Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7764 | Curitiba, Segunda-feira, 15 de Dezembro de 2008 | Ano LIV | 480 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça
Atos Da Presidência 02
Secretaria 02
Departamento da Magistratura 03
Departamento Administrativo .....
Departamento Econômico e Financeiro 04
Departamento do Patrimônio 04
Departamento de Informática .....
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....
Departamento de Serviços Gerais .....
Departamento Judiciário 05
Divisão de Distribuição .....
Seção de Preparo .....
Seção de Mandados e Cartas .....
Processo Cível 14
Processo Crime 168
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 169
Processos do Órgão Especial 176
Divisão de Baixa e Expedição .....
Corregedoria da Justiça .....
Divisão de Concursos da Corregedoria .....
Conselho da Magistratura 183
Escola da Magistratura .....
Comissão Int. Conc. Promoções .....
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 183

Comarca da Capital
Cível 208
Crime 288
Fazenda Pública 288
Familia 310
Delitos de Trânsito .....
Execuções Penais 316
Tribunal do Júri .....
Infância e Juventude 316
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....
Precatórias Criminais 316
Auditoria da Justiça Militar .....
Central de Inquéritos .....
Central de Penas Alternativas .....
Juizados Especiais - Civeis/Criminais 317
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná .....
Concursos .....

Comarcas do Interior
Cível 321
Crime 420
Juizados Especiais 425
Concursos .....

Ministério Público do Estado do Paraná
Conselho Superior do Ministério Público 439
Corregedoria Geral do Ministério Público .....

Poder Judiciário Federal
Ordem dos Advogados do Brasil .....
Justiça Eleitoral 446
Ministério Público Eleitoral .....
Justiça do Trabalho 451
Ministério Público do Trabalho .....
Justiça Militar .....
Justiça Federal 459

Editais Judiciais
Capital 460
Interior 464
Diversos 480

Poder Judiciário Estadual

Caros Usuários,

Com base na Resolução nº. 08/2008, e Ofício nº. 222/2008/GP-GS, assinado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A partir da data de 01/01/2009, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado, não será mais responsável pela montagem bem como a impressão do Diário da Justiça. Quaisquer dúvidas e consultas referentes a este Diário, deverão ser sanadas e realizadas através do site - http://www.tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Eviton Henrique Machado
Diretor Presidente - Imprensa Oficial do Estado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 • 3200-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE www.tj.pr.gov.br

DES. J. VIDAL COELHO Presidente
DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente
DES. WANDERLEI RESENDE 2º Vice-Presidente
DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA Corregedor-Geral da Justiça
DES. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA Corregedor Adjunto
DRª. ANETTE MARIE ROESNER Secretária

A relação dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça do Paraná, a composição de suas Câmaras, bem como a data e local das respectivas sessões de julgamento encontram-se no endereço eletrônico http:\\www.tj.pr.gov.br/.

Diário da JUSTIÇA Paraná

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo-Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200

Telefones

Setor	Telefones		Fax
Assinaturas	3313-3207	3313-3234	3313-3236
Faturamento e Cobrança	3313-3242	3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206	3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265		
Publicações-Diário Oficial Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3217	3313-3214	3313-3286 3313-3215
Setor de Informações dos Diarios	3313-3263	3313-3278	3313-3276

Tabela de Preços

Publicações

Centímetro (1) da Coluna 18,00

Números Avulsos

Diário da Justiça
Sem Remessa Postal 2,50
Com Remessa Postal 5,00

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 901

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 351227/2008, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de dezembro de 2008, GLÁUCIA DOS SANTOS ABREU do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira;

II - N O M E A R

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 902

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354882/2008, resolve

N O M E A R

LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor José Sebastião Fagundes Cunha, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em conseqüência, exonerada do cargo em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, símbolo 1-C.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 906

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356204/2008, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 5 de dezembro de 2008, ADRIANO VIEIRA DE LIMA do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO LOPES DE NORONHA
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 907

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356820/2008, resolve

N O M E A R

CAMILA JULIANA FRANCISCO para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Denise Hammerschmidt, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO LOPES DE NORONHA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1131

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 338869/2008, resolve

L O T A R

a servidora AISHA SELLA CLARO DE OLIVEIRA no Gabinete do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando em conseqüência, revogada as disposições em contrário.

Curitiba, 5 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

Secretaria

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
209048/2008	JOSÉ RIBAMAR MENDES	03/12/2008	1

Curitiba, 03 de Dezembro de 2008

ANETTE MARIE ROESNER
Secretária

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
258751/2007	ANDRE WITCHMICHEN ALMEIDA SANTOS	28/11/2008	1
283503/2007	HUGO FELISBINO	28/11/2008	1
258746/2007	MARCOS BUENO	28/11/2008	1

Curitiba, 28 de Novembro de 2008

ANETTE MARIE ROESNER
Secretária

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 2429-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348.729/2008, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - A U T O R I Z A R

a Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante deste Tribunal de Justiça, a se afastar de suas atividades judicantes, exceto perante o colendo Órgão Especial, a partir de 02 de dezembro do ano em curso, para exercer o cargo de Vice-Presidente e Corregedora do colendo Tribunal Regional Eleitoral.

II - D E S I G N A R

o Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para substituí-la junto à 4ª Câmara Cível, durante o seu afastamento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2430-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.811/2008, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

aos Desembargadores adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2009, e para fruição a partir de 07 de janeiro de 2009:

	Desembargador
01)	CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, com sua substituição junto à 8ª Câmara Cível pela Doutora DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau
02)	JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2431-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 352.072/2008, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2009, a partir de 07 de janeiro de 2009.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2432-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344.273/2008, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço a licença especial concedida/autorizada aos Desembargadores infra relacionados:
a) a partir de 25 de novembro do ano em curso, a licença especial alusiva ao período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2007, concedida ao Desembargador JOÃO KOPYTOWSKI, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, pela Portaria nº 1557-D.M., de 14/08/2008, assegurando-lhe o direito de usufruir, em época oportuna, os 05 (cinco) dias restantes.
b) a partir de 01 de dezembro do ano em curso, a licença especial alusiva ao período compreendido entre 12/06/1995 e 13/12/1999, autorizada ao Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, pela Portaria nº 1562-D.M., de 19/08/2008, assegurando-lhe o direito de usufruir, em época oportuna, os 49 (quarenta e nove) dias restantes.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2433-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345.102/2008, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador JOÃO KOPYTOWSKI, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a se afastar deste Tribunal de Justiça no período de 08 a 10 de dezembro de 2008, para realização de atos pertinentes aos autos nº 519169-3, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2434-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350.001/2008, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, membro deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 09 de dezembro de 2008, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para substituí-lo junto à 1ª Câmara Cível, durante o seu afastamento.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2435-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350.122/2008, resolve

A U T O R I Z A R

as magistradas abaixo nominadas a se afastarem de suas funções no período de 15 a 17 de dezembro de 2008, para participarem do "CURSO DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES EM MEDIAÇÃO E TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS", promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, em Brasília/DF:

	Magistrada
01	"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Desembargadora LÉLIA SAMARDÃ MONTEIRO NEGRÃO GIACOMET, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça
02	a Doutora DENISE KRÜGER PEREIRA, Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2436-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 03 de dezembro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2008, do Doutor ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, concedidas pelo item "I - 01" da Portaria nº 2316-D.M., de 25/11/2008, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2437-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346.787/2008, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSCELITO GIOVANI CÉ, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2009, a partir de 07 de janeiro de 2009.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2438-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.990/2008, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina, a se afastar de suas atividades funcionais nos dias 03 e 05 de dezembro do ano em curso, para participar de reunião junto à 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, sobre a "OPERAÇÃO LITORAL 2008/2009", com sua substituição pelo Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2439-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348.341/2008, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir, a partir de 01 de dezembro do ano em curso, os 07 (sete) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2006, assegurados pela Portaria nº 0345-D.M., de 06/03/2006.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2440-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340.045/2008, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito da Comarca de Ibaiti, a usufruir, a partir de 07 de janeiro de 2009, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2007, assegurados pela Portaria nº 2239-D.M., de 13/11/2008.

II - D E S I G N A R

a Doutora FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI, Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, para substituí-la, no período de 02 a 04/02/2009, sem prejuízo das regulares atribuições.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2441-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339.020/2008, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir, a partir de 03 de fevereiro de 2009, os 18 (dezoito) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2007, assegurados pelo item "II", alínea "a", da Portaria nº 2370-D.M., de 27/11/2008.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2442-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.882/2008, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de dezembro de 2008, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca, abaixo nominadas, para atenderem a 10ª Vara Cível do Foro Central da referida comarca, durante as férias do titular, Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, nos períodos indicados, sem prejuízo de outras atribuições:

	Magistrado	Período
a)	SIMONE TRENTO	de 02 a 04/12/2008
b)	JULIA CONCEIÇÃO MENDES E FERREIRA DE ARAÚJO	de 05 a 09/12/2008

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2443-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337.456/2008, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

	Magistrado	nº de dias	a partir de
a)	DANIELLE NOGUEIRA MOTA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, com sua substituição pela Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na mesma Comarca	01	20/11/2008
b)	ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, Juíza Substituta da 47ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Sarandi	01	17/11/2008
c)	JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, com sua substituição pelo Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária, com sede na mesma Comarca	15	19/11/2008
d)	LUCIANA ANDRETTA MOLIN, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	01	21/11/2008
e)	MARCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, com sua substituição pelo Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária, com sede na mesma Comarca.	01	21/11/2008

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2444-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344.987/2008, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 2º período de 2003, a partir de 07 de janeiro de 2009, com sua substituição pela Doutora HELÊNIKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 16 de janeiro de 2009, as supracitadas férias do referido magistrado, assegurando-lhe o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2445-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 337.585/2008, resolve

I - C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos aos períodos e época de fruição a seguir especificados:

	Magistrado	Período	a partir de
01)	HUMBERTO GONÇALVES BRITO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	2º de 2007	09/02/2009
02)	FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Morretes, com sua substituição pela Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza Substituta da 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá	2º de 2008	07/01/2009
03)	ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, com sua substituição pela Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza Substituta da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste	2º de 2006	07/01/2009
04)	SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com a designação do Doutor ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da mesma comarca, para substituí-lo durante seu afastamento, sem prejuízo das regulares atribuições	1º de 2009	07/01/2009
05)	CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a designação do Doutor MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul da mesma comarca, para substituí-lo durante seu afastamento, sem prejuízo das regulares atribuições	1º de 2009	12/01/2009
06)	LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	2º de 2008	09/12/2008

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias dos magistrados abaixo nominados, assegurando-lhes o direito de usufruir os dias restantes em época oportuna:

	Magistrado	interrupção a partir de	dias restantes
a)	SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá	16/01/2009	21
b)	LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	15/12/2008	24

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2446-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342.031/2008, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora INÊS MARCHALEK ZARPELON, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de novembro de 2008, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pelo Doutor ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II - D E S I G N A R

o Doutor EDUARDO NOVACKI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do mesmo Foro Regional, para substituí-la no dia 25/11/2008, sem prejuízo das regulares atribuições.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2447-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345.179/2008, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO EDUARDO STAUT NUNES, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 01 de dezembro de 2008, de acordo com o artigo 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora SAYONARA SEDANO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2448-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344.959/2008, resolve

C O N C E D E R

aos magistrados adiante nominados, 30 (trinta) dias de férias, alusivos ao 1º período de 2009 e para fruição conforme a seguir especificado:

	Magistrado	a partir de
01)	LUIS SÉRGIO SWIECH, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor BRUNO RÉGIO PEGORARO, Juiz de Direito Substituto da 11ª Seção Judiciária da mesma comarca	19/01/2009
02)	ELISABETH KHATER, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Londrina, com sua substituição pelo Doutor BRUNO RÉGIO PEGORARO, Juiz de Direito Substituto da 11ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2009
03)	MÁRCIA GUIMARÃES MARQUES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Arapongas, com sua substituição pelo Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz Substituto da 19ª Seção Judiciária, com sede na mesma comarca	07/01/2009
04)	ROSSELINI CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	07/01/2009
05)	OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	07/01/2009
06)	MILA APARECIDA ALVES DA LUZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a designação do Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do mesmo Foro Regional, para substituí-la durante seu afastamento, sem prejuízo das regulares atribuições	07/01/2009

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2449-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330.692/2008, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para, durante o afastamento dos Juízes de Direito Substitutos das 16ª e 17ª Seções Judiciárias, Doutores Gilberto Romero Perioto e Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, respectivamente, funcionar nos autos infra citados, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor Fábio Marcondes Leite:

	Autos nº	Discriminação
01	358/2008	de Cobrança c/c Indenização Autor: Adílson Carlos Rosa de Oliveira Réu: Sulamerica Cia. Nacional de Seguros
02	626/1996	de Arrolamento Autor: Célio Trujillo Costa Réu: Espólio de Celeste Trujillo Costa
03	1135/2007	de Execução de Título Extrajudicial Exeqüente: Comércio de Derivados de Petróleo São José Ltda. Executado: Ênio Ferreira de Lima
04	298/2006	de Ação Civil Pública Impetrante: Universidade Estadual de Ponta Grosa, Paraná Impetrado: Nadir Laidane e outros

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2450-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 347.580/2008, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JEANE CARLA FURLAN, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, para durante o afastamento da Juíza Substituta da 51ª Seção Judiciária, Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, atuar nos autos adiante citados, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição do titular, Dr. Carlos Eduardo Mattioli Kockanny:

	Autos	Discriminação
a)	318/2008	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
b)	484/2007	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
c)	737/2008	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2451-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342.669/2008, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuar:

	Magistrado	Discriminação
a)	LUIZ CLÁUDIO COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nos autos de Mandado de Segurança nº 831/2008, impetrado por Funerária Imaculada Conceição de Campina Grande do Sul, em trâmite no Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição da titular, Drª Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
b)	CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA, Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nos autos de Anulatória nº 359/2007, e feitos conexos (autos nº 851/2005 de Embargos de Terceiro e nº 715/2000, de Execução de Título Extrajudicial), em trâmite na 17ª Vara Cível do mesmo Foro Central, tendo em vista a suspeição do titular, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2452-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba abaixo nominados, para atenderem os seguintes Juizados infra relacionados, a partir de 02/12/2008, sem prejuízo de outras eventuais atribuições:

	Magistrado	Discriminação
a)	PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central e Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
b)	FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá	Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

PORTARIA Nº 2402-D.M.

- REPUBLICAR POR INCORREÇÃO -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340.351/2008, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, a Portaria nº 1991-D.M., de 14/10/2008, que concedeu 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2009 à Doutora JOECI MACHADO CAMARGO, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nela passe a constar a fruição a partir de 07 de janeiro de 2009, e não como ali figurou.

Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO LOPES DE NORONHA
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 2453-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

sessão do egrégio TRIBUNAL PLENO para o dia quinze de dezembro do ano em curso, (15/12/2008), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), para a realização de eleições para os cargos de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto e membros do colendo Conselho da Magistratura.

Curitiba, 09 de dezembro de 2008.

J. VIDAL COELHO
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***

RELATORIO DE CERTIDOES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS 01/12/2008
DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO
PERIODO: 01/11/2008 A 30/11/2008

PROTOCOLO	EMPENHO	RUBRICA	RESPONSAVEL	CERTIDAO	EMISSAO
333274/2008	02962-1	3390.3997	Adilson Teixeira Soares	00173-5	26/11/2008
333031/2008	02290-1	3390.3997	Daniel Ribeiro Surdi de Avelar	00174-3	26/11/2008
254758/2008	01788-1	3390.3097	Eron Cezar Stall	00175-1	26/11/2008
320609/2008	02884-1	3390.3997	Sérgio Sozzi	00176-0	26/11/2008

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHO DO PRESIDENTE
RELAÇÃO Nº 247/2008
PROTOCOLO: 267.839/2008.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

DESPACHO**: I** - Ante a constatação de erro material, diante do contido na informação de fls. 112, **RETIFICO**, em parte, o despacho por mim exarado a fls. 358, a fim de que passe a constar que o valor devido à empresa RISQUE PAPELARIA LTDA., pelo fornecimento de 15.000 (quinze mil) unidades de canetas azuis, é de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** e não como ali figurou, ficando mantidos os demais termos do despacho em referência. **II –** Ao Departamento Econômico e Financeiro para proceder ao estorno do valor empenhado a maior. **III** – Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências. Em 9 de dezembro de 2008. (Presidente).

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHO DO PRESIDENTE
RELAÇÃO Nº 248/2008
PROTOCOLO: 229.133/2008.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

DESPACHO**: I - AUTORIZO** a locação do imóvel localizado nesta Capital, na rua Izaac Ferreira da Cruz, nº 2151, bairro Sítio Cercado, objeto da matrícula nº 74.753 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária, com 798 m² de terreno e 751 m² de área construída, de propriedade de Master Home Incorporações de Imóveis Ltda., Joseph Galiano e sua mulher, Jean Michel Patrick Tumeo Galiano e sua mulher, e Daniel José Galiano e sua mulher, para abrigar as dependências do 9º Juizado Especial Cível e 5º Juizado Especial Criminal desta Capital, com fulcro no artigo 24, inciso X, e no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c o artigo 33, *caput*, e 34, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo valor mensal de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) e pelo prazo de 05 (cinco) anos, após a efetiva entrega do imóvel com as adaptações acordadas entre as partes (fls. 98). **II –** Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência deste despacho aos locadores e demais providências, para posterior formalização do contrato. **III –** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho, após a realização das adaptações. **IV –** Publique-se. Em 9 de dezembro de 2008. (Presidente).

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHO DO PRESIDENTE
RELAÇÃO Nº 249/2008
PROTOCOLO: 264.400/2008.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

DESPACHO**: I - CONVALIDO** o acordo de fls. 170 e **AUTORIZO** a locação do imóvel localizado na rua Antônio Batista de Siqueira, nº

347, bairro Centro, no município de Almirante Tamandaré, objeto da matrícula nº 2.443, do Registro de Imóveis, com área de 1.536 m², de propriedade de Arzemir Francisco Gulin e sua mulher, para abrigar as dependências do Fórum da Comarca de Almirante Tamandaré, com fulcro no artigo 24, inciso X, e no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com o artigo 33, *caput*, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo valor mensal de R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 2 de janeiro de 2009, nos termos da negociação de fls. 170. **II** - Ao Departamento do Patrimônio para dar ciência deste despacho aos locadores e demais providências, para posterior formalização do contrato. **III –** Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho no próximo exercício financeiro..**IV** – Publique-se. Em 9 de dezembro de 2008. (Presidente).

Departamento Judiciário

Departamento Judiciário **Emitido em 10/12/2008**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11284 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	064	0497063-0
Adauto Rivaelte da Fonseca	030	0499223-4
Adilson de Castro Junior	040	0518226-9
	059	0537548-2
Admir Iracy Vilela	020	0349887-1
Adriana D'Avila Oliveira	064	0497063-0
Aduvalter Ernandes de Souza	055	0532707-1
Agostinho Carlos B. d. Souza	064	0497063-0
Alaercio Cardoso	021	0355841-2
Aldo Galicioli Júnior	009	0516442-5
Alexandre de Salles Gonçalves	007	0505554-3
Alexandre Gonçalves Ribas	063	0540294-4
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	057	0536901-5
Ana Cristina Coleto	003	0490455-0
Ana Paula Magalhães	040	0518226-9
	059	0537548-2
Andréa Cristina Maia da Silva	004	0491752-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0501237-1/01
	018	0534431-0
	048	0524637-9
Anna Paula Perdoncini	038	0512551-3
Antonio Cezar Ferreira Pinto	050	0524708-3
Aparecido Domingos Errerias Lopes	023	0454180-2
	037	0512481-6
Armando Kengi Koto	022	0362005-7
Arnoldo Ignacio Giavarina	014	0527967-4
Aurimar José Turra	006	0503277-3
Bento Pereira de Camargo Neto	006	0503277-3
Brasil Paraná de Cristo II	021	0355841-2
Bruna Patrícia dos Santos	018	0534431-0
Carla Simone Ebiner	016	0530510-0
Carlos Alberto Francovig Filho	008	0513860-1
Carlos Mariano Hesse	033	0506955-4
Caroline Araújo Brunetto	056	0532819-6
Caroline de Souza Teixeira	064	0497063-0
César Augusto Machado de Mello	057	0536901-5
Charles da Silva Ribeiro	013	0521856-2
Ciro Bruning	016	0530510-0
Claudio Freitas Mallmann	009	0516442-5
	018	0534431-0
Cleverson Marinho Teixeira	064	0497063-0
Dalva Maria Machado	017	0530762-4
Daniella Leticia Broering	005	0499736-6
	040	0518226-9
	059	0537548-2
Democles Paulo Machado	017	0530762-4
Democrito Antonio de Mira Machado	017	0530762-4
Denis Okamura	011	0520914-5
	029	0495116-8
Eber Luiz Socio	013	0521856-2
Edgar Lenzi	004	0491752-8
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	002	0448098-2
Edna Cristina Kusumoto	008	0513860-1
Eduardo Brüning	016	0530510-0
Edvaldo Luiz da Rocha	053	0530554-2
Elisa Ortolan	054	0530639-0
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	009	0516442-5
Elise Gasparotto de Lima	042	0523440-2
	058	0537004-5
Eraldo Lacerda Junior	040	0518226-9
	052	0529802-6
Fábio João da Silva Soito	026	0488974-9
	028	0492336-8
	052	0529802-6
Fábio Martins Pereira	031	0504276-0
Fernanda Coronado F. Marques	011	0520914-5
	029	0495116-8
	035	0510093-8
	036	0510141-9
	044	0523979-8
	046	0524162-7
	061	0537871-6
Franceliz Bassetti de Paula	003	0490455-0
Gelson Barbieri	007	0505554-3
Gerson Requião	059	0537548-2
Gerusa Linhares	050	0524708-3
Giacomo Rizzo	048	0524637-9
Gilmara Fernandes Machado Heil	001	0501237-1/01
Gilson Hugo Rodrigo Silva	012	0520919-0
Gilson João Goulart Júnior	004	0491752-8
	041	0521392-3
Giorgia Enrietti Bin	015	0527997-2
Giovani de Oliveira Serafini	005	0499736-6
Graciella Baranoski Flório	028	0492336-8
Greice Adriana Simões	005	0499736-6
Guida Fernanda P. Bittencourt	017	0530762-4
Gustavo Saldanha Suchy	028	0492336-8
Henrique Alberto Faria Motta	026	0488974-9
	028	0492336-8
Ideraldo José Appi	025	0488629-9
Igor Filus Ludkevitch	034	0508707-6
Ingrid Kuntze	051	0525262-6
Ivan Luiz Goulart	055	0532707-1
Janaina Giozza Avila	028	0492336-8
Jathir Eduardo Mantovani	008	0513860-1
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	001	0501237-1/01
Jean César Xavier	001	0501237-1/01
João Alves Barbosa Filho	026	0488974-9
	028	0492336-8
João Carlos de Oliveira	056	0532819-6
João Paulo Straub	006	0503277-3
Jorge Marcelo Duarte Correa	041	0521392-3
José Amoriti Trinco Ribeiro	054	0530639-0
José Augusto Araújo de Noronha	033	0506955-4
José Carlos Laranjeira	004	0491752-8
José Dantas Loureiro Neto	049	0524696-8
José Fernando Vialle	054	0530639-0
José Rena	010	0519876-3
Juliana Nogueira	011	0520914-5
	029	0495116-8
Juliana Wagner	001	0501237-1/01
Juscelino Kubitschek de Oliveira	038	0512551-3
Karolyne Cristina Albino Quadri	033	0506955-4
Keli Rackel Bergamo	008	0513860-1
Kellen Laura Baltha da Silva	055	0532707-1
Leandro Galli	010	0519876-3
Leo Henrique de Souza Coelho	009	0516442-5
Leomir Binhara de Mello	057	0536901-5
Leonardo Ribas Lovo	057	0536901-5
Levi Rocha	032	0506875-1
Lolinna Chan	051	0525262-6
Lorena Panka	026	0488974-9
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	048	0524637-9
Luciano de Souza Pinheiro	003	0490455-0
Luís Oguedes Zamarian	016	0530510-0
Luis Plinio Teles	021	0355841-2
Luiz Alberto Giombelli Simoni	004	0491752-8
Luiz Armando Camisão	001	0501237-1/01
Luiz Felipe de Fretas B. Pellon	005	0499736-6
Luiz Fernando de Almeida Cabral	009	0516442-5
Luiz Fernando de Queiroz	051	0525262-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	033	0506955-4
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	060	0537571-1
Maçazumi Furtado Niwa	010	0519876-3
Manoel Diniz Paz Neto	001	0501237-1/01
Mara Cristina Brunetti	015	0527997-2
Marcelo Baldassarre Cortez	009	0516442-5
	024	0455337-5
	027	0492326-2
	042	0523440-2
	043	0523503-4
	045	0523982-5
	047	0524575-4
	049	0524696-8
Marcelo Dal Pont Gazola	019	0347346-7
Marcelo de Souza Teixeira	064	0497063-0
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	056	0532819-6
Márcia Cristina Mileski	060	0537571-1
Márcia Morais do Carmo de Paula	014	0527967-4
Marcia Zanin	004	0491752-8
	041	0521392-3
Márcio Alexandre Cavenague	002	0448098-2
Márcio Antônio Torres	011	0520914-5
Marco Antonio Gonçalves Valle	008	0513860-1
Marco Antonio Joaquim	024	0455337-5
Maria Alice Soares Dassi	006	0503277-3
Maria Elizabeth Jacob	031	0504276-0
Maria Inês Maia Conegundes Ayres	008	0513860-1
Maria José Vieira	039	0516127-3
Maria Laura D'Arce Pinheiro Dib	003	0490455-0
Marilena Indira Winter	064	0497063-0
Marli Regina Renoste Vieli	037	0512481-6
Miguel Cesar Setim	063	0540294-4
Milton Luiz Cleve Küster	002	0448098-2
	024	0455337-5
	035	0510093-8
	037	0512481-6
	038	0512551-3
	044	0523979-8
Mirian Montenegro Angelin Ramos	025	0488629-9
Murilo de Souza	007	0505554-3
Nalú Alves Silveira Gonçalves	016	0530510-0
Odair Martins	047	0524575-4
Oscar Estanislau Nasihgil	022	0362005-7
Oscar Ivan Prux	014	0527967-4
Paulo Adriano Borges	024	0455337-5
Paulo Angelin Ramos	025	0488629-9
Paulo Cesar Braga Menescal	026	0488974-9
	030	0499223-4
	052	0529802-6
Paulo Edson Franco	021	0355841-2
Paulo Hiroshi Kimura	039	0516127-3
Paulo Roberto Campos Vaz	034	0508707-6
Paulo Roberto Fadel	057	0536901-5
Paulo Roberto Gomes	038	0512551-3
Pedro Henrique Tomazini Gomes	038	0512551-3
Rafael Lucas Garcia	011	0520914-5
	035	0510093-8
	043	0523503-4
	045	0523982-5
	046	0524162-7
	061	0537871-6
Rafael Macedo Rocha Loures	063	0540294-4
Rafael Marques Gandolfi	010	0519876-3
Rafael Nogueira da Gama	050	0524708-3
Rafael Tadeo dos Santos	011	0520914-5
	036	0510141-9
Rafaela Polydoro Küster	024	0455337-5
	035	0510093-8
	037	0512481-6
	038	0512551-3
	044	0523979-8
Raquel Cabrera Borges	027	0492326-2
Regina Aparecida Campos	032	0506875-1
Ricardo Barros de Assis	019	0347346-7
Ricardo Cremonezi	048	0524637-9
Roberto Cesar Cabral	014	0527967-4
Roberto Murawski Rabello	027	0492326-2
Rogério Fernando da Silva	032	0506875-1
Selma Paciornik	004	0491752-8
Sérgio Canan	062	0539021-4
Sergio Luis Hessel Lopes	023	0454180-2
Silvia Maria de Melo Rosa	020	0349887-1
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0519876-3
Silvio Roratto	005	0499736-6
Simone Andreatti e Silva	008	0513860-1
Simone Martins Cunha	015	0527997-2
Sonia Aparecida Yadomi	062	0539021-4
Tatiana Schmidt Manzochi	003	0490455-0
Teles de Andrade	013	0521856-2
Thaisa Cristina Cantoni Manhas	044	0523979-8
Ulices Pizzatto	022	0362005-7
Valdemar Bernardo Jorge	012	0520919-0
Valéria Camacho Martins Schmitke	018	0534431-0
Vania Regina Manesso	034	0508707-6
Vergínia Bernardo Jorge	012	0520919-0
Wagner Cardeal Oganauskas	026	0488974-9
	030	0499223-4
	052	0529802-6
Waldemar Hesse	033	0506955-4
Wanderley Pavan	055	0532707-1
Zélia Dantas D'Arce Pinheiro	003	0490455-0

Agravo

0001 . Processo: 0501237-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 501237100 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal Cef . Advogado: Manoel Diniz Paz Neto . Agravado: José Portella Rodrigues , Paulo Rodrigues de Souza, Odair Carara Fabris, Sueli Salesbram, Naudi Grah, Maria Aparecida Medeiros, Valdete Alcantara Gomes, Wilson Sutil de Oliveira, Ana Michalzechen da Silva, Elzira Marquardt, Marilda Celia de Jesus, Marystella Aparecida Portela Vieira, Ernani Portela Vieira, Alcedina Ferreira Vidal, Beno Hundzinski, Aquelino Moraes, Jorge Mario dos Santos, Luiz Pereira Niza, Maria Aparecida da Silva Golpian, João Evangelista Ferreira de Souza, Antonio Alberto, Laidio Douglas Hanthorne, Antonio Fernandes Jasco, Luiz Carlos Ansay, José Exuperio Dias, Vivian Oleide Beher, Reginaldo Gomes da Silva, Elizabeth Pool, Suely de Fátima Pool, Maria Roseli Bissoto Pereira, Sebastião de Mello, João Pino Gomes, Edval Flausino Lopes, José Cogrossi, Izidoro Leal Nunes, Elizete Martins de Lima Ferreira, Odilla Borella, Antonio Moreno, Alvacir Mendes, Ary Subtil de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Orlando Serafim, Maria de Lurdes Santos, Maria de Lurdes Zena, Maria Elisa Crisanto Pereira, Alzira Verônica Costa, Aparecida de Lourdes do Nascimento Alberto. Advogado: Luiz Armando Camisão , Gilmara Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier. Interessado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0448098-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001108 Ordinária. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Arildo Loper , Ataliba da Silva Moreira, Zilda Pimenta de Pádua Moreira, Ruy Carnasciali Junior, Vera Lúcia Bayer Carnasciali, Megabloco Construções Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0490455-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700080977 Indenização. Agravante: Krocant - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Franceliz Bassetti de Paula , Ana Cristina Coleto, Tatiana Schmidt Manzochi. Agravado: Usina Alto Alegre Sa - Açúcar e Álcool . Advogado: Luciano de Souza Pinheiro , Zélia Dantas D'Arce Pinheiro, Maria Laura D'Arce Pinheiro Dib. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0491752-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000068 Cobrança. Agravante: Plásticos do Paraná Ltda . Advogado: Gilson João Goulart Júnior , Marcia Zanin, José Carlos Laranjeira. Agravado: Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda . Advogado: Edgar Lenzi , Luiz Alberto Giombelli Simoni, Andréa Cristina Maia da Silva, Selma Paciornik. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0499736-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400032161 Cobrança. Agravante: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Greice Adriana Simões, Luiz Felipe de Fretas Braga Pellon. Agravado: Rosemeire Aparecida Rodrigues , Regina Miriam de Fátima Ogibowski Enes, Patricia de Souza Pinto, Dolores Batista dos Santos, Emidia Cardoso Farenhack. Advogado: Silvio Roratto , Giovani de Oliveira Serafini. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0503277-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000192 Embargos a Execução. Agravante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada . Advogado: João Paulo Straub , Bento Pereira de Camargo Neto, Maria Alice Soares Dassi. Agravado: Dominga da Conceição Beluzzi e Outros . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0505554-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000811 Indenização. Agravante: Cassol Pré Fabricados Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Murilo de Souza. Agravado: Mirian Lourdes Xavier de Miranda , Luciano Xavier de Miranda. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - Cefet . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0513860-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000795 Exceção de Impedimento. Agravante: Renata Fernanda Giroto Delci . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Agravado: Ana Cristina Silva do Amaral Herrera . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Edna Cristina Kusumoto, Keli Rackel Bergamo. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina . Advogado: Marco Antonio Gonçalves Valle , Maria Inês Maia Conegundes Ayres, Jathir Eduardo Mantovani. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0516442-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000735 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Aldo Galicioli Júnior , Marcelo Baldassarre Cortez, Luiz Fernando de Almeida Cabral. Agravado: Marcelo de Almeida . Advogado: Leo Henrique de Souza Coelho , Elisabeth Cristina Viana da Rocha, Claudio Freitas Mallmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0519876-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001216 Indenização. Agravante: Hospital Novo Mundo Ltda . Advogado: Leandro Galli . Agravado: Cezar Augusto Peliki . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa . Interessado: Comércio de Importação de Produtos Médicos Hospitalares Prosíntese Ltda . Advogado: José Rena . Interessado: Pró-vascular Representações Comerciais Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0520914-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001430 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques , Juliana Nogueira, Márcio Antônio Torres. Agravado: Fabiana Bueno Gomes . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos , Rafael Lucas Garcia,

Denis Okamura. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0520919-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000572 Indenização. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda , Rádio e Televisao Taroba Ltda. Advogado: Gilson Hugo Rodrigo Silva , Vergínia Bernardo Jorge, Valdemar Bernardo Jorge. Agravado: Sinecofi - Sindicato dos Empregados do Comércio de Foz do Iguaçu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0521856-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000532 Indenização. Agravante: Serilon - Comércio de Produtos Serigráficos Ltda . Advogado: Eber Luiz Socio , Charles da Silva Ribeiro. Agravado: Reginaldo Domingos Asai . Advogado: Teles de Andrade . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0527967-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000293 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Oscar Ivan Prux , Márcia Morais do Carmo de Paula, Roberto Cesar Cabral. Agravado: Renata Maria Giovarina Choratto . Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0527997-2

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000264 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aneide Alves Teixeira Pereira , Alicio Ferreira da Silva, Jovelino Souza Santos, Maria do Carmo Fialho Cristino, Maria Aparecida de Andrade dos Santos, Roberto Mariano David de Souza, Orlando Ramos de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0530510-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000563 Embargos a Execução. Agravante: Real Tokio Marine Vida e Previdência Sa . Advogado: Ciro Bruning , Carla Simone Ebiner, Eduardo Brüning. Agravado: Neuza Maria Cirilo Ameno , Tatiana Gomes Lemos. Advogado: Nalú Alves Silveira Gonçalves , Luís Oguedes Zamarian. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0530762-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199200000458 Indenização. Agravante: Guida Fernanda Proença Bittencourt . Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt . Agravado: Democles Paulo Machado . Advogado: Democles Paulo Machado . Agravado: Dalva Maria Machado . Advogado: Dalva Maria Machado . Agravado: Democrito Antonio de Mira Machado . Advogado: Democrito Antonio de Mira Machado . Interessado: Cláudia Aprecida Domakowski Felix , Bruno Felix, Aparecido Francisco de Freitas, Transportadora Roma Ltda. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0534431-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001439 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Bruna Patrícia dos Santos, Valéria Camacho Martins Schmitke. Agravado: Eni de Souza Chagas . Advogado: Claudio Freitas Mallmann . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0019 . Processo: 0347346-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000104 Reparação de Danos. Apelante: Bruno Dubena . Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola . Apelado: Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Ricardo Barros de Assis . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0020 . Processo: 0349887-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000126 Responsabilidade Civil. Apelante: Denes Aparecido de Moraes . Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa . Apelado: Ausueris Menezes de Noronha . Advogado: Admir Iracy Vilela . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0355841-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000178 Indenização. Apelante: Ely de Souza . Advogado: Paulo Edson Franco , Alaercio Cardoso, Luis Plinio Teles. Apelado: Brasil Paraná de Cristo . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0362005-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000237 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Ariston Luis Limberger . Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil . Apelante: Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu . Advogado: Armando Kengi Koto . Apelado: Ariston Luis Limberger . Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil . Apelado: Conselho de Desenvolvimento dos Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu . Advogado: Armando Kengi Koto . Apelado: Holdi Romer . Advogado: Ulices Pizzatto . Rec.Adesivo: Conselho dos Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu . Advogado: Armando Kengi Koto . Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0023 . Processo: 0454180-2

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000021 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes . Rec.Adesivo: Ana Crevei Scisloski . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes . Apelado: Ana Crevei Scisloski . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0024 . Processo: 0455337-5

Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000473 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Edson Fadel Gondin . Advogado: Marco Antonio Joaquim , Paulo Adriano Borges. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0025 . Processo: 0488629-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079375 Cobrança. Apelante: Tadeu Sobocinski Junior , Rosangela Pires Sobocinski. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos , Paulo Angelin Ramos. Apelado: Condomínio Edifício Pergine . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0488974-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000307 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal , Wagner Cardeal Oganauskas, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Macir José Alves , Joaquina Ribeiro Batista. Advogado: Lorena Panka . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0492326-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000672 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Sirley dos Santos Silva . Advogado: Raquel Cabrera Borges , Roberto Murawski Rabello. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0028 . Processo: 0492336-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000896 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil . Advogado: Janaina Giozza Avila , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Soeli Terezinha Ribeiro . Advogado: Graciella Baranoski Flório . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0495116-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001259 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques , Juliana Nogueira. Rec.Adesivo: Iracema Silva dos Santos . Advogado: Denis Okamura . Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques , Juliana Nogueira. Apelado: Iracema Silva dos Santos . Advogado: Denis Okamura . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0030 . Processo: 0499223-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000185 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal , Wagner Cardeal Oganauskas. Apelado: Anadir Raesk , Elza Morais Tavares. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0504276-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001304 Declaratória. Apelante: Gileno Lopes Buriti (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0032 . Processo: 0506875-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200400027684 Cobrança. Apelante: Neide Maria Pascotto . Advogado: Regina Aparecida Campos . Apelado: Condomínio Edifício Beverly Hills . Advogado: Levi Rocha , Rogério Fernando da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0506955-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000774 Responsabilidade Civil. Apelante: Hipercard Banco Multiplo Sa , Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: Paulo Alcindo Tozo . Advogado: Waldemar Hesse , Carlos Mariano Hesse. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0034 . Processo: 0508707-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000112 Embargos a Execução. Apelante: Genésio Leonis Pereira . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelado: Icatu Hartford Seguros Sa . Advogado: Vania Regina Manesso , Igor Filus Ludkevitch. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0035 . Processo: 0510093-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001051 Cobrança. Apelante: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado F. Marques. Rec.Adesivo: Ênia Santos Faganello . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre - Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Ênia Santos Faganello . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0036 . Processo: 0510141-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000468 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Rec.Adesivo: Hebert Takeo Nakama Tramontini . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Hebert Takeo Nakama Tramontini . Advogado: Rafael Tadeo dos Santos . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0037 . Processo: 0512481-6

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000785 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Aparecido Domingos Errerias Lopes. Apelante: Antonia Rosa Reis . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Aparecido Domingos Errerias Lopes. Apelado: Antonia Rosa Reis . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0038 . Processo: 0512551-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000380 Cobrança. Apelante: Marineide Pires . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Pedro Henrique Tomazini Gomes, Anna Paula Perdoncini. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Marineide Pires . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Pedro Henrique Tomazini Gomes, Anna Paula Perdoncini. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Juscelino Kubitschek de Oliveira. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0039 . Processo: 0516127-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000518 Cobrança. Apelante: Telbina Martins Mocchi . Advogado: Paulo Hiroshi Kimura . Apelado: Condomínio Pousada Universitária . Advogado: Maria José Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0518226-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000267 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Odir Knupp , Antonia Aparecida de Moraes Knupp. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0041 . Processo: 0521392-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001055 Cobrança. Apelante: Plasticos do Paraná Ltda . Advogado: Gilson João Goulart Júnior , Marcia Zanin. Apelado: Condomínio Edifício Eldorado . Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0523440-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001573 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Alvaro Curti Osti Neto Pereira , Zila Osti Pereira, Dalila Soti Pereira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0043 . Processo: 0523503-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000900 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Rec.Adesivo: Wolfhart Berthold Lubow . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Wolfhart Berthold Lubow . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0523979-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000705 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado F. Marques. Rec.Adesivo: Iara Ferderico Sales , Gildo Sales. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Iara Ferderico Sales , Gildo Sales. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0045 . Processo: 0523982-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000217 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Maria Jose de Melo Vacelli . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0046 . Processo: 0524162-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000484 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Azarias Eloi de Sant ' Ana , Laura Ribeiro de Sant ' Ana. Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0047 . Processo: 0524575-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001192 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Eroquides Miliani , Anália Gonçalves Milani. Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0048 . Processo: 0524637-9

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000243 Cobrança. Apelante: Roberto Akira Ogawa , Milton Kioshi Ogawa, Keiji Ogawa. Advogado: Giacomo Rizzo , Ricardo Cremonezi. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Apelado: Roberto Akira Ogawa , Milton Kioshi Ogawa, Keiji Ogawa. Advogado: Giacomo Rizzo , Ricardo Cremonezi. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0049 . Processo: 0524696-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200600037038 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Ulrico Tadeu Ulrich . Advogado: José Dantas Loureiro Neto . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0050 . Processo: 0524708-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000649 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Vida e Previdencia Sa . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Gerusa Linhares. Apelado: Vanderlei Coelho da Cruz , Marli Caetano de Andrade. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0051 . Processo: 0525262-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000504 Consignação em Pagamento. Apelante: Elcias Santos Brasil . Advogado: Lolinna Chan . Apelado: Condominio Conjunto Residencial Iracema Viii . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Ingrid Kuntze. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0052 . Processo: 0529802-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000081 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S/a . Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas , Fábio João da Silva Soito, Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado: Flora Tomaz (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0053 . Processo: 0530554-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000466 Cobrança. Apelante: Maria Tereza de Barros , Adelcino Clemente Barros, Adenilvan de Souza Barros, Aurinete Pereira Barros, Aldeci Pereira Barros, Aureci Pereira Barros da Cruz, Adevanilto de Souza Barros, Antonio Malan de Souza Barros, Alcemir Pereira Barros. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0054 . Processo: 0530639-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000625 Cobrança. Apelante: Marlene Robeiro dos Santos . Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro . Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Elisa Ortolan , José Fernando Vialle. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0055 . Processo: 0532707-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000096 Indenização. Apelante: Aline Priscila Martins . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelante: Nilton Cardoso . Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Apelado: Aline Priscila Martins . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado: Nilton Cardoso . Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza . Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Kellen Laura Baltha da Silva. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0056 . Processo: 0532819-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000348 Indenização. Apelante: Jose Ivan Cípoli Ribeiro . Advogado: João Carlos de Oliveira . Apelante: Telemar Norte Leste S/a . Advogado: Caroline Araújo Brunetto . Apelado: Jose Ivan Cípoli Ribeiro . Advogado: João Carlos de Oliveira . Apelado: Telemar Norte Leste S/a . Advogado: Caroline Araújo Brunetto . Apelado: Associação Comercial e Industrial de Londrina - Acil . Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0536901-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000617 Indenização. Apelante: Eder Silva . Advogado: Leomir Binhara de Mello , Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Apelante: Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Apelado: Felipe de Melo Lima . Advogado: Leonardo Ribas Lovo . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0058 . Processo: 0537004-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000159 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcio Angelo Mezari . Advogado: Elise Gasparotto de Lima . Apelado: Vera Cruz Seguradora S.a . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0059 . Processo: 0537548-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001385 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Vania Maria Hartmann Araujo . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Vania Maria Hartmann Araujo . Advogado: Gerson Requião . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0060 . Processo: 0537571-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001131 Cobrança. Apelante: Marina Munhoz . Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola . Apelado: Condominio Edifício Green Boulevard . Advogado: Márcia Cristina Mileski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0061 . Processo: 0537871-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000879 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Rec.Adesivo: Maria Aparecida Paleari Clemente (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Maria Aparecida Paleari Clemente (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Cível

0062 . Processo: 0539021-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000686 Indenização. Apelante: Jane Regina Souza Sampaio , Edilaine Medalha da Silva, Iraides Medalha (maior de 60 anos), Karen Cristine Medalha Teodoro, Eurides Medalha Teodoro, José Armando Amud, Odilon Fuganti Junior, Aparecida Elizabeth de Paula. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Editora Crt Viver e Viver , Associação dos Participantes do Sistema Crt Viver e Viver, Zielke Corretora de Seguros, Editorial Escritorio de Serviços Ltda, Editora Dimensão Ltda, Romilda Ruguia Zielke, Carmen Heck Lunkes, Terezinha Elsa Bouflenher Zielke, Jeferson Luis Gehlen, Argemiro Moreira de Bastos, Lorinda Zielke, Paulo Adolfo Lunkes, Eldomar Zielke. Advogado: Sérgio Canan . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0063 . Processo: 0540294-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001301 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Becker Ostaszevski . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas , Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Condominio Edificio Trianon . Advogado: Miguel Cesar Setim . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr). Revisor: Des. Guimarães da Costa.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0064 . Processo: 0497063-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000225 Indenização. Agravante: S. R. B. L. A. . Advogado: Cleverson Marinho Teixeira , Marcelo de Souza Teixeira, Caroline de Souza Teixeira, Agostinho Carlos Bernardi de Souza. Agravado: T. C. G. L. . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Marilena Indira Winter, Acácio Corrêa Filho. Relator: Des. Guimarães da Costa

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11224 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	010	0513899-2
Airton Peasson	003	0523277-9/01
Aldina Pagani	006	0525566-9
Alexandre Augusto Gava	003	0523277-9/01
Alexandro Taqueo Koyama	009	0443464-6
Ana Paula Magalhães	010	0513899-2
Ananias Cézar Teixeira	014	0529358-3
	015	0539618-7
	018	0543239-5
Antonio Augusto Castanheira Neia	005	0519655-4
Antonio Carlos Bonet	010	0513899-2
Antonio Edson Olimpio da Rocha	001	0485547-0/01
Arlindo José Dias	007	0536015-4
Ary Bracarense Costa Junior	001	0485547-0/01
Bruna Angélica Ferreira	004	0538055-6/01
Camila de Souza Albino	016	0540971-6
Camilo de Toni	009	0443464-6
Carlos Alberto Francovig Filho	017	0543144-1
Carlos Alberto Frank	005	0519655-4
Carlos Sigueru Kita	012	0521186-5
Cecilio Luz Junior	014	0529358-3
Ciro Alberto Piasecki	009	0443464-6
Claire Lottici	005	0519655-4
Claudio Freitas Mallmann	007	0536015-4
Cleverton Lordani	008	0431815-2
Cristiane Uliana	015	0539618-7
	018	0543239-5
Cristiano Augusto V. Calixto	002	0512770-8/01
Daniella Leticia Broering	010	0513899-2
Emerson Luz	014	0529358-3
Eneida Tavares de Lima Fettback	016	0540971-6
Fabiana Simões Martins	004	0538055-6/01
Fabio José Possamai	003	0523277-9/01
Fabrício Fontana	011	0520157-0
Fernando Luiz Chiapetti	006	0525566-9
Flávia da Cunha e Castro	013	0526478-8
Flávia Franciele Gouvêa de Lima	017	0543144-1
Gisele Asturiano Martins	012	0521186-5
Gladimir Adriani Poletto	003	0523277-9/01
Hermes Alencar Daldin Rathier	006	0525566-9
João Carlos Flor Júnior	010	0513899-2
Joel Garcia	017	0543144-1
José Bruno de Azevedo Oliveira	007	0536015-4
José Luiz Nunes da Silva	013	0526478-8
José Olinto Nercolini	008	0431815-2
	009	0443464-6
Julio Antonio Simão Ferreira	004	0538055-6/01
Keli Rackel Bergamo	017	0543144-1
Luciana de Mello Rodrigues	004	0538055-6/01
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	002	0512770-8/01
Luís Henrique D. Escarmanhani	001	0485547-0/01
Luiz Fernando de Queiroz	005	0519655-4
Luiz Roberto Leven Siano	004	0538055-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0520157-0
Marcelo Marquardt	006	0525566-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	008	0431815-2
Marcus Jair Carraro	008	0431815-2
Mario Gregorio Barz Junior	013	0526478-8
Maristella de Farias Melo Santos	007	0536015-4
Mauri Marcelo Beveranço Junior	011	0520157-0
Milton Luiz Cleve Küster	007	0536015-4
	010	0513899-2
Murilo Cleve Machado	007	0536015-4
Nadiene Xavier Volino Martins	005	0519655-4
Neri Luiz Cenzi	006	0525566-9
Patrícia Piekarczyk	005	0519655-4
Patrick Gai Mercer	006	0525566-9
Paulo Cesar Pires Carvalho	016	0540971-6
Renato Martins Lopes	008	0431815-2
Ricardo Borges Botaro	002	0512770-8/01
Roberta Perinazzo	016	0540971-6
Rodrigo Alberto Crippa	009	0443464-6
Ronaldo Batista Marques	013	0526478-8
Sérgio Ricardo Tinoco	016	0540971-6
Tamine Palaoro Pereira	001	0485547-0/01
Tatiana Messias da Silva	002	0512770-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	010	0513899-2
Wanderley Pavan	001	0485547-0/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0485547-0/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 485547000 Apelação Cível. Embargante: Hannover International Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Tamine Palaoro Pereira. Embargado: Camila Alencar de São Justo , Carolina Alencar de São Justo. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani , Ary Bracarense Costa Junior. Interessado: Marazul Turismo Ltda . Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0002 . Processo: 0512770-8/01

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 512770800 Agravo de Instrumento. Agravante: Juliano Tito Pante , Albino João Pante. Advogado: Tatiana Messias da Silva , Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Agravado: Magda Aparecida Franco Salermo , Barbara Franco Salermo Representado(a). Advogado: Ricardo Borges Botaro , Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível

0003 . Processo: 0523277-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 523277900 Agravo de Instrumento. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a . Advogado: Fabio José Possamai , Gladimir Adriani Poletto, Airton Peasson. Agravado: Massa Falida Moller Indústria Metalúrgica Ltda , Espólio de Gerhard Moller, Ema Purat Moller. Advogado: Alexandre Augusto Gava . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo

0004 . Processo: 0538055-6/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 538055600 Agravo de Instrumento. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues , Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Everton Maciel Veiga Pereira , Luciana Cordeiro, Vera Lúcia Pereira, Adir Martins, Wilson dos Santos Cardoso. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira , Bruna Angélica Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0519655-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000528 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Bracatinga . Advogado: Patrícia Piekarczyk , Luiz Fernando de Queiroz, Nadiene Xavier Volino Martins. Agravado: Zenaide de Jesus Teodoro . Def.Público: Claire Lottici , Antonio Augusto Castanheira Neia, Carlos Alberto Frank. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0525566-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000067 Indenização. Agravante: João Antonio Schemberk Junior . Advogado: Patrick Gai Mercer , Marcelo Marquardt. Agravado: Danilo Dall' Agnol , Iracema Tartari Dall'agnol. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier , Fernando Luiz Chiapetti, Aldina Pagani. Interessado: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0536015-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001183 Exceção de Incompetência. Agravante: Ilona Soares . Advogado: Claudio Freitas Mallmann , José Bruno de Azevedo Oliveira, Arlindo José Dias. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Maristella de Farias Melo Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0008 . Processo: 0431815-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000341 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: José Olinto Nercolini . Apelado: Silas Matias de Araujo . Advogado: Cleverton Lordani , Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Iraci de Fátima Lemes da Silva , Wilson Marin. Advogado: Renato Martins Lopes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marcus Jair Carraro . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0009 . Processo: 0443464-6

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000380 Indenização. Apelante: Solimar Brum Silveira . Advogado: Camilo de Toni . Apelante: Juliano Modena . Advogado: Ciro Alberto Piasecki , Rodrigo Alberto Crippa, Alexandro Taqueo Koyama. Apelante:

Itaú Seguros Sa . Advogado: José Olinto Nercolini . Apelado: Solimar Brum Silveira . Advogado: Camilo de Toni . Apelado: Juliano Modena . Advogado: Ciro Alberto Piasecki , Rodrigo Alberto Crippa, Alexandro Taqueo Koyama. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível

0010 . Processo: 0513899-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001170 Cobrança. Apelante: Cia. Excelsior de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Apelado: Edson Luis de Oliveira , Valdecir Longarete, Valdir Hartmann. Advogado: Antonio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0011 . Processo: 0520157-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000826 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Jorge Fogaça . Advogado: Fabrício Fontana . Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Nelson Jorge Fogaça . Advogado: Fabrício Fontana . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beveranço Junior. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0012 . Processo: 0521186-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000850 Cobrança. Apelante: Carlos Siguero Kita . Advogado: Carlos Sigueru Kita . Apelado: Condominio Edificio Manella . Advogado: Gisele Asturiano Martins . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0013 . Processo: 0526478-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000206 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa . Advogado: Ronaldo Batista Marques , Mario Gregorio Barz Junior. Apelado: Liane Zanella Bordignon , Renato Felipe Zanella Bordignon Representado(a), Ricardo Felipe Zanella Bordignon Representado(a), Aline Zanella Bordignon Representado(a). Advogado: José Luiz Nunes da Silva , Flávia da Cunha e Castro. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0014 . Processo: 0529358-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002375 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Damir Serafim da Silva . Advogado: Emerson Luz , Cecilio Luz Junior. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0015 . Processo: 0539618-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001723 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Sandro Luiz da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Sandro Luiz da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0016 . Processo: 0540971-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001101 Ordinária. Apelante: Genovefa Owsiany Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho . Apelado: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Eneida Tavares de Lima Fettback, Camila de Souza Albino, Roberta Perinazzo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0017 . Processo: 0543144-1

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000592 Indenização. Apelante: Joel Joaquim dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Franciele Gouvêa de Lima , Joel Garcia. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rackel Bergamo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível

0018 . Processo: 0543239-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002359 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Josué Santana . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Josué Santana . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11194 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	007	0532376-6
Adolfo Luis de Souza Góis	018	0487072-6
Adriane Guasque	031	0511994-4
Aírton Cesar Hintz	005	0492455-8
	006	0517132-8
Alexandra Danieli A. d. Santos	050	0526386-5
Alexandra Jorge da Silva	038	0521434-6
Alexandre Nelson Ferraz	029	0507126-7
Alexandre Sutkus de Oliveira	029	0507126-7
Ana Flávia Aimone	023	0496401-6
Ananias Cézar Teixeira	057	0535371-3
Andrea de Paula Xavier de Almeida	004	0484818-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0492174-8
	028	0506164-3
	043	0524316-5
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	027	0504883-5
Antonio de Padua T. d. Oliveira	029	0507126-7
Aramis Schrut	014	0467601-1
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	020	0492174-8
Benedito de Andrade Ribeiro	004	0484818-0
Beno Fraga Brandão	007	0532376-6
Bruna Patrícia dos Santos	043	0524316-5
Calisto Francisquini	016	0480895-1
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0429364-9/02
	002	0433115-5/01
	013	0467577-0
Carlos Freire Faria	037	0520303-2
Célia Aparecida Zanatta	035	0515579-3
Cesar Augusto de França	052	0530806-1
Cláudia Bueno Gomes	060	0545203-3
Claudio Freitas Mallmann	034	0513669-4
	045	0524879-7
	053	0531098-3
	060	0545203-3
Cláudio Marcelo Baiak	056	0534410-1
Cleverson Burko Chicalski	015	0478617-6
Consuelo Guasque	031	0511994-4
Cristiane Uliana	057	0535371-3
Douglas dos Santos	047	0525313-8
Douglas Moreira Nunes	046	0525085-9
Edison Rauen Vianna	037	0520303-2
Edmundo Manoel Santana	012	0462015-5
Edmundo Pereira Bittencourt	009	0433652-3
Edson Carlos Pereira	028	0506164-3
Edson Roberto Stefanuto	043	0524316-5
Eduardo José Pereira Neves	047	0525313-8
Eduardo Munaretto	024	0497339-9
Edula Wille Posniak	047	0525313-8
Edvaldo Luiz da Rocha	032	0512651-8
	054	0531963-5
Egidio Munareto	024	0497339-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	023	0496401-6
Elisane Glinski	033	0513353-1
Emerson Carlos dos Santos	046	0525085-9
Emir Benedete	005	0492455-8
	006	0517132-8
Emmanuel Casagrande	016	0480895-1
Ernani José Pera Junior	059	0540551-4
Estela Leal	026	0500189-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0517990-0
	055	0532625-4
Evelyn Moreno Weck	055	0532625-4
Fabiano Binhara	051	0527884-0
Fabiano Nuud de Souza	035	0515579-3
Fábio César Teixeira	001	0429364-9/02
	002	0433115-5/01
Fábio João da Silva Soito	054	0531963-5
Fábio Martins Pereira	003	0455841-4/01
	009	0433652-3
	010	0440966-3
Fabíola Rosa Ferstemberg	015	0478617-6
Fabrício Fontana	039	0522194-1
Fernanda Coronado F. Marques	042	0523832-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	025	0497710-4
Flávio Penteado Geromini	017	0483346-5
Francis Almeida Vessoni	005	0492455-8
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	011	0460561-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0483346-5
Giane Lopes Tsuruta	044	0524338-1
Gustavo Saldanha Suchy	054	0531963-5
Gustavo Viana Camata	030	0509960-7
Hélcio Xavier da Silva Junior	055	0532625-4
Henrique Alberto Faria Motta	054	0531963-5
Ilario Dallarmi	008	0216699-8
Janaína Cirino dos Santos	056	0534410-1
Jefferson Luiz Maestrelli	040	0522318-1
João Alves Barbosa Filho	054	0531963-5
João Aparecido Michelin	028	0506164-3
João Paulo Straub	024	0497339-9
João Ricardo Cunha de Almeida	004	0484818-0
José Altevir Mereth B. d. Cunha	031	0511994-4
José Antonio Volpi da Silva	035	0515579-3
José Carlos Martins Pereira	009	0433652-3
	010	0440966-3
José Mauricio Luna dos Anjos	037	0520303-2
José Olegário Ribeiro Lopes	043	0524316-5
José Olinto Nercolini	019	0490520-2
José Roberto Akaishi	023	0496401-6
José Ronaldo Carvalho Saddi	041	0522872-0
Juarez Lopes França	021	0494478-9
Juliana Renata de O. Gralike	003	0455841-4/01
Juliana Silva Vieira	044	0524338-1
Juliano Tomanaga	052	0530806-1
Júnior Carlos F. Moreira	012	0462015-5
Juscelino Kubitschek de Oliveira	032	0512651-8
Kamila Trevisan da Silva	029	0507126-7
Lilian de Melo Silveira	033	0513353-1
Lilliana Maria Ceruti	007	0532376-6
Lineu Berezoski Ehlke	023	0496401-6
Liziane da Rocha Lacerda	053	0531098-3
Luana de Fátima Pozzobom	030	0509960-7
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	028	0506164-3
Luciany Michelli P. d. Santos	046	0525085-9
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	043	0524316-5
Luiz Assi	034	0513669-4
Luiz Carlos do Nascimento	003	0455841-4/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	012	0462015-5
Luiz Rodrigues Wambier	039	0522194-1
	055	0532625-4
Manuela Rupel	039	0522194-1
Marcela Virginia Thomaz	020	0492174-8
Marcelo Baldassarre Cortez	038	0521434-6
	045	0524879-7
	048	0525843-1
	050	0526386-5
	058	0537186-2
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	025	0497710-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	025	0497710-4
	026	0500189-6
Marcos Dulcimar Mozzer Fim	021	0494478-9
Maria D'Arc de Souza	026	0500189-6
Maria Elizabeth Jacob	001	0429364-9/02
	002	0433115-5/01
	003	0455841-4/01
	010	0440966-3
	013	0467577-0
Maria Ines Dias	040	0522318-1
Marta Suzy Wagner	022	0495376-4
Mateus Pedro Turra	037	0520303-2
Mauri Marcelo Beverança Junior	039	0522194-1
Mauro Vignotti	020	0492174-8
Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini	011	0460561-4
	017	0483346-5
Michele de Cássia T. Silvério	005	0492455-8
	006	0517132-8
Milton Luiz Cleve Küster	005	0492455-8
	006	0517132-8
	032	0512651-8
	059	0540551-4
Miriam Persia de Souza	006	0517132-8
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0492455-8
Munir Abagge	026	0500189-6
Murilo Cleve Machado	006	0517132-8
Nadia Jezzini	047	0525313-8
Ney Pinto Varella Neto	051	0527884-0
Odenir Vital Barbosa	011	0460561-4
Olindo de Oliveira	019	0490520-2
Olivia Murata Nagahama	054	0531963-5
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	049	0526036-0
Otávio Cadenassi Netto	023	0496401-6
Paulo Roberto Gomes	048	0525843-1
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	004	0484818-0
Rafael Dias Cortes	011	0460561-4
Rafael Furtado Madi	021	0494478-9
Rafaela Polydoro Küster	032	0512651-8
	059	0540551-4
Reinaldo Ignacio Alves	027	0504883-5
Renata Cataldi Lunardi	033	0513353-1
Renata Cerci Pompermayer Ruschel	029	0507126-7
Renato Oliveira de Azevedo	041	0522872-0
Renato Vargas Guasque	031	0511994-4
René Ariel Dotti	007	0532376-6
Ricardo Luiz de Oliveira	056	0534410-1
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	055	0532625-4
Robson Sakai Garcia	058	0537186-2
Rogeria Dotti Dória	007	0532376-6
Sandro Guilherme de B. Schrut	014	0467601-1
Sergio Eduardo da Silva	025	0497710-4
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	035	0515579-3
Silvana Simões Pessoa	022	0495376-4
Sílvia Benaduce Casella	013	0467577-0
Sílvio Binhara	051	0527884-0
Simone Regina dos Santos	044	0524338-1
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	014	0467601-1
Suely Cristina Muhlstedt	040	0522318-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	055	0532625-4
Thaisa Cristina Cantoni Manhas	042	0523832-0
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0507126-7
Virginia Mazzucco	053	0531098-3
Wilian Zendrini Buzingnani	018	0487072-6
	030	0509960-7
Zenice Mota Cardozo Pinto	036	0517990-0

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0429364-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 429364900 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Edvaldo Tramontina Monteiro . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0433115-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433115500 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira , Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Luiz Pucci . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Lopes)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0455841-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 455841400 Apelação Civel. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Embargado: Paulo Sergio Ceu . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Lopes)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0484818-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000254 Cobrança. Agravante: Sergio Pereira dos Santos , Edna Homero dos Santos, Moises Cardoso de Andrade, Manoel de Paula Junior, Claudio Jose Agostini de Lima, Vitoria Galvão dos Santos, Jose Manoel dos Santos, Sergio Soares de Paula, Ademir Lourenço de Paula, Joel Souza Ferreira, Raimundo Manoel de Almeida, Celso Bernardo de Lima, Jorge Luiz Vieira da Luz, Paulo Feles do Nascimento, Josiane Aparecida de Oliveira, Liete Segalla Moreira, Sandro Luiz Canani, Marcia Cristina Farias, Aldo Nonato de Araújo Carvalho, Marcelo de Oliveira. Advogado: Benedito de Andrade Ribeiro . Agravado: J. Malucelli Seguradora Sa . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Andrea de Paula Xavier de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0492455-8

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000065 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fernando Bueno Vanelli , Waldecir Ribeiro Costa, Ercilia Neis Gonçalves, Pedro Darci Neckel, Gerson Francisco Stanger, Reni Antonio Kaul, Roberto Carlos de Oliveira, Fermina Ferreira Pedroso, João de Oliveira Belo, Carlin Fernandes Polese, João Lori Ramão, João da Cruz, Luiz Baldissera, Maria da Luz Borba Martini, José Clevino Ribeiro, Maria Neusa Pinheiro de Jesus, Sansão Carlin Ferreira, Wilson Carlos Picinini, Teresinha Guisso, Edison Luiz Trautmann, Rui Bos, José Pereira dos Santos, Maria Terezinha Barros, Jair Nicoletti, Maria Francisca Borges, Delir Andriolo, Joice Valentini da Silva, Nilcineia Nara Couto da Rosa, Maria Izabel Ribeiro, Zuleica Maria de Quadros Ferreira, Camila Thais Zanella, Adriana da Silva, Rozimar Scorsatto, Josemar Capelin, Jurema Alves de Lima, Alexandro do Carmo Polets, Noli Antonio Fava, Mario Jesus Breda, Emilia de França, Adelir Antonio Verilindo, Anair de Souza Alves. Advogado: Aírton Cesar Hintz , Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Agravado: Caixa Seguros Sa . Advogado: Francis Almeida Vessoni , Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Ronald Schulman)

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0517132-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000227 Ordinária. Agravante: Jucelino Lima dos Santos , Ivete Maria dos Reis Antunes, Adão Carlos Silva, Ariel Ribas Pelentier, Francisco Gustmann Sendeski, Luiz Otavio Sendeski, Luiz Carlos Lofagem Sudam, Nelson da Rosa, Marcio Antonio Barbosa Santana, Antonio Avelandia de Souza Anjos, Lourival Martins Carneiro, Maria Borges de Souza, Lucia Fim, Antonio Romildo Padilha, Margareth de Fatima Carvalho, Celia Mariza Didone, Hilda Pinto da Rosa, Nair de Oliveira Mertin, Luiz Carlos Wosnes, Elsani da Aparecida Vaz de Oliveira, José Ayres Sales, Fermino de Oliveira, Claudino Pereira Arnos, Sueli de Melo, Orlando Fernandes dos Santos, Alfredo Camargo, João de Jesus Pinheiro Ferreira, Jorge Luiz Padilha, Soeli da Veiga, Janete das Graças Cordeiro da Silva. Advogado: Aírton Cesar Hintz , Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Agravado: Caixa Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0532376-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800083062 Indenização. Agravante: Donalde Merlin , Roseli Taborda Merlin. Advogado: Adelcio Ceruti , Lilliana Maria Ceruti. Agravado: Cristian Thiago Susin , Carlos Alberto Susin, Lismari de Fátima Susin. Advogado: René Ariel Dotti , Rogeria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0008 . Processo: 0216699-8

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9400000905 Usucapião Extraordinário. Apelante: Justina Reis Galdino , Arlindo Scaramuzza. Curador: Jodete S. M. S. Campos . Apelado: Ernesto Antônio Stonoga , Nelcy Pereira Stonoga. Advogado: Ilario Dallarmi . Relator: Juiz Conv. (RegExc) Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0009 . Processo: 0433652-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001200 Indenização. Apelante: Adolfo Fernandes Ramires , Ana Maria Garcia, Antonio de Oliveira Bravo, Benedito Endo, Cacilda Caetano Nogueira, Carlito Casturino do Nascimento, Darci Campanini, Elias Batista, Iole Cintra de Alcântara, Jadir Martins de Lima, Jean Carlos Vieira, Joel Caetano de Queiroz, Jose Antonio de Oliveira, Jose dos Anjos Barbosa, Lauro Ronchim, Lilian Domingues Gonçalves, Maria Aparecida Bonin, Maria José de Oliveira Nascimento, Oneyde Doracy Marcondes Baptista, Orlando Taramelli, Roberto Hideri Tagima, Sebastião Domingues dos Santos, Selma da Silva Castro, Sidnei Fabiano, Gerci Alves da Silva. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt . Apelado: Sercomtel Sa - Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Fábio Martins Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0010 . Processo: 0440966-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000889 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , José Carlos Martins Pereira. Apelado: Irineu Fidelis da Silva . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0460561-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000668 Indenização. Apelante: Transportes e Serviços Xaruá Ltda . Advogado: Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini . Apelado: Ace Seguradora Sa . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Rafael Dias Cortes. Ass Litis: Auto Posto Flamingos Ltda . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0462015-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000134 Indenização. Apelante: Ilso Campaner . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Júnior Carlos F. Moreira. Apelado: Alderi Fernandes Ribeiro . Advogado: Edmundo Manoel Santana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0467577-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000094 Declaratória. Apelante: João Maria Mainardes da Silva . Advogado: Sílvia Benaduce Casella , Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0014 . Processo: 0467601-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000666 Reparação de Danos. Apelante: Audinei Lourenço de Camargo . Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida . Apelado: Eduardo Alberto Ansbach (maior de 60 anos). Advogado: Aramis Schrut , Sandro Guilherme de Biassio Schrut. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0015 . Processo: 0478617-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000107 Cobrança. Apelante: Sebastião Francisco Galeski de Arruda . Advogado: Cleverson Burko Chicalski . Apelado: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0480895-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000080 Indenização. Apelante: Marcelo de Lima Urbaneja . Advogado: Calisto Francisquini . Apelante: Adalberto José Koscosqui . Advogado: Emmanuel Casagrande . Apelado: Marcelo de Lima Urbaneja . Advogado: Calisto Francisquini . Apelado: Adalberto José Koscosqui . Advogado: Emmanuel Casagrande . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0483346-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001455 Cobrança. Apelante: Adelaide Ricardo . Advogado: Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini . Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0487072-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000646 Reparação de Danos. Apelante: Fabiana Cavagnoli . Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis . Apelado: Christiane Lankaites . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0490520-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000697 Revisão de Contrato. Apelante: Gralha Azul Saúde Sa . Advogado: José Olinto Nercolini . Apelado: Ilza Kretschmer . Advogado: Olindo de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0492174-8

Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000720 Ordinária. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Rec.Adesivo: Osmar Favaretto . Advogado: Mauro Vignotti , Marcela Virginia Thomaz. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Osmar Favaretto . Advogado: Mauro Vignotti , Marcela Virginia Thomaz. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0494478-9

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000091 Declaratória. Apelante: Eliane Neves da Silva . Advogado: Juarez Lopes França . Apelado: Lojas Renner S/a . Advogado: Rafael Furtado Madi , Marcos Dulcimar Mozzer Fim. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0022 . Processo: 0495376-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000432 Ação Monitória. Apelante: Companhia Mutual de Seguros . Advogado: Silvana Simões Pessoa . Apelado: Marco Antonio Federhen , Vera Lucia Federhen, Ana Cristina Weiss, Luana Weiss. Advogado: Marta Suzy Wagner . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0496401-6

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000144 Indenização. Apelante: José Pereira da Silva , Industria e Comercio de Pedras Pereira Me. Repr Proces: Fernando Pereira da Silva . Advogado: José Roberto Akaishi , Lineu Berezoski Ehlke. Apelado: Companhia Luz e Força Santa Cruz . Advogado: Ana Flávia Aimone . Apelado: Eurides Marcos Baggio . Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Apelado: José Carlos Barichello . Advogado: Otávio Cadenassi Netto . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0024 . Processo: 0497339-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000277 Embargos a Execução. Apelante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda . Advogado: João Paulo Straub . Apelado: Viação San Genaro Ltda . Advogado: Egidio Munareto , Eduardo Munaretto. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0497710-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300075023 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sergio Eduardo da Silva. Apelado: Norberto Assis Fráguas , Tania Assis Fráguas. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0026 . Processo: 0500189-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000415 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio , Munir Abagge, Estela Leal. Apelado: Ervino Gregório Pageski (maior de 60 anos). Advogado: Maria D'Arc de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0504883-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000088 Indenização. Apelante: Espólio de Oscar Angelo Pedro Curotto . Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira . Rec.Adesivo: Luis Francisco Devanso . Advogado: Reinaldo Ignacio Alves . Apelado: Luis Francisco Devanso . Advogado: Reinaldo Ignacio Alves . Apelado: Espólio de Oscar Angelo Pedro Curotto . Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0506164-3

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000043 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Apelado: Espólio de Milton Valério . Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0507126-7

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000181 Indenização. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Renata Cerci Pompermayer Ruschel. Apelado: Elvira Barbosa da Silva . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira , Antonio de Padua Tadeu de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0509960-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001005 Reparação de Danos. Apelante: Moreno e Lazari Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Vivo Sa . Advogado: Luana de Fátima Pozzobom , Gustavo Viana Camata. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0511994-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000879 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Consuelo Guasque, Adriane Guasque. Apelado: José Alceu Snaha , Maria Ivone Smaha. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0512651-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001108 Cobrança. Apelante: Benedita Antonia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Juscelino Kubitschek de Oliveira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0033 . Processo: 0513353-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000047 Ordinária. Apelante: Correio de Veículos Informática S/c . Advogado: Renata Cataldi Lunardi , Lilian de Melo Silveira. Apelado: Netcar Rede de Informações Ltda. . Advogado: Elisane Glinski . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0513669-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001269 Ordinária. Apelante: Leandro Luis de Bastiani . Advogado: Claudio Freitas Mallmann . Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/a . Advogado: Luiz Assi . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0035 . Processo: 0515579-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000679 Indenização. Apelante: Radio Fm Esperança Ltda . Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira . Apelado: Rg - Produções, Pesquisas e Promoções . Advogado: José Antonio Volpi da Silva , Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0036 . Processo: 0517990-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001383 Declaratória. Apelante: Pass - Associação de Assistência À Saúde . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Apelado: Lucia Steffen Faria . Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0037 . Processo: 0520303-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000112 Indenização. Apelante: Ingo Henrique Hubert . Advogado: Mateus Pedro Turra . Apelado: Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda (gazeta do Povo) . Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos . Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Carlos Freire Faria , Edison Rauen Vianna. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0038 . Processo: 0521434-6

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000441 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Valter Luiz do Prado . Advogado: Alexandra Jorge da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0522194-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001059 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Manuela Rupel , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beverança Junior. Apelado: Lourdes da Luz Batista (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0040 . Processo: 0522318-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000704 Indenização. Apelante: Flávio Adriano Pureza , Kaiza Thomaz da Silva Pureza. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli , Suely Cristina Muhlstedt. Apelado: João Antonio de Oliveira , Maria Sulina Fernandes de Oliveira. Advogado: Maria Ines Dias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Nilson Mizuta). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0522872-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000886 Indenização. Apelante: Luis Eduardo Almeida . Advogado: Renato Oliveira de Azevedo . Apelado: Odontoserv-par Comércio e Serviços de Produtos Odontológicos Ltda . Advogado: José Ronaldo Carva-

lho Saddi . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0042 . Processo: 0523832-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000803 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Rec.Adesivo: Maria de Fatima Campos Brancatti . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fernanda Coronado F. Marques . Apelado: Maria de Fatima Campos Brancatti . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0524316-5

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000292 Reparação de Danos. Apelante: Benedito Souza da Silva , Herbran Agropecuária Ltda. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros0 . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Bruna Patrícia dos Santos. Apelado: Benedito Souza da Silva , Herbran Agropecuária Ltda. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros0 . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Bruna Patrícia dos Santos. Apelado: Abilio da Silva Junior , Neusa Ribeiro da Silva. Advogado: Edson Roberto Stefanuto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Ronald Schulman)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0524338-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000025 Embargos a Execução. Apelante: Joaquim Pereira de Oliveira . Advogado: Giane Lopes Tsuruta . Apelado: Eder Jorge Hauly . Advogado: Juliana Silva Vieira , Simone Regina dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Ronald Schulman). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0524879-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000884 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Douglas Lopes Paniagua . Advogado: Claudio Freitas Mallmann . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0046 . Processo: 0525085-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000071 Cobrança. Apelante: Marinalva Alves Duda Baruzo . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Itaú Seguros S/a . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0525313-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000745 Indenização. Apelante: Cesar Augusto Bollauf . Advogado: Douglas dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edula Wille Posniak , Nadia Jezzini, Eduardo José Pereira Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0525843-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001096 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Natal da Silva . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0049 . Processo: 0526036-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000453 Cobrança. Apelante: Antonio Sergio Colosio . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior . Apelado: Real Previdência e Seguros Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0050 . Processo: 0526386-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000582 Cobrança. Apelante: Eva Rosemi de Freitas Lima . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos . Apelado: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0051 . Processo: 0527884-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001396 Indenização. Apelante: João Biz . Advogado: Ney Pinto Varella Neto . Apelado: Maria Paula Gonçalves da Motta , Luis Afonso Gonçalves da Motta. Advogado: Sílvio Binhara , Fabiano Binhara. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0052 . Processo: 0530806-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000214 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Cesar Augusto de França . Apelado: Bruna Farias Soares . Advogado: Juliano Tomanaga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0531098-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200700039058 Cobrança. Apelante: Luci Domborovski Rohden . Advogado: Claudio Freitas Mallmann . Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Virginia Mazzucco , Liziane da Rocha Lacerda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0531963-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000823 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S/a . Advogado: Olivia Murata Nagahama , Gustavo Saldanha Suchy, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: José Dias Vieira , Miralva Rita Vieira. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0055 . Processo: 0532625-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000072 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Lauro Effting . Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0534410-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078190 Cobrança. Apelante: Marcio Szulak , Marta Carbonel Alvares. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Apelado: Conjunto Residencial Nova Primavera Ii . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0535371-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001950 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Edna Oliveira Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Edna Oliveira Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0537186-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000084 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelante: Helena Labor dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado: Helena Labor dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0540551-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000061 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Daniel da Silva Leal (maior de 60 anos), Eva Teresinha Barateri Leal (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0545203-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000920 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Cláudia Bueno Gomes . Apelado: Maria Ivone de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Freitas Mallmann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11134 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Anacleto	002	0513809-8
Adriana Aparecida da Silva	009	0514696-5
Alexandra Barp	021	0525597-4
Alexandre Postiglione Bührer	024	0521490-4
Amilton Domingues de Morais	017	0515034-9
Ana Paula Michels Ostrovski	021	0525597-4
Antônio Carlos de Andrade Vianna	006	0517900-6
Antonio Quallio	003	0531006-5
Augusto Jondral Filho	020	0522556-1
Beno Fraga Brandão	027	0486389-2
Carlos da Costa Florêncio	004	0536402-7
Cassius André Vilande	031	0435710-8
Celso Augusto Milani Cardoso	016	0504839-7
Cesar Edward Abbate Sosa	010	0465281-1
Cleiton Camilo dos Santos	004	0536402-7
Danielle Laginski	027	0486389-2
Davi de Paula Quadros	026	0527968-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	002	0513809-8
Edson Aparecido Stadler	014	0502725-0
Edson Gonçalves	015	0504399-8
Eduardo Pacheco	022	0531378-6
Eurolino Sechinel dos Reis	023	0494277-2
Fernanda Lopes Martins	027	0486389-2
Geovanei Leal Bandeira	001	0530046-5
Gustavo Scandelari	027	0486389-2
Helio Lulu	008	0511389-3
Ieda Baretta	007	0502738-7
Irio José Tabela Krunn	024	0521490-4
Israel Batista de Moura	025	0525455-1
João Caetano Sandrini	011	0467688-8
João de Paula Xavier	012	0485433-1
Joel Geraldo Coimbra	031	0435710-8
Julio Cezar Correia Gomes	013	0485443-7
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	006	0517900-6
Marcelo Graça Milani Cardoso	016	0504839-7
Marco Antônio Busto de Souza	005	0525680-4
Marco Antonio Martini Filho	017	0515034-9
Maria de Jesus Santos Gaspar	004	0536402-7
Mario Espedito Ostrovski	021	0525597-4
Norberto Bonamin Junior	018	0519990-8
Rafael Urizzi Cervi	024	0521490-4
Ricardo Cardílio Gomes	017	0515034-9
Roberto Machado Filho	027	0486389-2
Rogério Oscar Botelho	031	0435710-8
Rogerio Pellegrini	019	0520181-6
Ronaldo Antonio Botelho	031	0435710-8
Ronaldo Messias de Carvalho	014	0502725-0
Sebastião da Costa Guimarães	028	0531067-8
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	022	0531378-6
Tatiane dos Santos	001	0530046-5
Valéria Cristina dos Santos	001	0530046-5
Wanderley Stevanelli	007	0502738-7
Yara Flores Lopes Stroppa	018	0519990-8

Recurso de Agravo

0001 . Processo: 0530046-5

Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800001966 Ação Penal. Recorrente: Everton Heleno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Geovanei Leal Bandeira , Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0002 . Processo: 0513809-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000003935 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Lincoln Rafael da Silva (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque , Adelino Anacleto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0003 . Processo: 0531006-5

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000027 Ação Penal. Recorrente: Washington Prezence de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Quallio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão)

Recurso em Sentido Estrito

0004 . Processo: 0536402-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000001012 Ação Penal. Recorrente: José Aparecido dos Santos (Réu Preso). Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar , Carlos da Costa Florêncio, Cleiton Camilo dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0005 . Processo: 0525680-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999000004954 Ação Penal. Apelante: Lourival Balduino (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Mário Helton Jorge (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques

Habeas Corpus Crime

0006 . Processo: 0517900-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000009977 Ação Penal. Impetrante: Antônio Carlos de Andrade Vianna (advogado), Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: José Carlos da Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Recurso Crime Ex Officio

0007 . Processo: 0502738-7

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100000164 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Miriam Ferreira Lima . Def.Dativo: Ieda Baretta , Wanderley Stevanelli. Relator: Des. Campos Marques

Recurso Crime Ex Officio

0008 . Processo: 0511389-3

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000001633 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Valdinei Lavandoski (Medida de Segurança). Def.Dativo: Helio Lulu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0514696-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800000447 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ronaldo Gaudêncio dos Reis . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0465281-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000034871 Ação Penal. Recorrente: Hilário Espinola . Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0467688-8

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000000106 Ação Penal. Recorrente: Jaime dos Santos . Advogado: João Caetano Sandrini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0485433-1

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000683 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei de Jesus Marcondes . Advogado: João de Paula Xavier . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Recurso em Sentido Estrito

0013 . Processo: 0485443-7

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000686 Ação Penal. Recorrente: Cleber Batista de Souza . Advogado: Julio Cezar Correia Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Recurso em Sentido Estrito

0014 . Processo: 0502725-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000016717 Ação Penal. Recorrente: João Isaia Karpinski . Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Juliana Migliorini Salmon , Andrei Felipe Kloth, Kleber Anderson Kloth. Advogado: Edson Aparecido Stadler . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0504399-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003000004500 Ação Penal. Recorrente: Gerson Conceição Martins . Advogado: Edson Gonçalves . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0504839-7

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000024 Ação Penal. Recorrente: Adriano de Oliveira . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso , Marcelo Graça Milani Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Oto Luiz Sponholz

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0515034-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000034510 Ação Penal. Recorrente: Aguinaldo de Figueredo . Def.Dativo: Marco Antonio Martini Filho . Advogado: Ricardo Cardílio Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Fabiana Cristina Rodrigues dos Santos , Tereza Pereira dos Santos. Advogado: Amilton Domingues de Morais . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0519990-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000077590 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Jihei Anraku . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior . Recorrente: Jeferson de Lima da Silva . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0520181-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000051261 Ação Penal. Recorrente: Francisco Erivan Costa . Advogado: Rogerio Pellegrini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0020 . Processo: 0522556-1

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000000917 Ação Penal. Recorrente: Marcos Vinicius Jorge . Advogado: Augusto Jondral Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito

0021 . Processo: 0525597-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000003964 Ação Penal. Recorrente: Leonir Sebastião Borba . Advogado: Mario Espedito Ostrovski , Ana Paula Michels Ostrovski, Alexandra Barp. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito

0022 . Processo: 0531378-6

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000010976 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Renato Alves Ribeiro , Roberto Alves Riveiro, Roberto Alves Ribeiro Junior. Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior , Eduardo Pacheco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0023 . Processo: 0494277-2

Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000076 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Marques de Oliveira . Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0024 . Processo: 0521490-4

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000157 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná , Arnaldo Almeida Portela (Assistente de Acusação). Advogado: Alexandre Postiglione Bührer , Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Inri Makerli Carneiro . Advogado: Irio José Tabela Krunn . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0025 . Processo: 0525455-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998000004081 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Sanches . Advogado: Israel Batista de Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime

0026 . Processo: 0527968-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000024207 Ação Penal. Apelante: Orlando Vieira da Rocha . Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Jesus Sarrão)

Apelação Crime (det)

0027 . Processo: 0486389-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2005000051852 Ação Penal. Apelante: Edison Luiz Fabri . Advogado: Roberto Machado Filho , Danielle Laginski, Fernanda Lopes Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Jacira Moreira . Advogado: Gustavo Scandelari , Beno Fraga Brandão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Apelação Crime (det)

0028 . Processo: 0531067-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000020135 Ação Penal. Apelante: Jaime Costa Vasconcelos . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Telmo Cherem)

Correicao Parcial (Cam-Cr)

0029 . Processo: 0526150-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000096 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho Vara Criminal . Interessado: Giovani Scapinello . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Correicao Parcial (Cam-Cr)

0030 . Processo: 0526340-9

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000001055 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho Vara Criminal . Interessado: Dalmir Irineu Hack . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco)

Autos de Conselho de Justificação

0031 . Processo: 0435710-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000001 Justificação. Justificante: Nivaldo Marcelos da Silva . Advogado: Ronaldo Antonio Botelho , Joel Geraldo Coimbra, Rogério Oscar Botelho, Cassius André Vilande. Justificado: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11222 e 2008.11221 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Agostinho Magno Coelho Alcantara	015	0514166-2
Alaor Carlos de Oliveira	011	0502569-2
Antônio Carlos de Andrade Vianna	005	0111266-7
Antonio Jose Mattos do Amaral	005	0111266-7
Antônio Neiva de Macedo Filho	003	0478723-9
Ari Raimundo	016	0521288-4
Bernardo Procopio dos Santos	017	0519244-1
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	024	0531721-7
Carolina Furiatti Dantas	008	0489090-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0494531-1
Daniele Comin Martins	012	0507977-4
Darci Cândido de Paula	013	0511559-5
Edemar Antonio Zilio Júnior	011	0502569-2
Eleni Moraes Barros	022	0474346-6
	023	0505485-3
Emerson Nicolau Kulek	010	0495873-8
Horst Landgraf	007	0475422-5
Joran Pinto Ribeiro	001	0481598-1
José Antonio Vale	005	0111266-7
José Manoel do Amaral	005	0111266-7
José Romeu do Amaral Filho	005	0111266-7
Juliano Jaronski	009	0495748-0
Marcelo Navarro de Morais	012	0507977-4
Márcio Zuba de Oliva	014	0513123-3
Maria Izabel Batista Alabarces	005	0111266-7
Nilton Luis Marchi	019	0536315-9
Sandra Mara Hinata	013	0511559-5
Sérgio Pavesi Figuerôa	018	0534701-7
Tadeu Teixeira Neto	006	0466752-9
Thiago Oliveira Penteado	006	0466752-9
Vânia Maria Forlin	004	0362241-3

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0001 . Processo: 0481598-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000083807 Ação Penal. Requerente: David de Oliveira Pompeo (em seu favor - réu preso). Def.Público: Joran Pinto Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0002 . Processo: 0494531-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000003720 Ação Penal. Requerente: João Batista Joaquim (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0003 . Processo: 0478723-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000054 Ação Penal. Requerente: Edson Adir da Cruz . Advogado: Antônio Neiva de Macedo Filho . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0004 . Processo: 0362241-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000000029378 Ação Penal. Apelante: Alceu Silva Schavaroski , Aparecido Paiva Pereira. Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Noeval de Quadros)

Ação Penal (Cam)

0005 . Processo: 0111266-7

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200000000120 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Jaime Rossi . Advogado: José Antonio Vale . Ass.Acusação: Terezinha de Oliveira . Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral , Antônio Carlos de Andrade Vianna, José Romeu do Amaral Filho, José Manoel do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0466752-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004830 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jessey Christian dos Santos . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Advogado: Thiago Oliveira Penteado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0007 . Processo: 0475422-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000001591 Ação Penal. Apelante: Reginaldo José Vagacz . Advogado: Horst Landgraf . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0489090-2

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000673 Ação Penal. Apelante: Marcos Vieira . Advogado: Carolina Furiatti Dantas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0009 . Processo: 0495748-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000006819 Ação Penal. Apelante: Regina Célia Brandalise . Def.Dativo: Juliano Jaronski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0010 . Processo: 0495873-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000008275 Ação Penal. Apelante: Valdinei Tavares . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0011 . Processo: 0502569-2

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000040 Ação Penal. Apelante: Antônio Carlos de Moura Assermann . Advogado: Edemar Antonio Zilio Júnior . Apelante: Sebastião de Oliveira . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0012 . Processo: 0507977-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000003791 Ação Penal. Apelante: Ederson Tiago da Rosa . Advogado: Marcelo Navarro de Morais , Daniele Comin Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0511559-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000068409 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Luciano da Gama Becker . Advogado: Darci Cândido de Paula , Sandra Mara Hinata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0513123-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000031019 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Marlon Diego Robertes , Josiane Martins. Advogado: Márcio Zuba de Oliva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0015 . Processo: 0514166-2

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000147 Ação Penal. Apelante: Everton Valter da Silva . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfouri Neto)

Apelação Crime

0016 . Processo: 0521288-4

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000001506 Ação Penal. Apelante: Carlos Pinto Ribeiro . Advogado: Ari Raimundo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor:

Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime (det)

0017 . Processo: 0519244-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000135297 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Silva . Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Apelante: Alexandre Silva . Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)

0018 . Processo: 0534701-7

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000590 Ação Penal. Apelante: Lindomar Rocha Luz . Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Apelação Crime (det)

0019 . Processo: 0536315-9

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000003682 Ação Penal. Apelante: Nilvo Antonio Perlin . Advogado: Nilton Luis Marchi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Correicao Parcial (Cam-Cr)

0020 . Processo: 0529883-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000019965 Pedido de Interceptação Telefônica. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Pedido de Providências (Cam)

0021 . Processo: 0537573-5

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001255 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Rogério da Silva Almeida . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Recurso de Apelação - ECA

0022 . Processo: 0474346-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 200700000299 Representação. Apelante: J. W. C. S. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: M. P. E. P. . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA

0023 . Processo: 0505485-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 200800000068 Representação. Apelante: A. C. M. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: M. P. E. P. . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso de Apelação - ECA

0024 . Processo: 0531721-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800000112 Representação. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: D. S. M. (Adolescente). Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski)

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11149 e 2008.11145 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Altair Cesar Ramos dos Santos	016	0505076-4
Bruno Thiele Araújo Silveira	005	0500814-4
Carlos Alberto de O. Casagrande	012	0523754-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0500814-4
	006	0522694-6
Douglas Bean Bernardo	015	0498572-8
Eraldo Teodoro de Oliveira	008	0529113-4
Henrique Watanabe Francisco	007	0524312-7
Irane Paulo Venancio	013	0468519-2
Joamir Casagrande	012	0523754-1
Jorge Augusto Martins Szczypior	011	0514618-1
José Carlos Portella Júnior	001	0471400-3
José dos Passos O. d. Santos	003	0525715-2
Juliana Christina Mello de Brito	007	0524312-7
Juliana Galvão Coser	004	0532949-9
Luciana do Carmo Neves	009	0534519-9
Marcio Berbet	008	0529113-4
Marllon Beraldo	014	0497198-8
Mylene Regina Veiga	010	0528743-8
Nelson Scarpim Junior	002	0534346-6
Neri Cardoso da Silva	005	0500814-4
Robison Luiz Sega	015	0498572-8
Ronaldo Fiorentin	005	0500814-4
Roosevelt Arraes	001	0471400-3
Sandra Bertipaglia	007	0524312-7
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0471400-3

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0471400-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000002988 Ação Penal. Requerente: Janio da Luz de Paula (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Roosevelt Arraes, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0002 . Processo: 0534346-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996000034460 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0525715-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800000710 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rodrigo Dalla Rosa (Réu Preso). Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos . Relator: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0532949-9

Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800001662 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: José Maria Marques Miranda (Réu Preso). Repre.AssistJud: Juliana Galvão Coser . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0005 . Processo: 0500814-4

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000004150 Ação Penal. Apelante: Vilmar Bianchini (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelante: Celso Bianchini (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Fiorentin . Apelante: Francisco Souza da Silva (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelante: Márcio Antonio Spilmann (Réu Preso). Advogado: Neri Cardoso da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0006 . Processo: 0522694-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000052730 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Sabadin de Lara (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0007 . Processo: 0524312-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000070435 Ação Penal. Apelante: Raquel de Guadalupe Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelante: Jhonatan da Silva . Advogado: Henrique Watanabe Francisco , Juliana Christina Mello de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0008 . Processo: 0529113-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000005180 Ação Penal. Apelante: Jair Gonzaga Alves Pereira (Réu Preso). Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira , Marcio Berbet. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0009 . Processo: 0534519-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000002507 Ação Penal. Apelante: João Carlos Ferreira da Rocha (Réu Preso). Advogado: Luciana do Carmo Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Correicao Parcial (Cam-Cr)

0010 . Processo: 0528743-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000073798 Ação Penal. Requerente: Rui Sinigalha Alvares (Réu Preso). Advogado: Mylene Regina Veiga . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo

0011 . Processo: 0514618-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800001001 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Evaltemir de Oliveira Neto . Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior . Relator: Des. Rogério Kanayama

Recurso em Sentido Estrito

0012 . Processo: 0523754-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000013533 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Claudinei Seribelo dos Santos . Advogado: Joamir Casagrande , Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Relator: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0013 . Processo: 0468519-2

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000076 Ação Penal. Apelante: Denílson Silva Matos . Def.Dativo: Irane Paulo Venancio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia

Apelação Crime

0014 . Processo: 0497198-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000025459 Ação Penal. Apelante: Claudio Barbosa . Def.Dativo: Marllon Beraldo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime

0015 . Processo: 0498572-8

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000286 Ação Penal. Apelante: Juarez Krepel . Advogado: Douglas Bean Bernardo , Robison Luiz Sega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro

Apelação Crime (det)

0016 . Processo: 0505076-4

Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000680 Ação Penal. Apelante: João de Marchi Júnior . Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11135 e 2008.10868 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alisson Silva Rosa	011	0526982-7
Antônio Augusto Bozzi Ferreira	003	0534947-3
Carlos Alves	008	0515416-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	006	0514389-5
	017	0461908-1
Divalmiro Olegário Maia Pereira	002	0523281-3
Edson Henrique do Amaral	008	0515416-1
Edson Roberto Maraffon	004	0504573-4
Elso de Sousa Novais	009	0524002-6
Ernani Bodziak	006	0514389-5
Ijair Vamerlatti	007	0514763-1
Ivone Pavato Batista	015	0534963-7
Jeferson Fosquiera	014	0514761-7
Jefferson Luis Biancolini	010	0526958-1
Juliana Michele de Assunção	015	0534963-7
Juliano Garcia	004	0504573-4
Leonardo E. Capalbo Coca	016	0250963-1
Lothar Katzwinkel Junior	013	0532711-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço	012	0528424-8
Marcelo Paulo Wacheleski	013	0532711-5
Nilson Saraiva dos Santos	008	0515416-1
Patrícia Borba Taras	005	0506746-5
Rafael Junior Soares	001	0526327-6
Rodrigo José Mendes Antunes	001	0526327-6
Sandra Jussara Richter	018	0532561-5
Walter Barbosa Bittar	001	0526327-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

0001 . Processo: 0526327-6

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000001187 Pedido de Providências. Impetrante: Ziebarth - Serviços de Receptivo e Transportes de Passageiros Ltda , Charles Ziebarth. Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Jaguapitã Vara Criminal . Relator: Des. Ronald Juarez Moro

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0523281-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200700002708 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Valtensil Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa

Recurso em Sentido Estrito

0003 . Processo: 0534947-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000012693 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edson Lusi Castro Mattozo (Réu Preso). Advogado: Antônio Augusto Bozzi Ferreira . Relator: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0004 . Processo: 0504573-4

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000944 Ação Penal. Apelante: Antonio Dudek (Réu Preso), Goreth Barabasz (Réu Preso), Rosa de Oliveira. Def.Dativo: Juliano Garcia . Apelante: Neri Fabrício das Neves (Réu Preso), Sofia de Oliveira (Réu Preso), Cleverson de Andrade (Réu Preso). Advogado: Edson Roberto Maraffon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0005 . Processo: 0506746-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021771 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Jesus Alves (Réu Preso). Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0006 . Processo: 0514389-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000115996 Ação Penal. Apelante: Thiago Tosta de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ernani Bodziak . Apelante: Adriano da Silva Lourenção (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0007 . Processo: 0514763-1

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000458 Ação Penal. Apelante: Vicente Pires de Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Ijair Vamerlatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

Apelação Crime

0008 . Processo: 0515416-1

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Souza Moreira (Réu Preso). Advogado: Edson Henrique do Amaral , Nilson Saraiva dos Santos, Carlos Al-

ves. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Carlos Hoffmann

Apelação Crime

0009 . Processo: 0524002-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000000136 Ação Penal. Apelante: Jo Rumanski (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0010 . Processo: 0526958-1

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000001932 Ação Penal. Apelante: Osmair Barboza Kwiatkowski (Réu Preso), Maicon Douglas Martins Cordo (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Antônio Martelozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0011 . Processo: 0526982-7

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000784 Ação Penal. Apelante: José Aparecido Henrique Sampaio (Réu Preso), Antonio Clemente Pereira (Réu Preso), Leodair Antonio Marques (Réu Preso). Advogado: Alisson Silva Rosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Antônio Martelozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0012 . Processo: 0528424-8

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000001926 Ação Penal. Apelante: Aparecido Cândido (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro

Apelação Crime

0013 . Processo: 0532711-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002394 Ação Penal. Apelante: Danilo Correa de Freitas Dias (Réu Preso). Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior (Des. Antônio Martelozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Recurso de Agravo

0014 . Processo: 0514761-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800000317 Pedido de Prisão Domiciliar. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Itamar da Silva Santana . Advogado: Jeferson Fosquiera . Relator: Des. Luiz Zarpelon

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0534963-7

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000012936 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: José Gilberto de Oliveira . Advogado: Juliana Michele de Assunção , Ivone Pavato Batista. Relator: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0016 . Processo: 0250963-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200100000098 Ação Penal. Apelante: Marcelo Henrique Lodes , José Marcelo Meguer. Advogado: Leonardo E. Capalbo Coca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Edvino Bochnia

Apelação Crime

0017 . Processo: 0461908-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000025361 Ação Penal. Apelante: Selso Martins da Silva . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0018 . Processo: 0532561-5

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000033 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Manardo . Advogado: Sandra Jussara Richter . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Carlos Hoffmann

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 18/12/2008 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11275 e 2008.10696 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 18/12/2008 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Antonio da Silva	004	0530027-0
Alberto Alves Rocha	024	0489897-1
Alessandro Maurici	006	0462469-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	013	0515997-1
Ana Paula Garcia Marchante	002	0359414-1
	003	0528730-1
André Luiz Gonçalves Salvador	014	0516368-4
Antonio Carlos Menegassi	017	0529214-6
Antônio Furquim Xavier	010	0506321-8
Antônio Ozires Batista Vieira	025	0519208-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0466704-3
Claudiomar Aparecido Andreazi	024	0489897-1
Daniela Cristina Fabro	003	0528730-1
Edemar Antonio Zilio Júnior	019	0495456-7/01
Emília Moribe Nakadomari	011	0507986-3
João Carlos Silveira	023	0486286-6
José da Costa Valim Neto	007	0492541-9
Laércio Schon Riska	012	0512918-8
Luiz Fernando de Oliveira Viana	022	0455768-0
Luiz Fernando de O. V. Filho	022	0455768-0
Marcelo Navarro de Morais	005	0456642-5
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	027	0529001-9
Marcos Roberto Vrenna	008	0493598-2
Maria Laurete de Souza Chagas	021	0490208-1
Marília Lucca	018	0534526-4
Neimar José Pompermaier	015	0518848-5
Orlando Amaral Miras	011	0507986-3
Paulo César Babinski	025	0519208-5
Paulo Roberto Domingos Chaék	010	0506321-8
Rafael Luis Nadaline	016	0524530-5
Renata Montenegro Balan Xavier	010	0506321-8
Renato Ribechi	023	0486286-6
Rene José Stupak	012	0512918-8
Rodrigo Celestino Darini	008	0493598-2
Saulo de Tarso Paulista da Silva	011	0507986-3
Sônia Maria Jacobisn	003	0528730-1
Vitor Hugo Pires	026	0521593-0
Vitor Hugo Scartezini	009	0496195-3
Washington Luiz K. Martins	020	0437934-6
Wilson André Neres	002	0359414-1

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

0001 . Processo: 0466704-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200000000231 Ação Penal. Requerente: Fernando Wosniak Pereira (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0359414-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200600001020 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sidinei Barbosa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Ana Paula Garcia Marchante , Wilson André Neres. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0528730-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800002912 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jorge Luiz Piris Velazquez (Réu Preso). Repre.AssistJud: Ana Paula Garcia Marchante , Daniela Cristina Fabro, Sônia Maria Jacobisn. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0530027-0

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800000745 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Cirilo José Escobar (Réu Preso). Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0005 . Processo: 0456642-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000030841 Ação Penal. Apelante: Valtair Baumgardt (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Navarro de Morais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0006 . Processo: 0462469-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000049991 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wilberto Froilam Osinaga (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici . Apelante: Wilberto Froilam Osinaga (Réu Preso). Advogado: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0007 . Processo: 0492541-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000004751 Ação Penal. Apelante: Geovan Pereira Marques (Réu Preso). Def.Dativo: José da Costa Valim Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0008 . Processo: 0493598-2

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200700000118 Ação Penal. Apelante: Ângela Maria dos Santos (Réu Preso), Sereni Rozania Ceccon (Réu Preso). Advogado: Marcos Roberto Vrenna . Apelante: Mirda Ortiz (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0009 . Processo: 0496195-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000042310 Ação Penal. Apelante: Marlon Amauri da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0010 . Processo: 0506321-8

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000014 Ação Penal. Apelante: Ilson Bráulio de Araújo Júnior (Réu Preso). Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier , Antônio Furquim Xavier. Apelante: Júlio Célio Garcia (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Domingos Chaék . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0011 . Processo: 0507986-3

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000000071 Ação Penal. Apelante: Agenor Félix Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Emília Moribe Nakadomari . Apelante: Vanildo Laurentino da Silva (Réu Preso). Advogado: Orlando Amaral Miras , Saulo de Tarso Paulista da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0012 . Processo: 0512918-8

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000002327 Ação Penal. Apelante: Paulo José Nunes Machado (Réu Preso). Advogado: Rene José Stupak , Laércio Schon Riska. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0013 . Processo: 0515997-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000558 Ação Penal. Apelante: Sérgio Aparecido Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Kardec Carvalho Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0014 . Processo: 0516368-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000000503 Ação Penal. Apelante: Maikon Salviano Martins (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0015 . Processo: 0518848-5

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000006217 Ação Penal. Apelante: Cleomar de Mello (Réu Preso). Advogado: Neimar José Pompermaier . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0016 . Processo: 0524530-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2004000063522 Ação Penal. Apelante: João Doracil Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0017 . Processo: 0529214-6

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000002866 Ação Penal. Apelante: Josemar Cleison Pereira de Moura (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0018 . Processo: 0534526-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000008465 Ação Penal. Apelante: Maria de Lourdes Gomes Carneiro (Réu Preso), Priscilla Gomes Matias (Réu Preso). Advogado: Marília Lucca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Embargos de Declaração Crime

0019 . Processo: 0495456-7/01

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 495456700 Apelação Crime. Embargante: Celso Becker . Advogado: Edemar Antonio Zilio Júnior . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0020 . Processo: 0437934-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000004494 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ademir dos Santos . Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso em Sentido Estrito

0021 . Processo: 0490208-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 200500000004 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Leandro do Nascimento . Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0022 . Processo: 0455768-0

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008000009056 Ação Penal. Apelante: Adelar Donaduzzi . Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho , Luiz Fernando de Oliveira Viana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0023 . Processo: 0486286-6

Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200600000262 Busca e Apreensão. Apelante: Lepavi - Construções Ltda . Advogado: João Carlos Silveira , Renato Ribechi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0024 . Processo: 0489897-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006000013521 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Altair Valarini . Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi . Apelado: Luiz Joaquim de Jesus Neto . Def.Dativo: Alberto Alves Rocha . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo.

Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0025 . Processo: 0519208-5

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000000332 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rodrigo de Carvalho Barreto , José Pereira da Silva. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira , Paulo César Babinski. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo

Apelação Crime

0026 . Processo: 0521593-0

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000001256 Ação Penal. Apelante: Jackson Floriano Motta . Advogado: Vitor Hugo Pires . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0027 . Processo: 0529001-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000071557 Ação Penal. Apelante: Claudiovan de Oliveira Lemos , João Paulo Melo. Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Processo Cível

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 3ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11292

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0468124-3
Adriana Zilio Maximiano	021	0524374-7
Adriano Kazuo Goto	063	0521183-4
Afonso Masakazu Kawamura	032	0499333-5
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	045	0503199-4
Alceu Schwegler	003	0496932-6/01
	029	0435382-4
Alessandra Gaspar Berger	067	0173730-8
Alexandre Venâncio	045	0503199-4
Altivo Augusto Alves Meyer	014	0496746-0
	040	0534798-0/01
Alvaro Pesenti	012	0525958-7
Ana Amélia Caldas S. d. Oliveira	063	0521183-4
Ana Lúcia Bohmann	017	0511855-2
	039	0518020-7
Ana Lúcia Costa	042	0525353-2
	079	0523532-5
Ana Raquel dos Santos	045	0503199-4
Ana Wilma Guidelli	038	0511119-1
Anderson Marcelo de M. Oliveira	032	0499333-5
Anderson Pezzarini	015	0527231-9
	018	0527181-4
	019	0527008-0
	022	0527061-7
	023	0527040-8
	025	0527800-4
	047	0508647-5
	048	0510048-3
	049	0510339-9
	052	0510550-8
	054	0510578-6
	055	0510665-4
	058	0510951-5
	059	0510974-8
	060	0511030-5
	061	0511244-9
	086	0526892-8
	087	0526818-2
Anita Caruso Puchta	029	0435382-4
Ari Carlos Cantele	003	0496932-6/01
Ariana Vieira de Lima	014	0496746-0
Arnaldo Moro Filho	035	0538880-9/01
Arni Deonildo Hall	057	0510864-7
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	035	0538880-9/01
Bernadete Gomes de Souza	070	0499346-2/01
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	043	0525157-0
	063	0521183-4
Bortolo Constante Escorsim	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
	066	0517492-9/01
Carla Lucille Roth	016	0512625-8
Carlos Augusto Antunes	001	0463579-8
	003	0496932-6/01
	009	0494726-0
	013	0463450-8/01
	029	0435382-4
	044	0522341-0
	072	0524592-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0463579-8
	003	0496932-6/01
	041	0454188-8
	044	0522341-0
Carlos Frederico Viana Reis	079	0523532-5
Carlos Freire Faria	063	0521183-4
Carolina Pimentel	001	0463579-8
Cibele Koehler	033	0499883-0
Claudemir Molina	073	0523794-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	075	0526540-9
Cláudio Roberto Nunes Golgo	036	0512210-7
Cleverson Marcel Colombo	013	0463450-8/01
Cristina Abgail Ivankiw	034	0513681-0
Dalton Fernando Hoffmeister	046	0501978-7
Delfer Dalque de Freitas	030	0490712-0
Edivaldo Gomes	005	0523433-7
Edno Pezzarini Junior	047	0508647-5
	048	0510048-3
	049	0510339-9
	050	0510431-8
	051	0510444-5
	052	0510550-8
	053	0510552-2
	054	0510578-6
	055	0510665-4
	056	0510662-3
	058	0510951-5
	059	0510974-8
	060	0511030-5
	061	0511244-9
	062	0513058-1
Eduardo Casillo Jardim	001	0463579-8
Eliana Meira Nogueira	068	0519314-8
Ellen Patricia Chini	042	0525353-2
	073	0523794-5
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	038	0511119-1
	041	0454188-8
Emerson Rodrigues da Silva	003	0496932-6/01
	044	0522341-0
Ernesto de Cunto Rondelli	002	0414847-0/02
Estefania Maria de Q. Barboza	043	0525157-0
	067	0173730-8
Evandro Mauro Vieira de Moraes	004	0383180-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	011	0486274-6
	057	0510864-7
Fabiana Araújo Tomadon	020	0527699-1
Fabiano André Ferreira	076	0502306-5
Fabiano Jorge Stainzack	067	0173730-8
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	012	0525958-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	085	0518392-8
Fábio César Teixeira	002	0414847-0/02
Fábio Giuliano Bordin	045	0503199-4
	046	0501978-7
Fernando Almeida de Oliveira	010	0515355-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0383180-5
	007	0473478-9/01
	069	0509835-9
	077	0507635-1
Fernando Luiz Chiapetti	057	0510864-7
Fernando Martins Gonçalves	078	0520029-1
	080	0519879-4
	081	0519889-0
	082	0519859-2
Flávio Zanetti de Oliveira	033	0499883-0
Francisco Aguilera Filho	070	0499346-2/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	057	0510864-7
Gilson José dos Santos	043	0525157-0
	063	0521183-4
Gisele da Rocha Parente Venancio	067	0173730-8
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	001	0463579-8
Guilherme Grummt Wolf	034	0513681-0
Gustavo Pessoa Fazolo	017	0511855-2
Haroldo Alves Ribeiro Junior	043	0525157-0
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
Jefferson Kaminski	009	0494726-0
	029	0435382-4
Jefferson Luiz Maestrelli	031	0479080-3
João Carlos de Oliveira	044	0522341-0
João Casillo	001	0463579-8
João Paulo Straub	020	0527699-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	034	0513681-0
Joel Ferreira Lima	028	0383472-8
Joel Samways Neto	035	0538880-9/01
Johnson Sade	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
	066	0517492-9/01
Jonas Borges	067	0173730-8
Jonathas Cesar dos Santos	032	0499333-5
Jorge Wadih Tahech	038	0511119-1
José Fernando Puchta	083	0510355-3
Juliana Haluch de Bastos	031	0479080-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	044	0522341-0
Keli Cristina dos Reis	038	0511119-1
Laércio Fondazzi	046	0501978-7
Leonardo da Costa	024	0527369-8
Leticia Maria Cunha	036	0512210-7
	075	0526540-9
Ligia Socreppa	006	0468124-3
Luciana de Campos Correia	035	0538880-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0468124-3
Luciane Leiria Taniguchi	036	0512210-7
	075	0526540-9
Lucilene Smith	008	0485838-6
Lucius Marcus Oliveira	003	0496932-6/01
	009	0494726-0
	029	0435382-4
	044	0522341-0
Luir Ceschin	035	0538880-9/01
Luís Enrique Bruno Servilha	005	0523433-7
Luis Fernando da Silva Tambellini	067	0173730-8
Luis Guilherme Pegoraro	069	0509835-9
Luiz Alfredo Boareto	036	0512210-7
	077	0507635-1
Luiz Carlos Manzato	046	0501978-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0383180-5
	007	0473478-9/01
	069	0509835-9
	077	0507635-1
Manoel Henrique Maingué	001	0463579-8
	008	0485838-6
Manoel Luiz Garcia Junior	045	0503199-4
Marcelo Bientinez Miro	011	0486274-6
Marcelo Bitencourt de Campos	083	0510355-3
Marcelo Dal Pont Gazola	045	0503199-4
	046	0501978-7
Marcelo Dantas Lopes	045	0503199-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	004	0383180-5
	007	0473478-9/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	008	0485838-6
Márcio Roberto Gasparelo	047	0508647-5
	048	0510048-3
	049	0510339-9
	050	0510431-8
	051	0510444-5
	052	0510550-8
	053	0510552-2
	054	0510578-6
	055	0510665-4
	056	0510662-3
	058	0510951-5
	059	0510974-8
	060	0511030-5
	061	0511244-9
	062	0513058-1
Marcos André da Cunha	034	0513681-0
Marcos Antônio Lucas de Lima	071	0529876-6
Marcus Jair Carraro	014	0496746-0
Maria Christina de Freitas Ramos	074	0523863-5
Maria Misue Murata	034	0513681-0
Marlon de Lima Canteri	084	0511816-5
Mercia Miranda Vasconcelos Soares	037	0517368-8
Michelli D' Estefani	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
	066	0517492-9/01
Mislene de Assis Michalski	020	0527699-1
Nelson Souza Neto	036	0512210-7
	077	0507635-1
Olivaldo Batista da Silva	020	0527699-1
Omires Pedroso do Nascimento	041	0454188-8
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0463579-8
Paula Schmitz de S. d. Barros	070	0499346-2/01
Paulo Henrique Berehulka	028	0383472-8
Paulo Madeira	076	0502306-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	068	0519314-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	067	0173730-8
Paulo Sérgio Rosso	037	0517368-8
Pedro Augusto Bueno	012	0525958-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0496932-6/01
	006	0468124-3
Pedro Donaiski	008	0485838-6
Penélope de M. S. D. Bianca	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
Rafael Augusto Silva Domingues	024	0527369-8
Rafaela Almeida do Amaral	027	0525679-1
Raul José Prolo	011	0486274-6
	057	0510864-7
Regiane de Oliveira Andreola	039	0518020-7
	042	0525353-2
Regilda Miranda Heil	015	0527231-9
	018	0527181-4
	019	0527008-0
	022	0527061-7
	023	0527040-8
	025	0527800-4
	086	0526892-8
	087	0526818-2
Renato Borges de Macedo Junior	085	0518392-8
Renato Lima Barbosa	042	0525353-2
Ricardo De Lucca Mecking	010	0515355-3
Ricardo Rosetti Piva	083	0510355-3
Richardson Carvalho	042	0525353-2
Rita de Cassia Ferreira Leite	042	0525353-2
Rita de Cassia Maistro	039	0518020-7
Roberto Catalano Botelho Ferraz	036	0512210-7
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	032	0499333-5
Rodrigo Mendes dos Santos	014	0496746-0
	040	0534798-0/01
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	075	0526540-9
Rodrinei Cristian Braun	057	0510864-7
Rogério Distefano	071	0529876-6
Ronaldo Ribeiro Pedro	027	0525679-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0524374-7
	037	0517368-8
Ruy José Miranda Ratton	003	0496932-6/01
Samantha de Mascarenhas Sade	064	0512897-4/01
	065	0516965-3/01
Sandra Edy Carvalho Duarte	043	0525157-0
	063	0521183-4
Sérgio Paulo Barbosa	026	0510417-8
Sérgio Renato Dalla Costa	021	0524374-7
Sérgio Simão Dias	014	0496746-0
	040	0534798-0/01
Sidney Samuel Meneguetti	016	0512625-8
Silvana Eleutério Ribeiro	001	0463579-8
Silvio Seguro	065	0516965-3/01
	066	0517492-9/01
Simone Zonari Letchacoski	001	0463579-8
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	072	0524592-5
Soraia Al Farah	031	0479080-3
Soraya Saad Lopes	037	0517368-8
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0524374-7
Thaiz Elena de Almeida Prado	034	0513681-0
Thelma Hayashi Akamine	028	0383472-8
	038	0511119-1
	041	0454188-8
Valquiria Bassetti Prochmann	027	0525679-1
	071	0529876-6
Wellington de Lima Andraus	076	0502306-5
Weslei Vendruscolo	030	0490712-0
Winicius Rubele Valenza	026	0510417-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0463579-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/296743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Eduardo Casillo Jardim, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel, Silvana Eleutério Ribeiro. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 366. Nº Livro: 11. Julgado em: 14/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 418/2007 AFASTADA - ATO NORMATIVO, CONTUDO, QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A generalidade expressa no art. 1º do Decreto Estadual n418/07("precatórios") por óbvio, não alcança aqueles precatórios de que trata o art. 78, caput, do ADCT. Estes têm situação especialíssima porque, sujeitos à moratória e, se não pagos, têm poder liberatório dos tributos devidos à entidade devedora (dos precatórios). Na verdade, o Decreto 418/07 não encerra norma inconstitucional. Reclama, isto sim, interpretação conforme à Constituição. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA LIDE DO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA EMPRESA IMPETRANTE - PRELIMINAR REJEITADA. O percentual de 25% é calculado sobre o total da arrecadação do Estado, independentemente da forma como o contribuinte quitou o débito. Assim, se houve o pagamento do tributo, ou se ocorreu compensação, tal não altera o valor a ser repassado aos Municípios. Assim, a compensação dos créditos tributários relativos ao ICMS não interfere no repasse do percentual devido ao Município, eis que, conforme previsão legal, o Estado deverá remeter os valores devidos no mesmo ato. Precedentes do órgão Especial do TJPR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS QUE SE ENCONTRAM NA MORATÓRIA DE QUE TRATA O ART. 78, § 2º DO ADCT E CEDIDOS AO SUJEITO PASSIVO DA MESMA RELAÇÃO - VEDAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO QUE, PREVALENTE, FERE O TEXTO CONSTITUCIONAL. É possível a limitação imposta pelo Decreto Estadual nº 418/2007 no que diz respeito à compensação de créditos tributários com créditos derivados de precatórios, ressalvando-se, contudo, os precatórios cujo pagamento se viu postergado pela moratória instituída pelo art. 78 caput, do ADCT e os de natureza alimentar ainda impagos. PRECATÓRIO SUJEITO À MORATÓRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, CAPUT, DO ADCT - PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA ENTIDADE. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA, NO ENTANTO, À OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO (ART. 100, CF), FICANDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A SUA EFETIVAÇÃO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO SUJEITO À MORATÓRIA DE QUE TRATA O CAPUT DO ART. 78 DO ADCT - PODER LIBERATÓRIO INERENTE À SUA ESPECIAL CONDIÇÃO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO (ART. 100 DA CF/88). Os precatórios de natureza alimentar, pela sua natureza, não poderiam mesmo estar incluídos entre aqueles que poderiam dar ensejo à moratória de que trata o art. 78, caput, do ADCT. E assim é porque os débitos de natureza de alimentar devem ser pagos de forma prioritária e não poderiam se sujeitar à moratória instituída em favor dos entes públicos. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0002 . Processo/Prot: 0414847-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/310782. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0414847-0/01 Embargos Infringentes, 414847-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Renato Pneus Ltda. Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 367. Nº Livro: 11. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NA DECISÃO EMBARGADA - PRESSUPOSTOS DO INCISO I E II DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OS EFEITOS INFRINGENTES NO PRESENTE CASO - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0496932-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 496932-6 Mandado de Segurança. Embargante: Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 368. Nº Livro: 12. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ESTABELECIDOS NO ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS

Republicação - Publicação de Acórdão

0004 . Processo/Prot: 0383180-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203047. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000224 Mandado de Segurança. Apelante: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 30607. Nº Livro: 707. Julgado em: 18/12/2007

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING". AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Independente de estar ou não listado o serviço, deve se verificar se o fato descrito possui característica de serviço, traço essencial do Imposto sobre Serviços. A lista de serviços não pode alterar a definição de serviço determinada pela lei civil conforme o artigo 110 do Código Tributário Nacional. O contrato de arrendamento mercantil é meramente financeiro, não existindo nenhuma obrigação de fazer, e não se configurando nenhum serviço, sendo impossível e inconstitucional a tributação pela via do ISS.

Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0523433-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240740. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001219 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Irmãos Schimidt. Advogado: Edivaldo Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32450. Nº Livro: 759. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUINQÜENAL QUE NÃO FLUIU POR INTEIRO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO . No caso de suspensão do feito requerida pelo exeqüente, a contagem do prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente inicia-se após findo o prazo fixado na suspensão da execução.

0006 . Processo/Prot: 0468124-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/7421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00001568 Embargos a Execução. Apelante: Sonae Distribuição Brasil Sa. Advogado: Ligia Socreppa. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32451. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ICMS. PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). LEI ESTADUAL N. 15.467/07 QUE CANCELA OS CRÉDITOS DA FAZENDA ESTADUAL DECORRENTES DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO DOS PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0473478-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309319. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 473478-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32452. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ABORDADA E ANALISADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - É sabido que os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado. Assim, se no entendimento do embargante houve má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito, deve demonstrar seu inconformismo mediante interposição do recurso adequado.

0008 . Processo/Prot: 0485838-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/82619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00031658 Mandado de Segurança. Apelante: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Lucilene Smith. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Pedro Donaiski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32453. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO. ART 8º LEI 1.533/51 E 295, V DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há nos autos demonstração do direito líquido e certo visto a ausência de homologação do crédito.

0009 . Processo/Prot: 0494726-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/122379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000113 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelante: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: H Kucinski Comércio de Confecções. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32454. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reforma a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Em face do estatuído no art. 78, caput e § 2º do ADCT, revela-se ilegal a exigência da prévia inscrição em dívida ativa, para que possa ser apreciado o pedido administrativo de compensação tributária. 2. É necessário no mandado de segurança que o impetrante demonstre de plano, mediante prova pré-constituída, o seu direito líquido e certo, como condição de admissibilidade e seguimento do mandado.

0010 . Processo/Prot: 0515355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/213080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1997.00021898 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Antonio Miguel Acra Riskalla, Carlos Alberto Riskalla, Maria Aparecida Riskalla Talamini, Esfie Rosy Riskalla. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32455. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO ANTE O LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS. FALHA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não poderá a Fazenda ser responsabilizada por falha na máquina judiciária. A Súmula 106 do STJ é clara quando prevê que não pode ser decretada prescrição pela demora na citação.

0011 . Processo/Prot: 0486274-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/81132. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000730 Declaratória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Rec.Adesivo: Osvaldina de Fátima Pereira Scheraiber, Maria José Lopes de Mello, Maria Silvarina Barbosa, Zeferina S. dos Santos, Maria Xavier. Advogado: Raul José Prolo, Marcelo Bientinez Miro. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Osvaldina de Fátima Pereira Scheraiber, Maria José Lopes de Mello, Maria Silvarina Barbosa, Zeferina S. dos Santos, Maria Xavier. Advogado: Raul José Prolo, Marcelo Bientinez Miro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32456. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTE QUE NÃO É PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. CARÊNCIA AÇÃO. AUSÊNCIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A AÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVE SER CALCADA NA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL ART. 81 E 82 DO CTN. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É ilegítima a parte para pleitear a nulidade do lançamento fiscal não sendo responsável tributária pela obrigação. 2. "(...)A possibilidade de se impugnar administrativamente o edital não pode ser óbice para que posteriormente a parte ingresse judicialmente.". 3. "(...) para instituição da contribuição de melhoria faz-se necessária não somente a obra pública, mas imprescindível um fator intermediário que dela derive, qual seja, a valorização do imóvel do contribuinte.". RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Nas causas como a presente, os honorários advocatícios devem ser fixados com equidade, baseado no § 4° do art. 20 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0525958-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/234685. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000468 Declaratória. Apelante: Município de Rolândia. Advogado: Alvaro Pesenti, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes. Apelado: Elfride Ismscher Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32457. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- É pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, firmado através do Enunciado nº 01 das Câmaras Tributárias, no sentido de que a juntada de apenas um comprovante de recolhimento referente ao período anterior à Emenda Constitucional 39/2002 é meio eficaz para evidenciar a qualidade de contribuinte, o qual foi juntado às fls. 08 e 20/21, comprovando assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. 2- A cobrança de taxas de iluminação pública apresenta-se ilegal, vez que não correspondem a serviços específicos e divisíveis, conforme Súmula 670 do STF.

0013 . Processo/Prot: 0463450-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/317007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 463450-8 Apelação Civel. Embargante: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32458. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O DEFEITO. Constatando-se equivocada premissa no julgamento, gerada por erro de fato e sua qualificação jurídica, admitem-se os embargos de declaração para o fim de ser sanado o efeito.

0014 . Processo/Prot: 0496746-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/129779. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000062 Execução Fiscal. Agravante: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32459. Nº Livro: 759. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRETENSA NULIDADE DA AÇÃO EXECUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO EXECUTÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE À LIMINAR CONCEDIDA - INTEMPESTIVA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Muito embora entenda ser possível a compensação tributária entre pessoas jurídicas distintas, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado, não havendo qualquer limitação constitucional para tanto, tal nomeação deve ocorrer dentro do prazo determinado e peremptório previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (5 dias após a citação), sob pena de ser devolvido ao credor a prerrogativa de indicação dos bens necessários à garantia da execução.

0015 . Processo/Prot: 0527231-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247893. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000363 Exibição de Documentos. Apelante: José Pinaffo (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32460. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0512625-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/202318. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000613 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Carla Lucille Roth. Rec.Adesivo: Aldo Pereira Teixeira, Ruth Michels Teixeira. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Apelado: Aldo Pereira Teixeira, Ruth Michels Teixeira. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Carla Lucille Roth. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32461. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acórdão os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adeviso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTES - INOCORRÊNCIA - IPTU - SUJEITO PASSIVO - PROPRIETÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO - DEVIDA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - INCONSTITUCIONAL - SERVIÇO INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - COMPETÊNCIA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - PROGRESSIVIDADE DO IPTU - ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE ACORDO COM A LOCALIZAÇÃO, DESTINAÇÃO E DIMENSÕES DO IMÓVEL - EC n.º 29/00 - APLICAÇÃO. RECURSO ADESIVO: CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0511855-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/198836. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000047 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Nair Pívaro, Orivaldo Meleiro Lopes, Vicente Pedro de Carvalho, Luiz Lourenço Leite, Vilson Domingos Bassetto, Ademir de Souza, Fernando Antonio Rocha, Primo Visentin, Vivalde Rodrigues Marlier, Regina Lucia de Freitas Fontana, Angelo Osnei Furlan. Advogado: Gustavo Pessoa Fazolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32462. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acórdão os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO INDÉBITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A TITULARIDADE DOS IMÓVEIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS - INCONSTITUCIONAL - SERVIÇO INDIVISIVEL E NÃO ESPECÍFICO - "UTI UNIVERSI" - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - JUROS DE MORA 1% AO MÊS - CORRETA APLICAÇÃO - VERBAS HONORÁRIAS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0527181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247855. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única.

Ação Originária: 2007.00000368 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luzia Norata Correa. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32463. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0527008-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247761. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000305 Exibição de Documentos. Apelante: Divina Gomes Tavares. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32464. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0527699-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259074. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000259 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Municipio de Campina da Lagoa. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Apelado: Joaquim dos Santos Pinto. Advogado: Olivaldo Batista da Silva, João Paulo Straub, Fabiana Araújo Tomadon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32465. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO JÁ APOSENTADO - RESCISÃO DO CONTRATO SEM O PAGAMENTO REFERENTE ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS - RECEBIMENTO DE 1/3 - POSSIBILIDADE - ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO MORATÓRIA E JUROS DE MORA - DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0524374-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240742. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000105 Indenização. Apelante: Ricardo Dalla Costa. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ricardo Dalla Costa. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32466. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Sérgio Renato Dalla Costa e julgar prejudicado o recurso de apelação do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - ADMISTRATIVO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - 1º OFÍCIO DE NOTAS RECONHECIMENTO DE FIRMA CONTENDO ASSINATURA FALSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E SUBSIDIARIAMENTE DO RESGISTRADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PREJUDICADO - ANTE AO PROVIMENTO DO RECURSO DE SÉRGIO RENATO DALLA COSTA.

0022 . Processo/Prot: 0527061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/248071. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000446 Exibição de Documentos. Apelante: Miguel Aparecido Oliveira de Almeida. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32467. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0527040-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247994. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000290 Exibição de Documentos. Apelante: Ilsetraut Petermann. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32468. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0527369-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/260046. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000168 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Leonardo da Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32469. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, modificando a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ICMS COBRADO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE RECÍPROCA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "é legitima a cobrança do ICMS nas faturas de fornecimento de energia elétrica consumida na administração municipal, por ser insuscetível do benefício tributário da imunidade recíproca, na medida em que o referido imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou serviços do município". Precedentes RMS 19.711/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 09.03.2007; RMS 7.040/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 09.03.1998, RMS 26.578/MG, Rel. Min. José Delgado, julg. 27/05/08.

0025 . Processo/Prot: 0527800-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247768. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000369 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Luiz Soares (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32470. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0510417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/192621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000895 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa. Apelado: Ronaldo Dias Valenza (maior de 60 anos), Nori Terezinha Valenza Brunetto, Elisabete Maria Valenza Manocchio. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32471. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação Cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMPROVADA - IRRELEVÂNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0525679-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/249514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029698 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Roberto Toshio Yamakawa. Advogado: Ronaldo Ribeiro Pedro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32472. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA ORDEM - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO - ILEGALIDADE COMPROVADA - REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - VANTAGENS E PROMOÇÕES DEVIDAS - AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E AVALIAÇÕES - IRRELEVÂNCIA - PREJUÍZO CAUSADO PELO ENTE PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0028 . Processo/Prot: 0383472-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/204387. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000233 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32473. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DO WRIT - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - ADMISSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0435382-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/171730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001406 Mandado de Segurança. Remetente: Juízo de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32474. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO JÁ HOMOLOGADO OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS NÃO ALIMENTARES - POSSIBILIDADE POR ESTAR DE ACORDO COM O ART. 78, § 2º DO ADCT - DECRETOS ESTADUAIS N.ºS 5.154/2001 E 2.321/03 - ILEGALIDADE DA OBRIGATORIEDADE AO PAGAMENTO DE 50% EM MOEDA CORRENTE E DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0490712-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/104301. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000363 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado: Delfer Dalque de Freitas. Advogado: Delfer Dalque de Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32475. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. COBRANÇA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1996, 1997, 1999 E 2000. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO OCORRIDA EM 1995. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGÊNCIA À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPVA EXCLUSIVA DO ADQUIRENTE DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR A CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0479080-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/49993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000576 Executivo Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Juliana Haluch de Bastos, Soraia Al Farah. Rec.Adesivo: Ariosto Arnaldo Poplade. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli (Curador Especial). Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Juliana Haluch de Bastos, Soraia Al Farah. Apelado: Ariosto Arnaldo Poplade. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli (Curador Especial). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32476. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso principal e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO SEM O RESPECTIVO CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO EVIDENCIADA A TEOR DO DISPOSTO NOS ITENS 2.4.3, 2.4.5 E 5.3.2 DO CN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0499333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/141823. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000337 Embargos a Arrematação. Apelante: Geraldo Rafael Bortoluzzi Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Vanderson Sala. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32477. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - EMBARGOS, CONTUDO, QUE VERSAM SOBRE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA QUE, PELA NATUREZA, PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SUSCITAR AS MESMAS QUESTÕES EM AÇÃO DE CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0499883-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/144058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048921 Repetição de Indébito. Apelante: Martins Representações de Auto Peças Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Apelado: Martins Representações de Auto Peças Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32478. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Município de Curitiba e dar parcial provimento ao apelo do contribuinte, mantendo a sentença nos demais aspectos em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. ISS. APELO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO MEDIANTE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E AUTO DE INFRAÇÃO. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO À NÃO TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL, BEM COMO DE SE OBTER AUTORIZAÇÃO DOS MESMOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA EM PERÍODO MENOR DO QUE DECLARADO PELA SENTENÇA. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA TRIBUTAR O ISS. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM PRECEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DA EMPRESA CONTRIBUINTE: PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0513681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/195644. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000849 Embargos a Execução. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Thaiz Elena de Almeida Prado, Guilherme Grummt Wolf. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32479. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RECURSO PROVIDO. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, relativamente à possibilidade de gravame à parte através dos atos administrativos e judiciais para a cobrança dos tributos objeto dos pedidos de compensação, deve ser conferido ao recurso de apelação também o efeito suspensivo, até julgamento pela Corte, da ação principal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso provido.

0035 . Processo/Prot: 0538880-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/334388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 538880-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Iracema Maria Baggio da Silveira. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho, Joel Samways Neto, Luir Ceschin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32480. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE HAVIA SIDO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS RATIFICOU OS TERMOS DE DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E NÃO RECORRIDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0512210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/191042. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000289 Anulatória. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Leticia Maria Cunha, Cláudio Roberto Nunes Golgo, Luciane Leiria Taniguchi. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32481. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPADO. RECURSO DESPROVIDO. É admissível a antecipação da tutela pretendida quando presentes a verossimilhança da alegação e a possibilidade de dano de difícil reparação, bem como a reversibilidade do provimento antecipado, fundado em entendimento jurisprudencial majoritário acerca da não incidência do ISS sobre operações de leasing financeiro.

0037 . Processo/Prot: 0517368-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/211069. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000144 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Mercia Miranda Vasconcelos Soares, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Agravado: Massa Falida de Setti Alimentos Ltda. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32482. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INCONFORMISMO QUANTO À ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SITUAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA DECISÃO - IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA - RECURSO DESPROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0511119-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/186830. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000545 Execução Fiscal. Agravante: Hamerski & Cia Ltda. Advogado: Keli Cristina dos Reis, Ana Wilma Guidelli, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Elpidio Rodrigues Garcia Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32483. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do agravo de instrumento; e na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIO - 1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE RETRATAÇÃO - 2. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos casos em que se discute a compensação no âmbito administrativo, haverá somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, importando na suspensão, e não extinção, da Execução Fiscal.

0039 . Processo/Prot: 0518020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/213961. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000394 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro, Ana Lúcia Bohmann, Regiane de Oliveira Andreola. Agravado: Sebastiana Francisco de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 32484. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. DEVEDOR QUE, CITADO, NÃO PAGA E NEM INDICA BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PENHORA ON LINE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, CONTUDO, É CABÍVEL NO CASO EM CONCRETO, TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0534798-0/01 Agravo

. Protocolo: 2008/318703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 534798-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32485. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - INTERPRETAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA OMISSÃO, NA PETIÇÃO QUE REQUEREU A CERTIDÃO, DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE FOLHAS DO DESPACHO SOBRE O QUAL A PARTE SE DAVA POR INTIMADA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA A PARTIR DAQUELA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A dispensa da intimação via publicação no Diário de Justiça concretiza o entendimento de que a parte foi devidamente intimada de todos e quaisquer atos anteriores àquela manifestação, como certificado pela escrivania.

0041 . Processo/Prot: 0454188-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/258115. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000412 Execução Fiscal. Agravante: Orivaldo Ferrari de Oliveira. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Massa Falida de J. Oliveira e Filhos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32486. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE, ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - IRREGULARIDADE -DESBLOQUEIO DE VEÍCULO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A utilização da exceção de pré-executividade está restrita às matérias de ordem pública que possam ser analisadas de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. É irregular o oferecimento como garantia de 'escritura pública de cessão de direitos creditórios', decorrente de precatório, onde consta como cessionária pessoa estranha a lide e, ainda, a anuência à penhora esteja desprovida de qualquer formalidade.

0042 . Processo/Prot: 0525353-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/244804. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000675 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Ana Lúcia Costa, Regiane de Oliveira Andreola. Agravado: José Faustino. Advogado: Richardson Carvalho, Renato Lima Barbosa, Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32487. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXAS AGREGADAS AO IPTU - CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - SERVIÇO PRESTADO EM PROL DA COLETIVIDADE - ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - TAXA DE COLETA DE LIXO - ADMISSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A taxa de conservação de vias é indevida, eis que tal serviço não é prestado de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte. É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte (Enunciado nº 5).

0043 . Processo/Prot: 0525157-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/246959. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000120 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos, Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Sandra Edy Carvalho Duarte. Agravado: Aílton Izidoro Pereira, Carlos Frederico Faber, Cristalino Pedro de Almeida, Daniel Peixoto de Almeida Júnior, Dorival Lima da Silva, Durval Cândido, Elzemiro Vincentin, Francelino Vieira dos Santos, Guido Bankhardt, João Ferreira da Rocha, José Vanderlei Cardoso, Júlia Rodrigues de Souza, Juvenal Sandoná Sanches, Juvelino Sandoná Sanches, Lizete Bridi, Lourdes Terezinha Bridi, Marcelino Braz da Cunha, Maria Isabel Mendonça Félix, Maria Terezinha Oliveira Camargo, Milton Garcia Figueira, Natalício Borsalli, Néder Antônio Mansano de Paulo, Paulo de Tarso Souza Carneiro, Procópio Ferreira Vaz, Raimundo de Souza, Suely de Fátima Pereira Feital. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32488. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TETO LEGAL PARA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - AFERIÇÃO DO MONTANTE DE CADA LITISONSORTE - LIMITE INDIVIDUAL - CORRETA A DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de litisconsórcio ativo é possível o desmembramento dos valores, para que individualmente sejam passíveis do regime de pagamento direto, mediante a expedição de requisição de pequeno valor.

0044 . Processo/Prot: 0522341-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/230139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000825 Ordinária. Agravante: Gelita do Brasil Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Carlos Augusto Antunes, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32489. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CARÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - MATÉRIA FÁTICA COMPLEXA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Trata-se da chamada prova de primeira aparência ou de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade.

0045 . Processo/Prot: 0503199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/156047. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000630 Execução Fiscal. Agravante: Emgea - Empresa Gestora de Ativos Representado(a). Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Alexandre Venâncio, Manoel Luiz Garcia Junior. Agravado: Condomínio Residencial Quinta do Sol. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Marcelo Dal Pont Gazola. Interessado: Marcon Maringá Construções Civis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32490. Nº Livro: 760. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE O HIPOTECÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A obrigação de pagamento das quotas condominiais constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel em qualquer situação. 2 - As taxas condominiais visam evitar a depreciação das unidades que o integram, razão pela qual têm preferência ao crédito hipotecário.

0046 . Processo/Prot: 0501978-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/152100. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000630 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Dalton Fernando Hoffmeister, Luiz Carlos Manzato, Laércio Fondazzi. Agravado: Marcon Maringá Construções Civis. Interessado: Condominio Residencial Quinta do Sol. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32491. Nº Livro: 760. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE OS DEMAIS, EXCETO OS TRABALHISTAS - RECURSO PROVIDO. A ordem de preferência visa atender ao interesse público, e prevalece sobre a norma contida na Lei do Condomínio (Lei 4.591/64, art. 4º, § único).

0047 . Processo/Prot: 0508647-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181501. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000762 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Cleuza dos Santos Ferreira. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32492. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0048 . Processo/Prot: 0510048-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182013. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001069 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Ideval José Costa. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32493. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0049 . Processo/Prot: 0510339-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182085. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001123 Declaratória.

Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Iolanda Gonzaga Cristovam. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32494. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0050 . Processo/Prot: 0510431-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182188. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000767 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Vanderlei Aparecido de Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32495. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0051 . Processo/Prot: 0510444-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182193. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001127 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Sebaldo de Quevedo. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32496. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0052 . Processo/Prot: 0510550-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181831. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001108 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Anildo Silveira Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32497. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0053 . Processo/Prot: 0510552-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181875. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000996 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Paulo da Rocha Dias. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32498. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0054 . Processo/Prot: 0510578-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182195. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001182 Declaratória. Agravante: Município da Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Elenir Padilha de Almeida Lupczi. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32499. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0055 . Processo/Prot: 0510665-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182106. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000439 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32500. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0056 . Processo/Prot: 0510662-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181812. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000673 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Armando Beltrame. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32501. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS "DESPESAS DO CÍVEL" - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de "despesas do cível" (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0057 . Processo/Prot: 0510864-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/192049. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000236 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: Sandra Maria Broetto. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32502. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS AGREGADAS - CABIMENTO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA DO EXERCÍCIO DE 2001 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IN CASU DO ARTIGO 174 DO CTN - EXEQÜENTE QUE NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS EM PROL DA COLETIVIDADE - INADMISSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DE TAXA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade possibilita ao Juiz reconhecer de imediato a inadmissibilidade do processo executivo, como no caso da alegação de prescrição pela via incidental. 2. Em matéria tributária, o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição, previsto no art. 174, especialmente em seu §único, inciso I do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118 de 2005). 3. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 4. As taxas de combate a incêndio são indevidas, eis que tais serviços não são prestados de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte.

0058 . Processo/Prot: 0510951-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/182150. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000416 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Olaides Borges Gerstnes. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32503. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLU-

SÃO DAS “DESPESAS DO CÍVEL” - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de “despesas do cível” (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0059 . Processo/Prot: 0510974-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181758. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000461 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Vivarsir Morais de Mattos. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32504. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS “DESPESAS DO CÍVEL” - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de “despesas do cível” (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0060 . Processo/Prot: 0511030-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181616. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000423 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Henrique Esmoginski. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32505. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS “DESPESAS DO CÍVEL” - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de “despesas do cível” (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0061 . Processo/Prot: 0511244-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181759. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000929 Declaratória. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Lorena Maciel. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32506. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS “DESPESAS DO CÍVEL” - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de “despesas do cível” (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0062 . Processo/Prot: 0513058-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181792. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000487 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Agravado: Cristovão da Silva Santos. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32507. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CUSTAS JUDICIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VISTO DO JUIZ NA CONTA APRESENTADA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - EXCLUSÃO DAS CUSTAS NA FASE DE EXECUÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO - DISPENSA DA TAXA DO FUNREJUS - EXCLUSÃO DAS “DESPESAS DO CÍVEL” - CUSTAS JUDICIAIS, REDUÇÃO PELA METADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A conferência do valor das custas é função inerente ao Juízo podendo-se o julgador apreciar a questão de ofício, motivo porque não há óbice ao conhecimento do assunto por objeção de pré-executividade. 2. Os atos denominados de “despesas do cível” (autuação, expedição, etc,), com expressa previsão no regimento de custas do Tribunal (Lei Estadual nº 6.149/70), estão incluídos nas custas iniciais do processo de conhecimento. 3. Não mais existindo processo de execução de sentença autônomo e tratando-se de RPV, basta ao juiz requisitar o pagamento ao ente Municipal, conforme Resolução nº 06/2007 do Órgão Especial, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença, bem como ser reduzida para R$ 7,00 as custas referentes à requisição, conforme Instrução 03/2008 fulcrada no item III da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02. 4. O FUNREJUS somente é devido pelo ente público em caso de sucumbência e desde que antecipado pelo autor. Sendo este beneficiário da Justiça Gratuita, não realiza qualquer adiantamento, pelo que deve ser afastada a cobrança da referida taxa. (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) 5. Tratando-se de causa repetitiva e de valor reduzido, cujo ganho da parte autora se afigura significativamente inferior ao valor das custas executadas, plausível a aplicação do art. 23 da Lei 6.149/70, com redução em 50% das custas e inclusive das diligências de oficial de justiça, à exceção do valor de R$ 3,00 do MP e do valor de R$ 7,00 de RPV.

0063 . Processo/Prot: 0521183-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/228585. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000072 Execução Fiscal. Agravante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos, Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Sandra Edy Carvalho Duarte. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Kazuo Goto, Carlos Freire Faria, Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32508. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE 70% DO VALOR DEPOSITADO EM GARANTIA DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.819/03. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À MANUTENÇÃO DE SALDO MÍNIMO NO FUNDO DE RESERVA. RECURSO DESPROVIDO. Embora constitucional o benefício concedido aos municípios pela Lei nº 10.819/03, que autoriza o levantamento de 70% dos valores depositados judicialmente, em ações que versam sobre tributos da sua competência, a sua concessão é condicionada à demonstração, dentre outros requisitos, da manutenção de saldo suficiente no fundo de reserva, nos termos do art. 2º, III e alíneas do referido diploma legal.

0064 . Processo/Prot: 0512897-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/341882. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 512897-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Johnson Sade (maior de 60 anos), Wilson Robinson Sade (maior de 60 anos). Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Embargado: Município de Campo Largo. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D’ Estefani, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32509. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE DE FORMA CLARA E PRECISA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0516965-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/341888. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 516965-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Johnson Sade (maior de 60 anos). Advogado: Johnson Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca, Samantha de Mascarenhas Sade. Embargante: Wilson Robinson Sade (maior de 60 anos). Advogado: Johnson Sade, Samantha de Mascarenhas Sade, Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Embargado: Município de Campo Largo. Advogado: Michelli D’ Estefani, Silvio Seguro, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Bortolo Constante Escorsim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32510. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE DE FORMA CLARA E PRECISA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0517492-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/334488. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 517492-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Johnson Sade (maior de 60 anos), Wilson Robinson Sade (maior de 60 anos). Advogado: Johnson Sade. Embargado: Município de Campo Largo. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D’ Estefani, Silvio Seguro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32511. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em REJEITAR os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE DE FORMA CLARA E PRECISA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0173730-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/29020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 25312 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Gisele da Rocha Parente Venancio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Léa Lopes Arthury. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32512. Nº Livro: 760. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação e, reformar parcialmente a sentença em reexame, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3. SÚMULA Nº 14, DESTA CORTE. TRAMITAÇÃO REGULAR. MÉRITO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 E A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INC. II DO ART 195 E 40, § 12 DA CONSTITUIÇÃO. DESCONTOS PARA O FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIVRE ASSOCIAÇÃO. ARTS. 5º, XX E 202, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. DEVIDOS NO IMPORTE DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 188, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. “O artigo 195, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 20/98, veda a incidência de descontos nos proventos de inativos e pensionistas, o que se aplica aos servidores públicos, consoante jurisprudência pacífica do STF.” (Apelação Cível 330.708-6, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, j. 16/05/2006).

0068 . Processo/Prot: 0519314-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049763 Ordinária de Cobrança. Apelante: Anderson Puglia, Antonio Carlos Campos Junior, Carlos Alberto Rocha, Joao Marcos Machado dos Santos, Jose Carlos Patrocinio, Julio Richter Neto, Leonel Jose Beserra, Marcelo Krainski de Lima, Marcos Ginotti Pires, Mario Jorge Alves Lopes, Orismar Adam Moro, Oswaldo Auwarter Junior, Ronaldo de Abreu, Samir Elias Geha, Sidnei de Paulo, Valdomiro Jose dos Santos. Advogado: Eliana Meira Nogueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32513. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUCESSÃO DE LEIS REGULAMENTADORAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU A CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO - NÃO OCORRIDA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APLICAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CF E DO ART. 17, DO ADCT - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A evolução legislativa da remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Paraná demonstra que não houve redução do valor nominal percebido por aqueles servidores, os quais não têm direito adquirido à forma de cálculo de seus vencimentos ou ao regime jurídico. “A circunstância de estar o Estado do Paraná unilateral e discricionariamente, sem lei, pagando para frente, não redunda em obrigação (legal e jurídica), para si, muito menos em direito subjetivo, aos autores, de pagamento retrospectivo” (fls. 287).

0069 . Processo/Prot: 0509835-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/187633. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000824 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32514. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO - CONTRATO ATÍPICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCARACTERIZADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA “IN TOTUM”. 1. O fato gerador do ISS, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal é a efetiva prestação do serviço. 2. No contrato de arrendamento mercantil o objeto é uma atividade que se caracteriza pela obrigação de dar, inexistindo atividade-fim, razão pela qual não deve incidir o ISS.

0070 . Processo/Prot: 0499346-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/321933. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 499346-2 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Sou-

za, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Embargado: Roumanos Youssef Saab. Advogado: Francisco Aguilera Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Nº Acórdão: 32515. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS DE LEI MENCIONADOS PELAS PARTES - DECISÃO FUNDAMENTADA QUE REJEITA, AINDA QUE TACITAMENTE AS TESES EM SENTIDO CONTRÁRIO - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELA VIA DECLARATÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0529876-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000775 Declaratória. Apelante: Noel José (maior de 60 anos), Osvaldo da Silva, Osvaldo Felipe da Silva, Osvaldo Pacheco, Pedro Laércio de Souza Lopes, Pedro Menck Munhoz, Roberto Rodrigues, Roberto Jonas, Rosângela de Silos, Sueli Cruz Rodrigues de Aguiar, Terezinha Maria Santos Kuster, Vilde Carlos Stadler, Luiz Antônio dos Santos, Osvaldo Panissa, Luzimar Oro, Celestino Boger, Luiz Bartolini, Zenório Valdemiro Medvid, Francisco Carlos Moitinho, Jasmim Zanatta. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32516. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS - SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI - PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA INCORPORADO NOS VENCIMENTOS (LC Nº 10/80) - ÓBICE CONSTITUCIONAL À SUA INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO (ART. 37, XIV, DA CF) -INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDADO AO JUDICIÁRIO MAJORAR VENCIMENTOS (SÚMULA Nº 339, DO STF) - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. No regime estatutário a Administração Pública estabelece através de lei as condições de trabalho e remuneração de seus servidores, sendo lícito, desde que observado o devido processo legislativo, alterar tais regras visando atender melhor ao interesse público. Insustentável a alegação no sentido de que a incorporação do TIDE, operada pela Lei Complementar Estadual nº 10/80, contrariou ao disposto na Lei nº 6.174/70, ao considerar a incidência do percentual de 120% somente sobre o valor do vencimento básico, na medida em que tal gratificação não pode incidir sobre outras verbas que formam a remuneração do servidor, em consonância com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

0072 . Processo/Prot: 0524592-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/248533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049476 Mandado de Segurança. Apelante: E. F. A. S. Moveis e Estrutura Industrial Sa. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Apelado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32517. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anular os atos decisórios proferidos nos autos, estando prejudicada a análise das razões recursais. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURAÇA - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR ÀQUELA QUE ASSINOU O ATO ATACADO - AFASTADA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - ATO PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR O MANDAMUS - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NOS AUTOS - DETERMINADA EMENDA À INICIAL - APELO PREJUDICADO. A encampação se dá quando a autoridade impetrada refuta o mérito da impetração contra ato de autoridade hierarquicamente inferior, não sendo possível o contrário. Tendo o ato emanado do Secretário de Estado da Fazenda o mandamus é de competência originária desta Corte de Justiça, nos termos do art. 101, VII, "b", da Constituição Estadual de 1989.

0073 . Processo/Prot: 0523794-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243954. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000624 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Zanetti Corretora de Seguros S/c Ltda.. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32518. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE ISS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR - PASSADOS MAIS DE 7 ANOS ENTRE O TERMO INICIAL (DIA SEGUINTE AO INDICADO PELO APELANTE COMO VENCIMENTO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL) E A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Em matéria tributária, o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição, previsto no art. 174, especialmente em seu §único, inciso I do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118 de 2005). 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes da citação válida, sua decretação é medida que se impõe.

0074 . Processo/Prot: 0523863-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/244549. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000102 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Reginaldo Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32519. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS - EXERCÍCIO DE 1995 A 1999 -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR INCISIVAMENTE O PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS E NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INÉRCIA NÃO ATRIBUÍVEL AO JUDICIÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - MANTIDA A SENTENÇA SINGULAR - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O conjunto probatório não revelou a ocorrência do parcelamento da dívida e não tendo o Exeqüente comprovado o efetivo parcelamento, bem como seu descumprimento, considera-se como não interrompida a prescrição. 2. Quanto à prévia necessidade de intimação pessoal da Fazenda é cediço que a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto, mesmo porque não há especificidade no que concerne aos casos em que deve haver previa intimação. Nessa trilha de raciocínio, impede-se seja eternizada uma demanda no Judiciário. 3. Transcorridos mais de cinco anos do último ato processual, permanecendo inerte a Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e por conseguinte não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ.

0075 . Processo/Prot: 0526540-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/256406. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000059 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Banco Fiat Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Banco Fiat Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelado: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32520. Nº Livro: 761. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 2 e dar provimento ao apelo 1, modificadando parcialmente a sentença singular no que tange a majoração dos honorários e, quanto aos fundamentos lançados, também em sede de reexame necessário, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO - CONTRATO ATÍPICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCARACTERIZADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSOS DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO E DE APELAÇÃO 1 PROVIDO, MODIFICADANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA NO QUE TANGE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS E, QUANTO AOS FUNDAMENTOS LANÇADOS, TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O fato gerador do ISS, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal é a efetiva prestação do serviço. 2. No contrato de arrendamento mercantil o objeto é uma atividade que se caracteriza pela obrigação de dar, inexistindo atividade-fim, razão pela qual não deve incidir o ISS. 3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, mediante a apreciação, em quantia razoável que pondere a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

0076 . Processo/Prot: 0502306-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/154195. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1994.00000149 Execução Fiscal. Apelante: Espólio de Garibaldi Andraus. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Apelante: Município de Wnceslau Braz. Advogado: Fabiano André Ferreira, Paulo Madeira. Apelado: Espólio de Garibaldi Andraus. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Apelado: Município de Wnceslau Braz. Advogado: Fabiano André Ferreira, Paulo Madeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32521. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NULIDADE DE ATOS AFASTADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - FIXAÇÃO CONFORME PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - AMBOS OS APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Não há nulidade dos atos processuais, por falta de regularidade na representação que foi sanada com a juntada de documentos, sendo possível sua regularização enquanto o feito tramitar pelas instâncias ordinárias. O valor da execução não é alto, nem a matéria deduzida em exceção de pré-executividade demandou maiores esforços, intelectual ou material, a justificar uma condenação em valor equivalente àquela arbitrada no momento do recebimento da inicial, não havendo se falar em aplicação do princípio da isonomia, pois as condenações têm fundamentos legais diversos.

0077 . Processo/Prot: 0507635-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/177923. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000027 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Fibra Asset Management Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios Limitada. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Nº Acórdão: 32522. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE DE LEASING FINANCEIRO - CONTRATO ATÍPICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCARACTERIZADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. O fato gerador do ISS, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal é a efetiva prestação do serviço. No contrato de arrendamento mercantil o objeto é uma atividade que se caracteriza pela obrigação de dar, inexistindo atividade-fim, razão pela qual não deve incidir o ISS.

0078 . Processo/Prot: 0520029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/227413. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00001700 Execução Fiscal. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Lanes Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32523. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO PARA PROSSEGUIR COM O FEITO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO -PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ART. 174 DO CTN - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 8 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - EXEQÜENTE QUE INTIMADO NÃO SE MANIFESTA, NÃO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL -MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A lei que incide sobre o caso é aquela vigente à data dos fatos ("tempus regit actum"), portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, a interrupção da prescrição se dava somente com a citação válida, conforme redação do art. 174 do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Não sendo realizada a citação até o presente momento, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o Apelante em mais de 8 anos não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito.

0079 . Processo/Prot: 0523532-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243927. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001385 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Pedro Ferreira Neto. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32524. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IN CASU DO ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR - FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Em matéria tributária, o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição, previsto no art. 174, especialmente em seu §único, inciso I do CTN (redação anterior à Lei Complementar nº 118 de 2005). 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe.

0080 . Processo/Prot: 0519879-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/227339. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Goioere. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Aparecido Franscisco dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32525. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ART. 174 DO CTN - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 9 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - EXEQÜENTE QUE INTIMADO NÃO SE MANIFESTA, NÃO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO PARA PROSSEGUIR COM O FEITO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Hipótese de reconhecimento da prescrição com fulcro no art. 174 do CTN, pois esta se consumou antes mesmo do pedido de suspensão do processo realizado pela Fazenda Municipal, não havendo, pois, a incidência do §4º do art. 40 da LEF, como subsídio para a ocorrência da prescrição. 2. A lei que incide sobre o caso é aquela vigente à data dos fatos ("tempus regit actum"), portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, a interrupção da prescrição se dava somente com a citação válida, conforme redação do art. 174 do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Não sendo realizada a citação até o presente momento, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 3. Transcorridos mais de cinco anos do último ato processual, permanecendo inerte a Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e por conseguinte não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. 4. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o Apelante em mais de 9 anos não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito

0081 . Processo/Prot: 0519889-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/227385. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00001502 Execução Fiscal. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Luiz Alberto Furquim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32526. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO PARA PROSSEGUIR COM O FEITO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO -PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ART. 174 DO CTN - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 8 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - EXEQÜENTE QUE INTIMADO NÃO SE MANIFESTA, NÃO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL -MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A lei que incide sobre o caso é aquela vigente à data dos fatos ("tempus regit actum"), portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, a interrupção da prescrição se dava somente com a citação válida, conforme redação do art. 174 do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Não sendo realizada a citação até o presente momento, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o Apelante em mais de 8 anos não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito

0082 . Processo/Prot: 0519859-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/227327. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000500 Execução Fiscal. Apelan-

te: Município de Goioerê. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Apelado: Fausto Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32527. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ART. 174 DO CTN - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 9 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - EXEQÜENTE QUE INTIMADO NÃO SE MANIFESTA, NÃO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO PARA PROSSEGUIR COM O FEITO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Hipótese de reconhecimento da prescrição com fulcro no art. 174 do CTN, pois esta se consumou antes mesmo do pedido de suspensão do processo realizado pela Fazenda Municipal, não havendo, pois, a incidência do §4º do art. 40 da LEF, como subsídio para a ocorrência da prescrição. 2. A lei que incide sobre o caso é aquela vigente à data dos fatos ("tempus regit actum"), portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, a interrupção da prescrição se dava somente com a citação válida, conforme redação do art. 174 do CTN, anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Não sendo realizada a citação até o presente momento, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 3. Transcorridos mais de cinco anos do último ato processual, permanecendo inerte a Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e por conseguinte não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. 4. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o Apelante em mais de 9 anos não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito

0083 . Processo/Prot: 0510355-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/191429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046336 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Uniodonto de Curitiba - Cooperativa Odontológica. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Ricardo Rosetti Piva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32528. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo voluntário e ao reexame necessário. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL REGULAR. EMISSÃO DA CDA QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS. ALEGAÇÕES PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS NA SENTENÇA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. CONSTITUCIONALIDADE DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NA LEI ORDINÁRIA JÁ DECIDIDA PELAS CORTES SUPERIORES. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO REFORMADA QUANTO AO MÉRITO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0084 . Processo/Prot: 0511816-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/196213. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000106 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Comércio de Café e Cereais Lupi Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32529. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS - SUSPENSÃO DO FEITO REQUERIDA PELO PRÓPRIO EXEQÜENTE - DISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA QUANTO AO ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - APLICAÇÃO IN CASU DO ART. 174 DO CTN - FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 20 ANOS - INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - EXEQÜENTE QUE INTIMADO NÃO SE MANIFESTA, NÃO DEMONSTRANDO EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MANTIDA A SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No caso em comento, o prazo prescricional conta-se da constituição do crédito tributário até a citação válida, quando o mesmo se interromperia, e não da constituição até o aforamento da demanda. Não sendo realizada a citação até o presente momento, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Trata o § 4º do art. 40 de dispositivo de matéria processual, aplicável de imediato nos processos em trâmite, além do que o art. 219, §5º do CPC, também atribui ao julgador o poder/dever de decretar de ofício a prescrição quando verificada a ocorrência da mesma. 3 Desnecessária a intimação quanto ao arquivamento, haja vista que foi o próprio Estado exeqüente que pediu o arquivamento provisório. Ademais, o despacho que determina o arquivamento é irrecorrível ante a ausência de possibilidade de prejuízo, sendo portanto inócua a intimação. 4. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o Apelante em mais de 20 anos não peticiona uma vez sequer postulando o andamento do feito.

0085 . Processo/Prot: 0518392-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218646. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000439 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Schmidt Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado: Renato Borges de Macedo Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Nº Acórdão: 32530. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM OITIVA DO EXEQÜENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECISÃO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXEQÜENTE NESSE SENTIDO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF - DEVIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. Havida a confissão de dívida pelo parcelamento do débito, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, é possível a extinção dos embargos, por falta de interesse processual do embargante na discussão do débito, mas não há se falar em extinção da Execução, sendo inaplicável o art. 26, da LEF. Sentença nula por ter havido cerceamento de defesa e por se configurar extra petita, na medida em que não foi oportunizado ao exeqüente manifestar-se sobre o termo de parcelamento, bem como, este não deduziu pedido extintivo.

0086 . Processo/Prot: 0526892-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247950. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000388 Exibição de Documentos. Apelante: José Prudêncio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32531. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0526818-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247851. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000315 Exibição de Documentos. Apelante: Neide dos Santos. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Nº Acórdão: 32532. Nº Livro: 761. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMOSNTRATIVO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TAXA INDEVIDA NO PERÍODO DE 2001 A 2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 10/12/2008
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilton José Santorum	036	0437363-7
Adriano Borgonovo Goulart	038	0438638-3
Adriano Henrique Pinheiro	010	0536285-6/01
Alessandra A. Lavorente	022	0430261-0/01
Alessandra Machado de Oliveira	039	0449279-1
Alessandra Schuta	007	0451210-3/02
Alexandre Hellender de Quadros	023	0438125-1/01
Alexsandro Gomes de Oliveira	032	0464736-7
Alysson Thomasi	029	0530001-6
Anamaria Batista	014	0445391-6
André Luiz Büchele de Oliveira	013	0449604-4
	021	0449898-6
Andrigo Oliveira Marcolino	027	0534287-2/01
Antonia Regina Carazai Budel	031	0459778-2
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	033	0456801-4
Antônio Gomes Moreira Filho	007	0451210-3/02
Antonio Jose Loureiro C. Monteiro	023	0438125-1/01
Antônio Sérgio B. D. Hernandes	034	0439042-1
Arno Valério Ferrari	022	0430261-0/01
Ary da Silva Filho	039	0449279-1
Augusto Pastuch de Almeida	022	0430261-0/01
Bernadete Gomes de Souza	014	0445391-6
Bianca Zanini Niclote	037	0444181-6
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0534287-2/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	025	0464726-1/01
	031	0459778-2
	035	0481123-4/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	015	0497272-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0485278-0
	009	0497840-7
Carlos Massaiti Higuti	005	0323580-7
Carlos Roberto Gomes Salgado	020	0468843-3/02
Carolina Lucena Schussel	010	0536285-6/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	020	0468843-3/02
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	029	0530001-6
Clovis Pinheiro de Souza Junior	013	0449604-4
	021	0449898-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0497840-7
Dânia Vanessa de Mello	002	0532291-8
Edson Luiz Amaral	038	0438638-3
Edson Ribas Malachini	023	0438125-1/01
Eduardo de Campos Ferreira	023	0438125-1/01
Eliane Angela Szerega Finta	017	0449577-2
Elizabete Serrano dos Santos	036	0437363-7
Elza Mauricio	036	0437363-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	011	0423459-9
	018	0423529-6
Eroulths Cortiano Junior	040	0359846-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0497272-9/01
	025	0464726-1/01
	031	0459778-2
	035	0481123-4/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	037	0444181-6
Fabricio Coimbra Chesco	015	0497272-9/01
Felipe Cordella Ribeiro	007	0451210-3/02
Fernando Martins da Silva	038	0438638-3
Flávia Andréia Redmerski de Souza	027	0534287-2/01
Germano Laertes Neves	025	0464726-1/01
Graciane Vieira Lourenço	035	0481123-4/01
Gustavo de Almeida Flessak	022	0430261-0/01
	023	0438125-1/01
Horacio Toledo Nogueira	014	0445391-6
Hulianor de Lai	030	0512702-0
Jaime Pego Siqueira	017	0449577-2
Jefferson Isaac João Scheer	007	0451210-3/02
João Batista de Oliveira	030	0512702-0
João Ricardo Cunha de Almeida	023	0438125-1/01
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	024	0422895-1
José Anacleto Abduch Santos	007	0451210-3/02
José Augusto Pedroso	003	0520119-0/01
	004	0520119-0
José Miguel Garcia Medina	016	0443112-7
Jozelia Nogueira Broliani	007	0451210-3/02
Juahil Martins de Oliveira	011	0423459-9
	018	0423529-6
Juliano Augusto de Souza Nogueira	014	0445391-6
Laércio Fondazzi	016	0443112-7
Lauro Fernando Zanetti	028	0536225-0/01
Leila Cuéllar	008	0485278-0
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0504493-1/01
Leontamar Valverde Pereira	040	0359846-3
Letícia de Souza Baddauy	012	0442599-0
Levy Lima Lopes Neto	007	0451210-3/02
	033	0456801-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	007	0451210-3/02
	033	0456801-4
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	022	0430261-0/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	029	0530001-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	034	0439042-1
Marcelo Menezes F. C. Castagin	010	0536285-6/01
Márcio Rogério Depolli	027	0534287-2/01
Marco Antônio Busto de Souza	001	0425705-4
Marcos Aurélio de Lima Júnior	023	0438125-1/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0425705-4
Maria Fernanda Figueira Rossi	026	0504493-1/01
Maria Izabel Carvalho	021	0449898-6
Maria José Heckert	005	0323580-7
Mariana Benini Souto	028	0536225-0/01
Marisa da Silva Sigulo	014	0445391-6
Matheus Martini	010	0536285-6/01
Mayla Tannus Almeida Carneiro	023	0438125-1/01
Michelle Hörlle	023	0438125-1/01
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	009	0497840-7
Miguel Ramos Campos	032	0464736-7
Mônica Pimentel de Souza Lobo	038	0438638-3
Natalie Amaral Oliveira	006	0539399-7/01
Nilo de Oliveira Neto	013	0449604-4
	021	0449898-6
Odair Mario Bordini	016	0443112-7
Olindo de Oliveira	019	0451279-2
Osli de Souza Machado	020	0468843-3/02
Patricia de Mello	024	0422895-1
Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	024	0422895-1
Paulino Cesar Gaspar	008	0485278-0
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	015	0497272-9/01
Paulo Roberto Campos Vaz	013	0449604-4
	021	0449898-6
Paulo Roberto Pereira de Souza	016	0443112-7
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	023	0438125-1/01
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	020	0468843-3/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	030	0512702-0
Rafael Cristiano Brugnerotto	039	0449279-1
Rafael Tadeo dos Santos	006	0539399-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	026	0504493-1/01
	028	0536225-0/01
Ricardo Catani	027	0534287-2/01
Robervani Pierin do Prado	022	0430261-0/01
Rodrigo Agustini	003	0520119-0/01
	004	0520119-0
Rogério Helias Carboni	003	0520119-0/01
	004	0520119-0
Rogério Resina Molez	028	0536225-0/01
Rômulo Colvara	030	0512702-0
Roosevelt Arraes	003	0520119-0/01
	004	0520119-0
Rosaldo Jorge de Andrade	029	0530001-6
Sadi Nunes da Rosa	030	0512702-0
Silvia Simone Tessaro	007	0451210-3/02
Silvio Henrique Marques Júnior	016	0443112-7
Sonia Leticia de Mello	036	0437363-7
Tiago Kolz Bicalho	021	0449898-6
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0485278-0
	009	0497840-7
Vanderlei José Follador	037	0444181-6
Vilmor Piccolotto	025	0464726-1/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	010	0536285-6/01
Walter Borges Carneiro	022	0430261-0/01
Walter Valle Martins Júnior	006	0539399-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0425705-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/134911. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 289238-8 Apelação Civel. Autor: Maria Leonice Meneghelo. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 606. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA, MANTIDA EM GRAU DE RECURSO, QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA PROPOSTA ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. DESPACHO QUE DETERMINOU EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PUBLICADO SETENTA DIAS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EMENDA EFETIVADA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 219, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

0002 . Processo/Prot: 0532291-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/282646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gisélia Aparecida Parpinelli. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 607. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PONTUAÇÃO RELATIVA A CONTAGEM DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS TÍTULOS DECLARADOS ANTERIORMENTE PELA CANDIDATA E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE. DOCUMENTAÇÃO DECLARADA PREJUDICADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0520119-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/268228. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 520119-0 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Pérola D'oeste. Advogado: José Augusto Pedroso. Agravado: Marluci Mazuco Weiler. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Agravado: Desembargador Rosere Arão de Cristo Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 608. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0520119-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/233371. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 512697-4 Agravo de Instrumento. Impe-

trante: Marluci Mazuco Weiler. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Impetrado: Desembargador Rosere Arão de Cristo Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Câmara Municipal de Pérola D'oeste. Advogado: José Augusto Pedroso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 609. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança pretendida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO COATOR DEVIDA-MENTE FUNDAMENTADO, EMBORA MANI-FESTE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0323580-7 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2005/210389. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00109058 Precatório Requisitório. Requerente: Agro Mercantil Miyazawa Ltda. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Requerido: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 610. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DÉBITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO DERIVADO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. FALTA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NEGATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PROMOVER O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALENTADOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O inadimplemento no pagamento de precatório requisitório constitui ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de cumprimento de decisão judicial (art. 35, inciso IV, da Constituição Federal e 20, inciso IV, da Constituição Estadual). Todavia, a negativa deriva do fato de que não há recursos para pagamento do débito em razão e de estarem sendo pagas outras dívidas comuns e mais antigas que o crédito do requerente e outros débitos de natureza trabalhista preferências ao do postulante. Assim, havendo impossibilidade de se remover a causa impeditiva do pagamento e não caracterizada a desobediência à ordem judicial. Nega-se provimento ao pedido de intervenção.

0006 . Processo/Prot: 0539399-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/333260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 539399-7 Mandado de Segurança. Agravante: Alfonso José Lavarda, Rogério Aparecido dos Reis. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos, Natalie Amaral Oliveira, Walter Valle Martins Júnior. Agravado: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 611. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. AGRAVANTES APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS REMANESCENTES. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO TERIA INCLUÍDO O NOME DOS AGRAVANTES. ATO DITO ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO MAIS DE UM MÊS DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS, DO ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0451210-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/320320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 451210-3 Mandado de Segurança. Embargante: Poliservice Sistemas de Segurança SC Ltda. Advogado: Alessandra Schuta, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Antônio Gomes Moreira Filho, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto, Silvia Simone Tessaro. Embargado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 612. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INADMIS-SIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS COM FINS UNICAMENTE DE PREQUES-TIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. A necessidade de prequestionamento, em razão do disposto nas Súmulas 282 e 256 do STF e na 98 do STJ, não exime da obrigatoriedade de demonstrar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição havida na decisão embargada quanto à matéria que se quer prequestionar.

0008 . Processo/Prot: 0485278-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/82558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sebastião Gaspar. Advogado: Paulino Cesar Gaspar. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 613. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INSTAUROU SINDICÂNCIA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, DESTINADA A APURAR INFRAÇÃO ADMINIS-TRATIVO-DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE EXPEDIU AO MINISTÉRIO PÚBLICO UM OFÍCIO NO QUAL PEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DOS MEMBROS DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, PELA FALTA DE NÚMERO SUFICIENTE DE POLICIAIS NO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA PARA APURAR ATO QUE IMPORTARIA EM DESLEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 210, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ). QUALIFICAÇÃO DO ATO PRATICADO PELO IMPETRANTE COMO INFRAÇÃO ADMINIS-TRATIVO-DISCIPLINAR QUE COMPETE, EX-CLUSIVAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA, SENDO INVIÁVEL AO PODER JUDI-CIÁRIO A INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ATO COATOR DEVIDAMENTE MOTIVADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZO-ABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGA-LIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CA-RACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

0009 . Processo/Prot: 0497840-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/137396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gilson José dos Santos. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Impetrado: Procurador-Geral do Estado, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Para Procurador do Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 614. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, face a ocorrência de decadência. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO ILEGAL DE QUESTÕES NAS PROVAS SUBJETIVAS - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - MAIS DE 120 DIAS TRANSCORRIDOS DESDE A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA DECADÊNCIA. Tratando-se de Mandado de segurança interposto contra suposta inclusão ilegal de questões em prova de Concurso Público, o prazo decadencial conta-se a partir da data de realização da prova, momento em que o Impetrante teve ciência do ato impugnado.

0010 . Processo/Prot: 0536285-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/335162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 536285-6 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Agravado: Anderson de Moraes Souza, Anderson Soares Reis, André Balsanelli, César Augusto Ribas, Cleiton Stadnik, Diego Sallum Venski, Dimerson Carlos Raue. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Matheus Martini, Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 615. Nº Livro: 23. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1. ALEGADA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - 2. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS) - DECISÃO CORRETA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, quando a ação mandamental foi interposta contra ato que eliminou os candidatos do certame, e não contra o Edital que anunciou o concurso público. 2. É de ser concedida liminar em Mandado de Segurança, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 7 da Lei 1533/51.

0011 . Processo/Prot: 0423459-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/123336. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000319 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Mauro de Jesus Marcondes Silva. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32829. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CLASSES DISTINTAS E CARGO DIVERSO DO QUE OBTEVE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA; NULIDADE DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FACE DO JUÍZO DO TRABALHO; CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. INEXISTENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, AGENTE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO "QUANTUM". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enquadramento de servidor em desrespeito ao Ordenamento Jurídico é absolutamente nulo. Faz-se necessário o retorno ao cargo anterior quando eivado de legalidade. Incumbe ao Prefeito Municipal fazer valer o comando sentencial.

0012 . Processo/Prot: 0442599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202197. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000002 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Omar José Baddauy. Advogado: Letícia de Souza Baddauy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32830. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. É INDISPENSÁVEL A PERMANÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ANTE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, SEJA POR IMPOSIÇÃO DA LEI: CÓDIGO CIVIL (ARTIGO 47); LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ARTIGO 17, § 3º) E; LEI QUE REGULA A AÇÃO POPULAR (ARTIGO 6º, § 3º), SEJA PELO VÍNCULO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE ESTABELECEU ENTRE AS PARTES INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DESTINADOS À DEFESA CRIMINAL, À ÉPOCA, DO PREFEITO MUNICIPAL MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A manutenção das partes indicadas na instauração da demanda deve prevalecer, pois se trata de condição de procedibilidade da ação que pode - na ausência de qualquer dos litisconsortes necessários - restar frustrada com a conseqüente extinção do processo.

0013 . Processo/Prot: 0449604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238206. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000257 Ordinária. Apelante: Optozoon - Indústria Óptica Ltda - Me. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira, Nilo de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32831. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. FIRMA INDIVIDUAL DES-TINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DA OPTOMETRIA. ATIVIDADE LÍCITA, REGULAMENTADA, MAS QUE NÃO PODE INVADIR CAMPO DE TRABALHO PRIVATIVO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. EXIS-TÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CAMPOS DE ATUAÇÃO DAQUELES PROFISSIONAIS. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA APELANTE É PRIVA-TIVA DE MÉDICOS, NA QUALIDADE DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS MÉDI-COS OFTALMOLOGISTAS, A APELADA DETÉM LEGÍTIMO INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, DESTINADA A FAZER CESSAR A AÇÃO LESIVA À CLASSE. A INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO NOME FANTASIA DA FIRMA INDIVIDUAL DEMANDADA NÃO CARACTERIZA A ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", PODENDO O VÍCIO SER SANADO, MÁXIME SE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE O TÉCNICO EM OPTOMETRIA ATUAR NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, COM UTILIZAÇÃO DE APARELHOS PRÓPRIOS PARA A FORMULAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS DE PROBLEMAS NO TECIDO OCULAR E DE VISÃO, BEM COMO DE PRESCRIÇÃO DE RECEITAS DE ÓCULOS E LENTES. INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 20.931/1932 e 24.492/1934. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0445391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/213969. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000008 Indenização. Apelante: Otávio Alexandre. Advogado: Horacio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32832. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELANTE SEVICIADO POR POLICIAL MILITAR. FATO APURADO EM SEDE CRIMINAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA COM O RECURSO DE APELAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO-CRIME E DA SENTENÇA CRIMINAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, NÃO HAVENDO A INTENÇÃO DELIBERADA DE OCULTAÇÃO E SURPRESA AO JUÍZO. ARTIGOS 397 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0497272-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/326612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 497272-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Agravado: Stefano Prachum. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32833. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APELAÇÃO SERÁ RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIR O PROCESSO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TITULARIDADE DA CONTA POUPANÇA CLARAMENTE DEMOSNTRADA. INSURGÊNCIA QUANTO A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS PLEITEADOS. "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª T., REsp 330261 / SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06/12/2001, DJ 08/04/2002). COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PREVISÃO NA LEI PROCESSUAL CIVIL A IMPOSIÇÃO DA MULTA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO CONSENTÂNEO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0443112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/206283. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00001066 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi, Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Hércules Nunes Giarola, Elina Rocha Fiaux Giarola. Advogado: Odair Mario Bordini, José Miguel Garcia Medina, Paulo Roberto Pereira de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32834. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/

11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MUNICÍPIO. 2. LOTEAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS AGROPASTORIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PELO MUNICÍPIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL ESTARIA LOCALIZADO EM ÁREA PRÓXIMA AO PERÍMETRO URBANO E PODERIA PREJUDICAR FUTURAMENTE A EXPANSÃO DA ÁREA URBANA. PEDIDO DE PARCELAMENTO QUE ATENDE O ESTATUTO DAS CIDADES, O PLANO DIRETOR E A LEI MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DO SOLO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL PARA O PARCELAMENTO TENDO EM VISTA A PROXIMIDADE DO PERÍMETRO URBANO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0449577-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238746. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000464 Mandado de Segurança. Apelante: Àguia do Brasil Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Município de Cafelândia. Advogado: Eliane Angela Szerega Finta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32835. Nº Livro: 756. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Apelo, denegando a segurança pretendida e mantendo integralmente a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE PERDA DO OBJETO SUPERADAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO EXPEDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS SÃO INTEIRAMENTE ASSOCIADOS AO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA GUERREADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A FORMULAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO O MESMO OBJETO NÃO EXCLUI A ANÁLISE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE POSSUI CONSEQÜÊNCIAS OBJETIVAMENTE INDICADAS NA LEI DE CONTRATOS E LICITAÇÕES ADMINISTRATIVOS. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO É AUTORIZADA PELA LEI 8.666/1993 EM SEU ARTIGO 49. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DA AUTOTUTELA (SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO PELA APELANTE DE QUE A REVOGAÇÃO PROCEDIDA PELO MUNICÍPIO É ILEGAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O DIREITO SUBJETIVO ALEGADO DEVE PAUTAR-SE EM UMA RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SOBRE A QUAL OS FATOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM A NORMA OBJETIVA DEVEM SER APRESENTADOS DE FORMA INCONTROVERSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO A QUO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

0018 . Processo/Prot: 0423529-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/121858. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000738 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Castro, Rosalba Aparecida de Souza. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32836. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETOS MUNICIPAIS. READAPTAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CLASSES DISTINTAS E CARGOS DIVERSOS DO QUE OBTEVE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA; NULIDADE DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZO; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM FACE DO JUÍZO DO TRABALHO; CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. INEXISTENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, AGENTE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO "QUANTUM". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São írritos os Decretos Municipais responsáveis por readaptação e enquadramento de servidor sem atender os preceitos legais. Isto gera a necessidade de retorno imediato, pelo servidor, ao cargo de origem que atendeu aos preceitos legais. A responsabilidade pelo cumprimento da sentença é exclusiva do Prefeito Municipal que corporifica o Município.

0019 . Processo/Prot: 0451279-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/99996. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000245 Reintegração em Cargo. Apelante: Tiago Bonifácio. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de Guarapuava, Vitor Hugo Ribeiro Burko. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 32837. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REITERADA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL ANTE A SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS FORMU-LADOS PELO APELANTE. INOCORRÊNCIA. INICIAL E EMENDA À INICIAL CONFUSAS, MAS NÃO INEPTAS. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA DE PEDIDOS AUTORIZADA PELO ARTIGO 289 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. A EXPOSIÇÃO DOS PEDIDOS DO RECORRENTE, QUANDO DA EMENDA À INICIAL, ESTA-BELECE NÍTIDA HIERARQUIA DE PREFE-RÊNCIA ENTRE SI. O MAGISTRADO ESTÁ CONDICIONADO À ORDEM DE APRESEN-TAÇÃO DOS PEDIDOS QUE POSSUEM VISÍVEL ELO DE PREJUDICIALIDADE POR SEREM SUCESSIVOS E SUBSIDIÁRIOS. PERMITE-SE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACUL-TATIVO OCUPADO PELO ENTE PÚBLICO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA) E O AGENTE (RESPONSABILIDA SUBJETIVA) QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0468843-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/315690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 468843-3 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri S. dos Anjos, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Luiz Segatto, Walmor Dagostin, Paulo Francisco Hammes, Adiles Bortoluzzi, Alzira Ferreira Rocha, Pedro Martins Turato, Silvio Kaiser, Carlos Pedro Mazzutti, João Dall Agnol, José Sedi Longo, Arcides Marafon, Adilo Antonio Zanin, Hermes Cassol, Silvestre Pierozan. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32838. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA EMPREGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA E PRÉ-QUESTIONADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 6º DA LICC, 467 E 648 DO CPC, CITADOS PELA PARTE PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0449898-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238467. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000342 Mandado de Segurança. Apelante: Optozoom Indústria Óptica Ltda - Me, Leopoldo Ferezin Gonçalves. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: Gerente do Departamento de Vigilância Sanitária e Saneamento de Paranavaí. Advogado: Maria Izabel Carvalho, Tiago Kolz Bicalho. Assistente: Conselho Brasileiro de Oftalmologia - Cbo, Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira, Nilo de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32839. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS DE INFRAÇÃO SANITÁRIA E DE INTERDIÇÃO DE LOCAL E EQUIPAMENTOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE ATRA-VÉS DE SEUS SÓCIOS, REALIZAVA EXAMES DE VISTA, RECEITAVA LENTES DE GRAU, UTILIZAVA EQUIPAMENTOS OFTALMOLÓGICOS E OUTRAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE OFTALMOLOGISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE DO OPTOMETRISTA QUE, EMBORA LÍCITA, NÃO PODE INVADIR ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE MÉDICOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 38 E 39 DO DECRETO FEDERAL Nº 20.931/1932; ARTIGO 16 DO DECRETO FEDERAL Nº 24.492; ARTIGO 463, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.711/2002, QUE DISCIPLINOU A LEI ESTADUAL Nº 13.331/2001. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0430261-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/317274. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 430261-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Tauillo Tezelli. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Robervani Pierin do Prado. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Getúlio Ferrari Júnior. Advogado: Arno Valério Ferrari. Interessado: Bokada Alimentos Ltda. Advogado: Alessandra A. Lavorente, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32840. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA AMPLAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO. AUSENTES OS VÍCIOS DO ARTIGO 535, CPC, SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS PROCESSUAIS PARA PERMITIR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE AS SUPERIORES INSTÂNCIAS. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração não são o meio hábil para rediscutir a matéria já decidida. Não há que se falar em omissão da decisão quando a pretensão do embargante diz respeito tão-somente à manifestação sobre dispositivos de lei para permitir a interposição de recurso perante as superiores instâncias

0023 . Processo/Prot: 0438125-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316563. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 438125-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Michelle Hörlle, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Edson Ribas Malachini. Embargado: Tintas Coral Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Interessado: Sherwin-williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros. Interessado: Du Pont do Brasil Sa. Advogado: Antonio Jose Loureiro Cerqueira Monteiro, Eduardo de Campos Ferreira, Mayla Tannus Almeida Carneiro. Interessado: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, João Ricardo Cunha de Almeida, Michelle Hörlle, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Edson Ribas Malachini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32841. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. AUSENTES OS VÍCIOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 535, CPC, INCABÍVEIS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONA-MENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0422895-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120947. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000448 Reparação de Danos. Apelante: Ciomara Elisabete Sanches da Silva. Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen, Patricia de Mello. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 32842. Nº Livro: 757. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PICADA DE "ARANHA MARROM". MORTE DE ADOLESCENTE. ATENDIMENTO POR UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NO ATENDIMENTO QUE NÃO INTERFERIU NO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA. FATALIDADE QUE NÃO TEM NEXO CAUSAL COM O ATRASO NO ATENDIMENTO NEM COM CONDUTA DOS MÉDICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0464726-1/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 464726-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Altiva Ferreira Santana Espólio, Amélia Bergamini, Ari Paz Furquim, Dirlei Rocha Lobo, Emilia de Jesus Maximiliano, Maria Helena Maximiliano Mueller, Emilia Golon dos Santos, Jose Ferreira Lopes, Reinaldo Soares dos Santos, Pedro Saraivo. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32843. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA:AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR AO FUNDAMENTO DE QUE TERIA HAVIDO SAQUE INTEGRAL DO VALOR DA CONTA-POUPANÇA INSTRUINDO NESTE MOMENTO OS EMBARGOS COM DOCUMENTO QUE FORA ANTERIORMENTE SOLICITADO PELO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CORRETA DECISÃO QUE AFASTOU O ARGUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE OFENSA AO DEVER DE CORRETA INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS PELA PARTE (ARTIGO 333, INCISO I DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0504493-1/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335442. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 504493-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Cecília Odebrecht Vargas. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32844. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. QUESTÕES RELATIVAS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA EXECUÇÃO, BEM COMO A QUALIDADE PESSOAL DA EXEQÜENTE. DECISÃO PROFERIDA QUE OBSERVOU POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO ANO. AGRAVO QUE NÃO DEMONSTROU QUE A POSIÇÃO ADOTADA PELO RELATOR ESTIVESSE EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0534287-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/333535. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 534287-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: João Pimentel da Silva, Daniela Bernardi Forest, Lirio Antonio Guerra. Advogado: Ricardo Catani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32845. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0536225-0/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335455. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 536225-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto. Agravado: Maria Elisabete Bilha. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32846. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.EMENTA:AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DE 1% AO ANO E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0530001-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/267988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00051778 Mandado de Segurança. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: José Adolfo Nicchio. Advogado: Alysson Thomasi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32847. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CANDIDATO APROVADO ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - ARGUMENTAÇÃO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA SOMENTE AO FINAL. LIMINAR PARA PROVISORIA E PRECARIAMENTE GARANTIR NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO MANDAMENTAL -ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0512702-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/203585. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000526 Ordinária. Agravante: Adriana Neusa Mayer, Edeltraut Stefanski, Onilde Fagundes de Souza, Sílvia Moreira Correa da Cruz. Advogado: Sadi Nunes da Rosa, João Batista de Oliveira. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredine da Rosa, Hulianor de Lai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32848. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DAS AGRAVANTES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO DECLARATÓRIO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0459778-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001152 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelante: Leonidia Kovalchuk, Mauri Adilce Pan. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Leonidia Kovalchuk, Mauri Adilce Pan. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32849. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do embargante, Banco Banestado S.A., e negar provimento ao recurso dos embargados, Leonídia Kovalchuk e Mauri Adilce Pan, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. PENALIZAÇÃO DO EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM AMBOS OS FEITOS. ARBITRAMENTO COM BASE NA APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. QUANTIA QUE GUARDA RAZOABILIDADE COM OS DITAMES LEGAIS EM COTEJO COM OS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. (1) "A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 812.093/SP., Relator Ministro Castro Meira, julgado em 21.09.06). (2) A quantia arbitrada mediante apreciação eqüitativa do juiz, a título de honorários advocatícios para a execução e os embargos julgados improcedentes, deve ser embasada no grau de zelo profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço.

0032 . Processo/Prot: 0464736-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/298176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00047898 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Apelado: Azeli Lopes de Oliveira. Advogado: Alexsandro Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32850. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULIZAR A OUTORGA DESSE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196), CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (1) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (2) Segundo já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.01).

0033 . Processo/Prot: 0456801-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/271274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00030693 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antonio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: Waldir Xavier Tavares Filho. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Levy Lima Lopes Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 32851. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo, confirmando sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, FACE A SUPOSTA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ CARACTERIZADA, POR SER O RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE REDUNDOU NA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 280, INCISO V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DA PROVA QUANTO A REGULAR NOTIFICAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE AO IMPETRADO. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0439042-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/186169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029430 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Daliane Saroba Rodrigues. Advogado: Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandes. Interessado: Diretora do Departamento de Recursoshumanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32852. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, reformando a sentença em grau de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO (EDUCADOR SOCIAL). EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO VINCULADA AO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO A ENTREVISTA DEVOLUTIVA. DIREITO LÍQUI-DO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0481123-4/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 481123-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alcione Diva dos Santos. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32853. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE JULGOU A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. ALEGAÇÃO DE SAQUE EFETUADO EM CONTA POUPANÇA, ANTES DE CUMPRIDO O PERÍODO AQUISITIVO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. IPC DE JANEIRO/1989. SAQUE, ADEMAIS, EFETUADO APÓS EFETIVADO O PERÍODO AQUISITIVO DA CORREÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA APELADA MANTIDA, CONSIDERANDO DEVIDA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JANEIRO/89. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0437363-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177893. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000020 Declaratória. Apelante: Maria Claudia Colla Ruvolo Takasusuki, Sandra Aparecida de Oliveira Collet, Maria de Fatima Pires da Silva Machado, Valmir Peron, Ana Silva Lapenta, Sergio Luiz Calvi, Charls Giovannetti Ravedutti, Ana Luiza de Brito Portela Castro. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Adilton José Santorum. Apelado: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sonia Leticia de Mello, Elza Mauricio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32854. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOBRE A ALEGADA PERICULOSIDADE DO LOCAL DE TRABALHO DOS AUTORES, E DECIDE A CAUSA COM BASE NOS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELAS PARTES NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELI-GÊNCIA DOS ARTIGOS 427 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0444181-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/209405. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000670 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Vilma Cleci Cavalheiro Filício. Advogado: Vanderlei José Follador, Bianca Zanini Niclote. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32855. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO COMO "TÉCNICO EM CONTABILIDADE OU EQUIVALENTE". EDITAL QUE AUTORIZA, DESSA FORMA, A INVESTIDURA DE CANDIDATO COM CURSO TÉCNICO DE CONTABILIDADE, DE NÍVEL MÉDIO, OU GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO POR BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CASO DA IMPETRANTE, PORQUE, NÃO OBSTANTE A SEMELHANÇA ENTRE AS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS, A FORMAÇÃO NÃO ENSEJA A HABILITAÇÃO LEGAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 0438638-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/183107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044319 Declaratória. Apelante: Adei Louzada de Moura. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32856. Nº Livro: 757. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE TRÊS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COMO DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR E DO RADAR UTILIZADO PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO. ATOS LAVRADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ E DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESPONSÁVEIS PELAS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, INCLUSIVE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 2. APRECIAÇÃO DE PLANO DO MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUESTIONADOS. AUTOR QUE DEIXA DE INSTRUIR A DEMANDA COM CÓPIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUESTIONADOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, JUNTANDO APENAS AS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 280, INCISO V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE SE RESTRINGE AO "AUTO DE INFRAÇÃO", NÃO ABRANGENDO AS NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO OU DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. 4. RECURSO PROVIDO (PARA ADMITIR A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO DER/PR E DETRAN/PR). PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

0039 . Processo/Prot: 0449279-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234356. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000337 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Ary da Silva Filho. Rec.Adesivo: Suzana Maria Francez de Oliveira. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Ary da Silva Filho. Apelado: Suzana Maria Francez de Oliveira. Advogado: Alessandra Machado de Oliveira, Rafael Cristiano Brugnerotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Nº Acórdão: 32857. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo da municipalidade e provê-lo parcialmente, bem como conhecer e desprover o Recurso Adesivo manejado pela Servidora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA JUNTO À MUNICIPALIDADE NOMEADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) E, DEPOIS DA EXONERAÇÃO, CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXERCER FUNÇÃO DE ENFERMEIRA. INSURGÊNCIA CONTRA A RESCISÃO CONTRATUAL QUE DESOBRIGOU AMBAS AS PARTES DO PAGAMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO OU MULTA POR MOTIVO DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. O TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL FOI CELEBRADO POR MÚTUO ACORDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE, NA PROPORÇÃO DE 20% SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, NOS TERMOS DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA COMUNA ENQUANTO PERDURAR A EXPOSIÇÃO DA SERVIDORA A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, NO CARGO EM QUE OCUPA, COM EXCEÇÃO DO TEMPO EM QUE EXERCEU CARGO COMISSIONADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA VERIFICAR JUNTO AO MUNICÍPIO A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE DE SERVIDORES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0359846-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/89342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00001647 Ordinária. Apelante: Ademar Antonio de Lima, Ademar Oliveira dos Santos, Ademir Paiva Ribeiro, Ademir Sinhori, Aderbal Damazio da Silva (maior de 60 anos), Albertina Takara Weigert (maior de 60 anos), Alcioni Spena (maior de 60 anos), Algacir Francisco Marcon, Almir Alberti, Alus Natal Alessi, Amaury Spodaryk (maior de 60 anos), Antenor Minholi, Antiara Elizabet Proença, Antonio Amauri Svidnicki, Antonio Augusto Ferreira Lobo, Antonio Barbosa Gimenes, Antonio Batista Rovedo, Antonio de Campos, Antonio Pereira do Nascimento, Antonio Wellner (maior de 60 anos), Aparecido Antonio Barbosa (maior de 60 anos), Ariel Inacio Serra, Aristeu Ribeiro da Costa, Arlindo Galvão de Almeida, Azor Cardoso, Benedito Ivo Ferreira (maior de 60 anos), Benedito Medeiros dos Santos, Bernardo Kirian Neto, Carlos Alberto Krueger, Carlos Alberto Pereira Vanes, Carlos de Souza Freire, Carlos Roberto dos Santos, Carmelita Cavalheiro de Faria, Carmo Shizuo Yoshitani, Celio Oracio da Cunha (maior de 60 anos), Celso Cieslak, Celso de Aguiar Rodrigues, Celso José Jensen, Cesar Mendes Vicente, Claudynir Bernardo, Cleoci Maria

Wagner, Conrado Gonçalves Pinto Filho (maior de 60 anos), Danilo Joao Finzetto (maior de 60 anos), Darci Carraro Bueno, Dirceu Abreu Saent, Divinair Ferreira de Oliveira, Durval Del Claro Junior, Edimar Botelho dos Santos, Edson Levandoski, Elisiel Cardeal Costa. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32858. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos assim definidos. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VENCIMENTOS E DE PROVENTOS - POLICIAIS CIVIS - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TRABALHOS POLICIAIS (RETP) - PERCENTUAL REDUZIDO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 63/92 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM REDUÇÃO DIRETA DOS VENCIMENTOS - DIREITO À REVISÃO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11330

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Luis de Souza Góis	008	0481928-9
Adriana Zilio Maximiano	036	0488413-1
Adriano Borgonovo Goulart	006	0473221-0/02
	055	0504177-2
Adriano Luiz Ferreira	057	0508516-5
Alcides Campanelli	062	0457611-4/02
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	029	0475622-5
Alexandre Modesto de Oliveira	029	0475622-5
Alexandre Pavelski Filho	039	0448756-9
Aloísio Albino Warken	051	0448851-9/01
Amauri Garcia Miranda	039	0448756-9
Ana Claudia Neves Rennó	062	0457611-4/02
Ana Fábia Ribas de Oliveira	033	0497577-9
Ana Paula Lima Braga	003	0472062-7/01
Andrei de Oliveira Rech	044	0399520-6/01
Andrigo Oliveira Marcolino	068	0537725-9/01
Antonio Augusto da Costa	015	0494015-2
Antonio Carlos Coelho Mendes	008	0481928-9
Antônio Carlos São João	031	0495932-2
Arthur Virmond de Lacerda Neto	050	0450517-3/01
Avanilson Alves Araújo	026	0453953-1
Beatriz Adriana de Almeida	025	0496825-6
Bogdan Olijnik Júnior	060	0540630-0/01
Bogdan Olijnyk	060	0540630-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0540169-6/01
	067	0531011-6/01
	068	0537725-9/01
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	061	0539320-2/01
Bruno Noronha Bergonse	003	0472062-7/01
Carine Endo Ougo Tavares	005	0523071-7/01
Carlos Alberto de O. P. Junior	007	0540286-2/01
Carlos Alberto Dissenha	066	0472432-9/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	038	0460776-5/01
	060	0540630-0/01
Carlos Alexandre Rodrigues	053	0433131-9
Carlos Augusto Machado	010	0485017-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	018	0541026-0/01
Carlos Frederico Viana Reis	003	0472062-7/01
Carlos Renato Cunha	003	0472062-7/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	067	0531011-6/01
Cássia Becker Brandt	065	0440146-1/01
Cassiano José de Oliveira Silva	054	0504914-5
Clarice Amelia M. C. Teixeira	064	0458867-0/02
Claudia Cristina T. E. Pacheco	002	0442707-2/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	022	0429811-3
Claudia Rodrigues	007	0540286-2/01
Clèmerson Merlin Clève	052	0403419-9/03
Cristina de Lima Assaf	008	0481928-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0460894-8
Danilo Serra Gonçalves	064	0458867-0/02
Dante Gastoni Swain Conselvan	021	0467308-5
Davi Alessandro Donha Artero	009	0460894-8
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	008	0481928-9
	011	0509908-7
Djalma Antônio Müller Garcia	050	0450517-3/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	049	0452461-4/01
Edmeire Aoki Sugeta	007	0540286-2/01
Edson Gonçalves	040	0495838-9
Eduardo Kutianski Franco	028	0444163-8
Eliene F. Campos Barbosa	007	0540286-2/01
Eroulths Cortiano Junior	020	0460435-9
	042	0522959-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0460776-5/01
	060	0540630-0/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	059	0523976-7
Fabiana Rubia Moresco	051	0448851-9/01
Fábio Artigas Grillo	018	0541026-0/01
Fabio Augusto Odppis	057	0508516-5
Fábio César Teixeira	003	0472062-7/01
Fernando Augusto Dissenha	066	0472432-9/01
Fernando Eduardo Prison	014	0489533-2
Flávia Andréia Redmerski de Souza	019	0540169-6/01
	067	0531011-6/01
	068	0537725-9/01
Flavia Maria Affonso F. Iglesias	006	0473221-0/02
Flávio Steinberg Bexiga	019	0540169-6/01
Fuad Salim Naji	016	0445151-2
Gilberto Gomes de Lima	010	0485017-7
Gisele Hauer Argenton	022	0429811-3
Gláucio Baduy Galize	033	0497577-9
Haroldo Alves Ribeiro Junior	016	0445151-2
Hélcio Xavier da Silva Junior	030	0494626-5
Ida Regina Pereira de Barros	044	0399520-6/01
Ira Neves Jardim	048	0502828-6/01
Italo Tanaka Junior	013	0386004-2
Ivan Fonçatti	021	0467308-5
Ivete Maria Caribé da Rocha	063	0538472-7/01
Ivo Ferreira de Oliveira	054	0504914-5
Jefferson Isaac João Scheer	009	0460894-8
	047	0423687-3/01
João dos Santos Gomes Filho	008	0481928-9
	011	0509908-7
João Luiz Fernandes Junior	010	0485017-7
Jonathas Cesar dos Santos	015	0494015-2
Jorge Marcelo Duarte Correa	048	0502828-6/01
José Anacleto Abduch Santos	030	0494626-5
	032	0500881-5
José Carlos Lucca	032	0500881-5
José Edgard da Cunha Bueno	007	0540286-2/01
José Francisco Cunico Bach	013	0386004-2
José Luiz Pancotte	019	0540169-6/01
José Pento Neto	017	0498194-4
José Robson da Silva	046	0438040-3
Juliana Aparecida Cattarin	015	0494015-2
Julio Cesar Rodrigues	021	0467308-5
Júlio César Subtil de Almeida	069	0451907-1
Karina Alves Teixeira	021	0467308-5
Katia Naomi Yamada	008	0481928-9
Laércio dos Santos Luz	043	0502403-9
Laércio Fondazzi	014	0489533-2
	026	0453953-1
	027	0460626-0
Lauri Trentini	031	0495932-2
Laurici Pelegrini Junior	058	0515309-1
Lauro Fernando Zanetti	005	0523071-7/01
	056	0536845-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	056	0536845-2/01
Leila Cuéllar	001	0464767-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	061	0539320-2/01
Leontamar Valverde Pereira	020	0460435-9
Loriane Leisli Azeredo	012	0421082-0
Luciane A. d. A. M. Totsugui	057	0508516-5
Luciano Tadau Yamaguti Sato	058	0515309-1
Luciene das Graças T. A. Costa	023	0489031-3
	034	0491895-8
Ludimar Rafanhim	022	0429811-3
	024	0497008-9
Luis Carlos de Sousa	004	0467562-9
Luiz Antonio Assunção de Araújo	036	0488413-1
Luiz Carlos Caldas	016	0445151-2
	043	0502403-9
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	059	0523976-7
Luiz Carlos Manzato	014	0489533-2
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	008	0481928-9
Luiz Guilherme Meyer	068	0537725-9/01
Lurdes Maria Sokolowski	054	0504914-5
Magda Caldas Bufara	065	0440146-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	047	0423687-3/01
Manoel José Lacerda Carneiro	054	0504914-5
Marcela Virginia Thomaz	023	0489031-3
	034	0491895-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	028	0444163-8
Marcelo de Oliveira Busato	044	0399520-6/01
Marcelo Luiz Ferrari	007	0540286-2/01
Marcelo Senefontes Moura	005	0523071-7/01
Marcia Regina Lopes da Costa	008	0481928-9
	011	0509908-7
Márcio da Silva Muinõs	045	0430551-9
Márcio José Barcellos Mathias	030	0494626-5
Márcio Rogério Depolli	019	0540169-6/01
	067	0531011-6/01
	068	0537725-9/01
Marco Antonio de A. Campanelli	062	0457611-4/02
Marcos Antonio Ribeiro	029	0475622-5
Marcos Aurélio Alves Teixeira	021	0467308-5
Marcos Luciano de Araújo	041	0457505-1
Marcos Vinicio Raiser da Cruz	005	0523071-7/01
Marcus Venicio Cavassin	044	0399520-6/01
Maria Elizabeth Jacob	053	0433131-9
Maria Rachel Pioli Kremer	041	0457505-1
Mariana Piovezani Moreti	061	0539320-2/01
Marino Reneu Dresch	052	0403419-9/03
Maureen Daisy Redondo Machado	022	0429811-3
Mauricio Marques Canto	046	0438040-3
Miguel Ramos Campos	002	0442707-2/01
Milena Scheller Santos	007	0540286-2/01
Mirian Regina Knapik	038	0460776-5/01
Moacir Prison	014	0489533-2
Mônica Pimentel de Souza Lobo	006	0473221-0/02
	055	0504177-2
Nataniel Ricci	035	0480803-3
Noracil Aparecido Silva Junior	069	0451907-1
Paulo Augusto do Nascimento Schön	008	0481928-9
Paulo Aurélio Perez Minikowski	061	0539320-2/01
Paulo Cesar Gradela Filho	006	0473221-0/02
	055	0504177-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	062	0457611-4/02
Paulo Vinicius de Lima	047	0423687-3/01
Peterson Martin Dantas	061	0539320-2/01
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	049	0452461-4/01
Rafael Micheviz	018	0541026-0/01
Rafaela Almeida do Amaral	025	0496825-6
Raquel Costa de Souza	024	0497008-9
Regiane de Oliveira Andreola	062	0457611-4/02
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0523071-7/01
Renato Cardoso de Almeida Andrade	021	0467308-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	012	0421082-0
Roberto Antônio Endres	061	0539320-2/01
Robison Luiz Sega	037	0423280-4
Rogel Martins Barbosa	026	0453953-1
Ronaldo Gomes Neves	008	0481928-9
Rony Marcos de Lima	051	0448851-9/01
Rosane Stédile Pombo Meyer	068	0537725-9/01
Rosangela Dorta de Oliveira	014	0489533-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0421082-0
Rubens Henrique de França	015	0494015-2
Rui Ghellere	023	0489031-3
	034	0491895-8
Rui Ghellere Ghellere	023	0489031-3
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	033	0497577-9
	057	0508516-5
Sabrina Maria Martins	051	0448851-9/01
Sérgio de Souza	058	0515309-1
Sérgio Luiz Jacomini	058	0515309-1
Sérgio Simão Dias	036	0488413-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0523071-7/01
	056	0536845-2/01
Sidinei Cândido de Almeida	056	0536845-2/01
Silvio Henrique Marques Júnior	027	0460626-0
Silvio Seguro	040	0495838-9
Sueli Cristina Galleli	056	0536845-2/01
Talita Mendes Muracami Amaral	004	0467562-9
Thiago Barboza de Faria Franco	021	0467308-5
Tommy Farago Andrade Wippel	033	0497577-9
Vanessa Jamus Marchi	062	0457611-4/02
Vicente Paula Santos	001	0464767-2/02
Vilson Gudoski	035	0480803-3
Vinicius da Silva Borba	003	0472062-7/01
Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	021	0467308-5
Vitor Hugo Nachtygal	042	0522959-2/01
Vitorio Sorotiuk	045	0430551-9
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	027	0460626-0
Zaqueu Sutil de Oliveira	069	0451907-1
Zenaide Carpanez	020	0460435-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0464767-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 464767-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Sonia Maria Munhoz da Rocha e Silva. Advogado: Vicente Paula Santos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32859. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA EMPREGADA. PRE-TENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUFI-CIENTEMENTE ANALISADA E PRÉ-QUES-TIONADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF, 6º DA LICC, 467 E 648 DO CPC, CITADOS PELA PARTE PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RE-CURSOS EXCEPCIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0442707-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/323722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 442707-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Débora Sicupira Arzua Tadra, Rosane Gonçalves de Almeida Torres, Lucilene Santos de Almeida, Priscila Codagnone Ferreira, Jocy Beckert Santos, Carla Reinecke Tavares, Sabrina Mendes Ortolan, Rosimara Viol Tuyuty Ferreira, Sylvia Andrzejewski Massuchin, Débora Maria de Lara Conceição. Advogado: Claudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32860. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE NOVA ANÁLISE DAS QUESTÕES DISCUTIDAS DURANTE O PROCESSO E QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO DEVERIA TER ANALISADO O FEITO SOB A ÓTICA DA LEI 9.394/1996 QUE EM MOMENTO ALGUM FOI OBJETO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO POSTA E DEU-LHE O DEVIDO TRATAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0472062-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/147195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 472062-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Embargado: José Roberto Pinheiro. Advogado: Bruno Noronha Bergonse. Embargado: Paulo Roberto Kranich. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Embargado: Maria Geralda Ferreira Sutil, Sandra Aparecida Ferreira Sutil, Maria Aparecida Sutil Januario, Sergio Roberto Ferreira Sutil. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Interessado: Leandro da Silva Morais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Nº Acórdão: 32861. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU CLARAMENTE TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS LANÇADAS NO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0467562-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/6129. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000740 Ordinária. Apelante: Fidelcino Cruz Ferreira. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Município de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32862. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA, VEZ QUE ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.429/92. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PREVISTO ESPECIFICAMENTE NO ART. 23, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, §5º, DA CF. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE GERAÇÃO DE RENDA. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO À FINALIDADE A CORDADA. OBRA INACABADA. A CULPA DO AGENTE É SUFICIENTE PARA QUE RESTE CARACTERIZADO O ATO DE IMPROBIDADE, SENDO DESNECESSÁRIO QUE TENHA HAVIDO DOLO OU VANTAGEM PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA LEGALIDADE. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ACARRETARAM A EXIGÊNCIA, PELA UNIÃO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES REPASSADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0523071-7/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335454. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 523071-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcos Vinicio Raiser da Cruz, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Mario Nascimento. Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Carine Endo Ougo Tavares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32863. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL INDISPENSÁVEL PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ALEGA-ÇÕES DO AGRAVANTE IDÊNTICAS AS TRA-ZIDAS NA EXORDIAL DO AGRAVO DO INSTRUMENTO. INCONFORMISMO DO AGRA-VANTE COM FUNDAMENTO DIVERSO AO QUE FICOU DETERMINADO NA DECISÃO MONO-CRÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0473221-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/334043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 473221-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Centro de Formação de Condutores Marli Ltda, Marli Trombaco, Sulei Therezinha Paganini Soares Nascimento. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran-pr, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borgonovo Goulart, Flavia Maria Affonso Favato Iglesias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32864. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por una-

nimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007 . Processo/Prot: 0540286-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/336270. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 540286-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Claudia Rodrigues, Eliene F. Campos Barbosa, José Edgard da Cunha Bueno, Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Agravado: Mirte Laforga Vanzela, Simoni Cristina Lopes da Silva, Naodi Komori, ,yoshikawa Egashira, Denise Yoshica Egashira. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari, Edmeire Aoki Sugeta, Milena Scheller Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32865. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA APADECO, RELATIVA À COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO TRASLADADO QUE TEM COMO OUTORGANTE O BANCO ITAÚ S/A, PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO AGRAVANTE. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COM PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. REQUISITO OBRIGATÓRIO NÃO PREENCHIDO. ARTIGO 525, I, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO RELATOR. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBI-LIDADE DE O RELATOR, MONOCRATICAMENTE, NEGAR-LHE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0481928-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/68340. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000234 Ação Civil Pública. Agravante: Flávio Anselmo Vedoato. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Desiree Lobo Muniz Santos Gomes, Marcia Regina Lopes da Costa, João dos Santos Gomes Filho, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior. Interessado: Renato Silvestre Araújo. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Interessado: Osvaldo Bergamim Sobrinho. Advogado: João dos Santos Gomes Filho, Marcia Regina Lopes da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32866. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVANTE ACUSADO DE, NA QUALIDADE DE VEREADOR, PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DE LEIS DESTINADAS A FAVORECER DETERMI-NADAS PESSOAS, EM TROCA DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PERMANÊNCIA NO CARGO QUE, POR SI, É CAPAZ DE INCUTIR TEMOR NAS TESTEMUNHAS TEMOR DE SOFREREM REPRESÁLIAS EM RAZÃO DOS DEPOIMEN-TOS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO DEMONSTRADA COM BASE EM CONCRETA EVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0460894-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/286379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003379 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Vitor Emanuel de Lara. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32867. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. INADMISSIBILIDADE. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OBSERVADO. EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOLÓGICO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO RELEVANTE FUNDAMENTO (FUMUS BONI IURIS) PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR BUSCADA PELO CANDIDATO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0485017-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/78338. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000101 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Antonina. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, João Luiz Fernandes Junior. Agravado: Aroldo Cesar da Costa Filho. Advogado: Carlos Augusto Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Nº Acórdão: 32868. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO CARENTE DE MOTIVAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR (ART. 7º, II, LEI N. 1.533/51) - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0509908-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/192004. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000234 Ação Civil Pública. Agravante: Flávio Anselmo Vedoato. Advogado: João dos Santos Gomes Filho, Desiree Lobo Muniz Santos Gomes, Marcia Regina Lopes da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Bonilha Soares Proença, Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros, Renato Silvestre Araújo, Osvaldo Bergamim Sobrinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32869. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO DE RECE-BIMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSU-MATIVA EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR, OBJETO DE DECISÃO PRETÉRITA SOBRE A QUAL AINDA PENDE RECURSO. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NÃO VERIFICADA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS QUE NÃO DERAM ORIGEM À AÇÃO PENAL OU POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SOBRE A OCORRÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA PRATI-CADA PELO AGRAVANTE, O QUE PODERÁ SER OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0421082-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/110880. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000213 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Loriane Leisli Azeredo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32870. Nº Livro: 758. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. ATESTADO MÉDICO QUE NÃO RESTOU INFIRMADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196), CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0386004-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/215722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00019762 Desapropriação. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Sergio Novicki. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Rec.Adesivo: Sergio Novicki. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Nº Acórdão: 32871. Nº Livro: 758. Julgado em: 22/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento ao recurso voluntário de apelação e reformar, na mesma proporção, a sentença recorrida em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIDO PORQUE DESERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E REFORMA, NA MESMA PROPORÇÃO, DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) O laudo do perito judicial, quando bem elaborado, fundamentado e alicerçado em elementos seguros e objetivos, deve ser acolhido para se fixar o valor da indenização, diante da imparcialidade que esse profissional assume à vista dos interesses em conflito existentes entre as partes. (2) A correção monetária, desde a vigência da Lei n.º 6.899/91, deve ser calculada pelos índices oficiais a partir do laudo de avaliação e não mais nos moldes do art. 26, § 2.º, do DL n.º 3.365/41. (3) O Direito, na sua concepção moderna, é a arte do justo e do razoável. Por isso, não se pode descuidar que, nas ações desapropriatórias, "Os juros compensatórios são para compensar o que o desapropriado deixou de lucrar. Se o desapropriado não explorava o imóvel, não se pode dizer que deixou de ganhar alguma coisa. Logo, não são devidos juros compensatórios" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 228.481-MA, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.02.1999). (4) Os juros moratórios deverão ser calculados com a modificação introduzida no art. 15-B do DL n.º 3.365/41, a despeito de iniciada a ação desapropriatória em data anterior à sua vigência, repelida a incidência da Súmula 70 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (5) A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais), de acordo com o § 1.º do art. 27 do DL n.º 3.365/41, com a redação que lhe deu a MP n.º 2.183-56/01.

0014 . Processo/Prot: 0489533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/96852. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1982.00000219 Desapropriação. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira, Luiz Carlos Manzato, Laércio Fondazzi. Agravado: Antonio José de Sá, Maria Fragal de Sá, Orlando de Sá, Enedina Seron de Sá, José de Sá, Inêz Palharini de Sá, Valdomiro de Sá, Vilma Seron de Sá, Waldemar de Sá, Maria Helena dos Santos de Sá. Advogado: Moacir Prison, Fernando Eduardo Prison. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Nº Acórdão: 32872. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar em parte a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O ADITAMENTO DO VALOR DE PRECATÓRIO JÁ EXISTENTE, BEM COMO A COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA DEPOSITAR A QUANTIA EM JUÍZO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - VERBA QUE, DEPOIS DE DEPOSITADA PELO DEVEDOR, É REPASSADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE EFETUA O PAGAMENTO - ART. 280, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DECISÃO QUE CONTRARIA O SISTEMA DOS PRECATÓRIOS E A ORDEM DE RETIFICAÇÃO DO VALOR REQUISITADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA NA PARTE EM QUE DETERMINA A COMUNICAÇÃO DO ENTE DEVEDOR PARA EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO.

0015 . Processo/Prot: 0494015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/118285. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000356 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Astorga. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Agravado: Marlene Fávaro. Advogado: Rubens Henrique de França, Juliana Aparecida Cattarin, Antonio Augusto da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Nº Acórdão: 32873. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL - CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR - NOMEAÇÃO DAS CANDIDATAS APROVADAS EM TERCEIRO E QUARTO LUGARES PARA CARGOS EM COMISSÃO - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0445151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024645 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 32874. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para reformar integralmente a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INÉRCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO NO ENVIO DE PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ESTATAL QUE NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. O entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a inércia do Chefe do Poder Executivo não tem o condão de gerar direito subjetivo à indenização por perdas e danos, haja vista que isso representaria a própria concessão do reajuste sem previsão legal. II. Inexistindo norma legal estabelecendo prazo certo para que o Chefe do Poder Executivo apresente proposta de lei visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos nem qualquer espécie de sanção em face da omissão estatal, não há que se falar em responsabilidade civil decorrente de suposta perda salarial, não configurado ato ilícito do Administrador Público.

0017 . Processo/Prot: 0498194-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/136739. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000482 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Afonso Aparecido Correia, Alice Biodere Vincentin, Alice Espanhol de Oliveira Fabiche, Ana Doralice Straioto, Ana Julia Crivol, Angela Garcia Stevanelli, Angela Maria Kowalski, Angelina Dias dos Santos Carvalho, Anita Batista de Oliveira, Aparecida Ozilieri da Silva, Augusta Maria Granaos de Oliveira, Auro de Oliveira Carvalho, Aurora Pereira Cardoso, Austa Tabarini, Cirley Fátima Queiroz, Claudia Cristina Rodrigues da Cruz, Cleide Nicolete Furtado, Cleusa Viana de Almeida Rodrigues, Cristiane Freire Martins, Cristoferson Prá Chiulo, Dagmar Garcia Revesso da Silva, Dalva de Almeida Mariani, Dalva Teodoro de Azevedo, David Sousa Silva, Debie Sodre, Debora Cristina dos Santos Marcato, Delcio José de Oliveira, Delzira de Oliveira Rato, Dewayne Lopes Galtarossa, Dirce Aparecida Alvarenga Baquetis, Dirce da Silva Camargo, Dorly Alexandrina Damasceno, Dulcelina Agostinetti, Dulcelena Amaro dos Santos, Edite Dias, Eddy Turbay Baião do Nascimento, Edson Pompílio da Silva, Edvânia Barzon dos Santos Fávaro, Egenilda Maria Farias Olivo, Eliana Maria Mendes da Silva de Sousa, Elinelia Soares de Oliveira Carvalho, Elizabet Blasque, Elizabete Nóbrega, Elizabeth Ferreira M Gimenes, Elizete Alda de Sá, Eunice Halegre Nunes, Fádua Faker Ribeiro, Francisca Gonçalves de Macedo Silva, Gilda Aparecida Costa Crevelaro, Gildazio Francisco da Cunha, Geni Caetano Lucio, Gisleine Araceni S. Grechechen, Helena Claro Novais da Silva, Helena Pereira de Oliveira, Helena Ziroldo Rocha, Iliete Aparecida Ricci de Barros, Iraci Fagnani de Souza, Irani Neri de Oliveira Fugy, Irene Zuim, Irma Mazoca Zanon, Ivanil-de Izabel Fodra Gonçalves, Ivanir Valente de Oliveira, Ivone Belisse Ribeiro, Izabel de Oliveira Alves Lupepsa, Jane Apda Rodrigues Lopes, Josefa Monteiro da Silva Paulo, José Edio Carvalho, Lazara Pereira Lavagnini, Leonor Pariz Lazaro Martinez, Lourdes de Fátima Ferreira Iwassaki, Luci Marilia Pereira Faria, Lucia Bertolini de Carvalho, Lucia Teixeira de Morais Resende, Luciana de Fátima Sposito Bitencourt, Luciane Maria de Oliveira Queiroz, Lucilene Rodrigues Marchi, Lucines Fernandes Pizzaia, Lucy Gonçalves de Oliveira, Luiz Esbompato, Madalena Gonçalves M. Guimarães, Margarete Aparecida Bortolone, Maria Alayde Sagioratto, Mariana Aparecida Albino Belin, Maria Aparecida Camargo Ortiz, Maria Aparecida dos Santos Francisquini, Maria Aparecida Françolin, Maria Aparecida Poletto, Maria Aparecida Ornelas de Almeida, Maria Celia Megda, Maria Celsolina Neves, Maria Cleusa de Sousa Silva, Maria da Conceição Barreto Girotto, Maria Emilia de Araújo, Maria de Fátima Marino, Maria de Fátima Rodrigues Silveira, Maria Gomes da Silva, Maria de Lourdes dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos Cardoso Villas Boas, Maria de Lourdes Ferrante Barbão, Maria do Carmo de Souza Oliveira, Maria do Carmo Gonçalves, Maria José Pelissari Candido, Maria Goretti Silva, Maria Madalena C. Oliveira, Maria Madalena dos Santos, Maria Ussifati da Silva, Mariangela Tiburcio de Salles, Marli Dias Machado, Marina Bortoloto Santos, Marineide Rocatto Teixeira, Martinez Mariano de Freitas, Marisley Terezinha Giacomassi, Marlene Marques de Oliveira Moreno, Marlene Prado da Silva, Miriam Rezende, Neuza Aparecida de Souza Lima, neuza francisco de almeida, Nildes Pereira, Nilsia Fatima de Oliveira, Norma Lanaro Cassio, Osmarina Teixeira Rodrigues, Ozane Pereira Pickler, Patricia Palmquist Arias Gimenes, Piedade Janeiro Lopes, Raimunda Maria da Silva, Regina Célia Sal Secco, Renata Delgado Souza, Riquirde Rosane Guiem, Rivaldina de Souza Laguillo, Rosa Feitosa S. Ribeiro, Rosa Maria Comper Pereira, Rosa Maria Neves Figueiredo, Rosane Aparecida Coiado Bruno, Rosangela Aparecida G. Ferreira, Rosangela Cunha dos Santos, Rosangela Maria Becegatto de Oliveira, Rosemeire Aparecida Alves, Rosicler Agostineti Salesse, Rosita Pachega Anselmi, Rosimeiry Rosangela Ricci Melquiades, Roziany Gomes Pessoa, Sandra Aparecida Zubioli Morandi, Sandra Sueli Orgado, Saula Maria da Silva Faria, Silvia Cristina Falquet, Silvia Lucia Nalani Rocha, Simone Peixoto Pontes, Sinecia Mendes do Rego, Sirlei Alves Rafael Silva, Sirlei Vignoto da Silva, Solidade Aparecida Silva, Sonia Cassiano Frachini, Sonia Mara da Costa, Suely Gonçalves Serra de Araújo, Suzimari Cristina Giacomassi Lima, Terezinha Antonia Ussifati Mendes, Valdecir Sibolde Palota, Valdirene da Silva Ferraresco, Valdirene Nunes da Silva, Valentina Aparecida Garcia, Vanderci Bertolino, Vera Lúcia Beltramé Prá, Vilma Favoreto, Walquiria Melo Cunha, Wanildes de Sousa, Yvone Fatima Raymundo, Zaira de Fátima Perez Batista, Zirlete de Souza Romano. Advogado: José Pento Neto. Réu: Prefeito do Município de Umuarama. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32875. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câ-

mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS - PREFEITO QUE NÃO RESPONDEU A SOLICITAÇÃO - DIREITO À INFORMAÇÃO - ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A negativa de fornecimento de documentos e informações, caracteriza ofensa às normas constitucionais, que garantem o acesso a documentos e informações.

0018 . Processo/Prot: 0541026-0/01 Agravo

. Protocolo: 2008/343101. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 541026-0 Agravo de Instrumento. Agravante: V. C. B. S.. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rafael Micheviz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fábio Artigas Grillo, Rafael Micheviz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32876. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. ARTIGO 527, § ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É manifestamente inadmissível o recurso de agravo interno ou inominado interposto contra decisão de relator que, em sede de agravo de instrumento, aprecia pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da pretensão recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0540169-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/337772. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 540169-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Marcos Antonio Pelosi, João Martinez, Francisco Simplício de Souza, Maria Conceição Moreto Trovo. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32877. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. PREVISÃO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ATINENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTADO. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR, OU SEJA, EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPRO-VAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINAN-TE NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, FUNDADO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0460435-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024577 Ordinária. Apelante: Ignácio Sottomaior Ramos Neto. Advogado: Zenaide Carpanez, Leontamar Valverde Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32878. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - ALEGADA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE NOMEAÇÃO - REALIZAÇÃO DA PROVA SUB JUDICE - CUMPRIMENTO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em preterição do direito de classificação, pois na oportunidade da efetivação das nomeações, o autor não se encontrava apto a disputar o cargo em questão, em virtude da pendência de julgamento dos mandados de segurança impetrados.

0021 . Processo/Prot: 0467308-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/1226. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000343 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ivan Fonçatti. Apelado: Artefamol - Indústria e Comércio de Artefatos e Móveis Ltda. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Apelado: Espólio de Júlio da Cunha Cabeiro. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco, Karina Alves Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32879. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos e, em grau de reexame necessário, adequar a sentença, para o fim de conceder a segurança em definitivo à Impetrante, cancelando os efeitos da Lei Municipal 3.249/2005 que revogou - sem motivação - a Lei 2.345/95 que teve seus efeitos confirmados pelo Decreto 75/04. EMENTA: Recurso do Município - 1 DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - 2. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE - 3. MÉRITO - ILEGALIDADE DA LEI 3249/2005 CONFIGURADA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - LEI QUE AFRONTA ATO JURÍDICO PERFEITO - LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO. Recurso da Somopar - ALEGADA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DOAÇÃO - VIA INADEQUADA PARA A DISCUSSÃO - RECURSO DESPROVIDO. Reexame Necessário - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, PARA O FIM DE CONCEDER A SEGURANÇA EM DEFINITIVO À IMPETRANTE, CANCELANDO OS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL 3.249/2005 QUE REVOGOU - SEM MOTIVAÇÃO - A LEI 2.345/95 QUE TEVE SEUS EFEITOS CONFIRMADOS PELO DECRETO 75/04. 1. O prazo de 120 para a impetração do Mandado de Segurança tem início com a publicação do ato atacado (Lei Municipal de 13 de dezembro de 2005) e termo final a data do ajuizamento da ação mandamental, e não a data do despacho que recebeu a petição inicial ou da que ordenou a citação do impetrado. 2. Uma vez que a revogação da doação realizada pelo Município restou manejada em face da impetrante, sendo inclusive quem detém responsabilidade para responder perante o terceiro adquirente, possui ela legitimidade ativa as causam para ajuizar a presente ação. 3. Resta configurada ofensa a direito líquido e certo da impetrante, a edição de nova lei com o intuito de revogar primitiva lei que doou o imóvel objeto da lide para a impetrante, sem o devido processo legal.

0022 . Processo/Prot: 0429811-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/81960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00023411 Restauração de Autos. Apelante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32880. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SUBSTITUÍDOS PLEITEIAM: INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO; DECLARAÇÃO DE DIREITO AO ENQUADRAMENTO PELA MAIOR HABILITAÇÃO - AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO - E; CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E DEMAIS VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A JUNHO DE 2001. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. A ausência de citação válida, nos termos da redação do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil deu ensejo à prescrição. A publicação da Lei 7670/1991 é comportamento oficial originário, actio nata, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional do fundo de direito, quando o avanço vertical por habilitação deixou de existir. Para tanto, houve desrespeito ao qüinqüênio legal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. A Lei 7670/1991 instituiu novo Plano de Carreira da Administração Municipal, quando o avanço do servidor público passou a ser realizado mediante progressão (horizontal) e promoção (vertical), ambos condicionados aos resultados de Avaliação de Desempenho, previsto no artigo 10 e seguintes da lei em menção. A prescrição do fundo de direito prejudica a análise das demais questões aventadas, inclusive das prestações sucessivas, não sendo cabível o recebimento, pelos substituídos, das diferenças salariais e reflexos.

0023 . Processo/Prot: 0489031-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/96612. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000338 Ordinária. Apelante: Maria Izabel Muniz da Silva. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Rec.Adesivo: Municipio de Fênix. Advogado: Rui Ghellere, Rui Ghellere Ghellere. Apelado: Municipio de Fênix. Advogado: Rui Ghellere, Rui Ghellere Ghellere. Apelado: Maria Izabel Muniz da Silva. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32881. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de Maria Izabel Muniz da Silva e negar provimento ao recurso adesivo do Município de Fênix, nos termos expostos neste voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - 1. LICENÇA-PRÊMIO DEVIDA - EFEITOS RETROATIVOS - 2. COBRANÇA DE VALORES JÁ RECEBIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - 3. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - 4. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - 5. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo inicial para contagem da licença-prêmio é a promulgação da Lei 05/93, que instituiu o regime jurídico único. 2. A cobrança de valores sabidamente já recebidos, objeto de confissão em audiência, configura litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), ensejando multa de 1% sobre o valor da causa. 3. É de ser fixada verba honorária em sentença proferida em Ação Ordinária de Cobrança. 4. É cabível a conversão de licenças-prêmio não gozadas por servidor aposentado em pecúnia, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito do ente público, segundo posicionamento adotado pelo STJ. 5. Nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, a parte que impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve comprová-la, sob pena de manutenção do benefício.

0024 . Processo/Prot: 0497008-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/133047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00050916 Indenização. Apelante: Afonso Moro. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza. Apelado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32882. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos relatados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE À FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 05 ANOS - ART. 1º DO DECRETO 20910/32 - RECURSO DESPROVIDO. A prescrição relativa à Fazenda Pública é regida por norma legal específica, não sendo aplicável ao caso as disposições trazidas pelo Código Civil. Isto porque a norma especial estampada no Decreto-lei 20910, afasta a normal geral, estabelecendo o prazo de 05 anos, para propor ações de qualquer natureza contra a Fazenda.

0025 . Processo/Prot: 0496825-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/129960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029904 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Eduardo Marcelo Castella, Moisés Américo de Souza Neto, Roberto Fernandes, Vinícius José Borges Martins. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32883. Nº Livro: 758. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA - DELEGADOS DE POLÍCIA- REDUÇÃO DE 1/3 DO VENCIMENTO DURANTE O AFASTAMENTO POR PRISÃO PREVENTIVA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESCONTO ILEGAL - GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Segundo o art. 5º, inc. LVII, da Carta Magna, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desta forma, a redução de vencimentos aplicada em razão do afastamento das funções decorrente de prisão preventiva, sem que haja condenação transitada em julgado, apresenta inegável caráter punitivo antecipado, a título de pena pecuniária, ao delegado civil, o que é vedado pela Constituição.

0026 . Processo/Prot: 0453953-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/255838. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000720 Anulatória. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá - Sismmar. Advogado: Avanilson Alves Araújo. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Rogel Martins Barbosa, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32884. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação cível. Nulidade de ato administrativo do chefe do executivo municipal. Inexistência. Nomeação de comissão disciplinar. Instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade de servidores sobre atos ilícitos durante movimento paredista que poderia culminar com a demissão destes. Greve. Procedimento de acordo com a Lei 8.112/90. Ação judicial própria para analisar as demissões. Obediência aos princípios do devido processo legal, isonomia, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade e impessoalidade. Acusações genéricas em processo administrativo. Possibilidade. Parcialidade da administração-juiz não comprovada. Inexistência de pré-julgamento. Concessão de benefício da assistência judiciária gratuita. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação ao qual se nega provimento.

0027 . Processo/Prot: 0460626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/281408. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000263 Cobrança. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior, Laércio Fondazzi. Apelado: S. M. S. Kessa & Cia. Ltda.. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32885. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Fornecimento de produtos de consumo devidamente recebidos pelo Município. Irregularidade e dispensa de licitação. Ausência de contrato administrativo escrito. Notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria. Prova documental suficiente que legitima a cobrança. Débito comprovado. Pagamento devido. Compra efetuada na gestão anterior. Situação que não afasta o direito de crédito do particular. Enriquecimento sem causa do Município Inadmissibilidade. Procedência da ação Manutenção da sentença. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. 1. "Comprovada a prestação do serviço ao poder público municipal, embora de questionável legalidade por ausência de licitação, tem o contratado direito a receber a remuneração estipulada, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 224.063-3, de Manoel Ribas, Acórdão nº 17.439, da Sétima Câmara Cível, Relator Juiz Prestes Mattar, julgamento em 29/10/2003, publicado no DJ. e nº 6.498). 2."Comprovada a compra e venda de bens entre a municipalidade e o particular, com a conseqüente entrega da mercadoria pelo fornecedor, não pode a administração pretender livrar-se do pagamento da dívida aventando irregularidades da gestão anterior." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 153.690-3, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ 30/08/2004).

0028 . Processo/Prot: 0444163-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047707 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Richard Golba. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Nº Acórdão: 32886. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação Anulatória de Ato Administrativo do Tribunal de Contas. Negativa de registro à admissão de pessoal. Pretensão do ex-prefeito (que realizou o concurso público) de anular processo negatório do registro em face da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de motivação. Nulidade do procedimento administrativo e resolução. Sentença mantida. Reexame necessário não conhecido. Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 0475622-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40686. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000241 Cobrança. Apelante: Joaquim Brasileiro da Silva. Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira. Apelado: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32887. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança cumulada c/c responsabilidade civil e perdas e danos. Vazamento de água no sistema de abastecimento da rede municipal. Comprometimento na estrutura de imóvel residencial. Pedido improcedente. Culpa do Município não configurada por ausência de prova de que o serviço público não tenha funcionado, tenha funcionado com atraso ou mal. Comprovação de culpa exclusiva da vítima. Nexo de causalidade entre o atuar do poder público e o fato danoso não demonstrado. Provas testemunhais devidamente analisadas pelo juízo monocrático. CF, art. 37, § 6º (responsabilidade civil do Estado por omissão) não caracterizada. Sentença mantida. Dever de indenizar inexistente Recurso conhecido e negado provimento.

0030 . Processo/Prot: 0494626-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/122436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000686 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Josiane Machielle de Almeida. Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior, Márcio José Barcellos Mathias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32888. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câ-

mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em grau de reexame necessário,. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO NÚMERO DA CNH NO ATO DA INSCRIÇÃO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS - SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. "A disposição contida no Edital nº 01/2007, que regulamenta o certame, não se configura exigível no momento da inscrição do candidato, máxime quando se trata de carteira de habilitação de motorista cuja prova dos autos está a demonstrar que esta se encontra em vias de ser obtida. Aliás, o STJ já firmou entendimento através da Súmula 266, no sentido de que: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

0031 . Processo/Prot: 0495932-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/126385. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000267 Mandado de Segurança. Apelante: Brasilio Bovis (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Município de Marilena. Advogado: Lauri Trentini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32889. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - 1. ALEGADA DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - 2. MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA RECUSA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Considera-se devidamente preparado o recurso, quando comprovado o pagamento das custas e do porte de retorno. 2. Não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo, quando está demonstrado pelas informações da autoridade coatora, bem como pelas provas juntadas aos autos, não ter havido indeferimento do pedido de fornecimento dos documentos postulados na inicial.

0032 . Processo/Prot: 0500881-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/147969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031580 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Pavibras - Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: José Carlos Lucca. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32890. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE FISCAL - RETENÇÃO DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. É perfeitamente válido que a Administração Pública exija dos licitantes a regularidade fiscal, todavia, a retenção de pagamento do serviço efetivamente prestado em razão disso, é que se mostra abusiva e ilegal.

0033 . Processo/Prot: 0497577-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/134957. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000053 Mandado de Segurança. Apelante: Romilda Prado dos Santos. Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel, Ana Fábia Ribas de Oliveira. Apelado: Prefeitura Municipal de Araucária, Secretário Municipal da Administração. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Gláucio Baduy Galize. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32891. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA EXONERADA - 1 - AVALIAÇÃO NEGATIVA DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - 2 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA - 3 - EXONERAÇÃO MOTIVADA POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NEGATIVA E PRECEDIDA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO 1. O objetivo do período que antecede a estabilidade do servidor público, chamado de estágio probatório, é exatamente a avaliação da pessoa. É neste período que a Administração irá verificar se o servidor é apto para desempenhar as suas funções de maneira eficiente, justificando a sua contratação pelo ente público. 2. O procedimento de avaliação foi feito de maneira hígida e sem qualquer ilegalidade, vez que os quesitos de avaliação eram previamente conhecidos pela servidora, sendo claros e relevantes para verificar as habilidades da avaliada, e a atribuição de notas relativas a cada um dos critérios foi devidamente fundamentada pela comissão avaliadora. 3. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo de exoneração de servidor público em estágio probatório que tenha obtido avaliação de desempenho negativa, uma vez que precedido de processo administrativo marcado pela ampla defesa e pelo contraditório.

0034 . Processo/Prot: 0491895-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/109575. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000339 Ordinária. Apelante: Neusa da Conceição Kalinke. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Apelado: Municipio de Fenix. Advogado: Rui Ghellere. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32892. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de Neusa da Conceição Kalinke e negar provimento ao recurso adesivo do Município de Fênix, nos termos expostos neste voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - 1. LICENÇA-PRÊMIO DEVIDA - EFEITOS RETROATIVOS - 2. COBRANÇA DE VALORES JÁ RECEBIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - 3. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - 4. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - 5. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo inicial para contagem da licença-prêmio é a promulgação da Lei 05/93, que instituiu o regime jurídico único. 2. A cobrança de valores sabidamente já recebidos, objeto de confissão em audiência, configura litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), ensejando multa de 1% sobre o valor da causa. 3. É de ser fixada verba honorária em sentença proferida em Ação Ordinária de Cobrança. 4. É cabível a conversão de licenças-prêmio não gozadas por servidor aposentado em pecúnia, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito do ente público, segundo posicionamento adotado pelo STJ. 5. Nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, a parte que impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve comprová-la, sob pena de manutenção do benefício.

0035 . Processo/Prot: 0480803-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/59134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00043565 Cominatória. Apelante: Eloi Olsen Participações Societárias Ltda.. Advogado: Vilson Gudoski. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32893. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DEMOLIÇÃO - OBRA SEM ALVARÁ - ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL - REFERÊNCIA À INDICAÇÃO FISCAL EQUIVOCADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL CORRETO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - IMPROCEDÊNCIA - ERRO SANADO PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL - NULIDADE NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. Não constitui violação ao princípio da congruência o julgamento procedente de ação, cuja inicial fazia referência à Indicação Fiscal de outro imóvel que não aquele onde se situava a obra sob discussão. No caso, tal falha constituiu mero erro material sanado pelos documentos juntados com a inicial, os quais tornam inequívoca qual a Indicação Fiscal correta do imóvel.

0036 . Processo/Prot: 0488413-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/91998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000533 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Elmo de Matos. Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32894. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAR-SE O ART. 20, § 4º, CPC - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL - RECURSO DESPROVIDO. Nada impede que a fixação equitativa dos honorários seja feita em porcentagem do valor do pedido, se o magistrado assim entender estar agindo de forma justa e atendendo os requisitos das alíneas do art. 20, § 3º, do CPC.

0037 . Processo/Prot: 0423280-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/120720. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000151 Declaratória. Apelante: Darcy de Jesus Alves Ribeiro. Advogado: Robison Luiz Sega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Nº Acórdão: 32895. Nº Livro: 759. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO EM PEÇA AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de ação declaratória incidental de inconstitucionalidade, a sua propositura deve se dar dentro dos autos da ação principal e não em ação autônoma autuada em apartado. Como o próprio nome indica, trata-se de questão incidental e que, em razão disso, deve ser discutida nos mesmos autos da ação principal, como prejudicial de mérito.

0038 . Processo/Prot: 0460776-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/332814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 460776-5 Apelação Cível. Embargante: Apolonia Trzaskos Simborski, Irene Simborski. Advogado: Mirian Regina Knapik. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32896. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, para sanar dúvida, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR A DÚVIDA - CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0039 . Processo/Prot: 0448756-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/234087. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000718 Indenização. Apelante: Maria Inês Corbari Marcelino. Advogado: Alexandre Pavelski Filho. Apelado: Munincípio de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32897. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. OCOR-RÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ENXURRADA QUE DESTRUIU LAVOURA DE SOJA E PREJUDICOU O SOLO DA PROPRIEDADE DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO À MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE AGUAS PLUVIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECIPITAÇÃO DE CHUVA EM QUANTIDADE BASTANTE ACIMA DAQUELA NORMAL E PREVISTA E QUE NÃO PODERIA SER EVITADA POR EFICIENTE SISTEMA DE MANI-LHAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0495838-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/125667. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000692 Mandado de Segurança. Apelante: Marcia Ferraz. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Município de Campo Largo, Shirlei Maria Cequinel Kotovicz - Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Campo Largo. Advogado: Silvio Seguro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32898. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Apelo, reformando a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 001/2006 DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. CANDIDATA APROVADA PARA OCUPAR O CARGO DE PROFESSOR DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. DOCUMENTOS NÃO ACEITOS SOB ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVERIA RECONHECIMENTO PELO "MEC". COMPETÊNCIA DE RECONHE-CIMENTO AFETA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. O EDITAL QUE REGU-LAMENTA O CERTAME PREVIA A APRE-SENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE REALIZAÇÃO DE CURSO NORMAL SUPERIOR OU, CURSO DE PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO DAS SÉRIES INICIAIS, OU CURSO DE LICENCIATURA ACRESCIDO DO CURSO DE MAGISTÉRIO DE SEGUNDO GRAU. REQUISITO CUMPRIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA IN TONTUM.

0041 . Processo/Prot: 0457505-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273547. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000045 Anulatória. Apelante: Carlos Rickli. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32899. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO. ARTIGO 5º, §6º, DA LEI Nº 7.347/1985. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SUPRIDA COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÔS AO PROPRIETÁRIO O NÃO USO DA ÁREA DESMATADA EM DESCONFORMIDADE COM A AUTORIZAÇÃO RECEBIDA, A FIM DE QUE POSSA OCORRER A REGENERAÇÃO NATURAL. EXISTÊNCIA DE ÁREA SUFICIENTE NA PROPRIEDADE PARA A MANUTENÇÃO DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOA-BILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A ENSEJAR A INVALIDAÇÃO DO ATO QUESTIONADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0522959-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/342821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 522959-2 Apelação Cível. Agravante: Alexandro Dias. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Interessado: Luciana Sanches. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32900. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. O ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ITEM 2.9.8.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E OS ACÓRDÃOS 5540, 6810 E 9928, TODOS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA ESTABE-LECEM A REGRA DA CARÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL TENDO POR NORTE O LOCAL DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E NÃO A LOCALIDADE EM QUE O PATRONO DA CAUSA MANTÉM ESCRITÓRIO PROFIS-SIONAL. ENTENDER DE MODO DIVERSO IMPLICARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POIS A CONTAGEM DOS PRAZOS PARA AUTOR E RÉU SERIA DIFERENTE SE CONSIDERADA A LOCALIZAÇÃO EM QUE OS RESPECTIVOS PATRONOS MANTIVESSEM OS ESCRITÓRIOS PROFISSIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0502403-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/154262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000670 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Vicente de Paulo Secco Arrigoni. Advogado: Laércio dos Santos Luz. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência - Seap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32901. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA EDUCADOR SOCIAL. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE E RAZOABILIDIDADE DE SUA PREVISÃO. REQUISITO PREVISTO NA LEI 13.666/02 E DECRETO 2.508/04. EDITAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A AVALIAÇÃO PSICO-LÓGICA. RAZOABILIDADE DOS PARÂME-TROS. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. MÉRITO ADMINIS-TRATIVO. MATÉRIA QUE DESBORDA DA APRECIAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONS-TRAÇÃO DE ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0044 . Processo/Prot: 0399520-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/322803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 399520-6 Apelação Cível

e Reexame Necessario. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Eduardo dos Santos Martins. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Nº Acórdão: 32902. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher dos embargos de declaração da Sanepar para aclarar a decisão, sem modificação do julgado e rejeitar os embargos de declaração de Eduardo Santos Marins, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE MODIFICA INTE-GRALMENTE A SENTENÇA E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CON-SIGNANDO EXPRESSAMENTE A INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SANEPAR (1). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR (2). OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DE AÇÃO PROPOSTA EM JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNOU QUE A EXISTÊNCIA DE SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A DÍVIDA, DESPROVIDA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO EXCLUI A MORA. AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL QUE FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFERÊNCIA EXPRESSA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0430551-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150496. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000587 Ação Civil Pública. Apelante: Almir José Pilato, Ademir Luiz Pilato. Advogado: Márcio da Silva Muinõs. Apelado: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - Amar. Advogado: Vitorio Sorotiuk. Interessado: Areal Bela Areia Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32903. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM A ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, MAS QUE NÃO SERVIRAM PARA AMPARAR A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. 2. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DO EXCESSO SEM RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA. 3. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DESENVOLVIDA E COMPROVADOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0438040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/177911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046630 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro de Freitas Oliveira Júnior. Advogado: Mauricio Marques Canto. Apelado: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: José Robson da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32904. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA, CORTE DE ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA. REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS E ROÇADAS QUE IMPEDEM A REGENERAÇÃO DA MATA ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NESTA VIA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL QUE NÃO FICA EXCLUÍDA PELO ARRENDAMENTO DO IMÓVEL A TERCEIROS, NEM POR SUA VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL "PROPTER REM", QUE SUBSISTE, INCLUSIVE, EM RELAÇÃO A DANOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0423687-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 423687-3 Apelação Cível. Embargante: Micropar Comércio de Equipamentos e Sistemas Ltda Epp. Advogado: Paulo Vinicius de Lima. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32905. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA PARTE - FUNDAMENTOS CLAROS E SUFICIENTES A EMBASAR A REJEIÇÃO DA TESE ARGÜIDA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE - INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - NÃO ENQUADRAMENTO NOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. A rediscussão da causa é vedada em sede de embargos declaratórios, cuja finalidade, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil é, tão somente, sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade da decisão.

0048 . Processo/Prot: 0502828-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 502828-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Embargado: Sirlei Bettio (maior de 60 anos), Silvana Maria Bartz, Marcelino Sidenei Bartz. Advogado: Jorge Marcelo Duarte Correa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32906. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MERAMENTE ILUSTRATIVA, NÃO POSSUINDO RELAÇÃO DIRETA COM A CONCLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0452461-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/313479. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 452461-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Embargado: Joveny Guimarães da Silveira. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32907. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição.

0050 . Processo/Prot: 0450517-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/326485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 450517-3 Apelação Cível. Embargante: Arthur Virmond de Lacerda Neto. Advogado: Arthur Virmond de Lacerda Neto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32908. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REANÁLISE DAS QUESTÕES DEDUZIDAS NA APELAÇÃO CÍVEL - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decididas pela decisão recorrida porque expressamente objeto de julgamento e referência no acórdão.

0051 . Processo/Prot: 0448851-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/312377. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 448851-9 Apelação Civel. Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Embargado: Cetrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito. Advogado: Aloísio Albino Warken. Embargado: Chader Ricardo Premiu. Advogado: Sabrina Maria Martins, Fabiana Rubia Moresco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32909. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. O embargante não agravou do despacho saneador que o definiu como legitimado passivo para a demanda. Sobreveio sentença. Precluso o tema conforme arts. 267, § 3º, 471 e 473, todos do CPC. Preclusão pro iudicato. Suscita tal questão somente em embargos de declaração.

0052 . Processo/Prot: 0403419-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/331055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 403419-9 Apelação Civel. Embargante: Maria Noeli Faé. Advogado: Marino Reneu Dresch. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Clèmerson Merlin Clève. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32910. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO, ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PRIMITIVO - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO - RECURSO QUE DEVE SER LIMITADO AO ACLARAMENTO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÁO CONHECIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0433131-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165680. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000441 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Nello Tavanti (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Anny Mary Kuss). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 32911. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO VISANDO A REPARAÇÃO DE DANOS SUPORTADOS POR USUÁRIO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - FEITO QUE DIZ RESPEITO À RESPONSABILIDADE CIVIL - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ANALISAR A MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 88, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM FORÇA VINCULANTE.

0054 . Processo/Prot: 0504914-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/161162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047460 Anulatória. Apelante: Marco Antonio Bastos Pequeno. Advogado: Lurdes Maria Sokolowski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Cassiano José de Oliveira Silva. Interessado: Diretran - Diretoria de Trânsito da Urbs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Anny Mary Kuss). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 32912. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso de apelação, mas DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO DAS MULTAS INDEVIDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CPC. PODER/DEVER DO JUIZ EM BUSCAR A VERDADE REAL PARA EFETIVAR JURISDIÇÃO JUSTA E EFICAZ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. "Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas." (REsp 406862/MG, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/11/2002, DJU 07/04/2003, p. 281)

0055 . Processo/Prot: 0504177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/161119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00049195 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Adriano Borgonovo Goulart, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Centro de Formação de Condutores Tarumã Ltda. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Desª Anny Mary Kuss). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Nº Acórdão: 32913. Nº Livro: 759. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por XX de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC, ANTE A PERDA, SUPERVENIENTE, DO OBJETO. CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM SUPORTADAS POR QUEM DEU CAUSA A IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0536845-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/327399. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 536845-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Espólio de Noboru Hirosse. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32914. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DE 1% AO ANO E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0508516-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/180548. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002620 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Adriano Luiz Ferreira, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Fabio Augusto Odppis. Agravado: Michele Figueredo Vargas. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32915. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ALEGAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE GRAVE DANO OU DE DIFICIL REPARAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL O PREENCHIMENTO DAS VAGAS AO CARGO DE PROFESSOR NO PRAZO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, SOB PENA DE PREJUDICAR O SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO. NÃO CABIMENTO. O CARGO DE PROFESSOR ENQUADRA-SE NA RESSALVA PREVISTA NA ALÍNEA 'D', INC. V, ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0515309-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/201878. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000159 Declaratória. Agravante: Moacyr José de Oliveira. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza, Laurici Pelegrini Junior. Agravado: Câmara Municipal de Vereadores de Paiçandu. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32916. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 273 E 558 DO CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0523976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/248788. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000472 Mandado de Segurança. Agravante: Monitoramento Padrão Ltda. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Agravado: Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Presidente da Comissão de Licitação, Secretário de Admnistração. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32917. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumen-

to. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 7º, INC. II, DA LEI 1533/51. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPETRAÇÃO. NEGATIVA DE LIMINAR MANTIDA. ATO ADMINISTRATIVO COM FORTE APARÊNCIA DE LEGALIDADE. FINALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINGIDA. PRESERVADA A CORRETA APLICAÇÃO DE REQUISITOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0540630-0/01 Agravo

. Protocolo: 2008/342989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 540630-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Daluz Conceição Bucholdz, Zoraide Penha D'angelo Chaves, Virgilio Eyti Inoue, José Luis Pereira Marques, Janete Maria Marques, Luciane Muller, Victor Frederico Muller, Dercio Rigoni, Laurindo Petkowicz. Advogado: Bogdan Olijnik Júnior, Bogdan Olijnyk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32918. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA NEGATIVA NA COISA JULGADA E NA PRECLUSÃO. CONCLUSÃO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONSTANTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES AGRAVO INTERNO QUE NADA DIZEM SOBRE A APLICAÇÃO DOS DOIS INSTITUTOS. RECURSO INEPTO POR NÃO CONTRADIZER AS RAZÕES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEMONSTRADO QUE ELA NÃO PUDESSE SER PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0061 . Processo/Prot: 0539320-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/333897. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 539320-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Agravado: Luiz Morais Neto. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski, Peterson Martin Dantas, Roberto Antônio Endres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32919. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DE 1% AO ANO E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0457611-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/317833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 457611-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Regiane de Oliveira Andreola, Ana Claudia Neves Rennó. Embargado: Agenor Alves de Oliveira. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Alcides Campanelli, Vanessa Jamus Marchi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32920. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - EMBARGOS REJEITADOS. Havendo no acórdão fundamentação lógica encadeada capaz de demonstrar o raciocínio que levou ao provimento ou não do recurso, é despicienda a citação de todos os dispositivos legais indicados pelas partes, assim, como o esmiuçar de todas as teses de defesa deduzidas no processo. Desnecessário se falar em supressão de omissão, pois o que se verifica é que o embargante pretende somente o prequestionamento da matéria a ensejar a possibilidade de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

0063 . Processo/Prot: 0538472-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 538472-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bispo Comestíveis Ltda, Posto Novo Batel Ltda. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Embargado: Prefeito Municipal de Curitiba, Secretário Municipal de Urbanismo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32921. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA DECISÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito modificativo, com relação ao tema suscitado pela ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

0064 . Processo/Prot: 0458867-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333814. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 458867-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Claudina Zelinda Scopel. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32922. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSA REITERAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista que são recursos de fundamentação vinculada, e vez que a recorrente não alega qualquer dos fundamentos típicos desta modalidade recursal, quais sejam, a omissão, a contradição ou a obscuridade, sendo certo que não se prestam à rediscussão da matéria.

0065 . Processo/Prot: 0440146-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308238. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 440146-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Heraldo Trento, Luiz Alberto Zeballos Rolon, Luiz Mitsuo Shiomi, Nei José Neotte, Sidney Ribas Bufara, Paulo Celinski. Advogado: Cássia Becker Brandt, Magda Caldas Bufara, Cássia Becker Brandt, Magda Caldas Bufara. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32923. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS CLAROS E SUFICIENTES A EMBASAR A REJEIÇÃO DA TESE ARGÜIDA - INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE - INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA - NÃO ENQUADRAMENTO NOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0472432-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 472432-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Danceteria 360 Graus Ltda - Me. Advogado: Carlos Alberto Dissenha, Fernando Augusto Dissenha. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32924. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS CLAROS E SUFICIENTES A EMBASAR A REJEIÇÃO DA TESE ARGÜIDA - INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA - NÃO ENQUADRAMENTO NOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. Da análise das razões expendidas, constata-se claramente a intenção do Embargante de rediscutir a causa, o que é defeso em sede de embargos declaratórios, cuja finalidade, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil é, tão somente, sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade da decisão.

0067 . Processo/Prot: 0531011-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/302992. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 531011-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Genesio Beraldo, Luiz Alves da Costa, Jesus Roberto Gervasio, Carlos Polaski, Gabriel Lozowei, Alcides Umbelino da Silva, Francisco Carlos Castanhel, Noriko Uemura, Nilza Hakue Ishii Kuroce, Honorina Usso Pereira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32925. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0537725-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/330385. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 537725-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Paulo Alves, João Vicente Peres. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Nº Acórdão: 32926. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA:AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0451907-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/245923. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000016 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Perusse. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Sutil de Oliveira. Apelado: Município de Santo Antonio do Paraíso. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 32927. Nº Livro: 760. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABA-LHISTA. SERVIDOR QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO SINGULAR FUNDAMEN-TADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, FIRMANDO INEXISTIR DISTIN-ÇÃO ENTRE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CARGO PRIVADO. HÁ DISTINÇÃO ENTRE O DIRETO PÚBLICO E O DIREITO PRIVADO. O PRIMEIRO VOLTA-SE AOS INTERESSES ESTATAL E DA COLETIVIDADE; O SEGUNDO VISA TUTELAR OS INTERESSES INDIVIDUAIS, DE MODO A ASSEGURAR A COEXISTÊNCIA DAS PESSOAS EM SOCIEDADE, NAS SUAS DIVERSAS RELAÇÕES. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. COM A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO INICIOU O CURSO DO PRAZO BIENAL PARA QUE O APELANTE PLEITEASSE AS VERBAS RELATIVAS AO FGTS, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, INCISO I, DA CLT. ADICIONAL POR LABOR EXTRAORDINÁRIO E E HORÁRIO IN ITINERE. DESCABIMENTO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QÜINQÜÊNAL E O PERÍODO EM QUE O APELANTE EXERCEU CARGO COMISSIONADO, RESTOU-LHE POSSÍVEL QUESTIONAR O LAPSO TEMPORAL ENTRE 08 DE JULHO DE 2000 E 11 DE FEVEREIRO DE 2001. TODAVIA, O RECOR-RENTE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 333, INCISO I, POIS LHE COMPETIA PROVAR OS FATOS ALEGADOS. AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, BASICAMENTE AS TESTEMUNHAIS FORAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SUGERIDO DIREITO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO DO PREPOSTO DA MUNICIPALIDADE. NÃO SE APLICA AO PODER PÚBLICO A CONFISSÃO FICTA. A FAZENDA PÚBLICA NÃO SE SUJEITA ÀS ATRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS EMPRE-GADORES (CLT). INEFICÁCIA DO ATO PRATICADO PELO PREPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 4ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	021	0547895-9
Andrea Bernabel Furlan	003	0484477-9
Andrigo Oliveira Marcolino	012	0546556-3
	013	0546925-8
	014	0546957-0
	017	0547576-9
	018	0547594-7
	019	0547874-0
	022	0548054-2
Antônio Moris Cury	004	0519412-9
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	002	0483740-3
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0536458-9
	012	0546556-3
	013	0546925-8
	014	0546957-0
	017	0547576-9
	018	0547594-7
	019	0547874-0
	022	0548054-2
Bruno Rinaldin	004	0519412-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0527269-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0435491-8
	016	0547428-8
Carlos Roberto Gomes Salgado	006	0536458-9
Cláudia Beeck Moreira de Souza	024	0548117-4
Clovis Felipe Fernandes	021	0547895-9
Dalva Marli Menarim	004	0519412-9
Denis Gradowski Rodrigues	010	0542602-4
Djalma Antônio Müller Garcia	004	0519412-9
Douglas Leonardo Costa Maia	009	0539837-2
Eduardo Luiz Correia	011	0543723-2
Elias Carmelo Portugal de Lara	004	0519412-9
Elson Cardoso Mendes	001	0435491-8
Emiliano Humberto Della Costa	021	0547895-9
Érico Hack	005	0527269-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0527269-3
	010	0542602-4
	025	0548247-7
Fábio Lineu Leal Antunes	002	0483740-3
Fernanda Gonçalves Padilha	004	0519412-9
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0536458-9
	021	0547895-9
Flavio Pereira Teixeira	025	0548247-7
Frank Ohashi Saita	003	0484477-9
Gilson Roberto Cecatto Santos	020	0547886-0
Italo Tanaka Junior	004	0519412-9
Jefferson Isaac João Scheer	001	0435491-8
João Gustavo Bersch	021	0547895-9
Joaquim José Pereira Filho	015	0547171-4
Jonathas Cesar dos Santos	007	0539109-3
Karina Anami	011	0543723-2
Lauro Fernando Zanetti	023	0548086-4
Leonardo Della Costa	021	0547895-9
Luciano M. Ribas Machado	010	0542602-4
Luciano Marcio dos Santos	021	0547895-9
Luis Fernando Kemp	026	0548682-6
Luiz Henrique Xavier	016	0547428-8
Luiz Rodrigues Wambier	010	0542602-4
	025	0548247-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0435491-8
Márcio Rogério Depolli	006	0536458-9
	012	0546556-3
	013	0546925-8
	014	0546957-0
	017	0547576-9
	018	0547594-7
	019	0547874-0
	022	0548054-2
Marco Aurélio Zandoná	008	0539141-1
Marcos Vinicio Raiser da Cruz	010	0542602-4
Mariana Benini Souto	023	0548086-4
Maurício Barbosa dos Santos	002	0483740-3
Maurício Holzkamp	015	0547171-4
Nivaldo Foncatti	007	0539109-3
Olivio Gamboa Panucci	012	0546556-3
	013	0546925-8
	014	0546957-0
	017	0547576-9
	018	0547594-7
	019	0547874-0
	022	0548054-2
Osmar Cardoso Rolim	026	0548682-6
Paula Valério Timóteo	011	0543723-2
Paulo Ricardo Schier	024	0548117-4
Peterson Martin Dantas	023	0548086-4
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	016	0547428-8
Rafael Justo Rebelato	016	0547428-8
Renata Caroline Talevi da Costa	023	0548086-4
Roberto Antônio Endres	023	0548086-4
Sandro Marcelo Kozikoski	024	0548117-4
Teresa Arruda Alvim Wambier	025	0548247-7

Viviane Aparecida Consolin 008 0539141-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0435491-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/181494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Josilene Stenzinger Mendes. Advogado: Elson Cardoso Mendes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Jefferson Isaac João Scheer. Litis Passivo: Sanderson Sadowski Lorenzet. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Josilene Stenzinger Mendes, objetivando a nomeação e posse no cargo de Agente Profissional, na função de terapeuta ocupacional, em vista de aprovação obtida no Concurso Público a que se refere o Edital n. 03/2004. Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (f. 280/283), requereu a impetrante a extinção do feito, esclarecendo que, conforme decreto n. 3057 de 18/07/2008, foi a mesma nomeada para a função almejada (f.286/287), o que restou confirmado pelo Estado do Paraná (f. 289) Assim, a teor do que dispõe o artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o presente mandamus por perda de seu objeto, julgando-se-o extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI, do citado diploma legal. Intimem-se e arquive-se após as cautelas legais. Curitiba, 02 de setembro de 2008. Fábio André Santos Muniz Juiz Convocado - Relator

0002 . Processo/Prot: 0483740-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/70643. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000488 Cautelar Inominada. Apelante: Ruy Carlos Gabriel da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Município de Arapoti. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Apelado: Barigüi Sa Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 483740-3 O Advogado Fábio Lineu Leal Antunes não possui procuração em nome do Município de Arapoti. Diante disso, intime-se o citado causídico para que, no prazo de cinco dias, corrigida citada irregularidade juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Após, voltem. Curitiba, 1º de dezembro de 2008. Maria Aparecida Blanco de Lima Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0484477-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/70669. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000039 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Taizo Kanoshiki Shirashigui, Rosa Kimiko Kanoshiki Shirashigui, José Cândido, Mário Wataru Shirai, Franco Tadanori Tazima, Nina Miake Nazima. Advogado: Andrea Bernabel Furlan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENANDO O BANCO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONVERSÃO DA MOEDA EM JANEIRO/1989. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/1989, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/1989. ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, ALCANÇANDO OS CONTRATOS EM CURSO. ERRO MATEMÁTICO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA MONOCRATICAMENTE. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença de fls. 111/120, proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Judicial nº 039/2005, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) excluir da execução os valores referentes aos extratos de fls. 13, 14, 15, 52, 58, 71, 101, 121, 122, 123, 124 e 146, tendo em vista que as respectivas cadernetas de poupança possuem data base na segunda quinzena do mês; b) excluir da execução os valores constantes na planilha B, dos demonstrativos de fls. 22 e 66; c) excluir da execução os valores referentes aos extratos de fls. 140 e 153; d) excluir da execução a cobrança de juros remuneratórios; e) determinar a ratificação da conversão da moeda realizada na planilha B, do demonstrativo de fls. 41, para constar o valor de NCz$ 60,00, ao invés de NCz$ 5.970,55. Diante da sucumbência recíproca, condenou o Embargante e os Embargados no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada qual. Ainda, condenou-os em honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor a ser excluído da Execução a verba que os Embargados devem pagar ao Embargante, e em 15% sobre o remanescente da Execução os honorários que este deve aos Embargados. O Juízo sentenciante englobou nessa fixação os honorários dos Embargos e da Execução e determinou sua compensação até onde coincidirem (artigo 21, CPC). Em razões recursais (fls. 123/127), os Apelantes insurgem-se contra o decisum, requerendo sua parcial reforma, por considerar que o valor a ser utilizado para o cálculo do débito, em data de 13/01/1989 seria de Cz$ 60.004,04 (sessenta mil e quatro cruzados e quatro centavos) e não NCz$ 60,00 (sessenta cruzados novos), uma vez que a conversão da moeda para cruzados novos somente ocorrera em 16/01/1989. Pedem o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Contrarazões às fls. 133/136. Com vistas dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou às fls. 150/156-TJ pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença no tocante à conversão do valor de Cz$ 60.004,04 para NCz$ 60,00, mantendo-se o valor de NCz$ 5.970,55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O presente Apelo comporta julgamento imediato, consoante prevê o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto se denota que a parte recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, contra a parte da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Judicial, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando, dentre outras considerações, a retificação da conversão da moeda realizada na planilha B (demonstrativo de fls. 41), para constar o valor de NCz$ 60,00, ao invés de NCz$ 5.970,55 Extrai-se dos autos que a sentença exeqüenda foi proferida em sede de Ação Civil Pública nº 14.552/93, da 13ª Vara Cível de Curitiba, movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) em face do Apelado, condenando-o ao pagamento de diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários causados por planos econômicos editados em junho de 1987 e janeiro de 1989. Bem analisados os argumentos expendidos na peça recursal, verifica-se que assiste razão, em parte, ao inconformismo da parte. Tem-se que a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, publicada no DOU em data de 16/01/1989 e convertida na Lei nº 7.730/1989, instituiu o cruzado novo, estipulando o paralelo valorativo entre a antiga moeda e a nova. Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, dispôs que: Art. 1º - "Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. § 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados." Tratando-se de norma que altera o padrão monetário, notadamente estabelecendo tabelas de conversão para o novo padrão monetário, tem-se que sua eficácia é plena e imediata, alcançando os contratos em andamento, por se tratar norma de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, nessa esteira, tem orientação sedimentada: "RECURSO ESPECIAL. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PLANO CRUZADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI 2.284/86 E DECRETO 92.592/86. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONVERSÃO. TABLITA. APLICAÇÃO. 1. As chamadas "tablitas" - isto é, as tabelas de conversão da antiga moeda para o novo padrão monetário que se instaura - têm a função precípua de preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário; assim, a manutenção dos negócios jurídicos vigentes anteriormente à implatação das novas diretrizes econômicas, que traziam embutida a tendência inflacionária, consubstanciada na correção dos valores das prestações, importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico (Precedentes do STF e do STJ). 2. Os extratos emitidos pela própria Caixa Econômica Federal, antes da entrada em vigor do plano econômico, consignando o montante do saldo devedor ainda em cruzeiros, não consubstancia para o recorrido direito adquirido à quitação do débito pelo antigo padrão monetário, pois que o saldo devedor deverá sofrer a incidência das tabelas corretivas, nos termos da legislação pertinente. 3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª T., REsp 254039 / RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 01/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 201). "1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. (...) 8. Recurso especial provido" (STJ, 1ª T., REsp 394671 / PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 252). "TITULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. LEI N. 7.730, DE 31.1.89, ART. 13, PARAGRAFO 1. INCIDENCIA IMEDIATA. AS NORMAS, QUE ALTERAM O PADRÃO MONETARIO E ESTABELECEM OS CRITERIOS PARA A CONVERSÃO DOS VALORES EM FACE DESSA ALTERAÇÃO, APLICAM-SE IMEDIATAMENTE, ALCANÇANDO OS CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, 4ª T., REsp 44848 / SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 28/11/1994, DJ 13/03/1995 p. 5302). In casu, conforme extrato de fls. 40 dos autos de Execução nº 263/2003, em data de 13/01/1989, a conta poupança nº 703.501.760-8, de titularidade de Francisco Taizo Kanoshiki Shirashigui, tinha como saldo CZ$ 59.705,52 (cinqüenta e nove mil, setecentos e cinco cruzados e cinqüenta e dois centavos). Sobre esse montante, aplicando-se o fator de conversão 1.000 - considerando que NCz$ 1,00 (um cruzado novo) equivaleria a Cz$ 1.000 (mil cruzados), nos termos da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989 - chega-se à importância de NCz$ 5.970,55 (cinco mil, novecentos e setenta cruzados novos e cinqüenta e cinco centavos). Conforme se constata pelo demonstrativo de fls. 41 dos autos de Execução, os Exeqüentes efetuaram seus cálculos corretamente, utilizando esse valor como base de cálculo para apuração do débito. O Juízo sentenciante, contudo, equivocadamente considerou que o valor do saldo em poupança naquela data, segundo o mesmo extrato de fls. 40, seria de Cz$ 60.004,04. Ainda, incorreu em erro aritmético ao promover a divisão desse valor pelo fator 100.000, ou seja, 1.000 vezes a maior, redundando dos seus cálculos a quantia de NCz$ 60,00. Ressuma evidente, portanto, que a sentença está a merecer reparo, para que seja adotada a base de cálculo de NCz$ 5.970,55 (cinco mil, novecentos e setenta cruzados novos e cinqüenta e cinco centavos) para a apuração dos rendimentos da poupança a que a parte faz jus. Observa-se que, contrariamente à própria planilha de fls. 41, coligida com a exordial executiva, os Apelantes asseveram que o valor de base correto seria de Cz$ 60.004,04 (sessenta mil e quatro cruzados e quatro centavos), não se podendo adotá-lo, em face das considerações acima tecidas, razão porque o Apelo não merece integral provimento. Com base nessas considerações, mostra-se possível dar parcial provimento ao recurso, pelos fundamentos expostos, consonantes com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, reformando em parte a decisão singular. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 0519412-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/221926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00034027 Indenização. Agravante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Dalva Marli Menarim, Fernanda Gonçalves Padilha, Elias Carmelo Portugal de Lara, Bruno Rinaldin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Italo Tanaka Junior. Agravado: Wellington Yschisaki. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Aparecida da Silva, contra despacho de fls. 42 - TJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de que a autora contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, ao invés de se fazer valer dos serviços da Defensoria Pública. Fixou, ainda, prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Consta do caderno processual que a recorrente move ação indenizatória decorrente de danos morais contra o Município de Curitiba e contra o médico que lhe atendeu através do SUS, alegando que dele sofrera abusos sexuais durante a consulta médica. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a lei não condiciona a concessão da Assistência judiciária gratuita apenas aos casos patrocinados pela Defensoria Pública; b) a declaração de pobreza feita pela parte é suficiente para o deferimento da Assistência judiciária gratuita, sendo que o indeferimento do benefício deve ser feito mediante prova em contrário, para elidir tal afirmação; c) é pessoa carente, que percebe renda ínfima; d) não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; e) O fato de necessitar dos serviços médicos do SUS, os quais deram causa a ação principal, já demonstra suas dificuldades financeiras. Pugna pelo efeito suspensivo do presente recurso, frente à possibilidade de lhe ocorrerem prejuízos graves e de difícil reparação. E, no mérito, pela reforma da decisão agravada. Requer, ainda, que, em caso de indeferimento da gratuidade pleiteada, seja aberto novo prazo para preparo do recurso, através de intimação de seus patronos. Em despacho de fls. 50/52 foi negado o efeito suspensivo pretendido ao recurso. Informações prestadas pelo MM. Juiz da causa às fls. 76. Não foram apresentadas contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 92/95 posicionando-se pela não intervenção do Ministério Público no feito. É o relatório. DECIDO Maria Aparecida da Silva interpôs Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão proferida pela juíza a quo, que indeferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita, afirmando que a contratação de advogado particular por parte da ora agravante faz concluir que esta tem condições de suportar o pagamento das custas processuais, sem ficar privada do necessário ao sustento próprio e de sua família. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, consagra que o benefício da assistência judiciária gratuita será deferido mediante a apresentação, pelo necessitado, de simples declaração, afirmando não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. É certo que, a mesma lei, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, § 1°, dispõe que a referida declaração goza de presunção iuris tantum de veracidade, suscetível de ser ilidida. O agravante afirmou nos autos da ação principal não possuir condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme declaração de fls.36/37 - TJ, e teve seu pedido de Assistência Gratuita indeferido pela juíza a quo, às fls. 42 - TJ. Inexiste nos autos elementos idôneos que possam ilidir a presunção da declaração da agravante quanto a sua impossibilidade de arcar com os custos da demanda. A parte contrária não alegou o contrário, nem juntou prova que contrarie a afirmação da agravante. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DO BENEFICIÁRIO APRESENTAR SOMENTE A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR - 7ª C.Cível - AR 0456089-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.02.2008)(Grifo nosso). "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. DIREITO SUBJETIVO. DEFERIMENTO. 1. A simples afirmação da parte interessada, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. 2. A posse de um veículo não redunda, por si só, na ausência da condição de pobreza. Agravo de Instrumento provido". (Agravo de Instrumento: 0359664-1; Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira; DJ: 7168) (Grifo nosso). A presunção de hipossuficiencia financeira não pode ser afastada pelo simples fato de ter a agravante contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Esse patrocínio não induz a conclusão de antecipação de honorários, não representando óbice à concessão do benefício pleiteado pela recorrente. A opção pela utilização dos serviços da Defensoria Pública fica a critério da parte. Assim já decidiu essa corte: "PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRINCÍPIO DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88 - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ADVOGADO PARTICULAR NÃO OCASIONA EMPECILHO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)".1 (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0398014-9 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 02.08.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUDICAR SEU SUSTENTO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 3ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393492-3 - Rio Negro - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 02.07.2007). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AGRAVANTE POSSUI RENDA MENSAL DE R$ 3.191,00, E DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE PATRONO PARTICULAR - DECISÃO EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Da análise dos autos, depreende-se que o autor, ora agravante, muito embora possua renda mensal e patrimônio próprio, é devedor de grande soma em dinheiro. Além disso, não restou comprovado que o recorrente pode , no momento, arcar com as custas do processo, assim, se mantida a decisão recorrida, ocorreria a violação ao direito de acesso à justiça, preceito resguardado em nosso texto constitucional. 2. Ainda, quanto à contratação de advogado particular, o entendimento da jurisprudência é de que não há óbice à concessão do benefício por tal circunstância, até mesmo porque o contrato, como afirma o agravante, está condicionado ao êxito da demanda, não tendo ele pago qualquer valor a título de honorários". (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0405147-6 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 23.05.2007) (Grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - 'Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário'(STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0379212-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unanime - J. 13.12.2006)(Grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ADVOGADO PARTICULAR - FATO QUE NÃO IMPOSSIBLITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. '1 - A regra geral, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que haja declaração de pobreza firmada pela parte requerente, afirmando que não tem possibilidades de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. 2 - O juiz pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, se existirem fundadas razões para tanto. Contudo, não há nos autos documentos ou fatos que comprovem que a parte autora não faz jus à concessão do benefício. 3 - O fato de o agravante estar sendo representado por advogado particular não gera indícios de que não seja pobre na acepção jurídica do termo. A Constituição Federal garante o livre acesso à justiça, ficando à critério da parte a utilização dos serviços da Defensoria Pública. 4 - Recurso conhecido e provido'." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0313103-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unanime - J. 01.11.2006). Por fim, o deferimento do pedido de assistência judiciária não é definitivo. À luz do art. 7° da lei 1060/50, a parte contrária poderá requerer a revogação desse benefício a qualquer fase da lide, desde que demonstre o desaparecimento ou a inexistência dos requisitos essenciais a sua concessão. Assim sendo, porque a jurisprudência se inclina a favor da pretensão do ora agravante com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conceder o benefício da assistência judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 04 de Dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz Juiz Convocado.

0005 . Processo/Prot: 0527269-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/258898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000166 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Devanir Maria Santos Cezar. Advogado: Érico Hack. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 527269-3 Em face da ausência de procuração do Advogado Érico Hack em nome da parte apelada, determino a intimação do defensor para que, no prazo de cinco dias, corrigida citada irregularidade juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Após, voltem. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Maria Aparecida Blanco de Lima Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0536458-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/295961. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000481 Impugnação. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmer-

ski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Albino Cius, José Suider, Augusto Kossar, Roberto Carlos Gomes, Dacio Groff, Luiz Catelan, Hélia Dacila Schlosser, Maria Amelia Mialichi Carafiz, Maria Dalzoto Santos, Filomena Fatiga Solda. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que resolveu impugnação à execução de sentença derivada de ação civil pública. O agravante aduz que: a) os efeitos da sentença são adstritos ao território da Comarca em que a ação coletiva foi julgada; b) que a parte agravada não possui vinculo com a entidade autora da ação cuja sentença se executa; c) que não incide honorários advocatícios na fase de execução de sentença e que eles devem ser minorados. É o relatório. A decisão recorrida definiu: a) a execução de sentença coletiva pode tramitar no domicílio do consumidor; b) que a sentença produz efeitos em prol de todos os poupadores paranaenses c) imposição na condenação no pagamento de honorários em razão da improcedência do incidente deflagrado pelo agravante. Os sistemas do Código de Defesa do Consumidor, da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil não deixam dúvidas sobre a manifesta improcedência do presente recurso e da impossibilidade de ser conhecido em parte. O local do domicílio do poupador, situado no âmbito do Estado da Federação em que foi julgada a ação civil pública que condenou o agravante à reposição de diferenças relativas à correção monetária, indica o foro próprio para a execução da respectiva sentença nos termos do art. 98, § 2º, inc. I, do CDC, e a legitimidade é de qualquer poupador no Estado do Paraná nos termos do art. 103, inc. III, do CDC tudo conforme define o STJ: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, dispicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.037/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 241)." Com relação ao tema de incidência propriamente dita dos honorários, melhor sorte não assiste ao recorrente a teor do § 4º e caput, do art. 20, do CPC porque a execução de sentença é autônoma à ação de conhecimento da qual deriva e porque foi objeto de impugnação, o que gera também incidência da referida verba. Saindo de tal incidente vencido, cabe a condenação do agravante em tal verba. Confira-se a posição do STJ sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. 1. Esta Corte de Justiça, na evolução de sua jurisprudência, reconheceu a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de o processo de execução decorrer de sentença oriunda de ação coletiva. 2. Em processos semelhantes a este, tenho fixado os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, por levar em conta a análise conjunta dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Diploma Processual Civil. 3. Como verificado da análise do recurso especial, o percentual de 5% foi objeto do pedido da União, o que possibilita estabelecer tal valor como parâmetro da verba honorária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 698.060/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 407)."(grifos meus) Anote-se também que é copiosa a jurisprudência nesta Corte sobre os temas subsistentes em sede recursal que não autoriza o seguimento do presente recurso, inclusive no que toca à incidência de honorários em execução de sentença impugnada. No caso em exame a verba honorária foi fixada englobando a execução propriamente dita e a impugnação. Servindo para ambos os momentos. Isso denota a consonância do que foi decidido com as decisões que autorizam honorários na hipótese de execução de sentença derivada de ação coletiva. Trago passagem de decisões monocráticas, Agravo de Instrumento nº 488135-2, 5ª C. Cível, DJ. 7603, e 483.424-4 4ª C. Cível, respectivamente dos eminentes Juiz Eduardo Sarrão e Desembargador Salvatori Antonio Astuti, cujas razões faço minhas para resolver o presente agravo: "O presente recurso, como adiante será demonstrado, não pode ter seguimento, vez que, além de ser manifestamente improcedente, é contrário a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Da análise dos autos, denota-se que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO propôs ação civil pública em face do Banco do Estado do Paraná S/A., distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja sentença, confirmada em grau de recurso, condenou o banco ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, e de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora sobre os rendimentos não creditados, a partir da época devida até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora a partir da citação. A ora agravada, que postulou o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO, possuía conta de poupança na Comarca de Maringá, local em que reside. Sustenta o banco apelante que a ação de execução de sentença não poderia ter sido ajuizada na Comarca de Maringá, e isso porque a sentença foi prolatada na Comarca de Curitiba. Tal alegação, entretanto, não tem procedência. Chega-se a essa conclusão pela simples leitura do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2° É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual". Tal norma, ao utilizar a expressão "juízo da liquidação", por certo, se referiu à possibilidade de o consumidor proceder à liquidação da sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo em que foi proferida a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, de acordo com o artigo 6º, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A propósito, é uníssono o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (TJPR. Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA - PERMITE-SE AO CONSUMIDOR PROPOR A EXECUÇÃO TANTO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO QUANTO NO DA LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO, 'IN CASU', DAS NORMAS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Uníssono o entendimento jurisprudencial de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor em face das relações bancárias. 2. A execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença 'o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória' (art. 98, § 2º, inc. I, Lei Nº 8.078/90)" (TJPR. AgInst 174.627-0. Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. Julgado em 2/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do art. 103 do CDC" (TJPR. AgInst. 157.994-2. Rel. Des Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRAMITAÇÃO NA 13a VARA CÍVEL DE CURITIBA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA NA VARA ÚNICA DE IPORÃ - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO QUE PREVÊ QUE A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ALCANÇARÁ TODOS OS POUPADORES QUE MANTINHAM CONTAS DE POUPANÇA, JUNTO AO BANCO DO BRASIL, NAS DATAS EM QUE FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO" (TJPR. AgInst. 138.736-8. Rel. Des Dilmar Kessler. Publicado em 4/8/2003). Além disso, a jurisprudência também consolidou o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados: "PROCESSUAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido" (STJ. AgRg no REsp 653510/PR. Relª. Minª. Nancy Andrighi. Publicado em 13/12/2004. Os destaques não constam do original). Em hipótese idêntica a que ora se apresenta, este Tribunal de Justiça, já se pronunciou nesse mesmo sentido, conforme se observa da ementa do julgado que, a seguir, é transcrita: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURTO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SCUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR REJEITADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SETENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 326.129-6, 4 ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006). Não há que se falar, assim, em ilegitimidade ativa da recorrida para postular o cumprimento da sentença, ainda mais que foi assegurado, na sentença que julgou a ação civil pública, o ressarcimento a todos os poupadores do Estado do Paraná das diferenças relativas aos índices da poupança nos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Não procede, também, a alegação do agravante no sentido de que não deve haver condenação em honorários em ação de cumprimento de sentença, por tratar-se de mero incidente processual. O cerne da questão é poder ou não o juiz, ao decidir impugnação a pleito de cumprimento de sentença prolatada em ação coletiva, formulado por beneficiário da sentença, que não integrou a relação processual instaurada na ação coletiva - nesta figurou como autora determinada associação civil -, condenar a parte derrotada ao pagamento de honorários advocatícios. Não se nega, inicialmente, que com a extinção do processo autônomo de execução de título judicial, operada pela Lei nº 11.232/05, a qual, em sua substituição, instituiu o procedimento de cumprimento de sentença, não há mais que se falar em nova fixação de honorários advocatícios, até porque, reitere-se, o cumprimento de sentença passou a ser mera fase do próprio processo de conhecimento. Tanto é assim que o recurso cabível contra a decisão que examina a impugnação ao cumprimento de sentença é, por força da regra prevista no art. 475-M, § 4º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento. Humberto Theodoro Júnior, comentando as reformas operadas pela Lei nº 11.232/2005, também defende o entendimento de não ser cabível, em sede de pleito de cumprimento de sentença, a fixação de novos honorários advocatícios, justamente porque o processo autônomo da ação de execução foi extinto, verbis: "Os marcos importantes para compreender a reforma da execução forçada intentada pela Lei nº 11.232 são: a) a sentença não é mais o ato que necessariamente põe fim ao processo; b) a sentença de mérito não é necessariamente um julgamento do mérito pelo juiz, mas nela se contém sempre uma resolução do mérito da causa, mesmo que não seja por ato de juiz; c) a atividade da execução forçada não exige, mais, a movimentação da ação executiva, e realiza-se por meio do incidente de "cumprimento de sentença", integrado, quase sempre, à mesma relação processual em que se prolatou o julgamento exeqüendo; d) o título executivo judicial não parte mais do padrão da sentença condenatória, bastando para as configuração o reconhecimento, pelo ato do juiz, da "existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-Nº), desde que, é claro, se revista de certeza liquidez e exigibilidade (art. 586). Na feliz síntese de J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral, "a espinha dorsal da nova Lei nº 11.232/05 é composta dos arts. 475-I a 475-R, que acaba de vez com o processo de execução de título judicial, e introduz nova técnica de efetivação do julgado, a mesma usada pelos arts. 461 e 461-A, também com o propósito (melhor diria, na esperança) de agilizar o gozo dobem da vida reconhecido pela sentença" Após a Lei nº 11.232, a execução de sentença só continuará sendo processada como ação distinta da condenatória nos casos excepcionais de julgados proferidos contra a Fazenda Pública (art. 730) e o devedor de alimentos (art. 732)" (...) As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fato do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença. Dir-se-á que os honorários continuam a incidir sobre o cumprimento da sentença relativa às obrigações por quantia certa, porque o art. 475-I determina que dito cumprimento deverá ser realizado sob a forma de execução, e o § 4º do art. 20 prevê honorários nas "execuções", embargadas ou não", os quais "serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz". O dispositivo em questão tem inegável incidência sobre a execução de títulos extrajudiciais, não só porque se trata de ação autônoma, desvinculada de qualquer outro processo, como também porque há expressa previsão de que o pagamento perseguido nessa modalidade executiva deve compreender, segundo se prevê nos arts. 659 e 710 o principal, juros, custas e honorários advocatícios. No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente do próprio processo em que a sentença foi prolatada. Não há duas ações para justificar duas imposições da verba advocatícia. Assim, o § 4º do art. 20, que fala em honorários nas "execuções embargadas, ou não", ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei nº 11.232/2005, não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor" (in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Editora Forense, 2007, págs. 91/92 e 139/140). Ocorre, entretanto, que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, possui uma particularidade que o diferencia, significativamente, dos pleitos de cumprimento de sentença formulados em ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento - fato que deixa claro que o cumprimento de sentença é mera fase do processo de conhecimento -, e que, em regra, é representado pelo mesmo advogado que já vinha atuando nos autos, nas ações coletivas os pedidos de cumprimento de sentença são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da sentença, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. A necessidade de que cada um dos beneficiários do dispositivo da sentença contrate advogado para postular a satisfação do benefício que lhe foi concedido pela sentença coletiva, demonstra que, caso não se admita, na particular hipótese de cumprimento de sentença formulado por beneficiário da sentença prolatada em ação coletiva, a fixação de honorários advocatícios, os beneficiários da sentença, receberão valor inferior ao que lhes era devido - a diferença decorre do pagamento de honorários advocatícios, ou seja, recebem o valor do crédito e, ainda assim, devem pagar honorários ao advogado contratado, o que, de fato, diminui o valor recebido - ou poderão, até mesmo, ficar impossibilitados de obter a satisfação do crédito, o que poderá ocorrer quando o valor deste for inferior ao valor cobrado pelo advogado. Nesta última hipótese, parece-me que o próprio acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, estará prejudicado. Diante dessas circunstâncias, a regra prevista no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, o juiz ao decidir qualquer incidente condenar o vencido nas despesas, não fazendo referência a honorários advocatícios, não se aplica ao caso. Portanto, restando demonstrado que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, também é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Isto posto, com fulcro no preceito legal do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 15 de abril de 2008. Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO, Relator. "É de se negar seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante e também em razão da deficiente formação do instrumento. Inicialmente, em relação ao alcance territorial do título executivo, consta dos autos que Izaias José Trindade, ora agravado, requereu o Cumprimento da Sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública autuada sob o nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) em face do BANCO BANESTADO S.A., a qual tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Impende esclarecer que a execução de título judicial advinda de ação civil pública não obedece à regra geral inserida no artigo 575, II do Código de Processo Civil, qual seja, a determinação de que o Juízo da ação de conhecimento seja também o competente para a execução. Isto porque a matéria tratada, qual seja, expurgos inflacionários em cadernetas de poupança durante os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, têm natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento (ação civil pública), por óbvio, também deverá direcionar a execução. É oportuno destacar, outrossim, que a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos, não se confunde com a ação individual de cumprimento da sentença, a qual é proposta pelo próprio interessado, visando ao proveito individual do beneficiado. A propósito, como bem asseverou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, "(...) não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90, art. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97." (STJ, AgRg 2000.04.01.009609-7/RS, DJU 17/05/2000, p. 166). Assim, julgada procedente a ação coletiva no processo de conhecimento, é oportunizado ao consumidor que busque a execução de seu direito de forma individualizada e no foro de seu domicílio, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do direito do consumidor, consoante a inteligência do artigo 98, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: "Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º - É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de liquidação individual; (...)" Portanto, a competência para o processo e julgamento do cumprimento da sentença em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador, ora agravado, no caso a Comarca de Londrina, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Nesse sentido se apresentam os julgados desse E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - TODAVIA, VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA READEQUAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Agravo de Instrumento nº 419.449-4, 5ª Câmara Cível, Rel.: Des. Rogério Ribas, DJ 11/10/07) "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. RE-

CURSO QUE REITERA AS ALEGAÇÕES E, AINDA, SUSCITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL DE QUE O BANCO ITAÚ É SUCESSOR DO BANCO BANESTDO. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA NESSE PONTO. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO PORQUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO DEVERIA SER A TR. TR NÃO É ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIMPLES TAXA BANCÁRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR A INFLAÇÃO. APLICAÇÃO, ADEMAIS, QUE ESTÁ CONDICIONADA À EXPRESSA ACEITAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM APREÇO. APELO DESPROVIDO NESSE PONTO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 399.777-5, 4ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 11/10/07) "AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2º., DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo Inominado nº 428.734-7/01, 4ª Câmara Cível, Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 31/08/07) Desta forma, a coisa julgada que originou o título judicial exeqüendo tem limite subjetivo ampliado pela própria natureza das ações coletivas, e a decisão tem eficácia executiva em todo território do Estado do Paraná. Quanto à ilegitimidade do exeqüente para propor a respectiva execução é valiosa a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v. g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67".1 Neste sentido, vale conferir o seguinte posicionamento, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA QUE NÃO ESTÃO RESTRITOS AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA ONDE FOI PROLATADA, ESTENDENDO-SE, ALÉM DISSO, A TODOS OS POUPADORES INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. (1) Não se pode confundir competência territorial do juízo com eficácia da sentença condenatória genérica prolatada em ação civil pública

coletiva, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. (...)." (TJPR, Ag.Interno n.º 388.202-6, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ. 22/05/07) No Superior Tribunal de Justiça, quanto à eficácia da sentença em todo o Estado da Federação onde foi proferida a decisão, destaca-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES. 1. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 2. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação ao art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesse ponto, desprovido." (STJ, REsp 665947/SC, 1ª. T, Rel. Min. José Delgado, DJ:12/12/05) Vale asseverar que a negativa de seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence inclusive à época de seu julgamento, e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores está em consonância com a lei: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CPC. AUSÊNCIA. (...) 2. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de violação ao art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido" (REsp 624.016/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de16/08/2004.) É conveniente destacar que apesar da ementa de alguns acórdãos fazer referência à abrangência do órgão prolator, este é, na verdade, admitido como a área do estado, senão vejamos: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. I - (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido" (REsp 838.978/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 296) Do voto, vale extrair as seguintes conclusões do Rel. Min. Francisco Falcão: "(....) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. (...)" Insta ponderar, na linha do acórdão em relevo, que a interpretação diversa afrontaria o Princípio da Isonomia, por dispensar tratamento diverso a pessoas que estão em situação idêntica, resultando em interpretação manifestamente contrária à Constituição Federal de 1988. Por fim, resta colacionar o recente acórdão conclusivo acerca da matéria debatida: "AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O ALCANCE TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. 2. A competência para o processo e julgamento da execução individual não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A legitimidade ativa do consumidor prescinde de comprovação de vínculo associativo com a APADECO, bem como prescinde de comprovação da manutenção de caderneta de poupança apenas na Comarca desta Capital, já que a decisão na ação coletiva beneficiou todos os consumidores do Estado do Paraná que à época possuíam os requisitos lá elencados. 4. Comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública" (TJPR - 4ª C.Cível - A 0456179-7/01 - Pérola - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008) Do exposto, não há óbice para que a sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO seja executada pelo ora agravado em seu próprio domicílio, estando a matéria devolvida a esta Corte pelo presente recurso albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados, através de numerosa e reiterada jurisprudência. Desta forma, neste tópico, o recurso é de ser denegado, vez que afronta entendimento pacífico deste Tribunal. No tocante às alegações de excesso de execução, nota-se a ausência de documentos úteis ao perfeito entendimento da lide. Ora, cumpre ao representante judicial do recorrente o dever de vigilância para a correta formação do agravo, nos termos das normas contidas no Estatuto Processual Civil. Indispensável, para o julgamento do agravo de instrumento quanto ao alegado excesso de execução, a apresentação dos cálculos que acompanharam a peça do cumprimento de sentença, bem como a cópia da sentença exeqüenda. A deficiência apresentada prejudica a apreciação do mérito do agravo de instrumento, porquanto não permite ao julgador em segundo grau verificar exatamente o alegado excesso de execução acerca dos juros moratórios. Embora não se enquadre no rol das peças obrigatórias aludidas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não é possível dar seguimento ao agravo de instrumento sem a apresentação de tais documentos, na medida em que impedem a reapreciação da decisão de primeiro grau. É o que ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume sete, editora revista dos Tribunais, 2001). Portanto, a ausência de tais peças, a instruir o agravo de instrumento, implica na negativa de seu seguimento, dada a impossibilidade de julgamento do recurso sem que sejam demonstradas as razões que ensejaram a decisão agravada. Cumpre destacar, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais" (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). Não difere este Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGADO SEGUIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITASSE A REAL COMPREENSÃO DOS FATOS - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A BASE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - ARGUMENTAÇÕES GENÉRICAS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A NEGATIVA DE CONCESSÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 524 DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE QUANTO A INDICAÇÃO DOS ERRORES IN PROCEDENDO E ERRORES IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1 - 'Art. 525: 6: O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). 2 - 'O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso'" (TJPR, Ag 435.018-9/01, 18ª Câmara, rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 3/10/2007, DJ 26/10/2007). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominantes deste Tribunal, bem como pela ausência de juntada de cópia de documentos considerados úteis à compreensão da demanda. III. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 9 de abril de 2008. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator." Nestes termos, com base no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso com relação aos temas de letras "a", "b" e "c". Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz, Relator - Juiz Convocado

0007 . Processo/Prot: 0539109-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/302459. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000012 Ação Civil Pública. Apelante: João Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Apelado: Municipio de Astorgaestado do Parana. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A certidão de f. 113 expressa "que conforme v. acórdão 5540, do Conselho da Magistratura, e item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 21 de dezembro (INCLUSIVE). 2. Essa certidão se refere à publicação da sentença, objeto da presente apelação. 3. O recurso foi apresentado em Cartório, conforme protocolo eletrônico de f. 114, em 21.01.2008. Tal apelo é intempestivo. 4. Explico. O v. acórdão 5540 do CM, como corretamente constou da certidão, estabelece que: "(...) a carência de três dias úteis, contada da data aposta no Diário da Justiça, finda a qual passará a ser efetuada a aplicação das normas sobre a contagem dos prazos processuais (...)" 5. O início da contagem se dá em 21.12.2007 inclusive e se suspende em 24.12.2007, portanto, após o decurso dos dias 21, 22 e 23 (três dias do prazo). Isso porque o recesso forense em 2007 teve início a partir de 24.12 conforme Resolução 20/2007-TJ. 6. A suspensão da contagem é prevista durante tal recesso que foi do dia 24.12 a 06.01.2008 conforme Resolução 20/2007-TJ, art. 7º. Retoma-se o curso da contagem no dia 07.01.2008 (inclusive). O marco final foi o dia 18.01.2007, sexta-feira. 7. O recurso apresentado em 21.01.2008 é intempestivo e, portanto lhe nego seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz, Juiz convocado.

0008 . Processo/Prot: 0539141-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/303452. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000128 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Claudio Schabarum. Advogado: Marco Aurélio Zandoná. Réu: Diretor Geral do Departamento de Trânsito No Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Viviane Aparecida Consolin. Interessado: chefe da 64ª ciretran de barracão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança no qual alega o impetrante a cassação de sua carteira de habilitação se deu de forma indevida, ao arrepio da lei, sem garantia da ampla defesa e do contraditório. Foi deferida liminar, sobreveio sentença deferindo a segurança. Consta parecer do Ministério Público de Segundo Grau apontado decadência do direito de impetração. É o relatório. O cancelamento apontado como ilegal, sem sombra de dúvidas aconteceu ao início de março 2003, pois conforme informa a autoridade impetrada, isso se deu em razão de irregularidades constatadas na expedição da CNH do impetrante. No caso, o autor já sabia que a validade do seu documento da habilitação iria expirar em 14.01.2003, pois isso consta de sua Carteira, f. 10. O impetrante afirma que teve ciência do cancelamento ao tentar renovar sua carteira. Isso se presume como tendo ocorrido no referido mês e ano, ou seja, em 01.2003, pois prazo limite de validade da CNH (f. 10). Observe-se que a renovação se dá justamente para aquilo que já perdeu sua validade. Observe-se que se não fosse isso, ou seja, a presunção de que, em face da validade expirada da CNH do impetrante, apontar para sua ciência do respectivo cancelamento já em 01.2003; cabe anotar que sua ciência do cancelamento se presume também com a publicação de edital (f. 126 jornal de circulação na local e Diário Oficial) no qual consta convocação para regularizar documentação em trinta dias sob pena de cancelamento da CNH. Tal procedimento foi adotado, como informa o DETRAN, pois não foi possível localizar o impetrante, tendo em vista que não cumpriu sua obrigação de manter o seu cadastro perante a Autarquia (f. 18/74/133) com endereço correto. Isso se comprova justamente pelo fato de que obteve CNH em Barracão e mudou-se para Sapiranga-RS (f. 02). A Carteira de Habilitação é expedida no local de residência do interessado conforme art. 140 do CBT. Tendo o DETRAN notificado por edital, único meio disponível para dar ciência, ainda que futura - prazo de trinta dias - de que o impetrado teria sua carteira cancelada, há que se ter por válida tal notificação e correto entender que o prazo para recorrer à via do mandado de segurança já se encotrava há muito expirado quando da efetiva impetração. Incide no caso, em razão do que se constatou, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos no que toca a notificação de cancelamento no prazo de trinta dias, porque não há nada que indique não ser ela verdadeira, ao contrário. Confira-se neste sentido: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164)." O quadro acima delineado aponta como março de 2003 o termo inicial de contagem para os 120 do art. 18 da Lei 1533/51. Isso, demonstra que há decadência do impetrante à segurança, pois a ação sobreveio em 2007. Neste sentido é copiosa a jurisprudência: "(...) "O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança, a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51, tem como termo inicial a data da publicação do ato de aposentadoria quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos" (RMS 19.044/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.10.2005). 3. Mandado de segurança impetrado somente no dia 30 de abril de 2004, caracterizando-se, assim, a prejudicial de mérito da decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 22.640/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008)" "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. Se, entre a edição do ato objeto do mandado de segurança e a data da respectiva impetração, transcorreu prazo inferior a 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência. 2. Afastada a prejudicial de mérito, devem os autos volver ao Tribunal a quo, para que prossiga na análise do mandamus. 3. Recurso ordinário provido, apenas para afastar a decadência e determinar o retorno do feito à origem. (RMS 17.192/GO, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)" "MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA N.º 1.515, DE 04/08/2005. ANULAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. WRIT AJUIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. 1. Buscando os Impetrantes a anulação parcial do ato do Ministro da Justiça, consubstanciado na Portaria/MJ n.º 1.515/2005, publicada no D.O.U de 04/08/2005, é medida que se impõe o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de utilização da via mandamental, na medida em que o writ foi ajuizado apenas em 28/07/2008, ou seja, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Mandado de segurança extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. (MS 13.723/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)" Copiosa a jurisprudência do STJ sobre o tema da decadência. Ao Reexame Necessários se aplica o art. 557 do CPC, conforme STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. "(...) 1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário. Súmula 253/STJ. (...) (AgRg no REsp 433.984/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008)." Verificado ser a hipótese dos autos, nos termos do art. 557, caput, do CPC dou provimento ao Reexame Necessário cassando sentença e liminar para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, denegando-se a segurança nos termos do art. 18 da Lei 1533/51. Comunique-se à Doutora Juíza para que dê ciência à autoridade impetrada. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro 2008. Fábio André Santos Muniz, Juiz convocado.

0009 . Processo/Prot: 0539837-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/312670. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000359 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Marialva. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a petição de f. 737, HOMOLOGO a desistência do recurso requerida pelo ora agravante, consoante dispõe o art. 501, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz Juiz Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0542602-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/322939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000139 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Marcos Vinicio Raiser da Cruz. Agravado: Espólio de Arnaldo Nascimento Rebello, Arnaldo Luiz Miró Rebello, Eduardo Luiz Miró Rebello, Luis Henrique Miró Rebello, Leonor Cruz Marinho, João Carlos Cruz Marinho. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues, Luciano M. Ribas Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão de fls. 107/112-TJ que rejeitou a impugnação à execução, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 04/08), sustenta que a somatória das planilhas não corresponde com o valor atribuído à causa. Acrescenta que anexou planilha de cálculo com o valor que entende correto. Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de reconhecer o excesso de execução, reformando-se a sentença e determinando que a execução prossiga pelo valor de R$ 20.475,17 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). II. Inicialmente, impende salientar que a ação de execução de título judicial a que se refere este Agravo de Instrumento foi movida por ESPÓLIO DE ARNALDO NASCIMENTO REBELLO, LEONOR CRUZ MARINHO E JOÃO CARLOS CRUZ MARINHO, e o valor total atribuído à causa é de R$ 30.613,71 (trinta mil, seiscentos e treze reais e setenta e um centavos). Em impugnação à execução, o ora agravante alegou excesso de execução, discordando do valor atribuído à causa pelos exeqüentes, e juntou planilhas de cálculo com o valor que entende ser correto (76/84-TJ), no montante de R$ 20.475,71 (vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). Todavia, como se infere da análise destas tabelas, apenas constam as contas-poupanças de titularidade de ARNALDO NASCIMENTO REBELLO, deixando, portanto, de incluir as contas-poupança de titularidade de LEONOR CRUZ MARINHO e JOÃO CARLOS CRUZ MARINHO. Conquanto o Agravante tenha apresentado planilhas com o valor que entende ser correto para a execução, deixou de fundamentar de forma satisfatória as razões por que entende adequado o valor apontado. As alegações trazidas pelo recorrente são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada. Cabe ao recorrente demonstrar de forma fundamentada onde se encontram os erros e distorções nos cálculos do valor a ser executado, não bastando a alegação genérica de que o mesmo está errado. Neste sentido cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa dos exeqüentes, argüidas na impugnação à execução (fls. 61/74-TJ) já foi reputada inconsistente pela decisão ora atacada, além de ser manifestamente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, não tendo explicitado os motivos pelos quais entende que as contas-poupança das outras partes não deveriam figurar dentre aquelas que receberam a correção monetária, não se vislumbra plausibilidade de prover tal argumento. Referida omissão obsta a verificação da possibilidade de acolhimento da alegação de excesso de execução bem como do valor apresentado pelo recorrente, pois as tabelas por ele apresentadas excluem as cadernetas de poupança das outras partes, sem haver adequada fundamentação. Neste sentido já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO MANEJADOS PELO APELANTE - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR - MÉRITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Cabe ao embargante demonstrar de forma fundamentada onde se encontram os erros e distorções nos cálculos do valor a ser executado, não bastando a alegação genérica de que o mesmo está errado." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 460803-7, Rel. Des.ª Regina Afonso Portes, j. 16/09/2008). Dessa feita, não se vislumbra qualquer possibilidade jurídica favorável ao acolhimento da pretensão do recorrente, visto que a controvérsia reside, unicamente, no tocante à soma das planilhas apresentadas pelo ora Agravado, averiguado por simples cálculo aritmético. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. III. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0543723-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/326523. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000528 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Agravado: Teobaldo Koyama. Advogado: Karina Anami, Paula Valério Timóteo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 56/69-TJ que julgou improcedente a impugnação, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do mesmo diploma processual. Em suas razões (fls. 04/15), sustenta que o exeqüente não instruiu a execução com o título judicial, ou seja, não juntou aos autos a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO. Acrescenta que o ora agravado limitou-se a juntar certidão na qual consta a transcrição da parte dispositiva do acórdão e a ementa, o que não se mostra suficiente a instruir a execução. Aduz que há litispendência do caso em apreciação, ao argumento de que já restou reconhecido o direito dos poupadores junto ao Banco do Brasil de obter a pretendida correção. Argumenta que a competência para execução da sentença está afeta ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ante à exegese dos artigos 2º e 16 da Lei n.º 7.347/85, os quais dispõem que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Argúi a ilegitimidade ativa do Agravado para executar a sentença emanada da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, eis que não residia nem tinha poupança na Comarca de Curitiba quando da prolação da decisão. Alega que há excesso de execução, porquanto teriam sido inclusos no cálculo exeqüendo juros remuneratórios, os quais seriam indevidos por não constarem expressamente no título exeqüendo. Sendo este o entendimento, requer seja declarada a prescrição qüinqüenal dos juros remuneratórios. Sustenta que os índices utilizados na correção monetária não foram empregados de maneira correta pelo agravado. Aduz que a diferença entre o percentual pretendido pelo agravado - 26,06% - e a correção creditada - 18,02% - resulta em R$ 24.239,10 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos). Acrescenta que o crédito do agravado deve ser de R$ 6.742,15 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), correspondente à atualização pelo programa da ABECIP mais os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Requer, ao final, o provimento do recurso de agravo de instrumento e, ao final, a concessão do efeito suspensivo em razão da diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente devido. II. No caso vertente, não se vislumbra possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso ou risco de ineficácia do provimento final à parte. Para conceder-se a suspensão liminar dos efeitos da decisão que ora se ataca, é imprescindível a existência de dano iminente, decorrente da manutenção da decisão agravada até julgamento final do recurso, que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano irreversível a que se refere o agravante deve ser iminente, sobranceiro, o que não se vislumbra na espécie, como dito. Assim, ausentes os requisitos legais inerentes à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0012 . Processo/Prot: 0546556-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337721. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000649 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Abilio Bortolato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RELATIVA A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO COLETIVA QUE ABARCA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO SOBRE O VEREDICTO SINGULAR. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXEGESE DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.437/85, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.494/97, E ARTIGO 103, III, DO CDC. DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR EM MANEJAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. ARTIGO 6º, VIII, COMBINACO COM O ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ARTIGO 5º, XVII) E DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ARTIGO 5º, XXXV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPUTADOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RESISTÊNCIA PELO EXECUTADO À PRETENSÃO DA PARTE ADVERSA, A JUSTIFICAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PELO RELATOR, PARA EXCLUIR A PENA COMINADA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado S/A contra decisão reproduzida às fls. 32/35-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 649/2008, que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de Impugnação, condenando o Banco em custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00, bem como em multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Inconformado, o Agravante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que a sentença exeqüenda estaria adstrita aos limites de competência da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão, dada a exegese a ser conferida ao artigo 16 da LACP. Salienta que a sentença não poderia beneficiar a parte agravada, por não residir e tampouco ter conta poupança nesta Comarca, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.494/97, sendo que somente os associados da APADECO, quando da propositura da ação, poderiam ser beneficiados pela decisão coletiva, não sendo o caso da Agravada, que não teria comprovado o vínculo associativo. Alude ao descabimento de honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença, por se tratar de mero incidente processual. Sustenta que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa e que, para a condenação na multa do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do dolo e do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Requer o provimento do recurso, para ao final ser reformada a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Em consonância com o disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o Relator pode dar parcial provimento a recurso, dispensando a deliberação do Colegiado, se a decisão atacada, na parte que merece reforma, estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente os pedidos contidos na Impugnação, condenando o Impugnante em custas judiciais, verba honorária e multa por litigância de má-fé. Extrai-se do caderno processual que a sentença coletiva exeqüenda foi exarada nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Estado do Paraná S/A, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, condenando-o ao pagamento de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupanças de seus correntistas. Do alcance territorial da decisão. Inicialmente, o Agravante sustenta que a eficácia da sentença exeqüenda estaria adstrita à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão exeqüenda. Como bem salientado na decisão objurgada, o consumidor tem a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou onde julgada a ação de conhecimento, conforme artigo 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista revela-se incidente ao caso, vez que predomina nesta Corte a orientação de que se trata de relação de consumo a que se dá entre poupador e instituição bancária, notadamente quanto à matéria aqui tratada (expurgo inflacionário às contas de poupança), incidindo o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Destarte, a execução de sentença prolatada em Ação Civil Pública, destinada a tutelar direito individual homogêneo, não segue o regramento geral do Código de Processo Civil (artigo 575, Inciso II e artigo 589), obedecendo à disciplina insculpida no diploma especial. O Código Consumerista e a Lei de Ação Civil Pública formam um micro sistema harmônico de tutela dos direitos meta individuais - coletivos, difusos e individuais homogêneos. A eficácia da coisa julgada, emanada da sentença proferida em ação coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. E, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, confere-se ao título judicial exeqüendo eficácia erga omnes no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Exsurge conveniente, para dirimir a controvérsia posta nos autos, analisar a conformação ao caso do artigo 16 da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, e artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP, por força do que dispõe seu artigo 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117 do CDC), litteris: Art. 16. da LACP - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Art. 103 do CDC - "Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Este Tribunal de Justiça tem abonado o entendimento de que, ainda que o artigo 16 da LACP possa estender sua eficácia às hipóteses em que se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação à Vara em que prolatada. Isso porque, ao estabelecer que a sentença "fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator", a norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença. Esta se consubstancia nos efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto que a eficácia da coisa julgada atine à imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão Nessa esteira, o ajuizamento da execução no Juízo proposto revela-se lídimo, eis que a eficácia erga omnes da decisão abarca a jurisdição do Tribunal competente para dirimir a lide, ou seja, todo o Estado do Paraná. Esta Corte, com base no artigo 16 referido, passou a se constituir em "órgão prolator" do julgado em virtude da confirmação efetuada, em sede de Apelação Cível, à sentença coletiva, vez que o acórdão prolatado tem efeito substitutivo do veredito singular, conforme disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 512 - "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." O Superior Tribunal de Justiça conferiu à expressão "órgão prolator" os contornos adotados por esta Relatoria, conforme se constata: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido.(...) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua Capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. Ademais, a decisão que concedeu a liminar foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual possui efeito de substituir aquele decisum , sendo, portanto, o órgão prolator do julgado que confirmou o pedido inicial. Sendo assim, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem abranger os portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, pacientes do SUS de todo o Estado de Minas Gerais (STJ, 1ª T., REsp 838978 / MG, rel. Min.Francisco Falcão, j. em 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 296). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL Nº 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES. 1. Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, por não se apreciar a questão como, de fato, foi posta nos autos, cabíveis embargos de declaração para sua devida correção. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 3. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a limitação dos efeitos da sentença objurgada somente aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial dos autores" (TJPr, 1ª T., EDcl no REsp 640695 / RS, rel. Min.José Delgado, j. em 28/06/2005, DJ 15.08.2005 p. 213). Ressuma evidente, portanto, que a expressão "órgão prolator" transborda dos limites territoriais do Juízo sentenciante, estendendo a eficácia da coisa julgada a todos os poupadores que residam nas demais Comarcas do Estado. Conformar seus efeitos à Comarca de Curitiba implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, por beneficiar apenas os munícipes desta cidade. Não se poderia exigir que a APADECO ajuizasse a Ação Civil Pública em cada Comarca do Estado, não sendo esta a vontade do legislador, quando estipulou no artigo 16 da Lei nº 7.347, alterado pela Lei nº 9.494/9, a limitação da competência territorial, sendo natural, portanto, que a Capital do Estado faça às vezes de Juízo comum, com abrangência em todo o Paraná. Este Tribunal sedimentou orientação a respeito: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA -DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 545533-6, rel. Rogério Ribas, j. em 21/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC AO CASO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERIODICIDADE MENSAL E A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A NATUREZA E VALOR DA EXECUÇÃO, NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS E TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 528984-9, rel. Joscelito Giovani CE, j. em 29/09/2008). "Esta egrégia Corte de Justiça tem decidido reiteradamente como no julgado: '[...] Pode o correntista executar as sentenças proferidas em ações coletivas para a correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, que pode se dar no seu domicílio, por serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor; 3. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO surte efeitos em todo o Estado do Paraná e, assim, pode ser executada por poupadores que residam em cidades do Estado do Paraná que não em Curitiba. Precedente deste Tribunal de Justiça'(Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná. Apelação Cível nº 337891-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Publ. DJ em 17.11.2006). Até porque, como bem salientado pelo magistrado singular, às tutelas coletivas que envolvem direito do consumidor aplica-se o disposto no art. 103 da Lei nº 8.078/90, estendendo-se seus efeitos a todos os que se encontrem em idêntica situação." (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 498756-4, rel. Ruy Fernando de Oliveira, j. em 05/06/2008, dec. mon.). "A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum' (Agravo de Instrumento nº 486135-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 12/05/2008)" (TJPR, 5ª Câm.Civ. AI nº 493510-8, rel. José Marcos de Moura, j. em 11/06/2008, dec.mon.). "O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que (...) a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Por todos os motivos acima mencionados é que se conclui que a agravada é parte legítima para propor a execução de título judicial objeto da presente demanda, bem como que a decisão proferida na ação civil pública abrange todos os poupadores do Estado do Paraná" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 499101-3, rel. Regina Afonso Portes, j. em 09/06/2008). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum, com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 498543-7, rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 06/06/2008, dec.mon.) Esta Relatoria já decidiu de forma monocrática sobre a questão, nos recursos de Apelação Cível nºs 488269-3, 480752-1 e nos Agravos de Instrumento nºs 493195-1, 496810-5, 503133-6 e 503457-1, entre outros. Do alcance pessoal da decisão coletiva. Os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação coletiva não se limitam aos associados dessa entidade, mas a todos os titulares de poupança neste Estado no período referido, por conta do já explicitado efeito erga omnes da decisão transitada em julgado. Permite-se, portanto, que aqueles que estejam em situação jurídica similar à do julgado, possuidores do direito individual homogêneo, possam dele se beneficiar, independentemente de vinculação associativa. Torna-se, assim, desnecessária a comprovação pelo Exeqüente de vínculo associativo com a APADECO - Autora da Ação Civil Pública - para que se lhe confira o direito pugnado. Ademais, descabe condicionar o exercício do direito de execução do consumidor à vinculação com determinada associação, por implicar em ofensa aos princípios constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Tais preceitos constitucionais norteiam o trabalho do exegeta, afastando a exigibilidade do vínculo associativo, até porque o artigo 82, IV do diploma consumerista - ao estipular a competência das associações legalmente constituídas e cujos fins institucionais autorizem a defesa dos interesses e direitos protegidos por essa legislação especial - expressamente dispensa a autorização assemblear para que esta represente os interesses da categoria. Logo, onde a lei especial não restringiu, não poderia o intérprete fazê-lo, até porque essa exigência minaria o objetivo da própria lei, de facilitação da defesa. Provando o Exeqüente, portanto, que possuía conta poupança junto ao Banco Banestado SA no período aventado na decisão, revela-se ele parte legítima para exigir seu cumprimento. Nessa esteira, este Tribunal tem decidido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 535702-8, rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 20/10/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008). Esta Relatoria, a respeito, decidiu monocraticamente nos Agravos de Instrumento nºs 495411-8, 499328-4,516150-2 e 516311-5, entre outros. Em vista dos fundamentos expostos, não prospera a pretensão de limitar a eficácia da decisão exeqüenda aos moldes recursais traçados. Dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Quanto ao cabimento de honorários de sucumbência em fase de cumprimento da sentença, deve, igualmente, ser mantida a decisão guerreada. Embora a Lei n° 11.232/2005 haja posto fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de ser fixada a verba na decisão que julga a medida impugnativa, já que evidenciada resistência à pretensão executiva, tornando justificável o ônus da sucumbência. Conforme dicção do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Considerando que a honorária prevista na fase de cognição considerou o trabalho realizado pelo advogado apenas até aquele momento, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. A respeito, a Corte Superior de Justiça tem julgado: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Este Tribunal perfilha entendimento consentâneo: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 543454-2, rel. Rogério Ribas, j. em 17/11/2008). "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 503.150-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO CREDOR CIRCUNSCRITO AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, C/C ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC - SENTENÇA COLETIVA - EFEITO ERGA OMNES - EXTENSÃO À COLETIVIDADE DE DETENTORES DE DEPÓSITO EM POUPANÇA - FILIAÇÃO À APADECO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SENTEÇA COLETIVA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum. 2. A eficácia da sentença estende-se, outrossim, a todos os titulares de depósito em caderneta de poupança, observado o período abrangido na decisão, independente de filiação à associação autora da ação coletiva, APADECO. 3. As peculiaridades da execução individual da sentença prolatada na ação coletiva, autoriza incidência de honorários advocatícios (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 483.246-0, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 28/05/2008). "Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 483209-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 31/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU NÃO SEREM DEVIDAS AS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença), motivo pelo qual é devida a verba honorária. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravante, pois este não integrou a ação coletiva." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0454762-4 - Altônia - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.03.2008) "AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O ALCANCE TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. 2. A competência para o processo e julgamento da execução individual não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. (...) 4. Comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública" (TJPR - 4ª C.Cível - A 0456179-7/01 - Pérola - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008). Com supedâneo nesse entendimento jurisprudencial, esta Relatoria decidiu monocraticamente dessa forma nos Agravos de Instrumento nºs 495308-6, 496340-8, 502866-6, 502991-9, 503457-1, 505442-8, por esta Quarta Câmara Cível Da multa por litigância de má-fé. Segundo o Agravante, a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa, e que, para a condenação ao pagamento da indenização do artigo 18 do diploma processual, mister a prova concreta do prejuízo da parte adversa, inexistente no caso. Razão assiste ao Agravante nesse aspecto. In casu, torna-se incabível a condenação imposta, pois a oposição de defesa na qual o Recorrente questiona a pretensão executória formulada traduz-se, efetivamente, em exercício do direito de defesa, oportunizado no processo de Execução. Conforme artigo 17, I e IV, litigante de má-fé é aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. A dicção do artigo deixa entrever que a litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, com propósito de prejudicar a parte adversa, manifestado por conduta intencionalmente temerária e maliciosa, sem observância do dever de proceder com lealdade. Para NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Tal não se configura quando o Executado age no regular exercício do direito de defesa, utilizando a via processual adequada e deduzindo argumentos acobertados de fundamentação razoável, para o resguardo de sua pretensão. Ademais, para que devida a indenização prevista no artigo 18 do Codex, mister que haja prova concreta do prejuízo da parte contrária. Esse prejuízo não deve ser presumido; exigindo comprovação satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar. Percebe-se que não restou demonstrado nos autos que o Agravado tenha tido que suportar qualquer prejuízo efetivo decorrente do manejo da peça impugnativa, em senda patrimonial ou processual. O Banco ventilou na Impugnação questões que, sob a sua ótica, seriam suficientemente relevantes e aptas a obstar a Execução, tais como a incompetência do Juízo, a ilegitimidade de parte e o excesso de execução, entre outras. E tais considerações não se subsumem nas situações elencadas em lei, a fim de configurar litigância de má-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem" (STJ, 1ª T., REsp 736358 / SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 08/04/2008, DJ 28.04.2008 p. 1). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 535 DO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 612, 632, 736 E 738 DO CPC E 2º, § 1º, DA LICC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - NÃO-INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE. (...) 4. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II, do CPC, que se afasta porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, 2ª T., REsp 1010188 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04/03/08, DJ 14.03.2008 p. 1). Esta Corte agasalha entendimento consentâneo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AP.Civ.nº 485329-2, rel. Salvatore Antonio Astuti, .j. em 11/11/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais de forma maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18, se não incidirem tais características nos atos procedimentais do litigante. A apuração exige a presença de dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a parte age no regular exercício do direito de defesa que considera como legítimo, utilizando, para isto, argumentos que acredita ser jurídico e fundamentado em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 455.917-3, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. em 06/05/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A litigância de má-fé exige a presença de prova irrefutável da existência do dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a outra parte age no regular exercício do direito de defesa que considera legítimo, utilizando, para isto, de argumentos que acredita serem jurídicos, fundamentados em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão, embora a jurisprudência caminhe para lado oposto às alegações suscitadas" (TJPr, 4ª Câm.Civ., AC 440810-6, rel. Anny Mary Kuss, j. em 04/03/2008). Com base nessas considerações, mostra-se possível ao Relator dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, pelos fundamentos expostos, consonantes com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, ao teor do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0546925-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337689. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000638 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luzia Granado Marega. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RELATIVA A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTE DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. IMPUGNAÇÃO OPOSTA. EFICÁCIA DA DECISÃO COLETIVA ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE ABARCA TODOS OS POUPADORES DO BANCO NO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DADA AO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.437/85, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97, E ARTIGO 103, III, DO CDC. AFORAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACULDADE ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 6º, VIII, COMBINADO COM O ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC. VÍN-

CULO COM A ENTIDADE ASSOCIATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ARTIGO 5º, XVII) E DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ARTIGO 5º, XXXV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO ANTE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXECUTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PELO RELATOR, PARA EXCLUIR A MULTA COMINADA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A contra decisão reproduzida às fls. 27/30-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 638/2008, que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de Impugnação, condenando o Banco em custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00, bem como em multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Em razões recursais, insurge-se o Agravante contra o decisum, aduzindo que a sentença exeqüenda estaria adstrita aos limites de competência da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão, dada a exegese a ser conferida ao artigo 16 da LACP. Ressalta que a sentença não poderia beneficiar a parte agravada, por não residir e tampouco ter conta poupança nesta Comarca, ao teor do artigo 2º da Lei nº 9.494/97, sendo que somente os associados da APADECO, quando da propositura da ação, poderiam ser beneficiados pela decisão coletiva, não sendo o caso da Agravada, que não teria comprovado o vínculo associativo. Aduz o descabimento de honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença, por se tratar esta fase de mero incidente processual. Assevera que a Impugnação adveio do exercício regular do direito de defesa e que, para a condenação na multa do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do dolo e do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Pede o provimento do recurso, para ao final ser reformada a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o Relator pode dar parcial provimento a recurso, dispensando a deliberação do Colegiado, se a decisão atacada, na parte que merece reforma, estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente os pedidos contidos na Impugnação, condenando o Impugnante em custas judiciais, verba honorária e multa por litigância de má-fé. Extrai-se dos autos que a sentença coletiva exeqüenda foi prolatada em Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Estado do Paraná S/A, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, condenando-o ao pagamento de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupanças de seus correntistas. Do alcance territorial da decisão. Inicialmente, o Agravante sustenta que a eficácia da sentença exeqüenda estaria adstrita à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão exeqüenda. A questão foi decidida com acerto pelo Juízo de primeiro grau, pois o artigo 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor confere ao consumidor a faculdade de ajuizar a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou onde julgada a ação de conhecimento. O Código consumerista aplica-se ao caso, vez que predomina nesta Corte a orientação de que configura relação de consumo a que se dá entre poupador e instituição bancária, notadamente quanto à matéria aqui tratada (expurgo inflacionário às contas de poupança), incidindo o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Com efeito, a execução de sentença prolatada em Ação Civil Pública destinada a tutelar direito individual homogêneo não segue o regramento geral do diploma processual civil (artigo 575, Inciso II e artigo 589), obedecendo à disciplina insculpida na legislação especial. A legislação consumerista e a Lei de Ação Civil Pública formam um micro sistema harmônico de tutela dos direitos meta individuais - coletivos, difusos e individuais homogêneos. A eficácia da coisa julgada, emanada da sentença proferida em ação coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, encontra-se regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. E, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, confere-se ao título judicial exeqüendo eficácia erga omnes no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Em análise, o artigo 16 da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, e artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP, por força do que dispõe seu artigo 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o artigo 117 do CDC), litteris: Art. 16. da LACP - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Art. 103 do CDC - "Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Esta Corte de Justiça abona o entendimento de que, ainda que o artigo 16 da LACP possa estender sua eficácia às hipóteses em que se busca a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação à Vara em que prolatada. Isso porque, ao estabelecer que a sentença "fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator", a norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença. Esta se consubstancia nos efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada atine à imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão Nessa linha de intelecção, o ajuizamento da execução no Juízo proposto revela-se lídimo, eis que a eficácia erga omnes da decisão abarca a jurisdição do Tribunal competente para dirimir a lide, ou seja, todo o Estado do Paraná. Este Tribunal de Justiça, com base no artigo 16 referido, passou a se constituir em "órgão prolator" do julgado em virtude da confirmação efetuada, em sede de Apelação Cível, à sentença coletiva, vez que o acórdão prolatado tem efeito substitutivo do veredito singular, ao teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 512 - "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." Constata-se que o Superior Tribunal de Justiça deu à expressão "órgão prolator" os contornos adotados por esta Relatoria: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido.(...) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua Capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. Ademais, a decisão que concedeu a liminar foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual possui efeito de substituir aquele decisum , sendo, portanto, o órgão prolator do julgado que confirmou o pedido inicial. Sendo assim, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem abranger os portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, pacientes do SUS de todo o Estado de Minas Gerais (STJ, 1ª T., REsp 838978 / MG, rel. Min.Francisco Falcão, j. em 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 296). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL Nº 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES. 1. Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, por não se apreciar a questão como, de fato, foi posta nos autos, cabíveis embargos de declaração para sua devida correção. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 3. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a limitação dos efeitos da sentença objurgada somente aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial dos autores" (TJPr, 1ª T., EDcl no REsp 640695 / RS, rel. Min.José Delgado, j. em 28/06/2005, DJ 15.08.2005 p. 213). Ressuma evidenciado, por conseguinte, que a expressão "órgão prolator" transcende os limites territoriais do Juízo sentenciante, estendendo a eficácia da coisa julgada a todos os poupadores que residam nas demais Comarcas do Estado. Cingir seus efeitos à Comarca de Curitiba consubstanciaria ofensa ao Princípio da Isonomia, por beneficiar apenas os munícipes desta cidade. Não se poderia exigir que a APADECO ajuizasse a Ação Civil Pública em cada Comarca do Estado, não sendo esta a vontade do legislador, quando estipulou no artigo 16 da Lei nº 7.347, alterado pela Lei nº 9.494/9, a limitação da competência territorial, sendo natural, portanto, que a Capital do Estado faça às vezes de Juízo comum, com abrangência em todo o Paraná. A propósito, este Tribunal sedimentou orientação: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA -DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 545533-6, rel. Rogério Ribas, j. em 21/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC AO CASO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERIODICIDADE MENSAL E A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A NATUREZA E VALOR DA EXECUÇÃO, NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS E TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 528984-9, rel. Joscelito Giovani CE, j. em 29/09/2008). "Esta egrégia Corte de Justiça tem decidido reiteradamente como no julgado: '[...] Pode o correntista executar as sentenças proferidas em ações coletivas para a correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, que pode se dar no seu domicílio, por serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor; 3. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO surte efeitos em todo o Estado do Paraná e, assim, pode ser executada por poupadores que residam em cidades do Estado do Paraná que não em Curitiba. Precedente deste Tribunal de Justiça'(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 337891-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Publ. DJ em 17.11.2006). Até porque, como bem salientado pelo magistrado singular, às tutelas coletivas que envolvem direito do consumidor aplica-se o disposto no art. 103 da Lei nº 8.078/90, estendendo-se seus efeitos a todos os que se encontrem em idêntica situação." (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 498756-4, rel. Ruy Fernando de Oliveira, j. em 05/06/2008, dec. mon.). "A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum' (Agravo de Instrumento nº 486135-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 12/05/2008)" (TJPR, 5ª Câm.Civ. AI nº 493510-8, rel. José Marcos de Moura, j. em 11/06/2008, dec.mon.). "O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que (...) a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Por todos os motivos acima mencionados é que se conclui que a agravada é parte legítima para propor a execução de título judicial objeto da presente demanda, bem como que a decisão proferida na ação civil pública abrange todos os poupadores do Estado do Paraná" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 499101-3, rel. Regina Afonso Portes, j. em 09/06/2008). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum, com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 498543-7, rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 06/06/2008, dec.mon.) Esta Relatoria já decidiu monocraticamente nesse sentido, nos recursos de Apelação Cível nºs 488269-3, 480752-1 e nos Agravos de Instrumento nºs 493195-1, 496810-5, 503133-6 e 503457-1, entre outros. Do alcance pessoal da decisão coletiva. Os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação coletiva não estão adstritos aos associados dessa entidade, mas a todos os titulares de poupança neste Estado no período referido, por conta do já explicitado efeito erga omnes da decisão transitada em julgado. Permite-se, portanto, que aqueles que estejam em situação jurídica similar à do julgado, possuidores do direito individual homogêneo, possam dele se beneficiar, independentemente de vinculação associativa. Torna-se, assim, desnecessária a comprovação pela Exeqüente de vínculo associativo com a APADECO - Autora da Ação Civil Pública - para que se lhe confira o direito pugnado. Ademais, descabe condicionar o exercício do direito de execução do consumidor à vinculação com determinada associação, por implicar em ofensa aos princípios constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da). Tais preceitos constitucionais norteiam o trabalho do exegeta, afastando a exigibilidade do vínculo associativo, até porque o artigo 82, IV do diploma consumerista - ao estipular a competência das associações legalmente constituídas e cujos fins institucionais autorizem a defesa dos interesses e direitos protegidos por essa legislação especial - expressamente dispensa a autorização assemblear para que esta represente os interesses da categoria. Logo, onde a lei especial não restringiu, não pode o exegeta fazê-lo, até porque essa exigência minaria o objetivo da própria lei, de facilitação da defesa. Provando a Exeqüente, portanto, a titularidade de conta poupança junto ao Banco Banestado SA no período aventado, revela-se ela parte legítima para exigir seu cumprimento. A respeito, este Tribunal agasalha entendimento consentâneo: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 535702-8, rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 20/10/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008). Esta Relatoria, a respeito, decidiu monocraticamente nos Agravos de Instrumento nºs 495411-8,499328-4,516150-2 e 516311-5, entre outros. Em vista dos fundamentos expostos, não prospera a pretensão de limitar a eficácia da decisão exeqüenda aos moldes recursais traçados. Dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Quanto ao cabimento de honorários de sucumbência em fase de cumprimento da sentença, deve, igualmente, ser mantida a decisão guerreada. Embora a Lei n° 11.232/2005 haja posto fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de ser fixada a honorária na decisão que julga a medida impugnativa, já que evidenciada resistência à pretensão executiva, tornando justificável o ônus da sucumbência. Conforme a redação do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Considerando que a honorária prevista na fase de cognição considerou o trabalho realizado pelo advogado apenas até aquele momento, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Esta Corte de Justiça perfilha entendimento consentâneo: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA

QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 543454-2, rel. Rogério Ribas, j. em 17/11/2008). "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 503.150-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO CREDOR CIRCUNSCRITO AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, C/C ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC - SENTENÇA COLETIVA - EFEITO ERGA OMNES - EXTENSÃO À COLETIVIDADE DE DETENTORES DE DEPÓSITO EM POUPANÇA - FILIAÇÃO À APADECO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SENTEÇA COLETIVA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum. 2. A eficácia da sentença estende-se, outrossim, a todos os titulares de depósito em caderneta de poupança, observado o período abrangido na decisão, independente de filiação à associação autora da ação coletiva, APADECO. 3. As peculiaridades da execução individual da sentença prolatada na ação coletiva, autoriza incidência de honorários advocatícios (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 483.246-0, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 28/05/2008). "Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 483209-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 31/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU NÃO SEREM DEVIDAS AS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença), motivo pelo qual é devida a verba honorária. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravante, pois este não integrou a ação coletiva." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0454762-4 - Altônia - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.03.2008) "AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O ALCANCE TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. 2. A competência para o processo e julgamento da execução individual não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. (...) 4. Comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública" (TJPR - 4ª C.Cível - A 0456179-7/01 - Pérola - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008). Lastreada nesse entendimento jurisprudencial, esta Relatoria decidiu monocraticamente dessa forma nos Agravos de Instrumento nºs 495308-6, 496340-8, 502866-6, 502991-9, 503457-1, 505442-8, por esta Quarta Câmara Cível Da multa por litigância de má-fé. Sustenta o Agravante que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa, e que, para a condenação ao pagamento da indenização do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Razão se confere à parte nesse aspecto. In casu, torna-se incabível a condenação imposta, pois a oposição de defesa na qual o Recorrente questiona a pretensão executória formulada traduz-se, efetivamente, em exercício do direito de defesa, oportunizado no processo de Execução. A teor do artigo 17, I e IV, litigante de má-fé é aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. A redação da norma deixa claro que a litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, com propósito de prejudicar a parte adversa, manifestado por conduta intencionalmente temerária e maliciosa, sem observância do dever de proceder com lealdade. Para NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procratinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Isso não ocorre quando o Executado age no regular exercício do direito de defesa, utilizando a via processual adequada e deduzindo argumentos acobertados de fundamentação razoável, para o resguardo de sua pretensão. Ainda, para que devida a indenização prevista no artigo 18 do Codex, mister que haja prova concreta do prejuízo da parte contrária. Esse prejuízo não deve ser presumido; exigindo comprovação satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar. Nota-se que não restou demonstrado nos autos que a Agravada tenha tido que suportar qualquer prejuízo efetivo decorrente do manejo da peça impugnativa, em senda patrimonial ou processual. O Banco deduziu na peça impugnativa questões que, sob a sua ótica, seriam suficientemente relevantes e aptas a obstar a Execução, tais como a incompetência do Juízo, a ilegitimidade de parte e o excesso de execução, entre outras. E tais considerações não se subsumem nas situações elencadas em lei, a fim de configurar litigância de má-fé. Nessa linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem" (STJ, 1ª T., REsp 736358 / SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 08/04/2008, DJ 28.04.2008 p. 1). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 535 DO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 612, 632, 736 E 738 DO CPC E 2º, § 1º, DA LICC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - NÃO-INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE. (...) 4. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II, do CPC, que se afasta porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, 2ª T., REsp 1010188 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04/03/08, DJ 14.03.2008 p. 1). Esta Corte agasalha entendimento consentâneo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AP.Civ.nº 485329-2, rel. Salvatore Antonio Astuti, .j. em 11/11/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais de forma maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18, se não incidirem tais características nos atos procedimentais do litigante. A apuração exige a presença de dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a parte age no regular exercício do direito de defesa que considera como legítimo, utilizando, para isto, argumentos que acredita ser jurídico e fundamentado em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 455.917-3, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. em 06/05/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A litigância de má-fé exige a presença de prova irrefutável da existência do dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a outra parte age no regular exercício do direito de defesa que considera legítimo, utilizando, para isto, de argumentos que acredita serem jurídicos, fundamentados em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão, embora a jurisprudência caminhe para lado oposto às alegações suscitadas" (TJPr, 4ª Câm.Civ., AC 440810-6, rel. Anny Mary Kuss, j. em 04/03/2008). Tecidas tais considerações, mostra-se possível ao Relator dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, pelos fundamentos expostos, consonantes com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, ao teor do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0546957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337943. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000758 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Micarelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 546.957-0, oriundos da Vara Única da Comarca de Pérola, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A e agravado ANTÔNIO MICARELLI, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, em que era requerente a APADECO e que se referia às diferenças de correção monetária dos planos Bresser e Verão. Sustenta em síntese: a) incompetência territorial em razão do alcance territorial do título exeqüendo nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se os efeitos da sentença da ação civil pública à competência do órgão prolator de referida decisão, qual seja, a da Comarca de Curitiba; b) que o alcance pessoal executivo se restringe aos integrantes da associação promotora da ação civil pública; c) que inocorreu litigância de má-fé no presente caso; d) por fim, argumenta que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença de ação civil pública, vez que mero incidente processual. Por fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo, em razão possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Infere-se dos autos que a parte agravada é credora de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, o agravado promoveu o cumprimento de sentença, contra a qual fora apresentado impugnação, nos termos ora expostos. A respeito da alegação de incompetência territorial, não vinga o argumento de que a sentença exeqüenda produz efeitos somente no âmbito da competência territorial da Comarca onde foi prolatada, ou seja, no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O artigo 98, § 2º do CDC permite ao consumidor optar entre ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória, opção essa a ser feita de acordo com sua conveniência e norteada pelo princípio da facilitação da defesa do consumidor, conforme preceituado no artigo 6º do Diploma Consumerista. Não se pode olvidar, de início, que a matéria aqui versada - expurgo inflacionário às contas de poupança - tem natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio também deverá direcionar a ação executória. Assim, a fixação do juízo competente para o processo e julgamento da aludida pretensão executória deverá ser feita à luz do artigo 6º, VIII, e 98, § 2º do Diploma Consumerista com vistas a facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nessa linha de raciocínio, o já citado artigo 98, § 2º estabelece que o juízo competente, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, é o foro da liquidação da decisão ou da ação condenatória. Portanto, a competência para o processo e julgamento da ação de execução em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão àquele da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Diploma Consumerista e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Como bem asseverado pelo eminente Juiz Teori Albino Zavascki, "não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90 art 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97". (AgRg 2000.04.01.009609-7/RS DJU 17/05/00 PG 166). Não há como acatar a posição do agravante quando diz que o foro competente seria o de Curitiba, pois, assim agindo, empresta ao artigo 2º da Lei 7.347/85 uma hermenêutica que não encontra mais espaço no mundo jurídico atual. A atividade executória deve ser dirigida à obtenção de resultados práticos, consubstanciado na realização dos direitos expressos no título executado. Não é mais crível que se imponha ao exeqüente consumidor que se desloque de seu domicílio para providenciar a execução no foro onde a ação civil pública foi proposta. Após a edição da Lei da Ação Civil Pública o direito do consumidor experimentou evoluções significativas, cuja observância, agora, é imperiosa, eis que não se podem desviar os olhos dessa circunstância fática e agir como se ainda estivéssemos sob o pálio do individualismo predominante no Código Civil revogado. Interpretar dessa forma é olvidar toda a evolução jurídica que se procedeu desde a edição da Lei da Ação Civil Pública. É desviar os olhos dos direitos que os consumidores arduamente conquistaram, e que hoje serve de arcabouço para a segurança constitucional de suas relações. E pior, é descomprometer o juiz com o resultado prático do processo. A lei não é estática, por isso, deve evoluir na medida em que a sociedade o faz, com vista a assegurar os novos valores que se fazem merecedores de garantia jurisdicional. Por isso, a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que plenamente competente porque a Execução de título judicial advindo de Ação Civil Pública, máxime se a matéria aventada no processo de conhecimento alude ao direito consumerista, não obedece à regra geral inserta no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, é inegável que a execução individual das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, pode ser feita tanto no foro do local de liquidação da sentença quanto no da ação condenatória, devendo o consumidor optar por aquele que mais lhe facilitar a defesa de seus direitos. Aliás, essa alegação, de há muito, já foi rechaçada por este Tribunal em várias oportunidades, a exemplo dos seguintes precedentes, dentre outros: 5ª Câmara Cível, AI nº 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.05; 5ª Câmara Cível, AI nº 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.04 e 5ª Câmara Cível, AI nº 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.04. Já a respeito do alcance pessoal do título executivo, entendimento já restou sedimentado no sentido de que a sentença prolatada na ação civil pública coletiva não atinge somente os interesses daqueles que mantinham vínculo associativo com a autora, no caso a APADECO, ao tempo do ajuizamento da demanda. É cediço que a sentença de procedência prolatada em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes, ou seja, é a coisa julgada secundum eventum litis (de acordo com a solução da lide). Tal característica permite que todas as pessoas que se encontrarem em situação jurídica semelhante, ou seja, possuem um direito individual homogêneo, possam se beneficiar daquele julgado independentemente de estarem ou não associados à APADECO. No caso em apreço, referida sentença beneficiou todos os poupadores paranaenses, independentemente de manterem ou não vínculo associativo como a APADECO, daí porque não há espaço para se defender a ilegitimidade. O Superior Tribunal de Justiça, no ponto, assim decidiu: "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido" (3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.04). Já no que tange à litigância de má-fé, não obstante a fundamentação exarada pelo eminente juízo singular, deve ser afastada esta condenação. O simples fato de a instituição financeira apresentar impugnação ao cumprimento de sentença com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária". (Código de Processo Civil Comentado, ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367). Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no art. 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do art. 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Aliás, mister elucidar que este Tribunal já vinha reconhecendo a inocorrência de litigância de má-fé, quando apresentavam-se embargos à execução anteriormente à modificação da sistemática do cumprimento de sentença, de modo que a jurisprudência é majoritária desde aquele tempo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATABASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPC. Apelação desprovida (TJPR, Acórdão nº 16095. Ap. Cível 0338583-1, órgão julgador: 5ª Câmara Cível, relatora: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 01/08/2006). Sobre referido tema, não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. [...]. 4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma da sentença. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (REsp 889.578/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 368) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada à aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, havendo o agravo de instrumento de ser acolhido nesta hipótese. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o recurso é de ser desprovido, pois esta colenda Câmara Cível já se posicionou quanto ao cabimento dos honorários advocatícios quando há desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante se extrai: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. FI-

XAÇÃO, NO ENTANTO, EM VALOR CERTO, E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não cumprindo o devedor, voluntariamente, a determinação da sentença no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0501200-4 - Altônia - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.09.2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, somente para excluir a condenação do agravante ao pagamento de litigância de má-fé junto aos autos n.º 758/2008, em trâmite na Comarca de Pérola. Oficie-se ao juízo singular informando o conteúdo desta decisão. Para maior celeridade, autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0547171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338478. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001929 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Maurício Holzkamp. Agravado: Eliane Kutski de Lara. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pinhais contra decisão proferida pelo juízo vara cível e anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de mandado de segurança, impetrado por Eliane Kutski de Lara, deferiu o pedido de liminar, "a fim de anular a decisão que desclassificou a Impetrante pela não apresentação do diploma e determinar que haja análise completa da documentação, sendo a declaração de conclusão de curso como documento suficiente para comprovar a habilitação específica" (fl. 30). Traça o agravante um breve resumo do processo, esclarecendo que a impetrante não observou o contido no Edital do Concurso Público n.º 1/2008 e da Resolução n.º 189/2008, não tendo preenchido os requisitos necessários para sua permanência no certame. Aduz que a formação em entidade reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC foi exigência constante do edital, e que a Resolução n.º 189/2008 tornou pública a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, exigindo a apresentação de diploma de curso superior completo em normal superior ou pedagogia licenciatura plena, com habilitação nas séries iniciais em instituições de ensino superior e, pedagogia com apostilamento nos moldes da Resolução sob n.º 1, de 01/02/2005 - CNE, todas reconhecidas pelo MEC, para o preenchimento de cargos para professor de 1ª a 4ª série. Argúi que a entrega de declaração de conclusão de curso e histórico escolar não atende a exigência do edital, bem como restou intempestiva, porquanto realizada em fase recursal. Alega que "caso a municipalidade, ora Agravante, aceitasse referida Declaração de conclusão de curso, bem como Histórico Escolar como documentos hábeis, ensejaria favorecimento da candidata Impetrante, ora Agravada, em desfavor de outros concorrentes que apresentaram tempestivamente o diploma". Conclui inexistir direito líquido e certo da impetrante, pelo que requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. 2. No caso vertente, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, especialmente a relevância da fundamentação. De se ver que, quando da publicação do Edital de Concurso Público n.º 01/2008, constou do quadro de cargos, vagas, carga horária, vencimentos, taxas de inscrição e requisitos, que, no tocante ao cargo de professor - 1ª a 4ª série, era requisito ter superior completo em curso normal superior ou superior completo em pedagogia licenciatura plena, com habilitação nas séries iniciais em instituições de ensino superior e, pedagogia com apostilamento nos moldes da Resolução sob n.º 1, de 1/2/2005 - CNE, todas reconhecidas pelo MEC. Não foi estabelecida, porém, que a forma de comprovação daquele requisito deveria ser necessariamente por meio de exibição de diploma. Ainda que o item 12.3.9 tenha disposto que outros documentos necessários a serem apresentados quando da convocação para o ato de nomeação seriam posteriormente informados pela Prefeitura Municipal de Pinhais, a exigência da apresentação de diploma, exclusivamente, para comprovação da habilitação, fere, num primeiro momento, os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, porquanto o certificado de conclusão de curso tem o mesmo valor probante do que o diploma, para comprovação do requisito de grau superior completo. Tanto que a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no ato da posse, e não na inscrição. De outro lado, a própria administração, quando da análise do recurso administrativo interposto pela agravada, desconsiderou o pedido anteriormente formulado para que a candidata fosse listada em final de fila. Entendeu, porém, que a juntada de documentos feita em sede recursal, ainda que tempestiva, não era a via adequada. No entanto, não se mostra razoável, ao menos em cognição sumária, que a administração pública admita que a entrega dos documentos foi feita dentro do prazo previsto no edital, mas que a forma foi equivocada. Primeiro, porque havia um pedido de inclusão da candidata em final de fila que precisava ser desconstituído, sendo, em princípio, a via recursal adequada para este fim, apesar de entendimento diverso do Município. Segundo, porque, se a administração aprecia o pedido recursal e desconsidera o requerimento anterior de inclusão em final de lista, razoável também que aceite a documentação apresentada naquela fase, ainda mais se tempestiva. Parece que houve apego excessivo à forma, não tendo havido respeito, também, ao princípio da proporcionalidade, na medida em que houve desequilíbrio entre o meio empregado (entrega tempestiva dos documentos, ainda que por meio de recurso) e o fim almejado (comprovação da escolaridade do candidato). Vale trazer, sobre a questão, o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes" (Direito Administrativo, 16ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2003, páginas 81/82). Desta forma, ausentes os requisitos legais inerentes à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 3 de dezembro de 2008. Salvatore Antonio Astuti Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0547428-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/345893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Lourdes Domingos. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura, Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº 547.428-8, em trâmite nesta 4.ª Câmara Cível em Composição Integral, em que é impetrante LOURDES DOMINGOS e impetrado SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO LOURDES DOMINGOS impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consistente em reclassificação de sua posição na listagem de aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 10/2007 - GS/SEED, para o cargo de Professor Pedagogo. Afirma que após ser aprovada no exame de conhecimento e tendo apresentado seus títulos, obteve nota final de 42.500 pontos, sendo classificada em 106.º lugar, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas, conforme Edital n.º 10/2008 - GS/SEED, sendo que posteriormente devido a diversos editais de reclassificação, acabou alcançando a 92.ª posição. Assevera que não obstante já tivesse prestado exames médicos, foi reclassificada pelo Edital n.º 33/2008 - GS/SEED para a 486.ª posição, decorrente da redução de sua pontuação para 56.500. Insurge-se aduzindo que já havia comprovado sua titulação anteriormente e que após sucessivos editais de reclassificação não terem diminuído sua pontuação, esta se encontraria ratificada de modo que haveria qualquer razão para a redução operada pelo edital n.º 33/2008. Alega que não pode vir a ser prejudicada por decisão desmotivada e ilegal, máxime ter cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo certame, pelo que possui direito líquido e certo a manutenção de seus 72.500 pontos. No mais, ressalta a possibilidade da impetração do presente writ para defesa de seu direito, e que o edital em comento seria ilegal pois desmotivado, ofendendo garantias básicas da Constituição Federal, como direito a ampla defesa e ao contraditório, além de afronta ao art. 5.º, LV. Salienta que o ato perpetrado pela autoridade reputada coatora foi arbitrário e ao final, pugnou pela concessão de liminar para que a referida autoridade restabeleça sua pontuação anterior, com reclassificação à colocação anteriormente ocupada. É o relatório. II - DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende o restabelecimento de sua pontuação referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 10/2007 - GS/SEED, ao argumento de que a reclassificação operada pelo Edital n.º 33/2008 - GS/SEED seria ilegal vez que partiu de ato desmotivado. Prefacialmente, o instituto processual do mandado de segurança é disciplinado pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Dessume-se, portanto, da própria redação legal que o direito líquido e certo, assim como a existência de ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade, constitui pressupostos à impetração do mandado. O ilustre doutrinador JOSÉ DA SILVA PACHECO aduz em sua obra "O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas" preleciona que: "Do exame do art. 5º, LXIX, da CF/88, constata-se que (..) para o julgamento da procedência, com a concessão da segurança, insta que haja: a) ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente; e b) direito subjetivo líquido e certo violado ou ameaçado. (...) É necessário, pois, que se demonstrem, desde o início, os pressupostos processuais (...) e os requisitos de existência de ilegalidade ou abuso de autoridade ou de agente, ameaçadora ou violadora de direito líquido e certo". (4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 164). No caso em exame, segundo as considerações tecidas na inicial o direito líquido e certo da impetrante adviria da ausência de motivação no ato que decorreu da minoração de sua pontuação e, portanto, promoveu sua reclassificação da 92.ª posição para a 486.ª. Todavia, numa análise minuciosa do conjunto probatório dos autos, percebe-se que a impetrante deixou de produzir provas necessárias à demonstração de que seu direito se caracterizasse como líquido e certo. Embora tenha colacionado ao feito cópias dos Editais que regeram o certame, em nenhum momento há efetiva demonstração de que o ato praticado pela autoridade reputada coatora fosse desmotivado, pois no presente caso, cabia-lhe intentar um pedido de explicações ou recurso perante a banca examinadora do concurso com o fito de deter conhecimento da motivação pela qual foi reclassificada. Por óbvio, sua reclassificação teria decorrido de algum problema referente à comprovação de sua titulação, de modo que poderia ter instruído o feito pelo menos com um pedido dirigido à autoridade competente para que pudesse esclarecer os motivos pelos quais seu nome constou no Edital n.º 33/2008. Contudo, contrariamente, pretende que a análise do mandamus se dê unicamente sob o argumento de que o edital não explicitou motivação, o que, todavia, não configura situação passível para, desde logo, entender-se que há direito líquido e certo, máxime quando concursos desta espécie, envolvem atos complexos das bancas examinadoras, muitas vezes proferidos à parte do edital, que é mero meio de consubstanciar-se uma decisão administrativa lançada em procedimento próprio. Sem prova cabal dos motivos que conduziram à sua reclassificação ou mesmo da ausência de motivação à reclassificação, fica obstada melhor análise da situação pelo Poder Judiciário, máxime em caso de mandado de segurança, no qual o direito líquido e certo deve se apresentar de plano, sendo impossível dilação probatória. No caso em apreço, portanto, a impetrante deixou de demonstrar fatos constitutivos de seu direito, que impedem a caracterização de seu direito líquido e certo, restando ainda, impedida de produzir referida prova neste momento processual, pois o mandado de segurança constitui via estreita que inadmite dilação probatória consoante se infere dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO - PRELIMINAR - APRECIAÇÃO PELO RELATOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 242 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Nos termos da regra estabelecida no artigo 242 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é admissível que o Desembargador Relator da ação mandamental indefira a inicial quando lhe faltar alguns dos requisitos legais, no caso, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo do direito da Impetrante. Considerando que não resultou demonstrada de pronto a existência de direito líquido e certo, e que não é possível produzir provas em sede de mandado de segurança, a única alternativa era o indeferimento de plano da petição inicial, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0437963-7/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 02.10.2007) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI No 1.533/51. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se pode admitir dilação probatória em mandado de segurança. A prova documental pré-constituída deve ser exaustiva e não pode se revestir de unilateralidade. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0379317-3 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 07.08.2007). Assim, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 1.533/51, indefiro liminarmente a segurança, ante a ausência de comprovação de direito líquido e certo, haja vista a falta de prova pré-constituída. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 0547576-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337845. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000646 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília Novello Trento. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 547.576-9, oriundos da Vara Única da Comarca de Pérola, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A e agravada CECÍLIA NOVELLO TRENTO, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, em que era requerente a APADECO e que se referia às diferenças de correção monetária dos planos Bresser e Verão. Sustenta em síntese: a) incompetência territorial em razão do alcance territorial do título exeqüendo nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se os efeitos da sentença da ação civil pública à competência do órgão prolator de referida decisão, qual seja, a da Comarca de Curitiba; b) que o alcance pessoal executivo se restringe aos integrantes da associação promotora da ação civil pública; c) que inocorreu litigância de má-fé no presente caso; d) por fim, argumenta que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença de ação civil pública, vez que mero incidente processual. Por fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo, em razão possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Infere-se dos autos que a parte agravada é credora de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, a agravada promoveu o cumprimento de sentença, contra a qual fora apresentado impugnação, nos termos ora expostos. A respeito da alegação de incompetência territorial, não vinga o argumento de que a sentença exeqüenda produz efeitos somente no âmbito da competência territorial da Comarca onde foi prolatada, ou seja, no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O artigo 98, § 2º do CDC permite ao consumidor optar entre ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória, opção essa a ser feita de acordo com sua conveniência e norteada pelo princípio da facilitação da defesa do consumidor, conforme preceituado no artigo 6º do Diploma Consumerista. Não se pode olvidar, de início, que a matéria aqui versada - expurgo inflacionário às contas de poupança - tem natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio também deverá direcionar a ação executória. Assim, a fixação do juízo competente para o processo e julgamento da aludida pretensão executória deverá ser feita à luz do artigo 6º, VIII, e 98, § 2º do Diploma Consumerista com vistas a facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nessa linha de raciocínio, o já citado artigo 98, § 2º estabelece que o juízo competente, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, é o foro da liquidação da decisão ou da ação condenatória. Portanto, a competência para o processo e julgamento da ação de execução em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão àquele da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Diploma Consumerista e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Como bem asseverado pelo eminente Juiz Teori Albino Zavascki, "não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90 art 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97". (AgRg 2000.04.01.009609-7/RS DJU 17/05/00 PG 166). Não há como acatar a posição do agravante quando diz que o foro competente seria o de Curitiba, pois, assim agindo, empresta ao artigo 2º da Lei 7.347/85 uma hermenêutica que não encontra mais espaço no mundo jurídico atual. A atividade executória deve ser dirigida à obtenção de resultados práticos, consubstanciado na realização dos direitos expressos no título executado. Não é mais crível que se imponha ao exeqüente consumidor que se desloque de seu domicílio para providenciar a execução no foro onde a ação civil pública foi proposta. Após a edição da Lei da Ação Civil Pública o direito do consumidor experimentou evoluções significativas, cuja observância, agora, é imperiosa, eis que não se podem desviar os olhos dessa circunstância fática e agir como se ainda estivéssemos sob o pálio do individualismo predominante no Código Civil revogado. Interpretar dessa forma é olvidar toda a evolução jurídica que se procedeu desde a edição da Lei da Ação Civil Pública. É desviar os olhos dos direitos que os consumidores arduamente conquistaram, e que hoje serve de arcabouço para a segurança constitucional de suas relações. E pior, é descomprometer o juiz com o resultado prático do processo. A lei não é estática, por isso, deve evoluir na medida em que a sociedade o faz, com vista a assegurar os novos valores que se fazem merecedores de garantia jurisdicional. Por isso, a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que plenamente competente porque a Execução de título judicial advindo de Ação Civil Pública, máxime se a matéria aventada no processo de conhecimento alude ao direito consumerista, não obedece à regra geral inserta no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, é inegável que a execução individual das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, pode ser feita tanto no foro do local de liquidação da sentença quanto no da ação condenatória, devendo o consumidor optar por aquele que mais lhe facilitar a defesa de seus direitos. Aliás, essa alegação, de há muito, já foi rechaçada por este Tribunal em várias oportunidades, a exemplo dos seguintes precedentes, dentre outros: 5ª Câmara Cível, AI nº 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.05; 5ª Câmara Cível, AI nº 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.04 e 5ª Câmara Cível, AI nº 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.04. Já a respeito do alcance pessoal do título executivo, entendimento já restou sedimentado no sentido de que a sentença prolatada na ação civil pública coletiva não atinge somente os interesses daqueles que mantinham vínculo associativo com a autora, no caso a APADECO, ao tempo do ajuizamento da demanda. É cediço que a sentença de procedência prolatada em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes, ou seja, é a coisa julgada secundum eventum litis (de acordo com a solução da lide). Tal característica permite que todas as pessoas que se encontrarem em situação jurídica semelhante, ou seja, possuem um direito individual homogêneo, possam se beneficiar daquele julgado independentemente de estarem ou não associados à APADECO. No caso em apreço, referida sentença beneficiou todos os poupadores paranaenses, independentemente de manterem ou não vínculo associativo como a APADECO, daí porque não há espaço para se defender a ilegitimidade. O Superior Tribunal de Justiça, no ponto, assim decidiu: "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido" (3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.04). Já no que tange à litigância de má-fé, não obstante a fundamentação exarada pelo eminente juízo singular,

deve ser afastada esta condenação. O simples fato de a instituição financeira apresentar impugnação ao cumprimento de sentença com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária". (Código de Processo Civil Comentado, ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367). Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no art. 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do art. 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Aliás, mister elucidar que este Tribunal já vinha reconhecendo a inocorrência de litigância de má-fé, quando apresentavam-se embargos à execução anteriormente à modificação da sistemática do cumprimento de sentença, de modo que a jurisprudência é majoritária desde aquele tempo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATABASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPC. Apelação desprovida (TJPR, Acórdão nº 16095. Ap. Cível 0338583-1, órgão julgador: 5ª Câmara Cível, relatora: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 01/08/2006). Sobre referido tema, não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. [...]. 4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma da sentença. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (REsp 889.578/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 368) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada à aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, havendo o agravo de instrumento de ser acolhido nesta hipótese. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o recurso é de ser desprovido, pois esta colenda Câmara Cível já se posicionou quanto ao cabimento dos honorários advocatícios quando há desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante se extrai: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. FIXAÇÃO, NO ENTANTO, EM VALOR CERTO, E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não cumprindo o devedor, voluntariamente, a determinação da sentença no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0501200-4 - Altônia - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.09.2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, somente para excluir a condenação do agravante ao pagamento de litigância de má-fé junto aos autos n.º 646/2008, em trâmite na Comarca de Pérola. Oficie-se ao juízo singular informando o conteúdo desta decisão. Para maior celeridade, autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0547594-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337830. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000598 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Hilda Bachega Molonha. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RELATIVA A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. IMPUGNAÇÃO OPOSTA. EFICÁCIA DA DECISÃO COLETIVA ATRELADA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXEGESE DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.437/85, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.494/97, E ARTIGO 103, III, DO CDC. FACULDADE CONFERIDA AO CONSUMIDOR PELO ARTIGO 6º, VIII, COMBINACO COM O ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC, PARA AJUIZAR EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ARTIGO 5º, XVII) E DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ARTIGO 5º, XXXV). VERBA ADVOCATÍCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXECUTIVA, A JUSTIFICAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PELO RELATOR, PARA EXCLUIR A PENA PECUNIÁRIA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A contra decisão reproduzida às fls. 32/35-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 598/2008, que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de Impugnação, condenando o Banco em custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00, bem como em multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Em razões recursais, insurge-se o Agravante contra o decisum, sob o argumento de que a sentença exeqüenda estaria adstrita aos limites de competência da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão, dada a exegese a ser conferida ao artigo 16 da LACP. Aduz que a sentença não poderia beneficiar a parte agravada, por não residir e tampouco ter conta poupança nesta Comarca, ao teor do artigo 2º da Lei nº 9.494/97, sendo que somente os associados da APADECO, quando da propositura da ação, poderiam ser beneficiados pela decisão coletiva, não sendo o caso da Agravada, que não teria comprovado o vínculo associativo. Sustenta o descabimento de honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença, por se tratar esta fase de mero incidente processual. Alega que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa e que, para a condenação na multa do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do dolo e do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Requer o provimento do recurso, para ao final ser reformada a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Consoante disposição contida no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o Relator pode dar parcial provimento a recurso, dispensando a deliberação do Colegiado, se a decisão atacada, na parte que merece reforma, estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente os pedidos contidos na Impugnação, condenando o Impugnante em custas judiciais, verba honorária e multa por litigância de má-fé. Consta dos autos que a sentença coletiva exeqüenda foi prolatada em Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Estado do Paraná S/A, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, condenando-o ao pagamento de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupanças de seus correntistas. Do alcance territorial da decisão. O Agravante sustenta, primeiramente, que a eficácia da sentença exeqüenda estaria adstrita à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão exeqüenda. A questão foi bem analisada pelo Juízo sentenciante, pois com supedâneo no artigo 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor dispõe da faculdade de ajuizar a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou onde julgada a ação de conhecimento. A legislação consumerista aplica-se ao caso, vez que predomina nesta Corte a orientação de que configura relação de consumo a que se dá entre poupador e instituição bancária, notadamente quanto à matéria aqui tratada (expurgo inflacionário às contas de poupança), incidindo o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Destarte, a execução de sentença prolatada em Ação Civil Pública, destinada a tutelar direito individual homogêneo, não segue o regramento geral do Código de Processo Civil (artigo 575, Inciso II e artigo 589), obedecendo à disciplina insculpida no diploma especial. O Código Consumerista e a Lei de Ação Civil Pública formam um micro sistema harmônico de tutela dos direitos meta individuais - coletivos, difusos e individuais homogêneos. A eficácia da coisa julgada, emanada da sentença proferida em ação coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. E, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, confere-se ao título judicial exeqüendo eficácia erga omnes no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Em análise, o artigo 16 da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, e artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP, por força do que dispõe seu artigo 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117 do CDC), litteris: Art. 16. da LACP - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Art. 103 do CDC - "Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. A jurisprudência dominante desta Corte de Justiça tem abonado o entendimento de que, ainda que o artigo 16 da LACP possa estender sua eficácia às hipóteses em que se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação à Vara em que prolatada. Isso porque, ao estabelecer que a sentença "fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator", a norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença. Esta se consubstancia nos efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto eficácia da coisa julgada atine à imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão Nessa linha de intelecção, o ajuizamento da execução no Juízo proposto revela-se lídimo, eis que a eficácia erga omnes da decisão abarca a jurisdição do Tribunal competente para dirimir a lide, ou seja, todo o Estado do Paraná. Esta Corte, com base no artigo 16 referido, passou a se constituir em "órgão prolator" do julgado em virtude da confirmação efetuada, em sede de Apelação Cível, à sentença coletiva, vez que o acórdão prolatado tem efeito substitutivo do veredito singular, ao teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 512 - "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." O Superior Tribunal de Justiça deu à expressão "órgão prolator" os contornos adotados por esta Relatoria, conforme se constata: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido.(...) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua Capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. Ademais, a decisão que concedeu a liminar foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual possui efeito de substituir aquele decisum , sendo, portanto, o órgão prolator do julgado que confirmou o pedido inicial. Sendo assim, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem abranger os portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, pacientes do SUS de todo o Estado de Minas Gerais (STJ, 1ª T., REsp 838978 / MG, rel. Min.Francisco Falcão, j. em 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 296). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL Nº 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES. 1. Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, por não se apreciar a questão como, de fato, foi posta nos autos, cabíveis embargos de declaração para sua devida correção. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 3. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a limitação dos efeitos da sentença objurgada somente aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial dos autores" (TJPr, 1ª T., EDcl no REsp 640695 / RS, rel. Min.José Delgado, j. em 28/06/2005, DJ 15.08.2005 p. 213). Resta evidenciado, portanto, que a expressão "órgão prolator" transborda dos limites territoriais do Juízo sentenciante, estendendo a eficácia da coisa julgada a todos os poupadores que residam nas demais Comarcas do Estado. Conformar seus efeitos à Comarca de Curitiba implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, por beneficiar apenas os munícipes desta cidade. Não se poderia exigir que a APADECO ajuizasse a Ação Civil Pública em cada Comarca do Estado, não sendo esta a vontade do legislador, quando estipulou no artigo 16 da Lei nº 7.347, alterado pela Lei nº 9.494/9, a limitação da competência territorial, sendo natural, portanto, que a Capital do Estado faça às vezes de Juízo comum, com abrangência em todo o Paraná. A propósito, este Tribunal sedimentou orientação: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA -DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 545533-6, rel. Rogério Ribas, j. em 21/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC AO CASO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERIODICIDADE MENSAL E A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A NATUREZA E VALOR DA EXECUÇÃO, NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS E TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 528984-9, rel. Joscelito Giovani CE, j. em 29/09/2008). "Esta egrégia Corte de Justiça tem decidido reiteradamente como no julgado: '[...] Pode o correntista executar as sentenças proferidas em ações coletivas para a correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, que pode se dar no seu domicílio, por serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor; 3. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO surte efeitos em todo o Estado do Paraná e, assim, pode ser executada por poupadores que residam em cidades do Estado do Paraná que não em Curitiba. Precedente deste Tribunal de Justiça'(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 337891-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Publ. DJ em 17.11.2006). Até porque, como bem salientado pelo magistrado singular, às tutelas coletivas que envolvem direito do consumidor aplica-se o disposto no art. 103 da Lei nº 8.078/90, estendendo-se seus efeitos a todos os que se encontrem em idêntica situação." (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 498756-4, rel. Ruy Fernando de Oliveira, j. em 05/06/2008, dec. mon.). "A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum' (Agravo de Instrumento nº 486135-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 12/05/2008)" (TJPR, 5ª Câm.Civ. AI nº 493510-8, rel. José Marcos de Moura, j. em 11/06/2008, dec.mon.). "O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que (...) a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Por todos os motivos acima mencionados é que se conclui que a agravada é parte legítima para propor a execução de título judicial objeto da presente demanda, bem como que a decisão proferida na ação civil pública abrange todos os poupadores do Estado do Paraná" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 499101-3, rel. Regina Afonso Portes, j. em 09/06/2008). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum, com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 498543-7, rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 06/06/2008, dec.mon.) Esta Relatoria já decidiu monocraticamente nesse sentido, nos recursos de Apelação Cível nºs 488269-3, 480752-1 e nos Agravos de Instrumento nºs 493195-1, 496810-5, 503133-6 e 503457-1, entre outros. Do alcance pessoal da decisão coletiva. Os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação coletiva não se limitam aos associados dessa entidade, mas a todos os titulares de poupança neste Estado no período referido, por conta do já explicitado efeito erga omnes da decisão transitada em julgado. Permite-se, portanto, que aqueles que estejam em situação jurídica similar à do julgado, possuidores do direito individual homogêneo, possam dele se beneficiar, independentemente de vinculação associativa. Torna-se, assim, desnecessária a comprovação pelo Exeqüente de vínculo associativo com a APADECO - Autora da Ação Civil Pública - para que se lhe confira o direito pugnado. Ademais, descabe condicionar o exercício do direito de execução do consumidor à vinculação com determinada associação, por implicar em ofensa aos princípios constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Tais pre-

ceitos constitucionais norteiam o trabalho do exegeta, afastando a exigibilidade do vínculo associativo, até porque o artigo 82, IV do diploma consumerista - ao estipular a competência das associações legalmente constituídas e cujos fins institucionais autorizem a defesa dos interesses e direitos protegidos por essa legislação especial - expressamente dispensa a autorização assemblear para que esta represente os interesses da categoria. Logo, onde a lei especial não restringiu, não poderia o intérprete fazê-lo, até porque essa exigência minaria o objetivo da própria lei, de facilitação da defesa. Provando o Exeqüente, portanto, que possuía conta poupança junto ao Banco Banestado SA no período aventado na decisão, revela-se ele parte legítima para exigir seu cumprimento. Nessa esteira, este Tribunal tem decidido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 535702-8, rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 20/10/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008). Esta Relatoria, a respeito, decidiu monocraticamente nos Agravos de Instrumento nºs 495411-8,499328-4,516150-2 e 516311-5, entre outros. Em vista dos fundamentos expostos, não prospera a pretensão de limitar a eficácia da decisão exeqüenda aos moldes recursais traçados. Dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Quanto ao cabimento de honorários de sucumbência em fase de cumprimento da sentença, deve, igualmente, ser mantida a decisão guerreada. Embora a Lei n° 11.232/2005 haja posto fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de ser fixada a verba na decisão que julga a medida impugnativa, já que evidenciada resistência à pretensão executiva, tornando justificável o ônus da sucumbência. Conforme dicção do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Considerando que a honorária prevista na fase de cognição considerou o trabalho realizado pelo advogado apenas até aquele momento, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. A respeito, a Corte Superior de Justiça tem julgado: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Este Tribunal perfilha entendimento consentâneo: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 543454-2, rel. Rogério Ribas, j. em 17/11/2008). "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 503.150-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO CREDOR CIRCUNSCRITO AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, C/C ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC - SENTENÇA COLETIVA - EFEITO ERGA OMNES - EXTENSÃO À COLETIVIDADE DE DETENTORES DE DEPÓSITO EM POUPANÇA - FILIAÇÃO À APADECO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SENTEÇA COLETIVA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum. 2. A eficácia da sentença estende-se, outrossim, a todos os titulares de depósito em caderneta de poupança, observado o período abrangido na decisão, independente de filiação à associação autora da ação coletiva, APADECO. 3. As peculiaridades da execução individual da sentença prolatada na ação coletiva, autoriza incidência de honorários advocatícios (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 483.246-0, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 28/05/2008). "Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 483209-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 31/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU NÃO SEREM DEVIDAS AS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença), motivo pelo qual é devida a verba honorária. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravante, pois este não integrou a ação coletiva." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0454762-4 - Altônia - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.03.2008) "AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O ALCANCE TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. 2. A competência para o processo e julgamento da execução individual não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. (...) 4. Comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública" (TJPR - 4ª C.Cível - A 0456179-7/01 - Pérola - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008). Com supedâneo nesse entendimento jurisprudencial, esta Relatoria decidiu monocraticamente dessa forma nos Agravos de Instrumento nºs 495308-6, 496340-8, 502866-6, 502991-9, 503457-1, 505442-8, por esta Quarta Câmara Cível Da multa por litigância de má-fé. Sustenta o Agravante que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa, e que, para a condenação ao pagamento da indenização do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Tem razão a parte nesse aspecto. In casu, torna-se incabível a condenação imposta, pois a oposição de defesa na qual o Recorrente questiona a pretensão executória formulada traduz-se, efetivamente, em exercício do direito de defesa, oportunizado no processo de Execução. Nos termos do artigo 17, I e IV, litigante de má-fé é aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. A redação da norma deixa claro que a litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, com propósito de prejudicar a parte adversa, manifestado por conduta intencionalmente temerária e maliciosa, sem observância do dever de proceder com lealdade. De acordo com NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Tal não se configura quando o Executado age no regular exercício do direito de defesa, utilizando a via processual adequada e deduzindo argumentos acobertados de fundamentação razoável, para o resguardo de sua pretensão. Ademais, para que devida a indenização prevista no artigo 18 do Codex, mister que haja prova concreta do prejuízo da parte contrária. Esse prejuízo não deve ser presumido; exigindo comprovação satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar. Percebe-se que não restou demonstrado nos autos que a Agravada tenha tido que suportar qualquer prejuízo efetivo decorrente do manejo da peça impugnativa, em senda patrimonial ou processual. O Banco ventilou na Impugnação questões que, sob a sua ótica, seriam suficientemente relevantes e aptas a obstar a Execução, tais como a incompetência do Juízo, a ilegitimidade de parte e o excesso de execução, entre outras. E tais considerações não se subsumem nas situações elencadas em lei, a fim de configurar litigância de má-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem" (STJ, 1ª T., REsp 736358 / SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 08/04/2008, DJ 28.04.2008 p. 1). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 535 DO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 612, 632, 736 E 738 DO CPC E 2º, § 1º, DA LICC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - NÃO-INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE. (...) 4. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II, do CPC, que se afasta porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, 2ª T., REsp 1010188 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04/03/08, DJ 14.03.2008 p. 1). Esta Corte agasalha entendimento consentâneo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AP.Civ.nº 485329-2, rel. Salvatore Antonio Astuti, .j. em 11/11/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais de forma maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18, se não incidirem tais características nos atos procedimentais do litigante. A apuração exige a presença de dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a parte age no regular exercício do direito de defesa que considera como legítimo, utilizando, para isto, argumentos que acredita ser jurídico e fundamentado em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 455.917-3, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. em 06/05/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A litigância de má-fé exige a presença de prova irrefutável da existência do dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a outra parte age no regular exercício do direito de defesa que considera legítimo, utilizando, para isto, de argumentos que acredita serem jurídicos, fundamentados em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão, embora a jurisprudência caminhe para lado oposto às alegações suscitadas" (TJPr, 4ª Câm.Civ., AC 440810-6, rel. Anny Mary Kuss, j. em 04/03/2008). Com base nessas considerações, mostra-se possível ao Relator dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, pelos fundamentos expostos, consonantes com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, ao teor do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 0547874-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2008/337799. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000530 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Danilo Trevizan. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 547.874-0, oriundos da Vara Única da Comarca de Pérola, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A e agravado JOSÉ DANILO TREVIZAN, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, em que era requerente a APADECO e que se referia às diferenças de correção monetária dos planos Bresser e Verão. Sustenta em síntese: a) incompetência territorial em razão do alcance territorial do título exeqüendo nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se os efeitos da sentença da ação civil pública à competência do órgão prolator de referida decisão, qual seja, a da Comarca de Curitiba; b) que o alcance pessoal executivo se restringe aos integrantes da associação promotora da ação civil pública; c) que inocorreu litigância de má-fé no presente caso; d) por fim, argumenta que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença de ação civil pública, vez que mero incidente processual. Por fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo, em razão possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Infere-se dos autos que a parte agravada é credora de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, o agravado promoveu o cumprimento de sentença, contra a qual fora apresentado impugnação, nos termos ora expostos. A respeito da alegação de incompetência territorial, não vinga o argumento de que a sentença exeqüenda produz efeitos somente no âmbito da competência territorial da Comarca onde foi prolatada, ou seja, no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O artigo 98, § 2º do CDC permite ao consumidor optar entre ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória, opção essa a ser feita de acordo com sua conveniência e norteada pelo princípio da facilitação da defesa do consumidor, conforme preceituado no artigo 6º do Diploma Consumerista. Não se pode olvidar, de início, que a matéria aqui versada - expurgo inflacionário às contas de poupança - tem natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio também deverá direcionar a ação executória. Assim, a fixação do juízo competente para o processo e julgamento da aludida pretensão executória deverá ser feita à luz do artigo 6º, VIII, e 98, § 2º do Diploma Consumerista com vistas a facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nessa linha de raciocínio, o já citado artigo 98, § 2º estabelece que o juízo competente, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, é o foro da liquidação da decisão ou da ação condenatória. Portanto, a competência para o processo e julgamento da ação de execução em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão àquele da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Diploma Consumerista e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Como bem asseverado pelo eminente Juiz Teori Albino Zavascki, "não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90 art 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97". (AgRg 2000.04.01.009609-7/RS DJU 17/05/00 PG 166). Não há como acatar a posição do agravante quando diz que o foro competente seria o de Curitiba, pois, assim agindo, empresta ao artigo 2º da Lei 7.347/85 uma hermenêutica que não encontra mais espaço no mundo jurídico atual. A atividade executória deve ser dirigida à obtenção de resultados práticos, consubstanciado na realização dos direitos expressos no título executado. Não é mais crível que se imponha ao exeqüente consumidor que se desloque de seu domicílio para providenciar a execução no foro onde a ação civil pública foi proposta. Após a edição da Lei da Ação Civil Pública o direito do consumidor experimentou evoluções significativas, cuja observância, agora, é imperiosa, eis que não se podem desviar os olhos dessa circunstância fática e agir como se ainda estivéssemos sob o pálio do individualismo predominante no Código Civil revogado. Interpretar dessa forma é olvidar toda a evolução jurídica que se procedeu desde a edição da Lei da Ação Civil Pública. É desviar os olhos dos direitos que os consumidores arduamente conquistaram, e que hoje serve de arcabouço para a segurança constitucional de suas relações. E pior, é descomprometer o juiz com o resultado prático do processo. A lei não é estática, por isso, deve evoluir na medida em que a

sociedade o faz, com vista a assegurar os novos valores que se fazem merecedores de garantia jurisdicional. Por isso, a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que plenamente competente porque a Execução de título judicial advindo de Ação Civil Pública, máxime se a matéria aventada no processo de conhecimento alude ao direito consumerista, não obedece à regra geral inserta no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, é inegável que a execução individual das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, pode ser feita tanto no foro do local de liquidação da sentença quanto no da ação condenatória, devendo o consumidor optar por aquele que mais lhe facilitar a defesa de seus direitos. Aliás, essa alegação, de há muito, já foi rechaçada por este Tribunal em várias oportunidades, a exemplo dos seguintes precedentes, dentre outros: 5ª Câmara Cível, AI nº 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.05; 5ª Câmara Cível, AI nº 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.04 e 5ª Câmara Cível, AI nº 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.04. Já a respeito do alcance pessoal do título executivo, entendimento já restou sedimentado no sentido de que a sentença prolatada na ação civil pública coletiva não atinge somente os interesses daqueles que mantinham vínculo associativo com a autora, no caso a APADECO, ao tempo do ajuizamento da demanda. É cediço que a sentença de procedência prolatada em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes, ou seja, é a coisa julgada secundum eventum litis (de acordo com a solução da lide). Tal característica permite que todas as pessoas que se encontrarem em situação jurídica semelhante, ou seja, possuem um direito individual homogêneo, possam se beneficiar daquele julgado independentemente de estarem ou não associados à APADECO. No caso em apreço, referida sentença beneficiou todos os poupadores paranaenses, independentemente de manterem ou vínculo associativo como a APADECO, daí porque não há espaço para se defender a ilegitimidade. O Superior Tribunal de Justiça, no ponto, assim decidiu: "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido" (3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.04). Já no que tange à litigância de má-fé, não obstante a fundamentação exarada pelo eminente juízo singular, deve ser afastada esta condenação. O simples fato de a instituição financeira apresentar impugnação ao cumprimento de sentença com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária". (Código de Processo Civil Comentado, ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367). Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no art. 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do art. 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Aliás, mister elucidar que este Tribunal já vinha reconhecendo a inocorrência de litigância de má-fé, quando apresentavam-se embargos à execução anteriormente à modificação da sistemática do cumprimento de sentença, de modo que a jurisprudência é majoritária desde aquele tempo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATABASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPC. Apelação desprovida (TJPR, Acórdão nº 16095. Ap. Cível 0338583-1, órgão julgador: 5ª Câmara Cível, relatora: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, julgado em 01/08/2006). Sobre referido tema, não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. [...]. 4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irresignação e requerer a cassação ou reforma da sentença. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (REsp 889.578/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 368) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada à aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, havendo o agravo de instrumento de ser acolhido nesta hipótese. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o recurso é de ser desprovido, pois esta colenda Câmara Cível já se posicionou quanto ao cabimento dos honorários advocatícios quando há desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante se extrai: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. FIXAÇÃO, NO ENTANTO, EM VALOR CERTO, E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não cumprindo o devedor, voluntariamente, a determinação da sentença no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0501200-4 - Altônia - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.09.2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, somente para excluir a condenação do agravante ao pagamento de litigância de má-fé junto aos autos n.º 530/2008, em trâmite na Comarca de Pérola. Oficie-se ao juízo singular informando o conteúdo desta decisão. Para maior celeridade, autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0020 . Processo/Prot: 0547886-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/347659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Marlene Marcon Bosio. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Mandado de Segurança nº 547886-0. Impetrante: Maria Marlene Marcon Bosio. Impetrado: Secretária de Educação do Estado do Paraná. Busca a impetrante liminar para suspender a alteração de classificação de 5º para 59º lugar no concurso que está a prestar. A concessão de tal tipo de liminar está vinculada aos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 1533/51, presença da relevância dos argumentos e perigo de ineficácia da medida se concedida somente ao final. A questão posta a exame tem por fundamento de fato a avaliação dos títulos apresentados pela impetrante por ocasião da respectiva fase em concurso público, em especial, a correspondência entre os títulos como existentes e os comprovados, após exame da autoridade administrativa. Conforme se vê do documento de f. 38 a autora foi identificada, após análise da prova de títulos, como em 59º lugar (f. 45). Sem motivação aparente, conforme f. 60 houve sua reclassificação para 315º lugar no certame. Tal situação demonstra relevância nos argumentos expendidos com a inicial, pois os atos administrativos relativos a concursos públicos são vinculados e devem, portanto, guardar um mínimo de fundamentação, o que no edital de f. 38 não consta a justificar a alteração da situação da autora (não se sabe ao certo qual titulação não foi comprovada, pois há documentos de títulos às f. 57/80. Por outro lado, caso o concurso de encerre e sejam convocados candidatos para nomeação e posse, em prevalência de ordem de classificação, com a alteração operada em desfavor da autora, corre ela risco de ineficácia de eventual provimento caso deferido somente ao final (o concurso se presume em marcha). Assim, defiro a liminar para reservar uma das vagas ofertadas no certame, para que não haja nomeação, até o julgamento final deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em dez dias, conste da notificação nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 1533/51 que deverá ela trazer com a respectiva peça os documentos relativos à impetrante no que toca a respectiva classificação e alterações. Após, vista à Procuradoria de Justiça e venham. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz, Juiz Convocado.

0021 . Processo/Prot: 0547895-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337779. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000554 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Norma Idila de Santana, Ivo Otmar Haab, Meno Klug, Damião José dos Santos. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Artemio Mattiello. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Emiliano Humberto Della Costa, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Wilmuth Rusch. Advogado: João Gustavo Bersch, Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Agravado: Ivo Rauber. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Rosa Borges Ferreira Pizzolatto. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 547.895-9, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A e agravados NORMA IDILA DE SANTANA E OUTROS, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, em que era requerente a APADECO e que se referia às diferenças de correção monetária dos planos Bresser e Verão. Sustenta em síntese: a) incompetência territorial em razão do alcance territorial do título exeqüendo nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se os efeitos da sentença da ação civil pública à competência do órgão prolator de referida decisão, qual seja, a da Comarca de Curitiba; b) que o alcance pessoal executivo se restringe aos integrantes da associação promotora da ação civil pública; c) por fim, argumenta que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença de ação civil pública, vez que mero incidente processual. Por fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo, em razão possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Infere-se dos autos que a parte agravada é credora de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, os agravados promoveram o cumprimento de sentença, contra a qual fora apresentado impugnação, nos termos ora expostos. A respeito da alegação de incompetência territorial, não vinga o argumento de que a sentença exeqüenda produz efeitos somente no âmbito da competência territorial da Comarca onde foi prolatada, ou seja, no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O artigo 98, § 2º do CDC permite ao consumidor optar entre ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória, opção essa a ser feita de acordo com sua conveniência e norteada pelo princípio da facilitação da defesa do consumidor, conforme preceituado no artigo 6º do Diploma Consumerista. Não se pode olvidar, de início, que a matéria aqui versada - expurgo inflacionário às contas de poupança - tem natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio também deverá direcionar a ação executória. Assim, a fixação do juízo competente para o processo e julgamento da aludida pretensão executória deverá ser feita à luz do artigo 6º, VIII, e 98, § 2º do Diploma Consumerista com vistas a facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nessa linha de raciocínio, o já citado artigo 98, § 2º estabelece que o juízo competente, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, é o foro da liquidação da decisão ou da ação condenatória. Portanto, a competência para o processo e julgamento da ação de execução em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão àquele da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Diploma Consumerista e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Como bem asseverado pelo eminente Juiz Teori Albino Zavascki, "não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90 art 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97". (AgRg 2000.04.01.009609-7/RS DJU 17/05/00 PG 166). Não há como acatar a posição do agravante quando diz que o foro competente seria o de Curitiba, pois, assim agindo, empresta ao artigo 2º da Lei 7.347/85 uma hermenêutica que não encontra mais espaço no mundo jurídico atual. A atividade executória deve ser dirigida à obtenção de resultados práticos, consubstanciado na realização dos direitos expressos no título executado. Não é mais crível que se imponha ao exeqüente consumidor que se desloque de seu domicílio para providenciar a execução no foro onde a ação civil pública foi proposta. Após a edição da Lei da Ação Civil Pública o direito do consumidor experimentou evoluções significativas, cuja observância, agora, é imperiosa, eis que não se podem desviar os olhos dessa circunstância fática e agir como se ainda estivéssemos sob o pálio do individualismo predominante no Código Civil revogado. Interpretar dessa forma é olvidar toda a evolução jurídica que se procedeu desde a edição da Lei da Ação Civil Pública. É desviar os olhos dos direitos que os consumidores arduamente conquistaram, e que hoje serve de arcabouço para a segurança constitucional de suas relações. E pior, é descomprometer o juiz com o resultado prático do processo. A lei não é estática, por isso, deve evoluir na medida em que a sociedade o faz, com vista a assegurar os novos valores que se fazem merecedores de garantia jurisdicional. Por isso, a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que plenamente competente porque a Execução de título judicial advindo de Ação Civil Pública, máxime se a matéria aventada no processo de conhecimento alude ao direito consumerista, não obedece à regra geral inserta no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, é inegável que a execução individual das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, pode ser feita tanto no foro do local de liquidação da sentença quanto no da ação condenatória, devendo o consumidor optar por aquele que mais lhe facilitar a defesa de seus direitos. Aliás, essa alegação, de há muito, já foi rechaçada por este Tribunal em várias oportunidades, a exemplo dos seguintes precedentes, dentre outros: 5ª Câmara Cível, AI nº 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.05; 5ª Câmara Cível, AI nº 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.04 e 5ª Câmara Cível, AI nº 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.04. Já a respeito do alcance pessoal do título executivo, entendimento já restou sedimentado no sentido de que a sentença prolatada na ação civil pública coletiva não atinge somente os interesses daqueles que mantinham vínculo associativo com a autora, no caso a APADECO, ao tempo do ajuizamento da demanda. É cediço que a sentença de procedência prolatada em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes, ou seja, é a coisa julgada secundum eventum litis (de acordo com a solução da lide). Tal característica permite que todas as pessoas que se encontrarem em situação jurídica semelhante, ou seja, possuem um direito individual homogêneo, possam se beneficiar daquele julgado independentemente de estarem ou não associados à APADECO. No caso em apreço, referida sentença beneficiou todos os poupadores paranaenses, independentemente de manterem ou não vínculo associativo como a APADECO, daí porque não há espaço para se defender a ilegitimidade. O Superior Tribunal de Justiça, no ponto, assim decidiu: "Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe a ação de execução com lastro no título executivo judicial exarada na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido" (3.ª Turma, REsp. n.º 651.037/PR., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, j. em 05.08.04). Quanto aos honorários advocatícios, o recurso é de ser desprovido, pois esta colenda Câmara Cível já se posicionou quanto ao cabimento dos honorários advocatícios quando há desacolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante se extrai: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. FIXAÇÃO, NO ENTANTO, EM VALOR CERTO, E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Não cumprindo o devedor, voluntariamente, a determinação da sentença no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0501200-4 - Altônia - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 23.09.2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego provimento ao agravo de instrumento, vez manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência majoritária tanto deste E. Tribunal de Justiça como das Cortes Superiores. Oficie-se ao juízo singular informando o conteúdo desta decisão. Para maior celeridade, autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0548054-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337796. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000750 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Aquino João Casagrande. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, RELATIVA A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM POUPANÇA DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO QUE ABARCA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO SOBRE O VEREDITO SINGULAR. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.437/85, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.494/97, E ARTIGO 103, III, DO CDC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. CONSAGRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CF, ART. 5º, XVII) E DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV). VERBA HONORÁRIA IMPUTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA PELO EXECUTADO À PRETENSÃODO CREDOR, A ENSEJAR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PELO RELATOR, PARA EXCLUIR A PENALIDADE COMINADA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado S/A contra decisão reproduzida às fls. 32/35-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 750/2008, que julgou improcedente os pedidos formulados em sede de Impugnação, condenando o Banco em custas processuais e honorários advocatícios de R$ 500,00, e em multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa. Em razões recursais, o Agravante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que a sentença exeqüenda haveria de cingir-se aos limites de competência da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão, dada a exegese a ser conferida ao artigo 16 da LACP. Assevera que a sentença não poderia beneficiar a parte agravada, por não residir e tampouco ter conta poupança nesta Comarca, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.494/97, sendo que somente os associados da APADECO, quando da propositura da ação, poderiam ser beneficiados pela decisão coletiva, não sendo o caso do Agravado, por não ter comprovado o vínculo associativo. Sustenta o descabimento de honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença, por se tratar de mero incidente processual. Salienta que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa e que, para a condenação na multa do artigo 18 do diploma processual, necessária seria prova concreta do dolo e do prejuízo da outra parte, inexistente no caso. Pugna pelo provimento do recurso, para ao final ser reformada a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o Relator pode dar parcial provi-

mento a recurso, dispensando a deliberação do Colegiado, se a decisão atacada, na parte que merece reforma, estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente os pedidos contidos na Impugnação, condenando o Impugnante em custas judiciais, verba honorária e multa por litigância de má-fé. Extrai-se dos autos que a sentença coletiva exeqüenda foi exarada nos autos de Ação Civil Pública movida por APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Estado do Paraná S/A, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, condenando-o ao pagamento de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupanças de seus correntistas. Do alcance territorial da decisão. Preambularmente, o Agravante sustenta que a eficácia da sentença exeqüenda estaria adstrita à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou a Ação Civil Pública e foi prolatada a decisão exeqüenda. Conforme decidiu o Juízo ad quem, o consumidor tem a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento, conforme artigo 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista aplica-se ao caso, vez que predomina nesta Corte a orientação de que se trata de relação de consumo a que se dá entre poupador e instituição bancária, notadamente quanto à matéria aqui tratada (expurgo inflacionário às contas de poupança), incidindo o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Destarte, a execução de sentença prolatada em Ação Civil Pública, destinada a tutelar direito individual homogêneo, não segue o regramento geral do Código de Processo Civil (artigo 575, Inciso II e artigo 589), obedecendo à disciplina insculpida no diploma especial. O Código Consumerista e a Lei de Ação Civil Pública consubstanciam um micro sistema harmônico de tutela dos direitos meta individuais - coletivos, difusos e individuais homogêneos. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. E, ao lume do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, confere-se ao título judicial exeqüendo eficácia erga omnes no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Para a análise do caso, convém sejam examinados o artigo 16 da Lei nº 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública - LAP), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, bem como o artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicável ao procedimento regulado pela LAP, por força do que dispõe seu artigo 21 (incluído nesta Lei em conformidade com o que dispõe o art. 117 do CDC), cujo texto se transcreve: Art. 16. da LACP - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Art. 103 do CDC - "Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Este Tribunal de Justiça agasalha o entendimento de que, ainda que o artigo 16 da LACP possa estender sua eficácia às hipóteses em que se busque a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda assim essa norma jamais terá o condão de limitar a eficácia da sentença proferida em tal ação à Vara em que prolatada. Destarte, ao estabelecer que a sentença "fará coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator", a norma acabou por regular apenas e tão somente o fenômeno da coisa julgada, que é absolutamente distinto da eficácia da sentença. Esta se consubstancia nos efeitos modificativos do mundo jurídico promovidos por esse ato judicial, enquanto que a eficácia da coisa julgada atine à imutabilidade conferida a tais efeitos em decorrência do trânsito em julgado da decisão. Nesse diapasão, o ajuizamento da execução no Juízo proposto revela-se lídimo, eis que a eficácia erga omnes da decisão abarca a jurisdição do Tribunal competente para dirimir a lide, ou seja, todo o Estado do Paraná. Este Tribunal revisor, com base no artigo 16 referido, passou a se constituir em "órgão prolator" do julgado em virtude da confirmação efetuada, em sede de Apelação Cível, à sentença coletiva, vez que o acórdão prolatado tem efeito substitutivo do veredito singular, conforme disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 512 - "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." O Superior Tribunal de Justiça conferiu à expressão "órgão prolator" os contornos adotados por esta Relatoria, conforme se verifica: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. (...) III - Na ação civil pública, a teor do art. 16 da Lei nº 7.347/85, o provimento jurisdicional deve-se limitar à abrangência do órgão prolator. Precedentes: EREsp nº 293.407/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/06 e REsp nº 642.462/PR, Rel. Min. ELIANA, DJ de 18/04/05. IV - Recurso especial improvido.(...) No caso específico dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, requerendo o fornecimento de medicamentos a portadores de doenças, não sendo lógico que se limite tal condenação aos moradores da Comarca de Belo Horizonte, juízo em que distribuída a ação e proferida a liminar. O ajuizamento da ação no Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte se deu tão-somente porque a sede do Estado de Minas Gerais se encontra em sua Capital, inexistindo um Juízo comum que tenha abrangência em todo o Estado. A adstringência dos efeitos da coisa julgada ao Município de Belo Horizonte violaria o princípio da isonomia, na medida em que beneficiaria apenas os pacientes da capital, em detrimento dos moradores de todos os outros municípios do Estado, mesmo porque o Estado de Minas Gerais figura no pólo passivo da lide. Ademais, a decisão que concedeu a liminar foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual possui efeito de substituir aquele decisum , sendo, portanto, o órgão prolator do julgado que confirmou o pedido inicial. Sendo assim, os efeitos subjetivos da coisa julgada devem abranger os portadores de Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, pacientes do SUS de todo o Estado de Minas Gerais (STJ, 1ª T., REsp 838978 / MG, rel. Min.Francisco Falcão, j. em 28/11/2006, DJ 14.12.2006 p. 296). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL Nº 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EFICÁCIA DA SENTENÇA DELIMITADA AO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. ILEGITIMIDADE DAS PARTES EXEQÜENTES. 1. Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, por não se apreciar a questão como, de fato, foi posta nos autos, cabíveis embargos de declaração para sua devida correção. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação de execução em outros estados da Federação com base na sentença prolatada pelo Juízo Federal do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9 pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de jul/87 a out/88, em razão de que em seu dispositivo se encontra expressa a delimitação territorial adrede mencionada. 3. A abrangência da ação de execução se restringe a pessoas domiciliadas no Estado do Paraná, caso contrário geraria violação do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, litteris: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a limitação dos efeitos da sentença objurgada somente aos contribuintes domiciliados no Estado do Paraná. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial dos autores" (TJPr, 1ª T., EDcl no REsp 640695 / RS, rel. Min.José Delgado, j. em 28/06/2005, DJ 15.08.2005 p. 213). À evidência, a expressão "órgão prolator" transcende os limites territoriais do Juízo sentenciante, estendendo a eficácia da coisa julgada a todos os poupadores que residam nas demais Comarcas do Estado. Conformar seus efeitos à Comarca de Curitiba implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, por beneficiar apenas os munícipes desta cidade. Não se poderia exigir que a APADECO ajuizasse a Ação Civil Pública em cada Comarca do Estado, não sendo esta a vontade do legislador, quando estipulou no artigo 16 da Lei nº 7.347, alterado pela Lei nº 9.494/9, a limitação da competência territorial, sendo natural, portanto, que a Capital do Estado faça às vezes de Juízo comum, com abrangência em todo o Paraná. Esta Corte tem jurisprudência consolidada a respeito: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA -DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 545533-6, rel. Rogério Ribas, j. em 21/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 575 E 589 DO CPC AO CASO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 do CDC - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERIODICIDADE MENSAL E A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM A NATUREZA E VALOR DA EXECUÇÃO, NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS E TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 528984-9, rel. Joscelito Giovani CE, j. em 29/09/2008). "Esta egrégia Corte de Justiça tem decidido reiteradamente como no julgado: '[...] Pode o correntista executar as sentenças proferidas em ações coletivas para a correção dos rendimentos do saldo de caderneta de poupança, tanto no Juízo da condenação, quanto no da liquidação, que pode se dar no seu domicílio, por serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor; 3. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO surte efeitos em todo o Estado do Paraná e, assim, pode ser executada por poupadores que residam em cidades do Estado do Paraná que não em Curitiba. Precedente deste Tribunal de Justiça'(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 337891-4. 5ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Publ. DJ em 17.11.2006). Até porque, como bem salientado pelo magistrado singular, às tutelas coletivas que envolvem direito do consumidor aplica-se o disposto no art. 103 da Lei nº 8.078/90, estendendo-se seus efeitos a todos os que se encontrem em idêntica situação." (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 498756-4, rel. Ruy Fernando de Oliveira, j. em 05/06/2008, dec. mon.). "A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum' (Agravo de Instrumento nº 486135-4, 5ª Câmara Cível, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 12/05/2008)" (TJPR, 5ª Câm.Civ. AI nº 493510-8, rel. José Marcos de Moura, j. em 11/06/2008, dec.mon.). "O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Não é demais ressaltar, sob outro vértice, que (...) a execução da sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Por todos os motivos acima mencionados é que se conclui que a agravada é parte legítima para propor a execução de título judicial objeto da presente demanda, bem como que a decisão proferida na ação civil pública abrange todos os poupadores do Estado do Paraná" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 499101-3, rel. Regina Afonso Portes, j. em 09/06/2008). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POIS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. I. Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. II. A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva, não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator. Exegese do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. De outro ponto, igualmente não procede a argumentação embasada no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, de que a sentença proferida no processo de conhecimento faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator. Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum, com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 498543-7, rel. Abraham Lincoln Calixto, j. em 06/06/2008, dec.mon.) Esta Relatoria já decidiu de forma monocrática sobre a questão, nos recursos de Apelação Cível nº 488269-3, 480752-1 e nos Agravos de Instrumento nº 493195-1, 496810-5, 503133-6 e 503457-1, entre outros. Do alcance pessoal da decisão coletiva. A eficácia da sentença proferida na ação coletiva não se limita aos associados dessa entidade, mas a todos os correntistas de poupança desse Banco no Estado durante o período referido, por conta do já explicitado efeito erga omnes da decisão transitada em julgado. Permite-se, portanto, que aqueles que estejam em situação jurídica similar à do julgado, possuidores do direito individual homogêneo, dele se beneficiem, independentemente de vinculação associativa. Torna-se, assim, desnecessária a comprovação pela parte exeqüente do vínculo associativo com a APADECO - Autora da Ação Civil Pública - para que se lhe confira o direito pugnado. Ademais, condicionar o exercício do direito de execução do consumidor à vinculação com determinada associação implica em ofensa aos princípios constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da). Tal principiologia norteia o trabalho do intérprete, afastando a exigibilidade do vínculo associativo, até porque o artigo 82, IV do diploma consumerista - ao estipular a competência das associações legalmente constituídas e cujos fins institucionais autorizem a defesa dos interesses e direitos protegidos por essa legislação especial - expressamente dispensa a autorização assemblear para que esta represente os interesses da categoria. Logo, onde a lei especial não restringiu, não poderia o intérprete fazê-lo, até porque essa exigência minaria o objetivo da própria lei, de facilitação da defesa. Provando o Exeqüente, portanto, que possuía conta poupança junto ao Banco Banestado SA no período aventado na decisão, revela-se ele parte legítima para exigir seu cumprimento. Esta Corte agasalha esse entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 535702-8, rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 20/10/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ART. 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 441943-4, rel. Anny Mary Kuss, j. em 31/03/2008). Esta Relatoria, a respeito, decidiu monocraticamente nos Agravos de Instrumento nº 495411-8,499328-4,516150-2 e 516311-5, entre outros. Em vista dos fundamentos expostos, não prospera a pretensão de limitar a eficácia da decisão exeqüenda aos moldes recursais traçados. Dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Quanto ao cabimento de honorários de sucumbência em fase de cumprimento da sentença, deve, igualmente, ser mantida a decisão guerreada. Sem embargo de a Lei n° 11.232/2005 haja posto fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de ser fixada a verba na decisão que julga a medida impugnativa, já que evidenciada resistência à pretensão executiva, tornando justificável o ônus da sucumbência. O artigo 20, §4º do Código de Processo Civil expressamente determina serem os honorários devidos "nas execuções, embargadas ou não". Considerando que a honorária prevista na fase de cognição considerou o trabalho realizado pelo advogado meramente naquela fase, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. A respeito, a Corte Superior de Justiça tem julgado: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Este Tribunal perfilha entendimento consentâneo: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 543454-2, rel. Rogério Ribas, j. em 17/11/2008). "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 503.150-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO CREDOR CIRCUNSCRITO AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO PARANÁ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, C/C ARTIGO 98, § 2º, AMBOS DO CDC - SENTENÇA COLETIVA - EFEITO ERGA OMNES - EXTENSÃO À COLETIVIDADE DE DETENTORES DE DEPÓSITO EM POUPANÇA - FILIAÇÃO À APADECO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SENTEÇA COLETIVA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 1. A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná, o que autoriza o processamento da execução ou cumprimento de sentença, na Comarca do domicílio do consumidor abrangido pelos efeitos do decisum. 2. A eficácia da sen-

tença estende-se, outrossim, a todos os titulares de depósito em caderneta de poupança, observado o período abrangido na decisão, independente de filiação à associação autora da ação coletiva, APADECO. 3. As peculiaridades da execução individual da sentença proferida na ação coletiva, autoriza incidência de honorários advocatícios (TJPR, 5ª Câm.Civ., AI nº 483.246-0, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. em 28/05/2008). "Embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AI nº 483209-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 31/03/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU NÃO SEREM DEVIDAS AS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ainda que a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença), motivo pelo qual é devida a verba honorária. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso, os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravante, pois este não integrou a ação coletiva." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0454762-4 - Altônia - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.03.2008) "AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. ILEGITIMIDADE ATIVA, ANTE O ALCANCE TERRITORIAL E PESSOAL DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence e não apenas em dissonância com súmula ou matéria pacificada nos Tribunais Superiores. 2. A competência para o processo e julgamento da execução individual não poderá ser atribuída a outro foro senão o da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Código de Defesa do Consumidor e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. (...) 4. Comporta condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública" (TJPR - 4ª C.Cível - A 0456179-7/01 - Pérola - Rel.: Juiz Conv. Luis Espíndola - Unânime - J. 22.01.2008). Com supedâneo nesse entendimento jurisprudencial, esta Relatoria decidiu monocraticamente dessa forma nos Agravos de Instrumento nºs 495308-6, 496340-8, 502866-6, 502991-9, 503457-1, 505442-8, por esta Quarta Câmara Cível. Da multa por litigância de má-fé. Por fim, razão assiste ao Agravante ao sustentar que a Impugnação foi oposta no exercício regular do direito de defesa, e que, para a condenação ao pagamento da indenização do artigo 18 do diploma processual, far-se-ia necessária prova concreta do prejuízo da parte adversa, inexistente no caso. Na espécie, a condenação imposta revela-se incabível, posto que a oposição de defesa na qual o Recorrente questiona a pretensão executória formulada redunda, efetivamente, em exercício do direito de defesa, oportunizado no processo de Execução. Nos termos do artigo 17, I e IV, litigante de má-fé é aquele que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo. A norma deixa entrever que a litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, com propósito de prejudicar a parte adversa, manifestado por conduta intencionalmente temerária e maliciosa, sem observância do dever de proceder com lealdade. NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem que: "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procratinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Esse não é o caso quando o Executado age no regular exercício do direito de defesa, utilizando a via processual adequada e deduzindo argumentos acobertados de fundamentação razoável, para o resguardo de sua pretensão. Ademais, para que devida a indenização prevista no artigo 18 do Codex, mister que haja prova concreta do prejuízo da parte contrária. Esse prejuízo não se presume; exigindo comprovação satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação consignada na lei visa a compensar. Infere-se que nos autos não restou demonstrado que o Agravado tenha tido que suportar qualquer prejuízo efetivo decorrente do manejo da peça impugnativa, em senda patrimonial ou processual. O Banco ventilou na Impugnação questões que, sob a sua ótica, seriam suficientemente relevantes e aptas a obstar a Execução, tais como a incompetência do Juízo, a ilegitimidade de parte e o excesso de execução, entre outras. E tais considerações não se subsumem nas situações elencadas em lei, a configurar a litigância de má-fé. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem" (STJ, 1ª T., REsp 736358 / SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 08/04/2008, DJ 28.04.2008 p. 1). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ART. 535 DO CPC -AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 612, 632, 736 E 738 DO CPC E 2º, § 1º, DA LICC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - NÃO-INCIDÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA (ART. 600 DO CPC): INAPLICABILIDADE. (...) 4. Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art 600, II, do CPC, que se afasta porque a empresa pública utilizou-se de recurso legalmente previsto. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, 2ª T., REsp 1010188 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04/03/08, DJ 14.03.2008 p. 1). Esta Corte agasalha entendimento consentâneo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AP.Civ.nº 485329-2, rel. Salvatore Antonio Astuti, .j. em 11/11/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais de forma maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18, se não incidirem tais características nos atos procedimentais do litigante. A apuração exige a presença de dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a parte age no regular exercício do direito de defesa que considera como legítimo, utilizando, para isto, argumentos que acredita ser jurídico e fundamentado em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 455.917-3, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. em 06/05/2008). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A litigância de má-fé exige a presença de prova irrefutável da existência do dolo processual com propósito de prejudicar a parte adversa, o que não se configura quando a outra parte age no regular exercício do direito de defesa que considera legítimo, utilizando, para isto, de argumentos que acredita serem jurídicos, fundamentados em legislação vigente para o resguardo de sua pretensão, embora a jurisprudência caminhe para lado oposto às alegações suscitadas" (TJPr, 4ª Câm.Civ., AC 440810-6, rel. Anny Mary Kuss, j. em 04/03/2008). Com base nessas considerações, mostra-se possível ao Relator dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, pelos fundamentos expostos, consonantes com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, ao teor do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0023 . Processo/Prot: 0548086-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339813. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000452 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Benini Souto. Agravado: Lucimar Verillo de Miranda. Advogado: Roberto Antônio Endres, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 548.086-4, oriundos da 10.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A e agravada LUCIMAR VERILLO DE MIRANDA, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a r. decisão de fls. 19-TJ, que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença referente à decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, em que era requerente a APADECO e que se referia às diferenças de correção monetária dos planos Bresser e Verão. Sustenta em síntese: a) incompetência territorial em razão do alcance territorial do título exeqüendo nos termos do art. 16 da Lei nº. 7.347/85, restringindo-se os efeitos da sentença da ação civil pública à competência do órgão prolator de referida decisão, qual seja, a da Comarca de Curitiba; b) insistiu no excesso do valor executado alegando que não foi especificado o percentual de juros moratórios cobrados e que estes não poderiam ultrapassar 1% ao ano; c) que os juros de mora devem incidir da citação para o cumprimento de sentença, e não da citação da ação civil pública. Por fim, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento e pela concessão de efeito suspensivo ao mesmo, em razão possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Infere-se dos autos que a parte agravada é credora de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, o agravado promoveu o cumprimento de sentença, contra a qual fora apresentado impugnação, nos termos ora expostos. A respeito da alegação de incompetência territorial, não vinga o argumento de que a sentença exeqüenda produz efeitos somente no âmbito da competência territorial da Comarca onde foi prolatada, ou seja, no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. O artigo 98, § 2º do CDC permite ao consumidor optar entre ajuizar a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória, opção essa a ser feita de acordo com sua conveniência e norteada pelo princípio da facilitação da defesa do consumidor, conforme preceituado no artigo 6º do Diploma Consumerista. Não se pode olvidar, de início, que a matéria aqui versada - expurgo inflacionário às contas de poupança - tem natureza consumerista. Logo, se o Código de Defesa do Consumidor norteou todo o processo de conhecimento, por óbvio também deverá direcionar a ação executória. Assim, a fixação do juízo competente para o processo e julgamento da aludida pretensão executória deverá ser feita à luz do artigo 6º, VIII, e 98, § 2º do Diploma Consumerista com vistas a facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Nessa linha de raciocínio, o já citado artigo 98, § 2º estabelece que o juízo competente, para os casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, é o foro da liquidação da decisão ou da ação condenatória, como se vê: Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º - É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de liquidação individual;". Portanto, a competência para o processo e julgamento da ação de execução em análise não poderá ser atribuída a outro foro senão àquele da residência do poupador exeqüente, sob pena de se desvirtuar o objetivo do Diploma Consumerista e dificultar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário. Como bem asseverado pelo eminente Juiz Teori Albino Zavascki, "não se confundem a ação civil pública coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica (Lei 8078/90 art 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual- art. 97". (AgRg 2000.04.01.009609-7/RS DJU 17/05/00 PG 166). Não há como acatar a posição do agravante quando diz que o foro competente seria o de Curitiba, pois, assim agindo, empresta ao artigo 2º da Lei 7.347/85 uma hermenêutica que não encontra mais espaço no mundo jurídico atual. A atividade executória deve ser dirigida à obtenção de resultados práticos, consubstanciado na realização dos direitos expressos no título executado. Não é mais crível que se imponha ao exeqüente consumidor que se desloque de seu domicílio para providenciar a execução no foro onde a ação civil pública foi proposta. Após a edição da Lei da Ação Civil Pública o direito do consumidor experimentou evoluções significativas, cuja observância, agora, é imperiosa, eis que não se podem desviar os olhos dessa circunstância fática e agir como se ainda estivéssemos sob o pálio do individualismo predominante no Código Civil revogado. Interpretar dessa forma é olvidar toda a evolução jurídica que se procedeu desde a edição da Lei da Ação Civil Pública. É desviar os olhos dos direitos que os consumidores arduamente conquistaram, e que hoje serve de arcabouço para a segurança constitucional de suas relações. E pior, é descomprometer o juiz com o resultado prático do processo. A lei não é estática, por isso, deve evoluir na medida em que a sociedade o faz, com vista a assegurar os novos valores que se fazem merecedores de garantia jurisdicional. Por isso, a decisão do juízo de primeiro grau deve ser mantida, eis que plenamente competente porque a Execução de título judicial advindo de Ação Civil Pública, máxime se a matéria aventada no processo de conhecimento alude ao direito consumerista, não obedece à regra geral inserta no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, é inegável que a execução individual das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, pode ser feita tanto no foro do local de liquidação da sentença quanto no da ação condenatória, devendo o consumidor optar por aquele que mais lhe facilitar a defesa de seus direitos. Aliás, essa alegação, de há muito, já foi rechaçada por este Tribunal em várias oportunidades, a exemplo dos seguintes precedentes, dentre outros: 5ª Câmara Cível, AI nº 169.651-3, Rel. Des. Waldemir Luis da Rocha, j. em 01.03.05; 5ª Câmara Cível, AI nº 149.467-5, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. em 02.03.04 e 5ª Câmara Cível, AI nº 157.994-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 05.10.04. Nesse último, o eminente Relator assim fundamentou seu conspícuo voto: "Equivoca-se o recorrente ao pretender relacionar a eficácia do decisum com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator, no caso o Juízo da 13.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. A sentença exarada na ação coletiva beneficia todos os consumidores lesados no Estado do Paraná, por isso, certamente, que a ação coletiva foi proposta na capital do Estado. Outrossim, a redação imprecisa e dúbia contida no art. 16, do referido diploma legal, é reconhecida por doutrinadores pátrios renomados, valendo citar os comentários de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: (...) De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v. g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67 (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, São Paulo: Editora RT, 2002, p. 1366). Destarte, forçoso reconhecer que a condenação da instituição bancária há de alcançar todos os poupadores que mantinham conta-poupança na data em que foi julgado procedente o pedido de ressarcimento, sendo lícito pleitearem a diferença de percentual do rendimento da caderneta de poupança, referente à remuneração de junho de 1987 à janeiro de 1989, reconhecida na sentença de primeiro grau". Quanto aos juros, a alegação é de que na sentença exeqüenda não foi especificado o percentual dos juros de mora, de modo que estes não poderiam ultrapassar o porcentual de 1% ao ano (fls. 57, quinto parágrafo). Contudo, não existe qualquer norma legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% ao ano, bem menor até os da própria poupança. Sobre referido tema, colaciono alguns recursos que demonstram o posicionamento majoritário deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO, REFERENTE À COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, FACE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 98, §2º, DA LEI Nº 8.078/90. DECISÃO CUJO EFEITO "ERGA OMNES" TEM ALCANCE EM TODO O ESTADO DO PARANÁ, PODENDO SER AFORADA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" CARACTERIZADA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ, QUE SUCEDEU O ATIVO E PASSIVO DO BANCO BANESTADO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDEXADOR DE DECISÃO JUDICAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0455175-5 - Ipiranga - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 07.10.2008) - destaquei. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores, poderão ser feitas na Comarca do domicílio do consumidor, conforme a inteligência do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na Ação Civil Pública não se limitam aos associados da APADECO, mas a todos os titulares de conta de caderneta de poupança do Estado do Paraná, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% (um por cento) ao ano. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0461450-0 - Londrina - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unanime - J. 27.05.2008) - destaquei. Quanto ao fato de que os juros moratórios haveriam de incidir desde a citação do pedido de cumprimento de sentença e não da ação civil pública não merece prosperar. O termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Citado para a demanda coletiva, o Banco tomou ciência da obrigação que lhe estava sendo imputada, que foi confirmada pelo trânsito em julgado da sentença que o condenou ao pagamento dos reajustes inflacionários. É medida de justiça, então, que os efeitos dessa sentença retroajam à data em que foi citado para a demanda originária. Assim também já decidiu esta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELA APADECO. RECURSO TODAVIA, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COM EFICÁCIA EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/1985. POSSIBILIDADE DE QUE SEU CUMPRIMENTO SEJA EXIGIDO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 98, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.º 31284, 4ª. Câmara Cível, Rel. Desª. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 04/07/2008). AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, §2º., DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo

da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA - O artigo 5.º do Decreto n.º 22.626/33 não estabelece que os juros de mora não possam superar 1% ao ano, restringindo-se a determinar que "(...) pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - O termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança, corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0507540-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 05.08.2008) Destarte, é de se entender que o presente agravo de instrumento deve ser, desde logo, desprovido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego provimento ao agravo de instrumento, vez que manifestamente em confronto com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Superiores. Oficie-se ao juízo singular informando o conteúdo desta decisão. Para maior celeridade, autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0548117-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2008/348893. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000099 Pedido de Reconsideração. Impetrante: Rodrigo Luiz Silvestri. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza, Sandro Marcelo Kozikoski. Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Forum da Comarca de Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança sob nº 548 717-4 em que figura como impetrante Rodrigo Luiz Silvestri e impetrada a Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Francisco Beltrão - Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público de Ingresso para Agente Delegado do Registro Civil das Pessoas Naturais acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídica de Francisco Beltrão. Afirma o impetrante que ao tomar conhecimento do concurso em 2001, efetuou sua inscrição. Porém, diz que o certame foi suspenso no ano seguinte e retomado em somente 2005, através do ofício 9984/2005-CGJ-PR. Na prática, o concurso reiniciou com a Ata de Deliberação que criou o Edital de retificação nº 01/2008, adaptando o edital original aos termos do Acórdão 9911-CM e 10.035-CM, prevendo também a reabertura das inscrições. O impetrante, considerando imprópria a reabertura das inscrições, apresentou pedido de reconsideração à Presidente da Comissão de Concurso, tendo por base o seu direito de petição e o princípio da autotutela que permite a administração rever seus atos. Narra o impetrante que a Presidente da Comissão deixou de apreciar o pedido alegando inexistir no Edital previsão de apresentação de requerimentos administrativos, considerando também que a decisão fora elaborada monocraticamente, sem a participação da Banca e que isso contraria norma que rege os Concursos Públicos análogos, Lei nº 8935/94. Alega, também, que a parte e seu advogado não teriam sido intimados do ato coator, o que caracterizaria violação do princípio da publicidade e supressão do devido processo legal, além de afrontar o direito de petição e o disposto no art. 15 da lei 8935/2004 e no acórdão 991-CM. Cita as normas constitucionais que asseguram ao administrado apresentar recursos perante a Administração Pública e o dever desta em responder de forma fundamentada, considerando que o pedido de reconsideração enquadra-se no referido direito de petição. Destaca que, mesmo sendo o Edital a forma de regulamentação do concurso, não poderia contrariar as normas constitucionais nem precisaria repeti-las, razão pela qual entende que o direito de petição inserido na Constituição deve ser assegurado e viabilizado nos concursos públicos, independentemente de previsão no Edital. Aponta o descumprimento da obrigação de reunir a Banca para deliberar sobre os pedido o candidato inscrito, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 8935/94 e do acórdão 991-CM, que impõe a participação dos membros da comissão examinador em todas as fases do certame e que compete a ela apreciar eventuais recursos. Afirma que diante das violações apontadas, o ato atacado seria ilegal e que o fato do autor do pedido de reconsideração não ter sido notificado da decisão, infringe o devido processo legal. Entende que os argumentos expendidos caracterizariam o fumus boni júris e que o periculun in mora residiria nos prejuízos que o ato impugnado traria à Administração Pública e ao impetrante. Requer a concessão de provimento liminar para a suspensão do Edital 01/2008, com a conseqüente suspensão do Concurso até a definição final do mandamus. No mérito, pugna pela anulação da decisão atacada, determinando-se a apreciação do pedido de reconsideração por todos os membros da banca. É o relatório. Decido. O impetrante diz ter se inscrito para o Concurso Público que permaneceu suspenso por diversos anos, tendo conhecimento de que o Edital 01/2008 que atualizava o edital original às novas normatizações do Conselho da Magistratura. Não concordando com a abertura de novas inscrições autorizadas pelo novo Edital, entrou com pedido de reconsideração endereçado à Presidente da Comissão, a qual proferiu o ato impugnado deixando de apreciar o pedido, sob a alegação de que não haveria previsão de recursos administrativos no Edital. Entende o impetrante que o pedido deveria ser apreciado independentemente da previsão editalícia por se tratar do exercício do direito de petição assegurado pela Constituição, bem como que a deliberação deveria ser tomada pelo conjunto da Banca Examinadora do certame e não somente por sua Presidente. Alega também que a suspensão do Edital e do Concurso evitaria prejuízos a Administração pública e ao impetrante. Como se percebe, a insurgência do Impetrante é contra o despacho que não apreciou o pedido de reconsideração elaborado (fl. 85), porquanto proferido de forma monocrática pelo Juiz singular, ao invés de ter sido levado à Banca examinadora. Ocorre que tal ato, dito coator, é datado de 24.06.2008 (fl. 85), sendo que não há nos autos a respectiva certidão de publicação ou, mesmo, de ausência de publicação - o que poderia ter sido providenciado pelo Impetrante diretamente com o Escrivão designado (o qual recebeu os autos em Cartório em 25.06.08, como consta do carimbo aposto na mesma folha da decisão impugnada - fl. 85). Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante em suas razões, a ausência de publicação da decisão poderia ter sido certificada pelo Cartório responsável pelo processo, não havendo como considerar, para tanto, aquela data unilateralmente lançada pelo Impetrante de 21.11.2008, porquanto ausente qualquer elemento que comprove que foi realmente nesta data que o autor tomou ciência da decisão. Ademais, se assim fosse deveria o Impetrante ter tomado ciência expressamente nos autos, o que poderia, também, suprir a ausência de publicação. Portanto, ante a ausência de demonstração, por qualquer meio, da data exata em que o Impetrante tomou ciência do ato dito coator (despacho de fl. 85), impõe-se adotar a data do próprio despacho como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, qual seja, 24.06.2008. Como o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, é de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, no caso dos autos seu prazo final teria se operado em 20 de outubro de 2008. Não há dúvida, então, que o Impetrante decaiu de seu direito de impetrar o mandado de segurança, porque ajuizado apenas em 28 de novembro de 2008, mais de um mês depois do término do prazo. Dessa forma, em face da decadência, é de rigor o indeferimento liminar do pedido, conforme autoriza o artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Ressalte-se que, ainda que não fosse o caso de decadência do mandamus, melhor sorte não socorreria ao Impetrante. Isso porque deixou de instruir os autos com provas essenciais de seu direito líquido e certo, entre eles o comprovante de inscrição no concurso, em 2001, e a comprovação de que teria realizado alguma prova. Tampouco trouxe aos autos o Edital do Concurso de 2001, a decisão que o suspendeu, o Ofício 9984/2005-CGJ/PR que determinou seu prosseguimento, ou as decisões do Conselho da Magistratura que embasaram o Edital de retificação n.º 01/2008 (Acórdãos 9.911-CM e 10.035-CM), todos documentos fundamentais para a verificação do alegado direito líquido e certo. Efetivamente, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurisdicionais"1. Além disso, "As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações"2. Assim, também pela ausência de demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo do impetrante, o pedido seria indeferido liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o mandado de segurança impetrado por Rodrigo Luiz Silvestre, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Dê-se ciência à autoridade coatora. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 MEIRELLES, Hely Lopes. "Mandado de Segurança". São Paulo: Malheiros, p. 36/37. 2 Ob. cit., p. 37.

0025 . Processo/Prot: 0548247-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001438 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Altair Tambaruci, Jovelino Tambarucci, João Vieira da Silva, Sebastião Parmejani, Francisco Bonfim, Fernando Afonso Dal Col, Jair de Souza, José Mahnic, Irene Daniel Mahnic, João Ribeiro, João Fernandes, Antonio Galvão Silverio, José Theodoro Silva Filho, Nelson Pavan, rosa azevedo de souza, Espolio de Alfeu Jacinto Vieira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho:

Não há pedido de efeito suspensivo. O processamento se impõe na medida em que muito difícil se afigura possibilidade de apelo contra sentença em sede de execução; logo de difícil probabilidade o exame do presente na forma retida. Solicitem-se informações ao Dr. Juiz da causa, a serem prestadas em dez dias. Intime-se o agravado para responder em igual prazo. após, à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Em, 03.12.08

0026 . Processo/Prot: 0548682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001051 Mandado de Segurança. Agravante: Riverton de Farias Pinto, Orlei dos Santos Ribeiro, Emerson José Muleta, Ronaldo do Nascimento, Rute Carla Lopes, Mauro Costa Junior, Edenir Jose Gaio Flores, Odirlei Ribeiro de Lima, Osmari Moreira de Jesus, Erich Alessandro Annies, Jose Lopez Prats, Marcelo Tkaczuk, Wagner Monteiro Lima, Sandro Roberto Dias Tebas, Elvio Van Kranenburg, Adair Miranda da Silva, Artur Gabardo Neto, Odenir Moreira dos Santos, Emerson Schrann, Daniel da Silva Pacheco, Luiz Carlos Kluck, Delazir Teixeira Junior, Marcelo Maciel Jakimiu, Orlei Demetrio Lichiw, Miguel Ribeiro Boiko, Davi do Rosario Moreira, Fabiano Mateus da Silva, Jose Domingos Baumgartner, Leandro Gomes da Silva, Luis Fernando Foppa de Almeida, Luciano Roberto Frezato, Harlem Nelson Souza Otto, Vitor Paulo Onisko, Diorgenes Roque Dias, Edson Silveira Filho, Paulo Cersar Silva, Giancarlos Gianbarresi, Tania Buture Ribeiro Medeiro, Osmail de Freitas, Laertes Cardoso, Edilson Garcia, Fabiano Chassot, Rosangela Barbosa dos Santos, Mauricio Gluszczak, Edinaldo Batistada Fonseca, Roy Robson Ribas Serpa, Rodrigo Friedrich Leandro Silvano, Luiz Antonio Dalagnoli Alves, Osnildp Walter Vieira Junior, Roberval Antonio da Silva, Paulo Ademir Pawelak, Sergio Hernandes, Carlos Alexandre Krajwnski, Carlos Junior Huk Pontes, Ewerson Lius Pinto Dudcoschi, James Gracino Gonçalves, Antonio de Carvalho Pereira, Ivo Nilson Plavi-ak. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp. Agravado: Comandante da Policia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Num juízo provisório e não exauriente dos temas de fato e de direito somente para exame da incidência dos pressupostos constantes do art. 558 do CPC e do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1533/51 cabe anotar que não estão presentes os requisitos para a concessão de efeito liminar ativo ao presente agravo de instrumento. O direito que apontam como em vias de lesão é relativo à consideração que poderá ser feita no que toca à antiguidade dos impetrantes com relação à antiguidade de outros integrantes de curso de formação de sargentos da Polícia Militar. Isso porque segundo afirmam a data da formatura no curso de formação e a respectiva nota são os critérios para promoção por antiguidade. O artigo 36 da Lei 5940/69, transcrito à f. 24-TJ da inicial do Mandado de Segurança e objeto de destaque pelos impetrantes não indica, a primeira vista, que a data da formatura tenha influência para fins de promoção. Não consta nenhum documento que indique que qualquer dos impetrantes esteja na iminência de ser promovido ou que outros, porque irão se formar antes, serão promovidos em detrimento deles. Outro aspecto relevante é o fato de que o pedido final é para que todos se formem conjuntamente, parte final do pedido de letra 'e' da inicial. Isso vale dizer que o pedido compreende a possibilidade de declaração de que a Turma I e II sejam considerados, para todos os fins de direito, como tendo se formado na mesma data. Assim, não constam os elementos necessários para a liminar. Indefiro o efeito ativo. Intime-se a pessoa jurídica que representa a autoridade agravada - Estado do Paraná - para responder ao presente em dez dias. Solicitem-se informações ao Doutor Juiz da causa a serem prestadas em igual prazo. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Fábio André Santos Muniz, Juiz convocado.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11276

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	027	0352697-2
Adriana D'Avila Oliveira	023	0540023-5/01
Adriano Marcos Marcon	009	0530615-0
Alberto Ivan Zakidalski	026	0423218-8/01
Alceu Conceição Machado Filho	027	0352697-2
Alexander Roberto Alves Valadão	015	0517262-1
Alexandre Nelson Ferraz	035	0146975-0/01
Alexandre Schavaren	019	0496573-7
Ana Carolina Montagnieri Serafim	021	0532640-1
Ana Claudia Neves Rennó	010	0529886-2/01
Ana Lúcia Bohmann	010	0529886-2/01
Anderson Alves dos Santos	025	0519238-3
Andréia Rita Foltran	009	0530615-0
Andrigo Oliveira Marcolino	024	0537743-7/01
Antonio Dilson Pereira	012	0498705-7
Artur de Abreu	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0537743-7/01
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	033	0537601-4/01
Carlos Fernando Correa de Castro	023	0540023-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0520137-8
	003	0496040-3
	005	0505309-8/01
	006	0490240-9
	017	0521045-9
	018	0518446-1
	020	0488185-2
Carlos Roberto de Oliveira	016	0471982-0
Carlos Sérgio Capelin	005	0505309-8/01
Celso Hilgert Junior	020	0488185-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	034	0370019-6/01
Cláudio Nunes do Nascimento	007	0529480-0/01
Clecius Alexandre Duran	018	0518446-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	036	0519283-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0520137-8
	005	0505309-8/01
Daniele Carvalho da Silva	018	0518446-1
Daniele Garcia Hortolam Bueno	017	0521045-9
Deborah Francielle M. C. Machado	010	0529886-2/01
Edson Luiz Guedes de Brito	022	0519293-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0517262-1
Érica Fernanda de Almeida Cobra	033	0537601-4/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	011	0499813-8/01
Fábio Ferreira Bueno	017	0521045-9
Fátima Mirian Bortot	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Faurlin Narezi	026	0423218-8/01
Fernando Abbagge Benghi	023	0540023-5/01
Fernando Augusto Sperb	027	0352697-2
Fernando Borges Mânica	003	0496040-3
Fernando Luiz Chiapetti	011	0499813-8/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	024	0537743-7/01
Flávio Steinberg Bexiga	024	0537743-7/01
Generoso Horning Martins	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Gisele Cristina Mendonça	035	0146975-0/01
Gisele Soares	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Guilherme Mussi	026	0423218-8/01
Inácio Hideo Sano	004	0341009-5/02
Irineu Norberto de Mello Gozzo	035	0146975-0/01
Isabela Marques Hapner	009	0530615-0
João dos Santos Gomes Filho	007	0529480-0/01
João Eurico Koerner	034	0370019-6/01
João Hortmann	027	0352697-2
João Leonel Antocheski	031	0521150-5
Jonas Borges	031	0521150-5
José Carlos Gomes de Souza	012	0498705-7
José Carlos Maia Rocha da Silva	005	0505309-8/01
José Carlos Pereira M. d. Silva	013	0525590-5
José Eugênio Collares Maia	035	0146975-0/01
José Humberto Pinheiro	025	0519238-3
José Luiz Costa Taborda Rauen	004	0341009-5/02
José Luiz Pancotte	024	0537743-7/01
José Maria Lopes de Souza	014	0476638-7/01
José Pento Neto	017	0521045-9
Juliana de Barros Bley	036	0519283-8
Katia Cristina Graciano Jastale	029	0499777-7
Lauro Fernando Zanetti	032	0538385-9/01
	033	0537601-4/01
Leonardo Beneton Thiele	036	0519283-8
Leonardo de Almeida Zanetti	032	0538385-9/01
	033	0537601-4/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Luiz Cláudio Sebrenski	019	0496573-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	020	0488185-2
Luiz Ricardo Cicotti	030	0499258-7/01
Manif Antonio Torres Julio	027	0352697-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0532640-1
Marcio Justen de Oliveira	034	0370019-6/01
Márcio Rogério Depolli	024	0537743-7/01
Marcos Alberto Sant'anna Betilli	023	0540023-5/01
Marcos Massashi Horita	017	0521045-9
Maria Gorete Pereira Gomes Camara	035	0146975-0/01
Marilis de Castro Muller	016	0471982-0
Mario Gregorio Barz Junior	029	0499777-7
Marisa da Silva Sigulo	018	0518446-1
Marisa Setsuko Kobayashi	032	0538385-9/01
Marlei Pereira dos Reis	015	0517262-1
Marlus da Silva Saldanha	016	0471982-0
Melissa de Cássia Kanda	036	0519283-8
Neandro Lunardi	015	0517262-1
Nelti Gonçalves de Souza	006	0490240-9
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	022	0519293-4
Otávio Mauad Figueiredo	008	0524398-7/01
Paula Cristina Gimenes Teodoro	034	0370019-6/01
Paula Gisele Puquevis	003	0496040-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	007	0529480-0/01
Paulo José Gozzo	035	0146975-0/01
Pedro Teófilo de Sá	018	0518446-1
Rafaela Almeida do Amaral	006	0490240-9
Raul José Prolo	011	0499813-8/01
Rebeca Marchezoni Alho da Silva	033	0537601-4/01
Regiane de Oliveira Andreola	010	0529886-2/01
	022	0519293-4
Renato José Borgert	004	0341009-5/02
Renê Pelepiu	001	0520137-8
	002	0520137-8/01
Roberta B. Bittencourt T.Ribas	004	0341009-5/02
Roberta Soares Cardozo	009	0530615-0
Roberto Altheim	005	0505309-8/01
Roberto Braga Figueiredo	008	0524398-7/01
Roberto Nunes de Lima Filho	008	0524398-7/01
Robson José Evangelista	026	0423218-8/01
Rodrinei Cristian Braun	011	0499813-8/01
Romão Cândido da Silva	035	0146975-0/01
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	036	0519283-8
Sergio Silvio Avila Pedrotti	014	0476638-7/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0538385-9/01
Tércio Amaral de Camargo	036	0519283-8
Thais Ferraz Martin Robles	022	0519293-4
Thelma Hayashi Akamine	028	0532662-7
Valéria Caramuru Cicarelli	035	0146975-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0520137-8
	003	0496040-3
	005	0505309-8/01
	006	0490240-9
	020	0488185-2
	021	0532640-1
Weslei Vendruscolo	017	0521045-9
William Maia Rocha da Silva	005	0505309-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0520137-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/232825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jaime Miguel Borsa. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Artur de Abreu. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 508. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR. PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. A decisão da autoridade coatora em determinar que o servidor público seja destituído da função de direção do colégio estadual não implicou na prática de ato abusivo ou ilegal, nem na violação a direito líquido e certo, posto que foi devidamente motivada, encontrando respaldo no conjunto probatório, bem como, na legislação atinente ao assunto.

0002 . Processo/Prot: 0520137-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/256541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 520137-8 Mandado de Segurança. Agravante: Jaime Miguel Borsa. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Artur de Abreu. Agravado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 508. Nº Livro: 23. Julgado em: 04/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR. PRÁTICA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. A decisão da autoridade coatora em determinar que o servidor público seja destituído da função de direção do colégio estadual não implicou na prática de ato abusivo ou ilegal, nem na violação a direito líquido e certo, posto que foi devidamente motivada, encontrando respaldo no conjunto probatório, bem como, na legislação atinente ao assunto.

0003 . Processo/Prot: 0496040-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/128382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Olívio Alves Santana (maior de 60 anos). Advogado: Paula Gisele Puquevis. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 509. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. INFLIXIMABE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETARIO DE ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPROVAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO É O ÚNICO CAPAZ DE PROMOVER MELHORA PARA O PACIENTE. a) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser incitado a promover as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal). b) É refutável a alegação de que o Senhor Governador é a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque a omissão no fornecimento de remédio necessário ao tratamento urgente da paciente partiu do Sr. Secretário de Estado. Ademais, o fato de o Decreto Estadual nº 284, de 13 de março de 2007, instituir condição (autorização prévia e expressa do Governador do Estado) para a compra dos medicamentos, em nada afeta a indicação da Autoridade Impetrada. c) No caso dos autos, restou comprovado o direito líquido e certo do paciente, pois o Estado se recusou a fornecer o medicamento Infliximabe, indicado ao doente por profissional médico legalmente habilitado e responsável pelo seu diagnóstico. d) O fato de o Ministério da Saúde estabelecer que a doença que acomete o Impetrante é tratada com certos medicamentos não impede o fornecimento gratuito de outros, mormente quando o Impetrante fez uso daqueles sem obter qualquer melhora. 2) SEGURANÇA QUE SE CONCEDE.

0004 . Processo/Prot: 0341009-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308202. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0341009-5/01 Embargos Infringentes, 341009-5 Apelação Cível. Embargante: companhia de saneamento do paraná - sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Luiz Costa Taborda Rauen. Embargado: Semi Handar, Samir Handar. Advogado: Roberta B. Bittencourt T.Ribas, Renato José Borgert. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 510. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE ATIVERAM À QUESTÃO DECIDIDA POR MAIORIA. OPÇÃO PELA TESE MAJORITÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão de Embargos Infringentes deve guardar adstringência com o que foi decidido no v. acórdão da Apelação de forma majoritária — pondo fim à divergência — e não com o que veiculado na peça dos infringentes. 2, "Tendo o acórdão resolvido todas as questões controversas suscitadas no apelo, é despiciendo o preqüestionamento explícito dos dispositivos legais" (STJ, EdAga 266744-PR).

0005 . Processo/Prot: 0505309-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/314747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 505309-8 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Altheim. Embargado: Jacson Fábio Franco da Cruz. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva, Carlos Sérgio Capelin. Interessado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 511. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PRINCÍPIO QUE FUNDAMENTOU VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há necessidade de ser rebatida, no acórdão, todas as questões suscitadas pelas partes, ainda mais princípio utilizado na fundamentação de voto vencido, quando o relator encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, não havendo assim falar em omissão.

0006 . Processo/Prot: 0490240-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/102075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Caroline Ferreira da Silva (assistido(a)). Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 512. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: 1) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MESILATO DE IMATINIB. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO TRATAMENTO. a) A saúde é direito fundamental de aplicação imediata e eficácia plena, impondo ao poder público o dever de prontamente promover o seu atendimento, que não pode ser limitado por restrições burocráticas impostas pela Política Nacional de Medicamentos e pelas Portarias do Ministério da Saúde. b) Tendo a paciente demonstrado que é portadora de patologia grave (leucemia linfóide aguda), que pode lhe acarretar a morte, bem como comprovado que o remédio que lhe foi receitado, por profissional médico legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina competente, é necessário e útil ao seu tratamento, a recusa no seu fornecimento representa ofensa a direito líquido e certo, não havendo a necessidade de submissão da Impetrante à perícia médico- judicial. c) A existência de Centros especializados para o tratamento de doentes portadores de câncer pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do gestor público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde, ainda que isso implique em fornecimento de medicamentos que não integrem o rol de remédios gratuita e habitualmente disponibilizados. d) Todavia, considerando que não consta dos autos qualquer justificativa para que o medicamento seja de marca específica, a Autoridade Coatora fica autorizada a fornecer o princípio ativo correspondente. 2) SEGURANÇA QUE SE CONCEDE.

0007 . Processo/Prot: 0529480-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/295960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 529480-0 Mandado de Segurança. Agravante: Margareth de Fátima Nascimento da Costa Schön. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, João dos Santos Gomes Filho. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Ingresso Na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 513. Nº Livro: 23. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. a) Os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, além de pedido expresso da parte, autorizam o recebimento dos Embargos de Declaração opostos contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, como se Agravo Regimental fosse. b) A interposição de recurso, sem previsão legal e que sequer foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, seguido de embargos de declaração igualmente rejeitados por unanimidade, não traduz relevância na fundamentação que justifique a concessão da liminar que pretende a Impetrante, notadamente quando sua pretensão à titularidade do Serviço de Registro de Imóveis de Guaratuba não foi acolhida nem pela sentença, nem pelo Acórdão que a confirmou, tampouco há recurso pendente em que se discuta o mérito de tais decisões, esbarrando a Impetrante no requisito da própria admissibilidade do Especial. c) De acordo com decisão do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 200810000013474), deve ser ofertado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em concurso público para provimento de Serventias extrajudiciais, os Cartórios que estiverem vagos até a data do edital de chamamento após a realização do certame, ainda que não o estivessem na data da publicação do Edital de abertura do concurso. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0524398-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/313682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 524398-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Kleber Antônio Eduardo Goulart. Advogado: Otávio Mauad Figueiredo, Roberto Braga Figueiredo. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 514. Nº Livro: 23. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR. MEDICAMENTO PARA PESSOA CARENTE. FORNECIMENTO PELO ESTADO. PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA RENAL. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUE NÃO AFASTAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR GUERREADA, QUE DEVE SER MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0530615-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/272466. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001196 Declaratória. Apelante: Maria Cristina Ripoli Meira. Advogado: Andréia Rita Foltran, Adriano Marcos Marcon. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22815. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ENFERMEIRO MUNICIPAL E PROFESSOR ESTADUAL. ENQUADRAMENTO EM TESE NA EXCEÇÃO DO ART. 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TODAVIA, INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA TOTAL DE 70 (SETENTA) HORAS SEMANAIS, A COMPROMETER A EFICIÊNCIA DO SERVIDOR E O INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL PARA O ACÚMULO DE CARGOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE CARGA HORÁRIA NORMAL MÁXIMA DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS POR SEMANA, MAIS DESCANSO SEMANAL, AO TRABALHADOR COMUM. SENTENÇA CORRETA AO INTERPRETAR A NORMA CONSTITUCIONAL DENTRO DA RAZOABILIDADE, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DA CORTE. APELO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0529886-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/297400. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 529886-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Regiane de Oliveira Andreola, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Márcio de Lima. Advogado: Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Interessado: Joenes Veloso de Alcântara Junior - Gerente de Concessão de Atividades Econômicas Públicas. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Regiane de Oliveira Andreola, Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22816. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO INTERNO (Art. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INADMISSÍVEL, À VISTA DE NÃO RESPEITAR O 'PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE' (ART. 524, II, CPC). AGRAVO INTERNO MANEJADO PARA ALEGAR FATO NOVO E REITERAR AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM DEMONSTRAR O EQUÍVOCO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. "A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido" (TRF 3ª R. - AG 2006.03.00.044332-3 - (268552) - 1ª T. -DJU 24.04.2007 - p. 411).

0011 . Processo/Prot: 0499813-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/298012. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 499813-8 Apelação Civel. Embargante: Iremar de Carvalho Leão. Advogado: Raul José Prolo. Embargado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22817. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se prestam os embargos declaratórios ao reexame das questões objeto do acórdão recorrido" (TJMT, ED/AR 457 - C.Cív.Reun, j. 1.10.01).

0012 . Processo/Prot: 0498705-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/140733. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001055 Ação Civil Pública. Apelante: Alvarino Faccin. Advogado: José Carlos Gomes de Souza, Antonio Dilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22818. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CESSÃO DE SALA EM RODOVIÁRIA PÚBLICA (COM EQUIPAMENTOS E ACESSO PAGO À INTERNET), PARA PARTICULAR, COM INTENÇÃO ELEITORAL. FATOS COMPROVADOS. JUSTIFICATIVAS NÃO AGASALHADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. CORRETO ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8429/92). SANÇÕES APLICADAS DE FORMA EQUILIBRADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - Os princípios administrativos expressos se constituem nas diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles. 2 - "A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade" (STJ, REsp 880.662/MG).

0013 . Processo/Prot: 0525590-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/249399. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000184 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Apelado: Sebastião Hilario Ferreira e Sua Mulher. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22819. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. SANEPAR. REDE DE ESGOTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RÉUS REVÉIS. INDENIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE DEVE ABATER O VALOR DO DEPÓSITO INICIAL CORRIGIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DOS EXPROPRIADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3365/41, DEVIDOS "A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO". CUMPRIMENTO DO ART. 34 DO DL 3365/41 QUANDO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELOS EXPROPRIADOS. OBRIGAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS DIANTE DA REVELIA DOS RÉUS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0476638-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/290432. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 476638-7 Apelação Civel. Embar-

gante: Clésio Herradon de Souza. Advogado: José Maria Lopes de Souza, Sergio Silvio Avila Pedrotti. Interessado: Município de Floraí. Advogado: José Maria Lopes de Souza, Sergio Silvio Avila Pedrotti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22820. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÃO IMPORTANTE, OBJETO DAS RAZÕES DO APELO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. ADEMAIS, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL ANALISAR TODAS AS TESES DA PARTE, BASTANDO QUE DECIDA FUNDAMENTADAMENTE A QUESTÃO DE FUNDO, COMO OCORREU. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237). 2 - "Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.(...)" (TJPR, ED 158854-7/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 13.2.07, DJ 9.3.07).

0015 . Processo/Prot: 0517262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/209930. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000641 Indenização. Apelante: Erika Pavani Postaue, Arlete Pavani. Advogado: Marlei Pereira dos Reis. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Neandro Lunardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Relator Designado: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22821. Nº Livro: 781. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO. ALEGAÇÃO DE VISIBILIDADE PREJUDICADA PELA ARBORIZAÇÃO LOCAL E PELO DESGASTE DAS PLACAS SINALIZADORAS PELO TEMPO. CULPA, ENTRETANTO, EXCLUSIVA DA VÍTIMA POR DESRESPEITO À PREFERÊNCIA DA DIREITA (ARTS. 29, INCISO III, "C" E 44, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). a) A alegação de pouca visibilidade da sinalização local devido à falta de poda da arborização e ao desgaste das placas sinalizadoras pelo tempo, não exclui a culpa da vítima quando não observadas as regras de trânsito. b) É que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece regra de preferência para passagem do veículo que se aproxima pela direita do condutor (art. 29, inciso III, "c") e de necessidade de prudência próxima aos cruzamentos. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0471982-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/24615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000113 Reparação de Danos. Apelante: Marcio Montoril Prado. Advogado: Marilis de Castro Muller. Apelante: Igi Integração Logística Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Marcio Montoril Prado. Advogado: Marilis de Castro Muller. Apelado: Igi Integração Logística Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Interessado: Fundação Cultural Cassiano Ricardo. Advogado: Marlus da Silva Saldanha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22822. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DA RÉ, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE OBRA DE ARTE NO TRANSPORTE PARA UM EVENTO CULTURAL. 1)- AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACOLHIMENTO APENAS EM CASO DE GARANTIA PRÓPRIA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. 2)- APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM PARTE DO PEDIDO. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRAS DE ARTE QUE DEIXARAM DE CHEGAR A TEMPO DE CONCORRER A PRÊMIOS EM MOSTRA CULTURAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE REALIZADORA DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL SOMENTE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NÃO SÓ PELO VALOR DO CONTRATO (REMESSA E EMBALAGEM), MAS TAMBÉM QUANTO AOS INSUMOS GASTOS PARA CONFECÇÃO DA OBRA DE ARTE. CONCURSO QUE EXIGIA OBRA INÉDITA. IMPRESTABILIDADE DESTA APÓS A OCORRÊNCIA DA MOSTRA. INDENIZAÇÃO AINDA PELA "PERDA DE UMA CHANCE". DOUTRINA DA "PERTE D`UNE CHANCE". ACOLHIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOR COM PROBABILIDADE EFETIVA DE FINDAR O CONCURSO ENTRE OS TRÊS MELHORES TRABALHOS. INDENIZAÇÃO CALCULADA DE ACORDO COM A CHANCE MATEMÁTICA DE ÊXITO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MANUTENÇÃO DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. JUROS E CORREÇÃO TRATADOS DE FORMA CORRETA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. 1- A denunciação da lide se condiciona à existência de garantia própria entre litisdenunciante e litisdenunciado, ou seja, é preciso que o direito de regresso existente entre um e outro seja decorrente de transmissão de direito por disposição legal ou contratual expressa; 2- Ainda que recuperado o bem transportado, comprovada sua imprestabilidade por não ter chegado ao destino a tempo, é devida indenização pelo valor gasto com sua confecção e não só com o que foi gasto com o transporte; 3- Comprovado que o requerente contava com condições reais de lograr êxito em evento futuro a que fora alijado por ato ilícito ou quebra de contrato, a ele é devida indenização pela "perda da chance", calculada com base na probabilidade matemática que dispunha da ocorrência do evento lucrativo.

0017 . Processo/Prot: 0521045-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/233054. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000319 Anulatória. Agravante: José Gonçalves da Silva. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Daniele Garcia Hortolam Bueno. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Weslei Vendruscolo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22823. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REJEITANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. AGRAVANTE (EX-PREFEITO) PRETENDENDO SUSPENDER TAL DECISÃO. TODAVIA, VEDADO AO JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, MÁXIME NO CASO EM QUE NÃO SE VÊ DE PLANO ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DIREITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0518446-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/214937. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000789 Indenização. Agravante: Oséias Dias Galvão. Advogado: Daniele Carvalho da Silva, Pedro Teófilo de Sá. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marisa da Silva Sigulo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22824. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL E MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DO AUTOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ARTIGO 273 DO CPC. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS A MERECER MAIOR ANÁLISE. NÃO CONVENCIMENTO DE PLANO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO "PERICULUM IN MORA". NATUREZA SATISFATIVA DA TUTELA REQUERIDA, A TORNAR DIFÍCIL A REVERSÃO NO FUTURO. ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. APLICABILIDADE À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Falta verossimilhança na alegação do requerente de tutela antecipada, quando as provas carreadas não convencem de plano, demonstrando que devem ser apreciadas em cognição plena, por não possuírem força a dar probabilidade favorável ao direito do autor; 2. O deferimento de tutela antecipada é justificado apenas se o trâmite do processo visualmente puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversão; ou seja, quando não se mostrar cabível a espera do autor pelo término do processo para só então dar-lhe a tutela jurisdicional; 3. O artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, veda a concessão antecipada de tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública, quando venha a esgotar o objeto da ação principal; algo que se interpreta, à luz de precedentes do STJ, no sentido de que está vedada a concessão de tutela antecipada no caso dela ostentar natureza "satisfativa" e demonstrar ser "irreversível ou de difícil reversibilidade" ao ente público.

0019 . Processo/Prot: 0496573-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/128127. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000045 Ação Civil Pública. Agravante: Juvenal Taborda de Miranda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Alexandre Schavaren. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Miguel Bales. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22825. Nº Livro: 781. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DECISÃO "A QUO" DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO CARGO. MEDIDAS DE CAUTELA JUSTIFICADAS NA ESPÉCIE. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO ACERTADA. EVIDÊNCIAS CONCRETAS DE INTERFERÊNCIA DO AGRAVANTE NA COLHEITA DE PROVAS, COM AMEAÇAS E PRESSÃO SOBRE TESTEMUNHAS, SERVIDORES SUBALTERNOS. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO CARGO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO DIANTE DA SOLIDARIEDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO APENAS DA CONTA BANCÁRIA EM QUE O AGRAVANTE RECEBE SALÁRIOS E VERBAS ALIMENTARES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1 - "Não seria razoável exigir que estivessem presentes indícios ou sinais de dilapidação do patrimônio, pois o que se pretende é justamente evitá-la. Importante a atuação preventiva da medida, sob pena de inefetividade" (TJPR - AI 0317507-1). 2 - Em casos como o dos presentes autos, o interesse público em afastar o agente - em tese - improbo, deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo, especialmente quando há evidências concretas de utilização do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e às investigações dos fatos denunciados. 3 - Apenas a conta bancária em que o agravante recebe salários e verbas alimentares é que merece liberação da indisponibilidade de bens.

0020 . Processo/Prot: 0488185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/92272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000272 Ordinária. Agravante: Reinaldo Afonso Pereira. Advogado: Celso Hilgert Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22826. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVAS A IRREGULARIDADES HAVIDAS NA GESTÃO ADMINISTRATIVA REFERENTES AO PERÍODO DE 1997/2000. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PARENTE E NO ACORDO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão de primeira instância ora recorrida não está carente de fundamentação, pois embora sucinta, o juízo a quo expôs os motivos pelos quais entende não ser caso de concessão da antecipação de tutela pretendida. As matérias relativas à regularidade da nomeação de servidora pública estadual em cargo em comissão municipal e ao acordo judicial referente ao pagamento de indenização por morte decorrente de acidente automobilístico dependem de dilação probatória. Não há falar em cerceamento de defesa no processamento e julgamento realizado pela Corte de Contas, pois em cognição sumária, da documentação carreada aos autos, não se constata a ocorrência de tal vício. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Quanto à tese de que houve usurpação de competência pelo Tribunal de Contas em virtude da existência de decisão judicial transitada em julgado em relação ao acordo indenizatório, trata-se de questão que depende de prévia apreciação em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Além do que, a princípio, não há ofensa a coisa julgada, pois o Tribunal de Contas não está rescindindo o acordo judicial celebrado, mas apenas está determinando que o agravante restitua os valores objeto do pagamento, pois este, em tese, não observou as disposições legais relativas a precatório.

0021 . Processo/Prot: 0532640-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/277274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00051435 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Edson Ribeiro. Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22827. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos acima definidos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL - ALEGADA INCAPACIDADE MORAL PARA O CARGO - REGISTRO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DO FEITO - FATO QUE NÃO CARACTERIZA A SUA INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME.

0022 . Processo/Prot: 0519293-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001052 Indenização. Apelante: Hilda de Pádua. Advogado: Edson Luiz Guedes de Brito, Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Regiane de Oliveira Andreola. Apelado: Hilda de Pádua. Advogado: Edson Luiz Guedes de Brito, Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22828. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora e dar provimento parcial ao recurso do Município, nos termos definidos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA AO DESCER DE ÔNIBUS - FRATURA DO PÉ - BURACO NA CALÇADA - CAUSA DO ACIDENTE - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - VALOR FIXADO MANTIDO, MAS EM VALOR CERTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA READEQUADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - REDUÇÃO DETERMINADA - SUCUMBÊNICA RECÍPROCA RECONHECIDA - APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0540023-5/01 Agravo

. Protocolo: 2008/333966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 540023-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Marcos Alberto Sant'anna Betilli, Fernando Abbagge Benghi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 22829. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos acima definidos. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO INCOMPLETA DO INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO INSUFICIENTE - FALTA NÃO SUPRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0537743-7/01 Agravo

. Protocolo: 2008/330415. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 537743-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Algacir Bortolato, Apparicio Pereira Bexiga, Elizeu Dantas de Oliveira, João Fernandes Reche, Vitória Perez Zurita. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 22830. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos acima definidos. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - INVOCADA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO - ALEGAÇÃO DE QUE A TESE SUSTENTADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOUTRINA - ARGUMENTO INCONSISTENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - HIPÓTESE PREVISTA NA LEI - ART. 557, 'CAPUT' - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0519238-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/223761. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000327 Indenização. Apelante: Município de Jesuítas. Advogado: Anderson Alves dos Santos. Apelado: André Renato Casado Valesi, Ivai Gomes de Lima. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22831. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LICITAÇÃO PARA REFORMA EM ESCOLAS - ALEGADO SUPERFATURAMENTO - PROVAS INSUFICIENTES - CONDUTA LESIVA E DANO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0423218-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/317168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 423218-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda, Rio Ártico Administra-

ção de Bens e Participação Societária Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Guilherme Mussi, Alberto Ivan Zakidalski, Faurlin Narezi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 22832. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos acima definidos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO SOBRE PEDIDO ALTERNATIVO - TEMA ABORDADO NO ACÓRDÃO - DEFEITO INOCORRENTE - REJEIÇÃO.

0027 . Processo/Prot: 0352697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/98921. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000646 Ação Civil Pública. Agravante: Fuchs do Brasil Ltda. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, João Hortmann. Agravado: Associação dos Moradores do Jardim Cristal e Jardim Marambaia. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, Adilson Luis Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22833. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ALTA CONCENTRAÇÃO TÓXICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Afastada, em cognição sumária, as preliminares de ilegitimidade passiva da agravante e de ausência de interesse processual, em razão da necessidade de maior dilação probatória. O art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de maneira abrangente, a fim de garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, preservando o Princípio do Devido Processo Legal, sendo oponíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. A decisão recorrida não merece reparo quanto à produção da prova pericial, tendo em vista o disposto no art. 431-B, do Código de Processo Civil, ainda mais que o juízo a quo fixou os pontos controvertidos (legitimidade para figurar no pólo passivo e responsabilidade pelos danos causados), sendo que a perícia se dará objetivando esclarecer respectivos aspectos.

0028 . Processo/Prot: 0532662-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/278196. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000489 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ilma Joana Poli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22834. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E COM O MUNICÍPIO E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, da Constituição Federal). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União e do Município para a composição do pólo passivo da lide, nem em incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Não há falar em violação ao princípio da reserva do possível (lesão a ordem econômica), tendo em vista que os direitos à saúde e à vida são indispensáveis e de aplicação imediata, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Reexame necessário não conhecido, haja vista o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0029 . Processo/Prot: 0499777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/143989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00042016 Ordinária. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale. Apelado: Thereza Moraes de Paula, Everaldo Alves de Paula, Germano de Paula, Mauro de Paula, Cláudio Alves de Paula, Felipe Alves de Paula. Advogado: Mario Gregorio Barz Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22835. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADO. ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL ESCORREITA. DEDUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 15-B, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O valor da indenização na hipótese de constituição de servidão administrativa deve ser fixado em importância que seja apta a indenizar o proprietário de todos os prejuízos sofridos em relação ao imóvel em seu todo e não apenas em relação à faixa do bem objeto da servidão. Escorreita a sentença ao adotar como valor do metro quadrado o montante apurado no laudo pericial judicial, pois este se fundamentou em critérios técnicos e coerentes. Deve ser deduzido do montante da condenação, o valor anteriormente depositado. O termo inicial dos juros moratórios será o dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao ano em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41.

0030 . Processo/Prot: 0499258-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/330476. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 499258-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Arnaldo Verzolla. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22836. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE ARTIGO POR ARTIGO E EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não há necessidade de ser rebatido, no acórdão, artigo por artigo ou todas as questões suscitadas pelas partes, quando o Relator encontrou motivos suficientes para fundar a decisão, não havendo assim falar em omissão.

0031 . Processo/Prot: 0521150-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/230668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000762 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Ivete Veronica Scariot. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22837. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DEVIDAS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRAZO FIXADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. VALOR DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DEMASIADAMENTE ALTO. REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Tendo em vista que a relação existente entre a instituição financeira e a agravada é relação de consumo, o consumidor tem direito a ter acesso às informações e documentos a ele pertinentes, ainda mais que os extratos bancários são documentos comuns. O prazo fixado para a exibição dos documentos mostra-se razoável ante o fato da instituição financeira possuir uma estrutura de evidente qualidade, dotada de sistema de arquivos informatizado, bem como pelo número de extratos bancários a serem exibidos não ser de grande monta. Ainda que não haja critérios objetivos previstos em lei para se proceder ao arbitramento da multa diária, a sua fixação deve ser pautada pelo bom senso, buscando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade, atendendo concomitantemente ao caráter inibitório (preventivo) que possui, bem como ao princípio que veda o enriquecimento indevido, motivo pelo qual a multa diária fixada deve ser reduzida.

0032 . Processo/Prot: 0538385-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/327383. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 538385-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Tie Takahashi. Advogado: Marisa Setsuko Kobayashi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22838. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de agravo, haja vista que as razões recursais não atacaram, especificamente, os fundamentos da decisão monocrática. Para se considerar prequestionada a matéria, basta que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais.

0033 . Processo/Prot: 0537601-4/01 Agravo

. Protocolo: 2008/327389. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 537601-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Ricardo Alvarez Vianna. Advogado: Rebeca Marchezoni Alho da Silva, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22839. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de agravo, haja vista que as razões recursais não atacaram, especificamente, os fundamentos da decisão monocrática. Para se considerar pré-questionada a matéria, basta que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais.

0034 . Processo/Prot: 0370019-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/59767. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 370019-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Japira. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Paula Cristina Gimenes Teodoro. Embargado: Naiá Cleto Faria Souto. Advogado: Marcio Justen de Oliveira, João Eurico Koerner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Loyola Vieira. Nº Acórdão: 22840. Nº Livro: 781. Julgado em: 22/09/2008

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA - ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE E CLARO E PRECISO AO ANALISAR AS TESES TRAZIDAS PELAS PARTES - EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0146975-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/237676. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 146975-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, José Eugênio Collares Maia, Maria Gorete Pereira Gomes Camara, Romão Cândido da Silva. Embargado: Petrocaravelle Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Paulo José Gozzo, Irineu Norberto de Mello Gozzo, Gisele Cristina Mendonça. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Salvatore Antonio Astuti. Nº Acórdão: 22841. Nº Livro: 781. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. Inocorrente a omissão suscitada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, mesmo que para fins de pré-questionamento.

0036 . Processo/Prot: 0519283-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00045871 Indenização. Apelante: Pedro Olinto Schleder do Carmo. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Juliana de Barros Bley, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22842. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar provimento parcial à apelação, para afastar a preliminar de prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima definidos. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ALEGADOS DANOS MORAIS - DIVERSOS FATOS GERADORES - DISPENSA ILEGAL, DIREITO À REINTEGRAÇÃO E RECEBIMENTO DOS VALORES DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DECIDIDOS PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, RECONHECIDA NA SENTENÇA, NÃO CONFIGURADA - REINTEGRAÇÃO INCORRETA POSTERIORMENTE CORRIGIDA - PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS E HUMILHAÇÕES - PROVA PRECÁRIA - DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, DANOS E CONSTRANGIMENTO MORAL NÃO EVIDENCIADOS - DECISÃO MANTIDA COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS - RECURSO PROVIDO, EM PARTE, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Hauly Camargo	016	0457180-4/01
Alexandre Postiglione Bührer	020	0522136-9
André Henrique Domingos	023	0485738-1
André Luiz de Oliveira Almeida	013	0482962-5
Antônio Carlos de Andrade Vianna	016	0457180-4/01
Antônio Moris Cury	027	0504603-7/03
Arnaldo Faivro Busato Filho	001	0488904-7
Audrey Silva Kyt	003	0484787-0/01
	004	0484787-0/02
Bianca Pizzatto	011	0514221-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0540922-3
	024	0535173-7/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	013	0482962-5
Carlos Augusto Garcia	025	0525024-6
Carlos Dorigon	002	0505671-9
Carlos Erminio Allievi	010	0508225-9/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0514221-8
	020	0522136-9
	021	0479316-8
	023	0485738-1
Carolina Kuwer Bündchen	013	0482962-5
César Bessa	022	0505576-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	012	0353238-7
Cristiano José Baratto	018	0516238-1
Cristina de Lima Assaf	022	0505576-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	010	0508225-9/01
Dely Dias das Neves	022	0505576-9
Desiree Lobo Muniz Santos Gomes	022	0505576-9
Divangela Précoma M. Kuligowski	024	0535173-7/01
Djalma Antônio Müller Garcia	027	0504603-7/03
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	003	0484787-0/01
	004	0484787-0/02
Ernani Ferreira do Rosário	011	0514221-8
Estevão Busato	018	0516238-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	011	0514221-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0540922-3
	024	0535173-7/01
Flavio Pereira Teixeira	005	0540922-3
Francisco Gonçalves Andreoli	025	0525024-6
Geraldine Karin Liechocki	007	0522989-0
Janaína de Souza Monteiro	023	0485738-1
João dos Santos Gomes Filho	022	0505576-9
José Carlos Gomes de Souza	017	0444012-6/01
José Ronaldo Carvalho Saddi	008	0519714-8
Katia Naomi Yamada	022	0505576-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0539420-7
	009	0514512-4/01
Leila Cuéllar	021	0479316-8
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0539420-7
Lissandra Regina Reckziegel	018	0516238-1
Lucia Maria Beloni Correa Dias	014	0521940-9/01
	026	0528543-8
Luis Henrique Braga Madalena	019	0531582-0/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	0485738-1
Luiz Guilherme Muller Prado	027	0504603-7/03
Marcia Regina Lopes da Costa	022	0505576-9
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	013	0482962-5
Mariluz Capeleto	024	0535173-7/01
Maurício Antônio P. Adamowski	019	0531582-0/01
Maurício José Morato de Toledo	022	0505576-9
Moacir Alves de Almeida	007	0522989-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	026	0528543-8
Nivaldo Gotti	022	0505576-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	027	0504603-7/03
Oswaldo Americo de Souza Junior	022	0505576-9
Patrícia Strobel Piazzeta	026	0528543-8
Paula Schmitz de S. d. Barros	015	0527470-6
Paulo Leonardo Roman	014	0521940-9/01
	026	0528543-8
Paulo Roberto Jensen	008	0519714-8
Plínio Luiz Bonança	021	0479316-8
Rafael Junior Soares	022	0505576-9
Renata Caroline Talevi da Costa	006	0539420-7
	009	0514512-4/01
Renato Baleroni	002	0505671-9
Ricardo Graciolli Cordeiro	025	0525024-6
Rivaldo Ribeiro	009	0514512-4/01
Roberto Carlos Bueno	006	0539420-7
Rodrigo José Mendes Antunes	022	0505576-9
Ronaldo Gomes Neves	022	0505576-9
Sara Mendes	016	0457180-4/01
Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias	014	0521940-9/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	005	0540922-3
	024	0535173-7/01
Ulices Pizzatto	011	0514221-8
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0514221-8
	021	0479316-8
	023	0485738-1
Vinicius Carvalho Fernandes	022	0505576-9
Walter Barbosa Bittar	022	0505576-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0488904-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/97043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026681 Ação Civil Pública. Agravante: Helcio Piassetta. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Samir Skandar, Araci de Mattos Leite, Celso Pereira da Silva, Percival Abel Fromholtz, João Luiz Vianna Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22843. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA O ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: 1) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO HÁ TRÊS (03) ANOS. FASE INSTRUTÓRIA NÃO INICIADA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA MEDIDA. Persistindo o afastamento cautelar do servidor há mais de três anos sem que sequer tenha sido iniciada a fase instrutória do processo, demora atribuída à própria Justiça, é abusiva a manutenção da medida sem que se demonstre, com base em fatos concretos e contemporâneos, a necessidade da continuação dela. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0505671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/165970. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000118 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Ferreira dos Santos. Advogado: Renato Baleroni. Apelado: Wilson Felipe Cruvinel, Jane Ferrari Marques. Advogado: Carlos Dorigon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22844. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS PÚBLICAS ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS EMPENHOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS. a) Não houve apropriação de dinheiro público pelos Apelados, sendo que o agente público prestava serviços ao Município, realizando, para tanto, despesas com viagens, hospedagens e alimentações, obtendo, posteriormente, o reembolso dessas despesas, o que não caracteriza improbidade administrativa. b) Ademais, os pagamentos efetuados pelo Município respeitaram o ordenamento jurídico, porquanto as despesas públicas foram realizadas com os respectivos empenhos e as notas fiscais, referentes aos serviços prestados para o Município e em prol do interesse público. c) A interpretação corrente da Lei nº 8.429/92, tem concluído que a conduta que revela a improbidade administrativa ultrapassa o limite da simples irregularidade do ato, evidenciando a má-fé e desonestidade do administrador, porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ofendendo-se os princípios da proporcionalidade e do bom senso. d) Logo, mesmo que tenha havido irregularidades nas despesas públicas, não assumem contornos de improbidade administrativa como pretende o Ministério Público, porquanto as irregularidades só caracterizam improbidade quando a conduta fere os princípios constitucionais da Administração Pública somados pela má-fé do administrador. e) No caso, não restou provado que os atos praticados pelos Apelados originaram de desonestidade, corrupção ou fraude, não podendo configurar improbidade administrativa. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0484787-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/270599. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 484787-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Audrey Silva Kyt. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22845. Nº Livro: 782. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. DIREITO INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE. SUBSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESTADUAIS RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. a) Considerando que a constitucionalidade dos dispositivos legais invocados pelo Embargante já foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, descabe ao órgão fracionário qualquer incursão nesta seara. Ademais, a fundamentação do Acórdão embargado não se assenta em suposta inconstitucionalidade das referidas disposições legais. b) O Ministério Público não tem direito a perceber honorários advocatícios se, na condição de substituto processual de pessoa carente de recursos financeiros, ajuíza ação ordinária contra o Estado do Paraná, fazendo as vezes da Defensoria Pública. É que a Defensoria "é um órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar como credora de honorários advocatícios sucumbenciais em litígio contra o próprio Estado." (Resp 688552/RS). 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0484787-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/290682. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 484787-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Elpidio Rodrigues Garcia Junior. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22846. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Câmara não está obrigada a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados no Acórdão tenham sido suficientes para embasar a decisão que, reconhecendo ser estatal o dever de defesa da saúde, indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio com a União Federal, bastando figurar no pólo passivo da demanda, apenas um dos entes de composição do SUS (União, Estados e Municípios). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. b) Ausente a alegada omissão, não merecem acolhida os declaratórios. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0540922-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/314006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000250 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Iracema Zela Dias, Harminio Luiz de Carvalho, Claudio Antonio dos Reis, Sebastião de Oliveira, Mercedes Gibin dos Reis (maior de 60 anos), Antonio Berthi (maior de 60 anos), Hercilio Adail Knupp, Estácio dos Santos (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva, Braz Teixeira Alexandre (maior de 60 anos), Darcy Vasques de Sousa, Filinto Pedro Rodrigues (maior de 60 anos), Bernardino Domingos (maior de 60 anos), Antonio Batista, Paulo Senxexem (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22847. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO ARBITRADOS PARA PRONTO PAGAMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO (10%). a) O § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não veda que os honorários de advogado sejam fixados em percentual, tampouco que o valor da causa seja adotado como base de cálculo ressaltando, apenas, que serão arbitrados "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior". b) Na execução individual de sentença coletiva, a preparação prévia feita pelo Advogado, com a reunião e análise de documentos - mormente no caso de demandas ajuizadas em litisconsórcio -, "o trabalho efetivamente realizado e o tempo exigido para o seu serviço" (art. 20, § 3º, "c", do CPC) não se referem apenas aos trabalhos realizados a partir da inicial, mas também compreende a boa elaboração dela, o que também deve ser considerado quando da fixação da verba honorária. c) Por este prisma, a verba honorária arbitrada em 8% sobre o valor da execução ajuizada por 15 (quinze) poupadores em litisconsórcio, não é exacerbada. 2) AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0539420-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/309223. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000099 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Tiofilo Laurindo Cantero Gimenez, Aparecida Cleunice Chicarelli Cantero. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22848. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. ALCANCE DO TÍTULO E LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. a) A ação coletiva proposta por Associação legitimada, na defesa de interesses individuais homogêneos, submete ao Poder Judiciário uma relação jurídica base e, ao julgá-la, reconhece o direito que advém dela e que atinge a todos os que se enquadrem na mesma situação; em outras palavras, a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. b) Como os Exeqüentes comprovaram ser, de fato, titulares de conta poupança junto ao Banco Itaú S/A, no período abrangido pela decisão coletiva, restam legitimados à Execução do julgado. c) Não houve excesso de execução, porquanto foi fixada corretamente a incidência dos juros de mora a partir da citação. d) No cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0522989-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/237932. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000450 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Câmara Municipal de Quatiguá, Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá. Advogado: Geraldine Karin Liechocki. Apelado: Ariovaldo Robles. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22849. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ai recurso e reformar a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR COM BASE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OBSERVÂNCIA DAS SUAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. a) As normas que se aplicam ao Processo Administrativo instaurado contra o Vereador para apuração de infração político-administrativa são as do Decreto-Lei nº 201/67, não incidindo a legislação municipal. b) A decisão recebendo a Representação oferecida contra o Vereador por suposta infração político-administrativa foi proferida por votação nominal, conforme previsto no art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. c) Não restou devidamente comprovado no presente Mandado de Segurança (que pressupõe direito líquido e certo) a alegação de que a constituição da Comissão Processante se deu por indicação e não por sorteio, havendo prova documental de que a escolha dos Membros da Comissão foi por sorteio. d) Por tais razões, não se vislumbra qualquer nulidade no Procedimento instaurado pela Câmara Municipal contra o Apelado por suposta prática de infração político-administrativa, inexistindo violação a direito líquido e certo. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0519714-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/224903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031750 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Poppy Hotel Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22850. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: 1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O ato de cassação de Alvará de Localização e Funcionamento não se revela, em princípio, abusivo ou ilegal, se praticado em conformidade com a lei que regula a matéria (art. 197, Lei 11095/04), e se não existem, ademais, indícios da falta de observância do princípio do devido processo legal, com as devidas notificações das irregularidades praticadas reincidentemente e oportunidade de defesa. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO; REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0514512-4/01 Agravo

. Protocolo: 2008/327378. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 514512-4 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Quirino da Rosa (maior de 60 anos), Carmen Martins, Luzia Aparecida Moreno da Rosa (maior de 60 anos), Mariza Dias dos Santos Pichelli (maior de 60 anos), Nelson Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos), Josefa Moia da Cruz, Thereza Abrão (maior de 60 anos). Advogado: Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22851. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. Os argumentos formulados pelo Banco Itaú S/A na Apelação e reiterados no presente Agravo Interno não merecem acolhidos, porquanto manifestamente contrários à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0508225-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/311186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 508225-9 Apelação Civel. Embargante: Clayton Nelson Witt Colombelli. Advogado: Carlos Erminio Allievi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22852. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os vícios de omissão e contradição e, estes decorrentes da interpretação que os Embargantes pretendem seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0011 . Processo/Prot: 0514221-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/196841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000636 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Egon Hoppe, Clecio Marcarello. Advogado: Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Interessado: Comandante da 19ª Bpmcpi, Sr Coronel Onorio Simão Carneiro, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Sr Nemésio Xavier França Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22853. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. a) Os atos administrativos devem ser motivados, expondo-se claramente os fatos e os fundamentos jurídicos que os justificam, sob pena de nulidade. b) A transferência dos Policiais Militares "por interesse do serviço" não é justificativa suficiente para motivar o ato administrativo, existindo ofensa ao princípio da motivação. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0353238-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/63982. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001286 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor de Gerenciamento Em Saúde da Secretaria do Estado da Saúde do Paraná, Antonio Carlos Bruno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Nº Acórdão: 22854. Nº Livro: 782. Julgado em: 16/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADEFOVIR 10 MG. CUSTO MENSAL MÉDIO DE R$401,11. II. - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III. - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM. CITAÇÃO DA UNIÃO DISPENSÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 23, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IV. - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISADA O FORNECIMENTO DE OUTRO MEDICAMENTO. V. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CARACTERIZADA. É FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO, GARANTIR O CUMPRIMENTO DO PROGRAMA CONSTITUCIONAL. VI. - O PRINCÍPIO DA "RESERVA DO POSSÍVEL" NÃO SE APLICA QUANDO ESTÁ EM JOGO O DIREITO À SOBREVIVÊNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO DE TRATA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM O CUSTO MÉDIO CITADO. VII. - O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE UM DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL QUE DECORRE DO DIREITO À VIDA. ART. 5º E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIII. - DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE COMPROVA COM RELATÓRIOS MÉDICOS, SENDO IRRELEVANTE TRATAR-SE DE MÉDICO PARTICULAR. IX. - DILAÇÃO PROBATÓRIO DISPENSÁVEL. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR O MÉDICO NA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO. X. - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0482962-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2008/73115. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000003 Processo de Concurso. Impetrante: Euzeni Nunes. Advogado: André Luiz de Oliveira Almeida, Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para O Cargo de Contador Partidor Distribuidor Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Medianeira. Litis Passivo: Carlos Alberto Pagani. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22855. Nº Livro: 782. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE

TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DE COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PARA O CARGO DE CONTADOR E ANEXOS. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS E REAVALIAÇÃO DOS TÍTULOS DETERMINADAS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOVO PROCEDIMENTO REGULAR POR PARTE DA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS OBJETIVOS OBSERVADOS. FUNDAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES. PROVA DE TÍTULOS. PONTOS PARA APROVAÇÕES EM CONCURSOS ANTERIORES, CONCEDIDOS DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONCURSO JÁ HOMOLOGADO APÓS A IMPETRAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SEGURANÇA DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0521940-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/287585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 521940-9 Medida Cautelar. Agravante: Cone Sul Consultoria e Treinamento Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Agravado: Instituto São Cristóvão Isc. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22856. Nº Livro: 782. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE ACOLHEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA RECEBER E PROCESSAR MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFORMISMO DA PARTE, QUE PROVOCOU O TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA, PORTANTO, DO EFEITO PRECLUSIVO, QUER PARA A PARTE, QUER PARA O RELATOR. MÉRITO. CABIMENTO TAMBÉM DE MEDIDA CAUTELAR (NÃO SÓ AGRAVO DE INSTRUMENTO) PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO À APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINA. LIMINAR MANTIDA NA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0527470-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/260625. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000315 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22857. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO do ESTADO DO PARANÁ e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário apenas para no que se refere à sucumbência, carregando-a ao Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA ENDÓCRINA MÚLTIPLA TIPO II) - ATO ABUSIVO E ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À VIDA E À SAÚDE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AGIR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM DEFESA DE PESSOA CARENTE - ESTADO DO PARANÁ - PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FACE DO DECRETO ESTADUAL N° 284/07 - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DIREITO FUNDAMENTAL A SER ASSEGURADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA - DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ADEQUAR A SUCUMBÊNCIA. 1 - "À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da república, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)" (STJ - AGRESP 200601317493 - (855787 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 27.11.2006 - p. 258). 2 - "(...) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais.(...)" (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0388698-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unanime - J. 14.08.2007).

0016 . Processo/Prot: 0457180-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/293437. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 457180-4 Apelação Civel. Embargante: Adevilson Lourenço de Gouveia. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Sara Mendes. Embargado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22858. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

1684DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NENHUMA INTERNA AO JULGADO, SENÃO EM FACE DE ENTENDIMENTO DO APELANTE. MERO INCONFORMISMO. SUPOSTAS DECISÕES CONFLITANTES NA CORTE QUE NÃO INQUINAM O JULGADO. DECLARATÓRIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TESES ABORDADAS NO ACÓRDÃO DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ATENDIMENTO. QUESTÕES DE DIREITO TODAS PRESENTES NO "DECISUM". CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO SE VEICULAM POR RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. INCABÍVEL O PREQUESTIONAMENTO DE FATO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam a curar divergência entre julgados da mesma ou de outras Cortes, pois não se confundem com Embargos de Divergência ou Incidente de Uniformização de Jurisprudência; e nem a reviver temas por mero inconformismo do embargante, sob pena de se ter um triplo grau de jurisdição nos declaratórios, algo incabível; 2. Devidamente fundamentado o acórdão, não há omissão quanto a tese não abordada expressamente, se evidenciada sua negação pelo todo do julgado; 3. Não há preqüestionamento de matéria de fato, pois os recursos especial e extraordinário devem veicular apenas matéria de direito (questão federal ou constitucional).

0017 . Processo/Prot: 0444012-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/215225. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 444012-6 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Alvarino Faccin, Anonino Martins Fontinhas, Jovelino Martins Fontinhas. Advogado: José Carlos Gomes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22859. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO FUNDAMENTADA A RESPEITO DO PONTO INDICADO PELA PARTE. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA CÂMARA DIANTE DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. TODAVIA, QUESTÃO ENFOCADA SOB OUTRO ÂNGULO, E NÃO SENDO CASO ANÁLOGO, POIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS EXISTE LEI PRÓPRIA ESPECIAL (AÇÃO CIVIL PÚBLICA). PREQÜESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. MATÉRIAS ABORDADAS NO "DECISUM". EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0516238-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/215724. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001027 Cobrança. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Cristiano José Baratto. Apelado: Melquiades Protes Cardoso. Advogado: Lissandra Regina Reckziegel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Nº Acórdão: 22860. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITOS LABORAIS. FÉRIAS E HORAS EXTRAS. ESCALA 12 X 36 HORAS. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL. INSURGÊNCIA QUANTO À PROVA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE ESCORREITA PELO JUÍZO 'A QUO'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PARA TRÁS. JUROS DE MORA DEVIDOS À BASE DE 0,5% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. LEI Nº 9494/97. PRECEDENTES DA CORTE. AJUSTE DA SENTENÇA APENAS NESSE PONTO. APELO PROVIDO EM PARTE. "Nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, os juros moratórios aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ficaram limitados a meio por cento ao mês (0,5% a m) e seis por cento ao ano (6% a a), contados a partir da citação. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0455422-9 - J. 30.09.2008).

0019 . Processo/Prot: 0531582-0/01 Agravo

. Protocolo: 2008/294999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 531582-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Henrique Martins. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Luis Henrique Braga Madalena. Agravado: Presidente da Comissão de Promoção de Praças. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22861. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE 1º GRAU QUE DETERMINA TÃO SOMENTE A EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. TODAVIA, DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA, ESCUDADA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS RECURSAIS DESACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª. ed., verbete 504:2).

0020 . Processo/Prot: 0522136-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/235538. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000574 Nulidade. Agravante: Clodoaldo Alves Carneiro. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22862. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. 3ª FASE. TESTE FÍSICO. REPROVAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA, COM TUTELA ANTECIPADA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO CANDIDATO. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO EXIGÍVEL SOMENTE 50% DE APROVEITAMENTO NOS TESTES FÍSICOS, COMO OCORRE COM A 1ª FASE DO CERTAME (POR ANALOGIA). TODAVIA, AUSÊNCIA DE AMPARO NO EDITAL QUANTO A ESSA INTERPRETAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO DIREITO. TUTELA ANTECIPADA CORRETAMENTE INDEFERIDA NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0479316-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/57610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000150 Mandado de Segurança. Agravante: Orasil Gomes de Moraes Filho. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22863. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR NEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, COM SITUAÇÃO 'SUB JUDICE'. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO DE 2ª PARA 1ª CLASSE, APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI 1533/51, PRESENTES. DECISÃO 'A QUO' REFORMADA. PRECEDENTE DA CÂMARA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO. 1 - O fato do soldado da PMPR estar "sub judice" quanto ao concurso prestado, não o impede de ser promovido da 2ª para a 1ª classe, após conclusão regular do curso de formação. 2 - A manutenção indefinida do impetrante na 2ª classe implicaria restringir o alcance da liminar lhe deferida, a qual deve ser integralmente cumprida, assegurando-lhe o prosseguimento nas mesmas condições dos demais aprovados no certame, até que se dê o julgamento em definitivo de sua situação jurídica.

0022 . Processo/Prot: 0505576-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/168780. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000434 Ação Civil Pública. Agravante: Flávio Anselmo Vedoato. Advogado: João dos Santos Gomes Filho, Desiree Lobo Muniz Santos Gomes, Marcia Regina Lopes da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Interessado: Renato Silvestre Araújo. Advogado: Nivaldo Gotti. Interessado: Julio Cesar de Lima Ramagnolli. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Sidney Osmundo de Souza. Advogado: Dely Dias das Neves. Interessado: Gláudio Renato de Lima. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Interessado: Luiz Carlos Tamarozzi. Advogado: Oswaldo Americo de Souza Junior. Interessado: Osvaldo Bergamim Sobrinho. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf, Katia Naomi Yamada. Interessado: Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22864. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTOS DA MEDIDA QUE NÃO SE SUSTENTAM. REQUISITO INDISPENSÁVEL DE PROVA OU FORTE INDÍCIO DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE (PARALELAMENTE AO PROCESSO PENAL) COM UMA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA (NA IMPROBIDADE). TEMOR DE QUE O RÉU CONTINUE A PRATICAR ATOS DE IMPROBIDADE QUE NÃO SE SUBSUME A MOTIVO LEGAL PARA O AFASTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. MERA POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DE EVENTUAIS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. CASSAÇÃO DA MEDIDA. 1 - Em se cogitando tão somente de mero temor da continuidade dos atos supostamente praticados pelo vereador-réu, não se justifica o seu afastamento cautelar das funções, máxime tratando-se de membro do Poder Legislativo, pois isto se assemelharia a uma espécie de "garantia da ordem pública" na improbidade, hipótese não prevista na Lei. 2 - Alegações genéricas de mera possibilidade de intimidação de eventuais testemunhas, são insuficientes a demonstrar a necessidade real do afastamento do parlamentar do seu cargo eletivo. 3 - "Suspender mandato eletivo, sem prova constituída de que o acusado opõe dificuldade à coleta de prova é adotar, ilegalmente, tutela punitiva" (STJ, MC 7325/AL).

0023 . Processo/Prot: 0485738-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/79759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000256 Ordinária. Agravante: Isaías Fernandes Machado. Advogado: André Henrique Domingos, Janaína de Souza Monteiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22865. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. REPROVAÇÃO EM TESTE FÍSICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. TODAVIA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONFERIR VEROSSIMILHANÇA AO ALEGADO (ART. 273, CPC), NO TOCANTE ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO EXAME INQUINADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONFRONTO COM DECLARAÇÕES TIRADAS DE DOCUMENTO PARTICULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A REGULAR INSTRUÇÃO DA CAUSA. DECISÃO "A QUO" MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC). 2- "Nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela jurisdicional" (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9).

0024 . Processo/Prot: 0535173-7/01 Agravo

. Protocolo: 2008/318630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 535173-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antônio José Portes Junior, Sônia das Graças Precoma Portes, Cleverson Trajano Precoma Portes, Cleyton Precoma Portes, Cassiana Précoma Portes, Espólio de Olivia Guimarães de Oliveira. Advogado: Divangela Précoma Moreira Kuligowski, Mariluz Capeleto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22866. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO INTERNO nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO INTERNO (Art. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE TER HAVIDO EQUÍVOCO QUANTO AO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA AO RECONHECER A PRECLUSÃO PARA O AGRAVANTE RECLAMAR DOS HONORÁRIOS, QUANDO NÃO RECORREU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0525024-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/248351. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000001 Ação de Improbidade. Agravante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli, Ricardo Graciolli Cordeiro. Agravado: Município de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22867. Nº Livro: 782. Jul-

gado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DETERMINANDO PAGAMENTO DE DESPESAS DE PERÍCIA. TODAVIA, RÉU QUE É EX-PREFEITO DE RONCADOR E TEM CONTRA SI DEZENAS DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, MOVIDAS PELO MUNICÍPIO. RENDAS ATUAIS DO RÉU (EMBORA MÉDICO) QUE NÃO COMPORTAM O PAGAMENTO DE TODAS AS PERÍCIAS E CUSTAS DOS PROCESSOS. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO AGRAVANTE, VISTA COMO UM TODO. PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, A BEM DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA DO AGRAVANTE NOS FEITOS EM QUE É DEMANDADO. AGRAVO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0528543-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/265296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032359 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto São Cristóvão. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Cone Sul Consultoria e Treinamento Ltda. Advogado: Paulo Leonardo Roman. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22868. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito em sede de reexame necessário, prejudicada a análise das apelações, nos termos acima definidos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PERMISSÃO PARA MINISTRAR CURSOS ESPECIALIZADOS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - MÉRITO - IMPETRAÇÃO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CADASTRADA - CADASTRAMENTO DE OUTRA EMPRESA QUE NÃO A AFETA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES PREJUDICADAS.

0027 . Processo/Prot: 0504603-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/306401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 504603-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Embargado: Art Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda Me. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Nº Acórdão: 22869. Nº Livro: 782. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM INTENTO PREQUESTIONADOR DE DISPOSITIVOS LEGAIS VÁRIOS. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO NO JULGADO, POIS O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A CITAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE. MATÉRIAS RELEVANTES ABORDADAS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - "A simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de preqüestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC, e não a mera pretensão de ver Emitido pronunciamento jurisdicional sobre dispositivos constitucionais e legais outros" (TRF 2ª R. - AC 2003.51.01.001604-0 - DJU 24.07.2006 - p. 138). 2 - "A ausência de prequestionamento explícito (ou numerário) não prejudica o exame do recurso especial quando a Corte de origem houver emitido, ainda que implicitamente, juízo de valor acerca da matéria sub judice" (STJ, REsp 946.015/RS, j. 24/04/2008).

I Divisão de Processo Cível Emitido em 10/12/2008
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11290

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar Laurides Anziliero Filho	005	0521133-4
Ângela Andrea Horbatiuk	005	0521133-4
Antonio Dilson Pereira	007	0498564-6
Aristeu Rogério de Andrade Junior	001	0165747-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0524949-4
Carlos Henrique Schiefer	006	0485012-2
Daniele Cristina U. Bittencourt	006	0485012-2
Edivaldo Aparecido de Jesus	009	0533642-9
Eroulths Cortiano Junior	008	0536778-6
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	004	0524949-4
Fernando Rocha Filho	011	0524513-4/02
Generoso Horning Martins	008	0536778-6
Herick Mardegan	006	0485012-2
James José Marins de Souza	011	0524513-4/02
Juliana Barbar de C. Antunes	004	0524949-4
Laércio Fondazzi	006	0485012-2
Leonardo da Costa	004	0524949-4
Luis Renato Carvalho Pinto	005	0521133-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0524949-4
Marcelo Marco Bertoldi	011	0524513-4/02
Marcione Pereira dos Santos	006	0485012-2
Maria Angela Barbosa da Silva	010	0533694-3
Martim Francisco Ribas	005	0521133-4
Mauricio Melo Luize	010	0533694-3
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	002	0537640-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0527704-7
Sandra Maria Vicentin	010	0533694-3
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0524513-4/02
Thaisa Jansen Pereira	005	0521133-4
Thiago Antonio de Lemos Almeida	005	0521133-4
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0524949-4
	011	0524513-4/02
Vanessa Tavares Lois	011	0524513-4/02
Wilson Bokorny Fernandes	001	0165747-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0165747-8 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2004/165055. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Ação Originária: 1999.00077870 Precatório Requisitório. Requerente: Retificadora Maringá Ltda. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Requerido: Município de Santa Isabel do Ivaí. Advogado: Aristeu Rogério de Andrade Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 515. Nº Livro: 23. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de determinar a decretação, pelo Chefe do Executivo Estadual, da intervenção no Município de Santa Izabel do Ivaí, constantes do artigo 35, IV, da Constituição Federal, e, artigo 20, IV, da Constituição Estadual, até que se cumpra o pagamento do precatório em questão. EMENTA: PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TER SIDO INCLUÍDO NO ORÇAMENTO. DELIBERADA OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 35, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. O não atendimento de ordem judicial, decorrente do inadimplemento injustificado de requisição de pagamento de precatório, atenta contra o princípio constitucional da obrigatoriedade do cumprimento de decisão jurisdicional, a ensejar a medida excepcional e extrema da intervenção do Estado no Município descumpridor.

0002 . Processo/Prot: 0537640-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/304798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Engedelp Construções Civis e Incorporações Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Impetrado: Secretário de Estado de Obras Publicas, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Obras Públicas. Litis Passivo: Metro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 516. Nº Livro: 24. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REPAROS E MELHORIAS EM COLÉGIO ESTADUAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR NÃO APRESENTAR ACERVO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO TAMBÉM DE HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE, COM ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA CONSIDERAR A IMPETRANTE HABILITADA A PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO. Restou demonstrado nos autos, por meio de prova pré-constituída, que a impetrante preencheu os requisitos do edital do procedimento licitatório, logo, deve ser considerada habilitada a participar do certame juntamente com as demais empresas habilitadas. Não é o caso de conceder a segurança para o fim de que a Administração Pública seja compelida a homologar a proposta da impetrante, com a adjudicação do objeto, visto que, estaria o Poder Judiciário adentrando no mérito do ato Administrativo, o que é vedado.

0003 . Processo/Prot: 0527704-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/264595. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 2008.00000075 Portaria. Impetrante: Yeda Cristina Althéia Griza. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel Diretor do Fórum. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 517. Nº Livro: 24. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos dispostos no voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR DE SERVENTIA DO FORO JUDICIAL, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO NA ESCRIVANIA ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADA JURAMENTADA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DOS ARTIGOS 20, § 5º E 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/94. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 155, DO CODJ/PR. SEGURANÇA CONCEDIDA. Sendo a impetrante empregada juramentada mais antiga da escrivania em que houve a vacância do cargo de Titular do Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, esta possui direito líquido e certo de ser designada provisoriamente para responder pelos serviços, nos termos dos artigos 20, § 5º e 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 e 155, do CODJ/PR.

0004 . Processo/Prot: 0524949-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/243251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00034353 Mandado de Segurança. Agravante: Francisco Carlos Gogrossi. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Diretor da Escola Superior de Polícia Civil, Presidente da Comissão de Concurso do Departamento da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22870. Nº Livro: 782. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É de se conceder a liminar a fim de autorizar o agravante a continuar participando do certame, posto que a sua desclassificação no concurso público para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, na fase de investigação de conduta, se deu em virtude da existência de certidão negativa de antecedentes criminais, o que, em tese, implica em afronta ao Princípio Constitucional da Presunção da Inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), ainda mais que o processo crime está em andamento.

0005 . Processo/Prot: 0521133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/230891. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001048 Desapropriação. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas, Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Agravado: Sérgio Paulek. Advogado: Adelar Laurides Anziliero Filho. Agravado: José Carlos Grigolo. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida, Thaisa Jansen Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22871. Nº Livro: 782. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: Pelos motivos expostos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. MANUTENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO HOTELEIRO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE. APURAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INADMISSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DE UMA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A imissão provisória na posse não pode ser anulada, posto que se deu em nome do interesse público, ainda mais que as obras realizadas no imóvel expropriado se deram mediante autorização judicial. Impõe-se a realização de nova perícia a fim de que seja atendido o princípio da justa indenização. Não há falar em homologação do acordo anteriormente firmado, haja vista que há expressa discordância de uma das partes, bem como o valor da indenização depende de dilação probatória.

0006 . Processo/Prot: 0485012-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/78824. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000415 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná, Municipio de Maringa. Advogado: Daniele Cristina Ubiali Bittencourt, Carlos Henrique Schiefer, Laércio Fondazzi. Apelado: Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Herick Mardegan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22872. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 1 (Ministério Público do Estado do Paraná), conhecer em parte do recurso de apelação 2 (Município de Maringá) e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se no mais a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ). AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação, haja vista que as razões recursais não atenderam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, o apelante deixou de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão monocrática. APELAÇÃO CÍVEL 2 (MUNICÍPIO DE MARINGÁ) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCIALMENTE RECONHECIDA (CONTRATO Nº 89/98). QUITAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO VALOR RELATIVO À NOTA FISCAL Nº 4231. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL A SER PAGO PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Em relação ao Contrato nº 89/98 é de rigor o reconhecimento da prescrição qüinqüenal (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), devendo ser afastada a condenação relativa a referido contrato (nota fiscal nº 2290). Não há falar em quitação, pois o ente municipal efetuou o pagamento dos valores devidos em atraso, ficando em mora aproximadamente 03 (três) anos, sendo que o valor pago é inferior ao débito originário do município. Deve ser excluída da condenação a importância atinente a nota fiscal nº 4231, vez que está vinculada a contrato que não foi objeto da lide. Não se conhece do recurso no tocante ao pleito de incidência do índice IGP-DI para efeitos de correção monetária, vez que este foi aplicado em primeira instância, faltando, assim, interesse recursal. No tocante aos ônus sucumbenciais, altera-se o percentual devido pelas partes, a fim de condenar a apelada ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e o ente municipal em 60% (sessenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, observado o valor fixado na sentença.

0007 . Processo/Prot: 0498564-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/9269. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000322 Ação Civil Pública. Apelante: Alvarino Faccin. Advogado: Antonio Dilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Nº Acórdão: 22873. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARTICULARES. PAGAMENTO DO COMBUSTÍVEL COM VERBAS PÚBLICAS. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. PENALIDADES CORRETAMENTE APLICADAS. PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL. RESSARCIMENTO PELAS DESPESAS HAVIDAS NO PERÍODO DE AGOSTO A OUTUBRO DE 2000. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa, vez que o conjunto probatório demonstrou que foram pagas com verbas públicas, despesas havidas com combustível para abastecer veículos particulares, não pertencentes à frota municipal. A inicial da ação civil pública limitou o pedido de ressarcimento às despesas por abastecimentos de veículos não oficiais havidas no período de agosto a outubro de 2000, devendo a sentença ficar adstrita à pretensão formulada na exordial (Princípio da Congruência). Escorreita a sentença quanto às sanções aplicadas, tendo em vista a gravidade da conduta praticada, ainda mais que o apelante era candidato à reeleição, tendo o ato ímprobo ocorrido em plena campanha eleitoral, restando manifesta a deslealdade à Administração Pública pelo comportamento imoral praticado. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar de sentença condenatória.

0008 . Processo/Prot: 0536778-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/297461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00050759 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Ester Gonçalves de Souza. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22874. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento e não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL. CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA. PUBLICAÇÃO DO ATO NA INTERNET E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CIRCULAÇÃO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. VIOLAÇÃO A DIREITO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se trata de hipótese de reexame necessário, tendo em vista o dispos-

to no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O edital que regeu o certame era claro em seu item 14.5 que todos os atos do referido concurso seriam divulgados via internet e Diário Oficial, ainda que em seu item 13.1 tenha disposto sobre circulação via internet. A exclusão da apelada do concurso público para provimento do cargo de Auxiliar Operacional configurou violação a direito, pois o seu não comparecimento a uma das fases do certame, decorreu do edital convocatório ter sido publicado em Diário Oficial que circulou a destempo, ou seja, em data posterior a designada para a realização da avaliação. A publicidade na Internet em data suficiente para a realização da avaliação médica não retira o direito dos candidatos de serem convocados via Diário Oficial, já que este é o meio adequado para a publicidade dos atos da administração, além do que o edital do concurso, lei entre as partes, previu a publicidade dos atos nos dois meios.

0009 . Processo/Prot: 0533642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/284890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000945 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22875. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE PORTADORA DE ESCLERODERMIA GRAVE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA) E DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO, AFASTADAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A determinação judicial de fornecimento do medicamento postulado não implica em violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, pois os direitos à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas constituem num dever constitucional do Estado. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do pólo passivo da lide, uma vez que os medicamentos podem ser postulados perante cada um dos entes federados isoladamente. Não há falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível (lesão a ordem econômica), tendo em vista que os direitos à saúde e à vida são indispensáveis e de aplicação imediata, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas.

0010 . Processo/Prot: 0533694-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/282666. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000536 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mauricio Melo Luize. Apelado: Jeferson Nunes da Silva. Advogado: Maria Angela Barbosa da Silva, Sandra Maria Vicentin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22876. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE ESPONDILITE ANCILOSANTE. RESISTÊNCIA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EVIDENCIADA NA CONTESTAÇÃO DO ENTE FEDERADO. RELEVÂNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIVISÃO DOS PODERES. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA IRRELEVANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Não há falar em falta de interesse de agir do apelante quando, embora não tenha o apelado trazido aos autos negativa expressa do fornecimento do medicamento requerido, a resistência do ente federado é evidente em passagem de sua contestação. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em chamamento da União para a composição do pólo passivo da lide, uma vez que os medicamentos podem ser postulados perante cada um dos entes federados isoladamente. Logo, desse modo, também resta afastada a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito. A determinação judicial de fornecimento do medicamento postulado não implica em violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, pois os direitos à vida e à saúde não se encontram no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas constituem num dever constitucional do Estado. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. Existindo a possibilidade do apelado apresentar melhoras em seu tratamento com a medicação pleiteada, e tendo em vista que os medicamentos anteriormente fornecidos não apresentaram resultados, não cabe ao Estado negar tal fornecimento, por ser um direito assegurado constitucionalmente, deve prevalecer é o direito à vida e à saúde. Não há falar em interferência do Poder Judiciário na administração dos recursos públicos, vez que é dever deste a apreciação de lesão ou ameaça a direito, não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada. Os órgãos públicos não estão sujeitos à previsão orçamentária, quando se tratar de fornecimento de medicamento à pessoa carente. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, em razão de terem sido fixados em quantia razoável, que não penalizou severamente o recorrente e não menosprezou o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado.

0011 . Processo/Prot: 0524513-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/326590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 524513-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Wladimir de Moura. Advogado: Fernando Rocha Filho, Marcelo Marco Bertoldi, James José Marins de Souza, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Nº Acórdão: 22877. Nº Livro: 783. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental (interno), nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM CONTEÚDO DIVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento permite ao Relator negar seguimento ao recurso. A juntada pelo agravante da certidão da Escrivania comprovando que a decisão interlocutória recorrida foi publicada em 15 de agosto de 2008 (f. 178), em momento posterior à formação do instrumento, é ato precluso.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11293

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Arrivabene	002	0144322-1
Andrigo Oliveira Marcolino	013	0546568-3
	014	0546607-5
	015	0546687-3
	016	0546691-7
	017	0546771-0
	018	0546854-4
	019	0546991-2
	020	0547271-9
	021	0547337-2
	022	0547384-1
	026	0547583-4
	027	0547848-0
	028	0547867-5
	032	0548074-4
	033	0548116-7
	034	0548121-8
Antônio Moris Cury	035	0548227-5
Benedito Nicolau dos Santos Neto	011	0543835-7
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0546568-3
	014	0546607-5
	015	0546687-3
	016	0546691-7
	017	0546771-0
	018	0546854-4
	019	0546991-2
	020	0547271-9
	026	0547583-4
	027	0547848-0
	028	0547867-5
	032	0548074-4
	033	0548116-7
	034	0548121-8
Carla Margot Machado Seleme	002	0144322-1
Carlos Alberto de Souza	006	0439775-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0540479-7
Carlos Augusto Garcia	023	0547413-7
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0144322-1
Cristine Barbosa S. S. e. Silva	002	0144322-1
Dayana Christina M. B. Boareto	029	0547890-4
Dayane Capra Klocckner	010	0542385-8
Deamiro Honore de Oliveira Júnior	001	0153563-1/02
Débora Franco de Godoy	002	0144322-1
Denis Gradowski Rodrigues	009	0540479-7
Deolindo Antonio Novo	003	0388328-5
Erickson Diotalevi	002	0144322-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0540479-7
	030	0547934-1
Evelyn Cristina Mattera	007	0494964-0
Fabrício Massardo	011	0543835-7
Francisco Gonçalves Andreoli	023	0547413-7
Henrique Brunini Sbardelini	006	0439775-5
Ivan Lelis Bonilha	035	0548227-5
Jonas Adalberto Pereira	011	0543835-7
José Silvio Gori Filho	011	0543835-7
Juarez Martins do Carmo	011	0543835-7
Lauro Fernando Zanetti	007	0494964-0
	008	0534933-9/01
	012	0545979-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	007	0494964-0
Leia Lucariello Erdmann Gonçalves	023	0547413-7
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0534933-9/01
	012	0545979-2
Lilian Elizabeth Gruszka	006	0439775-5
Luciane Borcath	002	0144322-1
Lucilene Smith	029	0547890-4
Luís Enrique Bruno Servilha	031	0548037-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	0388328-5
Luiz Guilherme Marinoni	005	0429401-7/04
Luiz Henrique Xavier	024	0547417-5
Luiz Rodrigues Wambier	030	0547934-1
Márcio Rogério Depolli	013	0546568-3
	015	0546687-3
	016	0546691-7
	017	0546771-0
	019	0546991-2
	020	0547271-9
	021	0547337-2
	022	0547384-1
	026	0547583-4
	027	0547848-0
	028	0547867-5
	032	0548074-4
	034	0548121-8
Marco Aurelio Rodrigues Palma	001	0153563-1/02
Maria Luiza de C. R. Toniolo	002	0144322-1
Maria Renata Setti de Pauli	035	0548227-5
Mariana Domingues da Silva	035	0548227-5
Marlus Roberto Sáber	030	0547934-1
Mauricio Tosin Mercer	008	0534933-9/01
Nádia Mazurek	011	0543835-7
Natasha de Sá Gomes Vilardo	014	0546607-5
	018	0546854-4
	021	0547337-2
	022	0547384-1
	033	0548116-7
Olivio Gamboa Panucci	013	0546568-3
	014	0546607-5
	015	0546687-3
	016	0546691-7
	017	0546771-0
	018	0546854-4
	019	0546991-2
	020	0547271-9
	021	0547337-2
	022	0547384-1
	026	0547583-4
	027	0547848-0
	028	0547867-5
	032	0548074-4
	033	0548116-7
	034	0548121-8
Peterson Martin Dantas	012	0545979-2
Rafael Augusto Silva Domingues	025	0547524-5
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	024	0547417-5
Rafael Justo Rebelato	024	0547417-5
Renata Caroline Talevi da Costa	007	0494964-0
	012	0545979-2
Ricardo Graciolli Cordeiro	023	0547413-7
Ricardo Mussi Pereira Paiva	031	0548037-1
Roberto Altheim	005	0429401-7/04
Roberto Antônio Endres	012	0545979-2
Roberto Lázaro Machado dos Reis	003	0388328-5
Rogério Distefano	002	0144322-1
Rubens Henrique de França	006	0439775-5
Ruth de Godoy Machado Nogara	029	0547890-4
Sandra Mara Fronza de Camargo	001	0153563-1/02
Sérgio Botto de Lacerda	002	0144322-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0534933-9/01
	012	0545979-2
Silvio André Brambila Rodrigues	035	0548227-5
Teresa Arruda Alvim Wambier	030	0547934-1
Ullysses Aires Mercer	008	0534933-9/01
Vera Grace Paranaguá Cunha	004	0417566-2/01
Vivian Cristina Lima López Valle	004	0417566-2/01
	005	0429401-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0153563-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/103904. Comarca: Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 153563-1 Ação Rescisória. Recorrente: Natanael Alves de Camargo, Sandra Mara Fronza de Camargo. Advogado: Sandra Mara Fronza de Camargo, Deamiro Honore de Oliveira Júnior. Recorrido: Gentil Antônio de Souza, Sebastiana Alves Lucas de Souza. Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Palma. Despacho:

Manifeste-se a parte ré sobre o parecer ministerial de f. 1562. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0144322-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2003/109627. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 100474-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme, Débora Franco de Godoy, Sérgio Botto de Lacerda. Réu: Jorge Ferreira Vieira, Floripes Clarindo Vieira. Advogado: Cristine Barbosa Sartori Souza e Silva, Luciane Borcath. Réu: Sílvio Carlos Cavagnari, Augusto Ribas Maciel Filho. Advogado: Erickson Diotalevi, Cristine Barbosa Sartori Souza e Silva. Réu: Celso Ricardo Name. Advogado: Maria Luiza de Carvalho Rodrigues Toniolo. Réu: Sandra Trevisan, Espólio de Alexandre Piero Souza e Silva. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

1) Junte-se. 2) Sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado, manifestem-se as Partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2008. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0388328-5 Ação Civil Originaria (Gr)

. Protocolo: 2006/226566. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000869 Anulatória. Autor: Município de Jussara. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis, Deolindo Antonio Novo. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. Digam as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas. Após realizada a providência supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0004 . Processo/Prot: 0417566-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/285096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 417566-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: José Mário Iura. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Vera Grace Paranaguá Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o pedido do embargante de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (fls. 270/277). 2. Após, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0005 . Processo/Prot: 0429401-7/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/198914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 429401-7 Ordinária. Embargante: Fabricio Scherer. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Marinoni, Roberto Altheim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o pedido do embargante de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. 2. Após, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0006 . Processo/Prot: 0439775-5 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2007/198675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1999.00000831 Precatório Requisitório. Requerente: Castro Castro e Companhia Ltda. Advogado: Henrique Brunini Sbardelini. Requerido: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

Intime-se o requerente do teor da certidão de f. 178; prazo de cinco (5) dias. Em 01/12/08. Ruy Fernando de Oliveira. Relator.

0007 . Processo/Prot: 0494964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/123264. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000561 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Maria Galindo Almeida Pinto (maior de 60 anos), Kuiz Koga (maior de 60 anos), Alcides Fernandes Dias (maior de 60 anos), Ana Maria das Neves, Tereza de Lourdes Silva, João Fernandes de Andrade (maior de 60 anos), Hildebrando Caetano Amarinho (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Banco Banestado S/A. ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, embargos à

execução de título judicial (sentença proferida em Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO), em face de Maria Galindo Almeida Pinto e outros. Ultimado o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 82/88, julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do crédito, já incluídos os honorários da execução, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o zelo usual do profissional e o julgamento antecipado. Inconformado, o Banco Banestado S/A. interpôs recurso de apelação às fls. 91/104, pretendendo a reforma da respeitável sentença, alegando, em síntese, que: a) os contratos de caderneta de poupança foram celebrados em período anterior à entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, não podendo tal diploma retroagir e atingir contratos celebrados em época anterior à sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido; b) a execução do julgado deve ser processada no juízo onde tramitou a causa no primeiro grau de jurisdição, consoante determinam os artigos 575 e 589 do Código de Processo Civil; c) destarte, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina é absolutamente incompetente para julgar o presente feito, o qual deve tramitar junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba; d) consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do Juízo prolator da sentença que, no caso, é o da Comarca de Curitiba; e) os apelados não comprovaram que mantinham residência nem conta poupança na Comarca de Curitiba quando do ajuizamento da citada ação civil pública; f) o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, restringe-se aos associados da entidade que propôs a ação de caráter coletivo, não tendo os apelados demonstrado vínculo associativo com a APADECO, à época da propositura da demanda; g) nos contratos de caderneta de poupança foram expressamente pactuados juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e, por fim, h) há excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933. Finalmente, para fins de prequestionamento, requer a menção expressa dos artigos 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil, artigos 93, 98, § 2º, e 103, todos da Lei nº 8078/1990, artigo 16 da Lei 9494/1997 e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 7347/1985, acrescentado pela Medida Provisória n º 2180-35/2001. Pugnou, assim, pelo conhecimento e provimento do apelo. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 107), os apelados apresentaram contra-razões às fls. 108/127, requerendo que seja negado seguimento ao apelo, por não terem as razões recursais sido assinadas pelo procurador do apelante, ou, alternativamente, que a respeitável sentença seja mantida. Às fls.135/140-TJ, este relator determinou que o apelante regularizasse a sua representação processual, bem como a situação da petição apócrifa, determinação esta que foi cumprida às fls. 142 e 144/145-TJ. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 155/161, pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. A presente apelação não merece seguimento, consoante o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)." (grifos nossos) Pois bem, compulsando aos autos, verifica-se que o apelante interpôs a presente apelação em face da respeitável decisão de fls. 82/88, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos. Ocorre, no entanto, que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2005, passando a vigorar após seis meses da data de sua publicação, em 23 de junho de 2006, houve a inserção do artigo 475-M, § 3º, ao Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 475-M - Omissis § 3º - A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." Ressalte-se que o processamento da referida execução está subordinada à lei em vigor na data da publicação da decisão, consoante dispõe o artigo 1211 do Código de Processo Civil, assim redigido: "Art. 1211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Do dispositivo legal supra transcrito, denota-se que as normas processuais civis entram em vigor na data da sua publicação, atingindo os processos pendentes. Assim, considerando que o apelante foi intimado da respeitável decisão de fls. 82/88 em 05 de março de 2008 (fls. 90), tendo interposto recurso de apelação em 24 de março de 2008 (fls. 91/104), ou seja, em período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, resta evidente a sua incidência ao feito em análise. Sobre o tema ora proposto, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", 25ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, v. I, p. 22/23, esclarece que: "Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º). E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada. Em suma: as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. Tempus regit actum." Assim, considerando os dispositivos supra citados, resta claro que o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento, não sendo possível a interposição de qualquer outro recurso diverso deste. Nesse sentido, eis a orientação deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 475 - M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.232/05, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível nº 0505994-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julgamento em: 04/07/2008) Corroborando com o entendimento supra: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 475 - M, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.232/05, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tendo em vista que à época da publicação da decisão recorrida já se encontrava em vigor a Lei Federal nº 11.232/05, escorreito o despacho de inadmissibilidade do recurso de apelação, vez que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, de acordo com o disposto no artigo 475, M, § 3º de referida lei." (Agravo de Instrumento nº 383193/2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julgamento em: 13/02/2007) E ainda: "O recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Observa-se dos autos que as Apeladas ajuizaram contra o Apelante, no dia 15 de setembro de 2006, uma 'Execução por Quantia Certa', no valor de R$ 67.012,30, tendo por base a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO contra o Banco Banestado S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao receber o pedido inicial, o Juízo 'a quo' olvidou que já vigia naquele momento a Lei nº 11.232/2005, que entrou em vigor em junho de 2006, e, por conta disso, determinou a citação do Apelante para pagar o débito em 24 horas, arbitrando honorários advocatícios (fls. 59 - autos principais)." (Apelação Cível nº 0451250-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, Julgamento em: 07/01/2008) Por fim: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 475 - M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.232/05, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 0418902-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, Julgamento em: 04/09/2007) 3. Logo, considerando que este recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0008 . Processo/Prot: 0534933-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/320208. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 534933-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Toshiharu Yokomizo, Tomeyo Takenaka Yokomizo. Advogado: Ullysses Aires Mercer, Mauricio Tosin Mercer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1. Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática do Relator (fls. 50/61) que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Este agravo se mostra intempestivo, o que impossibilita seu processamento. Com efeito, a decisão ora recorrida foi proferida no dia 17.10.2008 e publicada no Diário da Justiça de 27.10.2008, conforme certidão de publicação de fls. 67. Deste modo, o prazo iniciou-se dia 28.10.2008, com seu término no dia 03.11.2008. Todavia, a petição recursal somente foi protocolizada no dia 04.11.2008, quando já extinto o prazo legal de 05(cinco) dias. (artigo 557, §1º do CPC). Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso por ser intempestivo. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se ao juízo de origem dando ciência desta decisão, pelo que desde já autorizo o Sr. Chefe da sessão a subscrevê-lo. 5. Oportunamente, baixem os autos para arquivamento. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0540479-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/309971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00004149 Embargos à Execução. Apelante: José Roberto Salles e outros. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: José Roberto Salles e outros. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) JOSÉ ROBERTO SALLES e OUTROS ajuizaram EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra o BANCO BANESTADO S/A, a fim de receber as diferenças devidas aos poupadores em razão dos expurgos inflacionários, cujo direito foi reconhecido em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública na Ação Civil Pública nº 38.765/98, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR-APADECO, que transitou em julgado em 03/09/02. 2) O BANCO BANESTADO S/A opôs Embargos à Execução (fls. 02/16) alegando: a) ilegitimidade ativa dos Exeqüentes, uma vez que deixaram de comprovar a existência de vínculo associativo com a APADECO à época do ajuizamento da demanda coletiva, bem como de manutenção de caderneta de poupança na Comarca de Curitiba na data do ajuizamento da ação coletiva, consoante exige a Lei 9.494/97; b) excesso de execução, em razão da aplicação equivocada do índice da TR como correção monetária no período de março de 1991 a junho de 1994 e do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% ao passo que para o mesmo período o Tribunal de Justiça aplica o BTN no percentual de 3,6%; a sentença não especificou o percentual dos juros moratórios e, em se tratando de contrato de mútuo, são aplicáveis as disposições do art. 5º do Decreto-Lei 22.626/33, que impõe o máximo de 1% ao ano. 3) A sentença (fls. 35/39) julgou parcialmente procedentes os Embargos, condenando as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em igual proporção, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente compensados. O Juízo a quo afastou a preliminar de ilegitimidade ativa dos Exeqüentes e entendeu estar correta a adoção do IPC para o mês de fevereiro de 1989 e incorreta a incidência da TR no período indicado (março de 1991 a junho de 1994). Ainda, que os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) merecem mantidos. 4) JOSÉ ROBERTO SALLES e OUTROS apelaram (fls. 136/141). Alegaram que a totalidade da sucumbência deve ser suportada pelo Banco e o percentual de honorários advocatícios deve ser majorado, pois decaíram da parte mínima do pedido. 5) BANCO BANESTADO S/A também apelou (fls. 145/153), requerendo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da sentença. Alegou que a adoção do percentual de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, como critério de correção monetária, é equivocada se considerados os termos do título executivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Fungibilidade Dos Recursos Não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do recurso cabível contra a sentença que julga os Embargos à Execução de sentença, proferida após a entrada em vigor da Lei 11.232/05, é de se ponderar que o disposto no art. 5º, incisos XXXV e XXVI da Constituição Federal, não permite a negativa de prestação de tutela jurisdicional sob a invocação formalista do axioma "tempus regit actum", sem refletir sobre os desdobramentos e conseqüências jurídicas advindas das alterações legislativas, em matéria processual, para os procedimentos em curso. E, existindo dúvidas e posicionamentos divergentes na Doutrina e Jurisprudência, inclusive com julgamentos diametralmente opostos em relação à questão, descabe falar em erro grosseiro, antes ao contrário, o que recomenda moderação e cautela, preponderando o direito de acesso ao Poder Judiciário e obtenção da tutela jurisdicional sobre a observância do julgamento rigoroso e estritamente legal das formas. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: "PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA, MAS JULGADOS POSTERIORMENTE. DECISÃO ATACADA POR APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora o direito brasileiro não reconheça a existência de direito adquirido a um certo rito processual, aplicando-se, portanto, a lei nova imediatamente ao processo em curso, segundo a máxima do 'tempus regit actum', é certo que a aplicação da regra de direito intertemporal deve ter em vista o princípio informador da segurança jurídica. - A razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. - Se não houve uma expressa conversão, pelo juízo em primeiro grau de jurisdição, dos ritos processuais, alertando as partes de que os "embargos" passaram a ser simples "impugnação", deve-se a aceitar a apelação como recurso apropriado para atacar a decisão que, sob a égide da Lei 11.232/05, julgou os embargos do devedor." (REsp 963977 / RS. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 26/08/2008). Em razão do exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes. DO APELO DOS EXEQUENTES Os Apelantes-Exequentes pleiteiam a parcial reforma da sentença quanto ao ônus de sucumbência, porque decaíram de parte ínfima do pedido. Afirmam que, "no caso, o Banco Executado deve ser condenado a arcar com a totalidade da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC" (f. 140). Os Apelantes têm razão, em parte. Dentre os quatro pedidos declinados pelo Banco-Apelado nos Embargos à Execução, a sentença acolheu somente um deles, qual seja, o de que a incidência da TR (taxa Referencial) no período de março de 1991 a junho de 1994, como critério de correção monetária, estava incorreta. Por outro lado, o Juízo a quo deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos Exeqüentes, bem como reconheceu que estar correta a adoção do IPC para o mês de fevereiro de 1989 e a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento). Daí se conclui que a sucumbência de ambas as partes não pode ser equiparada e reciprocamente compensada, em igual proporção, como determinou a sentença. Também não se pode considerar ínfima a sucumbência dos Apelantes, porque, como bem observado pelos próprios Recorrentes, a parcial procedência dos embargos ensejou a redução do valor devido (R$ 85.893,41) em R$ 4.208,63 (quatro mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos). Diante de tais considerações, mantenho a verba honorária no percentual fixado na sentença - 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - no entanto, distribuo-a de forma diversa, cabendo ao Banco-Apelado o pagamento de 85% (oitenta e cinco) dos ônus de sucumbência e aos Apelantes o pagamento dos 15% (quinze) restantes, permitida a compensação recíproca. DO APELO DO EMBARGANTE O Banco-Apelante pleiteia a reforma da sentença na parte em que entendeu não ser excessiva a adoção do IPC como critério de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989. Consta da sentença que os "índices que realmente repõem o valor da moeda no período abrangido por esta demanda são os seguintes: IPC (junho/87 - 26,06%); OTN (junho/87 a dezembro/88); IPC (janeiro/89 a fevereiro/89 - 42,72% e 10,14%, respectivamente); BTN (março/89 a fevereiro/90); IPC (março/90 a maio/90 - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente); BTN (junho/90 a janeiro/91); IPC (fevereiro/91 - 21,87%); INPC (março/91 a junho/94); IPC-r (julho/94 a junho/95); e Média do INPC e IGP/DI (julho/95 a maio/06)." (f. 36). Merece mantida a sentença. Desde já, faço certo que, contrariamente ao que alega o Apelante, a sentença exeqüenda estabeleceu os indexadores a serem considerados para a atualização monetária, nos meses questionados na demanda, concluindo pela aplicação do IPC. O fato de a sentença não ter fixado todos os demais indexadores a serem considerados, não afasta o direito dos Apelados de aplicar, para a correção do débito, os índices oficiais que melhor reflitam a inflação do período. Não é demais lembrar que tal impasse motivou o ajuizamento da Ação Civil Pública da qual resultou a sentença exeqüenda. Em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IPC é o índice de correção monetária que melhor reflete a inflação no período questionado: "2- A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, datado de 14.11.2007, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da resolução nº 561/CFJ, de 02.07.2007, que prevê a aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991.Esse entendimento foi confirmado no julgamento do ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007" (AgRg nos EREsp 862626/SP, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.03.2008, p. 1, destaquei) Cabe lembrar que, mesmo versando sobre indébito tributário, a decisão acima dirimiu a questão acerca do índice que melhor recompõe as perdas inflacionárias daquele período e, portanto, perfeitamente aplicável nos autos dos autos. Correto, portanto, os cálculos dos Apelados ao utilizar o IPC em substituição ao BTN para o mês em questão, como bem observou a sentença. ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao Apelo dos Exeqüentes-Embargados, e nego provimento ao Apelo do Banco-Embargante, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria em exame é pacífica no Superior Tribunal de Justiça Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 1º de dezembro de 2008. Desembargador LEONEL CUNHA. Relator.

0010 . Processo/Prot: 0542385-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/322150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2007.00005593-2 Mandado de Segurança. Apelante: Marlon Cesar Machado. Advogado: Dayane Capra Klocckner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná, Diretor da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) MARLON CESAR MACHADO impetrou, perante a Vara Criminal de Curitiba, Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Presidente e do Sr. Diretor Jurídico da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR, a fim de que, liminarmente, fosse suspensa o ato que proibiu o seu ingresso no lago Passaúna, em que pratica esporte à vela (windsurf). 2) A liminar foi indeferida e a sentença (fls. 99/102) denegou a segurança pretendida porque "o fato de o impetrante ter sido admoestado verbalmente sobre a impossibilidade de uso do lago não caracteriza lesão a um direito líquido e certo, amparado pelo Mandado de Segurança" (f. 102). 3) MARLON CESAR MACHADO apelou (fls. 113/127) e o recurso foi distribuído a 4ª Câmara Criminal desta Corte (f. 138). Em despacho de fls. 142/143, o Desembargador Ronald. J. Moro determinou a redistribuição dos autos à Câmara Cível competente "por ser a matéria discutida de natureza eminentemente cível" (f. 143). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Nulidade da Sentença A sentença proferida pelo Juízo Criminal merece anulada. O Apelante pretende que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de utilizar o lago Passaúna para a prática de esporte à vela (windsurf). Afirma que foi compelido, por policiais do Batalhão da Polícia Florestal do Paraná, a se retirar do local "sob a alegação de estar vedada a presença por qualquer pessoa na área e deste modo, a prática do esporte a vela naquele local em razão de determinação da Sanepar." (f. 115). Dadas tais circunstâncias, é bem de ver que a natureza do direito controvertido é, de fato, cível, de modo que o ajuizamento da demanda não poderia ter se dado perante o Juízo Criminal, porque materialmente incompetente. Veja-se que, no caso dos autos, não se poderia sequer cogitar da intenção do Apelante de questionar eventual direito amparável pela via do Habeas Corpus, não se admitindo a incidência do princípio da fungibilidade. Tanto é assim que o Juízo da Vara de Inquéritos Policiais processou o feito com base nos preceitos da Lei Federal nº 1533/51. É lição assente na doutrina pátria que a competência em razão da matéria é absoluta, não se admitindo sua prorrogação e a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, porque prevalece o interesse público. Em caso semelhante, esta Corte já entendeu que "A regra da perpetuatio iurisdictionis só se aplica às hipóteses de competência relativa. Em se tratando de competência absoluta (material e hierárquica), prevalece a exceção mencionada. Trata-se de questão de ordem pública, sendo indisponível às partes." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 320.158-3. Des. CARLOS MANSUR ARI-

DA. DJ 18/08/2006). Nessas condições, merece anulada a sentença, porque proferida por Juízo incompetente. b) Do Indeferimento da Petição Inicial Com a anulação da sentença, o pedido formulado pelo Impetrante, ora Apelante, em sua petição inicial ficaria sujeito à análise pelo Juízo a quo. Todavia, desde logo é possível que se proceda ao indeferimento da petição inicial, em razão da manifesta ausência do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante. A Lei n. 1.533/51 determina em seus artigos 1º e 8º, verbis: "Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 8º. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.". Como se vê, são pressupostos de admissibilidade da propositura da ação, a prova sumária da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade e a ofensa a direito líquido e certo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. No caso dos autos, a mera advertência de policiais florestais para que o Impetrante deixasse o lago Passaúna não se qualifica como abusivo ou arbitrário, ainda mais porque se trata de área particular, de propriedade da Companhia de Saneamento do Paraná, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista inscrita no CNPJ 76.484.013/0001-45). Ademais, a vedação do uso daquelas águas visa, antes de tudo, evitar sua poluição e eventual prejuízo ao sistema de abastecimento da população usuária. Não há direito líquido e certo que garanta o uso indiscriminado de propriedade particular de terceiro, assim como não há direito que justifique a imposição de risco, pelo particular, ao interesse público, à preservação da flora, da fauna e da mata ciliar na região da barragem do Passaúna. Portanto, no caso dos autos, não só o direito do Impetrante não foi comprovado de plano, como também demonstrou-se, desde logo, a inviabilidade do pedido, o que evidencia estar-se diante de hipótese acolhida pelo art. 8º da Lei n. 1.533/51. E nem se diga que se está a proceder ao exame da questão de mérito, mas, sim, à existência dos requisitos mínimos que autorizam a impetração do presente remédio constitucional. Na mesma esteira, esta Corte decidiu: "INDEFERIMENTO DE INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTO CONTRA EXIGÊNCIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO É ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA VIA MANDAMENTAL. SITUAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INC. VI, ART. 295, INC. I, PAR. ÚNICO INC. III, DO CPC E ART. 8º, DA LEI 1533/51. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Ap Cível 0457723-9 - Rel. FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ. DJ 01.08.2008). ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 557 do CPC, 1º e 8º da Lei nº 1533/51, anulo a sentença proferida pelo Juízo a quo incompetente e indefiro a petição inicial, em razão da ausência de prova sumária do direito líquido e certo alegado. Publique-se, Intimem-se. CURITIBA, 1º de dezembro de 2008. Desembargador LEONEL CUNHA. Relator.

0011 . Processo/Prot: 0543835-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/327550. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000827 Indenização. Agravante: Willian Nascimento Rodrigues Representado(a). Advogado: Nádia Mazurek, Jonas Adalberto Pereira. Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Fabrício Massardo, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Juarez Martins do Carmo. Agravado: Annp - Administración Nacional de Navegación e Puertos. Advogado: José Silvio Gori Filho. Agravado: José Elizeu da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: A redistribuição.

Vistos. Estes autos foram distribuídos a esta 5ª Câmara Cível em data de 02.12.2008 (fls. 220), por se tratar de recurso decorrente de ação relativa à responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público. Tal ocorreu por força do despacho de fls. 213/216, eis que o recurso havia sido distribuído de início à 10ª Câmara Cível. Todavia, esta 5ª Câmara Cível não detém mais competência para ações relativas à responsabilidade civil, eis que em data de 06.08.2008 foi aprovada a Resolução nº 06/2008- TJPR, com o seguinte teor: "Art. 1º - O artigo 88, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 88 - (...) I - às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: a) as ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal; b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II - às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações de desapropriação, inclusive a indireta; d) ações relativas a concursos públicos; e) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; f) pedidos de intervenção estadual nos municípios; g) salvo se previstas nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais. Art. 2º - Os feitos já distribuídos não sofrerão redistribuição e não se aplica, em relação às ações cuja competência restou modificada por esta Resolução, distribuídas até a data da sua vigência, a prevenção de que trata o artigo 137 do Regimento Interno. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação." Logo, quando da distribuição deste recurso a esta 5ª Câmara Cível já estava em vigor a Resolução citada, de maneira que não há mais competência recursal desta Câmara para apreciar o caso, devendo ser redistribuído o presente feito a uma das seguintes Câmaras Cíveis: 1ª, 2ª ou 3ª. É o que determino, compensando-se oportunamente. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau. RELATOR.

0012 . Processo/Prot: 0545979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/333889. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000494 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Vilma Jeronimo Brantegani. Advogado: Roberto Antônio Endres, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 494/2008, em trâmite na Comarca de Londrina, junto ao Juízo da 4ª. Vara Cível, que rejeitou a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, alega o Agravante, em suas razões recursais, que a decisão atacada não está em conformidade com a legislação vigente, que a decisão judicial da Ação Civil Pública produz efeitos somente nos limites territoriais da Comarca que a proferiu, qual seja, Curitiba, e que, portanto, a execução somente poderia ser processada nos autos principais da causa; que a autora não é parte legítima para ingressar com o cumprimento de sentença, visto que não residia nem possuía conta poupança na Comarca de Curitiba, mas sim em Comarca distinta. Aduz que há excesso na execução; que os juros de mora jamais podem superar o percentual de 1% ao ano, como está sendo cobrado, em virtude do disposto no art. 5º do Decreto 22.626/33, e que estes contam-se a partir da citação do Agravante para responder ao Cumprimento de Sentença, por tratar-se de sentença ilíquida. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e ao final o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada, com a conseqüente extinção do feito, ou ao menos, com a redução do valor executado. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que trata-se de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo a execução de sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, a Agravada propôs "cumprimento de sentença", em trâmite na 4ª. Vara Cível da Comarca de Londrina. Inobstante a irresignação do Agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o recurso não deve ser provido, como se demonstrará. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe tecer algumas considerações a respeito do novo procedimento de execução trazido pela Lei 11.232/2005. Sabe-se que o objetivo fundamental da referida lei, aplicável também às sentenças proferidas em ações coletivas, como no presente caso, foi desburocratizar o procedimento de execução, o que fez com a extinção do processo de execução para as sentenças que condenem o devedor ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, acrescentando uma nova fase ao processo de cognição, denominada de cumprimento de sentença. Assim, ao verificar que o autor apresentou, com a petição de execução (cumprimento de sentença), o cálculo aritmético que expressa a certeza e liquidez de seu crédito, não há a necessidade de se instaurar procedimento de liquidação, mesmo em se tratando de sentença proveniente de ação coletiva. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória"(art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Por fim, alega o Agravante a Melhor sorte não possui o Agravante no tocante às suas alegações de excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual dos juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, a partir da citação, e de 1% ao mês a partir do advento do Código Civil de 2002. No entanto, não há no ordenamento pátrio qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O dispositivo mencionado pelo Agravante, qual seja, o artigo 5º do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Além do mais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido". (Resp. n.º 466732/SP - DJ 08/09/2003 pág. 337 - Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 24/06/2003 - Quarta Turma). Quanto ao início de sua incidência, inquestionável é que será a partir da citação ocorrida na Ação Civil Pública, e não no cumprimento de sentença, posto que desta data restou o banco Agravante constituído em mora, nos termos do art.219, do CPC. Além do mais, salienta-se que o Agravante alegou excesso de execução sem ao menos acostar aos autos qualquer planilha de cálculo a corroborar seu entendimento. E, dessa maneira, não comprovou o alegado nos termos do artigo 525, II do CPC, ficando na seara da mera argumentação. Logo, não se desincumbindo de seu ônus probandi, não pode esperar julgamento favorável. Como visto, as questões trazidas pelo Agravante não são novas e, reiteradamente, esta Corte as têm repelido. A título de ilustração, podemos citar as Apelações Cíveis n° 446.383-8 e n° 441.082-6, de relatoria do Des. Leonel Cunha, o Agravo Regimental n° 462.839-5/01, de relatoria da Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, os Agravos de Instrumento n° 464.509-0, n° 464.585-8, e n° 463.965-4, de relatoria do Dr. Francisco Cardozo Oliveira, entre tantas outras que tratam de situação idêntica a esta, referentes ao mesmo executado/Agravante e inclusive à mesma ação civil pública que deu origem ao título que se pretende seja dado cumprimento. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0546568-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337922. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000519 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ednelson Carlos Kiss. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNega seguimento ao recurso com base no artigo 557, caput, do CPC, e dá provimento ao recurso, tão-somente para excluir a condenação às às penas da litigância de má-fé.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S/A., nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 519/2008, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 32/35-TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante/agravante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); e c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para tanto, o agravante sustenta a ilegitimidade ativa do agravado, ao argumento de que: a) o artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do Juízo prolator da ação civil pública, qual seja, Curitiba; b) o agravado não possui legitimidade para iniciar a fase de cumprimento de sentença, pois não residia nem tinha conta-poupança em Curitiba quando da prolação da sentença na ação civil pública; c) o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997, restringe-se aos associados da entidade que propôs a ação de caráter coletivo, não tendo o agravado demonstrado o vínculo associativo com a APADECO quando do ajuizamento da demanda; d) a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé não tem cabimento, uma vez que o agravante apenas exerceu o seu direito de defesa, trazendo aos autos questões de suma importância, inclusive matéria de ordem pública; e e) em se tratando de mero incidente processual não há incidência de honorários advocatícios. Pugnou, inicialmente, pela concessão do efeito suspensivo e, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. De partida, infere-se dos autos que o agravado é credor de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A., que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação civil pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, em face da qual foi suscitada impugnação, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Observa-se das razões de agravo que o Banco Banestado S/A suscita a ilegitimidade ativa do agravado, ressaltando o alcance territorial e pessoal do título, e questiona a incidência de honorários advocatícios no presente caso, motivo do pleito de reforma da respeitável decisão interlocutória que afastou os pedidos de impugnação, condenando o impugnante/agravante ao ônus de sucumbência. Tendo em vista que as razões de agravo que impugnam a legitimidade ativa do agravado e a incidência de honorários advocatícios estão manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, nego seguimento ao presente recurso, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. Suscita o agravante que o agravado não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, pois o alcance territorial do título não lhe atinge. E, para tanto, alega que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985, determina como competente para liquidação e cumprimento da sentença da ação civil pública o Juízo prolator do título que, no caso, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Importa ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte é uníssona no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) em face da cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. E, quanto ao alcance territorial do título, mais especificamente, há pacificidade na incidência do artigo 98, § 2º, inciso I, do citado diploma legal, à questão. Referido dispositivo prescreve que: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2º. É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." Consoante a orientação adotada, o eminente Desembargador Antonio Lopes de Noronha, ao julgar caso análogo, destacou: "quando o legislador mencionou 'o juízo da liquidação', referiu-se à possibilidade de o consumidor liquidar a sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo que proferiu a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (AI 367728-5, 5ª Câmara Cível, DJ 14/08/2006). Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade do consumidor, atingido pelos efeitos da coisa julgada da sentença de ação de caráter coletivo, executar o título judicial no foro de seu domicílio, como vem sendo amplamente adotado por esta Corte, ex vi do princípio consumerista da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Oportuna, portanto, a transcrição de seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO - DECAIMENTO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA -DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de ação civil pública, cujo mérito encerra relação de consumo, é competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Inteligência do artigo 98, § 2º, inciso I, do CDC. (...)." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0335436-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ n.º 7196, em 01/09/2006). No mesmo sentido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA - FORO COMPETENTE. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ART. 575 E 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA EXAUSTIVAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. (...)." (Ac. nº. 25777, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006) (grifo nosso) E, para

que não pairem dúvidas sobre o tema ora proposto: "Processo Civil. Foro. Competência. Ação Civil Pública. Execução de sentença condenatória. Juízo competente. Foro do domicílio do exeqüente. Inaplicabilidade da regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Aplicação do disposto nos artigos 98, § 2º, inciso I e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Inominado desprovido." (Ac. nº. 25809, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Ulysses Lopes, DJ 26/08/2005) É visível que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem sido cediça ao afirmar que os termos do artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, bem como os princípios consumeristas se aplicam à situação em tela, sendo plenamente possível a execução individual do título judicial, proferido em ação civil pública, na comarca do domicílio do consumidor. Da mesma forma, não merece guarida a alegação referente à ausência de comprovação do vínculo entre o agravado e a associação que propôs a ação civil pública. Tal ocorre porque os efeitos da coisa julgada da Ação Civil Pública nº. 38.765/98 devem ser estendidos a todos os poupadores do Paraná, ainda que não vinculados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, consoante posicionamento constante desta Corte. A respeito, vide julgado da Apelação Cível nº. 0335436-5, acima transcrito, cuja relatoria pertence ao Desembargador Paulo Cezar Bellio, publicado em 01/09/2006, Diário da Justiça nº. 7196, decidindo pela legitimidade ativa de todos os poupadores paranaenses ao ingresso da execução, que pretendam o pagamento das diferenças das correções na caderneta de poupança, ao qual foi condenado o Banco Banestado S/A. Também, com base no mesmo entendimento, merecem destaque os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS (...). 2- 'Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação (...).' (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Ac. nº 3440, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 11/08/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DESCABIDA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE - ARTIGO 98, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA (...). Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados (...)." (Ac. nº 16087, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/08/2006). Diante disso, é forçoso concluir pela legitimidade ativa do agravado, tendo em vista o entendimento unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como amplamente exposto, motivo pelo qual não merecem procedência as razões de recurso, nesse aspecto. Também, não merece acolhimento a alegação do agravante de que, em se tratando de mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Ora, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, embora o cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma, seus fundamentos são diversos do processo de conhecimento, sendo imprescindível, no caso do agravado, a constituição de advogado para a satisfação de seu crédito. Nessa toada: "Embora a Lei n. 11.232/05 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na hipótese em exame, quando é rejeitada a impugnação oferecida. A impugnação, na realidade, revela a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, a demonstrar que o credor teve que ingressar com ação para obter a satisfação de seu crédito, aplicando-se ao caso, ainda, o princípio da causalidade: quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas daí decorrentes. Assim, evidente que a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, pois em ambos precisou realizar o seu trabalho, com conhecimento técnico e jurídico, a fim de obter o reconhecimento e a satisfação do direito de seu cliente." (Agravo de Instrumento nº 457.232-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, Julg. em 05/05/2008) Veja-se ainda: "Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável." (Agravo de Instrumento nº 490.993-5, 5ª Câmara Cíve, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julg. em 29/04/2008) Sendo assim, como a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada nessa fase processual, sem razão o agravante quando pretende excluir a verba honorária. Portanto, diante do exposto, o presente recurso não merece seguimento no que diz respeito as matérias até aqui analisadas. Por outro lado, no tocante a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, tem-se que o recurso merece provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É pacífico o posicionamento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se caracterizar a litigância de má fé, e, conseqüentemente, se aplicar a pena do artigo 18 do Código de Processo Civil, é necessário a ocorrência do dolo e do prejuízo da parte contrária. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO PREVISTO NA CARTA MAGNA - PREJUÍZO QUE A AGRAVANTE TERIA PRETENSAMENTE SUPORTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A regra é que não se caracteriza como litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei, merecendo ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo da parte em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado, em decorrência do ato doloso. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 398870/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 11/03/2002 p. 249) De igual: "PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA. - O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 199490/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 10/05/1999 p. 240) Em estudo sobre o abuso do direito de demandar e a litigância de má-fé, Valter Ferreira Maia, em sua obra "Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 57, salienta: "(...) o abuso do direito de demandar ocorre pela irregular utilização do direito em vista de sua finalidade, caracterizando-se litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição." Desse modo, ao elencar as condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 17, a lei processual procurou, justamente, indicar, de forma objetiva, quando a má-fé processual está configurada, não deixando dúvidas aos aplicadores do direito quanto à ocorrência de eventuais hipóteses. Assim, nos incisos do prelecionado artigo estão taxativamente enumeradas as práticas que são consideradas litigância de má-fé e que podem ensejar a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. No caso em análise, observa-se que o douto Julgador singular condenou o agravante à aludida pena de multa, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, tipificando sua conduta nas hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ou seja, entendeu o Juízo a quo que o agravante opôs resistência injustificada ao andamento do processo e provocou incidente manifestamente infundado. Todavia, em que pese o douto posicionamento singular, a aludida condenação não merece prosperar. Isso porque a atitude do agravante, ainda que seja contrária ao posicionamento majoritário deste Tribunal, não foi aventada de forma desarrazoada ou destituída de fundamento. Nesse particular, cumpre observar que o simples inconformismo do agravante, com interpretação do texto de lei de forma diversa daquela que tem sido conferida por esta Corte, não pode ser considerado afronta ao dever de lealdade processual ou mesmo ausência de boa-fé. Para melhor reforçar o entendimento registrado, oportuno destacar a jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão ao artigo 17, inciso I, em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 36ª edição, São Paulo, 2004, p. 121: "Não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo. '(Superior Tribunal de Justiça-1ª Turma, REsp 21.185-6-SP, rel. Min. César Rocha, j. 27/10/93, deram provimento, v.u., DJU 22/11/93, p. 24.898).'" Também não se verifica, na hipótese em comento, as condutas tipificadas nos incisos IV e VI do aludido artigo 17, capaz de levar à conclusão que o agravante opôs resistência injustificada ao processo ou provocou incidente manifestamente infundado. Tem-se por "resistência injustificada" aquelas "atitudes tendentes a dificultar, complicar ou procrastinar, de qualquer modo, o andamento do processo judicial, em detrimento a sua celeridade" (Valter Ferreira Maia, ob cit, p. 120). E, como é de conhecimento, a impugnação ao cumprimento de sentença é medida legalmente oportunizada ao executado, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, como fez o agravante. Dessa feita, descabe mencionar que o litigante atuou com tendência a retardar o normal prosseguimento do feito, pois que se utilizou da atitude que lhe era prevista, não fazendo uso de qualquer ardil processual. Ainda que se diga que a afronta à celeridade processual possa se dar, muitas vezes, com o uso dos meios processuais lícitos e legalmente previstos, na hipótese vertente a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença foi o único meio utilizado pelo executado/agravante, como fruição do seu direito à ampla defesa. Ademais, não se pode olvidar que, no direito processual civil, a única presunção existente gira em torno da boa-fé, necessitando de prova para que a má-fé seja caracterizada, o que, todavia, inexiste neste caso, de modo a ensejar a condenação do agravante. Assim, não figurando a conduta do recorrente em qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma do respeitável decisum singular. A título de elucidação, cumpre destacar julgado desta Câmara, no mesmo sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. (...) 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPCivil. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 0338583 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ nº 7191, de 25/08/2006) Destarte, o recurso merece provimento, apenas no tocante à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, a qual deve ser afastada. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. De outra sorte, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para excluir a condenação às penas da litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0014 . Processo/Prot: 0546607-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337945. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000747 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Orlando Cossi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 747/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado resídia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0015 . Processo/Prot: 0546687-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337938. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000631 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvaldo Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 631/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 22/25) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0546691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337890. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000766 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Leonardo Gonzaga. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 766/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE

CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. nº 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0017 . Processo/Prot: 0546771-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337916. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000603 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aparecida Bastoggi, José Danilo Trevizan. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Itaú S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 603/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 33/36) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. nº 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0018 . Processo/Prot: 0546854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337953. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000764 Impugnação. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Lair Maurício Pereira de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 764/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela

qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0546991-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337949. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000498 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Moacir Pereira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 498/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no pro-

cesso civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0020 . Processo/Prot: 0547271-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337891. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000628 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jaime Sartori. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 628/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 31/34) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0021 . Processo/Prot: 0547337-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337811. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000633 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Ozório Trentin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 633/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações

coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 0547384-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337870. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000757 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: João Fagundes dos Santos. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A, contra decisão exarada nos Autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", sob nº 757/2008, que rejeitou os pedidos formulados na impugnação apresentada, bem como condenou "o impugnante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais); c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado." (fls. 32/35) Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que o Agravado é parte ilegítima para promover o cumprimento da sentença do processo coletivo nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, desta Capital, vez que tal decisão produz efeitos somente na Comarca de competência do juízo de primeiro grau que julgou a demanda, qual seja, Curitiba, não podendo a parte agravada dela se valer, vez que reside e possuía conta-poupança em Comarca diversa - Pérola - enfatizando que "a ação ajuizada em Curitiba tem sua abrangência tão somente naquele território", o que impõe a extinção da execução. A fim de corroborar a alegação de ilegitimidade do Agravado, afirma ainda que a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. Sustenta ser incabível a multa arbitrada a título de litigância de má-fé - 1% sobre o valor da causa - vez que não há nos autos qualquer uma das situações tipificadas em lei ensejadoras de tal condenação. Argumenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios arbitrados, tendo em vista a natureza de incidente processual da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que requer o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, extinguindo a execução em decorrência da ilegitimidade da parte recorrida; da impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual; bem como da não incidência de multa por litigância de má-fé. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo o cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, o Agravado propôs Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pérola, contra a qual insurgiu-se o Agravante por meio da interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como no seu §1°-A. É de se dar parcial provimento ao recurso, como se demonstrará a seguir. O Agravante alega a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo; e porque, uma vez que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, não poderia o autor/Agravado ser beneficiado pela referida decisão, por não residir, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Esta não procede. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola, onde o agravado residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado do Paraná, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que a execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória". (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2° do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2° do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É uníssono o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. FORO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. 'FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQÜENTE'. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO" (Ag. 182.125-6/01. Rel. Des Ulysses Lopes. Publicado em 26/8/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2°. 'POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO'. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (AI. n° 157.994-2. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Publicado em 1/11/2004) No caso em tela, o Agravado tem domicílio na Comarca de Pérola, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que o Agravado deveria ter comprovado que era associado da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "Como a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa do credor-poupador que propõe ação de execução no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes." (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 641066/PR. Terceira Turma. Rel Min. Nancy Andrighi. Publ. DJ em 04.10.2004) Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o Agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Ainda, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva apresenta uma peculiaridade em relação às ações individuais. Enquanto nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento, nas ações coletivas tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. A necessidade de que cada um contrate advogado para postular a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença coletiva, demonstra que, a não fixação dos honorários seria um óbice à efetiva realização do direito, uma vez que, cabendo aos autores o pagamento dos honorários aos seus procuradores, o valor recebido seria muito inferior ao de direito. Visualiza-se, ainda, que o próprio acesso ao Poder Judiciário estaria prejudicado, portanto não se aplica ao caso a regra de que não cabe fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, por ser mera fase do processo de conhecimento. Nesse sentido, é dominante a jurisprudência deste Tribunal, como se vê dos seguintes julgados: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Já quanto à condenação imposta pelo juízo singular, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, tenho que, nesse ponto, deverá ser reformada a respeitável decisão. Isso porque a litigância de má-fé traduz-se em ato de violação ao princípio da probidade processual, consistente no abuso do direito de demandar. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "(...) Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9.ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 184). O legislador optou pela enumeração taxativa das hipóteses de litigância de má-fé, do que decorre que a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil somente poderá ser aplicada mediante a constatação, pelo magistrado, da prática de um ou mais atos indicados nos incisos I a VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso em comento, a MMª. Juíza singular fundamentou a condenação nos incisos IV e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, entendendo que o Impugnante/Agravante procrastinou o feito com alegações infundadas, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, protelando a satisfação do crédito. Ocorre que a impugnação ao cumprimento de sentença fora interposta no legítimo exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado, para discutir teses que o impugnante entendia pertinentes à espécie, isto é, a ilegitimidade passiva do exeqüente e o percentual de juros aplicados, o que gerou o alegado excesso de execução. O fato de os argumentos esposados na impugnação serem improcedentes ou contrários à jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal não tem por si só o condão de gerar a má-fé exigida para a condenação ao pagamento da multa. Com efeito, para que se reconheça a má-fé em ação judicial, é requisito essencial a comprovação do intuito de lesionar a parte ex adversa, com culpa grave ou dolo, manobra esta que ofenda a boa-fé e a lealdade processual que se espera do litigante, atitudes que não restaram comprovadas nos autos. Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que o impugnante entende legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido, pelo fato de o entendimento jurisprudencial estar se firmando em sentido contrário às alegações suscitadas pelo ora Agravante. Nesta esteira, ensina VALTER FERREIRA MAIA que: "(...) a boa-fé é presumida pelo sistema jurídico, ao passo que a má-fé deve ser comprovada (...)". (in Litigância de Má-Fé no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 94). Cumpre frisar que a má-fé é a qualificação jurídica da conduta daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar a outra parte ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Segundo lição de REIS FRIEDE: "(...), na má-fé há como substrato a intenção de prejudicar alguém, o qual, no processo civil, geralmente é o outro litigante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 164). A propósito, trago à colação trecho do voto do eminente Ministro VICENTE LEAL no julgamento do Resp n.º 397.832/RS, em 05/03/2002, diante da pertinência com o caso em foco: "(...) O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". Desta forma é de se afastar a condenação por litigância de má-fé da condenação. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1°-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão singular somente para excluir da condenação a sanção por litigância de má-fé imposta ao ora recorrente. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDISON MACEDO FILHO. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0023 . Processo/Prot: 0547413-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/335195. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000089 Ação Civil Pública. Agravante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli, Ricardo Graciolli Cordeiro, Leia Lucariello Erdmann Gonçalves. Agravado: Municipio de Roncador. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) O MUNICÍPIO DE RONCADOR ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, a fim de que, liminarmente, fosse declarada a indisponibilidade dos bens do Réu, e ao final, que fosse condenado a reparar os danos supostamente causados ao erário público na constância de seu mandato de Prefeito do Município de Roncador nos anos de 1997 a 2004, mais especificamente quanto às irregularidades apurados no Relatório nº 38/2005, apuradas em Procedimento de Auditoria. 2) Indeferida a liminar (fls. 149/154) e recebida a petição inicial (fls. 183/186), ODILON ANDREOLI GONÇALVES contestou (fls. 189/204) e o Município de Roncador ofereceu Impugnação (fls. 209/216), requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial, se necessária. 3) Ante a apresentação de proposta de honorários periciais - R$ 18.000,00 (dezoito mil reais cf. fls.283/286), ODILON ANDREOLI GONÇALVES requereu a concessão do benefício da gratuidade de Justiça (fls. 289/292), declarando a impossibilidade de custear os encargos inerentes à demanda sem prejuízo do sustento de sua família, eis que não mais presta serviços de médico ao Hospital Municipal de Iretama, fonte de sua renda. 4) O Ministério Público em primeiro grau se manifestou pelo indeferimento do pedido, haja vista que, sendo médico, administrador de laticínio, rádio, hospital e fazenda, ao Réu compete demonstrar a veracidade de sua declaração de pobreza (f. 297). 5) Em despacho de f. 298, o Juízo a quo indeferiu os Benefícios da Gratuidade de Justiça e determinou que o Réu promovesse o depósito da verba honorária pericial, sob pena de reconhecimento da desistência tácita da produção da prova. 6) Contra essa decisão, ODILON ANDREOLI GONÇALVES interpôs este Agravo de Instrumento (fls. 02/34), a fim de que, liminarmente, seja concedido o benefício pleiteado, ou, sucessivamente, seja suspenso o processo originário até o julgamento final do presente recurso. Argumentou que: a) a forma de instrumento é cabível ante a iminência de sofrer lesão de difícil ou grave reparação, eis que a decisão agravada entendeu que o não pagamento dos honorários periciais implicaria em desistência tácita da produção da prova; b) o requerimento do benefício pode se dar a qualquer tempo; c) nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/50, a concessão do benefício exige mera afirmação da parte de que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais; d) deve-se levar em consideração o número de demandas propostas pelo Município contra sua pessoa, o valor total dos honorários e a sua atual condição econômica; e) não possui condições financeiras, neste momento processual, para custear os encargos periciais e outros; f) o instituto da gratuidade pode ser aplicado mesmo a um médico, visando resguardar seu direito de defesa, consoante vários precedentes desta Corte. É o relatório. DA FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Ao indeferir o pedido de concessão do Benefício da Assistência Judiciária pleiteada por ODILON ANDREOLI GONÇALVES, o Juízo a quo entendeu que "não há mínima demonstração de que o mesmo, médico, seja "pobre" na acepção jurídica do termo. Certo é que a renda da maioria da população está comprometida, mas isso não justifica o deferimento do pedido, posto que, do contrário, mesmo a um industrial, v.g., que demonstrasse o comprometimento de sua renda, haveria de ser facultado litigar sem o pagamento das custas e despesas processuais. Acrescento, ainda, que tal benefício é direcionado para aqueles que realmente não têm qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art.4º, da Lei nº 1060/50)." (f. 369). No entanto, a Lei Federal nº 1.060/50, que dispõe sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, determina que é "dever dos poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei" (art. 1º), estabelecendo que são considerados necessitados todos aqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único do art. 2º). Para a comprovação dessa condição, basta ao interessado afirmá-la na petição inicial, sob as penas da lei (art. 4º) e, estando presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não pode o intérprete exigir outros requisitos ou condições, ampliando-lhe o alcance, notadamente se em detrimento daqueles a quem o legislador pretendeu beneficiar. Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal a veracidade da declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento da custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (Resp 682.152/GO, Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/04/2005). É certo que a presunção de hipossuficiência financeira a

que alude a Lei é relativa, mas o simples fato de o Agravante ter se graduado em Medicina não afasta, por si só, a possibilidade de ser agraciado com os benefícios da Lei 1050/60. É bem de ver que o Agravante comprovou, nos autos de Agravo de Instrumento que tramitaram por esta Corte, que se desligou do Hospital Municipal de Iretama, em outubro de 2007, assim como declara que não possui condições financeiras para o pagamento dos encargos periciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, consoante se depreende do "Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada" do Imposto de Renda (fls. 300/303) referente ao exercício de 2007, o Agravante aferiu renda incompatível com o montante exigido para realização de perícia nos laudos juntados aos autos pelo Município-Agravado. Nessas condições, e em tese, a interpretação restritiva adotada na decisão agravada não tem qualquer respaldo jurídico ou legal, pois limitaria o direito constitucional do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita (Art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). Por outro lado, não se pode olvidar que o benefício pleiteado persiste enquanto a situação financeira do Agravante impedir que promova o pagamento das custas e demais despesas processuais, eis que a isenção a que se refere a lei pode ser afastada, uma vez alteradas as condições que lhe deram causa, consoante previsto no art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "mesmo estando liberado do ônus da sucumbência, inclusive dos honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (RESP 295823. Ministro JORGE SCARTEZZINI. DJ 17/05/2001). Todavia, não se pode olvidar que a questão debatida no presente Agravo de Instrumento é tanto de fato quanto de direito, de modo que ao Município-Agravado deve ser oportunizada a possibilidade de demonstrar, inconteste, que a alegada hipossuficiência não encontra respaldo no mundo fático, o que pode ser feito, inclusive, mediante declarações ou testemunhos de terceiros. É bem de ver, outrossim, que a decisão agravada data de agosto próximo passado, tendo sido publicada tão-somente em novembro seguinte (f. 299). Nessas circunstâncias, é possível que novos elementos tenham sido trazidos aos autos ou a circunstância fática em que a decisão recorrida foi exarada tenha se alterado. Por ora, todavia, o Agravante não pode ser tolhido em seu direito fundamental de ampla defesa, retirando-lhe a possibilidade de se valer da prova pericial, com base em meras suposições. ANTE O EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo almejado, afastando-se o reconhecimento da desistência tácita a que alude a decisão agravada; defiro, ainda, o efeito suspensivo ativo, a fim de que a prova pericial seja promovida, por ora, sem ônus ao Agravante. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Iretama para que preste as informações que julgar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar o respectivo ofício. CURITIBA, 03 de dezembro de 2008. Desembargador LEONEL CUNHA. Relator

0024 . Processo/Prot: 0547417-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/345889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cláudia Cristina da Silva. Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura, Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato administrativo praticado pelo impetrado, consistente no Edital nº 33/2008 do concurso para professor estadual, pelo qual a impetrante foi reclassificada e teve seus pontos reduzidos, passando para a 107ª posição, quando estava originalmente na 16ª colocação. Tinha 77.500 pontos e ficou com 61.500 pontos. Aduz que esse ato é ilegal. Primeiro, porque não houve fundamentação. Segundo, porque mesmo tivesse sua colocação alterada, o número de pontos não poderia ser modificado. Além disso, sua situação já estava consolidada pelo Edital 16/08, não tendo sido chamada pelo Edital 25/08. Pede liminar para reserva de vaga, e ao final a concessão da segurança para declarar-se nulo o Edital inquinado (nº 33/08), mantendo sua colocação anterior. O PEDIDO DE LIMINAR Segundo a o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança pode ser concedido diante de direito líquido e certo do impetrante, violado por autoridade pública, tida como coatora. Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Cabe liminar quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida somente ao final (art. 7o, II da Lei nº 1.533/51). Pois bem. Neste caso dos presentes autos há plausibilidade no alegado na impetração, eis que se constata a alteração no número de pontos da impetrante (vide, fls. 82 - Anexo do Edital inquinado), merecendo ser concedida a liminar para efeito de reserva de vaga, unicamente, pois o perigo da demora também é evidenciado na hipótese, pela possibilidade de preterição e perda de vencimentos. Em caso análogo, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS I, DA SANEPAR. CANDIDATO QUE TEVE SUA CONTRATAÇÃO NEGADA, POR SER APOSENTADO E RECEBER PROVENTOS DO INSS. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES. DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA, POIS NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A ORDEM DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO, BASTANDO, APENAS, A RESERVA DE VAGA ATÉ A DECISÃO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0486334-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 16.09.2008). Isto posto, concedo a liminar unicamente para o fim de ordenar à autoridade impetrada a reserva de uma vaga para a impetrante, evitando-se a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, até o julgamento final do presente "mandamus" pela 5ª Câmara Cível. Notifique-se por fax, juntando o comprovante nos autos. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": 1 - Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, apontada como coatora (SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). 2 - Ainda, notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), acerca da liminar. 3 - Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. 4 - Ainda, de imediato retifique-se a autuação para excluir o ESTADO DO PARANÁ da condição de impetrado, pois essa irregularidade, trazida/causada pela petição inicial, é de menor relevância, e pode ser corrigida de ofício neste momento. Intime(m)-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau. RELATOR. 1 Substituindo o Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA.

0025 . Processo/Prot: 0547524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334639. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000560 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Há cerceamento de defesa quando, diante do julgamento antecipado da lide, se faz necessária a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual é de rigor a nulidade da sentença. Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública em face do Estado do Paraná, objetivando que o ente público seja compelido a fornecer o exame de ressonância magnética a todos os pacientes atendidos pelo S.U.S. dos Municípios que integram a 20ª Regional de Saúde do Paraná, sejam os pacientes que se encontram na lista de espera, bem como aqueles que no futuro venham necessitar, por meio de prescrição médica proveniente do S.U.S.. Para tanto, alega, em síntese que: a) foram realizadas investigações no sentido de se apurar omissões do Estado do Paraná no fornecimento do exame de ressonância magnética aos pacientes do S.U.S. dos Municípios que integram a 20ª Regional de Saúde do Paraná; b) o Chefe da Regional de Saúde prestou esclarecimentos ao Ministério Público, no sentido de que o Consórcio Intermunicipal de Saúde havia contratado uma clínica no Município de Umuarama, a qual realizaria aos pacientes do S.U.S. de Toledo, Guaíra e Terra Roxa, o exame de ressonância magnética; c) em razão de tal informação, acreditava-se que havia sido dado solução ao problema, inclusive o autor expedia ofícios cobrando providências e requisitando informações da Secretaria Municipal de Saúde, do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde, do Diretor Regional de Saúde e do Secretário de Estado da Saúde; d) posteriormente, as investigações foram suspensas, haja vista que se acreditava que as omissões estatais haviam sido sanadas, porém novas reclamações de ausência de prestação do serviço foram protolocadas no Ministério Público, momento pelo qual, as investigações foram retomadas, descobrindo-se que a situação cada vez mais se agravava, esgotando, assim, o Ministério Público as vias administrativas para a resolução do problema, não havendo outra hipótese, senão, de recorrer ao Judiciário. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 402/415, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público, incompetência absoluta do Juízo de Toledo para o julgamento da causa e inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Sobreveio a r. sentença (fls. 459/464), tendo a Doutora Juíza julgado procedente o pedido inicial, para o fim de que o Estado do Paraná forneça o exame de ressonância magnética à todos os pacientes do S.U.S., na Comarca de Toledo, que venham a necessitar desse serviço de saúde, na forma disposta à f. 464, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Ministério Público do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 465/467), os quais foram acolhidos na forma disposta à f. 471. Inconformado com a r. sentença, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 475/488), aduzindo, em síntese: a) cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná para figurar no pólo ativo da demanda; c) incompetência absoluta do Município de Toledo para processar e julgar a lide; d) inadequação da via eleita; e) o apelante fornece sim o exame de ressonância magnética aos pacientes do S.U.S. atendidos pela 20ª Regional de Saúde do Paraná; f) o Estado do Paraná não é omisso na questão de saúde da população; g) alguns pacientes não foram atendidos porque não preencheram alguns dos requisitos exigidos ou não era o caso de realização do exame. Ao final, pleiteou pelo provimento no recurso, nos termos constantes à f. 488. O recurso foi contrarrazoado às fls. 498/535. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, § 1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ou mesmo contrário à lei, como ocorre neste feito. Merece prosperar a alegação do apelante no sentido de que deve ser declarada a nulidade da sentença proferida, ante a impossibilidade do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de prova. Conforme se verifica dos autos, não seria caso de julgamento antecipado, pois conforme se observa das fls. 454 e 455, tanto o apelante quanto o apelado requereram a realização de prova testemunhal, objetivando comprovar o alegado. Ademais, no caso em tela, necessária realização da prova para se aferir se realmente era ou não realizado o exame de ressonância magnética nos pacientes do S.U.S. atendidos pela 20ª Regional de Saúde do Paraná, bem como, no caso do não fornecimento do serviço, o motivo, bem como se há ou não pessoas aguardado para a realização do exame citado. Assim, torna-se necessária a realização da prova testemunhal, a fim de constatar a existência dos pontos controvertidos alegados. Sobre o assunto é a orientação jurisprudencial: "(...) JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR FIRMAR O CONVENCIMENTO E AVERIGUAR A REALIDADE FÁTICA SOBRE OS FATOS CONTROVERTIDOS - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o autor requerido a produção de prova pericial para comprovação dos fatos alegados, descabe o julgamento antecipado da lide, por constituir cerceamento de defesa, notadamente, quando a questão exige melhores esclarecimentos. 2. A anulação da r. sentença singular se impõe, com retorno dos autos ao juízo de origem, propiciando-se a instrução do processo, com a produção da prova pericial requerida. APELO DA COOPERATIVA - PREJUDICADA A APRECIAÇÃO EM FACE DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. 3. Tendo sido acolhido o recurso do autor, com a anulação da sentença, resta prejudicada a apreciação do recurso do réu." (TJPR, Rel. Juiz Conv. Luiz Carlos Xavier, 13ª Câm. Cível, c nº 10885) Portanto, a omissão ou não do apelante no fornecimento do exame acima citado aos pacientes do S.U.S. atendidos pela 20ª Regional de Saúde do Paraná dependerá da produção da prova requerida pelas partes, portanto, de rigor o reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita ao Juiz decidir antecipadamente a lide, se entender que a questão de mérito do processo é unicamente de direito, ou sendo também de fato, não exista a necessidade de produzir prova. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas documentais, testemunhais e periciais. Em conclusão, a produção de provas em direito é uma garantia dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia. No caso em tela, o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do apelante, que não teve oportunidade de produzir a prova necessária para a confirmação do alegado. Oportuno destacar que o apelante foi surpreendido com o julgamento antecipado, pois esperava demonstrar a veracidade de suas alegações. Logo, a sentença, como consta, merece ser anulada, a fim de oportunizar ao apelante a produção da prova pleiteada e necessária à instrução do processo. Ressalta-se que, o julgamento antecipado somente tem cabimento quando evidente a desnecessidade da produção de prova, o que não é a hipótese dos autos. Como no caso em tela há necessidade de dilação probatória, constitui cerceamento de defesa o seu julgamento antecipado sem oportunizar a efetiva realização da prova pleiteada. Nesse sentido, leciona Theotônio Negrão: "Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça (RSTJ 21/416)". (Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, art. 130, nota 6, p. 228). Ademais, ainda que o apelante não tivesse requerido produção de prova, que não é o caso, se o processo não se encontra suficientemente instruído, de sorte a permitir o julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Nesse sentido, tem-se o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Sobre a matéria, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso Especial. Instrução probatória. Requerimento da parte na petição inicial. Falta de indicação das provas a produzir no momento processual oportuno. Reconhecimento da necessidade da prova na sentença pelo magistrado. Poder instrutório do juiz. Cerceamento de defesa. - Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas ex officio sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção. - Resta configurado o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas". (STJ - RESP 406862 / MG, Terceira Turma - rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 07.04.2003). Logo, havendo fatos pertinentes à solução do litígio que esteja necessitando da realização de prova, para um correto julgamento deve haver a dilação probatória. Assim sendo, o caso em questão não comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois a matéria em discussão depende de produção probatória. O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o julgamento antecipado da lide quando há necessidade de produção de provas: "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal". (STJ - 4ª Turma, REsp. 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91) No mesmo sentido, tem-se, ainda, a orientação desta Corte e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA - ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA ANULADA. O julgamento antecipado da lide, no caso em tela, configurou cerceamento de defesa por não oportunizar a comprovação das benfeitorias realizadas pelos apelantes. A venda do bem não altera a legitimidade das partes conforme expressa o art. 42 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA." (TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel Eraclés Messias, Ac nº 10619, DJ 04/08/2003) "INDENIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEFEITO - DANO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. - A produção de provas requeridas pelas partes se insere na garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, artigo 5º, inciso XXXV). - Desprezando o juiz o direito da parte realizar provas requeridas, quando existem fatos que dependem de esclarecimentos, o julgamento antecipado da lide implica em afronta ao direito de ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV)." (TJ/MG, Ap nº 1.0701.03.056535-5/001, Des. Rel. José Flávio de Almeida, DJ 08/07/2006.) Portanto, tendo em vista que a Doutora Juíza Monocrática julgou antecipadamente a lide, a decisão por ela proferida é nula, pois houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada às partes a efetiva realização das provas requeridas. Dessa forma, conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento, a fim de declarar a nulidade da sentença proferida, ante a necessidade de dilação probatória, ao efeito de que outra seja proferida, após regular instrução, com a realização da prova pretendida. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008 LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0026 . Processo/Prot: 0547583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337851. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000619 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elias Ferreira dos Reis. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNega seguimento em parte ao recurso , com base no artigo 557, caput, do CPC; dá provimento, tão-somente para excluir a condenação às penas da litigância de má-fé.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S/A., nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 619/2008, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 32/35-TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante/agravante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); e c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para tanto, o agravante sustenta a ilegitimidade ativa do agravado, ao argumento de que: a) o artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do Juízo prolator da ação civil pública, qual seja, Curitiba; b) o agravado não possui legitimidade para iniciar a fase de cumprimento de sentença, pois não residia nem tinha conta-poupança em Curitiba quando da prolação da sentença na ação civil pública; c) o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997, restringe-se aos associados da entidade que propôs a ação de caráter coletivo, não tendo o agravado demonstrado o vínculo associativo com a APADECO quando do ajuizamento da demanda; d) a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé não tem cabimento, uma vez que o agravante apenas exerceu o seu direito de defesa, trazendo aos autos questões de suma importância, inclusive matéria de ordem pública; e e) em se tratando de mero incidente processual não há incidência de honorários advocatícios. Pugnou, inicialmente, pela concessão do efeito suspensivo e, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. De partida, infere-se dos autos que o agravado é credor de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A., que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação civil pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, em face da qual foi suscitada impugnação, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Observa-se das razões de agravo que o Banco Banestado S/A suscita a ilegitimidade ativa do agravado, ressaltando o alcance territorial e pessoal do título, e questiona a incidência de honorários advocatícios no presente caso, motivo do pleito de reforma da respeitável decisão interlocutória que afastou os pedidos de impugnação, condenando o impugnante/agravante ao ônus de sucumbência. Tendo em vista que as razões de agravo que impugnam a legitimidade ativa do agravado e a incidência de honorários advocatícios estão manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, nego seguimento ao presente recurso, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. Suscita o agravante que o agravado não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, pois o alcance territorial do título não lhe atinge. E, para tanto, alega que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985, determina como competente para liquidação e cumprimento da sentença da ação civil pública o Juízo prolator do título que, no caso, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Importa ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte é uníssona no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) em face da cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. E, quanto ao alcance territorial do título, mais especificamente, há pacificidade na incidência do artigo 98, § 2º, inciso I, do citado diploma legal, à questão. Referido dispositivo prescreve que: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2º.

É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." Consoante a orientação adotada, o eminente Desembargador Antonio Lopes de Noronha, ao julgar caso análogo, destacou: "quando o legislador mencionou 'o juízo da liquidação', referiu-se à possibilidade de o consumidor liquidar a sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo que proferiu a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (AI 367728-5, 5ª Câmara Cível, DJ 14/08/2006). Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade do consumidor, atingido pelos efeitos da coisa julgada da sentença de ação de caráter coletivo, executar o título judicial no foro de seu domicílio, como vem sendo amplamente adotado por esta Corte, ex vi do princípio consumerista da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Oportuna, portanto, a transcrição de seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO - DECAIMENTO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA -DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de ação civil pública, cujo mérito encerra relação de consumo, é competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Inteligência do artigo 98, § 2º, inciso I, do CDC. (...)." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0335436-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ n.º 7196, em 01/09/2006). No mesmo sentido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA - FORO COMPETENTE. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ART. 575 E 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA EXAUSTIVAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. (...)." (Ac. nº. 25777, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006) (grifo nosso) E, para que não pairem dúvidas sobre o tema ora proposto: "Processo Civil. Foro. Competência. Ação Civil Pública. Execução de sentença condenatória. Juízo competente. Foro do domicílio do exeqüente. Inaplicabilidade da regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Aplicação do disposto nos artigos 98, § 2º, inciso I e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Inominado desprovido." (Ac. nº. 25809, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Ulysses Lopes, DJ 26/08/2005) É visível que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem sido cediça ao afirmar que os termos do artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, bem como os princípios consumeristas se aplicam à situação em tela, sendo plenamente possível a execução individual do título judicial, proferido em ação civil pública, na comarca do domicílio do consumidor. Da mesma forma, não merece guarida a alegação referente à ausência de comprovação do vínculo entre o agravado e a associação que propôs a ação civil pública. Tal ocorre porque os efeitos da coisa julgada da Ação Civil Pública nº. 38.765/98 devem ser estendidos a todos os poupadores do Paraná, ainda que não vinculados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, consoante posicionamento constante desta Corte. A respeito, vide julgado da Apelação Cível nº. 0335436-5, acima transcrito, cuja relatoria pertence ao Desembargador Paulo Cezar Bellio, publicado em 01/09/2006, Diário da Justiça nº. 7196, decidindo pela legitimidade ativa de todos os poupadores paranaenses ao ingresso da execução, que pretendam o pagamento das diferenças das correções na caderneta de poupança, ao qual foi condenado o Banco Banestado S/A. Também, com base no mesmo entendimento, merecem destaque os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS (...). 2- 'Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação (...).' (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Ac. nº 3440, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 11/08/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DESCABIDA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE - ARTIGO 98, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA (...). Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados (...)." (Ac. nº 16087, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/08/2006). Diante disso, é forçoso concluir pela legitimidade ativa do agravado, tendo em vista o entendimento unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como amplamente exposto, motivo pelo qual não merecem procedência as razões de recurso, nesse aspecto. Também, não merece acolhimento a alegação do agravante de que, em se tratando de mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Ora, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, embora o cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma, seus fundamentos são diversos do processo de conhecimento, sendo imprescindível, no caso do agravado, a constituição de advogado para a satisfação de seu crédito. Nessa toada: "Embora a Lei n. 11.232/05 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na hipótese em exame, quando é rejeitada a impugnação oferecida. A impugnação, na realidade, revela a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, a demonstrar que o credor teve que ingressar com ação para obter a satisfação de seu crédito, aplicando-se ao caso, ainda, o princípio da causalidade: quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas daí decorrentes. Assim, evidente que a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, pois em ambos precisou realizar o seu trabalho, com conhecimento técnico e jurídico, a fim de obter o reconhecimento e a satisfação do direito de seu cliente." (Agravo de Instrumento nº 457.232-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, Julg. em 05/05/2008) Veja-se ainda: "Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável." (Agravo de Instrumento nº 490.993-5, 5ª Câmara Cíve, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julg. em 29/04/2008) Sendo assim, como a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada nessa fase processual, sem razão o agravante quando pretende excluir a verba honorária. Portanto, diante do exposto, o presente recurso não merece seguimento no que diz respeito as matérias até aqui analisadas. Por outro lado, no tocante a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, tem-se que o recurso merece provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É pacífico o posicionamento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se caracterizar a litigância de má fé, e, conseqüentemente, se aplicar a pena do artigo 18 do Código de Processo Civil, é necessário a ocorrência do dolo e do prejuízo da parte contrária. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO PREVISTO NA CARTA MAGNA - PREJUÍZO QUE A AGRAVANTE TERIA PRETENSAMENTE SUPORTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A regra é que não se caracteriza como litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei, merecendo ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo da parte em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado, em decorrência do ato doloso. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 398870/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 11/03/2002 p. 249) De igual: "PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA. - O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de máfé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 199490/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 10/05/1999 p. 240) Em estudo sobre o abuso do direito de demandar e a litigância de má-fé, Valter Ferreira Maia, em sua obra "Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 57, salienta: "(...) o abuso do direito de demandar ocorre pela irregular utilização do direito em vista de sua finalidade, caracterizando-se litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição." Desse modo, ao elencar as condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 17, a lei processual procurou, justamente, indicar, de forma objetiva, quando a má-fé processual está configurada, não deixando dúvidas aos aplicadores do direito quanto à ocorrência de eventuais hipóteses. Assim, nos incisos do prelecionado artigo estão taxativamente enumeradas as práticas que são consideradas litigância de má-fé e que podem ensejar a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. No caso em análise, observa-se que o douto Julgador singular condenou o agravante à aludida pena de multa, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, tipificando sua conduta nas hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ou seja, entendeu o Juízo a quo que o agravante opôs resistência injustificada ao andamento do processo e provocou incidente manifestamente infundado. Todavia, em que pese o douto posicionamento singular, a aludida condenação não merece prosperar. Isso porque a atitude do agravante, ainda que seja contrária ao posicionamento majoritário deste Tribunal, não foi aventada de forma desarrazoada ou destituída de fundamento. Nesse particular, cumpre observar que o simples inconformismo do agravante, com interpretação do texto de lei de forma diversa daquela que tem sido conferida por esta Corte, não pode ser considerado afronta ao dever de lealdade processual ou mesmo ausência de boa-fé. Para melhor reforçar o entendimento registrado, oportuno destacar a jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão ao artigo 17, inciso I, em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 36ª edição, São Paulo, 2004, p. 121: "Não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo. '(Superior Tribunal de Justiça-1ª Turma, REsp 21.185-6-SP, rel. Min. César Rocha, j. 27/10/93, deram provimento, v.u., DJU 22/11/93, p. 24.898).'" Também não se verifica, na hipótese em comento, as condutas tipificadas nos incisos IV e VI do aludido artigo 17, capaz de levar à conclusão que o agravante opôs resistência injustificada ao processo ou provocou incidente manifestamente infundado. Tem-se por "resistência injustificada" aquelas "atitudes tendentes a dificultar, complicar ou procrastinar, de qualquer modo, o andamento do processo judicial, em detrimento a sua celeridade" (Valter Ferreira Maia, ob cit, p. 120). E, como é de conhecimento, a impugnação ao cumprimento de sentença é medida legalmente oportunizada ao executado, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, como fez o agravante. Dessa feita, descabe mencionar que o litigante atuou com tendência a retardar o normal prosseguimento do feito, pois que se utilizou da atitude que lhe era prevista, não fazendo uso de qualquer ardil processual. Ainda que se diga que a afronta à celeridade processual possa se dar, muitas vezes, com o uso dos meios processuais lícitos e legalmente previstos, na hipótese vertente a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença foi o único meio utilizado pelo executado/agravante, como fruição do seu direito à ampla defesa. Ademais, não se pode olvidar que, no direito processual civil, a única presunção existente gira em torno da boa-fé, necessitando de prova para que a má-fé seja caracterizada, o que, todavia, inexiste neste caso, de modo a ensejar a condenação do agravante. Assim, não figurando a conduta do recorrente em qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma do respeitável decisum singular. A título de elucidação, cumpre destacar julgado desta Câmara, no mesmo sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. (...) 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPCivil. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 0338583 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ nº 7191, de 25/08/2006) Destarte, o recurso merece provimento, apenas no tocante à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, a qual deve ser afastada. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. De outra sorte, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para excluir a condenação às penas da litigância de máfé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0027 . Processo/Prot: 0547848-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337829. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000743 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Valdir Greatti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNega seguimento em parte ao recurso , com base no artigo 557, caput, do CPC; dá provimento, tão-somente para excluir a condenação às penas da litigância de má-fé.

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestado S/A., nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 743/2008, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 32/35-TJ, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante/agravante ao pagamento de: a) custas processuais; b) honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); e c) multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para tanto, o agravante sustenta a ilegitimidade ativa do agravado, ao argumento de que: a) o artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que o alcance territorial do título executivo é limitado à comarca do Juízo prolator da ação civil pública, qual seja, Curitiba; b) o agravado não possui legitimidade para iniciar a fase de cumprimento de sentença, pois não residia nem tinha conta-poupança em Curitiba quando da prolação da sentença na ação civil pública; c) o alcance pessoal do título executivo, conforme determina o artigo 2º-A da Lei n.º 9.494/1997, restringe-se aos associados da entidade que propôs a ação de caráter coletivo, não tendo o agravado demonstrado o vínculo associativo com a APADECO quando do ajuizamento da demanda; d) a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé não tem cabimento, uma vez que o agravante apenas exerceu o seu direito de defesa, trazendo aos autos questões de suma importância, inclusive matéria de ordem pública; e e) em se tratando de mero incidente processual não há incidência de honorários advocatícios. Pugnou, inicialmente, pela concessão do efeito suspensivo e, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. 2. De partida, infere-se dos autos que o agravado é credor de título executivo judicial, obtido por meio da Ação Civil Pública sob nº 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A., que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A sentença favorável proferida na citada ação civil pública condenou a instituição bancária a pagar os expurgos inflacionários aplicados às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. Por conseguinte, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, em face da qual foi suscitada impugnação, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, ambos do Código de Processo Civil. Observa-se das razões de agravo que o Banco Banestado S/A suscita a ilegitimidade ativa do agravado, ressaltando o alcance territorial e pessoal do título, e questiona a incidência de honorários advocatícios no presente caso, motivo do pleito de reforma da respeitável decisão interlocutória que afastou os pedidos de impugnação, condenando o impugnante/agravante ao ônus de sucumbência. Tendo em vista que as razões de agravo que impugnam a legitimidade ativa do agravado e a incidência de honorários advocatícios estão manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, nego seguimento ao presente recurso, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. Suscita o agravante que o agravado não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, pois o alcance territorial do título não lhe atinge. E, para tanto, alega que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/1985, determina como competente para liquidação e cumprimento da sentença da ação civil pública o Juízo prolator do título que, no caso, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Importa ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte é uníssona no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) em face da cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão. E, quanto ao alcance territorial do título, mais especificamente, há pacificidade na incidência do artigo 98, § 2º, inciso I, do citado diploma legal, à questão. Referido dispositivo prescreve que: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 2º. É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual." Consoante a orientação adotada, o eminente Desembargador Antonio Lopes de Noronha, ao julgar caso análogo, destacou: "quando o legislador mencionou 'o juízo da liquidação', referiu-se à possibilidade de o consumidor liquidar a sentença em seu domicílio, quando este for diverso do juízo que proferiu a sentença condenatória, de forma a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário, bem como a defesa de seus direitos, nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (AI 367728-5, 5ª Câmara Cível, DJ 14/08/2006). Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade do consumidor, atingido pelos efeitos da coisa julgada da sentença de ação de caráter coletivo, executar o título judicial no foro de seu domicílio, como vem sendo amplamente adotado por esta Corte, ex vi do princípio consumerista da facilitação da defesa dos direitos do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Oportuna, portanto, a transcrição de seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO - DECAIMENTO MÍNIMO - INOCORRÊNCIA -DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tratando-se de ação civil pública, cujo mérito encerra relação de consumo, é competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Inteligência do artigo 98, § 2º, inciso I, do CDC. (...)." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 0335436-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ n.º 7196, em 01/09/2006). No mesmo sentido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RESIDÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O BANCO A PAGAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA - FORO COMPETENTE. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO - ARTIGOS 6º, VIII, E 98, § 2º DO CDC - EXECUÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO SE SUBMETE ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO ART. 575 E 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES PACÍFICOS NESSE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA EXAUSTIVAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. (...)." (Ac. nº. 25777, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006) (grifo nosso) E, para que não pairem dúvidas sobre o tema ora proposto: "Processo Civil. Foro. Competência. Ação Civil Pública. Execução de sentença condenatória. Juízo competente. Foro do domicílio do exeqüente. Ina-

plicabilidade da regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Aplicação do disposto nos artigos 98, § 2º, inciso I e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Inominado desprovido." (Ac. nº. 25809, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Ulysses Lopes, DJ 26/08/2005) É visível que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem sido cediça ao afirmar que os termos do artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, bem como os princípios consumeristas se aplicam à situação em tela, sendo plenamente possível a execução individual do título judicial, proferido em ação civil pública, na comarca do domicílio do consumidor. Da mesma forma, não merece guarida a alegação referente à ausência de comprovação do vínculo entre o agravado e a associação que propôs a ação civil pública. Tal ocorre porque os efeitos da coisa julgada da Ação Civil Pública nº. 38.765/98 devem ser estendidos a todos os poupadores do Paraná, ainda que não vinculados à Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, consoante posicionamento constante desta Corte. A respeito, vide julgado da Apelação Cível nº. 0335436-5, acima transcrito, cuja relatoria pertence ao Desembargador Paulo Cezar Bellio, publicado em 01/09/2006, Diário da Justiça nº. 7196, decidindo pela legitimidade ativa de todos os poupadores paranaenses ao ingresso da execução, que pretendam o pagamento das diferenças das correções na caderneta de poupança, ao qual foi condenado o Banco Banestado S/A. Também, com base no mesmo entendimento, merecem destaque os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. 1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. FACULDADE DO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO. 3. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS (...). 2- 'Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/06/87 e 15/01/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação (...).' (RESP 651.037/PR. Rel. Min. Nancy Andrigui, 05/08/04). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (Ac. nº 3440, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 11/08/2006). E ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO DOS RENDIMENTOS DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DESCABIDA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE - ARTIGO 98, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA (...). Consolidou-se neste Tribunal de Justiça o entendimento de que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO tem legitimidade para pleitear direitos em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, independentemente de comprovação de que eles sejam ou não seus associados (...)." (Ac. nº 16087, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antonio Lopes de Noronha, DJ 25/08/2006). Diante disso, é forçoso concluir pela legitimidade ativa do agravado, tendo em vista o entendimento unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como amplamente exposto, motivo pelo qual não merecem procedência as razões de recurso, nesse aspecto. Também, não merece acolhimento a alegação do agravante de que, em se tratando de mero incidente processual, não há incidência de honorários advocatícios. Ora, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, embora o cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma, seus fundamentos são diversos do processo de conhecimento, sendo imprescindível, no caso do agravado, a constituição de advogado para a satisfação de seu crédito. Nessa toada: "Embora a Lei n. 11.232/05 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que sejam fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na hipótese em exame, quando é rejeitada a impugnação oferecida. A impugnação, na realidade, revela a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, a demonstrar que o credor teve que ingressar com ação para obter a satisfação de seu crédito, aplicando-se ao caso, ainda, o princípio da causalidade: quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas daí decorrentes. Assim, evidente que a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença, pois em ambos precisou realizar o seu trabalho, com conhecimento técnico e jurídico, a fim de obter o reconhecimento e a satisfação do direito de seu cliente." (Agravo de Instrumento nº 457.232-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, Julg. em 05/05/2008) Veja-se ainda: "Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável." (Agravo de Instrumento nº 490.993-5, 5ª Câmara Cíve, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, Julg. em 29/04/2008) Sendo assim, como a atividade profissional do advogado deve ser remunerada pelo exercício da defesa técnica apresentada nessa fase processual, sem razão o agravante quando pretende excluir a verba honorária. Portanto, diante do exposto, o presente recurso não merece seguimento no que diz respeito as matérias até aqui analisadas. Por outro lado, no tocante a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, tem-se que o recurso merece provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É pacífico o posicionamento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se caracterizar a litigância de má fé, e, conseqüentemente, se aplicar a pena do artigo 18 do Código de Processo Civil, é necessário a ocorrência do dolo e do prejuízo da parte contrária. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO PREVISTO NA CARTA MAGNA - PREJUÍZO QUE A AGRAVANTE TERIA PRETENSAMENTE SUPORTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A regra é que não se caracteriza como litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei, merecendo ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo da parte em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado, em decorrência do ato doloso. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 398870/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 11/03/2002 p. 249) De igual: "PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA. - O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 199490/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 10/05/1999 p. 240) Em estudo sobre o abuso do direito de demandar e a litigância de má-fé, Valter Ferreira Maia, em sua obra "Litigância de Má-fé no Código de Processo Civil", Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 57, salienta: "(...) o abuso do direito de demandar ocorre pela irregular utilização do direito em vista de sua finalidade, caracterizando-se litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva a sua punição." Desse modo, ao elencar as condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 17, a lei processual procurou, justamente, indicar, de forma objetiva, quando a má-fé processual está configurada, não deixando dúvidas aos aplicadores do direito quanto à ocorrência de eventuais hipóteses. Assim, nos incisos do prelecionado artigo estão taxativamente enumeradas as práticas que são consideradas litigância de má-fé e que podem ensejar a condenação prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. No caso em análise, observa-se que o douto Julgador singular condenou o agravante à aludida pena de multa, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, tipificando sua conduta nas hipóteses dos incisos IV e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil. Ou seja, entendeu o Juízo a quo que o agravante opôs resistência injustificada ao andamento do processo e provocou incidente manifestamente infundado. Todavia, em que pese o douto posicionamento singular, a aludida condenação não merece prosperar. Isso porque a atitude do agravante, ainda que seja contrária ao posicionamento majoritário deste Tribunal, não foi aventada de forma desarrazoada ou destituída de fundamento. Nesse particular, cumpre observar que o simples inconformismo do agravante, com interpretação do texto de lei de forma diversa daquela que tem sido conferida por esta Corte, não pode ser considerado afronta ao dever de lealdade processual ou mesmo ausência de boa-fé. Para melhor reforçar o entendimento registrado, oportuno destacar a jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão ao artigo 17, inciso I, em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 36ª edição, São Paulo, 2004, p. 121: "Não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo. '(Superior Tribunal de Justiça-1ª Turma, REsp 21.185-6-SP, rel. Min. César Rocha, j. 27/10/93, deram provimento, v.u., DJU 22/11/93, p. 24.898).'" Também não se verifica, na hipótese em comento, as condutas tipificadas nos incisos IV e VI do aludido artigo 17, capaz de levar à conclusão que o agravante opôs resistência injustificada ao processo ou provocou incidente manifestamente infundado. Tem-se por "resistência injustificada" aquelas "atitudes tendentes a dificultar, complicar ou procrastinar, de qualquer modo, o andamento do processo judicial, em detrimento a sua celeridade" (Valter Ferreira Maia, ob cit, p. 120). E, como é de conhecimento, a impugnação ao cumprimento de sentença é medida legalmente oportunizada ao executado, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, como fez o agravante. Dessa feita, descabe mencionar que o litigante atuou com tendência a retardar o normal prosseguimento do feito, pois que se utilizou da atitude que lhe era prevista, não fazendo uso de qualquer ardil processual. Ainda que se diga que a afronta à celeridade processual possa se dar, muitas vezes, com o uso dos meios processuais lícitos e legalmente previstos, na hipótese vertente a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença foi o único meio utilizado pelo executado/agravante, como fruição do seu direito à ampla defesa. Ademais, não se pode olvidar que, no direito processual civil, a única presunção existente gira em torno da boa-fé, necessitando de prova para que a má-fé seja caracterizada, o que, todavia, inexiste neste caso, de modo a ensejar a condenação do agravante. Assim, não figurando a conduta do recorrente em qualquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma do respeitável decisum singular. A título de elucidação, cumpre destacar julgado desta Câmara, no mesmo sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RENDIMENTO CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE, DE FORMA PRO-RATA, NO CÔMPUTO DOS CÁLCULOS, E ÍNDICES ERRONEAMENTE APLICADOS. (...) 3. Quanto à questão suscitada pelo apelado sobre a litigância de má-fé do apelante, tal não procede, tendo em vista que não apontou razão suficiente a justificar a imposição de tal sanção, não se coadunando o caso as hipóteses previstas nos artigos 17 e seguintes do CPCivil. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 0338583 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJ nº 7191, de 25/08/2006) Destarte, o recurso merece provimento, apenas no tocante à condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má fé, a qual deve ser afastada. 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. De outra sorte, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para excluir a condenação às penas da litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. MARCOS MOURA. RELATOR.

0028 . Processo/Prot: 0547867-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337902. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000772 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sidnei Basseto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado no período em discussão, conforme art. 16, da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola. É desnecessária a autorização nominal do agravado para que a APADECO possa ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio e não representando seus associados. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Banco Banestado S/A. demonstra irresignação contra a decisão (fls. 32/35 - TJ/PR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 772/2008) promovida em face do agravado, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado é parte ilegítima para executar a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residia e possuía conta poupança na Comarca de Pérola e que a decisão executada produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de Curitiba; (b) deveria o agravado ter comprovado que à época da prolação da sentença residia e possuía conta poupança na Comarca de Curitiba; (c) cabia ao agravado demonstrar que mantinha vínculo associativo com a Apadeco, o que não ocorreu, pois não trouxe aos autos qualquer prova de que era associado; (d) deve ser afastada a multa de 1% (um por cento) aplicada por litigância de má-fé; (e) não são cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação ao agravado, bem como para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios e afastada a pena por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos autos diz respeito à ilegitimidade ativa do agravado para a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa às diferenças devidas em caderneta de poupança, ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença e à multa aplicada por litigância de má-fé. Da Ilegitimidade Passiva da Parte Recorrida Embora o agravante tenha se referido à ilegitimidade passiva da parte recorrida, na verdade, trata-se de pleito de ilegitimidade ativa do agravado para promover a execução do título oriundo da ação civil pública. Fundamenta referida ilegitimidade com base no alcance territorial (art. 16, da Lei nº 7.347/85) e alcance pessoal (art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97) do título executivo. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, porque: A) Do Alcance Territorial do Título Executivo Não há falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O art. 16, da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Pérola. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do § 2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juízo competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro.(...)". ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto" - 7ª Edição - Ed. Forense Universitária - p. 821) Assim, referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses em juízo, oportunizando o ajuizamento da execução individual onde melhor lhe aprouver, ou seja, tanto no foro da condenação, quanto no foro do seu domicílio. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 160669-9, Acórdão nº 6897, Rel. Des. Lustosa, o que adoto, em sua íntegra, por reportação: " (...) Com efeito, o seu art. 98, § 2º, inc. I, segunda parte, estabelece ser competente para a execução o juízo: da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Quando fala em juízo da liquidação, certamente refere-se à possibilidade do consumidor pretender liquidar a sentença no seu domicílio, sendo esse diverso do juízo da ação condenatória, e isso se explica pelo permissivo do parágrafo único do artigo 97, o qual, todavia, foi vetado. A concessão dessa opção objetiva aos titulares de direitos individuais homogêneos, por certo, facilitar-lhes o acesso ao Poder Judiciário, quando não residam no juízo onde foi prolatada a sentença condenatória." Na hipótese sub judice, o agravado tem domicílio na Cidade de Pérola, sendo referida comarca o juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações, não se podendo falar em incompetência absoluta de referido juízo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: acórdãos 25750 e 25620, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira; acórdão 11431, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Gomes da Silva; acórdão 12777, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Vale mencionar, ainda, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002) (Grifos deste Relator) Dessa forma, também não há falar em comprovação por parte do agravado de que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba, quanto menos em extinção do feito, pois a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites do órgão prolator, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Portanto, escorreita a decisão de primeiro grau que determinou que a sentença abrangerá todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. na época em discussão. B) Alcance Pessoal do Título Executivo O agravante, em suas razões, aduz com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que o agravado não comprovou sua condição de associado da APADECO, argüindo, para tanto, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados, quando do ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que, as relações mantidas com as instituições financeiras, constituem-se em relações de consumo, amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO, legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal do agravado para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que, esta age em nome próprio e não representando seus associados. Entretanto, uma vez acolhida a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá à cada interessado habilitar-se na causa e aí sim detalhar a sua situação junto à instituição financeira, não cabendo à APADECO, nem à instituição financeira identificar os beneficiários do decisum. Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado abaixo: "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condena-

ção por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007) (Grifos nossos) Este é o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004) (Grifos nossos) Logo, é desnecessária a identificação do associado à APADECO. Dos Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, o agravante entende que estes não são devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não merece guarida. Com as novas mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05 criou-se a fase de cumprimento de sentença para as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, ainda que a alteração pela Lei nº 11.232/05 tenha se mostrado silente sobre a possibilidade de determinação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal fato não autorizaria à interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada pelo exercício da defesa técnica na fase de conhecimento, de modo que na fase de cumprimento de sentença nada lhe seria pago, ainda mais no caso em apreço. Isto porque, como se observa do caderno processual, os autos de cumprimento de sentença dizem respeito à decisão proferida na ação civil pública promovida pela Apadeco em face do Banco Banestado S/A. na qual a associação representou os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram conta-poupança com referida instituição financeira nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de que recebam as diferenças que lhes são devidas. Dessa forma, o patrono da parte autora do cumprimento de sentença não participou da ação coletiva, motivo pelo qual os honorários advocatícios nela fixados se deram em benefício do patrono representante da associação e não do advogado do agravado. Vale mencionar, também, que ainda que o mesmo patrono tivesse atuado tanto na ação civil pública, quanto no cumprimento de sentença, mesmo assim, faria jus ao recebimento da verba honorária. Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70021279245, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/09/2007) De referido acórdão, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Em que pese na sistemática da Lei n. 11.232/05 não haja mais propriamente um "processo de execução", entendo que quando o devedor não efetivar, voluntariamente, o pagamento, na forma do caput do art. 475-J, é cabível a fixação da verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento - agora, forçado, - da sentença. Veja-se o entendimento do Des. Araken de Assis, na obra já citada, p. 264: "É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória. E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação". No mesmo sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75, é ainda mais enfática: "Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3., infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado". Portanto, devem ser fixados os honorários advocatícios em harmonia com a interpretação da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, considerando a "apreciação eqüitativa do juiz", fazendo uso dos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a fixação da verba honorária no cumprimento de sentença. (...)" No mesmo sentido, ainda tem-se os seguintes julgados: TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70022890313, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/01/2008; TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70022873665, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/01/2008. Além da orientação jurisprudencial acima referida, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, como adiante de verifica: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545-MG, Minª. Nancy Andrighi, DJU: 01/04/2008). Ademais, caso a instituição financeira tivesse atendido prontamente a decisão judicial proferida na ação civil pública, determinado o chamamento de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança junto ao agravante nos períodos abrangidos e efetuado os pagamentos das diferenças, o agravado não precisaria ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual também se aplica ao caso o Princípio da Causalidade. Em relação ao Princípio da Causalidade, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)". Portanto, tendo em vista que a decisão da ação civil pública não foi cumprida espontaneamente, não restou outra alternativa à parte lesada senão a de ingressar com cumprimento de sentença, devendo a instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais relativos a tal procedimento. Da Litigância de Má-Fé. Por fim, merece provimento parcial o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, a fim de que seja excluída a condenação por litigância de má-fé, ante o fato desta não ter ocorrido. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Ao ter oferecido a impugnação, o agravante apenas exerceu o direito de defesa que lhe fora oportunizado, visando rebater os argumentos expostos pela agravada quando do cumprimento de sentença. Assim, a instituição agravante utilizou-se dos meios legais disponíveis para o exercício de sua defesa, não existindo motivos para a sua condenação por litigância de má-fé. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária." ("Código de Processo Civil Comentado", ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367) Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do artigo 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente. 3. Recurso provido." (STJ, 6ª Turma, REsp 401164/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 22/11/2004) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO, PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIAS NÃO QUESTIONADAS NO MOMENTO APROPRIADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não obstante o art. 162 do CC/1916 (atual art. 193) permitir a alegação da prescrição em qualquer instância, pela parte que aproveita, não pode ser argüida em embargos de declaração, se não foi levantada anteriormente à sentença. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido". 2. "O juízo de admissibilidade não envolve a apreciação das questões recursais, mas apenas os seus requisitos objetivos (tempestividade, preparo, cabimento e regularidade formal) e subjetivos (interesse em recorrer, legitimidade, inexistência de obstáculo ao poder de recorrer)". 3. "Para que qualquer das partes sofra condenação por litigância de má-fé, mister verificar se sua conduta se subsume, primeiro, em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, com a comprovação de dolo ou culpa, ou a atuação temerária e maliciosa, em inobservância ao dever de lealdade processual e, segundo, se dessa conduta resultou prejuízo, material ou processual, à parte adversa". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Ai nº 325477/3, Des. Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 28/07/2006) "A CONDUTA DA PARTE PARA QUE POSSA CARACTERIZAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER INTENCIONALMENTE MALICIOSA E TEMERÁRIA, NÃO OBSERVANDO O DEVER DE PROCEDER COM LEALDADE. SE O APELANTE UTILIZA-SE DE UM MEIO QUE LHE É FACULTADO EM LEI, PARA DEFENDER TESE DAQUILO QUE ENTENDIA CORRETO, MESMO QUE NÃO VENHA A SER ACEITA, NÃO CARACTERIZA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (TJPR, AC 165021900, Ac 83, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 04/11/2004) "LEVANDO EM CONTA QUE A MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME, E MAIS, QUE E EXIGÍVEL A PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO PARA A PARTE, IMPÕE-SE ARREDAR DA SENTENÇA O RECONHECIMENTO DO IMPROBUS LITIGATOR, SE NÃO DEMONSTRADOS TAIS ELEMENTOS". (TJPR, AC 143893100, Ac 2178, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, DJ 02/03/2004) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, devendo o recurso de agravo de instrumento ser provido neste tópico. Pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial apenas para afastar a condenação imposta por litigância de má-fé. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0029 . Processo/Prot: 0547890-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 52394 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Marcos Chicoski. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara, Lucilene Smith. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O agravante demonstra irresignação contra a decisão de fls. 112/114 - TJPR proferida no mandado de segurança (autos nº 52.394) impetrado contra ato da agravada, que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que a reprovação do agravante no exame de aptidão física não implicou, a priori, em qualquer ilegalidade, vez que o edital que regulamentou referido teste foi claro em relação aos critérios a serem adotados, bem como à forma em que se dariam tais provas. Alega, em suas razões recursais, que: (a) inscreveu-se no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente de Execução - Educador Social (edital nº 182/2005); (b) obteve aprovação na prova de objetiva/conhecimento, tendo, no entanto, sido reprovado no exame de avaliação física; (c) os Editais que regulamentam tais exames (nºs 159/2008 e 182/2008) são discriminatórios, violando os princípios da razoabilidade, isonomia e publicidade, sendo que a equação utilizada para avaliar o desempenho dos candidatos mostra-se incompreensível; (d) os candidatos no momento da realização do exame eram divididos sem qualquer critério de idade, peso ou altura o que acaba por ferir o princípio da igualdade, bem como por violar o critério objetivo de avaliação que deve nortear a escolha do candidato; (e) o teste de aptidão física, que acabou por declarar o agravante inapto, em nada influência nas atividades desenvolvidas pelo cargo pretendido; (f) "(...) O 'fumus boni iuris' está demonstrado pelos documentos que instruem o feito que comprovam, inequivocadamente, que o Impetrante possui condições físicas suficientes para desempenhar qualquer função de Educador Social..." (fl. 24); (g) o perigo da demora reside no fato de que o agravante não poderá participar das demais etapas do concurso, quais sejam, teste psicológico, visita técnica, escolha de vagas e avaliação médica. Assim, requer a concessão de liminar, determinando-se à autoridade coatora que seja convocado à participar das próximas etapas do certame. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de reformar a decisão proferida. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na regra transcrita acima, mais especificamente na 1ª parte, do inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil. Verifica-se da análise do caderno processual que a matéria objeto do presente agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança, vez que visa a convocação do agravante/impetrante para a participação das próximas fases do certame (teste psicológico, visita técnica, escolha de vagas e avaliação médica), sendo que a apreciação neste momento do pedido de concessão de liminar, implicaria em supressão de instância, o que é vedado, pois haveria violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, o agravante, em suas razões, limitou-se a dizer que os documentos que instruem o presente agravo comprovam a sua condição física satisfatória para o desempenho do cargo, mencionando, ainda, a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade, publicidade, isonomia e igualdade, sem detalhar, especificamente, em que consistiram supostas irregularidades. Ainda vale dizer que, caso ao final seja concedida a segurança, será assegurado ao agravante o direito à realização dos demais exames. Por estes motivos, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. Luiz Mateus de Lima. Desembargador Relator.

0030 . Processo/Prot: 0547934-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001199 Impugnação. Agravante: João Eneas Sebastião Palazzo, Maria Palazzo, Waldevino Barboza, Icleusa Belache Bruzamolin. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Recebo o recurso que está devidamente instruído, é tempestivo e foi interposto por parte que está dispensada de preparo. 2. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. 3. Dê-se ciência da interposição deste agravo, por ofício, ao magistrado singular, solicitando-lhe informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo agravante. Com estas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator.

0031 . Processo/Prot: 0548037-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339542. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00339542 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Agravado: Vicente de Paula. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cornélio Procópio, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 559/2008, em que contende com Vicente de Paula, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 142-TJ, que entendeu preclusa a oportunidade do réu em complementar a sua defesa, já que em audiência perante a Justiça do Trabalho, limitou-se a apresentar preliminar de incompetência absoluta. 2. Analisando o feito, denota-se que se trata de questão que envolve direito de servidor público, em que o agravado discute a necessidade de pagamento de diversas verbas trabalhistas. Destarte, são competentes para apreciar o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 88, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a redação dada pela Resolução nº 06/2008, às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) I - às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: a) omissis b) omissis c) ações relativas aos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." Demais disso, conforme se depreende da leitura do artigo 88, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão em apreço não se enquadra na competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - Às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações de desapropriação, inclusive a indireta; d) ações relativas a concursos públicos; e) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; f) pedidos de intervenção estadual nos municípios; g) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." (grifos nossos) Assim sendo, com base no artigo 88, inciso I, alínea c, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição, para que os encaminhe à Câmara competente. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. MARCOS MOURA. DESEMBARGADOR.

0032 . Processo/Prot: 0548074-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337722. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000768 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino. Agravado: Lucimara de Fatima Luciano Pasian. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNEGA SEGUIMENTO quanto a reforma da decisão agravada para que o pedido de impugnação seja acolhido; b) DÁ PROVIMENTO para afastar a condenação em multa por litigância d

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCE-

DENTE - SEGUIMENTO NEGADO NESTA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 1º GRAU - DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR - AFASTAMENTO - PROVIMENTO PARCIAL NESSE PONTO. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, manejado pelo banco agravante, contra a decisão de fls. 32/35-TJ, proferida nos autos nº 768/2008, de IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela qual o Dr. Juiz "a quo" rejeitou a impugnação, condenando o banco na sucumbência, com honorários advocatícios de R$ 500,00 e ainda aplicou multa por litigância de má-fé, no montante de 1% sobre o valor da causa atualizado. Dessa decisão restou interposto o presente recurso de Agravo de Instrumento, em que o agravante alega, em síntese: a) a sentença da Ação Civil Pública só poderia ser executada no juízo prolator daquele "decisum", não na comarca onde reside o exeqüente; b) o exeqüente não provou ser associado da entidade promovente da Ação Civil Pública, nem que tinha caderneta de poupança em Curitiba na época do ajuizamento daquela ação; c) ausência de litigância de má-fé; d) descabimento da condenação em honorários de advogado na fase de Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Não requereu expressamente o efeito suspensivo no item que trata dos pedidos de reforma. Pede a reforma da decisão agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente agravo deve ser recebido na modalidade por instrumento, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. O art. 522 do CPC admite o agravo por instrumento, interposto diretamente no Tribunal, no prazo de 10 dias, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Além do mais a nova redação trazida com a Lei nº 11232/2005 , identificou o Agravo de Instrumento como sendo a medida recursal cabível para atacar decisão que, enfrentando a impugnação ao cumprimento da sentença, não resolve o processo de execução. É o caso dos autos. O presente recurso, como adiante será demonstrado, deve ser parcialmente provido apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé. Pois bem. Passo a análise das questões postas pelo agravante para reexame em suas razões do recurso: DO ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO JUDICIAL O entendimento que se estabeleceu, ao contrário do que defende o Agravante, é de que a eficácia "erga omnes" da sentença na Ação Civil Pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na mesma linha, o art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor trata expressamente da competência para os casos de execução da sentença proferida em Ação Civil Pública. O foro competente pode ser o do local da liquidação da sentença, ou seja, o do domicílio do exeqüente, ou o da ação condenatória. Desta forma, a execução da sentença condenatória, na Ação Civil Pública, não segue a regra geral do CPC (art. 575-II), mas sim obedece a disciplina especial inscrita do CDC, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc I, Lei 8078/90). Esse entendimento está pacificado nesta Corte Estadual, como se vê do seguinte julgado: "Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacifico o entendimento que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação, quanto no de liquidação, pelos prejuízos individualizados. (...)". (TJPR - 4ª CCv - AC 0415036-1 - Londrina - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.12.2007). Pelo exposto, observa-se que a decisão atacada coadunou-se com a norma aplicável ao caso dos autos, qual seja, o microssistema do CDC, razão pela qual, merece integral manutenção nesse passo, devendo ser desprovido o agravo no que se refere à questão da competência territorial. DO ALCANCE PESSOAL DO TÍTULO JUDICIAL Está também pacificado na jurisprudência deste Tribunal que não é preciso ser associado da APADECO (entidade promovente) para poder executar a sentença da Ação Civil Pública. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004). Logo, é desnecessária a identificação do associado à APADECO. Portanto, resta demonstrado que o recurso, na parte em que o agravante postula pela ausência de alcance territorial do título executivo e pela ausência de alcance pessoal do título executivo - sentença proferida em sede de ação coletiva - (necessidade de vínculo associativo com a APADECO), além de ser manifestamente improcedente, é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, outra não pode ser a solução senão a de lhe ser negado seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Esse tema já foi controvertido, mas hoje o entendimento majoritário e praticamente pacífico é no sentido do cabimento da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, principalmente quando se julga impugnação. Confira-se, por exemplo, os seguintes excertos: "Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida". (TJPR, 4ª CCv, AI nº 483209-7, Rel. Regina Afonso Portes, J.31/03/2008). "Agravo de instrumento. Fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. São devidos honorários advocatícios em face do acolhimento da impugnação formulada pelo devedor contra o credor, a fim de reduzir significativamente o valor cobrado no procedimento de cumprimento de sentença. Recurso provido". (TJPR - 15ª CCv - AI 0435549-9 - Cianorte - Rel. Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 24.10.2007). De conseguinte, não há razão ao agravante quando reclama da condenação em honorários. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Neste ponto, o pleito deve ser acolhido. Chega-se a essa conclusão porque, no caso em exame, o ilustre magistrado de primeiro grau decidiu de forma contrária à orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois esta corte tem assentado que o exercício da ampla defesa mediante utilização dos recursos e incidentes previstos em lei não caracteriza a deslealdade processual, a qual exige comprovação do dolo e causação de prejuízo à parte contrária. Este Tribunal de Justiça tem entendido essa questão da seguinte forma: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO. DIFERENÇA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O POUPADOR E A ASSOCIAÇÃO PROPONENTE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. (...) A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007). É o mesmo entendimento manifestado pelo STJ, como se vê do seguinte excerto jurisprudencial retirado de caso análogo: "(...) Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem". (STJ, 1ª T., REsp 736358 / SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 08/04/2008, DJ 28.04.2008 p. 1). DECISÃO ISTO POSTO: a) com fulcro no preceito legal do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento na parte em que o recorrente postula a reforma da decisão agravada para que o pedido de impugnação seja acolhido; b) com fulcro no preceito legal do art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a condenação em multa por litigância de má-fé. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro 2008. ROGÉRIO RIBAS - Relator. Juiz de Direito Substituto de 2º Grau. 1 Em substituição ao Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA.

0033 . Processo/Prot: 0548116-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337717. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000625 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: João Velasco Blanco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado no período em discussão, conforme art. 16, da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola. É desnecessária a autorização nominal do agravado para que a APADECO possa ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio e não representando seus associados. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Banco Banestado S/A. demonstra irresignação contra a decisão (fls. 32/35 - TJ/PR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 625/2008) promovida em face do agravado, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o agravado é parte ilegítima para executar a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residia e possuía conta poupança na Comarca de Pérola e que a decisão executada produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de Curitiba; (b) deveria o agravado ter comprovado que à época da prolação da sentença residia e possuía conta poupança na Comarca de Curitiba; (c) cabia ao agravado demonstrar que mantinha vínculo associativo com a Apadeco, o que não ocorreu, pois não trouxe aos autos qualquer prova de que era associado; (d) deve ser afastada a multa de 1% (um por cento) aplicada por litigância de má-fé; (e) não são cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação ao agravado, bem como para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios e afastada a pena por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos autos diz respeito à ilegitimidade ativa do agravado para a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa às diferenças devidas em caderneta de poupança, ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença e à multa aplicada por litigância de má-fé. Da Ilegitimidade Passiva da Parte Recorrida Embora o agravante tenha se referido à ilegitimidade passiva da parte recorrida, na verdade, trata-se de pleito de ilegitimidade ativa do agravado para promover a execução do título oriundo da ação civil pública. Fundamenta referida ilegitimidade com base no alcance territorial (art. 16, da Lei nº 7.347/85) e alcance pessoal (art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97) do título executivo. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, porque: A) Do Alcance Territorial do Título Executivo Não há falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O art. 16, da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Pérola. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do § 2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juízo competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro.(...)". ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto" - 7ª Edição - Ed. Forense Universitária - p. 821) Assim, referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses em juízo, oportunizando o ajuizamento da execução individual onde melhor lhe aprouver, ou seja, tanto no foro da condenação, quanto no foro do seu domicílio. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 160669-9, Acórdão nº 6897, Rel. Des. Lustosa, o que adoto, em sua íntegra, por reportação: "(...) Com efeito, o seu art. 98, § 2º, inc. I, segunda parte, estabelece ser competente para a execução o juízo: da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Quando fala em juízo da liquidação, certamente refere-se à possibilidade do consumidor pretender liquidar a sentença no seu domicílio, sendo esse diverso do juízo da ação condenatória, e isso se explica pelo permissivo do parágrafo único do artigo 97, o qual, todavia, foi vetado. A concessão dessa opção objetiva aos titulares de direitos individuais homogêneos, por certo, facilitar-lhes o acesso ao Poder Judiciário, quando não residam no juízo onde foi prolatada a sentença condenatória." Na hipótese sub judice, o agravado tem domicílio na Cidade de Pérola, sendo referida comarca o juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações, não se podendo falar em incompetência absoluta de referido juízo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: acórdãos 25750 e 25620, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira; acórdão 11431, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Gomes da Silva; acórdão 12777, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Vale mencionar, ainda, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002) (Grifos deste Relator) Dessa forma, também não há falar em comprovação por parte do agravado de que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba, quanto menos em extinção do feito, pois a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites do órgão prolator, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Portanto, escorreita a decisão de primeiro grau que determinou que a sentença abrangerá todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. na época em discussão. B) Alcance Pessoal do Título Executivo O agravante, em suas razões, aduz com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que o agravado não comprovou sua condição de associado da APADECO, argüindo, para tanto, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados, quando do ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que, as relações mantidas com as instituições financeiras, constituem-se em relações de consumo, amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO, legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal do agravado para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que, esta age em nome próprio e não representando seus associados. Entretanto, uma vez acolhida a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá à cada interessado habilitar-se na causa e aí sim detalhar a sua situação junto à instituição financeira, não cabendo à APADECO, nem à instituição financeira identificar os beneficiários do decisum. Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado abaixo: "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007) (Grifos nossos) Este é o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004) (Grifos nossos) Logo, é desnecessária a identificação do associado à APADECO. Dos Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, o agravante entende que estes não são devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não merece guarida. Com as novas mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05 criou-se a fase de cumprimento de sentença para as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, ainda que a alteração pela Lei nº 11.232/05 tenha se mostrado silente sobre a possibilidade de determinação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal fato não autorizaria à interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada pelo exercício da defesa técnica na fase de conhecimento, de modo que na fase de cumprimento de sentença nada lhe seria pago, ainda mais no caso em apreço. Isto porque, como se observa do caderno processual, os autos de cumprimento de sentença dizem respeito à decisão proferida na ação civil pública promovida pela Apadeco em face do Banco Banestado S/A. na qual a associação representou os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram conta-poupança com referida instituição financeira nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de que recebam as diferenças que lhes são devidas. Dessa forma, o patrono da parte autora do cumprimento de sentença não participou da ação coletiva, motivo pelo qual os honorários advocatícios nela fixados se deram em benefício do patrono representante da associação e não do advogado do agravado. Vale mencionar, também, que ainda que o mesmo patrono tivesse atuado tanto na ação civil pública, quanto no cumprimento de sentença, mesmo assim, faria jus ao recebimento da verba honorária. Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70021279245, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/09/2007) De referido acórdão, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Em que pese na sistemática da Lei n. 11.232/05 não haja mais propriamente um "processo de execução", entendo que quando o devedor não efetivar, voluntariamente, o pagamento, na forma do caput do art. 475-J, é cabível a fixação da verba honorária para re-

munerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento - agora, forçado, - da sentença. Veja-se o entendimento do Des. Araken de Assis, na obra já citada, p. 264: "É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória. E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação". No mesmo sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75, é ainda mais enfática: "Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3., infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado". Portanto, devem ser fixados os honorários advocatícios em harmonia com a interpretação da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, considerando a "apreciação eqüitativa do juiz", fazendo uso dos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a fixação da verba honorária no cumprimento de sentença. (...)" No mesmo sentido, ainda tem-se os seguintes julgados: TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70022890313, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/01/2008; TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70022873665, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/01/2008. Além da orientação jurisprudencial acima referida, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, como adiante de verifica: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545-MG, Minª. Nancy Andrighi, DJU: 01/04/2008). Ademais, caso a instituição financeira tivesse atendido prontamente a decisão judicial proferida na ação civil pública, determinado o chamamento de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança junto ao agravante nos períodos abrangidos e efetuado os pagamentos das diferenças, o agravado não precisaria ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual também se aplica ao caso o Princípio da Causalidade. Em relação ao Princípio da Causalidade, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)". Portanto, tendo em vista que a decisão da ação civil pública não foi cumprida espontaneamente, não restou outra alternativa à parte lesada senão a de ingressar com cumprimento de sentença, devendo a instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais relativos a tal procedimento. Da Litigância de Má-Fé. Por fim, merece provimento parcial o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, a fim de que seja excluída a condenação por litigância de má-fé, ante o fato desta não ter ocorrido. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Ao ter oferecido a impugnação, o agravante apenas exerceu o direito de defesa que lhe fora oportunizado, visando rebater os argumentos expostos pela agravada quando do cumprimento de sentença. Assim, a instituição agravante utilizou-se dos meios legais disponíveis para o exercício de sua defesa, não existindo motivos para a sua condenação por litigância de má-fé. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária." ("Código de Processo Civil Comentado", ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367) Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do artigo 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente. 3. Recurso provido." (STJ, 6ª Turma, REsp 401164/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 22/11/2004) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO, PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIAS NÃO QUESTIONADAS NO MOMENTO APROPRIADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não obstante o art. 162 do CC/1916 (atual art. 193) permitir a alegação da prescrição em qualquer instância, pela parte que aproveita, não pode ser argüida em embargos de declaração, se não foi levantada anteriormente à sentença. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido". 2. "O juízo de admissibilidade não envolve a apreciação das questões recursais, mas apenas os seus requisitos objetivos (tempestividade, preparo, cabimento e regularidade formal) e subjetivos (interesse em recorrer, legitimidade, inexistência de obstáculo ao poder de recorrer)". 3. "Para que qualquer das partes sofra condenação por litigância de má-fé, mister verificar se sua conduta se subsume, primeiro, em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, com a comprovação de dolo ou culpa, ou a atuação temerária e maliciosa, em inobservância ao dever de lealdade processual e, segundo, se dessa conduta resultou prejuízo, material ou processual, à parte adversa". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Ai nº 325477/3, Des. Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 28/07/2006) "A CONDUTA DA PARTE PARA QUE POSSA CARACTERIZAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER INTENCIONALMENTE MALICIOSA E TEMERÁRIA, NÃO OBSERVANDO O DEVER DE PROCEDER COM LEALDADE. SE O APELANTE UTILIZA-SE DE UM MEIO QUE LHE É FACULTADO EM LEI, PARA DEFENDER TESE DAQUILO QUE ENTENDIA CORRETO, MESMO QUE NÃO VENHA A SER ACEITA, NÃO CARACTERIZA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (TJPR, AC 165021900, Ac 83, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 04/11/2004) "LEVANDO EM CONTA QUE A MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME, E MAIS, QUE E EXIGÍVEL A PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO PARA A PARTE, IMPÕE-SE ARREDAR DA SENTENÇA O RECONHECIMENTO DO IMPROBUS LITIGATOR, SE NÃO DEMONSTRADOS TAIS ELEMENTOS". (TJPR, AC 143893100, Ac 2178, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, DJ 02/03/2004) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, devendo o recurso de agravo de instrumento ser provido neste tópico. Pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial apenas para afastar a condenação imposta por litigância de má-fé. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0034 . Processo/Prot: 0548121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337705. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000513 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aparecida Lourdes Brizzi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado no período em discussão, conforme art. 16, da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Pérola. É desnecessária a autorização nominal da agravada para que a APADECO possa ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio e não representando seus associados. No presente caso, a instituição financeira deu causa ao cumprimento da sentença, haja vista que não cumpriu voluntariamente a decisão proferida em ação civil pública (Princípio da Causalidade), além disso os honorários advocatícios fixados em referido decisum não beneficiaram o patrono da agravada, pois este não integrou a ação coletiva. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil. Banco Banestado S/A. demonstra irresignação contra a decisão (fls. 32/35 - TJ/PR) prolatada em impugnação a cumprimento de sentença (autos nº 513/2008) promovida em face da agravada, que não acolheu os pedidos formulados pela instituição financeira em referida impugnação. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada é parte ilegítima para executar a sentença proferida em ação civil pública, tendo em vista que residia e possuía conta poupança na Comarca de Pérola e que a decisão executada produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de Curitiba; (b) deveria a agravada ter comprovado que à época da prolação da sentença residia e possuía conta poupança na Comarca de Curitiba; (c) cabia à agravada demonstrar que mantinha vínculo associativo com a Apadeco, o que não ocorreu, pois não trouxe aos autos qualquer prova de que era associada; (d) deve ser afastada a multa de 1% (um por cento) aplicada por litigância de má-fé; (e) não são cabíveis honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista a ausência de alcance pessoal e territorial em relação ao agravado, bem como para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios e afastada a pena por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos autos diz respeito à ilegitimidade ativa da agravada para a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa às diferenças devidas em caderneta de poupança, ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença e à multa aplicada por litigância de má-fé. Da Ilegitimidade Passiva da Parte Recorrida Embora o agravante tenha se referido à ilegitimidade passiva da parte recorrida, na verdade, trata-se de pleito de ilegitimidade ativa da agravada para promover a execução do título oriundo da ação civil pública. Fundamenta referida ilegitimidade com base no alcance territorial (art. 16, da Lei nº 7.347/85) e alcance pessoal (art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97) do título executivo. Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, porque: A) Do Alcance Territorial do Título Executivo Não há falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba. O art. 16, da Lei nº 7.347/85 dispõe: Art. 16 - "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Pérola. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estatui que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não seguindo, dessa forma, a regra geral do artigo 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do § 2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juízo competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do § 2º do art. 98 permanece íntegro.(...)". ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto" - 7ª Edição - Ed. Forense Universitária - p. 821) Assim, referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses em juízo, oportunizando o ajuizamento da execução individual onde melhor lhe aprouver, ou seja, tanto no foro da condenação, quanto no foro do seu domicílio. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 160669-9, Acórdão nº 6897, Rel. Des. Lustosa, o que adoto, em sua íntegra, por reportação: " (...) Com efeito, o seu art. 98, § 2º, inc. I, segunda parte, estabelece ser competente para a execução o juízo: da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Quando fala em juízo da liquidação, certamente refere-se à possibilidade do consumidor pretender liquidar a sentença no seu domicílio, sendo esse diverso do juízo da ação condenatória, e isso se explica pelo permissivo do parágrafo único do artigo 97, o qual, todavia, foi vetado. A concessão dessa opção objetiva aos titulares de direitos individuais homogêneos, por certo, facilitar-lhes o acesso ao Poder Judiciário, quando não residam no juízo onde foi prolatada a sentença condenatória." Na hipótese sub judice, a agravada tem domicílio na Cidade de Pérola, sendo referida comarca o juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações, não se podendo falar em incompetência absoluta de referido juízo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais: acórdãos 25750 e 25620, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira; acórdão 11431, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Gomes da Silva; acórdão 12777, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Vale mencionar, ainda, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002) (Grifos deste Relator) Dessa forma, também não há falar em comprovação por parte da agravada de que à época da prolação da sentença residia e possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba, quanto menos em extinção do feito, pois a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites do órgão prolator, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná. Portanto, escorreita a decisão de primeiro grau que determinou que a sentença abrangerá todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. na época em discussão. B) Alcance Pessoal do Título Executivo O agravante, em suas razões, aduz com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que a agravada não comprovou sua condição de associada da APADECO, argüindo, para tanto, que a decisão da ação civil pública atingiria apenas os interesses daqueles que mantivessem vínculo de associados, quando do ajuizamento da ação. Primeiramente, cumpre ressaltar que, as relações mantidas com as instituições financeiras, constituem-se em relações de consumo, amparadas, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO, legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. É pacífico o entendimento de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, não sendo necessária autorização nominal da agravada para que a APADECO pudesse ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que, esta age em nome próprio e não representando seus associados. Entretanto, uma vez acolhida a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá à cada interessado habilitar-se na causa e aí sim detalhar a sua situação junto à instituição financeira, não cabendo à APADECO, nem à instituição financeira identificar os beneficiários do decisum. Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado abaixo: "Apelação Cível. Embargos à execução. Caderneta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007) (Grifos nossos) Este é o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004) (Grifos nossos) Logo, é desnecessária a identificação do associado à APADECO. Dos Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, o agravante entende que estes não são devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o que não merece guarida. Com as novas mudanças trazidas pela Lei nº 11.232/05 criou-se a fase de cumprimento de sentença para as obrigações de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia certa (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, ainda que a alteração pela Lei nº 11.232/05 tenha se mostrado silente sobre a possibilidade de determinação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tal fato não autorizaria à interpretação equivocada de que a atividade profissional do advogado somente seria remunerada pelo exercício da defesa técnica na fase de conhecimento, de modo que na fase de cumprimento de sentença nada lhe seria pago, ainda mais no caso em apreço. Isto porque, como se observa do caderno processual, os autos de cumprimento de sentença dizem respeito à decisão proferida na ação civil pública promovida pela Apadeco em face do Banco Banestado S/A. na qual a associação representou os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram conta-poupança com referida instituição financeira nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, a fim de que recebam as diferenças que lhes são devidas. Dessa forma, o patrono da parte autora do cumprimento de sentença não participou da ação coletiva, motivo pelo qual os honorários advocatícios nela fixados se deram em benefício do patrono representante da associação e não do advogado da agravada. Vale mencionar, também, que ainda que o mesmo patrono tivesse atuado tanto na ação civil pública, quanto no cumprimento de sentença, mesmo assim, faria jus ao recebimento da verba honorária. Como se sabe, embora a fase de cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma de execução, mas sim, fase incidental do processo principal, seus fundamentos e objetivos (atos executivos) não guardam relação

com o processo cognitivo, havendo independência quanto aos fundamentos lógico e jurídico entre os dois procedimentos (ação de conhecimento e cumprimento de sentença). Cabe mencionar também, que é imprescindível que o patrono do credor possua habilidade técnica e conhecimentos jurídicos suficientes, a fim de buscar a satisfação do beneficiário do título executivo, do que se conclui a importância do trabalho prestado pelo advogado, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a exclusão do pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença importaria em dizer que o trabalho do patrono terminaria na fase de cognição, o que seria inaceitável. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70021279245, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/09/2007) De referido acórdão, extrai-se o seguinte trecho: "(...) Em que pese na sistemática da Lei n. 11.232/05 não haja mais propriamente um "processo de execução", entendo que quando o devedor não efetivar, voluntariamente, o pagamento, na forma do caput do art. 475-J, é cabível a fixação da verba honorária para remunerar o advogado pelas atividades tendentes ao cumprimento - agora, forçado, - da sentença. Veja-se o entendimento do Des. Araken de Assis, na obra já citada, p. 264: "É omissa a disciplina do 'cumprimento de sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias - razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3º, para sua fixação na sentença condenatória. E continua em vigor o art. 710: retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação". No mesmo sentido, a lição de Cássio Scarpinella Bueno, in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75, é ainda mais enfática: "Desta forma, não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10%, esta calculada na forma do n. 4.3., infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado". Portanto, devem ser fixados os honorários advocatícios em harmonia com a interpretação da regra prevista no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, considerando a "apreciação eqüitativa do juiz", fazendo uso dos percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir a fixação da verba honorária no cumprimento de sentença. (...)" No mesmo sentido, ainda tem-se os seguintes julgados: TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº 70022890313, Rel. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 18/01/2008; TJ/RS, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70022873665, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/01/2008. Além da orientação jurisprudencial acima referida, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, como adiante de verifica: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp. 978.545-MG, Minª. Nancy Andrighi, DJU: 01/04/2008). Ademais, caso a instituição financeira tivesse atendido prontamente a decisão judicial proferida na ação civil pública, determinado o chamamento de todos os poupadores que possuíam caderneta de poupança junto ao agravante nos períodos abrangidos e efetuado os pagamentos das diferenças, o agravado não precisaria ter iniciado a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual também se aplica ao caso o Princípio da Causalidade. Em relação ao Princípio da Causalidade, vale citar o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434): "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)". Portanto, tendo em vista que a decisão da ação civil pública não foi cumprida espontaneamente, não restou outra alternativa à parte lesada senão a de ingressar com cumprimento de sentença, devendo a instituição financeira arcar com os ônus sucumbenciais relativos a tal procedimento. Da Litigância de Má-Fé. Por fim, merece provimento parcial o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, a fim de que seja excluída a condenação por litigância de má-fé, ante o fato desta não ter ocorrido. O simples fato de a instituição financeira ter oferecido impugnação com fundamentos discutíveis ou mesmo improcedentes, não caracteriza, por si só, a má-fé exigida para a grave condenação prevista nos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Ao ter oferecido a impugnação, o agravante apenas exerceu o direito de defesa que lhe fora oportunizado, visando rebater os argumentos expostos pela agravada quando do cumprimento de sentença. Assim, a instituição agravante utilizou-se dos meios legais disponíveis para o exercício de sua defesa, não existindo motivos para a sua condenação por litigância de má-fé. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade definem litigância de má-fé: "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual a parte contrária." ("Código de Processo Civil Comentado", ED. RT, 2ª ed. nota ao art. 17, p. 367) Na hipótese, não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual aludido no artigo 14 do Código de Processo Civil. Tampouco, a presença de condutas assemelhadas às descritas nos incisos do artigo 17 do mesmo Codex. Com efeito, não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende por legítimo, mesmo que ao final não seja reconhecido. Ademais, só a boa-fé pode ser presumida. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente. 3. Recurso provido." (STJ, 6ª Turma, REsp 401164/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 22/11/2004) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO, PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIAS NÃO QUESTIONADAS NO MOMENTO APROPRIADO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Não obstante o art. 162 do CC/1916 (atual art. 193) permitir a alegação da prescrição em qualquer instância, pela parte que aproveita, não pode ser argüida em embargos de declaração, se não foi levantada anteriormente à sentença. É que nestes embargos não se admite invocação de matéria nova, mas apenas de questão anteriormente levantada, pela parte, e sobre a qual o acórdão tenha se omitido". 2. "O juízo de admissibilidade não envolve a apreciação das questões recursais, mas apenas os seus requisitos objetivos (tempestividade, preparo, cabimento e regularidade formal) e subjetivos (interesse em recorrer, legitimidade, inexistência de obstáculo ao poder de recorrer)". 3. "Para que qualquer das partes sofra condenação por litigância de má-fé, mister verificar se sua conduta se subsume, primeiro, em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, com a comprovação de dolo ou culpa, ou a atuação temerária e maliciosa, em inobservância ao dever de lealdade processual e, segundo, se dessa conduta resultou prejuízo, material ou processual, à parte adversa". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Ai nº 325477/3, Des. Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 28/07/2006) "A CONDUTA DA PARTE PARA QUE POSSA CARACTERIZAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER INTENCIONALMENTE MALICIOSA E TEMERÁRIA, NÃO OBSERVANDO O DEVER DE PROCEDER COM LEALDADE. SE O APELANTE UTILIZA-SE DE UM MEIO QUE LHE É FACULTADO EM LEI, PARA DEFENDER TESE DAQUILO QUE ENTENDIA CORRETO, MESMO QUE NÃO VENHA A SER ACEITA, NÃO CARACTERIZA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". (TJPR, AC 165021900, Ac 83, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, DJ 04/11/2004) "LEVANDO EM CONTA QUE A MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME, E MAIS, QUE E EXIGÍVEL A PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO PARA A PARTE, IMPÕE-SE ARREDAR DA SENTENÇA O RECONHECIMENTO DO IMPROBUS LITIGATOR, SE NÃO DEMONSTRADOS TAIS ELEMENTOS". (TJPR, AC 143893100, Ac 2178, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Rau, DJ 02/03/2004) Assim, não demonstrada a alegada litigância de má-fé, vedada a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, devendo o recurso de agravo de instrumento ser provido neste tópico. Pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial apenas para afastar a condenação imposta por litigância de má-fé. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0035 . Processo/Prot: 0548227-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001289 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Antônio Moris Cury, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Amilcar Xerepe Serra (maior de 60 anos). Advogado: Maria Renata Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva. Interessado: Secretário Municipal de Saúde da Cidade de Curitiba - Pr. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Antônio Moris Cury, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Recebo o recurso que está devidamente instruído, é tempestivo e está dispensado de preparo. 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que se determinou liminarmente o fornecimento do medicamento Sustent 50mg (f. 158-161), posteriormente substituído pelo remédio Nexavar (f. 171). A despeito das razões lançadas na petição recursal, não vislumbro meio de conceder o pretendido efeito suspensivo, por verificar a presença do periculum in mora inverso, ou seja, a suspensão poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à saúde do agravado. 3. Intimem-se os agravados na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do CPC. 4. Dê-se ciência da interposição deste agravo, por ofício, ao magistrado singular, solicitando-lhe informações. Com estas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2008.. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Carlos Cantoni	001	0487899-7
Camillo Kemmer Vianna	001	0487899-7
Cláudio César Machado Moreno	001	0487899-7
Clinio Leandro Lino Lyra	001	0487899-7
Leandro João Lyra	001	0487899-7
Marco Aurélio C. Marcondes	001	0487899-7
Otto João Lyra Neto	001	0487899-7

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0487899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/89241. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000049 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Ambientalista Bandeira Verde. Advogado: Antonio Carlos Cantoni, Camillo Kemmer Vianna, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Clinio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto, Leandro João Lyra. Rec.Adesivo: Vectra Construtora Ltda, Sociedade Civil Vale do Arvoredo. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Apelado: Associação Ambientalista Bandeira Verde. Advogado: Antonio Carlos Cantoni, Camillo Kemmer Vianna, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Clinio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto, Leandro João Lyra. Apelado: Vectra Construtora Ltda, Sociedade Civil Vale do Arvoredo. Advogado: Cláudio César Machado Moreno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha. Vista Advogado: Leandro João Lyra (PR040556)

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11306

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	053	0467816-2
Adelcio Martins dos Santos	001	0488919-8
Adolfo Luis de Souza Góis	008	0533836-1
Adriana de Alcântara	049	0500649-7
Adyr Sebastião Ferreira	029	0524461-5
Aelton Marçal Pereira da Silva	002	0510559-1
Albadilo Silva Carvalho	048	0505817-5
Aldo Aparecido Queiroz	015	0508265-3
Alessandra Sprea Petri	030	0515124-8
Alexandre Alves Greghi	022	0530739-5
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	042	0515935-1/02
Alexandre Lins Morato	035	0527659-7
Alexandre Nelson Ferraz	083	0455710-4
Amanda Aparecida Alves Marcos	064	0541418-8/01
Ana Cristina Hoogevoonink Xavier	023	0483378-7/01
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	038	0346588-1/02
André Abreu de Souza	031	0516058-3
André Krempel Lós	061	0462868-6
André Ricardo Brusamolin	031	0516058-3
André Toledo Rodriguez	064	0541418-8/01
Andréia Marina Latreille	023	0483378-7/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	043	0495054-3/01
Andrigo Oliveira Marcolino	081	0507760-9
Angela Anastazia Cazeloto	013	0461018-2
	082	0487258-6
Angélica Carnaval Marçola	063	0450770-0
Antônio Augusto Cruz Porto	031	0516058-3
Antonio Carlos Guimarães Taques	017	0524772-3
Antonio Celestino Toneloto	043	0495054-3/01
Antonio Henrique Marsaro Junior	018	0528392-1
Antônio Leite dos Santos Neto	013	0461018-2
Aparício Dias	014	0500547-8
Arakem Manoel Ribeiro dos Santos	062	0322977-6/01
Arinaldo Bittencourt	023	0483378-7/01
	053	0467816-2
	067	0523222-4
Arlindo Menezes Molina	010	0465942-9/01
	011	0467592-7/01
	020	0515092-1/01
	023	0483378-7/01
	052	0446395-8
	057	0439508-4/01
	067	0523222-4
	073	0464268-4
	075	0520344-3
Armando Mauri Spiacci	064	0541418-8/01
Arnaldo Ferreira	037	0433796-0/01
Arno Jung	037	0433796-0/01
Aulo Augusto Prato	087	0471517-3
Aurimar José Turra	004	0520223-9
	007	0533013-8
Blas Gomm Filho	033	0504026-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0520223-9
	008	0533836-1
	013	0461018-2
	063	0450770-0
	065	0532352-6
	081	0507760-9
	082	0487258-6
Carine Endo Ougo Tavares	051	0539453-6/01
Carla de Campos Rebello	084	0533283-0/01
Carledes Elias do Carmo	049	0500649-7
Carlos Alberto Stoppa	048	0505817-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	042	0515935-1/02
	061	0462868-6
Carlos Marcelo Vieira	007	0533013-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0520223-9
Carolina Vianna Ferreira da Costa	012	0453029-0
Caroline Araújo Brunetto	042	0515935-1/02
Cesar Yukio Yokoyama	010	0465942-9/01
	053	0467816-2
Cezario Marinelli Junior	085	0423736-1/01
Claudinei Belafronte	066	0530428-7
Cléo Rodrigo Fontes	005	0526753-6
Crestiane Andréia Zanrosso	067	0523222-4
Cristhian Denardi de Britto	053	0467816-2
Daniel Hachem	072	0490733-9
Daniele Albaniz J. d. Carvalho	019	0518662-5
Danielle Anne Pamplona	031	0516058-3
Danielle Christianne da Rocha	024	0519528-2
Danielle Rosa e Souza	019	0518662-5
Débora Pires Marcolino	056	0444969-0/01
Diana Maria Palma Karam Geara	031	0516058-3
Didio Mauro Marchesini	014	0500547-8
	015	0508265-3
Dovaní Zangari	083	0455710-4
Edelvert Figueiredo P. P. Júnior	014	0500547-8
Edilson Chibiaqui	018	0528392-1
Eloi Antonio Pozzati	057	0439508-4/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	046	0498937-9
Eric Garmes de Oliveira	032	0513666-3
Eric Rodrigues Moret	014	0500547-8
	015	0508265-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	053	0467816-2
Estevão Dias Cunha	018	0528392-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0510559-1
	021	0524931-2/01
	036	0523566-1
	041	0534411-8/01
Eveline Cristina Ramadan Manchini	069	0534223-8
Everson Ohshima Putinatti	078	0468922-9
Fabiana Dudek	042	0515935-1/02
	061	0462868-6
Fabiana Eliza Mattos	012	0453029-0
Fabiana Maria Fontes Levinski	005	0526753-6
Fabio Henrique Xavier	034	0524015-3
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	042	0515935-1/02
	061	0462868-6
Fabrício Massi Salla	087	0471517-3
Fabrício Rogério Becegatto	067	0523222-4
Fabrício Tapxure Scaramuzza	016	0521615-1/01
Fatima Aparecida Lucchesi	026	0533633-0
Fernanda Mockel Roussenq	030	0515124-8
	071	0533865-2
Fernanda Ribas Lustosa	042	0515935-1/02
Fernando Augusto Ogura	030	0515124-8
	071	0533865-2
Fernando Rumiato	084	0533283-0/01
Fernando Saggin	053	0467816-2
Gabriel Marino Meirelles	028	0498939-3
Gastão Fernando Paes de B. Junior	043	0495054-3/01
Genésio Felipe de Natividade	052	0446395-8
Geraldo Henrique Guariente	032	0513666-3
Gilberto Stinglin Loth	069	0534223-8
Giovana Christie Favoretto	008	0533836-1
Guilherme Catunda Mendes	014	0500547-8
Gustavo Lorenzi de Castro	036	0523566-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	047	0520772-7
Gustavo Romanowski Pereira	036	0523566-1
Gustavo Vissoci Reiche	070	0535355-9
Hélcio Xavier da Silva Junior	041	0534411-8/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	027	0528325-0
Igor Rafael Mayer	029	0524461-5
Ivan Xavier Vianna Filho	044	0461288-4
	045	0461288-4/01
Jaime Oliveira Penteado	066	0530428-7
Jair Antônio Wiebelling	010	0465942-9/01
	016	0521615-1/01
	039	0498257-6/01
	040	0498257-6/02
	050	0505341-6
	054	0455020-5/01
	055	0458013-2/01
	059	0438742-2/01
	063	0450770-0
	065	0532352-6
	068	0486651-3
	072	0490733-9
	075	0520344-3
	076	0532960-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	006	0532392-0
Jamil Josepetti Junior	006	0532392-0
Janaina Rovaris	048	0505817-5

Jane Luci Gulka 081 0507760-9
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss 078 0468922-9
João Batista Ferrairo Honório 036 0523566-1
João Carlos de Oliveira 087 0471517-3
João Gonçalves de Oliveira 079 0451710-8
João Roberto Chociai 074 0489815-9
Joaquim José Grubhofer Rauli 037 0433796-0/01
Jorge Brandalize 032 0513666-3
Jorge Durval da Silva 021 0524931-2/01
José Augusto Araújo de Noronha 009 0534477-6
012 0453029-0
016 0521615-1/01
039 0498257-6/01
040 0498257-6/02
084 0533283-0/01
José Carlos Busatto 014 0500547-8
015 0508265-3
José Fernando Prezotto 057 0439508-4/01
José Gonzaga Soriani 058 0434046-9/01
José Ivan Guimarães Pereira 073 0464268-4
José Marega 058 0434046-9/01
José Pais Sobrinho 056 0444969-0/01
Juliana Werlang 011 0467592-7/01
Juliano Campelo Prestes 020 0515092-1/01
Juliano César Iba 069 0534223-8
Julio Cesar Brotto 086 0490808-1/01
Júlio Cesar Dalmolin 010 0465942-9/01
016 0521615-1/01
039 0498257-6/01
040 0498257-6/02
050 0505341-6
054 0455020-5/01
055 0458013-2/01
059 0438742-2/01
063 0450770-0
065 0532352-6
068 0486651-3
072 0490733-9
075 0520344-3
076 0532960-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot 050 0505341-6
Karolyne Cristina Albino Quadri 009 0534477-6
039 0498257-6/01
Kiyoshi Ishitani 073 0464268-4
Lauro Fernando Zanetti 025 0532081-2
Leandro Ambrósio Alfieri 087 0471517-3
Leandro Isaías Campi de Almeida 025 0532081-2
Leandro Luiz Zangari 083 0455710-4
Leniz Jesus de Sena 015 0508265-3
Léo Márcio Bona 006 0532392-0
Leonardo de Almeida Zanetti 026 0533633-0
047 0520772-7
Leonardo Meceni 068 0486651-3
Leopoldo Pizzolato de Sá 028 0498939-3
Lizeu Adair Berto 011 0467592-7/01
071 0533865-2
074 0489815-9
Lorena Mary Silveira Fontoura 037 0433796-0/01
Louise Benfica da Câmara P. Diniz 079 0451710-8
Louise Rainer Pereira Gionedis 020 0515092-1/01
Luciano Soares Pereira 004 0520223-9
Luerti Gallina 005 0526753-6
Luis Eduardo Mikowski 029 0524461-5
Luis Guilherme Vanin Turchiari 085 0423736-1/01
Luis Gustavo D'Agostini Bueno 052 0446395-8
Luis Oscar Six Botton 031 0516058-3
048 0505817-5
Luiz Alberto Gonçalves 052 0446395-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior 031 0516058-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues 023 0483378-7/01
Luiz Carlos da Rocha 043 0495054-3/01
Luiz Carlos Sanches 006 0532392-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto 009 0534477-6
012 0453029-0
016 0521615-1/01
039 0498257-6/01
040 0498257-6/02
Luiz Henrique Bona Turra 066 0530428-7
Luiz Henrique de Guimarães 066 0530428-7
Luiz Marques Dias Neto 027 0528325-0
Luiz Pereira da Silva 051 0539453-6/01
Luiz Rodrigues Wambier 021 0524931-2/01
036 0523566-1
041 0534411-8/01
Marcelo de Oliveira Busato 001 0488919-8
Marcelo Eleno Brunhara 059 0438742-2/01
Marcelo José Ciscato 030 0515124-8
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi 003 0530094-1/01
Márcia Loreni Gund 010 0465942-9/01
016 0521615-1/01
039 0498257-6/01
040 0498257-6/02
050 0505341-6
054 0455020-5/01
055 0458013-2/01
059 0438742-2/01
063 0450770-0
065 0532352-6
068 0486651-3
072 0490733-9
075 0520344-3
076 0532960-8
Márcio Antonio Sasso 023 0483378-7/01
053 0467816-2
067 0523222-4
073 0464268-4
Márcio José Barcellos Mathias 041 0534411-8/01
Márcio Rogério Depolli 004 0520223-9
008 0533836-1
013 0461018-2
063 0450770-0
065 0532352-6
081 0507760-9
082 0487258-6
Marcione Pereira dos Santos 058 0434046-9/01
Marco Antonio Brandalize 032 0513666-3
Marco Aurélio Schichta 037 0433796-0/01
Marco Denilson Meulam 010 0465942-9/01
Marco Juliano Felizardo 033 0504026-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos 070 0535355-9
Marcos Dutra de Almeida 060 0507967-8
Marcus Aurélio Liogi 051 0539453-6/01
Marcus Vinicius de Andrade 047 0520772-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna 020 0515092-1/01
Maria Aparecida de Paula L. Rech 011 0467592-7/01
Maria Dirce Triana 079 0451710-8
Maria Laurete de Souza Chagas 082 0487258-6
Maria Regina Zárate Nissel 009 0534477-6
012 0453029-0
Marilda de Luca Furtado 056 0444969-0/01
Mauricio Sagboni M. Teixeira 049 0500649-7
Mônica Mine Yao 002 0510559-1
Moriane Portella Garcia 040 0498257-6/02
Mozart Pizzatto Andreoli 002 0510559-1
Murilo Celso Ferri 046 0498937-9
Murilo Varasquim 086 0490808-1/01
Natália Bitencourt Gasparin 044 0461288-4
045 0461288-4/01
Nathália Kowalski Fontana 020 0515092-1/01
Nelson Paschoalotto 024 0519528-2
032 0513666-3
Newton Dorneles Saratt 030 0515124-8
060 0507967-8
Nilzo Antônio Roda da Silva 044 0461288-4
045 0461288-4/01
Noeli de Souza Machado 053 0467816-2
Odacyr Carlos Prigol 035 0527659-7
Oldemar Mariano 077 0532047-0
Olivaldo Batista da Silva 032 0513666-3
Omar Yassim 003 0530094-1/01
Oscar Silvério de Souza 019 0518662-5
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco 064 0541418-8/01
Paulo Celso Costa 029 0524461-5
Paulo Cesar Pires Carvalho 073 0464268-4
Paulo José Oliveira de Nadai 084 0533283-0/01
Paulo Roberto Gomes 046 0498937-9
060 0507967-8
070 0535355-9
Pedro Paulo Pamplona 031 0516058-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira 027 0528325-0
Rafael Justus de Brito 014 0500547-8
Rafael Rossi Ramos 038 0346588-1/02
080 0537332-4
Rafael Santos Carneiro 017 0524772-3
Ramon de Medeiros Nogueira 004 0520223-9
Raul Barbi 025 0532081-2
Regina Tânia Bortoli 023 0483378-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa 025 0532081-2
026 0533633-0
064 0541418-8/01
Renata Cesário Pereira Gorga 061 0462868-6
Renata de Souza Araújo 028 0498939-3
Renata Romaguera Sobroza 084 0533283-0/01
Ricardo Jamal Khouri 077 0532047-0
Roberto Grejo 056 0444969-0/01
Roberto Luiz Pedrotti 019 0518662-5
Rodrigo Pereira Cuano 043 0495054-3/01
Roger Deivis Leite 022 0530739-5
Rogério Manenti 001 0488919-8
Rogério Veras 030 0515124-8
Rui Santos de Sá 028 0498939-3
Samir Braz Abdalla 035 0527659-7
Sandro Fabiano Santos 035 0527659-7
Santino Ruchinski 067 0523222-4
Sergio Antonio Meda 051 0539453-6/01
062 0322977-6/01
Sérgio Luiz Belotto Junior 055 0458013-2/01
076 0532960-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho 025 0532081-2
026 0533633-0
Silvio Martins Vianna 001 0488919-8
Silvio Nagamine 043 0495054-3/01
Suelen Mariana Henk 041 0534411-8/01
Tarcisio Araújo Kroetz 061 0462868-6
Tatiana Piasecki Kaminski 050 0505341-6
054 0455020-5/01
Telmo Dornelles 037 0433796-0/01
Teresa Arruda Alvim Wambier 036 0523566-1
Thiago Conte Lofredo Tedeschi 021 0524931-2/01
Thiago Faria 033 0504026-0
Ulisses Falci Júnior 004 0520223-9
Ursula Ernlund Salaverry 065 0532352-6
Vainer Ricardo Prato 051 0539453-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli 083 0455710-4
Valter Carlos Marques 020 0515092-1/01
Verônica Machado Cativo Riva 021 0524931-2/01
041 0534411-8/01
Vicente de Paulo Russo 034 0524015-3
Vilson Ribeiro de Andrade 066 0530428-7
Vivalda Sueli Borges Carneiro 086 0490808-1/01
Viviane Pomini 038 0346588-1/02
080 0537332-4
Waldomiro Barbieri 075 0520344-3
Walmor Floriano Furtado 056 0444969-0/01
Walter Espiga 034 0524015-3
080 0537332-4
Walter José Mathias Júnior 029 0524461-5
Wilian Zendrini Buzingnani 009 0534477-6
Yuri John Forselini 033 0504026-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0488919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/97361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001372 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Paula Ransolin. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Agravado: Antonio Paulo dos Santos. Advogado: Adelcio Martins dos Santos, Rogério Manenti, Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Nº Acórdão: 10865. Nº Livro: 345. Julgado em: 29/10/2008

DECISÃO: Acordam, os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.488.919-8 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: ANA PAULA RANSOLIN Agravado: ANTONIO PAULO DOS SANTOS Relator: (DES. GAMALIEL SCAFF) Rel. Conv.: Juiz Sub/2ºG FRANCISCO JORGE

0002 . Processo/Prot: 0510559-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/193340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080703 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado: Manuel Guilherme de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Amália da Silva e Sá Ferreira de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10921. Nº Livro: 347. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRINCIPAL, INCORPORANDO A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA - VIABILIDADE DA COBRANÇA - CONTAS POUPANÇAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR AO PERÍODO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 2.311/86 E DA MEDIDA PROVISÓRIA n. 32/89 - REAJUSTE COM BASE NO IPC - PERCENTUAL DE 26,06% EM JUNHO DE 1987 - PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989 - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DA CITAÇÃO - ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO - INPC, INDÍCE UTILIZADO PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0530094-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293694. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 530094-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Valtoilto Faga, Maria Margarida Macias Montoro Faga. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Omar Yassim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Duarte Medeiros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 10922. Nº Livro: 347. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO POR MEIO DO QUAL SE PUDESSE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO (ART. 525 I DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0520223-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/232735. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000171 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Egídio Munaretto. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Delair Rufatto Bernieri, Plínio Bernieri. Advogado: Aurimar José Turra, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10923. Nº Livro: 347. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSA ATÉ DECISÃO DA REVISIONAL - HONORÁRIOS DO ADVOGADO - EXECUÇÃO AUTÔNOMA - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - VERBA FIXADA SOBRE O VALOR EXEQÜENDO - REAL VALOR DA EXECUÇÃO, PARA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, INDEFINIDO ATÉ JULGAMENTO DA REVISIONAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0526753-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/261756. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000002 Ação Monitória. Agravante: Catana Comércio de Couros Ltda. Advogado: Fabiana Maria Fontes Levinski, Cléo Rodrigo Fontes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 10924. Nº Livro: 347. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 511 E AO ART. 525, § 1º, TODOS DO CPC. A teor do disposto no art. 525, § 1º, do CPC, acompanhará a petição de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido, conforme tabela que será publicada pelos tribunais, sob pena de deserção e, de conseqüência, ser impossível conhecer do recurso.

0006 . Processo/Prot: 0532392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274949. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000103 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Relphy Indústria e Comércio do Vestuário Ltda, Denis Jun Hirata. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Léo Márcio Bona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10925. Nº Livro: 347. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e dar por prejudicado o agravo retido. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. VÍCIO NÃO CONSTATADO POR OCASIÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE, MAS SÓ APÓS OS EMBARGOS MONITÓRIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS EXTRATOS FALTANTES. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. Os princípios da celeridade e efetividade do processo autorizam que o juiz faculte ao autor emendar a inicial da ação monitória acaso, após opostos os embargos, verificar que ela fora mal instruída, mormente se isso não foi constatado por ele mesmo quando a despachou e admitiu o seu processamento, sem fazer qualquer restrição a respeito. Precedentes do STJ.

0007 . Processo/Prot: 0533013-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280383. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000080 Anulatória. Apelante: Cidiclei Nichelle. Advogado: Aurimar José Turra. Apelante: Sidnei Luis Verzeletti, Eliana Aparecida Santos Neto Verzeletti. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Apelado: Cidiclei Nichelle. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Sidnei Luis Verzeletti, Eliana Aparecida Santos Neto Verzeletti. Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10926. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação dos autores (apelo 1) e dar parcial provimento à apelação do réu (apelo 2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. ACORDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO SUSCITADO INDUZIMENTO EM ERRO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE DO NEGÓCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I. Não se conhece do agravo retido interposto, por meio de petição posterior, contra decisão proferida em audiência, porque intempestivo (art. 523, §3º do CPC). II. A parte que se diz vítima de dolo deve não só comprovar a prática de ato(s) astucioso(s) pela contraparte, como também demonstrar que o negócio, tal como entabulado, de alguma forma a prejudicou, condições essas não demonstradas pelos autores na hipótese sub judice. III. Não há evidente alteração na verdade dos fatos que enseje a condenação dos autores às penas previstas na legislação processual por litigância de má-fé.

0008 . Processo/Prot: 0533836-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/286076. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000873 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Mariana Climaco Shaefer. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10927. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO DETERMINADO PELA LEI. PLANILHA DE CÁLCULO DE ACORDO COM O ART. 28 DA LEI N° 10.931/04. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 233 DO STJ. RECURSO PROVIDO. “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e os seus requisitos formais, taxativamente ditados na lei, conferem-lhe irrecusável certeza e liquidez. Não pode o judiciário recusar-lhe nem a natureza, nem os efeitos jurídicos próprios que decorrem dessa qualidade de título de crédito e executivo, por vontade expressa da lei”.

0009 . Processo/Prot: 0534477-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288218. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001264 Prestação de Contas. Apelante: Banco Simples Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado: Darcio Camilo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10928. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS AO APELADO QUE NÃO ELIDE O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0465942-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/311975. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 465942-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Yukio Yokoyama, Marco Denilson Meulam, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Brisa Transporte de Passageiros Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10929. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO SE MANIFESTAR ACERCA DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC - QUESTÃO EXAMINADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0467592-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/311977. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 467592-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Embargado: Eliane Teresinha de Almeida Jardim. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10930. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO SE MANIFESTAR ACERCA DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC - QUESTÃO EXAMINADA E RESOLVIDA COM SUFICIENTE E CLARA FUNDAMENTAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0453029-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/17324. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000484 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Maria Regina Zárate Nissel, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Vianna Ferreira da Costa. Apelado: Educandário Dona Frida. Advogado: Fabiana Eliza Mattos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10931. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - CRÉDITO A FAVOR DO AUTOR INDEVIDO - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0461018-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/284062. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Vitor de Paula. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10932. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE ROTATIVO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE PÕE FIM AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONSIDERANDO QUE O RÉU NÃO JUNTOU DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO, MESMO TENDO ESSA JUNTADA SIDO DETERMINADA NO DESPACHO INICIAL QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROCESSUAL (JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES) QUE É DO RÉU E NÃO PODE SER RELEVADO PELO JULGADOR. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO À PARTE, POSTO QUE A QUESTÃO É UNICAMENTE DE DIREITO E A DECISÃO FOI PROFERIDA COM BASE NAS ALEGAÇÕES E NA REALIDADE NEGOCIAL DAS PRÓPRIAS PARTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE USURA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE AJUSTE EXPRESSO DA TAXA DE JUROS. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DA SOCIALIDADE E ETICIDADE. JUROS QUE DEVEM SER ADMITIDOS COMO DEVIDOS ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS EVIDENCIADA E QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL). PRÁTICA, NA MODALIDADE CONTRATUAL, QUE RESULTA EM CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DOS JUROS. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA SUA EDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO PODE SER CUMULADA COM JUROS, MULTA DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, NEM COBRADA, NO CASO, POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA EFETIVA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO QUE FOI COBRADO INDEVIDAMENTE QUE SE DEVE FAZER INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE O PAGAMENTO TER OCORRIDO EM VIRTUDE DE ERRO DO MUTUÁRIO, DE MANEIRA SIMPLES, TENDO EM VISTA A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DO MUTUANTE NA COBRANÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAL A SER REPARTIDO ENTRE AS PARTES, NA PROPORÇÃO DAS SUAS DERROTAS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0500547-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/148723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reksidler & Companhia Ltda. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Rafael Justus de Brito. Agravado: Martha Maria Pessôa Naufal. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Aparício Dias, Edelvert Figueiredo Pereira Pinto Júnior, Guilherme Catunda Mendes. Interessado: Alcemir de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10933. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução - Penhora - Crédito em mãos de terceiro. Permissionário de serviço público - Transporte coletivo de passageiros - Lei Municipal n.º 7.556/90 - Decisão que ordena penhora do equivalente a 30% dos créditos que a executada possui perante terceiro (URBS), até satisfação integral do débito - Peculiaridade do caso que reclama ampla aplicação do princípio da razoabilidade - Penhora, por um lado, que não pode ser excessivamente gravosa, sob pena de inviabilizar a própria empresa e sua função social - Credora, por outro lado, que é pessoa de idade avançada, em virtude do que não se lhe pode impor fique mais longos anos à espera do recebimento de seu crédito, se a constrição for reduzida demais - Aplicação do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003 - Inteligência do princípio do acesso à justiça - Calibração desses interesses individuais que leva à redução, para 10%, do percentual estabelecido para a penhora sobre os créditos da executada junto ao terceiro. Agravo de instrumento parcialmente provido. I - O princípio da razoabilidade é diretriz que se impõe para resolução da relação da norma com a individualidade do caso concreto, levando-se em conta a situação pessoal do sujeito em consideração; a peculiaridade ou excepcionalidade do caso concreto-individual. I.I - Na aplicação da norma positivada ao caso concreto, brilha a função social constitucionalmente prevista, que a empresa de hoje em dia tem o dever de promover e o Estado Brasileiro (inclusive o Estado-jurisdição, portanto), o papel de na medida do possível proporcionar. II - Enquanto o jurisdicionado em geral, enquanto dono do poder, e já que não pode fazer justiça por suas próprias mãos (= monopólio da jurisdição), tem o direito de obter resposta jurisdicional breve, ao jurisdicionado idoso, em especial, assiste o direito de obter resposta brevíssima. II.I - O Estado-juiz, então, tem o dever-poder de tudo (razoavelmente) fazer, para que o próprio jurisdicionado-idoso tenha a prestação jurisdicional; que ele mesmo receba a tutela; num duro falar: enquanto ainda vive. II.II - Visto o princípio do acesso à justiça como direito de acesso a uma tutela jurisdicional justa, adequada e tempestiva, é imperativo reconhecer que numa execução que já corre há oito anos, em que a exeqüente é pessoa idosa, submetê-la, no caso concreto, e na mais otimista das suposições objetivas, a uma espera de mais doze anos, para que penhoras minguadas alcancem o valor de seu crédito, não é “apenas” descumprir o Estatuto do Idoso: é malferir a própria Constituição da República. É ter larga margem de certeza de que a tutela jurissatisfativa, para essa exeqüente, não será tempestiva.

0015 . Processo/Prot: 0508265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Martha Maria Pessoa Naufal. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Agravado: Reksidler & Cia. Ltda. Advogado: Didio Mauro Marchesini, Aldo Aparecido Queiroz, Leniz Jesus de Sena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10934. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução - Penhora de crédito do executado em mãos de terceiro - Interposição de recurso, pelo executado, contra a decisão que assim determina - Agravo de instrumento em que é parcialmente concedida a antecipação da tutela recursal pretendida, com redução do valor penhorado, atribuindo-se a essa decisão antecipatória efeito ex tunc - Juiz de primeiro que, em cumprimento a essa decisão do relator, ordena a restituição ao executado da diferença existente - Procedimento correto - Inviabilidade, então, de se determinar ao executado que restitua na execução o valor levantado. Recurso desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0521615-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/334010. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 521615-1 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Embargado: Auto Posto Maçarico Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10935. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência - Pretensão a rejulgamento com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. Ação de prestação de contas - Banco - Contrato bancário. II - Decadência - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) não tem aplicação no âmbito das ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. III - Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0524772-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/243372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000387 Embargos do Devedor. Agravante: Wilson Carlos Giotto. Advogado: Antonio Carlos Guimarães Taques. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10936. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6.º, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A superioridade técnico-econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. II - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as conseqüências processuais de sua não produção.

0018 . Processo/Prot: 0528392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/266895. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000331 Execução. Agravante: Alcídio Quatrin, Hortília Oliveira Quatrin. Advogado: Edilson Chibiaqui, Estevão Dias Cunha. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10937. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial - Medida Provisória n.° 432/2008 convertida na Lei n.° 11.775/2008 - Ausência do preenchimento dos requisitos legais - Impossibilidade - Decisão acertada. Recurso desprovido. Para que a execução tenha seu curso suspenso, deverão estar comprovadas as exigências previstas na lei, bem como o requerimento expresso para renegociar ou liquidar a dívida.

0019 . Processo/Prot: 0518662-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/221039. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000108 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coperfil Eletricidade Industrial Ltda. Advogado: Daniele Albaniz Jungles de Carvalho. Agravado: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10938. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução - Desconsideração da personalidade jurídica - Insuficiência de bens para garantir a execução. Requisitos do artigo 50 do Código Civil - Presença não demonstrada - Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à demonstração do uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito de prejudicar credores.

0020 . Processo/Prot: 0515092-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/328785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 515092-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Valter Carlos Marques, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionedis. Embargado: Tatiana Costenaro de Oliveira. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10939. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Contradição -Ausência. Pretensão a rejulgamento com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. Embargos rejeitados. Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados.

0021 . Processo/Prot: 0524931-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/330471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 524931-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Verônica Machado Cativo Riva, Luiz Rodrigues Wambier, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Embargado: Feraweb Informática Ltda, Marcelo Hiroto Kume, Marisa Hitome Kume. Advogado: Jorge Durval da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10940. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração - Omissão - Ausência. Embargos opostos para fim de prequestionamento - Decisão, no entanto, que não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejulgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão - no caso inexistentes - estão eles voltados. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC.

0022 . Processo/Prot: 0530739-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271608. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000707 Indenização. Apelante: Scherer Indústria de Implementos Agrícolas Ltda.. Advogado: Roger Deivis Leite. Apelado: Noroeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.. Advogado: Alexandre Alves Greghi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10941. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

relator. EMENTA: Responsabilidade civil - Indenização por dano moral - Protesto indevido de título - Pagamento, na data do vencimento, da quase totalidade do débito (restando irrisória diferença), mediante depósito em conta-corrente bancária do credor - Protesto, não obstante, do valor total da dívida - Responsabilidade do vendedor - Dever de indenizar presente. Dano moral à pessoa jurídica - Ocorrência - STJ, súmula 227. Honra objetiva violada - Prova do prejuízo - Desnecessidade - Indenização devida - Razoabilidade do valor estabelecido. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0483378-7/01 Agravo

. Protocolo: 2008/109773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 483378-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Regina Tânia Bortoli, Andréia Marina Latreille, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10942. Nº Livro: 348. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS TÊM VALOR EXTREMAMENTE EXCESSIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGOS 557, CAPUT, E 527, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, POIS, EMBORA NÃO SE TENHA COMO NEGAR QUE O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS É ELEVADO, A DISCUSSÃO DESSA MATÉRIA ESTÁ PRECLUSA, E O VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO NÃO É CAUSA DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 423 E 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO ANTE A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL, QUE NÃO VIOLA QUALQUER GARANTIA PROCESSUAL, ESPECIALMENTE O DA AMPLA DEFESA, NA MEDIDA EM QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE DIZ A AGRAVANTE, FOI PROFERIDA UMA DECISÃO DE MÉRITO (DE NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO) OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO CIVIL VIGENTE. RECURSO (AGRAVO INTERNO) NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0519528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001625 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelante: Algacir Darif, Maria Daguer, Maria da Graça Daguer. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Algacir Darif, Maria Daguer, Maria da Graça Daguer. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10943. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao da parte autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: Caderneta de poupança. Correção monetária - Legitimidade passiva do banco depositário - Cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) e até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC (26,06% e 42,72%) - Diferença apurada que deve ser corrigida pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, desde o equívoco (depósito a menor). Exibição de documentos - Banco que tem o dever de exibir os documentos que são comuns a ambas as partes. Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido. I - Nas ações que buscam atualização monetária das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, é somente do banco depositário a legitimidade passiva para a causa. II - É inteiramente pacífico o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àqueles meses em 26,06% e 42,72%, respectivamente. III - As diferenças apuradas devem ser corrigidos pelos mesmos índices das cadernetas de poupança (atualização monetária, mais 0,5% ao mês de juros contratuais, capitalizados) desde a data do pagamento realizado a menor e que assim deve ocorrer durante o período de vigência do contrato. IV - A instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos requeridos pela parte, sendo estes de interesse comum a ambas.

0025 . Processo/Prot: 0532081-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/275134. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000132 Declaratória. Agravante: Reinaldo Lopes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Raul Barbi. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10944. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de revisão contratual - Banco - Contrato - Conta-corrente. 1. Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.°). 2. Decadência - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de que trata o art. 26, inc. II e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) não tem aplicação no âmbito das ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0533633-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/281959. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000741 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adélia Fernandes. Advogado: Fatima Aparecida Lucchesi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10945. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de prestação de contas - Conta-poupança - Alegação de inadequação da via eleita - Inocorrência. Pedido incidental de exibição de documentos necessários para o deslinde da controvérsia - Deferimento do pedido exibitório, com cominação de multa diária para caso de descumprimento - Inviabilidade - Aplicação de pena de confissão como medida procedimentalmente correta para a espécie - CPC, art. 359 - Descabimento de aplicação de multa. Prazo razoável para realizar a exibição. Recurso parcialmente provido. I - Sendo certo o dever do banco de prestar contas acerca dos lançamentos efetuados nas contas de seus clientes, não há falar em inadequação da via eleita quando tem o titular dúvida sobre a correção dos depósitos efetuados em sua conta-poupança. II - Na ação de cobrança (ação principal), não cumprindo o réu a ordem de exibição de documentos necessários para o deslinde da controvérsia, cabe ao juiz aplicar a pena de confissão prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. III - Considerando que o prazo (5 dias) fixado para exibição dos documentos é razoável, não há como conceder ao agravante dilação de prazo para a apresentação de tais documentos, sem que tenha trazido motivos plausíveis e suficientes para não poder cumprir a ordem judicial no tempo oportuno.

0027 . Processo/Prot: 0528325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/262466. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000424 Constitutiva Negativa. Agravante: Pedro Freire da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10946. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas em contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de safras. Tutela antecipada. Ausência de prova inequívoca - Verossimilhança das alegações. Recurso desprovido. Para a concessão de tutela antecipada para a prorrogação de vencimento de cédula rural, indispensável, além dos pressupostos fixados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que estejam presentes os requisitos autorizadores da prorrogação, dispostos no artigo 14 da Lei n.º 4.829/1965, no artigo 5.º da Lei n.º 9.138/1995 e no Capítulo 2, Seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural.

0028 . Processo/Prot: 0498939-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/136014. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000290 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adair Salerno. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Antonio Seisi Kihara. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Gabriel Marino Meirelles, Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10947. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução - Penhora - Intimação regular - Reforço de penhora - Restituição de prazo para interposição de embargos - Inocorrência. Nova penhora (reforço) sobre bem imóvel - Excesso de penhora - Pedido de substituição por bem imóvel de menor valor - Possibilidade - Idoneidade para garantir a execução - Satisfação dos interesses do credor - Menor onerosidade ao devedor - Princípios que devem ser conciliados. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. I - O reforço de penhora anteriormente realizada não autoriza a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. II - Configurado o excesso de penhora e constatada a idoneidade de outro bem indicado pelo devedor para satisfazer aos interesses do credor, não há óbice à substituição do reforço da penhora.

0029 . Processo/Prot: 0524461-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/239346. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1996.00000543 Execução. Agravante: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Paulo Celso Costa. Agravado: Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Igor Rafael Mayer. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10948. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial - Pretensão de extinção da demanda - Pressuposto de admissibilidade recursal - Interesse recursal - Ausência - Inexistência de prejuízo - Decisão interlocutória agravada que não causa gravame ao recorrente. Agravo de instrumento não conhecido. I - O interesse recursal, que guarda perfeita simetria com o interesse processual, tem a ver com a necessidade que o sucumbente tem, de valer-se do recurso (adequado) para que por essa via possa alcançar o resultado pretendido, de cujo julgamento poderá advir-lhe uma utilidade. II - É por isso que se diz que o interesse recursal decorre da sucumbência, do prejuízo, do gravame, da desvantagem que a decisão impugnada acarreta ao recorrente. Por aí, se a decisão não acarreta gravame ao recorrente, não estará presente o requisito do interesse em recorrer, um dos requisitos de admissibilidade recursal.

0030 . Processo/Prot: 0515124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/211372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001334 Declaratória. Apelante: Edison Rezende de Lima. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Rogério Veras. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10949. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Inscrição indevida do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito - Dano moral - Fixação adequada. Recurso desprovido. A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas conseqüências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o montante reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa.

0031 . Processo/Prot: 0516058-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/204352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000514 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nestor Afonso Barbosa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Diana Maria Palma Karam Geara. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza. Interessado: Nouridin Barbosa Junior. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10950. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial - Prescrição intercorrente - Reconhecimento - Honorários advocatícios - Fixação - Causa em que não há condenação - Emprego de eqüidade - CPC, artigo 20, § 4.° - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Valor que não pode ser tido como ínfimo. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0513666-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/195274. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000060 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Osmar Tavares de Jesus, Maria Antonia Tavares de Jesus. Advogado: Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize, Geraldo Henrique Guariente, Olivaldo Batista da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10951. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento - Alegação do agravado de cumprimento parcial do disposto no artigo 526 do CPC - Cópia parcial da petição de agravo - Não configuração de prejuízo à defesa dos agravados - Recurso conhecido. Execução de título judicial - Honorários advocatícios - Base de cálculo - Condenação corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Recurso desprovido. I - Tendo o agravante cumprido, ainda que parcialmente, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, inclusive possibilitando juízo de retratação ao juiz da causa e não havendo prejuízo à defesa dos agravados, deve ser conhecido o recurso. II - A base de cálculo da verba honorária, quando fixada em percentual fixo sobre a condenação, inclui o valor principal acrescido de correção monetária e juros de mora.

0033 . Processo/Prot: 0504026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/158976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1996.00033974 Repetição de Indébito. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Blas Gomm Filho, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Rju Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Yuri John Forselini. Interessado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10952. Nº Livro: 348. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de repetição de indébito - Impugnação ao cumprimento de sentença - Ausência de segurança do Juízo - Impossibilidade - Agravante em regime de liquidação extrajudicial - Indisponibilidade que não impede a penhora em execução. Recurso desprovido. I - Para que a parte possa valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença é imprescindível que o Juízo esteja seguro. II - O regime de liquidação extrajudicial não obsta a penhora de bens do patrimônio do devedor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

0034 . Processo/Prot: 0524015-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/245351. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000157 Declaratória. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Paulo Roberto Mariano, Sandra Regina Turke Mariano. Advogado: Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Duarte Medeiros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10953. Nº Livro: 348. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em considerar o recurso em parte prejudicado para, na outra parte, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Des. Cláudio de Andrade quanto à compensação de honorários. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE JURO, NÃO PODERIA A SENTENÇA TER LIMITADO A TAXA DE JURO SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELA SERIA ABUSIVA, POR ENTENDER QUE SE TRATA DE TAXA FLUTUANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO (ARTS. 2º, 128 E 460, TODOS DO CPC). NULIDADE NESSA PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DA TAXA AFASTADA. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA (ART. 26 INC. II DO CDC). SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO EM PARTE PREJUDICADO E QUANTO À OUTRA PARTE, DESPROVIDO. 1. É extra petita a decisão que, distanciando-se da causa de pedir posta na inicial - ausência de contratação de juro -, julga o pedido com base em outra - existência de taxa de juro flutuante -. Nesse caso, em que pese o Tribunal poder determinar o retorno dos autos à origem para que então seja proferida nova decisão, pode, e mais que isso, deve, estando a causa madura, "...invalidar a decisão e substituí-la desde logo, sem a necessidade de devolver os autos para o primeiro grau de jurisdição (ART. 515, § 4º, CPC)". 2. Assim, constatado que houve a contratação expressa de juro, não procede o pedido dos autores para que, no caso, fosse aplicado o limite legal, devendo por isso prevalecer aquilo que fora contratado pelas partes, até porque a taxa flutuante não é abusiva. 3. O prazo de 90 dias referido no art. 26 inc. II do CDC é para que os consumidores reclamem acerca dos vícios aparentes ou de fácil constatação em relação ao fornecimento de produtos e serviços duráveis, hipóteses que não se ajustam à causa de pedir posta na inicial. É que, a bem da verdade, não se está a tratar aqui do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos dos serviços prestados, mas, sim, do direito pessoal de obter a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de abertura de crédito em conta corrente por conta de algumas práticas contratuais, tidas pelos autores, ora apelados, como desconformes à lei, sujeito, portanto, apenas à prescrição.

0035 . Processo/Prot: 0527659-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/255428. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002872 Declaratória. Agravante: Sabic Innovative Plastics South America Indústria e Comércio de Plasticos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Alexandre Lins Morato. Agravado: Bells Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos, Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 10954. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo para, de conseqüência, reformar a decisão na parte que deferiu a realização de prova pericial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. QUESTÕES INCONTROVERSAS E IRRELEVANTES. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA E INÚTIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juiz da causa é o destinatário da prova e assim só a ele cabe, em princípio, o exame sobre a sua admissibilidade (art. 130 do CPC). 2. Não obstante, pode o Tribunal, em atenção ao seu dever de dar maior efetividade ao processo, no sentido de assegurar a razoável duração dele e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 125 II do CPC c/c art. 5º LXXVIII da CF), avocar para si esse juízo e, de conseqüência, reformar a decisão do juiz que, ao admitir a produção de certa prova, não se dá conta de que ela, no caso, é manifestamente inútil e desnecessária.

0036 . Processo/Prot: 0523566-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/240951. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000574 Embargos a Execução. Agravante: Walter Duch. Advogado: João Batista Ferrairo Honório. Agra-

vado: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gustavo Lorenzi de Castro. Interessado: Apoio Agropecuário Comércio e Representações Ltda. Advogado: Gustavo Romanowski Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Nº Acórdão: 10955. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 524 INC. II DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode ser conhecido o agravo quando na inicial o agravante se limita a fazer menção aos fundamentos expostos na petição de primeiro grau, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade. Com efeito, porquanto "não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente o do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA 158/41, Bol. AASP 1.407/295)".

0037 . Processo/Prot: 0433796-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/147863. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 433796-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Francisco Blasi Lemos. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schichta. Embargado: Alexandre Glaser Gutierrez. Advogado: Arnaldo Ferreira. Embargado: Massa Falida de Consigna Engenharia de Trânsito Ltda. Advogado: Telmo Dornelles. Embargado: Massa Falida de Sinapavi Sinalização e Pavimento Ltda. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Embargado: José Carlos Leite Reginato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10956. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

0038 . Processo/Prot: 0346588-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/140986. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 346588-1 Apelação Cível. Embargante: Unopar - Uniao Norte do Parana de Ensino Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Embargado: Andrea Rossi Ramos, Miguel Antonio Ramos, Terezinha Dagmar Rossi Ramos. Advogado: Viviane Pomini, Rafael Rossi Ramos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10957. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0498257-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/323190. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498257-6 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Karolyne Cristina Albino Quadri. Embargado: Olívio Vieceli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10958. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CORRENTISTA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DERIVAM EM RAZÃO DO USO DE SERVIÇO BANCÁRIO EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO PELO BACEN - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO - TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO LIMITADA AO AVENÇADO NO CONTRATO, COM BASE NA SÚMULA 296 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PATENTE, LOGO, SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA - EMBARGOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES DE VEREM RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO - REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS. I - Ora, resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado, vez que não é esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

0040 . Processo/Prot: 0498257-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325125. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498257-6 Apelação Cível. Embargante: Olívio Vieceli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: José Augusto Araujo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10958. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CORRENTISTA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DERIVAM EM RAZÃO DO USO DE SERVIÇO BANCÁRIO EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO PELO BACEN - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO - TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO LIMITADA AO AVENÇADO NO CONTRATO, COM BASE NA SÚMULA 296 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PATENTE, LOGO, SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA - EMBARGOS REJEITADOS. PRETENSÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES DE VEREM RESPONDIDAS OUTRAS INDAGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO RESTRITO AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS DO JULGADO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO - REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS. I - Ora, resta cediço o entendimento de que os embargos de declaração não possuem aptidão a ensejar a revisão do julgado hostilizado, vez que não é esse o amparo delineado no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

0041 . Processo/Prot: 0534411-8/01 Agravo

. Protocolo: 2008/336450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 534411-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Verônica Machado Cativo Riva, Suelen Mariana Henk. Agravado: Maria José da Silva. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias, Hélcio Xavier da Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10959. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes Substitutos em Segundo Grau e Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POR CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMETNO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0515935-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 515935-1 Apelação Cível. Embargante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Caroline Araújo Brunetto, Fabiana Dudek, Fernanda Ribas Lustosa. Embargado: Eneomar José Viechmieski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10960. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DO EMBARGANTE - OMISSÃO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir omissão existente no acórdão, no tocante à ausência de manifestação acerca da possibilidade de compensação dos valores no caso de eventual débito apurado.

0043 . Processo/Prot: 0495054-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/322502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 495054-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Bosca Sa Transportes, Comércio e Representações. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Rodrigo Pereira Cuano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10961. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ANTE O EXPOSTO acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar erro material, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUE LEVA À CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS. A verificação de erro material que leva à contradição da determinação contida no acórdão (inversão dos percentuais estipulados à título de honorários advocatícios aos patronos do réu e autor), autoriza a correção através de embargos de declaração.

0044 . Processo/Prot: 0461288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/283823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001380 Embargos de Terceiro. Apelante: Roberto de Souza Fatuch, Cibele Meller Fatuch. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelado: Asfaltos Califórnia Ltda. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10962. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental e aos agravos retidos e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial dos embargos de terceiros e excluir da constrição realizada na execução nº 640/2004 o imóvel de propriedade dos Apelantes, com o cancelamento do registro da penhora no cartório de registro de imóveis e a distribuição do ônus da sucumbência fixado na sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO 1. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTES EMBARGOS DE TERCEIRO. MERO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA NORMA É COGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO 2. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, UMA VEZ QUE A QUESTÃO FÁTICA DEMONSTRADA ERA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO, PELO RELATOR, DE REQUERIMENTO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS RESPECTIVOS RECUROS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES, UMA VEZ QUE HÁ DECISÃO NESTES AUTOS (DE EMBARGOS DE TERCEIRO) DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER SOLUÇÃO QUANTO À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSIDERANDO QUE A DAÇÃO EM PAGAMENTO FEITA PELOS EXECUTADOS EM FAVOR DOS EMBARGANTES, DO IMÓVEL CONSTRITADO, DEU-SE APÓS A CITAÇÃO EFETIVADA NA EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE QUE A SENTENÇA É NULA PORQUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE A DAÇÃO EM PAGAMENTO TER SIDO FEITA MEDIANTE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO PROCESSO DE OUTRA EXECUÇÃO E TAMBÉM PORQUE O JUIZ INVERTEU INDEVIDAMENTE O ÔNUS DA PROVA. RAZÕES DE MÉRITO QUE SOMENTE PODEM LEVAR À REFORMA, E NÃO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À EMBARGANTE. BEM QUE NA VERDADE NÃO PERTENCIA A NENHUM DOS EXECUTADOS E SIM A TERCEIROS. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS DOS EMBARGANTES NÃO CARACTERIZADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS PARCIALMENTE PROCEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE AS DERROTAS DAS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVOS RETIDOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, E RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0461288-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/247463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 461288-4 Apelação Cível. Agravante: Asfaltos Califórnia Ltda. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: Roberto de Souza Fatuch, Cibele Meller Fatuch. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10962. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental e aos agravos retidos e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial dos embargos de terceiros e excluir da constrição realizada na execução nº 640/2004 o imóvel de propriedade dos Apelantes, com o cancelamento do registro da penhora no cartório de registro de imóveis e a distribuição do ônus da sucumbência fixado na sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO 1. DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTES EMBARGOS DE TERCEIRO. MERO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUJA NORMA É COGENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO 2. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, UMA VEZ QUE A QUESTÃO FÁTICA DEMONSTRADA ERA SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO, PELO RELATOR, DE REQUERIMENTO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS RESPECTIVOS RECUROS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES, UMA VEZ QUE HÁ DECISÃO NESTES AUTOS (DE EMBARGOS DE TERCEIRO) DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO NÃO HOUVER SOLUÇÃO QUANTO À RESOLUÇÃO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSIDERANDO QUE A DAÇÃO EM PAGAMENTO FEITA PELOS EXECUTADOS EM FAVOR DOS EMBARGANTES, DO IMÓVEL CONSTRITADO, DEU-SE APÓS A CITAÇÃO EFETIVADA NA EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE QUE A SENTENÇA É NULA PORQUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE A DAÇÃO EM PAGAMENTO TER SIDO FEITA MEDIANTE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO PROCESSO DE OUTRA EXECUÇÃO E TAMBÉM PORQUE O JUIZ INVERTEU INDEVIDAMENTE O ÔNUS DA PROVA. RAZÕES DE MÉRITO QUE SOMENTE PODEM LEVAR À REFORMA, E NÃO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À EMBARGANTE. BEM QUE NA VERDADE NÃO PERTENCIA A NENHUM DOS EXECUTADOS E SIM A TERCEIROS. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA O SEU RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS DOS EMBARGANTES NÃO CARACTERIZADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS PARCIALMENTE PROCEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE AS DERROTAS DAS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVOS RETIDOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, E RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0498937-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/141783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000336 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Espólio de Joaquina Lopes Gottsfritz Representado(a). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10963. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). ARGÜIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL (A DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO COMPUTADA A CORREÇÃO DEVIDA E NÃO FOI). JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS DE MODO CAPITALIZADO DESDE A DATA EM QUE OS VALORES CORRETOS DEVERIAM TER SIDO PAGOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0520772-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/231793. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000297 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Marcio Antonio Polizel, Neuza Pereira Polizel. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10964. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPORÂNEA E EFICAZ DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES COM A INICIAL. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A. AFASTADA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO E NÃO DO BANCO CENTRAL OU DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 178, § 10, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICÁVEIS, NO CASO. UTILIZAÇÃO DO IPC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO DE PAGAR AS DIFERENÇAS EXPURGADAS RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0048 . Processo/Prot: 0505817-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/167861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000973 Cobrança. Apelante: Altevir Vechia (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Altevir Vechia (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julga-

dor: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10965. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. APELAÇÃO (1) - AUTOR. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ORDINÁRIA (ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). ARTIGOS 178, § 10, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICÁVEIS, NO CASO. APELAÇÃO (2) - RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DE QUE O BANCO UNIBANCO SUCEDEU O BANCO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 206, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 445 DO CÓDIGO COMERCIAL INAPLICÁVEIS, NO CASO. UTILIZAÇÃO DO IPC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO DE PAGAR AS DIFERENÇAS EXPURGADAS RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS A SER INTEGRALMENTE ARCADO PELO BANCO RÉU EM VIRTUDE DA TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0049 . Processo/Prot: 0500649-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/144697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001584 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Medicred. Advogado: Adriana de Alcântara, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Agravado: João Carlos Espínola Leinig. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10966. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR PRESUMIR SER A PARTE AGRAVADA HIPOSSUFICIENTE EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AUTOMÁTICA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA PARA A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 6º, INCISO VIII). NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR QUE IMPUSESSE A ADOÇÃO DA MEDIDA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0505341-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/166823. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000894 Prestação de Contas. Apelante: Onézio Fagundes Ferreira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Onézio Fagundes Ferreira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10967. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CC/16 - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO PRAZO DE 48 HORAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 915, § 2º, CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0539453-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/341182. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 539453-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Sergio Antonio Meda. Agravado: Fertilizantes Mitsui Sa. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10968. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PROVIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DO AGRAVANTE - DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE 70% DOS VENCIMENTOS BRUTOS DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO — AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0446395-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/219642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000969 Cobrança. Apelante: Edmilson Batista de Lucena (maior de 60 anos). Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Edmilson Batista de Lucena. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10969. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo do réu. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. APELAÇÃO (1) - AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PERÍODO DO PLANO BRESSER E DE OPORTUNO REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS OU DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR. NÃO DESINCUMBIMENTO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE CONFORMIDADE COM A REGRA LEGAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO (2) - RÉU. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA (ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). ARTIGOS 178, § 10, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INAPLICÁVEIS, NO CASO. JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O PRINCIPAL (DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA) E OS JUROS REMUNERATÓRIOS, OS QUAIS SE CAPITALIZAM MÊS A MÊS E PASSAM A INTEGRAR O PRINCIPAL, SEM CARACTERIZAR BIS IN IDEM. APELO DO AUTOR CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0467816-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/8408. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000519 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Ceni Riesemberg. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande, Fernando Saggin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cesar Yukio Yokoyama, Márcio Antonio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10970. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA O RÉU NÃO INCLUIR OU EXCLUIR O NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OUTROS, DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE PUDESSE MOTIVAR UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DO JULGADOR. FALTA DE INDICAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DO VALOR DEVIDO OU OFERECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0455020-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/141109. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 455020-5 Apelação Cível. Embargante: Comércio e Representações de Bateiras Columbia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10971. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO QUE SOMENTE EXISTIRIA SE HOUVESSE A DEMOSNTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS DEFEITOS MENCIONADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TAMBÉM A NECESSIDADE DE INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

0055 . Processo/Prot: 0458013-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/141106. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 458013-2 Apelação Cível. Embargante: Manoel de Souza Luz (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10972. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidadede votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0056 . Processo/Prot: 0444969-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/103631. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 444969-0 Apelação Cível. Embargante: Osmar Valverde & Cia Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Marilda de Luca Furtado. Embargado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Roberto Grejo, Débora Pires Marcolino, José Pais Sobrinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10973. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0057 . Processo/Prot: 0439508-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/163194. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 439508-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Eloi Antonio Pozzati. Embargado: Calçados e Confecções Santa Rita Ltda. Advogado: José Fernando Prezotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10974. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0058 . Processo/Prot: 0434046-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/166023. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 434046-9 Apelação Cível. Embargante: Claudinéia Justino Franchetti. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Embargado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10975. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0059 . Processo/Prot: 0438742-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/164116. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 438742-2 Apelação Cível. Embargante: Ademir Webber. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10976. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE COADUNA COM OS FINS DO RECURSO. REJEIÇÃO.

0060 . Processo/Prot: 0507967-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/178640. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001033 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Álvaro Nunes Paulo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10977. Nº Livro: 349. Julgado em: 05/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - OS JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRINCIPAL, INCORPORANDO A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA - VIABILIDADE DA COBRANÇA - CONTAS POUPANÇAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR AO PERÍODO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA n. 32/89 - REAJUSTE COM BASE NO IPC - PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989 - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0462868-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/289145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001430 Revisão de Contrato. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fabiana Dudek. Apelante: Arno Cesário Pereira. Advogado: Renata Cesário Pereira Gorga, André Krempel Lós. Apelado: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fabiana Dudek. Apelado: Arno Cesário Pereira. Advogado: Renata Cesário Pereira Gorga, André Krempel Lós. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Nº Acórdão: 10978. Nº Livro: 349. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. O QUE IMPORTA NÃO É O NOME QUE SE DÁ À CAUSA, MAS A NATUREZA JURÍDICA DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA. CONTRATAÇÃO DA TAXA DE JUROS INFORMADA NOS EXTRATOS. HIGIDEZ DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA S. 121, DO STF. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. EMPRESA DE COBRANÇA QUE LIGA INÚMERAS VEZES AO DIA. PESSOA COM 80 ANOS DE IDADE E COM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE PROPÕE ACORDO E PEDE QUE NÃO LIGUE. PEDIDO QUE É IGNORADO. ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CCB/02). INDENIZAÇÃO DEVIDA (ART. 927 DO CCB/02). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0322977-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/261804. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 322977-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Albertino Delamuta. Advogado: Sergio Antonio Meda. Embargado: Toshito Tateyama. Advogado: Arakem Manoel Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 10979. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeitos infringentes e, pela decretação, de ofício, da nulidade do julgamento do agravo de instrumento, viabilizando novo julgamento do agravo de instrumento, oportunamente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL, MODIFICOU ENTENDIMENTO ADOTADO NO ÂMBITO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADAS AS MATÉRIAS DEDUZIDAS NO RECURSO. 1. Matéria devolvida a este Tribunal de Justiça que consistia exclusivamente em questionar a decisão que não admitiu a inclusão do "perdão de dívida" na conta apresentada pelo contador judicial, reconhecendo o alegado erro material. 2. Acórdão que concluiu que houve decisão em sede de embargos à execução afastando o perdão de dívida. Afronta a coisa julgada. Ausência de decisão neste sentido. 3. No momento em foi consignado na decisão de embargos de devedor "que os embargantes usufruíram de 'perdão de débito' em 15.11.89", restou confirmado que havia o direito a este crédito, sendo inadmissível a alteração do conteúdo da sentença, por meio de recurso que não a impugnou. 4. Pacificado no âmbito do egrégio Superior de Justiça entendimento no sentido de que é possível reconhecimento em sede de embargos declaratórios a nulidade do próprio julgamento recorrido. 5. Embargos de declaração por meio do qual se decreta, de ofício, a nulidade do julgamento do agravo de instrumento, restando prejudicadas as demais questões suscitadas.

0063 . Processo/Prot: 0450770-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/167895. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000347 Prestação de Contas. Apelante: Josefina Constantin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,

Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Josefina Constantin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Nº Acórdão: 10980. Nº Livro: 349. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso 1 e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2, vencida a Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE JUROS A 0,5% AO MÊS - INOVAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JUROS FLUTUANTES, DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DESCABIDA - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0541418-8/01 Agravo

. Protocolo: 2008/338385. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 541418-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: André Toledo Rodriguez, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Jorge André Ribeiro Dantas e Cia Ltda. Advogado: Armando Mauri Spiacci, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Amanda Aparecida Alves Marcos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 10981. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os MM. Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "DESCABE AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL DA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA OU CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO, BEM ASSIM, QUE NEGA OU CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0468395-2/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 13.02.2008). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

0065 . Processo/Prot: 0532352-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/277424. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000139 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Renate Valtraut Berwig. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 10982. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os MM. Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ARTIGO 915, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZA O JUIZ, DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE ARBÍTRIO, A DETERMINAR, SE ENTENDER NECESSÁRIA, A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL CONTÁBIL. A FIM DE POSSIBILITAR A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, FUNDAMENTAL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DETERMINAÇÃO DA REGULARIDADE OU NÃO DAS CONTAS PRESTADAS E DOS RESPECTIVOS VALORES APRESENTADOS. II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS" (STJ - 4º TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0530428-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/268644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000713 Medida Cautelar. Agravante: Fabiane Delisie Cabral da Rosa. Advogado: Claudinei Belafronte, Luiz Henrique de Guimarães. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 10983. Nº Livro: 349. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, de ofício, determinar a limitação do desconto efetivado pelo BANCO SANTANDER SA em 30% (trinta por cento) do rendimento da agravante, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA QUAL FOI DEDUZIDA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A SALÁRIO RETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA DESCONTO DO EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DESCONTO A 30% (TRINTA POR CENTO) DO RENDIMENTO DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. "EMBORA SEJA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO A PENHORA DE SALÁRIO, O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR IMPEDE, EM PRINCÍPIO, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE POSSIBILITA O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM CONTA DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO" (TJPR - 15ª C.CÍVEL - AI 0487036-0 - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. LUIZ CARLOS GABARDO - UNANIME - J. 17.09.2008). II. DESCONTOS QUE, ENTRETANTO, DEVEM SER LIMITADOS, DE OFÍCIO, EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS, RESGUARDANDO NÃO SÓ O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, MAS TAMBÉM ASSEGURAR QUE O DEVEDOR POSSA PROVER A SI E A SUA FAMÍLIA, COMO TAMBÉM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAQUILO QUE FOI PACTUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0523222-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/236359. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000115 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antonio Sasso. Agravado: Wania Mara Nobile Rampazzo, José Carlos Rampazzo, Ondina de Queiróz Rampazzo, Antonio Carlos Rampazzo. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Fabrício Rogério Becegatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 10984. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 11.382 DEVE SER APLICADA AOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI NOVA, QUANDO O ATO FOI PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, PENA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. A LEI PROCESSUAL NOVA INCIDE E SE APLICA AOS PROCESSOS PENDENTES, RESPEITADOS, ENTRETANTO, OS ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS. DEVE SER RESPEITADA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JÁ QUE PROFERIDA DE ACORDO COM A ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0486651-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/86228. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000037 Prestação de Contas. Apelante: Vilibaldo Butzge. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Apelado: Vilibaldo Butzge. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Meceni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10985. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em (a) conhecer de ambos os recursos, (b) dar provimento à apelação interposta por Vilibaldo Butzge e (c) negar provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA QUE NÃO NECESSITA ESTAR RELACIONADA AO VALOR DA CAUSA, MAS À APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ DAS ALÍNEAS DO ART. 20, ALÍNEA 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CIVEL 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AFASTADA. PEDIDO DELIMITADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DESCABIMENTO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE DESTE PROCEDIMENTO. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PELO AUTOR QUANDO DA INICIAL. DESCABIMENTO. COMANDO DO ART 916, § 2º DO CPC DIRECIONADO À AÇÃO DAQUELE QUE QUER PRESTAR CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, SENDO ADMINISTRADORA DOS RECURSOS DOS CLIENTES, TEM O DEVER DE PRESTAR AS CONTAS NA FORMA MERCANTIL SE INSTADA A FAZÊ-LO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0534223-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288184. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000284 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Eveline Cristina Ramadan Manchini. Apelado: Luiz J Carollo - Me. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10986. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENADA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A PRESTAR AS CONTAS EM 48 HORAS, NA FORMA MERCANTIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEMONSTRATIVOS DOS DÉBITOS INDEVIDOS ALEGADOS NA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADA NATUREZA DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE QUE SUPÕE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO CORRENTISTA POR PARTE DO BANCO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA QUE COMPÕE O ÂMAGO DA AÇÃO, CONSOANTE EXGESE DO ARTIGO 917 DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0535355-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/292801. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000935 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado: Eduardo Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10987. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PLANO VERÃO. MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DISCIPLINADORAS DA POLÍTICA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. -ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA, SOB ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI REQUERIDA A CORREÇÃO DE 10,14% RELATIVA AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0533865-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/286056. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000655 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq. Apelado: Rubi Roque Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10988. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGADA PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONDENADA A PRESTAR CONTAS EM 48 HORAS NA FORMA MERCANTIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR VEICULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AFASTADA. PEDIDO DELIMITADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. DEVER DE PRESTAÇÃO QUE REMANESCE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO NA FORMA MERCANTIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 0490733-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/103861. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001128 Prestação de Contas. Apelante: Vanderlei Forcelli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10989. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE, INDEFERINDO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ENTENDER AUSENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. FLAGRANTE INTERESSE DE AGIR. EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ E INCLINAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE OS EXTRATOS PERIÓDICOS NÃO COADUNAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE O FEITO RETOME SEU REGULAR TRÂMITE. DECISSÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0464268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 1999/136804. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000769 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antonio Sasso, Arlindo Menezes Molina, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante: Masaru Uchimura SA Comércio e Importacao, Universal Participações e Administração Ltda, Shoiti Uchimura, Paulo Tetsuo Uchimura. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antonio Sasso, Arlindo Menezes Molina, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Masaru Uchimura SA Comércio e Importacao, Universal Participações e Administração Ltda, Shoiti Uchimura, Paulo Tetsuo Uchimura. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10990. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação 1 e negar-lhe provimento e conhecer do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APELO 1 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2170-36 DE 31 DE MARÇO DE 2000 - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9.298/96, QUE ATRIBUIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 52, § 1°, DO DIPLOMA CONSUMERISTA - IRRELEVÂNCIA - CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CUJOS VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES OCORRERAM SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2% - PRECEDENTES DO EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO 2 - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 266 DO CPC - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 265, §5º DO CPC - PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO PODE EXCEDER UM ANO - AFIRMAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA - PERÍCIA QUE ATENDE AO PRECEITO DO CAPUT DO ART. 420 DO CPC - MATÉRIA QUE JÁ ESTAVA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA AO JUÍZO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NORMA CONSUMEIRISTA - DESNECESSIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA SOLUCIONADA - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - EXEGESE DA SÚMULA 286 DO STJ - MAGISTRADO QUE NÃO DEVE FICAR ADSTRITO À OBSERVAÇÃO DOS PERÍODOS CONTRATUAIS COMPREENDIDOS PELAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL ORA EM LIDE, DEVENDO SE REMETER TAMBÉM AOS PERÍODOS CONTRATUAIS ANTERIORES - TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NÃO-CAPITALIZADOS - SUSPENSÃO DA MORA PELA NOVAÇÃO - FIXAÇÃO NO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO NOVADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO - REGRA DO ART. 21, CAPUT DO CPC - APELO 1 DESPROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dispõe a Súmula nº 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 2. O art. 5º da MP nº 2.170-36 só permite a capitalização dos juros em período inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000 e, ainda, se houver previsão contratual. 3. A multa contratual sobre as prestações vencidas, após a vigência da Lei n° 9298, de 01/08/1996, que alterou o art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser superior a 2%, conforme entendimento proclamado no Enunciado nº 10 do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. 4. Se as provas constantes dos autos são suficientes para elucidar os pontos controverti-

dos da lide, revela-se desnecessária a redistribuição do ônus da prova.

0074 . Processo/Prot: 0489815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/100033. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000827 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Ala Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10991. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 177 DO CC/16 - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0520344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230202. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000884 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Waldomiro Barbieri. Apelado: Kromoset Artes Gráficas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10992. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDENADA A PRESTAR CONTAS EM 48 HORAS. PRIMEIRA FASE. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS RELATIVOS À IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, LIMITAÇÃO DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE ANÁLISE SOMENTE NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTA CORRENTE NO PERÍODO A SER ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS APONTANDO PARA A EXISTÊNCIA DA CONTA NO PERÍODO NARRADO NA EXORDIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO POR PARTE DO BANCO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0532960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280449. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000719 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelante: Bodanese Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Bodanese Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10993. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão dar parcial provimento ao recurso da instituição bancaria HSBC BANCO BRASIL AS BACO MÚLTIPLO e conhecer e dar provimento ao recurso de BODANESE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENADA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A PRESTAR AS CONTAS EM 48 HORAS. NA FORMA MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL 1. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NESTA PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR VEICULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AFASTADA. PEDIDO DELIMITADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NATUREZA DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE QUE SUPÕE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO CORRENTISTA POR PARTE DO BANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO NA FORMA MERCANTIL, SEGUNDO O ARTIGO 917 DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CIVEL 2. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DESCRITO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA 48 HORAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0532047-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274899. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000867 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Antônio Carlos de Lamare Paula. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 10994. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. JULGADA PROCEDENTE. CONDENADA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A PRESTAR AS CONTAS EM 48 HORAS. NA FORMA MERCANTIL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE NA NESTA PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR VEICULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AFASTADA. PEDIDO DELIMITADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIOS QUE SÓ SERÃO REVELADOS APÓS EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO NA FORMA MERCANTIL, SEGUNDO O ARTIGO 917 DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0468922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/8864. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000547 Embargos a Execução. Apelante: Adéli Teresinha Penteado, Jacó Antonio Prebianca. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado: Flávio José Werlang. Advogado: Everson Ohshima Putinatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10995. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no entanto, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSECIDADE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU CAUSA À SUA EMISSÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CHEQUE - ÔNUS DOS EMBARGANTES - AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CAMBIAL - VALIDADE DO AVAL - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0451710-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246345. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000186 Embargos a Execução. Apelante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra Sa. Advogado: Maria Dirce Triana, Louise Benfica da Câmara Pinto Diniz. Apelado: Nelson Dalrri, Decio Antonio Dalrri. Advogado: João Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10996. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTREGA DE COISA INCERTA - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NO PRAZO AVENTADO - BOA-FÉ DOS EMBARGANTES - CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA - EXTINÇÃO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 8929/94 - SUPORTE AO PRODUTOR RURAL - ANTECIPAÇÃO DO VALOR DA AQUISIÇÃO DA SAFRA A SER COLHIDA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO OU PARTE DELE - AUSÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE À DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - MANUTENÇÃO DA CAUÇÃO - ART. 811, INCISO I, DO CPC - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0537332-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/296427. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000359 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Salir Pinheiro da Silva Junior. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10997. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO PROSPERA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0507760-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/175781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000521 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Apelante: Beatriz Terezinha da Costa Moreira, Emil Alves Servilha. Advogado: Jane Luci Gulka. Apelado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Apelado: Beatriz Terezinha da Costa Moreira, Emil Alves Servilha. Advogado: Jane Luci Gulka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10998. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu e em conhecer parcialmente o recurso interposto pelos autores e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO NAS POUPANÇAS NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E COLLOR - SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO E NÃO QUINQÜENAL - HONORÁRIOS DO ADVOGADO - VALOR CORRETO, EIS QUE NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA APURADA PELA APLICAÇÃO DE INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR, MÊS A MÊS, DE FORMA CAPITALIZADA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, ALÉM DOS JUROS DE MORA - RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU DESPROVIDO E RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0487258-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/87935. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000341 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Cloves Antonio Batista. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 10999. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO, SE NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONVENCIONADA - APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVIDA - DESCONTO DAS PRESTAÇÕES A QUE SE OBRIGOU O CORRENTISTA NA CONTA-CORRENTE EM QUE É DEPOSITADO SEU SALÁRIO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDO O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA VERBA SALARIAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRECEDENTES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0455710-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263161. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000050 Declaratória. Apelante: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Suzelly Aparecida Souza Santos. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Apelado: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Suzelly Aparecida Souza Santos. Advogado: Dovaní Zangari, Leandro Luiz Zangari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 11000. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso principal e julgar parcialmente prejudicado o recurso adesivo e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR ESTELIONATÁRIA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS EM NOME DA AUTORA, JUNTO AO BANCO RÉU - CONSEQÜENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DAQUELA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DANOS À CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, INDEPENDENTE DE CULPA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO MESMO DIPLOMA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, § 3º, II, DO CDC) - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DEMAIS REQUISITOS (ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO, NO CASO, MORAL) DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA AUTORA DEVIDA - VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO - ART. 7º, IV, DA CF - QUANTUM REDUZIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS NA SENTENÇA - RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0533283-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/318582. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 533283-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Joseli de Cácia Ferraz. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato. Agravado: Fininvest Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Renata Romaguera Sobroza, Carla de Campos Rebello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 11001. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA E REPELIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. MERA ALEGAÇÃO, DESACOMPANHADA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO, DE EFETIVA MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO É CAPAZ DE ELIDIR A DECISÃO NÃO RECORRIDA. IMPRESCINDIBILIDADE, DE FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU, VIBIALIZANDO OUTRA APRECIAÇÃO DO PEDIDO COMPROVANDO CABALMENTE A MODFICAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0423736-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/142869. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 423736-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Boligon. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Embargado: Gráfica Boa Ventura Ltda. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Interessado: Comitê Financeiro Municipal Psdb Maringá, Carlos Alberto Wurmeister, Reinaldo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Nº Acórdão: 11002. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

0086 . Processo/Prot: 0490808-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/301500. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 490808-1 Apelação Civel. Embargante: Jaime Pedro Bernardo. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro. Embargado: Guaíba Car Veículos Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Nº Acórdão: 11003. Nº Livro: 350. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam a Excelentíssima Senhora Desembargadora e os Excelentíssimos Senhores Juízes Substitutos em Segundo Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO INFRINGENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRE-QUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível por essa via buscar-se a simples reforma da decisão. 2. A norma do artigo 535/CPC é taxativa quando permite os embargos declaratórios somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade da decisão atacada, não os admitindo meramente como para pré-questionar matéria ou determinado artigo de lei, que não foi oportunamente apontado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0087 . Processo/Prot: 0471517-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/21752. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000959 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis Sc Ltda, Ddc Petróleo Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira. Apelado: Chebvron Brasil Ltda. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelado: Dalton Bauab, João Batista de Lima. Advogado: Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Nº Acórdão: 11004. Nº Livro: 351. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam a Excelentíssima Senhora Desembargadora e os Excelentíssimos Senhores Juízes Substitutos em Segundo Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE RETENÇÃO. NULIDADE. PREÇO IRREAL. MATÉRICA PRECLUSA. CIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL ADQUIRIDO. SOCIEDADE ENTRE FAMILIARES. REALIZAÇÃO DE SUPOSTAS BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. EXEGESE DO ART. 1.220/CC. CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE A APELANTE PROPRIETÁRIA EXECUTADA E O TAMBÉM RECORRENTE LOCATÁRIO REALIZADOR DAS BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEVIDO REGISTRO E AVERBAÇÃO DA AVENÇA LOCATÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158, STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A ausência de impugnação pela vias apropriadas ao laudo de avaliação do bem penhorado, com todas as benfeitorias nele existentes, gera preclusão da matéria. 2. O fato da administração das empresas interessadas sempre estar nas mãos de pessoas da mesma família, além da embargante confessar na inicial que sabia da existência da hipoteca incidente sobre o imóvel quando de sua aquisição, e quando o cedeu em locação com o compromisso de que a locatária realizasse benfeitorias para o funcionamento de posto de gasolina, afasta a boa-fé que poderia ensejar direito de retenção, na medida em que as partes assumiram o alto risco no tocante à realização das obras e negociações sem averbação do contrato no registro de imóveis, de modo a não estar o arrematante obrigado a sofrer os efeitos da retenção, nos termos do art. 1.220/CC. 3. Apelação cível à que se nega provimento.

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11303

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Laska Domingues	004	0542987-2/01
Arinaldo Bittencourt	003	0542809-3
Arlindo Menezes Molina	001	0539208-1
Ciro Araújo Lima	004	0542987-2/01
Claire Lemos de Camargo	003	0542809-3
Elcio Pinheiro	001	0539208-1
Estevão Ruchinski	004	0542987-2/01
Franciele Fontana	002	0541982-3
George Bueno Gomm	002	0541982-3
Jorge José Domingos Neto	002	0541982-3
José Gonzaga Soriani	001	0539208-1
José Marega	001	0539208-1
Leontina Ernesta Colpani	004	0542987-2/01
Lívia Cabral Guimarães	002	0541982-3
Márcio Antonio Sasso	003	0542809-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	003	0542809-3
Mario Venturelli	002	0541982-3
Paulo Roberto Gongora Ferraz	003	0542809-3
Priscila do Nascimento Sebastião	004	0542987-2/01

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0539208-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/303487. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000416 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Donizete Carraro, Arturo Carraro. Advogado: Elcio Pinheiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

Vista ao(s) Agravante(s) - para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0541982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/318236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001357 Declaratória de Extinção de Obrigação. Agravante: Indústrias Todeschini S/a. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Franciele Fontana, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Moinho Carlos Guth S.a. Advogado: George Bueno Gomm, Mario Venturelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado. Vista Advogado: Franciele Fontana (PR036827), Lívia Cabral Guimarães (PR040634), Jorge José Domingos Neto (PR023858)

0003 . Processo/Prot: 0542809-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/322716. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000338 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antonio Sasso. Agravado: Antonio Cardoso, Joana D'arc Ferreira Cardoso. Advogado: Claire Lemos de Camargo, Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Motivo: para manifestação sobre documentos novos juntados pelo agravado. Vista Advogado: Arinaldo Bittencourt (PR030815), Márcio Antonio Sasso (PR028922), Marcos Vinicius Dacol Boschirolli (PR019647)

Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestação sobre despacho de fls. 391 - Prazo : 5 dias

0004 . Processo/Prot: 0542987-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/349092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 542987-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Grossi e Cia Ltda, Fernando Manoel Grossi, Suely Therezinha Couto Branco. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Alexandre Laska Domingues. Embargado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Ciro Araújo Lima, Leontina Ernesta Colpani. Embargado: Villare Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para manifestação sobre despacho de fls. 391. Vista Advogado: Ciro Araújo Lima (PR005989), Leontina Ernesta Colpani (PR006092)

I Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11305

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	026	0548600-4
Alexandre Laska Domingues	011	0542987-2/01
Alexsandra Marilac Belnoski	004	0487676-4/04
Andréa Cristiane Grabovski	004	0487676-4/04
Antonio Celestino Toneloto	006	0491846-5/01
Antonio Marcos Solera	007	0493212-7/01
Aparecido José da Silva	024	0548288-8
Arno Valério Ferrari	012	0544669-7
Bárbara Rochelle Crestani	009	0542552-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0548029-9
Breno Marques da Silva	001	0527693-9
Carla Fabiana Hermann Zagotto	012	0544669-7
Carlos Araúz Filho	014	0545792-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	015	0546592-9
Carlos José Dal Piva	023	0548269-3
Caroline Araújo Brunetto	015	0546592-9
César Augusto Terra	020	0547954-3
Christian Barlera	005	0490691-6
Ciro Araújo Lima	011	0542987-2/01
Claudia Valeria Feijó	016	0546867-1
Claudimara Calore de Souza	025	0548308-5
Daniel Hachem	013	0545237-9
Doris Maria Battistella	001	0527693-9
Edgar Kindermann Speck	014	0545792-5
Edilson Avelar Silva	007	0493212-7/01
Eraldo Lacerda Junior	008	0526335-8
Érika Cristina Baladi R. Raposo	019	0547760-1
Erlon de Faria Pilati	024	0548288-8
Estevão Ruchinski	011	0542987-2/01
Fabiana Dudek	015	0546592-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	015	0546592-9
Fares Jamil Feres	007	0493212-7/01
Gastão Fernando Paes de B. Junior	006	0491846-5/01
Genilson Pereira	027	0548864-8
Gilberto Stinglin Loth	020	0547954-3
Gisela Alves dos Santos Trovo	014	0545792-5
Glauci Aline Hoffmann	014	0545792-5
Gléucio Rogério Silva	024	0548288-8
Graciela Iurk Marins	028	0549043-3
Helio Ramos Domingues	006	0491846-5/01
Heloisa Gonçalves Rocha	004	0487676-4/04
Humberto Otto Mahlmann	023	0548269-3
Idelanir Ernesti	009	0542552-9/01
Iguacimir Gonçalves Franco	016	0546867-1
Isaias Mauricio Junior	020	0547954-3
Izabela Crispilio	024	0548288-8
Jair Antônio Wiebelling	021	0548029-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	007	0493212-7/01
João Batista dos Santos	007	0493212-7/01
João Gilberto Carrijo	004	0487676-4/04
João Leonelho Gabardo Filho	020	0547954-3
Jonas Adalberto Pereira	017	0546968-3
Jorcelino Fernandes da Silva	003	0470949-1
Jorge Luiz de Melo	002	0466339-6/01
José Carlos Alves Silva	026	0548600-4
José Cid Campelo Filho	006	0491846-5/01
José Rodrigo Sade	006	0491846-5/01
Josiane Godoy	003	0470949-1
Juliano Michels Franco	016	0546867-1
Júlio Cesar Dalmolin	015	0546592-9
	021	0548029-9
Lais Terezinha Klenki Martins	005	0490691-6
Lázara Daniele Guidio Biondo	028	0549043-3
Leonardo de Almeida Zanetti	018	0547324-5
Leonel Trevisan Júnior	019	0547760-1
Leontina Ernesta Colpani	011	0542987-2/01
Luciano Hinz Maran	026	0548600-4
Luiz Carlos Coelho da Cunha	010	0542586-5
Luiz Carlos Montans Braga	012	0544669-7
Luiz Fernando Brusamolin	004	0487676-4/04
Luiz Gonzaga Guedes Martins	002	0466339-6/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	024	0548288-8
Marcelo Rayes	001	0527693-9
Márcia Loreni Gund	021	0548029-9
Márcio Rogério Depolli	021	0548029-9
Marcos Paulo Geromini	014	0545792-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	010	0542586-5
Maria Thereza Caldart	016	0546867-1
Marli Aparecida Wasem	023	0548269-3
Maurício de Freitas Silveira	022	0548098-4
Mauricio Kavinski	004	0487676-4/04
Nádia Mazurek	017	0546968-3
Oldemar Mariano	003	0470949-1
	017	0546968-3
	027	0548864-8
Paulo Roberto Barbieri	019	0547760-1
Paulo Sérgio S. Cachoeira	010	0542586-5
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	028	0549043-3
Priscila do Nascimento Sebastião	011	0542987-2/01
Rafaela Filgueira	019	0547760-1
Renata Caroline Talevi da Costa	018	0547324-5
Ricardo Costa Maguetas	008	0526335-8
Sandra Helena Verona di Benedetto	012	0544669-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0470949-1
Silvia Lourdes Souza Bueno Gizzi	024	0548288-8
Silvio André Brambila Rodrigues	009	0542552-9/01
Simara Zonta	016	0546867-1
Toshiharu Hiroki	025	0548308-5
Ursula Ernlund Salaverry	021	0548029-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	028	0549043-3
Virginia Duarte Deda de Abreu	001	0527693-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	028	0549043-3
William Cantuária da Silva	018	0547324-5
Wladimir Danese Alimari	009	0542552-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0527693-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/264571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001261 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Breno Marques da Silva. Apelante: Felipe Slaviero Fumagalli, Cristiano Slaviero Fumagalli, Fabricio Slaviero Fumagalli, José Carlos Osório, Claudiney Aparecido da Silva, Adilson Fernandes Rissato, Carlos José Ferreira, Everson Francisco da Silva, Maria Roseli de Bastos Oliveira. Advogado: Virginia Duarte Deda de Abreu, Doris Maria Battistella. Apelado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Rayes, Breno Marques da Silva. Apelado: Felipe Slaviero Fumagalli, Cristiano Slaviero Fumagalli, Fabricio Slaviero Fumagalli, José Carlos Osório, Claudiney Aparecido da Silva, Adilson Fernandes Rissato, Carlos José Ferreira, Everson Francisco da Silva, Maria Roseli de Bastos Oliveira. Advogado: Virginia Duarte Deda de Abreu, Doris Maria Battistella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho:

1. Determino o encaminhamento da presente Apelação Cível ao Excelentíssimo Desembargador Cláudio de Andrade, tendo em vista os termos das informações prestadas pelo Departamento Judiciário às fls. 334/341. 2. Dê-se ciência, por ofício, aos Excelentíssimos Desembargadores Arquelau Araujo Ribas e Rabello Filho, bem como ao Excelentíssimo Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Relator da Apelação Cível nº 492.663-0, encaminhando cópia das informações supra citadas. 3. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º VICE-PRESIDENTE

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0466339-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/279474. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 466339-6 Apelação Civel. Embargante: Silvio Corso Gnoatto. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DAS RAZÕES NO TRIBUNAL FORA DO PRAZO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. IRRELEVÂNCIA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL, E NÃO DA POSTAGEM NO CORREIO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 466.339-6/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é Embargante Silvio Corso Gnoatto, sendo Embargado Banco Itaú S/A. Trata-se de Embargos de Declaração do acórdão nº 10.079 (fls. 99/105) desta Câmara, que negou provimento aos apelos das partes. O Embargante alega, em síntese, que a decisão embargada é obscura, contraditória e omissa, pelos motivos que elencou (fls. 110/111). É o relatório. Decido. O recurso não pode ser conhecido, sendo o caso de lhe ser negado seguimento, porque, na análise do juízo de admissibilidade, constata-se que ele é intempestivo. Consoante os termos da certidão de fl. 106, o Embargante foi intimado do acórdão no dia 19 de setembro de 2008, mediante publicação no Diário da Justiça. A contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, por se tratar de recurso perante o Tribunal de Justiça, iniciou-se no dia 22 de setembro, findando-se no dia 26 de setembro do corrente ano. A petição de recurso só foi protocolada (fl. 113) no dia 29 de setembro de 2008, quando já esvaído o prazo legal, o que demonstra a intempestividade e implica na impossibilidade de conhecimento das respectivas razões. Não se omite da análise que consta, no verso da primeira folha da petição de embargos de declaração (fl. 108), um comprovante de postagem na agência de correios de Realeza feita no dia 26 de setembro de 2008, por meio de "Sedex". Mas, a existência desse comprovante não tem relevância para elidir a extemporaneidade do recurso, na medida em que a data de entrega de petições recursais em agências dos correios (exceto no caso do agravo de instrumento - artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil) não constitui fator de aferição de tempestividade dos atos processuais, prevalecendo, portanto, como válida somente a demonstração da data da protocolização perante este Tribunal. Esse entendimento, inclusive, é firme no Superior Tribunal de Justiça, em consonância ao disposto no Enunciado nº 216 de sua Súmula: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Sendo, do mesmo Tribunal, algumas manifestações isoladas a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O decisum merece ser mantido pelo que nele se contém, haja vista que a petição original somente foi protocolizada fora do prazo de cinco dias determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data da entrada no protocolo do Tribunal, e não da postagem na agência dos Correios. 3. Agravo improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 736.119/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJU de 19.05.2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PREPARO. ÚLTIMO DIA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRESUNÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO VIA SEDEX. DATA DE ENTRADA NO TRIBUNAL. 1. Não se pode inferir a tempestividade do recurso com base simplesmente no fato de ter sido efetuado o preparo no último dia do prazo para interposição do agravo de instrumento. 2. Para se aquilatar a tempestividade de recurso interposto via SEDEX deve-se considerar a data em que a petição deu entrada no protocolo do Tribunal, não relevando aquela em que haja sido entregue em dependência dos correios. 3. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental nº 388.241/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJU de 29.10.2001, p.285). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 797.410/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJU de 05.12.2006, p. 260). No mesmo sentido, este Tribunal possui vários precedentes, a exemplo dos seguintes: AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO - EXTEMPORANEIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL, E NÃO DA POSTAGEM DO ENVELOPE NO CORREIO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO (CPC, ART. 557) MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO (Agravo nº 473.957-5/01, 12ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ivan Bortoleto, julgado em 26.03.2008, publicado no DJ de 04.04.2008). RECURSO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TER SIDO CONSIDERADA INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 797.410/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 260) - (Agravo nº 428.890-0/01, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Rau, julgado em 08.08.2007, publicado no DJ de 24.08.2007). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROTOCOLO DAS RAZÕES NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, UMA VEZ QUE O SEU CONHECIMENTO DEPENDIA DO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS (Apelação Cível nº 477.916-0, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 13.08.2008, publicado no DJ de 12.09.2008). Pelo que se expôs, não deve ser conhecido o recurso de embargos de declaração do autor, em virtude de sua intempestividade. De forma que, nos termos do artigo 557, caput (inadmissibilidade), do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, seguimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0003 . Processo/Prot: 0470949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/22679. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000267 Medida Cautelar. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Priscila Aparecida Inocêncio Moitinho. Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho:

I - Converto novamente o feito em diligência para que a apelada, querendo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 64/66, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). II - Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0004 . Processo/Prot: 0487676-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 487676-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Embargado: Super Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda, Stefano Nebes Junior, Cristina de Souza Nebes. Advogado: João Gilberto Carrijo, Alexsandra Marilac Belnoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EXTRAÍDO DE AGRAVO INTERNO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO SECUNDÁRIO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ainda que tenha passado despercebido que a parte efetivamente efetuou depósito do valor da multa fixada em recurso anteriormente imposto (§ 2º, art. 557/CPC), não é possível, em sede de embargos de declaração, modificar-se a decisão que negou seguimento a "agravo regimental" tendo por base o fundamento principal da impossibilidade de se reiterar por agravo regimental, que nada mais é que o atual agravo interno, impugnação á decisão do relator que converteu agravo de instrumento em agravo retido. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Volta-se o agravante contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo interno sob nº 0.487.676-4/03, que entendeu inadmissível a interposição de novo agravo interno, ainda que nominado como agravo regimental, em respeito ao princípio unirrecorribilidade ou unicidade recursal, por entender que a decisão monocrática deste relator seria contraditória com a realidade dos autos, pecando por ignorar que antes mesmo da interposição dos embargos declaratórios de fls. 204/215, já havia efetuado o depósito da multa imposta anteriormente, conforme comprovante nos autos, causando impressão ao embargante de que teria sido ... proferida analisando-se circunstâncias de outros autos (fls. 256-258). Eis, em síntese, o relatório. II - Fundamentos É nítido que a guisa de suposta contradição, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que negou seguimento à repetição de agravo, agora nominado como regimental (fls. 248-252), ante a anterior interposição de agravo interno rejeitado com imposição de multa (fls. 196-199), à decisão - irrecorrível - que determinou a retenção do agravo de instrumento (fls. 173-176), repetindo pretensão de aclaramento a pretexto de suposta contradição inexistente (fls. 219-221). A contradição apontada não existe. A negativa de seguimento ao último agravo interno (nominado como regimental), deu-se pela impossibilidade de renovação de recurso com o mesmo propósito, consoante os claros fundamentos lançados na decisão que ora se diz contraditória (fls. 249-251). A menção no penúltimo parágrafo dos fundamentos da decisão realmente refere: ... Ainda que pudesse considerar como admissível a espécie recursal em mesa, tenha-se que a decisão ora impugnada condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa fixada (fls. 43), de modo que, não bastasse a ausência de interesse e/ou regularidade formal, a ausência do depósito determinado, impede mesmo o conhecimento da insurgência, sendo manifestamente inadmissível o recurso (fls. 251, fine - sem os negritos no original). Bem se vê, assim, que não foi a consideração da ausência de depósito da multa aplicada, o motivo determinante para a negativa de seguimento do recurso, mas sim, a ausência de interesse e/ou regularidade formal. A ausência de depósito da multa foi tida como causa secundária para não se dar seguimento ao recurso, tanto que uma singela leitura permite ler o que ali consta: ... não bastasse a ausência de interesse e/ou regularidade formal ... a ausência do depósito determinado, impede mesmo o conhecimento da insurgência ... (fls. 251). Em outras palavras, tenha-se que mesmo que realmente a parte tenha efetuado o depósito da multa como afirma agora - e de fato passou despercebido -, o recurso é manifestamente inadmissível, merecendo pronta atuação monocrática deste relator, na forma do art. 557/CPC. Na verdade parece sim é que o embargante não leu a decisão, ou se leu, não quis compreendê-la, ou quiçá, não alcançou o seu sentido, preferindo a pretexto de apontar omissão inexistente, buscar sua reforma. Mas, como já dito anteriormente, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência com relação ao julgado, não sendo dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão, ou mesmo provocar a análise de novas questões que não foram debatidas no momento próprio, mas deduzidas apenas nos embargos. III - Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de novembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Francisco Jorge - Relator

0005 . Processo/Prot: 0490691-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/103981. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000512 Execução. Apelante: Contagro Comércio e Representações Contenda Ltda. Advogado: Christian Barlera. Apelado: João Kanpik. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação cível interposta por CONTAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CONTENDA LTDA em face da sentença de fl. 97, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº. 512/95, da Vara Única da Comarca de Lapa, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 99/103), alega a apelante que: a) o executado exerce atividade agrícola, motivo pelo qual somente nas épocas de colheita aufere recursos para quitação de seus débitos, de modo que a paralisação do processo, no caso, não se traduz em inércia passível de ensejar a extinção do feito executivo; b) nada impedia que o Juízo renovasse a intimação de seu Procurador, recentemente substabelecido nos autos, de acordo com o art. 267, § 1º do CPC; c) seu Procurador somente foi intimado uma vez, por meio da imprensa oficial, com seu nome grafado de forma equivocada; d) a extinção do feito por abandono da causa depende de prévio requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, o que não ocorreu no caso. Recebido o recurso, sem apresentação de contra-razões, subiram os autos a este Tribunal e foram remetidos a esta Câmara. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível. Reza o caput do art. 511 do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Verifica-se, pois, que o preparo deve ser efetuado no ato da interposição do recurso. A jurisprudência é uníssona no sentido de que preparo efetuado em data posterior à da interposição do apelo, ainda que dentro do prazo legal, é extemporâneo, e sujeita o recurso à deserção. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. A teor do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto. 2. A ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no Ag 976833/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 18/03/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, conforme determina o artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão consumativa, não se admitindo comprovação posterior, ainda que realizado o pagamento das custas no prazo recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - Acórdão 31665 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - j. 22/07/2008). "Apelação Cível. Indenização. Preparo realizado dois dias após a data da interposição do recurso. Impossibilidade. Apelação deserta. Precedentes. Recurso não conhecido. I - 'A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo.' II - Recurso não conhecido". (TJPR - Acórdão 7121 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Tufi Maron Filho - j. 17/12/2007). No caso, o recurso foi protocolado em 20/12/2007, às 13h01 (dentro, pois, do expediente bancário), ao passo que o preparo somente foi efetuado na data de 07/01/2008, ex vi dos comprovantes de fl. 105. Nessas condições, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008 Des. Claudio de Andrade - Relator

0006 . Processo/Prot: 0491846-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/287336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 491846-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cyal Assessoria Em Comunicação Sc Ltda. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antonio Celestino Toneloto, Helio Ramos Domingues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ad cautelam, faculto aos interessados esclarecer sobre qual seria o depósito mencionado como de fls. 1.060, no v. acórdão que julgou a rescisória (fls. 61/TJ), assim como o depósito que refere como existente na consignatória. Intimem-se ambos as partes. Ctba, 03/12/2008. Juiz Conv. Dr. Francisco Carlos Jorge - Relator

0007 . Processo/Prot: 0493212-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/153559. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 493212-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Osvaldo Ferreira Lima. Advogado: João Batista dos Santos. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Reinaldo Paschoal Ghizoni. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fares Jamil Feres. Interessado: Massa Falida de Matadouro e Frigorífico Continental Ltda. Advogado: Antonio Marcos Solera Síndico da Massa Falida. Interessado: Organização Agropecuária Central Ltda, Espólio de Virgolino Pedrosa Moleirinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho:

Antes de definir qual será o ato a ser praticado (homologação da desistência do recurso ou decisão dos embargos de declaração), há questões que precisam ser esclarecidas: 1) A advogada e procuradora do Agravante (Dra. Maytê Mattar Milléo) deverá, no prazo de cinco dias, dizer se concorda e esclarecer os fatos alegados no requerimento de fls. 273/274, seguintes: "O Embargante não concorda com o pedido de desistência apresentado pela advogada substabelecida. A atitude foi tomada sem a devida consulta e anuência do detentor do direito que em momento algum quer desistir do presente recurso (...). O Embargante desconhece os motivos que levou a nobre colega a proceder desta forma, mas com certeza a falta de experiência na profissão". A referida advogada deverá esclarecer, também, a menção ao fato (não demonstrado nos autos pelo Agravante) de que os poderes lhe outorgados foram revogados. 2) O Agravante terá o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o requerimento e os documentos juntados pelo novo arrematante (Celestino Laurindo Júnior) de fls. 288/301. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Magnus Venicius Rox - Relator

0008 . Processo/Prot: 0526335-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/252360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000825 Cobrança. Agravante: Nelson Morikazo Oguido, Nercy Biatto Machado, Nelson Campitelli, Onorinda de Souza Santos, Ricardo Alexandre Rodrigues, Sonia Sueli da Costa, Sandra Regina Cervejeira, Sonia Rugila de Almeida, Thalles Alexandre Takada, Teresinha Favoreto. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Às folhas 98-99 foi juntado o ofício n.º 2.704/2008, encaminhado pela digna juíza Renata Estorilho Baganha, comunicando ter reformado a decisão interlocutória objeto deste agravo de instrumento. 1.1. Não posso deixar de registrar o acréscimo de minha admiração e de meu respeito profissional à dedicada juíza Renata Baganha, por sua superior demonstração de desprendimento e comprometimento com a alta função que exerce ao reconhecer, espontaneamente, em juízo de retratabilidade, ter incorrido em equívoco ao proferir a decisão agravada. Sabem por quê? Porque juiz também é humano. 2. Por estas razões, e de acordo com o que prescreve o artigo 529 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado este agravo de instrumento 526335-8. 3. Comunique-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade, autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 0542552-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/342127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 542552-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Bárbara Rochelle Crestani, Idelanir Ernesti, Wladimir Danese Alimari. Agravado: Britânia Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

DECISÃO EM RETRATAÇÃO. Vistos, etc. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Banco Industrial e Comercial S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer nº 1.698/2008, ajuizada por Britânia Eletrodomésticos Ltda. em face do ora agravante, que concedeu a tutela antecipada, "...determinando que o banco réu promova em 24 horas o resgate e depósito na conta corrente da autora (agência 0016, c/c 06007631-o) do valor de R$6.800.000,00, mais os acréscimos dos período de aplicação, sob pena de multa diária de R$50.000,00 até o limite de 136 dias multa." , e, ainda, que no caso de não cumprimento espontâneo da ordem, seja oficiado ao Banco Central do Brasil, a fim de que seja promovido o bloqueio da quantia, acrescido dos dias multa. (fls. 90/92-TJ). Quanto ao mérito, afirma o agravante que a agravada é cliente da agravante, e em 09.09.2008 realizou aplicação financeira com o agravante, no valor de R$6.800.000,00, por meio de aquisição de Certificado de Depósito Bancário, com vencimento em 24.09.2010. Sustenta que dos termos da nota de negociação (fls. 56-TJ), ficou prevista a possibilidade de resgate antecipado das parcelas, sendo a primeira delas em 09.03.2009. Argumenta que a agravada solicitou o resgate antecipado em 08.10.2008, e foi informada da impossibilidade de fazê-lo antes das datas pactuadas. Inconformada, a agravada ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer e, em sede de antecipação de tutela, teve o pedido deferido por meio da decisão ora agravada. A fim de sustentar seu pedido a agravada invocou o disposto no artigo 633 do Código Civil, que faculta ao depositante exigir a entrega da coisa depositada, mesmo no caso do contrato fixar prazo para a restituição, porém tal regra somente pode ser aplicada no caso de depósito regular de coisas fungíveis, não ao contrato de depósito bancário, que possui regulamento próprio. Sustenta que ao contrário do afirmado na decisão agravada, existe regulamentação expressa para o caso, e inexiste plausibilidade de reaver o depósito antes do termo previsto. No caso, a condição de resgate é a previamente acordada, constante da Nota de Negociação de título nº 182742, ou seja, a partir de 09.03.2009 110,00% Cdi. Aduz que no contrato firmado para aplicação de R$1.500.000,00, conforme se observa de Nota de Negociação de Título nº 182995 (fls. 48-TJ), na existia no campo de observações ressalva neste sentido, razão pela qual poderia ser resgatada a qualquer tempo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da comprovação da verossimilhança de suas alegações e argumenta que o perigo de dano resta configurado na medida em que o valor tomado da agravada foi destinado a operações ativas, sendo impossível a exigência antecipada e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser revogada a decisão que concedeu a antecipação de tutela. Através da decisão de fls. 106/112-TJ, foi negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, diante da deficiência de sua instrução - ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental, requerendo o provimento do agravo interposto, com a reforma do decisum, a fim de dar seguimento ao recurso de agravo até seus ulteriores termos. Sustenta que apesar do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão da intimação recorrida é dispensável quando for possível verificar a tempestividade do recurso, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido desta estar dispensada quando for possível aferir indiscutivelmente a tempestividade do agravo de instrumento interposto. Diante dos termos expendidos no agravo regimental, que afirma a tempestividade incontestável do recurso interposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino o recebimento e processamento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Se limita a afirmar que se faz necessária a concessão do efeito suspensivo buscado em razão "...das dificuldades econômicas e financeiras referidas na decisão agravada não assolam apenas a agravada." Argumenta que "Os torvelinhos gerados nos países desenvolvidos atingem absolutamente a todos no mundo inteiro. Afetam, também, as instituições financeiras, a propósito do que acredita não serem necessárias maiores digressões, porque essa realidade é notória e sabida." Concluindo, sustenta que o valor aplicado pela agravada foi destinado a operações ativas e que não tem como exigir dos devedores que paguem antecipadamente suas dívidas, porém, sem que fosse apresentado qualquer comprovante de tal operação. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0010 . Processo/Prot: 0542586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/325826. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000736 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bravo Diesel Ltda. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Agravado: Vetor Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto por BRAVO DIESEL LTDA sobre a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 736/08, ajuizada por VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, deferiu o pleito do exeqüente e determinou a penhora dos bens indicados na exordial. 3. Expõe que o agravado promoveu ação de execução de título extrajudicial no importe de R$ 118.690,17 (cento e dezoito mil, seiscentos e noventa reais e dezessete centavos), fundada em cheques por ele emitidos. 4. Em embargos à execução, alegou que o cheque executado foi dado em garantia a uma dívida no valor de R$ 106.000,00 já quitada. 5. Oferecido imóvel de propriedade de seu representante legal para penhora, o exeqüente rejeitou e pretendeu que o ato recaísse sobre combustíveis, com imediata remoção, o que foi concedido pela decisão agravada, nos seguintes termos: "Não tendo sido deferido efeito suspensivo aos embargos, desentranhe-se o mandado de fls. 36 para integral cumprimento observando-se o bem indicado na inicial. Autorizo a remoção dos bens indicados já que se trata de produto perecível" (fl. 47). 6. Em suas razões, o agravante defende que: a) os combustíveis são impenhoráveis por serem indispensáveis à continuidade das atividades comerciais da agravante; b) a remoção impõe a paralisação de suas atividades, causando lesão grave e de difícil reparação ao pequeno negócio; c) a execução deve ser cumprida de maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. 7. Sustenta ser nula a decisão que depositou o bem penhorado em poder de sócio da agravada, bem como os atos de penhora, depósito e remoção dos combustíveis. Ainda, em razão do princípio da eventualidade, entende ser desnecessária a remoção do combustível para terceiro por não existir risco da guarda em seu poder. 8. Pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ou deferimento, em antecipação de tutela. 9. Através da decisão de folhas 112/118 foi deferido o pedido de efeito ativo pretendido, a fim de ser nomeado o sócio com maior número de cotas da sociedade como depositário dos bens penhorados. 10. Informações do Juízo à fl. 127, noticiando que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 11. O agravado apresentou contraminuta às fls. 127. 12. Pleiteia a declaração de dependência deste feito ao agravo de instrumento nº 522713-6, com a suspensão dos efeitos da decisão liminar. 13. Afirma que o supracitado recurso, distribuído à 16ª Câmara Cível em 29 de agosto de 2008, no qual figura como agravante VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e agravado BRAVO DIESEL LTDA, possui origem nos autos de arresto nº 630/2008, apenso aos autos de execução nº 809/2008, ambos movidos pela recorrente. 14. Defende que ocorre identidade de partes e causa de pedir entre os autos de origem deste agravo e as ações pertinentes ao recurso acima. 15. Destaca que a conexão é evidente na medida em que no agravo de instrumento nº 522713-6 foi apreciado e deferido justamente a penhora e remoção de combustíveis da empresa agravante. 16. Destaca, ainda, que a ação que originou este agravo tem evidente conexão com a ação executiva que gerou o agravo anterior, pois ambas versam sobre o mesmo assunto; são duas execuções cumuladas que foram propostas perante o mesmo Juízo competente, na forma do artigo 573 do Código de Processo Civil. 17. Pugna pela imediata revogação do efeito ativo deferido às folhas 117 destes autos, ante a manifesta improcedência do recurso e sua inaptidão decorrente da ausência de documento obrigatório. 18. Alega que a única procuração outorgada ao ilustre procurador da agravante, e presente nestes autos, é documento de folha 59, atinente aos autos de embargos à execução. 19. Aduz que o comportamento adotado pela agravante no presente feito executório é, no mínimo, repugnante. A agravante mentiu descaradamente ao oficial de justiça, alegando que o combustível existente em seu estabelecimento 'já estaria depositado em favor da outra exeqüente'. (conforme certidão do oficial de justiça anexa). 20. Argumenta que a recorrente não atua de acordo com os princípios de boa-fé e lealdade processual, pois omitiu o fato de que este E. Tribunal de Justiça já determinou, em sede de deferimento liminar, a penhora e remoção dos combustíveis de seu estabelecimento, e, ainda, porque impediu em dois momentos que o oficial de justiça cumprisse os mandados de remoção. 21. Argumenta, ainda, que a certidão do registro de imóveis de folhas 99/100 apresentada pela agravante BRAVO DIESEL LTDA não apresenta as últimas alterações notariais, tendo em vista que o imóvel passou a pertencer ao registro de imóveis de Campina Grande do Sul. 22. Afirma que esta situação se verifica através da anotação do serviço notarial constante à folha 100, na qual consta: Certifico mais, que o imóvel desta, não está mais subordinado a este ofício, desde a criação da Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná. Em 23 de junho de 1999". 23. Destaca que desnecessário afirmar que tal medida visa ludibriar o Judiciário, porque é inexplicável que os titulares do imóvel se dêem ao trabalho de apresentar certidão atualizada de Piraquara (28/02/2008), se deslocando até aquela cidade, sendo que a matrícula vigente do imóvel está em Campina Grande do Sul, local da sede da empresa. Torna-se evidente que a agravante pretende ocultar os registros posteriores inseridos na matrícula pertinente ao imóvel 'ofe-

recido' à garantia. 24. Defende que diante do comportamento processual da agravante é inadmissível que os combustíveis penhorados permaneçam nas mãos do sócio da devedora. 25. Pugna, alternativamente, seja julgado totalmente improcedente o presente agravo de instrumento. 26. Pleiteia, por fim, a condenação da agravante às penas prescritas ao litigante de má-fé. 27. É o relatório. 28. Através da análise dos autos facilmente se verifica que a pretensão deduzida no presente recurso está sendo apreciada no agravo de instrumento nº 522713-6, conforme se verifica do despacho liminar de lavra do ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vetor Comércio de Combustíveis Ltda., nos autos de Ação Cautelar de Arresto nº. 630/2008, ajuizada em face de Bravo Diesel Ltda. , da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 43-44) que deferiu parcialmente a liminar pretendida pela requerente, determinando o arresto de tantos bens quanto bastem à futura garantia da execução, mediante prestação de caução no prazo de cinco dias, indeferindo, todavia, a pretensão de remoção dos bens arrestados. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) na medida em que o próprio juízo reconheceu a pertinência da cautelar, faz-se devida a remoção do produto em mãos do credor ou do depositário público; b) a indisponibilidade do produto para o devedor e, notadamente, a sua inalienabilidade, são requisitos indispensáveis à eficácia da garantia; c) no presente caso, os únicos bens passíveis de garantir a dívida são os produtos da devedora, quais sejam, combustíveis e utensílios automotivos; c) a agravada manifestou-se para propor a substituição dos bens arrestados por imóvel pertencente a terceiros donde se conclui pelo caráter protelatório daquela insurgência; d) pela natureza dos produtos arrestados - combustíveis armazenados em tanques diretamente vinculados a bombas de abastecimento de veículos - não há a possibilidade de que o produto fique resguardado e mantido à disposição do juízo, sendo impositiva a sua remoção, pois, do contrário, há perigo de sua alienação aos clientes do posto; e) considerando que os produtos demandam armazenagem em local tecnicamente próprio, deve ser deferido o seu deposito em poder da agravante, distribuidora de combustíveis que dispõe de tanques e depósitos de combustíveis adequados para tanto; f) a concessão do efeito ativo se justifica pela concreta possibilidade de o devedor se desfazer rapidamente de seus estoques, o que inviabilizaria o arresto. Postulam, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, deferir a remoção dos bens arrestados para o poder da agravante ou depositário público habilitado para tanto. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do presente recurso, considero relevantes os fundamentos invocados pela agravante, sobretudo no que se refere à natureza dos produtos cujo arresto foi deferido pelo juízo a quo: combustíveis e utensílios automotivos de fácil alienação, não se mostrando viável que a sua armazenagem seja feita pela própria executada que os revende ao público. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE COMBUSTÍVEL. BEM DE FÁCIL COMERCIALIZAÇÃO QUE ESTÁ SENDO ALIENADO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA AGRAVANTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA CORRETA A DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. Cabe ao magistrado monocrático, ao deferir a liminar de arresto, aferir sobre a presença dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', que se encontram dentro da esfera de discricionariedade e prudência do julgador e, inexistindo manifesta ilegalidade do ato concessivo da liminar e/ou abuso de poder, mantém-se o deferimento da liminar, posto que exercido dentro do livre convencimento motivado, da persuasão racional. Assiste direito ao credor em não concordar que fique como depositário o devedor (art. 666 do Código de Processo Civil) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (16ª Câmara Cível, AI 338.963-9, Rel. Des. Shiroshi Yendo) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - ARRESTO - COMBUSTÍVEL - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO DOS BENS ARRESTADOS - INVIABILIDADE. 1. Aforado o recurso em face do indeferimento do depósito dos bens arrestados, pelo Requerido, o mérito do agravo se restringe à decisão impugnada e não ao arresto em si, cujo decreto não recebeu ataque direto na forma própria e momento oportuno, operando-se, pois, quanto à medida cautelar deferida liminarmente, o fenômeno da preclusão. 2. A investidura de depositário é função que deve receber um juízo positivo sobre a aptidão do devedor para a conservação da coisa a serviço da Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI 187.118-1, 2ª Câmara Cível do extinto TAPR, Rel. Des. Rosana Fachin) Vale transcrever, ainda, por inteira pertinência com a situação retratada nestes autos, parte do Acórdão proferido no julgamento acima citado, relatado pela Desembargadora Rosana Fachin: "Logo, conferir a qualidade de depositário ao Recorrente seria o mesmo que tornar inócua a medida de arresto, já que a atividade do Agravante é justamente a comercialização do produto arrestado. Segundo a melhor doutrina: 'o depositário não pode utilizar a coisa em seu próprio benefício, salvo expressa autorização judicial'.8 Por outro lado, verifica-se que, como depositário do combustível, e sem dele poder se utilizar, acabaria por causar-lhe mais transtornos, dificultando-se ainda mais sua atividade." A seu turno, resta configurado o periculum in mora, eis que há risco de a medida tornar-se ineficaz em virtude da possibilidade de os produtos, armazenados nos tanques da própria executada, venham a ser rapidamente alienados ao público consumidor do estabelecimento. 3. Ante o exposto, defiro a liminar postulada para autorizar a remoção dos bens arrestados, os quais deverão permanecer depositados em poder da agravante. Fica, entretanto, subordinado o cumprimento da presente medida à verificação, pelo Juízo a quo, acerca da prestação de caução pelo agravante, mediante regular termo nos autos, eis que já imposta na decisão que deferiu a medida liminar de arresto. 4. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe sobre a liminar concedida, solicitando-lhe as providências necessárias ao seu cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intimem-se os agravados para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. 29. Como se verifica desta decisão foi determinada a remoção dos bens arrestados, os quais deveriam permanecer VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 30. A conexão, no caso sob análise, está evidenciada na medida em que no agravo de instrumento nº 522713-6 foi apreciada e deferida justamente a penhora e remoção de combustíveis da empresa agravante. 31. Desta forma, considerando que já havia decisão proferida por este Tribunal de Justiça acerca da matéria versada no presente feito revogo a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida no despacho de folhas 112/118. 32. Além disso, cogente que seja determinada à remessa destes autos ao ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, tendo em vista que o mesmo se encontra prevento para julgamento do presente recurso, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 33. Diante do exposto, a) revogo o efeito suspensivo concedido às folhas 112/118, devendo ser cumprida a decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no agravo de instrumento nº 522713-6, no qual foi determinada a remoção dos bens arrestados, a fim de permanecer depositados em poder da ora agravada VETOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; e b) determino a remessa do presente recurso ao ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. 34. Intimem-se. 35. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 04 de dezembro de 2008 Desembargadora Dra. Rosana Andriguetto de Carvalho - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0542987-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/349092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 542987-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Grossi e Cia Ltda, Fernando Manoel Grossi, Suely Therezinha Couto Branco. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Alexandre Laska Domingues. Embargado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Ciro Araújo Lima, Leontina Ernesta Colpani. Embargado: Villare Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho:

1. Tendo em vista a pretensão dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. Claudio de Andrade - Relator

0012 . Processo/Prot: 0544669-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/333746. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000165 Embargos a Execução. Agravante: João Gluchak Sobrinho, Ângela Aparecida Pires Gluchak, Elizabete Gluchak. Advogado: Arno Valério Ferrari. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga, Sandra Helena Verona di Benedetto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Gluchak Sobrinho, Ângela Aparecida Pires Gluchak e Elizabete Gluchak, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, proferida nos autos de embargos à execução n.º 165/2008, que recebeu os embargos sem conferir-lhes efeito suspensivo, por entender que embora seguro o juízo, diante da ausência de fundamentos relevantes e verossímeis, determinou o prosseguimento da execução. Determinou a citação do embargado nos termos do art. 740 do CPC e o desapensamento dos autos a fim de possibilitar o prosseguimento do feito executivo. (fls. 21-TJ) Sustentam os agravantes que a agravada ajuizou ação de execução por quantia certa (autos nº 237/2006) visando o recebimento de R$75.527,32. Argumentam que foram intimados e houve penhora e avaliação de bens imóveis de sua propriedade, bem como foi expedido mandado de penhora sobre uma colheitadeira Ideal 1170. Afirmam que estando garantido o Juízo, opuseram embargos à execução, alegando, principalmente a nulidade do título executado. Os embargos foram recebidos, porém sem que lhes fosse conferido efeito suspensivo, mesmo estando garantida a execução e formalizada a constrição junto aos imóveis penhorados. Aduzem que o valor dado à causa é de R$88.566,03, a colheitadeira oferecida foi avaliada em R$35.000,00, e os imóveis penhorados estão avaliados em R$1.925.371,90, caracterizando excesso de execução. Sustentam que com prosseguimento da execução as alegações dos embargantes serão infrutíferas, e a atividade desenvolvida por estes estará prejudicada, restando plenamente configurado o dano irreparável e de difícil reparação a ser suportado pelos agravantes. Afirma restarem comprovados todos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, e a garantia apresentada é no mínimo de vinte vezes o valor da dívida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão com a concessão do efeito suspensivo aos embargos opostos à execução. É o relatório. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, consistentes no fumus boni iuris, em face da argumentação recursal dos agravantes no sentido de que os bens constritados são superiores ao valor da execução, e o periculum in mora, em razão dos prejuízos a serem causados aos agravantes no caso de persistirem os efeitos da decisão combatida no presente recurso. Portanto, se mostra claramente demonstrada a possibilidade da decisão agravada vir causar aos agravantes dano grave e de difícil reparação no caso de persistir a decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o almejado efeito suspensivo a fim de suspender a decisão agravada até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-se-lhe informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0013 . Processo/Prot: 0545237-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/328219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001016 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Higibel Comércio de Produtos de Higiene e Beleza Ltda, Rosângela Martins Correa, Marcelle de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Angelo Zattar). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, POSITIVA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 43 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Decisão Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação monitória, rejeitou os embargos, "constituindo em favor do autor/embargado título executivo judicial no valor de R$ 18.530,80 (atualizado até 20/05/2003, devidamente corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento" (fl. 142). Inconformado, no entanto, com parte dessa decisão, dela recorre o autor/embargado, ora apelante, sustentando que os juros e a correção monetária deveriam incidir desde o inadimplemento contratual, e não a contar da citação. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 151) e, sem as contra-razões (fl. 153), vieram os autos ao Tribunal. É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso comporta provimento monocrático, porquanto seu objeto encontra-se pacificado no âmbito do STJ. II - A discussão cinge-se ao termo inicial dos encargos moratórios: se são contados a partir da citação, tal como se determinou na sentença, ou desde o inadimplemento contratual, como se postula no recurso. III - Pois bem. A teor do art. 394 do CCB/02, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", sendo que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (art. 397 do CCB/02). É a conhecida mora ex re, na qual inexiste necessidade de interpelação do devedor (dies interpellat pro homine). Neste norte: (...) 2. No caso dos autos, resta configurada a denominada mora ex re (art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916), na qual o simples descumprimento da obrigação constitui o devedor em mora em razão do termo estabelecido pelas partes, sendo desnecessária a constituição em mora da devedora, com os juros moratórios devidos a partir do vencimento contratual das parcelas em atraso, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. (REsp 465.836/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 239). (...) A demora no pagamento do preço ajustado constitui ilícito contratual que deve ser reparado, utilizando-se os índices de correção monetária, desde o termo inicial da mora. (REsp 710/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/1990, DJ 17/12/1990 p. 15350); (...) É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte que, em casos de ilícito contratual, o termo inicial da incidência da correção monetária é da data do vencimento da dívida. (REsp 422.111/AP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 724); Especificamente sobre o termo inicial da correção monetária, há a súmula nº 43 do STJ que dispõe: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No caso, trata-se de obrigação líquida, positiva e com termo certo, conforme itens 1.5 e 5 do contrato (fl. 05), daí porque os juros de mora e a correção monetária (art. 395 do CCB/02) devem incidir a partir de 20/05/2003, desde quando a dívida se encontra desatualizada, conforme demonstrativo de fl. 07. Dispositivo IV - Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC e no art. 140, XXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dou provimento à apelação, para determinar a atualização da dívida - juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC - a partir de 20/05/2003. V - Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. VI - Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0014 . Processo/Prot: 0545792-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337379. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000321 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Glauci Aline Hoffmann. Agravado: Reni Faria Daniel. Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo, Marcos Paulo Geromini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento do recurso o Tribunal lhe conceda - se lhe conceder - a pretensão recursal. 2. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 3.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 4. Ao agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Intimem-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

0015 . Processo/Prot: 0546592-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/331503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00035400 Revisional. Apelante: Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Caroline Araújo Brunetto, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fabiana Dudek. Apelado: Cleber Fontana Volpato. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho:

1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido à f. 277. 2. Todavia, ao analisar os autos e em consulta ao Judwin - sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça, constato que a egrégia 14.ª Câmara Cível, pelas mãos da então juíza (hoje desembargadora) Maria Aparecida Blanco de Lima (relatora), conheceu e julgou o agravo de instrumento 342659-9, manejado contra decisão interlocutória proferida nesta ação revisional. 3. De tal arte, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos à 14.ª Câmara Cível, a teor do disposto no artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 0546867-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/336719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000716 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Georges Pantazis. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Ranato Sergio Baggio. Advogado: Maria Thereza Caldart, Claudia Valeria Feijó. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Georges Pantazis, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de execução de título extrajudicial n.º 716/1997, ajuizada por Renato Sérgio Baggio em face da ora agravante, que deferiu o pedido formulado pelo agravado de restauração da penhora incidindo o de desconstituição da doação do mesmo imóvel, declarando sem efeito a doação formalizada pelo executado para com seus filhos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 23.165, da 1ª Circunscrição de Curitiba. (fls. 22/23-TJ) Sustenta o agravante que a postulação do agravado, no sentido do restabelecimento da penhora, é absolutamente ilegal, pois a impenhorabilidade do imóvel se trata de questão de mérito já transitada em julgado, inclusive em razão da concordância do próprio agravado. Argumenta que é inadmissível que o agravado pretenda a reativação da penhora, já que havia concordado com o levantamento da constrição, reconhecendo tratar-se de bem de família, bem como em decorrência de sentença transitada em julgado, que reconheceu a impenhorabilidade sobre o imóvel. Aduz que a nulidade da penhora é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, razão pela qual a rejeição dos embargos em nada prejudica o reconhecimento da impenhorabilidade nos presentes autos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma integral da decisão agravada. É o relatório. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, consistentes no fumus boni iuris, em face da argumentação recursal da agravante e dos termos constantes da decisão colacionada às fls. 200/206-TJ que, ao apreciar os embargos à execução nº 447/2005, ao decidir que "...Considerando que houve concordância do embargado com o desfazimento da penhora levada a termo às fls. 130 a 131 dos autos de execução" determinando a certificação de ineficácia da constrição apontada, e o periculum in mora, em razão dos prejuízos a serem causados ao agravante no caso de persistirem os efeitos da decisão combatida. Portanto, se mostra demonstrada a possibilidade da decisão agravada vir causar ao agravante dano grave e de difícil reparação no caso de persistir a decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o almejado efeito suspensivo a fim de suspender a decisão agravada até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, requisitando-se-lhe informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0017 . Processo/Prot: 0546968-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/332722. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000832 Embargos de Terceiro. Apelante: Thamy Juanita Schnepper. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À face das questões postas na apelação, é imprescindível o exame de peças do processo de execução. 2. Desta maneira, requisite-se ao digno juiz da demanda o envio urgente de cópia integral dos autos do processo de execução 537/1999. 3. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a fazer a requisição por fax, subscrevendo o ofí-

cio respectivo, encaminhando também cópia deste despacho. 4. Vindo as cópias, faça-se a juntada aqui e subam-me os autos à conclusão. Curitiba, 5 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

0018 . Processo/Prot: 0547324-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334860. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000545 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Yasuyoshi Kawaai Iinuma. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação não foi assinado por nenhum dos advogados do apelante, mas por advogada sem procuração nos autos. 2. Intime-se, pois, para fazer essa regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 9 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

0019 . Processo/Prot: 0547760-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001308 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Érika Cristina Baladi Rufino Raposo. Agravado: Sandro Cesar Gonçalves. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra decisão proferida na ação revisional de contrato nº 1308/2008, ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por Sandro Cesar Gonçalves em face do ora agravante, que deferiu a antecipação de tutela requerida pra a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, condicionando tal providência ao depósito de todas as parcelas vencidas até a data na qual foi proferida a decisão, no valor que o autor entende devido. (fls. 84/85-TJ) Sustenta o agravante que se trata de ação revisional de contrato ajuizada pelo agravado no intuito de ver revistas diversas cláusulas referentes a contrato de financiamento imobiliário por meio do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que a decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor-agravado, mediante depósito do valor incontroverso, está em dissonância com o disposto na Lei nº 10.931/2004. Alega que a legislação citada determina que os valores incontroversos sejam entregues diretamente ao credor-agravante e o valor controvertido é que deve ser depositado em Juízo. Aduz que o valor mencionado como incontroverso pelo agravado - R$63,20 - corresponde a 10% do valor das prestações contratadas. Argumenta que a suspensão dos efeitos da decisão agravada se impõem com a violação do disposto na Lei nº 10.931/2004, bem como pela inviabilização prática da mesma à execução judicial do contrato com base na Lei nº 5.741/1971. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão ora combatida, para que seja determinado que caso o agravado deseje promover depósito em juízo, que este seja referente aos valores controversos e, no caso de depósito dos valores incontroversos, que estes sejam feitos diretamente ao banco-agravante. É o relatório. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0020 . Processo/Prot: 0547954-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001334 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Márcio Antonio da Silva. Advogado: Isaias Mauricio Junior. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega seguimento - CPC, art. 557, caput. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo posterior complementação. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 547954-3, da comarca de Curitiba, 7.ª Vara Cível, em que é agravante Marcio Antônio da Silva e agravado, Banco ABN Amro Real S.A. Exposição 1. Márcio Antônio da Silva interpõe este agravo de instrumento a propósito de respeitável decisão interlocutória (f. 57), proferida pelo digno juiz de direito1 da 7.ª Vara Cível de Curitiba nos autos de busca e apreensão convertida em execução, movida por Banco ABN Amro Real S.A., consistente, dita decisão, em deferir a penhora online para o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em instituições financeiras, em nome do agravante. Decisão 2. Desde logo verifico que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. 2.1. Da leitura dos documentos que acompanham o presente instrumento, infere-se inexistir cópia da procuração outorgada aos procuradores do agravado. 2.2. E a cópia dessa procuração, como (também) está expresso no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é peça essencial, requisito de regularidade formal do agravo, que é pressuposto de admissibilidade recursal, sendo ônus do agravante, exclusivamente, sua apresentação.2 2.3. Como o agravo não foi instruído com aquela peça obrigatória, dele se não pode conhecer, como é lição, entre outros, de Cândido Rangel Dinamarco3, João Roberto Parizatto4, Teresa Arruda Alvim Wambier5, Ernane Fidélis dos Santos6, Athos Gusmão Carneiro7, José Eduardo Carreira Alvim8, Clito Fornaciari Júnior9, Sérgio Bermudes10, Nelson Nery Júnior11 etc. 3. Era indispensável, bem se vê, que o agravante apresentasse cópia da procuração outorgada pelo agravado aos advogados César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, a que faz menção na f. 2. 3.1. Essa exigência legal, convém frisar, deve ser cumprida pelo agravante já no instante mesmo em que o interpõe. Genuíno meio para atacar decisões interlocutórias, dele quer-se postulação objetivamente comprovada de plano, inclusive, no que aqui importa, que porte a nota da incontestabilidade, é dizer, que não deixe entreaberta porta que dê passagem a qualquer altercação que suscite dilação probatória, como é o próprio caso - para citar um exemplo que calha aqui a talho de foice - de ser questionada a autenticidade de qualquer cópia apresentada. 3.2. E no rumo dessa perseguida celeridade, assim não agindo o agravante quando da interposição do recurso, não terá ele outra oportunidade para fazê-lo, ainda que não esteja vencido o derradeiro átimo do prazo recursal (preclusão consumativa), nem ao relator é dado converter o julgamento em diligência (por deficientemente instruído), como outrora ocorria, pelo que então dispunha o artigo 557 do Código de Processo Civil. 3.3. Essa inviabilidade é assunto sobremodo assente entre doutrinadores de tomo, como ocorre com Manoel Caetano Ferreira Filho12, Athos Gusmão Carneiro13, Cândido Rangel Dinamarco14, Clito Fornaciari Júnior15, Jander Maurício Brum16, João Roberto Parizatto17, Nelson Nery Júnior18, Teresa Arruda Alvim Wambier19 etc. 3.4. Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em inúmeras oportunidades, que o agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, não se permitindo posterior complementação20. 3.5. O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPLEMENTO DO TRASLADO ATRAVÉS DO AGRAVO DITO 'REGIMENTAL'. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEDENTES. I - Tratando-se de agravo interposto já na vigência da nova redação do art. 544, CPC, introduzida pela Lei 8.950/94, incumbe à parte agravante a sua instrução. A deficiência dessa impõe o não conhecimento do agravo. II - A juntada das peças na oportunidade da interposição do agravo dito 'regimental' não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte.21 3.6. Também nesse sentido, colaciono alguns julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. Descumprida a obrigação imposta aos agravantes de instruir devidamente o recurso e, não o tendo feito, o não conhecimento deste é medida que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.22 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE E DAS PEÇAS NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DA CAUSA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I, CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC).23 Conclusão 4. Passando-se as coisas desta maneira, ressentindo-se o agravo de regularidade formal - que é pressuposto de sua admissibilidade -, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput). 5. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão. 5.1. Buscando empreender celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator 1 Juiz José Orlando Cerqueira Bremer. 2 P. ex.: DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Malheiros, 1997, pp. 188-89. FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentários ao código de processo civil. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, v. 7, p. 223. NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 5. ed., rev. e ampl., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, pp. 331-332. CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo recurso de agravo e outros estudos. 2. ed. Rio : Forense, 1997, p. 46. BERMUDES, Sérgio. A reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 88. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, pp. 172, 187 e 190. 3 Ob. cit., pp. 188-189. 4 Do agravo: de acordo com a lei nº 9.139, de 30-11-95. Brasília : Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 41. 5 Ob. cit., p. 190. 6 Novos perfis do processo civil brasileiro. Belo Horizonte : Del Rey, 1996, p. 206. 7 Ob. cit., p. 46. 8 Novo agravo: lei n. 9.139, de 30/11/95. 2. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1996, p. 102. 9 A reforma processual civil, artigo por artigo. São Paulo : Saraiva, 1996, pp. 112-113. 10 Ob. cit., pp. 88-89. 11 Ob. cit., p. 332. 12 Comentários ao código de processo civil. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, vol. 7, p. 224. 13 O novo recurso de agravo e outros estudos. 2. ed. Rio : Forense, 1997, p. 46. 14 A reforma do código de processo civil. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Malheiros, 1997, p. 189. 15 A reforma processual civil, artigo por artigo. São Paulo : Saraiva, 1996, pp. 112-113. 16 Agravo - inovações - comentários. Rio : Aide, 1996, pp. 66-67. 17 Do agravo: de acordo com a lei nº 9.139, de 30-11-95. Brasília : Ed. Brasília, 1996, p. 42. 18 Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997 ("Recursos no processo civil"), pp. 331-32. Q. cfr., do mesmo autor, em co-autoria com Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 907. 19 Os agravos no cpc brasileiro. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, esp. pp. 190-91. 20 Q. cfr., p. ex.: STF, AI 203.755-6-ES, rel. min. Néri da Silveira, decisão de 5/9/1997, in DJU 7/10/1997, p. 50.232; STF, 1.ª Turma, AI 133647 (AgRg) - RJ, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 24/4/1990, in RTJ 131/1.403; STF, 1.ª Turma, AI 125.465 (AgRg) - SP, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 22/5/1990, in RTJ 132/1.345; STF, 1.ª Turma, AI 155.406 (AgRg) - RS, unânime, rel. min. Ilmar Galvão, j. 20/9/1994, in RTJ 159/705-706. 21 STJ, 4.ª Turma, AgRg no AI 99922-RJ, unânime, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27/6/1996, in DJU 26/8/1996, p. 29.702. 22 TJPR, 10.ª Câmara Cível, AI 485196-3, de Curitiba, 9.ª Vara Cível, acórdão n.º 11.277, unânime, rel. des. Nilson Mizuta, j. 7/8/2008. 23 TJPR, 13.ª Câmara Cível, AI 496387-1, de Ponta Grossa, 2.ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Gamaliel Seme Scaff, j. 20/8/2008 - os destaques em negrito são do original.

0021 . Processo/Prot: 0548029-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338312. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000138 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Clarice Hettwer Ribeiro & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos de ação de prestação de contas nº 138/2006 contra ele ajuizada por CLARICE HETTWER RIBEIRO & CIA LTDA, que deferiu a produção de prova pericial, inverteu o ônus da prova e incumbiu ao réu o pagamento dos honorários periciais, por entender que na ação de prestação de contas em segunda fase é ônus da instituição financeira demonstrar que as contas apresentadas estão corretas (fls. 49/51). 3. Sustenta a desnecessidade da produção da prova pericial, ao passo que as contas apresentadas na primeira fase desta ação comprovam claramente os lançamentos efetuados na conta corrente da autora. 4. Ainda, caso o entendimento não seja este, defende que o ônus de arcar com as despesas da produção da prova é de quem pretende a sua realização. Amparou sua fundamentação em arestos desta Corte. 5. Alega que a inversão do ônus da prova não acarreta em inversão das custas periciais. 6. Por fim, expõe não ser caso de se reter o agravo de instrumento, pois a decisão que lhe foi desfavorável é capaz de causar lesão grave de difícil reparação. Pretende a concessão do efeito suspensivo. 7. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Através da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem efetiva definição acerca de qual parte arcaria com as custas da perícia, prejudicando sua realização e conseqüentemente o próprio andamento da ação. 11. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase probatória, o agravo retido não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual. 12. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo. 13. Para que se conceda a antecipação da tutela recursal, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, eis que o agravante não demonstrou, por meio das alegações deduzidas em sua peça recursal, ao menos através de uma primeira análise, possibilidade de lhe resultar lesão grave ou de difícil reparação até julgamento do recurso. 15. Inclusive, limitou-se a defender que a lesão grave ou difícil reparação resultaria no cumprimento da decisão consistente na responsabilidade pela produção da prova pericial, pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pela autora, incumbência que consta na aplicação da Lei Civil (art. 915, parágrafo 2º). 16. Com efeito, não se pode pressupor, desde logo, que o simples cumprimento da r. decisão combatida, com conseqüente pagamento da perícia, possa vir a causar-lhe dano irreparável e de difícil reparação. 17. Isto porque, além de o agravante ser instituição financeira, portanto, com condições para tal custeio, ao final do processo, diante da eventual inconsistência das alegações da agravada e sentença favorável ao banco, terá oportunidade de reaver o quantum pago ao perito, face ao disposto no caput, do art. 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou...". 18. Portanto, não havendo nenhum prejuízo ao agravante a manutenção da decisão singular até o julgamento do mérito do agravo, não é de se conceder o efeito suspensivo almejado. 19. Sendo assim INDEFIRO o pedido DE CONCESSÃO LIMINAR. 20. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 21. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 02 de dezembro de 2008 Desembargadora Dra. Rosana Andriguetto de Carvalho - Relatora

0022 . Processo/Prot: 0548098-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/346717. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000183 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Maurício de Freitas Silveira (advogado). Paciente: Dorvalino Busato Neto (Réu Preso). Aut.Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Maurício de Freitas Silveira, em favor de Dorvalino Busato Neto, em face da decisão de fls. 112/113-TJ, que, nos autos de execução de título extrajudicial nos quais o paciente figura como executado, "...não tendo o depositário, apesar de devidamente intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou o seu equivalente em dinheiro", declarou-o infiel e, de conseqüência, decretou a sua prisão pelo prazo de 30 dias. Segundo o impetrante, porém, a prisão no caso fere o Pacto de São José da Costa Rica, o qual "...estabelece em seu art. 7: 'a autorização de prisão civil apenas para o caso de não pagamento de obrigação alimentar' - excluindo-se a prisão civil do depositário infiel, por ofensa ao princípio da dignidade humana" (fl. 08-TJ). Nesse passo, assevera que "...o depositário infiel não pode responder por uma dívida por meio de sua liberdade" (fl. 08-TJ), pois, segundo ele, "...a prisão civil como mero instrumento de coerção para fazer o depositário cumprir a sua obrigação se torna desproporcional, tendo como fundamento o Tratado Internacional 'Pacto de São José da Costa Rica'" (fl. 09-TJ). II - Pois bem. Conforme se vê à fl. 49, foi realizada a penhora de 1.100 sacas de soja, sendo que na mesma oportunidade o paciente assumiu o encargo de depositário judicial no tocante a tais sacas. Essa condição assumida pelo paciente, na medida em que decorre de decisão judicial, consiste em um múnus público e, assim, não se sujeita às restrições do Pacto de São José da Costa Rica que, em tese, no que aqui interessa, só seria capaz de restringir as hipóteses de prisão civil quando se tratar de dívida oriunda de contrato, em que o depósito nasce por acordo entre as partes (STJ - EDcl no HC 43600/DF; RHC 13121/SP; RHC 15813 / SP). A condição de depositário judicial, portanto, impôs ao paciente uma obrigação perante o Estado, que, de conseqüência, não é dotada de caráter particular, a tornar legítima, a princípio, a prisão civil caso ele descumpra a ordem judicial no sentido de devolver os bens ou apresentar o equivalente em dinheiro, como de fato descumpriu, já que, instado a tanto mais de uma vez, deixou de fazê-lo (fls. 53/54, 77/78 e 109-v). Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS. 1. A vedação à prisão civil como estabelecido no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento de ordem judicial. 2. Decreta-se a prisão civil do depositário, que no cumprimento de munus público, como auxiliar da justiça, tem de responsabilizar-se pelos bens que lhe são entregues em garantia. 3. Descumprida injustificadamente a ordem judicial de apresentação dos bens dados em garantia, torna-se pertinente a prisão civil do depositário nos próprios autos da ação (Súmula n. 619/STF). 4. Ordem denegada. (HC 116480/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23/10/2008). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. 1. A vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento de depósito judicial. Aplicação da Súmula n. 619/STF. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 22156/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 25/02/2008). HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS BENS. IRRELEVÂNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de bens fungíveis, o depósito contratual se submete às regras do mútuo, de molde a afastar a prisão civil do depositário infiel. A espécie, porém, cuida de depósito judicial, em que o depositário atua como auxiliar do juiz, cabendo-lhe a guarda dos bens arrestados, bem como sua apresentação ao juízo, quando instado a tanto. Assim, tendo em vista que o depositário não restituiu os bens, quando solicitado, havendo, inclusive, os alienado, sem autorização judicial, configura-se o descumprimento de seu encargo, o que possibilita a sua prisão civil. 2. Inaplicabilidade do Pacto de São José da Costa Rica à espécie, pois não se trata de prisão civil por dívidas. 3. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 80300/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 209/10/2007). [...] 3. Embora seja verdade que o Pacto de São José da Costa Rica tenha restringido a possibilidade de prisão civil ao descumprimento de obrigação alimentar, é certo que o Supremo Tribunal Federal fixou a supremacia da norma inscrita no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que autoriza a prisão civil também do depositário infiel, aí se incluindo o depositário judicial. [...] (STJ, HC 76552/SC, Min. Humberto Martins, DJ: 09/05/2007). Não desconheço, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 466.343/SP, sinaliza a possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade do decreto de prisão civil do depositário infiel. No entanto, à míngua de qualquer decisão vinculante a esse respeito e considerando a firme jurisprudência deste Tribunal e do STJ em sentido contrário, solução que me parece mais adequada, em especial no caso de depósito judicial, em que está em jogo a própria seriedade e credibilidade do Poder Judiciário e das relações com ele assumidas, é de se afastar, por ora, a alegação de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Posto isso, indefiro a ordem impetrada. III - Comunique-se à autoridade apontada como coatora e, na mesma oportunidade, requisitem-se informações; fica o chefe da secretaria autorizado a assinar o expediente necessário. IV - A seguir, ouça-se à il. Procuradoria Geral de Justiça. V - Oportunamente, voltem. VI - Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Fernando Wolff Filho - Relator

0023 . Processo/Prot: 0548269-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339750. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000611 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Gasparetto Extração Florestal Ltda. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Serrarias Campos de Palmas S/A em face da decisão do ilustre Juiz de

Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, proferida nos autos de carta precatória extraída dos autos de embargos à execução nº 611/2008, opostos pela agravante em face da execução de título extrajudicial nº 549/2008 ajuizada por Gasparetto Extração Florestal Ltda. em face da ora agravante que recebeu os embargos opostos, sem a suspensão da execução. (fls. 19/22-TJ). Sustenta a agravante que teve contra si ajuizada ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual o agravado visa o recebimento de R$23.563,17, correspondente ao saldo devedor do contrato de confissão de dívida, atualizado até 09.09.2008. Alega que resta demonstrado nos autos que os valores cobrados estão acima dos contratados, bem como que a execução está garantida por penhora, sendo preenchidos os requisitos necessários para a suspensão da execução. Afirma que os bens penhorados possuem valor superior ao necessário para garantir a execução, porém não existe qualquer comprovação de tal afirmação, nem mesmo este indicado unilateralmente o valor do bem penhorado (fls. 76-TJ), ou mesmo a avaliação, se porventura esta já tenha sido efetivada. Aduz que tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora restam configurados. O primeiro, face à argumentação posta no recurso, e o segundo, em razão dos prejuízos irreparáveis a serem sofrido pela agravante no caso de persistir a decisão impugnada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que os embargos à execução sejam recebidos também no efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, a recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0024 . Processo/Prot: 0548288-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/340318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001412 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Izabela Crispilio, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Agravado: Copali Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, José Evaldo Mussiat, Francisco Luiz Kfouri Vilar. Advogado: Aparecido José da Silva, Silvia Lourdes Souza Bueno Gizzi, Gléucio Rogério Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão de fl. 98-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº. 1412/1999, no qual Sua Excelência, em razão da ausência de previsão legal, indeferiu o pedido do exeqüente, de reembolso das custas despendidas até a arrematação dos imóveis em lide, bem como dos honorários advocatícios, por parte do Banco Araucária, que fora beneficiado com a arrematação dos bens. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) descabe o argumento do Magistrado Singular, de que não há previsão legal para seu pedido, uma vez que nesse caso, de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil, se aplicam a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito; b) promoveu todas as despesas necessárias à avaliação e praceamento dos imóveis em lide, sendo justo que os valores despendidos sejam subtraídos do produto das arrematações; c) seja provido o presente agravo de instrumento com reforma da r. decisão atacada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada, ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. Claudio de Andrade - Relator

0025 . Processo/Prot: 0548308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339840. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000227 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Domingos Martins Pereira, Maria José de Abreu Pereira. Advogado: Toshiharu Hiroki. Agravado: Israel Sanches Mansano. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos executados, ora agravantes, o qual objetivava determinação para que o exeqüente, ora agravado, se abstivesse de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tivesse havido a inclusão, que se procedesse ao cancelamento da anotação. Os agravantes, no entanto, inconformados com essa decisão, submetem-na ao exame deste Tribunal, com o propósito de reformá-la, aduzindo, em síntese: a)- que "como fiadores que são, não podem discutir o contrato em si, somente o devedor e, assim, não podem sair prejudicados com a decisão do juízo 'a quo'" (fl. 09-TJ); e b)- que "houve a interposição de embargos pelos devedores principais onde alegam patente nulidade do título executivo em razão da prática de agiotagem" e, desse modo, "(...) os embargos feitos por uma das partes, quando litisconsórcio, aproveitam a todos os demais, em especial neste caso em que a invalidade do título executivo acarretatá a extinção da execução ou ainda, se caracterizada a prática de agiotagem, modificará o rito e forma do procedimento principal (fl. 10-TJ). Pedem, assim, a reforma da decisão agravada, já em sede de liminar, alegando estarem sujeitos a risco de dano de difícil reparação. I - Pois bem. As alegações dos agravantes não são verossímeis. É que não há no ordenamento jurídico previsão para antecipação de tutela em sede de execução de título extrajudicial. Afinal, a execução é o meio dado ao portador de título executivo para satisfazer o seu crédito, em que a atuação do Juiz se limita a atos de imperium, não exercendo qualquer atividade cognitiva. A propósito, leciona ARAKEN DE ASSIS, que "no desempenho da atividade executiva, o juiz expede atos de natureza radicalmente diversa daqueles proferidos no âmbito da função cognitiva. Nesta última, a relevância do ato judicial se mede pelo conteúdo decisório, conforme previsão dos arts. 162 e 163 do CPC. O motivo da diferença se deve à diversidade das tarefas atribuídas ao Juiz. Em sede cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito; na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos. Claro está que, sob muitos aspectos, o ato executivo compartilha a disciplina dos atos processuais em geral; todavia, há distância considerável de conteúdo e de efeitos"1 Assim, considerando que o instituto da antecipação de tutela é de cunho eminentemente cognitivo, por meio do qual o Juiz "concede ao autor o adiantamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo"2, é absolutamente Inapropriada a tentativa de se buscar o provimento antecipado em sede de execução, em que, a rigor, não há nenhum acertamento de direito. E, inda que se cogitasse da possibilidade da tutela antecipatória na execução, o que aqui se admite apenas para argumentar, ela, na verdade, somente poderia ser postulada pelo exeqüente, já que é ele quem está buscando do Judiciário alguma providência, e não pelos executados, ora agravantes. Com efeito, como bem ponderado pela il. Juíza, "a antecipação dos efeitos da tutela é uma faculdade de que pode se valer a parte demandante. Ao demandado não cabe pedir antecipação se não aforar ação ou se não for caso de ação dúplice" (fl. 52-TJ). II - À vista disso, irrelevante a questão acerca da possibilidade de os agravantes, na qualidade de fiadores, discutirem a obrigação garantida. Mas, seja como for, também nesse particular, ao menos em juízo de cognição sumária, as alegações não são verossímeis. É que muito embora o instrumento particular de confissão de dívida de fl. 22-TJ nomine os agravantes de "fiadores", ao que tudo indica, fiança nenhuma existe, mas obrigação solidária (art. 264 CCB/02). Com efeito, não há contrato acessório entre os agravantes e o agravado em que aqueles garantem satisfazer a este a obrigação assumida pelos outros executados (art. 818 do CCB/02), mas sim a assunção dos agravantes na qualidade de devedores solidários. Desse modo, seria perfeitamente possível aos agravantes opor embargos à execução ou qualquer outra ação que visasse à declaração de nulidade do título executivo. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. VI - Comunique-se ao il. Juiz, pelo sistema mensageiro e mediante ofício, os termos desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VII - Sem prejuízo, intime-se o agravado para contra-minuta (art. 527, V do CPC). VIII - Oportunamente, voltem. IX - Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - Relator 1 ASSIS, Araken. Manual da Execução. São Paulo: RT, 2004, p. 82. 2 LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. São Paulo: RT, 2007, p. 48.

0026 . Processo/Prot: 0548600-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/346286. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000359 Embargos a Execução. Agravante: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Luis Mario Pires de Souza, Mônica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos de devedor nº 359/2002, deferiu o pedido de realização de penhora online. 3. Afirma que o feito se encontra em fase de execução provisória, ao passo que a sentença que fixou o valor da condenação ainda não transitou em julgado e, mais importante, é passível de reforma ou mesmo anulação. 4. Alega que sobrevindo a reforma ou anulação da sentença certamente os agravados não terão condições de promover a restauração das partes ao estado anterior, eis que se trata de elevado valor. 5. Defende que o valor executado não condiz com os parâmetros estabelecidos na sentença, na medida em que se apresenta notório excesso. 6. Destaca que ofereceu em penhora bem de sua propriedade, cuja comercialização é facilmente levada a efeito. 7. Destaca, ainda, que a penhora de ativos financeiros acarretará a inviabilidade de sua atividade, mormente por se tratar de elevadíssimo valor, o que trará sérios prejuízos também aos empregados, colaborados e fornecedores. 8. Sustenta que a penhora em conta corrente, não obstante o oferecimento de bem imóvel, constituirá violação ao princípio da menor onerosidade do devedor, consignado no artigo 620 do Código de Processo Civil, e, de conseqüência, acabará por promover o perecimento da função social da empresa. 9. Sustenta, ainda, que para decretação desta medida há que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Argumenta que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a reforma da decisão monocrática é medida que se impõe como forma de evitar afronta direta ao princípio da menor onerosidade do executado. 11. Pleiteia o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão monocrática, determinando-se que a penhora recaia sobre o imóvel já oferecido. 12. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob o argumento de que a efetivação da penhora online implicará gravíssimos prejuízos, notadamente em virtude do elevado valor que ora se executa e, ainda, em razão do oferecimento de imóvel para garantir a execução. 13. Este é o breve relato. 14. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 15. Através da análise dos autos, verifica-se que o caso em análise se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, pois já houve julgamento do recurso de apelação por este egrégio Tribunal de Justiça, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 16. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 17. A controvérsia cinge-se à possibilidade de realização de penhora online. 18. Através da análise dos autos, verifica-se que possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a penhora online constitui medida excepcional, reservada para os casos em que se esteja diante da inexistência de bens a serem penhorados ou, se encontrados, sejam de difícil alienação. 19. Mesmo após a permissão dada para se proceder ao bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, há entendimento pela necessidade do exeqüente esgotar todas as diligências em busca de outros bens passíveis de penhora, justamente por ser medida radical (pois geralmente inviabiliza a continuidade e a regularidade das atividades da empresa, prejudicando os pagamentos agendados). 20. Sabe-se que a execução deve se desenvolver com vistas à satisfação do direito do credor, todavia, deve-se observar também que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do Código de Processo Civil). 21. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DEFERIU A PENHORA "ON LINE" DO SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO POSSÍVEL SOMENTE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAR OUTROS BENS DOS DEVEDORES. PLEITO PARA QUE SEJA DETERMINADA A PENHORA SOBRE OS BENS INDICADOS PELAS AGRAVANTES. 1. " A utilização do sistema BACEN-JUD, em demandas executivas e com o fim de alcançar o patrimônio do devedor, deve ser precedida de demonstração, pelo credor, de que esgotou todos os meios possíveis ao seu alcance para a obtenção de informações acerca da existência de bens do devedor." (TJPR, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. José Simões Teixeira, j. em 17/02/2006) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0466856-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE VALORES - MEDIDA QUE DEVE SER TOMADA DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE PENHORA - MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR - PENHORA ON LINE NO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0490286-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unanime - J. 09.09.2008) 22. Com efeito, para a decretação de medida é necessário que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial, o que não ocorreu no presente feito, em princípio. 23. No caso em análise, o agravo/exeqüente nada falou sobre o bem indicado pela empresa jurídica agravante na petição de folhas 538/543-TJ, limitando-se a pleitear a penhora sobre ativos financeiros. 24. Além disso, em virtude do elevado valor a penhorado, a princípio, verifica-se que pode ocorrer prejuízo ao adequado funcionamento da empresa jurídica recorrente, que pode ficar impossibilitada de continuar suas atividades normais, de pagar salários e fornecedores. 25. Assim, considerando que houve a indicação de um imóvel, entendo que anteriormente à determinação de penhora online imprescindível que se analise a possibilidade de sua alienação. 26. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão que determinou a realização de penhora sobre ativos financeiros, até o julgamento final deste recurso. 27. Oficie-se ao ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias. 28. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 29. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 03 de dezembro de 2008 Desembargadora Dra. Rosana Andriguetto de Carvalho - Relatora

0027 . Processo/Prot: 0548864-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/343478. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000121 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Regina Guil Chociai. Advogado: Genilson Pereira. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Guil Chociai contra decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial nº 121/1997, ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Prudentópolis, por Banco Bamerindus do Brasil S.A. em face da ora agravante e de Verginia Guil, que indeferiu a impugnação apresentada pela agravante, homologando a proposta de honorários periciais e determinando a intimação do executado para proceder ao depósito respectivo. (fls. 94-TJ) Sustenta o agravante que houveram sucessivas recusas de pessoas residentes na comarca para realizar a avaliação, motivo pelo qual foi designado perito de outro município. Argumenta que o perito nomeado não comprovou ser associado ao IBAPE, portanto a proposta de honorários por ele apresentada - R$2.700,00 - não pode ser tomada como parâmetro. Afirma que não foi realizada nenhuma tentativa de nomeação de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal para o encargo, somente proprietários de imobiliárias. Alega que até mesmo o agravado se insurgiu quanto ao valor dos honorários propostos pelo perito, em petição apresentada às fls. 88-TJ. Requer a suspensão da execução até o julgamento definitivo do agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão ora combatida, ou alternativamente seja determinada a nomeação de engenheiro agrônomo residente em Prudentópolis, a fim de reduzir a proposta de honorários. É o relatório. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da r. decisão singular, o recorrente não demonstrou, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo, limitando-se a meras conjunturas. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido liminar formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juiz Conv. Dr. Luís Carlos Xavier - Relator

0028 . Processo/Prot: 0549043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000129 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviço Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Agravado: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo e está preparado. 2. Todavia, da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo, na medida em que, em princípio, a agravante não traz a este segundo grau de jurisdição motivos suficientes para infirmar a decisão de fs. 37- 40. 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 3.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intimem-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.°). 5. Intimem-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2008. Des. Rabello Filho - Relator

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	038	0527257-3
Abner Pereira da Silva	090	0485752-1
Adilson Vieira de Araújo	119	0530625-6
Adriana Christina de Castilho	091	0505030-8
Adriano Moro Bittencourt	039	0531669-2
Affonso Vicente Lopes	019	0474642-3/01
Alan Machado Lemes	126	0501513-6
Alcindo Lima Neto	075	0535810-5/01
Alcione Luiz Parzianello	106	0488103-0
Alessandra Gaspar Berger	002	0517836-1
	004	0517836-1/02
	008	0525745-0/01
	028	0535945-3/01
Alessandra Sprea Petri	065	0519731-9
Alexandre Wagner Nester	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
	012	0338411-0/01
Ana Carolina Lago Bahiense	121	0499377-7/01
Ana Carolina Lopes Olsen	009	0363236-6
Ana Carolina Mion Pilati	045	0518826-9/01
Ana Luísa S. C. d. Albuquerque	100	0505828-8
Anderson Douglas Gali Falleiros	038	0527257-3
Anderson Lovato	021	0514808-5
André Vinícius Beck Lima	105	0488361-2
Andréa Cristine Arcego	002	0517836-1
	003	0517836-1/01
	004	0517836-1/02
	028	0535945-3/01
Andréa Daros Costa	061	0483736-9/01
Andréia Ferreira de Souza	024	0519680-7
Andressa Rizental Pacenko	122	0490036-5
Andryelle Vanessa Camilo	126	0501513-6
Ângela Maria Marcelo	033	0529752-1
Angelo Pilatti Neto	106	0488103-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0529617-7
	051	0530031-4
	076	0439427-4
Antonio Carlos Monteiro	085	0340292-6
Antonio Carlos R. d. Amaral	127	0428067-1/04

Antonio Cesar Ziegemann	020	0516216-5
Antonio Gustavo Scherner Franco	095	0497262-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	045	0518826-9/01
	062	0519245-8
Ari Prudêncio da Silva	083	0458060-1
Aristides de Athayde Bisneto	109	0536880-1/01
Arivaldir Gaspar	111	0487700-5
	124	0462692-2
Arthur Virmond de Lacerda Neto	044	0493545-1/01
Ary Lucio Fontes	064	0527713-6
Assis Corrêa	015	0514927-5
Bárbara Meingast Piva	079	0452998-6/01
	082	0375459-0
Beatriz Adriana de Almeida	001	0490557-9
Benila Corrêa Lima Sigwalt	102	0468855-3
Calisto Vendrame Sobrinho	027	0478240-5
Camilla Maranho Ribas	121	0499377-7/01
Carla Margot Machado Seleme	116	0528009-1/02
Carlos Alberto Costa Machado	037	0532566-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	113	0528311-6/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	058	0377512-0
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	036	0532474-7
	059	0480926-1
	066	0532214-1
	078	0504844-8
	108	0511746-8/01
	129	0497976-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	058	0377512-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0490557-9
	002	0517836-1
	003	0517836-1/01
	004	0517836-1/02
	005	0539856-7/01
	118	0537360-8/01
Carmelinda Carneiro	013	0341105-2
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	029	0529475-9
Carolina Moura Lebbos	118	0537360-8/01
Cassiane Ferrari Lucaski	031	0527374-9/01
Cassiano Luiz Iurk	002	0517836-1
	004	0517836-1/02
	008	0525745-0/01
	076	0439427-4
Celso Souza Guerra Júnior	105	0488361-2
César Augusto Guimarães Pereira	127	0428067-1/04
César Eduardo Panessa Ruíz	128	0523042-6
Cesar Reiter	089	0463913-0
Charles Miguel dos Santos Tavares	114	0500095-9
Clarice Ignacio Camargo	005	0539856-7/01
Cláudia Maria Barrionuevo Saliba	072	0527645-3
Claudir José Schwarz	088	0467264-8
Cleide de Oliveira	026	0486926-5
Cleide Rosecler Kazmierski	116	0528009-1/02
Conceição Aparecida R. C. Moura	095	0497262-3
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	044	0493545-1/01
Daiane Maria Bissani	017	0529617-7
	125	0504651-3/01
Dalton Bernert Machado Junior	076	0439427-4
Daniel Alexandre Beal	029	0529475-9
Daniel de Oliveira Godoy Junior	090	0485752-1
Daniela de Oliveira F. Almenara	085	0340292-6
Daniele de Fátima de A. Lopes	024	0519680-7
Danieli Michelon do Valle	091	0505030-8
Dante Gastoni Swain Conselvan	039	0531669-2
Danusa Feliz de Luca	130	0539938-4
Darci Heerdt	029	0529475-9
Dayana Sandri Dallabrida	086	0505858-6
Deise Samara Warken de Souza	075	0535810-5/01
Dijalma Pires de Camargo	043	0488284-0
Dijalma Pires de Camargo Junior	043	0488284-0
Diogo Matté Amaro	055	0508178-5
	060	0527572-5
Dionísio Olicshevis	094	0489308-9
Domingos Augusto Leite Moro	025	0531996-4
Dorival Paduan Hernandes	022	0503808-8
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	100	0505828-8
Edinaldo Sergio Candeo	074	0534837-2/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	024	0519680-7
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	052	0523966-1
Edson Luiz Martins	031	0527374-9/01
Eduardo Biacchi Gomes	109	0536880-1/01
Eduardo Sene Cardoso	093	0491899-6
Eduardo Talamini	127	0428067-1/04
Elza Mauricio	089	0463913-0
Eraldo Lacerda Junior	084	0445138-9
Estefania Maria de Q. Barboza	041	0496001-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0490883-4
	036	0532474-7
	046	0485735-0
	049	0531866-1
	050	0457535-9
	053	0489570-5
	057	0538176-0
	059	0480926-1
	066	0532214-1
	078	0504844-8
	084	0445138-9
	108	0511746-8/01
	110	0471124-8
	129	0497976-2
Evelyn Moreno Weck	036	0532474-7
	066	0532214-1
	129	0497976-2
Everton Felizardo	014	0529391-8
Ezílio Henrique Manchini	083	0458060-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	072	0527645-3
Fabiana Maria Nunes	048	0522201-1
	054	0528244-0
	057	0538176-0
	068	0535522-0
	078	0504844-8
	108	0511746-8/01
Fabiano Freitas Minardi	045	0518826-9/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0525745-0/01
Fabiula Schmidt	130	0539938-4
Fabrício Fontana	048	0522201-1
	049	0531866-1
	067	0518787-7
	068	0535522-0
	108	0511746-8/01
	110	0471124-8
Fernanda Bahl	032	0533853-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	086	0505858-6
Fernando de Paula Xavier	101	0476415-4
Fernando Schiafino Souto	115	0317037-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
	012	0338411-0/01
Fernão Justen de Oliveira	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
	012	0338411-0/01
Fernnando Chagas	099	0451044-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	116	0528009-1/02
Frederico Slomp Neto	031	0527374-9/01
Frederico Valdomiro Slomp	031	0527374-9/01
Fuad Salim Naji	005	0539856-7/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	058	0377512-0
Gabriela de Paula Soares	001	0490557-9
	017	0529617-7
	042	0529728-5
	090	0485752-1
Gabriele Polewa	028	0535945-3/01
Gastão Schefer Filho	017	0529617-7
	042	0529728-5
	051	0530031-4
Gerson Remi Tecchio	089	0463913-0
Geverson Anselmo Pilati	045	0518826-9/01
Gilberto Carvalho Moura	095	0497262-3
Gilberto Munhoz Schwartz	015	0514927-5
Giles Santiago Junior	094	0489308-9
Gilson João Goulart Júnior	015	0514927-5
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	079	0452998-6/01
Gisele da Rocha Parente Venancio	014	0529391-8
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	116	0528009-1/02
Gislene Almeida Barrozo	052	0523966-1
Glauco Humberto Bork	035	0490883-4
	050	0457535-9
	053	0489570-5
Guido Henrique Souto	115	0317037-4
Guilherme Manna Rocha	005	0539856-7/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	005	0539856-7/01
Helga Rosemari Rox Xavier	028	0535945-3/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	131	0511677-8
Henrique Ehlers Silva	102	0468855-3
Hestevard Martin	037	0532566-0
Hortência Bressan Gonçalves	064	0527713-6
Idevam Inácio de Paula	071	0537777-3
Isabel Aparecida Holm	050	0457535-9
Isabela Cristine Martins Ramos	118	0537360-8/01
	125	0504651-3/01
Jair Antônio Wiebelling	107	0525538-5/01
Jean Carlo Canesso	112	0486048-6/01
Jerônimo Grechinski	109	0536880-1/01
João Donizetti Vieira	040	0375941-3
João Henrique da Silva	032	0533853-2/01
	070	0525055-1
	092	0509127-2
João Joaquim Martinelli	007	0471058-9/01
João Maestrelli Tigrinho	065	0519731-9
João Miguel Fernandes Filho	020	0516216-5
Jonas Borges	030	0533981-1/01
	041	0496001-6/01
	116	0528009-1/02
	118	0537360-8/01
José Carlos Laranjeira	015	0514927-5
José Dantas Loureiro Neto	012	0338411-0/01
Jose de Medeiros Pacheco	096	0494236-1
José Francisco Cunico Bach	019	0474642-3/01
José Mário Rabello Filho	109	0536880-1/01
Jovanil Teixeira Pedro	087	0497448-3
Julia Maria Borges	018	0372343-5
Juliano França Tetto	025	0531996-4
Juliano Martins	006	0536450-3/01
Júlio Cesar Dalmolin	107	0525538-5/01
	130	0539938-4
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	081	0467606-6
Julio Jacob Junior	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
	012	0338411-0/01
Júnior Carlos F. Moreira	098	0481522-7
Katia Regina Leite	116	0528009-1/02
Kleber Schoneweg Wolf	009	0363236-6
Leila Aparecida Ferreira Garcia	089	0463913-0
Leonardo Xavier Roussenq	023	0488599-6
Leondina Alice Mion Pilati	045	0518826-9/01
Leonidas Gioppo Nascimento	091	0505030-8
Leontamar Valverde Pereira	008	0525745-0/01
Letícia de Souza Baddauy	099	0451044-9
Letícia Mary Fernandes do Amaral	127	0428067-1/04
Leuremar Anderson Talamini	096	0494236-1
Lílian Penkal	035	0490883-4
	046	0485735-0
	050	0457535-9
	053	0489570-5
Lisimar Valverde Pereira	096	0494236-1
Lourival Barão Marques	025	0531996-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	073	0508517-2
Luciana Araújo Teixeira	012	0338411-0/01
Luciano Ricardo Hladczuk	125	0504651-3/01
Lucinéa Maria Portello Luz	093	0491899-6
Luir Ceschin	096	0494236-1
Luís Alfredo Nader	007	0471058-9/01
Luís César Pauluk Gerbasi	081	0467606-6
Luis Fernando da Silva Tambellini	002	0517836-1
	003	0517836-1/01
	004	0517836-1/02
	008	0525745-0/01
	123	0479009-8
Luiz Adão de Carli	037	0532566-0
Luiz Carlos Gomes	087	0497448-3
Luiz Carlos Javoschy	026	0486926-5
Luiz Carlos Soares da S. Junior	113	0528311-6/01
Luiz Fernando Amaral Halembeck	113	0528311-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	086	0505858-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	098	0481522-7
Luiz Gustavo Leme	006	0536450-3/01
Luiz Infante	098	0481522-7
Luiz Rodrigues Wambier	035	0490883-4
	046	0485735-0
	048	0522201-1
	050	0457535-9
	053	0489570-5
	054	0528244-0
	067	0518787-7
	068	0535522-0
	078	0504844-8
	108	0511746-8/01
	110	0471124-8
	129	0497976-2
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	021	0514808-5
Manuela Rosa de Castilho	080	0470765-5
Mara Santana	056	0534942-8
Marçal Justen Filho	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
	012	0338411-0/01
	127	0428067-1/04
Marcelo Aranda Garcia de Souza	040	0375941-3
Marcelo Coelho Tavarnaro	005	0539856-7/01
	006	0536450-3/01
	116	0528009-1/02
Marcelo de Souza Teixeira	075	0535810-5/01
Marcelo José Ciscato	065	0519731-9
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	114	0500095-9
Márcia Liviero Passador	121	0499377-7/01
Márcia Loreni Gund	107	0525538-5/01
Márcia Regina Ferreira	015	0514927-5
Marcius Nadal Matos	054	0528244-0
	073	0508517-2
Marco Antonio Farah	122	0490036-5
Marco Aurélio Castaldo Clomecken	038	0527257-3
Marco Aurélio C. Marcondes	074	0534837-2/01
Marco Aurélio Hladczuk	125	0504651-3/01
Marcos Aurelio da Silva	074	0534837-2/01
Marcos Dauber	063	0538587-3
Marcos Lucio Carneiro de Mello	019	0474642-3/01
Marcos Vendramini	023	0488599-6
Marcos Wengerkiewicz	104	0490860-1
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	013	0341105-2
	079	0452998-6/01
	082	0375459-0
	120	0527357-8
Maria de Lourdes A. Rodrigues	052	0523966-1
Maria Fernanda Simões Bellei	044	0493545-1/01
Maria José Faustino	074	0534837-2/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	108	0511746-8/01
Maria Lúcia Ribeiro Morando	114	0500095-9
Mariana Rocha Urban	119	0530625-6
Marina Mangini	111	0487700-5
Mário Rocha Filho	099	0451044-9
Marlei Pereira dos Reis	069	0530826-3
Marlene de Castro Mardegam	072	0527645-3
Marlene Jordao da Motta	107	0525538-5/01
Mauri Marcelo Beveranço Junior	035	0490883-4
	046	0485735-0
	048	0522201-1
	049	0531866-1
	053	0489570-5
	054	0528244-0
	067	0518787-7
	068	0535522-0
	110	0471124-8
Mauricio Julio Farah	077	0476631-8
Mauro Cury Filho	044	0493545-1/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0488599-6
	026	0486926-5
	033	0529752-1
	044	0493545-1/01
	061	0483736-9/01
	117	0527765-0
Melissa Mattioli	058	0377512-0
Melissa Telma	007	0471058-9/01
Michelly Alberti	091	0505030-8
Milene Vicente Takeda	128	0523042-6
Miriam Nascimento Carreira	121	0499377-7/01
Miriam Renata Silveira	008	0525745-0/01
	112	0486048-6/01
Moises Montanher	015	0514927-5
Mônica Dalmolin	130	0539938-4
Natasha Morilla Cunha	049	0531866-1
	059	0480926-1
	108	0511746-8/01
Nelson Beltzac Junior	070	0525055-1
Neudi Fernandes	027	0478240-5
Nilson Urquiza Monteiro	039	0531669-2
Norberto Trevisan Bueno	128	0523042-6
Oksana Pohlod Maciel	084	0445138-9
Osvaldo Cicero Wronski	117	0527765-0
Oswaldo Pereira da Costa	097	0464280-0
Pablo Adriano de Paula	055	0508178-5
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	059	0480926-1
	078	0504844-8
	129	0497976-2
Paulo Fernando Paz Alarcon	073	0508517-2
Paulo Maurício da Rocha Turra	055	0508178-5
	060	0527572-5
Paulo Renato Neutzling Gomes	096	0494236-1
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	122	0490036-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0490557-9
	002	0517836-1
	003	0517836-1/01
	004	0517836-1/02
	017	0529617-7
	041	0496001-6/01
	090	0485752-1
Paulo Sérgio Winckler	086	0505858-6
Pedro Algesi Schaedler Junior	025	0531996-4
Pedro Arlindo de Camargo Filho	034	0534696-1
Pedro Marcio Grabicoski	073	0508517-2
Priscilla Guazzi Azzolini	099	0451044-9
Rafael Boff Zarpelon	055	0508178-5
	060	0527572-5
Rafael Dias Cortes	058	0377512-0
Rafael Martins Bordinhão	055	0508178-5
	060	0527572-5
Rafael Wallbach Schwind	127	0428067-1/04
Regiane Capelezzo	106	0488103-0
Reginaldo Monticelli	099	0451044-9
Régis Luis Jacques Bohrer	022	0503808-8
Renata Cristina Paloan Toesca	002	0517836-1
	003	0517836-1/01
	004	0517836-1/02
Reynaldo Esteves	100	0505828-8
Ricardo Costa Maguetas	037	0532566-0
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	034	0534696-1
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	036	0532474-7
	057	0538176-0
	059	0480926-1
	066	0532214-1
	078	0504844-8
	084	0445138-9
	108	0511746-8/01
	110	0471124-8
Rita de Cassia Ribas Taques	028	0535945-3/01
	030	0533981-1/01
	041	0496001-6/01
Roberta Barco Lopes	103	0486780-9
Robson Ivan Stival	012	0338411-0/01
Rodrigo Arthur dos Santos	016	0490218-7
Rodrigo de Jesus Casagrande	120	0527357-8
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	025	0531996-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	024	0519680-7
	028	0535945-3/01
	112	0486048-6/01
	116	0528009-1/02
	123	0479009-8
Rogerio Martins Albieri	016	0490218-7
Rogério Veras	065	0519731-9
Rogério Verdade	097	0464280-0
Rosane Câmara Villordo	058	0377512-0
Rubens Graciolli	047	0531183-7
Ruth de Godoy Machado Nogara	101	0476415-4
Ruy Antonio Lopes	018	0372343-5
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	077	0476631-8
	119	0530625-6
Sandra Evelizi Mendonça	036	0532474-7
	066	0532214-1
	108	0511746-8/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	077	0476631-8
	119	0530625-6
Sebastião da Silva Ferreira	039	0531669-2
Sergio de Aragon Ferreira	079	0452998-6/01
Sérgio Seleme	113	0528311-6/01
Sheila Justen Tristão	010	0338241-8/01
Sidnei Aparecido Cardoso	062	0519245-8
Silvana Mendes Helmes	115	0317037-4
Sílvia Fátima Soares	080	0470765-5
Siomara Paciornik Schulman	056	0534942-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	023	0488599-6
Stella Danielides Junqueira	057	0538176-0
Sueli Cristina Galleli	063	0538587-3
Suzane Marie Zawadzdki	076	0439427-4
Suzane Marie Zawadzki	014	0529391-8
Tadeu Karasek Junior	105	0488361-2
Tânia de Souza Soares	123	0479009-8
Teresa Arruda Alvim Wambier	035	0490883-4
	050	0457535-9
	053	0489570-5
	078	0504844-8
	108	0511746-8/01
	110	0471124-8
	129	0497976-2
Thiago Caversan Antunes	119	0530625-6
Tomaz da Conceição	131	0511677-8
Ubirajara Costódio Filho	113	0528311-6/01
Valeria Hatschbach	082	0375459-0
Valeria Maciel de Campos	064	0527713-6

Vandelise Strieder	029	0529475-9
Vanessa Lie Itimura	063	0538587-3
Venancio Pessoa Igrejas L. Filho	010	0338241-8/01
	011	0338465-8/01
Vicente Magalhães	009	0363236-6
Victor Hugo Ribeiro F. d. Santos	076	0439427-4
Vilma Ehara	131	0511677-8
Vivian Amaro	076	0439427-4
Wagner de Oliveira Barros	020	0516216-5
	063	0538587-3
Webert Jose P. de Souza e Silva	127	0428067-1/04
Wilian Zendrini Buzingnani	119	0530625-6
William Esperidião David	124	0462692-2
Wilson Scarpelini Kaminski	043	0488284-0
Wilson Sebastião Guaita Junior	034	0534696-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	118	0537360-8/01
Zilandia Pereira	106	0488103-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0490557-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/104588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diogo Augusto Biato Filho. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 350. Nº Livro: 14. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA - PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ FINAL JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS - ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA REGULAMENTAR QUAIS AS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - MANUTENÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA REDAÇÃO PRIMITIVA DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no Excelso Supremo Tribunal Federal, não é óbice para o julgamento do presente Mandado de Segurança, razão pela qual, não há que se falar em suspensão do processamento desta ação mandamental. A ausência de regulamentação pelo legislador federal de outras hipóteses de concessão de aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma preconizada pelo artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, impede o reconhecimento da liquidez do direito à aposentadoria alegado na inicial, fundamentado em legislação estadual, ainda mais quando reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do respectivo preceito legal pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

0002 . Processo/Prot: 0517836-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/224666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Aparecida Queiroz. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Paranaprevidênvia. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 351. Nº Livro: 14. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça em Composição Integral, por unanimidade de votos, em negar provimentos aos agravos regimentais interpostos e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO ADIN Nº 3767. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIMINAR NO ALUDIDO FEITO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA CONCENTRADA QUE NÃO AFASTA O PELA VIA DIFUSA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS. ARTIGOS 53 E 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 C.C. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2006. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEQUÍVOCO. ART. 7º DA EC N° 41/2003. LIMINAR MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 97/2002: “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Auditor Fiscal em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Auditores Fiscais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou classe em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. 2.”(...)sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei1".

0003 . Processo/Prot: 0517836-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/266437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 517836-1 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Agravado: Maria Aparecida Queiroz. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 351. Nº Livro: 14. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça em Composição Integral, por unanimidade de votos, em negar provimentos aos agravos regimentais interpostos e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO ADIN Nº 3767. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIMINAR NO ALUDIDO FEITO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA CONCENTRADA QUE NÃO AFASTA O PELA VIA DIFUSA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS. ARTIGOS 53 E 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 C.C. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2006. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEQUÍVOCO. ART. 7º DA EC N° 41/2003. LIMINAR MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 97/2002: “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Auditor Fiscal em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Auditores Fiscais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou classe em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. 2.”(...)sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei1".

0004 . Processo/Prot: 0517836-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/266410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 517836-1 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luis Fernando da Silva Tambellini. Agravado: Maria Aparecida Queiroz. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Paranaprevidênvia. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 351. Nº Livro: 14. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça em Composição Integral, por unanimidade de votos, em negar provimentos aos agravos regimentais interpostos e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO ADIN Nº 3767. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LIMINAR NO ALUDIDO FEITO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA CONCENTRADA QUE NÃO AFASTA O PELA VIA DIFUSA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS DA MAJORAÇÃO DOS VALORES DAS QUOTAS. ARTIGOS 53 E 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 C.C. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2006. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEQUÍVOCO. ART. 7º DA EC N° 41/2003. LIMINAR MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 97/2002: “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do Auditor Fiscal em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Auditores Fiscais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou classe em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. 2.”(...)sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei1".

0005 . Processo/Prot: 0539856-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/328900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 539856-7 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro. Agravado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria de da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Clarice Ignacio Camargo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 352. Nº Livro: 14. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - QUESTÃO SIMILAR DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - ORIENTAÇÃO ATENDIDA - MANUTENÇÃO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma a decisão monocrática que defere liminar em mandado de segurança, seguindo orientação traçada pelo julgamento, unânime, de questão similar pelo Órgão Especial desta Corte.

0006 . Processo/Prot: 0536450-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/326052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 536450-3 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro. Agravado: Samuel Braga, Carlos Adriano Camilo, Márcio Aparecido Ferreira, Marcelo Torácio, Edevaldo Aparecido da Costa, João Camargo Lopes, Fábio Damázio de Oliveira, Devanir de Paulo Gonçalves, Vanderlei de Oliveira Ruis, Pablo Everson de Carvalho, Tiago Augusto Pereira de Souza, Rogel Silvério, Ramon Liranço de Souza, Edson da Silva, Valmir Carmona, Celso dos Santos, Douglas Rodrigues, Noir Bento. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Agravado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 353. Nº Livro: 14. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - QUESTÃO SIMILAR DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - ORIENTAÇÃO ATENDIDA - MANUTENÇÃO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma a decisão monocrática que defere liminar em mandado de segurança, seguindo orientação traçada pelo julgamento, unânime, de questão similar pelo Órgão Especial desta Corte.

0007 . Processo/Prot: 0471058-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/212767. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 471058-9 Cobrança. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Melissa Telma, João Joaquim Martinelli. Embargado: Sidnei Ferreira da Cruz. Advogado: Luís Alfredo Nader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 354. Nº Livro: 14. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - VOTO MINORITÁRIO CORRETO - EMBARGOS ACOLHIDOS. “II. A prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção”. (STJ, REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).

0008 . Processo/Prot: 0525745-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/281901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 525745-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Agravado: Mariano Petrunkom (maior de 60 anos). Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor da Paranáprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 355. Nº Livro: 14. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua composição integral por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÃO SIMILAR DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - EFEITO VINCULANTE - ORIENTAÇÃO ATENDIDA - RECURSO DESPROVIDO. A decisão monocrática que defere liminar em mandado de segurança, seguindo orientação traçada pelo julgamento, unânime, de questão similar pelo Órgão Especial desta Corte, que tem efeito vinculante, deve ser mantida.

Republicação - Publicação de Acórdão

0009 . Processo/Prot: 0363236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/107133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000897 Ação Monitória. Apelante: Café Alvorada Sa. Advogado: Kleber Schoneweg Wolf. Apelado: Casagrande Martinelli & Cia Ltda. Advogado: Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22126. Nº Livro: 668. Julgado em: 11/11/2008. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: advogado não autuado

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para fixar os juros moratórios na taxa de 0,5% ao mês pelo Código Civil de 1916 (até 10/01/2003) e de 1% ao mês (a partir de 11/01/2003), de acordo com a redação do art. 406, do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, as quais deverão incidir a partir do vencimento do título, bem como excluir a multa por litigância de má-fé. Ainda, de ofício, aplicar o INPC como índice para correção monetária, também a partir do vencimento das cártulas. EMENTA: Apelação cível. Ação monitória julgada procedente. Duplicatas sem aceite. Juros moratórios com base na taxa SELIC. Impossibilidade. Juros de mora de 0,5% ao mês pelo Código Civil de 1916 (até 10/01/2003) e de 1% mensal pelo novo diploma legal (a partir de 11/01/2003). Incidência a partir do vencimento constante da respectiva cártula. Correção monetária (INPC) aplicada a partir do vencimento constante da respectiva cártula e aplicada de ofício ante a ausência de imposição em sentença. Autora que decaiu da parte mínima do pedido. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Possibilidade. Não configuração das hipóteses do art. 17, do CPC. Recurso provido em parte. O INPC é o índice aplicado por este Tribunal de Justiça, pois é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Utilização a partir do vencimento das mencionadas cártulas. Os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês pelo Código Civil de 1916 e de 1% mensal de acordo com a redação do art. 406, do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e incidem a partir do vencimento do título. A taxa relativa à atualização e correção monetária (art. 1º e ss, da Lei nº 6.899/81) e os juros moratórios (art. 293, do Código de Processo Civil) são apenas acessórios do pedido principal e decorrem de Lei, portanto, não caracterizam sucumbência mínima quando não fixados de acordo com o pedido inicial. Não há nos autos comprovação de que o ora apelado buscou alterar a verdade dos fatos (art. 17, inc. II, do Código de Processo Civil). Exercício regular de defesa.

Publicação de Acórdão

0010 . Processo/Prot: 0338241-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/134938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 338241-8 Apelação Civel. Embargante: Único Combustíveis Ltda., Giancarlo Ribas, Gentil Nery, Igor Gentil Nery. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior, Venancio Pessoa Igrejas Lopes Filho. Interessado: Giancarlo Bibas. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Sheila Justen Tristão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22200. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento parcial aos embargar de declaração, na forma sintetizada no item 2.5, alíneas “a” e “b” deste. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO E COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL, NULIDADE DE DUPLICATAS E CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSOS. PROVIMENTOS PARCIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO EM PARTE. Segue pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis embargos declaratórios para, além das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade no julgado, “a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento”. Ao estabelecer que a rescisão ocorreu antes do término do contrato, e que, em razão disso, não é importante a verificação da existência de prorrogação ou renovação, deixou-se de considerar (erro de fato) que já tinha fluído o prazo de sessenta dias previsto na cláusula 1.4 sem que as partes tivessem denunciado o contrato. A conseqüência disso é que, efetivamente, quando a Petrobras descumpriu o contrato ele já havia sido prorrogado por igual período, nos termos da referida cláusula, vez

que nenhuma das partes, no lapso temporal preestabelecido (sessenta dias antes do seu término) não o denunciaram por escrito. E essa realidade tem sim importância fático-jurídica porque irá influenciar na composição do cálculo da multa prevista na cláusula 3.2. Impositivo, portanto, que se inclua no cálculo da multa compensatória tarifada o cômputo do prazo de renovação contratual, nos exatos termos da fórmula de cálculo estipulado no contrato, através de liquidação por arbitramento. Com a parcial modificação da decisão, no ponto especificado, altera-se a composição das verbas de sucumbência. Para fins de prequestionamento, quanto a temática não acolhida, e que diz respeito ao prazo decadencial de dez dias, cabe ressaltar que foi dada solução jurídica adequada a questão, inexistente, nesse tópico do julgado, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando, para o apontado fim, os declaratórios. Embargos parcialmente providos.

0011 . Processo/Prot: 0338465-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/134938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 338465-8 Apelação Civel. Embargante: Único Combustíveis Ltda., Giancarlo Ribas, Gentil Nery, Igor Gentil Nery. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Venancio Pessoa Igrejas Lopes Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22201. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento parcial aos embargar de declaração, na forma sintetizada no item 2.5, alíneas “a” e “b” deste. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO E COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL, NULIDADE DE DUPLICATAS E CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSOS. PROVIMENTOS PARCIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO EM PARTE. Segue pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis embargos declaratórios para, além das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade no julgado, “a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento”. Ao estabelecer que a rescisão ocorreu antes do término do contrato, e que, em razão disso, não é importante a verificação da existência de prorrogação ou renovação, deixou-se de considerar (erro de fato) que já tinha fluído o prazo de sessenta dias previsto na cláusula 1.4 sem que as partes tivessem denunciado o contrato. A conseqüência disso é que, efetivamente, quando a Petrobras descumpriu o contrato ele já havia sido prorrogado por igual período, nos termos da referida cláusula, vez que nenhuma das partes, no lapso temporal preestabelecido (sessenta dias antes do seu término) não o denunciaram por escrito. E essa realidade tem sim importância fático-jurídica porque irá influenciar na composição do cálculo da multa prevista na cláusula 3.2. Impositivo, portanto, que se inclua no cálculo da multa compensatória tarifada o cômputo do prazo de renovação contratual, nos exatos termos da fórmula de cálculo estipulado no contrato, através de liquidação por arbitramento. Com a parcial modificação da decisão, no ponto especificado, altera-se a composição das verbas de sucumbência. Para fins de prequestionamento, quanto a temática não acolhida, e que diz respeito ao prazo decadencial de dez dias, cabe ressaltar que foi dada solução jurídica adequada a questão, inexistente, nesse tópico do julgado, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando, para o apontado fim, os declaratórios. Embargos parcialmente providos.

0012 . Processo/Prot: 0338411-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/134938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 338411-0 Apelação Civel. Embargante: Único Combustíveis Ltda., Giancarlo Ribas, Gentil Nery, Igor Gentil Nery. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Embargado: Esso Brasileira de Petróleo Limitada. Advogado: Robson Ivan Stival, Luciana Araújo Teixeira. Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Hoffmann. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22202. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento parcial aos embargar de declaração, na forma sintetizada no item 2.5, alíneas “a” e “b” deste. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO E COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL, NULIDADE DE DUPLICATAS E CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSOS. PROVIMENTOS PARCIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO EM PARTE. Segue pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são cabíveis embargos declaratórios para, além das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade no julgado, “a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento”. Ao estabelecer que a rescisão ocorreu antes do término do contrato, e que, em razão disso, não é importante a verificação da existência de prorrogação ou renovação, deixou-se de considerar (erro de fato) que já tinha fluído o prazo de sessenta dias previsto na cláusula 1.4 sem que as partes tivessem denunciado o contrato. A conseqüência disso é que, efetivamente, quando a Petrobras descumpriu o contrato ele já havia sido prorrogado por igual período, nos termos da referida cláusula, vez que nenhuma das partes, no lapso temporal preestabelecido (sessenta dias antes do seu término) não o denunciaram por escrito. E essa realidade tem sim importância fático-jurídica porque irá influenciar na composição do cálculo da multa prevista na cláusula 3.2. Impositivo, portanto, que se inclua no cálculo da multa compensatória tarifada o cômputo do prazo de renovação contratual, nos exatos termos da fórmula de cálculo estipulado no contrato, através de liquidação por arbitramento. Com a parcial modificação da decisão, no ponto especificado, altera-se a composição das verbas de sucumbência. Para fins de prequestionamento, quanto a temática não acolhida, e que diz respeito ao prazo decadencial de dez dias, cabe ressaltar que foi dada solução jurídica adequada a questão, inexistente, nesse tópico do julgado, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando, para o apontado fim, os declaratórios. Embargos parcialmente providos.

0013 . Processo/Prot: 0341105-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000174 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Manoel Barboza de Albuquerque. Advogado: Carmelinda Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Nº Acórdão: 22203. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencida a Senhora Juíza Ana Lúcia Lourenço, com declaração de voto em separado. EMENTA: Ação revisional de benefício previdenciário - Auxílio-acidente - Concessão sob a égide da Lei n.º 5.316/67 - Advento da Lei n.º 9.032/95 - Majoração do coeficiente de cálculo para 50% do salário-de-benefício - Lei mais benéfica e de ordem pública - Aplicação imediata - Relação de trato sucessivo - Isonomia - Não violação do ato jurídico perfeito. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício auxílio-acidente de 40% para 50% do salário-de-benefício, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, deve ser aplicada a todos os beneficiários, por tratar-se de norma de ordem pública, portanto de aplicação imediata, não implicando retroatividade da lei nem violação do ato jurídico perfeito.

0014 . Processo/Prot: 0529391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/265938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000587 Restituição. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Apelado: Valdemira Pelen Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Everton Felizardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22204. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2) dos réus Paranaprevidência e Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE INATIVOS C/C PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3, QUE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. PREJUDICIAL AFASTADA. SÚMULA Nº 14 DO TJ/PR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITE DE R$ 2.400,00 PARA NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS, CONFORME ART. 5ª DESTA EMENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161 § 1º DO CTN E ART. 406, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. 1. O fato de haver discussão perante o STF da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98, não autoriza a suspensão do presente feito. Súmula nº 14 do TJ/. 2. A cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo e pensionista, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Emenda nº 41/2003, é inconstitucional, consoante precedente jurisprudencial, reconhecido, contudo, o direito a autora à restituição pretendida, mesmo após a promulgação desta referida emenda. 3. Os juros de mora que devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. 4. os honorários foram fixados em valor módico e de conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas “a” e “c”, do mesmo dispositivo, não havendo que falar em redução.

0015 . Processo/Prot: 0514927-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/197416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00035273 Ação Monitória. Agravante: Ssff Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, José Carlos Laranjeira, Assis Corrêa. Agravado: Casa Conexão Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Moises Montanher, Márcia Regina Ferreira, Gilberto Munhoz Schwartz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22205. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO MONITÓRIA- INÉRCIA DO DEVEDOR - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE CUNHO SUBSTANCIAL, JÁ SUPERADA PELA PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO FORA DA SEDE DA COMARCA DA EXECUÇÃO. INEFICÁCIA. ART. 656, III, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode permitir ao agravante, que não ofertou embargos à ação monitória, pretender, agora, em sede de exceção de pré-executividade reativar matéria superada pela preclusão. 2. O princípio da menor onerosidade possui aplicação mitigada, na medida em que a execução atende aos interesses do exeqüente.

0016 . Processo/Prot: 0490218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/98981. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000112 Declaratória. Apelante: Alexandre Massarolo. Advogado: Rogerio Martins Albieri. Apelado: Sociedade Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Caravaggio. Advogado: Rodrigo Arthur dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22206. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher a preliminar de preclusão para juntada de documentos, e determinar seu desentranhamento, e conhecer do recurso de apelação, dando parcial provimento, para reformar em parte a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Preliminar acolhida. Juntada posterior de documentos. Ausência de fato superveniente. Declaratória. Sócio-fundador. Previsão estatutária. Transferência de cotas anterior ao estatuto. Falta de base legal. Nulidade de atos do administrador. Perdas e danos e danos morais. Ausência de provas. Ônus sucumbenciais fixados recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (CPC, art. 21, caput). Recurso parcialmente provido.

0017 . Processo/Prot: 0529617-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000555 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Andrelino Farias (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22207. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2) dos réus Estado do Paraná e Paranaprevidência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3, QUE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. PREJUDICIAL AFASTADA. SÚMULA Nº 14 DO TJ/PR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITE DE R$ 2.400,00 PARA NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS, CONFORME ART. 5ª DESTA EMENDA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO QUE SE INSERE NA CONCEPÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA QUE OFENDE O ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161 § 1º DO CTN E ART. 406, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O fato de haver discussão perante o STF da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98, não autoriza a suspensão do presente feito. Súmula nº 14 do TJ/. 2. A cobrança de contribuição previdenciária de servidor público inativo e pensionista, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Emenda nº 41/2003, é inconstitucional, consoante precedente jurisprudencial, reconhecido, contudo, o direito do autor a à restituição pretendida, mesmo após a promulgação desta referida emenda. 3. A contribuição para fundo médico-hospitalar, em favor da autora/apelada, por inconstitucional, deve, também, ser objeto de restituição, em face do sistema de seguridade social, que compreende a previdência, saúde e assistência social. Sendo contribuição que se insere na concepção de seguridade social, a sua cobrança é ilegal, pois ofende ao artigo 195, inciso II da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 4. Padecendo desse vício, a contribuição mostra-se indevida, impondo-se, em conseqüência, a justa restituição. 4. Os juros de mora que devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

0018 . Processo/Prot: 0372343-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/148234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000891 Cobrança. Apelante: B.n. Cobrança Ltda. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Apelado: Marco Antônio Sabbag. Advogado: Julia Maria Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22208. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de cobrança. Nota promissória. Prescrição. Desobediência ao princípio da dialeticidade dos recursos. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

0019 . Processo/Prot: 0474642-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/322305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 474642-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Abilio Gonçalves de Abreu Neto. Advogado: Marcos Lucio Carneiro de Mello. Embargado: Edison Flávio Dorl, Anésia Maria Ribeiro Dorl. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Interessado: Iesa Administradora de Bens Ltda. Advogado: Affonso Vicente Lopes, Marcos Lucio Carneiro de Mello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22209. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. DESATIVAÇÃO. AUSÊNCIA BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO DEFERINDO A INVASÃO DO PATRIMÔNIO DE SÓCIO. CASO CONCRETO QUE COMPORTA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 535, I E II, CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0516216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/215749. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000118 Ação Monitória. Apelante: Divonsil da Luz e Silva. Advogado: Antonio Cesar Ziegemann. Apelado: Metalúrgica Gavião Ltda. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22210. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento parcial ao recurso para determinar a contagem dos juros de mora a partir da citação. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. DOCUMENTOS ESCRITOS: NOTA FISCAL E CHEQUES. SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEMANDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando o lapso temporal já transcorrido e o fato de que não haverá prejuízo a qualquer das partes, na utilização do presente procedimento, por economia processual deve-se admitir o processamento da ação monitória, na exata dicção do brocardo: “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo de quem a alega). “(...) A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 450.231/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.10/03/2003). Os juros de mora são devidos no importe de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 406 deste, c.c o art. 161, § 1º, CTN), somente a partir da citação válida (CPC art. 291). O débito deve ser atualizado pelo INPC a partir da data em que a cada uma das obrigações deveria ter sido cumprida. E isso porque a correção monetária não possui a finalidade de majorar o capital, apenas de afastar a perda do poder da moeda em razão da inflação do período. As verbas de sucumbência devem ser mantidas integralmente a cargo do recorrente-embargante, eis que decaiu da totalidade do pedido, sendo tema desinfluente à solução do litígio a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, argüida em pedido alternativo pelo autor-embargado. Recurso provido em parte.

0021 . Processo/Prot: 0514808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/209714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032133 Rescisão de Contrato. Apelante: Leila Cruz Vieira. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Apelado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Advogado: Anderson Lovato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22211. Nº Livro:

671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PETIÇÃO ESPECIFICANDO E REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL E MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELA PROMISSÁRIA COMPRADORA. NEGATIVAÇÃO DO PRETENDIDO FINANCIAMENTO (SFH). SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, rejeitada, vez que a parte apelante, quando instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, embora regularmente intimada, deixou fluir o decêndio estabelecido, somente se pronunciando quando então consumada a preclusão. "(...) Inexistindo relação de consumo, porquanto ausente a figura do fornecedor, tendo as partes, em igualdade de condições, celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, não há que se falar na aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)" (STJ, 4ª Turma, REsp 647.181/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Uma vez inadimplida a obrigação por parte da promissária compradora, tem o promissário comprador o direito de ver rescindido contrato e imitido na posse do imóvel. "As arras confirmatórias não são incompatíveis com a indenização de perdas e danos por inadimplemento contratual" (RT 516/228). Sendo convencionado pelas partes que não se permite o arrependimento, as arras estabelecidas têm cunho confirmatório e constituem-se em valor mínimo de indenização Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0503808-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/159680. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000990 Declaratória. Apelante: Mmd - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer. Apelado: Topaz Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Dorival Paduan Hernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22212. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA COM ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO OU REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. Esta Câmara já teve oportunidade de proclamar que "no caso de contrato celebrado por instrumento público, o posterior distrato deverá seguir a mesma forma pelo qual se constituiu o pacto, consoante dispõe o art. 472 do Código Civil de 2002" (Acórdão 20664, Rel. Des. Idevan Lopes). Em se tratando de ação declaratória, cuja sentença não impõe condenação, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

0023 . Processo/Prot: 0488599-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/94939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000929 Ação de Devolução. Apelante: José Carlos Hickenbick. Advogado: Marcos Vendramini, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22213. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA E REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE "CUB". SUBSTITUIÇÃO PELO 'IGPM-FGV'. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANUAL. PERIODICIDADE A CORDADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, TAMPOUCO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0519680-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/223762. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000330 Restituição de Quantia. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Jamile Miguel Nassar Sikorski (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22214. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, dando-se provimento parcial aos recursos dos réus para estabelecer honorários de quatrocentos reais. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTOS DE SERVIDOR INATIVO. PEDIDO ACOLHIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECURSOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSIONISTA. DESCONTO INDEVIDO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, II, CF E EXTENSIVA AO ART. 40, CF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ARTS. 28, I, 78 E 79 DA LEI ESTADUAL 12.398/98. POR AFRONTA AOS ARTS. 40, § 12 E 195, II, DA CF/88 A PARTIR DA PROMULGALÇÃO DA EC 20/98. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. Não é o caso de ser suspenso o andamento do processo até o julgamento final da ADIN 2189-3 pelo STF, já que é possível o controle difuso de constitucionalidade independente do controle concentrado. Entendimento pacífico na Câmara. Pronunciamento da Seção Cível deste Tribunal de Justiça que editou a Súmula 14 orientando no sentido de afastar o sobrestamento. A suspensão, além de desnecessária no presente caso, ofende direito fundamental consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), já que não se sabe quanto será levantada. Desconto previdenciário sobre os benefícios de servidor inativo ou pensionista, efetuado após a EC 20/98, afronta os arts. 40 e 195, II, da CF, impondo-se a sua devolução, corrigida, observada a prescrição qüinqüenal. Jurisprudência consolidada nesta Câmara e no STF. Inconstitucionalidade dos arts. 28, I, 78 e 79 da Lei Estadual 12.398/98, por afronta aos arts. 40, § 12 e 195, II da CF/88 a partir da promulgação da EC 20/98, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgamento ocorrido dia 18/01/2008. A jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que os juros de mora são de um por cento ao mês. A Lei 9494/97, art. 1º-F, que delimita os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano somente é aplicável quando a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, situação que não se amolda no presente caso que se refere a devolução de valores descontados indevidamente se servidor inativo à título de contribuição previdenciária, impondo-se, portanto, o afastamento da tese esposada pelos apelantes. Os honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados proporcionalmente, através de um juízo de eqüidade, levando-se em consideração as circunstâncias do § 4º, art. 20 CPC e alíneas "a" a "c", do § 3º, de modo a remunerar adequada e justamente o advogado. Recursos de apelação parcialmente providos.

0025 . Processo/Prot: 0531996-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/276706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000427 Cautelar Inominada. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto, Pedro Algesi Schaedler Junior. Agravado: Liga de Futebol de Pinhais. Advogado: Lourival Barão Marques, Domingos Augusto Leite Moro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22215. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos recursos das partes. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. RECLAMO CONTRA DESPACHO QUE DEU CUMPRIMENTO À DECISÃO DESTA CORTE QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR EM TRÂMITE NO JUÍZO SINGULAR, SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA QUE HAVERIA DE SER AVENTADA NAQUELE ANTERIOR AGRAVO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0486926-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/85324. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000710 Cobrança. Apelante: Claudio Antonio Gonçalves, Ana Luiza A. da Luz Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: O C Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22216. Nº Livro: 671. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto e nesta parte dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo retido e Apelação cível. Ação de cobrança com pedido alternativo de alienação judicial c/c perdas e danos e Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão de contrato. Demandas julgadas simultaneamente. Contrato de compromisso de compra e venda de lote urbano. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária entre a apelada e a mandatária desta. Inviabilidade. Ação Civil Pública em andamento. Conexão e continência. Não reconhecimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alienação judicial do bem objeto do contrato. Inexistência de menção na sentença acerca da procedência deste pedido alternativo. Ausência de interesse recursal. Revisão do preço do imóvel. Impossibilidade. Perdas e danos arbitradas de acordo com o previsto no instrumento contratual. Verba sucumbencial escorreita. Sentença mantida. Recurso de apelação parcialmente conhecido, e nesta parte, dado parcial provimento no que tange ao benefício da assistência judiciária gratuita a que fazem jus os recorrentes.

0027 . Processo/Prot: 0478240-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/42992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000256 Ordinária. Apelante: Tapevel Capotas Ltda. Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho. Apelado: Auto Capas e Capotas Felipe Ltda Me. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22217. Nº Livro: 671. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária e Medida Cautelar de Busca e Apreensão. Pedidos julgados improcedentes. Patente em modelo de utilidade. Competência da Justiça Federal. Impossibilidade. Caso que não se trata de anulação da patente. Identidade de produtos. Inocorrência. Inexistência de ato inventivo. Sentença mantida. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. "O primordial, para a aferição do atendimento do requisito legal à concessão da patente do modelo de utilidade é a ampliação do estado da técnica para além dos limites de suas decorrências óbvias. O decisivo é a demonstração de que, para um especialista, a invenção não representa uma decorrência clara ou evidente do estado de técnica, tal como ocorre na espécie."

0028 . Processo/Prot: 0535945-3/01 Agravo

. Protocolo: 2008/308701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 535945-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado: Lilian Elsa Kraemer Moreira. Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier, Gabriele Polewa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22218. Nº Livro: 671. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ATACADA QUE ACOMPANHA POSICIONAMENTO UNÍSSONO DESTA CÂMARA -RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, por ser a decisão atacada por agravo de instrumento concordante com a jurisprudência dominante desta Câmara, nega seguimento ao recurso. Inteligência do art. 557, CPC.

0029 . Processo/Prot: 0529475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/265821. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000218 Anulatória. Agravante: Encarnação Ferrer Januário. Advogado: Darci Heerdt. Agravado: Zelia Pontili. Advogado: Carmen Lúcia Beffa Gallassini, Vandelise Strieder, Daniel Alexandre Beal. Agravado: Osvaldo Pontili (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22219. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, EM SEDE DE EFEITO REGRESSIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE TINHA DETERMINADO REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO PROPRIETÁRIO, VITORIOSO EM DEMANDA JUDICIAL - SENTENÇA PASSADA EM JULGADO ANULANDO NEGÓCIO JURÍDICO E REGISTRO PÚBLICO - POSSE COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - DECISÃO PRIMEIRA CORRETA - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0533981-1/01 Agravo

. Protocolo: 2008/304549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 533981-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado: Eliza dos Santos Machado. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22220. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO ATACADA QUE ACOMPANHA POSICIONAMENTO UNÍSSONO DESTA CÂMARA -RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, por ser a decisão atacada por agravo de instrumento concordante com a jurisprudência dominante desta Câmara, nega seguimento ao recurso. Inteligência do art. 557, CPC.

0031 . Processo/Prot: 0527374-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/315023. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 527374-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski, Edson Luiz Martins. Agravado: Darcílio Ferreira Prudente. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22221. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, nega seguimento a agravo de instrumento manejado contra despacho meramente ordinatório. Inteligência do art. 557, CPC.

0032 . Processo/Prot: 0533853-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/308392. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 533853-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Agravado: Jossimar Luiz dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22222. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA LIMINARMENTE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE ANTES DE DECLARADA A RESCISÃO DO CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. "Não merece reforma pelo colegiado a decisão singular do relator que nega seguimento a agravo de instrumento cuja pretensão é manifestamente contraria ao entendimento majoritário, mais especificamente, em ação de revisão de compromisso de compra e venda de lote, a pretensão de reintegração de posse antes de declarada a rescisão do contrato." (Acórdão nº 20.109, 6ª C.Cível, Rel. Juiz Luiz Cezar Nicolau, DJ 11.04.2008)

0033 . Processo/Prot: 0529752-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000225 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Fredolino Maia da Silva, Iracelde Fatima das Neves Pereto, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22223. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENDIDA REVISÃO JUDICIAL DO PREÇO PACTUADO. INADMISSÍVEL. LIVRE INICIATIVA DAS PARTES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE NÃO EVIDENCIADAS. PERMANÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CLÁUSULAS QUE OBEDECEM OS DITAMES LEGAIS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (1) "O preço, nos contratos de compra e venda, são resultado de convenção entre as partes e não podem ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes" (TJPR, 6.ª CCv., ACv. n.º 473.654-9, Rel. Des. Prestes Mattar, j. em 10.06.08). (2) "A pretendida redução do preço do imóvel não se afigura viável, já que não há qualquer dispositivo legal que estabeleça critérios para a fixação do preço no contrato de compra e venda, que fica, portanto, sujeito à livre negociação das partes" (TJPR, 6.ª CCv., ACv. n.º 334.123-9, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. em 11.10.06).

0034 . Processo/Prot: 0534696-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289696. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00001274 Anulatória. Apelante: José Mario de Resende. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Apelado: Bertoluci Mussi. Advogado: Pedro Arlindo de Camargo Filho, Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Interessado: José Teixeira Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22224. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade,

em dar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. REVELIA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 241, INCISO III DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0490883-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/104070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000150 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Maria Madalena de Lima. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22225. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que os juros de mora sejam contados da citação válida, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E AS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE PEDIDO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL NÃO CONSITUI ÓBICE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORRETA A APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES ILEGAL, CAUSANDO PREJUÍZOS À APELADA. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS. PREJUÍZOS SOBRE CAPITAL ACIONÁRIO DEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CARACTERIZADO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0532474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/277523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080653 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Apelado: Ieda Fusculin (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22226. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, em conformidade com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BRASIL TELECOM S.A. - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - CABIMENTO - ARTIGO 844 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES - AFASTADAS - MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE ENFRENTADA E DEBATIDA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0532566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/277827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000849 Ação Monitória. Apelante: Dermani Móveis e Decoração Ltda - Me. Advogado: Luiz Adão de Carli, Hestevard Martin. Apelado: M. Gama & Cia Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22227. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS IMPROCEDENTES - TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO NESTE MOMENTO - DETERMINAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO - INDICIDÊNCIA DOS ARTIGOS 405 DO CÓDIGO CIVIL E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERDA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA DESCRITA NO TÍTULO - CORREÇÃO DO JULGADO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0527257-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259684. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000336 Ação Monitória. Apelante: Vicente Mashahiro Okamoto. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Marco Aurélio Castaldo Clomecken. Apelado: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22228. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. OFENSA AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. SIMULAÇÃO. DESCABIDA, POIS O PRÓPRIO APELANTE SE BENEFICIOU DA EMISSÃO DO TÍTULO, NÃO PODENDO ALEGÁ-LA EM DEFESA, PARA EVITAR SEU PAGAMENTO. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA CONFORME PACTUADO. NÃO HÁ QUE FALAR EM SUB-ROGAÇÃO, QUANDO O NEGÓCIO JURIDÍCO FOI REALIZADO ENTRE O CREDOR E TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0531669-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001208 Ação de Preferência. Apelante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Mário Conselvan Filho, Luciene Cardoso Rocha Conselvan. Advogado: Adriano Moro Bittencourt. Apelado: Silvia Maria Carnasciali Swain Conselvan (maior de 60 anos). Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Dante Gastoni Swain Conselvan. Interessado: Antônio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22229. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. PEDIDO DE PREFERÊNCIA CUMULADO COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONDOMÍNIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARCIAL PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0375941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/163308. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000153 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Apelado: Agenor Riscalli (maior de 60 anos). Advogado: João Donizetti Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22230. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIA - PROVA SUFICIENTE DO NEXO - PROVA DOCUMENTAL CONFIRMADA POR TESTEMUNHAL - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Há nos autos prova documental e pericial atestando os requisitos necessários para concessão do benefício, os quais foram confirmados pelas testemunhas ouvidas, não sendo aplicável o entendimento da Súmula 149 do STJ. Distinguishing necessário.

0041 . Processo/Prot: 0496001-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/304543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 496001-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Rita de Cassia Ribas Taques. Embargado: Maria Jose Karam Pinto (maior de 60 anos), Clelia Matilde de Lima Cavanha (maior de 60 anos), Marisa Chinasso Tokarz (maior de 60 anos), Rosa de Oliveira Rosa (maior de 60 anos), Leonilda Dallamarta (maior de 60 anos), Cibeli Cordeiro Gonçalves (maior de 60 anos), Hita Divina do Prado (maior de 60 anos), Maria Joana Barbosa Lemes, Archimedes Adão (maior de 60 anos), Maria Isabel Barriquello (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22231. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - ADEQUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa, sendo pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

0042 . Processo/Prot: 0529728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000564 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Melania Schweder Boettger (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22232. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SAÚDE - INTEGRANTES DO ROL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CONDENAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - DECISÃO ACERTADA - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - MANUTENÇÃO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A cobrança da contribuição médico-hospitalar na forma realizada é inconstitucional, impondo-se a pretendida repetição do indébito.

0043 . Processo/Prot: 0488284-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/91773. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000343 Rescisão de Contrato. Apelante: Rosa Nunes da Silva Scarpelini. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Apelado: Cristiane Elisabete de Medeiros. Advogado: Dijalma Pires de Camargo, Dijalma Pires de Camargo Junior. Ass Litis: José Domingos Scarpelini. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22233. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM OS Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, a negar provimento à apelação e condenar a apelante em multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOS ALEGADOS COMO NOVOS QUE JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DA APELANTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - QUESTÕES QUE DEVERIAM OBRIGATORIAMENTE HAVER SIDO ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA - ART. 18 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0493545-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 493545-1 Apelação Civel. Embargante: Helena Leal Silva, José do Carmo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Embargado: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Arthur Virmond de Lacerda Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22234. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0045 . Processo/Prot: 0518826-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/298048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 518826-9 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati. Embargado: Alberto Marcos Onate, Amelia Marico Kubota, Carlos Alberto Melo Haenisch, Carlos Eduardo Pasini Moreira, Cesar Cambauva, Deodoro Teruo Chihaya, Eusebio da Cunha Marques, Geraldo Luiz Monteiro, Hamilton Maia da Silva, Jorge Zarur Junior, Jose Carlos Mazzalai Machado, Jose Roberto Ghizzi, Luiz Fernando Nunes, Mario Cesar Vieira dos Santos, Mauricio dos Santos Marques, Neuza Pasini Moreira de Oliveira, Paulo Fernando Otoni da Fonseca, Paulo Roberto Haenisch, Salvio Antonio Santos da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22235. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO DESACOLHIDO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

0046 . Processo/Prot: 0485735-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/81151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001132 Ordinária. Apelante: Aparecido Honorio Ferreira. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Aparecido Honório Ferreira. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22236. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, extinguindo a ação com relação ao contrato HAB 8103284759, visto a ocorrência de ilegitimidade ativa "ad causam", assim como para o fim de que os juros de mora sejam computados a partir da citação válida e a adequação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" EM RELAÇÃO AO CONTRATO HAB 8103284759. EXTINÇÃO DO FEITO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESSE CONTRATO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E AS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA EM FACE DO CONTRATO PAID 3105107195. AUSÊNCIA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE PEDIDO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL NÃO CONSITUI ÓBICE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORRETA A APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES ILEGAL, CAUSANDO PREJUÍZOS À APELADA. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS. PREJUÍZOS SOBRE CAPITAL ACIONÁRIO DEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CARACTERIZADO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0531183-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/273634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000655 Ordinária. Apelante: Dental Express Ltda. Advogado: Rubens Graciolli. Apelado: Jjgc Industria e Comercio de Materiais Dentarios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22237. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CONFORME ARTS. 267, I E 295, III, AMBOS DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, §4º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

0048 . Processo/Prot: 0522201-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/236615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000855 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior, Fabiana Maria Nunes. Apelado: Mauro Pietrobelli. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22238. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, em conformidade com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BRASIL TELECOM S.A. - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - CABIMENTO - ARTIGO 844 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES - AFASTADAS - MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADA E SOPESADA SUBMETIDA A AMPLO DEBATE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA LEGITIMIDADE: - Brasil Telecom S.A. ao suceder a Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, responde por todas as obrigações por ela assumidas, inclusive as contratuais. Logo, notória a sua legitimidade passiva. DA MULTA COMINATÓRIA: - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: - No que tange aos honorários advocatícios, de fato, o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) se apresenta elevado, tendo em vista que, em casos como o presente, este Tribunal de Justiça, por meio de seus julgados, tem entendido que o valor suficiente para remunerar condignamente o procurador da parte vencedora, ponderando os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o caso de dar provimento ao recurso neste ponto. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0049 . Processo/Prot: 0531866-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278267. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara

Cível. Ação Originária: 2007.00000482 Exibição de Documentos. Apelante: Abílio Antonio Varraschin. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Beverarço Junior, Natasha Morilla Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22239. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, em conformidade com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPUTADO AO AUTOR/APELANTE - INCABÍVEL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 E 269, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONSOANTE ARTIGO 20 E 26 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PÁTRIO. Claramente percebe-se que houve o reconhecimento do pedido por parte do apelante, haja vista a juntada, quando da contestação, de parte da documentação pleiteada, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença no que se refere à condenação deste ao pagamento das verbas sucumbenciais. Se o requerido, após a citação, apresenta os documentos pretendidos, não ocorre à perda do interesse processual por fato superveniente, mas o reconhecimento implícito do pedido de exibição. Por isso, impõe-se a extinção do processo cautelar, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, julgando-se exibidos os documentos pretendidos. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE.

0050 . Processo/Prot: 0457535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/273559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001121 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Innocencia Gomes Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22240. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC DE 1916. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0530031-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000663 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Rui Labhardt (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Sergio Rodrigues). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22241. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM, os membros integrantes da Sexta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO OBRIGATÓRIA - ART. 475 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - EXORDIAL ACOLHIDA E JULGADA PROCEDENTE - DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - INCONSTITUCIONAL - COM O ADVENTO DA EC 20/98 É VEDADA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIARIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR: - Os aposentados e pensionistas submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, com o advento da EC 20/98, passaram a ser imunes à contribuição previdenciária, conforme disposição do art. 195, II, CF. DOS JUROS DE MORA: - A Lei 9494/97, art. 1º-F, que delimita os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano somente é aplicável quando a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, situação que não se amolda no presente caso que se refere a devolução de valores descontados indevidamente se servidor inativo à título de contribuição previdenciária. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS: - A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que os juros de mora são de um por cento ao mês, e majoritária quanto a sua incidência desde a citação. Como a sentença determinou o cômputo a partir do trânsito em julgado e não houve recurso não é possível modificá-lo. DO REEXAME NECESSÁRIO: - Tratando-se de sentença ilíquida, na esteira da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, o valor da causa, devidamente atualizado à data da sentença, deve ser considerado para o fim de verificação do cabimento do reexame necessário. Não atingindo ou superando sessenta salários mínimos, nessa oportunidade, desnecessária ser a decisão submetida à revisão obrigatória, conforme estabelece o § 2º, art. 475, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL IMPROCEDENTE.

0052 . Processo/Prot: 0523966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/245322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000963 Ordinária. Apelante: Eneida Nogueira Chaves e Silva. Advogado: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Edna Zilá Jóia Correia e Silva. Apelado: Vinco Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22242. Nº Livro: 672. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZADA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - ILEGALIDADE CONSTATADA - ENCARGOS QUE EXERCEM A MESMA FINALIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL - EVIDÊNCIA DE BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO - ART.20, §3º DO CPC. 1.Contrato particular de compra e venda de imóvel. Cláusula contratual prevendo a correção monetária do preço ajustado e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ilegalidade da cobrança dos juros por falta de fundamentação fático-jurídica, não estando configurado se tem caráter moratório, compensatório ou de capitalização. 2.A abusividade da cumulação de encargos somente existe quando tais encargos exerçam a mesma finalidade na relação contratual, representando verdadeira dupla cobrança ou bis in idem. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE.

0053 . Processo/Prot: 0489570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/96262. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001069 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beverarço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Jaqueline Toczek. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22243. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR E AS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE PEDIDO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL NÃO CONSITUI ÓBICE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORRETA A APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES ILEGAL, CAUSANDO PREJUÍZOS À APELADA. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS. PREJUÍZOS SOBRE CAPITAL ACIONÁRIO DEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CARACTERIZADO NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA ATINENTE AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO QUE DEVE TER EM CONTA O VALOR APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0528244-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/262387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000296 Ordinária. Apelante: Dervile Menon (maior de 60 anos), João Arnaldo Sansana, Marili Lucia Becker, Divonete de Fatima Santa Anna, Neusa de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Mauri Marcelo Beverarço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabiana Maria Nunes. Apelado: Dervile Menon (maior de 60 anos), João Arnaldo Sansana, Marili Lucia Becker, Divonete de Fatima Santa Anna, Neusa de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Mauri Marcelo Beverarço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22244. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO NO CONTRATO PEX 1311150754. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO NOS DEMAIS CONTRATOS. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES ILEGAL, CAUSANDO PREJUÍZOS À APELADA. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES QUE SE REVELA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA ATINENTE AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CÁLCULO QUE DEVE TER EM CONTA O VALOR APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER SEJA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, DADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. AMBOS OS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0055 . Processo/Prot: 0508178-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/177451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00039707 Embargos a Arrematação. Agravante: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Pablo Adriano de Paula, Diogo Matté Amaro, Paulo Maurício da Rocha Turra. Agravado: Luís Fernando Boff Zarpelon. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Agravado: Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22245. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores Integrantes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIDA CARTA DE ARREMATAÇÃO E ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. CARTA DE ARREMATAÇÃO JÁ AVERBADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO PELA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE VER ANULADAS AS DECISÕES AGRAVADAS- IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATRAVÉS DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 453320-2 - EFEITOS "EX NUNC"-ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PERMANECEM HÍGIDOS ATÉ DECISÃO FINAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0534942-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/292413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001275 Embargos de Terceiro. Apelante: Odila Menezes. Advogado: Mara Santana. Apelado: Tania Maria Maia Vieira, Wilmar Neher, Neymar Brenner Pires, Edson Luiz da Silva Macedo, Renata Howe Molinari, Gastão Schmidlin Junior, Perejo Representações Comerciais Ltda, Romeu Lopes Pereira, Roberto Antonio Reisdorfer, Armando Ghislandi Sobrinho, Osni Berkenbroch, Etiene Luis Klug, Maria Cirlene Gasperin, Paulo Victor Gasperin, Raul de Faria Palmieri, Restaurante Luiz Ltda, Jildo Begale Tardiole, Roselis Venske Dyminski, Jarbas Pereira dos Santos. Advogado: Siomara Paciornik Schulman. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22246. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DEVIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O legitimado para integrar o pólo passivo de embargos de terceiro é o exeqüente e apenas ele, porquanto é este, na condição de promovente da ação executória, quem provoca e dá causa à constrição. Somente é admitida a legitimidade passiva também do executado quando a penhora realiza-se em bem por ele nomeado" (ACv. n.º 399.932-6, Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson, j. em 09.09.08).

0057 . Processo/Prot: 0538176-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300130. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001464 Ordinária. Apelante: Maria da Paz de Freitas Belizario. Advogado: Stella Danielides Junqueira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22247. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRINÁRIA, PREVISTA NA LEI DAS S/A (LEI 6.404/76). DECISÃO, PORÉM, QUE MERECE REFORMA, POIS, O DIREITO DE RECLAMAR EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS, POR SER DE NATUREZA PESSOAL, PRESCREVE EM 20 ANOS, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, ISTO PORQUE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL JÁ HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0377512-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/172668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00030304 Obrigação de Fazer. Apelante: Bremen Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Melissa Mattioli. Apelante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Cixares Líbero Vargas. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rafael Dias Cortes, Rosane Câmara Villordo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22248. Nº Livro: 673. Julgado em: 12/08/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos de apelação. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. FABRICANTE E FORNECEDOR. VÍCIO (DEFEITO) DO PRODUTO. REPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA CONDENAR AS RÉS A RESTITUIREM AO AUTOR O VALOR PAGO, COM A DEVOLUÇÃO DO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIAS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. (...)" (STJ, REsp. 554.876/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito). Revelando-se o conjunto de prova alinhavado nos autos a existência de defeito em veículo novo adquirido pelo autor, que chegou a ser recolhido a conserto, impositivo de apresenta a manutenção da sentença que determinou a restituição do valor pago com a devolução do bem. Honorários advocatícios arbitrados dentro do limite mínimo e máximo previsto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil não se apresentam excessivos, em face as peculiaridades da presente ação. Recursos de apelações não providos, por maioria.

0059 . Processo/Prot: 0480926-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/61019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001457 Exibição. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Natasha Morilla Cunha. Apelado: Espólio de Jaci de Melo. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22249. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA (A BRASIL TELECOM, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELEPAR, É RESPONSÁVEL PELOS CONTRATOS POR ESTA CELEBRADOS). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Há pretensão resistida e, por conseqüência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. Na qualidade de sucessora da Telepar, a Brasil Telecom assumiu todas as obrigações dos contratos firmados por aquela companhia, sendo parte legítima para responder por qualquer causa que envolva o cumprimento daqueles contratos. 3. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais da metade de tal prazo. 4. Prescrição, no caso, que ocorreu e é então declarada, invertendo-se a sucumbência.

0060 . Processo/Prot: 0527572-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/264593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00020866 Ordinária. Agravante: Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Agravado: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Paulo Maurício da Rocha Turra. Interessado: Luis Fernando Boff Zarpelon. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22250. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores Integrantes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM ARREMATADO PELA AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINA A ABSTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE EM ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO. DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA ESCORREITA. CARTA DE ARREMATAÇÃO QUE JÁ FOI REGISTRADA. PROPRIEDADE FORMALIZADA PELA TRANSFERÊNCIA. ATOS INERENTES AO DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0483736-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 483736-9 Apelação Civel. Embargante: Nilza Ribeiro Morei-

ra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Andréa Daros Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22251. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao primeiro recurso, por maioria de votos, declarando voto vencido o eminente Desembargador Renato Braga Bettega e, negar provimento ao segundo apelo, por unanimidade, com redistribuição das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. ERRO MATERIAL VERIFICADO DE OFÍCIO - CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

0062 . Processo/Prot: 0519245-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001455 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Silvio da Silva Lima (maior de 60 anos). Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistencia Social-fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado: Silvio da Silva Lima (maior de 60 anos). Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistencia Social-fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22252. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. APELO 1 - JUROS COMPOSTOS ATUARIAIS DE 6% - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL - NÃO ACOLHIMENTO - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO IPC - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - PRECEDENTES - EXCLUSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS EM REGULAMENTO PRÓPRIO - SÚMULA Nº 289, DO STJ - MIGRAÇÃO - DIREITO DO RECORRIDO PLEITEAR AS DIFERENÇAS DOS VALORES RESTITUÍDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ESTAS DEVERIAM TER SIDO CREDITADAS - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelo 1: Não há que se falar em juros compensatórios nem atuariais, porque, o primeiro só é devido nos casos de estipulação entre as partes ou lei determinando o seu pagamento e o segundo configura-se uma percentagem anual de juro real, que visa um rendimento mínimo das aplicações financeiras. 2. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês desde a citação. 3. O índice de correção monetária dos expurgos é o IPC. Precedentes. Apelo 2: 1. As normas da Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social não podem suprimir o direito à integral atualização inflacionária. Súmula 289, do STJ. Precedentes. 2. A migração de plano não impede o apelado de buscar a restituição das diferenças apuradas pela incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que a migração de plano se refere apenas à quitação dos direitos decorrentes do plano antigo. 3. A correção monetária sobre os valores a serem restituídos deve incidir somente a partir do momento em que eles deveriam ter sido creditados. 4. Os expurgos inflacionários devem ser àqueles delimitados na inicial. Apelo parcialmente provido.

0063 . Processo/Prot: 0538587-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300533. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000798 Ação Monitória. Apelante: Claudio Tadeu Assumpção Jorge. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda.. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Vanessa Lie Itimura, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22253. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO MONITÓRIA JULGADO PROCEDENTE - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CPC - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ENFOQUE NÃO SUSCITADO NEM DEBATIDO EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil a irregularidade da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial é vício sanável, nas instâncias ordinárias. 2. Na ausência de prejuízo às partes são aplicáveis os princípios da economia e da celeridade processual, assim como o da instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de aproveitamento processual, regularizando, sempre que possível, às nulidades sanáveis. 3. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de matéria não ventilada em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo "ad quem", não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 e seu § 1º, do Código de Processo Civil, do "tantum devolutum quantum apelattum".

0064 . Processo/Prot: 0527713-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/259172. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000065 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: João Aelco Paraná. Advogado: Ary Lucio Fontes. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valeria Maciel de Campos, Hortência Bressan Gonçalves. Apelado: João Aelco Paraná. Advogado: Ary Lucio Fontes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valeria Maciel de Campos, Hortência Bressan Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22254. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso de João Aelco Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. INFORMAÇÃO DE QUE O PERITO ESTÁ AFASTADO, NÃO TENDO SIDO MAIS NOMEADO. PARECERES DO PERITO JUDICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO TOTALMENTE OPOSTOS. PROVA PERICIAL CONSIDERADA FRÁGIL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE TORNAR NULO O FEITO A PARTIR DA PERÍCIA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, POR OUTRO PERITO NOMEADO. RECURSO DO JOÃO AELCO PARANÁ PREJUDICADO.

0065 . Processo/Prot: 0519731-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/224991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080368 Cobrança. Apelante: Cd Sul Comercio de Cds e Assessorios Musicais Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Rogério Veras. Apelado: Giannioni Sa. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22255. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do presente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE DUPLICATA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, VI, 'A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DESTE.

0066 . Processo/Prot: 0532214-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00031068 Exibição. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Apelado: Vera Lucia de Oliveira Campos. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22256. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - PROCEDIMENTO DECLARADO ULTIMADO PELA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA RÉ QUE RECORRE PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E ALTERNATIVAMENTE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - MEDIDA CAUTELAR QUE APRESENTA NATUREZA CONTENCIOSA, DE MODO QUE A SUA PROCEDÊNCIA ENSEJA A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FORAM ARBITRADOS DE MANEIRA RAZOÁVEL E SEM QUE HAJA DEPRECIAÇÃO DO TRABALHO DO ADVOGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0518787-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/221155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001002 Exibição de Documentos. Apelante: Gislene de Oliveira Vaz. Advogado: Fabrício Fontana. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Apelado: Gislene de Oliveira Vaz. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22257. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Gislene de Oliveira Vaz e dar parcial provimento ao recurso da Brasil Telecom, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MULTA EXCLUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O interesse de agir está configurado na medida em que a ação se revela útil e adequada pelo para se atingir a pretensão deduzida na inicial. É pacífico o entendimento de que a empresa Brasil Telecom S.A. Ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas. A ação cautelar de exibição de documentos se exaure em si mesma, possuindo natureza autônoma, preparatória e satisfativa para verificação da existência de eventual direito material, não sendo sede própria para exame da prescrição em relação à pretensão deduzida na ação principal. Por esta mesma natureza satisfativa, diferentemente das outras cautelares, a propositura da exibição de documentos não exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Tendo sido reconhecido a procedência do pedido, o réu se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência. Porque subsiste penalidade específica para o caso de descumprimento da cautelar de exibição de documentos, a respeitável sentença comporta modificação no sentido de excluir a multa cominatória imposta. APELAÇÃO N. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR DEMASIADAMENTE BAIXO. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Mesmo em se tratando de causa de pouca complexidade, deve se majorar a verba fixada a título de honorários advocatícios quando insuficiente para remunerar o trabalho do advogado.

0068 . Processo/Prot: 0535522-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/293736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000829 Exibição de Documentos. Apelante: Emilio Smek (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabiana Maria Nunes. Apelado: Emilio Smek (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22258. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de Emilio Smek e dar parcial provimento ao recurso da Brasil Telecom, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MULTA EXCLUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O interesse de agir está configurado na medida em que a ação se revela útil e adequada pelo para se atingir a pretensão deduzida na inicial. É pacífico o entendimento de que a empresa Brasil Telecom S.A. Ao suceder a Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, responde por todas as obrigações por ela assumidas. A ação cautelar de exibição de documentos se exaure em si mesma, possuindo natureza autônoma, preparatória e satisfativa para verificação da existência de eventual direito material, não sendo sede própria para exame da prescrição em relação à pretensão deduzida na ação principal. Por esta mesma natureza satisfativa, diferentemente das outras cautelares, a propositura da exibição de documentos não exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Tendo sido reconhecido a procedência do pedido, o réu se sujeita aos ônus e encargos da sucumbência. Porque subsiste penalidade específica para o caso de descumprimento da cautelar de exibição de documentos, a respeitável sentença comporta modificação no sentido de excluir a multa cominatória imposta. APELAÇÃO N. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR DEMASIADAMENTE BAIXO. ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Mesmo em se tratando de causa de pouca complexidade, deve se majorar a verba fixada a título de honorários advocatícios quando insuficiente para remunerar o trabalho do advogado.

0069 . Processo/Prot: 0530826-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/272412. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000125 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Carlos Luiz Bucoski. Advogado: Marlei Pereira dos Reis. Réu: Isntituto Nacional do Seguro Social - Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22259. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXILIO ACIDENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO "A QUO" - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - Não CONHECIMENTO. Nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se aferir a aplicação da regra inserta no artigo 475, § 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância que se constata na espécie, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o reexame necessário.

0070 . Processo/Prot: 0525055-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/250456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000748 Rescisão de Contrato. Apelante: Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Jiomar José Turin Filho. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Carlos Alberto Vanolli, Vania Cristina Vanolli. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22260. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. INADMISSÍVEL PLEITO DOS APELANTES REQUEREREM UM PERCENTUAL MAIOR A SER DESCONTADO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA EM SEU PARÁGRAFO QUINTO QUE ENTABULAVA O PERCENTUAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DE DEVOLUÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E USO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PRESTÁVEL PARA AFERIR O VALOR DE LOCAÇÃO DO LOTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCÁBIVEL OS APELANTES ALMEJAREM OBTENÇÃO DE ALUGUERES DE ACESSÕES CONSTRUÍDAS PELO APELADO. MANTIDA AS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0537777-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/301924. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000035 Ordinária. Apelante: Genoefa Venturini de Paiva. Advogado: Idevam Inácio de Paula. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22261. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO QUE ENVOLVE AÇÕES RELATIVAS A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE APELAÇÃO DAS 13ª, 14ª, 15ª, 16ª CÂMARA CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, VI, 'A' DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDA CÂMARA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0527645-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/258972. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000117 Acidente do Trabalho. Apelante: Amazias de Oliveira Carvalho. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cláudia Maria Barrionuevo Saliba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22262. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA JULGADO IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO- RECURSO -DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A incapacidade laborativa que enseja o recebimento do auxílio doença deve ser temporária, pois, no caso de permanecer a seqüela que lhe diminui a aptidão funcional, deverá o auxílio doença ser convertido em auxílio acidente, em obediência ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91. O auxílio doença só é convertido em aposentadoria por invalidez quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e desde que não haja condições de reabilitá-lo profissionalmente, de modo a não permitir o exercício de alguma atividade que possa garantir a sua subsistência, em obediência aos artigos 42 e 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

0073 . Processo/Prot: 0508517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/180457. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000459 Ordinária. Apelante: Caixa

de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado: Denise Stroberg Schultz, Marise Ricci Stroberg. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Marcio Grabicoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22263. Nº Livro: 673. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291, DO STJ - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - APELO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, a partir da Súmula nº 291, já se pacificou no sentido de fixar o prazo qüinqüenal em situações análogas envolvendo a pretensão de complementação de correção monetária da reserva de poupança decorrente do desligamento de fundos de previdência privada. Prescrição reconhecida. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se inicia com o recebimento dos valores supostamente pagos a menor ao excluído da entidade de previdência privada. Fluência do prazo prescricional para as duas apeladas. Readequação dos ônus sucumbenciais. Apelo provido.

0074 . Processo/Prot: 0534837-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/308439. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 534837-2 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Nogueira Costa. Advogado: Maria José Faustino, Marcos Aurelio da Silva, Edinaldo Sergio Candeo. Agravado: Sérgio Gomes Damasco, Aliane Falchetti Oliveira Damasco. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22264. Nº Livro: 674. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE DEVERAM SER ANALISADAS PELO JUÍZO 'A QUO' SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0535810-5/01 Agravo

. Protocolo: 2008/316854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 535810-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bva Consultoria Serviços e Participações Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Deise Samara Warken de Souza. Agravado: Isolete Brai Chalkoski. Advogado: Alcindo Lima Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22265. Nº Livro: 674. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANFESTAMENTE INADIMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0439427-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/186596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046560 Restituição. Apelante: Doroty Carvalheiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Dalton Bernert Machado Junior, Vivian Amaro, Victor Hugo Ribeiro Florentino dos Santos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzdki. Apelado: Doroty Carvalheiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Dalton Bernert Machado Junior, Vivian Amaro, Victor Hugo Ribeiro Florentino dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzdki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22266. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo (1), dar parcial provimento ao apelo (2) para o fim de excluir a Taxa Selic e em negar provimento ao apelo (3). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO E PENSIONISTA. APELAÇÃO 1 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 188, DO STJ - APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - SUSPENSÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS - DESCONTO INDEVIDO A PARTIR DA EC 20/98 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II, E 40, CAPUT E §12º, DA CF - JUROS DE MORA - PERCENTUAL FIXADO EM 1% AO MÊS - TAXA SELIC SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL - INCOMPATIBILIDADE DA SUA FIXAÇÃO NA QUALIDADE DE JUROS DE MORA - SUBSTITUIÇÃO PELO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 161, §1º, DO CTN - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 3 - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO APELO 2 QUANTO AOS TEMAS JÁ ABORDADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - APELO DESPROVIDO. Apelação 1: O termo a quo dos juros de mora deve ser do trânsito em julgado, pois incide à espécie a Súmula nº 188/STJ, considerando a natureza previdenciária da pretensão da recorrente. Apelo (1) desprovido. Apelação 2: 1. A pendência de julgamento da ADI nº 2.189-3, no STF, em que se controverte o tema ora em debate, não acarreta a suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, do CPC, pois inexiste fundamento judicial ou legal nesse sentido. Pacificação do tema nesta Corte. 2. A redação do art. 40, caput, da CF, vigente à época, além dos arts. 40, §12º, e 195, II, ambos da CF, limitaram-se a impor a contribuição previdenciária aos titulares de cargos públicos efetivos, o que exclui os aposentados e pensionistas. Além disso, as regras estatuídas pela EC nº 20/98 nessa questão estendem-se também aos Estados membros. Precedentes do STF e desta Corte. 3. A sentença encontra-se escorreita ao estipular os juros de mora em 1% ao mês, considerando que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, não se amolda ao caso em discussão, porquanto não há condenação de verba de natureza remuneratória. 4. Inaplicabilidade da Taxa Selic como critério para os juros moratórios da verba sucumbencial. Tanto esta Corte, como o STJ, têm rechaçado a sua aplicação como índice do art. 406, do Código Civil, considerando que a sua natureza jurídica e econômica não se coaduna com os juros moratórios. Incidência do percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN. Apelo (2) parcialmente provido. Apelação 3: 1. Reiteração dos fundamentos do apelo 1 em relação aos temas já abordados. Honorários advocatícios mantidos. Apelo (3) desprovido.

0077 . Processo/Prot: 0476631-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/37407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001389 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Derson Castilho Fumagalli, Anie Odir Ruperi Fumagalli, Anderson Fumagalli, Simone Slaviero Fumagalli, Ctc - Centro Técnico de Construções Civis. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Apelado: Edgar Latrônico. Advogado: Mauricio Julio Farah. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22267. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA E MULTA DE 10% - MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - ADMISSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0504844-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/160327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001471 Exibição. Apelante: Joaquim Soares Pessoa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Joaquim Soares Pessoa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22268. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo (1) e parcial provimento ao apelo (2), nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECORRENTE DA PRETENSÃO A SER DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 844, INCISO II, E 358, INCISOS II E III, DO CPC - DEVER DE POSSUIR E GUARDAR TODOS OS CONTRATOS E DEMAIS DOCUMENTOS DECORRE DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES ADQUIRIDOS COMO SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS PELA APELANTE QUE SUPREM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO APELADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPORTADOS PELA APELANTE, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADA A SUA PRETENSÃO RESISTIDA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - APELO (1) PROVIDO. - APELO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presente o interesse de agir do apelado, uma vez que a ausência de demonstração da apelante de que atendeu ao pedido solicitado na seara administrativa é presumida como recusa em exibir os documentos pleiteados, sendo cabível e adequada a cautelar exibitória ajuizada. 2. O interesse de agir do apelado permanece mesmo que já tenha procedido a alienação das ações. 3. A apelante, como sucessora legal da TELEBRÁS, assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. Assim, ela é parte passiva legítima para responder pelos atos da empresa sucedida. 4. A medida cautelar de exibição de documento, por se tratar de ação autônoma, preparatória e satisfativa para a verificação da existência ou não de eventual direito material da parte, não é sede própria para o exame da prescrição em relação à pretensão a ser deduzida na ação principal. 5. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que o primeiro requisito restou configurado através do pretenso ajuizamento de ação com os documentos ora pleiteados e com informações que demonstram que a apelante possui todos os documentos buscados neste feito. Já o periculum in mora decorre do dano que o apelado poderá sofrer se o contrato não for exibido, impossibilitando-o de analisar o cabimento de futura ação a ser ajuizada para que o contrato de participação financeira seja cumprido. 6. Se as informações prestadas são suficientes para o autor verificar o correto adimplemento do contrato de participação financeira, desnecessária é a apresentação de cópia do pacto e de certidão de inscrição de ação no Livro de Registro das Ações Nominativas. 7. De acordo com o princípio da causalidade, o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser suportado pela apelante, vez que ensejou a propositura da ação de exibição de documentos. 8. Apelo (1) provido e Apelo (2) parcialmente provido.

0079 . Processo/Prot: 0452998-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/100701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 452998-6 Apelação Civel. Embargante: Volnei de Bona. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Bárbara Meingast Piva, Giovanny Vitório Baratto Cocicov. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22269. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher com efeitos infringentes embargos de declaração opostos a fim de conceder ao embargante o benefício de aposentadoria por invalidez acidentário. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONFORME PREVÊ OS ARTIGOS 20, I e 42, DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍCIA E DOCUMENTOS QUE ATESTAM A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSITÊNCIA AO EMBARGANTE - NEXO CAUSAL COMPROVADO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRÉ-QUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0080 . Processo/Prot: 0470765-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/20028. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000491 Rescisão de Contrato. Apelante: Elci Borges Prestes. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22270. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, anular a sentença de ofício para que seja promovida a dilação probatória. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. Sem que se proporcione às partes a produção das provas destinadas ao esclarecimento dos fatos explicitados, impossível se faz a prestação jurisdicional adequada com o atendimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Não obstante a recorrente deixar de fundamentar explicitamente a nulidade da sentença com base no cerceamento de defesa, ainda assim a cassação da decisão é medida que se impõe, pois o seu reconhecimento é admitido inclusive ex officio.

0081 . Processo/Prot: 0467606-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/5241. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000088 Cobrança. Apelante: Mariano Silva Nogueira. Advogado: Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues. Apelado: Prefeitura Municipal de Pinhalão. Advogado: Luís César Pauluk Gerbasi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22271. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DE VEREADOR (FEVEREIRO DE 1998 A DEZEMBRO DE 2000) - AÇÃO PROPOSTA EM 2007 - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12, I, "H", DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91, ACRESCIDO PELO § 1º, DO ARTIGO 13, DA LEI FEDERAL Nº 9.506/97 - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE DIFUSO E COM EFICÁCIA SUSPENSA PELA RESOLUÇÃO Nº 26/2005 DO SENADO FEDERAL - "DIES A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DA EDIÇÃO DA REFERIDA RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0375459-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/165128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2003.00000069 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Valdete Vieira Hipólito. Advogado: Valeria Hatschbach, Bárbara Meingast Piva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22272. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO PARA A MODALIDADE ACIDENTÁRIA - POSSIBILIDADE - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - NEXO CAUSAL COMPROVADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar que a incapacidade da recorrida é decorrente do trabalho habitualmente exercido, o que permite a restabelecimento e a conversão do benefício de auxílio-doença para a modalidade acidentária. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0083 . Processo/Prot: 0458060-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/275618. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000085 Cobrança. Apelante: Associação de Proteção À Maternidade e À Infância de Borrazópolis. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Apelado: Jaoquim Luiz de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Ari Prudêncio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22273. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE AS PARTES DESEJAVAM PRODUZIR - AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO - DIREITO PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO ART. 205 E 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. 1. Deixo de conhecer o pedido de reforma da decisão objurgada, vez que o apelante deixou de expor os motivos de seu inconformismo, limitando-se a pleitear "a reforma da decisão de mérito, para o fim de ser julgado improcedente o pedido do apelado" (fl. 73). 2. O pedido de retenção do imposto de renda do valor deferido em favor do apelado trata-se de inovação recursal, razão pela qual não deve ser conhecido. 3. O magistrado é o destinatário da prova, podendo julgar o feito antecipadamente caso entenda pela desnecessidade de produção de provas. 4. Decorridos os prazos para a ação executiva e para a ação de enriquecimento sem causa, é possível ainda o ajuizamento de ação de conhecimento e/ou monitória para o recebimento do valor do título. Neste caso, por se tratar de ação de direito pessoal, o prazo a ser observado é o geral de 10 anos.

0084 . Processo/Prot: 0445138-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/214094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000354 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Oksana Pohlod Maciel. Apelado: Espolio de Joao Candido Avila. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22274. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDAS COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC - AQUISIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SEM DIREITO À RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0340292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/226211. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000479 Condenatória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelado: Antonio Fernandes de Souza. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22275. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ALIADO ÀS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO APELADO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 43, DA LEI DE BENEFÍCIOS - PRECEDENTES - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0505858-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/167776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001403 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Ribeiro, Tatiane Souza Sunica Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Prisma Agropecuária Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22276. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES PRESENTE - PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA - PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À VENDEDORA - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DO IMÓVEL COM BASE EM VALOR PRATICADO NO MERCADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.931/04 - ABSTENÇÃO DA AGRAVADA EM INCLUIR O NOME DOS AGRAVANTES NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - MORA - AFASTAMENTO - DEPÓSITO INTEGRAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0497448-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/132165. Comarca: Medianeira. Ação Originária: 2004.00000144 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Felipe Altair Ianovski. Advogado: Luiz Carlos Gomes, Jovanil Teixeira Pedro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22277. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Reexame Necessário nos termos acima expostos. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - ARTIGO 475, §2º, DO CPC - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA QUE MESMO ATUALIZADO NÃO ULTRAPASSA O MONTANTE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. A teor dos precedentes do STJ, no caso de sentença ilíquida como no caso vertente, a aferição dos sessenta salários mínimos do art. 475, §2º, do CPC, deverá se pautar pelo valor da causa. Precedentes desta Corte.

0088 . Processo/Prot: 0467264-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/5937. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000047 Mandado de Segurança. Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Corbélia. Autor: Jader Eniel Andretta Alberton. Advogado: Claudir José Schwarz. Réu: Diretora da Escola Municipal Os Pioneiros de Cafelândia. Interessado: Lourdes Andretta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22278. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário nos termos acima expostos. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - A IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ NÃO PODE SER OBSTÁCULO À CONTINUIDADE DOS ESTUDOS - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E EDUCACIONAL CORROBORANDO QUE O IMPETRANTE TEM PLENAS CONDIÇÕES DE FREQÜENTAR A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0089 . Processo/Prot: 0463913-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/296700. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000016 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aniela Tresoldi. Advogado: Gerson Remi Tecchio, Cesar Reiter. Réu: Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Mauricio, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Interessado: Décio Sperandio. Advogado: Elza Mauricio, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22279. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima expostos. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU POR MOTIVO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À COLAÇÃO DE GRAU - NEGATIVA DO ATO - IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. O princípio da legalidade significa que o administrador está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Além disso, o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utilizava a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

0090 . Processo/Prot: 0485752-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/79720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00000194 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22280. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário e dar provimento parcial aos apelos (1) e (2) para o fim de fixar os juros de mora em 1% ao mês desde o trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS E DO FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. APELAÇÃO 1 - SUSPENSÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS - DESCONTO INDEVIDO A PARTIR DA EC 20/98 - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II, E 40, CAPUT E §12º, DA CF - RESTITUIÇÃO DEVIDA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INCIDÊNCIA - REJEIÇÃO - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO. Apelação 1: 1. A pendência de julgamento da ADI nº 2.189-3, no STF, em que se controverte o tema ora em debate, não acarreta a suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, do CPC, pois inexiste fundamento judicial ou legal nesse sentido. Pacificação do tema nesta Corte. 2. A redação do art. 40, caput, da CF, vigente à época, além dos arts. 40, §12º, e 195, II, ambos da CF, limitaram-se a impor a contribuição previdenciária aos titulares de cargos públicos efetivos, o que exclui os aposentados e pensionistas. Além disso, as regras estatuídas pela EC nº 20/98 nessa questão estendem-se também aos Estados membros. Precedentes do STF e desta Corte. 4. O termo a quo dos juros de mora deve ser do trânsito em julgado, pois incide à espécie a Súmula nº 188/STJ, considerando a natureza previdenciária da pretensão do apelado. Apelo 1 parcialmente provido. Apelação 2: 1. Aplicação do prazo prescricional de 5 anos, conforme contido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 85, do STJ. 2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a teor do artigo 406, do CC/02 e artigo 161, §1º, do CTN, desde o trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ). 3. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC devem ser mantidos. Apelo 2 parcialmente provido. Reexame necessário: não conhecimento do reexame necessário porque o valor da causa atualizado não atingiu o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

0091 . Processo/Prot: 0505030-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/164119. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000014 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Danieli Michelon do Valle, Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti. Apelado: Lourdes Medeiros dos Santos. Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22281. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASTREINTE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADO PELA AUTORA CONTRA A EMPRESA RÉ PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADO PELA TURMA RECURSAL ÚNICA -IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO DO SEU RAMAL TELEFÔNICO EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO DÉBITO EM SEU NOME - DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO DÉBITO E DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DO SEU RAMAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - DEMORA NO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - VALOR DA CAUSA QUE SUPERA O ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 9099/95 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO FIXADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 185, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COERÊNCIA COM O LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECLAROU O DÉBITO INEXISTENTE E A EFETIVAÇÃO DA ORDEM - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA APLICADA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0509127-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/184747. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000784 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Apelado: Juraci Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22282. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RÉU REVEL - JULGAMENTO ANTECIPADO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO EM PERDAS E DANOS - RETENÇÃO DE 10% DAS PARCELAS PAGAS E ALUGUERES REFERENTES AO PERÍODO DE OCUPRAÇÃO DO IMÓVEL NO PERCENTUAL DE 1% DO VALOR DO BEM - PEDIDO DE DESFAZIMENTO DAS BENFEITORIAS JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONDICIONAL INADMISSÍVEL (ARTIGO 460, § ÚNICO, DO CPC) - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0491899-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106983. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000423 Ação Monitória. Apelante: João Brauko, Vinícius Brauko. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Apelado: Mercedes Eliane Faria Abrahão, Luiz Abrahão Neto. Advogado: Lucinéa Maria Portello Luz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22283. Nº Livro: 674. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO RELATIVO À RESCISÃO DO CONTRATO DE PLENO DIREITO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5ª DA AVENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS COMPROMISSÁRIOS VENDEDORES - ÔNUS QUE INCUMBIA AOS RECONVINTES - ART. 333, I, DO CPC - PEDIDO DE NULIDADE DA AVENÇA - ALEGADA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E VÍCIO DECORRENTE DE DOLO AFASTADA - MERA EXPECTATIVA DE FRUTIFICAR O NEGÓCIO - RELAÇÃO DE PARENTESCO EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CONTRATO VÁLIDO E REGULAR - VÍCIO REDIBITÓRIO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DE SUA EXISTÊNCIA - ARTIGO 445, §1º, DO CC/02 - NÃO OCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0489308-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/94671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001270 Declaratória. Apelante: Paulo Roberto Correia dos Santos. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Dionísio Olicshevis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22284. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NO CONTRATO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INOVAÇÃO RECURSAL - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - DESCARACTERIZAÇÃIO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA TAXA 0,5% (MEIO POR CENTO) DE JUROS QUE INTEGRA O ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS JÁ ESTABELECIDOS NO CONTRATO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, só pode ser observada quando há pedido expresso nesse sentido. No caso dos autos, apesar de o recorrente ter apresentado tal argumento nos embargos declaratórios, não o fez na exordial, sendo que a alegação de matéria não aventada no momento oportuno implica em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, que impede o conhecimento do apelo nesse aspecto. 2. Considerando que não se trata de relação envolvendo diretamente qualquer instituição financeira, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa estabelecida na Lei de Usura. 3. É fato incontroverso que algumas das cláusulas do contrato entabulado entre as partes são ilegais e abusivas. No entanto, somente seria cabível o afastamento da mora se, por exemplo, a cobrança excessiva ao longo do vencimento das prestações implicasse a impossibilidade de pagamento do restante da avença. 4. Não há óbice para utilização do índice da caderneta de poupança nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295, do STJ). Entretanto, deve ser excluído o percentual de juros de 0,5% (meio por cento), considerando que já há a previsão de juros na avença em questão. 5. Tendo em vista o parcial provimento do apelo, deve-se repartir equitativamente os ônus sucumbenciais, a teor do art. 21, do CPC. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0095 . Processo/Prot: 0497262-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/133510. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000426 Rescisão de Contrato. Apelante: Rita de Cássia Cruz Neiva de Lima. Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro Carvalho Moura, Gilberto Carvalho Moura. Apelado: Ana Paula Rocha Buzanello, Davi Buzanello. Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22285. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §3º, IV, DO CPC - CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRÉVIA INTERPELAÇÃO - NECESSIDADE POR FORÇA DO ART. 32, DA LEI Nº 6.766/79 - SÚMULA 76 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 518, §1º, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte e do STJ confirma a necessidade de prévia constituição em mora, não se prestando para tal fim a própria citação da ação ou a cláusula resolutiva expressa. Tal exigência independe se o imóvel é ou não loteado, a partir do que se observa do art. 32, da Lei nº 6.766/79 e do Decreto Lei nº 745/69. Súmula nº 76, do STJ. 2. Apesar de a sentença ter se fundado em súmula de Tribunal Superior, a presente ação não trata apenas da ausência de notificação, mas sim de saber se a notificação feita pela apelante atingiu a finalidade legal, não se aplicando, in casu, o artigo 518, § 1º, do CPC. Apelo desprovido.

0096 . Processo/Prot: 0494236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/117838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000962 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Melara Filho (maior de 60 anos). Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Luir Ceschin, Jose de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22286. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLUB - PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 12, VI, DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DOCUMENTOS APRESENTADOS - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE EXIBIÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0464280-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/296663. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000040 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Itaocara Construções Civis Limitada. Advogado: Rogério Verdade. Apelado: José Eduardo Cogo.

Advogado: Oswaldo Pereira da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22287. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SANEPAR - MATÉRIA PRECLUSA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - RECURSO ADEQUADO - APELAÇÃO - ARTIGO 17, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0481522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/63596. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000637 Cobrança. Apelante: Luiz Ernesto Kugler Machado. Advogado: Júnior Carlos F. Moreira. Apelante: Alberto Luiz Machado. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Apelado: João Sás, João Gilberto Sás. Advogado: Luiz Infante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22288. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DOS APELOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU - AVAL - INOCORRÊNCIA - PREVALÊNCIA DA REAL INTENÇÃO DAS PARTES - FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO - INEXISTÊNCIA DE INTEGRAL SIMILITUDE ENTRE OS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL - GARANTE SOLIDÁRIO - FIGURA QUE NÃO EXIGE A ANUÊNCIA DO CÔNJUGE - PRELIMINAR AFASTADA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO QUE NÃO SE VINCULA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO, MAS SIM AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - MÉRITO - SUPOSTOS DÉBITOS TRABALHISTAS INADIMPLIDOS PELOS VENDEDORES - FATO NÃO COMPROVADO - EXCESSO DE COBRANÇA - CONCORDÂNCIA DAS PARTES A RESPEITO DO MONTANTE JÁ ABATIDO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APELOS (1) E (2) DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelos não comportam conhecimento quanto ao pedido recursal de fixação do termo a quo dos juros de mora, porquanto a sentença não divergiu da pretensão recursal. Ausência de interesse dos apelantes neste tópico. 2. A mera alusão ao termo "avalista" contida no contrato não desnatura a clara intenção das partes de instituir um garantidor para as obrigações do comprador. Preponderância da real intenção das partes, consoante determina o art. 85, da Código Civil de 1916. 3. Não é possível enquadrar a União Estável como sinônimo de casamento, tanto que, como bem ressaltou o Juízo a quo, a Constituição Federal incentiva a sua conversão (Art. 226, §3º, da Constituição Federal). Se a Carta Magna assim o faz, é porque confere à condição de casado maior estabilidade e um rol ampliado de direitos, dentre os quais cita-se a exigência de outorga uxória como na situação sub judice. 4. O rol de direitos do convivente encartados no Código Civil vigente e nas leis específicas não toca à exigência da outorga uxória no contrato de fiança, sendo vedado ao intérprete ampliá-lo. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 5. Mesmo que no contrato em tela se entenda que não há propriamente a figura do fiador, e sim do "garante solidário", o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que se trata de instituto mais amplo que a fiança, o que dispensaria a necessidade de anuência do cônjuge para sua perfectibilização. 6. Desinfluente no caso a prescrição dos cheques, posto que nesta lide a cobrança se funda no contrato e não na relação cambiária. Além disso, não há que se falar em aval no caso em apreço. 7. As únicas provas a respeito do suposto inadimplemento dos vendedores (apelados) se encontram nos documentos de fls. 102/104, que são insuficientes para demonstrar o descumprimento contratual. Sentença mantida e apelo desprovido. 8. É despiciendo apreciar quais cheques devem entrar no débito se ambas as partes concordam acerca da quantia devida. 9. Inocorrência de má-fé dos apelados na cobrança dos montantes que entendiam devidos, impossibilitando a repetição de indébito em dobro. 10. Apelos (1) e (2) desprovidos.

0099 . Processo/Prot: 0451044-9 Apelação Cível

. Protocolo: 1999/25876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000760 Rescisão Contr. Compra/Venda c/ c Reint. Posse. Apelante: Paulo Cesar dos Santos, Gleisy Loures dos Santos. Advogado: Mário Rocha Filho, Fernnando Chagas. Apelante: Clóvis Takahashi Akizawa, Tamai Baba. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado: Paulo Cesar dos Santos, Gleisy Loures dos Santos. Advogado: Mário Rocha Filho, Fernnando Chagas. Apelado: Clóvis Takahashi Akizawa, Tamai Baba. Advogado: Letícia de Souza Baddauy, Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado: Gileno Humberto Amaral Tocci de Paiva Pereira. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22289. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNÂNIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo de PAULO CESAR DOS SANTOS E GLEISY LOURES DOS SANTOS; e em NÃO CONHECER o apelo de CLÓVIS TAKASHI AKIZAWA E TAMAI BABA. EMENTA: CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO (1). BOA-FÉ DOS ALIENANTES. INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OBJETO POSSÍVEL OU DE AGENTE CAPAZ. Há erro sobre a natureza do ato (error in ipso negotio), quando se pretende praticar certo ato e, no entanto se realiza outro. Inexistindo acordo de vontades sobre a própria essência do ato, em virtude de erro substancial, certamente ele deve ser anulado. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO (2). INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MESMO PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0100 . Processo/Prot: 0505828-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/168143. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001381 Rescisão de Contrato. Apelante: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto, Maria Raquel Fuck da Rocha Loures. Advogado: Reynaldo Esteves. Apelado: Hauer Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22290. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, em acompanhar, por maioria, o voto do Juiz Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, vencido o eminente Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior que provê, em parte, o apelo, nos termos da declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. DESPACHO QUE CONCEDE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. PUBLICAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À DATA APOSTA NA CERTIDÃO LANÇADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATENDIMENTO AO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. CN 2.9.4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ACESSÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES. CONVERSÃO DA POSSE QUE INICIALMENTE ERA DE BOA-FÉ EM POSSE DE MÁ-FÉ. ART. 547 DO CC/16. INDEXADOR. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O ÍNDICE DE AUMENTO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SALÁRIO MÍNIMO EMPREGADO COMO LIMITADOR DO VALOR DA PRESTAÇÃO ATRASADA A MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS. LEGALIDADE. PROVA DA PROPRIEDADE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCURAÇÃO QUE AUTORIZA A IMOBILIÁRIA A DEFENDER EM NOME PRÓPRIO INTERESSE DE OUTREM. REGULARIDADE. ART. 6º DO CPC. O recorrente que a despeito de ter reproduzido a contestação, em sua grande parte, nas razões de apelação, demonstra sua insurgência, confrontando os fundamentos da sentença, não fere o princípio da dialeticidade, previsto no art. 514, II, CPC. Precedentes do STJ. Revelando os autos que a publicação, através do Diário da Justiça, do despacho que concede às partes a oportunidade de especificar as provas que pretendiam produzir foi procedida de forma válida e eficaz, uma vez atendido o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, inexiste, pois, cerceamento de defesa da parte ré que, se valendo da certidão equivocada lançada aos autos, onde restou consignado o número do jornal, a data e o número da página que não correspondem ao real, apresenta cópia do jornal onde efetivamente não consta o nome de seu advogado no índice nominal. "Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções. Mas é preciso distinguir situações. Se o que semeia, planta ou edifica é possuidor de boa-fé, tem direito à indenização do que semeou, plantou ou edificou. Mas, se procedeu de má-fé, pode ser constrangido, demais disso, a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos causados" (Orlando Gomes, Direitos Reais, 19ª ed., Forense, pág. 86). A incontroversa mora dos promitentes compradores que, regularmente emitidos na posse do terreno em conseqüência do contrato de compromisso de compra e venda, converte a posse de boa-fé em posse de má-fé, tornando indevida a indenização pela acessão edificada no lote, a teor do disposto no art. 547 do CC/16 vigente à época dos fatos. Não subsiste o argumento de nulidade contratual pela adoção do salário mínimo como indexador das parcelas fixadas no contrato de compromisso de compra e venda quando o próprio dispõe de maneira diversa e inexistem provas que manifestamente indiquem a sua vinculação. Demonstrando a autora que está autorizada a defender em nome próprio interesse de outro sujeito de direito, cumprindo, outrossim, a norma prevista no art. 46 da Lei 6.766/79, não há que se falar na ausência de pressuposto essencial da ação. Recurso de apelação conhecido e não provido, por maioria.

0101 . Processo/Prot: 0476415-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/41733. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00000564 Acidente do Trabalho. Apelante: Antonio Gomes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fernando de Paula Xavier. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22291. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA INICIAL DA APOSENTADORIA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PEDIDO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO DA DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de matéria não ventilada em primeiro grau, constituindo-se, destarte, em inovação no juízo "ad quem", não é ela passível de conhecimento, ante o princípio, consagrado no art. 515 do Código Processo Civil, do "tantum devolutum quantum apelattum". O recurso de apelação interposto contém matéria referente à base de cálculo do benefício, o que difere dos pedidos suscitados na petição inicial, devendo este pleito ser tema de causa autônoma. A concessão pelo INSS, na esfera administrativa, do benefício previdenciário pleiteado na demanda, causa a superveniente perda de objeto e, por conseqüência, a extinção do processo, sem julgamento de mérito ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0468855-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/6623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000328 Revisional. Apelante: Cecília Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Ehlers Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22292. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO - PREVALÊNCIA DA LEI VIGENTE NO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - TEMPUS REGIT ACTUM - ADOÇÃO - ART. 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de norma previdenciária, firme é a jurisprudência no sentido de que o ato é regido pela lei no tempo da concessão do benefício. RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0486780-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/86257. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000038 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lucas Gozer Lopes Representado(a). Advogado: Roberta Barco Lopes. Réu: Diretota da Escola Educativa - Educação Infantil e Ensino Fundamental. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22293. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR COM SEIS ANOS INCOMPLETOS - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL NEGADA - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO MANTIDA. O aluno que, no ensino pré-escolar demonstra condições psicológicas e intelectuais para cursar a primeira série do ensino fundamental e que, completaria a idade mínima exigida, somente por questão de dias, não pode ter a mesma negada com base nas das Deliberações nº 03/06 e 05/06, do Conselho Estadual de Educação, constituindo ato discriminatório, desprovido de qualquer justificativa plausível e de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, o acesso à educação. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0104 . Processo/Prot: 0490860-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/100877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00027775 Ação Monitória. Apelante: Armindo José Bencke (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Maria da Silva Rodrigues. Cur.Especial: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22294. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - EMBARGOS REJEITADOS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO - ACOLHIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A correção monetária flui a contar do vencimento do débito, sob pena de haver enriquecimento sem causa do devedor, consoante dispõe a Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e entendimento consolidado desta Sexta Câmara Cível. RECURSO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0488361-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/93052. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000292 Ação Monitória. Apelante: Artuzzi Indústria e Comércio de Jóias Ltda.. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima. Apelado: Joaquim Pereira de Lima. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22295. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - NULIDADE DOS CHEQUES ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" E RASURA NA NOTA FISCAL - INOCORRÊNCIA -SENTENÇA MANTIDA. Como é cediço, a prova a ser produzida se destina exclusivamente ao convencimento do julgador e, neste sentido, constando elementos suficientes para formar o seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo sem que se configure cerceamento de defesa. O cheque é título de crédito, autônomo, literal e abstrato, para o qual não importa a relação subjacente que o originou, bem como, para ser posto em circulação basta a tradição ou através de endosso, quando o título é nominativo, como ocorreu no caso em espécie. Cumpre ao devedor, ao se valer dos embargos para obstar o acolhimento do pedido, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0488103-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/91964. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000209 Exibição de Documentos. Apelante: Delmar Antonio Batistela. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilandia Pereira. Apelado: Rodrigo Capelezzo. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22296. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO - FALTA DE EXPOSIÇÃO DE DIREITO E DE FATO A ENSEJAR NOVA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INC. II DO CÓDIGO DE PROESSO CIVIL - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO. Em conformidade com o artigo 514, II, do CPC, é facultado à parte vencida a interposição de recurso de apelação com o intuito de ver reformada a sentença que lhe foi desfavorável. Contudo, o Apelante deve indicar e bem assim fundamentar sua irresignação, visto que, segundo a regra do artigo 515, "A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". RECURSO NÃO CONHECIDO.

0107 . Processo/Prot: 0525538-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333265. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 525538-5 Apelação Civel. Embargante: Quintino Armiliato. Advogado: Marlene Jordao da Motta. Embargado: Felipe Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22297. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0108 . Processo/Prot: 0511746-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 511746-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Natasha Morilla Cunha. Embargado: Augusto Shigueru Tagami. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22298. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES -INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO INVOCADO - INOCORRÊNCIA - EXPRESSA MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - VÍCIO INEXISTENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

0109 . Processo/Prot: 0536880-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/327863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª

Vara Cível. Ação Originária: 536880-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Davi Lima dos Santos. Advogado: Eduardo Biacchi Gomes, Aristides de Athayde Bisneto, José Mário Rabello Filho. Agravado: Marco Beat Schwarz. Advogado: Jerônimo Grechinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22299. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE, LIMINARMENTE, NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - OUTRO RECURSO MANEJADO PELA PARTE EX ADVERSA QUE, PELO PROVIMENTO, ALTEROU A MANIFESTAÇÃO ATACADA, PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que, pelo provimento de recurso manejado epla parte ex adversa, altera o conteúdo da manifestação de primeiro grau atacada e acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento..

0110 . Processo/Prot: 0471124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/21431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000484 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Nair Maria de Jesus Adi da Silva. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22300. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - AUTOR QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO QUE SE MOSTRA INADEQUADA - AUMENTO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Necessária a majoração da verba honorária quando o valor fixado se mostra irrisório.

0111 . Processo/Prot: 0487700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/90992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001367 Ação Monitória. Apelante: Anuar Tacach. Advogado: Marina Mangini. Apelado: Daiane do Rocio Teixeira. Advogado: Arivaldir Gaspar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22301. Nº Livro: 675. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO - ASSINATURA FALSIFICADA - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO - FATO QUE NÃO OBRIGA O PSEUDO-SIGNATÁRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1102A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Em se tratando de débito oriundo de ato ilícito, onde não houve a assinatura da devedora no título, mostra-se impossível a utilização da ação monitória, vez que ausentes um dos seus requisitos. A questão do arbitramento dos honorários advocatícios está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Dr. Juiz monocrático. Assim, salvo quando ocorrer evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0486048-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 486048-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Miriam Renata Silveira. Embargado: Joana Eunice Cordeiro. Advogado: Jean Carlo Canesso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22302. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos quando inexistente os vícios elencados no artigo 535, CPC.

0113 . Processo/Prot: 0528311-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/343153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 528311-6 Apelação Cível. Agravante: Josiane Frischmann Aisengart, Nilton Tadashi Hagi, Fani Frischmann Aisengart, Henrique Lerner, Emílio Salvador Granato, Luiz e Ioshizumi, Vitor A Caldonazo, Fani Frischmann Aisengart Participacoes Sc Ltda. Advogado: Sérgio Seleme. Agravado: James Frischimann Aisengart. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Agravado: Laboratório Frischmann Aisengart Sa. Advogado: Ubirajara Costódio Filho, Luiz Fernando Amaral Halembeck. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22303. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECE DE APELO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE, PROSSEGUINDO-SE O FEITO FRENTE AOS DEMAIS - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reforma decisão que, diante do manejo do recurso inadequado, deixa de conhecer o apelo.

0114 . Processo/Prot: 0500095-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/145152. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000225 Ordinária. Apelante: Osmar Clestino, Nivaldo Celestino, Miriam Dalva Celestino, Selma Celestino. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Apelado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Lúcia Ribeiro Morando. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22304. Nº Livro: 675. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - PREÇO INICIAL - REVISÃO INADMISSÍVEL - LIVRE INICIATIVA - CLÁUSULAS QUE OBEDECEM OS DITAMES LEGAIS - NULIDADES NÃO CONFIGURADAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, PARA FIXAR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E NULIFICAR CLÁUSULA DE PERDIMENTO. 1. O preço, nos contratos de compra e venda, são resultado de convenção entre as partes e não podem ser objeto de intervenção do Judiciário. Precedentes.

0115 . Processo/Prot: 0317037-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/143380. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000054 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiafino Souto. Apelado: Antonio Camargo. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Rec.Adesivo: Antonio Camargo. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22305. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: Previdência privada - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer) - Reserva de poupança - Desligamento de empregado - Diferenças - Devolução - Prescrição - Prazo prescricional - Cinco anos - Marco inicial - Data da restituição das contribuições - Precedentes - Entendimento consolidado pelo STJ (2.ª Seção) no julgamento do REsp 771638-MG. Apelação da ré a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do autor. I - É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças relativas ao montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em razão de seu desligamento. II - Esse prazo passa a correr a partir da data em que o ex-empregado obtém a restituição das contribuições.

0116 . Processo/Prot: 0528009-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/330275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 528009-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Katia Regina Leite, Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Marcelo Coelho Tavarnaro. Embargado: Iracema Fernandes Botelho, Ione Pires Borges, Aidees Santos Brasileira, Lucimar de Carvalho Seixas, Aulinda dos Santos, Helena de Souza Martins, Espedita Fernandes de Souza, Marilda Willy Gonçalves, Inês Fiatcoski Freitas, Henrique Bade. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Sergio Rodrigues). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22306. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRÉQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0117 . Processo/Prot: 0527765-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001105 Revisão de Contrato. Apelante: Nandir Nando Negrello, Cecilia Negrello. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Apelante: Antonio Miranda de Proença. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Nandir Nando Negrello, Cecilia Negrello. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Apelado: Antonio Miranda de Proença. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22307. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso dos réus; e b) dar parcial provimento ao recurso do autor, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA SINGULAR QUE NEGOU REVISÃO DO VALOR DO IMÓVEL, FIXOU: COMO INDEXADOR O INPC EM SUBSTITUIÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS, E, NO CASO DE MORA, MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS, E AINDA, SUCUMBÊNCIA PELOS REQUERIDOS. RECURSO DOS RÉUS PARA REVERTER A SUCUMBÊNCIA E CUSTAS AO AUTOR. RECURSO DO AUTOR A FIM DE REFORMAR A DECISÃO PARA REVER O VALOR DO NEGÓCIO, REVISAR OS CÁLCULOS DO PARCELAMENTO DESCONTADA AS ARRAS E AFASTADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS SOB PENA DE "BIS IN IDEM". AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS. CORRETA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS À PARTE DECAIU NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. APELO DOS RÉUS IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO REFORMANDO A SENTENÇA EXCLUINDO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 6% AO ANO A FIM DE EVITAR SUA DUPLICIDADE.

0118 . Processo/Prot: 0537360-8/01 Agravo

. Protocolo: 2008/330067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 537360-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Moura Lebbos. Agravado: Balbina da Silva. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22308. Nº Livro: 675. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA SOMENTE A ELE CUMPRE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUA REALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0530625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/269799. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001147 Ordinária. Agravante: Multquímica Produtos Químicos Ltda Epp. Advogado: Thiago Caversan Antunes, Adilson Vieira de Araújo, Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Johnsondiversey, Inc, Johnsondiversey Brasil Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Mariana Rocha Urban, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22309. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para alterar a determinação de destruição do material publicitário da agravante e, em seu lugar, determinar a abstenção de seu uso pela agravante, mantendo-se, no mais, a decisão nos termos em que foi exarada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE MARCA REGISTRADA POR TERCEIRO NO INPI. SEMELHANÇA DEMONSTRADA PRIMA FACIE A JUSTIFICAR A LIMINAR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA BUSCADA. DESTRUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ENCERRA MEDIDA IRREVERSÍVEL. EXEGESE DO §2º DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

0120 . Processo/Prot: 0527357-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000310 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Gemima Portela. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Nº Acórdão: 22310. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. PREPARO. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CÂMARA EM FACE DE REITERADAS DECISÕES DO STJ ISENTANDO O INSS DO PREPARO RECURSAL. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA LIBERDADE DO JUIZ EM VALORAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) "Nas causas relacionadas a acidentes do trabalho, a prova pericial é fundamental para definir a existência da lesão, bem como o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido ou o acidente sofrido" (TJPR, 6.ª CCv, ACv n.º 361.500-3, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, j. em 31.10.06). (2) "Justifica-se a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria quando comprovada a incapacidade por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão, que se torna insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (TJPR, 9.ª CCv, ACv n.º 229.174-1, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 14.09.04).

0121 . Processo/Prot: 0499377-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 499377-7 Apelação Civel. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel). Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Camilla Maranho Ribas, Miriam Nascimento Carreira. Embargado: Antonio Carlos dos Santos, Celso Luiz Meira, Gislaine Aparecida Doniak. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22311. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO DESACOLHIDO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

0122 . Processo/Prot: 0490036-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/100554. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000544 Ação Monitória. Apelante: Noeli de Fátima Gavron. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Recapadora Mourão Ltda. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Andressa Rizental Pacenko. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22312. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - DESATENDIMENTO A DESPACHO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO CLARA DE PROVAS - RENÚNCIA ÀQUELAS PELAS QUAIS PROTESTARA - PRECLUSÃO VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA. A Apelante/Embargante deixou transcorrer o prazo de especificação de provas fixado pelo Magistrado de primeiro grau. Logo, renunciou a faculdade de produzir aquelas que protestara genericamente nos embargos, inclusive quanto a impugnação dos cálculos apresentados. O cheque é título de crédito, autônomo, literal e abstrato, para o qual não importa a relação subjacente que o originou, bem como, para ser posto em circulação basta a tradição ou através de endosso, quando o título é nominativo. Cumpre ao devedor, ao se valer dos embargos para obstar o acolhimento do pedido, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil). RECURSO DESPROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0479009-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/52019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026604 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Shayenne Gattaz. Advogado: Tânia de Souza Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22313. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às Apelações e manter a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - NETA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - GUARDA CONCEDIDA À AVÓ - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSOS - ALEGAÇÃO DE QUE A MAIORIDADE CESSA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA SEGURADA - ART. 42, INC. II, ALÍNEA 'C' E § 5º, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº 12.398/98 - CURSO EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR QUE PRORROGA A PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA MANTIDA. É cediço, que a guarda obriga o responsá-

vel a prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, nos termos do art. 24, caput e § 2º da Lei nº 6.697/79 (Código de Menores) e do art. 33, caput e § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, que revogou a Lei nº 6.697/79). A maioridade civil por si só não é causa de extinção do benefício previdenciário, uma vez que há uma previsão específica na Lei Estadual nº 12.398/98, que garante aos menores de 25 (vinte e cinco) anos, que cursem estabelecimento de ensino superior, o recebimento da pensão por morte. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0124 . Processo/Prot: 0462692-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/288779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000994 Rescisão de Contrato. Apelante: Assis Artur Adada. Advogado: Arivaldir Gaspar. Apelado: Edson Lesko. Advogado: William Esperidião David. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22314. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. - AGRAVO RETIDO - REITERAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - RELAÇÃO NEGOCIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. O Juiz conhecerá diretamente o pedido, quando o processo estiver suficientemente instruído e não houverem provas passíveis de serem produzidas, conforme dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É defeso a comprovação de pagamento exclusivamente através de testemunhas, quando o valor do contrato exceder o déciquplo do salário mínimo, como prevê o artigo 401 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não ocorreu no caso em espécie, pois, o Apelante não acostou aos autos nenhum início de prova escrita, objetivando comprovar o pagamento exclusivamente através de testemunhas, o que é defeso pelo já citado dispositivo do Código de Processo Civil, por força do elevado valor do contrato verbal. RECURSO DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0504651-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/300488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 504651-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Berenice Zavaski Côas (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22315. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE -RECURSO DESACOLHIDO. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem as omissões apontadas, vez que a matéria, diante da fundamentação apresentada, restou amplamente apreciada.

0126 . Processo/Prot: 0501513-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150637. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000674 Ação Monitória. Apelante: Elaine Fuzari Bernardo. Advogado: Andryelle Vanessa Camilo. Apelado: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - Fafiman. Advogado: Alan Machado Lemes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Nº Acórdão: 22316. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS PROMISSÓRIAS - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO - PRAZO QÜINQÜENAL PARA COBRANÇA POR MONITÓRIA - O PRAZO TRIENAL DO DECRETO Nº 57.663/66 É PARA PRETENSÃO EXECUTIVA, APÓS O QUAL NASCE O PRAZO PARA COBRANÇA VIA MONITÓRIA - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - RECONHECIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA QUE ESTABELECE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO E REÚNE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA COBRANÇA ÚNICA - EVIDENTE RENEGOCIAÇÃO COM ANIMUS NOVANDI, PARA EXTINGUIR A OBRIGAÇÃO PRETÉRITA, SUBSTITUINDO-A POR NOVA, COMPROVADA PELA CÁRTULA - ABSTRAÇÃO CAMBIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A emissão de notas promissórias revela novação em que a obrigação contratual é extinta, pois substituída por obrigação cambial, cuja pretensão obedece a prazo próprio (trienal - artigos 70 e 77 da LUG)." (Apelação Cível nº 487801-7, TJPR, 15ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 30/05/2008)

0127 . Processo/Prot: 0428067-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0428067-1/03 Agravo Regimental, 428067-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Embargado: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Webert Jose P. de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22317. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desacolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESACOLHIDO. Impõe-se o desacolhimento de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0128 . Processo/Prot: 0523042-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000839 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel de Andrade Silva, Vera Lúcia Castro Silva. Advogado: César Eduardo Panessa Ruíz. Apelante: Zipema Wood Products Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Manoel de Andrade Silva, Vera Lúcia Castro Silva. Advogado: César Eduardo Panessa Ruíz. Apelado: Zipema Wood Products Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Milene Vicente Takeda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Nº Acórdão: 22318. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por MANOEL DE ANDRADE SILVA E VERA LÚCIA CASTRO SILVA, e em segundo plano, negar provimento à apelação interposta por ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA. EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVIL Nº 01 INTERPOSTA POR MANOEL DE ANDRADE SILVA E VERA LÚCIA CASTRO SILVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL QUASE NO MESMO PATAMAR DA AÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A disparidade é patente e se instala quanto à fixação de honorários, quase no mesmo patamar, tanto na ação principal, como na cautelar, que nesta última que não exigiu, em face de sua natureza, produção de provas, audiência, ou qualquer outro incidente, tendo o patrono dos apelantes apenas ofertado contestação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVIL Nº 02 INTERPOSTA POR ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA - INSURGE-SE CONTRA R.SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SUSTENTANDO HAVER CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO EVIDENCIADO - IRREGULARIDADES QUANTO AO CONTRATO TESE AFASTADA - PACTO LEVADO A EFEITO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE DAS PARTES EM CONTRATAR - JUROS - ADEQUADOS - CAPITALIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA PELA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTADO - NÃO EVIDENCIADA COBRANÇA DE VALOR A MAIOR PASSÍVEL DE REPETIÇÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA - REGULAR NEGÓCIO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, O QUE NÃO SE EVIDENCIA A MANUTENÇAO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS DE VALORES INCONTROVERSOS - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ADEQUADOS AO TRABALHO DESENVOLVIDO - METRAGENS, e DO LAUDO - TRABALHO TÉCNICO ADEQUADO QUE ENVOLVE CIÊNCIAS EXATAS - RESULTA NA CONSTATAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO EXISTENTE. 1.Tem-se que a peça apelatória resulta de mero inconformismo do apelante com a decisão de primeiro grau, não havendo nessa esfera recursal qualquer situação que tal decisum fora eivado por error in judicando ou error in procedendo, o que poderia levar melhor sorte a tese aventada pela recorrente, pois a r.sentença monocrática foi proferida adequadamente baseando-se nas provas carreadas nos autos, e inclusive na prova técnica que afasta conseqüentemente todas as alegações da insurgente, o que nesta apelação resulta pela sua improcedência.

0129 . Processo/Prot: 0497976-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/136704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001487 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evelyn Moreno Weck, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Guerino Doriguelo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Prestes Mattar. Nº Acórdão: 22319. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o eminente Desembargador Irajá Prestes Mattar que dava provimento à apelação, nos termos da declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL) AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. A ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite a parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, no caso, pretendendo a exibição de documentos na forma do art. 844 e seguintes do CPC, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido. O autor tem interesse na exibição de documentos já que pretende conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião dos contratos de participação financeira. A alienação das ações não desqualifica a legitimidade da parte autora para reclamar seu direito a receber as ações contratadas, pois devidas à época da integralização do capital. A legitimidade passiva da Brasil Telecom decorre da celebração do contrato de participação financeira entre o adquirente da linha telefônica e a TELEPAR, a quem sucedeu, gerando efeitos obrigacionais. Conforme precedentes do STJ o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, regendo-se a prescrição, portanto, pelas regras do Código Civil, sendo de dez ou de vinte anos, frente às circunstâncias do caso concreto (CC/16, art. 177, c.c. arts. 205, 2028 e 2035 do CC/2002). Decisão recorrida adequadamente motivada quanto à obrigação de serem prestadas informações complementares. Recurso não provido, por maioria.

0130 . Processo/Prot: 0539938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/307723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000277 Declaratória. Apelante: Tim Sul Sa. Advogado: Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Apelado: José Adriano da Costa. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 22320. Nº Livro: 676. Julgado em: 02/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 88, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. Se a questão de fundo diz respeito ao ressarcimento do autor em virtude da ocorrência de ato ilícito, a pretensão define-se como sendo relativa à responsabilidade civil, matéria que está afeta à competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, nos termos do art. 88, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

0131 . Processo/Prot: 0511677-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/196398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000334 Acidente do Trabalho. Apelante: Márcio Alexandre dos Passos Ramos. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vilma Ehara. Apelado: Márcio Alexandre dos Passos Ramos. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vilma Ehara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 22321. Nº Livro: 676. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS; em negar provimento ao apelo de Marcio Alexandre dos Passos e em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO FINAL ESTABELECIDO ATÉ A MORTE DO SEGURADO - AGRAVO RETIDO OBJETIVANDO A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - CONHECIDO E DESPROVIDO - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - FIXAÇÃO CORRETA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, 4º, DO CPC E SÚMULA 111 DO STJ - TERM0 FINAL ESTABELECIDO PELO ART. 86, §§1º E 2º DA LEI DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - RECURSO DE MARCIO ALEXANDRE DOS PASSOS DESPROVIDO.- RECURSO DO INSS - PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11321

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Schmitz	006	0548422-0
André Luiz Verboski	004	0548154-7
Annie Ozga Ricardo	003	0548103-0
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	002	0547861-3
Claudine Adamowicz Rebello	005	0548336-9
Cláudio Felipe Derbli Pinto	003	0548103-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0547861-3
Evelyn Moreno Weck	002	0547861-3
Felipe Santos Ribas	006	0548422-0
Fernando Teixeira de Oliveira	003	0548103-0
Irineu Galeski Junior	004	0548154-7
Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima	006	0548422-0
João Joaquim Martinelli	003	0548103-0
José Günther Menz	001	0525515-2/01
Katia Regina Grochentz	005	0548336-9
Luiz Assi	005	0548336-9
Luiz Carlos da Rocha	005	0548336-9
Melissa Telma	003	0548103-0
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	005	0548336-9
Raquel Gonçalves Nunes	001	0525515-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0548336-9
Roberto Ribas Tavarnaro	003	0548103-0
Roland Hasson	006	0548422-0
Rubens Bueno II	002	0547861-3
Sandra Calabrese	006	0548422-0
Sandra Evelizi Mendonça	002	0547861-3
Teresa Arruda Alvim Wambier	002	0547861-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0525515-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/290183. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 525515-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Agravado: Wagna Maria da Silva. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

1. Trata-se de agravo (fs. 250/255) interposto em face da decisão monocrática (fs. 236/243) por meio da qual este Relator negou seguimento ao instrumento manejado por Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI contra a decisão (fs. 223/224) que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe move a agravada Wagna Maria da Silva, deferiu a antecipação de tutela jurisdicional postulada pela autora "... para o fim de determinar que as rés expeçam o registro do histórico escolar no Curso Normal de Magistério e o diploma de Pedagogia a que faz jus a autora, entregando-os incontinenti a ela ou apresentá-lo em Juízo, sob pena de multa diária de R$200,00...". A decisão ora agravada considerou inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrado pelo agravante que os litisconsortes passivos possuem procuradores diversos, circunstância que obsta a admissibilidade do agravo de instrumento interposto além do prazo legal de 10 (dez) dias. Em suas razões, aduz a recorrente que o agravo de instrumento comporta seguimento, vez que a lei processual civil concede dilação de prazo em benefício dos litisconsortes passivos, sem exigir a demonstração de que constituíram procuradores diversos. Alega que, tendo a decisão a quo determinado a citação das rés ao mesmo tempo em que concedeu a tutela antecipada ao autor, o prazo recursal fluiu concomitantemente ao de defesa, de forma que, sendo aquele menor do que este, não seria razoável exigir do agravante que aguardasse a constituição de advogado pela primeira ré para, somente então, beneficiar-se do prazo em dobro para interpor o agravo de instrumento. Ademais, sustenta que a decisão monocrática ora agravada impôs um ônus ilógico, na medida em que o simples fato de o procurador da agravante não representar a primeira ré demonstra, por si só, a existência de procuradores distintos. É o relatório. 2. A insurgência do agravante comporta guarida. A decisão ora agravada deve ser reconsiderada para o fim de admitir o processamento do agravo de instrumento. Eis o teor do aludida decisão: "A decisão agravada corresponde ao despacho inaugural do processo em questão. Através dela, como já anotado, foi deferida a tutela jurisdicional postulada pela autora/agravada e, na mesma ocasião, a julgadora determinou a citação das rés para apresentação de resposta. Foram, assim, expedidas duas cartas precatórias de citação das rés, conforme se vê às fs. 225/226, tendo a carta precatória de citação da ora agravante sido juntada aos autos em 19/08/2008. É o que consta da certidão de f. 37. Assim, considerando o disposto no artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que o início do prazo começa a correr da data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, o prazo recursal teve início em 20/08 (quarta-feira) e findou em 29/08 (sexta-feira). Em suas razões a recorrente defende a tempestividade do recurso (ajuizado em 09/09/2008) porquanto, sob sua ótica, tratando-se de ação que foi manejada em face de duas instituições de ensino (além da agravante, também figura como ré a empresa IESDE Brasil S/A) e tendo elas, diferentes procuradores, aplicável o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: 'Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos'. O argumento, no entanto, não pode ser aceito. A regra do citado dispositivo processual é clara: para que possa ser deferido o benefício do prazo em dobro para contestar, recorrer e/ou falar nos autos, não basta a existência de litisconsortes. É preciso que eles estejam sendo defendidos por diferentes procuradores. No entanto, em que pese não haver dúvida quanto à existência de duas instituições de ensino no pólo passivo, não demonstrou a recorrente que elas constituíram diferentes procuradores para a defesa. E a ausência dessa demonstração impede a concessão do benefício do prazo em dobro para interpor o recurso. Tampouco demonstrou a recorrente se a ré IESDE Brasil S/A já foi citada e quando foi cumprido o respectivo mandado, o que poderia beneficia-la não pela regra do inciso IV do artigo 241, mas pela do inciso III do mesmo artigo, o qual prevê que o prazo começa a correr "quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido". (...) Inexistindo demonstração da existência de litisconsortes com diferentes procuradores, não é possível cogitar-se da aplicação do invocado artigo 191 do Código de Processo Civil, circunstância que impõe a negativa de seguimento ao presente recurso, porque interposto além do prazo legal de 10 (dez) dias." Em que pese o entendimen-

to exarado na decisão supra, ao revê-lo, reputo necessária a adoção de posicionamento diverso, porquanto propiciará solução mais justa, correta e adequada à controvérsia. Tendo em vista que a decisão a quo corresponde ao despacho inaugural do processo em tela, merece prosperar a tese invocada pelo agravante, por duas razões. A primeira, e mais singela, consiste no fato de que o procurador da agravante representa tão-somente a segunda ré - VIZIVALLI -, donde se extrai a presunção de que, ao menos até o momento da interposição do recurso, a primeira ré - IESDE - não estava representada pelo mesmo advogado. A segunda, porque, em se tratando de despacho inaugural, incide a regra do prazo em dobro para contestar independentemente de o litisconsorte já haver constituído procurador nos autos. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que basta que o co-réu apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo para beneficiar-se da regra do art. 191 do CPC. Do contrário, suprimir-se-á, de antemão, o direito conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o litisconsorte irá ou não impugnar o feito. É o que demonstram as decisões a seguir colacionadas: "(...) de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a regra do art. 191 do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, desde que a defesa seja apresentada separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir o direito conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. Nesse sentido: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. RÉUS DIVERSOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DOBRADO. BENEFÍCIO QUE INDEPENDE DA CIÊNCIA OU NÃO DE REVELIA DOS OUTROS LITISCONSORTES. CPC, ART. 191. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. I. A regra do art. 191, do CPC, que confere prazo dobrado para contestar quando os réus atuem com procuradores diversos, tem aplicação independentemente do comparecimento do outro litisconsorte à lide, bastante que apresente a sua defesa separadamente, mediante advogado exclusivo, sob pena de se suprimir, de antemão, o direito adjetivo conferido à parte que, atuando individualmente, não tem como saber se o co-réu irá ou não impugnar o feito. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o aproveitamento da contestação, com o afastamento da pena de revelia.' (REsp 245.689/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25.2.02) (...)" (REsp nº 1.035.201 - SP , Rel.: Min. Sidnei Beneti (...), DJ 29.08.08). "Processual civil. Recurso especial. Litisconsórcio. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Revelia de um dos co-réus. Ausência de representação dos litisconsortes por procuradores distintos. - Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro litisconsorte recorrer. Recurso especial não conhecido." (REsp 567.894/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 21/06/2004 p. 220) "Litisconsorte. Contestação. Revelia. Art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não podendo a parte adivinhar se o outro réu vai, ou não, contestar, é inviável afastar-se o benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, pelo só fato de estar ausente a contestação do outro réu, decretada a revelia. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 443.772/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 04/08/2003 p. 295) "PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA APRESENTADA POR UM DOS RÉUS, COM A UTILIZAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE REVEL. ADMISSIBILIDADE. - É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.826/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003 p. 230) Em se tratando a decisão a quo de despacho inaugural em que, além da determinação de citação das rés, concedeu-se antecipação de tutela em favor da autora inaudita altera pars, o mesmo raciocínio aplicado em relação à contestação - no sentido da incidência imediata da benesse do art. 191 do CPC, isto é, o prazo em dobro - deve ser estendido, por analogia, à eventual interposição de recurso contra a segunda parte do despacho, cujo conteúdo decisório é manifestamente contrário ao interesse de ambas as rés. Dessa forma, preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade do agravo de instrumento - porque interposto no 20º subseqüente à data juntada aos autos da carta precatória de citação da agravante -, reconsidero a decisão de fs. 236/243 e admito o processamento daquele recurso. 3. Admitido o processamento do agravo de instrumento, impõe-se examinar o pedido de efeito suspensivo deduzido pelo recorrente. Aduz a agravante que a antecipação de tutela não pode subsistir, porquanto a entrega dos documentos, como determinado na decisão, acarreta perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assevera, ainda, que não é possível a entrega do histórico escolar, vez que a agravada, perante a faculdade agravante, jamais freqüentou qualquer curso de magistério, o qual não se confunde com "Programa Especial de Capacitação para a docência dos Anos Iniciais do ensino Fundamental e da Educação Infantil", este sim cursado pela agravada junto à Instituição de Ensino agravante. Sustenta que os documentos carreados aos autos demonstram que a agravada freqüentou o curso de magistério em outra instituição, a IESDE Brasil S/A. Alega, por fim, que o atraso na entrega do diploma referente ao Programa Especial cursado pela agravada deveu-se a fatores burocráticos e legais imprevistos, em razão da mudança de critérios adotados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) a respeito. As razões invocadas pela agravante revelam-se verossímeis e suficientes à obtenção do almejado efeito suspensivo, até o julgamento final deste recurso. Verossímeis, porque já é do conhecimento desta Corte1 o grande engodo envolvendo as demandadas, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação e as Universidades2 encarregadas do registro dos diplomas referentes ao denominado "Programa de Capacitação Especial para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil". Constam dos autos fortes indícios de que a autora realmente faça jus à obtenção do diploma do mencionado curso superior, a saber: declaração emitida pelo Secretário Municipal de Educação de Francisco Beltrão (fs. 211-TJ), no sentido de que a agravada exerce o cargo efetivo de Educadora Infantil naquele Município desde a data de 05/03/1993; comprovante de pagamento da taxa de adesão à diplomação (fs. 212/213-TJ); Histórico Escolar do Ensino de 2º grau (fs. 214/215-TJ); recibos referentes à comissão de formatura da VIZIVALI (f. 219-TJ); declaração de conclusão do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio na Modalidade Normal (f. 220-TJ); declaração de que a autora freqüentou o curso Normal Superior, concluído no ano de 2005, sob a atuação de José Celso Ferreira Soares enquanto Tutor (fs. 221). Todavia, a fundamentação do agravante é igualmente relevante, notadamente porque a expedição do diploma desejado pela autora consiste em ato complexo, que depende não apenas da vontade da agravante, mas também, e principalmente, do registro, ato cuja execução compete a outras Instituições de Ensino (UEPG e UNICENTRO, conforme Parecer nº 193/2007 do Conselho Estadual de Educação) que não integram o pólo passivo da lide. Releva destacar ainda que, segundo alega a agravante, referidas Universidades Estaduais foram orientadas pela Resolução nº 59/2007 da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, a proceder ao registro apenas dos diplomas dos graduandos que comprovadamente possuíam vínculo empregatício quando da matrícula no indigitado curso. Ademais, sustenta a agravante que as Universidades encarregadas do registro dos diplomas estão se recusando a fazê-lo em virtude da divergência entre as deliberações estaduais e o Parecer nº 139/2007, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, o qual concluiu não ser de competência dos Conselhos Estaduais de Educação a prerrogativa de credenciar instituições de ensino superior para o ensino a distância (ou semipresencial) em nível superior. Assim sendo, e tendo em vista a cominação de multa diária por descumprimento da determinação de 1º grau, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso. Importante salientar que a tutela ora deferida tem por escopo suspender tão-somente a obrigação imputada à agravante - ou seja, a ordem de imediata expedição do diploma do curso superior -, não abrangendo a parte da decisão que atinge a esfera de interesse da ré IESDE Brasil S/A, responsável pela entrega do histórico escolar do Curso de Magistério. 4. A fundamentação substancial do agravo de instrumento constitui matéria de defesa indireta, porquanto a pretensão da autora se baseia tão-somente na alegação de que a agravante se furtou da obrigação de expedir o diploma de graduação no curso de Pedagogia em virtude do inadimplemento da demandante quanto às últimas mensalidades. Por esta razão, presume-se o desconhecimento da autora acerca da controvérsia aqui relatada, notadamente quanto aos critérios adotados para o reconhecimento do curso de capacitação por ela concluído bem como para a expedição do respectivo diploma, pelo que se torna indispensável colher a sua resposta ao recurso. 5. Dessa forma, intime-se a agravada para, querendo, ofertar resposta ao recurso. 6. Oficie-se o juízo agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como informe se o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Para maior celeridade, autorizo o Chefe de Divisão a assinar o ofício. Curitiba, 25 de novembro de 2008. EDGARD FERNANDO BARBOSA Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0002 . Processo/Prot: 0547861-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000583 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evelyn Moreno Weck, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Moisés Henrique Lage. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 547861-3, em que é agravante Brasil Telecom S/A e agravado Moises Henrique Lage. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A em face da decisão de fls. 108, prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documento sob o nº. 583/2007 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, onde recebeu a apelação interposta apenas no seu efeito devolutivo. Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que o artigo 558, parágrafo único, do CPC, possibilita o deferimento da suspensão do recurso de apelação interposto contra decisão proferida em processo cautelar quando a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Afirma que o dano irreparável decorre da determinação para que a recorrente exiba documentos que não estão na sua posse, bem como que o perigo de dano está no fato de a agravada dar início à execução da sentença, tornando sem objeto o recurso de apelação. Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo e ao final que seja julgado provido o agravo. É o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso interposto confronta com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Recorre o agravante com a finalidade de ser recebido o recurso de apelação em seu efeito suspensivo, em razão de risco de lesão grave e de difícil reparação. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebida somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar.". Nesse sentido, colaciona os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em conseqüência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Cív. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unanime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se Curitiba, 09 de dezembro de 2008. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0003 . Processo/Prot: 0548103-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339949. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002180 Cobrança. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Agravado: João de Rocco Neto. Advogado: Cláudio Felipe Derbli Pinto, Annie Ozga Ricardo, Roberto Ribas Tavarnaro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela REFER em face da decisão de fls. 315, prolatada nos autos de Impugnação à Execução sob o nº. 2180/2008 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo 'a quo' entendeu pela improcedência da impugnação, assim se manifestando: "(...) No mérito, não merecem acolhida as alegações da impugnação de fls. 424/433, tendo em vista que além dos cálculos estarem corretos, a multa prevista pelo art. 475-J, pode ser aplicada ao caso, devido ao executado ter sido intimado a dar cumprimento da sentença. A multa de 10% aplicada a executada, mostra-se em prefeita consonância com o disposto no art. 475-J, de modo que ambas as partes foram intimadas do r.acórdão através da publicação do dia 31.03.2006 (certidão de f. 400), ficando a executada ciente de que deveria dar cumprimento à decisão condenatória, não sendo necessária sua intimação ou citação. (...) Destarte observa-se que o próprio art. 475-J não fez menção à expedição de qualquer mandado de intimação ou citação para que a parte proceda o cumprimento da sentença, pois resta expresso no referido dispositivo ... Caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinzes dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento ..., sendo claramente desnecessário 'avisar' o executado que ele deverá cumprir a sentença. Ademais, a r. decisão é líquida, ao passo que define os percentuais e limites da condenação, chegando-se aos valores devidos por cálculo simples, como o realizado pelo exeqüente na memória de f. 414/416 verso, que poderiam muito bem ter sido realizados pelo executado. Desse modo torna-se prescindível a realização de perícia. Quanto à aplicabilidade dos honorários em virtude do cumprimento da sentença, estes sequer haviam sido aplicados, sendo que o único valor de honorários calculado foi o estipulado na condenação. A divergência que o executado aponta em relação aos cálculos apresentados pelo exeqüente, afirmando que não foi feita a compensação dos valores que já haviam sido pagos a titulo de reserva de poupança, não restou comprovada nos autos, de modo que este juízo não pode acolher o pedido fundado em mera alegação. Sendo assim, considero corretos os cálculos apresentados pelo exeqüente, bem como, cabível a multa de 10% imposta em razão do atraso no pagamento. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, além do que, deixo de condenar o executado por litigância de má-fé por não ter se configurado nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil (...)". (fls. 46). Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: há necessidade de ser realizada a perícia, já que não há liquidez e certeza na condenação, na medida em que se trata de matéria complexa ao ponto de não se enquadrar na rubrica de meros cálculos aritméticos; o agravado deixou de aplicar corretamente a correção monetária, sendo assim flagrante o excesso dos valores a serem executados; é inaplicável a multa de 10%, já que essa apenas incide quando o devedor é citado para efetuar o pagamento de quantia certa ou já fixada em sede de liquidação, o que não ocorreu nos autos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, não vislumbrando por ora, o periculum in mora, nem tampouco o fumus boni júris, pois, em sede de cognição sumária, aparentemente, a decisão agravada apresenta-se escorreita, estando devidamente fundamentada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.008. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0548154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/340738. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000573 Condenatória. Agravante: Ademar Luis Kothwitz. Advogado: André Luiz Verboski. Agravado: Associação de São Basílio Magno. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademar Luis Kothwitz em face da decisão de fls. 10, prolatada nos autos de Ação Condenatória, sob o nº. 573/2007, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, onde afastou a preliminar de ilegitimidade da parte autora. Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que a agravada é parte ilegítima para estar no pólo ativo da ação, pois "o próprio agravante levantou o argumento de que não entabulou o negócio jurídico com a agravada, assim como esta não trouxe aos autos prova da incorporação da pessoa jurídica (...) demonstrando que a agravada não possui interesse e legitimidade para pleitear o direito decorrente do contrato apresentado na demanda". Assim, requer seja provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas normas do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese que, não restou devidamente demonstrado fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. Ademais, o simples fato de não ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade, bem como a não apreciação do pedido de suspensão do feito não é suficiente para ensejar o dano de difícil reparação, já que a audiência de instrução está designada para o ano de 2009, onde até lá haverá mais elementos para uma melhor análise do pedido, e as outras ações poderão ter sido julgadas. Ademais, o pedido de suspensão do feito não pode ser analisado por esse Juízo, já que não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância, devendo essa ser argüida e decidida em momento oportuno. Desta maneira, não comprovado pelo agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que o pagamento das mensalidades em juízo, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "16ª CC - Ag. Inst. nº 328.576-3, Rel. E. Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, DJE 03/02/2006; 8ª CC - Ag. Inst. nº 378.831-4, Rel. E. Juiz Conv. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, DJE 23/10/2006; 11ª CC - Ag. Inst. nº 387.740-7, Rel. E. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, DJE 18/12/2006. No caso dos autos, inexiste qualquer risco da decisão agravada ser suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante. Com efeito, as preliminares argüidas, dado as peculiaridades

do caso em concreto, demandam a incursão no próprio mérito da demanda, justificando, pois, o prosseguimento da ação. E, o simples fato da agravante responder a ação que lhe foi ajuizada deve ser entendido como mera possibilidade de incômodo, decorrente da própria condição das relações humanas. Portanto, somente se justifica o processamento do respectivo recurso como agravo de instrumento, quando há demonstração de ser a decisão recorrida suscetível de causar efetivo prejuízo à parte, do contrário, a regra é da retenção". Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0548336-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001156 Execução Provisória. Agravante: Celeste Transportes Ltda. Advogado: Claudine Adamowicz Rebello. Agravado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Interessado: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Katia Regina Grochentz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho:

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Requisitem-se informações ao Doutor Juiz da causa. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. III- Em relação à pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o levantamento da ordem de bloqueio dos valores na conta da agravante, o indefiro. Embora se possa visualizar eventual periculum in mora que a restrição de patrimônio pode causar, não esta presente o necessário fumus boni juris a autorizar o efeito pretendido. No atual momento processual, antes de ouvida a outra parte, não existem elementos suficientes para se antecipar o efeito do provimento do recurso, impondo-se, por cautela, a manutenção do bloqueio até a análise final do agravo de instrumento, sem que esse posicionamento implique em pré-julgamento do mesmo. Portanto, de pronto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil para a concessão do efeito pretendido, pelo que o indefiro. IV - Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0006 . Processo/Prot: 0548422-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/342204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001154 Ação Monitória. Agravante: Edne Maria Zanlorenzi Me. Advogado: André Luiz Schmitz, Isis Emmanuelle Semiguen M. Lima. Agravado: Josilda Miola Breda. Advogado: Felipe Santos Ribas, Sandra Calabrese, Roland Hasson. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE PREVE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. Vistos, e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 548422-0, em que é agravante Edne Maria Zanlorenzi ME e agravado Josilda Miola Breda. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edne Maria Zanlorenzi ME em face do despacho de fls. 69, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº. 1154/2008 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, onde determinou que: "Contados e preparados, registrem-se para sentença. (...)".. Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que não há como os autos serem julgados antecipadamente, na medida em que há necessidade de produção de prova, podendo caracterizar cerceamento de defesa. Por fim, requereu a atribuição do efeito suspensivo e ao final que seja julgado provido o agravo. É o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante com a finalidade de que não haja o julgamento antecipado da lide. Entretanto, verifica-se dos autos, que o despacho impugnado limita-se a anunciar o julgamento antecipado do feito, pronunciamento sem qualquer cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível, a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de ato judicial que apenas limitou-se a ordenar a prática de atos de mero expediente, qual seja, que a escrivania anotasse para sentença em sede de julgamento antecipado e que os autos fossem remetidos à conta e preparo, não importando necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois o recurso adequado poderá ser interposto posteriormente. Outrossim, o juiz não está obrigado a julgar a causa conforme pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, de conformidade com o disposto no artigo 131 do CPC. Assim, a avaliação quanto a necessidade ou não de produção de provas, é uma discricionariedade do Juiz do processo, que pode proferir desde logo sua decisão, se presentes elementos suficientes a formar a sua convicção. Neste sentido: "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. - Ao anunciar a antecipação do julgamento, o juiz não causa gravame a nenhum dos figurantes da relação processual, posto que se ignora o conteúdo da convicção já firmada pelo magistrado, à luz das provas documentais existentes nos autos." (TJPR - AC. Nº 7485 - 11ª Câmara Cível - Rel. Luiz Antônio Barry - DJ 21.09.2007). "AGRAVO RETIDO - DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. (...)" (TJPR - AC. Nº 6559 - 11ª Câmara Cível - Relator - Dês. Cunha Ribas - DJ 29.06.2007). Assim, irrecorrível é a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de despacho de mero expediente, que vem somente a impulsionar o processo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se Curitiba, 09 de dezembro de 2008. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 7ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11270

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0469971-6
Adele Maria Brandalise	007	0399722-0/01
Adelson Antônio Pinheiro	032	0492227-4/01
Adroaldo José Gonçalves	120	0473869-0/01
Adyr Sebastião Ferreira	108	0487544-7/01
Affonso Vicente Lopes	037	0460973-4/01
Aildo Catenacci	124	0470748-4/01
Alessandra Gaspar Berger	004	0469971-6
	006	0489002-2
	064	0491157-3
	089	0538919-5/01
	133	0496147-7
Alessandro Magno Martins	005	0512789-7
Alessandro Marcelo Moro Réboli	020	0485003-3
	075	0386948-9
	079	0495458-1
Alessandro Ravazzani	097	0471891-4
Alexandre de Aguiar Mariotto	027	0518203-6
Alexandre Fidalski	083	0471964-2/01
Alexandre Postiglione Bührer	076	0458353-1
	092	0460679-1
Alexandre Rech	115	0495948-0
Alvino Aparecido Filho	077	0453125-7
Alyne Clarete Andrade Derosso	062	0481674-6
Amanda Ferreira Gomes	099	0469097-5
Amarilis Vaz Cortesi	054	0492449-0
	134	0382539-4
Amauri Roberto Balan	091	0530311-7
Ana Carolina Lago Bahiense	120	0473869-0/01
Ana Carolina Mion Pilati	046	0531455-8
	091	0530311-7
Ana Luiza Brandt	026	0516622-3
Ana Maria Maximiliano	079	0495458-1
Anderson Kleber Okumura Yuge	094	0485987-4
André Balbino Bonnes	049	0530878-7
André Diniz Affonso da Costa	108	0487544-7/01
André Luiz Proner	046	0531455-8
Andreia Cristina Bagatin	033	0497217-8
Andreia Kochanny de Freitas	087	0497296-9/01
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	010	0529763-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0485003-3
	022	0485663-9
	064	0491157-3
	070	0459050-9
	084	0363229-1/06
	114	0485691-3
	118	0444252-0
Antonio Carlos Monteiro	012	0486635-9
	023	0385338-9
	105	0512283-0
Antonio Carlos R. C. Monteiro	100	0476803-4
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	085	0517776-0
Antonio Miozzo	127	0352097-2
Aparecido Soares Andrade	011	0484530-1
Ari Borges Monteiro	111	0480477-3
Arno Jung	040	0495226-9
Aurélio Ferreira Galvão	046	0531455-8
Benila Corrêa Lima Sigwalt	028	0523221-7
	102	0487279-5
	110	0490903-1
	127	0352097-2
Bernardo Strobel Guimarães	033	0497217-8
Bruna Marina Menegale Bogucheski	087	0497296-9/01
Bruno Luis Marques Hapner	082	0499962-6
Carlos Alberto dos Santos	106	0488340-3/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	066	0505602-4
Carlos Alexandre Andriola	101	0495834-1
Carlos Alexandre Dias da Silva	048	0527982-1
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	024	0537795-1/01
	055	0453565-1
	128	0493221-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	066	0505602-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0469971-6
	006	0489002-2
	064	0491157-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	106	0488340-3/01
Carolina Mizuta	066	0505602-4
Cassiano Luiz Iurk	006	0489002-2
	019	0479711-3
	020	0485003-3
	064	0491157-3
	117	0494573-9
	130	0459446-5/01
	131	0468543-8/01
	132	0496555-9
Celso Lucinda	114	0485691-3
Cezar Alaor Botura	049	0530878-7
Christian da Silva Bortolotto	083	0471964-2/01
Christian Marcello Mañas	110	0490903-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	042	0523725-0
Claiton Luis Bork	107	0485167-2
Clarissa Teixeira Paiva	107	0485167-2
Claudio José Abreu de Figueiredo	126	0422296-8
Claudio Luiz Furtado C. Francisco	076	0458353-1
Cláudio Mariani Berti	115	0495948-0
Cleber Tadeu Yamada	106	0488340-3/01
Clóvis Barros Botelho Neto	106	0488340-3/01
Cris Caroline Fontana	124	0470748-4/01
Cristhian Denardi de Britto	039	0525420-8
Cristianne Maria Gonzaga Natal	121	0478917-1
	122	0478891-2
Daiane Maria Bissani	084	0363229-1/06
	086	0529929-2/02
	089	0538919-5/01
Daniela Kraide Fischer	041	0525650-6
Diego Martins Caspary	028	0523221-7
	031	0508777-8
	068	0500315-6/01
	103	0497586-8
Durvanir Ortiz Junior	041	0525650-6
Edgar Ingrácio da Silva	032	0492227-4/01
Edgard Jarreta Thomaz	071	0518206-7
Edison Eduardo Borgo Rienert	081	0459545-3
Edson Luiz Martins	029	0371814-5/01
Eduardo Cesar Gotardo	071	0518206-7
Eduardo Chamecki	123	0428661-9
Egon Bockmann Moreira	033	0497217-8
Elionora Harumi Takeshiro	087	0497296-9/01
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	050	0417823-2
Emilio Picioli	082	0499962-6
Eraldo Lacerda Junior	078	0522975-6
Evaldo Pissaia	003	0503488-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0515992-6
	024	0537795-1/01
	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	055	0453565-1
	057	0478313-3
	058	0489434-4
	068	0500315-6/01
	073	0477237-4
	074	0437380-8/01
	078	0522975-6
	103	0497586-8
	128	0493221-6
Evelyn Moreno Weck	034	0445449-7/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	098	0527592-7
Fabiana Maria Nunes	078	0522975-6
	128	0493221-6
Fabiano Freitas Minardi	046	0531455-8
	091	0530311-7
Fabiano Jorge Stainzack	009	0470184-0/01
Fábio Araújo Gomes	051	0485262-2
Fábio Luiz Maia Barbosa	103	0497586-8
Fábio Martins Pereira	016	0433544-6
	104	0433501-1
	116	0433528-2
Fábio Méris de Carvalho Silva	051	0485262-2
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	066	0505602-4
Fabíola Rosa Ferstemberg	108	0487544-7/01
Fabrício Costa Sella	038	0527390-3
Fabrício Fontana	015	0515992-6
	047	0527856-6
	072	0522220-6
Felipe Anghinoni Grazziotin	121	0478917-1
	122	0478891-2
Fernando Augusto de Souza	086	0529929-2/02
	132	0496555-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	113	0494411-4
Fernando de Brito Alves	051	0485262-2
Fernando José Bonatto	054	0492449-0
Francielle Polo Martins Fernandes	002	0486522-7/01
Francisco de Assis Z. Filho	056	0528831-3
Francisco Dionisio A. d. Santos	004	0469971-6
	064	0491157-3
	131	0468543-8/01
	133	0496147-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	066	0505602-4
Gabriela de Paula Soares	002	0486522-7/01
	004	0469971-6
	006	0489002-2
	020	0485003-3
	114	0485691-3
	123	0428661-9
Genésio Sella	038	0527390-3
Genirio João Favero	039	0525420-8
Genoveva Freire D'Aquino	022	0485663-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	101	0495834-1
Geórgia Bordin Jacob	079	0495458-1
Geraldo Doni Júnior	038	0527390-3
Gerson de Oliveira Bonatti	121	0478917-1
	122	0478891-2
Geverson Anselmo Pilati	046	0531455-8
	091	0530311-7
Gilberto Julio Sarmento	012	0486635-9
Gilberto Nalon Gonzaga	096	0361556-5/02
Gilberto Ribas de Campos	029	0371814-5/01
Giovana Roberta Mercaldi	106	0488340-3/01
Gisele Cristina de Oliveira	013	0384864-0
Gisele da Rocha Parente Venancio	112	0485035-5
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	133	0496147-7
Glauco Humberto Bork	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	074	0437380-8/01
	095	0455594-0/01
Hamilton Schmidt Costa Filho	052	0465159-4
Helen Kátia Silva Cassiano	104	0433501-1
	116	0433528-2
Henderson Vilas Boas Baraniuk	102	0487279-5
Heriberto Rodrigues Teixeira	096	0361556-5/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	065	0455178-6
Iguacimir Gonçalves Franco	040	0495226-9
Ildo Forcelini	090	0500087-7/01
Ilmo Tristão Barbosa	129	0506748-9
Íria Regina Marchiori	108	0487544-7/01
Isabel Aparecida Holm	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	095	0455594-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	030	0507597-6
	062	0481674-6
Isabela Marques Hapner	027	0518203-6
Isaias Junior Tristão Barbosa	129	0506748-9
Islei Cezar Dominguez	113	0494411-4
Iuri Ferrari Coccicov	070	0459050-9
	084	0363229-1/06
	112	0485035-5
	132	0496555-9
Jean Mauricio de Silva Lobo	056	0528831-3
João Batista Xavier da Silva	056	0528831-3
João Casillo	085	0517776-0
João Domingos Tonello	126	0422296-8
João Edson Zanrosso	061	0462052-8
João Geraldo S. Júnior	056	0528831-3
João Henrique da Silva	025	0537859-0/01
	094	0485987-4
João Joaquim Martinelli	069	0490446-1
	099	0469097-5
	100	0476803-4
João Lopes de Oliveira	088	0505938-9/01
João Luiz Arzeno da Silva	050	0417823-2
João Victor Ribeiro Aldinucci	088	0505938-9/01
Joel Samways Neto	003	0503488-6/01
Jonas Borges	019	0479711-3
	117	0494573-9
	119	0481304-9
José Basilio Guerrart	120	0473869-0/01
José Carlos Laranjeira	037	0460973-4/01
José Carlos Martins Pereira	016	0433544-6
	104	0433501-1
	116	0433528-2
José Cid Campelo	096	0361556-5/02
José Cordeiro dos Santos	105	0512283-0
José Domingues	017	0489183-2
José Dorival Perez	009	0470184-0/01
José Hipólito Xavier da Silva	056	0528831-3
José Maria da Silva	129	0506748-9
José Pereira de Moraes Neto	118	0444252-0
José Roberto Martins	064	0491157-3
Juahil Martins de Oliveira	008	0438220-1/01
Juarez José da Silva	090	0500087-7/01
Juliano Martins	005	0512789-7
Julio Jacob Junior	075	0386948-9
Jurandir Ricardo P. Júnior	053	0521691-1
Karin Hasse	083	0471964-2/01
Karina Zanin da Silva	129	0506748-9
Katia Regina Rocha Ramos	088	0505938-9/01
Kely Kuhnen	098	0527592-7
Kleber Petri	087	0497296-9/01
Leandro Souza Rosa	071	0518206-7
Leilane Trevisan Moraes	089	0538919-5/01
Leonardo Beneton Thiele	079	0495458-1
Leonardo Meceni	108	0487544-7/01
Leondina Alice Mion Pilati	046	0531455-8
	091	0530311-7
Leopoldo Lopes Sobrinho	013	0384864-0
Leuremar Anderson Talamini	080	0483867-9
Lidson José Tomass	075	0386948-9
Lílian Penkal	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	057	0478313-3
	058	0489434-4
	073	0477237-4
	074	0437380-8/01
	095	0455594-0/01
Lisimar Valverde Pereira	080	0483867-9
Liz Helena Raposo	052	0465159-4
Lorena Mary Silveira Fontoura	040	0495226-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	009	0470184-0/01
Ludovico Albino Savaris	035	0518884-1
	081	0459545-3
Luís Felipe Costa Sella	038	0527390-3
Luis Felipe Lemos Machado	077	0453125-7
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0399722-0/01
	009	0470184-0/01
	019	0479711-3
	045	0482846-6
	063	0498121-1
	123	0428661-9
Luiz Alexandre Morinaga Nagima	021	0488197-2
Luiz Alvaro Lima da Silva	130	0459446-5/01
Luiz Bresolin	070	0459050-9

	130	0459446-5/01
	131	0468543-8/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	113	0494411-4
Luiz Gonzaga Dias Júnior	017	0489183-2
Luiz Gustavo Leme	005	0512789-7
Luiz Otávio Góes	020	0485003-3
Luiz Rodrigues Wambier	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	047	0527856-6
	055	0453565-1
	057	0478313-3
	058	0489434-4
	073	0477237-4
	078	0522975-6
	095	0455594-0/01
	125	0493553-3
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	001	0503534-3/02
Maguy Azevedo Lobo Ribas	003	0503488-6/01
Manuella Prandini Pereira Salomão	134	0382539-4
Marcelo Augusto Angioletti	018	0496896-5
Marcelo Clemente Bastos	134	0382539-4
Marcelo Coelho Tavarnaro	089	0538919-5/01
Márcia dos Santos Barão	052	0465159-4
Marcia Helena Dalcol	085	0517776-0
Marcio Antonio Batista da Silva	014	0506650-4
Marcione Pereira dos Santos	082	0499962-6
Marcius Nadal Matos	099	0469097-5
	125	0493553-3
Marco Antônio de Souza	086	0529929-2/02
	132	0496555-9
Marco Antonio Padovani	096	0361556-5/02
Marco Aurélio Schichta	040	0495226-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	096	0361556-5/02
Margarete Estang Portela	026	0516622-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	018	0496896-5
	031	0508777-8
	032	0492227-4/01
	109	0483583-8
Maria Elizabeth Jacob	016	0433544-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	055	0453565-1
Maria Mercedes Uba	048	0527982-1
Mariléia Bosak	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
Mario Masahar Suzuki	121	0478917-1
	122	0478891-2
Mário Rogério Dias	124	0470748-4/01
Marlene de Castro Mardegam	098	0527592-7
Marlúcio Ledo Vieira	108	0487544-7/01
Marly Borges Domingues	017	0489183-2
Mauri Marcelo Beveranço Junior	015	0515992-6
	047	0527856-6
	057	0478313-3
	058	0489434-4
	125	0493553-3
Maurício José Matras	092	0460679-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	094	0485987-4
	115	0495948-0
Melissa de Cássia Kanda	075	0386948-9
	079	0495458-1
Melissa Telma	069	0490446-1
Michelle Lebarbenchon Massignan	106	0488340-3/01
Miriam Nascimento Carreira	120	0473869-0/01
Nagib Nejm Neto	008	0438220-1/01
Narjara Heidmann	036	0495198-0
Natasha Morilla Cunha	024	0537795-1/01
	043	0469078-0/02
	074	0437380-8/01
Nelson Walter da Silva	036	0495198-0
Ofelia Maria Balardim da Silva	067	0490271-4
Olga Saczkovski Nejm	008	0438220-1/01
Osni Marcos Leite	093	0411293-0
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	093	0411293-0
Otelio Renato Baroni	124	0470748-4/01
Oto Luiz Sponholz Júnior	082	0499962-6
Patrícia Bonini	106	0488340-3/01
Patrícia Rohn	097	0471891-4
Paula Cristina Dias	021	0488197-2
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	024	0537795-1/01
	128	0493221-6
Paulo Luiz Durigan	061	0462052-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	033	0497217-8
Paulo Roberto Marques Hapner	082	0499962-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	004	0469971-6
	006	0489002-2
	011	0484530-1
	020	0485003-3
	060	0494579-1
	064	0491157-3
	070	0459050-9
	112	0485035-5
	117	0494573-9
Paulo Sérgio Winckler	025	0537859-0/01
Priscilla Cristiane Barbiero	103	0497586-8
Rafael Augusto Silva Domingues	111	0480477-3
Ramon de Medeiros Nogueira	106	0488340-3/01
Raul Costi Simões	041	0525650-6
Reginaldo Nogueira Guimaraes	056	0528831-3
Renata Cristina Paloan Toesca	133	0496147-7
Renata Moço	023	0385338-9
René Ariel Dotti	056	0528831-3
Ricardo Augustus Pagani	045	0482846-6
Ricardo Domingues Brito	065	0455178-6
Ricardo Guimarães Só de Castro	103	0497586-8
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	024	0537795-1/01
	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	055	0453565-1
	057	0478313-3
	058	0489434-4
	073	0477237-4
	074	0437380-8/01
	078	0522975-6
	128	0493221-6
Rita de Cassia Ribas Taques	042	0523725-0
Roberta Soares Cardozo	027	0518203-6
Roberto Peralto	065	0455178-6
Rodolfo Gardini Fagundes	018	0496896-5
Rodrigo Agustini	093	0411293-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	006	0489002-2
	007	0399722-0/01
	011	0484530-1
	059	0454236-9
	063	0498121-1
	086	0529929-2/02
	097	0471891-4
	117	0494573-9
	118	0444252-0
Rogégio Marcio Beraldi Biguette	108	0487544-7/01
Roger Oliveira Lopes	089	0538919-5/01
Rogéria Dotti Doria	056	0528831-3
Rogério Calazans da Silva	002	0486522-7/01
	006	0489002-2
Rogério Celestino Fiuza	090	0500087-7/01
Rogério Lopes Melo	041	0525650-6
Rogerio Martins Albieri	067	0490271-4
Rosangela Khater	065	0455178-6
Rosemery Dessotti Silva	014	0506650-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	050	0417823-2
Rui da Fonseca	035	0518884-1
Sadi Bonatto	054	0492449-0
Saimi Semil Furis	063	0498121-1
Sandra Evelizi Mendonça	024	0537795-1/01
Selemara Berckembrock F. Garcia	021	0488197-2
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	059	0454236-9
	089	0538919-5/01
	112	0485035-5
Sidnei Machado	123	0428661-9
Silmar Ferreira Ditrich	069	0490446-1
Silmara Aggio Weber	003	0503488-6/01
Silvana Mendes Helmes	100	0476803-4
Simone Zonari Letchacoski	085	0517776-0
Sirlei Braz Wegrzynovski	026	0516622-3
Sonia Aparecida Yadomi	042	0523725-0
Suzane Marie Zawadzki	004	0469971-6
	062	0481674-6
	130	0459446-5/01
	131	0468543-8/01
	132	0496555-9
Tânia Cristina Ferreira	003	0503488-6/01
Tânia de Souza Soares	030	0507597-6
Tarcisio Araújo Kroetz	066	0505602-4
Tércio Amaral de Camargo	075	0386948-9
	079	0495458-1
Teresa Arruda Alvim Wambier	024	0537795-1/01
	034	0445449-7/01
	043	0469078-0/02
	044	0469078-0/01
	055	0453565-1
	073	0477237-4
	078	0522975-6
Tereza Cristina B. Marinoni	050	0417823-2
Tomaz da Conceição	102	0487279-5
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	036	0495198-0
Valdynei Luiz Trevisan	084	0363229-1/06
Vergilio Mariano de Lima	053	0521691-1
Victor Frederico Muller	114	0485691-3
Vinícius Elias Hauagge	050	0417823-2
Vitório Hauagge	050	0417823-2
Waldomiro Carvalho Grade	088	0505938-9/01
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	007	0399722-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	070	0459050-9
	097	0471891-4
	119	0481304-9
Zenice Mota Cardozo Pinto	060	0494579-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0503534-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/272745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 503534-3 Ação Rescisória. Agravante: Magda Rejane Cruz. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Agravado: Jamag Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 632. Nº Livro: 30. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INICIAL INDEFERIDA, DE PLANO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ORAIS PELO PERITO NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, DO CPC), ADEMAIS QUANDO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS FORAM PRODUZIDOS POR ESCRITO AMPLIANDO O DIREITO DE DEFESA. O ELASTECIMENTO PROBATÓRIO FICA ADSTRITO A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ, A QUEM CABE DECIDIR SOBRE A SUA REAL NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS PELO PERITO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO OS QUESITOS FORAM RESPONDIDOS, DE FORMA DIDÁTICA, POR ESCRITO E RESTARAM SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A AÇÃO RESCISÓRIA É MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL SOMENTE NOS CASOS TAXATIVOS DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Produzir prova é direito da parte, contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz, como ocorreu no presente caso. 2. É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que ao magistrado cabe, mediante objetiva fundamentação jurídica, rejeitar ou acolher a realização de determinada prova, por ser livre para apreciar o conjunto probatório constante dos autos e formar o seu convencimento. (AgRg no Ag nº 1034335/SP, 4ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/09/2008, DJ 13/10/2008)

0002 . Processo/Prot: 0486522-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/110458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 486522-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Agravado: Geovânio Ederaldo Rossato. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Francielle Polo Martins Fernandes. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 633. Nº Livro: 30. Julgado em: 04/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, que defende a progressividade da alíquota, com declaração de voto. EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Concessão de liminar. Suspensão da cobrança de percentual de contribuição previdenciária caracterizada como alíquota progressiva. Requisitos para concessão de liminar presentes. Entendimento jurisprudencial pacífico. Decisão mantida.

0003 . Processo/Prot: 0503488-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/270602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 503488-6 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Embargado: Gessana Hass Representado(a). Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas, Evaldo Pissaia, Silmara Aggio Weber, Tânia Cristina Ferreira. Interessado: Diretor do Colégio Estadual Sagrada Família, Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 634. Nº Livro: 30. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIOMENTE DEFERIDA. DECISÃO CLARA - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0469971-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/20019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00001720 Mandado de Segurança. Impetrante: Eliezer Germano Ribeiro, Sandro Jovani Antoniazzi, Izaias Fernandes, Wilson da Silva, Marcos Alexandre de Azevedo Volaco, Adriano Estevão Prochno, Marcel Ozieranski, Gilberto Francisco de Souza, Fabiano José Nicolete, Milton César Marcondes, Gilberto Ribeiro Lisboa, Francisco Tavares de Souza, Walter Giovani de Brito, Marco Antonio de Pontes, Carlos Castilho Santos Souza, Edilson Aparecido de Medeiros, Vilmar Pertile, Rogério Guerra Lopes, Andrey Miretzki, Evaldo Roberto da Silva, Luciano Alérico, Ricardo Sauerbier Muhlbeier, Washington Paes Coelho, Bruno Carleones Romão Batista, Mario Roberto de Oliveira, Evandro Artur Lopes, Paulo Henrique Tissi Munhoz Duarte, Arnoldo Edison Paes, Luiz Carlos da Silva Junior. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 635. Nº Livro: 30. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conceder a segurança pleiteada. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O PRINCÍPIO DA ISONOMIA VEDA A DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE, MESMO QUE UNS RECEBAM PROVENTOS MAIORES QUE OS OUTROS - CONCEDIDA A SEGURANÇA.

0005 . Processo/Prot: 0512789-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/201528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Amarildo de Matos, Robson José de Abreu Paulino, Denílson Pereira, Paulo Alves da Cruz, Valdir Mazzi, Carlos de Souza Freire, Paulo Sérgio Alves, João Luiz Silvestrini, Lauro Rodrigues gonçaçves, Alex Fernando Belineli, Ederaldo Nonato Damasceno, Jarlei de Souza, José Antonio Bertelis, André Luiz Strada, Givanildo José Bocato, Haroldo César da Silva, Arialdo Rodrigues Frões, Marinaldo Rolin Toledo. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 636. Nº Livro: 30. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança, vencido o eminente Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, com declaração de voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGOS 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Segurança concedida.

0006 . Processo/Prot: 0489002-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/95331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sueli Ricardo de Oliveira, Ivo Carlos Duarte, Elias Escudero, Roseli Maria Barbieri de Souza, José Aparecido Bezerra de Lima, Rinaldo Vieira de Araújo, Raimundo Souza Pereira, Fátima Helena de Assis Zemuner, Vanderlei Graciano Soares, Dinalva Gomes Bezerra. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 637. Nº Livro: 30. Julgado em: 11/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança, vencido o eminente Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, com declaração de voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Segurança concedida.

0007 . Processo/Prot: 0399722-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/160584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 399722-0 Apelação Cível. Apelante: Maria José de Lara Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Adele Maria Brandalise, Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Maria Jose de Lara Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Adele Maria Brandalise, Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 638. Nº Livro: 30. Julgado em: 30/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos, nos termos

do presente voto. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antenor Demeterco Junior e Guilherme Luiz Gomes, ambos com declaração de voto em separado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, QUE REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA APOSENTADORIA DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. ÓBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, QUE MODIFICOU O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O FATO GERADOR DA PENSÃO SÓ SE COMPLETOU COM O ÓBITO. ANTES, HAVIA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 340, DO STJ. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A pensionista não tem direito à aplicação da legislação anterior ao óbito do servidor, eis que até esse momento não detinha direito adquirido, mas mera expectativa de direito, não restando configurada a violação à Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

0008 . Processo/Prot: 0438220-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/293498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 438220-1 Apelação Civel. Embargante: Vera Lucia Alves de Mello. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Embargado: Janete Lisboa. Advogado: Nagib Nejm Neto, Olga Saczkovski Nejm. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12565. Nº Livro: 398. Julgado em: 04/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos, sem a incidência de efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0470184-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/272641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 470184-0 Apelação Civel. Embargante: Anisio Ribas Bueno Neto, Ari Bassi do Nascimento, Celia Guadalupe Tardeli de Jesus, Debora Beatriz Martins, Dileimar Machado Nalim Gallegos, Hamil Adum Filho, Helena de Barros Mendes, Luiz Carlos Juliani, Luiza Doretto Paccola Meirelles, Maria Celeste Morita, Paulo Eduardo Miranda Costa, Renato Pianowski de Moraes. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12566. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATÉRIA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0529763-4 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2008/271284. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000498 Previdenciária. Requerente: Sebastiana da Conceição Domingos. Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa. Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12567. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível em Composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em indeferir a Correição Parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - AUDIÊNCIA RESIGNADA - OCORRÊNCIA DE 6 MESES DE DIFERENÇA ENTRE UMA AUDIÊNCIA E A OUTRA - ACÚMULO DE SERVIÇO PELO MAGISTRADO 'A QUO' - INEXISTÊNCIA DE DILATAÇÃO ABUSIVA DE PRAZO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PEDIDO INDEFERIDO.

0011 . Processo/Prot: 0484530-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/76722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00001417 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Anna Oddethe Iurk Schen, Cenyra Jorge (maior de 60 anos), Irene Sanchez (maior de 60 anos), Mário Costa, Cláudio Buracosky, Hilda Belinoski. Advogado: Aparecido Soares Andrade (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12568. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos Recursos de Apelação 1 e 2 e negar conhecimento ao Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (2) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 - NÃO ACOLHIDO - SÚMULA 14/TJPR - APLICAÇÃO DA REGRA DO REGIME GERAL AOS SEGURADOS PELO REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA - COMBINAÇÃO POSSÍVEL ANTE A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 40, § 12 E 195, II DA CF - EC 20/98 VEDOU A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-F - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS CONFORME ART. 20 § 4º DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA

0012 . Processo/Prot: 0486635-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/81035. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000362 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelado: Milton Vitorino da Cruz. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Nº Acórdão: 12569. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar conhecimento ao Recurso de Apelação e negar conhecimento ao Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, SEGUIDA DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DO INSS NA PESSOA DE SEU PROCURADOR VIA REMESSA DOS AUTOS - APELAÇÃO INTEMPESTIVA E NÃO CONHECIDA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS - REEXAME NÃO CONHECIDO

0013 . Processo/Prot: 0384864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211029. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2002.00001211 Ordinária. Apelante: Arnaldo Ornat. Advogado: Gisele Cristina de Oliveira. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leopoldo Lopes Sobrinho. Apelado: Arnaldo Ornat. Advogado: Gisele Cristina de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leopoldo Lopes Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12570. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso 1, e em negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) - AÇÃO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO 1 - SEGURADO - JUROS DE MORA - 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL (12.01.2003), MOMENTO EM QUE OS JUROS DEVERÃO SER APLICADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NOS TERMOS DO ART. 406 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO 2 - INSS- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS MATIDOS - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 0506650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/173035. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000263 Declaratória. Agravante: Giovani Scamardi. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Agravado: Danilo Pogere. Advogado: Rosemery Dessotti Silva. Agravado: Sebastião Darcy de Oliveira, Antonio Alberto Rodrigues, José Carlos da Silva Moura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12571. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - REQUERIMENTO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DO CADIN E DE EVENTUAIS BLOQUEIOS EM CONTA CORRENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0515992-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/203929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000832 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Vito Schemberger. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12572. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0433544-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165326. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001004 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Yoshie Ito Pereira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12573. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

12DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGOS 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO ÙLTIMO DIPLOMA - "DIES A QUO" DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTENTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓS SENTENÇA - IMPROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0489183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/96598. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000226 Embargos a Execução. Apelante: Suzete Regina dos Santos. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Apelado: Antonio Ribeiro dos Anjos, Elena Aparecida dos Santos. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12574. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CONSTRIÇÃO SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO - RETIFICAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL NECESSÁRIA - INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO REALIZADA NO CURSO DA EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA - DÍVIDA CONSIDERADA COMO DECORRENTE DO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

0018 . Processo/Prot: 0496896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/130493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000510 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Artur Ramos Bento. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12575. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO - POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A FINAL, CASO A AUTARQUIA RESTE VENCIDA NA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - NEGADO CONHECIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONVERSÃO DE AUXILIO DOENÇA - RENDA INICIAL CALCULADA PELO INSS EM DESACORDO COM A LEI 8.213/91 (ARTIGO 29, § 5º) - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0479711-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/60819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00030896 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelante: Paranaprevidencia. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelante: Alecio Falavinha (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paranaprevidencia. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Alecio Falavinha (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12576. Nº Livro: 398. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos Recursos de Apelação 1 e 2, negar provimento ao Recurso Adesivo e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - AFASTADA A SUSPENSÃO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 14 DO TJ/PR - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.398/98 - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 195, II E 40, §12, DA CF/88 - JUROS MORATÓRIOS -INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 188 DO STJ - TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS, COM FULCRO NOS ARTS. 406, DO CC, C/C 161, §1º, DO CTN - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSOS 1 E 2 PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO - MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0485003-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/78008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00000290 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Rec.Adesivo: Antonio Arnaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Antonio Arnaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12577. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento às apelações cíveis e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Reexame necessário. Sentença Ilíquida. Valor da Causa. Atualização até a data da sentença. Quantia inferior a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC. Não conhecimento. Apelações cíveis. Ação declaratória c/c repetição de indébito e cobrança. Suspensão do processo até julgamento da ADIN 2.189-3. Desnecessidade. Inconstitucionalidade dos descontos de contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios mantidos. Recurso desprovido. Recurso adesivo. Juros moratórios de 1% ao mês. Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido.

0021 . Processo/Prot: 0488197-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/91587. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000346 Cautelar Inominada. Agravante: Igor Augusto Souza. Advogado: Paula Cristina Dias, Luiz Alexandre Morinaga Nagima. Agravado: Codetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Interessado: Agropecuária San Pablo Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12578. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Medida cautelar inominada. Pedido de vistoria, busca e apreensão e coleta. Alegação de pirataria. Existência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0485663-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/79565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024692 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Adelino Silvestre, Francisco Alves Pereira Neto, Ídio de Lara Júnior, Lourival Barwik Soares (maior de 60 anos), Lúcia Kiyomi Noguti, Jair da Costa, José Gonçalves da Silva, Nelci Maria de Melo Siqueira (maior de 60 anos), Osni Lino Alves, Paulino Biss (maior de 60 anos), Silvio Vitorino, Tiburcio Belo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12579. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Reexame necessário. Sentença Ilíquida. Valor da Causa. Atualização até a data da sentença. Quantia inferior a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC. Não conhecimento. Apelação cível. Ação ordinária. Descontos indevidos sobre verbas transitórias que não integram os proventos de aposentadoria. EC 20/98. Sistema contributivo. Juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0385338-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/214126. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000191 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelado: Paulo Rocha dos Santos. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12580. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível da autarquia ré e, de seu exame, conceder-lhe parcial provimento, e de ofício, decretar a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao qüinqüênio, que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA POR DETERMINAÇÃO DO STJ, EM PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA PELO STJ. AÇÃO PARA REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA A APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECRETADA, EX OFFICIO, SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QÜINQÜÊNIO, QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DISPOSIÇÃO DO ART. 219, § 5º DO CPC. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL AD QUEM. PRECEDENTE DO STJ. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE NO MÍNIMO O SALÁRIO-MÍNIMO AO AUTOR/APELADO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR NESSE SENTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 204 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O IGP/DI E O INPC. DECRETO 1.544/95. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO PELO TJ/PR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), NOS MOLDES DO ART. 20 §§ 3º E 4º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0537795-1/01 Agravo

. Protocolo: 2008/324722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 537795-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natasha Morilla Cunha, Teresa Arruda Alvim Wambier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Agravado: Cleusa Aparecida Sasaki. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12581. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e de seu exame negar-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. DESNECESSIDADE DE PREPARO. ART. 130, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO INTELIGENTE DO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0537859-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/327197. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 537859-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Donatila de Paula Barbosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12582. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA, DE PLANO, DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO FUNDADA NO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO COM ESTEIO EM PRECEDENTES DA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0516622-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/216920. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000139 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Dirce Reichert. Advogado: Margarete Estang Portela. Apelado: Insituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Guarapuava - Guarapuava Prev. Advogado: Sirlei Braz Wegrzynovski, Ana Luiza Brandt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12583. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA EM FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEI MUNICIPAL REGULADORA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO OUTORGANDO AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO COM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO SOMENTE EM CASO DE EXTINÇÃO DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO CORRETAMENTE LANÇADA. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REVISÃO. PLEITO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PROVENTOS ATRELADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CORRETAMENTE LANÇADA EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDA EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0518203-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/218664. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000798 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Parana. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Apelado: Vinicius Canezin Galletto. Advogado: Alexandre de Aguiar Mariotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12584. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e do reexame necessário e, de seus exames, negar-lhes provimento, para confirmar integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. ALUNO CLASSIFICADO. EXISTÊNCIA DE VAGA. DESINTERESSE DOS CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE AO APELADO EM FREQUENTAR O CURSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA QUE O APELADO SEJA MATRICULADO NO CURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. MANDADO DE SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDO COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. A decisão concessiva de mandado de segurança, para que o aluno se matricule no curso onde foi aprovado no concurso vestibular, em face da existência de vaga ociosa, e onde os classificados anteriormente não se interessaram, insere-se no âmbito da legalidade. 2. Apelado/impetrante que possui o direito líquido e certo à matrícula de vaga ociosa. 3. Ainda, em razão da liminar concedida e o decurso do tempo, tornou-se situação consolidada e que merece subsistir a segurança deferida, em face da teoria da situação fática consolidada por decisão judicial. 4. Apelação cível e reexame necessário conhecidos e não providos.

0028 . Processo/Prot: 0523221-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/241529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000106 Acidente do Trabalho. Apelante: Elias Simioni. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Elias Simioni. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12585. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações (1) e (2) e do agravo retido e, de seus exames, negar provimento ao agravo retido e à apelação do réu e dar provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A FINAL CASO A AUTARQUIA RESTE VENCIDA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. PRETENSÃO DO RÉU, AGRAVO RETIDO, DE MINORAR A REMUNERAÇÃO DO PERITO FIXADA PELO JULGADOR SINGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR ARBITRADO SEJA EXCESSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PLEITO MERITÓRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR QUE PADECE DE SEVERAS RESTRIÇÕES MOTORAS E DOR EM OMBRO DIREITO HÁ VÁRIOS ANOS, EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA LABORATIVA. TRATAMENTO MÉDICO QUE NÃO RESULTOU EM MELHORA DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDÊNCIA SER IMPROVÁVEL A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 8.213/91, COM REFLEXOS SOBRE O ABONO ANUAL. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA MESMA LEI. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS, EIS QUE FIXADOS NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES CONHECIDAS. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO DO RÉU NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR PROVIDA PARCIALMENTE.

0029 . Processo/Prot: 0371814-5/01 Agravo

. Protocolo: 2008/321245. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 371814-5 Reexame Necessário. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Edson Luiz Martins. Agravado: Maria Aparecida do Amaral. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12586. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se em todo o seu teor a jurídica decisão monocrática negatória de seguimento do reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO SEGUIMENTO CORRETAMENTE LANÇADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de sentença ilíquida, o valor da causa é o parâmetro limitador do cabimento do reexame necessário. 2. Decisão monocrática de negativa de seguimento do reexame necessário, por estar de conformidade com os precedentes jurisprudenciais, inclusive deste Tribunal, merece manutenção. 3. Agravo conhecido e não provido.

0030 . Processo/Prot: 0507597-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/176072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048356 Embargos a Execução. Apelante: Maria Olívia de Azevedo Rotini. Advogado: Tânia de Souza Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12587. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PENSIONISTA. MEMORIAL DE CÁLCULO DA EXEQÜENTE EQUIVOCADO. CONTEMPLAÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS MESES EM QUE NÃO HOUVE INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Caracteriza excesso de execução a pretensão de cobrar a repetição de contribuição previdenciária, em meses em que não houve incidência de desconto compulsório. 2. Apelação Cível conhecida e não provida.

0031 . Processo/Prot: 0508777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/182820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000371 Acidente do Trabalho. Apelante: Neli Pedro do Nascimento. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Neli Pedro do Nascimento. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12588. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta pelo autor e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, e conhecer em parte da Apelação Cível interposta pelo réu e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantendo-se no mais a sentença recorrida. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DEFERIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU, O MESMO PERDURA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA, SENDO DESNECESSÁRIO O SEU DEFERIMENTO NOVAMENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A FINAL, CASO A AUTARQUIA RESTE VENCIDA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL, COM BASE NAS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL QUE EXERCIA. POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE QUE A LESÃO DO SEGURADO NÃO CONSTA DO ANEXO DE DOENÇAS PREVISTA NA LEI PREVIDENCIÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE JUÍZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 § 2º DA LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A ESSE TÍTULO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENÉFICO. A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES (12.04.03). CONFIRMAÇÃO NO LAUDO PERICIAL E DISPOSTO EM SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL (1) DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conhece-se do recurso interposto pelo INSS, sem o prévio preparo recursal, em face do recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. 2. O laudo pericial é conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laboral do autor. Restando sobejamente demonstrada nos autos a incapacidade do obreiro, principalmente pelo laudo, motiva a concessão do auxílio-acidente, posto que preenchidos os requisitos do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. A incapacidade parcial do autor não resulta na sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, ao ponto de ser-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. 4. O pedido não suscitado nem apreciado em primeiro grau, não pode ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena supressão de instância (art. 515, § 1º do CPC). 5. Conforme dispõe o artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91 não é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, observado o mesmo fato gerador. 6. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente deve dar-se a partir da constatação da consolidação das lesões, que acometeram o autor, conforme verificado no laudo pericial e disposto na sentença recorrida. 7. Apelação cível (1) conhecida e, no mérito, parcialmente provida. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

0032 . Processo/Prot: 0492227-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/270550. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 492227-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antônio Pinheiro, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Antonio Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 12589. Nº Livro: 399. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0497217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/133606. Comarca: Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048556 Mandado de Segurança. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivali. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Andreia Cristina Bagatin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Aut.Coatora: Presidente do Conselho Estadual de Educação. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12590. Nº Livro: 399. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA SEARA ADMINISTRATIVA; OFENSA À BOA-FÉ OU AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E TEORIA DO FATO CONSUMADO. ARGUMENTAÇÕES NÃO OCORRENTES NO CASO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Em razão de que a alegação da impetrante depende de dilação probatória, para o fim de se aferir sobre o alegado direito líquido e certo, impõe-se a rejeição do pedido formulado em mandado de segurança. 2. Não ocorre violação ao devido processo legal, ofensa à boa-fé e princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante teve ciência e oportunidade de se defender do ato atacado na seara administrativa. 3. Teoria do fato consolidado que não aproveita a impetrante/apelante, porquanto praticou o ato objeto do mandado de segurança, sem respaldo em normatização legal ou autorização de órgão ou autoridade competente. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0034 . Processo/Prot: 0445449-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445449-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Embargado: João Batista Inacio de Jesus. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Nº Acórdão: 12591. Nº Livro: 399. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE QUANTO AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO A SER ADOTADO NO CÁLCULO PARA RESTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E FATOS CORRELACIONADOS. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0518884-1 Apelação Cível

. Protocolo: 1998/97787. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000066 Indenização. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ''ecad''. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Hermes Parcianello. Advogado: Rui da Fonseca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12592. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 538, DO CPC - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTAR INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA.

0036 . Processo/Prot: 0495198-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/122331. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000936 Mandado de Segurança. Apelante: Dorval Beber. Advogado: Nelson Walter da Silva, Narjara Heidmann. Apelado: Instituto de Previdencia Municipal de Fazenda Rio Grande - Fazprev. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Nº Acórdão: 12593. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso de Apelação e negaram provimento ao Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -APELANTE DEVERIA ESTAR APOSENTADO COMPULSORIAMENTE QUANDO ATINGIU A IDADE LIMITE DE 70 (SETENTA) ANOS - PORTARIA Nº 67/2007 CANCELOU ATO DE APOSENTADORIA PELA FAZPREV REGULARIZANDO A SITUAÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 40 § 1º, II DA CF - PORTARIA Nº 25/2005 CAUSOU NEGATIVA DO REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS E, POR CONSEQUÊNCIA, LEVOU À CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO APELANTE PERANTE A FAZPREV, O QUE NÃO VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - NEGADO CONHECIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO

0037 . Processo/Prot: 0460973-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 460973-4 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Cláudio Erbano. Advogado: José Carlos Laranjeira. Embargado: Elias Avais Netto. Advogado: Affonso Vicente Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Nº Acórdão: 12594. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não acolher os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO-ACOLHIDO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa. 2.Se o decisum trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial. 3.No que toca ao prequestionamento, e consoante a lição do Professor SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, "o que resulta imperioso é que o tema federal ou constitucional tenha sido abordado, ainda que de forma 'implícita', pelo tribunal local, versando o julgado em questão sobre a matéria objeto da norma que nele se contenha" - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEORIA GERAL E EFEITOS INFRINGENTES", Coleção RPC, São Paulo, RT, 2004, p. 190).

0038 . Processo/Prot: 0527390-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/257738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001297 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Mtm Ltda, Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella, Luís Felipe Costa Sella. Apelado: Renato Fraga, Vania Fernandes Fraga. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12595. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA APELANTE. INADIMPLEMENTO DA COMPROMISSÁRIA VENDEDORA/APELANTE. NÃO CONCLUSÃO E ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO AJUSTADO. ABALO CARACTERIZADO PELA FRUSTRAÇÃO AO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR/APELADO. DANO MORAL INCIDENTE NA HIPÓTESE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS, EIS QUE FIXADOS NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, mormente se o magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, se convence, segundo seu juízo subjetivo, que a produção de novas provas não acrescentaria novos elementos que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. 2. O inadimplemento contratual decorrente da não conclusão do imóvel configura dano moral, em face da insegurança gerada no promitente comprador, trazendo-lhe abalos psicológicos, além da incerteza quanto ao negócio jurídico avençado. 3. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados na sentença, inclusive no mínino legal, observados os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC, razão pela qual são mantidos. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.

0039 . Processo/Prot: 0525420-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/251037. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000343 Rescisão de Contrato. Apelante: Edina Araújo de Oliveira. Advogado: Genirio João Favero. Apelado: Nelson Neckel Dutra, Dilma Andretta Dutra. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12596. Nº Livro: 399. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível, e, do seu exame, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. RESCISÃO OPERADA DE FATO PELOS CONTRATANTES. DEVOLUÇÃO PELO VENDEDOR DA QUANTIA RECEBIDA COM DESCONTO DA INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELA APELANTE/ADQUIRENTE. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, COM O CÔMPUTO REAL DO PERÍODO DE SUA UTILIZAÇÃO. ALUGUEL PELA ENTREGA DE BEM IMÓVEL COMO PARTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA, EM FACE DO CONSENSO DOS CONTRATANTES COM A RESCISÃO DO PACTO EXTRAJUDICIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

0040 . Processo/Prot: 0495226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/121860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000796 Rescisão de Contrato. Agravante: G R B Alves e Cia Ltda. Advogado: Arno Jung, Marco Aurélio Schichta, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Mueller Irmãos SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 12597. Nº Livro: 399. Julgado em: 22/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria dos votos, em conhecer o presente agravo de instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, com declaração de voto, em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO, APÓS O TRANSCURSO DE 15 (QUINZE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SEM O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO POR PARTE DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252). 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

0041 . Processo/Prot: 0525650-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/251259. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001117 Anulatória. Apelante: Metalúrgica Daniel Ltda. Advogado: Daniela Kraide Fischer, Raul Costi Simões. Apelado: Metalúrgica Daniel Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior, Rogério Lopes Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12598. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL DA APELANTE APENAS NA JUNTA COMERCIAL DE SEU ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ESPECIAL (LEI 8.934, DE 18.11.94, REGULAMENTADA PELO DECRETO 1.800, DE 30.01.96 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DE COMÉRCIO Nº 04/2007). DIREITO RESTRITO À UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE HOUVE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO REGISTRO DA APELADA SEDIADA EM ESTADO DIVERSO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO (APLICAÇÃO DO ART. 1.166, § ÚNICO CC/2002). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INCENSURÁVEL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0523725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243854. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000868 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelado: Olga Anelli Ferreira (maior de 60 anos), Isabel de Barros. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12599. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação (1) e (2) dos réus, e, de seus exames, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3 QUE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 14 DO TJ/PR. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DOS DESCONTOS. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE INDEPENDE DE PROVA. ART. 334, INCISO III DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DURANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 QUE AUTORIZA O DESCONTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO OS PRECEITOS DESTA EMENDA, O QUE INVIABILIZA O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, QUE SE APLICA TANTO EM RELAÇÃO AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, QUANTO AOS SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS, EM REGIME ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 161 § 1º DO CTN E ART. 406, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN E SÚMULA 188 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS DOS RÉUS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O fato de haver discussão perante o STF da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98, não autoriza a suspensão do presente feito. Aplicação da Súmula nº 14 do TJ/PR. 2. Não há falar em ausência de prova quanto à incidência dos descontos previdenciários nos proventos dos autores, vez que tal questão restou incontroversa nos autos, tendo a parte ré inclusive defendido a legalidade da aludida contribuição. 3. De acordo com a melhor exegese, a superveniência de emenda à Constituição nº 41/03 não tem, nem pode ter, o condão de convalidar legislação comum anterior (Lei nº 12.398/98), até então incompatível com o modelo positivado no texto da Carta Política. Diante disso, mesmo após a vigência desta emenda constitucional, não há falar em desconto previdenciário incidente sobre os proventos dos autores. 4. A pretensão em limitar os juros de mora em 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, não encontra suporte, já que referido artigo somente tem aplicação nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, devidas a servidores e empregados públicos, o que difere da hipótese dos autos, para a qual tem incidência o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. 5. Através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0427843-7/01, julgado pelo colegiado da Seção Cível deste Tribunal, restou decidido, por maioria dos votos, que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do STJ. 6. Minoração da verba honorária fixada na sentença. Aplicação do artigo 20, § 3º combinado com o § 4º do Código de Processo Civil. 7. Apelações Cíveis conhecidas e parcialmente providas.

0043 . Processo/Prot: 0469078-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/276667. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 469078-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Natasha Morilla Cunha. Embargado: Miguel Mario Bonato (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12600. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração 1, com efeito modificativo e rejeitar os Embargos de Declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FIXAÇÃO SUCUMBÊNCIA - CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL - DECAINDO O EMBARGANTE DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - ALTERAÇÃO PROCEDENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMBARGADA/APELANTE/RÉ - JULGADO FUNDAMENTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS

0044 . Processo/Prot: 0469078-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/274076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 469078-0 Apelação Civel. Embargante: Miguel Mario Bonato (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal, Mariléia Bosak. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12600. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração 1, com efeito modificativo e rejeitar os Embargos de Declaração 2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - FIXAÇÃO SUCUMBÊNCIA - CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL - DECAINDO O EMBARGANTE DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - ALTERAÇÃO PROCEDENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMBARGADA/APELANTE/RÉ - JULGADO FUNDAMENTADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS

0045 . Processo/Prot: 0482846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/69499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025224 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Célia Ferreira Pagani. Advogado: Ricardo Augustus Pagani. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12601. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos não conhecer o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO PARCELAS QUE JÁ TERIAM SIDO EXIGIDAS NO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DETERMINADO APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0046 . Processo/Prot: 0531455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/273674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000235 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Neusa Maria D'hipolito. Advogado: André Luiz Proner. Rec.Adesivo: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati. Apelado: Neusa Maria D'hipolito. Advogado: André Luiz Proner. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12602. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e do recurso adesivo e, de seus exames, dar parcial provimento a apelação da autora e negar provimento ao recurso adesivo da primeira ré, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL POR OFENSA AO ART. 514 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO INTELIGENTE DOS ART. 177 DO CC/1916, ART. 205 E ART. 2.028 DO CC/2002. ACRÉSCIMO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONSIDERANDO O REFLEXO DO AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PARTICIPANTE QUE DEVE CONTEMPLAR AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO PLANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES QUE A PARTICIPANTE DEVERIA CONTRIBUIR NO PERÍODO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA AUTORA EM PLEITEAR A CONDENAÇÃO DO SEGUNDO RÉU A RESSARCIR O PRIMEIRO RÉU PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO REPASSADAS AO FUNDO. DIREITO DE REGRESSO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS, POR FORÇA DO ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RÉ NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0527856-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/262350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001057 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Silvana de Oliveira Vantroba. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beverança Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12603. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESISTÊNCIA DA RÉ EM EXIBIR ADMINISTRATIVAMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL A CARGO DA REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO À RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO PATRONO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade" (REsp 924.072/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 531). 2. No caso impõe-se a condenação da parte ré nos ônus de sucumbência. 3. Apelação Cível conhecida e provida.

0048 . Processo/Prot: 0527982-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/261966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001138 Ordinária. Apelante: Nely Silva Chemin. Advogado: Maria Mercedes Uba. Apelado: Empreendimentos Imobiliarios Paraiso Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12604. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível e, nessa parte conhecida, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO DECRETADA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS; INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO; COM GARANTIA DE DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VIII DA LEI 8.078/90. REQUISITOS NÃO VISLUMBRADOS NO PRESENTE CASO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NAS RENEGOCIAÇÕES E DE INCIDÊNCIA ABUSIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PREÇO CONTRATADO. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO LIVREMENTE PACTUADO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS RECONHECIDO NA SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARGÜIÇÕES DE IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO E MUDANÇAS DE DOMICILIO COMERCIAL DA AUTORA. QUESTÕES QUE NÃO ILIDEM A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA.

0049 . Processo/Prot: 0530878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271760. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000281 Ação Monitória. Apelante: Claudiomar Reggiani. Advogado: André Balbino Bonnes. Apelado: Moyses Perin Sanches. Advogado: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12605. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. DOCUMENTO HÁBIL A PROPOSITURA DA MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.102-A DO CPC. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ARGÜIÇÃO DE QUE OS TÍTULOS ERAM ORIUNDOS DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/2001. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Na ação monitória o título de crédito prescrito é documento hábil para a sua propositura, sendo totalmente prescindível a discussão quanto à causa debendi. Ademais, eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora deve ser objetivamente argüida e provada, pela parte ré, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a fim de desconstituir o documento de crédito, que embasa o pedido monitório. 2. A pretendida inversão do ônus da prova, em decorrência de alegação de agiotagem, só ocorre quando houver a demonstração da verossimilhança do direito do devedor, e não apenas meras alegações, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória nº 2.172-32/2001. 3. Apelação Cível conhecida e não provida.

0050 . Processo/Prot: 0417823-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/93577. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000671 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes Nacional). Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Vitório Hauagge, Vinícius Elias Hauagge. Rec.Adesivo: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes Nacional). Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Vitório Hauagge, Vinícius Elias Hauagge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12606. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento às Apelações 1e 2, dar provimento ao Recurso Adesivo e não conhecer do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR - APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC - APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ANTECIPANDO EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 CPC - RECURSO ADESIVO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

0051 . Processo/Prot: 0485262-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/83234. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000086 Mandado de Segurança. Agravante: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Advogado: Fernando de Brito Alves. Agravado: Julio Cesar de Aguiar. Advogado: Fábio Méris de Carvalho Silva, Fábio Araújo Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12607. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto por Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO.

0052 . Processo/Prot: 0465159-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/302722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000168 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Cesar Augusto Travensolli. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Apelado: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Márcia dos Santos Barão, Liz Helena Raposo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12608. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ESTUDANTE QUE PRETENDER REALIZAR MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA LEI 9870/99 - RECUSA MANIFESTAMENTE LEGAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A regra do artigo 5º da Lei nº 9870/99 é clara ao expressar que somente os estudantes em dia com o pagamento das mensalidades escolares terão direito à renovação da matrícula.

0053 . Processo/Prot: 0521691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/234348. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000267 Revisional. Apelante: Lurdes Maria Furst. Advogado: Vergilio Mariano de Lima. Apelado: Municipio de Matelandia. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12609. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; não conhecer da apelação de LURDES MARIA FURST, na forma da fundamentação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU - SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - ART. 508 E 557 DO CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0054 . Processo/Prot: 0492449-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/109486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000372 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Grande Curitiba - Sicoob Curitiba. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Agravado: Roberto Fregonese. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12610. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL REALIZADA SEM PREVIAMENTE OPORTUNIZAR A AGRAVANTE O OFERECIMENTO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ofende as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que determina a realização de pericia técnica, sem oportunizar a parte ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico antes do início dos trabalhos periciais.

0055 . Processo/Prot: 0453565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00037120 Exibição. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Maria do Carmo Graciano Ramires. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12611. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 20 ANOS, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA - INOCORRÊNCIA -EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS NO ATO DE OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0528831-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/257422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00024173 Ordinária. Agravante: Eugênio Carlos Dlugokenski, Élzio Palu Filho, Bruno Emilio Fritzen. Interessado: Acácio Nikolak, Acinibaldo A. Cumim, Acir Maurer, Adir Ferreira da Silva, Adjalmo Pens, Alceu Roberto Pires, Alcirio Lori Baido, Aldemir Lima Pimentel Machado, Alfeu de Moraes, Almir Soares da Silva, Altevir Gugelmin, Altivir Steberl, Amauri Aparecido Ferreira, Amauri Kuczkowski, Anadir Stubert, Anildo Ferreira Terres, Antenor José da Rocha, Antonio Ferreira da Cruz, Antonio Helio Rodrigues, Antonio Pires, Antonio da Silva de Lima, Aparecido Mendes de Oliveira, Ariel William da Silva, Ariosto Lopes Silva, Aristeu Adauto Strehl, Arlei dos Santos, Carlos Alberto Fortuna, Carlos Alberto Pereira, Carlos Alberto Prieto, Carlos Grzelkovski, Carlos Roberto Eisfeld, Cezar Luiz Dotto Alves, Clóvis Souza de Andrade, Davi Douglas Berbetz, Davi Kuceki, Délio Padilha dos Santos, Edgar Ferreira, Edson Francisco Stein, Elifas Levi Rodrigues, Hélio Paulo Budnik, Enivaldo Paulista, Eraldo dos Santos, Érico Luiz Ferronato, Ernani da Graça Guedes, Evaldo Cordeiro Lopes, Evori Nunes dos Santos, Francisco Dembinski, Geime César Tormes, Geraldo Brommelstroet, Gilberto Ligeski, Gilberto dos Santos, Gilmar Mansani, Gilmar Roberto Schiochet, Giovane Derenevick, Hamilton Cézar Carzino, Ionício Antônio do Rosário, Ivo Cieszynski, Jaime Navarro Gomes, Jair da Silva, Jerson Luis Domakosky, João Antônio do Carmo, João Antônio Paris, João Batista Thozolino, João Carlos Protasiewyck, João Gomes Henriques Junior, João Guilherme Martins, João Luiz Pacher, Joaquim Gomes da Silva, Jorge Luiz da Silva Ramos, José Arilto Wanda Bru, José Bertoldo Ulbrich, José Carlos Campos de Abreu, José Carlos Paza, José Carlos Soares Costa, José Cícero dos Santos, José Gomes da Silva, José Luis Vicensi Linazzi, José Monteiro Filho, José Mulek, José Roberto Watanabe, José Vanderlei Dissenha, Josias Benigno Leonardi Cerdeira, Juarez Edler Ribas Pereira, Julio Cezar de Souza, Julio Saquisaka, Luigi Dell´aira, Luiz Ayduki, Luis Carlos Moreira, Luiz Carlos Pinto Bueno, Luis Cláudio Martins, Luiz Edegard de Souza, Luiz Fernando Perretto, Luiz Fernando Vesoloski, Luiz Gilberto Tedeshi, Luiz Gonçalves, Manoel Messias Alves Silva, Marcos Antônio Coraiola, Marcus Augustus Hanke, Mariano Sautchuk, Miguel Mário Maceno, Milton Machado Corrêa, Moacir Angelo Stella, Nelson Francisco da Fonseca Júnior, Nelson Guze, Nelson Kapusty, Orlando Garcia da Silva, Otemio Garcia de Lima, Ozeias da Rocha, Paulo Ferreira da Silva, Paulo Serafim Contador Duarte, Paulo Roberto Zagurski, Pedro Faustino Guimarães, Raul Leite, Roberto Antonio Basso, Rivadávia Jacinto de Freitas, Roberto Carlos Ferraz, Roberto Gomes de Britto,

Rogério Davi Wzorek, Rui Cezar Viana, Salvador Santana Rego, Sebastião da Cunha Afonso, Sérgio Hamilton Zorek, Sidnei Costa, Sidnei Tadeu Filla, Valter Sidnei Adam, Vitorio Bornatowski, Walter Thomaz Landin, Wilson de Borja e Silva, Wilson Francisco Jarnicki, Wilson Ribeiro de Campos, Zenóbio Kanenovski, Zózimo Roberto da Silva. Advogado: Rogéria Dotti Doria, René Ariel Dotti, José Hipólito Xavier da Silva, Reginaldo Nogueira Guimaraes, Jean Mauricio de Silva Lobo. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Francisco de Assis Zimmermann Filho, João Geraldo S. Júnior, João Batista Xavier da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Nº Acórdão: 12612. Nº Livro: 400. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, acatando as ponderações suscitadas pelo eminente juiz Joscelito Giovani Cé quanto a incidência da atualização monetária e juros a partir da fixação pelo juízo de 1º grau. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E ADVOGADO PARA POSTULAR SOBRE HONORÁRIOS - HONORÁRIOS FIXADOS EM DECISÃO NÃO RECORRIDA - COISA JULGADA -INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PELOS AGRAVANTES NO QUE CONCERNE A CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES PARA A FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MAGISTRADO QUE DECIDE DE MANEIRA DIVERSA AO SENTENCIADO ANTERIOMENTE - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 463 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0478313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/45494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001118 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Apelado: Luiz Sergio Camargo. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12613. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e, de seu exame, dar-lhe provimento parcial, procedendo, de ofício, a correção do erro material relativo à data da deliberação da emissão das ações referentes ao contrato de participação, considerando como correta a data de 10.10.1997, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). INTERESSE DE AGIR E LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA PRESENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 3º, § 2º DA LEI Nº 8.078/90). PRESCRIÇÃO DECENAL DADA A NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. DATA DA DELIBERAÇÃO DA EMISSÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO CORRIGIDA EX OFFICIO NESTA INSTÂNCIA, DIANTE DE ERRO MATERIAL APRESENTADO EM SENTENÇA, CONSTANDO COMO CORRETA A DATA DE 10.10.1997. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO A SER APURADO COM BASE NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA ALTERADA NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS E MANTIDOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1. O aderente de contrato de participação financeira, firmado com companhia telefônica, tem interesse de agir e legitimidade para postular o recebimento de diferenças não adimplidas pela concessionária. 2. A apelante Brasil Telecom, por suceder a Telepar nos serviços de telefonia, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, assim como cabe responder por direitos devidos a aderentes, dos contratos anteriormente firmados de participação financeira. 3. Ao caso é inaplicável a prescrição bienal ou trienal, previstas na Lei das S/A (Lei nº 6.404/76, art. 287, II, "g", introduzido pela Lei nº 10.303/2002), bem como a prescrição qüinqüenal disposta tanto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 como no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou decadencial previsto no artigo 26, inciso II também do Código Consumerista, pois em se tratando de matéria de natureza obrigacional, o prazo é decenal (art. 205 do Código Civil/2002, observada a regra do art. 2.028, do mesmo diploma legal), o qual ainda não transcorreu na espécie. 4. A data da deliberação da emissão das ações referentes ao contrato de participação, conforme documento juntado aos autos pela apelante (fls. 95), é 10.10.1997, e não 10.12.1997, como constou em sentença (fls. 269), sendo corrigido o presente erro material, ex officio por esta Câmara. 5. Não cumprido devidamente o contrato de participação financeira, a decisão de primeiro grau mostra-se correta ao julgar procedente o pedido, condenando-se a apelante à complementação da subscrição cabível de ações, com pagamento de indenização correspondente às vantagens inerentes ao investimento. 6. Alteração do julgado no sentido de que seja apurado o valor patrimonial da ação, tendo-se por base a data da respectiva integralização e não o valor fixado em Assembléia Geral Ordinária ou mesmo Extraordinária, anterior à realização do contrato de participação financeira. Precedente do STJ (REsp nº 975.834-RS e 947.181-RS). 7. Os valores que forem apurados serão corrigidos monetariamente, pelo índice do INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagos, como forma justa de recomposição dos prejuízos sofridos pelo investidor, e evitar o locupletamento sem causa. 8. Os juros de mora, por se tratar de inadimplência contratual, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação da parte ré/apelante, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil. Alteração do critério adotado na sentença a esse respeito. 9. Honorários advocatícios mantidos, eis que corretamente arbitrados. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0058 . Processo/Prot: 0489434-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/95933. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000484 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Apelado: Herondina Iastremski de Lima. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12614. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e de seu exame dar-lhe provimento parcial, para possibilitar, facultativamente, a indenização pecuniária das ações não emitidas; bem como para fixar os juros de mora a partir da citação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). INTERESSE DE AGIR E LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA PRESENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 3º, § 2º DA LEI Nº 8.078/90). PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DADA A NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2.028, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS E MANTIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES, A QUE TERIA DIREITO A PARTE POSTULANTE, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. PLEITO CONTIDO NA INICIAL, NÃO FOCADO NA SENTENÇA. PRETENSÃO CONTIDA NO APELO. PRETENSÃO ACOLHIDA EM GRAU RECURSAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1. O aderente de contrato de participação financeira, firmado com companhia telefônica, tem interesse de agir e legitimidade para postular o recebimento de diferenças não adimplidas pela concessionária. 2. A apelante Brasil Telecom, por suceder a Telepar nos serviços de telefonia, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, assim como cabe responder por direitos devidos a aderentes, dos contratos anteriormente firmados de participação financeira. 3. Ao caso é inaplicável a prescrição bienal ou trienal, previstas na Lei das S/A (Lei nº 6.404/76, art. 287, II, "g", introduzido pela Lei nº 10.303/2002), bem como a prescrição qüinqüenal disposta tanto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 como no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou decadencial previsto no artigo 26, inciso II também do Código Consumerista, pois em se tratando de matéria de natureza obrigacional, o prazo é vintenário (art. 177 do Código Civil/1916, observada a regra do art. 2.028, do atual Código Civil), o qual ainda não transcorreu na espécie. 4. Não cumprido devidamente o contrato de participação financeira, mostra-se correta a decisão de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, condenando-se a apelante à complementação da subscrição cabível de ações, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com pagamento de indenização correspondente às vantagens inerentes ao investimento. Precedentes do STJ. 5. Os valores que forem apurados serão corrigidos monetariamente, pelo índice do INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagos, como forma justa de recomposição dos prejuízos sofridos pelos investidores, e evitar o locupletamento sem causa. 6. Os juros de mora, por se tratar de inadimplência contratual, são fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação da parte ré/apelante, nos termos no parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil. Alteração do critério adotado na sentença a esse respeito. 7. Honorários advocatícios mantidos, eis que corretamente arbitrados. 8. Pleito da parte autora de indenização em pecúnia, em caso de inviabilidade de emissão de novas ações, não apreciado na sentença recorrida. Questão contida nas razões do apelo da ré. Provimento parcial da apelação, para possibilitar a adoção desse critério, apurando-se com base no valor patrimonial das ações, à época em que deveriam ter sido disponibilizadas ao acionista, em oportuna liquidação de sentença. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0059 . Processo/Prot: 0454236-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026654 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Valdir Caramelo da Silva. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12615. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer e negar provimento ao recurso da PARANAPREVIDÊNCIA, na forma da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE QUE RENDA DA AUTORA COMPROVA A BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - A PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE SÓ PODE SER ILIDIDA POR PROVA HÁBIL DE QUE A PARTE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS SUFICIENTES PARA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0494579-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/122444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000879 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Laura Souza do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12616. Nº Livro: 400. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário e conhecer da apelação, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 NO STF - DESNECESSIDADE - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DEFERIDO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, II, E 40, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0462052-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/288347. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00001802 Ação de Cumprimento. Agravante: Agro Industrial Pinhais Ltda. Advogado: Paulo Luiz Durigan. Agravado: Comunidade Evangélica Luterana da Paz. Advogado: João Edson Zanrosso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12617. Nº Livro: 400. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: Por tais razões, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - OBRIGATORIEDADE DE CERTIDÕES PARA MATRÍCULA - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EIS QUE É ADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - ARTIGO 475-J, CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0481674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/60852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046698 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki. Apelado: Luzia da Luz Silveira, Rodrigo Fernando Silveira de Aguiar, Luan Vicente Silveira de Aguiar, Luzilleinny Aparecida Silveira de Aguiar. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12618. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: Por tais razões, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO -SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 NO STF - DESNECESSIDADE - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DEFERIDO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, II, E 40, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, COM BASE NAS MESMAS LEIS, APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COM JUROS DE MORA DE 12% AO ANO, CONFORME O ART. 406, DO CC, COMBINADO COM O ART. 161, § 1º, DO CTN - VERBA HONORÁRIA FIXADA ESCORREITAMENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0498121-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/137909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024925 Declaratória. Apelante: Doroti Correa de Carvalho, Estela Regina dos Santos, Helena Pfuetzenreuter, Idalina Silva, Ingrid Pfuetzenreuter Brecailo, Iracema Leite Kosme, Izaías Ogliari. Advogado: Saimi Semil Furis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12619. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar prejudicado o Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - PROFESSORES APOSENTADOS NO NÍVEL MAIS ELEVADO DA CARREIRA - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/96 - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS 5 ANOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32) - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0064 . Processo/Prot: 0491157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/104290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000152 Repetição de Indébito. Agravante: Elias Erasmo Stephan, Cesar Augusto Hass, Marco Aurélio Figueroa. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Paranaprevidência. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12620. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESSUPOSTOS PRESENTES. 1. É possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública quando não se encontram presentes as vedações legais. 2. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Recurso provido.

0065 . Processo/Prot: 0455178-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/262216. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000724 Cobrança. Agravante: Cooperativa Central Agro-industrial Ltda - Confepar. Advogado: Rosangela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Agravado: Colmar - Cooperativa de Laticínios Maringá Ltda - Em Liquidação. Advogado: Roberto Peralto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12621. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDA - POSSIBILIDADE QUE FICA AO CRIVO DO JUIZ MONOCRÁTICO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - EXEGESE DO ART. 130 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0505602-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/168882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000809 Declaratória. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Centro de Diagnóstico e Terapia Cardiovascular Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão:

12622. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento provido.

0067 . Processo/Prot: 0490271-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/98982. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000320 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Espólio de José Miguel de Andrade. Advogado: Rogerio Martins Albieri. Apelado: Guiomar Luzia Obregon, Laerce Neto Obregon. Advogado: Ofelia Maria Balardim da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12623. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PERMUTA DE IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 227, DO CÓDIGO CIVIL E 401, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOLO E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADOS - ANULAÇÃO DO ATO EM RAZÃO DO ANALFABETISMO DE UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL APRESENTADA PELO CURADOR ESPECIAL NÃO IMPLICA EM REVELIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 302, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que possam influenciar na decisão da demanda, as provas testemunhais dos contratos pactuados por valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente à época de sua celebração devem obrigatoriamente vir documentalmente acompanhadas. 2. De acordo com o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, o ônus da impugnação especificada não se aplica à defesa apresentada por curador especial.

0068 . Processo/Prot: 0500315-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 500315-6 Apelação Cível. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Anacleto Paganelli. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12624. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0490446-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/104322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000162 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Basilio Nazar. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Melissa Telma, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12625. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso do ESPÓLIO DE BASILIO NAZAR, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA PELA DOUTA MAIORIA - TERMO A QUO NA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRETENSÃO PRESCRITA, AINDA QUE SE ADOTE O PRAZO DE 20 ANOS - RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0459050-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/278028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00039543 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidencia. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Marcos Antonio Otto. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12626. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA, na forma da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU - SUPRIDA - INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE INCABÍVEL - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - INCAPACIDADE DO AUTOR - BENEFÍCIO CANCELADO EM RAZÃO DO CASAMENTO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19 DA LEI Nº 4.766/63 INTERPRETAÇÃO FINALISTICA NA NORMA DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA DESPROVIDOS.

0071 . Processo/Prot: 0518206-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/215352. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000392 Cobrança. Agravante: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: André Iurko. Advogado: Eduardo Cesar Gotardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12627. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÁLCULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. 1.” O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1076882 / RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. em 23/09/2008). 2. Tratando-se a correção monetária mera atualização do valor da moeda em razão do decurso do tempo, sua incidência ocorre desde o vencimento do título. 3. Agravo provido.

0072 . Processo/Prot: 0522220-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/236582. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001145 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lucia Borgo. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12628. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. “Não contendo na petição inicial, todos os documentos necessários ao prosseguimento do processo, deve o julgador dar oportunidade para emenda. Todavia, impõe-se o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso a parte interessada não atenda a diligência determinada, ou a faz de forma incompleta.”. (Apelação Cível n.º 317.412-7 - 13ª Câmara Cível - rel. Des. Milani de Moura - Julgamento: 09.08.2006). 2. Apelação desprovida.

0073 . Processo/Prot: 0477237-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/46070. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000141 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Apelado: Roque Catarino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12629. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - PRAZO PRESCRICIONAL - VINTE ANOS - DIREITO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - DIREITO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL DECORRENTES - INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO EM LUGAR DA EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O autor, como aderente de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, possui interesse de agir e legitimidade para postular a complementação da subscrição das ações. 2. A ré Brasil Telecom, na qualidade de sucessora da Telepar nos serviços de telefonia, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 3. “Se a assembléia autorizou a conversão em ações por critérios lesivos ao investidor, isto não significa que a parte, para obter a diferença das ações que entende lhe ser devida, tenha que primeiramente promover a anulação da assembléia que, de rigor, deliberaram acerca das retribuições acionarias realizadas, e não por realizar.” (conforme citação feita pelo MM. Juiz sentenciante, Doutor Fábio Marcondes Leite, fl. 253). 4. Em sendo o contrato de participação financeira típico contrato de adesão, incide as normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 20 anos, conforme disciplina o artigo 177, do Código Civil/1916. 6. “... não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização.” (REsp Nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, J. 10/01/2006). 7. Reconhecido o direito à complementação das ações subscritas é devido os competentes dividendos, bonificações e juros sobre o capital relativos às referidas ações. 8. Em caso de impossibilidade do cumprimento da emissão de ações, faculta-se à ré-apelante a indenização pecuniária do valor das ações, considerando o valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. 9. Por tratar-se de mera atualização decorrente da desvalorização da moeda ocorrida pelo decurso do tempo, a correção monetária deve incidir desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos ou creditados ao investidor. 10. Em se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil. 11. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os critérios estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação parcialmente provida.

0074 . Processo/Prot: 0437380-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/299412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 437380-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Natasha Morilla Cunha. Embargado: Luci Piekarski Costin. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12630. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer omissão no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0075 . Processo/Prot: 0386948-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/223058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00003272 Declaratória. Apelante: Marlene Rodrigues do Couto. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12631. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Marlene Rodrigues do Couto, e quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento, conforme a fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - DESDOBRAMENTO DA ALÍQUOTA DESTINADA A CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELA LEI MUNICIPAL N.º 9.626/99, DESTINANDO VALOR A FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, INC. II, E 40, § 12, DA CF - MORATÓRIOS DE 1% - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0458353-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/275775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000382 Embargos de Terceiro. Apelante: Nivaldo José Martins Barrinha. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelado: Marcio José Sebastião. Advogado: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12632. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM DEMANDA DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - IRRELEVANTE AUSENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - POSSE E PROPRIEDADE CONFIGURADA PELA OCORRÊNCIA DA TRADIÇÃO - ATUAÇÃO PREJUDICIAL AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo proprietário do veículo em razão da tradição, perfeita a transferência do automóvel à terceiro, mesmo diante da irregularidade dos documentos para sua transferência.

0077 . Processo/Prot: 0453125-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/244588. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000195 Ação Monitória. Apelante: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Apelante: Edilson Pini Inácio. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Apelado: Alisul Alimentos Sa. Advogado: Luis Felipe Lemos Machado. Apelado: Edilson Pini Inácio. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12633. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, dar provimento ao apelo interposto por ALISUL ALIMENTOS S/A. e negar provimento ao recurso de apelação interposto por EDILSON PINI INÁCIO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA FISCAL E INSTRUMENTOS DE PROTESTO - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO RELATIVA À CAUSA DEBENDI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO VENCIMENTO CONSTANTE DA NOTA PROMISSÓRIA - JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU - MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS DUPLICATAS - EMBARGOS MONITÓRIOS - RITO DO PROCESSO ORDINÁRIO - PEDIDO CONTRAPOSTO QUE DEVERIA SER ARTICULADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA DEMANDADA - APELO 1 PROVIDO E APELO 2 DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0522975-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/237971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032027 Declaratória. Apelante: Espedito Domingos Batista (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12634. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto por ESPEDITO DOMINGOS BATISTA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES QUE CAUSOU PREJUÍZO AO AUTOR - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO A PARTE POSTULANTE EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0079 . Processo/Prot: 0495458-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/124270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00025959 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Ge-

órgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Djanir Blitzkow (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12635. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Município de Curitiba, a fim de reconhecer o pleito da condenação solidária, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso do ICS para tão-somente incidir os juros moratórios a partir do trânsito em julgado, na forma da fundamentação. De ofício, fixo que os honorários e as custas a serão pagas pelos requeridos de forma pro rata. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DESDOBRAMENTO DA ALÍQUOTA DESTINADA A CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL PELA LEI MUNICIPAL N.º 9.626/99, DESTINANDO VALOR A FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - DESCONTOS DE PENSIONISTA - INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, INC. II, E 40, § 12, DA CF - EC N.º 41/2003 - IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 11.302/2004 - MORATÓRIOS DE 1% - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS A SER REALIZADO DE FORMA PRO RATA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0483867-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/73397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081817 Ordinária. Agravante: Sandra Rodrigues Cruz Bandeira, Adir Santos de Oliveira, Edite Batista de Souza, Samuel Lima de Queiroz, Matilde Batista Nogueira, Narcizo Mello de Lima, Almir Voltolini, José João Schafauser, Jurandir da Silva. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Agravado: Duck Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12636. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - MESMA CAUSA DE PEDIR - CONEXÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0459545-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/278725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00033657 Ordinária. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Diretório Central dos Estudantes da Puc-pr. Advogado: Edison Eduardo Borgo Rienert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12637. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLEITO RECONVENCIONAL EM SEDE DE RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE- OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DIREITOS AUTORAIS - VERBA DEVIDA - EVENTOS QUE VISAVAM LUCRO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0499962-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/143710. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000460 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Ignez do Carmo. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior, Emilio Picioli. Apelado: Meire Fumico Fujita. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12638. Nº Livro: 401. Julgado em: 21/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agravo retido e de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO. PRESENTES TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgamento antecipado da lide. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas suficientes. Livre apreciação do conjunto probatório pelo magistrado, que é o destinatário da prova. Inteligência dos arts. 130 e 330, i, ambos do CPC . 2. Denunciação da lide. Incabível. Escritura pública definitiva não outorgada pela vendedora, por existência de hipoteca firmada com agente financeiro. Obrigação da vendedora, que garantiu o imóvel em hipoteca e se obrigou em promover a liberação de tal ônus, conforme contrato firmado pelas partes. 3. Reconvenção. A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente, em razão da contraposição dos pedidos, a rejeição total do pedido reconvencional. Somente cabível o pedido de rescisão do contrato, caso a ora apelante demonstrasse a falta de cumprimento, pela autora, ora apelada, da obrigação assumida no contrato, o que não ocorreu. Recurso desprovido.

0083 . Processo/Prot: 0471964-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/322991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 471964-2 Apelação Civel. Embargante: Niasy Ramos Filho. Advogado: Christian da Silva Bortolotto, Alexandre Fidalski. Embargado: Maria Esther Barbizan, Maria Luiza Barbizan de Moura. Advogado: Karin Hasse. Interessado: Carlos Roberto Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12639. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A decisão judicial deve ater-se às questões jurídicas lançadas no processo e analisadas à luz do ordenamento positivo vigente. 2. A prestação jurisdicional estando encerrada, "o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC" (STJ-3ª Turma. REsp 678.498-PB-EDcl. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.11.06). 3. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de pré-questionamento, onde o embargante visa à rediscussão do julgado, que lhe foi desfavorável. 4. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0084 . Processo/Prot: 0363229-1/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/326047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0363229-1/04 Exceção de Pré-Executividade, 363229-1 Apelação Cível. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Iuri Ferrari Coccicov. Agravado: Alexandre Danderfer Filho (maior de 60 anos). Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12640. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Regimental Cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada em todo o seu teor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DO RELATOR DETERMINANDO O PROCESSAMENTO PELO RITO PREVISTO NO ART. 475 E SEGUINTES DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.232/05. DECISÃO ESCORREITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO E PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. NÃO EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONCEDIDAS A FAZENDA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA DESTE TRIBUNAL E PRECEDENTE DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A orientação majoritária deste Tribunal é no sentido de que a Paranaprevidência não faz jus às prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, por se constituir em entidade cuja natureza jurídica é de direito privado. 2. Mantém-se decisão que determina o cumprimento de decisão judicial, em relação à Paranaprevidência, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, eis que corretamente lançada. 3. Agravo Regimental Cível conhecido e não provido.

0085 . Processo/Prot: 0517776-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/216352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001082 Declaratória. Agravante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Agravado: Aspen Park Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12641. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS - PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA A APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR PARA O JULGAMENTO FINAL DO FEITO, POR ENVOLVER QUESTÃO DE MÉRITO. DECISÃO ESCORREITA - DELIMITAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO ANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0529929-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/313502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 529929-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Rosimeire Milano, Maria Aparecida Bastos de Barros, Ediomar Rodrigues Ferreira, Marcilia Bastos de Barros. Advogado: Marco Antônio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12642. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- PREQUESTIONAMENTO. TEMAS QUE FORAM ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0497296-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 497296-9 Apelação Cível. Embargante: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Embargado: Sinasc - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Kleber Petri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12643. Nº Livro: 401. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO ITEM "CALOTAS ESFÉRICAS". ACÓRDÃO QUE ANALISOU CLARAMENTE A QUESTÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0088 . Processo/Prot: 0505938-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/320659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 505938-9 Apelação Cível. Embargante: Maria Militina Alves, Daniel Ferro. Advogado: Katia Regina Rocha Ramos. Embargado: Artenge Construções Civis Ltda. Advogado: Waldomiro Carvalho Grade, João Lopes de Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12644. Nº Livro: 401. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0089 . Processo/Prot: 0538919-5/01 Agravo

. Protocolo: 2008/335428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 538919-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Roger Oliveira Lopes, Alessandra Gaspar Berger, Marcelo Coelho Tavarnaro. Agravado: Nelson Furtado. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12645. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto. EMENTA: AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. PARANAPREVIDÊNCIA. RITO DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 475-J. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 730. ENTE COOPERATIVO DE NATUREZA PRIVADA. ANÁLISE DOS JULGADOS RECENTES DESTE TRIBUNAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE, EMBORA NÃO UNÂNIME. SUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0500087-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/335178. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 500087-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ailton Braz Salazar Araçatuba - Me, Fabio Andre Ibbda - Me. Advogado: Juarez José da Silva, Rogério Celestino Fiuza. Embargado: Reffiltec - Soluções Para Impressoras Ltda. Advogado: Ildo Forcelini. Interessado: Refil Cartuchos de Impressoras. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12646. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA- ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0091 . Processo/Prot: 0530311-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/272463. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000370 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati. Apelante: Amauri Roberto Balan. Advogado: Amauri Roberto Balan. Apelado: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati. Apelado: Amauri Roberto Balan. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12647. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível (1) do réu e, nessa parte, negar-lhe provimento, bem como conhecer da apelação cível (2) do autor e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a douta sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUANTO A PONTOS NÃO SUSCITADOS EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DO RÉU DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO NESSES TÓPICOS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER PLENA. SÚMULA 289 DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC SOBRE TODO O PERÍODO, INCLUINDO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL (1) DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0092 . Processo/Prot: 0460679-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/280883. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000820 Ação Monitória. Apelante: João Conrado Blum. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: José Donizeti Canteri. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12648. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DEU-SE EM VIRTUDE DA DESNECESSIDADE DE MAIORES PROVAS - CHEQUES PRESCRITOS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando dispensada a realização de provas que se mostram inúteis ou meramente protelatórias ao julgamento do feito ou ainda quando a parte sequer consegue evidenciar utilidade da prova. 2- "Sendo documento escrito comprobatório de débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão" (STJ - 3ª Turma, REsp 262.657/MG - Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 3. A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a descrição da "causa debendi", cabendo ao devedor, através dos embargos, demonstrar que o título não tem causa ou ela é ilegítima.

0093 . Processo/Prot: 0411293-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/31761. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000055 Cobrança. Apelante: Indústria Farinha e Polvilho Marinez Ltda. Advogado: Rodrigo Agustini. Apelado: Jandir Lins, Ademir Germandi, José Modolo Blanco, David da Silva Braga, Antonio Savoldi, Alcebíades Defendi Filho, Adauto Raimundo Pereira, Elísio Nunes. Advogado: Osni Marcos Leite, Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12649. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimi-

dade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PREÇO BASEADO NA DATA DA ENTREGA DA MERCADORIA CONFORME ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - DÉBITO CONFORME OS VALORES APONTADOS PELA PERÍCIA - APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, APÓS 1% AO MÊS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA BASEADA NO INPC A PARTIR DE MARÇO/2006 - ADITIVOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - NULIDADE AFASTADA - CLÁUSULA PENAL A TITULO DE PERDAS E DANOS E MULTA MORATÓRIA DEVIDA - VERBA SUCUMBENCIAL ESCORREITA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0485987-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/81810. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001267 Rescisão de Contrato. Agravante: Regina Aparecida Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Kleber Okumura Yuge. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12650. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIDA REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS NO IMÓVEL - PAGAMENTO DE MAIS DE 45% DAS PARCELAS - OPORTUNO AGUARDAR APRESENTAÇÃO DE DEFESA - FINALIDADE DE EVITAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0095 . Processo/Prot: 0455594-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455594-0 Apelação Civel. Embargante: Antonio Albari Garcias Correia. Advogado: Lílian Penkal, Glauco Humberto Bork. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12651. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração 1 e em acolher os Embargos de Declaração 2 com atípico efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E REJEITADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - RECONHECIDA CONTRADIÇÃO - SUPRIMENTO COM ATÍPICO EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E ACOLHIDOS

0096 . Processo/Prot: 0361556-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/245711. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 361556-5 Apelação Civel. Embargante: Anterio Manica, Bernadete Manica. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Embargado: India Nara Padovani, Tyago Padovani Horta, Leonardo Padovani Horta, João Victtor Padovani Horta. Advogado: José Cid Campelo, Marco Antonio Padovani, Gilberto Nalon Gonzaga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12652. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Havendo manifestação da decisão colegiada a respeito da matéria em discussão não há que se falar em omissão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0097 . Processo/Prot: 0471891-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/21650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00041121 Cobrança. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Denise Medeiros Accioly, Rosa Maria da Freiria, Norma Ferrari (maior de 60 anos), Verônica Caznok (maior de 60 anos), Verônica Pedroso de Araújo Xavier de Lima (maior de 60 anos), Dilva Maria Cezarotto (maior de 60 anos), Raquel de Oliveira Gonsalves (maior de 60 anos), Neusa Maria Sbalchiero (maior de 60 anos), Nilton Gehrke (maior de 60 anos), Ernani Luiz de Paula e Souza (maior de 60 anos), Leonazio Marques de Lima, Orival Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), José Aparecido Biagio (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Rohn, Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12653. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações, para, no mérito, negar provimento às apelações do Estado do Paraná e Paranaprevidência, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS DE SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO - SENTEÇA NÃO SUBMETIDA Á REEXAME - ENTEDIMENTO DO ART. 475, § 2º, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 NO STF - DESNECESSIDADE - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DEFERIDO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FACE DA CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 195, II, E 40, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS DE 1% - RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDOS.

0098 . Processo/Prot: 0527592-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/258950. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000103 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen. Apelado: Ari Faustino. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12654. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário e conhecer da apelação cível do réu e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se totalmente a douta decisão recorrida, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO MONTANTE DO DIREITO CONTROVERTIDO PELO VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA SENTENÇA. QUANTIA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO (ARTIGO 475, § 2º DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO QUE NÃO É TOTAL E ABSOLUTA. DEVER DA AUTARQUIA DE RECOLHER AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A FINAL, CASO RESTE VENCIDA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA DO SEGURADO E O ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR COMPROVADO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0099 . Processo/Prot: 0469097-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/9351. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000918 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Amanda Ferreira Gomes. Rec.Adesivo: Silvio Batista da Silva, Lauro Ribeiro de Souza, Adacir Kresam, Emidio Bonete, Nelson Alves Carneiro, João Luiz Ferraz Teixeira, Adejair Alves de França, Aparecido Jair Fernandes Reis, Vicente Custódio de Oliveira, Conrado Estanislau Pusk. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Amanda Ferreira Gomes. Apelado: Silvio Batista da Silva, Lauro Ribeiro de Souza, Adacir Kresam, Emidio Bonete, Nelson Alves Carneiro (maior de 60 anos), João Luiz Ferraz Teixeira, Adejair Alves de França, Aparecido Jair Fernandes Reis, Vicente Custódio de Oliveira, Conrado Estanislau Pusk. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12655. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA PELA DOUTA MAIORIA - TERMO A QUO NA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - CONJUGAÇÃO COM O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DEVE SE DAR NA FORMA PLENA - UTILIZAÇÃO DO IPC - SÚMULA 289 DO COL. STJ - RECURSO ADESIVO - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO ADESIVO PROVIDO -APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

0100 . Processo/Prot: 0476803-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/45600. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000087 Cobrança. Apelante: Pedro Maurício Telles. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Antonio Carlos Retumba Carneiro Monteiro, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Nº Acórdão: 12656. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Sr. PEDRO MAURÍCIO TELLES, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AFASTADA PELA DOUTA MAIORIA - TERMO A QUO NA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DEVE SE DAR NA FORMA PLENA - UTILIZAÇÃO DO IPC - SÚMULA 289 DO COL. STJ - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

0101 . Processo/Prot: 0495834-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/127452. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000270 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Apelado: Alberto Boris. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12657. Nº Livro: 402. Julgado em: 22/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em CONHECER o recurso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, vencido, nesta parte, o Desembargador Joatan Marcos de Varvalho, no mérito, por unanimidade DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, ainda, em NÃO CONHECER o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. 1. INSS. PREPARO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SOMENTE AO FINAL, CASO VENCIDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 27, DO CPC E 1º-A, DA LEI 9.494/97. 2. COMPROVADA A REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA, É DEVIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE. 3. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 4. CONSIDERANDO-SE DEVIDAS APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DE 07/06/1995, APLICA-SE, DE IMEDIATO, A LEI Nº 9.032/95, DE 29/04/1995, QUE FIXOU O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA O AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA (MAIORIA) E PARCIALMENTE PROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 0487279-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/86286. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000059 Indenização. Apelante: Ricardo Skraba. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12658. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, REVISÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO - INVERSÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0497586-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/135035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001346 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscilla Cristiane Barbiero. Apelado: Nelson Rocha de Medeiros. Advogado: Diego Martins Caspary, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12659. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNBEP - SÚMULA 291, STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0433501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165356. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001016 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Ana Maria Piccinin Picelli, Antonio Lopes dos Santos, Antonio Ribeiro da Silva, Celso Fratias, Dionizio Salviato, Edson Dias Martins, Elpidio Alves, Ubirajara Luiz Bruel, Sonia Valéria Arrebola Polaquini. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Nº Acórdão: 12660. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONDENATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NEGADO CONHECIMENTO, POIS JÁ APRECIADO POR ESTE E. TRIBUNAL NA FORMA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (SOB O Nº 326.003-7) - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTENTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓS SENTENÇA - IMPROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0512283-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/199360. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000778 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelado: Sidnando Souza Santos. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12661. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA É CHEFE DE AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 109, §3º, DA CF/88 - PRECEDENTES - DECLINADA A COMPETÊNCIA - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0106 . Processo/Prot: 0488340-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309025. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 488340-3 Apelação Civel. Embargante: Marco Avicultura Ltda., Osvaldo Ferreira Junior, Espólio de Oswaldo Ferreira Representado(a), Cláudio de Oliveira, Domingos Martins, Roberto Fortunato. Advogado: Michelle Lebarbenchon Massignan, Giovana Roberta Mercaldi, Patrícia Bonini. Embargado: João Noma. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12662. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE - QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO V. ACÓRDÃO - INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO NÃO PRESSUPÕE MENÇÃO EXPLÍCITA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

0107 . Processo/Prot: 0485167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/73452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000526 Previdenciária. Apelante: Sebastião Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Clarissa Teixeira Paiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12663. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso e negar conhecimento ao reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RENDA INICIAL CALCULADA PELO INSS EM DESACORDO COM A LEI Nº 8.213/91 (ART. 29, § 5º) - DIREITO À REVISÃO - DIREITO DO BENEFICIÁRIO ÀS DIFERENÇAS RESPECTIVAS, RESPEITADO O PRAZO QÜINQÜENAL DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0108 . Processo/Prot: 0487544-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/300683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 487544-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Rogégio Marcio Beraldi Biguette, Leonardo Meceni, Marlúcio Ledo Vieira. Embargado: Geralseg Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12664. Nº Livro: 402. Julgado em: 18/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher em parte os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MÉRITO E SENTENÇA QUE AINDA SERÃO ANALIZADOS EM 1º GRAU - DECISÃO QUE SE EMBASOU EM DECISÃO DO EGRÉGIO STF - ADIN 3823 QUE TORNOU A RESOLUÇÃO 24/2006 DO CNJ E CONSEQUENTEMENTE A RESOLUÇÃO 13/2006 DESTE TRIBUNAL INCONSTITUCIONAIS - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE APENAS PARA MERO ESCLARECIMENTO.

0109 . Processo/Prot: 0483583-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/70541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000182 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elis Luiz do Carmo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Nº Acórdão: 12665. Nº Livro: 402. Julgado em: 08/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário; por maioria de votos em conhecer da Apelação Cível e respectivo Agravo Retido da autarquia/ré e de seus exames, por unanimidade de votos, negar provimento; por unanimidade de votos conhecer da Apelação Cível do autor e de seu exame dar provimento, para a reforma parcial da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator. Restou vencido o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, por votou pelo não conhecimento do recurso de Apelação Cível e respectivo Agravo Retido, interpostos pela autarquia/ré, INSS, pela ausência de preparo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DO INSS ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO MONTANTE DO DIREITO CONTROVERTIDO PELO VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DA SENTENÇA. QUANTIA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO (ARTIGO 475, § 2º DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01). APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL CASO A AUTARQUIA RESTE VENCIDA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS CONHECIDO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUTOR CARENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. AUXÍLIO- ACIDENTE. FRATURA/LUXAÇÃO DA COLUNA LOMBAR-L1, EVOLUÇÃO PARA SÍNDROME COMPRESSIVA MEDULAR PÓS-TRAUMÁTICA. NEXO CAUSAL COM O TRABALHO E A EFETIVA INCAPACIDADE PROFISSIONAL COMPROVADOS. PERÍCIA MÉDICA E PARECER TÉCNICO CONCLUSIVOS. SENTENÇA CORRETA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VITALICIEDADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO SINISTRO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO DO INSS CONHECIDOS POR MAIORIA, E POR UNANIMIDADE, NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário à sentença ilíquida, sendo o valor da causa inferior ao limite estipulado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. É de se conhecer do recurso interposto pelo INSS, sem o prévio preparo recursal, vez que o recente posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aludida autarquia goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, o INSS está dispensado do prévio depósito das custas e despesas processuais, as quais devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. 3. Considera-se legitima a assistência prestada pelo Ministério Público ao hipossuficiente, frente às atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Trabalhador, considerando que na data do ajuizamento da ação não existia no Estado do Paraná Defensoria Pública devidamente implantada. 4. Para a concessão do benefício acidentário auxílio-acidente é imprescindível a existência do nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões suportadas pelo autor, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Presentes esses requisitos é de se reconhecer o direito ao beneficio acidentário reclamado pelo autor. 5. Para fins de concessão de beneficio acidentário firme é a jurisprudência no sentido de que o ato é regido pela Lei vigente a época do acidente de trabalho, observando-se o princípio do tempus regit actum, sendo que a data da constatação da doença deve ser fixada como marco para verificação da legislação aplicável ao caso. Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para ser reconhecida a vitaliciedade do benefício auxílio-acidente do autor, nos termos da redação original do art. 86, § 1º da Lei 8.213/91. 6. Reexame Necessário não conhecido. Agravo Retido e Apelação Cível do INSS conhecidos por maioria e não providos por unanimidade. Apelação Cível do autor conhecida e provida.

0110 . Processo/Prot: 0490903-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/101969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000216 Acidente do Trabalho. Apelante: Jefferson Colaço Medeiros. Advogado: Christian Marcello Mañas. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Jefferson Colaço Medeiros. Advogado: Christian Marcello Mañas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Nº Acórdão: 12666. Nº Livro: 402. Julgado em: 08/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso do primeiro apelante Jefferson Colaço Medeiros, e DAR-LHE PROVIMENTO, e, por maioria de votos em CONHECER o recurso do INSS e segundo apelante, vencido Des. Joatan Marcos de Carvalho que votou pelo não conhecimento do apelo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO 1: JEFFERSON COLAÇO MEDEIROS. 1. O AUXÍLIO-ACIDENTE É DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME §2º DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. AO INSS É CONFERIDO O PRIVILÉGIO DE EFETUAR O PREPARO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SOMENTE AO FINAL, CASO VENCIDO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 27, DO CPC E 1º-A, DA LEI 9.494/97. 2. O AUXÍLIO-ACIDENTE É DEVIDO AO SEGURADO, POIS HÁ NO LAUDO PERICIAL ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE O SEGURADO ESTÁ INCAPACITADO DE CONTINUAR EXERCENDO SEU OFÍCIO, OU SEJA, EXERCER A ATIVIDADE QUE ANTERIORMENTE REALIZAVA. 3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA, DE ACORDO COM O ARTIGO 20, § 4º E DENTRO DOS LIMITES DO DISPOSTO NO SEU § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0480477-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/62572. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2007.00000232 Mandado de Segurança. Autor: E. F. M. G.. Advogado: Ari Borges Monteiro. Réu: P. C. E. E. P., E. P.. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12667. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a sentença em sede de reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE ALUNO NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - DEMONSTRADA A CAPACIDADE INTELECTUAL DA MESMA E A IDADE NECESSÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADEQUADA A DECISÃO - SENTENÇA MANTIDA.

0112 . Processo/Prot: 0485035-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/76415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00003116 Ordinária. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Antônio Luiz Andrioli, Gerhard Grube (maior de 60 anos), Terufumi Katayama. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12668. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos Recursos de Apelação, não sendo conhecido o Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (2) - AÇÃO ORDINÁRIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA LEI Nº 13.666/2002 PARA NÍVEL INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CF (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º DA EC 41/2003 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES ATIVOS - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA

0113 . Processo/Prot: 0494411-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/119936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000881 Rescisão de Contrato. Apelante: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Maria Segundo. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Apelado: Maria Segundo. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Apelado: Ábaco Construções Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12669. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e negado provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - APELAÇÃO - TAXA DE OCUPAÇÃO COM FIXAÇÃO MENSAL EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL - SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME SENTENÇA (ART. 21, PAR. ÚNICO, CPC) - PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - INDÍCE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ESGOTO E TAXA DE COBRANÇA DE ARRECADAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

0114 . Processo/Prot: 0485691-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/79725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000393 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Victor Frederico Muller, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Antonio Carlos Schwiderski. Advogado: Celso Lucinda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12670. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, e em não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DECLARATÓRIA - FUNCIONÁRIO DO ESTADO QUE LABOUROU SOB A ÉGIDE DA CLT - PERÍODO TRABALHADO EM LOCAL INSALUBRE - SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE COMPROVADA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0115 . Processo/Prot: 0495948-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/127395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000289 Revisão de Contrato. Apelante: Edimar Alves Balbino, Iara Conceição Carveiro, Sebastião Ademilson Machado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imobiliária Panakol Ltda. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Alexandre Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12671. Nº Livro: 402. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - CODECON APLICÁVEL A ESPÉCIE - NÃO PREENCHIDOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PREÇO DO IMÓVEL ESTÁ SUJEITO À LIVRE NEGOCIAÇÃO DAS PARTES - JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

0116 . Processo/Prot: 0433528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/165521. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001134 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Edson Matias, Gicamak Ind Com de Máquinas Agrícolas Ltda, Idalina Candida Barroso de Araújo, Jairo Antonio dos Santos M e, Jairo Antonio dos Santos, Laercio Elias de Oliveira, Marina da Silva, Muneo Hoshino, Paulo Roberto Messas Ruiz. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12672. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONDENATÓRIA - AGRAVO RETIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTENTE - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NÃO HÁ REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS NºS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI Nº 7.437/98 - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - CONFIRMADAS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO

0117 . Processo/Prot: 0494573-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/122451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000930 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Cassiano Luiz Iurk. Rec.Adesivo: Leila Richa Edde da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Leila Richa Edde da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12673. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o Reexame Necessário, negar provimento aos Recursos de Apelação 1 e 2, e dar provimento parcial ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 NÃO ACOLHIDO - SÚMULA 14/TJPR - APLICAÇÃO DA REGRA DO REGIME GERAL AOS SEGURADOS PELO REGIME ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA - COMBINAÇÃO POSSÍVEL ANTE A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 40, § 12 E 195, II DA CF - EC 20/98 VEDOU A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS CONFORME ART. 20 § 4º DO CPC - RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS - RECURSO ADESIVO - AFASTADA APLICAÇÃO TAXA SELIC - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE IGPM OU PELA MÉDIA DO INPC E DO IGPM -INAPLICABILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE -MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA - PEDIDO ACOLHIDO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º -F DA LEI N.º 9.494/97 - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REEXAME MERAMENTE CONHECIDO.

0118 . Processo/Prot: 0444252-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/208992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026202 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Ionice Cesar (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12674. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer o Reexame Necessário, negar provimento aos Recursos de Apelação 1 e 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02) E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - DO APELO 1 - LEGITIMIDADE DA APELANTE 1 PARA RESPONDER POR DÉBITOS POSTERIORES A SUA ASSUNÇÃO - ART. 103 § 8º DA LEI Nº 12.398/98 - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - DO APELO 2 - LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JUIZ - DOCUMENTOS ACOSTADAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA JULGAR A LIDE - PEDIDO DE ANÁLISE DO REDUTOR SALARIAL - NÃO CABE NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA - MINORAÇÃO DOS JUROS DE MORA - PEDIDO NÃO ACOLHIDO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º -F DA LEI N.º 9.494/97 - PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NÃO ACOLHIDO - REEXAME MERAMENTE CONHECIDO - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

0119 . Processo/Prot: 0481304-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/59071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00048711 Embargos a Execução. Apelante: Izaltino Silva. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12675. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negado provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENEFÍCIO MANTIDO - RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 - RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE OS DESCONTOS FORAM EFETUADOS NO PERÍODO POSTERIOR MAIO/2000 - RECURSO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0473869-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292025. Comarca: Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 473869-0 Apelação Civel. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Miriam Nascimento Carreira. Interessado: Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Adroaldo José Gonçalves. Embargado: José Domingos Pantarotto, Luiz Antonio da Costa. Advogado: José Basilio Guerrart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12676. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0121 . Processo/Prot: 0478917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/55997. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002289 Indenização. Agravante: Rafael Anghinoni Grazziotin. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Gerson de Oliveira Bonatti. Agravado: Amaurocci Edson de Assis Alves, Terezinha de Fátima Aleixo de Assis Alves. Advogado: Cristianne Maria Gonzaga Natal, Mario Masahar Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12677. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO MONOCRÁTICO CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO REPAROS NO IMÓVEL DOS AGRAVADOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE PREENCHIDOS - PAGAMENTO DE ALUGUERES NO PERÍODO DE DESOCUPAÇÃO MINORADOS - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0122 . Processo/Prot: 0478891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/55998. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00002288 Indenização. Agravante: Rafael Anghinoni Grazziotin. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Gerson de Oliveira Bonatti. Agravado: Hamilton Fendiekovski, Danieli Strugala. Advogado: Cristianne Maria Gonzaga Natal, Mario Masahar Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12678. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO MONOCRÁTICO CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO REPAROS NO IMÓVEL DOS AGRAVADOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE PREENCHIDOS - PAGAMENTO DE ALUGUERES NO PERÍODO DE DESOCUPAÇÃO MINORADOS - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0123 . Processo/Prot: 0428661-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2007/144494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00000589 Cobrança. Apelante: Laura Cristina Chaves Romero, Maria das Graças Marciano Hirata, Maria Gorete Brotti, Marilene de Fátima de Brito, Margarida Maria Kuhn, Marinês da Cruz Monteiro, Neusa Fagundes Bonatto, Oscar José Busatta, Plinio Ribeiro Fajardo Campos, Robson Laverdi, Rosangela Aparecida Araujo Silva. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Laura Cristina Chaves Romero, Maria das Graças Marciano Hirata, Maria Gorete Brotti, Marilene de Fátima de Brito, Margarida Maria Kuhn, Marinês da Cruz Monteiro, Neusa Fagundes Bonatto, Oscar José Busatta, Plinio Ribeiro Fajardo Campos, Robson Laverdi, Rosangela Aparecida Araujo Silva. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12679. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação1, dar parcialmente provimento ao Recurso de Apelação 2 e julgar prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO 1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 ART. 1º - SÚMULA Nº 85 DO STJ - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE CORRETO É O INPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - APELAÇÃO 1 IMPROVIDA - APELAÇÃO 2 - OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.219/92, SÃO CABÍVEIS, EIS QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - RESTITUIÇÃO A TÍTULO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DEVIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98, NO CASO DE JANEIRO/1999 A ABRIL/1999 - SUCUMBÊNCIA MODIFICADA EQUITATIVAMENTE CONFORME PROCEDÊNCIA PARCIAL DA APELAÇÃO 2 - APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0124 . Processo/Prot: 0470748-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292662. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 470748-4 Apelação Civel. Embargante: Walter Guimaraes Janzante (maior de 60 anos). Advogado: Aildo Catenacci. Embargado: Previbarras - Previdência Social do Município de Quatro Barras. Advogado: Mário Rogério Dias. Embargado: Município de Quatro Barras. Advogado: Otelio Renato Baroni, Cris Caroline Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12680. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS NO CADERNO PROCESSUAL E VENTILADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FORMA CLARA E PRECISA - PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INADMISSIBILIDADE - MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - ADOÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS REJEITADOS.

0125 . Processo/Prot: 0493553-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/117072. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000161 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beverança Junior. Apelado: Maria Aparecida Poletti, Olinda Lourdes Augustat (maior de 60 anos), Edilson Martins de Oliveira, Umbelina da Silva Martins (maior de 60 anos), Jose Lourival Diniz. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12681. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIFERENÇA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZADA - INTERESSE DE AGIR ATIVO - CARACTERIZADO - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CARACTERIZADA - SUSTENTAÇÃO DE QUE, PARA O SUCESSO DA DEMANDA, TERIAM OS APELADOS DE, PREVIAMENTE, PROVIDENCIAR A ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DAS AÇÕES - EVIDENTE DESNECESSIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - ART. 5º, XXXV, CF - HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS - TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CDC - CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS DIVIDENDOS, BÔNUS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEVIDA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO A PARTE POSTULANTE, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES - PROVA DEVIDAMENTE SOPESADA- INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA APELANTE INERENTES AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL MOSTRAM-SE SUFICIENTES - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 397 CC E 219 CPC - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELADOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INTEGRALMENTE PELA APELANTE - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0422296-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/114549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000654 Cobrança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Claudio José Abreu de Figueiredo. Apelado: Eletro Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: João Domingos Tonello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12682. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS PELO APELANTE - QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA DEVIDO A NÃO CONSTAR ASSINATURA DE RECEBIMENTO DA CREDORA (APELADA) - APELANTE NÃO TRÁS AOS AUTOS PROVA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA APELADA - JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 219 DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0127 . Processo/Prot: 0352097-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/62354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2003.00000137 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Izair de Jesus Santos. Advogado: Antonio Miozzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12683. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação e não conhecer do Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NO DIA SEGUINTE DA ALTA MÉDICA COM A DEVIDA CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO IMEDIATA DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA - BENEFÍCIO FIXADO EM 50% DO VALOR - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0128 . Processo/Prot: 0493221-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/117152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001595 Exibição de Documentos. Apelante: Iracema de Moura. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Apelado: Iracema de Moura. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fabiana Maria Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12684. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação 1 e parcial provimento ao Recurso de Apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO 1 - RECURSO ADESIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ASSENTAMENTO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO LIVRO "REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS" - DESNECESSIDADE CONTUDO DE EXIBIÇÃO DO MESMO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES - SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO - APELAÇÃO 2 - INTERESSE DE AGIR ATIVO - CARACTERIZADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - ART. 5º, XXXV, CF - HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS - INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA APELANTE INERENTES AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL MOSTRAM-SE SUFICIENTES - MULTA COMINATÓRIA - NÃO CABIMENTO E SUA EXCLUSÃO DO JULGADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS APELANTES 1 - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INTEGRALMENTE PELA APELANTE 2 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0506748-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/172928. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000529 Cobrança. Apelante: Jose Carlos Belon. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Nº Acórdão: 12685. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcialmente provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - RESSARCIMENTO DO VALOR COBRADO A MAIOR - INAPLICABILIDADE, POIS A APELADA TRAZ DOCUMENTO NA EXORDIAL QUE AFIRMA A ENTREGA DE PARTE DA PRODUÇÃO E HÁ ABATIMENTO DESTA DO VALOR DA CONDENAÇÃO EXPOSTO NA SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS CORRETAMENTE FIXADOS, CONFORME ART. 20 DO CPC - REDUÇÃO DA MULTA COMPENSATÓRIA PARA O PATAMAR DE 10% - LEI DE USURA, APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/33, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA QUARTA TURMA DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0130 . Processo/Prot: 0459446-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/300970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 459446-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzki, Luiz Alvaro Lima da Silva. Agravado: Laertes Wille, Maria Luisa Cardoso Luiz. Advogado: Luiz Bresolin. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Suzane Marie Zawadzki, Luiz Alvaro Lima da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Nº Acórdão: 12686. Nº Livro: 403. Julgado em: 14/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE, EM CONSEQUÊNCIA, DO CONTIDO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTE PARAESTATAL QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO GOZA DAS MESMAS PRERROGATIVAS ATRIBUÍDAS À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0468543-8/01 Agravo

. Protocolo: 2008/29371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 468543-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Cassiano Luiz Iurk. Agravado: Eldna Aparecida Nunes Pereira. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Estado do Paraná. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12687. Nº Livro: 403. Julgado em: 14/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE QUE SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE, EM CONSEQUÊNCIA, DO CONTIDO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTE PARAESTATAL QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO GOZA DAS MESMAS PRERROGATIVAS ATRIBUÍDAS À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0496555-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/127573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00001606 Restituição. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Cassiano Luiz Iurk, Iuri Ferrari Coccicov. Agravado: Antonio Cardoso de Lima. Advogado: Marco Antônio de Souza, Fernando Augusto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12688. Nº Livro: 403. Julgado em: 14/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, com declaração de voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória contra a Paranaprevidência. Inaplicabilidade do artigo 730 do CPC. Processamento da execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0133 . Processo/Prot: 0496147-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/126245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00003504 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Maria Abadia Leal Santos. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Designado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Nº Acórdão: 12689. Nº Livro: 403. Julgado em: 14/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, vencido o Desembargador Guilherme Luiz Gomes, com declaração de voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória contra a Paranaprevidência. Inaplicabilidade do artigo 730 do CPC. Processamento da execução nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0134 . Processo/Prot: 0382539-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/207159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000948 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Marcelo Clemente Bastos. Agravado: Posto Atlantic Boneca do Iguaçu Ltda. Advogado: Manuella Prandini Pereira Salomão, Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Nº Acórdão: 12690. Nº Livro: 403. Julgado em: 25/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO AGRAVADO PARA REINTEGRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - DISCUSSÃO RESUME-SE ÀS CUSTAS DE-

CORRENTES DA REMOÇÃO - RESPONSABILIDADE É DE QUEM DEU CAUSA A RESCISÃO - ANTE AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL, CUSTAS PELO AUTOR, COM POSSIBILIADE DE RESSARCIMENTO APÓS DECISÃO FINAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11316

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	071	0456570-4/02
Adilson Menas Fidelis	017	0515334-4/01
Adilson Rodrigues Fernandes	005	0488988-3/01
Adriano Marroni	088	0412954-2/02
	091	0488736-9/01
	092	0488736-9/02
Alceu Marczynski	022	0498607-6
Alcindo Lima Neto	086	0500959-8
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	066	0485070-4
Alcione Luiz Parzianello	026	0504053-7
Alessandra Sprea Petri	017	0515334-4/01
Alessandro Brandalize	027	0501698-4
Alessandro Henrique Bana Pailo	082	0476662-3
	113	0504735-4
Alexandre Hauly Camargo	068	0487657-9
Alexandre Nelson Ferraz	004	0513754-8
	047	0498777-3
	065	0488308-5
	104	0470252-3
Alfredo Antonio Canever	005	0488988-3/01
Aline Cristina Coleto	010	0503518-9
	051	0458203-6/01
Alvaro Manoel Furlan	107	0469991-8
Alvino Aparecido Filho	030	0531056-5
Ana Paula Antunes Varela	078	0489409-1
Ana Paula Finger	071	0456570-4/02
	095	0483264-8
Andréia Marina Latreille	032	0486408-2/01
Anely de Moraes Pereira Merlin	026	0504053-7
Angela Anastazia Cazeloto	024	0498978-0
Antonio Carlos Schurmiak	046	0489026-2/01
Antônio Fernando	049	0487116-3
Antônio Soares de Resende Júnior	097	0431924-6/01
Ari de Souza Freire	085	0519514-8
Arlindo Menezes Molina	060	0465962-1
Artur Heráclio Gomes Neto	006	0210514-6
Ary Bracarense Costa Junior	098	0475110-0
Aurino Muniz de Souza	062	0484326-7
Beatriz Schrittenlocher	083	0504290-0
Braulino Bueno Pereira	021	0506119-8
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0460369-0
	015	0328953-0/01
	016	0386798-9/02
	024	0498978-0
	025	0500037-7
	069	0491398-4
	089	0537616-5
	097	0431924-6/01
	099	0492682-5
Breno Marques da Silva	087	0536241-4/01
Carine Endo Ougo Tavares	074	0492365-9
Carlos Alberto Forbeck de Castro	081	0487534-1
Carlos Alberto Francovig Filho	003	0464409-5
Carlos Augusto Rumiato	034	0503998-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	104	0470252-3
Carlos Frederico Viana Reis	106	0490938-4
Carlos Roberto Cardoso Jacinto	086	0500959-8
Carlos Roberto Jakimiu	075	0469657-1
Caroline de Souza Teixeira	093	0462747-2/02
Caroline Thon	091	0488736-9/01
	092	0488736-9/02
Catia Yuri Takahara Iranaga	054	0437162-0/01
Celso Araújo Guimarães	054	0437162-0/01
Celso Luiz Tenório Araújo	020	0516008-3
Cesar Augusto Praxedes	005	0488988-3/01
Ciro Alberto Piasecki	102	0514052-3/01
Claudir Miguel Berticelli	081	0487534-1
Cleverson Marinho Teixeira	093	0462747-2/02
Cristiane Puchevaillo Souza	086	0500959-8
Daniel Hachem	028	0249145-6
	029	0480858-8/01
	071	0456570-4/02
Daniele Silvia de Oliveira	043	0519179-9/01
Denio Leite Novaes Junior	027	0501698-4
	094	0465150-1/01
Denise Akemi Mitsuoka	101	0502442-6
Denise DE MArchi Beluzo	068	0487657-9
Diogo Matté Amaro	051	0458203-6/01
Djonathan Debus	116	0500600-0/01
Douglas Moreira Nunes	039	0533870-3
Dovaní Zangari	077	0469293-7
Edemar Fritz Junior	012	0500629-5
Eder Gorini	084	0512312-6
Ederaldo Soares	035	0533486-1
Edgar Alfredo Contato	020	0516008-3
Edgard Cortes de Figueiredo	089	0537616-5
Edicleia Carvalho de Almeida	042	0260130-5
Edilson Avelar Silva	098	0475110-0
Edson Antonio Lenzi Filho	116	0500600-0/01
Edson Luiz Cocco	079	0469855-7
Eduardo Amaral Pompeo	082	0476662-3
Eduardo Blanco	103	0503989-8
Eduardo José Pereira Neves	003	0464409-5
	005	0488988-3/01
	026	0504053-7
	032	0486408-2/01
	055	0438346-0/01
	061	0465432-8
	064	0469288-6
	067	0477036-7
	075	0469657-1
	077	0469293-7
	079	0469855-7
	082	0476662-3
	107	0469991-8
Elmer da Silva Marques	096	0499340-0
Emanoela Velasque Barbosa	094	0465150-1/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	022	0498607-6
	031	0521742-3
Emerson Carlos dos Santos	039	0533870-3
Eraldo Lacerda Junior	007	0499946-2
Eva Aparecida Lemes Aristo	108	0492173-1
Evaldo Gonçalves Leite	049	0487116-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0210514-6
	009	0478815-2/01
	015	0328953-0/01
	038	0505765-6
	042	0260130-5
	046	0489026-2/01
	066	0485070-4
	093	0462747-2/02
	105	0464010-8
Evelyn Cristina Mattera	052	0459730-2/01
Everton Bogoni	010	0503518-9
Fabiano Neves Macieywski	009	0478815-2/01
	053	0483364-3
Fabio Luis Franco	077	0469293-7
	113	0504735-4
Fábio Pacheco Guedes	086	0500959-8
Fábio Vilela Euzébio	098	0475110-0
Fabíola Pavoni José Pedro	043	0519179-9/01
Fabricio Coimbra Chesco	105	0464010-8
Fabrício Tapxure Scaramuzza	001	0465947-4
Fabrício Zilotti	061	0465432-8
Fagner Schneider	038	0505765-6
Fernanda Cella Giacometto	018	0496596-0/01
Fernando Buono	084	0512312-6
Fernando Luiz Johann	047	0498777-3
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0478815-2/01
	053	0483364-3
Fernando Todeschini	017	0515334-4/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	032	0486408-2/01
Flávia da Cunha e Castro	052	0459730-2/01
Francisco Machado de Jesus	061	0465432-8
Genesio Nailor Finger	095	0483264-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0519179-9/01
Gilberto Pedriali	027	0501698-4
Gilberto Stinglin Loth	063	0491282-1
Giovana Christie Favoretto	016	0386798-9/02
	089	0537616-5
Giovana Harue Jojima Tavarnaro	043	0519179-9/01
Guilherme de Almeida Gomes	006	0210514-6
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	019	0504174-1
Hamilton Schmidt Costa Filho	080	0490544-2
Hélio Rubens Pereira Navarro	054	0437162-0/01
Henrique Henneberg	019	0504174-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	059	0529548-7
	097	0431924-6/01
Herick Pavin	017	0515334-4/01
	070	0491870-1
Ingrid Cristine Costa Rosa	033	0532921-1
Irene Regina Naday	026	0504053-7
Isabelle Tarazi Valeton	031	0521742-3
Itel Eduardo Turbay Polonio	005	0488988-3/01
Jaime Oliveira Penteado	043	0519179-9/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0460369-0
	011	0505588-9
	013	0505282-2
	014	0479444-7
	041	0519704-2/01
	044	0504293-1
	050	0476750-8/01
	060	0465962-1
	063	0491282-1
	064	0469288-6
	076	0487650-0
	095	0483264-8
	099	0492682-5
	112	0537322-8
Janaina Rovaris	010	0503518-9
	051	0458203-6/01
	078	0489409-1
	115	0521530-3/01
Janice Keller	057	0380608-6/01
Jhonny Rafael Berto	114	0497123-1/01
João Alci Oliveira Padilha	081	0487534-1
João Carlos Messias Junior	015	0328953-0/01
Joaquim Carlos Barbosa	048	0345066-6
Jonas Borges	038	0505765-6
Jorge Luiz de Melo	062	0484326-7
Jorge Luiz Martins	057	0380608-6/01
Jorge Luiz Roskosz	019	0504174-1
José Augusto Araújo de Noronha	001	0465947-4
	040	0485972-3
José Carlos Martins Pereira	042	0260130-5
José de Alencar Soares Cordeiro	021	0506119-8
José de Castro Alves Ferreira	090	0501561-2
José Francisco Pereira	005	0488988-3/01
José Gonzaga Soriani	018	0496596-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	112	0537322-8
José Macias Nogueira Júnior	023	0515893-8
José Marega	018	0496596-0/01
José Ribeiro Leal Júnior	058	0472556-4/01
José Vicente Ferreira	052	0459730-2/01
	070	0491870-1
Juliana Werlang	067	0477036-7
Juliano Andreso Paese	073	0491643-4
Juliano Marcondes da Silva	031	0521742-3
Juliano Ricardo Tolentino	071	0456570-4/02
Julienne Perozin Garofani	083	0504290-0
Julio Assis Gehlen	081	0487534-1
Júlio Cesar Dalmolin	002	0460369-0
	011	0505588-9
	013	0505282-2
	014	0479444-7
	033	0532921-1
	041	0519704-2/01
	044	0504293-1
	050	0476750-8/01
	060	0465962-1
	063	0491282-1
	064	0469288-6
	095	0483264-8
	099	0492682-5
	112	0537322-8
Julio Cesar Rodrigues	058	0472556-4/01
Juventino Antônio de M. Santana	049	0487116-3
Karen Fabrícia Venazzi	060	0465962-1
	064	0469288-6
Karin Loize Holler Mussi Bersot	011	0505588-9
	013	0505282-2
	014	0479444-7
	041	0519704-2/01
	114	0497123-1/01
Karolyne Cristina Albino Quadri	040	0485972-3
Lauro Fernando Zanetti	036	0538939-7
	039	0533870-3
	074	0492365-9
Leandro de Quadros	071	0456570-4/02
Leandro Frassato Pereira	003	0464409-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	052	0459730-2/01
Léo Márcio Bona	098	0475110-0
Leonardo de Almeida Zanetti	039	0533870-3
Leonardo Santos B. Nogueira	091	0488736-9/01
	092	0488736-9/02
Leonardo Xavier Roussenq	006	0210514-6
Leonel Trevisan Júnior	012	0500629-5
	100	0407438-0/01
Liana Claudia Borges Paulino	082	0476662-3
Lincoln Taylor Ferreira	057	0380608-6/01
Lizeu Adair Berto	025	0500037-7
	056	0485448-2/01
	067	0477036-7
	069	0491398-4
	114	0497123-1/01
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	080	0490544-2
Luciana Luckner	009	0478815-2/01
	046	0489026-2/01
Luciane Castilhos Arnold	066	0485070-4
Luciane Faria Silva Cury	108	0492173-1
Luciano Francisco de O. Leandro	004	0513754-8
Luis Eduardo Mikowski	045	0470617-4/01
	090	0501561-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	030	0531056-5
Luis Oscar Six Botton	010	0503518-9
	051	0458203-6/01
	078	0489409-1
	115	0521530-3/01
Luiz Antonio de Souza	072	0485509-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	032	0486408-2/01
Luiz Carlos da Rocha	040	0485972-3
Luiz Carlos Marques Arnaut	024	0498978-0
Luiz Carlos Onofre Esteves	008	0527002-8
Luiz Carlos Sanches	018	0496596-0/01
Luiz Felipe Oliveira Garcia	001	0465947-4
Luiz Fernando Dietrich	017	0515334-4/01
	070	0491870-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0465947-4
	040	0485972-3
Luiz Henrique Bona Turra	043	0519179-9/01
Luiz Marques Dias Neto	059	0529548-7
Luiz Paulo Veiga F. d. Costa	111	0522635-7
Luiz Pedro Succo	073	0491643-4
Luiz Rodrigues Wambier	006	0210514-6
	038	0505765-6
	042	0260130-5
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	076	0487650-0
Marcela Zoraia de Oliveira	098	0475110-0
Marcelo Barzotto	078	0489409-1
Marcelo Battirola	102	0514052-3/01
Marcelo de Souza Teixeira	093	0462747-2/02
Marcelo Farinha	088	0412954-2/02
	111	0522635-7
Marcelo José Ciscato	017	0515334-4/01
Marcelo Senefontes Moura	074	0492365-9
Márcia Loreni Gund	002	0460369-0
	011	0505588-9
	013	0505282-2
	014	0479444-7
	041	0519704-2/01
	044	0504293-1
	050	0476750-8/01
	060	0465962-1
	063	0491282-1
	064	0469288-6
Marcio Antonio Batista da Silva	075	0469657-1
Marcio Luiz Niero	094	0465150-1/01
Márcio Rogério Depolli	002	0460369-0
	015	0328953-0/01
	016	0386798-9/02
	024	0498978-0
	025	0500037-7
	069	0491398-4
	089	0537616-5
	097	0431924-6/01
	099	0492682-5
Marco Antonio Brandalize	016	0386798-9/02
	027	0501698-4
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	072	0485509-0
Marcos Antonio de O. Leandro	004	0513754-8
Marcos Antônio Lucas de Lima	085	0519514-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	094	0465150-1/01
Marcos Dutra de Almeida	034	0503998-7
Marcos Sergio Jakiemin Martins	109	0520426-0
Maria Aparecida Alves da Silva	109	0520426-0
Maria Aparecida de Paula L. Rech	067	0477036-7
Maria Denise Martins	045	0470617-4/01
Maria José Stanzani	094	0465150-1/01
Maria Luiza Baccaro	096	0499340-0
Maria Regina Zárate Nissel	001	0465947-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	076	0487650-0
Marina Angelica Assis Z. Furlan	107	0469991-8
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	080	0490544-2
Maurício Barbosa dos Santos	055	0438346-0/01
Mauro Vignotti	101	0502442-6
Mauro Zarpelão	035	0533486-1
Miguel Fernando Rigoni	055	0438346-0/01
Moacir Borges Junior	007	0499946-2
Mônica Dalmolin	033	0532921-1
Mônica Mine Yao	038	0505765-6
Murilo Celso Ferri	022	0498607-6
	031	0521742-3
Nilto Sales Vieira	056	0485448-2/01
Odorico Tomasoni	109	0520426-0
Oldemar Mariano	050	0476750-8/01
	096	0499340-0
	103	0503989-8
	110	0498828-5
Osvaldy Ivan Budal	023	0515893-8
Patrícia de Souza Freire Costa	085	0519514-8
Paulo Aurélio Perez Minikowski	065	0488308-5
Paulo Cesar Tieni	106	0490938-4
Paulo Eduardo Rodrigues	019	0504174-1
Paulo Roberto Barbieri	053	0483364-3
Paulo Vinícius de B. M. Junior	109	0520426-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	059	0529548-7
	087	0536241-4/01
	097	0431924-6/01
Peterson Martin Dantas	065	0488308-5
Priscila Heise Baldo	116	0500600-0/01
Raphael Farias Martins	087	0536241-4/01
Raquel Cirino de Souza Boti	108	0492173-1
Regiane Capelezzo	026	0504053-7
Regiane de Oliveira Andreola	106	0490938-4
Regina Tânia Bortoli	032	0486408-2/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	028	0249145-6
	071	0456570-4/02
Rejane Rabelo Cordeiro	113	0504735-4
Renata Caroline Talevi da Costa	039	0533870-3
Renata Cristina Obici	016	0386798-9/02
Renata Kawassaki Siqueira	106	0490938-4
Renata Mondadori Costa	107	0469991-8
Renata Silva Brandão	035	0533486-1
Renato Oliveira de Azevedo	029	0480858-8/01
Renato Vargas Guasque	055	0438346-0/01
Ricardo Luiz de Oliveira	100	0407438-0/01
Ricardo Rosetti Piva	105	0464010-8
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	015	0328953-0/01
Roberto Antonio Busato	068	0487657-9
Roberto Carlos Bueno	088	0412954-2/02
Robson Adirley Scaliante	007	0499946-2
Robson Ferreira da Rocha	097	0431924-6/01
Rodrigo Alberto Crippa	079	0469855-7
	102	0514052-3/01
Rodrigo Alves de Oliveira	082	0476662-3
	113	0504735-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	020	0516008-3
	037	0536247-6/01
Rodrigo Tagliari Helbling	054	0437162-0/01
Rogério Blank Pereira	087	0536241-4/01
Rosemar Angelo Melo	115	0521530-3/01
Roxana Barleta Marchioratto	083	0504290-0
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	034	0503998-7
Sebastião da Silva Ferreira	015	0328953-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	048	0345066-6
Sergio Antonio Meda	054	0437162-0/01
Sergio Santos Oliveira	103	0503989-8
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	024	0498978-0
Silvano Ghisi	102	0514052-3/01
Silvia Regina Abdalla F. Grobe	110	0498828-5
Silvio Cesar de Bettio	057	0380608-6/01
Silvio Nagamine	040	0485972-3
Simone Maria Monteiro Fleig	060	0465962-1
	064	0469288-6
Simone Silva Chioderolli	004	0513754-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	006	0210514-6
Suelen Mariana Henk	009	0478815-2/01

	046	0489026-2/01
	093	0462747-2/02
Suelen Patrícia Büttenbender	043	0519179-9/01
Sueli Cristina Galleli	052	0459730-2/01
Suely Aparecida Morro Chamilete	021	0506119-8
Suzana Valenza Manocchio	086	0500959-8
Tatiana Gaerner	115	0521530-3/01
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	006	0210514-6
Tatiana Piasecki Kaminski	011	0505588-9
	013	0505282-2
	014	0479444-7
	041	0519704-2/01
	044	0504293-1
	114	0497123-1/01
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	034	0503998-7
Teresa Arruda Alvim Wambier	042	0260130-5
Toribio Augusto Pimentel Budal	023	0515893-8
Ursula Ernlund Salaverry	002	0460369-0
	025	0500037-7
	069	0491398-4
	099	0492682-5
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0513754-8
	047	0498777-3
	065	0488308-5
	104	0470252-3
Vicente Higino Neto	028	0249145-6
Vicente Paula Santos	042	0260130-5
Victor Emanuel Almeida Heremann	106	0490938-4
Victor Matheus Aparecido Lissi	030	0531056-5
Vinicius da Silva Borba	106	0490938-4
Viviane Karina Teixeira	086	0500959-8
Viviane Vitkoski	019	0504174-1
Walter José Mathias Júnior	045	0470617-4/01
	090	0501561-2
William Cantuária da Silva	036	0538939-7
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	113	0504735-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0465947-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000501 Sustação de Protesto. Apelante: Volnei Mendes Duarte. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Engemix S/a. Advogado: Luiz Felipe Oliveira Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 11744. Nº Livro: 371. Julgado em: 22/10/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo conhecimento e não provimento do apelo, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: EMENTA MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO AUTOR: ARGUMENTOS FOCADOS NA AUSÊNCIA DA DÍVIDA E NA EMISSÃO INDEVIDA DAS DUPLICATAS LEVADAS A PROTESTO. INSUBSISTÊNCIA DAS TESES. TÍTULOS ESTOFADOS NA VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ENTREGUES AO APELANTE E APLICADOS NA OBRA QUE ESTE ESTAVA ERIGINDO. EVENTUAL REPARAÇÃO DE DANOS QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA E QUE TENHA COMO PÓLO PASSIVO A EMPRESA TERCEIRIZADA SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL PELA TOTALIDADE DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0460369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/228969. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000153 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Apelado: Wilson Antonio Tureck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11986. Nº Livro: 378. Julgado em: 15/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE, PROCEDENTE . AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE GUARDA DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. PACTUAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRADA. .INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS (ART. 1062, CÓDIGO CIVIL DE 1916) E DE 1% AO MÊS (ART. 406, CÓDIGO CIVIL DE 2002). PERTINENTE A COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADA. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. MANTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I -A incidência de juros no saldo devedor atualizado de conta corrente, compreendido por juros referentes a período anterior, constitui capitalização mensal, prática vedada pela Súmula 121 do STF, permitida somente se prevista em lei. II - Ausente estipulação contratual quanto à taxa de juros estes devem ser limitados à taxa legal de 1,0% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), mantendo-se a taxa de 6% ao ano antes do advento do novo Código Civil. III - As tarifas e taxas referentes a prestação de serviços pelas Instituições Financeiras podem ser cobradas pois autorizadas pelo Banco Central. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 460369-0, da Comarca de Campo Mourão - 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelado Wilson Antonio Tureck. Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou procedente a Ação de Prestação de Contas movida por Wilson Antonio Tureck em face de Banco Itaú, conforme parte dispositiva, in verbis: "Isto posto, reconheço em favor do Requerente, saldo credor correspondente ao valor cobrado a título de juros acima de 0,5% ao mês face ausência de pactuação, bem como o valor correspondente à capitalização dos juros, também em razão da ausência de pactuação, e débitos não autorizados correspondentes às taxas e tarifas, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais referente à segunda fase, bem como da verba honorária aos Doutos Patronos do Requerente, a qual fixo em 15% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC."(f. 1168/1169) Inconformado, apelou o réu Banco Itaú S/A, alegando que a grande maioria dos contratos de abertura de crédito em conta corrente não se encontram mais preservados fisicamente e que juntou o modelo padrão deste tipo de contrato aos autos(f.1178). Diz, ainda, que as condições padrões do contrato, nos termos da cópia juntada, encontram-se registrada no 2º Cartório de Títulos e Documentos de Curitiba-PR, que permite ao apelado, ora autor, averiguar todas as cláusulas, o contrato juntado aos autos corresponde exatamente ao contratado firmado entre as partes, analisada as contas e os cálculos do apelado com base nos dispositivos contratuais descritos no referido contrato; quanto às taxas de juros, alega o réu que foi contratada a taxa média praticada pelo mercado e que esta deve ser mantida no caso em apreço, mas se não for considerado tal assertiva que seja a taxa de juros limitada ao percentual de 12% ao ano. Alega ainda, que não houve a capitalização de juros e que os mesmos foram aplicados de forma linear. Citou a Medida Provisória nº 2170-36 dizendo que a capitalização é admitida em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos encargos e demais lançamentos feitos a débitos na conta corrente do Apelado alega que não houve nenhuma irregularidade, conforme cláusula 3ª do contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alega que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso e por conta disto houve a decadência no que se refere a restituição das taxas e tarifas conforme o art. 26 e 27 daquele Código. Requer, por fim, a reforma da sentença quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15%(quinze por cento), a ser readequado aos parâmetros contido no art. 20,§§ 3º e 4º do CPC, pois decaiu apenas de um dos pedidos, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ. (f.1176/1205) Foram apresentadas contra-razões. É o relatório. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO WILSON ANTONIO TURECK A preliminar levantada pelo autor, não merece acolhida. Alega que deve incidir a penalidade contida no § 2º do art. 915 do CPC, pelo fato do Apelante não ter apresentado as contas no prazo legal, após citação pessoal. Protesta pelo não conhecimento do recurso. Não merece amparo a alegação. O fato das contas terem sido apresentadas fora do prazo determinado não elide o direito do réu em utilizar os recursos processuais adequados. Ademais a penalidade imposta no artigo citado não faz nenhuma menção de que aquele que não prestar contas no prazo determinado não pode se valer do recurso de apelação. Afasta-se, portanto, a preliminar argüida . DA APELAÇÃO DO BANCO ITAÚ S/A Do dever de guarda dos documentos Alega o réu que a grande maioria dos contratos de abertura de crédito em conta corrente não se encontram mais preservados fisicamente e que juntou o modelo padrão deste tipo de contrato aos autos, afirmativa esta contida à f.1178. Diz, ainda, que as condições padrões do contrato, nos termos da cópia juntada, encontram-se registrada no 2º Cartório de Títulos e Documentos de Curitiba-PR, permitindo ao apelado, ora autor, averiguar todas as cláusulas. Aduz que o contrato corresponde exatamente ao que foi pactuado, devendo ser aceitos contas do Apelante e os cálculos do apelado com base nos dispositivos contratuais descritos. Contudo, compulsando-se os autos foi certificado que não há a juntada do referido contrato. Na verdade, é inverídica a assertiva do Apelante. É obrigação que decorre de lei o dever de guardar o Contrato originário de Abertura de Crédito em Conta corrente celebrado e apresentá-lo quando for solicitado por ordem judicial ou quando o cliente tiver dúvidas quanto aos serviços prestados. Quanto à alegação de não ter obrigação de guardá-lo não encontra amparo. O art. 2º da resolução nº 2078/94 dispõe: "A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art.3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta" Por sua vez a Circular nº 2852/98 estabelece no art. 3º: "Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5(cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações." Enquanto no artigo 1º: "Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: I- manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2025/93 e modificações posteriores." A par disso, a resolução nº 2025/93, artigo 3º dispõe: "As informações constantes da ficha- proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. Parágrafo 1º - Toda a ficha- proposta deverá: I-indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente; II- conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: "Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91". É evidente que a documentação contida na Circular e nas Resoluções mencionadas não se referem aos contratos de abertura de crédito em conta corrente e movimentações financeiras, mas tão somente fichas-propostas nas quais contem somente a identificação das partes proponentes e dos funcionários responsáveis pela celebração contratual.. Por isto, não haveria como estender a interpretação destas normas para abranger também demais documentos, relativos à própria conta corrente. Por outro lado, o artigo 18 da Lei n.° 5.433/68 regulamentada pelo Decreto nº 1.799/96, que disciplina sobre a microfilmagem de documentos, dispõe: "os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagens de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais". Esta lei dissipa todas as dúvidas e assertivas invocadas pelo Apelante, pois é notória que a manutenção dos documentos, mesmo microfilmados, submetem-se ao prazo prescricional, fixado no Código Civil. Por conseguinte, o Banco Apelante tem o dever de informação, que decorre da lei e não pode ser objeto de recusa ante uma Circular e Resolução, editada pelo Banco Central, a qual nem faz menção ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e seus respectivos extratos. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação".(STJ - Terceira Turma - Resp 330261/SC - Relator: Min. Nancy Andrighi - Data julg.: 06/12/2001). Nesta trilha esta Corte: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR AS CONTAS PLEITEADAS EM 48 HORAS. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PROCEDIMENTO ADEQUADO À PRETENSÃO DO CORRENTISTA, DE APENAS VER SUAS CONTAS PRESTADAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. INEGÁVEL APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA CONFORMIDADE COM O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL (10 ANOS). DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE POR TRATAR-SE DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. DEVER DE GUARDAR DOCUMENTOS QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TERMO LEGAL DE 48 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS. DILAÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(AP. Cível nº 41606-6, 14ª CC, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ 9/11/2007).(o negrito é nosso) Assim, caberia ao Banco o ônus de juntar os documentos relativos ao contrato de abertura de conta corrente. Da taxa de juros Alega o Banco Apelante que como inexiste lei, norma ou regulamentação limitando as taxas de juros praticada pelas Instituições financeiras, deve prevalecer sempre à taxa de juros pactuada livremente entre os contratantes. Que no caso em apreço foi contratada a taxa média praticada pelo mercado, sendo lícita a sua cobrança. Requer em caso de não ser considerada tal assertiva que seja a taxa de juros limitada ao percentual de 12% ao ano. Realmente a assertiva do Banco Apelante é correta quanto a inexistência de norma legal prevendo um limitador da taxa de juros e esta inexistência importa em cometimento de abusos por parte dos Bancos, já que fica ao arbítrio dessas instituições a escolha do percentual de juros remuneratórios a ser cobrado, obedecendo apenas às limitações do Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. É cediço que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º da Lei nº 4.595/64, mediante resoluções do Banco Central do Brasil. Conforme entendimento decorrente da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não há limite para a taxa de juros em contratos de empréstimo realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, quando expressamente pactuada. Contudo, é indispensável que haja previsão expressa no contrato sobre o percentual de juros que será cobrado, no caso de utilização de crédito, não se admitindo que este fique submetido ao arbítrio da instituição financeira. No caso em análise não se pode aferir a cerca da taxa de juros pela ausência do instrumento contratual. Como anteriormente foi dito, era dever da instituição financeira apresentar o contrato de abertura de crédito em conta corrente, obrigação esta estipulada pela ordem judicial, como não o fez, devem ser presumidas verdadeiras, nesta parte, as alegações do autor, no sentido de que inexistiu a contratação específica dos encargos impugnados. Nessa trilha: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Nulidade da sentença. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial contábil. Ausência de contrato nos autos em relação à conta corrente 107.914-8. Incidência de juros anuais de 12%. Contrato juntado quanto à conta-corrente 115.597-1. Juros. Cláusula potestativa. Taxa média de mercado. Capitalização dos juros. Ausência do contrato. Impossibilidade. Contrato firmado após MP 1963-17/2000. Pactuação de capitalização de juros. Possibilidade. Taxas, tarifas e encargos. Cobrança indevida na conta corrente. Vício de fácil constatação na prestação do serviço. Decadência. Art. 26, II, CDC. Sucumbência. Alteração.1. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase dessa ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas.2. É desnecessária a produção de prova pericial para o julgamento da ação de prestação de contas, quando não apresentado o contrato que teria sua execução analisada, uma vez que serão aplicadas as limitações legais ao pactuado.3. A ausência de contrato nos autos impede o conhecimento da taxa de juros contratada, impondo, em conseqüência, o cálculo do saldo devedor do consumidor mediante a incidência de juros limitados a 12% ao ano....."(AP. Cível nº 348703-6, 15ª CC, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 24/01/2006) Constou na sentença quanto a taxa de juros: "No que se refere às contas prestadas, nos documentos juntados pelo Requerido às fls. 205/285, não se encontra presente contrato de abertura de conta corrente, o qual seria apto a demonstrar se as partes pactuaram a taxa de juros e capitalização, bem como se foi o Requerido autorizado a proceder os lançamentos das taxas e tarifas e demais débitos considerados como indevidos pelo Requerente...Também, segundo o Sr. Contador, não se pode averiguar a pactuação ou não da taxa de juros, tendo em vista que não existe nos autos qualquer contrato referente à conta corrente do requerente(fls.1134).Portanto, não havendo a comprovação de juros contratados, devem ser aplicados os juros legais, in casu, a taxa de 0,5% ao mês, previstas no art. 1.062 do CC/16, que vigorava à época da abertura da conta corrente(ano de 1985)"(f.1166) Portanto, não encartado aos autos o contrato, a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, é a taxa de juros legais, qual, de 6% ao ano, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, após, de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil vigente), sem importar em violação ao art. 2º da Constituição Federal e à Lei nº 4.595/64. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SUPER CHEQUE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS (ART. 1062, CÓDIGO CIVIL DE 1916) E DE 1% AO MÊS (ART. 406, CÓDIGO CIVIL DE 2002). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS LEGAIS, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. I - Ausente estipulação contratual quanto à taxa de juros a ser aplicada, estes devem ser limitados a taxa legal de 1,0% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002). II - A incidência de juros sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, constituído por juros referentes a período anterior, constitui capitalização mensal de juros, prática vedada pela Súmula 121 do STF, sendo permitida somente quando há previsão em lei específica, como nos casos de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, o que não ocorre no caso em tela.(AP. Cível nº461130-3, 14ª C.C, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 08/08/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA AUTORIZADORA DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE E COLIDENTE COM SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA SÚMULA. DO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE USURA. IMPROPRIEDADES. PREVISÃO DA PRIMEIRA EXTIRPADA POR EMENDA CONSTITUCIONAL E QUANTO A SEGUNDA LEI POR NÃO SER APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PERCENTUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO CONTENDO APENAS CLÁUSULAS GERAIS SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COBRADO A TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO COM ESCORO NO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRADO QUE O EXCESSO DECORREU SEM AMPARO LEGAL E NÃO CONFIGURADO ENGANO JUSTIFICÁVEL APLICA-SE A REGRA DA LEI CONSUMERISTA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - AC 466.768-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, 14ª CC, DJ: 06/06/08). Destarte, neste aspecto, deve ser reformada a sentença para determinar a aplicação da taxa de juros legais, após o advento do Código Civil de 2002 ao percentual de 12% ao ano, ou 1,0% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente, mantendo-se a taxa de 6% ao ano antes do advento do Novo Código Civil.

0003 . Processo/Prot: 0464409-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/296543. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000083 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Alberto Francovig Filho. Apelante: Antonio José Fodra. Advogado: Leandro Frassato Pereira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Antonio José Fodra. Advogado: Leandro Frassato Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11987. Nº Livro: 378. Julgado em: 10/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do banco e negar provimento ao apelo do mutuário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSTULAÇÃO DE MULTA DE 2% E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO EXIGIDAS E ACOLHIDAS NA SENTENÇA. REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXIGÊNCIA DE SEGURO. ART.76 DO DECRETO-LEI 167/67. COBRANÇA DOS ACESSÓRIOS COM O PRINCIPAL, POSSIBILIDADE. ART. 71 DA REFERIDA NORMA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ART. 10 DO DECRETO-LEI 167/67. PRÉQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE. PROVIDO O RECURSO DO BANCO E NEGADO O DO MUTUÁRIO. I. Merece reforma a sentença que rejeita pedido não formulado pelo autor. II. O

Decreto-Lei 167/67, em seus artigos 70 e 76, admite a cobrança do principal e acessórios, entre estes o seguro, constantes em cédula de crédito rural. III. A cédula de crédito rural é título líquido, certo e exigível com seus acessórios, nos termos do art. 10- Decreto-Lei 167/67. IV. O Tribunal ad quem, ao conhecer do recurso, apreciará os fatos, aplicando do direito, não lhe cabendo fazer cotejo analítico de similitude de outros julgados, para possível pré-questionamento.

0004 . Processo/Prot: 0513754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/194341. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000570 Embargos a Execução. Agravante: Cr Arte Em Móveis Ltda, Jacir Mariase Ruiz. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Simone Silva Chioderolli, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 11988. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Cassação do efeito suspensivo. Embargos à execução. Lei nº 11.382/2006. Aplicação imediata, mesmo aos processos em andamento. Suspensão do processo executivo. Exceção. Imprescindível a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-a, § 1º, do Código de Processo Civil. Grave dano que não se caracteriza tão só pela possibilidade de alienação do bem penhorado. Efeito que é inerente à execução. Decisão mantida. Recurso não provido.

0005 . Processo/Prot: 0488988-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/275593. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 488988-3 Apelação Cível. Embargante: Boasafra - Comércio de Petróleo Ltda, Elzo Barranco Marega, Luiz Carlos Barranco Marega, Antonio Marega Barranco. Advogado: Alfredo Antonio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polonio, Adilson Rodrigues Fernandes. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 11989. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - SENTENÇA PROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO BANCO A QUE SE DEU PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÕES INEXISTENTES - INOVAÇÃO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARCELA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI - DESNECESSIDADE - NÍTIDOS FINS DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0210514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2002/71528. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000713 Cominatória. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Luiz Rodrigues Wambier, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Apelado: João José Werzbitzki, Eliane Moro Werzbitzki. Advogado: Artur Heráclio Gomes Neto, Guilherme de Almeida Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 11990. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIDO DÖBELI - Revisor e GIL GUERRA - Vogal, à unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL AOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE INSTITUIU A TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É permitida a incidência da TR - Taxa Referencial, quando, a par de estar expressamente prevista contratualmente, seu índice for inferior àquele constatado pelo INPC/IBGE. Nesse sentido: TJSC - AC 2004.010320-4 - Criciúma - 3ª CDCom. - Rel. Des. FERNANDO CARIONI - J. 03.11.2005. ACÓRDÃO Acordam os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIDO DÖBELI - Revisor e GIL GUERRA - Vogal, à unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 19 de novembro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0499946-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/142764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000925 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Robson Adirley Scaliante. Apelado: Sebastião Renato. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 11991. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação manejado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR PREJUÍZOS CAUSADOS AO POUPADOR EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0527002-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/258563. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000600 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Gilson de Oliveira Alves. Aut.Coatora: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 11992. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de pedido reiterado, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PLEITO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRETENSÃO DEVIDAMENTE APRECIADA QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 286.679-7. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do writ quando a matéria nele suscitada já foi objeto de análise e julgamento em ordem anteriormente impetrada.

0009 . Processo/Prot: 0478815-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 478815-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luciana Luckner. Embargado: Williams Guimarães Zanatta. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 11993. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ARTS. 267, VI, 286 E 914 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência desta Corte é uníssona em dispensar a menção explícita, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que, de forma indireta.

0010 . Processo/Prot: 0503518-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/141570. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000262 Prestação de Contas. Apelante: Marlene da Cruz Melo Simas. Advogado: Everton Bogoni. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 11994. Nº Livro: 378. Julgado em: 05/11/2008

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Revisor Des. Guido Döbeli, que negava provimento, por entender que na ausência de pactuação de juros deve vigorar a taxa média de mercado e que deve ser mantida a sentença quanto à capitalização por não ter a ação de prestação de contas cunho revisional, sem declaração de voto, EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DECLARA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXPRESSO NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA NORMAL DO CONTRATO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO, EM SUBSTITUIÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO BANCO. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO INAPROPRIADO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NUMERÁRIO APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESTINADO A ABATER EVENTUAL SALDO DEVEDOR OU SE INEXISTENTE PARA SER DEVOLVIDO AO CORRENTISTA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA).

0011 . Processo/Prot: 0505588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/166470. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000573 Prestação de Contas. Apelante: Adélio José Wentz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Adélio José Wentz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11995. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do banco, para extinguir a lide e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0500629-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/148102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000134 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Ismael Paes Leite. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11996. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para extinguir a lide, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0505282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/165983. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000146 Prestação de Contas. Apelante: Mauri Bugs - Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Mauri Bugs - Fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11997. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do banco, para extinguir a lide e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR, PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0479444-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/54794. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000461 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Werner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Paulo Werner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 11998. Nº Livro: 378. Julgado em: 27/08/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELANTE 1 - DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. DIREITO PESSOAL (ART. 177 DO CC/1916 E ART. 2.028 DO CC/2.002). RECURSO PROVIDO. APELANTE 2 - EXTRATOS ENVIADOS AO CORRENTISTA.IRRELEVÂNCIA. REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO, NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo o princípio da causalidade, o ônus da sucumbência cabe a quem obriga a outra parte a postular em juízo. II - Tendo em vista o atual posicionamento da Câmara, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), sendo a causa simples, de rápido tramite processual e pouca complexidade, conforme autoriza o § 4º do art. 20, do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0328953-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/245311. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 328953-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Embargado: Hidrapar Agropecuária Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, João Carlos Messias Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 11999. Nº Livro: 378. Julgado em: 05/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para o fim de esclarecer a contradição apontada, contudo sem efeitos modificativos. EMENTA: Embargos de Declaração. Pretensão de ver reconhecida a prescrição em relação ao pedido inicial. Impossibilidade. Prescrição vintenária. Inteligência do artigo 205 c/c o artigo 2.028, ambos do Código Civil. Alegação de contradição. Honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 21, § 1º do Código de Processo Civil. Acórdão mantido. Contradição esclarecida. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. 1. Tratando-se de ação de natureza pessoal, aplica-se à espécie, o prazo prescricional de 20 anos, nos termos do artigo 205 e da regra de transição prevista no artigo 2.028, ambos do Código Civil. "3. - Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de préquestionamento." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Acórdão nº 6291, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 20/07/2007)

0016 . Processo/Prot: 0386798-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/263322. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0386798-9/01 Embargos de Declaração, 386798-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto, Renata Cristina Obici. Embargado: Milton Shigueyuki Takemura, Nadia Souza Takemura. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12000. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - QUESTÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO QUANTO A ESTA MATÉRIA EM QUALQUER DOS APELOS, SEJA DO MUTUÁRIO, SEJA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.

0017 . Processo/Prot: 0515334-4/01 Agravo

. Protocolo: 2008/296258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 515334-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini. Agravado: Msm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Adilson Menas Fidelis, Alessandra Sprea Petri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12001. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS ELEVADOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT. DECISÃO IMPUGNADA EM COMPASSO COM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO. I - Ora, ao inverso do que alega o agravante, impõe-se a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, quando o pronunciamento monocrático encontra respaldo no atual entendimento desta Corte, ainda que não seja unânime, na esteira da jurisprudência do STJ. II - O fim colimado pelo legislador ao autorizar o julgamento monocrático foi desafogar as pautas dos tribunais, tornando a prestação jurisdicional mais célere, a propósito, encontra amparo na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII, EC 45/2004). III - Na verdade, trata o presente recurso de inconformismo do agravante com a decisão impugnada, contudo, não merece amparo.

0018 . Processo/Prot: 0496596-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/234122. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496596-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Guerino Joaquim Nani. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Fernanda Cella Giacometto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12002. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EXCEPCIONALIDADE EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Excepcionalmente se admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em se tratando de hipótese de erro de fato em que incidiu a decisão, evitando-se os percalços com a eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, ainda mais quando a premissa em que se baseou o acórdão encontrava-se equivocada, sendo esta decisiva para o resultado do julgamento. 2. Tratando-se de documentos comuns a ambas as partes e sendo o documento pleiteado imprescindível à comprovação do alegado, não há como indeferir o requerimento para que ele seja apresentado aos autos, sob pena de dificultar ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. 4. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos ao julgado.

0019 . Processo/Prot: 0504174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/158803. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000377 Sustação de Protesto. Agravante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Paulo Eduardo Rodrigues, Viviane Vitkoski. Agravado: Osmar Wiecheteck, Vinicius Wiecheteck. Advogado: Jorge Luiz Roskosz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12003. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONCEDIDA PARA TIRAR O NOME DOS AGRAVADOS DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - FALTA DOS PRESSUPOSTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - CAUÇÃO PRESTADA QUE NÃO SE MOSTRA HIGÍDA A RESGUARDAR EVENTUAL PREJUÍZO À AGRAVANTE - DECISÃO MODIFICADA - LIMINAR CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0516008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/212110. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000942 Exibição de Documentos. Agravante: André Galindo Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Agravado: Banco Bcn Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12004. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR NEGADA - AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA - POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TÉRMINO DA AÇÃO CAUTELAR - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0506119-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/166202. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000005 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adolfo Ângelo Rossi. Advogado: Braulino Bueno Pereira, José de Alencar Soares Cordeiro. Agravado: Elson Luiz da Silva, Baena e Silva Ltda. Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12005. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRETENSÃO DE QUE A PENHORA RECAIA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA BANCÁRIA DE SUPOSTA ESPOSA DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DE QUE A TITULAR DA CONTA BANCÁRIA SEJA CASADA COM O EXECUTADO - BENS QUE NÃO PODEM RESPONDER PELA DÍVIDA DE OUTREM SEM A PROVA NECESSÁRIA - COMPROVAÇÃO SOB RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - DESPACHO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDO - AGRAVO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0498607-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000781 Cobrança. Apelante: Adão Torrecilhas Martins José. Advogado: Alceu Marczynski. Apelado: Banco Bardesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 12006. Nº Livro: 378. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, tão somente para analisar a questão relativa ao Plano Collor, reduzindo, ainda, a verba honorária fixada em primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO DO JULGADOR NOS PEDIDOS RELATIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II - SUPRIMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 515, §1º, CPC - CADERNETA DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA - PLANO COLLOR - TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL - ILEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL RECONHECIDA - PLANO BRESSER E VERÃO - INAPLICABILIDADE DO IPC - SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É possível a apreciação, pelo Tribunal, das questões de direito não analisados pelo juízo monocrático (art. 515, §1º, do CPC); 2- "As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 devem ser corrigidas, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), na data da conversão e transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF, no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal." 3- "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor." (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432). 4- Indeferidos todos os pedidos formulados na inicial, deve o autor responder pela integralidade das despesas do processo. 5- Os honorários advocatícios devem guardar correspondência com a pouca complexidade da lide, tempo de processamento do feito, repetição da matéria e valor da causa (art. 20, §§3e4º, do CPC). 6- Recurso conhecido e desprovido, com aplicação do art. 515, parágrafo primeiro, julgando improcedente a parte não apreciada em primeiro grau.

0023 . Processo/Prot: 0515893-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/204580. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000227 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ronaldo Elias Rahal. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Agravado: Luiz Alberto Ribas Prestes. Advogado: Osvaldy Ivan Budal, Toribio Augusto Pimentel Budal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12007. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CAUSA DEBENDI - REJEITADA - EXEQÜIBILIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA DECORRE DO PRÓPRIO TÍTULO, ENCARTADO NO ART.585, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUSALIDADE ENTRE A NOTA PROMISSÓRIA E O NEGÓCIO SUBJACENTE - AUSÊNCIA DE DESNATURAÇÃO DO CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DA NOTA PROMISSÓRIA - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO INCABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0498978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139383. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000818 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida Pelinger Neto - Me. Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira, Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12008. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE DA EMPRESA AUTORA - NÃO LOCALIZAÇÃO POR MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO CONCRETIZADA - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INSUFICIENTE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a mudança de endereço da representante legal da empresa autora pelo Oficial de Justiça, forçoso reconhecer a não efetivação da intimação pessoal que, mesmo no caso de ignorância do seu endereço ou paradeiro, deveria ter sido realizada por edital. 2 - Para que se verifique o abandono da causa pelo autor, justificador da extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, o que não se verifica na espécie.

0025 . Processo/Prot: 0500037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/142475. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000214 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Rec.Adesivo: Jaimir Rosa. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Apelado: Jaimir Rosa. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12009. Nº Livro: 378. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto e não conhecer do recurso adesivo, ante a falta de preparo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO DA INSTIUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CUMULAÇÃO DE AÇÕES INCOMPATÍVEIS - NÃO VERIFICAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - PRELIMINARES AFASTADAS - DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS - PROVIMENTO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PREPARO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0504053-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/158973. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000405 Revisional. Apelante: Cooperativa Agropecuária Guarany-capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Anely de Moraes Pereira Merlin, Irene Regina Naday, Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12010. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL COM OPÇÃO DE VENDA (EGF/COV) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APENAS AGENCIA OS EMPRÉSTIMOS, SEM FIXAR JUROS E OUTROS ENCARGOS - COMPETÊNCIA QUE NÃO LHE CABE - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0501698-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150681. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000816 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali. Apelado: Roberto Garcia, Terezinha Freire Garcia. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Alessandro Brandalize. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12011. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DE ASTREINTES PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DA MULTA - DESCABIMENTO - APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE CUMPRIA AO MUTUÁRIO, POR FORÇA DE DESPACHO PROLATADO NOS AUTOS E NÃO RECORRIDO - INTUITO PROTELATÓRIO DO AGENTE FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO DA INTIMAÇÃO - TÍTULO INEXIGÍVEL - SENTENÇA REFORMADA - EXECUÇÃO EXTINTA - RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0249145-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/182070. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000563 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Estanislau Narciso Halizak, Lucelia Maria de Oliveira Halizak. Advogado: Vicente Higino Neto. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12012. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIDO DÖBELI - Revisor e GIL GUERRA - Vogal, por maioria, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A., ficando vencido Dr. Gil Guerra, e à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por Estanislau Narciso Halizak e outro, nos termos do Voto do Relator e de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC APLICÁVEL AOS CONTRATOS MÚTUOS DE SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGALIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. PRÁTICA LEGALMENTE AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE INPC. SEGUROS. CONTRATAÇÃO PELO MENOR VALOR DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, em seu art. 3º, § 2º1, sua aplicação à prestação de serviço bancário, da qual não há razão para se entender não ser espécie o contrato correlato ao SFH, intermediado por instituição bancária. A redução da multa contratual, por força da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que alterou o artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, de 10% para 2%, só é possível nos contratos firmados posteriormente à mencionada lei. Neste caso, deve ser aplicada ao Contrato Mútuo Hipotecário em questão. O sistema "price" de amortização caracteriza, na verdade, a capitalização de juros, vedada pelo direito pátrio, já que os juros, na aludida tabela, são compostos. A cobrança de juros mensalmente capitalizados é ilegal, devendo ser mantida a r. sentença que declarou nula a cláusula que a previa. Não sendo a TR índice de correção monetária, mas sim de remuneração de recursos aplicados especulativamente no mercado financeiro não destinados à aquisição da casa própria, correta é sua substituição pelo INPC para fins de reajuste do saldo devedor, garantindo, desta forma, a possibilidade de quitação do financiamento. ACÓRDÃO ACORDAM os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIDO DÖBELI - Revisor e GIL GUERRA - Vogal, por maioria, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A., ficando vencido Dr. Gil Guerra, e à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por Estanislau Narciso Halizak e outro, nos termos do Voto do Relator e de acordo com a Ata de Julgamento. Curitiba, 19 de novembro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

0029 . Processo/Prot: 0480858-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/309348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 480858-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Auto Posto Treze de Maio Ltda, Jamil Calil Junior, Emília Kaled. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12013. Nº Livro: 379. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONFIRMADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MERO INCONFORMISMO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Na verdade, trata a presente impugnação de inconformismo do embargante com o julgamento do Colegiado, confirmando a sentença, desiderato que não se compadece com o art. 535, incs. I e II, do CPC. II - A oposição de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, sendo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0030 . Processo/Prot: 0531056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/272734. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000751 Embargos a Execução. Apelante: Raim Eletrônicos e Alumínios Ltda.. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado: Valesul Alumínio S/ a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12014. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento a apelação. EMENTA: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE ACEITE PRESUMIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ARTIGO 15, II, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DA LEI N.º 5.474/68 - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0521742-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/233121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000804 Cobrança. Agravante: Carlos Toshiyuki Kasai. Advogado: Juliano Marcondes da Silva, Isabelle Tarazi Valeton. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12015. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao agravo manejado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-B, § 3º DO CPC. CREDOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS ENCAMINHADOS AO CONTADOR JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC QUE, A PRIORI, NÃO SE APLICA HAJA VISTA, ATÉ O MOMENTO, NÃO TER SIDO APURADO O EXATO VALOR DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0486408-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/275584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 486408-2 Apelação Civel. Embargante: Katie Sobrinho Nassif. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Andréia Marina Latreille, Regina Tânia Bortoli. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Nº Acórdão: 12016. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO - PRETENDENDIDA REDISCUÇÃO DA MATÉRIA - QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0532921-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/278819. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001146 Declaratória. Agravante: Alessandra Keltika. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa, Mônica Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12017. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso manejado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LETRA DE CÂMBIO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PLEITO LIMINAR DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DO NOME DA AUTORA ENQUANTO PENDENTE A DISCUSSÃO JUDICIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL. AMEAÇA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA E PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0503998-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/160663. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001511 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Laerte Pelizer Junior. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12018. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARTÃO DE CRÉDITO - ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -RAZÕES RECURSAIS DESPIDAS DE SUBSTÂNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0533486-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/284494. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000308 Revisional. Apelante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12019. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao apelo. EMENTA: EMENTA AÇÃO DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - CERCEAMENTO DE DEFEAS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS. APELO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0538939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001193 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: J. B. Barroso e Filhos Ltda. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12020. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento da apelação cível manejada pelo agente bancário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM LEITO SINGULAR. ARGUMENTO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO CLIENTE. PROCEDÊNCIA DA TESE. NÃO ESTANDO EVIDENCIADO O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROCEDIMENTO DEVE O FEITO SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. VI, CPC). RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0536247-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/320084. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 536247-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Izac Marques de Almeida. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12021. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO INOMINADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO DAS RAZÕES (DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO) ESTRIBADAS NA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE IMPLIQUE EM DEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. AGRAVO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0505765-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/167866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00031917 Ordinária. Apelante: Vitoldo Stefano Kruk (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mônica Mine Yao. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12022. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela cassação, ex officio, da sentença. EMENTA: EMENTA AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I E II). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUERIMENTOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA APRECIADO OS PEDIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0533870-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/283495. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000732 Revisional. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Edital Gráfica e Editora Ltda - Me. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12023. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso manejado. EMENTA: EMENTA AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DO BANCO VOLTADA PARA O EXÍGUO PRAZO (05 DIAS) FIXADO PELO MAGISTRADO E A IMPERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DIANTE DO CAMINHO PREVISTO NO ART. 359 DO CPC. CABIMENTO. URGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, QUE SE DETERMINA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PREVISTA NA LEI PROCESSUAL CIVIL (ART. 359). AGRAVO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0485972-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/82561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000068 Ordinária. Apelante: Paulo Cesar Cardoso Braga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelado: Unicard Banco Multiplo Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha e Sua Mulher, Karolyne Cristina Albino Quadri, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12024. Nº Livro: 379. Julgado em: 22/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, vencido o Des. Guido Döbeli (revisor), que negava provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELO INADIMPLEMENTO DE ALGUNS MESES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121 DO STF - TAXA DE JUROS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO AO USUÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA LEGAL DE 12%, COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E LEI DE USURA - READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

0041 . Processo/Prot: 0519704-2/01 Agravo

. Protocolo: 2008/325129. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 519704-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Helton Claiton Tonial. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12025. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO INOMINADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PROVIMENTO DADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA ORDENADA PELO JUIZ DA CAUSA. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0260130-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/3467. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001090 Indenização. Apelante: Auto Posto Petrobel Ltda. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelante: Bono & Oliveira Ltda. Advogado: Edicleia Carvalho de Almeida. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Apelado: Master Carnes Importadas, Exportadora e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12026. Nº Livro: 379. Julgado em: 22/10/2008

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, THEMIS DE A. F. CORTES - Revisora e Desembargador GUIDO DÖBELI - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de BONO & OLIVEIRA LTDA. e, por maioria, vencido o Desembargador GUIDO DÖBELI, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de AUTO POSTO PRETOBEL LTDA., nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SACADOR E O SACADO. DEVER DE INDENIZAR. BANCO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO. CASO DE ENDOSSO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR FIXADO EM R$ 6.000,00 QUE É INSUFICIENTE DE ACORDO COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESSA COLENDA CÂMARA. O banco que recebe duplicatas, através de endosso, deve responder pelos danos causados com o protesto e inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que é seu o ônus na verificação da legitimidade do título, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A empresa que deixa notas fiscais, talonário de pedidos e outros documentos com pessoa que vem a realizar ato ilícito, responde pela in eligendo e in vigilando. Aquele que recebeu de boa fé, por endosso a cártula, sem se tratar de relação de consumo, com a cártula formalmente perfeita, não responde pelo apontamento a protesto do título. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Valor fixado de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação de dano que não caracteriza enriquecimento sem causa, mas é insuficiente diante potência financeira do banco requerido, sendo razoável a fixação do valor em R$ 9.000,00 (nove mil reais). Honorários que foram fixados em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mantida a equivalência, resultando em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigido na forma da sentença. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO Acordam os Magistrados integrantes da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, THEMIS DE A. F. CORTES - Revisora e Desembargador GUIDO DÖBELI - Vogal, por unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de BONO & OLIVEIRA LTDA. e, por maioria, vencido o Desembargador GUIDO DÖBELI, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de AUTO POSTO PRETOBEL LTDA., nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 22 de outubro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA RELATOR

0043 . Processo/Prot: 0519179-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/312401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 519179-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Giovana Harue Jojima Tavarnaro, Suelen Patrícia Büttenbender, Daniele Silvia de Oliveira. Agravado: Comércio de Aves Q Frango Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12027. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. REVISIONAL DE CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DO SERASA. DESCUMPRIMENTO. MULTA ELEVADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento foi interposto da decisão que elevou o valor da multa cominada para R$ 5.000,00, diante do descumprimento da medida liminar concedida em 24/11/2006, para que o Banco, ora agravante se abstivesse de inscrever a autora, ora agravada nos cadastros de proteção ao crédito, ou a excluísse se já inscrita, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (f. 159-162), merece ser confirmada. II - O recurso não foi conhecido por falta de peça necessária ao deslinde da matéria alegada pelo Banco, ora agravante.

0044 . Processo/Prot: 0504293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/161256. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000694 Prestação de Contas. Apelante: Muraro & Filhos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Muraro & Filhos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12028. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELANTE 1: PRAZO DE 20 DIAS PARA O BANCO PRESTAR CONTAS. REDUÇÃO NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL (ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002). ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -APELANTE 2: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. DEVER DE A INTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS INFORMATIVOS. IRRELEVÂNCIA. - PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIDO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0470617-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/291870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 470617-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Embargado: Lucy Therezinha Nascimento Senff, Milton Afonso Senff Junior, Luciana Ribas Senff. Advogado: Maria Denise Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12029. Nº Livro: 379. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - APLICABILIDADE DO CDC E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MATÉRIA RECLAMADA QUE FOI DISCUTIDA E ANALISADA NO RECURSO DA APELAÇÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS A QUE E REFERE O ARTIGO 535, DO CPC. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente,

a modificação da decisão.

0046 . Processo/Prot: 0489026-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/300962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 489026-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luciana Luckner. Embargado: Neusa de Carvalho Luiz. Advogado: Antonio Carlos Schurmiak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12030. Nº Livro: 379. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CPC, ART. 535 - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. 1. A ausência de erro material ou omissão impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0498777-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139729. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000202 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Adílio Alves Garcia, Salete Aldete Alves Garcia. Advogado: Fernando Luiz Johann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12031. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - LEI N.º 5.741/71 - AVISOS RECLAMANDO PAGAMENTO - ARTIGO 2.º, IV DA LEI N.º 5.741/71 - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA - INADMISSIBILIDADE - ENDEREÇO DOS MUTUÁRIOS CONHECIDO - NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE AVISAR PESSOALMENTE OS DEVEDORES - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0345066-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/21817. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000059 Embargos do Devedor. Apelante: Yoshikazu Ueda. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Yoshikazu Ueda. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 12032. Nº Livro: 379. Julgado em: 23/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do mutuário, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do agente financeiro. EMENTA: EDSON VIDAL PINTO Relator

0049 . Processo/Prot: 0487116-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/86530. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000324 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Moacir Martins Mattesco. Advogado: Antônio Fernando. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12033. Nº Livro: 379. Julgado em: 10/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, JULGADA PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0476750-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/316410. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476750-8 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12034. Nº Livro: 379. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (1ª FASE). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, DECRETAR A EXTINÇÃO DA LIDE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 267, INCISO IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEMONSTRAÇÃO DE INCÊNDIO NO BANCO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Na verdade, trata a presente impugnação de inconformismo do embargante com o julgamento do Colegiado que extingui a lide, por carência de ação, desiderato que não se compadece com o art. 535, incs. I e II, do CPC. II - A oposição de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no aresto embargado. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de dispensar a menção explícita dos dispositivos impugnados, bastando que as matérias tenham sido apreciadas, ainda que de forma indireta.

0051 . Processo/Prot: 0458203-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 458203-6 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Embargado: Perphill Recursos Humanos Ltda, Aloir Tadeu Marchesine. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12035. Nº Livro: 379. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos os embargos de declaração, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS 1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão em que inexiste omissão ou contradição passíveis de saneamento. 2. A finalidade de pré-questionamento dos embargos decorre de omissão quanto à matéria que pode constituir objeto de recurso especial ou extraordinário, sendo desnecessários quando o pronunciamento trata expressamente da questão trazida à apreciação.

0052 . Processo/Prot: 0459730-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/323063. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 459730-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Evelyn Cristina Mattera. Embargado: Natany´s Confecções Ltda.. Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12036. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO INEXISTENTE - QUESTÃO RELATIVA À TAXA DE JUROS DE MORA EXPRESSAMENTE APRECIADA - INCIDÊNCIA À RAZÃO DE 6% ANO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO - MATÉRIA NÃO ARTICULADA NA APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS Não é omissa a decisão que se manifestou expressamente sobre a questão alegada - juros de mora, especialmente pelo fato de não ter sido alegado pela parte, nas razões recursais, qual seria a taxa aplicável.

0053 . Processo/Prot: 0483364-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/70501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000168 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Rec.Adesivo: Roseli Maria Fabri Risnei. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Roseli Maria Fabri Risnei. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12037. Nº Livro: 380. Julgado em: 10/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. REEXAME DOS CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 999 A 1.000 CC/16. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DESTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, AFASTADA. SÚMULA 121 STF. ART. 354 CC/02. APLICAÇÃO AFASTADA. EXEGESE DOS ARTS 991 E 994 CC/16. JUROS CONTRATUAIS. MANTIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CABIMENTO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0437162-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325764. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 437162-0 Apelação Cível. Embargante: Debz Company do Brasil, Demétrius Barbosa Zanin. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling, Sergio Antonio Meda, Catia Yuri Takahara Iranaga. Embargado: Agromen Sementes Agrícolas Ltda. Advogado: Hélio Rubens Pereira Navarro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12038. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito infringente, para retirar do acórdão as referências alusivas ao mérito, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO DE MÉRITO CONSIDERADO PREJUDICADO - RECONHECIMENTO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO QUE ANALISA ASPECTOS QUE REFOGEM AO ÂMBITO DA PRELIMINAR ACOLHIDA - CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Caracteriza contradição a divergência entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão, permitindo a recondução do pronunciamento aos limites do julgamento. 2. Declara nula a sentença, é ociosa a manifestação sobre aspectos envolvendo o mérito da causa - juros e correção monetária, que deverão constituir objeto de novo julgamento pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância.

0055 . Processo/Prot: 0438346-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/321013. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 438346-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Renato Vargas Guasque, Miguel Fernando Rigoni. Embargado: Edilson Corsini Pereira, Edilson Corsini Pereira - Me. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12039. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem, entretanto, modificar o acórdão objurgado, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DE MULTA - OBSCURIDADE EXISTENTE - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ACLARADOS - PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE 1. Estando a obrigação de fazer ínsita no comando judicial que determina a exibição de documentos, são perfeitamente aplicáveis as disposições contidas no art. 461, caput e §5º, que prevêem a aplicação de multa dentre as medidas coercitivas que visam a obtenção de resultado prática equivalente ao adimplemento, sem exclusão da busca e apreensão, se necessário e adequado for. 2. Os embargos de declaração não constituem sede própria para re-exame das questões debatidas no acórdão ou como forma de verificar contrariedade destas com as disposições legais ou com entendimento jurisprudencial. 3. Os embargos de declaração para fins de pré-questionamento consubstanciam-se em remédio recursal válido para suprir omissão quanto à matéria passível de ser objeto de recurso especial ou extraordinário, sendo desnecessários quando a decisão aborda a questão trazida à apreciação.

0056 . Processo/Prot: 0485448-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/320888. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 485448-2 Apelação Cível. Embargante: Madetonio - Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12040. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO INEXISTENTES - INCONFORMISMO -IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS 1. Não prosperam os declaratórios opostos contra decisão em que inexiste omissão, obscuridade ou contradição passível de saneamento. 2. Não é omisso o acórdão que deixa de apreciar o mérito da ação, ou mesmo as demais questões processuais argüidas, quando acolhida preliminar que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Os embargos de declaração não constituem sede própria para re-exame das questões debatidas no acórdão ou como forma de verificar contrariedade destas com as disposições legais ou com entendimento jurisprudencial. 4. Os embargos de declaração para fins de pré-questionamento consubstanciam-se em remédio recursal válido para suprir omissão quanto à matéria passível de ser objeto de recurso especial ou extraordinário, sendo desnecessários quando a decisão trata da questão trazida à apreciação.

0057 . Processo/Prot: 0380608-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/325962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 380608-6 Apelação Cível. Embargante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Janice Keller, Silvio Cesar de Bettio. Embargado: Julio Neme & Cia Ltda, Julio Neme, Julio Cezar Marques Neme, Vera Rieck Zander Neme. Advogado: Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12041. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargantes, sem efeito modificativo, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR - MATÉRIA NÃO ANALISADA - OMISSÃO EXISTENTE - IRREGULARIDADE SUPRIDA. PESSOA JURÍDICA - DESTINATÁRIA FÁTICA E ECONÔMICA DO CRÉDITO - VALOR CONSUMIDO PARA REFORMA DAS INSTALAÇÕES - INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, VALOR DA VERBA E COMPENSAÇÃO - MATÉRIAS APRECIADAS DE FORMA CLARA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO OBSERVADAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A pessoa jurídica tomadora de crédito, que consome integralmente a importância recebida para reforma de suas instalações, configura-se como destinatária final, fática e econômica, do produto fornecido, na forma do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os embargos de declaração não constituem sede própria para re-exame das questões debatidas no acórdão ou como forma de verificar contrariedade destas com as disposições legais ou com entendimento jurisprudencial. 3. A finalidade de pré-questionamento dos embargos decorre de omissão quanto à matéria que pode constituir objeto de recurso especial ou extraordinário, sendo o recurso desnecessário quando a decisão aborda a questão trazida à apreciação.

0058 . Processo/Prot: 0472556-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/322492. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 472556-4 Apelação Cível. Embargante: Frimel Produtos Frigoríficos Medianeira Ltda. Advogado: Julio Cesar Rodrigues. Embargado: Cleide Regina Benedito da Cunha Padoan, Elpídio Padoan. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12042. Nº Livro: 380. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, segundo o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA - ACOLHIMENTO DE TESE ANTAGÔNICA -ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE - DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS 1. Não existe omissão se o acórdão embargado enfrenta a questão suscitada - ilegitimidade passiva - afirmando correto o fato reconhecido na sentença como suficiente para extinção do processo sem análise de mérito. 2. A opção por determinada linha de raciocínio, suficiente para fundamentar o não provimento da apelação, resulta em implícita rejeição dos demais argumentos trazidos pelas partes, por ser desnecessário o enfrentamento de todas jurídicas articuladas.

0059 . Processo/Prot: 0529548-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/263466. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000470 Nulidade. Agravante: Odécio Lopes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12043. Nº Livro: 380. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Des. Guido Döbeli que negava provimento, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL - FINAME AGRÍCOLA - C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA DECLARAR O DIREITO À PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DAS DÍVIDAS. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO EM CONTRATO DA FINAME. POSSIBILIDADE NATUREZA RURAL. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONFIGURAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA.

FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO DÉBITO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (MAIORIA).

0060 . Processo/Prot: 0465962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/728. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001367 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi. Apelado: Posto Viviane Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12044. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA:APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS INDEPENDE DA EMISSÃO DE EXTRATOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DO BANCO DE PRESTAR CONTAS CONFORME ART. 914 DO CPC, DEVENDO GUARDAR OS DOCUMENTOS DE CADA CORRENTISTA ATÉ QUE SE ESVAIA O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O simples envio de extratos periódicos ao correntista e a juntada destes nos autos, não caracteriza a prestação de contas. A instituição financeira tem o dever de demonstrar como administrou a conta do cliente, especificando a origem contábil dos lançamentos e esclarecendo a que título foi efetuado, para que o cliente possa aferir quanto a correção, nos termos do art. 917 do CPC. II. Tem interesse de agir e seu pedido é juridicamente possível, a parte integrante de uma relação jurídico-material subjacente que enseja o dever da outra de prestar contas por administrar bens de terceiros, ainda que não exista mandato, quando exigido do correntista (Súmula 259, STJ). III. A ação de prestação de contas não se confunde com a de revisão contratual, tendo em vista que o correntista busca verificar o correto lançamento dos créditos e débitos. IV. Tem o banco dever de prestar contas, quando solicitado, independentemente de envio de extratos mensais. V. Ação de prestação de contas tem caráter pessoal, não ocorrendo, no caso, a prescrição, exegese dos arts. 177do Código Civil de 1916, e 2.028 do Código Civil de 2.002. VI. Na hipótese dos autos é entendimento desta Câmara que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), haja vista a natureza, a pouca complexidade da causa e o tempo despendido.

0061 . Processo/Prot: 0465432-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/302571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000828 Cobrança. Apelante: Abastece Comércio de Isqueiro Ltda.. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12045. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto. relator. EMENTA: APELAÇÃO . AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULO. PROCEDENTE. PENA DE REVELIA, INOCORRÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO . CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I -Restituído o prazo para a defesa, não pode o Magistrado desconsiderar sua própria deliberação ao prolatar a sentença. II- A indevida aplicação da pena de revelia por inobservância da tempestividade da contestação leva ao cerceamento de defesa, culminando com a nulidade da sentença.

0062 . Processo/Prot: 0484326-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/73652. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000251 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Olmiro Zanquette (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12046. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença quanto ao prazo para apresentação de contas, para que sejam prestadas no prazo de 30(trinta) dias. c) Da apresentação dos extratos Alega o apelante que os extratos de movimentação financeira que foram juntados ao processo possibilitaram ao correntista a devida prestação de contas, na medida em que nos extratos estão minuciosamente descritos os créditos e débitos, os quais são suficientes para esclarecer todas as dúvidas. Diz, ainda, que no decorrer da relação contratual houve prestação de contas, com o envio dos extratos periódicos da conta corrente, não impugnados ou desautorizados pelo autor. Ora, é cediço que a simples juntada dos extratos ou envio periódico destes não atende ao contido no artigo 917 do Código de Processo Civil, pois a prestação de contas vai além da juntada dos extratos, necessitando de conhecimento técnico que demonstre todos os movimentos realizados na conta corrente do apelado, os quais implicam em lançamentos de créditos, débitos de encargos, juros, taxas e demais operações, devendo ser apontado a origem e como se chegou ao valor lançado nos extratos. Portanto, o envio periódico dos extratos e a sua simples juntada nos autos não caracteriza a prestação de contas. Neste sentido, esta Corte: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA PROCEDENTE - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - DESACOLHIMENTO - PEDIDO GENÉRICO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC - DIREITO QUE CABE AO CLIENTE CORRENTISTA - SÚMULA 259 DO STJ - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DILAÇÃO CABÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe à instituição financeira a obrigação de esclarecer ao correntista os lançamentos apontados como duvidosos. 2. Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". 3. Não se configura em genérica a petição inicial de ação de prestação de contas que indica os tipos de lançamentos indecifráveis e o período em que ocorreu. 4. O fornecimento regular dos extratos pelo banco não supre a sua obrigação de prestar contas ao cliente correntista na forma do art. 917 do Código de Processo Civil".(Ap. Cível nº 434463-0, Rel. Desembargador Celso Seikiti Sato, AC. 9480, DJ 18/04/2008) "APELAÇÃO 2: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - ARGUMENTOS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; E, FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. IMPROCEDÊNCIA DE TODAS AS TESES LEVANTADAS - DEVER DE PRESTAR CONTAS DESDE A ABERTURA DA CONTA CORRENTE, LIMITADO AO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O banco, na qualidade de administrador de recursos financeiros de seus clientes, tem a obrigação de prestar contas. 2. A apresentação de extratos mensais não supre o dever da instituição financeira de demonstrar como administrou a conta corrente, em vista de que estes, apenas, informam a efetivação dos lançamentos, sem especificar contabilmente sua origem, nem esclarecer a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. Assim, não servem como prestação de contas. 3. O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de se exigir que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, até porque a prestação de contas, aqui, se funda, exatamente, na falta de suficientes informações. 4. É dever do banco prestar contas ao correntista, desde a data da abertura da conta corrente, limitado ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos".(Ap. Cível nº 475430-7, Relator Juiz Francisco Luiz Macedo Junior, AC. 9362, DJ 04/04/2008). Muito embora os Bancos disponibilizem extratos das contas, com a especificação de toda a movimentação, tais documentos servem apenas para conferência da conta, não permitindo o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados. A obrigação de o Banco prestar contas, num primeiro momento, decorre da natureza do contrato mantido com seus correntistas, que é de prestação de serviços. Quanto ao tema, Vicente Greco: "Para o cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas faça o controle de entradas e saídas. Essa situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais), ou decorrer da lei, como no caso da gestão de negócios" ("Direito Processual Civil Brasileiro", Volume 3, 16ª, Ed. São Paulo: Saraiva, 2003). E, dentro dessas atribuições, além de promover a manutenção das contas correntes, pode fazer cobranças e efetivar débitos e créditos nas referidas contas. Ocorre que, em contraposição a tal "prerrogativa" (de efetuar lançamentos e débitos nas contas correntes de seus clientes), surge o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, tais movimentações. Veja-se que a apresentação de extratos mensais não supre tal dever, em vista de que são, apenas, informativos. Os extratos apenas informam a efetivação dos lançamentos, sem especificar contabilmente sua origem, nem esclarecer a que título foram efetuados, para que o cliente possa certificar-se sobre sua correção. Assim, não servem como prestação de contas. Ora, uma vez existindo vínculo contratual entre as partes, que autoriza lançamentos unilaterais por parte do Banco, resta caracterizada a obrigação da instituição de prestar contas ao cliente. A propósito a jurisprudência: Nesse sentido, pacificando o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259, a qual possui o seguinte texto: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Ainda, quanto à questão proposta, nossos Tribunais, reiteradamente têm afirmado a possibilidade de o cliente ingressar com ação de prestação de contas em face das instituições financeiras: "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (RSTJ 60/219). "A circunstâncias de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência" (RJ 220/66).

0063 . Processo/Prot: 0491282-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106616. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Prestação de Contas. Apelante: Vitor Dalposso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Rec.Adesivo: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Vitor Dalposso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12047. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO, NÃO ACOLHIDO. PRAZO DO ART. 915, §2º DO CPC QUE NÃO É ABSOLUTO E SE MOSTRA EXÍGUO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo insuficiente o termo legal de 48 horas, previsto no art. 915, § 2º, Código de Processo de Civil, permite-se sua relativização, para possibilitar ao Banco a apresentação das contas. RECURSO ADESIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ADESIVO NÃO CONTRAPOSTO AO DO RECORRENTE PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 0469288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/10829. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000879 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Simone Maria Monteiro Fleig, Karen Fabrícia Venazzi. Apelado: Indústria de Bolsas e Carteiras Max Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12048. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.NÃO ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRAZO DO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL/1916. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS. INOCORRÊNCIA. É DA NATUREZA DA LIDE QUE O BANCO AO PRESTAR CONTAS ANEXE OS DOCUMENTOS (INCLUSIVE O CONTRATO). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0488308-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/89125. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000599 Medida Cautelar. Apelante: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante: Berenice Quinzani Jordão. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski, Peterson Martin Dantas. Apelado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Berenice Quinzani Jordão. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski, Peterson Martin Dantas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12049. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do banco e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto . EMENTA: APELAÇÃO 1 . MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIR DOCUMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDOS . RECURSO NÃO PROVIDO. .APELAÇÃO 2. MEDIDA SATISFATIVA. FIXAÇÃO MULTA DE ACORDO COM O POTENCIAL ECONÔMICO DA PARTE . ADMISSIBILIDADE . SENTENÇA MODIFICADA . INAPLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ART. 359 DO CPC . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDOS . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O interesse de agir, ficou demonstrado, uma vez que a instituição financeira foi notificada, via administrativa, para entregar os documentos pleiteados (extratos bancários e contratos), quedando-se inerte. O Banco tem obrigação de exibir os documentos, cuja guarda lhe fora confiada, independente, do envios de extratos da conta corrente, por tratar-se de relação de consumo. II - O objetivo da multa cominatória é compelir - obrigar, coagir - a cumprir a obrigação de exibir documentos, nos termos do art. 461, § 5º do CPC., assim, deve ser fixado o valor de sentença que deixou de fixá-la. III - O valor da multa cominatória deve ser em consonância com o potencial econômico da parte, assim, tratando-se de Instituição financeira, valor arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 488308-5, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes o réu Banco Nossa Caixa S/A e a autora Berenice Quinzani Jordão e apelados os mesmos. Trata-se de apelações interpostas pelo réu Banco Nossa Caixa e pela autora Berenice Quinzani Jordão contra sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, in verbis: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais)."(f.44-46). Inconformado, recorre o réu, ora apelante, alegando que o contrato e os extratos estiveram sempre a disposição da autora, ora apelada. Por este motivo, descabida a imputação de qualquer responsabilidade ao Apelante, porque cumpriu com o seu dever. Alega, também, que inexistindo pretensão resistida, não cabe a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbênciais, pois não restou comprovada a sua recusa em apresentar os documentos. Aduz que em obediência ao Princípio da Causalidade deve a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios Em contra posição, a Autora, também, apelante, invoca o contido no art. 557,§ 1º do CPC alegando que sentença deve ser reformada para estabelecer as sanções legais, tal como a aplicação do art. 359 caput do CPC e da multa diária(art.461,§ 5º do CPC) de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), requeridos na exordial e que não foram objetos de apreciação pelo Douto Magistrado. Requer a majoração da verba honorária para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Foram apresentadas contra-razões pelo réu (f. 76 - 80). É o relatório. Revestidos dos pressupostos de admissibilidade, comportam conhecimento os recursos. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO NOSSA CAIXA S/A Insurge-se, o réu, ora apelante, em face da sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos, para que sejam os documentos no prazo de 5 dias e os condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que colocou a disposição todos os meios necessários para que a autora obtivesse os documentos que achava necessário para acompanhar a sua movimentação financeira e que todos os extratos foram enviados mensalmente. Alega que em momento algum deixou de cumprir com seu dever de informação e que por isto é descabida a imputação de responsabilidade de exibição de documentos oposta na sentença. A alegação deve ser afastada. A autora ingressou com a medida cautelar de exibição para satisfazer o seu interesse, qual seja, que o réu exiba os documentos (extratos e contratos) referentes às suas contas poupança que estão sob a sua guarda. Segundo Humberto Theodoro Júnior, "O direito à exibição tende à constituição ou asseguração de prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro". (in Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 15ª Edição, pág.288) No caso em comento, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com a correntista-poupadora, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva, independentemente de ter lhe enviado cópias de extratos e contratos. Por isto, tem a autora o direito de pleitear a referida exibição em Juízo, em conformidade com o que determina o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. O Banco tem obrigação de guardar os documentos de cada correntista até que decorra o prazo prescricional, pois surgindo dúvidas em relação aos lançamentos feitos na conta poupança, tem o Banco o dever de exibir os extratos e contratos inerentes a esta movimentação financeira. Nesta trilha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - DILAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAR A EXIBIÇÃO - FIXAÇÃO EM 30 DIAS - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - VALOR ADEQUADO AO CASO - CARÁTER INIBITÓRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (AP. Civ 457467-6- 13ª Câm. Cível, Rel. Juiz Convocado Luis Carlos Xavier, DJ 28/03/2008). Desta feita, a propositura da presente ação não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, devendo o Réu arcar com suas responsabilidades. Denota-se nos autos que a autora enviou, via administrativa, solicitação para a exibição dos documentos e o réu apesar de dar o seu ciente, manteve-se silencioso, não comprovando nos autos a impossibilidade de exibir a documentação solicitada. (f. 12/13) Quanto a sua obrigação de apresentar os documentos, muito bem decidiu o Douto Magistrado: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. Inafastável se mostra, portanto, a procedência do pedido inicial."(f.45/46) Assim, considerando que o réu tinha a obrigação de exibir os documentos solicitados e, não o fez e, tendo em vista que tais documentos (contratos e extratos) servirão de fundamento para direito material da autora para instruir lide futura, conclui-se que existe interesse processual na utilização da presente medida cautelar de exibição de documentos, arcando o Apelante com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesta trilha, este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS (CADERNETA DE POUPANÇA). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE DIREITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RAZOÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou demonstrado o interesse de agir, uma vez que a instituição financeira foi devidamente notificada extrajudicialmente para entregar os documentos pleiteados (extratos bancários) e não atendeu a tal pedido, quedando-se inerte. Por se tratar de uma relação de consumo, o consumidor tem direito a ter acesso às informações e documentos a ele pertinentes, ainda mais que os extratos bancários são documentos comuns.(...)(Ap. cível nº 448247-5, 5ª Câm. Cível., Relator Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 5/12/2007) "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS MESMO ENVIANDO-OS AO REQUERENTE PERIODICAMENTE. EMISSÃO DE

DOCUMENTOS ATRELADA A TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS AO REQUERIDO. DECISÃO CORRETA EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(Ap.Cível nº 483.142-7, 16ª Câm. Cível, Relatora Des. Lidia Maejima, DJ 20/06/2008). Não resta dúvida de que o requerido tem a obrigação de arcar com os honorários advocatícios e demais despesas processuais pois deixando de cumprir com sua obrigação, deu ensejo a propositura da presente ação e, conforme o Princípio da causalidade: "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa á instauração processual"(REsp 664.475, 1ª T. Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 16/05/2005, p. 253) Diante do exposto, nega-se provimento ao pedido do réu, ora Apelante, mantendo-se hígida a sentença. APELAÇÃO DA AUTORA BERENICE QUINZANI JORDÃO Insurge-se, a autora, contra a falta de fixação de multa diária ao réu, na importância de R$ 1.000,00(Hum mil reais), conforme pedido elencado na exordial. Deixou também de aplicar o art. 359 do CPC. Alega que a aplicação da multa diária é imprescindível para cumprir a finalidade da medida cautelar satisfativa, conforme artigo 461, § 5º do CPC, que dispõe: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." Aduz, que para a multa diária ter cunho coercitivo a compelir o réu ao cumprimento da obrigação é necessário que seja fixado um valor capaz de obrigá-lo a executar a ordem judicial, que no caso em apreço, é a exibição dos documentos. Por fim, requereu que seja fixado o valor da multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) Merece ser parcialmente acolhida a pretensão da autora. A multa diária tem como finalidade a satisfação da medida cautelar que, neste caso, consiste na exibição dos documentos em poder do réu. Ocorrendo o descumprimento da ordem judicial, aplica-se a multa. Por isto deve ser atribuído valor que o conduza ao cumprimento da ordem judicial. No caso "sub judice" o réu é o Banco Nossa Caixa S/A, instituição bancária que tem um potencial econômico elevado e, a multa que deverá ser fixada deve ser correspondente ao mesmo, para coibi-lo ao cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461,§ 5º do CPC. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR PROFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DIREITO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS CONTAS CORRENTES RECONHECIDO, NÃO AFASTA O DIREITO DOS CORRENTISTAS O FORNECIMENTO DOS CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DILAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDA ANTE A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DOCUMENTOS REFERENTES A DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS E A LONGO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMO MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA AO ART. 461, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA MULTA ADEQUADO A ATENDER A SUA FINALIDADE E DE ACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE, CARACTERIZA ÔNUS EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(negritei) 3. A multa diária prevista no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil constitui instrumento coercitivo para o cumprimento da decisão, devendo ser arbitrada de modo a atender a sua finalidade, relevando-se a situação econômica do requerido e sem que represente ônus excessivo."(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 462.508-5, - 13ª CÂMARA CÍVEL, RELATOR: JUIZ conv. LUIS ESPÍNDOLA, DJ 30/04/2008)

0066 . Processo/Prot: 0485070-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/79678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001186 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Apelado: Sergio Kirchnner Braga. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12050. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EXTIRPADA. LAUDO PERICIAL AMBÍGUO. ART. 436, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A incidência de juros sobre saldo de conta corrente devedor atualizado, constituído por juros de período anterior, constitui capitalização mensal, prática vedada pela Súmula 121 do STF, permitida somente quando há previsão em lei específica, como nos casos de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, o que não ocorre no caso em tela. II. Ausente contrato que autorize a capitalização, esta não é admitida. III. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil.

0067 . Processo/Prot: 0477036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/44268. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000137 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Apelado: Jairo Niehues - Me. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12051. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL (ARTIGO 177 DO CODIGO CIVIL 1916 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002). RECURSO NÃO PROVIDO. O simples envio de extratos periódicos ao correntista e a juntada destes nos autos, não caracteriza a prestação de contas. A instituição financeira tem o dever de demonstrar como administrou a conta do cliente, especificando a origem contábil dos lançamentos, esclarecendo a que título foram efetuados, para que o cliente possa aferir quanto a correção, nos termos do art. 917 do CPC.

0068 . Processo/Prot: 0487657-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/90008. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000653 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antonio Busato. Apelado: Espólio de Celina Mendonça Pelisson, Espólio de Osvaldo Pelisson, Claudimar Aparecido Pelisson, Edson Antonio Pelisson, Claudinei João Pelisson, Anezio Pavão (maior de 60 anos), Ronaldo Antonio, Ivanilde Bressan Cardin (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Denise DE MArchi Beluzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12052. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO CADERNETAS DE POUPANÇA . PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RÉU, AFASTADA. LEGITIMIDADE DESTE COMO DEPOSITÁRIO, CONFIGURAÇÃO . PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. . DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . INCIDÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2.002.. RECURSO NÃO PROVIDO. I - É cediço o entendimento que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu todas as obrigações contraídas pelo sucedido. II - Pela natureza pessoal da obrigação assumida entre os contratantes, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o ajuizamento das ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

0069 . Processo/Prot: 0491398-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106680. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000515 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Apelado: Armazens Gerais Nova Prata Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12053. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ PARA RESPONDER POR CONTRATO ANTERIORMENTE FEITO COM O BANCO BANESTADO. PRELIMINAR AFASTADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA, POIS É DA NATUREZA DA LIDE QUE O BANCO, AO PRESTAR CONTAS, ANEXE OS DOCUMENTOS (INCLUSIVE O CONTRATO). PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO NÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ALTERAR O PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. Na hipótese dos autos, insuficiente o termo legal (art. 915, § 2º, do CPC) para o cumprimento do comando jurisdicional, justifica-se sua relativização, dilatando-o para trinta dias, para que o Banco efetivamente apresente as contas.

0070 . Processo/Prot: 0491870-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/109251. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000559 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Apelado: Marcos Maurício Hostins. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12054. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para majorar o prazo de prestação de contas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II E ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO DE 10 ANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RESPONSABILIDADE DO BANCO QUE OBRIGOU A OUTRA PARTE A PEDIR EM JUIZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na hipótese dos autos, insuficiente o termo legal (art. 915, § 2º, do CPC) para o cumprimento do comando jurisdicional, justifica-se sua relativização, dilatando-o para trinta dias, para que o Banco efetivamente apresente as contas.

0071 . Processo/Prot: 0456570-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/314961. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456570-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ana Paula Finger, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Jorge Leandro Marodin. Advogado: Adair José Altíssimo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12055. Nº Livro: 380. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. SERASA. PLEITO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU SE JÁ INSCRITO, A IMEDIATA EXCLUSÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II - Na verdade, trata a presente impugnação de inconformismo com o julgamento do Colegiado que por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, desiderato que não se compadece com o art. 535, incs. I e II, do CPC.

0072 . Processo/Prot: 0485509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/79446. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000343 Cobrança. Apelante: Luzia Garlini. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza. Apelado: Luzia Garlini. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12056. Nº Livro: 380. Julgado em: 24/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por Luzia Garlini e negar provimento recurso adesivo do Banco do Brasil S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE OURO. APELAÇÃO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS VARIÁVEIS. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO POTESTATIVA E ABUSIVA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 2%. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE DA DECISÃO NESSE ASPECTO. MANUTENÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FIXAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 10%. NÃO ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0491643-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106734. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000160 Embargos de Terceiro. Apelante: Everson Clemente Opaloski. Advogado: Juliano Andreso Paese. Apelado: Cereagro Sa. Advogado: Luiz Pedro Succo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12057. Nº Livro: 380. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO -IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA -NÃO VERIFICADA - DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEVER E CRITÉRIO DO JUIZ -FRAUDE DE EXECUÇÃO —BENS SUJEITOS À REGISTRO EXEGESE DA LEI Nº 8.929/94 - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO E CITAÇÃO DO DEVEDOR - PENHORA - ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA - FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZAÇÃO . PUBLICIDADE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO - CIÊNCIA DOS CONTRATANTES - EMPREGO DE CAUTELAS MÍNIMAS PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - DEVER DO COMPRADOR -PRESUNÇÃO - VERBA HONORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Cabe ao Magistrado sopesar a necessidade, ou não, da produção de prova, não constituindo o julgamento antecipado da lide cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. II. Para verificação de fraude de execução, o artigo 593, II, do CPC, exige tão somente a existência de demanda pendente conta o devedor, ao tempo da alienação ou oneração, e que este ato tem força de reduzir o devedor à insolvência. III. Segundo entendimento do art. 334, IV, CPC, o ônus da prova da inexistência dos requisitos caracterizadores da fraude de execução caberia ao embargante, a quem a presunção desfavorece. Assim, deveria ele provar, como terceiro adquirente, que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou apontar qualquer outra causa eficiente de elisão da presunção da fraude de execução, tomando, para tanto, as mínimas cautelas para a segurança do negócio jurídico. IV. Não existindo sentença condenatória, os honorários devem ser fixados com suporte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

0074 . Processo/Prot: 0492365-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/112158. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000350 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Renato Tavares (maior de 60 anos), Neusa Endoh Ougo Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12058. Nº Livro: 380. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade.de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. BANCO ITAU S.A LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. COMPARECIMENTO DO RÉU NO PROCESSO - CITAÇÃO VÁLIDA. ENTENDIMENTO DO ART. 214,§ 1º DO CPC. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DOS AUTORES NO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DE SUA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 70 DA LEI UNIFORME E DO DECRETO 57.663/66, E ART. 60 DO DECRETO-LEI 167/67. GARANTIA HIPOTECÁRIA EXTINTA. DETERMINAÇÃO DE SEU CANCELAMENTO JUNTO AO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO. OFÍCIO DO JUIZ PARA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA. INEXIGÊNCIA DA MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER PREVISTO NO ART. 499, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0469657-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/15241. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000413 Ordinária de Cobrança. Apelante: Antonio Tofanin Firma Individual, Antonio Tofanin, Levira Fernandes Tofanin. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Marcio Antonio Batista da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12059. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO.AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS . DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. DISCUSSÃO DA ORIGEM CONTRATUAL. MULTA AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTIGO 515 E § 1º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NEGADO PROVIMENTO. I - Pactuado juros moratórios em 1%, é legítima a sua cobrança, contudo, somente após a citação do réu. II -"Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração" (REsp 664,475, 1ª T., j.03/05/2005, DJ16/05/2005 p. 253, Relator o Ministro Teori Zavascki) III - No plano recursal não se admite impugnar senão aquilo que ficou decidido no juízo primário, nem cabe à instância revisora aceitar inovação da causa, pelo insurgente, posto que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo de origem (RTJ 126/813) e nisso consiste o efeito devolutivo (art. 515, § 1º/CPC). (AP. Cível nº 425202-8, 13ª C.C., Rel. Des. Francisco Jorge, D.J 22/08/2008).

0076 . Processo/Prot: 0487650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/88012. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000609 Prestação de Contas. Apelante: Laminação de Pneus Mandaguari Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Laminação de Pneus Mandaguari Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12060. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. RECURSO 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. RECURSO 2.CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. IRRELEVANTE A EMISSÃO DE EXTRATOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PEDIDO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O simples envio de extratos periódicos ao correntista e a juntada destes nos autos,

não caracteriza a prestação de contas. A instituição financeira tem o dever de demonstrar como administrou a conta do cliente, especificando a origem contábil dos lançamentos, esclarecendo a que título foram efetuados, para que o cliente possa aferir quanto a correção, nos termos do art. 917 do CPC. II - Na hipótese dos autos, o atual entendimento da Câmara é pela majoração dos honorários advocatícios para a importância de R$ 350,00(trezentos e cinqüenta reais), haja vista a natureza, a pouca complexidade da causa e o tempo despendido. III - Declarada a obrigação do Banco a prestar contas, resultando na instauração da segunda fase do processo, impõe-se a sua condenação em honorários advocatícios e custas processuais. O ônus da sucumbência decorre da derrota experimentada pela parte (RJTRS 77/332).

0077 . Processo/Prot: 0469293-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/10779. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000431 Declaratória. Apelante: Cláudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovaní Zangari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Fabio Luis Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12061. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO. CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. ENTREGA DE CHEQUES AO FALSÁRIO. DÍVIDAS POR ESTE CONTRAIDAS EM NOME DA APELANTE. RESPONSABILIDDE OBJETIVA DO BANCO. FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 14 CDC. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL. DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Aplica-se a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor (arts. 186 e 927, CC e art. 14, do CDC), sendo o fato de terceiro causa de sua exclusão quando, exclusivamente e por si só, ocasiona o dano. Se o réu concorrer para o evento danoso, subsiste o dever de indenizar. II -Por força de lei (Leis n.4.595/64 e n. 8.383/91), a instituição financeira deve aplicar toda a diligência e cuidado na abertura de conta corrente, sob pena de responsabilidade administrativa e civil. III - A indenização por dano moral não depende da prova da existência deste. IV - O quantum indenizatório deve ser ficado moderadamente, ou seja, proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena elevada ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima V - -Os juros de mora e a correção monetária passam a ser contados a partir da data da fixação da indenização.

0078 . Processo/Prot: 0489409-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/96012. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001058 Exibição. Apelante: Aparecida dos Santos Testa. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Ana Paula Antunes Varela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12062. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESISTÊNCIA À LIDE CARACTERIZADA. CONTESTAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0469855-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/15276. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000310 Cobrança. Apelante: Maria Cristina Pompermaier - Fi, Maria Cristina Pompermaier, Francisco Suzin. Advogado: Rodrigo Alberto Crippa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Edson Luiz Cocco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12063. Nº Livro: 380. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. SUPER CHEQUE E CRÉDITO FIXO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 596 STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PEDIDAS NA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 295-STJ. PEDIDO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO IGP-m/FGV. MANUTENÇÃO DA TR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0490544-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/101873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00034549 Embargos de Terceiro. Apelante: Osmair Vendramin. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Rec.Adesivo: Cuidados Intensivos das Nações Sc Ltda. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Ciudados Intensivos das Nações Sc Ltda. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Osmair Vendramin. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12064. Nº Livro: 381. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE TERCEIRO . IMPROCEDENTES . PENHORA DE BEM IMÓVEL ANTERIOR E REGULAR. CONTRATO DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. COM GARANTIA HIPOTECÁRIA . NÃO INSCRIÇÃO DESTA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO MESMO IMÓVEL CELEBRADA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ESTADO DE SOLVÊNCIA DESTE À ÉPOCA DO CONTRATO . NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE CONHECIMENTO DE ÔNUS SOBRE O IMÓVEL DECORRENTE DA LEI Nº 7.433/85. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 601 CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE SUA EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS MANTIDOS. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA EQUIDADE E DA INEXISTNCIA DE CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ART.20, § 4º, CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0487534-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/82594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024172 Embargos a Arrematação. Apelante: Ethel Lydia Anna Schmidt Alves. Advogado: Claudir Miguel Berticelli, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Rec.Adesivo: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a - Badep. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Ethel Lydia Anna Schmidt Alves. Advogado: Claudir Miguel Berticelli, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Apelado: Banco de Desenvolvimento do Paraná S/a - Badep. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12065. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS REALIZADOS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS ADQUIRENTES E ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO BEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 698, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. "(...) Se a lei não autoriza sequer a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com um mínimo de dez dias de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, como garantia (art. 698 do CPC) ao credor ou senhoria, o que dizer-se então de uma praça onde o proprietário do imóvel, aquele que tem o imóvel registrado em seu nome não foi intimado? (...)" (Ministro Waldemar Zveiter, REsp 2008/SP, j. 10/06/91) II. Provido o recurso da embargante, prejudicado o recurso adesivo do BADEP, Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A.

0082 . Processo/Prot: 0476662-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/42962. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000501 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Apelado: Lobato Jeans Ltda - Me, Adilson Alves dos Santos, Maria Cristiane Alves dos Santos, Joseneide Alves Lopes dos Santos, Marcio Lopes dos Santos, Josefa Maria dos Santos, Rosineide Alves dos Santos. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Liana Claudia Borges Paulino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12066. Nº Livro: 381. Julgado em: 24/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL SÚMULA 121-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSIBILIDADE. ASPECTO SOCIAL DO CONTRATO. EXEGESE DOS ARTIGOS 421,422 E 2.035 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A capitalização mensal de juros moratórios é prática ilegal, vedada pelo ordenamento jurídico, salvo as hipóteses previstas em lei especial, consoante matéria sumulada (121-STF e Súmula 93-STJ), admitindo-se a capitalização anual, em caso de inadimplência, segundo exegese do art.591 do Código Civil. II - O termo inicial da incidência de encargos contratuais começa a ser contado a partir da data em que o valor do empréstimo é posto à disposição do mutuário.

0083 . Processo/Prot: 0504290-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/160163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001464 Declaratória. Apelante: Andréa Xavier da Silva Martinez. Advogado: Julienne Perozin Garofani. Apelado: Willian Haj Mussi (maior de 60 anos). Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Beatriz Schrittenlocher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12067. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDENTES. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PROTESTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 48 DA LEI Nº 7.357/85. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO CRÉDITO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DECAIMENTO MÍNIMO DO APELADO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa com a dispensa da oitiva do réu, quando estiverem presentes elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador. II - O protesto de cheque, após o prazo para apresentação de 30 dias do art. 48 da Lei nº 7.357/85, deve ser cancelado, pois intempestivo.

0084 . Processo/Prot: 0512312-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/201239. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000300 Ação Monitória. Apelante: Rio Paraná Cia Sec de Créditos Financeiros. Advogado: Eder Gorini. Apelado: João Buono. Advogado: Fernando Buono. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12068. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação manejado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A CONFERIR AO TÍTULO EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTA CORRENTE. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. DOCUMENTOS EMITIDOS UNILATERALMENTE PELO BANCO, DESACOMPANHADOS DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, ORA QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS PELO AUTOR, POSTERIOMENTE AO PRAZO INICIAL DO ART. 283 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0519514-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/226171. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000224 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia de Souza Freire Costa. Apelante: Genécio Feuser, Antonio Dercy Silveira, Maria Aparecida de Castro Silveira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia de Souza Freire Costa. Apelado: Genécio Feuser, Antonio Dercy Silveira, Maria Aparecida de Castro Silveira. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 12069. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO EMBARGANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PONTOS CONTROVERTIDOS. POSSIBILIDADE DE SEREM DIRIMIDOS SEM A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ILIQUIDEZ DO TITULO. IMPROPRIEDADE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSICOS E EXTRÍNSICOS DITADOS NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR DO DÉBITO APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LEI CONSUMERISTA. TEMA SUMULADO. DESTINATÁRIO FINAL. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. FIM DA CADEIA PRODUTIVA NÃO AGREGADA COMO OBJETO DE TRANSFORMAÇÃO OU BENEFICIAMENTO. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. JUROS PACTUADOS INFERIOR A 12% AO ANO. EXCESSO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESACOLHIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CARACTERIZADA. TAXAS E TARIFAS. MANUTENÇÃO. COBRANÇAS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO NO CONTRATO EXEQUENDO. APELO DO EMBARGADO. MORA AFASTAMENTO INDEVIDO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INEQUÍVOCO. O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE VALORES EM EXCESSO NÃO DESCARACTERIZA A MORA. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 2%. PREVISÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSOS (1 e 2) CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 519514-8, da 2a Vara Cível de Paranavaí, em que é Apelante 1 BANCO BRADESCO S/A, Apelante 2 GENÉCIO FEUSER E OUTROS e Apelados OS MESMOS. I. RELATÓRIO: GENÉCIO FEUSER E OUTROS afloraram Ação de Embargos do Devedor em face do BANCO BRADESCO S/A, pretendendo rever cláusulas contratuais da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária firmada entre as partes em 03/12/1999. O pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de reconhecer o excesso de execução em relação as verbas exigidas a título de: a) comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratório e/ou multa contratual; b) multa moratória. Pela sucumbência recíproca, condenou autor/Embargante e ré/Embargado ao pagamento das custas processuais em razão de 80% Embargante e 20% Embargado e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 a serem pagos ao causídico da parte contrária em mesmo rateio, art. 20, § 4º do CPC, compensáveis entre si (sentença fls. 192/203). Contra a sentença apelou o Banco Bradesco S/A, alegando em síntese que: a) a multa contratual prevista para inadimplência tem amparo legal, haja vista inexistência de cumulação dos juros remuneratórios com comissão de permanência; b) não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não obstante, não houve demonstração de que tal cobrança tenha ocorrido; c) os embargos devem ser totalmente improcedentes, com a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. Paralelamente, recorre GENÉCIO FEUSER E OUTROS, aduzindo, resumidamente, que: a) com o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção de prova pericial, houve flagrante cerceamento de defesa; b) a cédula rural não se presta à execução por não apresentar liquidez e certeza, além de ser nula porque abarca operações alusivas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), dívida de cartão de crédito, dividas rurais e pecuárias, pois guardam os mesmos vícios dos contratos anteriores; c) mesmo que os profissionais ou empresas obtenham créditos para o desempenho de suas atividades devem ser tidos como consumidores finais, e por conseqüência deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; d) nas cédulas rurais é legal a limitação de juros em 12% ao ano; e) a TR é inaplicável, devendo ser substituída pelo INPC; f) a cláusula que prevê comissão de permanência à taxa de mercado é potestativa; g) a capitalização mensal de juros exige expressa pactuação; h) o CDC autoriza a redução da multa em 2%, mas a decisão não merece reparos porque afastou a mora do devedor então não se fala em multa de 10 ou 2%; i) deve ser reconhecido o direito de restituição em dobro; j) é ilegal a cobrança das taxas e tarifas de serviços não pactuadas expressamente; k) a condenação integral dos ônus sucumbenciais deve ser imposta ao Apelado. Preparados e contra-arrazoados os recursos, subiram os autos a este Tribunal. É o Relatório. II. O VOTO E SUA MOTIVAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, ambos comportando parcial conhecimento. DO RECURSO DE GENÉCIO FEUSER E OUTROS. Insatisfeito com o julgamento antecipado da lide que lhe impediu a produção de prova pericial contábil, o apelante argüiu a nulidade do julgamento, a pretexto de ter gerado o cerceamento de sua defesa. Sem razão. Afora ter aventado na inicial dos embargos mera impugnação genérica e pretendendo a juntada de documentos precedentes ao contrato exeqüendo, com fito de construir liame entre eles, mesmo assim, a pretensão da prova pericial é absolutamente dispensável. No caso em debate não se pode perder de vistas que a execução está alicerçada em CÉDULA RURAL (fls. 06 e segs.) que explicita o suficiente todos os elementos geradores do débito, tornando despicienda a instrução probatória, pois todos os pontos controvertidos podem ser aferidos sem a necessidade de pericia. Aquilatada a desnecessidade de dilação para a prestação jurisdicional o MM. Juiz da causa aplicou a regra do inc. I, do art 330, CPC, inexistindo, portanto, prejuízo técnico à defesa do apelante. A iliquidez do titulo. Igualmente não é possível acolher a investida recursal que procurou o reconhecimento de ineficácia da Cédula Rural em questão porque, como salientado anteriormente, nele estão evidenciados todos os encargos e valor mutuado. Acrescente-se, ainda, que o quantum debeatur pode ser apurado por mero calculo aritmético. Têm o título os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade preenchendo intrínseca e extrinsecamente o modelo ditado no DL 167/67. Lei Consumerista. Ponto que comporta aval. Além da edição da Sumula 297 STJ, presentemente o conceito de destinatário final previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, tem merecido o seu devido abrandamento. Paralelamente, porém, é remansoso o entendimento de que resta caracterizada a relação de consumo na hipótese do produtor rural que adquire por compra insumos agropecuários. "O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor."(STJ-3ª Turma REsp 445.854). Cabe anotar por importante a interpretação do então Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do STJ, aplicável ao caso em exame: "A expressão "destinatário final" constante da parte final do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento." (STJ - 3ª Turma REsp 208.793). Tudo suficiente para justificar a incidência da lei consumerista. Juros capitalizados. Dita pratica é admissível porque expressamente autorizada pela Lei de Regência instituidora da nominada Cédula, ademais, em consonância com a Súmula 93, STJ. Está expresso no contrato (fls. 06) que a clausula nº 3 dispõe, que "serão exigíveis no vencimento das prestações do principal" a cobrança de juros capitalizados. Logo a cobrança mensal está evidenciada e por isso, em atenção aos limites da própria insurgência recursal, descabe excluir referida pratica. No que pertine a limitação de juros remuneratórios é certo que a lei de regência tolera até o percentual máximo de 12%

ao ano, e para ultrapassar dita barreira somente com prévia autorização do Conselho Monetário Nacional. Contudo, no caso, a discussão é estéril porque o credor não está cobrando acima do teto de 12% ao ano, vez que o percentual contratado é de 8,75% ao ano, portanto, aquém daquele percentual. Nesta porção em virtude da falta de interesse recursal a investida não comporta conhecimento. Devolução em dobro. Objetiva o apelante que excesso eventualmente apurado lhe seja devolvido na forma dobrada como prevê o art. 42, CDC. Investida que não comporta aval. Eventual excesso de cobrança emana da relativização do contrato e não de cobrança indevida de que fala a lei consumerista. Daí, porque, forçoso reconhecer que a devolução e/ou compensação deve ser realizada na forma simples. Cobranças de taxas e tarifas. Pretende o apelante que se desconsidere as cobranças de taxas e tarifas efetuadas pelo banco e referentes às prestações de seus serviços, porque não pactuadas no contrato. Sem razão. Tais cobranças correspondem às prestações de serviços do banco/apelado, sabidamente permitidas pelo Banco Central do Brasil, salientando-se, por importante, que seus valores são diferenciados de banco para banco em atenção a livre concorrência do mercado. A lucratividade decorrente não enseja a possibilidade de aferir abusividade dessas cobranças porque a vinculação do cliente bancário com a instituição de credito é mera resultante de sua opção pessoal. Cabe-lhe, assim, escolher o estabelecimento de crédito de acordo com a conveniência e pelos valores cobrados dessas tarifas. Do recurso do BANCO BRADESCO S/A. A multa contratual. A pretexto da cobrança em excesso a sentença afastou a mora e por conseqüência a multa contratual. Nessa porção a investida merece parcial acolhimento. Está demonstrado que ocorreu a inadimplência da obrigação contratual sem que tivesse ocorrido sequer o pagamento da parte considerada incontroversa. Assim, caracterizada a mora cabível se mostra a incidência da multa contratual pois, ainda que os excessos previstos no contrato sejam expurgados, tal fato, não tem o condão de afastar a configuração da mora solvendi decorrente do inadimplemento, já que persiste o débito, mesmo que em montante inferior. Portanto, ainda que se reconheça a cobrança de valores indevidos no caso concreto, tal conclusão não implica descaracterização da mora solvendi, uma vez que o débito não deixou de existir, mas apenas teve o seu montante reduzido. Assim, não há de se falar em exclusão da cobrança de multa moratória contratual. Nessa linha de raciocínio, já se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] O reconhecimento da incidência de encargos abusivos não afasta a mora ocasionada pelo inadimplemento de valores. Assim, estando presentes os requisitos para a busca e apreensão, esta deve ser deferida. [...]". TJ/PR - Ac. n.º 3701 - 15ª CC - Rel. Juiz Conv. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg. 29/03/2006. "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. [...] O fato de, eventualmente, serem exigidos encargos contratuais abusivos, afigura-se irrelevante a configuração da mora, eis que o débito com a instituição financeira continua existindo, ainda que em menor montante [...]". (meu grifo) (TJ/PR - Ac. n.° 2147 - 13ª CC - Rel. Des. SÍLVIO DIAS - Julg. 23/11/2005.)

0086 . Processo/Prot: 0500959-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/148727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Gerci Teixeira Osório Júnior, Elvira Ecy Henke Teixeira Osório. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cristiane Puchevaillo Souza, Alcindo Lima Neto. Agravado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12070. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. GRAVAME INCIDENTE SOBRE QUOTAS DA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO POR DEBÊNTURES. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC. ADEMAIS, AS DEBÊNTURES SÃO TÍTULOS DE DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO E DIFÍCIL ALIENAÇÃO, QUE OBSTACULIZAM O OBJETIVO DA PENHORA QUE É A BUSCA DA CERTEZA NA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA CELERIDADE NA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR. PLEITO DE REFORMA DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0536241-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/326259. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 536241-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. Advogado: Breno Marques da Silva. Agravado: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regina Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Rogério Blank Pereira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12071. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AGRICULTOR QUE ADQUIRE INSUMOS DEVE SER CONSIDERADO DESTINATÁRIO FINAL. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0412954-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/312344. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 412954-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Samira El Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12072. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. MAIORIA DE VOTOS. DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0089 . Processo/Prot: 0537616-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/299166. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000737 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Tangará Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Heitor Angelo Hemming, Cezar Renato Zorzan. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12073. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados, integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação manejado, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACATAMENTO. EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCUSSÃO. APLICABILIDADE DA MULTA CONTRATUAL de 2% PELA INADIMPLÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA TBF PELO INPC. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTA IMPOSIÇÃO QUE SE PROJETA AO QUANTUM ESTORNADO NO MONTANTE DE R$ 8.283,49, AO PERCENTIL DE 20% A SEREM CORRIGIDOS PELO INPC. PREVALÊNCIA DA DECISÃO NESTE ASPECTO. APELO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0501561-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/149074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000204 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelante: Marco Antonio Lacerda. Advogado: José de Castro Alves Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Apelado: Marco Antonio Lacerda. Advogado: José de Castro Alves Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12074. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos manejados. EMENTA: Ementa AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO CONCOMITANTE COM CAUTELAR ANTERIORMENTE INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUSPENSÃO LIMINAR DAS ANOTAÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONCESSÃO. APELO1, DO BANCO: ATENDIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO RECONHECIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO 70/66. APELO2, DO AUTOR: CONFIGURAÇÃO DO DESINTERESSE PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERTINÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA NESTE ASPECTO, REVERTENDO, PORÉM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM DETRIMENTO DO AUTOR. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DE AMBOS OS FEITOS AO AUTOR. PLAUSIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO. AMBOS OS APELOS PROVIDOS.

0091 . Processo/Prot: 0488736-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333140. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 488736-9 Apelação Cível. Embargante: Adilson de Biagi. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12075. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de ambos os recorrentes. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. PRETENSÃO DE AMBOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO DOS RECORRENTES. PREQUESTIONAMENTO INFUNDADO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU PRETENSÕES DO BANCO (POR UNANIMIDADE) E DO AUTOR (POR MAIORIA, RESTANDO VENCIDA A JUÍZA SUBSTITUTA QUE ACATAVA PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DE JUROS). EMBARGOS DE AMBOS OS RECORRENTES REJEITADOS POR ABSOLUTA INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. .

0092 . Processo/Prot: 0488736-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333214. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 488736-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Embargado: Adilson de Biagi. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12075. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de ambos os recorrentes. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. PRETENSÃO DE AMBOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO DOS RECORRENTES. PREQUESTIONAMENTO INFUNDADO ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU PRETENSÕES DO BANCO (POR UNANIMIDADE) E DO AUTOR (POR MAIORIA, RESTANDO VENCIDA A JUÍZA SUBSTITUTA QUE ACATAVA PARCIALMENTE O RECURSO DO AUTOR NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DE JUROS). EMBARGOS DE AMBOS OS RECORRENTES REJEITADOS POR ABSOLUTA INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. I - Os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada. . Vistos, relatados e debatidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de ambos os recorrentes. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração respectivamente interpostos por Banco Santander S/A. e por Adilson de Biagi, face ao acórdão n. 11722, de fls. 867/879, que à unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco e por maioria ao do autor restando vencida a Juíza Substituta que acatava parcialmente a pretensão de limitação de juros. Irresignados, ambos os litigantes verberam contra o acórdão, o banco alegando omissão quanto aos consectários da capitalização, aduzindo a ausência de tratativas no tocante ao art. 4º do D.L. 22.626/33 e aplicabilidade da MP: 1963/1-2000 e o autor pugnando pela reconsideração em que desfia em compêndio seus argumentos no tocante à retirada da multa cominatória que no seu entender deveria ser mantida ante a inércia do banco em efetivar a prestação de contas ajuizada. Desta forma, requereram o conhecimento e o provimento de seus aclaratórios. VOTO DO RELATOR DESEMBARGADOR GUIDO DÖBELI Sem razão ambos os recorrentes. Os embargos de declaração de ambos os recorrentes são manifestamente improcedentes. Não cabe, in casu, qualquer modificação do acórdão objurgado como se fundamentará a seguir Inconsistentes as afirmações do primeiro embargante, quando recalcitra contra as ponderações deste relator no tocante à explicitação do descabimento da capitalização de juros como se constatou nos demonstrativos da prestação de contas operada, no tocante aos consectários que apresentou; DL: 22.626/33 e MP: 1963/1-2000, não cabendo aplicabilidade ao primeiro por estar sob os lindes da súmula 121 do STF e o segundo por se tratar de contrato anterior à especificação legal e por não conter requisito para tal aplicabilidade expressa no contrato quanto à capitalização. Em que pese a insurgência quanto aos pressupostos legais que subsidiaram a decisão vergastada, entendo que não se consolidou qualquer discrepância no que concerne àqueles dispositivos, sendo de viés afirmar que não houve a gama de omissões preconizada, configurando-se a exclusiva pretensão de prequestionamento, pois é inarredável a assertiva acatada no meio jurídico de que não há obrigatoriedade de o julgador especificar expressamente na sentença, todos os pressupostos legais que fundaram o seu convencimento. Visualize-se parte do aresto (...) (TAPR - ED 164.186-1/02, Terceira Câm. Cível, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ: 25/05/2001)". (TJPR - ED n. 170.538-2/01 - 6ª Câmara Cível - Rel. Milani de Moura - DJ n. 7017 - p. 16/12/2005). "O v. Acórdão embargado não precisa rebater todas as teses apresentadas pelas partes, nem tampouco mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bastando, portanto, que a fundamentação exposta seja suficiente para o correto deslinde da controvérsia". Portanto, nenhum dos vícios alegados, do rol do art. 535 do Código de Processo Civil foi confirmado nos aclaratórios interpostos pelos recorrentes, restando o petitório improcedente, devendo ser rejeitado, uma vez que há, na realidade, o simples inconformismo das partes embargantes com a solução adotada. O que se vislumbra almejado na presente insurgência é a adequação do julgado às pretensões formuladas nos recursos, o que, evidentemente, não constitui matéria própria destes embargos declaratórios, consoante disposição claríssima do Código de Processo Civil, art. 535, incisos I e II, como, aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, SE EXISTENTES, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. NÃO PARA QUE SE ADEQÜE A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE" (STJ, ED 10270-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli). Destarte, à evidência que a solução fundamentadamente adotada no acórdão não satisfez os interesses dos embargantes, estes apresentam seu inconformismo, que, neste caso, deve ser manifestado por via adequada, que, como se sabe, não é a dos embargos declaratórios. Outrossim, não há pertinência na matéria, pois é pacífica a orientação deste Tribunal, que o âmbito dos embargos opostos é restrito ao que dispõe o art. 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". In casu, todavia, nenhum desses vícios elencados ocorreram. Reiteradamente, têm-se decidido, seguindo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que não discrepa da jurisprudência reinante, inclusive neste areópago, que ainda que os embargos hajam sido opostos com o fim de pré-questionamento, se inocorrentes os vícios apontados, devem ser eles rejeitados, eis que deve o recurso em tela, em qualquer circunstância, ater-se aos lindes ditados pelo art. 535, ao menos em um de seus incisos. A propósito, consignem-se os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INVOCAR O DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO - FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA -INVIABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O v. Acórdão embargado não precisa rebater todas as teses apresentadas pelas partes, nem tampouco mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bastando, portanto, que a fundamentação exposta seja suficiente para o correto deslinde da controvérsia. Ainda que para fim exclusivo de prequestionamento, o acolhimento dos embargos declaratórios está condicionado à existência de algum dos vícios relacionados no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não constituindo mero expediente para forçar o ingresso na instância. "Ausentes os defeitos apontados, evidenciada a intenção de rediscutir a questão julgada, e invocado o pretexto de pré-questionamento sem observância dos limites traçados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são manifestamente improcedentes, (...) (TAPR - ED 164.186-1/02, Terceira Câm. Cível, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ: 25/05/2001)". (TJPR - ED n. 170.538-2/01 - 6ª Câmara Cível - Rel. Milani de Moura - DJ n. 7017 - p. 16/12/2005). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. NÃO EXISTE OBSCURIDADE QUANDO A PARTE NÃO APONTA, PRECISAMENTE, QUAL O PONTO DO ACÓRDÃO QUE ESTARIA ININTELIGÍVEL OU COMPORTARIA DÚBIA INTERPRETAÇÃO. E, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA SUPOSTAMENTE OMISSA SEQUER FOI VENTILADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. ESTE RECURSO NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA CAUSA. SOMENTE SÃO CABÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO, EFETIVAMENTE, ESTIVEREM PRESENTES E FOREM SUPRIDOS OS VÍCIOS REFERIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. (TJPR - ED n. 302.777-0/01 - 13ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - p. 09/12/2005). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. RECURSO REJEITADO. Não existe omissão quando o Acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda. O Tribunal não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações da parte contida nas razões de recurso, quando já encontrou fundamentos suficientes para sua decisão. Somente são cabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando, efetivamente, estiverem presentes e forem supridos os vícios referidos no artigo 535, do Código Processual Civil. (TJPR - ED n. 172.884-7/01 - 1ª Câmara Cível - Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira - p. 09/12/2005). Portanto, inexistindo qualquer dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil em relação às pretensões dos recorrentes, impõe-se a rejeição de ambos os recursos, sendo de viés a rejeição dos Embargos de Declaração ajuizados. Acórdão Vistos, relatados e debatidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos Declaratórios, acompanhando o voto do Des. Relator GUIDO DÖBELI, em julgamento presidido pelo Des. EDSON VIDAL PINTO, sem voto, e do qual participou o Des. LAERTES FERREIRA GOMES e o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA. Curitiba, 26 de novembro de 2008.

0093 . Processo/Prot: 0462747-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0462747-2/01 Agravo, 462747-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Embargado: Ana Carolina Bertoni de Oliveira. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Caroline de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12076. Nº Livro: 381. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO - DESNECESSIDADE DE SEREM CITADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR, BASTANDO FUNDAMENTAR SUFICIENTEMENTE O DECIDUM - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0094 . Processo/Prot: 0465150-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/293159. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 465150-1 Agravo de Instrumento. Embargan-

te: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Emanoela Velasque Barbosa, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Irmãos Garbelini Ltda. Advogado: Marcio Luiz Niero. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12077. Nº Livro: 381. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÃO QUE SEQUER FOI OBJETO DIRETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO FOI DESFAVORÁVEL AO AGRAVANTE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESNECESSIDADE DE FAZER QUALQUER MENÇÃO A ESTE RESPEITO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. A ausência de omissão ou qualquer outro defeito a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil impede a procedência dos embargos declaratórios.

0095 . Processo/Prot: 0483264-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/90778. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000040 Prestação de Contas. Apelante: Transportes Brusch Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Genesio Nailor Finger, Ana Paula Finger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12078. Nº Livro: 381. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO-CUMPRIMENTO DO ART. 523, §1º DO CPC. CONHECIMENTO - .DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE, IMPROCEDENTE. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA.. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN, EXTIRPAÇÃO DAS NÃO CONTRATADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA SÚMULA 121 DO STF. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS (ART. 1062, CÓDIGO CIVIL DE 1916) E DE 1% AO MÊS (ART. 406, CÓDIGO CIVIL DE 2002).. CÁLCULO APRESENTADO PELO CORRENTISTA, NÃO ACOLHIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ausente estipulação contratual quanto à taxa de juros a ser aplicada, estes devem ser limitados à taxa legal de 1,0% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002). II - A incidência de juros sobre saldo devedor atualizado de conta corrente, compreendido por juros referentes a período anterior, constitui capitalização mensal de juros, prática vedada pela Súmula 121 do STF, sendo permitida somente quando há previsão em lei específica, como nos casos de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, o que não ocorre no caso em tela. III - Inverte-se o ônus da sucumbência, diante do parcial provimento do recurso do autor e tendo este decaído de parte mínima do pedido.

0096 . Processo/Prot: 0499340-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/46560. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000716 Revisão de Contrato. Apelante: Lcf Acabamentos Gráficos Ltda, Lindon Cesar Favaro. Advogado: Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 12079. Nº Livro: 381. Julgado em: 12/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, vencido o Des. Guido Döbeli, que dava parcial provimento em menor extensão, para manter os juros remuneratórios limitados pela taxa média de mercado e repetir o indébito de eventuais valores de modo simples, com declaração de voto em apartado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - REGRA DO ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - AGENTE FINANCEIRO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - PRÁTICA VEDADA - EXCLUSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO APENAS QUANTO AOS CONTRATOS EM QUE NÃO FOI AJUSTADA PREVIAMENTE A TAXA DE JUROS - MANUTENÇÃO DA TAXA ESTIPULADA NOS DEMAIS, PELO PERÍODO CONTRATADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOBRADA EM RELAÇÃO AOS JUROS CAPITALIZADOS INDEVIDAMENTE COBRADOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INVERSÃO DO ÔNUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0431924-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/171697. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 431924-6 Apelação Cível. Embargante: Alzira Rodrigues Guazelli (maior de 60 anos). Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Robson Ferreira da Rocha, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Antônio Soares de Resende Júnior, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Nº Acórdão: 12080. Nº Livro: 381. Julgado em: 30/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA ADEQUADAMENTE - RECURSO ACOLHIDO PARA O EXAME DOS TEMAS ABORDADOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0098 . Processo/Prot: 0475110-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/41078. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000364 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celestina Garcia Fervença Filipak. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, Edilson Avelar Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Interessado: Mário Sérgio Andrade. Advogado: Léo Márcio Bona, Marcela Zoraia de Oliveira. Interessado: Indústria Comércio Farinha Mandioca Guaporé Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Nº Acórdão: 12081. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES. EXCESSO. NÃO DEMONSTRADO. ALIENAÇÃO GRATUITA COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO, POSTERIOR À CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ART. 593, II, CPC. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 595 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO AVALISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO E CONDIÇÕES PARA RELEVÁ-LA MANTIDAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0492682-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/114511. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000495 Prestação de Contas. Apelante: Santa Benedicta Providello Nallin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Apelado: Santa Benedicta Providello Nallin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12082. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo do banco, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. APELANTE 1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PRETENDIDA. ACOLHIDA. DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR CONTAS, NÃO ACOLHIDA. - APELANTE 2- LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE ANÁLISE EM UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS DESDE A ABERTURA DA CONTA CORRENTE, LIMITADO AO PRAZO PRESCRICIONAL -FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DA INTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE O CORRENTISTA APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II E ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO O DO BANCO ITAÚ. I- O fornecimento de extratos bancários não resulta em prestação de contas, pois são documentos meramente informativos, que não permitem ao correntista ter acesso à forma ou ao modo de como se chegou aos valores lançados. II- O autor, na prestação de contas, deve fazer pedido adequado à ação proposta, não mais do que isso, não sendo de lhe exigir que descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, sob pena de negar-lhe direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações.

0100 . Processo/Prot: 0407438-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/333381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 407438-0 Apelação Cível. Embargante: Marcio Szulak, Marta Carbonel Alvares. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Nº Acórdão: 12083. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE JUROS CONTRATA EM PERCENTUAL INFERIOR ÀQUELA PRETENDIDA PELO EMBARGANTE - QUESTÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO QUANTO DA APRECIAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0101 . Processo/Prot: 0502442-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/154836. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000384 Declaratória. Agravante: Juarez Artur Arantes. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka, Mauro Vignotti. Agravado: K G M Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.Glademir Panizzi). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 12084. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Demanda declaratória de inexistência de relação jurídica cambiariforme c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Decisão agravada que negou a tutela para que fosse oficiado ao Cartório de Protesto do 1º Ofício da Comarca de Maringá, para que se abstivesse de prestar as informações relativas a protestos distribuídos em nome do devedor para os cadastros de proteção ao crédito. Recurso que pugna pela reforma daquela decisão. Despacho inicial que concedeu ao agravo o pleiteado efeito suspensivo. Deve se dar provimento ao apelo, para, de conseqüência, confirmar o despacho inicial e reformar a decisão agravada, sob o pressuposto de que é "... mais eficiente e justo obstar a inscrição do nome do devedor enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, compensá-lo com indenização pecuniária que não é capaz de elidir as mazelas e embaraços sofridos com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes" (TAPR - AI. nº 276.988-8, 4ª C. Cível, Rel. Juiz Costa Barros, j. 02/12/04, DJ. 10/12/04)

0102 . Processo/Prot: 0514052-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/315085. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 514052-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Everaldo dos Santos Neves. Advogado: Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Embargado: Hélio Luiz Battirola (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Battirola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Nº Acórdão: 12085. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Arguição de omissão. Não verificação. Pretensão de modificação da decisão. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

0103 . Processo/Prot: 0503989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/160665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001156 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Vera Celandroni Gagine. Advogado: Eduardo Blanco, Sergio Santos Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12086. Nº Livro: 381. Julgado em: 05/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETAS DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE DO BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0470252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/17708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000895 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ivo Luiz Roveda. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12087. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS NO DECORRER DA UTILIZAÇÃO DA CONTA. IRRELEVÂNCIA. MULTA PECUNIÁRIA. FINALIDADE. ENTENDIMENTO DOS ART. 287 E 461, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I.Em Medida Cautelar de Exibição de documentos, há possibilidade da aplicação da multa, conforme inteligência dos arts. 187 e 461 do CPC , sendo seu objetivo compelir, forçar o réu a cumprir obrigação, atuando diretamente na vontade do obrigado.. II. Por se tratar de ação e não de incidente processual, a Medida Cautelar de Exibição de Documentos admite a condenação na verba honorária, como entendeu o STJ RESp 762.837, STJ 3ªT. rel. Menezes Direito, DJU 12.2.2006,p.799 e RESp 533.566-RS, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 31.05.2004.

0105 . Processo/Prot: 0464010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/292680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001024 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Thiago Gutierrez Brandão Pontes, Larissa Gutierrez Brandão Pontes. Advogado: Ricardo Rosetti Piva. Apelante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Apelado: Thiago Gutierrez Brandão Pontes, Larissa Gutierrez Brandão Pontes. Advogado: Ricardo Rosetti Piva. Apelado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12088. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação "1" e conhecer parcialmente e negar provimento à apelação "2", segundo o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO "1" APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - PLURALIDADE DE RÉUS - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO - MATÉRIA PRECLUSA - DEFESA COMUM AOS CO-RÉUS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO LIMINAR - INCIDÊNCIA DESDE O DECURSO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DESAUTORIZADA - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA. MULTA FIXADA NA SENTENÇA - EXASPERAÇÃO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - COMPETÊNCIA RELEGADA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Precluso o direito de discutir a formação de litisconsórcio passivo, é aplicável a regra do art. 320, inciso I, CPC, que afasta a presunção de veracidade dos fatos em razão da contestação vertida sobre matéria comum aos co-réus. 2. A ausência de deferimento de tutela de urgência, com a respectiva cominação de multa, por óbvio, não autoriza a incidência da penalidade. Deferimento tácito inexistente e impossível, mercê do princípio que determina a fundamentação das decisões judiciais. 3. Compete ao juiz que presidir a execução da sentença exasperar, se for o caso, a pena pecuniária para tornar efetiva a ordem judicial exarada, consoante dita o art. 461, §6º, do CPC. APELAÇÃO "2" PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - ENVIO REGULAR AO TITULAR DA CONTA - MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL. EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA E RECOLHIMENTO DE TAXAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. DILAÇÃO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA - INDEFERIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAUTELAR QUE PODE ASSUMIR CARÁTER SATISFATIVO - CAUSA DE PEDIR RESTRITA - ACESSO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - CPC, ART. 359 - INAPLICABILIDADE. VERBA DE SUCUMBÊNCIA - CONTESTAÇÃO - RESISTÊNCIA AO PEDIDO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO AFASTADA - ARBITRAMENTO ADEQUADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA 1. Não configura falta de interesse de agir a ausência de prévia solicitação dos documentos em sede administrativa. 2. Não se conhece em sede recursal de matéria não ventilada na instância "a quo", sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. O exaurimento da esfera administrativa e a falta de recolhimento de taxas não constituem condição nem desobrigam a instituição financeira à exibição judicial dos extratos bancários. 4. A falta de justificativa de concretude mínima desautoriza a dilação do prazo legal para cumprimento da obrigação de exibir os documentos, mormente diante do conhecimento do réu sobre essa possibilidade desde a citação. 5. É inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC, à cautelar satisfativa que tem como causa de pedir o acesso às informações sobre movimentação financeira. Como corolário, é possível a incidência da regra relativa à obrigação de fazer, inserta no pedido de exibição, que preceitua a incidência de multa como meio de coagir o adimplemento. 6. Segundo o princípio da causalidade, o réu responde pelas verbas de sucumbência ao resistir à pretensão deduzida na petição inicial.

0106 . Processo/Prot: 0490938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/104432. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000739 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Regiane de Oliveira Andreola, Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Marinalva Darcy Felicio. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Victor Emanuel Almeida Heremann, Vinicius da Silva Borba. Interessado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12089. Nº Livro: 381. Julgado em: 19/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar parcial provimento ao agravo, para admitir a possibili-

dade de constrição de valores que não possuem natureza alimentar, ainda que depositados em conta-salário, segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VERBAS SALARIAIS - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE VALORES DE NATUREZA DIVERSA - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na forma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os rendimentos salariais são absolutamente impenhoráveis, sendo admitida, porém, a constrição de valores de natureza diversa depositados em conta-salário. 2. A penhora sobre percentual do salário somente é admitida em situações excepcionais, desde que esgotadas as diligências ordinárias para localização de outros bens e a renda auferida pelo devedor se afigure vultosa, afastada a hipótese de prejuízo à subsistência própria ou familiar.

0107 . Processo/Prot: 0469991-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/16081. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000127 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Marina Angelica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelado: Lavanderia Arco Iris Ltda. Advogado: Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12090. Nº Livro: 381. Julgado em: 17/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NÃOACOLHIMENTO. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTOS MERAMENTE INFORMATIVOS. DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE DEMANDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO DE 10 ANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS ALHEIOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na hipótese dos autos, insuficiente o termo legal (art. 915, § 2º, do CPC) para o cumprimento do comando jurisdicional, justifica-se sua relativização, dilatando-o para trinta dias, para que o Banco efetivamente apresente as contas.

0108 . Processo/Prot: 0492173-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/111354. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000533 Declaratória. Apelante: Luglax Pintura Eletrostática A Pó - Epp. Advogado: Raquel Cirino de Souza Boti. Apelado: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Luciane Faria Silva Cury. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12091. Nº Livro: 381. Julgado em: 01/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CAMBIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SECUNDO ART. 330, INCISO I DO CPC. COMPRA E VENDA MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE FATURA E DE EXTRAÇÃO DE DUPLICATAS. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 1º, 2º E 20 DA LEI N. 5.474/68. FALTA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A CARGO DA APELANTE. ENTENDIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0520426-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/225380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001317 Restauração de Autos. Agravante: Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sergio Jakiemin Martins. Agravado: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Odorico Tomasoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12092. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Clevelândia Industrial e Territorial Ltda, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO - NEGÓCIO JURÍDICO INEFICAZ -CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II DO CPC) - OCORRÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART.601 DO CPC - CABIMENTO- PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0498828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/140846. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001111 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Nestor Lubi (maior de 60 anos), Edith Manz Lubi (maior de 60 anos). Advogado: Silvia Regina Abdalla Fagundes Grobe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Nº Acórdão: 12093. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA- CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DO BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DUPLICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ACOLHIMENTO EM RAZÃO DA SINGELEZA DA CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0522635-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/239349. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000558 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Marcelo Farinha. Apelado: José Alberto dos Reis. Advogado: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Nº Acórdão: 12094. Nº Livro: 381. Julgado em: 26/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR DEFERIDA - DOCUMENTOS REQUERIDOS NA INICIAL QUE FORAM APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO - REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OUTROS PELO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL QUE LIMITA O PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DEPOIS DA CITAÇÃO - NOVOS DOCUMENTOS QUE ALEGA O APELANTE NÃO POSSUIR - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVAMENTE ARBITRADOS CONSIDERANDO A SIMPLICIDADE DA DEMANDA - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A petição inicial limita a lide, não sendo possível ao autor a ampliação do pedido após a citação da parte ré. - Cumprida a liminar, com apresentação, pelo requerido, de todos os documentos indicados na inicial, não há que se falar em condenação da parte na apresentação de outros documentos, sob pena de multa. - Recurso conhecido e provido.

0112 . Processo/Prot: 0537322-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/296423. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000655 Prestação de Contas. Apelante: Gean Augusto Grano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Gean Augusto Grano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Nº Acórdão: 12095. Nº Livro: 382. Julgado em: 03/12/2008

DECISÃO:CORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo banco réu, declarando-se prejudicado o apelo do correntista, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE -ALEGAÇÕES GENÉRICAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS SOBRE OS FATOS NARRADOS - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO - Recurso do Banco Conhecido e Provido. Recurso do Correntista Prejudicado.

0113 . Processo/Prot: 0504735-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/162510. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000077 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira, Fabio Luis Franco. Agravado: Sandra Regina Covre & Cia Ltda, Sandra Regina Covre, Valter Vilhena da Silva, Aparecida Antonia Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Rejane Rabelo Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12096. Nº Livro: 382. Julgado em: 03/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGANTE QUE FORMULA PEDIDO DE REVISÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATOS QUE ORIGINARAM A DÍVIDA, COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - ART. 745, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZA QUE O EXECUTADO ALEGUE QUAISQUER OUTRAS MATÉRIAS QUE LHE SERIA LÍCITO DEDUZIR COMO DEFESA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Despacho interlocutório indicando as razões da decisão ali proferida não pode ser tido como ausente de fundamentação. 2. Os embargos à execução possibilitam a discussão dos contratos anteriores que originaram a dívida, diante da inexistência de processo prévio que esgotasse ou reduzisse as alegações oponíveis pelo executado. Recurso conhecido e desprovido.

0114 . Processo/Prot: 0497123-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/336729. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 497123-1 Apelação Cível. Embargante: Haroldo Ferreira Paz. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12097. Nº Livro: 382. Julgado em: 03/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para extinguir a lide, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS SOBRE OS FATOS NARRADOS - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Recurso conhecido e provido, para extinguir a lide.

0115 . Processo/Prot: 0521530-3/01 Agravo

. Protocolo: 2008/336554. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 521530-3 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaerner. Agravado: Antonio Dechechi (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12098. Nº Livro: 382. Julgado em: 03/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - MERA REPETIÇÃO IPSIS LITERIS DOS ARGUMENTOS TECIDOS NA APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

0116 . Processo/Prot: 0500600-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/341384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 500600-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Eliani Márcia Hintemann, Isabel Renata Hintemann. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Priscila Heise Baldo. Embargado: S. T. Factoring Ltda. Advogado: Djonathan Debus. Interessado: Gráfica e Editora Impri meart Ltda. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Priscila Heise Baldo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Nº Acórdão: 12099. Nº Livro: 382. Julgado em: 03/12/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DECISÃO PELO JUIZ A QUO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CPC, ART. 535. A ausência de contradição, isto é, qualquer um dos vícios a que faz menção o artigo 535, do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 14ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11323

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Postiglione Bührer	003	0529018-4
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	003	0529018-4
Ana Carolina Rohr	005	0538470-3
Andre dos Santos Damas	003	0529018-4
Antônio Saura Silva	005	0538470-3
Arinaldo Bittencourt	007	0548198-9
Claudimara Calore de Souza	008	0548314-3
Danielle Rosa e Souza	004	0533316-4
Dulciomar Cesar Fukushima	005	0538470-3
Eric Garmes de Oliveira	001	0527526-3
Everson Souza Saura Silva	005	0538470-3
Everton Divanor Leal de Jesus	009	0548430-2
Helcio Silva Orane	003	0529018-4
Jorge Gilberto Schneider	002	0528527-4
Luiz Fernando Dietrich	002	0528527-4
Luiz Henrique Gomes Silva	001	0527526-3
Marcelo Dantas Lopes	007	0548198-9
Márcio Antonio Sasso	007	0548198-9
Mauricio Izzo Losco	002	0528527-4
Mauricio José F. Q. Teixeira	006	0546823-9
Nadia Celina Aoki	002	0528527-4
Nelson Paschoalotto	001	0527526-3
Nicole Barão Raffs	005	0538470-3
Oldemar Mariano	009	0548430-2
Oscar Silvério de Souza	004	0533316-4
Roberto Antonio Busato	009	0548430-2
Roberto Balbela	006	0546823-9
Rogério Verdade	007	0548198-9
Tamar Nanci Christmann	004	0533316-4
Valter Lúcio de Oliveira	003	0529018-4
William Cantuária da Silva	001	0527526-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0527526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/253613. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000528 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Evaldo Antonio Guarido, Celi Tavares Guarido. Advogado: William Cantuária da Silva, Luiz Henrique Gomes Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de ação Cautelar Inominada sob nº 528/2000 que entendeu que as verbas pleiteadas pelos agravados encontram respaldo legal, bem como deve ser mantida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e rejeitou a impugnação à execução (f.87/88). Alega o agravante que: o valor apontado pelos agravados a títulos de custas a ressarcir e honorários sucumbenciais é excessivo; foram suprimidas fases importantes do novo procedimento para cumprimento de sentença, quais sejam: a iniciativa do credor com a apresentação do cálculo atualizado da dívida (475-B, CPC) e a concessão do prazo de 15 dias para o pagamento (475-J do CPC). Em momento algum, após a apresentação da planilha de cálculos e pugnado pelo cumprimento da sentença, fora intimado para pagar o valor nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada para o fim de reconhecer o excesso de execução apontado, fixando-se o valor efetivamente devido como sendo R$ 4.688, 86 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado e comprovado, determinando o levantamento do remanescente depositado em favor do agravante. II - Em cognição sumária, os fundamentos trazidos pelo agravante não autorizam a suspender os efeitos da decisão impugnada, aliado ao fato de que a matéria objeto do presente recurso, não é pacífica na jurisprudência. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VI - Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de outubro 2.008. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0528527-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/259695. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000133 Cobrança. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Mauricio Izzo Losco, Nadia Celina Aoki. Agravado: Placas do Brasil Ltda, Rubens Roberto Gasseh. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que entendeu que só há isenção de custas quando ocorre o cumprimento espontâneo da sentença, em ação de cobrança sob nº. 133/2005 (f.72). Alega o agravante, em síntese: na fase processual de cumprimento de sentença, o ajuizamento da impugnação não demanda preparo ou recolhimento de quaisquer custas processuais, sendo este entendimento pacífico na jurisprudência; as custas judiciais tem natureza jurídica de tributo e não estão previstas na Tabela IX do Regimento de Custas, sendo impossível criar tributo por analogia ao antigo procedimento da execução de sentença. II - Relevante a fundamentação expendida aliado ao fato da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais encontrar-se em descompasso com a jurisprudência desta Corte, autoriza a concessão da medida pleiteada. Assim, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar informações no prazo legal inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intimem-se os agravados para Intime-se o agravado, para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Intimem-se. VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 20 de outubro 2.008. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0529018-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/259714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000705 Revisão de Contrato. Agra-

vante: Samra Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Andre dos Santos Damas. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Valter Lúcio de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que, indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova, bem como determinou o depósito do valor integral dos honorários periciais pelo agravante, em sede de ação de revisão de contrato sob nº 705/2006, movida contra o Banco Mercantil do Brasil SA (f. 20). II - Em cognição sumária, relevantes as razões invocadas a par da decisão agravada que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova e determinou o depósito do valor da perícia encontrar-se em descompasso com o entendimento desta Corte, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo para que desobrigar a agravante de depositar o valor dos honorários da perícia até o julgamento do presente recurso. III - Intime-se. IV - Comunique-se imediatamente, o MM. Juiz da causa do teor desta decisão e para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 20 de outubro de 2.008. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0533316-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/283486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000892 Embargos a Execução. Agravante: Robson Oliveira Ferraz. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Agravado: Rst - Transportes e Logística Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a petição de fls. 131. Atenda-se. 05.12.08

0005 . Processo/Prot: 0538470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/305802. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000346 Embargos a Execução. Agravante: Confecções Via Loran Ltda, Ossimar Polizel Custódio, Elizabete da Silva Custódio, Luiza Tonholi da Silva. Advogado: Ana Carolina Rohr, Dulciomar Cesar Fukushima, Nicole Barão Raffs. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 538.470-3, em que são Agravantes Confecções Via Loran Ltda e Outros e Agravada Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sucoob Metropolitano, proveniente dos autos de Embargos à Execução, sob o nº. 346/2008, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Cianaorte. Insurge-se o agravante contra a decisão que reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Sustenta, para tanto, em súmula: que o fato de existir contrato firmado entre as partes com o fim de incremento de sua atividade omercial, por si só, não excluiu a aplicação do CDC, na medida em que o artigo 29 deste diploma legal prevê a hipótese de se enquadrarem na condição de consumidores por equiparação; que a sua condição de hipossuficiência resta plenamente caracterizada, dado o seu desconhecimento técnico e principalmente no que se refere ao impacto da dívida assumida. Requerem ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o prosseguimento do processo até o julgamento da insurgência. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe agravo na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses legais. No caso, considerando que a insurgência volta-se contra decisão que reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, conclui-se que a apreciação apenas como preliminar de apelação tornará inócua a sua pretensão, o que autoriza o processamento do recurso pela via instrumental. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, a par dos argumentos dos agravantes no pertinente a condição de consumidores por equiparação, há forte inclinação desta Câmara no sentido de não se admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações negociais envolvendo cooperativa e cooperado, ou simplesmente o ato cooperativo. De outro ponto, não se vislumbra a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo possível afirmar, ainda que neste sumário exame, tratar-se de empresa com conhecimento no ramo, capaz de contar com o apoio técnico contábil, caso vise constatar as alegadas abusividades, inclusive, porque constitui diligência singela passível de ser realizada sem maior esforço. Diante do exposto, admito o processamento do agravo na sua modalidade instrumental, contudo, indefiro o efeito almejado. Oficie-se ao juiz da causa comunicando o teor desta decisão, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Outrossim, intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de novembro de 2008. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0546823-9 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2008/341711. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000481 Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Yasser Musa Qasen. Advogado: Roberto Balbela. Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapoti. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Relevante a fundamentação expendida a par da demonstração pelo requerente dos fatos alegados, é de ser concedida, por ora a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 251, I, do Regimento Interno desta Corte, atribuo efeito suspensivo ao trâmite dos autos de execução de título extrajudicial sob nº 481/2001, até o pronunciamento definitivo da Câmara. II - Intime-se imediatamente e oficie-se à MM Juíza da causa para que preste as informações pertinentes consoante o art. 251, III, do RITJPR, no prazo de dez dias, encaminhando-lhe cópia da inicial. III - Intime-se. IV - Autorizo a Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 1º de dezembro de 2.008. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0548198-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/340002. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001003 Execução de Sentença. Agravante: Omylto Martins (maior de 60 anos), Joris Genta Martins (maior de 60 anos), Rita Luiza Martins de Andrade, Jorge Nakashima (maior de 60 anos), Alberto Minoru Kaneda, Antonio Bertozi Mori. Advogado: Rogério Verdade. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Arinaldo Bittencourt, Márcio Antonio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do interlocutório (fls. 158/160 - TJ) que acolheu a impugnação oposta na fase de cumprimento de sentença, para afastar a multa prevista no art. 475 - J, do Código de Processo Civil, pela necessidade da intimação pessoal da parte, e condenou os autores a arcarem com a verba advocatícia de R$ 300,00, para o patrono do executado, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA (visando pagamento da diferença da correção monetária às Cadernetas de Poupança - relativas aos Planos Econômicos Bresser e Verão) aforada por OMYLTO MARTINS e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, os autores interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a multa é devida por ter decorrido in albis o prazo de quinze dias "para a satisfação espontânea do julgado" (sic) contado a partir da data "do transito em julgado do decisum" (sic), conforme entendimento remansoso do STJ; ademais, ao patrono dos autores cabe arbitrar honorários advocatícios com espeque nos arts. 20,§4º, 475-I, 475-J e 625-A, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, "inverter os ônus sucumbênciais, principalmente no que tange à condenação dos Agravantes/Exeqüentes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Agravado/Executado (R$ 300,00 em 10/2008)" (sic); e por tudo, propugnou pela reforma do decisum. II - Admito o recurso apenas no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III - Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco(5) dias. IV - Intime-se o Agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V - Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. EDSON VIDAL PINTO Relator

0008 . Processo/Prot: 0548314-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/349101. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000176 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Claudimara Calore de Souza (advogado). Paciente: Moisés Peteck. Aut.Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Mamborê. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Habeas Corpus Cível preventivo, impetrado pela advogada Claudimara Calore de Souza em favor da paciente Moisés Peteck, contra o ato judicial prolatado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mamboré, nos autos de execução sob o n.º 176/2003, que determinou a intimação do paciente para que apresente o bem penhorado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado depositário infiel, podendo ser-lhe decretada a prisão civil. Alega a impetrante, em síntese, que o bem penhorado nunca pertenceu de fato ao paciente, razão pela qual jamais poderia ter sido nomeado depositário do "trator artesanal". Assevera que por ser maquinário engendrado, sequer teve regular funcionamento, sendo certo que as peças que o compõe, informal e longamente foram sendo adquiridas pelo falecido genitor do paciente, em oficinas de "ferro velho". Diz que o bem foi mantido como relíquia, apenas por lembrança, sendo que com o passar do tempo as peças foram se deteriorando, não sendo possível informar qual o destino dado pelos demais membros da família ao respectivo bem. Alega que a juíza, sem fundamentação, acolheu o pedido do credor para que o executado apresente o bem penhorado, sob pena de ser considerado depositário infiel, pressupondo com isso a decretação de sua prisão. Alega quanto à inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, frente à inexistência de regulamentação do art. 5º da Constituição Federal, e em razão do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário. Afirma, ainda, que não pode ser considerado depositário infiel porque foi constrangido pelo Oficial de Justiça a assinar o termo de penhora e depósito, sendo pessoa simples, agricultor, não tendo sido alertado das conseqüências do encargo, não tendo sequer sido consultado sobre a aceitação ou não em permanecer como depositário do bem. Traz jurisprudência sobre o assunto e, por fim, requer a concessão de liminar, para que seja cessado o constrangimento ilegal e, ao final, a concessão da ordem. 2. Mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que as alegações expendidas pela impetrante se mostram suficientes para a concessão da liminar. No caso em análise, em princípio, verifica-se a ausência de fundamentação da prisão civil determinada, o que autoriza o receio da impetrante quanto à liberdade do paciente. De mais a mais, analisando-se os autos constata-se que a decisão que está causando o alegado constrangimento ilegal foi proferida em novembro de 2006, sendo que a intimação do paciente se deu pela via editalícia, não sendo possível, até então, a verificação da existência ou condições da máquina depositada. Por tais razões, presente o funus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada. 3. Expeça-se salvo conduto e ofício à magistrada de primeiro grau de jurisdição, para que a mesma preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0548430-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341487. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000246 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato. Agravado: Vitório Byczkowski. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento manejado por BANCO DO BRASIL S/A guerreando a despacho interlocutório de fls. 121-TJ (originalmente 115) que em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentado pelo agravado, recebeu os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução dos autos nº 072/2000. INCONFORMADO, o exeqüente, em razões de recurso, sustenta que os embargos à execução apresentado pelo agravado são intempestivos, vez que a data da juntada do mandado de intimação de penhora aos autos ocorreu há mais de oito anos. DA DECISÃO Solicite-se ao Dr. Juiz de Direito "a quo", no prazo de (10) dias, informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se, concomitantemente, o agravado, para que, em igual prazo, ofereça resposta. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. DES. GUIDO DÖBELI RELATOR

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11230

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Molina	003	0526076-4
Ana Cristina de Souza D. Feldhaus	001	0518322-6
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0547911-8
Jair Antônio Wiebelling	004	0547911-8
Júlio Cesar Dalmolin	004	0547911-8
Loriane Guisantes da Rosa	002	0523361-6
Luiz Carlos Vasselai	001	0518322-6
Márcia Loreni Gund	004	0547911-8
Márcio Rogério Depolli	004	0547911-8
Maria Eugenia Moritz	001	0518322-6
Mieko Ito	002	0523361-6
Raphael Marcondes Karan	002	0523361-6
Rosana Carvalho de Lima	003	0526076-4
Simone Boer Ramos	003	0526076-4
Ursula Ernlund Salaverry	004	0547911-8
Valeria Afonso Hito	003	0526076-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0518322-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/217673. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000392 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Doris Maria Zonta. Advogado: Luiz Carlos Vasselai. Agravado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maria Eugenia Moritz, Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 518.322-6 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Dóris Maria Zonta e Agravado Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 88-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 392/1994, do Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que o d. juiz "a quo", após ter sido apresentada conta atualizada do valor a ser executado, ante o julgamento parcial dos embargos à execução, decidiu: "Autos nº 362/1994 Intime-se o devedor, através de seu procurador, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Colombo, 09 de julho de 2008." Num primeiro momento, o agravante relata o procedimento utilizado após o ajuizamento da execução de título extrajudicial (autuado sob nº 392/1994), oportunidade em que informa que após o provimento do recurso de apelação interposto contra a decisão proferida nos embargos à execução, foi apresentada a atualização do valor executado, a qual foi impugnada pelo executado, pois em desacordo com o determinado pelo acórdão nº 5705. Quanto à decisão agravada, insurge-se quanto à determinação de pagamento da dívida sob pena de incidência de multa, pois, naquela oportunidade, o d. juiz "a quo" deveria ter determinado que se realizasse a avaliação dos bens penhorados e, após, que os autos fossem remetidos ao contador judicial para cálculo do débito exeqüendo, conforme dispõem os arts. 680 e seguintes, do CPC; ainda, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando que o cálculo executado está acrescido do valor da multa de litigância de má-fé, a qual foi imposta em favor do agravante e que não foi deduzido o combustível entregue a agravada, em garantia da execução. Portanto, requer a suspensão da ação executiva, determinando a avaliação dos bens penhorados e, após, que os autos sejam remetidos ao contador judicial para cálculo do débito exeqüendo; alternativamente, que a impugnação seja recebida como embargos à execução, de acordo com o art. 736 e seguintes do CPC. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "inadmissão de apelação". III - Analisando a fundamentação deduzida pela empresa agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão do efeito suspensivo requerido se impõe, senão vejamos. Com efeito, em cognição sumária e superficial, vislumbro que o d. juiz "a quo" teria imprimido o procedimento do "cumprimento de sentença" (art. 475-I ao art. 475-R, do CPC) à execução de título extrajudicial. Desse modo, a fundamentação feita pela agravante apresenta-se relevante, sendo que o perigo na demora em se obter a decisão final do presente agravo pode causar lesão de difícil reparação, pois, em exame perfunctório, ocorreu "error in procedendo", já que o d. juiz "a quo" aplicou à execução de título extrajudicial o procedimento próprio da execução de título judicial. Diante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender o trâmite dos autos de execução de título extrajudicial nº 392/1994, até o julgamento final do presente feito. IV - Dê-se ciência ao Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da presente decisão, imediatamente, via fax. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. VI - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 19 de novembro de 2.008. LÉLIA S. M. NEGRÃO GIACOMET Juiz Relator Designado

0002 . Processo/Prot: 0523361-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/242143. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000689 Ação Monitória. Agravante: Jk Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 523.361-6, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JK Indústria e Comércio de Cereais Ltda. e Agravado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Monitória nº 689/2007, que indeferiu a inversão do ônus da prova, por entender que não há desigualdade técnica entre as partes. Contrapondo-se a decisão agravada, aduz o agravante, que aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por tratar-se de relação de consumo, é de rigor a inversão do ônus da prova; ainda, restou comprovada a hipossuficiência do agravado, requisito necessário à inversão do ônus da prova. É o relatório. II - DECIDO: Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização do juízo de prelibação, para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso. O presente recurso de agravo de instrumento está deficientemente instruído, uma vez que o agravante descumpriu o estatuído pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, deixando de juntar os documentos necessários ao conhecimento deste recurso. Dispõe o art. 525, inciso I do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" Ao nos atermos ao presente recurso, constata-se que a empresa agravante não juntou qualquer documento com a inicial, mesmo tendo relacionado à fl. 19, limitando-se a transcrever as razões do seu inconformismo com a decisão agravada. Consigne-se, outrossim, que o agravante não noticiou qualquer fato impeditivo para a exibição dos apontados documentos obrigatórios, e nem tampouco juntou qualquer certidão circunstanciada a respeito. Tecendo seus comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o ilustre Theotônio Negrão, afirma, quanto à necessidade da instrução do Agravo de Instrumento, que este deve ser instruído " com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora e não conhecimento dele" (...) "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente ." RT 736/304 In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - 35ª edição - pag. 581) Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO § 1º. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES. 1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a sua formação. 2. O traslado do substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ., AgRg no AG 584694/MG., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fuz, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação no DJ 28/02/2005, página 203). Veja-se, a propósito, recentes decisões

monocráticas desta Corte Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. Recuso não-conhecido. (TJPR, Despacho em Agravo de Instrumento nº 0494565-7, 11ª CC, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJ 27/05/2008 de nº 7621) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE - INSUFICIÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE TAL FALTA - NÃO CONHECIMENTO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC. Nessa esteira, não obstante o acostamento do substabelecimento, essa peça é insuficiente para atender ao legalmente disposto, até porque não subsiste isoladamente no plano jurídico, na medida em que tem origem da própria procuração outorgada pela parte ao seu patrono, ausente no presente caderno recursal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA(ART. 557, CPC) (TJPR, Despacho em Agravo de Instrumento nº 0455930-6, 17ª CC, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 25/01/2008 de nº 7540) Desta forma, não há nos autos quaisquer documentos que possibilitem o conhecimento do presente recurso. Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento sob nº 523.361-6, consoante a manifesta inadmissibilidade, fulcrado no artigo 557 "caput", c/c 527, I, posto que deficientemente instruído, art. 525, I, todos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se Curitiba, 03 de setembro de 2008. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora

0003 . Processo/Prot: 0526076-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/255458. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000803 Embargos a Execução. Apelante: Jeferson Xavier dos Santos. Advogado: Simone Boer Ramos, Valeria Afonso Hito, Rosana Carvalho de Lima. Apelado: Município de Ângulo. Advogado: Adriana Molina. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de recurso de apelação interposto por Jeferson Xavier dos Santos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução de título extrajudicial ajuizada pelo Município de Ângulo. Nesta instância, detectei irregularidade na representação processual do embargante (ora apelante), oportunizando o saneamento do vício (cf. despacho de fls. 49). Apesar de regularmente intimada via Diário da Justiça (certidão de fls. 50), a advogada do apelante e subscritora do recurso, Dra. Simone Boer Ramos, deixou o prazo transcorrer in albis (cf. certidão de fls. 51). É o breve relatório. O disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pois bem. Verifica-se dos autos do processo que o recorrente não está regularmente representado, aliás, vale ressaltar que o instrumento de mandato não foi sequer apresentado no juízo de origem quando da oposição dos embargos. É bem verdade que Jeferson Xavier dos Santos (ora apelante), em suas razões recursais, se intitula advogado, aduzindo ter patrocinado os interesses do Município (ora apelado). Acontece, que o recorrente não está atuando em causa própria; os atos processuais foram praticados por advogada, que não apresentou procuração hábil a credenciá-la ao exercício do mandato. Mesmo aberta oportunidade para a regularização processual (cf. intimação da advogada via Diário da Justiça), o apelante permaneceu silente. E nem se argumente que a intimação para providenciar o suprimento do vício deveria ser pessoal, dado que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reputa satisfatória a intimação do advogado através da imprensa oficial. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j.17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)."(Nelson Nery Junior, in, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)" 2. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos do despacho que a instigava a regularizar sua situação processual (certidão de fls. 305), e manteve-se inerte (certidão de fls. 308). 3. Agravo Regimental não conhecido". (AgRg no REsp 1026897/DF, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 769197/SP, 4ª Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 18/08/2008). Diante de tal quadro, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC), por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0547911-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338306. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000184 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Inácio Vorpagel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que, na segunda fase de ação de prestação de contas ajuizada por INÁCIO VORPAGEL, determinou que o banco requerido arcasse com os honorários do perito. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos n. 184/2005 Vistos etc. I - A presente ação de prestação de contas encontra-se em sua segunda fase, onde apenas se afere a existência de saldo favorável ou desfavorável aos litigantes, visto que o dever de prestar contas já fora reconhecido na primeira fase. II - Entendo que o réu não cumpriu seu dever de prestar contas. Os documentos apresentados às fls. 235/505, ainda que contenham demonstração da evolução da conta forma mercantil, não vieram acompanhados de documentos justificativos - como prescreve o artigo 917 do CPC - especialmente porque não foi acostado o instrumento do contrato firmado entre as partes e suas renovações. Ao analisar caso idêntico, assim decidiu o Egrégio TJPR: (...) Conseqüentemente, arrimado na regra contida na parte final do §3º do artigo 915 da Lei Processual, recebo as contas apresentadas pelo autor às fls. 510/546. III - Defiro, com base no §3º do artigo 915 do CPC, a produção da prova pericial requerida pelo autor, a qual considero imprescindível no presente caso, em virtude da natureza das questões discutidas nos autos, que demandam conhecimento técnico especializado. IV - Nomeio como perito o profissional Paulo Afonso Rodrigues. V - A finalidade da prova é aferir eventual existência de saldo favorável em favor da requerente e para tanto apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Qual foi a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo requerido durante toda a vigência da relação contratual? Caso tenha havido variação, informar a taxa em cada período. b) Quanto foi o valor cobrado a título de juros remuneratórios, de forma simples ou capitalizada, em toda a vigência do contrato? c) Houve cobrança de juros remuneratórios capitalizados com periodicidade inferior à anual em algum período? Caso afirmativo, qual foi o valor cobrado a esse título? d) Qual seria o valor exigível a título de juros remuneratórios sem a capitalização com periodicidade inferior à anual? e) Qual seria o valor exigível a título de juros com a capitalização inferior à anual e aplicável a taxa legal (1% ao mês a partir de 11.01.2003 e 0,5% ao mês até então)? f) Qual seria o valor exigível a título de juros sem a capitalização inferior à anual e à taxa legal? VI - As partes têm prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1º, do CPC). VII - Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início dos trabalhos. VIII - Ofertados os quesitos, o expert deverá ser intimado para aceitar o encargo e oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. IX - É evidente que entre as partes existe relação de consumo, nos termos do enunciado da Súmula 297 do STJ. Ademais, entendo que as alegações da autora em relação às contas apresentadas pelo réu são verossímeis e considero presente a hipossuficiência técnica da requerente, em razão da dificuldade em comprovar que os encargos cobrados não estão em concordância com o pactuado entre as partes, o que justifica a inversão do ônus probatório, como já decidiu o Egrégio TJPR ao apreciar caso idêntico: (...) Assim, com base no inciso VIII do artigo 6º do CDC, inverto o ônus da prova. X - Em relação aos honorários periciais, já é pacífico que a inversão do ônus do onus probandi não implica obrigatoriedade de o fornecedor arcar com o custo da prova. Todavia, se não realizada a prova, o fornecedor deixa de se desincumbir de seu ônus probatório, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados. (...) Além disso, recentes decisões do TJPR, proferidas com base em julgados do STJ sobre o assunto, vêm registrando que quem deve arcar com as despesas de perícia realizada na segunda fase das ações de prestações de contas é o réu. Confira-se: (...) Nessa toada, determino que, uma vez apresentada a proposta de honorários, seja o réu intimado para efetuar o depósito da verba, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com as conseqüências da não realização da prova. Intimem-se. Mal. Cândido Rondon, 16 de outubro de 2008. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES Juiz Substituto" (fls. 65/68 - TJ/PR) Após discorrer sobre a tempestividade recursal e o cabimento do recurso, sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) não é necessária a perícia na espécie dos autos, uma vez que as contas prestadas pelo agravante são claras e comprovam todos os lançamentos feitos na conta corrente utilizada pelo autor, ora agravado; b) mesmo se entendendo que deve ser produzida a prova pericial, deve o autor arcar com o seu ônus, pois foi ele quem a requereu; c) "o Agravante não vê qualquer objeção em sua produção devendo apenas ser observado, o que inclusive tem sido decidido por este respeitável Tribunal, ou seja, de que o ônus da produção da perícia fique a cargo do autor, pois foi este que requereu tal prova desde a propositura da ação, além do juiz "a quo" ter deferido de ofício a sua produção" (fls. 06); d) o fato do magistrado singular ter deferido a inversão do ônus da prova não significa que haja a obrigação do agravante em arcar com as despesas da perícia. Outrossim, defende o banco agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que "... se o recurso ora interposto não tiver o julgamento de seu mérito em prazo exíguo, o Agravante terá que efetuar o cumprimento da determinação judicial com relação ao pagamento da prova pericial, sob pena de se admitir fatos em seu desfavor, o que cumpre dizer, deve ser afastado, de modo que a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar gravames ao Agravante, conforme se verifica às fls. 566/569" (fls. 16). Ao final, pugna pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, com a conseqüente reforma da decisão agravada. É o relatório. O recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Com efeito. Na segunda fase da ação de prestação de contas, o banco requerido, porque condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). Esta é a orientação consolidada nesta Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA NÃO É DO BANCO-RÉU, MAS DO AUTOR DA AÇÃO. DECISÃO REFORMADA. " Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 5929, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 16.05.2007). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO - IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA - RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE - DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA - PRECEDENTES - DECADÊNCIA - ART. 26, INCISO II, DO CDC - QUESTÃO INOVADA EM SEDE RECURSAL - ANÁLISE QUE PRIMEIRO DEVE SE DAR PELO JUÍZO "A QUO" - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO BANCO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL - ART. 557 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113)" (TJPR - 16ª CCiv - AI 447707-2 - Rel. Des. SHIROSHI YENDO - j. 16/01/2008). (TJPR, Apelação Cível nº 449.136-1, Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 04/07/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. QUESITOS. PERTINÊNCIA. 1. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. 2. O juiz é o destinatário da prova, a lei lhe faculta o indeferimento dos quesitos que se revelem impertinentes. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR, Apelação Cível nº 441.297-7, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 02/10/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 6733, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 08/08/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIDO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO BANCO AGRAVANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ARBÍTRIO DO MAGISTRADO ENQUANTO DESTINATÁRIO DA PROVA. ARTIGOS 915, § 3º E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANITDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 10664, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 29/10/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PLEITO REVISIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 2. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO BANCO-RÉU. PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Acórdão nº 10149, Rel. Rogério Etzel, j. 17/09/2008). Em assim sendo, escorreita a decisão agravada que determinou que o banco agravante arque com os honorários periciais. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	011	0524678-0
Adriano Zagorski	010	0509974-1
	012	0531311-1
Alexandre Nelson Ferraz	004	0543810-0
Andressa Rabello Ferreira	004	0543810-0
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	005	0545811-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0492165-9
Carolina Mizuta	001	0492165-9
Djonathan Debus	007	0548810-0
Eduardo Bastos de Barros	010	0509974-1
Eduardo José Pereira Neves	011	0524678-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	007	0548810-0
Estevão Lourenço Corrêa	011	0524678-0
Fabio Luis Franco	009	0535660-5
Fábio Pacheco Guedes	005	0545811-5
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0492165-9
Glauco Cardoso da Silveira	005	0545811-5
Indianara Farias de Camargo	004	0543810-0
Jairo Basso	008	0520445-5
	010	0509974-1
Janete Ilibrante	012	0531311-1
Juan Carlos Chibinski	001	0492165-9
Leonel Trevisan Júnior	002	0496920-6/01
Lidiane Gomes Flores	002	0496920-6/01
Manoel Fagundes de Oliveira	004	0543810-0
Marins Artiga da Silva	008	0520445-5
Mauricio Tucunduva Blanco	007	0548810-0
Murilo Celso Ferri	006	0548449-1
	007	0548810-0
Paulo Roberto Barbieri	002	0496920-6/01
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	003	0503339-8
Ricardo Gonçalves Furquim	002	0496920-6/01
Ricardo Hasson Sayeg	001	0492165-9
Ronaldo França de Andrade	011	0524678-0
Rubens Mello David	009	0535660-5
Sônia Mendes de Souza	004	0543810-0
Suzana Valenza Manocchio	005	0545811-5
Thiago Vinícius S. E. d. Oliveira	001	0492165-9
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0543810-0
Valter Carlos Marques	009	0535660-5
	012	0531311-1
Waldomiro Barbieri	008	0520445-5
Walter Cardoso da Silveira	005	0545811-5
Wilson Carlos Pereira Ivo	001	0492165-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0492165-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/108742. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000780 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Juan Carlos Chibinski, Ricardo Hasson Sayeg, Thiago Vinícius Sayeg Egydio de Oliveira. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Wilson Carlos Pereira Ivo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Sobre a petição e documento de f. 1.122/1.126, manifeste-se a Agravante em cinco dias. Int.

0002 . Processo/Prot: 0496920-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/289218. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496920-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Embargado: Jorge Alicir Delima, Ataíde Pereira. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim, Lidiane Gomes Flores. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. EMBARGADO - Jorge Alicir de Lima e Outro. RELATORA - Desª. Lélia Samardã Giacomet. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VISTOS, e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 496.920-6/01, oriundos da 16ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal, em que é Embargante Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e, Embargado Jorge Alicir de Lima e Outro. Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, manejou tempestivamente o presente Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 114/118, proferida em Agravo de Instrumento, da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que foi convertido em Agravo Retido. Assevera o Embargante, em suas razões recursais, fls. 122/123, que a r. decisão embargada é omissa e contraditória na medida em que deixou de deliberar acerca do fato de que o Juízo a quo foi devidamente provocado, através dos embargos de declaração interpostos na origem, para especificar quais documentos deveriam ser apresentados; que já tinha suscitado omissão da decisão de origem agravada, pedindo que ela fosse suprida no sentido de individualizar os documentos a serem apresentados na fase de instrução; que foi justamente pelo fato de tal omissão não ter sido suprida que o Agravante, ora Embargante, pediu a reforma da decisão de origem, a fim de que esse Tribunal determinasse que o Juízo de origem indicasse expressamente os documentos a serem juntados, delimitando assim o objeto da lide; que a decisão ora embargada, ao alegar que o Agravante deveria primeiramente ter requerido a individualização dos documentos, deixou de citar expressamente o fato de que tal providência já havia sido tomada pelo ora Embargante perante o Juízo de primeiro grau, gerando assim não só omissão, mas também contradição. Postulou, ao final pelo prequestionamento da questão referente à supressão de instância. Relatei, em síntese. DECIDO: Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente. No caso em apreço, inexiste qualquer omissão ou contradição a ser sanada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Apesar da matéria ventilada já haver sido suscitada em primeiro grau através dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, mesmo assim, não há correção a ser efetuada, devendo a insurgência

ser apreciada no momento prévio ao julgamento do recurso de apelação, caso seja interposta. É cediço que o reexame da matéria apreciada é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 3. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradições existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie. 4. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 963215 / RN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0145182-4 - Relator(a) Min.LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Julgamento 27/03/2008 - Publicação/Fonte DJ 28.04.2008 p. 1) Logo, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduzem necessariamente à sua rejeição. Caracteriza-se a contradição quando numa mesma decisão, surgem "proposições entre si inconciliáveis" (J.C. Barbosa Moreira in "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, nº 230), ou, falta de coerência e de raciocínio lógico. Decisão omissa, por sua vez, segundo referência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, é aquela que deixa de apreciar questão posta pela parte, e relevante para a solução do litígio. A esse respeito ensina D. A. Kriger Filho (Embargos de Declaração, CL Edijur, 2002, p. 61) que: "Pode-se dizer que certa decisão é considerada omissa quando deixar de apreciar algum ponto relevante para a solução do litígio ou, havendo pluralidade de partes, não decida em relação a alguma delas. Segundo Pontes de Miranda, a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer 'sim' ou 'não' a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação". Todas as questões relevantes para o desate da espécie foram analisadas e dirimidas, e se os fundamentos e razões de decidir não acolheram as pretensões dos ora Embargantes, terá sido apenas e unicamente porque no exercício de sua missão constitucional de julgar, de dizer o direito aplicável, os julgadores formaram sua convicção na conformidade ao contexto informativo dos autos. Quanto à oposição de embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento, oportuno registrar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Ademais, insta salientar que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela própria parte, não pelo julgador.1 Não é dever do magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade. A propósito, já se manifestou a jurisprudência desta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados. (TJ/PR, Acórdão nº 6046, EmbDecCv nº 0368765-2/01, 11ª Câm. Cível, rel. Luiz Antônio Barry, julg. 02/05/2007) Destarte, ante a ausência das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitos os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 17 de outubro de 2008. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0503339-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/158386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001707 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rbc Eletro Eletrônicos Ltda, Divcompany Comércio de Móveis e Divisórias Ltda, Manuel Fernando Pereira Marques, Frontal Comércio de Forro Fachadas Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Yong Suk Kim (pessoa Jurídica). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: RBC Eletro Eletrônicos Ltda e Outros. AGRAVADO: Yong Suk Kim (Pessoa Jurídica) RELATOR: Desª. Lélia Samardã Giacomet. VISTOS, Às fls. 195/197, o Agravante narra fatos que evidenciam indícios de fraude à execução, além da dificuldade em localizar o demandado para apresentar contra-razões ao recurso. Como até o momento o Agravado não tem advogado constituído no feito, sua intimação é medida que se impõe. Assim, defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido. Intimem-se Curitiba, 27 de novembro de 2.008. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora

0004 . Processo/Prot: 0543810-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/327834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000888 Revisão de Contrato. Agravante: Newton Luiz Pereira, Ivani Lopes Pinheiro Pereira. Advogado: Indianara Farias de Camargo, Manoel Fagundes de Oliveira, Andressa Rabello Ferreira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Sônia Mendes de Souza. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Sônia Mendes de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: A redistribuição.

Analisando os autos, percebe-se que este Juiz não é competente para relatar o presente recurso, haja vista que, conforme a regra do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, opera-se a prevenção do feito ao relator originário de todos os demais recursos e incidentes posteriores. Como este processo havia sido distribuído a outro relator, inclusive de outra Câmara, para o julgamento dos Embargos de Declaração nº 297.654-7/01 (distribuídos em julho de 2007), não poderia este Agravo de Instrumento ter sido distribuído livremente, sendo necessária a redistribuição do feito, nos termos previstos no Regimento Interno. Diante do exposto, devolvo os autos, para os devidos fins. Curitiba, 24 de novembro de 2008. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0545811-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2001/133934. Comarca: Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00021179 Declaratória. Apelante: Claide Pinto Fava. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Apelante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado: Claide Pinto Fava. Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira. Apelado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam-se de recursos de Apelação Cível, interpostos contra a r. sentença de fls. 524/529, prolatada pela MM. Juíza de Direito Substituta da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Medida Cautelar Preparatória de Sustação de Protesto, Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Medida Cautelar Incidental de Sustação de Protesto, respectivamente sob nºs. 21.061/99, 21.179/99 e 21.180/99, que revogou as liminares e julgou improcedentes os pedidos formulados nas cautelares sob nºs. 21.061/99 e 21.180/99, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória sob nº. 21.179/99, e "(...) prejudicada (...) a denunciação da lide da primeira pela segunda ré" (fls. 529). Embora o presente recurso tenha sido distribuído para esta 16ª Câmara Cível, entendo que a matéria ventilada nos autos pertence à competência das 11ª e 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. É que os presentes autos versam sobre prestação de serviços, eis que a autora Claide Pinto Fava contratou a ré R. Oriente & Cia. Ltda, para que esta efetuasse "serviços de serigrafia em camisetas, peças e partes de artigos de vestuário" (fls. 26), conforme se observa da inicial de fls. 02/11, da "Nota Fiscal de Prestação de Serviços" de fls. 17, da contestação de fls. 24/33, da r. decisão de fls. 524/529 e do recurso de apelação interposto às fls. 532/559: "Apesar de, por diversas vezes, a autora ter esclarecido à co-ré Invest Factoring, que tais títulos eram indevidos, que não existiram sequer a contratação e a prestação de serviços (...)" (fls. 03 - grifo nosso). "Ao contrário do narrado maliciosamente pela Autora, a verdade é que esta contratou a ré para que efetuasse serviços de serigrafia em camisetas, peças e partes de artigos de vestuário (...). O bloco de notas foi previamente autorizado pela Prefeitura, já que a atividade corresponde a uma prestação de serviços, assim, sua emissão pela Empresa e o aceite na própria nota constitui procedimento totalmente regular e capaz de provar a existência da prestação de serviços (...)" (fls. 26 e 27 - grifo nosso). "(...) tendo em vista que os protestos das duplicatas foram sustados e que não consta prova de que a sacada recusou o aceite, a presença do segundo requisito, qual seja "prova da prestação dos serviços" é o que determinará a resolução do caso em questão" (fls. 527 - grifo nosso). "As duplicatas são nulas em relação à autora por não corresponderem à efetiva prestação de serviços por parte da emitente (...)" (fls. 543 - grifo nosso). Ademais, verifica-se às fls. 247/249 - TJ, dos autos de "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Débito e de Nulidade de Emissão de Duplicatas em Relação à Autora, c/c Indenização de Perdas e Danos" nº. 21.179/99, que já houve decisão deste Tribunal de Justiça no recurso de apelação cível nº. 116.468-1, determinando a remessa dos autos para o Tribunal de Alçada, pelo mesmo fundamento aqui exposto, ou seja, por tratar os autos de matéria de prestação de serviços: "Percebe-se dos autos, que a questão refere-se à declaração de inexigência de débito e de nulidade de emissão de duplicatas, as quais foram originadas de contrato de prestação serviços, espécie do gênero locação. Assim, verifica-se, que a competência para julgamento deste recurso é do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná" (sic, fls. 248 - TJ/grifo nosso) Neste sentido: "Dúvida de Competência. Recurso de Apelação. Repetição de Indébito. COPEL. Reajuste de tarifa. Prestação de serviço. Competência da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. I - "Cabe às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 88, V, alínea "g", in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o julgamento das ações relativas a prestação de serviços (...)". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Órgão Especial - Acórdão n.º 8053 - Duvida de Competência n.º 406882-4/01 - rel. des. Tufi Maron Filho - data do julgamento: 17/08/2007 - fonte: DJ/PR n.º 7441)(grifo nosso). Portanto, nos moldes do artigo 88, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno desta Corte, o presente recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras especializadas competentes para apreciar e julgar o feito, cuja matéria de fundo envolve prestação de serviços, já que o apelante alega que "as duplicatas são nulas em relação à autora por não corresponderem à efetiva prestação de serviços por parte da emitente (...)" (fls. 543). Anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0548449-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341254. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000571 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Kastale Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicis Ltda - Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que, em sede de ação revisional ajuizada por KASTALE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - ME, deferiu a inversão do ônus da prova, "sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial." (fls. 85). Requer o banco agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao depois, o provimento do agravo para ser reconhecida como inviável a inversão do ônus da prova ou, alternativamente, para que a ora agravada arque com o pagamento dos honorários periciais. Em suma, é o necessário relatório. O disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados de plano pelo relator. Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que deixou o banco agravante de instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, a procuração outorgada ao seu advogado e a procuração outorgada pela parte agravada aos advogados dela, em evidente afronta ao previsto no artigo 525, inciso I, do diploma processual civil, que assim dispõe: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". Se isto já não bastasse, registre-se, por relevante, que a mera alegação do banco agravante de que "... deixa de juntar fotocópia do instrumento de procuração por não tê-lo encontrado nos autos." (fl. 02), não supre a falta da referida peça processual, pois se de fato não consta nos autos a procuração outorgada aos advogados da parte agravada deveria ter providenciado certidão da escrivania atestando a eventual falta deste documento. E ainda que assim não fosse, o que se admite a título de mera argumentação, destaque-se, uma vez mais, que a falta de procuração do banco agravante é o que basta para ser negado seguimento ao recurso. Destarte, tendo em vista que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1a conclusão do CETARS), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, por manifestamente inadmissível, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR DESLINDE DO FEITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. .(...). 2. Inadmissível recurso de agravo de instrumento cuja formação é deficiente, ante a ausência de cópia da procuração da parte agravante, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil." (acórdão nº 7.102, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Des. Lenice Bodstein, DJ 11/10/2007). (destaquei e sublinhei) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de documento tido como obrigatório para a devida formação do instrumento permite ao Relator negar seguimento ao recurso. Compete ao agravante o ônus da formação regular do instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido, sob pena de ter que arcar com as conseqüências de sua desídia". (TJPR, Acórdão nº 1922, Rel. Dr. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ª Câmara Cível, j. 11/11/2005). (destaquei e sublinhei). "RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE VER MODIFICADA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE) BEM COMO DO SUBSTABELECIMENTO, AMBOS EXISTENTES NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Faltando alguma das peças essenciais ou mesmo necessárias, o recurso estará mal interposto e dele não deve conhecer o tribunal, pois falta o requisito de regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (acórdão n° 7.570, Décima Primeira Câmara Cível, relator Juiz Conv. LUIZ ANTÔNIO BARRY, DJ 28/09/2007) (destaquei e sublinhei). Em face do exposto, diante da ausência de juntada das cópias das procurações outorgadas aos patronos do agravante e da agravada, peças obrigatórias que devem instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0548810-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000875 Ação Monitória. Agravante: Elfs Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, Shirley Rosalia Sousa Saita, Estevão Luiz Fonseca Saita. Advogado: Djonathan Debus, Mauricio Tucunduva Blanco. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELFS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS em face de decisão proferida em sede de Ação Monitória, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A (ora agravado) em face dos ora agravantes. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos n° 875/2005 1. Diante da decisão proferida pelo eminente relator, determino o pagamento de 1/3 dos honorários periciais fixados anteriormente, em cinco dias, sob pena do prosseguimento do feito independentemente da produção da prova técnica. 2. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2008. Adriana Katsurayama Fernandes e Silva Juiz de Direito Substituto" Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) nos autos de ação monitória contra si promovida pelo banco agravado foi formulado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em virtude de precária situação financeira; b) o juízo a quo indeferiu a gratuidade da justiça, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (agravo de instrumento n° 533.648-1); c) o recurso foi parcialmente provido e o benefício da justiça gratuita concedido apenas e tão-somente em favor dos co-réus Estevão Luiz Fonseca Saíta e Shirley Rosália Souza Saíta (pessoas naturais); d) tomando conhecimento da decisão proferida no agravo de instrumento, a juíza singular determinou que a empresa efetuasse o pagamento de 1/3 dos honorários periciais anteriormente fixados, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova técnica; e) a magistrada a quo não poderia deliberar a esse respeito, na medida em que a decisão anterior do Tribunal ainda não transitou em julgado, dado que foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados; f) peticionaram nos autos informando a oposição de embargos de declaração e juntaram a comprovação documental da precária situação financeira da primeira ré (pessoa jurídica), ocasião em que postularam a "extensão dos efeitos do benefício da justiça gratuita concedida, conforme mencionado na decisão, fato [sobre o qual] até o presente momento o juízo ainda não se manifestou" (fls. 08); g) assim, nos termos consignados na decisão proferida no agravo de instrumento n° 533.648-1, que tratou da possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, "desde que comprovada a sua impossibilidade financeira através de sua atual situação econômico fiscal" (fls. 08), juntaram na vara de origem os documentos que comprovam tal situação [in casu, a situação deficitária da pessoa jurídica]; h) por isso, considerando que houve a concessão do benefício em favor das pessoas físicas, requer a extensão de seus efeitos à pessoa jurídica em razão de sua precária situação financeira atual, conforme comprova a Declaração de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica 2008, o que demonstra a inatividade da empresa; i) há risco de lesão grave e de difícil reparação, porque o despacho agravado determinou o recolhimento de custas periciais no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova, de extrema importância para a apuração dos valores corretos da dívida em cobrança. Pelo que, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o sobrestamento da determinação de recolhimento de 1/3 dos honorários periciais e, ao final, "a extensão dos efeitos do benefício da justiça gratuita também à primeira Requerida" (fls. 10). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei e sublinhei). Ninguém desconhece o postulado elementar de que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471, caput, do CPC - primeira parte) Ora, basta a simples leitura da decisão proferida no agravo de instrumento n° 533.648-1 (reproduzida às fls. 238/244 - TJ/PR) para perceber que a questão da concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica (ELFS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda) já foi analisada naquele outro recurso. Naquela ocasião, a decisão do juízo de primeiro grau — que havia indeferido o benefício da gratuidade à empresa — foi mantida, porque "a pessoa jurídica não comprovou, como lhe competia, a situação precária hábil a autorizar a concessão do benefício" (fundamentos da decisão do agravo n° 533.648-1, fls. 241 - TJ/PR). E tudo porque, naquela oportunidade, "a empresa (ora agravante) limitou-se a afirmar que está inativa ou sem exercer atividades comerciais há três anos. Entretanto, não trouxe sequer provas indiciárias de suas alegações (por ex.: balanços patrimoniais e/ou contábeis da empresa atestando a ausência de movimentação financeira; declaração do contador da empresa ou mesmo certidão da Junta Comercial comprovando a falta de arquivamento de atos ou registro de livros/balanços comerciais no período)" (fls. 241/242 - TJ/PR). Ao contrário do que supõem os ora agravantes não foi concedida nova chance à empresa para provar a sua hipossuficiência. Não! O agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível porque a pretensão recursal estava em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, justamente por não ter demonstrado ab initio a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas do processo. Não foi por outra razão que a julgadora singular, interpretando a decisão deste Relator, simplesmente fez uma operação aritmética, de onde resultou a determinação de depósito do equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários periciais [decisão ora agravada]. Ao que tudo indica, a lógica empregada pela magistrada foi a seguinte: existem três co-réus (uma pessoa jurídica e duas pessoas naturais); como o benefício da gratuidade da justiça foi deferido apenas para as pessoas físicas, remanesce a obrigação de pagamento dos honorários para a pessoa jurídica não agraciada com o benefício. Por isso, adotou regra de proporcionalidade para chegar à conclusão de que a empresa deve pagar 1/3 (um terço) dos honorários periciais. Aliás, pouco importa que os agravantes tenham oposto embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo de instrumento n° 533.648-1. É que o agravo de instrumento possui apenas efeito devolutivo e, salvo quando se atribuiu ao recurso o efeito suspensivo, o que não aconteceu na espécie, a decisão proferida (seja unipessoal, seja colegiada) está apta a irradiar imediatamente os seus efeitos. Por último, é bom que se diga que os próprios agravantes admitem que o juízo a quo ainda não se pronunciou sobre "os novos documentos". Mais um dado, portanto, que obsta a apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Diante de tal quadro, por quaisquer dos prismas que se analise a questão, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Em face do exposto, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 267826/2008 - Prazo : 5 dias

0008 . Processo/Prot: 0520445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230529. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000170 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Waldomiro Barbieri. Apelado: R. T. Duarte Ltda-me. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 267826/2008

Vista ao(s) Apelante(s) - BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 339782/2008 - Prazo : 10 dias

0009 . Processo/Prot: 0535660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/293841. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000453 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, Fabio Luis Franco. Apelado: Ricardo Mello David. Advogado: Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 339782/2008

Vista ao(s) Apelado(s) - BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 214771/2008 - Prazo : 5 dias

0010 . Processo/Prot: 0509974-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/189569. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000529 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: BANCO DO BRASIL SA, para os fins requeridos na petição protocolada sob nº 214771/2008

Vista ao(s) Apelado(s) - BANCO DO BRASIL S/A, para os fins requeridos no protocolado sob. nº 2008/ 273965 - Prazo : 10 dias

0011 . Processo/Prot: 0524678-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/249890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00039434 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Joaquim Quirino Mendes (maior de 60 anos), Severino Madalosso (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo França de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: BANCO DO BRASIL S/A, para os fins requeridos no protocolado sob. nº 2008/ 273965

Vista ao(s) Apelado(s) - BANCO DO BRASIL S/A, para os fins requeridos no protocolado sob. nº 2008/333895 - Prazo : 10 dias

0012 . Processo/Prot: 0531311-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271832. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000768 Declaratória. Apelante: Associaão Atlética Batel, Alfredo Gelinski. Advogado: Janete Ilibrante. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Valter Carlos Marques, Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: BANCO DO BRASIL S/A, para os fins requeridos no protocolado sob. nº 2008/333895

II Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirene Adriana da Silva	006	0547716-3
André Luiz Ache Mansur	001	0523918-5
Ary Bracarense Costa Junior	002	0530656-1
Carmen Roberta Franco	008	0548337-6
César Augusto Terra	003	0546371-0
Charles Parchen	007	0548222-0
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	008	0548337-6
Eric Garmes de Oliveira	002	0530656-1
Fabio Goes Acerbi	002	0530656-1
Fábio Michael Moreira	008	0548337-6
Fernando José Santílio	003	0546371-0
Gelson Barbieri	005	0547032-2
Geraldo Francisco Pomagerski	005	0547032-2
Gisele Karine Costa	007	0548222-0
Iria Emília E. B. Barbieri	005	0547032-2
Janaínna de Cássia Esteves	007	0548222-0
Julio Cesar da Costa	003	0546371-0
Luiz Fernando Brusamolin	008	0548337-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	002	0530656-1
Mauricio Kavinski	006	0547716-3
Maylin Maffini	001	0523918-5
Nelson Paschoalotto	002	0530656-1
Oséas Santos	007	0548222-0
Patrícia Borba Taras	004	0546544-3
Paulo Roberto Fadel	007	0548222-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0523918-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/238922. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000137 Revisão de Contrato. Agravante: José Divonsir Cordeiro. Advogado: André Luiz Ache Mansur, Maylin Maffini. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Divonsir Cordeiro contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz do Foro Regional de Almirante Tamandaré às f.63/64 dos autos nº 137/2008 de Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil (f.21/42-TJ), ajuizada em face de Cia. Itaúleasing de Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela de urgência (depósito do valor que entende devido para impedir a inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito e manutenção na posse do bem) diante da não apresentação do contrato, impossibilitando a comprovação da verossimilhança e, no tocante a cautelar incidental para ser mantido na posse do bem, para viabilizar ao credor acesso ao Judiciário através da ação regulada pelo Decreto-Lei 911/69. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é possível o deferimento do depósito da parcela pelo valor que entende devido; b) é possível manter o devedor na posse do bem durante o curso do processo e, c) o depósito do valor apresentado como incontroverso autoriza a impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o agravo interposto. 4. Pretende o agravante, em sede de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, a concessão de tutela antecipada autorizando-o a depositar as prestações contratuais em juízo, pelos valores que entende devidos e ainda, elidindo com isso os efeitos da mora, pleiteou a abstenção de inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito e a manutenção na posse do bem. 4.1. Conforme posicionamento firmado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor. 4.2. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. Esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". E também o renomado doutrinador Arnaldo Rizzardo1: "(...)Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Casa de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) JUROS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PRÁTICA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA PELA PERÍCIA - ENTENDIMENTO DA CÂMARA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE EM CONTRATOS DE ARRENDAMENTO INEXISTE A MENÇÃO A JUROS - VALOR MENSAL DA CONTRAPRESTAÇÃO QUE SERVE À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO, A FAZER FRENTE AO ALUGUEL DO BEM, A COBRIR OS CUSTOS TIDOS COM O EMPRÉSTIMO DO VALOR PRETENDIDO PELO ARRENDATÁRIO E, MAIS, À COMPENSAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DO BEM" (TJPR/Apelação Cível nº. 293.084-9, Rel. Desembargador Costa Barros, 13ª Câmara Cível, p. 29/06/2005). Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. À guisa de amostragem, transcrevo: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO EXPRESSA DE JUROS NO CONTRATO. ESPÉCIE EM QUE NÃO RESTOU CONCLUDENTEMENTE DEMONSTRADA A SUPOSTA ONEROSIDADE OU ABUSIVIDADE. BEM DEVOLVIDO A ARRENDADORA. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO (TJPR/Ap. Cível 330183900, Relator Des. Ângelo Zattar, 13ª CCiv., j. 10.05.06). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CONEXÃO. SENTENÇA QUE JULGOU A PRIMEIRA AÇÃO IMPROCEDENTE E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (2). TAXA JUROS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. (...) (4). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA POSSE INJUSTA, ESBULHO. (...) 3- NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING, NÃO PODENDO DE TAL FORMA RESULTAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" (TJPR/Ap. Cível 302211700, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, 11ª CCiv, j. 24.04.06). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO DA RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há a estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo. Ainda, impende salientar que a simples utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a ocorrência de capitalização. Havendo decaimento mínimo da apelada, é de se manter a sentença no ponto em que condenou o ora recorrente ao pagamento (TJPR/AP. Cível 296.896-1, Rel. Desembargador Silvio Dias, 13ª CCível, j. 06.07.05). 4.3. Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando for essencial ao desempenho de sua atividade econômica. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência de Tribunal Superior. 5. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Comunique-se ao Douto Juiz do Foro Regional de Almirante Tamandaré. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, p. 74.

0002 . Processo/Prot: 0530656-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/269796. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000124 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Fabio Goes Acerbi, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: João Knoor, Makoto Nishioka. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por CNF - Consórcio Nacional Ford Limitada contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí às f.253 dos autos nº 124/2000 de ação declaratória em fase de execução de sentença, promovida por João Knoor e outro, na parte em que determinou a incidência de juros no percentual de 1% na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir de janeiro de 2003. Está da decisão no que agravada: "Ao cálculo geral das execuções, sendo que os juros moratórios devidos são os legais (vide pedido sob alínea "c", na petição inicial; art. 460 do CPC), razão pela qual, modificados pela própria lei (art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 12/01/2003), a partir dessa data passam a ser de 1% ao mês, e não mais 0,5%....." 2. Irresignada, aduz a empresa agravante, em síntese, que a decisão agravada fere ato jurídico perfeito e a coisa julgada, na medida em que a respeitável sentença já havia fixado os juros no percentual de 6% ao ano. 3. Da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento, depreende-se que: a) na ação declaratória c/c pedido de restituição de parcelas pagas, ajuizada por João Knoor e Makoto Nishioka, o Consórcio Nacional Ford foi condenado ao pagamento do valor correspondente às parcelas pagas atualizadas monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir do 31º dia de encerramento do grupo, descontando-se o percentual de 10% a título das taxas incidentes, além de 2% a título de cláusula penal (f.94); b) contra essa decisão, foi interposto recurso de apelação pelo Consórcio Nacional Ford, ao qual, todavia, foi negado provimento; c) iniciada a fase executiva e apresentados os cálculos pelos credores/exeqüentes, o Consórcio executado opôs embargos à execução que foram julgados e parcialmente providos em sede de apelação, conforme o acórdão nº8377 da 17ª Câmara Cível (f.132/145-TJ); d) para dar cumprimento ao acórdão supra referido foi determinado a renovação dos cálculos, oportunidade em que o MM. Dr. Juiz determinou que os juros de mora fossem aplicados no percentual de 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil. 4. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se está o Magistrado autorizado, em fase de execução de sentença, a modificar a taxa de juros constante do título executivo (0,5% ao mês), elevando-a para 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil (12.01.2003), sem ofensa a coisa julgada1. Considerando a plausibilidade do direito invocado pelo agravante e o perigo de sofrer dano em razão do novo procedimento da execução da sentença, concedo o almejado efeito suspensivo. 6. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, solicitando-lhe as informações de praxe. 7. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Ag. Instr. n. 424.181-0 Ag. Instr. n. 467.934-5

0003 . Processo/Prot: 0546371-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341480. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000549 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson Batista Baquetti Júnior. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Agravado: Real Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wilson Batista Baquetti Junior contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã às f.23 dos autos nº549/2008 de Ação de Reintegração de Posse (f.19/24-TJ), promovida por Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que deferiu a liminar para reintegrar o autor na posse do bem. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que não foi regularmente constituído em mora, motivo pelo qual não poderia ter sido deferida a liminar de reintegração de posse. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o agravo interposto. 4. Analisando a inicial da Ação de Reintegração de Posse, verificamos que as partes firmaram em 25.09.2007 um contrato de arrendamento mercantil sobre um veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, assumindo o arrendatário o pagamento de 30 contraprestações no valor mensal de R$322,95, a partir do mês de outubro de 2007. Não efetuou o pagamento das contraprestações vencidas a partir de julho de 2008, motivo pelo qual lhe foi encaminhado através do Cartório de Títulos e Documentos notificação extrajudicial para o seu endereço residencial conforme consta do contrato de f.11. A referida notificação foi entregue no endereço conforme consignado no documento de f.18 e certidão de f.19. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do arrendatário indicado no contrato, dispensando-se o recebimento pessoal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 E DO ITEM 13.4.1 DO CÓDIGO DE NORMAS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Depreende-se, da redação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, que a notificação destina-se unicamente a comprovar a mora do devedor, podendo a carta registrada com esse escopo ser expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não havendo no dispositivo em referência, exigência alguma quanto à situação da Serventia" (TJPR, Acórdão nº 2652, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 15/03/2006). (TJPR - 17ª CC - AI 401668-4 - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - j. em 23/05/2007) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior)". (STJ - REsp nº 525.458/MG - 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.06.2005, DJ 29.08.2005, p. 350). Conforme orientação hodierna do Superior Tribunal de Justiça, "na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele" (STJ/RESP 81717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.08.06). À guisa de amostragem, anoto: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - SUFICIÊNCIA (...) 1. É viável a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal (STJ/AgRg no RESP 865857/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 4ª Turma, j. 09.10.07). Anoto, por outro lado, que as regras que orientam a constituição em mora para fins de ação com pedido de busca e apreensão aplicam-se para os casos de arrendamento mercantil e respectiva ação de reintegração de posse. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. 6. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0004 . Processo/Prot: 0546544-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/335531. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001011 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio de Freitas. Advogado: Patrícia Borba Taras. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Processe-se.

I. A impugnação Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual, autuada sob nº 1.011/08, que move em face do banco agravado, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, no sentido de que fosse autorizado a depositar os valores incontroversos, deduzidos de parcela correspondente a capitalização, cuja decisão, inclusive discorre sobre a licitude da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, porque afirma que a prática da capitalização mensal de juros no contrato entabulado entre as partes restaria flagrante, dada a disparidade entre a taxa de juros mensal e a anual, tendo inclusive apresentado um parecer financeiro, onde expurgou os juros compostos, calculando-os de forma simples, pelo que defende, então, que seria plenamente cabível o depósito judicial dos valores que entende como incontroversos. Finaliza, então, pedindo o conhecimento e provimento do presente agravo de instru-

mento, para que seja autorizado a efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos (fls. 02-08/TJ). II. Processamento A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. Em se tratando de decisão que indefere tutela antecipada, denota-se que o regime de retenção se mostra inadequado. Assim, admito o presente agravo por instrumento. Na há pedido de efeito suspensivo ou ativo. Comunique-se o teor desta decisão e requisitem-se informações ao juízo do processo, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. Curitiba, em 4 de dezembro de 2008. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado

0005 . Processo/Prot: 0547032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/337634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001300 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Carlos Alberto do Prado Taborda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Geraldo Francisco Pomagerski. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. PROVIMENTO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que encontra-se impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do agravo pelo Relator. Art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Trata-se de impugnação por agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de indenização (autos 1.300/2008), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não haveria nos autos qualquer documento que comprovasse a insuficiência de recursos do autor para o custeio das despesas processuais. Sustenta o agravante que esta decisão merece ser reformada, pois entende que para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita não necessitaria comprovar a insuficiência de recursos, já que bastaria a simples afirmação do estado de pobreza. Finaliza, então, pedindo a concessão de efeito ativo, bem como o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de seja reformada a r. decisão e concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II - Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, contra a qual se insurge o agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, merece assim, ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina1. A delegação legal conferida ao Relator tem lugar assim, em caso de: a) manifesto descabimento; b) manifesta improcedência; e c) manifesta procedência. Sabendo-se, entretanto, que a avaliação da competência não pode ficar vinculada à discricionariedade do juiz relator do recurso, ... devendo esse tema ser avaliado objetivamente, e não de maneira subjetiva pelo magistrado, ... impera-se uma análise em conformidade com a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, ou seja, conforme entendimento do E. STF, ... aquela presente em número significativo de julgados, de maneira reiterada, como bem aponta Marinoni2. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Realmente, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte, quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, valendo lembrar, contudo, que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "...pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 539476 / RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/10/2006, DJ. 23/10/2006) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, j. 18/10/2007, DJ. 12/11/2007) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY). (STJ, AgRg no Ag 773951 / SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/09/2006, DJ. 09/10/2006) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. Outro não é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRINCÍPIO DO PLENO ACESSO À JUSTIÇA ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LXXIV DA CF/88 - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - ADVOGADO PARTICULAR NÃO OCASIONA EMPECILHO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto á veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto á condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso á justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV).1 (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0398014-9 - Maringá - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 02.08.2007) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. Portanto, a simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls. 42/TJ) é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. E, ainda, que se exigisse alguma espécie de comprovação, esta providência deve ser determinada pela via adequada, qual seja, a impugnação à assistência judiciária. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950. Impera-se, pois, o provimento do recurso pelo relator, por estar a decisão impugnada em manifesto confronto com a jurisprudência de nossas Cortes Especial e Constitucional. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento reformando a decisão de primeiro grau, pelo que concedo a assistência judiciária gratuita aos agravantes, para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/md 1 MARINONI. Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 584-586. 2 Ob. cit. pág. 589-593.

0006 . Processo/Prot: 0547716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/340865. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000684 Revisão de Contrato. Agravante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Mauricio Kavinski. Agravado: Edna Franca da Silva. Advogado: Alcirene Adriana da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana às f.47/52 dos autos nº684/2008 de Ação Revisional de Contrato (f.31/62-TJ), promovida por Edna França da Silva, que deferiu em parte os pedidos formulados em sede de tutela de urgência (depósito do valor que entende devido e impedir a inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito) para impedir a inscrição do nome do devedor em qualquer dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que a pretensão da autora da ação revisional e ora agravada, funda-se em teses já superadas pela jurisprudência, pois nos contratos de leasing não a que se falar em cobrança de juros. E mais, não é razoável deferir a tutela sem ordenar o depósito do valor incontroverso. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o agravo interposto. 4. Postulou a agravada na ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado em 22 de outubro de 2007, do qual pagou 6 contraprestações no valor de R$774,85, "à revisão judicial das referidas taxas de financiamento" para que: seja reconhecido como contrato de compra e venda, seja revista as cláusulas abusivas, os juros sejam limitados a 12% ao ano, seja proibida a capitalização, vedação da tabela price, seja vedada a comissão de permanência, seja proibida a cobrança de tarifas, seja afastada a cobrança do IOF. 5. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil está totalmente equivocada a tese apresentada pela autora da ação revisional. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. Esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". E também o renomado doutrinador Arnaldo Rizzardo1: "(...)Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Casa de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) JUROS - LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PRÁTICA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA PELA PERÍCIA - ENTENDIMENTO DA CÂMARA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE EM CONTRATOS DE ARRENDAMENTO INEXISTE A MENÇÃO A JUROS - VALOR MENSAL DA CONTRAPRESTAÇÃO QUE SERVE À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO, A FAZER FRENTE AO ALUGUEL DO BEM, A COBRIR OS CUSTOS TIDOS COM O EMPRÉSTIMO DO VALOR PRETENDIDO PELO ARRENDATÁRIO E, MAIS, À COMPENSAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DO BEM" (TJPR/Apelação Cível nº. 293.084-9, Rel. Desembargador Costa Barros, 13ª Câmara Cível, p. 29/06/2005). Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. À guisa de amostragem, transcrevo: REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO EXPRESSA DE JUROS NO CONTRATO. ESPÉCIE EM QUE NÃO RESTOU CONCLUDENTEMENTE DEMONSTRADA A SUPOSTA ONEROSIDADE OU ABUSIVIDADE. BEM DEVOLVIDO A ARRENDADORA. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO (TJPR/Ap. Cível 330183900, Relator Des. Ângelo Zattar, 13ª CCiv., j. 10.05.06). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CONEXÃO. SENTENÇA QUE JULGOU A PRIMEIRA AÇÃO IMPROCEDENTE E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (2). TAXA JUROS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. (...) (4). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACOLHIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA POSSE INJUSTA, ESBULHO. (...) 3- NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING, NÃO PODENDO DE TAL FORMA RESULTAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" (TJPR/Ap. Cível 302211700, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, 11ª CCiv, j. 24.04.06). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO DA RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há a estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo. Ainda, impende salientar que a simples utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a ocorrência de capitalização. Havendo decaimento mínimo da apelada, é de se manter a sentença no ponto em que condenou o ora recorrente ao pagamento (TJPR/AP. Cível 296.896-1, Rel. Desembargador Silvio Dias, 13ª CCível, j. 06.07.05). Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente procedente. 6. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão na parte agravada. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4a. ed., RT, p. 74.

0007 . Processo/Prot: 0548222-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339959. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000823 Anulatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen. Agravado: João Maria Miro. Advogado: Oséas Santos, Gisele Karine Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos da ação anulatória c/c indenização, autuada sob nº 823/2008, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou liminarmente o cancelamento da inscrição dos dados do agravado dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). Após justificar o cabimento do agravo na foram de instrumento, sustenta o agravante restar equivocada esta decisão, sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, posto que o agravado não teria produzido prova inequívoca de suas alegações. Esclarece, ainda, que o veículo que o agravado teria adquirido através do financiamento contratado, era de propriedade de JULIO CÉSAR PITELA, razão pela qual o capital emprestado teria sido repassado diretamente para este, tudo em conformidade com a autorização da revenda de automóveis, sendo absolutamente inconsistente, então, a alegação do agravado no sentido de que não teria recebido o valor que emprestou e que seu nome estaria indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Aponta, então, que diferentemente do que fora alegado pelo agravado, não teria sido comprovado nos autos nenhuma ilegalidade na cédula de crédito bancário contratada, sendo, portanto, perfeitamente lícita a negativação do seu cadastro. Além do mais, menciona que não estaria ausente também o requisito do periculum in mora, pois do seu ponto de vista não haveria que se falar em prejuízos quando o devedor simplesmente deixa de cumprir com suas obrigações. E, em atenção ao princípio da eventualidade, aponta que a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) proporcionaria ao agravado um enriquecimento ilícito, pelo que entende que ela deveria ser reduzida. Finaliza, então, pedindo a concessão de efeito suspensivo, bem como o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que seja revogada a decisão recorrida (fls. 02-19/TJ). 2. A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. E considerando que o presente recurso ataca decisão que deferiu antecipação de tutela, também não é caso de ser determinada sua retenção. 4. Já quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não se observa o mínimo risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a matéria em discussão seja apreciada apenas quando do julgamento deste agravo de instrumento, de modo que não há necessidade de ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. ANTE AO EXPOSTO, indefiro efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente e requisitem-se informações ao juízo do processo, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. Intime-se o agravado para, que-

rendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 4 de dezembro de 2008. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado

0008 . Processo/Prot: 0548337-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/340859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000588 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Carmen Roberta Franco. Agravado: Gilmara Maria Albuqerque. Advogado: Fábio Michael Moreira, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por Banco ABN AMRO Real S/A contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível desta Capital às f.73/74 dos autos nº 588/2008 de ação com pedido de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69 (f.16/18-TJ), proposta em face de Gilmara Maria Albuquerque, que após receber a contestação de f.23/34, acusando que a proposta de financiamento havia sido assinada pelo seu filho Ricardo José Ribeiro e trata-se de "simulação contratual", em sede de despacho saneador deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Na seqüência decidiu: "DECLARO SANEADO O PROCESSO e DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, da requerida, bem como na oitiva de testemunhas.", objetivando investigar "se a autora tinha conhecimento da negociação" (leia-se se a ré da ação de busca e apreensão tinha conhecimento da relação contratual firmada em seu nome). 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova. É o relatório. 3. Presentes os requisitos formais previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Impende asseverar, ab initio, que a inversão do ônus da prova autorizada pelo inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é regra de julgamento ope judici, desvinculada, portanto, de qualquer providência de cunho material. A plausibilidade ou não do benefício invocado depende sempre de um critério intelectivo e de valoração subjetiva do próprio Magistrado, segundo as regras da experiência e os elementos contidos nos autos. Na dicção de Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, a regra que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova é uma regra de juízo, ou seja, destinada ao Juiz, quando este vislumbrar no feito qualquer dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se, pois, de um "juízo de valor", uma operação intelectual e não material. Outro não é o entendimento excelso Pretório: A regra contida no art.6º/VII do Código de Defesa do consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. (STJ/RESP nº 140097-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 04.05.2000). O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo. O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor exige, para que seja possível a inversão do ônus da prova, a presença dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações do consumidor ou a hipossuficiência deste, segundo as regras ordinárias de experiência. Entretanto, tal benesse não é geral, absoluta ou extensiva a todo e qualquer consumidor tendo em conta simplesmente a sua natural vulnerabilidade, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada". Analisando a questão da inversão do ônus da prova, conclui José Geraldo Brito Filomeno, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto: "É evidente que não será em qualquer caso que tal se dará, advertindo o mencionado dispositivo, como se verifica de seu teor, que isso dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência" (Ed. Forense Universitária - 1ª ed., 1991, p. 71). Nesse sentido, a jurisprudência Do Excelso Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte: "A inversão do ônus da prova, como já decidiu a terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa dos direitos do consumidor'. (RESP nº 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24/8/98)". (STJ/RESP nº 332869-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 29.06.2002) "DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL -PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - CDC, ART. 6º, INCISO VIII - INTELIGÊNCIA - AVALIAÇÃO PELO MAGISTRADO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA NÃO RECONHECIDAS - DECISÃO MANTIDA. Na avaliação acerca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor - parâmetros objetivamente estabelecidos pela legislação de regência para que se determine a inversão do ônus da prova -, o inciso VIII do artigo 6º da Lei 8078/90 confere ao juiz indiscutível margem de discricionariedade, sem embargo do dever de atenção às regras ordinárias de experiência. Sem embargo dos parâmetros objetivamente estabelecidos, é certo que o dispositivo em apreço confere ao magistrado inequívoca margem de discricionariedade, já que comete ao arbitrium boni viri a possibilidade de determinar a inversão, pois expressa e textualmente confia no critério do juiz (Eduardo Saad)". (TAPR - AI 205.210-0, 4ª CCiv - Ac. 16294, Rel. Juiz Mendes Silva, j. 18.09.2002, DJ. 27.09.2002). A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a idéia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. Estando tais elementos presentes nos autos, fica assegurada ao consumidor a produção da prova pretendida e, de ilação, o direito à ampla defesa. No caso dos autos, segundo os termos da defesa ofertada é a demonstração de que a ré Gilmara não firmou o contrato de financiamento de f.09/10, tratando-se de negócio simulado. Assim, o ponto central da controvérsia será resolvida pela prova pericial, cujos elementos necessários para a elaboração do laudo, salvo a colheita de material gráfico de todos os citados na dita "simulação", se encontram nos autos. Ora, se os elementos para a produção da prova se encontram nos autos nos parece evidente que é desnecessária a inversão do ônus da prova. Não pode o banco contratado ser obrigado a demonstrar divergências de ordem familiar ou da sociedade empresária que sequer integra a relação jurídica processual. Nesse caminhar, considerando a natureza e a simplicidade da prova, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência. Outrossim, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida (STJ/RESP nº 466.604-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., J. 07.04.2003 - STJ/RESP nº 443.208-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., J. 11.02.2003). 5. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para cassar a decisão na parte agravada. 6. Comunique-se ao Douto Juiz da 2ª Vara Cível desta Capital. 7. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11093

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Martins dos Santos	024	0522484-0
Adilson de Castro Junior	017	0527418-6
Alberto Sampaio de Figueiredo	033	0526519-4
Alcindo de Souza Franco	038	0511277-8/01
Alício Fernandes Gracioli	003	0420598-9
Ana Paula Magalhães	017	0527418-6
Ananias Cézar Teixeira	001	0453692-3/01
	014	0453935-3/01
Anesio Rossi Junior	029	0504317-6/01
Angela Sampaio Chicolet Moreira	027	0506075-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	048	0467811-7/01
Anna Christina Gonçalves de Poli	020	0509771-0
Aorélio Gazola	039	0514594-6/01
	040	0514594-6/02
Armando C. D. S. e. Guadanhini	003	0420598-9
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	048	0467811-7/01
Aureo Vinhoti	013	0470902-8/01
Blas Gomm Filho	015	0502360-9
Bortolo Constante Escorsim	039	0514594-6/01
	040	0514594-6/02
Bruno Fernando Martins Migliozzi	045	0444523-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	012	0468243-3/01
	025	0509392-9
	030	0492733-7/01
	034	0524627-3
Carlos Eduardo Sanchez	027	0506075-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	013	0470902-8/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	002	0491703-5
Caroline Farias dos Santos	022	0518613-2
Caroline Thon	026	0466414-4
Ciro Bruning	013	0470902-8/01
Claudia Lorena Carraro	029	0504317-6/01
Claudir José Schwarz	041	0340256-0
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	046	0455055-8/01
Daisy Rosa Malacário	027	0506075-1
Dalila Cristina Marcon	017	0527418-6
Daniella Leticia Broering	017	0527418-6
Danilo Rezende Lopes	010	0488204-2/01
Darcy Nasser de Melo	010	0488204-2/01
Débora Segala	029	0504317-6/01
Denio Leite Novaes Junior	036	0326516-9
Dilza Aparecida Pereira da Luz	015	0502360-9
Dorine Loth Soares	022	0518613-2
Edenilson Vagner Tiene	046	0455055-8/01
Edeval Bueno	010	0488204-2/01
Eduardo Brüning	013	0470902-8/01
Eduardo Pena de Moura França	024	0522484-0
Edvaldo Luiz da Rocha	009	0442484-4
Eliani Garcies Choti	013	0470902-8/01
Elias Zordan	028	0508416-0
Elida Cristina Mandadori	046	0455055-8/01
Eraldo Lacerda Junior	004	0500500-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0468243-3/01
	022	0518613-2
	025	0509392-9
	030	0492733-7/01
	034	0524627-3
Evelyn Moreno Weck	012	0468243-3/01
Fabiana Maria Nunes	025	0509392-9
	030	0492733-7/01
	034	0524627-3
Fabiano Neves Macieywski	001	0453692-3/01
	014	0453935-3/01
Fábio de Queiroz Teller	031	0518214-9
Fabio Luis Franco	038	0511277-8/01
Fabíola Camisão Scóz	029	0504317-6/01
Fernanda Coronado F. Marques	011	0385128-3
	019	0527308-5
	033	0526519-4
Fernanda de Souza Rocha	035	0448801-9/01
Fernanda Ribeirete de Souza	013	0470902-8/01
Filipe Alves da Mota	013	0470902-8/01
Flávia Napoli Valentim Baier	036	0326516-9
Francisco Leite Chaves	016	0510837-0
Frederico N. Marchini Fonseca	027	0506075-1
Generoso Horning Martins	020	0509771-0
Geraldo Nogueira da Gama	029	0504317-6/01
Gerusa Linhares	029	0504317-6/01
Gilson João Goulart Júnior	002	0491703-5
Giorgia Enrietti Bin	037	0517866-9/01
Guilherme Régio Pegoraro	021	0510670-5
Gustavo de Camargo Hermann	031	0518214-9
Gustavo Fasciano dos Santos	017	0527418-6
Gustavo Saldanha Suchy	044	0523682-0
Heroldes Bahr Neto	001	0453692-3/01
	014	0453935-3/01
Jakson Hohara Mendes	007	0480095-1
Janaina Giozza Avila	044	0523682-0
Jean César Xavier	029	0504317-6/01
Jeferson Weber	007	0480095-1
João Alves Barbosa Filho	044	0523682-0
Jorge Hilton Kubrusly S. Júnior	047	0411089-6
José Carlos Laranjeira	002	0491703-5
José Dantas Loureiro Neto	018	0434448-3
José Olinto Nercolini	042	0338060-3
Juliana Nogueira	033	0526519-4
Karin Loize Holler Mussi Bersot	045	0444523-4
Laudenir Bardeli	035	0448801-9/01
Leandra Diega Wagner	004	0500500-5
	005	0386387-6
	008	0525397-4
	009	0442484-4
	018	0434448-3
	021	0510670-5
Leonardo Santos B. Nogueira	026	0466414-4
Lucas Henrique Zandonadi Gomes	048	0467811-7/01
Luciane Munhos	041	0340256-0
Luciano Henrique de Souza Garbim	046	0455055-8/01
Luciany Michelli P. d. Santos	046	0455055-8/01
Luir Ceschin	023	0505152-9
Luiz Armando Camisão	029	0504317-6/01
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	032	0523446-4
Luiz Cláudio Sebrenski	042	0338060-3
Luiz Gonzaga Strehl	043	0422615-3
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	023	0505152-9
Luiz Rodrigues Wambier	012	0468243-3/01
	025	0509392-9
	030	0492733-7/01
	034	0524627-3
Mamoru Fukuyama	038	0511277-8/01
Mara Cristina Brunetti	037	0517866-9/01
Marcel Eduardo de Lima	023	0505152-9
Marcelo Baldassarre Cortez	004	0500500-5
	005	0386387-6
	008	0525397-4
	009	0442484-4
	018	0434448-3
	021	0510670-5
Marcelo Dal Pont Gazola	039	0514594-6/01
	040	0514594-6/02
Marcia Zanin	002	0491703-5
Marcio Cezar Janjacomo	023	0505152-9
Marcos Aurélio de Lima Júnior	023	0505152-9
Marcos Wengerkiewicz	006	0491022-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	034	0524627-3
Maria Zelia Sandy	011	0385128-3
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	015	0502360-9
Marissol Jesus Filla	035	0448801-9/01
Mauro Eduardo Lima de Castro	027	0506075-1
Mauro Vignotti	048	0467811-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0500500-5
	018	0434448-3
	019	0527308-5
	021	0510670-5
Mônica Mine Yao	022	0518613-2
Nei de Los Santos Repiso	026	0466414-4
Nelson Junki Lee	032	0523446-4
Patricia Aniceta B. Bertoldo	029	0504317-6/01
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	025	0509392-9
	030	0492733-7/01
Paulo Henrique Bornia Santoro	038	0511277-8/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	047	0411089-6
Pedro Henrique Tomazini Gomes	008	0525397-4
Rafael Lucas Garcia	005	0386387-6
	019	0527308-5
Rafael Nogueira da Gama	029	0504317-6/01
Rafael Zamariano	038	0511277-8/01
Rafaela Polydoro Küster	019	0527308-5
	021	0510670-5
Raquel Moreno	033	0526519-4
Raul Maia Chapaval	001	0453692-3/01
	014	0453935-3/01
Régis Alan Bauli	023	0505152-9
Reinaldo Ignacio Alves	016	0510837-0
Ricardo dos Santos Abreu	002	0491703-5
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	012	0468243-3/01
	030	0492733-7/01
Robson Sakai Garcia	044	0523682-0
Rodrigo Longo	017	0527418-6
Rosangela Khater	035	0448801-9/01
Rubens Bueno II	025	0509392-9
Samira de Fatima Nabbouh Abreu	002	0491703-5
Sandra Evelizi Mendonça	025	0509392-9
	034	0524627-3
Saulo Bonat de Mello	001	0453692-3/01
	014	0453935-3/01
Selma Cristina Bettão Rocha	009	0442484-4
Sergio Wilson Maldonado	038	0511277-8/01
Simone Martins Cunha	037	0517866-9/01
Susana Valéria Galhera	046	0455055-8/01
Tathyane Faix Pordeus	006	0491022-5
Teresa Arruda Alvim Wambier	012	0468243-3/01
	030	0492733-7/01
	034	0524627-3
Thaís Braga Bertassoni	043	0422615-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	004	0500500-5
	018	0434448-3
Vinicius Feracin Laureano	033	0526519-4
Wanderlei de Paula Barreto	046	0455055-8/01
Willian Furman	006	0491022-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0453692-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/276349. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453692-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Nº Acórdão: 12447. Nº Livro: 428. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0491703-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/108664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000068 Cobrança. Agravante: Plasticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Marcia Zanin, José Carlos Laranjeira. Agravado: Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fatima Nabbouh Abreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12503. Nº Livro: 430. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE CONSTRIÇÃO - ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ART - 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0420598-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/107473. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000314 Reparação de Danos. Apelante: Darci Fernandes de Freitas. Advogado: Alício Fernandes Gracioli. Apelado: Edson Uezu. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12504. Nº Livro: 430. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPRAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REQUERIDO QUE TRANSITAVA EM RUA PREFERENCIAL QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA FALHA DE SINALIZAÇÃO NA RUA SECUNDÁRIA EM QUE TRAFEGAVA A ESPOSA DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 29, III, c, DO CTB, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE SINALIZAÇÃO INEXISTENTE, MAS DE SINALIZAÇÃO DEFEITUOSA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TANTO DA ESPOSA DO AUTOR QUANTO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 80, §§ 1º E 2º, DO CTB - CULPA IN VIGILANDO DO MUNICÍPIO, QUE NÃO REALIZOU A CONTENTO A SINALIZAÇÃO DO CRUZAMENTO EM QUE O ACIDENTE SE DEU - MUNICÍPIO QUE PODERÁ SER ACIONADO EM VIA PRÓPRIA, ADEQUADA E AUTÔNOMA - SENTENÇA REFORMADA NA PARTE EM QUE CONDENOU O REQUERIDO AO PAGAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR PARA CUSTEAR O CONSERTO DO VEÍCULO - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0500500-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/146946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000073 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Leandra Diega Wagner. Apelado: José Carlos Teixeira de Freitas. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Nº Acórdão: 12505. Nº Livro: 430. Julgado em: 16/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível, tão somente para alterar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária da data do sinistro para a data do pagamento a menor, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR QUE NÃO ELIDE O DIREITO DO AUTOR DE INGRESSAR NA VIA JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO LEGAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA À DATA DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização paga a menor não inibe o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a diferença ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie. A Lei n.º 6.194/74 não foi revogada e, portanto, não pode ser alterada por resoluções, portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. É assente nas decisões pretorianas que a fixação da verba em quarenta salários mínimos não representa violação à Lei n.º 6.205/75 ou à Constituição, visto tratar-se de critério legal de fixação de valor e não de reajuste.

0005 . Processo/Prot: 0386387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/216347. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000295 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Shizuko Sato Kuriama, Mauro Yassukio Kuriama, Elza Sumiko Kuriama. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Nº Acórdão: 12506. Nº Livro: 430. Julgado em: 25/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Oitava Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, acolher parcialmente o recurso. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA AO DIFERENCIAL PROCEDIDA 'A QUO'. PRESTAÇÃO INICIAL A MENOR SEM EFEITO LIBERATÓRIO VINDICAR AO RESTANTE - PRECEDENTES. PREVALÊNCIA HIERÁRQUICA DA LEI Nº 6.194/74, REDAÇÃO DA Nº 8.441/97 DISCIPLINAR AO DPVAT RESOLUÇÕES E PORTARIAS CNSP-SUSEP DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO (ARTS. 59, III E VII, C.F.; ART. 12, LEI N. 6.194/74). DECORRENTE PREVALÊNCIA À QUANTIFICAÇÃO INSERTA NO ART. 3º, 'A', LEI. ATUAÇÃO INDEXATÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO PORÉM EXCLUSIVAMENTE A CRITÉRIO LEGAL DE CÁLCULO PARA EQUIVALENTE ESPECÍFICO, SEM FIGURAR ÍNDICE ATUALIZATÓRIO. REVOGAÇÃO AO ART. 3º 'A', LEI 6.197/74, ATRAVÉS LEIS 6.205/75 (ART. 1º) E 6.423/77. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA AO 'QUANTUM' FIXADO AO DISPOSITIVO. REDUÇÃO HONORÁRIA COMPORTADA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0491022-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001461 Indenização. Apelante: Dozolina Therezinha de Lai Silva (maior de 60 anos). Advogado: Willian Furman. Apelado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Tathyane Faix Pordeus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Nº Acórdão: 12507. Nº Livro: 430. Julgado em: 02/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CHOQUE ENTRE AUTOMÓVEL E PEDESTRE. PEDIDOS INDEFERIDOS. PLEITO PELA REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. IMPERTINÊNCIA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO DEMONSTRADA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPERTINÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESSA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0480095-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/62156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000464 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Grécia. Advogado: Jeferson Weber, Jakson Hohara Mendes. Agravado: Sandra Mara Guebert de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12508. Nº Livro: 430. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A ANTIGA PROPRIETÁRIA DO BEM - EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA ELA - PEDIDO DE ARRESTO DO BEM, ATUALMENTE DE PROPRIEDADE DO CREDOR HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO - CARÁTER PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO E INTELIGÊNCIA DO ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 4º, § ÚNICO, DA LEI N. 4.591/64 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO (SUBSTITUIÇÃO) PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM (CREDOR HIPOTECÁRIO) - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0525397-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/251504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001373 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Rubens Ukracheski. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12509. Nº Livro: 430. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto pela seguradora e NEGAR PROVIMENTO, de ofício limitando a parte que toca a um dos autores, nos termos do voto do relator e de acordo com o que consta na ata de julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 3) INTERESSE EM AGIR. BINÔMINO NECESSIDADE x UTILIDADE. PRESENÇA. 4) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPORSE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. 5) FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 6) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. SÚMULA 43 DO STJ. 1. Demonstrado, nos autos, que a mãe da vítima do acidente, beneficiária legal da indenização do seguro DPVAT, faleceu, configurado está a legitimida do autor/apelante, haja vista ser seu herdeiro legal, transmitindolhe, nos termos do artigo 1.784 do CC/2002, os direitos em discussão 2. Pela Resolução nº 6/86, do CNPS, qualquer seguradora conveniada estará apta a realizar o pagamento referente ao seguro DPVAT. 3. O interesse em agir consubstancia no binômio necessidade x utilidade, vale dizer, na necessidade do sujeito vir a juízo pleitear um bem da vida que, em decorrência da pretensão resistida, a tutela jurisdicional poderá lhe proporcionar. 4. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo. 5. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de que a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 6. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ilícito da seguradora quando não adimpliu corretamente com a sua obrigação junto à beneficiária do seguro obrigatório em 26/04/1987, motivo pelo qual é a partir dessa data que a correção monetária deve incidir. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO LIMITADA A PARTE QUE TOCA A UM DOS AUTORES.

0009 . Processo/Prot: 0442484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/201904. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001220 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Leandra Diega Wagner, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Ivanie Zamberlan. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha, Selma Cristina Bettão Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12510. Nº Livro: 430. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) INTERESSE EM AGIR. BINÔMINO NECESSIDADE x UTILIDADE. PRESENÇA. QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERAQUIA DAS NORMAS. 3) FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. 5) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. IMPOSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. O interesse em agir consubstancia no binômio necessidade x utilidade, vale dizer, na necessidade do sujeito vir a juízo pleitear um bem da vida que, em decorrência da pretensão resistida, a tutela jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dessa feita, tendo a seguradora efetuado o pagamento a menor da indenização do seguro obrigatório à autora/apelada, reconhecido está o seu interesse em pleitear em juízo os valores faltantes. 2. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo. 3. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de que a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em 08/02/1990, com a sua obrigação junto à beneficiária do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir. 5. Súmula 54 do STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. Fixado os honorários advocatícios nos termos do artigo 20 e seguintes do CPC, sua manutenção é a medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0488204-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/197469. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 488204-2 Apelação Civel. Embargante: Edmilson de Souza Nunes. Advogado: Edeval Bueno, Darcy Nasser de Melo. Embargado: Palmiro Aparecido Babora. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12511. Nº Livro: 430. Julgado em: 25/09/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente dos embargos declaratórios sem efeito modificativo, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGDOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. INDICATIVO DE MATERIALIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A AÇÃO PENAL, MAS NÃO O BASTANTE PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. RECURSO RECEBIDO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0011 . Processo/Prot: 0385128-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212927. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000404 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora S/a. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Maria Madalena Luz Sabater. Advogado: Maria Zelia Sandy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12512. Nº Livro: 430. Julgado em: 16/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores MACEDO PACHECO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, e na parte conhecida, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) INTERESSE EM AGIR. BINÔMINO NECESSIDADE X UTILIDADE. PRESENÇA. QUITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. 3) PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 4) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERAQUIA DAS NORMAS. 5) FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. 1. Observado que entre o pagamento efetuado a menor (dezembro/1988) e a entrada em vigor do Código Civil/2002 se passaram mais da metade do prazo prescricional estipulado no CC/1916, de aplicar o prazo de prescrição contido no codex de 1916, qual seja, de 20 anos a contar do pagamento efetuado a menor. Portanto, se a parte autora teria até dezembro/2008 para aforar a demanda e o fez em novembro/2004, inexistente a aventada prescrição. 2. O recebimento da indenização do seguro DPVAT é efetuado por convênio de várias seguradoras, o que permite ao beneficiário do seguro aforar demanda para a complementação da indenização em face de qualquer das seguradoras que o compõe, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado por seguradora diversa. 3. O interesse em agir consubstancia no binômio necessidade x utilidade, vale dizer, na necessidade do sujeito vir a juízo pleitear um bem da vida que, em decorrência da pretensão resistida, a tutela jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dessa feita, tendo a seguradora efetuado o pagamento a menor da indenização do seguro obrigatório à autora/apelada, reconhecido está o seu interesse em pleitear os valores faltantes em juízo. 4. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo. 5. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de que a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 6. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ilícito da seguradora quando não adimpliu corretamente com sua obrigação de pagamento junto à beneficiária do seguro obrigatório em dezembro/1988, motivo pelo qual é a partir dessa data que a correção monetária deve incidir. 7. Fixado os honorários advocatícios nos termos do artigo 20 e seguintes do CPC, sua manutenção é a medida que se impõe RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0468243-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/228019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 468243-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Embargado: Gessi Ribeiro de Morais. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12513. Nº Livro: 430. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - BRASIL TELECOM QUE ENTENDE SUFICIENTE O DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO A RESPEITO - DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO DE CONTRADIÇÃO - VÍCIO INOCORRENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0470902-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/263371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 470902-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fernanda Ribeirete de Souza, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning, Ciro Bruning. Embargado: Rafael Diogo dos Santos. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12514. Nº Livro: 430. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar-lhes parcial conhecimento e, na parte conhecida, negar-lhes acolhimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À QUITAÇÃO DO ÔNUS FIDUCIÁRIO - OFENSA AO ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - QUANTO AO PEDIDO DE CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À ENTREGA DE DOCUMENTOS - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0453935-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/282545. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453935-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ari de Paula Leal. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12515. Nº Livro: 430. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO COLEGIADO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO - RECURSO INADEQUADO - REJEIÇÃO.

0015 . Processo/Prot: 0502360-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/152724. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000578 Indenização. Apelante: Maria Eliete dos Santos. Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Apelante: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Apelado: Maria Eliete dos Santos. Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 12516. Nº Livro: 430. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambas apelações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO 01 - DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUE INDEPENDEM DA PROVA EFETIVA DO PREJUÍZO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ENVIO INJUSTIFICADO DO NOME DO AUTOR AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEVER DE INDENIZAR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - CINCO MIL REAIS - PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 - ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO - INCABÍVEL - CAUSA, EFEITO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR DO BANCO - INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA SENTENÇA - DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA - MINORAÇÃO DO QUANTUM IMPOSSÍVEL - FUNDAMENTOS JÁ EXPENDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXADOS DE FORMA JUSTA E ADEQUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0510837-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/193853. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000824 Indenização. Apelante: Chaves, Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Francisco Leite Chaves. Apelante: Elcio Antonio Cruciol Júnior. Advogado: Reinaldo Ignacio Alves. Apelado: Chaves, Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Francisco Leite Chaves. Apelado: Elcio Antonio Cruciol Júnior. Advogado: Reinaldo Ignacio Alves. Órgão Julgador: 8ª Câ-

mara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 12517. Nº Livro: 430. Julgado em: 16/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - APELANTE 01 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE DANOS MATERIAIS - MAJORAÇÃO - GASTOS COM TAXI - SOMENTE PERÍODO EM QUE O VEÍCULO ESTEVE EM OFICINA - DESPESAS DE VIAGEM CONSIDERADAS PARA DEZ DIAS - DESPESA DE ESTADIA DO MOTORISTA NÃO ENSEJA PAGAMENTO - DESPESA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA - DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA - NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE ABALO À HONRA OBJETIVA - IMAGEM DA EMPRESA PERANTE A COLETIVIDADE PERMANECE INALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELANTE 02 - ANÁLISE DE ORÇAMENTOS APRESENTADOS - INDENIZAÇÃO - DEVE SER CONSIDERADO O MENOR ORÇAMENTO - ORÇAMENTOS DIVERGENTES EM RELAÇÃO A DESCRIÇÕES E DETALHES - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO - ORÇAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR MANTIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTOR DECAIU EM PARTE DO PEDIDO - DIVISÃO DE CINQUENTA POR CENTO PARA CADA UMA DAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0527418-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/260631. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000348 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Antonio Leite, Ivani Garcia Leite. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano dos Santos. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Antonio Leite, Ivani Garcia Leite. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12518. Nº Livro: 430. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - QUITAÇÃO OUTORGADA - NÃO CABIMENTO - COMPETÊNCIA DO CNSP - NÃO CABIMENTO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESVIO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO PAGAMENTO À MENOR - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0434448-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/168197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001325 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Jones Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Rec.Adesivo: Jones Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12519. Nº Livro: 430. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO e em CONHECER o Recurso Adesivo e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator e de acordo com o que consta na ata de julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE - Apelação: Itaú Seguros S/A - 1) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERAQUIA DAS NORMAS. 2) FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. INCIDÊNCIA DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. - Recurso Adesivo: Jones Pereira - 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. IMPOSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. Seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma resolução emitida pelo CNSP não pode contrariar texto de lei ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido processo legal legislativo. 2. A tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de que a utilização do salário mínimo como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da CF. Precedentes do STF, STJ e TJPR. 3. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em 22/05/1991, com a sua obrigação junto à beneficiária do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir. 4. Fixado os honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do CPC, bem atendendo as peculiaridades do caso concreto, sua manutenção é a medida que se impõe. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0527308-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/260273. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000967 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Maria Valda da Conceição Braga, Antonia Vanderley da Conceição, Maria Lucia Conceição Braga. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12520. Nº Livro: 430. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo da seguradora, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL - IRRELEVÂNCIA, ANTE A RESISTÊNCIA DA SEGURADORA DURANTE O PROCESSO E A APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COBERTURA DO SINISTRO - RESOLUÇÃO DO CNSP - AFRONTA À LEI QUE LHE É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0020 . Processo/Prot: 0509771-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/188462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001416 Sustação de Protesto. Apelante: Vera Lucia Moura. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Mcm Comércio de Livros Técnicos Materiais Didáticos Ltda. Advogado: Anna Christina Gonçalves de Poli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 12521. Nº Livro: 430. Julgado em: 09/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POSSIBILIDADE DE SER EXTRAÍDO O PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO - NOVA PREVISÃO DA LEI DE PROTESTO QUANTO AOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA LIQUIDA E VENCIDA - PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO - ART. 48 E 33 DA LEI 7.357/85 - LEI 9.492/97 - ART. 1º, 6º E 9º - NÃO CABE AO TABELIÃO DE PROTESTO INVESTIGAR A PRESCRIÇÃO OU CADUCIDADE DO TÍTULO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR - §1º ART 2º DA LICC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO Á PROTESTO AINDA QUE DECORRIDO O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO MESMO - PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, COM UTILIZAÇÃO DE AÇÃO DIVERSA - INVIABILIDADE UNICAMENTE DA AÇÃO CAMBIAL - MEIO DE BUSCAR O CREDOR A COBRANÇA DE SEU CRÉDITO PELA VIA ADMINISTRATIVA, MAIS SIMPLES DO QUE AQUELA JUDICIAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO ADESIVO - VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE CABEM Á PARTE VENCIDA - PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0510670-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/190624. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000081 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Francisco Pereira do Nascimento. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12522. Nº Livro: 430. Julgado em: 04/09/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ART. 5º DA LEI 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 50%. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. COBERTURA ATÉ O VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ATENDIDO O PERCENTUAL APURADO NA PROVA TÉCNICA. LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR DE SANIDADE FÍSICA. SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PARÂMETRO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0518613-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/222846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000799 Indenização. Apelante: Oziel da Rocha. Advogado: Caroline Farias dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Dorine Loth Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12523. Nº Livro: 430. Julgado em: 25/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do apelante, nos termos do voto da Relatora, divergindo o Desembargador Arno Gustavo Knoerr apenas no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, para incidirem apenas a partir da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCPC - DÍVIDA DE CONTA BANCÁRIA - ACORDO - DÍVIDA QUITADA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . O dano moral deve ser fixado além de atender ao princípio da razoabilidade, levando-se em consideração: "i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); v) a intensidade de seu sofrimento"1.

0023 . Processo/Prot: 0505152-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/163998. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000372 Reparação de Danos. Agravante: Guisa Participações Ltda, Roberto Iantorno. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Agravado: Mercedes-benz do Brasil Ltda. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Agravado: Divena Automóveis Ltda. Advogado: Marcio Cezar Janjacomo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12525. Nº Livro: 431. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e DAR PROVIMENTO para deferir o pedido de antecipação da tutela, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO ´COURO´ COM POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE TAL PRODUTO. LEI 4.888/65, ART. 1º. PROIBIÇÃO DE POR À VENDA, SOB O NOME DE COURO, PRODUTOS QUE NÃO SEJAM OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE DE PELE ANIMAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 6º, INC. III E 26, § 3º. PRODUTO ELABORADO COM A FINALIDADE DE APARENTAR SER DE COURO. VÍCIO DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO. DANO NO BANCO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO PRODUTO PROMETIDO. CARRO DE ALTO VALOR. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CASO NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0522484-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/232055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000516 Impugnação. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Agravado: Elziron Alves de Oliveira, Rosane Sabino Alves de Oliveira. Advogado: Adelcio Martins dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12526. Nº Livro: 431. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBORA A POSTAGEM NO CORREIO TENHA SIDO EFETUADA NA DATA FINAL DO PRAZO, NÃO HÁ COMPROVANTE QUE DEMONSTRA A POSTAGEM EM HORÁRIO CONDIZENTE COM O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE - APLICAÇÃO DO ART. 525, §2º DO CPC CONCOMITANTEMENTE COM O ART. 172, § 3º DO MESMO DIPLOMA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE CONFORME ART. 213 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E ITEM 1.9.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - EFEITO SUSPENSIVO CASSADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0509392-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/181597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001380 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Sandra Evelizi Mendonça, Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Rubens Bueno II, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12527. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DE NATUREZA CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - BENEFÍCIO DA IMPENHORABILIDADE - EXEGESE DA LEI N. 8.009/90 - EXCEÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS DE SEU ART. 3º - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA - PRECEDENTES JURISDICIONAIS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0466414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/945. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000858 Indenização. Apelante: Dilmar Gomes de Almeida. Advogado: Nei de Los Santos Repiso. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12528. Nº Livro: 431. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Relator Designado José Sebastião Fagundes Cunha, que votou pelo seu parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE REVELIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 13, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA INFORMADO O BANCO A RESPEITO DO FURTO DOS TALONÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PRÓPRIO FATO DE QUE O TALONÁRIO FOI FURTADO DE SEU CARRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DEMISSÃO DO EMPREGO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO (MAIORIA).

0027 . Processo/Prot: 0506075-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/166938. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000224 Medida Cautelar. Agravante: Microsoft Informática Ltda. Advogado: Angela Sampaio Chicolet Moreira, Carlos Eduardo Sanchez, Mauro Eduardo Lima de Castro. Agravado: Ana Carolina Gandolfi Felber. Advogado: Frederico N. Marchini Fonseca, Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12529. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA MICROSOFT CORPORATION - DEVER DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEBRA DO SIGILO DA CORRESPÔNDENCIA ELETRÔNICA - NÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0508416-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/176106. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001070 Indenização. Agravante: Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. Cur.Especial: Gilson Roberto Cecatto Santos. Agravado: Paraná Sollo Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Elias Zordan. Interessado: Santa Cruz Construtora de Obras Ltda, Paulo Roberto Slud Brofmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12530. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVELIA - CURADOR ESPECIAL - NOMEADO - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO O PREPARO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE DO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0504317-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/187159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 504317-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Agravado: Claudete Alves Pereira, Maria Regina Trezub, Miguel Barbosa, Anita Terezinha Ribeiro, Clóvis João Bordin, Luiz Carlos Queiroz, Carlos Antonio Matias, Olária Valentina da Rocha, José Pedro Fernandes, José Rodrigues Fagundes, Leonil Maia da Silva, Élcio Vulcanis, Osmarina Felicíssima Benedito, Eritiano Gomes Costa, Esequiel Soares de Almeida, Paulo Rogério Lauriano da Silva, Milton Antonio Moreira, Janina Helena Húngaro Moreira, Zeferino Caris, Guilherme Waldemar Grokskreutz, Verônica Piccoli Moro, Rildo Aleixo de Camargo. Advogado: Luiz Armando Camisão, Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier. Agravado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo, Claudia Lorena Carraro, Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12531. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câ-

mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO - SEGURO HABITACIONAL ADJETO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL MANTIDA ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS - CARÁTER PRIVADO - CONDENAÇÃO QUE NÃO AFETARÁ CAPITAL ORIUNDO DOS COFRES PÚBLICOS - FCVS, MANTIDO PELA CEF, QUE É CONSTITUÍDO POR CAPITAL PRIVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECONHECIMENTO - SÚMULAS 150 E 327 DO STJ - INAPLICÁVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0492733-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/220204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 492733-7 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alicia Xavier Peres (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12532. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - BRASIL TELECOM QUE ENTENDE SUFICIENTE O DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS - AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DE QUAIS VÍCIOS PADECERIA O ACÓRDÃO EMBARGADO - MÁCULAS INOCORRENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0518214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/215792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001005 Indenização. Apelante: Eduardo Oliveira Agustinho, Cristiane Marangoni Agustinho. Advogado: Fábio de Queiroz Teller. Apelado: Societé Air France. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12533. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - QUANTIA FIXADA QUE, EMBORA SEJA RAZOÁVEL E AMPARADA PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, DEVE SER RECEBIDA POR AMBOS OS APELANTES, ISTO É, POR CADA UM DELES - SENTENÇA REFORMADA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0523446-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/244030. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001315 Responsabilidade Civil. Apelante: Rafael Domingues Aismoto. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Apelado: B2w - Cia Global do Varejo. Advogado: Nelson Junki Lee. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12534. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO REFERIDO EM PROPAGANDA - PROPAGANDA ENGANOSA - DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR NÃO DESCONTADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO EM SENTENÇA - APELO QUE PRETENDE VER RECONHECIDO DANO MORAL - MEROS DISSABORES E INCÔMODOS INERENTES À VIDA EM SOCIEDADE - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0526519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/253954. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000012 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques, Alberto Sampaio de Figueiredo, Raquel Moreno, Juliana Nogueira. Rec.Adesivo: Taiko Sawataishi Viana. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques, Alberto Sampaio de Figueiredo, Raquel Moreno, Juliana Nogueira. Apelado: Taiko Sawataishi Viana. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12535. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto pela empresa seguradora, bem como para dar total provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DEVIDO À MORTE. APELO DA SEGURADORA - DECRETAÇÃO DA REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA DE TODOS OS EFEITOS DA REVELIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA - O PAGAMENTO FEITO A MENOR NÃO QUITA A OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - QUALQUER SEGURADORA QUE OPERE NO COMPLEXO, TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - VALOR QUE NÃO CORRESPONDE AO MONTANTE INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FENASEG - DESNECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA CNSP PARA EDITAR RESOLUÇÕES - IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE TAIS RESOLUÇÕES CONTRARIEM LEI FORMAL, QUE LHE É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS DE INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO PAGAMENTO FEITO A MENOR. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL.

0034 . Processo/Prot: 0524627-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/249745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001429 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Fabiana Maria Nunes. Apelado: Luiza Kobata (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Nº Acórdão: 12536. Nº Livro: 431. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DA BRASIL TELECOM - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA - AFASTADA - AUTORA QUE PLEITEOU ADMINISTRATIVAMENTE A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, PORÉM TEVE SEU PEDIDO DIFICULTADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA A EXIBIÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA PORQUE EVIDENTE A SUCESSÃO DE EMPRESAS - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO QUE NÃO SUPREM A PRETENSÃO DA AUTORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0448801-9/01 Agravo

. Protocolo: 2007/261264. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448801-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Laudenir Bardeli. Advogado: Laudenir Bardeli. Agravado: Rosângela Kather. Advogado: Rosangela Khater, Marissol Jesus Filla, Fernanda de Souza Rocha. Agravante: Laudenir Bardeli. Advogado: Laudenir Bardeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12537. Nº Livro: 431. Julgado em: 13/11/2008

ACÓRDÃO ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, ARNO GUSTAVO KNOERRe GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO INTEMPESTIVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PARTE QUE É ADVOGADO E SE ENCONTRA DEVIDAMENTE REPRESENTADO. REGULARIDADE. CPC, ART. 475-J QUE NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0326516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/165639. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002181 Indenização. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Eduardo Yamamoto. Advogado: Flávia Napoli Valentim Baier. Rec.Adesivo: Eduardo Yamamoto. Advogado: Flávia Napoli Valentim Baier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12538. Nº Livro: 431. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e KUSTER PUPPI - Vogais, sob a Presidência do Desembargador CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO, à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A e NÃO CONHECER o Recurso Adesivo interposto por Eduardo Yamamoto, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLIENTE BANCÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES. CANCELAMENTO, PELO BANCO, DAS CÁRTULAS EMITIDAS SEM AVISO OU MOTIVO PLAUSÍVEL. NÃO PAGAMENTO AOS CREDORES DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) De se reconhecer a existência de danos morais indenizáveis quando o banco cancela folhas de cheque de cliente, de maneira unilateral e sem comunicação ao cliente, levando ao não pagamento das cártulas aos portadores/credores de referidos títulos, trazendo ao autor/apelado transtornos que suplantam os limites da normalidade. 2) A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo, sem olvidar de seu caráter de reprimenda pecuniária. Diante dessas diretrizes, o valor fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação de dano moral, bem atende as diretrizes acima delineadas, não merecendo ser reduzido. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO REQUISITOS DE ADMINISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. Pela dicção do artigo 500, parágrafo único, do CPC, “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. Dessarte, não efetuado o regular preparo do recurso adesivo, ausente está um dos seus requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, seu regular preparo, razão pela qual o seu não conhecimento é a medida que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0517866-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/244536. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 517866-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Aparecida de Fátima de Souza Lemos, Aparecido Martins Teodoro, Antonio Henriques Gonçalves, Anisio Rodrigues, Amarildo Pereira da Fonseca, Antonio Carlos Felipe, Cicero Antonio dos Santos, Edmilson Pereira Borges, Edson Francelino dos Santos, Esmeralda Auta dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12539. Nº Livro: 431. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores ARNO GUSTAVO KNOERR e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, decidiram CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE TRÊS DIAS PARA TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO, AINDA QUE O ADVOGADO TENHA DOMICÍLIO EM CURITIBA. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 2.9.8.1, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. AGRAVO TEMPESTIVO. RECURSO PROVIDO. Aplica-se o prazo de carência de 3 (três) dias úteis aos processos que tramitam em comarca do interior, ainda que o advogado tenha domicílio em Curitiba. Do mesmo modo que aos feitos que tramitam na Capital, inexiste a carência de três dias no prazo, embora o advogado tenha domicílio no interior do Estado”. (Agravo Interno n.º 475.904-2/01, da 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel.Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 25.03.2008)

0038 . Processo/Prot: 0511277-8/01 Agravo

. Protocolo: 2008/223604. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 511277-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Evandro Cardoso Piperno. Advogado: Fabio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sergio Wilson Maldonado, Rafael Zamariano, Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12540. Nº Livro: 431. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores ARNO GUSTAVO KNOERR e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, decidiram CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA:AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA NÃO OBSTA FLUIR O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0514594-6/01 Agravo

. Protocolo: 2008/241485. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 514594-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Aristóteles Dias dos Santos Filho. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Agravado: Tatiana Custódio Ramos, Manoela Patricia Duarte Representado(a). Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Aorélio Gazola. Interessado: Sidnei Aparecido de Farias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12541. Nº Livro: 431. Julgado em: 13/11/2008

EMENTA: RECURSO DE ERONDINO FERNANDES DA VEIGA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE NO PÓLO ATIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CITA PRECEDENTES. DANO POR VIA REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE TATIANA CUSTÓDIO RAMOS E OUTRA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAU-TELAR. POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CPC, ART. 273, § 3º. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, ARNO GUSTAVO KNOERR e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática de ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS SILHO e NEGAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática de TATIANA CUSTÓDIO RAMOS E OUTRA e DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento. Curitiba, 13 de novembro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

0040 . Processo/Prot: 0514594-6/02 Agravo

. Protocolo: 2008/241170. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 514594-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Tatiana Custódio Ramos, Manoela Patricia Duarte Representado(a). Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Aorélio Gazola. Agravado: Aristóteles Dias dos Santos Filho. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Interessado: Sidnei Aparecido de Farias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12541. Nº Livro: 431. Julgado em: 13/11/2008

EMENTA: EMENTA RECURSO DE ERONDINO FERNANDES DA VEIGA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE NO PÓLO ATIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CITA PRECEDENTES. DANO POR VIA REFLEXA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE TATIANA CUSTÓDIO RAMOS E OUTRA AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAU-TELAR. POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDA A MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CPC, ART. 273, § 3º. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, ARNO GUSTAVO KNOERR e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática de ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS SILHO e NEGAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática de TATIANA CUSTÓDIO RAMOS E OUTRA e DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta da Ata de Julgamento. Curitiba, 13 de novembro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator

0041 . Processo/Prot: 0340256-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/226801. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000261 Reparação de Danos. Apelante: Mezzomo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Claudir José Schwarz. Apelado: Cooperativa Agropecuária União Ltda - Coagru. Advogado: Luciane Munhos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12542. Nº Livro: 431. Julgado em: 06/11/2008

Diante do expendido, voto no sentido de manter a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Relator, com voto e dele acompanhou o Senhor Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CONFIGURADA CULPA DO APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - LUCROS CESSANTES - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para configuração dos lucros cessantes, basta que os danos sejam potenciais e prováveis, para então entrar no conceito de razoabilidade do art. 402, do Código Civil.

0042 . Processo/Prot: 0338060-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/212521. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000053 Reparação de Danos. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado: Elena Kozak dos Santos, Eslen Santos. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 12543. Nº Livro: 431.

Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso analisado. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - SEGURADORA QUE ALEGA QUE NÃO SE ENCONTRAM COBERTOS PELA APÓLICE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS - PREVISÃO DE COBERTURA DE DANO PESSOAL OU CORPORAL, DO QUAL O DANO MORAL É ESPÉCIE - ALÉM DISTO, É NULA A CLÁUSULA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS, POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA - CABIMENTO ANTE A RESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA SEGURADORA QUANTO À COBERTURA DOS DANOS MORAIS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." (artigo 54, § 4º, do CDC). 2 - Encontra-se previsto na apólice contratada a cobertura pelos danos pessoais. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano moral é espécie do gênero dano pessoal. 3 - Por ter havido resistência da seguradora quanto à cobertura dos danos morais, justifica-se a imposição dos ônus de sucumbência na lide secundária.

0043 . Processo/Prot: 0422615-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/118304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000392 Reparação de Danos. Apelante: Antônio Tedesco Junior. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Apelado: Supermercado Benatão Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12544. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, DENISE KRUGER PEREIRA - Revisora e Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. AGRESSÕES FÍSICAS NO INTERIOR DO SUPERMERCADO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA (ART. 333, I, DO CPC). A lesão corporal injustificada perpetrada por funcionários do mercado demandado representa ilícito civil que extrapola o limite da normalidade, passível, portanto, de acarretar danos morais indenizáveis, ante a dor e humilhação sofridas pela vítima. O quantum indenizatório por danos morais, o qual fica a cargo do juiz, deve ser fixado de maneira justa e adequada, atentando-se às condições das partes e do caso concreto, não podendo ser tão alta a ponto de ensejar enriquecimento sem causa à parte que sofreu a agressão, nem que onere excessivamente o agente agressor, sem olvidar, contudo, seu caráter educativo de reprimenda pecuniária. Ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Desta feita, o apelante não faz jus à verba indenizatória pleiteada a título de lucros cessantes, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0523682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/246146. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000276 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Aparicio Santana de Proença (maior de 60 anos), Isolina das Graças Proença. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12545. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - TRATOR - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS DE INDENIZAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA DA SEGURADORA - PROCEDÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0444523-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/211157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000693 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Mônaco. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12546. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, DENISE KRUGER PEREIRA - Revisora e Desembargador JORGE VARGAS - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PEDIDO DE SEGUNDA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM APENHADO E NULIDADE DE TODOS OS ATOS POSTERIORES À AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR NÃO CORRESPONDE AO DE MERCADO. ERRO DO AVALIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES DE REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO - ERRO OU DOLO - NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que se pudesse acolher a impugnação à avaliação feita pelo Apelante era imprescindível que esta apresentasse aos autos elementos hábeis a fundamentar seu inconformismo, o que não ocorreu na presente hipótese, tendo a agravante se limitado a alegar que o valor apresentado no laudo não estaria correto. 2. O laudo de avaliação judicial goza de fé pública, de modo que, de acordo com artigo 683 do Código de Processo Civil, a repetição da avaliação do bem penhorado só ocorrerá quando qualquer das partes, fundamentadamente, demonstrar a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador ou, ainda, se verificar que posteriormente à avaliação houve majoração ou diminuição no valor do bem, o que não ocorreu no presente caso. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0455055-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/277388. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 455055-8 Apelação Civel. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Susana Valéria Galhera, Luciano Henrique de Souza Garbim, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado: Jaqueline Reinert Godoy. Advogado: Elida Cristina Mandadori. Embargado: Paulo Sérgio Chagas. Advogado: Edenilson Vagner Tiene. Embargado: Trezetur Transporte de Passageiros e Serviços Ltda. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12547. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. IDENTIFICADOS NO JULGADO. OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA NOS MOLDES DO DECISIUM. 1. Verificando-se a ocorrência de omissão com relação ao incide da correção monetária aplicável ao montante indenizatório, correta é a interposição dos embargos de declaração, para supressão do equívoco. 2. Restando identificado no decisium o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, bem como, restando especificado a forma de cumprimento da obrigação (pagamento), não mostra-se cabível os presente embargos declaratórios. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0047 . Processo/Prot: 0411089-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/68811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000782 Medida Cautelar. Apelante: Elizabeth Maria Gaião Wozniaki, Luiz Sérgio Wozniaki. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Apelado: Daniel Contini Dallmann, Murilo Zortéa. Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Nº Acórdão: 12548. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, DENISE KRUGER PEREIRA - Revisora e Desembargador KUSTER PUPPI - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA:RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CAUTELAR INOMINADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NÃO AFORAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. ARTIGO 806 DO CPC. INFRINGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Diante da característica da acessoriedade do processo cautelar, incumbe ao autor de demanda cautelar preparatória aforar a ação principal em até 30 dias, situação que não foi respeitada pelas partes apeladas. Dessarte, a medida cautelar deferida em primeira instância deve ser revogada, bem como o feito cautelar deve sem extinto sem resolução do mérito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0467811-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/242930. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 467811-7 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Sesuros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Lucas Henrique Zandonadi Gomes. Embargado: Sérgio Megon Maggi. Advogado: Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 12549. Nº Livro: 432. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. Não subsistindo no Acórdão embargado quaisquer dos vícios delineados no artigo 535 do CPC, a sua rejeição é a medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0437081-0
Irineu Palma Pereira	001	0437081-0
Jean Anderson Albuquerque	001	0437081-0
Rafael Dias Cortes	001	0437081-0

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0437081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000591 Indenização. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelante: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelante: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Apelado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelado: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Rec.Adesivo: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Nº Acórdão: 10488. Nº Livro: 325. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso interposto por Ace Seguradora S.A. e, na parte conhecida, em negar provimento, em conhecer parcialmente o recurso interposto por Brasilsat Harald S.A. e, na parte conhecida, em dar parcial provimento, em negar conhecimento ao recursos de apelação e em negar provimento ao adesivo ambos interpostos por Supricel Logística S.A., nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PERDA DA CARGA TRANSPORTADA, EM RAZÃO DE INCÊNDIO PROVOCADO PELO CONTATO COM A REDE ELÉTRICA. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA SENTENÇA (ULTRA PETITA). IMPERTINÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA RECONHECIDA EM DESPACHO SANEADOR, QUE RESTOU IRRECORRIDO. ARGÜIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA). INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE JULGOU IMPROCEDENTE A CONDENAÇÃO DA TRANSPORTADORA AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS EM OUTROS TRANSPORTES. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLACIONADAS PARA A COMPROVAÇÃO DESSES DANOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR INCIDENTAL (SUSTAÇÃO PROTESTO). PERDA DO OBJETO, EIS QUE ESTA AÇÃO FOI EXTINTA COM FULCRO NO 269, III DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE, PORÉM, DE ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3). ARGÜIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU, AO MENOS, CONCORRENTE DA AUTORA, PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO À CARGA (PARAFUSO "PARABOLT"), QUE TERIA PROVOCADO O CONTATO COM A REDE ELÉTRICA. TESE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA LIDE SECUNDÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CIVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11173

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Patricia Domingues Nymberg	001	0442493-3
Roberto Rocha Wenceslau	001	0442493-3
Vanessa Pedrollo Cani	001	0442493-3

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0442493-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/202355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001425 Indenização. Apelante: Luciano Norcio. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Pedrollo Cani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Nº Acórdão: 9618. Nº Livro: 286. Julgado em: 14/02/2008

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. - NOTÍCIA JORNALÍSTICA SOBRE MORTE DE ASSALTANTE, COM EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA. DOCUMENTOS DO AUTOR QUE FORAM FURTADOS E ENCONTRADOS NO BOLSO DO ASSALTANTE. EQUÍVOCO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO NOME E DA IMAGEM DO AUTOR. III. - ATIVIDADE DE RISCO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA A RESPEITO DA REAL IDENTIDADE DO ASSALTANTE. APLICAÇÃO DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENUNCIADO 38 DO CEJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IV. - O ART. 49 CAPUT DA LEI 5.250/67 NÃO É IMPEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL QUANDO SE TRATAR DE ATIVIDADE DE RISCO, DADA A ESPECIFICIDADE DESTA REGRA. V. - PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSIÇÃO DE OBSERVÂNCIA QUE ALCANÇA TAMBÉM OS ENTES PRIVADOS, PRINCIPALMENTE QUANDO ENTRE ELES HÁ UMA SIGNIFICATIVA DIFERENÇA ECONÔMICA, SOCIAL E DE INFLUÊNCIA. VI. - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 19 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VII. - DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO R$ 20.000,00. VIII. - RECURSO PROVIDO. Configura dano moral a publicação em jornal do nome e fotografia de pessoa, como assaltante, que teve seus documentos furtados, os quais foram encontrados no bolso daquele, sem que houvesse qualquer diligência no sentido de conferir a identificação.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11140

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0437081-0
Irineu Palma Pereira	001	0437081-0
Jean Anderson Albuquerque	001	0437081-0
Rafael Dias Cortes	001	0437081-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0437081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/178096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000591 Indenização. Apelante: Ace Seguradora Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelante: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelante: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Apelado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado: Brasilsat Harald Sa. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelado: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Rec.Adesivo: Supricel Logística Ltda. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho:

Intime-se a apelante ACE SEGURADORA S/A, através de seu advogado regularmente constituido, Rafael Dias Cortes, do acórdão nº 10.488, desta 8ª Câmara Cível. Abra-se-lhe o prazo recursal. Ctba., 1º de dezembro de 2008.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Eliete Becker M. Koehler	001	0164404-4
Clóvis Mottin	001	0164404-4
Irineu Palma Pereira	001	0164404-4
Juarez Bortoli	001	0164404-4
Paulo Macarini	001	0164404-4
Pedro Girolamo Macarini	001	0164404-4
Vital Cassol da Rocha	001	0164404-4

Vista ao(s) Autor(es) - VISTA DOS AUTOS - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0164404-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/149399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 901379- Apelação Cível. Autor: Decoradora Roma Ltda (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Réu: Alice Yaeko Hanai Bortoli, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli, Antônio Vantuil Samara, Eliane Berté da Rocha, Ivonete Barreto Haagsma, José Olímpio Haagsma, Maria Célia Albertti Nabosne Mottin, Maria Cláudia Cavalli Polesello, Maria de Nazaré Filgueiras Trindade, Sérgio Bandeira da Cruz. Advogado: Vital Cassol da Rocha, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: VISTA DOS AUTOS

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11187

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	079	0444427-7
Abilio Gonçalves de Abreu	207	0440136-5/01
Adelcio Ceruti	036	0529949-4
Ademilson de Magalhaes	054	0509396-7
Adilson de Castro Junior	037	0533969-5
	051	0525578-9
	186	0485103-8
Adriano Pimentel Marcovici	006	0477554-0
Aírton Cesar Hintz	009	0533254-9/01
Aldo Galicioli Júnior	044	0526538-9
Alessandra Cordeiro Stabach	003	0522186-9
Alessandro Magno Martins	164	0529415-3
Alessandro Ravazzani	202	0534413-2
Alex Sander Hostyn Branchier	177	0378483-8/01
Alexandre Zolet	054	0509396-7
Ali Chaim Filho	029	0509803-7
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	203	0536211-6
Ana Cláudia Cericatto	007	0473790-0
Ana Claudia Tavares Requião	187	0332503-9
Ana Paula Magalhães	037	0533969-5
	051	0525578-9
	186	0485103-8
Ana Paula Muggiati dos Santos	049	0375541-3
	072	0422421-1/01
Anamaria Batista	229	0535315-5
Ananias Cézar Teixeira	001	0501915-0
	011	0477182-4/01
	012	0479982-2/01
	014	0482705-0/01
	019	0453088-9
	022	0517114-0
	023	0529666-0
	024	0502502-7
	026	0534730-8
	050	0517390-0
	053	0477875-4/01
	055	0446154-7/01
	056	0453925-7
	057	0481922-7
	058	0453657-4
	059	0375546-8
	060	0381980-7
	061	0480741-8
	062	0453940-4
	063	0453623-8
	064	0453821-4
	065	0375375-9
	066	0527570-1/01
	067	0453607-4
	068	0453833-4
	069	0482063-7
	070	0381947-2
	071	0447463-5
	073	0450325-5
	076	0517841-2
	080	0527286-4/01
	081	0527438-8/01
	082	0518656-7
	088	0531328-6
	089	0530467-4
	096	0517188-0
	097	0447404-6
	098	0380465-1
	099	0473301-3
	100	0376473-4
	101	0374759-1
	102	0383108-3
	103	0453163-7
	104	0453323-3
	105	0383126-1
	106	0374373-1
	107	0473192-4
	108	0447040-2/01
	109	0457862-1/01
	110	0472977-3/01
	111	0459607-8/01
	114	0529135-0/01
	115	0529174-7/01
	116	0529144-9/01
	117	0528254-6/01
	118	0528784-9/01
	119	0528197-6/01
	120	0528266-6/01
	121	0528321-2/01
	122	0528645-7/01
	123	0528282-0/01
	124	0528250-8/01
	125	0450512-8
	126	0446118-1/01
	127	0383213-9/01
	128	0383371-6/01
	129	0375883-6/01
	130	0446133-8/02
	131	0383069-1/01
	132	0383057-1/01
	133	0383170-9/01
	134	0458235-8/02
	135	0445036-0/01
	136	0476085-6/01
	141	0516771-1
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	145	0456489-8/01
	146	0447393-8/01
	147	0447288-2/01
	148	0375671-6/01
	149	0375305-7/01
	150	0456836-7/01
	153	0473272-7
	154	0482224-0
	155	0482042-8
	158	0535060-5
	159	0535010-5
	160	0534980-8
	161	0516806-9
	168	0445104-3/01
	169	0445148-5/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	173	0382035-1/01
	174	0475113-1/01
	175	0536104-6
	176	0535090-3
	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
	179	0449204-4/02
	180	0459806-1/01
	181	0536354-6
	182	0536378-6
	190	0531971-7
	192	0532709-5
	193	0535880-7
	195	0535032-1
	196	0534940-4
	204	0536645-2
	208	0535501-1
	209	0535116-2
	210	0531986-8
	211	0529157-6
	212	0535596-0
	213	0536342-6
	214	0534992-8
	215	0535073-2
	216	0536468-5
	217	0536535-1
	218	0536678-1
	219	0535873-2
	221	0535842-7
	222	0535178-2
	224	0536369-7
	227	0535988-8
	230	0535151-1
	231	0536691-4
	232	0536436-3
	233	0536522-4
	234	0536973-1
	235	0536549-5
	236	0534990-4
	237	0535475-6
	238	0535207-8
	239	0535309-7
	241	0534979-5
	242	0536314-2
	243	0536425-0
	244	0535380-2
	245	0535131-9
	246	0535290-3
	247	0535341-5
	248	0534976-4
	249	0535299-6
	250	0535940-8
	251	0535135-7
André Luiz Bonat Cordeiro	187	0332503-9
André Luiz Gonçalves Salvador	030	0507059-1
André Portugal Cezar	198	0520713-8
André Ricardo Tubiana	006	0477554-0
Andrey Herget	137	0469372-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0514003-0/01
	074	0516993-7
Antonio Carlos Bonet	018	0522237-1
Antonio Cezar Ferreira Pinto	162	0525030-4
Antonio Claudimar Lugli	041	0528479-3
Antonio Dilson Pereira	029	0509803-7
Antonio Nunes Neto	007	0473790-0
Aparecido Domingos Errerias Lopes	191	0534263-2
Arlindo Ferreira Freitas	021	0527097-7
Armando Ribeiro Goncalves Jr	187	0332503-9
Arno Apolinário Junior	119	0528197-6/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	206	0477976-6
Beatriz Santi	036	0529949-4
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	188	0425167-4
Carlos Alexandre Rodrigues	013	0432942-8/01
	017	0531225-0
	084	0429414-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	072	0422421-1/01
Carlos Roberto Menosso	040	0510644-5
Caroline Araújo Brunetto	072	0422421-1/01
Cary Cesar Mondini	140	0516018-9
Cassio Lisandro Telles	021	0527097-7
Celso Carneiro do Amaral	166	0516330-0
Celso Luiz Nunes	016	0527926-3
Cirinei Assis Karnos	009	0533254-9/01
Cláudia Regina Lima	046	0503820-4
	223	0536835-6
Claudio Freitas Mallmann	044	0526538-9
	051	0525578-9
	186	0485103-8
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	035	0531842-1
Cristiane Silva de Oliveira	226	0531259-6
Cristiane Uliana	014	0482705-0/01
	022	0517114-0
	023	0529666-0
	024	0502502-7
	026	0534730-8
	071	0447463-5
	088	0531328-6
	089	0530467-4
	096	0517188-0
	108	0447040-2/01
	141	0516771-1
	147	0447288-2/01
	154	0482224-0
	155	0482042-8
	158	0535060-5
	159	0535010-5
	160	0534980-8
	161	0516806-9
	175	0536104-6
	176	0535090-3
	179	0449204-4/02
	181	0536354-6
	182	0536378-6
	190	0531971-7
	192	0532709-5
	193	0535880-7
	195	0535032-1
	196	0534940-4
	204	0536645-2
	208	0535501-1
	209	0535116-2
	210	0531986-8
	211	0529157-6
	212	0535596-0
	213	0536342-6
	214	0534992-8
	215	0535073-2
	216	0536468-5
	217	0536535-1
	218	0536678-1
	219	0535873-2
	221	0535842-7
	222	0535178-2
	224	0536369-7
	227	0535988-8
	229	0535315-5
	230	0535151-1
	231	0536691-4
	232	0536436-3
	233	0536522-4
	234	0536973-1
	235	0536549-5
	236	0534990-4
	237	0535475-6
	238	0535207-8
	239	0535309-7
	241	0534979-5
	242	0536314-2
	243	0536425-0
	245	0535131-9
	246	0535290-3
	247	0535341-5
	248	0534976-4
	249	0535299-6
	250	0535940-8
	251	0535135-7
Dania Maria Rizzo	200	0531002-7
Daniel Maciel Ribeiro de Campos	228	0532070-9
Daniela Jorge Milani	113	0495974-0
Daniela Moreira Branco	139	0413355-3
Daniela Zanette Varalta	079	0444427-7
	112	0495777-1
Daniella Leticia Broering	037	0533969-5
	051	0525578-9
	186	0485103-8
Delvair Pavezi	152	0513220-7
Dicesar Beches Vieira Júnior	220	0335352-4/01
Diego Arturo Resende Urresta	006	0477554-0
Dino Costacurta	077	0526528-3
Doris Maria Battistella	187	0332503-9
Edmilson Petroski dos Santos	066	0527570-1/01
	120	0528266-6/01
	123	0528282-0/01
Edson Antonio Lenzi Filho	003	0522186-9
Eduardo Digiovanni Filho	207	0440136-5/01
Eduardo Gustavo Pacheco	008	0515723-1
Edvaldo Luiz da Rocha	015	0527424-4
	047	0526470-2
	201	0535491-0
Elian Prado Caetano	170	0448355-2/03
Elisa Gehlen P. B. d. Caravalho	002	0514057-8
	034	0532554-0
Elisa Ortolan	185	0476539-9
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	044	0526538-9
Elise Gasparotto de Lima	039	0523697-1
Elison Luiz Calegari	004	0528998-3
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	025	0533531-1
Emerson Bacelar Marins	028	0509862-6
Emílio Carlos Garcia Gonçalves	008	0515723-1
Emir Benedete	009	0533254-9/01
Eraldo Lacerda Junior	043	0507190-7
Érica de Figueiró e Fernandes	189	0497880-1
Ernani José Pera Junior	016	0527926-3
Esmeralda Vieira dos Santos	095	0507833-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	090	0479108-6
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	052	0509152-5
Fabiana Silveira	140	0516018-9
Fabiano Neves Macieywski	001	0501915-0
	011	0477182-4/01
	012	0479982-2/01
	019	0453088-9
	050	0517390-0
	053	0477875-4/01
	055	0446154-7/01
	056	0453925-7
	057	0481922-7
	058	0453657-4
	059	0375546-8
	060	0381980-7
	061	0480741-8
	062	0453940-4
	063	0453623-8
	064	0453821-4
	065	0375375-9
	066	0527570-1/01
	067	0453607-4
	068	0453833-4
	069	0482063-7
	070	0381947-2
	071	0447463-5
	073	0450325-5
	076	0517841-2
	080	0527286-4/01
	081	0527438-8/01
	082	0518656-7
	097	0447404-6
	098	0380465-1
	099	0473301-3
	100	0376473-4
	101	0374759-1
	102	0383108-3
	103	0453163-7
	104	0453323-3
	105	0383126-1
	106	0374373-1
	107	0473192-4
	109	0457862-1/01
	110	0472977-3/01
	111	0459607-8/01
	114	0529135-0/01
	115	0529174-7/01
	116	0529144-9/01
	117	0528254-6/01
	118	0528784-9/01
	119	0528197-6/01
	120	0528266-6/01
	121	0528321-2/01
	122	0528645-7/01
	123	0528282-0/01
	124	0528250-8/01
	125	0450512-8
	126	0446118-1/01
	127	0383213-9/01
	128	0383371-6/01
	129	0375883-6/01
	130	0446133-8/02
	131	0383069-1/01
	132	0383057-1/01
	133	0383170-9/01
	134	0458235-8/02
	135	0445036-0/01
	136	0476085-6/01
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	145	0456489-8/01
	146	0447393-8/01
	148	0375671-6/01
	149	0375305-7/01
	150	0456836-7/01
	153	0473272-7
	168	0445104-3/01
	169	0445148-5/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	173	0382035-1/01
	174	0475113-1/01
	175	0536104-6
	176	0535090-3
	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
	179	0449204-4/02
	180	0459806-1/01
	181	0536354-6
	182	0536378-6
	190	0531971-7
	192	0532709-5
	193	0535880-7
	195	0535032-1
	196	0534940-4
	204	0536645-2
	208	0535501-1
	209	0535116-2
	210	0531986-8
	211	0529157-6
	212	0535596-0
	213	0536342-6
	214	0534992-8
	215	0535073-2
	216	0536468-5
	217	0536535-1
	218	0536678-1
	219	0535873-2
	221	0535842-7
	222	0535178-2
	224	0536369-7
	227	0535988-8
	229	0535315-5
	230	0535151-1
	231	0536691-4
	232	0536436-3
	233	0536522-4
	234	0536973-1
	235	0536549-5
	236	0534990-4
	237	0535475-6
	238	0535207-8
	239	0535309-7
	241	0534979-5
	242	0536314-2
	243	0536425-0
	245	0535131-9
	246	0535290-3
	247	0535341-5
	248	0534976-4
	249	0535299-6
	250	0535940-8
	251	0535135-7
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	145	0456489-8/01
	146	0447393-8/01
	148	0375671-6/01
	149	0375305-7/01
	150	0456836-7/01
	153	0473272-7
	168	0445104-3/01
	169	0445148-5/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	173	0382035-1/01
	174	0475113-1/01

	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
	180	0459806-1/01
Fábio César Teixeira	013	0432942-8/01
Fábio Dias Vieira	022	0517114-0
Fábio João da Silva Soito	018	0522237-1
	033	0531052-7
	163	0523491-9
	164	0529415-3
Fábio Martins Pereira	079	0444427-7
	083	0433369-3/01
	087	0434665-4/01
	112	0495777-1
	138	0427277-3
	184	0436535-9/02
	199	0533235-4
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	049	0375541-3
	072	0422421-1/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	205	0531217-8
Fabrício Fontana	031	0534053-6
	037	0533969-5
	194	0535936-4
Fernanda Coronado F. Marques	038	0532989-3
	167	0532180-0
	226	0531259-6
Fernando Almeida de Oliveira	228	0532070-9
Fernando Augusto Sperb	187	0332503-9
Fernando Muniz Santos	006	0477554-0
Francis Almeida Vessoni	009	0533254-9/01
Francisco Machado de Jesus	187	0332503-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	189	0497880-1
Gervázio Luiz Martin Júnior	030	0507059-1
Giordano Santos Rech	027	0516131-7
Gisele Theodoro Martins	200	0531002-7
Glauce Kelly Gonçalves	151	0520422-2
Glauco Iwersen	005	0516909-5
	006	0477554-0
Guilherme Régio Pegoraro	205	0531217-8
Gustavo Saldanha Suchy	020	0528238-2
	033	0531052-7
	163	0523491-9
	164	0529415-3
Helen Pelisson da Cruz	163	0523491-9
Henrique Alberto Faria Motta	018	0522237-1
	033	0531052-7
	163	0523491-9
	164	0529415-3
Henrique Pedro Bremm	094	0506945-8
Heroldes Bahr Neto	001	0501915-0
	011	0477182-4/01
	012	0479982-2/01
	019	0453088-9
	050	0517390-0
	053	0477875-4/01
	056	0453925-7
	058	0453657-4
	059	0375546-8
	061	0480741-8
	062	0453940-4
	063	0453623-8
	064	0453821-4
	065	0375375-9
	067	0453607-4
	068	0453833-4
	069	0482063-7
	070	0381947-2
	073	0450325-5
	076	0517841-2
	082	0518656-7
	098	0380465-1
	099	0473301-3
	100	0376473-4
	101	0374759-1
	103	0453163-7
	104	0453323-3
	105	0383126-1
	106	0374373-1
	107	0473192-4
	109	0457862-1/01
	110	0472977-3/01
	111	0459607-8/01
	125	0450512-8
	129	0375883-6/01
	134	0458235-8/02
	136	0476085-6/01
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	148	0375671-6/01
	149	0375305-7/01
	150	0456836-7/01
	153	0473272-7
	169	0445148-5/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	174	0475113-1/01
	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
	180	0459806-1/01
Higor Oliveira Fagundes	185	0476539-9
Hiran José Denes Vidal	028	0509862-6
Homero Bellini Júnior	093	0376958-2
Hugo José Rodrigues de Souza	139	0413355-3
Ibere Eduardo Sasso	072	0422421-1/01
Idevan Cesar Rauen Lopes	052	0509152-5
Igor Filus Ludkevitch	225	0531945-7

Ivan Kruger	166	0516330-0
Jaceguay F. d. L. Ribas	140	0516018-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	137	0469372-3/01
Jackson Gladston Nicolodi	187	0332503-9
Jaime Oliveira Penteado	189	0497880-1
Jair Antônio Wiebelling	095	0507833-7
James Henrique Castro de Souza	005	0516909-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	027	0516131-7
Janaina Giozza Avila	020	0528238-2
	164	0529415-3
Janaina Rovaris	091	0524654-0
Jerônimo Francisco Neto	189	0497880-1
Jéssica Agda da Silva	113	0495974-0
João Alves Barbosa Filho	018	0522237-1
	020	0528238-2
	033	0531052-7
	163	0523491-9
	164	0529415-3
João Antonio Baptistella	187	0332503-9
João Carlos Adalberto Zolandeck	003	0522186-9
João Carlos Flor Júnior	018	0522237-1
João Maria de Jesus Campos Araújo	010	0514003-0/01
João Rodrigues de Oliveira	112	0495777-1
Joaquim Lopes	004	0528998-3
Jorge José Gotardi	156	0514414-3
Josafá Antonio Lemes	220	0335352-4/01
José Antônio de Andrade Alcântara	206	0477976-6
José Bento Vidal Filho	028	0509862-6
José Bruno de Azevedo Oliveira	044	0526538-9
José Campos de Andrade Filho	002	0514057-8
José Carlos Martins Pereira	083	0433369-3/01
	087	0434665-4/01
	138	0427277-3
José Fernando Vialle	021	0527097-7
	185	0476539-9
José Silvio Gori Filho	170	0448355-2/03
Jovenil de Jesus Arruda	092	0523094-0
Julhi Meire Almiron Bonespirito	137	0469372-3/01
Juliana R. Oliveira Gralike	083	0433369-3/01
Juliana Wagner	010	0514003-0/01
	074	0516993-7
Juliano Martins	020	0528238-2
	038	0532989-3
	164	0529415-3
	165	0530737-1
	167	0532180-0
Julio Cesar Abreu das Neves	098	0380465-1
Júlio Cesar Dalmolin	095	0507833-7
Juscelino Kubitschek de Oliveira	045	0528399-0
	201	0535491-0
Karine Simone Pofahl Weber	140	0516018-9
Katia Valquiria Borille Busetti	021	0527097-7
	185	0476539-9
Laci de Rocco	033	0531052-7
Lara Tinoco Leandro	090	0479108-6
Lilian Cristina W. d. R. Pombo	166	0516330-0
Lilliana Maria Ceruti	036	0529949-4
Liziane da Rocha Lacerda	015	0527424-4
	016	0527926-3
Lucia Ana Lazof	092	0523094-0
Luciana Franqueira Rocha da Silva	113	0495974-0
Luciana Moreira dos Santos	078	0530754-2
Luís Carlos Menezes Almeida	157	0534256-7
Luis Oscar Six Botton	091	0524654-0
Luiz Antonio Sartori	152	0513220-7
Luiz Carlos do Nascimento	085	0433626-3/01
	086	0433968-6/01
	183	0436535-9/01
	184	0436535-9/02
Luiz Gustavo Leme	164	0529415-3
Luiz Roberto Rech	027	0516131-7
Luiz Rodrigues Wambier	090	0479108-6
	194	0535936-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	059	0375546-8
	065	0375375-9
	080	0527286-4/01
	081	0527438-8/01
	100	0376473-4
	101	0374759-1
	106	0374373-1
	114	0529135-0/01
	115	0529174-7/01
	116	0529144-9/01
	117	0528254-6/01
	118	0528784-9/01
	119	0528197-6/01
	120	0528266-6/01
	121	0528321-2/01
	122	0528645-7/01
	124	0528250-8/01
	129	0375883-6/01
	149	0375305-7/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
Manoel Ferreira Capelin	189	0497880-1
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	228	0532070-9
Marcelo Baldassarre Cortez	039	0523697-1
	041	0528479-3
	042	0494954-4
	043	0507190-7
	044	0526538-9
	046	0503820-4
	047	0526470-2
	048	0530610-5

	223	0536835-6
Marcelo de Oliveira Busato	188	0425167-4
Marcelo Schiochet	092	0523094-0
Márcia dos Santos Barão	002	0514057-8
Márcia Loreni Gund	095	0507833-7
Marcia Montalto Rossato	029	0509803-7
Marcia Regina Carneiro Villaca	007	0473790-0
Márcio Fernando Candéo dos Santos	228	0532070-9
Marcio Roberto Gotas Moreira	207	0440136-5/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	025	0533531-1
Maria Angela Barbosa da Silva	200	0531002-7
Maria Elizabeth Jacob	013	0432942-8/01
	083	0433369-3/01
	084	0429414-4
	085	0433626-3/01
	086	0433968-6/01
	087	0434665-4/01
	138	0427277-3
Maria Zilá Corrêa Veiga	113	0495974-0
Mariangela Cunha	139	0413355-3
Mário Rocha Filho	151	0520422-2
Marli Regina Renoste Vieli	191	0534263-2
Marlos Luiz Bertoni	226	0531259-6
Mauri Marcelo Beverança Junior	194	0535936-4
Maximilian Zerek	022	0517114-0
	244	0535380-2
Melissa Egashira	010	0514003-0/01
Messias Alves de Assis	225	0531945-7
Michel Laureanti	220	0335352-4/01
Michel Luiz Padilha	029	0509803-7
Michele de Cássia T. Silvério	009	0533254-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0533254-9/01
	041	0528479-3
	043	0507190-7
	078	0530754-2
	165	0530737-1
	186	0485103-8
	206	0477976-6
Miriam Persia de Souza	006	0477554-0
Mirian Montenegro Angelin Ramos	049	0375541-3
Mônica Cristina Bizineli	206	0477976-6
Mônica Dalmolin	095	0507833-7
Mônica Ferreira Mello Biora	009	0533254-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	065	0375375-9
	066	0527570-1/01
	080	0527286-4/01
	141	0516771-1
	147	0447288-2/01
	148	0375671-6/01
	177	0378483-8/01
Murilo Cleve Machado	006	0477554-0
Nadya Fernanda Franco Ferreira	017	0531225-0
Narciso Ferreira	017	0531225-0
Nelcides Alves Bueno	240	0513663-2
Nelson Fagundes	185	0476539-9
Nelson Paschoalotto	054	0509396-7
Nelson Sá Gomes Ramalho	123	0528282-0/01
Nemo Eloy Vidal Neto	002	0514057-8
Nêmora Pellissari Lopes	032	0465037-3
Nilton Antônio de Almeida Maia	119	0528197-6/01
Nilton Luiz Pacheco Loures	021	0527097-7
Nivaldo Moran	203	0536211-6
Olivia Murata Nagahama	033	0531052-7
	163	0523491-9
Orivaldo Luzetti	075	0531278-1
Oscar Ivan Prux	077	0526528-3
Oswaldo Carvalho da Silva	197	0535576-8
Ozana Baptista Gusmão	098	0380465-1
Pablo Perez Fanhani	200	0531002-7
Pâmela Iris Teilor	197	0535576-8
Patricia C. Francischetti	095	0507833-7
Patrícia Rohn	202	0534413-2
Paula Maria Meyer	052	0509152-5
Paulo Angelin Ramos	049	0375541-3
Paulo Cesar Braga Menescal	018	0522237-1
Paulo Grott Filho	157	0534256-7
Paulo Guilherme Pfau	140	0516018-9
Paulo Henrique de A. Gonçalves	137	0469372-3/01
Paulo Roberto Fadel	040	0510644-5
Paulo Roberto Luviseti	200	0531002-7
Paulo Sergio Maldonado Garcia	034	0532554-0
Pedro Fratucci Savordelli	034	0532554-0
Plínio Luiz Bonança	202	0534413-2
Priscilla Bello Pereira Hack	048	0530610-5
Rafael Nogueira da Gama	156	0514414-3
Rafael Tadeo dos Santos	042	0494954-4
Rafaela Polydoro Küster	078	0530754-2
	165	0530737-1
Ralph Roch Mardegam	095	0507833-7
Raul Maia Chapaval	012	0479982-2/01
	019	0453088-9
	050	0517390-0
	053	0477875-4/01
	056	0453925-7
	058	0453657-4
	062	0453940-4
	063	0453623-8
	064	0453821-4
	065	0375375-9
	067	0453607-4
	069	0482063-7
	073	0450325-5
	076	0517841-2
	082	0518656-7
	098	0380465-1
	099	0473301-3

	103	0453163-7
	104	0453323-3
	105	0383126-1
	107	0473192-4
	109	0457862-1/01
	110	0472977-3/01
	111	0459607-8/01
	125	0450512-8
	134	0458235-8/02
	136	0476085-6/01
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	148	0375671-6/01
	150	0456836-7/01
	169	0445148-5/01
	174	0475113-1/01
	180	0459806-1/01
Reinaldo Vinicius G. Vieira	034	0532554-0
Renata Priscila Adur Fortes	090	0479108-6
Renato Benvindo Frata	052	0509152-5
Ricardo Costa Bruno	074	0516993-7
Ricardo Magno Quadros	162	0525030-4
Roberta Nalepa	140	0516018-9
Roberto Ribas Tavarnaro	007	0473790-0
Roberto Rocha Gomes	032	0465037-3
Robson Fari Nassin	166	0516330-0
Robson Sakai Garcia	078	0530754-2
Rodrigo Melo dos Santos	002	0514057-8
Rogerio Dyniewicz	031	0534053-6
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	006	0477554-0
Rozane da Rosa Cachapuz	091	0524654-0
Rui Berford Dias	066	0527570-1/01
	123	0528282-0/01
	177	0378483-8/01
Sandra Maria Vicentin	200	0531002-7
Sandro Augusto Bonacin	151	0520422-2
Saulo Bonat de Mello	001	0501915-0
	011	0477182-4/01
	012	0479982-2/01
	019	0453088-9
	050	0517390-0
	053	0477875-4/01
	056	0453925-7
	057	0481922-7
	058	0453657-4
	059	0375546-8
	061	0480741-8
	062	0453940-4
	063	0453623-8
	064	0453821-4
	065	0375375-9
	066	0527570-1/01
	067	0453607-4
	068	0453833-4
	069	0482063-7
	070	0381947-2
	073	0450325-5
	076	0517841-2
	082	0518656-7
	098	0380465-1
	099	0473301-3
	100	0376473-4
	101	0374759-1
	103	0453163-7
	104	0453323-3
	105	0383126-1
	106	0374373-1
	107	0473192-4
	109	0457862-1/01
	110	0472977-3/01
	111	0459607-8/01
	119	0528197-6/01
	122	0528645-7/01
	123	0528282-0/01
	125	0450512-8
	129	0375883-6/01
	134	0458235-8/02
	136	0476085-6/01
	142	0453703-1
	143	0457340-0/01
	144	0457086-1/01
	145	0456489-8/01
	148	0375671-6/01
	150	0456836-7/01
	153	0473272-7
	169	0445148-5/01
	171	0374267-8
	172	0380693-5/01
	174	0475113-1/01
	177	0378483-8/01
	178	0379979-3/01
	180	0459806-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	065	0375375-9
	080	0527286-4/01
	098	0380465-1
	141	0516771-1
	147	0447288-2/01
	148	0375671-6/01
	177	0378483-8/01
Sérgio Ricardo Tinoco	185	0476539-9
Sidnei Marcelo Fassini	137	0469372-3/01
Sílvia Aurélio Baldissera	093	0376958-2
Stephanie Zago de Carvalho	007	0473790-0
Suely Regina Garcia Gonçalves	008	0515723-1

Tarcisio Araújo Kroetz	072	0422421-1/01
Teresa Arruda Alvim Wambier	090	0479108-6
Thatiane Bordini Serpelloni	152	0513220-7
Thiago Caversan Antunes	183	0436535-9/01
	184	0436535-9/02
Tirone Cardozo de Aguiar	199	0533235-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	043	0507190-7
	186	0485103-8
Valdir de Freitas Junior	240	0513663-2
Vanderlei José Follador	094	0506945-8
Vania Regina Manesso	225	0531945-7
Vantuir Amilson Guimarães	189	0497880-1
Virginia Mazzucco	015	0527424-4
	016	0527926-3
	075	0531278-1
Vitor Hugo Nachtygal	093	0376958-2
Vlamir Emerson Ferreira	045	0528399-0
Wagner Cardeal Oganauskas	018	0522237-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	139	0413355-3
Willian Cleber Zolandeck	003	0522186-9
Wilson José de Freitas	035	0531842-1
Yoshihiro Miyamura	198	0520713-8

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0501915-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/151299. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003715 Indenização. Apelante: Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 12484. Nº Livro: 514. Julgado em: 14/08/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação n.1 e n.2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Litispendência. Não comprovação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Redução. Recursos de apelação n.1 e n.2 parcialmente providos. 1- A segunda apelante se limitou a afirmar a existência de litispendência, sem trazer aos autos qualquer documento que comprove a existência de outra ação idêntica a esta. 2- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da segunda apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 4- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da segunda apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a segunda apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 7- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 8- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 9- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora segunda apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 10- A verba honorária deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0514057-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/195828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000278 Medida Cautelar Incidental. Agravante: José Campos de Andrade, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Elisa Gehlen Paula Barros de Caravalho, Márcia dos Santos Barão, Rodrigo Melo dos Santos. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Agravado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13002. Nº Livro: 538. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO - PRAZO - FLUÊNCIA - EFEITO INTERRUPTIVO - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. Na hipótese do não conhecimento dos Embargos Declaratórios, assim inocorrente a suspensão da fluência do prazo recursal, opera-se pela ocorrência da intempestividade à interposição do Agravo de Instrumento a preclusão da matéria contida no atacado despacho.

0003 . Processo/Prot: 0522186-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/235425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000959 Cautelar Inominada. Agravante: Mario Ferreira. Advogado: Willian Cleber Zolandeck, João Carlos Adalberto Zolandeck. Agravado: Jurandir Massaneiro de Freitas. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Alessandra Cordeiro Stabach. Agravado: Adriano Fragoso Schinda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13003. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Responsabilidade por acidente de trânsito. Liminar. Indeferimento. Ausência de ambos os requisitos. Decisão correta. Recurso desprovido. 1.- Ainda que suficientemente demonstrado o “fumus boni iuris”, é necessária também, para a concessão da liminar perseguida, a presença do “periculum in mora”, requisito que não se encontra presente no caso em tela. 2.- Somente o temor de que os agravados não suportem futuramente possível condenação não é razão suficiente para tornar indisponíveis seus bens e bloquear eventual numerário depositado em conta bancária.

0004 . Processo/Prot: 0528998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/260807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000490 Cobrança. Agravante: Joaquim Lopes, Renate Thereza Jacobs Lopes. Advogado: Joaquim Lopes. Agravado: Condomínio Edifício Janaina. Advogado: Elison Luiz Calegari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13004. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Agravo de Instrumento. Argumentação fora dos parâmetros da decisão atacada, não conhecimento. Não comprovação do pagamento em duplicidade. Conhecido em parte. Decisão mantida. I - As razões do agravo que não trazem qualquer relação com a decisão atacada, não merecem conhecimento, sob pena de supressão de instância. II- Não comprovando o agravante ter adimplido integralmente com o débito executado, escorreita a decisão de seguimento para avaliação do bem penhorado. Decisão mantida. III - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0516909-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/208398. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001138 Exceção de Suspeição. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Agravado: Cassio Roberto Pereira Modotte. Advogado: James Henrique Castro de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13005. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Perito judicial. Prevenção. Inocorrência. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Capacidade postulatória. Vício sanado. Suspeição. Artigo 135 do CPC. Hipóteses taxativas. Recurso desprovido. 1- Não existe prevenção em razão de decisões proferidas em processos diversos, ainda que semelhantes. 2- Não há que se falar em não conhecimento do recurso, pois o agravante juntou aos autos os documentos necessários para apreciação da controvérsia. 3- A ausência ou irregularidade de representação processual é vício sanável, podendo ser regularizado a qualquer tempo, nos termos do artigo 13 do CPC. Assim, regularizada a representação com a apresentação de procuração na resposta ao recurso. 4- Escorreita a decisão que manteve o agravado no cargo de perito judicial, pois não demonstradas as hipóteses taxativas previstas no art. 135 do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0477554-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/50457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000246 Indenização. Agravante: Andréa Aparecida Rodrigues Stele. Advogado: Roque Sérgio D’Andréa Ribeiro da Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Agravado: Vera Krause. Advogado: André Ricardo Tubiana. Agravado: Francisco Eduardo Manassés. Advogado: Fernando Muniz Santos, Adriano Pimentel Marcovici, Diego Arturo Resende Urresta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13006. Nº Livro: 538. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para que a pensão mensal da agravante, Andréa Aparecida Rodrigues Stele, retorne ao valor de 2/3 do salário da vítima. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - RÉU CAUSADOR DA MORTE DO MARIDO DA AGRAVANTE- PENSÃO FIXADA EM TUTELA ANTECIPADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA - REDUÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE QUE DEMONSTRE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE - IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO NECESSITA DA PENSÃO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI LEVANTADO OS VALORES DEPOSITADOS, VISTO QUE NÃO FOI DEPOSITADO NENHUM VALOR EM SUA CONTA- MANUTENÇÃO DA PENSÃO EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0473790-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/32866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000831 Cobrança. Agravante: Geraldo Vuitek. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Marcia Regina Carneiro Villaca. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Stephanie Zago de Carvalho. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ana Cláudia Cericatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13007. Nº Livro: 538. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - EMBRIAGUÊS PRESUMIDA - INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - DIREITO - PROVA INEQUIVOCA - AUSÊNCIA - RECURSO - IMPROVIMENTO. 1.- Necessidade à discussão de causa exonerativa da obrigação de indenizar por infringência contratual vedatória ao pagamento face a presumida embriagues do condutor do veículo sinistrado; 2.- Inexistindo prova inequívoca do direito reclamado decorrente de acidente de trânsito com perda total do veículo, correto é o indeferimento da pretendida tutela antecipada.

0008 . Processo/Prot: 0515723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/212323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000444 Indenização. Agravante: Govornet Editora e Eventos Ltda. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco. Agravado: Editora Ndj Ltda. Advogado: Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Suely Regina Garcia Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13008. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Agravo de Instrumento. Indenização. Abstenção de uso de marca. Tutela antecipada. Pressupostos do art. 273, do CPC. Ausência. Decisão reformada. I - Revela-se incorreta a decisão que defere pedido de tutela antecipada quando ausentes os pressupostos autorizadores para sua concessão. II - Recurso provido.

0009 . Processo/Prot: 0533254-9/01 Agravo

. Protocolo: 2008/306968. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 533254-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni, Cirinei Assis Karnos. Agravado: Ademir Noll, Roseli Souza de Ramos, Antonio Terezio do Nascimento, Audete Aparecida Caldas Almeida, Salete Cordeiro Ganze, Mariuza Aparecida Mendes, Silda Maria Gomes, Cheyla Edith Hemig, Alida Maria Trevisan de Miranda, Neiriberto Dall’santo, Seres Aparecida Trauthmann Figueiró, Sara Fernandes Trauthmann, Luiz Carlos Teixeira, Marli Terezinha Serpa dos Santos, Elizabete de Fatima da Silva, Gelson Custódio do Amaral, Rosemari Lucion Savi, Osmarilda Aparecida dos Santos, Elisete Cleusa do Amaral, Neusa de Fátima da Fonseca, Valdemiro Bertoldo, Ricieri Lourenço Brancher Neto, Sergio Luiz Correa, Anilton Carrea Santos, Altevino Dhein, Dorvalina Noth, Francieli Furlanetto Eschemback, Elson Roberto Lapazin, Izani Frank, Aderbal Samulesky, Lauri Ferreira dos Santos, Valdecir Garcia. Advogado: Airton Cesar Hintz, Emir Benedete, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13009. Nº Livro: 538. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Correta análise da competência da Justiça Estadual, porque a natureza jurídica do litígio não refoge ao particular. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, a competência para julgar a ação proposta é da Justiça Estadual, uma vez que se trata de lide acerca da relação entre seguradora e mutuários, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - No contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário em que a lide se estabelece entre seguradora e mutuário, a participação da CEF na lide, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, somente seria possível caso, inequivocamente, ficasse demonstrado seu interesse econômico no feito e não somente jurídico. II - Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0514003-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/324710. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 514003-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Juliana Wagner, Melissa Egashira. Embargado: Reynaldo Irineo Lazier (maior de 60 anos). Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13010. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos deste julgamento. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Pretenso efeito infringente. Descabimento. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Finalidade de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem o excepcional efeito infringente do julgado, mas que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. II - O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão. III - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. IV - Embargos Rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0477182-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/268683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477182-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Dario Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13011. Nº Livro: 538. Julgado em: 16/10/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeito infringente, retificando erro material de ofício. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACÓRDÃO MANTENDO VALOR INEXISTENTE NA SENTENÇA - ERRO MATERIAL SANADO- OMISSÃO - DEMAIS INSURGÊNCIAS REJEITADAS - CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ E INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO SÃO FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS A SEU RESPEITO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA - IMPOSIÇÃO À RÉ DO DEVER PROCESSUAL DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INC. II, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS , SEM EFEITO INFRINGENTE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0012 . Processo/Prot: 0479982-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308096. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479982-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Celso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13012. Nº Livro: 538. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Pretenso efeito infringente. Descabimento. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Finalidade de prequestionamento. Inviabilidade. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem rediscutir a matéria e dar excepcional efeito infringente ao julgado. II - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0432942-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/262192. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 432942-8 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Embargado: Genilson Paulista da Rocha. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13013. Nº Livro: 538. Julgado em: 16/10/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS.

INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0482705-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/314986. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482705-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Edite Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13014. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto adiante relatado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Multa imposta em Embargos Declaratórios proferidos em primeiro grau. Afastamento. Ato atentatório não configurado. Efeito infringente. Possibilidade. Embargos parcialmente acolhidos. I - Constatada a omissão no julgado, no tocante às multas de primeiro grau nos embargos declaratórios e no tocante a ato ofensivo à dignidade da justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o vício, para afastá-las, porque nenhuma ofensa se vislumbra dos autos, tampouco cunho protelatório. II - Embargos parcialmente acolhidos.

0015 . Processo/Prot: 0527424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259182. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001171 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Virginia Mazzucco, Liziane da Rocha Lacerda. Apelado: Dalva Duarte Aquino. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13015. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Termo inicial dos juros e correção monetária. Inovação em sede recursal. Não cabimento. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - A matéria não alegada em primeiro grau não comporta conhecimento em sede de apelação por se tratar de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. III - Recurso não conhecido.

0016 . Processo/Prot: 0527926-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259554. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001357 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Liziane da Rocha Lacerda, Virginia Mazzucco. Apelado: Maria Oechsler da Silva. Advogado: Ernani José Pera Junior, Celso Luiz Nunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13016. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido.

0017 . Processo/Prot: 0531225-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/275034. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000259 Declaratória. Apelante: izabel mendonça. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira, Narciso Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13017. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMANDA INDIVIDUAL INDEPENDENTE COM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - DECISÃO REFORMADA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. I - A pretensão em tela refere-se a direito pessoal dos Apelantes, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. Contudo, na espécie, pela regra anterior também o direto da apelante não se encontra prescrito, a teor do art. 177, do CCB/16. II - Recurso Provido.

0018 . Processo/Prot: 0522237-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/238006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00032034 Cobrança. Apelante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Apelante: Alexandre de Simas. Advogado: Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganauskas. Apelado: Alexandre de Simas. Advogado: Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13018. Nº Livro: 538. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos deste julgamento. EMENTA: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez. Apelação Cível 1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Ausência de prova da invalidez. Inovação em sede recursal. Não conhecimento. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Irrelevância. Limite do valor da indenização. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das normas. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Manutenção. Honorários advocatícios. Redução. Não cabimento. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Apelação cível 2. Valor da indenização. Diferença entre o valor pago e o valor devido de 40 salários mínimos. Possibilidade. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Pagamento a menor. Cabimento. Ônus de sucumbência. Inversão. Procedência. Apelação provida. Apelação 1 parcialmente conhecida e desprovida e apelação 2 provida. I - O artigo 7º da lei 6.194/74 ao determinar que o seguro DPVAT deve pago por um consórcio constituído por todas as seguradoras, estabeleceu uma relação de solidariedade entre as companhias, de modo que a indenização pode ser exigida de qualquer conveniada. II - A matéria não alegada em primeiro grau não comporta conhecimento em sede de apelação por se tratar de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. III - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei nº 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as Leis. V - Não havendo distinção na Lei sobre o grau de invalidez, mostra-se irrelevante, no caso concreto, tratar-se de invalidez total ou parcial, sendo relevante apenas se é permanente, sendo devida a indenização no valor integral de 40 salários mínimos. VI - Os juros moratórios devem ser de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, e sua incidência, assim como a da correção monetária, deve ser a partir do pagamento feito a menor. VII - Atendido os critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios. VIII - Sendo provido o recurso, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo a seguradora apelada arcar integralmente com os mesmos. IX - Apelação cível 1 parcialmente conhecida e desprovida e apelação cível 2 provida.

0019 . Processo/Prot: 0453088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254713. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000396 Indenização. Apelante: Ariane Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ariane Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13019. Nº Livro: 538. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0020 . Processo/Prot: 0528238-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/262982. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000025 Cobrança. Apelante: Santander Seguros S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Djalma Leite de Caldas (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13020. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido.

0021 . Processo/Prot: 0527097-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/259941. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000066 Indenização. Apelante: Ivanir Halas. Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures, Arlindo Ferreira Freitas. Apelado: Viação Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Cassio Lisandro Telles. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13021. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação cível. Indenização. Acidente de trânsito. Dano moral e material. Falta de preparo. Deserção caracterizada. I - Se a apelante não figura como beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há como conhecer do recurso interposto sem o seu regular preparo, nos termos do art. 511, do CPC. II - Recurso não conhecido.

0022 . Processo/Prot: 0517114-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/219563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006174 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Dulce Rodrigues Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dulce Rodrigues Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13022. Nº Livro: 539. Julgado em: 09/10/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: I) negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; II) negar provimento parcial ao recurso de apelação da requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; III) não conhecer o recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR. DANO AMBIENTAL. 1) COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FATO NOTÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA. LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA COM A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DELE PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR. 3) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. IRRELEVÂNCIA, VISTO TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASEADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. AGENTE CAUSADOR ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DE SUA ATIVIDADE. 4) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR MANTIDO EM R$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC DO IBGE. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO MÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). 5) CONDENAÇÃO DA RÉ A ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DESTES EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0529666-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/252672. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002260 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ariel Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ariel Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13023. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: I) negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; II) dar provimento parcial ao recurso de apelação da requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás para a) determinar a compensação da verba paga a título de ajuda de custo (transação) em relação ao valor devido a título de lucros cessantes; b) para minorar a indenização por danos morais para R$16.000,00 (dezesseis mil reais), em face das circunstâncias do caso, devendo sobre tal valor incidir correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da publicação deste acórdão, c). quanto aos juros moratórios referentes à indenização por danos morais, eles devem ser de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso (16 de fevereiro de 2001), até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) e a partir desta data, de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ, III) dar provimento parcial ao recurso de apelação do autor para: a) condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor de um salário mínimo vigente à época do acidente, por mês, pelo período de 24 meses, condenação, esta, que diante da compensação, fica restrita ao valor de 18 vezes o salário mínimo vigente à época do acidente (R$151,00 - cento e cinqüenta e um reais), sobre o qual devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso (16 de fevereiro de 2001), até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003) e a partir desta data, de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC do IBGE, a contar do ajuizamento da ação; b) determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora, tanto em relação aos danos morais quanto materiais, a data do evento danoso; c) determinar como termo inicial para a incidência da correção monetária em relação a indenização por lucros cessantes a data do ajuizamento da ação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR. DANO AMBIENTAL. 1) COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ. 2) POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O FATO DE HAVER TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A PARTE DE POSTULAR DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FATO NOTÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA. LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA REQUERIDA. 4) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. IRRELEVÂNCIA, VISTO TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASEADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. AGENTE CAUSADOR ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DE SUA ATIVIDADE. 5) DANO MATERIAL. CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA. DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS LUCROS EM RAZÃO DO ACIDENTE). VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO MÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME POSTULADO PELO AUTOR, PARA QUE NÃO SE CONFIGURE EM DECISÃO ULTRA-PETITA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. 6) DANO EMERGENTE INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO QUE SE CONFIGURA NO DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO. O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, RESSARCIDA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E ENTÃO SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 7) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR REDUZIDO PARA R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC DO IBGE, CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO (DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DIANTE DA REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO

CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO MÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ 8) INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTOR QUE SAIU VITORIOSO NOS DOIS PLEITOS: DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS, AINDA QUE EM PATAMARES INFERIORES AOS POSTULADOS. CONDENAÇÃO TOMADA EM TERMOS SUBSTANCIAIS E NÃO PECUNIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DA RÉ A ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DESTES EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0502502-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/151207. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006218 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Eriel Pires de Barros. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Eriel Pires de Barros. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13024. Nº Livro: 539. Julgado em: 14/08/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: I) negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; II) negar provimento parcial ao recurso de apelação da requerida Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; III) dar provimento parcial ao recurso adesivo do autor para determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora em relação aos danos morais a data do evento danoso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR. DANO AMBIENTAL. 1) COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FATO NOTÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROVA. LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA COM A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. VALIDADE E SUFICIÊNCIA DELE PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR. 3) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. IRRELEVÂNCIA, VISTO TRATAR-SE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASEADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. AGENTE CAUSADOR ASSUME A RESPONSABILIDADE PELOS RISCOS DE SUA ATIVIDADE. 4) DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR MANTIDO EM R$16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC DO IBGE. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO MÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 5) CONDENAÇÃO DA RÉ A ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DESTES EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0533531-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/279759. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000357 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maria Aparecida Carvalho Vaz, Pedro Henrique Vaz Representado(a). Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior. Apelado: Maria Aparecida Carvalho Vaz, Pedro Henrique Vaz Representado(a). Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13025. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em voto no sentido de declarar a incompetência desta Câmara, não conhecendo o presente recurso, devendo os presentes autos ser redistribuídos para uma das Câmaras elencadas no art. 88, II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIDE COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 88, II, ALÍNEA C DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0026 . Processo/Prot: 0534730-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266641. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003427 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Luiz Augusto Dias Coral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luiz Augusto Dias Coral. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13026. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada nos autos e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada as demais alegações, bem como a análise do recurso adesivo do autor Luiz Augusto Dias Coral. Ademais, acordam no sentido de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, pois o autor goza do benefício da justiça gratuita. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "N/T NORMA" NO MOMENTO EM QUE ESTAVA REALIZANDO MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO COM O LOCAL DENOMINADO COMO "PEDRA DA PALANGANA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUIMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DO AUTOR - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA POSTERIOR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - INEXISTÊNCIA DE DANOS AO AUTOR - ILEGITIMIDADE MIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS PROVIDO. RECURSO ADESIVO DE LUIZ AUGUSTO DIAS CORAL PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0516131-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/215726. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001233 Cobrança. Apelante: Laudenir Roberto Lazarato. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech. Rec.Adesivo: Douglas Eduardo Costa Martins. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Laudenir Roberto Lazarato. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech. Apelado: Douglas Eduardo Costa Martins. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13027. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, em declarar a absoluta incompetência deste Colegiado para processar e julgar o presente feito, não conhecendo o recurso e determinando a sua redistribuição a Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis deste Tribunal. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - RESSARCIMENTO DE VENDA DE FURGÃO, PERTENCENTE À SOCIEDADE - RECONVENÇÃO - PEDIDO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADVINDAS DA SOCIEDADE - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO PEDIDO PRINCIPAL, QUE NO PRESENTE CASO SE TRATA DE ACERTO DE CONTAS DA SOCIEDADE - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0028 . Processo/Prot: 0509862-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/189790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000551 Indenização. Apelante: Editora Gazeta do Iguaçu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Rec.Adesivo: Helio Eduardo Lucas. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Helio Eduardo Lucas. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Editora Gazeta do Iguaçu Ltda. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13028. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso de apelação de Editora Gazeta do Iguaçu Ltda.; b) negar provimento ao recurso de apelação de Francisco de Alencar; c) dar provimento parcial ao recurso adesivo de Helio Eduardo Lucas, para fixar os juros de mora, na proporção de 0,5% ao mês, a partir de 1 de março de 2001, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando passará a incidir na proporção de 1% ao mês. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DENUNCIADO, FRANCISCO DE ALENCAR, QUE PUBLICOU NO JORNAL MATÉRIA QUE ACUSA O AUTOR, HELIO EDUARDO LUCAS, DE PRÁTICA DE EXTORSÃO - CÁLUNIA CONFIGURADA - NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O AUTOR EFETUOU A PRÁTICA DELITUOSA - OCORRÊNCIA DO DANO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ART. 49 DA LEI DE IMPRENSA - AUTOR QUE FOI ACUSADO DE CRIME, ATRAVÉS DE MEIO DE COMUNICAÇÃO, PORÉM TAL FATO NÃO RESTOU PROVADO - INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA PELO MM. JUIZ A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS, POIS É QUANDO ESTE VALOR PASSA A SER DEVIDO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE DEVEM GUARDAR PROPORÇÃO COM O TRABALHO REALIZADO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO BASTA APENAS A ALEGAÇÃO, MAS TAMBÉM A PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÕES DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.

0029 . Processo/Prot: 0509803-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/183125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000318 Indenização. Apelante: Antonio Marcos Mendes Luiz. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Apelado: Freire Comercio de Veiculos. Advogado: Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13029. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Antonio Marcos Mendes Luiz, para cassar a sentença, e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOR QUE ADQUIRIU VEÍCULO JUNTO À RÉ - TENTATIVA DE REALIZAR O SEGURO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DA SEGURADORA, SOB ARGUMENTO DE QUE A NUMERAÇÃO DO MOTOR ESTAVA RASPADA - FURTO DO VEÍCULO - PREJUÍZOS MATERIAIS DO AUTOR, JÁ QUE O VEÍCULO NÃO ESTAVA SEGURADO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - JUÍZO A QUO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR, COM BASE NO ART. 26, § 3º, DO CDC - NÃO APLICAÇÃO - A DEMANDA VERSA SOBRE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DA RÉ, QUE VENDEU VEÍCULO COM NUMERAÇÃO RASPADA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS, PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL - BAIXA DOS AUTOS À ORGIEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0507059-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/172942. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000995 Indenização. Apelante: Waldir Azolini. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior. Apelado: Rádio Paiquerê Ltda. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13030. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Waldir Azolini. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE ALEGOU TER SIDO DIFAMADO DURANTE O PROGRAMA DE RÁDIO DA RÉ - AUTOR QUE NÃO INSTRUIU A INICIAL COM AS FITAS DA GRAVAÇÃO DO PROGRAMA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO MM. JUIZ A QUO - AUTOR QUE ALEGOU NÃO SER A INICIAL FUNDADA EM LEI DE IMPRENSA- CABE AO JUIZ APLICAR O DISPOSITIVO LEGAL CORRESPONDENTE AOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS - INCUMBIA AO AUTOR PROVAR O FATO ALEGADO, CONFORME EDITA O ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0534053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/286112. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000548 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogerio Dyniewicz. Apelado: Antonio da Silva Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13031. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência desta Câmara, não conhecendo o presente recurso, devendo os presentes autos ser redistribuídos para a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA EM CONTA POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSAS DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO

0032 . Processo/Prot: 0465037-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/300565. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000120 Declaratória. Apelante: Léa Maria Lerario, Armando Horácio Fernandez. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Apelado: Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda, Elizabete Siqueira Sopa, Célia Maria Siqueira Sopa, Milton Siqueira Sopa. Advogado: Roberto Rocha Gomes. Apelante: Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda, Elizabete Siqueira Sopa, Célia Maria Siqueira Sopa, Milton Siqueira Sopa. Advogado: Roberto Rocha Gomes. Apelado: Léa Maria Lerario, Armando Horácio Fernandez. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13032. Nº Livro: 539. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CARÊNCIA DE PROCESSO VÁLIDO - SENTENÇA E ACÓRDÃOS INEXISTENTES - CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA PESSOA DO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA - ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE NÃO FOI INTIMADO DE FORMA REGULAR - PATRONO QUE CONTINUOU ATUANDO NO FEITO, SEM AO MENOS LEVANTAR A HIPÓTESE DE NULIDADE - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE DEPENDE DA PROVA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0531052-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/270119. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000268 Cobrança. Apelante: Djoni Fracaro, Patricia Fracaro. Advogado: Laci de Rocco. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Olivia Murata Nagahama, Gustavo Saldanha Suchy, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13033. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados Por Veículos Automotores - DPVAT - Prescrição - Ocorrência - Arts. 206, §3º, IX do Código Civil de 2002 I - Da ocorrência do pagamento parcial até o ajuizamento da presente ação, houve o transcurso do lapso temporal previsto de três anos, razão pela qual aplicável à situação em tela o instituto da prescrição. II - Sentença mantida. III - Recurso desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0532554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080716 Indenização. Apelante: Cristiane Gomes da Silva Chesco. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Apelado: Ibi Administradora e Promotora, C&a Modas Ltda. Advogado: Paulo Sergio Maldonado Garcia, Elisa Gehlen Paula Barros de Caravalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13034. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Indenização. Dano moral. Situação vexatória por negativa de crédito em razão de uso de cartão de crédito de terceiro. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. I - Não há que se falar em dano moral oriundo do exercício de direito, uma vez que a apelante não era titular do cartão de crédito a que pretendeu fazer uso. Sentença mantida. II - Recurso de apelação desprovido.

0035 . Processo/Prot: 0531842-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274741. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000237 Cobrança. Apelante: Condomínio Estância Zaúna. Advogado: Wilson José de Freitas. Apelado: Wilson Walter Calixto. Advogado: Cléberson Rodolfo Vieira Schwingel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13035. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Cobrança de taxas condominiais. Cotas iguais entre todos os condôminos. Imóveis com áreas de diferentes metragens. Inobservância do critério de rateio disposto na convenção. Pedido contraposto. Acolhimento. Correta valoração. Sentença Mantida. I - Nas ações de cobrança de taxas condominiais, havendo unidades com áreas de diferentes metragens, o proprietário do imóvel deve contribuir para as despesas do condomínio na proporção da fração ideal do solo que possui, ressalvado o disposto em contrário na convenção. II - A teor da jurisprudência desta Corte, necessário que seja observada a disposição na convenção condominial a respeito do critério de rateio das despesas comuns, em exata conformidade com o disposto no art. 12, § 1.º, da Lei n.º 4.591/64 e art. 1.336, inc. I, do Código Civil. III - A não observância da convenção, quanto ao critério de rateio das despesas condominiais na proporção da fração ideal, dá azo ao acolhimento de pedido contraposto, determinando a devolução de valores cobrados em excesso, admitida a compensação. IV - Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0529949-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001150 Cobrança. Apelante: Antonio Roberto Bretas. Advogado: Lilliana Maria Ceruti, Adelcio Ceruti. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Araxá. Advogado: Beatriz Santi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13036. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação sumária de cobrança. Taxas condominiais. Valores pagos em acordo extrajudicial utilizados para quitação de taxas vencidas. Correção monetária. Incidência. Ressarcimento em dobro. Não comprovação de má-fé. Sentença escorreita. Recurso desprovido. 1- Conforme alegado pelo apelado, e provado por meio dos comprovantes de depósito e pagamento juntados aos autos pelo apelante (fls. 90/137), os valores pagos no acordo extrajudicial foram devidamente utilizados para o pagamento de taxas vencidas. 2- O Regimento Interno do Condomínio ao tratar das penalidades, prevê expressamente, em seu artigo 29, a incidência de correção monetária. 3- Considerando a ausência de comprovação de má-fé por parte do apelado, não há que se falar em condenação ao pagamento em dobro das taxas condominiais regularmente quitadas.

0037 . Processo/Prot: 0533969-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000768 Ordinária. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Maria Schirlei de Camargo (maior de 60 anos), Maria do Carmo Luiz. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13037. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Falta de interesse de agir. Quitação. Inocorrência. Legitimidade passiva. Solidariedade. Ausência de requerimento administrativo. Inexistência de contratação de bilhete de seguro obrigatório. Descumprimento do artigo 476 do Código Civil. Irretroatividade da Lei 8.441/92. Inovação recursal. Competência CNSP. Resolução contrária à Lei. Hierarquia das normas. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Juros de mora e correção monetária. Incidência. Falta de interesse recursal. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 2- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa. 3- É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa. 4- As questões relativas à inexistência de contratação do seguro obrigatório, descumprimento do artigo 476 do CC/02 e irretroatividade da Lei 8.441/92 não podem sequer ser conhecidas por esta Corte, uma vez que a matéria não foi levantada em momento oportuno. Entendimento diverso importaria em violação ao princípio do Duplo Grau de jurisdição. 5- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma Resolução do CNSP prevalecer sobre a Lei 6.914/74, que lhe é superior. 6- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 7- Com relação à segunda apelada, a correção monetária e juros de mora devem incidir da data em que a indenização deveria ter sido paga. Precedentes da Câmara. Quanto à primeira apelada, caracterizada a ausência de interesse recursal, pois a r. sentença determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação. Já a correção monetária, face a ausência de pagamento administrativo, deve ter incidência a partir da data do sinistro. 8- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0038 . Processo/Prot: 0532989-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278256. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000277 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Volmar dos Santos, Andréia Lazarotto. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13038. Nº Livro: 539. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Falta de interesse de agir. Quitação. Inocorrência. Prescrição. Termo inicial. Pagamento a menor. Inteligência ao artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. Extinção do feito com julgamento de mérito. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso de apelação provido. 1- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 2- O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise à complementação do seguro DPVAT, tem início do pagamento efetuado a menor. 3- Ao ser ajuizada a presente ação, em 18/06/2007, já havia passado mais de 03 (três) anos do pagamento a menor efetuado pela seguradora, assim, há que se reconhecer a prescrição do direito dos autores, ora apelados, com a conseqüente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4- Diante do provimento do apelo deve haver a inversão do ônus de sucumbência.

0039 . Processo/Prot: 0523697-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/244034. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000142 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Teresinha de Jesus Marques. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13039. Nº Livro: 539. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Legitimidade passiva. Solidariedade. Quitação. Inocorrência. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Competência CNSP. Resolução contrária à Lei. Hierarquia das normas. Juros de mora e correção monetária a partir do pagamento a menor. Honorários advocatícios. Redução. Recurso parcialmente provido. 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma Resolução do CNSP prevalecer sobre a Lei 6.914/74, que lhe é superior. 5- Correção monetária e juros de mora a incidir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 6- A verba honorária deve ser fixada em 15% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

0040 . Processo/Prot: 0510644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/192612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000943 Cobrança. Apelante: Jose Mozer da Fonseca. Advogado: Carlos Roberto Menosso. Apelante: Indiana Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: Jose Mozer da Fonseca. Advogado: Carlos Roberto Menosso. Apelado: Indiana Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13040. Nº Livro: 539. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento parcial ao recurso de Apelação Cível de José Mozer da Fonseca, para o fim de determinar que a indenização securitária seja calculada em 102% do valor do veículo Chevrolet Vectra Elegance Flex AT conforme a tabela FIPE, de dezembro de 2006, todavia, mantendo-se o índice de correção monetário fixado na sentença (média IGP/INPC), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data em que era devida a indenização (29 de dezembro de 2006); b) negar provimento ao recurso de Apelação Cível da Indiana Seguros S.A. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. AUTOMÓVEL ROUBADO. RECUSA DO PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA "CLÁUSULA PERFIL", ANTE A MODIFICAÇÃO DO PERFIL DO CONDUTOR PRINCIPAL. A ALTERAÇÃO ESPORÁDICA DO CONDUTOR PREVISTO NA APÓLICE, NÃO CARACTERIZA OFENSA À CLÁUSULA PERFIL. O FATO DE O CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ROUBO SER ENTEADO DO SEGURADO, POR SI SÓ, NÃO DEMONSTRA QUE ELE CONDUZIA O VEÍCULO FREQUENTEMENTE, HAJA VISTA QUE RESTOU PROVADO QUE ELES NÃO MORAVAM NA MESMA RESIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VEZ QUE A CLÁUSULA PERFIL NÃO PODE SER INVOCADA PARA RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CÁLCULO DA DIFERENÇA DO PRÊMIO PAGO COM O EFETIVAMENTE DEVIDO DIANTE DA INALTERAÇÃO DA CLÁUSULA PERFIL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDO PELA SEGURADORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CALCULADO COM BASE NO VALOR DO VEÍCULO NA ÉPOCA EM QUE SERIA DEVIDO O PAGAMENTO, OU SEJA, 30 DIAS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO E DOS JUROS FIXADOS NA SENTENÇA, QUE DEVERÃO FLUIR A PARTIR DA DATA EM QUE SERIA DEVIDO O PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO SEGURADO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0528479-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/257498. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000754 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: José Milton Ferreira dos Santos, Jorge Marcos Ferreira dos Santos, Josimar Ferreira dos Santos, Juvelina Ferreira dos Santos, Jozina Ferreira dos Santos Constantino, Joelma Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Claudimar Lugli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13041. Nº Livro: 540. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de que a correção monetária incida a partir da data do ajuizamento da ação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO ADOÇÃO DA REDUÇÃO DE 50% PARA O SINISTRO OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO EM RAZÃO DO PROGRESSO LEGISLATIVO E DA FUNÇÃO SÓCIO ASSISTENCIAL- ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74 - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92 - NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. - ART.3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS N° 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO, OU SEJA, SOBRE OS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEVE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO A MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0494954-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/123621. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000236 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Maria Isabel da Silva Bispo. Advogado: Rafael Tadeo dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13042. Nº Livro: 540. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' AFASTADA - QUALQUER SEGURADORA CONVENIA A OPERAR NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP - MÉRITO - PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR - ART. 397, CC/2002 E ART. 960, CC/1916 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0043 . Processo/Prot: 0507190-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/176419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000142 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Erminia Ferraro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13043. Nº Livro: 540. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO A MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0526538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/251480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001655 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Edmundo Pereira de Lima (maior de 60 anos), Dario Rocha Filho, Reinaldo Cesar Kekes, João Ianowski, Fabio Rodrigues de Oliveira, Ricardo da Luz Kiel, Thiago Murilo Moreton, Loreni de França Alves, Daiane Gomes dos Santos, Rosileine Rodrigues da Costa, Altair Roela Cabral, Benedito Ferreira de Brito, Rogério da Silva. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha, José Bruno de Azevedo Oliveira, Claudio Freitas Mallmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13044. Nº Livro: 540. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Lesão permanente. Preliminar de não conhecimento afastada. Litisconsórcio ativo facultativo. Possibilidade. Legitimidade passiva. Quitação. Inocorrência. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Valor indenizatório máximo. Correção monetária. INPC. Recurso desprovido. 1- A ausência de consenso jurisprudencial sobre estas questões não permite a aplicação do §1º do art. 518 do CPC, sob pena de obstaculizar o acesso a justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88). 2- O direito dos autores decorre do mesmo fundamento jurídico, sendo perfeitamente possível que litiguem em conjunto na presente demanda, conforme inc. II, do art. 46 do CPC. 3- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa. 4- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 5- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 6- Constatada a lesão permanente sofrida pelos acidentados, a indenização a ser recebida deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau de invalidez. 7- O ORTN, vigente à época da publicação da Lei nº 6.899/81, foi extinto, razão pela qual deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária.

0045 . Processo/Prot: 0528399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/265312. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000103 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Zulmira Fleger (maior de 60 anos). Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13045. Nº Livro: 540. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: dar provimento parcial ao recurso de apelação de Centauro Vida e Previdência S/A, para afastar a decretação de revelia e arbitrar os honorários advocatícios em 10%. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - CONTESTAÇÃO ENDEREÇADA EQUIVOCADAMENTE PARA OUTRO CARTÓRIO DA MESMA COMARCA - NÃO OCORRÊNCIA DA REVELIA POR SE TRATAR DE ERRO ESCUSÁVEL - CONHECIMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO COM BASE NO ART. 515, § 1º E 2º DO CPC - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL VISTO QUE O AUTOR NÃO PRECISA ESGOTAR TODAS AS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELA VIA JUDICIAL - ART.3º DA LEI Nº 6.194/77 NÃO REVOGADO PELAS LEIS N° 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO SERVE APENAS DE MERO PARAMETRO PARA ARBITRAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, PORÉM, A INDENIZAÇÃO NESTE CASO NÃO FOI ASSIM ARBITRADA, ELA POSSUI VALOR LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA ARBITRADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS NÃO HOUVE PAGAMENTO A MENOR E O VALOR PLEITEADO É LÍQUIDO E CERTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS PARA 10%, ATENDENDO O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTES E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0503820-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/159231. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001032 Cobrança. Apelante: Marlene Araujo. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13046. Nº Livro: 540. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0526470-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/257515. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001146 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Nivaldo Rocha Vieira (maior de 60 anos), Clementina Alba Rocha Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13047. Nº Livro: 540. Julgado em: 23/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 RECURSO DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0530610-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/272448. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000407 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Genesio Seidel. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº

Acórdão: 13048. Nº Livro: 540. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO -QUITAÇÃO INOCORRÊNCIA - ART.3º DA LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADO PELAS LEIS N° 6.205/75 E 6.423/77 - NORMA QUE SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0375541-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/157435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001409 Ordinária. Apelante: Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos. Apelante: Hospital e Maternidade Caron Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos. Apelado: Hospital e Maternidade Caron Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13049. Nº Livro: 540. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDNÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEVIDOS - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUE SE IMPÕE - PROTESTO DE CHEQUE PÓS-DATADO - REGULARIDADE PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0517390-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218678. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003552 Indenização. Apelante: Celio Roberto Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Celio Roberto Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13050. Nº Livro: 540. Julgado em: 02/10/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 2, e em conseqüência julgar prejudicado o recurso de apelação 1, vencida a Desª. Rosana Amara Girardi Fachin, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. (MAIORIA) Recurso de apelação 2 provido e recurso de apelação 1 prejudicado. Sem a prova de que o autor exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se este foi efetivamente prejudicado pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo.

0051 . Processo/Prot: 0525578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/250341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000731 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Anselmo Nunes Duart. Advogado: Claudio Freitas Mallmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13051. Nº Livro: 540. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido.

0052 . Processo/Prot: 0509152-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/183239. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000414 Embargos a Execução. Apelante: Indemil Industria e Comercio Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Paula Maria Meyer. Apelado: Celio Marcio Feuser. Advogado: Renato Benvindo Frata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13052. Nº Livro: 540. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Indemil Industria e Comércio. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA, REFERENTES AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE NÃO CUMPRIDO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS SALARIAIS, POR SEU CARÁTER ALIMENTAR - REDAÇÃO LEGAL QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE VERBAS SALARIAIS E VERBAS INDENIZATÓRIAS, ADVINDAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0477875-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/301438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477875-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Israel Pinheiro dos Santos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13053. Nº Livro: 540. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, erro material corrigido de ofício. EMENTA: OMISSÃO - ACÓRDÃO MANTENDO VALOR INEXISTENTE NA SENTENÇA - ERRO MATERIAL SANADO- OMISSÃO - DEMAIS INSURGÊNCIAS REJEITADAS - CONTAMINAÇÃO DA BAÍA DE PARANAGUÁ E INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO SÃO FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS A SEU RESPEITO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA - IMPOSIÇÃO À RÉ DO DEVER PROCESSUAL DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INC. II, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO

0054 . Processo/Prot: 0509396-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/185678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000978 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelante: Claudinei Vieira da Silva Mármores - Me. Advogado: Ademilson de Magalhaes. Apelado: Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Alexandre Zolet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 13054. Nº Livro: 540. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer recurso de apelação em razão da incompetência desta Câmara, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TÍTULO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO PRINCIPAL - CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA PAUTADA EM INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AUTOR E RÉ - PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO QUE LEVOU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARACTERIZADO COMO PEDIDO COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - RECURSO - NÃO CONHECE - REDISTRIBUIÇÃO.

0055 . Processo/Prot: 0446154-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254067. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446154-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13055. Nº Livro: 540. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0056 . Processo/Prot: 0453925-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253425. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000430 Indenização. Apelante: Maria Patagonia da Costa Junior (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Patagonia da Costa Junior (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13056. Nº Livro: 540. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A”, INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0057 . Processo/Prot: 0481922-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/65290. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001193 Indenização. Apelante: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13057. Nº Livro: 540. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A”, INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0058 . Processo/Prot: 0453657-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253739. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000430 Indenização. Apelante: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rosa Maria Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13058. Nº Livro: 540. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A”, INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0059 . Processo/Prot: 0375546-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/161914. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000563 Indenização. Apelante: Nair Domingues Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Nair Domingues Vidal. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13059. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A”, INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPON-

SABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0381980-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/199816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000597 Indenização. Apelante: Dejair Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dejair Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13060. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0480741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/57035. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000658 Indenização. Apelante: Renato Dias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Renato Dias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13061. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0062 . Processo/Prot: 0453940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253615. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000383 Indenização. Apelante: Gerson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Gerson dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13062. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0063 . Processo/Prot: 0453623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253613. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000464 Indenização. Apelante: Jorge Dias Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jorge Dias Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13063. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

1DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0064 . Processo/Prot: 0453821-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254319. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000647 Indenização. Apelante: Plinio Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Plinio Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13064. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0375375-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164889. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000661 Indenização. Apelante: Valdemar Cardoso Corrêa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Valdemar Cardoso Corrêa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13065. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0066 . Processo/Prot: 0527570-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/279120. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 527570-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias. Agravado: Moacir Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13066. Nº Livro: 541. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0067 . Processo/Prot: 0453607-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253750. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000550 Indenização. Apelante: Ana Paula dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ana Paula dos Santos Cacilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13067. Nº Livro: 541. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0068 . Processo/Prot: 0453833-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253771. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000525 Indenização. Apelante: Priscila Ribeiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Priscila Ribeiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13068. Nº Livro: 542. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0069 . Processo/Prot: 0482063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/65294. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001033 Indenização. Apelante: Edivan José Squenine Crisante. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Edivan José Squenine Crisante. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13069. Nº Livro: 542. Julgado em: 12/05/2008

40DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0070 . Processo/Prot: 0381947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/199981. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000552 Indenização. Apelante: José Oliveira Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: José Oliveira Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13070. Nº Livro: 542. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0447463-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000169 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jonas das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jonas das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13071. Nº Livro: 542. Julgado em: 25/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento do recurso adesivo, e negar provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA- MANTIDA - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FATOS PROVADOS, NOTÓRIOS OU ADMITIDOS - MANUTENÇÃO - FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO-PROVEITO - MANUTENÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. REFORMA DA SENTENÇA - RECURSOS - AGRAVO RETIDO - CONHECE E NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Para o fim de conhecer e julgar ação de indenização é competente o foro do local da ocorrência dos danos suscitados na pretensão inicial, ainda que a causa material tenha ocorrido em lugar diverso. Inteligência da alínea "a", inc. V, do art. 100 do CPC; 2.- Inexistindo autonomia substancial da vontade e declaração de efetiva e real transação, há, indubitavelmente, possibilidade jurídica de pleitear valores indenizatórios sem que ocorra ofensa de qualquer natureza a termo de recibo firmado a título de ajuda de custo, por adesão unilateral em relação jurídica de evidente desproporção material entre as partes e, por isso mesmo, podem ser compensados valores já recebidos e aqueles já fixados no presente acórdão; 3.- Produzir prova é direito da parte; contudo, a instrução probatória serve ao processo e deve ser mensurada pelo juiz. Na hipótese, além do fato ser notório, amplamente noticiado na mídia falada e escrita, as circunstâncias provadas ou admitidas configuram os elementos de base da responsabilidade civil, e possibilitam o julgamento conforme o estado do processo, não importando em cerceamento de defesa; 4.- A modalidade de responsabilidade do agente poluidor é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 6.938/81, não afastada no caso por ausência da alegada excludente da responsabilidade por força maior, especialmente quando o fato (deslocamento de terra) não seria causa suficiente para gerar as seqüelas (interdição à pesca) advindas do rompimento de poliduto e o conseqüente derramamento de óleo que obstou a atividade profissional do pescador; 5.- A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, geram consternação, infortúnio e constrangimento que, por si só, implicam reconhecimento de dano moral; 6.- Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto ser uma compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator; 7.- Nas verbas indenizatórias decorrentes da compensação dos danos morais, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ), enquanto a correção monetária, por se tratar de mera atualização da moeda, se corrige pelo INPC, a partir da fixação (publicação da sentença); 8.- havendo sucumbência em parte mínima do pedido, incide a regra do artigo 21, parágrafo único do CPC;

0072 . Processo/Prot: 0422421-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/245033. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 422421-1 Apelação Civel. Embargante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula Muggiati dos Santos, Caroline Araújo Brunetto. Embargado: Olandina dos Santos Moreira (maior de 60 anos), Keila Cristhiane Moreira. Advogado: Ibere Eduardo Sasso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13072. Nº Livro: 542. Julgado em: 02/10/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTº. 11 DA LEI Nº 1060/50 - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0073 . Processo/Prot: 0450325-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/241737. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003874 Indenização. Apelante: Camila de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Camila de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13073. Nº Livro: 542. Julgado em: 25/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em em conhecer do recurso, dando provimento ao recurso de apelação da ré Petrobrás para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação da autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COLISÃO - NAVIO NT NORMA - PEDRA DA PALANGANA - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - PÍER DE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS - CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL COM DATA DE REGISTRO POSTERIOR AO ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

0074 . Processo/Prot: 0516993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/217769. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000739 Ordinária. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Juliana Wagner. Apelante: Jadon-export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Ricardo Costa Bruno. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Juliana Wagner. Apelado: Jadon-export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Ricardo Costa Bruno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13074. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apela-

ção nº 1 e negar provimento ao recurso de apelação nº 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de ressarcimento de danos. Seguro de mercadorias. Transporte. Acidente. Perda parcial da carga. Problemas na aduana. Perda do restante da carga. Produto perecível. Responsabilidade do transportador não configurada. Conversão do valor contratado para moeda corrente. Momento do pagamento. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Despesas extraordinárias. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação nº 1 parcialmente provido e Recurso de apelação nº 2 desprovido. 1- Em que pese ter havido a perda parcial da carga no momento do acidente automobilístico, a perda do restante ocorreu como conseqüência direta do acidente, devendo ser considerada a perda total da carga, para fins de pagamento do seguro contratado. 2- Tendo sido contratado o seguro em moeda estrangeira (dólares americanos), a conversão do valor devido para a moeda corrente deve ser feita no momento em que o pagamento deveria ter sido realizado, ou seja, na data do sinistro, devendo a correção monetária incidir a partir da respectiva conversão. 3- Em sede de embargos de declaração, a recorrente não abrange em seu pedido a questão do termo inicial dos juros de mora, limitando-se a requerer a alteração da incidência da correção monetária, devendo ser reconhecida a decisão 'extra petita', com a manutenção da incidência dos juros de mora a partir da citação. 4- Não tendo sido contratada a cobertura relativa às despesas extraordinárias, não há que se falar em seu pagamento pela empresa seguradora. Ressalte-se ainda, que o contrato limita-se ao valor máximo segurado, e descrito na averbação da apólice, valor este já assegurado à segunda apelante, uma vez que reconhecido o direito ao recebimento do valor integral da apólice.

0075 . Processo/Prot: 0531278-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271843. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000032 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Virginia Mazzucco. Apelado: Fiorindo Jose Roman. Advogado: Orivaldo Luzetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13075. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Falta de documento obrigatório. Inovação em sede recursal. Não cabimento. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - A matéria não alegada em primeiro grau não comporta conhecimento em sede de apelação por se tratar de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. III - Recurso não conhecido.

0076 . Processo/Prot: 0517841-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218677. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005394 Indenização. Apelante: Santino Maurício de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Santino Maurício de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13076. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte e negar provimento ao recurso n. 1 e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso n. 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Agravo retido. Exceção de incompetência. Improcedência. Lucros cessantes. Inovação recursal. Correção monetária e juros de mora. Índice aplicável. Termo inicial. Ilegitimidade ativa. Não configuração. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Danos materiais. Não conhecido. Valor da indenização. Danos morais. Embargos de declaração. Multa. Exclusão. Honorários advocatícios. Manutenção. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação n.1 conhecido em parte e desprovido. Recurso de apelação n.2 conhecido em parte e parcialmente provido. 1- Se o dano atinge diversos lugares todos eles devem ser considerados como o 'local do fato', descrito no art. 100, inc. V, alínea 'a', do CPC, para a fixação da competência. 2- A questão relativa aos lucros cessantes não pode sequer ser conhecida por esta Corte, uma vez que a matéria não foi levantada em momento oportuno. Entendimento diverso importaria em violação ao princípio do Duplo Grau de jurisdição. 3- Deve permanecer a incidência de correção monetária pelo INPC, por ser este o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. O termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data da sentença, por se tratar unicamente de danos morais. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador, independentemente de estar vencida quando da época do acidente, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa. 5- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 6- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da segunda apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 7- Não há dúvidas de que o rompimento do poliduto 'OLAPA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da dificuldade de comprovação da renda mensal do autor, não existe óbice para que o 'quantum' seja fixado com base elementos constantes dos autos, quais sejam, os depoimentos dos pescadores. 8- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração." (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi) 9- A verba honorária deve ser mantida em 15% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

0077 . Processo/Prot: 0526528-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/256572. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000520 Indenização. Apelante: Roterflan Industria de Antenas Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Kidasen Industria e Comercio de Antenas Ltda. Advogado: Dino Costacurta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13077. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Medida cautelar de busca e apreensão. Ação de indenização. Propriedade industrial. Patente de modelo de utilidade. Contrafação. Comprovação. Danos materiais. Liquidação de sentença. Danos morais. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Valor da indenização. Recurso desprovido. 1- Demonstrada a contrafação do produto patenteado pela apelada, com a conseqüente violação ao direito de propriedade, deve a apelante ser responsabilizada pelos prejuízos causados à primeira. 2- A comprovação da contrafação realizada pela apelante é suficiente para presumir o prejuízo material sofrido pela apelada. 3- Em casos de ressarcimento moral, descabe a exigência da 'prova do prejuízo', ou seja, da repercussão social do ato, sendo suficiente existência do ilícito. 4- A indenização arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante que reclame reforma pelo Tribunal.

0078 . Processo/Prot: 0530754-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/269819. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000253 Cobrança. Apelante: Jose Serafin de Menezes (maior de 60 anos), Cleuza Andrade de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13078. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Morte. Acidente de trânsito. Não comprovação. Indenização. Impossibilidade. Sentença. Manutenção. Recurso desprovido. I - Para a cobrança do seguro DPVAT por morte, necessário se faz a prova de que a mesma se deu em decorrência de acidente de trânsito, ônus este que incumbe aos autores. II - Não havendo nos autos prova do nexo de causalidade, impõe-se a improcedência do pedido do autor. III - Recurso desprovido.

0079 . Processo/Prot: 0444427-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/209801. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000431 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Ofelia Cristina Visintin. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13079. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível n. 444.427-7, para o fim de negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECEITO COMINATÓRIO - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - A OPÇÃO DE CONVERTER O DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES É UM DOS OBJETOS DA PRESENTE LIDE E NÃO SUA CONDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IRRELEVÂNCIA E DESCABIMENTO DAS PROVAS PRETENDIDAS - MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO - MÉRITO - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0080 . Processo/Prot: 0527286-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/279110. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 527286-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luzia Schurmann Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13080. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0081 . Processo/Prot: 0527438-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/279116. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 527438-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Eduardo Polansky. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13081. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0082 . Processo/Prot: 0518656-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218205. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005546 Indenização. Apelante: Josimar Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Josimar Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13082. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nº 2 e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso de apelação nº 1, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação nº 2 provido e recurso de apelação nº 1 prejudicado. Sem a prova de que o autor exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se este foi efetivamente prejudicado pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0083 . Processo/Prot: 0433369-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/266588. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433369-3 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana R. Oliveira Gralike. Embargado: Vamberto Kesa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13083. Nº Livro: 542. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Embargos de Declaração n. 433.369-3/01, para, porém, na parte conhecida, lhes rejeitar, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0084 . Processo/Prot: 0429414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/145821. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000462 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Rogerio José Fujarra. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13084. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e do recurso de Apelação Cível n. 429.414-4, para o fim de negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECEITO COMINATÓRIO - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 205 E 2.028 - PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO CODEX - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - A OPÇÃO DE CONVERTER O DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES É UM DOS OBJETOS DA PRESENTE LIDE E NÃO SUA CONDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IRRELEVÂNCIA E DESCABIMENTO DAS PROVAS PRETENDIDAS - MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO - MÉRITO - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS DEVIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0085 . Processo/Prot: 0433626-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254607. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433626-3 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Espólio de Laércio de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Maria Izabel de Souza, Rodrigo Fabiano de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13085. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Embargos de Declaração n. 433.626-3/01, para, porém, na parte conhecida, lhes rejeitar, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0086 . Processo/Prot: 0433968-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254599. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 433968-6 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Embargado: Sebastião Alves Fernandes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13086. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Embargos de Declaração n. 433.968-6/01, para, porém, na parte conhecida, lhes rejeitar, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0434665-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254602. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 434665-4 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Embargado: Lindenalva Barbosa dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13087. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por una-

nimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de Embargos de Declaração n. 434.665-4/01, para, porém, na parte conhecida, lhes rejeitar, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0088 . Processo/Prot: 0531328-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/268344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000228 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Nair Pereira de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Nair Pereira de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13088. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e em conseqüência julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que a autora exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se esta foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo.

0089 . Processo/Prot: 0530467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267178. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002351 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jose Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jose Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13089. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Juros de mora. Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 10- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 11- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0090 . Processo/Prot: 0479108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/52823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000818 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Priscila Adur Fortes. Apelante: Haluch & Cia Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Priscila Adur Fortes. Apelado: Haluch & Cia Ltda. Advogado: Lara Tinoco Leandro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13090. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito com vítima fatal. Cabo telefônico solto. Responsabilidade objetiva da empresa de telefonia. Negligência. Culpa da madeireira não demonstrada. Danos materiais. Pensão mensal. Companheira. Dependência econômica presumida. Termo final. Verba previdenciária. Cumulação. Danos morais. Valor da indenização. Litigância de má-fé. Inocorrência. Honorários advocatícios. Majoração. Recursos parcialmente providos. 1- A causa determinante do acidente foi a negligência da primeira apelante, que apesar de informada do rompimento do cabo de telefonia, só enviou equipe especializada para o conserto após o acidente. Se esta tivesse realizado o conserto imediato do cabo rompido, o acidente não teria ocorrido. 2- Não existem nos autos elementos para imputar à apelada HALUCH & CIA LTDA a responsabilidade pelo acidente, devendo a primeira apelante responder de forma exclusiva pelos danos causados aos autores. 3- A dependência econômica da companheira é presumida, sendo devida pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até que contraia novas núpcias ou união estável. 4- Prevalece o entendimento de que a pensão mensal é devida até que os filhos completem 25 anos de idade. 5- "IV - De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência de ato ilícito." (STJ, 3ª Turma, REsp 416846/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 07/04/2003) 6- A indenização arbitrada em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) é adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante que reclame reforma pelo Tribunal. 7- Não se encontram presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil a autorizar a condenação das partes às penas de litigância de má-fé. 8- O valor da condenação não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, entendo que a pretensão de majoração da verba honorária deve ser atendida.

0091 . Processo/Prot: 0524654-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/247727. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001157 Indenização. Apelante: Ariovaldo Oliveira Francisco. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Ariovaldo Oliveira Francisco. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13091. Nº Livro: 543. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em voto no sentido de declarar a incompetência desta Câmara, não conhecendo o presente recurso, devendo os presentes autos ser redistribuídos para um das Câmaras elencadas no artigo 88, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO PRINCIPAL LIGADO A DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EIS QUE A CAUSA DE PEDIR TEM ORIGEM NONA DISCUSSÃO CONTRATUAL ENTRE O AUTOR E A RÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0092 . Processo/Prot: 0523094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000881 Ressarcimento. Apelante: Claudia Valéria Lopes Gabardo, Romano Navarro Gabardo. Advogado: Jovenil de Jesus Arruda, Marcelo Schiochet. Apelado: Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13092. Nº Livro: 543. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Mota Empreendimentos Imbobiliários Ltda. e dar parcial provimento ao recurso de apelação de Cláudia Valáeria Lopes Gabardo e outro, para que os juros de mora comecem a fluir a partir do evento danoso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. DECISÃO DA EXECUÇÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES. DEVER DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS DE MORA DEVEM CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0093 . Processo/Prot: 0376958-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/171858. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000036 Reparação de Danos. Apelante: Lauro Augusto da Silva. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelante: Sabemi Seguradora Sa. Advogado: Sílvia Aurélio Baldissera, Homero Bellini Júnior. Apelado: Lauro Augusto da Silva. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Sabemi Seguradora Sa. Advogado: Sílvia Aurélio Baldissera, Homero Bellini Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13093. Nº Livro: 543. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Lauro Augusto da Silva e negar provimento ao recurso de apelação de Sabemi Seguradora S.A. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO CONTRATUAL CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO EM FAVOR DO SEGURADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E JUSTIÇA SOCIAL. AN DEBEATUR COMPROVADO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES. AUFERIMENTO DO QUANTUM DEBEATUR SOMENTE ATRAVÉS DA JUNTADA DA APÓLICE DE SEGURO OU POR LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECURSO DE APELAÇÃO DE LAURO AUGUSTO DA SILVA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE SABEMI SEGURADORA S.A. DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0506945-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/172294. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000599 Embargos a Execução. Apelante: Maria Guareschi da Silva, Rodrigo Trindade da Silva. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelado: Globoaves Agropecuária Ltda. Advogado: Henrique Pedro Bremm. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13094. Nº Livro: 543. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação Maria Guareschi da Silva e outro. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INDENIZAÇÃO PAGA EM 11 VEZES DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - PAGAMENTO REALIZADO PELO EMBARGANTE ATRAVÉS DE CHEQUE - EMBARGADOS QUE PROPUSERAM AÇÃO DE EXECUÇÃO, ALEGANDO QUE OS PAGAMENTOS NÃO FORAM REALIZADOS NAS DATAS APRAZADAS, E DEVEM SER CONDENADOS AO PAGAMENTO DE 20% DO TOTAL INADIMPLIDO - IMPROCEDÊNCIA - EMBARGANTES QUE REALIZARAM O PAGAMENTO CONFORME O DIA ÚTIL DE CADA MÊS - MULTA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0507833-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/179288. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000704 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Esmeralda Vieira dos Santos, Patricia C. Francischetti, Ralph Roch Mardegam. Apelado: José Carlos Saraiva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13095. Nº Livro: 543. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, a fim de que a r. sentença a quo seja reformada, exonerando a Serasa S.A do pagamento de indenização para José Carlos Saraiva, devendo este arcar integralmente com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da apelante, os quais fixo em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O CUMPRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. ENDEREÇO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0517188-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/219660. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005640 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13096. Nº Livro: 543. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicados o agravo retido e recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que a autora exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se esta foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo.

0097 . Processo/Prot: 0447404-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215142. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003593 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luiz Carlos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13097. Nº Livro: 543. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRÁS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRÁS - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

0098 . Processo/Prot: 0380465-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000527 Indenização. Apelante: Ademir José Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petroleo Brasileiro S.a. Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão. Apelado: Ademir José Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petroleo Brasileiro S.a. Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13098. Nº Livro: 543. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONE-

TOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0473301-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/31723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000620 Indenização. Apelante: Antonio Rodrigues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Rodrigues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13099. Nº Livro: 543. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0100 . Processo/Prot: 0376473-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/167637. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000528 Indenização. Apelante: Izaque Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izaque Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13100. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELA PETROBRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0101 . Processo/Prot: 0374759-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/161959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000586 Indenização. Apelante: João Batista Onorio Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13101. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0102 . Processo/Prot: 0383108-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000600 Indenização. Apelante: Sandra Mara dos Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sandra Mara dos Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13102. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DA AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0453163-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253335. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000504 Indenização. Apelante: Mara Janete de Andrade. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Mara Janete de Andrade. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13103. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0104 . Processo/Prot: 0453323-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/253547. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000387 Indenização. Apelante: Ivanilda da Silva Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivanilda da Silva Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13104. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO

E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0105 . Processo/Prot: 0383126-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205543. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000541 Indenização. Apelante: Sebastião Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sebastião Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13105. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0106 . Processo/Prot: 0374373-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159768. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000566 Indenização. Apelante: Fernando Gonçalves Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Fernando Gonçalves Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13106. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0473192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/31817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000635 Indenização. Apelante: Luciana Pereira do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Luciana Pereira do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13107. Nº Livro: 544. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0108 . Processo/Prot: 0447040-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254015. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447040-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Elisangela Ramos Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13108. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0109 . Processo/Prot: 0457862-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260844. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457862-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Paulo Batista Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13109. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0110 . Processo/Prot: 0472977-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292624. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472977-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13110. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0111 . Processo/Prot: 0459607-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260850. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459607-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ionel Conrado de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13111. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0112 . Processo/Prot: 0495777-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/126535. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000864 Indenização. Apelante: Regina Figueredo da Rocha, José Francisco Madureira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Apelado: Regina Figueredo da Rocha (maior de 60 anos), José Francisco Madureira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Daniela Zanette Varalta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 13112. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e não conhecer do recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMANDA INDIVIDUAL INDEPENDENTE COM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - DECISÃO REFORMADA - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NÃO CONHECE. 1.- Optando pelo ajuizamento de demanda individual, os Requerentes não se beneficiam da interrupção do prazo prescricional operado em ação civil pública com o mesmo objeto; 2.- A pretensão em tela refere-se a direito pessoal dos Apelantes, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil; 3.- É assegurada, pela legislação municipal de Londrina, a faculdade de os titulares do direito de uso dos terminais telefônicos converterem-nos em direito acionário, em virtude da transformação da Sercomtel de autarquia em sociedade de economia mista, como forma de recomposição do patrimônio perdido, especialmente após a mudança no sistema de telefonia nacional; 4.- Compete à Sercomtel a observância dos dispositivos da legislação municipal, plenamente vigentes, mediante a entrega de ações preferenciais classe "A" aos usuários que efetuarem a opção pela conversão de seu direito de uso em ações da empresa; 5.- A apuração da quantidade de ações a serem entregues a cada usuário depende de liquidação de sentença, para indicar qual a época a ser considerada, de modo a estabelecer-se o valor de recompra dos terminais telefônicos.

0113 . Processo/Prot: 0495974-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/127105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000777 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Sérgio Parize. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Apelado: Tam - Linhas Aéreas S.a.. Advogado: Jéssica Agda da Silva. Apelado: Klm Companhia Real Holandesa de Aviação. Advogado: Luciana Franqueira Rocha da Silva, Daniela Jorge Milani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Nº Acórdão: 13113. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATÉRIAS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO - PERDA DE CONEXÃO - SUCESSIVOS TRANSTORNOS PELO PASSAGEIRO - DEMORA DE TRÊS DIAS PARA CHEGADA NA ORIGEM - ENCAIXE EM OUTROS VÔOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PLEITO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DAS COMPANHIAS AÉREAS PELA DEPORTAÇÃO E PELA IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DA VIAGEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR - NECESSIDADE DE AUMENTO - RECURSO -PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Não restando comprovado que a culpa das companhias aéreas resultou ou contribuiu pela deportação do apelante, e a conseqüente impossibilidade de usufruir da viagem, não se mostra devida a reparação pelos danos materiais; 2.- É de ser mantido o valor da indenização por danos morais, quando o julgador monocrático leva em consideração o abalo e constrangimento sofrido pelo autor, sem, no entanto, acarretar o enriquecimento ilícito da parte; 3.- O valor dos honorários advocatícios deve ser aumentado quando necessário para remunerar condignamente o patrono da parte, atendendo, destarte aos requisitos do artigo 20, §3º do CPC.

0114 . Processo/Prot: 0529135-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529135-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juraci Margareth Rech Carneiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13114. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IM-

PUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0115 . Processo/Prot: 0529174-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293283. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529174-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Leodir Pires Luiz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13115. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0116 . Processo/Prot: 0529144-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293278. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529144-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maria Domingas Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13116. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0117 . Processo/Prot: 0528254-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293282. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528254-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Rodrigues Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13117. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0118 . Processo/Prot: 0528784-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293296. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528784-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Rivelino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13118. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0119 . Processo/Prot: 0528197-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293277. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528197-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Juarez Fernandes da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13119. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0120 . Processo/Prot: 0528266-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293284. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528266-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ezequiel Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13120. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0121 . Processo/Prot: 0528321-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293291. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528321-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13121. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0122 . Processo/Prot: 0528645-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528645-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Edson Luiz de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13122. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0123 . Processo/Prot: 0528282-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293287. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528282-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rui Berford Dias, Nelson Sá Gomes Ramalho, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Orvalho Luiz da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13123. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0124 . Processo/Prot: 0528250-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2008/293280. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 528250-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Gerson Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13124. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTº. 557 § 1º DO CPC - ATENDIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CRÉDITO ALIMENTAR - ESTADO DE NECESSIDADE DO EXEQÜENTE - CONFIGURADO - DISPENSA DE CAUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CONSOLIDAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de verbas alimentícias, decorrentes de ato ilícito latu sensu, e configurada a situação de necessidade do exeqüente, é medida de justiça autorizar-se o levantamento dos valores depositados pela executada, até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade da prestação de caução idônea, em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, sem se exigir a demonstração do estado de necessidade pelo exeqüente.

0125 . Processo/Prot: 0450512-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/242033. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00003404 Indenização. Apelante: Jucelia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jucelia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13125. Nº Livro: 545. Julgado em: 18/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando provimento ao recurso de apelação da ré Petrobrás para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação da autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COLISÃO - NAVIO NT NORMA - PEDRA DA PALANGANA - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - PÍER DE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS - CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL QUE SEQUER FOI JUNTADA AOS AUTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

0126 . Processo/Prot: 0446118-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254070. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446118-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: José Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13126. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0127 . Processo/Prot: 0383213-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383213-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Josiel Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13127. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0128 . Processo/Prot: 0383371-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383371-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ernando José Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13128. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0129 . Processo/Prot: 0375883-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/253996. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375883-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13129. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0130 . Processo/Prot: 0446133-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/268687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0446133-8/01 Embargos de Declaração, 446133-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Sérgio Vilmar Camargo Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13130. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0131 . Processo/Prot: 0383069-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383069-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Odair Mattos Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13131. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0132 . Processo/Prot: 0383057-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/253998. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383057-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Laurival Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13132. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0133 . Processo/Prot: 0383170-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254006. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383170-9 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Odamir Luiz do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13133. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0134 . Processo/Prot: 0458235-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/276404. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0458235-8/01 Embargos de Declaração, 458235-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ademir Chrisostomo da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13134. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0135 . Processo/Prot: 0445036-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/163460. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445036-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Juarez Fernandes da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13135. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração n. 445.036-0/01, para, porém, dar provimento aos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de se excluir do voto Colegiado apenas a condenação a título de danos morais no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mantendo-se, no mais, o v. Acórdão em todos os seus termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS - CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ SOMENTE EM DANOS MATERIAIS - EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DESTE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Segundo o artigo 535, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou Acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Entretanto, são admitidos os declaratórios quando demonstrado que o v. Acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado. 3. Não havendo na petição inicial o pedido relativo a danos morais, não pode a empresa ré ser condenada a indenizar o pescador nesta modalidade, devendo ser excluída do v. Acórdão a condenação, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de danos morais.

0136 . Processo/Prot: 0476085-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476085-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Adriano Paiva Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13136. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Pretenso efeito infringente. Descabimento. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem rediscutir a matéria e dar excepcional efeito infringente ao julgado. II - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0137 . Processo/Prot: 0469372-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/301734. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 469372-3 Apelação Cível. Embargante: Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves, Sidnei Marcelo Fassini. Embargado: Erli Bach. Advogado: Julhi Meire Almiron Bonespirito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Andrey Herget. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13137. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração n. 469.372-3/01, para, porém, rejeitá-los, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA EM PARTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - QUANTUM MERAMENTE SUGESTIVO - SÚMULA 326 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE NÃO SE RECONHECE - JUROS MORATÓRIOS - IRRESIGNAÇÃO NÃO MANIFESTADA NO APELO - EMBARGOS REJEITADOS.

0138 . Processo/Prot: 0427277-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139650. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000790 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Orlando Silveira de Paula. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13138. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e do recurso de Apelação Cível n. 427.277-3, para o fim de negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E PRECEITO COMINATÓRIO - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 205 E 2.028 - PRAZO DECENAL QUE SE INICIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO CODEX - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - A OPÇÃO DE CONVERTER O DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES É UM DOS OBJETOS DA PRESENTE LIDE E NÃO SUA CONDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IRRELEVÂNCIA E DESCABIMENTO DAS PROVAS PRETENDIDAS - MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO - MÉRITO - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS DEVIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0139 . Processo/Prot: 0413355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/74253. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000044 Indenização. Apelante: Bunge Alimentos Sa. Advogado: Daniela Moreira Branco, Mariangela Cunha. Apelado: Israel Novaes Ferreira. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Rec.Adesivo: Israel Novaes Ferreira. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13139. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível n. 413.355-3 (e, por conseqüência, não conhecer do apelo adesivo), remetendo os presentes autos à Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - EFEITOS EX NUNC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES DO STF - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 - A competência para julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Trabalhista, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2 - Por tratar-se de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, determina-se a remessa do recurso ao Juízo competente. 3 - O marco definidor da competência para os processos que já se encontram em trâmite na Justiça Comum Estadual, é a sentença de mérito, atribuindo-se, portanto, o efeito ex nunc à Emenda Constitucional 45/04. Desta forma, quando prolatado o veredicto posteriormente à vigência da mesma, como no presente caso, deve o litígio ser albergado pela Justiça Trabalhista.

0140 . Processo/Prot: 0516018-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/210287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000629 Indenização. Apelante: Quality Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa. Advogado: Roberta Nalepa, Fabiana Silveira, Paulo Guilherme Pfau. Apelante: Banco Fibra Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Paulo Guilherme Pfau, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cícero Gilson Ricoy Caron. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13140. Nº Livro: 545. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Negligência na conferência da assinatura do avalista. Ausência de participação do apelado na celebração do segundo contrato. Dano moral presumido. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor arbitrado reduzido. Honorários advocatícios reduzidos. Recurso de apelação (1) e (2) parcialmente providos. 1- O apelante 2, ao carimbar "firma confere" na assinatura lançada no "campo" que continha o nome do apelado, não sendo deste a assinatura - em razão de sua ausência, ou então, da inexistência de comportamento tendente a lançar a assinatura -, foi negligente e imprudente ao conferir veracidade a um fato inexistente. 2- Assente na jurisprudência que o dano moral por abalo de crédito é presumido, face aos inúmeros e bem conhecidos transtornos que a restrição creditícia gera, não havendo razões para maior debate neste ponto. 3- A fim de assegurar à parte ofendida justa reparação sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito, o valor da indenização deve ser reduzido para R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4- Na hipótese, a causa se revela de pouca complexidade, cujo julgamento, inclusive, dispensa a participação em audiência. Em sendo assim, a verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0141 . Processo/Prot: 0516771-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/207637. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000382 Execução de Sentença. Agravante: Eduardo Castelar Simão. Advogado: Cristiane Uliana. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13141. Nº Livro: 545. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Provisória. Antecipação de Tutela Recursal. Levantamento de valores depositados. Crédito de Natureza Alimentar. Exigência de caução. Não cabimento. I - Presentes os requisitos do artigo 475-O, §2º, I, do Código de Processo Civil, mormente quando notório o estado de necessidade, por tratar-se, na espécie, de pescador, é possível o levantamento de numerário não excedente a sessenta vezes o salário mínimo. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser plausível a exigência de caução para execução provisória de créditos de natureza alimentar. III - O parâmetro a ser utilizado no levantamento é o salário mínimo nacionalmente fixado, pois o diploma processual não autoriza a utilização dos salários fixados pelos Estados. IV - Todos os pescadores, em processos de minha relatoria, litigam com amparo da gratuidade da Justiça. Assim, a revogação da referida assistência somente é possível, havendo prova da mudança do estado de necessidade. V - RECURSO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0453703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/254282. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000475 Indenização. Apelante: Antonio Pereira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Pereira Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13142. Nº Livro: 545. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 -

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A TRANSAÇÃO NÃO IMPEDE A POSTULAÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS NÃO ABRANGIDOS POR ELA, BEM COMO DE DISCUTIR SE HOUVE OU NÃO A INTEGRAL REPARAÇÃO - MÉRITO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - FATO NOTÓRIO - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0143 . Processo/Prot: 0457340-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260851. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457340-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jair Cunha de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13143. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0144 . Processo/Prot: 0457086-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292605. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457086-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Antonia Velloso Freire (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13144. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0145 . Processo/Prot: 0456489-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254024. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456489-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Elzio Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13145. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0146 . Processo/Prot: 0447393-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292593. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447393-8 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Nilo Raimundo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13146. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0147 . Processo/Prot: 0447288-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254017. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447288-2 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Uirton Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13147. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0148 . Processo/Prot: 0375671-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254002. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375671-6 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Pedro Vicente Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13148. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0149 . Processo/Prot: 0375305-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/292620. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375305-7 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Amauri Gonçalves do Rosario. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13149. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0150 . Processo/Prot: 0456836-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260846. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456836-7 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Rubens do Rosario Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13150. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

0DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0151 . Processo/Prot: 0520422-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/228734. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000152 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves. Apelado: Sandra Regina Brustello. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13151. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença do juízo a quo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PLENA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUPERMERCADO E DO BANCO ADMINISTRADOR DO CARTÃO OFERECIDO PARA COMPRAS NA REDE - TEORIA DA APARÊNCIA - DESNESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0513220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/205054. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000361 Indenização. Apelante: Neves Maria Romancini. Advogado: Luiz Antonio Sartori, Thatiane Bordini Serpelloni. Apelado: João Hungaro Cardozo (maior de 60 anos), Alice de Carvalho Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Delvair Pavezi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13152. Nº Livro: 546. Julgado em: 30/10/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO EM RODOVIA - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE DA COLISÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL - FIXAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO FILHO, A PARTIR DO EVENTO ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS - DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE - DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO

0153 . Processo/Prot: 0473272-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/31842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000399 Indenização. Apelante: Rene Luiz do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rene Luiz do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13153. Nº Livro: 546. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS

0154 . Processo/Prot: 0482224-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66739. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003536 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13154. Nº Livro: 546. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORRE-

ÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - CONFIRMADA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0155 . Processo/Prot: 0482042-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/66828. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003013 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Niveomar dos Santos Farias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Niveomar dos Santos Farias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13155. Nº Livro: 546. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A", INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ) - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - CONFIRMADA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0156 . Processo/Prot: 0514414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/208576. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000074 Cobrança. Apelante: Carlos Seganfredo, Juelene Lucia Segandredo. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelante: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Carlos Seganfredo, Juelene Lucia Segandredo. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13156. Nº Livro: 546. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação nº 01 e em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação nº 02, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Juros moratórios. Correção monetária. Incidência. Termo inicial. Agravo retido. Carência de ação. Não configuração. DPVAT. Desconto. Pagamento. Não demonstração. Índice de correção. INPC. Não demonstrada pactuação da TR. Sucumbência. Recurso de apelação nº 1 parcialmente provido. Agravo retido e Recurso de apelação nº 2 desprovidos. 1) Os encargos de mora devem incidir a partir da data em que a seguradora tomou ciência inequívoca do dever de colocar à disposição do Juízo o numerário relativo ao contrato de seguro firmado (apólice nº 26508) 2) A relação contratual securitária não se encerra entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, o qual, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora. 3) Em que pese a Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça determinar que se proceda o desconto dos valores pagos a título de DPVAT, quando do pagamento do contrato de seguro, no caso em tela não há que se falar em tal desconto, uma vez que tal pagamento não foi demonstrado nos autos. 4) A Súmula 295 do STJ autoriza a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que pactuada, condição esta que não foi demonstrada nos autos. 5) O pagamento das verbas de sucumbência deve ser mantido tal como determinado pela r. sentença.

0157 . Processo/Prot: 0534256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/285431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000421 Indenização. Apelante: Pedro Eduardo Portugal, Geraldo Luiz Portugal. Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida. Apelado: Bernardo Kiriam Neto. Advogado: Paulo Grott Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13157. Nº Livro: 546. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso dos réus, apenas e tão-somente a fim de determinar: (a) seja o valor da prestação pecuniária a que foi condenado o réu Pedro Eduardo, desde que efetivamente pago à vítima (ora autor), debitado da presente condenação, no que concerne ao réu Pedro Eduardo Portugal; e (b) fique o levantamento, pelo autor, do valor referente à indenização por dano material vinculado à comprovação, de sua parte, da transferência da propriedade dos lotes aos réus, na proporção em que cada réu arcar com a indenização por dano material. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - RETIRADA DE TERRA EM TERRENOS DO AUTOR - FURTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO APELANTE, QUE É PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO E SOB AS ORDENS DE QUEM O PRIMEIRO RÉU AGIU - CCB, ARTS. 932, INC. III, E 933 - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - REPARAÇÃO DOS DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL - VALORES MANTIDOS - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS LOTES AOS RÉUS, CONFORME PEDIDO DO PRÓPRIO AUTOR CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL - VEDAÇÃO AO JULGAMENTO ULTRA PETITA - CPC, ARTS. 128 E 460 - COMPENSAÇÃO ENTRE A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA NO JUÍZO CRIMINAL E A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - CP, ART. 45, § 1.º, PARTE FINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0535060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266342. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001746 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Reginaldo de Lara Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13158. Nº Livro: 546. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0535010-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266739. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002433 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jamil Gonçalves Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jamil Gonçalves Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13159. Nº Livro: 546. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0534980-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266530. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001625 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ivonir Americo da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivonir Americo da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13160. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA

ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO RÉ PARCIALEMNTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 0516806-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/218296. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005667 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13161. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida, dar provimento ao recurso de apelação interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado a análise do recurso adesivo interposto pela autora. No mais, acordam os julgadores em condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, estes fixados no importe de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - COMPETÊNCIA - FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO - DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA POSTERIOR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADORA PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

0162 . Processo/Prot: 0525030-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/249629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000503 Cobrança. Apelante: Carlos Oscar Jenry Sanches Zevallos. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Apelado: Conjunto Residencial Ponta do Sol. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13162. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação sumária de cobrança. Taxas condominiais. Multa. Abusividade do percentual anterior à vigência do CC/2002. Não configuração. Sentença “extra petita”. Inocorrência. Decisão proferida dentro dos limites da lide. Recurso desprovido. 1- Assente o entendimento jurisprudencial de que a multa especificada pela Convenção do Condomínio deve prevalecer até a vigência do novo Código Civil, desde que esta esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 4.591/64. 2- Denota-se que a sentença foi proferida dentro dos limites da lide, não havendo que se falar em decisão “extra petita”.

0163 . Processo/Prot: 0523491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243726. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000796 Condenatória. Apelante: Amarildo Pereira do Amaral. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Olivia Murata Nagahama, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13163. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial. Pagamento a menor. Diferença do valor da indenização. Possibilidade da cobrança. Correção monetária e juros de mora. Devidos desde pagamento a menor. Apelação cível provida. I - O termo inicial da prescrição na ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT, é o pagamento parcial realizado pela seguradora, uma vez que o mesmo é causa interruptiva da prescrição. II - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. III - Os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, e sua incidência a partir do pagamento feito a menor, pois este o momento em que deveria ser realizado o pagamento integral e não o foi. IV - A correção monetária por ser mero repositor do valor da moeda deve incidir a partir do pagamento parcial realizado. V - Apelação cível provida.

0164 . Processo/Prot: 0529415-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/262948. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000663 Indenização. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Francisca Maria do Nascimento, Antônio Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins, Alessandro Magno Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13164. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Irrelevância. Apelação desprovida. I - O artigo 7º da lei 6.194/74 ao determinar que o seguro DPVAT será pago por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras, estabeleceu uma relação de solidariedade, de modo que a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas. II - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. III - Apelação cível desprovida.

0165 . Processo/Prot: 0530737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/269338. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000121 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Antonio Pedro Faria. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13165. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. DPVAT. Seguro obrigatório. Mera repetição das razões da contestação, sem contrapor-se aos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. I - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação, deixa de atacar os fundamentos da sentença, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido.

0166 . Processo/Prot: 0516330-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/215823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001189 Indenização. Apelante: Carmen Lucia Martins Mafra. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Apelado: Instituto Paranaense de Hemoterapia e Hematologia Ltda - Hemobanco. Advogado: Lilian Cristina Wendler da Rocha Pombo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13166. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Doação de sangue. Sífilis. Possibilidade de resultado falso-positivo. Necessidade de contraprova. Informações escritas e verbais. Exames posteriores negativos. Ausência de ilícito indenizável. Danos morais não configurados. Precedentes jurisprudenciais. Sentença escorreita. Recurso desprovido. 1. - Não demonstrada a conduta ilícita do hemobanco, em face do exame positivo para sífilis, sobretudo porque orientada a doadora de que tal resultado deveria ser repetido e confirmado mediante novos exames de diagnóstico, visto se tratar o teste do banco de sangue apenas de triagem. 2.- Ausente a prova de que o resultado do exame foi divulgado na presença de terceiros, tampouco que este foi o fator determinante para a separação conjugal e os problemas daí decorrentes sofridos pela doadora.

0167 . Processo/Prot: 0532180-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/277892. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000105 Cobrança. Apelante: Safra Seguros Gerais Sa. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques. Apelado: Luiza Walesko Martins. Advogado: Juliano Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13167. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar extinta a cobrança com resolução do mérito, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Em consonância com o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei 11.280 de 16/02/06 (que expressamente revogou o artigo 194 do atual Código Civil), “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. II - Da ocorrência do pagamento parcial até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 12.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, razão pela qual imperioso adotar-se a regra do artigo 2028 da nova legislação, devendo, prevalecer no caso o uso do prazo trienal trazido pelo novo Código. III - Contudo, mesmo tendo como base, para o início da contagem do prazo trienal, a data inicial de vigência do Código Civil de 2002 (12/01/2003), vindo, portanto, a se esgotar em 12.01.2006, e tendo sido a ação proposta somente em 27/03/2007, realmente se verifica aplicável à situação em tela o instituto da prescrição. IV - “A argüição da prescrição, feita tardiamente, quando poderia ter sido apresentada com a resposta, provoca dilatamento no julgar a lide, importa para o argüente perda do direito aos honorários advocatícios. O art. 22 do CPC só não incide se a parte desconhecia, quando da resposta, a circunstância extintiva do direito ou se ocorrera motivo de força maior a impedir a argüição”. V - RECURSO PROVIDO. VI - PRETENSÃO DE COBRANÇA JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

0168 . Processo/Prot: 0445104-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/203296. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445104-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Jaqueson Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13168. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração n. 445.104-3/01, para, porém, dar provimento aos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de se excluir do voto Colegiado apenas a condenação a título de danos materiais - lucros cessantes - mantendo-se, no mais, o v. Acórdão em todos os seus termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS - CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ SOMENTE EM DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DOS DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DESTE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Segundo o artigo 535, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou Acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Entretanto, são admitidos os declaratórios quando demonstrado que o v. Acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado. 3. Não havendo na petição inicial o pedido relativo a danos morais, não pode a empresa ré ser condenada a indenizar o pescador nesta modalidade, devendo ser excluída do v. Acórdão a condenação a título de lucros cessantes.

0169 . Processo/Prot: 0445148-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/201385. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445148-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Abimael Antonio Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13169. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração n. 445.148-5/01, para, porém, dar provimento aos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de se excluir do voto Colegiado apenas a condenação a título de danos morais no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mantendo-se, no mais, o v. Acórdão em todos os seus termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS - CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ SOMENTE EM DANOS MATERIAIS - EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DESTE PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO PROVIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Segundo o artigo 535, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou Acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Entretanto, são admitidos os declaratórios quando demonstrado que o v. Acórdão embargado extrapolou os limites do pedido formulado. 3. Não havendo na petição inicial o pedido relativo a danos morais, não pode a empresa ré ser condenada a indenizar o pescador nesta modalidade, devendo ser excluída do v. Acórdão a condenação, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de danos morais.

0170 . Processo/Prot: 0448355-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/197136. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448355-2 Apelação Cível. Embargante: Jacir dos Santos. Advogado: José Silvio Gori Filho. Embargado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13170. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração n. 448.355-2/03, para, porém, rejeitá-los, inclusive com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MERA REPETIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO ANTERIOR - ABUSO NA OPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CARACTERIZA SEU FIM EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § ÚNICO DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. Não se vislumbra omissão quando o v. Acórdão analisa toda a matéria, consignando expressamente os pontos que o embargante alega omissão. Tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, pois mera repetição dos anteriores, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0171 . Processo/Prot: 0374267-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/159841. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000525 Indenização. Apelante: Samuel Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Samuel Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13171. Nº Livro: 547. Julgado em: 12/05/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao segundo recurso de apelação e dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - AGRAVO RETIDO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE FORO - LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS DANOS - INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A”, INC. V, DO ART. 100 DO CPC - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANO MATERIAL - DANO EMERGENTE INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA - CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE - JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME PLEITEADO - JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBEDIÊNCIA DOS PARÁMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC AGRAVO RETIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO

0172 . Processo/Prot: 0380693-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254026. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 380693-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Antonio Ferreira Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13172. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando

já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0173 . Processo/Prot: 0382035-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/254008. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 382035-1 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Aroldo Costa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13173. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0174 . Processo/Prot: 0475113-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/301480. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475113-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Oziel dos Santos Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13174. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do adiante relatado. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria devidamente debatida em sede recursal. Impossibilidade. Pretenso efeito infringente. Descabimento. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados. I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visem rediscutir a matéria e dar excepcional efeito infringente ao julgado. II - Mesmo tendo como finalidade o prequestionamento, necessária a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não se verifica no caso em análise. III - Embargos declaratórios rejeitados.

0175 . Processo/Prot: 0536104-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289063. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001656 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jair do Rosário Michaud. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jair do Rosário Michaud. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13175. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0535090-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266695. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002438 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Noeni Manoel da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Noeni Manoel da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13176. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0378483-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/253959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 378483-8 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: José Aroldo Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Alex Sander Hostyn Branchier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13177. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0178 . Processo/Prot: 0379979-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/253995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 379979-3 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Gilmar Gonsalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13178. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0179 . Processo/Prot: 0449204-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/308108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0449204-4/01 Embargos de Declaração, 449204-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Juares Carlos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13179. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0180 . Processo/Prot: 0459806-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/260842. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459806-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: José Aguinaldo Soares. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13180. Nº Livro: 547. Julgado em: 06/11/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de rediscutir matéria já decidida com base em fundamentação suficiente. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0181 . Processo/Prot: 0536354-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289235. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001679 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Laurentino Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Laurentino Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13181. Nº Livro: 547. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0536378-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289212. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001777 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marcelo da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Marcelo da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13182. Nº Livro: 548. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, bem como acordam, também por unanimidade, em condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, restando prejudicadas as demais alegações, bem como a análise do recurso do autor. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DO AUTOR - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA DE REGISTRO POSTERIOR À DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0183 . Processo/Prot: 0436535-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/122524. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 436535-9 Apelação Cível. Embargante: José Liovaldo Tiepo, José Montini (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Caversan Antunes. Embargado: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13183. Nº Livro: 548. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0184 . Processo/Prot: 0436535-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/129279. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 436535-9 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Embargado: José Liovaldo Tiepo, José Montini (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13184. Nº Livro: 548. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - DECISÃO EXTRA PETITA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0185 . Processo/Prot: 0476539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/45463. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000114 Embargos a Execução. Agravante: Amauri Souza Santos, Valdinei Donizete da Silva. Advogado: Elisa Ortolan, José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Agravado: Anderson Deoclécio Konofal Sotto Representado(a). Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Higor Oliveira Fagundes, Nelson Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Nº Acórdão: 13185. Nº Livro: 548. Julgado em: 04/09/2008

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DEPÓSITO E/OU APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO DA DÍVIDA. ALEGAÇÕES QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES LEVANTADAS QUE DEVEM PRIMEIRAMENTE SER ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU E NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0186 . Processo/Prot: 0485103-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/76735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000759 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Antonio Carlos Gapski. Advogado: Claudio Freitas Mallmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Nº Acórdão: 13186. Nº Livro: 548. Julgado em: 31/07/2008

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - MÉRITO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RECURSO DESPROVIDO

0187 . Processo/Prot: 0332503-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/181924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000579 Cobrança. Apelante: Maritima Seguros S/a. Advogado: Ana Claudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Goncalves Jr, Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA, Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Apelante: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA, Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Apelado: Maritima Seguros S/a. Advogado: Ana Claudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Goncalves Jr, Jackson Gladston Nicolodi. Apelante: Joao Darci dos Santos Machado, Margarete Bochnia Machado. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelado: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA, Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Apelado: Maritima Seguros S/a. Advogado: Ana Claudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Goncalves Jr, Jackson Gladston Nicolodi. Apelante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Doris Maria Battistella, João Antonio Baptistella. Apelado: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA, Matcon Fomento Comercial Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Designado: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13187. Nº Livro: 548. Julgado em: 28/08/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 1, 3 e 4, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto, com declaração de voto vencido do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro garantia. Construção civil. Prescrição. Sucessão de empresas. Novação. Distrato. Inocorrência. Dever de indenizar. Multas e despesas com INSS devidas. Responsabilidade dos fiadores. Ausência de notificação. Irrelevância. Ciência inequívoca. Resseguro. Responsabilidade reflexa. Adequação da sucumbência. Recursos de apelação 1, 3 e 4 desprovidos e recurso de apelação 2 provido. 1- Tendo em vista que as autoras figuram como beneficiárias do seguro e, portanto, detentoras de direito pessoal, aplicável ao caso a prescrição vintenária prevista no art. 177, do CC/1916. 2- A sucessão de empresas no pólo contratual não implicou em novação, mas apenas na transferência da responsabilidade pela construção do edifício, permanecendo na íntegra o contrato de seguro anteriormente firmado. Também não é possível falar em distrato, pois não apresentada a documentação exigida pela Circular nº 4 da SUSEP, sendo devida a indenização securitária. 3- No caso, a obrigação assumida pela seguradora consiste na entrega dos imóveis devidamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais ou fiscais, razão pela qual a indenização abrange das verbas relativas ao inadimplemento, bem como de transferência dos imóveis e custos para a regularização de pendências fiscais e previdenciárias. 4- Quando da cessão do empreendimento à empresa Cavallini, o terceiro apelante era sócio gerente da cedente, não podendo alegar a falta de notificação para eximir-se de sua responsabilidade. 5- A quarta apelante deve ser responsabilizada até o limite de 20% sobre o valor da condenação, de forma reflexa, tal como determinado na r. sentença.

0188 . Processo/Prot: 0425167-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000816 Ressarcimento. Apelante: Serviços Pró-condominos Sc Ltda. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Apelado: Condominio do Edificio Rosa Maria. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Rec.Adesivo: Condominio do Edificio Rosa Maria. Advogado: Marcelo de Oliveira Busato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Nº Acórdão: 13188. Nº Livro: 548. Julgado em: 11/03/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível n. 425.167-4, interposto pelo autor SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA. para lhe dar parcial provimento, a fim de determinar que em relação às taxas condominiais anteriores a da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 12.01.2003 - incida multa moratória de 20% (vinte por cento) e condenar o requerido ao pagamento 2% (dois por cento) sobre o valor das taxas que se encontram em atraso, e conhecer do recurso interposto pelo requerido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROSA MARIA, para, porém, lhe negar provimento, mantendo-se, no mais, incólume a decisão recorrida, tudo nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE EMPRESA DE COBRANÇA E CONDOMÍNIO - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - DEVOLUÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS - ENCARGOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL - MULTA CONDOMINIAL - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO NOVEL CIVILISTA A PARTIR DA DATA INICIAL DE SUA VIGÊNCIA - CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA - APLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA - LEI PRINCIPIOLÓGICA - REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, DO CDC E, SUPLETIVAMENTE, 413 DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO - RESSARCIMENTO - DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL - DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO NÃO CONFIGURADA - ATRASO INJUSTIFICÁVEL - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS PERFILHADOS PELO APELADO - ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE À BOA-FÉ OBJETIVA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA - NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ENCARGOS CONDOMINIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0189 . Processo/Prot: 0497880-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/133059. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000778 Indenização. Agravante: Banco Alfa Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Vantuir Amilson Guimarães, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Antonio Massahau Odaka. Advogado: Manoel Ferreira Capelin, Érica de Figueiró e Fernandes, Jerônimo Francisco Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13189. Nº Livro: 548. Julgado em: 21/08/2008

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - ART. 33 DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. - Inexiste o dever da parte ré de adiantar os honorários periciais, independentemente da inversão do ônus da prova, pois cabe ao autor o custeio da perícia.

0190 . Processo/Prot: 0531971-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267155. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001665 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Analice Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Analice Santiago. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13190. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Carteira de pescador vencida. Irrelevância. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Juros de mora. Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 2- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 4- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 5- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 6- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 7- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 8- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 9- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração." (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi) 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 13- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 14- A verba honorária deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

0191 . Processo/Prot: 0534263-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278213. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000348 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes. Rec.Adesivo: Marilena Balbino Machado. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes. Apelado: Marilena Balbino Machado. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13191. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido de complementação. Legitimidade passiva. Solidariedade. Quitação. Inocorrência. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Competência CNSP. Resolução contrária à Lei. Hierarquia das normas. Índice de correção monetária. Juros de mora. Pagamento parcial. Percentual. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido a seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, ou seja, não impede que o beneficiário busque sua complementação. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma Resolução do CNSP prevalecer sobre a Lei 6.914/74, que lhe é superior. 5- O ORTN, vigente à época da publicação da Lei nº 6.899/81, foi extinto, razão pela qual deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária. 6- Juros de mora a incidir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 7- Tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu quando da vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigência do Novo Código Civil, que alterou o percentual para 1% ao mês (art. 406, Código Civil de 2002). 8- Considerando a ausência de instrução probatória, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador da recorrente adesiva, há que se majorar o valor dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

0192 . Processo/Prot: 0532709-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266836. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002263 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Carla Gouveia Stencel. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Carla Gouveia Stencel. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13192. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido e recurso adesivo prejudicado. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se a autora foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0193 . Processo/Prot: 0535880-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288410. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002158 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Leocadia Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Leocadia Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13193. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indeniza-

ção. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescadora. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0194 . Processo/Prot: 0535936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/294067. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001079 Exibição de Documentos. Apelante: Cirene de Oliveira. Advogado: Fabrício Fontana. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Beverança Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13194. Nº Livro: 548. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, em declarar a absoluta incompetência deste Colegiado para processar e julgar o presente feito, não conhecendo o recurso e determinando a sua redistribuição a uma das Câmaras Cíveis competentes para processar e julgas as ações e recursos alheios às áreas de especialização (RITJPR, arts. 89 e 137§ 7º). EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RITJPR, ART. 89. INÚMEROS PRECEDENTES JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL (DÚVIDAS DE COMPETÊNCIA), VINCULAÇÃO DAS CÂMARAS RESIDUAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 137, § 7º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0195 . Processo/Prot: 0535032-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266813. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003991 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Felicio Dias Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Felicio Dias Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13195. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0196 . Processo/Prot: 0534940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003856 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Odair da Silva Barboza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Odair da Silva Barboza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13196. Nº Livro: 548. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0197 . Processo/Prot: 0535576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/23652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001178 Cobrança. Apelante: Donizete Benedicto Barboza, Otilia Veronica Barboza. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Apelado: Condominio do Conjunto Residencial Moradias Ubatuba I. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13197. Nº Livro: 548. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Donizeti Benedicto Barboza e Otília Verônica Barboza. EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. BOLETO DE COBRANÇA. DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, SENDO DESNECESSÁRIA A JUNTADA DE BALANCETES DO CONDOMÍNIO E OUTROS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DO REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEIS, A ARCAREM COM AS TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADO, EIS QUE NÃO FOI DADO CIÊNCIA AO CONDOMÍNIO DA VENDA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR AO ADQUIRENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS REFERIDAS TAXAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NAS ALÍNEAS "A", "B", E "C", TODAS DO § 3º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0520713-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/228952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000046 Cobrança. Apelante: Miss France Cosmédico Ltda. Advogado: André Portugal Cezar. Apelado: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13198. Nº Livro: 548. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: 1 - RELATÓRIO Miss France Cosméticos Ltda. propôs Ação de Cobrança em face de Yasuda Seguros S/A, alegando firmou contrato de seguro com a requerida, e que ao se deparar com uma situação de furto na sede da sua empresa, encaminhou documentação à seguradora para o pagamento da indenização, e esta se negou, sob o argumento de que o imóvel sinistrado não se encontrava segurado pela apólice em questão. O pedido do autor foi julgado improcedente, sob o argumento de que, tendo restado comprovado que o sinistro ocorreu em imóvel diverso dos segurados, a autora não faz jus à indenização securitária. Irresignada com a decisão, Miss France Cosméticos Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível, alegando, em síntese, que: a) o relatório de inspeção realizado pela própria apelada (fls. 12/15) demonstra a cobertura securitária nos dois pavimentos do imóvel; b) quando a apelada elaborou o laudo preliminar de vistoria, reconheceu que o furto se deu na Rua João Negrão, nº 287, e que aquele local era sobradado; c) o carnê do IPTU (fl. 10) e a conta de telefone (fl. 11) demonstram que, apesar do acesso físico ao local sinistrado ser pelo nº 313, a numeração predial do escritório é 309; d) no caso de ser mantida a sentença, há que se minorar o valor da verba honorária. Recursos tempestivos, preparado e respondido. É o relatório. 2 - VOTO E SUA MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de seguro na qual a autora, Miss France Cosméticos Ltda., pretende ver-se ressarcida dos danos que lhe foram ocasionados em decorrência de um furto na sede de sua empresa, tendo em vista a existência de contrato de seguro contra incêndio, despesas com instalação, perda ou despesas de aluguel, roubo de bens, vendaval, despesas fixas decorrentes de cobertura básica e danos elétricos entre ela e a ré, Yasuda Seguros S/A. O pedido formulado pela autora foi julgado improcedente, sob o argumento de que o imóvel em que ocorreu o furto não se encontrava coberto pelo contrato de seguro firmado entre as partes. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando que o conjunto probatório deixa claro que o imóvel sinistrado estava coberto pelo seguro. Verifica-se na apólice de fl. 16 que o contrato de seguro firmado entre a apelante, Miss France Cosméticos Ltda., e a apelada, Yasuda Seguros S/A, tem como objeto os imóveis situados nos números 287, 299 e 309 da Rua João Negrão. Apesar de constar no boletim de ocorrência que o sinistro em questão ocorreu na Rua João Negrão, nº 287, restou incontroverso nos autos que o furto se deu no imóvel que se situa sobre o imóvel de nº 309, da mesma rua. Ocorre que, conforme se pode notar a partir das fotografias juntadas aos autos por ambas as partes (fls. 27/32 e 76/79), na entrada do imóvel sinistrado, consta o número 313. A apelante alega que a cobertura securitária do imóvel situado no número 309, da Rua João Negrão, compreende o pavimento superior da loja (imóvel sinistrado), portanto, cabe aqui analisarmos se tal afirmação procede. Infere-se a partir das fotos juntadas aos autos que os imóveis situados nos números 287 e 299 aparentam tratar-se de um imóvel só, e nem por isso o seguro foi elaborado fazendo menção a apenas um deles. Na apólice há clara menção a cada um dos números dos imóveis que o segurado pretendia incluir na cobertura (número 287, 299 e 309), o que nos leva a crer que o imóvel sinistrado realmente não foi objeto da contratação, haja vista que, apesar de tratar-se do segundo pavimento de um dos imóveis segurados (nº 309), este possui um número diverso (nº 313). Além disso, não é apenas o número do imóvel sinistrado que é diverso do número do imóvel que se encontra no pavimento inferior, as entradas dos dois imóveis são independentes, o que reforça a tese de que se tratam de imóveis distintos. Apesar de a apelante alegar que a planta de fls. 13, elaborada pela própria seguradora quando da contratação do seguro, demonstra que o imóvel sinistrado estava incluído na cobertura securitária, tal planta faz menção a todos os números dos imóveis segurados, com exceção do número do imóvel em questão. Se a apelante pretendia ver tal imóvel protegido, cabia a ela alertar a seguradora para que incluísse também o número de tal imóvel na planta e, conseqüentemente, na apólice, tendo em vista que ela sabia que o imóvel possuía número diverso. Ademais, deve-se atentar para o fato de que a planta mencionada faz menção à existência de um escritório no pavimento superior, e a própria apelante afirma que no imóvel sinistrado se situa o estoque da sua empresa. A apelante alega, ainda, que uma das fotos tiradas na inspeção feita pela seguradora antes da contratação do seguro (fl. 15) mostra o local onde ocorreu o sinistro, contudo, além de tal foto estar muito pouco nítida, não é possível saber ao certo se o local retratado realmente se trata do local do sinistro. Tampouco há que se falar que o carnê do IPTU (fl. 10) e a fatura de telefone (fl. 11) juntados aos autos demonstram que o imóvel sinistrado fazia parte do imóvel segurado de nº 309, haja vista que, tanto um, como o outro, não dão informações claras e precisas acerca do imóvel em questão. É impossível afirmar que as informações "309 AN 2" (fatura de telefone) e "309 LJ 03" (carnê do IPTU) dizem respeito ao imóvel sinistrado, haja vista que, como já restou aqui consignado, tal imóvel possui entrada independente pelo nº 313. Além disso, a apelada afirmou que o local sinistrado ocupa a sala 04 do imóvel situado no nº 313 (fl. 80) - fato este que não foi infirmado pela apelante - logo, não se pode afirmar que "lj 03" ou que "AN 2" referem-se ao local em questão. O fato de o local sinistrado ser apenas uma das salas situadas no nº 313 reforça a tese de que tal imóvel não se encontra coberto pelo seguro, haja vista que, se assim fosse, todas as demais salas ali existentes também estariam protegidas, pelo simples fato de estarem situadas no piso superior ao imóvel segurado. Por fim, destaca-se que ao relatar, no laudo preliminar do sinistro (fl. 08), que se tratava de imóvel sobradado, a seguradora apenas estava citando as características construtivas do imóvel, e não reconhecendo a cobertura securitária do imóvel sinistrado. Portanto, não há que se falar que a seguradora estaria obrigada ao pagamento da indenização securitária em questão, tendo em vista que tal disposição feriria o pacta sunt servanda, princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. Segundo MARIA HELENA DINIZ, em sua obra "Tratado Teórico e Prático dos Contratos"; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63, tal princípio se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito". Para CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor; 2ª ed, RT, SP, 1995, p. 93) a vontade das partes é o fundamento absoluto da força obrigatória, "uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente." Logo, tendo em vista que a segurada não contratou o seguro referente ao imóvel sinistrado, a seguradora não é obrigada a responsabilizar-se pelo pagamento desta indenização. No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que eles foram fixados em patamar adequado, diante da complexidade da causa e da duração do processo. Destarte, diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. 3 - DISPOSITIVO Ante ao exposto, acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0199 . Processo/Prot: 0533235-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/280654. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000150 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: Alberto Aparecido Aranda Sola. Advogado: Tirone Cardozo de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13199. Nº Livro: 548. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, todavia, reformando de ofício a sentença, para o fim de extinguir o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 269, II, do CPC. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESETAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 0531002-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271482. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000596 Indenização. Apelante: José Luiz Rodrigues (maior de 60 anos), Sebastiana Aparecida Correia, Aleksandro Jose Rodrigues, Claudia Mara Rodrigues, Carlos Aparecido Rodrigues. Advogado: Maria Angela Barbosa da Silva, Sandra Maria Vicentin. Apelado: Paulo Sergio Nunes Maciel. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Apelado: José Maurício Camilo. Advogado: Gisele Theodoro Martins. Apelado: Banco General Motors S/a - Gm Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Dania Maria Rizzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13200. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. VÁRIOS RÉUS. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA COMUM. TERMO INICIAL NO MOMENTO EM QUE SE FORMALIZA A ÚLTIMA DAS CITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO PRIMEIRO RÉU/CONDUTOR DO VEÍCULO TEMPESTIVAMENTE. VELOCIDADE EXCESSIVA DESTE NÃO VERIFICADA. VELOCIDADE DESEMPENHADA COMPATÍVEL COM A MÁXIMA PERMITIDA NO LOCAL, DE ACORDO COM O CÁLCULO OBTIDO PELO ESPAÇO DE FRENAGEM. FALTA DE ATENÇÃO E CUIDADO NÃO DEMONSTRADOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVERES DE CAUTELA E DILIGÊNCIA NÃO EXERCIDOS POR ELA. VIA RÁPIDA. LOCAL COM POUCA LUMINOSIDADE E EM RAMPA SUAVE. TRAVESSIA QUANDO A PISTA NÃO OFERECIA CONDIÇÕES SEGURAS PARA TANTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL AFIRMANDO QUE A VÍTIMA HAVIA INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA POUCO TEMPO ANTES DO ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EVASÃO DO LOCAL PELO CONDUTOR INSUFICIENTE PARA RESPONSABILIZÁ-LO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO DE SOCORRO E OS PREJUÍZOS ALEGADOS. PRÁTICA RELEVANTE PARA A ESFERA CRIMINAL, E NÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

0201 . Processo/Prot: 0535491-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/292445. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000266 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira. Apelado: Sebastião Alexandrino de Lima (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Nº Acórdão: 13201. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação de Liberty Paulista Seguros S.A. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE. RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A LEI 6.194/1974. VALIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO PELA LEI 6.194/1974 AO ESTABELECER INDENIZAÇÃO POR MORTE EM 40 (QUARENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEVEM INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUTENÇÃO, EIS QUE NADA MAIS SÃO QUE DECORRÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POIS COMPÕEM ESTE INSTITUTO, UMA VEZ QUE SE CONFIGURAM COMO VALORES EXTIRPADOS DO CÁLCULO DA INFLAÇÃO, QUANDO DA APURAÇÃO DO ÍNDICE REAL QUE CORRIGIRIA PREÇOS, TÍTULOS PÚBLICOS, TRIBUTOS E SALÁRIOS, ENTRE OUTROS. RECURSO DESPROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 0534413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/169873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000499 Prestação de Contas. Apelante: José Manoel Entrudo da Graça. Advogado: Patrícia Rohn, Alessandro Ravazzani. Apelado: Condomínio Edificio Royal Light. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13202. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO DAS CONTAS IMPUGNADAS PELO CONDOMÍNIO. APRESENTAÇÃO, POR PARTE DESTE, DE PLANILHA COM APURAÇÃO DE RECEITAS, DESPESAS E SALDOS, E INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EX-SÍNDICO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR ESTA PLANILHA. CONTAS APRESENTADAS POR ESTE DESTITUÍDAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPESAS E RECEITAS ALEGADAS NAS ESPECIFICADAS NA FORMA MERCANTIL REQUERIDA PELO ARTIGO 917 DO CPC. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROCESSUAL PROBATÓRIO. TEOR DO ARTIGO 333, II, DO CPC. EXISTÊNCIA DE VALORES NÃO QUESTIONADOS POR ESTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 302 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DO SALDO APURADO. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

0203 . Processo/Prot: 0536211-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/294027. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000769 Indenização. Apelante: Gesuel Silva Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Recon Administradora de Consorcio Ltda, Somagem Assesoria de Vendas. Advogado: Nivaldo Moran. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13203. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação diante da incompetência absoluta desta Câmara, e determinar a redistribuição dela à 6.ª, 7.ª, 17.ª ou à 18.ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO ENTRE AS CÂMARAS DE ACORDO COM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO PRINCIPAL. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA PAUTADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO PRINCIPAL DE RESCISÃO DO CONTRATO, PARA, ENTÃO, HAVER A CONDENAÇÃO DAS RÉS A RESSARCIR O DANO MATERIAL RELATIVO AO GASTO COM O SINAL OFERECIDO E OS DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0204 . Processo/Prot: 0536645-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288919. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001568 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ivo Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivo Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13204. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0205 . Processo/Prot: 0531217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/272738. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000891 Indenização. Apelante: Wanda Aparecida Motta de Oliveira, Wanessa Mota de Oliveira, Nilton Eduardo Mota de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Wanda Aparecida Motta de Oliveira, Wanessa Mota de Oliveira, Nilton Eduardo Mota de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Bradesco Vida e Previdencia Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13205. Nº Livro: 549. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autores e dar total provimento ao recurso de Bradesco Vida e Previdência S/A, para o fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores, condenando-os subsidiariamente e em igualdade de proporções ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COBRANÇA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - DESCONTO MENSAL DO PRÊMIO NA FOLHA DE PAGAMENTO QUE CONTINUOU SENDO EFETUADO PELA ESTIPULANTE - POSTERIOR MORTE DO SEGURADO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE NOVA INDENIZAÇÃO - GARANTIA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA NÃO CUMULA À GARANTIA BÁSICA POR MORTE NATURAL - ANTECIPAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA QUANDO DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO COM A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO FEITOS INDEVIDAMENTE PELA ESTIPULANTE. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 0477976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/49569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000621 Cobrança. Apelante: Mirian Rita Scheffer Manfron. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Cristina Bizineli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13206. Nº Livro: 549. Julgado em: 31/07/2008

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO - RESOLUÇÃO DA CNSP CONTRÁRIA À LEI - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO "A QUO" DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR - PERCENTUAL - 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - PROVIMENTO. 1.- A fixação do valor indenitário em salários mínimos não se confunde com a adoção de índice de atualização; 2.- As resoluções da CNSP não podem prevalecer sobre a lei diante do princípio da hierarquia; 3.- A correção monetária bem como os juros moratórios tem como termo inicial a data do pagamento a menor.

0207 . Processo/Prot: 0440136-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/108746. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 440136-5 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira. Embargado: Grimaldi Compagnia Di Navigazione S.p.a.. Advogado: Eduardo Digiovanni Filho. Embargado: Global Transporte Oceânico Sa. Advogado: Abilio Gonçalves de Abreu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13207. Nº Livro: 549. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0208 . Processo/Prot: 0535501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266062. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002818 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Daniel do Rosario Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Daniel do Rosario Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13208. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e em conseqüência julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. Sem a prova de que o autor exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se este foi efetivamente prejudicado pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo.

0209 . Processo/Prot: 0535116-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266658. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001807 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13209. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido e recurso adesivo prejudicado. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se a autora foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0210 . Processo/Prot: 0531986-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266769. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003523 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Mercedes Cunha de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Mercedes Cunha de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13210. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Juros de mora. Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na in-

terposição dos embargos de declaração." (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi) 10- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 11- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação, revertendo em quantia que remunera dignamente os serviços prestados, sem aviltar a nobre profissão do advogado.

0211 . Processo/Prot: 0529157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002370 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Rodrigo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rodrigo Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13211. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Juros de mora. Incidência. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0212 . Processo/Prot: 0535596-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267240. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002355 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Domingos Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Domingos Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13212. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0213 . Processo/Prot: 0536342-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289055. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000230 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ozias Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ozias Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13213. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Litispendência. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. Diante da coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido das ações, resta caracterizada a litispendência.

0214 . Processo/Prot: 0534992-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266798. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002423 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Dario Ramos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dario Ramos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13214. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0215 . Processo/Prot: 0535073-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003756 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Vitorino Cordeiro Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Vitorino Cordeiro Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13215. Nº Livro: 549. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0216 . Processo/Prot: 0536468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289230. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002189 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Laurentina Maria Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Laurentina Maria Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13216. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com

0217 . Processo/Prot: 0536535-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289200. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003505 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Levier Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Levier Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13217. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com

fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0218 . Processo/Prot: 0536678-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289059. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002292 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ari Derio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ari Derio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13218. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0219 . Processo/Prot: 0535873-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000446 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Martins Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Martins Galdino (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13219. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Litispendência. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. Diante da coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido das ações, resta caracterizada a litispendência.

0220 . Processo/Prot: 0335352-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/128606. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 335352-4 Apelação Civel. Embargante: Dalmora & Cia Ltda. Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Embargado: Erica dos Santos. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13220. Nº Livro: 550. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE EXCLUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADADE. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0221 . Processo/Prot: 0535842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266064. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00004071 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Urias Mendes Cordeiro Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Urias Mendes Cordeiro Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13221. Nº Livro: 550. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0535178-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289089. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000195 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Izuleide Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izuleide Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13222. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e em conseqüência julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido, agravo retido e recurso adesivo prejudicados. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que a autora exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se esta foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 535.178-2, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é apelante PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, recorrente adesiva IZULEIDE MARTINS, e apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata a espécie de ação de indenização proposta por IZULEIDE MARTINS em face de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da ré, e conseqüente vazamento de milhares de litros de óleo combustível nas baías de Antonina e Paranaguá, até a Foz do Rio Nhundiaquara e Ilha do Teixeira. A contaminação da vegetação e rios da região, fez com que o IAP e o IBAMA proibissem as atividades pesqueiras na região por mais de 06 (seis) meses, o que acarretou inúmeros prejuízos a autora e sua família, diante da impossibilidade de exercer sua profissão de pescadora. O MM. Juiz a quo julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, da quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e a título de danos materiais, R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ambos corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros legais contados da citação. Por ter a autora decaído de parte mínima do seu pedido, a ré foi condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Em suas razões recursais propugna a apelante, PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pela reforma da r. sentença, suscitando: a) preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto na exceção de incompetência; b) preliminarmente, que a autora não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda; c) ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; d) a ocorrência de força maior, excludente de responsabilidade, consubstanciada na movimentação abrupta e imprevisível de grande massa de terra que ocasionou o rompimento do poliduto, dando origem ao vazamento de óleo; e) ausência de prova das alegações da autora; f) que por não ter ocorrido danos materiais, não há que se falar em danos morais; g) que por não ter sido configurada qualquer ofensa à honra da autora, não há dano a ser indenizado; h) alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais; i) que os juros moratórios, caso seja mantida a indenização por danos morais, incidam a partir da decisão que os fixar e não a partir da citação; j) que os embargos de declaração opostos não foram protelatórios, motivo pelo qual deve ser revogada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada pelo MM. Juiz a quo. k) a nulidade da decisão que fixa a multa por ofensa ao artigo 161, do CPC, pois proferida por juízo que não mais detinha jurisdição para tanto; l) a necessidade de redução do valor arbitrado aos honorários advocatícios; m) a existência de sucumbência recíproca. Requer também a manifestação expressa dos seguintes dispositivos legais: artigos 21, 330, 331, 333 e 463 do Código de Processo Civil, e artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recebido o recurso, IZULEIDE MARTINS apresentou contra-razões e interpôs recurso adesivo (fls. 99/116), pleiteando: a) a majoração da indenização por dano moral arbitrada; b) o reconhecimento da existência de lucros cessantes e danos emergentes, ainda que seja necessária eventual liquidação de sentença; c) a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Apresentadas contra-razões ao recurso adesivo (fls. 119/130), vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. II - VOTO Trata-se de ação de indenização proposta por IZULEIDE MARTINS em face de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Ilegitimidade ativa Sustenta preliminarmente a apelante a ilegitimidade ativa da apelada, por não ter comprovado sua condição de pescadora profissional na época do acidente. Da análise dos autos verifica-se que a autora, ora apelada, a fim de comprovar sua condição de pescadora, apresentou cópia da carteira de pescadora profissional, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl.16). Tal documento demonstra que o seu primeiro registro junto ao citado órgão ocorreu em 15/12/2003, ou seja, posteriormente ao acidente, ocorrido em fevereiro de 2001. O Decreto-lei nº 221/1967, em seu artigo 26, dispõe que para o exercício da pesca como atividade profissional faz-se necessária a matrícula e autorização da autoridade competente. Vejamos: "Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida". Portanto, constata-se que a autora, ora apelada, não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que a autora exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se esta foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo. Desta feita, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelada, e conseqüentemente a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No tocante à verba de sucumbência, a apelada deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Diante do acolhimento da preliminar, resta prejudicada a análise do agravo retido, bem como do recurso adesivo. Ante o exposto, é o voto para: a) dar provimento ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da apelada e extinguir o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50; c) em conseqüência, julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo. III - DECISÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, e em conseqüência julgar prejudicado o agravo retido e o recurso adesivo, nos termos do voto.

0223 . Processo/Prot: 0536835-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/299051. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000381 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Maria Fernanda da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13223. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Documentos essenciais. Comprovação do nexo causal. Prova pericial. Desnecessidade. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Competência do CNSP e SUSEP. Valor da indenização. Correção monetária. Falta de interesse recursal. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1- Diante da constatação da ocorrência de acidente envolvendo veículo automotor, que acarretou danos físicos à apelada, desnecessária a apresentação do boletim de ocorrência. 2- A questão acerca do grau da lesão sofrida pela autora da ação foi dirimida pelo laudo de lesões corporais, que esclarece de forma clara que a lesão sofrida se deu no percentual de 80% (oitenta por cento). 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma Resolução do CNSP prevalecer sobre a Lei 6.914/74, que lhe é superior. 5- Constatada a lesão permanente sofrida pelo acidentado, a indenização a ser recebida deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau de invalidez. 6- Quanto à correção monetária, o recorrente pede menos do que ganhou. Ausência de interesse recursal neste aspecto.

0224 . Processo/Prot: 0536369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289117. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003387 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jurandir Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jurandir Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13224. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da

personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0225 . Processo/Prot: 0531945-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/273764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000719 Indenização. Apelante: Clube de Seguros Icatu Hartford. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Manesso. Apelado: Newton Silva Borges. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13225. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Doença pré-existente. Má-fé não comprovada. Ausência de exame na contratação do seguro. Indenização securitária devida. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. 1.- Cabia à seguradora a demonstração da má-fé do segurado quando da omissão de seu estado de saúde, o que não ocorreu. 2.- Não tendo a seguradora tomado as devidas cautelas na verificação do estado de saúde do segurado antes da celebração do contrato, não há que se falar em má-fé deste, ao omitir ou não informar a existência de doença preexistente. 3.- Correção monetária e juros de mora a incidir da data em que a indenização deveria ter sido paga. Precedentes da Câmara.

0226 . Processo/Prot: 0531259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/271711. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000291 Indenização. Apelante: American Airlines Inc.. Advogado: Fernanda Coronado F. Marques, Cristiane Silva de Oliveira. Apelado: Diego Luiz Vieira Duarte. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13226. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Bicicleta avariada. Quebra de peça. Convenção de Varsóvia. Inaplicabilidade. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso provido. 1.- Os contratos de transporte aéreo de passageiros se enquadram nas relações negociais alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8078/90), restando afastada a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia. 2.- Da análise dos fatos narrados, bem como dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra a existência de dano moral indenizável, configurando mero dissabor.

0227 . Processo/Prot: 0535988-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266044. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001661 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Andreia dos Santos Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Andreia dos Santos Rosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13227. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido e recurso adesivo prejudicado. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se a autora foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0228 . Processo/Prot: 0532070-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/274760. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000194 Reparação de Danos. Apelante: Helio Antonio Ferreira. Advogado: Márcio Fernando Candéo dos Santos. Apelado: Valdinei dos Santos. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Daniel Maciel Ribeiro de Campos, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13228. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação de danos em acidente de trânsito c/c dano moral. Sucumbência recíproca. Inocorrência. Sucumbência mínima do autor. Condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso provido. Tendo em vista que apenas dois dos seis pedidos formulados pelo autor não foram acolhidos pelo MM. Juiz a quo - depreciação da moto e pensão mensal - resta claro a ocorrência de sucumbência mínima.

0229 . Processo/Prot: 0535315-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266532. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003761 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anamaria Batista. Rec.Adesivo: Arlindo Calado Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anamaria Batista. Apelado: Arlindo Calado Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13229. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido e recurso adesivo prejudicado. O autor não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se o autor foi efetivamente prejudicado pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0230 . Processo/Prot: 0535151-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266636. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002792 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Sandra Mara Alves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13230. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de policduto. Vazamento de óleo. Ilegitimidade ativa. Carteira de identificação de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido. A autora não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que a autora exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se esta foi efetivamente prejudicada pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de óleo.

0231 . Processo/Prot: 0536691-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002231 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Valdir do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Valdir do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13231. Nº Livro: 550. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0232 . Processo/Prot: 0536436-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288427. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002052 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Mauricio Cezar dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Mauricio Cezar dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13232. Nº Livro: 551. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0233 . Processo/Prot: 0536522-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289211. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002451 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Manoel Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Manoel Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13233. Nº Livro: 551. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0234 . Processo/Prot: 0536973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289093. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003339 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Dirceu Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dirceu Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13234. Nº Livro: 551. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão

pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0235 . Processo/Prot: 0536549-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288979. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003517 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ademir José Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ademir José Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13235. Nº Livro: 551. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0236 . Processo/Prot: 0534990-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266743. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003767 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ivair Machado Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ivair Machado Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13236. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0237 . Processo/Prot: 0535475-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289140. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001923 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Joanez Jos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Joanez Jos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13237. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0238 . Processo/Prot: 0535207-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266531. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001762 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Jucilene Gonçalves Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jucilene Gonçalves Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13238. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, bem como acordam, também por unanimidade, em condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, restando prejudicadas as demais alegações, bem como a análise do recurso da autora. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA DE REGISTRO POSTERIOR À DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADORA PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0239 . Processo/Prot: 0535309-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266791. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003245 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: jarbas alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jarbas Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13239. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0240 . Processo/Prot: 0513663-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/204336. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000215 Declaratória. Apelante: Aparecido Gomes Pereira. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelante: B.j.santos e Cia Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Apelado: Aparecido Gomes Pereira. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Apelado: B.j.santos e Cia Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13240. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 9.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em voto no sentido de declarar a incompetência desta Câmara, não conhecendo o presente recurso, devendo os presentes autos ser redistribuídos paras as câmaras residuais. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EIS QUE A CAUSA DE PEDIR TEM ORIGEM NA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSAS DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO

0241 . Processo/Prot: 0534979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266797. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001949 Indenização. Apelante: Petro-

bras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: João do Rocio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: João do Rocio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13241. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 9. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0242 . Processo/Prot: 0536314-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/289008. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002289 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Amauri Mendes Persin. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Amauri Mendes Persin. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13242. Nº Livro: 551. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; e em (b) dar parcial provimento ao recurso do autor, apenas para o fim de determinar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data do evento danoso (18/10/2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 8. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0243 . Processo/Prot: 0536425-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288814. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001951 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Neusa Aparecida Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Neusa Aparecida Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13243. Nº Livro: 552. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, bem como acordam, também por unanimidade, em condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, restando prejudicadas as demais alegações, bem como a análise do recurso da autora. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA DE REGISTRO POSTERIOR À DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADORA PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0244 . Processo/Prot: 0535380-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266318. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001695 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jair Castanho. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13244. Nº Livro: 552. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) dar parcial provimento ao recurso da ré, apenas para o fim de (a.1) determinar que a indenização por danos materiais leve em consideração o valor do salário mínimo vigente à data do evento danoso, ou seja, R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a serem, então, desde o evento (18/10/2001), corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora; (a.2) afastar a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Quanto aos juros moratórios referentes tanto à indenização por danos morais, quanto à indenização por danos materiais, devem eles ter por termo inicial o evento danoso (18 de outubro de 2001). EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. 1. PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO - INEXISTÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - VALIDADE E SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR A PROFISSÃO DO AUTOR - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E NÃO NA TEORIA DO RISCO CRIADO - INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. 3. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS - ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES INTERDITANDO OU PROIBINDO A PESCA E A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS, TENDO POR CAUSA O VAZAMENTO DE NAFTA DO NAVIO TANQUE "NORMA" - DANO AMBIENTAL CABALMENTE DEMONSTRADO ATRAVÉS DO VOLUME I DO RELATÓRIO COM LAUDO TÉCNICO DO DERRAMAMENTO DE NAFTA DO NAVIO NT "NORMA" DA TRANSPETRO NA BAÍA DE PARANAGUÁ/PR, DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, DE 14/11/2001. 4. DANO MATERIAL - CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA/DENOMINATÓRIA - DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS AO AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE - FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE UM MÊS (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS RENDIMENTOS EM RAZÃO DO ACIDENTE) - VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE, A CONTAR DO EVENTO (18/10/2001) - DANO EMERGENTE INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO, QUE SE CONFIGURA NO DANO DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO - O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, REPARADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E, ENTÃO, SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. 5. DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM MANTIDO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO - CPC, ART. 20, § 3.º. 8. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - CRITÉRIO QUALITATIVO E NÃO QUANTITATIVO-PECUNIÁRIO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0245 . Processo/Prot: 0535131-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266821. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000423 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Angelo Castanhio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Angelo Castanhio Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13245. Nº Livro: 552. Julgado em: 13/11/2008

D0ECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) conhecer o agravo retido, mas lhe negar provimento; e (b) converter o julgamento das apelações cíveis em diligência, determinando que os autos baixem ao Juízo de origem para que se produzam provas do efetivo exercício da atividade de pescador profissional pelo autor, na época do acidente. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - COMPETÊNCIA - FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR - CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO - DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROFISSÃO DO AUTOR - DÚVIDA QUANTO A SUA QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL - PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR - BUSCA DA VERDADE REAL - CPC, ART. 130 - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - CPC, ART. 560, PARÁGRAFO ÚNICO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO COM JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

0246 . Processo/Prot: 0535290-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288882. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002056 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Joacir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Antonio Joacir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13246. Nº Livro: 552. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0247 . Processo/Prot: 0535341-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288746. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003330 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Izaque Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izaque Gonçalves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13247. Nº Livro: 552. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e, em conseqüência, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Ilegitimidade ativa. Carteira de identifica-

ção de pescador profissional posterior ao acidente. Não comprovação do exercício da atividade pesqueira. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Recurso de apelação provido e recurso adesivo prejudicado. O autor não provou que exercia a atividade pesqueira na época do acidente. Sem a prova de que exercia a pesca com fins comerciais, não há como verificar se o autor foi efetivamente prejudicado pela interdição da pesca ocasionada pelo vazamento de nafta.

0248 . Processo/Prot: 0534976-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266827. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001884 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Celio Roberto Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Celio Roberto Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13248. Nº Livro: 552. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos ao autor. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal do autor, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0249 . Processo/Prot: 0535299-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288883. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002419 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Alves Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Maria Alves Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Tufi Maron Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Nº Acórdão: 13249. Nº Livro: 552. Julgado em: 20/11/2008

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Ilegitimidade passiva. Condição de pescador. Comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Incidência. Multa por embargos de declaração protelatórios. Afastamento. Lucros cessantes. Não comprovação. Sucumbência mínima. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação e recurso adesivo parcialmente providos. 1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2- Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de caso fortuito, uma vez que o deslocamento da bóia de sinalização, por si só, não acarretou danos à autora. 3- Tendo em vista que a interdição da pesca foi causada em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da ora apelante, resta afastada sua alegação de ilegitimidade passiva. 4- Conforme entendimento jurisprudencial, a apresentação de carteira profissional é suficiente para comprovar a condição de pescador. 5- Diante da responsabilidade objetiva, deve a ora apelante indenizar os danos decorrentes de sua atividade, independentemente da prática de ato ilícito. 6- Não há dúvidas de que a colisão do navio 'N/T NORMA' trouxe inúmeros prejuízos ao meio ambiente e aos pescadores da região, os quais devem ser reparados. No tocante ao valor, diante da ausência de parâmetros seguros para aferição da renda mensal da autora, inexiste óbice à adoção do valor correspondente ao salário mínimo, por ser este o mínimo que um trabalhador pode receber. 7- No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 8- Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 9- De acordo com a Súmula 54, do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. 10- "Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração" (3ª Turma, RESP 512004/BA, Min. Nancy Andrighi). 11- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 12- Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. 13- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa, tal como ocorreu no presente caso.

0250 . Processo/Prot: 0535940-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/288588. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003466 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Izabel Cristina Moreira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Izabel Cristina Moreira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13250. Nº Livro: 552. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, bem como acordam, também por unanimidade, em condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, restando prejudicadas as demais alegações, bem como a análise do recurso da autora. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" COM A DENOMINADA "PEDRA DA PALANGANA" DURANTE MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER DA TRANSPETRO - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DA AUTORA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA DE REGISTRO POSTERIOR À DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADORA PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0251 . Processo/Prot: 0535135-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003602 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Esmenio Melo Chemure. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Esmenio Melo Chemure. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Nº Acórdão: 13251. Nº Livro: 552. Julgado em: 13/11/2008

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto pela requerida, dar provimento ao recurso de apelação interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado a análise do recurso adesivo interposto pelo autor. No mais, acordam os julgadores em condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, estes fixados no importe de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL COM REPERCUSSÃO INDIVIDUAL - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - COMPETÊNCIA - FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR - CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO - DANO AMBIENTAL QUE ATINGE TAMBÉM A REGIÃO DE PARANAGUÁ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PROFISSÃO DO AUTOR- CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM DATA POSTERIOR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - QUALIDADE DE PESCADOR PROFISSIONAL ADQUIRIDA APÓS O ACIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

III Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11269

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0446195-8/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0446195-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0446195-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/109945. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446195-8 Apelação Civel. Embargante: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Nº Acórdão: 13252. Nº Livro: 552. Julgado em: 05/06/2008

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11324

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0548417-9
Adriano Henrique Pinheiro	019	0548417-9
Alceu Schwegler	001	0421128-1
	002	0456986-2
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0548526-3
Alvaro Pesenti	016	0547493-5
	017	0547813-7
Ana Claudia Neves Rennó	007	0521624-0
Ana Lúcia Bohmann	007	0521624-0
	018	0547901-2
Ana Lúcia Costa	013	0538774-6
Anamaria Batista	004	0507638-2
Antonio Vanderli Moreira	009	0525034-2
	010	0525716-9
Ari Carlos Cantele	001	0421128-1
	002	0456986-2
	004	0507638-2
Ariana Vieira de Lima	020	0548526-3
Bárbara Almeida Senedesi	018	0547901-2
Bruno Montenegro Sacani	007	0521624-0
Bruno Sacani Sobrinho	007	0521624-0
Carlos Augusto Antunes	001	0421128-1
	019	0548417-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0456986-2
	005	0519522-0
Casemiro Framil Filho	013	0538774-6
Celso Zamoner	006	0519885-2
	018	0547901-2
Cleverson Marcel Colombo	012	0532823-0
Cristina Hatschbach Maciel	011	0529411-5
Dalva Vernillo	007	0521624-0
Débora Franco de Godoy	019	0548417-9
Denner Pierro Lourenço	006	0519885-2
Diogo Matté Amaro	011	0529411-5
Edno Pezzarini Junior	014	0546901-8
	015	0547097-3
Elaine Cristina Tavares de Jesus	013	0538774-6
Ellen Patricia Chini	018	0547901-2
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	008	0521948-5
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	016	0547493-5
	017	0547813-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0512129-1
Helton Diego Ferreira	001	0421128-1
João Augusto Martins Filho	009	0525034-2
	010	0525716-9
João Augusto Martins Neto	009	0525034-2
	010	0525716-9
Jozelia Nogueira Broliani	001	0421128-1
Katia Naomi Yamada	018	0547901-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	0548526-3
Lucius Marcus Oliveira	001	0421128-1
	002	0456986-2
	004	0507638-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0512129-1
Manoel Henrique Maingué	012	0532823-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0519522-0
Marcelo Cesar Maciel	005	0519522-0
Marcelo Menezes F. C. Castagin	019	0548417-9
Maria Cristina J. d. Oliveira	008	0521948-5
Maria Elizabeth Jacob	022	0536897-6
Marisa da Silva Sigulo	004	0507638-2
Marisa Zandonai	002	0456986-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	011	0529411-5
Olávio Pires Pereira	005	0519522-0
Orlandino Prause da Silva Júnior	014	0546901-8
	015	0547097-3
Pablo Adriano de Paula	011	0529411-5
Paulo Augusto Grube	005	0519522-0
Pedro Augusto Bueno	016	0547493-5
	017	0547813-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0421128-1
Rita de Cassia Maistro	003	0503873-5
	007	0521624-0
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0548526-3
Ronaldo Gomes Neves	018	0547901-2
Ronildo Gonçalves da Silva	020	0548526-3
Ruy José Miranda Ratton	002	0456986-2
	004	0507638-2
Sérgio Simão Dias	008	0521948-5
Sergio Wilson Maldonado	021	0512129-1
Silvia da Graça Yung	006	0519885-2
Thais Ferraz Martin Robles	022	0536897-6
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0456986-2
Vilson Machado dos Santos	003	0503873-5
Vinicius Teodoro de Oliveira	019	0548417-9
Wilson Naldo Grube Filho	005	0519522-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0421128-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/116972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cotam Cic Industrial de Alimentos Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Vem a impetrante novamente aos autos pleitear a concessão da liminar já indeferida, inclusive pela Câmara em sua composição integral, conforme julgamento do agravo Regimental de fls. 218/223, fundamentando o pedido na suspensão do julgamento deste mandamus por mim determinado (fls. 400/402) alegando que a demora para o julgamento da demanda poderá causar-lhe muitos prejuízos, até mesmo ajuizamento de execuções fiscais e constrições patrimoniais descabidas. Ocorre que o fundamento que levou esta 2ª Câmara Cível a indeferir a liminar pleiteada, qual seja a falta de clareza da cadeia de cessão do precatório, ainda persiste e impede a concessão da liminar. Ora, a suspensão do julgamento do recurso foi determinada em razão da pendência de julgamento da questão da inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007, o que não importa dizer que a situação fática tenha se modificado a ponto de autorizar a decisão já proferida quanto à liminar não concedida. Desta feita, mais uma vez não há o relevante fundamento a amparar o direito alegado pela impetrante, até mesmo porque, ainda que pendente de julgamento de inconstitucionalidade do referido Decreto, em princípio a decisão já exarada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal é pela constitucionalidade da proibição da compensação. Portanto, não há qualquer fundamento a amparar uma possível suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante. Destarte, permanece inaplicável ao caso o disposto pelo art. 7º, II da Lei 1.533/1951, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0002 . Processo/Prot: 0456986-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/272856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Marisa Zandonai, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Vem a impetrante novamente aos autos pleitear a concessão da liminar já indeferida, inclusive pela Câmara em sua composição integral, conforme julgamento do agravo Regimental de fls. 272/276, fundamentando o pedido na suspensão do julgamento deste mandamus por mim determinado (fls. 371/372) alegando que a demora para o julgamento da demanda poderá causar-lhe muitos prejuízos, até mesmo ajuizamento de execuções fiscais e constrições patrimoniais descabidas. Ocorre que o fundamento que levou esta 2ª Câmara Cível a indeferir a liminar pleiteada, qual seja a ausência de expedição de ordem de pagamento dos precatórios em questão, ainda persiste e impede a concessão da liminar. Ora, a suspensão do julgamento do recurso foi determinada em razão da pendência de julgamento da questão da inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007, o que não importa dizer que a situação fática tenha se modificado a ponto de autorizar a decisão já proferida quanto à liminar não concedida. Desta feita, mais uma vez não há o relevante fundamento a amparar o direito alegado pela impetrante, até mesmo porque, ainda que pendente de julgamento de inconstitucionalidade do referido Decreto, em princípio a decisão já exarada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal é pela constitucionalidade da proibição da compensação. Portanto, não há qualquer fundamento a amparar uma possível

suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante. Destarte, permanece inaplicável ao caso o disposto pelo art. 7º, II da Lei 1.533/1951, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0503873-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/159713. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000439 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Apelado: Ineide de Melo Okawa, João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Jose Antenor Manhani (maior de 60 anos), Jose Carlos Theodoro. Advogado: Vilson Machado dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Retifique-se o termo de autuação com a exclusão do rol de apelados dos autores: Jose Martins dos Santos, José Nilson Pereira, Januário Alves Capanema, Jesus Aparecido Palugan, João Oliveira Filho e José Félix de Souza. 2) Decisão em separado. Junte-se. 3) Cumpra-se . Curitiba, 19 de novembro de 2008.

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : INEIDE DE MELO OKAWA E OUTROS RELATOR : DES. CUNHA RIBAS SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta conhecimento, eis que em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento da presente ação basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Considerando que o provimento obtido pelos Autores foi menor do que o pedido, devem os mesmos ser condenados a pagar 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557,§ 1º-A, do CPC. VISTO. I - SÍNTESE Trata-se de Apelação Cível sobre a sentença de fls. 268/271, que apreciou a Ação Declaratória c/c pedidos de Repetição de Indébito e antecipação dos efeitos da tutela, movida por INEIDE DE MELO OKAWA, JANUARIO ALVES CAPANEMA, JESUS APARECIDO PALUGAN, JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ANTENOR MANHANI, JOSÉ CARLOS THEODORO, JOSÉ FELIX DE SOUZA, JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e JOSÉ NILSON PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo pleito refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a condenação dos Réu a efetuar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos a titulo de TIP e COSIP nos últimos 20 anos e a concessão da justiça gratuita. Ao sentenciar, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinto o processo com relação aos autores José Martins dos Santos, com base no art. 267, IV e José Nilson Pereira, nos termos do art. 267, V, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Januario Alves Capanema, Jesus Aparecido Palugan, João Oliveira Filho e José Félix de Souza julgou improcedente o pedido inicial, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: "a) declarar a inconstitucionalidade da cobrança do serviço de iluminação pública mediante taxa; b) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.02, devidamente corrigidas pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ), excluídas, porém, as parcelas alcançadas pela prescrição qüinqüenal, cujos cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença;" (fls. 271). Restou ao Município de Londrina o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). O Município de Londrina apela da decisão, alegando que os Apelados não trouxeram aos autos os comprovantes de pagamento, impondo-se a improcedência do feito, com fundamento no que dispõem os artigos 283, o 333, I e 396 do CPC. Afirma que a pretensão dos Autores de deferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para momento posterior, qual seja, a fase de liquidação da sentença, não é permitida pelo ordenamento jurídico. Sustenta que era constitucional a taxa de iluminação pública, impossibilitando a repetição dos valores devidos, já que em vista do princípio da indisponibilidade do interesse público e a inexistência de exclusão da norma municipal do ordenamento jurídico por meio do controle de constitucionalidade concentrado, há uma presunção de perfeita consonância com o ordenamento jurídico. Quanto à sucumbência, discorda com a decisão do Juízo que alegou terem os Autores decaído de parte mínima do pedido para condenar o Município integralmente nas custas e em honorários advocatícios, sob argumento de que os Apelados decaíram de grande parte do pedido, já que foi acolhida a prescrição qüinqüenal. Prequestiona os artigos 333, I, 283, 396, 475-C, 21 do Código de Processo Civil, o artigo 145, § 2º da Constituição Federal, os artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional e o artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Por fim, requer que seja recebido o presente apelo e em seu mérito provido, para o fim de se reformar o r. julgado monocrático. Na hipótese de manutenção da sentença requer as razões da não aplicação dos dispositivos legais federais para fins de prequestionamento. Os Apelados não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 286-v. É a síntese suficiente. II - DECISÃO II - A) Da Taxa de Iluminação Pública A tese defendida pelo Município de Londrina da legalidade e constitucionalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, que diz amparada no ordenamento jurídico pátrio e na legislação municipal (Lei 7.303/1997), não merece acolhimento. Isto porque, a decisão expressa na sentença monocrática está em consonância com o Enunciado nº 670 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Sobre o tema, este Tribunal, assim já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) 2. O histórico da Copel faz prova suficiente. (Ap. Cível n. 386.583-8, 3ª Câm. Cível, rel. Des. Paulo Habith, j. em 12.06.2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CONTAS DE LUZ. DESNECESSIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA TIP - CONFRONTO COM SÚMULA DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO -MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. Na ação de repetição de indébito referente à cobrança da TIP, é entendimento deste Tribunal de Justiça de que não precisa o contribuinte trazer aos autos todas as contas de luz, bastando apenas a juntada de um documento de período em que a iluminação pública era exarada mediante taxa. A argüição de constitucionalidade da taxa de iluminação pública não é de ser conhecida pois em confronto com a Súmula 670 do STF. Ante o decaimento de parte mínima do pedido da autora, deverá a parte adversária arcar com a sucumbência. Verba honorária fixada em consonância com o enunciado nº 02 do Tribunal de Justiça. (Ap. Cível n. 410.019-0, 2ª Câm. Cível, rel. Des. Sílvio Dias, j. em 22.05.2007). Cumpre ressalvar que é de entendimento dominante nesta Corte que a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em face de incompatibilidade material com o artigo 145, inciso II da Constituição Federal. Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso. Neste norte, há de ser negado conhecimento ao recurso, no que se refere ao pedido de improcedência da ação em face da assertiva da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pretendida pelo apelante. A Lei n. 11.276/2006, incluiu ao artigo 518, o parágrafo 1º, com os seguintes termos: Art. 518 (...) § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Embora o MM. Juiz de Direito tenha recebido integralmente o recurso, consoante se verifica à fl. 284, nesta instância, há de ser-lhe negado conhecimento no que se refere ao pedido de improcedência da ação em face da assertiva da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pretendida pelo Apelante. Portanto, não comporta conhecimento o recurso quanto a este tema, merecendo análise os demais aspectos abordados no apelo. II - B) Quanto aos comprovantes dos pagamentos da taxa de iluminação pública. Quanto à alegada ausência de comprovantes de pagamento dos valores que se pretende repetir, cumpre destacar que esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque). Tendo em vista que o processo foi extinto com relação aos autores José Martins dos Santos, com base no art. 267, IV, José Nilson Pereira, nos termos do art. 267, V, e improcedente o pedido dos autores Januario Alves Capanema, Jesus Aparecido Palugan, João Oliveira Filho e José Félix de Souza, nos moldes do art. 269, I, todos dispositivos do CPC, e não tendo estes recorrido de tal decisão, deixo de analisar suas respectivas condições quanto aos comprovantes juntados. No caso dos autos, a autora Ineide de Melo Okawa apresentou cópia de uma de fatura referente ao período da vigência da cobrança da taxa de iluminação pública (fls. 82). Além disso, o histórico de valores da iluminação pública fornecido pela Copel (fls. 333) demonstra que há registro de pagamento da aludida taxa nos meses de maio de 2000 a dezembro de 2002, época da incidência da Lei Municipal que estipulava sua cobrança. O autor João Rodrigues da Silva apresentou uma fatura referente ao período da vigência da cobrança da taxa de iluminação pública (fls. 62), e posteriormente, no histórico de valores da iluminação pública fornecido pela Copel (fls. 332), verifica-se que há o pagamento da taxa em questão nos meses de maio de 2000 a dezembro de 2002. O autor José Antenor Manhani apresentou cópia de uma fatura referente ao período de vigência da cobrança da taxa de iluminação pública (fls. 58), e, no histórico de valores da iluminação pública fornecido pela Copel (fls. 299/316), resta demonstrado o pagamento da referida taxa nos meses não atingidos pela prescrição qüinqüenal. Saliento que nesse caso, pelo fato de existir mais de uma unidade consumidora em nome do Apelado, não houve um período ininterrupto de pagamento da mencionada taxa em um só endereço entre os meses de maio de 2000 a dezembro de 2002. O autor José Carlos Theodoro apresentou cópia de uma fatura referente ao período da vigência da cobrança da taxa de iluminação pública (fls. 53), e, ainda, do histórico de valores da iluminação pública fornecido pela Copel (fl. 78), há registro do pagamento da aludida taxa nos meses de maio de 2000 a dezembro de 2002. Desta forma, constata-se que todos os autores acima citados demonstraram que há registro de pagamento da taxa de iluminação pública na época da incidência de Lei Municipal que estipulava sua cobrança. Evidencia-se, assim, a condição de contribuinte dos Apelados, sendo de se afastar a ilegitimidade argüida pela municipalidade Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento asseverado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato do histórico da concessionária de energia elétrica constar a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago e data de realização deste pagamento, bem como a situação referente aos meses elencados (maio de 2000 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Ainda, este Tribunal já pacificou o entendimento de que suprimentos eventualmente necessários aos casos de repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública, em que conste dos autos parte das faturas do período pleiteado, poderão ser realizados em fase de liquidação de sentença. A sentença determinou a obrigação de repetir o indébito e a apuração do montante far-se-á como previsto no artigo 475 - B do Código de Processo Civil, com respeito ao prazo qüinqüenal. Nesse sentido a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 923.150/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.08.07, assim assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. (...) 3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. É de se ressalvar que a restituição dos valores se dará somente com relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação e com base, em princípio, no histórico fornecido pela Copel anexado (fls. 297/316 e 332/333), na eventual inexistência de outros. II - C) Prequestionamento de diversos dispositivos legais Em outro ponto, o Município de Londrina proclama a manifestação desta Corte sobre a aplicação de diversos artigos ao decisum, contudo, é de se frisar que a referência a dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, dispôs que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado" (REsp. n. 100.664/SP, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 04.12.97). Esta Corte já se posicionou sobre o tema ao apreciar os Embargos de Declaração n. 406.995-6/01, assim ementado: APELAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestaçao sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados. Assim, é uníssona a jurisprudência no sentido de dispensar o pronunciamento expresso dos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. II - D) Da sucumbência No tocante a sucumbência, alega o Município que os Apelados decaíram de grande parte do pedido, tendo em vista o acolhimento da prescrição qüinqüenal pelo Juiz a quo. Razão lhe assiste, senão vejamos. Em sua petição inicial, os Autores pleitearam a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos a título de TIP e COSIP dos últimos 20 (vinte) anos, como se vê do item e.2 do pedido: "e.2) sejam os Réus condenados a efetuarem a devolução (ou, querendo os autores, a compensação, na conta de energia elétrica), em dobro, dos valores indevidamente pagos à título de TIP - Taxa de Iluminação Pública e COSIP - Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, dos últimos 20 anos, além de, acrescidos de juros legais e correção monetária, conforme o quantum debeatur a ser apurado;". Desta forma, conforme alega o Apelante, decaíram os Apelados de grande parte do pedido, eis que, além do MM. Juiz a quo reconhecer a ocorrência da prescrição qüinqüenal, o Município foi condenado à repetição das quantias pagas a título de iluminação pública, não sendo aplicado o CDC como haviam requerido os Autores. Ressalto ainda que, em que pese o Juízo singular não ter analisado o pedido de restituição dos valores pagos a título de COSIP, tem-se que a sua cobrança foi autorizada pela Emenda Constitucional n.º 39/2002. A COSIP tem previsão expressa no art. 149-A da Constituição Federal, cuja instituição depende de lei de iniciativa dos Municípios. O Órgão Especial desta Corte, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 183.447-1/01 já decidiu: "Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. COSIP. Instituição pelo Código Tributário do Município de Londrina. Legalidade. Inteligência do artigo 149-a da constituição federal. Rejeição. "Após a edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, que criou o art. 149-A da Constituição Federal, os municípios estão autorizados à cobrança de 'Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública', mediante previsão em lei específica". Destarte, o provimento obtido pelos Autores foi menor do que o pedido, razão pela qual devem ser condenados a pagar 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, cabendo ao Município a outra metade, admitindo-se a compensação e devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso nos termos encimados. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2008. Des. CUNHA RIBAS - Relator RIC

0004 . Processo/Prot: 0507638-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/174168. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000023 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 507.638-2 Diante do pedido de suspensão da execução formulado pelo credor, diga o agravante quanto ao interesse no julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0519522-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/223260. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000058 Executivo Fiscal. Agravante: H Kucinski Comércio de Confecções. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Olávio Pires Pereira, Paulo Augusto Grube. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marcelo Cesar Maciel, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se.2) Cumpra-se. Em 03/12/08.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H KUCINSKI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES em face da r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 58/2007, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ que, tendo em vista não ter a executada efetuado o pagamento da dívida nem garantido a execução, apesar de devidamente citada, determinou por meio do sistema BACEN-JUD a penhora nos valores constantes em contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, até o limite do saldo do crédito em execução (fls. 31-TJ). Narra que, devidamente citada nos autos de execução fiscal, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar bens à penhora ou se manifestar a respeito, esclarecendo ter protocolado pedido administrativo de compensação do débito tributário e, assim, quando da prolação da decisão agravada o crédito estava, ou deveria estar, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, razão pela qual a execução sequer poderia ter sido distribuída. Argumenta que não se pode primeiramente deferir a penhora on-line para, ante o insucesso da medida, intimar a exeqüente para que indique outros bens passíveis de penhora, pois o correto é exatamente o inverso, determinando o art. 185-A do CTN que a providência determinada pelo Juízo somente deve ser adotada quando inexistentes bens passíveis de penhora em nome do executado, transcrevendo jurisprudência que diz vir em prol de sua tese. Assegurando a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O MM. Juiz a quo, em informações prestadas às fls. 164/168, noticia a modificação da decisão agravada, com a determinação de levantamento da constrição que incidiu sobre os bens da Agravante e originou o presente recurso. É o relatório. II. Tendo ocorrido a retratação do Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 140, XXV do Regimento Interno desta Corte, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0006 . Processo/Prot: 0519885-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/223209. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001068 Execução Fiscal. Agravante: Pedro Vecchia. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Silvia da Graça Yung, Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em 04/12/08.

Sumário: Agravo de Instrumento Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado deci-

são anterior, da qual deixou de recorrer no tempo apropriado. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO VECCHIA em face de decisão do Dr. Juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores depositados em sua conta corrente, e que foram penhorados na ação de execução fiscal deflagrada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Argumenta que o valor constrito (R$ 1.530,82) é fruto de seus rendimentos de aposentadoria, que se trata de sua única fonte de renda, motivo porque é absolutamente impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Assevera não poder prevalecer o entendimento do julgador singular de que, pelo fato de possuir duas contas bancárias, uma seria para fins de investimento, pois quando foi criada a PARANAPREVIDÊNCIA, esta realizava seus pagamentos através do Banco Itaú e recentemente passou a utilizar a Caixa Econômica Federal, sendo que o Agravante preferiu continuar utilizando também os serviços da primeira instituição bancária, ou seja, apesar de possuir duas contas bancárias, possui apenas uma única fonte de renda. Assevera que o bloqueio versado nos autos é totalmente indevido, e transcreve jurisprudências em prol de sua tese. Pleiteia o provimento do agravo de instrumento para ser reformada a decisão recorrida, com determinação de liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária. Na contra minuta de fls. 37/40, o Município Agravado refuta as alegações do Agravante e pugna pela manutenção da decisão vergastada. É o relatório. II - O agravo de instrumento não comporta conhecimento diante da manifesta intempestividade de sua interposição. Com efeito, a decisão agravada que determinou o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do devedor via eletrônica, foi proferida no dia 09 de maio de 2008 (fl. 10-TJ), sendo que dela o executado teve ciência inequívoca no dia 22 de julho de 2008, quando pleiteou ao juízo a imediata liberação dos valores bloqueados por serem de caráter alimentar e pelo bloqueio ser ilegal (fl. 16-TJ). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi protocolado no dia 11 de agosto de 2008, o que demonstra sua manifesta interposição, posto que ultrapassado, em muito, o prazo de dez dias entre a data da ciência da decisão agravada (22/07/2008), e a interposição do recurso (11/08/2008). Note-se que a decisão do julgador singular, cuja cópia se encontra à fl. 08-TJ,foi proferida em decorrência do pedido formulado pelo ora Agravante, de desbloqueio das importâncias depositadas em sua conta bancária. Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração, que não tem o condão de suspender ou mesmo interromper a fluência do prazo para a interposição de recurso, o qual, na hipótese dos autos, é de 10 (dez) dias, e passou a correr a partir do dia 22 de julho de 2008, quando o devedor teve plena ciência do bloqueio de suas contas bancárias. Evidente, que o recurso indiretamente se volta contra decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias (fl.10-TJ), o que demonstra a extemporaneidade do agravo de instrumento. Embora neste momento recorra da decisão de fls. 08-TJ, resta claro que, substancialmente, o agravante pretende ver modificado o despacho anterior, já coberto pelo manto da preclusão. Ressalte-se, que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, nem tampouco para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Quanto à preclusão temporal nos ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Preclusão temporal: todos os atos processuais tem oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então a preclusão temporal". (Luiz Guilherme Maroni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p 666). Sobre o tema a jurisprudência não discrepa: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRU-MENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECI-SÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECON-SIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL OCORRIDA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassando o momento procedimental próprio para a prática de determinado ato ocorre a chamada reclusão temporal, que implica na impossibilidade de renovação ou prática dos atos processuais já preclusos. O pedido de reconsideração não devolve nem suspende o prazo para o agravo de instrumento, razão porque, indeferida a reconsideração, a parte não poderá mais agravar se a preclusão resta consumada." (Ac. 4728, 8ª CC, TAPR., Rel. Airvaldo Stela Alves). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER NEM INTERROPER O PRAZO RECURSAL - IN-TEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O PEDIDO DE RECON-SIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244)" (AI 384.849-3, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. 26/09/2007, DJ 11/10/2007). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido" (REsp. 588.681/AC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006). Neste mesmo sentido, oportuno destacar: RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244. III - Destarte, sendo flagrante a intempestividade da interposição do agravo de instrumento, tem-se que se trata de recurso manifestamente improcedente, motivo porque, com amparo no artigo 522 c.c. "caput" do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0521624-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/230787. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000267 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Oswaldo Gonzaga de Oliveira, C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se. Em 05/12/08.

Sumário: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Despacho que determina a reunião de processos contra o mesmo devedor. Ausência de cunho decisório. Despacho de mero expediente e de impulso processual. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de lesividade, diante da possibilidade do desapensamento a qualquer tempo. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que determinou o apensamento das execuções fiscais ajuizadas em desfavor de OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e outros. Alega que há diversas execuções promovidas contra o Agravado, posto ser ele proprietário de vários imóveis com débitos de IPTU, os quais são objetos de compromisso de compra e venda. Argumenta que a reunião dos processos causará tumulto processual, visto que as várias ações executivas fiscais encontram-se em fazes diferentes e que os compromissários adquirentes costumam parcelar o débito, o que prejudicaria o andamento dos demais processos e resultaria na violação do princípio da celeridade processual. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, o que restou indeferido pela decisão de fls. 56/58. Na resposta de fls. 80/84, o Agravado, após refutar as alegações postas no presente recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 71/75), pelo não provimento do recurso. É o relatório. II - O recurso não comporta seguimento e merece ser fulminado de plano. O Município de Londrina volta-se exclusivamente contra o despacho que deferiu o pedido do agravado de reunião dos processos com arrimo no art. 28, da Lei nº 6.830/80 (fl. 42-TJ). O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais tem a seguinte redação: "Art. 28 - 0 Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." Da leitura do dispositivo constata-se que o apensamento das execuções promovidas contra um mesmo devedor deve ocorrer por provocação das partes. Não é necessário que ambas as partes - exeqüente e executado - requeiram tal providencia, sendo bastante que uma das partes provoque o judiciário postulando tal medida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO SER FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. FACULDADE QUE DEPENDE DE APENAS UMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Para o requerimento de apensamento de várias ações de execução fiscal, que tramitam contra um mesmo devedor, a lei não exige que seja formulado por ambas, mas, sim, que ocorra por iniciativa de uma das partes. 2. Há de haver cautela na interpretação da letra da lei, para que não ocorra um exacerbado rigorismo interpretativo que afaste o hermenêuta do melhor processo de compreensão da vontade real do legislador. 3. Recurso não conhecido, por unanimidade. (REsp 217948/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 02.05.2000 p. 134)" Todavia, ultrapassada esta questão, verifica-se que o despacho que ordena a reunião das execuções fiscais não possui caráter decisório, ou seja, não é considerada decisão interlocutória que desafia o recurso de agravo de instrumento. Trata-se de despacho que se convencionou chamar de "mero expediente", ou seja, aquele que o magistrado não resolve questão incidente no processo e apenas impulsiona a tramitação da ação. Destaco, também, neste tópico, precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI 6.830/80. APENSAMENTO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FACULDADE DO JUIZ. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES COM AS MESMAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. MULTA. LEI N. 9.576/98. - O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem conteúdo decisório, revelando-se de mero expediente. (...) - Agravo desprovido, impondo ao recorrente a multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 239.377/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 06.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 152). Neste Tribunal, o entendimento não diverge do que decidiu o Tribunal Superior: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MESMO DEVEDOR - REUNIÃO DOS PROCESSOS - ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 - FACULDADE DO MAGISTRADO - DESPACHO QUE DETERMINA APENSAMENTO DOS EXECUTIVOS FISCAIS NÃO TEM EFEITO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE NÃO SUSCEPTÍVEL DE RECURSO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA INDEFERIDA - IMÓVEL DE TERCEIRO QUE NÃO COMPARECE ANUINDO AO ATO - IMÓVEL QUE GARANTE OUTRAS EXECUÇÕES. A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, faculta ao juiz ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR - Acórdão nº 29737, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 22/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO "DE MERO EXPEDIENTE". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Decisão monocrática proferida no Agr. Inst. nº 521.564-9/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, TJPR, 1ª Câm. Cível, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 27/08/2008). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA - NÃO CONHECIMENTO." (Decisão monocrática proferida no Agr. .Inst. nº 521.634-6 da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, TJPR, 3ª Câm. Cível, rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, j. 19/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO OU À SUA DEFESA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agr. Inst. nº 487.692-8 de Maringá, TJPR, 3ª Câm. Cível, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 24/06/2008). III - Ante o exposto, em razão de que o despacho atacado não contém carga decisória apta a desafiar a interposição de agravo de instrumento, tem-se que o presente recurso demonstra-se totalmente inadmissível, motivo porque, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão do juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0008 . Processo/Prot: 0521948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/230314. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000207 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Farmaútil Ltda. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira, Maria Cristina Jawsnicker de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em 04/12/08.

SUMÁRIO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a nomeação de precatório à penhora, cabendo à autoridade fazendária, todavia, a todo tempo, verificar a idoneidade das cessões, especialmente quanto à efetiva existência do crédito e a sua total ou parcial disponibilidade. Provimento de plano na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A do CPC. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA FARMAÚTIL LTDA. em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 207/2007, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, que indeferiu a nomeação de precatório à penhora, determinando a penhora sobre valores constantes de contas correntes da executada, por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 45/47-TJ). Inconformada, narra que na execução fiscal contra si ajuizada nomeou à penhora crédito representado por precatórios adquiridos por meio de cessão de crédito. No entanto, diz, acatando a discordância manifestada pela agravada, o Juiz a quo declarou ineficaz a nomeação, determinando a penhora sobre valores depositados em contas correntes de sua titularidade. Argumenta que a não pode prosperar a alegação de não haver demonstração de que se trata de precatório pendente de pagamento, porque a certeza ou não da liquidez e do adimplemento do referido crédito pode ser aferido pelo exeqüente, não podendo transferir à agravante tal ônus. Sustenta estar equivocada a interpretação do prolator da decisão agravada quanto ao disposto no art. 78 do ADCT, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Constituição Federal não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação, bem como que o poder liberatório de precatório para pagamento de tributo resulta do teor do mencionado artigo. Assevera que busca tão-somente a aceitação do precatório como garantia do juízo, e não a compensação. Ainda, invoca o art. 620 do CPC, transcrevendo diversos julgados que diz vir em prol de sua tese. Após discorrer sobre a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para determinar o recebimento dos precatórios como garantia do juízo, abrindo-se o prazo para a oposição de embargos. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. A decisão agravada, de fato, está em confronto com o entendimento manifestado por esta Corte e pelo e. Superior Tribunal de Justiça, havendo que se dar provimento ao presente recurso de plano, na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A do CPC. II.a. Da preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de declaração de autenticidade das cópias: Argúi o Agravado preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que a Agravante não teria declarado a autenticidade das cópias que o instruem. Com efeito, é dever do Agravante a formação do Agravo de Instrumento, devendo as peças que o compõe ser autenticadas ou declaradas autênticas, de acordo com a faculdade atribuída pelo § 6°, do art. 246, do Regimento Interno desta Corte e pelo § 1°, do art. 544, do CPC. No caso, despropositada a insurgência do Agravado, eis que de tal requisito não descuidou a Agravante, constando às fls. 02, in verbis: "Primeiramente cumprindo: (...) 2) o disposto no § 6º, do artigo 246, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, declaro serem verdadeiras as cópias que ora anexamos ao petitório de agravo." Sem razão, pois, o Agravado. II. b. Do bem nomeado à penhora: Quer a Agravante ver reconhecido o direito de ofertar à penhora precatório adquirido por meio de cessão de crédito. Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência dominante, notadamente no Estado do Paraná, mostra-se favorável à aceitação de que a constrição recaia sobre os créditos decorrentes de precatórios judiciais. Realmente, não existe justificativa plausível para a recusa de tais bens e direitos para garantia do juízo, desde que demonstrada sua regularidade e a titularidade. Não há como acolher a insurgência da Agravada quanto à alegada desobediência à ordem de gradação legal. É que aludida gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6830/80) e no art. 655 do CPC, não pode ser interpretada de modo absoluto, imune a qualquer espécie de exceção, sendo certo que diante de determinadas situações especiais nem sempre a regra geral pode ser aplicada. Cabe salientar que não se nega que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Mas igualmente não se nega que deva se realizar pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). E esses princípios são aplicáveis também à execução fiscal, que comporta aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, por expressa previsão da lei específica (Lei 6.830/80, art. 1º), notadamente na fase de garantia do Juízo. Firme nesse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido uniforme no sentido de relativizar a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor (art. 11 da LEF e 655 do CPC) e aceitar a indicação de crédito de precatório requisitório, conforme se infere dos seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) (...)" (REsp 938087/RS - Rel. Min. Luiz Fux. DJU 14/04/2008). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 992524/ES. Relª. Minª. Denise Arruda. DJU 24/04/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.05.2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.03.2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003. (REsp 811985/RS, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 26/10/2006). Nesta Corte o entendimento não diverge: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 11 DA LEI 6830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO DE RESPONSABILIDADE DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM NÃO SIGNIFICANDO RECONHECIMENTO DE COMPENSABILIDADE. RECURSO PROVIDO DE PLANO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CPC. (AI 530.255-4. 1ª CCv. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. DJ 07/10/2008). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, FORMALIZADOS EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA SUA EXISTÊNCIA E REGULARIDADE - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO - DESINFLUENTE SER O DEVEDOR AUTARQUIA (DER) - AGRAVO PROVIDO. Admite-se a nomeação à penhora de precatório expedido contra a Fazenda Estadual, para a garantia da execução, desde que comprovada sua existência e regularidade, nos termos do artigo 656, parágrafo único, do CPC. Desnecessária é a existência de homologação judicial da cessão do crédito, conforme entendimento majoritário deste Tribunal, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AI n. 526.666-8 - 2ª CCv. Rel. Des. Antônio Renato Strapasson. DJ 07/10/2008). Desta Corte, veja-se ainda: AI n. 381.472-0 - 2ª CCv. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; AI n. 427.111-0 - 2ª CCv. Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira; AI n. 373.899-6 - 3ª CCv. Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, AI n. 331.764-8 - 3ª CCv. Rel. Des. Paulo Habith; AI n. 167.533-2 - 1ª CCv. Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Calha ainda anotar que, in casu, não se vislumbra a necessidade de homologação da cessão do crédito de precatório perante o Juízo da Execução, porque tal imposição legal aplica-se somente aos casos de pedido administrativo de compensação de créditos tributários. Aqui se cuida de situação diversa, ou seja, nomeação de bens à penhora - procedimento judicial -, que não importa em compensação, propriamente, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária desde logo, mas apenas a garantia do Juízo para possibilitar a oposição de embargos à execução. Por oportuno, transcrevo excerto de decisão proferida pelo Eminente Desembargador Valter Ressel, nos autos de Agravo de Instrumento n. 423.686-6, que trata do mesmo tema: Para finalizar, gize-se que a Fazenda não negou que deve o precatório oferecido e nada há a levantar dúvida sobre a re-

gularidade da cessão do crédito. Se houvesse, por certo que a Fazenda já deveria ter levantado a questão por ocasião da impugnação à nomeação, o que não ocorreu. (...) Ademais, forçoso é convir que essa resistência da exeqüente em aceitar a nomeação do crédito contraria o seu próprio interesse, na medida em que retarda o desfecho da execução. Retarda a fase da defesa do executado (via embargos) na busca de outros bens para garantir o juízo e abrir a fase defensiva. E isso não deve interessar à exeqüente, como também não interessa à administração da Justiça. Ao que parece, a exeqüente olvidou que conta com procedimento especial para cobrar seus créditos (LEF), aparentemente mais eficiente do que aquele colocado à disposição dos particulares (CPC), e que lhe permite requerer a substituição dos bens penhorados a qualquer tempo independentemente da ordem legal (art. 15, II, da LEF). Então, com o devido respeito, não me parece lógico travar o processo nessa fase de garantia preliminar da execução e abertura de oportunidade para a defesa do devedor, se é possível depois, a qualquer momento, adequar a penhora ao efetivo interesse do credor e do processo, atendendo com mais eficácia o princípio inserto no art. 612 do CPC. Se a penhora do crédito do precatório não se revelar suficiente, ou irregular, ou coisa que o valha, mais adiante, a exeqüente pode pedir a sua substituição. E ainda que o Agravado defenda a possibilidade de penhora on-line, a jurisprudência se firmou no sentido de tratar-se de medida excepcional, a ser deferida após o exaurimento de diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora, sem sucesso, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se, todavia, e recomenda-se, que a Fazenda Pública examine, a todo tempo, a idoneidade das cessões, especialmente quanto à efetiva existência do crédito e a sua total ou parcial disponibilidade. Assim, e na esteira de reiterado proclamo desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se dar provimento ao recurso de plano, mantendo hígida a nomeação levada a efeito pela Agravante, ressalvando, todavia, à Fazenda Pública examinar a validade dos precatórios, a todo tempo. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a efetivação da nomeação levada a efeito pela ora Agravante. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 04 de novembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0009 . Processo/Prot: 0525034-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/246656. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000035 Repetição de Indébito. Agravante: Marli Lucia Demarco. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em. 03/12/08.

SUMÁRIO. Tanto a parte quanto seu patrono possuem legitimidade para recorrer relativamente à verba honorária. Não se mostrando irrisória a verba honorária fixada em sede de execução referente a repetição de indébito de taxa de iluminação pública, descabido o pleito de majoração, mormente quando arbitrada no valor adotado por esta Corte. Recurso a que se nega seguimento monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLI LUCIA DEMARCO, em face da respeitável decisão proferida nos autos de "execução de sentença" n. 35/2004, ajuizada em desfavor de MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU que fixou os honorários advocatícios em R$ 25,00 (vinte e cinco reais) (fls. 11/12-TJ). Primeiramente requer, caso seja o entendimento deste Relator que quem detenha interesse recursal seja o próprio advogado, a retificação do pólo ativo do presente recurso, requerendo ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que teve a ação de repetição de indébito julgada procedente, determinando ao Município agravado a devolução dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública e, em fase de execução, o MM. Juiz a quo fixou a quantia vil de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de honorários da execução, eis que sequer representa 1,48% dos valores em execução. Assevera que a decisão não pode prevalecer, pois fixar honorários advocatícios no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), é imputar ao advogado despesas mais elevadas do que o honorário a receber, salientando que, não obstante a ausência de complexidade, não procede o argumento de se limitar a atividade do procurador a requerer ofícios, discorrendo sobre o trabalho desenvolvido em casos tais. Requer o provimento do recurso para o fim de majorar a verba honorária para R$ 50,00 (cinqüenta reais). Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 30/31, noticiando o cumprimento do contido no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada. Conforme dá conta a certidão de fls. 32, o Agravado não apresentou contraminuta. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. O presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, não comporta seguimento ante sua manifestamente improcedência. 1. Da retificação do pólo ativo do presente recurso: Quanto à retificação do pólo ativo do presente recurso, tal não se mostra necessário. Com efeito, há muito se pacificou o entendimento de que tanto a parte como seu advogado têm legitimidade para recorrer e discutir acerca dos honorários advocatícios arbitrados (ou não) em sentença. Neste sentido confira-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. (...). 6. Recurso parcialmente provido." (REsp n. 821.122/PR. 1ª T. Rel. Min. José Delgado, DJ 03/08/2006). Assim, desnecessária se mostra referida retificação. 2. Do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita: Relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso, vê-se do despacho de fls. 16, de lavra do Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte, que tal pleito já restou atendido. 3. Da pretendida majoração da verba honorária: Volta-se o Agravante contra a r. decisão que fixou os honorários advocatícios no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), após sopesar o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Pois bem. Ao presente caso por certo incide o disposto no art. 20, § 4º do CPC, ou seja, deve a verba honorária ser fixada consoante apreciação equitativa do Juiz, atendido o disposto no § 3º, do mesmo dispositivo (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço). As Câmaras especializadas em matéria tributária desta Corte, atentas ao comando legal e tendo em consideração a multiplicidade de causas idênticas versando sobre a taxa de iluminação pública, firmaram o entendimento resultante no Enunciado n. 02, para a fase de conhecimento das referidas ações, no que se refere aos honorários advocatícios, verbis: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos" (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa). Assim, considerando-se que nas ações de conhecimento originárias de execuções tais como a dos presentes autos se encontra pacificada a fixação de honorários advocatícios no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais), e que ora se está a tratar de honorários referentes à execução, em razão da ainda maior simplicidade do tema, vejo inviável a fixação da aludida verba no patamar pretendido pelo Agravante (R$ 50,00 - cinqüenta reais). Destarte, o quantum fixado na decisão agravada, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem atende ao dispositivo legal aplicável à espécie. Aliás, este é o patamar que vem sendo adotado por esta egrégia Segunda Câmara Cível, conforme decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 483.486-4 - Rel. Juiz Péricles B. B. Pereira; 489.277-9 - Rel. Des. Sílvio Dias; 489330-1 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira e 489.277-9 - Rel. Des. Valter Ressel. Aliás, este patamar é de conhecimento do nobre causídico, já que atua, entre muitos outros, nos feitos acima citados, colhendo-se do último: Pelo que se infere da decisão agravada, não houve embargos por parte do devedor (agravado), presumindo-se (porque o recurso não fornece elementos concretos para se aferir com exatidão os atos praticados) que o trabalho do advogado se limitou a indicar o valor devido (a repetir) e a pedir, ou a execução, ou a requisição de pagamento (na certa esta, por se tratar de quantia de pequeno valor). Pouco trabalho despendido; causa simples e repetida (às "centenas", segundo a decisão agravada, f. 12-TJ); curto lapso temporal entre o pedido do credor e a expedição da requisição de pagamento; advogado prestando serviços na Comarca onde tem seu escritório (f. 08-TJ). É o quadro que se tem à vista. E, diante dele, e do que mais se registrou acima, razoável a majoração dos honorários para R$ 25,00 (vinte e cinco reais)... Assim, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento manifestado por esta Corte, é de se negar seguimento ao presente recurso. III. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por havê-lo como manifestamente improcedente. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS, Relator

0010 . Processo/Prot: 0525716-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/246666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000799 Repetição de Indébito. Agravante: Jandalir Wagner. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Antonio Vanderli Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em03/12/08.

SUMÁRIO: Tanto a parte quanto seu patrono possuem legitimidade para recorrer relativamente à verba honorária. Não se mostrando irrisória a verba honorária fixada em sede de execução referente a repetição de indébito de taxa de iluminação pública, descabido o pleito de majoração, mormente quando arbitrada no valor adotado por esta Corte. Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre os honorários advocatícios fixados em quantia certa. Recurso parcialmente provido, na forma do Art. 557, § 1º- A, do CPC. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANDALIR WAGNER, em face da respeitável decisão proferida nos autos de "execução de sentença" n. 799/2003, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, que arbitrou honorários advocatícios em R$ 25,00 e entendeu pela não incidência de juros de mora em relação à aludida verba (fls. 15/17-TJ). Primeiramente, caso seja o entendimento deste Relator que quem detenha interesse recursal seja o próprio advogado, requer a retificação do pólo ativo do presente recurso. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que propôs Ação de Repetição de Indébito em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, a qual fora julgada procedente e, na execução, os honorários advocatícios foram arbitrados no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que não pode prevalecer, pois é imputar ao advogado despesas mais elevadas do que o honorário a receber, salientando que, não obstante a ausência de complexidade, não procede o argumento de se limitar a atividade do procurador a requerer ofícios, discorrendo sobre o trabalho desenvolvido em casos tais. Diz que da conta judicial apresentada, vê-se que não houve a inclusão de juros de mora em relação aos honorários advocatícios, entendendo o Juízo a quo pela não incidência porque somente se poderia falar em mora a partir da citação do Município. Argumenta que na repetição de indébito o pagamento se aperfeiçoa com o depósito dos valores corrigidos monetariamente a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Pugna pelo provimento do recurso, com o fim de que se majore a verba honorária para R$ 50,00, determinando-se a retificação do cálculo para que os honorários advocatícios do principal sejam acrescidos de juros de mora na razão de 1% a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. As informações prestadas pelo Juiz a quo às fls. 35/36 noticiam a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Consoante dá conta a certidão de fls. 37, o Agravado não apresentou contraminuta. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. O presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, merece resolução de plano. 1. Da retificação do pólo ativo do presente recurso: Quanto à retificação do pólo ativo do presente recurso, tal não se mostra necessário. Com efeito, há muito se pacificou o entendimento de que tanto a parte como seu advogado têm legitimidade para recorrer e discutir acerca dos honorários advocatícios arbitrados (ou não) em sentença. Neste sentido confiram-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. REGIMENTAL. DESCABIMENTO. I - Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária. (...) Agravo improvido." (Ag REsp nº. 432.222/ES. Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.04.2005). Assim, desnecessária se mostra referida retificação. 2. Do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita: Relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso, vê-se do despacho de fls. 21, de lavra do Excelentíssimo Vice-Presidente desta Corte, que tal pleito já restou atendido. 3. Da pretendida majoração da verba honorária: Volta-se o Agravante contra a r. decisão que fixou os honorários advocatícios no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), após sopesar o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Pois bem. Ao presente caso por certo incide o disposto no art. 20, § 4º do CPC, ou seja, deve a verba honorária ser fixada consoante apreciação equitativa do Juiz, atendido o disposto no § 3º, do mesmo dispositivo (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço). As Câmaras especializadas em matéria tributária desta Corte, atentas ao comando legal e tendo em consideração a multiplicidade de causas idênticas versando sobre a taxa de iluminação pública, firmaram o entendimento resultante no Enunciado n. 02, para a fase de conhecimento das referidas ações, no que se refere aos honorários advocatícios, verbis: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas inte-grantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos" (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa). Assim, considerando-se que nas ações de conhecimento originárias de execuções tais como a dos presentes autos se encontra pacificada a fixação de honorários advocatícios no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais), e que ora se está a tratar de honorários referentes à execução, em razão da ainda maior simplicidade do tema, vejo inviável a fixação da aludida verba no patamar pretendido pelo Agravante (R$ 50,00 - cinqüenta reais). Destarte, o quantum fixado na decisão agravada, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), bem atende ao dispositivo legal aplicável à espécie. Aliás, este é o patamar que vem sendo adotado por esta egrégia Segunda Câmara Cível, conforme decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 483.486-4 - Rel. Juiz Péricles B. B. Pereira; 489.277-9 - Rel. Des. Sílvio Dias; 489330-1 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira e 489.277-9 - Rel. Des. Valter Ressel. Aliás, este patamar é de conhecimento do nobre causídico, já que atua, entre muitos outros, nos feitos acima citados, colhendo-se do último: Pelo que se infere da decisão agravada, não houve embargos por parte do devedor (agravado), presumindo-se (porque o recurso não fornece elementos concretos para se aferir com exatidão os atos praticados) que o trabalho do advogado se limitou a indicar o valor devido (a repetir) e a pedir, ou a execução, ou a requisição de pagamento (na certa esta, por se tratar de quantia de pequeno valor). Pouco trabalho despendido; causa simples e repetida (às "centenas", segundo a decisão agravada, f. 12-TJ); curto lapso temporal entre o pedido do credor e a expedição da requisição de pagamento; advogado prestando serviços na Comarca onde tem seu escritório (f. 08-TJ). É o quadro que se tem à vista. E, diante dele, e do que mais se registrou acima, razoável a majoração dos honorários para R$ 25,00 (vinte e cinco reais)... Assim, nada a alterar na decisão agravada, quanto a esse tema. 4. Da incidência de juros de mora nos honorários referentes à ação de conhecimento: Quanto a esse tema, faz-se necessário tecer inicialmente algumas considerações. Isso porque o tema ora em análise há pouco tempo não encontrava entendimento pacificado nesta Corte, nem mesmo no âmbito desta segunda Câmara. E o entendimento por mim até estão adotado era exatamente o transcrito pelo Nobre Magistrado na decisão agravada, de que "... inexiste mora quanto às verbas de sucumbência, o que somente acontecerá em fase de execução, depois da citação do devedor (vencido) para o cumprimento da sentença ou apresentação de embargos (...) portanto, por mais que se tenha fixado um valor certo para os honorários advocatícios, estes só podem ser corrigidos monetariamente, a partir dos cálculos já realizados, e a contar da mora com a ciência ou citação do devedor. Antes não. (AI n. 494.939-7). No âmbito desta Segunda Câmara, todavia, acabou por prevalecer entendimento diverso, ao qual ora me filio, no sentido de que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOB OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ONDE FORAM FIXADOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. O inadimplemento da obrigação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ocorre com o trânsito em julgado da sentença onde foram fixados, sendo esse o termo inicial para a contagem dos juros de mora. Recurso provido. (AI n. 532.126-6 - 2ª CCv. Rel. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira. J. 21/10/2008). Do corpo do citado julgado se extrai: "Tal posicionamento decorre da interpretação do parágrafo único do art. 580 do CPC, pois os juros moratórios, incidentes sobre o crédito de honorários advocatícios devidos pela sucumbência processual, tem a contagem iniciada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, época em que passa a ser exigido o adimplemento voluntário da obrigação." Desta Segunda Câmara Cível, no mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no Agravo de Instrumento n. 532887-4 - Rel. Des. Sílvio Dias; Agravo de Instrumento n. 525.365-2 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson; Agravo de Instrumento n. 521.173-8 Rel. Des. - Valter Ressel; Agravo de Instrumento 498.080-5 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Desse modo, revendo meu posicionamento, dou provimento ao recurso, nesse tema. III. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar a realização do cálculo com a inclusão dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou, na forma preconizada pelo art. 557, § 1º-A do CPC. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0011 . Processo/Prot: 0529411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/271363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00070647 Executivo Fiscal. Agravante: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Pablo Adriano de Paula. Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 529.411-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e como agravada PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. em face da decisão da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face da agravante, rejeitou exceção de pré-executividade. Nas razões de recurso alega a agravante que requereu a suspensão dos atos executórios, em especial a hasta pública designada para o dia 02/10/08, até decisão final do procedimento administrativo. O pedido de tutela recursal foi indeferido (fls. 110/114). Na contra minuta, a agravada informou que requereu a suspensão da execução por 120 dias. À fl. 129, foi oportunizado à agravante se manifestar a respeito do interesse no julgamento do recurso, sendo que à fl. 135, a agravante informou que não possui mais interesse no recurso. É o relatório. DECIDO Diante do pedido de desistência do presente recurso por parte da Agravante, com fulcro no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Juíza Convª Josély Dittrich Ribas, Relatora.

0012 . Processo/Prot: 0532823-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/278152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00032741 Mandado de Segurança. Apelante: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Interessado: diretor geral da secretaria de estado da fazenda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença que denegou a segurança pleiteada pela apelante tendo em vista a natureza alimentar dos precatórios, bem como que não há comprovação de que as cessões dos créditos que a impetrante pretende opor contra o Estado foram homologadas judicialmente, sem examinar a questão da constitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. Ocorre que o presente recurso não pode, neste momento, ser julgado. Isso porque muito embora a sentença recorrida não tenha se manifestado quanto ao Decreto Estadual 418/2007, o mesmo será levado em conta para o julgamento por este Corte. Contudo, a constitucionalidade do referido Decreto está sendo discutida neste Tribunal. Não desconheço que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 429.896-6/01, suscitado pelo E. Des. Lauro Laertes de Oliveira, considerou, por maioria, constitucional o

Decreto Estadual 418/07, que veda a compensação de créditos contra o Estado com impostos. A referida decisão foi publicada em 10/10/2008, mas ainda não transitou em julgado. No entanto, também por mim foi suscitado incidente de inconstitucionalidade do mesmo Decreto Estadual ao E. Órgão Especial deste Tribunal, autuado sob o nº 424.838-4/02, que já foi incluído em pauta na sessão de julgamento de 06/02/2009. Portanto, ainda persiste a possibilidade de existirem decisões contraditórias, até mesmo porque a decisão já publicada do E. Órgão Especial não foi por unanimidade de votos, e está sujeita a recurso. Assim sendo, o julgamento do presente recurso de Apelação, neste momento, poderá restar prejudicado, em face do que dispõe o §2º do art. 2081 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a suspensão do mesmo até a decisão final a ser proferida pelo E. Órgão Especial. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0013 . Processo/Prot: 0538774-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/300516. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000483 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Osmar Tavares de Jesus. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. Em 02/12/08.

Sumário. O termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de tributo começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso do IPTU, que é lançado de ofício, tal ato ocorre quando, apurado o débito, seu valor é noticiado ao contribuinte pelo envio de comunicação ao endereço do respectivo imóvel. Não existindo nos autos documento que possibilite aferir, ao certo, a data em que tal ato ocorreu, a jurisprudência é no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo. Prescrição reconhecida. Negado seguimento ao recurso em decisão monocrática - Artigo 557 do Código de Processo Civil. Visto. I _ Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Londrina em face da decisão de fls. 19/20, proferida nos autos de execução fiscal nº 483/2003, ajuizada pelo referido Município contra Osmar Tavares de Jesus, para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao exercício de 1998. Pelo despacho de fl. 04 foi determinada a citação do executado em 09/12/2003. Citado em 07/01/2003, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/09), cuja resposta encontra-se às fls. 13/18. Pela decisão ora recorrida, o Juiz "a quo" julgou procedente o pedido deduzido em objeção de pré-executividade, para decretar a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 329.751-4 (fl. 03) e declarar extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou o exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o 20§ 4º do CPC. Inconformado, o Município exeqüente interpôs a presente apelação (fls. 23/28), sustentando nas suas razões a inocorrência da prescrição, sob a alegação de que o ajuizamento da ação se deu em menos de cinco anos após a inadimplência do executado. Assevera que o lançamento foi efetuado no exercício do ano de 1998, e se contado o prazo qüinqüenal de forma ininterrupta, tinha o exeqüente até 2003 para ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do referido crédito, o que foi feito em 28/11/2003. Portanto, dentro do prazo de cinco anos. Argumenta, ainda, que não pode ser penalizado pela lenta atuação dos mecanismos do Judiciário, de forma que neste ponto, entende pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna ao final, pelo provimento do recurso e o regular prosseguimento da execução fiscal. Recurso contra-arrazoado às fls. 31/35. É o relatório. II - O título que lastra a presente execução é constituído pelo crédito tributário referente ao IPTU do exercício do ano de 1998, vencido em 05/07/1998 e não recolhido aos cofres públicos. Declarada em primeira instância a ocorrência da prescrição da ação de cobrança, se socorre o Município exeqüente do presente recurso, a fim de modificada essa decisão. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição. Assim, tem-se que o termo inicial do prazo de prescrição da ação para a cobrança de tributo começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o lançamento ou, mais precisamente, com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Em se tratando de IPTU, tributo cujo lançamento se dá de modo direto, automático, ou no dizer do diploma tributário nacional, de ofício, apurado o seu valor, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária ser devidamente cientificado, o que independente de maiores formalidades, se concretiza com o envio ao endereço do respectivo imóvel, do próprio carne para pagamento à vista ou parcelado. Essa forma de notificação é amplamente aceita pela jurisprudência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. (...) 5. A notificação do lançamento ao contribuinte do IPTU ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. 6. Recurso Especial improvido (REsp. nº 568934/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda turma, J. 15/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 273). Porém, é comum nos feitos da natureza destes autos, inexistir prova da notificação do contribuinte. Nestes casos, se tem adotado a orientação jurisprudencial, no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dê a partir da data do vencimento da obrigação. Esta Segunda Câmara Cível tem decidido que esse prazo tem início no primeiro dia útil seguinte à data do vencimento do tributo quando que não há como se aferir o momento de sua constituição definitiva. Neste sentido os acórdãos n. 29.423, n. 29.763, n. 29.253 e n. 27.923, dentre outros. A execução em tela, consoante se vê da Certidão de Dívida Ativa à fl. 03, refere-se ao IPTU do exercício do ano de 1998, que teve seu vencimento em 05 de julho do mesmo ano (fl. 03). Não existe nos autos qualquer documento que possibilite aferir, ao certo, a data da ocorrência da notificação do contribuinte executado. Assim, à falta de prova da data em que se deu a remessa do carnê, o início da contagem do prazo prescricional deu-se no dia seguinte ao do vencimento do tributo, qual seja, 06 de julho de 1998 (fl. 03). Nesse compasso, tendo o Município de Londrina ajuizado a presente execução somente em 28 de novembro de 2003 (fl. 02), o fez quando já alcançado pela prescrição do crédito pretendido, o que ocorreu em 06 de julho de 2003. Ressalte-se, que não há que se falar na aplicação ao caso da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, possibilidade esta ventilada pelo exeqüente, vez que a prescrição se deu, repito, antes mesmo de interposta a execução, porquanto independente da data do despacho ordinatória da citação, que se diga, deu-se em 09 de dezembro de 2003 (fl. 04), isto é, 11 (onze) dias depois de protocolada a inicial (fl. 02), e citado o executado em 07 de janeiro de 2004. Esta Corte assim tem reiteradamente decidido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos a contar do dia seguinte ao vencimento do tributo (27.06.2000) para ajuizar a execução fiscal. Porém, no caso em questão, só o fez em 25.11.2005, ou seja, após a prescrição ter se consumado. Ante o provimento do agravo são devidas as custas processuais e os honorários advocatícios. (AI n. 414.833-6. 2ª CCv. Rel. Des. Sílvio Dias. DJ 21/09/2007). TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VECIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA PELO ART. 2º, §3º DA LEI 6830/80 - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO DISPOSTO PELO ART. 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. O crédito tributário decorrente do IPTU se constitui a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, quando se inicia o prazo prescricional para que a fazenda exija seu crédito. Não se aplica às obrigações tributárias a suspensão prevista pelo art. 2º, §3º da Lei 6830/80 por se tratar de Lei Ordinária que não possui o condão de destituir o disposto pelo Código Tributário Nacional que possui natureza de Lei Complementar. Sendo assim, como o crédito teve seu vencimento no dia 02.07.1998, o início do prazo prescricional se deu em 03.07.1998. A execução fiscal somente foi ajuizada em 05.12.2003, momento em que a prescrição já tinha ocorrido. Recurso desprovido. (AI 432.487-7. 2ª CCv. Rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira. DJ 01/11/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. DA PRESCRIÇÃO: Ocorrência. Tomando como marco inicial para contagem do prazo a data do vencimento do tributo (por ausência de outros dados a respeito da constituição do crédito), e ainda que considerado o prazo de 180 dias de suspensão (LEF, art. 2º, § 3º), a execução, no caso, foi ajuizada depois de transcorridos cinco anos, sendo irrelevante, para considerar afastada a prescrição, a aplicação do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com a redação que lhe deu da LC 118/2005, ou então a aplicação do que dispõe o art. 219, § 1º, do CPC. Decisão mantida. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI n. 325447-5. 2ª CCv. Rel. Des. Valter Ressel, j. 25/05/2006). Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Exceção de Pré-executividade. Prescrição. Suspensão por 180 dias. Inaplicabilidade do art. 2º, § 3º da LEF. Termo inicial do prazo. Dia seguinte do vencimento do tributo. 1. Admite-se a argüição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não exija dilação probatória. 2. Para efeito de prescrição de dívida tributária, não se aplica a regra da suspensão por 180 dias prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, pois incompatível com a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é lei de natureza complementar. 3. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja notificação ocorre pelo recebimento do carnê de pagamento, deve ser contado a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária. (AI 327734-1 - 1ª CCv. Rel. Des. Ulysses Lopes, j. 02/05/2006). Portanto, se impõe o reconhecimento da prescrição do crédito tributário representado pela CDA que instrui a inicial da presente execução fiscal. Diante do exposto, há que se manter a sentença também pelos seus próprios fundamentos, mais os aqui externados. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma autorizada pelo art. 557 Caput do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. IV - Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0546901-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334317. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000193 Declaratória. Apelante: Município de Capitão Leônidas Marques. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Apelado: Elmérito José Alves. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por ELMERITO JOSE ALVES em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação, condenando o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, compreendidos no período de 01/03/2002 a 26/12/2002, devidamente corrigido conforme INPC, a partir das datas dos pagamentos indevidos, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00. A Fazenda Pública do Município de Capitão Leônidas Marques interpôs Embargos de Declaração (fls. 44/46) que foram conhecidos e julgados improcedentes (fls. 48/52). E recorreu aduzindo que deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Vieram as contras-razões do recurso de apelação (fls. 61/73). É o relatório. 2. É de se dar provimento ao Recurso. Deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, portanto, entendo razoável arbitrar os honorários no valor certo de R$ 50,00 (soma que está sendo mantida por esta Câmara em casos idênticos), diante da existência de diversas ações iguais a esta, de nenhuma complexidade. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, nos termos postos. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0015 . Processo/Prot: 0547097-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334325. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000115 Declaratória. Apelante: Município de Capitão Leônidas Marques. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Apelado: Francisca Muller de Souza. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por FRANCISCA MULLER DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos. A MM. Juíza da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação, condenando o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, compreendidos no período de 01/03/2002 a 26/12/2002, devidamente corrigido conforme INPC, a partir das datas dos pagamentos indevidos, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00. A Fazenda Pública do Município de Capitão Leônidas Marques interpôs Embargos de Declaração (fls. 44/46) que foram conhecidos e julgados improcedentes (fls. 48/52). E recorreu aduzindo que deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Vieram as contras-razões do recurso de apelação (fls. 61/73). É o relatório. 2. É de se dar provimento ao Recurso. Deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, portanto, entendo razoável arbitrar os honorários no valor certo de R$ 50,00 (soma que está sendo mantida por esta Câmara em casos idênticos), diante da existência de diversas ações iguais a esta, de nenhuma complexidade. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, nos termos postos. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0016 . Processo/Prot: 0547493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/342457. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000968 Declaratória. Apelante: Município de Rolândia. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Alvaro Pesenti. Apelado: Abílio Francisco Costa (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito movida por ABILIO FRANCISCO COSTA em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição dos valores pagos indevidamente pelos últimos cinco anos. O MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação, condenando o réu à restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitando o prazo prescricional, devidamente corrigido conforme INPC/IBGE, contado da data do desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00. O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA apelou (fls. 46/51), aduzindo, em resumo, o seguinte: - que a parte apelada não comprovou, através da juntada dos comprovantes, o efetivo pagamento da Taxa em questão; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinam os artigos 283 do Código de Processo Civil; - que a cobrança de taxa de iluminação pública é legal e constitucional e atende satisfatoriamente a especificidade e divisibilidade do serviço, sendo incabível a restituição do tributo; - que a parte apelada se beneficiou dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, sendo justo que o custo seja por ele suportado; - que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo. Vieram as contra-razões do autor (fls. 54/57) pleiteando o desprovimento do recurso. O Ministério Público opinou fls. 59/63. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribunte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)". (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexiste prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". No que concerne, enfim, aos honorários advocatícios, o M.M Juiz fixou-os adequadamente, atendendo de modo satisfatório os termos do artigo 20, § 4 do CPC. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0547813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/342464. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000986 Declaratória. Apelante: Município de Rolândia. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Alvaro Pesenti. Apelado: Orlando Aparecida Sertori. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de apelação contra sentença (fls. 34/44) que julgou procedente ação declaratória c/c repetição de indébito e a) reconheceu a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da taxa de iluminação pública - TIP; b) condenou o Município réu a restituir os valores cobrados a esse título, respeitado o prazo prescricional, corrigidos pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; e c) pela sucumbência condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 50,00. 2. Em suas razões recursais (fls. 47/52), o Município réu alega, em suma, que: a) o recorrido não anexou aos autos cópia dos comprovantes dos tributos que seriam indevidos, além do que o mero histórico de valor da taxa de iluminação pública não serve como comprovante de pagamento; b) a cobrança da taxa de iluminação pública é constitucional e, em conseqüência, não há possibilidade de repetição dos valores devidos; c) "a parte apelada se beneficiou dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, sendo justo que o custo seja por ele suportado"; d) como o apelado requereu na petição inicial a repetição de todos os valores e foi reconhecida a prescrição qüinqüenal, a sucumbência foi recíproca; e) tendo em vista o grande número de ações com o mesmo objeto, o valor dos honorários fixados em R$ 50,00 é excessivo. Pede, ao final, o provimento

do recurso. 3. Contra-razões às fls. 62/65. DECISÃO. 1. A controvérsia diz respeito à ausência de comprovação do pagamento da TIP, legalidade da referida taxa e ônus de sucumbência, e o caso reclama a incidência do art. 557, do CPC. 2. Da prova do pagamento do tributo. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído. Há inclusive enunciado a respeito1. No presente caso, embora a autora tenha juntado aos autos fatura referente a período posterior ao do pagamento indevido (fl.07), consta às fls.16/17 "Histórico de Valor de Taxa de Iluminação Pública", fornecido pela COPEL, que indica recolhimentos a partir de Março/2002, como sendo o "demonstrativo de valores pagos" pela apelada. A observação constante desse histórico de que "não serve como comprovante de pagamento" resta vencida pela confirmação do pagamento constante no ofício que o acompanha. Portanto, neste ponto não assiste razão à apelante, vez que há provas suficientes do pagamento indevidamente realizado. 3. Da legalidade da taxa de iluminação pública. A defendida legalidade da cobrança de tal taxa não procede. Trata-se de assunto já pacificado no cenário jurídico nacional, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670). Isso porque se chegou à conclusão que esse serviço não preenche os requisitos da especificidade e da divisibilidade exigidos pela Constituição Federal (art. 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (art. 77). E este Tribunal tem seguido essa orientação, conforme se vê dos inúmeros julgados sobre a matéria. Portanto, a decisão atacada está em perfeita consonância com esse entendimento jurisprudencial sumulado pela Suprema Corte, de sorte que não está a merecer reparo no particular. Aliás, neste ponto, o recurso sequer comportaria recebimento, como proclama o novo § 1º, do art. 518, do CPC, introduzido pela Lei 11.276/06. 4. Da sucumbência recíproca. O Município alega que, em razão do reconhecimento da prescrição qüinqüenal, houve sucumbência do apelado nos valores alcançados pela prescrição. Sem razão. Isso porque, na inicial, a parte apelada reclamou da cobrança da TIP. Pediu a "declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da referida "Taxa de Iluminação Pública" anterior a emenda constitucional n. 39 e (...) a condenação do requerido à devolução em dinheiro dos valores pagos indevidamente pelo autor e ainda não atingidos pela prescrição qüinqüenal..." (f. 05). E, na sentença, o mm. juiz singular julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da taxa e, em conseqüência, condenar o réu "à restituição dos valores recebidos indevidamente (respeitado o prazo prescricional [art. 168, I, CTN])". Do simples cotejo entre o que se pediu e o êxito do autor, constata-se que houve procedência integral do pedido, não parcial, como defende o Município. Por isso, correta a sentença ao condenar somente o Município nos ônus de sucumbência. 5. Dos honorários advocatícios. O Município insurge-se também contra o valor de R$ 50,00, fixado a título de honorários advocatícios. Sem razão, mais uma vez. Isso porque o valor fixado na sentença está em conformidade com o entendimento deste Tribunal. Veja-se, a propósito, o Enunciado 02, aprovado pelas três Câmaras (1ª, 2ª e 3ª) especializadas no trato da matéria tributária: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos" (CPC, art. 20, § 4º. TJPR - AP 337.537-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira). Por isso, neste aspecto também não merece provimento o recurso do Município. 6. POR TAIS RAZÕES, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, e o faço com amparo no art. 557 do CPC. 7. Intimem-se. Curitiba, 09 de Dezembro de 2008. DES. VALTER RESSEL Relator

0018 . Processo/Prot: 0547901-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339474. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000044 Execução Fiscal. Agravante: Salvador Santaella Rezina. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, Bárbara Almeida Senedesi. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Celso Zamoner, Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Complemente-se a autuação para que dela se faça constar os procuradores do Agravado, conforme indicação ás fls. 11/12. 2) Decisão em separado. Junte-se. 3) Cumpra-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

SUMÁRIO: Havendo omissão no decisum agravado, a via adequada para suprimi-la é a dos Embargos de Declaração, não comportando conhecimento o Agravo de Instrumento interposto com tal finalidade. Está pacificado o entendimento de que a coleta de lixo é serviço suscetível de cobrança por meio de taxa, pois reúne os requisitos da especificidade e divisibilidade (art. 79, incisos I e II do CTN). Recurso que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se seguimento, ante sua manifesta improcedência, na forma autorizada pelo art. 557, caput do Código de Processo Civil. VISTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SALVADOR SANTAELLA REZINA em face da respeitável decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 44/2006 proposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA que, acolhendo em parte a Exceção de Pré-Executividade, determinou o prosseguimento da Execução Fiscal com relação à cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo (fls. 76-TJ). Narra que opôs Exceção de Pré-Executividade objetivando: a) nulidade do lançamento do IPTU ante a utilização de valor venal equivocado; b) a nulidade da cobrança das taxas agregadas ao IPTU, restando acolhido parcialmente o pedido para excluir as taxas de conservação de vias e de combate a incêndio, determinando o prosseguimento da Execução em relação ao IPTU e à taxa de coleta de lixo. Assevera que a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade do lançamento em razão de incorreção no valor venal já administrativamente reconhecida, o que resultou na retificação dos lançamentos, à exceção dos que já estavam em fase de execução, pois não poderia o fisco efetuar a retificação de ofício, salientando que embora alegue o Município que o processo administrativo objetivasse apenas a análise dos lançamentos dos exercícios de 2004 a 2007, deve a decisão ali proferida ser interpretada como prova da ausência de certeza e exigibilidade do lançamento referente ao ano de 2001. Relativamente à taxa de coleta de lixo, sustenta que tal serviço não é suscetível de fruição individual, pois não se pode destacar a parcela de aproveitamento individual de cada contribuinte, mormente na forma cobrada pelo Município agravado, que tem por base de cálculo a unidade de serviços prestados por semana e a área edificada, desvirtuando a natureza da taxa porque inexiste pertinência entre a prestação desempenhada e a base de cálculo. Diz que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que seria legítima a cobrança caso a base de cálculo fosse o lixo produzido, situação em que existiria uma retribuição equivalente, o que não ocorre no caso. Argumenta que mesmo mantido o despacho, há de se fixar honorários advocatícios em prol de seus procuradores no equivalente a 20% sobre o montante expurgado, referente às taxas de conservação de vias e combate a incêndio. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. O recurso, na parte que comporta conhecimento, não merece seguimento. II.a. Da alegada omissão quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do lançamento e da ausência de fixação de honorários advocatícios: Diz o Agravante que a decisão agravada foi omissa relativamente ao pedido de reconhecimento de nulidade do lançamento por se utilizar de valor venal incorreto. Também, que em razão do parcial acolhimento do incidente, deveria o MM. Juiz a quo ter arbitrado honorários, o que não fez, devendo esta Corte condenar o Agravado ao pagamento da aludida verba em valor equivalente a 20% sobre o montante expurgado. De fato, colhe-se do pedido formulado pelo ora Agravante na inicial do incidente: "a) seja a presente recebida, com intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se sobre o pedido ora formulado; b) a suspensão integral da execução até final julgamento da presente exceção; c) o conhecimento e acolhimento da presente exceção de pré-executividade para o fim de, alternativamente: - reconhecer a carência da ação executiva, ante a nulidade do título de fls. 03, pela ausência de certeza e exigibilidade (utilização de valor venal diverso do devido) com extinção integral da execução; - reconhecer a inexigibilidade das taxas de combate a incêndio, coleta de lixo e conservação de vias, por não se tratarem de serviços que possam ser passíveis de cobrança mediante 'taxa', com extinção integral ou parcial da execução." (fls. 31/TJ - grifo do original). E da leitura da decisão agravada, tem-se que não houve a análise do pleito alternativo. No entanto, consoante claramente o disse o próprio Agravante, trata-se de omissão. Também se vê que não houve sequer alusão ao arbitramento de honorários advocatícios no decisum agravado, muito embora o Excipiente o tenha pleiteado. Verifica-se, novamente, a ocorrência de omissão. Ora, é consabido que o Agravo de Instrumento não é via adequada a suprir omissão no julgado ou em decisão interlocutória, tarefa claramente destinada aos Embargos de Declaração. Assim, não conheço do recurso, nesses temas. II.b. Da taxa de coleta de lixo Sem razão o Agravante ao sustentar a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, mesmo na forma cobrada pelo Agravado. Os Tribunais já pacificaram entendimento de que se trata de serviço que reúne os requisitos da especificidade e divisibilidade: específico, pois pode ser destacado em unidades autônomas; divisível, pois que suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, incisos I e II do CTN), variando sua alíquota de acordo com a metragem construída do imóvel. Nesse sentido, o entendimento do Supremo tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. (...) Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 532940/PR. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/06/2008). "Constitucional. Tributário. IPTU do Município do Rio de Janeiro. Progressividade anterior à EC 29/2000. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública - TCLLP. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. Agravo improvido. (...) II - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. (...) IV - Agravo improvido." (RE-AgR n.º 380.427/RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU de 22-6-2007). Nesta Corte, o entendimento pacificado resultou no Enunciado n. 05, in verbis: É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AI 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10ª C, rel. Arquelau Araújo Ribas). Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR DO ESTADO. TAXA DE COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - COBRANÇA INDIVIDUALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE HONORÁRIOS FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - MEIO INADEQUADO - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE EXAME - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) É possível a cobrança de serviço de coleta de lixo mediante taxa vez que presentes os requisitos legais para tanto. Tendo o contribuinte decaído de mais uma parte de seu pedido, necessária a redistribuição das verbas de sucumbência. (...)". (Apelação Cível nº 520.004-4, Rel. Des. Silvio Dias, publicado em 17/10/2008). Deste acórdão, vale mencionar o seguinte excerto: "O entendimento desta Corte aponta no sentido de que havendo cobrança individualizada dos serviços de coleta de lixo, separadamente em relação à taxa de limpeza de vias públicas, é possível que a exação se faça mediante taxa. Isto porque estão presentes os requisitos para tanto, previstos nos arts. 145, II e 77 do Código Tributário Nacional, configurando-se como serviço uti singuli. Afinal não se olvide que na coleta de lixo há a prestação do serviço de forma individualizada, pois há o recolhimento do lixo em cada residência". Destarte, não merece provimento o recurso quanto a esse tema. III. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. IV. Comunique-se esta decisão ao culto e Douto Juiz de primeiro grau. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. CUNHA RIBAS, Relator

0019 . Processo/Prot: 0548417-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/342627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 52083 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Força e Luz Coronel Vivida - Forcel. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro, Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA. - FORCEL RELATOR: DES. A. RENATO STRAPASSON AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - CAUÇÃO QUE SE ASSEMELHA À PENHORA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível o oferecimento de caução para garantir o débito fiscal antes da propositura de execução fiscal. 2. Desta forma, porque semelhante à penhora, a caução permite a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 1. ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Cautelar movida por FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA. - FORCEL, deferiu a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustentou, em síntese: - que não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; - que não é possível obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por meio do oferecimento de caução em sede de ação cautelar; - que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206, do CTN se verificou nos autos; - que somente o depósito integral do valor do crédito tributário é hábil para suspender a sua exigibilidade; - que a caução oferecida não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; - que é indispensável a homologação judicial da cessão de crédito; - que, assim, a caução não possui certeza e liquidez; - que o Decreto Estadual n.º 418/07 foi considerado constitucional pelo Incidente de Inconstitucionalidade n.º 429.896-6/01; - que, assim, é vedado o pagamento de ICMS e IPVA com precatórios; - que a pretensão de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é inócua, uma vez que os pedidos de compensação serão indeferidos, nos termos do Decreto n.º 418/07; - que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Ressalte-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de prestação de caução, de maneira antecipada, para expedir certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente da Seção. 2. Recurso especial provido". (REsp 942.027/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - DJ 18.09.2007, p. 291). "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815.629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, consequentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800). (...)." (REsp. 885.075/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJ 09.04.2007, p. 241). A caução, por ser uma maneira eficaz de garantir o débito, produz resultado igual ao da penhora, e é dessa constatação que advém a legitimidade da agravada para obter certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Aplica-se, por analogia, o art. 206, 2ª parte, do Código Tributário Nacional. É possível, no caso vertente, a caução do bem indicado, para fins de expedição da certidão pleiteada. Tendo em vista que a caução assemelha-se à penhora, cabe aplicar o mesmo entendimento com relação ao bem nomeado à penhora nos processos de execução, qual seja, precatório requisitório. Este Tribunal tem admitido a penhora de precatório, por tratar-se de crédito representativo de garantia hábil do juízo, para a discussão da dívida. Nesse sentido, AI 331.764-8, Rel. Des. Paulo Habith, Terceira Câmara Cível, DJ 21.07.2006; AI 167.533-2, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, Primeira Câmara Cível, DJ 22.04.2005; AI 162.407-7, Rel. Des. Bonejos Demchuk, Segunda Câmara Cível, DJ 14.02.2005. Assim sendo, se a caução assemelha-se à penhora na sua função garantidora do débito, entendo ser possível a caução dos direitos creditórios decorrentes de precatório. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca dessa possibilidade: "AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO FISCAL COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. (...) III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (...)" (STJ - REsp 962.451/RS - Rel. Min. Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 11.10.2007, p. 326) (grifou-se). Importa ressaltar, ainda, a possibilidade da caução ser obtida por medida cautelar. Em oportunidades anteriores, já julgou esta Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 524, III DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DOS PROCURADORES DO AGRAVADO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - FINALIDADE ALCANÇADA - ARTS. 206 E 151 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE. (...) 2. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido." (STJ; Ministra ELIANA CALMON; DJ 23.05.2005 p. 234; REsp 686075 / PR). Recurso provido. (Agravo de Instrumento n.º 414212-7, relator Juiz Péricles B. de Batista Pereira, publicação em 03/08/2007). Ademais, desnecessária a homologação judicial da cessão de precatório. Veja-se, a propósito, voto de em. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, na Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 465336-1: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. 1. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. (...) 4. SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (...) 7. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento da desnecessidade da homologação judicial da cessão do precatório pelos fundamentos adiante expendidos. A exigência de que ocorra homologação judicial da cessão de crédito do precatório se revela inaceitável sob o ponto de vista jurídico. O art. 78, § 2º, da Constituição Federal, que disciplina a compensação dos precatórios com débitos tributários e os arts. 286 a 298 do Código Civil, que regulam a cessão de crédito, em nenhum momento exigem a homologação judicial de cessão de crédito para ter valor. No Código de Processo Civil de igual forma inexiste tal exigência. (...). 8. Na cessão de crédito exige-se apenas a notificação do devedor (CC, art. 290). Não existe nenhuma razão lógica e plausível para exigir homologação judicial. Não se pode olvidar que a cessão de crédito é "o negócio pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional" (Orlando Gomes, Obrigações, 4ª edição, 1976, Forense, p. 249). Não pode ficar sujeita a receber homologação judicial para ter eficácia". (...) Por fim, desinfluente futura decisão sobre eventual indeferimento do pedido administrativo de compensação, até porque no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 429.896-6/01 há Embargos de Declaração que, ao que consta, ainda não foram julgados. Dessa maneira, já que plausível a pretensão da agravada em requerer antecipadamente a caução de bens, como forma de garantir o débito fiscal antes da propositura da execução e, uma vez que a obtenção da certidão requerida é necessária para a continuação das atividades da empresa, restou demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0548526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/343279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00000468 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 22/23-TJ) que indeferiu a nomeação de créditos de precatório à penhora em execução movida pela Fazenda Estadual (ICMS). 2. Em suas razões recursais, a agravante inicia justificando a modalidade instrumentada do recurso e, no mérito, defende a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que: a) é "plenamente admissível a penhora dos créditos de precatório, ainda que tal resulte em inobser-

vância do art. 11 da Lei nº 6.830/80" (f. 08); b) em relação ao processo executivo vige o princípio da menor onerosidade ao devedor, contemplado no art. 620 do CPC, pelo que "duas circunstâncias devem ser consideradas: (a) o escopo da penhora nessa fase processual, visando tão somente à garantia do juízo, e não à efetiva liquidação da dívida; e (b) a demonstração inequívoca de que a Agravante é credora do Estado do Paraná, da importância de R$ 30.000.000,00 ..., consubstanciada em créditos de precatórios" (f. 16; c) deve ser considerado ainda o princípio da proporcionalidade, "haja vista que não se mostra razoável pretender a constrição de bens da Agravada (sic) quando esta possui créditos de precatórios de valor suficiente para fazer frente à execução" (f. 16), impondo-lhe excessiva onerosidade. Pede, ao final, o deferimento de antecipação da tutela recursal, com a suspensão da decisão agravada e, ao final, sua reforma "para declarar a eficácia da nomeação à penhora dos créditos de precatório" (f. 18). 3. Preparo à f. 25-TJ. DECIDO 1. As questões trazidas à apreciação neste recurso são bastante conhecidas e repetidas, o que revela a desnecessidade de submeter a insurgência ao Colegiado, incidindo o disposto no art. 557 do CPC, já que se trata de assunto sobre a qual há entendimento dominante. E que não venha a Fazenda agravada, depois, dizer que não tem incidência tal dispositivo na consideração de que (a) para prover o recurso é necessário abrir o contraditório e (b) sem julgamento pelo colegiado não há abertura às vias extraordinárias. Primeiro, porque o art. 557, tanto nas hipóteses de negativa de seguimento (caput) quanto na hipótese de provimento (§ 1º-A), não fala em prazo para ouvir a parte recorrida. Aliás, se fosse assim, a regra não teria qualquer sentido; seria letra morta no Código de Processo. Segundo, porque, no mais das vezes, a decisão recorrida (primeiro grau) já foi submetida ao contraditório, e isso é considerado pelo relator. No caso em apreciação, por exemplo, a Fazenda já deu todos os motivos pelos quais não aceitou os créditos de precatório oferecidos pela agravante (fls. 58/65), motivos esses que serão considerados na presente decisão. Terceiro, porque, em se sentido prejudicada, ou pretendendo levar a questão às últimas raias do Judiciário, a Fazenda tem aberta a possibilidade da interposição do competente recurso, faculdade conferira pelo próprio artigo 557, em seu § 1º. 2. Quanto ao mérito propriamente, tem razão a recorrente, pois é pacífico entendimento a favor da penhora de crédito de precatório. 2.1. Isso porque, se de um lado é certo que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), não menos certo é também que ela deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). São dois princípios que regem e contrabalançam o processo de execução, como todos sabem. E esses princípios são aplicáveis também à execução fiscal, que comporta aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, por expressa previsão da lei específica (Lei 6.830/80, art. 1º). E a fase da garantia do juízo no processo executivo é a que mais reclama a aplicação desses dois princípios. Não se deve penhorar em demasia, seja porque em valor muito superior ao devido, seja porque em bens essenciais ou muito caros à vida ou à atividade do devedor. Assim como não se deve penhorar de menos, seja porque em valor insuficiente, seja porque em bens de difícil alienação. 2.2. Bem por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido uniforme no sentido de relativizar a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor (art. 11 da LEF e 655 do CPC) e aceitar a indicação de crédito de precatório requisitório, ainda que adquirido por cessão: REsp 811985/RS, 1ª T, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 10/10/2006: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.05.2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.03.2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05.2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003. AgRg no Ag 784521/SP, 2ª T, rel. Min. Castro Meira, j. em 10/10/2006: ... 2. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre precatório judicial expedido pela exeqüente, ora agravante. Precedentes. REsp 837227/RS, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/10/2007: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. (...). 5. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 6. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC. 7. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP , DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, DJ de 13 de maio de 2002). 8. Recurso especial desprovido. 2.3. Em consonância com o entendimento dominante no STJ, visto linhas atrás, assim vem decidindo este Tribunal, por suas três câmaras especializadas em Direito Tributário: AI 410.174-6, 1ª CC, rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 08.05.2007: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. RECUSA INJUSTIFICADA DA EXEQÜENTE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. RELATIVIZAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA A PRÓPRIA EXEQÜENTE EM GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS CRÉDITOS ADQUIRIDA PELA EXECUTADA E HOMOLOGADA JUDICIALMENTE PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO DO PRECATÓRIO. TEMA PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC". AI 440.917-0, 2ª CC, rel. Silvio Dias, j. em 14/12/2007: Estando comprovada a titularidade dos créditos cedidos à agravante é possível que eles sejam nomeados à penhora como direitos, face às peculiaridades do crédito, o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC) e o entendimento do STJ, não sendo necessária a observância estrita da ordem do art. 11 da Lei 6830/80. AI 433.318-6, 3ª CC, rel. Manassés de Albuquerque, j. em 06/11/2007: Conforme precedentes desta Corte, a nomeação à penhora de precatório expedido contra o Estado possui liquidez, podendo garantir executivo fiscal em que é credor a própria Fazenda Estadual, sem que isto importe em imediata compensação do débito. 2.4. Outrossim, os argumentos levantados pela Fazenda Estadual (fls. 58/65-TJ) e pelo mm. juiz singular (fls. 22/23-TJ) para não aceitar a penhora do precatório, com todo respeito, não são hábeis a justificar tal recusa. E assim é porque a ordem de gradação legal prevista no art. 11/LEF (ou no art. 655 do CPC, citado pela Fazenda, f. 59-TJ) não é estanque; ela pode ser relativizada à luz das circunstâncias do caso concreto. E quanto a isso a jurisprudência é pacífica tanto no STJ como neste Tribunal, como visto linhas atrás. Além disso, forçoso é convir que a resistência da exeqüente em aceitar a nomeação do precatório contraria o seu próprio interesse, na medida em que retarda o desfecho da execução. Retarda a fase da defesa do executado (via embargos) na busca de outros bens para garantir o juízo e abrir a fase defensiva. E isso não deve interessar à exeqüente, como também não interessa à administração da Justiça. Ao que parece, a exeqüente olvidou que conta com procedimento especial para cobrar seus créditos (LEF), aparentemente mais eficiente do que aquele colocado à disposição dos particulares (CPC), e que lhe permite requerer a substituição dos bens penhorados a qualquer tempo independentemente da ordem legal (art. 15, II, da LEF). Então, com o devido respeito, não me parece lógico travar o processo nessa fase de garantia preliminar da execução e abertura de oportunidade para a defesa do devedor, se é possível depois, a qualquer momento, adequar a penhora ao efetivo interesse do credor e do processo, atendendo com mais eficácia o princípio inserto no art. 612 do CPC. Se a penhora do crédito do precatório não se revelar suficiente, ou irregular, ou coisa que o valha, mais adiante, a exeqüente pode pedir a sua substituição. Enquanto isso, o processo caminha e a exeqüente ganha tempo para procurar outros bens, de sorte que não se mostra lógico simplesmente discordar da nomeação porque a "cessão não foi homologada". 3. A questão da "sub-rogação" ou não do precatório e a questão da apreensão do "título" (fls. 64/65-TJ) não foram objetos de apreciação em primeiro grau, não podendo ser conhecidas neste recurso. 4. DIANTE DO EXPOSTO, restando evidenciado, à saciedade, que a decisão agravada não está conforme o entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal e dominante no âmbito do STJ, DOU PROVIMENTO desde logo ao presente agravo para aceitar a nomeação do precatório em questão e determinar a realização da respectiva penhora. 5. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, via fax, pelo próprio gabinete. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. VALTER RESSEL, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado

0021 . Processo/Prot: 0512129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/199346. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000479 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Designado: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Admito os embargos de fls. 665/685. 2. Prossiga-se na forma da lei. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. VALTER RESSEL Relator

Vista a(s) Parte(s) - para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Copel - Prazo : 15 dias

0022 . Processo/Prot: 0536897-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/298982. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001188 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado: Aristeu Teixeira de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Motivo: para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Copel

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 10/12/2008
Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0547837-7
Adriana Moro Conque Prigol	011	0546855-1
Alberto Rodrigues Alves	001	0408806-2/02
	009	0546768-3
	012	0546896-2
	013	0546902-5
	014	0547140-9
	015	0547150-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	023	0548943-4
Almeri Pedro de Carvalho	018	0548469-3
Ana Maria Gagliardi Giovanini	018	0548469-3
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0408806-2/02
Ana Paula Magalhães	017	0547837-7
Carla Luiza Mannrich	016	0547538-9
Carlos Alexandre Vaine Tavares	001	0408806-2/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	003	0529560-3
César Augusto Brotto	011	0546855-1
Cheywa Gabriella de J. Stremel	003	0529560-3
Claudio Henrique Stoeberl	004	0530887-6
Claudio Luiz Furtado C. Francisco	005	0536855-8
Cleverson José Gusso	003	0529560-3
Edgard alves da Rocha Júnior	009	0546768-3
	012	0546896-2
	013	0546902-5
	014	0547140-9
	015	0547150-5
Eduardo Henrique Veiga	020	0548666-2
Elisângela Noel	008	0545068-4
Elizeu de Carvalho	018	0548469-3
Fabiula Schmidt	020	0548666-2
Fernando Pegoraro Rosa	020	0548666-2
Filomena Christóforo	005	0536855-8
Glauco Iwersen	023	0548943-4
Guilherme Kloss Neto	023	0548943-4
Helio Gomes Coelho Junior	003	0529560-3
Irineu Galeski Junior	024	0548984-5
Ivy Manfredini Barbosa	017	0547837-7
José Monteiro Gonçalves	021	0548673-7
Karine Pereira	001	0408806-2/02
	009	0546768-3
	012	0546896-2
	013	0546902-5
	014	0547140-9
	015	0547150-5
Kelly Regina Pavani Vulpini	022	0548677-5
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	005	0536855-8
Luiz Carlos do Nascimento	010	0546801-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	019	0548539-0
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	022	0548677-5
Marcelo Fernandes Polak	016	0547538-9
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	004	0530887-6
Maria Izabel Bruginski	024	0548984-5
Maria Juliana Schenkel	020	0548666-2
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	016	0547538-9
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	022	0548677-5
Miguel Sarkis Melhem Neto	004	0530887-6
Milton Luiz Cleve Küster	023	0548943-4
Miriam Persia de Souza	023	0548943-4
Neri Luiz Cenzi	020	0548666-2
Olga Machado Kaiser	021	0548673-7
Paulo Roberto Jensen	019	0548539-0
Paulo Sérgio Dubena	003	0529560-3
Priscilla Menezes A. Sokolowski	021	0548673-7
Rafael Schier Guerra	006	0540706-9
Raphaela Maia Russi Franco	003	0529560-3
Raquel Cristina das Neves Gapski	023	0548943-4
Ricardo Martins Kaminski	004	0530887-6
Roberlei Aldo Queiroz	024	0548984-5
Roberval Butaccini	008	0545068-4
Rui Dalton Miecznikowski	017	0547837-7
Sandra Regina Rodrigues	001	0408806-2/02
	009	0546768-3
	012	0546896-2
	013	0546902-5
	014	0547140-9
	015	0547150-5
Sérgio Virmond Lima Picchetto	024	0548984-5
Sérgio Vulpini	022	0548677-5
Silviani Iwerson Barone	001	0408806-2/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	001	0408806-2/02
Tobias Fernando Madureira	005	0536855-8
Vilma Thomal	010	0546801-3
Vinicios Moro Conque	011	0546855-1
Wilson Sokolowski	021	0548673-7
Zaqueu Sutil de Oliveira	002	0503891-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0408806-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/22285. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 408806-2 Declaratória. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos. Embargado: Maria Nocette Pirani, Marieta de Assis da Mata, Mario Titato, Marlene Silva Mendes, Marlete Mattos de Souza, Milton José Grande (maior de 60 anos), Misael Francisco Viana, Moya Comércio de Doces Ltda Me, Nelson Heredia, Neusa Ferreira de Brito, Nivaldo Sanches Munhoz, Osmar Felício dos Reis, Osvaldo Gica de Oliveira, Rodrigo Aparecido de Oliveira Fernandes, Rosa Alves de Matos (maior de 60 anos), Sergio Augusto de Godoi, Sergio Daguano, Sergio Martins de Araújo, Sinimbaldo Zanoni, Sirlei de Almeida. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO MONOCRÁTICO - EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA DE VOTOS - NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - RECURSO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 356 DO STJ - REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos Infringentes opostos ao Acórdão nº 7661, às fls. 383/405, pelo qual a C. 12ª Câmara Cível, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de Apelação Cível sob nº 408.806-2. A embargante aduz que a razão está com o voto minoritário, que melhor apreciou a matéria. Sustenta que a cobrança da assinatura básica está amparada em lei; que não há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; que a supressão atingiria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final, requer a reforma do V. Acórdão, julgando-se improcedente a ação proposta, condenando-se os ora embargados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 408/421). Os embargados não apresentarem as contra-razões, conforme certidão de fls. 502. 2. O recurso atinge foro de conhecimento, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito os Embargos Infringentes comportam acolhimento. Apesar desta C. Câmara ter proferido decisões em sentido contrário, deve ser observado o entendimento recentemente sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se considera legal a cobrança de tarifa de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia, senão vejamos: "Súmula 356: É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/06/2008) Interessante, neste sentido, transcrever ementas dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que deram origem à citada Súmula: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide. 2. A remuneração tarifária, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei. 3. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos. 4. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência. 5. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço". 6. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada. 7. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos. 8. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997. 9. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários. 10. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, valores negativos não presentes na situação em exame. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada e repelir a imposição de multa por litigância de má-fé." (REsp 1032488/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 27.03.2008 p. 1) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. 1. A assinatura básica é remunerada por tarifa cujo regramento legal legitimante deriva dos seguintes diplomas: a) art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; b) art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência. 2. Deveras, os concorrentes ao procedimen-

to licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, foram instados a indicar o valor e os tipos das tarifas exigíveis dos usuários pelos serviços prestados. 3. A vinculação do Edital ao contrato tem como consectário que as tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, tanto que o artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...". 4. Outrossim, no contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica. 5. Destarte, a permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas, razão pela qual as disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas. 6. O contrato de concessão, firmado entre a recorrida e o poder concedente, ostenta cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos. 7. Sob o ângulo prático, a tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência. 8. A regulação do sistema está assentada na ilegalidade da Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço". 9. Ademais, a Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada. 10. Em suma, a cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, razão pela qual a obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo certo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, amparada no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997. 11. A cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, quer sob o ângulo da legalidade, quer por tratar-se de serviço que é necessariamente disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários. 12. A abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da eqüidade, inocorrentes no caso sub judice. 13. Os serviços de consumo de água adotam prática de cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora debatida, porquanto o consumidor só paga pelos serviços utilizados (Precedentes do STJ: REsp n.º 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp n.º 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp n.º 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp n.º 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp n.º 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE n.º 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999). 14. Os artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor não restaram violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia (REsp 911.802-RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Seção, julgado em 24.10.2007). 15. Recurso especial a que se nega provimento, para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada." (REsp 994.144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.04.2008 p. 1) Acatando o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos Infringentes devem ser acolhidos para reconhecer a legalidade da assinatura básica. 3. Ex positis, em razão da decisão recorrida se encontrar em manifesto confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, acolho os Embargos Infringentes, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, restando os embargados condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo a obrigação condicionada ao art. 12 da Lei 1.060/50. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator E.L

0002 . Processo/Prot: 0503891-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/158804. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000253 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Maria Dolores dos Santos (maior de 60 anos), Domingas Maria Martins Proença (maior de 60 anos), Maria Rosa Martins dos Santos (maior de 60 anos), José Alves (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Sutil de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PEDIDO DOS HERDEIROS DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM NOME DA GENITORA - CRÉDITO REFERENTE À PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES COMO DEPENDENTES NO INSS - DESNECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível, contra a sentença proferida nos Autos de Alvará Judicial nº 253/2008, em que o Magistrado Monocrático, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Nas razões do recurso, os apelantes alegam, em síntese, que Maria de Jesus Martins, genitora dos apelados, foi vencedora em Ação Previdenciária de Complemento de Pensão da qual resultou um crédito, em seu favor, no valor de R$ 3.114,04 (três mil cento e quatorze reais e quatro centavos); que em razão de seu falecimento deixou herdeiros necessários, seus filhos, ora apelantes, todos maiores e capazes, razão da impossibilidade de habilitá-los, como dependentes, perante a Previdência Social; que a falecida não deixou bens a inventariar, a não ser o crédito que os recorrentes pretendem liberar; que o juízo da 1ª Vara Federal de Londrina, negou seu pedido de levantamento e informou que o valor já estava depositado em conta individual no nome da autora, de cujus; que a Caixa Econômica Federal não permitiu a liberação da quantia por não haver dependentes habilitados junto ao INSS; que ajuizaram, então, o presente pedido de Alvará Judicial, para levantamento dos valores que se encontram depositados em nome da falecida mãe; que o levantamento do crédito é autorizado pelo art. 112 da Lei 8.213/91, independentemente de inventário ou arrolamento, aos sucessores do segurado. Ao final, requerem a reforma da decisão recorrida, determinando a liberação do valor deixado pela falecida junto a Caixa Econômica Federal, ou a transformação do pedido de alvará em inventário pelo rito do arrolamento para análise do pedido. A D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 47/51, manifestou-se por dar provimento ao Apelo. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, merece reforma a sentença recorrida. Os apelantes pretendem a expedição de Alvará Judicial, autorizando-os a levantar crédito no valor de R$ 3.114,04 (três mil cento e quatorze reais e quatro centavos) depositado em instituição bancária, em nome de sua genitora, ora falecida, devido a procedência de pedido em Ação Previdenciária de Complemento de Pensão, conforme fls. 23/24 e 33. Argumentam que a Caixa Econômica Federal não permitiu a retirada da quantia, pelos recorrentes, em razão de não estarem habilitados como dependentes junto ao INSS de Maria de Jesus Martins, credora. E justificam a impossibilidade de habilitação, perante a Previdência Social, pelo fato de serem herdeiros, todos, maiores e capazes. Entretanto, a Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social, traz regra em favor dos sucessores do segurado no seguinte sentido: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento." Diante disso, não se justifica o óbice criado pela Instituição Financeira no sentido de impedir a retirada, pelos apelantes, dos valores depositados em nome de sua genitora. Razão não há também, ao entendimento do Magistrado monocrático de que a oposição da instituição financeira ao levantamento da quantia, caracterizaria pretensão resistida, o que obrigaria a resolução da questão por jurisdição contenciosa. Neste ponto, esclareceu o Douto Promotor de Justiça em Segundo Grau, Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno, que: "Ora, se tais valores pertenciam a falecida, e nem o INSS e nem a Caixa Econômica contestam isso, podem os herdeiros requerer expedição de alvará para o levantamento do numerário, inexistindo litígio quanto ao mérito. Insta esclarecer, o óbice apontado pela instituição financeira para não liberação do dinheiro, não era porque a instituição entendia que o dinheiro não pertencia a falecida, mas apenas pelo fato de que os herdeiros não estavam habilitados como dependentes da Sra. Maria de Jesus Martins." (fls. 50) Em situações similares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime em autorizar o levantamento da quantia depositada, em nome do falecido, pelos sucessores: "PROCESSO CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TITULAR FALECIDO. FALTA DE ASSINATURA DA SUCESSORA NO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. 1. Alvará de levantamento do crédito existente na conta vinculada do FGTS. Via eleita adequada. Resistência da Caixa Econômica Federal. Ajuizamento na Justiça Federal. Ausência de violação do art. 267, IV, do CPC. 2. Inexiste previsão legal que condicione o levantamento dos valores constantes da conta vinculada à assinatura, no termo de adesão, do sucessor do titular falecido. Precedente da Turma. 3. Recurso especial improvido." (REsp 829113/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, pub: DJ 14/12/2006 p. 335) "FGTS. LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. É possível que sucessores de titular de conta falecido levante valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 2. Recurso especial não-provido." (REsp 791376/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, pub: DJ 13/03/2006 p. 301) Sobre permissão para levantamento dos valores depositados em nome do de cujus, pelos sucessores, independente de habilitação, tem se pronunciado este E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO FGTS - HERDEIROS - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, não possui interesse processual para ser citada em processo de alvará de liberação de saldo no FGTS, da conta vinculada de titular morto, pois tal crédito passou a pertencer aos dependentes habilitados perante a previdência social ou, como no caso dos autos, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial. Apelação não conhecida." (Apelação Cível nº 150.155-7, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 8ª Câmara Cível, Acórdão nº 3244, pub: 17/05/2004) "ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE BENEFÍCIO- ART. 201, CF - PREVIDÊNCIA SOCIAL- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DECRETOS Nº 20.910/32 E Nº 4.597/42 - PORTARIA 714- HERDEIROS DA SEGURADA - LEGITIMIDADE E LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO. 1. "O prazo prescricional de cinco anos somente começou a correr a partir de setembro de 1996, último prazo para que o inss promovesse o pagamento do saldo residual a quem de direito, na forma da portaria nº 714/93, do ministro da previdência social" (TJPR, Ap. 116.505-9, Ac. 142, 8ªCC, Campos Marques, j. 29.04.2002). 2. Não havendo dependentes habilitados para o recebimento de benefício previdenciário, a legitimidade para requerer segue a ordem sucessória do art. 1.603, do Código Civil, sendo os herdeiros do "de cujus" partes legitimadas para o recebimento do resíduo pretendido." (Apelação Cível nº 125626-2, Rel. Des. Dilmar Kessler, 4ª Câmara Cível, Acórdão nº 21707, pub: 17/03/2003) Portanto, é de se dar provimento ao apelo, para que se expeça o competente alvará judicial, uma vez que restam os recorrentes/herdeiros, desde já, autorizados ao levantamento da quantia depositada em nome de Maria de Jesus Martins, na forma requerida. 3. Ex positis, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, é de se dar provimento monocrático à Apelação. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator E.L

0003 . Processo/Prot: 0529560-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/263272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000146 Arrolamento. Agravante: Maria das Neves Corugedo Rosseti, Rosa Balbina Corugedo Flores. Advogado: Cleverson José Gusso, Paulo Sérgio Dubena, Helio Gomes Coelho Junior. Agravado: Marli Mozdzenski. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Por meio de petição de fls. 86/89, as partes comunicaram a celebração de acordo. Sendo assim, o presente recurso perdeu o objeto e resta, portanto, prejudicado, razão pela qual nego seguimento ao Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 03 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator K

0004 . Processo/Prot: 0530887-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/271871. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2008.00000933 Separação de Corpos. Agravante: A. L. (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: R. L. L. (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Henrique Stoeberl, Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 109/111 (TJ/PR), proferida na Ação de Separação de Corpos c/c Alimentos nº 933/2008, proposta pela ora agravada em face do agravante, pela qual o Magistrado monocrático deferiu parcialmente a pleiteada liminar para o fim de autorizar a separação de corpos do casal, ordenando o afastamento do requerido, e arbitrou alimentos no valor de 1/2 salário mínimo mensal. O agravante afirma ser um senhor idoso de 73 anos de idade de reputação ilibada; não foi violento com a agravada, nem a privou de sua liberdade. Negou, neste sentido, ter colocado cerca elétrica na residência do casal. Esclareceu que não possui condições de prover os alimentos fixados. Por derradeiro, pleiteou a reforma da decisão para o fim de que possa retornar ao Sítio Vitória, em casa distinta da que reside a agravada, bem como suspender a obrigação de pagar alimentos (fls. 02/15). O pleito liminar foi indeferido às fls. 163/165. As contra-razões foram apresentadas às fls. 172/180. Às fls. 207, o Juiz a quo informou que revogou parcialmente a decisão recorrida no que tange aos alimentos arbitrados. Encaminhados os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou, por meio de parecer lavrado pelo Dr. Paulo Roberto Lima dos Santos, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento (fls. 211/216). É o relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 109/111 (TJ/PR), proferida na Ação de Separação de Corpos c/c Alimentos nº 933/2008, proposta pela ora agravada em face do agravante, pela qual o Magistrado monocrático deferiu parcialmente a pleiteada liminar para o fim de autorizar a separação de corpos do casal, ordenando o afastamento do requerido, e arbitrou alimentos no valor de 1/2 salário mínimo mensal. O presente recurso não atinge foro de conhecimento, eis que intempestivo. Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou o seu afastamento do lar conjugal. Ocorre que o requerido tomou ciência do despacho em 08/09/2008, conforme certidão de fls. 156 TJ/PR. E somente veio a protocolizar recurso em data de 22/09/2008. Ademais, embora conste na certidão de fls. 156 TJ/PR que o recorrente não teve acesso aos autos em data de 01/09/2008, não houve pedido de restituição de prazo. Ocorre que mesmo assim, o recurso é intempestivo. Desta forma, tendo em vista que o prazo recursal iniciou-se em 8 de setembro de 2008, em 22 de setembro do ano corrente já havia vencido os 10 (dez) dias. Ex positis, voto no sentido de se negar provimento ao recurso. Curitiba, 1º de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator K

0005 . Processo/Prot: 0536855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/296796. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000201 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Vitória Lesniovski Del Gobo, Elvira Lesniowski Delgobo. Advogado: Filomena Christóforo. Agravado: Juliana Delgobo. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Claudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 536.855-8 - COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VITORIA LESNIOVSKI DEL GOBO E OUTRO AGRAVADA: JULIANA DELGOBO RELATOR : DES. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO REL.CONV.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior Tendo em vista a informação prestada pelo MM. Juiz de 1º grau (fl. 81-TJ) no sentido de que reformou a decisão agravada em juízo de retratação para o fim de receber o Recurso de Apelação, e considerando que as partes transigiram (cf. ofício de fl. 85-TJ), é de se reconhecer o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal, razão pela qual, amparado pela norma do art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno deste Tribunal e pelo disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Promovidas as anotações pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0540706-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/317406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002213 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Rafael Schier Guerra (advogado). Paciente: W. L. A. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO, FRENTE SUAS DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO FEITO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 540.706-9, impetrado por R. S. G. em favor do paciente W. L. A., contra decisão exarada nos autos de Execução de Alimentos, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, autuada sob o nº 2213/2005, pela qual a MM. Juíza de Direito, decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 06 - TJPR) O impetrante aduz, em síntese, que houve quitação do pensionamento em debate, tanto que foram juntados comprovantes dos respectivos depósitos e que a própria credora reconhece o pagamento realizado. 2. Está bem sedimentado neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento de que compete ao impetrante, por ocasião da propositura do Habeas Corpus, instruí-lo com os elementos suficientes para a comprovação dos argumentos nele contidos, a fim de subsidiar sua apreciação e julgamento. É de se esperar, quando proposto o dito remédio, que este esteja devidamente instruído, para que seja possível, se demonstrados os fundamentos para tal, conceder a respectiva ordem. O que ocorre no intento ora apreciado é que este carece de documentação elementar. Ao insurgir-se contra a ordem de prisão, o impetrante não acostou cópia do dito mandado. O Regimento Interno deste E. Tribunal, neste tocante, dispõe que: "Art. 219 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Sobre este ponto, foi certeiro o Juiz Convocado que analisou o Writ quando asseverou: "O impetrante sequer junta cópia da decisão que decretou a prisão civil do paciente. Junta tão-somente cópia do mandado de prisão expedido, o qual faz referência expressa ao 'despacho de fls. 50/55 e 230 e planilha de fls. 204/206', os quais também não foram juntados ao presente feito." (fls. 31 - TJPR) (Grifo no original) A necessidade de uma instrução correta, com o fornecimento de informações suficientes, na presente espécie, se justifica pelo simples fato de que não é possível averiguar o argumento de quitação, se não existe informe de quanto se devia. Ora, só se pode considerar algo quitado quando se sabe o valor devido. Sem o conhecimento de quanto é a dívida, fica impossível a aferição do pagamento. Nesta toada, são oportunos os dizeres dos seguintes julgados, por tratarem de forma precisa a questão do não conhecimento do Habeas Corpus, quando este padece de documentos essenciais ao julgamento: "A presente impetração merece ser indeferida liminarmente. Compulsando os autos, observa-se que o presente 'habeas corpus' não foi instruído com nenhuma peça obrigatória e necessária ao seu conhecimento, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento liminar. Com efeito, dispõe o artigo 219 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que: 'O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.' Importa destacar que somente a análise das razões expostas na inicial impossibilitam a este Relator aferir a legalidade ou não, do ato atacado. (TJPR - Habeas Corpus n° 533.812-1. Rel. Des. Mario Rau. Jul.: 10/10/08) "...A presente impetração merece ser indeferida liminarmente. Da análise dos autos, denota-se que o presente 'habeas corpus' não foi instruído com a cópia integral da decisão que decretou a prisão do paciente, consoante se apreende da fl. 30 - TJ. Assim, não há como vislumbrar as razões nas quais o magistrado de 1º grau se baseou para indeferir o pedido de 'habeas corpus'. Com efeito, não obstante a impetração do presente 'habeas corpus', por acadêmico de direito, no caso vertente, 'mutatis mutandis', aplica-se 'in casu', a disposição do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, abaixo transladada: 'O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo'. Porque, somente do exame das razões expostas na inicial, resta impossível a esta Relatoria aferir a legalidade, ou não, do ato atacado Ademais, vale observar que, em sede de 'habeas corpus', não é possível a conversão do feito para produção de prova..." (TJPR - Habeas Corpus n° 496.339-5. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Jul.: 20/05/08) 3. De todo o articulado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego liminarmente seguimento ao Habeas Corpus ora apreciado, por atentar contra jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como pelo não atendimento ao artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relatos O.C.S.

0007 . Processo/Prot: 0540721-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/317405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002213 Execução de Prestação Alimenticia. Im-

petrante: R. R. R.. Paciente: W. L. A. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO, FRENTE SUAS DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO FEITO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 540.721-6, impetrado por R. R. R., em favor do paciente W. L. A., contra decisão exarada nos autos de Execução de Alimentos, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, autuada sob o n° 2213/2005, pela qual a MM. Juíza de Direito, decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 31 - TJPR). O impetrante aduz, em síntese, que houve quitação do pensionamento em debate, tanto que foram juntados comprovantes dos respectivos depósitos e que a própria credora reconhece o pagamento realizado. 2. Está bem sedimentado neste E. Tribunal de Justiça, o entendimento de que compete ao impetrante, por ocasião da propositura do Habeas Corpus, instruí-lo com os elementos suficientes para a comprovação dos argumentos nele contidos, a fim de subsidiar sua apreciação e julgamento. É de se esperar, quando proposto o dito remédio, que este esteja devidamente instruído, para que seja possível, se demonstrados os fundamentos para tal, conceder a respectiva ordem. O que ocorre no intento em tela é que este carece de documentação elementar. Ao insurgir-se contra a ordem de prisão, o impetrante não acostou cópia do dito mandado. O Regimento Interno deste E. Tribunal, neste tocante, dispõe que: "Art. 219 - O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Frise-se que, mesmo o impetrante não sendo qualificado como advogado, cumpre ser observada tal, ou seja, visto que sua apreciação, somente ocorre de forma plena, se instruído a contento. Ademais, deve-se destacar que o estilo argumentativo indica que se trata de pessoa com conhecimento técnico, segundo a estrutura e forma do Habeas Corpus, assim, fica reforçada da tese de que o pedido deveria ter sido adequadamente protocolado, adequando-o para o conhecimento e julgamento. Sobre este ponto, foi certeiro o Juiz Convocado que analisou Writ quando asseverou: ""Assim, mais uma vez, observo que não estão presentes nos autos elementos de convicção suficientes para que seja Emitido juízo de valor acerca da veracidade das alegações trazidas com o presente Habeas Corpus. Isto porque o impetrante ataca a decisão que não considerou como válido o pagamento efetuado mediante depósito bancário diretamente no caixa eletrônico. Em que pese o impetrante atacar a decisão que acabou por decretar a prisão civil do paciente, a mesma novamente não foi colacionada ao presente feito." (fls. 33/34 - TJPR) A necessidade do fornecimento de mais informações, na presente espécie, se justifica pelo simples fato de que não é possível averiguar o argumento de quitação, se não existe informe de quanto se devia. Ora, só se pode considerar algo quitado quando se sabe o valor devido. Sem o conhecimento de quanto é a dívida, fica impossível a aferição do pagamento. Nesta toada, são oportunos os dizeres do seguinte julgado, por tratar de forma precisa a questão do não conhecimento do Habeas Corpus, quando este padece de documentos essenciais ao julgamento: "A presente impetração merece ser indeferida liminarmente. Compulsando os autos, observa-se que o presente 'habeas corpus' não foi instruído com nenhuma peça obrigatória e necessária ao seu conhecimento, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento liminar. Com efeito, dispõe o artigo 219 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que: 'O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.' Importa destacar que somente a análise das razões expostas na inicial impossibilitam a este Relator aferir a legalidade ou não, do ato atacado. (TJPR - Habeas Corpus n° 533.812-1. Rel. Des. Mario Rau. Jul.: 10/10/08) Especificamente sobre o intento do Habeas Corpus, por não advogado, a visão desta C. Câmara segue o mesmo entendimento: "...A presente impetração merece ser indeferida liminarmente. Da análise dos autos, denota-se que o presente 'habeas corpus' não foi instruído com a cópia integral da decisão que decretou a prisão do paciente, consoante se apreende da fl. 30 - TJ. Assim, não há como vislumbrar as razões nas quais o magistrado de 1º grau se baseou para indeferir o pedido de 'habeas corpus'. Com efeito, não obstante a impetração do presente 'habeas corpus', por acadêmico de direito, no caso vertente, 'mutatis mutandis', aplica-se 'in casu', a disposição do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, abaixo transladada: 'O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo'. Porque, somente do exame das razões expostas na inicial, resta impossível a esta Relatoria aferir a legalidade, ou não, do ato atacado Ademais, vale observar que, em sede de 'habeas corpus', não é possível a conversão do feito para produção de prova..." (TJPR - Habeas Corpus n° 496.339-5. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Jul.: 20/05/08) (Negritei) 3. De todo o articulado, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego liminarmente seguimento ao Habeas Corpus ora apreciado, por atentar contra jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como pelo não atendimento ao artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relatos O.C.S.

0008 . Processo/Prot: 0545068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/335909. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000672 Separação de Corpos. Agravante: A. S.. Advogado: Elisângela Noel. Agravado: S. F. S.. Advogado: Roberval Butaccini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas que, em sede de medida cautelar de separação de corpos, ajuizada contra si por S. F. dos Santos, deferiu a liminar, determinando o imediato afastamento do ora agravante do lar conjugal, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fls. 61/62). II- O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do CPC, ou seja, a ausência de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso. Embora o recurso tenha sido instruído com a cópia da certidão de cumprimento do mandado de citação e intimação da decisão agravada (fl. 64), não foi trazida certidão do cartório atestando a sua juntada aos autos, data a partir da qual se iniciaria o prazo recursal, não sendo, assim, possível apurar a tempestividade do agravo de instrumento. Impõe-se considerar que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente"(in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028), lembrando ser ônus do agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se. V- Certifique-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. AUGUSTO CÔRTES Relator

0009 . Processo/Prot: 0546768-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334831. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000619 Declaratória. Apelante: Osélia Machado de Bonfim. Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OSÉLIA MACHADO DE BONFIM, contra a r. sentença de fls. 91/105, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito ajuizada contra a requerida BRASIL TELECOM S/A., em decorrência dos serviços telefônicos prestados, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Referida decisão considerou que a tarifa cobrada está prevista em lei, portanto não apresenta ilegalidade à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pugna a Apelante (fls. 108/124), pela reforma da decisão a quo, para que seja reconhecida a conduta lesiva da Apelada ao violar os direitos dos consumidores uma vez que há cobrança de valores sem a respectiva contraprestação do serviço. Ressaltam que não foi comprovado o argumento da legitimidade da assinatura telefônica para a manutenção dos serviços e que a tarifa de assinatura mensal não encontra amparo na Lei 9.472/97. Ausente o preparo em razão de ser a Apelante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a Apelada contra-arrazoou às fls. 128/146. II - É iterativa, atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da cobrança da chamada tarifa básica de telefonia fixa, como se verifica dos seguintes arrestos coletados daquela Colenda Corte: - AgRg no REsp 950297 - Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU: 18/06/2008 - Decisão: 05/06/2008. - REsp 1036589 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 05/06/2008 - Decisão: 06/05/2008. - AgRg no Ag. 959845 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU: 03/03/2008 - Decisão: 12/02/2008. - AgRg no REsp 942697 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU: 15/02/2008 - Decisão: 18/12/2007. - REsp 919203 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU: 12/03/2008 - Decisão: 06/12/2007. - REsp 875904 - Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU: 10/12/2007 - Decisão: 27/11/2007. Solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 356, segundo a qual "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS). Por isso, como o recurso está em manifesto confronto com referida Súmula e com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator

0010 . Processo/Prot: 0546801-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/335580. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000674 Declaratória. Apelante: Wilson Rodrigues Vieira, Zulmira Pereira Barbosa. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORES CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - RECURSO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 356 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença proferida nos Autos de Ação Declaratória, sob nº 674/2006, proposta por Wilson Rodrigues Vieira e Zulmira Pereira Barbosa contra a empresa SERCOMTEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A., em que o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 136/146). Os apelantes alegam, em síntese, que a cobrança da tarifa de assinatura básica é ilegal, pois não há previsão na lei que a autorize; que o contrato havido entre as partes é de adesão, redigido unilateralmente pela apelada; que a Resolução que regula a matéria não pode impor obrigação aos consumidores; que fazem jus à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Ao final, pugna pelo provimento da Apelação (fls. 148/174). Às fls. 199/217, a apelada apresentou contra-razões ao recurso, pela mantença da decisão. O Ministério Público de primeiro grau se manifestou pela tempestividade do recurso (fls.219) Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. 2. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença proferida nos Autos de Ação Declaratória, sob nº 674/2006, proposta por Wilson Rodrigues Vieira e Zulmira Pereira Barbosa contra a empresa SERCOMTEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A., em que o MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 136/146). Apesar desta C. Câmara ter proferido decisões em sentido contrário, deve ser observado o entendimento recentemente sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se considera legal a cobrança de tarifa de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia, senão vejamos: "Súmula 356: É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." Desta maneira, considerando que a decisão recorrida encontra-se de acordo com Súmula de Tribunal Superior, conforme o artigo 557, § 1º - A, do CPC, é de se negar seguimento provimento, monocraticamente. 3. Pelos motivos expostos, NEGO SEGUIMENTO, monocraticamente, ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença ora combatida. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator K

0011 . Processo/Prot: 0546855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001022 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suemir Vaz do Valle. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicios Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Leandro Pietro Ferreira de Paula, Chrislaine de Freitas Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suemir Vaz do Valle da decisão do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de execução de título extrajudicial, proposta em face de Leandro Pietro Ferreira de Paula e Chrislaine de Freitas Barbosa, indeferiu o pedido de citação por hora certa pleiteado pelo ora agravante, por entender que a mesma não é cabível em processo de execução (fl. 15). Manifestam seu inconformismo alegando que resta evidenciada nos autos a intenção fraudulenta dos executados de ludibriar o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, devendo, assim, ser realizada a citação por hora certa. Salienta que não há qualquer proibição legal para a realização da citação por hora certa no processo de execução, pelo que requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja determinada a realização da citação por hora certa. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 16 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em processo de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O presente recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, visto que a decisão ora agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade de citação por hora certa, nos casos em que resta evidenciada a pretensão do executado de se furtar ao recebimento da citação pessoal, consoante dispõe os art. 227 e 229 do CPC. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 286.709-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.06.01, p. 233) No presente caso, consta na certidão de fls. 29, que a Sra. Oficial de Justiça se dirigiu, primeiro, ao endereço na Rua Meirelles, nº 486, local em que foi informado que os executados não residiam mais ali, tendo se mudado para a Rua Alberto Stemzowski, nº 85. A Sra. Oficial se dirigiu, então, para este endereço, onde constatou que o imóvel estava fechado e no local funcionava a empresa Top Espumas, cujo telefone era 3077-6134. Ao ligar para este número, "fui atendida pelo requerido Leandro, este, no entanto, com evasivas não informou o endereço onde pode ser localizado, ficando evidente que tenta se ocultar para não ser citado". Como pode se observar, os executados vêm se furtando ao recebimento da citação da ação de execução, restando, assim, justificada a medida requerida pelo exeqüente de citação por hora certa, a qual se mostra cabível justamente quando verificada a postura de ocultação deliberada por parte do réu. IV- Diante do exposto, a teor do disposto no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão, a fim de que seja realizada a citação por hora certa. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. VI- Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. AUGUSTO CÔRTES Relator

0012 . Processo/Prot: 0546896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334818. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000665 Declaratória. Apelante: Joelma Anatair Carneiro Elias. Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AJUIZAMENTO POR CONSUMIDORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A SÚMULA 356 DO STJ - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Joelma Anatair Carneiro Elias, contra a sentença de fls. 91/103, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança de Assinatura c/c Repetição de Indébito, sob nº 655/2007, proposta pela ora apelante contra a empresa apelada, pela qual a MM. Juíza de Direito julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. A apelante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa telefônica; que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; que a cobrança da assinatura básica não encontra guarida na legislação aplicável (CDC e LGT); que os pulsos franqueados não são utilizados e não há a compensação desses valores; que os custos da universalização do serviço deverão ser suportados pela concessionária. Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança supramencionada, a suspensão de sua exigibilidade, sob pena de multa, a devolução, de forma simples, das importâncias pagas e a inversão do ônus da sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Devidamente intimada, a apelada apresentou contra-razões ao recurso (fls. 128/146). É o relatório. 2. A despeito da fundamentação do apelante e de seu esforço argumentativo, o presente recurso não possui condição de prosperar, devendo ser rejeitado de plano, diante do acerto do Magistrado singular ao julgar improcedente o pedido inicial. Apesar desta C. Câmara ter proferido decisões em sentido contrário, deve ser observado o entendimento recentemente sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se considera legal a cobrança de tarifa de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia, senão vejamos: "Súmula 356: É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/06/2008) Desta maneira, considerando que o presente recurso encontra-se em confronto com Súmula de Tribunal Superior, conforme o artigo 557 do CPC, é de se negar seguimento à Apelação. 3. Ex positis, por flagrante contrariedade à Súmula 356 do E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator E.G.

0013 . Processo/Prot: 0546902-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334819. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000536 Declaratória. Apelante: Adir Machado do Nascimento. Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ADIR MACHADO DO NASCIMENTO, contra a r. sentença de fls. 92/106, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito ajuizada contra a requerida BRASIL TELECOM S/A., em decorrência dos serviços telefônicos prestados, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Referida decisão considerou que a tarifa cobrada está prevista em lei, portanto não apresenta ilegalidade à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pugna o Apelante (fls. 108/125), pela reforma da decisão a quo, para que seja reconhecida a conduta lesiva da Apelada ao violar os direitos dos consumidores uma vez que há cobrança de valores sem a respectiva contraprestação do serviço. Ressaltam que não foi comprovado o argumento da legitimidade da assinatura telefônica para a manutenção dos serviços e que a tarifa de assinatura mensal não encontra amparo na Lei 9.472/97. Ausente o preparo em razão de ser o Apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a Apelada contra-arrazoou às fls. 130/148. II - É iterativa, atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da cobrança da chamada tarifa básica de telefonia fixa, como se verifica dos seguintes arrestos cole-

tados daquela Colenda Corte: - AgRg no REsp 950297 - Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU: 18/06/2008 - Decisão: 05/06/2008. - REsp 1036589 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 05/06/2008 - Decisão: 06/05/2008. - AgRg no Ag. 959845 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU: 03/03/2008 - Decisão: 12/02/2008. - AgRg no REsp 942697 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU: 15/02/2008 - Decisão: 18/12/2007. - REsp 919203 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU: 12/03/2008 - Decisão: 06/12/2007. - REsp 875904 - Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU: 10/12/2007 - Decisão: 27/11/2007. Solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 356, segundo a qual "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS). Por isso, como o recurso está em manifesto confronto com referida Súmula e com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator

0014 . Processo/Prot: 0547140-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334783. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000680 Declaratória. Apelante: Sebastião Ipólito dos Santos. Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEBASTIÃO IPÓLITO DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 108/122, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito ajuizada contra a requerida BRASIL TELECOM S/A., em decorrência dos serviços telefônicos prestados, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Referida decisão considerou que a tarifa cobrada está prevista em lei, portanto não apresenta ilegalidade à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pugna o Apelante (fls. 125/141), pela reforma da decisão a quo, para que seja reconhecida a conduta lesiva da Apelada ao violar os direitos dos consumidores uma vez que há cobrança de valores sem a respectiva contraprestação do serviço. Ressaltam que não foi comprovado o argumento da legitimidade da assinatura telefônica para a manutenção dos serviços e que a tarifa de assinatura mensal não encontra amparo na Lei 9.472/97. Ausente o preparo em razão de ser o Apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a Apelada contra-arrazoou às fls. 145/163. II - É iterativa, atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da cobrança da chamada tarifa básica de telefonia fixa, como se verifica dos seguintes arrestos coletados daquela Colenda Corte: - AgRg no REsp 950297 - Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU: 18/06/2008 - Decisão: 05/06/2008. - REsp 1036589 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 05/06/2008 - Decisão: 06/05/2008. - AgRg no Ag. 959845 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU: 03/03/2008 - Decisão: 12/02/2008. - AgRg no REsp 942697 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU: 15/02/2008 - Decisão: 18/12/2007. - REsp 919203 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU: 12/03/2008 - Decisão: 06/12/2007. - REsp 875904 - Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU: 10/12/2007 - Decisão: 27/11/2007. Solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 356, segundo a qual "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS). Por isso, como o recurso está em manifesto confronto com referida Súmula e com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator

0015 . Processo/Prot: 0547150-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/334782. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000683 Declaratória. Apelante: José Rodrigues de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ RODRIGUES DE JESUS, contra a r. sentença de fls. 91/105, que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito ajuizada contra a requerida BRASIL TELECOM S/A., em decorrência dos serviços telefônicos prestados, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais). Referida decisão considerou que a tarifa cobrada está prevista em lei, portanto não apresenta ilegalidade à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pugna o Apelante (fls. 107/123), pela reforma da decisão a quo, para que seja reconhecida a conduta lesiva da Apelada ao violar os direitos dos consumidores uma vez que há cobrança de valores sem a respectiva contraprestação do serviço. Ressaltam que não foi comprovado o argumento da legitimidade da assinatura telefônica para a manutenção dos serviços e que a tarifa de assinatura mensal não encontra amparo na Lei 9.472/97. Ausente o preparo em razão de ser o Apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a Apelada contra-arrazoou às fls. 128/146. II - É iterativa, atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da cobrança da chamada tarifa básica de telefonia fixa, como se verifica dos seguintes arrestos coletados daquela Colenda Corte: - AgRg no REsp 950297 - Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU: 18/06/2008 - Decisão: 05/06/2008. - REsp 1036589 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU: 05/06/2008 - Decisão: 06/05/2008. - AgRg no Ag. 959845 - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU: 03/03/2008 - Decisão: 12/02/2008. - AgRg no REsp 942697 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU: 15/02/2008 - Decisão: 18/12/2007. - REsp 919203 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU: 12/03/2008 - Decisão: 06/12/2007. - REsp 875904 - Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU: 10/12/2007 - Decisão: 27/11/2007. Solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 356, segundo a qual "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS). Por isso, como o recurso está em manifesto confronto com referida Súmula e com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator

0016 . Processo/Prot: 0547538-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/342058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001495 Cobrança. Agravante: Associação Cultural São José - Colégio São José. Advogado: Marcelo Fernandes Polak, Carla Luiza Mannrich, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Gizelle Francine Novaes, Leandro dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO DESERTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO MAL INSTRUÍDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto Pela Associação Cultural São José - Colégio São José, contra a decisão de fls. 54 TJ/PR, proferida nos autos de Ação de Cobrança, sob nº 1.495/2008, em que o Magistrado singular determinou a conversão do procedimento sumário em ordinário. 2. Ao presente Agravo deve ser negado seguimento, uma vez que a recorrente não procedeu à juntada do preparo recursal no momento da interposição do recurso, conforme exige, de forma obrigatória, o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil. A guia de recolhimento de custas referente ao preparo deve acompanhar a petição de recurso já quando de seu protocolo, não sendo possível a posterior juntada, porquanto configurada a preclusão consumativa. Compulsando o processo, observa-se que a comprovação do pagamento das respectivas custas somente foi feita em momento posterior ao ato da interposição do recurso, sendo que este foi, inclusive, remetido à 1ª Vice-Presidência, em razão de ter dado entrada na Divisão de Medidas Urgentes sem o comprovante de pagamento de custas. Apesar de ter sido protocolada petição contendo a guia de recolhimento de custas no mesmo dia da interposição do recurso, tais procedimentos foram feitos em momentos diferentes e por petições e protocolos distintos, conforme se vê dos registros de fls. 03 e 59 TJ/PR. Desta maneira, deve ser negado seguimento ao presente recurso. No mesmo sentido doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 528: "Conforme estabelece o art. 511 do CPC, 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção'. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. ..." Este também é o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO FACE A AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - PAGAMENTO EFETUADO NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, MAS JUNTADO SOMENTE NO DIA SEGUINTE DO PROTOCOLO RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de apelação o comprovante do pagamento das custas, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema." (TJ/PR -11ª CCv - AgravReg 351.276-9/02 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 29/11/2006 - Unânime - Pub.: 12/01/2007 - DJ 7281) (destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL. GUIA DE PREPARO JUNTADA POSTERIORMENTE AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. DESERÇÃO." (Apelação Cível nº 267.144-7. Relator Designado, hoje Desembargador, Fernando Wolff Bodziak, 3ª Câm. Cível (TA), publ. 19.08.04) É obrigação da parte instruir o Agravo de Instrumento adequadamente, para possibilitar o exame da pretensão pelo Tribunal. O presente recurso, portanto, foi mal interposto e não pode ser admitido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. 3. Ex positis, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator JUP

0017 . Processo/Prot: 0547837-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001063 Cobrança. Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa - Embratel. Advogado: Ana Paula Magalhães, Ivy Manfredini Barbosa, Adilson de Castro Junior. Agravado: Tributus Consultoria e Planejamento Físico Tributário Ltda. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - EMBRATEL, em face da decisão da Drª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação monitória ajuizada em desfavor de TRIBUTUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FÍSICO TRIBUTÁRIO LTDA., julgada procedente e em fase de execução, indeferiu o pleito da exeqüente, ora Agravante, de realização da penhora on line, ao argumento de que o juízo não dispõe do sistema para realização desse tipo de penhora. Invoca o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, que determina a requisição, pelo juiz do processo, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Assevera que desde maio de 2001 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aderiu ao termo de convênio de cooperação celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil para fins de acesso ao Sistema Bacen-Jud, sendo tal sistema disponibilizado aos magistrados do Estado do Paraná. Aduz que negar a utilização desse benefício disponibilizado para todos os magistrados, é recusar as mudanças de pensamento que vêm norteando o Poder Judiciário, de serem cumpridas as decisões judiciais, sob pena de se tornar infrutífera a efetividade do processo, gerando descrença na justiça. Transcreve lição doutrinária e cita jurisprudências em prol de sua tese, e pleiteia a concessão de liminar para ser determinada a busca junto ao Bacen Jud, através do sistema eletrônico, de saldos ou ativos financeiros em nome da devedora. É o relatório. II - Da análise dos autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por confrontar jurisprudência dominante deste E. Tribunal, nos termos do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 577. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A penhora eletrônica, ou penhora on-line, requerida pela ora agravante, consiste em procedimento criado por intermédio de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, estabelecido entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, em 08 de maio de 2001, aderindo a ele este E. Tribunal de Justiça. Todavia, não há obrigatoriedade na utilização deste sistema, bem como não há imposição legal quanto ao cadastramento do magistrado, a quem foi facultado o uso do novo procedimento. Neste contexto, considerando a inexistência de amparo legal que imponha ao MM. Juiz a quo a adesão ou utilização do sistema BACEN-JUD, há de se manter a decisão recorrida, para que não se interfira na atividade jurisdicional e no livre convencimento do julgador. É de se destacar, ainda, que o artigo 655-A do CPC não impõe a utilização da penhora eletrônica, estabelecendo, tão-somente, que esta deverá ser empregada preferencialmente, e não obrigatoriamente, senão vejamos: "Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." Portanto, conforme decisões anteriores desta Corte (por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 402.836-6), entendo não haver qualquer imposição legal para a utilização do sistema eletrônico pelo magistrado. Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara: "DIREITO PROCESSUAL E FAMÍLIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENHORA "ON LINE" - JUÍZO MONOCRÁTICO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE E NÃO OBRIGATORIEDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - NÃO EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A IMPOR O RESPECTIVO CADASTRO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 0360294-6, Rel. Des. Mendonça de Anunciação, Acórdão nº 4471, 11ª Câmara Cível, julg. 01/11/2006, DJ nº 7249, de 24/11/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO AO ARGUMENTO DE NÃO ESTAR CADASTRADO NO SISTEMA BACEN-JUD. FACULTATIVIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA IMPOR O RESPECTIVO CADASTRAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O procedimento denominado penhora on-line foi criado a partir de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil. Entretanto, tal adesão apenas facultou o cadastramento dos Magistrados junto ao Sistema Bacen-Jud, de modo que sua adoção não decorre de determinação legal, estando subordinada aos critérios de conveniência, discricionariedade e recursos materiais que dispõe o Magistrado." (Agravo de Instrumento nº 0358203-4, Rel. Des. Cunha Ribas, Acórdão nº 3828, 11ª Câmara Cível, julg. em 30/08/2006, DJ nº 7219, de 06/10/2006). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA "ON-LINE" - INDEFERIMENTO - JUÍZO MONOCRÁTICO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA BACEN-JUD - ADESÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FACULDADE E NÃO OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A IMPOR O RESPECTIVO CADASTRO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "1. O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta-corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível, não se confundindo com a penhora propriamente dita. 2. O ofício Circular nº 03/2002 do Tribunal de Justiça apenas facultou o cadastramento dos magistrados junto ao Sistema Bacen-Jud, de modo que os procedimentos disponibilizados através do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil não são obrigatórios, vez que a adoção dos mesmos depende do prudente arbítrio do juiz"." (Agravo de Instrumento nº 0304270-4, Rel. Des. José Simões Teixeira, Acórdão nº 3513, 11ª Câmara Cível, julg. em 23/01/2006, DJ nº 7196, de 01/09/2006). No mesmo sentido decidiu o Des. Augusto Lopes Cortes, no Agravo de Instrumento nº 485.652-6, em 14/04/2008, e a Juíza Convocada Themis de Almeida Furquim Cortes, no Agravo de Instrumento nº 464.496-8, em 14/01/2008. E mais recentemente o Des. Eraclés Messias, também integrante desta mesma Câmara, assim decidiu monocraticamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON-LINE - PLEITO INDEFERIDO - MAGISTRADO SINGULAR NÃO CADASTRADO NO SISTEMA BACEN-JUD - SISTEMA ELETRÔNICO QUE DEVE SER UTILIZADO PREFERENCIALMENTE E NÃO OBRIGATORIAMENTE - DECISÃO MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, CAPUT, DO CPC." (Agr. Inst. nº 518.875-2, j. 27/08/2008). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, monocraticamente, mantendo a decisão singular que indeferiu o pedido de penhora online. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator.

0018 . Processo/Prot: 0548469-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341290. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000528 Declaratória. Agravante: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho, Elizeu de Carvalho. Agravado: José Carlos Narciso, Benedito Narciso. Advogado: Ana Maria Gagliardi Giovanini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Manetti e Marlene Manetti da decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o seu pedido de reconhecimento do trânsito em julgado da sentença, vez que, "em face do princípio da ampla defesa, foi concedida oportunidade para a parte constituir novo procurador e, assim, recorre, se quiser (fl. 84-verso). Manifestam sua irresignação alegando que, como os atos praticados nos autos foram considerados nulos pelo Juízo a quo, os embargos de declaração não têm qualquer valor jurídico e não interromperam o prazo processual; que, diante da inércia da agravada, a qual está sendo beneficiada com o prazo de mais de 90 dias da publicação da sentença e ainda poderá interpor recurso, deve ser tomada uma posição a respeito do prazo. Aduzem que a sentença de primeiro grau já transitou em julgado, tendo em vista a falta de interesse da parte agravada e as oportunidades que foram abertas, sem que tenha sido regularizada a representação processual, salientando que, ainda que se admita a regularização da representação processual, realizada em 21 de fevereiro de 2008, já se esgotou o prazo recursal em abril de 2008. Defendem a nulidade da decisão de fls. 72, que concedeu prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, vez que a petição, em que foi requerida a ampliação do prazo, não foi assinada por advogado e a lei processual civil prevê a necessidade de advogado regularmente constituído para requerer nos autos. Propugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja reconhecido o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença publicada em 20/11/07, declarando o seu trânsito em julgado ou, sucessivamente, a anulação da decisão que concedeu novo prazo para regularização da representação processual. II- Os agravantes pretendem, através deste recurso, que seja reconhecido o trânsito em julgado da sentença de liquidação, diante da não regularização da representação processual dentro do prazo determinado pelo Juiz a quo. Ainda que os fundamentos trazidos pelos agravantes sejam relevantes, esta pretensão não justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devido à ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento do recurso por esta Corte, razão pela qual INDEFERIRO o pedido de efeito suspensivo. III- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. IV- Na forma do art. 527, inc. III do CPC, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. V- Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. AUGUSTO CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 0548539-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/342969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002138 Alimentos. Agravante: R. P. H. Representado(a). Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Agravado: F. H. F.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. P. Hardy da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de oferta de alimentos, ajuizada por F. H. F.3*, recebeu a oferta feita pelo agravado, fixando alimentos provisórios no valor de R$ 600,00, mediante desconto em folha de pagamento (fl. 28). Manifesta seu inconformismo alegando que, em junho de 2008, foram fixados alimentos provisórios no montante de R$ 2.000,00, em benefício da infante e de sua mãe, nos autos de separação judicial, sendo, assim, contraditória a decisão proferida agora nos autos de oferta de alimentos, pelo que requer a revogação da decisão e a reunião dos feitos para evitar futuras decisões contraditórias. Sustenta que, caso não seja revogada a decisão agravada, o valor dos alimentos provisórios deve ser majorado, haja vista que suas necessidades e as possibilidades do agravado são superiores a importância oferecida, salientando que a mãe da agravante, também, tem direito a percepção de alimentos, vez que não exerce atividade remunerada e não dispõe de recursos para prover a própria subsistência. Propugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja revogada a decisão agravada e determinar a reunião dos feitos para evitar futuras decisões conflitantes ou, sucessivamente, pela majoração dos alimentos, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade. II- A agravante requer a atribuição

de efeito suspensivo ao recurso, com fulcro no art. 527, inc. II, combinado com o art. 558, ambos do CPC, sob a alegação de que a decisão ora agravada está em conflito com a decisão proferida na ação de separação judicial nº 1.838/2008, na qual foram fixados alimentos provisórios anteriormente no valor de R$ 2.000,00. Da decisão juntada às fls. 176/180-TJ, proferida nos autos de ação de separação judicial, autuada sob o nº 1.838/08, verifica-se que, em julho de 2008, foram fixados alimentos provisórios em favor da agravante e de sua mãe, no valor de R$ 2.000,00, sendo R$ 1.000,00 para cada uma, decisão esta que acaba conflitando com a decisão ora agravada, proferida nos autos de oferta de alimentos nº 2.138/08. Esta circunstância já foi, inclusive, alegada pela parte agravante ao Juízo singular, quando da audiência de conciliação, realizada nos autos de oferta de alimentos nº 2.138/08, ocasião em que o Juiz a quo determinou a conclusão dos autos nº 1.838/2008 de separação judicial. Desta forma, vislumbra-se a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe e, em especial, se já foi analisada a questão argüida pela parte agravante na audiência de conciliação. V- Na forma do art. 527, inc. III do CPC, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. AUGUSTO CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 0548666-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/343141. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000015 Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt, Maria Juliana Schenkel. Agravado: Amorim e Scariot Ltda Me. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho:

Intimem-se os Advogados da Agravante, para que, em 5 (cinco) dias, firme a autenticidade das cópias que instruem o presente agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante determina a resolução nº 3/2003, que alterou o art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2008 Des. MÁRIO RAU - Relator

0021 . Processo/Prot: 0548673-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/342351. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002486 Separação de Corpos. Agravante: G. H.. Advogado: José Monteiro Gonçalves. Agravado: T. A. H.. Advogado: Wilson Sokolowski, Olga Machado Kaiser, Priscilla Menezes Arruda Sokolowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Pretende o Agravante a reforma da decisão do doutor Juiz que, nos autos de ação cautelar de separação de corpos nº 2.486/08, contra ele ajuizada pela Agravada, concedeu a medida liminar pretendida, determinou a separação de corpos, com sua retirada do lar conjugal e, ainda, fixou alimentos em valor correspondente a 1/3 de seus rendimentos líquidos em favor da Recorrida e do filho menor Argumenta, para tanto, que essa quantia é exagerada, já que a Requerente também trabalha e percebe renda bem superior àquela informada na inicial, bem como o Agravante tem inúmeros gastos com sua subsistência, estando impossibilitado a satisfazer o percentual arbitrado. Propôs, por conseguinte, a redução dos alimentos para a quantia de R$700,00, nela incluída a mensalidade escolar, em benefício exclusivo do filho menor. Quanto ao pedido de separação de corpus, afirma que a decisão fora extra petita ao determinar o seu afastamento do lar conjugal, haja vista que a Agravada pleiteara autorização para ela se retirar do lar do casal e se fixar no outro imóvel do Recorrente, onde a Recorrida ministra aulas de costura. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com posterior reforma da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 588), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 588 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou de forma inequívoca a verossimilhança do direito invocado na petição recursal, ainda que parcialmente. Isto porque, de fato, a decisão recorrida não observou os limites do pedido inicialmente deduzido pela Agravada, no que diz respeito à separação liminar de corpos, e determinou o afastamento do réu do lar conjugal. A Autora requereu, na verdade, autorização para que ela própria se afastasse do lar do casal e fixasse sua residência no outro imóvel do demandado, onde ela exerce sua atividade profissional, ministrando aulas de costura. Quanto a essa pretensão, ao menos em sede de cognição provisória, não há discordância do réu, tanto que ele próprio afirma que ela já está residindo naquele outro imóvel, merecendo acolhimento, portanto, neste aspecto, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso para autorizar a manutenção do Agravante no lar conjugal e autorizar a Agravada a dele se retirar, para residir (ela) no outro imóvel do casal, localizada na Rua Fernando Ferrari, nº 853, como foi objeto da pretensão inicialmente formulada. Outrossim, no que diz respeito aos alimentos fixados na decisão impugnada, não obstante o Agravante alegue que a Agravada, com quem é casado há quase vinte e nove anos, percebe renda muito superior àquela informada na inicial, bem como que suas despesas fixas mensais (do Recorrente) consomem boa parte de seus rendimentos, não sobejando valor suficiente para seu próprio sustento se mantidos os alimentos no percentual arbitrado, nenhum documento trouxe aos autos a demonstrar a plausibilidade dessas assertivas. Assim, ao menos em cognição sumária, entendo que o valor fixado pela decisão monocrática recorrida para os alimentos, em favor da cônjuge virago e do filho menor, correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do Agravante, revelou-se adequado e condizente com o binômio possibilidade/necessidade, devendo ser mantido ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Por essa razão, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, neste aspecto da pretensão recursal. 3. Requisite-se do Doutor Juiz, por ofício, as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0548677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/341099. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000604 Ação de Despejo. Agravante: Carelli Automotores Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Michael Hiromi Zampronio Miyazaki. Agravado: Arafat Nayf Jomaa. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARELLI AUTOMOTORES LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, na ação de despejo ajuizada por ARAFAT NAYEF JOMAA, em fase de execução de sentença, determinou que a avaliação dos bens penhorados e adjudicados pelo credor, seja feita a partir da data da efetiva entrega dos bens ao adjudicante, ou seja, o dia 24/09/2004, além de ser determinado a inclusão, na conta geral, da verba relativa aos honorários do advogado do exeqüente. Alega que a adjudicação deu-se no dia 13/06/2001, sendo avaliados os bens naquela oportunidade pelo valor de R$ 10.168,00, os quais se encontravam no depósito do estabelecimento da Agravante, sendo que alguns meses após a adjudicação, em face da não retirada dos mesmos por parte do credor, adjudicante, foi pleiteado pela Agravante fosse ele intimado para retirá-los, sob pena de cobrança de alugueres, devido ao considerável espaço que ocupavam. Assevera ter havido informação equivocada do Sr. Oficial de Justiça sobre as condições dos bens, sendo certificado que eram mercadorias com aparência de peças usadas, motivo pelo qual o arrematante recusou-se a removê-las. Posteriormente, em virtude da aludida controvérsia, a executada depositou em dinheiro o valor de R$ 2.954,00 relativa ao valor das peças adjudicadas e que estavam em estado de uso, tendo sido realizada a conta geral, com atualização do valor dos bens a partir da data de 13/06/2001 (data da adjudicação), pelo valor de R$ 7.574,00, sendo que sobre tal conta não se insurgiu o exeqüente, reputando-se incontroversos os valores lançados pelo contador judicial. Afirma que a delonga e o tumulto que ocorrido nos autos foram causados pelo ora Agravado, de vez que as peças penhoradas e adjudicadas correspondiam fielmente aos bens relacionados nos autos. Aduz que posteriormente nova conta foi elaborada, com a mesma forma de atualização dos bens anteriormente adotada, ou seja, a partir da adjudicação, sendo que as partes foram intimadas, sendo que o credor manifestou-se extemporaneamente, insurgindo-se contra o valor dado aos bens, e pleiteou a ineficácia da adjudicação ou a reavaliação dos bens adjudicados, tendo sido deferido essa última pretensão pelo julgador singular. Afirma que em momento algum o exeqüente pleiteou que a atualização do valor dos bens fosse efetivada a partir do termo de entrega, sendo postulada somente nova avaliação dos bens, o que demonstra que a decisão agravada extrapolou os limites do pedido, o que enseja a decretação de sua nulidade. Insurge-se também contra a determinação de inclusão dos honorários advocatícios na conta geral, de vez que na sentença prolatada nos embargos à execução já houve a condenação da embargante, ora Agravante ao pagamento dessa verba. Ademais disso, afirma estar prescrita a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, os quais devem ser cobrados no prazo de cinco anos, a contar da decisão que os fixar. Por derradeiro, volta seu inconformismo também contra a determinação judicial de exclusão da conta geral da dedução dos valores relativos à retenção do imposto de renda, porquanto entende ser viável essa dedução, sob pena de ser responsabilizado em futura autuação da Receita Federal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para ser sustados os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do recurso pela Câmara. II. Ao Relator, diante do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpre de um lado, imprimir certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para o seu deferimento ou indeferimento, porém, é inegável que não se pode falar em poder discricionário na hipótese de se verificar, a toda evidência, possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Tem-se pois, que se ao juiz não é dado tanto poder discricionário para concluir sobre o direito de concessão de efeito suspensivo ativo, estando presentes o fumus boni iuris e, especialmente, o periculum in mora, também é mais do que certo em relação àquele que faz o pedido de suspensão da decisão agravada, demonstrar ao julgador, objetivamente e estreme de dúvidas, a relevância de seus fundamentos e a possibilidade de que a não concessão resulte em lesão grave e de difícil reparação. E, no caso dos autos, não vislumbro, objetivamente, onde reside o alegado efetivo prejuízo, e, tampouco, o risco iminente (CPC art. 558), que estaria sendo impingido às Agravantes, até o julgamento final deste recurso, em face da decisão monocrática que determinou fosse realizada a atualização da avaliação dos bens penhorados e adjudicados, indeferiu o pedido de retenção dos valores relativos ao imposto de renda, além de determinar a inclusão do valor relativo à verba advocatícia na conta geral dos autos de embargos do devedor dos quais se extraiu o presente recurso. III - Por esses motivos, deixo de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz de Direito e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão (artigo 527, I do Código de Processo Civil). V - Intime-se o Agravado para fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. Des. MÁRIO RAU - Relator.

0023 . Processo/Prot: 0548943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/350795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000117 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Norberto Renaux, Marly Rosy Renaux Willer. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: João Luiz Gava, Cláudia Vitória Gava. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se os Agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de dezembro de 2008 Des. MÁRIO RAU - Relator

0024 . Processo/Prot: 0548984-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/343196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000003 Declaratória. Agravante: Jsl Editora de Publicações Periódicas Ltda, Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda, Inforwap Editora de Publicações Periódicas Ltda, José Sergio Loiácono, Sandra Marion Zilli Loiácono, José Sergio Loiácono Filho, Luciana Loiácono, Gisele Cristina Stacheski. Advogado: Maria Izabel Bruginski, Roberlei Aldo Queiroz, Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Agência de Correio Franqueada Rpmy Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela ou, alternativamente, efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 1075, proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Grupo de Empresas com Desconsideração da Personalidade Jurídica c/c Condenação e Responsabilização Solidária com Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob nº 003/2007, proposta pela Agência de Correio Franqueada RPMY Ltda., ora agravada, em face de JSL Editora e Publicações LTDA., (Informare), Informanet Editora da Publicações Periódicas LTDA, José Sergio Loiácono, Sandra Marion Zilli Loiácono, José Sergio Loiácono Filho, Luciana Loiácono Filho, Gisele Cristina Stacheski, ora agravantes, pela qual o Juiz de Direito Substituto deferiu o pleito de penhora de cotas da empresa dos executados/agravantes, com expedição do respectivo mandado. Determinou, ainda, que após juntado o mandado aos autos, nos termos do artigo 475-J, § 1°, do Código de Processo Civil, fossem intimados os réus/agravantes, via procurador, para que, querendo, apresentassem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determinou aquele Magistrado, que fosse oficiado à Junta Comercial do Paraná para que se efetuasse a anotação no contrato social da empresa, acerca da constrição realizada. Aduzem os agravantes, em síntese, que após diversos atos processuais, foram indisponibilizados muitos dos seus bens, os quais ultrapassam, em muito, o valor da dívida em questão; que não bastasse o bloqueio já realizado, a agravada requereu novamente tal medida, desta vez de outra empresa, a qual também pertence a alguns dos agravantes; que as indisponibilidades ocorreram de forma precoce, causando gigantescos danos aos recorrentes; que diversos bens, de ordem familiar, foram atingidos, causando perda dos direitos de propriedade e, que houve pedido da agravada para continuidade da lide com o bloqueio das cotas, entretanto, no despacho ora atacado, determinou-se a penhora destas, o que, no entender dos insurgentes, é equivocado. Requereram, ao final, que seja deferida a tutela antecipada, no sentido de se reformar o r. despacho, vez que não é o caso de se falar em penhora, muito menos no estado em que o feito se encontra; que no caso de indeferimento da tutela antecipatória, que seja concedido o efeito suspensivo ao presente instrumento e, após, no mérito, dado provimento integral do recuso para que haja a reforma do decidido, impedindo a penhora das cotas. Alternativamente, que seja dado cumprimento do Acórdão (fls. 59/68) prolatado para o bloqueio das cotas. 2. Em sede de cognição sumária, entendo que não se deve dar provimento ao recurso em estudo, segundo argumentos que passo a articular. Os insurgentes aduzem que a penhora das cotas determinada foi indevida, vez que gerou grandes danos aos agravados. Questionam também que, na verdade, o último petitório da agradava pretendia o bloqueio das costas, e não a penhora. Inicialmente, é preciso averiguar que, mesmo que o argüido pelos recorrentes, quanto ao emprego dos termos "bloqueio" e "penhora", seja plausível, frente às diferentes implicações semânticas e jurídicas das palavras, tal argumento não tem força para combater, ao menos nesta etapa, o despacho guerreado. Nada do que foi acostado pelos agravantes serviu para justificar a antecipação da tutela pretendida, ao contrário, os recorrentes limitam-se a questionar o despacho argumentando que os bloqueios já realizados foram indevidos, e que, como "resta mais que evidenciado nos autos, tais indisponibilidades ocorreram de forma precoce, causando gigantescos danos aos Agravantes." (fls. 03) É extremamente precário o deferimento de tutela antecipada com balizamento em dizeres que não são embasados por provas ou argumentos robustos. A concessão antecipada da jurisdição deve encontrar amparo na verossimilhança das alegações e ainda, na prova do risco de dano irreparável, o que não restou demonstrado satisfatoriamente nas razões do instrumento, nem nos documentos acostados. São oportunas as anotações de Theotonio Negrão sobre as provas para a concessão da tutela antecipada: "...evidentemente, deve ser prova escrita' (LEX-JTA 161/351). 'Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada' (LEX-JTA 161/354) (In Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. 34°, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 376) Em suma, o pleito não encontra guarida para concessão da tutela antecipada, ante a escassez de elementos que colaborassem com a tese dos agravantes. No que tange a o efeito suspensivo, entendo, assim como no tópico anterior, que nada de inovador ou incontestável foi trazido para que se possa acolher as razões ora postas. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil, diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam que: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Nesta cognição superficial, tenho que os agravantes não conseguiram demonstrar os requisitos para a concessão do pleiteado efeito suspensivo (fumus boni iuris e periculum in mora). A fumaça do bom direito não se faz presente na espécie. O recurso somente expôs que a decisão atacada geraria danos aos agravados, sem demonstrar ou argüir algo valioso em prol de suas palavras. Também não há que se cogitar perigo da demora, pois como é sabido, os agravantes já se encontram sob a égide de outra medida de bloqueio de seus bens, assim, fica igualmente desqualificado o dano por atraso na decisão. Nesta linha, cabe destacar que as partes que ora litigam, já figuraram, inclusive ocupando as mesmas posições processuais, no Agravo de Instrumento n° 499.556-8, de Relatoria do Eminente Juiz Convocado Luiz Antonio Barry, onde se questionou matéria muito assemelhada a do presente instrumento. Naquela apreciação, em resumo, julgou-se que era o caso de se bloquear as cotas sociais dos agravados. Com precisão, neste tocante, o voto foi assim prolatado: "Portanto, o bloqueio das cotas sociais de José Sérgio Laicacono e de Sandra Marion Zilli Loiacono em relação à empresa Copiare Reproduções Técnicas Ltda. deve ser mantido, como forma de garantir o direito da agravada, caso ele venha a ser reconhecido judicialmente. Cumpre ressaltar que tal medida é meramente acautelatória e pode ser revertida a qualquer tempo, sem que advenham grandes prejuízos aos recorrentes. Afinal, os proprietários dos bens bloqueados podem usufruir deles normalmente, pois a única faculdade que, temporariamente, estão impedidos de exercer é a de disposição do patrimônio." (fls. 67) Contextualizando a menção retro com o caso em estudo, vê-se que a temática é muito aparentada, o que reforça ainda mais a mantença do decisum ora atacado. Ademais, frise-se que o presente pleito pende de apreciação final, nada obstando que no futuro, haja revisão do que ora se decide. De momento, se mostra mais correto a manutenção do teor decisório atacado, por escassez de elementos que contraditassem de forma eficaz o despacho, bem como a não verificação de danos irreparáveis aos agravados, pela continuidade da decisão. 3. Diante de todo o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como o de efeito suspensivo do despacho em tela. 4. Que seja oficiado ao Juízo da causa, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. 5. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator ocs

IV Divisão de Processo Cível **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2008.11294

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pires Heller	013	0539918-2
Adyr Raitani Júnior	011	0537607-6
Airton João Penteado	018	0544090-2
Alberto Rodrigues Alves	004	0458233-4/02
	012	0539271-4
	023	0547078-8
Alicio Malavazi	005	0467961-2
Ana Paula Domingues dos Santos	012	0539271-4
Ana Paula Myszczuk	010	0533816-9
Ana Sylvia Ribeiro Pimentel	021	0546735-4
Antônio Francisco de Souza Filho	009	0533764-0
Antonio Silva de Paulo	014	0540361-0
Carlos Alberto Arruda Brasil	012	0539271-4
Carlos Augusto Bohmann	021	0546735-4
Cecília Margarida F. A. Ferreira	020	0546375-8
Claudinei Dombroski	006	0499755-1/01
Cleverson José Gusso	027	0547759-8
Edgard alves da Rocha Júnior	023	0547078-8
Edni de Andrade Arruda	018	0544090-2
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	011	0537607-6
Eloy de Souza Pinto	008	0530228-7
Eraldo Lacerda Junior	004	0458233-4/02
Erasmo Felipe Arruda Junior	022	0546740-5
Erickson Diotalevi	003	0386733-8/02
Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	025	0547529-0
Eyder Lucio dos Santos	005	0467961-2
Fabiano Haluch Maoski	017	0542772-1
Fabiano Tasso	012	0539271-4
Fábio Luis Franco	002	0290751-3
Helenize Cristine Dietrich	007	0527442-2
Helio Gomes Coelho Junior	027	0547759-8
Helise Caroline Dietrich	007	0527442-2
Henrique Richter Caron	020	0546375-8
Hugo Raitani	011	0537607-6
Igor da Silva Schmeiske	021	0546735-4
Jair Antônio Wiebelling	019	0544439-9
Jair Geraldo Pineze	002	0290751-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	005	0467961-2
Jamil Josepetti Junior	005	0467961-2
Jose Araides Fernandes	016	0542712-5
Juliana Pisicchio Zanoni Parron	026	0547574-5
Juliana Ramos Fernandes	016	0542712-5
Júlio Cesar Dalmolin	019	0544439-9
Karine Pereira	004	0458233-4/02
	012	0539271-4
	023	0547078-8
Ludmila Albuquerque Knop	027	0547759-8
Luiz Fernando Cachoeira	007	0527442-2
Luiz Henrique Santos da Cruz	024	0547447-3
Manoel Haroldo Ramos da Silva	020	0546375-8
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	011	0537607-6
Marcos Antonio Marques de Goes	018	0544090-2
Maria Cecilia de O. Saldanha	018	0544090-2

Maria Lucia Ferreira Reichenbach	025	0547529-0
Matias Tadeu Weber	017	0542772-1
Miguel Martin Fernandez Junior	008	0530228-7
Nelson Walter da Silva	003	0386733-8/02
Nicole Cristina Abrão Caron	020	0546375-8
Nilton Luis Marchi	001	0286923-0
Peregrino Dias Rosa Neto	011	0537607-6
Rafael Henrique de Oliveira Costa	014	0540361-0
Reginaldo Rodrigues dos Santos	020	0546375-8
Renato Beltrami	011	0537607-6
Ricardo Domingues Brito	026	0547574-5
Roberto Catalano Botelho Ferraz	011	0537607-6
Rodrigo Verri Ferreira	025	0547529-0
Romeu Denardi	001	0286923-0
Sandra Regina Figueiredo	013	0539918-2
Sandra Regina Rodrigues	004	0458233-4/02
	023	0547078-8
Sandro Mansur Gibran	011	0537607-6
Selma dos Santos Ferraz	011	0537607-6
Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski	027	0547759-8
Silvia Mattei	001	0286923-0
Silviani Iwerson Barone	004	0458233-4/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	004	0458233-4/02
Vivalda Sueli Borges Carneiro	005	0467961-2
William Ken Iti Takano	015	0541526-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0286923-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/4937. Comarca: Santa Helena. Ação Originária: 2004.00000018 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São José das Palmeiras. Advogado: Silvia Mattei. Apelado: Juleide Terezinha Schwambach. Advogado: Romeu Denardi, Nilton Luis Marchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DECLARADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº3089. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 01. O Pretório Excelso declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro no julgamento da ADIn nº 3089, resultando legítima a previsão contida na Lei Municipal 296/03, seguindo a disposição da Lei Complementar nº116/03.Apelação cível provida, reformando-se a sentença em reexame necessário.1. Juleide Terezinha Schwanbach ajuizou Mandado de Segurança Preventivo (autos n.º 18/04) em face do Secretário da Fazenda do Município de São José das Palmeiras, objetivando, primeiramente, a liminar para suspender a aplicação da Lei, e, por fim, a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei Municipal n.º 296, de 17 de dezembro de 2003.Indeferida a liminar (fls. 48), prestou informações a autoridade coatora. (fls. 60). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, ante a inconstitucionalidade da Lei. (fls. 71) A pretensão foi julgada procedente para conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 296/2003, respondendo a autoridade coatora pelo pagamento das custas e despesas processuais. O Juiz sentenciante remeteu a decisão ao reexame necessário. (fls. 78/86)Inconformado, o Município de São José das Palmeiras apresentou recurso de apelação, alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança para questionar lei em tese, que disciplina situações abstratas e gerais; que não se vislumbra o direito liquido e certo. No mérito, defendeu, em síntese, que há previsão constitucional e infraconstitucional para exigência do ISSQN; que a acepção de serviços de qualquer natureza prevista no art. 156, III, da Constituição Federal abrange os serviços de notários e registros públicos. (fls. 88/114) Em contra-razões (fls. 120/121), Juleide Terezinha Schwamback bateu pela manutenção da sentença. Subiram os autos a este egrégio Tribunal de Justiça. (fls. 123) A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário. (fls. 131/134)Ante a notícia de que tramitava no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, em que se discutia os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 166/03, determinei a suspensão do feito até o julgamento da referida ADIn por se tratar de questão prejudicial ao exame do mérito do mandado de segurança. (fls. 138/140) Retornaram os autos com a informação de que havia sido concluído o julgamento da ADIn. pelo Pretório Excelso. (fls. 141/145) 2. Conheço do recurso ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. Afasto a preliminar aduzida no recurso, pois quando há ato administrativo de autoridade produzindo efeitos concretos da lei, não há falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese e, por conseqüência, não se aplica a Súmula 266, do STF.Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL. QUESTÃO FEDERAL NÃO DEBATIDA. SÚMULA 211/STJ. 1. O recurso especial, no tocante à questão federal não debatida no acórdão recorrido, esbarra na Súmula 211/STJ. 2. É cabível mandado de segurança contra os efeitos concretos de Lei Municipal inquinada de inconstitucional, o que não configura hipótese de impugnação à lei em tese prescrita na Súmula 266/STF.3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (STJ, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, RESp 1017381/GO, DJ. 06/06/2008). No que tange a presença do direito líquido e certo, que se confunde com o mérito do recurso, a controvérsia devolvida para análise do Tribunal cinge à incidência do ISSQN nas atividades realizadas pelos cartórios notariais e de registros públicos.A impetrante defende que a inclusão de serviços notariais e de registro na lista de serviços da Lei Complementar 116/03, reproduzida na Lei Municipal 296/03, mostra-se inconstitucional porquanto embora delegados para particulares, os serviços notariais e registrais não perdem a natureza de serviço público, escapando do conceito constitucional de serviços de qualquer natureza que aponta como fato gerador apenas serviços de natureza privada.O Juiz a quo entendeu por acolher as razões impetradas, concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 296/03 ao ponto que reproduziu a Lei Complementar 116/03, relativamente à incidência do ISSQN sobre serviços notariais e registrais. Com efeito, o recurso comporta provimento.No dia 13 de fevereiro do corrente ano, o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN nº 3089 ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR e pronunciou-se, por maioria de votos, vencido o Relator Ministro Carlos Brito, pela improcedência da ADIN, no sentido de que inexiste ilegalidade na incidência de ISS sobre as atividades notariais e registrais, ao entendimento de que, não obstante sejam exercidas por delegação do Poder Público, tais atividades são exploradas economicamente por particulares, restando assim definitivamente qualquer discussão sobre a questão.Assim dispõe a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." Nas apelações cíveis 272.813-3 e 273.679-2, em que se discutia situação assemelhada, o eminente Relator, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, assim pontuou: "A Corte Suprema fundamentou a decisão no sentido de que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, uma vez que prestam serviços com intuito lucrativo, enquadrando-se na exceção do § 3º do art. 150, da CF. E se há remuneração pela prestação dos serviços, encontra-se presente a capacidade contributiva.Decidiu-se ainda que a imunidade recíproca não afasta a incidência do imposto, porquanto é prerrogativa apenas das entidades políticas federativas, não alcançando os particulares que executem serviços públicos mediante concessão ou delegação. Ademais, com o julgamento da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre a incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Assim consta da lista anexa: "21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais" Por conseqüência, plenamente vigente e eficaz a Lei Complementar municipal nº 48/2003 que alterou a Lei Complementar municipal nº 40/2001, instituindo o imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais no Município de Curitiba. Assim, estando em consonância com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, merece prevalecer a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança." Uma vez, pois, que o Supremo Tribunal Federal declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro, no julgamento da ADIN nº 3089, é legítima a previsão contida na Lei Municipal nº 296/03, em entendimento com a Lei Complementar nº 116/03. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto e reformo a sentença em reexame necessário, para denegar a segurança, em atenção ao julgamento da ADIn. nº 3089 pela constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre serviços notariais e de registro.Curitiba, 26 de novembro de 2008. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0290751-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2005/21378. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000079 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Terra Rica. Advogado: Jair Geraldo Pineze. Apelado: Clóvis Nogueira Franco, Wilson Simone Figueiredo. Advogado: Fábio Luis Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DECLARADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3089. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.01. É lícito ao apelante reproduzir argumentos já levantados em primeiro grau, desde que o faça direcionando-os contra a sentença.02. O Pretório Excelso declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro no julgamento da ADIn nº 3089, resultando legítima a previsão contida na Lei Municipal 59/03, seguindo a disposição da Lei Complementar nº116/03. Apelação cível provida, reformando-se a sentença em reexame necessário.1. Clóvis Nogueira Franco e outro ajuizaram Mandado de Segurança Preventivo (autos n.º 79/04) em face do Secretário da Fazenda Municipal e o Prefeito de Terra Rica, objetivando, primeiramente, a liminar para suspender a aplicação da Lei, e, por fim, a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei Municipal n.º 59, de 31 de julho de 2003.Deferida a liminar (fls. 148), prestaram informações as autoridades coatoras. (fls. 151/157). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, ante a inconstitucionalidade da lei. (fls. 230/234) A pretensão foi julgada procedente para conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 59/2003, respondendo as autoridades coatoras pelo pagamento das custas processuais. O Juiz sentenciante remeteu a decisão ao reexame necessário. (fls. 236/237) Inconformado, o Município de Terra Rica interpôs recurso de apelação ao argumento de que a imunidade recíproca não atinge os cartórios; que embora aleguem que prestam serviço público, a atividade desenvolvida pelos cartórios é muito mais lucrativa que outras atividades do setor privado, devendo ser tributada em razão do princípio da isonomia; que os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais encontram-se previstos no item 21 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 e Lei Municipal nº 59/03; que a Constituição Federal veda a possibilidade de aplicação de imunidade recíproca aos casos em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (fls. 240/248) Clóvis Nogueira Franco e outro apresentaram contra-razões pedindo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de impugnação dos fundamentos da sentença. (art. 514, II, CPC) No mérito, bateram pela manutenção da decisão. (fls. 120/121) Subiram os autos a este egrégio Tribunal de Justiça. (fls. 269) A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário. (fls. 277/285) Ante a notícia de que tramitava no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, em que se discutia os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 166/03, determinei a suspensão do feito até o julgamento da referida ADIn por se tratar de questão prejudicial ao exame do mérito do mandado de segurança. (fls. 289/291) Retornaram os autos com a informação de que havia sido concluído o julgamento da ADIn. pelo Pretório Excelso. (fls. 293/296) 2. Conheço do recurso ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. A preliminar de contra-razões merece ser afastada conquanto, nas razões recursais, observam-se os motivos pelos quais o Município entende que a sentença merece ser reformada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria antes impugnada, em obediência ao art. 514, II, do CPC. Nada impede que o recorrente reitere argumentos anteriormente articulados, desde que, por óbvio, os direcione a sentença, o que efetivamente foi feito. Passando ao mérito do recurso, a controvérsia devolvida para análise do Tribunal cinge à incidência do ISSQN nas atividades realizadas pelos cartórios notariais e de registros públicos. A impetrante defende que a inclusão de serviços notariais e de registro na lista de serviços da Lei Complementar 116/03, reproduzida na Lei Municipal 59/03, mostra-se inconstitucional porquanto embora delegados para particulares, os serviços notariais e registrais não perdem a natureza de serviço público, escapando do conceito constitucional de serviços de qualquer natureza que aponta como fato gerador apenas serviços de natureza privada. O Juiz a quo entendeu por acolher as razões impetradas, concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 59/03 ao ponto que reproduziu a Lei Complementar 116/03, relativamente à incidência do ISSQN sobre serviços notariais e registrais. Com efeito, o recurso comporta provimento. No dia 13 de fevereiro do corrente ano, o Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADIN nº 3089 ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR e pronunciou-se, por maioria de votos, vencido o Relator Ministro Carlos Brito, pela improcedência da ADIN, no sentido de que inexiste ilegalidade na incidência de ISS sobre as atividades notariais e registrais, ao entendimento de que, não obstante sejam exercidas por delegação do Poder Público, tais atividades são exploradas economicamente por particulares, restando assim definitivamente qualquer discussão sobre a questão.Assim dispõe a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3089, do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente." Nas apelações cíveis 272.812-3 e 273.679-2, em que se discutia situação assemelhada, o eminente Relator, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, assim pontuou: "A Corte Suprema fundamentou a decisão no sentido de que as pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, uma vez que prestam serviços com intuito lucrativo, enquadrando-se na exceção do § 3º do art. 150, da CF. E se há remuneração pela prestação dos serviços, encontra-se presente a capacidade contributiva.Decidiu-se ainda que a imunidade recíproca não afasta a incidência do imposto, porquanto é prerrogativa apenas das entidades políticas federativas, não alcançando os particulares que executem serviços públicos mediante concessão ou delegação.Ademais, com o julgamento da referida ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre a incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Assim consta da lista anexa:"21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais"Por conseqüência, plenamente vigente e eficaz a Lei Complementar municipal nº 48/2003 que alterou a Lei Complementar municipal nº 40/2001, instituindo o imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais no Município de Curitiba. Assim, estando em consonância com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, merece prevalecer a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança."Uma vez, pois, que o Supremo Tribunal Federal declarou a legalidade da incidência do ISS sobre serviços notariais e de registro, no julgamento da ADIN nº 3089, é legítima a previsão contida na Lei Municipal nº 59/03, em entendimento com a Lei Complementar nº 116/03. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto e reformo a sentença em reexame necessário, para denegar a segurança, em atenção ao julgamento da ADIn. nº 3089 pela constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre serviços notariais e de registro.Curitiba, 26 de novembro de 2008. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0386733-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/332950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 386733-8 Apelação Cível. Embargante: A. C. C.. Advogado: Erickson Diotalevi. Embargado: L. D. F.. Advogado: Nelson Walter da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Em vista do pedido formulado nas razões dos Embargos Declaratórios, de natureza infringente, intime-se a parte contrária, para, querendo, manifestar-se em 5(cinco) dias. Em, 28/11/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros- Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0458233-4/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/168397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 458233-4 Declaratória. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Embargado: Ivone Quesinski Oro. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

Intime-se a embargada para resposta, querendo . Em, 2/12/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros- Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0467961-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/9616. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000331 Ação de Despejo. Agravante: Comercial Kbma Ltda, Karin Bonish. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Cidade Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Alicio Malavazi, Vivalda Sueli Borges Carneiro, Eyder Lucio dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Por cautela, manifeste-se a agravada, querendo, sobre o documento juntado. Em 24/11/08. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

0006 . Processo/Prot: 0499755-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2008/167594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 499755-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luzia de Souza. Advogado: Claudinei Dombroski. Embargado: Lúcia Gabriela de Carvalho, Mauricio José Pereira da Silva, Dircelene Aparecida da Silva Wollner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Tendo em vista o teor da petição protocolada pela agravante às fls. 123, intime-se o agravado para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo legal. 2. Intime-se.

0007 . Processo/Prot: 0527442-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/253952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001489 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria de Lourdes Standinicki Cebolla. Advogado: Helenize Cristine Dietrich, Helise Caroline Dietrich. Agravado: Elvira Seer. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Carisma Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES STANDINICKI CEBOLLA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 1489/1998) movido pela ora agravante em face de Carisma Desenvolvimento de Recursos Humanos Ltda e Elvira Seer, indeferiu o pedido de correção do saldo devedor, declarando que a execução dar-se-á pelo valor apresentado no cálculo do conta-

dor. Irresignada com a r. decisão, interpôs a requerente o presente recurso alegando que: foi apresentado pela agravante, as fls. 85, uma conta geral no valor de R$ 13.956,02 (trezentos e noventa e cinqüenta e seis reais, e dois centavos); que os executados reconheceram a integralidade da dívida e às fls. 107, as partes juntaram petição de acordo informando que a parte devedora (ora agravada) pagaria a diferença entre a conta geral e o depósito de R$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinqüenta reais), efetuado em 10 de dezembro de 2001; que o valor da conta-geral apresentado pela agravante é datado de agosto de 2000, e a petição de acordo foi apresentada em dezembro de 2001; que as agravadas fizeram o pagamento levando em consideração a conta apresentada em 2000 e não o valor atualizado até a data do primeiro pagamento, que somente foi efetuado em dezembro de 2001; que, para a surpresa da agravante, houve a confirmação pela contadora judicial, nos últimos cálculos apresentados que o valor foi pago a maior; que considerando o valor atualizado da dívida, nas datas em que ocorreram os pagamentos, o credor apurou, em março de 2002, um saldo devedor de R$ 1.376,07 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos); que desta forma, não há como se admitir a existência de importância negativa em maio de 2008; que admitir que o débito sofreu decréscimo com o passar dos anos seria o mesmo que premiar as executadas com a morosidade da justiça. Aduz que, nos termos do artigo 463, inciso I do código de processo civil, poderá o juiz corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo. Por tais razões requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso o seu provimento com a reforma da decisão agravada. Em juízo de cognição sumária, foi por este Relator concedido o efeito suspensivo requerido, até decisão final a ser proferida pela Câmara (fls. 87/90 - TJ). O juízo "a quo" manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, prestando as informações cabíveis (fls. 114 - TJ). Apresentada contra-razões (fls. 102/105 - TJ) alegaram os agravados, em síntese, que as diferenças existentes nos cálculos apresentados pela contadora justifica-se pela não inclusão da correção monetária e juros quando do primeiro cálculo, tendo sido corrigido tal cálculo, razão pela qual deve ser revogado o efeito suspensivo, e mantida a decisão proferida em primeiro grau. 2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. A presente insurgência recursal diz respeito quanto a existência de uma divergência nos cálculos apresentados em juízo, alegando o hora agravante equívoco na conta apresentada pelo contador judicial, demonstrando esta um decréscimo da dívida nestes últimos anos. Pois bem, do exame das peças colacionadas nestes autos, observou este Relator que: em cálculo elaborado pela contadora judicial, em janeiro de 2004, o valor do débito atualizado até aquela data, era no montante de R$ 23.681,01 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e um centavos). Este valor, segundo a planilha apresentada pela própria contadora, já estava com a incidência dos juros e da correção monetária (fls. 146/148 ou 45/49 - TJ). Apurados os valores pagos pelas agravadas até aquela data, devidamente corrigidos desde a data do respectivo pagamento, apurou-se o valor de R$ 23.044,34 (vinte e três mil, quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), de modo que, o valor pago ainda era inferior ao valor da dívida, restando assim, um saldo devedor de R$ 636,67 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), ao qual foi acrescido o valor dos horários, das custas e despesas processuais. Entretanto, em maio do corrente ano, a contadora judicial, ao atualizar a conta de fls. 146/148 (45/49 - TJ), apontou um saldo negativo, no montante de R$ 2.333,89 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) saldo o qual estaria a favor das agravadas. Ora, do exame de ambos os cálculos elaborados pela contadora judicial, observa-se que, foram usados os mesmos valores de base, os mesmos parâmetros para se atualizar o valor do débito (fl. 148 ou 49 - TJ; fls. 242 ou 65 - TJ), no ano de 2004 e no ano de 2008. Igualmente, observa-se que, ao atualizar os valores dos pagamentos realizados pelas agravadas, foram considerados, em ambos os cálculos, de 2004 e de 2008, os mesmos valores dos referidos pagamentos (fls. 143 ou 45 - TJ; 243 ou 67 - TJ). Ora, do exame destes fatos, uma vez que a conta do ano de 2004 foi meramente atualizada em 2008, como afirmou a própria contadora (fls. 241 ou 65 - TJ), causa espécie a este relator como pôde naquele ano os valores terem resultado um saldo devedor em favor da agravante, no valor de R$ 636,67 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), sem considerar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, e agora, no ano de 2008, ao ser apenas atualizado os valores, depara-se com um saldo negativo a favor das agravadas, no importe de R$ 2.333,89 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), igualmente sem considerar honorários advocatícios e demais despesas processuais. Saliente-se que, ao que consta dos autos, bem como dos argumentos apresentados por ambas as partes, dentro deste período, de 2004 a 2008, não há notícia da existência de qualquer outro pagamento feito pelas agravadas, a justificar o decréscimo do saldo positivo existente em 2004. Todavia, a magistrada "a quo", ao examinar esta questão proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos: "1. Indefiro o pedido de fls. 265/266. 2. A execução dar-se-á pelo valor apresentado no cálculo do Sr. Contador. Da decisão proferida pela magistrada "a quo", ainda que suscitada a questão pela ora agravante, e por este relator em despacho de fls. 87/90 - TJ tem-se que esta sequer foi analisada, limitando-se a magistrada a determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado. Observa-se que, o MM. Juiz "a quo", ao proferir a decisão ora recorrida, limitou-se apenas a indeferir o pedido da agravante e determinar o prosseguimento da execução, sem apresentar qualquer fundamento e razões de seu entendimento, o que se fazia imprescindível haja vista as incongruências apontadas. Ora, conforme já exaustivamente salientado, há uma incongruência entre os cálculos apresentados pela contadora judicial, pois, se o cálculo apresentado no ano de 2008 (fls. 243/244 ou 67/68 - TJ) é uma mera atualização das contas apresentadas no ano de 2004 (fls. 146/147 ou 46/47 - TJ), como pôde a contadora chegar, a um valor menor no ano de 2008, haja vista que a atualização, tanto da dívida quanto dos pagamentos, deve ser feita pelos mesmos parâmetros! Tais questões deveriam ter sido analisadas pela magistrada "a quo" ao proferir sua decisão. Como se sabe, o código de processo civil, em seu artigo 165, dispôs que: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Em comentários a este dispositivo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que: "Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação."1 No caso em comento, sequer houve fundamentação, ainda que de maneira sucinta, não expôs o magistrado "a quo" suas razões a afastar os argumentos da agravante. O artigo 93, inciso IX da Constituição Federal estabelece que: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... É verdade que não se ignora que o juiz precisa ser prático e dinâmico sem perder a perspectiva de que, por ser a expressão da vontade do Estado, a sentença (ou decisão judicial), como ato solene, não pode desviar-se das regras que lhe dão forma, podendo fazê-lo de maneira resumida, desde que se contenha num padrão de clareza e inteligibilidade, possibilitando a compreensão da sentença (ou da decisão interlocutória), a fim de que as decisões se tornem aceitáveis não só pelas partes, mas pela própria sociedade. Entretanto, a total ausência de fundamentação acarreta a nulidade do ato, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE. É nulo o despacho com conteúdo decisório proferido sem fundamentação. (STJ REsp 325506, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/06/2003) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, IX. CPC, ARTS. 165 E 458. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO, QUE SÓ CONSTOU DAS INFORMAÇÕES DIRIGIDAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - De acordo com o art. 165, do código de processo civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 450123/Pr, 3ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, julgado em 20/02/03) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - DESPACHO "A QUO" PROFERIDO SEM DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO CASSADA - AGRAVO PROVIDO. Decisão interlocutória. Fundamentação. Também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, notadamente quando não se limitam a dispor sobre o processo, mas atingem diretamente o direito material da parte. Nulidade reconhecida." (STJ REsp 10046/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 04/04/95) No mesmo sentido, são as decisões proferidas por este tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REVOGADA PELO JUÍZO, ANTE A NOTÍCIA DE QUE SOBRE O BEM EXISTE UMA CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA ATÉ ENTÃO DESCONHECIDA PELO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM FATO NOTICIADO NOS AUTOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. (...) 1. A fundamentação das decisões judiciais pode ser lançada de forma sucinta, conforme autoriza o art. 165 do Código de Processo Civil, desde que os pontos jurídicos abordados tenham sido analisados, como o foram no caso em comento. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 2. Questões não abordadas no despacho agravado não podem ser objetos do agravo de instrumento, sob pena da instância recursal provocar a supressão de instância. 3. (...) (TJ - PR Agravo de Instrumento nº 465588-5, 7ª Câmara Cível, Rel. Ruy Francisco Tomaz, DJ 17/01/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SE MOSTRA CONCISA - NÃO AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88 E ART. 165 DO CPC - ANÁLISE APÓS A RESPOSTA DO RÉU - AUSENTE O REQUISITO DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL, E DE DEFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se, embora sucinta, a fundamentação existe, não se pode concluir que tenha ela sido proferida contrariando o art. 93, IX, da CF/88 e art. 165 do CPC, sendo que este dispositivo processual, determinando que as decisões sejam fundamentadas, autoriza sejam de modo conciso. (...)." (TJ - PR Acórdão nº 27459, 4ª Câmara Cível, Rel. Anny Mary Kuss, DJ 13/04/2007) Nestes termos, diante das incongruências apresentadas, tem-se que a decisão proferida em primeiro grau é totalmente carente de fundamentação violando o comando previsto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser anulada de ofício por este Relator. Por todo o exposto, por estar a decisão recorrida em total confronto com preceito constitucional e com a lei processual, decreto, de ofício, a nulidade da r. decisão, devendo os autos baixarem ao juízo de origem para que outra seja proferida, de acordo com os ditames legais, restando prejudicado o presente agravo de instrumento. 4. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo". 5. Intimem-se. 6. Após, dê-se baixa no registro de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. COSTA BARROS Relator

0008 . Processo/Prot: 0530228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/268767. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000429 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: P. C. G.. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Agravado: V. L.. Advogado: Miguel Martin Fernandez Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1. Acolho a cota ministerial de fls. 97/98. 2. Intime-se a agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o documento juntado aos autos às fls. 86/87. 3. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0533764-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/282745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034100 Inventário. Agravante: Gerson Farias Rodrigues, Gilson Farias Rodrigues. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho. Agravado: Espólio de Gilberto de Almeida Rodrigues, Espólio de Maria da Luz Farias Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com o despacho adiante, em separado. Em, 24/11/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros- Juiz Relator

1. O presente recurso foi dirigido contra decisão que entendeu inviável a cumulação do procedimento cautelar de arrolamento no bojo de inventário, sem extinguir o processo. É esta, consoante se vê das peças deste recurso, a decisão por ele impugnada (f. 124-TJ). Recebido este agravo de instrumento, em que não há pedido liminar, foi ele processado, vindo aos autos, agora, ofício do douto Juízo, que salienta ter o agravante manejado agravo contra a decisão que julgou extinto o processo. Anexo ao ofício, veio cópia de decisão que não conheceu do agravo interposto, em sede de juízo de admissibilidade. 2. Como me referi no item supra, o presente agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal contra a decisão que entendeu inviável a cumulação do procedimento cautelar de arrolamento no bojo de inventário, sem extinguir o processo - f. 124-TJ. Logo, com o devido respeito, e em princípio, não havia entendido o conteúdo da decisão cuja cópia acompanhou o ofício nº 2075/2008, de 29.10.2008, pelo menos quanto ao que aqui se discute. Todavia, verifico dos autos que após a tramitação deste agravo perante este Tribunal, que deu-se sem efeito suspensivo, houve, certamente, no douto Juízo nova decisão, extintiva de processo (cuja cópia aqui não se encontra), contra a qual foi interposto novo agravo de instrumento (que também para esta relatoria, por ora, não foi encaminhado, o que se impunha, por prevenção) e, que, por sua vez, deu ensejo a uma terceira decisão (esta que inicialmente me referi e cuja cópia acompanhou o ofício igualmente mencionado). De tudo o que até aqui mencionei, verifico, desde logo, mesmo sem as cópias faltantes em relação às quais acima me referi, que o presente recurso perdeu seu objeto, pois tendo sido recebido neste Tribunal sem efeito suspensivo, o ilustre magistrado continuou a processar a ação regularmente, dando ensejo, na seqüencia, a outra decisão, já agora de extinção do processo, sem resolução de mérito. Isto, para mim, está claro. Entretanto, para obstar futuro e eventual pedido de declaração, oficie-se ao Doutor Juiz, com cópia deste despacho, solicitando de Sua Excelência informações específicas sobre tudo o que aqui me referi, acompanhadas das decisões respectivas. Cumpra-se. Curitiba, 24 de novembro de 2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator

0010 . Processo/Prot: 0533816-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/288739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001150 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Ana Paula Myszczuk (advogado). Paciente: P. H. S.. Aut.Coatora: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado pela advogada A. P. M. em que pretende a concessão da ordem a fim de que seja afastada a ordem prisional e a expedição de salvo conduto, em face do paciente, em razão da decisão proferida pelo juízo "a quo" que determinou revigorar a ordem prisional pelo não pagamento pelo paciente das despesas processuais. Este relator, por decisão de fls. 31/36 - TJ, deferiu a liminar requerida, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, determinando a expedição de salvo conduto em favor do paciente, que a prisão civil da execução de alimentos, nos termos do artigo 733 do código de processo civil só pode ser determinada em face do não cumprimento da obrigação alimentar, não estando aí incluída as obrigações decorrentes de valores de custas processuais e honorários advocatícios. Expedido ofício ao juízo de origem, veio este a informar que, foi determinado o recolhimento do mandado de prisão, em razão do valor remanescente do débito referir-se a custas processuais (fls. 46/47 - TJ). Com vista a douta procuradoria, manifestou-se pela confirmação definitiva da ordem. (fls.52/55 - TJ). Pois bem, diante da informação do magistrado "a quo", de que determinou o recolhimento do mandado de prisão, tem-se que não subsistindo mais a ameça em face do paciente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso, face a perda do objeto. Com efeito, JULGO EXTINTO o presente recurso, nos termos do artigo 140, inciso XXV do Regimento Interno do Tribunal, por perda do objeto. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo" e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de novembro de 2008. DES. COSTA BARROS Relator

0011 . Processo/Prot: 0537607-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/303067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00047190 Embargos a Execução. Agravante: Cilmara da Silva Veiga, Edemir Rodrigues Bezerra. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Agravado: Nattca2006 Participações Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Shopping Estação Ltda. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Selma dos Santos Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em 28/11/08. Juiz Marcos S. Galliano Daros - relator convocado.

'1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelos agravantes, com o intuito de modificar a decisão liminar proferida pelo Desembargador José Cichocki Neto, que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso.Pela decisão de fls. 136 a 137, entendeu o relator pela ausência dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Salientou que o pleito foi "formulado contra norma expressa, pelo que falece ao agravante fumus boni juris necessário à concessão do provimento de urgência solicitado".2. O relator pode, nos termos do contido no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, se assim entender adequado, reconsiderar a decisão liminar proferida em grau de recurso.Pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão, argumentando que o título executivo extrajudicial não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, não estando presente pressuposto basilar para a continuidade da execução.Ao contrário do que alegam os agravantes, a decisão liminar proferida não merece reparos. O art. 739-A do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O § 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo, desde que presentes as seguintes condições: a) relevância dos fundamentos apresentados; b) possibilidade de causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação e c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vê-se dos autos que os embargantes não garantiram o juízo, condição indispensável para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Com as recentes mudanças ocorridas no processo de execução, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não é mais a regra geral. Para que tal efeito seja atribuído, necessário o cumprimento dos requisitos legais. Desta forma, não identificando nos argumentos apresentados pelos agravantes, de forma cabal e manifesta, razões suficientes para reconsiderar a decisão retro, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.3. Intimem-se e voltem conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2008.Juiz Marcos Sergio Galliano Daros relator convocado

0012 . Processo/Prot: 0539271-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/302446. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000527 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Fabiano Tasso. Apelado: Espolio de Luiz Zanatta, Ivan Lucio Apolonio, Wanderley Franco Figueiredo, Claudia Giglini Peixoto, Imãos Barroso Ltda - Me, Dilson José Lopes Barroso, Osmair Aparecido Sala, Sala Herreiro Ltda - Me, Santo Gabriel (maior de 60 anos), Garup Factoring Ltda, Marcos Cesar Sawoniuk, Espolio de Luiz Beffa, Heloisa Cristina Beffa Pinheiro, João de Oliveira Martins (maior de 60 anos), Dionisio Chileze (maior de 60 anos), Mauricio Aparecido Molinari, Agata Yaeno Yamanda, Erasmo José Arial, Benedita Marchini Jambers, Valmir Licci, Cleusa Aparecido Scandelai Larissa Scandelai, Larissa Sacandelai, Sergio Ferri (maior de 60 anos), Elza Satiko Hirata de Paula, Veronica de Lourdes Silva, Evandro Menoli Panico, Maria Ignez Scarpelini, Laura Nicesia Schmal Moreira, Schamal Moreira, Luzia Pardin Alvarenga do Prado, Gilberto Vicentin e Cia Ltda, Silvio Nascimento dos Santos, José Marcos Scandelai, Sorvetes Milkcreme Ltda, Maria Aparecida Bacon, João Rufino, Roberto Mazzoquim, Raimundo Alves de Souza, Argemiro Rosa dos Santos e Cia Ltda, Ademar Amado, Maria de Paiva Bessa, Marcio José de Bonfim, Evani dos Santos Noel, Ulisses Galian, Wanda Aparecida Osti Zunta, Rosângela Rosalino, Elza Dias, Edgar Fernades, Gilberto Vicentini, Sonia Elizete Cardozo Fernandes, José Straparava, Aparecida dos Santos Rosalino, Laertes Pereira e Cia Ltda, Dayse Calil Arruda Brasil, Regina Celia Conciani Faccioli, Ozório Muzy, Cleonice Aparecida de Andrade, Clarice Marchi Rodrigues, Luiz Antônio de Andrade Alves. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Brasil Telecom S/A, contra sentença de fls. 302/310, que julgou procedente bem parte a Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Repetição de Indébito, ajuizada por Espólio de Luiz Zannatta e outros, para condenar a empresa Apelante a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, referente a assinatura básica mensal, desde a utilização dos serviços de telefonia oferecidos pela empresa concessionária do serviço, observado o prazo prescricional, juros de mora no patamar de 1% (hum por cento) a partir da citação e a correção monetária de acordo com os índices oficiais a partir da data do pagamento indevido. Ainda, condenou a empresa Apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação. Irresignada, a empresa Apelante argüiu em preliminar a nulidade da sentença por não ter a ANATEL integrado a lide e a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da matéria. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança da tarifa básica, pugnando pelo provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme certidão de fls. 382,verso. 2. Em deferência à Súmula nº. 356, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, consignou: "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (ref. RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, 983.501/RS e RESP 872.584/RS), DOU PROVIMENTO ao recurso, eis que a decisão se encontra em manifesto confronto com a referida Súmula, para reformar a sentença apelada e, assim, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando os apelados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 140, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se. Intimem-se, e oportunamente baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2008. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0013 . Processo/Prot: 0539918-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/311236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000464 Ação de Despejo. Agravante: Ogl Lanchonete Ltda, Osmar Figueiredo Lima. Advogado: Sandra Regina Figueiredo. Agravado: Instituto de Apoio e Difusão da Cultura Ciência e Arte - Iad. Advogado: Adriana Pires Heller. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeitos suspensivo e devolutivo, interposto por OGL LANCHONETE LTDA E OUTRO, em face da decisão de fls. 153/157, proferida nos autos de Ação de Despejo sob nº 464/2006, proposta pelo ora agravada, Instituto de Apoio e Difusão da Cultura, Ciência e Arte - IAD, pela qual o MM. Juíza Monocrática julgou extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação existente com os réus, confirmando a liminar antes concedida.. OGL Lanchonete Ltda e outro, interpôs o presente agravo, alegou em síntese : a) o recebimento do agravo de instrumento, no seu efeito suspensivo e devolutivo, com o fim de citar o agravado para que responda no prazo legal, sob pena de revelia; b) seja julgado procedente o presente agravo de instrumento e, seja reformado o despacho proferido, condenando o agravado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios da patrono dos agravantes; c) por fim, pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Preliminarmente cumpre-se analisar da possibilidade de conhecer o presente recurso. A presente insurgência recursal volta-se quanto a sentença proferida pela douta magistrada monocrática que nos autos de Ação de Despejo sob nº 464/2006, movido pelo ora agravado, julgou extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do CPC e, declarou a rescisão do contrato de locação existente entre os réus, confirmando a liminar antes concedida. E ainda, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC Em face desta sentença, foi interposto o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Pois bem, conforme dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil: Art. 513. Da sentença caberá apelação (art. 267 e 269). No caso em apreço não há qualquer dúvida quanto a natureza da decisão proferida pela magistrada singular. Assim, contra esta caberia o ora agravante terem interposto recurso de apelação e não o presente agravo de instrumento. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: "Ação de despejo por falta de pagamento. Transação homologada por sentença. Extinção do processo com julgamento de mérito. Produção de coisa julgada material. Obrigações pactuadas na transação.Cumprimento de sentença. Concessão de oportunidade à purgação da mora. Rejeição da purgação e decretação do despejo. Inadequação procedimental. Violação do devido processo legal. Nulidade. Reconhecimento de ofício. Recurso a que se nega provimento e, de ofício, declara nula a decisão agravada. 1. Proferida sentença homologatória de transação celebrada pelas partes, nos autos de ação de despejo, dispondo sobre os alugueres e demais obrigações das partes, opera-se a extinção do processo com julgamento de mérito. 2. As obrigações assim pactuadas no ato de transação, desafiam procedimentos de satisfação do julgado, não se permitindo, ante o esgotamento da atividade jurisdicional de conhecimento, o retorno procedimental à fase de purgação da mora ou, mesmo, a decretação imediata da desocupação do imóvel, sob pena de grave violação do devido processo legal. 3. Evidenciada a nulidade absoluta da decisão agravada, imperativo o reconhecimento de ofício. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 406.257-1, 12ª Câmara Cível, Relator Des. José Chichochi Neto, Julg. 16/01/2008) "Agravo de instrumento - Locação - Despejo por término de contrato - Extinção do processo - Perda de objeto - Renovação do contrato - Não configuração - Recurso improvido.(TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 312.989-3 , 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Costa Barros, Julg. 08/12/2005). No mesmo sentido, a jurisprudência de outros tribunais: "AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO DO DESPEJO - ALEGADO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO AUTOR - PROSSEGUIMENTO QUANTO À PRETENSÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento a que se cumulou, conforme se depreende do pedido inicial, pleito de condenação de aluguéis e encargos locatícios, a desocupação voluntária ou o abandono do imóvel pelo réu e locatário enseja apenas a perda de objeto do despejo, devendo ser apreciada a lide em relação àquela outra pretensão, a condenatória, como o expresso reconhecimento da procedência do pedido em virtude da entrega pelo locatário do bem locado. Negaram provimento. (TJ/MG, Apelação CÍVEL Nº 123645-0/01, 11ª Câmara cível, Relator: Des. Duarte de Paula, julg.:08/10/2008) Saliente-se que é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, por caracterizar "erro grosseiro", haja vista que não há dúvida da natureza de sentença da decisão proferida em primeiro grau. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, há disposição especial no art. 267 § 2º. Como regra geral, são devidos honorários de advogado, que se calculam de acordo com o art. 20 § 4º, e não conforme o § 3º. Assim devidos os honorários advocatícios (STJ-3ª T., REsp 36.178-8-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.3.94, p. 10.006). 3. Diante disso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, diante das razões expostas, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se ciência desta decisão ao juízo "a quo". 5. Intimem-se. 6. Após, dê-se baixa no registro de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. DES. COSTA BARROS Relator

0014 . Processo/Prot: 0540361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/309918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000329 Declaratória. Apelante: Anirce Teixeira Morikava, Antonio Joaquim Magalhães Junior (maior de 60 anos), Darci Flemming (maior de 60 anos), Davino dos Santos Cavalheiro, Edgar Dunstano Martins (maior de 60 anos), Iara Maria Maia Villela, Jonas Delphino, Manoel Belarmino de Lima (maior de 60 anos), Raquel Cristina Ferreira de Oliveira, Yvette Maria Villela (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANIRCE TEIXEIRA MORIKAVA e Outros, contra sentença de fls. 95, que julgou extinto o processo de ação de Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Repetição de Indébito ajuizada contra BRASIL TELECOM S/A, em razão da autora não ter sanado as irregularidades apontadas na petição inicial, quais sejam, a emenda da mesma no prazo de 10 (dez) dias para o fim de que fossem discriminadas as ilegalidades existentes em relação a cada contrato, além de adequação do procedimento sumário. Irresignados, os Apelantes alegaram que o indeferimento da inicial e, com o conseqüente julgamento de extinção da ação, tal decisão é equivocada, já que estão presentes todos os requisitos para o recebimento da ação. Os apelantes opuseram Embargos de Declaração os quais foram rejeitados. Ao final pediram pelo provimento do recurso para reformar a sentença atacada, determinando o acolhimento da inversão do ônus da prova, bem como, a juntada de toda a documentação necessária, inclusive dos contratos. A apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta ao recurso. 2. Em deferência à Súmula nº. 356, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, solidificando seu entendimento a respeito da matéria em debate, consignou: "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (ref. RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, 983.501/RS e RESP 872.584/RS), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e artigo 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte, eis que a sentença se encontra em manifesta consonância com a referida súmula. 3. Intimem-se e oportunamente baixem. Curitiba, 17 de novembro de 2008. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator.

0015 . Processo/Prot: 0541526-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2008/320882. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 539212-5 Agravo de Instrumento. Impetrante: William Ken Iti Takano. Advogado: William Ken Iti Takano. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau Luiz Antônio Barry - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Paulo Homero da Costa Nanni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão adiante, em separado. Em, 27/11/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros

1. Vê-se destes autos que após o indeferimento liminar da petição inicial (fls. 243 a 245), o impetrante postula a desistência do prazo recursal (fls. 250). 2. HOMOLOGO o pedido de desistência aqui formulado. 3. Certifique a Divisão Cível o trânsito em julgado da decisão aqui referida. 4. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator

0016 . Processo/Prot: 0542712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/321585. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000494 Revisional de Alimentos. Agravante: K. A. O. C. Representado(a). Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Jose Araides Fernandes. Agravado: M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

Vistos.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. A. O. C., representada por sua genitora F. L. O., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cambé que, nos autos de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipa (autos nº 494/2008), movida pela ora agravante em face de M. C., indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de prova documental de mudança, para mais, da situação econômica do requerido, determinando que fosse aguardada a audiência designada para 25.06.2009.Irresignado com a r. decisão, recorre K. A. O. C., representada por sua genitora F. L. O., alegando que; a) os alimentos foram fixados com base em informações de que o alimentando auferia mensalmente no ano de 2005 o valor de R$ 1.228,72 (mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), e levando em consideração que o mesmo trabalha na mesma empresa há 3 (três) anos, deduz-se que o mesmo teve um aumento significativo em seu salário; b) o alimentando além de possivelmente ter seus rendimentos majorados, ainda mora com seus pais, não tem despesas com habitação, alimentação e desfruta de um bom padrão de vida, tendo plenas condições de ajudar sua filha; c) a agravante, em contra partida, descobriu neste ano um sério problema de saúde, que necessita de acompanhamento médico constante, tratamento com medicamento e alimentação balanceada; d) a mãe da agravante cuida de sua avó, a qual é cega, o que lhe impossibilita de exercer qualquer outro trabalho, desta forma a agravante não pode contar com a ajuda financeira de sua mãe; e) torna-se imprescindível a majoração da pensão alimentícia a ser paga agravante pelo agravado em tutela antecipada, fixando-se a mesma em 2 (dois) salários mínimos vigentes. Por tais razões requer a agravante a reforma da r, decisão com a antecipação de tutela recursal, majorando-se a pensão alimentícia a ser paga à agravante para o valor mensal de 2(dois) salários mínimos vigentes.2. Defiro o processamento do presente recurso.A insurgência da agravante cinge-se quanto a não concessão pelo juízo "a quo" da tutela antecipada requerida nos autos de ação revisional de alimentos, para reconhecer a necessidade de majoração da pensão alimentícia para o valor mensal de 2 (dois) salários mínimos. Diante de um exame superficial, não se verificam nos autos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada pela agravante, ante a ausência da verossimilhança das suas alegações ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase inicial, posto que nada há nos autos elementos suficientes à ensejar a aplicação da norma trazida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial pelo fato de ter o magistrado apenas adiado a análise da efetiva necessidade e cabimento da antecipação da tutela para data posterior a realização da audiência de conciliação, não tendo indeferida a requerida medida, conforme se observa da r. decisão agravada, fls. 52-TJ "Não havendo nos autos prova documental de mudança, para mais, da situação econômica do requerido, determino que se aguarde a audiência de conciliação acima designada para, se for o caso, deferir tutela antecipada de aumento da verba alimentícia." Assim, não entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a antecipação da tutela, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença no caso concreto dos requisitos essenciais - "fumus boni iuris et periculum in mora". 3. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida pela agravante, até decisão final a ser proferida pela Câmara. 4. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações que entender oportuna, que deverão ser prestadas em dez (10) dias, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil.5. Intime-se o agravado pessoalmente, por AR, do inteiro teor da presente decisão, tendo em vista a não constituição pelo agravado de procurador nos autos principais, no endereço indicado as fls.03-TJ, para querendo apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça7. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de novembro de 2008.DES. COSTA BARROS. Relator.

0017 . Processo/Prot: 0542772-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/328038. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000613 Ação de Despejo. Apelante: E. B.. Advogado: Matias Tadeu Weber. Apelado: R. B. G., A. G., J. P. Z., M. J. Z., M. T. Z.. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Interessado: J. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra decisão interlocutória em ação de despejo que reconheceu a ilegitimidade ativa de A. G., um dos autores da demanda, determinando sua exclusão da lide. Em face da referida decisão o réu no presente processo interpôs apelo, sustentando que alguns dos demais autores também não possuem legitimidade para veicular a pretensão de despejo, quais sejam, J. P. Z., M. J. Z. e M. T. Z., uma vez que não participaram do contrato de parceria agrícola, razão pela qual merece reforma a decisão para fazer excluir da lide os nú-proprietários do imóvel ocupado pelo recorrente. Seriam legítimas para ocupar o pólo ativo da demanda apenas as usufrutuárias do imóvel, vez que foram estas que firmaram o contrato de parceria rural sobre a área objeto de despejo. Nas contra-razões os apelados refutaram de forma sucinta os argumentos expendidos pelo recorrente, pugnando pelo não conhecimento do apelo vez que interposto em face de decisão interlocutória. É o relatório em breve bosquejo. 2. O presente apelo não deve ser conhecido, posto que manifestamente inadmissível, por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, a saber, o interesse recursal e a regularidade formal.Em breve análise, a referida decisão ao excluir um dos autores da lide não gera nenhum interesse recursal ao apelante, mas apenas lhe favorece. Portanto ausente o requisito de admissibilidade recursal. Não fosse suficiente a interposição de apelo contra decisão da qual, a rigor, não exsurge nenhum interesse recursal, a referida decisão é inatacável por apelação, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 267 ou 269 do Código de Processo Civil, requisito necessário para a interposição de apelação, consoante o artigo 513 do mesmo diploma legal. A decisão contra a qual se insurge o apelante é mera decisão interlocutória que extinguiu o feito em relação a apenas um dos diversos autores da demanda. É sabido por todo iniciado no estudo do Direito Processual Civil que as decisões que excluem apenas alguns dos integrantes da lide, sem, entretanto, elidir todos os componentes de um pólo da demanda, não possuem conteúdo de sentença, mas de decisão interlocutória. Assim, é indubitável a natureza de decisão interlocutória do decisium vergastado. Na espécie, resta inaplicável o princípio da fungibilidade em havendo erro crasso na interposição do recuso, consoante bem afirmado pelo apelante as fls. 119. Destarte, por ausência de interesse recursal e inadequação da via processual é de rigor negar seguimento ao presente apelo, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para o prosseguimento do feito. 3. Isto posto, considerando que o presente recurso é manifestamente improcedente, com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 499, combinados com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 26 de novembro de 2008. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0544090-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/328047. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000735 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Raquel Scaramussa Hyczy, Leonardo Valente Hyczy, Cornélio Hyczy Júnior. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Airton João Penteado. Agravado: Espólio de Cornélio Hyczy. Advogado: Marcos Antonio Marques de Goes, Maria Cecilia de Oliveira Saldanha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raquel Scaramussa Hyczy, Leonardo Valente Hyczy Neto e Cornélio Hyczy Júnior, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Guarapuava que, nos autos de alvará judicial (nº 735/2008), movida pelo Espólio de Cornélio Hyczy, representado pela inventariante Viviana Hyczy Kaminski, julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a inventariante, na condição de representante legal do espólio de Cornélio Hyczy, a vender os bens relacionados na petição inicial, especificamente as fls. 05, devendo se observar que: a) a venda não poderá ser efetuada por valores inferiores ao preço fornecido pela Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento; b) o prazo de validade do alvará será de 30 (trinta) dias; c) as contas deverão ser prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias. Irresignada com a r. decisão, interpôs Raquel Scaramussa Hyczy e outros o presente recurso, alegando que: a primeira recorrente foi destituída das funções de inventariante do espólio de seu marido, em razão da venda de animais desacompanhada de autorização judicial; que há violação ao princípio da congruência, pois, se considerada justificada a venda, razão alguma havia para a drástica remoção; que por encontrar-se o inventário em fase inicial, não havendo declarações finais, não há que se falar omissão de informações; que a alegada superlotação de animais se deve à conduta imprudente da ora inventariante que, removendo os animais de pastagens diversas, acabou por reuní-los em uma única área; que o orçamento apresentado as fl. 86, para estimar os custos da lavoura é totalmente aleatório e sem qualquer respaldo técnico; que nos autos de inventário e de pedido de remoção de inventariante já estão presentes as provas da ruinosa gerência da inventariante, no tocante a atividade pecuária; que há a perda constante de animais, por morte e doença grave, conforme declaração firmada em cartório e encartada nos autos; que inoportuno e desnecessário alvará para alienação de bens que implica em praticamente metade do plantel bovino; que não se ouviu o SEAB sobre a situação atual dos animais, que estão em mal estado e não recomendáveis para o abate; que o tempo do plantio está há muito superado, nada justificando o deferimento do pedido; que mesmo antes da decisão que deferiu parcialmente o alvará judicial, a inventariante/agravada, vendeu ao Sr. Elcio Melhem Júnior, aproximadamente cento e setenta cabeças de gado, transportando os animais para uma Fazenda em Cândido de Abreu; que conforme comunicado no autos de agravo de instrumento nº 501510-5, a atual inventariante permitiu a retirada de 25 (vinte e cinco) animais e entregou ao procurador da herdeira Liriane Hyczy de Siqueira. Por tais razões, requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Preliminarmente cumpre-se analisar da possibilidade de conhecer o presente recurso. A presente insurgência recursal volta-se quanto a sentença proferida pelo magistrado "a quo" que, nos autos de pedido de alvará judicial (nº 753/2008), movido pela ora agravada, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de autorizá-la, na condição de representante legal do espólio de Cornélio Hyczy Kaminski, pudesse vender os bens relacionados na inicial, quais sejam, 220 (duzentos e vinte) bois, 100 (cem) novilhas, 5 (cinco) vacas e 12 (doze) cavalos, haja vista a superlotação de bovinos na Fazenda São Pedro, e ainda, que a atividade agropecuária necessita de rotatividade. Em face desta sentença, foi interposto o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Pois bem, conforme dispõe o artigo 513 do código de processo civil: Art. 513. Da sentença caberá apelação (art. 267 e 269). No caso em apreço não há qualquer dúvida quanto a natureza da decisão proferida pelo magistrado "a quo", qual seja de sentença. Assim, contra esta caberia os ora agravantes terem interposto recurso de apelação e não o presente agravo de instrumento. A este respeito, já se manifestou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM FAVOR DA FILHA MENOR DO DE CUJUS -EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA - ART. 162, § 1º E ART. 1.110 DO CPC - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ - Pr Acórdão nº 3308, 9ª Câmara cível, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, DJ 22/09/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. ART. 162, § 1º, E ART. 1.110, AMBOS DO CPC. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO, UNÂNIME. (TJ - Pr Acórdão nº 7156, 6ª Câmara Cível, Rel. 106038-0, Rel. Cordeiro Cleve, DJ 06/08/2001) No mesmo sentido, a jurisprudência de outros tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA COMPANHEIRA FALECIDA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. A decisão que indefere o pedido de expedição de alvará, de cunho terminativo por determinar a baixa e arquivamento do feito, desafia recurso de apelação. Impossibilidade de devolução da matéria via agravo de instrumento. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ - RS Agravo de Instrumento nº 70025079898, 7ª Câmara Cível, Rel: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16/07/2008) PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. Indeferido o pedido de concessão de Alvará Judicial, a ação resta extinta, circunstância que desafia recurso de Apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ - RS Agravo de Instrumento nº 70018198770, 8ª Câmara Cível, Rel: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/01/2007) PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. Indeferido o pedido de concessão de Alvará Judicial, a ação resta extinta, circunstância que desafia recurso de Apelação. O oferecimento de Agravo de Instrumento representa erro grosseiro e inescusável, inviabilizando a fungibilidade recursal. Recurso a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ - RS Agravo de Instrumento nº 70013926225, 10ª Câmara Cível, Rel: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/12/2005) Saliente-se que é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, por caracterizar "erro grosseiro", haja vista que não há dúvida da natureza de sentença da decisão proferida em primeiro grau. 3. Diante disso, nos termos do artigo 557 do código de processo civil, o qual permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, diante das razões expostas, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se ciência desta decisão ao

juízo "a quo". 5. Intimem-se. 6. Após, dê-se baixa no registro de pendência do presente feito. Curitiba, 25 de novembro de 2008. DES. COSTA BARROS Relator

0019 . Processo/Prot: 0544439-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/330078. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00002355 Separação de Corpos. Agravante: D. H. Z.. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: C. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. H. Z. contra a decisão interlocutória proferida à fl. 16 (18-TJ) dos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos sob nº 2355/2008, proposta pela agravante, em trâmite perante o Juízo da Vara da Família e Anexos de Cascavel, visando obter a reforma da r. decisão agravada e, liminarmente, efeito ativo ao recurso. Alega a agravante que o agravado, há cerca de um ano, vem tornando o lar conjugal um ambiente impróprio para ela e seus filhos, revelando, por meio de agressões morais e psicológicas, grande hostilidade, a qual está tornando a convivência familiar intolerável. Afirmou que a simples desconfiança por parte do agravado de sua intenção de separação vem ocasionando brigas e desavenças do casal diante de seus filhos, razão pela qual se fez necessário registro de Boletim de Ocorrência, em 15/09/2008. Asseverou, contudo, que o convívio familiar se tranqüilizou apenas momentaneamente após a lavratura, agindo agora o cônjuge varão com agressividade contra si e seus filhos. Pede o provimento do presente Agravo de Instrumento, para o fim de que seja reformada 'in totum' a decisão interlocutória objurgada, suspendendo-se, liminarmente, seus efeitos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como da petição inicial do presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de fls. 16 (18 - TJ). Eis que, ao meu sentir, está presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente e irreparável à agravante e seus filhos, consubstanciado na afetação da integridade moral e psíquica da agravante e de seus filhos. Assim, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se a recorrida para que responda, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, intime-se o agravante para, querendo, impugná-los., no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 21 de novembro de 2008. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0546375-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/334749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001312 Medida Cautelar. Agravante: S. L. S.. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado: A. A. S.. Advogado: Cecília Margarida França Alves Ferreira. Agravado: A. M. V., J. C. V.. Advogado: Reginaldo Rodrigues dos Santos, Manoel Haroldo Ramos da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. L. S. contra a decisão interlocutória proferida às fls. 292/293 (fl. 23/24 TJ) dos autos de ação cautelar sob nº 1312/2007, proposta contra a agravada, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Família desta Comarca de Curitiba, visando obter a reforma da r. decisão agravada e, liminarmente, efeito ativo ao recurso. Alega o agravante que teve deferida, em sede de antecipação de tutela, a guarda de seu filho JPAS, em 27 de agosto de 2007, sendo, na oportunidade, oficiado o Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Regional de Santo André. Esclarece que foi oficiado o referido juízo por que lá tramitou a Ação de Alimentos, não tendo sido, pela agravante, interposto qualquer recurso da decisão. Em 21 de julho de 2008, portanto, após 11 (onze) meses do despacho que alterou a guarda, a agravante peticionou na Ação de Alimentos, já extinta, alegando que a competência era do Juízo da 1ª Vara de Santo Amaro "porque o pai exercia furtivamente a guarda". Em seqüência, foi designada audiência para o dia 22 de janeiro de 2009, pela MMª Juíza da 3ª Vara de Família, a qual, após se dar por competente para julgar essa nova ação em razão da prevenção criada pelas anteriores, sob o fundamento de que não se aplicaria o art. 147, II, do ECA, declinou da competência, determinando a remessa dos à 1ª Vara de família e Sucessão do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Assevera que desde os cinco meses de vida até agora com oito anos, residiu o menor consigo, sendo a ordem de busca e apreensão, que motivou a Juíza da Vara de Família de Curitiba a deslocar a competência, no mínimo premeditada. Pede, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento, para o fim de que seja reformada 'in totum' a decisão interlocutória objurgada, suspendendo-se, liminarmente, seus efeitos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão atacada. Eis que está presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao agravante e ao menor, pois, como bem demonstrado pelos documentos que instruem o processo, a criança está há tempos com o genitor, mostrando-se feliz e amparado. No mais, há que se ter em conta o tempo transcorrido entre a antecipação de tutela deferida em favor do agravante, sem recurso da agravada, e a decisão de busca e apreensão em autos de ação de alimentos, o qual já se encontra extinta. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, mantendo por competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, até ulterior deliberação. IV - Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa; V - Intime-se a parte agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. VI - Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2008. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0546735-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/336536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002154 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. S. F.. Advogado: Ana Sylvia Ribeiro Pimentel, Igor da Silva Schmeiske. Agravado: R. S. C. F.. Advogado: Carlos Augusto Bohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em, 26/11/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros - Relator Convocado.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento dirigido contra decisão que, em sede de ação de exoneração de alimentos promovida pelo agravado contra a agravante, deferiu a tutela antecipada para efeito de exonerar o agravado da pensão alimentícia, ao fundamento de que sua filha, ora agravante, já teria atingido a maioridade. Irresignada, sustenta a agravante que apesar de ter atingido a maioridade encontra-se cursando inglês e espanhol e bem por isso despende valores. Alega, mais, que está na iminência de que cursar uma pós-graduação o que lhe acarretará mais despesas, necessitando, desta foram, dos alimentos. Por fim, pugna pela reforma da decisão e, nesta oportunidade, a concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada. 2. Cumpre registrar, desde logo, que o pedido de exoneração do pagamento de pensão alimentícia para a filha do agravado funda-se no fato dela ter alcançado a maioridade. Como se pode observar de todos os documentos juntados nos autos, a pretensão do agravante, notadamente quanto ao pedido de tutela antecipada para se exonerar da pensão alimentícia, tal qual como afirmado pela douta juíza na decisão agravada (fls. 62), não foi embasada por nenhum documento cabal de que a agravante tenha recursos financeiros suficientes para se manter. Como é cediço, o advento da maioridade da agravante, por si só, não autoriza a exoneração imediata do ônus alimentar do agravado. Nesse sentido é o entendimento do Min. Eduardo Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça: "o fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos (REsp. 4347/CE)." No presente feito, evidente é a necessidade de exame da matéria concernente a fatos e provas, tal como a impossibilidade de pagamento ou falta de condições financeiras do alimentante e a necessidade daquele que recebe os alimentos, a fim de trazer mais subsídios ao julgador singular para determinar se é correta a exoneração ou não. Isso porque é comum que o filho, mesmo atingindo a maioridade, ainda necessite da contribuição paterna, dadas suas condições físicas, sociais, educacionais e financeiras. Por isso, entendo relevantes os fundamentos apresentados pela agravante com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo aqui perseguido, até o pronunciamento definitivo da Câmara, que ora defiro. 3 - Comunique-se a Doutora Juíza do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal, bem como para dizer se a agravante cumpriu, ou não, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se o agravado, na forma e para os fins do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 5 - Se na resposta o recorrido apresentar documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, impugná-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 26 de novembro de 2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0022 . Processo/Prot: 0546740-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/336848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00000798 Retificação de Registro. Agravante: Ouvaldir Blitzkow, Tailir Josefina Caporasso Blitzkow. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a respeitável decisão interlocutória (fls.45- TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis que, nos autos de Ação de Retificação de Registro Público, sob nº 798/2008, proposta por OUVALDIR BLITZKOW e TAILIR JOSEFINA CAPORASSO BLITZKOW, ora Agravantes, indeferiu a pretendida antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da averbação do imóvel, matrícula nº 20.505, sob o argumento de irreversibilidade da medida, quanto à possibilidade de alienação do imóvel pelos Agravantes. Inconformados, sustentam os Agravantes (fls. 02/19-TJ), que são os únicos titulares de direito e de fato do imóvel, rubrica Av-4-20.505, relativa ao lote de terreno sob nº E-2-A, com planta arquivada no 1º Serviço Registral da Comarca de Curitiba sob nº 145.393 do protocolo 1-E, matrícula 20505 (fls. 28/31-TJ). Alegam que a manutenção do despacho acarretará prejuízos aos Agravantes, com a citada averbação na matrícula do imóvel Av-4-20.505 que dispõe "uma vez que está em litígio para não ocorrer nenhuma venda ou alienação causando prejuízo a terceiros, até ulterior deliberação deste Juízo" (fls. 30-TJ). Aduzem que não podem dispor de área sua por direito, estando obstada sua comercialização para empresa interessada em adquirir o referido imóvel. Pleiteiam ao final, a antecipação da tutela recursal, visando a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da citada averbação rubrica AV-4-20.505. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério dos Agravantes, constatando-se, ainda, pela Certidão de Intimação (fls. 46-TJ) e Protocolo incluso (fls. 19-TJ), que a interposição foi tempestiva, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelos Agravantes, não é de ser concedida a antecipação da tutela recursal, por não constatar a presença, na espécie, em princípio, dos requisitos exigidos pelo artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, referente ao "fumus boni juris e periculum in mora". E isto porque dentro da estrita análise da causa em sede de cognição sumária, onde as questões são analisadas restritivamente, não se vislumbra a possibilidade da decisão agravada causar aos Agravantes lesão grave e de difícil reparação, não estando presentes na espécie, em princípio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela recursal pleiteada, máxime porque os Agravantes não lograram êxito em comprovar a titularidade do referido imóvel, bem como não se verifica, neste momento, a existência de motivos suficientes para a suspensão da decisão proferida em primeiro grau. 4. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal, na forma do disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2.008. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0023 . Processo/Prot: 0547078-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/332578. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000616 Declaratória. Apelante: Maria Faria Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edgard alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença (fs.91/105) proferida pela Meritíssima. Juíza de Direito Substituta do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única que, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança de Assinatura c/c Repetição de Indébito sob nº 616/2007, ajuizada por MARIA FARIA MACHADO em face de BRASIL TELECOM S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais) considerando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Inconformada, em razões de recurso (fs. 108/124), alega a Apelante que a cobrança da assinatura básica mensal é ilegal. Afirma a incidência das normas consumeristas ao caso, sendo que a cobrança de assinatura viola os ditames contidos no Código de Defesa do Consumidor e colocam o mesmo em situação de desvantagem, pois o obriga a pagar por serviços que efetivamente não são realizados, provocando lucro desmedido da Apelada. Aduz que, a cobrança da denominada assinatura básica constitui afronta aos princípios da universalização e continuidade dos serviços, trazidos no artigo 79 da Lei 9.472/97.Ao final, pleiteia o julgamento procedente do pedido contido na exordial, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal, determinando a imediata suspensão de sua cobrança sob pena de multa diária, e em caso de descumprimento o acréscimo de juros de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, bem como a condenação da Apelada à devolução dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da propositura da ação além do pagamento das custas e honorário do Apelante, no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.A Apelada apresentou contrarazões ao recurso (fls. 128/146), postulando a manutenção da sentença. Após, vieram os autos conclusos a este Desembargador Relator.É o relatório.2. O entendimento majoritário adotado anteriormente por esta colenda 12ª Câmara Cível era no sentido da ilegalidade da cobrança da denominada assinatura básica mensal, sob o fundamento de que referida tarifa somente poderia ser exigida ante a efetiva contraprestação do serviço ao consumidor, não se impondo pela mera disponibilidade do serviço.Entretanto, a controvérsia existente nos tribunais pátrios quanto à legalidade da referida cobrança restou pacificada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça mediante a recente edição da Súmula nº356, através da qual sufragou o entendimento de que "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (ref. RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, 983.501/RS e RESP 872.584/RS).Desta forma, em observância à supracitada súmula, NEGO SEGUIMENTO de plano ao presente recurso, com fulcro no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte, eis que manifestamente em confronto com entendimento sumulado de Tribunal Superior, mantendo incólume a respeitável sentença impugnada.3. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2008.Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0547447-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2008/346131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002790 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Luiz Henrique Santos da Cruz (advogado). Paciente: D. M. L. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Com a decisão adiante, em separado. Em, 01/12/2008. Juiz Marcos S. Galliano Daros- Juiz Relator

I - Trata-se de habeas corpus cível, impetrado por L. H. S. C. (Advogado), em favor de D. M. L., visando a concessão da ordem em relação ao decreto de prisão civil (pelo prazo de trinta dias - fls. 160-TJ) Emitido nos autos de execução de alimentos, promovida por L. M. L..Sustenta, em síntese, a nulidade da carta precatória, visto que a sua prisão foi efetivada sem ao menos lhe ser oportunizada defesa dos valores descriminados na planilha de cálculo apresentada pelo exeqüente, bem como o fato de constar nela o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto a outubro de 2003 e as que se vencerem no processo, ao invés de restar consignado as que se vencerem no curso da execução. Alega erro de cálculo na planilha apresentada pelo exeqüente, pois está cobrando meses que já foram objeto de prisão anteriormente. Aduz que o decreto prisional é ilegal em razão de nele constar que o adimplemento do débito deverá ser realizado até o efetivo pagamento, sendo que a planilha de cálculo limita o pagamento entre agosto de 2003 a junho de 2008. Ressalta que aufere com a sua única fonte de renda (fabricação de luminosos), aproximadamente entre R$ 500,00 a R$ 700,00 por mês. Alega, mais, que a sua prisão está acarretando prejuízos a todos os seus dependentes, visto que deixou vários serviços em andamento e não terá outra forma de obter seu ganho mensal se não voltar a trabalhar. Salienta que em razão de sua atual esposa ser dona de casa e sofrer com enfermidades da mesma forma que seu outro filho que, por sua vez, está na iminência de sofrer cirurgia e necessitando de tratamento especializado e de medicamentos, não tem condições de efetuar o pagamento do valor de R$ 15.616,11. Informa, ainda, que contribuiu com a pensão alimentícia em favor do exeqüente, na medida de suas possibilidades. Sustenta que a prisão da forma como foi encaminhada e divulgada pela imprensa oficial causou-lhe constrangimento, visto que a execução de alimentos é processada em segredo de justiça. Por fim, pugna pela concessão da ordem. II - Cumpre salientar, inicialmente, até porque já é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, que o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Pelo habeas corpus, onde se busca garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz, sabe-se, refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade.Por outro lado, e em observância ao que aqui interessa, vê-se dos autos que a execução está sendo processada pelo procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil, e, levando em conta tal rito, o executado foi citado (fls. 90) para efetuar o pagamento dos valores referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2003 e as que se vencerem no curso da execução (fls.74), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.O paciente apresentou justificativa (fls. 92 e 138-TJ). Em prestígio aos limites da discussão que devem ser observados no âmbito deste remédio constitucional, máxime nesta fase de cognição sumária, não há porque aprofundar-se nos detalhes argumentados na justificativa apresentada pelo executado, perante o Doutor Juiz, exceto no que se refere a valores que, segundo diz, já pagou. A despeito de na petição de fls. 92 o paciente/executado alegar que efetuou pagamentos das pensões alimentícias referentes aos meses de agosto a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, bem como as de janeiro, março a julho e outubro de 2006, somente há comprovação dos pagamentos alusivos aos meses de maio a julho de 2004, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), mais o valor de R$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais), apesar de não constar de quais meses eles se referem, consoante se vê da afirmação feita pelo próprio exeqüente às fls. 112-TJ.Verifico, desde logo, que o paciente já tinha efetuado o pagamento do montante de R$ 1.152,00 (hum mil cento e cinqüenta e dois reais). Assim, não há como deixar de reconhecer que a planilha de calculo elaborada pelo 1º Ofício Distribuidor, encontra-se completamente desvinculada daquilo que efetivamente é devido pelo paciente, assim como o próprio decreto prisional, que a este respeito nada disse.Agora, diante de tal circunstância (prisão civil), e da análise dos documentos juntados neste remédio constitucional, identifico, de ofício, a ilegalidade no decreto prisional, na medida em que não foi observado o valor efetivamente devido pelo paciente.Não estou a olvidar que o dever de alimentar por parte do executado/paciente permanece, apesar da sua condição econômico-financeiro. Contudo, para efeito de decisão que decreta a prisão civil por debito alimentar a liquidez deste deve ser manifesta.Neste sentido é o julgado abaixo colacionado:HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A execução de alimentos pelo rito do art. 733 do C.P.C. abrange apenas as três parcelas anteriores ao ajuizamento mais aquelas que se vencerem no curso do processo. No caso, o juízo excluiu da execução as parcelas que perderam o caráter alimentar. O cálculo que acompanhou a Carta Precatória de citação, todavia, não observou esta exclusão, e incluiu no débito exeqüendo as parcelas anteriormente excluídas. CONCEDERAM A ORDEM.1 Em face do exposto, concedo liminarmente a ordem, determinando que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente D. M. L., se por outro motivo não estiver preso. III - Dê-se ciência, via facsímile, à digna autoridade judiciária, para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.IV - Solicitem-se as informações respectivas, para cumprimento em 10 (dez) dias. V - Na seqüência, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.Curitiba, 1º de dezembro de 2008.Juiz Marcos S. Galliano Daros relator convocado

0025 . Processo/Prot: 0547529-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338538. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000107 Revisional de Alimentos. Agravante: G. P. K. Representado(a). Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Agravado: L. C. K.. Advogado: Rodrigo Verri Ferreira, Ethel Graciely Gusmão dos Anjos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por G. P. K. (REPRESENTADA) contra a r. decisão interlocutória (fl.24) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº 107/2007. Através

da decisão, ora agravada, o magistrado singular revendo o valor dos alimentos anteriormente arbitrados, fixou-os no montante de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a alteração da situação econômico-financeira do Agravado. Inconformada, pretende a Agravante a suspensão liminar da decisão agravada, afirmando que o agravado não é pessoa humilde, conforme declara, possuindo uma excelente condição econômica, percebendo mensalmente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), residindo com sua atual esposa e 02 (duas) filhas em apartamento cujo condomínio é R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), aluguel de R$ 600,00 (seiscentos reais), com piscina, quadra de esportes e área de lazer; que o agravado e sua esposa, ambos dentistas, possuem um consultório odontológico, e que as 02 (duas) filhas do casal estudam em colégio particular, ao passo que a agravante estuda em colégio público. A Agravante sustenta, ainda, que aufere rendimentos mensais no valor de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), e eventualmente, quando ministra cursos, recebe um pouco mais, sendo que há mais de 01 (um) ano não são realizados tais cursos; que paga o financiamento de sua residência no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), e taxa de condomínio no valor de R$ 70,00 (setenta reais), sobrando-lhe somente o montante de R$ 150 (cento e cinqüenta reais), a serem gastos com vestuário, alimentação materiais escolares, condução, água, luz, além de todos os demais necessários à sobrevivência de qualquer criança; sendo imprescindível, portanto, que o valor do encargo alimentar seja majorado para R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), a fim de que seja proporcionado à Agravante, as mesmas condições usufruídas pelas outras 02 (duas) filhas do Agravado. Postula, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de reformar a decisão agravada, majorando-se o valor da pensão alimentícia no importe de 02 (dois) salários mínimos. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, juntados a critério da Agravante, constatando-se pela Certidão de Intimação (f. 25) e Protocolo incluso (f. 04), que a interposição e o preparo (fs. 27/30) foram tempestivos, recebo o presente recurso. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela Agravante, não é de ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença do requisito exigido pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni júris. Compulsando os autos, infere-se que as alegações expendidas pela Agravante não se mostram hábeis a reformar, ao menos nesse juízo não exauriente, a decisão agravada que, revendo o valor dos alimentos anteriormente arbitrados, fixou-os no montante de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a alteração da situação econômico-financeira do Agravado. E isto porque, a despeito da insurgência da Agravante, compulsando os autos não se verifica, neste momento, a presença de elementos necessários a desconstituir a decisão agravada, que, com base nos subsídios acostados aos autos, alterou o valor do "quantum" alimentar anteriormente arbitrado, assim, veja-se o teor da decisão objurgada, "in verbis": "1. (...) 2. Por conseguinte, ainda em juízo de sumária cognição e em corolário com o princípio da isonomia contido no art. 5º da Carta Federal, e com esteio no art. 273 do Código de Processo Civil e no parecer ministerial retro, revejo os alimentos anteriormente definidos, considerando em especial que o alimentante não mais possui os rendimentos alegados, para o fim de arbitrá-los em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mensalmente, e que melhor atende, por ora, a equação binômio necessidade - possibilidade. 3. (...) " 3. Diante do exposto, nego o efeito suspensivo recursal. 4. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfez o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 5. Intime-se o Agravado (CPC, art. 527, inc. V) na pessoa dos Advogados constituídos por meio da procuração inclusa (f.23) para responderem ao presente recurso, em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente. 6. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0547574-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/338208. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00001880 Separação. Agravante: D. H. M.. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Juliana Pisicchio Zanoni Parron. Agravado: M. H. T. H. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. H. M. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de família da comarca de Londrina que, nos autos de ação de separação judicial litigiosa (autos nº 1880/2008), proposta pelo ora agravante em face de M. H. T. H. M., concedeu a liminar em favor do requerente para fixar-lhe o direito de visitas a filha, aos domingos, das 14:00 às 18:00 horas, na residência da requerida, conforme parecer ministerial (fls. 34 e 45 - TJ). Irresignado com a r. decisão, interpôs o requerente o presente recurso, alegando que: do seu casamento com a agravada, no ano de 2001, houve o nascimento da filha em 03 de abril de 2007; que após o período de convivência no Japão e o nascimento da filha do casal, a agravada retornou ao Brasil, ficando o agravante no Japão; que por telefone, foi surpreendido com a notícia de que a agravada queria se separar, não lhe restando outra alternativa a não ser a interposição da ação de separação com fundamento nos artigos 1572 e 1573 do Código Civil; que dentre outras coisas, requereu o agravante a fixação de direito de visitas a filha; que o magistrado "a quo", acolhendo o parecer ministerial fixou as visitas apenas aos domingos, em horário restrito e ainda, na residência materna; que, entretanto, tal decisão configura absurda restrição ao convívio do pai com a sua filha; que qualquer pessoa que tenha um filho, pode dimensionar o quanto seria triste, tormentoso ou humilhante, em visitar a criança somente um dia na semana, e pior de tudo, na residência materna; que não houve sequer consideração pelos agentes da lei do fato de que a agravada está mantendo outro relacionamento amoroso, o que lhe causa extremo desconforto e humilhação, quando for visitar a filha; que além dos aspectos pessoais, a decisão merece reforma, principalmente em razão do contido nos artigos 1583, 1584 e 1589 do código civil; que ainda que o agravante não tenha pleiteado a guarda compartilhada, a limitação imposta na decisão, afasta o sentido que norteou a nova lei, qual seja, de atribuição e repartição de responsabilidades pelos genitores. Por tais razões, requer a concessão do efeito ativo e, ao final, seja dado provimento ao recurso. 2. Defiro o processamento do presente recurso. A presente insurgência recursal cinge-se quanto ao direito de visita do ora agravante à filha, fixado pelo magistrado "a quo" aos domingos, das 14:00 as 18:00 horas, na residência materna, conforme parecer do representante do Ministério Público. Pois bem, em juízo preliminar do presente feito, em que pese as alegações apresentadas pelo agravante, entendo que as razões apresentadas não denotam os requisitos necessários para a concessão do efeito ativo pleiteado. No momento, por estarem os autos ainda em fase de instrução, sendo que a agravada sequer ainda foi citada, bem como, por contar a infante com apenas 1 (um) ano e 7(sete) meses de idade, até decisão final a ser proferida pela Câmara, entendo por não conceder o efeito ativo requerido. 3. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações que entender oportuna, a serem prestadas em 10 (dez) dias, bem como informe a este juízo quanto a citação da agravada da presente ação, e se já houve a constituição de procurador nos autos por esta. 4. Após, intime-se a agravada, por AR, no endereço declinado as fls. 14 - TJ, para, querendo, apresentar contra-razões. 5. Em seguida, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. COSTA BARROS Relator

0027 . Processo/Prot: 0547759-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/339162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000974 Ação de Despejo. Agravante: Marco Antonio Gulin. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleverson José Gusso, Ludmila Albuquerque Knop. Agravado: Associação Cultural São José. Advogado: Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski. Interessado: R D Empreendimentos Esportivos Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Ante a ausência de pedido de concessão de tutela recursal, defiro o processamento do presente recurso, oficie-se o MM. Juiz "a quo" requisitando-lhe as informações necessárias. 2. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem os autos para decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2008. DES. COSTA BARROS Relator

Divisão de Processo Crime

Divisão de Processo Crime **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro	006	0549693-3
Francieli Thome	002	0548900-9
Geraldo de Oliveira	001	0548707-8
Laertes de Souza	003	0548968-1
Leonardo Nadolny	006	0549693-3
Odir Antonio Gotardo	002	0548900-9
Rafael Cezar Ramos	006	0549693-3
Ronaldo Camilo	004	0549013-5
Tânia Cristina Ferreira	005	0549048-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0548707-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/351713. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00002676-7 Ação Penal. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Ariel Marcelino da Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Ariel Marcelino da Silveira ao fundamento de estar havendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória postulado em favor do paciente. Salientou o impetrante que o paciente foi preso, em flagrante delito, porque teria praticado, em tese, o delito capitulado art. 180 do Código Penal, mas que não existem fundamentos para a prisão ser mantida, inexistindo na decisão judicial motivação concreta para mantê-lo encarcerado, mormente em se tratando de pessoa com residência fixa e emprego lícito. Por fim requereu a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente que fosse confirmada à ordem pela Câmara Criminal. 2. Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal aparente que autorize o deferimento do writ, em caráter liminar. Trata-se de paciente que responde ao delito capitulado no art. 180 do Código Penal. Outrossim, no caderno processual infere-se na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória o fato de o processo estar próximo de ser concluído, situação que obstaculizou a benesse postulada, mormente em se tratando de pessoa que ostenta várias passagens policiais, inclusive com uma condenação por furto (fls. 15/17). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0548900-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/352256. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000369-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Odir Antonio Gotardo (advogado), Francieli Thome (advogado). Paciente: Gilson Ferreira Diniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado em favor de Gilson Ferreira Diniz, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por continuar preso por suposta infração ao art. 213 c.c art. 224, a, ambos do CP. Aduziu a parte impetrante que o paciente não que a vítima possuía tenra idade, não imaginando que a sua conduta pudesse constituir ilícito penal. Ainda, sustentou inexistir qualquer um dos pressupostos do art. 312, do CPP, devendo o paciente responder a ação em liberdade, mormente em se tratando de pessoa sem antecedentes criminais, com residência fixa e ocupação lícita. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro prima facie qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Trata-se de paciente indiciado nas condutas do art. 213, c.c art. 224, a, ambos todos do Código Penal. Outrossim, em cognição sumária, conforme se dessume dos autos, a manutenção da prisão cautelar do paciente foi concretamente fundamentada na conduta extremamente gravosa imputada ao réu, esclarecendo a autoridade indigitada que "Não se pode olvidar que o requerente leciona em vários colégios da rede municipal (...) mantendo contato constantemente com crianças e adolescentes, circunstância que gerou grande intranqüilidade entre os moradores do município de Pinhão" (fls. 34). Neste contexto, ao que parece, se posto em liberdade poderia encontrar os mesmos estímulos e voltar a delinqüir, principalmente por se tratar de pessoa que mantém contato diuturnamente com menores. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0548968-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/353301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2008.00020225-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Bruno Carlos Cavalheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Argúi que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por conseqüência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0549013-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/353805. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000014-8 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Antonio Silveira Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal, praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Ronaldo Camilo maneja, em favor de Antonio Silveira Filho, pedido de habeas corpus. O impetrante sustenta que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, nos termos do art. 33, caput, e art. 35 ambos da Lei 11.343/06. Insurge-se quanto ao regime de cumprimento de pena, aduzindo que com relação ao crime de associação para tráfico o regime de cumprimento de pena teria que ser aberto ou semi-aberto. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0005 . Processo/Prot: 0549048-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/353832. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001279-0 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Tânia Cristina Ferreira (advogado). Paciente: Aleixo Silla (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 549.048-8 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO IMPETRANTE: Bel. Tânia Cristina Ferreira PACIENTE: Aleixo Silla IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo RELATOR: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. I - Inicialmente, requer a impetrante que seja dispensado ao processo em que é réu o paciente, prioridade na tramitação haja vista sua idade avançada, conforme faz prova à fl. 24. Contudo, sem deixar de reconhecer o tratamento diferenciado a que faz jus por conta do Estatuto do Idoso, deixo de acolher o pedido uma vez que se trata de habeas corpus, mandamus cujo processamento é extremamente célere. II - Informa a impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Argúi que está sendo mantido no regime fechado ilegalmente haja vista ter sentença do juízo da execução concedendo ao paciente a progressão de regime. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por conseqüência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de dezembro de 2008. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0549693-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2008/356922. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000296-5 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio Janasievicz Gomes Pinheiro (advogado), Leonardo Nadolny (advogado), Rafael Cezar Ramos (advogado). Paciente: Daivyd Santos Storache (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Daivyd Santos Storache ao fundamento de que a manutenção de sua prisão cautelar é ilegal. Os impetrantes sustentaram que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não possui fundamentação idônea, não apontando qualquer fato concreto para a sua manutenção. Destacaram que os supostos fatos praticados pelo paciente, apesar de causar repulsa social, inclusive com repercussão nacional, não constitui requisito idôneo para a segregação cautelar. Ainda alegaram que a prisão preventiva, quando baseada no art. 20, da Lei 11.340/2006 somente pode ser decretada quando impostas outras medidas cautelares e estas forem descumpridas pelo agressor, situação que inocorreu no presente caso. Aduziram que o fato de se afirmar que o paciente é viciado não passa de mera suposição, não possuindo qualquer fundamento fático nos autos. Por fim, pugnaram a concessão da ordem em caráter liminar, mencionado que o paciente possui residência fixa, possui proposta de emprego, tem bons antecedentes, não havendo nenhum obstáculo para responder a ação em liberdade. 2. A concessão da ordem em caráter liminar não deve ser deferida, isto porque, não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente. Conforme se infere dos autos trata-se de paciente que se encontra preso, por força de decreto preventivo, acusado de ter cometido o crime capitulado no art. 158 do Código Penal. Anote-se que, a priori, a manutenção de sua prisão cautelar foi devidamente fundamentada pela autoridade indigitada, ressaltando o juízo a quo que "o fundamento que ensejou a decretação da prisão preventiva do requerente foi à conveniência da instrução criminal, posto que a vítima, avó do requerente, nega-se a comparecer na Delegacia de Polícia, por receio de represálias" (fls. 94). Ademais, a magistrada destacou a gravíssima conduta perpetrada pelo paciente, contra a sua própria avó, apontando que "(...) é de se reconhecer que o patrimônio e a integridade física da vítima idosa vem sendo ameaçados com as condutas reiteradas do acusado, porquanto este já não tem mais domínio sobre seus atos, estando a vitimar a sua própria avó para sustentar a vida desregrada que vem levando" (fls. 95). Neste contexto, não há como afastar a sua prisão cautelar já que a conduta noticiada, além de revelar a audácia de seu executor e a possibilidade de um resultado mais gravoso, causa clamor público, é de natureza grave e reclama do poder público uma pronta e enérgica resposta como forma acautelar o meio social, revelando mais do que nunca a necessidade inconteste da medida excepcional. A propósito: "É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a gravidade do delito e a periculosidade do agente, denotada pelo modus operandi da ação delituosa podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública (STJ, 5ª T., HC

36.895/RS e RHC 17.876/MG). "(...) A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o 'modus operandi' da ação delituosa (...)". (STJ, 5ª T., RHC 17.876/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26.09.2005). Por fim, mostra-se oportuno salientar que as condições pessoais favoráveis do agente não elidem a possibilidade de segregação, consoante o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: "(...) A prisão processual pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, se devidamente motivada. Condições pessoais favoráveis do réu - como residência fixa e ocupação lícita, por exemplo - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos dos autos (...)" (STJ, HC nº 18695/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 09 de dezembro de 2008. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Divisão de Processo Crime **Emitido em 10/12/2008**
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2008.11312

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luís Müller	001	0477344-4
Ari Bernardi	001	0477344-4
Miguel Nascimento Krachinski	001	0477344-4

Vista ao(s) Apelado(s) - para ciência do termo de transcrição de fls. 243/260 - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0477344-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/47308. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001555-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jussara Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Jucélia Rodrigues Schimiguel (Réu Preso). Def.Dativo: André Luís Müller. Apelado: Eriel Coelho (Réu Preso). Advogado: Miguel Nascimento Krachinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: para ciência do termo de transcrição de fls. 243/260. Vista Advogado: Miguel Nascimento Krachinski (PR017981)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.10855

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	009	0496909-7/02
Adilson Luis Ferreira Filho	016	0501694-6/02
Adroaldo José Gonçalves	003	0488307-8/02
Alberto Silva Gomes	024	0509090-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	0499829-6/01
Alexandre Rech	014	0499829-6/01
Ana Carolina Lago Bahiense	007	0494112-6/03
Ana Cláudia Finger	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	026	0510475-0/02
Ana Paula Finger	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	026	0510475-0/02
Ananias Cézar Teixeira	009	0496909-7/02
Arlindo Menezes Molina	003	0488307-8/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	030	0516783-1/01
Aurélio Ferreira Galvão	004	0489848-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0498267-2/02
	027	0514452-3/01
Claudio Antonio Canesin	020	0504283-5/01
Cleyton Adriano Moresco	003	0488307-8/02
Daniel Fernando Pastre	028	0515301-5/01
Daniel Hachem	018	0502649-5/02
	021	0506989-0/02
	023	0507210-4/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0479578-8/02
	029	0516534-8/02
Evelyn Moreno Weck	002	0479578-8/02
Fabrício Zilotti	016	0501694-6/02
Flávia Cristiane Machado	004	0489848-8/02
Henrique Cavalheiro Ricci	019	0503304-5/02
Ingrid Cristine Costa Rosa	008	0494943-1/03
Irineu Chiqueto Junior	027	0514452-3/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0477798-2/01
	005	0492669-2/02
	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	011	0497193-3/02
	012	0497784-4/02
	013	0498267-2/02
	017	0501944-1/02
	022	0507002-2/02
	025	0509327-2/02
	026	0510475-0/02
Jorge Antonio Nassar Capraro	024	0509090-0/01
Jorge Luiz de Melo	017	0501944-1/02
José Augusto Araújo de Noronha	011	0497193-3/02
José Eli Salamacha	030	0516783-1/01
José Francisco Pereira	010	0497081-8/02
Juliana Lopes da Silva	024	0509090-0/01
Juliano César Iba	019	0503304-5/02
Juliano Ricardo Tolentino	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	026	0510475-0/02
Júlio Cesar Dalmolin	001	0477798-2/01
	005	0492669-2/02
	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	011	0497193-3/02
	012	0497784-4/02
	013	0498267-2/02
	017	0501944-1/02
	018	0502649-5/02
	022	0507002-2/02
	025	0509327-2/02
	026	0510475-0/02
Juscelino Clayton Castardo	028	0515301-5/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	001	0477798-2/01
	022	0507002-2/02
Leandro de Quadros	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	026	0510475-0/02
Lílian Penkal	002	0479578-8/02
Luciana de Campos Correia	030	0516783-1/01
Luciana Esteves Marrafão	015	0499863-8/02
Luiz Carlos Slonik	004	0489848-8/02
Luiz Fernando M. Albuquerque	021	0506989-0/02
	023	0507210-4/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	024	0509090-0/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0497193-3/02
Luiz Mauro Pires	020	0504283-5/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	010	0497081-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0479578-8/02
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	010	0497081-8/02
Márcia Loreni Gund	001	0477798-2/01
	005	0492669-2/02
	006	0493104-0/03
	008	0494943-1/03
	011	0497193-3/02
	012	0497784-4/02
	013	0498267-2/02
	017	0501944-1/02
	022	0507002-2/02
	025	0509327-2/02
	026	0510475-0/02
Márcio Rogério Depolli	013	0498267-2/02
	027	0514452-3/01
Marco Antonio Fernandes Tavares	027	0514452-3/01
Mauri Marcelo Beverango Junior	002	0479578-8/02
Moacir Borges Junior	012	0497784-4/02
Mônica Dalmolin	018	0502649-5/02
Mumir Bakkar	014	0499829-6/01
Noeli de Souza Machado	003	0488307-8/02
Paulo Roberto Barbieri	028	0515301-5/01
Paulo Roberto Gomes	029	0516534-8/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0499863-8/02
Régis Alan Bauli	010	0497081-8/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0506989-0/02
	023	0507210-4/02
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	002	0479578-8/02
Roberta Junqueira Victorelli	020	0504283-5/01
Roberta Sandoval França	007	0494112-6/03
Roberto Antonio Busato	025	0509327-2/02
Roberto Trigueiro Fontes	007	0494112-6/03
Robson Adirley Scaliante	012	0497784-4/02
Rosney Massarotto de Oliveira	015	0499863-8/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0492669-2/02
Suelen Mariana Henk	029	0516534-8/02
Suzinaira de Oliveira	030	0516783-1/01
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0477798-2/01
	022	0507002-2/02
Tatiane Aparecida Lange	017	0501944-1/02
Teresa Arruda Alvim Wambier	002	0479578-8/02
Ursula Ernlund Salaverry	013	0498267-2/02
	027	0514452-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0499829-6/01
Vânia Karen Trentini	023	0507210-4/02
Waldomiro Barbieri	019	0503304-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0477798-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/254831. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477798-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Marco Antonio Basso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0479578-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/286292. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 479578-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beverango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Recorrido: Sebastião Morais Bueno. Advogado: Lílian Penkal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0488307-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/258441. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 488307-8 Apelação Civel. Recorrente: Odonias Homero Moresco, Ivete Terezinha da Motta Moresco. Advogado: Cleyton Adriano Moresco. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado, Adroaldo José Gonçalves, Arlindo Menezes Molina. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0489848-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/238259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 489848-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Flávia Cristiane Machado. Recorrido: Ana Maria Schinda de Paula. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0492669-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263318. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 492669-2 Apelação Civel. Recorrente: Mariblanca Renz. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0493104-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/238391. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 493104-0 Apelação Civel. Recorrente: L. W. Ribeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0494112-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 494112-6 Apelação Civel. Recorrente: Banckboston Banco Múltiplo Sa (bankboston). Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Roberto Trigueiro Fontes. Recorrido: João Lemgrumber de Oliveira Junior. Advogado: Roberta Sandoval França. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0494943-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/188889. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 494943-1 Apelação Civel. Recorrente: Dionisia Alma Schuester. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0496909-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 496909-7 Apelação Civel. Recorrente: Ernesto Villela Neto. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0497081-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/260025. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 497081-8 Apelação Civel. Recorrente: Edivaldo José Zotto, Sandra Mara Pohman Zotto, Helenice Zotto Amorim, Adolpho Cardoso Amorim. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho, José Francisco Pereira. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0497193-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/254671. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 497193-3 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido: Eliane Pereira de Andrade. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0497784-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263334. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 497784-4 Apelação Civel. Recorrente: Ribeiro & Chopian Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Moacir Borges Junior, Robson Adirley Scaliante. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0498267-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263320. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498267-2 Apelação Civel. Recorrente: Lecir Lançoni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0499829-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/190074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 499829-6 Apelação Civel. Recorrente: Alyanna Acessórios Para Áudio e Vídeo Ltda - Me. Advogado: Mumir Bakkar. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Rech. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0499863-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303066. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 499863-8 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Gomes Pereira, Antonio Carlos Gomes Pereira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marrafão. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0501694-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/302595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 501694-6 Apelação Civel. Recorrente: Bonzão Comércio Automotivo Ltda. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0501944-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501944-1 Apelação Civel. Recorrente: Eldomar Zielke. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0502649-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 502649-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Irani Terezinha Marqui Erig. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0503304-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/278269. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 503304-5 Apelação Civel. Recorrente: Deyves Luiz Zanin. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Juliano César Iba. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0504283-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/238977. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 504283-5 Apelação Civel. Recorrente: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Roberta Junqueira Victorelli. Recorrido: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Luiz Mauro Pires. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0506989-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/286499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 506989-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Fernando Denes, Vilma Murdiga Denes. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0507002-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/239501. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 507002-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido: Luciano Holzbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0507210-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/286505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 507210-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Fernando Denes, Wilma Murdiga Denes. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Vânia Karen Trentini. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0509090-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/302710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 509090-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Jean Carlos Selleti. Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro, Juliana Lopes da Silva. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0509327-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/286426. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509327-2 Apelação Civel. Recorrente: Lauri Paulo Mendes dos Santos Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Antonio Busato. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0510475-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/295099. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 510475-0 Apelação Cível. Recorrente: D. A. S. Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0514452-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255322. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 514452-3 Apelação Civel. Recorrente: José Cesário Vidal. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antonio Fernandes Tavares. Recorrido: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0515301-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/287324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 515301-5 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Rosa de Oliveira. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0516534-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516534-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Dorothy Azambuja Gomes Carneiro, José Valmir da Silva, Nofélia Aparecida Jentsch, Valter Oscar Jentsch. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0516783-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/287227. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516783-1 Apelação Civel. Recorrente: Jones Sawczuk - Me, Jones Sawczuk. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.10996

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	007	0380304-3/01
Albino Kluge	005	0351897-8/02
Alcindo Lima Neto	016	0436853-2/01
Alessandra Gaspar Berger	019	0468207-7/02
Alessandro Frederico de Paula	022	0481784-7/01
Alexandre Chemim	009	0400996-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0436853-2/01
Alexandre Rech	016	0436853-2/01
Almir Machado de Oliveira	001	0278053-8/03
Almir Tadeu Botelho	018	0452601-8/01
Ana Cristina Coleto	013	0428981-6/01
Ana Lúcia França	010	0414376-6/02
Analu Aparecida Pereira	003	0344377-0/03
Angélica Tatiana Tonin	023	0492658-9/03
Audrey Silva Kyt	019	0468207-7/02
Blas Gomm Filho	010	0414376-6/02
Carlos Augusto Weber	002	0313533-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	019	0468207-7/02
Carlos Henrique Zimmermann	010	0414376-6/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	015	0434489-4/02
Carmela Manfroi Tissiani	001	0278053-8/03
Cassiano Luiz Iurk	019	0468207-7/02
Celso Vedolim Teixeira	002	0313533-5/02
César Eduardo Botelho Palma	014	0430836-7/03
Cristiane de Oliveira Azim	015	0434489-4/02
Daiane Maria Bissani	019	0468207-7/02
Daniel Hachem	014	0430836-7/03
Davi Basílio Batista Ferreira	021	0479470-7/03
Denise Akemi Mitsuoka	020	0474367-5/01
Dídio Augusto Neto	003	0344377-0/03
Dirceu Bernardi Junior	020	0474367-5/01
Dirciori Ruthes	017	0437269-4/01
Divaldo Espiga	018	0452601-8/01
Edival Morador	018	0452601-8/01
Elpidio Rodrigues Garcia Junior	022	0481784-7/01
Eric Garmes de Oliveira	017	0437269-4/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0423859-9/02
Eustáquio de Oliveira Júnior	020	0474367-5/01
Fábio César Teixeira	006	0368939-2/01
Fernando Todeschini	015	0434489-4/02
Franceliz Bassetti de Paula	013	0428981-6/01
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	010	0414376-6/02
Gabriela de Paula Soares	019	0468207-7/02
Gisele Bolonhez	012	0423859-9/02
Helin Teologides Rocha	015	0434489-4/02
Herick Pavin	015	0434489-4/02
Ilcemara Farias	008	0397245-0/01
Isabel Aparecida Holm	023	0492658-9/03
Jaime Dias de Oliveira Júnior	007	0380304-3/01
Jaime Oliveira Penteado	023	0492658-9/03
Jair Antônio Wiebelling	014	0430836-7/03
Jaqueline Lubian	022	0481784-7/01
Jeferson Weber	011	0422533-6/01
João Alberto de Souza Torres	003	0344377-0/03
João Luiz Arzeno da Silva	012	0423859-9/02
Jorge Luiz Garret	019	0468207-7/02
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	001	0278053-8/03
Jorge Wadih Tahech	022	0481784-7/01
José Adriano Noronha	003	0344377-0/03
José Alberto Dietrich Filho	001	0278053-8/03
José Losso Filho	021	0479470-7/03
José Ribeiro Leal Júnior	018	0452601-8/01
José Rodrigo de Giacomo Neves	006	0368939-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	014	0430836-7/03
Karina Espindola	007	0380304-3/01
Katia Cristine Pucca	020	0474367-5/01
Katia Naomi Yamada	006	0368939-2/01
Klaus Schnitzler	008	0397245-0/01
Leandro Luiz Kalinowski	005	0351897-8/02
Luciana Secco Cardoso	004	0347118-3/02
Luciany Michelli P. d. Santos	004	0347118-3/02
Luis Eduardo Mikowski	008	0397245-0/01
Luiz Fernando de Queiroz	013	0428981-6/01
Luiz Fernando Dietrich	015	0434489-4/02
Manoel Monteiro de Andrade	009	0400996-9/02
Marcelo Trindade de Almeida	012	0423859-9/02
Márcia Loreni Gund	014	0430836-7/03
Márcio Tadeu Brunetta	002	0313533-5/02
Marco Antonio Andraus	017	0437269-4/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	011	0422533-6/01
Marco Aurélio Barato	021	0479470-7/03
Marcos Antônio Piola	020	0474367-5/01
Marcos de Lamare Paula	004	0347118-3/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	020	0474367-5/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	010	0414376-6/02
Mauro Vignotti	020	0474367-5/01
Nataniel Ricci	002	0313533-5/02
Nelson Paschoalotto	017	0437269-4/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	013	0428981-6/01
Osmar Margarido dos Santos	004	0347118-3/02
Paulo Giovani Fornazari	001	0278053-8/03
Pedro Carlos Palma	014	0430836-7/03
Rafael Baroni	023	0492658-9/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama	018	0452601-8/01
Ricardo Catani	007	0380304-3/01
Roberta Pacheco Antunes	023	0492658-9/03
Roberto Gavião Gonzaga	023	0492658-9/03
Ronaldo Gomes Neves	006	0368939-2/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	022	0481784-7/01
Sergio Roberto Losso	021	0479470-7/03
Susana Valéria Galhera	004	0347118-3/02
Tatiana Schmidt Manzochi	013	0428981-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	022	0481784-7/01
Thiago Pimentel Zepponi	010	0414376-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0436853-2/01
Waldir Figueiredo Reccanello	022	0481784-7/01
Waldomiro Barbieri	018	0452601-8/01
Walter José Mathias Júnior	008	0397245-0/01
Wanderlei de Paula Barreto	004	0347118-3/02
Wilmar Anderson Campos	006	0368939-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0278053-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2005/194333, 2006/46598. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 278053-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hospital São Lucas S/c Ltda.. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Recorrente: Danuza Regina Rodrigues Silva. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, José Alberto Dietrich Filho. Recorrido: Hospital São Lucas S/c Ltda.. Advogado: Almir Machado de Oliveira, Jorge Vicente Sieciechowicz Neto. Recorrido: Danuza Regina Rodrigues Silva. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Paulo Giovani Fornazari. Interessado: Ademir Ângelo Agassi, Célia Portela Agassi, Lucas Emanuel Portela Agassi. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Paulo Giovani Fornazari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento a ambos os recursos. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. Vidal Coelho, Presidente.

0002 . Processo/Prot: 0313533-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/181241. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 313533-5 Apelação Civel. Recorrente: Rosane Marinha Castagnoli, Anderson Luiz Castagnoli, Francine Castagnoli, Cleverson Carlos Castagnoli, Espólio de Antonio Carlos Castagnoli. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Carlos Augusto Weber. Recorrido: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso. Publique-se. Após cumpridas as formalidades legais, remetam- se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0344377-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/167277, 2007/178398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 344377-0 Apelação Civel. Recorrente: Fundação Para O Remédio Popular - Furp. Advogado: José Adriano Noronha, Dídio Augusto Neto. Recorrente: Ems - Indústria Farmacêutica Ltda. Advogado: Analu Aparecida Pereira, João Alberto de Souza Torres. Recorrido: Ministério Público, Ems - Indústria Farmacêutica Ltda. Advogado: Analu Aparecida Pereira, João Alberto de Souza Torres. Recorrido: Fundação Para O Remédio Popular - Furp. Advogado: Dídio Augusto Neto, José Adriano Noronha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0347118-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/96838. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 347118-3 Apelação Civel. Recorrente: Eliane Alves Bernardes Lima. Advogado: Marcos de Lamare Paula, Osmar Margarido dos Santos. Recorrido: Liberty Paulista Seguros. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, Susana Valéria Galhera, Luciana Secco Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0351897-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/74013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 351897-8 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Eunice Gasparello Lima. Advogado: Albino Kluge. Recorrido: Condomínio Residencial Mato Grosso. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0368939-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/125633. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 368939-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Eldorado Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda, Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves, José Rodrigo de Giacomo Neves, Wilmar Anderson Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0380304-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/297915. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 380304-3 Apelação Civel. Recorrente: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Jaime Dias de Oliveira Júnior, Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Dilomar Zanardi. Advogado: Ricardo Catani, Karina Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0397245-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/104484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 397245-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Marcos Antonio Forte, Eloísa Carmem do Nascimento. Advogado: Ilcemara Farias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, sem prejuízo das demais questões suscitadas (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos, oportunamente, ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0400996-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/4534. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0400996-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Made in Academia Ltda. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Arnaldo Chemin. Advogado: Alexandre Chemim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0414376-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/69081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 414376-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Carlos Henrique Zimmermann. Recorrido: Sérgio Evandro Hefler de Mello. Advogado: Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0422533-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/116775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 422533-6 Apelação Civel. Recorrente: Valter Martin Schroeder. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Recorrido: Conjunto Moradias Cotolengo Ii. Advogado: Jeferson Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0423859-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/82061, 2008/82064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 423859-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Aníbal dos Santos Rodrigues, Carlos Alberto Scotti, Daniel Perotto, Dirk Claudio Ahrens, Giovani Luiz Thomaz, Gil Maria Miranda, Gonçalo Signoreli de Farias, Leocadio Grodzki, Marcos Elias Traad da Siva. Advogado: Gisele Bolonhez, Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0428981-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/22093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 428981-6 Apelação Civel. Recorrente: Marizi Follador. Advogado: Ana Cristina Coleto, Franceliz Bassetti de Paula, Tatiana Schmidt Manzochi. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Cond. 1 - Lote 06. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Luiz Fernando de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0430836-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/242623, 2007/249173. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 430836-7 Apelação Civel. Recorrente: Jose Soares de Melo Neto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Recorrido: Jose Soares de Melo Neto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada por José Soares de Melo Neto. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA Presidente em exercício

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso interposto por José Soares de Melo Neto, encaminhando-se, oportunamente, os autos ao Superior Tribunal de Justiça e nego seguimento ao apelo especial do Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0434489-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/95439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 434489-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim, Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini. Recorrido: Marco Luciano Mareca, Andrea Carlberg. Advogado: Helin Teologides Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0436853-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/29299. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 436853-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Rech, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ramsés Antônio Wolff de Abreu. Advogado: Alcindo Lima Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0437269-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/293301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 437269-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Fiat Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Recorrido: Marcos Pistori. Advogado: Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curiti-

ba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0452601-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/144466. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 452601-8 Apelação Civel. Recorrente: Sergio Tulio de Campos Gouvea. Advogado: Divaldo Espiga, Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Vitor Masashi Elias Hashimoto, Hugo Tortola Biazon. Advogado: Edival Morador. Recorrido: Thiago Puppio Aguiar. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Recorrido: Country Club de Jandaia do Sul. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Waldomiro Barbieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0468207-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/215158, 2008/215162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 468207-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Joaquim Machado de Lima. Advogado: Jorge Luiz Garret. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Audrey Silva Kyt, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0474367-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/167778. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 474367-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisco Vicente Corazza, Ana Maria Martinelli Corazza, Diderot Augusto Araújo da Rocha Loures, Bernadete Terezinha Rizzo da Rocha Loures. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Katia Cristine Pucca. Interessado: Pet Ingá Brasil Ltda - Epp. Advogado: Denise Akemi Mitsuoka, Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0021 . Processo/Prot: 0479470-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/173446. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 479470-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vanderlei Aparecido Machado. Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira, José Losso Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Interessado: Machado & Nodari Ltda, Luís Antonio Nodari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0022 . Processo/Prot: 0481784-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/163777. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 481784-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Arvoredo Ltda. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech, Jaqueline Lubian. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0023 . Processo/Prot: 0492658-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/288031, 2008/288032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 492658-9 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Henrique R. Bartholo, João de Farias Siqueira, Espólio de Getulio Ribeiro de Brito, Ercilia Beatriz Farinha, Airton Barboza, Arminda Alvarez Serotnik, Samira Conceição Rodrigues, João José Pereira, Rosa Martines, Wilza Carla da Silva. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rafael Baroni, Jaime Oliveira Penteado, Isabel Aparecida Holm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 10/12/2008

Relação No. 2008.10997

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	002	0377250-5/01
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	004	0380365-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0272995-7/03
Carlos Rosa Júnior	011	0448753-8/03
Daniel Fernando Pastre	003	0378905-9/02
Edgard Cavalcanti de A. Neto	005	0383655-7/02
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	006	0387504-1/01
Elis Daniele Senem	010	0443425-9/01
Emerson Lautenschlager Santana	009	0443111-0/01
Evandro Nakad Calijuri	004	0380365-6/02
Fernanda Moncato Flores	011	0448753-8/03
Fernando Crespo Queiroz Neves	006	0387504-1/01
Frederico Valdomiro Slomp	012	0494042-9/01
Fuad Salim Naji	008	0418551-5/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	008	0418551-5/01
Jair Aparecido Avansi	011	0448753-8/03
Joel Geraldo Coimbra	007	0411308-6/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	006	0387504-1/01
Juscelino Clayton Castardo	003	0378905-9/02
Lucimara Plaza	009	0443111-0/01
Luis Alberto Sniecikoski	010	0443425-9/01
Luis Eduardo Mikowski	001	0272995-7/03
	003	0378905-9/02
Luiz Alberto Leschkau	010	0443425-9/01
Luiz Carlos Caldas	008	0418551-5/01
Luiz Ricardo Berleze	005	0383655-7/02
Márcio Rogério Depolli	001	0272995-7/03
Marco Antônio Busto de Souza	001	0272995-7/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0380365-6/02
Mariane Koefender	011	0448753-8/03
Martim Francisco Ribas	012	0494042-9/01
Michelly Cristina A. N. Tallevi	009	0443111-0/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0443111-0/01
Paulo Edson Franco	007	0411308-6/01
Renato José Borgert	011	0448753-8/03
Roberta B. Bittencourt T.Ribas	011	0448753-8/03
Ronaldo Antonio Botelho	007	0411308-6/01
Samantha de Mascarenhas Sade	006	0387504-1/01
Sara Cecília Rocha	010	0443425-9/01
Sérgio Botto de Lacerda	008	0418551-5/01
Sylvia Helena Ferreira Campos	010	0443425-9/01
Thais Takahashi	004	0380365-6/02
Walter José Mathias Júnior	001	0272995-7/03
	003	0378905-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0272995-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/124860. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 272995-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João André dos Santos, Joana Aparecida Coronado dos Santos. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0377250-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/294702. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 377250-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Antonio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, remetendo os demais aspectos abordados ao exame da Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0378905-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/96471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 378905-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Nicéia Brandão Lemes. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0380365-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/280068. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0380365-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Evandro Nakad Calijuri, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Francisco Ferreira. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0383655-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/273949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 383655-7 Apelação Civel. Recorrente: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Luiz Ricardo Berleze. Recorrido: Calicanto Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0387504-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/116595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 387504-1 Apelação Civel. Recorrente: Bankboston Banco Múltiplo Sa, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil Sa. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Fernando Crespo Queiroz Neves, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Defiro o pedido de fl. 1.115, para que as futuras intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP sob o nº 12.363 e Eduardo Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.685. 2. Despachei, em separado, acerca do exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, admito o recurso, pelo dissídio pretoriano. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0411308-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/76634. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 411308-6 Apelação Civel. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Ivo Caleffi. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Joel Geraldo Coimbra. Recorrido: Valdécio de Souza Barbosa. Advogado: Paulo Edson Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, pelo dissídio pretoriano. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0418551-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/214476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 418551-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Sérgio Botto de Lacerda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0443111-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/74192. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 443111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Recorrido: Altamir Alves dos Santos. Advogado: Lucimara Plaza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0443425-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/289008. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443425-9 Apelação Civel. Recorrente: Linck Sa - Equipamentos Rodoviários e Industriais. Advogado: Luis Alberto Sniecikoski. Recorrido: Reomar Construtora de Obras Ltda. Advogado: Elis Daniele Senem, Luiz Alberto Leschkau, Sylvia Helena Ferreira Campos, Sara Cecília Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso, sem prejuízo de que as demais questões suscitadas sejam examinadas pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0448753-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/111572, 2008/116317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448753-8 Apelação Civel. Recorrente: Paulo de Oliveira Schneider. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mariane Koefender, Fernanda Moncato Flores. Recorrente: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Carlos Rosa Júnior, Roberta B. Bittencourt T.Ribas. Recorrido: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Carlos Rosa Júnior. Recorrido: Paulo de Oliveira Schneider. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Mariane Koefender. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0494042-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/196139. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 494042-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Recorrido: Elodia Lesnhak de Souza. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 10/12/2008

Relação No. 2008.11174

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrahão Alfredo Maçaneiro Filho	013	0511466-5/03
Alceu Schwegler	007	0482264-4/02
Ana Cláudia Finger	014	0520615-7/01
Ana Paula Finger	014	0520615-7/01
Anderson Reny Heck	002	0435505-7/02
Angélica Carnaval Marçola	005	0463992-1/02
Angélica Tatiana Tonin	010	0497085-6/02
Ari Carlos Cantele	007	0482264-4/02
Arlindo Menezes Molina	002	0435505-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0463992-1/02
Camila Alves Munhoz	011	0507647-1/02
Carlos Alberto Forbeck de Castro	009	0496120-6/02
Carlos Augusto Antunes	007	0482264-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0482264-4/02
Caroline Leal Nogueira	006	0466888-4/01
Cicero Alessandro Guerios	001	0316282-5/02
Cláudio Mariani Berti	009	0496120-6/02
Cris Caroline Fontana	003	0449327-2/02
Daniel Scaramella Moreira	015	0526338-9/02
Daniela Guimarães Queiroz	012	0508256-4/02
Dante Mariano Gregnanin Sobrinho	015	0526338-9/02
Denise Rosas Nunes	011	0507647-1/02
Elaine de Fátima Costa Guerios	001	0316282-5/02
Felipe Barrionuevo Costa	003	0449327-2/02
Fernando Blaszkowski	004	0454833-8/02
Fioravante Buch Neto	011	0507647-1/02
Francine Ricardo	002	0435505-7/02
Gerson Luiz Dechandt	006	0466888-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0497085-6/02
Gustavo Rodrigues Martins	006	0466888-4/01
Heli Alberto Zeni	012	0508256-4/02
Helton Diego Ferreira	007	0482264-4/02
Jaime Oliveira Penteado	010	0497085-6/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0508256-4/02
	014	0520615-7/01
João Raimundo F. M. Pereira	008	0487590-9/01
Joel Ferreira Lima	011	0507647-1/02
Juliano Ricardo Tolentino	014	0520615-7/01
Júlio Cesar Dalmolin	005	0463992-1/02
	012	0508256-4/02
	014	0520615-7/01
Karina Rachinski de Almeida	011	0507647-1/02
Leandro de Quadros	014	0520615-7/01
Lucius Marcus Oliveira	007	0482264-4/02
Luiz Antonio Daros	009	0496120-6/02
Luiz Henrique Bona Turra	010	0497085-6/02
Márcia Loreni Gund	012	0508256-4/02
	014	0520615-7/01
Márcio Antonio Sasso	002	0435505-7/02
Marcio Augusto Nobrega Pereira	013	0511466-5/03
Márcio Rogério Depolli	005	0463992-1/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	008	0487590-9/01
Maria Ilma Caruso	001	0316282-5/02
Mariáh Raquel Petrycovski	004	0454833-8/02
Mauro Nobrega Pereira	013	0511466-5/03
Miguel Fernando Rigoni	002	0435505-7/02
Otelio Renato Baroni	003	0449327-2/02
Paulo Adriano Borges	015	0526338-9/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0507647-1/02
Paulo Nogueira Pizzo	012	0508256-4/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0482264-4/02
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0507647-1/02
Rafael Baroni	010	0497085-6/02
Reny Angelo Pastre	002	0435505-7/02
Reymi Savaris Júnior	004	0454833-8/02
Roberta Pacheco Antunes	010	0497085-6/02
Roberto Gavião Gonzaga	010	0497085-6/02
Ruy José Miranda Ratton	007	0482264-4/02
Sérgio José Villela Baroncini	015	0526338-9/02
Suelen Patrícia Büttenbender	010	0497085-6/02
Ursula Ernlund Salaverry	005	0463992-1/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	004	0454833-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0316282-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/207136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 316282-5 Apelação Civel. Recorrente: Sandra Maria Zago. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido: Alvino Ribeiro Gritten. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente Sandra Maria Zago para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 374-391, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o estabelecido na TABELA A do ANEXO da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007 e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, referente às custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como para que, no mesmo prazo, recolha a quantia de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 446), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0435505-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/214872, 2008/217517. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 435505-7 Apelação Civel. Recorrente: Catarino Alves & Cia Ltda. Advogado: Francine Ricardo. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antonio Sasso, Miguel Fernando Rigoni, Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Catarino Alves & Cia Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção, com o recolhimento de R$ 18,00 (dezoito reais) em complemento ao valor recolhido em GRU (fl. 640), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0449327-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/256443. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 449327-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Construtora Mogno Ltda. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa. Recorrido: Município de Quatro Barras. Advogado: Otelio Renato Baroni, Cris Caroline Fontana. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Construtora Mogno Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 387-405, com o recolhimento do valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0454833-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/2997. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0454833-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Pontual Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido: Aldir Luiz Balvedi. Advogado: Fernando Blaszkowski, Reymi Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Pontual Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 384-393, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fls. 400), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0463992-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/102090. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 463992-1 Apelação Civel. Recorrente: Dada Autocaminhões Ltda - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Ursula Ernlund Salaverry. Despacho:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se o recorrente Dada Autocaminhões Ltda. - ME, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 209-228, com o recolhimento, por meio de guia GRU (Código de Recolhimento nº 18.832-8), do valor de R$ 100,00 (cem reais), conforme estabelecido na TABELA A do ANEXO da referida lei e na TABELA "B" da mencionada resolução. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0466888-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245326. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 466888-4 Apelação Civel. Recorrente: Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Auto Posto Potiguara Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 317-331, com o recolhimento do valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0482264-4/02 Recurso Ordinário Civel

. Protocolo: 2008/260012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 482264-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Helton Diego Ferreira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se a recorrente Velopeças Comércio de Auto Peças Ltda., nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário de fls. 313-338, com o recolhimento, por meio de guia GRU (Código de Recolhimento nº 18.832-8), do valor de R$ 100,00 (cem reais), conforme estabelecido na TABELA A do ANEXO da referida lei e na TABELA "B" da mencionada resolução. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2008. ANTONIO LOPES DE NORONHA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0487590-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/283679, 2008/283683. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 487590-9 Apelação Civel. Recorrente: Alexandre Aidar Rigobelo - Me, Alexandre Aidar Rigobelo, Sirlei Souza Nascimento Rigobelo, Rigobelo & Rigobelo Ltda, Mara Sueli Aidar Rigobelo. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Shv Gas Brasil Ltda. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes (Alexandre Aidar Ribobelo - Me e outros) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, completem o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 953-962, com o recolhimento de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, relativo aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0496120-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/296701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 496120-6 Apelação Civel. Recorrente: Ercilio de Oliveira Bordin. Advogado: Luiz Antonio Daros. Recorrido: Renato Meyer Gonçalves. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti. Despacho:

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que estabeleceu "a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", bem como a Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, que dispõe sobre "o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", intime-se o recorrente (Ercílio de Oliveira Bordin) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 310-312, com o recolhimento, por meio de guia GRU (Código de Recolhimento nº 18.832-8), do valor de R$ 100,00 (cem reais), conforme estabelecido na TABELA A do ANEXO da referida lei e na TABELA "B" da mencionada resolução e, também, do valor de R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) para o recurso especial, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0497085-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/237617, 2008/237619. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 497085-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rafael Baroni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender. Recorrido: Sandra Regina Batista de Mello, Joaquim Borges Lucio (maior de 60 anos), Paulo dos Santos, Narciso Jordelino Martins, Jefferson Adriano Ferreira, João Martins Freitas, Zilda Ribeiro Marques, Quintino Biff (maior de 60 anos), Gilson José Teixeira, Derli Lima da Silva. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Brasil Telecom S.A.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 229-272, no valor de R$ 100,00 (cem reais) a título de GRU (código 18832-8), em conformidade com o estabelecido na TABELA A do ANEXO da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007 e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, referente às custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observando-se que a GRU de fl. 305, no valor de R$ 100,00, foi recolhida com o código 10825-1, referente ao porte de remessa e de retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. E para, no mesmo prazo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 311-334, complemente o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, e FUNREJUS, no importe de R$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos). Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0507647-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/246890. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 507647-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laminados Prado Ltda. Advogado: Camila Alves Munhoz, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Denise Rosas Nunes, Joel Ferreira Lima, Fioravante Buch Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente Laminados Prado Ltda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 300-329, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R$ 100,00 (cem reais), em conformidade com o estabelecido na TABELA A do ANEXO da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007 e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2008, referente às custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0508256-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/302915. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 508256-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio e Representações de Baterias Columbia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Heli Alberto Zeni, Paulo Nogueira Pizzo, Daniela Guimarães Queiroz. Despacho:

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a recorrente é pessoa jurídica e seria necessária a demonstração da dificuldade econômica, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. 'Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita' (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EREsp 839.625/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 224) "...JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AAÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ... 3. O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias excepcialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. ... 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 550.003/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22. 5.2007, DJ 29. 6.2007, p. 691). 2. Proceda-se à intimação da recorrente para realizar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, que deverá fluir a partir da publicação desta decisão. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0511466-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/305763, 2008/305949, 2008/307580, 2008/307585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 511466-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Vera Cardoso de Miranda. Advogado: Abrahão Alfredo Maçaneiro Filho. Recorrido: Casc - Administradora de Shopping Centers Sa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente (Espólio de Vera Cardoso de Miranda) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 259-282, com o recolhimento de R$ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU (fl. 284), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. J.VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0520615-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/311070. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520615-7 Apelação Civel. Recorrente: Finasa Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, Juliano Ricardo Tolentino. Recorrido: Milton Atílio Marion (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Finasa Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 122-130, com o recolhimento do valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0526338-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/318539. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 526338-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Daniel Scaramella Moreira, Sérgio José Villela Baroncini, Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. Recorrido: Gilberto Luiz Pereira. Advogado: Paulo Adriano Borges. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente (Disal Administradora de Consórcios Ltda.) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o preparo, sob pena de deserção do recurso especial de fls. 104-117, com o recolhimento do valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.11183

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	019	0488428-2/02
Adriana da Costa Ricardo Schier	011	0446393-4/01
Aidée Chelski	018	0483545-8/01
Ana Paula Domingues dos Santos	016	0477042-5/02
Andréa Cristine Arcego	004	0370954-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0446393-4/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	021	0497604-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0183843-3/01
Daiane Maria Bissani	022	0498307-1/01
Dante Manoel Proença Júnior	020	0495679-0/02
Diogo Benradt Cardoso	003	0360100-9/02
Diogo Matté Amaro	003	0360100-9/02
Eduardo José Pereira Neves	007	0409182-1/03
Eduardo Luiz Correia	012	0455297-6/02
Elson de Souza Fonseca	001	0183843-3/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	008	0423790-5/02
Estevam Capriotti Filho	018	0483545-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0202068-4/03
Fábio Martins Pereira	017	0478531-1/02
Fabio Maurício P. Ligmanovski	012	0455297-6/02
Fabrício Massi Salla	012	0455297-6/02
Fernanda Mockel Roussenq	015	0476152-2/02
Fernando Augusto Ogura	015	0476152-2/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	017	0478531-1/02
Gerson Massignan Mansani	015	0476152-2/02
Gildo José Maria Sobrinho	011	0446393-4/01
Hélio Esteves do Nascimento	005	0393266-3/02
Iuri Ferrari Coccicov	011	0446393-4/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0409182-1/03
Jefferson Toledo Botelho	019	0488428-2/02
João Antônio da Cruz	011	0446393-4/01
João Tavares de Lima Filho	012	0455297-6/02
José Carlos Martins Pereira	017	0478531-1/02
José Carlos Silveira Belintani	012	0455297-6/02
José do Carmo Badaró	013	0463526-7/01
José Eduardo Grittes Manzochi	020	0495679-0/02
José Lucas da Silva	010	0442514-7/02
Juahil Martins de Oliveira	008	0423790-5/02
Juliana R. Oliveira Gralike	017	0478531-1/02
Julio Cesar Brotto	009	0438320-6/01
Júlio Cesar Dalmolin	007	0409182-1/03
Karine Pereira	016	0477042-5/02
Lucas Sebastião Proença	020	0495679-0/02
Luis Eduardo Mikowski	002	0202068-4/03
Luis Fernando da Silva Tambellini	022	0498307-1/01
Luiz Carlos do Nascimento	017	0478531-1/02
Luiz Henrique S. Barbugiani	022	0498307-1/01
Luiz Marcelo de Souza Rocha	009	0438320-6/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	014	0470942-2/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	010	0442514-7/02
Marcelo Afonso Name	016	0477042-5/02
Marcelo Sérgio Pereira	007	0409182-1/03
Márcia Loreni Gund	007	0409182-1/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	010	0442514-7/02
Márcia Severina Badaró	013	0463526-7/01
Margarete Cristina Verona	007	0409182-1/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0370954-0/02
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	018	0483545-8/01
Maria Elizabeth Jacob	017	0478531-1/02
Marina Mangini	021	0497604-1/01
Monique Ferreira Bueno	001	0183843-3/01
Odacyr Carlos Prigol	006	0405834-4/03
Orlando Anzoategui Junior	002	0202068-4/03
Patricia Domingues Nymberg	014	0470942-2/01
Paulo Cesar de Sousa	019	0488428-2/02
Paulo Maurício da Rocha Turra	003	0360100-9/02
Paulo Roberto Narezi	013	0463526-7/01
Paulo Sérgio Winckler	006	0405834-4/03
Renato Oliveira de Araújo	020	0495679-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	022	0498307-1/01
Roger Oliveira Lopes	004	0370954-0/02
Rogeria Dotti Dória	009	0438320-6/01
	014	0470942-2/01
Ronaldo Gusmão	005	0393266-3/02
Sandra Regina Rodrigues	016	0477042-5/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	004	0370954-0/02
	022	0498307-1/01
Sérgio Verissimo de O. Filho	005	0393266-3/02

Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	002	0202068-4/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	009	0438320-6/01
	014	0470942-2/01
Walter José Mathias Júnior	002	0202068-4/03
Wania Maria Barbosa de Jesus	003	0360100-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0183843-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263735. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 183843-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno. Recorrido: Cleide Gonçalves Hortêncio. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Rec.Adesivo: Cleide Gonçalves Hortêncio. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Monique Ferreira Bueno. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0202068-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/222871. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0202068-4/02 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto. Recorrido: João Preis, Ana Refundini Preis. Advogado: Orlando Anzoategui Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0360100-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/207154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 360100-9 Apelação Civel. Recorrente: Moro Construções Civis Ltda.. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Recorrido: Gilberto Afonso Paulin, Léa Fraiz Alves. Advogado: Wania Maria Barbosa de Jesus. Interessado: Átila Imóveis Ltda. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0370954-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/120966, 2008/206517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 370954-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Andréa Cristine Arcego. Recorrido: Valentim de Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0393266-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/300491. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 393266-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho, Ronaldo Gusmão. Recorrido: Antonio Volso, Ataide Alves da Silva, Augusto de Mello, Dalva Galdino Freires, Edna Regina Martins de Souza, Isoel Carraro, Joana Moreira da Silva, José Saturnino, Lucilia de Godoy Garcia Duarte, Luiz de Carvalho e Silva, Maria Ines Burgo Correia, Noemio Nunes Pereira, Romualdo Antonio de Oliveira, Sonia Oliveira da Silva, Vera Aparecida Busmeyer Schiochet. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0405834-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/206297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 405834-4 Apelação Civel. Recorrente: Delfina Maria Lourença Stuber, Dinacir Terezinha de Andrade Gerke, Ivonete Penter Vieira, Josué Doares Siqueira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Areal Beira Rio Ltda, Alô Imóveis Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0409182-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/53472, 2008/267765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 409182-1 Apelação Civel. Recorrente: Agostinho Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Margarete Cristina Verona. Recorrido: Agostinho Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0423790-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/304790. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 423790-5 Apelação Civel. Recorrente: Municipio de Castro, Karina de Oliveira Galetto. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0438320-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/221998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 438320-6 Apelação Civel. Recorrente: Mario Ramos, Antonio Carlos Albuquerque. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli. Advogado: Luiz Marcelo de Souza Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0442514-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/250198. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 442514-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Manoel Ronaldo Leite Junior. Recorrido: José Alves de Oliveira. Advogado: José Lucas da Silva. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0446393-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 446393-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Agenor Carvalho, Aguimar Arantes, Anacleto Petenati (maior de 60 anos), Celso Claro Fontana (maior de 60 anos), Elmaya Ferreira (maior de 60 anos), Geraldo Laert Valerio (maior de 60 anos), Gerson Tarosso (maior de 60 anos), Ivone Ribas da Rocha (maior de 60 anos), Maria Odete Muniz Koehler (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Normar Maria Preturlon Ribeiro, Olimpio Guernieri Filho, Olinda Vargas Pinto, Raul Wellner (maior de 60 anos), Tereza Stella Hamilko (maior de 60 anos), Walderes Teixeira Sebrão (maior de 60 anos). Advogado: Gildo José Maria Sobrinho, João Antônio da Cruz, Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0455297-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/253956. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 455297-6 Apelação Civel. Recorrente: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fabio Maurício Pacheco Ligmanovski. Recorrido: Michelle Fernandes da Silva. Advogado: José Carlos Silveira Belintani. Interessado: Associação Comercial de Londrina. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0463526-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/223204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 463526-7 Apelação Civel. Recorrente: Tito Rodrigues Junior. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Cícero José Zanetti de Oliveira, Ana Cláudia Negrini Bettes de Oliveira, Eliane Prolik, Faurllim Narezi, Marlene Luiza Zanellato Narezi, José Machado de Oliveira, Doralice Zanetti de Oliveira, Marcos Augusto Prolik, Vera Regina Prolik, Plinio José Schuchovski, Pjpt - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Narezi. Rec.Adesivo: Cícero José Zanetti de Oliveira, Ana Cláudia Negrini Bettes de Oliveira, Eliane Prolik, Faurllim Narezi, Marlene Luiza Zanellato Narezi, José Machado de Oliveira, Doralice Zanetti de Oliveira, Marcos Augusto Prolik, Vera Regina Prolik, Plinio José Schuchovski, Pjpt - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Narezi. Recorrido: Tito Rodrigues Junior. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0470942-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/258989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 470942-2 Apelação Civel. Recorrente: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Rogeria Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Rafael Neves Dias. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0476152-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/287301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 476152-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq. Recorrido: Alcy Vilas Boas. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0477042-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/208191, 2008/208245. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 477042-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Dirceu Rosa Senna. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0478531-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/254963, 2008/254966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 478531-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana R. Oliveira Gralike. Recorrido: Marta Faria Klassen (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0483545-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/272955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 483545-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Cravo & Canela Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Aidée Chelski. Interessado: Secretário Municiapl da Saúde de Curitiba - Pr. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0488428-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303544. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 488428-2 Apelação Civel. Recorrente: Retimar - Retífica de Motores Ltda. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Recorrido: Nivaldo Possamai. Advogado: Jefferson Toledo Botelho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0495679-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/319983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 495679-0 Apelação Civel. Recorrente: Marco Aurélio de Abreu Rodrigues e Silva. Advogado: Lucas Sebastião Proença, Renato Oliveira de Araújo, Dante Manoel Proença Júnior. Recorrido: Associação Alphaville Graciosa Residencial. Advogado: José Eduardo Grittes Manzochi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0497604-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/222502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 497604-1 Ação Rescisória. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: José Maria de Paulo. Advogado: Marina Mangini. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0498307-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/255337, 2008/264061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 498307-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Luiz Henrique S. Barbugiani. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Maria da Luz Pereira (maior de 60 anos), Mercande Felipe de Oliveira (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Assis Machado (maior de 60 anos), Wilson Silvio Rigoni (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.11235

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Christina Raeder	005	0455887-0/02
	008	0463543-8/03
	009	0463552-7/03
Andréia Azevedo Fortis	012	0481376-5/02
Antônio Carlos Bonfim	006	0456510-8/02
Arni Deonildo Hall	004	0445663-7/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	001	0373603-0/03
	002	0434479-8/03
	007	0457694-3/02
	010	0465652-0/02
	013	0486065-7/02
Carlos Alberto Furlan	010	0465652-0/02
Carlos Schaefer Mehret	007	0457694-3/02
Carmelinda Carneiro	002	0434479-8/03
Carmem Lúcia Bassi	006	0456510-8/02
Célia Aparecida Zanatta	011	0466175-2/02
Cíntia Endo	015	0487949-2/02
Cristiane Yumi Ito	003	0437344-2/02
Edegard José de Souza	013	0486065-7/02
Emir Baranhuk Conceição	014	0487150-5/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	006	0456510-8/02
Gilberto Bomfim	005	0455887-0/02
	009	0463552-7/03
Gilberto Justino Ferreira	012	0481376-5/02
Gracielli Regina Alberti Fisher	007	0457694-3/02
Ivete Garcia de Andrade	005	0455887-0/02
	008	0463543-8/03
	009	0463552-7/03
Kely Kuhnen	006	0456510-8/02
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	001	0373603-0/03
Luciana Hainoski	015	0487949-2/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0437344-2/02
	004	0445663-7/02
	011	0466175-2/02
	012	0481376-5/02
	014	0487150-5/02
	015	0487949-2/02
Marlene de Castro Mardegam	006	0456510-8/02
Maurilio Barbosa da Costa Pereira	015	0487949-2/02
Mauro Lucio Rodrigues	011	0466175-2/02
Rafael Hoffman Magalhães	002	0434479-8/03
Rodrigo Oliveira de Melo	004	0445663-7/02
Suzane Lopes	007	0457694-3/02
Tomaz da Conceição	014	0487150-5/02
Vilma Ehara	002	0434479-8/03
	006	0456510-8/02
	012	0481376-5/02
Vilma Rosa Vera Barreto	005	0455887-0/02
	008	0463543-8/03
Vinicius de Andrade Mendes	001	0373603-0/03
Wanderley do Carmo	015	0487949-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0373603-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/93797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 373603-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: João Pedro Miniskiskosky. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Vinicius de Andrade Mendes. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0434479-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/115894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 434479-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Vilma Ehara. Recorrido: Guiomar Meldola. Advogado: Carmelinda Carneiro, Rafael Hoffman Magalhães. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0437344-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/250333. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 437344-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: P. A. S.. Advogado: Cristiane Yumi Ito. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0445663-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/173339. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445663-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Oliveira de Melo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Luiz Dapont. Advogado: Arni Deonildo Hall. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0455887-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/232707. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 455887-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Ana Christina Raeder. Recorrido: N. R.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-

4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0456510-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/115895. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 456510-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnen, Vilma Ehara. Recorrido: José Lima dos Santos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Antônio Carlos Bonfim. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0457694-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/168973. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 457694-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Schaefer Mehret, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Valdemar Kovalski. Advogado: Gracielli Regina Alberti Fisher, Suzane Lopes. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0463543-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/232706. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 463543-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Ana Christina Raeder. Recorrido: D. A. P.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vera Barreto. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0463552-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/232708. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 463552-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Ana Christina Raeder. Recorrido: L. T. K. F.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0465652-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/246422. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 465652-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: J. I.. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0466175-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/130837. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 466175-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Célia Aparecida Zanatta, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Severino Henrique de Souza. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0481376-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/250331. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 481376-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Vilma Ehara, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Onézimo Campos do Amaral. Advogado: Gilberto Justino Ferreira. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0486065-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/251683. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 486065-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: José Edemar Valério. Advogado: Edegard José de Souza. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0487150-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/250324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 487150-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Osmar Ferreira dos Passos. Advogado: Tomaz da Conceição, Emir Baranhuk Conceição. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0487949-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/250327. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 487949-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Maurilio Barbosa da Costa Pereira, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Genessis Domingues. Advogado: Cíntia Endo, Luciana Hainoski. Despacho:

1 - Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente apelo especial e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 413.439-4/01, nº 425.570-1/02, nº 447.768-5/02 e nº 419.020-9/02, representativos da controvérsia, foram admitidos por esta 1ª Vice-Presidência e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8, de 8 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo da Corte Superior. 2 - Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.11245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Evangelista de Faria	013	0472317-7/01
Alessandra Possenti Bonazza	012	0464755-2/01
Alessandro Rodrigues Melo	011	0462984-5/02
Alexandre Barbosa da Silva	009	0462159-2/01
Antônio Moris Cury	006	0455010-9/02
Bernadete Gomes de Souza	001	0376671-0/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0457316-4/02
	011	0462984-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	008	0461733-4/01
	011	0462984-5/02
Carolina Lucena Schussel	009	0462159-2/01
Débora Franco de Godoy	002	0406439-3/01
Djalma Antônio Müller Garcia	006	0455010-9/02
Estevam Capriotti Filho	006	0455010-9/02
Fernando Borges Mânica	003	0418368-0/03
Fernando Cézar Ferreira de Souza	008	0461733-4/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0376671-0/01
	003	0418368-0/03
	005	0449844-8/01
	006	0455010-9/02
Giovanni Dal Toso Neto	006	0455010-9/02
Ivone Terezinha Ranzolin	005	0449844-8/01
Jefferson Isaac João Scheer	006	0455010-9/02
	008	0461733-4/01
	011	0462984-5/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0424378-3/01
	010	0462494-6/01
Joe Tennyson Velo	008	0461733-4/01
	009	0462159-2/01
	010	0462494-6/01
	011	0462984-5/02
José Anacleto Abduch Santos	005	0449844-8/01
	012	0464755-2/01
José Fernando Vialle	009	0462159-2/01
Katia Valquiria Borille Busetti	009	0462159-2/01
Marcelo Luiz Dreher	013	0472317-7/01
Marisa Zandonai	013	0472317-7/01
	014	0472512-2/01
Mauricio Melo Luize	007	0457316-4/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0461733-4/01
	011	0462984-5/02
Rafael Augusto Silva Domingues	009	0462159-2/01
Raul de Araújo Santos	003	0418368-0/03
Roberto Alexandre Hayami Miranda	014	0472512-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0455010-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0424378-3/01
	012	0464755-2/01
Valkiria de Lima Gasques	013	0472317-7/01
Wagner de Oliveira Barros	001	0376671-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0376671-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/145296. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 376671-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Silvéria Gomes dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0406439-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2007/187967. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 406439-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Recorrido: Katia Cristina Yoshie Asakawa. Despacho:

1. A recorrida foi regularmente notificada da renúncia de seu advogado (conforme fl. 147), como preconizado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Todavia, deixou de constituir novo defensor, como indica a certidão de fl. 151. Assim, contra ela correm os prazos independentemente de intimação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia 'e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores' (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado" (REsp 557.339/DF; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª Turma; j. 29.6.2004; DJU 8.11.2004, p. 225). 2. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0418368-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/168021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 418368-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Cláudia Rejane Escalante Caimi. Advogado: Raul de Araújo Santos. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0424378-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/76602. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 424378-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Recorrido: Valdemira Bergamo Jacomini (maior de 60 anos). Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0449844-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/145288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 449844-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Joyce do Amaral Gurgel. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0455010-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/160430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 455010-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jefferson Isaac João Scheer, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Claudenir de Oliveira. Advogado: Giovanni Dal Toso Neto. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Estevam Capriotti Filho. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0457316-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/210735. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457316-4 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Mauricio Melo Luize, Carla Margot Machado Seleme, Mauricio Melo Luize, Carla Margot Machado Seleme, Mauricio Melo Luize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0008 . Processo/Prot: 0461733-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/158676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 461733-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Carmen Júlia Mate Durek (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Cézar Ferreira de Souza. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0462159-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/166111. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 462159-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Alexandre Barbosa da Silva, Rafael Augusto Silva Domingues, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Leda Maria Zanini Rocha. Advogado: Katia Valquiria Borille Busetti, José Fernando Vialle. Interessado: Diretor da 10ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0462494-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/127059. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 462494-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Edson Luiz Palacio. Interessado: Diretor da 15ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Diretor Geral da Central de Medicamentos do Paraná - CEMEPAR. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0011 . Processo/Prot: 0462984-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/185110, 2008/185112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 462984-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Francisco Antônio Terzian. Advogado: Alessandro Rodrigues Melo. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810-RS, através do qual o insigne relator, Ministro Luiz Fux, reconheceu a multiplicidade de recursos versando "a questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente" (DJU de 15.09.2008). 2. Determino igualmente o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.471-RN, no sentido de que "possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0464755-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/178408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 464755-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Lucas Wilson Fila Trzaskos Representado(a), Eduardo Edemundo Trzaskos. Advogado: Alessandra Possenti Bonazza. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0472317-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/194994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 472317-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Recorrido: Luís Antônio Siurmicki. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkiria de Lima Gasques, Abelardo Evangelista de Faria. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0014 . Processo/Prot: 0472512-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/196544. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 472512-2 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marisa Zandonai. Recorrido: Jesuino Camilo da Silva (maior de 60 anos). Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.11271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0422087-9/03
Airton Passos de Souza	001	0227221-7/05
Amazonas Francisco do Amaral	018	0429744-7/02
Andrigo Oliveira Marcolino	024	0459913-1/03
Bernadete Gomes de Souza	006	0347875-3/03
	023	0454823-2/03
Camilla T. Pilastre Mendes	008	0365306-1/05
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0365306-1/05
Carlos Eduardo Zanlutti	011	0398023-8/03
Carlos Humberto Fernandes Silva	009	0379160-4/02
Carlos José Dal Piva	012	0407468-8/04
	013	0407468-8/05
Caroline Araújo Brunetto	008	0365306-1/05
Caroline Rupel	026	0462027-5/03
Cibele Koehler	018	0429744-7/02
Cristina Hatschbach Maciel	002	0270211-8/05
	003	0270211-8/06
	004	0270211-8/07
	018	0429744-7/02
Daniel Marques Virmond	015	0422087-9/03
Daniella Leticia Broering	015	0422087-9/03
Diogo Matté Amaro	011	0398023-8/03
Dulce Esther Kairalla	012	0407468-8/04
	013	0407468-8/05
Eliane Cristina Rossi Chevalier	018	0429744-7/02
Emerson Rodrigues da Silva	023	0454823-2/03
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	016	0423027-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0462027-5/03
Evelyn Cristina Mattera	025	0460052-0/02
Everson Manjinski	005	0333402-1/02
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	021	0442859-1/02
Fábio da Silva Muiños	018	0429744-7/02
Fabio de Paula Yamasaki	007	0364959-8/02
Fagner Schneider	015	0422087-9/03
Fausto Luis Morais da Silva	019	0430633-6/02
Fernando Almeida de Oliveira	020	0432540-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0390193-3/03
	014	0413219-2/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0347875-3/03
Flávio Steinberg Bexiga	024	0459913-1/03
Francis Almeida Vessoni	005	0333402-1/02
Geraldo Manjinski Junior	005	0333402-1/02
Gerson Requião	026	0462027-5/03
Glaucius Cavalcanti Silva	025	0460052-0/02
Helton Diego Ferreira	023	0454823-2/03
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	019	0430633-6/02
Iguacimir Gonçalves Franco	021	0442859-1/02
João Renato B. d. Oliveira	017	0428037-3/02
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	007	0364959-8/02
Jobel Kuss	007	0364959-8/02
Jonas Borges	015	0422087-9/03
José Luiz Pancotte	024	0459913-1/03
José Macias Nogueira Júnior	017	0428037-3/02
José Pedro de Paula Soares	002	0270211-8/05
	003	0270211-8/06
Juahil Martins de Oliveira	016	0423027-7/03
Juliano Michels Franco	021	0442859-1/02
Julio César Piuci Castilho	001	0227221-7/05
Katia Naomi Yamada	007	0364959-8/02
Keli Cristina dos Reis	006	0347875-3/03
Lauro Fernando Zanetti	025	0460052-0/02
Leandro Garcia	001	0227221-7/05
Lucius Marcus Oliveira	023	0454823-2/03
Luis Guilherme Pegoraro	010	0390193-3/03
Luiz Alfredo Boareto	020	0432540-4/02
Luiz Celso Branco	022	0453695-4/02
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	014	0413219-2/04
Luiz Fernando Baldi	012	0407468-8/04
	013	0407468-8/05
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0390193-3/03
	014	0413219-2/04
Márcio Rogério Depolli	024	0459913-1/03
Marcus Vinícius Sposito	022	0453695-4/02
Marisa da Silva Sigulo	023	0454823-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	005	0333402-1/02
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0333402-1/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	024	0459913-1/03
Norbert Heidemann	009	0379160-4/02
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	025	0460052-0/02
Paula Schmitz de S. d. Barros	012	0407468-8/04
	013	0407468-8/05
Paulo Aurélio Perez Minikowski	008	0365306-1/05
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0430633-6/02
Rafael Munhoz de Mello	007	0364959-8/02
Ramon da Silva Pinto	001	0227221-7/05
Reinaldo Chaves Rivera	002	0270211-8/05
	003	0270211-8/06
	004	0270211-8/07
Renata Caroline Talevi da Costa	025	0460052-0/02
Renato de Oliveira	017	0428037-3/02
Renato Fernandes Silva	019	0430633-6/02
Renato Fernandes Silva Junior	019	0430633-6/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	006	0347875-3/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	020	0432540-4/02
Ronaldo Gomes Neves	007	0364959-8/02
Rosa Daum Machado	022	0453695-4/02
Samuel de Souza Rodrigues	021	0442859-1/02
Sergio Wilson Maldonado	010	0390193-3/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0460052-0/02
Simara Zonta	021	0442859-1/02
Simone Kohler	004	0270211-8/07
	020	0432540-4/02
Soraia Al Farah	022	0453695-4/02
Sueli Cristina Galleli	025	0460052-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	008	0365306-1/05
Vitor Cesar Bonvino	001	0227221-7/05
Zoilo Luiz Blognesi	010	0390193-3/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes

0001 . Processo/Prot: 0227221-7/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/339945. Comarca: Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0227221-7/04 Recurso Especial Civel. Agravante: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Leandro Garcia, Vitor Cesar Bonvino. Agravado: Isabel de Souza Lago. Advogado: Airton Passos de Souza, Ramon da Silva Pinto. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0270211-8/05 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2008/327907. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0270211-8/04 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Carlos Roberto Madalosso, Severino Madalosso. Advogado: José Pedro de Paula Soares, Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0003 . Processo/Prot: 0270211-8/06 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/327911. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0270211-8/04 Recurso Especial Civel. Agravante: Carlos Roberto Madalosso, Severino Madalosso. Advogado: José Pedro de Paula Soares, Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0004 . Processo/Prot: 0270211-8/07 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/334864. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0270211-8/04 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Cristina Hatschbach Maciel. Agravado: Carlos Roberto Madalosso, Severino Madalosso. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0333402-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/311054. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0333402-1/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Real Previdência & Seguros S/a. Advogado: Francis Almeida Vessoni, Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Kelly Tatiane Rutana da Luz. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0347875-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/344577. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0347875-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Viação Ouro Branco Sa. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Keli Cristina dos Reis. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0364959-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/339076. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0364959-8/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Marcos Vergílio Bergamini, José Roberto Bergamini. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Nelson Thomazinho, Terezinha dos Reis, Odilon Thomazinho, Irene Diacópulos Thomazinho. Advogado: Jobel Kuss, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0365306-1/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/327283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0365306-1/04 Recurso Especial Civel. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda, Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Camilla T. Pilastre Mendes, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Maria Aparecida Angelucci. Advogado: Paulo Aurélio Perez Minikowski. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0379160-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/326431. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0379160-4/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Reserva. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Agravado: Antônio Ronkoski. Advogado: Norbert Heidemann. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0390193-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2008/327132. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0390193-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Sergio Wilson Maldonado, Zoilo Luiz Blognesi. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0398023-8/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/338525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0398023-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Diogo Matté Amaro. Agravado: Altair Gonzales da Silveira. Advogado: Carlos Eduardo Zanlutti. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0407468-8/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/331635. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0407468-8/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Comércio de Bebidas Schreiner Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Luiz Fernando Baldi, Dulce Esther Kairalla. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0407468-8/05 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2008/331640. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0407468-8/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Comércio de Bebidas Schreiner Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Luiz Fernando Baldi, Dulce Esther Kairalla. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0413219-2/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/341457. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0413219-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Agravado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0422087-9/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/336552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0422087-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Aparecida Francos Ribeiro. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Agravado: Unibanco Aig Seguros S/a. Advogado: Daniel Marques Virmond, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0423027-7/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/311175. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0423027-7/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Castro, Rozilda Oliveira Cardoso. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0428037-3/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/327868. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0428037-3/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Valmir Hort. Advogado: Renato de Oliveira, João Renato Bittencourt de Oliveira. Agravado: Espólio de Luís Roberto Carvalho dos Santos Representado(a). Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Interessado: Vivian Ramos Carvalho dos Santos. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0429744-7/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/322789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0429744-7/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cibele Koehler, Cristina Hatschbach Maciel. Agravado: Ivan Zaleski. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0430633-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/314414. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0430633-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Genilson Setembrino Uhdre, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0432540-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/316928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0432540-4/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Simone Kohler. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0442859-1/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/340997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0442859-1/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Rural S/a. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Argemiro Guidolin Filho. Advogado: Samuel de Souza Rodrigues, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0453695-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STF

. Protocolo: 2008/326774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0453695-4/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Sposito, Soraia Al Farah, Soraia Al Farah. Agravado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0454823-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/339575. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0454823-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Helton Diego Ferreira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0459913-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/330407. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0459913-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Pascoal Bonani, Armando Bonani, Berto Lourenço Furlan, José Carlos Martinelli. Advogado: José Luiz Pancotte, Flávio Steinberg Bexiga. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0460052-0/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/347874. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0460052-0/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Cláudio Romagnoli. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0462027-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/342069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0462027-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel. Agravado: Aaltem de Oliveira Wischral. Advogado: Gerson Requião. Observação: PUBLICAÇÃO AGRAVO

Processos do Órgão Especial

Departamento Judiciário Emitido em 10/12/2008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 19/12/2008 08:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial

Relação No. 2008.11283 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 19/12/2008 às 08:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Gaspar Berger	014	0497204-1
	017	0508123-0
	019	0524662-2
	027	0468233-7
Alessandro Duleba	009	0479408-1
Alexandre Wagner Nester	008	0327079-5
Amilcar Delvan Stühler	022	0527812-4/01
Ana Carolina Busatto	023	0542421-9/01
Andréa Pastuch Carneiro	009	0479408-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0492817-8
Arnoldo Wald Filho	008	0327079-5
Augusto Jondral Filho	012	0492817-8
Augusto Pastuch de Almeida	009	0479408-1
Ayrton Costa Loyola	002	0516425-4
	020	0400454-6
Ayrton Ruy Giublin Neto	003	0442782-5/01
Carla Cristine K. Romanelli	033	0508420-4/02
Carlos Augusto Antunes	007	0540106-9/02
	013	0493709-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	013	0493709-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0430664-1
	002	0516425-4
	004	0523990-7/02
	006	0538293-6/01
	007	0540106-9/02
	008	0327079-5
	009	0479408-1
	010	0420344-1
	011	0478767-1
	012	0492817-8
	013	0493709-5
	014	0497204-1
	015	0504460-2
	016	0507725-0
	017	0508123-0
	018	0513995-9
	019	0524662-2
	020	0400454-6
	021	0503252-6/01
	022	0527812-4/01
	024	0443514-1
	026	0461215-1
	027	0468233-7
	028	0496347-7
	029	0507877-9
	030	0513815-6
	031	0469110-3
Carlos José Cogo Milanez	005	0537146-8/01
Carlos Zucoloto Junior	010	0420344-1
Cassiano Luiz Iurk	014	0497204-1
	019	0524662-2
Celso Araújo Guimarães	032	0532644-9/01
Colbert Ribeiro Dias	016	0507725-0
Daiane Maria Bissani	027	0468233-7
Daniela Carneiro de Assis	009	0479408-1
Douglas Leonardo Costa Maia	031	0469110-3
Edson Vieira Abdala	034	0406713-4
Emmanoel Aschidamini David	011	0478767-1
	015	0504460-2
	019	0524662-2
Eroulths Cortiano Junior	029	0507877-9
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	011	0478767-1
	018	0513995-9
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	033	0508420-4/02
Fábio Vacelkovski Kondrat	009	0479408-1
Fernando Borges Mânica	010	0420344-1
	020	0400454-6
Francisco Dionisio A. d. Santos	027	0468233-7
Gabriela de Paula Soares	005	0537146-8/01
	014	0497204-1
	015	0504460-2
	017	0508123-0
	024	0443514-1
	027	0468233-7
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	017	0508123-0
Gislaine de Carvalho	007	0540106-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0400454-6
Guilherme Grummt Wolf	007	0540106-9/02
Gustavo de Almeida Flessak	009	0479408-1
Hany Kelly Gusso	023	0542421-9/01
Iuri Ferrari Coccicov	014	0497204-1
	017	0508123-0
	024	0443514-1
Jean Colbert Dias	016	0507725-0
Jefferson Isaac João Scheer	009	0479408-1
	020	0400454-6
	026	0461215-1
João Batista Pio Vieira	003	0442782-5/01
João Francisco Gonçalves	018	0513995-9
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	006	0538293-6/01
Jorge Luiz Garret	024	0443514-1
	027	0468233-7
Josafá Antonio Lemes	030	0513815-6
José Roberto Martins	014	0497204-1
Juliana Barbar de C. Antunes	033	0508420-4/02
Juliano dos Santos Carneiro	026	0461215-1
Júlio Cesar Melo Lopes	029	0507877-9
Karen Vanessa Bottini	010	0420344-1
Leila Cuéllar	031	0469110-3
Leonardo da Costa	033	0508420-4/02
Leonir Maria Garbugio	031	0469110-3
Leontamar Valverde Pereira	016	0507725-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	003	0442782-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0479408-1
	016	0507725-0
	028	0496347-7
Luiz Ottávio Veiga Greca	002	0516425-4
Manoel Henrique Maingué	004	0523990-7/02
	006	0538293-6/01
	013	0493709-5
	021	0503252-6/01
	022	0527812-4/01
	030	0513815-6
Marçal Justen Filho	008	0327079-5
Marcos Leandro Dias	004	0523990-7/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	013	0493709-5
	021	0503252-6/01
Melissa Adriana G. d. Souza	007	0540106-9/02
Michel Laureanti	030	0513815-6
Miguel Ramos Campos	026	0461215-1
Miriam Renata Silveira	019	0524662-2
Mislene de Assis Michalski	034	0406713-4
Nahima Peron Coelho Razuk	020	0400454-6
Olávio Pires Pereira	022	0527812-4/01
Olavo Pereira de Almeida	017	0508123-0
Olivar Coneglian	032	0532644-9/01
Otávio Mauad Figueiredo	028	0496347-7
Paulo Augusto Grube	022	0527812-4/01
Paulo Ricardo Schier	025	0458722-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	012	0492817-8
	014	0497204-1
	015	0504460-2
	017	0508123-0
	024	0443514-1
	027	0468233-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0540106-9/02
	021	0503252-6/01
	022	0527812-4/01
	030	0513815-6
Pedro Henrique Xavier	003	0442782-5/01
Rafael Justus de Brito	013	0493709-5
Rafaela Almeida do Amaral	033	0508420-4/02
Raul Solheid	011	0478767-1
	019	0524662-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0430664-1
Renato Cardoso de Almeida Andrade	035	0470175-1
Rita de Cassia Ribas Taques	015	0504460-2
Roberto Braga Figueiredo	028	0496347-7
Rodrigo Luís Kanayama	001	0430664-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	024	0443514-1
Rodrigo Tagliari Helbling	032	0532644-9/01
Roxana Barleta Marchioratto	024	0443514-1
Sacha Breckenfeld Reck	020	0400454-6
Sandro Marcelo Kozikoski	025	0458722-6
Silmara Bonatto	001	0430664-1
Simone Brandão de Oliveira	005	0537146-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0420344-1
	011	0478767-1
	016	0507725-0
	018	0513995-9
	028	0496347-7
	029	0507877-9
	031	0469110-3
Vanessa Maria Falavinha Frohlich	006	0538293-6/01
Vicente Paula Santos	010	0420344-1
Walter Borges Carneiro	009	0479408-1
Wilson Naldo Grube Filho	022	0527812-4/01

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0430664-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000282 Decreto. Impetrante: Nilza Camati , João Belmiro de Góes Batista. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Silmara Bonatto , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. João Kopytowski

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0002 . Processo: 0516425-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Luiz Fernando Ribas Carli Filho . Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Ayrton Costa Loyola . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Des. Carlos Hoffmann

Dúvida de Competência (OE)

0003 . Processo: 0442782-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 4427825 Apelação Civel. Suscitante: 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Edvino Bochnia - 9ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rubem Sualete de Mello . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto , João Batista Pio Vieira. Interessado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Ayrton Ruy Giublin Neto. Interessado: Rubem Sualete de Mello . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto , João Batista Pio Vieira. Interessado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Ayrton Ruy Giublin Neto. Relator: Des. Marques Cury (Des. Mário Rau)

Agravo Regimental Cível

0004 . Processo: 0523990-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 523990700 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Fugiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda . Advogado: Marcos Leandro Dias . Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 0537146-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 537146800 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Agravado: Elizabeth Aparecida Ferraz Galles . Advogado: Carlos José Cogo Milanez , Simone Brandão de Oliveira. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo Regimental Cível

0006 . Processo: 0538293-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 538293600 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Lopel Equipamentos Para Gastronomia Ltda . Advogado: Vanessa Maria Falavinha Frohlich , Joaquim Luiz Meneghel Paiva. Agravado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0540106-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0540106901 Embargos de Declaração, 5401069 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Ítalo Supermercados Ltda . Advogado: Gislaine de Carvalho , Guilherme Grummt Wolf, Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Agravado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Campos Marques (Des. Jesus Sarrão)

Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0327079-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000001 Decreto. Impetrante: Dominó Holdings Sa . Advogado: Arnoldo Wald Filho , Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Des. Sérgio Arenhart (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0479408-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná Assejepar . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro, Alessandro Duleba, Fábio Vacelkovski Kondrat, Daniela Carneiro de Assis. Impetrado: Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Rogério Kanayama)

Mandado de Segurança (OE)

0010 . Processo: 0420344-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000516 Processo Disciplinar. Impetrante: Rogério Portugal Bacellar . Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, Carlos Zucoloto Junior. Impetrado: Presidente do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo

Mandado de Segurança (OE)

0011 . Processo: 0478767-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Batista do Nascimento . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Raul Solheid. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0012 . Processo: 0492817-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800000557 Acórdão. Impetrante: Alziro Festi . Advogado: Augusto Jondral Filho . Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Manassés de Albuquerque

Mandado de Segurança (OE)

0013 . Processo: 0493709-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Magius Metalúrgica Industrial Sa . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão , Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes , Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo

Mandado de Segurança (OE)

0014 . Processo: 0497204-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elias da Silva Marques . Advogado: José Roberto Martins . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Sérgio Arenhart (Des. Ivan Bortoleto)

Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 0504460-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Osvaldo Zenito Stival . Advogado: Emmanoel Aschidamini David . Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0016 . Processo: 0507725-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Messias dos Santos Oliveira . Advogado: Jean Colbert Dias , Leontamar Valverde Pereira, Colbert Ribeiro Dias. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Manassés de Albuquerque

Mandado de Segurança (OE)

0017 . Processo: 0508123-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Doralice Trein . Advogado: Olavo Pereira de Almeida . Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov , Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Diretor de Previdência da Paranáprevidência Serviço Social Autônomo , Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Artagão de Mattos Leão - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Marques Cury (Des. Ângelo Zattar)

Mandado de Segurança (OE)

0018 . Processo: 0513995-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luís Flávio Fidelis Gonçalves . Advogado: João Francisco Gonçalves . Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Carlos Hoffmann

Mandado de Segurança (OE)

0019 . Processo: 0524662-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Luiz Lourenço . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Raul Solheid. Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Miriam Renata Silveira , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite (Des. Sérgio Arenhart)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0020 . Processo: 0400454-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600015265 Lei. Autor: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina - Fepasc . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Nahima Peron Coelho Razuk, Sacha Breckenfeld Reck. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Ayrton Costa Loyola . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Fernando Borges Mânica , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo Regimental Cível

0021 . Processo: 0503252-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 503252600 Mandado de Segurança. Agravante: Pura Mania Confecções Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Agravado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Marques Cury (Des. Tadeu Marino Loyola Costa)

Agravo Regimental Cível

0022 . Processo: 0527812-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 527812400 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa . Advogado: Wilson Naldo Grube Filho , Olávio Pires Pereira, Paulo Augusto Grube, Amilcar Delvan Stühler. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Eraclés Messias (Des. Mendonça de Anunciação)

Agravo Regimental Cível

0023 . Processo: 0542421-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 542421900 Mandado de Segurança. Agravante: Egc Construtora e Obras Ltda . Advogado: Ana Carolina Busatto , Hany Kelly Gusso. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury (Des. Mário Rau)

Mandado de Segurança (OE)

0024 . Processo: 0443514-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Delci Terezinha Heidegger Algauer . Advogado: Jorge Luiz Garret . Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov , Roxana Barleta Marchioratto, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Eraclés Messias

Mandado de Segurança (OE)

0025 . Processo: 0458722-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elaine Sabina de Held Lopes . Advogado: Paulo Ricardo Schier , Sandro Marcelo Kozikoski. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Tufi Maron Filho)

Mandado de Segurança (OE)

0026 . Processo: 0461215-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jefferson Amauri de Siqueira . Advogado: Juliano dos Santos Carneiro . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Miguel Ramos Campos , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Mandado de Segurança (OE)

0027 . Processo: 0468233-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200002959 Resolução. Impetrante: Vicente Karperski . Advogado: Jorge Luiz Garret . Impetrado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Mandado de Segurança (OE)

0028 . Processo: 0496347-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carolina Wunsch Marcelino . Advogado: Otávio Mauad Figueiredo , Roberto Braga Figueiredo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Manassés de Albuquerque

Mandado de Segurança (OE)

0029 . Processo: 0507877-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luciano Calheiro Caldas . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Eraclés Messias (Des. Mendonça de Anunciação)

Mandado de Segurança (OE)

0030 . Processo: 0513815-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Supermercado D'orla Ltda . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Carlos Hoffmann

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0031 . Processo: 0469110-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700001038 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Marialva . Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Interessado: Câmara Municipal de Marialva . Advogado: Leonir Maria Garbugio . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Leila Cuéllar , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Dúvida de Competência (OE)

0032 . Processo: 0532644-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 5326449 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - 4ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Paulo Yamamoto . Advogado: Celso Araújo Guimarães , Rodrigo Tagliari Helbling, Olivar Coneglian. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Hoffmann

Agravo Regimental Cível

0033 . Processo: 0508420-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 508420400 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Agravado: Omar Nasser Filho . Advogado: Carla Cristine Karpstein Romanelli , Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Queixa Crime (OE)

0034 . Processo: 0406713-4

Comarca: Campina da Lagoa. Ação Originária: 3905046 Pedido de Providências. Querelante: Nílson Saraiva dos Santos . Advogado: Mislene de Assis Michalski . Querelado: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça. Advogado: Edson Vieira Abdala . Relator: Des. Miguel Pessoa.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Denúncia Crime (OE)

0035 . Processo: 0470175-1

Comarca: Londrina. Denunciante: M. P. E. P. . Denunciado: J. L. C. M. - Juiz de Direito. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade . Relator: Des. Carlos Hoffmann

Divisão do Órgão Especial **Emitido em 10/12/2008**
Seção de Registro e Publicação

Relação No. 2008.11309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	018	0546498-6
	019	0546389-2
Alexandre Marcos Göhr	005	0011844-9/06
Alexandre Vanin Justo	002	0547531-0
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0546411-9
Andrea Sabbaga de Melo	008	0508363-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	005	0011844-9/06
Ari Carlos Cantele	018	0546498-6
	019	0546389-2
Arthur Carlos Peralta Neto	010	0537875-4
Camila Simões Martins	009	0526158-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0537875-4
Carlos Zucoloto Junior	008	0508363-4
Civan Lopes	005	0011844-9/06
Claudia Picolo	002	0547531-0
Claudiana Maria Cantú Daleffe	017	0546492-4
Cristhiano Justus Soares de Lima	006	0483449-1/01
Cristiano Bernardo Roveda	005	0011844-9/06
Daniel Henning	015	0546411-9

Eduardo Casillo Jardim	020	0547704-3
Emerson Rodrigues da Silva	018	0546498-6
	019	0546389-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0488782-1/01
Fábio Luiz Gama de Oliveira	005	0011844-9/06
Francisco Braz Neto	010	0537875-4
Gabriela de Paula Soares	005	0011844-9/06
Gedean Pedro Pelissari Silvério	011	0545517-2
Gilberto Gomes de Lima	004	0548203-5
Gisele da Rocha Parente Venancio	005	0011844-9/06
Graziela Bosso	011	0545517-2
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	020	0547704-3
Guilherme Grummt Wolf	014	0545809-5
Hugo Jesus Soares	020	0547704-3
Jefferson Kaminski	018	0546498-6
	019	0546389-2
João Carlos Daleffe	017	0546492-4
João Carlos de Oliveira Júnior	016	0546453-7
João Casillo	020	0547704-3
José Cid Campelo	008	0508363-4
José Cid Campelo Filho	008	0508363-4
José Rodrigo Sade	008	0508363-4
Jozelia Nogueira Broliani	005	0011844-9/06
Juliano Campelo Prestes	008	0508363-4
Lílian Penkal	007	0488782-1/01
Loriane Leisli Azeredo	001	0547416-8
	003	0547876-4
Lucimara Doege	008	0508363-4
Lucius Marcus Oliveira	016	0546453-7
	018	0546498-6
	019	0546389-2
Luiz Lopes Barreto	016	0546453-7
Luiz Rodrigues Wambier	007	0488782-1/01
Manoel Henrique Maingué	010	0537875-4
Marcelo Luiz Hille	016	0546453-7
Márcia Rejane Tomiazzi	012	0545690-6
	013	0545696-8
Margareth Liz Secconello	020	0547704-3
Mariana Grazziotin Carniel	015	0546411-9
Marina Bueno de Cerqueira Leite	001	0547416-8
	003	0547876-4
Mauri Marcelo Beverango Junior	007	0488782-1/01
Nelson Cordeiro Justus	004	0548203-5
Patrícia de Barros C. Casillo	020	0547704-3
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	016	0546453-7
Paulo Roberto Glaser	003	0547876-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0011844-9/06
Paulo Sérgio Rosso	001	0547416-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	010	0537875-4
Priscila Melo Chagas	020	0547704-3
Rafael Conrad Zaidowicz	020	0547704-3
Ricardo Luis Lopes Kfouri	008	0508363-4
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	007	0488782-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0546411-9
Sandra Soledad Estelle Escobar	001	0547416-8
Sérgio Duque Ferreira de Oliveira	005	0011844-9/06
Simone Zonari Letchacoski	020	0547704-3
Valéria dos Santos Tondato	014	0545809-5
Valéria Martins Oliveira	016	0546453-7
Vanderlei Lanz	009	0526158-1
Vicente Paula Santos	008	0508363-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0547416-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2008/346194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00003852 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Marina Bueno de Cerqueira Leite, Loriane Leisli Azeredo. Interessado: Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Sandra Soledad Estelle Escobar. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Estado do Paraná formulou pedido de suspensão de segurança concedida no mandado de segurança n.° 3852/2008, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou o restabelecimento da inscrição estadual no regime principal e acessório de substituição tributária da empresa Sercom Distribuidora de Combustíveis Ltda. Na inicial, disse o Estado do Paraná que a impetrante é empresa suspeita de cometimento de diversos crimes tributários, conforme levantamento efetuado pela Receita Estadual na "operação medusa", que apurou tratar-se de uma "encubadora de créditos de ICMS", apresentando, atualmente 76 (setenta e seis) pendências tributárias perante o Estado do Paraná, o que, de plano, fere a Lei Estadual n. 14.701/05. Asseverou que a referida operação constatou a participação de funcionários e diretores da impetrante na falsificação e venda de notas fiscais a outras empresas, gerando a sonegação de tributos em larga escala. Acrescentou que o grande débito fiscal da impetrante, que supera em muito o seu capital social integralizado e a constatação da utilização da empresa para práticas criminosas justificam o cancelamento, senão, ao menos, a suspensão de sua inscrição estadual. Entendendo estarem presentes os riscos à segurança e à economia públicas, pugnou ao final, pela imediata suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança n.° 3852/2008. 2. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97, Lei 7.347/85) permite que a Presidência do Tribunal de Justiça, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em primeira instância, pelos juízos de primeiro grau. É pacífico, outrossim, que o exame a ser feito nesta estreita via é de se verificar se da decisão atacada é possível entrever-se a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Vale dizer, esta medida se limita a analisar qual decisão tem maior potencial ofensivo ao interesse público, pois o que se procura é a manutenção da ordem pública com o fim de evitar lesão ao interesse público protegido pelo sistema jurídico nacional. No caso examinado, a informação do Diretor da Receita Estadual acostada às fls. 49/51, evidencia que a Empresa SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., beneficiada com a liminar concedida no mandado de segurança, teve sua inscrição cadastral cancelada no mês de março/2007 em razão da existência de pendências tributárias, atualmente na ordem de R$ 30.696.849,396. Consta ainda da informação, a instauração do inquérito policial n. 13/07/DEDC em razão dos fatos apurados na "operação medusa" da Receita Estadual, dentre eles "a utilização de notas fiscais falsas, vendas de notas fiscais desta para empresas de terceiros, intermediários de negócios", que estão a configurar "uma verdadeira organização especializada em fraudar o erário público". Ora, tais informações, devidamente confortadas pelos demais documentos carreados aos autos, é o que basta para demonstrar que a reativação da inscrição estadual da empresa, com regularização de sua situação fiscal, causará lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde pública. Conforme já decidiu o STJ "a grave lesão à economia pública não está relacionada tão-somente com o montante do débito, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto que privilegia o interesse particular em detrimento do público"1 Assim, diante dos relevantes argumentos trazidos pelo Estado, além do aspecto do bom direito e manifesto interesse público na suspensão da liminar, refletindo o risco potencial de grave lesão à economia pública, deve-se aguardar o trânsito em julgado para definir o direito pretendido, pois o direito da empresa impetrante em evitar o perigo de dano não autoriza transferi-lo para o Estado, num verdadeiro periculum in mora inversum. A conclusão final que se impõe é a de que está caracterizada grave lesão à ordem pública e econômica, a justificar a suspensão da execução da liminar proferida no mandado de segurança. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da execução da liminar concedida no mandado de segurança n.º 3852/2008, que tramita na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. Oficie-se ao Juiz da causa para comunicar-lhe a decisão. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente 1 STJ,CE,AgSS 546/CE. Rel.Min Bueno de Souza, j.19.12.1996,DJ 28.06.1999.p.41.citado Por ELTON VENTURI, in Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias do Poder Público-ed. RT-2005-pág136.

0002 . Processo/Prot: 0547531-0 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2008/345966. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000391 Cominatória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Interessado: Anna Julya Burdelak. Advogado: Alexandre Vanin Justo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, requereu suspensão da execução da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos de ação ordinária n. 391/2008, em trâmite no Juízo de Vara Única da Comarca de Matelândia. A interlocutória que se busca suspender determinou o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de bomba de infusão destinada ao tratamento da paciente Anna Julya Burdelak, portadora de diabetes millitus tipo 1. Em síntese, sustenta o Estado que, ao impor, por liminar, a aquisição de tal aparelho, o Juízo de 1º grau teria desconsiderado a real situação enfrentada pela Administração Pública para o fornecimento de produtos de alto custo. "A aquisição do remédio em comento constitui espécie de despesa pública que exige previsão orçamentária, na forma dos incisos I e II do artigo 13 da Constituição Estadual." Como se não bastasse, a paciente já recebe "dois tipos de insulina, que dispensam a necessidade da bomba de infusão..." Daí, comprometida a ordem e economia públicas, justificado estaria o pedido de suspensão de liminar. 2. O pedido de suspensão de liminar, conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta. Não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas, apenas e tão-somente, aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992. De natureza preponderantemente política, consiste no exame da existência de grave lesão ao interesse público. Nessa linha, a suspensão de liminar funda-se em juízo de conveniência e oportunidade, em contemplação à supremacia do interesse público. Deve ser considerada, pois, medida de contra-cautela, na salvaguarda de interesses públicos em risco de lesão grave. De qualquer maneira, não cabe examinar, em sede de suspensão de liminar, as questões de fundo envolvidas na lide, visto que o tema meritório é passível de solução apenas no âmbito de cognição plena, quando apreciada a legalidade da decisão que se impugna. Com efeito, "as razões que justificam o pedido de suspensão da execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são conseqüência de uma suposta legalidade ou ilegalidde do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender."1 Assim, nos limites da cognição horizontal, é preciso verificar, tão-somente, se a decisão liminar fere interesses inerentes à ordem pública. Do que consta da decisão liminar, justifica-se o fornecimento do remédio. Com efeito, "o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."1 No caso concreto, consta do relatório médico colacionado nos autos que a menor, ora paciente, Anna Julya Burdelak, apresenta "história de diagnóstico de diabetes melito tipo 1 há 5 anos. Há 1 ano vem apresentando hipoglicemias pela madrugada com apresentação de convulsões. A mesma apresenta diabetes melito de difícil controle. Foi implantado a bomba de infusão de insulina por 30 dias para avaliação como opção terapêutica. Neste período houve melhora do controle glicêmico e ausência de hipoglicemia com convulsão no período da madrugada.2 Ora, face à hipossuficiência econômica da menor, bem como à enfermidade em questão, a ausência do produto clínico, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à vida do paciente, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso..."3 Logo, quando em causa tutela de direito fundamental à saúde e à vida, impõe-se relevar os efeitos econômicos e financeiros referentes ao dispêndio orçamentário com a aquisição de medicamentos. Aliás, em casos idênticos assim já se manifestou esta Presidência. Neste sentido conferir autos de suspensão de liminar nº 521.514-9, 505.862-0, 436.765-7. 3. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar, outrora deferida nos autos nº 391/2008 em trâmite perante o Juízo de Vara Única da Comarca de Matelândia. Curitiba, 28 de novembro de 2.008. J. VIDAL COELHO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0547876-4 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2008/348575. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001857 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Marina Bueno de Cerqueira Leite, Paulo Roberto Glaser. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Diosefer Diego Vascaski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O Estado do Paraná formulou pedido de suspensão da liminar concedida na ação civil pública cumulada com obrigação de fazer n.° 1857/2008, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca da Lapa, que determinou o fornecimento gratuito do medicamento GLIVEC 400 mg, para o integral tratamento terapêutico de Diosefer Diego Vascaski, portador de leucemia linfóide aguda. Na inicial, disse o Estado do Paraná que o tratamento de que o paciente necessita é fornecido pelo SUS através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON'S) e Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON's), vinculados ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, a União a subsidiária dos tratamentos para câncer.Asseverou que o medicamento pleiteado tem custo elevado, implicando em despesa não prevista no orçamento estatal, acarretando, por conseqüência, iminente risco à implementação das políticas públicas voltadas para o fornecimento de medicamentos e oferta de tratamentos previstos nos protocolos clínicos. Discorreu brevemente acerca do juízo mínimo de delibação, da interpretação do artigo 196 da Constituição Federal e dos limites impostos pelo mérito administrativo. Pugnou, ao final, pela imediata suspensão da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau. 2. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97, Lei 7.347/85) permite que a Presidência do Tribunal de Justiça, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em primeira instância, pelos juízos de primeiro grau. É pacífico, outrossim, que o exame a ser feito nesta estreita via é de se verificar se da decisão atacada é possível entrever-se a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Vale dizer, esta medida se limita a analisar qual decisão tem maior potencial ofensivo ao interesse público, pois o que se procura é a manutenção da ordem pública com o fim de evitar lesão ao interesse público protegido pelo sistema jurídico nacional. Um primeiro aspecto que deve ser enfrentado é o que diz respeito à possibilidade de subjetivação de direitos relativos à saúde, a partir do texto da Constituição da República. Esta dispõe, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Pode-se afirmar que, mesmo que não esteja assegurada a subjetivação de direitos à saúde, a partir da regra do artigo 196 da Constituição de 1988, é certo que a tutela do direito à vida, pela referida Lei Maior, permite o reconhecimento da existência, no texto constitucional, de um direito subjetivo individual voltado para resguardar a vida humana. É exatamente esse direito subjetivo individual à vida que possibilita que, em casos de extrema necessidade, seja invocada a tutela jurisdicional para assegurar proteção à saúde mediante, inclusive, o fornecimento gratuito de medicamentos por parte do Estado. Mas é preciso considerar que, apesar de o artigo 198 da Carta Magna, em encadeamento com o contido no seu artigo 196, assegurar atendimento integral no Sistema Único de Saúde, a integralidade a que se refere o texto constitucional não constitui garantia de que o doente possa dispor de toda espécie de tratamento, sem considerar as possibilidades materiais e econômicas do Estado. A integralidade do atendimento deve ser medida na correlação entre as possibilidades do Estado e a urgência e a necessidade de manutenção da vida do doente. Na linha do deduzido, deve ser avaliado se é imprescindível e eficaz o tratamento da paciente. No caso concreto, consta dos autos que o paciente, portador de leucemia linfóide aguda, submeteu-se a transplante de medula óssea, necessitando fazer uso da medicação GLIVEC 400 mg (fls. 104/105-TJ), conforme prescrito pelo médico que lhe presta atendimento. No contexto, o GLIVEC contribui sobremaneira para o sucesso terapêutico do transplante realizado, uma vez que se trata de inibidor de infecções decorrentes de eventual rejeição do órgão transplantado, revelando-se altamente eficaz nos pacientes com esse diagnóstico, conforme informado na petição inicial. É possível afirmar, desse modo, que, na situação concreta, está em causa a tutela do direito social fundamental à vida e à saúde porque, sem o tratamento, é praticamente certa a morte da doente. Em virtude da situação configurada, e da urgência que lhe é inerente, a liminar proferida na ação civil pública precisa continuar a produzir efeitos jurídicos de forma a permitir ao doente acesso à única medicação capaz de assegurar o sucesso do transplante da medula óssea. Quanto à questão orçamentária, a aquisição do remédio constitui espécie de despesa pública que exige previsão orçamentária, na forma dos incisos I e II, do art. 136, da Constituição do Estado do Paraná. Ocorre que a aquisição do remédio sem previsão orçamentária justifica-se, considerado que o tratamento é necessário para restabelecimento da saúde do paciente. No Estado Democrático de Direito, resulta atentatório da dignidade da pessoa humana que uma determinada pessoa que sofra de câncer porque dispõe de recursos possa ter acesso a medicamento capaz de garantir-lhe a vida, enquanto outra, sem recursos, tem reduzidas as chances de continuar a viver. Nesse raciocínio, independentemente da existência de instituições de auxílio ao tratamento de pacientes portadores de leucemia, é dever do Estado, no presente caso, fornecer o medicamento pleiteado. Ademais, se referido medicamento foi prescrito por profissional especializado para a doença que acomete o paciente, certamente é o que melhor lhe trará resultados, possibilitando-lhe melhor qualidade de vida, restando comprovada, portanto, a necessidade do fornecimento de tal droga pelo Estado. Dado o caráter imperativo de tutela de direito fundamental, em consonância com o interesse público relevante na situação concreta, esmaece o risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica capaz de viabilizar, nesta instância, o pedido de suspensão de liminar, nos moldes do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública n. 1857/2008, que tramita na Vara Cível da Comarca da Lapa. Comunique-se o Juiz da causa, via fax. Publique-se e intime-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. J. VIDAL COELHO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0548203-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2008/350202. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001003 Ação Civil Pública. Requerente: Município de Antonina. Advogado: Nelson Cordeiro Justus, Gilberto Gomes de Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Prefeito Municipal de Antonina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 548.203-5 1. O MUNICÍPIO DE ANTONINA, com fundamento no artigo 4º da Lei 8.437/92, requereu suspensão de liminar concedida em sede de ação civil pública, autos 1003/2008, em trâmite perante o Juízo de Vara Única da Comarca de Antonina. Noticia-se que o Juízo de 1º grau deferiu, em sede de liminar, afastamento do Prefeito Municipal. Tal medida foi tomada no suposto resguardo "dos direitos da criança e do adolescente e na eficiência administrativa" do Conselho Tutelar. Isso porque em ação civil pública outra, autos sob nº 449/2007, o Prefeito Municipal não teria atendido a comando judicial destinado ao aperfeiçoamento estrutural daquele órgão tutelar. O afastamento estaria também justificado para assegurar a instrução processual. Pugna o Município pela suspensão da liminar, na medida em que o juízo de primeiro grau incorreu em erro in procedendo. A apreciação do pedido liminar não foi precedida de audiência a que alude o artigo 2º da Lei 8.437/92. Como se na bastasse, a decisão liminar somente deveria ser apreciada em momento posterior ao recebimento da ação civil pública, tudo consoante interpretação dada ao artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Ademais, a ordem pública estaria comprometida, porquanto com a decisão verdadeira ingerência do Judiciário recaiu por sobre o Executivo de Antonina. Nos casos de suposta improbidade, somente uma única hipótese seria possível para o afastamento liminar de agentes políticos, qual seja, a garantia da instrução processual. E tal situação inexiste no caso em espécie. 2. O pedido de suspensão de liminar, conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta. Não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas, apenas e tão-somente, aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à possibilidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992. De natureza preponderantemente política, consiste no exame da existência de grave lesão ao interesse público. Nessa linha, a suspensão de segurança funda-se em juízo de conveniência e oportunidade, em contemplação à supremacia do interesse público. Deve ser considerada, pois, medida de contra-cautela, na salvaguarda de interesses públicos em risco de lesão grave. De qualquer maneira, não cabe examinar, em sede de suspensão de liminar, as questões de fundo envolvidas na lide, in casu, erro in procedendo. Com efeito, "as razões que justificam o pedido de suspensão da execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são conseqüência de uma suposta legalidade ou ilegalidde do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender."1 Pois bem. A liminar concedida em sede de ação civil pública está a trazer grave lesão à ordem pública. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição Federal. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (arts 4º da Lei 4.348/64, 12, § 1º, da Lei 7.347/95, 25, caput, da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 8.437/92). Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou indireta, a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende se afastar." 2 Vistas as coisas sob esse enfoque, denota-se que a decisão liminar guerreada é desarrazoada, acarretando grave lesão à ordem pública, na medida em que prejudica o regular exercício do Executivo Municipal. Atentando-se ao interesse público que circunda essa medida excepcional de contra-cautela, o afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Antonina não se faz estribado em elementos concretos a justificá-lo. O Juízo de primeiro grau traz fundamentação genérica a sustentar a necessidade do afastamento cautelar. Ora, eventual descumprimento,

ainda que injustificado de determinações judiciais, aliado à omissão no repasse de recursos ao Conselho Tutelar, não são fatores, como quer o Juízo de primeira instância, a comprometer futura instrução processual. Em sendo assim, como já decidido por esta Presidência, "não há motivo suficiente para o afastamento do prefeito do cargo, visto que o afastamento em tela tem caráter excepcional e inexiste prova em concreto de possível prejuízo à instrução processual."3 ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública nº 1003/2008 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Antonina. Esta decisão deve ser mantida até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92, aplicável ao caso concreto. Expeça-se facsímile ao Juízo da causa para comunicar-lhe a decisão. Publique-se e intime-se. Curitiba, 01º de dezembro de 2.008. J. VIDAL COELHO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0011844-9/06 Execução (OE)

. Protocolo: 2001/134318. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 118449- Mandado de Segurança. Exequente: Lauro Lopes Filho, Sebastiao Gonzaga, Benedicto Moreira, Acyr Laertes Miranda, Nelson Andrade dos Santos, Leodegard de Almeida Taques, Gil Lorusso do Nascimento, Lais Gradowski Rodrigues, Terezinha Bueno Bacellar, Jose Francisco de Assis Goncalves Bueno, Maria Zoe Castro de Moraes, Augusto Octavio Assumpcao Borba, Luiz Rogerio de Araujo Falce, Valdino Boeng, Eliane Conceicao Baptista, Maria Zelinda Correia Ribeiro, Amilton Luiz Ferreira, Orestes Giovanoni Chaves. Advogado: Civan Lopes. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente Venancio. Interessado: Condor Super Center Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira, Cristiano Bernardo Roveda, Alexandre Marcos Göhr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais, intimadas as partes e o Ministério Público. Em 27/11/08 Ruy Fernando de Oliveira Relator

0006 . Processo/Prot: 0483449-1/01 Dúvida de Competência Crime (OE)

. Protocolo: 2008/76257. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483449-1 Habeas Corpus. Suscitante: Juiz Convocado Luiz Osorio Moraes Panza - 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida - 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dulcinéia Marafigo de Souza (Réu Preso), Eduardo Evangelista da Silva (Réu Preso), Luiz Carlos Campanucci (Réu Preso), Fernando Gonçalves Botelho (Réu Preso), Fábio Eliseu Matins Salamanca (Réu Preso), Ronivaldo José Fernandes (Réu Preso), Celso Carlos de Araújo (Réu Preso). Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... Trata-se de Dúvida de Competência para o julgamento do Habeas Corpus interposto a favor dos pacientes Dulcinéia Marafigo de Souza e outros, buscando revogar decisão que indeferiu pedido de relaxamento da prisão em flagrante realizada que, distribuído inicialmente para a 2ª Câmara Criminal, Relator o insigne Des. José Mauricio Pinto de Almeida, fls. 30, recusou a competência daquela Câmara para o seu conhecimento, determinado a redistribuição nos termos do art. 90 -A, inciso III, alínea "d" do RITJPR. Redistribuído o feito, agora à 1ª Câmara Cível, foram os autos conclusos ao Juiz Convocado Luiz Osório Panza, que também declinou da competência, ao entendimento, de que a redistribuição ocorreu de maneira equivocada, eis que a competência deveria permanecer com a 2ª Câmara Criminal, razão pela qual suscitou a presente dúvida a ser dirimida por este colegiado (art. 357, § 7,RI). Distribuída a Dúvida ao Des. Rogério Kanayama, restaram a mim redistribuídos, tendo em vista o termino do seu mandato, sendo certo que às fls. 350, através informações do chefe da Divisão do Órgão Especial que restou encaminhado através ofício ao então relator, solicitação do encaminhamento dos autos de habeas corpus, objeto desta Dúvida de Competência ao Des. José Mauricio Pinto de Almeida, haja vista entender ser o competente para o julgamento da matéria em debate, pondo fim, assim, à divergência, que restou extraviado. Solicitada eventual cópia do ofício que restou extraviado, foi juntada às fls. 359. Pois bem. Sendo certo que o Des. José Maurício Pinto de Almeida reviu seu posicionamento, entendendo ser o competente para julgamento da matéria que aqui se discute, solicitando sejam-lhe os autos encaminhados, pondo-se um fim a divergência criada, declara-se competente o Des. José Maurício Pinto de Almeida, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, a quem serão restituídos os autos. Redistribua-se na forma, ordenada. Curitiba, Des. Paulo Hapner, relator.

0007 . Processo/Prot: 0488782-1/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2008/96310. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 488782-1 Apelação Civel. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Mauri Marcelo Beveranço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Luiz Augusto Tammenhaim. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos,... 1. Trata-se de dúvida de competência argüida nos autos de apelação cível nº 488782-1/01, originária da 4ª vara cível de Ponta Grossa, figurando como apelante BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado e, apelado Luiz Augusto Tammenhaim, em sede de "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual", distribuída a 10ª Câmara Cível (fls. 392), a qual, através do acórdão 10735, não conheceu da presente apelação, para suscitar dúvida de competência para processar e julgar o recurso, nos termos dos artigos 115 e demais correlatos do Código de Processo Civil e artigos 233 a 237 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 417). É o relatório. 2. Do exame do pleito principal, denota-se que Luiz Augusto Tammenhaim, aforou na comarca de Ponta Grossa, "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual", em face de Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado. Do exame da peça exordial, verifica-se que a pretensão refere-se a complementação de obrigação contratual, visando a subscrição da diferença entre a quantidade de ações subscritas e a que faz jus o promitente-assinante, segundo montante integralizado, em virtude de contrato de participação financeira em investimento no serviço telefônico, celebrado entre as partes (fls. 23) e, neste contexto, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, considera-se de forma objetiva, o pedido e a causa de pedir. Contudo, a col. 10ª Câmara Cível não conheceu do recurso, por meio do acórdão nº 10735, suscitando, na oportunidade a presente dúvida de competência, sem a prévia divergência entre juízes ou órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente à competência para o julgamento do apelo interposto (fls. 418/432). Com efeito, disciplina o § 7º, do art. 137, do Regimento Interno deste Tribunal, que somente é admissível suscitação de dúvida entre órgãos fracionários, ou entre juízes e, na hipótese, inexiste divergência de interpretação, razão pela qual, impossível o conhecimento da dúvida de competência. O eg. Órgão Especial, recentemente, proclamou: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CÂMARA ISOLADA QUE A SUSCITA AO SE JULGAR INCOMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO, SEM QUE TENHA HAVIDO POSICIONAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DE OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PELA CÂMARA QUE VIER A SER SORTEADA. Não se conhece de dúvida de competência se apenas um órgão fracionário houver se declarado incompetente. Em tal caso, diante dessa recusa de competência, o recurso deve ser simplesmente redistribuído, sem prejuízo de eventual suscitação de dúvida pela Câmara que vier a ser escolhida pelo novo sorteio (Dúvida de Competência nº 489.909-6/01, rel. Des. Mendonça de Anunciação, julgado em 07 de novembro de 2008). No caso, repita-se, não ocorreu divergência de interpretação sobre normas de competência regimental entre Desembargadores ou Órgãos Fracionários, circunstância, esta que não autoriza a instauração de dúvida de competência. Somente se sobrevier outra decisão colegiada é que poderá haver suscitação de dúvida de competência. Vale dizer, na hipótese de ser constatada por uma das Câmaras a incompetência em razão da matéria, consoante dispõe o Regimento Interno e, identificada, na mesma decisão, outra Câmara como competente para eventualmente conhecer e julgar o recurso, cumpre-lhe determinar a remessa do feito para sua redistribuição àquele órgão julgador, sendo que este último, no caso de julgar-se incompetente, poderá, aí sim, motivadamente, suscitar dúvida de competência. Assim sendo, com fundamento no artigo 82, inciso XVII, do Regimento Interno deste Corte, que atribuem caráter normativo às decisões do Órgão Especial, nesses precedentes, o que autoriza o relator a dirimir monocraticamente nos casos supervenientes que ocorrer, não conheço da presente dúvida e, determino o retorno dos autos à emérita 10ª Câmara Cível, consoante enunciado. 3. Publique-se. Curitiba, Des. Paulo Hapner, relator.

0008 . Processo/Prot: 0508363-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/183911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rogério Iurk Ribeiro. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Litis: Maurício Requião de Mello e Silva. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Ricardo Luis Lopes Kfouri. Litis: Gabriel Guy Léger. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucoloto Junior. Litis: Jorge Antônio de Souza. Advogado: Lucimara Doege. Litis: Paulo Sérgio Pereira, Ricardo Bertotti, Vorni Rogério Ferreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho:

Vistos, etc... I. - Defiro a inclusão na lide, como litisconsortes passivos necessários o Sr. Governador do Estado e o Estado do Paraná. Notifiquem-se para prestar informações no prazo legal. II. - Expeça-se ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do requerido à fl. 729. III. - Desentranhe-se o mandado de citação do litisconsorte Vorni Rogério Ferreira e diligencie o Sr. Oficial de Justiça conforme requerido à fl. 730. IV. - Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2008. Jorge Vargas Relator

0009 . Processo/Prot: 0526158-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/254777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

Vistos, etc. 1. A Impetrante FARMÁCIA SENADOR LTDA. ingressou com o presente mandamus contra ato do Digníssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ alegando que se insurge contra o Decreto Estadual n.418, o qual veda o pagamento de ICMS mediante compensação com precatórios; que em recente decisão do STF e do STJ foi consagrado entendimento para transformar os precatórios vencidos e não pagos de Estados em uma moeda de curso legal; que a decisão do Min.Eros Grau garantiu o direito de utilizar precatórios para saldar débitos fiscais, sem limitações nos institutos da cessão e da compensação; que o STJ proferiu em decisão recente, acórdão aceitando a compensação de precatórios não alimentares com ICMS; que a Impetrante apurou ICMS a pagar, nos períodos insertos na tabela abaixo, totalizando R$ 186.979,26; que a Impetrante é credora do Estado do Paraná na importância de R$ 372.421,16, créditos que derivam de ações subordinados à moratória preceituada pela EC nº 30/00; que buscou proceder à compensação integral do seu crédito que possui junto ao Estado do Paraná com os referidos débitos fiscais de ICMS de acordo com a Emenda Constitucional nº 30/2008 e § 2º do art.78 do ADCT; que o pedido de compensação nº 9.977.613-7 foi indeferido (ato coator) e os demais pedidos 9.978.753-8 e 9.980.295-2 serão indeferidos; que pelo Decreto Estadual 418 estariam vedadas as compensações entre o pagamento do ICMS com precatórios; que a Emenda Constitucional n.30 estabeleceu a possibilidade em se parcelar o pagamento dos precatórios; que o poder liberatório previsto no art.78, do ADCT significa também pagamento com créditos devidos pelo Estado; que não se pode permitir a institucionalização do calote através do Decreto Estadual 418/2007; que a pretensão pela compensação tributária está prevista nos artigos 170 do CTN e 35 da Constituição Estadual; que não é relevante homologar as cessões ocorridas em favor da Impetrante porque aquelas ocorrem por instrumento público; que o DER é uma autarquia estadual, ente integrante da Fazenda Pública sendo cabível compensar com precatórios devidos por aquele (arrola precedentes); que houve violação de direito líquido e certo de obter a compensação na forma garantida no art.78 do ADCT. Requer-se a concessão de liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados nos pedidos administrativos 9.977.613-7, 9.978.753-8 e 9.980.295-2 e alternativamente, cauccionar com os precatórios nº s 000.009/02, 000.456/02 e 000.777/98. E ainda, seja determinado a Autoridade Impetrada não deixar de fornecer certidão de regularidade fiscal a Impetrante, em conformidade com o art.206, do CTN. No mérito, requer-se seja concedida a segurança para autorizar a compensação do débito fiscal de ICMS assumido perante o Fisco Estadual do Paraná, extinguindo-se os créditos tributários em conformidade com o art.156, II, CTN. Anota-se, a assertiva de que não há decisão nos pedidos administrativos para a compensação do crédito tributário nºs 9.978.753-8 e 9.980.295-2 pelo que ainda não há falar-se em ato coator e mandado de segurança preventivo contra o ente tributante ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Governador do Estado, por presunção de indeferimento do Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. 1.1. Frise-se, a ação mandamental se circunscreve ao pedido administrativo de compensação tributária nº 9.977.613-7, indeferido pelo Governador do Estado do Paraná. 1.2. O pedido para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representados nos protocolos nº s 9.978.753-8 e 9.980.295-2 deve ser promovido na esfera administrativa por força da norma do art.151, III, do CTN e entendimento do STJ (RE 774179/SC, a que o próprio Impetrante junta nos autos fazendo parte integrante da inicial, fls.74). 2. Presente o fumus boni iuris na lide posta à apreciação mandamental e, induvidoso o periculum in mora defiro parcialmente a liminar para determinar ao Estado do Paraná não obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND ou Certidão Positiva com efeitos de negativa), bem como para suspender a exigibilidade do crédito fiscal representado no protocolo nº 9.977.613-7 enquanto aguarda-se o julgamento, em definitivo, do mérito deste mandamus. 3. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para em 10 (dez) dias prestar as informações que entender necessárias. 4. Promova-se a citação do Estado do Paraná para responder ao presente mandado de segurança como litisconsorte necessário. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2008. Des. MIGUEL PESSOA Relator

0010 . Processo/Prot: 0537875-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/305440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nutrimental SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto, Arthur Carlos Peralta Neto. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedido de compensação, contido no protocolo n. 9.855.078-0, e, ao final, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar o pagamento dos débitos tributários de ICMS ali relacionados por meio de precatório (f. 02/31). 2. Entendo presentes, em uma primeira análise, os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Apesar de o impetrante não ter trazido aos autos prova do indeferimento de seu pedido de compensação, como restou observado no despacho de f. 171, o fato é que a autoridade impetrada, ao prestar as informações solicitadas, quedou-se silente sobre a questão, insistindo apenas na tese da impossibilidade da pretendida compensação, pelo que se conclui, desde logo, pela negativa do pedido formulado pelo impetrante e prática do ato impugnado no mandamus. A demora da decisão poderá trazer evidente prejuízo à impetrante, já que sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os débitos serão inscritos em dívida ativa, com a conseqüente execução fiscal, em que poderão ser efetivadas medidas constritivas sobre o seu patrimônio, causando-lhe dano de difícil reparação. A plausibilidade do direito está consubstanciada no fato de que há dúvida fundada acerca da interpretação dada pela autoridade apontada como coatora ao art. 78, do ADCT, bem como ao art. 1º, do Decreto Estadual n. 418/2007, e ao Decreto Estadual n. 2.479/2008, utilizados para fundamentar o indeferimento do pedido administrativo de compensação formulado pelo impetrante (f. 134). Portanto, concedo a liminar pleiteada, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos no protocolo n. 9.855.078-0 até o julgamento final do mandamus. 3. Juntese o comprovante do fax Emitido à autoridade apontada como coatora e, após, dê-se-lhe ciência da concessão da liminar, por ofício. 4. Com estas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2008. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0545517-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/336443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Manoel José Ramos. Advogado: Gedean Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho:

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Manoel José Ramos, funcionário público estadual aposentado, ocupante do cargo de policial civil, contra ato da Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 4.531, de 1º de julho de 2008, que anulou a Resolução nº 3.103, de 21 de janeiro de 2008, que o havia aposentado. Descreve que ocupava o cargo de policial civil, tendo sido aposentado pela Resolução nº 3.103, de 21 de janeiro de 2008, da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Entretanto, teve sua aposentadoria cassada pela Resolução nº 4.531, de 1º de julho de 2008, sendo obrigado a retornar ao trabalho. Afirma que, consoante as regras da Lei Complementar nº 51/85, sua aposentadoria seria perfeitamente possível, uma vez que a Corte de Contas Estadual não suscitou a inconstitucionalidade desta, impugnando, apenas, a ausência de idade mínima. Salienta que a Lei Complementar nº 51/85 não prevê idade mínima para a aposentadoria, apenas dispondo que o funcionário policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço desde que conte, pelo menos, com 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Aduz que o § 4º do art. 40 da Constituição Federal assegura o tratamento diferenciado aos servidores que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assevera que conquanto a norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal tenha eficácia contida, dependendo da edição de Lei Complementar, sempre se entendeu que a Lei Complementar nº 51/85 tivesse sido recepcionada pela Carta Magna. Alternativamente, pugna pela adoção dos critérios de aposentadoria da Lei Complementar Estadual nº 14/92, que prevê o direito à aposentadoria especial desde que comprovados 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, independentemente de limite de idade, nos termos do art. 176, I, da referida norma. Expõe que a Lei Complementar Estadual nº 14/92, embora questionada na ADI nº 2.904 perante o Supremo Tribunal Federal, continua em pleno vigor, não tendo sido concedida liminar no sentido de suspender sua eficácia. Desse modo, pugna pela concessão da liminar, que lhe garanta aguardar na inatividade, até julgamento de mérito, com recebimento dos proventos de forma integral, e, ao final, pela concessão da segurança, para que lhe seja reconhecido o direito de conservar o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, providenciando-se, de conseqüência, o devido registro perante o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2. No presente momento processual, cumpre tão-somente analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe: "Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Sem prejuízo de um posterior julgamento de mérito e em análise perfunctória, entendo inexistente o propalado fumus boni iuris, uma vez que no julgamento do Mandado de Segurança nº 436.977-7, relatado pelo eminente Des. Rogério Kanayama, esta Corte sufragou, por unanimidade de votos, tese diametralmente oposta à defendida pelo Impetrante. Eis a ementa do referido julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, III, CF. ALEGADO RISCO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE APLICAÇÃO APENAS DOS REQUISITOS DO ART. 176, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÓRGÃO QUE PARTICIPOU DO ATO DE APOSENTADORIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI nº 2.904-5 PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DA LEI Nº 9.868/99. POSSIBILIDADE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO A VIGÊNCIA DA LCE Nº 93/02, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 176, DA LCE Nº 14/82. QUESTÃO PREJUDICIAL INTERNA. INAPLICABILIDADE DO ART. 265, IV, 'A', DO CPC. MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 4º, III, CF. INAPLICABILIDADE DA LCE Nº 14/82. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI FEDERAL QUE REGULAMENTE A NORMA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 EM CONJUNTO COM OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTOS NA CF. LEI COMPLEMENTAR NÃO-RECEPCIONADA PELA CF DE 1988. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE QUALQUER FORMA, QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER ANTE O CARÁTER EXPECPCIONAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE DOS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 2º, DA EC Nº 41/03, E O ART. 40, DA CF. SEGURANÇA DENEGADA. ... IV - "Conforme precedente análogo (RMS 10.457/RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º, da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição" (STJ - RMS 13.848 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca- DJU de 01.07.02. p. 358). ..." (Mandado de Segurança nº 436.977-7, DJ de 21.12.2007). No mesmo sentido, poder-se-ia citar, entre outros, os seguintes precedentes: MS 440.030-8, Rel. Des. Anny Mary Kuss; MS 443.054-0, Rel. Des.

Ruy Cunha Sobrinho; MS 441.127-0, Rel. Des. Ivan Bortoleto; MS 404.182-5, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin; MS 443.900-7, Rel. Des. Paulo Habith; MS 443.506-9, Rel. Des. Idevan Lopes. 3. Desse modo, diante do tratamento que esta Corte vem dispensando à matéria, não há como reconhecer a presença do fumus boni iuris, motivo pelo qual, indefiro a liminar pleiteada. 4. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator LR

0012 . Processo/Prot: 0545690-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/338563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Simbal Sociedade Industrial de Móveis Banron Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho:

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banron Ltda., contra ato do Governador do Estado do Paraná, que indeferiu pedido de compensação de tributos estaduais com precatórios requisitórios na forma do art. 78, caput e §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Narra a impetrante que é proprietária de precatórios judiciais vencidos e não pagos, adquiridos através de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, os quais foram utilizados em diversos pedido de compensação de débitos, relativos a ICMS, indeferidos administrativamente. Expõe que promoveu a notificação extrajudicial do Estado do Paraná, em atendimento ao art. 290, do Código Civil, e que, uma vez tendo sido revogada a legislação estadual que exigia a homologação judicial das cessões de crédito, não há porque exigir tal providência. Aduz que com o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, os precatórios judiciais devidos e não-pagos passaram a ter poder liberatório de pagamento de tributos, sendo que tal benefício se estende a todas as espécies de precatórios, sejam eles alimentares ou não. Alega que o Decreto Estadual nº 418/2007 é manifestamente ilegal e inconstitucional uma vez que impõe limitações e impedimentos à compensação não previstos na Constituição Federal. Assevera que a regulamentação da forma de pagamento de tributos mediante compensação segue o mesmo princípio aplicado à criação do referido tributo, ou seja, há a necessidade da adoção de lei para sua instituição, sob pena de mácula ao princípio da legalidade. Diz que o preceito constitucional contido no art. 78, § 2º, do ADCT, tem eficácia plena, não necessitando de qualquer regulamentação ou limitação e que não pode o Estado do Paraná, mediante decreto, extinguir o direito ali previsto, ignorando o poder liberatório de tributos aos credores do Estado do Paraná. Afirma a possibilidade de oferecimento dos próprios créditos que possui em face do Estado como caução para garantir sua dívida tributária, permitindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Salienta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mura, pugnando pela concessão da liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do pedido administrativo de compensação. 2. Neste momento processual, cumpre tão-somente analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. E, em que pese todo arrazoado desenvolvido pela impetrante, inexiste o propalado fumus boni iuris, diante do que dispõe o art. 78, caput, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos" ... 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora" (grifei). Consoante se infere do artigo acima descrito, os créditos de natureza alimentar, por sua própria característica, foram expressamente excluídos da moratória de dez anos e, dessa maneira, não ostentam o alegado "poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora". Não merece acolhida, assim, ao menos em exame perfunctório, a alegação de que o poder liberatório, previsto no art. 78, § 2º, da Constituição Federal, estende-se aos precatórios vencidos e não-pagos de natureza alimentar, não se podendo pretender a referida compensação. Nesse sentido, o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do artigo referido - precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 -, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). 2. No entanto, é distinta a hipótese dos autos. Os precatórios que embasam a presente impetração têm natureza alimentar, circunstância expressamente ressalvada pelo caput do art. 78 do ADCT, apta a obstar o parcelamento do referido crédito. Assim, inexistindo parcelamento e, conseqüentemente, parcela inadimplida, não há falar na incidência do § 2º do artigo em comento. Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, o precatório não-pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo. O "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT. 3. Recurso ordinário desprovido" (RMS nº 26.908/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.08.2008 - sem grifos no original). Por fim, pretende a impetrante o oferecimento dos próprios precatórios como caução, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüente obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Entretanto, não se pode olvidar o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça de que o oferecimento de caução, seja em ação cautelar, seja em mandado de segurança, não tem o condão de autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - 'Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado' (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado). III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 841.934/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.10.2006). Desse modo, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2008. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator LR

0013 . Processo/Prot: 0545696-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/338565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Plásticos Novel do Paraná Sa. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho:

1. Plásticos Novel do Paraná S/A impetra mandado de segurança em face do Senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu seus pedidos administrativos (nºs 7.090.203-6, 7.091.271-6, 7.203.503-8, 7.204.618-8 e 9.937.348-2) de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatórios requisitórios e estaria na iminência de indeferir, a exemplo dos anteriores, pleito (nº 7.277.996-7) ainda pendente de apreciação. Narrando ter adquirido créditos oriundos de precatórios vencidos e inadimplidos mediante escrituras públicas de cessão de direitos creditórios, sustenta que (i) a Emenda Constitucional nº 30/2000 modificou "o regime aplicado aos Precatórios Judiciais, incluindo a determinação de que... podiam ser decompostos em 10 (dez) pagamentos e sua não quitação conferiria ao crédito poder liberatório de pagamento de tributos", benefício estendido pela jurisprudência a "todas as espécies de precatórios", inclusive aqueles de natureza alimentar; (ii) o Decreto Estadual nº 418/2007 é inconstitucional, visto afrontar o art. 78, §2º, do ADCT, que possui eficácia plena e não comporta qualquer regulamentação ou limitação por meio de Decreto. Afirma presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", este decorrente dos danos à sua atividade econômica causados pela inscrição em dívida ativa dos créditos fiscais e execuções inerentes. Postula, então, o deferimento de ordem liminar que (a) suspenda a exigibilidade de todos os débitos fiscais objeto de pedidos de compensação realizados (GIAs de competência dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro do ano em curso), determinando-se à Autoridade apontada coatora, ainda, que se abstenha de "efetuar qualquer espécie de cobrança, assim como expeça certidão negativa relativa aos débitos ora discutidos"; (b) suspenda os "efeitos do Decreto nº 418/2007, em face da Impetrante, para que possa continuar exercendo seu direito à compensação com relação ao excedente dos créditos de precatórios que detém". Pede, afinal, a concessão do writ, a fim de que seja reconhecido o seu direito a "realizar o pagamento de débitos de ICMS com precatórios judiciais vencidos e não pagos pelo Estado do Paraná, independente de sua natureza". 2. A plausibilidade do direito reclamado na impetração não desponta nítida desde logo, diante da decisão deste e. Órgão Especial em incidente de inconstitucionalidade suscitado no mandado de segurança nº 429.896-6, em que foi colocado sob controle o art. 1º do Decreto Estadual nº 418/2007: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COM DÉBITOS DO ICMS - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - ARTIGO 78, §2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - DECISÃO POR MAIORIA. Inexiste inconstitucionalidade na norma do artigo 1º do Decreto nº 418/2007, na medida em que, interpretada à luz da Constituição Federal, veda a indiscriminada compensação de débitos do ICMS com precatórios, prática que vem sendo realizada em afronta à ordem cronológica de apresentação dos requisitórios e utilizada para obtenção do pagamento de imediato ou antecipado, representando quebra da ordem legal e do tratamento igualitário que deve ser dispensado a todo cidadão." (acórdão nº 8.809, Relator Designado: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA). Mais recentemente, este mesmo Colegiado, apreciando agravo regimental (nº 516.434-3/01) interposto contra decisão que indeferiu medida liminar pleiteada em caso similar ao presente mandamus, assentou: "AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA' - RECURSO DESPROVIDO. Resta afastado de plano o 'fumus boni iuris', após a decisão do Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade, que entendeu pela legalidade do Decreto Estadual 418/2007." (Relatora: Des. REGINA AFONSO PORTES, j. 31.10.2008). Ausente, pois, o fumus boni iuris exigido pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar postulada. 3. Cientifique-se a digna Autoridade impetrada da presente decisão, solicitando-se-lhe, ainda, informações, a serem prestadas no prazo legal. 4. Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador Geral, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (redação da Lei nº 10.910/2004). Int. Curitiba, 26.11.2008. TELMO CHEREM - Relator

0014 . Processo/Prot: 0545809-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/339081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ceqnep Central de Manipulação de Quimioterapia Nutrição Enteral e Parenteral Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS. I. CEQNEP - CENTRAL DE MANIPULAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA, NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA. impetra mandado de segurança preventivo, visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS representados pelas GIAs de setembro e outubro de 2008, objeto dos pedidos de compensação SID nºs 7.278.007-8 e 7.278.986-5, determinando-se à autoridade apontada como coatora que se abstenha de indeferir a autorização para a confecção de notas fiscais e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II. Nos termos do estatuído no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos, quais sejam, "(...) quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". No caso dos autos, como adiante se verá, a liminar merece ser concedida, de forma a preservar a impetrante de lesão irreparável. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação tributária, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que o Fisco não pode negar ao contribuinte o fornecimento da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. Neste sentido destacam-se, dentre os julgados mais recentes, as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PRECEDENTES STJ. 1. (...) 2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. 3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (...)" (REsp 883399 / RS, 2ª T., j. 19/08/2008, Relora. Min. ELIANA CALMON); "TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 957357 / PR, 2ª T., j. 16/09/2008, Rel.: Min. HUMBERTO MARTINS). Constata-se, outrossim, a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Muito embora o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tenha recentemente declarado que inexiste inconstitucionalidade no Decreto Estadual nº 418/07 (Inc. de Inconst. nº 429.896-6/01), restou decidido que é possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, mas desde que as cessões de crédito estejam homologadas judicialmente e, respeitadas as exceções pertinentes aos créditos alimentícios e aos de pequeno valor, estejam os precatórios requisitórios na ordem cronológica de pagamento, requisitos estes a serem analisados pela autoridade administrativa competente. Assim, não obstante as cessões de crédito da impetrante ainda não estejam homologadas judicialmente, verifica-se nos autos que tal foi por ela postulado junto ao juízo de origem, o que, a princípio, revela-se o bastante para a concessão da liminar, haja vista que a efetiva homologação judicial constitui requisito a ser observado ao final do mandamus. De outra parte, verifica-se presente o perigo de dano irreparável, pois evidente a possibilidade de ineficácia da medida caso não seja suspensa a exigibilidade dos tributos. Pondere-se, para tanto, que até o final julgamento da ação mandamental a impetrante ficará a mercê de ter seus débitos executados, o que certamente acarretará enormes prejuízos às suas atividades econômicas. Por tais fundamentos, defiro a liminar pretendida, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS representados pelas GIAs de setembro e outubro de 2008, objeto dos pedidos de compensação SID nºs 7.278.007-8 e 7.278.986-5, determinando-se à autoridade apontada como coatora que se abstenha de indeferir a autorização para a confecção de notas fiscais e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III. Notifiquem-se com urgência as autoridades tidas como coatoras para, querendo, prestarem informações. IV. Cite-se o Estado do Paraná para, querendo, integrar a lide. V. Intime-se a impetrante desta decisão. VI. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de novembro de 2008. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0546411-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/341255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Visorama Indústria e Comércio de Óculos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

I. Cuida-se de mandado de segurança repressivo, com pedido liminar, impetrado por VISORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, consistente no indeferimento de seu pedido administrativo de extinção do crédito tributário (autos sob nº 7.018.310-2 - fls. 52/53 e 58), em razão da aplicação do Decreto Estadual nº 418/2007, de 28 de março, que veda o pagamento de ICMS mediante compensação com precatórios. Aduz ter havido ofensa a direito líquido e certo seu assegurado no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que permite esse requerimento. O pleito liminar visa à suspensão dos efeitos do ato coator e, via de conseqüência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Por fim, pede a concessão definitiva da segurança, ao fim de "garantir à impetrante o direito de utilizar os créditos dos quais é detentora para o pagamento dos débitos decorrentes do ICMS para com a Fazenda Estadual, na forma preconizada pelo § 2º do art. 78 do ADCT" (fl. 43). Para tanto, a impetrante alega e esclarece que: "-a Constituição Federal autorizou os entes federados a parcelarem os precatórios referidos no caput do art. 78 do ADCT em até dez parcelas, contudo o poder liberatório decorrente do § 2º independe da decomposição do débito em parcelas e do número de prestações; -os créditos de precatório, quando dotados do poder liberatório do pagamento de tributos, elevam-se a uma categoria especial, sendo equiparados a pecúnia; -tratando-se de crédito equiparado à moeda corrente, a hipótese decorrente do art. 78, § 2º, do ADCT é de pagamento, e não de compensação; -a única condição para que os créditos adquiram o poder liberatório é a mora do respectivo ente devedor; -o art. 78 do ADCT é auto-aplicável, eis que a Constituição Federal não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de regulamentação infraconstitucional, tampouco delegou competência aos entes federados para a regulamentação do instituto no seu âmbito de atuação; -em se tratando de uma norma constitucional (auto-aplicável, repise-se), não pode o Estado do Paraná condicionar ou vetar o gozo dos direitos e garantias nela previstos, sendo inconstitucionais os Decretos Estaduais nº 5.003/02, 5.154/2001 e 418/07; -a decisão proferida por este c. Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 429.896-6 além de não possuir efeitos erga omnes, não vincula os demais feitos que tratam da mesma matéria, pois o acórdão não respeito a cláusula de reserva de plenário e, ainda não terminou; -os créditos expedidos em face do DER são oponíveis contra o Estado do Paraná, uma vez que se trata de ente que compõe a Fazenda Pública do Estado, por cujas obrigações não cumpridas o Estado é responsável subsidiário" (fls. 34/35). No tocante ao pleito liminar, a impetrante argumenta que: a)-"a relevância dos fundamentos está estampada na clara intenção do Estado do Paraná, por meio de inconstitucional Decreto nº 418/2007, inviabilizar o gozo pelos administrados do direito constitucionalmente assegurado no art. 78, do ADCT, que em seu § 2º permite que se utilizem os créditos ali referidos para os fins de liberação do pagamento de tributos" (fl. 40); b)-"demonstrou a Impetrante ser detentora de créditos de precatório dotados de efeito liberatório do pagamento de tributos, que, não fosse a edição do Decreto nº 418/2007, possibilitariam o pagamento dos créditos tributários em questão e, conseqüentemente, a sua extinção, não apenas dispensando o manejo do mandado de segurança, mas também afastando de forma absoluta o receio de execução forçada do débito pela Fazenda Pública" (fl. 40); c)-no tocante ao periculum in mora, "efetivamente, a consulta realizada no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda Estadual demonstra que os créditos tributários já se encontram inscritos em dívida ativa" (fl. 40); d)-"e a tão só inscrição dos débitos em dívida ativa já é causadora de danos à Impetrante, que tem na indústria e comércio de lentes e armações óticas, artigos fotográficos, cinematográficos e som a sua principal atividade, necessitando estar regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná para a abertura de novas filiais, bem como para obtenção de documentos fiscais, que são vitais à manutenção de suas atividades" (fl. 41). II. Como bem delineado na inicial, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar1. Demonstrou a empresa impetrante ser cessionária de créditos decorrentes de precatório já expedido em desfavor do Estado do Paraná, cujos valores não foram pagos (fls. 63/67), tendo a cessão de crédito sido devidamente formulada, através da escritura pública competente (fls. 54/56). À partida, mencione-se ser plausível a alegação da impetrante de o Decreto Estadual nº 418/2007 restringir a aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, donde a impossibilidade à rejeição, de plano, à solicitação de compensação/pagamento formulada pela impetrante. Em outras palavras, o Decreto nº 418/2007 afronta o disposto no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque simplesmente afasta o direito ali proclamado de ser possível o pagamento de tributo mediante compensação com precatórios. Enfatize-se que a cessão de crédito é perfeitamente possível em nosso ordenamento jurídico, regulamentada pelo Código Civil (arts. 286 e ss.), com alcance a todas as relações jurídicas, inclusivamente a tributária. É um direito do cre-

dor, a quem se permite negociar e transferir seu crédito como se dinheiro fosse. Note-se que o crédito em si não se reveste de índole tributária - é transacionável e pode ser usado como moeda de pagamento de tributos, sendo totalmente desnecessária que a cessão do crédito seja homologada judicialmente para possuir liquidez e certeza plenas, porquanto tal exigência não se traduz em requisito essencial para validade e eficácia de tal ato. No que diz respeito ao tópico em questão, em primeiro lugar, é mister salientar que as normas atinentes ao tema em questão, quais sejam, o artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os artigos 286 e ss., todos do Código Civil não exigem a homologação judicial da cessão do crédito para possibilitar sua compensação tributária. O Governo do Estado não pode, indiretamente, coibir, com norma ilegal, a realização dessas operações (cessões) de acordo com regras ditadas pela necessidade de quem não conseguiu obter do seu devedor o que lhe era de direito. Inquestionável, também, ser o art. 78 do ADCT auto-aplicável, bem assim que esse dispositivo confere aos titulares dos precatórios o direito de utilizar os créditos que eles expressam para o pagamento de tributos da competência da pessoa política devedora, independentemente de qualquer outro requisito, a não ser os que ele mesmo prevê. Como norma constitucional de eficácia plena, o art. 78 do ADCT dispensa, a rigor, a edição de normas administrativas para sua aplicação, a não ser para lhe aclarar o conteúdo, sem a possibilidade de serem acrescentados diferentes (novos) requisitos. Via de conseqüência, o Decreto Estadual nº 5.154, de 16.12.2001, legislação esta que determinava a necessidade de homologação judicial da cessão de crédito, traz pressuposto inexigível, na medida em que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente à União legislar sobre matéria civil e processual. Ademais, mesmo que se cogitasse na incidência do Decreto Estadual supracitado, de todo modo, é ele inaplicável, visto que foi expressamente revogado pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 418, de 28.3.20072, o que por si só impede a exigência da prefalada homologação judicial da cessão de crédito. Consigne-se, nessa mesma linha, julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO. 1. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - DIREITO DE TER O REGULAR TRÂMITE DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS, COM CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO, CABENDO SOMENTE À ADMINISTRAÇÃO E NÃO AO JUDICIÁRIO, DEFERIR A COMPENSAÇÃO. 2. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA AO ART. 78, § 2º DO ADCT. 3. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL N.º 5.154/2001 - REGULAMENTO NÃO PODE SE SOBREPOR AO TEXTO CONSTITUCIONAL. 4. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR CONCEDIDA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - NOVA ORIENTAÇÃO DA CÂMARA. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR. 2ª Câm. Cível. Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA. Ac. 31457. j. 19.8.2008). "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIAS REVOGADAS PELO ARTIGO 2º DO DECRETO 418/2007. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ORDEM PARA DETERMINAR A EFETIVA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE CONCESSÃO APENAS PARCIAL DA SEGURANÇA, PARA AFASTAR AS EXIGÊNCIAS DOS DECRETOS ESTADUAIS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR. 2ª Câm. Cível. Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau RUI BACELLAR FILHO. Ac. 30432. j. 11.12.2007). Diante disso, pode-se concluir, em primeiro olhar, que o Decreto nº 5.154 impede a realização de um direito previsto na Carta Fundamental - veda o poder liberatório pela compensação, inibe o direito do titular dos precatórios de reaver quantias vencidas e impagas pelo Governo do Estado. Para além disso, o fumus boni iuris é suficientemente demonstrado quando se observa atentamente o teor do artigo 78, § 2º, do ADCT: "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (...) § 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora"3. Também o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 107/2005 alicerça essa plausibilidade: LCE 107/2005- "Art. 23 - O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido definitivamente pela administrativa pública ou por sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos tributários próprios ou de terceiros. Parágrafo único - Ao crédito tributário, objeto de compensação, aplicam-se os mesmos acréscimos legais incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido". De se notar que, do cotejo do art. 170 do Código Tributário Nacional com o art. 78 do ADCT, pode-se dizer que eles não tratam da mesma compensação. O direito decorrente da norma constitucional independe de autorização legal, permitindo aos credores (titulares dos precatórios) a possibilidade de utilização de seus créditos como moeda corrente; no que diz respeito ao art. 170 do CTN, tem-se que, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, o agente fiscal não tem a faculdade de, sem lei que o autorize, convencionar uma compensação - só pode ocorrer compensação tributária ante autorização legal específica. Dito de outro modo: o crédito oriundo dos precatórios referidos no art. 78 do ADCT configura-se moeda de pagamento de tributos, sem sujeição às condições do art. 170 do CTN. No que tange ao confronto do art. 78 do ADCT com o art. 100 da Constituição Federal, irrefragável que o pagamento dos precatórios não-contemplados nas disposições transitórias deve seguir as normas gerais do texto constitucional (art. 100 e §§), pois a utilização desses precatórios para o pagamento de tributos quebraria a ordem cronológica. Mas um ponto relevante merece enfoque, ainda que em sede liminar, tão-somente para alijar flancos de enfraquecimento ao "fumus boni iuris": como interpretar o art. 78, § 2º, do ADCT frente ao art. 100 da Constituição Federal? Pelo art. 100/CF, exige-se a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, respeitando-se, por isonomia, a preferência no pagamento aos credores mais antigos; por sua vez, o art. 78/ADCT provém de deliberação tomada politicamente, de maneira a se buscar uma alternativa apta de regular a ostensiva situação de atraso no pagamento dos precatórios mencionados no art. 100/CF. O art. 78/ADCT visa ao restabelecimento da eficácia do art. 100/CF, em virtude da inadimplência reiterada das pessoas políticas devedoras. Cuida-se de situação excepcional, por isso tomada politicamente, passando o "poder liberatório" aludido no § 2º do art. 78/ADCT a caracterizar uma sanção ao inadimplente. Por isso, o precatório poderá, a qualquer tempo, ser utilizado como moeda de pagamento de tributos, não sendo de se questionar a quebra de ordem prevista no art. 100/CF, posto tratar-se, repita-se, de situação excepcional. O pressuposto do art. 78/ADCT é peculiar: o não-pagamento da prestação anual que, política e excepcionalmente se introduziu no ADCT, faz surgir o poder liberatório. Esse dispositivo é exclusivo para as regras de parcelamento, e não para os precatórios em geral (art. 100/CF). Por isso, a interpretação da regra geral e da especial se harmonizam, sendo inadequado e retórico enquadrar o art. 78/ADCT no âmbito da regra geral, nominado essa hermenêutica de "interpretação conforme" (a Constituição Federal)4. Destaque-se, por fim, que a concessão da medida liminar é parcial, ou seja, a presente determinação judicial se limita tão-somente a suspender os efeitos do ato coator de fl. 58, não se mostrando possível, por outro lado, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, sob pena de violação ao direito de ação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior. Quanto ao periculum in mora, traduz-se, indiscutivelmente, na efetiva possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação que a empresa-impetrante pode vir a sofrer com eventual emissão de certidões negativas, tendo em vista que destas necessita para suas atividades rotineiras (não possuir qualquer débito com o Fisco). III. De tudo que se expôs, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que, até decisão final do presente mandamus, restem suspensos os efeitos do ato coator de fl. 58, não se mostrando possível, por outro lado, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, sob pena de violação ao direito de ação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior. Determino, de conseguinte, que a autoridade coatora fique impedida de expedir certidões negativas ou "positivas com efeitos de negativas" em face da impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, em dez (10) dias, preste informações. Na condição de litisconsorte passivo, promova a impetrante a citação do Estado do Paraná, para que, em dez (10) dias, querendo, se pronuncie nos autos. Com as informações nos autos, e nada obstando, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2008. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 0546453-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/341221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Marcelo Luiz Hille, Luiz Lopes Barreto. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS. I. CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO impetra mandado de segurança visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS representados pelas GIAs de março, abril e maio de 2008, objeto dos pedidos de compensação SID nºs 9.936.479-3 e 7.090.179-0 (fls. 243/244 e 247/248), determinando-se à autoridade apontada como coatora que se abstenha de indeferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II. Nos termos do estatuído no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos, quais sejam, "(...) quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". No caso dos autos, como adiante se verá, a liminar merece ser concedida, de forma a preservar a impetrante de lesão irreparável. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação tributária, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que o Fisco não pode negar ao contribuinte o fornecimento da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. Neste sentido destacam-se, dentre os julgados mais recentes, as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA -PRECEDENTES STJ. 1. (...) 2. A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. 3. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (...)" (REsp 883399 / RS, 2ª T., j. 19/08/2008, Relora. Min. ELIANA CALMON); "TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FORNECIMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade da recusa do Fisco em fornecer a Certidão Negativa de Débito - CND, na hipótese de estar pendente, na esfera administrativa, a análise de recurso que discute a correção da compensação de tributos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.12.2007, pacificou o entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 957357 / PR, 2ª T., j. 16/09/2008, Rel.: Min. HUMBERTO MARTINS). Constata-se, outrossim, a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. O ato apontado como coator está fundamentado no fato de os precatórios terem sido expedidos contra uma autarquia estadual, bem como no óbice imposto pelo Decreto Estadual nº 418/07. Todavia, conforme posicionamento majoritário deste Tribunal de Justiça os créditos de precatórios emitidos em face de autarquias estaduais podem ser utilizados para pagamento de tributos devidos aos entes políticos aos quais estão subordinadas, haja vista que "(...) ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado (....)" e "(...) a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei (artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CB/88)." (STF, RE 550400, j. 28.08.07, Rel. Min. EROS GRAU). Neste sentido, colacionam-se as seguintes ementas: "MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AFASTADO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM - AUTARQUIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS CONTRA O ESTADO DO PARANÁ - POSSIBILIDADE - MESMA TITULARIDADE DE CRÉDITO (ACIONISTA E EMPRESA) - CESSÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DISPENSADA - CONCESSÃO DA ORDEM, POR MAIORIA DE VOTOS." (3ª C.Cível em Com. Int. - MS 0430932-4 - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Mello - J. 29.04.2008); "MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DERIVADOS DE PRECATÓRIOS - ART. 78, § 2º DO ADCT - PRECATÓRIO EXPEDIDO EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL (DER) - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - SÚMULA 213 DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA." (3ª C.Cível em Com. Int. - MS 0466178-3 - - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - J. 25.03.2008). Ainda, muito embora o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tenha recentemente declarado que inexiste inconstitucionalidade no Decreto Estadual nº 418/07 (Inc. de Inconst. nº 429.896-6/01), restou decidido que é possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, mas desde que as cessões de crédito estejam homologadas judicialmente e, respeitadas as exceções pertinentes aos créditos alimentícios e aos de pequeno valor, estejam os precatórios requisitórios na ordem cronológica de pagamento, requisitos estes a serem analisados pela autoridade administrativa competente. Assim, não obstante as cessões de crédito da impetrante ainda não estejam homologadas judicialmente, verifica-se nos autos que tal foi por ela postulado junto ao juízo de origem, o que, a princípio, revela-se o bastante para a concessão da liminar, haja vista que a efetiva homologação judicial constitui requisito a ser observado ao final do mandamus. Por outro lado, verifica-se também presente o perigo de dano irreparável, pois evidente a possibilidade de ineficácia da medida caso não seja suspensa a exigibilidade dos tributos. Pondere-se, para tanto, que até o final julgamento da ação mandamental a impetrante ficará a mercê de ter seus débitos executados, o que certamente acarretará enormes prejuízos às suas atividades econômicas. Por tais fundamentos, defiro a liminar pretendida, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS representados pelas GIAs de março, abril e maio de 2008, objeto dos pedidos de compensação SID nºs 9.936.479-3 e 7.090.179-0, determinando-se à autoridade apontada como coatora que se abstenha de indeferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III. Notifiquem-se com urgência a autoridade tida como coatora para, querendo, prestar informações. IV. Cite-se o Estado do Paraná para, querendo, integrar a lide. V. Intime-se a impetrante desta decisão. VI. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2008. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0546492-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/342700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademir Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado contra ato do Exmo Sr. Governador do Estado, alegando a Impetrante, que adquiriu, através de cessão de direitos creditórios, no Precatório Alimentar 92.093/03, créditos a fim de compensar dívida fiscal - ICMS; que notificou extrajudicialmente o Estado e requereu, junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, as habilitações dos créditos cedidos; que o pedido de compensação foi indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, sob a alegação de que os créditos apresentados têm natureza alimentar e derivam de remanescentes de oitavos, os quais foram excluídos do regramento contido no artigo 78 do ADCT, ferindo-lhe direito líquido e certo; que está demonstrado o fumus boni iuris, pois a lei não restringiu o poder liberatório somente aos créditos de natureza comum; que o ato apontado como ilegal fere os princípios da igualdade e da isonomia tributária; que o precatório, cuja compensação pretende, encontra-se vencido e sem qualquer previsão para pagamento; que houve equivoco da autoridade coatora ao indeferir o pedido de compensação, sob a alegação de que a impetrante apresentou precatório expedido em face de autarquia estadual e não contra o Estado, vez que ocorreu a substituição do Precatório expedido pelo DER; que se evidencia o periculum in mora pelo fato de que o débito fiscal já foi inscrito em Dívida Ativa e ajuizada a respectiva Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais (autos 972/05); que a empresa Impetrante não deixou de efetuar o pagamento do ICMS por mera liberalidade, mas sim pela dificuldade no gerenciamento de suas despesas, encontrando na compensação a possibilidade de ajustar suas contas. Requereu, assim, o deferimento da liminar, para serem determinadas: a) suspensão da execução fiscal nº 972/05; b) notificação da autoridade coatora para prestar informações na forma da lei; c) concessão definitiva da segurança impetrada, reconhecendo o direito líquido e certo de proceder a compensação do débito fiscal inscrito na DA nº 2765617-0, com o precatório de natureza alimentícia nº 92.093/03 (f. 02/12). 2. Extrai-se, dos documentos que acompanham a presente impetração, que a Impetrante adquiriu, através de cessão onerosa, feita por ANTONIA LAZAROTO e MARCOS TIAGO DE MELO (f. 32/32 e 35/37), os créditos referidos, e notificou o Secretário de Estado da Fazenda, dos citados direitos creditórios (f. 42/43); em seguida, requereu a homologação da cessão dos direitos creditórios, com a conseqüente habilitação da Impetrante no Precatório Requisitório (f. 44/45 e 49/50). 3. Primeiramente, consigno que adoto o entendimento que a homologação do crédito é requisito para compensação de precatório com débitos fiscais (TJPR - 3ª C. C. - Apelação Cível e reexame Necessário nº 412229-4. Rel. Des. PAULO HABITH. Julg. 18/03/08; 5ª C. C. Agravo de Instrumento nº 419695-6. Rel. Des. LEONEL CUNHA. Julg. 26/02/08), fato não comprovado no presente writ. Justifica-se a necessidade de homologação, para evitar duas ou mais cessões do mesmo crédito, o que poderá ser verificado somente pelo Juiz da execução, evitando-se compensações fraudulentas. HELY LOPES MEIRELLES leciona: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Mandado de Segurança. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 38). Também, o mero pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao prever as possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o requerimento de compensação não se encontra em qualquer delas (TJ/PR. 2ª C. C. - Agr. Inst. nº. 390269-2, Relator: Des. SILVIO DIAS. D.J.: 13/04/2007). 4. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. 5. Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, remetendo-lhe cópias da petição inicial e documentos que acompanham o presente writ, bem como deste "decisum". 6. Intime-se. 7. Após, com as informações acima requisitadas, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator RdP

0018 . Processo/Prot: 0546498-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/341218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho:

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Destro Ltda., visando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de compensação, contidos nos protocolos n. 9.855.310-0; 9.856.527-2 e 9.936.477-7 ao final, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar o pagamento dos débitos tributários de ICMS ali relacionados por meio de precatórios. 2. Entendo presentes, em uma primeira análise, os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A demora da decisão poderá trazer evidente prejuízo à impetrante, já que sem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os débitos serão inscritos em dívida ativa, com a conseqüente execução fiscal, em que poderão ser efetivadas medidas constritivas sobre o seu patrimônio, causando-lhe dano de difícil reparação. A plausibilidade do direito está consubstanciada no fato de que há dúvida fundada acerca da interpretação dada pela autoridade apontada como coatora ao art. 78, do ADCT e ao art. 1º, do Decreto Estadual n. 418/2007, utilizados para fundamentar o indeferimento dos pedidos administrativos de compensação formulados pela impetrante. Portanto, concedo a liminar pleiteada, para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos nos protocolos n. 9.855.310-0; 9.856.527-2 e 9.936.477-7, até o julgamento final do mandamus. 3. Junte-se o comprovante do fax Emitido à autoridade apontada como coatora e, após, dê-se-lhe ciência da concessão da liminar, por ofício, entregando-lhe a segunda via apresentada e as cópias dos documentos, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias. 4. Com estas, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2008. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0019 . Processo/Prot: 0546389-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/341233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler, Emerson Rodrigues da Silva, Ari Carlos Cantele. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Desª Regina Afonso Portes. Despacho:

DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES, em face de ato do GO-

VERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, sustentando ser empresa do ramo de transportes e por conseguinte contribuinte do ICMS. Sustenta que, após a promulgação do § 2º do art. 78 do ADCT com a finalidade de proceder a compensação de dívidas fiscais (ICMS), adquiriu vários precatórios na importância de R$ 1.484.821,70. Afirma que o artigo 78, caput e §2º, do ADCT lhe garante direito líquido e certo a compensação; que o impetrado indeferiu o pedido de compensação sob os argumentos de que o precatório não é oponível ao Estado do Paraná porque foi expedido em face de autarquia estadual; e, que a legislação que autorizaria os pagamentos dos débitos fiscais estaduais com precatórios, foi revogada pelo decreto estadual nº 418/2007. Requer o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa, até final deliberação acerca do direito invocado. Ainda sucessivamente pede o deferimento d eliminar para o fim de determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante a prestação de caução dos créditos de precatório apresentados no presente mandamus. É o relatório. DECIDO Em que pesem as razões expendidas pela empresa Impetrante, não se vislumbra a presença dos requisitos da Lei nº 1.533/51, para a concessão da liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX, bem como, o art. 1º, da Lei nº 1.533/51, dispõem que será concedido Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública. E direito líquido e certo, na lição de Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Mandado de Segurança. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 38). Com efeito, nada obstante o teor do art. 78, § 2º, do ADCT, dispõe o art. 1º, do Decreto Estadual n° 418/07, verbis: Art. 1º. Fica vedado o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mediante compensação com precatórios. O Órgão Especial desta e. Corte, na sessão realizada em 1º de agosto de 2008, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 429.896-6/01, manifestou-se, por maioria de votos, pela constitucionalidade do Decreto Estadual em questão. O voto assim está ementado: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 418/2007 - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS COM DÉBITOS DO ICMS - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO - ARTIGO 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - DECISÃO POR MAIORIA. - Inexiste inconstitucionalidade na norma do artigo 1º do Decreto nº 418/2007, na medida em que, interpretada à luz da Constituição Federal, veda a indiscriminada compensação de débitos do ICMS com precatórios, prática que vem sendo realizada em afronta à ordem cronológica de apresentação dos requisitórios e utilizada para obtenção do pagamento de imediato ou antecipado, representando quebra da ordem legal e do tratamento igualitário que deve ser dispensado a todo cidadão." (Inc. Decl. Inconst. n. 429.896-6/01. Rel. Designado Des. Antonio Lopes de Noronha, j. 01/08/08). Sobre o tema, também tem se manifestado o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - DECRETO ESTADUAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do alegado direito líquido e certo. In casu, não-demonstrada a liquidez do suposto crédito, nos termos da Lei Estadual n. 781/98, ante a ausência de manifestação expressa da Procuradoria Geral do Estado de Roraima. 2. O Decreto Estadual n. 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios. Precedentes RMS 12.608/RO, RMS 13.019/RO e RMS 18.720/ES. Recurso ordinário improvido. (Rel. Ministro Humberto Martins - RMS 12617 / RO - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2000/0128149-6 - julgamento: 03/04/2008 - T2 - 2ª Turma) Dessa forma, ausentes em fase de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar. Requisite-se informações à autoriade coatora. Vista à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Int. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0020 . Processo/Prot: 0547704-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/347880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Secconello, Priscila Melo Chagas, Rafael Conrad Zaidowicz, Hugo Jesus Soares, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patrícia de Barros Correia Casillo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tozetto e Companhia Ltda.. com pedido liminar, inaudita altera partes, em face de ato ilegal do Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido administrativo de pagamento de ICMS com precatórios requisitórios, com fundamento no Decreto nº 418/2007. Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, e em tal condição se obriga ao pagamento do ICMS aos cofres do Estado do Paraná advindos da venda de seus produtos quando realizadas. Por sua vez, é credora do Estado do Paraná, dívida esta representada pelas parcelas dos precatórios requisitórios, relativa a parcelas vencidas e não pagas (fls.67). Em tal situação a impetrante protocolou os pedidos administrativos de pagamento dos débitos descritos, com precatórios estaduais vencidos e não pagos pelo Estado do Paraná, na forma preconizada pelo artigo 78, § 2º, do ADCT, o que restou indeferido pela autoridade administrativa (fls. 04). Aduz que os precatórios utilizados para pagamento dos referidos débitos foram adquiridos através de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, de parte do Precatório Requisitório nº 49.200/1998, Requisição de Pagamento nº 503/1998, oriundo da Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta nº 219/1987. em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba-Pr, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada pela 6ª Serventia Notarial de Curitiba (fls. 19/21), livro 951-E (fls. 23/25 do processo administrativo - fls. 62/108). Diante do exposto, requer a concessão de liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, objeto de pedidos administrativos de pagamento descritos na petição inicial desta ação até julgamento final do presente mandamus. II- Deixo de conceder a liminar, por não estar presente o requisito da possibilidade de resultar para a parte lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51. III - Notifique-se a autoridade coatora dos termos deste despacho para querendo prestar informações que entender necessárias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2008. Augusto Côrtes Relator

Divisão do Órgão Especial Seção Cível e Criminal **Emitido em 10/12/2008**

Relação No. 2008.11314

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0365056-6/05
Débora Franco de Godoy	001	0365056-6/05
Vivian Cristina Lima López Valle	001	0365056-6/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0365056-6/05 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

. Protocolo: 2008/292174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0365056-6/02 Embargos Infringentes, 365056-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Renato Luiz Pinto. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITADO PELO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTIGO 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDENTE SUSCITADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM FASE DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO RECURSO EM TRÂMITE, DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDENTE INSTAURADO EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PARTE QUE DEVE SUSCITAR ESTE INCIDENTE QUANDO AINDA EM CURSO JULGAMENTO DE RECURSO OU AÇÃO ORIGINÁRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM CÂMARA ISOLADA OU EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. INCIDENTE QUE DEVE TER SEU PROCESSAMENTO INDEFERIDO. Vistos e examinados. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por RENATO LUIZ PINTO, com fulcro no artigo 476 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra o Acórdão da 5.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando estar em flagrante contraposição com a jurisprudência da 4.ª Câmara deste Tribunal de Justiça, relativamente à declaração de nulidade de exame psicológico realizado no Concurso Público para provimento de vagas de Agente Penitenciário do Estado do Paraná, objeto do Edital n.º 01/04, pela sua realização por empresa particular e não por Órgão de Perícia Oficial do Estado. Em suas razões, alega o Suscitante que no caso em concreto existem julgamentos conflitantes acerca do mesmo concurso público, sendo que a Quarta Câmara Cível deste Tribunal vem decidindo pela nulidade do exame psicológico, por ter sido efetuado por empresa privada, a RH Center, ao invés de Órgão de Perícia Oficial do Estado, como determina a Lei. Sustentou que a Quarta Câmara reconheceu a violação ao princípio da legalidade (Lei 13666/02 e Decreto 2508/04), pela não realização do exame psicológico conforme pleiteado. Tece considerações acerca da ausência de idoneidade da avaliação psicológica realizada por empresa terceirizada, no caso a RH Center, bem como a violação ao princípio da legalidade. Disse que esse fundamento não foi considerado pela Quinta Câmara Cível, sendo que contra a decisão diz ter interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que atualmente estão em fase de juízo de admissibilidade. Citou julgados da Quarta Câmara Cível, que apóiam sua tese de nulidade do exame psicológico realizado por empresa terceirizada. Requereu, ao final, a uniformização da jurisprudência da Quarta e da Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, especialmente no que se refere à realização de exame psicológico no certame em apreço (Edital n.º 01/04) por empresa terceirizada e não por órgão de perícia oficial do Estado. Pugnou, ainda, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do incidente e a definição da interpretação a ser aplicada. Recebidos os autos pela Presidente da Quarta Câmara Cível, esta determinou sua remessa à Seção Cível, conforme consta do despacho de fl. 545. Distribuído o incidente, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por Renato Luiz Pinto, insurgindo-se contra o Acórdão da 5.ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando estar em flagrante contraposição com a jurisprudência da 4.ª Câmara deste Tribunal de Justiça, relativamente à declaração de nulidade de exame psicológico realizado no Concurso Público para provimento de vagas de Agente Penitenciário do Estado do Paraná, objeto do Edital n.º 01/04, pela sua realização por empresa particular e não por Órgão de Perícia Oficial do Estado. O incidente não pode ser conhecido, vez que apresentado depois de encerrados todos os procedimentos recursais cabíveis à apreciação deste Tribunal, como passo a analisar. Consta dos autos que o Suscitante ajuizou Ação Declaratória de Preceito Cominatório em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese que se inscreveu para prestar concurso público de Agente Penitenciário do Estado do Paraná, objeto do Edital n.º 01/2004, sendo aprovado na prova objetiva, na avaliação física e médica, e, entretanto, desabilitado no exame psicotécnico. Sustentou que o ato que o desabilitou do certame foi ilegal, pois sem motivação e realizado com inegável arbitrariedade, com critérios subjetivos; aldém de alegar que o exame psicotécnico não poderia ter caráter eliminatório, e que de acordo com a Súmula 686 do STF somente por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico o candidato em concurso público. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar sua participação no curso de formação do certame e, a final, a procedência da ação objetivando a declaração da ilegalidade do exame psicotécnico, declarando-se, conseqüentemente, sua aptidão para exercer as funções do cargo de Agente Penitenciário. O Juiz singular deferiu-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo sua participação no curso de formação e, a final, pela sentença de fls. 254/269, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, a despeito de o exame psicotécnico possuir previsão legal e ser necessário para a função de agente penitenciário, no caso dos autos foi nulo por não terem sido previstos no respectivo edital critérios objetivos para sua efetivação, o que seria imprescindível para o candidato recorrer do resultado. Por fim, considerou o exame psicotécnico em questão ilegal, diante da forma subjetiva como realizado. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o recurso de Apelação de fls. 269/282, requerendo a reforma da sentença, sustentado, para tanto, a ausência de ilegalidade do exame psicotécnico realizado no certame em tela, bem como dos critérios objetivos adotados, conforme indicado no respectivo Edital. O recurso de apelação foi distribuído para a Quinta Câmara Cível deste Tribunal, relator o Desembargador Leonel Cunha (certidão de fl. 301). O recurso foi provido, por maioria de votos, vencido o relator originário. O voto majoritário foi fundamentado na ausência de nulidade do exame psicotécnico realizado e na inaplicabilidade da teoria do fato consumado ao presente caso; ao passo que o Desembargador vencido, em que pese ter entendido pela legalidade da reprovação do autor no exame psicotécnico, aplicou ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que o autor (suscitante) já estava exercendo suas funções de agente penitenciário, estando em estágio probatório, não sendo razoável sua dispensa. Assim, o Acórdão que deu provimento ao recurso do Estado do Paraná, por maioria de votos, culminou com a interposição de Embargos Infringentes pelo autor, às fls. 376/382, questionando a aplicação ou não da teoria do fato consumado. O recurso de Embargos Infringentes foi admitido (fl. 401) e distribuído para a Quarta Câmara Cível em Composição Integral, Relatora a Desembargadora Anny Mary Kuss, sendo então desprovido por unanimidade, pelo Acórdão n.º 425, de fls. 432/437, sob o entendimento de que no caso dos autos não cabe a aplicação da teoria do fato consumado, pois ainda não se trata de situação de fato consolidada no tempo. Ainda inconformado, o autor, ora suscitante, interpôs contra a decisão que reformou a sentença de primeiro grau, Recurso Extraordinário (fls. 442/460) ao Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial (fls. 465/478) ao Superior Tribunal de Justiça. Depois de contra-arrazoados ambos os recursos (fls. 509/512 e 515/518) e remetidos à Seção de Recursos ao STF e ao STJ, para que se procedesse ao juízo de admissibilidade (fl. 522), o autor suscitou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, às fls. 530/537, fundamentando seu pedido na existência de divergência entre as Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal a respeito da validade da realização de exame psicológico, no certame em apreço (Edital n.º 01/04), por empresa terceirizada e não por Órgão de Perícia Oficial do Estado. Pois bem. Conforme detalhado acima, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado pelo autor da ação principal, o que fez com fulcro no artigo 476 do Código de Processo Civil. Esclareça-se, antes de tudo, que o presente incidente não tem natureza recursal, mas sim de incidente de caráter preventivo, que tem por objetivo prevenir eventual divergência na interpretação do direito em tese. Nas palavras de Barbosa MOREIRA1, "os recursos (...) constituem remédios utilizáveis para a impugnação, no mesmo processo, de decisão já proferida", enquanto que no instituto em análise "ao contrário, cogita-se de pronunciamento que o tribunal emite 'antes' de julgar. E por se tratar de incidente preventivo a julgamento divergente é que o artigo 476 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo. Assim, do dispositivo transcrito, depreende-se a exigência de pressupostos para a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, quais sejam, que esteja em curso julgamento perante órgão fracionário de um tribunal; que a divergência acerca de tese jurídica que envolva o recurso ou a causa, se originária; e que da fixação da tese jurídica dependa a solução, total ou parcial, do julgamento. No caso dos autos verifica-se que o suscitante deixou de observar o primeiro requisito para instauração do incidente, qual seja, a condição de estar em curso julgamento de recurso ou ação originária perante órgão fracionário, senão veja-se. O já citado Barbosa MOREIRA2, ao analisar o primeiro pressuposto destaca: O incidente previsto no art. 476 pressupõe, em primeiro lugar, que haja julgamento em curso perante órgão de tribunal. (...). O julgamento pode estar por iniciar-se, ou pode ter-se iniciado, mas achar-se ainda em curso. Se já se houver encerrado, não cabe, à evidência, suscitar o incidente, que não tem - repita-se - índole recursal." No mesmo sentido, é a lição de DIDIER3 ao tratar dos pressupostos específicos para instauração deste incidente: "Que esteja em curso (não cabe se houver encerrado o procedimento em tribunal) um julgamento de recurso ou processo de competência originária dos tribunais numa câmara, grupo de câmaras ou turma." Mais adiante finaliza o autor4: "A suscitação pode ocorrer até a prolação do julgamento da causa." E isso é assim porquanto tal instituto não visa à apreciação concreta a lide, mas tão-somente discutir teses jurídicas contrapostas, com o fim de pacificar a jurisprudência interna do Tribunal. No caso dos autos o Recurso de Apelação já foi julgado pela Quinta Câmara Cível (fls. 328/352), o que motivou a interposição de Embargos Infringentes, o qual também já foi dirimido, então pela Quarta Câmara Cível (fls. 432/437), não havendo pendência de julgamento por este Tribunal de mais nenhum outro recurso, o que demonstra o presente incidente foi instaurado extemporaneamente. Repita-se que o autor até mesmo já interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o julgamento proferido por este Tribunal, os quais, todavia, são de competência dos Superiores Tribunais, cabendo a esta Corte apenas o seu juízo de admissibilidade. Assim, não há mais recursos de competência deste Tribunal em curso que justifiquem a instauração deste incidente neste momento processual. Ademais, lembre-se que o acolhimento do incidente não se constitui em ato arbitrário para o qual basta mera alegação da parte, que possibilite remeter a matéria a novo exame pelo tribunal, justamente porque, como já dito, sua natureza não é recursal, mas sim preventiva. Sobre o momento processual correto para a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência este Tribunal já decidiu: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA - INCIDENTE PROCESSUAL DE CARÁTER PREVENTIVO SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO EM TESE - PRESSUPOSTOS - JULGAMENTO EM CURSO, DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E QUE A FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA SEJA INDISPENSÁVEL PARA A SOLUÇÃO DO JULGAMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EM CURSO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR FALTA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. 1.- O incidente de uniformização de jurisprudência tem natureza jurídica diversa de recurso. Trata-se de um incidente processual de caráter preventivo que tem por finalidade evitar a existência de divergência na interpretação do direito em tese. 2.- Todavia, para a instauração do incidente é necessária à existência de julgamento em curso, divergência na interpretação do direito e que da fixação da tese jurídica dependa a solução, total ou parcial, do julgamento. 3.- A lei fixou momento próprio para a parte apresentar o referido incidente. É o do oferecimento das razões do recurso. A regra se aplica tanto ao recorrente, como ao recorrido. O incidente há de ser suscitado em tal fase, o que implica dizer antes do início ou no curso do julgamento feito pelo órgão fracionário. Permite, ainda, a lei que o incidente seja formulado em petição avulsa. Esta, contudo, haverá de ser apresentada antes de se iniciar o julgamento da Turma ou no seu curso. Nunca após haver a decisão sido proferida e publicada. (AGRESP 465633/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 18/08/2003, p. 160)". (TJPR - Ac. 9 - IncUnifJur 1.0096585-9/06 - GrCCvR - Rel. Milani de Moura - DJPR 6820 de 04/03/2005) UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REQUERIMENTO APÓS O JULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 100 E 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. O limite temporal para postular instauração de incidente de uniformização de jurisprudência é o curso do julgamento, não sendo admissível sua apresentação após a publicação do resultado do julgamento pelo Tribunal. (TJPR - Ac. 8 - IncUnifJur 3.0146876-2/02 - Câmaras Cíveis Reunidas (extinto TA) - Rel. Prestes Mattar - DJPR 6555 de 06.02.04). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DESCABIMENTO - CAUSA JÁ JULGADA - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO NOVA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Se a causa já foi julgada, não cabe o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que em embargos de declaração. 2. (...)" (TJPR - Embargos de Declaração nº 0131515-1/01 - 7.ª CCv (extinto TAPr) - Rel. Juiz Noeval de Quadros - Julg.: 10.04.00). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - APONTADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARENTE DE SUMULAÇÃO - INCIDENTE REQUERIDO EM INADEQUADO MOMENTO PROCESSUAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA RECURSAL EM DECLARATÓRIOS - INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1 . Se o recurso já foi julgado, não cabe pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que em embargos de declaração, posto que os arts. 110 e 113 do Regimento Interno do Tribunal de Alçada do Paraná prevêem o pronunciamento do Grupo de Câmaras Reunidas acerca de interpretação do Direito anteriormente ao julgamento do recurso, para, depois de lavrado o acórdão da uniformização, voltem os autos à Câmara de origem para aplicação da tese vencedora e para a decisão do processo no tocante às questões não apreciadas. (...)" (TJPR - Embargos de Declaração nº 0156088-5/01 - 4.ª Câmara Criminal - Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida - Julg.: 23.11.00). Do Superior Tribunal de Justiça temos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE VENCIDA COMO MECANISMO DE CORREÇÃO DO JULGAMENTO JÁ PROFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. O incidente de uniformização de jurisprudência é medida preventiva, não se prestando para uniformi-

zar um julgamento já proferido a outro, do mesmo Tribunal. Precedentes. (...) Os embargos de declaração somente podem ser admitidos nas hipóteses do art. 535, incs. I e II, do CPC. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 968.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO POR PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, devendo ser suscitado pelas partes quando do oferecimento das razões do recurso especial, nas contra-razões ou até o julgamento do apelo nobre. Na hipótese em apreço, o pleito é extemporâneo, vez que foi formulado apenas em sede de agravo regimental.(...)" (STJ - AgRg no REsp 802.455/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 26/3/2007) RMS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXTEMPORÂNEO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há direito líquido e certo a processamento de incidente de uniformização suscitado a destempo. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência tem caráter preventivo, não vinculando o julgador, a quem cabe a iniciativa de admitir seu processamento. 2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 25.177/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/08/2008) "Incidente de uniformização de jurisprudência. A lei fixou momento próprio para a parte apresentar o referido incidente. É o do oferecimento das razoes do recurso. A regra se aplica tanto ao recorrente, como ao recorrido. O incidente há de ser suscitado em tal fase, o que implica dizer antes do início ou no curso do julgamento feito pelo órgão fracionário. Permite, ainda, a lei que o incidente seja formulado em petição avulsa. Esta, contudo, haverá de ser apresentada antes de se iniciar o julgamento da Turma ou no seu curso. Nunca após haver a decisão sido proferida e publicada. (STJ - REsp 465.633-AgRg -1.ª Turma - Rel. Min. José Delgado - j. 27.5.03 - negaram provimento - DJU 18.08.03). Sendo assim, impossibilitada está a admissibilidade do presente incidente, porquanto instaurado em momento impróprio, qual seja, após a publicação de julgamento do recurso sobre a questão controvertida e após a interposição de Recursos Especial e Extraordinário contra tais decisões, o que demonstra o caráter corretivo que pretendo o autor emprestar ao instituto. Conseqüentemente, em se tratando de incidente suscitado indevidamente, com fins corretivos, após o julgamento dos recursos de competência deste Tribunal (Apelação Cível e Embargos Infringentes) e, portanto, extemporâneo, deve ter seu processamento indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o que faço com fulcro no artigo 140, Inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para o exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte interessada. Curitiba, 26 de novembro de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

Divisão do Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

128/2008

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

01 – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LEONARDO LUSTOSA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SINDICANCIA SOB Nº **2003.0000422-2/01**
SINDICADO:
M. R. F.
ADVOGADOS:
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR
ANTONIO CARLOS BONET
MARLOS GAIO
"1. Em vista do contido na petição retro, intime-se o sindicado, na forma do item 2 da portaria nº 28/2008 e no endereço fornecido à f. 839; observando-se, caso a próxima diligência reste frustrada, o disposto nos arts. 362,"caput", do CPP e 227 a 229, do CPC, aqui aplicados por analogia. 2. Dê-se ciência desta decisão ao advogado do sindicado. Curitiba, 04 de dezembro de 2008. Des. **Leonardo Lustosa**, Corregedor-Geral da Justiça."

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA
Relação Nº 045/2008
Publicação de Acórdãos

001 RECURSO.....: 2007.0000658-5/0 - Ação Originária - 2005.0000001-3/3
COMARCA.....: Primeiro de Maio - JECl
RECORRENTE.....: ALFREDO ESTEVES GIMENES
ADVOGADO.....: JOSE MALAVAZI
RECORRIDO.....: MERCEARIA BENELLI
ADVOGADO.....: HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
EMENTA : CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. DESPESAS DE MERCEARIA ANOTADAS EM CADERNETA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE PRODUÇÃO DE PROVA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇAO. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35357 Livro..: 619 Páginas..: 80 a 82

002 RECURSO.....: 2007.0002320-6/0 - Ação Originária - 2006.0000285-8/6
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: ELISABETE HAEINZ REGINATO
ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA
RECORRENTE.....: ELISABETE HAEINZ REGINATO
RECORRIDO.....: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35189 Livro..: 617 Páginas..: 169 a 169

003 RECURSO.....: 2007.0002575-0/0 - Ação Originária - 2006.0000557-6/1
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA
ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ADILSON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35190 Livro..: 617 Páginas..: 170 a 170

004 RECURSO.....: 2008.0000423-9/0 - Ação Originária - 2006.0000336-5/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE
DANIELI MICHELON DO VALLE
RECORRIDO.....: ANTONIO JOSE MARCON
ERICO RICARDOMARCON
ADVOGADO.....: FRANCIELI DIAS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AGRAVO INTERNO E RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL CONTIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU A MATÉRIA COMO SE ASSINATURA BÁSICA FOSSE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA EXCESSIVA E ABUSIVA NAS FATURAS TELEFÔNICAS. ÔNUS DA PROVA DO QUAL A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO SE DESINCUMBIU. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DA TRU. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Embargos conhecidos e providos. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso inominado, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Ante ao exposto, conheço do presente agravo interno, posta a existência de erro material na decisão monocrática anterior. No que tange ao recurso inominado decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35310 Livro..: 618 Páginas..: 244 a 246

005 RECURSO.....: 2008.0000423-9/1 - Ação Originária - 2006.0000336-5/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
AGRAVANTE.....: ANTONIO JOSE MARCON
ERICO RICARDOMARCON
ADVOGADO.....: MARCELO AUGUSTO MARCON
FRANCIELI DIAS
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE
DANIELI MICHELON DO VALLE
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AGRAVO INTERNO E RECURSO INOMINADO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL CONTIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU A MATÉRIA COMO SE ASSINATURA BÁSICA FOSSE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA. COBRANÇA EXCESSIVA E ABUSIVA NAS FATURAS TELEFÔNICAS. ÔNUS DA PROVA DO QUAL A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO SE DESINCUMBIU. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DA TRU. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Embargos conhecidos e providos. Recurso Inominado conhecido e desprovido. Não logrando êxito em seu recurso inominado, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. DECISÃO: Ante ao exposto, conheço do presente agravo interno, posta a existência de erro material na decisão monocrática anterior. No que tange ao recurso inominado decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35310 Livro..: 618 Páginas..: 244 a 246

006 RECURSO.....: 2008.0001579-3/1 - Ação Originária - 2007.0000075-3/4
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
EMBARGANTE.....: JOSE FONSECA LOPES
ADVOGADO.....: MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO
INTERESSADO.....: GREICY KELLY SILVA
ADVOGADO.....: NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI
INTERESSADO.....: FABIO LUIS SEEFELDT
ADVOGADO.....: ANGELO GERALDO BOCHENEK
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO A ISENÇÃO DA RECORRENTE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Embargos conhecidos e não acolhidos.Não tivesse sido conhecido o recurso ou conhecido e desprovido, daí si seriam cabíveis honorários advocatícios. Mas, no caso sub judice, o recorrente não restou vencido, já que a extinção do processo se deu de ofício, após ser o recurso conhecido. Então não são cabíveis honorários advocatícios. O voto, portanto, é pela a manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.DECISÃO:Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito negar-lhe acolhimento.
Acórdão..: 35246 Livro..: 618 Páginas..: 68 a 69

007 RECURSO.....: 2008.0002396-9/0 - Ação Originária - 1999.0000328-7/5
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: CARLOS EIKITI HIROOKA
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA
MARIO SERGIO DIAS XAVIER
ELITON ARAUJO CARNEIRO
RECORRIDO.....: IMOBILIÁRIA NATAL S/C LTDA.
ADVOGADO.....: ALDIVINO ALVES PEREIRA
VILSON SILVEIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
EMENTA : CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO. ARTIGO 794, I, CPC. . DECISÃO : Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando ao pagamento das custas processuais.
Acórdão..: 35352 Livro..: 619 Páginas..: 72 a 72

008 RECURSO.....: 2008.0005342-4/0 - Ação Originária - 2006.0000015-5/9
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: VALDINO ANTONIAZZI
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
VALDIR PACINI
RODRIGO JONAS SAVALHIA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - TERMINAL TELEFÔNICO QUE ATENDIA UMA LOCALIDADE COM 25 MORADORES POR MEIO DE RAMAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA CADA MORADOR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL INOCORRENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO: os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor, condenando a Ré a devolver em dobro o valor cobrado em excesso a título de tarifa básica, respeitado o prazo prescricional acima descrito.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 34972 Livro..: 616 Páginas..: 34 a 35

009 RECURSO.....: 2008.0005342-4/1 - Ação Originária - 2006.0000015-5/9
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
EMBARGANTE.....: VALDINO ANTONIAZZI
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
VALDIR PACINI
RODRIGO JONAS SAVALHIA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - TERMINAL TELEFÔNICO QUE ATENDIA UMA LOCALIDADE COM 25 MORADORES POR MEIO DE RAMAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA CADA MORADOR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL INOCORRENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO: os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor, condenando a Ré a devolver em dobro o valor cobrado em excesso a título de tarifa básica, respeitado o prazo prescricional acima descrito.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 34972 Livro..: 616 Páginas..: 34 a 35

010 RECURSO.....: 2008.0005364-0/0 - Ação Originária - 2006.0000015-5/4
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: AIRES DALBOSCO
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RODRIGO JONAS SAVALHIA
DANIELI MICHELON DO VALLE
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - TERMINAL TELEFÔNICO QUE ATENDIA UMA LOCALIDADE COM 25 MORADORES POR MEIO DE RAMAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA CADA MORADOR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL INOCORRENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO:os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor, condenando a Ré a devolver em dobro o valor cobrado em excesso a título de tarifa básica, respeitado o prazo prescricional acima descrito.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 34969 Livro..: 616 Páginas..: 28 a 29

011 RECURSO.....: 2008.0005364-0/1 - Ação Originária - 2006.0000015-5/4
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
EMBARGANTE.....: AIRES DALBOSCO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
RODRIGO BIEZUS
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RODRIGO JONAS SAVALHIA
DANIELI MICHELON DO VALLE
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - TERMINAL TELEFÔNICO QUE ATENDIA UMA LOCALIDADE COM 25 MORADORES POR MEIO DE RAMAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL PARA CADA MORADOR - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL INOCORRENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO:os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos de declaração e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Autor, condenando a Ré a devolver em dobro o valor cobrado em excesso a título de tarifa básica, respeitado o prazo prescricional acima descrito.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 34969 Livro..: 616 Páginas..: 28 a 29

012 RECURSO.....: 2008.0006210-7/0 - Ação Originária - 2003.0002282-6/0
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA
ANDRIELE KARINE PEDRALLI
FABIO DE SOUZA
RECORRIDO.....: ROZARIA BETEZEK
LUCIA BETEZEK
ADVOGADO.....: ARIVALDIR GASPAR
LAUREDSON DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL CONTRATADO. FURTO SIMPLES. RISCO EXCLUÍDO PELO CONTRATO DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA APENAS PARA AS HIPÓTESES DE FURTO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 155, § 4º DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE CONTRATANTE DE DISTINGUIR A CLASSIFICAÇÃO DO FURTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ARTIGO 47 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixado em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35243 Livro..: 618 Páginas..: 60 a 63

013 RECURSO.....: 2008.0006643-5/2 - Ação Originária - 2007.0000003-5/5
COMARCA.....: Ubiratã - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: AFRO MARTINS JUNIOR
SANDRA REGINA RODRIGUES
INTERESSADO.....: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA PERBELIN
ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO
TADEU CANOLA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 08 DA TRU. INDENIZAÇÃO FIXADA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 33. Embargos conhecidos e providos.DECISÃO : Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, mantendo o acórdão atacado.
Acórdão..: 35255 Livro..: 618 Páginas..: 87 a 88

014 RECURSO.....: 2008.0007771-3/0 - Ação Originária - 2007.0000338-0/9
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO.....: MARCIO LUIS PIRATELLI
RECORRIDO.....: TATIANA KRETCHETOFF BARBOSA
ADVOGADO.....: MAGDA LUCIA MACHADO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: CÍVEL - OGRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - UNIMED MARINGÁ - CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A REGIÃO DE COBERTURA - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULA EM NEGRITO - INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS - ATENDIMENTO EM OUTRA LOCALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ATENDIMENTO NÃO PODERIA SER REALIZADO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA, BEM ASSIM DE QUE SE TRATAVA DE HIPÓTESE DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA - DOCUMENTOS QUE ATESTAM QUE O PROCEDIMENTO ERA ELETIVO - HOSPITAL ONDE FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE DISCRIMINADO COMO SENDO NÃO CREDENCIADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Assiste razão a recorrente, vez que embora se aplique o CDC ao caso em exame, o contrato prevê expressamente a área de abrangência, ou seja, o local onde o serviço será prestado. Cláusulas inseridas de forma clara e em destaque no contrato, conforme o disposto no § 4º do art. 54 do CDC. Ademais, consta expressamente do rol de hospitais excluídos, aquele onde o procedimento foi realizado. Não bastasse isso, os documentos atestam que o procedimento era eletivo, ou seja, não era de urgência ou emergência. 2. Saliente-se que embora o respeitável entendimento do ilustre Juiz Leigo, a decisão não pode estar amparada em presunções. 3. A provável gravidade da doença que teria alterado a situação de procedimento eletivo para emergência não restou, em tempo algum demonstrado.4. Observo ainda que, embora o hospital fosse credenciado a Unimed Paulistana, tal situação não autoriza a realização de procedimentos fora da área de abrangência da Unimed Regional Maringá e, como já dito linhas acima, o hospital que atendeu a autora encontra-se expressamente mencionado na relação “sem atendimento pela Unimed Regional Maringá”.5. A utilização dos serviços do Hospital Santa Isabel, em São Paulo, somente poderia se dar na hipótese de procedimento de emergência ou urgência, onde ainda, haveria reembolso de acordo com os valores e tabelas de serviços da Cooperativa. No caso em tela, sequer a autora alega a necessidade de realização do procedimento na cidade de São Paulo, tampouco de que na área de cobertura de seu Plano de Saúde não era possível a realização da cirurgia por questões técnicas ou porque não havia profissional apto a realizar o procedimento. 6. Não é outro o entendimento dos Tribunais em casos similares: SEGUROS. PLANO DE SAÚDE UNIMED. CLÁUSULA PREVENDO ÁREA DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EM OUTRA LOCALIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. No caso concreto, considerando a existência de cláusula expressa restringindo a área de cobertura do Plano de Saúde firmado entre as partes e, ainda, que a autora não logrou demonstrar que se tratava de situação de emergência ou urgência, nem a inexistência de atendimento adequado na área compreendida pelo plano, fazendo-se necessário o encaminhamento da paciente à Capital, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ausência de disposição contratual prevendo hipótese de atendimento na forma de intercâmbio com outras cooperativas médicas. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014116222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/05/2007) 7. No que toca ao pedido de devolução dos valores desembolsados pela recorrente, este não merece acolhimento, vez que não houve formulação de pedido contraposto no momento oportuno, se tratando de inovação recursal.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO : Considerando o provimento parcial do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 80% custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35195 Livro..: 617 Páginas..: 183 a 186

015 RECURSO.....: 2008.0008508-9/0 - Ação Originária - 2007.0000307-4/5
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: JOSE DORIVAL PEREZ
KARINE YURI MATSUMOTO
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA
RECORRIDO.....: JONES DARK DE JESUS
ADVOGADO.....: EDIVALDO RODRIGUES
ERONICIO RODRIGUES
INTERESSADO.....: GRAN PARANA CORRETORA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO.....: MARIANA PERSONA NOGUEIRA
INTERESSADO.....: GERCY CORDEIRO COUTINHO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN PELO ADQUIRENTE - REVENDA DO BEM A TERCEIRO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR ESTE TERCEIRO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA VENDA PERANTE O DETRAN - IPVA, DPVAT E MULTAS E OUTROS ENCARGOS POR CONTA DOS RECLAMADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS EM QUE ESTIVEREM COM O VEÍCULO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS - MINORAÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDODECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, minorando-se a indenização.Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.
Acórdão..: 35429 Livro..: 619 Páginas..: 223 a 223

016 RECURSO.....: 2008.0008605-3/0 - Ação Originária - 2006.0000010-1/7
COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: RICARDO LASMAR SODRÉ
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO.....: PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA
ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR
JAISSON LUIS DE OLIVEIRA
REPR. LEGAL.....: LUCIANA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO.....: GILBERTO VILAS BOAS
FABIO HENRIQUE FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - MENORES IMPÚBERES - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL - APLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA.Recurso prejudicado.DECISÃO:Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal por unanimidade, CONHECER E JULGAR PREJUDICIADO o recurso, nos termos deste voto.
Acórdão..: 35490 Livro..: 620 Páginas..: 98 a 99

017 RECURSO.....: 2008.0009487-3/1 - Ação Originária - 2007.0000407-4/4
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
SERGIO SCHULZE
MARINA BLASKOVSKI
INTERESSADO.....: JEAN CARLO PAISANI
ADVOGADO.....: WANDERVAL POLACHINI
JEAN CARLO PAISANI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTENCIA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A OUTORGA DE CRÉDITO. CUSTO ADMINISTRATIVO DO FINANCIAMENTO BANCÁRIO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ACORDÃO MANTIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS. Embargos conhecidos e providos.DECISÃO:Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, esclarecendo a contradição/omissão apontada.
Acórdão..: 35218 Livro..: 617 Páginas..: 245 a 247

018 RECURSO.....: 2008.0010811-2/0 - Ação Originária - 2002.0000000-3/1
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECri
RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO.....: ADAO CUNHA DA SILVA
DEFENSOR DATIVO.....: DIRLEI DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DIANTE DA PENA MÁXIMA COMINADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do Réu, face à prescrição da pretensão punitiva.
Acórdão..: 35391 Livro..: 619 Páginas..: 147 a 148

019 RECURSO.....: 2008.0011024-8/0 - Ação Originária - 2007.0000267-0/9
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: LUIS CARLOS WALTER FARIAS
ADVOGADO.....: SERGIO LUIS HESSEL LOPES
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO CONTRATADO JUNTO A RECORRENTE - VEÍCULO QUE JÁ SE ENCONTRAVA ALIENADO JUNTO A OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - TESES REJEITADAS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - NEGLIGÊNCIA QUANDO DA CONTRATAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O VALOR PAGO - IRRELEVÂNCIA - CONTROLE QUE A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - VALOR ARBITRADO EM R$ 4.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35368 Livro..: 619 Páginas..: 102 a 104

020 RECURSO.....: 2008.0011032-5/1 - Ação Originária - 2008.0000021-9/7
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
EMBARGANTE.....: FABIO EGIDIO BERTON SENS - ME
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS ALVES SILVA
BRUNO SANTOS DE LIMA
CELSO FERNANDO GUTMANN
INTERESSADO.....: RICARDO LUIZ BETH DE SOUZA
MARLI MORAIS DOS REIS
ADVOGADO.....: GRACIELE KOSTESKI
ROBERTA JURASK BUENO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIAÇÃO DAS PROVAS AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e desprovidos.DECISÃO:Ante ao exposto, os embargos são conhecidos e desprovidos, nos termos do voto.
Acórdão..: 35216 Livro..: 617 Páginas..: 240 a 242

021 RECURSO.....: 2008.0011299-3/0 - Ação Originária - 2007.0000974-8/4
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: SINEIDE CARVALHO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK
RECORRIDO.....: FABIO HERNANDEZ RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO.....: GUILHERME FERRAZ LEWIN
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: LOCAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ESTABELECIDA ENTRE O LOCADOR E O LOCATÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ADMINISTRADORA DO IMÓVEL NÃO DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - TESE PROCEDENTE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35367 Livro..: 619 Páginas..: 99 a 101

022 RECURSO.....: 2008.0011378-0/0 - Ação Originária - 2006.0000001-6/7
COMARCA.....: Matelândia - JECl
RECORRENTE.....: CECILIO MESQUITA DE OLIVEIRA LOPES
AMERICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: EDVANDRO AUGUSTO BIER
CYNTIA SOCCOL BRANCO
JOÃO EDSON PEIXOTO
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
RECORRIDO.....: NELSON FIGUEREDO
ADVOGADO.....: KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS
PAULO ROBERTO CORREA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - OBSTRUÇÃO DA TRAJETÓRIA DO VEÍCULO DO AUTOR PELO DO VEÍCULO DOS RECORRENTES - CULPA EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO DEMONSTRADA SUFICIENTEMENTE - VALOR DO SALVADO - ABATIMENTO DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, visto ter logrado parcial êxito no recurso. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35262 Livro..: 618 Páginas..: 101 a 103

023 RECURSO.....: 2008.0011388-0/0 - Ação Originária - 2005.0000055-2/7
COMARCA.....: Colombo - JECri
APELANTE.....: ROSALDA THOMAS DA MOTA
ADVOGADO.....: MUMIR BAKKAR
VALDOMIRO ALBINI BURIGO
APELADO.....: SABINA RACKES
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA RHODEN
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA CRIME - PROCURAÇÃO QUE NÃO FAZ MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 38 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.Quando da interposição da queixa-crime, a procuração deve preencher os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, em especial, com a menção do fato criminoso. Não ocorrendo isso, bem como considerando que já decorreu o prazo decadencial, deve-se manter a decisão atacada, bem além de declarar a extinção da punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 38 do CPP.Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO à apelação criminal, nos exatos termos do voto, reconhecendo a decadência do direito de queixa e, em conseqüência, extinguindo a punibilidade da querelada.
Acórdão..: 35416 Livro..: 619 Páginas..: 199 a 202

024 RECURSO.....: 2008.0011459-0/0 - Ação Originária - 2008.0000006-5/4
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
JEFERSON LUIZ DE LIMA
MARI KAKAWA
HAMILTON JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: MAURO ADRIANO EURICH
ADVOGADO.....: PEDRO KUASNEI

PAULO ALEXANDRE VERBOSKI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SECAGEM DE FUMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - FATOS PREVISÍVEIS E QUE SE COADUNAM COM O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - VALORAÇÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE. DECISÃO : Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35381 Livro..: 619 Páginas..: 128 a 129

025 RECURSO.....: 2008.0011494-4/0 - Ação Originária - 2008.0000006-3/0
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
MARI KAKAWA
JEFERSON LUIZ DE LIMA
HAMILTON JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: VALDENIR SMANIOTTO
ADVOGADO.....: PEDRO KUASNEI
PAULO ALEXANDRE VERBOSKI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SECAGEM DE FUMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - FATOS PREVISÍVEIS E QUE SE COADUNAM COM O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - VALORAÇÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE.DECISÃO :Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35376 Livro..: 619 Páginas..: 118 a 119

026 RECURSO.....: 2008.0011520-0/0 - Ação Originária - 2007.0000623-6/2
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: GRACIOSA LOURDES DE MARCHI
ADVOGADO.....: JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI
RECORRIDO.....: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE
VICTOR DANIEL MORETTI
JUIZ RELATOR.....: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - CONTRATO CANCELADO - INOBSERVÂNCIA - COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA QUANTO A DANOS MORAIS - RECURSO AUTORA - MAJORAÇÃO DO VALOR - INCABÍVEL - VALOR ANALISADO COM PRUDÊNCIA CONSIDERANDO ACORDO NOS MSMOS AUTOS COM OUTRA OPERADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Mantém-se o valor de R$ 3.500,00, fixados a título de danos morais, se, nos mesmos autos, houve acordo com outra operadora de telefonia, no importe de R$ 2.500,00, mostrando suficiente os valores recebidos pela autora, nos autos.Recurso desprovido. DECISÃO: Resolve a Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como Acórdão.Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, fica o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, observado, entretanto, a assistência judiciária concedida ao recorrente.
Acórdão..: 34859 Livro..: 617 Páginas..: 163 a 164

027 RECURSO.....: 2008.0011764-1/0 - Ação Originária - 2007.0001160-1/3
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR
RECORRIDO.....: VALDIR DE OLIVEIRA
RODRIGO DA LUZ ANDRETTA
ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART
DENISE DA SILVA GUERRART
INTERESSADO.....: MARÍLIA MATIAS BOZZA
ADVOGADO.....: MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DÚVIDA SOBRE A CULPA NO ACIDENTE. VERSÕES CONFLITANTES. DISTRIBUIÇÃO DOS PREJUÍZOS A CADA UM DOS LITIGANTES. SENTENÇA MODIFICADA. Recurso conhecido e provido.Sem custas, uma que a recorrente obteve êxito no recurso, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35214 Livro..: 617 Páginas..: 234 a 237

028 RECURSO.....: 2008.0011814-7/0 - Ação Originária - 2005.0000051-8/7
COMARCA.....: União da Vitória - JECri
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: SELECTAS S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
RICARDO MUELLER
ADVOGADO.....: EDSON VIEIRA ABDALA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35510 Livro..: 620 Páginas..: 143 a 147

029 RECURSO.....: 2008.0011929-7/0 - Ação Originária - 2006.0000027-3/0
COMARCA.....: Goioerê - JECl
RECORRENTE.....: GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ADOCIVAL CAVALCANTE
RECORRIDO.....: PAULO ANANIAS MENECHINE
MARIA DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ENEZIO FERREIRA LIMA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO AUTOR - ARTIGO 215, INCISO i, ALÍNEA B DO CTB - PROVAS ORAIS QUE NÃO DESCREVEM A DINÂMICA DO ACIDENTE - PREVALÊNCAI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMO PROVA.Em que pese as testemunhas não terem descrito como ocorreu o acidente, o Boletim de Ocorrência é prova capaz de sustentar os argumentos do autor, mormente porque consta que foi ele elaborado de acordo com as declarações de ambos os condutores, conforme se observa às fls. 14.Desse modo, observa-se que a condutora do veículo do reclamado e ora recorrida descumpriu com as normas de trânsito, não observando a preferência de passagem do autor.Assim, devem os recorridos responder pelos danos causados, que segundo os documentos juntados importam em R$ 5.369,00.Recurso conhecido e provido. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35217 Livro..: 617 Páginas..: 243 a 244

030 RECURSO.....: 2008.0012004-5/0 - Ação Originária - 2008.0000070-3/5
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
RECORRIDO.....: LUCIANO VORUBIJ
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - OCORRÊNCIA - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXA - DESCABIMENTO - BOLETO COMO MEIO DE PAGAMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.DECISÃO :Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contra-razões. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35372 Livro..: 619 Páginas..: 111 a 113

031 RECURSO.....: 2008.0012204-5/0 - Ação Originária - 2007.0000410-2/4
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: LOTERICA PERIQUITO LTDA-EPP
ADVOGADO.....: JOSE BOLIVAR BRETAS
RECORRIDO.....: ROBERTA VANESSA ROJO
ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
JOSIANE BORGES
RECORRENTE.....: ROBERTA VANESSA ROJO
ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA
RECORRIDO.....: LOTERICA PERIQUITO LTDA-EPP
ADVOGADO.....: JOSE BOLIVAR BRETAS
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
JOSIANE BORGES
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....: ROBERTA VANESSA ROJO
ADVOGADO.....: DAIANE REGINA PARREIRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. PRAZO SUFICIENTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. CITAÇÃO REGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. CORTE INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. Ambos os recursos conhecidos. Recurso da autora provida. Não obtendo êxito em seus recursos, condeno as reclamadas (Lotérica Periquito), bem como (Brasil Telecom) ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pela advogada da autora, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento unicamente ao recurso da autora e desprover os das reclamadas, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35309 Livro..: 618 Páginas..: 238 a 243

032 RECURSO.....: 2008.0012211-0/0 - Ação Originária - 2007.0000572-5/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: MAGLI RODRIGUES
ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRIDO.....: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA
MARIO PAGANI NETTO
RECORRENTE.....: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO.....: DANIELA D'AMICO MORAES
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA
MARIO PAGANI NETTO
RECORRIDO.....: MAGLI RODRIGUES
ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INONIMADO. COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA - NÃO EFETIVADO PELA COMPANHIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECLAMANTE NÃO EFETUOU O CANCELAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MATERIAS E MORAIS DEVIDOS - QUANTUM ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seus recursos, condeno ambos os recorrentes ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC. Contudo, resta sobrestada a cobrança por parte da autora em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35220 Livro..: 618 Páginas..: 1 a 4

033 RECURSO.....: 2008.0012239-7/0 - Ação Originária - 2002.0002539-8/7
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
IMPETRANTE.....: JULIO CESAR TKAC
ADVOGADO.....: CLAUDIA CREPLIVE
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
INTERESSADO.....: ROSILENE DE FATIMA RIBAS MACHADO
ADVOGADO.....: ANDREA TOURINHO DE ARAUJO
ROGERIO XAVIER RIVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ACORDO JUDICIAL - PRETENSÃO A REEXAME DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, resolve não conceder a segurança, nos exatos termos do voto do relator.
Acórdão..: 35363 Livro..: 619 Páginas..: 90 a 92

034 RECURSO.....: 2008.0012276-5/0 - Ação Originária - 2006.0000013-9/8
COMARCA.....: Goioerê - JECl
RECORRENTE.....: COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO.....: ABDIAS ABRANTES NETO
RECORRIDO.....: EURIDES MAFRA
ADVOGADO.....: EIDES GUEDES
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA COOPERATIVA. DIFICULDADES ECONOMICAS E FINANCEIRAS DA RECLAMADA - FATO QUE NÃO A EXIME DE SUA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35219 Livro..: 617 Páginas..: 248 a 250

035 RECURSO.....: 2008.0012296-7/1 - Ação Originária - 2007.0000125-1/0
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
EMBARGANTE.....: RENATO DA SILVA PASCHOAL
ADVOGADO.....: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES
LOURIVAL BARAO MARQUES
NELSON GONCALVES
INTERESSADO.....: TEREZINHA DE JESUS FAOT
FRANCISCO FAOT
ADVOGADO.....: ANDRE COLETO DRUSZCZ
CINTIA LORENA COLETO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA PELO JUÍZO A QUO. PREVISÃO DO ITEM 17.13.5.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. Embargos conhecidos e rejeitados. DECISÃO:Do que fora dito, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto.
Acórdão..: 35236 Livro..: 618 Páginas..: 41 a 42

036 RECURSO.....: 2008.0012358-7/0 - Ação Originária - 2007.0000155-5/7
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: DARCY RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO.....: WILSON ROBERTO PENHARBEL
RECORRIDO.....: INES FABENI LOPES
ADVOGADO.....: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATAQUE POR CACHORRO DA RAÇA PIT BULL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO-DETENTOR DO ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO. CABIMENTO. Recurso conhecido e parcialmente provido.Logrando êxito parcial em seu recurso, deve à recorrente arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35232 Livro..: 618 Páginas..: 28 a 32

037 RECURSO.....: 2008.0012384-2/0 - Ação Originária - 2007.0000190-4/0
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
RECORRIDO.....: IVANILDE FERNANDES
ADVOGADO.....: EMERSON LUZ
CECILIO LUZ JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENUNCIADO 08 DA TURMA RECURSAL - RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PELO NÃO PAGAMENTO DE DUAS PRESTAÇÕES - TESE IMPROCEDENTE - PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTADA AOS AUTOS - MINORAÇÃO DO "QUANTUM" - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.150,00 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA REIAS) - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35358 Livro..: 619 Páginas..: 83 a 84

038 RECURSO.....: 2008.0012419-5/0 - Ação Originária - 2006.0000630-3/9
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
FELIPE SOARES VARGAS
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
RECORRIDO.....: MARIO JULIO LUCK
ADVOGADO.....: GERALDO MANJINSKI JUNIOR

EVERSON MANJINSKI
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INONIMADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL E ESPECÍFICA DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - PRAZO FIXADO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - APÓS INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA MULTA - ADEQUADO. Recurso conhecido e parcialmente provido.Logrando êxito parcial em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35308 Livro..: 618 Páginas..: 234 a 237

039 RECURSO.....: 2008.0012468-8/0 - Ação Originária - 2003.0000003-3/0
COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECl
RECORRENTE.....: PETROCAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁREO LTDA
ADVOGADO.....: ARNALDO DAVID BARACAT
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT
RECORRIDO.....: EDIMARI DO ROCIO ARAÚJO
JOÃO CARLOS ARAÚJO
LAUDAIR PEDROSO
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA
FELIPE CAZUO AZUMA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
EMENTA : CÍVEL. COBRANÇA. MÚTUO. CHEQUES DADOS EM GARANTIA. PROVA ESCRITA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. LIMITE DE ALÇADA. APLICAÇÃO DO § 3°, DO ARTIGO 3° DA LEI 9.099/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTOS PARCIAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA NÃO COMPROVADA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35350 Livro..: 619 Páginas..: 68 a 70

040 RECURSO.....: 2008.0012665-2/1 - Ação Originária - 1997.0000000-3/5
COMARCA.....: Guaratuba - JECl
EMBARGANTE.....: MARINA HELENA COPORALI
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
INTERESSADO.....: IVANETE MACIEL
ADVOGADO.....: SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR NÃO SER O DEVEDOR LOCALIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, §4º DA LEI 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e rejeitados. DECISÃO : Do que fora dito, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto.
Acórdão..: 35234 Livro..: 618 Páginas..: 36 a 38

041 RECURSO.....: 2008.0012698-0/1 - Ação Originária - 2007.0000281-4/8
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri
EMBARGANTE.....: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO.....: WILSON ANDRE NERES
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - AFASTADA - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 82, PARÁGRAFO 5º. DA LEI Nº. 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto.
Acórdão..: 35419 Livro..: 619 Páginas..: 207 a 208

042 RECURSO.....: 2008.0012708-2/0 - Ação Originária - 2005.0002728-9/7
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: CRISTINA KAKAWA
MARI KAKAWA
BERENICE MULLER DA SILVA
DELVANI ALVES LEME
RECORRIDO.....: ROSELI SIQUEIRA SENNA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR ADULTERADO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - SENTENÇA QUE DETERMINA QUE SE FAÇA PELA PELO CONSUMO MÊDIO DE 244,75 KWH - PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO PARA QUE A CALCULO SE FAÇA DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA ANEEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR - CONCESSIONÁRIA QUE DEMORA INJUSTIFICADAMENTE PARA CONSTATAR A ALEGADA VIOLAÇÃO, A QUAL, SEGUNDO CONSTA, ERA VISÍVEL, SENDO POSSÍVEL A SUA CONSTATAÇÃO QUANDO DAS MEDIÇÕES - POSSIBILIDADE DO JULGADOR DECIDIR DA MANEIRA QUE JULGAR MAIS JUSTA E EQUANIME - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9099/95 - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO ANTIGO - INDMISSIBILIDADE - CONCESSIONÁRIA QUE DEVE UTILIZAR OS MEIOS LEGAIS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PRETÉRITA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Por conseguinte, não tendo logrado êxito recursal, resta a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35356 Livro..: 619 Páginas..: 78 a 79

043 RECURSO.....: 2008.0012813-4/0 - Ação Originária - 2005.0002542-0/7
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)
RECORRENTE.....: KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA
ADVOGADO.....: PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA
DIOGO MATTE AMARO
RECORRIDO.....: AÇOGIU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: CONCHITA TONIOLLO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CASA PRÉ-FABRICADA. VÍCIO DE QUALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E ATIVIDADE DAS PARTES. RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da ação, o benefício pretendido, a duração do processo e a atividade processual das partes..
Acórdão..: 35437 Livro..: 619 Páginas..: 233 a 235

044 RECURSO.....: 2008.0012819-5/0 - Ação Originária - 2006.0002453-9/0
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)
RECORRENTE.....: JONAS NUNES DE SOUZA
ADVOGADO.....: EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ
RECORRIDO.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.
GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO.....: RENATA MONTEIRO DE ANDRADE
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ
RODRIGO SHIRAI
BRAZILIO BACELLAR NETO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO DEFERIDO - DANOS MORAIS - INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS - MANUTENÇÃO INDEVIDA - TESE IMPROCEDENTE - DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL ENTRE A DATA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E A RETIRADA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS . Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35354 Livro..: 619 Páginas..: 74 a 75

045 RECURSO.....: 2008.0012885-4/0 - Ação Originária - 2008.0000005-0/4
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
RECORRIDO.....: ABBAS DARWICHE
ADVOGADO.....: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO AOS FATOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - FURTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES E CARTÃO - ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE SOLICITOU O CANCELAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE ESTA NÃO BLOQUEOU O CARTÃO DE DÉBITO, O QUAL FOI UTILIZADO PARA COMPRAS - ALEGAÇÃO DE FALHA DO CONSUMIDOR, POIS A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO SOMENTE SE DÁ COM O USO DE SENHA - FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE NÃO EFETUOU O BLOQUEIO DO CARTÃO CONFORME SOLICITADO - COMPRAS EFETUADAS APÓS A DATA DO PEDIDO DE BLOQUEIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS .Recurso conhecido e desprovido. Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35260 Livro..: 618 Páginas..: 97 a 98

046 RECURSO.....: 2008.0012892-0/0 - Ação Originária - 2006.0000015-1/5
COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECl
RECORRENTE.....: DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO.....: DINO COSTACURTA
RECORRIDO.....: REGINA DE OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO.....: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO - COMPRA A PRAZO - ANÁLISE DE CRÉDITO - CONSUMIDORA QUE JÁ HAVIA CONTRATADO ANTERIORMENTE COM A RECLAMADA E ATRASADO PAGAMENTO DE PARCELA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO CDC - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - CONTRATO QUE SOMENTE SE FORMALIZARIA COM A APROVAÇÃO DO CADASTRO - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - CHEQUE DADO COMO ENTRADA - IRRELEVÂNCIA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A parte autora não comprovou a prática de qualquer ato levado a efeito pela ré que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, inc. I, do CPC. 2. Destarte, a postulante não produziu qualquer prova da verossimilhança das suas alegações, não podendo se valer da inversão do ônus da prova para obter sucesso na demanda, quanto mais no caso em tela, em que a negativa se deu em razão de atraso no pagamento ocorrido em compra efetuada anteriormente. O fato de ter deixado um cheque no valor da primeira parcela não indica que o crédito foi aprovado, sendo que a empresa tem liberdade para analisar a proposta e autorizar ou não o parcelamento, de acordo com as suas normas, não existindo ofensa a legislação consumerista. Diverso seria se a negativa se desse por motivo que não correspondesse a um fato real.3. A concessão de crédito se trata de uma liberalidade do comerciante, que estabelece critérios para a realização do negócio, de sorte a se assegurar sobre a solvabilidade do proponente. Tais critérios visam à segurança da operação, diminuindo os riscos do comerciante de ver frustrado o recebimento da contraprestação. 4. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Neste sentido: Apelação Cível Nº 70025392663, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/10/2008.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35501 Livro..: 620 Páginas..: 120 a 122

047 RECURSO.....: 2008.0012896-7/0 - Ação Originária - 2008.0000002-5/0
COMARCA.....: Barracão - JECl
RECORRENTE.....: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC
ADVOGADO.....: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO
ARMELINDO MASSOCCO
JOÃO GUILHERME TABALIPA
RECORRIDO.....: EDERSON LUIZ WELTER
ADVOGADO.....: FABIANE TERESINHA SAVOLDI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CHEQUE DE CONTA ENCERRADA. DEVOLUÇÃO PELAS ALÍNEAS 11 E 12. IRRELEVÂNCIA. MESMA CONSEQUÊNCIA PRÁTICA DA ALÍNEA 13. RESOLUÇÃO 1.682 DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. ADULTERAÇÃO. PROCESSAMENTO VIRTUAL. CHEQUE DESCONTADO PELO SUPOSTO CREDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35277 Livro..: 618 Páginas..: 144 a 149

048 RECURSO.....: 2008.0012898-0/0 - Ação Originária - 2007.0001966-9/6
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RECORRIDO.....: EDUARDO RODRIGUES AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
MURILO CLEVE MACHADO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. débito em conta corrente não reconhecido pelo correntista. limite de crédito excedido. cobrança e restrição de crédito pela instituição financeira. dano moral. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35291 Livro..: 618 Páginas..: 184 a 185

049 RECURSO.....: 2008.0012912-2/0 - Ação Originária - 2008.0000045-2/8
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
RECORRENTE.....: CARLOS DA SILVA
IVANIR APARECIDA VELOSO LEMES
ADVOGADO.....: CARLOS ALBIRONE TOAZZA
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA
RECORRIDO.....: FRANCIELE ELAINE DA SILVA ALVES
ADVOGADO.....: DARLISA DA SILVA
MARCIO JOSE FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINAL DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35434 Livro..: 619 Páginas..: 231 a 231

050 RECURSO.....: 2008.0012918-3/0 - Ação Originária - 2007.0000000-1/2
COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX
MARIELZA FORNACIARI BLOOT
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO.....: ODAIIR BARBOSA
MARIA BERNADETE MONTEIRO BARBOSA
DALISSA CRISTINA BARBOSA
PATRICIA MICHELE BARBOSA
ALEX FERNANDO SILVA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE MELO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS NÃO COTADAS NOS AUTOS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FATURA PAGA - RECORRENTE QUE RECONHECE O EQUÍVOCO - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO E QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - VALOR ARBITRADO EM R$ 7.500,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35498 Livro..: 620 Páginas..: 115 a 116

051 RECURSO.....: 2008.0012920-0/0 - Ação Originária - 2006.0000044-7/5
COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECl
RECORRENTE.....: BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
RENATO KUCHLA
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO.....: RODRIGO LUIS DA SILVA CALCANHOTO
ADVOGADO.....: LEIA FERNANDA DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM PELO VEÍCULO QUE SEGUE A FRENTE E REALIZA MANOBRA PARA ESTACIONAR. CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO. TRABALHADOR INFORMAL. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35431 Livro..: 619 Páginas..: 226 a 227

052 RECURSO.....: 2008.0012926-0/0 - Ação Originária - 2007.0000831-5/7
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
REQUERENTE.....: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI
DANIELLE KAHN SILVA
FERNANDO BUONACORSO
RECORRIDO.....: JOSÉ FERNANDO HUNING
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMA DENOMINADO "MALHA AÉREA". ATRASO DO VÔO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DA LEI 8.078/90. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. TARIFA PAGA PARA ANTECIPAÇÃO DO VÔO. FRUSTRAÇÃO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito no recurso resta condenado ao pagamento das custas pro-

cessuais. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, pois o recorrido não está assistido por advogado, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35274 Livro..: 618 Páginas..: 137 a 141

053 RECURSO.....: 2008.0012929-6/0 - Ação Originária - 2005.0000058-7/3
COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECl
RECORRENTE.....: ANTONIO BORGES PINHEIRO
ADVOGADO.....: GEOVANI GHIDOLIN
RECORRIDO.....: ALTAIR MARCON
ADVOGADO.....: DALILA CRISTINA MARCON
DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULOS EM SENTIDOS OPOSTOS. COLISÃO EM CURVA. ABALROAMENTO LATERAL. DANO MATERIAL. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. VALORAÇÃO DA PROVA. ARTIGO 28 DA LEI 9.503/97. PRINCÍPIO DA ORALIDADE.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35428 Livro..: 619 Páginas..: 222 a 222

054 RECURSO.....: 2008.0012930-0/0 - Ação Originária - 2007.0000692-7/3
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
MOISES ZANARDI
DENIZE HEUKO
RECORRIDO.....: RENAN AUGUSTO TREVISAN
ADVOGADO.....: HERICK MARDEGAN
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ESPERA DE MAIS DE UMA HORA NA FILA DO BANCO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DESCASO E DESPERESPEITO COM O CONSUMIDOR - VALOR DA CONDENAÇÃO (R$ 3.800,00) - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS .Recurso conhecido e desprovido. Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35215 Livro..: 617 Páginas..: 238 a 239

055 RECURSO.....: 2008.0012966-4/0 - Ação Originária - 2007.0000063-9/3
COMARCA.....: Cianorte - JECl
RECORRENTE.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL RUI BARBOSA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINTO
JORGE LUIS RODRIGUES
RECORRIDO.....: VALDIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO.....: VALDIR DE SOUZA DANTAS
RECORRENTE.....: VALDIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO.....: VALDIR DE SOUZA DANTAS
RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL RUI BARBOSA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PINTO
JORGE LUIS RODRIGUES
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSOS INOMINADOS - RESTITUIÇÃO TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : AAnte o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente Condomínio Residencial Rui Barbosa, nos exatos termos do voto, bem como CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente Valdir de Souza Dantas, o qual deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.
Acórdão..: 35403 Livro..: 619 Páginas..: 175 a 178

056 RECURSO.....: 2008.0013017-0/0 - Ação Originária - 2007.0000004-2/1
COMARCA.....: Medianeira - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
MICHELLY ALBERTI
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO.....: MAURICIO DE BRITO TODESCHINI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DO AUTOR À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. REQUERIMENTO NÃO ATENDIDO. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS. DÉBITO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais.
Acórdão..: 35424 Livro..: 619 Páginas..: 215 a 216

057 RECURSO.....: 2008.0013033-5/0 - Ação Originária - 2007.0000842-4/6
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: GERALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO.....: MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
SANDRA CRISTINA M. NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA
OZANA BAPTISTA GUSMAO
FRANK OHASHI SAITA
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
FERNANDO ANDRE SILVA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE SEGURO - REAJUSTE DA MENSALIDADE - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO - QUESTÃO REFERENTE A INEXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO ÂNUA - CÓDIGO CIVIL, Art. 206, § 1º,II, alínea “a” e “b” - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa.
Acórdão..: 35395 Livro..: 619 Páginas..: 155 a 162

058 RECURSO.....: 2008.0013035-9/0 - Ação Originária - 2007.0000076-2/3
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
RECORRENTE.....: SERGIO ANTONIO CARRE
ADVOGADO.....: SUELY CRISTINA MUHLSTEDT
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO
RECORRIDO.....: AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA
ADVOGADO.....: BRUNO SANTOS DE LIMA
VALDINEI SANTOS SILVA
CELSO FERNANDO GUTMANN
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PASSAGEIRO DE ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER SOFRIDOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art.12 da Lei n. 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 35389 Livro..: 619 Páginas..: 145 a 145

059 RECURSO.....: 2008.0013060-2/0 - Ação Originária - 2006.0000365-2/4
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: MULTICLASSE-COLCHÕES E ESPUMA LTDA
ADVOGADO.....: NIVALDO ANTONIO FONDAZZI
RECORRIDO.....: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADO.....: ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ROUBO DE CHEQUE. DEVOLUÇÃO POR CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DETERMINADA PELA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35288 Livro..: 618 Páginas..: 177 a 178

060 RECURSO.....: 2008.0013094-2/0 - Ação Originária - 2008.0000019-2/1
COMARCA.....: Toledo - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDO.....: JOÃO CARLOS DE SÁ
ADVOGADO.....: EVERTON BOGONI
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO FIRMADO VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA POR TERCEIRA PESSOA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO QUE CONTRATA POR MEIO TELEFÔNICO SEM PROCEDER À CERTIFICAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 08 DA TRU. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pelo advogado do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35272 Livro..: 618 Páginas..: 132 a 135

061 RECURSO.....: 2008.0013137-2/0 - Ação Originária - 2007.0001214-9/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: DIOGO FERNANDO MACHADO
ADVOGADO.....: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
JAMES BILL DANTAS
MURILO HADDAD DANTAS
RECORRIDO.....: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ANESIO KOWALSKI
JOSE ANTONIO DE FREITAS
MAURICIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
INTERESSADO.....: JULIO CESAR PROENÇA DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE DA VÍTIMA ACIONAR DIRETAMENTE A SEGURADORA CONTRATADA PELO CAUSADOR DO DANO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA - REVELIA AFASTADA (ART.320,I,CPC) - CULPA DOS RÉUS ASSIM MESMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim trazer de volta para o feito a terceira reclamada (seguradora), condenando-a, solidariamente, ao pagamento da indenização arbitrada na sentença.Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do Recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Autor na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.
Acórdão..: 35420 Livro..: 619 Páginas..: 209 a 209

062 RECURSO.....: 2008.0013154-9/0 - Ação Originária - 2008.0000010-5/9
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL
HELENA GALARZA ROSA
RECORRIDO.....: ANDERSON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO.....: ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔO. DESCASO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35422 Livro..: 619 Páginas..: 211 a 212

063 RECURSO.....: 2008.0013167-5/0 - Ação Originária - 2007.0000647-3/0
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO.....: MOACYR CORREA NETO
ALCIDES PAVAN CORREA
SONIA MARIA CHALO
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO.....: MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO
ISABELA VIANA REIS
MARCIA LEIKO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. ULTRAPASSAGEM DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AGUARDAVA O EMBARQUE DE PASSAGEIROS. MANOBRA IMPRUDENTE. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35418 Livro..: 619 Páginas..: 205 a 206

064 RECURSO.....: 2008.0013181-6/0 - Ação Originária - 2007.0000874-0/0
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: GILDA MARIA MARQUEZINI
ADVOGADO.....: DENNER PIERRO LOURENÇO
WILSON LOPES DA CONCEICAO
RECORRIDO.....: CARLA DAPOLA COSSITT
ADVOGADO.....: SILVIA BENADUCE CASELLA
RODRIGO BRUM
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO LATERAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35414 Livro..: 619 Páginas..: 197 a 197

065 RECURSO.....: 2008.0013182-8/0 - Ação Originária - 2007.0000216-6/9
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
SIENA PASSAGENS E TURISMO LTDA ME
ADVOGADO.....: OCTAVIO CAMPOS FISCHER
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER
RECORRIDO.....: ORJANA ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO.....: IVAN JOSE SILVEIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM NÃO REALIZADA. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. OPERADORA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35377 Livro..: 619 Páginas..: 120 a 123

066 RECURSO.....: 2008.0013185-3/0 - Ação Originária - 2006.0000004-0/2
COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: PATRICIA DITTRICH FERREIRA
MARI KAKAWA
PAULO SERGIO SENA
REJANE MARA SAMPAIO D‘ALMEIDA
RECORRIDO.....: ADAHIR BARBOZA FRANCO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESRESPEITO A PREFERENCIAL. MANOBRA INADEQUADA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. JULGAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO CORRETA. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO :Logrando a recorrente êxito em parte mínima de seu pedido, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35271 Livro..: 618 Páginas..: 128 a 131

067 RECURSO.....: 2008.0013210-8/0 - Ação Originária - 2007.0001854-4/6
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: MARCOS ANTÔNIO
ADVOGADO.....: LEONARDO RAMOS PINTO
SANDRA JUSSARA KUCHNIR
RECORRIDO.....: JAIRTON WEBER CAMARGO
ADVOGADO.....: GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA :RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO EM SINAL VERMELHO. CONTROVÉRSIA QUANTO A CULPA. CONEXÃO. PROCESSOS APENSADOS. COINCIDÊNCIA DE PARTES, FATOS E CAUSA DE PEDIR. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DIVERGENTES E CONFLITANTES. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO : Não logrando êxito em seu recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, (autos 2007.18544-6/0) devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35257 Livro..: 618 Páginas..: 90 a 92

068 RECURSO.....: 2008.0013231-1/0 - Ação Originária - 2007.0000001-3/0
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl
RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA CAMATA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: ROSANE APARECIDA KERBER ECHHARDT
ADVOGADO.....: IVO MARCHI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA

EMENTA :INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. USO INDEVIDO DE DOCUMENTOS DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓD. CIVIL. EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA RECLAMADA. DANO MORAL PRESUMIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. VALOR FIXADO QUE NÃO ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.DECISÃO : Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial.
Acórdão..: 35268 Livro..: 618 Páginas..: 120 a 125

069 RECURSO.....: 2008.0013242-4/0 - Ação Originária - 2007.0000238-5/9
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
RECORRENTE.....: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: PATRICIA DOMINGUES NYMBERG
ANDREA BAHR GOMES
RENE ARIEL DOTTI
RECORRIDO.....: FERNANDO ROSEIRA
ADVOGADO.....: LEANDRA NEGRELLI
SIMONE MOLLETTA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ABUSO DO DEVER DE INFORMAÇÃO - OFENSA À HONRA E IMAGEM - DEVER DE INDENIZAR - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOVÁVEL AO ABALO SOFRIDO PELA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Sabe-se que a Constituição garante à imprensa o direito de informação, porém, tal direito encontra limites. No caso em tela, tem-se que a matéria publicada ultrapassa tais limites, restando incontroverso o fato de que o recorrido teve sua honra abalada, bem como sua imagem. Assim, na medida em que o recorrente não teve o devido cuidado para evitar a vinculação de uma matéria que põe em jogo a integridade moral do recorrido, resta evidente o nexo de causalidade entre a ação existente e o dano causado, existindo o dever de indenizar.2. Com relação ao valor da indenização por dano moral, este deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa. Todavia, deve conter uma aparência punitiva, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, levando-se em conta tais considerações, o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes, considero que o valor arbitrado pelo juízo singular a título de indenização por danos morais é perfeitamente coerente, posto que, feita a análise das circunstâncias do caso em concreto, atribuiu-se quantia suficiente para reparar o abalo de moral sofrido pela vítima. Portanto, gerando o dever de indenizar. Danos morais arbitrados de forma proporcional, observadas as circunstâncias do caso em tela, deve ser mantido. Recurso desprovido.Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora.
Acórdão..: 35454 Livro..: 620 Páginas..: 17 a 18

070 RECURSO.....: 2008.0013247-3/0 - Ação Originária - 2007.0000575-0/4
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA
MARI KAKAWA
CARLOS FREIRE FARIA
ADRIANA DE PAULA BARATTO
RECORRIDO.....: ASCÊNCIO GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AVICULTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. MORTE DE AVES. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35411 Livro..: 619 Páginas..: 190 a 192

071 RECURSO.....: 2008.0013255-0/0 - Ação Originária - 2007.0000015-3/2
COMARCA.....: Campo Mourão - JECl
RECORRENTE.....: ROBERTO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO.....: DIRCEU ALBERTO DA SILVA
CELSO RESENDE DA SILVA
NATANIEL GONÇALVES
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES LOPES PANUCIO
ADVOGADO.....: JULIANO LUIS ZANELATO
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA
RAPHAEL DUARTE DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO NA TRASEIRA DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA A SUA FRENTE - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA DO VEÍCULO QUE SEGUE À FRENTE - CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO - PRESUNÇÃO DE CULPA INAFASTADA - AUSÊNCIA - ÔNUS DE PROVA EM CONTRÁRIO DA RECORRENTE - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DOS DANOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS ORÇAMENTOS JUNTADOS - CONDENAÇÃO ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA.O motorista que colide na parte traseira do carro que trafega na sua vanguarda é culpado pela colisão por falta de atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Neste sentido: (AC nº 40.471, DJ de 4-8-1994, Rel. Des. Carlos prudêncio). (TJSC - AC 2001.016999-1 - São Miguel do Oeste - 1ª CDCiv. - Rel. Des. Carlos Prudêncio - J. 04.10.2005)Recurso conhecido e desprovido. Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a parte recorrida não se fez representar por advogado, ressalvando ainda o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35208 Livro..: 617 Páginas..: 217 a 218

072 RECURSO.....: 2008.0013262-6/0 - Ação Originária - 2007.0000708-2/9
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
ADRIANO KAZUO GOTO
MARI KAKAWA
LUIZ CARLOS PASQUALINI
RECORRIDO.....: MARCOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO.....: JOSE VIEIRA ROSA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DEFEITO SÓ CONSTATADO POR COMPARAÇÃO COM NOVO MEDIDOR. CONSUMO A MAIOR PRESUMIDO. COBRANÇA INDEVIDA. REVELIA.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da ação.
Acórdão..: 35407 Livro..: 619 Páginas..: 184 a 184

073 RECURSO.....: 2008.0013272-7/0 - Ação Originária - 2007.0000060-6/5
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECl
RECORRENTE.....: ANTÔNIO EDEMAR HENDGES
ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO
VINICIUS BENVENUTTI
RECORRIDO.....: AMAZONAS SILVA
ADVOGADO.....: MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5° DA LEI N° 9.099/95. IMPORTAM OS FATOS. SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO A LIDE.DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35404 Livro..: 619 Páginas..: 179 a 180

074 RECURSO.....: 2008.0013275-2/0 - Ação Originária - 2006.0000146-8/8
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: VALDOMIRO VERONEZ
ADVOGADO.....: RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS
INTERESSADO.....: CAMARGO E RIBEIRO LTDA. ME
RAFAELA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA
ISAÍAS RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - OPERAÇÃO DE DESCONTO DE TÍTULO - MATÉRIA DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE ENDOSSO-MANDATO COMO TESE RECURSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE IMPROCEDENTE - ENDOSSO-TRANSLATIVO - CONTRATO DE DESCONTO ROTATIVO - TÍTULOS SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO CASO - DANO IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 7.000,00 - VALOR FIXADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 33 DESTA TRU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Considerando o provimento do recurso em parte mínima, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35313 Livro..: 619 Páginas..: 4 a 6

075 RECURSO.....: 2008.0013284-1/0 - Ação Originária - 2007.0002093-2/7
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE.....: JANAINA FERREIRA DA COSTA - ME
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
MAYSA ROCCO STAINSACK
RECORRIDO.....: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI
LILIANA ORTH DIEHL
EDSON GONSALVES ARAÚJO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DA PARTE REQUERENTE AO ATO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA O ATO - TESE REJEITADA - OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA EM DILIGENCIAR QUANTO A DATA DESIGNADA PARA O ATO - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE -SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovidoDECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa acima.
Acórdão..: 35494 Livro..: 620 Páginas..: 107 a 108

076 RECURSO.....: 2008.0013287-7/0 - Ação Originária - 2007.0000473-7/6
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
LENIR MORAIS PEREIRA
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDES ROGOWSKI
RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS BIASI
ADVOGADO.....: OSCAR JOAO MUGNOL
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL. CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Característica do processo diferenciado dos Juizados Especiais, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos remete ao articulado da sentença de primeira instância. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35401 Livro..: 619 Páginas..: 172 a 172

077 RECURSO.....: 2008.0013343-6/0 - Ação Originária - 2005.0003199-9/1
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: GISLAINE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: NILZA SALLETE FERREIRA PICONE
CLICE REIS CAPELLANI DOS SANTOS
RECORRIDO.....: COMERCIAL SALFER LTDA
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREI DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUITAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS O PAGAMENTO - DANO MORAL IN RE IPSA - CONDENAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35191 Livro..: 617 Páginas..: 171 a 173

078 RECURSO.....: 2008.0013345-0/0 - Ação Originária - 2007.0001845-5/9
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: ESPÓLIO DE JOSÉ NEY PUNDECK
REPR. LEGAL.....: JERONIMO BORGES PUNDECK
ADVOGADO.....: JERONIMO BORGES PUNDECK
ELISABETE FERREIRA PUNDECK
RECORRIDO.....: CLIOMAR SILVA DE SOUZA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONVENCIMENTO DO JUIZ. ARTIGO 20 DA LEI N° 9.099/95. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais.
Acórdão..: 35399 Livro..: 619 Páginas..: 169 a 170

079 RECURSO.....: 2008.0013349-7/0 - Ação Originária - 2007.0000648-3/1
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: HÉRICA DE OLIVEIRA REMER
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
RECORRIDO.....: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS
LUIZ SERGIO GUBERT
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. PROVA. Pretende o autor, ora recorrente, receber indenização equivalente a 10% do valor de seu veículo por depreciação decorrente dos danos sofridos em acidente de trânsito. Tal pleito, no entanto, depende da demonstração objetiva da desvalorização do veículo frente a média de mercado, considerando a natureza dos danos e o resultado de sua reparação. Não sendo simplesmente presumível este prejuízo, correta a respeitável sentença. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35398 Livro..: 619 Páginas..: 168 a 168

080 RECURSO.....: 2008.0013355-0/0 - Ação Originária - 2007.0002135-5/3
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: THAIS PONDELLI TELLES
ADVOGADO.....: THAIS PONDELLI TELLES
MARIA CLAUDIA MURAKAMI
RECORRIDO.....: DENISE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO.....: SIMONE STOIANI NERCOLINI
RECORRIDO.....: LIBERTY SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: JOSE OLINTO NERCOLINI
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADIÇÃO - CULPA INDEMONSTRADA - NON LIQUET - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Hipótese dos autos onde há contradição das versões das testemunhas da Autora e das Rés, buscando cada qual beneficiar aquele que o indicou. Trata-se do non liquet, circunstância em que a prova não é suficiente a amparar quaisquer das versões das partes, impondo-se, por isso, que ambos os pedidos (pedido e contra-pedido) resultem improcedentes. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35386 Livro..: 619 Páginas..: 140 a 140

081 RECURSO.....: 2008.0013360-2/0 - Ação Originária - 2006.0001472-7/8
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: PATRICIA DITTRICH FERREIRA
MARI KAKAWA
CARLOS FREIRE FARIA
ADRIANA DE PAULA BARATTO
RECORRIDO.....: ODIMAR RENATO GRDEN
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA:INDENIZAÇÃO — CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA EM ATRASO - REAVISO EMITIDO - PAGAMENTO APÓS INERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - ALEGAÇÃO DE CORTE EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO E FALHA DA CONCESSIONÁRIA EM NÃO INCLUIR NO PARCELAMENTO AJUSTADA A FATURA COM VENCIMENTO EM MARÇO/2006 - AUSÊNCIA RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO PRETÉRITO QUE DIZ RESPEITO A OUTRA UNIDADE E O INADIMPLEMENTO QUE DEU CAUSA A INTERRUPÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35396 Livro..: 619 Páginas..: 163 a 165

082 RECURSO.....: 2008.0013367-5/0 - Ação Originária - 2006.0000309-7/7
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: TRANSPORTADORA SULISTA S/A
ADVOGADO.....: ODACYR CARLOS PRIGOL
DANIELA SAAD TATIT
LACIR GUARENGHI
RECORRIDO.....: EDSON JOEL DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - COLISÃO DE CAMINHÃO COM FIOS DA REDE ELÉTRICA - DERRUBADA DE POSTES - DANOS EM ELETRODOMÉSTICOS DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A ALTURA DO VEÍCULO E DA REDE ELÉTRICA OU DE TELEFONIA - ÔNUS DA RECORRENTE - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS ALEGADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A responsabilidade pelo evento danoso está consubstanciada nos autos, não existindo prova capaz de afastá-la, visto que as alegações de que o acidente se deu em razão de que a rede elétrica ou de telefonia estavam fora do padrão não restaram configuradas, sendo tal prova ônus do reclamado.De outro lado, o reclamante não fez prova dos alegados danos, tendo somente demonstrado danos da ordem de R$ 150,00 referente ao conserto do televisor e um orçamento de R$ 180,00 para substituição de um poste monofásico. A queda do poste é incontroverso, desse modo e a mingua de prova que desconstitua tal orçamento, é ele válido.Recurso conhecido e parcialmente provido. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, vez que logrou parcial êxito no pleito de reforma do julgado. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos constantes do voto.

Acórdão..: 35211 Livro..: 617 Páginas..: 226 a 228

083 RECURSO.....: 2008.0013385-3/0 - Ação Originária - 2008.0000051-5/0
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE
OSVALDO ALVES DA SILVA
TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA
RECORRIDO.....: JOÃO AFONSO BORGES DIAS
ADVOGADO.....: JOSE MADSON DOS REIS
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS ORIGINADOS EM FALHA MECÂNICA QUE OCASIONOU INCÊNDIO NO MOTOR. APÓLICE QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ A COBERTURA EM CASOS DE INCÊNDIO, SEM RESSALVAR A SUA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 47 DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, §3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35284 Livro..: 618 Páginas..: 165 a 168

084 RECURSO.....: 2008.0013386-5/0 - Ação Originária - 2008.0000068-4/4
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI
ADVOGADO.....: LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO
RECORRIDO.....: THAIS LORDELLO TEIXEIRA
RAQUEL DE BARROS LORDELLO TEIXEIRA
ADVOGADO.....: ANDRE DA COSTA RIBEIRO
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADIÇÃO - CULPA INDEMONSTRADA - NON LIQUET - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35335 Livro..: 619 Páginas..: 50 a 50

085 RECURSO.....: 2008.0013391-7/0 - Ação Originária - 2008.0000369-0/5
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
WALTER JOSE PETLA FILHO
RECORRENTE.....: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ZOLET
LUCIANO MORAIS E SILVA
RECORRIDO.....: KELLY FRANCINE DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FATURA PAGA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECORRENTES CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO MÓDICA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENTIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recurso e, no mérito, negar-lhes mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.Nos termos do artigo 55 da LJE, restam os recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35492 Livro..: 620 Páginas..: 103 a 104

086 RECURSO.....: 2008.0013423-4/0 - Ação Originária - 2007.0000005-6/2
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: ELISANGELA DA ROSA TECHY
ADVOGADO.....: ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
ADAIR CASAGRANDE
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR
RECORRIDO.....: BANCO ITAU S.A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MARCIO ROGERIO DEPOLLI
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COM A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM DANOS MORAIS - CONSUMIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU EM FAZER PROVA DO DANO QUE ALEGA TER SUPORTADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS .Recurso conhecido e desprovido. Em não tendo logrado êxito recursal, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35224 Livro..: 618 Páginas..: 11 a 12

087 RECURSO.....: 2008.0013429-5/0 - Ação Originária - 2007.0000443-8/8
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: VALDIR PACINI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
RECORRIDO.....: MAYCON NEVES DOS REIS
ADVOGADO.....: CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - CONTRATAÇÃO LÍCITA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RECORRENTE - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - NEXO CAUSAL A CONFIGURAR A REPARACAO DE DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 4.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO : Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35466 Livro..: 620 Páginas..: 41 a 42

088 RECURSO.....: 2008.0013455-0/0 - Ação Originária - 2007.0000008-2/1
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: FERNANDO PEGORARO ROSA
CLECI MARIA DARTORA
RECORRIDO.....: IRENE APARECIDA HARACEMEW
ADVOGADO.....: RAFAEL VIGANO
HEBER SUTILI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBER SALÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR APENAS DOIS MESES. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO DE CLIENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ARTIGO 6º, INCISO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO : Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma dos artigos 55 da lei 9.099/95 , 20, § 3º do CPC e Enunciado 96 do FONAJE que dispõe que “a condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões”.Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35267 Livro..: 618 Páginas..: 115 a 119

089 RECURSO.....: 2008.0013476-4/0 - Ação Originária - 2007.0002691-0/6
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: GILBERTO CLAUDINO DE BARROS
ADVOGADO.....: ORLANDO FAVARETI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA DURANTE VÁRIOS DIAS. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LAN HAUSE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RETOMAR DE IMEDIATO OS SERVIÇOS. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR FIXADO EM R$ 4.000,00 QUE ATENDE A GRAVIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso deve a reclamada ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.DECISÃO:os Juízes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto.
Acórdão..: 35289 Livro..: 618 Páginas..: 179 a 180

090 RECURSO.....: 2008.0013500-7/0 - Ação Originária - 2007.0000528-5/6
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: JULIANA GEMIN LOEPER
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
LIGIA MARIA CHIKUSA
RECORRIDO.....: DIRSSONE TACCA STESKI
ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SEGURO. FURTO EM RESIDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DANO MATERIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35397 Livro..: 619 Páginas..: 166 a 167

091 RECURSO.....: 2008.0013519-4/0 - Ação Originária - 2007.0000001-9/7
COMARCA.....: Rio Negro - JECl
RECORRENTE.....: PEDRO BOÇON
ADVOGADO.....: OSMAR CARDOSO ROLIM
LUIS FERNANDO KEMP
RECORRIDO.....: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BERTOCCO
ALESSANDRA LORENZEN
JANIZARO GARCIA DE MOURA
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE FATURA FEITO COM ATRASO. INSCRIÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ENUCIADO 08 DA TRU/PR. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.DECISÃO:Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35285 Livro..: 618 Páginas..: 169 a 171

092 RECURSO.....: 2008.0013520-9/0 - Ação Originária - 2007.0000773-2/4
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
DANIELLA LETICIA BROERING
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ADERSON BRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
INTERESSADO.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
LUDMILA CANGANI HUNGARO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.
Acórdão..: 35384 Livro..: 619 Páginas..: 135 a 135

093 RECURSO.....: 2008.0013534-7/0 - Ação Originária - 2005.0000025-5/7
COMARCA.....: Bandeirantes - JECl
RECORRENTE.....: AFONSO DELFINO
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FERREIRA
MONICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDO.....: RICARDO RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO.....: RONALDO RIBEIRO PEDRO
FLAVIA FERNANDES ZAMPIERE
LETICIA GOMES SILVA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA DE PEDESTRE. VIA SEM SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AUTOR QUANTO A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CORRETA. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35290 Livro..: 618 Páginas..: 181 a 183

094 RECURSO.....: 2008.0013536-0/0 - Ação Originária - 1999.0000217-9/2
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: JOSE CARLOS DE MATOS
ANGELO HENRIQUE DE MATOS
ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH JACOB
RECORRIDO.....: ELENICE PASCHOAL HAURA
RUBENS APARECIDO HAURA
ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES
AKEMI MARIA BORCEZZI
MARCIA TESHIMA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. INTIMAÇÃO DOS CREDORES PARA REALIZAREM DELIGÊNCIAS NO PRAZO DE 30 DIAS. DESATENDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DOS CREDORES. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO ANTE A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando os recorrentes êxitos no recurso restam condenados ao pagamento das custas processuais e verba que fixo em 20% sobre o valor do crédito a ser exigido. Sendo beneficiários da justiça gratuita a cobrança fica sobrestada na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO:Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35292 Livro..: 618 Páginas..: 186 a 187

095 RECURSO.....: 2008.0013537-2/0 - Ação Originária - 2008.0000013-9/9
COMARCA.....: Cianorte - JECl
RECORRENTE.....: DEOCLÉCIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO.....: RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI
RAFAEL VIVA GONZALEZ
HERON ANDERSON
RECORRIDO.....: CARLOS IVAN DOS SANTOS JUNIOR
VALDETE ONELIA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ELTON GESSI VOLTOLINI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REVELIA - CULPA DOS RECLAMADOS - DANOS COMPROVADOS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para o fim de condenar os Reclamados a pagar ao Reclamante o valor de R$ 4.292,48 a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar do desembolso, conforme postulado pelo Recorrente.Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.
Acórdão..: 35380 Livro..: 619 Páginas..: 127 a 127

096 RECURSO.....: 2008.0013548-5/0 - Ação Originária - 2007.0000047-7/3
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
ADRIANO KAZUO GOTO
FABRICIO FABIANI PEREIRA
RECORRIDO.....: ARILDO GATTO MENON
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SECAGEM DE FUMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - FATOS PREVISÍVEIS E QUE SE COADUNAM COM O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - VALORAÇÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35461 Livro..: 620 Páginas..: 32 a 33

097 RECURSO.....: 2008.0013550-1/0 - Ação Originária - 2007.0000055-6/0
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO
MARI KAKAWA
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
LUIZ CARLOS PASQUALINI
RECORRIDO.....: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: BERNARDETE MARIA DE CARVALHO

LEANDRO
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO
EMELY DAMACENO
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA - ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE LACRE DO MEDIDOR - FATO IMPUTADO AO CONSUMIDOR COM BASE EM VISTORIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA RÉ - PROVA INSUFICIENTE - LAUDO UNILATERAL CONFECCIONADO PELA RECLAMADA - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (R$ 3.232,36) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa
Acórdão..: 35337 Livro..: 619 Páginas..: 53 a 53

098 RECURSO.....: 2008.0013562-6/0 - Ação Originária - 2006.0002066-3/6
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: ANDERSON HATAQUEIAMA
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO
RECORRIDO.....: SILVIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO.....: NILTON MARTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELO SEGURADO PARA TRABALHO. ERRO DA CORRETORA QUE INTERMEDIOU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 766 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35286 Livro..: 618 Páginas..: 172 a 174

099 RECURSO.....: 2008.0013566-3/0 - Ação Originária - 2006.0001467-4/7
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FRANCISCO FERRAZ BATISTA
MURILO AZAMBUJA RIBEIRO
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR
RECORRIDO.....: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PAGAMENTO PARCIAL - INADIMPLEMENTO DO PARTICIPANTE - DIREITO AO RESGATE DAS PARCELAS PAGAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar o Réu a restituir integralmente os valores pagos pelo Autor, acrescido de correção monetária da data do pagamento das parcelas e juros de mora a contar da citação.Considerando que o Autor de decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35378 Livro..: 619 Páginas..: 124 a 124

100 RECURSO.....: 2008.0013571-5/0 - Ação Originária - 2007.0001847-0/1
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO HENRIQUE VEIGA
DANUSA FELIZ
FABIULA SCHMIDT
IZABEL CRISTINA KRAVETZ
RECORRIDO.....: ALZIRA HAVANET PREVITAL
ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI
JANAINA ALVES PEREIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA POR LIGAÇÕES DESCONHECIDAS. REPARAÇÃO DE DANOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35393 Livro..: 619 Páginas..: 151 a 153

101 RECURSO.....: 2008.0013573-9/0 - Ação Originária - 2007.0001673-8/4
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
CELSO DAVID ANTUNES
RECORRIDO.....: CLAUDIO LOPES GARCIA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE SE DEU APÓS O PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. FORNECEDOR QUE NÃO TOMOU AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS ANTES DE NEGATIVAR O NOME DO AUTOR. ERRO DE SISTEMA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ENUNCIADO 08 DA TRU. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pelo advogado do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35293 Livro..: 618 Páginas..: 188 a 191

102 RECURSO.....: 2008.0013585-3/0 - Ação Originária - 2008.0000052-5/0
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO.....: ODECIO LUIZ PERALTA
JOSE AROLDO MATIAS
FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA
RECORRIDO.....: ROSA MARIA FURQUIM
ADVOGADO.....: JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓD—.CIVIL. Recurso conhecido e parcialmente provido.Logrando êxito parcial em seu recurso, resta a recorrente condenada ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil. DECISÃO:Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial.
Acórdão..: 35295 Livro..: 618 Páginas..: 195 a 200

103 RECURSO.....: 2008.0013586-5/0 - Ação Originária - 2007.0000359-9/6
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: GERALDO SCHOLOTTAC
ADVOGADO.....: ADELCIO CERUTI
LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO.....: CAMILA FERREIRA DA ROCHA LOURES
ADVOGADO.....: FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA PREFERENCIAL. CAUSA PRIMÁRIA. VALORAÇÃO DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35390 Livro..: 619 Páginas..: 146 a 146

104 RECURSO.....: 2008.0013587-7/0 - Ação Originária - 2007.0001143-0/4
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO.....: CELSO LUIZ DRULLA
ADVOGADO.....: FERNANDO MELO CARNEIRO
LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FURTO DE BEM (APARELHO DE SOM) NO INTERIOR DO VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROVA DO FATO ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA (FL. 16) E CUPOM FISCAL DE COMPRA (FLS. 24/27) - PROVA DO PREJUÍZO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO INFIRMADO SUFICIENTEMENTE PELA RÉ (FL. 27) - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE DEPÓSITO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR RECONHECIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA N.º 130 DO STJ - DANO MATERIAL CONFIGURADO (R$ 409,83) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35374 Livro..: 619 Páginas..: 115 a 115

105 RECURSO.....: 2008.0013600-7/0 - Ação Originária - 2007.0000093-0/7
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRO PIRES STANISCIA
RECORRIDO.....: GERSON DO ROSARIO ANTUNES
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL - DESPESAS DE ÁGUA E ESGOTO ANTERIORES A CARGO DO CEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DA RÉ EXIGIR A DÍVIDA DO NOVO POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM NÃO CARACTERIZADA - PROIBIÇÃO DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FUNÇÃO DO REFERIDO DÉBITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35373 Livro..: 619 Páginas..: 114 a 114

106 RECURSO.....: 2008.0013601-9/0 - Ação Originária - 2006.0000920-3/6
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
MARIA REGINA ZARATE NISSEL
WALTER JOSE PETLA FILHO
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
RECORRIDO.....: ISAAC BAZANELLA
DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO POR MAIS DE 2 MESES. ABUSIVIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 08 DA TRU. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.500,00. MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pela advogada do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35315 Livro..: 619 Páginas..: 8 a 11

107 RECURSO.....: 2008.0013606-8/0 - Ação Originária - 2008.0000279-6/7
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: MARCELO APARECIDO DA SILVA
THIAGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO.....: JACIRA ROSA TONELLO
RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO
RECORRIDO.....: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
FRANCISCO PASSAGEM DE MELO
ADVOGADO.....: NEI DE LOS SANTOS REPISO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO.Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado aos embargos de terceiro.
Acórdão..: 35387 Livro..: 619 Páginas..: 141 a 142

108 RECURSO.....: 2008.0013608-1/0 - Ação Originária - 2007.0001300-2/3
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: FIC - FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST
ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO GOMES
CELSO DAVID ANTUNES
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RECORRIDO.....: CLAUDEMIR BATISTA FARYJ
ADVOGADO.....: ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI
SERGIO DE SOUZA
MARCELO BUZATO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA. DÍVIDA QUITADA. FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL DA EMPRESA QUE REALIZOU A INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO - TESE AFASTADA. ENUNCIADO 08 - DANO MORAL PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Nestes termos e com amparo no art. 46 da Lei 9.099/95 tem-se que a sentença singular deve ser mantida, conforme fundamentação supra; e o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35296 Livro..: 618 Páginas..: 201 a 204

109 RECURSO.....: 2008.0013617-0/0 - Ação Originária - 2006.0000255-1/3
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO.....: REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CAROLINE SAID DIAS
ELMO SAID DIAS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANOS - VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO ATRAVÉS DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (FL. 06), CARTÃO DO ESTACIONAMENTO (FL.33) E CUPOM FISCAL (FL.34) - PROVA DO PREJUÍZO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO INFIRMADO SUFICIENTEMENTE PELA RÉ (FL. 07) - CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE DEPÓSITO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR RECONHECIDA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA N.º 130 DO STJ - DANO MATERIAL CONFIGURADO (R$ 700,00) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35371 Livro..: 619 Páginas..: 110 a 110

110 RECURSO.....: 2008.0013620-9/0 - Ação Originária - 2007.0000001-7/8
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl
RECORRENTE.....: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADO
ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO.....: JUSIANA CARIJIO SCHMITZ
DIANA CARIJIO SCHMITZ
REPR. LEGAL.....: IRENE CARIJIO SCHMITZ
ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35202 Livro..: 617 Páginas..: 202 a 202

111 RECURSO.....: 2008.0013639-6/0 - Ação Originária - 2006.0002413-1/6
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BOX D.C.LTDA
ADVOGADO.....: CARLYLE POPP
MAJEDA DENISE MOHD POPP
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL
RECORRIDO.....: BRUNO LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AGRESSÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA. DANO MORAL. PROVA.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais.
Acórdão..: 35382 Livro..: 619 Páginas..: 130 a 130

112 RECURSO.....: 2008.0013648-5/0 - Ação Originária - 2007.0000375-3/1
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ROBERTA BARROZO BAGLIOLI
ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI
RECORRIDO.....: DIEGO OCTAVIO FRANCO DA LUZ FABIANO

ADVOGADO.....: ALANA TERSA KUSAMA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA ORIUNDA DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO INTEGRAL. CARTÃO QUE PERMANECE BLOQUEADO DURANTE MESES MESMO A RECLAMADA COBRANDO ANUIDADE. ABUSO DE DIREITO. ILEGALIDADE. DANO MORAL COMPROVADO. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA. Não logrando êxito em seu recurso deve a reclamada ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.DECISÃO:Decidem os Juízes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto.
Acórdão..: 35303 Livro..: 618 Páginas..: 222 a 223

113 RECURSO.....: 2008.0013658-6/0 - Ação Originária - 2004.0002453-3/9
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO
VIVIANE BURGER BALAROTTI
RECORRIDO.....: AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: JOSUÉ DYONISIO HECKE
ANTONIO EMILIO DANZA
CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ DESIGNADO.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL CONTRATADO. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. RISCO EXCLUÍDO PELO CONTRATO DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA APENAS PARA AS HIPÓTESES DE FURTO QUALIFICADO NOS INCISOS II, III E IV, § 4º, ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. ARTIGO 47 DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das custas e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento parcial, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35301 Livro..: 618 Páginas..: 218 a 221

114 RECURSO.....: 2008.0013663-8/0 - Ação Originária - 2006.0000003-3/6
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl
RECORRENTE.....: ROSELI SORDI
ADVOGADO.....: NOELI DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
IVO HENRIQUE BAIRROS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - FRAUDE - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$ 1.500,00 - MAJORAÇÃO INDEVIDA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM A ALEVAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENTIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35456 Livro..: 620 Páginas..: 21 a 22

115 RECURSO.....: 2008.0013681-6/0 - Ação Originária - 2007.0000702-6/0
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: FESTA PREMIUM LTDA
ADVOGADO.....: JULIANA GOULART
RECORRIDO.....: JEFFERSON VACHOWICZ
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FESTA INFANTIL. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTO PREVISÍVEL. REALIZAÇÃO DE FESTA COM ILUMINAÇÃO PRECÁRIA. QUEBRA DE EXPECTATTIVA. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado fdo Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35379 Livro..: 619 Páginas..: 125 a 126

116 RECURSO.....: 2008.0013690-5/0 - Ação Originária - 2007.0001059-1/2
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOÃO ALBERTO NIECKARS
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MARIA JOSEFA CARLINI
ADVOGADO.....: ANDREIA GANDIN
MARIA FERNANDA CARLINI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO NÃO SOLICITADO (INTERNET) - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO: os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35299 Livro..: 618 Páginas..: 213 a 213

117 RECURSO.....: 2008.0013744-8/0 - Ação Originária - 2006.0002127-9/7
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO.....: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
REGIS GRITTEM ZULTANSKI
SIDNEY MARTINS
RECORRIDO.....: EDVALDO TONHOLI DE LIMA
ADVOGADO.....: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADILSON MENAS FIDELIS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - GUARDA MUNICIPAL FARDADO - TRANSPORTE COLETIVO - ISENÇÃO TARIFÁRIA (DECRETO MUNICIPAL N.º 210) - FISCAL DA URBS DETERMINOU QUE O AUTOR SAÍSSE DO ÔNIBUS - VEXAME E HUMILHAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.500,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.Pela sucumbência, condena-se o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35360 Livro..: 619 Páginas..: 86 a 86

118 RECURSO.....: 2008.0013754-9/0 - Ação Originária - 2007.0001607-1/5
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA SILVA
JULIANE ZANCANARO
LYGIA MARIA ERTHAL
RECORRENTE.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
ADVOGADO.....: KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER
OCTAVIO CAMPOS FISCHER
GUSTAVO MARQUES DE MEO
RECORRIDO.....: DANIELA SEIFFERT
ADVOGADO.....: JULIANA PETCHEVIST
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ATRASO DE VÔO. POUSO EM CIDADE DIVERSA DO DESTINO. CONDUTA DO TRENSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (FORÇA MAIOR). TESE AFASTADA. PACOTE TURÍSTICO. SOLIDARIEDADE ENTRE A AGÊNCIA DE VIAGENS E A COMPANHIA AÉREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos inominados, condenando as recorrentes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35324 Livro..: 619 Páginas..: 27 a 29

119 RECURSO.....: 2008.0013769-9/0 - Ação Originária - 2007.0000127-8/4
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: ISABELA GUIMARAES MAIA SCAFF
VIVIANE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO.....: EDUARDO BLANCO
FLORIANO TERRA FILHO
RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA SALES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO LOCATÍCIA - CONDUTA INAPROPRIADA DAS PROPRIETÁRIAS DO IMÓVEL EM FACE DA LOCATÁRIA - IMPORTUNAÇÃO E CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35394 Livro..: 619 Páginas..: 154 a 154

120 RECURSO.....: 2008.0013891-7/0 - Ação Originária - 2007.0000050-5/3
COMARCA.....: Ibaiti - JECl
RECORRENTE.....: VIVO S.A.
ADVOGADO.....: LUANA DE FATIMA POZZOBOM
NANCI TEREZINHA ZIMMER
GUSTAVO VIANA CAMATA
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: E. R. NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO.....: PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
VALDEMIR BRAZ BUENO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TELEFONIA - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO ATENDIDA - COBRANÇA DE SERVIÇO - INDEVIDA - INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ILEGALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DE MULTA DIÁRIA COM A FINALIDADE DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA SENTENÇA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESPROPORCIONAL AO ABALO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Acórdão..: 35388 Livro..: 619 Páginas..: 143 a 144

121 RECURSO.....: 2008.0013893-0/0 - Ação Originária - 2007.0000830-5/6
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: JOSE MASCARO GARCIA MOLINAS
ADVOGADO.....: SUELI CRISTINA GALLELI
VANESSA LIE ITIMURA
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
RECORRIDO.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
CESAR AUGUSTO TERRA
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FINANCEIRA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Por não ter obtido êxito em seu recurso, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35305 Livro..: 618 Páginas..: 224 a 227

122 RECURSO.....: 2008.0013903-2/0 - Ação Originária - 2008.0000081-0/0
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO.....: JOCELIA APARECIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO.....: CONSUELO TAQUES FERREIRA SALAMACHA
CARLOS WERZEL
JOSE ELI SALAMACHA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - EXCLUDENTE INEXISTENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$ 6.500,00 - MITIGAÇÃO DO QUANTUM - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO ADEQUADA A FINALIDADE E DE ACORDO COM DECISÕES DESTA TRU EM CASOS SIMILARES - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35450 Livro..: 620 Páginas..: 10 a 11

123 RECURSO.....: 2008.0013924-6/0 - Ação Originária - 2007.0000047-5/0
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
JEFERSON LUIZ DE LIMA
MARI KAKAWA
ADRIANA DE PAULA BARATTO
IZABELLA FERREIRA MARTINS
RECORRIDO.....: EUGENIO KLEINER
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SECAGEM DE FUMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESES REJEITADAS - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - FATOS PREVISÍVEIS E QUE SE COADUNAM COM O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - VALORAÇÃO ESCORREITA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE.Recurso conhecido e desprovido.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35509 Livro..: 620 Páginas..: 141 a 142

124 RECURSO.....: 2008.0013926-0/0 - Ação Originária - 2007.0000001-4/9
COMARCA.....: Castro - JECl
RECORRENTE.....: EDSON ZARGINSKI
ADVOGADO.....: VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA
JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS
RECORRIDO.....: MARCIO DOS SANTOS FERREIRA
MARIA DA GRAÇA CARNEIRO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. COMPRA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. AÇÃO QUANTI MINORIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. DEFEITO COMPROVADO. ABATIMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95. VALOR DO ABATIMENTO REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com 50% do pagamento das custas processuais. Sem verba honorária por estarem os recorridos desacompanhados de advogado.DECISÃO:Decidem os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento.
Acórdão..: 35306 Livro..: 618 Páginas..: 228 a 229

125 RECURSO.....: 2008.0013934-7/0 - Ação Originária - 2007.0000005-1/1
COMARCA.....: Astorga - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
DOUGLAS DOS SANTOS
MARISA SETSUKO KOBAYASHI
KAKUNEN KYOSEN
RECORRIDO.....: MIGUEL ANTONIO ARNONI CALDERARO
ADVOGADO.....: RICARDO PINTO MANOERA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE CHEQUE. QUITAÇÃO JUNTO AO CREDOR. TENTATIVA DE RESGATE DO TÍTULO. REVELIA. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 1.000,00. Característica do processo diferenciado dos Juizados Especiais, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos remete ao articulado da sentença de primeira instância. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35322 Livro..: 619 Páginas..: 25 a 25

126 RECURSO.....: 2008.0014002-0/0 - Ação Originária - 2008.0000015-0/4
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: ADEMIR ACIR MARINHO
ADVOGADO.....: MICHELI CRISTINA SAIF
GABRIEL GUIMARAES VALE
VANESSA FERNANDA FRANSOZI
RECORRIDO.....: MERCADOMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI
GIL JOSE SIMON ZANETTI
JOSE FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - VENDA DE GELADEIRA COM VOLTAGEM 220V EM LOCALIDADE DE 110V - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA DEFEITUOSA E QUE FAZIA PARTE DE MOSTRUÁRIO DA LOJA - CIRCUNSTÂNCIA DESCONHECIDA DO RECLAMANTE - FALTA DE RESPEITO E CONSIDERAÇÃO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de condenar a Ré a pagar indenização por dano moral ao Autor, no montante acima arbitrado.Sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, inaplicável no caso por

ser a Recorrente beneficiária da justiça gratuita e nada ter recolhido quando do oferecimento do recurso. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.
Acórdão..: 35436 Livro..: 619 Páginas..: 232 a 232

127 RECURSO.....: 2008.0014015-6/0 - Ação Originária - 2008.0000001-7/6
COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECl
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RECORRIDO.....: LOURDES MARCELA FAQUINELLO
ADVOGADO.....: CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL PREVISTA NAS LETRAS “a”, “b”, “c” E “d” DO INCISO IX DO ARTIGO 52 DA LJE - AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, SUPERVENIENTE A SENTENÇA - DECISÃO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : No mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser confirmada a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE) e, por conseguinte, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35370 Livro..: 619 Páginas..: 107 a 109

128 RECURSO.....: 2008.0014018-1/0 - Ação Originária - 2005.0000285-3/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: FATIMA BUZATO MACARIS
ADVOGADO.....: ELIANE REGINA DOS SANTOS
RECORRIDO.....: VIA MOTOS LTDA
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA
PAULA LEANDRA BALADELI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. ALEGADO ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35321 Livro..: 619 Páginas..: 23 a 24

129 RECURSO.....: 2008.0014050-0/0 - Ação Originária - 2007.0000373-4/1
COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
RECORRIDO.....: LUIZ ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO.....: WANDERVAL POLACHINI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXA. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VALOR DEVOLVIDO EM SUA TOTALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 192 DA CF E LEI COMPLEMENTAR 4.595/64 - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.Recurso conhecido e desprovidoCom base no art. 55 da Lei nº 9.099/95 deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido. É este o voto que proponho.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35499 Livro..: 620 Páginas..: 117 a 118

130 RECURSO.....: 2008.0014085-2/0 - Ação Originária - 2008.0000137-9/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER
RECORRIDO.....: WILSON DA SILVA PRADO
ADVOGADO.....: ANDREA REGHIN
PEDRO AUGUSTO BUENO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - SEGURO DE VEÍCULO - NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO INFORMOU QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO PARA “LOCOMOÇÃO DIÁRIA” E QUE NA VERDADE UTILIZAVA O BEM PARA “FINS COMERCIAIS” - CLÁUSULA DE PERFIL QUE NÃO TEM INFLUÊNCIA NO AGRAVAMENTO DO RISCO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDODECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35432 Livro..: 619 Páginas..: 228 a 228

131 RECURSO.....: 2008.0014089-0/0 - Ação Originária - 2008.0000123-4/9
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ACIR JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO.....: DIORGES CHARLES PASSARINI
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE IMPERÍCIA DO ADVOGADO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. Recurso conhecido e provido.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35307 Livro..: 618 Páginas..: 230 a 233

132 RECURSO.....: 2008.0014101-8/0 - Ação Originária - 2007.0000167-3/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
MARI KAKAWA
RONALDO JOSE E SILVA
CARLOS FREIRE FARIA
RECORRIDO.....: ADEMIR TADEU PEREIRA
DEFENSOR DATIVO.....: RUBENS ALEXANDRE DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA - DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - TESE REJEITADA - COMPLEXIDADE INEXISTENTE - DANOS CAUSADOS AO MEDIDOR - QUEIMA DE BOBINA - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NO CONSUMO ANTES OU APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR - Recurso conhecido e desprovido.Por conseguinte, não tendo logrado êxito recursal, resta a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.DECISÃO:Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35497 Livro..: 620 Páginas..: 113 a 114

133 RECURSO.....: 2008.0014117-0/0 - Ação Originária - 2007.0000192-0/5
COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
DANIELI MICHELON DO VALLE
RECORRIDO.....: JUSCILEI DE MOURA QUEIROZ
ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI
RODRIGO DALLA VALLE
INTERESSADO.....: SÉRGIO RONALDO
ADVOGADO.....: CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA RECORRIDA - FRAUDE - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - ENUNCIADO 23 DA TRU - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO MÓDICA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENTIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO :Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35445 Livro..: 620 Páginas..: 1 a 2

134 RECURSO.....: 2008.0014131-0/0 - Ação Originária - 2006.0002122-3/1
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: ANDREA HERTEL MALUCELLI
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
LIA DIAS GREGORIO
RECORRIDO.....: ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI
ADVOGADO.....: SIDNEI GILSON DOCKHORN
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
RICARDO RUSSO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSTERIOR A 04 (QUATRO) DIAS DO PAGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. BAIXA EFETIVADA LOGO APÓS A CIÊNCIA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. REITERAÇÃO DE ATRASOS RELATIVOS A PARCELAS ANTERIORES DO MESMO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.Deste modo, o voto é pelo provimento do recurso, e reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc I, do CPC.Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35205 Livro..: 617 Páginas..: 209 a 212

135 RECURSO.....: 2008.0014133-4/0 - Ação Originária - 2006.0002403-3/0
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: CAEDRHS ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO.....: OSMANN DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: PAULA ROBERTA PIRES
ADVOGADO.....: LENI FERREIRA DOS SANTOS
PAULA ROBERTA PIRES
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. AUSÊNCIA DA RÉ À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO QUE APRESENTOU NA ABERTURA DO ATO REQUERIMENTO JUSTIFICADO DE ADIAMENTO. NÃO APRECIAÇÃO. NULIDADE.DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35365 Livro..: 619 Páginas..: 96 a 96

136 RECURSO.....: 2008.0014136-0/0 - Ação Originária - 2007.0000019-5/0
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADRIANA DE PAULA BARATTO
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
RECORRIDO.....: ROSANE MENGARDA POPPI
ADVOGADO.....: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: RECURSO INOMINADO - COPEL - REVELIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA OU ORAL - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - NULIDADE INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LJE.1. Em tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, cumpre a parte reclamada apresentar defesa oral ou escrita naquela oportunidade, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Revelia corretamente aplicada.Recurso conhecido e desprovido.DECISÃO : Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35472 Livro..: 620 Páginas..: 61 a 62

137 RECURSO.....: 2008.0014140-0/0 - Ação Originária - 2007.0000005-3/5
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO.....: DANIELA RIANI
RECORRIDO.....: LIDIA DZOBANSKI & CIA LTDA ME
ADVOGADO.....: EVERTON BERNARDI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. PROTESTO DE TÍTULO. ENVIO A ENDEREÇO DIVERSO DO CREDOR. CANCELAMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO VALOR. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35320 Livro..: 619 Páginas..: 21 a 22

138 RECURSO.....: 2008.0014159-7/0 - Ação Originária - 2007.0000136-9/5
COMARCA.....: União da Vitória - JECl
RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
NATHALIA KOWALSKI FONTANA
RECORRIDO.....: IVONILDA BAHNERT
ADVOGADO.....: JULIA BREM
RECORRIDO.....: MÓVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO.....: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO.....: REDESUL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO.....: SABRINA CAMARGO OLIVEIRA
BRUNO MIRANDA QUADROS
LUCIANE LOPES ALVES
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PARCELA QUE DEU CAUSA A INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE PAGA - FALHA DA RECORRENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº 08 DA TRU - FALHA DO AGENTE ARRECADADOR QUANDO AO REPASSE - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR CONDIZENTE COM O CASO CONCRETO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35223 Livro..: 618 Páginas..: 9 a 10

139 RECURSO.....: 2008.0014166-2/0 - Ação Originária - 2008.0000075-8/9
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: BANCO CITICARD S.A
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
HARETON CORDOVA
RECORRIDO.....: ENI DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO AFASTADO. TEORIA DO RISCO PROVEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927, PAÁGRAFO ÚNICO DO CÓD. CIVIL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR FIXADO QUE ATENDE ÀS FUNÇÕES DO INSTITUTO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Nestes termos e com amparo no art. 46 da Lei 9.099/95 tem-se que a sentença singular deve ser mantida, conforme fundamentação supra; e o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35252 Livro..: 618 Páginas..: 78 a 81

140 RECURSO.....: 2008.0014303-1/0 - Ação Originária - 2007.0000047-8/5
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
MARI KAKAWA
CARLOS FREIRE FARIA
RECORRIDO.....: TIAGO CAVANI
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - INTERRUPÇÃO DE CORRENTE ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO EM ESTUFA -CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS SOBRE A REDE DE DISTRIBUIÇÃO - FATO ESPERADO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DA RÉ DE ESTAR PREPARADA PARA SOLUCIONAR OS DEFEITOS DISTO DECORRENTES EM PRAZO RAZOÁVEL - PREJUÍZO COMPROVADO POR DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado da parte contrária.
Acórdão..: 35348 Livro..: 619 Páginas..: 65 a 66

141 RECURSO.....: 2008.0014306-7/0 - Ação Originária - 2007.0000544-0/3
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: BCP S.A.
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
ANA LUCIA FRANCA
KLEBER DE OLIVEIRA
FERNANDA FORTUNATO MAFRA
RECORRIDO.....: ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: HELIO SILVESTRE MATHIAS
CRISTIANE LOMBARDO
CONCEICAO APARECIDA VIEIRA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - DÉBITO INEXISTENTE - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.245,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Acórdão..: 35349 Livro..: 619 Páginas..: 67 a 67

142 RECURSO.....: 2008.0014327-0/0 - Ação Originária - 2007.0000277-5/8
COMARCA.....: Arapongas - JECl
RECORRENTE.....: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RECORRIDO.....: RITA DE CASSIA RUBIO DE FREITAS
ADVOGADO.....: FÁBIO VIANA BARROS
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA
LUIZ CARLOS DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35201 Livro..: 617 Páginas..: 201 a 201

143 RECURSO.....: 2008.0014338-3/0 - Ação Originária - 2008.0000026-5/4
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: ELIZABETH LUIZ ANDRADE
ADVOGADO.....: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO.....: TOCHIKATU FUKAMI
CRISTIANE FUKAMI
ADVOGADO.....: EDMEIRE AOKI SUGETA
MARCELO LUIZ FERRARI
SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DA RÉ CONFIGURADA - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que a Recorrente é beneficiária da justiça gratuita.
Acórdão..: 35415 Livro..: 619 Páginas..: 198 a 198

144 RECURSO.....: 2008.0014343-5/0 - Ação Originária - 2007.0000688-1/8
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - FRAUDE - NEGLIGÊNCIA D0 RECORRIDO - VALOR ARBITRADO EM R$ 2.000,00 - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA NÃO ATENDIDAS - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35235 Livro..: 618 Páginas..: 39 a 40

145 RECURSO.....: 2008.0014350-0/0 - Ação Originária - 2006.0000025-6/4
COMARCA.....: Umuarama - JECl
RECORRENTE.....: ALMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO CARDOSO
RENATA GIOVANNINI
RECORRIDO.....: ANTONIA MARIA DALCIN
ADVOGADO.....: CELSO NOBUYUKI YOKOTA
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALOR RELATIVO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35318 Livro..: 619 Páginas..: 18 a 18

146 RECURSO.....: 2008.0014352-4/0 - Ação Originária - 2007.0000408-7/0
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ANDRE PEGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: VAGNER MARCEL BOER
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA
DANUSA FELIZ
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA
FABIULA SCHMIDT
DANUSA FELIZ
RECORRIDO.....: ANDRE PEGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: VAGNER MARCEL BOER
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TELEFONIA CELULAR - INSERÇÃO DE NOVA LINHA TELEFÔNICA NO CONTRATO SEM SOLICITAÇÃO DO AUTOR - FRAUDE DE TERCEIRO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO IGNORADO PELA OPERADORA - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DAS OUTRAS LINHAS REGULARMENTE CONTRATADAS - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RESSALVADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDODECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Autor e desprover o recurso da Ré.Pela sucumbência, condena-se a Reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o Recurso do Autor foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002".
Acórdão..: 35500 Livro..: 620 Páginas..: 119 a 119

147 RECURSO.....: 2008.0014355-0/0 - Ação Originária - 2007.0000009-5/8
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSSO
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08 DA TRU. VALOR ARBITRADO COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Nestes termos e com amparo no art. 46 da Lei 9.099/95 a sentença singular deve ser mantida, conforme fundamentação supra; e a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95, devidamente atualizada. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35203 Livro..: 617 Páginas..: 203 a 207

148 RECURSO.....: 2008.0014359-7/0 - Ação Originária - 2008.0000000-9/7
COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl
RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI
RODRIGO BELIGNI
GERMANO DE SORDI
RECORRIDO.....: MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO.....: AMARO DONISETE NOGUEIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FRAUDE. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35329 Livro..: 619 Páginas..: 36 a 37

149 RECURSO.....: 2008.0014364-9/0 - Ação Originária - 2007.0000003-5/8
COMARCA.....: Fazenda Rio Grande - JECl
RECORRENTE.....: ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO.....: JOAQUIM ROCHA
RECORRIDO.....: LOURIVAL ALEXANDRE PIOVEZAN
ADVOGADO.....: CLAUDIR DALLA COSTA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CARTA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO RÉU - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO EM MÃOS PRÓPRIAS - ENUNCIADO N.º 7 DA TRU/PR - CITAÇÃO VÁLIDA - REVELIA CONFIGURADA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR NÃO INFIRMADA PELO RÉU - VALOR DA CONDENAÇÃO (R$ 1.444,27) - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35353 Livro..: 619 Páginas..: 73 a 73

150 RECURSO.....: 2008.0014370-2/0 - Ação Originária - 2007.0000392-1/5
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO.....: BRAZILIO BACELLAR NETO
RODRIGO SHIRAI
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ
RECORRIDO.....: ADEMILSON DE JESUS GOMES RAMOS
ADVOGADO.....: JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. REPARAÇÃO INTEGRAL. PERDAS E DANOS. ARTIGO 18, § 1º, II, DA LEI 8078/90. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35327 Livro..: 619 Páginas..: 33 a 34

151 RECURSO.....: 2008.0014394-1/0 - Ação Originária - 2007.0000056-7/2
COMARCA.....: Umuarama - JECl
RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO.....: OUCHITA COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PEDRO YOSHIMTSU OUCHITA
ADVOGADO.....: PRYSCILLA BARBOSA SILVA
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação.
Acórdão..: 35326 Livro..: 619 Páginas..: 31 a 32

152 RECURSO.....: 2008.0014404-3/0 - Ação Originária - 2007.0000477-6/8
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
MAURICIO KAVINSKI
FERNANDO DARUJ TORRES
RECORRIDO.....: QUENSO TAKAYAMA
ADVOGADO.....: KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 08. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO COM CRITÉRIO ATENDENDO À FUNÇÃO DO INSTITUTO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Nestes termos e com amparo no art. 46 da Lei 9.099/95 tem-se que a sentença singular deve ser mantida, conforme fundamentação supra; e o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35200 Livro..: 617 Páginas..: 198 a 200

153 RECURSO.....: 2008.0014435-8/0 - Ação Originária - 2006.0000098-2/0
COMARCA.....: Toledo - JECl
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: RENY ANGELO PASTRE
WERNER AUMANN
ANDERSON RENY HECK
RECORRIDO.....: GRAZIELLA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO.....: ROSALVO ANTONIO ORSATO
DANIEL ALEXANDRE BEAL
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA EXCLUSÃO DEFINITIVA DO SUPOSTO DÉBITO DA CONTA CORRENTE DA REQUERENTE. FIXAÇÃO DE MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO - NÃO INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO A TAL DECISÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35239 Livro..: 618 Páginas..: 47 a 51

154 RECURSO.....: 2008.0014437-1/0 - Ação Originária - 2006.0001790-0/0
COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
RECORRENTE.....: HERON CATTA PRETA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO.....: JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR
RECORRIDO.....: REINALDO TAKASHIMA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
EMENTA : CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PÚBLICA. COLISÃO EM CRUZAMENTO. DECISÃO : Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35359 Livro..: 619 Páginas..: 85 a 85

155 RECURSO.....: 2008.0014444-7/0 - Ação Originária - 2008.0000001-0/0
COMARCA.....: Araucária - JECl
RECORRENTE.....: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
MARCELO NATALINO SILVÉRIO
ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA
ANDREA GOMES
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO
RECORRIDO.....: IBSEN LEMES MARCONDES DE FRANÇA
ADVOGADO.....: TOMAZ DA CONCEICAO
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ DESIGNADO.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DOS REQUERIDOS - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO ACIDENTE. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE FLUIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. Tendo em vista que o recurso não fora provido, deverá a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e por maioria negar provimento, nos exatos termos deste voto. Vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que deva provimento parcial ao recurso para os fins de fixar os juros moratórios a contar da citação.
Acórdão..: 35317 Livro..: 619 Páginas..: 16 a 17

156 RECURSO.....: 2008.0014450-0/0 - Ação Originária - 2007.0000311-0/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: A. E. FERREIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA SILVA
RECORRIDO.....: ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU
MARCOS AMARAL GIMENES
ADVOGADO.....: OLIVIA MURATA NAGAHAMA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CONSERTO DE VEÍCULO - DEFEITO DO SERVIÇO - PROVA IDÔNEA - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35351 Livro..: 619 Páginas..: 71 a 71

157 RECURSO.....: 2008.0014459-7/0 - Ação Originária - 2008.0000155-4/0
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
DANUSA FELIZ
EDUARDO HENRIQUE VEIGA
RECORRIDO.....: EDUARDO ADILSON ROSSI
ADVOGADO.....: ALISSON SILVA ROSA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. OPÇÃO DO AUTOR POR UM PLANO DE TELEFONIA. VALOR DA FATURA NÃO CORRESPONDENTE. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00. MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pela advogada do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto.

Acórdão..: 35197 Livro..: 617 Páginas..: 193 a 195

158 RECURSO.....: 2008.0014501-8/0 - Ação Originária - 2007.0000000-5/3
COMARCA.....: União da Vitória - JECl
RECORRENTE.....: EVERALDO ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO.....: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS
RECORRIDO.....: LEACIR MILDRED BIEBERBACH
ADVOGADO.....: LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS A PAREDE VIZINHA. FOTOGRAFIAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DA PROVA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando os recorrentes o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35344 Livro..: 619 Páginas..: 61 a 61

159 RECURSO.....: 2008.0014520-8/0 - Ação Originária - 2007.0000051-2/9
COMARCA.....: Corbélia - JECl
RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA
FABIANO FREITAS SOARES
RECORRIDO.....: PARANATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO.....: JOSE ANDERSON SCHLEMPER
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA - ACIDENTE PROVOCADO PELO LANÇAMENTO DE PEDRAS EXISTENTES NA PISTA NO PÁRA-BRISA DO VEÍCULO DO AUTOR - OMISSÃO A DEVER ESPECÍFICO DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE-CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - EXCLUDENTES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF E ART.14, §1º DA LEI Nº 9078/90 - CASO FORTUITO, FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA. DEVER DE REPARAR O DANO - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35206 Livro..: 617 Páginas..: 213 a 214

160 RECURSO.....: 2008.0014547-2/0 - Ação Originária - 2007.0000468-6/9
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: LUIZ CLÁUDIO ZENATTI
ADVOGADO.....: JULIANO HUCK MURBACH
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ANDRE VINICIUS BECK LIMA
RECORRIDO.....: ESDRAS SCORTEGAGNA ZANELLA
ADVOGADO.....: KENNEDY MACHADO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRESSÃO FÍSICA EM CASA NOTURNA. VÍTIMA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PORTANDO ARMA DE FOGO. AGRESSOR QUE ALEGA LEGÍTIMA DEFESA - TESE AFASTADA. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTO DO RECORRIDO E DEPOIMENTOS DE SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS. PRETEXTO DE LEGÍTIMA DEFESA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35196 Livro..: 617 Páginas..: 187 a 192

161 RECURSO.....: 2008.0014603-1/0 - Ação Originária - 2007.0000453-6/4
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BCP S/A - CLARO
ADVOGADO.....: MARCO JULIANO FELIZARDO
FERNANDA FORTUNATO MAFRA
JULIO CESAR GOULART LANES
BLAS GOMM FILHO
RECORRIDO.....: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIVIANE LTDA
ADVOGADO.....: LUCIANA CASTALDO COLOSIO
ELEN FABIA RAK MAMUS
JULIANA BARRACHI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. INFORMAÇÃO PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. GAZETA MERCATIL. INSUFICIÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. RESCISÃO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35342 Livro..: 619 Páginas..: 59 a 59

162 RECURSO.....: 2008.0014607-9/0 - Ação Originária - 2002.0000005-3/1
COMARCA.....: Almirante Tamandaré - JECl
RECORRENTE.....: JOSE MARIA COSTA
ADVOGADO.....: JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA
RECORRIDO.....: DANIELE PURKOT
ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO SERENATO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REVELIA - JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA APRESENTADA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - INVIABILIDADE (ART.453, § 1º, CPC) - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO AFASTADA - CULPA DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE RESSARCIR - VALOR DO DANO (R$ 700,00) - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35477 Livro..: 620 Páginas..: 70 a 70

163 RECURSO.....: 2008.0014613-2/0 - Ação Originária - 2008.0000007-6/7
COMARCA.....: Araucária - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: VICTOR HUGO DOMINGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ MARQUES
ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA KNAPIK
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO REALIZADO VIA TELEFONE. COBRANÇA INDEVIDA DE ASSINATURA BÁSICA REFERENTE À LINHA ADICIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ENUNCIADO 08. VALOR ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.Nestes termos e com amparo no art. 46 da Lei 9.099/95, a sentença singular deve ser mantida, conforme fundamentação supra; e a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35194 Livro..: 617 Páginas..: 178 a 182

164 RECURSO.....: 2008.0014625-7/0 - Ação Originária - 2007.0000558-3/2
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ESCOLA HARPA - EDUCAÇAO E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA
ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS
PLINIO ALOISIO BACH
RECORRIDO.....: ELTON LUIZ PARREIRA
ADVOGADO.....: CRISTHIAN SEREDNITZKER
MARILUZ CAPELETO
INTERESSADO.....: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIO DE CASCAVEL - SICOOB C
ADVOGADO.....: DANIEL QUAESNER TOLEDO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
EMENTA : CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA NSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO : Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35361 Livro..: 619 Páginas..: 87 a 87

165 RECURSO.....: 2008.0014627-0/0 - Ação Originária - 2008.0000046-1/7
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: ELCEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO.....: OSCAR JOAO MUGNOL
RECORRIDO.....: REJOVEL - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
REGIS PANIZZON ALVES
LAURI DA SILVA
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA PELO SEGURO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECEBIDO E O VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROVA. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35340 Livro..: 619 Páginas..: 56 a 57

166 RECURSO.....: 2008.0014628-2/0 - Ação Originária - 2007.0000843-2/3
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO.....: IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA
ADVOGADO.....: MARCOS LEATE
RENATO ABUJAMRA FILLIS
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35338 Livro..: 619 Páginas..: 54 a 54

167 RECURSO.....: 2008.0014638-3/0 - Ação Originária - 2008.0000045-7/7
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: ELIETE SIATTI MARINHO CHAGAS
ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
MOISES ZANARDI
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NOVA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DECORRENTE DE DÍVIDA QUITADA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. NOVA LESÃO. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35336 Livro..: 619 Páginas..: 51 a 52

168 RECURSO.....: 2008.0014669-8/0 - Ação Originária - 2005.0000270-0/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
IMPETRANTE.....: MAX LOBATO SALES
ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA
INTERESSADO.....: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE EMPRESA EXECUTADA ATINGINDO A PESSOA DO IMPETRANTE. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO PELO IMPETRANTE DO ATO IMPUGNADO EM 03.10.2007. DECADÊNCIA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, ante a decadência verificada.
Acórdão..: 35294 Livro..: 618 Páginas..: 192 a 194

169 RECURSO.....: 2008.0014685-2/0 - Ação Originária - 2007.0000003-1/0
COMARCA.....: Salto do Lontra - JECl
RECORRENTE.....: ELISA GRISA PAULETO
ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO
MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
RONALDO JOSE E SILVA
CRISTINA KAKAWA
CARLOS FREIRE FARIA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA - DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE FRAUDE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA - ANULAÇÃO DO JULGADO.Recurso conhecido e provido.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35491 Livro..: 620 Páginas..: 100 a 102

170 RECURSO.....: 2008.0014691-6/0 - Ação Originária - 2007.0000696-8/9
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: SEVERINO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ
RECORRIDO.....: HILENE DE SOUZA
ADVOGADO.....: WILSON LEITE DE MORAIS
FLAVIO NIXON PETRILO
JOSE COLLETE
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO ELIDIDA - CULPA DO RÉU - DEVER DE RESSARCIR - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art.12 da Lei n. 1.060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 35474 Livro..: 620 Páginas..: 64 a 64

171 RECURSO.....: 2008.0014717-0/0 - Ação Originária - 2007.0000720-6/9
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: EDNA PAULINA RODRIGUES
ADVOGADO.....: ADEMIR SIMOES
HENRIQUE AFONSO PIPOLO
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES
RECORRIDO.....: GERALDO BAVIA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BAVIA
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT
ADVOGADO.....: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR RETIRADA DE MÓVEL. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO GENÉRICO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e desprover o recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, o qual fica suspenso diante do pedido de assistência judiciária formulado.
Acórdão..: 35328 Livro..: 619 Páginas..: 35 a 35

172 RECURSO.....: 2008.0014757-3/0 - Ação Originária - 2007.0000010-5/2
COMARCA.....: Mandaguari - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SILVANA DA SILVA
RECORRIDO.....: ANDREIA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR
WANDERLEI LUKACHEWSKI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - CONTRATAÇÃO LÍCITA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RECORRENTE - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - NEXO CAUSAL A CONFIGURAR A REPARACAO DE DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 8.000,00 QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35488 Livro..: 620 Páginas..: 94 a 95

173 RECURSO.....: 2008.0014758-5/0 - Ação Originária - 2008.0000045-1/6
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
RECORRIDO.....: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - AUTOMÓVEL - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA - ENUNCIADO N.º 01 DA TRU/PR REVOGADO - SUBSTITUIÇÃO PELO ENUNCIADO N.º 109 DO FONAJE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REDUÇÃO PARA 10% - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDODECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da ré.Sucumbência da Ré: Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35468 Livro..: 620 Páginas..: 47 a 47

174 RECURSO.....: 2008.0014772-6/0 - Ação Originária - 2006.0000000-5/6
COMARCA.....: Campo Largo - JECri
APELANTE.....: PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO.....: JORGE LUIZ GARRET
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (DL N.º 3688/41, ART. 42, INCISO III) E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP) - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N.º 9.0099/95 - TESE AFASTADA - PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Acórdão..: 35496 Livro..: 620 Páginas..: 112 a 112

175 RECURSO.....: 2008.0014801-8/0 - Ação Originária -

2006.0000017-7/8
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl
RECORRENTE.....: ANGELO VALOTO
ANA MARIA VALOTO
ADVOGADO.....: ADRIANO SERGIO SCHNEIDER
MARCIO ANDREI RAUBER
RECORRIDO.....: MARCOS ELIZEU BRAUN
ADVOGADO.....: JONAS MILTON RUTKE
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - CULPA CONCORRENTE - TESE REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido. Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35225 Livro..: 618 Páginas..: 13 a 14

176 RECURSO.....: 2008.0014811-9/0 - Ação Originária - 2007.0000029-4/0
COMARCA.....: Capanema - JECl
RECORRENTE.....: GILBERTO DEMICHEI
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDES ROGOWSKI
RECORRIDO.....: ALBINO ENGELMANN
ADVOGADO.....: MARIA ZELI ANDREAZZA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM VEÍCULO PARADO. INVASÃO DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35325 Livro..: 619 Páginas..: 30 a 30

177 RECURSO.....: 2008.0014827-0/0 - Ação Originária - 2008.0000005-5/3
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: SILVONEI SODRÉ GOULART
ADVOGADO.....: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO
RECORRIDO.....: JOSE CARLOS FROTA KRAVITZ
ADVOGADO.....: KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI
RECORRIDO.....: EDUARDO SANTOS DIAS
ADVOGADO.....: LUCIANA SANTOS COSTA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA VERBAL. REPERCUSSÃO E INTENSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade está suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35323 Livro..: 619 Páginas..: 26 a 26

178 RECURSO.....: 2008.0014868-6/0 - Ação Originária - 2008.0000005-1/6
COMARCA.....: Irati - JECl
IMPETRANTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO.....: SIMONE KOHLER
OSMAR ALFREDO KOHLER
RONNIE KOHLER
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IRAT
INTERESSADO.....: RICARDO SANTOS
ADVOGADO.....: HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 90 DO FONAJE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - POR MAIORIA, PELA POSSIBILIDADE DESTA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, consoante fundamentação acima.
Acórdão..: 35383 Livro..: 619 Páginas..: 131 a 134

179 RECURSO.....: 2008.0014872-6/0 - Ação Originária - 2007.0000864-8/5
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
CLAUDIA BUENO GOMES
RECORRIDO.....: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT. RECURSO APÓCRIFO - NÃO CONHECIMENTO. 1. É apócrifo o recurso em que ausente a assinatura do advogado da ré, tanto na petição de interposição como nas razões recursais, o que conduz ao não-conhecimento do recurso. Assim, não tendo o recurso preenchido os requisitos para sua admissibilidade, o não-conhecimento é medida imperativa, com a conseqüente condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.
Acórdão..: 35226 Livro..: 618 Páginas..: 15 a 16

180 RECURSO.....: 2008.0014875-1/0 - Ação Originária - 2002.0000000-4/0
COMARCA.....: Terra Rica - JECl
RECORRENTE.....: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO.....: OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI
PAULA KARENA FELICE DE SALES TOMAZONI MICHEL
RECORRIDO.....: JAIR MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
JAIR GERALDO PINEZE
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35362 Livro..: 619 Páginas..: 88 a 89

181 RECURSO.....: 2008.0014884-0/0 - Ação Originária - 2007.0000907-3/8
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: MARIANA ESPER NICOLETTI
KELLY CRISTINA WORM
TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO.....: EDUARDO CALDEIRA MEIRA
ADVOGADO.....: JULIANA JACYNTHO LIMA FERREIRA CALDEIRA MEIRA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OFERECIMENTO DE PRODUTO DENOMINADO 'FUNDO SMART 3" - PROPAGANDA ENGANOSA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR PERDAS E DANOS - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.
Acórdão..: 35375 Livro..: 619 Páginas..: 116 a 117

182 RECURSO.....: 2008.0014891-6/0 - Ação Originária - 2008.0000104-4/0
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
RECORRIDO.....: KARINE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO.....: MARCOS OSIAS DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - PREPOSTO - VÍNCULO DE FATO E DE DIREITO COM A PESSOA JURÍDICA RECLAMADA - PROVA INEXISTENTE - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO ESCORREITA - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - EXCLUDENTE INEXISTENTE - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - MITIGAÇÃO DO QUANTUM - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO ADEQUADA - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido.Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.DECISÃO:Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35508 Livro..: 620 Páginas..: 139 a 140

183 RECURSO.....: 2008.0014894-1/0 - Ação Originária - 2006.0000016-0/2
COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECl
RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDO.....: VILMAR VILI STEINDORF
ADVOGADO.....: ANGELICA KOEFENDER MAIA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APARELHO CELULAR - SOLICITAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA EM RAZÃO DE FURTO DO BEM - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação
Acórdão..: 35369 Livro..: 619 Páginas..: 105 a 106

184 RECURSO.....: 2008.0014905-5/0 - Ação Originária - 2006.0000000-0/7
COMARCA.....: Campo Mourão - JECri
APELANTE.....: JEFERSON FRANKLIN
DEFENSOR DATIVO.....: MILENA MARA DA SILVA
ANDREIA RICCI DA SILVA CARVALHO
ANTONIO LORENZONI NETO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS - PENA APLICADA - LAPSO TEMPORAL ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE ULTRAPASSA 02 ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar extinta a punibilidade do Réu, face à prescrição da pretensão punitiva.
Acórdão..: 35480 Livro..: 620 Páginas..: 75 a 75

185 RECURSO.....: 2008.0014924-5/0 - Ação Originária - 2007.0002607-6/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: TIAGO DA SILVA CEZAR
ADVOGADO.....: MAURÍCIO MACHADO SANTOS
RECORRIDO.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
LIZIANE DA ROCHA LACERDA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VRG. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES EM OUTROS AUTOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso conhecido e desprovido. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem verba honorária já que a contestação foi tida como inválida, posto que o documento de fls. 46/47 veda o substabelecimento. DECISÃO: os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento.
Acórdão..: 35287 Livro..: 618 Páginas..: 175 a 176

186 RECURSO.....: 2008.0014942-3/0 - Ação Originária - 2007.0008918-2/0
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
JULIANA NOGUEIRA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO.....: ANGELINA MIRIKO OGAKI ADAO
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35256 Livro..: 618 Páginas..: 89 a 89

187 RECURSO.....: 2008.0014950-0/0 - Ação Originária - 2006.0001023-9/6
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI
RECORRIDO.....: PAULO CEZAR BEZERRA
ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY BERNARDIN
ANA MARIA SILVERIO LIMA
DIONE BERNARDIN
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DÍVIDA INEXISTENTE - ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL AO ABALO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto, devendo a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.
Acórdão..: 35366 Livro..: 619 Páginas..: 97 a 98

188 RECURSO.....: 2008.0015067-3/0 - Ação Originária - 2007.0000609-9/3
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
LUCIMARA PLAZA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
RECORRIDO.....: JOAQUIM VITOR DA SILVA
ADVOGADO.....: ALYSSON VITOR DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO -REVELIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO (R$ 4.150,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.Pela sucumbência, condena-se o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35339 Livro..: 619 Páginas..: 55 a 55

189 RECURSO.....: 2008.0015078-6/0 - Ação Originária - 2006.0000371-3/2
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A
ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
RECORRIDO.....: MARCIA DE LURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS
INTERESSADO.....: LCA SERVIÇOS FINANCEIROS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL - DÍVIDA PAGA - FALHA NO REPASSE DA INFORMAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CONSUMIDOR QUE EFETUA NOVAMENTE O PAGAMENTO - SENTENÇA QUE CONDENA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PLEITEADO ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - DECISÃO ESCORREITA - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - VALOR FIXADO EM R$ 3.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Desprovido o recurso, resta a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35222 Livro..: 618 Páginas..: 7 a 8

190 RECURSO.....: 2008.0015091-5/0 - Ação Originária - 2007.0000653-6/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: GISELE CRISTINA MARQUES SOARES
ANDRE FELIPE MARQUES SOARES
ADVOGADO.....: VALDEMAR LEITE MORAES
RECORRIDO.....: LENIR APARECIDA PEDRONE MUCIO
ADVOGADO.....: KAREN FRANCO DOMINGOS
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - CRUZAMENTO EM VIA PREFERENCIAL - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35446 Livro..: 620 Páginas..: 3 a 4

191 RECURSO.....: 2008.0015103-0/0 - Ação Originária - 2006.0000726-4/5
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: LUIZ ROBERTO MACHADO
ADVOGADO.....: HARRI KLAIS
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA
RECORRIDO.....: CRISTIANE DAL NEGRO ALVES
ADVOGADO.....: LUCELIA MARIA COLLE
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR NA NEGOCIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO:Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35319 Livro..: 619 Páginas..: 19 a 20

192 RECURSO.....: 2008.0015114-3/0 - Ação Originária - 2008.0000191-0/0
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: ARI ERALDO SCHAFER
ADVOGADO.....: TICIANE DALLA VECCHIA

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - REDE PARCIALMENTE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRAZO REDUZIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 206, § 3º, IX. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal por unanimidade, CONHECER e, por maioria, JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado, RECONHECENDO, de ofício, a prescrição da pretensão do requerente, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, nos exatos termos do voto, ressalvando o entendimento do Dr. Helder Luís Henrique Taguchi que entende não ter decorrido o prazo prescricional.
Acórdão..: 35385 Livro..: 619 Páginas..: 136 a 139

193 RECURSO.....: 2008.0015122-0/0 - Ação Originária - 2007.0000014-9/9
COMARCA.....: Campo Mourão - JECl
RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
ALESSANDRA CORTINA SANTOS
MARLENE RAINETE MONTEIRO
RECORRIDO.....: IDAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: IZAEL SKOWRONSKI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.580,50) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35341 Livro..: 619 Páginas..: 58 a 58

194 RECURSO.....: 2008.0015141-0/0 - Ação Originária - 2007.0000423-7/6
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: DAISY TARCISA DE OLIVEIRA
DANILO PORTHOS SCHRUTT
KARINE SIMONE POFAHL
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
RECORRIDO.....: SIDNEI LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - OCORRÊNCIA - SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXA - DESCABIMENTO - BOLETO COMO MEIO DE PAGAMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU.Recurso conhecido e desprovido.Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35507 Livro..: 620 Páginas..: 136 a 138

195 RECURSO.....: 2008.0015143-4/0 - Ação Originária - 2007.0000016-3/6
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: ROQUE SANTA CRUZ
ADVOGADO.....: PEDRO MOLINETTE
RECORRIDO.....: SÓ CHEQUE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ PAULO CALANCA SERVO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART.43, § 2º DO CDC) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO - PEDIDO CONTRAPOSTO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO CHEQUE NÃO VEDA A AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em proclamar a ilegitimidade passiva da empresa Ré, alterando o julgado nesta parte, vez que tal exclui o julgamento do mérito, mantendo, no mais, quanto ao pedido contraposto, hígida a sentença. Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiário da justiça gratuita.
Acórdão..: 35343 Livro..: 619 Páginas..: 60 a 60

196 RECURSO.....: 2008.0015146-0/0 - Ação Originária - 2007.0001831-7/9
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: EXPRESSO MARINGA LTDA.
ADVOGADO.....: MOACYR CORREA NETO
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI
ALCIDES PAVAN CORREA
RECORRIDO.....: DEMAILZA SIMPLICIO
ADVOGADO.....: CLARICE MARIA DAL COMUNE
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - BAGAGEM EXTRAVIADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL EVIDENCIADO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALORES ARBITRADOS MANTIDOS - APLICAÇÃO DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, devendo a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 34810 Livro..: 617 Páginas..: 159 a 160

197 RECURSO.....: 2008.0015160-0/0 - Ação Originária - 2008.0000190-6/0
COMARCA.....: Guarapuava - JECl
RECORRENTE.....: HERALDO BAHLS CAMPOS
ADVOGADO.....: TICIANE DALLA VECCHIA
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - REDE PARCIALMENTE FINANCIADA PELO CONSUMIDOR - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO -Recurso conhecido e no mérito, considerado prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição.DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal por unanimidade, CONHECER e, por maioria, JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado, RECONHECENDO, de ofício, a prescrição da pretensão do requerente, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, nos exatos termos do voto, ressalvando o entendimento do Dr. Helder Luís Henrique Taguchi que entende não ter decorrido o prazo prescricional.
Acórdão..: 35506 Livro..: 620 Páginas..: 132 a 135

198 RECURSO.....: 2008.0015205-4/0 - Ação Originária - 2005.0001264-9/0
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: LEONILDA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO.....: ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA
CIRLEI RABONI
RECORRIDO.....: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO
FABIO WILLIAM LORETI
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ALEGADO EXCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREVISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35334 Livro..: 619 Páginas..: 48 a 49

199 RECURSO.....: 2008.0015206-6/0 - Ação Originária - 2007.0000390-8/6
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
DANIELI MICHELON DO VALLE
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: VILMA CARMINATTI DOS SANTOS
ADVOGADO.....: CARLOS WALTER MOREIRA
LAUREN MACHADO MOREIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - PREPARO - SERÔDIO - DESERÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, deve, ainda, ser o recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.DECISÃO:Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhece do recurso, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35505 Livro..: 620 Páginas..: 129 a 131

200 RECURSO.....: 2008.0015210-6/0 - Ação Originária - 2007.0000513-4/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
DANIELI MICHELON DO VALLE
RECORRIDO.....: MARCOS ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO.....: LAUREN MACHADO MOREIRA
CARLOS WALTER MOREIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: PEDIDO CONTRAPOSTO - DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO - RECURSO INOMINADO - ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E REGULARIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.A ausência de ataque aos fundamentos básicos da sentença implica desatendimento ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, impedindo o conhecimento da irresignação.Recurso não conhecido.Considerando o não conhecimento do recurso, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho.DECISÃO:Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35504 Livro..: 620 Páginas..: 127 a 128

201 RECURSO.....: 2008.0015212-0/0 - Ação Originária - 2006.0001404-3/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO.....: EDGAR LENZI
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
ALEXANDRE SOARES CEZARIO
RECORRIDO.....: FLAVIO CESAR GUIMARAES SALLES
ADVOGADO.....: PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO
TATIANA GOMES MAZUCATTO
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. Deverá a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 34811 Livro..: 617 Páginas..: 161 a 162

202 RECURSO.....: 2008.0015225-6/0 - Ação Originária - 2007.0000006-2/5
COMARCA.....: Astorga - JECl
RECORRENTE.....: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA. - UNOPAR
ADVOGADO.....: JOSE MARIA VAZZI
EDUARDO LUIZ BERMEJO
RECORRIDO.....: ROSELI CELA FERREIRA
ADVOGADO.....: DANILO DEL'ARCO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO APÓS PAGAMENTO - PROCEDIMENTO IRREGULAR - NEGLIGÊNCIA DO RECORRENTE - FALTA DE CONTROLE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO EM R$ 8.000,00 - VAOR FIXADO EM PATAMAR EXCESSIVO DIANTE DO CASO CONCRETO - FINALIDADES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA NÃO ATENDIDAS - MINORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa lançada.
Acórdão..: 35254 Livro..: 618 Páginas..: 85 a 86

203 RECURSO.....: 2008.0015236-9/0 - Ação Originária - 2005.0000000-6/8
COMARCA.....: Campo Mourão - JECri
APELANTE.....: FLÁVIO DEL MONTE
DEFENSOR DATIVO.....: CARLA LILIANE WALDOW ANTONIO LORENZONI NETO
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA (ART. 34, DO DECRETO-LEI 3688/41) - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Acórdão..: 35345 Livro..: 619 Páginas..: 62 a 62

204 RECURSO.....: 2008.0015272-5/1 - Ação Originária - 2004.0000007-8/2
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: MIGUEL CHODOMA
ADVOGADO.....: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
ISABEL APARECIDA HOLM
FELIPE SOARES VARGAS
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. ASSINATURA BÁSICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
Acórdão..: 35413 Livro..: 619 Páginas..: 195 a 196

205 RECURSO.....: 2008.0015275-0/0 - Ação Originária - 2007.0000869-3/0
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
CELSO DAVID ANTUNES
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RECORRIDO.....: CELMA CRISTINA GUIMARAES
ADVOGADO.....: DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO
VANETE STEIL VILLATORI
INTERESSADO.....: A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADO.....: VALKIRIA DE LIMA GASQUES
ROBERTA ONISHI
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA
MARCELO LUIZ DREHER
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35346 Livro..: 619 Páginas..: 63 a 63

206 RECURSO.....: 2008.0015279-8/1 - Ação Originária - 2004.0000007-6/9
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: GENILSON PEREIRA
ADVOGADO.....: GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
ISABEL APARECIDA HOLM
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTENCIA DE COTAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e acolhidos sem modificação da decisão.DECISÃO:Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do agravo interno e acolhê-lo, mas mantendo-se a decisão de fls. 136.
Acórdão..: 35230 Livro..: 618 Páginas..: 24 a 25

207 RECURSO.....: 2008.0015282-6/0 - Ação Originária - 2007.0000432-8/7
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: VILMAIR ANA SANGALETTI
ADVOGADO.....: KAREN DALA ROSA
LUIGI BOEIRA LOCATELLI
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ
RECORRIDO.....: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO.....: CIRO BRUNING
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS EM ABERTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa.Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35406 Livro..: 619 Páginas..: 182 a 183

208 RECURSO.....: 2008.0015293-9/0 - Ação Originária - 2007.0000236-4/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: GETÚLIO ALVES DE QUADROS
ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS SANTOS MUNIR KASSEM HAMDAN
RECORRIDO.....: FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO.....: FABIANA NANTES GIACOMINI
DECIO LUIZ OTERO JUNIOR
DIOGO HENRIQUE OTERO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - AUTOR QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - DANO MORAL INOCORRENTE - EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50.
Acórdão..: 35502 Livro..: 620 Páginas..: 123 a 123

209 RECURSO.....: 2008.0015314-3/1 - Ação Originária - 2004.0000007-7/5
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: ADRIANA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADO.....: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
FELIPE SOARES VARGAS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTENCIA DE COTAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e acolhidos sem modificação da decisão.DECISÃO : Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do agravo interno e acolhê-lo, mas mantendo-se a decisão de fls. 126.
Acórdão..: 35238 Livro..: 618 Páginas..: 45 a 46

210 RECURSO.....: 2008.0015359-6/0 - Ação Originária - 2007.0000251-6/4
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: HELLISON EDUARDO ALVES
OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
RECORRIDO.....: CECILIA BUZO RIBEIRO
JOSE COTRIM RIBEIRO
ADVOGADO.....: DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI
LEONARDO FERREIRA RIERA
HUSSEIN ALI WARDANI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35247 Livro..: 618 Páginas..: 70 a 70

211 RECURSO.....: 2008.0015368-5/0 - Ação Originária - 2007.0000674-9/9
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO.....: ALAN MACHADO LEMES
VALERIA SILVA GALDINO
DIRCEU GALDINO
RECORRIDO.....: WELLINGTON DE SANTANA
ADVOGADO.....: BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA
GUSTAVO TULIO PAGANI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto supra.Pela sucumbência, condena-se o (a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35347 Livro..: 619 Páginas..: 64 a 64

212 RECURSO.....: 2008.0015375-0/0 - Ação Originária - 2007.0000399-2/3
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
RECORRIDO.....: BRANDINA VIEIRA
ADVOGADO.....: SOLANGE DA SILVA MACHADO
HENRIÉTHE CAROLINE COVATTI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PARCELADA MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCONTOS REGULARMENTE EFETUADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADIMPLEMENTO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TRU - VALOR ARBITRADO EM R$ 60500,00 QUE NÃO JUSTIFICA MINORAÇÃO - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não logrando êxito recursal deve o recorrente responder pelas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55 da LJE).É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35221 Livro..: 618 Páginas..: 5 a 6

213 RECURSO.....: 2008.0015457-2/0 - Ação Originária - 2008.0000022-6/2
COMARCA.....: Ibaiti - JECl
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RECORRIDO.....: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GEIEL HEIDGGER FERREIRA
CELIA REGINA GERVASI FERREIRA
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA:RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - DESNESSECIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35402 Livro..: 619 Páginas..: 173 a 174

214 RECURSO.....: 2008.0015464-8/0 - Ação Originária - 2008.0000063-4/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI
MARCELLA MONSORES BARROS
RECORRIDO.....: JULIO ANDILUCI
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35244 Livro..: 618 Páginas..: 64 a 64

215 RECURSO.....: 2008.0015485-1/0 - Ação Originária - 2007.0000006-0/6
COMARCA.....: Rolândia - JECl
RECORRENTE.....: ANTÔNIO LUIZ LOPES
ADVOGADO.....: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
FRANCELISE ALVES MORKING
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO:Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e condenar a Reclamada a pagar ao Autor a quantia de R$ 7.000,00, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento. Sucumbência: Considerando que o Recurso foi totalmente provido, cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs.
Acórdão..: 35464 Livro..: 620 Páginas..: 38 a 38

216 RECURSO.....: 2008.0015492-7/0 - Ação Originária - 2008.0000197-8/0
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO.....: FRANCISCO GOMES JUNIOR
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI
RECORRIDO.....: MARIA GILZEUDA DOS SANTOS LOURENÇO
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BERMEJO
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 3º DA LEI 8.078/90. CONCEITO AMPLO DE FORNECEDOR. INCLUSÃO DE TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS TANTO PÚBLICAS COMO PRIVADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS. COBRANÇA INDEVIDA.Recurso conhecido e desprovido.Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do CPC.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35300 Livro..: 618 Páginas..: 214 a 217

217 RECURSO.....: 2008.0015495-2/0 - Ação Originária - 2008.0000184-4/0
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
EDUARDO HENRIQUE VEIGA
DANUSA FELIZ
RECORRIDO.....: SUELI KAZUE KATO
ADVOGADO.....: RICARDO GUIDINI SONNI
FABIO MASSAMI SUZUKI
ADALTO HIDEKI MURATA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA MÓVEL - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SUSPENSÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.150,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COMPATÍVEL COM AS SUAS FINALIDADES REPARATÓRIA, PUNITIVA E INIBITÓRIA - COERÊNCIA COM OS RECENTES JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL EM CASOS PARADIGMÁTICOS - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35459 Livro..: 620 Páginas..: 30 a 30

218 RECURSO.....: 2008.0015528-1/0 - Ação Originária - 2007.0000173-0/6
COMARCA.....: Toledo - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO
RECORRIDO.....: CEZAR FRANCISCO
ADVOGADO.....: MARCELO HONJO
FABIO MOREIRA CONSTANTINO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - NÃO ATENDIMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35453 Livro..: 620 Páginas..: 16 a 16

219 RECURSO.....: 2008.0015615-5/0 - Ação Originária - 2006.0002188-0/1
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: MARISA BOÉCIO
ADVOGADO.....: LIDIANE MORAIS DE FRANÇA
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE
ROBERTA PEDROSO FERREIRA
RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE
ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO
MARCIA DOS SANTOS BARAO
LIZ HELENA RAPOSO
RECORRIDO.....: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI ALEXANDRE NELSON FERRAZ
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE MENSALIDADE PAGA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL RECONHECIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, o qual fica suspenso diante do pedido de assistência judiciária formulado.
Acórdão..: 35316 Livro..: 619 Páginas..: 12 a 15

220 RECURSO.....: 2008.0015617-9/0 - Ação Originária - 2007.0000748-1/7
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA
SERGIO SCHULZE
RECORRIDO.....: LUCIANA BARBOSA
ALINE BARBOSA
ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
RECORRENTE.....: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA
WANDERLEI DE PAULA BARRETO
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS
SERGIO SCHULZE
RECORRIDO.....: LUCIANA BARBOSA
ALINE BARBOSA
ADVOGADO.....: MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - TESE ACOLHIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO PESSOAL CONTRATADO PELO GENITOR DAS AUTORAS - SINISTRO QUE CAUSOU INVALIDEZ PERMANENTE - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE - DIREITO PERSONALISSÍMO - SENTENÇA REFORMADA.Recurso conhecido e provido.DECISÃO:Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35503 Livro..: 620 Páginas..: 124 a 126

221 RECURSO.....: 2008.0015620-7/0 - Ação Originária - 2008.0000140-9/5
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: HELENA GALARZA ROSA
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL
DANIELLE MAGNABOSCO
RECORRIDO.....: IVETE GOINSKI PELLIZZETTI
ADVOGADO.....: RAFAEL PELLIZZETTI
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANPORTADOR AÉREO - ATRASO NO VOO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAL MANTIDO - PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADOS - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, devendo a parte recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35433 Livro..: 619 Páginas..: 229 a 230

222 RECURSO.....: 2008.0015637-0/0 - Ação Originária - 2008.0000013-2/6
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: ISIDRO FERNANDES
ADVOGADO.....: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
OSCAR IVAN PRUX
RECORRIDO.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN
ANA LUCIA FRANCA
FERNANDA FORTUNATO MAFRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. DEMORA NA RESCISÃO CONTRATUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR. FATURAS MENSAIS NÃO PAGAS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando a recorrente ao pagamento das custas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária.
Acórdão..: 35333 Livro..: 619 Páginas..: 45 a 47

223 RECURSO.....: 2008.0015639-4/0 - Ação Originária - 2008.0000889-5/0
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO.....: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE
KÁTIA MARIA CASA
RECORRIDO.....: DINAH LUNARDELLI SALOMON
ADVOGADO.....: CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO
RAFAEL GUEDES DE CASTRO
INTERESSADO.....: ROSA CHOC BIJOUX
ADVOGADO.....: CYNTIA ARENDT
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DEVER DE CONFERÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - AUTORA QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM AS EMPRESAS REQUERIDAS - INEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35430 Livro..: 619 Páginas..: 224 a 225

224 RECURSO.....: 2008.0015640-9/1 - Ação Originária - 2008.0000306-5/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
EMBARGANTE.....: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
EXCEPTO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FOZ DO IGUAÇ
INTERESSADO.....: SHIRLEY ANDRESSA DE SOUZA BONFANTE
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA O JUIZ DA CAUSA NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FORMULADO PELO ADVOGADO DO EXCIPIENTE. QUESTÃO EMANADA DE PROCESSO DIVERSO, EM QUE NÃO ERA PARTE O EXCIPIENTE. APONTADA CELERIDADE COMO MOTIVO DE PARCIALIDADE. ARTIGO 314 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXCEÇÃO ARQUIVADA. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão..: 35188 Livro..: 617 Páginas..: 166 a 168

225 RECURSO.....: 2008.0015642-2/0 - Ação Originária - 2008.0000024-1/5
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS
CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
CELSO SIMOES VINHAS
RECORRIDO.....: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA :RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNESSECIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DÉBITO - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO :No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35426 Livro..: 619 Páginas..: 218 a 219

226 RECURSO.....: 2008.0015654-7/1 - Ação Originária - 2008.0000309-4/2
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
EMBARGANTE.....: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
INTERESSADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE
ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE
EXCEPTO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FOZ DO IGUAÇ
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA O JUIZ DA CAUSA NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FORMULADO PELO ADVOGADO DO EXCIPIENTE. QUESTÃO EMANADA DE PROCESSO DIVERSO, EM QUE NÃO ERA PARTE O EXCIPIENTE. APONTADA CELERIDADE COMO MOTIVO DE PARCIALIDADE. ARTIGO 314 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXCEÇÃO ARQUIVADA. DECISÃO:Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão..: 35193 Livro..: 617 Páginas..: 175 a 177

227 RECURSO.....: 2008.0015670-1/0 - Ação Originária - 2008.0000168-0/6
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: AGNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
JULIANO TOMANAGA
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
GILBERTO PEDRIALI
MARIANA VIDEIRA MENEZES
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DA ALEGADA DÍVIDA - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 333, I, DO CPC) - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50.
Acórdão..: 35447 Livro..: 620 Páginas..: 5 a 5

228 RECURSO.....: 2008.0015681-4/0 - Ação Originária - 2007.0000014-0/1
COMARCA.....: Pinhais - JECri
APELANTE.....: IRACEMA MATOZO OEBECK
ADVOGADO.....: ODILON MENDES JUNIOR
APELADO.....: SOLANGE DE FÁTIMA CAVERIANI SILVA
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - ARTIGO 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - PENA MÁXIMA ABSTRADA COMINADA AO DELITO DE 03 MESES DE PRISÃO - DECURSO DO PRAZO SUPERIOR A 02 ANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL -PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RAZÕES RECURSAIS QUE VISAM A ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICIADO o recurso, nos exatos termos da ementa.
Acórdão..: 35423 Livro..: 619 Páginas..: 213 a 214

229 RECURSO.....: 2008.0015685-1/0 - Ação Originária - 2007.0000131-2/8
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
SUELI CRISTINA GALLELI
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
RECORRIDO.....: ADEMIR COSTA DA VEIGA
ADVOGADO.....: JOAQUIM DA CRUZ
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: EMENTA: CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FRAUDE - NEGLIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NULIDADE DO ATO - DECISÃO ESCORREIRA - DANOS MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 46.225,00 QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - MANTIDA IGUALMENTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DO SEGUNDO RECLAMADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO : Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35444 Livro..: 619 Páginas..: 249 a 250

230 RECURSO.....: 2008.0015688-7/1 - Ação Originária - 2008.0000005-0/4
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl
EMBARGANTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
MARCIO ANTONIO TORRES
INTERESSADO.....: DIONISIO GUIDORIZZI
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ROSSANDRA PAVANI NAGAI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, ou assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC.Embargos conhecidos e não acolhidos DECISÃO : Do que fora dito, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão..: 35237 Livro..: 618 Páginas..: 43 a 44

231 RECURSO.....: 2008.0015703-0/0 - Ação Originária - 2008.0000002-3/7
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
IVY MANFREDINI BARBOSA
DANIELLA LETICIA BROERING
RECORRIDO.....: CLAUDEMIR REZENDE DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - REVELIA - PREPOSTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESSA QUALIDADE - VÍNCULO JURÍDICO NÃO COMPROVADO - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.980,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35443 Livro..: 619 Páginas..: 248 a 248

232 RECURSO.....: 2008.0015708-0/0 - Ação Originária - 2007.0000532-7/4
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
DENIZE HEUKO
MOISES ZANARDI
RECORRIDO.....: OTAVIO LUIZ TONIN
ADVOGADO.....: ADEMIR ARMELIN
JOSEMAR CAETANO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35276 Livro..: 618 Páginas..: 143 a 143

233 RECURSO.....: 2008.0015710-6/0 - Ação Originária - 2008.0000034-5/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO HENRIQUE VEIGA
FABIULA SCHMIDT
MARIA JULIANA SCHENKEL
RECORRIDO.....: DILVANEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO.....: JUSSARA CORTES VOLPATO
VIRGINIA CORTES VOLPATO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35440 Livro..: 619 Páginas..: 242 a 242

234 RECURSO.....: 2008.0015759-6/0 - Ação Originária - 2007.0000141-9/0
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO.....: BRITICI E CIA LTDA
ADVOGADO.....: ARMANDO GRACIOLI
GIANCARLO GRACIOLI
ALICIO FERNANDES GRACIOLI
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - COBRANÇA EXCESSIVA DE FATURA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35417 Livro..: 619 Páginas..: 203 a 204

235 RECURSO.....: 2008.0015763-6/0 - Ação Originária - 2007.0000014-1/9
COMARCA.....: Campo Mourão - JECl
RECORRENTE.....: DIEGO CABRAL RITISENA
JOSE RITISENA
ADVOGADO.....: NATANIEL GONÇALVES
DIRCEU ALBERTO DA SILVA
CELSO RESENDE DA SILVA
RECORRIDO.....: G. DARIO SHOPPING DOS MOVEIS
ADVOGADO.....: IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR
RECORRIDO.....: SSV CELULARES LTDA - CELULAR SOLUTION
ADVOGADO.....: WALDOMIRO BARBIERI
JOSÉ CARLOS SEVERINO
MAICON SERGIO FONSECA
RECORRIDO.....: GRADIENTE ELETRONICA S.A.
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso inominado.
Acórdão..: 35332 Livro..: 619 Páginas..: 41 a 44

236 RECURSO.....: 2008.0015772-5/0 - Ação Originária - 2008.0000000-4/0
COMARCA.....: Marilândia do Sul - JECl
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO HENRIQUE VEIGA
FABIULA SCHMIDT
MARIA JULIANA SCHENKEL
RECORRIDO.....: CARMEM LUCIA MARTINELLI
ADVOGADO.....: RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - TELEFONIA - DEVOLUÇÃO DE CRÉDITOS E DANO MORAL - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 2.500,00 QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Ocorrendo revelia, há incidência pura do artigo 20 da Lei 9.099/95, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora no pedido inicial.RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35258 Livro..: 618 Páginas..: 93 a 94

237 RECURSO.....: 2008.0015774-9/0 - Ação Originária - 2006.0000000-6/2
COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECl
RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
MARI KAKAWA
BERENICE MULLER DA SILVA
IRA NEVES JARDIM
RECORRIDO.....: JAQUELINE DE QUADROS GANDOR LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIANE GORETE POTULSKI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: DANO MATERIAL - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE AVESTRUZES - MORTE DE FILHOTES E PERDA DE OVOS EMBRIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS - DANO MATERIAL QUE NÃO PODE SER DEFERIDO A MINGUA DE PROVAS EFETIVAS DO PREJUÍZO SUPORTADO SENTENÇA REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35489 Livro..: 620 Páginas..: 96 a 97

238 RECURSO.....: 2008.0015779-8/0 - Ação Originária - 2006.0002576-4/3
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: RUTE BELIZARIO PINTO CASTRO
ADVOGADO.....: JOSE DA COSTA VALIM NETO
RECORRIDO.....: RENE ALEXANDRO VAZ
EZEQUIEL SILVA DE MELO
ADVOGADO.....: MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI
JOSE MADSON DOS REIS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. DANOS DE GRANDE MONTA. CAMINHÃO QUE SE RETIROU PARA O ACOSTAMENTO PARA PERMITIR ULTRAPASSAGEM - RETORNO PARA A PISTA SEM A DEVIDA CAUTELA. NEGATIVA DE CULPA DO MOTORISTA. VERSÃO DE QUE O VEÍCULO DA AUTORA SE PERDEU NA ULTRAPASSAGEM SE CHOCANDO CONTRA O CAMINHÃO. conhecido e provido.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e,

no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35283 Livro..: 618 Páginas..: 161 a 164

239 RECURSO.....: 2008.0015797-6/0 - Ação Originária - 2008.0000033-5/1
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
CELSO DAVID ANTUNES
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
RECORRIDO.....: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ANTÔNIO SÉRGIO MORI
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - PRELIMINAR AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8 DA TRU/PR - QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35412 Livro..: 619 Páginas..: 193 a 194

240 RECURSO.....: 2008.0015800-5/0 - Ação Originária - 2007.0000025-3/4
COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECl
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: ANA AMELIA PIZZINI VIEIRA
ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Ré, minorando-se a indenização.Sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.
Acórdão..: 35473 Livro..: 620 Páginas..: 63 a 63

241 RECURSO.....: 2008.0015805-4/1 - Ação Originária - 2008.0000319-4/2
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
EMBARGANTE.....: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
INTERESSADO.....: MOHAMAD ATEF RESLAN
ADVOGADO.....: NAJLA SILVA FARES
EXCEPTO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FOZ DO IGUAÇ
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná em composição integral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Acórdão..: 35311 Livro..: 618 Páginas..: 247 a 249

242 RECURSO.....: 2008.0015843-4/0 - Ação Originária - 2005.0000023-0/6
COMARCA.....: Umuarama - JECl
RECORRENTE.....: QUITERIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA E SILVA
RECORRIDO.....: PEDREIRA E DIONÍSIO LTDA
ADVOGADO.....: LUCIANO GAIOSKI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - COMPRA DE MERCADORIAS - FALTA DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL - LICITUDE DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — DANO MORAL INOCORRENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO - COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO (R$ 31,70) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita.
Acórdão..: 35470 Livro..: 620 Páginas..: 52 a 52

243 RECURSO.....: 2008.0015854-7/0 - Ação Originária - 2007.0002129-7/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: AUTO MECANICA GARRET LTDA
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA EDGARD GOMES
JOSE ROBERTO CAVALCANTI
RECORRIDO.....: FABIO RENATO PELLANDA
ADVOGADO.....: AMARILIS VAZ CORTESI MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA:RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSERTO DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEMORA EM REALIZAR OS REPAROS NECESSÁRIOS EM RAZÃO DE PROCEDIMENTOS INTERNOS DA SEGURADORA - COMPROVADOS - DANO MORAL - CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DO SOM APÓS CONSERTO PELA OFICINA - DANO MATERIAL - COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Deverá a parte recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35410 Livro..: 619 Páginas..: 188 a 189

244 RECURSO.....: 2008.0015868-5/0 - Ação Originária - 2006.0000001-5/2
COMARCA.....: Iporã - JECl
RECORRENTE.....: LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO.....: EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL VALDECIR PAGANI
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI
RECORRIDO.....: SERGIO MARTINS
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - AUTOR QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condena-se a Recorrente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo do advogado.
Acórdão..: 35460 Livro..: 620 Páginas..: 31 a 31

245 RECURSO.....: 2008.0015882-6/0 - Ação Originária - 2007.0000688-0/6
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
RECORRIDO.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
DANIELLA LETICIA BROERING
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO ABALO SOFRIDO, NÃO DEVENDO SER MAJORADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. É o que proponho.Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35482 Livro..: 620 Páginas..: 78 a 79

246 RECURSO.....: 2008.0015885-1/0 - Ação Originária - 2008.0000978-5/8
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
IMPETRANTE.....: KARIN CRISTIAN DE CAMPOS TUPAN LONGO
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
INTERESSADO.....: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. SUCUMBÊNCIA: Custas pelo Impetrante. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar a segurança, nos temos do voto supra.
Acórdão..: 35483 Livro..: 620 Páginas..: 80 a 81

247 RECURSO.....: 2008.0015889-9/0 - Ação Originária - 2007.0000002-7/1
COMARCA.....: Cambé - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: JEFFERSON BRUNO PEREIRA MARI KAKAWA
ZUUDI SAKAKIHARA
RECORRIDO.....: WILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO.....: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RECURSO INOMINADO - COPEL - DÉBITO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - LACRE VIOLADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DO EFETIVO DESVIO DE ENERGIA - PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LJE. DECISÃO :Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35392 Livro..: 619 Páginas..: 149 a 150

248 RECURSO.....: 2008.0015891-5/0 - Ação Originária - 2005.0000008-5/6
COMARCA.....: Cambé - JECl
RECORRENTE.....: EURIPEDES GONÇALVES
ADVOGADO.....: IDEVAR CAMPANERUTI
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY
RENATO PEDRO DE SOUSA
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI
SAULO ROBERTO DE ANDRADE
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - TESE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUMENTO NO CONSUMO DE ÁGUA - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - TESE REJEITADA - PROVAS PRODUZIDAS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO CONSUMO E DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.DECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35487 Livro..: 620 Páginas..: 92 a 93

249 RECURSO.....: 2008.0015895-2/0 - Ação Originária - 2007.0000195-0/5
COMARCA.....: Londrina - 1º JECri
APELANTE.....: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR
APELADO.....: MARIANA MOSTAGI ARANDA
ADVOGADO.....: LUIZ TAVANARO GAYA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA CRIME - CRIME DE CALÚNIA - ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL - SUJEITO PASSIVO PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - CORRETAMENTE RECONHECIDA - NULIDADE ABSOLUTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. DECISÃO:Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação criminal, nos exatos termos do voto, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Acórdão..: 35469 Livro..: 620 Páginas..: 48 a 51

250 RECURSO.....: 2008.0015899-0/0 - Ação Originária - 2007.0000000-5/2
COMARCA.....: Alto Paraná - JECl
RECORRENTE.....: GIVANILDO TELES DE MENESES
ADVOGADO.....: JOAO EGIDIO DA SILVA
CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI
RECORRIDO.....: MULTICRED INVESTIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH
AULO AUGUSTO PRATO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO COMERCIAL COM SUPOSTO TERCEIRO FRAUDADOR. - DANO MORAL PRESUMÍVEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Recurso provido. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35511 Livro..: 620 Páginas..: 148 a 150

251 RECURSO.....: 2008.0015905-4/0 - Ação Originária - 2007.0000197-3/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN MAURICIO KAVINSKI
RAFAEL SARTORI ALVARES
RECORRIDO.....: JOÃO DIAS NUNES
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO ENTREGUE PELO DEVEDOR - INSCRIÇÃO DE SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILIQUIDEZ DO DÉBITO - AUSÊNCIA DO VALOR EXATO QUE AINDA ESTARIA EM DÉBITO O REQUERENTE - DANO MORAL - CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DESTA TRU - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido. Deverá a parte recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. É o que proponho. DECISÃO:Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35462 Livro..: 620 Páginas..: 34 a 35

252 RECURSO.....: 2008.0015921-9/0 - Ação Originária - 2004.0000268-4/0
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
IMPETRANTE.....: GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO.....: ROBERTO MURAWSKI RABELLO ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR
AMANDA COUTINHO RABELLO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA
INTERESSADO.....: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO.....: HENRIQUE AFONSO PIPOLO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO:Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA no presente feito, julgando-o extinto, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.
Acórdão..: 35457 Livro..: 620 Páginas..: 23 a 25

253 RECURSO.....: 2008.0015940-9/1 - Ação Originária - 2004.0000007-8/3
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: SUELY MARIA ANTONIUK
ADVOGADO.....: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
FELIPE SOARES VARGAS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. CUSTAS DO DISTRIBUIDOR. INEXISTENCIA DE COTAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95. Embargos conhecidos e acolhidos sem modificação da decisão.DECISÃO : Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do agravo interno e acolhê-lo, mas mantendo-se a decisão de fls. 127.
Acórdão..: 35240 Livro..: 618 Páginas..: 52 a 53

254 RECURSO.....: 2008.0015945-8/1 - Ação Originária - 2004.0000007-8/9
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: PEDRO HIPOLITO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
FELIPE SOARES VARGAS
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. ASSINATURA BÁSICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
Acórdão..: 35408 Livro..: 619 Páginas..: 185 a 186

255 RECURSO.....: 2008.0016003-0/0 - Ação Originária - 2007.0000096-8/4
COMARCA.....: Apucarana - JECl
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO HENRIQUE VEIGA FABIULA SCHMIDT
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
RECORRIDO.....: CLINICA MEDICA SIQUEIRA BARBOSA LTDA
ADVOGADO.....: JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES
RECORRIDO.....: WORLD CELLULAR TELECOMUNICA-

ÇOES LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO
CLEBER RICARDO BALLAN
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDEBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PLANO CELULAR EM GRUPO - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE APARELHOS CELULARES DE MANEIRA GRATUITA - - COBRANÇA INDEVIDA - DEVER DE RESTITUIR - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - REDUÇÃO - IMPOSSBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso desprovido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Deverão as recorrentes arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. É o que proponho.DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35449 Livro..: 620 Páginas..: 8 a 9

256 RECURSO.....: 2008.0016029-2/0 - Ação Originária - 2007.0000374-1/7
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ELIZABET NASCIMENTO POLLI
RECORRIDO.....: CECILIA CASTURINA DE BRITO COVOLAN
ADVOGADO.....: PAULO GROTT FILHO
SUELEN LOURENÇO GIMENES
SAIONARA STADLER DE FREITAS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: DANO MORAL - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - INADIMPLEMENTO - CORTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - VIOLAÇÃO DO LACRE PELO CONSUMIDOR - INADMISSIBILIDADE - CULPA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACORDO FIRMADO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35486 Livro..: 620 Páginas..: 89 a 91

257 RECURSO.....: 2008.0016048-2/0 - Ação Originária - 2008.0000284-7/4
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA
VIVIANE MARQUES ELIAS
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
CICERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO.....: WAGNER LARRY PIRES JUNIOR
ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 5.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35452 Livro..: 620 Páginas..: 15 a 15

258 RECURSO.....: 2008.0016058-3/0 - Ação Originária - 2007.0000929-9/0
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
ROBERTO ANTONIO BUSATO
OLDEMAR MARIANO
RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE FERNANDO NASSORI
REPR. LEGAL.....: FERNANDA DE CASSIA NASSORE CORREA
RECORRIDO.....: ADAO CARLOS GIROLDO
ESPOLIO DE OSCAR BORDIN
REPR. LEGAL.....: NEUSA SPIRONELLI BORDIN
RECORRIDO.....: FERNANDA DE CASSIA NASSORE CORREA
ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO
ARMANDO MAURI SPIACCI
MARIANA CORREIA BRANCO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35251 Livro..: 618 Páginas..: 77 a 77

259 RECURSO.....: 2008.0016091-4/0 - Ação Originária - 2008.0000012-9/8
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: MATOMI YASUDA
ADVOGADO.....: DANIELE DE LIMA ALVES
GERMANA DE FREITAS PEREIRA
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES
RECORRIDO.....: TIM SUL S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO HENRIQUE VEIGA
FABIULA SCHMIDT
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RECLAMAÇÃO REITERADA DO CONSUMIDOR - NÃO SOLUÇÃO DO PROBLEMA - TRANSTORNOS QUE FOGEM A NORMALIDADE DO DIA A DIA - ABALO PSICOLÓGICO - DESRESPEITO GRAVE A PESSOA DO CONSUMIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL - CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº. 9.099/95.
Acórdão..: 35485 Livro..: 620 Páginas..: 86 a 88

260 RECURSO.....: 2008.0016096-3/0 - Ação Originária - 2007.0000196-5/8
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
PAULO JORGE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO.....: DENISE CANOVA
ADRIANA DE PAULA BARATTO
ADRIANE PIECHNIK BARROS
RECORRIDO.....: APARECIDO CLEBER DAMASCENO DE MORAIS
MARIA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO RASBOLD
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DOS REQUERIDOS - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto, com a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.
Acórdão..: 35481 Livro..: 620 Páginas..: 76 a 77

261 RECURSO.....: 2008.0016098-7/0 - Ação Originária - 2008.0000017-1/8
COMARCA.....: Goioerê - JECl
RECORRENTE.....: NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO.....: JEFFERSON LIMA AGUIAR
FABIO PRANDINE MOLEIRO
RECORRIDO.....: JORGE ALEXANDRE BUENO AYMORÉ
ADVOGADO.....: JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - SITUAÇÃO QUE GERA MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR - IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. Tendo em vista o êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
Acórdão..: 35475 Livro..: 620 Páginas..: 65 a 67

262 RECURSO.....: 2008.0016127-9/0 - Ação Originária - 2008.0000038-4/4
COMARCA.....: Paranaguá - JECl
RECORRENTE.....: ADRIANE RODRIGUES
ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO
DANIELA BERWANGER
RECORRIDO.....: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO.....: FERNANDO XAVIER DE MORAES
FABIULA SCHMIDT
DANUSA FELIZ
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - PRESUNÇÃO QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 08 DESTA TRU - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso condenando a Reclamada a indenizar a Autora a quantia de R$ 7.000,00, a qual deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios contados da data deste julgamento. Sucumbência: Considerando que o Recurso foi totalmente provido, cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: " se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Entretanto, o Recorrente, na qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, deixou de efetuar o preparo quando da interposição do recurso, razão pela qual não há saldo a lhe ser restituído. Observo, outrossim, que aos Recorridos não se impõe o pagamento de verbas sucumbênciais (art. 55, LJE).
Acórdão..: 35448 Livro..: 620 Páginas..: 6 a 7

263 RECURSO.....: 2008.0016134-4/0 - Ação Originária - 2008.0000199-5/6
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
LEINADIR CASARI DA SILVA
SIMPLICIO FERREIRA FARO
RECORRIDO.....: JOÃO ILADEMIR MEIRA GOMES
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
RUBIA RONCOLATO DA SILVA
FERNANDA CELLA GIACOMETTO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35192 Livro..: 617 Páginas..: 174 a 174

264 RECURSO.....: 2008.0016149-4/0 - Ação Originária - 2007.0000016-7/0
COMARCA.....: Pato Branco - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
RECORRIDO.....: STELA MARIS SORDI
ADVOGADO.....: DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35273 Livro..: 618 Páginas..: 136 a 136

265 RECURSO.....: 2008.0016196-3/0 - Ação Originária - 2004.0000002-1/2
COMARCA.....: Salto do Lontra - JECl
RECORRENTE.....: JOAO CARLOS FOSCARINI
ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO PERAO
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: SERASA S/A
ADVOGADO.....: IVO PEGORETTI ROSA
AMAURI CARLOS ERZINGER
ADRIANA LAPORTA CARDINALI
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE IMPROCEDENTE -FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - OCORRÊNCIA - INDEVIDA INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CARACTERIZADA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
Acórdão..: 35467 Livro..: 620 Páginas..: 43 a 46

266 RECURSO.....: 2008.0016206-5/0 - Ação Originária - 2008.0000104-2/6
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOÃO ALBERTO NIECKARS
SANDRA REGINA RODRIGUES
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO.....: KARINE SANTANA
ADVOGADO.....: MARCOS OSIAS DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - PREPOSTO - VÍNCULO DE FATO E DE DIREITO COM A RÉ NÃO COMPROVADO - REVELIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTORA NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DÉBITO INEXISTENTE - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJEITVA - CDC - SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA (ART.14) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 8.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DANO MATERIAL INOCORRENTE - DESPESAS COM ADVOGADO PARTICULAR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto.Sucumbência: Considerando que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condena-se a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35442 Livro..: 619 Páginas..: 247 a 247

267 RECURSO.....: 2008.0016229-2/0 - Ação Originária - 2007.0000008-8/0
COMARCA.....: Rolândia - JECl
IMPETRANTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLA
INTERESSADO.....: JOSE ALBINO FERRARI
ADVOGADO.....: RICARDO CREMONEZI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE ATO ILEGAL - DESERÇÃO- INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DANDO CONTA QUE A DECISÃO QUE DEU ENSEJO A IMPETRAÇÃO RESTOU REVOGADA, SENDO RECEBIDO O RECURSO INOMINADO DA PARTE IMPETRANTE - PERDA DO OBJETO. Segurança prejudicada. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a segurança, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35280 Livro..: 618 Páginas..: 153 a 155

268 RECURSO.....: 2008.0016231-9/1 - Ação Originária - 2004.0000008-1/8
COMARCA.....: Prudentópolis - JECl
AGRAVANTE.....: HUMBERTO VICENTE BINI
ADVOGADO.....: VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
GENILSON PEREIRA
AGRAVADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
FELIPE SOARES VARGAS
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. ASSINATURA BÁSICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO.DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
Acórdão..: 35355 Livro..: 619 Páginas..: 76 a 77

269 RECURSO.....: 2008.0016266-0/0 - Ação Originária - 2007.0001655-6/2
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPO
ADVOGADO.....: JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR
RECORRIDO.....: KATIA OVERSENKO
ADVOGADO.....: LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF
NELSON JOAO KLAS JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - COOPERATIVA QUE RESULTOU DA FUSÃO DE UMA DAS QUAIS A AUTORA ERA COOPERADA - FALTA DE CIENTIFICAÇÃO DA RECLAMANTE SOBRE TAL FUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LA COMO INTEGRANTE DA NOVA COOPERATIVA E CONSEQÜENTEMENTE DE COBRAR-LHE CONTRIBUIÇÕES - DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL - EXCLUSÃO DO QUADRO DE COOPERADOS - PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa.
Acórdão..: 35479 Livro..: 620 Páginas..: 74 a 74

270 RECURSO.....: 2008.0016267-2/0 - Ação Originária - 2007.0001797-8/7
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: JOBUSA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA
ADVOGADO.....: MAERCIO LUCAS DELEOTERIO
PAULO FERNANDO SOUZA

RECORRIDO.....: IVALDEIR PINHEIRO DE FREITAS
VANESSA DERING
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECRUTAMENTO PARA TRABALHO NO EXTERIOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - RESCISÃO CORRETAMENTE DECRETADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDO - DECISÃO ESCORREITA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DESPROPORCIONAL AO ABALO - MINORAÇÃO ACOLHIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.. DECISÃO : Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35364 Livro..: 619 Páginas..: 93 a 95

271 RECURSO.....: 2008.0016324-3/0 - Ação Originária - 2003.0000011-9/6
COMARCA.....: Colombo - JECri
APELANTE.....: JAIRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO.....: CACILDA CAMARGO
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE INOCORRENTE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DO RÉU (ART.82, § 1º, LEI 9.099/95) - PORTE DE ARMA DE FOGO (ART.10, LEI N.º 9.437/97) - PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Acórdão..: 35425 Livro..: 619 Páginas..: 217 a 217

272 RECURSO.....: 2008.0016342-1/0 - Ação Originária - 2007.0002264-8/7
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: DANIELLE STOCCO HUNZICKER SANGIORGE
ADVOGADO.....: GENEROSO HORNING MARTINS
RECORRIDO.....: CLARO S/A
ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA
JULIO CESAR GOULART LANES
BLAS GOMM FILHO
FERNANDA FORTUNATO MAFRA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TELEFONIA CELULAR - INADIMPLEMENTO CONFESSADO - RECEBIMENTO DE MENSAGEM INFORMANDO SOBRE O INADIMPLEMENTO APÓS 7 DIAS - ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À HUMILHAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Deverá a recorrente arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Acórdão..: 35463 Livro..: 620 Páginas..: 36 a 37

273 RECURSO.....: 2008.0016375-0/0 - Ação Originária - 2007.0000359-2/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
IMPETRANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADRIANA DE PAULA BARATTO
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FOZ DO IGUAÇ
INTERESSADO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUSMAO
ADVOGADO.....: NAJLA SILVA FARES
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - ALEGAÇÃO DE PREPARO CORRETO - AUSÊNCIA DE PROVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.Ordem denegada. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, resolve não conceder a segurança, nos exatos termos do voto do relator.
Acórdão..: 35484 Livro..: 620 Páginas..: 82 a 85

274 RECURSO.....: 2008.0016468-4/0 - Ação Originária - 2007.0000490-5/0
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: MARIO NARDELLI
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO BUBA
MARINA MANGINI
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - OCORRÊNCIA - INDEVIDA INSCRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CARACTERIZADA - DANO MORAL PRESUMÍVEL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Acórdão..: 35438 Livro..: 619 Páginas..: 236 a 239

275 RECURSO.....: 2008.0016491-4/0 - Ação Originária - 2007.0000072-8/0
COMARCA.....: Maringá - JECri
APELANTE.....: ELIANE GONÇALVES
ADVOGADO.....: MARINO ELIGIO GONCALVES
HUGO FRANCISCO GOMES
SILVIO LUIZ JANUARIO
APELADO.....: RICARDO TOSHIO FUJIHARA
ADVOGADO.....: NEI CARVALHO DA SILVA
APELADO.....: ULISSES DE DEUS GOMES
ADVOGADO.....: TATIANA RICHETTI
APELADO.....: GIOVANI VERONEZZI
DEFENSOR DATIVO.....: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
EMENTA : APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - ATIPICIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa.
Acórdão..: 35455 Livro..: 620 Páginas..: 19 a 20

276 RECURSO.....: 2008.0016493-8/0 - Ação Originária - 2008.0000000-7/3
COMARCA.....: Campo Mourão - JECl
RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
RECORRIDO.....: IVETTE MADALEINE EUDES MACHADO
ADVOGADO.....: EDOEL ROCHA
BRUNA ROCHA
RECORRENTE ADESIVO..: IVETTE MADALEINE EUDES MACHADO
ADVOGADO.....: EDOEL ROCHA
BRUNA ROCHA
RECORRIDO ADESIVO...: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO.....: JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 1.196,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso inominado.Pela sucumbência, condena-se as Recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários a advocatícios.
Acórdão..: 35421 Livro..: 619 Páginas..: 210 a 210

277 RECURSO.....: 2008.0016501-6/0 - Ação Originária - 2007.0000000-0/8
COMARCA.....: Peabiru - JECri
APELANTE.....: CLEITON DJONES GASPAROTO
ADVOGADO.....: CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO
TATIANA MESSIAS DA SILVA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA (ART. 34, DO DECRETO-LEI 3688/41) - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Acórdão..: 35400 Livro..: 619 Páginas..: 171 a 171

278 RECURSO.....: 2008.0016528-0/0 - Ação Originária - 2007.0000562-0/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: GERALDINA CECÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO.....: CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO
RECORRIDO.....: MARCEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR
ELCIO PINHEIRO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDESTRE - ATROPELAMENTO FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA - EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA - PROVA INSUFICIENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Deixando a autora de provar que foi atropelada em cima da faixa para pedestres, bem como que o reclamado conduzia o veículo com excesso de velocidade, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda de impõe. DECISÃO : Nos termos do artigo 55 da LJE, resta a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao mesmo, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35476 Livro..: 620 Páginas..: 68 a 69

279 RECURSO.....: 2008.0016532-0/0 - Ação Originária - 2005.0002939-9/6
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ANNE CAROLINE WENDLER
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - ERRO DE JULGAMENTO - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR EMPRESA ESTRANHA À LIDE - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA REQUERIDA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA.Constata-se nos autos que a sentença equivocamente imputou à recorrente, responsabilidade sobre uma inscrição realizada por empresa estranha à lide, caracterizando erro de julgamento, razão pela qual merece reforma a sentença. Recurso provido. DECISÃO:Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35495 Livro..: 620 Páginas..: 109 a 111

280 RECURSO.....: 2008.0016538-1/0 - Ação Originária - 2008.0000041-1/2
COMARCA.....: Nova Esperança - JECl
IMPETRANTE.....: DOUGLAS ANDRE TORQUATO
ADVOGADO.....: EDSON ELIAS DE ANDRADE
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO.....: MARCOS PRANDI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA :MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - A OPÇÃO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS IMPLICA NA SUBMISSÃO AS SUAS REGRAS - ACESSO FACULTATIVO. . DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos exatos termos do voto do relator, ressalvando o entendimento do Dr.
Acórdão..: 35471 Livro..: 620 Páginas..: 53 a 60

281 RECURSO.....: 2008.0016563-5/0 - Ação Originária - 2008.0000125-4/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: ALDAIR FERNANDES
ADVOGADO.....: VALDENIR DA SILVA
RECORRIDO.....: EDSON AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA
JUAREZ PAULO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO SINALIZADO - PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. É o que proponho.DECISÃO:Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto.
Acórdão..: 35493 Livro..: 620 Páginas..: 105 a 106

282 RECURSO.....: 2008.0016572-4/0 - Ação Originária - 2007.0000008-1/3
COMARCA.....: Nova Esperança - JECl
IMPETRANTE.....: VERA LUCIA RAMALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL ROVERI MOLINA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO.....: RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA
ADVOGADO.....: RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS A HABITABILIDADE CONDÍGNA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA SATISFAZER O DÉBITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Segurança negada.DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, NEGA A SEGURANÇA.
Acórdão..: 35478 Livro..: 620 Páginas..: 71 a 73

283 RECURSO.....: 2008.0016573-6/0 - Ação Originária - 2002.0000001-0/4
COMARCA.....: União da Vitória - JECri
APELANTE.....: JAMIL MALUF
ADVOGADO.....: MURILO MOISES BENASSI
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
APELAÇÃO CRIMINAL - PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS - PENA APLICADA - LAPSO TEMPORAL ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE ULTRAPASSA 02 ANOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar extinta a punibilidade do Réu, face à prescrição da pretensão punitiva.
Acórdão..: 35409 Livro..: 619 Páginas..: 187 a 187

284 RECURSO.....: 2008.0016615-4/0 - Ação Originária - 2006.0001093-2/3
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: CLÓVIS TOMAZ DANTAS
FILIPE DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADO.....: RICARDO BORTOLOZZI
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA
RANGEL DA SILVA
RECORRIDO.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
JESSICA AGDA DA SILVA
TICIANA FONSECA FAVIERO
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL
RECORRIDO.....: SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANPORTADOR AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM E ATRASO NO VOO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O contrato de transporte aéreo versa sobre relação de consumo. O transportador é o fornecedor de serviços e o passageiro, o consumidor dessa prestação. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de ação de indenização integral pelos danos acarretados ao passageiro com suas bagagens, para pagamento do efetivo prejuízo. Devido também danos morais, ante o evidente sofrimento e abalo sofrido pelos consumidores por ato praticado pela empresa aérea.Recurso provido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35441 Livro..: 619 Páginas..: 243 a 246

285 RECURSO.....: 2008.0016646-9/0 - Ação Originária - 2007.0002514-0/0
COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE.....: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO.....: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: IRINEU PATRICIO
ADVOGADO.....: ELISANGELA SOARES
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PAULO CHARBUB FARAH
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MATERIAL COMPROVADO (R$ 82,40) - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 2.500,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.
Acórdão..: 35405 Livro..: 619 Páginas..: 181 a 181

286 RECURSO.....: 2008.0016664-7/0 - Ação Originária - 2007.0000158-0/1
COMARCA.....: Londrina - 1º JECri
APELANTE.....: LUCIANO GONÇALVES DE MORAES
DEFENSOR DATIVO.....: MARCIO BARBOSA ZERNERI
ROSSANA HELENA KARATZIOS
LUCIANA DO CARMO NEVES
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO DE APELAÇÃO - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL - TIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM MANIFESTAMENTO LEGAL - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR SENTENÇA CONDENATÓRIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Conforme provas carreadas nestes autos, restou evidenciada que o autor do fato efetivamente se recusou, de maneira imotivada, em descumprir ordem legal, qual seja de posicionar-se a fim de que fosse realizada a revista pessoal, além de tentar fugir do local. A prova testemunhal, pois, é robusta e coerente em relação aos fatos narrados na denúncia, sendo sopesada e valorada pelo Juiz, para conclusão lógica quanto à condenação do apelante.Não havendo razões concretas de suspeição, prevalece o testemunho dos policiais que emitiram a ordem que não foi cumprida

pelo acusado. Deve-se registrar que havia um chamado para atendimento local em razão da contravenção penal de vias de fato, e, havendo a tentativa de fuga do apelante, a demonstrar uma atitude suspeita e passível de revista pessoal, demonstrar que a ordem emanada pelos policiais militares foi legítima e legal. Recurso desprovido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa.
Acórdão..: 35439 Livro..: 619 Páginas..: 240 a 241

287 RECURSO.....: 2008.0016692-6/0 - Ação Originária - 2007.0000036-7/2
COMARCA.....: Imbituva - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
MARI KAKAWA
ADRIANO KAZUO GOTO
HAMILTON JOSE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: ROSNI NATALIA MARCONATO
ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA:INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - SECAGEM DE FUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - FATOS PREVISÍVEIS E QUE SE COADUNAM COM O SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUÍTO OU FORÇA MAIOR - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADO - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ARTIGO 46 DA LJE. DECISÃO : Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35465 Livro..: 620 Páginas..: 39 a 40

288 RECURSO.....: 2008.0016697-5/0 - Ação Originária - 2007.0000539-3/3
COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO.....: RUI RAMOS DOS REIS
ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO
JORGE CUSTODIO FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO :Do exposto, por ser manifestamente inadmissível, voto para que seja negado seguimento ao presente recurso, condenando-se a recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.
Acórdão..: 35458 Livro..: 620 Páginas..: 26 a 29

289 RECURSO.....: 2008.0016708-9/0 - Ação Originária - 2008.0000002-7/7
COMARCA.....: Tomazina - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES
MARISA SETSUKO KOBAYASHI
JORGE JOSE JUSTI WASZAK
RECORRIDO.....: PETRONILIA VILAS BOAS FURINI
REPR. LEGAL.....: PAULO VILAS BOAS FURINI
ADVOGADO.....: SALIM GEORGE CHUEIRE
RUBENS JACOPETI CHUEIRE
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35314 Livro..: 619 Páginas..: 7 a 7

290 RECURSO.....: 2008.0016718-0/0 - Ação Originária - 2007.0000008-7/3
COMARCA.....: Palotina - JECl
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT
ANA LUISA CAMARGO
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: LAUDECI DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: GUIOMAR MARIO PIZZATTO
ENIMAR PIZZATTO
OSVALDO KRAMES NETO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
EMENTA : citação - caixa postal - não recebimento do AR de citação por funcionário ou preposto da demandada - violação do contido no art. 18, II, da lei 9.099/95 - inocorrência de citação - nulidade do feito - desconstituição da sentença.. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos constantes na ementa.
Acórdão..: 35451 Livro..: 620 Páginas..: 12 a 14

291 RECURSO.....: 2008.0016731-9/0 - Ação Originária - 2008.0000002-4/3
COMARCA.....: Tomazina - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO.....: MARIA OLÍMPIA AIRES RIBEIRO OTT
FERNANDO MARTINS RIBEIRO
BARBARA CHOAIRE MORAES E SILVA
ADVOGADO.....: SALIM GEORGE CHUEIRE
RUBENS JACOPETI CHUEIRE
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35198 Livro..: 617 Páginas..: 196 a 196

292 RECURSO.....: 2008.0016734-4/0 - Ação Originária - 2008.0000097-2/0
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: VANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER
RECORRIDO.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MURILO CLEVE MACHADO
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO.....: VANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. TESE DESACOLHIDA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. VALOR ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO 17. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Não logrando a reclamada êxito em seu recurso, arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da reclamante, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da lei 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante e negar provimento ao da reclamada, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35241 Livro..: 618 Páginas..: 54 a 56

293 RECURSO.....: 2008.0016919-1/0 - Ação Originária - 2007.0000609-6/8
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
FÁBIO JOÃO SOITO
RECORRIDO.....: ELTON LUIZ FAEDO
ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO PARA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35253 Livro..: 618 Páginas..: 82 a 84

294 RECURSO.....: 2008.0016925-5/0 - Ação Originária - 2008.0000212-3/5
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LAURO FERNANDO ZANETTI
RECORRIDO.....: COLETA PROENÇA VEIGA
ADVOGADO.....: ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ
JEFFERSON DIAS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. BTN COMO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES À ÉPOCA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.024/90. DEMONSTRAÇÃO CORRETA DOS CÁLCULOS PELO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35312 Livro..: 619 Páginas..: 1 a 3

295 RECURSO.....: 2008.0016954-6/0 - Ação Originária - 2008.0000002-7/9
COMARCA.....: Tomazina - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
RECORRIDO.....: CLARICE DE JESUS REGINALDO
ESPÓLIO DE ARTUR RIBEIRO DA SILVA
REPR. LEGAL.....: JOSE TOMAZ RIBEIRO DA SILVA
IVONE RIBIERO DA SILVA
MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DA SILVA
LAIS RIBEIRO DA SILVA
THAIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO.....: SALIM GEORGE CHUEIRE
RUBENS JACOPETI CHUEIRE
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. BTN COMO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO. NECESSIDADE CORREÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES À ÉPOCA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.024/90. DEMONSTRAÇÃO CORRETA DOS CÁLCULOS PELO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. DECISÃO : Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35248 Livro..: 618 Páginas..: 71 a 73

296 RECURSO.....: 2008.0016970-0/0 - Ação Originária - 2008.0000015-5/3
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
MARCELO DAVOLI LOPES
CYNTIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO
RECORRIDO.....: ONELIO ASCARI
ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. POSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. CORREÇÃO MONETARIA. INCIDENCIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35245 Livro..: 618 Páginas..: 65 a 67

297 RECURSO.....: 2008.0016976-1/0 - Ação Originária - 2007.0000800-5/6
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO.....: RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
IVAN ARIOVALDO PEGORARO
MARCOS LEATE
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. SINISTRO EM MARÇO DE 2000 CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ EM JUNHO DE 2007. AÇÃO PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2007. LAUDO DO IML REALIZADO APÓS 7 ANOS DO ACIDENTE. ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVA O LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO PASSADO PELO REQUERENTE. PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, estas no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da lei 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35250 Livro..: 618 Páginas..: 75 a 76

298 RECURSO.....: 2008.0016987-4/0 - Ação Originária - 2008.0000038-2/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
KARLA SICILIANO LIMA
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO.....: CHRISTOFFER PABLO ROCHA
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
ROSSANDRA PAVANI NAGAI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. POSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35242 Livro..: 618 Páginas..: 57 a 59

299 RECURSO.....: 2008.0016988-6/0 - Ação Originária - 2004.0000000-6/2
COMARCA.....: Bandeirantes - JECl
RECORRENTE.....: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
RECORRIDO.....: INDIANARA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO.....: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE IMPROCEDENTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O VÍNCULO. ILETIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA. ENUNCIADO 26 PROCEDENTE DA TRU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSENCIA DE PROVA ROBUSTA. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO QUE NÃO BENEFICIÁRIO OU PROCURADOR. INOBSERVANCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 320 DO CODIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. VALOR ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGENCIA DA SÚMULA 43 DO STJ. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35233 Livro..: 618 Páginas..: 33 a 35

300 RECURSO.....: 2008.0016990-2/0 - Ação Originária - 2008.0000234-1/3
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: MAYCON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
RECORRIDO.....: LIBERTY SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO GOMES
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35231 Livro..: 618 Páginas..: 26 a 27

301 RECURSO.....: 2008.0016995-1/0 - Ação Originária - 2008.0000132-6/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: HELIO JAIR PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA NANCI TEREZINHA ZIMMER
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35229 Livro..: 618 Páginas..: 22 a 23

302 RECURSO.....: 2008.0016998-7/0 - Ação Originária - 2008.0000071-1/8
COMARCA.....: São José dos Pinhais - JECri
IMPETRANTE/ADVOGADO.: ANELISE ROBERTA BELO BUENO
RODRIGO KRAMBECK VALENTE
PACIENTE.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO
RODRIGO KRAMBECK VALENTE
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE S
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. FORMALIDADES. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA QUEIXA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE ATRAVÉS DO HABEAS CORPUS. FATO DESCRITO PELO QUERELANTE COMO CRIMINOSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSENCIA DE ELEMENTARES DO TIPO. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO:Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhece do habeas corpus para, no mérito, conceder a segurança, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35297 Livro..: 618 Páginas..: 205 a 209

303 RECURSO.....: 2008.0017005-2/0 - Ação Originária - 2007.0000709-6/7
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
KEILA CHRISTIAN ZANATTA
RECORRIDO.....: NELSON GEROTTI
TEREZINHA DOS SANTOS GEROTTI
ADVOGADO.....: ANA PAULA GEROTTI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE IMPROCEDENTE. ENUNCIADO 19. DIREITO AO RECEBIMENTO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. VALOR ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO 17. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35227 Livro..: 618 Páginas..: 17 a 18

304 RECURSO.....: 2008.0017024-2/0 - Ação Originária - 2007.0000004-8/3
COMARCA.....: Palotina - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: ROBERTO BUSATO FILHO
OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
RECORRIDO.....: JOSE NAVA
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES
VAGNER CELSO GOMES PESSOA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE JUROS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. DECISÃO :Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35228 Livro..: 618 Páginas..: 19 a 21

305 RECURSO.....: 2008.0017046-8/0 - Ação Originária - 2007.0000610-8/3
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
RECORRIDO.....: WELDER BRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35266 Livro..: 618 Páginas..: 112 a 114

306 RECURSO.....: 2008.0017059-4/0 - Ação Originária - 2008.0000153-2/5
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO.....: EMERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO DOS CONSECTÉRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com a orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e. sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticíos de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35186 Livro..: 617 Páginas..: 165 a 165

307 RECURSO.....: 2008.0017072-3/0 - Ação Originária - 2008.0000249-5/5
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: VALMIR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ROSSANDRA PAVANI NAGAI
RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35265 Livro..: 618 Páginas..: 109 a 111

308 RECURSO.....: 2008.0017094-9/0 - Ação Originária - 2008.0000057-3/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
FÁBIO JOÃO SOITO
RECORRIDO.....: ADOLARIO CECCON
ADVOGADO.....: LAZARO BRUNING
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA :AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35264 Livro..: 618 Páginas..: 107 a 108

309 RECURSO.....: 2008.0017096-2/0 - Ação Originária - 2008.0000008-0/7
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
JOSE IVERSON NOGOZEKI
RECORRIDO.....: VITO AMELHO FERRI
ADVOGADO.....: ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA
VALCIO LUIZ FERRI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35249 Livro..: 618 Páginas..: 74 a 74

310 RECURSO.....: 2008.0017111-6/0 - Ação Originária - 2008.0000038-8/1
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
KARLA SICILIANO LIMA
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR
RECORRIDO.....: DORIVAL PAMOCENE BOENO
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ROSSANDRA PAVANI NAGAI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. POSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. DECISÃO MONOCRÁTICA ULTRA PETITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Logrando a recorrente parcela mínima em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35263 Livro..: 618 Páginas..: 104 a 106

311 RECURSO.....: 2008.0017126-6/0 - Ação Originária - 2008.0000071-7/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
JANAINA GIOZZA AVILA
FÁBIO JOÃO SOITO
RECORRIDO.....: ELLEN NATALINA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
ROSSANDRA PAVANI NAGAI
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35261 Livro..: 618 Páginas..: 99 a 100

312 RECURSO.....: 2008.0017146-8/0 - Ação Originária - 2007.0000429-6/0
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
JULIO CESAR COLLING
MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO.....: HEDGER NEDSON GURITA
ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS
SERGIO COSTA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGENCIA DA SUMULA 43 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO :Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, nega-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35259 Livro..: 618 Páginas..: 95 a 96

313 RECURSO.....: 2008.0017168-3/0 - Ação Originária - 2008.0000005-0/4
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LAURO FERNANDO ZANETTI
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
RECORRIDO.....: ARAILDE CONCEIÇAO
ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO
ARMANDO MAURI SPIACCI
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES CALCULADOS APENAS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEMONSTRAÇÃO CORRETA DOS CÁLCULOS PELO RECLAMANTE. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE JUROS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA.DECISÃO : Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35282 Livro..: 618 Páginas..: 159 a 160

314 RECURSO.....: 2008.0017199-8/0 - Ação Originária - 2008.0000028-7/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADILSON DE CASTRO JUNIOR
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RECORRIDO.....: SUELI MARIA FOGAÇA
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35278 Livro..: 618 Páginas..: 150 a 150

315 RECURSO.....: 2008.0017205-2/0 - Ação Originária - 2007.0000116-2/2
COMARCA.....: Arapongas - JECl
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
ROBERTO BUSATO FILHO

RECORRIDO.....: ROSANE DE ANDRADE
ADVOGADO.....: JEFERSON GARCIA KATO
ELTON LUIZ DE CARVALHO
ELSON LEMUCCHE TAZAWA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE JUROS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. DECISÃO : Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35281 Livro..: 618 Páginas..: 156 a 158

316 RECURSO.....: 2008.0017208-8/0 - Ação Originária - 2007.0000578-4/4
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO GOMES
JANAINA GIOZZA AVILA
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO.....: EDVALDO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO.....: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
EMENTA :AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. DOCUMENTO SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO : Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem verba honorária por inexistir manifestação do recorrido em 2ª instância. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35279 Livro..: 618 Páginas..: 151 a 152

317 RECURSO.....: 2008.0017219-0/0 - Ação Originária - 2007.0000004-7/1
COMARCA.....: Rio Negro - JECl
RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A.
BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MARCIO ROGERIO DEPOLLI
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA
RECORRIDO.....: BETSI MARLI LENZI HENNING
ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
FLAVIA HEYSE MARTINS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. BTN COMO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. NECESSIDADE CORREÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES À ÉPOCA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 8.024/90. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35213 Livro..: 617 Páginas..: 231 a 233

318 RECURSO.....: 2008.0017221-7/0 - Ação Originária - 2008.0000162-5/0
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
ANTONIO LU
RECORRIDO.....: JOSE DA COSTA MACHADO
ADVOGADO.....: ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PACÍFICAS - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Resta ainda claro que a recorrente deduziu o Recurso com intuito meramente protelatório, pois sustenta no recurso questões já pacificadas pela jurisprudência e, sobretudo, por esta Turma Recursal. 3. Desta forma, incorreu a recorrente na previsão do art. 17, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo incidir a multa prevista no art. 18, caput, do mesmo Diploma Legal, à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Pela sucumbência, condena-se a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35204 Livro..: 617 Páginas..: 208 a 208

319 RECURSO.....: 2008.0017233-1/0 - Ação Originária - 2008.0000013-6/3
COMARCA.....: Porecatu - JECl
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA
LAURO FERNANDO ZANETTI
RECORRIDO.....: OLIMPIO DEUNGARO
ADVOGADO.....: WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÃO CORRETA DOS CÁLCULOS PELO RECLAMANTE. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE JUROS. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA.Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95.DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35212 Livro..: 617 Páginas..: 229 a 230

320 RECURSO.....: 2008.0017240-7/0 - Ação Originária - 2008.0000013-7/5
COMARCA.....: Porecatu - JECl
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
MARCELO HABICE DA MOTTA
LAURO FERNANDO ZANETTI
RECORRIDO.....: ISORDINO JOSE DOS REIS
ADVOGADO.....: WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35199 Livro..: 617 Páginas..: 197 a 197

321 RECURSO.....: 2008.0017241-9/0 - Ação Originária - 2008.0000055-9/0
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: SIDNEI LEME
ADVOGADO.....: HELEN PELISSON
RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MURILO CLEVE MACHADO
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ. SINISTRO EM ABRIL DE 2003. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ EM JUNHO DE 2007. PAGAMENTO PARCIAL DO SINISTRO EM SETEMBRO DE 2007. AÇÃO PROPOSTA EM OUTUBRO DE 2007. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.Logrando o recorrente êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35210 Livro..: 617 Páginas..: 221 a 225

322 RECURSO.....: 2008.0017246-8/0 - Ação Originária - 2007.0000693-1/3
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
RECORRIDO.....: SERGIO RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DIANTE DE LAUDO OFICIAL ELABORADO POR DOIS PERITOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE REJEITADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. TESE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/RS. PAGAMENTO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 17 DA TRU. SENTENÇA MANTIDA.Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35209 Livro..: 617 Páginas..: 219 a 220

323 RECURSO.....: 2008.0017268-3/0 - Ação Originária - 2008.0000308-2/8
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LAURO FERNANDO ZANETTI
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ
RECORRIDO.....: JOSE IZUTANI
ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO
EDUARDO BLANCO
OLINTO ROBERTO TERRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35270 Livro..: 618 Páginas..: 127 a 127

324 RECURSO.....: 2008.0017314-1/0 - Ação Originária - 2007.0000004-0/1
COMARCA.....: Santa Mariana - JECl
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LAURO FERNANDO ZANETTI
SUELI CRISTINA GALLELI
RECORRIDO.....: WAGNER CESAR DE SOUZA
ADVOGADO.....: VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35269 Livro..: 618 Páginas..: 126 a 126

325 RECURSO.....: 2008.0017379-6/0 - Ação Originária - 2007.0000010-1/4
COMARCA.....: Pitanga - JECl
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: LARISSA RIBEIRO GIROLDO
ISABEL APARECIDA HOLM
FELIPE SOARES VARGAS
RECORRIDO.....: PAULO KLUTHCOWSKI
ADVOGADO.....: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
NICANOR BUENO TEIXEIRA
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. DECISÃO: Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a matéria debatida no recurso inominado.
Acórdão..: 35331 Livro..: 619 Páginas..: 39 a 40

326 RECURSO.....: 2008.0017390-1/0 - Ação Originária - 2007.0000000-6/7
COMARCA.....: Joaquim Távora - JECl
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
LAURO FERNANDO ZANETTI
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
RECORRIDO.....: EDUARDO ZLOTEK
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIFERENÇA RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO DEVIDA - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. 1. Nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, a decisão da 1ª fase, devidamente fundamentada, diante do contexto probatório, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois os argumentos apresentados no recurso não justificam seu provimento. Decisão que está de acordo com orientação da Turma Recursal. 2. Pela sucumbência, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Acórdão..: 35275 Livro..: 618 Páginas..: 142 a 142

327 RECURSO.....: 2008.0017414-1/0 - Ação Originária - 2007.0000000-1/1
COMARCA.....: Terra Boa - JECri
APELANTE.....: CARLOS JOSE COCK CORREIA
DEFENSOR DATIVO.....: ANGELO PORCEL RENON
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
CRIMINAL. APELAÇÃO. ARTIGO 307 DA LEI N° 9.503/97. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CASSADA. CONDUTA TÍPICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ANTECEDENTES. NEGATIVA FUNDADA NO ARTIGO 44, III, DO CÓDIGO PENAL. Característica do processo diferenciado dos Juizados Especiais, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos remete ao articulado da sentença de primeira instância. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. DECISÃO: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação criminal.
Acórdão..: 35330 Livro..: 619 Páginas..: 38 a 38

328 RECURSO.....: 2008.0017494-9/0 - Ação Originária - 2008.0000355-6/2
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO
JORGE JOSE JUSTI WASZAK
FERNANDO JOSE GONCALVES
RECORRIDO.....: JOÃO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO
EDUARDO BLANCO
OLINTO ROBERTO TERRA
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENUNCIADO Nº. 20 DESTA TRU. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO DE NATUREZA MONETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE QUE NÃO MERECE REFORMA. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da lei 9.099/95. DECISÃO:Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.
Acórdão..: 35207 Livro..: 617 Páginas..: 215 a 216

329 RECURSO.....: 2008.0017498-6/0 - Ação Originária - 2006.0001595-2/6
COMARCA.....: Curitiba - 2º JECri
CORRIGENTE.....: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE
ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PIASECKI
ADEL EL TASSE
CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA
INTERESSADO.....: FRANCINE LEPPER SOTTOMAIOR MADER SUNYE
ADVOGADO.....: RICARDO LUCAS CALDERON
TATIANA VILLORDO CALDERON
JUIZ RELATOR.....: MOACIR ANTONIO DALA COSTA
CRIME. CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ARTIGO 78 §1º DA LEI 9.099/95. ERRO IN PROCEDENDO QUE CAUSA NULIDADE ABSOLUTA GERANDO INVERSÃO TUMULTUÁRIA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA. DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o pedido da correição parcial.
Acórdão..: 35298 Livro..: 618 Páginas..: 210 a 212

330 RECURSO.....: 2008.0017511-6/0 - Ação Originária - 2005.0000404-8/9
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri
APELANTE.....: WATSON BELLE SANTANA
JAIMIR REINALDO REZNER
ADVOGADO.....: REINALDO CAETANO DOS SANTOS
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
RECURSO DE APELAÇÃO - ARTIGO 42, INCISO III, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO ALHEIO - ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na instrução, restou comprovada, de maneira robusta, que os acusados abusaram de instrumentos sonoros, perturbando o sossego da coletividade, razão pela qual deve-se manter o decreto condenatório.Salienta-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe analisar o caso concreto, sopesá-las e valorá-las para formar seu convencimento sobre a questão discutida nos autos. Assim, no caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão.Não ocorreu a prescrição, posto que entra a data do fato (23/10 e 01/11/2005), o recebimento da denúncia (05/09/2007), bem como da sentença condenatória (10/12/2007), que são causas interruptivas da prescrição, não transcorreu prazo superior a dois anos. A pena pecuniária arbitrada em seis salários mínimos deve ser mantida, posto que proporcional e razoável para a prevenção e repreensão da contravenção penal de

perturbação ao sossego. Recurso desprovido. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa.
Acórdão..: 35427 Livro..: 619 Páginas..: 220 a 221

ADVOGADO	ORDEM	RECURSO
ABDIAS ABRANTES NETO	034	2008.0012276-5/0
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	205	2008.0015275-0/0
ADAIR CASAGRANDE	086	2008.0013423-4/0
ADALTO HIDEKI MURATA	217	2008.0015495-2/0
ADEL EL TASSE	329	2008.0017498-6/0
ADELCIO CERUTI	103	2008.0013586-5/0
ADEMIR ARMELIN	232	2008.0015708-0/0
ADEMIR SIMOES	094	2008.0013536-0/0
ADEMIR SIMOES	171	2008.0014717-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	092	2008.0013520-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	112	2008.0013648-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	231	2008.0015703-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	245	2008.0015882-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	314	2008.0017199-8/0
ADILSON MENAS FIDELIS	117	2008.0013744-8/0
ADOCIVAL CAVALCANTE	029	2008.0011929-7/0
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	215	2008.0015485-1/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	059	2008.0013060-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2008.0005342-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2008.0005342-4/1
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2008.0005364-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	011	2008.0005364-0/1
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	031	2008.0012204-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	031	2008.0012204-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	031	2008.0012204-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	056	2008.0013017-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	060	2008.0013094-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	087	2008.0013429-5/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	114	2008.0013663-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	133	2008.0014117-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	147	2008.0014355-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	183	2008.0014894-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	199	2008.0015206-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	200	2008.0015210-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	218	2008.0015528-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	265	2008.0016196-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	070	2008.0013247-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	081	2008.0013360-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	123	2008.0013924-6/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	136	2008.0014136-0/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	260	2008.0016096-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	273	2008.0016375-0/0
ADRIANA LAPORTA CARDINALI	265	2008.0016196-3/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	260	2008.0016096-3/0
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	021	2008.0011299-3/0
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI	126	2008.0014002-0/0
ADRIANO KAZUO GOTO	072	2008.0013262-6/0
ADRIANO KAZUO GOTO	096	2008.0013548-5/0
ADRIANO KAZUO GOTO	287	2008.0016692-6/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	136	2008.0014136-0/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	273	2008.0016375-0/0
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO	255	2008.0016003-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	212	2008.0015375-0/0
ADRIANO SERGIO SCHNEIDER	175	2008.0014801-8/0
AFRO MARTINS JUNIOR	013	2008.0006643-5/2
AKEMI MARIA BORCEZZI	094	2008.0013536-0/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	034	2008.0012276-5/0
ALAN MACHADO LEMES	211	2008.0015368-5/0
ALANA TERSA KUSAMA	112	2008.0013648-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	089	2008.0013476-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	116	2008.0013690-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	144	2008.0014343-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	163	2008.0014613-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	172	2008.0014757-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	215	2008.0015485-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	274	2008.0016468-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	279	2008.0016532-0/0
ALCIDES PAVAN CORREA	063	2008.0013167-5/0
ALCIDES PAVAN CORREA	196	2008.0015146-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	024	2008.0011459-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	025	2008.0011494-4/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	096	2008.0013548-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	123	2008.0013924-6/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	140	2008.0014303-1/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	007	2008.0002396-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	281	2008.0016563-5/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	193	2008.0015122-0/0
ALESSANDRA LORENZEN	091	2008.0013519-4/0
ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	257	2008.0016048-2/0
ALESSANDRO PIRES STANISCIA	105	2008.0013600-7/0
ALEX SANDRO SONDA	002	2007.0002320-6/0
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	326	2008.0017390-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	316	2008.0017208-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	219	2008.0015615-5/0
ALEXANDRE SOARES CEZARIO	201	2008.0015212-0/0
ALEXANDRE ZOLET	085	2008.0013391-7/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	104	2008.0013587-7/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	109	2008.0013617-0/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	318	2008.0017221-7/0
ALICIO FERNANDES GRACIOLI	234	2008.0015759-6/0
ALISSON SILVA ROSA	157	2008.0014459-7/0
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA	036	2008.0012358-7/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	309	2008.0017096-2/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	096	2008.0013548-5/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	123	2008.0013924-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	140	2008.0014303-1/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	287	2008.0016692-6/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	188	2008.0015067-3/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	313	2008.0017168-3/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	252	2008.0015921-9/0
AMARILIS VAZ CORTESI	243	2008.0015854-7/0
AMARO DONISETE NOGUEIRA	148	2008.0014359-7/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	265	2008.0016196-3/0
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	325	2008.0017379-6/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	100	2008.0013571-5/0
ANA CLAUDIA RHODEN	023	2008.0011388-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	106	2008.0013601-9/0
ANA LUCIA FRANCA	141	2008.0014306-7/0
ANA LUCIA FRANCA	222	2008.0015637-0/0
ANA LUCIA FRANCA	272	2008.0016342-1/0
ANA LUISA CAMARGO	290	2008.0016718-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	187	2008.0014950-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	266	2008.0016206-5/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	245	2008.0015882-6/0
ANA PAULA GEROTTI	303	2008.0017005-2/0
ANDERSON HATAQUEIAMA	098	2008.0013562-6/0
ANDERSON RENY HECK	153	2008.0014435-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	035	2008.0012296-7/1
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	084	2008.0013386-5/0
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	299	2008.0016988-6/0
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	249	2008.0015895-2/0
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	079	2008.0013349-7/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	160	2008.0014547-2/0
ANDREA BAHR GOMES	069	2008.0013242-4/0
ANDREA GOMES	155	2008.0014444-7/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	134	2008.0014131-0/0
ANDREA REGHIN	130	2008.0014085-2/0
ANDREA TOURINHO DE ARAUJO	033	2008.0012239-7/0
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	257	2008.0016048-2/0
ANDREIA GANDIN	116	2008.0013690-5/0
ANDREIA RICCI DA SILVA CARVALHO	184	2008.0014905-5/0
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	012	2008.0006210-7/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	302	2008.0016998-7/0
ANESIO KOWALSKI	061	2008.0013137-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	097	2008.0013550-1/0
ANGELICA KOEFENDER MAIA	183	2008.0014894-1/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	267	2008.0016229-2/0
ANGELO GERALDO BOCHENEK	006	2008.0001579-3/1
ANGELO PORCEL RENON	327	2008.0017414-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	279	2008.0016532-0/0
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	113	2008.0013658-6/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	106	2008.0013601-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	092	2008.0013520-9/0
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO	091	2008.0013519-4/0
ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI	112	2008.0013648-5/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	314	2008.0017199-8/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	187	2008.0014950-0/0
ANTONIO EMILIO DANZA	113	2008.0013658-6/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	117	2008.0013744-8/0
ANTONIO LORENZONI NETO	184	2008.0014905-5/0
ANTONIO LORENZONI NETO	203	2008.0015236-9/0
ANTONIO LU	318	2008.0017221-7/0
ANTÔNIO SÉRGIO MORI	239	2008.0015797-6/0
ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES	003	2007.0002575-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	166	2008.0014628-2/0
ARI ALVES PEREIRA	128	2008.0014018-1/0
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	294	2008.0016925-5/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	198	2008.0015205-4/0
ARIVALDIR GASPAR	012	2008.0006210-7/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	171	2008.0014717-0/0
ARMANDO GRACIOLI	234	2008.0015759-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	258	2008.0016058-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	313	2008.0017168-3/0
ARMELINDO MASSOCCO	047	2008.0012896-7/0
ARNALDO DAVID BARACAT	039	2008.0012468-8/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	216	2008.0015492-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	165	2008.0014627-0/0
AULO AUGUSTO PRATO	250	2008.0015899-0/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	062	2008.0013154-9/0
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	204	2008.0015272-5/1
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	209	2008.0015314-3/1
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	253	2008.0015940-9/1
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	254	2008.0015945-8/1
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	268	2008.0016231-9/1
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	032	2008.0012211-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	032	2008.0012211-0/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	211	2008.0015368-5/0
BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS	155	2008.0014444-7/0
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	118	2008.0013754-9/0
BERENICE MULLER DA SILVA	042	2008.0012708-2/0
BERENICE MULLER DA SILVA	237	2008.0015774-9/0
BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	097	2008.0013550-1/0
BLAS GOMM FILHO	161	2008.0014603-1/0
BLAS GOMM FILHO	272	2008.0016342-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2008.0013275-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2008.0013423-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	317	2008.0017219-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	044	2008.0012819-5/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	150	2008.0014370-2/0
BRUNA ROCHA	276	2008.0016493-8/0
BRUNA ROCHA	276	2008.0016493-8/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	291	2008.0016731-9/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	138	2008.0014159-7/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	020	2008.0011032-5/1
BRUNO SANTOS DE LIMA	058	2008.0013035-9/0
CACILDA CAMARGO	271	2008.0016324-3/0
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO	223	2008.0015639-4/0
CARLA LILIANE WALDOW	203	2008.0015236-9/0
CARLOS ALBERTO DE MELO	050	2008.0012918-3/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	075	2008.0013284-1/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	251	2008.0015905-4/0
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	270	2008.0016267-2/0
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	040	2008.0012665-2/1
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	131	2008.0014089-0/0
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	049	2008.0012912-2/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	144	2008.0014343-5/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	245	2008.0015882-6/0
CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI	250	2008.0015899-0/0
CARLOS EDUARDO PINTO	055	2008.0012966-4/0
CARLOS EDUARDO PINTO	055	2008.0012966-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	070	2008.0013247-3/0
CARLOS FREIRE FARIA	081	2008.0013360-2/0
CARLOS FREIRE FARIA	132	2008.0014101-8/0
CARLOS FREIRE FARIA	140	2008.0014303-1/0
CARLOS FREIRE FARIA	169	2008.0014685-2/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	134	2008.0014131-0/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	222	2008.0015637-0/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA	093	2008.0013534-7/0
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	049	2008.0012912-2/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	021	2008.0011299-3/0
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES	122	2008.0013903-2/0
CARLOS WALTER MOREIRA	199	2008.0015206-6/0
CARLOS WALTER MOREIRA	200	2008.0015210-6/0
CARLOS WERZEL	122	2008.0013903-2/0
CARLYLE POPP	111	2008.0013639-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	068	2008.0013231-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	120	2008.0013891-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	121	2008.0013893-0/0
CAROLINE SAID DIAS	109	2008.0013617-0/0
CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA	225	2008.0015642-2/0
CECILIO LUZ JUNIOR	037	2008.0012384-2/0
CELIA REGINA GERVASI FERREIRA	213	2008.0015457-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	101	2008.0013573-9/0
CELSO DAVID ANTUNES	108	2008.0013608-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	205	2008.0015275-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	213	2008.0015457-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	239	2008.0015797-6/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	020	2008.0011032-5/1
CELSO FERNANDO GUTMANN	058	2008.0013035-9/0
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	145	2008.0014350-0/0
CELSO RESENDE DA SILVA	071	2008.0013255-0/0
CELSO RESENDE DA SILVA	235	2008.0015763-6/0
CELSO SIMOES VINHAS	225	2008.0015642-2/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	160	2008.0014547-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	121	2008.0013893-0/0
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	133	2008.0014117-0/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	164	2008.0014625-7/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	182	2008.0014891-6/0
CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA	151	2008.0014394-1/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	084	2008.0013386-5/0
CICERO PIMENTEL DAMIM	257	2008.0016048-2/0
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	065	2008.0013182-8/0
CINTIA LORENA COLETO	035	2008.0012296-7/1
CIRLEI RABONI	198	2008.0015205-4/0
CIRO BRUNING	207	2008.0015282-6/0
CLARICE MARIA DAL COMUNE	196	2008.0015146-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	309	2008.0017096-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	108	2008.0013608-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	179	2008.0014872-6/0
CLAUDIA BUENO GOMES	300	2008.0016990-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	316	2008.0017208-8/0
CLAUDIA CREPLIVE	033	2008.0012239-7/0
CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL	113	2008.0013658-6/0
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	127	2008.0014015-6/0
CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS	261	2008.0016098-7/0
CLAUDIR DALLA COSTA	149	2008.0014364-9/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	133	2008.0014117-0/0
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	087	2008.0013429-5/0
CLEBER RICARDO BALLAN	255	2008.0016003-0/0
CLECI MARIA DARTORA	088	2008.0013455-0/0
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI	038	2008.0012419-5/0
CLICE REIS CAPELLANI DOS SANTOS	077	2008.0013343-6/0
CLODOALDO MAZURANA	110	2008.0013620-9/0
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	278	2008.0016528-0/0
CONCEICAO APARECIDA VIEIRA	141	2008.0014306-7/0
CONCHITA TONIOLLO	043	2008.0012813-4/0
CONSUELO TAQUES FERREIRA SALAMACHA	122	2008.0013903-2/0
CRISTHIAN SEREDNITZKER	164	2008.0014625-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2008.0012004-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	188	2008.0015067-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	240	2008.0015800-5/0
CRISTIANE LOMBARDO	141	2008.0014306-7/0
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	147	2008.0014355-0/0
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA	290	2008.0016718-0/0
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO	277	2008.0016501-6/0
CRISTINA KAKAWA	042	2008.0012708-2/0
CRISTINA KAKAWA	169	2008.0014685-2/0
CYNTIA ARENDT	223	2008.0015639-4/0
CYNTIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO	296	2008.0016970-0/0
CYNTIA SOCCOL BRANCO	022	2008.0011378-0/0
DAIANE REGINA PARREIRA	031	2008.0012204-5/0
DAIANE REGINA PARREIRA	031	2008.0012204-5/0
DAIANE REGINA PARREIRA	031	2008.0012204-5/0
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	194	2008.0015141-0/0
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	220	2008.0015617-9/0
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	086	2008.0013423-4/0
DALILA CRISTINA MARCON	053	2008.0012929-6/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	153	2008.0014435-8/0
DANIEL DA SILVA NUNES BUSCH PEREIRA	003	2007.0002575-0/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	257	2008.0016048-2/0
DANIEL QUAESNER TOLEDO	164	2008.0014625-7/0
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO	198	2008.0015205-4/0
DANIELA BERWANGER	262	2008.0016127-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	032	2008.0012211-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	032	2008.0012211-0/0
DANIELA RIANI	137	2008.0014140-0/0
DANIELA SAAD TATIT	082	2008.0013367-5/0
DANIELE DE LIMA ALVES	259	2008.0016091-4/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	038	2008.0012419-5/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	204	2008.0015272-5/1
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	206	2008.0015279-8/1
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	209	2008.0015314-3/1
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	253	2008.0015940-9/1
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	254	2008.0015945-8/1
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	268	2008.0016231-9/1
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	201	2008.0015212-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	004	2008.0000423-9/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	005	2008.0000423-9/1
DANIELI MICHELON DO VALLE	010	2008.0005364-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	011	2008.0005364-0/1
DANIELI MICHELON DO VALLE	031	2008.0012204-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	031	2008.0012204-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	031	2008.0012204-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	056	2008.0013017-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	087	2008.0013429-5/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	114	2008.0013663-8/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	133	2008.0014117-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	199	2008.0015206-6/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	200	2008.0015210-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	092	2008.0013520-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	231	2008.0015703-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	245	2008.0015882-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	314	2008.0017199-8/0
DANIELLE KAHN SILVA	052	2008.0012926-0/0
DANIELLE MAGNABOSCO	221	2008.0015620-7/0
DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES	053	2008.0012929-6/0
DANILO DEL'ARCO	202	2008.0015225-6/0
DANILO PORTHOS SCHRUTT	194	2008.0015141-0/0
DANUSA FELIZ	100	2008.0013571-5/0
DANUSA FELIZ	146	2008.0014352-4/0
DANUSA FELIZ	146	2008.0014352-4/0
DANUSA FELIZ	157	2008.0014459-7/0
DANUSA FELIZ	217	2008.0015495-2/0
DANUSA FELIZ	262	2008.0016127-9/0
DARLISA DA SILVA	049	2008.0012912-2/0
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO	205	2008.0015275-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	022	2008.0011378-0/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	090	2008.0013500-7/0
DECIO LUIZ OTERO JUNIOR	208	2008.0015293-9/0
DELVANI ALVES LEME	042	2008.0012708-2/0
DENILSON GONZAGA BARRETO	013	2008.0006643-5/2
DENISE CANOVA	260	2008.0016096-3/0
DENISE DA SILVA GUERRART	027	2008.0011764-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	106	2008.0013601-9/0
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	264	2008.0016149-4/0
DENISE SCOPARO	097	2008.0013550-1/0
DENIZE HEUKO	054	2008.0012930-0/0
DENIZE HEUKO	232	2008.0015708-0/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	064	2008.0013181-6/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	285	2008.0016646-9/0
DINO COSTACURTA	046	2008.0012892-0/0
DIOGO HENRIQUE OTERO	208	2008.0015293-9/0
DIOGO MATTE AMARO	043	2008.0012813-4/0
DIONE BERNARDIN	187	2008.0014950-0/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	131	2008.0014089-0/0
DIRCEU ALBERTO DA SILVA	071	2008.0013255-0/0
DIRCEU ALBERTO DA SILVA	235	2008.0015763-6/0
DIRCEU GALDINO	211	2008.0015368-5/0
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA	049	2008.0012912-2/0
DIRLEI DE SOUZA	018	2008.0010811-2/0
DIRLEI DE SOUZA	240	2008.0015800-5/0
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	104	2008.0013587-7/0
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	244	2008.0015868-5/0
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI	210	2008.0015359-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	125	2008.0013934-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	309	2008.0017096-2/0
EDGAR LENZI	201	2008.0015212-0/0
EDGARD GOMES	243	2008.0015854-7/0
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	244	2008.0015868-5/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	044	2008.0012819-5/0
EDIVAL MORADOR	225	2008.0015642-2/0
EDIVALDO RODRIGUES	015	2008.0008508-9/0
EDMEIRE AOKI SUGETA	143	2008.0014338-3/0
EDOEL ROCHA	276	2008.0016493-8/0
EDOEL ROCHA	276	2008.0016493-8/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	280	2008.0016538-1/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	075	2008.0013284-1/0
EDSON VIEIRA ABDALA	028	2008.0011814-7/0
EDUARDO BLANCO	119	2008.0013769-9/0
EDUARDO BLANCO	323	2008.0017268-3/0
EDUARDO BLANCO	328	2008.0017494-9/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	100	2008.0013571-5/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	157	2008.0014459-7/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	217	2008.0015495-2/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	233	2008.0015710-6/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	236	2008.0015772-5/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	255	2008.0016003-0/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	259	2008.0016091-4/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	202	2008.0015225-6/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	216	2008.0015492-7/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	007	2008.0002396-9/0
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR	278	2008.0016528-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	225	2008.0015642-2/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	044	2008.0012819-5/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	150	2008.0014370-2/0
EDVANDRO AUGUSTO BIER	022	2008.0011378-0/0
EIDES GUEDES	034	2008.0012276-5/0
ELCIO PINHEIRO	278	2008.0016528-0/0
ELEN FABIA RAK MAMUS	161	2008.0014603-1/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS	128	2008.0014018-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	262	2008.0016127-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	101	2008.0013573-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	139	2008.0014166-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	205	2008.0015275-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	213	2008.0015457-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	239	2008.0015797-6/0
ELISABETE FERREIRA PUNDECK	078	2008.0013345-0/0

ELISANGELA FLORENCIO	168	2008.0014669-8/0
ELISANGELA SOARES	285	2008.0016646-9/0
ELITON ARAUJO CARNEIRO	007	2008.0002396-9/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	256	2008.0016029-2/0
ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	047	2008.0012896-7/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	227	2008.0015670-1/0
ELMO SAID DIAS	109	2008.0013617-0/0
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA	326	2008.0017390-1/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	058	2008.0013035-9/0
ELSON LEMUCCHE TAZAWA	315	2008.0017205-2/0
ELTON GESSI VOLTOLINI	095	2008.0013537-2/0
ELTON LUIZ DE CARVALHO	315	2008.0017205-2/0
EMELY DAMACENO	097	2008.0013550-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	030	2008.0012004-5/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	129	2008.0014050-0/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	188	2008.0015067-3/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	240	2008.0015800-5/0
EMERSON LUZ	037	2008.0012384-2/0
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	080	2008.0013355-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	029	2008.0011929-7/0
ENIMAR PIZZATTO	290	2008.0016718-0/0
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	086	2008.0013423-4/0
ERONICIO RODRIGUES	015	2008.0008508-9/0
ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN	062	2008.0013154-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2008.0011024-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2008.0012898-0/0
EVERSON MANJINSKI	038	2008.0012419-5/0
EVERTON BERNARDI	137	2008.0014140-0/0
EVERTON BOGONI	060	2008.0013094-2/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	203	2008.0015236-9/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	208	2008.0015293-9/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	317	2008.0017219-0/0
FABIANE TERESINHA SAVOLDI	047	2008.0012896-7/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	039	2008.0012468-8/0
FABIANO FREITAS SOARES	159	2008.0014520-8/0
FABIO APARECIDO FRANZ	170	2008.0014691-6/0
FABIO DE SOUZA	012	2008.0006210-7/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	016	2008.0008605-3/0
FÁBIO JOÃO SOITO	293	2008.0016919-1/0
FÁBIO JOÃO SOITO	308	2008.0017094-9/0
FÁBIO JOÃO SOITO	311	2008.0017126-6/0
FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA	102	2008.0013585-3/0
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	061	2008.0013137-2/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	217	2008.0015495-2/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	218	2008.0015528-1/0
FABIO PRANDINE MOLEIRO	261	2008.0016098-7/0
FÁBIO VIANA BARROS	142	2008.0014327-0/0
FABIO WILLIAM LORETI	198	2008.0015205-4/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	122	2008.0013903-2/0
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	288	2008.0016697-5/0
FABIULA SCHMIDT	100	2008.0013571-5/0
FABIULA SCHMIDT	146	2008.0014352-4/0
FABIULA SCHMIDT	146	2008.0014352-4/0
FABIULA SCHMIDT	157	2008.0014459-7/0
FABIULA SCHMIDT	217	2008.0015495-2/0
FABIULA SCHMIDT	233	2008.0015710-6/0
FABIULA SCHMIDT	234	2008.0015759-6/0
FABIULA SCHMIDT	236	2008.0015772-5/0
FABIULA SCHMIDT	255	2008.0016003-0/0
FABIULA SCHMIDT	259	2008.0016091-4/0
FABIULA SCHMIDT	262	2008.0016127-9/0
FABIULA SCHMIDT	290	2008.0016718-0/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	096	2008.0013548-5/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	098	2008.0013562-6/0
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	084	2008.0013386-5/0
FELIPE CAZUO AZUMA	039	2008.0012468-8/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	079	2008.0013349-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	038	2008.0012419-5/0
FELIPE SOARES VARGAS	204	2008.0015272-5/1
FELIPE SOARES VARGAS	206	2008.0015279-8/1
FELIPE SOARES VARGAS	209	2008.0015314-3/1
FELIPE SOARES VARGAS	253	2008.0015940-9/1
FELIPE SOARES VARGAS	254	2008.0015945-8/1
FELIPE SOARES VARGAS	268	2008.0016231-9/1
FELIPE SOARES VARGAS	325	2008.0017379-6/0
FERNANDA CELLA GIACOMETTO	263	2008.0016134-4/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	146	2008.0014352-4/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	146	2008.0014352-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	003	2007.0002575-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	186	2008.0014942-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	230	2008.0015688-7/1
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	292	2008.0016734-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	292	2008.0016734-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	299	2008.0016988-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	301	2008.0016995-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	303	2008.0017005-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	307	2008.0017072-3/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	322	2008.0017246-8/0
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES	103	2008.0013586-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	141	2008.0014306-7/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	161	2008.0014603-1/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	222	2008.0015637-0/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	272	2008.0016342-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	230	2008.0015688-7/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	298	2008.0016987-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	306	2008.0017059-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	307	2008.0017072-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	310	2008.0017111-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	311	2008.0017126-6/0
FERNANDO ANDRE SILVA	057	2008.0013033-5/0
FERNANDO BUONACORSO	052	2008.0012926-0/0
FERNANDO DARUJ TORRES	152	2008.0014404-3/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	328	2008.0017494-9/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	104	2008.0013587-7/0
FERNANDO PEGORARO ROSA	088	2008.0013455-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	198	2008.0015205-4/0
FERNANDO XAVIER DE MORAES	262	2008.0016127-9/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	317	2008.0017219-0/0
FLAVIA FERNANDES ZAMPIERE	093	2008.0013534-7/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	317	2008.0017219-0/0
FLAVIANE GORETE POTULSKI	237	2008.0015774-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	030	2008.0012004-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	188	2008.0015067-3/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	155	2008.0014444-7/0
FLAVIO NIXON PETRILO	170	2008.0014691-6/0
FLORIANO TERRA FILHO	119	2008.0013769-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	323	2008.0017268-3/0
FLORIANO TERRA FILHO	328	2008.0017494-9/0
FRANCELISE ALVES MORKING	215	2008.0015485-1/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	312	2008.0017146-8/0
FRANCIELI DIAS	004	2008.0000423-9/0
FRANCIELI DIAS	005	2008.0000423-9/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	139	2008.0014166-2/0
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	099	2008.0013566-3/0
FRANCISCO GOMES JUNIOR	216	2008.0015492-7/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	077	2008.0013343-6/0
FRANK OHASHI SAITA	057	2008.0013033-5/0
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	067	2008.0013210-8/0
GABRIEL GUIMARAES VALE	126	2008.0014002-0/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	201	2008.0015212-0/0
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	213	2008.0015457-2/0
GENEROSO HORNING MARTINS	272	2008.0016342-1/0
GENILSON PEREIRA	204	2008.0015272-5/1
GENILSON PEREIRA	206	2008.0015279-8/1
GENILSON PEREIRA	209	2008.0015314-3/1
GENILSON PEREIRA	253	2008.0015940-9/1
GENILSON PEREIRA	254	2008.0015945-8/1
GENILSON PEREIRA	268	2008.0016231-9/1
GEOVANI GHIDOLIN	053	2008.0012929-6/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	038	2008.0012419-5/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	027	2008.0011764-1/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	259	2008.0016091-4/0
GERMANO DE SORDI	148	2008.0014359-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2008.0013137-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	130	2008.0014085-2/0
GIANCARLO GRACIOLI	234	2008.0015759-6/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	050	2008.0012918-3/0
GIL JOSE SIMON ZANETTI	126	2008.0014002-0/0
GILBERTO PEDRIALI	227	2008.0015670-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	121	2008.0013893-0/0
GILBERTO VILAS BOAS	016	2008.0008605-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	008	2008.0005342-4/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2008.0005342-4/1
GIOVANI MARCELO RIOS	010	2008.0005364-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	011	2008.0005364-0/1
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	125	2008.0013934-7/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	309	2008.0017096-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	328	2008.0017494-9/0
GRACIELE KOSTESKI	020	2008.0011032-5/1
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	220	2008.0015617-9/0
GUILHERME FERRAZ LEWIN	021	2008.0011299-3/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	297	2008.0016976-1/0
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	290	2008.0016718-0/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	048	2008.0012898-0/0
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	284	2008.0016615-4/0
GUSTAVO MARQUES DE MEO	118	2008.0013754-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	110	2008.0013620-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	179	2008.0014872-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	185	2008.0014924-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	293	2008.0016919-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	300	2008.0016990-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	308	2008.0017094-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	311	2008.0017126-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	316	2008.0017208-8/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	211	2008.0015368-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	068	2008.0013231-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	120	2008.0013891-7/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	024	2008.0011459-0/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	025	2008.0011494-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	072	2008.0013262-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	287	2008.0016692-6/0
HARETON CORDOVA	139	2008.0014166-2/0
HARRI KLAIS	191	2008.0015103-0/0
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK	178	2008.0014868-6/0
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	171	2008.0014717-0/0
HEBER SUTILI	088	2008.0013455-0/0
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	301	2008.0016995-1/0
HELEN PELISSON	321	2008.0017241-9/0
HELENA GALARZA ROSA	062	2008.0013154-9/0
HELENA GALARZA ROSA	221	2008.0015620-7/0
HELIO SILVESTRE MATHIAS	141	2008.0014306-7/0
HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA	001	2007.0000658-5/0
HELLISON EDUARDO ALVES	210	2008.0015359-6/0
HENRIÉTHE CAROLINE COVATTI	212	2008.0015375-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	171	2008.0014717-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	252	2008.0015921-9/0
HERICK MARDEGAN	054	2008.0012930-0/0
HERON ANDERSON	095	2008.0013537-2/0
HUGO FRANCISCO GOMES	275	2008.0016491-4/0
HUSSEIN ALI WARDANI	210	2008.0015359-6/0
IDEVAR CAMPANERUTI	248	2008.0015891-5/0
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR	235	2008.0015763-6/0
IRA NEVES JARDIM	237	2008.0015774-9/0
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA	142	2008.0014327-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	038	2008.0012419-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	204	2008.0015272-5/1
ISABEL APARECIDA HOLM	206	2008.0015279-8/1
ISABEL APARECIDA HOLM	209	2008.0015314-3/1
ISABEL APARECIDA HOLM	253	2008.0015940-9/1
ISABEL APARECIDA HOLM	254	2008.0015945-8/1
ISABEL APARECIDA HOLM	268	2008.0016231-9/1
ISABEL APARECIDA HOLM	325	2008.0017379-6/0
ISABELA VIANA REIS	063	2008.0013167-5/0
ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	119	2008.0013769-9/0
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	297	2008.0016976-1/0
IVAN JOSE SILVEIRA	065	2008.0013182-8/0
IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR	099	2008.0013566-3/0
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	117	2008.0013744-8/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	114	2008.0013663-8/0
IVO MARCHI	068	2008.0013231-1/0
IVO PEGORETTI ROSA	265	2008.0016196-3/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	231	2008.0015703-0/0
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	100	2008.0013571-5/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	123	2008.0013924-6/0
IZAEL SKOWRONSKI	193	2008.0015122-0/0
JACIRA ROSA TONELLO	107	2008.0013606-8/0
JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS	124	2008.0013926-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2008.0013137-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2008.0014085-2/0
JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA	261	2008.0016098-7/0
JAIR GERALDO PINEZE	180	2008.0014875-1/0
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA	213	2008.0015457-2/0
JAMES BILL DANTAS	061	2008.0013137-2/0
JANAINA ALVES PEREIRA	100	2008.0013571-5/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	226	2008.0015654-7/1
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA	092	2008.0013520-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	110	2008.0013620-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	179	2008.0014872-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	185	2008.0014924-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	293	2008.0016919-1/0
JANAINA GIOZZA AVILA	300	2008.0016990-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	308	2008.0017094-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	311	2008.0017126-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	316	2008.0017208-8/0
JANIZARO GARCIA DE MOURA	091	2008.0013519-4/0
JAQUELINE LOBO DA ROSA	155	2008.0014444-7/0
JEAN CARLO PAISANI	017	2008.0009487-3/1
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	150	2008.0014370-2/0
JEFERSON GARCIA KATO	315	2008.0017205-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	024	2008.0011459-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	025	2008.0011494-4/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	123	2008.0013924-6/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	287	2008.0016692-6/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	070	2008.0013247-3/0
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	247	2008.0015889-9/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	294	2008.0016925-5/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	261	2008.0016098-7/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	058	2008.0013035-9/0
JERONIMO BORGES PUNDECK	078	2008.0013345-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	118	2008.0013754-9/0
JESSICA AGDA DA SILVA	284	2008.0016615-4/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	116	2008.0013690-5/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS	266	2008.0016206-5/0
JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA	162	2008.0014607-9/0
JOAO ANTONIO SANTA ROSA	046	2008.0012892-0/0
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	071	2008.0013255-0/0
JOÃO EDSON PEIXOTO	022	2008.0011378-0/0
JOAO EGIDIO DA SILVA	250	2008.0015899-0/0
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	021	2008.0011299-3/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	159	2008.0014520-8/0
JOÃO GUILHERME TABALIPA	047	2008.0012896-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	187	2008.0014950-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	121	2008.0013893-0/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	194	2008.0015141-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	234	2008.0015759-6/0
JOAQUIM DA CRUZ	229	2008.0015685-1/0
JOAQUIM ROCHA	149	2008.0014364-9/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	154	2008.0014437-1/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	269	2008.0016266-0/0
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	136	2008.0014136-0/0
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR	136	2008.0014136-0/0
JONAS MILTON RUTKE	175	2008.0014801-8/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	037	2008.0012384-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	092	2008.0013520-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	193	2008.0015122-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	276	2008.0016493-8/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	276	2008.0016493-8/0
JORGE CUSTODIO FERREIRA	288	2008.0016697-5/0
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	289	2008.0016708-9/0
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	328	2008.0017494-9/0
JORGE LUIS RODRIGUES	055	2008.0012966-4/0
JORGE LUIS RODRIGUES	055	2008.0012966-4/0
JORGE LUIZ GARRET	174	2008.0014772-6/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	159	2008.0014520-8/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	057	2008.0013033-5/0
JOSE ANTONIO DE FREITAS	061	2008.0013137-2/0
JOSE AROLDO MATIAS	102	2008.0013585-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	045	2008.0012885-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	085	2008.0013391-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	106	2008.0013601-9/0
JOSE BASILIO GUERRART	027	2008.0011764-1/0
JOSE BOLIVAR BRETAS	031	2008.0012204-5/0
JOSE BOLIVAR BRETAS	031	2008.0012204-5/0
JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR	102	2008.0013585-3/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	219	2008.0015615-5/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	020	2008.0011032-5/1
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	039	2008.0012468-8/0
JOSÉ CARLOS SEVERINO	235	2008.0015763-6/0
JOSE COLLETE	170	2008.0014691-6/0
JOSE DA COSTA VALIM NETO	238	2008.0015779-8/0
JOSE DORIVAL PEREZ	015	2008.0008508-9/0
JOSE ELI SALAMACHA	122	2008.0013903-2/0
JOSE FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO	126	2008.0014002-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	054	2008.0012930-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	167	2008.0014638-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	232	2008.0015708-0/0
JOSE IVERSON NOGOZEKI	309	2008.0017096-2/0
JOSE MADSON DOS REIS	083	2008.0013385-3/0
JOSE MADSON DOS REIS	238	2008.0015779-8/0
JOSE MALAVAZI	001	2007.0000658-5/0
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES	138	2008.0014159-7/0
JOSE MARIA VAZZI	202	2008.0015225-6/0
JOSE OLINTO NERCOLINI	080	2008.0013355-0/0
JOSÉ PAULO CALANCA SERVO	195	2008.0015143-4/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	243	2008.0015854-7/0
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	246	2008.0015885-1/0
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	143	2008.0014338-3/0
JOSE VIEIRA ROSA	072	2008.0013262-6/0
JOSEMAR CAETANO	232	2008.0015708-0/0
JOSIANE BORGES	031	2008.0012204-5/0
JOSIANE BORGES	031	2008.0012204-5/0
JOSIANE BORGES	031	2008.0012204-5/0
JOSIANE BORGES	060	2008.0013094-2/0
JOSIANE BORGES	147	2008.0014355-0/0
JOSIANE BORGES	183	2008.0014894-1/0
JOSIANE BORGES	199	2008.0015206-6/0
JOSIANE BORGES	200	2008.0015210-6/0
JOSIANE BORGES	218	2008.0015528-1/0
JOSIANE BORGES	265	2008.0016196-3/0
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS	247	2008.0015889-9/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	285	2008.0016646-9/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	083	2008.0013385-3/0
JOSUÉ DYONISIO HECKE	113	2008.0013658-6/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	281	2008.0016563-5/0
JULIA BREM	138	2008.0014159-7/0
JULIANA BARRACHI	161	2008.0014603-1/0
JULIANA GEMIN LOEPER	090	2008.0013500-7/0
JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	255	2008.0016003-0/0
JULIANA GOULART	115	2008.0013681-6/0
JULIANA JACYNTHO LIMA FERREIRA CALDEIRA MEIRA	181	2008.0014884-0/0
JULIANA NOGUEIRA	186	2008.0014942-3/0
JULIANA PETCHEVIST	118	2008.0013754-9/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	026	2008.0011520-0/0
JULIANE ZANCANARO	118	2008.0013754-9/0
JULIANE ZANCANARO	284	2008.0016615-4/0
JULIANO HUCK MURBACH	160	2008.0014547-2/0
JULIANO LUIS ZANELATO	071	2008.0013255-0/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	037	2008.0012384-2/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	276	2008.0016493-8/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	276	2008.0016493-8/0
JULIANO TOMANAGA	227	2008.0015670-1/0
JULIO CESAR COLLING	312	2008.0017146-8/0
JULIO CESAR GOULART LANES	141	2008.0014306-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	161	2008.0014603-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	222	2008.0015637-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	272	2008.0016342-1/0
JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO	145	2008.0014350-0/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	230	2008.0015688-7/1
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	257	2008.0016048-2/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	301	2008.0016995-1/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	305	2008.0017046-8/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	307	2008.0017072-3/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	233	2008.0015710-6/0
KAKUNEN KYOSEN	125	2008.0013934-7/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	012	2008.0006210-7/0
KAREN DALA ROSA	207	2008.0015282-6/0
KAREN FRANCO DOMINGOS	190	2008.0015091-5/0
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	207	2008.0015282-6/0
KARINE SIMONE POFAHL	194	2008.0015141-0/0
KARINE YURI MATSUMOTO	015	2008.0008508-9/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	065	2008.0013182-8/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	118	2008.0013754-9/0
KARLA SICILIANO LIMA	298	2008.0016987-4/0
KARLA SICILIANO LIMA	310	2008.0017111-6/0
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	022	2008.0011378-0/0
KÁTIA MARIA CASA	223	2008.0015639-4/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	152	2008.0014404-3/0
KEILA CHRISTIAN ZANATTA	303	2008.0017005-2/0
KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI	177	2008.0014827-0/0
KELLY CRISTINA WORM	181	2008.0014884-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	230	2008.0015688-7/1
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	298	2008.0016987-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	306	2008.0017059-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	307	2008.0017072-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	310	2008.0017111-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	311	2008.0017126-6/0
KENNEDY MACHADO	160	2008.0014547-2/0
KLEBER DE OLIVEIRA	141	2008.0014306-7/0
LACIR GUARENGHI	082	2008.0013367-5/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	325	2008.0017379-6/0
LAUREDSON DOS SANTOS	012	2008.0006210-7/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	199	2008.0015206-6/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	200	2008.0015210-6/0
LAURI DA SILVA	165	2008.0014627-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	229	2008.0015685-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	294	2008.0016925-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	313	2008.0017168-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	319	2008.0017233-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	320	2008.0017240-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	323	2008.0017268-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	324	2008.0017314-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	326	2008.0017390-1/0
LAZARO BRUNING	308	2008.0017094-9/0
LEANDRA NEGRELLI	069	2008.0013242-4/0
LEIA AKUCEVIKUS FERREIRA E SILVA	242	2008.0015843-4/0
LEIA FERNANDA DE SOUZA	051	2008.0012920-0/0
LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL	104	2008.0013587-7/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	156	2008.0014450-0/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	263	2008.0016134-4/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	227	2008.0015670-1/0

LENI FERREIRA DOS SANTOS	135	2008.0014133-4/0
LEO MARCOS PAIOLA	104	2008.0013587-7/0
LEO MARCOS PAIOLA	109	2008.0013617-0/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	196	2008.0015146-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	229	2008.0015685-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	294	2008.0016925-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	313	2008.0017168-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	320	2008.0017240-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	323	2008.0017268-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	324	2008.0017314-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	326	2008.0017390-1/0
LEONARDO FERREIRA RIERA	210	2008.0015359-6/0
LEONARDO RAMOS PINTO	067	2008.0013210-8/0
LETICIA GOMES SILVA	093	2008.0013534-7/0
LIA DIAS GREGORIO	134	2008.0014131-0/0
LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI	084	2008.0013386-5/0
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA	219	2008.0015615-5/0
LIGIA MARIA CHIKUSA	090	2008.0013500-7/0
LILIANA ORTH DIEHL	075	2008.0013284-1/0
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	103	2008.0013586-5/0
LIZ HELENA RAPOSO	219	2008.0015615-5/0
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	185	2008.0014924-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	068	2008.0013231-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2008.0013891-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2008.0013893-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	138	2008.0014159-7/0
LOURIVAL BARAO MARQUES	035	2008.0012296-7/1
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	120	2008.0013891-7/0
LUCELIA MARIA COLLE	191	2008.0015103-0/0
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF	269	2008.0016266-0/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	002	2007.0002320-6/0
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	161	2008.0014603-1/0
LUCIANA DO CARMO NEVES	286	2008.0016664-7/0
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	015	2008.0008508-9/0
LUCIANA SANTOS COSTA	177	2008.0014827-0/0
LUCIANE LOPES ALVES	138	2008.0014159-7/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	037	2008.0012384-2/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	276	2008.0016493-8/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	276	2008.0016493-8/0
LUCIANO GAIOSKI	242	2008.0015843-4/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	085	2008.0013391-7/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	220	2008.0015617-9/0
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	219	2008.0015615-5/0
LUCIMARA PLAZA	188	2008.0015067-3/0
LUDMILA CANGANI HUNGARO	092	2008.0013520-9/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	207	2008.0015282-6/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	101	2008.0013573-9/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	108	2008.0013608-1/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	205	2008.0015275-0/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	213	2008.0015457-2/0
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	239	2008.0015797-6/0
LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	303	2008.0017005-2/0
LUIS FERNANDO BUBA	274	2008.0016468-4/0
LUIS FERNANDO KEMP	091	2008.0013519-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	234	2008.0015759-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	255	2008.0016003-0/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	260	2008.0016096-3/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	173	2008.0014758-5/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	091	2008.0013519-4/0
LUIZ ANTONIO SERENATO	162	2008.0014607-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	075	2008.0013284-1/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	142	2008.0014327-0/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	151	2008.0014394-1/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	242	2008.0015843-4/0
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	097	2008.0013550-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	072	2008.0013262-6/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	097	2008.0013550-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	136	2008.0014136-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	237	2008.0015774-9/0
LUIZ CARLOS SANCHES	214	2008.0015464-8/0
LUIZ CARLOS SANCHES	263	2008.0016134-4/0
LUIZ CARLOS SANCHES	322	2008.0017246-8/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	158	2008.0014501-8/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	076	2008.0013287-7/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	176	2008.0014811-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	152	2008.0014404-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	251	2008.0015905-4/0
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA	119	2008.0013769-9/0
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	144	2008.0014343-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	057	2008.0013033-5/0
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	244	2008.0015868-5/0
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	113	2008.0013658-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	045	2008.0012885-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	085	2008.0013391-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	106	2008.0013601-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2008.0013137-2/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	179	2008.0014872-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2008.0011024-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2008.0012898-0/0
LUIZ SERGIO GUBERT	079	2008.0013349-7/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	289	2008.0016708-9/0
LUIZ TAVANARO GAYA	249	2008.0015895-2/0
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	208	2008.0015293-9/0
LYGIA MARIA ERTHAL	118	2008.0013754-9/0
MAERCIO LUCAS DELEOTERIO	270	2008.0016267-2/0
MAGDA LUCIA MACHADO	014	2008.0007771-3/0
MAICON SERGIO FONSECA	235	2008.0015763-6/0
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	191	2008.0015103-0/0
MAJEDA DENISE MOHD POPP	111	2008.0013639-6/0
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA	057	2008.0013033-5/0
MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	243	2008.0015854-7/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	167	2008.0014638-3/0
MARCELLA MONSORES BARROS	214	2008.0015464-8/0
MARCELO AUGUSTO MARCON	005	2008.0000423-9/1
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	016	2008.0008605-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	127	2008.0014015-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	142	2008.0014327-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	214	2008.0015464-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	263	2008.0016134-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	296	2008.0016970-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	297	2008.0016976-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	298	2008.0016987-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	310	2008.0017111-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	312	2008.0017146-8/0
MARCELO BUZATO	108	2008.0013608-1/0
MARCELO DAVOLI LOPES	296	2008.0016970-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	297	2008.0016976-1/0
MARCELO DAVOLI LOPES	312	2008.0017146-8/0
MARCELO DAVOLI LOPES	316	2008.0017208-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	320	2008.0017240-7/0
MARCELO HONJO	218	2008.0015528-1/0
MARCELO LUIZ DREHER	205	2008.0015275-0/0
MARCELO LUIZ FERRARI	143	2008.0014338-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	219	2008.0015615-5/0
MARCIA LEIKO DA SILVA	063	2008.0013167-5/0
MÁRCIA TATIANE ANTUNES DOS SANTOS	169	2008.0014685-2/0
MARCIA TESHIMA	094	2008.0013536-0/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	284	2008.0016615-4/0
MARCIO ANDREI RAUBER	175	2008.0014801-8/0
MARCIO ANTONIO TORRES	230	2008.0015688-7/1
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	134	2008.0014131-0/0
MARCIO BARBOSA ZERNERI	286	2008.0016664-7/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	275	2008.0016491-4/0
MARCIO JOSE FERREIRA	049	2008.0012912-2/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	014	2008.0007771-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2008.0013275-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	086	2008.0013423-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	317	2008.0017219-0/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	144	2008.0014343-5/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	245	2008.0015882-6/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	285	2008.0016646-9/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	224	2008.0015640-9/1
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	226	2008.0015654-7/1
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	241	2008.0015805-4/1
MARCO JULIANO FELIZARDO	161	2008.0014603-1/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	243	2008.0015854-7/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	045	2008.0012885-4/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	139	2008.0014166-2/0
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	124	2008.0013926-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	227	2008.0015670-1/0
MARCOS LEATE	166	2008.0014628-2/0
MARCOS LEATE	297	2008.0016976-1/0
MARCOS OSIAS DA SILVA	182	2008.0014891-6/0
MARCOS OSIAS DA SILVA	266	2008.0016206-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	220	2008.0015617-9/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	220	2008.0015617-9/0
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	086	2008.0013423-4/0
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	323	2008.0017268-3/0
MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO	006	2008.0001579-3/1
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	256	2008.0016029-2/0
MARI KAKAWA	024	2008.0011459-0/0
MARI KAKAWA	025	2008.0011494-4/0
MARI KAKAWA	042	2008.0012708-2/0
MARI KAKAWA	066	2008.0013185-3/0
MARI KAKAWA	070	2008.0013247-3/0
MARI KAKAWA	072	2008.0013262-6/0
MARI KAKAWA	081	2008.0013360-2/0
MARI KAKAWA	096	2008.0013548-5/0
MARI KAKAWA	097	2008.0013550-1/0
MARI KAKAWA	123	2008.0013924-6/0
MARI KAKAWA	132	2008.0014101-8/0
MARI KAKAWA	140	2008.0014303-1/0
MARI KAKAWA	169	2008.0014685-2/0
MARI KAKAWA	237	2008.0015774-9/0
MARI KAKAWA	247	2008.0015889-9/0
MARI KAKAWA	287	2008.0016692-6/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	138	2008.0014159-7/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	045	2008.0012885-4/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	139	2008.0014166-2/0
MARIA CLAUDIA MURAKAMI	080	2008.0013355-0/0
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS	189	2008.0015078-6/0
MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES	027	2008.0011764-1/0
MARIA ELIZABETH JACOB	094	2008.0013536-0/0
MARIA FERNANDA CARLINI	116	2008.0013690-5/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	233	2008.0015710-6/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	236	2008.0015772-5/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	106	2008.0013601-9/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	176	2008.0014811-9/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	057	2008.0013033-5/0
MARIANA CORREIA BRANCO	258	2008.0016058-3/0
MARIANA ESPER NICOLETTI	181	2008.0014884-0/0
MARIANA PERSONA NOGUEIRA	015	2008.0008508-9/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES	227	2008.0015670-1/0
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	050	2008.0012918-3/0
MARILUZ CAPELETO	164	2008.0014625-7/0
MARINA BLASKOVSKI	017	2008.0009487-3/1
MARINA MANGINI	274	2008.0016468-4/0
MARINO ELIGIO GONCALVES	275	2008.0016491-4/0
MARIO PAGANI NETTO	032	2008.0012211-0/0
MARIO PAGANI NETTO	032	2008.0012211-0/0
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	007	2008.0002396-9/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	125	2008.0013934-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	289	2008.0016708-9/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	193	2008.0015122-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	019	2008.0011024-8/0
MAURICI ANTONIO RUY	248	2008.0015891-5/0
MAURICIO DE OLIVEIRA	061	2008.0013137-2/0
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	215	2008.0015485-1/0
MAURICIO KAVINSKI	152	2008.0014404-3/0
MAURICIO KAVINSKI	251	2008.0015905-4/0
MAURÍCIO MACHADO SANTOS	185	2008.0014924-5/0
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	084	2008.0013386-5/0
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	083	2008.0013385-3/0
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	238	2008.0015779-8/0
MAYSA ROCCO STAINSACK	075	2008.0013284-1/0
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	032	2008.0012211-0/0
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	032	2008.0012211-0/0
MICHELI CRISTINA SAIF	126	2008.0014002-0/0
MICHELLY ALBERTI	056	2008.0013017-0/0
MICHELLY ALBERTI	133	2008.0014117-0/0
MICHELLY ALBERTI	265	2008.0016196-3/0
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	129	2008.0014050-0/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	260	2008.0016096-3/0
MILENA MARA DA SILVA	184	2008.0014905-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	030	2008.0012004-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	129	2008.0014050-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	240	2008.0015800-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2007.0002320-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2008.0006210-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2008.0012898-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	110	2008.0013620-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	186	2008.0014942-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	284	2008.0016615-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	292	2008.0016734-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	292	2008.0016734-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	306	2008.0017059-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	314	2008.0017199-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	318	2008.0017221-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	321	2008.0017241-9/0
MIRIAN REGINA KNAPIK	163	2008.0014613-2/0
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	062	2008.0013154-9/0
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	221	2008.0015620-7/0
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	284	2008.0016615-4/0
MOACIR ANTONIO PERAO	169	2008.0014685-2/0
MOACIR ANTONIO PERAO	265	2008.0016196-3/0
MOACIR LUIZ GUSSO	147	2008.0014355-0/0
MOACYR CORREA NETO	063	2008.0013167-5/0
MOACYR CORREA NETO	196	2008.0015146-0/0
MOISES ZANARDI	054	2008.0012930-0/0
MOISES ZANARDI	167	2008.0014638-3/0
MOISES ZANARDI	232	2008.0015708-0/0
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO	063	2008.0013167-5/0
MONICA RIBEIRO BONESI	093	2008.0013534-7/0
MUMIR BAKKAR	023	2008.0011388-0/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	208	2008.0015293-9/0
MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JUNIOR	073	2008.0013272-7/0
MURILO AZAMBUJA RIBEIRO	099	2008.0013566-3/0
MURILO CLEVE MACHADO	048	2008.0012898-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	292	2008.0016734-4/0
MURILO CLEVE MACHADO	292	2008.0016734-4/0
MURILO CLEVE MACHADO	306	2008.0017059-4/0
MURILO CLEVE MACHADO	321	2008.0017241-9/0
MURILO HADDAD DANTAS	061	2008.0013137-2/0
MURILO MOISES BENASSI	283	2008.0016573-6/0
NAJLA SILVA FARES	241	2008.0015805-4/1
NAJLA SILVA FARES	273	2008.0016375-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	003	2007.0002575-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	120	2008.0013891-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	186	2008.0014942-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	292	2008.0016734-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	292	2008.0016734-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	301	2008.0016995-1/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	074	2008.0013275-2/0
NATANIEL GONÇALVES	071	2008.0013255-0/0
NATANIEL GONÇALVES	235	2008.0015763-6/0
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	138	2008.0014159-7/0
NEI CARVALHO DA SILVA	275	2008.0016491-4/0
NEI DE LOS SANTOS REPISO	107	2008.0013606-8/0
NELSON GONCALVES	035	2008.0012296-7/1
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	269	2008.0016266-0/0
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI	006	2008.0001579-3/1
NICANOR BUENO TEIXEIRA	325	2008.0017379-6/0
NILTON MARTOS	098	2008.0013562-6/0
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	077	2008.0013343-6/0
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	059	2008.0013060-2/0
NOELI DE SOUZA MACHADO	114	2008.0013663-8/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	016	2008.0008605-3/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	298	2008.0016987-4/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	310	2008.0017111-6/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	065	2008.0013182-8/0
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	118	2008.0013754-9/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	082	2008.0013367-5/0
ODECIO LUIZ PERALTA	102	2008.0013585-3/0
ODILON MENDES JUNIOR	228	2008.0015681-4/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	097	2008.0013550-1/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	177	2008.0014827-0/0
OLDEMAR MARIANO	210	2008.0015359-6/0
OLDEMAR MARIANO	258	2008.0016058-3/0
OLDEMAR MARIANO	264	2008.0016149-4/0
OLDEMAR MARIANO	291	2008.0016731-9/0
OLDEMAR MARIANO	295	2008.0016954-6/0
OLDEMAR MARIANO	304	2008.0017024-2/0
OLDEMAR MARIANO	315	2008.0017205-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	323	2008.0017268-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	328	2008.0017494-9/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	156	2008.0014450-0/0
ORLANDO FAVARETI	089	2008.0013476-4/0
ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI	108	2008.0013608-1/0
ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ	207	2008.0015282-6/0
OSCAR IVAN PRUX	222	2008.0015637-0/0
OSCAR JOAO MUGNOL	076	2008.0013287-7/0
OSCAR JOAO MUGNOL	165	2008.0014627-0/0
OSMANN DE OLIVEIRA	135	2008.0014133-4/0
OSMAR ALFREDO KOHLER	178	2008.0014868-6/0
OSMAR CARDOSO ROLIM	091	2008.0013519-4/0
OSVALDO ALVES DA SILVA	083	2008.0013385-3/0
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	180	2008.0014875-1/0
OSVALDO KRAMES NETO	290	2008.0016718-0/0
OZANA BAPTISTA GUSMAO	057	2008.0013033-5/0
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	182	2008.0014891-6/0
PABLO FRIZZO	073	2008.0013272-7/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	222	2008.0015637-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	066	2008.0013185-3/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	081	2008.0013360-2/0
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	069	2008.0013242-4/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	165	2008.0014627-0/0
PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	201	2008.0015212-0/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	329	2008.0017498-6/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	051	2008.0012920-0/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	089	2008.0013476-4/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	274	2008.0016468-4/0
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	120	2008.0013891-7/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES TOMAZONI MICHEL	180	2008.0014875-1/0
PAULA LEANDRA BALADELI	128	2008.0014018-1/0
PAULA ROBERTA PIRES	135	2008.0014133-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	258	2008.0016058-3/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	313	2008.0017168-3/0
PAULO ALEXANDRE VERBOSKI	024	2008.0011459-0/0
PAULO ALEXANDRE VERBOSKI	025	2008.0011494-4/0
PAULO CHARBUB FARAH	285	2008.0016646-9/0
PAULO FERNANDO SOUZA	270	2008.0016267-2/0
PAULO GROTT FILHO	256	2008.0016029-2/0
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	297	2008.0016976-1/0
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	043	2008.0012813-4/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	060	2008.0013094-2/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	051	2008.0012920-0/0
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	180	2008.0014875-1/0
PAULO ROBERTO CORREA	022	2008.0011378-0/0
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	214	2008.0015464-8/0
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	111	2008.0013639-6/0
PAULO SERGIO SENA	066	2008.0013185-3/0
PEDRO AUGUSTO BUENO	130	2008.0014085-2/0
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	057	2008.0013033-5/0
PEDRO KUASNEI	024	2008.0011459-0/0
PEDRO KUASNEI	025	2008.0011494-4/0
PEDRO MOLINETTE	195	2008.0015143-4/0
PLINIO ALOISIO BACH	164	2008.0014625-7/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	168	2008.0014669-8/0
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	151	2008.0014394-1/0
RAFAEL FERNANDO CARDOSO	145	2008.0014350-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	052	2008.0012926-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	148	2008.0014359-7/0
RAFAEL GUEDES DE CASTRO	223	2008.0015639-4/0
RAFAEL PELLIZZETTI	221	2008.0015620-7/0
RAFAEL ROVERI MOLINA	282	2008.0016572-4/0
RAFAEL SARTORI ALVARES	251	2008.0015905-4/0
RAFAEL VIGANO	088	2008.0013455-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	095	2008.0013537-2/0
RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA	236	2008.0015772-5/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	259	2008.0016091-4/0
RANGEL DA SILVA	284	2008.0016615-4/0
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	284	2008.0016615-4/0
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	071	2008.0013255-0/0
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI	095	2008.0013537-2/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	132	2008.0014101-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	273	2008.0016375-0/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	117	2008.0013744-8/0
REGIS PANIZZON ALVES	165	2008.0014627-0/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	330	2008.0017511-6/0
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	066	2008.0013185-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	319	2008.0017233-1/0
RENATA DEQUECH	250	2008.0015899-0/0
RENATA GIOVANNINI	145	2008.0014350-0/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	004	2008.0000423-9/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	005	2008.0000423-9/1
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	044	2008.0012819-5/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	173	2008.0014758-5/0
RENATO ABUJAMRA FILLIS	166	2008.0014628-2/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	070	2008.0013247-3/0
RENATO PEDRO DE SOUSA	248	2008.0015891-5/0
RENE ARIEL DOTTI	069	2008.0013242-4/0
RENY ANGELO PASTRE	153	2008.0014435-8/0
RICARDO ANDRAUS	100	2008.0013571-5/0
RICARDO BORTOLOZZI	284	2008.0016615-4/0
RICARDO CREMONEZI	267	2008.0016229-2/0
RICARDO GUIDINI SONNI	217	2008.0015495-2/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	121	2008.0013893-0/0
RICARDO LASMAR SODRÉ	016	2008.0008605-3/0
RICARDO LUCAS CALDERON	329	2008.0017498-6/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	074	2008.0013275-2/0
RICARDO PINTO MANOERA	125	2008.0013934-7/0
RICARDO RUSSO	134	2008.0014131-0/0
RICHARDSON MARCELO VELOSO VIEIRA	282	2008.0016572-4/0
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	112	2008.0013648-5/0
ROBERTA JURASK BUENO	020	2008.0011032-5/1
ROBERTA ONISHI	205	2008.0015275-0/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	219	2008.0015615-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	210	2008.0015359-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	258	2008.0016058-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	264	2008.0016149-4/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	291	2008.0016731-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	295	2008.0016954-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	304	2008.0017024-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	315	2008.0017205-2/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	304	2008.0017024-2/0
ROBERTO BUSATO FILHO	304	2008.0017024-2/0
ROBERTO BUSATO FILHO	315	2008.0017205-2/0

ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	230	2008.0015688-7/1
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	257	2008.0016048-2/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	301	2008.0016995-1/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	305	2008.0017046-8/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	307	2008.0017072-3/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	252	2008.0015921-9/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	252	2008.0015921-9/0
RODRIGO BELIGNI	148	2008.0014359-7/0
RODRIGO BIEZUS	008	2008.0005342-4/0
RODRIGO BIEZUS	009	2008.0005342-4/1
RODRIGO BIEZUS	010	2008.0005364-0/0
RODRIGO BIEZUS	011	2008.0005364-0/1
RODRIGO BRUM	064	2008.0013181-6/0
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	111	2008.0013639-6/0
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA	325	2008.0017379-6/0
RODRIGO DALLA VALLE	133	2008.0014117-0/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	008	2008.0005342-4/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	009	2008.0005342-4/1
RODRIGO JONAS SAVALHIA	010	2008.0005364-0/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	011	2008.0005364-0/1
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	302	2008.0016998-7/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	293	2008.0016919-1/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	296	2008.0016970-0/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	300	2008.0016990-2/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	305	2008.0017046-8/0
RODRIGO SHIRAI	044	2008.0012819-5/0
RODRIGO SHIRAI	150	2008.0014370-2/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	182	2008.0014891-6/0
ROGERIO XAVIER RIVA	033	2008.0012239-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	132	2008.0014101-8/0
RONALDO JOSE E SILVA	169	2008.0014685-2/0
RONALDO RIBEIRO PEDRO	093	2008.0013534-7/0
RONNIE KOHLER	178	2008.0014868-6/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	050	2008.0012918-3/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	256	2008.0016029-2/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	153	2008.0014435-8/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	144	2008.0014343-5/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	245	2008.0015882-6/0
ROSSANA HELENA KARATZIOS	286	2008.0016664-7/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	230	2008.0015688-7/1
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	298	2008.0016987-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	306	2008.0017059-4/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	307	2008.0017072-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	310	2008.0017111-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	311	2008.0017126-6/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	132	2008.0014101-8/0
RUBENS JACOPETI CHUEIRE	289	2008.0016708-9/0
RUBENS JACOPETI CHUEIRE	291	2008.0016731-9/0
RUBENS JACOPETI CHUEIRE	295	2008.0016954-6/0
RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO	107	2008.0013606-8/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	263	2008.0016134-4/0
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	138	2008.0014159-7/0
SAIONARA STADLER DE FREITAS	256	2008.0016029-2/0
SALIM GEORGE CHUEIRE	289	2008.0016708-9/0
SALIM GEORGE CHUEIRE	291	2008.0016731-9/0
SALIM GEORGE CHUEIRE	295	2008.0016954-6/0
SANDRA CRISTINA M. NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA	057	2008.0013033-5/0
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	079	2008.0013349-7/0
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	067	2008.0013210-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0006643-5/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2008.0013476-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2008.0013690-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	144	2008.0014343-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	163	2008.0014613-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	172	2008.0014757-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	215	2008.0015485-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	266	2008.0016206-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	274	2008.0016468-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	279	2008.0016532-0/0
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	248	2008.0015891-5/0
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	057	2008.0013033-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	167	2008.0014638-3/0
SERGIO COSTA	312	2008.0017146-8/0
SERGIO DE SOUZA	108	2008.0013608-1/0
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	019	2008.0011024-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	258	2008.0016058-3/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	264	2008.0016149-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	295	2008.0016954-6/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	004	2008.0000423-9/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	005	2008.0000423-9/1
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	056	2008.0013017-0/0
SERGIO SCHULZE	017	2008.0009487-3/1
SERGIO SCHULZE	220	2008.0015617-9/0
SERGIO SCHULZE	220	2008.0015617-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	313	2008.0017168-3/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	326	2008.0017390-1/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	134	2008.0014131-0/0
SIDNEY MARTINS	117	2008.0013744-8/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	223	2008.0015639-4/0
SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	143	2008.0014338-3/0
SILVANA DA SILVA	172	2008.0014757-3/0
SILVIA BENADUCE CASELLA	064	2008.0013181-6/0
SILVIO LUIZ JANUARIO	275	2008.0016491-4/0
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE	040	2008.0012665-2/1
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	152	2008.0014404-3/0
SIMONE KOHLER	178	2008.0014868-6/0
SIMONE MOLLETTA	069	2008.0013242-4/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	080	2008.0013355-0/0
SIMPLICIO FERREIRA FARO	263	2008.0016134-4/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	288	2008.0016697-5/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	090	2008.0013500-7/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	212	2008.0015375-0/0
SONIA MARIA CHALO	063	2008.0013167-5/0
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS	316	2008.0017208-8/0
SUELEN LOURENÇO GIMENES	256	2008.0016029-2/0
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	130	2008.0014085-2/0
SUELI CRISTINA GALLELI	121	2008.0013893-0/0
SUELI CRISTINA GALLELI	229	2008.0015685-1/0
SUELI CRISTINA GALLELI	324	2008.0017314-1/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	058	2008.0013035-9/0
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	171	2008.0014717-0/0
TADEU CANOLA	013	2008.0006643-5/2
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	248	2008.0015891-5/0
TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA	083	2008.0013385-3/0
TATIANA GOMES MAZUCATTO	201	2008.0015212-0/0
TATIANA MESSIAS DA SILVA	277	2008.0016501-6/0
TATIANA RICHETTI	275	2008.0016491-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2008.0009487-3/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	194	2008.0015141-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	220	2008.0015617-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	220	2008.0015617-9/0
TATIANA VILLORDO CALDERON	329	2008.0017498-6/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	048	2008.0012898-0/0
THAIS PONDELLI TELLES	080	2008.0013355-0/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	092	2008.0013520-9/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	158	2008.0014501-8/0
TICIANA FONSECA FAVIERO	284	2008.0016615-4/0
TICIANE DALLA VECCHIA	192	2008.0015114-3/0
TICIANE DALLA VECCHIA	197	2008.0015160-0/0
TOBIAS DE MACEDO	181	2008.0014884-0/0
TOMAZ DA CONCEICAO	155	2008.0014444-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	002	2007.0002320-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	306	2008.0017059-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	318	2008.0017221-7/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	321	2008.0017241-9/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	079	2008.0013349-7/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	304	2008.0017024-2/0
VAGNER MARCEL BOER	146	2008.0014352-4/0
VAGNER MARCEL BOER	146	2008.0014352-4/0
VALCIO LUIZ FERRI	309	2008.0017096-2/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	035	2008.0012296-7/1
VALDECIR PAGANI	244	2008.0015868-5/0
VALDEMAR LEITE MORAES	190	2008.0015091-5/0
VALDEMIR BRAZ BUENO	120	2008.0013891-7/0
VALDENIR DA SILVA	281	2008.0016563-5/0
VALDINEI SANTOS SILVA	058	2008.0013035-9/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	055	2008.0012966-4/0
VALDIR DE SOUZA DANTAS	055	2008.0012966-4/0
VALDIR PACINI	008	2008.0005342-4/0
VALDIR PACINI	009	2008.0005342-4/1
VALDIR PACINI	087	2008.0013429-5/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	023	2008.0011388-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	219	2008.0015615-5/0
VALERIA SILVA GALDINO	211	2008.0015368-5/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	205	2008.0015275-0/0
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	126	2008.0014002-0/0
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO	324	2008.0017314-1/0
VANESSA LIE ITIMURA	121	2008.0013893-0/0
VANETE STEIL VILLATORI	205	2008.0015275-0/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	223	2008.0015639-4/0
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	204	2008.0015272-5/1
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	209	2008.0015314-3/1
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	253	2008.0015940-9/1
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	254	2008.0015945-8/1
VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO	268	2008.0016231-9/1
VICTOR DANIEL MORETTI	026	2008.0011520-0/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	163	2008.0014613-2/0
VILSON SILVEIRA	007	2008.0002396-9/0
VINICIUS BENVENUTTI	073	2008.0013272-7/0
VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE	026	2008.0011520-0/0
VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	124	2008.0013926-0/0
VIRGINIA CORTES VOLPATO	233	2008.0015710-6/0
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	110	2008.0013620-9/0
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	185	2008.0014924-5/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	113	2008.0013658-6/0
VIVIANE MARQUES ELIAS	257	2008.0016048-2/0
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	319	2008.0017233-1/0
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	320	2008.0017240-7/0
WALDOMIRO BARBIERI	235	2008.0015763-6/0
WALTER JOSE PETLA FILHO	085	2008.0013391-7/0
WALTER JOSE PETLA FILHO	106	2008.0013601-9/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	220	2008.0015617-9/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI	172	2008.0014757-3/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	172	2008.0014757-3/0
WANDERVAL POLACHINI	017	2008.0009487-3/1
WANDERVAL POLACHINI	129	2008.0014050-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	189	2008.0015078-6/0
WERNER AUMANN	153	2008.0014435-8/0
WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	198	2008.0015205-4/0
WILSON ANDRE NERES	041	2008.0012698-0/1
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	280	2008.0016538-1/0
WILSON LEITE DE MORAIS	170	2008.0014691-6/0
WILSON LOPES DA CONCEICAO	064	2008.0013181-6/0
WILSON ROBERTO PENHARBEL	036	2008.0012358-7/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO	060	2008.0013094-2/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO	147	2008.0014355-0/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO	183	2008.0014894-1/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAÚJO	218	2008.0015528-1/0
ZUUDI SAKAKIHARA	247	2008.0015889-9/0

Comarca da Capital

Cível

1ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 166/2008
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LASS	0042	074549/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0127	082905/2008
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0044	074802/2003
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0077	080109/2007
ADRIANA GLUCK CAMARGO	0038	073911/2003
ADRIANO ANHE MORAN	0003	059568/1991
ADRIANO BARBOSA	0051	076398/2004
ADRIANO NOGUEIRA	0090	081319/2007
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR	0111	082435/2008
ALESSANDRA LABIAK	0150	083657/2008
ALESSANDRO REBELO DA SILV	0034	073468/2002
ALEXANDRE BROWN PALMA	0116	082584/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0016	067962/1998
	0100	082020/2008
	0122	082744/2008
ALEXANDRE RECH	0075	079715/2006
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0020	068850/1999
ALI FERES MASSMAR FILHO	0096	081798/2007
	0112	082444/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA	0077	080109/2007
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE	0066	078873/2006
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	0017	068169/1999
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED	0036	073692/2002
AMARILIS VAZ CORTESI	0024	070635/2000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0066	078873/2006
ANA LUCIA FRANCA	0113	082509/2008
ANA PAULA CARRANO SANTOS	0043	074645/2003
ANA PAULA LARA	0123	082771/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU	0143	083548/2008
	0144	083550/2008
ANDERSON FLORENCO	0037	073868/2002
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI	0092	081550/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0034	073468/2002
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK	0115	082559/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0084	080648/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0139	083444/2008
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0025	070861/2000
ANDREIA MARINA LATREILLE	0064	078735/2006
ANTENOR CAMILI PENTEADO	0008	065196/1997
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0018	068325/1999
	0146	083595/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0080	080330/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0003	059568/1991
ANTONIO SILVA DE PAULO	0129	082980/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES	0138	083440/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0037	073868/2002
	0045	075341/2003
	0065	078805/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0071	079382/2006
	0075	079715/2006
	0099	081889/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0020	068850/1999
ARNO APOLINARIO JUNIOR	0024	070635/2000
AUGUSTO PARANA DA SILVA E	0001	054295/1986
AURELIA CALSAVARA TAKAHAS	0124	082799/2008
AYEZA SCHMIDT	0118	082647/2008
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	0015	067724/1998
BEATRIZ MARTINHA HERMES	0017	068169/1999
BEATRIZ SANTI	0040	074078/2003
BERNARDO CARVALHO DE ALBU	0105	082226/2008
BLAS GOMM FILHO	0035	073524/2002
	0068	079206/2006
	0113	082509/2008
CACILDA CAMARGO	0009	065329/1997
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	0091	081463/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0075	079715/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0099	081889/2007
CARLOS ALBERTO MORO	0124	082799/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0076	079925/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0024	070635/2000
	0061	078264/2005
	0077	080109/2007
CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI	0007	065155/1997
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0035	073524/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0113	082509/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0113	082509/2008
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA	0038	073911/2003
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0030	072663/2002
CARLYLE POPP	0011	065876/1997
	0028	072370/2001
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0050	076112/2004
CAROLINA FONSECA WENSERSK	0110	082414/2008
CAROLINA VIECELLI BESEN	0051	076398/2004
CELSO ROBERTO GUIMARAES A	0002	059125/1991
CESAR AUGUSTO TERRA	0023	070535/2000
	0056	077065/2005
	0103	082086/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0051	076398/2004
CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA	0062	078584/2006
CLAUDINEI BELAFRONTE	0106	082233/2008
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA	0086	080718/2007
CLAÚDIO MARCELO BAIAK	0094	081686/2007
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU	0062	078584/2006
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	0138	083440/2008
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	0105	082226/2008
CLOVIS MOTTIN	0023	070535/2000
	0101	082040/2008
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA	0009	065329/1997
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	0046	075417/2003
CRISTIANO DIONISIO	0077	080109/2007
CRYSTIANE LINHARES	0093	081607/2007
DALTON LEMKE	0090	081319/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	0070	079282/2006
DANIEL HACHEM	0030	072663/2002
	0059	078014/2005
	0069	079240/2006
DANIELE DIAS DOS REIS	0043	074645/2003
DEBORA NUNES	0094	081686/2007
DEBORA REGINA FERREIRA	0022	070356/2000
DENISE REGINA FERRARINI	0145	083568/2008
DIDIO MAURO MARCHESINI	0010	065451/1997
DOUGLAS DOS SANTOS	0072	079394/2006
EDERSON G. CAMARGO	0098	081848/2007
EDIGARDO MARANHAO SOARES	0014	067608/1998
EDUARDO CARVALHO DA SILVA	0007	065155/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0139	083444/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0148	083639/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	0078	080281/2007
ELIANE FERNANDA PINTO DE	0024	070635/2000
ELIMAR SZANIAWSKI	0020	068850/1999
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER	0010	065451/1997
ELISABETH CRISTINA VIANA	0086	080718/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA	0103	082086/2008
ELLIS ERNANI CECHERELO	0006	064431/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0109	082409/2008
ENEDINA T. SANCHES	0074	079689/2006
ERNANI MORENO SILVA	0029	072636/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0076	079925/2006
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO	0041	074127/2003
FABIO FREITAS MINARDI	0014	067608/1998
FABIO PACHECO GUEDES	0038	073911/2003
	0058	077926/2005
FABIO ROGERIO B. F. DOS S	0044	074802/2003
FABIOLA SFAIER	0019	068715/1999
FELIPE ALVES DA MOTA	0050	076112/2004
FERNANDA NELSEN TEODORO D	0140	083530/2008
FERNANDA TROIAN	0017	068169/1999
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0020	068850/1999
FLAVIA GOMES LOYOLA	0043	074645/2003
FORTUNATO JOSE GUEDES	0038	073911/2003
FORTUNATO SANTORO	0055	076957/2004
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN	0097	081844/2007
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0092	081550/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE N D	0048	075691/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT	0007	065155/1997
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ	0006	064431/1996
GABRIEL MADER GONCALVES	0002	059125/1991
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0080	080330/2007
GERMANO FERRAZ PACIORNIK	0063	078696/2006
GIL CESAR DANTAS BRUEL	0004	060332/1992
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0056	077065/2005
GILBERTO STIGLING LOTH	0023	070535/2000
	0056	077065/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0089	081120/2007
GIOVANNY VITORIO BARATTO	0107	082242/2008
GISELE SOLER CONSALTER	0037	073868/2002
GLAUCIA DA SILVA ALBERT	0125	082855/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0055	076957/2004
GUARACI DE MELO MACIEL	0043	074645/2003
	0069	079240/2006
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0006	064431/1996
GUILHERME BORBA VIANNA	0028	072370/2001
	0147	083607/2008
GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR	0034	073468/2002
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA	0103	082086/2008
	0145	083568/2008
GUSTAVO PAES RABELLO	0070	079282/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0079	080289/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0036	073692/2002
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	0111	082435/2008
HENRIQUE WATANABE FRANCIS	0043	074645/2003
HERMANN EMMEL SCHWARTZ	0132	083081/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0070	079282/2006
ILCEMARA FARIAS	0057	077471/2005
INES ZORZATO DE MATOS BOG	0052	076454/2004
INGRID DE MATTOS	0139	083444/2008
INGRID KUNTZE	0120	082730/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI	0022	070356/2000
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0072	079394/2006
IRINEU PALMA PEREIRA	0023	070535/2000
	0101	082040/2008
ISABEL DE FATIMA SZARY HE	0134	083312/2008
ISABELA COMIN DA ROSA	0034	073468/2002
ITO TARAS	0066	078873/2006

IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0057 077471/2005
IVO DYNIEWICZ 0106 082233/2008
IZAMIR CRISTINA JOHNSON P 0080 080330/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0117 082618/2008
JACQUELINE MARIA MOSER 0020 068850/1999
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0094 081686/2007
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0079 080289/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0007 065155/1997
JEAN CARLOS CAMOZATO 0096 081798/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0112 082444/2008
0121 082732/2008
JEFFERSON BARBOSA 0105 082226/2008
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0031 072768/2002
JEFFERSON J. BUENO DOS SA 0015 067724/1998
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0005 062918/1995
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0014 067608/1998
JOAO CESARIO MOTA 0093 081607/2007
JOAO DE BARROS TORRES 0020 068850/1999
JOAO GUILHERME MICHELIN M 0061 078264/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 070535/2000
0056 077065/2005
0103 082086/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0139 083444/2008
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0015 067724/1998
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0016 067962/1998
JOAO NUNES GOMES 0028 072370/2001
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0010 065451/1997
JOÃO PAULO FALAVINHA MARC 0118 082647/2008
JONAS BORGES 0073 079481/2006
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 0089 081120/2007
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0036 073692/2002
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0086 080718/2007
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0100 082020/2008
0122 082744/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 0032 073076/2002
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0020 068850/1999
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 054295/1986
JOSE LUIZ TEODORO 0037 073868/2002
JOSE MADSON DOS REIS 0050 076112/2004
JOSE MADSON DOS REIS 0067 078999/2006
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0055 076957/2004
JOSIANY ALVES PEREIRA 0017 068169/1999
JOSUE CORREA FERNANDES 0137 083351/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0135 083316/2008
JUAREZ BORTOLI 0101 082040/2008
JULIANA GOULART NOVICKI 0085 080713/2007
JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0016 067962/1998
JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0098 081848/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0139 083444/2008
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0141 083536/2008
JURGEN JAKOBS PULS 0028 072370/2001
KEITY SUTO TROMBELI 0145 083568/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 0079 080289/2007
KELLY CRISTINA WORM 0089 081120/2007
L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0127 082905/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0026 071776/2001
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0055 076957/2004
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0086 080718/2007
LEOCIR COSTA ROSA 0110 082414/2008
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0002 059125/1991
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 076776/2004
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0090 081319/2007
LILIANE PAVIN PARIZOTTO 0017 068169/1999
LINCOLN LUIZ HERRERA ROC 0036 073692/2002
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0131 083041/2008
LUCIA FRANZOLIN 0002 059125/1991
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0061 078264/2005
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0015 067724/1998
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0055 076957/2004
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0010 065451/1997
0043 074645/2003
LUIR CESCHIN 0007 065155/1997
0115 082559/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0019 068715/1999
0033 073404/2002
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0119 082718/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0075 079715/2006
0099 081889/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0005 062918/1995
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0053 076715/2004
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0064 078735/2006
LUIZ CARLOS MARINONI 0007 065155/1997
LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0077 080109/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 054295/1986
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0120 082730/2008
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0007 065155/1997
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0082 080544/2007
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0014 067608/1998
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0028 072370/2001
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0079 080289/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 079925/2006
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0005 062918/1995
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0145 083568/2008
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0011 065876/1997
0028 072370/2001
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0078 080281/2007
MANOEL DAHER 0087 080794/2007
MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0024 070635/2000
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0115 082559/2008
MARCEL KESSELRING FERREIR 0063 078696/2006
MARCELO ALESSANDRO BERTO' 0117 082618/2008
MARCELO DE BORTOLO 0050 076112/2004
MARCELO DE SOUZA MORAES 0139 083444/2008
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0100 082020/2008
0122 082744/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0078 080281/2007

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0130 083032/2008
0139 083444/2008
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0114 082533/2008
0132 083081/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0016 067962/1998
MARCIUS FONTOURA LASS 0042 074549/2003
MARCO ANTONIO RIBAS 0131 083041/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0035 073524/2002
0113 082509/2008
MARCOS ALBERTO CARVALHO D 0025 070861/2000
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0115 082559/2008
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0086 080718/2007
MARCOS BUENO GOMES 0087 080794/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0050 076112/2004
MARCOS JULIO O. MALHADAS 0016 067962/1998
MARCOS MATTIOLI 0006 064431/1996
MARCUS AURELIO LIOGI 0028 072370/2001
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0058 077926/2005
MARCUS VINÍCIUS CRAMER ME 0108 082399/2008
MARIA BEATRIZ BASSETTI CE 0005 062918/1995
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0055 076957/2004
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0113 082509/2008
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0093 081607/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 080636/2007
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0145 083568/2008
MARILZA MATIOSKI 0003 059568/1991
0013 066930/1998
0026 071776/2001
MARIO CESAR PENTEADO 0095 081722/2007
MARIZ OLIVEIRA MENDES 0001 054295/1986
MARIZA DE PAOLA 0002 059125/1991
MARLY DE CASSIA MENESES F 0081 080483/2007
MAURICIO DE OLIVEIRA 0006 064431/1996
MAURICIO LUIZ 0137 083351/2008
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0020 068850/1999
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0041 074127/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 073524/2002
0136 083340/2008
0143 083548/2008
0144 083550/2008
MAYLIN MAFFINI 0084 080648/2007
MICHELE STANKIEWICZ 0098 081848/2007
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0064 078735/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0145 083568/2008
MIEKO ITO 0025 070861/2000
MIEKO ITO 0104 082216/2008
MILENA MASLOWSKY 0123 082771/2008
MILTON DE LUCA 0038 073911/2003
MILTON TEODORO DA SILVA 0140 083530/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0145 083568/2008
MIRNA LUCHMANN 0070 079282/2006
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0106 082233/2008
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0001 054295/1986
MOISES EDUARDO BOGO 0052 076454/2004
MURILO CELSO FERRI 0109 082409/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO 0055 076957/2004
NAILOR CAETANO DA SILVA 0044 074802/2003
NATANAEL GORTE CAMARGO 0082 080544/2007
NATANOEL ZAHORCAK 0021 070172/2000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0128 082970/2008
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0012 066279/1997
0047 075664/2004
0049 075695/2004
0088 081016/2007
0095 081722/2007
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0031 072768/2002
NEREU CARLOS MASSIGNAM 0044 074802/2003
NEWTON DIVINO MARQUES JÚN 0082 080544/2007
NIVALDO MORAN 0003 059568/1991
NOEL GARCEZ FRANÇA 0071 079382/2006
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0037 073868/2002
0045 075341/2003
NOYELLE NEUMANN DAS NEVES 0141 083536/2008
0142 083538/2008
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0037 073868/2002
0045 075341/2003
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0031 072768/2002
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0102 082048/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0115 082559/2008
PATRICIA PIROLO 0010 065451/1997
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0086 080718/2007
PAULO CESAR CRUZ 0008 065196/1997
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0077 080109/2007
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 072370/2001
PAULO SERGIO DE SOUZA 0039 073937/2003
PAULO SERGIO NOWACKI 0055 076957/2004
PEDRO RODERJAN REZENDE 0050 076112/2004
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0108 082399/2008
PETERSON ZNCANELLA 0077 080109/2007
PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0061 078264/2005
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0129 082980/2008
RAFAEL LIMA TORRES 0062 078584/2006
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0016 067962/1998
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0063 078696/2006
RAFAEL MOSELE 0096 081798/2007
0112 082444/2008
0121 082732/2008
RAMIRO DE LIMA DIAS 0020 068850/1999
RAMIRO JOAO P. VARASCHIN 0145 083568/2008
REINALDO CORDEIRO NETO 0031 072768/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0059 078014/2005
0069 079240/2006
RENATA CUNHA SANTOS PINHE 0007 065155/1997
RENATO GALVAO CARRILLO 0054 076776/2004
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0054 076776/2004
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0055 076957/2004

RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0135 083316/2008
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0090 081319/2007
ROBERVAL RITTER VON JELIT 0006 064431/1996
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0100 082020/2008
0122 082744/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0024 070635/2000
0061 078264/2005
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0068 079206/2006
0142 083538/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 0139 083444/2008
RODRIGO DANTAS DE SENA 0062 078584/2006
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0060 078074/2005
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0077 080109/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0138 083440/2008
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0051 076398/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA 0077 080109/2007
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0042 074549/2003
ROOSEVELT ARRAES 0055 076957/2004
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0061 078264/2005
0077 080109/2007
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0124 082799/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0031 072768/2002
RUBENS BUENO II 0076 079925/2006
SABRINA KORPALSKI DA ROCH 0126 082895/2008
SAULO JOSE CARLOS F. MART 0009 065329/1997
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0103 082086/2008
SEBASTIAO NEVES 0133 083283/2008
SELMA PACIORNIK 0043 074645/2003
SERGIO LUIZ PEIXER 0149 083651/2008
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0043 074645/2003
SILVIO ESPINDOLA 0137 083351/2008
SIMONE CERETTA LIMA 0055 076957/2004
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0042 074549/2003
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0094 081686/2007
SIRLEIDE HASENAUER 0074 079689/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0110 082414/2008
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0002 059125/1991
SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0008 065196/1997
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0038 073911/2003
0058 077926/2005
SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0010 065451/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 079925/2006
TERESINHA DE JESUS HASS 0006 064431/1996
TEREZA CRISTINA MARINONI 0007 065155/1997
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0066 078873/2006
UBIRAJARA SCHENFELDER SAL 0006 064431/1996
VAINER RICARDO PRATO 0028 072370/2001
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 067962/1998
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0027 072257/2001
VANISE MELGAR TALAVERA 0039 073937/2003
VILASIO KRAINER 0005 062918/1995
VIRGINIA TONIOLO ZANDER 0036 073692/2002
VITAL CASSOL DA ROCHA 0023 070535/2000
0101 082040/2008
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0145 083568/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0086 080718/2007
WALDYR GRISARD FILHO 0020 068850/1999
WALTER DOS ANJOS 0015 067724/1998
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0019 068715/1999
0033 073404/2002
WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0058 077926/2005
0108 082399/2008
WILSON BENINI 0044 074802/2003
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0051 076398/2004

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-54295/1986-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x NOEL ALBERTO DE MELLO - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 191. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARIZ OLIVEIRA MENDES, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI-.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59125/1991-LUIZ EUGENIO BAIBICH x NELSON NARLOCH e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIZA DE PAOLA, GABRIEL MADER GONCALVES, CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM, LUCIA FRANZOLIN e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-59568/1991-CONDOMINIO CONJUNTO RESID ITATIAIA XV x SERGIO MIGUEL DE SOUZA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o cálculo do Sr. Contador. - Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, NIVALDO MORAN e ADRIANO ANHE MORAN-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-60332/1992-GIL CESAR DANTAS BRUEL e outro x DURVALINA FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.

5. REVISIONAL DE ALUGUEL (SUM)-62918/1995-DARIO DALLEDONE x EZEQUIEL RAMOS RETTKA e outro- (sentença em resumo) Posto isso, conheço da presente objeção e dou-lhe provimento para o fim de declarar extinta a presente execução em relação a Ophir F. Souza face à ausência de título executivo extrajudicial a embasá-la. De conseqüência, declaro nula a penhora realizada as fls. 146. A Escrivania para que proceda o levantamento da referida penhora. Condeno a exeqüente ao pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários advocatícios em favor do patrono da executada, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa, o pequeno grau de dificuldade, o tempo exigido eo grau de zelo do profissional. Intime-se o exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento em relação a Ezequiel Ramos Rettka. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, VILASIO KRAINER e MARIA BEATRIZ BASSETTI CESTARO-.

6. INVENTARIO-64431/1996-JAMES BRUGINSKI x MIECZYSLAU BRUGINSKI- À conta e preparo das custas acrescidas. Conta de custas R$ 88,15. - Advs. ELLIS ERNANI CECHERELO, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, ROBERVAL RITTER VON JELITA, GUATACARA SCHENFELDER SALLES, UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES, MAURICIO DE OLIVEIRA e MARCOS MATTIOLI-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-65155/1997-CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA x GNPP SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 57/58, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ CARLOS MARINONI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, TEREZA CRISTINA MARINONI, LUIR CESCHIN, CARLOS GUSTAVO ANDRIOLI, GABRIEL BRAGA FARHAT, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO e EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65196/1997-SANTA MARINA VITRAGE LTDA e outro x GUSTAVO FREDERICO LANDAL- Defiro o pedido de fls. 129,134/135. Intime-se a parte requerente para efetuar o complemento das custas referente a expedição de mandado. - Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO e PAULO CESAR CRUZ-.

9. INVENTARIO-65329/1997-PAULA DE CAMARGO DEMARIO x ELIUDO ANTONIO COUTINHO FERREIRA - Defiro o pedido de fls. 138 pelo prazo ali requerido. - Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS e CACILDA CAMARGO-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65451/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CHOTGUIS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os oficios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, JOAO OTAVIO DE NORONHA, DIDIO MAURO MARCHESINI, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e PATRICIA PIROLO-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65876/1997-OSVALDO CARNEIRO x HEITOR LUIZ MESS e outros- I - O despacho de fls. 126 deferiu a expedição de ofícios a Receita Federal para a juntada das ultimas declarações de imposto de renda em relação aos dois primeiros executados apenas. Assim sendo, expeça-se a escrivania os referidos ofícios. II - Em relação aos dois últimos executados os mesmos ainda não foram citados, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 162/164 em relação aos mesmos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Advs. CARLYLE POPP e MAJEDA DENISE MOHD POPP-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66279/1997-NIWTON KUMMER x CLAUDIA MARCIA SILVA MANGUEIRA e outro - Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 97/103. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-66930/1998-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x EDSON LUIZ SIENNA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos dos ofícios retro. - Adv. MARILZA MATIOSKI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-67608/1998-ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR e outro x PLANSHOPPING S/A-PLANEJ,CONSULT E ADM DE SHOPPING - (Sentença em resumo) Julgo improcedentes os embargos à execução, determinando que a execução siga seu curso normal. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos parágrafos 4º do artigo 20 do Código do Processo Civil, considerando a pequena complexidade da causa, mas a necessidade de comparecimento a duas audiências, o tempo de processamento do feito e o local de prestação do serviço. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -
Advs. EDIGARDO MARANHAO SOARES, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67724/1998-JOSE MARIO HAUARI x DAVI ROBERTO MORONA e outros- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício. - Advs. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, WALTER DOS ANJOS, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON J. BUENO DOS SANTOS-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-67962/1998-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO LUIZ DOS REIS NETTO- Defiro o pedido de fls. 214 e suspendo o presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, MARCOS JULIO O. MALHADAS JUNIOR e RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

17. DEPOSITO/BUSCA-68169/1999-GUARARAPES ADMINIS-

TRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON PIASON - Defiro o pedido de fls. 132. Expeça-se alvará, em nome do procurador da autora (Dra. Fernanda Troian), para levantamento do valor depositado, conforme comprovantes juntados ás fls. 127 e 130. Intime-se a advogada Dra. Fernanda Troain para retirar o alvará expedido junto à agência do Banco do Brasil - Posto Montepar, neste edifício. - Advs. JOSIANY ALVES PEREIRA, FERNANDA TROIAN, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, BEATRIZ MARTINHA HERMES e LILIANE PAVIN PARIZOTTO-.

18. INVENTARIO-68325/1999-THEREZINHA DE ULHOA TENORIO VAZ DE OLIVEIRA x DINIZ VAZ DE OLIVEIRA - Intime-se o procurador da inventariante para assinar o termo complementar de descrição de bens. - Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-68715/1999-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o oficio que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e FABIOLA SFAIER-.

20. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-68850/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 460 e determino a suspensão deste procedimento por 30 dias, conforme requerido, findo os quais deverá a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ELIMAR SZANIAWSKI, WALDYR GRISARD FILHO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DE BARROS TORRES, JACQUELINE MARIA MOSER, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e RAMIRO DE LIMA DIAS-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70172/2000-BANCO NACIONAL S/A x TECISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro- Intime-se a parte requerente do prazo de 05 dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 127. - Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

22. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-70356/2000-ACENDINO DA LUZ e outro x LOURDES DE LIMA CARLT- Intime-se o requerido manifestarem-se sobre a petição de fls. 180, apresentada pelo Sr. Perito. - Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e DEBORA REGINA FERREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70535/2000-FINANCEIRA ALFA S/A - CRED FINANC E INVESTIMENTOS x MARILIA BERTE - Intime-se o credor para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 181, bem como efetue o preparo das custas discriminadas nas fls. 184. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN e IRINEU PALMA PEREIRA-.

24. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS-70635/2000-S.C.V.(. x E.B.P. e outro - I - Defiro o pedido de fls. 407 e autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 401. Contados e preparados, expeça-se alvará para levantamento. II- Defiro o prazo para a atualização do débito, conforme requerido. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de custas de fls. 409 no valor de R$ 48,67, bem como o pagamento referente a expedição do alvará (R$7,00). - Advs. MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, AMARILIS VAZ CORTESI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ARNO APOLINARIO JUNIOR e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70861/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (EM LIQ. JUDICIAL) x CARLOS PIMENTEL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. MIEKO ITO, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-71776/2001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO SAN PIETRO x MARIA DA CONCEICAO ROQUE- Intimem-se as partes para dar ciencia da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. - Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

27. ARROLAMENTO-72257/2001-PAULO ROBERTO DA SILVA e outros x IVO CASTURINO DA SILVA e outro - Aguardando assinatura do auto de adjudicação pelo Sr. Alceu Jula Andrade. - Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72370/2001-MOINHO GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ADEMAR RODRIGUES- I - A rigor, cabe ao credor diligenciar em busca de bens do devedor para penhora eo pedido de fls. 115 independe de determinação judicial, posto que é possível obter certidão de propriedade de veículo junto ao DETRAN. II - Contudo, para evitar futuras nulidades, defiro o pedido. . Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício-Advs. JURGEN JAKOBS PULS, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, JOAO NUNES GOMES, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-72636/2002-KENT FOMENTO MERCANTIL LTDA x NILSON CAMARGO DA SILVA e outros- Defiro o pedido de fls. 137 e concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 45 do CPC. - Adv. -. -Adv. ERNANI MORENO SILVA-.

30. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-72663/2002-BANCO ITAU S/A x PROTECT IND E COM IMP E EXP DE EQUIP ELETRO LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de carta precatória. - Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-72768/2002-MARIA VITALINA DE ALMEIDA x CONDOMINIO CONJ RESID MARECHAL CANDIDO RONDON- Aguarde-se, conforme requerido. - Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, REINALDO CORDEIRO NETO, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e NELSON CARDOSO DE MIRANDA-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73076/2002-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MACROCASA LTDA - ME e outro- Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória. - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-73404/2002-BANCO BANESTADO S/A x RICARDO SILVA DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 88. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-73468/2002-SANDRA REGINA LOPES CHIARATTI x GENESIO A MENDES E CIA LTDA- I — Cumpra-se o V. acórdão. II — Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, ás 15:00 hs, ocasião em que serão tomado o depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, bem como inquiridas as testemunhas a serem oportunamente arroladas. III - As partes para que depositem o rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo antecipar o pagamento das custas das respectivas diligências. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR, ISABELA COMIN DA ROSA e ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPELLI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-73524/2002-JOSE MANOEL FERNANDES DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Intimem-se as partes para dar ciencia da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-73692/2002-GILMAR DE JESUS FERREIRA x JOSE AUGUSTO MANSUR e outros- Conta de custas R$ 15,91. - Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, VIRGINIA TONIOLO ZANDER, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

37. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73868/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO BUSTO CONCIANI - ME- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. - Advs. GISELE SOLER CONSALTER, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, JOSE LUIZ TEODORO e ANDERSON FLORENCO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-73911/2003-ANTONIO BATISTA PINTO x EDITORA JORNAL DO ESTADO - Considerando o teor da petição de fls. 61, informando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o feito, com resolução do mérito em relação aos acordantes, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Bem como extinto o processo de execução em apenso. Custas conforme acordado. Intime-se o embargado para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 14,10. Adv. - FABIO PACHECO GUEDES, MILTON DE LUCA, FORTUNATO JOSE GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e ADRIANA GLUCK CAMARGO-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73937/2003-SENAC - SERVICO NAC DE APREND COM ADM REG DO PR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - (Sentença em resumo) Em sendo assim, por vislumbrar falta de interesse de agir da exequente, ante a inutilidade do provimento final que poderá vir a obter, considerando-se a desproporcionalidade entre eventual satisfação do direito e o custo da tutela jurisdicional despendida para tanto, julgo extinto o presente processo executivo, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo. - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-74078/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL TINGUI I x CARLOS ROBERTO PATENE MARINHO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. BEATRIZ SANTI-.

41. INVENTARIO-74127/2003-MARISA FERRARO SAMPAIO x BIANCA BIANCHI - À conta e preparo das custas acrescidas, Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de fls. 249 no valor de R$ 488,10. - Advs. FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA e MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-74549/2003-SWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. - Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-74645/2003-FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros x GERALDO VIEIRA - (Sentença em resumo) Rejeito liminarmente os embargos opostos por Petroleum Formação de Insertos Ltda, Ferramentas Precisa Ltda e Yasuo Koda, por serem manifestamente intempestivos, e julgo improcedentes os embargos opostos por Cesar Augusto Zepellini, determinando que a execução siga seu curso normal. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbirtro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamentos nos parágrafos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. - Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e FLAVIA GOMES LOYOLA-.

44. INDENIZACAO (SUMARIO)-74802/2003-GISELLE CORDEIRO x LUKA LINGERIE INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA- Intimem-se as partes para dar ciencia da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. - Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAM, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75341/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDINEI VITORIO- I- O feito comporta julgamento na fase em que se encontra. II- A conta e preparo. III - Após, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de custas de fls. 65 no valor de R$ 14,70. - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-.

46. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-75417/2003-NAHIR UTRABO x ANDERSON TADEU WOJTOVICZ - Defiro o pedido de fls. 175. Oficie-se, conforme requerido. Intime-se a parte requerente para retirar o ofício no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75664/2004-ANNA SARAH PAULINA FIFRES CLEMENTE x ROGERIO DE ALMEIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta precatória. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-75691/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IRIOMAR GRITTZ-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75695/2004-JORGE DIAS MENDIETA x MAURO JOSE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 112. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-76112/2004-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DEONIR JOAO DA COSTA- Intime-se o advogado substabelecido Dra. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, (fls. 65/66 dos autos em apenso) para que se manifeste sobre o prosseguimento. - Advs. JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, FELIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO e PEDRO RODERJAN REZENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.

51. MONITORIA-76398/2004-RUDIPEL - RUDINICK PETROLEO LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 348. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados ás fls. 329, conforme requerido. - Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CAROLINA VIECELLI BESEN-.

52. USUCAPIAO-76454/2004-KIYOKO SUE- Considerando que se tratam de pessoas diversas o confrontante Joaquim Mariano Ribas constantes nos endereços de fls. 161/162, defiro o pedido de fls. 161/162. Expeça-se edital para citação dos confrontantes Luiz Carlos da Conceição e sua esposa Elza Colaço Camargo e de Joaquim Mariano Ribas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital. - Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76715/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HELIO JOSE DA SILVA - 1. Face ao contido na petição da parte autora, determino, com fulcro no artigo 265, do CPC, a suspensão deste processo por prazo indeterminado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Procedam-se a baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.12 do Código de Normas). - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-76776/2004-ADAILTON SIMAO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Considerando a petição de fls. 282/283 e a planilha de fls. 284, Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para que, no prazode 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. - Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, RENATO GALVAO CARRILLO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

55. INVENTARIO-76957/2004-CLEIA DA SILVA x LEONILDA CIDRAL - Junte-se o original do documento de fls. 65 a 67. - Advs. SIMONE CERETTA LIMA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LUCIANE MARIA TRIPPIA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO SERGIO NOWACKI, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO e ROOSEVELT ARRAES-.

56. EXECUCAO-77065/2005-BANCO ITAU S A x ARLEIR TILLFRID FERRARI JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

57. ALVARA-77471/2005-CLEUSA SANTOS DE BARROS - Digam os herdeiros, em cinco (05) dias, sobre o pedido de fls. 195 a 196. - Advs. ILCEMARA FARIAS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

58. MONITORIA-77926/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- Defiro o pedido de fls. 204 e determino a suspensão deste procedimento por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, findo os quais deverá a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

59. MONITORIA-78014/2005-BANCO ITAU S/A x MAURANTS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos dos ofícios retro. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

60. USUCAPIAO-78074/2005-ANA GUERREIRO ALVARES x YOLANDA DE LUCA e outros- Intime-se a parte requerente para retirar o edital e a carta de citação para providenciar sua postagem. - Adv. RODRIGO LUIS KANAYAMA-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-78264/2005-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x SABINE FREITAS OLIVEIRA e outros- Intime-se a requerida(embargada) para manifestar-se ante os termos da certidão supra. (certidão de fls. 144) - Certifico que deixo de expedir carta de intimação conforme despacho de fls. 125, somente em relação a Sra. Marilu Boena Geronasso Versão, ao seu conjuge Sr. Moacir Versão e ao Sr. Tadeu Davi Geronasso, tendo em vista que o endereço fornecido em petição de fls. 109 encontra-se incompleto, sendo fornecido somente a cidade onde residem os mesmos. Certifico ainda que as demais cartas de intimação expedidas as fls. 130/143, serão devidamente enviadas pelo cartório. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-78584/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x MANOEL E. DE CAMARGO NETO- (sentença em resumo) - Julgado extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Conta de custas R$ 10,50.- Advs. CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA, CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, RODRIGO DANTAS DE SENA e RAFAEL LIMA TORRES-.

63. MONITORIA-78696/2006-GREIN & GREIN LTDA x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado. - Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e GERMANO FERRAZ PACIORNIK-.

64. ARROLAMENTO-78735/2006-REGINA MARA GARBUIO x RAFAEL GARBUIO PEREIRA DE MIRANDA - À conta e preparo das custas acrescidas. Intime-se a requerente para efetuar o preparo da conta de custas de fls. 107 no valor de R$ 115,50. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78805/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS BUHRER - Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de mandado. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

66. DEMARCATORIA-78873/2006-BARANIA BOGASZ e outros x JAROSLAVA ROSA MESKO- Defiro o pedido de fls. 164. Contados e preparados, expeça-se alvará para levantamento. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas da expedição do alvará, bem como o pagamento da conta de custas de fls. 166 no valor de R$ 23,10.-Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e ITO TARAS-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78999/2006-NEUSA TEREZINHA MORO e outro x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA e outro - Defiro o pedido de fls. 54, devendo ser mantido nos autos fotocópias para evitar renumeração. - Adv. JOSE MADSON DOS REIS-.

68. INDENIZACAO (SUMARIO)-79206/2006-CHRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- (despacho em resumo) - Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório de danos morais, para confirmar a liminar deferida e condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual deve incidir correção monetária pela média do INPC e IGP-DI , a partir da prolação da sentença e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a parte ré, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §3°, do art. 20, do Código de

Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido para o serviço. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e BLAS GOMM FILHO-.

69. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-79240/2006-CARLA JULLIANA GAIO x BANCO ITA S/A.- Compulsando-se os autos, verifica-se que apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial, enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fis. 86). O Sr. Perito, às fis. 103/106, informou que aceita receber os honorários apenas ao final do processo, porém, a fim de cobrir as despesas de seu trabalho, requer um adiantamento no pagamento, no valor de 01 (um) salário mínimo. A parte autora deverá se manifestar especificamente sobre esse pedido, salientando que, embora tenha sido deferido o pedido de inversão do ônus da prova, a parte contrária não requereu a produção de prova pericial. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79282/2006-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON MARTINS DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício. - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79382/2006-BANCO ITAÚ S/A x EFATA ACT. ASS. PLAN. TRIBUT. LTDA. e outro- Defiro o pedido de fls. 36 e determino deste procedimento por 90 dias, conforme requerido, findo os quais deverá a parte autora intimada para se manifestar sobre o prossehguimento do feito. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e NOEL GARCEZ FRANÇA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79394/2006-ELIDIONICE CONTE COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. - Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79481/2006-FRANCINE NOTTO x ANDR GODILHO- Defiro a citação por edital, feita à fl.50 e reiterada à fls.60, pelo prazo de 30 dias; atenda-se as prescrições do art. 232 do CPC e a norma processual em vigor (art.652). em caso de pronto pagamento, arbitro, em substituição ao despacho inicial, a quantia mínima de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Intime-se a parte requerente para retirar o edital no prazo de cinco dias. - Adv. JONAS BORGES-.

74. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-79689/2006-CAETANO SANTIAGO COLE MUNHOZ x AMALIA ESTELA MOREIRAS DE BOIACHI VALERO - Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença, tendo em vista a retirada das chaves. - Advs. SIRLEIDE HASENAUER e ENEDINA T. SANCHES-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79715/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO DOS SANTOS - 1. Sopesando a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, determinei a penhora sobre valores em conta corrente e aplicações financeiras em nome da parte executada, limitado ao valor em execução. 2. Não houve, contudo, sucesso na diligência. Segue extrato que comprova a inexistência de valores em nome da parte executada passíveis de satisfazer a execução em curso. 3. Assim, intime-se o credor para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a propriedade do(s) bem(s) arrolado(s). - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ALEXANDRE RECH e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79925/2006-DIRCE RICCI VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se a parte requerente para manifestar-se antes os termos da contestação e documentos de fls. 28/45. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80109/2007-BANCO CITIBANK S.A. x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro - Preliminarmente, o exeqüente deverá juntar aos autos cálculo atualizado do débito. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, PETERSON ZNCANELLA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA, CRISTIANO DIONISIO, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

78. INVENTARIO-80281/2007-LIDIA ALBERTI e outro x EXEQUIAS DA CRUZ e outro - Diga a inventariante, em cinco (05) dias, sobre a petição e documentos de fls. 124 a 195. - Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80289/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ ANTONIO ALVES BELLO - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA-.

80. CAUTELAR INOMINADA-80330/2007-SUSI CRISTINA DOS SANTOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo) - Determino a cessação dos efeitos da liminar concedida ás fls. 22/23, julgando extinto o presente processo sem julgamento do márito com fulcro no artigo 808, I e 267, Iv, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamanto integral das custas e despesas processuais. Conta de custas R$ 217,81. - Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

81. INVENTARIO-80483/2007-ANGELINO DA CRUZ NETO x EMÍLIA FRANCISCA DA CRUZ- Intime-se a procuradora do adjudicatário para assinar o auto de adjudicação no prazo de cinco dias.- Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

82. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-80544/2007-ALBERTO CESER FRANCISKIEVIZ DE LIMA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A - CHE- (sentença em resumo) - Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório de danos morais, para o fim de confirmar a liminar de fls. 37/38 e condenar o requerido a pagar em favor do requerente o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre a qual deve incidir correção monetária pela média do INPC e lGP-DI4, a partir da prolação da sentença e iuros moratórios, a partir do evento danoso (Súrnula 54, STJ), de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios em favor da parte autora, estes arbitrados em R$ 15% (quinze por cento) do valor da condenação total, tendo em vista o zelo empregado, que a demanda não apresentou complexidade, inclusive com julgamento antecipado, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e NEWTON DIVINO MARQUES JÚNIOR-.

83. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-80636/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x SERGIO LUIZ MANZI- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-80648/2007-AMILSO JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAÚ- Intime-se o requerido para retirar o alvará no Banco do Brasil. - Advs. MAYLIN MAFFINI e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80713/2007-TROMBINI INDUSTRIAL S/A. x LE POME COM. HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - Preliminarmente, manifeste-se o exeqüente sobre o item 2. do despacho de fls. 53, tendo em vista que os fundamentos apresentados na petição de fls. 37/38 não refletem o ocorrido no trâmite do presente feito. - Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-80718/2007-ADILSON DE OLIVEIRA PINTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (sentença em resumo) - Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de 36,57 salários mínimos vigentes à época do sinistro, ou seja, R$ 10.971,00 (dez mil, novecentos e setenta e um reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) desde a data do sinistro e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tudo conforme fundamentação supra, a título do seguro obrigatório DPVAT. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência ante a revelia eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. - Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, MARCOS BLANK ALDRIGHI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-80794/2007-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CARDIOMED - MEDICINA, SPORTS & FITNESS- (sentença em resumo) - Ante o exposto, julgo improcedentes os EMBARGOS A EXECUÇÃO, e de conseqüência, determino o prosseguimento do processo executivo em apenso, em seus regulares termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 40, do CPC. Certifique-se a parte dispositiva nos autos em apenso e prossiga-se. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e MANOEL DAHER-.

88. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81016/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x MARIA DE LOURDES BESEN - ME e outros- Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória e ofício. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-81120/2007-FERES KALIL e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte requerente para retirar o ofício. - Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JORGE LUIZ BRAGA FORTES e KELLY CRISTINA WORM-.

90. INVENTARIO-81319/2007-RAIMUNDO NONATO DE CASTRO FEITOSA x MARLENE MACARINI FEITOSA - Indefiro o pedido de fls. 46 a 47, uma vez que a matéria ali alegada não pode ser tratada nestes autos de inventário e partilha, mas sim pelas vias ordinárias. - Advs. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81463/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x JUSCELINO BERTOLINI RIBEIRO - Intime-se o autor para que regularize a sua representação processual. - Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL-.

92. INDENIZACAO (SUMARIO)-81550/2007-THEREZA NAYLA TELES VIEIRA x REALPRES AMERICA DO SUL LTDA.- Defiro o pedido de citação da ré na pessoa de seu sócio (fls. 50/51). Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/03/2009, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao ato acima designado no endereço fornecido às fls. 51. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. - Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-81607/2007-SEBASTIANA FIRMINO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos do despacho de fls. 78/79. - Advs. MARIANA GONCALVES ALTOMANI, JOAO CESARIO MOTA e CRYSTIANE LINHARES-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-81686/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO e outro- (sentença em resumo) - Ante o exposto, julgo procedente a presente AÇAO DE COBRANÇA para o fim de condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo, acrescidas de correção monetária (média do INPC/IGPDI), juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 30). -Advs. CLAÚDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-81722/2007-DOMICIO PRATES ROBEIRO FILHO x FABIO ANDRE VALLIATTI e outros- A petição de fls. 123/126 apresenta pedido de desbloqueio de ativos financeiros dos executados Fábio André Valliatti e Sérgio Caetano Valliatti sob a alegação de impenhorabilidade dos respectivos valores. Contudo, em relação ao primeiro executado mencionado, o requerimento resta prejudicado, pois se observa na leitura do documento de fl. 120 que subseqüentemente à respectiva ordem de bloqueio já foi emitida outra no sentido de desbloquear os valores tornados indisponíveis. Não obstante, como foi encontrado, em nome do segundo executado, quantia suficiente para garantir o crédito contido no titulo judicial exeqüendo, a princípio tal constrição foi mantida. Entretanto, sustenta o executado que se tratariam de valores impenhoráveis, uma vez que decorrentes de benefÍcios previdenciários. Ocorre que, do extrato de fl. 132 constam depósitos de natureza omissa, discriminados pelo título "DEP CH", além de registros de créditos diversos em curtíssimos intervalos de tempo, o que impediria a comprovação da impenhorabilidade, no sentido alegado a partir do que dispõe o inciso IV do artigo 649, CPC. Por outro lado, na mesma petição surge outro argumento em favor do executado, com base no inciso X, daquele mesmo dispositivo. Todavia, em que pese no documento de fl. 132 seja possível observar a fotocópia de um cartão que tem o título "poupança da caixa", na cópia do extrato não se evidencia qualquer categoria neste sentido, de caderneta de poupança. Ademais, a quantidade de movimentações efetuadas sugere que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio possui natureza diversa da que o executado busca demonstrar. Sendo assim, intime-se-o para que unte documento apto a comprovar que os ativos financeiros constritos são contemplados pela previsão do artigo 649, inciso X, CPC. O pedido de fl. 134 será analisado oportunamente. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e MARIO CESAR PENTEADO-.

96. EXECUCAO-81798/2007-CAIXA SEGURADORA S/A x ZULEIMA FERES MESSMAR-FI e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o requerimento de custas do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e ALI FERES MASSMAR FILHO-.

97. INVENTARIO-81844/2007-ARNO GLITZ e outros x RUTH LEONOR GLITZ- De-se ciencia ao inventário dos termos do item I do parecer de fls. 74 do representante do Ministério Público. - Adv. FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ-.

98. INEXIGIBILIDADE DE TIT. (SUM)-81848/2007-CÉLIA DE MACEDO BUHRER x VERA UCHOA LACERDA MOTTA- 1. Trata-se de embargos de declaração manejados por Vera Uchoa Lacerda Motta, que alega que a sentença foi omissa e contraditória na análise dos documentos que instruem o processo. 2. A hipótese alegada pela parte não configura omissão ou contradição. Desse modo, os declaratórios não devem ser conhecidos, por faltar- lhes pressuposto de admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 535 do CPC. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, verificada entre os fundamentos que aliçeram a conclusão e a própria conclusão posta pelo juiz. Não se fala em contradição entre fundamento e prova. Isso é matéria de mérito. O mesmo raciocínio aplica-se à alegação de omissão. Eventual má avaliação das provas gera error in judicando e deve ser objeto do recurso adequado. Frisa-se: se houve má avaliação das provas, no entendimento da parte, essa contradição entre a sentença prolatada e a realidade dos autos poderá ser discutida, mas apenas com o manejo do recurso correto. 3. Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. -Advs. EDERSON G. CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ e JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-81889/2007-MAURICIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo os embargos opostos, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82020/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ASSOCIAÇAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR e outros- Preliminarmente, deverá ser anexado aos autos o acordo mencionado para possibilitar a homologação. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIA DOS SANTOS BARAO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

101. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-82040/2008-JOSE FERNANDES ALBANI e outros x PNX TRAVEL VIAGEM DE TURISMO LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 69. Assim, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10/06/2009, às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 2. Cite-se a parte requerida, no endereço fornecido na petição retro, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao ato acima designado. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

102. USUCAPIAO-82048/2008-ANA GALVAO LAUFER x CERTEMIO COSTA- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado. -Adv. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

103. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-82086/2008-ANTONIO MAGDO GARCIA RIBEIRO x BANCO ABN ANRO REAL S/A - SUCESSOR DO BANCO REAL S- Preliminarmente, a petição de fls. 128 informa um número de autos que não corresponde a estes, contudo o teor da petição indentifica-se com a presente ação. Assim, o feito comporta julgamento na fase em que se encontra. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA-.

104. MONITORIA-82216/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x FAIXA PRETA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- 1 - Face o contido na certidão de fls. 61, constituo de pleno direito o título executivo judicial. 2 - O feito deve prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo códex. 3 - Intime-se pessoalmente a parte devedora, para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC (acrescido pela Lei 11.232/2005). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Adv. MIEKO ITO-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-82226/2008-MARCOS CESAR MIGDALSKI x MOREJA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outro- O feito comporta julgamento na fase em que se encontra. Conta de custas R$ 8,40. - Advs. JEFFERSON BARBOSA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE-.

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-82233/2008-GODINES GRILL LTDA - ME x JOÃO DE DEUS ARÁUJO- I-O feito comporta julgamento na fase em que se encontra. II- A conta e preparo. III- Registrem-se para sentença e voltem. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de custas de fls. 68 no valor de R$ 8,40. - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, IVO DYNIEWICZ e MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO-.

107. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-82242/2008-ELOISA DE ALMEIDA DORIA x LUIZ GUILHERME WITHERS e outros- Defiro o pedido de fls. 45 e suspendo o presente pelo prazo de 90 dias, oportunidade em que as partes deverão se manifestar. - Adv. GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-82399/2008-MEDIKA UNE MEDIKA HOME CARE E ASSESSORIA LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA -1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. - Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER-.

109. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82409/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA GUIMARÃES MOREIRA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, conferindo-se desde já os efeitos do transito em julgado. Custas e honorários na forma acordada. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 4,20. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

110. MONITORIA-82414/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x CARLOS EDUARDO DE MELO TOLEDO e outro- Conta de custas R$ 4,20. - Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY e LEOCIR COSTA ROSA-.

111. INVENTARIO-82435/2008-MORENA DE AVENIDES CORDEIRO PINTO e outros x JUVENTINO CORDEIRO DOS SANTOS -Intime-se o procurador da inventariante para assinar o termo de re-ratificação das declarações, bem como para retirar o ofício para a Receita Federal, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-82444/2008-ZULEIMA FERES MESSMAR-FI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA VIDA & PREVIDENCIA)- 1. Na sistemática da Lei n. 11.382/2006,

os embargos à execução poderão ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). De regra, também, os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No entanto, para que o devedor possa obter efeito suspensivo aos embargos, de rigor que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1°, do CPC). No caso vertente, não foi garantida de nenhuma forma a execução. Deste modo, não se justifica a sua suspensão vez que não restou preenchido o requisito acima mencionado. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2.1. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 2.2. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. ALI FERES MASSMAR FILHO, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82509/2008-BANCO SANTANDER S.A. x JOAO PAULO SANTANA SANTOS - Defiro o pedido de fls. 41/42. A Escrivania para que proceda o bloqueio on line do veículo indicado. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes ao bloqueio (R$7,00). - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

114. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82533/2008-EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE x FELIPE BECHTLOF NETO e outro - Defiro o pedido de fls. 26. Expeça-se mandado de penhora, avaliação do bem indicado ás fls. 27, bem como intimação dos executados da penhora realizada. Intime-se a parte requerente para efeturar o preparo das custas referentes a expedição do mandado. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

115. INVENTARIO-82559/2008-SUELY CLEUNICE BONDE x ALDO BONDE - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do parecer do ministério público de fls. 81. - Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI-.

116. MONITORIA-82584/2008-JUMA AUTO SISTEMAS LTDA x OSSAK & OSSAK LAVA CAR LTDA- Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-82618/2008-TONY TANNOUS TAHAN x BANCO ITAUBANK S.A (BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A)- A parte autora, até o momento, não pagou as custas iniciais. O cancelamento da distribuição dá-se independentemente de intimação da parte, bastando que seja alcançando o prazo de trinta dias sem preparo das custas. Portanto, com base na regra ditada no art. 257 do CPC, ordeno o cancelamento da distribuição, com as comunicações e baixas necessárias. - Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO' e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

118. ALVARA JUDICIAL-82647/2008-MARIA DO CARMO FALAVINHA MARCON-Intime-se a requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição em cartório. - Advs. AYEZA SCHMIDT e JOÃO PAULO FALAVINHA MARCON-.

119. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82718/2008-FABIANA CINI GUARNELLO x OCTAVIO ROGERIO JUNGTON JUNIOR- (sentença em resumo) - Julgado extinto a presente execução nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Após substituição dos documentos de fls. 07 por fotocópia, defiro o pedido de desentranhamento dos mesmo a fim de serem restituídos ás partes. Conta de custas R$ 6,30. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

120. COBRANCA (SUMARIO)-82730/2008-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XX x ANDERSON AUGUSTO VALACH e outro- Nova data: 23 de março de 2009, ás 13:30 horas. - Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

121. IMPUGNACAO-82732/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ZULEIMA FERES MESSMAR-FI- Intimem-se os impugnados para que se manifestem no prazo de 05 dias (artigo 261 do CPC). - Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-82744/2008-ASSOCIAÇAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Preliminarmente, deverá ser anexado aos autos o acordo mencionado para possibilitar a homologação. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

123. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82771/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS IRMAOS x PATRIMONIO CONDOMINIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MILENA MASLOWSKY e ANA PAULA LARA-.

124. CAUTELAR INOMINADA-82799/2008-AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI x CEOPAR - CENTRO DE OTORRINOLARINCOLOGIA DO PARANA - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 137. - Advs. AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI, CARLOS ALBERTO MORO e ROSANA JUGLAIR E SOUZA-.

125. ALVARA JUDICIAL-82855/2008-MARCELA ZONATO DIAS (REP.P/SUA MAE DALJEMA ZONATO) - Defiro o pedido de fls. 14 a 15 pelo prazo ali requerido. - Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERT-.

126. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82895/2008-COOPERSHOES COOP.DE CALÇADOS E COMP.JOANETENSE LTD x PAULUCCI E PAULUCCI LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SABRINA KORPALSKI DA ROCHA-.

127. EXECUCAO-82905/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA FERNANDA DA CRUZ CANEPARO - I - Nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil e a concordância do exequente (fls. 30), defiro o pedido de parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. II - Defiro o pedido de fls. 30. Contados e preparados expeça-se alvará para levantamento. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de custas de fls. 32 no valor de R$ 6,30. - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO-.

128. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-82970/2008-SONIA YURI ADACHI CAMPOS x LARISSA HELENA BORDIGNON MENDES FRANCO e outros- (sentença em resumo) - Julgado extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Conta de custas R$ 2,10. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

129. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-82980/2008-KELLY SULLA MARQUES x BANCO SANTANDER- Defiro o pedido de fls. 53. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Advs. RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-83032/2008-BANCO ITAUCARD S.A x RENATO JUNGBLUTH- Ante o acordo celebraado entre as partes (fls. 22/23), suspendo o processo até o seu integral cumprimento. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. DESPEJO-83041/2008-UDO JOSÉ ZSCHOERPER x JOANA FEOFILOFF e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (Ausente 3x e não procurado). - Advs. MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-83081/2008-FELIPE BECHTLOF NETO e outro x EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE - 1. Analisando os autos, verifica-se que não se encontram os pressupostos para deferimento do pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que não se constata qual seria o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. O feito comporta julgamento no esto em que se encontra. 3. À conta e preparo. 4. Após, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intime-se o embargante para efetuar o preparo da conta de custas de fls.34 no valor de R$ 4,20. - Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

133. ARROLAMENTO-83283/2008-ARMANDO OLIVO ROBERT e outro x LAERTES ROBERT - I- Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do Código de Processo
Civil). II - Nomeio inventariante o herdeiro ARMANDO OLIVO ROBERT). III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Curitiba e à Prefeitura de Piçarras, SC, solicitando informações sobre a existência ou não de débitos. Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição dos ofícios (R$14,00). - Adv. SEBASTIAO NEVES-.

134. REVISIONAL (SUMÁRIO)-83312/2008-ADEMILSON CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos do despacho de fls. 19. - Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY HERBER-.

135. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83316/2008-MARIA GORETI ESPIGIORIN x MARILDA CANTU e outros- Defiro o pedido de fl. 26. Concedo o prazo de 20 dias conforme requerido. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-83340/2008-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-83351/2008-ANA MARIA DO CARMO MARQUES CALDEIRA x ALTEVIR ANTONIO CAVALLARI - Recebo os embargos opostos, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o embargado, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução. Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas discriminadas nas fls. 25. - Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUIZ e SILVIO ESPINDOLA-.

138. MONITORIA-83440/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x JULIANA CAROLINA KALINOWSKI- Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-83444/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO OZOFF DA SILVA- (sentença em resumo) - Julgado extinto o processo sem resolução de mérito no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Conta de custas 2,10. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS e RODRIGO BEZERRA ACRE-.

140. IMISSAO DE POSSE-83530/2008-RICARDO SAMPAIO x ARRISA COSTA GONÇALVES- 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Trata-se de ação de imissão de posse, intentada por Ricardo Sampaio em face de Arrisa Costa Gonçalves. O autor alega que adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel constituído pelo Apartamento n. 33, Bloco n. 11, do Conjunto Residencial Vila Formosa, localizado na Rua Antonio Dalmarco, n. 400, em Curitiba/PR, matriculado sob n. 19.659, junto ao 6° C.R.I. de Curitiba/PR. Diz que a ré está habitando o imóvel e nega-se a desocupá-lo amigavelmente. A cautela recomenda que a análise do pedido liminar de imissão de posse aguarde o prazo de resposta da parte ré, a fim de aferir se a ocupante do imóvel não tem algum título que justifique e embase sua ocupação. Assim, postergo a apreciação do pedido liminar, o que ocorrerá após o transcurso do prazo para defesa da parte ré. 3. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 3.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias, 4. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA-.

141. DECLARATORIA (ORDINARIA)-83536/2008-ANA ROSA DA COSTA ZOBY x CASA DA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA - CEUC- 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). No mesmo prazo, deverá apresentar as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da agência bancária em que os fatos teriam ocorrido, conforme postulado pelo autor. 2.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. À conclusão caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES-.

142. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-83538/2008-CASA DA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA - CEUC x ANA ROSA DA COSTA ZOBY- (despacho em resumo) - Diante do exposto, com fundamento no art. 310 do CPC, indefiro a petição inicial da exceção de incompetencia, vez que ela é manifestamente improcedente. - Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e NOYELLE NEUMANN DAS NEVES-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-83548/2008-VALDECI ROCHA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO- Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ao réu, para que no prazo da contestação, exiba os documentos requeridos ás fls. 09/10, nos termos do artigo 355, do CPC. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-83550/2008-RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratita, nos termos da Lei 1.060/50. Ao réu, para que no prazo da contestação, exiba os documentos requeridos ás fls. 09, nos termos do artigo 355 do CPC. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e providenciar sua postagem. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

145. COBRANCA (SUMARIO)-83568/2008-BANCO CITICARD S/A - (ATUAL DENOM. CREDICARD BANCO x VERA LUCIA BORGES- 1. Audiência de conciliação dia 01/06/2009, ás 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Cite-se a parte ré na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, DENISE REGINA FERRARINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO P. VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, KEITY SUTO TROMBELI e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA-.

146. ALVARA JUDICIAL-83595/2008-THEREZINHA DE ULHOA TENORIO VAZ DE OLIVEIRA- Seja recolhido o imposto de transmissão a título de morte referente a este pedido de alvará (parágrafo 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil). - Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

147. ALVARA JUDICIAL-83607/2008-ESPOLIO DE INA THEREZINHA DE MACEDO LOILA e outro e outro - Seja recolhido o imposto de transmissão a título de morte referente a este pedido de alvará. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83639/2008-BANCO FINASA S A x FERNANDO FERREIRA DA SILVA - Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar original do contrato ou fotocópia do original autenticada e comprovar a constituição em mora do devedor, juntando original do A.R., sob pena de indeferimento da petição inicial. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

149. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-83651/2008-KAVILHUKA MOTORES DO PARANÁ LTDA x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL - Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição do mandado. - Adv. SERGIO LUIZ PEIXER-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83657/2008-BANCO FINASA S.A. x JEFFERSON DOS SANTOS PADILHA - Faculto à parte autora a emenda à inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 CPC), para regularizar os instumentos de procuração e substabelecimento (Banco Finasa), com a cautela de serem originais ou cópia autenticada. - Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

2ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 275/2008 - SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES E SILVA.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE	0047	000487/2007
ADEMAR FERNANDO BALDANI	0011	000997/2002
ADILSON CORREIA	0041	001463/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0062	001819/2007
ADILSON LUIS FERREIRA	0001	000365/1991
ADRIANO BARBOSA	0012	001060/2002
	0023	001022/2004
ADYR RAITANI JUNIOR	0046	000321/2007
AELTON MARÇAL P. DA SILVA	0021	000781/2004
ALESSANDRA LABIAK	0105	001721/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0030	001159/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA	0008	000442/2001
ALEXANDRE WAGNER NESTER	0033	000828/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0103	001719/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0019	000475/2004
ANA PAULA MAGALHAES	0062	001819/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	0026	000271/2005
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0018	000409/2004
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	0021	000781/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0010	000917/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0005	001294/1998
ANTONIO J. DIAS	0061	001795/2007
ANTONIO SAONETTI	0068	000562/2008
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA	0044	000162/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0001	000365/1991
	0009	000821/2002
AUREO VINHOTI	0026	000271/2005
BLAS GOMM FILHO	0036	001226/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0056	001207/2007
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	0050	000831/2007
	0063	000123/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	0101	001776/2008
BRUNO WAHL GODERT	0051	000869/2007
BRUNO WAHL GOEDERT	0056	001207/2007
CARLA FLEISCHFRESSER	0001	000365/1991
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0009	000821/2002
CARLOS CAETANO ZARPELLON	0044	000162/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0087	001583/2008
CARLOS GILBERTO WARDE JUN	0026	000271/2005
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	0075	001290/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR	0093	001726/2008
	0094	001727/2008
CARLYLE POPP	0022	000815/2004
CAROLINA DE FATIMA SOUZA	0009	000821/2002
CAROLINA PIMENTEL	0010	000917/2002
CELSO TEIXEIRA COSTA	0059	001617/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0008	000442/2001
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0107	001724/0000
CLAUDIA RENATA SANSON COR	0029	000728/2005
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	0010	000917/2002
CRISTIANA INDRELE CECCON	0006	001385/2000
DALIZA VARGAS TONON	0016	001038/2003
DANIEL BARBOSA MAIA	0036	001226/2006
DANIEL HACHEM	0017	000297/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	0062	001819/2007
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	0052	000885/2007
DANIELLE TEDESKO	0087	001583/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0088	001603/2008
	0097	001742/2008
DIOGO MATTE AMARO	0095	001731/2008

DIONISIO APARECIDO TARCAR	0011	000997/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	0063	000123/2008
	0066	000484/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0088	001603/2008
	0097	001742/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO	0034	000914/2006
	0039	001395/2006
ELVIO RENATO SEVERO	0014	001139/2002
EMIDIO BUENO MARQUES	0022	000815/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0016	001038/2003
	0086	001577/2008
	0090	001680/2008
	0096	001736/2008
	0100	001774/2008
ERNANI HARLOS JUNIOR	0032	000117/2006
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0009	000821/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0047	000487/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0030	001159/2005
FABIANO ROESNER	0103	001719/0000
FABIO PACHECO GUEDES	0032	000117/2006
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR	0061	001795/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0005	001294/1998
FERNANDA SILVEIRA GONCALV	0003	001444/1997
FERNANDO CASTRO GARCIA	0034	000914/2006
FERNANDO PREVIDI MOTTA	0021	000781/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0024	000025/2005
	0055	001042/2007
FILIPE ALVES DA MOTA	0026	000271/2005
FRANCOIS J. GNOATTO	0042	001627/2006
GABRIEL BARDAL	0003	001444/1997
	0015	001361/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0005	001294/1998
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0008	000442/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	0008	000442/2001
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0069	000922/2008
GIOVANI DE O. SERAFINI	0030	001159/2005
GUARACI DE MELO MACIEL	0089	001658/2008
GUILHERME BORBA VIANNA	0022	000815/2004
GUILHERME FERRAZ LEWIN	0038	001363/2006
GUSTAV LANGNER	0052	000885/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0039	001395/2006
	0087	001583/2008
HAMILTON SCHIMIDT COSTA F	0002	000257/1997
	0067	000495/2008
HUGO RAITANI	0046	000321/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0036	001226/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA B	0092	001725/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0024	000025/2005
ISRAEL LIUTTI	0058	001552/2007
IVONE STRUCK	0078	001400/2008
JACKSON SPONHOLZ	0066	000484/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	0039	001395/2006
	0087	001583/2008
JANAINA ROVARIS	0048	000587/2007
JANOS ERNESTO FETTER	0019	000475/2004
JOAO APARECIDO VENANCIO	0014	001139/2002
	0084	001454/2008
JOAO CASILLO	0010	000917/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0008	000442/2001
JOAO LIGOCKI	0033	000828/2006
JOAO RICARDO FERRER	0027	000432/2005
JOSE AMERICO DA SILVA BAR	0071	001024/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0070	000923/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0073	001167/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0040	001420/2006
JOSE GUILHERME BARBOSA LE	0072	001053/2008
	0075	001290/2008
JOSUE DYONISIO HECKE	0032	000117/2006
JULIANA DERVICHE GUELFI	0003	001444/1997
	0028	000458/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0054	000943/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0008	000442/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0073	001167/2008
KARINA S. DE OLIVEIRA	0020	000720/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0057	001284/2007
	0079	001417/2008
	0080	001420/2008
	0083	001452/2008
	0089	001658/2008
	0102	001718/0000
	0104	001720/0000
KELIAN BORTOLINI LIMA	0039	001395/2006
KELLY CRISTINA WORM	0050	000831/2007
	0059	001617/2007
	0074	001197/2008
LADI NEIS	0007	000215/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0020	000720/2004
	0060	001782/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0008	000442/2001
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0048	000587/2007
LINCO KCZAM	0069	000922/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0011	000997/2002
LUCIANA BERRO	0036	001226/2006
LUCIANE LOPES ALVES	0038	001363/2006
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE	0021	000781/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0013	001116/2002
	0048	000587/2007
	0049	000740/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0054	000943/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0035	001204/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0006	001385/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0024	000025/2005
	0055	001042/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0047	000487/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA	0058	001552/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER	0013	001116/2002
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0006	001385/2000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	0063	000123/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	0066	000484/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0046	000321/2007
MARCELO LUIZ DREHER	0043	000152/2007
	0051	000869/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0078	001400/2008
	0084	001454/2008
	0098	001762/2008
	0099	001763/2008
MARCOS ANTONIO SILIO	0077	001358/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0034	000914/2006
MARIA HELENA DOS SANTOS	0004	000204/1998
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0031	000027/2006
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE	0052	000885/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0014	001139/2002
	0038	001363/2006
	0101	001776/2008
MARILI R. TABORDA	0085	001542/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	0013	001116/2002
MAURO CURY FILHO	0018	000409/2004
	0031	000027/2006
	0033	000828/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0031	000027/2006
	0051	000869/2007
	0056	001207/2007
	0074	001197/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0064	000241/2008
MIEKO ITO	0016	001038/2003
	0086	001577/2008
	0090	001680/2008
	0096	001736/2008
	0100	001774/2008
MIGUEL CESAR SETIM	0053	000924/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0026	000271/2005
	0032	000117/2006
	0070	000923/2008
MOZART PIZZATO ANDREOLI	0021	000781/2004
MUNIR ABAGGE	0071	001024/2008
NATANOEL ZAHORCAK	0048	000587/2007
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0007	000215/2001
NEWTON DORNELES SARATT	0065	000383/2008
NEWTON DORNELES SARATT	0068	000562/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	0029	000728/2005
NEY PINTO VARELLA NETO	0013	001116/2002
NICOLAU DE FIGUEIREDO DAV	0095	001731/2008
NILZA S. FERREIRA PICONE	0067	000495/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL	0018	000409/2004
OSMAR ALVES GUELFI	0003	001444/1997
	0015	001361/2002
	0028	000458/2005
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0007	000215/2001
	0037	001306/2006
OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR	0050	000831/2007
	0063	000123/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0064	000241/2008
	0081	001426/2008
	0105	001721/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0030	001159/2005
PAULO MAUR CIO BRANCO	0009	000821/2002
PAULO OSTERNACK AMARAL	0033	000828/2006
PAULO ROBERTO MARQUES HAP	0050	000831/2007
	0063	000123/2008
PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERC	0106	001722/0000
PAULO SERGIO WINCKLER	0055	001042/2007
PEDRO NEVES MARX	0010	000917/2002
RAFAEL AMBROSIO DIAS	0023	001022/2004
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU	0045	000252/2007
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0034	000914/2006
RAFAELA FILGUEIRA	0087	001583/2008
RAFAELLA RIBEIRO DIAS	0023	001022/2004
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	0065	000383/2008
RENATO DECILIO FLORES	0021	000781/2004
RENATO JOSE BORGERT	0091	001724/2008
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0019	000475/2004
RITA CRISTINA PIMPAO CORR	0023	001022/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0045	000252/2007
ROBERTO VARELA GEWEHR	0024	000025/2005
ROBSON OCHAI PADILHA	0025	000095/2005
RODRIGO AUGUSTINI	0009	000821/2002
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT	0082	001445/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0032	000117/2006
RODRIGO XAVIER LEONARDO	0012	001060/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0076	001357/2008
ROSANA MARIA FECCHIO TADI	0052	000885/2007
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0007	000215/2001
	0037	001306/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0038	001363/2006
SAMANTA MARIA PINEDA STAN	0052	000885/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	0027	000432/2005
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0025	000095/2005
SERGIO ZATTAR DE LIMA	0046	000321/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0041	001463/2006
SILVIO NAGAMINE	0035	001204/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0023	001022/2004
SOLANGE CANDIDA WUICIK FE	0001	000365/1991
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0008	000442/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0047	000487/2007
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR	0001	000365/1991
TOBIAS DE MACEDO	0050	000831/2007
	0074	001197/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY	0056	001207/2007
VANDERLEI L K BONATTO	0037	001306/2006
VANDERLEY FARIAS	0043	000152/2007
VANESSA ABU-JAMRA DE CAST	0009	000821/2002
VANESSA DA COSTA PEREIRA	0049	000740/2007
VICTOR GERALDO JORGE	0035	001204/2006
VIRGINIA MAZZUCCO	0039	001395/2006
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0030	001159/2005
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T	0047	000487/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0025	000095/2005
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0062	001819/2007

1. AÇÃO CONDENATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-365/1991-CONDOMINIO EDIFICIO SHNNON e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CEDADELA LTDA-Oficie-se a receita federal para que informe se posui em seus cadastros o endereço da empresa requerida. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER e ADILSON LUIS FERREIRA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-257/1997-CONDOM NIO EDIF CIO VILLAGE D ORO x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI- Considerando que o credor renunciou o credito destes autos, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem custas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Advs. HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO e HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO-.

3. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1444/1997-EDUARDO ELIAS LOPES E OUTROS x ESP. DE BADRA LOBOSS- Da analise dos autos, observa-se que o inventariante não vem dando regular andamento ao processo de inventario. Assim, intime-se para que de regular andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção do encargo (art. 995, inciso II do CPC). -Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFI, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, GABRIEL BARDAL e FERNANDA SILVEIRA GONCALVES-.

4. SOBREPARTILHA-204/1998-MARIZA DE LEMOS MADVID x ESP. DE AIRTON MEDVID-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R$ 165,90, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1294/1998-BANCO ITAU S/A x MARCO AURELIO DOS SANTOS e outro- Considerando que o art. 6º da leio 5741/71 estabelece que a venda do imovel hipotecado sera realizada por preço não inferior ao saldo devedor, esclareça o credor o requerimento de avaliação do bem, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1385/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO THA x PAULO MARQUES DA SILVA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECCON e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-215/2001-CONDOMINIO DO CONJ RES MORADIAS SAO JOAO DEL REY x ADAO ALBINO RODRIGUES e outro- Considerando que a devedora liquidou o débito reclamado nestes autos sob nº 215/2001 de Execução de Titulo Judicial proposta por Cartório da Segunda Vara Cível de Curitiba em face do Condomínio do Conjunto Residencial Moradias São João Del Rey, conforme petição de fls. 251, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e LADI NEIS-.

8. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-442/2001-NILTON ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A.- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 265/267 destes autos nº 442/2001 de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c indenização movida por Nilton Alexandre de Souza em face de Banco Itaú S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e via de conseqüência, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

9. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-821/2002-TANIA MARIA NOVAES x EMPRESA CRISTO REI LTDA-Sobre o contido na manifestação apresentada anteriormente, diga o devedor, em cinco dias. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AUGUSTINI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, PAULO MAUR CIO BRANCO e CAROLINA DE FATIMA SOUZA ALVES-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-917/2002-JOSE RICHA x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A- Considerando a manifestação de ambas as partes, declaro encerrada a instrução deste feito e concedo as partes oprazo sucessivo de 10 dias cada, iniciando-se pela parte autora, pra apresentação dos memoriais. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOAO CASILLO, PEDRO NEVES MARX, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, DIONISIO APARECIDO TARCARIOLI e ADEMAR FERNANDO BALDANI-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1060/2002-TELE CELULAR SUL PARTICIPACOES S.A. x INFOTOP INFORMATICA LTDA e outros- Em síntese, trata-se de execução de titulo judicial na qual foi requerida pelo credor a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, sob a alegação de que houve encerramento irregular. Assiste razão à credora. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na declaração da ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo apto para prosseguir em outras atividades. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica era admitida pela doutrina e pela jurisprudência nos casos de simulação, abuso de direito ou fraude à lei. Hoje, o artigo 50 do Código Civil prevê expressamente tal instituto, admitindo-o em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. No caso dos autos, não existe dúvida de que a empresa devedora vem abusando de sua personalidade jurídica para prejudicar terceiros e não honrar seus compromissos. Embora conste como ativa na Junta Comercial, a certidão do Sr. oficial de Justiça 486 demonstra que houve encerramento irregular de suas atividades, eis que não se encontra mais estabelecida no logradouro indicado no órgão cadastral.
Com efeito, havendo indícios de prática de ato contrário à lei, caracterizador do desvio de finalidade é de rigor o deferimento da desconsideração de sua personalidade e da responsabilização dos bens dos sócios para fins de adimplemento de suas obrigações contratuais. Posto isso, defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora (fls.520/528) para o fim de incluir as sócias ANA MARIA DE SOUZA e VALDIR APARECIDO DE SOUZA (fls.527), no pólo passivo da presente execução. Anote-se nos registros, autuação e distribuidor. Considerando a entrada em vigor da alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, determino a intimação dos sócios, para que efetuem o pagamento da quantia que está sendo reclamada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do disposto no artigo 475- J, do Código de Processo Civil. Indicado o endereço dos sócios, expeça-se mandado ou carta de intimação. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 113,39.-Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1116/2002-CRISTIANE HAKIM TERRON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 700/701 destes autos sob nº 1116/2002 de Execução de Título judicial movida por Cristiane Hakim Terrom em face de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, e via de conseqüência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 269, inciso III, ambos Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1139/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO FRANCO DA SILVA- Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma instituição financeira de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" . Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável . Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de serviço bancário, espécie contemplada no CDC e jurisprudência dominante, na qual a parte ré teria supostamente celebrado contrato de financiamento de veículo, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Nesse sentido: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (STJ - REsp 122.505 - Terceira Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - j. 04.06.1998 - DJ 24.08.1998 p. 71). No caso dos autos, é evidente a verossimilhança das alegações do autor, em especial pelo boletim de ocorrência e do ofício do cartório do Boqueirão, que demonstram ser falso o carimbo aposto no contrato.
Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Assim, cabe ao autor UNIBANCO comprovar que a assinatura do réu no contrato é verdadeira. Dê ciências às partes da presente decisão, oportunizando o Banco manifestar-se novamente acerca da produção de provas em virtude da inversão do ônus probatório. Se inerte ou reiterado pelo autor o pedido de julgamento antecipado, registre-se novamente para sentença. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELVIO RENATO SEVERO e

JOAO APARECIDO VENANCIO-.

15. ALVARA JUDICIAL-1361/2002-EDUARDO ELIAS LOPES- Renove-se a intimação do requerente para que promova o preparo das custas processuais e Funrejus, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. OSMAR ALVES GUELFI e GABRIEL BARDAL-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1038/2003-BANCO BMG S.A. x JOSE LOMBARDI- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls.65 destes autos nº 1038/2003 de Ação de Busca e Apreensão convertida em deposito requerida por Banco BMG S/A em face de Jose Lombardi, e via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.
Procedidas às anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DALIZA VARGAS TONON-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-297/2004-PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-Defiro o requerimento de vista dos autos, na forma postulada anteriormente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-409/2004-JOSE MARTINS DE MEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA-Sobre a proposta de honorarios periciais, que importam em R$ 2.600,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-475/2004-SULFARMA LTDA x MERIDIONAL FHARMA LABS LTDA- Renove-se a intimação da parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, em cinco dias. Com o preparo, registrem para sentença e voltem. -Advs. JANOS ERNESTO FETTER, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-720/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA HORIZONTE x CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-781/2004-ANDYARA MARIA DA GRACA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA x ANDRESSA ARTEN e outros-Sobre a proposta de honorarios periciais, que importam em R$ 5.180,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, RENATO DECILIO FLORES, FERNANDO PREVIDI MOTTA, MOZART PIZZATO ANDREOLI e AELTON MARÇAL P. DA SILVA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-815/2004-OTAVIO MANASSES FANTINATO e outros x WALTER BECKERT e outros- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial contido nesta ação de nulidade de ato juridico, registrada sob nº 815/2004. Por consequencia, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, que foi revogada pelo TJ. Por ser sucumbente, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, despesas e honorarios advocaticios, estes devidos ao patrono da parte re, os quais arbitro, por equidade, em R$ 1.500,00, arbitramento que é feito levando em conta o grau de zelo do profissional a quem essa verba aproveita, o tempo despendido com a causa, bemcom a natureza da materia (art. 20, § 4º do CPC). -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e EMIDIO BUENO MARQUES-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1022/2004-SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e outro x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER- Ciente do agravo de instrumento interposto. Com o pedido de informações, oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Informe-se, outrossim, que mantenho a decisão hostilizada, eis que as razões trazidas pelo agravante não altera o entendimento deste juizo. -Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS-.

24. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-25/2005-ALEXANDRE DE LIMA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 403 verso. -Advs. ROBERTO VARELA GEWEHR, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-95/2005-ELIN MARIE CORDEIRO MIKETA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 465. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHAI PADILHA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-271/2005-SILVANO JUNIOR LEITE x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Analisando detidamente os autos, percebe-se a necessidade da realização de diligências:
1-Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, acostar aos autos cópia da apólice do seguro, bem como auto de vistoria do veículo para contratação do veículo e original das fotografias de fls. 142 a 146; 2-Para verificar a ocorrência da prescrição reitere-se a expedição de ofício à SUSEP (fl. 181) para que apresente cópia integral do procedimento GEREP n. 08/04, devendo informar qual a data de eventual finalização do procedimento administrativo e se houve ciência do segurado acerca desta finalização. 3-Após a juntada dos documentos mencionados no item 1, intime-se o perito para apresentar parecer em relação ao fato controvertido nos autos, ou seja, deverá, considerando a perícia realizada e a documentação acostada, esclarecer qual foi à causa (ou provável causa) da ocorrência do dano no veículo e se este guarda ou não relação com o sinistro anterior. 4- Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma seguradora de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física, cujo objeto da discussão é um contrato de seguro de veículo, caracterizando, sem dúvida uma relação de consumo. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Nesse sentido: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (REsp. 122.505, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).
No caso dos autos, as alegações do autor contida na inicial são verossímeis, em especial pela realização da perícia que não descartou a existência de nexo de causalidade entre o segundo dano no veículo e o primeiro sinistro. Presentes, pois, os requisitos do artigo 6º, VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Passa a ser ônus da seguradora, comprovar a inexistência de nexo de causalidade. Caso contrário sofrerá as conseqüências processuais da não produção da prova.
-Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-432/2005-TEREZA DOS SANTOS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 143 destes autos nº 432/2005 de Ação Revisional de Contrato movida por Tereza dos Santos e Silva e outros em face de Brasil Telecom e outra, e via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Procedidas às anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO RICARDO FERRER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-458/2005-ESPOLIO DE ELIAS MELHEM LOBOSS e outros x CARLOS MENEZES e outro- Intime-se o Espólio (autor) para que promova a citação dos reus, no prazo de dez dias, observando-se para tanto o endereço constante dos auots 1099/2007, em apenso. -Advs. OSMAR ALVES GUELFI e JULIANA DERVICHE GUELFI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-728/2005-CORAT ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBUHY RESORT- A autora para que informe a atual fase que se encontra o agravo de instrumento de fls. 290/301, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1159/2005-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 141 verso. -Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-27/2006-ELIANE APARECIDA FRANCA DA ROCHA e outros x MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de determinar a redução da multa moratoria para 2% nos contratos em questão. Devera ser feito o recalculo do debito (por calculo do proprio credor), com a devida compensação do valor cobrado indevidamente. Em virtude da sucumbencia reciproca. a) condeno os autores ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como honorarios advocaticios ao patrono da parte adversa, cujo valor arbitro em R$ 1.500,00, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50, por serem beneficiarios da justiça gratuita. b) condeno o reu ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como honorarios advocaticios ao patrono da parte adversa, cujo valor arbitro em R$ 400,00. As verba poderão ser compensadas, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando a necessidade do recalculo da divida, mantenho a tutela antecipadas concedida a fls. 158/159, em relação deposito das parcelas vincendas e a exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Autorizo o reu a levantar a verba incontroversa depositada nos autos. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

32. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-117/2006-AGF BRASIL SEGUROS S.A. x ADRIANE BALAN VILLELA- Sobre o deposito efetuado no valor de R$ 14.316,74, manifeste-se a parte interessada no prazo legal.-Advs. JOSUE DYONISIO HECKE, FABIO PACHECO GUEDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO-828/2006-ANTONIO PEDRO GASPARIN NETO x MICHELLY APARECIDA BONA DA SILVA e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-914/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ALCIDES RENATO WALTER- Posto isto, julgo procedente o presente pedido inicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento das parcelas vencidas e posteriores a 11/01/2003, em como as demais taxas condominiais que se vencerem no curso da demanda, corrigidas monetariamente pelo indice INPC e acrescidas de juros moratorios de 1% ao mes, incidentes a partir de cada vencimento, alem de multa de 2%, com base no § 1º do art. 1336 do CC vigente, tudo apuravel mediante simples calculo. Outrossim, condeno o requerido, tambem no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no § 3º, letras a e c do art. 20 do CPC, atendendo a media complexidade demanda, o tempo exigido e a qualidade do trablaho desenvolvido. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessarias. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1204/2006-MERCEARIA CAFÉ DA MANHÃ LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A vista disso, conheço dos embargos e, tendo em vista a inexistencia de contradição, omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e VICTOR GERALDO JORGE-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-1226/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x PATRICK ANDERSON VIEIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. e 85/89. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1306/2006-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RES. MORADIAS COTOLENGO I x DANIELE SCHULTZ BAHR- O acordo foi celebrado de forma livre e conscientemente pela re, não se vislumbrando qualquer vicio de consentimento na sua celebração. Com efeito, eventual anulação do acordo deve ser buscada pelas vias ordinarias. A expedição de certidão não necessita de determinação judicial e deve ser requerida diretamente junto a escrivania. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 80/82. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e VANDERLEI L K BONATTO-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1363/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OTONIEL FERREIRA- Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido contido as fls. 37/38 desta ação de busca e apreensão convertidoa em deposito. Por consequencia, determino que a parte re deposite o equivalente do bem em dinheiro, sendo este correspondente ao valor de mercado e não o saldo devedor em aberto, saldo se esse for menor. Em razão da sucumbencia reciproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorarios advocaticios que arbitro em R$ 2.000,00 sobre a condenação pecuniaria imposta na presente sentença, em atenção ao grau de zelo do causidico a quem essa verba aproveita, ao ptempo despendido com a causa e a natureza da materia em discussão (art. 20, § 3º do CPC), devendo o auotr arcar com 30% desta condenação e o reu com os 70% restantes. Incidindo correção monetaria a partir do ajuizamento, consoante disposto na sumula 14, do CSTJ. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e GUILHERME FERRAZ LEWIN-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1395/2006-BANCO ITAU S.A x PAULO MENDES CLAUDINO- Ante o exposto julgo procedente o pedido contido a fls. 21 desta agção de busca e apreensão convertido em deposito. Por consequencia, determino que a parte re entregue ao autor, no prazo de 24 horas, o veiculo descrito na petição inicial, ou o seu equivalente em dinheiro. Em virtude do onus da sucumbencia, condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorarios que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, cujo valor arbitro em R$ 800,00, considerando o trablaho desenvolvido pelo causidico, ao tempo despendido com a causa, bem como a natureza da meteria em discussão (art. 20, § 4º do CPC). Expeça-se oficio ao Detran para anotação no historico do veiculo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA e ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1420/2006-MAURICIO DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se complemente as custas processuais e taxa judiciaria. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1463/2006-LUIZ CARLOS NEGRELLO x VALMIR ANTONIO NEGRELLO e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ADILSON CORREIA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1627/2006-ORESTES WOESTEHOFF x ECOSORB - TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.- Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela visa garantir a eficacia de eventual provimento final, e que a sustação não é o objeto da presente demanda, devera o autor se socorrer das vias proprias. Assim, indefiro o requerimento retro. No mais, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove a remessa do oficio de citação. -Adv. FRANCOIS J. GNOATTO-.

43. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-152/2007-VANDERLEY FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Advirto o autor que se abstenha de reiteradamente promover grifos a caneta nas manifestações que ora apresenta.
Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações no feito. Código de Defesa do Consumidor Considerando que a matéria atinente ao Código de Defesa do Consumidor se trata de matéria de ordem pública, portanto, passível de ser apreciada de ofício pelo magistrado, necessárias breves deliberações acerca da aplicação do mesmo na presente demanda. Analisando-se detidamente os autos, percebe-se que as partes se enquadram, perfeitamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor se utilizou dos serviços do réu na qualidade de destinatário final dos empréstimos, bem como que o réu presta serviços de natureza bancária à coletividade, enquadrando-se, assim, como fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aliado a esse fato, a jurisprudência admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Tal posicionamento encontra-se inclusive sumulado: Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse sentido, é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes.
Noutro vértice, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor constata-se que o autor e o réu preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor? a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que o autor é pessoa física, portanto desconhecedor das regras de mercado, bem como que as suas alegações são, verossíveis, quando analisados todos os documentos juntados aos autos, possível considerá-lo hipossuficiente. Outrossim, dirimida a controvérsia, reconheço a relação de consumo havida entre as partes, bem como determino a inversão do ônus probatório. Provas Dada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, intime-se o réu, novamente, para que esclareça se pretende produzir demais provas, a fim de que não haja futura argüição de cerceamento de defesa. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos para despacho saneador. -Advs. VANDERLEY FARIAS e MARCELO LUIZ DREHER-.

44. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-162/2007-FANI FRISCHAMANN AISENGART e outros x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS e outro- De inicio, se os devedores pretendem impugnar o valor reclamado pelos credores, deverão promover o deposito judicial do valor pleiteado, com que se eximirão da multa, e posteriormente demonstrar que o valor excede os limites da decisao exequenda. Assim, concedo o prazo de cinco dias para o deposito do valor reclamado, sob pena de rejeição liminar da impugnação. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-252/2007-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS C. DE ALBUQUERQUE e outro x SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - SEI S/C LTDA.- Diante do exposto, julgo o pedido procedente, determinando a exibição, pelo requerido, no prazo de cinco dias, dos documentos referidos nas letras a, j de fls. 601/602 sob pena de multa diaria de R$ 100,00 na hipótese de descumprimento injustificado da ordem e busca e apreensão. Outrossim, declaro que os demais termos da sentença de fls. permaneem higidos. -Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

46. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-321/2007-LUIZ DA SILVA SANTOS x BRASED BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA- Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no merito, nego provimento, pois ausente qualquer omissão. -Advs. SERGIO ZATTAR DE LIMA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-487/2007-LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR x BANCO ITAU S.A-Sobre a manifestação apresentada pelo perito, digam as partes, em cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberações. -Advs. ADELE MARIA BRANDALISE, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-587/2007-CRISTINA MARIA KLAS BICO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 241/246 e 253/276, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-

razões, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e NATANOEL ZAHORCAK-.

49. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS-740/2007-ANA MARIA FRANCISCO BLUM e outros x UNIBANCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 149/170, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-831/2007-MARIA LÚCIA DE ANDRADE VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-869/2007-OTÁVIO LEAL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente esclareço ao patrono do autor que as custas foram devidamente satisfeitas, em data anterior a manifestação retro, não havendo razão para a referida petição, no que toca as despesas processuais. No mais, intime-se o devedor, por meio de seu ilustre patrono, para que efetue o cumprimento voluntario da sentença, depositando o valor referente aos honorarios advocaticios sob pena de aplicação de multa. Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntario, voltem conclusos para deliberação quanto a execução. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GODERT e MARCELO LUIZ DREHER-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-885/2007-CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA. e outro x VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES- Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorarios advocaticios, que fixo em R$ 1.500,00, o que faço, nos no caso, atendendo ao zelo do profissional, ao trabalho realizado pelo procurador, a natureza do feito e, tambem, ao disposto no § 4º, do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessarias. -Advs. MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK e GUSTAV LANGNER-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-924/2007-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ANTONIO CARLOS SOARES e outro- Renove-se a intimação do autor para que efetue o complemento do funrejus, em cinco dias. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-943/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JANE ELENITA GOMES FLORES- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls.111/112 destes autos sob nº 943/2007 de Ação Monitória movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de JANE ELENITA GOMES FLORES, e via de conseqüência julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela ré. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

55. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1042/2007-NILSON BATISTA DA COSTA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 431/443 dos autos nº 1042/2007 de Ação Revisional de Contrato movida por Nilson Batista da Costa e outro em face do Ábaco Participações Ltda., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e via de conseqüência, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1207/2007-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S.A- Reporto-me aos itens 02 e 03 do despacho de fls. 176. —Ao reu para que promova o preparo das custas no prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1284/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 70 destes autos nº 1284/2007 de Ação de busca e Apreensão requerida por Aymore Crédito, Financiamento de Investimentos S/A em face de Amauri Teixeira dos Santos, e via de conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Procedidas às anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-1552/2007-ETECLA - ESC. VICENTINA TEC. ENF. CATARINA LABOURE x ADRIANA FERNANDES AUER-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1617/2007-HELENA SEREDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre o depositos efetuados, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. CELSO TEIXEIRA COSTA e KELLY CRISTINA WORM-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1782/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GILBERTO P. GONÇALVES-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

61. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1795/2007-MARCIO GARCIA JACOMETTI e outros x MARIA DA LUZ BERTASSONE KUCHNIR e outros-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e ANTONIO J. DIAS-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequencia, condeno a re a efetuar a cada autor o pagamento do valor correspondente entre a diferença recebida (fls. 18/19) e 40 salarios minimos vigentes a epoca do pagamento parcial, com correção monetaria desde então pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno a parte re ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios advocaticios. Estes, com fundamento no art. 20, paragrafo 3º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e julgamento antecipado. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-123/2008-RENATO BARDELLI DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Aplicação CDC e inversão do ônus da prova Dos termos apresentados pelo autor em petição inicial, forçoso reconhecer que o autor detinha conta-corrente no banco réu utilizando-se dos aludidos serviços na qualidade de destinatário final. Assim, possível de enquadrá-lo como consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90. Noutro vértice, o serviço prestado pela instituição financeira ré por óbvio a qualifica como fornecedora, vez que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Assim, não resta dúvida que a relação havida entre as partes foi de consumo, bem como que a ré responde pelos riscos de sua atividade
Na seara de produção de prova, a inversão, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática.
De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência.
Nesse sentido:"A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pela juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor" (REsp. 122.505, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). No caso dos autos, as alegações do autor (retenção indevida de valores) a uma análise superficial representam ser verossímeis, todavia, urge mencionar que o requerente é pessoa física, e, segundo as regras ordinárias desconhecedor das regras de mercado, portanto forçoso o reconhecimento de que é hipossuficiente em face do réu, devendo haver facilitação de acesso ao meio probatório. Desta feita, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é de se deferir a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Ante o exposto, reconheço a relação de consumo havida entre as partes, bem como aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a inverdade das afirmações feitas pelo autor na petição inicial.
Do Julgamento Antecipado Em que pese o autor tenha requerido prova em audiência de conciliação, entendo que as mesmas são desnecessárias para o deslinde do feito, visto que é certo que a matéria prescinde por completo de qualquer dilação probatória, a qual em nada acrescentará nesta fase processual.
Desta feita, determino o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Assim, após contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem-me os autos conclusos. Ao preparo das custas processuai finais no valor de R$ 17,50, no prazo de cinco dias. -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-241/2008-BANCO FINASA S/A x CESAR FERREIRA CREMER-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 20 , e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-383/2008-ANDRE LUIZ PERROUD DA SILVA DE OLIVEIRA x BRADESCO S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 56/57 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Independentemente do transito em julgado, expeça-se alvara, na forma acordada entre as partes. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e NEWTON DORNELES SARATT-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação de fls. 171/181, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo do item anterior, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

67. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro- Autos n. 495/2008 - Ação Pauliana Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. Trata-se de Ação Pauliana, em que o autor alega que a adjudicação da meação do imóvel da segunda ré é viciada, visto que o autor detinha anterioridade de crédito em face da ré quando da emissão da nota promissória que embasa os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 571/2006 em apenso. Requer a desconstituição do negócio jurídico havido entre o primeiro réu e a segunda ré. Citado, o primeiro réu apresentou contestação (fls. 92/101, refutando as alegações do autor. Aduz que inexiste a alegada fraude ao crédito do autor, vez que este não fez prova da má-fé ou da intenção de fraudar o autor. Pontos controvertidos a-a existência de fraude ao crédito do autor. b-A existência de má-fé ou de intenção de fraudar o autor no negócio realizado entre os réus. Produção de provas Defiro a produção das seguintes provas indicadas pelas partes: A - depoimento pessoal das partes;
B - prova testemunhal. As partes deverão apresentar o rol, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Advirto as partes, que no mesmo ato deverão promover o preparo das diligências necessárias para a efetiva intimação. C - com base no poder geral de cautela, a expedição de ofício na forma pretendida às 09, terceiro parágrafo, a fim de que se proceda o registro da presente demanda no Cartório de Registro de Imóveis, justificado-se tal medida na necessidade de conferir conhecimento da lide a terceiros, e, assim, evitar possíveis prejuízos e resguardar, em última análise, os eventuais interesses de terceiros de boa fé. D - Expeça-se, também, o ofício pretendido no segundo parágrafo de fls. 09. Audiência de instrução e julgamento
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14h00min. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE e HAMILTON SCHIMIDT COSTA FILHO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-562/2008-BENEDITO DE ARRUDA PENTEADO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar aos autores, a diferença resultante da adoção do indice do IPC a menor, em caderneta de poupança no mes de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescido de juros remuneratorios de 0,5% incidentes a partir da data em que as diferenças são devidas, e capitalizados. Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente pela media aritimetica do INPC/IGP-DI, desde a data em que as diferenças são devidas, e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes, devidos a partir da citação, tudo apuravel mediante calculo. Atendendo ao principio da sucumbencia, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º e alineas do CPC). -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-922/2008-ALTINO PIVARO e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar aos autores, a diferença resultante da adoção do indice do IPC a menor, em caderneta de poupança no mes de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescido de juros remuneratórios de 0,5%, incidentes a partir da data em que as diferenças são devidas, e capitalizados. Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente pela media aritimetica do INPC/IGP-DI, desde da data em que as diferenças são devidas, e acrescidos de juros moratorios de 1% ao mes, devidos a partir da citação, tudo apuravel mediane calculo. Atendendo ao principio da sucumbencia, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, (art. 20, § 3º e alineas do CPC). Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessarias. -Advs. LINCO KCZAM e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-923/2008-WALLY BATISTA KNOBLAUCH x ITAU SEGUROS S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, por consequencia, condeno o reu a efetuar o pagamento da diferença entre o valor ja recebido (fl. 67) e 40 vezes o maior salario minimo vigente a epoca do pagamento parcial, a titulo de indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT. Os valores apurados deverão ser convertidos e corrigidos monetariamente pela media do INPC/IBGE, desde a data do pagamento parcial pela seguradora, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação. O valor da condenação devera ser apresentado pelo credor apos o transito em julgado da sentença, porque depende de simples calculo aritmetico (art. 475-B), podendo o juizo, em caso de duvida, utilizar-se da faculdade do paragrafo 3º, do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbencia, condeno o reu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorarios advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação pecuniaria imposta na presente sentença, em atença ao grau de zelo do causidico a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido, com a causa e a natureza da materia em discussão (art. 20, § 3º do CPC. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1024/2008-CENTRAL DE PRODUÇAO DIGITAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o banco requerido a prestar as contas requeridas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC, inclusive trazendo aos autos os documentos e extratos requeridos pela autora. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorarios advocaticiso que, por equidade, arbitro em R$ 500,00, o que faço com fulcro no paragrafo 4º, atendidas as letras a, b e c do paragrafo terceiro, do art. 20 do CPC. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e MUNIR ABAGGE-.

72. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/C TUTELA-1053/2008-SHELL BRASIL LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias (CN 5.7.7). -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-1167/2008-GRACI RAMOS x BANCO CACIQUE- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e determino a exibição dos documentos nos termos solicitados na petição inicial, item b dos pedidos (fl. 05). Para o caso de descumprimento da obrigação, na fomra do art. 461 do CPC, fixo multa diaria no valor de R$ 200,00. Em razão da sucumbencia, condeno o reu ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, os quais com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R$ 500,00, considerando a singeleza da causa. Após, o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1197/2008-DILETA MARIOTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ante o exposto, julgo procedente a primeira fase e condeno o reu para, no prazo de 48 horas (art. 915,§ 2º do CPC), prestar contas de forma mercantil, referente ao contrato de emprestimo mencionado na inicial, nos termos solicitados a fls. 11, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que a autora apresentar, conforme art. 915, paragrafo 2º, in fine do CPC. Em razão do principio da sucumbencia, condeno o reu no pagamento das custas, despesas procesuais e honorarios advocaticios que, considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o julgamento antecipado da lide e por não se tratar de sentença condenatoria, arbitro o valor de R$ 300,00. Cunpra-se no que form pertinente o CN. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1290/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA x SHELL BRASIL LTDA-Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na exceção, mantendo, por consequencia, este juizo da 2 VC de Curitiba como o competente para processar e julgar a ação de despejo por denuncia vazia dos autos em apenso (1053/2008). Má-fé. Em consonancia com o art. 18 do CPC, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (ação de despejo). Condeno a excipiente em custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorarios, pois que incabiveis em incidentes processuais. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1357/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON CLEITON DUARTE TABORDA-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1358/2008-RAIMUNDO KLECHOWICZ FILHO e outro x ADAIR ALVES LEITE e outro- Considerando que os devedores liquidaram o débito reclamado nestes autos sob nº 1358/2008 de Execução de Titulo Extrajudicial proposta por Raimundo Klechowicz Filho e outro em face de Adair Alves Leite e outros, conforme petição de fls.31, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Adv. MARCOS ANTONIO SILIO-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1400/2008-BANCO PAULISTA S/A x AILTON FRANCISCO DE ALMEIDA- Dos termos do contido na petição de fls. 30/31, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1417/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x VALTER PONFRECKI-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1420/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIGUEL DE OLIVEIRA-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1426/2008-BANCO FINASA S/A x JOSIANE PRISCILA DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1445/2008-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte

agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto - Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1452/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER LEO NOVICKI-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 32/33 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c arty. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1454/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x DEBORA BRAZAO DOS SANTOS-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1542/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUCIANA MAURER BUCHNER-Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 19 destes autos, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo, sem resolução do merito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1577/2008-BANCO BMG S/A x FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FEITOSA- Conforme determinado anteriormente, para a regular constituição do devedor em mora, necessario se faz a comprovação da entrega da notificação no endereço do devedor, o que não consta dos autos. Assim, reporto-me ao que restou determinado anteriormente. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1583/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE LUIZ DORTA- Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente demanda, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1603/2008-BANCO FINASA S/A x ELISIANE CRISTINA NACONASKI- Defiro o sobrestamento da presente demanda pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, compete ao autor dar regular andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

89. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1658/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VERONICA ROSA KINDZIERSKI- Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão, sobretudo porque a decisão proferida no juizo da 21ª VC deixou claro (fls. 115) que não se poderia afastar do reu o dereito de buscar, atraves das vias apropriadas para tanto, seus direitos, justificando tal assertiva no fato de que o deposito de valores incontroversos não ilide a mora do devedor. Todavia, intima-se a autora para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 67/70, bem como sobre o regular prosseguimento do feito. prazo legal. Após, voltem. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GUARACI DE MELO MACIEL-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1680/2008-BANCO BMG S/A x CRISTIANO BASILIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1724/2008-ODETTE DE LIMA WAWRZYNIAK e outro x BANCO HSBC S/A-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

92. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1725/2008-IRIZOLETE SIMIONI JACOMITE e outros x PLACIDO SIMIONI e outro- Defiro o requerimento de justiça gratuita. Nomeio inventariante o herdeiro Laertes de Souza, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias, devera o inventariante apresentar as certidões negativas atualizadas do Municipio de Curitiba, do Estado e da União. Após, faça-se vista ao MP. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

93. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1726/2008-LENILCE SOARES x BANCO ITAU-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome da parte autora, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1727/2008-LENILCE SOARES x BANCO ITAU S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome da parte autora, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1731/2008-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x GEOFIX ENGENHARIA FUNDAÇOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA- Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. DIOGO MATTE AMARO e NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1736/2008-BANCO BMG S/A x LIDIA CASSIANO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1742/2008-BANCO FINASA S/A x MARLENE MOREIRA MARQUES-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1762/2008-BANCO ITAUCARD S/A x FACED COMERCIO DE MAQUINAS LTD-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1763/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x JULIO PEDRO MOREIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1774/2008-BANCO BMG S/A x FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FEITOSA- Inicialmente intime-se o autor para o preparo das custas do distribuidor (R$ 22,50), em cinco dias. ... Assim, diante da evidencia de que não houve qualquer transação entre as partes, na forma informada as fls. 22, destes autos, intime-se a parte autora para que esclareça tal situação, de modo a permitir a analise de eventual litigancia de ma-fe na forma dos art. 14, I e II e 17, II ambos do CPC. Feito isto, voltem conclusos.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1776/2008-BANCO FINASA S/A x GUERINO MARTINS DE ALMEIDA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. Oficie-se ao detran, na forma postulada anteriormente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1718/0-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON CARNEIRO-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 616,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1719/0-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x RUBENS COSTA LIMA-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 553,00. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1720/0-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISAIAS OLIVEIROS FERREIRA-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 616,00. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1721/0-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVIA MARIA CUNHA MOREIRA-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 511,00. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1722/0-ROGGI ATTILIO ERCOLE x BANCO BRADESCO S/A-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 616,00. -Adv. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1724/0-JOSEFA LAURA GOMES x BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇAO LTDA e outros-Petição inicial aguardando preparo das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. R$ 616,00. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

3ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 225/2008 - TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCO ANTONIO ANTONIASSI .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FAR	0054	001113/2008
ACACIO CORREA FILHO	0024	000940/2004
ADELSON BATISTA DE SOUZA	0038	000743/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0037	000629/2007
ADRIANA DO ROSARIO LOPES	0012	000665/2002
ALBINO JOSE DE BONI	0004	000045/1998
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	0042	001165/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0035	001285/2006
ALEXANDRE DITZEL FARACO	0019	001595/2003
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	0051	000174/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILH	0049	001812/2007
ANA CHISTINA GONÇALVES DE P	0027	000469/2005
ANA LUCIA FRANCA	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN	0022	000782/2004
ANA PAULA MAGALHAES	0037	000629/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT	0019	001595/2003
ANA PAULA VIANA BARMANN	0046	001691/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	0039	001104/2007
ANDREA BAHR GOMES	0051	000174/2008
ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/	0017	001228/2003
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCOR	0037	000629/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	0065	001680/2008
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNH	0028	001132/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO	0034	001205/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	0061	001439/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI J	0052	000327/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS	0002	000045/1996
ARTUR GABRIEL FERREIRA- OAB	0014	000042/2003
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRA	0020	000251/2004
AYRTON CORREIA ROSA	0013	000874/2002
BENO FRAGA BRANDAO	0051	000174/2008
CAMILA SLONGO PEGORARO	0020	000251/2004
CANDICE CARINA SOUTO MAIOR	0033	001138/2006
CARLOS ALBERTO MENDES MARQU	0057	001222/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA S	0007	000183/2001
CARLOS AUGUSTO FAVERO	0030	000120/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA FER	0036	001456/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H	0019	001595/2003
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUN	0020	000251/2004
CARLOS PEREIRA GONCALVES	0027	000469/2005
CELIA MARIA IOMBRILLER	0011	000345/2002
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0048	001778/2007
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0037	000629/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0062	001460/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
CLEUSA MARIA GIARETTA	0017	001228/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA	0043	001261/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	0053	001048/2008
DANIEL HENNING	0041	001153/2007
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAV	0028	001132/2005
DANIEL SOTTILI MENDES JORDA	0039	001104/2007
DANIEL TANAKA	0006	001141/2000
DANIELA MACHADO	0051	000174/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	0034	001205/2006
DANIELE CARVALHO	0043	001261/2007
DANIELE DE BONA	0046	001691/2007
DANIELI DUDECKE	0018	001243/2003
DANIELLA LETICIA BROERING	0037	000629/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOUR	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO PARAN	0002	000045/1996
	0018	001243/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0047	001770/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	0070	001701/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0046	001691/2007
DIOGO FADEL BRAZ	0061	001439/2008
EDELMO NASCHENWENG	0055	001114/2008
EDSON FERNANDES JUNIOR	0040	001151/2007
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	0063	001632/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANC	0045	001685/2007
EDULA WILLE POSNIAK	0044	001605/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0034	001205/2006
ELDO JEAN JESUS SILVA	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
ELIR APARECIDA DA SILVA GUG	0057	001222/2008
ELIS DANIELE SENEM	0020	000251/2004
ELISABETH CRISTINA VIANA LO	0037	000629/2007
	0037	000629/2007
EMERSON LUIZ VELLO	0004	000045/1998
	0021	000623/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	0041	001153/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	0044	001605/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0065	001680/2008
	0069	001699/2008
ERLON DE FARIA PILATI	0006	001141/2000
ESTEVÃO LOURENCO CORREA	0024	000940/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI	0020	000251/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO	0007	000183/2001
	0012	000665/2002
	0019	001595/2003
	0036	001456/2006
	0038	000743/2007
FABIANA CANCIO TAVARES	0035	001285/2006
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	0034	001205/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL	0039	001104/2007
FERNANDA AMERICO DUARTE	0031	000192/2006
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRA	0051	000174/2008
FERNANDA PIRES ALVES	0008	000895/2001
FERNANDA RODRIGUES CENTENO	0066	001683/2008
FERNANDA TORRENS FONTOURA	0031	000192/2006
FERNANDA WILLE P0SNIAK	0044	001605/2007
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WEL	0051	000174/2008
FERNANDO ANDREONI VASCONCEL	0052	000327/2008
FERNANDO DALLA PALMA ANTONI	0041	001153/2007
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS	0028	001132/2005
FERNANDO JOSE GONCALVES	0040	001151/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0005	000834/1999
	0005	000834/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P	0043	001261/2007
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUE	0051	000174/2008
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU	0004	000045/1998
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN	0029	000016/2006
GIOVANNA LEPRE SANDRI OAB/P	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
GISELE SOLER CONSALTER	0034	001205/2006
GISELLE DE ASSIS	0020	000251/2004
GLAUCO SANSON DA SILVA	0027	000469/2005
GONCALO MARINS FARFUD OAB 3	0052	000327/2008
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36	0018	001243/2003
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA	0007	000183/2001
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	0051	000174/2008
HELDER EDUARDO VICENTINI	0049	001812/2007
HELENA DE TOLEDO COELHO GON	0051	000174/2008
HELENA TAMBOSI	0055	001114/2008
HELIO KRAWCZUK	0027	000469/2005
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	0011	000345/2002
INGRID KUNTZE	0008	000895/2001
ITALO TANAKA JUNIOR	0052	000327/2008
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	0023	000922/2004
IZABELLE M.SEMIGUEM L.TURKI	0019	001595/2003
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	0062	001460/2008
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIV	0037	000629/2007
JEFERSON WEBER	0023	000922/2004
JOAO ALBERTO GRACA	0013	000874/2002
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
JOAO BOSCO LEE	0037	000629/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLAN	0016	000545/2003
JOAO CARLOS LORUSSO	0001	000774/1992
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUN	0063	001632/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0020	000251/2004
	0050	000023/2008
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	0033	001138/2006
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	0040	001151/2007
JONATAS FERNANDES NEVES	0028	001132/2005
JORAN PINTO RIBEIRO	0018	001243/2003
JORGE CLARO BADARO	0011	000345/2002
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	0040	001151/2007
JOSE ARI MATOS	0053	001048/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0032	000291/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVE	0037	000629/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0035	001285/2006
JOSE DO CARMO BADARO	0011	000345/2002
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TR	0051	000174/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPIO	0004	000045/1998
	0023	000922/2004
JULIANA GONCALVES PUPO	0001	000774/1992
JULIO CESAR BROTTO	0051	000174/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0030	000120/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTO	0043	001261/2007
KAREN DA SILVEIRA	0055	001114/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	0046	001691/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	0030	000120/2006
KARYME GUERIOS	0057	001222/2008
KELLY CRISTINA WORM	0061	001439/2008
LEANDRO GALLI	0011	000345/2002
LEANDRO SOUZA ROSA	0013	000874/2002
LEO HENRIQUE DE SOUZA COELH	0037	000629/2007
LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO	0020	000251/2004
LEONARDO MECENI	0020	000251/2004
	0020	000251/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0030	000120/2006

LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	0033	001138/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS D	0045	001685/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0058	001229/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA	0069	001699/2008
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
LOURIVAL BARAO MARQUES	0033	001138/2006
	0033	001138/2006
LUCAS AMARAL DASSAN	0047	001770/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS	0011	000345/2002
LUCIANE MARIA DE MELO OAB/P	0008	000895/2001
LUCIOLA LOPES CORREA	0064	001638/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0007	000183/2001
	0012	000665/2002
LUIS FERNANDO KEMP	0025	000037/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0034	001205/2006
LUIZ ADAO MARQUES	0039	001104/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LU	0026	000301/2005
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	0008	000895/2001
LUIZ ANTONIO MORES	0047	001770/2007
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0004	000045/1998
	0008	000895/2001
	0021	000623/2004
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORR	0005	000834/1999
	0005	000834/1999
LUIZ GUSTAVO PUJOL	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA	0032	000291/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0007	000183/2001
	0012	000665/2002
	0036	001456/2006
	0038	000743/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	0040	001151/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	0043	001261/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	0035	001285/2006
MARCELO KALIL OAB/ 24.778	0010	000185/2002
MARCELO LUIZ DREHER	0054	001113/2008
MARCELO TABORDA RIBAS	0044	001605/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	0036	001456/2006
MARCIA SEVERINA BADARO	0011	000345/2002
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPIT	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
MARCOS BLANK ALDRIGHI	0037	000629/2007
MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIR	0036	001456/2006
MARIA SALETE RODRIGUES DE M	0028	001132/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	0054	001113/2008
MARIO BELTRAMINI JUNIOR	0001	000774/1992
MARLUCIO LEDO VIEIRA	0020	000251/2004
MAURI JOSE ROIKA	0001	000774/1992
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0053	001048/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GU	0052	000327/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	0017	001228/2003
MAY IARK WERNER	0042	001165/2007
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	0020	000251/2004
MICHELE SACKSER	0046	001691/2007
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
MIDSAN MENA SANTOS	0040	001151/2007
MIEKO ITO	0065	001680/2008
	0069	001699/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*	0010	000185/2002
MOACIR DE MELO	0028	001132/2005
MOYSES GRINBERG	0006	001141/2000
MURILO CLEVE MACHADO	0010	000185/2002
NADIA JEZZINI	0044	001605/2007
NARCIZO LIPKA	0001	000774/1992
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	0009	001223/2001
NELSON MOCHI	0058	001229/2008
	0067	001693/2008
NEUDI FERNANDES	0022	000782/2004
NEUSA MARIA CANDIDO	0045	001685/2007
NORBERTO TREVISAN BUENO	0005	000834/1999
	0005	000834/1999
OKSANDRO O. GONCALVES	0051	000174/2008
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMID	0003	001120/1996
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	0051	000174/2008
PAULO CESAR SILVEIRA	0068	001695/2008
PAULO CESAR TORRES	0045	001685/2007
PAULO GUILHERME PFAU	0030	000120/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	0030	000120/2006
PAULO ROBERTO GOMES	0035	001285/2006
	0059	001326/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	0009	001223/2001
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUN	0009	001223/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0058	001229/2008
RAFAEL BOFF ZARPELON	0041	001153/2007
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	0031	000192/2006
RAFAEL MARTINS BORDINHAO OA	0052	000327/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0040	001151/2007
RAFAEL TADEU MACHADO	0002	000045/1996
REGINA SAYURI NAKAMORI	0027	000469/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0031	000192/2006
RENE ARIEL DOTTI	0051	000174/2008
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAM	0032	000291/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	0048	001778/2007
ROBERTO PORTO FARINON	0027	000469/2005
RODRIGO COSTENARO CAVALI	0019	001595/2003
RODRIGO FERREIRA	0015	000051/2003
	0022	000782/2004
	0022	000782/2004
	0028	001132/2005
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEI	0027	000469/2005
ROGERIA DOTTI DORIA	0051	000174/2008
ROGERIO DE PAULA ALVES	0027	000469/2005
ROGERIO GALLI BERARDI	0060	001432/2008
	0060	001432/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGE	0020	000251/2004
ROGERIO MISSATO	0030	000120/2006
RONALDO ABDALLA FARFUD	0004	000045/1998
ROSEMAR ANGELO MELO	0061	001439/2008
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATT	0023	000922/2004
RUBENS BUENO II	0036	001456/2006
SABRINA NASCHENWENG	0055	001114/2008
SAMUEL MARTINS	0007	000183/2001
SANDRA EVELIZE MENDONÇA	0036	001456/2006
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIR	0047	001770/2007
SARA NUNES FERREIRA WAHL	0028	001132/2005
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	0045	001685/2007
SERGIO ALVES RAYZEL	0040	001151/2007
SERGIO MORES	0063	001632/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0036	001456/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0053	001048/2008
SILVIA SORAIA CAVALLINI GER	0007	000183/2001
SILVIO RORATO	0029	000016/2006
SIMONE BUENO DE SOUZA	0056	001157/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	0065	001680/2008
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALME	0012	000665/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0019	001595/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	0036	001456/2006
	0038	000743/2007
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAM	0007	000183/2001
	0012	000665/2002
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	0011	000345/2002
THOMIRES ELIZABETH PAULIV B	0011	000345/2002
TOBIAS DE MACEDO	0061	001439/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0069	001699/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MAR	0033	001138/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0063	001632/2008
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0054	001113/2008
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHER	0051	000174/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL	0046	001691/2007
VERA LUCIA INES AMALFI VITO	0005	000834/1999
	0005	000834/1999
VERGINIA BERNARDO JORGE	0063	001632/2008
VICTOR KUNDZIN	0037	000629/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO	0028	001132/2005
VIVIANE BERNARDO JORGE	0063	001632/2008
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	0052	000327/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	0007	000183/2001
	0012	000665/2002
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACH	0007	000183/2001
WERNER AUMANN	0005	000834/1999
	0005	000834/1999
WILSON CANDIDO WENCESLAU JU	0033	001138/2006

1.-PRESTACAO DE CONTAS-774/1992-DAVI DEUTSCHER X ADELAIDE LIPKA e Outros - ***Ficam os executados intimados na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 683, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. - Adv(s).MAURI JOSE ROIKA, JULIANA GONCALVES PUPO, MARIO BELTRAMINI JUNIOR e JOAO CARLOS LORUSSO,NARCIZO LIPKA.

2.-COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II X ARINO DE FATIMO GONCALVES DE FREITAS e Outro - Desp. de fls. 95: I - Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor Rafael Servian Gomes, pessoalmente, para que efetue o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha apresentada pelo credor às fls. 93/94, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, ser efetivado bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. Intimem-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias." - Adv(s).ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO,DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA.

3.-INVENTARIO-1120/1996-AGNALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - Desp. de fls. 212: I - Concedo o prazo de trinta dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 208, conforme se requer às fls. 210. Intimem-se. - Adv(s).OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e .

4.-COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1998-EDIFICIO NOVA BRASILIA I X LUIZ CARLOS ALVES e Outro - Manifeste-se o autor acerca do Auto de Primeira e Segunda praça negativa, no prazo legal - Adv(s).GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e ALBINO JOSE DE BONI,RONALDO ABDALLA FARFUD,JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5.-ORDINARIA-834/1999-JOSE EDUARDO BLUM e Outro X BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) - Desp. de fls. 860: I - Assiste razão o Sr Perito quanto a atualização de sua verba honorária anteriormente fixada. II - Assim, levando em conta que aquele valor fixado é datado de 2001, considerando a concordância do autor interessado às fls. 858, fixo valor dos honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual poderá ser pago em até 02 (duas) parcelas. Ademais, a insurgência demonstrada pelo autor mostra-se insatisfatória, servindo apenas com meras alegações, sem fundamentação ou comprovação do alegado excesso, pelo que não merece prosperar. III - Ao autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito da primeira parcela dos honorários acima fixados. IV - No mais, ciência ao banco réu quanto a manifestação do Sr Perito de fls. 855. V - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o término dos trabalhos. VI - Diligências necessárias. VII - Int. - Adv(s).NORBERTO TREVISAN BUENO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO,VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA,WERNER AUMANN,LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2000-M.M. ARRUDA E CIA LTDA X JOAO DUTRA CHAVES e Outro - Desp. de fls. 341: I - Antecipadas as custas necessárias, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da conta geral. II - Após, intime-se o interessado para manifestar-se sobre qual prosseguimento pretende dar ao presente feito. III - Int. - Adv(s).ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA e MOYSES GRINBERG.

7.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-183/2001-EDUARDO LUIS COELHO FIGUEIRA e Outro X BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO - Parte dispositiva da Decisão de fls. 957/960:"...Diante do exposto, homologo os cálculo de liquidação de sentença e reconheço em favor do Banco Itaú S/A um saldo credor de R$ 28.054,83 (vinte e oito mil e cinqüenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para o dia 10/09/2007. Int.>>>Desp. de fls. 965: I - Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 957/960. II - No mais, efetivamente observa-se que os autos estavam conclusos quando da publicação do despacho de fls. 952, conforme se comprova através da certidão de fls. 962. III - Assim, diante dos fatos, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, devolvo em favor do autor o prazo integral para a interposição de eventual recurso, como requer às fls. 961, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 957/960. IV - A fim de evitar maior tumulto processual, permaneçam os autos em cartório. V - Diligência necessárias. VI - Int. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO, SAMUEL MARTINS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO,LUIS EDUARDO MIKOWSKI,WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

8.-COBRANÇA - SUMÁRIA-895/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE X MARIO WADA e Outros - "Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 154/155." - Adv(s).LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA DE MELO OAB/PR 27555, INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2001-VALDOMIRA ANA KITANEAWA X LUIZ GONZAGA ANICIAS - "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias" - Adv(s).NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e PAULO VIEIRA DE CAMARGO,PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

10.-COBRANÇA - ORDINÁRIA-185/2002-LETICIA FIGUEIREDO PELEGRINELLO X SUL AMERICA AETNA VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fls. 791: I - Ante o pagamento feito pela executada, conforme se depreende do depósito de fls. 787, declaro cumprida a obrigação no tocante à verba de sucumbência. II - Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Escrivão Marcos Leonel Forastiéri da Silveira, autorizando-o a proceder ao levantamento da quantia atinente às custas processuais. III - Igualmente, expeça-se alvará judicial autorizando o perito a proceder ao levantamento do valor devido a título de honorários periciais. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. - Adv(s).MARCELO KALIL OAB/ 24.778 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*,MURILO CLEVE MACHADO.

11.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-345/2002-COCCIOLI COMERCIAL LTDA X TITO RODRIGUES JUNIOR e Outros - "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 500,00" - Adv(s).LEANDRO GALLI e JOSE DO CARMO BADARO,MARCIA SEVERINA BADARO,JORGE CLARO BADARO,ILZE REGINA APARECIDA PINTO,LUCIANA REGINA DOS REIS,THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI,THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO,CELIA MARIA IOMBRILLER.

12.-REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-665/2002-HIROKO INOUE X BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - Desp. de fls. 1101: I - Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos autores. II - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários a favor do perito (fls. 1007).Intime-se. - Adv(s).SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,ADRIANA DO ROSARIO LOPES,WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR,LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

13.-DECLARATORIA-ORDINARIA-874/2002-MASSA FALIDA DE AUTO P.TRYNYTY III COM.DE COMB.LTD X IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Desp. de fls. 192: I - Ciência quanto a manifestação retro do representante do Ministério Público. II - Procedam-se as anotaçõees necessárias quanto a renúncia havida às fls. 180. Certifique-se. II - No mais, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito com a conseqüente produção da prova pericial contábil, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor disponibilize ao Sr Perito os competentes livros contábeis, fiscais e de movimentação referentes ao ano de 2002 (fls. 165/166), sob pena de dispensa na produção da prova. IV - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme no saneador de fls. 77/78 por este Juízo. V - Int. - Adv(s).AYRTON CORREIA ROSA e JOAO ALBERTO GRACA,LEANDRO SOUZA ROSA.

14.-ALVARA JUDICIAL-42/2003-ALAIRES MACHADO JUNIOR e Outro X ESPOLIO DE ALAIRES MACHADO - Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 107 da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC - Adv(s).ARTUR GABRIEL FERREIRA- OAB-29141 e .

15.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-51/2003-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC X RONALDO VOSS - Desp. de fls. 153: I - Diante das informações retro trazidas pelo devedor, desentranhe-se o cumpetente mandado de avaliação e adite-se novamente seu cumprimento junto ao endereço anteriormente indicado, com urgência. II - Somente após a efetiva realização do ato, voltem os autos conclusos para análise de revogação da prisão decretada. IIII - Diligências necessárias. IV - Int.>>>Desp. de fls. 166: I - Primeiramente, intime-se, com urgência, o Sr. Avaliador, a fim de que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclareça a este Juízo onde se encontra o bem avaliado, posto que dada informação não constou do auto de avaliação II - Da mesma forma, verificando que o bem pôde ser avaliado revogo a prisão anteriormente deferida. III - Sobre a avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. IV - Int. - Adv(s).CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ELDO JEAN JESUS SILVA, RODRIGO FERREIRA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/2003-PLANSHOPPING-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/A X CLEUSA VIRGINIA FARIAS - ME e Outro - Desp. de fls. 205: I - Considerando que as executadas não constituíram novo procurador nos autos, o curso da execução deverá ter regular prosseguimento. II - Intime-se o exeqüente para que, no prazo de cinco dias, dê regular prosseguimento à execução. Intimem-se - Adv(s).JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e .

17.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1228/2003-RENATO LUIZ GIACOMINI X BANCO ZOGBI S/A - Parte dispositiva da sentença de fls. 229/232:"...III - Ante ao expsto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, HOMOLOGO, o cálculo de fls. 217/222, a fim de declarar o Réu BANCO ZOGBI S/A devedor do Autor RENATO LUIZ GIACOMINI da importância de R$ 6.229,98 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), a ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, mais correção monetária pelo índice do INPC, mesmo critério adotado na sentença, a contar de 08 de agosto de 2008 até o efetivo pagamento (última atualização). As custas processuais deverão ser suportadas, nos termos da sentença de fls. 178/188, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CLEUSA MARIA GIARETTA,ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/PR 29779.

18.-INDENIZACAO - SUM.-1243/2003-MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA e Outro X ALESSANDRO DE OLIVEIRA e Outro - Desp. de fls. 234: I - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como retro requer. II - Int. - Adv(s).DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, JORAN PINTO RIBEIRO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e DANIELI DUDECKE.

19.-INDENIZACAO - SUM.-1595/2003-RUBENS VICENTE LOBASSO X BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - Parte dispositiva da sentença de fls. 422/423:"...Diante do exposto, recebo os embaros de declaração de fls. 402/403, conhecendo-os, para no mérito não recebê-los, mantendo a sentença de fls. 390/400, por seus próprios fundamentos posto não configurada a omissão apontada. Intimem-se as partes, voltando em seguida, para que se aprecie quanto a recebimento do recurso de apelação de fl. 405 e seguintes. P.R.I" - Adv(s).ALEXANDRE DITZEL FARACO, RODRIGO COSTENARO CAVALI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,IZABELLE M.SEMIGUEM L.TURKIEWICZ.

20.-DECL.INEXIBILIDADE DE TITULO-251/2004-MODENA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA. e Outro - Fica a parte autroa ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 724/2008 foi encaminhado à Agência 3794-X - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Adv(s).ELIS DANIELE SENEM, CAMILA SLONGO PEGORARO e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR,JOAO LEONEL ANTOCHESKI,GISELLE DE ASSIS,LEONARDO MECENI,ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA,LEONARDO MECENI,MARLUCIO LEDO VIEIRA,EVANDRO LUIS PEZOTI,MELISSA FERNANDES NISHIYAMA,ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE,LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO.

21.-COBRANÇA - SUMÁRIA-623/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BRASILIA 1 e 2 X JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Parte dispositiva da sentença de fls. 81/84:"...6. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a Ré JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA a pagar ao Autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA BRASÍLIA 1 e 2, a quantia referente às quotas condominiais que venceram relativamente aos meses de junho/1999 à abril/2002, julho/2002 à dezembro/2002, janeiro/2003 à fevereiro/2004, bem como as que se venceram no curso da lide até a presente data, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo INPC/IBGE, ambas a incidir a partir da inadimplência de cada condominal, cuja totalidade deve ser acrescida da multa legal de 2% (dois por cento) sobre o débito. Outrossim, CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro m 15% sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do CPC, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, a singeleza da causa, ausência de contestação e, bem assim, o tempo de tramitação do feito. P.R.I" -

Adv(s).EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e .

22.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-782/2004-LOURIVAL GODINHO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A-TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 109: A sentença proferida às fls. 84/92 condenou a ré ao pagamento de R$15.000,00 a título de danos morais, o qual já fora integralmente cumprido (fls. 260), bem como para que o nome do autor fosse excluído dos cadastros do SPC, em relação ao débito em discussão, no prazo de 05 dias, sob pena de mula diária de R$500,00. O Juízo ad quem reformou a sentença apenas no tocante ao termo inicial da correção monetária (fls. 140/144). Às fls. 24 1/259 comparece o autor requerendo o prosseguimento na execução do julgado no tocante multa diária fixada, alegando que a ré não promoveu a baixa de seu nome junto ao SPC. Em resposta, a Brasil Telecom proclama pelo indeferimento do pedido formulado. É o sucinto relatório. A discussão ora em comento cinge-se apenas e tão somente quanto a inscrição ao nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. É fato incontroverso que a presente demanda girou-se em tomo do contrato 8015573112, no valor de R$126,78. Denota-se que o requerimento de fls. 130, deferido pelo E. Tribunal de Justiça, ocorrera em razão dos contratos 77731-PR e 3501514630, diversos, portanto, do contrato objeto deste litígio, tanto é que, conforme documento de fls. 264, o contrato 3501514630 fora cancelado, em obediência à determinação. Assim, levando em conta que o contrato 8015573112, objeto da discussão, fora devidamente cancelado em data oportuna (28.02.2005, logo após a citação da empresa ré), conforme se comprova através do documento de fls. 264, não há que se falar em aplicação de multa diária pelo descumprimento. Como o próprio autor ressaltou às fls. 269, efetivamente a empresa ré estava sob a determinação judicial de não inclusão no nome do autor no cadastro de inadimplentes, porém, obviamente, apenas e tão somente quanto ao contrato em discussão, qual seja, 8015573112. Por derradeiro, a questão quanto ao fato da Brasil Telecom ter novamente recadastrado o autor no órgão de proteção ao crédito em decorrência de outro valor bem como outro contrato de forma ilegal, deverá ser pleiteada pelo autor em ação própria, não carecendo maiores discussões nesta demanda. Declaro cumprida a obrigação, portanto, quanto a obrigação de fazer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Int.. *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 743,35, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv(s).NEUDI FERNANDES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

23.-COBRANÇA - SUMÁRIA-922/2004-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X MARCIA ENEIDA BUENO - Desp. de fls. 209: I - Primeiramente, certifique-se quanto ao eventual pagamento do débito pela executada já que devidamente intimada para tanto (fls. 185). Em não havendo, ressalto, desde logo, que a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 186/208 mostra-se prematura, vez que faz-se necessária a garantia do Juízo, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC, pelo que postergo seu recebimento em momento oportuno. III - No mais sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exeqüente, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito acrescida da multa prevista. IV - Int. - Adv(s).JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION,ITAMAR STRUMIELO DINIZ.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/2004-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) X JOAO ROBERTO GOMES - Desp. de fls. 136: I - Primeiramente, com o advento da Lei 11.382/06, presnte feito deverá prosseguir observadas as altareções nela previstas. II - Considerando que várias foram as tentativas de localização do devedor, considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça e, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou até a presente data, defiro o pedido de citação por edital do executado. III - Desta forma, dna forma do art. 232 do CPC, cite-se através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias. IV - Diligências necessárias. V - Int. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 7,00), bem como apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 4.4.3.1), no prazo de cinco dias."- Adv(s).ACACIO CORREA FILHO, ESTEVÃO LOURENCO CORREA e .

25.-INVENTARIO-37/2005-JOSE KIELBA X ESPOLIO DE APOLONIA KIELBA - Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. - Adv(s).LUIS FERNANDO KEMP e .

26.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-301/2005-LUIZ NORTON RAICOSKI X ARNO CARDOSO e Outro - Desp. de fls. 51: Intime-mse o autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados. Intimem-se. - Adv(s).LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e .

27.-EMBARGOS DE TERCEIRO-469/2005-IZIDORO AMORIM e Outro X CARLOS EDUARDO CURY DE SOUZA - "Fica o Embargante intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 69,75"CN 5.7.3" - Adv(s).GLAUCO SANSON DA SILVA e ROBERTO PORTO FARINON,ROGERIO DE PAULA ALVES,CARLOS PEREIRA GONCALVES,ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA,REGINA SAYURI NAKAMORI,HELIO KRAWCZUK,ANA CHISTINA GONÇALVES DE POLI.

28.-MONITORIA-1132/2005-CLAUDIO LAZARIM X CLAIRE BORDIM - Desp. de fls. 271/272: I - Em petição de fls. 89/91, a executada alega que o bloqueio judicial realizado em sua conta corrente n° 2060070-4, junto à agência 2920-3, do Banco do Brasil, recaiu sobre valor decorrente de seus proventos de salário. Salienta que o valor bloqueado serve para sua sobrevivência e de sua família. Requer a imediata liberação de tal conta. Juntou os documentos de fls. 92/107. Inicialmente, importante destacar que, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, os créditos de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, ainda que a remuneração proveniente de trabalho se encontre depositada em conta corrente. Assim, a conta corrente comprovadamente destinada à movimentação para recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, tampouco é facultada a penhora de numerário nela existente. Tal providência legal é justificável, pois os vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, portanto, de verba alimentar, daí a sua impenhorabilidade. No presente caso, muito embora não esteja documentalmente comprovado nos autos quanto à natureza salarial de todos os depósitos realizados na conta de titularidade da executada, conforme se vê do extrato encartado às fil. 97, mas, considerando que resta devidamente demonstrado a natureza salarial da referida conta, não há como restringir o seu acesso ao valor bloqueado, vez que imprescindível para a sua subsistência. II - Em face do exposto, houve nova ordem on line deste Juízo, nesta data, via sistema Bacen Jud, para liberação do valor bloqueado na conta junto ao Banco do Brasil, de titularidade da devedora, posto que tal se refere a montante impenhorável. III - Assim, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito. Int.. - Adv(s).VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JONATAS FERNANDES NEVES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS.

29.-COBRANÇA-16/2006-MARIA SALETE CARVALHO BENTO e Outro X NOBRE SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 49: I - Procedam-se as anotações quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária pela Superior Instância. II - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas. III - Cite-se a ré para comparcer à audiência conciliatório, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intime-se. ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv(s).SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e .

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-120/2006-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DANILO TOMBINI & FILHOS LTDA - Desp. de fls. 59: I - Trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes embargos aos autos de execução sob nº 1042/2002, em apenso, nos termos do item 5.13.4 do CN. II - Defiro o pedido de expedição de alvará judicial em favor do escrivão, Sr. Marcos Leonel Forastiéri da Silveira, autorizando-o a proceder ao levantamento do valor atinente às custas processuais certificadas às fls. 57. III - No mais, considerando que foi expressamente admitida a compensação, até o limite das obrigações, como se vê da decisão proferida às fls. 53/54, defiro, ainda, a expedição de alvará judicial em favor do embargante, autorizando-o a proceder ao levantamento do valor remanescente depositado nos autos de execução. IV - Após, intime-se o embargante, ora exeqüente, para que esclareça se com o valor levantado outorga integral quitação no que se refere aos presentes embargos. V - Oportunamente, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. "Fica o Embargante intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 7,00), no prazo de cinco dias."- Adv(s).ROGERIO MISSATO, PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS AUGUSTO FAVERO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e JULIO CESAR DALMOLIN.

31.-INDENIZACAO POR DANOS-192/2006-ANDERSON DE CARVALHO X SONAE -DISTRIBUIDORA BRASIL S/A -HIPERMERCADOS BIG - Desp. de fls. 227: I - Diante da concordância retro expressada pelo exeqüente na qual outorga integral quitação do débito ao devedor declaro cumprida a obrigação. II - Expeça-se alvará judicial autorizando o subscritor a proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 223. III - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. IV - Int. ***Fica a parte autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 711/2008 foi encaminhado à Agência 3794-X - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Adv(s).REINALDO JOSE ANDREATTA, FERNANDA TORRENS FONTOURA e RAFAEL GONÇALVES ROCHA,FERNANDA AMERICO DUARTE.

32.-INVENTARIO-291/2006-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS e Outros X NUDIER BENEDICTO RIBAS (ESPOLIO) e Outro - I - Levando em conta a informação e comprovação de que a Dra Rita Elizabeth C. Campelo protocolou os autos junto à Procuradoria Geral do Estado, desconsidere-se a intimação que ocorrerá no próximo dia 09.12.08 promovida de ofício pelo cartório. II - Entretanto, já que encaminhado diretamente pela advogada a PGE, deverá aquela providenciar o retorno dos autos a este Juízo. III - Int. - Adv(s).RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e .

33.-REINTEGRACAO DE POSSE-1138/2006-RAIMUNDO TEIXEIRA NOBRE X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA e Outro - Desp. de fls. 104: I - Expeça-se mandado de reintegração do autor na posse do bem objeto da presente ação, conforme determinado na sentença proferida às fls. 88/90. II - Certifique-se a escrivania quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo devedor no que se refere à indenização por danos morais e à verba de sucumbência, com o respectivo pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. III - Em caso de integral pagamento da condenação, intime-se o exeqüente a fim de que se manifeste sobre o valor depositado, em cinco dias. IV - Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). V - Após, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao interesse no cumprimento do julgado, devendo, ainda, se for o caso, apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como de eventuais custas processuais remanescentes. Intimem-se. -"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias." Adv(s).JOAO MIGUEL RAFFAELLI, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, CANDICE CARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LOURIVAL BARAO MARQUES.

34.-EXEC.DE CED.R/PIGNORATICIA-1205/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ADAUTO BARION e Outro - Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 80/81, da 3ª Vara da Comarca de ARAXA/MG. - Adv(s).DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e .

35.-COBRANÇA - SUMÁRIA-1285/2006-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS e Outro X ITAU SEGUROS S/A (MARIANO TORRES) - *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas complementares no valor de R$ 694,23, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,ALDO GALICIOLI JUNIOR,FABIANA CANCIO TAVARES.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1456/2006-MARIA APARECIDA TERRA TAMACHIRO X BRASIL TELECOM S/A -(MARECHAL F.PEIXOTO/CTBA-PR) - Fica a parte autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 706/2008 foi encaminhado à Agência 3794-X - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Adv(s).CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZE MENDONÇA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS,MARCIA FERNANDES BEZERRA.

37.-COBRANCA C/C INDENIZACAO-629/2007-MARIA DA LUZ SALLES X CENTAURO SEGURADORA S/A (NILO CAIRO/CTBA/PR) - Parte dispositiva da sentença de fls. 93/99:"...À vista do exposto, e o mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição incial, ajuizada por MARIA DA LUZ SALLES em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, devido ao reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios qe fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a natureza da causa, que é simples, e o tempo exigido para o serviço, nos termos art. 20, §4º, do CPC. Porém observando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o recebimento de tais verbas fica condicionada a demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50. P.R.I" - Adv(s).JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,DANIELLA LETICIA BROERING,ANA PAULA MAGALHAES,ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN,JOAO BOSCO LEE,JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA.

38.-COBRANÇA - ORDINÁRIA-743/2007-RAUL JOAO FAUSTO FAUCZ X BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N.º 299. OU 623 OU 862.) - Fica a parte Ré ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 717/2008 foi encaminhado à Agência 3794-X - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Adv(s).ADELSON BATISTA DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

39.-REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-1104/2007-HDI SEGUROS S/A X MARCIO JOSE DE BRITO - Desp. de fls. 74: I - Certifique-se acerca da promoção pela litisdenunciante da citação da litisdenunciada, nos termos do disposto no art, 72, § 1º, alínea "a", do CPC. II -Em seguida, voltem conclusos. Int.>>>Desp. de fls. 76: I - Diante da certidão retro, na qual o réu/litisdenunciante não promoveu oa atos necessários objetivando a citação da seguradora denunciada, indefiro a denunciação a lide, conforme disposto no art. 72, §2º do CPC, devendo o presente feito prosseguir regularmente. II - Assim, sobre a contestação e documentos de fls. 49/71, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal III - Oportunamente voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. IV - Int. - Adv(s).FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e LUIZ ADAO MARQUES.

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (TRAV.OLIV.BELLO N.º 11-B/ N.º 34) X MARLUS JESSE TORRES PEREIRA - "Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90." - Adv(s).LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MIDSAN MENA SANTOS, EDSON FERNANDES JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL e .

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/2007-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA X DUPLO AR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO AQUECEDORES e Outro - "Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55." - Adv(s).FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING e .

42.-DESPEJO-1165/2007-CONSTANTINO CARAO X CEZARIO DOS REIS FERNANDES - "Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40." - Adv(s).MAY IARK WERNER, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e .

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1261/2007-RICARDO SPREA X BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA) - Fica a parte autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 712/2008 foi encaminhado à Agência 3794-X - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Adv(s).JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA,FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,DANIELE CARVALHO.

44.-COBRANÇA - SUMÁRIA-1605/2007-ESPOLIO DE GERALDO DE ARAUJO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A (PÇA.TIRADENTES/CTBA-N.º 410/ 1622) - Desp. de fls. 52: Observando a ausência dos autores, bem como de seu procurador ao presente ato, vez que se trata de rito sumário, cabia a eles apresentar, nesta oportunidade, a impugnação a contestação. Desse modo, voltem os autos conclusos para sentença. - Adv(s).ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e EDULA WILLE POSNIAK,FERNANDA WILLE P0SNIAK,NADIA JEZZINI.

45.-BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1685/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JULIO CEZAR SOUZA - Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. - Adv(s).PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e .

46.-BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1691/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) X GILDO HOY - Desp. de fls. 38: I - Ao contrário do retro afirmado, não restou comprovado o atual valor de mercado do veículo objeto da presente, pelo que reporto-me ao despacho de fls. 35. II - Int. - Adv(s).ANA PAULA VIANA BARMANN, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER e .

47.-DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-1770/2007-GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 142/143, no prazo legal - Adv(s).LUIZ ANTONIO MORES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR,SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA,LUCAS AMARAL DASSAN.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1778/2007-NELIO RIBAS CENTA X HOMERO BAGGIO MOREIRA e Outro - "Fica o exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 7,00), no prazo de cinco dias." - Adv(s).CEZAR RODRIGO MOREIRA e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

49.-MONITORIA-1812/2007-ANTONIO CARLOS MARCKMAN GROCOSKE X CIDRAL E CIDRAL LTDA - "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o autor em cinco dias" - Adv(s).ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e .

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/2008-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) X COMERCIO DE OLEOS LF LTDA ME - Desp. de fls. 33: I - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV - Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V - Diligências necessárias. Intimem-se.>>>Desp. de fls. 35: I - Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II - Destarte, intime-se o exeqüente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao regular prosseguimento da execução. Intimem-se. - Adv(s).JOAO LEONEL ANTOCHESKI e .

51.-INDENIZATORIA C/TUTELA ANTEXC-174/2008-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI X EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - Desp. de fls. 368: I - O autor Luiz Guilherme Gomes Mussi interpôs embargos de declaração em face dea sentença proferida ás fls. 354/360, alegando contradição especificamente sob a alegação de que a matéria (expressão) em questão é incontroverso, fato que enseja a procedência do pedido inicial. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). III - No requerimento do autor através dos presentes embargos de declaração, aquele requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da sentença atacada, pelo que não merece prosperar. IV - neste sentido:..V - Mantenho, pois, a decisão na forma como lançada. VI - P.R.I. - VII - Int. - Adv(s).OKSANDRO O. GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES e RENE ARIEL DOTTI,ROGERIA DOTTI DORIA,BENO FRAGA BRANDAO,ANDREA BAHR GOMES,JULIO CESAR BROTTO,PATRICIA DOMINGUES NYMBERG,ALEXANDRE KNOPFHOLZ,FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS,JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN,FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES,VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA,FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER,GUSTAVO BRITTA SCANDELARI,DANIELA MACHA-

DO.

52.-EMBARGOS DO DEVEDOR-327/2008-CURTUME COR D'COURO LTDA e Outros X ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO - Desp. de fls. 553/555: Vistos, etc. Tratam os presentes de ação de embargos à execução promovida por Curtume Cor D'Couro e outros contra Antonio de Souza Assunção no qual pretendem seja reconhecido como bem de família o imóvel objeto da penhora na ação executiva, já que o bem é de residência dos executado/embargante Waldir Bissoli e sua mulher. Também pretende desconstituir o título executivo que funda a ação na medida em que o embargado teria praticado concorrência desleal, situação expressamente proibida no ajuste de vontades, situação já discutida noutra ação em trâmite neste juízo. Em resposta o embargado defende a impenhorabilidade e a impossibilidade de discussão de matéria já julgada noutra ação. Especificadas as provas pelas partes sem possibilidade de acordo vieram os autos conclusos para saneamento. É o breve relatório. Passo a decidir: As partes são capazes e estão devidamente representadas, advertindo-se que a procuração do embargado para seu procurador consta da ação executiva, ora em apenso. Duas são as questões posta a deslinde, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família e a desconstituição do título executivo em face da prática de concorrência desleal pelo embargado. O segundo tema foi discutido em ação própria, autos n° 1017/2005, ora em grau de recurso, não havendo motivo para reindagar-se sobre o tema já discutido, devendo apenas ser aguardado o julgamento do recurso de apelação, contudo, sem necessidade de paralisação deste, mesmo porque atribuído efeito suspensivo aos embargos. Já a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família necessidade de melhor comprovação por parte dos embargantes, já que restam dúvidas sobre se o imóvel efetivamente tem sido utilizado por Waldir Bissoli e sua mulher para fins de moradia. Para tal prova defiro, além da documental, o depoimento pessoal de Waldir Bissoli e testemunhal. Para a realização da audiência deinstrução e julgamento designo o dia 19 de Fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Os interessados, sob pena de preclusão, deverão arrolar testemunhas e cumprir os atos relativos à audiência até 45 dias antes de sua realização. Int. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias."- Adv(s).ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR.-36820, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772, WALMOR ADAO SCHMITT NETO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES,ITALO TANAKA JUNIOR,RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624.

53.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-1048/2008-LEILA PATRICIA BENTO DE GOES PALMAS X BRASIL TELECOM S/A - Parte dispositiva da sentença de fls. 79/84:"...Ante ao exposto, e o mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e reconheço o dever da Ré em exibir todos os documentos solicitados pelo Autor, ressaltando que os documentos trazidos com a contestação já são suficientes para demonstrar a situação societária da Autora LEILA PATRÍCA BENTO DE GOES PALMAS, condenado a Ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reias), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, atedendo às normas das alíneas "a', "b", e "c" do §3º do mesmo artigo. P.R.I" - Adv(s).JOSE ARI MATOS e SERGIO ROBERTO VOSGERAU,DANIEL ANDRADE DO VALE,MAURICIO ANDRADE DO VALE.

54.-MONITORIA-1113/2008-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X FABIOLA CRISTINE PEREIRA - "Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24." - Adv(s).MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e .

55.-COBRANÇA-1114/2008-SIMONE CRISTHINA SILVA HAIDAR X BANCO DO BRASIL S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) - Desp. de fls. 37: 1 - Diante das declarações apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e de que se encontra desempregada, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2 - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 6 de março de 2009, às 14:45 horas. 3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4 - Nos termos da Portaria nº 01/2003, deste Juízo, a segunda via deste poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. - Adv(s).EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG, KAREN DA SILVEIRA, HELENA TAMBOSI e .

56.-INVENTARIO-1157/2008-OTHILIA FEDECHEN X ROSA NALEVAIKO (ESPOLIO) - Desp. d fls. 56: I -Acolho a emenda a inicial. II - Procedam-se as anotações necessárias , inclusive junto ao Distribuidor, nos sentido de converter o prsente em Inventário, e,além disso, corrigir a grafia correta do pólo passivo, passando a contar Rosa Nalevaiko, e não Nalevaiki, como constou., Certifique-se. III - No mais, nomeio Othilia Nalevaiko inventariante dos bens do espolio de Rosa Nalevaiko, a qual deverá no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal. IV - Ao mesmo tempo, deverá esclarecer quanto a irmã da falecida, Sra Rosa, conforme consta nas fls. 17, bm como trazer certidão negativa referente ao fisco estadual e federal. V - Oportunamente, voltem conclusos para análise e determinação de citação do herdeiro João Nalevaikio (CPC, at. 999) e remessa dos autos a Fazenda Pública. VI - Diligências necessárias. VII - Int.>>>Desp. de fls. 60: I - Diante do pedido e comprovação de fls. 57/58, retifique-se a autuação passando a constar OTHILIA FEDECHEN, a qual fora nomeada inventariante. II - Cumpra-se, no que,pertine, o último despacho de fls. 56. III - Diligências necessárias. IV - Int.***" Deve a inventariante comparecer em Cartório para firmar o Termo de Compromisso, em cinco dias" - Adv(s).SIMONE BUENO DE SOUZA e .

57.-PRESTACAO DE CONTAS-1222/2008-MARILIA THEREZA DENOVARO BACILLA e Outro X ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN - Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias . - Adv(s).CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e KARYME GUERIOS,ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

58.-MEDIDA CAUTELAR-1229/2008-NELSON MOCHI X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CURITIBA LTDA - Desp. de fls. 145: I - Aguarde-se o emparelhamento da presente medida cautelar com a principal, ora em apenso, para posterior julgamento simultâneo. Int.- Adv(s).NELSON MOCHI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA,RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

59.-COBRANÇA-1326/2008-GERSON LIMA DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A (M.DEODORO/168/170/960/211 - CTBA/PR) - Desp. de fls. 39: I - Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram com o determinado às fls. 36, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise. III - Int. - Adv(s).PAULO ROBERTO GOMES e .

60.-PRESTACAO DE CONTAS-1432/2008-CLARICE GAY DE MIRANDA X HERALDO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR e Outro - Desp. de fls. 143: I - Citem-se os réus para, no prazo de cinco dias, prstares as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC art. 915). Intime-se. ***Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias . - Adv(s).JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI OAB/PR.26.386 e ROGERIO GALLI BERARDI,DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT,MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI,MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER.

61.-COBRANÇA - ORDINÁRIA-1439/2008-BENTO DA SILVA SANTOS e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OLIV.BELO) - Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo de (10) dias . - Adv(s).ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY CRISTINA WORM,TOBIAS DE MACEDO,DIOGO FADEL BRAZ.

62.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-1460/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA X LUIZA HELENA PACHECO e Outro - Desp. de fls. 50: I - Admito a emenda de fls. 41. II - Cite-se a ré na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertência de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Intime-se. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). - Adv(s).CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e .

63.-MED.CAUT.DE SUST.DE PROT.-1632/2008-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X DATASUL S/A - Desp. de fls. 64: I - Admito a emenda da petição inicial de fls. 53/58 e documentos que a instruem II - Tratando-se dos mesmos fundamentos já abordados na petição inicial, conforme se verifica dos fatos narrados e documentos de fls. 53/63, estendo os efeitos da liminar concedida às fls. 37/38 para os a duplicadas por indicação descritas naquela peça, assim como determino a exclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, atinente às operações sub judice. Oficiem-se aos respectivos tabelionatos e órgãos (SERASA, SCPC, SISBACEN). III - Admito a caução oferecida, que deverá recair sobre três compressores Work Air WNS-540, conforme nota fiscal de fls. 50. Reduza-se a termo. IV - Quanto ao mais, cite-se conforme determinado às fls. 37/38, fazendo-se constar o aditamento à petição inicial. Intime-se. - Adv(s).VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, VERGINIA BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO e .

64.-COBRANÇA - SUMÁRIA-1638/2008-PAULO EDY BENVENUTTI X BANCO BRADESCO S/A - (RUA MONSENHOR CELSO/N.º 37 ,Nº 50, N.º 151 -CTBA) - Desp. de fls. 20: 1 - Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2 - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do contido no art. 71 da Lei 10.741/2003, vez que o autor possui mais de sessenta anos. Anote-se. 3 - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 20 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. 4 - Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5 - Nos termos da Portaria nº 01/2003, deste Juízo, a segunda via deste poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se - Adv(s).LUCIOLA LOPES CORREA e .

65.-BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1680/2008-BANCO BMG S/A (BH) X SILVIA CARLA PEREIRA DA SILVA - Desp. de fls. 19: I - Determino a emenda, no prazo de dez dias, devendo ser comprovado a mora da devedora, posto que a notificação de fls. 11 fora encaminhada para endereço diverso da ré que cosnta do contrato de fls. 07/10, não havendo notícia de recebimento pessoal por esta. Int. - Adv(s).MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA e .

66.-ALVARA JUDICIAL-1683/2008-MARCIA SILVA X - Desp. de fls. 12: I - Ofice-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente extrato atualizado acerca da conta de FGTS em nome da requerente. Encaminhe-se cópia do extrato cuja fotocópia se encontra encartada às fls. 08. Int."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 7,00), no prazo de cinco dias." - Adv(s).FERNANDA RODRIGUES CENTENO e .

67.-DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULAS-1693/2008-NELSON MOCHI X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CURITIBA LTDA - Desp. de fls. 15: 1 - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13 de março de 2009, às 15:00 horas. 2 - Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 3 - Nos termos da Portaria nº 01/2003, deste Juízo, a segunda via deste poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias." - Adv(s).NELSON MOCHI e .

68.-COBRANÇA - ORDINÁRIA-1695/2008-HAMILTON FERREIRA DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A (M.DEODORO/168/170/960/211 -CTBA/PR) - Desp. de fls. 23: I - Cite-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Intime-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 20,00 - Carta AR/MP), no prazo de cinco dias."- Adv(s).PAULO CESAR SILVEIRA e .

69.-MONITORIA-1699/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OLIV.BELO) X ACOPORTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e Outro - Desp. de fls. 64: I - Citem-se os réus para pagarem a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação de converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102, c). Intime-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 40,00 - Cartas AR/MP), no prazo de cinco dias." - Adv(s).MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e .

70.-REPARACAO DE DANOS-SUM.-1701/2008-FERNANDO CONCEICAO X ARPOADOR LOCACAO DE VANS LTDA - Desp. de fls. 49: 1 - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13 de março de 2009, às 15:30 horas. 2 - Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 3 - Nos termos da Portaria nº 01/2003, deste Juízo, a segunda via deste poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).- Adv(s).DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e .

4ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 245/2008.
JUIZ DE DIREITO: DR. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. AUSTREGESILO TREVISAN

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MALUCELLI	0020	001110/2008
ADILSON MENAS FIDELIS	0001	001436/1998
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0025	001350/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0015	001226/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU	0012	000978/2007
ALCEU BODOT	0002	001511/1998
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0008	001292/2005
ALEXANDRE BUENO CATEB	0003	001018/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0002	001511/1998
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE	0025	001350/2008
ALI ZRAIK JUNIOR	0007	001072/2005
ALINE FERNANDA PEREIRA	0025	001350/2008
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	0024	001329/2008
ANA CAROLINA BUSATTO	0048	001790/2008
ANA LUCIA FRANCA	0003	001018/2002
ANA PAULA GUARENGHI	0037	001712/2008
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA	0003	001018/2002
ANDRE MULLER BORGES	0003	001018/2002
ANDRE RICARDO TUBIANA	0005	000864/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE	0010	000812/2006
	0032	001469/2008
ANELISE CERIZZE MARCONDES	0003	001018/2002
ANNE CARLA GABRIEL	0047	001767/2008
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL	0034	001580/2008
BARBARA MEINGAST PIVA	0027	001379/2008
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST	0015	001226/2007
	0039	001744/2008
CARLA FERNANDES ARAUJO	0003	001018/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0004	000155/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0018	000671/2008
	0031	001435/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0025	001350/2008
CATANDUVA SERPA SA	0009	000677/2006
CELSO COSER JR	0007	001072/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0013	001044/2007
CESAR AUGUSTO TURIN	0003	001018/2002
CLAUDIA BARROSO DE PINHO	0003	001018/2002
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN	0042	001750/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0003	001018/2002
CLECIO FERREIRA HIDALGO	0040	001748/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA	0035	001584/2008
	0043	001753/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI	0017	000558/2008
CRYSTIANE LINHARES	0032	001469/2008
DANIELLE TEDESKO	0018	000671/2008
	0031	001435/2008
DANILO EMILIO BERNARTT	0034	001580/2008
DIEGO ARTURO RESENDE URRE	0005	000864/2004
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	0010	000812/2006
EDUARDO CHAMECKI	0050	001802/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0026	001374/2008
	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA	0049	001796/2008
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0003	001018/2002
FABIANA A RAMOS LORUSSO	0014	001121/2007
FABIO RENATO SANT'ANA	0047	001767/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0007	001072/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
FERNANDO ABAGGE BENGHI	0025	001350/2008
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0005	000864/2004
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0034	001580/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0034	001580/2008
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0015	001226/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	0044	001754/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0038	001726/2008
GILBERTO STIGLING LOTH	0013	001044/2007
GLAUCO IWERSEN	0017	000558/2008
GUSTAVO A. WEBER	0050	001802/2008
GUSTAVO MARTINS DE FREITA	0039	001744/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI	0004	000155/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0028	001417/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0029	001418/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0046	001757/2008
HANY KELLY GUSSO	0048	001790/2008
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0004	000155/2003
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0007	001072/2005
HERIK CHAVES	0025	001350/2008
INGRID DE MATTOS	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
IONE MAIA DA SILVA	0003	001018/2002
ITALO TANAKA JUNIOR	0003	001018/2002
JANAINA GIOZZA AVILA	0028	001417/2008
	0029	001418/2008
	0046	001757/2008
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN	0030	001425/2008
JEFERSON WEBER	0016	000372/2008
JIOMAR JOSE TURIN	0003	001018/2002
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	0003	001018/2002
JOAO BATISTA SCHMITT DE N	0039	001744/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0013	001044/2007
JOAO LUIS CAMPOS	0033	001542/2008
JOAO LUIZ CAMPOS	0036	001664/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	0032	001469/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLE	0037	001712/2008
JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0041	001749/2008
JULIANA OSORIO JUNHO	0003	001018/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0033	001542/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0036	001664/2008
KAREM LUCIA CORREA DA SIL	0017	000558/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA	0028	001417/2008
	0029	001418/2008
KIYOSHI ISHITANI	0023	001245/2008
LACIR GUARENGHI	0037	001712/2008
LEILANE TREVISAN MORAES	0012	000978/2007
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	0029	001418/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ	0047	001767/2008
LUCAS RECK VIEIRA	0031	001435/2008
LUCIANA SAAD GUIMARAES	0003	001018/2002
LUCIANE MACHADO	0010	000812/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0011	000166/2007
LUIS ALEXANDRE CARTA WINT	0007	001072/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0006	001559/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0011	000166/2007
LUIZ FERNANDO PACHECO DA	0024	001329/2008
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SA	0021	001114/2008
LUIZ GUSTAVO PUJOL	0003	001018/2002
MARCELO DE SOUZA MORAES	0036	001664/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0026	001374/2008
	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	0002	001511/1998
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0019	001096/2008
MARCOS WACHOWICZ	0007	001072/2005
MARIA NOELI FAE	0003	001018/2002
MATHIEU BERTRAND STRUCK	0003	001018/2002
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0003	001018/2002
MAYLIN MAFFINI	0022	001190/2008
	0035	001584/2008
	0043	001753/2008
MICHELI GONDIM DE CASTRO	0045	001755/2008
MIEKO ITO	0014	001121/2007
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0003	001018/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0017	000558/2008

MIRIAM PERSIA DE SOUZA	0017	000558/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0017	000558/2008
MURILO CLEVE MACHADO	0017	000558/2008
OMIR MIRANDA	0008	001292/2005
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0030	001425/2008
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT	0024	001329/2008
PATRICIA PIEKARCZYK	0011	000166/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN	0042	001750/2008
PAULO CARVALHO	0023	001245/2008
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L	0003	001018/2002
PAULO RENATO DE OLIVEIRA	0007	001072/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0034	001580/2008
RAFAELA FILGUEIRA	0018	000671/2008
REGINA DE MELO SILVA	0015	001226/2007
RICARDO H. WEBER	0050	001802/2008
ROBERTO MEZZOMO	0050	001802/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	0033	001542/2008
ROGERIO OSCAR BOTELHO	0004	000155/2003
RONALDO LIMA MACHADO	0010	000812/2006
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0025	001350/2008
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0003	001018/2002
ROSSANA MARIA W KENSKI MA	0016	000372/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	0049	001796/2008
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	0027	001379/2008
SIDNEI MACHADO	0050	001802/2008
SILVANA SIMOES PESSOA	0039	001744/2008
TAIS BRITO FRANCISCO	0033	001542/2008
	0036	001664/2008
TATIANA KALKO	0007	001072/2005
TRAJANO BASTOS DE O. NETO	0017	000558/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL	0002	001511/1998
VALERIA HATSCHBACH FERREI	0027	001379/2008
VINICIUS GONÇALVES	0033	001542/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	0028	001417/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ	0029	001418/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0006	001559/2004

1. ACAO MONITORIA - 1436/1998 - MARCO ANTONIO ANGELO MARASSI GALLI x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro - Considerando os termos da petição de fls. 433, manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv. ADILSON MENAS FIDELIS.

2. ACAO ORDINARIA - 1511/1998 - ALCEU BODOT x GM LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição de fls. 261-262. intime-se. - Advs. ALCEU BODOT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

3. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1018/2002 - C.F.A. x S.C.A. e outro - Defiro vista dos autos à peticionaria de fls. 1012-1013, em cartório, considerando a proximidade da data designada para a audiência, bem como a reiteração de atos pendentes de cumprimento, conforme petições de fls. 1004-1005, 1007 e despscho de fls. 1010. não obstante, deve a Escrivania cumprir com urgência o determinado às fls. 1010, inclusive no que diz respeito a intimação do Sr. perito. Intimem-se. - Advs. JIOMAR JOSE TURIN FILHO, JIOMAR JOSE TURIN, CESAR AUGUSTO TURIN, ITALO TANAKA JUNIOR, CARLA FERNANDES ARAUJO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ANELISE CERIZZE MARCONDES, ANDRE MULLER BORGES, IONE MAIA DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, LUCIANA SAAD GUIMARAES, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARIA NOELI FAE, ALEXANDRE BUENO CATEB, JULIANA OSORIO JUNHO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO M TEIXEIRA e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

4. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 155/2003 - WILSON RIBEIRO x APOLAR IMOVEIS - I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do CPC). II- Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, ROGERIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

5. ACAO ORDINARIA - 864/2004 - ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro - Deve o autor apresentar a resenha da inicial. - Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e ANDRE RICARDO TUBIANA.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1559/2004 - BANCO BANESTADO S/A x NIVALDA RAMOS - As custas deverão ser recolhidas, de forma individuada, junto a cada órgão. Deve o exequente, conforme acordo preparar as custas no valor de R$ 28,75 (pagamento em cartório), Guia Oficial de Justiça João - fls. 78 no valor de R$ 148,50 (pagamento através de guia da CEF). - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1072/2005 - ROMARIO JOSE BORELLI x ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A - Manifeste-se o requerido sobre o depósito de fl. 424. Deve o autor preparar as custas 80% conforme acordão no valor de R$ 15,80 (pagamento em cartório). Deve o requerido preparar as custas 20% conforme acordão no valor de R$ 3,95 (pagamento em cartório). - Advs. MARCOS WACHOWICZ, LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, ALI ZRAIK JUNIOR, TATIANA KALKO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, PAULO RENATO DE OLIVEIRA SCAIRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA e CELSO COSER JR.

8. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1292/2005 - GERSON ALTAIR RIBEIRO JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A - Em relação à decisão de fl. 201, que determinou o pagamento de custas com posterior expedição de alvará, a parte Requerente, interpôs embargos de declaração. Tempestivos, conheço do pedido. Analisando a decisão atacada no que concerne aos termos dos presentes Embargos, verifico que assiste razão ao Requerente uma vez que a parte Requerida foi condenada ao pagamento das custas. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração interpostos às fls. 203, para revogar a primeira parte do primeiro parágrafo de fl. 201 e determinar a imediata expedição do alvará em favor da parte Requerente, devendo a parte Requerida ser intimada a efetuar o pagamento das custas. Intimem-se. Deve a requerida preparar as custas no valor de R$ 245,65 (pagamento em cartório), mais 2° Distribuidor fls. 02-verso e Funrejus(pagamento na OAB). - Advs. OMIR MIRANDA e ALDO GALICIOLI JUNIOR.

9. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 677/2006 - NIVALDA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - Deve a parte Embargante preparar as custas no valor de R$ 60,10 (pagamento em cartório). - Adv. CATANDUVA SERPA SA.

10. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 812/2006 - ZR IMOVEIS LTDA x SILVANA BATISTELLA POSTAL - Deve o autor preparar as custas no valor de R$ 34,50 (pagamento em cartório). - Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 166/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA x JOSEFINA DE FREITAS TOKARS - Preliminarmente, intime-se o requerente para que junte aos autos cálculos atualiado do débito. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

12. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 978/2007 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PR SICREDI x JUMARLUS DE OLIVEIRA JORGE - Deve a parte exequente providenciar os atos necessários ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. - Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.

13. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1044/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS - Agaurde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pretendido às fls. 67. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1121/2007 - HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALTAIR JOSE DOS ANJOS - Deve o autor preparar as custas no valor de R$ 23,95 (pagamento em cartório). - Advs. MIEKO ITO e FABIANA A RAMOS LORUSSO.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1226/2007 - ANTONIO EDUARDO CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S.A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar de matéria que não demanda produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem. Deve o autor preparar as custas no valor de R$ 49,90 (pagamento em cartório). - Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 372/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x SANDRO ELOI DE SOUZA - Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 28 de agosto de 2007, às 14:00h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

17. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 558/2008 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x WANDERLEY VILAS BOAS - Deve o autor providenciar as cópias necessárias. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e CRISTINA BARBOSA BONONI.

18. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 671/2008 - EVANISE DE FATIMA DA SILVA BRANDAO CACERES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 100. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA e DANIELLE TEDESKO.

19. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1096/2008 - BANCO DAYCOVAL S/A x IRANEI DA SILVA FERNANDES - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

20. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1110/2008 - ADILSON MALUCELLI x BANCO DAYCOVAL S/A - Deve o autor providenciar as cópias necessárias. - Adv. ADILSON MALUCELLI.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1114/2008 - ANDERSON SPINDLER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - 3. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada para que seja suspenso o cancelamento da cobrança mensal da taxa de serviços de administração, pelas razões expostas na presente decisão. 4. No entanto, os Requerentes não pretendem deixar de pagar o saldo de seu financiamento. Querem pagá-lo pelo valor que entendem ser o devido e que com a presente pretendem seja declarado ao final. Não se pode negar a autorização para o depósito pretendido, especialmente porque os Requerentes pretendem cumprir com sua obrigação, efetivando o depósito do valor que entende ser devido. Assim, é possível o depósito do valor apontado pelos Requerentes, sem elidir a mora. 5. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de quinze (15) dias; ficando ciente que, não sendo contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. Antecipar custas para citação. - Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1190/2008 - CARMEN LUCIA HEIMBECHER x BANCO ITAUCARD S/A CIA ITAULEASING DE ARR. MERCANT - ... 6. Indefiro, por ora, o pedido de manutenção do autor na posse do bem objeto do financiamento, uma vez que a mora só será elidida com o depósito integral das parcelas. 7. Para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

23. ALVARA JUDICIAL - 1245/2008 - RAFAEL RICIERI ALBUQUERQUE FREITAS - Defiro o requerimento da cota ministerial de fls. 29. Cite-se na forma pretendida. Antecipar custas para citação. - Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 1329/2008 - NEUZA ELIANE CARAZZAI e outro x PEDRO CELSO DE ANDRADE (ESPOLIO) - Intime-se os Requerentes a juntarem documento comprobatorio da existencia da conta corrente n° 00207-1, agência 7799, do Banco Itaú, e respectivo saldo, bem como esclarecer em nome de quem pretendem sejam expedido os alvarás. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1350/2008 - BANCO CITIBANK S/A x LUIZ CESAR DE MATTOS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$ 98,00 (pagamento em cartório). - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e HERIK CHAVES.

26. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1374/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUCINEIA CUSTODIO DE LIMA - Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 19. Intime-se. "Preliminarmente, intime-se a parte Requerente para que providencie os atos necessários a complementação do funrejus, conforme certidão de fls. 02 verso, bem como para que junte aos autos instrumento de mandato e o contrato original ou fotocópia devidamente autenticada, comprovando, ainda, que a parte Requerida recebeu a notificação de que está em mora com o contrato". - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. INCIDENTE DE FALSIDADE - 1379/2008 - TEOMAR PIASCESKI x JOSE MARCELO DE OLIVEIRA BULGARELLI - I- Promova o Requerente o preparo das custas devidas, inclusive FUNREJUS. Deve o autor preparar as custas no valor de R$166,60 (cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos) cartório, mais Taxa do Funrejus (pg na OAB). - Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA.

28. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1417/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIO CEZAR RAMOS - Faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a mora do réu mediantes notificações extrajudicial e juntar aos autos o original ou fotocópia autenticada dos documentos de fls. 06/11. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

29. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1418/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x JOSIAS SEBASTIAO DOS SANTOS - Preliminarmente, intime-se a parte Requerente para que junte aos autos certidão da 20ª Vara Cível desta Comoarca, que informe o objeto da ação, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo nos autos sob n.° 1274/2008, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo prevento. - Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

30. ACAO ORDINARIA - 1425/2008 - MOTAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 262/263. - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1435/2008 - JOAO EVANGELISTA GOMES DA LIMA x BANCO ITAU S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 72. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

32. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1469/2008 - BANCO ITAU S/A x DEMAIR MARQUES RAMOS - Defiro requerimento de fls. 19 e de fls. 20/21, suspendendo o processo conforme solicitado. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

33. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1542/2008 - BANCO PAULISTA SA x LAURI DOS SANTOS - A aparência do bom direito do Requerente está evidenciada pelos documentos juntados que demonstram a existência do negócio descrito na inicial e a inadimplência do (a) Requerido (a). O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o (a) Requerido (a) para: a) quitar integralmente o débito apontando na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIS CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

34. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1580/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ELAINE CRISTINA CAETANO - Deve o autor retirar a carta de fls. 43/44. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1584/2008 - OZIEL AGUIAR DE CRISTO x BANCO PANAMERINO S/A - ...3. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada para que o Requerente tenha o seu nome excluído do SERASA e demais órgãos de restrição de crédito, bem como, pelas razões expostas na presente decisão. 4. No entanto, o Requerente não pretende deixar de pagar o saldo de seu financiamento. Quer pagá-lo pelo valor que entende ser o devido e que com a presente pretende seja declarado ao final. Não se pode negar a autorização para o depósito pretendido, especialmente porque a Requerente pretende cumprir com sua obrigação, efetivando o depósito do valor que entende ser devido. Assim, é possível o depósito do valor apontado pelo Requerente, sem elidir a mora. 5. Indefiro, por ora, o pedido de manutenção do autor na posse do bem objeto do financiamento, uma vez que a mora só será elidida com o depósito integral das parcelas. 6. Para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), designo o dia 02 de fevereiro de 2009, às 15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Diligências necessárias. - Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1664/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA CRISTIANE PROTSCKI - A aparência do bom direito do Requerente está evidenciada pelos documentos juntados que demonstram a existência do negócio descrito na inicial e a inadimplência do (a) Requerido (a). O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o (a) Requerido (a) para: a) quitar integralmente o débito apontando na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

37. INVENTARIO E PARTILHA - 1712/2008 - WALQUIRIA KUCKERT x ISMAIR KUCKERT (ESPOLIO) - Nomeio Inventariante a Sra. WALQUIRIA KUCKERT, que deverá prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias e primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. - Advs. LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI.

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1726/2008 - ILDA FURLANETO CELINSKI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO - Preliminarmente, intime-se a parte Requerente para que providencie a complementação do Funrejus, conforme certidão de fl. 02 verso. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

39. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1744/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LINDAMIR DE SOUZA VENÇAO - Preliminarmente, intime-se a parte Requerente para que junte aos autos o contrato original ou fotocópia devidamentee autenticada. - Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN, GUSTAVO MARTINS DE

FREITAS e JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1748/2008 - NELSON PEDRO KALED e outro x BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito sumário (artigo 275 e 276) do Código de Processo Civil) ou elevar o citado valor ao patamar compatível com o rito ordinário. Intime-se. - Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO.

41. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1749/2008 - X LEME SERVIÇOS DE RADIOLIGIA CLINICA S/C LTDA x ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGICA PITAKI S/C LTDA - Cite-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. Antecipar custas para citação. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

42. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1750/2008 - LIANE ESSENFERLDER CUNHA MELLO FRANK x WALTER HORST FRANK - 1. A Requerente não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. 2. Intime-se-o para tomar tal providência. - Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1753/2008 - JOSIANE MEIRA x BANCO FINASA S/A - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do beneficio solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que os autores comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1754/2008 - JOSE ANTONIO SOARES DA SILVA x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte Requerente não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou o contido na Lei 1.060/50, apenas em parte, mas o revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, " não é ilegal ao juiz condicionar a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade alegada, se a atividade exercida pelo requerente faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo" (cf. TJSP, Al n° 591.342-00/5), diz ainda que, " havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edci no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte comprove, na forma documental, no prazo de vinte (20) dias, que não possui condições para arcar com as custas do processo, informando a renda mensal familiar, esclarecendo, ainda, se é proprietário de bens de natureza móvel ou imóvel, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o Requerente, para isso, juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

45. ALVARA JUDICIAL - 1755/2008 - JULIA LEITE ZAGO e outros x MARIA DO SOCORRO LEITE (ESPOLIO) - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do beneficio solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edel no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que os autores comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. - Adv. MICHELI GONDIM DE CASTRO.

46. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1757/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO EDUARDO NEGRELLO - Faculto à autora emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar comprovante de constituição em mora do réu. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

47. ACAO MONITORIA - 1767/2008 - BANCO ITAUBANK S/A x SANDRA GALVES ROSA - I - Cite-se a ré para, no prazo de l5(quinze) dias, pagar a importância pedida na inicial ou, querendo, oferecer embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do titulo executivo judicial, conforme art. l.102-C do Código de Processo Civil. II- Cientifique-se a sé de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. Antecipar custas para citação. - Advs. ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

48. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1790/2008 - MAURO SERGIO MICHELIN x BENEVENTO INCORPORACOES COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - Preliminarmente, esclareça o Requerente quais são os valores que pretende que os Requeridos depositem mensalmente, constante dos itens VI e VIII de fls. 73. Após a manifestação do Requerente, voltem para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. - Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO.

49. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1796/2008 - FLORIANO KNAPIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 26 de janeiro de 2009, às 15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Antecipar custas para citação. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.

50. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1802/2008 - ERNI BENJAMIN STEIN x CLAUDIO RIBEIRO e outro - Para a audiência de conciliação (C.P.C., art. 277), designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 16 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Antecipar custas para citação. - Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, ROBERTO MEZZOMO, RICARDO H. WEBER e GUSTAVO A. WEBER.

5ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 231 /2008
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: NILCE REGINA LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSEC	0053	001355/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0019	000434/2001
ADRIANA DE FRANÇA	0020	000896/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0031	000296/2004
AFONSO CELSO NUNES	0017	000167/2001
AIRTON SAVIO VARGAS	0051	000758/2006
ALAIDE TEIXEIRA TRINDADE	0003	000801/1994
ALBERTO SILVA GOMES	0049	000232/2006
ALCEU CARLOS PREISNER JUN	0040	000702/2005
ALCEU MACHADO NETO	0069	000649/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0038	000480/2005
ALESSANDRA MARQUES MARTIN	0073	001366/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0059	000256/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA	0091	001616/2008
ALFREDO COSTA FILHO	0054	001449/2006
ALINE BORGES LEAL	0066	000599/2007
ALINE FAGUNDES	0024	001446/2002
ALTY DE JESUS MARTINS DIN	0002	000391/1988
ANA LUCIA FIGUEIREDO DEME	0083	000739/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0044	001062/2005
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0084	000983/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	0007	000209/1997
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	0005	000838/1996
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0075	001520/2007
ANDRESSA JARLETTI GONCALV	0020	000896/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0007	000209/1997
	0014	000070/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0034	001471/2004
ARILDO NIZER	0028	000877/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0061	000352/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0062	000377/2007
	0078	001781/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0018	000298/2001
BOGDANO KARPEM	0021	001446/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0070	001202/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0026	000266/2003
BRUNA MARUQUES SARAIVA	0039	000698/2005
CARLA REGINA CORTES TABOR	0037	000289/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0056	001483/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0019	000434/2001
CARLOS MAZZA FILHO	0031	000296/2004
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	0074	001422/2007
CASSIANO RICARDO BETTES	0055	001450/2006
CESAR RICARDO TUPONI	0049	000232/2006
CESAR TADRA	0008	001486/1997
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG	0037	000289/2005
CIRO BRUNING	0009	000886/1998
CLAIRE LOTTICI	0025	000230/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI	0042	000874/2005
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	0004	001277/1995
CLOVIS ANTONIO WILLIMANN	0027	000783/2003
CONSUELO LUGO	0001	018447/1981
CRYSTIANE LINHARES	0067	000600/2007
	0090	001552/2008
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	0012	000340/1999
DANIEL HACHEM	0052	001176/2006
DANIELE DE BONA	0082	000726/2008
	0095	001645/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	0045	001235/2005
DANYELLE DA SILVA GALVÃO	0057	000116/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0080	000643/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0082	000726/2008
	0095	001645/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	0065	000594/2007
DOUGLAS MARCEL PERES	0006	001043/1996
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0018	000298/2001
EDSON SILVERIO CABRAL	0018	000298/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0095	001645/2008
EDUARDO MARIANO VELEZIN D	0082	000726/2008
ELCIO KOVALHUK	0007	000209/1997
ELIANI GARCIES CHOTI	0009	000886/1998
ELIZEU MENDES DA SILVA	0070	001202/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0035	001504/2004
ENIO ROBERTO MURARA	0013	000418/1999
ERALDO LUIZ KUSTER	0073	001366/2007
ERIKA DE ANDRADE	0072	001351/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0094	001643/2008
ERLON DE FARIA PILATI	0021	001446/2001
EROS GIL PETERS	0007	000209/1997
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	0081	000693/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0059	000256/2007
FABIOLA MESQUITA	0011	001456/1998
FERNANDA ANDREAZZA	0057	000116/2007
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0081	000693/2008
	0086	001342/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0086	001342/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	0082	000726/2008
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA	0088	001420/2008
FRANÇOIS GNOATTO JUNIOR	0012	000340/1999
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	0050	000442/2006
GENI KOSKUR	0014	000070/2000
GENIVALDO SANTOS MONGUILH	0029	001017/2003
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0084	000983/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0059	000256/2007
GIOVANNI COSTANTINO	0009	000886/1998
GIULIANO OD ROCHA	0077	001709/2007
GUSTAVO LUIS BALABUCH	0074	001422/2007
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR	0029	001017/2003
HELTON OLIVEIRA CRUZ	0074	001422/2007
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	0014	000070/2000
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC	0041	000708/2005
INDIANARA FARIAS DE CAMAR	0044	001062/2005
INES ZORZATO DE MATOS BOG	0063	000428/2007
INEZ NOVAKI MATOS	0025	000230/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	0075	001520/2007
	0090	001552/2008
IRAE CRISTINA HOLETZ	0020	000896/2001
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0002	000391/1988
IRINEU PETERS	0007	000209/1997
ISABEL DE FATIMA SZARY	0037	000289/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0063	000428/2007
IVANDIR VALESI	0076	001652/2007
IVONE STRUCK	0079	000635/2008
IZABELLA CRISPILIO	0048	001490/2005
JANAINA ROVARIS	0007	000209/1997
JANDER LUIS CATARIN	0018	000298/2001
JEFERSON ALESSANDRO T. TR	0003	000801/1994
JEFERSON WEBER	0016	000444/2000
JEFFERSON R. R. ZANETI	0073	001366/2007
JOAO ALCI O. PADILHA	0023	001417/2002
JOAO MARCELO KERETCH	0013	000418/1999
JOGUIBE MANSUR	0021	001446/2001
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	0001	018447/1981
JORGE GOMES ROSA NETO	0018	000298/2001
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0050	000442/2006
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	0039	000698/2005
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO	0050	000442/2006
JOSE CARLOS LARANJEIRA	0050	000442/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	0090	001552/2008
JOSE DO CARMO BADARO	0039	000698/2005
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI	0040	000702/2005
JOSEANE CRISTINA R. VENTU	0019	000434/2001
JOSELIA A. KUCHLER	0028	000877/2003
JOYCE MAUS MISCHUR	0026	000266/2003
JULIANA KURIU	0020	000896/2001
JULIANO CALDAS POZZO	0073	001366/2007
JULIANO M. FRANCO	0041	000708/2005
JULIO A.GEHLEN	0023	001417/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0080	000643/2008
	0081	000693/2008
KAREN VIVIANE CASADO VALE	0076	001652/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	0009	000886/1998
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	0081	000693/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	0036	000079/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0058	000193/2007
	0066	000599/2007
KELLY CRISTINA WORM	0069	000649/2007
LAURA ZULEIDE AMARAL	0029	001017/2003
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	0006	001043/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0033	000632/2004
	0046	001309/2005
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0077	001709/2007
LOURIVAL BARAO MARQUES	0001	018447/1981
LUCAS AMARAL DASSAN	0080	000643/2008
lucas bunki linzmayer ot	0057	000116/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS	0018	000298/2001
LUCIANE MUNHOS D'ALECIO	0086	001342/2008
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0010	001277/1998
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	0020	000896/2001
LUCIANO HINZ MARAN	0038	000480/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0007	000209/1997
	0014	000070/2000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0061	000352/2007
	0062	000377/2007
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC	0030	001481/2003
LUIZ ASSI	0085	000991/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0020	000896/2001
LUIZ CELSO BRANCO	0017	000167/2001
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE	0009	000886/1998
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0040	000702/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0049	000232/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0007	000209/1997
	0011	001456/1998
MAGDA R. EGGER	0048	001490/2005
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	0043	000974/2005
MARCELO FERNANDES POLAK	0057	000116/2007
MARCELO MARTINS	0021	001446/2001
MARCIA CRISTINA STIER STA	0048	001490/2005
MARCIA OSZIKA	0016	000444/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0024	001446/2002
MARCOS ALBERTO PICOLI	0047	001478/2005
MARCOS LUCIANO GOMES	0017	000167/2001
MARIA CECILIA GRECA DE MA	0045	001235/2005
MARIA CECILIA SANCHES SOA	0039	000698/2005
MARIA CRISTINA O. PINHEIR	0017	000167/2001
MARIA LUCIA MARQUES BOM	0021	001446/2001
MARIA WROBEL SCHATZ	0018	000298/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA	0007	000209/1997
	0011	001456/1998
MARIO CEZAR GARANTESKI	0010	001277/1998
MARISTELA RODRIGUES	0009	000886/1998
MAURICIO ANTONIO P. ADAMO	0012	000340/1999
MAURICIO VIEIRA	0004	001277/1995
MAURO CURY FILHO	0051	000758/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0051	000758/2006
	0065	000594/2007
	0084	000983/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0030	001481/2003
MICHEL KNOLSEISEN	0071	001312/2007
MIEKO ITO	0092	001631/2008
	0094	001643/2008
MILTON DE LUCA	0005	000838/1996
MOISES BATISTA DE SOUZA	0082	000726/2008
MOISES EDUARDO BOGO	0063	000428/2007
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0043	000974/2005
MURILLO CELSO FERRI	0035	001504/2004
MURILO CELSO FERRI	0063	000428/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR	0043	000974/2005
NELSON SCARPIM JUNIOR	0064	000482/2007
NEREU DE PAULA PEREIRA JU	0018	000298/2001
NEUSA MARIA GARANTESKI	0010	001277/1998
NEWTON DORNELES SARATT	0081	000693/2008
	0086	001342/2008
NEY JOSE DE FREITAS	0021	001446/2001
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0083	000739/2008
ODECIO LUIZ PERALTA	0024	001446/2002
OLIVIO H. R. FERRAZ	0018	000298/2001
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0020	000896/2001
OSCAR GUISS	0008	001486/1997
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0045	001235/2005
OSEAS AGUIAR	0027	000783/2003
OSEIAS DE CARVALHO	0030	001481/2003
OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	0085	000991/2008
PATRICIA N. M. DO AMARAL	0095	001645/2008
PAULINO ANDREOLI	0043	000974/2005
PAULO CESAR TORRES	0068	000628/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0006	001043/1996
	0033	000632/2004
PAULO ROBERTO FADEL	0085	000991/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	0037	000289/2005
PAULO SERGIO DE SOUZA	0089	001446/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	0087	001346/2008
	0093	001639/2008

PEDRO GIROLAMO MACARINI	0012	000340/1999
REINALDO MIRICO ARONIS	0085	000991/2008
RENATA BAGLIOLI	0038	000480/2005
RENATO DE OLIVEIRA	0014	000070/2000
	0085	000991/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y	0070	001202/2007
RICARDO FRANCISCO RUANI	0071	001312/2007
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI	0088	001420/2008
ROBERTA ONISHI	0007	000209/1997
	0011	001456/1998
RODOLFO LINCONL HEY	0010	001277/1998
RODRIGO AGUSTINI	0060	000298/2007
	0076	001652/2007
RODRIGO DOLFINI	0024	001446/2002
RODRIGO JOSE MACHADO	0086	001342/2008
RODRIGO PORTES BORNEMANN	0074	001422/2007
ROMILDA RAMOS MARINELLI M	0057	000116/2007
RONALDO MARTINS	0064	000482/2007
ROOSEVELT ARRAES	0076	001652/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0019	000434/2001
ROSANGELA M. FONSECA	0011	001456/1998
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0009	000886/1998
	0015	000371/2000
ROSEMAR ANGELO MELO	0086	001342/2008
ROSICLEYA BARON A. BARRAD	0002	000391/1988
RUBEN MENDES MATOS	0025	000230/2003
RUY CARNEIRO TEIXEIRA	0040	000702/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0036	000079/2005
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0055	001450/2006
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI	0004	001277/1995
SERGIO BACILA SALUM	0002	000391/1988
SERGIO RICARDI DE OLIVEIR	0037	000289/2005
SILVIA CRISTINA XAVIER	0083	000739/2008
SILVIANI IWERSON BARONE	0044	001062/2005
SILVIO CESAR CALCINONI	0086	001342/2008
SILVIO NAGAMINE	0020	000896/2001
SIMARA ZONTA	0041	000708/2005
SIMONE MARQUES SZESZ	0094	001643/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0071	001312/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIE	0026	000266/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0022	001016/2002
SUELY TEREZINHA BLACA	0006	001043/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0066	000599/2007
TATIANE PARZIANELLO	0032	000354/2004
TOBIAS DE MACEDO	0069	000649/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0082	000726/2008
	0095	001645/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	0089	001446/2008
VINICIUS HIROSHI TSURU	0076	001652/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0053	001355/2006
WALBER PYDD	0018	000298/2001
WILIAN DE ARAUJO HERNANDE	0072	001351/2007
YOSHIHIRO MIYAMURA	0013	000418/1999

1. ALIENACAO DE COISA COMUM - 18447/1981 - OSCAR GARUTI E S/M x CELESTINO DO NASCIMENTO E S/M - Desp. de fls. 612. ... 1- Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 601. 2- Intime-se a requerida Luciana Eva Guimarães para manifestar eventual concordância ao contido em petição de fls. 608/609. 3- Int. ... Desp. de fls. 601. ... 1- Anote-se como requer às fls. 592/594. 2- Defiro a expedição de alvará em nome da requerida Luciana Eva do Nascimento para levantamento de 8,33% do valor depositado. 3- Nos termos do item 2.6.10 do CN, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 58/588 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. 4- Int. Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, LOURIVAL BARAO MARQUES e CONSUELO LUGO.

2. INDENIZACAO SUM. - 391/1988 - HAMILTON JOSE MARQUES x IARA MALUCELLI CHEREN SALUM - Manifeste-se o exequente ante a Certidão de fls. 479 ("...não consta nos autos qualquer manifestação do exequente acerca das informações solicitadas no r. despacho de fls. 477"), Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, ROSICLEYA BARON A. BARRADAS, ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ e SERGIO BACILA SALUM.

3. INVENTARIO - 801/1994 - OLGA SILVEIRA x ESP.WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA - Manifestem-se às partes ante a petição do Sr. Contador às fls. 263. Advs. ALAIDE TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

4. EXECUCAO DE TITULO - 1277/1995 - CECILIO BETTI x SERGIO ANTONIO NEIVE VIEIRA - Desp. de fls. 437. ... 1- Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. Deixo, no entanto, de dar provimento uma vez que não há no despacho qualquer reparo que enseje tal recurso. 2- O exequente em petição de fl. 428 pleiteou ordem de bloqueio online através de convênio chamado Detran/Jud convênio este que até então é desconhecido por este Juízo, sem ao menos indicar possíveis veículos em nome do executado. 3- Uma simples leitura do despacho de fl. 430 denota que este expõe com clareza ao executado que este Juízo não possui convênio com o Detran chamado Detran/Jud, bem como que deveria o exequente indicar os veículos em nome do executado, para posterior procedência de bloqueio judicial do bem. 4- Sendo assim, nego provimento aos embargos declaratórios, devendo o exequente manejar o recurso adequado, caso sinta-se inconformado. 5- Int. Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.

5. INDENIZACAO ORD. - 838/1996 - SERGIO PEDRO DOS SANTOS x EDGARD BITTENCOURT - Desp. de fls. 976. ... 1- Avoco os autos. 2- Intime-se o subscritor da petição de fls. 962 para que comprove a renúncia do mandato, caso já tenha noticiado nos autos indique as folhas em que consta a notificação do mandante acerca da renúncia. 3- Deve o credor demonstrar no cálculo do débito a exclusão do valor penhorado às fls. 953. 4- Int. Advs. ANDRE LUIS DE ALCANTARA e MILTON DE LUCA.

6. EXECUCAO DE TITULO - 1043/1996 - BANCO ITAU S/A x ALMEIDA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA e outro - Desp. de fls. 149. ... 1- Ciente da decisão de fls. 141/147. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 115/119. 3- Int. . ... Manifestem-se às partes ante o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 150/151. Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI, SUELY TEREZINHA BLACA e LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.

7. MONITORIA - 209/1997 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA - Desp. de fls. 374. ... 1- Assiste razão o requerente. Desentranhe-se o ofício de fls. 365/368, vez que não pertence a estes autos. 2- À conta e avaliação e digam as partes. 3- Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.382/06, intime-se o exequente para manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado (art. 685-A CPC), requerer a alienação por iniciativa particular (art. 685-C CPC) ou requerer a realização de hasta pública (art. 686 CPC). 4- Initmações e diligências necessárias. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$31,98. ... À parte interessada para retirar a Guia de recolhimento de custas do Sr. Avaliador. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS.

8. EXECUCAO DE TITULO - 1486/1997 - T. COCCIOLI & CIA. LTDA. x AUGUSTO TROJAN e outro - Manifestem-se às partes ante a Certidão de fls. 224/verso ("...até a presente data não houve retorno da Carta Precatória"). Advs. OSCAR GUISS e CESAR TADRA.

9. REGRESSIVA - 886/1998 - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. x ADILSON JONAS PEREIRA - Interlocutória de fls. 181. ... 1- Nesta data, 31.10.2008, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência reistrada pelo mesmo protocolo sob o nº 200800000805544 e respectivo ID 072008000006051083. 2- Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se o devedor pessoalmente acerca da realização da constrição para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Intimações e diligências necessárias. ... Manifeste-se à parte interessada ante os ofícios de fls. 181/183. Advs. GIOVANNI COSTANTINO, LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e MARISTELA RODRIGUES.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1277/1998 - IVO H. C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. x CLAUDINEI CRISTIANO BULKA e outro - Manifestem-se às partes ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 377/378. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, RODOLFO LINCONL HEY, MARIO CEZAR GARANTESKI e NEUSA MARIA GARANTESKI.

11. BUSCA E APREENSAO - 1456/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CASSIA CRISTINA VICENTIM - Manifeste-se o autor ante a Certidão de fls. 142 ("...decorreu o prazo de suspensão deferido a fl. 141"). Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA M. FONSECA e FABIOLA MESQUITA.

12. EXECUCAO DE TITULO - 340/1999 - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x MARIO RIBEIRO DE FARIA e outro - Interlocutória de fls. 77. ... 1- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 2- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 3- Intimações e diligências necessárias. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício no valor de R$ 7,00. Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, FRANÇOIS GNOATTO JUNIOR e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 418/1999 - CHRISTOVAO STRIQUER SOARES e outro x LEOPOLDO GONÇALVES - Desp. de fls. 266. ... 1- Não é possível neste momento o levantamento dos valores bloqueados, vez que os mesmos o foram a título de penhora, cujo termo ainda não foi lavrado. 2- Cumpra-se o que determinado no item 2 da decisão de fls. 262, lavrando-se o termo de penhora do valor depositado às fls. 263 e intimando-se o devedor pelo DJ/PR acerca da constrição para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Int. ... Ciência ao devedor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a impugnação. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e ENIO ROBERTO MURARA.

14. EXECUCAO DE TITULO - 70/2000 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A F. 183 x GILMAR MEREB CHUEIRE CALIXTO e outro - Sentença de fls. 300. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título, em que é exequente UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A e executados GILMAR MEREB CHUEIRE CALIXTO e outros. Considerando o contido na petição de fls. 271/272, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO.

15. INVENTARIO - 371/2000 - ALBERTO VELLOZO MACHADO x ESP. ALMILCAR FARIA MACHADO e outro - Desp. de fls. 63. ... Intime-se o inventariante para juntar o documento mencionado na certidão supra. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 52. Int. Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 444/2000 - EDIFICIO VERONA I E II x JOSIAS CONRADO MACHADO LIMA - Desp. de fls. 264. ... 1- à conta e preparo, após voltem para homologação do pedido de fls. 263. 2- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 79,68. Advs. JEFERSON WEBER e MARCIA OSZIKA.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 167/2001 - CHRISTINA MARIA MARQUES CHICON MARTIN e outros x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Manifestem-se às partes ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 182/183. Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, AFONSO CELSO NUNES, MARIA CRISTINA O. PINHEIRO SANTOS e LUIZ CELSO BRANCO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 298/2001 - ATALIBA JOSE DE MOURA E COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 490. ... 1- Intime-se o requerido para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 474/481, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar incompleto o laudo pericial por sua culpa. 2- Int. Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, WALBER PYDD, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, OLIVIO H. R. FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, JANDER LUIS CATARIN, MARIA WROBEL SCHATZ, BEATRIZ SCHIEBLER e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.

19. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 434/2001 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELICE DA SILVA FERNANDES - Desp. de fls. 192. ... 1- Aguarde-se no arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 2- Int. Advs. JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

20. ORDINARIA - 896/2001 - CION CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA x LIZETE ALVES DE MELO e outro - Desp. de fls. 239. ... 1- Não é possível a solicitação junto ao Sistema BACENJUD, considerando o valor total do débito, sem exclusão do valor referente ao bem que se pretende penhorar, sob pena de haver excesso de penhora. 2- Assim, antes de ser proceder à penhora do bem indicado às fls. 235, necessário que se proceda à solicitação perante o sistema BACENJUD. 3- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente (fls. 234/235) quanto à solicitação de informações de ativos financeiros do executado. 4- Nesta dara, 13/11/2008, solicitei informações ao sistema BACENJUD, sendo o ocorrência registrada sob o nº 20080002106463. 5- Aguarde-se reposta pelas instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para bloqueio. Em caso negativo, voltem para penhora do bem indicado às fls. 235. 6- Intime-se apenas o exequente do presente despacho. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, JULIANA KURIU, IRAE CRISTINA HOLETZ e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN.

21. MEDIDA CAUTELAR - 1446/2001 - MARCIA REGINA BOND DUARTE x JOSE ANTONIO BOND DUARTE e outros - Desp. de fls. 92. ... 1- Os efeitos da revelia serão analisados com a prolação da sentença. 2- Especifiquem as partes as provas que efetivamtente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. 3- Int. Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO MARTINS, BOGDANO KARPEM, NEY JOSE DE FREITAS, MARIA LUCIA MARQUES BOM e JOGUIBE MANSUR.

22. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1016/2002 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSS BELT DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA e outro - Desp. de fls. 77. ... 1- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 75/76, no prazo de 15 dias. 2- Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (Quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 4- Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1417/2002 - DALTHON BOSSE x SUNCORP CONSTR.E INCORPORACOES LTDA - Ao autor para retirar o edital expedido às fls. 279. Advs. JULIO A.GEHLEN e JOAO ALCI O. PADILHA.

24. BUSCA E APREENSAO - 1446/2002 - BANCO BMC S.A x ELISANGELA VICENTE - Manifestem-se as partes ante a Certidão de fls. 92 ("... os autos encontram-se paralisados ha mais de 1 ano"). Advs. ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOLFINI.

25. USUCAPIAO - 230/2003 - LAURITA CORDEIRO DE OLIVEIRA e outros x TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA - Desp. de fls. 224. ... 1- Considerando o falecimento do primeiro autor, conforme certidão de óbito juntado às fls. 218, defiro a substituição por seus herdeiros, qualificados às fls. 215/216, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. 2- Proceda-se à alteração na autuação e registros. 3- Após, voltem conclusos para prolação da sentença. 4- Int. Advs. RUBEN MENDES MATOS, INEZ NOVAKI MATOS e CLAIRE LOTTICI.

26. EXECUCAO DE TITULO - 266/2003 - CCV-COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x RICARDO DE PAULA SOARES - Manifestem-se as partes ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 110/111. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA.

27. MONITORIA - 783/2003 - LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x UBIRAJARA INDIO PEREIRA DE ALMEIDA - Manifestem-se as partes ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio deValores às fls. 121/122. Advs. CLOVIS ANTONIO WILLIMANN NUNES e OSEAS AGUIAR.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 877/2003 - COND.EDIFICIO CENTRO COMERCIAL ITALIA x GIANNI COCCHIERI JR e outro - Ante o ofício de fls. 337/338, manifeste-se à parte interessada. Advs. JOSELIA A. KUCHLER e ARILDO NIZER.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1017/2003 - ROI LOCACAO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA x CASAN-COMP.CATARINENSE DE AGUA E SANEAMENTO - Ciência ao devedor do prazo de 15 dias para impugnar o Termo de Penhora de fls. 244. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT e LAURA ZULEIDE AMARAL.

30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1481/2003 - ANTONIO DE ANDRADE ABADIA e outro x MARIA CLARICE FRANK SANTOS - Manifestem-se às partes ante a Certidão de fls. 167 ("..os autos encontram-se paralisados há mais de 01 ano"). Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e OSEIAS DE CARVALHO.

31. MONITORIA - 296/2004 - DARIO GONCALVES DA SILVA x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER - Desp. de fls. 126. ... 1- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida, conforme valores apresentados às fls. 124/125, no prazo de 15 dias. 2- Caso o devedor não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 4- Int. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e CARLOS MAZZA FILHO.

32. EXECUCAO DE TITULO - 354/2004 - THIAGO MISSURELI LUBY e outro x MARIO LUIZ COSTA - Desp. de fls. 137. ... 1- Não é possível a solicitação junto ao sistema BACENJUD considerando o valor total do débito, sem exclusão dos valores referentes ao bem penhorado, sob pena de haver excesso de penhora. 2- Assim, esclareça o credor se desiste do bem penhora, para que se proceda ao bloqueio de contas de titularidade do devedor até o valor total do débito, ou se pretende a efetivação da penhora, devendo, neste caso, excluir o valor de avaliação do bem. 3- Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

33. EXECUCAO DE TITULO - 632/2004 - BANCO ITAU S/A x CEZAR PANASSOLO - Desp. de fls. 88. ... 1- Proceda a Escrivania à consulta no sistema BACENJUD acerca da solicitação de fls. 85. ... Manifestem-se às partes ante o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 89/90. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 1471/2004 - CONJ. RES. SAN SEBASTIAN x AFONSO FERREIRA DE MATTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 21,00. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

35. DECLARACAO DE AUSENCIA - 1504/2004 - BANCO BRADESCO S/A x SEGCARGAS - SEG E ASSES AO TRANSP. DE CARGAS LTDA e outros - Desp. de fls. 173. ... 1- Manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão de fls. 172 ("...decorreu o prazo legal assinalado no c. Mandado de fls. 169, sem que o executado tivesse cumprido ao lá determinado"). 2- Int. Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

36. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 79/2005 - B.V. FINANCEIRA S.A x AGENOR PEREIRA DOS SANTOS - Desp. de fls. 112. ... 1-Intime-se o depositário a apresentar o bem apreendido ou a efetuar o pagamento no valo estimado dos bens depositados, sob pena de prisão. 2- Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 289/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO AMAZONAS x TANIA MARA ANTONUNCIO GUIMARAES e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 152/156. ... " (...) Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o Espólio de Valdete Maria Antonuncio e pagar ao Condomínio Edifício Barão do Amazonas o importe relativo; a) às contribuições condominiais vencidas até a propositura da ação, quais sejam, 10.02.03 a 10.01.05, conforme planilha de fls. 08 e cujos imoportes nominais, a partir de seus respectivos vencimentos deverão ser corrigidos monetariamente segundo Dec. 1544/95 e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. e multa moratória de 2%; e b) contribuições condominiais vencidas no curso da lide e até final pagamento (art. 290 CPC). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valorda condenção devidamente atualizado. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescido em razão da Lei 11.232/05. P.R.I. " Advs. SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA, ISABEL DE FATIMA SZARY, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, CARLA REGINA CORTES TABORDA e PAULO ROBERTO JENSEN.

38. EXECUCAO DE TITULO - 480/2005 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x HILDA SILVA DOS SANTOS CAMARGO e outro - Sentença de fls. 118. ... Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, em que é exequente Portofino Engenharia e Empreendimento Ltda. Valdimir Camargo e outros. Homologo a transação noticiada às fls.

102/104 e, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e RENATA BAGLIOLI.

39. SUMARIA DE COBRANÇA - 698/2005 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x PEDRO GESUINO GIACOMITTI - Sent. de fls. 421. ... Somente acolho os embargos de declaração quanto à omissão na condenação em custas judiciais, única hipótese em que se enquadra no art. 535 do CPC. A sucumbência do autor foi mínima, assim o réu acerca com a integralidade dos encargos advindos da sucumbência na forma prevista no art. 21, parágrafo único do CPC. Determino, então, que o réu arcará integralmente com as custas e depesas processuais, condeno-o nesse sentido. Não cabe condenação nas parcelas vincendas haja vista as particularidades da lide, mencionadas na sentença, de forma que se exigia a prévia conferência do réu dos valores pretendidos, sendo impossível a condenação nas prestações não identificadas corretamente.Não há nenhuma necessidade de registro da presente demanda no registro de imóveis haja vista a natureza da lide, prestações de condomínio, que tem por si mesma natureza de obrigação "propter rem". Não houve qualquer omissão ou equívoco quanto às faturas da COPEL, ratifico o que constou na sentença. Int. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, BRUNA MARUQUES SARAIVA, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e JOSE DO CARMO BADARO.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 702/2005 - JOSE NEWTON DALLA BONA x RUY CARNEIRO TEIXEIRA FILHO - Desp. de fls. 142. ... 1- Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fls. 138/141. 2- Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

41. EXECUCAO DE TITULO - 708/2005 - SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ANTONIO BAGGIO - Desp. de fls. 110. ... 1- Defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, COPEL, conforme solicitado às fls. 109, somente para fins de informação sobre o endereço do requerido. 2- Recebidas as respostas, manifeste-se o autor. 3- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 14,00. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005 - ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Ao autor para retirar o edital expedido às fls. 178. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

43. DECLARATORIA NUL.TITULO - 974/2005 - RCI AGROPECUARIA LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA - Desp. de fls. 133. ... 1- Intime-se a requerida para que providencie o encaminhamento do ofício expedido às fls. 127, ou caso já o tenha feito, comprove o seu envio. 2- Int. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1062/2005 - CLADIO VIEIRA GONCALVES e outros x BRASIL TELECOM - Desp. de fls. 192. ... 1- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 2- Cumpra-se o v. Acórdão. 3- Int. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 1235/2005 - 6 TABELIONATO DE CURITIBA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Manifestem-se às partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 92/94. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1309/2005 - BANCO ITAU S.A x HEMERSON DE OLIVEIRA ANDRADE - Desp. de fls. 55. ... 1- Cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 2- Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3- Em caso negativo, intimem-se as partes para manifestação. 4- Int. .... Manifestem-se às partes ante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 56/58. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

47. DECLARATORIA - 1478/2005 - ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a Certidão de fls. 116 ("... os autos encontram-se paralisados há mais de 1 ano"). Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI.

48. SUMARIA DE COBRANÇA - 1490/2005 - CREDICARD BANCO S.A x JOSE EDUARDO PASSOS DE AMORIM - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 89/97. Advs. MAGDA R. EGGER, IZABELLA CRISPILIO e MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN.

49. ORDINARIA - 232/2006 - ERIONALDO LOPES DE BARROS x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL - Parte dispositiva da r.Sentença de fls. 94/106. ... " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para; a) excluir a capitalização dos juros nos três contratos, substituindo-os por juros simples; b)excluir nos três contratos a incidência da comissão de permanência, para aplicar em dois deles como índice de correção monetária a "TR" e no terceiro a variação do INPC, tudo conforme estipulado no item 06 desta sentença. c) condenar o réu a restituir de forma simples, com incidência de juros moratórios de meio por cento ao mês até a data da vigência do NCC (12/01/2003) e a partir daí em um por cento, com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI - sobre as diferenças de valores indicadas no item 07 desta sentença - desde o dia de cada pagamento superior até a efetiva restituição. Considerando que possivelmente ainda haja saldo devedor, determino a compensação de valores. Caso ainda haja crédito ao autor, haverá restituição em dinheiro. Houve sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas judiciais. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da ocmpensação/restituição. Condeno por sua vez o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários na forma prevista na súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 442/2006 - PLASTICOS DO PARANA LTDA x BUNGE FERTILIZANTES S.A - Desp. de fls. 476. .. 1- Ciência às partes obre a baixa dos autos. 2- Cumpra-se o v. Acórdão. 3- Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos de execução em apenso, conforme termo lavrado às fls. 90. 4- Após, aguarde-se por seis meses, conforme parágrafo 5º, art. 475-J do CPC. 5- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 6- Int. Advs. GABRIEL DE ARAÚJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 758/2006 - JOSE GOMES SANTANA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 442. ... 1- Cumpra-se o que determinado no item 02 do despacho de fls. 414. 2- Após, cumpra-se despacho de fls. 432. 3- Int. ... Desp. de fls. 432. ... 1- A produção de prova oral é impertinente para o deslinde do feito, já a apresentação de parecer econômico e avaliação de corretor são provas unilaterais que não possuem o cunho probatório de uma perícia determinada pelo juízo. 2- Assim, o feito comporta julgamento antecipado, conforme art.330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 3- Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença e após voltem. 4- Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

52. EXECUCAO DE TITULO - 1176/2006 - BANCO BRADESCO S.A x FELIPE MAROCHI e outro - Desp. de fls. 120. ... 1- Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito. 2- Após o que será analisado o pedido de fls. 119. 3- Int. Adv. DANIEL HACHEM.

53. COBRANÇA - 1355/2006 - CESAR NADOLNY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fls. 126. ... 1- À conta e preparo. 2- Após, voltem conclusos para homologação do acordo. 3- Int. ... À parte interessada para efeutar o preparo das custas processuais remanescentes para posterior baixa na distribuição no valor de R$ 375,11. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

54. DECLARATORIA - 1449/2006 - MARIA DE JESUS DE LIMA x HOSPITAL DOS OLHOS DO PARANA LTDA - Manifeste-se o autor ante a Certidão de fls. 19 ("...os autos encontram-se paralisados há mais de 01 ano"). Adv. ALFREDO COSTA FILHO.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 1450/2006 - RODOLFO PINHEIRO MIRO x MONTESENAI INFORMATICA LTDA ME - Manifestem-se às partes ante a Certidão de fls. 58 ("...os autos encontram-se paralisados há mais de 01 ano"). Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e CASSIANO RICARDO BETTES.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1483/2006 - JOAO BARBADO FILHO x BRASIL TELECOM S,A - Manifeste-se o autor ante a Certidão de fls. 23 ("...até a presente data não houve o retorno do AR"). Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

57. COBRANÇA - 116/2007 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x JAQUELINE SUZAN CANCELA - Desp. de fls. 91. ... 1- Tendo em vista o artigo 655-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente (fls. 85/86) quanto à solicitação de informações de ativos financeiros da executada. 2- Nesta data, 13/11/2008, solicitei informações ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20080002106046. 3- Aguarde-se respostas pela instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para bloqueio. 4- Decorridos 30 dias sem qualquer resposta, intime-se o exequente para manifestação. 5- Intime-se apenas o exequente do presente despacho. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, FERNANDA ANDREAZZA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e lucas bunki linzmayer otsuka.

58. BUSCA E APREENSAO - 193/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S A x NEILAN TADEU LEITE - Desp. de fls. 66. ... 1- Defiro a expedição de ofício ao Detran/PR a fim de proceder ao levantamento do bloqueio junto ao veículo em questão. 2- Homologo a renúncia ao prazo recusal, conforme requerido à fl. 65. 3- Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. 4- Int. ... Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 68. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. COBRANÇA - 256/2007 - MARLENE FELICIO e outros x CENTAURO SEGURADO S/A - Desp. de fls. 54. ... 1- Arquivem-se. 2- Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

60. EXECUCAO DE TITULO - 298/2007 - RISORSE FOMENTO MERCANTIL LTDA x NOVABRESSO REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA e outros - Desp. de fls. 266. ... 1- Aguarde-se resposta ao ofício nos autos em apenso de embargos à execução. 2- Int. Adv. RODRIGO AGUSTINI.

61. EXECUCAO DE TITULO - 352/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x MAICO IMOVEIS e outro - Desp. de fls. 35. ... Tendo em vista o artigo 655-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente (fls. 28) quanto à solicitação de informações de ativos financeiros dos executados. 2- Nesta audiência, 14/11/2008, solicitei informações ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20080002114353. 3- Aguarde-se repostas pelas instituições financeiras e em caso positivo, voltem conclusos para bloqueio. 4- Decorridos 30 dias sem qualquer resposta, intime-se o exequente para manifestação. 5- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia da última declaração de renda e bens dos executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 6- Int. e dil. necessárias. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

62. EXECUCAO DE TITULO - 377/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO JOSÉ BARBOSA MADEIRAS LTDA e outro - Desp. de fls. 53. ... 1- Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. 2- Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser cientificado,voltem conclusos. 3- Int. ... Ao autor para retirar o edital expedido às fls. 54. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

63. ORDINARIA - 428/2007 - ROBES PIERRE VEIGA x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes ante a data para o início da perícia, indicada para o dia 23 de janeiro de 2009 a partir da 11;00 horas, conforme petição de fls. 730. Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e MURILO CELSO FERRI.

64. DESPEJO - 482/2007 - RUI DALTON MIECZNIKOWSKI x TEREZINHA DE JESUS LOURENÇO MACHADO - Interlocutória de fls. 109. ... 1- Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de inclusão da filha da requerida já foi decidido às fls. 19. Outrossim, como afirma o próprio autor, a Sra. Kátia Regina Machado está ocupando indevidamente a casa de nº 03, e a sua casa objeto do contrato que se discute na presente demanda é a de nº 02. 3- Indefiro o pedido de assistência formulado pela requerida, posto que, em conformidade com o disposto no art. 50 do CPC, somente tem lugar a assistência quando terceira pessoa, que pretende intervir no processo, tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes que litigam no feito; o que não se verifica na presente demanda, haja vista que a requerida fundamenta seu pedido no estado de saúde debilitado em que se encontra. Agora, caso a requerida esteja incapacitada de exercer os ats da vida civil, deve ser realizada a interdição da mesma e a ela ser nomeado curador que a represente (art. 8º CPC). 4- As demais alegações confundem-se com o mérito e poderão ser analisados quando da prolação da sentença. 5- Ao contador como solicitado às fls. 106/107. 6- Int. ... À parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$123,69. Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR e RONALDO MARTINS.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 594/2007 - ROSICLER ELIAS DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S A - Parte dispositiva da r. Interlocutória de fls. 198/202. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Expeça-se alvará em favor do credor (fls. 193) para levantamento do valor depositado às fls. 190. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DOUGLAS DOS SANTOS.

66. BUSCA E APREENSAO - 599/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JUCEMAR JOSE DA SILVA - Ao autor para retirar o Edital expedido às fls. 77. Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

67. BUSCA E APREENSAO - 600/2007 - BANCO FIAT S A x OMERI LUIZ RODRIGUES - Setença de fls. 39. ... Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Fiat S/A e requerido Omeri Luiz Rodrigues. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 35/37. Determino a suspensão do feito até o efeito cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

68. BUSCA E APREENSAO - 628/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROGERIO DA SILVA - Desp. de fls. 47. ... 1- Defiro o pedido de fls. 46 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Decorrido esse prazo intime-se o exequente a se manifestar. 3- Int. Adv. PAULO CESAR TORRES.

69. COBRANÇA - 649/2007 - ZOE CAMARGO GRANDINETTI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 180/194. ... " (...) Ex positis e tudo mais que dos autos consta; a) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Eugênio Achille Grandinetti; b) julgo procedente o pedido formulado pela autora Zoê Camargo Grandinetti, para condenar o réu, a pagar à autora as diferenças de correção monetária, correspondentes ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de julho/87 e fevereiro/89, respectivamente 8,04% e 20,37%, junto aos saldos da caderneta de poupança descritas nos documentos de fls. 85/86 e 166/167 e 87/88 e 147/148, salientando o seguinte; a) o valor da diferença será acrescido de correção monetária, a partir da data em deveria ter sido creditada na respectiva conta, segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança, observando-se os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos, respectivamente, a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; b) sobre os referidos valores serão acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde julho de 1987e fevereiro de 1989, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 CC, desde a data da citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios. Levando em conta a forma da distribuição da sucumbência, bem como o teor da súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profisssionais e o local e tempo exigidos para a realização dos serviços fixo honorários para ambos os advogados das partes em R$ 1.000,00 (um mil reais). Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidênciade multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescido em razão da lei 11.232/05. P.R.I. " Advs. ALCEU MACHADO NETO, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

70. COBRANÇA - 1202/2007 - JOAO FRANCISCO LOURENÇO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro - Desp. de fls. 88. .... 1- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2- À conta e preparo. 3- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 4- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 10,50. Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

71. BUSCA E APREENSAO - 1312/2007 - PROPEX DO BRASIL LTDA x JOSE CARLOS DE CASTRO e outro - Desp. de fls. 249. ... 1- Manifeste-se a exequente ante o contido na petição e documentos de fls. 245/247. 2- Int. ... Desp. de fls. 252. ... 1- Nesta data 03.11.08, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob o nº 20080001602252 e respectivo ID 072008000006090445. 2- Confirmada a transferência pela instituição financeira, voltem conclusos para as necessárias providências. 3- Intimem-se. ... Ante os ofício de fls. 253/255, manifestem-se as partes. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL KNOLSEISEN e RICARDO FRANCISCO RUANI.

72. EXECUCAO DE TITULO - 1351/2007 - DIMPER CPMERCIAL LTDA x MERCADO SUPRA LTDA. ME - Desp. de fls. 96. ... 1- Anote-se como solicitado à fl. 93. 2- Cumpra-se o despacho de fl. 85 no endereço indicado às fls. 92/93. 3- Int. ... Ciência ao autor ante a Certidão de fls. 97 ("...tendo em vista a alteração do valor da causa, deverá o autor proceder ao preparo das custas iniciais complementares no valor de R$ 115,50, bem como FUNREJUS"). Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e ERIKA DE ANDRADE.

73. SUMARIA DE COBRANÇA - 1366/2007 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A - Desp. de fls. 2118. ... 1- Lavre-se termo de caução do bem oferecido pela autora às fls. 1997/2008. 2- Lavrado o termo deverá a autora proceder ao registro da caução no regitro imobiliário, para que surta efeitos perante terceiros. 3- Após, comprovado o registro, analisarei o pedido de levantamento do valor depositado nos autos. 4- Int. Advs. JEFFERSON R. R. ZANETI, ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.

74. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007 - JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Desp.de fls. 157. ... 1- Mantenho a decisão agravada, de fls. 125/127, pelos próprios fundamentos. 2- Cumpra-se o item 07 de fls. 127. 3- Int. ... Manifestem-se às partes ante a petição do Sr. Perito às fls. 159/160. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

75. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1520/2007 - BANCO SAFRA S/A x PAULO CESAR DOMINGUES AMARAL - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 44, bem como sobre a Certidão de liberação de bloqueio de veículo de fls. 46. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e IONEIA ILDA VERONEZE.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 1652/2007 - ROTILIO ALBERTO ROMITI e outros x RISORSE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se o requerido ante o ofício de fls. 84. Advs. IVANDIR VALESI, KAREN VIVIANE CASADO VALESI, RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e VINICIUS HIROSHI TSURU.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1709/2007 - REMYR PAULO VANZO x SHEILA YARED CASTILHO VENANCIO e outro - Desp. de fls. 236. ... 1- Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. 2- Após, intime-se o requerente a se manifestar. 3- Int. Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e GIULIANO OD ROCHA.

78. EXECUCAO DE TITULO - 1781/2007 - BANCO ITAU S A x LAURENI COMERCIO DE MALHAS ALI. LTDA e outro - Manifestem-se às partes ante o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 35/37. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 635/2008 - VILSON GONÇALVES DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o autor ante a Certidão de fls. 27 ("...decorreu o prazo de suspensão do processo"). Adv. IVONE STRUCK.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 643/2008 - TEREZINHA FREITAS RIBEIRO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 71. ... 1- O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do art. 330 do CPC, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. 2- À conta e prepraro e

após, conclusos. 3-Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 693/2008 - NOEMIA MARIANO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 37. ... 1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a instituição financeira, ora ré, apresente os documentos pleiteados pelo autor na petição inicial. 2- Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e NEWTON DORNELES SARATT.

82. BUSCA E APREENSAO - 726/2008 - BANCO FINASA S/A x ALEXANDRA APARECIDA ROBERTA - Desp. de fls. 38. ... 1- Expeça-se ofício ao DETRAN/PR com o fim de proceder o bloqueio do veículo objeto desta demanda. 2- Defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, COPEL, TELEFONE FIXA BRASIL TELECOM, TIM CELULAR, VIVO, BRASIL TELECOM CELULARES, SERASA, conforme solicitado às fls. 37, somente para fins de informação sobre o endereço do requerido. 3- Recebidas as respostas, manifeste-se o autor. 4- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 56,00. ... Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 39. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VELEZIN DE TELEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

83. CURATELA - 739/2008 - MARILENE TEREZINHA RIGONI DA SILVA x MARIA KAMINSKI RIGONI - Sentença de fls. 22. ... Vistos, etc... Considerando o falecimento da requerida conforme consta da certidão de óbito juntada às fls.8, e o r. parecer ministerial lançado nos presentes autos de Interdição nº 739/2008 em que é requerente Mariline Terezinha Rigoni da Silva e requerida Maria Kaminski Rigoni, julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, ANA LUCIA FIGUEIREDO DEMETERCO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 983/2008 - DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 59. ... 1- O feito, na situação em que se encontra pode ser perfeitamente submetido à apreciação de seu mérito, nos termos do art. 330 do CPC, porquanto inexistem questões fáticas ou dependentes de dilação probatória, a serem dirimidas. 2- À conta e preparo e após, conclusos. 3- Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

85. COBRANÇA - 991/2008 - MARLENE LOURDES WIENHOENER x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fls. 226. ... 1- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o art. 331 do CPC. 2- Int. Advs. RENATO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1342/2008 - BANCO BRADESCO S/A x VANILDE APARECIDA ROCO DAS NEVES e outros - Desp. de fls. 11. ... 1- Intime-se o excipiente para impugnar a manifestação de fls. 08/10. 2- Int. Advs. FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, NEWTON DORNELES SARATT, RODRIGO JOSE MACHADO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ROSEMAR ANGELO MELO, LUCIANE MUNHOS D'ALECIO e SILVIO CESAR CALCINONI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 1346/2008 - SILVIO DOMINGUES SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 74. ... 1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2- Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. 3- Aguarde-se apresentação de defesa pelo requerido. 4- Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

88. INVENTARIO - 1420/2008 - OTACILIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE IVO PEREIRA DE OLIVEIRA - Sentença de fls. 76. ... " Vistos, etc. ... Julgo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, os presentes autos de inventário, rito de Arrolamento nº 1420/2008 dos bens do Espólio de Ivo Pereira de Oliveira, em que é inventariante Otacília Pereira de Oliveira, e homologo a partilha amigável apresentada às fls. 68 "usque" 75, com reserva de usufruto em favor da viúva meeira Otacília Pereira de Oliveira em todos os bens imóveis partilhados, para que se cumpra e guarde como nela se contém e declara. Decorrido o prazo legal e observado o disposto no art. 1031, parágrafo 2º CPC, expeça-se o Formal de Partilha. Custas pagas. P.R.I. " Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

89. EXECUCAO DE TITULO - 1446/2008 - SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x ELAINE CRISTINA SCHENFELD - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76/verso bem como para que efetue o preparo das custas no valor de R$ 240,50. Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 1552/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSANE APARECIDA MODESTO - Interlocutória de fls. 18. ... 1- Provados a mora e esbulho da posse (fls. 11/12), defiro a liminar de reintegração de posse. 2- Expeça-se o devido mandado. 3- Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias. 4- Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 1616/2008 - JUMA AUTO SISTEMAS LTDA x JEFERSON LOPES CARVALHO - Interlocutória de fls. 35/36. ... 1- Entre as partes foi realizado um contrato de compra e venda de uma máquina para montar de desmontar pneus, com reserva de domínio, conforme documento juntado às fls. 17. A autora propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar. Na realidade a ação deveria se chamar de busca e apreensão ou apreensão e depósito da coisa vendida, que é o procedimento adequado quando há mora do comprador no contrato de compra e venda à crédito com reserva de domínio, na forma prevista no art. 1.071 do CPC. (...) Note-se pela lição acima transcrita, que o réu adquiriu uma máquina da autora bem com reserva de domínio, cuja caracteristica é a de que somente se tornaria proprietário do bem caso tivesse pagado integralmente o preço. Na petição inicial a autora bem esclareceu a questão, que na realidade se valeu do procedimento traçado no art. 1.071 do CPC, sabendo-se que não interessa o nome que se dê à demanda, mas na realidade o que se pretende com a mesma. A autora juntou instrumento de protesto da duplicata que garantiu a dívida (fls. 21), o que comprova a falta de pagamento de todas as prestações. Em virtude de falta de pagamento o contrato pode ser rescindido, com devolução do bem em favor da autora, beneficiada com a cláusula de reserva de domínio (cláusula terceira). 2- Desta forma, considerando que o requerido deixou de efetuar o pagamento das prestações do contrato, conforme demonstra o instrumento de protesto juntado aos autos, defiro, de acordo com o disposto no art. 1.071 do CPC, a expedição de mandado de apreensão e depósito da coisa vendida, a qual deverá ser depositada em mãos do representante legal da autora, mediante termo de depósito. 3- Para realização da vistoria da coisa e arbitramento do seu valor nomeio o Sr. Edson Vaz de Siqueira, o qual deverá descrever o seu estado, bem como individualizá-la com todos os característicos. 4- Feito o depósito, cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Int. Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA.

92. BUSCA E APREENSAO - 1631/2008 - BANCO BMG S/A x MARCIO FLAVIO LEMOS NAPPI - Desp. de fls. 19. ... 1- Segundo a Súmula do STJ, "A comprovação da mora é imprescindival à busca e apreensão do bem aliendo fiduciariamente". 2- O parágrafo2º do Dec. Lei 911/69, por sua vez disciplina que " A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 3- O documento de fls. 11/verso certifica que a Carta de Nofiticação foi enviada ao réu, porém não comprova se esta foi recebida no seu endereço, o que é insuficiente para constituição em mora. 4- Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. 5- Após, v. conclusos. Adv. MIEKO ITO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 1639/2008 - JAIR MARCÃO x CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 44. ... 1- Intime-se a parte autora para emenda a inicial nos seguintes termos a) informar se pretende efetuar o depósito das parcelas vencidas de forma integral, acrescida de juros de 1% a.m. e multa moratória de 2%; b) juntar certidão do distribuidor a fim de comprovar a inexistência de ação de reintregação de posse previamente ajuizada pela instituição financeira. 2- Após, v. conclusos. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

94. BUSCA E APREENSAO - 1643/2008 - BANCO BMG S/A x REGINALDO LOPES DE CARVALHO - Desp. de fls. 25. ... 1- Segundo a Súmula 72 do STJ, " A comprovação da mora é imprescíndivel à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2- O parágrafo 2º do art. 2º do Dec. Lei 911/69, por sua vez disciplina que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a cristério do credor". 3- O documento de fls. 11/verso certifica que a Carta de Notificação foi enviada ao réu, porém não comprova se esta foi recebida no seu endereço, o que é insuficiente para constituição em mora. 4- Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. 5- Oficie-se ao MM. Juiz da Comarca de Rio Branco do Sul, informando o descumprimento acerca do repasse das custas, em conformidade com o item 2.7.6 do Código de Normas, conforme determinado por aquele Magistrado em despacho de fl. 19, cuja cópia deverá ser anexada. 6- Após, v. conclusos. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

95. BUSCA E APREENSAO - 1645/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ANDRE CANDIDO DO VALE - Desp. de fls. 19. ... 1- Segundo a Súmula 72 do STJ, " A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 2- O parágrafo 2º do Dec. Lei 911/69, por sua vez, disciplina que " A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 3- O documento de fls. 14/15 certifica que a Carta de Notificação foi recebida no seu endereço, o que é insuficiente para constituição em mora. 4- Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, bem como para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN sob pena de indeferimento da inicial. 5- Após, v. conclusos. Advs. PATRICIA N. M. DO AMARAL TOLEDO PIZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

96. INICIAIS - 2000/2008 - - Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):
1) Ação de Prestação de Contas - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDIA IONA ZOTTO, no valor de R$609,00 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Luiz Osório C. Martins.
2) Ação de Revisão Contratual - TELMA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A, no valor de R$609,00 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Maylin Maffini.
3) Ação Declaratória - ALEXANDRE ANTOSZ E OUTROS x BANCO BRADESCO S.A., no valor de R$609,00 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Antonio Saonetti.
4) Ação Ordinário de Repetição de Indébito - FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, no valor de R$609,00 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Andre Ricardo Brusamolin.
5) Ação de Protesto Judicial - BALLESTEROS E BALLESTEROS LTDA x TELEPAR - TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ, no valor de R$157,50 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Darlan Rodrigues Bittencourt.
6) Ação de Obrigação de Fazer - FIBREK - SERVIÇOS DE USINAGENS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME x NADIA PALMAS DA SILVA, no valor de R$157,50 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Juliana Tancredo.
7) Ação de Despejo - NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE, no valor de R$304,50 + R$20,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Luciano Ribeiro Gonçalves.
8) - , no valor de R$,00 + R$,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.:
9) - , no valor de R$,00 + R$,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.:
10) - , no valor de R$,00 + R$,00 (AR) (O.J.) + R$7,00 (AUTUAÇAO) - Adv.: Adv. .

6ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO Nº 241/2008 - SEXTA VARA CIVEL
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.F. DE ARAUJO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0042	000775/2005
	0053	001168/2006
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0007	000018/1998
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0055	001311/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0037	000083/2005
ADYR RAITANI JUNIOR	0130	001348/2008
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0106	000301/2008
ALDO JOSE DE PAULA	0001	000026/1993
ALESSANDRA LABIAK	0086	001332/2007
	0164	001189/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0042	000775/2005
	0045	001399/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0041	000595/2005
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	0107	000317/2008
AMADEU ALICE NETTO	0019	001361/2001
AMARILIS ROCHA NUNES JORG	0136	001766/2008
AMILCARE SCATTOLIN	0129	001337/2008
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA	0038	000304/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA	0082	001166/2007
ANA LUCIA SILVA E SILVA	0041	000595/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0016	000612/2001
ANA PAULA CONTI BASTOS	0126	001224/2008
ANA PAULA MAGALHAES	0053	001168/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0033	000394/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0116	000826/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	0032	000116/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0089	001429/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0003	000153/1994
ANTONIO BUENO	0014	000483/2000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	0108	000335/2008
ANTONIO SAONETTI	0144	001169/2008
ARIBERT JOAO RANNOW	0003	000153/1994
ARNALDO FERREIRA MULLER	0024	001569/2002
AUREO VINHOTI	0002	000177/1993
BEATRIZ SANTI PINHEIRO	0072	000713/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0019	001361/2001
	0150	001175/2008
BLAS GOMM FILHO	0036	000054/2005
	0051	000963/2006
BRUNO CIDADE MORGADO	0143	001168/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	0157	001182/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0098	000030/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0098	000030/2008
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO	0110	000395/2008
CARLOS ALBERTO MENDES MAR	0105	000298/2008
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0047	000142/2006
CARLOS ALEXANDRE PERIN	0147	001172/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0163	001188/2008
CARLOS EDRIEL POLZIN	0054	001269/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0002	000177/1993
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0037	000083/2005
CASSIANO ANTUNES TAVARES	0043	000809/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0115	000785/2008
	0132	001385/2008
	0134	001525/2008
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	0030	001243/2003
CICERO BRAZ PORTUGAL	0009	000094/1999
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	0050	000950/2006
CORINE WEIGANG DE CAMPOS	0005	000611/1997
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR	0003	000153/1994
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0070	000597/2007
	0098	000030/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA A.	0109	000346/2008
CRYSTIANE LINHARES	0065	000343/2007
	0069	000546/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	0036	000054/2005
	0037	000083/2005
	0051	000963/2006
DANIEL HACHEN	0059	000025/2007
	0063	000282/2007
DANIEL HENNING	0034	000952/2004
	0050	000950/2006
DANIELE SCARANTE	0037	000083/2005
DELOA MULLER	0064	000291/2007
DEMOCLES PAULO MACHADO	0003	000153/1994
DENILSON DONIZETE LOURENC	0030	001243/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0095	001732/2007
	0104	000291/2008
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0006	000967/1997
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0002	000177/1993
DOUGLAS DOS SANTOS	0089	001429/2007
	0101	000193/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0068	000520/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRA	0094	001727/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0116	000826/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE	0011	000584/1999
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0145	001170/2008
	0146	001171/2008
EDUARDO MELLO	0082	001166/2007
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	0030	001243/2003
ELAINE PALAZZO AYRES	0057	001662/2006
ELIANE COSTA MACHADO ZENA	0007	000018/1998
ELIANE MARIA MARQUES	0017	000859/2001
ELIAS SIQUEIRA SALIBA	0012	000688/1999
ELISABETH ALFREDO FERREIR	0166	001191/2008
ELOI WALFRIDO ZANIN	0075	000868/2007
	0085	001254/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0050	000950/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0121	001105/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0026	000337/2003
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	0152	001177/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0016	000612/2001
	0074	000799/2007
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL	0033	000394/2004
FABIANO PEDRO HOOG KALED	0073	000781/2007
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	0048	000201/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0033	000394/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0034	000952/2004
FERNANDO JOSE BONATTO	0071	000618/2007
FILIPE ALVES DA MOTA	0002	000177/1993
FIORAVANTE BUCH BETO	0048	000201/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0086	001332/2007
	0098	000030/2008
FLAVIO BUENO	0057	001662/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	0129	001337/2008
GABRIEL JOCK GRANADO	0021	000577/2002
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0008	001210/1998
GERSON LUIZ WENZEL	0112	000594/2008
GILBERTO DOMINGOS BRITO	0003	000153/1994
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0115	000785/2008
GIOVANA BIASI LOCATELLI P	0041	000595/2005
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0067	000391/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0042	000775/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	0167	001192/2008
GUARACI DE MELO MACIEL	0021	000577/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0025	000173/2003
	0106	000301/2008
HELOYSE CONTADOR ROCHA	0034	000952/2004
HERBERT REMBEIN	0122	001154/2008
HOMERO FLESCH	0136	001766/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0036	000054/2005
	0037	000083/2005
	0051	000963/2006
INGRID KUNTZE	0058	000023/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA	0040	000319/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0131	001361/2008
IVAN GONCALVES MARTINS -	0009	000094/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0129	001337/2008
JAIR MOSCARDINI	0018	001213/2001
JAIRO BASSO	0011	000584/1999
JANAINA GIOZZA AVILA	0025	000173/2003
	0106	000301/2008
JANAINA ROVARIS	0167	001192/2008
JANDER LUIS CATARIN	0019	001361/2001
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0056	001471/2006
JEFFERSON GREY SANT'ANNA	0133	001428/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA	0029	001095/2003
JOANNA DE ANGELIS GALDINO	0037	000083/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH	0014	000483/2000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0073	000781/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0115	000785/2008
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV	0159	001184/2008
JOCLER JEFERSON PROCOPIO	0123	001155/2008
JORGE DURVAL DA SILVA	0078	000928/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0053	001168/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI	0137	001785/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN	0067	000391/2007
JOSE FELDHAUS	0099	000103/2008
JOSE FELIX ZARDO	0085	001254/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI	0054	001269/2006
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0003	000153/1994
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	0056	001471/2006
JULIANA MAIA BENATO	0061	000228/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D	0086	001332/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0129	001337/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0116	000826/2008
JULIO ASSIS GEHLEN	0014	000483/2000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0010	000531/1999
JULIO BROTTO	0008	001210/1998
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN	0124	001183/2008
JURACY ROSA GOIVINHO	0067	000391/2007
Karina Aparecida da Cruz	0064	000291/2007
KARINE PERETI DE LIMA	0057	001662/2006

KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0081	001140/2007
	0161	001186/2008
	0162	001187/2008
KELLY CRISTINA WORM	0032	000116/2004
	0090	001500/2007
KLEBER SCHONEWEG WOLF	0043	000809/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI	0109	000346/2008
LAUREDSON DOS SANTOS	0033	000394/2004
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0109	000346/2008
LEDIANE DA SILVA REIS	0015	000101/2001
LEONARDO BERALDI KORMANN	0079	000986/2007
LEONARDO CESAR BANA	0056	001471/2006
LEVY LIMA LOPES NETO	0092	001674/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0148	001173/2008
LINCO KCZAM	0138	001786/2008
	0139	001787/2008
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	0151	001176/2008
LOURIVAL BARAO MARQUES	0024	001569/2002
LUCIANA BERRO	0036	000054/2005
	0051	000963/2006
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	0050	000950/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIR	0090	001500/2007
LUIR CESCHIN	0013	001408/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0010	000531/1999
	0167	001192/2008
LUIS RENATO RINCOSKI	0136	001766/2008
LUIZ A. DE CARLI	0075	000868/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ	0035	001389/2004
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0030	001243/2003
	0080	001106/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0058	000023/2007
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO	0135	001665/2008
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL	0062	000273/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0129	001337/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	0005	000611/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0074	000799/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	0089	001429/2007
	0113	000655/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0020	001678/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0130	001348/2008
MARCELO DE BORTOLO	0002	000177/1993
MARCELO RORATO CHICONELLI	0023	001331/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0097	001820/2007
MARCIA GUEDES DOS REIS	0029	001095/2003
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0048	000201/2006
MARCIA REGINA MORSELLI	0019	001361/2001
MARCIA ZANIN	0083	001181/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0118	000957/2008
	0120	001001/2008
	0153	001178/2008
	0154	001179/2008
MARCIO HOFMEISTER	0013	001408/1999
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN	0165	001190/2008
MARCO ANTONIO VIEIRA	0012	000688/1999
	0092	001674/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI-SIN	0015	000101/2001
MARCOS CESAR VINHOTI	0002	000177/1993
MARCOS FABIO PAULINO	0049	000807/2006
MARGARIDA BENVINDA COSTA	0001	000026/1993
MARIA CRISTINA JOBIM CAST	0023	001331/2002
MARIA CRISTINA MELQUIADES	0077	000894/2007
MARIA ELIZABETH HOMANN RI	0040	000319/2005
MARIA HELENA TEIXEIRA	0022	000675/2002
MARIA INES DIAS	0018	001213/2001
MARIA WROBEL SCHATZ	0019	001361/2001
MARIANGELA DE MOURA E CLA	0133	001428/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	0020	001678/2001
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	0155	001180/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0101	000193/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0098	000030/2008
MIEKO ITO	0026	000337/2003
	0102	000232/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI	0011	000584/1999
MIRIAN MARCLAY VOLPATO LE	0019	001361/2001
MOACIR BORGES JUNIOR	0047	000142/2006
MOZARA COAS THOME	0032	000116/2004
MURILO CELSO FERRI	0096	001804/2007
	0149	001174/2008
NELSON PASCHOALOTTO	0100	000189/2008
	0111	000448/2008
	0117	000891/2008
NEREU DE OLIVEIRA	0001	000026/1993
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	0017	000859/2001
NORBERTO TARGINO DA SILVA	0160	001185/2008
ODAIR SABOIA CORDEIRO	0044	001137/2005
ODILON MENDES JUNIOR	0022	000675/2002
OMIR MIRANDA	0123	001155/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO	0058	000023/2007
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU	0079	000986/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0070	000597/2007
	0086	001332/2007
	0098	000030/2008
PAULO CAMILO DE GODOY	0033	000394/2004
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0001	000026/1993
PAULO CESAR TORRES	0093	001701/2007
	0125	001194/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0048	000201/2006
PAULO LUIZ DURIGAN	0009	000094/1999
PAULO ROBERTO GOMES	0074	000799/2007
PAULO ROBERTO NAREZI	0043	000809/2005
PAULO SERGIO PIASECKI	0088	001418/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	0140	001788/2008
	0158	001183/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE	0002	000177/1993
RAFAEL BOFF ZARPELON	0050	000950/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0113	000655/2008
RAFAEL TADEU MACHADO	0060	000072/2007
	0084	001227/2007
RAQUEL ABDO EL ASSAD	0046	000055/2006
RAQUEL DE NOVAES	0007	000018/1998
REGINA DE MELO SILVA	0141	001791/2008
REINALDO JOSE ANDREATTA	0004	000489/1997
RENATO GALVAO CARRILO	0027	000393/2003
RENATO MARTINELLI	0114	000706/2008
RICARDO BORTOLOZZI	0037	000083/2005
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0027	000393/2003
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0009	000094/1999
ROBSON IVAN STIVAL	0090	001500/2007
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0043	000809/2005
ROBSON OCHIAI PADILHA	0082	001166/2007
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR	0044	001137/2005
RODRIGO RONALDO MARTINS R	0129	001337/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BI	0067	000391/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0103	000259/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	0017	000859/2001
ROSE MARY GRAHL	0005	000611/1997
ROSEMAR ANGELO MELO	0128	001279/2008
	0156	001181/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0031	001371/2003
	0039	000316/2005
SANTINO SAGAIS	0038	000304/2005
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0082	001166/2007
SERGIO SIU MON	0122	001154/2008
SIGISFREDO HOEPERS	0041	000595/2005
SILVANA TORMEM	0160	001185/2008
SILVIA AVELINA ARIAS MONG	0119	000996/2008
SIMONE CERETTA LIMA	0040	000319/2005
SIMONE STOIANI NERCOLINI	0054	001269/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0012	000688/1999
	0131	001361/2008
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN	0129	001337/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0074	000799/2007
TEREZINHA RESENDE CARULA-	0066	000348/2007
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0019	001361/2001
	0050	000950/2006
TOBIAS DE MACEDO	0032	000116/2004
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0026	000337/2003
	0076	000893/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0109	000346/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL	0091	001659/2007
VALERIA SUSANA RUIZ	0131	001361/2008
VALMIR LEAL GRITEN	0105	000298/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0010	000531/1999
VICTOR GERALDO JORGE	0028	000705/2003
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	0129	001337/2008
VIRGINIA MAZZUCCO	0106	000301/2008
VIVIANE FUCHS	0087	001376/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC	0142	001793/2008
WILSON SANCHES MARCONI	0052	000983/2006
WILSON WENCESLAU JUNIOR	0024	001569/2002
ZENI DE SOUZA RIBAS	0127	001255/2008

1. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 26/1993 - BRADESCO SEGUROS S/A x VIACAO GARCIA LTDA e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. NEREU DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, MARGARIDA BENVINDA COSTA DE SOUZA e ALDO JOSE DE PAULA.

2. CONSIGNACAO/FASE DE EXECUCAO - 177/1993 - TV BARIGUI LTDA x J. OTTO & ASSOCIADOS S/C LTDA e outro - No que respeita a certidao de fls. 133, manifeste-se a parte requerente, inicialmente. Int. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO. - 1002/92

3. COBRANCA - SUMARIO - 153/1994 - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCE x UBIRACY GONCALVES SILVA - Considerando que o lapso temporal decorrido desde a última avaliação, datada de 17 de setembro de 2007 (fl. 524) e, ainda, o disposto na parte final do item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, reputo necessário a atualização da avaliação que, se for do interesse da parte Credora, poderá se processar por Oficial de Justiça. Oportunamente e, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, no que couber ao presente feito, serão designadas datas para o praceamento. Intimem-se. Curitiba, 02 de gezembro de 2008. Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ARIBERT JOAO RANNOW, GILBERTO DOMINGOS BRITO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA - 489/1997 - EDINO DOS SANTOS WOLPE e outro x CONFEITARIA FRANCESA LTDA - Indefiro, por ora, o pleito de fls. 400/401, considerando que ainda nao houve a citação determinada na decisao de fl. 355. Manifeste-se, pois, a parte exequente. Int. - Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA.

5. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 611/1997 - JOSE GOMES DOS SANTOS x VENICIO FAUST e outro - Devera a parte exequente comprovar, por certidao, o quanto alegado as fls. 357/358; do contrario, este Juizo aguardara o pronunciamento da Superior Instancia. Int. - Advs. ROSE MARY GRAHL, LUIZ ROBERTO ROMANO e CORINE WEIGANG DE CAMPOS.

6. ANULATORIA - SUMARIO - 967/1997 - CLAUDIA RAMOS NEVES DARIZ x ADILSON LUIZ SERBAKE - Defiro o pedido de fl. 287. Oficie-se como pretendido, depois de comprovado o recolhimento do valor exigido pelo Fisco para atender a solicitação do Credor. No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação da parte Executada. Intimem-se. Adv. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

7. ORDINARIA COMINATORIA - 18/1998 - EDMOND POL JEAN LEPOUTRE x ART DESIGN MOVEIS E ESQUADRIAS SOB MEDIDA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. ELIANE COSTA MACHADO ZENAMOM, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e RAQUEL DE NOVAES.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 1210/1998 - MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro x CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. JULIO BROTTO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

9. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 94/1999 - SUEMIR VAZ DO VALE x ALVEZ CAMARGO FOMENTO COMERCIAL LTDA - Defiro o pedido de fls. 383/384, de intimação do executado quanto a penhora e avaliação, na pessoa de seu procurador, conforme disposto no paragrafo primeiro, do artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. Int. - Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, IVAN GONCALVES MARTINS - sindico, CICERO BRAZ PORTUGAL e PAULO LUIZ DURIGAN. - 1474/98

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 531/1999 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RONNU ROGERS MARTINS e outro - Inicialmente, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado na petição de fls. 191 a 193. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

11. MONITORIA - 584/1999 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO - Manifeste o autor sobre a resposta da Receita Federal. Advs. JAIRO BASSO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MIGUEL FERNANDO RIGONI.

12. ALVARA JUDICIAL - 688/1999 - JURI MARIN DE SOUZA x ESP. GEDEON DE SOUZA - A vista da r. promoção ministerial de fls. 52, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinra) dias nova manifestação dos interessados. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ELIAS SIQUEIRA SALIBA e MARCO ANTONIO VIEIRA. - 791/86

13. ARROLAMENTO - 1408/1999 - DIVO HOFMEISTER x ESP. EDUARDO HOFMAISTER - Acolho os argumentos expendidos no r.pronunciamento ministerial de fl. 241, para indeferir o pleito de fis. 237/238, considerando que a renúncia é ato formal e deve se processar por termo nos autos ou mediante escritura pública. À Sra. Inventariante para prosseguimento, inclusive com a citação do herdeiro RICARDO ROMANOWSKI no endereço indicado à fl. 231. Intimem-se. Advs. MARCIO HOFMEISTER e LUIR CESCHIN.

14. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 483/2000 - ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANA LTDA x NELCI SALETE RAFAGNIN MARAN - Defiro o pedido de fls. 387. Oficie-se a Receita Federal para os fins pretendidos, desde que comprovado o recolhimento do DARF exigido pelo Fisco. Int. - Advs. ANTONIO BUENO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

15. ORDINARIA DECLARATORIA DE NUL - 101/2001 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA x PETROSOLVE S.A. DERIVADOS DE PETROLEO e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao apresentada pela Curadora Especial. Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI-SINDICO e LEDIANE DA SILVA REIS. - 1357/00

16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 612/2001 - BANCO ITAU S/A x MARIA LUCIA BRAGAGNOLO - —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 230,00. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e ANA MARIA SILVERIO LIMA. - 880/99

17. COBRANCA - SUMARIO - 859/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO x LICE HUHNKE - Primeiramente, intime-se a procuradora da parte requerida para dizdr se ratifica o pleito de fls. 310, formulado por quem nao detem capacidade postulatoria. Int - Advs. ELIANE MARIA MARQUES, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

18. ANULATORIA C/ TUTELA - 1213/2001 - JEFERSON HARMIN x GABARDO E TOSIN LTDA - A vista da certidao de fls. 500-verso, manifeste-se a parte exequente. Int. - Advs. MARIA INES DIAS e JAIR MOSCARDINI.

19. ORDINARIA DE NULIDADE - 1361/2001 - VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e outro x HSBC BAMERINDUS S/A - Sem prejuizo da liquidação por arbitramento a que se refere o despacho de fls. 473, manifeste-se a parte requerente quanto ao alegado a fl. 480. Int. - Advs. AMADEU ALICE NETTO, MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO, MARIA WROBEL SCHATZ, MARCIA REGINA MORSELLI, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA e JANDER LUIS CATARIN.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1678/2001 - CNH LATIN AMERICA LTDA x MADEREIRA VITORIA DO XINGU LTDA e outro -A vista do alegado na petição de fls. 142 e documentos de fls. 143 e seguintes, retifique-se o polo ativo para CNH LATIN AMERICA LTDA. Anotações e retificações necessarias, inclusive junto ao Distribuidor. No mais, intime-se a primeira executada, na pessoa de seu representante legal, para os fins do despacho de fl. 140, segundo paragrafo. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 1,84. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

21. MONITORIA - 577/2002 - REVOLSUL OFICINA MECANICA DE VEICULOS LTDA x ELIAS DE OLIVEIRA e outro - Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACEN-JUD indisponibiliza as verbas bloqueadas em todas as contas que a parte Executada mantenha em qualquer instituição financeira e que possa saldo suficiente para atender tal fim. Assim, uma mesma execução poderá gerar inúmeros bloqueios em diversos bancos, criando um verdadeiro bis in idem. Diante disto, por medida de cautela, antes de promover o bloqueio de ativos financeiros da parte Executada, entendo necessária a verificação de informações, através do convênio BACEN-JUD, cujas respostas indicarão de forma precisa as contas que possuem saldos suficientes à garantia da execução. Tal providência, inclusive, encontra respaldo na Lei n.° 11.382/06 que acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil. Assim, nesta data, solicitei informações a respeito de eventuais saldos que a parte Devedora possua e, com as respostas, intimem-se a parte Exeqüente e, após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. ATENDA A CERTIDAO DE FLS. 357-Vº (faz-se necesario o numero da inscrição da parte executada junto ao CNPJ). Intimem-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e GABRIEL JOCK GRANADO.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 675/2002 - IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA x JAIME BERNARDI e outro - Oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento nº 541969-0 para informar que mantive a decisao atacada por seus proprios fundamentos e que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. No mais e, considerando que não houve a concessao de efeito suspensivo almejado, cumpra-se a decisao combatida. Intimem-se. - Advs. MARIA HELENA TEIXEIRA e ODILON MENDES JUNIOR.

23. USUCAPIAO - 1331/2002 - MOUPIR AMARAL e outro x JOAO LOUREIRO FERNANDES - Aguardando retirada do mandado de registro. Int- Advs. MARCELO RORATO CHICONELLI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATO.

24. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1569/2002 - ADRIANA ALINE DE ANDRADE x WILSON MACHNIEWICZ e outro - Defiro o pediodo de fl. 141, de suspensao do a execução pelo prazo pretendido. Int,. - Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES e ARNALDO FERREIRA MULLER.

25. BUSCA E APREENSAO - 173/2003 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS GOMES - Intime-se a parte requerida para os fins do despacho de fl. 175, no endereço supra fornecido. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 337/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x DERLY RODRIGUES DA SILVA - A vista dos documentos de fls. 166 a 168, retifique-se o polo ativo para HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Anotações e retificações necessarias. Oportunamente, voltem para decisao. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 1,84. - Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. USUCAPIAO - 393/2003 - INA MARIA DOROTEA DE MORAIS e outro x NATALICIO TEODORO GONZAGA - A vista da r. promoção ministerial de fls. 69, intimem-se os Requerentes, pessoalmente e por carta com AR e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinçao e arquivamento pro abandono da causa. Int. Advs. RENATO GALVAO CARRILO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSAO - 705/2003 - BANCO DO BRASIL S.A. x ROQUECILEY PINHEIRO PEREIRA - Ciencia a informação do Sr. Avaliador (o depositario informou que nao esta mais na posse da motocicleta). Int. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

29. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1095/2003 - JOAQUIM & KONDO LTDA x OTHON EDER LAPOLA e outros - Defiro o pedido de fl. 355, de suspensao da execução pelo prazo pretendido. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARCIA GUEDES DOS REIS.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA - 1243/2003 - NATALIA SATIL DE ARAUJO PINTO x MABESA DO BRASIL S/A e outro - A vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 334, aguarde-se no arquivo provisorio, se nao houver manifestação dos interessados no prazo de cinco dias. Int. - Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA.

31. BUSCA E APREENSAO - 1371/2003 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x VOROZELI DE CASTRO - Defiro o pleito de vista articulado a fl. 167, com as cautelas de praxe. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. REVISAO DE CONTRATO - 116/2004 - MARLENE SCHANIUK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - A vista do petitorio de fls. 484 a 489, revogo o despcho de fl. 474, uma vez que rerfida petição encontra-se regularmente tempestiva. Intime-se o Sr. Expert para responder os esclarecimentos de fls. 484 a 489, no prazode 15 (quinze) dias. Int. - Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, KELLY CRISTINA WORM, MOZARA COAS THOME e TOBIAS DE MACEDO.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 394/2004 - JANE KELLY CASTAGNARI MANDELLO e outro x ROMEU SCHAFFER - ME e outro - Mantenho o despacho de fls. 499 a 502, atacado pelo agravo retido de fls. 506/507, pelos proprios fundamentos contidos no saneador impugnado. Cumpra-se, pois, dito saneador. Int. - Advs. LAUREDSON DOS SANTOS, PAULO CAMILO DE GODOY, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, ANDRE DINIZ AFFON-

SO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

34. ORDINARIA REVISIONAL - 952/2004 - LUIZ RENATO CUNHA GUARINELLO e outro x BANCO ITAU S/A - Inicialmente, manifeste-se o banco requerido a partir do alegado na petição de fls. 532/533 e documentos de fls. 534 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Int. - Advs. DANIEL HENNING, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e HELOYSE CONTADOR ROCHA.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1389/2004 - ARY MYLLA x MAURICIO GONZALVES FOGAGNOLI - Defiro o pedido de fls. 197, de suspensao da execução pelo prazo pretendido. Int. - Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 54/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x DIRCEU ANTONIO DE LIMA -A vista do contido na petiçãod e fls. 92/93,. retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONINZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("Fundo America"). Anotações necessarias. No demais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 1,84. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

37. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 83/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x MICHELE KATHELINE PEREIRA - Considerando que ja houve a conversao em ação de deposito, devera a parte requerente esclarecer a pretensao de fl. 161. Int. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e DANIELE SCARANTE.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 304/2005 - ELIZABETH CORDEIRO RODRIGUES x LIDIA DE BIASI e outros - Por cautela, antes de extinguir a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do Codigo de Processo Civil, reputo prudente aguardar o decurso do prazo para eventual insurgencia da parte credora. Int. - Advs. SANTINO SAGAIS e AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES.

39. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 316/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JOAO CESAR PASSOS - Renovo o prazo de cinco dias para que o requerido efetue o pagamento das custas processuais pendentes, certo que a ausencia de preparo nao impedira a extinção, contudo, a baixa na distribuição ficara na dependencia do pagamento daquelas. Int. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

40. ADJUDICACAO - 319/2005 - EDILENE APARECIDA PUCHA x JOAO PINTO MARTINS - A vista do documento de fls. 226 e do despacho de fls. 221, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int - Advs. SIMONE CERETTA LIMA, MARIA ELIZABETH HOMANN RIBEIRO e ISABELA QUELHAS MOREIRA.

41. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 595/2005 - ANDREA GOMES GUEDES x BANCO CACIQUE S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, SIGISFREDO HOEPERS, ANA LUCIA SILVA E SILVA e GIOVANA BIASI LOCATELLI PEEIRA.

42. COBRANCA - SUMARIO - 775/2005 - ADRIANA MAURICIO SALGADO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A vista da r. promoção ministerial de fls. 145, arquivem-se com as baixa de estilo. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 809/2005 - UNICAFE - CIA DE COMERCIO EXTERIOR x CAFE ALVORADA S/A - Digam as partes sobre a avaliuação no valor de R$ 69.163,00 e R$ 750,00 Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, PAULO ROBERTO NAREZI e KLEBER SCHONEWEG WOLF. - 61/05

44. ARROLAMENTO - 1137/2005 - FANNY MARISCAL DE DAZA x ESP. JUAN DAZA TORREJON - Defiro o pedido confeccionado a fl. 70, de suspensao do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. - Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.

45. ALVARA JUDICIAL - 1399/2005 - GISLAINE DOS SANTOS DA SILVA e outros x ESP. LEVINO DA SILVA - A vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 100/101, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de contas, sob pena de ser responsabilizada criminalmente. Int. - Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

46. INDENIZACAO - SUMARIO - 55/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE TAUNAY x JOSINA SANDRA MACHADO PEREIRA - Defiro o pedido de vista confeccionado a fl. 502 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, observadas as cautelas de praxe. Int. - Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

47. ORDINARIA - 142/2006 - ESP. ELOIM BRAZILIO DE LIMA NAVARRO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro o pedido de fl. 170, porque reflete a parte dispositiva da sentença de fls. 99/106. Nomeio Perito, para a liquidação do julgado, Flantelor Souza Oliveira, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes sobre a proposta; havendo consenso intime-se o autor para deposito; caso haja impugnação aos honorários periciais, voltem conclusos. Efetuado o depósito, vista dos autos ao Sr. Perito para a elaboração do Laudo, em 30 (trinta) dias. Por fim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e MOACIR BORGES JUNIOR.

48. COBRANCA - SUMARIO - 201/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA x PAULO CESAR CALDAS e outro - Concedo o prazo de cinco dias para a parte requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. - Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH BETO e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

49. INVENTARIO - 807/2006 - JACY MENDONÇA DA SILVA e outro x ESP. JERONYMO THOME DA SILVA - Indefiro o pedido de fls. 56/57, considerando que se houve renuncia, esta devera se processar por termo nos autos ou escritura publica. Int. - Adv. MARCOS FABIO PAULINO.

50. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 950/2006 - PLANETA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO x EXPRESSO PARANA BRASIL LTDA e outros - Recebo o pedido de fls. 202 como desietencia da ação e, portanto, devera a segunda requerida se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias. Int. - Advs. LUCIANA SBRISSIA E SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

51. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 963/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x IRENE NETO ROCHA - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

52. BUSCA E APREENSAO - 983/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ELCIO GERALDO DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

53. COBRANCA C/ TUTELA - ORDINARIA - 1168/2006 - ZENON ORCIUCH e outro x MARITIMA SEGUROS S/A. - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES.

54. REPARACAO DE DANOS - 1269/2006 - MELIZE CAROLINE SOARES DE MIRANDA x RODO PORTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Int. - Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, JOSE OLINTO NERCOLINI e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

55. ALVARA JUDICIAL - 1311/2006 - LIDIA FLORENTINA MATEJEC x ESP. JOSE MARIA HEMPKEMAIER - Ciencia a resposta da Fenaseg. Int.- Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

56. MONITORIA - 1471/2006 - ZURCHER KANTONALBANK x PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA -REPUBLICADO. 1.Recebo a apelação de fls. 322 e seguintes, no efeito devolutivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e LEONARDO CESAR BANA.

57. USUCAPIAO - 1662/2006 - ZENITA MARIA DE OLIVEIRA e outro x CARBONE GARCIA DA SILVA - Apresentar resumo para expedição de edital de citação. - Advs. ELAINE PALAZZO AYRES, KARINE PERETI DE LIMA e FLAVIO BUENO.

58. COBRANCA - SUMARIO - 23/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES x ADOLFO NOBUHAKI OUTA e outros - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e OSLI DE SOUZA MACHADO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 25/2007 - BANCO TRIANGULO S/A x MINI MERCADO SIRVA-SE LTDA e outros - Ao exequente para prosseguimento do feito, comprovando a publicação do edital. Atendendo portaria interna. Int. - Adv. DANIEL HACHEN.

60. ANULATORIA C/ TUTELA - 72/2007 - JOAO ADRIANI DA SILVA JESUS x HYCTEC BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

61. EXECUCAO - 228/2007 - BANCO ITAUBANK S/A x ASPARAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Diga o autor sobre o cumprimento da carta precatoria. Int. - Adv. JULIANA MAIA BENATO.

62. REPARACAO DE DANOS - 273/2007 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL e outro x LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 282/2007 - BANCO BRADESCO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. DANIEL HACHEN.

64. REDIBITORIA - 291/2007 - SEBASTIAO ALBARY PINHEIRO x TOP 7 AUTOMOVEIS e outro - Renove-se a intimação da parte requerente para os fins do despacho de fl. 65. Int. - Advs. DELOA MULLER e Karina Aparecida da Cruz Domingues.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 343/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DURCELINO CAMARGO DA SILVA - Defiro o pedido de fl. 86, de arquivamento provisorio ate nova provocação da parte credora. Int. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

66. INTERDICAO - 348/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CRISLAINE QUINTANA RODRIGUES - A vista da r. promoção ministerial de fls. 112, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação do Sr. Perito. Int. - Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora.

67. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 391/2007 - CILENE DE MORAES SOCZEK x BANCO BRADESCO S/A - Quanto ao cumprimento do despacho de fls. 136, item "II", manifeste-se o banco Requerido. Int. - Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

68. INDENIZACAO - SUMARIO - 520/2007 - GEOVANA MERI BRAMBILLA CASTANHEIRO x BANCO SAFRA S/A - Concedo o prazo de dez dias para a parte requerente impugnar a contestação. Int. - Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

69. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 546/2007 - BANCO ITAU S/A x JOEL FERNANDO CASARIL - Defiro o pedido de fls. 77 a 79, em termos. Expeça-se, pois, mandado para intimação da parte Executada para restituir o bem ou o valor do débito em aberto, no prazo assinalado em sentença. Em caso negativo, a execução prosseguirá na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

70. BUSCA E APREENSAO - 597/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEVERSON DANIEL SIQUEIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

71. MONITORIA - 618/2007 - COOPERTAIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x SCHANOWSKY & CIA - Defiro o pedido de fls. 86, de expedição de ofico a Receita Fedral, todavia, depois de comprovado o recolhimento do DARF exigido pelo Fisco para prestar a informação desejada. Int. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

72. COBRANCA - SUMARIO - 713/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL NUCLEO HAB EUCALIPTOS VIII x LUIZ ONILTO CASTANHO e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

73. COBRANCA - SUMARIO - 781/2007 - MOUNIF TACLA NETO e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo a apelação de fls. 114 e seguintes, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4.Int.- Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

74. COBRANCA - SUMARIO - 799/2007 - ANTONIO PAULA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A vista dos argumentos expendidos, defiro o pedido de fls. 99/100, de concessao do prazo pretendido pelo banco requerido promover a diligencia a que se fez referencia em seu petitorio. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

75. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 868/2007 - JOSÉ CARLOS PIMENTEL x LISANÉIA RODRIGUES DA SILVA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. LUIZ A. DE CARLI e ELOI WALFRIDO ZANIN.

76. BUSCA E APREENSAO - 893/2007 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROMAKSON FAGUNDES PRESTES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

77. DISSOLUÇAO - 894/2007 - JOSE MELQUIADES DA ROCHA e outro x REGINA DA SILVA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA.

78. ARROLAMENTO - 928/2007 - ARACI BERGMANN BITTENCOUT e outros x ESP. IVAN BITTENCOURT - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

79. INDENIZACAO - SUMARIO - 986/2007 - PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e LEONARDO BERALDI KORMANN.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1106/2007 - NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.

81. BUSCA E APREENSAO - 1140/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1166/2007 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x MONTEIRO E NOTTAR LTDA - Defiro o pedido de fls. 143, de desentranhamento da Carta de Fiança, todavia, mediante substituição por fotocopia autenticada. Int. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

83. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1181/2007 - POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x GISELIA MACEDO DOS SANTOS TEIXEIRA - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MARCIA ZANIN.

84. ALVARA JUDICIAL - 1227/2007 - MARIA INES DE ASSIS PRATES e outros x ESP. LAURENTINO INEZ DE ASSIS - A vista do r. pronunciamento ministerial de fls. 70, voltem para extinção ante a perda do objeto, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgencia da parte. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Defensor Publico. Int. - Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

85. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 1254/2007 - SIMONE SANTOS LIMA x JOSE FELIX ZARDO - Ciencia a petição de fls. 29/30. Int. - Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e JOSE FELIX ZARDO.

86. BUSCA E APREENSAO - 1332/2007 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLODOALDO EVALDO FURQUIM - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

87. DESPEJO - 1376/2007 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IZABEL GAIA - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Adv. VIVIANE FUCHS.

88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 1418/2007 - ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A. - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1429/2007 - PAULO ROBERTO CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista da certidao de fls. 215-vº, oficie-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento nº 536.478-1 para informar a manutenção do despacho atacado, por seus proprios fundamentos e, tambem, para comunicar que a parte agravante deixou de cumpriu a norma inserta no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. No mais e, considerando que nao foi atribuido o efeito suspensivo almejado, voltem conclusos para as deliberações necessarias a continuidade da execução. Intimem-se. - Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS. - 1697/03

90. RESTITUICAO - 1500/2007 - VIVIANI VALENTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em fls. 91 a 103, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e KELLY CRISTINA WORM.

91. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1659/2007 - BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS SABATKE e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

92. ALVARA JUDICIAL - 1674/2007 - MIRIAM NELIZE DE SOUZA x ESP. GEDEON DE SOUZA - A vista da r. promoção ministerial de fl. 28, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação dos interessados. Int. - Advs. MARCO ANTONIO VIEIRA e LEVY LIMA LOPES NETO. - 791/86

93. BUSCA E APREENSAO - 1701/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x LUIS RICARDO SEVERINO - Diga o autor sobre o cumprimento da carta precatoria. Int. - Adv. PAULO CESAR TORRES.

94. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1727/2007 - CLAUDIO MARCIO MIRANDA x BANCO FINASA S/A - De uma vez por todas, deverá a parte Requerente atender ao item "II" do despacho de fl. 107, demonstrando que o banco Requerido não ingressou com ação visando a apreensão do bem, eis que àquela de fl. 116 comprova, tão somente, o ajuizamento da presente demanda. Intimem-se. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 1732/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA VITALI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

96. BUSCA E APREENSAO - 1804/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ABEL ALVES DO NASCIMENTOS DIVISORIAS - Indefiro o pedido de fl. 47, porquanto nestes autos somente é possível a execução das verbas de sucumbência. Manifeste-se-, pois, a parte Exe-

qüente e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

97. BUSCA E APREENSAO - 1820/2007 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIMONE FERREIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

98. BUSCA E APREENSAO - 30/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSVALDO SOARES DE SOUZA - Ao autor para prosseguimento do feito, depositando as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

99. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 103/2008 - CREUZA DE ARRUDA COSTA x AOP-CARREFOUR ADM CARTÕES DE CRED. C/ PARTIC. LTDA e outros - A autora para prosseguimento do feito retirando as cartas expedidas para o devido cumprimento. Int. - Adv. JOSE FELDHAUS.

100. BUSCA E APREENSAO - 189/2008 - BANCO BRADESCO S/A x MUSSEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 193/2008 - ADJAIR JOSE DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DOUGLAS DOS SANTOS.

102. ORDINARIA DE COBRANCA - 232/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x TORMOFE INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA - Defiro o pedido de fls. 170. Cite-se na forma e endereço indicados, depois de antecipadas as custas necessarias. Int. - Adv. MIEKO ITO.

103. BUSCA E APREENSAO - 259/2008 - BANCO FINASA S/A x HERCINES DOS SANTOS GUEDES - Diga o requerente se pretende executar a sentença. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 291/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO DE ALMEIDA - Defiro o pedido de fls. 26, de concessao do prazo pretendido pela parte requerente para comprovar a notificação determinada a fl. 18. Int. - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 298/2008 - ATAIR TRENTINI x RAFAEL ROLIM COELHO - Ao exequente para prosseguimento do feito, depositando as diligencias do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. VALMIR LEAL GRITEN e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

106. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 301/2008 - REINALDO DE LIMA e outro x - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 317/2008 - NELSON YOSHIO IGARASHI x SUL BRASIL COMERCIO HORTIGRANGEIRO - Diga o autor sobre o cumprimento da carta precatoria. Int. - Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

108. ALVARA JUDICIAL - 335/2008 - ESP. VITALINA BOBATO DO ROSARIO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ciencia as respostas dos oficios. Int.- Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.- 779/06

109. IMPUGNAÇAO A EXECUÇAO - 346/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOCIMAR DE QUADROS - 1. Recebo os Embargos de Declaração. Apesar de não ter havido intimação, compareceu a parte aos autos, restando suprida, desta forma, a irregularidade processual. De fato não foi apreciado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios relativo a impugnaçao ao cumprimento da sentença. Em tendo sido constatado excesso de execução, mister o arbitramento de honorários ao patrono da parte Impugnante, já que, caso não houvesse o mencionado excesso, a medida processual não seria adotada. Como no presente incidente não houve condenação, mas apenas reconhecimento do excesso de execução, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 103 C.Cível - Al 0494275-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Albino Jacomel Guerios - Unanime - J. 14.08.2008) Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Procedente. Honorários advocatícios arbitrados em quantum que se mostra razoável. Apreciação eqüitativa do juiz. Inteligência do artigo 20, §4° do CPC. Decisão mantida. Recurso provido. (TJPR - 7a C.Cível - Al 0479307-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unanime - J. 23.09.2008) Assim, condeno os Impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte Impugnante, os quais arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. 2. Da análise de fis. 30 infere-se que realmente não houve intimação dos já mencionados procuradores para que estes se manifestassem acerca da conta geral apresentada às fls. 28/29. Entretanto, em razão do comparecimento do executado às fls. 34/39, considero como suprida a ausência de intimação. 3. Acerca da discordância do executado com o valor apresentado às fls. 28/29, razão não lhe assiste, pois o Sr. Contador tomou por base o valor efetivamente devido, e não o valor da execução como sustenta o requerente. 4. Em razão do exposto, estando correto o valor apresentado às fls. 28/29, defiro a expedição de alvará conforme postulado às fls. 31/32. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA.-1242/01

110. BUSCA E APREENSAO - 395/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRA DA SILVA GALDINO - Ao autor para prosseguimento do feito retirando os oficios expedidos. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

111. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 448/2008 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

112. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 594/2008 - ACS INSTALADORA DE ANTENAS x BRASIL TELECOM S/A - Concedo o prazo de dez dias a parte requerente impugnar a contestação. Int. - Adv. GERSON LUIZ WENZEL.

113. MONITORIA - 655/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 706/2008 - ALLANCE LAVANDERIAS LTDA x IVONE DE MACEDO IVACHUR - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. RENATO MARTINELLI.

115. EXECUCAO HIPOTECARIA - 785/2008 - BANCO ITAU S/A x OSVALDO AKIO MISHIMA e outro - Defiro o pedido de fls. 57. Desentranhe-se o mandado para penhora e demais atos, depois de antecipadas as custas necessarias. Int. - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

116. BUSCA E APREENSAO - 826/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PABLO RODRIGUES PERES DE LIMA - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

117. BUSCA E APREENSAO - 891/2008 - BANCO BRADESCO S/A x CELSO MENDES FERREIRA FILHO - Defiro o pedido de fl. 69. Cite-se no endereço indicado, depois de antecipadas as custas necessarias. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

118. BUSCA E APREENSAO - 957/2008 - BANCO SAFRA S/A x ANTONIO BENEDITO DOS PASSOS - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

119. RESCISAO CONTRATUTAL - 996/2008 - MISAEL RIBEIRO DE LIMA e outro x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - 1001/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANILDE LURDES C BARRO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

121. ORDINARIA DE COBRANCA - 1105/2008 - ALVARO LUIS FUZARO e outros x BANCO BRADESCO S/A - —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

122. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1154/2008 - HEITOR FABRETI AMANTE x RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Advs. SERGIO SIU MON e HERBERT REMBEIN.

123. MONITORIA - 1155/2008 - MARCOS SASSO x LUIZ GUILHERME FENIANOS - Primeiramente, deverá o Requerido/Embargante efetuar o preparo das custas relativas à reconvenção, para, após, ser promovida a anotação junto ao Distribuidor. De qualquer modo, defiro o item "6", item "a" de fl. 55, determinando que a Nota Promissória seja colocada sob a guarda da Sra. Escrivania, devendo a parte Requerida/Embargante juntar cópia autenticada, em substituição. Intimem-se. Advs. OMIR MIRANDA e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1183/2008 - GRACI RAMOS x BANCO DO BRASIL S.A. - Considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, voltem conclusos para sentença, contudo, se nao houver insurgencia das partes. Int. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

125. BUSCA E APREENSAO - 1194/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x JOHNATHAN LUIZ VALERA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. PAULO CESAR TORRES.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1224/2008 - PARANA BANCO S/A x MARCO ANTONIO DE SOUZA - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI. - 1255/2008 - FALCAO SISTEMAS ELETRONICOS MONITORADOS LTDA x DELCIO RUBENICH e outro - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

128. ORDINARIA DE COBRANCA - 1279/2008 - OTACILIO MION x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - Diga o autor sobre o prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.Atendendo portaria interna . Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

129. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 1337/2008 - SERGIO FERNANDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Recebo o agravo retido de fls. 30 a 38. Anote-se na autuaçao, conforme determina o Codigo de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, inciso 2º do Codigo de Processo Civil. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1348/2008 - FERRO & METAL COMERCIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S.A. - Diga o requerido sobre a impugnaçao, querendo. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

131. EMBARGOS A EXECUCAO - 1361/2008 - PAH COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, determino que as partes sejam intimadas para que em 05 (cinco) dias esclareçam sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES. - 513/08

132. BUSCA E APREENSAO - 1385/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLISE NALIN - Inicialmente, devera a parte requerente juntar nos autos, certidao explicativa da demanda revisional referida em seu petitorio de fls 28. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

133. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 1428/2008 - AUGUSTO SURIAN NETO x BANCO ABN AMRO S/A - Defiro Justiça Gratuita, ante o documento de fl. 47. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo a vedação da inclusão do nome do Requerente dos cadastros de restrição ao crèdito, asseverando em suma que para resolver pendências financeiras pretéritas, acabou por firmar renegociação com o Requerido, através de telefone e posteriormente formalizado (fl. 5); diz que tanto o contrato pretérito (abertura de crédito) quanto o que posteriormente firmou em renegociaçao contam com cláusulas ilegais e arbitrárias, como juros excessivos, superiores à média de mercado, capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora. A pretensão do Requerente não pode ser acolhida. Firmou ele com o Requerido contratos sobre os quais assevera ser possível constatar onerosidade excessiva, pretendendo através desta ação revisar os contratos firmados com a instituição financeira. A discussão dos contratos em questão não livra o Requerente dos efeitos da mora (ele próprio reconhece que existe débito), de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiclário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF), isto porque ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações constantes da inicial; somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, à luz dos encargos contratados (os quais a sentença poderá definir se são ou não ilegais) dará ensejo à convicção acerca das alegações do Requerente, as quais não estão corroboradas por nenhum elemento de convicção. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento atual, tem se pronunciado de forma desfavorável ao deferimento, sem maiores elementos de convicção, das pretensões deduzidas a título de antecipação de tutela em revisionais, sem que haja consonância das teses argüidas com sua jurisprudência consolidada; tal entendimento ficou expresso no Recurso Especial 527.618/RS, em que foi relator o Ministro César Asfor Rocha, DJU 24.11.2.003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇAO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que os devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos? a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência de integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas". Diante do entendimento supra, com o qual comungo inteiramente e tendo em vista que as teses desenvolvidas pelo Requerente estão desprovidas de elemento de convicção, não havendo prova (produzida em Juízo, através de perito e com a participação do credor) dos alegados abusos, indefiro o pedido de tutela antecipada, mesmo em face da caução ofertada, que não traz ao credor qualquer segurança no recebimento de seus haveres. Antecipadas as despesas com a diligência, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia; fazendo-o, deverá trazer aos autos todos os contratos e demais documentos relativos à negociação, ante a necessidade de perícia contábil. Intimem-se. Advs. JEFFERSON GREY SANT`ANNA e MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO.

134. BUSCA E APREENSAO - 1525/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCA DE PAULA VEIGA - A vista da certidão de fl. 26, dando conta que o valor foi antecipado, contudo, a diligência não foi realizada, manifeste-se a parte Requerente no prazo de cinco dias, formulando, para tanto, os requerimentos que considerar pertinentes, v.g, o levantamento da importância através de alvará. Desde já, fica determinado que, acaso a intimação na pessoa dos procuradores não surtir efeito, sera necessana a intimação pessoal da parte, ou de seu representante legal. De qualquer modo, deverá a Escrivania inutilizar a via azul da guia de recolhimento de custas, que se encontra na contracapa destes autos. Após, voltem conclusos para homologação e extinção. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1665/2008 - CENTRO DE TECNOLOGIA E PESQUISA METROLOGICA DO PR x MAXXICREDITO ATIVOS E SERVIÇOS S/C LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.

136. SUPRIMENTO JUDICIAL DE VONTADE - 1766/2008 - EMMA LAZZAROTTO CANTERI e outros x AGUINALDO GONÇALVES JUNIOR e outro - Deixo para apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, depois de escoado o prazo para resposta. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Codigo de Processo Civil. —Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com postagem ou diligencias do Oficial. Int. - Advs. HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e LUIS RENATO RINCOSKI.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 1785/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS XAVIER DOS SANTOS - —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

138. ORDINARIA DE COBRANCA - 1786/2008 - JOAO CAPORALI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. LINCO KCZAM.

139. ORDINARIA DE COBRANCA - 1787/2008 - ANTONIO CARLOS LUDER DIOGO e outros x BANCO BRADESCO S/A - — Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem ou custas do Sr.Oficial de Justiça. Adv. LINCO KCZAM.

140. REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇAO - 1788/2008 - CLAUDIO LUIZ PACHECO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienaçãc fiduciária, e também a ocorrência freqüente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, entre as mesmas partes em andamento em outras Varas desta Capital, não raro com liminal deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão cível em seu nome, no prazo de dez dias. II - Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

141. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1791/2008 - LUCIANE GREIN PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumério, nos termos do artigo 275 e seguintes do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária,e também a ocorrência freqüente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição cível em se nome, no prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

142. ORDINARIA DE COBRANCA - 1793/2008 - SIMONE RATUCHNIAKI x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS -Defiro os beneficios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n. 1060/850. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

143. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1168/2008 - SIDNEY AUGUSTO DANCINI LIMA x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUA-

DO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. BRUNO CIDADE MORGADO.

144. DECLARATORIA CUMULA C/ COBRANÇA - 1169/2008 - AGENOR NOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ANTONIO SAONETTI.

145. BUSCA E APREENSAO - 1170/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

146. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2008 - BANCO FINASA S/A x ROBERTO VOGT - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

147. COBRANCA - SUMARIO - 1172/2008 - ESP. ETELVINO ANGELO VARASCHIN x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN.

148. BUSCA E APREENSAO - 1173/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO x OSEIAS QUIRINO DE FREITAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1174/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ELV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

150. COBRANCA - SUMARIO - 1175/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x KARINA DA SILVA RIBEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 1176/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x JANDIRA DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LIZIANE DA ROCHA LACERDA.

152. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 1177/2008 - OSVALDO GOMES DE MORAES x LARISSA CRISTINE ALVES PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA.

153. BUSCA E APREENSAO - 1178/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IVONE MACHADO WEIGERT - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

154. BUSCA E APREENSAO - 1179/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JANISCLEIDE DE JESUS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

155. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2008 - AlCIDES FRANCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

156. ORDINARIA DE COBRANCA - 1181/2008 - MARIA DO ROSARIO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

157. BUSCA E APREENSAO - 1182/2008 - BANCO FINASA S/A x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1183/2008 - JOSE MARIA LEMOS PATRICIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

159. ORDINARIA DE COBRANCA - 1184/2008 - AQUILINO ROMANI e outros x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA.

160. REINTEGRACAO DE POSSE - 1185/2008 - BANCO FINASA S/A x JAMILLY MONTEIRO DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

161. BUSCA E APREENSAO - 1186/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MELINA DE OLIVEIRA ROSSI PORTILHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

162. BUSCA E APREENSAO - 1187/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO LEANDRO FERREIRA DA COSTA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

163. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1188/2008 - KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA x R.W. PEREIRA TRANSPORTES LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

164. BUSCA E APREENSAO - 1189/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x CELESTE ALVES FERREIRA LACERDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ALESSANDRA LABIAK.

165. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1190/2008 - JULIO MEHL JUNIO x MALINOWSKI & FONTANA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

166. ORDINARIA C/ TUTELA - 1191/2008 - OAVALDO ANGELIS x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CALENDES MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

7ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTO
RELACAO Nº240/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	0114	001335/2008
ADRIANE FERNANDES	0046	000295/2006
AFONSO PROENCO BRANCO FIL	0059	000953/2006
Airton Passos de Souza	0001	000212/1989
Airton Savio Vargas	0089	001845/2007
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0002	000939/1995
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0096	000232/2008
Alberto Rodrigues Alves	0027	000207/2004
Alexandra Danieli Alberti	0073	000592/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO	0084	001496/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0122	001797/2008
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	0087	001717/2007
Aline Borges Leal	0126	001520/2008
AMORY RIBEIRO PIRES	0002	000939/1995
ANA BARBARA GROSS	0031	000724/2004
Ana Celia Pires Curuca Lo	0050	000567/2006
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0002	000939/1995
ANA LUCIA FRANCA	0053	000849/2006
	0086	001698/2007
Ana Paula Domingues dos S	0027	000207/2004
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0089	001845/2007
	0102	000794/2008
	0113	001284/2008
Anderson Hataqueiama	0110	001103/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	0092	000103/2008
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA	0022	000467/2003
Andre Portugal Cezar	0029	000508/2004
ANDREA BAHR GOMES	0087	001717/2007
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK	0072	000460/2007
	0088	001822/2007
ANDREA GOMES	0087	001717/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0118	001617/2008
ANDREA LOPES GERMANO	0098	000571/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	0117	001503/2008
andreia fabiola de magalh	0092	000103/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0058	000919/2006
	0114	001335/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI	0025	001353/2003
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	0113	001284/2008
ANTONIA REGINA CARAZZAI B	0080	001252/2007
ANTONIO CARLOS BONET	0108	001016/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0059	000953/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0128	001671/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0052	000645/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO	0068	000101/2007
	0076	000877/2007
Arnoldo da Silva Filho	0034	001051/2004
ASTRID WILHELM B. S. ABUJ	0017	000185/2002
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	0022	000467/2003
Augusto Pastuch de Almeid	0117	001503/2008
AUREO VINHOTI	0058	000919/2006
	0059	000953/2006
ayrton correia rosa	0016	001234/2001
Beatriz Schiebler	0077	000924/2007
BENO FRAGA BRANDAO	0087	001717/2007
Blas Gomm Filho	0053	000849/2006
	0086	001698/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0048	000389/2006
	0127	001650/2008
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO	0117	001503/2008
Camylla do Rocio Kaled Ca	0027	000207/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0103	000822/2008
Carla Fabiana Evers	0016	001234/2001
	0038	001022/2005
CARLA FLEISCHFRESSER	0051	000595/2006
Carlos Alberto Araujo Rov	0040	001453/2005
Carlos Eduardo da Silva F	0067	001571/2006
Carlos Eduardo Manfredini	0085	001632/2007
Carlos Eduardo Parucker e	0034	001051/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0098	000571/2008
CARLOS F. R. COUTINHO	0058	000919/2006
	0059	000953/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS	0084	001496/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0053	000849/2006
	0086	001698/2007
Carlos Humberto F. Silva	0014	000775/2001
	0120	001755/2008
CARLOS PZEBEOWSKI	0021	000091/2003
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO	0015	001030/2001
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0025	001353/2003
carolina barbieri brito	0092	000103/2008
CAROLINE RODRIGUES DA SIL	0022	000467/2003
Cassiano luiz Iurk	0085	001632/2007
Cesar Augusto Terra	0093	000113/2008
CHARLES PARCHEN	0102	000794/2008
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	0123	001798/2008
CICERO ANDRADE BARRETO LU	0087	001717/2007
clarice dronk nachornik	0092	000103/2008
CLARICE ZENDRON DIAS TANA	0015	001030/2001
Clarissa Mendes Ribeiro	0102	000794/2008
Claudine Adamowicz Rebell	0114	001335/2008
Cleiton Sacoman	0009	001186/2000
	0024	000826/2003
Cleverson Ribas Bianchini	0100	000763/2008
CONCEICAO ANGELICA RAMALH	0031	000724/2004
	0062	001019/2006
CONCEICAO APARECIDA R. C.	0043	000232/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0040	001453/2005
	0103	000822/2008
Cristiano Lustosa	0016	001234/2001
	0038	001022/2005
CRYSTIANE LINHARES	0098	000571/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	0082	001376/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0084	001496/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	0090	001850/2007
Daniela F. D. Miranda dos	0086	001698/2007
DANIELA MACHADO	0087	001717/2007
DANIELA SAAD TATIT	0033	001042/2004
Daniele de Bona	0111	001175/2008
DANIELLE TEDESKO	0098	000571/2008
DAVID BESSA ALVES	0023	000581/2003
DEMETRIO BEREHULKA	0035	000218/2005
Diego Rubens Gottardi	0111	001175/2008
Diogo Matte Amaro	0017	000185/2002
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE	0059	000953/2006
Edgard Katzwinkel Junior	0117	001503/2008
EDILAMAR TEREZINHA P. SER	0027	000207/2004
edmilson damasceno dos sa	0045	000279/2006
EDUARDO CHAMECKI	0123	001798/2008
EDUARDO FABRICIO TEICOFSK	0105	000903/2008
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	0053	000849/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0118	001617/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0111	001175/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA	0045	000279/2006
	0079	001122/2007
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	0061	001004/2006
elaine de fatima pinto ma	0092	000103/2008
ELISABETH ALFREDO FERREIR	0013	000580/2001
Elisana Carneiro Crema	0055	000884/2006
	0060	000968/2006
Elisangela Fernandes	0055	000884/2006
	0060	000968/2006
Elisangela Florencio	0033	001042/2004
ELOACI WICHERT	0003	000840/1996
ELVIS BITTENCOURT	0022	000467/2003
Emanuel Vitor Canedo da S	0107	000996/2008
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	0056	000886/2006
EMERSON BUSANELLO	0007	000175/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0040	001453/2005
Emerson Luiz Vello	0050	000567/2006
	0054	000851/2006
	0065	001487/2006
Emir Baranhuk Conceicao	0034	001051/2004
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	0029	000508/2004
Eraldo Lacerda Junior	0092	000103/2008
	0112	001230/2008
ERALDO LUIS KÜSTER	0031	000724/2004
	0062	001019/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0113	001284/2008
Ernani Ori Harlos Junior	0110	001103/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0062	001019/2006
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR	0057	000917/2006
Evaristo Aragao Ferreira	0067	001571/2006
	0083	001476/2007
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	0029	000508/2004
FABIO DANILO WERLANG	0007	000175/1999
FABIO GUSTAVO BIZ	0090	001850/2007
Fabiola Cueto Clementi	0055	000884/2006
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI	0087	001717/2007
fernanda heloisa rocha de	0118	001617/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS	0087	001717/2007
Fernanda Pires Alves	0008	001335/1999
Fernanda Portugal Vallim	0038	001022/2005
Fernanda Ribas Lustosa	0085	001632/2007
Fernando Bueno de Castro	0009	001186/2000
FERNANDO JOSÉ GONÇALVES	0092	000103/2008
	0099	000662/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	0063	001292/2006
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI	0105	000903/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	0058	000919/2006
	0059	000953/2006
FIORAVANTE BUCH NETO	0035	000218/2005
Flaviano Bellinati Garcia	0040	001453/2005
	0103	000822/2008
Flaviano Christian Pucci	0050	000567/2006
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G	0087	001717/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0011	000314/2001
Franz Hermann Nieuwenhoff	0120	001755/2008
GENI WERKA	0096	000232/2008
GILBERTO CARVALHO MOURA	0043	000232/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	0020	001135/2002
GIORGIA COELHO KOERICH	0016	001234/2001
Giovani De Oliveira Seraf	0073	000592/2007
GIOVANI GIONEDIS	0025	001353/2003
Gissely Carla Biuhna	0099	000662/2008
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR	0017	000185/2002
GLAUCO IWERSEN	0110	001103/2008

GLORIA MATUCHEWSKI 0041 001482/2005
Graciela I. Marins 0015 001030/2001
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0055 000884/2006
0060 000968/2006
GUILHERME AUGUSTO B. CORR 0109 001022/2008
GUILHERME DE SALLES GONCA 0084 001496/2007
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0123 001798/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0115 001437/2008
HAMILTON AUGUSTIN 0003 000840/1996
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0026 001450/2003
0047 000344/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0036 000248/2005
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0069 000156/2007
HERMINDO DUARTE FILHO 0019 000880/2002
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0085 001632/2007
Hilton Ricardo Probst 0046 000295/2006
Iara Beatriz Cerqueira Li 0033 001042/2004
IDELANIR ERNESTI 0034 001051/2004
Igor Martinho Kalluf 0105 000903/2008
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0083 001476/2007
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0096 000232/2008
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0069 000156/2007
INGRID DE MATTOS 0118 001617/2008
Ioneia Ilda Veroneze 0098 000571/2008
Irae Cristina Holetz 0114 001335/2008
Irece Nascimento Trein 0006 000364/1998
Isabela Mansur Sperandio 0039 001297/2005
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0008 001335/1999
Israel Liutti 0110 001103/2008
ITALO TANAKA JUNIOR 0015 001030/2001
ITO TARAS 0013 000580/2001
IVAN SERGIO BONFIM 0096 000232/2008
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0024 000826/2003
Iverly Antiqueira Dias Fe 0117 001503/2008
Ivone Struck 0088 001822/2007
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0004 001234/1997
janaina de cassia esteves 0102 000794/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0115 001437/2008
Janaina Mirelle Tonella 0033 001042/2004
Jander Luis Catarin 0077 000924/2007
JARBAS DURVAL SPONHOLZ 0013 000580/2001
JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0002 000939/1995
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0031 000724/2004
0062 001019/2006
Jessica Ghelfi 0048 000389/2006
JOAO CARLOS DE LUCAS 0065 001487/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0108 001016/2008
JOAO CARLOS HEINZEIN 0077 000924/2007
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0022 000467/2003
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0092 000103/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0084 001496/2007
Joao Leonelho Gabardo Fil 0093 000113/2008
JOAO SOARES DOS REIS 0003 000840/1996
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0021 000091/2003
Jonas Borges 0106 000948/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0092 000103/2008
JORGE CLARO BADARO 0096 000232/2008
Jorge Jose Justi Waszak 0092 000103/2008
JORGE RAFAEL SANTAR 0092 000103/2008
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0003 000840/1996
JOSE AROLDO MATIAS 0046 000295/2006
JOSE CORREA FERREIRA 0091 000025/2008
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0085 001632/2007
JOSE DO CARMO BADARO 0096 000232/2008
JOSE DOMINGUES 0036 000248/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0049 000424/2006
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0095 000225/2008
JOSE ROBERTO DE LIMA 0100 000763/2008
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0087 001717/2007
Jose Roberto Sperandio 0039 001297/2005
JOSE VALTER RODRIGUES 0084 001496/2007
Josemar Perussolo 0085 001632/2007
Juliana Sandoval Leal de 0033 001042/2004
JULIANA WERKHAUSER 0110 001103/2008
JULIANO MICHELS FRANCO 0083 001476/2007
JULIO CESAR BROTTO 0087 001717/2007
Julio Cesar Dalmolin 0027 000207/2004
Julio Cesar Piuci Castilh 0018 000349/2002
Juracy Rosa Goivinho 0025 001353/2003
Jussara Leffe Martins 0110 001103/2008
Karem Lucia Correa da Sil 0110 001103/2008
Karine Cristina da Costa 0063 001292/2006
KARINE PEREIRA 0028 000478/2004
Karine Simone Pofahl Webe 0126 001520/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA 0115 001437/2008
Klinger Arpis 0033 001042/2004
Lacir Guarenghi 0037 000686/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0031 000724/2004
0062 001019/2006
Larissa Araujo Braga Amor 0098 000571/2008
Laury Lucir Geremia 0015 001030/2001
LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0069 000156/2007
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0125 001490/2008
Leonardo Xavier Roussenq 0019 000880/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0069 000156/2007
Leonilda Zanardini Dezeve 0099 000662/2008
leslie mercedes francisco 0092 000103/2008
Liliam Aparecida de Jesus 0045 000279/2006
0079 001122/2007
LINDAURIA I.M.DE SOUZA 0031 000724/2004
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0119 001753/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 001353/2003
Lucas Reck Vieira 0098 000571/2008
LUCIA FRANZOLIN 0071 000433/2007
Luciana de Andrade Amoros 0077 000924/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0076 000877/2007

LUCIANE LOPES ALVES 0094 000210/2008
Luciano Dell'Agnolo Khun 0048 000389/2006
LUIR CESCHIN 0114 001335/2008
0072 000460/2007
0088 001822/2007
LUIS CARLOS BARRETO 0004 001234/1997
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0095 000225/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 001030/2001
LUIZ A.C.WINTER 0001 000212/1989
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000314/2001
LUIZ ASSI 0102 000794/2008
Luiz Carlos da Rocha 0058 000919/2006
0114 001335/2008
Luiz Dias 0010 001292/2000
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0101 000785/2008
Luiz Fernando de Queiroz 0008 001335/1999
0050 000567/2006
0054 000851/2006
0065 001487/2006
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0024 000826/2003
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0054 000851/2006
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0014 000775/2001
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0096 000232/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0067 001571/2006
0083 001476/2007
Macazumi Furtado Niwa 0110 001103/2008
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0012 000355/2001
maick felisberto dias 0092 000103/2008
Manoel Alexandre S. Ribas 0008 001335/1999
0066 001533/2006
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0024 000826/2003
MARCEL DIMITROW GRACIA PE 0012 000355/2001
MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0109 001022/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0072 000460/2007
0088 001822/2007
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0022 000467/2003
MARCELO A. THEODORO 0012 000355/2001
MARCELO DE BORTOLO 0058 000919/2006
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0035 000218/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 0012 000355/2001
MARCELO MUZEKA 0046 000295/2006
MARCELO PAES DE OLIVEIRA 0097 000235/2008
MARCELO ZANON SIMAO 0015 001030/2001
MARCIA CRISTINA DOS SANTO 0003 000840/1996
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0027 000207/2004
MARCIA SEVERINA BADARO 0096 000232/2008
Marcilio Augusto 0042 000003/2006
Marcio Alexandre Cavenagu 0109 001022/2008
0110 001103/2008
MARCIO ANTONIO SASSO 0035 000218/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0118 001617/2008
Marco Juliano Felizaro 0053 000849/2006
MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0030 000678/2004
Marcos Antonio Zaitter 0016 001234/2001
0038 001022/2005
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0072 000460/2007
0088 001822/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0058 000919/2006
Marcus Aurelio Coelho 0117 001503/2008
Marcus Ely Soares dos Rei 0003 000840/1996
Maria Amelia C. M. Vianna 0025 001353/2003
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0070 000234/2007
0107 000996/2008
MARIA DAS GRACAS R. DE ME 0061 001004/2006
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA 0010 001292/2000
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0087 001717/2007
MARIA INES DIAS 0044 000245/2006
MARIA LUCILIA GOMES 0094 000210/2008
Maria Luiza Bello Deud 0114 001335/2008
MARIA TEREZINHA MEES 0031 000724/2004
mariana cristina scorsin 0086 001698/2007
Mariane Cardoso Macarevic 0048 000389/2006
0127 001650/2008
Marili da Luz Ribeiro Tab 0012 000355/2001
Marilza Matioski 0064 001442/2006
Marina Blaskovski 0126 001520/2008
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0049 000424/2006
MARISOL BENTO MERINO 0006 000364/1998
MARLY BORGES DOMINGUES 0036 000248/2005
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0051 000595/2006
0090 001850/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES 0015 001030/2001
Mauricio Gomm Ferreira do 0053 000849/2006
Mauro Sergio Guedes Nasta 0033 001042/2004
0037 000686/2005
0089 001845/2007
0102 000794/2008
0113 001284/2008
MAX HERCILIO GONCALVES 0077 000924/2007
MEIRE GARCIA Y. TARRUFI 0055 000884/2006
0060 000968/2006
MIEKO ITO 0113 001284/2008
0119 001753/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 0126 001520/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 0109 001022/2008
0110 001103/2008
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0092 000103/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0109 001022/2008
0110 001103/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0063 001292/2006
Monica Ferreira Mello Bio 0110 001103/2008
Murilo Celso Ferri 0070 000234/2007
0107 000996/2008
MURILO CLEVE MACHADO 0109 001022/2008
0110 001103/2008
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0114 001335/2008

NANCI NOEMI CENTURION BRA 0017 000185/2002
NATANOEL ZAHORCAK 0012 000355/2001
NEIDE MARIA MARTINS 0061 001004/2006
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0121 001796/2008
NELIO COELHO BENITO 0114 001335/2008
Nelson A. Gomes Jr. 0074 000685/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0003 000840/1996
Nelson Paschoalotto 0056 000886/2006
0057 000917/2006
0104 000851/2008
NEUSA MARIA CANDIDO 0045 000279/2006
0079 001122/2007
Nourmirio Bittencourt Tes 0096 000232/2008
Odacyr Carlos Prigol 0033 001042/2004
0037 000686/2005
ODECIO LUIZ PERALTA 0046 000295/2006
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0033 001042/2004
OKSANDRO GONCALVES 0095 000225/2008
Olivio Horacio Rodrigues 0077 000924/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 0051 000595/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0046 000295/2006
OSVALDO CICERO WRONSKI 0019 000880/2002
0026 001450/2003
PATRICIA D. NYMBERG 0042 000003/2006
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0072 000460/2007
0088 001822/2007
PATRICIA DE MELLO 0075 000845/2007
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0087 001717/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0022 000467/2003
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0063 001292/2006
PATRICIA R. C. GROFF 0075 000845/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0073 000592/2007
PAULO CESAR DE LARA 0099 000662/2008
PAULO CESAR TORRES 0045 000279/2006
0079 001122/2007
0081 001295/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0035 000218/2005
PAULO MACARINI 0002 000939/1995
Paulo Mauricio da Rocha T 0017 000185/2002
paulo ricardo silva de so 0090 001850/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 0052 000645/2006
0069 000156/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0102 000794/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0105 000903/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0097 000235/2008
Paulo Virgilio de C. Cant 0114 001335/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 000939/1995
PEDRO RODERJAN REZENDE 0058 000919/2006
PEDRO VIEIRA CESAR 0011 000314/2001
PLINIO MENDES RABELLO 0017 000185/2002
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0124 001304/2008
PRISCILA PACHECO 0082 001376/2007
PRISCILA SEGALA 0105 000903/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0068 000101/2007
0076 000877/2007
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0015 001030/2001
RAFAELA FILGUEIRA 0098 000571/2008
RAPHAEL WOTKOSKI 0097 000235/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0014 000775/2001
Reinaldo Mirico Aronis 0044 000245/2006
0102 000794/2008
RENATA CARELLI DOS SANTOS 0019 000880/2002
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0027 000207/2004
RENATO GALVAO CARRILLO 0023 000581/2003
Rene Ariel Dotti 0087 001717/2007
RICARDO HENRIQUE WEBER 0123 001798/2008
Ricardo Key Sakagutti Wat 0015 001030/2001
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 000581/2003
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0022 000467/2003
Roberta A. Martinez Perei 0084 001496/2007
ROBERTO ANTONIO ROLIM 0020 001135/2002
ROBERTO MEZZOMO 0123 001798/2008
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0023 000581/2003
Rodrigo Bezzera Acre 0118 001617/2008
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0058 000919/2006
0114 001335/2008
RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 0013 000580/2001
Rodrigo Ramatis Lourenco 0029 000508/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0110 001103/2008
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0039 001297/2005
Rogeria Dotti Doria 0042 000003/2006
0087 001717/2007
ROGERIO COSTA 0090 001850/2007
ROMARA COSTA BORGES 0068 000101/2007
0078 001025/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0094 000210/2008
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0049 000424/2006
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0110 001103/2008
Rosangela da Rosa Correa 0048 000389/2006
Rosiane Aparecida Martine 0040 001453/2005
Rosiane Follador Rocha Eg 0031 000724/2004
RUY ANTONIO LOPES 0116 001464/2008
Sabrina Camargo de Olivei 0048 000389/2006
SAMI ARAP SOBRINHO 0027 000207/2004
Samir Naouaf Halabi 0077 000924/2007
Sandra Regina Rodrigues 0027 000207/2004
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0020 001135/2002
Santino Sagais 0006 000364/1998
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0014 000775/2001
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0045 000279/2006
0079 001122/2007
Sergio Alves Rayzel 0092 000103/2008
SERGIO MORES 0022 000467/2003
Sergio Paulo Franca de Al 0097 000235/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0027 000207/2004
0067 001571/2006

0090 001850/2007
SERGIO SCHULZE 0126 001520/2008
SHEILA MARIA TAKAHASHI 0110 001103/2008
SIDNEI MACHADO 0123 001798/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0086 001698/2007
SILVIANI IWERSON BARONE 0027 000207/2004
SILVIO NAGAMINE 0114 001335/2008
Silvio Rorato 0073 000592/2007
SIMARA ZONTA 0083 001476/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0113 001284/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0005 000044/1998
0019 000880/2002
SUZANA BONAT 0124 001304/2008
TAIS HELENA ALVES ROSSA 0077 000924/2007
Tatiana Valesca Vroblewsk 0126 001520/2008
Teresa Arruda Alvim Wambi 0067 001571/2006
0083 001476/2007
Thais Lordello Teixeira 0068 000101/2007
0076 000877/2007
Thais Portugal 0038 001022/2005
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0096 000232/2008
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0092 000103/2008
THEMIS WILHELM BATISTA DA 0017 000185/2002
THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0096 000232/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0110 001103/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0022 000467/2003
VALDIR JOSE ROMANINI 0005 000044/1998
VALDIR JOSE ROMANINI JUNI 0005 000044/1998
VALDIR JULIO ULBRICH 0084 001496/2007
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0087 001717/2007
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0111 001175/2008
VANESSA PEDROLLO CANI 0087 001717/2007
Vera Lucia Ines Amalfi Vi 0035 000218/2005
Victor Alberto Azi Bomfim 0015 001030/2001
Vinicius Gonçalves 0118 001617/2008
Vitor Cesar Bonvino 0018 000349/2002
VIVIANE BERNARDO JORGE 0022 000467/2003
VIVIANE CASTELLI 0086 001698/2007
Viviane Fuchs 0022 000467/2003
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0073 000592/2007
Walter Borges Carneiro 0117 001503/2008
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0017 000185/2002
Washington Luiz da Silva 0002 000939/1995
Washington Mansur Sperand 0039 001297/2005
washington schartz machad 0102 000794/2008
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0024 000826/2003
Wilson Sanches Marconi 0032 000843/2004
0055 000884/2006
0057 000917/2006
0060 000968/2006
0061 001004/2006

1. EXECUCAO DE SENTENCA - 212/1989 - ALDONIA P. P. DZEPRAILIDIS x SERGIO SNAK - 1-Deve a autora cumprir a decisão de fls.50, inclusive para possibilitar a análise da conexão. 2-Int. Advs. Airton Passos de Souza e LUIZ A.C.WINTER.

2. INDENIZACAO - SUMARIA - 939/1995 - JOSE SCHELIGA E S/M x PEDRO PAULO PEDROSKI - Manifeste-se o exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre o exposto às fls. 566, 568/570. Requeira o que entender de direito. Int. Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, Washington Luiz da Silva, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e AMORY RIBEIRO PIRES.

3. INVENTARIO - 840/1996 - LUIZ EDUARDO S.DECONTO-REP.ROSICLER SAIZ e outros x ILDEFONSO ANTONIO DECONTO - I - Defiro o pedido e de fls. 599, concedo o prazo de trinta dias para que seja juntado aos autos comprovante de recolhimentos dos impostos devidos. II - Int. Advs. ELOACI WICHERT, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, HAMILTON AUGUSTIN, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, JOAO SOARES DOS REIS e Marcus Ely Soares dos Reis.

4. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1234/1997 - INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ALDA ISA DAGNONI - Defiro o pedido de suspensão por um ano, ou até nova manifestação das partes, devendo durante o periodo de suspensão ser baixado o feito do relatorio mensal de andamento da Vara. Intimem-se Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI e LUIS CARLOS BARRETO.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 44/1998 - ENIO BOYEN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Para evitar maiores discussões remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo do valor devido pelo executado a título de honorários advocatícios, devendo a parte requerente antecipar as custas da Sra. Contadora. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. (Manifestem-se as partes quanto aos calculos de fls. 169/170). Advs. VALDIR JOSE ROMANINI, VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 364/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO TIFFANY x EMILIO MERINO DA PAZ - Deixo de acolher os embargos de declaração retro uma vez que pretende a modificação do entendimento, para o que deve interpor recurso cabível. A determinação da remoção ocorreu em vista das dificuldades enfrentadas pelo Sr. Oficial de Justiça conforme fis. 394. E obrigação do depositário manter sempre òs disposição do Juízo os bens, o que não foi feito imediatamente naquela oportunidade. Cumpra-se a decisão de fls. 437. Intimem-se. Advs. Santino Sagais, Irece Nascimento Trein e MARISOL BENTO MERINO.

7. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 175/1999 - JOSE NEUDI DOS SANTOS x SILVIO BUNDE KONZGEN - 1. Oficiem-se às Empresas de telefonia móvel, para que havendo registros em seus

dados cadastrais informem o atual endereço da parte requerida. 2. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício no valor de R$ 28,00). Advs. EMERSON BUSANELLO e FABIO DANILO WERLANG.

8. SUMARIA - COBRANCA - 1335/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x MARIA PAULA RIBEIRO - Manifeste-se o exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre exposto às fls. 311. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Manoel Alexandre S. Ribas e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1186/2000 - CID ROCHA JUNIOR x CESAR AUGUSTO LACERDA - 1-Deve o autor recolher a DARF, conforme o requerido pela Receita Federal, sem, contudo, haver a devolução do valor de R$ 7,00, vez que tal valor corresponde as custas da expedição de ofício pela escrivania. 2-Int. Advs. Cleiton Sacoman e Fernando Bueno de Castro.

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1292/2000 - ROSE MARI FESKIU DA SILVA x RENATO FONSECA JUNIOR e outro - 1-Intime-se a autora sobre o que pretende com o prosseguimento do feito, visto que ao juiz é vedado dar andamento ex officio, conforme o principio da inércia da jurisdição. 2-Int. Advs. Luiz Dias e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 314/2001 - CLAUDIO RUBENS CHEMIN e outro x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro - 1-Defiro o pedido de vistas pelo prazo de fls.163. 2-Anote-se fls. 164. 3-Int. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PEDRO VIEIRA CESAR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 355/2001 - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x REINALDO SERTA e outro - Em razão do exposto às fls. 337/338, revogo o despacho de fl. 323. Manifeste-se o exeqüente, em 10 (dez) dias, sobre o exposto nas folhas supra citadas. Int. Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, MARCELO A. THEODORO, Magda Luiza Rigodanzo Egger, NATANOEL ZAHORCAK, MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA e MARCELO MIGUEL CONRADO.

13. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 580/2001 - VIRGILIO AUGUSTO FORTES e outros x VAIDENI ONANIR TAVELLA e outros - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. 2- Int. Advs. JARBAS DURVAL SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ, ITO TARAS e ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA.

14. IMISSAO DE POSSE - 775/2001 - ESPOLIO DE PAULINO SILVA x ANTONIO NOVAKOSKI E OUTRA - 1. Defiro o pedido de fls. 102, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto F. Silva, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

15. INSOLVENCIA CIVIL - 1030/2001 - G.J.D.S. - Despacho de fls. 1057/1062(I. Considerando que já fora declarada a insolvância de Gilmar Jorge dos Santos, compete ao administrador a gerencia dos bens, dos ativos e do passivo do insolvente a fim de resguardar o pagamento dos credores (massa dos bens do devedor - art. 763 do CPC). II. Assim, acolho cota ministerial de f Is. 1034/1035 e passo a analisar os pedidos do administrador formulados às fls. 1022/1027, a fim de resguardar os direitos dos credores. III. Intime-se, pessoalmente, o ex-administrador Dr. Carlos Rubens Molli Júnior, para que procedo a restituição dos valores por ele levantados, conforme decisão de fls. 334, no prazo de 15 dias. IV. Expeça-se ofícios ao 1° e 2° cartório Distribuidor Cível de Curitiba, ao distribuidor da Justiça do Trabalho de Curitiba e a Justiça federal de Curitiba, para que informem sobre a existância de demandas aforadas tanto a favor como contra GILMAR JORGE DOS SANTOS (CPF n° 635.468.509-63). V. Oficie-se a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba, determinando o envio dos registros dos imóveis em nome do devedor insolvente. E, na existência de imóveis, determinando a averbação no registro da pendência da presente ação de insolvância. VI. Expeça-se ofício ao DETRAN- PR, determinando que informe sobre a existência de veículos em nome do devedor. E, no existência de imóveis, determinando a averbação no registro da pendência da presente ação de insolvância. VII. Oficie-se ò Junta Comercial, determinando o envio dos contratos sociais e alterações das empresas em que o devedor figurar como sócio. VIII. Expeça-se ofício a todos os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos de Curitiba, para que enviem os contratos sociais e alterações de empresas em que o devedor figurar como sócio. IX. Oficie-se à Receita Federal determinando o envio das sete últimos declarações de imposto de renda de GILMAR JORGE DOS SANTOS (CPF n° 635.468.509-63), bem como a fim de que inclua na situação cadastral a informação "INSOLVENTE CIVIL" No ofício deverá constar a expressão independente de recolhimento de guia DARF. X. Com fulcro no artigo 767 do Código de Processo Civil, a fim de remunerar condignamente o Dr. Administrador de forma compatível com o ativo realizado, tendo em vista ainda a decisão de fls. 204/205, entendo razoável a manutenção dos honorários arbitrados anteriormente ao antigo administrador, fixando-os provisoriamente em R$ 3.000,00 (trâs mil reais), baseado no salário mínimo do ano de 2008 e atualizado conforme futuras alterações do salário mínimo brasileiro. O pagamento deverá ser realizado retroativamente à data em que o administrador prestou o compromisso legal (03/06/2008), uma vez que foi na presente data em o administrador aceitou o encargo, com a responsabilidade dele advinda. XI. Os valores mensais deverão ser depositados na conta n° 11503-7, A9. 3273-5 do Banco do Brasil. Somente o Dr. Administrador poderá movimentar a conta. XII. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando o bloqueio e a remessa de todos os valores e investimentos existentes em nome do devedor GILMAR JORGE DOS SANTOS (CPF n° 635.468.509-63), inclusive o constante das contas judiciais n° 300126521905 3800110027576, sob pena de crime de desobediência como informando que apenas o Dr. Administrador Marcelo Zanon Simão está autorizado a movimentas as respectivas contas bloqueadas (saques, depósitos, transferencias e desso determinaçao o Banco do Brasil deve enviar exTraTo atualizado da conta corrente n° 11.503-7, Ag. 3273-5, já com todos os valores transferidos. XIII. Oficie-se ao Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Tribunal de Contas do Estado do Parand, Evangélico Saúde Ltda. e Cooperativo de Trabalho Médico - Unimed- Curitiba, determinando que NÃO repassem os rendimentos mensais ao devedor insolvente, mas SIM os transfiram para a conta corrente n° 11.503-7, A9. n° 3273-5, do Banco do Brasil, sob pena de responderem por crime de desobediância. Esclareça-se que tal medida é necessária em razão do tumulto processual causado até o momento, estando o próprio insolvente administrando a sua renda, sem a possibilidade de adimplemento dos credores, bem como a fim de evitar que o insolvente se locuplete indevidamente de um processo judicial, unicamente para suspender a execução de seu passivo mas, por outro lado, manter-se na administração do ativo. Ademais, à subsistância do insolvente será fixada remuneração de acordo com os parômetros analisados pelo administrador. XIV. Oficie-se ao SERASA e ao SCPC determinando que informem se o devedor insolvente GILMAR JORGE DOS SANTOS (CPF n° 635.468.509-63) possui alguma restrição em seu cadastro. XV. O insolvente deverá juntar aos autos cópia autenticada de seu RG e CPF. XVI. Considerando a necessidade de subsistência do insolvente, deverá o administrador, COM URGENCIA, se manifestar sobre o valor que deverá ser repassado ao insolvente. O Dr. Administrador deverá também informar sobre a forma de remuneração do antigo administrador em relação òs contas do insolvente, conforme o fixado às fls. 994. Ainda, conjuntamente o administrador poderá se manifestar sobre os pedidos de fIs. 1055/1056. XVIII. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para a análise do pedido do item 18 de fls. 1027. XIX. Em razão do segredo de justiça decretado às fls. 547, deverá constar na capa dos autos que os estes só poderão ser consultados pelo procurador do insolvente, pelo administrador e pelo Ministerio Publico. XX- Intimem-se). Despacho de fls. 1123. (1. Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça ao agravo de instrumento interposto que concedeu o efeito suspensivo requerido pelo agravante. 2. Mantenho a decisão. Oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 3. Cientifiquem-se as partes. 4. Int). Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Ricardo Key Sakagutti Watanabe, MARCELO ZANON SIMAO, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, Laury Lucir Geremia, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

16. DEPOSITO - 1234/2001 - ADM. DE CONSORCIOS CURITIBA S/C LTDA - EM LIQ.EXT. x ROMILDO SEBASTIAO LANGO - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas do Sr. Oficial de Justiça. 2.Int. Advs. Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, GIORGIA COELHO KOERICH, Cristiano Lustosa e ayrton correia rosa.

17. RESCISAO DE CONTRATO - 185/2002 - LEOPOLDO MAJEWSKI e outro x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - Intime-se o exeqüente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os demais documentos requeridos pela Sra. Perita, às fls. 480. Int. Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM B. S. ABUJAMRA, NANCI NOEMI CENTURION BRASIL, THEMIS WILHELM BATISTA DA S.JORGE, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, PLINIO MENDES RABELLO, Paulo Mauricio da Rocha Turra e Diogo Matte Amaro.

18. DEPOSITO - 349/2002 - BANCO DIBENS S/A x EDISON LUIS GURAL BILSKI - 1. Defiro o pedido de fls. 253. Arquive-se até ulterior manifestação das partes. 2. Int. Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Cesar Bonvino.

19. DEPOSITO - 880/2002 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIANE DO ROCIO FERNANDES DIAS - 1-A execução para entrega de coisa certa converteu-se em quantia certa, conforme fls.292. Inclusive a executada já foi intimada para entregar o bem. De forma que indefiro o pedido de fls.322/323. 2-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. 3-Int. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, Leonardo Xavier Roussenq, RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO e OSVALDO CICERO WRONSKI.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1135/2002 - TRANSPARENCIA CARGAS LTDA x SM SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - I - Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre faturamento tendo em vista que este é meio excepcional para a quitação da dívida, faltando requisitos para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ANTERIOR À LEI N. 11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial. 2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC. 3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes. 4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados. 5. Recurso especial provido. (REsp 903.658/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008) II - Desta forma, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito. III - Int. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e ROBERTO ANTONIO ROLIM.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 91/2003 - JAIR RUIZ BANA x STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA. - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e CARLOS PZEBEOWSKI.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 467/2003 - SAFIRA LESSIN LOPES e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. - Sentença de fls. 461. (... Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da requerida). Custas remanescentes no valor de R$ 915,59 + acréscimos legais.) Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, Viviane Fuchs, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, VALDEMAR BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE e MARCEL NASCIMENTO FAIGLE.

23. COBRANCA - ORDINARIA - 581/2003 - ALOISIO SANTOS LIMA x W.P. MOLDUPROCH - 1-Defiro o pedido de fls. 342, para determinar a revogação da penhora sobre o faturamento da executada. 2-Remetam-se os autos a Contadora Judicial para elaboração de calculos. 3-Intimem-se. Manifestem-se as partes quanto ao calculo de fls. 347/348. Advs. DAVID BESSA ALVES, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e RENATO GALVAO CARRILLO.

24. REPETICAO DE INDEBITO - 826/2003 - JORGE HUMBERTO AGUDELO FRANCO e outro x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, Cleiton Sacoman, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1353/2003 - NIVALDO DE PAULA SOUZA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. (Custas no valor de R$ 385,11). Certidão de fls. 287. (foi deferida justiça gratuita ao autor.)Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, Juracy Rosa Goivinho, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e Maria Amelia C. M. Vianna.

26. MONITÓRIA - 1450/2003 - L. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x KAMPE E KAMPE LTDA. e outros - 1-A fim de possibilitar a análise do pedido de fls.257, deve o exequente juntar aos autos certidão atualizada do registro do imóvel indicado à penhora. 2-Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e OSVALDO CICERO WRONSKI.

27. SUMÁRIA C/C TUTELA - 207/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDREA DORIA x TELEPAR - BRASIL TELECOM - 1.Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 273. 2.Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, SAMI ARAP SOBRINHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, EDILAMAR TEREZINHA P. SERRA, Camylla do Rocio Kaled Camelo, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

28. ORDINÁRIA - 478/2004 - SUMMER WINTER LTDA e outro x BANCO SAFRA - I - Sentença de fls. 306. (..Condeno o autor ao pagamento de custas processuais...) (Custas dos autos 438/04 no valor de R$ 83,10 + acréscimos legais. Custas dos autos 478/04 no valor de R$ 254,53 + acréscimos legais. Custas dos autos 714/2005 no valor de R$ 15,91 + acréscimos legais.) Adv. KARINE PEREIRA.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 508/2004 - ERASMO DA SILVA AZEVEDO x EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO - - I - Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 319/320, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que enteder de direito. 3-Int. Advs. Andre Portugal Cezar, FABIANO ASSAD GUIMARÃES, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES e Rodrigo Ramatis Lourenco.

30. MONITÓRIA - 678/2004 - FRANCISCA DA SILVA SPRADA ME x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. 2-Int. Adv. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

31. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 724/2004 - JOSÉ ALBERTO GONZAGA SIMÃO x JOÃO CARLOS SIMÕES e outro - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. MARIA TEREZINHA MEES, LINDAURIA I.M.DE SOUZA, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ANA BARBARA GROSS, Rosiane Follador Rocha Egg e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 843/2004 - BANCO BRADESCO S/A x COMEGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1-Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se por 180 (cento e oitenta dias) nova manifestação da parte exeqüente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2-Int. (Custas no valor de R$ 37,80 + acréscimos legais). Adv. Wilson Sanches Marconi.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1042/2004 - RONALDO BIGASKI e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - 1-Contados e preparados 2- Após, voltem conclusos para sentença. 3-Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 251,16) . Certidão de fls. 180. (foi deferida justiça gratuita ao autor). Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Odacyr Carlos Prigol, Elisangela Florencio, Klinger Arpis, Janaina Mirelle Tonella, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT.

34. DEPOSITO - 1051/2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDERSON XAVIER DE LEMOS - 1. O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Custas reanescentes no valor de R$ 10,50 + acréscimos legais.) Advs. IDELANIR ERNESTI, Emir Baranhuk Conceicao, Arnoldo da Silva Filho e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

35. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 218/2005 - TAMA CENTRO GRAFICO LTDA. x Banco do Brasil S/A. - 1-Considerando que o devedor, apesar de devidamente intimado não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluindo-se na conta o valor das custas da fase de execução. 2-Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito. 3-Int. Advs. DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MARCIO ANTONIO SASSO e Vera Lucia Ines Amalfi Vitola.

36. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 248/2005 - JULIO CESAR PADILHA x LEO CLAITON DOS SANTOS ARAUJO e outro - I - Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado às fls. 181/182, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2-Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que enteder de direito. 3-Int. Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

37. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 686/2005 - APARECIDO ROSARIO DE MORAES x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - 1- Contados e preparados. 2- Após, voltem conclusos para sentença. 3- Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 2.773,11 + acréscimos legais). Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Odacyr Carlos Prigol e Lacir Guarenghi.

38. DEPOSITO - 1022/2005 - CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA. x VERA MARIA BRITTO COIMBRA - 1-Indefiro o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em convertida em depósito para ação monitória, uma vez que não há qualquer previsão legal. Caso o autor não tenha mais interesse na ação de busca e apreensão convertida para depósito, deverá desistir da ação. Desta forma, indefiro o pedido de conversão, prejudicada a analise dos demais pedidos sucessivos. 2-Int. Advs. Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Thais Portugal, Cristiano Lustosa e Fernanda Portugal Vallim.

39. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1297/2005 - SINTIA CAROLINE FERREIRA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, Jose Roberto Sperandio, Washington Mansur Sperandio e Isabela Mansur Sperandio.

40. DEPOSITO - 1453/2005 - B.V. FInanceira S/A - C.F.I. x SELMA CRUZ DE LIMA - 1. Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, preparando as custas de fls. 98, sob as penas da lei. 2. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Carlos Alberto Araujo Rovel.

41. INVENTARIO - 1482/2005 - CLEUSA GONCALVES x LILY IRMGARD TSCHA - I - Acolho a cota Ministerial. II - Pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. III - Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 128,74 + acréscimos legais). Adv. GLORIA MATUCHEWSKI.

42. ORDINÁRIA - 3/2006 - MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SONIA REGINA SILVA SANTOS - 1. Defiro o pedido de fls. 196, para determinar a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Intimem-se. Advs. Rogeria Dotti Doria, PATRICIA D. NYMBERG e Marcilio Augusto.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/2006 - PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A x NAI COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - Defiro o pedido de suspensão por um ano, ou até nova manifestação das partes, devendo durante o periodo de suspensão ser baixado o feito do relatorio mensal de andamento da Vara. Intimem-se Advs. CONCEICAO APARECIDA R. C. MOURA e GILBERTO CARVALHO MOURA.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 245/2006 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS

S/A - HDI SEGUROS - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2. Int. Advs. MARIA INES DIAS e Reinaldo Mirico Aronis.

45. BUSCA E APREENSÃO - 279/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - 1. Defiro o pedido de fls. 160, para determinar o desentranhamento dos documentos comprobatórios da mora do requerido mediante apresentação de cópia autenticada. 2. Intimem-se. Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, NEUSA MARIA CANDIDO, edmilson damasceno dos santos e PAULO CESAR TORRES.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 295/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFA x MARCOS ANTONIO MILAS e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALFA em face de MARCOS ANTONIO MILAS todos qualificados nos autos. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exeqüente noticiou o pagamento do débito pelo réu às fls. 334, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para levantamento dos valores depositados nas fls. 333. Autorizo, desde logo a Escrivania fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas para descontar dos valores dos alvarás eventuais custas remanescentes. Cumprido o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se, com as baixas de estilo. Advs. ADRIANE FERNANDES, Hilton Ricardo Probst, MARCELO MUZEKA, JOSE AROLDO MATIAS, ODECIO LUIZ PERALTA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 344/2006 - CARLOS ALBERTO BENETTI DE PAULA x PURUNA COMUNICACOES LTDA. e outro - Diga o executado sobre o cálculo retro. Certifique a escrivania sobre eventuais custas remanescentes na execução ou nos embargos. Int. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 389/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO DE JESUS MARINHO - 1. Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, preparando as custas de fls. 76, sob as penas da lei. 2. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, Sabrina Camargo de Oliveira e Jessica Ghelfi.

49. COMINATORIA - 424/2006 - MOTOMCO MUNDI IND., COM., IMP. E EXP. EQ. P/LAB. x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA. - 1-À autora para que deposite os honorários do perito em 24 horas sob pena de preclusão e desistência da produção probatória. 2-Int. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 567/2006 - PARQUE RESIDENCIAL ANA CECILIA - CONDOMINIO 16 x MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello, Flaviano Christian Pucci do Nascimento e Ana Celia Pires Curuca Lourenção.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 595/2006 - João Antônio Opuchkevich x Lúcia Helena Furtunato Gonçalves e outro - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

52. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 645/2006 - ELOI FAVARO e outro x BANESTADO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte exeqüente, conforme petitório de fl. 174. II - Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram sobre o que entenderem de direito. III - Int. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e PAULO ROBERTO BARBIERI.

53. BUSCA E APREENSÃO - 849/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizaro, ANA LUCIA FRANCA, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 851/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO REGINA CÉLIA x ROZENDO NEVES - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 124/129, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

55. DEPOSITO - 884/2006 - BANCO BRADESCO S/A x EDGAR IVO MARTINI JUNIOR - 1-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. 2-Int. Advs. MEIRE GARCIA Y. TARRUFI, Elisangela Fernandes, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Elisana Carneiro Crema, Fabiola Cueto Clementi e Wilson Sanches Marconi.

56. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 886/2006 - PORTO COMERCIAL LTDA. x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL - 1-Encerrada a instrução, concedo o prazo de dez dias, sucessivos, para a apresentação das alegações finais. 2-Int. Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e Nelson Paschoalotto.

57. DEPOSITO - 917/2006 - BANCO BRADESCO S/A x MARCIO AURELIO OTTO - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. Nelson Paschoalotto, Wilson Sanches Marconi e EUVALDO A. ROCHA JUNIOR.

58. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 919/2006 - NEILA MARIA GOLIN x NEWTON FAHL JR. e outro - Intimem-se as partes para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.(R$ 123,75 p/ requerente e R$ 148,50 para os requeridos). Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS F. R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Luiz Carlos da Rocha, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 953/2006 - ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA x MINAS BRASIL SEGURADORA - 1. Antes de deferir os pedidos de fls. 190/191 e para evitar maiores discussões remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo do valor devido pelo executado. 2. Intimem-se.(Manifestem se as partes quanto aos calculos de fls. 196) Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS F. R. COUTINHO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NE.

60. DEPOSITO - 968/2006 - BANCO BRADESCO S/A x B E G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - 1. Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. 2. Intimem-se. Advs. MEIRE GARCIA Y. TARRUFI, Elisangela Fernandes, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Elisana Carneiro Crema e Wilson Sanches Marconi.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2006 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA e outro - Defiro o pedido de suspensão por um ano, ou até nova manifestação das partes, devendo durante o periodo de suspensão ser baixado o feito do relatorio mensal de andamento da Vara. Intimem-se Advs. NEIDE MARIA MARTINS, Wilson Sanches Marconi, EDUARDO VICTOR ABRAHAM e MARIA DAS GRACAS R. DE MELO.

62. MONITÓRIA - 1019/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TATIANE REGINA PEDRO AGOSTINHO - Compulsando os autos, verifico que esgotaram todos os meios de localização da parte requerida. Desta forma, defiro a expedição de edital, para citação da requerida, conforme petitório de fl. 93. Certidão de fls. 95. (que para a expedição do edital de citação, faz-se necessario elaboração de minuta (petição inicial). conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.) Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 1292/2006 - BANCO FINASA S/A x VIVIANE GATTINO SCOTTON - Observando o cumprimento pela parte autora sobre a prestação de contas determinada na sentença , arquive-se com as baixas necessarias.Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

64. SUMARIA - COBRANCA - 1442/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAPE x LUIS HENRIQUE PORTUGAL e outro - 1.Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.01.2009 às 09:30. Se necessário for, será marcada outra data para audiência de instrução e julgamento. 2.Cite-se na forma requerida no termo de audiência de fls. 131,. com as devidas advertências. 3.Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.R$ 99,00) Adv. Marilza Matioski.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1487/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x JAIR ANTONIO PLOMBON e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 119/125, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Emerson Luiz Vello e JOAO CARLOS DE LUCAS.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1533/2006 - CONDOMINIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x DILMA BETT - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório e documentos que o acompanham às fls. 115/121. 2. Int. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1571/2006 - VICENTE RIBEIRO SOARES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 185/188. Expeça-se alvará em favor da parte exeqüente para levantamento dos valores depositados. Autorizo desde logo, a Escrivania, fazer uso do item 2.6.8 para descontar do alvará, eventuais custas remanescentes. 2. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor remanescente devido, indicado às fls. 186, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como párea que exiba os documentos conforme determinado na sentença de fls. 61/68. 3. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R$ 216,60 + acréscimos legais). Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 101/2007 - CANTOIA TRANSPORTES LTDA. x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 171/185 no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Thais Lordello Teixeira e ROMARA COSTA BORGES.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 156/2007 - MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x Banco Banestado S/A - 1-Da baixa dos autos a este juizo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2- Int. Advs. LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

70. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 234/2007 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sem notícia de possibilidade de conciliação em audiência, passo ao saneamento. As partes estão devidamente representadas, sem preliminares a serem analisadas. A instrução e julgamento do presente feito ocorrerá em conjunto com os embargos em apenso. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perirto o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e eventuais assistentes técnicos por ambas as partes. Após encaminhe-se ao Sr Perito para proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela parte autora. Antecipados os honorários periciais, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Manfieste a parte ré sobre o pedido de fls. 563/567, em dez dias. Intimem-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e Murilo Celso Ferri.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 433/2007 - ZENI DE OLIVEIRA AZEVEDO e outros x DARCI MARQUES DE AZEVEDO - I- O documento acostado as fls. 36, cumprindo a devida prestação de contas, comprova que o valor levantado foi devidamente distribuido entre os interessados. II- Pagas eventuais custas, arquive-se. III- Int. (Custas no valor de R$ 12,60 + acréscimos legais). Adv. LUCIA FRANZOLIN.

72. ALVARÁ JUDICIAL - 460/2007 - RAUL CASSINI e outro x ACARY SERGEY GUERRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 56." (Decorreu o prazo de suspensão). Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA - 592/2007 - VERA LUCIA DOS SANTOS DORNELLES x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Silvio Rorato, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

74. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 685/2007 - NADIA NASTAS KANAWATE x EZILDA MARA MACHADO SIMOES - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício no valor de R$49,00). Adv. Nelson A. Gomes Jr..

75. COBRANCA - ORDINARIA - 845/2007 - ONIVALDO PEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1.Manifestem-se os autores Humberto José Pedra Gonzalez e Terezinha de Jesus Villalva acerca do petitório de fls. 41. 2.Int. Advs. PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R. C. GROFF.

76. BUSCA E APREENSÃO - 877/2007 - BANCO FINASA S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 199/208 no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e Thais Lordello Teixeira.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 924/2007 - EUNICE KREUTZER VEIGA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1.Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. 2.Int. Advs. JOAO CARLOS HEINZEIN, MAX HERCILIO GONCALVES, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, TAIS HELENA ALVES ROSSA, Samir Naouaf Halabi, Luciana de Andrade Amoroso e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

78. BUSCA E APREENSÃO - 1025/2007 - BANCO FINASA S/A x CANTOIA TRANSPORTES LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/92 no efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Adv. ROMARA COSTA BORGES.

79. DEPOSITO - 1122/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ANDERSON DA SILVA - I-Compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. II- Contados e preparados voltem conclusos para sentença. III - Int. (Custas no valor de R$ 14,44 + acréscimos legais). Advs. PAULO CESAR TORRES, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e NEUSA MARIA CANDIDO.

80. INVENTARIO - 1252/2007 - LUCIANA TRANCOSO FRAGOSO x VALMIR RIBEIRO FRAGOZO - 1-Acolho a cota ministerial. Intime-se a inventariante às últimas declarações. 2-Int. Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.

81. BUSCA E APREENSÃO - 1295/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SINVALDO RODRIGUES DA FONSECA - 1. Após, preparadas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para a extinção do feito, conforme requerido no petitório de fls. 43. 2. Intimem-se. (Custas remanescentes no valor de R$ 23,10 + acréscimos legais). Adv. PAULO CESAR TORRES.

82. MONITÓRIA - 1376/2007 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. x KATIA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manifeste a parte ré sobre a petição e documentos de fls.135/171, em dez dias. Após, voltem conclusos para saneamento e deferimento das provas orais requeridas. Intimem-se. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PRISCILA PACHECO.

83. ORDINÁRIA - 1476/2007 - PASSARINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1-Diante da informação de fls.179, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme o determinado às fls.167. 2-Int. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

84. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1496/2007 - SIMONE APARECIDA GONÇALVES x ARAUCÁRIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2) Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerente. 3) No tocante a prova testemunhal, intime-se a parte requerida para juntar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, indicando se estas deverão ser intimadas por este juízo ou se irão comparecer espontaneamente. 4) Defiro ainda, a produção de prova pericial, consoante o pleito de fls. 231. 5) Nomeio para tal encargo o perito Marcelo Abage. 6) Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. 7) Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, salientando que as custas periciais deverão ser pagas pela parte requerida. 8) Aceito o encargo, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em trinta dias, informando às partes a data e horário de seus trabalhos. 9) Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, Roberta A. Martinez Pereira França, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1632/2007 - RAFAELLA NATAL MURARA e outro x HOSPITAL VITA CURITIBA e outros - Observo que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, pelo que o pagamento dos honorários deverá ser antecipado 50% pela parte autora e 50% pela parte ré. Fica suspenso o cumprimento do item 2 e seguintes até o integral cumprimento do item 1, ambos do despacho de fls.606. Int. Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fernanda Ribas Lustosa, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, Josemar Perussolo e Cassiano luiz Iurk.

86. BUSCA E APREENSÃO - 1698/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x PRISCILLA DE MOURA - 1-Considerando que o devedor, apesar de devidamente intimados não efetuou o pagamento da divida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluindo-se na conta o valor das custas da fase de execução. 2-Suspendo o feito pelo prazo de quinze dias, conforme pedido de fls.73. -3-Int. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, mariana cristina scorsin teixeira, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Daniela F. D. Miranda dos Reis.

87. INVENTARIO - 1717/2007 - GLACY FERREIRA MATHIAS e outro x AGLAE FERREIRA MATHIAS - 1. Não há possibilidade de permanecer indefinidamente suspenso, razão pela qual, defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, ou novas manifestações das partes. 2. Intimem-se. Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, ANDREA GOMES, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

88. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 1822/2007 - HERMES TAKAHASHI x CARMÉLIA ALVES DE ALMEIDA - Manifestem se as parte para se pronunciarem quanto ao retorno do AR de fls. 141/142, no prazo de 05 cinco dias. Intime-se a parte requerida Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.R$ 49,50 Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e Ivone Struck.

89. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1845/2007 - LEONILDA DOS ANJOS CAMARGO x AW EMPREEDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - 1.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, reconsidero o despacho de fls. 347 no tocante a inversão do ônus da prova. 2.Manifestem-se as partes, indicando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, informando a necessidade e conveniência de sua produção. 3. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Airton Savio Vargas.

90. CAUTELAR EXIBITORIA - 1850/2007 - BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Despacho de fls 105. (1-Cumpra-se o item "VI" do despacho de fls. 82/84. 2-Int.). Item VI do despacho de fls. 83/84. (VI- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.) Custas no valor de R$ 224,11. Certidão de fls. 106. (foi deferida a justiça gratuita ao autor). Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ROGERIO COSTA, paulo ricardo silva de souza, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

91. INVENTARIO - 25/2008 - CELIA DE LIMA RODRIGUES x JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES - 1-Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as primeiras declarações. 2-Int. Adv. JOSE CORREA FERREIRA.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 103/2008 - ESPOLIO DE CARLOS HUMBERTO KUNZEL e outros x BANCO - HSBC - I-Compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. II-Contados e preparados , voltem conclusos para sentença. III- Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 16,80 + acréscimos legais). Advs. Eraldo Lacerda Junior, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSÉ GONÇALVES, Sergio Alves Rayzel, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, andreia fabiola de magalhães, maick felisberto dias e carolina barbieri brito.

93. MONITÓRIA - 113/2008 - FINANCEIRA ALFA S.A. x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 122. 2. Int. Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

94. BUSCA E APREENSÃO - 210/2008 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ROGERIO SOUZA ANTONIEVICZ - Defiro o pedido de suspensão por um ano, ou até nova manifestação das partes, devendo durante o periodo de suspensão ser baixado o feito do relatorio mensal de andamento da vara. Intimem-se Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 225/2008 - ROSALVO MENINO MARIANO e outro x ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS - Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Int. Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES e OKSANDRO GONCALVES.

96. DECLARATORIA - SUMARIA - 232/2008 - JULIANA FERNANDES VALENTE x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA-APC - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, GENI WERKA, IVAN SERGIO BONFIM e Nourmirio Bittencourt Tesseroli Filho.

97. INDENIZACAO - SUMARIA - 235/2008 - DIRCE BENTO DE BARROS MARIANO x MINI MERCADO FAMILIA SILVA LTDA. - ME - 1. Aguarde-se a realização da audiência designada no despacho de fls. 73/75 2. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, RAPHAEL WOTKOSKI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA e Sergio Paulo Franca de Almeida.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 571/2008 - MARCOS ANTONIO CASTELO DE ARAUJO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAU - 1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, Lucas Reck Vieira, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, ANDREA LOPES GERMANO e Larissa Araujo Braga Amoras.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 662/2008 - ANTONIO LINEU COSTA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos examino que as partes apesar de devidamente intimadas para a produção de provas, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fls. 228). Desta feita verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença. (Custas no valor de R$ 10,50 + acréscimos legais). Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, PAULO CESAR DE LARA e FERNANDO JOSÉ GONÇALVES.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 763/2008 - GETULIO WENSIBOSKI x BANCO ITAÚ S/A - 1.Acolho a emenda de fls. 122/123. 2.Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa, observadas as advertências legais dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3.Int. "Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição da(s) carta(s) de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias ." Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA e Cleverson Ribas Bianchini.

101. CAUTELAR PREPARATORIA - 785/2008 - MAGIC WEB DESIGN LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- GVT - 1.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender ser de direito. 2.Int. Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 794/2008 - MARIA DO CARMO GODOY x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANCIAMENTO E INVEST. - I- compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC. II-Contados e preparados , voltem conclusos para sentença. III- Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 399,33). Certidão de fls. 91 (foi deferida justiça gratuita ao autor). Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Clarissa Mendes Ribeiro e washington schartz machado de oliveira.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 822/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR BALBINO COLACO - I- Compulsando os autos verifico que é caso de julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, inc. II do CPC. II-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III-Int. (Custas no valor de R$ 6,30 + acréscimos legais). Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

104. DEPOSITO - 851/2008 - BANCO BRADESCO S/A x RECICLAUCKSON IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. - 1. Primeiramente intime-se a parte autora para que informe se pretende a extinção pelo o acordo firmando entre as parte ou se pretende a extinção por quitação da dívida. Em caso de transação devem as partes trazer aos autos cópia minuta do acordo firmado. 2. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

105. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 903/2008 - DENAL MAX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA x KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 1. Indiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, manifestando a necessidade e pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. No silencio, será proferido julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, Igor Martinho Kalluf, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PRISCILA SEGALA e EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 948/2008 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDOMIRO DONIZETTI DA SILVA - Mantenho a decisão agravada. Recebido eventual pedido de informações oficie-se comunicando a mantença da decisão e o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Após aguarde-se o julgamento do agravo. Int. Adv. Jonas Borges.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 996/2008 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - - Sem notícia de possibilidade de conciliação em audiência, passo ao saneamento. As partes estão devidamente representadas, sem preliminares a serem analisadas. Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, tal questão já foi afastada nos autos de revisional em apenso, descabendo guarida também nos embargos, vitso que a matéria já foi definitivamente decidida em agravo de isntrumento. A instrução e julgamento do presente feito ocorrerá em conjunto com a revisional m apenso, com despacho de deferimento de provas naqueles autos nº 234/2007. Intimem-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1016/2008 - WANDUIL BENEDITO DA ROCHA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 29/01/2009, às 09:40 horas. 2. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). 3. Observe-se o contido no artigo 277, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Deve a parte autora, em cinco dias, informar o nome completo, CPF, data de nascimento e do acidente e Estado onde se deu o sinistro, a fim de que este juízo requeira informações sobre eventual pagamento de DPVAT à autora, junto à Fenaseg. 5. Intimem-se (Intime-se a parte autora para retirar carta de citação/intimação no prazo de cinco dias). Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1022/2008 - RHEA SILVIA BASTOS PONDE DA SILVA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. (Custas remanescentes no valor de R$ 6,30 + acréscimos legais). Advs. GUILHERME AUGUSTO B. CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenague, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA.

110. ORDINARIA C/C TUTELA - 1103/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x SUL AMERICA SERVIÇOS MEDICOS S/A - 1. Com relação ao pedido de antecipação de tutela mantenho a decisão de fls. 81/82. 2. Indiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, manifestando a necessidade e pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. No silencio, será proferido julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Advs. Macazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, Jussara Leffe Martins, GLAUCO IWERSEN, Anderson Hataqueiama, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Ernani Ori Harlos Junior, Monica Ferreira Mello Biora e Marcio Alexandre Cavenague.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 1175/2008 - BANCO FINASA S/A x CIRO VALDERICO DE ANDRADE JUN -1-Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para a extinção conforme requerido no petitorio de fls. 28. 2-Intimem-se. (Custas no valor de R$ 4,20 + acréscimos legais). Advs. Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Daniele de Bona.

112. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1230/2008 - IRINEU RAVANELLO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se o retorno da carta de citação retirada às fls.32 verso, por 30 dias. Caso não haja notícia, intime-se a parte autora para esclarecer sobre o encaminhamento. Adv. Eraldo Lacerda Junior.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 1284/2008 - MARIA DA CRUZ COELHO x BANCO BMG S.A - 1.Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

114. ORDINARIA C/C TUTELA - 1335/2008 - KRYSTYNA HACK x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - 1.Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a pertinência das mesmas, em cinco (5) dias. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Int. Adv. NELIO COELHO BENITO, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Irae Cristina Holetz, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, Luciano Dell'Agnolo Khun, Maria Luiza Bello Deud e Claudine Adamowicz Rebello.

115. BUSCA E APREENSÃO - 1437/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x CELSO CAVALCANTE DA SILVA - 1. Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para a extinção do feito conforme requerido no petitório de fls. 21 2. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R$ 4,20 + acréscimos legais). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

116. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1464/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC LEMAN x PAULO GILBERTO CIMBALISTA DE ALENCAR e outro - I - Suspenda-se o feito, conforme exposto às fls. 42/43, de acordo com o artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Por não existir possibilidade de permanecer indefinidamente suspenso, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. III - Int. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1503/2008 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x SULBRAM BEBIDAS LTDA. - Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na digitação do despacho de fl. 725. Revogo o item "II" do referido despacho. No item "III", onde consta "Após", passe a constar "Portanto". Int. Advs. Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurelio Coelho e Iverly Antiqueira Dias Ferreira.

118. BUSCA E APREENSÃO - 1617/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ANDREA CRISTINA J. NASCIMENTO - 1. Defiro o pedido de fls. 21, para determinar a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Vinicius Gonçalves, Rodrigo Bezzera Acre e fernanda heloisa rocha de andrade.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1753/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JGG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1755/2008 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade do requerente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. 2. Pagas as custas processuais ou comprovada a hipossuficiência econômica da autora, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto F. Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.

121. MONITÓRIA - 1796/2008 - PAROLIN COMERCIAL DE PNEUS LTDA. x ABU MASSARI COM. LOCACAO DE VEICULOS LTDA. - 1. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isenta de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102c, do CPC. 3. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição da(s) carta(s) de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias ." Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

122. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1797/2008 - ANA PAULA KUCZYNSKI PEDRO BOM x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLUNO - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

123. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1798/2008 - GILMAR ROBERTO SCHIOCHET x NET PARANA COMUNICACOES LTDA. - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição da(s) carta(s) de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias ." Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, ROBERTO MEZZOMO, RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER.

124. BUSCA E APREENSÃO - 1304/2008 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x IRINEU ZANDONADI - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

125. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1490/2008 - AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA. x BANCO HSBC S/A - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 1520/2008 - BV FINANCEIRA x EVELYN KRUETZMANN IURK - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, MILTON BAIRROS DA ROSA e Tatiana Valesca Vroblewski.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 1650/2008 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANICE KOCHHANN ROEHRS - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e BRUNO MIRANDA QUADROS.

128. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1671/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO NAPOLI x LESZKO DYNIEWICZ JUNIOR - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

8ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
RELACAO Nº 230 /2008
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO:ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0163	001654/2008
ADELCIO MARTINS DOS SANTO	0126	000188/2008
	0159	001518/2008
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0027	000512/2001
ADILSON MENAS FIDELS	0028	000636/2001
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0017	001515/1998
ADRIANA PIRES HELLER	0132	000426/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0060	001317/2004

ADRIANO BARBOSA	0005	000548/1992
ADRIANO DE OLIVEIRA	0115	001336/2007
ADRIANO PIMENTEL MACOVICI	0032	001064/2002
ADYR TACLA FILHO	0036	000125/2003
AFONSO CELSO NUNES	0036	000125/2003
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	0113	001203/2007
AIRTON MIRANDA BOZZA	0059	001309/2004
ALBA ELIZABETH PIAS COELH	0088	000242/2006
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0049	000177/2004
ALESSANDRA LABIAK	0182	001795/2008
	0184	001797/2008
ALESSANDRA SPREA PETRI	0028	000636/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0097	001144/2006
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	0097	001144/2006
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0038	000365/2003
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0060	001317/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0032	001064/2002
ALEXANDRE DE AZEVEDO	0083	000033/2006
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS	0038	000365/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0025	000691/2000
	0160	001539/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0050	000182/2004
ALEXANDRE ZOLET	0130	000406/2008
ALOIR MARIO SABBAG NETO	0030	000023/2002
ALVARO BORGES JR.	0051	000296/2004
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	0141	001112/2008
AMANDA CECATTO ALCANTARA	0103	000438/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0020	000259/1999
AMORITI TRINCO RIBEIRO	0025	000691/2000
ANA CELIA PIRES CURUCA LO	0028	000636/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA	0066	000434/2005
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D	0088	000242/2006
ANA LUCIA FRANCA	0020	000259/1999
ANA LUISA VASCONCELLOS AB	0002	017819/1985
ANA PAULA ANDRADE LOPES	0088	000242/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	0181	001794/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN	0052	000396/2004
ANDERS FRANK SCHATTENBERG	0038	000365/2003
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0137	001022/2008
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA	0030	000023/2002
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO	0092	000737/2006
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR	0128	000307/2008
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	0072	000675/2005
ANDRE MELLO SOUZA	0001	010456/1977
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0044	001425/2003
	0167	001782/2008
ANGELA BITTENCOURT CORDEI	0036	000125/2003
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0001	010456/1977
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	0129	000389/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL	0078	000905/2005
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O	0003	000144/1989
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0004	000364/1992
	0010	001003/1995
	0024	000509/2000
	0088	000242/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR	0030	000023/2002
ANTONIO CARLOS EFING	0015	000011/1998
ANTONIO DE SOUZA NETTO-OA	0059	001309/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	0070	000624/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0111	001089/2007
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI	0028	000636/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0020	000259/1999
ANTONIO MORIS CURY	0071	000626/2005
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA	0058	001039/2004
ATILA DUDERSTADT	0136	000933/2008
ATILA SAUNER POSSE	0032	001064/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0044	001425/2003
AURELIANO PERNETA CARON	0054	000662/2004
BEATRIZ SCHIEBLER	0094	000890/2006
BELMIRO PEREIRA JUNIOR	0041	000831/2003
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE	0053	000524/2004
BLAS GOMM FILHO	0002	017819/1985
	0106	000638/2007
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	0012	001033/1997
	0015	000011/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0046	000097/2004
	0086	000159/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0046	000097/2004
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D	0169	001791/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0008	000429/1995
CARLOS MAZERON FONYAT FIL	0088	000242/2006
CARLOS PZEBEOWSKI	0051	000296/2004
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0132	000426/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0179	001792/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	0034	000048/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0071	000626/2005
CAROLINA LUIZA LOYOLA	0067	000524/2005
CAROLINA MARCELA FRANCIOS	0151	001347/2008
CAROLINE SAID DIAS	0112	001181/2007
CARY CESAR MONDINI	0124	000035/2008
CELINA GALEB NITSCHKE	0002	017819/1985
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P	0152	001353/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	0031	000127/2002
	0064	001512/2004
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI	0151	001347/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI	0021	000543/1999
CHRISTIANE RICHTER MINHOT	0145	001263/2008
CICERO BELIN DE MOURA COR	0044	001425/2003
CICERO JOSE ZANETTI DE OL	0001	010456/1977
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	0088	000242/2006
CLAIRE LOTICI	0004	000364/1992
CLAUDIA BUENO	0146	001280/2008
CLAUDIA LOPES BORIO DI LU	0020	000259/1999
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO	0001	010456/1977
CLAUDINEI DOMBROSKI	0093	000817/2006
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	0010	001003/1995
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0026	001386/2000
	0057	000848/2004
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0093	000817/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0004	000364/1992
CLOVIS ANTONIO W. NUNES	0061	001389/2004
CLOVIS MOTTIN	0009	000731/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0046	000097/2004
	0086	000159/2006
CRISTIANE CIBELE DE FREIT	0031	000127/2002
CRISTIANE MARIA AGNOLETO	0164	001658/2008
CRISTINA LUISA HEDLER	0003	000144/1989
CRYSTIANE LINHARES	0116	001447/2007
	0128	000307/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA	0050	000182/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE	0151	001347/2008
DANIEL HACHEM	0019	000096/1999
	0045	001522/2003
DANIEL PRATES	0092	000737/2006
DANTE PARISI	0168	001788/2008
DAVID SCHNAID NETO	0017	001515/1998
DEIVA LUCIA CANALI	0050	000182/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0008	000429/1995
DIDIO MAURO MARCHESINI	0103	000438/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0110	001042/2007
	0114	001281/2007
	0175	001797/2008
DIOGO BERNARDI	0125	000060/2008
DIRCEU ZANONI	0098	001163/2006
DJALMA A.M.GARCIA	0071	000626/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	0108	000965/2007
	0123	000015/2008
DULCINEIA DE SOUZA SCHMID	0088	000242/2006
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE	0050	000182/2004
EDGAR LUIZ DIAS	0035	000121/2003
EDSON CENTANINI FILHO	0053	000524/2004
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0094	000890/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO	0071	000626/2005
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0038	000365/2003
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	0104	000457/2007
EDUARDO MELLO	0023	000365/2000
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS	0151	001347/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0030	000023/2002
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI	0066	000434/2005
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	0080	001082/2005
ELIZEU MENDES DA SILVA	0163	001654/2008
EMANUEL DAL TOÉ	0061	001389/2004
EMILIANA ESTHER BARROS VI	0016	000053/1998
EMILIANO GOMES DE BRITO	0010	001003/1995
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0129	000389/2008
	0134	000710/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0044	001425/2003
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0163	001654/2008
ESTEVAO RUCHINSKI	0033	001314/2002
	0050	000182/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0022	000133/2000
	0040	000503/2003
	0055	000797/2004
EVELISE MIOTTO SCHWARZ	0038	000365/2003
FABIANA SILVEIRA	0042	000926/2003
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0183	001796/2008
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA	0001	010456/1977
FABIO DA SILVA MUINOS	0075	000806/2005
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM	0065	000303/2005
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL	0030	000023/2002
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0149	001325/2008
FABIULA SCHMIDT	0126	000188/2008
	0159	001518/2008
FABRICIO ZILOTTI	0003	000144/1989
	0113	001203/2007
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI	0083	000033/2006
FAURLIM NAREZI	0001	010456/1977
FELIPE ROSSATO FARIAS	0084	000038/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0022	000133/2000
	0050	000182/2004
	0083	000033/2006
	0089	000470/2006
FERNANDA NELSEN TEODORO D	0142	001139/2008
FERNANDA SILVEIRA DOS SAN	0149	001325/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA	0078	000905/2005
FERNANDO GERLACH	0064	001512/2004
FERNANDO MARTINS DA SILVA	0029	000677/2001
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0032	001064/2002
FERNANDO PAULO DA SILVA M	0152	001353/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0119	001538/2007
	0156	001418/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	0037	000142/2003
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M	0119	001538/2007
FLAVIA TACLA DURAN	0001	010456/1977
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0046	000097/2004
	0086	000159/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0078	000905/2005
FLORIANO GALEB	0001	010456/1977
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA	0024	000509/2000
	0047	000136/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT	0001	010456/1977
GABRIEL JOCK GRANADO	0076	000890/2005
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	0084	000038/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0068	000594/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	0031	000127/2002
GILSON GOULART JUNIOR	0038	000365/2003
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0132	000426/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0134	000710/2008
GIOVANNA MAGGI MAIA	0070	000624/2005
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB	0077	000900/2005
GIZELLE DE ASSIS	0008	000429/1995
GLORIA RIBEIRO	0025	000691/2000
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO	0119	001538/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI	0056	000825/2004
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	0111	001089/2007
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK	0021	000543/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0069	000605/2005
	0090	000493/2006
	0120	001609/2007
	0135	000781/2008
	0146	001280/2008
	0157	001460/2008
HELENA MUSSOLINO	0017	001515/1998
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	0022	000133/2000
HENRY FLORES DE SOUZA	0088	000242/2006
HILDEGARD TAGGESELL GIOST	0072	000675/2005
HUDERSON ALEXANDER DALLA	0122	001756/2007
IDERALDO JOSE APPI	0099	001185/2006
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0053	000524/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	0097	001144/2006
	0128	000307/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0003	000144/1989
	0113	001203/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	0009	000731/1995
ISABELA MANSUR SPERANDIO	0148	001292/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0104	000457/2007
IVO DYNIEWICZ	0108	000965/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0055	000797/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0037	000142/2003
JANAINA GIOZZA AVILA	0069	000605/2005
	0090	000493/2006
	0120	001609/2007
	0135	000781/2008
	0146	001280/2008
	0157	001460/2008
JANDER LUIS CATARIN	0094	000890/2006
JOAO BATISTA VALIM	0142	001139/2008
JOAO CASILLO	0001	010456/1977
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0107	000760/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0031	000127/2002
	0064	001512/2004
JOAO PAULO BOMFIM	0099	001185/2006
JOCIMARA MOCHI JORGE	0122	001756/2007
JODETE SENA Mº. DE CAMPOS	0088	000242/2006
JOEL KRAVTCHENKO	0053	000524/2004
JONAS BORGES	0048	000138/2004
JORGE ANDRE RITZMANN DE O	0088	000242/2006
	0100	001404/2006
JORGE CLARO BADARO	0070	000624/2005
JORGE R. RIBAS	0072	000675/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0084	000038/2006
JOSE ANTONIO DOS SANTOS C	0084	000038/2006
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA	0080	001082/2005
JOSE ANTONIO VALE	0097	001144/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0068	000594/2005
	0098	001163/2006
	0130	000406/2008
	0137	001022/2008
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI	0155	001384/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	0143	001222/2008
	0150	001344/2008
	0154	001370/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	0122	001756/2007
JOSE DO CARMO BADARO	0070	000624/2005
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0035	000121/2003
JOSE FRANCISCO MACHADO DE	0020	000259/1999
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0060	001317/2004
JOSE MARCOS ALMEIDA	0030	000023/2002
JOSE ROBERTO SPERANDIO	0148	001292/2008
JOSE ROBSON DA SILVA	0077	000900/2005
JOSE RODRIGO SADE - OAB/P	0030	000023/2002
JOSIANE FRUET BETTINI LUP	0004	000364/1992
	0088	000242/2006
JOSIANE LASKOSKI	0148	001292/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA	0088	000242/2006
	0100	001404/2006
JOYCE MAUS MISCHUR	0015	000011/1998
JUAREZ BORTOLI	0009	000731/1995
	0101	001529/2006
JULIANA F. BITTENCOURT DE	0080	001082/2005
JULIANA LIMA PETRI	0032	001064/2002
JULIANA SANDOVAL LEAL DE	0100	001404/2006
JULIANE C. C. DA SILVA	0001	010456/1977
	0096	001003/2006
JULIANE CRISTINA CORREA D	0046	000097/2004
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	0154	001370/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0102	000226/2007
JULIANO MENEGUZZI DE BERN	0079	000949/2005
JULIO ASSIS GEHLEN	0038	000365/2003
JULIO CESAR BERA	0139	001093/2008
JULIO CESAR BROTTO	0139	001093/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0067	000524/2005
JULIO CESAR ZIROLDO	0117	001465/2007
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI	0144	001233/2008
KARIN HASSE	0080	001082/2005
	0118	001493/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0049	000177/2004
	0052	000396/2004
KEILE CRISTINA BIEZUS	0076	000890/2005
KEITY SUTO TROMBELI BUSCA	0141	001112/2008
KLAUS SCHNITZLER	0085	000130/2006
LEANDRO GALLI	0041	000831/2003
LEANDRO YASUO KIMURA	0020	000259/1999
LEILA FAYEK TACLA YACOUB	0001	010456/1977
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	0071	000626/2005
LEONARDO BENETON THIELE	0104	000457/2007
LEONARDO DA COSTA	0045	001522/2003
LEONARDO MECENI	0008	000429/1995
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0042	000926/2003
	0063	001497/2004
LETICIA SEVERO SOARES	0140	001106/2008
LIA ELIZABETH FARIA FRANC	0083	000033/2006
LIDIA IVONE RIBAS	0036	000125/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0033	001314/2002
	0050	000182/2004
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	0155	001384/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA	0112	001181/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0092	000737/2006
	0117	001465/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS	0094	000890/2006
LUCIANA DRIMEL DIAS	0072	000675/2005
LUCIANA FRAIZ ABRANHAO	0030	000023/2002
LUCIANE LOPES ALVES	0073	000688/2005
	0081	001324/2005
LUCIANO ANGHINONI	0071	000626/2005
LUCIANO MORAIS E SILVA	0130	000406/2008
LUIR CESCHIN	0158	001502/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL	0107	000760/2007
LUIS CARLOS MORAIS	0031	000127/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0040	000503/2003
	0064	001512/2004
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0027	000512/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0012	001033/1997
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC	0095	000914/2006
	0104	000457/2007
LUIZ APARECIDO FUZARO	0001	010456/1977
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0071	000626/2005
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ	0011	000220/1997
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS	0065	000303/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE	0080	001082/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0021	000543/1999
	0044	001425/2003
	0167	001782/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0007	000211/1994
LUIZ FERNANDO FABIANE	0038	000365/2003
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO	0003	000144/1989
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH	0062	001401/2004
LUIZ GASTAO LOPES BORIO	0020	000259/1999
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0062	001401/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0068	000594/2005
	0137	001022/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0071	000626/2005
LUIZ RICARDO BERLEZE	0079	000949/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0040	000503/2003
	0055	000797/2004
	0109	001023/2007
LUIZ SERGIO GUBERT	0084	000038/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	0102	000226/2007
	0123	000015/2008
MAICON GUEDES HUGO	0065	000303/2005
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0006	000497/1993
MARCELA CARNASCIALI DE MI	0181	001794/2008
MARCELE DE ALMEIDA RODRIG	0061	001389/2004
MARCELO CESAR PADILHA	0083	000033/2006
MARCELO DE OLIVEIRA	0115	001336/2007
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	0014	001114/1997
MARCELO JOSE CISCATO	0028	000636/2001
MARCELO LUIZ DREHER	0140	001106/2008
MARCELO MARQUARDT	0072	000675/2005
MARCELO PEREIRA DA SILVA	0141	001112/2008
MARCELO SGARBI	0004	000364/1992
MARCIA CHRISTINA MACHADO	0020	000259/1999
MARCIA CRISTINA VAZ	0124	000035/2008
MARCIA DOS SANTOS BARAO	0155	001384/2008
MARCIA S. BADARO	0070	000624/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	0140	001106/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0172	001794/2008
	0173	001795/2008
	0174	001796/2008
MARCIO HOFMEISTER	0079	000949/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD	0025	000691/2000
MARCO ANTONIO CORREA DE S	0017	001515/1998
MARCO ANTONIO LANGER	0062	001401/2004
MARCO AURELIO G. NOGUEIRA	0101	001529/2006
MARCOS ALVES DA SILVA	0080	001082/2005
MARCOS FEY PROBST	0041	000831/2003
MARCOS JUNIOR JAROSZUK	0122	001756/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	0102	000226/2007
MARCUS FABRICIUS C.CARVAL	0078	000905/2005
MARIA ESTELA LEITE GOMES	0043	001193/2003
MARIA JULIANA SCHENKEL	0126	000188/2008
	0159	001518/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0081	001324/2005
	0178	001791/2008
MARILEI LOMBARDI CONTADOR	0069	000605/2005
MARILZA MATIOSKI	0056	000825/2004
MARINES DE ANDRADE	0041	000831/2003
MARLY DE CASSIA M. F. REG	0138	001056/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0151	001347/2008
MAURICIO GOMM F. DOS SANT	0002	017819/1985
MAURICIO KAVINSKI	0021	000543/1999
	0044	001425/2003
	0167	001782/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0137	001022/2008
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	0009	000731/1995
MAYLIN MAFFINI	0049	000177/2004
	0128	000307/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0004	000364/1992
MICHELE SACKSER	0114	001281/2007
	0147	001286/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0046	000097/2004
	0141	001112/2008
MIEKO ITO	0082	001456/2005

	0112	001181/2007
	0129	000389/2008
	0134	000710/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0020	000259/1999
	0026	001386/2000
	0057	000848/2004
MILTON SCLAUSER BERTOCHE	0096	001003/2006
MILTON TEODORO DA SILVA	0142	001139/2008
MIRNEI BARBOSA DE SOUZA	0108	000965/2007
MOISES GRINBERG	0089	000470/2006
MOYSES BORGES FURTADO NET	0122	001756/2007
MURILO CELSO FERRI	0180	001793/2008
NEIDE BARBADO	0071	000626/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0009	000731/1995
	0065	000303/2005
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO	0013	001084/1997
NELSON PASCHOALOTTO	0127	000203/2008
NEUDI FERNANDES	0144	001233/2008
NOEMIA PAULA FONTANELA DE	0044	001425/2003
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	0033	001314/2002
NORBERTO VICENTE DE CASTR	0016	000053/1998
ODACYR CARLOS PRIGOL	0100	001404/2006
ONOFRE ANTONIO MACIEL FIL	0087	000235/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER	0171	001793/2008
OSCAR RAMON ABADIE	0125	000060/2008
OSEIAS DE CARVALHO	0004	000364/1992
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	0034	000048/2003
OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR	0001	010456/1977
PABLO MILANESE	0077	000900/2005
PATRICIA MICHELI FOLADOR	0017	001515/1998
PATRICIA PIEKARCZYK	0121	001667/2007
PATRICK G. MERCER	0072	000675/2005
PAULO ANDRE ALVES DE RESE	0124	000035/2008
PAULO DE TARSO WALDRIGUES	0093	000817/2006
PAULO GUILHERME PFAU	0034	000048/2003
	0124	000035/2008
	0177	001790/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO	0123	000015/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	0042	000926/2003
PAULO ROBERTO JENSEN	0071	000626/2005
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST	0149	001325/2008
PAULO ROBERTO NAREZI	0001	010456/1977
PAULO VINICIUS DE LIMA	0019	000096/1999
PEDRO ROBERTO NETO	0095	000914/2006
PERCIO ALVES DA SILVA	0130	000406/2008
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0066	000434/2005
RAFAEL ANDREY FERNANDES	0131	000420/2008
RAFAEL COSTA CONTADOR	0069	000605/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0078	000905/2005
RAFAEL FURTADO MADI	0039	000472/2003
RAFAEL NEUMANN SILVA	0122	001756/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0123	000015/2008
RAFAEL SCHIER GUERRA	0040	000503/2003
RAFAEL TADEU MACHADO	0088	000242/2006
	0109	001023/2007
RAFAEL WALLBACH SCHWIND	0152	001353/2008
RAFAELA ALMEIDA AMARAL	0023	000365/2000
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC	0151	001347/2008
RAUL REGIS DE FREITAS LIM	0088	000242/2006
REGINA DE MELO SILVA	0129	000389/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0019	000096/1999
RENATA CHRISTINA M. DE O.	0020	000259/1999
RENATA PACHECO	0138	001056/2008
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0013	001084/1997
RENATO BELTRAMI	0066	000434/2005
RENATO MUNHOZ BURGEL	0006	000497/1993
RENE ARIEL DOTTI	0139	001093/2008
RENE DOTTI	0087	000235/2006
RICARDO ALEXANDRE DA SILV	0080	001082/2005
RICARDO MAGNO QUADROS	0035	000121/2003
RITA DE CASSIA WITCHOFF N	0139	001093/2008
ROBERTO EURICO SCHMIDT JU	0171	001793/2008
ROBERTO LUIZ DE FREITAS P	0041	000831/2003
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	0053	000524/2004
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0023	000365/2000
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0001	010456/1977
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN	0091	000558/2006
RODRIGO SHIRAI	0144	001233/2008
ROGERIA DOTTI DORIA	0087	000235/2006
	0139	001093/2008
ROGERIO COSTA	0007	000211/1994
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0010	001003/1995
ROGERIO GONCALVES THOME	0036	000125/2003
ROGERIO HELIAS CARBONI	0162	001597/2008
ROGERIO JUSSEN BORGES	0039	000472/2003
ROGERIO SADY BEGE	0064	001512/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0166	001672/2008
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0025	000691/2000
ROQUE SERGIO D. R. SILVA	0104	000457/2007
ROSANA CRISTINA KRUPP	0055	000797/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0081	001324/2005
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	0028	000636/2001
RUBENS ROBERTI	0011	000220/1997
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE	0011	000220/1997
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0073	000688/2005
	0076	000890/2005
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH	0122	001756/2007
SAMIR NAOUAF HALABI	0094	000890/2006
SAMIR THOME	0036	000125/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0020	000259/1999
	0074	000755/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0131	000420/2008
SANDRO TADEU DO AMARAL	0042	000926/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0015	000011/1998
	0122	001756/2007
SANTINO SAGAIS	0053	000524/2004
SAYRO MARK MARTINS CAETAN	0144	001233/2008
SERAFIM PORTES ROCHA FILH	0017	001515/1998
SERGIO ALVES RAYZEL	0064	001512/2004
SERGIO BATISTA HENRICHS	0176	001799/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0076	000890/2005
SHEILA JUSTEN TRISTAO	0152	001353/2008
SIDNEY CORADASSI	0170	001792/2008
SIGISFREDO HOEPERS	0153	001363/2008
SILVANO ALVES ALCANTARA	0103	000438/2007
SILVIA AVELINA ARIAS MONG	0130	000406/2008
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0052	000396/2004
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	0132	000426/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	0129	000389/2008
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0005	000548/1992
SONIA MARIA SCHROEDER VIE	0012	001033/1997
	0015	000011/1998
SORAYA COSTA ESMANHOTO	0064	001512/2004
TATIANE PARZIANELLO	0165	001667/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S	0146	001280/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0040	000503/2003
	0055	000797/2004
TERESINHA DE JESUS HASS	0029	000677/2001
THAIS BRAGA BERTASSONI	0144	001233/2008
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0094	000890/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0082	001456/2005
TWINK MENDES DE MORAES	0032	001064/2002
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI	0084	000038/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL	0025	000691/2000
	0161	001540/2008
VALERIA DOS SANTOS ESTORI	0053	000524/2004
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS	0133	000449/2008
VALERIA SUSANA RUIZ	0104	000457/2007
VALMIR SCHREINER MARAN	0038	000365/2003
VANDERLEI TAVERNA	0105	000495/2007
VANESSA MASSARO	0103	000438/2007
VERA LUCIA DE PAULI	0060	001317/2004
VICTOR GERALDO JORGE	0095	000914/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	0071	000626/2005
VITAL CASSOL DA ROCHA	0009	000731/1995
WAGNER AZEVEDO CHAVES	0155	001384/2008
WAJIH EL MESSANE JUNIOR	0069	000605/2005
WALTER BRUNETTA FILHO	0091	000558/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0040	000503/2003
	0064	001512/2004
	0085	000130/2006
WALTER XAVIER JUNIOR	0018	000033/1999
WASHINGTON MANSUR SPERAND	0148	001292/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA	0016	000053/1998
ZENICE MOTA CARDOZO	0156	001418/2008

1. INVENTARIO-10456/1977-RICARDO TACLA e outros x ESPOLIO DE ESTINA TACLA e outro- Mantenho, até ulterior deliberação, o inventariante nomeado pelo juízo. Intime-se-o para ciência acerca da manifestação do Ministério Público recomendando a propositura de ações de prestação de contas em face dos inventariantes que anteriormente dirigiram o processo... Ao inventariante para esclarecer o questionamento que se ve as fls. 779 incisos 4 e 5. Somente após retornem. -Advs. FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, PAULO ROBERTO NAREZI, LEILA FAYEK TACLA YACOUB, GABRIEL BRAGA FARHAT, LUIZ APARECIDO FUZARO, JULIANE C. C. DA SILVA, FLAVIA TACLA DURAN, JOAO CASILLO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ANDRE MELLO SOUZA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17819/1985-SUL BRASILEIRO C.F.I. x ADY DURAES PIMENTA e outro- Aguardando preparo das custas R$ 20,10-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY e BLAS GOMM FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1989-BANCO DO BRASIL x DROSSI MANUF.DARTE LTDA E OUTROS-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, IRINA MOREIRA DA FONSECA, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, FABRICIO ZILOTTI e ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA-.

4. ALIENACAO JUDICIAL-364/1992-ROSANGELA KRAUSE x MARILEIA DO ROCIO KRAUSE e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. Dê-se atendimento à cota ministerial retro, intimando-se a parte autora para providências.-Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, MARCELO SGARBI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, CLAIRE LOTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-548/1992-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x ANNAIR ESTAUFACAR VENTURA e outro- Aguardando preparo das custas R$ 64,90-Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-497/1993-CONDOMINIO CJ RES FLORENCA I x JANETE BONETE-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e RENATO MUNHOZ BURGEL-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-211/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x PAULO DURIGAN DE SOUZA MIRANDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ROGERIO COSTA-.

8. COBRANCA (ORDINARIA)-429/1995-BANCO BOAVISTA S.A x DALVA SILVA MIRANDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LEONARDO MECENI-.

9. REPARACAO DE DANOS-731/1995-DORANICE LIRA GOMES x EXPRESSO NORDESTE LTDA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. JUAREZ BORTOLI, IRINEU PALMA PEREIRA, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, MAXWELL MENDES OLIVEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

10. DESPEJO-1003/1995-ILDO EDSON BOING x FABIO ROBERTO DE MOURA E OUTROS- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte. Retirar documentos desentranhados.-Advs. EMILIANO GOMES DE BRITO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-220/1997-SUELENE ROCHA FORTES x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e RUBENS ROBERTI-.

12. MONITORIA-1033/1997-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CARLOS ROBERTO PATENE MARINHO-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-1084/1997-SERGEM-SERVICOS GERAIS DE ESTRUTURAS METELICAS LTD e outro x NOVA FORMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA- aguarde-se por trinta dias conforme pleiteado.-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e NELSON LUIZ VELLOSO FILHO-.

14. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1114/1997-CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ARCATRANS ARMAZEM DE CARGAS GERAIS E TRANSP.LTDA- Aguarde-se por dez dias conforme pleiteado.-Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

15. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-11/1998-AUTO POSTO SANI LTDA x BANCO MAXINVEST S/A-Defiro o pedido de fls, para inclusão do nome da parte autora, no banco de dados dos ofícios distribuidores, em razão do não pagamento das custas. -Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS EFING, BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA e JOYCE MAUS MISCHUR-.

16. BUSCA E APREENSAO-53/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x IATAMIR DE PAULA- Retirar autos.-Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1515/1998-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PIETRUK E MACEDO LTDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, HELENA MUSSOLINO, DAVID SCHNAID NETO, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF-.

18. INVENTARIO-33/1999-REGINALDO EDER ESTACOVIAKE x ESPOLIO DE LUCIA CORDEIRO ESTACOVIAKE e outro-aguarde-se por cento e vinte dias o cumprimento da carta precatória.-Adv. WALTER XAVIER JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/1999-BANCO DO TRIANGULO S.A x CONVBELL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-259/1999-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. x SONDOTECNICA S.A.-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, LUIZ GASTAO LOPES BORIO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA LOPES BORIO DI LUCCA, RENATA CHRISTINA M. DE O. DLUHOSCH, ANA LUCIA FRANCA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LEANDRO YASUO KIMURA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/1999-BANCO REAL S.A. e outro x MARCO ANTONIO FOLLADOR-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI-.

22. REVISAO DE CONTRATO-133/2000-LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONSECA e outro x BANCO ITAU S.A- Aguardando preparo das custas R$ 25,00-Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

23. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-365/2000-AGRO COMERCIAL DE FRUTAS MIROGA LTDA x WAL MART BRASIL S/A- Aguardando preparo das custas do contador R$ 70,35-Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, EDUARDO MELLO e RAFAELA ALMEIDA AMARAL-.

24. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-509/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO SOUZA DUTRA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

25. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-691/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x TRANS BARRATUR LTDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, AMORITI TRINCO RIBEIRO, GLORIA RIBEIRO e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

26. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1386/2000-SLAVIEIRO DECISAO ADM CONSORCIO S.C LTDA x CACEA REPRES. COMERCIAIS LTDA- aos interessados sobre a conta de fls. 133/134 - R$ 39.352,40-Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-512/2001-JOSE NUNES x MARIO BERNARDI- Aguardando preparo das custas do contadorR$ 28,29-Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

28. ORDINARIA DE REV CONTRATO-636/2001-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SUA MULHER x JACIRA DOMBROSKI-ao exequente diante do contido as lfs. 905/909-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ADILSON MENAS FIDELS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO-.

29. COBRANCA DE ALUGUERES-677/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS I e outro x MARLI KLECHOVICZ- retirar edital. Designados os dias 20.02.09 e 13.03.09 às 14:30 horas para realização de 1ª e 2ª praças.-Advs. TERESINHA DE JESUS HASS e FERNANDO MARTINS DA SILVA-.

30. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-23/2002-DINETE ALZIRA DE SOUZA e outros x JOSE ANCHIETA DA SILVA e outro-Intime-se o executado conforme retro requerido - para cumprimento espontaneo da sentença no prazo de quinze dias.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, LUCIANA FRAIZ ABRANHAO, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038, JOSE MARCOS ALMEIDA, ALOIR MARIO SABBAG NETO, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-127/2002-VALDECK VIEIRA WALDHELM x RIO SUL SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. LUIS CARLOS MORAIS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CRISTIANE CIBELE DE FREITAS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-1064/2002-ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros- Aguardando preparo das custas R$ 27,50-Advs. JULIANA LIMA PETRI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MACOVICI e ATILA SAUNER POSSE-.

33. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1314/2002-MARGARETH D AZEVEDO CRUZ x CIDADELA TRUST INTERNACIONAL S/A- ao exequente.-Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO-48/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDIO ANTONIO DE PAIVA- Aguardando preparo das custas R$ 32,20-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-121/2003-CONJUNTO HABITACIONAL GRALHA AZUL II x CARLOS HENRIQUE PROHMANN SCHULTZ e outro- aos interessados sobre o laudo de avaliação - R$ 30.000,00-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e EDGAR LUIZ DIAS-.

36. INVENTARIO-125/2003-MARIA DE FATIMA MOREIRA e outro x ESPOLIO DE ARISTIDES ANTONIO ZEM e outro- retirar ofício.-Advs. LIDIA IVONE RIBAS, ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME e AFONSO CELSO NUNES-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2003-LACI DAS CHAGAS OLIVEIRA x PHENIX SEGURADORA S/A-Ante o contido no item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, quando devolvido qualquer expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, independentemente de determinação judicial. (devolução decorrespondencia) Aguardando preparo das custas do contadorR$ 24,71-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-365/2003-NERI BECCHI DAL PRA e outros x EDSON JOSE RAMON e outros- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, EVELISE MIOTTO SCHWARZ, LUIZ FERNANDO FABIANE, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, GILSON GOULART JUNIOR, ANDERS FRANK SCHATTEN-

BERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS e ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS-.

39. ORDINARIA-472/2003-SERGIO MAZEPA BARAN x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ROGERIO JUSSEN BORGES e RAFAEL FURTADO MADI-.

40. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-503/2003-MAURO SERGIO DIAS LENZI x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-831/2003-JULIO CESAR FABRIS DA SILVA x SERGIO LUIZ CUSTODIO- desentranhe-se o petitório de lfs. 269 e seguintes, entregando-o a sua subscritora para que proceda a devida distribuição, com o recolhimento das custas e taxas respectivas. Retirar petição desentranhada. -Advs. LEANDRO GALLI, BELMIRO PEREIRA JUNIOR, ROBERTO LUIZ DE FREITAS PEREIRA, MARCOS FEY PROBST e MARINES DE ANDRADE-.

42. MONITORIA-926/2003-BANCO BANESTADO S/A x SPECIAL TOUR AGENCIA OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros- Aguardando preparo das custas R$ 64,20-Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e SANDRO TADEU DO AMARAL-.

43. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-1193/2003-ANGELA MARIA JACQUES x CASSIANO MAZURKEVIC e outro-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Adv. MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-.

44. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1425/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-1522/2003-CARMEN DE MIRANDA ZATTAR x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A- retirar petição desentranhada. -Advs. LEONARDO DA COSTA e DANIEL HACHEM, CLAUDIA DE Q. FOCHESATO TRONCA-.

46. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-97/2004-BANCO FINASA S/A e outros x AILSON DE JESUS CARVALHO-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

47. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-136/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIS GUILHERME DE CARVALHO-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO-.

48. MONITORIA-138/2004-JONI BORGES x MARIO FERNANDO FELIPPE-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JONAS BORGES-.

49. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-177/2004-CRISTIANE DE JESUS AIRES x BANCO FINASA S/A-Defiro o pedido de fls, para inclusão do nome da parte autora, no banco de dados dos ofícios distribuidores, em razão do não pagamento das custas. -Advs. MAYLIN MAFFINI, KARINE CRISTINA DA COSTA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH-.

50. ANULACAO DE ATO JURIDICO-182/2004-GILBERTO RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

51. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-296/2004-JURACI ANTONIO BOARON x OSNI DA SILVA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. ALVARO BORGES JR. e CARLOS PZEBEOWSKI-.

52. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-396/2004-ELIANE SOARES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A- Aguardando preparo das custas R$ 368,10-Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-524/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TEFE x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Primeiramente, deverá a parte exequente juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.-Advs. SANTINO SAGAIS, EDSON CENTANINI FILHO, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-662/2004-CELSO DE SOUZA CARON x JUMBO EXPRESS CARGO LTDA e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. AURELIANO PERNETA CARON-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-797/2004-ELIZABETH LINS x BANCO ITAU S/A-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-825/2004-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x NELSON ANTUNES CORREA-Aguardando preparo das custas R$ 19,05-Advs. MARILZA MATIOSKI e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

57. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-848/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALOISIO FERNANDES DE ANDRADE- Aos interessados sobre a conta de fls. 167/170 - R$ 9.977,51-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1039/2004-YUQUIO HAYASHIDA x MARIA FRANCISCO RODRIGUES-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-1309/2004-LUIZ ANTONIO LIPINSKI x AMERICO IWANKIW-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA e ANTONIO DE SOUZA NETTO-OAB/PR 18917-.

60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1317/2004-MARCOS HENRIQUE KROKER e outro x RICARDO JOSE CIPULLO-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1389/2004-NORMANDO NELSON ZITTA x LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-... diga a parte executada em dez dias...-Advs. MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES, CLOVIS ANTONIO W. NUNES e EMANUEL DAL TOÉ-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-1401/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONI GAUDI x JOSE CARLOS ALBUQUERQUE ANAO e outro-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

63. EXECUCAO DE HIPOTECA-1497/2004-BANCO BANESTADO S/A x LEANDRO DOMINGUES DE SOUZA e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

64. EXECUCAO DE HIPOTECA-1512/2004-BANCO BANESTADO S/A x CESAR LUIZ LACERCA ABICALAFFE e outro- Aguardando preparo das custas R$ 15,90-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SERGIO ALVES RAYZEL, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-303/2005-OSVALDO MUCHINSKI x MARIALVA DO ROCIO BEDENE- Com as baixas e anotações devidas, arquivem-se.,-Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, MAICON GUEDES HUGO, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-434/2005-CAMILA SIUFI ANDRE x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

67. INVENTARIO-524/2005-SIDNEI ALEXANDRINO PINTO x ESPOLIO DE DIVINA DOMINGUES DA SILVA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-594/2005-REINALDO LAGES DE CARVALHO FILHO x BANCO FININVEST S/A- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

69. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-605/2005-BANCO ITAU S.A x SANDRO JARBAS MALHEIROS- aguardando preparo das custas R$ 15,90-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR-.

70. COBRANCA (SUMARIA)-624/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MADRID RESIDENCE x MARIA FELICIDADE VALENTE e outro- Intime-se a parte executada diante do contido as lfs. 296 e seguintes.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO e GIOVANNA MAGGI MAIA-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-626/2005-POLISERVICE SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA x HSBC SEGUROS- Aguardando preparo das custas R$ 23,80-Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, NEIDE BARBADO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA A.M.GARCIA, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

72. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-675/2005-DANIELE DA PORCIUNCULA DE FINO e outros x CLINICA SAO JUDAS TADEU e outros- Sobre os laudos dos assistentes técnicos e documentos juntados, digam as partes adversas, no prazo comum de dez dias.-Advs. LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS e MARCELO MARQUARDT-.

73. DEPOSITO-688/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEITON JOSE DE CASTRO-Ante o contido no item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, quando devolvido qualquer expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, independentemente de determinação judicial. (devolução decorrespondencia) -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

74. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-755/2005-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

75. INVENTARIO-806/2005-CRISTHIANE ELIZABETH DE CAMPOS x ESPOLIO DE MARCOS RODRIGUES LEAL-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.

76. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-890/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CLAUDEMIR IVACIUK MACHADO-Renove-se a intimacao da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

77. MONITORIA-900/2005-BEAULIEU DO BRASIL LTDA x GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS LTDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. JOSE ROBSON DA SILVA, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS e PABLO MILANESE-.

78. COBRANCA (SUMARIA)-905/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ROZANA DA SILVA SANTOS-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCUS FABRICIUS C.CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-949/2005-RESIPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EQUIFAX DO BRASIL LTDA- Manifestem-se as partes sobre o v.acórdão.-Advs. MARCIO HOFMEISTER, LUIZ RICARDO BERLEZE e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

80. MONITORIA-1082/2005-VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ARIVALDO ALVES BUENO e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA F. BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, MARCOS ALVES DA SILVA e KARIN HASSE-.

81. BUSCA E APREENSAO-1324/2005-BANCO FINASA S.A x VITOR MARTINS BRAGA GARCIA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANE LOPES ALVES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-1456/2005-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x TOSIN BINHARA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-33/2006-FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA x BANCO ITAU S.A - CREDITO IMOBILIARIO- Aguardando preparo das custas R$ 29,20-Advs. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI, MARCELO CESAR PADILHA, ALEXANDRE DE AZEVEDO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

84. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-38/2006-JOAO LUIZ PACHER e outro x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro- Aguardando preparo das custas R$ 59,94-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, FELIPE ROSSATO FARIAS e JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO-.

85. EXECUCAO DE HIPOTECA-130/2006-BANCO BANESTADO S.A x REGINALDO SCHNEIDER e outro-Aguarde-se por mais cinco dias impulsionamento pela parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER-.

86. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-159/2006-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x LUIZ CARLOS OLIVEIRA NUNES-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

87. INDENIZACAO - ORDINARIA-235/2006-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA- aguarde-se por mais cento e oitenta dias.-Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO-.

88. INDENIZACAO - ORDINARIA-242/2006-NORBERTO ANTONIO PERIN x JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS- retornem para sentença.-Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ANA PAULA ANDRADE LOPES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM, JODETE SENA Mº. DE CAMPOS/CURADORA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, RAFAEL TADEU MACHADO, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO, HENRY FLORES DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE HIPOTECA-470/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA SIQUEIRA e outro- aguardando preparo das custas R$ 47,45-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MOISES GRINBERG-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-493/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISA REGINA BIDA-aguardando preparo das custas R$ 44,10-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

91. USUCAPIAO-558/2006-ADALBERTO VERA e outros-Ante o contido no item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, quando devolvido qualquer expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, independentemente de determinação judicial. (devolução decorrespondencia) -Advs. WALTER BRUNETTA FILHO e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

92. INDENIZACAO - ORDINARIA-737/2006-IVONETH SCHNEIDER LIERMANN x GLOBAL TELECOM LTDA- Aguardando preparo das custas R$ 607,35-Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

93. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-817/2006-ADALBERTO ABRÃO ANTUNES e outros x LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA- aguardando preparo das custas R$ 94,45-Advs. PAULO DE TARSO WALDRIGUES, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

94. REPARACAO DE DANOS-890/2006-SANDRO VIRGÍLIO CIUDROWSKI x HSBC BANK BRAIK S.A - BANCO MULTIPLO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de quinze (15) dias... -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-914/2006-HEROS DALTON PAULO ALVES x BANCO DO BRASIL- Intimem-se as partes diante do laudo pericial.-Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO-.

96. BUSCA E APREENSAO-1003/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL LASKOSKI-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. MILTON SCLAUSER BERTOCHE e JULIANE C. C. DA SILVA-.

97. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1144/2006-BANCO SAFRA S.A. x JORGE ALCARDE FILHO- Aguardando preparo das custas R$ 46,20-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE-.

98. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1163/2006-LEOMIR CRUZ DA FONSECA x BANCO FINIVEST S/A- Aguardando preparo das custas R$ 412,87-Advs. DIRCEU ZANONI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-1185/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x YARA WOJSLAW PEREIRA DIAS- aos interessados diante do laudo de avaliação - R$ 85.000,00-Advs. IDERALDO JOSE APPI e JOAO PAULO BOMFIM-.

100. COBRANCA (ORDINARIA)-1404/2006-UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS S.C LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de quinze (15) dias... -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JOSLAINE

MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1529/2006-MURILO BASTOS PACHECO x LEILA FAROUK ABDALLAH e outro-aos interessados sobre o laudo de avaliação - R$ 45.000,00-Advs. JUAREZ BORTOLI e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-226/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PROGRESUL LTDA e outros- aguardando preparo das custas R$ 35,70-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/2007-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ATRIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- A tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, conforme se vê no extrato que segue, o qual deverá ser juntado em pasta especial e dada vista à parte exequente. No mais, diga o exequente.-Advs. VANESSA MASSARO, DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA e AMANDA CECATTO ALCANTARA-.

104. ORDINARIA-457/2007-CLICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x SIDNEY ISFER-Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. -Advs. ROQUE SERGIO D. R. SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI-.

105. INVENTARIO-495/2007-CARLOS ANTONIO DE PIERI x ESPÓLIO DE ARIVALDO ANTONIO DE PIERI-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

106. BUSCA E APREENSAO-638/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x FABRÍCIO LANÇONI-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

107. COBRANCA (ORDINARIA)-760/2007-ANTONIO ORIVALTE JACOMELO e outro x BANCO BRADESCO- Manifestem-se as partes sobre o v. acórdão.-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

108. SUMARIA-965/2007-LEONE FERREIRA PENTEADO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- Ao exequente.-Advs. IVO DYNIEWICZ, MIRNEI BARBOSA DE SOUZA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

109. COBRANCA (ORDINARIA)-1023/2007-MARIA DA LUZ ANDOLFATO x BANCO ITAU S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-1042/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA APARECIDA KOLOSSOVSKI- Recolhida a taxa devida, proceda-se o desbloqueio junto ao Detran e arquivem-se.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

111. INVENTARIO-1089/2007-SOLANGE MACHADO DE MELO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO DE MELO- Sobre os pedidos retro formulados, necessário parecer ministerial. Ao MP. Após, voltem com urgência. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

112. MONITORIA-1181/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAFFÉ MARIA RESTAURANTE LTDA e outros- Desapensem-se os presentes encaminhando-os ao e. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao determinado as lfs. 167-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e CAROLINE SAID DIAS-.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-1203/2007-GERTA DAENECKE e outros x BANCO DO BRASIL S.A- recebo o recurso adesivo de fls. 78/82 em ambos os efeitos. Ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o determinado as fls. 76-Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI-.

114. BUSCA E APREENSAO-1281/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NAIR ALVES PEREIRA BELETI-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER-.

115. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-1336/2007-ESTHER PEREIRA x FERNANDA PAES CORAZZA-Aguarde-se por mais cinco dias impulsionamento pela parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSAO-1447/2007-BANCO ITAU S.A x ELIO RODRIGUES DE MORAIS- Aguardando preparo das custas R$ 12,60-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

117. EXECUCAO PROVISORIA-1465/2007-FERNANDO CESAR APARECIDO MEIRIM CORRALES x LUIZ CEZAR PEREIRA GRUBER e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

118. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-1493/2007-SALY BERNADETE MARCHIORO COSTA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA COSTA- aguarde-se por sessenta dias conforme pleiteado.-Adv. KARIN HASSE-.

119. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1538/2007-LUIZ GUSTAVO CAMPESI NEGRELE e outros x HELITON DE TAL (POPULAR HETO)-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-1609/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MOREIRA FILHO-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

121. COBRANCA (SUMARIA)-1667/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EMILIA x MARCELO GOMES NOGUEIRA e outros-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

122. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1756/2007-AGRISERVICE DO BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA x CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A- Intimem-se as partes diante do contido as lfs. 197-Advs. MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL NEUMANN SILVA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA e JOCIMARA MOCHI JORGE-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ELISABETH ANA CIECHOMSKI e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

124. BUSCA E APREENSAO-35/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x JOAQUIM RODRIGUES AS SILVA- ao requerente, diante do contido as fls. 44/45-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-60/2008-JOÃO HIROSHI WATANABE x ROBERTO PACHECO- ... desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial mediante substituição por fotocópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora e arquivem-se...-Advs. DIOGO BERNARDI e OSCAR RAMON ABADIE-.

126. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-188/2008-CELSO CRAVELIM JURASCZEK x TIM CELULAR S/A- aguardando preparo das custas R$ 620,55-Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, FABIULA SCHMIDT e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

127. BUSCA E APREENSAO-203/2008-BANCO BRADESCO S.A x ROSEMARI CAVALARI MUXA- ...,. desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela parte autora e arquivem-se...-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

128. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-307/2008-ELIO RODRIGUES DE MORAIS x BANCO ITAU S.A- Aguardando preparo das custas R$ 278,00-Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-389/2008-VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Aguardando preparo das custas R$ 23,80-Advs. REGINA DE MELO SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

130. INDENIZACAO - ORDINARIA-406/2008-KAREN MILKE x ALIANÇA DISTRIBUIDORA PROD ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Defiro o pedido supra... fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 10.02.09 às 10:00 horas..., devendo também ser intimado o segundo requerido. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

131. USUCAPIAO-420/2008-LUCILA FERREIRA DA COSTA x FRANCISCO ALCEU BARBOSA e outro-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e RAFAEL ANDREY FERNANDES-.

132. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-426/2008-RHS TELEINFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA x DIGITAL DO BRASIL INFORMATICA LTDA ME e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA PIRES HELLER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

133. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-449/2008-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x ROSA PADILHA DIAS e outro- retirar ofício.-Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

134. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-710/2008-JOZANE APARECIDA TESSARO XAVIER FERREIRA e outro x LILIAN SOARES BORGES e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-781/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MARQUES NUNES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de oficios) . -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

136. COBRANCA (ORDINARIA)-933/2008-ADRIANA CASSIA ZANDONÁ x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (INDY CAR)-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ATILA DUDERSTADT-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-1022/2008-CARLOS JOSE HEY x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A- retirar petição desentranhada. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

138. COBRANCA (SUMARIA)-1056/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÍNCIPE DE JOINVILLE x RUBEN DE SOUZA ROLIM-aguardando preparo das custas R$ 12,60-Advs. RENATA PACHECO e MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI-.

139. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1093/2008-WARTON CRUZ D'OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação,independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JULIO CESAR BERA, RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO CESAR BROTTO-.

140. ORDINARIA-1106/2008-KARIME APARECIDA BUENO MENDES x BANCO DO BRASIL S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, MARCELO LUIZ DREHER e MARCIO ANTONIO SASSO-.

141. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1112/2008-JOSE LUIZ VARELA x BANCO SCHAHIN-Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL-.

142. IMISSAO DE POSSE-1139/2008-HÉLIO FERREIRA x LUIZ GUSTAVO DUARTE-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e JOAO BATISTA VALIM-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-1222/2008-BANCO ITAULEASING S.A x LUIS CARLOS SARAIVA KLEINICKE-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

144. REPARACAO DE DANOS-1233/2008-FRANKLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, RODRIGO SHIRAI, NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1263/2008-MARIA MARCHIORATO PEREIRA x LIZANDRA KAYTE PUGSLEY e outros-.. Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

146. COBRANCA (SUMARIA)-1280/2008-ADILSON DO ROSARIO CORDEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CLAUDIA BUENO-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1286/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ROBERT BARCELOS DA SILVEIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MICHELE SACKSER-.

148. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1292/2008-FABIA LASKOSKI DE LIMA x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. JOSIANE LASKOSKI, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

149. ORDINARIA-1325/2008-EDISON ALMIR MAGALHAES PINTO x SANDRA MARIA NOFRE e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-1344/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOÃO PAULO MIRANDA DOS SANTOS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

151. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1347/2008-LIVINA MARIA SUTIL DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

152. EMBARGOS DE TERCEIRO-1353/2008-PRIMAV ECORODOVIAS S.A. x DISTRIBELL S.A COM.ELETRODOMESTICOS REP.COMERCIAIS e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1363/2008-BANCO DAYCOVAL S.A - C.F.I. x SEBASTIÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA- recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado, exceto quanto ao item 3, visto que tais órgãos não têm competência para tanto.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1370/2008-BANCO ITAU S.A x MARCIO JOSÉ ESTEPANUK- restitua-se mediante termo de depósito, o veículo ao requerido. Após, esclareça o autor a circunstância de que, malgrado a notificação tenha sido realizada em relação à parcela vencida em 15 de abril, a planilha de lfs. 14 se refere às prestações de 15 de julho, agosto e setembro.-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

155. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-1384/2008-ARIANE ETZEL x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e LIZ HELENA RAPOSO POMPEO-.

156. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1418/2008-MARCIA CRISTINA CORDEIRO e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1460/2008-BANCO ITAU S.A x ROSELI LESNIOVSKI-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

158. ALVARA JUDICIAL-1502/2008-MURILO BETTAMIO GUIMARÃES- Intime-se a parte autora diante do contido na cota ministerial retro.-Adv. LUIR CESCHIN-.

159. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1518/2008-CELSO CRAVELIM JURASCZEK x TIM CELULAR S/A- aguardando preparo das custas R$ 544,36-Advs. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS, FABIULA SCHMIDT e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1539/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VINICIUS VICENTE- retirar carta de intimação.-Adv. ALEXANDRE

NELSON FERRAZ-.

161. REINTEGRACAO DE POSSE-1540/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MOMINGUEZ NARCISO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

162. INDENIZACAO - SUMARIA-1597/2008-JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS e outros x ROGÉRIO MADALOZO-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI-.

163. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1654/2008-BANCO DO BRASIL S.A x NUIKO TAKEUCHI e outros- aguardando preparo das custas R$ 27,10-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ELIZEU MENDES DA SILVA-.

164. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1658/2008-APB SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Decisão de fls. 69: Acolho a caução de fs. 67 que deverá ser tomada por termo. O Pedido de multa somente será enfrentado havendo recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Defiro o depósito, conforme pretendido. decisão de fls. 70: Defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido novo ofício, conforme reuqerido. Remeta-se com urgência ao 1º TAB, por fax, e entregue-se o original à procuradorda da autora. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETO-.

165. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1667/2008-IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros x RICARDO RAMOS GARANHANI-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1672/2008-BANCO FINASA S.A x ROGERIO VIEIRA-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1782/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRIGUEIROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Recolhida a taxa devida, cite-se... -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

168. MONITORIA-1788/2008-IOLANDA RAMOS x CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA- ... A petição inicial veio devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim sendo, defiro de plano a expedição de mandado de pagamento com prazo de quinze dias, no valor colocado na inicial... aguardando recolhimento das custas devidas para citação.-Adv. DANTE PARISI-.

169. REVISAO CONTRATUAL-1791/2008-MARCELO DA SILVA RIBEIRO x BANCO BMG S.A.- Ao autor, para que emende a inicial, no prazo de dez dias, a fim de corrigir o valor da causa, bem como para esclarecer a origem do valor da parcela que se quer depositar.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

170. REPARACAO DE DANOS-1792/2008-NELSON SILVA RUIZ x RODECAR TRANSPORTES LTDA-Ante o valor a ela atribuido, deverá a causa seguir o rito sumário, razao pela qual concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petção inicial, afim de adequá-la ao disposto no artigo 276 do Código de Processo civil, sob pena de preclusão . -Adv. SIDNEY CORADASSI-.

171. COMINATORIA-1793/2008-RAMIRO PEREIRA x ELIZADEA DE MESQUITA BOESEL e outros- Recebo a inicial. Diante do contrato e documentos juntados (que dão conta do negócio realizado pelas partes), tem-se com demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo autor. A caução oferecida por sua vez, resguarda todos os possíveis direitos das partes requeridas, tornando plenamente possível - e devida - a concessão da tutela antecipada requerida pelo autor. Do exposto, concedendo parcialmente as tutelas antecpadas requeridas na petição inicial, determino: a) que o autor preste a caução oferecida (R$ 500.000,00), realizando o depósito judicial e firmando em cartório o respectivo termo; b) após, expeça-se mandado de citação dos reuqeridos para que no prazo de quinze dias apresentem suas defesas, bem como da intimação para que no prazo de cinco dias promovam o atendimento das providências mencionadas nos itens.... sob pena de multa diária no valor R$ 10.000,00...-Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR-.

172. REINTEGRACAO DE POSSE-1794/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRY HASSE-... defiro a medida liminar demandada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do bem arrendado à autora, após o recolhimento da taxa devida... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1795/2008-BANCO ITAU S.A x SELMA REGINA SOARES VODARSKI-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

174. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1796/2008-BANCO BMG S.A x LUIZ SERGIO PEREIRA-... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

175. REINTEGRACAO DE POSSE-1797/2008-BANCO ITAULEASING S.A x PAULO CESAR SILVA DE ABREU- A notíciação de fls. 13 não traz efetiva certidão dando conta da entrega ao requerido. Por isso, rejeito o pedido de liminar, todavia concedendo prazo para eventual emenda pela parte autora, no prazo de dez dias.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

176. SUSTACAO DOS EFEITOS PROTESTO-1799/2008-EDUARDO RIBEIRO SANTOS x JANDIR SORATO- Data vênia, o autor não trouxe qualquer prova de que o depósito de fls. 10 teria alguma relação com o depósito do cheque levado a protesto pelo requerido. Muito pelo contrário. O autor admitiu ter realizado negócio com o requerido, bem como o fato de ter emitido outros cheques em favor deste. Assim, não é possível entender como provado ou mesmo como presumível o pagamento parcial alegado na petição inicial. Dessa forma, ausente a verossimilhança suficiente para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do cheque em tela, rejeito o pedido de liminar sustação de protesto. Todavia, embora não requerido na petição inicial, mas para evitar maiores prejuízos às partes, bem como desde logo garantir o eventual crédito do requerido, a liminar em tela será deferida acaso o autor promova o depósito judicial do valor do cheque em tela, que fica desde logo autorizado. Havendo tal depósito, expeça-se automaticamente ofício ao Tabelionato, a fim de sustar o protesto do referido título. No mais, cite-se... após o recolhimento da taxa devida...-Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1790/2008- x LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1791/2008-BANCO SANTANDER S.A x CELMIR ARCANJO VENANCIO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

179. EMBARGOS DE TERCEIRO-1792/2008-JOSÉ MATTOS DA SILVA x JOSE AFFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1793/2008-BANCO BRADESCO S.A x ALVARO CEZAR RIBEIRO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

181. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1794/2008-J. MALUCELLI AGENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA x LIDIANE FAGUNDES DA SILVA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ-.

182. REINTEGRACAO DE POSSE-1795/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODAIR VIEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

183. INVENTARIO-1796/2008-MARILDA MARQUES e outros x ESPÓLIO DE MAURO MARQUES JÚNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1797/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IRMA APARECIDA NEVES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 609,00 mais R$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

9ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES
RELAÇÃO Nº 231/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR GERONE	0129	001071/2008
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0029	000247/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0025	001070/2005
ALCINDO LIMA NETO	0022	000825/2005
ALCINDO LIMA NETO	0022	000825/2005
ALESSANDRA LABIAK	0100	001151/2008
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	0005	000027/2005
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0067	001306/2007
	0130	001072/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0098	000816/2008
ALEXANDRE FOTI	0022	000825/2005
ALEXANDRE RECH	0057	001033/2007
ANA CAROLINA ROHR	0083	001725/2007
ANA LUCIA FRANCA	0027	001251/2005
ANA PAULA LARA	0028	001333/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0003	001269/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0087	001822/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	0113	001745/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA S	0060	001147/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0127	001069/2008
BEATRIZ SCHIEBLER	0063	001260/2007
BLAS GOMM FILHO	0027	001251/2005
	0088	001831/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0067	001306/2007
BRUNO GUISS	0045	000774/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0077	001475/2007
	0114	001746/2008
	0115	001747/2008
CAETANO BRANCO PIMPAO DE	0016	000632/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0072	001376/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON	0085	001800/2007
CARLOS EDUARDO QUADROS DO	0085	001800/2007
CARLOS FREDERICO R. COUTI	0009	000208/2005
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	0058	001056/2007
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	0008	000179/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0118	001753/2008
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	0023	000838/2005
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0038	000667/2007
	0039	000675/2007
	0040	000699/2007
	0041	000711/2007
	0042	000731/2007
	0049	000837/2007
	0053	000866/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0028	001333/2005
DANIEL HACHEM	0034	000592/2007
	0092	000183/2008
DANIELLE TEDESKO	0072	001376/2007
	0077	001475/2007
	0078	001490/2007
	0081	001592/2007
DEMETRIO MARUCH NUNES DA	0013	000441/2005
DIONE MARA S. DA ROSA	0087	001822/2007
EDUARDO MARIANO VALENZIN	0108	001502/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA	0028	001333/2005
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI	0071	001366/2007
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU	0001	000854/2002
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC	0111	001707/2008
ELIS ERNANI CECHELERO	0064	001294/2007
ENRICO LUIZ PEREIRA DE O.	0030	000258/2007
EVALDO DE PAULA E SILVA J	0125	001067/2008
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0047	000806/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0045	000774/2007
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0090	001879/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0082	001593/2007
FELIPE ALVES DA MOTA	0091	000092/2008
FRANCISCO DERADI	0008	000179/2005
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF	0008	000179/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI	0119	001759/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0022	000825/2005
	0068	001307/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0026	001087/2005
	0094	000254/2008
GIOVANNA PRINCE DE MELO	0103	001321/2008
GISELE JULIANE DOS SANTOS	0073	001383/2007
GUSTAVO LUIZ BALABUCH	0012	000436/2005
HELDER KANAMARU	0089	001835/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0092	000183/2008
IDERALDO JOSE APPI	0055	001000/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0106	001461/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	0033	000581/2007
	0060	001147/2007
	0061	001148/2007
ISABELA QUELHAS MOREIRA B	0117	001751/2008
IVAIR JUNGLOS	0024	001041/2005
IVAN KRUGER	0002	001189/2004
IVO BRUGNOLO MACEDO	0006	000039/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0057	001033/2007
	0068	001307/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE	0051	000853/2007
JESSICA GHELFI	0077	001475/2007
	0079	001499/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA	0012	000436/2005
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE	0097	000616/2008
JOAO F. E. PEIXOTO DE OLI	0054	000978/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0011	000403/2005
	0037	000666/2007
JONAS R. J. WASZAK	0044	000741/2007
JORGE LUIZ MOHR	0079	001499/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0084	001756/2007
JOSE ANTONIO VALE	0007	000134/2005
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0038	000667/2007
	0039	000675/2007
	0040	000699/2007
	0041	000711/2007
	0042	000731/2007
	0049	000837/2007
	0053	000866/2007
JOSE RONALDO CARVALHO SAD	0058	001056/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	0091	000092/2008
JULIANO MARCONDES DA SILV	0047	000806/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0004	001449/2004
JULIO BROTO	0052	000860/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0065	001296/2007
KARINA KUSTER	0080	001583/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0116	001748/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0124	001066/2008
	0131	001073/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA	0121	001762/2008
KELLY CRISTINA WORM	0056	001022/2007
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	0044	000741/2007
LAZARO A. VILLAS BOAS MAT	0017	000678/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0026	001087/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0104	001331/2008
	0105	001333/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ	0074	001387/2007
LUCIANA ANDREA M. DE OLIV	0059	001081/2007
LUCIANA KISHINO	0075	001434/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0076	001471/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0079	001499/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIR	0010	000396/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0048	000834/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0018	000689/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0022	000825/2005
	0057	001033/2007
	0068	001307/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0084	001756/2007
MARCELO M. BERTOLDI	0025	001070/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0102	001283/2008
	0126	001068/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0004	001449/2004
MARCOS DE SOUZA	0066	001302/2007
MARCOS TON RAMOS	0093	000213/2008
MARIA REGINA B.R. TEIXEIR	0059	001081/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI	0044	000741/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	0093	000213/2008
	0122	001767/2008
MAURI JOSE ROIKA	0031	000464/2007
MAURICIO KAVINSKI	0008	000179/2005
MAURICIO SWINKA BEVILACQU	0019	000761/2005
MAYLIN MAFFINI	0043	000737/2007
	0056	001022/2007
MICHELE SACKSER	0035	000596/2007
	0043	000737/2007
	0112	001714/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0072	001376/2007
	0081	001592/2007
	0086	001817/2007
MIEKO ITO	0020	000794/2005
	0062	001188/2007
	0070	001355/2007
MILENA MASLOWSKY	0028	001333/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0024	001041/2005
	0029	000247/2006
MOACIR BORGES JUNIOR	0008	000179/2005
NARADIBAS S. GUERRA DE SO	0067	001306/2007
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI	0032	000576/2007
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0001	000854/2002
NEUSA MARIA CANDIDO	0028	001333/2005
NICOLE BARAO RAFFS	0046	000787/2007
OKSANDRO GONCALVES	0031	000464/2007
OMIR MIRANDA	0063	001260/2007
PATRICIA ABU-JAMRA FARRAC	0012	000436/2005
PATRICIA M. DE MATOS OKUR	0066	001302/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0081	001592/2007
	0100	001151/2008
PAULO CESAR TORRES	0036	000641/2007
	0069	001310/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ	0059	001081/2007
PAULO MARCELO SEIXAS	0095	000444/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	0026	001087/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS	0095	000444/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0018	000689/2005
RAFAEL ANDREY FERNANDES	0006	000039/2005
RAFAELA FILGUEIRA	0072	001376/2007
	0077	001475/2007
	0078	001490/2007
	0081	001592/2007
RAFAELA STALL LEITE	0015	000542/2005
REGINA DE MELO SILVA	0068	001307/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0075	001434/2007
ROBSON FARI NASSIN	0002	001189/2004
ROBSON IVAN STIVAL	0010	000396/2005
RODRIGO FERREIRA	0014	000472/2005
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	0098	000816/2008
RONALDO MANOEL SANTIAGO	0110	001556/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0123	001771/2008
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0001	000854/2002
RUBENS BORTOLI JUNIOR	0048	000834/2007
SAULO DE TARSO A. CARNEIR	0096	000604/2008
SERGIO ALVES RAYZEL	0044	000741/2007
SERGIO SCHULZE	0003	001269/2004
SILVANA DENISE LOBATO	0010	000396/2005
SILVANA SIMÕES PESSOA	0078	001490/2007
SILVANA TORMEM	0120	001761/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA	0128	001070/2008
TATIANA DARIVA DE REZENDE	0050	000841/2007
TATIANA KALKO TURQUETI C	0015	000542/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0021	000820/2005
	0107	001475/2008
	0109	001510/2008
THIAGO RICARDO DUTRA RIBE	0099	001038/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATO	0075	001434/2007
VALDECYR BORGES	0046	000787/2007
	0083	001725/2007
VANESSA MARTINI	0101	001230/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0064	001294/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	0022	000825/2005

1. ACAO DE COBRANCA-ps-854/2002-O CONDOMINIO CONJ.RESID. SAO JOAO DEL REY VI x JOAO MORAES e outro- Homologa-se, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes nominadas e qualificadas nestes autos, conforme os termos constantes da petição de fls. 190/191, e em conseqüência, julga-se extinta a presente execu-

ção, com fulcro no art. 794, inc. II, do CPC; facultando-se eventual prosseguimento em caso de não cumprimento do acordo. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. P.R.I. Arquivem-se, dando-se baixa no Boletim Mensal Forense. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS-.

2. ARROLAMENTO-1189/2004-NEIDE APARECIDA CULVEIRO e outros x ESP. DE NILCIO DELFINO CULVEIRO- 1. Adiantadas as custas, averbe-se a retificação no Formal de Partilha, conforme requerido às fls. 118/119. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN-.

3. DEPOSITO-1269/2004-BANCO DIBENS S/A x ENDEUCLEBSON SOUZA DA SILVA- 1. Promova-se ao desbloqueio do bem. 2. Por oportuno, intime-se o autor para dar seguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e SERGIO SCHULZE-.

4. ACAO MONITORIA-1449/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA e outro- 1. Em face do contido no artigo 465-A, § 1º, do CPC, e considerando o pedido da parte interessada, determino a intimação da parte adversa, pessoalmente, para integrar o início da liquidação. 2. Intimem-se as partes, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio como perito o Sr. Flávio Tozin, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários em 05 (cinco) dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-27/2005-JULIO CESAR PINTO x GOLD MED SIST. INTERNACIONAL DE SAUDE SC LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,70, cfe, calculo de fls. 81, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

6. ACAO DE DESPEJO-39/2005-ALDAGIZA ADREATTA FRANCO x ALESANDER WASZAK PEREZ e outros- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da contra proposta de fls. 223. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e RAFAEL ANDREY FERNANDES-.

7. DECLARATORIA-ps-134/2005-JULIO CESAR PINTO x GOLD MED SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE SC LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 31,50, cfe, calculo de fls. 91, no prazo legal.) -Adv. JOSE ANTONIO VALE-.

8. ACAO DE INDENIZACAO-po-179/2005-ISFERROS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, FRANCISCO DERADI, MAURICIO KAVINSKI e MOACIR BORGES JUNIOR-.

9. EXECUCAO-208/2005-ALMIR SANDRI x HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se o credor para promover a atualização de seu crédito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO R. COUTINHO-.

10. ACAO DE COBRANCA-po-396/2005-HABIPAR ASSESSORIA HABIT.E ADMINIST.DE COND. S/C x ROSI EURIDES CONCKE CORREA e outros- 1. Ciente da decisão do E. Tribunal de fls. 221/222, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal almejada. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. 2. Ainda, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 219. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e SILVANA DENISE LOBATO-.

11. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-403/2005-BANCO BRADESCO S/A x SUPLAY IND.COM.E LOC. DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- ...Diante do exposto, , julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, confirmando a liminar concedida à fl. 65 e efetivada à fl. 96, consolidando a posse e propriedade do seguinte bem em mãos do autor, proprietário fiduciário: "Um caminhão Mercedes Benz, C. Fechada, Modelo? M. Benz 310D SPRINTERF; ano/ fabricação? 1998; placa? CDM-7193; chassi? 8AC690331WA524881". Em conseqüência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

12. ORDINARIA-436/2005-MANDALLA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA e outro x BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA- Nada mais sendo requerido ou alegado, no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GUSTAVO LUIZ BALABUCH, JOANES EVERALDO DE SOUSA e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

13. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-441/2005-VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x STUDIO A2 PUBLICACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 32,20, cfe, calculo de fls. 242, no prazo legal. -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

14. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-472/2005-COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS BALSA NOVA LTDA x CLAUDIO LUIZ ESMANHOTTO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RODRIGO FERREIRA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-542/2005-ANTONIO VALENTIN VERZENHASSI x BANCO ITAU S/A- Nada mais sendo requerido ou alegado, no prazo de cinco dias, arquivem-se os presentes autos. -Advs. RAFAELA STALL LEITE e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

16. USUCAPIAO-632/2005-MARCOS MORAIS e outro x RUI PADILHA POSNIAK-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

17. ACAO DE INDENIZACAO-ps-678/2005-ENY BIANCHINI GOMES x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA- Defere-se o pedido retro (fls. 211). Prazo: cinco dias. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

18. ACAO MONITORIA-689/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEDIKA- UNEMEDIKA HOME CARE E ASSESSORIA LTDA- Da juntada da petição do Perito às fls. 210, em que vem concordando com o parcelamento de seus honorários em 3 consecutivas de R$ 466,66, iniciando-se os trabalhos com o pagamento da 2ª parcela e a entrega do laudo pericial quando do pagamento da última, manifestem-se os interessdos, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-761/2005-MARIA VANIA MELO NOBLE x MAURO FELIX DE DOGOY - FIRMA INDIVIDUAL- Sobre o contido na certidão de fls. 94, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 81, item 1, tendo em vista que os cheques prescritos não foram indentificados pela parte, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. MAURICIO SWINKA BEVILACQUA-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-794/2005-HSBC BANK BRASIL S/A x MAURICIO ROBERTO DA SILVA e outro- Promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-820/2005-BANCO PANAMERICANO SA x CLEBER GERALDO FERREIRA DOS SANTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos para senença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 31,50, cfe, calculo de fls. 112, no prazo legal.) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. ACAO DE INDENIZACAO-po-825/2005-HARY FRANCA JUNIOR x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- 1. Diante do contido às fls. 161, remetam-se os autos à conta e preparo, retornando conclusos, em seguida, para sentença. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ALCINDO LIMA NETO, ALEXANDRE FOTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. ACAO DE COBRANCA-po-838/2005-ARAGUACI AMERICO LARA SARZA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPRATOCINADO e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 32,20, cfe, calculo de fls. 391, no prazo legal. -Adv. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO-.

24. ACAO DE COBRANCA-ps-1041/2005-AGUINALDO APARECIDO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-...Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para o fim de condenar a seguradora ré ao pagamento do valor de R$ 6.832,67 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização por invalidez do autor, conforme as condições gerais da apólice, valor este a ser corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% a.m. a partir da negativa de pagamento. Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RICARDO SANTOS OLIVEIRA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-1087/2005-PAULO ROBERTO BUSS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Antes de analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito, intime-se a parte embargante, para que traga nova certidão informando a situação atual dos autos em trâmite na Justiça Federal, visto que os mesmos estão conclusos para sentença desde dezembro de 2007. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1251/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADALBERTO DALPIAZ-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando do respectivo cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

28. ACAO INDENIZACAO-1333/2005-CLAUDIO JOSE DE SOUZA x OMMI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 161. P.R.I. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e NEUSA MARIA CANDIDO-.

29. ACAO DE COBRANCA-ps-247/2006-ANTONIO ALVES RAMOS x UNIBANCO SEGUROS AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, nos termos constantes à fls. 188/189, julgando, de conseqüência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Tendo em vista que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. ACAO MONITORIA-258/2007-SOFFIATTI, SZAZI BECHARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x STHEPANE WENCELAS RAOUL KLEIN- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 76, e julga-se extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ex lege. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. ENRICO LUIZ PEREIRA DE O. SOFFIATTI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-464/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS x MARLY APARECIDA CARVALHO MOREIRA- 1. Este Juízo verificou a existência de valor bloqueado perante o BACEN , conforme extrato em anexo e encontrado no Banco Bradesco, e solicitou a transferência do valor para a agência da CEF deste Fórum (ag. 3984). 2. Junte-se o extrato em anexo. Deverá o cartório diligenciar junto à CEF a efetiva transferência, certificando-se; para após, lavrar o termo de penhora. 3. Por sua vez, efetuou o desbloqueio da conta da executada da CEF na qual ela recebe sua aposentadoria, como comprovado. Veja-se o mesmo extrato ora juntado. 3. Após, diga a parte exeqüente. -Advs. MAURI JOSE ROIKA e OKSANDRO GONCALVES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-576/2007-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR DA PMPR x MARIA JOSE DE MOURA JORGE-Sobre o contido na certidão de fls. 214-verso, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 213, diga a parte credora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-581/2007-BANCO ITAU S/A x EMERSON FLAVIO DA ROCHA PINTO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-592/2007-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONTEIRO E MACHADO LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. DEPOSITO-596/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EDI CARLOS APARECIDO DA SILVA- Defere-se o pedido retro (fls. 50). -Adv. MICHELE SACKSER-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-641/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORIO RINALDI NETO- Tendo em vista a desistência da parte autora, às fls. 35/36, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte autora. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

37. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-666/2007-BANCO BRADESCO S.A. x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

38. ACAO DE COBRANCA-po-667/2007-MARCELO MARCILIO x CENTAURO SEGURADORA S.A- Defiro o pedido de fls. 37. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

39. ACAO DE COBRANCA-po-675/2007-SANDRA DO ROCIO RIBEIRO MOREIRA PAES x CENTAURO SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de fls. 37. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

40. ACAO DE COBRANCA-ps-699/2007-MOSARILDO APARECIDO DE ARAUJO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A- Defiro o pedido de fls. 33. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

41. ACAO DE COBRANCA-ps-711/2007-IVONETE DO ESPIRITO SANTO CARNEIRO x CENTAURO SEGURADOA S/A-Defiro o pedido de fls. 35. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

42. ACAO DE COBRANCA-ps-731/2007-GISELE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADOA S/A- Defiro o pedido de fls. 50. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-737/2007-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x EMERSON JOSE DE PAULA- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a parte apelada para responder, em 15 (quinze) dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. MICHELE SACKSER e MAYLIN MAFFINI-.

44. MEDIDA CAUTELAR-741/2007-ADIB ZAMPROGNA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 339. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. (Promova a parte autora, através de seu procurador, a retirada do ofício de levantamento a disposição em Cartório.)-Advs. KLEBER AUGUSTO VIEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, JONAS R. J. WASZAK e SERGIO ALVES RAYZEL-.

45. ACAO DE COBRANCA-ps-774/2007-SAULO ASSUMPÇÃO e outros x BANCO ITAU S/A- ...POSTO ISTO, ACOLHEM-SE embargos de declaração interpostos, nos termos da fundamentação supra, para o fim de determinar que o requerido exiba os extratos bancários das contas poupança discriminadas na inicial; no prazo de cinco dias, anotando-se que em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (art. 362 do CPC). P.R.I. -Advs. BRUNO GUISS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-787/2007-FABIO LUIZ RODRIGUES x PAULO SERGIO HONORIO- 1. Ao examinar os autos, constato que o mandado de citação do réu foi juntado aos autos no dia 22 de novembro de 2007 (fls. 72-verso), o qual recaiu, segundo o calendário, numa quinta-feira, passando a correr, portanto, a partir do dia seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de resposta do réu, prazo este que findou no dia 07 de dezembro de 2007 (sexta-feira). Logo, nenhuma dúvida se tem de que a contestação apresentada nos autos é intempestiva, porquanto protocolizada, em Cartório, somente no dia 11 de julho de 2008 (fls. 79). Além disso, a alegação do requerido de que não foi efetivamente citado, não merece prosperar, pois de acordo com a certidão do oficial de justiça de fls. 74, verifica-se que o réu foi devidamente citação. Ressalta-se que o fato de não constar no mandado o ciente do réu não caracteriza a invalidade da citação, na medida em que o oficial de justiça detém fé pública, razão pela qual é plenamente válida sua certidão. Em razão disso, decreta-se a revelia do réu. 2. Intimem-se as partes da presente decisão, se nada manifestarem, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (artigo 330, II, do CPC). Destaca-se que os presentes autos serão sentenciados simultaneamente com os autos em apenso. -Advs. NICOLE BARAO RAFFS e VALDECYR BORGES-.

47. ACAO DE COBRANCA-po-806/2007-NELSON KAROU MARUNO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se a interposição do agravo retido às fls. 166/174. 2. Intime-se a agravada para contraminutar o recurso, querendo, e no prazo legal. 3. Oportunamente venham para eventual juízo de retratação. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

48. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-834/2007-GILMAR MATTOSO x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...POSTO ISTO, julga-se IMPROCEDENTE a pretensão inicial contida nesta ação de revisão de contrato c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GILMAR MATTOSO, em face de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em face do princípio da sucumbência, condena-se o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios serão ora arbitrados por este Juízo, com fulcro no § 4° do art. 20 do CPC, fixando os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto aos valores depositados, poderão ser levantados pelo banco réu, pois incontroversos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. ACAO DE COBRANCA-ps-837/2007-ERICO DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADOA S/A- 1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

50. ACAO DE COBRANCA-ps-841/2007-IDALIRIO DARIVA x BANCO BAMERINDUS - HSBC- 1. Defiro o pedido de fls. 22. 2. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. TATIANA DARIVA DE REZENDE OLIVEIRA-.

51. ACAO MONITORIA-853/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x VANESSA RAUTH- Sobre o contido na certidão de fls. 53, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 31, diga a parte credora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

52. NOTIFICACAO-860/2007-ANTONIO EDUARDO SILVA LIMA e outros x GERALDO EZAIAS TESTONI e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 10,50, cfe calculo de fls. 102, no prazo legal. -Adv. JULIO BROTO-.

53. ACAO DE COBRANCA-po-866/2007-SERGIO RESNER x

CENTAURO SEGURADOA S/A- Defere-se o pedido retro (fls. 39). Arquivem-se os presentes autos. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

54. ACAO DE COBRANCA-po-978/2007-REGINA MAURA GASPARETTO ARNT e outro x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pelo banco, conforme comprovante às fls. 105/106. -Adv. JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

55. ACAO DE COBRANCA-ps-1000/2007-SALUA RIECHI x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o deposito efetuado pelo Banco, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 150/151. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1022/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x HSBC LEASING - ARREND. MERCANTIL (BRASIL) S/A-Da juntada da proposta de honorários do perito, que importam em R$1.750,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. (Promvoa a parte autora a retirada dos ofícios a disposição em cartório diligenciando nos seus respectivos cumprimento.) -Advs. MAYLIN MAFFINI e KELLY CRISTINA WORM-.

57. ACAO DE COBRANCA-po-1033/2007-RAFAEL ARY MOREIRA x HDI SEGUROS S.A- ...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por Rafael Ary Moreira em face de HDI Seguros S/A, para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização prevista na apólice referente a perda total do veículo segurado, no importe do valor do veículo ao tempo do sinistro, conforme tabela FIPE, descontado o valor do salvado, nos termos da fundamentação, corrigido monetariamente desde a data da negativa e até o efetivo pagamebnto, com juros de mora de 1% a.m., ou o pagamento integral com a devolução do salvado, se ainda não efetivado o conserto. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, devendo cada uma arcar com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE RECH, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-1056/2007-ASTROGILDO GOBBO x AGA ENGENHARIA LTDA- Aguarde-se a audiência designada. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

59. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-1081/2007-MARIA CRISTINA BARBOSA PONTAROLLI e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- ...Assim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, mas, no mérito, mantenho a sentença tal como posta. Intimem-se. Cumpra-se o contido no item 2.2.14 do CN. -Advs. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

60. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1147/2007-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x GUSTAVO VINICIUS VIEIRA CAETANO- Aguarde-se pelo prazo mencionado a fls. 139/141 ou até que haja nova manifestação dos interessados. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1148/2007-BANCO ITAU S/A x DEVANIR SEBASTIÃO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1188/2007-HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x LEONIDA WITZKE e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 63, (suspensao do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisorio, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. MIEKO ITO-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-1260/2007-OMIR MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- 1. Recebem-se os recursos de apelação de fls. 190/205 e 206/222, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes apeladas, para contra-arrazoar os recursos, no prazo de 15 dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. OMIR MIRANDA e BEATRIZ SCHIEBLER-.

64. ACAO DE INDENIZACAO-po-1294/2007-PAULO FRANCISCO COELHO SOARES x VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A- Promovam as partes, antecipação das custas de intimação de testemunhas arroladas, no prazo legal. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ELIS ERNANI CECHELERO-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1296/2007-GENI DOS REIS x HSBC BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

66. ACAO DE INDENIZACAO-po-1302/2007-SAAM REPRESENTAÇOES E SERVIÇOS DE AG. LTDA x DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o contido às fls. 116/117, diga o autor, em cinco dias. -Advs. MARCOS DE SOUZA e PATRICIA M. DE MATOS OKURA-.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1306/2007-NELSON BENIK x BANCO ITAU S A- ...POSTO ISTO, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, face à inexistência de contradição ou omissão na decisão de fls. 179/191. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, NARADIBAS S. GUERRA DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1307/2007-MARIA LUCIA SCHABATURA x BANCO ALFACRED S.A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria essencialmente de direito, encontrando-se o processo suficientemente instruído, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1310/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO BARTHOLDY- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 33, e julga-se extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ex lege. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

70. ACAO MONITORIA-1355/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO DE MATOS RIBEIRO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MIEKO ITO-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1366/2007-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros-Reitere-se a intimação retro e se nada manifestar a parte exeqüente em 30 (trinta) dias, ao arquivo provisório. (...manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça...) -Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

72. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1376/2007-JOSE ANTONIO DOS SANTOS GOMES x FINASA S.A C.F.I- Tendo em vista a inércia do réu, o feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Promova a parte autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,55, cfe, calculo de fls. 179, no prazo legal.) -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

73. OBRIGACAO DE FAZER-po-1383/2007-ROSANE QUEIROZ MOCELLIN x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA - ME-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. GISELE JULIANE DOS SANTOS-.

74. USUCAPIAO-1387/2007-TEREZA FERREIRA DA SILVA x CAOA SEGUROS DO BRASIL S.A- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o AR negativo juntado aos autos. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1434/2007-ANDRÉS MALUF CEBALLOS x TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA - ME-Sobre o contido na certidão de fls. 144, acerca de que, até a presente data, não houve o depósito da quantia reclamada ou opos embargos nos presentes autos, diga a parte exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATO-.

76. DEPOSITO-1471/2007-BANCO FINASA S.A x JULIANA ROBERTA DE LIMA CABRAL-Com base no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 10,50, Distribuidor R$ 1,84, cfe, calculo de fls. 53, no prazo legal.) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

77. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1475/2007-ANTONIO AURELIO DOMANSKI x FINASA S.A C.F.I- Da juntada da proposta de honorários do perito, que importam em R$ 800,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI-.

78. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1490/2007-MARILIA CORAL GERTH x HSBC BANK BRASIL S.A- Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 204/205. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e SILVANA SIMÕES PESSOA-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA-1499/2007-ROBERTO RODRIGUES ORTIZ x BANCO FINASA S.A- Da juntada da proposta de honorários do perito às fls. 119, que importam em R$ 800,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. JORGE LUIZ MOHR, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

80. ACAO MONITORIA-1583/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARIA DE FATIMA CASTELLON- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, nos termos constantes às fls. 53/54 julgando, de conseqüência, extinta a execução movida nestes autos, com fulcro no art. 794, II do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 54. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. KARINA KUSTER-.

81. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1592/2007-SANDRO RICARDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I-O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos para senença. (Promova a parte autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 14,70, cfe, calculo de fls. 140, no prazo legal.) -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

82. ACAO REGRESSIVA-ps-1593/2007-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x SILVANA NOGARA- Sobre o contido na certidão de fls. 108-verso, acerca de que, até a presente data, a parte devedora não se manifestou sobre o r. despacho de fls. 106, diga a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

83. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1725/2007-FABIO LUIZ RODRIGUES x PAULO SERGIO HONORIO- sobre o contido na certidão de fls. 125, acerca de que, esta Serventia, em atendimento ao r. despacho de fls. 124, item 1, constatou que até a presente data, não houve o preparo das custas da reconvenção, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANA CAROLINA ROHR e VALDECYR BORGES-.

84. ACAO DE COBRANCA-po-1756/2007-TEREZA HASS FUSCOLIN e outros x HSBC SEGUROS - BRASIL S/A- 1. Recebe-se o recurso de apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Intime-se a parte apelada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 dias. 3. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 4. Após, se nada obstar (como por ex., recurso adesivo), com a juntada das contra-razões ou expirado o prazo do item 2 sem manifestação da parte apelada, desde já, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1800/2007-IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS x LUIZ CARLOS RADAVELI- 1. Antes de analisar o pedido de fls. 50/51, intime-se a parte credora para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, e, com o intuito de agilizar a atuação deste Juízo, trazer na petição o número do CPF/CNPJ da parte devedora, tendo em vista os inúmeros pedidos de bloqueio recebidos diariamente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1817/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x GONCALA MARIA ROHDE BREPOHL-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

87. ACAO DE COBRANCA-ps-1822/2007-WILLIAN PLANTIKOW DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Defere-se provisoriamente a gratuidade processual ao autor. Voltem conclusos para senença. -Advs. DIONE MARA S. DA ROSA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1831/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x EDSON VIEIRA MARTINS-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

89. ACAO MONITORIA-1835/2007-FARMAIS FRANCHISING LTDA x SANAFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-Desentranhe-se e edite-se o mandado de citação, para cumprimento no endreço constante às fls. 48. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. HELDER KANAMARU-.

90. INTERDICAO-1879/2007-LUIZ ANTONIO TORRES e outro x TATIANE TORRES- 1. Para a realização da perícia, nomeio a Dra. Iolanda de Assis Galvão. 2. Assim, intime-se a parte para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários. -Adv. FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-92/2008-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FLAVIANO MARTINS FILHO-O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Promova a parte requerente ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 6,04, cfe, calculo de fls. 84, no prazo legal.) -Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e FELIPE ALVES DA MOTA-.

92. EMBARGOS-183/2008-MIGUEL SILVA DOS REIS e outro x BANCO BRADESCO-O feito comporta julgamento antecipado, assim, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. (Promova a parte autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 8,40, cfe, calculo de fls. 50, no prazo legal.) -Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e DANIEL HACHEM-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA-213/2008-BANCO CITICARD S/A x LUIZ FERNANDO DE FREITAS SALDANHA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, nos termos constantes à fls. 61/63, julgando, de conseqüência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCOS TON RAMOS-.

94. ACAO DE REPETICAO DO INDEBITO-254/2008-RONALDO JOSE DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-444/2008-NEW STORE AUDIO, VIDEO E AUTOMAÇÃO LTDA x EXPAND - LE VI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- 1. Homologa-se, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 142/144, e com esteio no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o presente processo. 2. Custas na forma do acordo. 3. Expeça-se alvará em favor do procurador do autor dos valores bloqueados e transferidos junto a CEF (fls. 151/167). 4. Defere-se a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 5. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

96. ACAO DE DESPEJO-604/2008-R SPRENGEL PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA x KELLER KARINE SILVA BRIZOLA e outro- 1. Homologa-se, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 30/32, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o presente processo, com resolução do mérito. Faculta-se eventual prosseguimento em caso de não cumprimento do acordo. 2. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. 3. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

97. ACAO DE DESPEJO-616/2008-FLANDERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A x GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- ...POSTO ISSO, julga-se PROCEDENTE a pretensão contida na exordial, para o efeito de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, com fulcro no art. 56, inciso III, da Lei 8.245/91, decretando-se o despejo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., desocupe o imóvel voluntariamente, sob pena de ser retirada coercitivamente, segundo determinação do art. 63 da Lei n.º 8.245/91. No caso de execução provisória de sentença, fixa-se caução imposta pelo artigo 64 da Lei 8.245/91, no valor de 12 (doze) meses de aluguel, atualizados até a data do efetivo depósito. Ainda, condena-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado de notificação a ré para que, em 30 (trinta) dias, desocupe voluntariamente o imóvel (Lei 8.245/91 - LI, art. 63, § 1º), sob pena de ser despejada de forma coercitiva. Se houver recurso, a parte interessada pode pedir a extração de carta de sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES-.

98. ACAO DE INDENIZACAO-ps-816/2008-JOANAIR HELEN ARVING x GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA- 1. Homologase, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 88/89, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se extinto o presente processo, com resolução do mérito. 2. Custas ex lege. 3. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquive-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

99. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1038/2008-THEREZINMHA DE ABREU RIBAS x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1151/2008-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FIN. E INVESTIMENTO x AQUIAS DE FREITAS- Tendo em vista a desistência da parte autora, às fls. 32, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte autora. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA-1230/2008-JANINA TEREZINHA GAIO x BRASIL TELECOM S.A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. VANESSA MARTINI-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-1283/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x FABRICIO DA ROSA BARBOSA- 1.Em análise aos documentos juntados à inicial, verifica-se que no documento de fl. 13 não consta o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, e que no documento de fl. 24 a notificação do protesto foi efetuada por edital e por carta registrada, porém, destinada à endereço incompleto. Portanto, emende-se a parte autora a inicial acostando aos autos documento que comprove a mora do devedor, na qual conste a intimação pessoal do réu. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. PEDIDO DE RECONSIDERACAO-1321/2008-ANGELO GROSSI NETO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Ao autor para

manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1331/2008-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO SANTANA DE ANDRADE- Deve a autora acostar aos autos o comprovante de que a restrição encontra-se devidamente anotada junto ao DETRAN. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1333/2008-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO SERGIO PIRES- Deve a autora acostar aos autos o comprovante de que a restrição encontra-se devidamente anotada junto ao DETRAN. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-1461/2008-BANCO ITAU S A x ELEVADORES CONTINENTAL LTDA- Deve a parte autora acostar aos autos o comprovante de que a restrição encontra-se devidamente anotada junto ao DETRAN. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1475/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x WELINGTON CARNEIRO SIQUEIRA- Verifico que na certidão de fl. 2 consta somente a negativa de ações ajuizadas contra a parte ré, entretanto, se faz necessária a juntada de certidão em que conste a parte ré como REQUERENTE. Portanto, emende-se a parte autora a inicial, acostando aos autos a certidão do Cartório Distribuidor em que constem as ações PROPOSTAS pela parte ré. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

108. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-1502/2008-BANCO FINASA S/A x HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO- Verifica-se, à fl. 37 que a parte ré alega, em sede de contestação, que tramita junto à 16ª Vara Cível desta comarca, os autos de REVISIONAL DE CONTRATO, os quais teriam como objetivo revisar o mesmo contrato que ensejou a propositura desta ação de busca e apreensão. Ante o exposto, que a parte autora traga aos autos certidão da 16ª Vara Cível desta Comarca, informando acerca do objeto daquele feito, bem como a data do primeiro despacho positivo. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 par6grafo único do Código de Processo Civil). -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1510/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x RICARDO MARIOTO- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 29, e julga-se extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ex lege. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

110. ACAO DE INDENIZACAO-po-1556/2008-FABIO DE PAULA SOARES x AYMORE FINANCIAMENTOS - GRUPO ABN-AMRO- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o AR negativo juntado aos autos. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO-.

111. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1707/2008-AURILENE DE SOUZA DE STEFANI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1714/2008-BV FIANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO x BEATRIZ MARIA DE JESUS-Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE"). Ainda, verifica-se que na notificação extrajudicial encaminhada ao requerido (fl. 14/15), não consta o recebimento da mesma. Assim, deve a parte a autora comprovar a constituição em mora do requerido. Prazo? 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Adv. MICHELE SACKSER-.

113. ACAO DE INDENIZACAO-po-1745/2008-JOAO CARLOS HOEFFILNG RIBAS PINTO e outros x CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO- Que o procurador da parte requerente subscreva a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1746/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VICENTE GOTTARDINI-Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE"). Prazo? 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1747/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDINES FAORO- Considerando que em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muitas vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte ora requerida, em relação ao contrato objeto deste feito. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1748/2008-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR RIBEIRO DE FREITAS-Diante da quantidade considerável de ações de busca e apreensão que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE"). Prazo? 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1751/2008-MARILENE REINALDO ASSUNÇÃO x ESPÓLIO DE MARIA DA SILVA- 1. Concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente. 2. Emende-se a inicial fazendo-se contar nos autos a certidão de habilitação de herdeiros em razão de morte expedida pelo INSS em nome da de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1753/2008-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR PACHECO DELFINO- Considerando que em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muitas vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte ora requerida, em relação ao contrato objeto deste feito. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. ACAO ORDIN.DE REPET.DEBITO-1759/2008-ADILSON DE LIMA x BANCO ITAU S A- Para apreciação do pedido de justiça gratuita deve o autor acostar aos autos documento que comprove sua condição de condição de desempregado. Assim, atenda-se o contido supra sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e FUNREJUS, no prazo de dez dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1761/2008-BANCO FINASA S.A x THATIANE APARECIDA FACCI- Considerando que em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muitas vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte ora requerida, em relação ao contrato objeto deste feito. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. SILVANA TORMEM-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-1762/2008-BANCO ITAUCARD S..A x VALMIR MELLO-Diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE"). Prazo? 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, § único, CPC). -Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1767/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x JOSE YUZI KAWAKAMI- Considerando que em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muitas vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte ora requerida, em relação ao contrato objeto deste feito. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1771/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DAJANIRA DIAS ARCANJO- 1. Intime-se o autor a trazer aos autos comprovante da tentativa de intimar o requerido pessoalmente, por carta registrada, a justificar o protesto por edital, posto que o aviso de recebimento juntado à notificação de protesto consta como "ausente", não demonstrando que a requerida esteja em lugar incerto e não sabido. 2. Ainda, considerando que em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de Alienação Fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muitas vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, é inegável a conexão entre ação revisional e de Busca e Apreensão, ocorrendo a reunião dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte ora requerida, em relação ao contrato objeto deste feito. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil). -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1066/2008-BV FINANCEIRA S/A x ANDREIA APARECIDA XAVIER-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00-Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ ou R$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

125. ACAO MONITORIA-1067/2008-RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTE LTDA x EDILLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR-.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-1068/2008-BANCO ITAUCARD S..A x SPIDER COMUNICACAO TOTAL LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

127. ACAO DE DESPEJO-1069/2008-CASA DE SAUDE SÃO VICENTE LTDA x FUNEF-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOU-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

128. RESOLUCAO CONTRATUAL-1070/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x PEDRO ANTONIO SOARES DOS SANTOS-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

129. RESOLUCAO CONTRATUAL-1071/2008-MED PREV x TRADE —***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$157,50 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ACYR GERONE-.

130. ACAO DE COBRANCA-ps-1072/2008-DIOGENES LEAL DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 609,00-Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R$25,00 -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1073/2008-BV FINANCEIRA S.A x LEANDRO RODRIGUES-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$609,00 -Cartório, R$ 7,00 -Taxa de autuação, R$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ ou R$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 234/2008
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	0009	001511/1999
ADRIANA PIRES HELLER	0121	001685/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0035	000207/2005
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0086	000445/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0024	001305/2002
ADRIANO NERY KUSTER	0121	001685/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0063	000872/2007
AIRTON PEASSON	0059	000611/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	0035	000207/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO F	0123	001718/2008
ALESSANDRA BACK	0039	001552/2005
	0128	001769/2008
ALESSANDRA LABIAK	0088	000594/2008
	0120	001672/2008
	0140	001789/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0059	000611/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0086	000445/2008
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN	0049	001115/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0146	001171/0000
ALTIVIL ALVES MACHADO	0041	000198/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0006	000576/1999
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0110	001420/2008
ANA CRISTINA DE MELO	0129	001772/2008
ANA ELIETE B.M. KOEHLER	0079	000044/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	0082	000212/2008
ANA LUCIA FRANCA	0048	001073/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0047	000959/2006
ANA PAULA DA SILVA	0071	001546/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO	0039	001552/2005
	0128	001769/2008
ANA PRISCILA FURST	0098	000934/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0116	001588/2008
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR	0090	000647/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL	0101	001011/2008
ANDRÉA APARECIDADALLAZEN	0066	000923/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0136	001783/2008
ANDREA CUNHA CORRÊA	0132	001777/2008
ANDREA MORAES SARMENTO	0049	001115/2006
ANGELA DE CARVALHO CUNHA	0051	001285/2006
ANISIO DOS SANTOS	0020	000054/2002
ANNA CAROLINA DE BARROS	0098	000934/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	0042	000301/2006
ANTONIA REGINA CARAZZAI B	0078	000041/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0025	000773/2003
ANTONIO BUENO	0005	001480/1997
ANTONIO ELOY BERNARDINI	0047	000959/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0019	000016/2002
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	0068	001083/2007
ANTONIO MORIS CURY	0056	001612/2006
ARIONE A. FERREIRA	0106	001249/2008
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	0114	001512/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0057	000357/2007
	0080	000071/2008
ARNALDO DAVID BARACAT	0070	001349/2007
ARTUR G. FERREIRA	0020	000054/2002
ASSIS CORREA	0126	001767/2008
BERENICE APARECIDA GOMES	0050	001283/2006
BIHL ELERIAN ZANETTI	0076	001871/2007
	0099	000950/2008
BLAS GOMM FILHO	0048	001073/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	0071	001546/2007
	0143	001168/0000
	0144	001169/0000
BRUNO PEDALINO	0051	001285/2006
CAMILA ALVES MUNHOZ	0025	000773/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0088	000594/2008
CARLA CAROLINA FRITZEN NA	0061	000767/2007
CARLA FLEISCHFRESSER	0080	000071/2008
CARLA RODRIGUES THOME DA	0061	000767/2007
CARLOS ALBERTO FERREIRA	0110	001420/2008
CARLOS ALBERTO MORO 1352	0075	001866/2007
CARLOS CÉSAR KOCH	0059	000611/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA	0090	000647/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0071	001546/2007
	0087	000525/2008
CARLOS EDUARDO VETROMILLE	0104	001124/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0048	001073/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0043	000457/2006
CARLOS MURILO PAIVA 21469	0025	000773/2003
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0046	000740/2006
CARMEM SILVIA GARMENDIA	0024	001305/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0093	000800/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL	0072	001683/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	0059	000611/2007
CARY CESAR MONDINI	0145	001170/0000
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	0015	000160/2001
	0038	001035/2005
	0105	001236/2008
	0135	001780/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	0076	001871/2007

	0099	000950/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0029	000400/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0095	000855/2008
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	0049	001115/2006
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	0138	001785/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCI	0088	000594/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0094	000812/2008
	0096	000884/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	0116	001588/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
DANIEL HACHEM	0003	000016/1996
	0070	001349/2007
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.	0052	001305/2006
	0112	001508/2008
	0113	001509/2008
DANIELE DE BONA	0041	000198/2006
DANIELE POTRICH LIMA	0130	001773/2008
DANIELLE TEDESKO	0071	001546/2007
	0087	000525/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA	0064	000918/2007
	0065	000919/2007
DARVIN FOCHT	0049	001115/2006
DAVI DEUTSCHER-OAB. 3753	0051	001285/2006
DEISE SAMARA WARKEN DE SO	0049	001115/2006
	0064	000918/2007
	0065	000919/2007
DENIO LEITE NOVAES JR. 10	0006	000576/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0070	001349/2007
	0083	000288/2008
DENISE REGINA FERRARINI	0037	000538/2005
DENISE ROSAS NUNES	0025	000773/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0041	000198/2006
	0118	001630/2008
	0122	001689/2008
	0133	001778/2008
DIOGO BENRADT CARDOSO	0102	001030/2008
	0111	001430/2008
DIOGO MATTE AMARO	0102	001030/2008
	0111	001430/2008
DJALMA ANTÔNIO MULLER GAR	0056	001612/2006
DORISA GOUVEIA PINHEIRO	0039	001552/2005
DOUGLAS HAQUIM FILHO	0074	001719/2007
DULCINEA DE S.SCHMIDLIN	0031	001001/2004
EDIVANA VENTURIN 26.929	0131	001776/2008
EDSON HATSBACH	0001	000774/1987
EDUARDO A.MARQUES VIRMOND	0092	000791/2008
EDUARDO DA COSTA	0102	001030/2008
EDUARDO EGG BORGES RESEND	0033	001470/2004
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE	0098	000934/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0041	000198/2006
	0118	001630/2008
EDUARDO MELLO-	0082	000212/2008
EDULA WILLE POSNIAK	0086	000445/2008
ELCINO SALES BERTHO	0017	001644/2001
ELCIO KOVALHUK	0052	001305/2006
	0112	001508/2008
	0113	001509/2008
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	0016	001290/2001
ELYSE MICHAELE BACILA BAT	0092	000791/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0054	001427/2006
	0117	001614/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	0025	000773/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0012	001196/2000
ENIO ROBERTO MURARA	0014	000155/2001
ERALDO LUIZ KUSTER	0092	000791/2008
ERIC RODRIGUES MORET	0028	001447/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0056	001612/2006
EUCLIDES R. FACCHI	0147	001172/0000
EVANDRO ALVES DE CERQUEIR	0017	001644/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0009	001511/1999
	0011	000952/2000
	0016	001290/2001
	0100	000994/2008
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA	0070	001349/2007
FABIANO ROESNER	0006	000576/1999
FABIO EDUARDO DA COSTA	0111	001430/2008
FABIO FORTI	0073	001695/2007
FABIO JOSE POSSAMAI	0059	000611/2007
FABRICIO KAVA	0009	001511/1999
FABRICIO ZILOTTI	0025	000773/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0011	000952/2000
	0027	001347/2003
FERNANDA NELSEN T. DA SIL	0103	001048/2008
FERNANDA PIRES ALVES	0081	000185/2008
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE	0010	000521/2000
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0061	000767/2007
	0089	000636/2008
FERNANDO DE BONA MORAES	0121	001685/2008
FERNANDO JOSE BONATTO	0060	000759/2007
FERNANDO JOSE CURI STABEN	0012	001196/2000
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0043	000457/2006
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-	0030	000842/2004
	0036	000242/2005
FIORAVANTE BUCH NETO-OAB.	0025	000773/2003
FLAVIANO BELINATI G. PERE	0088	000594/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHO J	0043	000457/2006
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0006	000576/1999
	0083	000288/2008
FREDERICO R.DE RIBEIRO E	0101	001011/2008
GILBERTO A.DA SILVA-32085	0031	001001/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0118	001630/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0038	001035/2005
	0105	001236/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	0015	000160/2001
	0038	001035/2005
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	0002	000461/1993
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0121	001685/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0059	000611/2007
GLENDA GONCALVES GONDIM	0039	001552/2005
GUILHERME CALVO CAVALCANT	0092	000791/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI	0074	001719/2007
GUSTAVO PAES RABELLO	0005	001480/1997
	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
HELDER GONCALVES DIAS ROD	0008	001348/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	0013	001348/2000
HILEIA Mª S.DE CAMPOS MAR	0022	000280/2002
HOMERO STABELINE MINHOTO	0030	000842/2004
	0033	001470/2004
	0036	000242/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
IGOR PANTUZZA WILDMANN	0113	001509/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0025	000773/2003
ITALO TANAKA JUNIOR(MUNIC	0056	001612/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0016	001290/2001
JAIRO BASSO	0025	000773/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17	0039	001552/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0059	000611/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO	0141	001790/2008
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	0049	001115/2006
JEFFERSON R.R. ZANETI-OAB	0092	000791/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0077	001880/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0015	000160/2001
	0038	001035/2005
JOAO PAULO BOMFIM	0077	001880/2007
JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA	0121	001685/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0056	001612/2006
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS	0022	000280/2002
JONAS BORGES	0125	001759/2008
JONE EDUARDO MUFFATO	0083	000288/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0094	000812/2008
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	0028	001447/2003
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI	0108	001343/2008
	0119	001637/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0056	001612/2006
JOSE DOS SANTOS	0016	001290/2001
JOSE FELDHAUS	0066	000923/2007
JOSE MANOEL MACEDO CARON	0008	001348/1999
JOSE NAZARENO GOULART-OAB	0042	000301/2006
JOSE VALGAS LIMA	0141	001790/2008
JOSE VALTER RODRIGUES.	0032	001199/2004
	0094	000812/2008
	0096	000884/2008
JOSE WALTER RODRIGUES-OAB	0040	000127/2006
JOSIANE FRUET B.LUPION(C	0021	000270/2002
	0060	000759/2007
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0027	001347/2003
JOSIAS CROMIEC	0055	001565/2006
JULIANA DE BARROS BLEY	0013	001348/2000
JULIANA DERVICHE GUELFFI	0055	001565/2006
JULIANA GONÇALVES PUPO	0051	001285/2006
JULIANO FRANÇA TETTO	0013	001348/2000
JULIO CESAR DALMOLIN	0054	001427/2006
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	0077	001880/2007
KARIN HASSE(CURADORA ESPE	0021	000270/2002
	0029	000400/2004
	0066	000923/2007
KARINA DE CAMARGO LAZARET	0059	000611/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0087	000525/2008
KELLY CRISTINA WORM	0067	001067/2007
	0084	000291/2008
KLAUS SCHNITZLER	0038	001035/2005
LAURI JOAO ZAMBONI	0019	000016/2002
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0062	000840/2007
LEANDRO MATTOS DE CERQUEI	0017	001644/2001
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0134	001779/2008
LEANDRO ZAMBONI	0019	000016/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0040	000127/2006
LEONOR MARIA CARVALHO P.	0075	001866/2007
LIDSON JOSE TOMASS	0067	001067/2007
LINEU EDSON TOMASS	0067	001067/2007
LIRIANE MELINA CAMARGO	0025	000773/2003
LUCAS AMARAL DASSAN	0070	001349/2007
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER	0098	000934/2008
LUCIANA BERRO	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0107	001252/2008
LUCIANE BEATRIZ ROTTA	0018	000010/2002
LUCILENA DA S.OLIVEIRA-OA	0063	000872/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-O	0016	001290/2001
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB	0015	000160/2001
	0038	001035/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0052	001305/2006
	0112	001508/2008
	0113	001509/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0057	000357/2007
	0080	000071/2008
LUIZ ANTONIO MORES	0093	000800/2008
LUIZ ANTONIO SILVA-OAB.23	0109	001364/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-	0009	001511/1999
LUIZ CARLOS DA SILVA	0026	000820/2003
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	0085	000384/2008
LUIZ EDUARDO V. LEONE	0121	001685/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0136	001783/2008
	0137	001784/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0081	000185/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0043	000457/2006
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO	0025	000773/2003
LUIZ GONZAGA STREBL-13026	0002	000461/1993
LUIZ GONZAGA STREHL-13026	0115	001514/2008
LUIZ GUILHERME MUELLER PR	0056	001612/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0094	000812/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE	0082	000212/2008
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0071	001546/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0016	001290/2001
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH	0042	000301/2006
MACAZUMI FURTADO NIWA	0072	001683/2007
MAGDA LUIZA R.EGGER	0037	000538/2005
MANOEL BORBA DE CAMARGO	0020	000054/2002
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA	0100	000994/2008
MANOELA LAUTERT CARON	0008	001348/1999
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0050	001283/2006
MARCELO CONCEICAO ANDREAT	0015	000160/2001
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0049	001115/2006
	0064	000918/2007
	0065	000919/2007
MARCELO GOMES CARRILHO-25	0002	000461/1993
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	0020	000054/2002
MARCELO NASSIF MALUF-OAB.	0005	001480/1997
MARCELO PAULO S.MARCHI	0016	001290/2001
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0025	000773/2003
MARCIO CALABRESI CONTE	0039	001552/2005
MARCIO DANIEL CORREA	0098	000934/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0026	000820/2003
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE	0039	001552/2005
	0128	001769/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S	0083	000288/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0007	001121/1999
	0023	001297/2002
	0097	000932/2008
MARCOS AURELIO MATHIAS D'	0127	001768/2008
MARIA DE FATIMA SILVA	0004	000500/1997
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO	0141	001790/2008
MARIA L.BIERNASKI QUEZADA	0026	000820/2003
MARIA LUCIA LINS CONCEICA	0016	001290/2001
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0094	000812/2008
MARIA SOLANGE MARECKI PIO	0045	000667/2006
MARIA VALERIA VIEGAS ALVE	0124	001736/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI	0067	001067/2007
	0084	000291/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0071	001546/2007
	0143	001168/0000
	0144	001169/0000
MARIANE RIBAS DE SOUZA	0018	000010/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA-OA	0037	000538/2005
MARILZA MATIOSKI	0021	000270/2002
MARION ARANHA P.MUGGIATI-	0040	000127/2006
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FO	0073	001695/2007
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	0149	001174/0000
MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI	0002	000461/1993
MARTIN ROEDER FILHO	0026	000820/2003
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	0031	001001/2004
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0116	001588/2008
MAURICIO KAVINSKI	0136	001783/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI	0121	001685/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0116	001588/2008
MAYLIN MAFFINI	0090	000647/2008
MICHELE SACHSER	0090	000647/2008
MICHELE SACKSER	0122	001689/2008
	0133	001778/2008
MICHELE SELEME	0059	000611/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0037	000538/2005
MIGUEL ANGELO RASBOLD-OAB	0007	001121/1999
MIGUEL FERNANDO RIGONI	0025	000773/2003
MILTON OSNY STINGHEN	0078	000041/2008
MILTON TEODORO DA SILVA	0103	001048/2008
MIRNA LUCHMANN	0044	000579/2006
	0045	000667/2006
MURILO CELSO FERRI	0054	001427/2006
	0117	001614/2008
NADIA JEZZINI	0086	000445/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO	0124	001736/2008
NEIDE MARIA MARTINS	0054	001427/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0034	000078/2005
	0068	001083/2007
	0091	000718/2008
	0110	001420/2008
NELSON PASCHOALOTTO	0058	000601/2007
NEUDI FERNANDES	0097	000932/2008
NEWTON DORNELES SARATT	0061	000767/2007
	0089	000636/2008
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA	0093	000800/2008
NILTO CARLOS BADINI	0017	001644/2001
ODAIR SABOIA CORDEIRO-520	0053	001403/2006
OKISANDRO OSDIVAL GONCALV	0051	001285/2006
ORIBES MUSSI CORREA	0022	000280/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.	0080	000071/2008
OSMAR ALVES GUELFI	0055	001565/2006
PABLO ADRIANO DE PAULO	0102	001030/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA	0059	000611/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0088	000594/2008
	0120	001672/2008
	0140	001789/2008
PATRICIA VALDIVIESO	0073	001695/2007
PAULO AMBROSIO	0018	000010/2002
PAULO DEQUECH-OAB- 3043-P	0049	001115/2006
	0064	000918/2007
	0065	000919/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO	0098	000934/2008
PAULO GUILHERME PFAU	0145	001170/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0025	000773/2003
PAULO HENRIQUE MARTINHAGO	0008	001348/1999
PAULO JOSE GOZZO	0139	001787/2008
PAULO MACARINI	0079	000044/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	0020	000054/2002
	0040	000127/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA PE	0056	001612/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	0056	001612/2006
PAULO RODRIGO PANTUSA	0112	001508/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0079	000044/2008
PEDRO GIROLANO MACARINI-O	0007	001121/1999
PRISCILA CAMARGO PEREIRA	0093	000800/2008
RAFAEL COSTA CONTADOR	0001	000774/1987
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI	0079	000044/2008
RAFAEL FURTADO MADI 32688	0033	001470/2004
RAFAEL MOSELE-OAB-RS.6202	0141	001790/2008
RAFAEL SCHIER GUERRA 3659	0015	000160/2001
RAFAELA FILGUEIRA	0071	001546/2007
	0087	000525/2008
RAMIRO J.P. VARASCHIN	0037	000538/2005
RENATO JOSE BORGERT	0069	001221/2007
	0109	001364/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0046	000740/2006
RENE TOEDTER	0101	001011/2008
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0059	000611/2007
RICARDO HUMBERTO ALENCAR	0063	000872/2007
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	0066	000923/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE	0016	001290/2001
ROBERTA B. BITTENCOURT T.	0109	001364/2008
ROBERTO DE O.GUIMARAES-OA	0017	001644/2001
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQU	0021	000270/2002
	0057	000357/2007
	0072	001683/2007
	0080	000071/2008
ROBERVAL K. MENDES	0005	001480/1997
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA	0013	001348/2000
RODRIGO MELO DOS SANTOS	0042	000301/2006
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR	0053	001403/2006
ROGERIO DE SOUZA CHEDID-O	0011	000952/2000
ROGÉRIO M MACHADO DOS SAN	0070	001349/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0107	001252/2008
ROMARIO SELBMANN	0031	001001/2004
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0126	001767/2008
RONALD WEGNER JUNIOR-PERI	0015	000160/2001
ROSANA JUGLAIR E SOUZA -	0075	001866/2007
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANE	0010	000521/2000
ROSEMAR ANGELO MELO	0089	000636/2008
	0148	001173/0000
	0150	001175/0000
ROSILEINE PICINATTO RIBEI	0025	000773/2003
RUBI FACHIN	0065	000919/2007
RUI ZANCARLI SOUZA	0051	001285/2006
SADI BONATTO	0060	000759/2007
SALETE STAFFEN-OAB- 25.66	0048	001073/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU	0059	000611/2007
SAMUEL GELSON CARDOSO	0114	001512/2008
SAMUEL VAZ NASCIMENTO	0070	001349/2007
SANDRA MARA HINATA	0064	000918/2007
	0065	000919/2007
SANTINO SAGAIS	0076	001871/2007
	0099	000950/2008
	0106	001249/2008
SAULO DE MEIRA ALBACH	0056	001612/2006
SAULO JOSE C.F.MARTINS-OA	0022	000280/2002
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	0084	000291/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS	0019	000016/2002
SERGIO SCHULZE	0087	000525/2008
SERGIO STABELINI MINHOTO	0030	000842/2004
SERGIO STABELINI MINHOTO-	0036	000242/2005
SILVANA TORMEM	0037	000538/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0129	001772/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0056	001612/2006
SILVIO NAGAMINE-OAB.23621	0009	001511/1999
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0124	001736/2008
SUZELY ANCIOTO	0051	001285/2006
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS	0020	000054/2002
TAMARA ZUGMAN	0075	001866/2007
TATIANA KALKO	0011	000952/2000
TATIANA KALKO-OAB.27803	0027	001347/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0016	001290/2001
THAIS BRAGA BERTASSONI	0097	000932/2008
THAIS DAIANI ZAMPIER	0142	001167/0000
THAIS GOCHI PINTO	0037	000538/2005
TOBIAS DE MACEDO 21667/PR	0067	001067/2007
	0084	000291/2008
VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.	0096	000884/2008
VALÉRIA A CASTILHO OLIVEI	0051	001285/2006
VANESSA DE MATTOS MORENO	0039	001552/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0041	000198/2006
VANIA MORAIS SILVA DE ALM	0070	001349/2007
VANIR GENTIL BARBOSA	0051	001285/2006
VILMA DE ALMEIDA	0080	000071/2008
VINICIUS ANDRADE MENDES-2	0005	001480/1997
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0015	000160/2001
	0038	001035/2005
WERNER AUMANN	0025	000773/2003
WILSON J.ANDERSEM BALLAO	0101	001011/2008
WILSON ROBERTO DE LIMA	0060	000759/2007

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER-774/1987-ROSA MARIA HAUER x ERNESTO STACHEXSKI- Sobre a devolução dos autos que se encontravam em carga, dê-se ciência ao devedor para a extração das cópias, conforme requereu as fls. 193.-Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e EDSON HATSBACH-.

2. RENOVATORIA-461/1993-JOSE ANTONIO NOGUEIRA x ESTIL MOVEIS & DECORACOES S/A-Intime-se a parte REQUERIDA para preparar as custas no valor de R$ 163,29, conforme memória de cálculo de fls.857, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ GONZAGA STREBL-13026, MARCELO GOMES CARRILHO-253-5262, MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI e GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4123/PR-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-16/1996-BANCO BRADESCO S/A. x TECATE TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 29,70, conforme memória de cálculo de fls.187, em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1997-TRANSPORTADORA VENTO NORTE LTDA x K.D.D. COM.MANUFATURADOS LTDA-Intime-se o autor para recolher as custas do Sr. Avaliador, procedendo a retirada da guia de recolhimento no valor de R$150,00, no prazo de dez dias. -Adv. MARIA DE FATIMA SILVA-.

5. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS.-1480/1997-ANTONIO BUENO x SELGO SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA e outro-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. ANTONIO BUENO, ROBERVAL K. MENDES, VINICIUS ANDRADE MENDES-225-4907, MARCELO NASSIF MALUF-OAB.17579 e GUSTAVO PAES RABELLO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/1999-EXCEL LEASING S/A x KANDAHAR COM.FIBRA DE VIDRO E MONT.EQUIP.LTDA-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 110,60, conforme memória de cálculo de fls.420, em 05 (cinco) dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1121/1999-NABI KEMMEL MELLEM x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Intimação das partes para manifestarem-se no prazo de (10) dez dias, em relação a avaliação mencionada no ofício da Vara Cível da Comarca de Matinhos-Pr., juntado as fls. 421/428, requerendo o que for de direito.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, PEDRO GIROLANO MACARINI-OAB.8166 e MIGUEL ANGELO RASBOLD-OAB.34291-B-.

8. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-1348/1999-INDUSPLAN CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x ADM.JOGOS DI DOMENICO LTDA e outros- Diante do contido na certidão de fls.430, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Marcos Roberto. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado.ea-se -Advs. JOSE MANOEL MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e PAULO HENRIQUE MARTINHAGO-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1511/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RESGATE MEDICO LTDA- Registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 64,40, conforme memória de cálculo de fls.401, em 05 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832, ADRIANA DE FRANÇA e SILVIO NAGAMINE-OAB.23621-.

10. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-521/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO MISSIONEIRO x RICARDO MUNHOZ BURGEL- Contados e preparados voltem. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 293,50, conforme memória de cálculo de fls.92 , em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-952/2000-EVANDRO AMARAL e outro x ITAU CREDITO IMOBILIARIO-Vistos, etc. Diante do pagamento noticiado pelos credores na petição de fls. 374, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento de cumprimento da sentença referente aos honorários de sucumbência. Não houve comprovação de nenhum bloqueio de contas dos devedores, por isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fls. 374, sujeito à revisão do posicionamento diante de confirmação superveniente. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte requerida para preparar as custas no valor de R$ 337,10, conforme memória de cálculo de fls. 376, em 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-OAB.18712, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1196/2000-CARLOS EDUARDO BITENCOURT MARON x GABRIEL DIAS LEITE e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da carta de citação/intimação de fl. 272/277, em cinco dias. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

13. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1348/2000-JOAO KLAS NETO E CIA LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- Ciência ás partes do ofício de fls. 148/154.-Advs. JULIANA DE BARROS BLEY, JULIANO FRANÇA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-155/2001-JULIO CESAR C VIEIRA x LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e outro-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação juntado as fls. 181/182, no prazo de (10)dez dias. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

15. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-160/2001-MARCIO ROGERIO GARRIDO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO e outro- intime-se o réu para se manifestar sobre a porposta dos autores no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARCELO CONCEICAO ANDREATTA, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1290/2001-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x RADIO TRANSAMERICA DE CURITIBA e outros- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 43,70, conforme memória de cálculo de fls.1088, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, MARCELO PAULO S.MARCHI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, JOSE DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

17. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1644/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x AUTO SOCORRO C.D. DE MERITI LTDA.-ME- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para apreciação da petição e documentos de fls. 304/309.-Advs. ROBERTO DE O.GUIMARAES-OAB7407, NILTO CARLOS BADINI, ELCINO SALES BERTHO, LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA e EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2002-ARY MYLLA x ARTEANE IND. COM.DE ARTEF.DE COURO LTDA e outros-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA e LUCIANE BEATRIZ ROTTA-.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA)-16/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MAX WOLFF FILHO x GLAUCE SILVA DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 132,90, conforme memória de cálculo de fl.213 , em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.211/212. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, SERGIO BATISTA HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

20. MONITORIA-54/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- Em cumprimento ao acórdão que se vê por cópia às fls. 348/355, lavre-se o termo de levantamento da penhora e expeça-se ofício ao 3° cartório de registro de imóveis para cancelamento do R.3 da matrícula 40.079, ficando a cargo da devedora todas a despesas referentes ao levantamento perante a serventia extrajudicial. Reiterem-se os termos do ofício que se vê por cópia às fls 324. Ciência ás partes quanto ao termo de levantamento da penhora de fls. 357. Ao autor para retirar ofício, recolhendo as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 17,00, em 05(cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ARTUR G. FERREIRA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MANOEL BORBA DE CAMARGO 1.121-.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA)-270/2002-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x KWONG Y.WAI- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.-Advs. MARILZA MATIOSKI, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

22. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-280/2002-RUI ROBERTO ALVES x REGINA ROSICLEIA ALVES e outro- Registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 167,40, conforme memória de cálculo de fls.995, em 05 (cinco) dias. -Advs. SAULO JOSE C.F.MARTINS-OAB.9254, HILEIA Mª S.DE CAMPOS MARTINS-30973, ORIBES MUSSI CORREA e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

23. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1297/2002-BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A x CARLOS ALBERTO ROCKENBACH-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 106,40 , conforme memória de cálculo de fls.218, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

24. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1305/2002-JAIR DONATO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Face ao pagamento com sua quitação expressa, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença na forma do art. 475-R c/c 794, I, do CPC. Não há noticia de qualquer bloqueio judicial, razão pela qual fica prejudicado o pedido de seu levantamento . Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos comunicando-se ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte requerida para preparar as custas no valor de R$ 341,34, conforme memória de cálculo de fls.259, em 05 (cinco) dias. -Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-773/2003-JUDAS THADEU VASCONCELOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido de que foi concedida vista dos autos pelo prazo de dias, conforme pedido de fls.1029, requerendo o que for de direito. -Advs. ROSILEINE PICINATTO RIBEIRO-32764, FIORAVANTE BUCH NETO-OAB., LIRIANE MELINA CAMARGO, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DENISE ROSAS NUNES, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, FABRICIO ZILOTTI, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 20353, WERNER AUMANN, MIGUEL FERNANDO RIGONI, JAIRO BASSO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA)-820/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x JORAN JOSE DE SOUZA OLIVEIRA-Intime-se o autor para recolher as custas do Sr. Avaliador, procedendo a retirada da guia de recolhimento no valor de R$ 230,00, no prazo de dez dias. -Advs. MARIA L.BIERNASKI QUEZADA 23.321, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 23402, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARTIN ROEDER FILHO-.

27. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1347/2003-ANDRE TAKEO IKEDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Ciência às partes da baixa dos autos neste Juízo para requere em o que entender de direito. 2. Defiro o pedido retro. Expeca-se o alvará o como requerido, observando-se o parágrafo único do art. 709 do CPC. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, TATIANA KALKO-OAB.27803 e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/2003-JOSE LUIZ DOMINGUES e outro x COINVEST FOMENTOS ECONOMICOS E MANUFATURADOS LTDA. e outros-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 27,30, conforme memória de cálculo de fl.109, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl. 107. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e ERIC RODRIGUES MORET-.

29. DECLARATÓRIA CUMULADA C/REP. INDÉBITO-400/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x JOANICE SOUZA LEITE- Diante do contido na certidão de fls. 205, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Marcos Mello. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-842/2004-MARCOS ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 640,00, conforme memória de cálculo de fls. 97, em 05 (cinco) dias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945, HOMERO STABELINE MINHOTO e SERGIO STABELINI MINHOTO-.

31. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-1001/2004-DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x LAURO MATTOS e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao Detran, determinado que, cancele a transferência do veículo descrito as fls. 293, feita à empresa Club Tour Transportes Ltda, de modo que o veículo passe a ficar registrado em nome da requerente, Laumatur Turismo Ltda. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em 05(cinco) dias. -Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA, DULCINEA DE S.SCHMIDLIN 6893, ROMARIO SELBMANN e GILBERTO A.DA SILVA-32085-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/2004-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA. x SAUDE SOBRE RODAS COM.DE MATERIAIS MEDICOS LTDA. e outros-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1470/2004-CARLOS ROBERTO GONCALVES e outro x VERA CRUZ VIDA PREVIDENCIA- Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 106. Depois, manifeste-se o credor, em 05 dias, sobre a extinção do procedimento de cumprimento de sentença em razão do integral cumprimento do acordo e pagamento do débito pelo réu. Fique ciente o credor de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. Intimação do procurador do autor para retirar alvará de levantamento, efetuando o pagamento das custas de sua expedição, no valor de R$ 7,00, em cinco dias. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI 32688/PR, HOMERO STABELINE MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

34. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-78/2005-EMILIA PANEK x ASTRAN VIGILANCIA S/C.LTDA.- Expeça-se ofício á Receita Federal para que envie cópia das cinco ultimas declarações de imposto de renda dos executados, conforme requerido no item 2 de fls. 287. Intimação da atora para retirar ofício, efeetuando o pagamento das custas de sua expediçao no valor de R$ 7,00, em cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR—.

35. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-207/2005-ALCEU ANTONIO BARBOSA x COLEGIO DOM BOSCO S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

36. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARCOS ARAUJO-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 46,90, conforme memória de cálculo de fls.351, em 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO-8134, HOMERO STABELINE MINHOTO e FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-538/2005-CIFRA S/A CREDITO FINANC.E INVEST. x VALDELIRIO COSTA-Intime-se a requerente que em atendimento a petição de fls.119, os presentes autos encontram-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando a sua manifestação, requerendo o que for de direito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293, MAGDA LUIZA R.EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, RAMIRO J.P. VARASCHIN e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1035/2005-BANESTADO S/A x MOACIR DE FRANCA PINTO e outro- Diante do contido na certidão de fls. 109, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Samuel Sanvido. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB. 26413, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. CONTRATUAL-1552/2005-GAMA-FORTE COMERCIO PARTICIPAçõES LTDA x DENI MATEUS DOS SANTOS-Intime-se a subscritora da petição de fls. 1254, Ana Paula Pellegrinello, de que foi concedido vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias,requerendo o que for de direito. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, MARCIO CALABRESI CONTE, DORISA GOUVEIA PINHEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, VANESSA DE MATTOS MORENO 28219/PR, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

40. EMBARGOS À EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-127/2006-VERA BEATRIZ DA ROSA x BANESTADO S/A- Face ao pagamento (fl. 563) com sua quitação expressa (fl. 567), declaro extinta a fase de cumprimento de sentença por sentença, na forma do art. 475-R c/c 794, I, do CPC. Expeca-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do credor. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os a autos comunicando-se ao Cartório Distribuidor. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 659,40, conforme memória de cálculo de fls.570, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE WALTER RODRIGUES-OAB.15319, MARION ARANHA P.MUGGIATI-OAB.23306, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-. ap. 1291/04

41. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-198/2006-BANCO FINASA S/A x LEONI LEMOS ARAUJO- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 29,40, conforme memória de cálculo de fls.89, em 05 (cinco) dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e ALTIVIL ALVES MACHADO-.

42. USUCAPIÃO-301/2006-ROGLACEU RODRIGUES DE MORA e outro x JOSE INOCENCIO MARCONDES NETTO- Ao autor para recolher as custas referente a postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 16,00, em cinco dias. INORMAÇÃO DE FLS. 290:Informo respeitosamente à Vossa Excelência que cumpulsando os autos, nele não consta o número do CPF, nem qualificação de DIRCE ANDREATA DE AQUINO e HONORIO JOSE SANTANA, para o devido cumprimento do r. despacho de fls. 287, faz-se necessário esta informação, para a expedição dos ofícios, conforme petição de fls. 285, item 1. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075, RODRIGO MELO DOS SANTOS, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e ANNA LUIZA PUPO CABRAL-.

43. RESCISÃO CONTR. CUM. C/PERDAS E DANOS-457/2006-ROBERTO JACON x ABACO CONTRUCOES LTDA-Intime-se a parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 424,25 , conforme memória de cálculo de fl. 245, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.244 . -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHO JUNIOR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-579/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x JOAO TONELLI-Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de intimação de fl.116, em cinco dias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, GUSTAVO PAES RABELLO, LUCIANA BERRO e MIRNA LUCHMANN-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-667/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x FRANCISCO FERRAES FILHO- Registre-se no sistema, após voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 49,00, conforme memória de cálculo de fls.163, em 05 (cinco) dias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-740/2006-LEITNER ADM.INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROGERIO HENRIQUE LEMA- Arrematação em hasta pública em 04/02/2009, às 14:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 19/02/2009, às 14:00 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Intimem-se pessoalmente o devedor e sua mulher, se for casado. Intimação do autor para retirar edital de hasta pública, efetuando o pagamento das custas de sua expedição, no valor de R$ 7,00, mais as custas do oficial de justiça, em cinco dias.-Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

47. MONITORIA-959/2006-MERCADINHO MOURÃOENSE LTDA x ROSANGELA DE SOUZA-Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sobre a resposta contido no oficio juntado as fls.95.-Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDINI-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1073/2006-

FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x EVERALDO DE SOUZA- Defiro a substituição do autor pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA. Façam-se as anotações, retificações e comunicaçõesnecessárias. Depois, diante do interesse de ambas as partes no juIgamento antecipado, registrem-se pa sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 96,20, conforme memória de cálculo de fls.166, em 05 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e SALETE STAFFEN-OAB- 25.662-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1115/2006-LEOCÁDIA PACZKOUSKI COLAÇO x COMERCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA e outro- 1. Não se faz necessária a declaração judicial requerida, pois o termo de substituição de fl. 443 já atende ao requerido. 2. Desapensem-se os autos de agravo de instrumento na forma do item 5.13.4 do CN. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 107,85, conforme memória de cálculo de fls.451, em 05 (cinco) dias. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, DARVIN FOCHT, ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI, CLEVERSON MARINHO TEXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e PAULO DEQUECH-OAB-3043-PR-.

50. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA-1283/2006-ANTONIO MARCOS REIS CARLOS e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo credor às fls. 197/200 e 203/206. Expeça-se alvará conforme requerido as fls. 210. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimação do procurador da parte requerente, para retirar alvará de levantamento, em cinco dias.-Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

51. EXTINÇÃO DE COND. C/C PED. DE VENDA-1285/2006-VERA M. D. FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ- 1.Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a impugnação retro no prazo de 5(cinco) dias. 2. decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que preste os devidos esclarecimentos.-Advs. DAVI DEUTSCHER-OAB. 3753, JULIANA GONÇALVES PUPO, OKISANDRO OSDIVAL GONCALVES-24590, VALÉRIA A CASTILHO OLIVEIRA, SUZELY ANCIOTO, VANIR GENTIL BARBOSA, RUI ZANCARLI SOUZA, BRUNO PEDALINO e ANGELA DE CARVALHO CUNHA-.

52. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL-1305/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x THEODORUS GERARDUS C. SANDERS e outros- CERTIFICO que os presentes autos de Execução encontram-se suspensos em face do despacho de fls. 204, proferido na Exceção de Incompetência, sob n° 1509/2008, apensa, interposta pelo devedor Theodorus Gerardus C Sanders. Certifico ainda que, pelos devedores Theodorus e Marlene, foram opostos Embargos, autuados sob n° 1508/2008, apensos, sendo que em seu despacho inicial (fls. 229/231) não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelos embargantes. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 31,50, conforme memória de cálculo de fls.147, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304-.

53. INVENTARIO-1403/2006-AGAIDE SISCATO DE OLIVEIRA x PEDRO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 16,80, conforme memória de cálculo de fl. 40, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.39. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO-5205 e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1427/2006-BANCO BRADESCO S/A. x AIRTON DE AVILA ERIG- Lavre-se termo de penhora e em seguida, proceda-se a intimação pessoal do executado para fins de que tome ciência da constrição. Após, intime-se o exeqüente para que dê prosseguimento a feito no prazo de dez dias, ocasião em que deverá comprovar a averbação da penhora junto ao registro imobiliário. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO.-1565/2006-MARIA ELENA PIRES x ADONIRAN BAIL e outro-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 48,90 , conforme memória de cálculo de fl.71, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.69. -Advs. OSMAR ALVES GUELFI, JULIANA DERVICHE GUELFFI e JOSIAS CROMIEC-.

56. USUCAPIÃO-1612/2006-WILSON MARCONDES e outros-Intimem-se os autores para atenderem á cota ministerial retro no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-14243, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR(MUNICIPIO), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

57. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-357/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DAMASCO CENTER COM. DE DOCES E EMBALAGENS LTDA- Registre-se no sistema a fase decisória e após voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$32,20, conforme memória de cálculo de fls. 275, em 05 (cinco) dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-601/2007-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE DIOLINDO- Defiro a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, n° 5.8.12) até manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 32,20 conforme memória de cálculo de fls.100, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. MONITORIA-611/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 29,40, conforme memória de cálculo de fls.200 , em 05 (cinco) dias. -Advs. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, AIRTON PEASSON, MICHELE SELEME, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

60. MONITORIA-759/2007-COOPERATIVA DE ECON. CRÉD. MÚT PEQ. EMPRESA... x SAMLAY PAOLLA BENACIO DE SIMAS e outro-Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

61. COBRANÇA (SUMÁRIA)-767/2007-JANDYRA GALLON DE AMORIN e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Tendo em vista que o executado depositou o valor de R$ 907,70, dentro do prazo limite de 15 dias, a multa deverá incidir somente sobre o valor não depositado, ou seja, R$ 4.358,82. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, sobre bens do executado, até o limite da execução, (R$ 4.794,70), valor este já acrescido da multa de 10 %, com subseqüente intimação do devedor para impugnar, querendo no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará como requerido. Intime-se a parte autora retirar alvará de levantamento, efetuando o pagamento das custas de sua expedição, no valor de R$ 7,00, bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO, CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. COBRANÇA (SUMÁRIA)-840/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE x ROGERIO DO NASCIMENTO SANTOS-Intime-se a requerente que em atendimento a petição de fls.63, os presentes autos encontram-se suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias aguardando a sua manifestação, requerendo o que for de direito. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

63. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS-872/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ANA LUCIA HOLTZ- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo 05 dias. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 361. Depois, manifeste-se a credora, em 05 dias, ciente de que falta de manifestação implicará a extidão do procedimento de cumprimento de sentença pelo pagamento. -Advs. LUCILENA DA S.OLIVEIRA-OAB.28258, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RICARDO HUMBERTO ALENCAR SANTOS SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-918/2007-EDUARDO CAMPOS HIDALGO JUNIOR x COMERCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA e outros- Certifique a Escrivania o decurso do prazo para contestação. Após, contados e preparados, registre-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 38,50, conforme memória de cálculo de fls.167 , em 05 (cinco) dias. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SANDRA MARA HINATA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PAULO DEQUECH-OAB- 3043-PR-. ap. 1115/06

65. RESCISÃO DE CONTRATO-919/2007-EDUARDO CAMPOS HIDALGO JUNIOR x COMERCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA e outros- Contados e preparados, registre-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 89,40, conforme memória de cálculo de fls.187, em 05 (cinco) dias. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SANDRA MARA HINATA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RUBI FACHIN e PAULO DEQUECH-OAB- 3043-PR-. ap. 1115/06

66. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-923/2007-GERTA WANDERER NEHRING WALDOW x SUELI DOS SANTOS FERREIRA- Decorrido o prazo para desocupação voluntário, quedaram-se inertes os ocupantes. Expeça-se o mandado de despejo, conforme requerido às fls. 79, mas sem o concurso da força policial, cujo requerimento é prerrogativa do oficial de justiça não da parte interessada. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. ANDRÉA APARECIDADALLAZEN HANSEL, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOSE FELDHAUS e KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)-.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1067/2007-BUNJI KUMAGAI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se a parte requerida para preparar as custas no valor de R$ 31,50, conforme memória de cálculo de fls. 195, em 05 (cinco) dias. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDSON TOMASS, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO 21667/PR e KELLY CRISTINA WORM-.

68. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1083/2007-VITOR MONTERREI BELOTTO x LUCIANA MARA SANTOS e outros-Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR- e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

69. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO.-1221/2007-IZAURA ANTUNES DANTAS x ELTON ELIEZER RAMALHO- Lavre-se termo de deposito dos bens descritos as fls.66, devendo o autor firmá-lo no prazo e cinco dias. Quanto ao prosseguimento do feito em relação à cobrança, manifeste-se autor, no mesmo prazo. Intimação da parte autora para assinar termo de depósito de fls. 71, em cinco dias.-Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

70. RESCISÃO CONTR. CUM. C/PERDAS E DANOS-1349/2007-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BERTIN LTDA e outros- Ciência as partes em relação ao contido no oficio da Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, o qual informa da designação para oitiva da testemunha arrolada pela ré para o dia 05/02/2009 as 15:00 horas, juntado as fls.401. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM, SAMUEL VAZ NASCIMENTO, ROGÉRIO M MACHADO DOS SANTOS, LUCAS AMARAL DASSAN e VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA-.

71. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-1546/2007-ROSENI DELEZU x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro pedido retro (fls. 234)-Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, ANA PAULA DA SILVA, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

72. MONITORIA-1683/2007-ETECLA ESC. VICENTINA TÉC DE ENFE CATARINA LABOURE x PRISCILA DO ROCIO HÜBEL DE LARA- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 25,50, conforme memória de cálculo de fls.46 , em 05 (cinco) dias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

73. INTERDIÇÃO-1695/2007-VÂNIA REGINA OTTO x LUIZ GUILHERME DA CUNHA TELLES- Vistos...DECIDO. Cuida o caso de pedido de interdição, deduzido pela mãe do interditando, sob o fundamento de que é portador de doença mental que o inabilita para a prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirma os fatos alegados na inicial, corroborados pelas declarações médicas que a instruem, no sentido de ser o interditando portador de quadro de anomalia psíquica compatível com retardo mental grave (CID-10:F-73) e epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID-10:G40.3), patologias de caráter permanente e insuscetiveis de cura mediante tratamento médico especializado, que o impossibilitam de praticar os atos da vida civil, necessitando da proteção da curatela. Foi respeitada a precedência es abelecida pelos artigos 1.768 do Código Civil e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é mãe do interditando. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de LUIZ GUILHERME DA CUNHA TELLES, brasileiro, solteiro, portador da C.I. RG n° 8.390.805- 0/SSP/PR, nascido em 18/02/1985, nomeando como sua Curadora VANIA REGINA OTTO, brasileira, divorciada, portadora da C.I. RG n° 3.487.351-8, inscrita no CPF/ MF sob o n° 716.543.309-06; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (fls. 09), bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da Curadora e a causa da interdição. Dispenso a especialização em hipoteca legal porque não há notícia da existência de bens. A Curadora deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Sem custas, porque deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se. -Advs. MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO-.

74. INTERDIÇÃO-1719/2007-LEONI HAQUIM x SUSANE HAQUIM- Intime-se a curadora, para que cumpra a cota ministerial, em cinco dias.-Advs. DOUGLAS HAQUIM FILHO e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

75. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS-1866/2007-ANTONIO GUILHERME KLEIN FURTADO x PR PREMIUM PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA- Registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 28,00, conforme memória de cálculo de fls.311, em 05 (cinco) dias. -Advs. LEONOR MARIA CARVALHO P. DE ALMEIDA, TAMARA ZUGMAN, CARLOS ALBERTO MORO 1352 e ROSANA JUGLAIR E SOUZA - 12.240-.

76. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1871/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SADRAC PEREIRA e outro- o processo está suspenso (fls.53/54). Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência, autuada em apenso.-Advs. SANTINO SAGAIS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

77. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA-1880/2007-ELIZA DO ROCIO SOCZEK E CIA LTDA x BANCO FINASA S/A- De acordo com a decisão que deu provimento ao agravo interposto pelo réu, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e as homenagens deste Juízo.-Advs. JOAO PAULO BOMFIM, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

78. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-41/2008-ZÉLIA CORTES MONCLARO x ÉRICA RESENDE MARQUES e outro-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada pelo (s) réus as fls.94/140. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e MILTON OSNY STINGHEN-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-44/2008-MARIA EDITHE WOLF NEVES x ELVIS OMAR B. RISSETO-Na forma do artigo 43 do CPC, com a morte de uma das partes, opera-se a sucessão processual pelo seu espólio ou por seus herdeiros, sendo a primeira hipótese viável quando já instaurado o inventário dos bens do de cujus. O ato praticado pelo instrumento público de fls. 655/656 não tem validade jurídica, na medida em que não observou forma prescrita em lei. Isso porque a nomeação de inventariante é ato de competência exclusiva do juiz, haja vista se tratar do exercício de um munus público, como bem pondera Humberto Theorodo Junior (Curso de direito processual civil, volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 247): O procedimento sucessório reclama a colaboração de um agente auxiliar especial do juízo, que é o inventariante, ou seja, uma pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e partilha. Em se tratando de múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz e prestação de compromisso nos autos 'de bem e fielmente desempenhar o cargo' (art. 990, parágrafo único). Não obstante, a pessoa nomeada como inventariante é estranha ao rol do artigo 990 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, visando à regularização do pólo ativo da demanda, intimem-se os herdeiros para no prazo de 10 (dez) dias: (i) comprovar a abertura de inventário com a nomeação do respectivo inventariante representante do espólio ou; (ii) apresentar os documentos que demonstrem sua qualidade de herdeiros e, dessa maneira, restarem habilitados no feito, inclusive, regularizando a representação processual. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B.M. KOEHLER, PAULO MACARINI e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA)-71/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O segundo réu comparece em juizo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, mas tal afirmação não veio aos autos. O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei n° 1060/50, art. 4°) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. Conforme se vê dos autos, o segundo réu não trouxe nenhum documento para comprovar a somente alegada hipossuficiênciaeconômica. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária gratuita ao segundo reu. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil porque ocorreu a preclusão para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico com o oferecimento da contestação, conforme dispõe o art. 278 do CPC. 3. Registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 21,00, conforme memória de cálculo de fls.149, em 05 (cinco) dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, VILMA DE ALMEIDA, OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR, CARLA FLEISCHFRESSER e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

81. COBRANÇA (SUMÁRIA)-185/2008-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MALIBU x VALENCIO DOS SANTOS NARLOK- Ante ao contido na petição do autor (fls.64), redesigno o dia 27 de fevereiro de 2009, ás 16:30 horas, para a realização da audiência. Cite-se a parte ré, por mandado, no endereço indicado ás fls. 64. DESPACHO DE FLS. 67: Diante do contido na certidão de fls. 66, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Marcos Luiz Mello. Depois aguarde-se o cumprimento ao mandado.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

82. INTERPELACAO-212/2008-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x CLEUZA VIRGÍNIA FARIAS-ME-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 88,90, conforme memória de cálculo de fls. 129, bem como retirar os autos, em 05 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO MELLO-, ANA LETICIA DIAS ROSA e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-288/2008-LUIS CARLOS CORDEIRO x BANCO ALVORADA S/A- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte embargante para preparar as custas no valor de R$ 8,40, conforme memória de cálculo de fls.121, em 05 (cinco) dias. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, JONE EDUARDO MUFFATO, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-. ap. 576/99

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-291/2008-SANTA SIMONATO CAVINATTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Registre-se no sistema a fase deci-

sória e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 10,50, conforme memória de cálculo de fls.77, em 05 (cinco) dias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO 21667/PR e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

85. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-384/2008-ADRIANA DIAS CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Autora requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 45, mas quedou-se inerte, conforme se da petição retro. Pediu ainda em antecipação da tutela a baixa das restrições creditícias existentes em seu nome. Pois bem. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇAO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇAO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do de'bito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063- PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. O valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, II, do CPC, impõe a adoção do rito sumário. Com isso, intime-se a autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC,se mantido o rito sumario. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

86. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA-445/2008-SOLANGE ADAS x BANCO DO BRASIL S/A- registre-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 20,35, conforme memória de cálculo de fls. 82, em 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI-.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-525/2008-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x ROSENI DELEZU- providencie a escrivania o bloqueio no cadastro do veículo, conforme requerido ás fls. 47.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-. ap. 1546/07

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-594/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FRANCISCO POVOSNEK JUNIOR-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 10,50, conforme memória de cálculo de fls.43, em 05 (cinco) dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

89. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-636/2008-ANTONIO FANECO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 8,40, conforme memória de cálculo de fls.8,40, em 05 (cinco) dias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

90. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA-647/2008-JOSÉ RODRIGUES MARTINS FILHO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 654,40, conforme memória de cálculo de fl.65 , em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.61/63. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e MICHELE SACHSER-.

91. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO.-718/2008-MARCIO HENRIQUES DE PAIVA x PAULO JEREMIAS RIBEIRO DA SILVA e outro-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 17,50, conforme memória de cálculo de fl.54 , em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.51/52. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR—.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-791/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A-A parte credora, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 27,72, em 05(cinco) dias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON R.R. ZANETI-OAB.33068, EDUARDO A.MARQUES VIRMOND, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA DE MATOS e GUILHERME CALVO CAVALCANTI-. ap.1010/05

93. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-800/2008-GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS x VIVO S/A- Expeça-se ofício ao Centro de Detenção e Ressocialização localizado na Cidade de Piraquara, requisitando a condução do custodiado Geraldo Rodrigues dos Santos, para que compareça perante este juízo para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 10h. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 10,00, em 05(cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT.-812/2008-DEA DE MATTOS MORAES x BANCO FININVEST S/A-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R$ 115,50, conforme memória de cálculo de fl.113, em 5 (cinco) dias, para posterior apreciação do petitório de fl.112 . -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES., DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VIT MÍDIA PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA e outros-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, sobre a resposta contido no oficio juntado as fls.74/77. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

96. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-884/2008-SOFIA LOZETSKI PEREIRA x ALTAMIR BERNARDES DA COSTA e outro- Certifique a Escrivania o decurso do prazo para resposta. Após, contados e preparados, registre-se para sentença.Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$8,40, conforme memória de cálculo de fls.123, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES., VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-932/2008-VALDIVINO APARECIDO DA SILVA x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte embargante para preparar as custas no valor de R$ 41,60, conforme memória de cálculo de fls.100, em 05 (cinco) dias. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-. ap. 1297/02

98. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-934/2008-ELVIRA VIEIRA TEIXEIRA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu a parte ré, e para atuar como perito, nomeio o perito atuarial caroline Mayumita Kii (f. 3352-1789), que cumprirá o encargo escrupolosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. Os honorários serão adiantados pela parte ré, (art. 33 do CPC). Intimem-se. -Advs. EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e ANA PRISCILA FURST-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-950/2008-SADRAC PEREIRA e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA- Registrem-se para sentença. Intime-se a parte embargante para preparar as custas no valor de R$ 19,60, conforme memória de cálculo de fls.37, em 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI e SANTINO SAGAIS-. ap. 1871/07

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-994/2008-RUTH HELENA FERREIRA MIRANDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 23,40, conforme memória de cálculo de fls.48, em 05 (cinco) dias. -Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO...-1011/2008-GEHA COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA x GLOBAL TALK INFORMÁTICA LTDA - ME-Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação/intimação de fl.68/69, em cinco dias. -Advs. WILSON J.ANDERSEM BALLAO, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e RENE TOEDTER-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-1030/2008-KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA e outro x ADEMIR MARQUES e outro- Indefiro o pedido de devolução do prazo feito pela autora às fls. 221/222, porque o despacho de fls. 216 não determinou sua manifestação. Intime-se a segunda ré para dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 216, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar a desobediência à ordem judicial. -Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, PABLO ADRIANO DE PAULO e EDUARDO DA COSTA-.

103. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-1048/2008-RODRIGO CORADIN x DOMERINDA LOPES DA SILVA-Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 6,30, conforme memória de cálculo de fls.92, em 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN T. DA SILVA-9369-E-.

104. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-1124/2008-TECHSIGHT AUTOMAÇÃO DES. E COM. DE EQUIP. DE INF. x METROSUL - LIDERSUL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- 1. Acolho a emenda da inicial, deferindo o pedido de inclusão no pólo passivo do BANCO REAL S/A. Providencie a Serventia as anotações necessárias, comunicando-se ao Cartório Distribuidor. 2. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pelo autor em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para impedir os réus de promoverem o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. 3. Citem-se e intimem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, fazendo-se constar dos mandados a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, mtime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar- se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO-.

105. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1236/2008-BANCO ITAÚ S/A x DONIZETE APARECIDO SZLACHTA e outro- Lavre-se o auto de arresto do imóvel. Depois, oficie-se como requerido no item "b" de fls. 56. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de desocupação. propósito: "A desocupação do imóvel, dado em garantia em contrato de nuituo não adimplido pelo mutuário, pode ser fhita no bojo da própria ação de execução. Art. 4", §§ 1" e 2°, da Lei 5.741/71. certificado no processo que o mutuário não mais está na posse do bem, pode o exeqüente requerer a expedição de mandado contra o terceiro possuídor para que desocupe o imóvel no prazo de dez dias. Tal procedimento não afronta as garantias processuais do terceiro que estiver na posse do bem, pois este poderá defender a sua condição de possuidor manejando os embargos de terceiro, cujo prazo de interposição se inicia a partir da respectiva turbação." (REsp 266,062, rel. ' Min. Castro Meira, DJU 20/09/04, p. 220) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/ Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 383 ed. atual. até 16/02/2006, São Paulo: Saraiva, 2006).Ciência do termo de arresto de fls. 59. Ao autor para retirar ofícios bem como recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 74,00, bem como efetuar o pagamento das custas de oficial de justiça,em 05(cinco) dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1249/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENA x MAREBEL SICKTA DE ARAÚJO- Contados e preparados, registrem-se para sentença. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$6,30, conforme memória de cálculo de fls.60 , em 05 (cinco) dias. -Advs. SANTINO SAGAIS e ARIONE A. FERREIRA-.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1252/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO SIMÃO CORDEIRO- Providencie a escrivania o bloqueio no cadastro do veículo, confo me requerido às fls. 22. Ante o contido na certid o negativa de fls. 19-v, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, à vista do que dispõe o Decreto-Lei 911/69. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1343/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON SILVANO-Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 90,00, em 05(cinco) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

109. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1364/2008-COOHABIF-COOP.HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA- Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 72/78 no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 327 do CPC.-Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e LUIZ ANTONIO SILVA-OAB.23546-.

110. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1420/2008-DANIELI FLORENTINO DE MEIRE e outro x BELAIR ANTONIO OLM e outro-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada pelo (s) réus as fls.394/400. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e CARLOS ALBERTO FERREIRA-.

111. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO...-1430/2008-KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA e outro x ADEMIR MARQUES e outro- 1. Além de estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autora prestou caução. Por tais razões, diante do cancelamento do contrato de compra e venda pelo promitente comprador, determino o levantamento do depósito do veículo feito em mãos da segunda autora, autorizo a autora a devolver o veículo ao antigo proprietário, Clésio Madeira de Mello, e declaro a nulidade da transferência em favor da ré REGINA CELIA DA CUNHA. Expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da transferência, voltando a constar como proprietário do veículo o Sr. Clésio Madeira de Mello. O representante legal da autora deverá comparecer em cartório, no prazo de 03 dias, a fim de subscrever o termo de caução, sob pena de revogação da liminar. 2. Audiência de conciliação dia 19 de março de 2009, às 10:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para assinar o termo de caução de fls. 85, bem como para recolher as custas do oficial de justiça, custas de expedição/postagem de ofício, no valor de R$ 10,00, em cinco dias.-Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO e FABIO EDUARDO DA COSTA-. ap. 2030/08

112. EMBARGOS DO DEVEDOR-1508/2008-THEODORUS GERARDUS C. SANDERS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)- Aguarde-se decisão do incidente em apenso. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 11,20, conforme memória de cálculo de fls.282, em 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO RODRIGO PANTUSA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304-. ap.1305/06

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-1509/2008-THEODORUS GERARDUS C. SANDERS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)- Registre-se para sentença e voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se a parte autora para preparar as custas no valor de R$ 4,20, conforme memória de cálculo de fls.207, em 05 (cinco) dias. -Advs. IGOR PANTUZZA WILDMANN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304-. ap. 1305/06

114. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-1512/2008-ALINA MERIDA MONTANO e outro x EDMAR TABORDA FREITAS-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido as fls. 81/92. -Advs. ARIOVALDO CANEPA CABREIRA e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

115. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-1514/2008-SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o Advogado signatário da petição retro para juntar aos autos a prova de que cientificou seu constituinte da renúncia do mandato (CPC 45). -Adv. LUIZ GONZAGA STREHL-13026-.

116. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1588/2008-CLEUZA DE MAGALHÃES COES x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada pelo (s) réus as fls.31/87. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

117. MONITORIA-1614/2008-BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL E CIA LTDA e outro-Intime-se a requerente que em atendimento a petição de fls.71, os presentes autos encontram-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando a sua manifestação, requerendo o que for de direito. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

118. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1630/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSE DE SOUZA- 1. Diante do contido na certidão de fls. 40/41, autorizo o cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasiao da diligência assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. 2. O oferecimento da contestação (fls. 31/38) não é possível antes da tentativa de cumprimento da liminar, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n° 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Por isso, a peça apresentada às fls. 31/38 somente poderá ser objeto de exame depois da devolução do mandado integralmente cumprido. Ao autor para recolher as custas referente a expedição do(s) oficio(s) no valor de R$ 7,00, em 05(cinco) dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1637/2008-BANCO ITAÚ S/A x JACINTA DOS SANTOS RODRIGUES- Diante do contido na certidão de fls. 22, expeça-se alvará para levantamento do depósito sdas custas em favor do oficial de justiça Samuel Sanvido. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1672/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LUIZ MARCELO DE BASTOS- Diante do contido na certidão de fls.19, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Marcos Mello. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1685/2008-ALAERCIO LUIZ ROSSA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada pelo (s) réus as fls.162/194. -Advs. JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1689/2008-BV FINANCEIRA S.A-C.F.I. x LUIZA CARVALHO SANTOS- Diante do contido na certidão de fls. 22, expeça-se alvará para levantamento do depósito das custas em favor do oficial de justiça Marcos Roberto. Depois, aguarde-se o cumprimento ao mandado.-Advs. MICHELE SACKSER e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

123. INDENIZAÇÃO-1718/2008-IVAN CAMPOS BORTOLETO x RUY CARNEIRO TEIXEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a

devolucao da carta de citação de fl. 120/121, em cinco dias. -Adv. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO-.

124. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1736/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SOFT ART INFORMÁTICA LTDA e outros- Junte-se cópia da decisão de fls. 166 ao incidente de exceção, que deverá ser desapensado e arquivado. Dê-se ciência ao autor sobre a distribuição dos autos a este juízo. Para prosseguir na defesa dos réus, citados por edital, nomeio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Intimem-se ambas as partes para que se manifestem sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, primeiro o autor, depois a Curadoria Especial. Ao autor para recolher as custas referente a postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 7,00, em 05(cinco) dias. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, MARIA VALERIA VIEGAS ALVES e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

125. ORDINÁRIA-1759/2008-INEIS TARACHUK e outro x BANCO ITAU S/A- Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4° c/ c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS.33: Avoquei estes autos nº 1759/2008. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuíta á autora. Cumpra-se o despacho de fls. 32.Ao autor para recolher as custas referente a postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 8,00, em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-.

126. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-1767/2008-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x SÃO CONRADO TERRAPL.PAV.INCORP.E CONSTRUÇÃO LTDA- 1. O pedido de antecipação da tutela, que atinge substancialmente a esfera de direito da ré, será objeto de exame depois de vencida a fase postulatória. 2. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Depois da resposta e da impugnação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 30,00, em cinco dias. -Advs. ASSIS CORREA e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

127. RESPONSABILIDADE CIVIL-1768/2008-ROBERTO ERWIN KIRAVICZ x GJK COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e outro- 1. O que o autor pede em antecipação de tutela não tem tais contornos, porque se trata de modalidade de prova, não de antecipação de provimento final. A instrução do pedido com fotografias ou exemplar de jornal é providência que compete exclusivamente à parte, e a intervenção do juízo, neste caso, somente deve ocorrer se isso se mostrar imprescindível. Por tais razões, indefiro o pedido formulado como se fosse de antecipação de tutela. 2. O rito processual é o comum sumano, em razao do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

128. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1769/2008-ZOE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro x GTM BAR E EVENTOS LTDA e outros- Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta de citação(s)/intimação no valor de R$ 45,00, em cinco dias. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

129. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1772/2008-NAMIR FERREIRA DE LIMA x HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA- O HOSPITAL DO TRABALHADOR é empresa pública do Governo do Estado do Paraná, subordinado à Secretaria do Estado da Saúde, mantido por convênios com a Prefeitura Municipal de Curitiba/Secretaria Municipal de Saúde, a Universidade Federal do Paraná - UFPR, e Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR. A Resolução 07/2008 do Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que regulamenta o disposto nos arts. 223, § 2°, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1° e 2°, e 238 da Lei Estadual n° 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, dispõe em seu art. 2°, inciso I, que às Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, o Municipio de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessonas. Por tal razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

130. MONITORIA-1773/2008-BRUNO ROCHA ZENI x THIAGO AUGUSTO KOROLL- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1°, do CPC). -Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

131. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1776/2008-JOVINO FERREIRA DE BRITO x BANCO HSBC S/A e outro- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. EDIVANA VENTURIN 26.929-.

132. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1777/2008-LUIZ FERNANDES GOMES MERHY x BANCO UNIBANCO S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juizo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. O autor não fez tal afirmação, mas ainda que a fizesse seria incompatível com a situação econômica de quem é dentista e vem juízo para fazer a revisão de rendimentos de conta de poupança. Aplicações financeiras de tal ordem não condizem, a princípio, com a situação econômica de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para o depósito das custas(R$ 164,50), (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CUNHA CORRÊA-.

133. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1778/2008-BV FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ANTONIO BENEDITO VENANCIO- Comprovada a mora pela notificação (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. MICHELE SACKSER e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

134. ALVARA JUDICIAL-1779/2008-RODRIGO CRUZ e outro- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando informe sobre a existência de conta vinculada ao PIS ou FGTS, eo eventual saldo, de titularidade de Eloi Cruz, que era inscrito no PIS sob o n° 1027484414-9. Ao autor para recolher as custas referente a postagem do(s) oficio(s) no valor de R$ 3,00, em 05(cinco) dias. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1780/2008-AYMORÉ - C.F.I. x FABIANO STRAUB DE OLIVEIRA- Comprovada a mora pela notificação (fls. 14/16), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1783/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KITS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outros- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

137. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1784/2008-AYMORÉ - C.F.I. x CELSIO ALVES FERNANDES- Comprovada a mora pela notificação (fls. 17/19), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2° do art. 3°, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2°, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. PROTESTO INTER.DE PRESCRIÇAO-1785/2008-LUIZ CARLOS DE LEMOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. Os autores comparecem em juízo com advogados de sua livre escolha, o que pressupoe previo ajuste de honorários. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. Nenhum dos autores fez tal afirmação, mas ainda que a fizesse seria incompatível com a situação econômica de quem vem a juízo interromper a presençao para ajuizar cobrança de dividendos de participação financeira nos lucros da sociedade ré. Aplicações financeiras de tal ordem não condizem, a prmcipio, com a situação econômica de quem se afirma pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, o litisconsórcio ativo faculta a divisão do valor, que é pequeno, entre 07 pessoas. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se os autores para o depósito das custas(R$ 164,50), (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

139. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1787/2008-CONVENÇÃO BATISTA PARANAENSE x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1789/2008-BANCO FINASA S/A x CLODOALDE RODRIGUES DA SILVA-Celebraram, autor e ré, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito às fls. 02 e no contrato de fls. 07/08. Uma vez cumprida, cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285e319doCPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de dez dias.-Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1790/2008-OSA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. 2. Vão os autos ao Distribuidor para registro dos embargos. 3. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1°, do CPC), o que nao eo caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. 4. Certifique-se nos autos principais e, depois de cumprido o item 2, supra, intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO 24971, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE-OAB-RS.62028 e JOSE VALGAS LIMA-. ap. 1217/07

142. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1167/0-AUTO POSTO E TRANSPORTES A D Z LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 322,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. THAIS DAIANI ZAMPIER-.

143. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1168/0-BANCO SANTANDER S/A x SUELI MARIA DA CRUZ RIBEIRO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-1169/0-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO SOUZA GLORIA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

145. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1170/0-FINANCEIRA ALFA S/A x VERA LÚCIA FARIA GOMES-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU-.

146. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1171/0-AYMORÉ - C.F.I. x JOÃO MARCELO VERISSIMO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

147. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-1172/0-PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

148. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1173/0-ADILSON CORDEIRO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

149. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1174/0-ADALBERTO CHEROBIM e outros x BANCO BRADESCO S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

150. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1175/0-ANTONIA SANTIAGO PASCOAL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

11ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 257/2008 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
FLAVIA DA COSTA VIANA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
A BARBOSA JR	0016	000769/2001
ABEL ANTONIO REBELLO	0018	000894/2001
ADILSON AMARO ALVES	0039	001131/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0053	001492/2004
	0070	001182/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0026	001109/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0016	000769/2001
ADRIANO D AVILA OLIVEIRA	0131	001575/2008
ADRIANO DALEFFE	0035	001030/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0018	000894/2001
ADYR S. FERREIRA	0054	000061/2005
AFONSO HENRIQUE MAIA BAST	0041	001302/2003
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	0080	000940/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0008	000186/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0014	001287/2000
	0057	000788/2005
ALEXANDRE FIDALSKI	0015	000667/2001
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0012	001299/1999
ALI MUSTAFA ATYEH	0010	000627/1999
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0043	000166/2004
AMARILIO H. L. DE VASCONC	0016	000769/2001
ANA CAROLINA M. PILATI DO	0102	000252/2008
ANA CAROLINA ROHR	0016	000769/2001
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT	0018	000894/2001
ANA LUCIA FRANCA	0098	000057/2008
ANA MARIA PASSOS	0042	001465/2003
ANA PAULA MYSZCZAK	0046	000431/2004
ANDERSON LOVATO	0058	000804/2005
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0068	001110/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0028	000037/2003
	0115	001278/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	0029	000040/2003
ANDREIA GANDIN	0090	001562/2007
ANDRESSA NAVARETTE	0031	000484/2003

ANDREZZA MARIA BELTONI 0034 000960/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI 0045 000368/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0004 000106/1996
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0039 001131/2003
ANTONIO ORTES 0008 000186/1997
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0046 000431/2004
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0010 000627/1999
ARNALDO FERREIRA MULLER 0021 001307/2001
AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0078 000663/2007
BENEDITO DE PAULA 0042 001465/2003
BENJAMIN MANOEL ZANATA 0030 000383/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0041 001302/2003
BRUNO SANTOS DE LI9MA 0086 001190/2007
CAIO ANTONIETTO 0045 000368/2004
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0020 001163/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0074 000100/2007
CARLA MARTINS DE FREITAS 0041 001302/2003
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0047 000460/2004
0066 000740/2006
CARLOS CESAR KOCH 0059 000876/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0099 000073/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0026 001109/2002
CARLYLE POPP 0028 000037/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0045 000368/2004
0088 001252/2007
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0031 000484/2003
CELITA ROSENTHAL 0054 000061/2005
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0106 000671/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001287/2000
0062 001313/2005
0107 000806/2008
0114 001199/2008
0120 001381/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0128 001466/2008
CHRISTIANE DONHA 0023 000318/2002
CHRISTIANE PACHOLOK 0050 001204/2004
CIRO BRUNING 0050 001204/2004
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0085 001181/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE 0003 000057/1993
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0079 000672/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 000575/1996
CLECIO MENINE 0041 001302/2003
CLEIDE KAZMIERSKI 0009 000771/1997
CLEITON SACOMAN 0044 000293/2004
CLELIA MARIA BETTEGA 0043 000166/2004
CLOVIS MOTTIN 0029 000040/2003
CRISITIANE FERRER 0098 000057/2008
CRISTIANE ABDALLA NEME PE 0036 001049/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 000100/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0063 000058/2006
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0040 001237/2003
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0046 000431/2004
CRISTINA DE OLIVEIRA FRAN 0041 001302/2003
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0008 000186/1997
CRYSTIANE LINHARES 0076 000223/2007
0116 001296/2008
0126 001452/2008
0134 001649/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0006 000794/1996
0111 001108/2008
DAMARIS GEURREIRO 0070 001182/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0003 000057/1993
DANIEL HACHEM 0006 000794/1996
0048 000493/2004
0111 001108/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0070 001182/2006
DANIELLE TEDESKO 0099 000073/2008
DEISE C. MONTEIRO DE BARR 0017 000801/2001
0027 001365/2002
DEISE POSNIK 0016 000769/2001
DENILSON JANDERSON TROMBE 0059 000876/2005
DIDIO MAURO MARCHESINI 0023 000318/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0125 001451/2008
0135 001653/2008
DIOGO MATTE AMARO 0016 000769/2001
DIONEY SCHENFELD 0038 001079/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0124 001450/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0016 000769/2001
EDNA CARVALHO KLEEMANN 0021 001307/2001
EDSON APARECIDO DA SILVA 0026 001109/2002
EDUARDO BRUNING 0050 001204/2004
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0068 001110/2006
EDUARDO KUMMEL 0092 001714/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0130 001524/2008
0135 001653/2008
EDUARDO MELLO 0041 001302/2003
ELADIO PRADOS JUNIOR 0046 000431/2004
ELIANI GARCIES CHOTI 0050 001204/2004
ELISABETH NASS ANDERLE 0037 001055/2003
ELISANDRE MARIA BEIRA 0031 000484/2003
ELVIO RENATO SEVERO 0002 000047/1988
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0015 000667/2001
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0113 001183/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 001030/2003
EVERTON LUIZ MOREIRA 0044 000293/2004
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0018 000894/2001
FABIANO FREITAS MINARDI 0096 001760/2007
FERNANDO HACKRADT 0113 001183/2008
FERNANDO SAGGIN 0071 001187/2006
FLAVIANO BELINATI G. PERE 0074 000100/2007
FORTUNATO SANTORO 0037 001055/2003
FRANCISCO BRAZ NETO 0041 001302/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0059 000876/2005
FRANCISCO U. CAMARGO FADE 0004 000106/1996
FRANK RICHARD FAST 0113 001183/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0009 000771/1997

GABRIEL DINIZ DA COSTA 0094 001722/2007
GABRIEL JOCK GRANADO 0036 001049/2003
GERMANO LAERTES NEVES 0037 001055/2003
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0033 000777/2003
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0083 001169/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI 0102 000252/2008
GIANNA CALDERARI 0016 000769/2001
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0014 001287/2000
0031 000484/2003
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0107 000806/2008
0114 001199/2008
0120 001381/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0080 000940/2007
GIOVANNA MAGGI MAIA 0032 000615/2003
GISELE SOLER CONSALTER 0008 000186/1997
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0007 000050/1997
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0037 001055/2003
GRAZIELA MASCARELLO 0001 032399/1984
GUILHERME BORBA VIANNA 0028 000037/2003
GUILHERME GUIMARAES ROCHA 0103 000384/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0069 001150/2006
0132 001647/2008
GUSTAVO SWAIN KFOURI 0040 001237/2003
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIM 0070 001182/2006
GYSELE VIEIRA SILVA 0031 000484/2003
HELEN CRISTINE BRUN 0129 001476/2008
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0124 001450/2008
HELIO BUENO DE CAMARGO 0010 000627/1999
HELIO DUARTE NUNES 0001 032399/1984
HELOISA GOMES BENINTENDI 0011 000697/1999
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0031 000484/2003
HERIK CHAVES 0131 001575/2008
HOMERO STABELINE MINHOTO 0068 001110/2006
HUGO ZANELLATO 0048 000493/2004
IDALINA VALERIO PEREIRA 0017 000801/2001
IDELANIR ERNESTI 0127 001453/2008
INGRID BORTOLI DASILVA 0082 001135/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 0029 000040/2003
ISABELA ALTHEIA E MATTOS 0096 001760/2007
ITALO VAMPI GIORA 0113 001183/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0012 001299/1999
IVAIR CARLOS DA SILVA 0024 000597/2002
IVANISE N KORNELHUK 0094 001722/2007
IVO DYNIEWICZ 0030 000383/2003
IVONETE TEREZINHA RANZOLI 0050 001204/2004
IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0100 000106/2008
IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0035 001030/2003
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0013 000032/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0109 000946/2008
JANAINA GIOZZA 0069 001150/2006
0132 001647/2008
JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0003 000057/1993
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0042 001465/2003
JIOMAR JOSE TURIN 0002 000047/1988
JOAO DE BARROS TORRES 0009 000771/1997
JOAO FRANCISCO EDUARDO PE 0080 000940/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0095 001736/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 001313/2005
JOAQUIM C. DE MEDEIROS 0001 032399/1984
JONATAS PIRKIEL 0105 000664/2008
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0071 001187/2006
JORGE MARCELO D. CORREA 0051 001373/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 001163/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0079 000672/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0072 001352/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0022 001476/2001
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0080 000940/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0022 001476/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000057/1993
0038 001079/2003
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0037 001055/2003
JOSE OLINTO NERCOLINI 0009 000771/1997
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0008 000186/1997
JOSE RICARDO MESSIAS 0043 000166/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000794/1996
0111 001108/2008
JUAREZ BORTOLI 0029 000040/2003
JULIANA GOES MILITAO DA S 0001 032399/1984
JULIANE C. C. DA SILVA 0065 000284/2006
JULIANE SELENA PERBONI 0009 000771/1997
JULIO CAILLOT MOURAO 0038 001079/2003
JULIO CESAR MELO LOPES 0053 001492/2004
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0001 032399/1984
KARINA KUSTER 0087 001213/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0122 001424/2008
KEILE CRISTINA BIEZUS 0036 001049/2003
KELLY CRISTINA WORM 0028 000037/2003
LAERSO DA ROSA VIEIRA 0101 000135/2008
LARISSA K DE ARAUJO SILVA 0031 000484/2003
LEANDRO GALLI 0059 000876/2005
0133 001648/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0104 000525/2008
LENITA RODOLFO PASSOS 0021 001307/2001
LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0079 000672/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0064 000265/2006
LILLIAN SIMONE BONETI 0001 032399/1984
LORENA MARINS SCWARTZ 0040 001237/2003
LUCIANA BERRO 0035 001030/2003
LUCIANE LOPES ALVES 0056 000436/2005
0060 000987/2005
LUCIANO HOSTINS 0113 001183/2008
LUCIANO LINHARES 0010 000627/1999
LUCIANO MAIA BASTOS 0041 001302/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0052 001480/2004
0055 000268/2005
0057 000788/2005

LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0015 000667/2001
LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0058 000804/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000575/1996
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0007 000050/1997
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0017 000801/2001
0043 000166/2004
LUIZ CARLOS BARRETO 0013 000032/2000
LUIZ CARLOS DA SILVA 0013 000032/2000
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0097 000041/2008
LUIZ CELSO DALPRA 0007 000050/1997
LUIZ FELIPE JANSEN DE M N 0073 001567/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000293/2004
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0055 000268/2005
LUIZ FERNANDO PALUDO 0065 000284/2006
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0075 000174/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0075 000174/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0020 001163/2001
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0123 001445/2008
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO 0013 000032/2000
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0028 000037/2003
MARA DENISE VASSELAI 0108 000936/2008
MARCELO BUZATO 0007 000050/1997
MARCELO DE OLIVEIRA 0007 000050/1997
MARCELO JOSE CISCATO 0119 001379/2008
MARCELO OLIVEIRA 0113 001183/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0123 001445/2008
MARCIA CRISTINA MARCONDES 0049 000675/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000460/2004
0117 001314/2008
MARCO ANTONIO LANGER 0051 001373/2004
MARCO ANTONIO PEIXOTO 0091 001566/2007
MARCO AURELIO MICHELS MAN 0045 000368/2004
MARCONE GUIMARAES VIEIRA 0021 001307/2001
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0040 001237/2003
MARCOS FABIO PAULINO 0070 001182/2006
MARCOS JOSE CHECHELKY 0020 001163/2001
MARCOS LUIZ MASKOW 0033 000777/2003
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0029 000040/2003
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0012 001299/1999
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0110 001008/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0045 000368/2004
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0110 001008/2008
MARIA DE FATIMA S. CESCON 0030 000383/2003
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0037 001055/2003
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0034 000960/2003
MARIA HELENA LAZOF 0025 001094/2002
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0029 000040/2003
MARIA LUCIA NAVARRO LINS 0035 001030/2003
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0020 001163/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 001180/2007
0085 001181/2007
MARTA P. BONK RIZZO 0019 000943/2001
0077 000468/2007
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0016 000769/2001
MAX HERCILIO GONÇALVES 0136 001657/2008
MAYLIN MAFFINI 0109 000946/2008
MICHELLE PINTERICH 0041 001302/2003
MILENA VACILOTO RODRIGUES 0082 001135/2007
MILTON GUILHERME SCLAUSER 0065 000284/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 001352/2006
MIRIAM KLAHOLD 0078 000663/2007
MURILO CELSO FERRI 0089 001554/2007
NADIA MARIA KOCH ABDO 0094 001722/2007
NEITON M PRIEBE 0050 001204/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 032399/1984
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0088 001252/2007
NEY PINTO VARELLA NETO 0095 001736/2007
OSMAR NODARI 0113 001183/2008
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0007 000050/1997
OTTO JOAO LYRA NETO 0023 000318/2002
PASQUALINO LAMORTE 0017 000801/2001
PATRICIA C. MINELLI DA SI 0011 000697/1999
PATRICIA DE FATIMA LEMES 0038 001079/2003
PAULO DA ROCHA TURRA 0016 000769/2001
PAULO JOSE GOZZO 0042 001465/2003
0112 001134/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0072 001352/2006
PAULO YVES TEMPORAL 0037 001055/2003
PLINIO LUIZ BONANCA 0003 000057/1993
RAFAEL TADEU MACHADO 0011 000697/1999
0062 001313/2005
0076 000223/2007
RAFAELA FILGUEIRA 0099 000073/2008
RAIMUNDO F DOS SANTOS 0058 000804/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO 0007 000050/1997
REALINA P CHAVES BATISTEL 0105 000664/2008
REGINA DE MELO SILVA 0074 000100/2007
RICARDO IVANKIO 0121 001406/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0027 001365/2002
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 0017 000801/2001
ROBSON IVAN STIVAL 0026 001109/2002
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0029 000040/2003
RODRIGO LUIS SANTIAGO 0029 000040/2003
ROGERIO BUENO DA SILVA 0090 001562/2007
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0088 001252/2007
RONNI FRATTI 0013 000032/2000
RONY CESAR CENTENARO VALE 0025 001094/2002
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0038 001079/2003
ROSANA JARDIM RIELLA 0026 001109/2002
ROSICLEYA BARON DE A. BAR 0021 001307/2001
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0009 000771/1997
ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0015 000667/2001
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0056 000436/2005
0060 000987/2005
0084 001180/2007
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0081 001118/2007

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 000575/1996
0035 001030/2003
SANDRA REGINA S ROMANIELL 0040 001237/2003
SANDRO MADUREIRA BARZ 0028 000037/2003
SEBASTIAO M MARTINS NETO 0061 001158/2005
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0102 000252/2008
SERGIO LUIS TEIXEIRA DA S 0021 001307/2001
SERGIO ROBERTO RONCADOR 0021 001307/2001
SERGIO ZATTAR DE LIMA 0073 001567/2006
SHIRLEY ANA CARCAROL SKLA 0009 000771/1997
SIDNEI MACHADO 0070 001182/2006
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0044 000293/2004
SIDNEY PALHARINI JUNIOR 0008 000186/1997
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0025 001094/2002
SILVIANI IWERSON BARONE 0021 001307/2001
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0077 000468/2007
SOLANO DE CAMARGO 0082 001135/2007
TADEU BUSNARDO 0021 001307/2001
TATIANA M. R. VIRMOND MUN 0019 000943/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 000822/2006
TATIANE ABDALLA NEME 0036 001049/2003
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0021 001307/2001
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0068 001110/2006
THAIS PRETTI 0054 000061/2005
TIAGO VEIGA LUDWIG 0086 001190/2007
TOBIAS DE MACEDO 0028 000037/2003
VALMIR LEAL GRITEN 0037 001055/2003
VALTER FERRER COSTA 0032 000615/2003
VANESSA JANKE DE CASTRO 0027 001365/2002
VANESSA VALERIO ROSENSTOC 0017 000801/2001
0027 001365/2002
VANIA DE FATIMA CEZAR LUI 0025 001094/2002
VANIA KAREN TRENTINI 0055 000268/2005
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0118 001362/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA 0029 000040/2003
VITORIO KARAN 0023 000318/2002
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0029 000040/2003
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0079 000672/2007
WALDEMAR PONTE DURA 0007 000050/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0093 001718/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0052 001480/2004
0055 000268/2005
0057 000788/2005
WALTER SOUZA DIAS 0012 001299/1999
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 0049 000675/2004
WILSON BENINI 0075 000174/2007
Z.CARMEN LIGOCKY 0113 001183/2008
ZANI DALTON FARAH 0010 000627/1999
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0090 001562/2007

1. INVENTÁRIO-32399/1984-DIRCE DA SILVA GRZESIAK x MERCEDES RODRIGUES DA SILVA- defiro o requerimento de fls.337 (art.40, II do CPC). Intimem-se. -Advs. HELIO DUARTE NUNES, JOAQUIM C. DE MEDEIROS, LILLIAN SIMONE BONETI, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, GRAZIELA MASCARELLO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1988-KARISMA PROMOCOES S/C LTDA x ENEIDE MOREIRA HOPKER- Diga exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN e ELVIO RENATO SEVERO-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-57/1993-(apenso aos autos 563/1992)-SOCIEDADE RECREATIVA ESPORTIVA BANGU x JACIRA CORACIN RIBEIRO- A Escrivania para que cumpra o contido no segundo paragrafo da r. decisao de fls.875. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CLAUDINEI BELAFRONTE e JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-106/1996-COND NUCLEO HABIT EUCALIPTOS COND VII x ESTANISLAU SKOKOWSKI- Antes de mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls.98. Apos, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e FRANCISCO U. CAMARGO FADEL-.

5. MONITORIA-575/1996-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x PAULO ROBERTO SAQUELLI- 1. Determino que se oficie ao Banco Central solicitando informações sobre a existência de ativos em nome do executado (limitando-se as informações sobre a existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução) c, em caso positivo, deverá a instituição proceder ao bloqueio até o valor indicado na execução, na forma do art. 655-A, caput e § 1°, do CPC. 2. Concomitantemente defiro o requerimento de fls. 55/56, e determino a expedição de ofício à Reccita Federal, para que esta forneça cópia das últimas declarações de Imposto de Renda do executado, sendo que as cópias deverão permanecer em pasta própria, no Cartório, tendo do direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/1996-BANCO ITAU S/A x REJANE DA CUNHA NEVES e outro- Nao ha o que mudar na determinação de fls.330/332 e 336 dos autos em apenso nº1106/2008, com o que indefiro o requerimento de fls.135/148. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI- 1 Defiro os requerimentos de fls. 715/176. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 337/387, eis que estranhos à lide. 3. Adiantadas as custas do Sr. Oficial

de Justica. proceda-se a penhora no rosto dos autos n° 812/2005 cm tramile perante a 73 Vara Civel desta Comarca, no valor constante às fls. 717, conforme requerido. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/1997-EVERALDO CONRADI DA SILVA x ASSIR ALVES DOS SANTOS- Defiro o requerimento de fls.106. Expeça-se oficio ao DETRAN/PR, para finsde proceder as anotaçoes acerca da baixa da presente ação e o desbloqueio sobre o veiculo descrito as fls.106. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. ANTONIO ORTES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, SIDNEY PALHARINI JUNIOR e GISELE SOLER CONSALTER-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-771/1997-BRUNAN RIO'S CONFEC COM DE ROUPAS INTIMAS LTDA x SEGURADORA GRALHA AZUL- Intime-se a parte executada para que no prazo de dez dias, promova o pagamento dos honorarios periciais, conforme decisao de fls.990. Intimem-se. -Advs. SHIRLEY ANA CARCAROL SKLAR, JULIANE SELENA PERBONI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, JOAO DE BARROS TORRES, CLEIDE KAZMIERSKI, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

10. DEPOSITO-627/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE ELETRO-DOMESTICOSS GASLAR LTDA- l. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 320, solicitando informações sobre a existência de ativos em nome da executada (limitando-se as informações sobre a existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução) e, em caso positivo, deverá a instituição proceder ao bloqueio até o valor indicado na execução, na forma do artigo 655-A, caput c § 1°, do CPC. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficios. Intime-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, HELIO BUENO DE CAMARGO, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

11. MONITORIA-697/1999-LEAO & LEAO LTDA x NACO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A escrivania para que cumpraa determinaçao contida as fls.179. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. HELOISA GOMES BENINTENDI, PATRICIA C. MINELLI DA SILVA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1299/1999-LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- Este Juízo ainda não está cadastrado no sistema de penhora on line, motivo pelo qual indefiro por ora pedido formulado às fls. 1003/1005, porém determino que se oficie ao Banco Central, solicitando informações sobre a existência de ativos em nome da executada, sendo que, em caso positivo, deverá a instituição proceder ao bloqueio dos valores até o limite indicado na execução, na forma do artigo 655-A, caput e § 1°, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, WALTER SOUZA DIAS e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

13. RESSARCIMENTO-32/2000-UAP SEGUROS BRASIL S/A x EDINEI MARCIANA CAVALHEIRO- 1. Inicialmente, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema da penhora on-line, razão pela qual determino que se oficic ao Banco Central solicitando informações sobre a existência de ativos em nome dos executados (limitando-se as informações sobre a existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução) e, em caso positivo, deverá a instituição proceder o bloqueio até o valor indicado na execuçúo, na forma do art. 655-A , caput e parágrafo I" do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RONNI FRATTI e MAGIDIEL PEDROSA MACHADO-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1287/2000-MAURO QUEIROZ ERCOLE e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 838 (art. 40, II do CPC). 2. Em seguida, informe a Escrivania acerca da existência de certidão de trânsito em julgado do v. decisão proferida nos autos de Recurso Especial n°0280318-5/01. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. iNTIME-SE. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. REPARACAO DE DANOS-667/2001-DERIO FIRMINO DE OLIVEIRA e outro x MPE MONTAGEM DE PROJETOS ESPECIAIS S/A e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , MPE MONTAGEM DE PROJETOS ESPECIAIS S/A,. Intimem-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRE GOMES BASILIO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ALEXANDRE FIDALSKI-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-769/2001-DORILDE DE CARVALHO x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1. Renove-se a expedição de oficio ao Bacen de fls. 600, solicitando que promova o bloqueio até o valor da divida (fis. 609/610) junto as instituições financeiras onde a parte executada possua contas bancarias ou aplicações financeiras. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. A BARBOSA JR, GIANNA CALDERARI, AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, DEISE POSNIK, ANA CAROLINA ROHR, PAULO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

17. ANULATORIA-801/2001-JOAO LOURENCO DOS SANTOS x ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA- Defiro requerimento de fls.294. Expeça-se alvara em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorarios periciais depositados as fls.275. Intimem-se. -Advs. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ, VANESSA VALERIO ROSENSTOCK, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, PASQUALINO LAMORTE, IDALINA VALERIO PEREIRA e ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUSA MARIA D,HIPOLITO e outros- Indefiro o requerimento de fls.130, eis que sequer houve a citaçao dos reus, conforme certidao de fls.32/vº. Assim, intime-se o autor, para que promova a regular citaçao dos reus, possibilitando o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-943/2001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x ROBERTO PAULS e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ 3. Assim, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios, bem como indique quais bens pretende ver penhorados para a satisfação de seu crédito. Intimem-se. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e TATIANA M. R. VIRMOND MUNHOZ-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1163/2001-KATIA GANTSCHEF LIEUTHIER x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Da baixa dos autos a este Juizde-se ciencia as partes. Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE CHECHELKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

21. DECLARATORIA-1307/2001-ARNALDO FERREIRA MULLER x TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS e outro- Defiro o requerimento de fls.250, desde que os documentos seja substituidos por fotocopia autenticada. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, TADEU BUSNARDO, MARCONE GUIMARAES VIEIRA, SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO RONCADOR, LENITA RODOLFO PASSOS, EDNA CARVALHO KLEEMANN e SILVIANI IWERSON BARONE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1476/2001-IRMAOS CHUDZIJ LTDA x DECIO GOSENHEIMER e outro- 1. Cumpra-se o CN 5.8.8.2, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. 2. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique- se o ente público do dia em que se realizará a praça, cujo fato constará expressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Cumpram-se as determinações do CN 5.8.8, isto é: o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela Escrivania e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá o exeqüente apresentar o cálculo atualizado do débito. 4. O Senhor Avaliador deverá informar se houve alteração no valor do imóvel. Em caso negativo,nao havera necessidade de fazer conclusão dos autos. 5. Designe a Escriva ia data na primeira praç no át o do Fórum, para a venda do bem penhorado . s. 234), por preço superior ao da avaliação e, não havendo licitante, fica desde logo marcado data no mesmo horário, para a segunda praça, com venda a quem mais der, desde que não seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou não havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. 6. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5°, advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligências para que seja realizada a intimação pessoal. NAO SE TORNANDO POSSIVEL SUA INTIMAÇAO TEMPESTIVA, FICARA(AO) INTIMADO(S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEl. 7. Expeça-se edital, observando-se atenciosamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos. do mesmo Estatuto Processual Civil. 8. Por fim, tendo em vista o artigo 130 do Código Tributário Nacional, advertindo-se o exeqüente EM CASO DE ARREMATAÇAO OU ADJUDICAÇAO, NAO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇAO DOS TRIBUTOS, pois há sub-rogação dos debitos fiscais no preço.Intimem-se. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JOSE DO CARMO BADARO-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-318/2002-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO LEAO HAUQUI e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 699/707, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. VITORIO KARAN, DIDIO MAURO MARCHESINI, OTTO JOAO LYRA NETO e CHRISTIANE DONHA-.

24. COBRANÇA DE AUTOS-597/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO A x LEONIR DE FRANCA CUQUE- 1. Intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do CPC). Intimem-se. -Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1094/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIP COMERCIO DE PEÇAS ACESSORIOS LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento da última declaração de imposto de renda Pessoa Física (fls. 145), vez que o exeqüente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Intime-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

26. RESTAURACAO DE AUTOS-1109/2002-CITIBANK N/A x EDSON APARECIDO DA SILVA e outro- Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficle-se ao Excelentíssimo Des. Relator do Agravo de Instrumento n° 538760-0 (15a CCv) acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como informando que os requeridos/agravados foram devidamente citados da presente ação, conforme em anexo. No mais, cumpra-se a r. decisao de fls.327. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-1365/2002-FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO FILHO e outros x BRASILIO VICENTE DE CASTRO FILHO- Intime-se as partes para que, no prazo seucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o requerimento de fls.543/549. Apos, voltem os autos conclusos. Intime-s.e-Advs. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ, VANESSA VALERIO ROSENSTOCK, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-37/2003-JAIRO MALUCELLI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Para o deslinde da questão (artigo 475 D do Código de Processo Civil), foz-se necessana a realização de prova pericial contábil. Assim, para - a pencia, nomeio o Sr. Perito Roberto Cesar Rodrigues. Intime-se o Sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários, dizendo as partes em seguida. Em havendo concordância, deposite as partes na proporção de 60% ao réu e 40% ao autor eo quantum proposto na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a prova foi por si pleiteada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorórios. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 1011/1012. Int. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA HERTEL MALUCELLI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM e SANDRO MADUREIRA BARZ-.

29. DEMARCATORIA DE TERRAS PARTIC-40/2003-IRENE KAROVETZ e outro x MARIA HELENA NABOSNE STAVISKI e outros-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIS SANTIAGO, ROBSON LUIZ SANTIAGO, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

30. USUCAPIAO-383/2003-LUIZ CARLOS BASCHECO e outro x JOAO BOCHECO e outros-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$31,50, referentes a expedíçao de mandado de registro. Intime-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO e BENJAMIN MANOEL ZANATA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-484/2003-DOUGLAS VARELA DE SOUZA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Sobre o requerimento de fls.419,0 manifeste-se a parte re, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LARISSA K DE ARAUJO SILVA, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA, ANDRESSA NAVARETTE e GYSELE VIEIRA SILVA-.

32. RESCISAO CONTRATUAL-615/2003-ACADEMIA TOP FIT E CIA LTDA x ACTIVE DESIGN & COMUNICACAO VISUAL- Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, de prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA MAGGI MAIA e VALTER FERRER COSTA-.

33. DECLARATORIA-777/2003-KRUMHEUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ELOI DA FONTOURA BASTOS- 1. Contudo, a pena de confissüo no § 2° do artigo 343, do CPC, só pode ser aplicada se a parte _for intimada e mesmo não comparecendo á audiência ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ela alegados, conforme inclusive já foi decidido pela 4° Turma, no julgamento do Resp n° 2.340/SP, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro (DJ 10.09.90), P. 9.130). Isto porque: " E pressuposto para aplicação da pena de confesso que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida do risco de aplicação da penal." 2. Neste sentido, verifica-se que a parte ré não foi intimada para a audiôncia de instrução e julgamento, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 435/436, portanto, não deve ser aplicada a pena de confissão prevista no art. 343, § 2° do CPC a parte ré. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Apos, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

34. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-960/2003-VILMAR FRANCO DA SILVA e outro x LIDELAR IMOVEIS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

35. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1030/2003-MARIA DA CONCEIÇAO MOREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predoininante no STJ'. 3. Assim, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferida e os honorários advocatícios, bem como indique quais bens pretende ver penhorados para a satisfação de seu crédito. 4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 506. Int. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARIA LUCIA NAVARRO LINS BRZEZINSKI, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ e LUCIANA BERRO-.

36. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-1049/2003-SEBASTIAO DE ALMEIDA x ATACADAO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Contados e preparados, ao arquivo provisorio aguardando manifestaçao dos interessados. Fica o(a) interessado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$31,50 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI e TATIANE ABDALLA NEME-.

37. INDENIZACAO-1055/2003-ELIANE ROSE PADOAN GONCALVES x CLINIHAUER SAUDE GLOBAL e outro- Primeiramente, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os documentos de fls.502/504. Apos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, FORTUNATO SANTORO, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, VALMIR LEAL GRITEN e PAULO YVES TEMPORAL-.

38. INVENTÁRIO-1079/2003-LEONCIO DO DOS SANTOS x ESPOLIO DE ELISA DOS SANTOS e outros- 1. Indefiro o requerimento de fls. 212 cm relação à determinação de fls. 154, uma vez que houve total cumprimento aos itens ali discriminados, bem como indefiro o contido na petição de fls. 57/59, pois como se pode observar as fis. 79, tal conversão do rito de arrolamento para o rito de inventário já foi devidamente adotado. 2. Intime-se a inventariante para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fls. 210. Intime-se. -Advs. ROSALINA MUSTASSO GARCIA, JULIO CAILLOT MOURAO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEY SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH-.

39. INTERDICAO-1131/2003-NEUSA TERESINHA BASTOS ALVES e outros x DULCE CARDOSO DA SILVEIRA BASTOS- Defiro o requerimento de fls. 590. Intime-se. -Advs. ADILSON AMARO ALVES e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

40. USUCAPIAO-1237/2003-CHRISTIANE BAGATIN PACHIERI e outros x ESPOLIO DE FELIX FELIPAK-Manifeste-se autor-sobre o Ar negativo de fls.271/272 e contestaçao de fls.273/284. Intime-se. -Advs. LORENA MARINS SCWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, SANDRA REGINA S ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1302/2003-TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A x SEAWARDS PROJETOS INTERNACIONAIS LTDA- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 2.201,82 (dois mil duzentos e um reais e oitenta e dois centavos), no prazo de _ (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § I" do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos co clusos. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CARLA MARTINS DE FREITAS, EDUARDO MELLO, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, LUCIANO MAIA

BASTOS, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e CLECIO MENINE-.

42. ANULATORIA-1465/2003-ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outro x COMISSAO ELEITORAL DA SBSS/PMPR e outros- Primeiramente, intime-se a parte re para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls.233/243. APos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, BENEDITO DE PAULA, ANA MARIA PASSOS e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

43. DEPOSITO-166/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DENIS FABIO PEREIRA- Manifeste-s eo autor no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA BETTEGA e JOSE RICARDO MESSIAS-.

44. DESPEJO-293/2004-ROBERTO LASKOSKI x FERNANDO VALLE e outro- l. Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adiante as custas Na seqüência, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVERTON LUIZ MOREIRA e CLEITON SACOMAN-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-368/2004-VOLNEY VICENTE x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 287/296), em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAIO ANTONIETTO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e MARCO AURELIO MICHELS MANFRIN-.

46. DESPEJO-431/2004-ESPOLIO DE IVO BERNARDO HEISLER e outro x LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$50,40 (a Escrivania). Intime-se. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e ANA PAULA MYSZCZAK-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-460/2004-BANCO ITAU S/A x ZILDO NUNES DE MORAIS-Em cinco dias, informe o requerente se houve ou nao o encaminhamento do(s) oficio(s) de fls. 106/107. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-493/2004-PERFIL FOTOLITOS GRAFICOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Registre-se o feito para sentença, apos voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. HUGO ZANELLATO e DANIEL HACHEM-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-675/2004-ONEZ MARIO DA SILVA x LOURDES DE FREITAS MIRANDA- Os embargos declaratórios opostos por Lourdes de Freitas Miranda são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 143/144, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 135/140, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacado, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço os embargos de fls. 143/144, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intime-se. -Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/2004-NEITON M PRIEBE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$35,70 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. NEITON M PRIEBE, CHRISTIANE PACHOLOK, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING e IVONETE TEREZINHA RANZOLIN-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1373/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro- Despacho de fls.289: Primeiramente, junte-se aos autos o oficio de nº2834/2008 encaminhado pelo Juizo da 16ª Vara Civel, datado de 27/10/2008 (que se encontra na contra-capa destes autos), e, em seguida, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se.
Despacho de fls.291: A Escrivania para que atenda a solicitaçao de fls.290. Apos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o andamento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JORGE MARCELO D. CORREA-.

52. EXECUCAO HIPOTECARIA-1480/2004-BANCO BANESTADO S/A x CARLA ALVES WERNER e outro- Oficiem-se aos orgaos discriminados as fls.141, a fim de localizar o endereço dos executados. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

53. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-1492/2004-JULIO CESAR MELO LOPES x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 21,00(a Escrivania). Intimem-se -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-61/2005-CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS x ROSA MARIA ABRANTES DE ALMEIDA- Diga a credora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CELITA ROSENTHAL, THAIS PRETTI e ADYR S. FERREIRA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-268/2005-ARGELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fls.201. Expeça-se alvara em nome do Sr. Perito para levantamento dos valores depositados as fls.200. Outrossim, quanto ao requerimento de complementação dos honorarios periciais, manifeste-se a parte autora em dez dias, dizendo no mesmo prazo sobre a perifia realizada. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-436/2005-BANCO DIBENS S/A x SEBASTIAO MANOEL DIAS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-788/2005-ADERLINO SELVO DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- II. Rejeitadas as preliminares e não existindo ostras questões processuais pendentes de apreciação, declaro saneado o feito e defiro a produção das seguintes provas: a) documental, observado o disposto no art. 397 do CPC; b) pericial contábil. Nomeio perito na pessoa do contador ADELINO LENKHUL. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de cinco(5) dias (art. 421, § 1°, do CPC). Depois de apresentados os quesitos, manifeste-se o Sr. Perito quanto ao valor dos honorários e, na seqüência, manifestem-se as partes. Deve ser observado, pelo Sr. Perito, o disposto no art. 431-A, do CPC. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, é pacifico o entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, de que nas relações entre mutuários e instituição financeira são aplicãveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessários maiores divagações sobre o assunto. Neste sentido: "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução hipotecária. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Aplicabilidade. Cláusula de eleição de foro. Declaração de nulidade de oficio. - Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH. - É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.Agravo não provido. (AGA 547829/DF - Rei. NANCY ANDRIGHI - 01.04.2004, 3a Turma). Assim, sendo aplicáveis ao caso as normas do CDC, cabivel a inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência dos Autores tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto relativo ao acesso às informações, não se olvidando que para a Instituição Financeira é muito mais fácil fazer prova de suas alegações, inclusive porque têm em seu poder todos os documentos relativos ã relação contratual e evolução do débito. No mais, ao menos em parte são verossimeis as alegações dos Autores haja vista que um das praticas tidas como irregular diz respeito à capitalização de juros decorrente do sistema price, matéria que inclusive é objeto do enunciado n° 24 do extinto Tribunal de Alçada, razão pela qual inverto o ônus da prova na forma do art. 6° do CDC. Ressalte-se, a propósito, que a inversão do ônus da prova não implica em impor à Instituição Financeira o ônus de custear o pagamento da pericia, muito embora passe a ser dela o interesse na realização da prova. Nesse sentido? "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - Relação de consumo que, em face do reconhecimento de verossimilhança da alegação de anatocismo, enseja o deferimento da inversão do ônus da prova, não do seu custeio, eis que passa a ser do banco, o interesse na realização da perícia. Provimento parcial. (TJRJ - AI 3720/2001 - 1a C.Cív. - Relª Desª Valéria Maron - J. 16.10.2001).-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2005-CLAUDIA APARECIDA GALI x DILMA CELIA FERNANDES MESSINA- 1. Indefiro o requerimento de Os. 203/204, eis que mister é a intimação da avaliação, para que somente depois se iniciem os atos expropriatórios. 2. Assim, expeça-se nova carta precatória conforme determinação de fls. 201. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LOVATO, RAIMUNDO F DOS SANTOS e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO-.

59. DESPEJO-876/2005-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI, CARLOS CESAR KOCH, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-987/2005-BANCO DIBENS S/A x ALEX FRANÇA DE OLIVEIRA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

61. DESPEJO-1158/2005-EMEGE S/C LTDA x MARCIO ROGERIO ARAUJO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO M MARTINS NETO-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1313/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA DE LURDES SANTOS SILVA-Face a contestaçao ofertada e documentos as fls.92/101, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-58/2006-BV FINANCEIRA S/A x ROSENI ANTONIO DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

64. DEPOSITO-265/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x EDUARDO RAMON MARTINS- 1. Indefiro o requerimento de fls. 80, uma vez que esta Magistrada entende de que, em se tratando de ação de depósito decorrente de alienação fiduciária em garantia não há possibilidade de prisão civil. Não há depósito típico a justificar tal medida, conforme observa Orlando Gomes': "Atribuindo-lhe as responsabilidades do depositário, equiparou-o a lei, artificialmente, a quem está verdadeiramente nessa posição, mas com a finalidade de reforçar a garantia do fiduciário." (p. 105); "(...) o devedor-fiduciante não é, a rigor, depositário, pois não recebe a coisa para guardar, nem o credor-fiduciário a entrega para esse ilm". 2. A questão resolve-se na análise de legislação infraconstitucional, porquanto se não há depósito típico, na forma prevista no Código Civil, a equiparação realizada pelo Decreto Lei n" 911/69 não tem o efeito de ensejar a prisão civil da parte ré. Neste sentido? (...). 3. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma que dispõe o artigo 330, incisos le ll, do Código de Processo Civil. 4. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$25,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-284/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE RIBEIRO DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e JULIANE C. C. DA SILVA-.

66. DEPOSITO-740/2006-BANCO FINASA S/A e outros x JOSE APARECIDO RIBEIRO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

67. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-822/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON MELO TAVARES- Defiro a suspensao do feito pelo prazo de 180 dias, requerida as fls.141. Oficie-se ao Detran/PR a fim de que seja efetuado o desbloqueio do veiculo descrito na inicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. ANULACAO DE TITULO EXTRAJUD-1110/2006-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ABSOLUTA COMERCIO DE PEÇAS LTDA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , REPRESENTANTE LEGAL DE ABSOLUTA COM DE PEÇAS LTDA,. Intimem-se. -Advs. HOMERO STABELINE MINHOTO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1150/2006-BANCO ITAU S/A x KAIO RODRIGO ARF BELTRANE-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

70. ORDINÁRIA-1182/2006-ARNOLD REGO ARANHA x TELOS FUNDAÇAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro-Diante da manifestaçao de fls.319, em substituiçao, nomeio perito o Sr. Elvo Berto. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorarios. No mais, reporto-me ao despacho de fls.280/283. Intimem-se. -Advs. SIDNEI MACHADO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCOS FABIO PAULINO, GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES e DAMARIS GEURREIRO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1187/2006-FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA x SUDOESTE TRANSPORTES LTDA- Fica o exequente intimado para retirar oficio expedido as fls.138. Intime-se. -Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO e FERNANDO SAGGIN-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1352/2006-ALBERTINA VITÓRIA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- Da baixa dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. DESPEJO-1567/2006-ANDRE BARBOSA x LUCAS DE CASTRO LOPES e outros-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 18,90(a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M NODARI e SERGIO ZATTAR DE LIMA-.

74. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-100/2007-JOSE DE LEMOS GUTIERREZ x BANCO VOTORANTIN S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 14,70 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. REPARACAO DE DANOS-174/2007-SUELEN MENDES x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA e outro- Defiro o requerimento de fls.143/144. Ainda, defiro o requerimento de fls.146, concedendo a parte re vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-223/2007-BANCO ITAU S/A x ROSANA JUSSARA DE OLIVEIRA-Face a contestaçao ofertada e documentos as fls.64/73, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-468/2007-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA e outro x EVERTON LUIZ ZANBENEDETTI RIBAS-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.

78. ALVARA-663/2007-DEVANIR MOREIRA DE CAMARGO-Fica o autor intimado para retirar oficio de fls.47. Intime-se. -Advs. MIRIAM KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

79. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-672/2007-SORAIA BANRUQUE DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-940/2007-IVO CARLOS ARNT x BANCO ITAU S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,40 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

81. INVENTÁRIO-1118/2007-SANDRA MARA MARTIL BORBA e outros x JORCEU VALENTE BORBA- Defiro o requerimento de fls.70. Oficie-se conforme requerido. Retirar oficio. Intime-se. -Adv. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO-.

82. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-1135/2007-CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA x MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. INGRID BORTOLI DASILVA, SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACILOTO RODRIGUES-.

83. INVENTÁRIO-1169/2007-MAGALE LEITE DA SILVA e outros x CLEMENTE LEITE DA SILVA- Fia ao autor intimado para recolher os impostos devidos a fazenda. Intime-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1180/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x VALDECIR LOURENÇO MACHADO- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se obter informações sobre o paradeiro da parte ré, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei n° 7.444/85, art. 9°, inciso I. Resolução n° 13.582/87 - TSE, art. 2°. 1. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo aele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2° da resolução n° 13.582/87 exorbitou o artigo 9°, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Oficiem-se aos demais órgãos discriminados às fls. 69, a fim de localizar o endereço do réu. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para fins de proceder as anotaçoes acerca da existencia da presente ação e o bloqueio sobre o veiculo descrito na inicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1181/2007-BANCO FINASA S/A x CARMEN DORA RODRIGUES- Defiro o requerimento de fls.64 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Apos, manifeste-se a parte autora independente de nova conclusao. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1190/2007-MARIA ALVIM VEIGA x BANCO ITAU S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. BRUNO SANTOS DE LI9MA e TIAGO VEIGA LUDWIG-.

87. MONITORIA-1213/2007-ASSOCIAÇAO FRANSCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x SARA EMANUELLE M. SCARPETTA- Fica o(a) requerida novamente intimado(a) na pessoa da advogada da parte autora, para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$12,60 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. KARINA KUSTER-.

88. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1252/2007-RO-

GERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS x VIVO S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-BANCO BRADESCO S/A x ERICO GRAUDIN DA SILVA e outro- Defiro a suspensao do feito pelo prazo de 30 dias, requerida as fls.35. Decorrido o prazo da suspensao do tramite processual, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusao. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

90. REPARACAO DE DANOS-1562/2007-MARCIA MARIA MACHADO x ANTONIO ROXO NETO e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e ANDREIA GANDIN-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1566/2007-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x SERGIO DE SOUZA ASSUMPÇÃO-Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

92. MONITORIA-1714/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x DROGARIA TULESKI E GUIDOLIN COM PROD FARM LTDA e outro-Fica o(a) requerida novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1718/2007-SANDRA MARA DOS SANTOS DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

94. DECLARATORIA-1722/2007-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FERRAGEM MATTEI LTDA- 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho de fls, 120 e 124, haja vista que, tratando-se de procedimento sumário as testemunhas deveriam ter sido arroladas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, conforme disposto do artigo 276, do CPC, determino ainda que retire-se da pauta a audiência designada para a data de 20/10/2008, às 14:30 horas. 3. No mais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. IVANISE N KORNELHUK, GABRIEL DINIZ DA COSTA e NADIA MARIA KOCH ABDO-.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1736/2007-(apenso aos autos 1310/2007)-CESAR THOME FILHO ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, para declarar a incompetência deste juizo quanto aos autos apensos, n° 1310/2007 ajuizada pelo excepto em face dos excipientes, nos termos do art, 106, do Código de Processo Civil e para declarar a conexão da presente demanda com os autos n° 1202/2006, em trâmite perante a la Vara Cível de São José dos Pinhais, diante da identidade de objeto e por se tratar de juízo prevento. Remetam-se os autos à la Vara Civel de São José dos Pinhais, com as homenagens de estilo. 2. Extraia-se copia desta decisao para os autos apensos e remetam-se os autos ao juizo competente. P.R.I. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

96. DECLARATORIA-1760/2007-MARCIO DE PAULA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. ISABELA ALTHEIA E MATTOS SANTOS e FABIANO FREITAS MINARDI-.

97. RESCISORIA-41/2008-NOVA VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JEFFERSON FELLIPE JAHNKE-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , JEFFERSON FELLIPE JANKHE,. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

98. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-57/2008-SANDRO GARCIA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Determino a remessa deste feito ao Juizo de Direito da 19a Vara Civil desta Comarca, com as homenagens deste Juizo, procedendo-se as anotações e comumcaçoes necessarias. 2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, no que for aplicavel. Intimem-se. -Advs. CRISITIANE FERRER e ANA LUCIA FRANCA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-73/2008-MANASSES COSTA SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o requerente intimado para retirar carta de citação expedida as fls.83. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-106/2008-FLAVIO RONI LESKE x BANCO FINASA S/A- Retirar carta de citaçao reevelopada as fls.101 mediante petiçao de fls.105. Intime-se. -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.

101. USUCAPIAO-135/2008-MARIA RIBEIRO VIAO- Fica o autor intimado para dar integral cumprimento as fls.19/verso. Intime-se. -Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

102. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-252/2008-BANCO DO BRASIL S/A x NEUZA TABORDA NOGUEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$17,00 (ao funrejus). Intimem-se -Advs. ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-384/2008-MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA JORGE x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- Dianta da decisao de fls.54/57, intime-se a parte autora para que de integral cumprimento ao despacho de fls.37/38. Intimem-se. -Adv. GUILHERME GUIMARAES ROCHA P DOS SANTOS-.

104. INVENTÁRIO-525/2008-(apenso aos autos 1573/2001)-MARILIA LUCIA DE LIMA e outros x ILDA DE SOUZA LIMA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o item “2” do despacho de fls. 39, uma vez que dispõe o art. 993.do CPC: dentro de vinte dias, contados da data em que prestou o compromisso fará o inventariante as primeiras declarações das quais se lavrara termo circunstanciado. Intime-se. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

105. DESPEJO-664/2008-BAVES ADM DE BENS LTDA e outro x GILSON LOPES RODRIGUES- 1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. REALINA P CHAVES BATISTEL e JONATAS PIRKIEL-.

106. MONITORIA-671/2008-LAMINADOS ZANATTA LTDA x FORTE COMPENSADOS INDUST E COM LTDA-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , REPRESENTANTE LEGAL FORETE COMPENSADOS IND COM LTDA,. Intimem-se. -Adv. CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

107. EXECUCAO HIPOTECARIA-806/2008-BANCO ITAU S/A x WALLACE STOCCO MARTINEZ e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

108. ALVARA-936/2008-JOAO ROSOLEN e outro x FRANCISCO ROSOLEN- Oficie-se a Caixa Economica Federal, solicitando informaçoes acerca da existencia de conta vinculada de deposito do Fundo da Garantia em nome do de cujus Francisco Rosolen, bem como sobre os valores creditados existentes, fixando prazo de 15 dias para resposta. Retirar oficio. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

109. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-946/2008-JOAO RICARDO FERREIRA PAVIN x BV FINANCEIRA S/A- l. Ciente da decisão de fls. 60/63. 2. Intime-se o requerente para que em 10 (dez) dias, cumpra-a, trazendo aos autos novo cálculo aplicando a taxa de juros remuneratórioscontratada. 3.Oficie-se ao SPC/SERASA para a retirada do nome do requerente nos cadastros de protcção ao crédito. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1008/2008-HIRAN LUIZ ZOCCOLI x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 8,40 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

111. EMBARGOS A PENHORA-1108/2008-(apenso aos autos 794/1996)-REJANE DA CUNHA NEVES x BANCO ITAU S/A- 1. Razão assiste à embargante quanto à necessidade de restituição de seu prazo para recorrer, haja vista que durante o decurso do prazo, este processo encontra-se em cargo com o douto procurador da embargada. 2. Assim, defiro o requerimento de fls. 325/329, com o que restituo o prazo recursal de 10 dias. 3. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste- se a embargante sobre a impugnação fls. 330/332. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-1134/2008-LIZETE ALVES DE LIMA e outros x DM IMOVEIS LTDA e outro- 1. Concedo aos autores os benefícios da assistônca judiciária gratuita. 2. Cite-se a parte ré para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, nos termos previstos no artigo 915 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a autora para manifestação. Retirar cartas de citaçao. Intime-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1183/2008-(apenso aos autos 1557/2001)-EMILIO BATTISTELLA x PRIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA- L Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Os fundamentos do pedido süo, ainda que em sede de Juízo sumário, relevantes e merecem discussão com o devido processo legal, seja pela condição em que se encontram os ora embargantes, seja pela própria determinação legal (art. 739A do CPC), além do que, caso a suspensão da execução não seja determinada, o requerente dos presentes embargos, poderá vir a sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto os valores a que afirma estar na posse, poderüo ser transmitidos a terceiros. 3. Ocorre que, o embargante sequer ofereceu bens em caução e, portanto, incapaz a efetivação da suspensão da execuçao, nos termos do que determina a legislação processual civil. 4. Assim, somente depois de prestada a devida caugão, com base no att. 139A, paragrafo 1ºdo Código de PRocesso Civil determino a suspensão do processo de execução. 5. Promovam-se as diligencias necessarias para o cumprimento desta decisão. 6.Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar,em 15 dias, constando ainda, as advertencias dos arts.285, 319 e 803, todos do CPC. Intime-se. -Advs. Z.CARMEN LIGOCKY, ITALO VAMPI GIORA, OSMAR NODARI, FERNANDO HACKRADT, LUCIANO HOSTINS, MARCELO OLIVEIRA, FRANK RICHARD FAST e EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

114. EXECUCAO HIPOTECARIA-1199/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ CESAR ROTTA e outro- Defiro o requerimento de fls.49. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de nova conclusao. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

115. MONITORIA-1278/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO FERREIRA DOS SANTOS- 1. Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. I 102c, § 1°, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1296/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA DA SILVA- 1. Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expediçao de mandado. 2. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execuçao da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartiçoes competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera restituido livre de onus. 3. Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execuçao da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a divida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maoir e desejar restituiçao. 4.Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 5. Intimem-se-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1314/2008-BANCO PAULISTA S/A x MARCOS DE OLIVEIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1362/2008-ROSEMARI LARA RIECHI x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, aciesädas das cusias) piecessuais, deTAe amòa de que poòevá, no piazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1379/2008-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MENRCANTIL LTDA x FREDIANI PERSIANAS EDECORAÇOES LTDA ME-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO-.

120. EXECUCAO HIPOTECARIA-1381/2008-BANCO ITAU S/A x WALLIANA TAKASAKI COSTA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1406/2008-MARCOS JOSE DAS VIRGENS x BANCO FINASA S/A- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela parte ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. 3. Assim, intime-se a ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 4. Ainda, cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. RICARDO IVANKIO-.

122. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1424/2008-BV FINANCEIRA S/A x ODILON SANTOS JUNIOR- Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execuçao da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartiçoes competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera restituido livre de onus. Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execuçao da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a divida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maoir e desejar restituiçao. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. ORDINÁRIA-1445/2008-ALMALUZA FERNANDES x NAIR BUENO DA SILVA FERNANDES e outro-Face o retorno da carta de citaçao negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , NAIR BUENO DA SILVA FERNANDES, JOSE FERNANDES,. Intimem-se. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1450/2008-AUGUSTO MASSINHA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Face a contestaçao ofertada e documentos as fls. 35/43, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1451/2008-BANCO ITAULEASING S/A x RUTE RAMOS BASTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 4,20(a Escrivania). Intimem-se -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1452/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ILANA REGINA BUENO- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco Itaúleasing S/A em face de Ilana Regina Bueno, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito à fl. 03, em sede de liminar. 2. Alega o autor que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 09/10, e que a ré, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir da parcela vencida no mês de outubro de 2007, o que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessário, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução do bem. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessário, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restitui a coisa, razao pela qual, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito as fls.03. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Cumprido o mandado,cite-se como requerido. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

127. EXECUCAO HIPOTECARIA-1453/2008-BANCO SANTANDER S/A x IONE DE OLIVEIRA-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

128. ORDINÁRIA-1466/2008-HUGO GASTAO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

129. RESTAURACAO DE AUTOS-1476/2008-CECILIA BOCCHI SCOLARI x HERMINIO SCOLARI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituido nos autos, para, em cinco dias, firmar o Auto de Restauração. Intimem-se. -Adv. HELEN CRISTINE BRUN-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1524/2008-BANCO FINASA S/A x DIOGO DOS SANTOS-1-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expediçao de mandado. 2. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execuçao da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartiçoes competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera

restituido livre de onus. 3. Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execuçao da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da faculdade de pagar a divida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maoir e desejar restituiçao. 4.Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas referente as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. 5. Intimem-se -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

131. MONITORIA-1575/2008-BANCO CITIBANK S/A x MARCUS JACINTO DA COSTA- 1. Acolho a emenda à inicial (fls. 98). 2. Cite-se .a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. 3. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocaticios, nos termos do art. 1102c, § 1°, do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos, constituir-se-a, pleno direito, o título executivo judicial. Int. -Advs. ADRIANO D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1647/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JONATHAS WILLIAN MAMINHAQUI-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$616,00. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

133. DESPEJO-1648/2008-JACOB APARECIDO DOS SANTOS e outros x HONOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$364,00. Intimem-se. -Adv. LEANDRO GALLI-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1649/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE SEBASTIAO DE LIMA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$616,00. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1653/2008-BANCO FINASA S/A x CRISLAINE CRISTIANE DOS S FUR-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$595,00. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

136. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1657/2008-EUGENIA DE MELO THIBES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$616,00. Intimem-se. -Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 258/2008 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
FLAVIA DA COSTA VIANA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0072	000465/2006
ADELCIO CERUTTI	0026	000924/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0051	000689/2005
	0066	000148/2006
	0077	000876/2006
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0004	000730/1997
ADRIANA ALVES	0086	001189/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0009	001293/1998
ADRIANA DE FRANÇA	0063	001437/2005
AFFONSO VICENTE LOPES	0024	000597/2003
ALARICO F. R. DE OLIVEIRA	0009	001293/1998
ALCEU PREISNER JUNIOR	0054	000977/2005
ALEXANDRE CHEMIM	0064	001457/2005
ALEXANDRE F. B. SCHWARTZ	0095	000680/2007
ALEXANDRE MILIS CANI	0064	001457/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0014	000507/2000
	0021	000904/2002
ALEXSANDRA DE SOUZA	0035	001021/2004
ALFREDO DE ASSIS G. NETO	0054	000977/2005
AMANDA ZORZAN	0028	000176/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0033	000918/2004
ANA CAROLINA COELHO BARRO	0006	001276/1997
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0007	001330/1997
ANA FLAVIA DE LARA MEHL	0013	000499/2000
ANA LUCIA FRANCA	0005	001105/1997
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0071	000437/2006
ANA PAULA GUARENGHI	0017	001161/2001
ANA PAULA MAGALHAES	0051	000689/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0009	001293/1998
ANDERSON HATAIQUEIAMA	0073	000554/2006
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0046	000369/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	0005	001105/1997
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0045	000263/2005
ANDRE RICARDO TUBIANA	0060	001234/2005
ANDREA CAROLINE MARCONATT	0098	001451/2007
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0027	001182/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0008	000841/1998
ANGELA MARIA MARCELO	0043	000113/2005
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	0094	000637/2007
ANGENA AKEMI TAMARU	0026	000924/2003
ANSELMO MASCHIO	0070	000371/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0020	000335/2002
ANTONIO CARLOS BONET	0049	000565/2005
	0077	000876/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0003	000087/1996
ANTONIO CELSO CAVALCANTI	0023	000518/2003
ANTONIO R M OLIVEIRA	0103	000311/2008
ANTONIO VASCONCELLOS JUNI	0113	001262/2008
ARISTIDES DE ATHAYDE BISN	0051	000689/2005
ARNALDO APARECIDO CORACAO	0037	001027/2004
ARNALDO GASPAR EDI	0113	001262/2008
AUREA CRISTHINA DE ALMEID	0062	001355/2005
BARBARA LETICIA DE SOUZA	0047	000375/2005
BEATRIZ SANTI	0095	000680/2007
BEATRIZ SCHIEBLER	0078	000919/2006
BLAS GOMM FILHO	0030	000708/2004
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0029	000297/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0110	001063/2008
CARINE REBELO	0045	000263/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0060	001234/2005
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0053	000909/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0117	001422/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0009	001293/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0090	001529/2006
CARMEN LUCIA VILLACA DE V	0027	001182/2003
CAROLINE AUGUSTA MACHADO	0027	001182/2003
CELSO FERREIRA GONCALVES	0034	000928/2004
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS	0122	001498/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	0109	000882/2008
CESAR RICARDO TUPONI	0007	001330/1997
CESAR ZERBINI DE ARAUJO	0005	001105/1997
CHRISTIANNE KARIN W. PANC	0025	000632/2003
CICERO JOSE ALBANO	0005	001105/1997
CINTHIA PARPINELI LEITAO	0012	000401/2000
CIRSO TEODORO DA SILVA	0120	001460/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0060	001234/2005
CLAUDIA LOPES BORIO	0095	000680/2007
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0049	000565/2005
	0066	000148/2006
	0077	000876/2006
	0096	000716/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO	0043	000113/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0005	001105/1997
	0106	000758/2008
CLEBER MARCONDES	0083	000976/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO	0107	000839/2008
CLEVERSON RIBAS BIANCHINI	0108	000880/2008
CLEVERSON VON LINSINGEN	0052	000717/2005
CLOVIS MOTTIN	0035	001021/2004
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0094	000637/2007
CRISTIANE BELINATI G. LOP	0032	000826/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0065	000057/2006
CRISTINA NAPOLI M. DA SIL	0105	000662/2008
CRYSTIANE LINHARES	0093	000481/2007
	0097	000912/2007
DANIEL HACHEM	0039	001100/2004
	0126	001693/2008
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI	0103	000311/2008
DANIEL PRATES	0064	001457/2005
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	0009	001293/1998
DANIELLA LETICIA BROERING	0049	000565/2005
	0051	000689/2005
	0066	000148/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	0114	001348/2008
DAVI DEUTSCHER FILHO	0090	001529/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0013	000499/2000
	0040	001214/2004
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0094	000637/2007
DULCE IARA FERREIRA BONAT	0102	000270/2008
EDGAR INGRACIO DA SILVA	0080	000937/2006
EDGAR LENZI	0076	000835/2006
ELCIO KOVALHUK	0005	001105/1997
	0020	000335/2002
ELISA GOMES TORRES	0021	000904/2002
ELISABETH NASS ANDERLE	0059	001227/2005
ELISANDRE MARIA BEIRA	0027	001182/2003
ELISANGELA SOARES	0045	000263/2005
EMIR CALLUF FILHO	0125	001690/2008
ENIO ROBERTO MURARA	0015	000901/2000
	0083	000976/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0115	001408/2008
ERALDO LUIZ KUSTER	0075	000719/2006
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	0072	000465/2006
EVANDRO LUIS PEZOTI	0013	000499/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0018	000116/2002
	0104	000620/2008
FABIAN MARCELO GARCIA	0049	000565/2005
	0051	000689/2005
FABIANO CORREA MEDEIROS	0002	000625/1994
FABIOLA CORDEIRO FLESCHFR	0009	001293/1998
FABRICIO VERDOLIM DE CARV	0073	000554/2006
FABRICIO ZILOTTI	0068	000168/2006
FATIMA DENISE FABRIN	0036	001025/2004
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA	0106	000758/2008
FERNANDA DIACOV	0074	000569/2006
FERNANDA FRANCO	0009	001293/1998
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP	0016	000966/2000
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR	0089	001521/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0099	001677/2007
FERNANDO DE BONA MORAES	0056	001111/2005
FERNANDO MARTINS DA SILVA	0057	001117/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0054	000977/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0022	000349/2003
	0098	001451/2007
FLAVIANO BELLINATI G. PER	0032	000826/2004
	0065	000057/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	0021	000904/2002
FRANCOIS GNOATTO	0028	000176/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0003	000087/1996
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0003	000087/1996
GERALDO DE OLIVEIRA	0021	000904/2002
GERARD KAGHTAZIAN JR	0047	000375/2005
GILBERTO GAESKI	0056	001111/2005
GILBERTO MARCHIORO	0090	001529/2006
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	0053	000909/2005
GIOVANA PISANI DE O FRANC	0056	001111/2005
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0016	000966/2000
GLAUCIUS GHEBUR	0051	000689/2005
GLAUCO IWERSEN	0024	000597/2003
GUARACI DE MELLO MACIEL	0038	001098/2004
GUSTAVO BERTO ROçA	0051	000689/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0080	000937/2006
	0121	001487/2008
GYSELE VIEIRA SILVA	0027	001182/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0125	001690/2008
HERIK CHAVES	0010	000839/1999
IDALINA VALERIO PEREIRA	0001	000180/1993
INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO	0036	001025/2004
	0041	001330/2004
INES APARECIDA DE PAULA D	0053	000909/2005
IVONE TERESINHA JUNG	0081	000950/2006
JANAINA GIOZZA	0080	000937/2006
	0121	001487/2008
JANAINA MIRELLE TONELLA	0061	001277/2005
JANAINA ROVARIS	0020	000335/2002
JEFERSON RICARDO LOPES SA	0087	001360/2006
JEFFERSON GREY SANT ANNA	0063	001437/2005
JOANA PAULA CHEMIN DE AND	0016	000966/2000
JOANES EVERALDO DE SOUSA	0069	000190/2006
JOAO BOSCO LEE	0051	000689/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0079	000925/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0068	000168/2006
JOAO PAULO BOMFIM	0048	000467/2005
JOAO PAULO DO CARMO BARBO	0073	000554/2006
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0035	001021/2004
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0024	000597/2003
JORGE LUIZ LAMBARD CHAVES	0024	000597/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0047	000375/2005
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0066	000148/2006
	0077	000876/2006
	0096	000716/2007
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI	0087	001360/2006
JOSE CID CAMPELO FILHO	0078	000919/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0019	000122/2002
JOSE HERIBERTO MICHELETO	0059	001227/2005
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE	0119	001459/2008
JOSE RODRIGO SADE	0078	000919/2006
JOYCE MAUS MISCHUR	0029	000297/2004
JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0058	001128/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA	0127	001694/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0017	001161/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0104	000620/2008
	0105	000662/2008
JULIO CEZAR KAY	0092	000033/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0112	001241/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0128	001698/2008
KELI RACHEL BERGAMO	0129	001700/2008
LACIR GUARENGHI	0017	001161/2001
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0075	000719/2006
LAURA GARBACCIO VIANNA	0051	000689/2005
LAURA ISABEL NOGAROLLI	0009	001293/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0041	001330/2004
LIA DAMO DEDECCA	0088	001427/2006
LILLIANA MARIA CERUTTI LA	0026	000924/2003
LOUISE RAINER P. GIONEDIS	0090	001529/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIR	0010	000839/1999
LUCIANO ELIAS REIS	0106	000758/2008
LUCILENA OLIVEIRA	0058	001128/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0018	000116/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0052	000717/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0091	001533/2006
	0118	001428/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0005	001105/1997
	0020	000335/2002
LUIZ ADAO DE CARLI	0069	000190/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0001	000180/1993
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0007	001330/1997
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	0054	000977/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0008	000841/1998
	0020	000335/2002
	0025	000632/2003
	0050	000645/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0054	000977/2005
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	0009	001293/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0018	000116/2002
	0104	000620/2008
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	0041	001330/2004
LUZIA MARGARETE VOLTARELL	0083	000976/2006
MANOELA LAUTERT CARON	0088	001427/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	0052	000717/2005
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0029	000297/2004
MARCELO LOPES SALOMAO	0090	001529/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0101	000191/2008
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	0130	001704/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0124	001689/2008
MARCIO R PASSOLD	0014	000507/2000
MARCO AURELIO SCHETINO DE	0087	001360/2006
MARCOS MATTIOLI	0002	000625/1994
MARCOS WENGERKIEWICZ	0100	000048/2008
MARIA ADRIANA PEREIRA	0055	001074/2005
MARIA CECILIA GRECA DE MA	0060	001234/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	0114	001348/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER	0051	000689/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0067	000156/2006
MARIANO CIPOLLA	0111	001153/2008
MARILDA SILVA FERRACIOLI	0035	001021/2004
MARINA MICHEL DE MACEDO	0054	000977/2005
MARLUCIO LEDO VIEIRA	0040	001214/2004
MARLY DE CASSIA MENESES F	0099	001677/2007
MARTA P. BONK RIZZO	0091	001533/2006
MARTA SUZY WAGNER	0045	000263/2005
MATTOGROSSENSE DO SUL BRA	0011	000327/2000
MAURICIO KAVINSKI	0020	000335/2002
	0025	000632/2003
MAURICIO SPRENGER NATIVID	0071	000437/2006
MAURO CURY FILHO	0046	000369/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0046	000369/2005
	0048	000467/2005
	0061	001277/2005
	0084	001045/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0024	000597/2003
	0080	000937/2006
	0089	001521/2006
	0096	000716/2007
MILZE TIMI BUQUERA	0042	000057/2005
MONIA TOLENTINO	0045	000263/2005
MONIA XAVIER GAMA	0082	000975/2006
MONICA CRISTINA BIZINELI	0096	000716/2007
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO	0023	000518/2003
NATAN SCHARTZMAN	0087	001360/2006
NATANOEL ZAHORCAK	0011	000327/2000
NEUDI FERNANDES	0074	000569/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL	0046	000369/2005
	0061	001277/2005
ODERICO JOAO TRENTINI	0019	000122/2002
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0041	001330/2004
PAOLA CAROLINA MOREIRA GO	0123	001687/2008
PATRICIA NYMBERG	0074	000569/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	0044	000121/2005
	0058	001128/2005
PAULO CESAR SILVEIRA	0036	001025/2004
PAULO MACARINI	0007	001330/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI	0036	001025/2004
	0041	001330/2004
PAULO ROBERTO JENSEN	0076	000835/2006
PAULO ROBERTO MACHADO	0001	000180/1993
PAULO SERGIO WINCKLER	0088	001427/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0007	001330/1997
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0028	000176/2004
PEDRO IVO MACHADO	0001	000180/1993
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0021	000904/2002
RAFAEL KNORR LIPPMANN	0106	000758/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0084	001045/2006
RAFAEL TADEU MACHADO	0010	000839/1999
	0014	000507/2000
	0015	000901/2000
	0044	000121/2005
RAQUEL MARIA TREIN	0063	001437/2005
REINALDO DE ALMEIDA CESAR	0045	000263/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0034	000928/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	0108	000880/2008
RENATA ORVATI DE OLIVEIRA	0094	000637/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0016	000966/2000
	0028	000176/2004
RICARDO LUCAS CALDERON	0006	001276/1997
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	0087	001360/2006
ROBINSON KORNELHUK	0091	001533/2006
ROBSON IVAN STIVAL	0010	000839/1999
ROBSON ZANETTI	0072	000465/2006
RODRIGO PARREIRA	0071	000437/2006
RODRIGO TAGLIARI HELBIING	0032	000826/2004
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0001	000180/1993
RONALDO MARTINS	0059	001227/2005
ROSANGELA URIARTE RIERA S	0031	000815/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0032	000826/2004
	0065	000057/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0110	001063/2008
ROSICLER ULIR BRAZ	0028	000176/2004
SAMIR NAOUAF HALABI	0078	000919/2006
SAMUEL MARTINS	0025	000632/2003
SANTIAGO LOSSO	0012	000401/2000
SAULO DE MEIRA ALBACH	0035	001021/2004
SAYRO MARK MARTINS CAETAN	0074	000569/2006
SERGIO DA CRUZ	0083	000976/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0067	000156/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	0086	001189/2006
SIDNEY ADILSON GMACH	0116	001410/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0037	001027/2004
SILVIO BRAMBILA	0084	001045/2006
SOELI INGRACIO SIMOES	0080	000937/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0055	001074/2005
TARCISIO ARAUJO CORDEIRO	0009	001293/1998
TATIANA KALKO TURQUETI C	0062	001355/2005
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0006	001276/1997
TATIANA VILLORDO CALDERON	0006	001276/1997
TELIA CRISTIANE OLIVEIRTA	0016	000966/2000
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA	0104	000620/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	0074	000569/2006
THAIS MOURA GARCIA	0030	000708/2004
THAIS PORTUGAL	0085	001117/2006
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR	0080	000937/2006
	0089	001521/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0016	000966/2000

TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0028	000176/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL	0014	000507/2000
	0021	000904/2002
	0087	001360/2006
VALESKA SALOM FILIPPETTO	0099	001677/2007
VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0037	001027/2004
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	0031	000815/2004
VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0019	000122/2002
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0081	000950/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	0036	001025/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0026	000924/2003
	0052	000717/2005
WALTER ROBERTO STEINDORF	0059	001227/2005
WILSON BONETTI	0036	001025/2004
WILSON KLAPOUCH	0004	000730/1997
WINICIUS RUBELE VALENZA	0054	000977/2005
ZALNIR CAETANO	0083	000976/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR	0083	000976/2006

1. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-180/1993-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO IVO MACHADO- Defiro o requerimento de fls.498, concedendo a parte autora vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO IVO MACHADO e PAULO ROBERTO MACHADO-.

2. TUTELA-625/1994-SANDRA MARA KRUGER GUARITA x JEAN COUAN KRUGER- Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente copia atualizada e autenticada dos imoveis mencionados as fls.179/180. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLI e FABIANO CORREA MEDEIROS-.

3. ORDINÁRIA-87/1996-JULIANO MARK ROSA SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte devedora, conforme requerido às fls. 267/269, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 5.881,30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-730/1997-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x NEREU FERNANDES PINTO- 1. Antes de mais, intime-se o signatário do petitório de fls. 201, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a referida petição e requerimentos. 2. Ainda, em face da petição e comprovante de pagamento de fls. 198/200, encaminhe-se resposta ao oficio de fls. 193. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e WILSON KLAPOUCH-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1105/1997-CESAR ZERBINI DE ARAUJO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRSILEIROS- Expeça-se mandado de penhora e avaliaçao dos bens imoveis descritos as fls.297/302. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. CESAR ZERBINI DE ARAUJO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1276/1997-AMAGGI CONSTRUCOES LTDA x LACI MAROSTEGA ZIBETTI- l. Ciente da decisão de fls. 668/673. 2. Expeçam-se ofícios ao Banco Itaú S/A, ao INSS e ao Fundo de Pensão Multipatrocinado (FUNDEB) suspendendo qualquer bloqueio ou retenção na conta corrente n°09188-9, agência n°3892 cm nome da cxecutada. 3. Outrossim, expeça-se alvará em nome do procurador da executada para levantamento da totalidade do valor depositado às fls. 600. 4. Por outro lado, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando-o acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1330/1997-ORLANDO BERTOLDI NETO x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- 1. Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC) às fls. 639/640, intime-se o devedor para que adiante as custas, em seguida manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO GIROLAMO MACARINI e PAULO MACARINI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-841/1998-BANCO REAL S/A x ELVIS TADEU GIGLIOLI- Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar aos autos o deonstrativo atualizado do debito. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1293/1998-RAPHAEL ROSARIO LAURO SANTOS e outros x CITIBANK S/A- Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls.397/402. APos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALARICO F. R. DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDA FRANCO, FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, TARCISIO ARAUJO CORDEIRO F., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LAURA ISABEL NOGAROLLI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

10. COBRANÇA DE AUTOS-839/1999-COND CONJ RES CAMPO COMPRIDO I x MARILSE GENY DA SILVA PADILHA- Expeça-se alvara, conforme requerido as fls.215. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de alvara. Intime-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, HERIK CHAVES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2000-ELETRONICOS PRINCE INDUSTRIA COM IMP E EXP LTDA x JOALHERIA CONFIANÇA LTDA- Intime-se a parte devedora, conforme requerido às fls. 213 para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 8.226,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena· de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou apos manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK e MATTOGROSSENSE DO SUL BRANDAO DE SOUZA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2000-MARIA DE LOURDES CORLLETO x GEORGINA LURDES DOS SANTOS SILVERIO- 1. Cumpra-se o CN 5.8.8.2, requisitando-se as certidões das Fazendas Públicas do Estado, Município e da Receita Federal. 2. Se forem positivas as certidões requisitadas, notifique-se o ente público do dia em que ße realizará a praça, cujo fato constará cxpressamente no edital de arrematação, para os fins do disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Cumpram-se as determinações do CN 5.8.8, isto é: o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado pela Escrivania e as suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, deverá a avaliação ser atualizada. Deverá o excqüente apresentar o cálculo atualizado do débito. 4. O Senhor Avaliador deverá informar se houve alteração no valor do imóvel. Em caso negativo, não haverá necessidade de fazer conclusão dos autos. 5. Designe a Escrivania data da primeira praça no atrio do Forum, para a venda do bem penhorado (fls.106), por preço superior ao da avaliaçaoe, nao havendo licitante, fica desde logo marcado nova data, no mesmo honorarios para a segunda praça, com a venda a quem mais der, desde que nao seja por preço vil. Sobrevindo feriado ou nao havendo expediente nas datas mencionadas, a hasta realizar-se-a no primeiro dia util subsequente. 5. Intimem-se o (s) executado (s), na pessoa de seu procurador e pessoalmente - artigo 687, § 5", advertindo-o (s) acerca do disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) localizado(s) no endereço informado nos autos, mas se tenha notícia de seu paradeiro, expeça-se carta de intimação ou precatória, independente de nova conclusão dos autos, empreendendo-se todas as diligöncias para que seja realizada a intimação pessoal. NAO SE TORNANDO POSSIVEL SUA INTIMAÇAO TEMPESTIVA, FICARA (AO) INTIMADO (S) PELO EDITAL A SER EXPEDIDO E PUBLICADO NA FORMA DA LEI. 6. Expeça-se edital, observando-se atenciosamente o artigo 686, que deverá ser publicado e afixado na forma prevista no artigo 687, ambos do mesmo Estatuto Processual Civil. 7. Lembramos o credor dos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, advertindo que EM CASO DE ARREMATAÇAO OU ADJUDICAÇAO, NAO SE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO PREÇO SEM A PROVA DA QUITAÇAO DOS TRIBUTOS, pois há sub- rogacão dos debitos fiscais no preco. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a citaçao. Intime-se.-Advs. CINTHIA PARPINELI LEITAO e SANTIAGO LOSSO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-499/2000-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x VICTORIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- 1. Este Juízo está providenciando o seu cadastro no sistema da penhora on-line, motivo pelo qual determino, por ora, que se oficie ao Banco Central solicitando informações sobre a existência de ativos em nome da executada (limitando-se as informações sobre a existência ou não de depósito ou aplicação até o valor da execução) e, em caso positivo, deverá a instituição proceder o bloqueio até o valor indicado na execução, na forma do art. 655-A, caput e § 1°, do CPC. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-507/2000-GM LEASING S/A ARREND MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Vistos e etc...Assim sendo, indefiro o pedido de formulado pelo SR. Curador as fls.183/189, referene ao adiantamento da verba honoraria, e determino seja este intiamdo para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO R PASSOLD e RAFAEL TADEU MACHADO-.

15. MONITORIA-901/2000-ROBERTO TANNER x EDER AFONSO BODENBERG- 1. Intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267,III, do CPC). Intime-se. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-966/2000-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SERGIO MACHADO- Vistos e etc...Pelo posto, conheço dos embargos opostos paa o fim de rejeita-los, mantendo a decisao tal qual laçada nos autos. Outrossim, defiro o requerimento de fls.113. Oficie-se ao Detran/PR conforme requerido. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e TELIA CRISTIANE OLIVEIRTA ALVES-.

17. DECL INEXSITENCIA OBRIGACAO-1161/2001-SOLANGE LOPES DOS SANTOS x TURBOS PLATINA LTDA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERA MARIA DA CUNHA PORTES e outro- Defiro o requerimento de fls.190. Expeça-se carta precatoria a Comarca de Paranagua, a fim de intimar os executados acerca da penhora, no endereço indicado as fls.190. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de carta precatoria. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-122/2002-WASYL STUPARYK x JOAO ALBERTO ITUARTE- l. Sobre o requerimento de fls. 127/129, a Lei n° 1.060/1950, em seu artigo 4°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei n°. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simpics afirmagão, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessanos para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a parte autora comprove que nao possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem pre¡uizo proprio ou de sua familia. Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERICO JOAO TRENTINI-.

20. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-335/2002-SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros x BANCO UNIBANCO- Primeiramente, a Escrivania para que atenda a solicitação de fls.456. APos, intime-se a parte re para que, no prazo de dez dias, esclareça o requerimento de fls.457. Apos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 63,00 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-904/2002-(apenso aos autos 1043/2000)-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA DE OLIVEIRA VOLPE- Primeiramente, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas remanescentes. Apos, voltem os autos conclusos para prolaçao da sentença. Intimem-se. -Advs. ELISA GOMES TORRES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-349/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PRECISA LTDA e outros- Ciente do v acordao proferido nos autos de habeas corpus nº461040-4 (Copia fls.131/139). No mais, determino o integral cumprimento do r. despacho de fls.128.Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

23. INDENIZACAO-518/2003-INEZ APARECIDA MULLER x ROBERTO LUIZ SOBANIA- Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, aguardando manifestaçao dos interessados. Intimem-se. -Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

24. INDENIZACAO-597/2003-DAIANE DUARTE DE MATTOS e outros x GISELE LOPES GREGORIO Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Dillgências necessárias. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JORGE LUIZ LAMBARD CHAVES, AFFONSO VICENTE LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-632/2003-MARIA CONSUELO LUPION CORNELSEN x BANCO UNIBANCO S/A-Defiro o requerimento de fls.449/450. Intimem-se. -Advs. CHRISTIANNE KARIN W. PANCHENIAK, SAMUEL MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

26. INDENIZACAO-924/2003-TATIANE CRISTINA MAROCHI x HELIO DE PAULA E SILVA- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias sobre a petiçao de fls.185/186. Defiro o requerimento de fls.187, concedendo a parte autora vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. ANGENA AKEMI TAMARU, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ADELCIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1182/2003-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu proãurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para (perntr de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao (art.267, inciso III, do CPC). Intimem-se. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, GYSELE VIEIRA SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA-.

28. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-176/2004-VISOTEC COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA x LIVRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- l. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 2.011,26 (dois mil e onze reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 1, § " do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, FRANCOIS GNOATTO, ROSICLER ULIR BRAZ, AMANDA ZORZAN e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2004-GRAN PARK VEICULOS LTDA x JORGE ABDALLA DERBLY NETO- 1. Primeiramente, determino a expedição de ofício a Instituição Financeira (Os. 136) para que transfira os valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo. 2. Após, voltem os autos conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçao de oficio. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

30. DEPOSITO-708/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VILMAR PEDROSO DE ALMEIDA- 1. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 201,35 (duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 -J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou apos manifestaçao do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THAIS MOURA GARCIA-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-815/2004-CONDOMINIO ED TOWER CLUB HOUSE x VICENTE DE PAULA SANTIAGO- L Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada e atualizada da matricula do imóvel sob n° 52.574. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO-.

32. DEPOSITO-826/2004-BANCO BMG S/A x JOICE GRELLMANN- Registre-se o feito para sentença. faculto a escrivania a promover a execuçao das custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas. Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FLAVIANO BELLINATI G. PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e RODRIGO TAGLIARI HELBIING-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-918/2004-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA DA PAIXAO PEREIRA CAMPOS- l. Intime-se o autor, através de seu pro.curador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do CPC). Intime-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

34. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-928/2004-JOSE MACHADO CORDEIRO x CACILIO SALVADOR- 1. Indefiro o requeriment'o de fls. 140, eis que os presentes autos encontram-se em fase de instrução processual, não havendo em que se falar sobre a venda do veículo. 2. Ainda, decorrido o prazo de suspensão processual, cumpra a escrivania, integralmente, o despacho de fls. 123. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise da parte final do requerimento de fls.122. Intimem-se. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e CELSO FERREIRA GONCALVES-.

35. ORDINÁRIA-1021/2004-DIRCEU ANTONIO DE LIMA e outros x LAIDIO DOUGLAS HANTHORNE e outro- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no r. despacho de fis. 352, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. III e § 1°). Intime-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, CLOVIS MOTTIN, SAULO DE MEIRA ALBACH, ALEXSANDRA DE SOUZA e MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA-.

36. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1025/2004-JK COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Os embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juizo. Analisando os argumen-

tos expendidos às fls. 428/429, conduo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão na sentença prolatada às fls. 416/425, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o principio do livre convencimento. Se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço os embargos de fls. 428/429, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, WILSON BONETTI, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO e PAULO CESAR SILVEIRA-.

37. DESPEJO-1027/2004-GILSON DIOGENES DE ALMEIDA e outro x ELIANE DO ROCIO BARBOSA DE SOUZA e outro- 1. Primeiramente, intime-se o subscritor do requerimento de fls. 96 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido de Es. 91. 2. Em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para apreciaçao do requerimerito de fls.96. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1098/2004-(apenso aos autos 1236/2004)-TORNEARIA MODESTI LTDA x EUROPA FACTORING LTDA- l. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no pr e 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinçao (art. 267 inciso III, do CPC). INtime-se. -Adv. GUARACI DE MELLO MACIEL-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1100/2004-BANCO ITAU S/A x DO VALLE ENGENHARIA LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls.32, concedendo a parte autora vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de 05 dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. RESPONSABILIDADE CIVIL-1214/2004-EVELINE DA SILVA MACHADO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de. dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do CPC). Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1330/2004-BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO LTDA x ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA- Primeiramente, intime-se o Sr. Perito para que, no prazode dez dias, manifeste-se o requerimento de fls.175. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

42. COBRANÇA DE AUTOS-57/2005-ASSOC CULTURAL SAO JOSE ACJS e outro x MUSTAFA HAMDAR- 1. Intime-se a parte devedora, conforme requerido às fis. 91, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 5.217,40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Adv. MILZE TIMI BUQUERA-.

43. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-113/2005-ROMOLO GUBERT x ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA- Vistos e etc...Assim, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, apresnete planilha atualizada do debito, nos termos do artigo 475-B, do CPC, incluindo-se a multa de 10% acima deferida e os honorarios advocaticios, bem como indique quais bens pretende ver penhorados para a satisfaçao de seu credito. Intimem-se. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e CLAUDIO MELCHIORETTO-.

44. SUMÁRIA-121/2005-CONDOMINIO EDIF CHAMPANAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x MARIO DA SILVEIRA- Expeça-se mandado de penhora e avaliaçao do bem imovel descrito na inicial de matricula nº29.901 da 1ª Circunscrição Imobiliaria desta Comarca, conforme requerido as fls.230. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e RAFAEL TADEU MACHADO-.

45. REIVINDICATORIA-263/2005-MARIA DE LOURDES LINHARES DE ARAUJO E OUTROS x ALBERTO DA SILVA XAVIER- Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls.388/394. APos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CARINE REBELO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, MARTA SUZY WAGNER, ELISANGELA SOARES e MONIA TOLENTINO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-369/2005-MANOEL ACACIO DA SILVA GOMES e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- l. Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Intime-se o Sr. Perito para que dë início aos trabalhos e, em 30 dias, efetuar a entrega do respectivo laudo, observando- se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os lionorários periclais somente serão recebidos ao final e pagos pela parte vencida. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-375/2005-THEREZA DE JESUS SANTOS CARRARA x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte re para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls.436. APos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-467/2005-IDILIO BRASILIO PEREIRA x POLAR IMOVEIS LTDA- Intime-se o Sr. Perito para que de inicio aos trabalhos e, em trinta dias, efetuar a entega do respectivo laudo, ressaltando que o autor e beneficiario da justiça gratuita e seus honorarios periciais serao pagos ao final do processo, pela parte vencida. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO PAULO BOMFIM-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-565/2005-MARIA DO CARMO MEDEIROS x CENTAURO SEGURADORA- Condeo a parte autora vista dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Intimem-se. -Advs. FABIAN MARCELO GARCIA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ANTONIO CARLOS BONET e DANIELLA LETICIA BROERING-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-645/2005-(apenso aos autos 335/2002)-SITESE SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-689/2005-DOMINGOS PIMENTEL MARTINS x CENTAURO SEGURADORA- Intime-se o subscritor do requerimento de fls.102 para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos instrumento de mandado. Apos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se. -Advs. FABIAN MARCELO GARCIA, GUSTAVO BERTO ROçA, GLAUCIUS GHEBUR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE e MARIANA GIACOMAZZO MEYER-.

52. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-717/2005-MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Os embargos declaratórios opostos por Maria Celina Canto Alvares Correa são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fís. 308/311, concluo que, contrañamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 293/305, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço os embargos de fls. 308/311, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intime-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

53. ORDINÁRIA-909/2005-POTENCIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO COUSS LTDA- Contadas e preparadas eventuais custas, voltem os autos conclusos para apreciaçao do pedido de fls.216. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$ 10,50(a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, INES APARECIDA DE PAULA DIAS e GILSON HUGO RODRIGO SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2005-ANTECIPA ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA ADM x SC COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA- I. Intime-se a parte devedora, conforme requerido às fls. 323/325, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 16.941,11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. n ne tivo u após manifestação do credor, voltem os autos co nclusos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, MARINA MICHEL DE MACEDO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, WINICIUS RUBELE VALENZA e ALFREDO DE ASSIS G. NETO-.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1074/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CLEUNICE DE FATIMA SOUZA- 1. Tendo em vista o tempo transcorrido da data do requerimento de fls. 191, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sob pena de preclusão do direito de produzir a respectiva prova. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

56. INDENIZACAO-1111/2005-HADRIANA APARECIDA ARRUDA x EDMILSON CARVALHO VIRIATTO- Defiro o requerimento de fls.159. Intimem-se. -Advs. GIOVANA PISANI DE O FRANCO BOZZI, FERNANDO DE BONA MORAES e GILBERTO GAESKI-.

57. INTERDICAO-1117/2005-GIORGIO CUZZUCO x PANAYOTA APOSTOLO CUZZUCO- Intime-se, o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do CPC). Intimem-se. . -Adv. FERNANDO MARTINS DA SILVA-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1128/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIQUIRI I e outro x MARIA IZABEL NUNES- Primeiramente, intime-se o executado para que apresente copia atualizada e autenticada da matricula do imovel. Intime-se. -Advs. LUCILENA OLIVEIRA, PATRICIA PIEKARCZYK e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

59. INVENTÁRIO-1227/2005-DARCLE MARCOS LANGNER e outros x NORMA TULETSKI LANGNER- Concedo ao herdeiro Douglair Jaco Langner vista dos autos pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Apos, voltem os autos conclusos para apreciaçao do requerimento de fls.126. Intimem-se. -Advs. WALTER ROBERTO STEINDORF, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e RONALDO MARTINS-.

60. INDENIZACAO-1234/2005-RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA e outro x BBS REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A- Primeiramente, sobre o requerimento e documentos de fls.488/509, manifeste-se a parte contraria. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1277/2005-RILDO MACIEL CARVALHO e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- 1. Intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 48 horas, apresente o contrato originário de venda do imóvel firmado com Carlos Rodrigues Nascimento, conforme determinação contida na r. sentença de fis. 140/143, sob pena de ser aplicada multa diária nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 227/228. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANAINA MIRELLE TONELLA-.

62. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-1355/2005-RICARDO MOUTA MONTES e outro x BANCO DO EST DO PARANA SA CRED IMOBILI[ARIO- Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas remanescentes. Apos, voltem os autos conclusos para apreciaçao do requerimento formulado as fls.165/166. Intime-se. -Advs. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1437/2005-EDSON REINHARDT BARBOSA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV ASSIST SAUDE- Diante do requerimento de fls.352, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-s.e -Advs. JEFFERSON GREY SANT ANNA, RAQUEL MARIA TREIN e ADRIANA DE FRANÇA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-1457/2005-(apenso aos autos 1371/2005)_COOPERATIVA AGRICOLA CENTRO OESTE x TOEPFER INTERNATIONAL ASIA PTE LTDA e outro- Primeiramente, intie-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o pagamento das custas remanescentes. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. DANIEL PRATES, ALEXANDRE MILIS CANI e ALEXANDRE CHEMIM-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-57/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x HEDIVALDO CRISTIANO DE OLIVEIRA- l. Intime-se o autor, através de seu pro.curador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do CPC). Intime-se. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI G. PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-148/2006-ROSANA APARECIDA DA ROCHA KUIASKI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Defrio o requerimento de fls.273, concedendo a parte autora vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

67. DEPOSITO-156/2006-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIA REGINA CHILON- Defiro a juntada de fls.57. No mais, cumpra-se o r. despacho de fls.35. Intimem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

68. ORDINÁRIA-168/2006-LUIZ PEDRO MARTINS e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Defiro o requerimento de fls.237, concedendo a parte autora vistas dos autos forade cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

69. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2006-WOSNIAK INDUSTRIA E COM DE TIJOLOS E AREIA LTDA x JOSE PEIXOTO SOBRINHO- 1. . Expeça-se oficio à Receita Federal, para que esta fomeça cópia das últimas declarações de Imposto de Renda da executada, conforme requerido às fis. 117, sendo que as cópias deverão permanecer em pasta própria, no Cartorio, tendo o direito de consultá-las apenas as partes e seus procuradores. Intime-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de oficio. Intime-se. -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

70. MONITÓRIA-371/2006-JEAN FREDERICK MASCHIO x MARILIA NASCIMENTO- 1. Intimem-se as partes para que digam se desejam a Homologação do acordo para por fim ao processo, nos termos do artigo 269, inciso llI, do Código de Processo Civil, ou a suspensão do feito para ulterior manifestação. 2. Contados e preparadas eventuais custus remanescentes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. ANSELMO MASCHIO-.

71. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-437/2006-CHRISTINE DE CAMPOS GRAF GUIMARAES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Recebo o recurso de apelaçao (fls.108/117) em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razoes no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e RODRIGO PARREIRA-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-465/2006-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidao de fls.98. Apos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Int. -Advs. ROBSON ZANETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

73. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-554/2006-GUIA VEICULOS LTDA x NACIM JORGE ANDRE NETO- l. Tendo em vista a procuração específica para fins de levantamento de valores depositados judicialmente, defiro a expedição de alvará a fim de autorizar aos procu-radores da parte autora, João Paulo do Carmo Brabosa Lima e Cirilo Milak (fis. 201), a promoverem o levantamento da quantia depositada à fls. 198, para fins de quitação do julgado. 2. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expedíçao de alvara. Intime-se. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e ANDERSON HATAIQUEIAMA-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-569/2006-PAULINO CESAR GASPAR x JORNAL TRIBUNA DO PARANÁ e outro- Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos por Editora O Estado do Paraná S/A,às fls. 346/349, tem caráter infringente, intime- se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre a petição de fls. 346/349. Após, voltem os autos condusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, FERNANDA DIACOV e PATRICIA NYMBERG-.

75. MONITÓRIA-719/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x HAOULA SADEL CHARBAOUI- Indefiro o pedido de fls. 150, uma vez que incumbe à parte autora diligenciar acerca da localização da executada, bem como trazer aos autos documento hábil que confirme que a propriedade do ve(culo encontra-se em nome da mesma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

76. ORDINÁRIA-835/2006-WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS x PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA- Os embargos declaratórios opostos por Pamper - Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. e outro são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fis. 386/388, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade na r. sentença prolatada os fis. 377/383, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço os embargos de fis. 386/388, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e EDGAR LENZI-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-876/2006-VALDOMIRO MARQUES DE ALMEIDA e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Defiro o requerimento de fls.166, concedendo a parte autora vistas dos autos fora de cartorio, pelo prazo de cinco dias, com base no artigo 40, inciso II do CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ANTONIO CARLOS BONET e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

78. INDENIZACAO-919/2006-LUIZ KOMPATSCHER NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para apreciaao do requerimento de fls.247/248. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$10,50 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, SAMIR NAOUAF HALABI e BEATRIZ SCHIEBLER-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-925/2006-BANCO BRADESCO S/A x MDI ADMINISTRAÇAO E TREINAMENTO EM SAUDE LTDA- Indefiro o requerimento de fls.103, uma vez que nao ha suspeita deocultaçao da parte re (certidao de fls.100). Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-937/2006-VILMA DE FATIMA SAMPAIO DE CAMPOS x SULINA CIA DE SEGUROS LTDA- Primeiramente, intime-se a parte credora para que, no prazo de dez

dias, apresente o demonstrativo do debito atualizado. Apos, voltem os autos conclusos para apreciaçao do requerimento de fls.155. Intime-se. -Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA x METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE CONFECÇOES LTDA e outros- Aguarde-se o retorno da carta precatoria expedida as fls.60/61, pelo prazo de 90 dias. Apos, nao havendo o retorno, oficie-se ao Juizo da Comarca de Blumenau/SC, solicitando informaçoes acerca do cumprimento da deprecata. Intime-se.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG-.

82. INDENIZACAO-975/2006-CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x CRISTIANE MACOHIM- Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, § 1°, CPC). Int. -Adv. MONIA XAVIER GAMA-.

83. ANULACAO DE ATO JURIDICO-976/2006-CARLOS EDUARDO REU x CURITIBA 11 TABELIAO DE NOTAS E DE OFIC REG CIVIL e outros- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 262/267, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO, ENIO ROBERTO MURARA, CLEBER MARCONDES e LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE-.

84. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1045/2006-M M INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x ADAILTON JOSE FREIRE e outro- Ciente do agravo retido interposto as fls.384/390. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art.523, paragrafo 2º), no prazo de dez dias, e voltem para eventual juizo de retratação. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

85. DEPOSITO-1117/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARINA RENT A CAR LTDA- 1. A exeqüente pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a expedição de mandado de penhora de hem imóvel em nome dos sócios desta, porém, para isso, deverá esgotar todos os meios possiveis de localização de bens, bem como demonstrar a existência de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusno patrimonial que possa prejudicar os credores. 2. Intime-se, a exeqüente para apresentar certidão atualizada da Junta Comercial, atestando quem sao os sócios e qual a situação (ativa ou não) da executada. Intimem-se. -Adv. THAIS PORTUGAL-.

86. DESPEJO-1189/2006-MASSA FALIDA DO CONSORCIO NASSER S/C LTDA x CITEMA CENTRO CIENTIFICO E TECNO0LOGICO- 1. Intime-se a parte devedora, conforme requerido às fls. 389, para que efetue o pagamento do débito no valor de R$ 111.851,74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1° do CPC), adiantadas as custas' pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e ADRIANA ALVES-.

87. INDENIZACAO-1360/2006-NARUE DE PAULA COSTA x ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Cumpra-se o item 3 e 4 do despachom de fls.216. INtimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e NATAN SCHARTZMAN-.

88. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1427/2006-DANIELLE AZEVEDO CORDEIRO x BANCO BMC S/A- Primeiramente, intime-se a parte re para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento e documento de fls.137/3139. ANOTE-SE FLS.133/134 E 137. Apos voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LIA DAMO DEDECCA e MANOELA LAUTERT CARON-.

89. COBRANÇA DE AUTOS-1521/2006-JULIA BECKER x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Da baixa dos autos a este Juizo, dese ciencia as partes. Intimem-se.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. EMBARGOS DE TERCEIROS-1529/2006-(apenso aos autos 531/1996)-CELMIR ARCANJO VENÂNCIO x TEREZINHA MEDEIROS SILVEIRA e outros- Cite-se conforme requerido as fls.655. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas referentes a expediçaõ de carta. Intime-se. -Advs. GILBERTO MARCHIORO, MARCELO LOPES SALOMAO, DAVI DEUTSCHER FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER P. GIONEDIS-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1533/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS JOSE CHAMON- Arquive-se. Cumpra-se, no que for aplicavel, o disposto no Codigo de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. Intimem-se. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

92. INVENTÁRIO-33/2007-RUTH TULESKI DE SOUZA e outro x PEDRO CONRADO DE SOUZA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR KAY-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LIANE LUCA-Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-637/2007-BANCO RENDIMENTO S/A x ROBOTA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls.284/294. Ciente do v. acordao de fls.301/308, referente ao Agravo de Instrumento nº522.458-0. Intime-se. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, RENATA ORVATI DE OLIVEIRA, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-680/2007-COND CONJ TINGUI II e outro x ELTON ERALDO PORCOTE- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que a parte autora vem reiteradamente requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, com fulcro no artigo 267, Vlll, do Código de processo Civil,. 3. Pois bem, houve a regular citação do réu, o qual requereu a extinção do feito de acordo com o artigo 269, II, do CPC, em face de acordo realizado entre a compradora do imóvel eo condomínio. 4. No entanto, não se verifica nos autos termo acordo à ser homologado. 5. Assim, em atenção ao parágrafo 4° do art. 267, do CPC, intimem-se o réu, para dizer se concorda com o requerimento de desistência da ação, formulado pela parte autora, observado o art. 26 do CPC. 6. Após contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, ALEXANDRE F. B. SCHWARTZ e CLAUDIA LOPES BORIO-.

96. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-716/2007-NILSON ZIBELLI x CENTAURO SEGURADORAS S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, MONICA CRISTINA BIZINELI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-912/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILDEMAR DE OLIVEIRA-Face a resposta ao(s) oficio(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

98. ALVARA-1451/2007-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro- 1. Tendo em vista os argumentos expostos pelo Ministério Público às fls. 71/73 e que as cópias de fls. 32/35 foram autenticadas pela 13a Vara Cível desta Capital, restou demonstrando a competência deste Juízo para julgamento dos presentes autos de alvará para alienação de bem imóvel, o caso é de acolhimento do parecer ministerial. 2. Assim, defiro o requerimento ministerial, com o que determino a suspensão imediata de expedição do alvarà de fls. 64/66, bem como determino a remessa destes autos ao Juízo da Interdição, o qual possui competência para julgar a matéria. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1677/2007-MANOEL JORGE DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, junte o instrumento de procuração com poderes especificos para levantar a quantia depositada asfls.73/74, por meio de alvara judicial, bem como informe se houve quitaçao integral do debito. Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e VALESKA SALOM FILIPPETTO-.

100. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-48/2008-SCHIRLEY MONTANARI FERNANDES LUIZ x JOAQUIM FERNANDES LUIZ FILHO- l. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso lll, do CPC). Intime-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-191/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRO DE ASSIS MARINS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

102. ALVARA-270/2008-ALTAIR FLORENCIO e outros x INSTITUTO NACIONAL E SEGURO SOCIAL INSS- Sobre os documentos de fls.28/32, manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT-.

103. INVENTÁRIO-311/2008-DORIS ROTHERT e outro x IRIS MULLER KOESTER-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO R M OLIVEIRA e DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTO-620/2008-CELSO DOMINGOS x BANCO ITAU S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisüo da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTO-662/2008-HAROLDO BATISTA TOBIAS x BANCO DO BRASIL S/A-1. O feito comporta julgamento no estudo em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisao da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-758/2008-(apenso aos autos 274/2008)-ACAS COPIAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designaçao da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA, LUCIANO ELIAS REIS e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

107. DESPEJO-839/2008-REINALDO DE RAMOS x ALESSANDRO MOISES DE OLIVEIRA- 1. Homologação (do acordo) e suspensão (do curso do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fun ao processo (CPC, art. 162, § 1°), não se podendo falar em suspensão. 2. Assim, informem as partes se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. 3. em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

108. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-880/2008-ROSICLER MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Primeiramente, autorizo que a parte autora proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende corretos, ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. 2. Após, certifique a Escrivania se a parte ré foi devidamente citada. Em caso positivo, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento e documentos de fls. 53/62. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON RIBAS BIANCHINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. EXECUCAO HIPOTECARIA-882/2008-BANCO ITAU S/A x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro- Defiro o requerimento de fls.46. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem hipotecado. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1063/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENATO MORETTO MACCARINI- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, juntando aos autos o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação extrajudicial deverá ser realizada através do Cartório de Títulos e Documentos. 2.Apos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1153/2008-DIONISIO ANASTACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos e etc...5. Assim, em razão da ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Autorizo que a parte autora proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende correto. Ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não tem o condão de afastar a mora. 7. Acolho a emenda à inicial (fls. 100/101) Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 8. Para o fim de auxiliar ao melhor exercicio do direito do autor, mormente porque ao presente faz-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor, determino a apresentação pelo réu, no prazo de defesa, de todos os documentos relativos ao contrato ora em apreço, em especial, o contrato. 9. No mais, reporto-me ao r. despacho de fls. 98. Intime-se. -Adv. MARIANO CIPOLLA-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1241/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x VOLMAR DE MORAES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmene o r. despacho de fls.53. Apos, voltem os autos conclusos para deliberaçoes. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. MEDIDA CAUTELAR-1262/2008-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIG, SEG, TRANS LTDA e outro- 1. Razão assiste à requerente. 2. Remetam-se os autos para a Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP para que seja processado o recurso ordinário interposto às fls. 230/239, com as homenagens de estilo. Intimem-se.-Advs. ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR e ARNALDO GASPAR EDI-.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1348/2008-SILVIA ROSANGELA DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 66. Anote-se e observe-se quando da citação. 2. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais complementares. 3. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

115. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1408/2008-ALTEVIR MARODIM e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se o procurador da parte requerente para que cumpra integralmente a determinação de Es. 35/37, promovendo o correto desmembramento do feito em tantos quantos forem os números de autores indicados às fls. 02, devendo permanecer neste juízo somente um; e os demais, serem distribuídos como ações autônomas junto ao Cartório Distribuidor. 2. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 40/98, eis que estranhos aos autos. Intime-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1410/2008-JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro x IZOLDA INING RODRIGUES e outro- 1. No caso em análise a antecipação da tutela não se mostra plausível, porquanto a sua concessão depende da formação do contraditório, o que implica, necessariamente, udentrar à análise do mérito da questão, já que não é possível, através de um juízo sumário, verificar a presença da verossimilhança das alegações capaz de ensejar a antecipação da tutela pleitcada. 2. Assim, concluo que se faz necessária ouvir a parte contrária para colheita de melhores elementos de convicção, razão pela qual, embora não seja a praxe, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a formação do contraditório. 3. Cite-se a parte ré, conforme requerido na peça inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, em conformidade com as disposições dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH-.

117. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1422/2008-LEONIDAS DOBROVOLSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- 1. Acolho a cmenda à petição inicial de fls. 50. Anote-se e observe-se quando da citação. 2. Defiro, outrossim, o requerimento de nº -3" de fls. 50. 3. Aguarde-se o prazo de 30 dias para a pagamento das custas processuais complementares. 4. Efetuado o pagamento, vollem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

118. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1428/2008-SPRENGER & FONTANA LTDA x CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para que, no prazo dez dias, esclareça de que se tratam aas petiçoes de fls.62/67 e 68/73 eis que juntadas aos auos de medida cautelar de sustaçao de protesto. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

119. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1459/2008-SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados...5. Assim, em razão da ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Acolho a emenda à inicial (fls.80/85). Observe- se e encaminhe-se cópia quando da citação. 7. Para o fim de auxiliar ao melhor exercicio do direito do autor, mormente porque ao presente faz-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor, determino a apresentação pelo réu, no prazo de defesa, de todos os documentos relativos ao contrato ora em apreço, em especial, o contrato. 8. Cite-se o réu para em 15 (quinze) dias, . apresentar contestação, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

120. IMISSAO DE POSSE-1460/2008-ALDO LORENTZ e outros x EZEQUIEL ANTONIO VEIGA e outro- 1. Como o pleito de antecipação da tutela formulado pela parte autora resultará a retomada e tratando-se de uma medida de força que se destina a promover a desocupação dos ocupantes, o pedido será apreciado após a apresentação da resposta ou o decurso do prazo. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder cm 15 dias-(art. 297 do CPC), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Caso seja argüida alguma preliminar, matéria que alude o artigo 326 do CPC a, a resposta venha acompanilada documentos, manifeste-se a e requerente, em dez dias (art. 327 do CPC). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1487/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO CALIXTO MEDEIROS- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, juntando aos autos o comprovante da efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação extrajudicial deverá ser realizada através do Cartório de Titulos e Documentos. 2. Apos, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1498/2008-VERONICA DELLA MEA x LE LAC VEICULOS LTDA e outro- 1. No caso em análise a antecipação da tutela não se mostra plausível, porquanto a sua concessão depende da formação do contraditório, o que implica, necessariamente, adentrar à análise do mérito da questão, já que não é possível, através de um juizo sumario, verificar a presença da verossimilhança das alegações capaz de ensejar a antecipação da tutela pleiteada. 2. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que indefiro a antecipação da tutela pretendida. 3. Cite-se a parte ré, conforme requerido na peça inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, em conformidade com as disposições dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente

devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1687/2008-MORAN ELETRICA LTDA EPP x DIPROEL DIST PARANAENSE DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA- 1. Intime-se a parte autora para regularizar a peça inicial juntando aos autos documento que comprove a efetiva entrega da mercadoria, bem como fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os origmais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado .da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Adv. PAOLA CAROLINA MOREIRA GONÇALVES-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1689/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ODENIR DEMARCHE- Intime-se a parte autora para regularizar a peça inicial juntando aos autos petiçao inicial firmada pro advogado, bem omo juntando comprovante deentrega da notificação (AR) e o recolhimento do FUNREJUS. APos, voltem os autos conclusos. INtimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

125. INDENIZACAO-1690/2008-JOCINEI LOURENÇO x GORDIA E PACHECO COM DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro- 1. A Lei n 1.060/1950, em seu artigo 4°, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei n° 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Ainda, intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada ou o original dos documentos que instruem a petiçao inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. 5. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 6. Intimem-se. -Advs. EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1693/2008-BANCO BRADESCO S/A x ROSA RAQUEL FONSECA e outro- l. Intime-se a parte autora para regularizar a peça inicial juntando aos autos fotocópia autenticada do documento de fls. 04 ou o original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado .da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-1694/2008-CARLOS HENRIQUE MARCONDES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 3. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 4. Apos voltem conclusos. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1698/2008-AYMORÉ CRÉDITO,FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOUGLAS JOSE DE SALES-1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instrucm ou os originais, principalmente a procuração e do contrato, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1700/2008-DU PONT DO BRASIL S/A x CASA DO FRIO COM DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA- l. Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando aos autos os originais dos documentos de fls. 17/21, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Após voltem conclusos. Intime-se. -Adv. KELI RACHEL BERGAMO-.

130. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1704/2008-MAURICIO MACHADO SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instrucm ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os origmais. 3. Após voltem conclusos. Intime-se. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

12ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira
RELAÇAO Nº 202/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0015	027143/2004
	0018	027312/2004
ACACIO CORREA FILHO	0005	021010/1999
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0035	029545/2005
ADRIANA IGNEZ ANDRADE MAL	0021	027648/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0015	027143/2004
	0018	027312/2004
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL	0007	021899/2000
ALBINO JOSE DE BONI	0063	033576/2008
ALCEU MARCZYNSKI	0053	032263/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0020	027436/2004
	0023	027736/2004
ALINE ROMANHOLLI MARTINS	0090	034602/2008
AMANDO BARBOSA LEMES	0019	027372/2004
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLEN	0079	034427/2008
ANA PAULA ANDRADE LOPES	0071	034241/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0035	029545/2005
	0049	031838/2007
ANASSILVIA ANTUNES	0033	028521/2005
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y	0093	034619/2008
	0094	034620/2008
ANDRE LUIZ LUNARDON	0071	034241/2008
ANDREA CRISTINA MAIA DA S	0036	029599/2005
	0039	029743/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0054	032701/2007
	0064	033625/2008
ANDREIA PEREIRA ZANELLA	0055	032713/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI	0011	025441/2003
	0012	025735/2003
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0011	025441/2003
	0012	025735/2003
	0029	028264/2005
ANGELICA WOLFF	0005	021010/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0044	031144/2006
ANTENOR DEMETERCO NETO	0034	029380/2005
ANTONIO APARECIDO DIÓGENE	0074	034289/2008
ANTONIO C.CAVALCANTI DE A	0007	021899/2000
ANTONIO CARLOS BONET	0058	032966/2007
	0062	033350/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0008	023967/2002
	0009	024433/2002
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0063	033576/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI	0063	033576/2008
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	0090	034602/2008
ANTONIO GULBINO	0004	020327/1999
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	0014	026415/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA	0021	027648/2004
BEATRIZ SANTI	0014	026415/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	0060	033196/2008
	0078	034425/2008
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	0040	029762/2006
CAMILE SILVA NOBREGA	0045	031175/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0035	029545/2005
	0049	031838/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0065	033656/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0056	032805/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0016	027149/2004
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0016	027149/2004
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0019	027372/2004
CARLOS CESAR LESSKIU	0019	027372/2004
CARLOS LEAL S.JUNIOR	0002	020221/1999
CARLOS MURILO PAIVA	0011	025441/2003
	0012	025735/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0069	033951/2008
CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIO	0044	031144/2006
CARLYLE POPP	0033	028521/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0030	028390/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0072	034258/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A	0089	034596/2008
CIRINEI ASSIS KARNOS	0044	031144/2006
CIRO BRUNING	0037	029601/2005
	0087	034569/2008
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	0004	020327/1999
CLAUDIO CESAR PINTO	0024	027773/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0086	034543/2008
	0088	034579/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	0016	027149/2004
CLAUDIO MUSSALLAM	0041	029966/2006
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0086	034543/2008
CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG	0027	027810/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA	0085	034522/2008
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR	0029	028264/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0070	034052/2008
	0095	034624/2008
DANIEL HACHEM	0002	020221/1999
DANIEL OTTO BREHN	0050	032031/2007
DANIELE CARVALHO	0065	033656/2008
DANIELE DE BONA	0085	034522/2008
DANIELLE ROSA F.DA COSTA	0006	021630/2000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE	0046	031500/2007
DENAIR DE SOUZA BRUNO	0034	029380/2005
DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIR	0022	027656/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0085	034522/2008
DILANI MAIORANI	0068	033942/2008
EDEMILTON SCHARNOVEBER	0024	027773/2004
EDGAR LENZI	0036	029599/2005
	0039	029743/2006
EDSON CENTANINI FILHO	0055	032713/2007
EDSON LUIZ CARDOSO	0010	024455/2002
EDUARDO BRUNING	0037	029601/2005
	0087	034569/2008
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	0024	027773/2004
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO	0100	034641/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0022	027656/2004
EMERSON LUIZ VELLO	0078	034425/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0066	033834/2008
	0099	034639/2008
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM	0044	031144/2006
ESTACIO AIRTON ALVES MORA	0041	029966/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0042	030300/2006
FERNANDA BAHL	0043	030844/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0032	028464/2005
FERNANDA OLIVEIRA GOMES	0014	026415/2003
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0037	029601/2005
	0087	034569/2008
FERNANDO ANDREONI VASCONC	0063	033576/2008
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0007	021899/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0056	032805/2007
	0065	033656/2008
	0070	034052/2008
	0095	034624/2008
FLAVIANO C.PUCCI DO NASCI	0060	033196/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0008	023967/2002
	0009	024433/2002
GEORGES JEAN BRUEL FILHO	0031	028394/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0026	027802/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0072	034258/2008
	0080	034450/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	0080	034450/2008
GILMARA FERNANDES MACHADO	0044	031144/2006
GISELE CRISTINA MENDONÇA	0073	034266/2008
GLAUCO SANSON SILVA	0038	029644/2006
GONÇALO MARINS FARFUD	0063	033576/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0075	034309/2008
	0096	034629/2008
	0097	034630/2008
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA	0035	029545/2005
HELIOMAR JERRY DUTRA DE F	0017	027214/2004
HERON CATTA PRETA G DE AR	0006	021630/2000
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC	0031	028394/2005
	0041	029966/2006
IVAN GÉRIKAS BATISTA	0081	034454/2008
IVONE STRUCK	0066	033834/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0026	027802/2004
JAIR ANTONIO MANGILI	0013	026375/2003
JAMES THOMPSON LEMER	0008	023967/2002
	0009	024433/2002
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	0088	034579/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	0075	034309/2008
	0096	034629/2008
	0097	034630/2008
JEAN CESAR XAVIER	0044	031144/2006
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	0028	027880/2004
JOANITA FARYNIAK	0053	032263/2007
JOANNA DE ANGELIS GALDINO	0018	027312/2004
JOAO BATISTA ATHANASIO	0051	032134/2007
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	0024	027773/2004
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	0058	032966/2007
	0062	033350/2008
JOÃO EDSON REIXOTO	0046	031500/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0043	030844/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0040	029762/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0072	034258/2008
	0080	034450/2008
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0092	034607/2008
JONAS BORGES	0017	027214/2004
JORGE MARCELO DUARTE CORR	0007	021899/2000
JOSE HERIBERTO MICHELETO	0081	034454/2008
JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER	0071	034241/2008
JULIANA LIMA PETRI	0030	028390/2005
JULIANA LOEPER	0046	031500/2007
JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL	0092	034607/2008
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS	0098	034638/2008
JULIANO M.FRANCO	0031	028394/2005
	0041	029966/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0019	027372/2004
	0026	027802/2004
JUVENAL RIBEIRO	0003	020325/1999
	0004	020327/1999
KELIAN BORTOLINI LIMA	0075	034309/2008
	0096	034629/2008
	0097	034630/2008
KELLY CRISTINA WORM	0057	032957/2007
LANDES PEREIRA PORCIUNCUL	0049	031838/2007
LEANDRO GALLI	0038	029644/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0077	034407/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0071	034241/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0030	028390/2005
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO	0055	032713/2007
LUCIANA BERRO	0018	027312/2004
LUCIANE MACHADO	0022	027656/2004
LUCIOLA LOPES CORREA	0045	031175/2006
	0080	034450/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0027	027810/2004
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	0091	034606/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0047	031532/2007
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN	0024	027773/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0014	026415/2003
	0060	033196/2008
	0078	034425/2008
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP	0081	034454/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0042	030300/2006
MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO	0044	031144/2006
MANOEL GIOVANI ABELHA	0033	028521/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0054	032701/2007
	0064	033625/2008
MARIA ALICE CARNEIRO DE F	0014	026415/2003
MARIA AMELIA C.M.VIANNA	0025	027783/2004
MARIA DE LOURDES H.WAWRYN	0010	024455/2002
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL	0043	030844/2006
	0047	031532/2007
MARIA INES DIAS	0007	021899/2000
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	0001	018981/1998
MARIO DUARTE PRATES	0004	020327/1999
MARION ARANHA PACHECO MUG	0042	030300/2006
MARLENE LILI BREHM	0050	032031/2007
MARTA P.BONK RIZZO	0013	026375/2003
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA	0083	034473/2008
MAURICIO CORTES CHAVES	0028	027880/2004
MAURICIO PIOLI	0028	027880/2004
	0044	031144/2006
MAURO CURY FILHO	0043	030844/2006
	0047	031532/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA	0043	030844/2006
	0047	031532/2007
	0067	033882/2008
	0093	034619/2008
	0094	034620/2008
MAYLIN MAFFINI	0020	027436/2004
	0023	027736/2004
	0026	027802/2004
	0085	034522/2008
MELISSA TELMA FIGUEIREDO	0040	029762/2006
MIEKO ITO	0066	033834/2008
	0089	034596/2008
	0099	034639/2008
MOYSES GRINBERG	0084	034507/2008
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	0059	033179/2008
MURILO CELSO FERRI	0022	027656/2004
NEUDI FERNANDES	0037	029601/2005
NIVALDO MIGLIOZZI	0040	029762/2006
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE	0101	034663/2008
OLINTO ROBERTO TERRA	0057	032957/2007
ORIBES MUSSI CORREIA	0033	028521/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0002	020221/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0006	021630/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0070	034052/2008
	0095	034624/2008
PAULA CRISTINA PAMPLONA D	0011	025441/2003
PAULO CESAR TORRES	0048	031772/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0077	034407/2008
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ	0046	031500/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	0054	032701/2007
PEDRO PAULO MATTIUZZI	0050	032031/2007
PERCIO FARINA	0041	029966/2006
PERCY ARAUJO	0059	033179/2008
RAFAEL BOFF ZARPELLON	0003	020325/1999
	0004	020327/1999
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	0092	034607/2008
REGINA YURICO TAKAHASHI	0063	033576/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0002	020221/1999
ROBERTA CASTRO NAUFEL	0069	033951/2008
ROGER SANTOS FERREIRA	0071	034241/2008
RONALDO LIMA MACHADO	0022	027656/2004
RUBENS MADINI	0061	033228/2008
RUI RAMOS REGIO	0003	020325/1999
	0004	020327/1999
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL	0044	031144/2006
SERGIO SCHULZE	0052	032162/2007
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0076	034359/2008
SIMARA ZONTA	0031	028394/2005
	0041	029966/2006
SIMONE KOHLER	0069	033951/2008
SIMONE MARQUES SZESZ	0099	034639/2008
TATYANE PRISCILA PORTES S	0082	034459/2008
TEOMAR PIACESKI	0003	020325/1999
	0004	020327/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0042	030300/2006
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0032	028464/2005
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0019	027372/2004
	0026	027802/2004
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI	0076	034359/2008

1. ALVARÁ - 18981/1998-C - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR x ESPOLIOS DE ANTONIO DE SOUZA PEREIRA e outro-.- conclusão da sentença de fls. 22/23... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome do requerente AUTORIZANDO o levantamento do saldo existente na conta declinada (Banco Itaú S/A). Custas ex vi lege. Publiuque-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 20221/1999 - VILMAR SANTANA MALKUT e outro x BANCO BRADESCO S/A - O alvará foi expedido em nome dos autores porque a procuração outorgada ao seu advogado não confere poderes para receber (f. 37 e consoante informação de f. 558v.). Referidos poderes são especiais (cf. art. 38 do CPC) e não podem ser presumidos. Oportuna, ainda, a seguinte citação: "Há um acórdão entendendo que 'A cláusula de 'dar e receber quitação', evidentemente, nao e a mesma que 'receber e dar quitação'. Samente esta última é que confere ao advogado poder de receber importância em nome de seu cliente '" (TRF-la Seção, MS 124.706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, j. 30.11.88, v.u., DJU20.3.89, p. 3.726, in CPC Theotonio Negrão, 39a ed., 2007, p. 179 - destaquei). Da mesma forma, inviável a expedição do alvará

em nome de terceiros, conforme requerido às f. 561/562, porque estranhos ao feito. Além do que, ao requerimento nao anuiram os autores e no documento anexado (f. 563/564) não há nenhuma cláusula no sentido de que a eles foram conferidos poderes para receber o saldo a que diz respeito este processo. Saliente-se, por fim, que não se trata de questionar o idoneidade de quem quer que seja, apenas de observânc'a de norma legal. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de f. 561/562. Int. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CARLOS LEAL S.JUNIOR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20325/1999 - ADALICE DA CRUZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. De início deve ser ressaltado que o arbitramento se deu em conformidade com a proposta formulada pela ilustre perita que, por gozar da confiança do Juizo foi incumbida deste mister. Assim, a substituição não seria medida recomendável ou útil ao processo, inclusive pela expedição de alvará como se vê às fls. 403, concernente a 1.a parcela. II. Desta forma, levando em conta os custos denunciados às fls. 404 a 405, aguarde-se o depósito das parcelas restantes para, após, dar-se inicio aos trabalhos. III. Observe o Espólio de Frederico Júlio Reginato e Natália Byron Reginato o dever que lhe recai quanto ao depósito pontual das parcelas inerente a pericia. IV. Caso haja insistência na substituição, tornem para apreciação. Nesta hipótese deverá ser restituido o alvará retro expedido. Intime-se. Advs. TEOMAR PIACESKI, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO e RUI RAMOS REGIO.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20327/1999 - GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. De inicio deve ser ressaltado que o arbitramento se deu em conformidade com a proposta formulada pela ilustre perita que, por gozar da confiança do Juizo foi incumbida deste mister. Assim, a substituição não seria medida recomendável ou útil ao processo, inclusive pela expedição de alvará como se vê às fls. 525, concernente a 1.a parcela. II. Desta forma, levando em conta os custos denunciados às fls. 5260 a 527, aguarde-se o depósito das parcelas restantes para, após, dar-se inicio aos trabalhos. III. Observe o Espólio de Frederico Júlio Reginato e Natália Byron Reginato o dever que lhe recai quanto ao depósito pontual das parcelas inerente a pericia. IV. Caso haja insistência na substituição, tornem para apreciação. Nesta hipótese deverá ser restituido o alvará retro expedido. Intime-se. Advs. TEOMAR PIACESKI, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

5. INDENIZACAO - 21010/1999 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI e outro x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - I. Prefacialmente, aguarde-se o lapso temporal inerente à impugnação. II. Após, devidamente certificado nos autos, tornem para apreciação do requerimento de fl. 753. Advs. ANGELICA WOLFF e ACACIO CORREA FILHO.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 21630/2000 - JUREMA MARIA BLUNK MARTINS x C.A.T.DO BRASIL LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA F.DA COSTA e HERON CATTA PRETA G DE ARUAJO.

7. INDENIZACAO - 21899/2000 - DALVA FORBECK ROSALES x AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA e outro - Defiro o pedido de vista ao advogado da exequente, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. Int. Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23967/2002 - SITESE SERV.DE LIMPEZA E CONSERV.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 274/277...III. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, II, do CPC, julgo extinto o processo n. 23.967/2002, sem resolução de mérito, em razão de o autor ter abandonado a ação, bem como a medida cautelar n. 23.801/2002, cassando a liminar nela federida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuaisd e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natuteza singela da demanda e o trabalho dcorrente do tempo de seu processamento. Diante das penhoras no rosto dos autos, dê-se ciência desta decisão aos juízos da 20ª e 14ª varas da Justiça do Trabalho da 9ª Região. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, na forma do Código de Normas. Junte-se cópia desta decisão nos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e JAMES THOMPSON LEMER.

9. MONITORIA - 24433/2002 - BANCO ITAÚ S/A x SITESE SERV.DE LIMP.E CONSERV.S/C LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 201/205...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para condenar os réus/embargantes ao pagamento do montante de R$ 51.890,51 (cinqüenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), valor este atualizado até 10.06.2002 (f. 2, verso). A partir de então tal valor deverá ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a singeleza da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e JAMES THOMPSON LEMER.

10. INVENTÁRIO - 24455/2002 - PAULO SERGIO BASSI x ESPOLIO DE CELIA REGINA STANISLAUKI BASSI - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta (60) dias.- Advs. MARIA DE LOURDES H.WAWRYNIUK e EDSON LUIZ CARDOSO.

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 25441/2003 - CLAUDIO LOMBARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 77/80...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos. Considero, todavia, exibidos os documentos, nos termos da fundamentação supra. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4°, do CPC, em especial a natureza singela da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CARLOS MURILO PAIVA.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25735/2003 - CLAUDIO LOMBARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 226/232...III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos atinentes a revisão de cláusulas contratuais. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocaticios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), à vista do disposto no artigo 21, parágrafo 4°, do CPC. Observe-se o contido no artigo 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, CARLOS MURILO PAIVA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

13. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26375/2003 - SOUBER LOCAÇAO DE VEICULOS E EQUIP.LTDA x TECNICA DIESEL CERBASI LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e JAIR ANTONIO MANGILI.

14. IMPUGNAÇÃO - 26415/2003-A - WILIAMARA BARRETO SANT´ANA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO-I. Os açodados "embargos de declaração" não comportam conhecimento Ja que os "esclarecimentos" almejados consubstanciam, em verdade, os fundamentos da impugnação. Estes serão apreciados após a intimação da impugnada. II. Para que não haja mais delongas, intime-se o impugnado conforme item "III" do despacho de fls. 4 e 5. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, BEATRIZ SANTI, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

15. BUSCA E APREENSAO - 27143/2004 - FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x LUCIANO FRANCISCO DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO.

16. ACAO DE COBRANCA - 27149/2004 - CREDI REI FACTORING E FOMENTO LTDA x EMA DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme formulado pelo procurador da executada às fls. 208. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

17. SUMARIA DE INDENIZAÇAO - 27214/2004 - DELZIRA KAUCS x ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - I.Defiro o requerimento de fl. 233, ao tempo em que deverá se manifestar sobre o contido na petição de fl. 232. II. Intime-se. Advs. JONAS BORGES e HELIOMAR JERRY DUTRA DE FREITAS.

18. BUSCA E APREENSAO - 27312/2004 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x PAULO SERGIO BARBOSA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, LUCIANA BERRO e JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA.

19. MONITORIA - 27372/2004 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ULGUIM & CIA.LTDA ME e outros - conclusão da sentença de fls. 621/647...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS a açao monitória e AÇAO DECLARATORIA para: a) DETERMINAR que a instituição financeira proceda ao RECÁLCULO de todas as operações financeiras que concorreram para a origem do contrato n° 91752 para: a.1) afastar a capitalização mensal de juros (permitida somente a anual); a.2) em relação aos contratos n° 01- 076248-0 (Miria Lopes Lesskiu) e n° 01-076258-9 (Ipiranga Ulguim Lopes) limitar os juros remuneratórios em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei 10.406/02, incidindo juros remuneratórios de 12% a partir de então. Os juros serão calculados de forma simples, permitida a capitalização anual, aplicando-se a monetária média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) no período de a- normalidade (mora). b) AUTORIZAR, na hipótese de se apurar o saldo em favor dos consumidores, em liquidação de sentença (por arbitramento e com pericia às expensas da instituição financeira - obrigação de fazer), a REPETIÇAO ou, na hipótese de remanescer devedor, a COMPENSAÇAO mediante imputação ao saldo, observando, em qualquer hipótese, que os valores indevidamente cobrados serão REPETIDOS/COMPENSADOS de forma SIMPLES. Para fixação do parâmetro de atu- alização em fase de liquidação, esclareço que os juros moratórios (12% a/a) são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo que os valores restitu- íveis sofrerão atualização monetária média aritmética entre o INPC eo IGP/DI, artigo 1° do Decreto 1.544/95) pela data de cada recolhimento indevido (desembolso):...c) na hipótese de se apurar o saldo devedor, CONSTITUIR-SE-Á, nos moldes do artigo 1.102c, § 3°8, do Código de Processo Civil, pelo iuri, o TITULO EXECUTIVO que lhe viabilizará o cumprimento da sentença. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 40% para a parte Autora de 60% para a parte Ré. Fixo os honorarios conjuntamente para as ações (embargos e declaratória), em R$ 2.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC, observando a distribuição supra declinada, por isso pagara o agente financeiro, honorários de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os embargantes, e estes; honorários de R$ 800,00 (oitocentos reais) para o Banco embargado. É possível a compensação dessas verbas:... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CARLOS CESAR LESSKIU.

20. BUSCA E APREENSAO - 27436/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCIANE DE LIMA DIAS FINATTI COSTA - conclusão da sentença de fls. 43/44... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 41/42, para que surta seus juridicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27648/2004 - ESPOLIO DE CAETANO BATAGLIESI x CLIMAFARMA DISTR.DE PROD.QUI.E FARMAC.LTDA e outros - I. Ante o contido na petição de fls. 291/293, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ADRIANA IGNEZ ANDRADE MALICIA e APARECIDO JOSE DA SILVA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 27656/2004 - EDIVALDO RODRIGUES VEDAN x BANCO BCN S/A-BANCO DE CREDITO NACIONAL - Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora às fls. 499. Advs. RONALDO LIMA MACHADO, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCIANE MACHADO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 27736/2004 - JUCIANE DE LIMA DIAS FINATTI COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conclusão da sentença de fls. 253/254....Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 251/252, para que surta seus juridicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇAO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do p azo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27773/2004 - CLASSIC SOM IMAGEM LTDA x TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA - I. Ante o contiudo na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e CLAUDIO CESAR PINTO.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27783/2004 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x GERALDO MIZAEL VALENTIM e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. MARIA AMELIA C.M.VIANNA.

26. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 27802/2004 - SERGIO ORTEGA CORDEIRO x BANCO ALFA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAYLIN MAFFINI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

27. COBRANCA (SUM) - 27810/2004 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x NIVALDO LEME DE FREITAS - I. Para o ato postergado, designo o dia 29/04/2009, às 14:20 horas. II. Oficie-se ao Juízo Deprecado. III. Intime-se. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27880/2004 - CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA x SIDNEI GALANTE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MAURICIO CORTES CHAVES, JEFERSON SAKAI PINHEIRO e MAURICIO PIOLI.

29. COBRANCA (ORD) - 28264/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALVARO CHIBIESKI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 28390/2005 - MARCIA IGNEZ OLIVEIRA x VIVO-TELESP CELULAR - I. O presente feito já foi extinto conforme decisão de fls. 295 a 296 em virtude da transação efetuada entre as partes às fls. 292 a 294. II. Assim, ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme acordado. Após, arquivem-se os presentes autos, promovendo-se às baixas e anotações necessárias. Intime-se. Advs. JULIANA LIMA PETRI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

31. INVENTÁRIO - 28394/2005 - AMYR CASSOU x ESPOLIO DE LEONICE REFFO CASSOU - I. Defiro ao autor o prazo de 15 dias requerido à fl. 212 para dar cumprimento a deliberação de fl. 210. II. Intime-se. Advs. GEORGES JEAN BRUEL FILHO, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M.FRANCO.

32. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28464/2005 - ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo a apelação de fls. 278 a 281 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520) . Abra-se vista dos autos ao apelado Banco Itaú S/A para responder no pra- zo de quinze (15) dias. Observe-se que o apelo interposto pelo Banco Itaú S/A às fls. 263 a 273 já foi respondido às fls. 284 a 286. II. Intime-se. Diligencie-se . Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

33. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 28521/2005 - RUBEM GUIMARAES FROTA CORDEIRO e outro x COND.ED.IVACHINI CAMILO - conclusão da sentença de fls. 156/160...III - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogo a liminar e a antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4°, do CPC, considerando a singeleza da demanda e a ausência de instrução. Condeno aos autores, ainda, ao pagamento, em favor do réu, de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, ANAS-SILVIA ANTUNES, ORIBES MUSSI CORREIA e MANOEL GIOVANI ABELHA.

34. DESPEJO - 29380/2005 - ADJ ADM.E PARTICIPACAO LTDA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s), bem como se manifestar sobre o ofício de fls. 209/210.. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e DENAIR DE SOUZA BRUNO.

35. REPARACAO DE DANOS - 29545/2005 - ANGELINO NATAR CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 237242...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexigíveis os débitos objeto das faturas dos meses 11/2003, 12/2003 e 01/2004 dos contratos n. 812.563.818-4 e n. 812.568.184-0 bem como das faturas vencidas entre 12/2003 e 03/2004 do contrato n. 812.584.439-98; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor, a título de danos morais. Condeno as rés ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, parágrafo 3°, do CPC, em especial a natureza singela da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

36. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 29599/2005 - CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASS. MEDICA LTDA x LAB CATH COM.DE PROD.CIRURGICOS LTDA ME - I. Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação principal em apenso (autos 29.743/06), manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. II. Intime-se.- Advs. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e EDGAR LENZI.

37. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 29601/2005 - AGF BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS x JEFERSON CORDEIRO DO NASCIMENTO - I. A fim de evitar eventual e qualquer alegação de cercemaneto de defesa, bem como ante o requerimento do executado (f. 129) e da exequente (f. 139), defiro ao executado o prazo de dez dais para apresentação dos extratos referentes ao período de 01/02/2008 a 31/06/2008 e comprovantes de pagamento (originais ou fotocópias autenticadas) relativos à msma época. II. Após, juntados os documentos, intime-se a exequente para manifestação, independente de conclusão. Int. Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e NEUDI FERNANDES.

38. DESPEJO - 29644/2006 - ILAN ARAUJO DALLIGNA x EMPORIO DO PAPEL PAP.MAT.DE ESCR.LTDA e outros - I. Ante o contido na petição 160/164, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e GLAUCO SANSON SILVA.

39. DECLARATORIA - 29743/2006 - CLINIPAM CLINICA PR.DE ASSIST.MEDICA LTDA x LAB CATH COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA ME - conclusão da sentença de fls. 26/27..Em face ao exposto HOMOLOGO por sentenca, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedi- do de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

40. ORDINARIA - 29762/2006 - JOSE FELIX SASS x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO.

41. ORDINARIA DECLARATORIA - 29966/2006 - CLINICA JOSE CARLOS DE MIRANDA x PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JULIANO M.FRANCO, SIMARA ZONTA, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES, CLAUDIO MUSSALLAM e PERCIO FARINA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 30300/2006 - LUCIA MARIA KOTCZ JULIAN x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para promova a baixa dos protestos ou forneça cartas de anuência para que a autora possa fazê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30844/2006 - SUELI APARECIDA DA SILVA x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - I. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

44. ORDINARIA - 31144/2006 - OSAIR FATIMA GANDOLFI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JÚNIOR, JEAN CESAR XAVIER, MAURICIO PIOLI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CIRINEI ASSIS KARNOS.

45. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 31175/2006 - SIND.NAC. DOS FUNC.FED.AUTORQ. NOS ENTES DE FORM. x AUDIPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 208/214...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção de prova DOCUMENTAL e ORAL, consistente: 1) depoimento pessoal do preposto da Autora (requerido pela Ré à fl. 199), e da Ré (pleiteado pela Autora à fl. 200); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; Art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá ser indicado preposto que tenha conhecimento sobre os fatos e que detenha poderes para representar e transigir na tentativa de conciliaçao que antecederá o ato. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Quanto a prova documental, levando em conta a possibilidade de se reconhecer o cumprimento parcial do pacto, deverão os litigantes trazer aos autos planilha contendo os valores diferenciados para as Unidades de Curitiba e Rio de Janeiro, adotando - para tanto - o valor das horas consoante contratado. Após, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CAMILE SILVA NOBREGA.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 31500/2007 - ODETE BILHA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - conclusão da decisão de fls. 102/103... II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 101, ARBITRO os honorários periciais em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), facultando o pagamento em duas parcelas, consoante anuência de fl. 101. Intime-se. Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOÃO EDSON REIXOTO e JULIANA LOEPER.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31532/2007 - NELCI BORBUREMA PEREIRA DA SILVA x HERMES MACEDO JÚNIOR e outros - I. Arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. II. Intime-se. Advs. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

48. BUSCA E APREENSAO - 31772/2007 - OMNI S/A - CRED., FINANC.E INVEST. x LUCIANE PEREIRA DIAS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO CESAR TORRES.

49. SUMARIA DE INDENIZAÇAO - 31838/2007 - AUDIA NOVAKOVSKI GOMES x BRASIL TELECOM S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

50. DESPEJO - 32031/2007 - ALFRED OTO BREHM x VALDIR RIBEIRO PINTO e outro - conclusão da decisão de fls. 104... IV. Pelo exposto, rejeito a impugnação. proceda-se à avaliação dos bens penhorados às f. 83. Int./Dil.- Advs. DANIEL OTTO BREHN, MARLENE LILI BREHM e PEDRO PAULO MATTIUZZI.

51. ALVARA JUDICIAL - 32134/2007 - ROSANA GÉIS MIKOSKI e outros x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - I. Defiro a conversão do presente feito para o rito de arrolamento sumário. Retifiquem-se os assentamentos. II. Nomeio a requerente MICHELLE MIKOSKI para exercer a função de inventariante, independente de termo de compromisso legal. III. Intime-se a inventariante para atender a promoção ministerial de fl. 56. Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

52. BUSCA E APREENSAO - 32162/2007 - BANCO BMG S/A x IRECEMA DE SOUZA OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE.

53. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32263/2007 - IVO ACIR CHERMICOSKI x OGLACIR CARDOSO - I - As partes podem formular acordo independentemente da suspensão do feito, pelo que indefiro o pedido de f. 44. Além do que, o pedido de suspensão, para se tornar viável,deve ser subscrito por ambas as partes, o que não é o caso. II - Conforme requerido pelo perito às f. 38/39, oficie-se ao Banco Real requisitando, no prazo de dez dias, microfilme de cinco cheques compensados, aleatoriamente escolhidos, emitidos por Ivo Acir Chemikoski, inscrito no CPF n. 319.933.709-00, bem como para que nao obste o acesso do perito a documentos que contenham o padrão gráfico do autor e que estejam em poder da instituição financeira. III- Designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 10h, para a colheira do material gráfico necessário à perícia. intime-se, além das partes, o perito. Int./Dil. Advs. JOANITA FARYNIAK e ALCEU MARCZYNSKI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 32701/2007 - MARCELO APARECIDO URBANO x BANCO BMG S/A - Prefacialmente, restitua o alvará anteriormente expedido. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 32713/2007 - MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO COSTA x ANTÔNIO CELSO BECKER e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa (90) dias. Advs. ANDREIA PEREIRA ZANELLA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e EDSON CENTANINI FILHO.

56. BUSCA E APREENSAO - 32805/2007 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x FERNANDO PRUDENTE ANDERSON - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32957/2007 - DIRCEU CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ante o depósito de fl. 211, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM.

58. COBRANCA (SUM) - 32966/2007 - LOURIVAL DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - conclusão da decisão de fls. 115/116... I. Cumpra-se a decisão de fls. 109 a 113. II. CITE-SE a parte Ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13/04/2009 às 14:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação... Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

59. DESPEJO - 33179/2008 - DANIEL MASSINHÃ x LUIZ ALBERTO BORDALLO - conclusão da sentença de fls. 43... Por isso, REJEITO os embargos. P.R.I. Advs. PERCY ARAUJO e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

60. COBRANCA (SUM) - 33196/2008 - RESIDENCIAL CIDADE NOVA III x FORTENGE CONSTR.CIVIL LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. FLAVIANO C.PUCCI DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SCHIEBLER.

61. ORDINARIA - 33228/2008 - ZELIA MARIA SILVEIRA BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da sentenção de fls. 42/43... Em face ao wexposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º c/c art. 284, par. único e art. 295, VI, VI, todos os CPC. Custas e honorários pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. Adv. RUBENS MADINI.

62. COBRANCA (SUM) - 33350/2008 - AILTON RAMOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - conclusão da decisão de fls. 113/114... I. Cumpra-se a decisão de fls. 104 a 111. II. CITE-SE a parte Ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13/04/2009 às 14:20 horas, ocasião em que será tentada a conciliação... Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

63. EXECUCAO - 33576/2008 - ESPOLIO DE DELOHE SCALCO GUIMARAES e outro x ALFREDO ALVES e outros - I. Indique o exequente os endereços de Claudinei Ramos dos Santos e Mathilde Giovanella, visto que a citação deverá ser pessoal, conforme item "II" do despacho de fl. 84. II. Intime-se. Advs. ALBINO JOSE DE BONI, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONÇALO MARINS FARFUD, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e REGINA YURICO TAKAHASHI.

64. BUSCA E APREENSAO - 33625/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDINEI TIMOTEO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

65. BUSCA E APREENSAO - 33656/2008 - BANCO FINASA S/A e outros x MICHEL IGNÁCIO - conclusão da sentença de fls. 25/26... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DANIELE CARVALHO.

66. ORDINARIA - 33834/2008 - LEANDRO PEDRO CAMARGO x BANCO BMG S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 33882/2008 - BILAL BRAYTIH x BANCO BRADESCO S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

68. DECLARATORIA - 33942/2008 - AMADEU STRESSER x BANCO CITICARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DILANI MAIORANI.

69. REPARACAO DE DANOS - 33951/2008 - DAVID CAZUZA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - I - Deixo de designar audiência para o fim especifico de conciliação, com fulcro no art. 331, § 3°, em especial ante o contido às f. 157. Saliente-se, todavia, que esta será tentada quando da abertura da audiência de instrução e julgamento. II - As partes são legitimas e não foram argüidas preliminares. II- Desnecessária realização de pericia, uma vez que trazidos aos autos laudos emitidos pelo Instituto Médico-Legal (f. 101/104). II - Defiro depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. IV - Concedo o prazo comum de quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (com nome completo, qualificação e endereço). V - Por fim, considerando o fato de que é de conhecimento notório que os grandes estabelecimentos, no qual se encaixa a ré, possuem várias câmeras de vigilância em suas lojas - inclusive localizadas em pontos estratégicos, de modo que tudo fica registrado -, e como diligência do Juizo, determino que a ré apresente, no mesmo prazo fixado para o rol de testemunhas, a fita ou CD com a gravação relativa ao dia e hora dos fatos. - VI- Após, tornem para inclusão em pauta. Int. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e SIMONE KOHLER.

70. BUSCA E APREENSAO - 34052/2008 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x MICHAEL DE OLIVEIRA TOTTENE - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

71. MEDIDA CAUTELAR - 34241/2008 - ITÁLIA CONSERVAÇÃO DE ART. DE VESTUÁRIO LTDA x S.L.C DAITSCHMAN & CIA LTDA ME e outros - I - A autora opôs embargos de declaração (f. 104/107) da decisão de f. 98/99, ao argumento de que omissa, porque nao apreciou tópico da inicial em que alega possibilidade de a conduta da ré constituir infração à ordem econômica. Ocorre, todavia, que se trata apenas de apreciação de liminar em medida cautelar e o indeferimento restou fundamentado, de modo que não se cogita responder a questionário formulado pela parte. Ademais, a decisão embargada salientou a ausência de contrato com cláusula de exclusividade para exploração da atividade exercida pela autora (f. 99), o que, por via de conseqüência e em juizo de cognição sumária, afasta tese de infração à ordem economica por parte da primeira ré. Os embargos, neste caso e em realidade, revelam inconformismo com a decisão, e tal deveria ter sido objeto de recurso próprio. Por isso, rejeito os embargos. I - No mais, cumpra-se o despacho de f. 99, item "III". Int. Advs. ROGER SANTOS FERREIRA, ANA PAULA ANDRADE LOPES, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ANDRE LUIZ LUNARDON e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER.

72. EXECUCAO DE HIPOTECA - 34258/2008 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO BARROS e outro - Prefacialmente, oficie-se na forma requerida no item "b" de fl. 50.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 7,00, para posterior expedição de ofício. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

73. SUMARIA - 34266/2008 - DANIELE ARAUJO TESSARINI x BANCO FINASA S/A - conclusão da decisão de fls. 92... I. Ciente da interposição (fls. 81 a 91), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 67 a 77) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. GISELE CRISTINA MENDONÇA.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34289/2008 - LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO APARECIDO DIÓGENES.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 34309/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x DIANA PAULA BACKES - conclusão da sentença de fls. 20/21...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

76. COBRANCA (ORD) - 34359/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ELIZA REGINA BISCAYA - conclusão da decisão de fls. 96... Designada audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2009, às 08:45 horas.- Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34407/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ÁREA VI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

78. COBRANCA (SUM) - 34425/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x SANDRA MARA DA ROCHA ANDRADE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34427/2008 - GILSON GIROTTO & CIA LTDA x REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 34450/2008 - OCTAVIO SCHUARTZ JÚNIOR x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 92/93... I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferí-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuizo próprio... Por isso, assino-lhe o prazo de dez dais para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 34454/2008 - MATILDE RIBEIRO DA ROCHA x ORGANIZAÇAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - conclusão da decisão de fls. 91... I. Ciente da interposição (fls. 80 a 90), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 47 a 56) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

82. COBRANCA (SUM) - 34459/2008 - TEREZINHA MIRZA TEIXEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Defiro o requerimento de fl. 23, pelo prazo de quinze dias. II. Intime-se. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 34473/2008 - ALBERTO ZOCCO JÚNIOR x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 92/93... I. Prefacialmenhte devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio... Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

84. REPETICAO DE INDEBITO - 34507/2008 - FERNANDO JARDIM FERRARO x SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC.L - I. Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 28. Adv. MOYSES GRINBERG.

85. SUMARIA - 34522/2008 - JOSUE FAZOLI DE SOUZA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

86. OPOSICAO - 34543/2008 - LUCIANO RODRIGUES DA MAIA x COND.RES.MOR.FLORENTINA - I - Em relação ao pedido de assistência judiciária, apresente o requerente comprovante de vencimentos, bem como declaração de impossibilidade de pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem preguizo proprio ou de sua família, sob as penas da lei. II - Quanto à pretensão, ao que parece não pretende excluir autor e réu da cobrança, mas substituir este, ao argumento de que adquiriu o imóvel gerador das taxas de condomínio. Assim, à primeira vista não seria o caso de oposição, mais se assemelhando a figura do terceiro interessado. De qualquer modo, o pedido tem que ser adequado à situação que o requerente definir, inclusive com o comprovação, de plano, da aquisição do imóvel. Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

87. ORDINARIA - 34569/2008 - JOSÉ MARIANO KINAKI e outro x ROSA ERZINGER e outros - conclusão da decisão de fls. 58... I. Autorizo o depósito solicitado às f. 11. II. Juntada a guia, citem-se os requeridos para contestar... Int. Advs. FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING.

88. SUMARIA DE COBRANÇA - 34579/2008 - COND. CONJ. RESID. MORADIAS BURITI x MARCELO ROBERT DE LIMA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

89. MONITORIA - 34596/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BUONGUSTO ITALIA LTDA ME - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

90. DECLARATORIA - 34602/2008 - NOTEBOOK MASTER COMERCIAL LTDA x BEMATECH S/A - I. Considerando o valor atribuído à causa (fl. 13), o procedimento observará o rito sumário, razão pela qual faculto a adequação da petição inicial ao disposto no artigo 276 do CPC, caso tenha interesse na produção de prova oral e pericial. Prazo de dez dias sob pena de prosseguir o feito com preclusão das provas supra elencadas (CPC, art. 284). II. Intime-se. Advs. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

91. ALVARA JUDICIAL - 34606/2008 - ESPÓLIO DE UMBERTO VAGNER DE PAULA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4°, § 1°, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Tendo em vista que se trata de procedimento de Jurisdição voluntária, intime-se o Ministério Público para que manifeste eventual interesse de intervir no feito consoante i determina o art. 1.105 do CPC. III. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA.

92. SUMARIA - 34607/2008 - CRISTIANE RIBEIRO x BANCO BMC S/A - conclusão da decisão de fls. 43/44... Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, Para o fim de determinar a expedi-

ção de ofícios ao SPC, SERASA e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital, para o cancelamento dos registros nos valores de R$ 28.963,48 (cf. f. 37/38) e R$ 1.330,41 (cf. f. 39), tendo como credora a ora ré e referentes á cédula de crédito bancário por indicação n. 20-041705-07, com vencimento em 13.08.2008. III-Cite-se a ré para comparecer a audiência designada para o dia 13 de maio de 2009, às 09h, oportunidade em que será tentada a conciliação... Int. -.-.-.-. Retirar a requerente os ofícios e providenciar suas remessas.- Advs. RAFAEL MARÇAL ARAUJO, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 34619/2008 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 34620/2008 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO FININVEST S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

95. BUSCA E APREENSAO - 34624/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOEL CARDOSO GONSALVES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 34629/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x MANOEL DE SOUZA FILHO - I. A interpelação prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrencia do esbulho possessário, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem:... II. Pelo exposto faculto provar a Interpelação prévia, no prazo de dez dais (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. Intime-se. Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 34630/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x JULIA HELENA BASSO - I. A interpelação prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrencia do esbulho possessário, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem:... II. Pelo exposto faculto provar a Interpelação prévia, no prazo de dez dais (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. Intime-se. Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

98. SUMARIA - 34638/2008 - SÉRGIO MESQUITA x BANCO BMG S/A - I. Considerando o pedido de gratuidade processual, comprovem os autores a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda. II. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

99. BUSCA E APREENSAO - 34639/2008 - BANCO BMG S/A x BEATRIZ GABIALTI - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

100. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 34641/2008 - GERSON DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro - I - GERSON DA SILVA OLIVEIRA ajuizou cautelar de sustação de protesto contra BANCO BRADESCO S/A e EDGARD PALMA NAVARRO ME, em relação a dois cheques, que alega foram emitidos como garantia do pedido de um lote de tênis, mas, por ter sido entregue fora do prazo, foi devolvido. II - Presente aparencia do bom direito, ressaltado nas cópias das cartas redigidas pela segunda ré (f. 10/14). O periculum in mora é evidente, diante do fato de que, com o protesto, terá o autor dificuldades em obter crédito. Considerando, todavia, que se trata de medida concedida sem oitiva da parte contrária, necessaria prestação de caução, equivalente ao valor total dos titulos, ou seja, R$ 5.685,00. III - Assim, concedo a liminar, para determinar a sustação dos protestos referentes ao cheques n.s 892847 e 892617, nos valores de R$ 1.885,00 e R$ 3.800,00, respectivamente, tendo a primeira ré como portadora e a segunda como sacadora (f. 08 e 09). Oficie-se ao 3° Tabelionato de Protesto de Titulos desta Capital. Fixo o prazo de três dias úteis para prstação de caução, na forma explicitada, sob pena de revogação da liminar. IV. Cumprida a liminar, citem-se as rés... Int./Dil. Adv. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ.

101. ALVARA JUDICIAL - 34663/2008 - LYGIA MARIA MUNHOZ PIMPÃO DE MOURA BRITO x ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DE MOURA BRITO - conclusão da sentença de fls. 12/13... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome da requerente. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

13ª Vara Cível

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
RELAÇÃO Nº 415/2008
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:DR.WOLFGANG WERNER JAHNKE
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.FABIANA PASSOS DE MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0023	030800/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR	0098	044614/0000
	0100	044649/0000
	0133	047183/0000
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	0131	046693/0000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0002	015362/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0026	031842/0000
ADYR RAITANI JUNIOR	0060	038888/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0005	019817/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0058	038386/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0075	042652/0000
ALEXANDRO DALLA COSTA	0081	043600/0000
ALFREDO COSTA FILHO	0116	045785/0000
ALINE FERNANDA PESSOA	0003	016114/0000
ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERE	0049	037457/0000
ALMERINDO BARREIROS JUNIO	0145	048615/0000
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0020	030008/0000
AMAURI JOAO FERREIRA	0026	031842/0000
ANA PAULA M. DOS SANTOS	0008	021397/0000
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	0063	039812/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0130	046692/0000
ANDREA ROCIO DA SILVA	0005	019817/0000
ANDREIA CUNHA	0008	021397/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE	0062	039120/0000
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	0029	033862/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	0080	043581/0000
	0098	044614/0000
	0100	044649/0000
	0133	047183/0000
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA R	0013	025296/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	0014	025932/0000
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	0003	016114/0000
ARARINAN KOSOP	0151	048913/0000
ARI DE SOUZA FREIRE	0107	045225/0000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	0001	009688/0000
ARIOVALDO LOPES	0034	035082/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0140	047832/0000
ARNALDO DE LIMA JUNIOR	0015	026583/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER	0006	020686/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0008	021397/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0056	038122/0000
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX	0034	035082/0000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0136	047667/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0008	021397/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0018	029661/0000
CARLOS MURILO PAIVA	0021	030548/0000
	0059	038884/0000
	0062	039120/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO	0038	035440/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0027	032804/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0003	016114/0000
CELSO RICARDO SCHLUGA	0106	044990/0000
CESAR AUGUSTO GAVRON	0014	025932/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0044	036542/0000
	0160	048971/0000
CHARLES ERVIN DREHMER	0020	030008/0000
CICERO JOSE ALBANO	0035	035192/0000
CLAUDIA GALIBERNE FERREIR	0026	031842/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0024	031049/0000
	0027	032804/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0074	041965/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR	0086	043866/0000
	0100	044649/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR	0098	044614/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0021	030548/0000
	0022	030554/0000
CLECIO FERREIRA HIDALGO	0152	048915/0000
CRISTIANE FERNANDES	0005	019817/0000
CRISTIANE FERRER	0092	044246/0000
CRISTIANO BELINATI GARCIA	0136	047667/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0031	033948/0000
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	0063	039812/0000
DAMIEN PABLO DE OLVEIRA T	0010	023558/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	0051	037580/0000
DANIEL HACHEM	0036	035370/0000
	0077	042886/0000
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	0059	038884/0000
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0010	023558/0000
DANIELE DE BONA	0099	044626/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0066	040612/0000
	0099	044626/0000
DOUGLAS DOS SANTOS	0054	038036/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN	0146	048691/0000
EDILSON FOGAÇA DA SILVA	0004	019616/0000
EDSON HATSBACH	0005	019817/0000
EDSON SEGURA BATTILANI	0146	048691/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE	0038	035440/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA	0088	044050/0000
EDUARDO KUMMEL	0149	048843/0000
EDULA WILLE POSNIAK	0102	044688/0000
	0105	044946/0000
ELCIO KOVALHUK	0035	035192/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0030	033920/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	0073	041932/0000
	0086	043866/0000
	0091	044102/0000
	0101	044682/0000
	0109	045514/0000
ERALDO LACERDA JÚNIOR	0135	047445/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	0042	036200/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0108	045446/0000
FABIANE QUEIROZ DE OLIVEI	0125	046349/0000
FABIANO ADAMY	0028	033658/0000
FABIANO ALBERTI DE BRITO	0060	038888/0000
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF	0008	021397/0000
FABIOLA LOPES BUENO	0016	026942/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0028	033658/0000
FELIPE MEURER JORGE	0062	039120/0000
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	0008	021397/0000
FERNANDO JOSE BONATTO	0043	036538/0000
	0156	048923/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0107	045225/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0079	043526/0000
	0087	044044/0000
	0091	044102/0000
	0103	044750/0000
	0127	046443/0000
	0132	046779/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0136	047667/0000
FRANCISCO LEITE DA SILVA	0150	048879/0000
FRANCOIS J. GNOATTO	0037	035394/0000
FRANK RICHARD FAST	0143	048045/0000
GERMANO LAERTES NEVES	0120	045911/0000
GEVERSON ANSELMO PILATI	0021	030548/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0064	040230/0000
GILBERTO FRANZEN	0083	043742/0000
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	0002	015362/0000
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0007	021330/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO	0039	035526/0000
	0070	040920/0000
	0076	042656/0000
	0078	043342/0000
	0082	043728/0000
	0085	043832/0000
	0090	044100/0000
	0093	044316/0000
	0104	044902/0000
	0110	045526/0000
	0111	045560/0000
	0112	045680/0000
	0113	045684/0000
	0114	045696/0000
	0115	045698/0000
	0117	045855/0000
	0126	046364/0000
	0129	046674/0000
	0137	047669/0000
	0139	047819/0000
	0161	048985/0000
	0162	048997/0000
GISELA BIACCHI EMANUELLI	0005	019817/0000
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0054	038036/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL	0154	048919/0000
	0155	048921/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0008	021397/0000
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0020	030008/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0032	034458/0000
	0051	037580/0000
IDELANIR ERNESTI	0032	034458/0000
	0142	048034/0000
IGOR FILUS LUDKEVITCH	0046	036702/0000
INGRID DE MATTOS	0122	046069/0000
IRECE NASCIMENTO TREIN	0003	016114/0000
JAAFAR A. BARAKAT	0038	035440/0000
JAIME LUIZ SCHLUGA	0106	044990/0000
JAIRO BASSO	0022	030554/0000
JANAINA M DO NASCIMENTO P	0033	035010/0000
JANAINA ROVARIS	0035	035192/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN	0075	042652/0000
JAQUELINE TODESCO BARBOSA	0044	036542/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO	0064	040230/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA L	0068	040690/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI	0024	031049/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	0028	033658/0000
JEFFERSON GREY SANT'ANNA	0024	031049/0000
JERDAL ALOISIO BORGES DE	0029	033862/0000
JOACIR GRASSO	0002	015362/0000
JOAO ALBERTO SERBAKE	0018	029661/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0011	023982/0000
JOAO CARLOS DALEFFE	0055	038052/0000
JOAO CARLOS DELAY	0034	035082/0000
JOAO CARLOS MANAIA	0015	026583/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA	0084	043778/0000
JORGE LUIZ LOMBARDI CHAVE	0015	026583/0000
JOSAFAT LITVIN	0041	035948/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA	0003	016114/0000
JOSE GUILHERME BARBOSA LE	0008	021397/0000
JOSE HOTZ	0008	021397/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	0011	023982/0000
	0031	033948/0000
JOSELI FIORIN GOMES	0005	019817/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0024	031049/0000
JULIANO VALENTE	0037	035394/0000
JULIO CESAR DALMOLIN	0036	035370/0000
JULIO MARIA MESQUITA	0009	021912/0000
KATIA REGINA GROCHENTZ FE	0037	035394/0000
KAUE M MELO MYASAVA	0157	048927/0000
KELLY CRISTINA WORM	0016	026942/0000
LARISSA C. MAGALHÃES ZARU	0153	048917/0000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	0048	037316/0000
LEONARDO ANTONIO FRANCO	0008	021397/0000
LEONARDO SOUZA	0008	021397/0000
LEONDINA ALICE MION PILAT	0061	038928/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0040	035582/0000
LINCO KCZAM	0105	044946/0000
LOLINNA CHAN	0004	019616/0000
LOURIVAL BARAO MARQUES	0013	025296/0000
LUCIANA BERRO	0051	037580/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0010	023558/0000
LUCIANE LOPES ALVES	0057	038146/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	0103	044750/0000
	0118	045903/0000
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0025	031788/0000
LUDMILA MESQUITA	0009	021912/0000
LUIR CESCHIN	0017	026964/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0035	035192/0000
LUISDE RAINER PEREIRA GIO	0003	016114/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0024	031049/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0037	035394/0000
LUIZ CARLOS FRANCO	0035	035192/0000
LUIZ CARLOS KRANZ	0024	031049/0000
LUIZ CORREA DA SILVA NETO	0065	040490/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0058	038386/0000
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0007	021330/0000
LUIZ FERNANDO SANTOS	0006	020686/0000
LUIZ TRINDADE DECASSETARI	0007	021330/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER	0045	036672/0000
MAGDA REJANE C RIBEIRO DO	0033	035010/0000
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO	0061	038928/0000
MANOELE KRAHN	0077	042886/0000
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	0065	040490/0000
MARCELO BERVIAN	0141	048013/0000
MARCELO GALIBERNE FERREIR	0026	031842/0000
MARCELO LASPERG DE ANDRAD	0019	029949/0000
MARCELO LUIZ DREHER	0073	041932/0000
	0138	047748/0000
MARCELO OLIVA MURARA	0035	035192/0000
MARCELO OSTERNACK AMARAL	0054	038036/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0045	036672/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM	0023	030800/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0046	036702/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0122	046069/0000
	0147	048721/0000
MARCIO GABRIELLI GODOY	0025	031788/0000
MARCO ANTONIO ULIANO	0028	033658/0000
MARCO AURELIO A. TORRONTE	0005	019817/0000
MARCOS PAULO DA SILVA	0055	038052/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	0028	033658/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M.	0078	043342/0000
	0090	044100/0000
	0095	044458/0000
MARIANA ANDREOLA DE CARVA	0096	044544/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0057	038146/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA	0045	036672/0000
MARIO AUGUSTO BATISTA DE	0069	040722/0000
MARIO GANDARA	0023	030800/0000
	0074	041965/0000
MARION ARANHA PACHECO MUG	0011	023982/0000
MARLENE APARECIDA KASCHAR	0019	029949/0000
MARTA P BONK RIZZO	0011	023982/0000
MARY HELENA VARASCHIN	0005	019817/0000
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	0060	038888/0000
MAURICIO ANTONIO P. ADAMO	0037	035394/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0108	045446/0000
MIEKO ITO	0016	026942/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0094	044416/0000
MIGUEL FERNANDO RIGONE	0042	036200/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0046	036702/0000
MONICA CRISTINA RODRIGUES	0123	046186/0000
MONICA DALMOLIN	0036	035370/0000
MOZART PIZZATO ANDREOLI	0011	023982/0000
MUNIR ABAGGE	0029	033862/0000
	0071	041004/0000
	0089	044082/0000
	0101	044682/0000
MURILO CELSO FERRI	0128	046548/0000
NADIA JEZZINI	0105	044946/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	0090	044100/0000
NELSON CARLOS DOS SANTOS	0003	016114/0000
NELSON PASCHOALOTTO	0050	037496/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL	0047	036946/0000
ODETE DE FATIMA PADILHA D	0012	024980/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0136	047667/0000
	0159	048933/0000
PAULINO ANDREOLI	0011	023982/0000
PAULO CESAR TORRES	0121	045969/0000
	0124	046243/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	0134	047219/0000
PAULO JOSE GOZZO	0047	036946/0000
PAULO VIRGILIO DE C. CANT	0037	035394/0000
PRISCILA DO NASCIMENTO SE	0042	036200/0000
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M	0027	032804/0000
RALF DRUSO DE MESQUITA	0009	021912/0000
RAMIRO JOAO PREIS VARASCH	0045	036672/0000
RAULINO ULIANO	0028	033658/0000
REALINA P. CHAVES BATISTE	0054	038036/0000
REGINALDO BAITLER	0033	035010/0000
RICARDO BAITLER	0033	035010/0000
RICARDO HUMBERTO DE A. SA	0005	019817/0000
ROBERTO CARLOS MORESCHI	0041	035948/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0053	037763/0000
ROBSON ZANETTI	0067	040642/0000
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR	0006	020686/0000
RODRIGO YUKIO NISHI	0072	041930/0000
ROGERIO COSTA	0119	045906/0000
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0144	048050/0000
	0158	048929/0000
ROSANA MARIA FECCHIO	0077	042886/0000
ROSEMAR ANGELO MELO	0097	044564/0000
	0102	044688/0000
ROSICLEYA B. DE A. BARRAD	0006	020686/0000
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0057	038146/0000
SADI BONATO	0043	036538/0000
SAMANTA PINEDA STINISCHES	0077	042886/0000
SANDRA MARA PEREIRA	0011	023982/0000
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEI	0007	021330/0000
SIGISFREDO HOEPERS	0063	039812/0000
SILENE HIRATA	0019	029949/0000
SILVANA APARECIDA CESAR P	0039	035526/0000
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0070	040920/0000

SIMONE BUENO DE MIRANDA L	0007	021330/0000
SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI	0010	023558/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0148	048833/0000
TADEU DONIZETE BARBOSA RZ	0024	031049/0000
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N	0011	023982/0000
TOBIAS DE MACEDO	0016	026942/0000
VALDECI CANDIDO WESCESLAU	0013	025296/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC	0005	019817/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	0011	023982/0000
VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0039	035526/0000
	0059	038884/0000
	0070	040920/0000
VANIA KAREN TRENTINI	0007	021330/0000
VANIA REGINA MANESSO	0046	036702/0000
VICTOR GERALDO JORGE	0062	039120/0000
	0076	042656/0000
	0082	043728/0000
	0083	043742/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	0021	030548/0000
	0022	030554/0000
WALTER ANTONIO PETRUZZIEL	0010	023558/0000
WALTER BORGES CARNEIRO	0008	021397/0000
WILSON SANCHES MARCONI	0052	037726/0000
WILSON WENCESLAU JUNIOR	0013	025296/0000

1. USUCAPIAO ORDINARIO-9688/0-LUIZ PREVEDELLO- Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

2. ORDINARIA-15362/0-PETROBRAS DIST S/A x PINGO DAGUA AUTO POSTO LTDA, ARNILDO GEHRING E S/M- Intime-se o requerente para promover o prosseguimento do feito.Int.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e JOACIR GRASSO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-16114/0-SOFHAR INF E ELETRONICA LTDA x MAURO JOSE FRANCO DE ANDRADE FIRMA IND-Homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido á fl.198 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil.Custas já preparadas e taxa judiciária já recolhida..P.R.I.Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ALINE FERNANDA PESSOA, LUISDE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, APARECIDO JOSÉ DA SILVA e IRECE NASCIMENTO TREIN-.

4. COBRANCA ORDINARIA-19616/0-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x JOSE DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. LOLINNA CHAN e EDILSON FOGAÇA DA SILVA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-19817/0-LOURDES DA SILVA AMORIM x ELIANE DE FATIMA MENEZES FERREIRA e outro-1. Por força do § 5° do art. 5° da Lei n° 1.060150, defensores públicos têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente dos atos processuais. E, não foi a defensora pública que atua na defesa da requerida Eliane de Fátima Menezes Ferreira intimada pessoalmente da sentença de fls. 337/351. E, às fls. 415/416 a Defensora Pública manifestou interesse em apelar da sentença de fls. 337/351. Ressaltar que desde a juntada do instrumento de procuração de fis. 243 em 04.05.2005 a requerida Eliane vem sendo defendida exclusivamente pela Defensoria Pública, eis que todos os atos processuais praticados em nome da requerida Eliane foram subscritos pela Defensoria Pública. Da análise da certidão de casamento de fls 247v, verifica-se que a requerida Eliane é divorciada do requerido Marins da Silva. E, não é cabivel a aplicação da regra do art 509 do CPC em relação à requerida Eliane, eis que a Defensora Pública informou às fls. 417 que a matéria trazida pelo requerido em sede de apefação difere da que a Defensora Publica pretende trazer. Não é possível assim se aferir nesta fase processual se a apelação interposta pelo requerido Marins beneficiou ambas as partes. Tem-se assim que em relação à requerida Eliane a sentença de fls. 337/351 em tese não transitou em julgado, ante a falta de intimação pessoal da Defensora Pública. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 417 para reabrir à Defensora Pública o prazo para, querendo, interpor o recurso que entender cabível em relação à sentença de fls. 337/351. 2. Suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido às fis. 410 exclusivamente em relação à requerida Eliane, eis que para tal requerida não houve em tese o trânsito em julgado da sentença. 3. No tocante ao requerido Marins, ante a discordância por parte da autora às fis. 423/424 relativamente ao pedido de fis. 419, deverá o requerido Marins desocupar o imóvel em discussão imediatamente, eis que já decorreu o prazo de 15 dias, considerando que o requerido Marins foi intimado em 05.09.2008 (fis. 421).Ressaltar que o requerido Marins teve prazo mais que suficiente para descupar o imóvel a contar da sentença de fls.337/351 e que foi negado provimeneto á apelação interposta pelo referido requerido.Se necessáio for, requisite-se força policial para auxiliar no cumprimento do mandado de reintegração de posse em desfavor do requerido Marins.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELA BIACCHI EMANUELLI, RICARDO HUMBERTO DE A. SANTOS SILVA, MARCO AURELIO A. TORRONTEGUY, JOSELI FIORIN GOMES, CRISTIANE FERNANDES, MARY HELENA VARASCHIN, ANDREA ROCIO DA SILVA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e EDSON HATSBACH-.

6. ORDINARIA-20686/0-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x FABEL PARTICIPACOES S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA B. DE A. BARRADAS, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e LUIZ FERNANDO SANTOS-.

7. ORDINARIA-21330/0-CONDOMINIO DONA SURYA e outros x ITAU SEGURADORA S.A. e outro- Arquivem-se os autos, conforme determinado á fl.772.Int.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ TRINDADE DECASSETARI, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, GILVAN ANTONIO DAL PONT e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA-.

8. RENOVATORIA-21397/0-REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x JAIME CANET JUNIOR e outros-APENSO AOS AUTOS Nº.41.700 - Ciente (fls.198/201).O presente feito deverá ficar suspenso até o julgamento da cautelar ou da reclamação junto ao STJ, eis que este feito guarda relação e vinculo com o autos nº.1601/03. - Manifestem-se as partes.Int.-Advs. JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSE, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ANA PAULA M. DOS SANTOS, LEONARDO SOUZA, ANDREIA CUNHA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-21912/0-MARIA TEREZA POPP e outros x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. JULIO MARIA MESQUITA, RALF DRUSO DE MESQUITA e LUDMILA MESQUITA-.

10. ORDINARIA-23558/0-MOACIR MISCHIATTI x COMISSARIA GALVAO S/A- Antes de se proceder a avaliaçao do imóvel, como requerido á fls.315, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido á fl.293.Int.-Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLVEIRA THEIS e SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-23982/0-EDGAR BITTENCOURT x SERGIO MORO-APENSO AOS AUTOS Nº.26.412 - Ciente (fls.1209/1210). Aguarde-se a audiência designada para o dia 12/02/09.Int.- APENSO AOS AUTOS Nº.26.598 - Primeiramente, junte planilha atualizada do débito.Int. -Advs. PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE VALTER RODRIGUES, MARTA P BONK RIZZO, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e VALDIR JULIO ULBRICH-.

12. ALVARA JUDICIAL-24980/0-LUCIMARA TRINDADE DA SILVA e outro x SANDRO INACIO DA SILVA-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

13. ANULATORIA-25296/0-CESAR AUGUSTO LACERDA x INDUSTRIA DE MOVEIS PACHECO LTDA- Manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.-Advs. ANTONIO PINTO MUNHOZ DA R NETTO, LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON WENCESLAU JUNIOR e VALDECI CANDIDO WESCESLAU-.

14. BUSCA E APREENSÃO-25932/0-SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x JOSE PEREIRA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

15. DECLARATORIA-26583/0-NIPOSUL LTDA x GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Informem-se as parte se têm mais alguma coisa a requerer neste feito.Int.-Advs. JORGE LUIZ LOMBARDI CHAVES, ARNALDO DE LIMA JUNIOR e JOAO CARLOS MANAIA-.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-26942/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SLIVA-Manifestem-se as partes.Int. -Advs. MIEKO ITO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM e FABIOLA LOPES BUENO-.

17. DESPEJO-26964/0-DISTRIBUIDORA MENEGHETTI x TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS- Esclareça a parte requerente o pedido de alienação judicial (fls.165), tendo em vista que não houve a penhora.Int.-Adv. LUIR CESCHIN-.

18. INDENIZAÇÃO-29661/0-SILMARA REGINA LENS x FLAPEL PAPEIS LTDA.-Manifeste-se sobre a certidão de fls.127 - verso.Int. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO ALBERTO SERBAKE-.

19. INTERDICAO-29949/0-MARIA SIQUEIRA MUCELLIN x SILVANA MOCELLIN-APENSO AOS AUTOS Nº. 38.382 - Manifeste-se sobre a certidão de fls.43 - verso.Int.-Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA-.

20. SUMARIA-30008/0-LUCIA PELEGRINELLO COLLEY e outro x ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR e outros- Concedo ao impugnante, por ora, os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da Lei 1.060/50.Cumpra-se integralmente o despacho proferido á fl.16 dos autos em apenso.Int.-Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30548/0-ALOYSE JOSE NOVAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Arquivem-se o presente feito, com as cautelas e anotações de estilo, conforme determinado na sentença de fls.148.Int.-Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, GEVERSON ANSELMO PILATI e CARLOS MURILO PAIVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30554/0-SOLANGE DE OLIVEIRA CORREA MARCHAN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a petição de fls.130, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e JAIRO BASSO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-30800/0-LAURO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº.31.724 - Intime-se o vencido, pessoalmente, para cumprimento da obrigação imposta na sentença....Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. MARIO GANDARA, ACACIO CORREA FILHO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-31049/0-ALOYR CARDOSO x MAURICIO JOSE DA SILVA-Designo audiência de instrução e julgamento para ao dia 11/03/09, ás 14:00 horas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência minima de 30 (trinta) dias da data designada, sob pena de preclusão, recolhendo-se desde logo as respectivas custas para a intimação, salvo se as testemunhas devam comparecer independentemente dela. Intime-se o Ministério Público e a Curadora Especial do presente ato.Int. -Advs. JEFFERSON GREY SANT'ANNA, TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI, LUIZ CARLOS KRANZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-31788/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x EDISON VITOR DA COSTA e outro-APENSO AOS AUTOS Nº. 38.165 - Primeiramente, intime-se a parte exequente para cumprir o disposto no artigo 5.8.14.2 do Código de Normas.Int.-Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e MARCIO GABRIELLI GODOY, ELAINE DE OLIVEIRA-.

26. MONITORIA-31842/0-ASIA IMPORTACAO E COMERCIO EXTERIOR LTDA. x ALAIN DAVID AMAR- Primeiramente, deve a advogada do executado comprovar o cumprimento do art.45 do CPC.Int.-Advs. AMAURI JOAO FERREIRA, CLAUDIA GALIBERNE FERREIRA GONZAGA, MARCELO GALIBERNE FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-32804/0-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x CIRILO VALENCA JUNIOR e outro- Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo, conforme decisão de fls.77.Int.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

28. REPARACAO DE DANOS-33658/0-LEBLON TURISMO LTDA x MAXIMINO VILMOR MALACANE - EPP e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido ás fls.237/238.Int.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCO ANTONIO ULIANO, RAULINO ULIANO, FABIANO ADAMY e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

29. ORDINARIA-33862/0-JOAO PEDRO PALERMO x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de fls.153/155, devendo o exequente adequá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-Advs. ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, MUNIR ABAGGE e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33920/0-BANCO BRADESCO S/A. x IVERSON RENATO ANTUNES- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.42/44, conforme requerido á fl.58.De consequência JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito (art.794, II, c/c o art.269, III, ambos do CPC).Custas já preparadas e taxa judiciária já recolhida.Baixas necessárias.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33948/0-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA. x CENTRO SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-A parte interessada retirar o oficio (1).Int. -Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

32. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO-34458/0-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. N. PADRON.AMER.MULT x MARCO ANTONIO BARBOSA DE JESUS-À face do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora autor.Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorário ao advogado do autor, que fixo em R$.500,00 (quinhentos reais), considerando a simpplicidade da causa e o tempo gasto para sua solução, na forma do art.20, paragrafo 4º, do CPC.P.R.I. -Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

33. DESPEJO-35010/0-ADRIANA DE FREITAS SOUZA x ROGERIO DA SILVA- Para a homologação do acordo, é necessário que as partes juntem aos autos o termo da transação, devidamente assinada por ambas as partes ou então por seus representantes legais.Neste sentido, e tendo em vista o contido á fl.148, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o termo do acordo mencionado ás fls.136/137, possibilitando assim a sua homologação com a consequente extinção do feito.Int.-Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER, JANAINA M DO NASCIMENTO P. GONÇALVES e MAGDA REJANE C RIBEIRO DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-35082/0-EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x EVELINE MANGER ERAT-O recurso de apelação apresentado nos autos de embargos em apenso foi recebido em ambos os efeitos, conforme se verifica do despacho de fls.91 daqueles autos.Por essa razão, indefiro o pedido de fls.42/43. - APENSO AOS AUTOS Nº.37.477 - Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana, com as nossas homenagens. -Advs. JOAO CARLOS DELAY, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ARIOVALDO LOPES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35192/0-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SUPRI PLOTTERS COMPUTACAO GRAFICA LTDA e outros- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fs. 75/77). Em conseqüência, julgo extinto tanto os autos de execução (n° 35.192) quando os autos em apenso (n° 36.240), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, c/c art. 794, ll, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixas, anotações e comunicaçoes necessarias. A seguir, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.P. R. I. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS, MARCELO OLIVA MURARA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-35370/0-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO BRADESCO S/A.-Intime-se o vencido, pessoalmente, para cumprimento da obrigação imposta na sentença....Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35394/0-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro x ROGER MANSUR TEIXEIRA e outro- APENSO AOS AUTOS Nº.44.535 - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a alegada intempestividade da caução prestada (fls.138/140).Prazo de 10 (dez) dias.Após, diante da certidão de fls.152vº, será analisada a revogação da liminar.Int.-Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, FRANCOIS J. GNOATTO, JULIANO VALENTE, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, LUIZ CARLOS DA ROCHA e PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-35440/0-ANTONIO SPILKA NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR A. BARAKAT e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-35526/0-JOAO NOBERTO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int. APENSO AO AUTOS Nº.37.259 - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE-.

40. COBRANCA-35582/0-CONDOMINIO DA EDIFICIO ARPOADOR V x BANCO ITAU S/A-Dê-se vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido á fl.305, observando a escrivania as formalidades de estilo.Após, analisarei o contido ás fls.306/323.Int. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

41. -35948/0-LUCIANO JOSE PELLANDA x CLAUDETE DO ROCIO LOTZ-APENSO AOS AUTOS Nº. 38.653 - Converto o julgamento em diligência.A fim de se evitar futura arguição de nulidade, intime-se a embargante para se manifestar sobre os documentos juntados ás fls.52/55 e fls.61 (CPC, artigo 398).Int.-Advs. JOSAFAT LITVIN e ROBERTO CARLOS MORESCHI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36200/0-BANCO DO BRASIL S/A x MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros-Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Int.-Advs. MIGUEL FERNANDO RIGONE, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ESTEVAO RUCHINSKI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-36538/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x EBOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL GRAFICO e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido á fl.161.Int.-Advs. SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

44. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES-36542/0-ILARIO JANINSKI x ADRIANA AGIBERT e outro-Ás partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e esclareçam a importância e pertinência de cada uma delas para a solução da lide, pena de preclusão.Int. - APENSO AOS AUTOS 38.353 - Tendo em vista a relação dependência destes embargos com a monitória e declaratória de inexistência de débito apensadas, e considerando que aqueles feitos ainda não reúnem condições para receber a sentença que naqueles serão realizadas, conforme lá despachado.Int. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

45. DEPOSITO-36672/0-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ALVES MARCHESINI- Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atual do bem, diante do conteúdo do dispositivo da sentença que será proferida em razão da revelia.Int.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN, MARILI RIBEIRO TABORDA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

46. SUMARIA-36702/0-ARMANDO FRANCISCO DE ARAUJO LUDKEVITCH x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista o contido ás fls.667/669, manifeste-se a parte requerida.Após, reporto-me ao item III do despacho de fls.665.(Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens de estilo). Int.-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MANESSO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. DESPEJO-36946/0-AVANY DE MATTOS LEÃO PRIGOL e

outro x LANCHONETE ORAMA LTDA e outro- Ante o noticiado á fl.126, nomeio perito em substituição o Sr.Nelson Kuhn Denes Filho, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua prosta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da qual deverão as partes se manifestar no prazo de 054 (cinco) dias.Int.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e PAULO JOSE GOZZO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37316/0-BAZZANEZE & ALCANTARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CASSIONILO PEREIRA ROCHA FILHO- Renove-se a intimação do executado, como requerido ás fls.42/43.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. Int.-Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-37457/0-CELIA MATCHULA x IDENTIFIXE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA- Tendo em vista a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.39, notificando que a empresa executada se encontra desativada e considerando os documento juntados ás fls.87/104, dando conta de que o registro da referida empresa permanece ativo na Junta Comercial do Paraná, seu tenha havido nova alteração de endereço, é de se presumir o irregular encerramento de suas atividades, muito embora ainda existam dividas penedentes de pagamento como a destes autos.Por essa razão, acolho o pedido deduzido ás fls.75/81, para o fim de determinar a desconsideração da personalidade juridica da executada e a inclusão, no pólo passivo da presente relação juridica processual, das pessoas fisicas dos sócios que ainda integram o quadro societário.Após, intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado da divida.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-37496/0-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DENIS MUNIZ COSTA- 1. Conquanto tenha sido deferida a liminar reintegração de posse, não foi cumprida a decisão porque o requerido não foi localizado. Na seqüência, o autor pediu a conversão para ação de perdas e danos. Entretanto, quando veio aos autos o atual endereço do requerido, foi citado para a ação de reintegração de posse, mas não contestou. 2. Portanto, converto o julgæmento em diligência para que o autor seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias diga se pretende a sentença de revelia em relação à ação de reintegração de posse ou se pretende dar prosseguimento à ação de reparação por perdas e danos, caso em que deverá emendar a petição de conversão, expondo claramente os danos sofridos, com os cálculos pertinentes, e se procederá nova citação do requerido. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-37580/0-BANCO SANTADER BRASIL S/A x ANDERSON SCHLOTTAG-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37726/0-BANCO BRADESCO S.A. x PONTAROLLA E CIA LTDA. e outros- Para fins do despacho proferido á fl.55, renove-se a intimação da parte, desta vez pessoalmente.Int.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-37763/0-VERCIONE OTT e outro x TANCLER ILDEFONSO PAVANI-APENSO AOS AUTOS Nº. 38.219 - Manifeste-se a embargada quanto á petição e documentos de fls.112/138.Int. - APENSO AOS AUTOS Nº.48.144 -Defiro o pedido de fls.100.A parte interessada para retirar a Carta de Citação com Ar. Int. -Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, MARCIO ADRIANO PINHEIRO.-.

54. COBRANCA-38036/0-ELISABETH MERKL x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o a exequente sobre o contido ás fls.105/107.Int.-Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

55. DESPEJO-38052/0-EVA ROSELI PEREIRA MENDES WISNIEWSKI x ROBERTO LOSS- Ante o noticiado às fís. 187/188 e 189/190, HOMOLOGO o acordo ceebrado entre as partes (fis. 183/185). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Baixas, anotações e comunicaçoes necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. MARCOS PAULO DA SILVA e JOAO CARLOS DALEFFE-.

56. DESPEJO-38122/0-ALZIRA PEREIRA DE ALMEIDA x GALENO DA SILVA E OLIVEIRA e outro- Analisando os autos, noto que o pedido deduzido á fls.67 e 72 já foi deferio (fl.68), sendo que o mandado ainda não foi expedido pelo fato de não ter sido feito o preparo das custas do Sr.Oficial de Justiça.Desse modo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça.Cumprida essa determinadação.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

57. BUSCA E APREENSÃO-38146/0-BANCO PANAMERICANO S.A. x RAUFE DA SILVA-À face do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora autor.Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$.500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa e o tempo gasto para sua solução, na forma do art.20, paragrafo 4º, do CPC.P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38386/0-BRASIL TELECOM S/A x SET INTERNACIONAL LTDA- l. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls.213/222) em que pretende a excipiente a declaracão da nulidade da execução proposta por Brasil Telecom S/A sob o argumento de que o titulo exeqüendo não se reveste certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta, para tanto, que não foi acostado aos autos o Contrato de Prestacão de Servico realizado entre as partes; que não foi indicado em que periodo houve a suposta inadimplência; que não foram apresentados valores discriminados, nem qual a base de cálculo utilizada, tampouco as taxas de uros que estão sendo cobradas. 2. ap Em resposta, a excepta arguiu o não cabimento da excecão de pré-executividade em razão da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.382/2006, devendo todas as matérias serem discutidas em sede de Embargos à Execução. No mérito, reiterou a certeza, liquidez e exigibilidade do titulo que embasa a execucão. Eo relatório do essencial. 3. A excecão de pré-executividade, contudo, não merece guarida. Assim é porque, em que pese não haver mais a obrigatoriedade de o executado segurar o guizo para opor embargos a execuçao, o que não configura, por si so, a razão de ser da exceção, as matérias que são passiveis de serem conhecidas na objeção são aquelas que podem ser analisadas de oficio pelo Juiz, ou sela, independem de provocação da parte. Assim, o incidente deve ser conhecido. 5. No mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao excipiente. Não há que se falar em falta de certeza, liquidez e exigibilidade do titulo exeqüendo. Primeiro porque a execuçao nao se baseia no contrato de prestação de serviços, acostado às fls.60/63. Aliás, se a parte pretende discutir a validade do contrato deveria tê-lo feito por meio proprio uma vez que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. A certeza da obrigação está consubstanciada na existência do titulo (fls.65/66, fls.92/93, fls.125/126, fls.145/146, fls.167/169), representado por duplicatas, as quais foram devidamente protestadas. Além disso, os documentos de fls.67/90, fls.94/123, fls. 127/165 e fls.170/191, dão conta de que os serviços foram prestados, o que preenche os requisitos previstos no artigo 15, da Lei 5.474/1968, para que se considere a duplicata, sem aceite, titulo executivo extrajudicial. Vale lembrar, neste tópico, que a discussão acerca do envio da duplicata, para que fosse lançado o aceite, ou não, é matéria que não pode conhecida uma vez que depende da produção de prova. O titulo é liquido porquanto o valor é determinado e está demonstrado pelas planilhas acostadas às fls.05, fls.91, fls.124 e fls.166, as quais, aliás, demonstram os valores tidos como base de cálculo, bem como os indices utilizados para a atualização da divida. Quanto à exigibilidade, a excipiente faz apenas uma alegação genérica dizendo que a excepta "não tendo ainda indicado em qual período houve a suposta inadimplência" (fls.214 - item 3). Ou seja, não nega a inadimplência. 6. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré- executividade de fls.215/222. Custas pelo excipiente. Sem condenação de honorários advocaticios por se tratar de incidente processual. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38884/0-ESPOLIO DE LUIS ALBERTO KRUGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, CARLOS MURILO PAIVA e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-38888/0-GENUTA LUX PAMPUCH x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o integral cumprimento do débito, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Int.-Advs. FABIANO ALBERTI DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO e ADYR RAITANI JUNIOR-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38928/0-MARIA ARLETE DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido ás fls.127/129.Após, analisarei o pedido deduzido ás fls.125/126.Int.-Advs. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO e LEONDINA ALICE MION PILATI-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-39120/0-JORGE BIFF NETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos de fls.51/52, manifeste-se o exequente.Int.-Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, CARLOS MURILO PAIVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

63. BUSCA E APREENSÃO-39812/0-COMPANHIA DE CRÉD. FINANC. E INVEST.RENAULT BRASIL x MARINALDO RODRIGUES DA SILVA- Republico a fls.55, por não ter sido intimado uns dos Advogados.Defiro o pedido de fls.56.Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) oficio(s) expedido(s). Int.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e DAISY NOROEFE DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO-40230/0-CAIXA SEGURADORA S/A x DURMETAL FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA e outros-APENSO AOS AUTOS Nº. 43.538 - Avoco os presentes autos.Assim, á parte embargante para que manifeste-se sobre a proposta de acordo feita pela parte embargada.Em não havendo qualquer manifestação, reporto-me ao despacho de fls.56.Int.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40490/0-BRASILTRANS TRANSPORTE EXPRESSO LTDA x LUIZ ANTONIO WEBER-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Advs. LUIZ CORREA DA SILVA NETO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-40612/0-BANCO FINASA S/A x CLEBERSON FERREIRA DE CAMARGO-À face do exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora autor.Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorário ao advogado do autor, que fixo em R$.500,00 (quinhentos reais), considerando a simpplicidade da causa e o tempo gasto para sua solução, na forma do art.20, paragrafo 4º, do CPC.P.R.I. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40642/0-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEO STANDS LTDA e outro-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. ROBSON ZANETTI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40690/0-JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO x WALKIRIA GALASTRI DEL AMO GARCIA M.E e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.-Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40722/0-FERREIRA PIANO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME x VIVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MATRIZ) e outro-Primeiramente, junte aos autos planilha com o valor atualizado do débito.Int. APENSO AOS AUTOS Nº.47.855 - Manifeste-se o embargante sobre o contido ás fls.33/39.Int.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, RODRIGO VIDAL-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-40920/0-ADEMIR MANÇAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, a procuradora da parte executada para que firme a petição de fls.113/115, sob pena de não conhecê-la.Int.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41004/0-TOSIO RIUJIM x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas R$.609,00, do incidente processual colacionado ás fls.79/83.Int.-Adv. MUNIR ABAGGE-.

72. INDENIZAÇÃO-41930/0-ANTONIO ENRIQUE CORADASSI BUFF x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Adv. RODRIGO YUKIO NISHI-.

73. COBRANCA ORDINARIA-41932/0-APARECIDA CONCEIÇÃO COSTESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.73.499,39 (setenta e três mil, e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO LUIZ DREHER-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-41965/0-AGOSTINHO GALDINO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Republico novamente por ter publicado erroneamente. - 1. Como já assentado na decisão de fls. 116/117, segundo a nova sistemática processual o cumprimento da condenação, introduzida pela Lei 11.232/05, o devedor é intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da importância reconhecida na sentença. Se assim não o faz, incide multa de 10% sobre a divida exeqüenda e, após a garantia do Juízo pela penhora, pode oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, como determina o art. 475-J, caput e inciso 1°, do Código de Processo Civil. 2. O banco devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, suscitando a preliminar de prescrição da execução, já que ajuizada depois do decurso de cinco anos do transito em julgado da sentença exeqüenda, alegando ainda a existência de excesso de execuçao, ja que a parte exeqüente não observou os índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de poupança, nem tampouco considerou a data base de cada conta para essa atualização monetaria, o que resultou também em excesso dos juros moratórios cobrados. 3. A preliminar suscitada na impugnação de que teria se consumado a prescrição da ação executiva, data vênia, não merece acolhimento. Com efeito, segundo entendimento consignado na Súmula n° 150 do Supremo Tribunal Federal, " prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Assim, reconhecido no próprio titulo executivo judicial (sentença) que o prazo para o ajuizamento da respectiva ação era vintenário e não de cinco anos, a partir do transito em julgado da sentença poderia a parte interessada promover a respectiva execução do julgado no prazo geral estabelecido pelo Código Civil de 1916. O transito em julgado da sentença ocorreu em 23/12/98, que constitui, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da respectiva execução. Com o advento do Novo Código Civil (Lei n° 10.406/02), com inicio de vigência estabelecido para janeiro de 2003 (art. 2.044), o prazo prescricional geral foi reduzido para dez anos (art. 205), cujo cômputo deve observar o disposto no art. 2028 do mesmo codex. Assim, como não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional para a ação executiva quando do inicio da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional para a presente ação executiva passou a ser de dez anos, contados, no entanto, a partir da data em que aquele código entrou em vigor (10.01.03). Por outro lado, os prazos prescricionais, quando específicos, são estabelecidos em normas restritivas e, portanto, não comportam aplicação por analogia a outros casos que não aqueles para os quais são expressamente previstos. Nessa hipótese, se aplica a regra geral. Por essa razão, rejeito a preliminar invocada. Por outro lado, os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde a citação havida na ação civil pública (julho 1994) até 12.01.03, data que passou a vigorar o novo Código Civil, para a partir daí serem contados à taxa de 1% (um por cento) am., conforme orientação do STJ, na jornada a respeito da Taxa Selic, nota 20, nos seguintes termos "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 e a do art. 162, 1° do Código Tributários Nacional, ou seja 01 %(um por cento) ao mês." Não verificado o excesso apontado relativamente à correção monetária, por conseguinte também não se verifica o excesso dos juros moratórios, já que o banco o indicou justamente porque incidente sobre o valor menor da divida que considerava exigível em decorrência da utilização de outros índices de correção monetária. Ademais, não cumpriu o executado o disposto no art. 475-L, 2°, do Código de Processo Civil, que exigia dele, ao alegar a existência de excesso de execução, a indicação, de imediato, do valor que entendia correto para a divida exeqüenda.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo banco devedor, mantendo-se a exigibilidade da importância inicialmente pretendida.Int. -Advs. MARIO GANDARA e CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

75. BUSCA E APREENSÃO-42652/0-BANCO J SAFRA S/A x UDO HEUER S/A IND E COM.- (...) Á face do exposto, julgo procedente o pedido para confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bm no patrimônio do credor fiduciário, ora autora.Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao advogado do auto, que fixo em R$.500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa e o tempo gasto para a sua solução, na forma do art.20, paragrafo 4º, do CPC.P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

76. COBRANCA ORDINARIA-42656/0-ANTONIO APARECIDO FASSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.23.830,59 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42886/0-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. e outros- Informe o executado se efetuou a juntada da da guia de fls.11.Int.-Advs. DANIEL HACHEM, MANOELE KRAHN, ROSANA MARIA FECCHIO e SAMANTA PINEDA STINISCHESK-.

78. COBRANCA ORDINARIA-43342/0-ALOIZIO KAMPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, tão somente em relação ao autor Luiz Formentini, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição, e, em relação aos demais autores, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R$ 27.442,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto n° 1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43526/0-JONEZ FIDALSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do incidente processual colacionado ás fls.56/60.Int.-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-43581/0-WALDA PICOLO FURLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.133/134.De consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.794, II, do CPC).Defiro a renúncia do prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Baixas necessárias.Oportunamente, descontitua-se a penhora mediante termo nos autos.P.R.I. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-43600/0-VENILDO CASTELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA-.

82. COBRANCA ORDINARIA-43728/0-APARECIDO ESTRUZANI PEDRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.34.866,39 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º,

do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as reocmendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-43742/0-ANGELO LOUVENIR BURATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GILBERTO FRANZEN e VICTOR GERALDO JORGE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43778/0-DIRCEU LUIZ FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

85. COBRANCA ORDINARIA-43832/0-ABEL COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.41.920,24 (quarenta e um mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as reocmendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

86. COBRANCA ORDINARIA-43866/0-AURELIO DE VECHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$. 57.082,38 (cinquenta e sete mil, oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as reocmendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-44044/0-BERNARDO BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas R$.609,00 do incidente, sob pena de não conhecimento do mesmode Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

88. COBRANCA ORDINARIA-44050/0-WILSON MASQUETI FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.30.115,22 (trinta mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-44082/0-ALVIDES BETONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do incidente, no valor de R$.609,00, sob pena de não conhecimento do mesmo.Int.-Adv. MUNIR ABAGGE-.

90. COBRANCA ORDINARIA-44100/0-HIROSHI KUSSAKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.57.405,26 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-44102/0-EDUARDO LUCAS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.16.894,63 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

92. REVISIONAL-44246/0-ALEXANDRE MOREIRA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-Manifeste-se sobre a certidão de fls.47 - verso.Int. -Adv. CRISTIANE FERRER-.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-44316/0-JAILSON ANTONIO PEROCCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-44416/0-OLIVINO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-É bem na verdade que, com o advento da Lei nº.11.232/2005, foi extinto o processo autônomo de execução por quantia certa fundamentada em titulo judicial, instituindo-se, em contrapartida, o procedimento de cumprimento da condenação como mera fase do processo de conhecimento, com o que se pretende conferir mairo efetividade na entrega da prestação jurisdicional perseguida.Não obstante essa alteração normativa, subsistem os atos de natureza executórios como a intimação da parte para o cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença, penhora de seus bens, arrematação para a satisfação do crédito etc.Essa intimação da parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (art.475-J, caput, do CPC) e penhora de bens, não obstante entendimentos em contrário, deve ser pessoal, já que encerra consequências juridicas de ordem material para o devedor e a lei não estabeleceu expressamente que a hipótese seria de intimação na pessoa do advogado, como costumeiramente ocorre (v.g.art.475-J, paragrafo 1º, e art.659, paragrafo 5º, ambos do CPC).Desta forma, muito embora tenha se retirado a natureza de processo autônomo, a execução do julgado, ainda que mero procedimento ou fase do processo de conhecimento, continua a exisitir, máxime se não houver o cumprimento espontâneo da condenação.Por outro lado, a nova sistemática processual permite á parte vencida o ofercimento de impugnação ao cumprimento do julgado (art.475-L do CPC), concebida para o lugar anteriormente reservado para os embargos á execução de tituilo executivo judicial.Essa impugnalção se constitui verdadeiro incidente procedimental, para o qual a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, mantida pela Lei Estadual nº.13.611/02 em seu art.9º, estabelece expressamente a incidência de custas (item I), razão pela qual as respectivas custas são exigiveis e o respectivo pagamento deve se realizar de forma antecipada, nos termos do art.19 do Código de Processo Civil.Por essa razão, mantenho a decisão exarada e determino a intimação do executado para preparar as custas R$.336,00, da impugnação, em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do incidente..Int. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-44458/0-CELITO DECOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas R$.241,50, relativas ao incidente, sob pena de não conhecimento do mesmo.Int.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

96. DESPEJO-44544/0-CHANA MARA CHUQUELE x MARTHA AUGUSTA SANTOS FERRARI SILVEIRA e outro- Esclareçam os requerentes sobre o adimplement dos alugueres vencidos.Int.-Adv. MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA-.

97. COBRANCA ORDINARIA-44564/0-ADÃO SCHIMIDT e outros x BANCO DO BRASIL S/A- l. Não conheço do recurso de apelação interposto pelo réu (fis. 69/79), porque oposto a destempo. E que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu 15 (quinze) dias após a publicação da sentença (fis. 61/64), ou seja, em 05.11.2008. Contudo, o recurso foi protocolado em data de 06.11.2008 (fl. 69), dal porque, a teor do que dispõe o art. 508, do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. Além disso, vale lembrar que o requerido é revel e diante disso o art. 322, do CPC, determina que “contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato de decisório.”.Int. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-44614/0-ADÉLIA ALVES MADEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.137/138.De consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.794, II, do CPC).Defiro a renúncia do prazo recursal.Ato continuo, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Baixas necessárias.Oportunamente, descontitua-se a penhora mediante termo nos autos.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-44626/0-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR VICENTE-Satisfatoriamente comprovada a incidência em mora da demandada com a juntada da notificação de fl.26/29, evidenciado prima facie a existência do esbulho possessório, concedo liminarmante a reintegração de posse do bem objeto do arrendamento mercantil á arrecadadora, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

100. COBRANCA ORDINARIA-44649/0-AFONSO ARCANJO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.103/104. De consequências, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, , arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

101. COBRANCA ORDINARIA-44682/0-ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a instituição bancária demandada a pagar á parte autora a importância de R$.33.386,10 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e dez centavos), corrigida monetariamente nos termos do Decreto nº1.544/95 desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar a citação (art.406 do CC e art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, estes atribuidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuido á causa, atendidas assim as reocmendações do artigo 20, paragrafo 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MUNIR ABAGGE-.

102. COBRANCA ORDINARIA-44688/0-ADALIBIO JOSE DIERINGS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apelada para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EDULA WILLE POSNIAK-.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-44750/0-OSCAR BERTAGLIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, intime-se o impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, garantir o juizo, bem como recolher as custas R$.304,50,do incidente, sob pena de não conhecimento do mesmo.Int.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-44902/0-AGOSTINHO ALVARES MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

105. COBRANCA ORDINARIA-44946/0-SAUL SIMAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I.Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC).Á apelada para contra-arrazoar o recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Advs. LINCO KCZAM, EDULA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI-.

106. SUMARIA DE COBRANCA-44990/0-JOSE REPINOSKI DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens. de estilo.Int. . -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA-.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-45225/0-ADEMIR LAVORATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o executado sobre o contido ás fls.93/107.Int.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-45446/0-SANDRA MARGARETH DE SOUZA PORTUGAL x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e esclareçam a importância e pertinência de cada uma delas para a solução da lide, pena de preclusão.Outrossim, manifestem-se as partes acerca da efetiva possibilidade de composição amigável.Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-45514/0-ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

110. COBRANCA ORDINARIA-45526/0-CARLITO DUDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

111. COBRANCA ORDINARIA-45560/0-CLEUSA RIBEIRO NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

112. COBRANCA ORDINARIA-45680/0-CLAUDIONOR MILANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

113. SUMARIA DE COBRANCA-45684/0-ALZIRA OLIVEIRA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

114. SUMARIA DE COBRANCA-45696/0-ALCIDES PRESSINOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

115. COBRANCA ORDINARIA-45698/0-ANDRE MANSANO SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

116. INTERDICAO-45785/0-DANTE GASPAR JUNIOR x LIGIA MARIA GASPAR- O pedido de expedição de alvará, formulado á fl.49, deverá ser deduzido em autos em apartado, e não no bojo dos presentes atos de interdição.Int. - APENSO AOS AUTOS Nº.46.255 - Ante o contido ás fls.33/34, informe a requerente se o seu anterior advogado foi comunicado da revogação dos poderes. -Adv. ALFREDO COSTA FILHO, PAULO ROBERTO ZIMANN-.

117. SUMARIA COBRANCA-45855/0-ADEMAR FALCONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

118. COBRANCA ORDINARIA-45903/0-JOSÉ ANTONUCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

119. CAUTELAR EXIBITORIA DE DOCUME-45906/0-MARCIA REGINA VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação de fls.16/32, manifeste-se o autor.Int. -Adv. ROGERIO COSTA-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-45911/0-ALDO ZANELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

121. BUSCA E APREENSÃO-45969/0-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE APARECIDA DE SOUZA- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

122. BUSCA E APREENSÃO-46069/0-BANCO BMG S.A x MILTON DONIZETTI MARTINS-Manifeste-se sobre a certidão de fls.45 - verso.Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

123. ARROLAMENTO-46186/0-MARCELO OLIVEIRA ESTURILHO e outros x ESPÓLIO DE OLIVERIO ESTURILHO- Manifeste-se o inventariante.Int.-Adv. MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY-.

124. BUSCA E APREENSÃO-46243/0-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MARTINS FILHO-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito.Int. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46349/0-RICARDO DE SENA SILVA x ALMIR ANDRÉ WRUBEL-Manifeste-se sobre a certidão de fls. 18- verso.Int. -Adv. FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA-.

126. COBRANCA ORDINARIA-46364/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DUILIO DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente. Int.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-46443/0-AGNALDO ALVES PELETERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1.Impugnação ao cumprimento da sentena se trata de incidente processual, motivo pelo qual são devidas custas processuais nos termos da Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais mantida pela Lei Estadual nº.13.611/02 em seu art.9º.Observar que tal tabela não faz distinção se a execução de titulo judicial é ação autônoma ou mera fase do processo de conhecimento.Ressaltar que o pagamento das custas relativas á impugnação independe da concessão ou não de efeito suspensivo.Independe também da impugnação ser autuada ou não em apartado.E, nos termos do art.19 do CPC, as custas devem ser recolhidas antecipadamente.Neste sentido, as seguintes decisões:...2.Intime-se assim a parte devedora para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$.609,00, relativas á impugnação, sob pena de não conhecimento do incidente.Int. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46548/0-BANCO BRADESCO S/A x FERNA ASSESSORIA EMPRESÁRIA LTDA e outros-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

129. COBRANCA ORDINARIA-46674/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES SALAMONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente.Int.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-46692/0-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL RICARDO BOSTELMANN-Manifeste-se sobre a certidão de fls.21 - verso.Int. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-46693/0-JOSÉ RAUL IMOTO x RTL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.-Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-46779/0-ALAOR LOPES BASTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1.Impugnação ao cumprimento da sentena se trata de incidente processual, motivo pelo qual são devidas custas processuais nos termos da Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais mantida pela Lei Estadual nº.13.611/02 em seu art.9º.Observar que tal tabela não faz distinção se a execução de titulo judicial é ação autônoma ou mera fase do processo de conhecimento.Ressaltar que o pagamento das custas

relativas á impugnação independe da concessão ou não de efeito suspensivo.Independe também da impugnação ser autuada ou não em apartado.E, nos termos do art.19 do CPC, as custas devem ser recolhidas antecipadamente.Neste sentido, as seguintes decisões:...2.Intime-se assim a parte devedora para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais de R$.315,00, relativas á impugnação, sob pena de não conhecimento do incidente.Int. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

133. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-47183/0-MARIA EMILIANA GARBELINE SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o exequente.Int.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ACRAM MOHAMAD SAKHR-.

134. COBRANCA ORDINARIA-47219/0-AMELIA PIRES BESPALHOK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

135. COBRANCA ORDINARIA-47445/0-ARLINDO BERRI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se sobre a Carta Negativa, do Banco do Brasil S/A - (Mudou-se).Int. -Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR-.

136. BUSCA E APREENSÃO-47667/0-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIL PEREIRA DE AZEVEDO-Intimação pessoal do autor, para que promova o andamento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do feito.Int. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANO BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-47669/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALQUIMEDES R. LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Renove-se a intimação dos exequente para cumprirem a decisão inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47748/0-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x JONAS MAXIMIANO NEVES- Acolho o contido ás fls.22/27 como aditamento á inicial, passando a fazer parte integrante desta.Reporto-me ao despacho de fls.20.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int.-Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-47819/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ADEMAR JOAO ZOZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Renove-se a intimação do exequente para atender a decisão inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Int.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47832/0-BANCO ITAÚ S/A x NATAL COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. e outro-Manifeste-se sobre a certidão de fls.15 - verso.Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

141. BUSCA E APREENSÃO-48013/0-FERRAMENTAS GERAIS COMECIO E IMPORTAÇÃO S/A x KASSE METALURGICA LTDA-Manifeste-se sobre a certidão de fls. 18 - verso.Int. -Adv. MARCELO BERVIAN-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48034/0-BANCO SANTANDER S/A x MARISA GOMES DE OLIVEIRA-Manifeste-se sobre a certidão de fls.21 - verso.Int. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

143. DESPEJO-48045/0-INDÚSTRIAS KARSON LTDA x DI BIAZZI EXPRESS TRANPOSRTES LTDA e outro-Manifeste-se sobre a certidão de fls.43 - verso.Int. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.

144. BUSCA E APREENSÃO-48050/0-BANCO FINASA S/A x MARIA LUCI FRANÇA-Manifeste-se sobre a certidão de fls.21 - verso.Int. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-48615/0-ESPOLIO DE JOAO EVANGELISTA BARREIROS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I. Averber-se o litisconsorcio ativo á margem da distribuição da ação civil pública nº.14.552, em trâmite perante este Juizo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). II.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente aos juros remuneratórios, decidindo que eles não são cabiveis em sede de cumprimento da sentença, uma vez que ela não os contemplou de forma expressa e incoteste, razão pela qual é, agora o seu seguimento. Eis a referida decisão:... Ato continuo, o Tribuinal de Justiça do Paraná adequou o seu entendimento ao agora pacificado posicionamento jurisprudencial do STJ.Neste norte... Sendo assim, é indevida a inclusão dos juros remuneratórios no presente cumprimento de sentença.IV. Já em relação aos juros moratórios, eles deverão ser contados á taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação havida na ação civil pública (julho 1994) até 12.01.03, data que passou a vigorar o novo Código Civil, para a partir dai serem contados á taxa de 01% (um por cento) a.m., conforme orientação do STJ, na jornada a respeito da Taxa Selic, nota 20, nos seguintes termos: " Taxa de juros moratórios a que se refere o art.406 é a do art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 01% (um por cento) ao mês". De consequência, até 12 de janeiro de 2003, dever ser observado o disposto no art.1.062, do CCB/1916 e, a partir desta data, o disposto no art.406, do CCB/2002, na forma acima referida.V.Quanto ao incide de correção monetária, o IPC, é o indice que melhor reflete a realidade inflacionária do periodo, pelo que dever ser observado, nos seguintes perecentuais: 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.Neste norte:... Nos demais meses, excluidos, portanto, os acima referidos, dever ser observado os seguintes: OTN nos meses de julho de 1987 até janeiro de 1989, BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC, nos meses de fevereiro de 1991 até de junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir dai a Média/IGP (Decreto 1.544/95).VI. Por último, observer-se qua sentença da Ação Civil Pública em questão condenou o ora embargante a pagar as diferenças de percentual do rendimento somente das cadernetas de poupança com data-base entre 1º. a 15 de junho de 1987 e 1º, a 15 de janeiro de 1989, não abrangendo, portanto, as alterações de indices das contas de poupanças cujas data-base sejam diversas destas. Sendo assim, digam os autores se observaram estes parâmetros; se não, façam os devidos ajustes.Int. -Adv. ALMERINDO BARREIROS JUNIOR-.

146. COBRANCA ORDINARIA-48691/0-JOSE ANTONIO FURLANETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Esclareçam os requerentes a dicotomia existente entre a certidão de óbito do Sr.Sidnei Pasqual Furlaneto (fls.114), onde consta como viúva do mesmo a Sra.Magda Rosane de Ornellas Furlaneto, e a certidão de casamento apresentada ás fls.116.Int.-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

147. REINTEGRACAO DE POSSE-48721/0-CIA ITAULEANSIG DE ARREND.MERCANTIL GRUPO ITAU x RIVANIO APARECIDO RODRIGUES- Manifeste-se o requerente quanto ao pedido de fls.21/26.Int.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48833/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BELZCZAK COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48843/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x S& P FARMA COMÉRCIO FARMACÂUTICO LTDA-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48879/0-IZAIR MARCATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O espólio será apresentado ativa e passivamente em juizo pelo inventariante, a teor do que dispõe o art.12, V, do CPC. Todavia, caso o inventário dos bens não tenha sido aberto ou então já esteja extinto, todos os herdeiros do falecido devem constar no pólo ativo, cada um devidamente representado, posto que, a rigor, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art.6º, do CPC).Assim, reguralizem a representação processual do espólio de Porfirio Machado.Int. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

151. MEDIDA CAUT.SUSTAÇAO DE PROTE-48913/0-MARLON CESAR GALLO COLONHESI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte requerente esclarecendo se ainda há interesse no prosseguimento da presente ação.Int.-Adv. ARARINAN KOSOP-.

152. ARROLAMENTO-48915/0-MYRIAM BEATRIZ DA CUNHA TELLES e outros x CAROLINA BEATRIZ T. DE FREITAS PIÁ DE ANDRADE- Nomeio como inventariante a Sra.Myrian Beatriz da Cunha Telles, independente de prestar compromisso.No mesmo, sentindo, juntem declaração da existência de dependentes junto ao INSS.Int.-Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48917/0-MASISA DO BRASIL LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA-Primeiramente, junte aos autos o original ou então cópia autenticada do documento colacionado ás fls.32/35.Int.-Adv. LARISSA C. MAGALHÃES ZARUR-.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48919/0-LAERTT JOSE ELL x BANCO DO BRASIL S/A-Para análise da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50) ao autor, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, reconhecer a firma lançada no documento colacionado á fl.09, bem juntar aos autos cópia da sua última declaração do imposto de renda.Int. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48921/0-ALBERTO BAUR x BANCO DO BRASIL S/A- Para análise do pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, reconhecer a firma lançada no documento colacionado á fl.09, bem como juntar aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda.Int.-Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-48923/0-BANCO CNH CAPITAL S.A x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outros-Satisfatoriamente comprovada a incidência em mora da demandada com a juntada da notificação de fl.31/33, evidenciado prima facie a existência do esbulho possessório, concedo liminarmante a reintegração de posse do bem objeto do arrendamento mercantil á arrecadadora, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48927/0-AVES ALIANÇA PROD. E COM. DE FRANGOS PARA CORTE x A.J. COMÉRCIO DE FRIOS - FIRMA INDIVIDUAL - ME e outro-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. KAUE M MELO MYASAVA-.

158. BUSCA E APREENSÃO-48929/0-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DINIZ-Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-48933/0-BANCO FINASA S.A. x EDUARDO GUARACI POHLOD-Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora.Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48971/0-ANNA PARAZZETTA BALLIANA x APARECIDA DONIZETE QUINTILIANO e outro-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

161. COBRANCA ORDINARIA-48985/0-ARSINO KEFFELER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O espólio será apresentado ativa e passivamente em juizo pelo inventariante, a teor do que dispõe o art.12, V, do CPC. Todavia, caso o inventário dos bens não tenha sido aberto ou então já esteja extinto, todos os herdeiros do falecido devem constar no pólo ativo, cada um devidamente representado, posto que, a rigor, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art.6º, do CPC).Assim, reguralizem a representação processual do espólio de .Arsino Keffeler, Euride Rodolfo.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-48997/0-APAE ASSOCIAÇÃO EXCEPCIONAIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I. Averber-se o litisconsorcio ativo á margem da distribuição da ação civil pública nº.14.552, em trâmite perante este Juizo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). II.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão referente aos juros remuneratórios, decidindo que eles não são cabiveis em sede de cumprimento da sentença, uma vez que ela não os contemplou de forma expressa e incoteste, razão pela qual é, agora o seu seguimento. Eis a referida decisão:... Ato continuo, o Tribuinal de Justiça do Paraná adequou o seu entendimento ao agora pacificado posicionamento jurisprudencial do STJ.Neste norte... Sendo assim, é indevida a inclusão dos juros remuneratórios no presente cumprimento de sentença.IV. Já em relação aos juros moratórios, eles deverão ser contados á taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação havida na ação civil pública (julho 1994) até 12.01.03, data que passou a vigorar o novo Código Civil, para a partir dai serem contados á taxa de 01% (um por cento) a.m., conforme orientação do STJ, na jornada a respeito da Taxa Selic, nota 20, nos seguintes termos: " Taxa de juros moratórios a que se refere o art.406 é a do art.161, paragrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 01% (um por cento) ao mês". De consequência, até 12 de janeiro de 2003, dever ser observado o disposto no art.1.062, do CCB/1916 e, a partir desta data, o disposto no art.406, do CCB/2002, na forma acima referida.V.Quanto ao incide de correção monetária, o IPC, é o indice que melhor reflete a realidade inflacionária do periodo, pelo que dever ser observado, nos seguintes perecentuais: 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.Neste norte:... Nos demais meses, excluidos, portanto, os acima referidos, dever ser observado os seguintes: OTN nos meses de julho de 1987 até janeiro de 1989, BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC, nos meses de fevereiro de 1991 até de junho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir dai a Média/IGP (Decreto 1.544/95).VI. Por último, observer-se qua sentença da Ação Civil Pública em questão condenou o ora embargante a pagar as diferenças de percentual do rendimento somente das cadernetas de poupança com data-base entre 1º. a 15 de junho de 1987 e 1º, a 15 de janeiro de 1989, não abrangendo, portanto, as alterações de indices das contas de poupanças cujas data-base sejam diversas destas. Sendo assim, digam os autores se observaram estes parâmetros; se não, façam os devidos ajustes.Int. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

14ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ
R 380/08

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0034	001426/2006
	0035	000088/2007
	0036	000346/2007
	0037	000613/2007
	0041	001623/2007
AIMORÉ OD ROCHA	0018	000840/2000
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN	0049	001364/2008
ANA CAROLINA RÖHR	0039	000971/2007
ANA TERESA PACHECO MUGGIA	0048	001357/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES	0004	000298/1994
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	0001	000338/1993
	0010	000507/1997
	0026	000492/2003
AYRTON F. DO AMARAL, CLAU	0009	000454/1997
BERNARDO GUEDES RAMINA	0022	000480/2001
BRUNO CIDADE MORGADO	0028	000306/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0040	001436/2007
CÉSAR AUGUSTO TERRA	0043	000860/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA	0046	001257/2008
DANIEL HACHEM	0005	000078/1995
	0022	000480/2001
DANIELLE PATRÍCIA STAUT C	0030	000379/2005
DIVA RIBEIRO LIMA	0030	000379/2005
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA P	0003	000742/1993
DOUGLAS DOS SANTOS	0038	000701/2007
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	0012	001242/1998
ELIANE THIESSEN	0017	000064/2000
FABRICIO ZILOTTI	0038	000701/2007
FRANCISCO C. DUARTE, ANA	0009	000454/1997
FRANCISCO JURACI BONATO	0006	000983/1995
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0008	000688/1996
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0043	000860/2008
GISELA PINHEIRO DE SOUZA	0030	000379/2005
IDERALDO JOSÉ APPI	0011	001101/1997
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0012	001242/1998
ILSON NEY BEMBEN	0014	000341/1999
IVAN SÉRGIO TASCA	0013	000271/1999
IVANISE NEIVA D. KORNELHU	0027	000836/2003
JACKELINE OLIVEIRA DA SIL	0030	000379/2005
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	0012	001242/1998
	0045	001238/2008
JOÃO CARLOS DE MACEDO	0002	000579/1993
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL	0028	000306/2004
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	0001	000338/1993
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BAC	0003	000742/1993
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIR	0006	000983/1995
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	0015	000898/1999
JULIO BROTTO	0026	000492/2003
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	0016	001276/1999
LAURO CAVERSAN JUNIOR	0032	000984/2006
LENINE TONIOLO	0007	000085/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0023	000377/2002
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	0030	000379/2005
LIRIANE MELINA CAMARGO	0021	001054/2000
LÚCIA ANA LAZOF	0025	000207/2003
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0050	001472/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0045	001238/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0040	001436/2007
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	0014	000341/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0021	001054/2000
MÁRCIA ADRIANA MANSANO	0023	000377/2002
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS	0021	001054/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0025	000207/2003
MARIA LÚCIA RIBEIRO MORAN	0031	000632/2005
MARILZA MATIOSKI	0019	001028/2000
MARINO GALVÃO	0005	000078/1995
MARION ARANHA PACHECO MUG	0048	001357/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS	0008	000688/1996
MAURO LEITNER GUIMARÃES F	0022	000480/2001
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA	0031	000632/2005
MAYLIN MAFFINI	0046	001257/2008
MICHELLE DE SOUZA SELEME	0020	001034/2000
MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK	0014	000341/1999
MILZE TIMI BUQUERA	0029	000094/2005
NEUSA MARIA GARANTESKI	0015	000898/1999
OKSANDRO GONÇALVES	0024	000837/2002
OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	0012	001242/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0044	001149/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ	0011	001101/1997
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	0016	001276/1999
REGINA DE MELO SILVA	0033	001397/2006
ROBISON MARANHÃO	0002	000579/1993
RODRIGO ROCKENBACH	0032	000984/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0042	000481/2008
	0047	001302/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELL	0033	001397/2006
VICTOR GERALDO JORGE	0018	000840/2000
WILSON ROBERTO DE LIMA	0004	000298/1994

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 338/1993 - LEOPOLDO MACHADO DA SILVA x MARCOS DAGOBERTO DE FARIAS e outro - 1. Diante do contido na certidão supra/retro, por cautela, renove-se a intimação da parte exeqüente, através de seus advogados (via DJ), para em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente o exeqüente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 267, § 1°, do CPC. 3. Intime-se. Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 579/1993 - CRC-COMÉRCIO E REPRESENTACOES e outros x MIPSFACTOR FOMENTO COMERCIAL - Intime-se os embargantes para efetuar o preparo das custas sob pena de extinção. Advs. ROBISON MARANHÃO e JOÃO CARLOS DE MACEDO.

3. BUSCA E APREENSÃO - 742/1993 - ESP. DE JOÃO CARLOS DA SILVA x ERON CARLOS BLANC - 1. Indefiro o pedido de impugnação a avaliação contida nas fls. 235/236, porquanto ausente de fundamentos e/ou fatos que maculem a avaliação realizada. 2. Intimem-se os interessados para que, no prazo de cinco dias, dêem regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Advs. DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 298/1994 - ESTANISLAU SMALARZ JUNIOR x LEMAC S/A - INDUSTRIA HELIOGRÁFICA - 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 58. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente à parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. 3. INT. Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 78/1995 - FERNANDA PRISCILA D AZEVEDO MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - À conta e preparo. R$ 75,70 (mais acréscimos legais). Advs. MARINO GALVÃO e DANIEL HACHEM.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/1995 - BANCO REAL S/A x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - 1)Aguardem-se os autos em arquivo pelo prazo de 30

(trinta) dias. 2)Após, renove-se a intimação da parte exeqüente, por meio do Diário da Justiça, para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3) Intime-se. Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e FRANCISCO JURACI BONATO.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/1996 - ANGELA COVAL x ACERVO EMPREENDIMENTOS LTDA - 1)Verifica-se a partir do instrumento particular de cessão de direitos juntado à fl. 125, que, em momento algum, foram mencionados os presentes autos tanto em sua clausula segunda, inciso III, bem como na cláusula terceira. Ademais, no referido instrumento não está demonstrado de forma clara a quem de fato incumbiria o ônus da custas processuais dos presentes. 2)Desta forma, renove-se a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais contadas à fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. 3)Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 4)Intime-se. Adv. LENINE TONIOLO.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x NILTON FERREIRA LIMA - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes, devidas pela parte executada. 3. Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 4. Intime-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 454/1997 - DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO x VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - 1- Ciência às partes diante da baixa dos autos. 2- Cumpra-se o v. acórdão. 3- Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, por seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC). 4- Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 5- Intime-se. Advs. FRANCISCO C. DUARTE, ANA LUCIA FRAN e AYRTON F. DO AMARAL, CLAUDIO PETRYK.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 507/1997 - ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x GENESIO ALIRIO RONCHI - 1- Defiro o pedido de fls. 172. 2- Mediante o preparo das competentes custas, expeçam-se os ofícios conforme pleiteado. 3- Intime-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1101/1997 - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI x BÁRBARA LIA SOARES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 138,00). 2- Intime-se. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e IDERALDO JOSÉ APPI.

12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1242/1998 - INDUSTRIA E COMÉRCIO MOVEIS IRIMAR LTDA x MASSA FALIDA COMÉRCIO DE MÓVEIS JEPAN LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a certidão supra. 2- Intime-se. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 271/1999 - SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREI e outro x GOYANA S.A. IND. BRAS. DE MATÉRIAS PLÁSTICAS e outro - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 149, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. IVAN SÉRGIO TASCA.

14. MEDIDA CAUTELAR - 341/1999 - ILSON NEY BEMBEM x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista que os autos já foram julgados, remetam-se os autos ao arquivo, vez que não há intenção da parte executada apresentar o cálculo da liquidação de sentença. 2. Intimem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ILSON NEY BEMBEN e MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK.

15. INDENIZAÇÃO - 898/1999 - EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO REAL S/A - 1) Manifeste-se a parte devedora quanto a petição de fls. 421. 2) Outrossim, defiro o pedido do exeqüente para levantar os valores já depositados, conforme pleito de fls. 421. 3) Intime-se. Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 1276/1999 - MASSA FALIDA DE PONTUAL LEASING S/A ARR. MERC. x JOSÉ GASTÃO NUNES - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 261), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 64/2000 - BRASFRAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x COLINA VERDE ADM. E PART. LTDA - Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Adv. ELIANE THIESSEN.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 840/2000 - ESP. DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias depositar as custas processuais remanescentes contadas à fl. 387, sob as penas da lei. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, depositar as custas processuais, sob pena de execução. 3. Intime-se. Advs. AIMORÉ OD ROCHA e VICTOR GERALDO JORGE.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2000 - COND. VILLAGGIO SAN PIETRO x ANDRÉ RODRIGO AMARAL - 1) Defiro pedido de fls. 197, intime-se como requerido. 2) Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3) Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1034/2000 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DROGARIA E PERFUMARIA VIV LTDA - 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 125. 2)Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. 3) Intime-se. Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1054/2000 - COND. CONJ. RES. FLORENTINA - COND. II x SÉRGIO ALVES PINTO e outro - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e LIRIANE MELINA CAMARGO.

22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 480/2001 - NELSON CASTRO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 962), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DANIEL HACHEM.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 377/2002 - BANCO ITAÚ S/A x COMPAMAL COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA. - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, reformo a decisão exarada à fl. 75, vez que assiste razão ao impetrante. 2. Assim, desde que recolhidas as custas regimentais, renove-se a intimação do depositário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente em juízo os bens penhorados ou deposite seu equivalente em dinheiro (no valor atribuído aos bens quando da penhora de fl. 18), sob pena de caracterizar-se como depositário infiel, sujeitando-se as penalidades legais, inclusive com a possibilidade de prisão. 3. Expeça-se ofício, imediatamente, ao Excelentíssimo Juiz Relator do Recurso Impetrado comunicando-o acerca da presente decisão. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 837/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x IZAQUIEL RIBEIRO - Tendo em vista a manifestação de fls. 247, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Intime-se. Adv. OKSANDRO GONÇALVES.

25. MONITÓRIA - 207/2003 - MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ALEXANDRA LIMA DE TOLEDO - Manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. Advs. LÚCIA ANA LAZOF e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. INDENIZAÇÃO - 492/2003 - SOFHAR TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA LTDA x EDITORA JORNAL STICA PARANÁ EM PÁGINAS LTDA - Defiro (fl. 381). Oficie-se para o levantamento pretendido. Isto feito, voltem. Intime-se. Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e JULIO BROTTO.

27. DESPEJO - 836/2003 - JANINE DE FATIMA MADERNA LEITE SCHONFELDER x STEFANIA KOVALHUK e outros - 1) Por cautela, renove-se a intimação da parte requerente, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias para efetuar o preparo das custas processuais contadas às fls. 29. 2)Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo das referidas custas, sob as penas da lei. 3) Intime-se. Adv. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

28. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 306/2004 - ANTÔNIO CARLOS GLIR x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - À conta e preparo. R$ 196,51 (mais acréscimos legais). Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 94/2005 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - ACJS x SÉRGIO LUIZ MACHADO - 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente à parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. 3. INT. Adv. MILZE TIMI BUQUERA.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 379/2005 - TERESA DA SILVA x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. DANIELLE PATRÍCIA STAUT CONTER, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA DE MATOS, DIVA RIBEIRO LIMA e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

31. REVISÃO CONTRATUAL - 632/2005 - REINALDO MARQUES DA LUZ x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Ciência às partes quanto a baixa dos autos. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 984/2006 - CÉLIA MARLI MACHADO x CENTRO DE DIAGNÓSTICO CAPÃO RASO e outro - Devem as partes interessadas retirar as cartas de intimação expedidas para os devidos fins. Advs. RODRIGO ROCKENBACH e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1397/2006 - ALCEDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

34. BUSCA E APREENSÃO - 1426/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A x AILTON DA COSTA - 1- Defiro o pedido de fl. 105. Suspendo o curso processual pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 88/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RICARDO CESAR - Ciência às partes da baixa dos presentes autos a este Juízo. Intime-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 346/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO SOARES DA SILVA - 1- Defiro o pedido de fl. 48. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 613/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ODAIR JOSE COLACO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 701/2007 - ELIDIONICE CONTE COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 131), pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI e DOUGLAS DOS SANTOS.

39. ORDINÁRIA - 971/2007 - JOÃO LUIZ SIMONETI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por JOAO LUIZ SIMONETRI E DORCAS BARBOSA VALENTIM SIMONETTI e que se encontra acompanhado das razões (fls. 146/183) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme artigo 520 do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. ANA CAROLINA RÖHR.

40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1436/2007 - LUIZ SOUZA LOPES x ABN AMRO BANK S A - Tendo em vista que a parte autora esta aberta a conciliação, designo para audiência conciliatória (artigo 331 do CPC), o dia 18/02/09, às 14:15 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, via diário da justiça, para comparecerem ao ato designado. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1623/2007 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIZABETE ROSA DA SILVA - Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. BUSCA E APREENSÃO - 481/2008 - BANCO BRADESCO S/A x J. E. LEMA - TRANSPORTES - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 860/2008 - BANCO ITAÚ S/A x SANTO MENEGHETTI e outro - À conta e preparo. R$ 2,10 (mais acréscimos legais). Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 1149/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALMIR DOS SANTOS - À conta e preparo. R$ 2,10 (mais acréscimos legais). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1238/2008 - ANTONIO DE CARVALHO e outro x MARIA DO ROCIO TABORDA ZIEMER e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

46. REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1257/2008 - TEREZA STOCK DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - …Ante ao exposto, e nos termos explanados defiro o depósito dos valores que entende devidos. 6. O Autor pleiteia ainda, a manutenção da mesma na posse do veículo descrito na inicial, até o deslinde final dessa ação revisional. Alega ainda que encontra-se em gestação e que por esta razão o veiculo ser-lhe-ia imprescindível. Não vejo, por hora, razão para o deferimento do aludido pedido, senão vejamos: Em primeiro lugar, é de bom tom salientar que a manutenção dos bens na posse da autora é medida impossível do ponto de vista jurídico, haja visto que a antecipação da tutela deve guardar estreita relação com o que será decidido ao final da lide, não sendo este o presente caso. De outro lado, tal pleito deverá ser levado a efeito em procedimento próprio, eventualmente ajuizado pelo credor, sendo que tal medida tem cabimento em procedimento de busca e apreensão quando comprovado que a apreensão dos bens indispensáveis à atividade profissional ou a subsistência da autora acarretar-lhe-ia sérios problemas (no caso, relacionados a gestação). Por fim, caso a medida requerida fosse deferida tornaria nula a possibilidade do suposto credor pleitear seus direitos pela via judicial, através da ação de Busca e Apreensão. Isto porque, é sabido ser impossível proibir o réu de promover ação para reaver os bens em posse dos autores, pois, segundo o artigo 5° da CF, inciso XXXV, não se pode proibir ninguém de recorrer ao Judiciário, pois, se isso acontecesse, estaria sendo violado o direito de ação, que é uma garantia constitucional. 7. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 8. Oficie-se para os devidos fins. 9. Intimem-se. Deve a parte autora retirar os ofícios e a carta de notificação e citação expedida para os devidos fins. Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 1302/2008 - BANCO FINASA S/A x DANIEL LUIZ DE ALMEIDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

48. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1357/2008 - ROMUALDO DOS ANJOS ERTHAL e outro x RIO TINTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R$ 148,50). 2- Intime-se. Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ANA TERESA PACHECO MUGGIATI.

49. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1364/2008 - RPJ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x LABORDA & CIA LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1472/2008 - SPRENGER & FONTANA LTDA x SULBETON DO BRASIL - SERV. PREP. DERIV. CIMENTO - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

15ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 264/2008
JUÍZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE
LETICIA MARINA CONTE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0024	000539/2004
ADILSON AMARO ALVES	0019	000792/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0041	001562/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0024	000539/2004
ALEXANDRA DANIELI A. DOS	0041	001562/2006
	0046	000574/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR	0028	001113/2005
ANA CAROLINA MARTINHAGO	0049	001113/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0013	001353/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0058	001045/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	0053	001755/2007
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0042	000036/2007
ARNALDO DAVID BARACAT	0014	001435/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0023	000328/2004
	0050	001564/2007
	0051	001566/2007
BLAS GOMM FILHO	0015	000008/2002
	0037	000972/2006
BORIS ANTONIO BAITALA	0014	001435/2001
CARLOS ALBERTO BARBOSA	0043	000134/2007
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0057	000885/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0015	000008/2002
CAROLINE GARCETE	0015	000008/2002
CLAIRE LOTTICI	0026	000749/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0028	001113/2005
CLEVERSON PENKAL GEVERT	0058	001045/2008
DANIEL HACHEM	0005	000435/1999
DANIELA BRUM DA SILVA	0022	000279/2004
DANIELE CARVALHO	0054	001784/2007
DEISE CORREA MONTEIRO DE	0011	000814/2001
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0009	000602/2001
DULCINEA DE S. SCHMIDLIN	0012	000860/2001
DUNIA EL-MAGHRABI	0016	000040/2002
ELDO GEVEZIER	0052	001643/2007
EMANUEL MASCARENHAS PADIL	0010	000773/2001
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA	0047	000615/2007
EMERSON LUIZ VELLO	0013	001353/2001
FABIO PACHECO GUEDES	0002	000284/1997
FABIO REIMANN	0039	001303/2006
	0055	001785/2007
FABRICIO ZILOTTI	0010	000773/2001
FELIPE REDDIN WERKA	0029	000044/2006
GILFROIS CARLOS BAUER	0008	000443/2001
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0041	001562/2006
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0039	001303/2006
	0055	001785/2007
GUILHERME KLOSS NETO	0016	000040/2002
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN	0001	000797/1993

IVONE STRUCK	0054	001784/2007
JOAO CARLOS DE MACEDO	0003	001444/1997
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0061	001626/2008
JONAS BORGES	0009	000602/2001
JOSE DO ESPIRITO SANTO D.	0027	001071/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0031	000235/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0003	001444/1997
JULIANA PAULA DE SOUZA	0044	000531/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0007	000254/2001
KELLY CRISTINA WORM	0043	000134/2007
LEANDRO GALLI	0060	001454/2008
LIGIA GOEBEL	0025	000669/2004
LORELEI CESCHIN	0001	000797/1993
LUCIANE LOPES ALVES	0038	001241/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIR	0032	000431/2006
LUCIMARA OLDANI TABORDA	0003	001444/1997
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0023	000328/2004
	0050	001564/2007
	0051	001566/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0007	000254/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0014	001435/2001
	0040	001421/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ	0004	000195/1999
	0009	000602/2001
MARIANE KOEFENDER	0028	001113/2005
MARINO GALVAO	0033	000492/2006
MICHELE SACKSER	0012	000860/2001
MIEKO ITO	0036	000845/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0004	000195/1999
	0025	000669/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0010	000773/2001
MONICA CRISTINA BIZINELI	0028	001113/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0045	000539/2007
NELSON SCARPIM JUNIOR	0004	000195/1999
NEUDI FERNANDES	0061	001626/2008
NICOLE CRISTINA ABRAO CAR	0030	000099/2006
PAMELA IRIS TEILOR	0059	001136/2008
PATRICIA FROGUEL LOPES	0034	000504/2006
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0007	000254/2001
PAULO SERGIO IVANOSKI	0007	000254/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS	0030	000099/2006
PETER AMARO DE SOUSA	0006	001485/1999
RAFAEL GONCALVES ROCHA	0057	000885/2008
RICARDO ANDRAUS	0042	000036/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0034	000504/2006
ROGERIO COSTA	0056	000166/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0014	001435/2001
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA	0014	001435/2001
	0018	000515/2003
SANDRA CRISTINA PEREIRA B	0021	001356/2003
SANDRA MARA FRONZA DE CAM	0020	000927/2003
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0038	001241/2006
SERGIO SANT ANNA RIBAS	0052	001643/2007
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0006	001485/1999
SILVANA DENISE LOBATO	0031	000235/2006
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0042	000036/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0035	000543/2006
THAIS BRAGA BERTASSONI	0032	000431/2006
TOBIAS DE MACEDO	0043	000134/2007
TRAJANO B.OLIVEIRA NETO F	0025	000669/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0026	000749/2004
VANESSA CRISTINA PASQUALI	0015	000008/2002
VANIA ELYR DE LARA	0019	000792/2003
VICENTE GANTER DE MORAES	0017	000116/2003
VICTOR HUGO DOMINGUES	0048	000695/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0023	000328/2004
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	0011	000814/2001

1. ORDINARIA - 797/1993 - MARIA CESCHIN e outro x CIA.REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro - "Lavre-se termo de penhora do valor depositado e cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de f. 888. Int." - Despacho de f. 888, itens 3 e 4 - "Com o cumprimento do mandado, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 885-887. Após, voltem conclusos para solução do incidente. Intimem-se.' - Advs. LORELEI CESCHIN e ILDEFONSO JACINTO CESCHIN.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 284/1997 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS e outro - "Procedi em 17/11/2008 ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do site do Bacen, (www.bcb.gov.br/bacenjud2), conforme protocolo que segue. Após o decurso de 05 dias úteis, em nova consulta ao sistema, constatei o resultado da diligência, bem como reiterei o pedido das respostas não enviadas. Sobre isso, manifeste-se o exequente. Int." - Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

3. DESPEJO - 1444/1997 - CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x DANIELA FERNANDA ELIAS ROMANO e outro - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 55,81) - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LUCIMARA OLDANI TABORDA.

4. INDENIZACAO - 195/1999 - PAULINA MARCINIUK x AUTO VIACAO PIRAQUARA e outro - "1 Publique-se (fls. 395/396). 2. Considerando o teor das petições de fls. 397 e 400, bem como o fato de que a controvérsia atual se resume ao pagamento dos honorários periciais, indefiro a conversão do depósito em penhora, porém autorizo, desde que a parte autora renove manifestação de concordância com o acordo já formalizado, o levantamento dos valores depositados em seu favor e de seu procurador, ressalvados os honorários periciais, conforme cálculo apresentado as fls. 400. 3. Atendido o item "2", expeçam-se alvarás. 4. Intimem-se." - Despacho de fls. 395/396 - "1. Levando-se em conta o contido as fls. 384-385 e o fato de que efetivamente não houve pronunciamento judicial após a irresignação de fls. 188-189, conclui-se que o Dr. Perito aceitou cumprir o encargo pelo valor ali proposto, até porque nada ressalvou quando da apresentação do laudo. 2. Assim, retifico o item 2 do despacho de fls. 377 para fazer constar que o valor dos honorários periciais é de R$ 1.000,00, corrigidos a partir de 05/11/2001. 3. Intime-se o Dr. Perito para que informe o valor atualizado de seu crédito. 4. Por outro lado, considerando o teor do despacho de fls. 377 e ainda o fato de que as partes entabularam acordo atribuindo a denunciada o pagamento das custas processuais, a luz do que dispõe o art. 20 do CPC e com fundamento no instituto processual da preclusão lógica, atribuo também a denunciada o ônus de pagar as despesas de perícia pendentes. 5. Assim, prestada a informação determinada no item 03 acima e considerando que o acordo celebrado com a finalidade de encerrar o processo deve abranger todas as questões pendentes, intimem-se as partes para que disponham acerca dos referidos honorários periciais, bem como discriminem o valor relativo aos honorários advocatícios a fim de viabilizar a expedição de alvará em nome dos respectivos beneficiários. 6. Desde já saliento, também com vistas a viabilizar a expedição de alvarás, que, de modo a zelar pelos direitos das partes e de seus procuradores, tenho por relevante a atualização do instrumento de mandato originariamente juntado aos autos. 7. Caso a parte pretenda o levantamento do numerário que lhe cabe através do procurador, da procuração atualizada deverão constar poderes específicos para o levantamento a ser efetuado nestes autos. Sem prejuízo, autorizo a expedição de alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento da importância depositada as fls. 394, devendo este comprovar nos autos o repasse aos demais serventuários e ao Funrejus conforme conta de fls. 391. Intimem-se." - Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR, MARCOS WENGERKIEWICZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

5. REVISAO CONTRATUAL - 435/1999 - TROMBINI ARTEFATOS COM.E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS e outros x BANCO BOA VISTA S/A - (Defiro o pedido de vista dos autos) - Adv. DANIEL HACHEM.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 1485/1999 - RODOVALHA ESLE PITZ CAMPOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Assim sendo, intime-se a autora para informar seu rendimento mensal, juntando aos autos declaração firmada de próprio punho afirmando a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Int." - Advs. PETER AMARO DE SOUSA e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

7. ORDINARIA - 254/2001 - ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A - "Vistos, etc. Tendo em vista o acordo homologado à f. 526, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após contados e preparados, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I." - Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

8. DEPOSITO - 443/2001 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MAURO GUSTAVO DE SOUZA RODRIGUES - "Sobre a impugnação de fls. 364/380, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.' - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

9. REIVINDICATORIA - 602/2001 - ESPOLIO DE EMMANUEL MULLER MACHADO x ALFREDO BORIN e outros - (Manifestar-se sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 1.900,00) - Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, JONAS BORGES e MARCOS WENGERKIEWICZ.

10. REVISAO CONTRATUAL - 773/2001 - ROBERTO SIQUEIRA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes (f. 93). Int." - Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e FABRICIO ZILOTTI.

11. INVENTARIO - 814/2001 - DAGMAR VICENTE DE CASTRO x ESPOLIO DE FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO - "Quando da abertura do inventário os herdeiros Pedro Ernesto Vicente de Castro e Ana Paula Vicente de Castro eram menores e estavam devidamente representados por sua mãe. Contudo, conforme se vê às f. 126/130 estes herdeiros foram emancipados e atualmente já possuem mais de 18 anos. Assim sendo, deverão regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias, para posterior homologação da partilha. Int." - Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE B. HINZ e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

12. BUSCA E APREENSAO - 860/2001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CARLOS ZANI - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 57,40) - Advs. MICHELE SACKSER e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1353/2001 - CONDOMINIO PARK LANE RESIDENCE x CELIO DRIESSEN - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador que importam em R$ 326,00) - Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

14. ALVARA - 1435/2001 - LENISE MARIA NASCIMENTO SENFF e outros - "Vistos, etc... Diante do exposto, DEFIRO o pedido expedindo-se alvará com prazo de validade de 30 (trinta) dias, autorizando o requerente a efetuar o levantamento de R$ 7.000,00 depositados no Banco Itáu (f. 84). Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará e arquivem-se os autos. Prestação de contas em 30 dias. P.R.I." - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, BORIS ANTONIO BAITALA, ARNALDO DAVID BARACAT e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR.

15. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 8/2002 - ALFREDO SEBASTIAO OGG x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 198,35) - Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, CAROLINE GARCETE e BLAS GOMM FILHO.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 40/2002 - INSTITUTO HALSTED S/C LTDA. x INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - "Contados e preparados, voltem para homologação do acordo de f. 167/173. Int." - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 18,71) - Advs. GUILHERME KLOSS NETO e DUNIA EL-MAGHRABI.

17. REVISAO CONTRATUAL - 116/2003 - ANTONIO LUIZ MASCHIO e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA. e outros - "Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (f. 788/791), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para as contrazões, no prazo de 15 dias. Int." - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

18. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 515/2003 - ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x HAMILTON JAIR BINATTI - "Ciente da decisão de f. 414/419. Expeça-se mandado para reintegração do requerente na posse do conjunto comercial objeto do processo em questão. Int." - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50) - Adv. ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JUNIOR.

19. EMBARGOS DE DEVEDOR - 792/2003 - JEREMIAS PETINATI e outro x PAULO MARTINHAK - "Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, dizerem se insistem na produção de prova oral. Int." - Advs. ADILSON AMARO ALVES e VANIA ELYR DE LARA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 927/2003 - NATANAEL ALVES DE CAMARGO x ELIANE DE SOUZA CASTRO - (Recolher R$ 326,00 referente as custas do Sr. Avaliador) - Adv. SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO.

21. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1356/2003 - MOACIR CANTOIA DE OLIVEIRA x LUZIA NUNES DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome da parte ré. Int." - Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 279/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ANA MARIA ANTUNES - "Apresente o credor, em cinco dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver constritado. Int." - Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

23. REVISAO CONTRATUAL - 328/2004 - LUIS MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "As questões discutidas na ação revisional e nos embargos do devedor dizem respeito à capitalização (substituição da Tabela Price pelo método de amortização SAC), limitação dos juros em 10% ao ano e índice de correção monetária cabível (se aplica ou não a TR). A matéria é exclusivamente de direito, dispensando a produção de provas. As preliminares serão examinadas na sentença. Contados e preparados, voltem conclusos para julgamento simultâneo com os autos de embargos do devedor em apenso. Int.' - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 35,44) - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 539/2004 - DANIEL DE CASTRO DOMINGUES x BANCO PANAMERICANO S/A - "Intime-se o requerido para pagamento das custas na forma pleiteada à f. 149. Int.' - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO.

25. MONITORIA - 669/2004 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador que importam em R$ 326,00) - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e LIGIA GOEBEL.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 749/2004 - BANCO ECONOMICO S/A x PEDRO PARAILIO DE LIMA e outro - "Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Int." - Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e CLAIRE LOTTICI.

27. INVENTARIO - 1071/2005 - MARIA DO NASCIMENTO x ESPOLIO DE GINALDO SOARES DE OLIVEIRA - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. AValiador que importam em R$ 230,00) - Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO D.RIBEIRO.

28. MONITORIA - 1113/2005 - TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LEONARDO TADEU ALMADA DE ASSIS - Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória ajuizada por Totalcred Fomento Mercantil Ltda. em face de Leonardo Tadeu Almada de Assis. Por consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor das procuradoras do embargante, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e MARIANE KOEFENDER.

29. SUMARIA DE COBRANCA - 44/2006 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x IGNOMAR VICENTE - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador que importam em R$ 326,00) - A Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

30. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 99/2006 - BAGE KENNAN x EVARISTO NETO DE CASTRO e outro - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E. Tribunal informando que este juízo manteve a decisão agravada bem como que a parte agravante cumpriu o determinado no art. 526 do CPC. Ante a concessão de efeito suspensivo de reflexo ativo, por meio da decisão que se vê por cópia à f. 284/286, aguarde-se julgamento do recurso para posterior prosseguimento do feito. Int.' - Advs. NICOLE CRISTINA ABRAO CARON e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 235/2006 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PATRAS x ESPOLIO DE MIGUEL MEISTER - "Suspendo o cumprimento do despacho de f. 183. Manifeste-se o credor (fls. 184/186), em cinco dias. Int." - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e SILVANA DENISE LOBATO.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 431/2006 - DIOGENES DE CASTRO x BARIGUI SAO JOSE e outro - "Constata-se dos autos que o autor não foi intimado sobre o conteúdo da petição de f. 282/285. Portanto, informe o requerido outra data possível para a realização da troca do ar condicionado no veículo objeto da lide... Int.' - Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 492/2006 - ASSOCIACAO DA FAMILIA VICENTINA - AFAVI x OUROFACTO FACTORING LTDA. - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 16,80) - Adv. MARINO GALVAO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 504/2006 - NILTON VOLPATO x ALLGYENIX INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. - "Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de f. 47/48, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I." - Advs. PATRICIA FROGUEL LOPES e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

35. DEPOSITO - 543/2006 - BANCO DIBENS S/A x JULIANO GARCIA MACHADO - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 845/2006 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ORLANDO DA SILVA e outro - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas de complementação do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 para cumprimento do mandado) - Adv. MIEKO ITO.

37. DEPOSITO - 972/2006 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x ORLANDO BENTO DE AZEVEDO - "Anote-se a substituição processual de f. 77/78. O feito comporta julgamento antecipado nos temos do art. 330, II do CPC. Assim sendo, anote-se conclusão dos autos para sentença. Int.' - Adv. BLAS GOMM FILHO.

38. DEPOSITO - 1241/2006 - BANCO FINASA S/A x ELIANE JAMURCHAWSKI - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 16,54) - Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e LUCIANE LOPES ALVES.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1303/2006 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CARLOS SERGIO CHIVA e outro - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador que importam em R$ 452,00) - Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI e FABIO REIMANN.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1421/2006 - ZILDA CARMIN PINHEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "Não vejo nos autos o cheque noticiado às f. 91, regularize no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 1562/2006 - VANUSA HELENA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 251,41) - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 36/2007 - JOSE GULIN JUNIOR x FREDERICO AUGUSTO GALIOTTO e outros - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 611,19) - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, RICARDO ANDRAUS e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

43. ORDINARIA - 134/2007 - SIDNEI DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro - Vistos, etc... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários do procurador dos requeridos que, por apreciação equitativa, considerando a importância da causa e a qualidade do trabalho apresentado, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se." - Advs. CARLOS ALBERTO BARBOSA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO - 531/2007 - ROBSON MORAIS PASSOS x LOJAS RENNER S/A - "Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (f. 106/121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões no prazo de 15 dias. Int." - Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 539/2007 - MARISTELA KATIA FERREIRA FORMAGIO OSORIO e outro x MAURICIO CHE-

LI - “Sobre os termos do agravo retido (f. 148), diga a parte agravada, em dez (10) dias (art. 523, §2º, do CPC). A seguir, conclusos, inclusive para eventual reconsideração da decisão agravada. Int.” - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

46. INVENTARIO - 574/2007 - PATRICIA DE SOUZA PINTO x ESPOLIO DE EDSON LUIZ DE SOUZA PINTO - (À parte interessada para que deposite as custas do Sr. Avaliador que importam em R$ 330,00) - Adv. ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS.

47. SUMARIA DE COBRANCA - 615/2007 - NELSON YUICHI YAMAMOTO x BANCO DO BRASIL S- “Intime-se a parte exequente, para em 05 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a intimação para cumprimento de sentença. Int.’ - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 695/2007 - ANTONIO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - “Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (f. 126/160), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões no prazo de 15 dias. Int.” - Adv. VICTOR HUGO DOMINGUES.

49. CURATELA - 1113/2007 - ELIZABETH RODRIGUES DE AZEVEDO SANTOS x EURIDES FERNANDO RODRIGUES DE AZEVEDO - “Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Eurides Fernando Rodrigues de Azevedo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Torno definitiva a nomeação de Elizabeth Rodrigues de Azevedo Santos, como curadora, nos termos do artigo 1775, § 1º do Código Civil. Publique-se esta sentença resumidamente no Diário da Justiça, três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interditado e da curadora. Expeça-se mandado para a averbação no registro civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.” Adv. ANA CAROLINA MARTINHAGO.

50. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1564/2007 - BANCO BANESTADO S/A x LUIS MARCELO MIGLIOZI e outro - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 22,49) - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 1566/2007 - LUIS MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO BANESTADO S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 22,49) - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

52. ALVARA - 1643/2007 - MARIO FERREIRA LEITE e outros - ALVARA - 1643/2007 - MARIO FERREIRA LEITE e outros - (Manifestar-se sobre o mandado de avaliação juntado aos autos) - Advs. SERGIO SANT ANNA RIBAS e ELDO GEVEZIER. Advs. SERGIO SANT ANNA RIBAS e ELDO GEVEZIER.

53. DESPEJO - 1755/2007 - MARISTELA DE SOUZA FURTADO x MARIA APARECIDA DE MELO GOMES e outro - “Intime-se o requerido, por meio de seus advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de f. 56/60, excetuados os honorários advocatícios, que somente incidem na hipótese de impugnação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int.” - Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

54. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1784/2007 - FILISBINO CUNHA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - “... Diante do exposto, determino a intimação da requerida para o preparo de 50% das custas, inclusive taxa judiciária, conforme cálculo de f. 95. Int.” - Advs. IVONE STRUCK e DANIELE CARVALHO.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 1785/2007 - CARLOS SERGIO CHIVA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - “Faculto a manifestação da parte embargante sobre os documentos juntados às f. 241/257. Int.” - Adv. FABIO REIMANN.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 166/2008 - ANTONIO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - “Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de f. 75. Int.” - Adv. ROGERIO COSTA.

57. ORDINARIA - 885/2008 - TIM CELULAR S/A x MARCELO DA ROCHA BITTENCOURT e outro - “Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E. Tribunal informando que este juízo manteve a decisão agravada bem como que a parte agravante cumpriu o determinado no art. 526 do CPC. Int.’ - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

58. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1045/2008 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - “Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, f. 63/64, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, devendo o banco requerido providenciar a autenticação dos instrumentos de processo anexados aos autos e regularizar a representação quanto ao Dr. Vinícius Gonçalvez. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.” - Advs. CLEVERSON PENKAL GEVERT e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

59. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1136/2008 - ALFREDO ANTONIO SEVERO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - “Tendo em vista a decisão de f. 115/121, fica vedada a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pelo requerido. O autor deverá efetuar o depósito do valor incontroverso, parcelas vencidas, no prazo de 05 dias, prosseguindo com o depósito das subsequentes. No mesmo prazo, deverá assinar pessoalmente termo de manutenção de posse do veículo, permanecendo como fiel depositário, cuja lavratura será providenciada pela escrivania. Int.” - Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

60. SUMARIA DE COBRANCA - 1454/2008 - LUMITRON TELEMATICA LTDA x FUNDAÇAO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BR - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LEANDRO GALLI.

61. USUCAPIAO - 1626/2008 - ESPÓLIO DE MARIA BARRETO FAGUNDES x EUNICE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO e outros - “Dê-se ciência as partes da remessa dos presentes autos a este juízo. Sem prejuízo, ao Ministério Público. Int.” - Advs. NEUDI FERNANDES e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

16ª Vara Cível

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCOS V.R. L. DEMCHUK
RELAÇÃO Nº 221/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0067	000717/2007
ABILIO VIEIRA NETO	0006	000896/1996
ADAIR TROVA DE OLIVEIRA	0058	000662/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0064	000109/2007
ADRIANA DE ALCÂNTRA	0024	000025/2002
ADRIANA PIRES HELLER	0070	001056/2007
ADRIANO NERY KUSTER	0070	001056/2007
AJOCIR VICARI	0002	000253/1993
ALANA MARCHAND RENAUD	0033	000221/2003
ALCEU MACHADO FILHO	0035	000380/2003
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	0004	001169/1995
ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIR	0025	000182/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0023	001432/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0037	001013/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0097	001361/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0050	000881/2004
ALINE BORGES LEAL	0016	000955/2000
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA	0058	000662/2006
ALVACY LOIZETE FIGUEIREDO	0019	000361/2001
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0019	000361/2001
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0012	000795/1998
ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEI	0063	000068/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0036	000671/2003
ANDRE LUIZ B. DE OLIVEIR	0067	000717/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0035	000380/2003
ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA	0024	000025/2002
ANDRE RICARDO LOPES DA SI	0090	001062/2008
ANDRÉIA GANDIN	0095	001271/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0078	000313/2008
ANGELA RITA PEDROLLO GUER	0106	001616/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS	0007	000958/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0063	000068/2007
	0066	000231/2007
BEATRIZ SANTI	0027	000353/2002
BENEDITO RODRIGUES DE ALM	0057	000249/2006
BOLESLAU SLIVIANY	0001	008418/1986
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0077	000273/2008
CARLOS ALBERTO MORO	0033	000221/2003
CARLOS ALBERTO O.CASAGRAN	0041	001572/2003
CARLOS ANDRE GUIMARÃES PA	0015	000498/2000
CARLOS BUARQUE FRANCO NET	0061	000982/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA	0075	000073/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0075	000073/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	0104	001605/2008
CELIA DO ROCIO DE PAULA	0057	000249/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	0090	001062/2008
CLÁUDIA REJANE NODARI	0049	000741/2004
CLAUDIO DE FRAGA	0026	000212/2002
CLAUDIR MARIANO	0003	000291/1993
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	0017	001051/2000
CLEIDE DE OLIVEIRA	0087	000826/2008
CLOVIS A. MARTINS	0058	000662/2006
CURADORIA ESPECIAL- FACUL	0013	000457/1999
	0027	000353/2002
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA	0018	001318/2000
DANIEL HACHEM	0029	000739/2002
DANIELA MACHADO	0030	000893/2002
DANIELA PERETTI D AVILA	0067	000717/2007
DANIELLE TEDESKO	0075	000073/2008
DANTE MANOEL PROENÇA JR	0049	000741/2004
DEBORA REGINA FERREIRA	0008	000867/1997
DIOGO GUEDERT	0045	000291/2004
DIRCE PERES ZATTONI	0071	001193/2007
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	0008	000867/1997
ELISABETH ALFREDO FERREIR	0009	000885/1997
ELIZABETH CRISTINA MIQUEL	0004	001169/1995
ELIZEU MENDES DA SILVA	0076	000136/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0068	000965/2007
	0101	001529/2008
EMERSON LUIZ VELLO	0044	000233/2004
ENIO ROBERTO MURARA	0003	000291/1993
ERALDO LACERDA JUNIOR	0064	000109/2007
ÉRLON DE FARIA PILATI	0006	000896/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0037	001013/2003
FABIANO LOPES	0056	000247/2006
FABRICIO ZILOTTI	0053	000801/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0047	000659/2004
	0052	001272/2004
FERNANDO A. SPERB	0035	000380/2003
FERNANDO ANTONIO MOURA F.	0031	001298/2002
FERNANDO CESAR FERREIRA D	0070	001056/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA D	0070	001056/2007
FERNANDO DE BONA MORAES	0070	001056/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0077	000273/2008
FORTUNATO SANTORO	0042	001578/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0073	001311/2007
	0093	001189/2008
GABRIEL BARDAL	0080	000380/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0069	001017/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	0011	000289/1998
	0060	000921/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR	0070	001056/2007
GISELE VENZO	0103	001584/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIE	0110	001643/2008
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0081	000415/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0041	001572/2003
	0074	000072/2008
	0089	000997/2008
HELOISE WITTMANN	0077	000273/2008
HUMBERTO SALGADO	0012	000795/1998
INDIANARA FARIAS DE CAMAR	0047	000659/2004
IONÉIA ILDA VERONEZE	0043	000025/2004
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0053	000801/2005
IRINEU JOSE PETERS	0021	001001/2001
ISAIAS ZELA FILHO	0068	000965/2007
IVAIR JUNGLOS	0015	000498/2000
	0031	001298/2002
IVAN CARVALHO MARTINS	0058	000662/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA	0041	001572/2003
	0074	000072/2008
	0089	000997/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0033	000221/2003
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	0057	000249/2006
JEFERSON LUIZ DAMBROS	0062	001473/2006
JEFERSON WEBER	0026	000212/2002
	0065	000123/2007
JEFFERSON SILVA DE BRITO	0025	000182/2002
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	0001	008418/1986
	0032	001381/2002
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0002	000253/1993
JOÃO CASILLO	0018	001318/2000
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO S	0018	001318/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0060	000921/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL	0013	000457/1999
JOAO MARCELLO TRAMUJAS BA	0017	001051/2000
JOÃO MARCELO KERETCH	0065	000123/2007
JOAO NELSON KINAL	0004	001169/1995
JOCI MARY BENATTO	0033	000221/2003
JOEL PEDRO TÚLIO	0042	001578/2003
JORAN PINTO RIBEIRO-DEFEN	0050	000881/2004
JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE	0072	001234/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0049	000741/2004
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI	0017	001051/2000
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	0060	000921/2006
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	0006	000896/1996
JOSE DO CARMO BADARO	0004	001169/1995
	0014	001210/1999
JOSÉ MAUR CIO GNATA TELLE	0051	000999/2004
JOSE ROBERTO SPINA	0072	001234/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	0004	001169/1995
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE	0018	001318/2000
JOSIANE CRISTINA DE ANDRE	0054	001405/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA	0072	001234/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	0105	001606/2008
JULIO CESAR FARIAS POLI	0048	000691/2004
JÚLIO CÉSAR MELO LOPES	0007	000958/1996
KARINA LOMBARDI	0073	001311/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0096	001356/2008
KELIAN BORTOLINI LIMA	0074	000072/2008
KELLY CRISTINA WORM	0053	000801/2005
KELLY CRISTINA WORM	0076	000136/2008
LACIR GUARENGHI	0051	000999/2004
LEANDRO AYRES FRANÇA	0100	001447/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0038	001017/2003
	0081	000415/2008
LEUCIMAR GANDIN	0095	001271/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	0019	000361/2001
LIGUARU ESP RITO SANTO NE	0085	000677/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0054	001405/2005
LU S CARLOS BARRETO	0031	001298/2002
LUCIANA NOTO	0065	000123/2007
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0035	000380/2003
LUCIANA SEZANOWSKI	0082	000421/2008
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI	0021	001001/2001
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0020	000780/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0005	000317/1996
LUIZ A. DE CARLI	0088	000936/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0066	000231/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0087	000826/2008
LUIZ CARLOS LIMA	0088	000936/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0072	001234/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0032	001381/2002
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV	0098	001381/2008
LUIZ FERNANDO PALUDO	0022	001116/2001
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	0044	000233/2004
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0059	000742/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0040	001349/2003
MARCELLO R. LOMBARDI	0073	001311/2007
MARCELLO R. LOMBARDI	0093	001189/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0006	000896/1996
MARCELO DA SILVA BENTO	0034	000236/2003
MARCELO KOVALHUK	0010	000279/1998
MARCELO LUIZ DREHER	0102	001568/2008
MARCELO RAMON	0045	000291/2004
	0046	000346/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0023	001432/2001
MARCIA S. BADARO	0014	001210/1999
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0020	000780/2001
MARCOS MATTIOLI	0025	000182/2002
MARIA MERCEDES UBA	0019	000361/2001
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0109	001639/2008
MARIANA ANDREOLA DE CARVA	0083	000607/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI	0076	000136/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0034	000236/2003
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T	0076	000136/2008
MARILEA CUEBAS SOUTO	0108	001638/2008
MARILI R. TABORDA	0040	001349/2003
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	0079	000337/2008
MATHICU BERTRAND STRUCK	0059	000742/2006
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	0100	001447/2008
MAURO CURY FILHO	0056	000247/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0052	001272/2004
	0069	001017/2007
MAYLIN MAFFINI	0097	001361/2008
MICHELE SACKSER	0075	000073/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0040	001349/2003
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0054	001405/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0048	000691/2004
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC	0032	001381/2002
MONICA MINE YAO	0037	001013/2003
MURILO CELSO FERRI	0068	000965/2007
	0101	001529/2008
MURILO CESAR ALVES	0094	001249/2008
NATALIA SCHMITZ	0091	001106/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0086	000749/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO	0059	000742/2006
NORBERTO CAMARGO DOS SANT	0012	000795/1998
OMIR MIRANDA	0055	000170/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0046	000346/2004
OSVALDIR NODARI	0009	000885/1997
OTÁVIO JUST	0019	000361/2001
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0030	000893/2002
PATRICIA DANIELLE CLAUDIN	0095	001271/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0092	001140/2008
	0099	001394/2008
PAULINO ANDREOLI	0032	001381/2002
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0055	000170/2006
PAULO JOSE GIARETTA	0035	000380/2003
PAULO MACARINI	0012	000795/1998
PAULO ROBERTO BARBIERI	0038	001017/2003
PAULO SERGIO SENA	0004	001169/1995
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG	0019	000361/2001
PAULO YVES TEMPORAL	0107	001630/2008
RAFAEL COSTA CONTADOR	0002	000253/1993
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	0030	000893/2002
RAFAELA FILGUEIRA	0075	000073/2008
	0077	000273/2008
RAPHAEL JOSE DE LIMA PRES	0018	001318/2000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0071	001193/2007
REGIS TOCACH	0035	000380/2003
REJANE ULIANA ALVES DA SI	0059	000742/2006
	0098	001381/2008
RENATO CORDEIRO DA SILVA	0045	000291/2004
	0046	000346/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU	0033	000221/2003
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA	0038	001017/2003
ROBERTA ONISHI	0102	001568/2008
ROBERTO ROTH	0010	000279/1998
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0036	000671/2003
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	0028	000437/2002
ROGERIO VERAS	0037	001013/2003
ROMARA COSTA BORGES	0082	000421/2008
RONALDO ANSELMO DE ASSIS	0007	000958/1996
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0084	000664/2008
RUY ANTONIO LOPES	0017	001051/2000
SAMANTA PINEDA	0061	000982/2006
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH	0033	000221/2003
SANDRA MARA PEREIRA	0032	001381/2002
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0035	000380/2003
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR	0062	001473/2006
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	0076	000136/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH	0044	000233/2004
SIDNEY ADILSON GMACH	0100	001447/2008
SIHAME MALUF SHIBI CARMON	0068	000965/2007
SILVANA DENISE LOBATO	0007	000958/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0039	001165/2003
TATIANA KALKO	0050	000881/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0016	000955/2000
TATIANE PARZIANELLO	0043	000025/2004
THIAGO CANTARIN MORETTI P	0059	000742/2006
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	0058	000662/2006
TOBIAS DE MACEDO	0053	000801/2005
TRAJANO BASTOS DE O. NETO	0048	000691/2004
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	0086	000749/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M	0038	001017/2003
VITOR HUGO ALVES	0094	001249/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0046	000346/2004
WAJIH EL MESSANE JÚNIOR	0002	000253/1993
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0020	000780/2001
YOSHIHIRO MIYAMURA	0065	000123/2007

1. ARROLAMENTO - 8418/1986 - ZEGMUNDO WINIARSKI x FRANCISCO WINIARSKI e outro - Manifestem-se os demais herdeiros... inclusive sobre o desfecho do inventário que tramita nos autos em apenso... Prazo: 10 dias. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS e BOLESLAU SLIVIANY.

2. INVENTÁRIO - 253/1993 - MARA SUZANA LACK x DILCEU JOSÉ DIHL HAUBERT - Manifeste-se inventariante e demais herdeiros... no prazo (comum, salvo consenso), de cinco dias. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JÚNIOR,

AJOCIR VICARI e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 291/1993 - JOSÉ DA SILVEIRA x ESPÓLIO DE ELP DIO GOMES BORGES e outro - Intime-se o procurador dos executados para subscrever o acordo... Com o atendimento, contados e preparados, voltem. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e CLAUDIR MARIANO.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 1169/1995 - LEOCLIDES FRARON e outro x JORGE ELMOR JÚNIOR e outros - 1. Petição de fls. 466: o pedido, se líquida a sentença, deve ser instruído com planilha do valor devido; os credores, ainda, deverão se atentar ao fato de que existem partes sem representação (fls. 452/464), pelo que não cabe intimação na pessoa do advogado (f. 466, item II). 2. Petição de fls. 468/469: Jorge e Elisa continuam representados pelo advogado José Badaró (fls. 79/80); a notícia de revogação de mandato partiu de Apolar (fls. 452/464); assim, intimem-se os devedores (denunciantes), na pessoa de seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido de eventuais custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 2.1. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Feita a penhora, intimem-se devedores, na pessoa de seu advogado, via DJ, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1°). Int. Advs. PAULO SERGIO SENA, ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO, JOSE DO CARMO BADARO, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, JOSE VALTER RODRIGUES e JOAO NELSON KINAL.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 317/1996 - UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x WILSON ROBERTO DE SOUZA e outro - Se ainda não houve citação, como se alega... deve o exequente emendar a inicial, adequando-a às novas disposições introduzidas no CPC pela Lei 11.382/2006. Deverá, ainda, informar o valor atualizado de seu crédito, mediante planilha discriminada. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 896/1996 - BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TAVINHO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. - Ao autor, por cinco diar, para dar andamento ao feito, sob pena de... extinguir-se o processo. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ÉRLON DE FARIA PILATI, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e ABILIO VIEIRA NETO.

7. - 958/1996 - RITA DE CASSIA HEIDGGER MORESCKI x LUIZ FERNANDO MACEDO MORESCKI - Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do tributo incidente. Juntada a guia de recolhimento, abra-se vista à FAzenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do pagamento. Advs. ANNA CAROLINA DE BARROS, SILVANA DENISE LOBATO, RONALDO ANSELMO DE ASSIS e JÚLIO CÉSAR MELO LOPES.

8. MONITORIA - 867/1997 - MASTERPAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA PATRICIA - Intime-se a parte exequetne por mais esta vez, para efetuar o preparo das custas, em até dez dias, ciente de que o não atendimento poderá dar ensejo a eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios. Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA.

9. INVENTÁRIO - 885/1997 - ANDREA MENDES DOS SANTOS x GILBERTO MENDES DOS SANTOS - Diante do manifesto desinteresse das partes... determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão a iniciativa da parte interessada. Advs. OSVALDIR NODARI e ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA.

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 279/1998 - FERNANDO ANTONIO TONIELLO x CONSTRUTORA PARANÓA LTDA - Sobre o prosseguimento do fieto, em especial quanto ao cumprimento da precatória, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. MARCELO KOVALHUK e ROBERTO ROTH.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 289/1998 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WTC WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, em especial quanto ao cumprimento da precatória, manifeste-se a exequente (autora), em cinco dias. Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI.

12. ARROLAMENTO - 795/1998 - ELIAS NACLE x WAGIHA NACLI - Tratando-se de arrolamento, os impostos devem ser recolhidos administrativamente. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Fazenda Estadual... Intime-se e aguarde-se manifestação por vinte dias. Advs. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, HUMBERTO SALGADO, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULO MACARINI.

13. RESCISÃO CONTRATUAL - 457/1999 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCI DE MOURA GAVIÃO - Satisfeitas eventuais custas, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1210/1999 - CÉLIA LORENY x EDIN EDIÇÕES INFORMATIZADAS LTDA - "Intime-se a exequente, na pessoa de sua procuradora Apolar IMóveis Ltda, pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

15. INVENTÁRIO - 498/2000 - MARIA BENEDITA CORDEIRO x JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO - Antecipadas as custas, expeça-se novo mandado de intimação, como requerido.. Advs. IVAIR JUNGLOS e CARLOS ANDRE GUIMARÃES PANGRÁCIO.

16. DEPÓSITO - 955/2000 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO MOREIRA BELLO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1051/2000 - CONDOM NIO EDIFICIO ROYAL GARDEN x DESAYNER CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO LTDA - 1. Não há cópia do despacho que recebeu a apelação (f. 434). 2. Sem que se saiba se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, não há como autorizar o prosseguimento da execução, como se pede às f. 425. 3. Se ainda não remetidos os embargos de terceiro ao Tribunal, junte-se cópia do despacho mencionado no item 1. 4. Do contrário, intime-se o exeqüente para providenciar. Int. Advs. RUY ANTONIO LOPES, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, CLECI TEREZINHA MUXFELDT e JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZZE.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1318/2000 - PAULO TADEU COSTA e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro - Manifeste-se o credor... em cinco dias. Advs. RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOÃO CASILLO e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

19. ANULATÓRIA - 361/2001 - PEDRO IVO MELLO DA SILVA x ILSE DA COSTA e outro - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. MARIA MERCEDES UBA, LIBIAMAR DE SOUZA, ALVACY LOIZETE FIGUEIREDO, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, OTÁVIO JUST e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 780/2001 - PAULO SERGIO GROSKO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Aguarde-se por 15 dias o depósito dos honorários periciais, conforme requerido... Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

21. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 1001/2001 - MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro - 8. Julgo procedente o pedido formulado na Medida Cautelar de Sustação de Protesto n° 721/01, para: (a) confirmar o deferimento da liminar outrora concedida (fls. 26/27) e torná-la definitiva para interromper o protesto das duplicatas n° 10219-i (vencimento em 02.07.01, valor de R$ 11.615,68) e n° 10233-1 (vencimento em 04.07.01, valor de R$ 11.486,14), tornando sem efeito a caução prestada à f. 81. 8.1 Cometo às requeridas a obrigação de pagar as custas e despesas do processo da ação cautelar, mais os honorários advocatícios do Patrono da autora, que, na forma do § 4° do artigo 20 do código de Processo Civil, tendo em consideração os vetores das alíneas 'a', 'b' e 'c' de seu § 3°, fixo em R$ 1.000,00, levando-se em conta seu conteúdo econômico e a natureza da causa. Saliente-se, conforme determina o artigo 23 do Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94), não ser cabível a compensação de honorários advocatícios. Junte-se cópia da presente decisão nos autos apensados n. 712/01, de Medida Liminar de Sustação de Protesto. Comunique-se aos Tabelionatos de Protestos de Curitiba. Advs. IRINEU JOSE PETERS e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI.

22. DEPÓSITO - 1116/2001 - BANCO HSBC S/A. x CARLOS FERREIRA DA SOUZA - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Adv. LUIZ FERNANDO PALUDO.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1432/2001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADÃO MARCIO NOBREGA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado... julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais... arquive-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 25/2002 - NADHIA PARUBOTCHEY x CARLOS ALBERTO GONÇALVES - 1. A liquidação deve ocorrer em autos apartados (CPC, art. 475-I, § 2°). Intime-se a autora para adotar as providências necessárias, já que cumulou, em uma só petição, o pedido de cumprimento da parte líquida e também o processamento da liquidação (fls. 69/73). 2. Quanto à parte líquida, intime-se o devedor (réu), pessoalmente, por mandado, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido de eventuais custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 3. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4. Feita a.penhora, intime-se o réu, pessoalmente, se não estiver regularmente representado por advogado (hipótese em que deverá ser intimado via DJ), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1°). Int. Advs. ADRIANA DE ALCÂNTRA e ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 182/2002 - CRYSTAL - ADMINISTRADORA SHOPPING CENTERS LTDA x JUAREZ JOSE KUBASKI e outro - Defiro (f. 178), por cinco dias. - Vista ao credor. Advs. MARCOS MATTIOLI, ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO e JEFFERSON SILVA DE BRITO.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 212/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANÇA B x KELLI CRISTINE BRONHOLO - Manifeste-se o credor... em cinco dias. Advs. JEFERSON WEBER e CLAUDIO DE FRAGA.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 353/2002 - CONDOMINIO PARQUE RESID.SOLIMÕES x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA e outro - O autor diz que é desnecessária a intimação dos devedores, porque já foram intimados da sentença (fls. 153/155). Todavia, ao que consta, os réus foram citados por edital, não possuindo procurador por eles constituído, razão pela qual não há que se falar em desnecessidade de intimação para a fase de cumprimento da sentença. Isso, aliás, já foi dito anteriormente (fls. 139 e 145). Não há como prosseguir já com a penhora, como se pede. Sobre isso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int. Advs. BEATRIZ SANTI e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

28. USUCAPIÃO - 437/2002 - ALAIR ANA PROPBST - Citem-se os herdeiros de Haroldo Rocha por edital, com prazo de 20 dias, para oferecimento de resposta, querendo, no prazo legal. Intime-se a parte autora para apresentar a respectiva minuta, no prazo de cinco dias. Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 739/2002 - BANCO BANESTADO S.A x MARILDA CHIQUIM - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 2. A executada foi citada (f. 22-verso), mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 53, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. 6. Expeça-se ofício à Receita Federal como requerido. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 893/2002 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTD x LUCI PINHEIRO & CIA LTDA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1298/2002 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A - À exequente, por cinco dias, para dar andamento ao feito, sob pena de ... extinguir-se o processo. Advs. IVAIR JUNGLOS, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA e LU S CARLOS BARRETO.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1381/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA IZABEL x ROSA HELENA FERNANDES CAPRARO - ... Em vista do exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extintos a execução, autos sob n° 1381/2002, e os embargos, autos sob n° 60/2006. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, daí porque o trânsito em julgado é imediato (abarcando execução e embargos). Honorários conforme acordado e custas conforme disposição legal. P.R.I. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, SANDRA MARA PEREIRA, PAULINO ANDREOLI e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 221/2003 - MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES e outro x NELSON ADAIR THOMACHESKI e outro - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, ALANA MARCHAND RENAUD e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 236/2003 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEIL CARLOS TEIXEIRA - Defiro... por cinco dias. - Vista ao autor. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARCELO DA SILVA BENTO.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 380/2003 - SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA. - Aguarde-se (f. 495), com relação ao ofício que se vê por cópia à f. 472. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, REGIS TOCACH, PAULO JOSE GIARETTA, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO A. SPERB.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 671/2003 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x ARAUPAR LTDA. - Antecipadas as custas, oficie-se, como requerido... Vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

37. ORDINARIA - 1013/2003 - PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro - Aguarda manifestação das partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários do Perito Judicial, no valor de R$ 1.200,00. - Para a realização dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença e do v. acórdão, nomeio Perito Rafael Danton Teixeira da Cunha, que desde logo fica ciente de que a parte auto- ra é beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários serem cotados para recebimento ao final da lide, se solvente a parte venci- da. Fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Vindo o laudo, intimem-se as partes para se mani- festarem, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1017/2003 - EDSON APARECIDO CEMENSATI e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Como recursos extremos, de regra, não têm efeito suspensivo, defiro o processamento da liquidação, como requerido (fls. 834/836). 2. Assim, para apuração dos valores, nomeio Pascual Ariel Arrechea, perito do juízo (CPC, art. 475-D). 3. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador e advogado (CPC, 475-A, § 1°), para acompanhar a liquidação da sentença, facultado o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes no prazo de cinco dias, a contar da intimação deste despacho. 4. Feito isso, intime-se o expert para em cinco dias dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, sobre a qual deverão se manifestar as partes também no prazo de cinco dias. 5. Em havendo concordância com o valor proposto, efetue-se o depósito em cinco dias. 6. Assino o prazo para entrega do laudo em trinta (30) dias, contados da data em que os autos forem entregues ao Perito, que deverá informar previamente as partes acerca do local e data da realização dos trabalhos. Int. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1165/2003 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ABISAI FELIX DA SILVA - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Contados e preparados, oportunamente, voltem. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1349/2003 - CNH LATINO AMERICANA LTDA. x JOSE ALFREDO REIS e outro - Aguarde-se em cartório, por 90 dias, o cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo sem qualquer notícia, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

41. DEPÓSITO - 1572/2003 - BANCO ITAU S/A x MARIA HELENA DE MELO COSTA - Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes... julgo extinto o processo... arquivem-se os autos. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CARLOS ALBERTO O.CASAGRANDE.

42. RESCISÃO CONTRATUAL - 1578/2003 - JOSUE DA SILVA PRADO x KVA - COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. - ... 8. Assim se passando as coisas, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente e assim julgo para: (a) declarar a rescisão do contrato de venda da moto, qual seja, motocicleta 0 km, marca Kasinski, ano 2002, objeto de restituição no valor constante na Nota Fiscal de f. 24; e (b) condenar a requerida a restituir o valor pago de R$ 4.670,00, correspondente ao valor da moto, passível de correção monetária (decreto n° 1544/95) desde a data do respectivo desembolso (24.10.02- f. 24), mais juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do código civil) recaindo o termo a quodestes na data da citação, 19 de maio de 2004 (f. 54-v). Diante da sucumbência recíproca (artigo 21, caput), cometo à requerida a obrigação de pagar 50% das custas e despesas do processo, mais os honorários advocatícios do Patrono da parte autora, que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em consideração os vetores das alíneas 'a', 'b' e 'c' de seu par. 3°, são fixados em 20% sobre o valor da condenação, atentando-se para a dedicação do autor na comprovação da verdade dos fatos; anote-se ter aplicação o artigo 23 do Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94), que proíbe a compensação de honorários advocatícios, em detrimento do artigo 21 do Código de Processo Civil. Advs. FORTUNATO SANTORO e JOEL PEDRO TÚLIO.

43. COBRANÇA - 25/2004 - ITO FABRICIO DE MELLO x IALDO GOUDAR DA SILVA e outro - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta. Advs. TATIANE PARZIANELLO e IONÉIA ILDA VERONEZE.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 233/2004 - EDIFICIO MARIA DE LOURDES x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA. - 1. Intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu advogado, via DJ, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido de eventuais custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 2. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Feita a penhora, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnaçao, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, § 1°). Int. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 291/2004 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x PAULO ROBERTO SPLENGER VIANNA. - 1. Não foi determinada a expedição de mandado de entrega, mas apenas a intimação do depositário para a disponibilização dos bens (fls. 145 e 155). Sem razão, portanto, a parte credora (f. 166, item 2). 2. Estando os bens disponíveis (f. 166, item 1), incumbe ao credor (adjudicante) adotar as providências necessárias para entrar na respectiva posse, considerando que já retirou a carta de adjudicação (f.137, verso). 3. Intimada a parte credora, voltem para apreciaçao do pedido de fls. 140/141. Int. Advs. DIOGO GUEDERT, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON.

46. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 346/2004 - DORIVAL SPLENGER VIANNA x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - Os pedidos de fls. 141 e 143/144 são incompatíveis; esclareça a parte exequente, em cinco dias, informando o que efetivamente pretende. Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

47. AÇÃO SUMÁRIA PED.ANTEC.TUTELA - 659/2004 - SÉRGIO OTERO e outro x BANCO ITAU S/A - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 69,18. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

48. MONITORIA - 691/2004 - ELEVADORES ATLAS SCHIND-

LER S/A x CONDOM NIO EDIF CIO TAMOYO - Intime-se o devedor (réu), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagametno do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. - Valor: R$ 13.140,16, em 13/11/2008. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e JULIO CESAR FARIAS POLI.

49. REVISIONAL - 741/2004 - WANDERLI SANTOS DE BARROS LOYOLA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - 3. Em vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que em fase de liquidação de sentença seja apurada a dívida, que se inicia em R$ 263,30 (fls. 145), e deverão incidir juros remuneratórios praticados pela instituição financeira à época da contratação, capitalizados anualmente, acrescido de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês. No que tange ao pedido de danos morais julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Ante decaimento de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas judiciais e a ré a 80%. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios no mesmo percentual sobre R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4°, do CPC, ante a importância da causa e zelo profissional. Respeite-se o art. 21 do CPC, depois disso o art. 12 da lei l.060/50. Advs. CLÁUDIA REJANE NODARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENÇA JR.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 881/2004 - CLODIR ARTUR VENDRAMIN e outro x BANCO ITAU S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquive-se. Advs. JORAN PINTO RIBEIRO-DEFENS. PúBLICA, TATIANA KALKO e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

51. MONITORIA - 999/2004 - TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x AUTO POSTO MG LTDA. - Manifeste-se a exequente... em cinco dias. Advs. LACIR GUARENGHI e JOSÉ MAUR CIO GNATA TELLES.

52. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1272/2004 - BANCO ITAU S/A x CLAUDINEIA ANTUNES DE OLIVEIRA - 1. A devedora já interpôs exceção de pré-executividade, em densa petição (fls. 89/109), onde pediu a nulidade da execução ou sua suspensão (f. 108). Tais pedidos não foram acolhidos (f. 164). 2. Intimada para oferecer embargos, quedou-se inerte (f. 246). 3. Agora, sob os mesmos pressupostos de fato da anterior exceção (item 1 retro), vem novamente pedir a nulidade da execução ou então sua suspensão (fls. 278/289). Decido. 4. A existência de ação revisional não impede a execução e não torna, por si só, nulo o título executivo por ausência de algum de seus requisitos. Trata-se de assunto requentado, porque constou na decisão de f. 164. Assim, não há que se falar em nulidade da execução ou nulidade dela depois da penhora. A suspensão da execução também, em tese, não seria cabível, já que, segundo a própria executada, o recurso de apelação tirado na ação revisional já foi julgado, sendo certo que eventual recurso extremo não tem efeito suspensivo. Todavia, não há como negar que, procedente em parte a ação revisional, tem-se como eventual conseqüência a alteração no valor aqui reclamado, o que recomenda, data vênia ao exequente, a efetiva suspensão desta execução, até que, na revisional, sejam liquidados (apurados) os valores efetivamente devidos. 5. Nestes termos (item 4), determino a suspensão do curso da presente execução, devendo as partes manter este juízo informado acerca do desfecho da ação revisional. Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 801/2005 - BARBARA SIMONI MELLO TREVISANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Diante da não manifestação das partes (f. 264), presume-se a concordância com a conta elaborada pelo Sr. Contador (fls. 258/259). 2. Por isso, acolho em parte a impugnação do credor (fls. 219/223), para fixar o valor devido em R$14.734,75 (f. 259). 3. Como o devedor foi obrigado a se defender via impugnação (a autora pediu R$ 32.977,69, f. 206), acolhida em parte (item 2), condeno a autora ao pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença (exclusivamente), inclusive do contador (f. 250, verso), mais honorários advocatícios em favor do advogado do réu, fixados em R$ 500,00, ante a simplicidade da causa, o pouco trabalho exigido eo rápido deslinde da controvérsia (CPC, art. 20, § 4°). 4. Assim, descontada a sucumbência acima fixada (custas mais honorários), expeça-se alvará em favor da autora autorizando-a a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido. Em havendo necessidade, baixem ao contador para apuração dos valores, devidamente atualizados. 5. O remanescente deverá ser levantado pelo réu, quitando-se, inclusive, os honorários acima fixados. 6. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRICIO ZILOTTI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

54. RESSARCIMENTO - 1405/2005 - GINA GRACA DA GUARDA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 2. Os requeridos instados à cumprir a sentença, e intimados à tanto (f. 209), não o fizeram. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 237, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. Int. Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTA E DOTTI.

55. COBRANÇA - 170/2006 - LANES RANDAL FARIA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 731,44, pelo autor.Advs. OMIR MIRANDA e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 247/2006 - FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICRO. LTDA x HECTOR BASABE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA e outros - Não se procede à segunda penhora, salvo se: a) a primeira for anulada; b) executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor e, c) o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados. É o que diz o art. 667 do CPC, razão pela qual indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 128/129. Intime-se e aguarde-se manifestação por mais dez dias. Int. Advs. FABIANO LOPES e MAURO CURY FILHO.

57. INVENTÁRIO - 249/2006 - GILBERTO RIBEIRO DE LIMA x ESP. DE ANTONIO RIBEIRO DE LIMA e outro - 1. Defiro o processamento do inventário dos bens deixados por falecimento de TEREZINHA DE LIMA. 1.1. Promovam-se as anotações e complementações necessárias. 2. Uma só partilha, agora, deve ser apresentada, relativa a ambos os Espólios. 2.1. Providencie o inventariante, recolhendo, em seguida, o(s) imposto(s) incidente(s). 2.2. Juntada(s) a(s) guia(s) de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s). 3. Deverá o inventariante, ainda, juntar as certidões negativas fiscais em nome da inventariada ora incluída no feito (item 1). Int. Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

58. INDENIZAÇÃO - 662/2006 - VANDER ROGERIO PEREIRA DE LIMA x GUSTAVO STRAUBE PEREIRA e outros - 1. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Algumas serventias neste Fórum Cível estão atrasando ou deixando de pagar os salários de seus funcionários. A qualidade do serviço decresce. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atmgir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 2. As partes não disseram muito sobre si mesmas, nem mesmo o autor. O que se tem por certo é que fizeram acordo em considerável valor, inclusive já pago (R$ 28.000,00), conforme se vê à f. 259. Quem reúne condições para dispor de tal quantia de uma só vez, com todo respeito, não é pobre na acepção jurídica do termo. E todos, ao que consta, estão regularmente representados por advogado particular e, mesmo sabendo que, no caso de gratuidade, esses honorários são indevidos, disseram, todos, que pagariam (f. 254, item 4). Se podem pagar honorários indevidos, podem pagar as custas, com certeza. Assim, para melhor examinar a efetiva necessidade da gratuidade, esclareça, inclusive o autor, se residem em imóvel próprio, se são motoristas habilitados, se fazem uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 3. Em não havendo atendimento ao ora determinado, a gratuidade, se já deferida, será revogada, conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. PossibiBdade de o magistrado exigir demonstração da situação financeira do postulante do beneficio a fim de bem fundamentar seu convencimento acerca da concessão ou não da gratuidade. Agravante que instada a fazê-lo nada demonstra. Decisão que indeferiu o bene£cio da assistência judiciária mantida (AI n° 344.307·8, da 9"CC, Ac. n° 2718, rel. Des. Eugênio A. Grandinetti, j. 08.06.2006).. 4. Neste caso, ainda (item 3), as custas serão divididas proporcionalmente entre as partes, inclusive autor. Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, IVAN CARVALHO MARTINS, CLOVIS A. MARTINS, ADAIR TROVA DE OLIVEIRA e ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 742/2006 - NEMO ELOY VIDAL NETO x JOSE CAMPOS DE ANDRADE - ... Diante disso, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o cumprimento de sentença nos moldesdeterminados, tendo por base o cálculo da contadoria judicial de fls. 481/482, bem como o Termo de Penhora de f. 442. Com fundamento no § 1° do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o impugnante a arcar com as custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono da parte credora, que, na forma do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em consideração os vetores das alíneas 'a', 'b' e 'c' de seu § 3°, são fixados em R$ 3.000,00, atentando-se para o valor condenatório fixado em sentença e a relativa simplicidade da matéria. - Aguarda antecipação das custas do Of. de Justiça no valor de R$ 328,00.Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHICU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 921/2006 - EDILMAR HUMPHREYS x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - O contrato que embasa a execução em apenso é objeto de litígio em ação declaratória julgada pelo juízo da 15a Vara Cível de Brasília-DF (cf. cópias de fls. 143/255), atualmente em fase de recurso. Assim, tendo a vista a relação de prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e estes embargos, determino a suspensão requerida (fls. 257), o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil e declaro prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 09. Oficie-se ao MM Juiz da 15a Vara Cível de Brasília-DF noticiando a existência da execução em apenso e dos presentes embargos, e solicitando que informe oportunamente sobre o julgamento do recurso interposto na ação declaratória proposta. Comuniquem-se as partes por telefone, sem prejuízo da regular intimação pelo DJE. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e GEVERSON ANSELMO PILATI.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2006 - TREVISO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ELIO GRIL GUAREZI - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 153, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. Int. Advs. SAMANTA PINEDA e CARLOS BUARQUE FRANCO NETO.

62. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1473/2006 - ESTER SILVA KOYAMA e outro x GIANCARLO BONACCORSO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 68/2007 - BANCO ITAU S/A x POTENCIA MÁXIMA SUPR. LTDA e outros - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 2. Os executados foram citados (f. 43-verso) e não efetuaram o pagamento no prazo estabelecido em Lei. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 86, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - 109/2007 - IARA NELI DA CRUZ x ITAÚ SEGUROS S/A - Audiência aberta. Pelo MM Juiz: "Nem a autora, nem seu procurador compareceram no presente ato. A presença do autor era imprescindível conforme se esclarecia às f. 35. A contestação foi devolvida ao réu. Redesigno o ato para o dia 19 de agosto de 2009, às 9 horas. A autora deverá ser pessoalmente intimada, consignando-se no mandado que na sua ausência o feito será extinto. Ante requerimento do advogado da ré, atente a escrivania para que as intimações sejam feitas em nome de Dr. Adilson de Castro Júnior, OAB/PR 18.435. Defiro o prazo de 10 dias para juntada dos originais dos termos de representação e carta de preposição, conforme também requerido pelo réu." Nada mais. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 123/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT PREMIUN x SUZANE MARQUES SIVINSKI e outro - Com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. JEFERSON WEBER, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 231/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EIBS ARTESANATO LTDA e outro - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 2. Os executados foram citados (f. 41), mas não efetuaram o pagamento. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 58, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

67. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 717/2007 - DANIELA PERETTI D' ÁVILA x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1. A nova disciplina da execução forçada, inspirada pela efetividade e satisfação de crédito materializado em título que a lei dota de força executiva, prioriza, na ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro par sobre ele recair a constrição. 2. O réu condenado por sentença transitada em julgado, não a cumprm em qumze dias, bem assim não efetuou o pagamento do valor apontado pela contadoria do Juízo. 3. Defiro o pedido do bloqueio de valores via on-line como requerido às fls. 63, conforme detalhamento à frente. 4. Junte-se solicitação (extrato em anexo). 5. Aguarde-se em cartório por dez dias, após, voltem. Int. Advs. , DANIELA PERETTI D AVILA e ANDRE LUIZ B. DE OLIVEIRA.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA - 965/2007 - ESPÓLIO DE LAURO WOLFF VALENTE e outro x BANCO BRADESCO S/A - Com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SIHAME MALUF SHIBI CARMONA, ISAIAS ZELA FILHO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DANO MOR - 1017/2007 - ANTONIO NUNES PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - ... 3. Em vista do exposto, julgo inepto o pedido no que diz respeito a discussões sobre nulidades contratuais, discussões sobre o contrato em si, e julgo procedente o pedido no que toca a prestação de contas e determino que o Banco do Brasil S/A apresente em 48h (art. 914, § 2°, do CPC) as contas da conta corrente 13.266-7, agência 1244-0 do autor. Deverá apresentar também todos os contratos e demais documentos autorizadores de lançamentos levados a efeito. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatício, estes na ordem de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 20, § 4°, do CPC, o que faço ante o número de peças processuais produzidas, mas precipuamente simplicidade do feito. P.R.I. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C - 1056/2007 - ELIO LUIZ NEHLS x CITIBANK S/A - Às partes sobre a manifestação do Perito Judicial (fs. 301). Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, FERNANDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1193/2007 - IARA MACHADO PASSOS x GEO DOUBEK e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 682,27, pela embargada.Advs. DIRCE PERES ZATTONI e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1234/2007 - MARTIM MOZEL x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outro - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. - Não houve expediente forense em virtude de "resolução de situação emergencial" no dia 01/10/2008, especificada pela Portaria n. 202/2008, baixado com fundamento no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. A audiência de instrução e julgamento designada para data de ontem, às 15 horas e 30 minutos, mesmo se tivesse ocorrido, restaria frustrada já que não houve a expedição da carta precatória requerida pela parte autora e não apresentadas em tempo hábil, por ela, as cópias necessárias indicadas pela certidão de fls. 206, para a respectiva confecção. Até então, o pedido de gratuidade não foi apreciado. Então faço as devidas ponderações. O autor diz apenas e tão somente ser pedreiro, além do que não apresentou declaração de que se custear as despesas com o processo irá afetar seu próprio sustento e de sua família, por isso, antes de examinar o pedido de gratuidade, deve esclarecer se reside em imóvel próprio e apresentar a referida declaração. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Prazo: cinco dias. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá dificultar ou até eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido à guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendido o item retro. Expeça-se carta precatória como requerido às fls. 213/214. Em tempo oportuno será designada nova audiência de instrução e julgamento, renovando-se as intimações já procedidas. Int. Advs. JOSE ROBERTO SPINA, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1311/2007 - CROMOPAR - CROMAGEM DO PARANÁ LTDA x FORTFER - IND. E IMP. E EXP. DE PRODUTOS DE AÇO LT e outros - Cumpridas as determinações nos autos 895/2008, voltem estes autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 208/209. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 72/2008 - BANCO ITAÚ S/A x EDIVAN ELIAS GONÇALVES - Há conexão entre esta ação e a ajuizada perante a 17a Vara Cível (autos n°1453/2007 — ação ordinária). Aqui ainda não houve o despacho inicial positivo; assim, prevento aquele juízo que determinou a citação em 28.09.2007 (f. 34). No caso, ao tempo da propositura desta ação de reintegração de posse, já havia outra ação em curso perante a 173 VC, discutindo o mesmo contrato. Assim, é de se reunir os processos para se evitar decisões conflitantes. Deste modo, como aquele juizo se tornou prevento, determino a remessa destes autos a fim de propiciar a instrução e julgamento simultâneos dando-se-lhe, de inicdiato, a conhecer o teor deste, por ofício, após contadas e preparadas as custas dos atos praticados neste juízo. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e KELIAN BORTOLINI LIMA.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 73/2008 - FLÁVIO MARCELINO x BANCO BMC S.A - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 8,85.Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MICHELE SACKSER e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

76. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 136/2008 - LEVIR ANTONIO STRAPASSON e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 4,09.Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 273/2008 - ROBERTO KATZEMVADEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 22,30.Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e HELOISE WITTMANN.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 313/2008 - CESARBREDA CELULARES E INFORMÁTICA LTDA e outros x GLOBAL TELECOM S.A - Não houve emenda da inicial no que se refere ao anotado no item 2 do despacho de f. 112. Concedo o prazo de mais dez dias para o atendimento. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C - 337/2008 - DILMA VEIGA AIMONE x LAZERMAR INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO.

80. AÇÃO ORDINÁRIA - 380/2008 - KATHERINE PEREIRA DE

CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Anote-se e arquive-se. Adv. GABRIEL BARDAL.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 415/2008 - BANCO ITAÚBANK S/A x IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS - Hâ conexão entre esta ação de cobrança e a ação revisional que tramita perante a 6a Vara Cível desta Comarca (au- tos n° 1648/2007). A petição inicial daquela ação foi distribuida em 29.10.2007 (fls. 341) eo despacho inicial positivo data de 03.12.2007 (fls. 408/410); esta inicial foi distribuída em 03.04.2008 eo despacho inicial proferido em 08.04.2008 (fls. 312), estando, portanto, prevento aquele juízo. É concreta a possibilidade de decisões conflitan- tes, uma vez que a discussão em ambas alberga o mesmo objeto, além de que o autor manifestou expressa concordância com a re- união dos feitos (fls. 527). Prevento aquele juizo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, remetam-se estes autos, via Distribui- dor, ao Juizo da 6a Vara Civel desta Comarca. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.

82. AÇÃO DE DEPÓSITO - 421/2008 - BANCO FINASA S/A x MAURICIO ANTONIO DE ANDRADE - 1. Apresente o autor a estimativa do valor de mercado do bem alienado. 2. Defiro a conversão (fs. 33/40); anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 3. Em razão do novo valor atribuído à causa, em sendo o caso, int. o autor para efetuar a complementação das custas e taxa do Funrejus. 4. Após (itens 1 e 3), cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, com demonstração clara de sua origem, composição e evolução; ou (d) contestar a ação. Int. Advs. ROMARA COSTA BORGES e LUCIANA SEZANOWSKI.

83. AÇÃO DE DESPEJO - 607/2008 - SANTINA DO AMARAL KREDENS x MARIA LUIZA WOLLENHAUPT MACHADO e outro - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 2,25.Adv. MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO - 664/2008 - BANCO PANAMERICANO S.A x WELLINGTON RAFAEL CARDOSO DOS PASSOS - Defiro a conversão... Apresente o autor estimativa do valor de mercado do bem alienado. Após, cite-se... Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - 677/2008 - SÉRGIO LUIZ CASTILHO DAITSCHMAN x L.N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido formulado no item 'a' da petição de fls. 56/57, devendo constat no pólo ativo Sérgio Luiz Castilho Daitschman, conforme posto da petição inicial. 2. Cite-se a Sta. Simone de Macedo Pereira, para, querendo, integrar o pólo ativo da presente demanda, podendo, no prazo de 15 dias, aditar os pedidos feitos na petição inicial, conforme disposto no art. 74 do CPC. 3. Após a citação da litisdenunciada, com ou sem aditamento, citem-se os réus, para, querendo, apresentarem resposta, sob pena do disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. - À parte interessada para dar atendimento ao contido na certidão de fl. 59. Adv. LIGUARU ESP RITO SANTO NETO.

86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 749/2008 - J.L. FERREIRA DA ROCHA E CIA LTDA x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA - Ofício de levantamento expedido e encaminhado à instituição financeira depositária, devendo a parte interessada diligenciar junto ao banco para os devidos fins. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.

87. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 826/2008 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x NOEMI DE OLIVEIRA e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - Audiência aberta às -15 horas. Aprazada audiência, não localizada a parte requerida, foi requerida e deferida a expedição de oficios para localização das partes demandadas. Os autores nada fizeram. Não pegaram os oficios não os protocolizaram e, aqui, neste momento, nada se faz. Os autores não compareceram eo advogado também não veio, evidentemente a parte requerida não se faz presente. Não é demais registrar que neste dia, nesta hora um outro processo poderia estar dando um passo à frente, cujas partes fossem mais interessadas no andamento célere dos procedimentos judiciais. Registra- se que nao eo judiciário, seus membros e auxiliares, os únicos culpados pela morosidade dos processos. Este está paralisado. Aguarde-se por trinta dias e promova-se a intimação pessoal dos autores para que dêem andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção como determina o parágrafo primeiro do artigo 267 do código de processo civil. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

88. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 936/2008 - RICARDO WEIDENER e outro x HELI ALBERTO ZENI e outros - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrdo entre as partes... julgo extinto o processo... Custas na forma do ajuste. Oportunamente... arquivem-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI e LUIZ CARLOS LIMA.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 997/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA LIMA - Aguarde-se por 60 dias a manifestação da parte autora. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1062/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JÚNIOR - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 37,01.Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA.

91. INTERDIÇAO - 1106/2008 - ASTROGILDA LURIS DE OLIVEIRA x MARTINS MACIOZEK - Diante do falecimento do requerido... julgo extinto o processo, sem resolução de mérito... Acolho o parecer de f. 44, em todos os seus termos, dispensando a prestação de contas... determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. NATALIA SCHMITZ.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1140/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x GUILHERMINA ALVES CAMARGO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

93. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1189/2008 - CROMOPAR - CROMAGEM DO PARANÁ LTDA x PRIMEPAR INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ... Em vista do exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, defiro o pedido de desistência e julgo extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a impugnante ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

94. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 1249/2008 - JF COSMÉTICOS LTDA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro - Muito difícil somente com a documentação juntada e sem o contraditório, fazer-se um juízo de conviccção de verossimilhança, daí porque indefiro o pedido de tutela antecipada em todos os seus termos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 18/05/2009, ÀS 09H15M (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar respostas, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhados de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Citem-se (e intimem-se) os réus... - À parte interessada para dar atendimento ao contido na certidão de fl. 42. Advs. VITOR HUGO ALVES e MURILO CESAR ALVES.

95. DESPEJO - 1271/2008 - ZUNDIR JOSÉ BUZZI x JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NAVES - Regularize o réu sua representação, em dez dias, sob pena de desconsideração da contestação... Advs. ANDRÉIA GANDIN, LEUCIMAR GANDIN e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1356/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSÉ DE SOUZA CASTELIANO - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado... pelo que julgo extinto o processo... Custas pela autora. Expeça-se ofício autorizando a autora a efetuar o levantamento do depósito que fez... determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1361/2008 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO - Aguarda preparo das custas processuais no valor de R$ 29,25.Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - 1381/2008 - CONDOMINIO RESID. TANGUÁ I x EDSON LUIS GELINSKI e outro - Acolho o pedido de f. 36 como desistência da ação, já que não há nenhum acordo formalizado nos autos, com a imprescindível participação dos réus. Julgo... extinto o processo... Custas pelo autor. ... determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e REJANE ULIANA ALVES DA SILVA.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1394/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x CAMILA RAFAELA ALVES - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado... julgo extinto o processo, impndo ao desistente o pagamento das custas processuais... Revogo a liminar anteriormente concedida. ... arquive-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

100. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO - 1447/2008 - AZIEL FELIX DA SILVA representado por sua curadora e outro x O BOTICÁRIO - Para melhor apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela o autor deverá esclarecer como mais riqueza de detalhes como ocorreu o negócio jurídico que afirma ser nulo, bem como a razão de requeret a declaração de inexistência de débito somente em relação ao réu, tendo em vista que o documento de fls. 12 aponta 18 anotações em seu nome. Prazo: 5 dias. Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e SIDNEY ADILSON GMACH.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1529/2008 - BANCO BRADESCO S/A x MARI HELEN DE LIMA ANDRADE e outro - 1. Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, par. 1o). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, par. 1o. do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, par. 3o. do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

102. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 1568/2008 - ANE CLASS - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS L x NETHERLAND PARTICIPAÇÕES ASSESSORIA EMPRESARIAL E - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. - FL. 30: 1. Autorizo à autora a"depositar em juízo o valor por ela indicado, sem que lhe possa, agora, atribuir efeito liberatório da obrigação ou afastar os efeitos da mora. O valor depositado deverá permanecer em conta vinculada a este Juízo até ulterior determinação. Prazo de 5 dias (art. 893, I); 2. Cite-se o réu, para, em quinze dias, levantar o(s) valor(s) consignado(s) ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC). 3. Ocorrente a primeira hipótese (levantamento), do montante a ser levantado deverão ser deduzidas as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. 4. Se a.parte requerida alegar que o depósito não é integral - o que deve demonstrar indicando e justificando o valor que entende devido - intime-se a parte autora para, querendo, complementá-lo, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). 5. A parte acionada poderá levantar, desde logo, a importância depositada, se sobre ela não houver controvérsia (art. 899, § 1°, do CPC). Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

103. ALVARÁ JUDICIAL - 1584/2008 - AILTON DOS SANTOS e outros - 1. Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade processual, isentando os requerentes das despesas com o processo e honorários advocatícios. 2. Segundo a certidão de óbito de f. 46, o falecido possuía outros irmãos para além dos indicados na inicial (requerentes). Sobre João Bosco nada se disse, assim como sobre os sucessores de irmão do falecido (f. 48). Todos, por evidente, têm interesse no pedido. 3. Por outro lado, a inicial fala em saldos do PIS e FGTS; ocorre que apenas um extrato foi juntado (f. 53), nele não se podendo constatar a qual verba se refere. 4. Esclareçam os requerentes (itens 2 e 3), em dez dias. Adv. GISELE VENZO.

104. REVISÃO DE CONTRATO - 1605/2008 - VILSON JANKOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido à guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendido o item retro. 5. Faculto ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Int. Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA.

105. REVISÃO DE CONTRATO - 1606/2008 - ROBSON STUART ABRÃO x BANCO SANTANDER S/A - 1. A gratuidade, como pedida, não pode ser deferida. 2. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigencia de uma justiça administrável, que possa se autosustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 3. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. 4. Suspendo a exigibilidade de todo e qualquer valor devido à guisa de custas ou despesas do processo até o exame do pedido de gratuidade, que será feito depois de atendido o item retro. 5. Faculto ao autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito comum sumário, observando os arts. 275, I, e 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito a produção da prova. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM - 1616/2008 - JEAN CARLOS ALVES DE ALMEIDA x RENAULT - 1. Defiro, provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade processual, isentando o autor do pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. 2. Conquanto não tenha a causa valor econômico que se possa aferir desde logo, daí aceitar-se a estimativa do autor, não se olvide que ele deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Neste caso, aparentemente, há dicotomia entre um e outro. 3. Por fim, a substanciosa inicial não vai a fundo em ponto relevante: no que, efetivamente, consistiu a culpa da ré ou seu preposto; limitando-se a apontar suposto excesso de velocidade, não se evidencia o limite permitido na via e no que, efetivamente, tal conduta - alta velocidade - contribuiu para o acidente; nota-se, ainda, que o autor não descreve sua conduta no evento, isto é, a forma e o local por onde trafegava, ou de onde veio ou estava quando foi "colhido", segundo a inicial, pelo veículo da ré, cotejando a correção de seu proceder com o proceder imprudente, negligente ou imperito do preposto da ré. Por relevante, registre-se que o documento de f. 67 atesta suposta não responsabilidade da ré e, sim, responsabilidade de terceiros, conforme, segundo ainda tal documento, os "boletins de acidente de trânsito"; sobre esse fato relevante o autor não teceu consideração alguma. 4. Emende, para a correção (item 2) e complementação necessária (item 3), em dez dias. Int. Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRENO.

107. OBRIGAÇAO DE FAZER - 1630/2008 - CATARINA CARMONA RIBEIRO x ESP. DE CLIDENOR DE ARAÚJO TAVARES representado po e outro - Intime-se a autora para: a) juntar o contrato de gaveta*mencionado na inicial; b) informar se houve inventário dos bens deixados por Clidenor; em caso afirmativo, se o imóvel indicado na inicial integrou eventual partilha e se, no inventário, foi requerida autorização judicial para outorga da escritura de compra e venda indicada; c) informar, ainda, se por ocasiao do divórcio, convencionou-se que o imóvel descrito na inicial lhe tocaria na partilha. Prazo: 10 dias. Int. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

108. DESPEJO - 1638/2008 - SERGIO ANTONIO DALLALIBERA x MAURICIO MIRANDA VIEIRA - O valor da causa nas ações de despejo deve corresponder a 12 meses de alguel... Emende, em até 10 dias, recolhendo eventuais diferenças no depósito inicial e Funrejus. Adv. MARILEA CUEBAS SOUTO.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 1639/2008 - MARIA PEREIRA SOBRINHO DE CRISTO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS BANCO AMRO REAL S/A - 1. Há uma realidade que precisa ser considerada. Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados. Algumas serventias neste Fórum Cível estão atrasando ou deixando de pagar os salários de seus funcionários. A qualidade do serviço decresce. Daí a necessidade de critério desse benefício, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. 2. A autora, que é funcionária pública segundo a inicial, não diz muito sobre si mesma. Nada se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material, além do fato de que adquiriu veículo de passeio e, ainda segundo a inicial, quitou antecipadamente o financiamento (f. 03). Esses fatos não permitem concluir que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, ainda mais considerando que contrata serviços particulares de advocacia e vem litigar em Curitiba, mesmo não residindo aqui. Assim, antes de examinar o pedido de gratuidade, esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitada, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome) e, em especial, faça prova documental de seus rendimentos mensais. A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas. Só então será apreciado o pedido de gratuidade que, se sabe, poderá incidir de 0 a 100% dos valores devidos. A concessão do benefício para um poderá eliminar a possibilidade de concessão para outro mais carente. Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

110. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 1643/2008 - IZABEL DE FÁTIMA COSTA x MARIA LUIZA MOLINER - O valor atribuído à causa... impõe adoção do rito sumário, devendo a inicial merecer a necessária adequação, inclusive para observância do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão (provas). Prazo: dez dias. Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

17ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
RELACAO N.288/2008
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0037	000871/2007
ADILSON LUIS FERREIRA	0005	001266/2002
ADILSON MENAS FIDELIS	0102	001704/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0033	000451/2007
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCT	0060	000609/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0090	001445/2008
AIRTON SAVIO VARGAS	0042	001339/2007
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI	0032	000398/2007
ALESSANDRO ELISIO CHALITA	0016	001128/2005
ALEXANDRE FOTI	0050	000011/2008
ALINE BORGES LEAL	0023	000776/2006
ANA CRISTINA MARTINS BRAN	0009	001455/2003
ANA LUCIA FRANCA	0088	001429/2008
	0094	001493/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0016	001128/2005
ANA PAULA MARTIN ALVES DA	0028	001562/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0081	001265/2008
ANDREA CRISTINE MARQUES	0057	000485/2008
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0016	001128/2005
ANTONIO CARLOS BONET	0043	001453/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0040	001251/2007
ANTONIO SAONETTI	0071	001026/2008

ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0001	000179/1992
ARIANE FERNANDES DE OLIVE	0101	001701/2008
ARNOLDO HORST PREHS	0017	000023/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0020	000153/2006
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR	0086	001371/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0075	001099/2008
CARLA AFONSO DE O. PEDROZ	0055	000420/2008
CARLOS CAETANO ZARPELLON	0006	000301/2003
CARLOS E. FAGUNDES	0030	000115/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0063	000689/2008
	0072	001047/2008
	0074	001085/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0022	000309/2006
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0016	001128/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR	0015	000865/2005
CRYSTIANE LINHARES	0034	000517/2007
	0048	001818/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	0093	001490/2008
DANIEL H.S. MONTANHA TEIX	0016	001128/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0091	001468/2008
DEBORA VENERAL	0009	001455/2003
DELMINDA A. HENRIQUE WATA	0070	001010/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0071	001026/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC	0095	001502/2008
ELEDIR HELENA PASSOS	0016	001128/2005
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0045	001777/2007
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	0013	001375/2004
ERENI INES CASARIN	0006	000301/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0050	000011/2008
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	0037	000871/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0027	001450/2006
FELIPE REDDIN WERKA	0018	000025/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0002	000569/2002
GABRIEL BARDAL	0078	001240/2008
GEDIAO TULIO	0002	000569/2002
GENESIO SELLA	0012	000963/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI	0007	000476/2003
GUSTAVO MUSSI MILANI	0066	000825/2008
HELENA TAMBOSI	0037	000871/2007
HENRIQUE LEAL VIANNA	0049	001823/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO	0019	000101/2006
IVONE STRUCK	0039	001015/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0065	000821/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA	0015	000865/2005
	0027	001450/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0062	000632/2008
JOEL KRAVTCHENKO	0041	001298/2007
JORGE M. S. FORMIGHIERI	0030	000115/2007
JOSE ARI MATOS	0093	001490/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0044	001736/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0002	000569/2002
JOSE DEVANIR FRITOLA	0034	000517/2007
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	0018	000025/2006
JOSE RICARDO C. DE ALBUQU	0010	001600/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	0025	001263/2006
JOSELIA A. KUCHLER	0084	001354/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0024	001145/2006
JULIO BROTTO	0003	000595/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0023	000776/2006
	0092	001470/2008
KARLA PATRICIA POLLI DE S	0019	000101/2006
KELLY CRISTINA WORM	0053	000353/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0018	000025/2006
	0061	000618/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0014	001431/2004
	0045	001777/2007
LETICIA ALVES	0019	000101/2006
LUCIANE LOPES ALVES	0021	000227/2006
LUCIANO RASSOLIN	0012	000963/2004
LUIZ ANTONIO MARIANO	0033	000451/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0067	000911/2008
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI	0078	001240/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0020	000153/2006
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	0053	000353/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0044	001736/2007
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0004	001165/2002
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	0007	000476/2003
LUIZ RICARDO BERLEZE	0085	001362/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0027	001450/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	0032	000398/2007
	0051	000025/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0002	000569/2002
MANFRED PAULS	0085	001362/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0059	000561/2008
MARCELO DE BORTOLO	0054	000414/2008
MARCELO OLIVA MURARA	0005	001266/2002
MARCELO SANCHES DA COSTA	0002	000569/2002
MARCIA S. BADARO	0062	000632/2008
MARCIO AURELIO SILVERIO	0011	000925/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0089	001436/2008
	0097	001520/2008
MARIA INES DIAS	0058	000515/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0021	000227/2006
	0069	000987/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0093	001490/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0036	000579/2007
	0042	001339/2007
	0098	001667/2008
MAYLIN MAFFINI	0056	000463/2008
MIEKO ITO	0047	001816/2007
MIGUEL CESAR SETIM	0079	001262/2008
	0080	001263/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0043	001453/2007
MILTON TEODORO DA SILVA	0096	001509/2008
MIRIAN D. BACCHI CAMILLO	0038	000953/2007
MOYSES GRINBERG	0014	001431/2004
MURILO CELSO FERRI	0035	000520/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0029	000010/2007
NEWTON DORNELES SARATT	0077	001201/2008
NEY FABIANO KNAUBER BRAND	0010	001600/2003
OSMAR NODARI	0066	000825/2008
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE	0031	000179/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	0045	001777/2007
PAULO ROBERTO GOMES	0077	001201/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	0068	000933/2008
PERCY ARAUJO	0031	000179/2007
	0040	001251/2007
RAFAEL SCHIER GUERRA	0099	001681/2008
REGINA DE MELO SILVA	0103	001735/2008
REINALDO E. A. HACHEM	0011	000925/2004
RENATA POLICHUK	0064	000732/2008
RENATA VERMELHO MARTINS	0037	000871/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0008	000892/2003
RICARDO MENON ESPERIDIAO	0052	000243/2008
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN	0100	001699/2008
RODRIGO SHIRAI	0087	001427/2008
ROGERIO MOREIRA MACHADO D	0069	000987/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0082	001272/2008
ROMULO AUGUSTO A. BRONZEL	0068	000933/2008
RUBERT ANTONIO RECCANELLO	0044	001736/2007
SABRINA NASCHENWENG	0037	000871/2007
SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR	0013	001375/2004
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	0083	001337/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS	0040	001251/2007
SILVIO NAGAMINE	0076	001113/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0073	001080/2008
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0003	000595/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0024	001145/2006
TELMO DORNELLES	0026	001389/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0027	001450/2006
THAIS DINANA MARINO	0008	000892/2003
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0008	000892/2003
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS	0046	001778/2007
VALERIA SUSANA RUIZ	0016	001128/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0056	000463/2008
	0072	001047/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC	0059	000561/2008

1. ARROLAMENTO SUMARIO-179/1992-GENOVEVA DYBAS x ADAO DYBAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-569/2002-IRMAOS BORBA LTDA. x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SIMILARES LTD- I- Tendo em vista que o petitorio de fls. 311/312 nao possui relação alguma com o presente feito, desentranhe-se entregando-o a seus subscritores, certificando-se tudo nos autos. II- Ainda, manifeste-se a parte executada em cinco dias, sobre o petitorio de fls. 319. III- Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, GEDIAO TULIO, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

3. INDENIZACAO-595/2002-EDSON LUIZ CAPILLE x FUNERARIA VATICANO LTDA. e outro-1. Em face do exposto, homologo para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes. 2. Julgo extinto o processo com resolução de merito, nos termos dos artigos 269, III c/c 794, II do Codigo de Processo Civil. 3. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerida, arquivem-se com as baixas e anotaçoes necessarias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JULIO BROTTO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-1165/2002-LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO x TKM PRESTACAO DE SERVICOS e outro- I- Mantenho o despacho de fls. 167, uma vez que nada foi certificado pela escrivania como afirma a parte requerente no petitorio de fls. 168. II- Intimem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-1266/2002-CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA KRUGER CLAUDINO x SIDGLEY ANTONIO CLAUDINO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e ADILSON LUIS FERREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-301/2003-INVESTFOLIO FACTORING LTDA. x VPG- PROPAGANDA E MARKETING LTDA- I- Defiro o pedido de fls. 197, item “a”, para que, atraves do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importancias depositadas em nome do executado junto as instituições financeiras, ate o limite da execução. II- Ainda, intime-se a parte exequente para que em cinco dias, esclareça o item “b” de fls. 197. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA e ERENI INES CASARIN-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-476/2003-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO ANTUNES-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-892/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA e outros- I- Defiro o pedido de suspensao do feito, nos moldes do art. 265, II, coforme pleito contido no petitorio de fls. 139. II- Defiro a liberação dos valores bloqueados na conta do executado. III- Intime-se. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e THAIS DINANA MARINO-.

9. INTERDICAO-1455/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR CRISPIM MACHADO e outros- I- Manifeste-se a parte requerente quanto ao conteudo de fls. 118v, no prazo de dez dias, apos voltem-me conclusos. II- Intimem-se. -Advs. ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO e DEBORA VENERAL-.

10. ANULACAO DE TITULO-1600/2003-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR e outros- I- Diante da aceitação da exequente, lavre-se termo de penhora do bem descrito as fls. 162. II- Apos, intime-se o executado para assinar o respectivo termo em cartorio, no prazo de 10(de) dias sob pena das advertencias legais. III- Intime-se. -Advs. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

11. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-925/2004-JOAO VOLNI PEREIRA x BANCO ITAU S/A- I- Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção de acordo com o art. 267, III, do Codigo de Processo Civil. II- Intimem-se. -Advs. MARCIO AURELIO SILVERIO e REINALDO E. A. HACHEM-.

12. ARROLAMENTO SUMARIO-963/2004-KARINA RODRIGUES FILIPPIN e outro x SERGIO FILIPPIN-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta de adjudicação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANO RASSOLIN e GENESIO SELLA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-1375/2004-OPTA ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA. e outro x FOCO EDITORIAL LTDA. e outro- I- Nada a reconsiderar na decisao de fls. 111. II- Intime-se. -Advs. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e EMMANUEL ASSAD GUIMARAES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1431/2004-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-BANESTADO- I- Defiro o pleito de concessao de prazo adicional de dez dias para a manifestação do requerido (fls. 254/255). II- Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-865/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA TECH- CENTRO DE INF. E TELEC. E TEC. LTDA- I- Defiro o pedido de suspensao do processo de fls. 60, por 180 (cento e oitenta) dias. II- Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

16. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1128/2005-PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA x GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros-Pelo contido as fls. 254, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ELEDIR HELENA PASSOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, VALERIA SUSANA RUIZ, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-23/2006-CHENCHEN AUTO VIDROS E AUTOMOVEIS LTDA. x ESPOLIO DE BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro- I- Revogo o despacho de fls. 41. II- Defiro a substituição no polo passivo nos termos do art. 43 do Codigo de Processo Civil, suspendendo a presente ação nos termos do art. 265, do mesmo codex, conforme o requerido as fls. 38/39. III- Intime-se conforme o requerido. IV- Intimem-se. -Adv. ARNOLDO HORST PREHS-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-25/2006-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x EDNIR LOPES- Parte final... Diante do exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos, mantendo a decisao na integra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSE LUIZ CARDOZO LAPA-.

19. DECLARATORIA INEXISTENCIA-101/2006-A.J.M. CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x METALBRAS - METALURGICA BRASIL LTDA.-Pelo contido as fls. 241/249, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao . -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e LETICIA ALVES-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-153/2006-SUELLEN TEREZA MATILDE DA ROSA x ABN AMRO REAL S.A.- I- Manifeste-se a parte requerente em cinco dias, sobre o petitorio de fls. 123. II- Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. BUSCA E APREENSAO-227/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JEMERSON ANDRADE-Pelo contido as fl. 87, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-309/2006-MILITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x TEC CABOS IND. PROD. ELET. LTDA.- I- Antes de analisar o pleito de fls. 180, traga a parte exequente a matricula atualizada e autenticada do referido imovel. II- Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

23. BUSCA E APREENSAO-776/2006-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x ROSEMBRGUE FRANCO DE CARVALHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT-1145/2006-WILSON MARCELINO ALVES DA CRUZ x BV FINANCEIRA- I- Intime-se a parte requerida para que em cinco dias, junte aos autos copia do acordo celebrado. II- Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. INTERDICAO-1263/2006-SONIA MARIA BERDAKY x ANA PAULA IVANSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) mandado de inscrição. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

26. MONITORIA-1389/2006-LUSON VEICULOS LTDA x MM CAMARGO E SOARES LTDA -ME-I- Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre a necessidade de designaçao de audiencia de conciliaçao e julgamento do feito no estado em que se encontra. II- No mesmo prazo, indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. III- Intimem-se. -Adv. TELMO DORNELLES-.

27. INDENIZACAO-1450/2006-KL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO ITAU S.A-Pelo contido as fls. 92/98, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. CONHECIMENTO CONDENATORIA-1562/2006-ARMANDO MATHEUSSI x BANCO ITAU S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-10/2007-ETEL LERNER x MARILI KOERICH e outro-Pelo contido as fls. 173/175, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-115/2007-ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA x DEBORA DO ROCIO EINECK AURICHIO-Pelo contido as fl. 58vº , faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JORGE M. S. FORMIGHIERI e CARLOS E. FAGUNDES-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-179/2007-OTAVIO AUGUSTO G. DE PINHO ANTUNES x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- I- Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção de acordo com o art. 267, III, do Codigo de Processo Civil. II- Intimem-se. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES e PERCY ARAUJO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-398/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DENILSON CESAR SENA-Pelo contido as fls. 60vº , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao de que as declaraçoes encontram-se na pasta de arquivo a disposição da parte. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-451/2007-ALADIA DIONI MOTTIN x SUELY GUGISCH CANTOR e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

34. B e A -convertida em DEPOSITO-517/2007-BANCO ITAU S/A x WILMAR TURCO-Pelo contido as fls. 87/141, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-520/2007-BANCO BRADESCO S/A x WHELINGTON PIERRI DE SENE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-579/2007-VERA LUCIA CHAVES GOMES x BANCO ITAU S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. COBRANCA-871/2007-CARLOS ALBERTO MARTINELLI x BANCO DO BRASIL S.A.- I- Considerando que os autos foram retirados em carga, ainda no transcorrer do prazo para interposição de eventual recurso por parte dos requeridos, defiro o pleito de restituição de prazo de fls. 105. II- Intimem-se. -Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG, HELENA TAMBOSI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-953/2007-BANCO CITICARD S/A x BENITO SIMONETTI-Pelo contido as fls. 98, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MIRIAN D. BACCHI CAMILLO-.

39. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-1015/2007-MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- I- Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II- Cite-se. III- Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

40. DESPEJO-1251/2007-MARLI SALETE PASTORE x MESSIAS CAMARGO DE MEDEIROS- I- Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção de acordo com o art. 267, III, do Codigo de Processo Civil. II- Intimem-se. -Advs. PERCY ARAUJO, SERGIO BATISTA HENRICHS e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-1298/2007-AMELIA KOS SCARPETTA x FRANCISCO LAERCIO DA SILVA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

42. REVISAO DE CONTRATO-1339/2007-PAULO BUENO DE

SANTANA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- I- Uma vez que para a existencia de conexao sao necessarios mesmo objeto e mesma causa de pedir e como o oficio de fls. 239 nao deixou claro tais requisitos, intimem-se a parte requerente para em cinco dias, juntar aos autos copias da inicial dos autos da 8ª Vara Civel. II- Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

43. COBRANCA-1453/2007-IRAN CUSTODIO PAES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. INDENIZACAO-1736/2007-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Pelo contido as fls. 135/139, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-1777/2007-ESPOLIO DE ALTMANN MARQUES DE SAMPAIO x BANCO BANESTADO S/A- I- Defiro o pedido de fls. 180, restituindo o prazo conforme o requerido. II- Intimem-se. Ap. 1459/05.-Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

46. ARROLAMENTO SUMARIO-1778/2007-JOEL RAMALHO JUNIOR e outros x NEUSA MARIA CAMARGO RAMALHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-1816/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RD EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outros-Pelo contido as fl. 33, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

48. BUSCA E APREENSAO-1818/2007-BANCO ITAU S/A x LEANDRO SILVEIRA LAGO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

49. INTERDICAO-1823/2007-VALCEMIR TEIXEIRA x EBER BOARETTO TEIXEIRA- ISTO POSTO, decreto a interdição de EBER BOARETTO TEIXEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°., inciso.II, do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 e SS do mesmo diploma civil, nomeio-lhe como seu Curador o Sr. Valcemir Teixira, que deverá prestar contas ao juízo (benefícios do INSS recebidos, etc.). 1. Em obediância ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (trâs) vezes, com intervalo de 10 dias. 2. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. I.I87). destacando os deveres constantes dos artigos 1740 à 1752 do Código Civil. 3. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 3° do Provimento do TER/PR n.°02/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. O oficio encontra-se em cartorio, disponivel para retirada.-Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-11/2008-CARLOS XAVIER DE SOUZA x BANCO BMG S.A-Pelo contido as fls. 68/94, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALEXANDRE FOTI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-25/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RENE DIAS NAPOLI e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.

52. ARROLAMENTO SUMARIO-243/2008-LEO BERNERT e outros x EDMUNDO BERNERT FILHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIAO-.

53. ORDINARIA-353/2008-ESPOLIO DE APARECIDO JOSE PAIVA x HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO- 3. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 42,72% às cadernetas de poupança com data-base no mês de janeiro de 1989 (plano verão), ou seja, o valor de R$ 35.739,32 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a época que deveriam ter sido pagos pela instituição financeira, ou seja, pela diferença de correçao que nao foi paga ao autor, desde o vencimento, cumulada mês a mês, considerando-se como termo final o pagamento de tais valores. Incidindo-se ainda, correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos e de juros de 1% ao mês, estes devidos desde a citação. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (artigo 20, §3° do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-414/2008-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. x JOAO CARLOS MORENO -ME e outro-Pelo contido as fls. 47/49, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

55. COBRANCA-420/2008-JOSE SILVEIRA DE SOUZA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro-Pelo contido as fl. 180vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA-.

56. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-463/2008-WILSEMERY SANDRA RODRIGUES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Considerando que os autos estavam conclusos, ainda no transcorrer do prazo para manifestação por parte do requerente, defiro o pleito de restituição de prazo de fls. 102. II- Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

57. BUSCA E APREENSAO-485/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JANDIR JOSE ANTUNES PINTO-Pelo contido as fl. 32vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES-.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-515/2008-LUCIANO ANDRE VANZ x VILSON BORTOLOTI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA INES DIAS-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2008-DAICON DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- I- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, de regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. II- Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-609/2008-MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-618/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x TANIA MARA ALVES DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao de que a audiencia designada para esta data (27.11.08) nao se realizou ante a ausencia das partes e seus procuradores. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

62. REVISAO DE CONTRATO-632/2008-P. IOMBRILLER TRANSPORTES x BANCO BRADESCO S/A- I- Oficie-se, oportunamente ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Codigo de Processo Civil e a manutençao da decisao agravada. II- Intimem-se. -Advs. MARCIA S. BADARO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

63. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-689/2008-CLEIDE MARI CORDOVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Manifeste-se a parte requerente em cinco dias, sobre o petitorio de fls. 120, dizendo se concorda com o mesmo. II- Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-732/2008-IRMAOS SANCHES S/S LTDA x JULIO CEZAR HIURKO FELIPPE-Pelo contido as fl. 45vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RENATA POLICHUK-.

65. MONITORIA-821/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCEARIA CAROLINA LTDA-Pelo contido as fls. 64/86, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-825/2008-CARDIOMELLO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CAIXA DE ASSIST. DOS FUN. DO BANCO. BRASIL - CASSI- I- Esclareçam as partes no prazo de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, ja especificadas na petição inicial e na contestação. II- Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e OSMAR NODARI-

67. SUMARIA DE COBRANCA-911/2008-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x ILSON JOSE RUFINO-Pelo contido as fl. 51vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

68. REPARACAO DE DANOS-933/2008-ORHUM ORG. HUMANA DE INCORP. E LOTEAMENTO LTDA x TVL VEICULOS LTDA- I- Esclareçam as partes no prazo de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, ja especificadas na petição inicial e na contestação. II- Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e ROMULO AUGUSTO A. BRONZEL-.

69. BUSCA E APREENSAO-987/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x CARLOS ALBERTO MAIA JUNIOR- I- Esclareça em cinco dias a parte requerida o petitorio de fls. 66. II- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, junte aos autos copia da decisao que revogou a liminar de busca e apreensao por ele alegada as fls. 63. III- Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

70. ALVARA JUDICIAL-1010/2008-MARLENE FABIANO DE QUADROS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. Ap. 1152/05. -Adv. DELMINDA A. HENRIQUE WATANABE-.

71. DECLARATORIA-1026/2008-JOSE CARLOS BRAGUIM e outros x BANCO BRADESCO S.A.- I- Intime-se a parte interessada para que proceda ao pagamento das custas da noticiada exceção de incompetencia. II- Aguarde-se para apos ser a exceção apensada ao presente feito. III- Intime-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

72. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1047/2008-EMERSON BUENO DO PILAR x BANCO ITAU S/A- I- Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisao por seus proprios fundamentos. II- Da chegada de oficio do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisao foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-1080/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 27, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

74. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1085/2008-JACKSON TIAGO TICIANELLI x BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, manifeste-se a parte requerente dentro do prazo legal, sobre a contestação de fls. 83/117 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

75. BUSCA E APREENSAO-1099/2008-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RAFAEL VAREA DE MELO- I- Manifeste-se a parte requerente em cinco dias, sobre a certidao de fls. 28, requerendo o que entender de direito. II- Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

76. ORDINARIA-1113/2008-REINALDO JOAO GLATZEL x BANCO ITAU S/A-A carta de citaçao e os oficios encontram-se disponiveis para retirada. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

77. COBRANCA-1201/2008-HENRIQUE SOUZA GROTA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Pelo contido as fls. 64/77, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. DECLARATORIA (SUMARIA)-1240/2008-MARCO ANTONIO DE VARGAS VALER x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA-Pelo contido as fls. 43/55, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GABRIEL BARDAL e LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-1262/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ADRIANA MARIA SILVA ROCHA VEIGA e outro-Pelo contido as fls. 48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao de que a audiencia de conciliação designada para esta data (27.11.08) nao se realizou ante a ausencia das partes e seus procuradores. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-1263/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x EDISON AKIYOSHI KONDA e outro-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao de que a audiencia designada para esta data (27.11.08) nao se realizou ante a ausencia das partes e seus procuradores. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-1265/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANSELMO MILAN-Pelo contido as fl. 24vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

82. BUSCA E APREENSAO-1272/2008-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. x VALDIR FERREIRA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 28, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-1337/2008-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL PROD. DE BORRACHA PNEUM. x H.H ALVES GUIMARAES COMERCIO DE PNEUS-Pelo contido as fl. 49, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-1354/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIAS II x RUDINEI ROBERTO MARINHO BARBOZA DE LIMA e outro-Pelo contido as fls. 35, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidao de que a audiencia designada para esta data (27.11.08) nao se realizou ante a ausencia das partes e seus procuradores. -Adv. JOSELIA A. KUCHLER-.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1362/2008-FABIANO DA ROCHA x NELSON LUIZ RODRIGUES-Pelo contido as fls. 27/44, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e MANFRED PAULS-.

86. SUPRIMENTO JUDICIAL-1371/2008-HELENA DO ROCIO CASELI PEREIRA FUZON x MATEUS FUZON- I- Manifeste-se a parte requerente quanto ao conteudo de fls. 42/45, no prazo de dez dias, apos voltem-me conclusos. II- Intimem-se. -Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA-.

87. ALVARA JUDICIAL-1427/2008-ISAURA MARIA RIGITANO DE LIMAS RENDAK FILETI- I- Manifeste-se a parte requerente quanto ao conteudo de fls. 22, no prazo de dez dias, apos voltem-me conclusos. II- Intimem-se. -Adv. RODRIGO SHIRAI-.

88. MONITORIA-1429/2008-BANCO SANTANDER S/A x RESTAURANTE COLIBRI LTDA-Pelo contido as fls. 41, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

89. BUSCA E APREENSAO-1436/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO VITORIO DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 28vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. COBRANCA DE AUTOS-1445/2008-LEO KERN ALVES x CORNELIO AFONSO CAPAVERDE- I- Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessarias. II- Intimem-se. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-1468/2008-JORGETE BUSO BAZZO x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros-Pelo contido as fl.24vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

92. BUSCA E APREENSAO-1470/2008-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VAZ CORREA-Pelo contido as fl. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1490/2008-HILARIO RIBEIRO PISKE x BRASIL TELECOM S/A-Pelo contido as fls. 61/118, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

94. EXECUCAO HIPOTECARIA-1493/2008-BANCO SANTANDER S/A x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outro-Pelo contido as fl. 60vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1502/2008-RENE ASSAD SARRAFF e outros x PAULO GILBERTO CIMBALISTA DE ALENCAR e outros-Pelo contido as fls. 570/571, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

96. IMISSAO DE POSSE-1509/2008-EMILIO LIMA DA SILVA e outro x LOIDE DE TAL- Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR a imissão na posse do imóvel descrito na inicial, em favor dos requerentes, até final julgamento da demanda. Intime-se a parte requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de quinze dias, decorrido o prazo, Intime-se a parte requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de quinze dias, decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão na posse, com reforço policial se necessário for. II - Cite-se o réu para respondera presente ação com as diligências e cautelas de praxe. III - Intimem-se. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO-1520/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARTA RIBEIRO LUBAS-Pelo contido as fl. 24, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-1667/2008-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A- I- Intime-se a parte requerente para que junte aso autos, no prazo de dez dias, comprovante de rendimentos e declaração de isento de IR, para comprovar a necessidade do deferimento dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II- Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

99. DECLARATORIA DE NULIDADE-1681/2008-LUIZ ANTONIO WICHERT e outros x 4º TABELIONATO LAPORTE e outros- Não há que se falar, entretanto, em sede de antecipação de tutela, em cancelamento de referidos documentos, provimento esse decorrente da sentença a ser proferida após a formação do contraditório. II - Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de determinar que deixem de ser expedidos os documentos objeto da lide. III - Oficiem-se quanto aos termos desta decisão: a) o Tabelionato de São Jerônimo da Serra; b) O 5° Ofício de Notas de Londrina; e c) o 4° Tabelionato Laporte. IV - Citem-se os réus para que querendo apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-os que em caso de não oferecer resposta serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). V - Intimem-se. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

100. INTERDICAO-1699/2008-ANA BEATRIZ ALMEIDA DE ARAUJO FERREIRA e outros x GLACY ALMEIDA DE ARAUJO- I- Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, comprovante de rendimentos e declaração de isento de IR, para comprovar a necessidade de deferimento dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II- Intimem-se. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

101. REVISAO CONTRATUAL-1701/2008-ADEMAR MENDES DE CAMARGO x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.- I- Intime-se a parte requerente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, comprovante de rendimentos e declaração de isento de IR, para comprovar a necessidade do deferimento dos beneficios da assistencia judiciaria gratuita. II- Intimem-se. -Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

102. INDENIZACAO-1704/2008-MARISA TOMAZONI DINIZ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR a suspensão dos registros do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, entre outros), até final julgamento da demanda. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito,

o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II - Quanto a inversão do ônus da prova, será objeto de análise em momento mais oportuno, após a contestação. III - Cite-se a requerida para respondera presente ação com as diligências e cautelas de praxe. IV - Defiro por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. V - Intimem-se. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1735/2008-DANIEL ALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do CPC, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR a suspensão dos registros dos nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, entre outros), até final julgamento da demanda, bem como para manter a parte autora na posse do bem como depositária fiel, mediante a assinatura do respectivo termo, determinando que sejam depositados os valores vencidos e vincendos incontroversos em conta judicial vinculada a este juízo. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II - Com o intuito de se efetuar uma prestação jurisdicional mais célere, ante a pouca possibilidade de conciliação em ações desta natureza, visando o encurtamento da extensa pauta de audiências do presente juízo, converto a presente ação em rito ordinário, devendo ser o réu citado para respondera presente ação com as diligências e cautelas de praxe. III - A inversão do ônus da prova será objeto de análise no momento oportuno, após a ò contestação. IV - Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

18ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS E.ANDERSEN ESPÍNOLA
e HUMBERTO GONÇALVES BRITO
RELAÇAO Nº 242/2008.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTI	0040	001000/2005
Ademar Uliana Neto	0042	000259/2006
Adilson de Castro Júnior	0076	000507/2008
	0081	000895/2008
Adriana D'Avila Oliveira	0096	001718/2008
Adriano Antonio Bertolin	0018	000891/2001
Ajocir José Vicary	0031	000849/2003
Alailson Gaska	0040	001000/2005
ALCEU MARCZYNSKI	0032	001087/2003
ALESSANDRA HARUMI M.C. TA	0035	000551/2004
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0018	000891/2001
Alexandre Chemim	0024	000943/2002
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR	0006	001252/1995
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED	0031	000849/2003
Amazonas Francisco do Ama	0012	000151/2000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0033	000043/2004
Ana Carolina Lago Bahiens	0070	000257/2008
ANA CELIA PIRES C. LOUREN	0006	001252/1995
ANA PAULA MAGALHAES	0081	000895/2008
Ana Paula Martin A. da Si	0051	000281/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0041	001255/2005
	0068	000247/2008
Analisa Camargo Simon	0082	000929/2008
Ananias Cézar Teixeira	0049	000057/2007
ANDERSSON ALAN DALLAGNOL	0022	000805/2002
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0020	000063/2002
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	0010	000334/1999
Andréa Hertel Malucelli	0082	000929/2008
	0085	001063/2008
ANDREYA DE BORTOLI	0028	000477/2003
Angela Dorigo K. Hungria	0059	000935/2007
ANNA VERGÍNIA PAVANI	0043	000677/2006
Antonio Carlos Carmona	0047	001071/2006
Antonio Carlos Cordeiro	0012	000151/2000
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0027	000077/2003
ANTONIO CARLOS G. TAQUES	0040	001000/2005
Antonio Emerson Martins	0006	001252/1995
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA	0040	001000/2005
	0045	001042/2006
Aparecido José da Silva	0007	000531/1998
Arcendino Antonio Souza J	0041	001255/2005
Arnaldo Carneiro Marcon	0071	000294/2008
Arnoldo Afonso de O. Pint	0072	000312/2008
Arthur Henrique kampmann	0033	000043/2004
Aureliano Pernetta Caron	0076	000507/2008
Beatriz Santi	0044	000936/2006
Bruno Szczepanski Silvent	0078	000788/2008
Camilla Maranho Ribas	0070	000257/2008
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	0035	000551/2004
Carlos Alberto Farracha d	0054	000395/2007
CARLOS EDUARDO SANTOS GEI	0001	000991/1988
Carlos Eduardo Scardua	0079	000853/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0020	000063/2002
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0008	000853/1998
Carlyle Popp	0020	000063/2002
Carmen Gloria A. Andrioli	0010	000334/1999
CAROLINA DEL ISOLA RAMOS	0019	001501/2001
Caroline Augusta M. de So	0018	000891/2001
Cesar Augusto R. Martins	0067	000233/2008
Claudia Madalena Rodrigue	0089	001216/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR	0003	000729/1993
	0083	000941/2008
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI	0008	000853/1998
Cristiane Feroldi Maffini	0066	000125/2008
Cristiane Ferrer	0055	000451/2007
Crystiane Linhares	0060	001087/2007
CURADORA ESPECIAL	0005	000249/1995
	0021	000638/2002
	0028	000477/2003
	0029	000545/2003
Daniel Hachem	0008	000853/1998
	0034	000191/2004
	0036	000876/2004
Daniel Hajjar Sagboni M.	0058	000905/2007
Daniela Brum da Silva	0081	000895/2008
Daniele de Bona	0046	001065/2006
DEBORA CRISTINA BOFF ZORT	0018	000891/2001
DELMINDA APARECIDA H. WAT	0006	001252/1995
Diego Rubens Gottardi	0046	001065/2006
DIONE VANDERLEI MARTINS	0013	000228/2000
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0014	000898/2000
Divalmiro Olegário Maia P	0056	000593/2007
DJANIR PEDRO PALMEIRA	0003	000729/1993
	0083	000941/2008
DORINA WU HONG RONG	0032	001087/2003
DOUGLAS DOS SANTOS	0058	000905/2007
	0059	000935/2007
Eduardo Alberto M. Virmon	0073	000369/2008
	0074	000373/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO	0011	001013/1999
ELISA MARGARETH L. PRIMO	0030	000595/2003
ELISANDRE MARIA BEIRA	0018	000891/2001
Elizeu Mendes da Silva	0062	001621/2007
ELVO BERTO	0001	000991/1988
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0009	001447/1998
Emerson Norihiko Fukushim	0030	000595/2003
Eraldo Lacerda Junior	0050	000089/2007
	0061	001552/2007
Eraldo Luiz Kuster	0073	000369/2008
	0074	000373/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0023	000814/2002
Evaldo de Paula e Silva J	0028	000477/2003
FABIANO BRACKMANN	0043	000677/2006
FABIANO DUDA TABORDA	0009	001447/1998
FABIO DANILO WERLANG	0023	000814/2002
FABISON MIRANDA CARDOSO	0019	001501/2001
FABRICIO LUIS A. TORII	0035	000551/2004
Fernanda Heloisa Rocha de	0082	000929/2008
FERNANDA REIS ROSSATO	0020	000063/2002
Fernanda Troian	0004	000742/1994
	0091	001345/2008
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0030	000595/2003
Flávio W. Lins	0077	000625/2008
Gabriel Marcondes Karan	0063	001750/2007
Gabriela Bitencourt Marti	0071	000294/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI	0009	001447/1998
Giovanna Price de Melo	0076	000507/2008
Glauce Kossatz de Carvalh	0058	000905/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0016	000261/2001
Gustavo Saldanha Suchy	0067	000233/2008
	0084	000967/2008
	0086	001121/2008
	0087	001171/2008
HAROLDO CESAR NATER	0039	000917/2005
Helcio Xavier da Silva Jú	0097	001723/2008
Henrique Schneider Neto	0025	001475/2002
Ingrid de Mattos	0082	000929/2008
ITO TARAS	0003	000729/1993
	0083	000941/2008
IVAN GUERIOS CURI	0010	000334/1999
Ivan Ribas	0080	000883/2008
IZONILDES PIO DA SILVA	0019	001501/2001
Janaina Giozza Avila	0067	000233/2008
	0084	000967/2008
	0086	001121/2008
	0087	001171/2008
João Belmiro dos Santos	0088	001187/2008
João Carlos de Macedo	0014	000898/2000
JOAO NELSON KINAL	0023	000814/2002
João Roberto Santos Régni	0010	000334/1999
Jorge Abrão Faiad Neto	0012	000151/2000
JORGE ELOIR MAURER	0037	001237/2004
JOSE ALEXANDRE SARAIVA	0022	000805/2002
José Augusto Araújo de No	0033	000043/2004
José Cardoso	0032	001087/2003
José da Costa Valim Neto	0090	001217/2008
José Devanir Frítola	0007	000531/1998
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0024	000943/2002
JOSE FERNANDO PRESSOTO	0031	000849/2003
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	0030	000595/2003
JOSE LUIS ALMIRAO	0015	000193/2001
JOSE VALTER RODRIGUES	0005	000249/1995
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0043	000677/2006
JULIANA BARBAR DE CARVALH	0020	000063/2002
JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0038	000632/2005
Juliano Miqueletti Soncin	0082	000929/2008
Juliano Rebonato Bona	0018	000891/2001
Júlio César Scotá Stein	0095	001652/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	0046	001065/2006
KARLA SCHONEWEG WOLF	0027	000077/2003
Kelly Cristina Worm	0062	001621/2007
LAURA GARBACCIO VIANNA	0069	000251/2008
LAURI JOAO ZAMBONI	0068	000247/2008
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR	0036	000876/2004
LAURO ÉDSON CORRÊA	0070	000257/2008
Lazara Daniele G. Biondo	0038	000632/2005
Leandro Galli	0021	000638/2002
LEANDRO ZAMBONI	0068	000247/2008
LEONARDO DA COSTA	0020	000063/2002
	0038	000632/2005
Leonel Trevisan Junior	0043	000677/2006
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH	0031	000849/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	0066	000125/2008
Lolinna Chan	0056	000593/2007
Lorena Panka	0053	000321/2007
Loriane Guisantes da Rosa	0098	001737/2008
LORIVAL CAMARGO SANTOS	0001	000991/1988
LUCIANA GRANDO PADILHA	0026	000025/2003
LUCIANA RICCHETTI	0010	000334/1999
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0048	001469/2006
LUCIANO BRAGA CORTES	0037	001237/2004
Luis Eduardo Mikowski	0015	000193/2001
	0017	000824/2001
	0037	001237/2004
Luis Oscar Six Botton	0090	001217/2008
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0006	001252/1995
Luiz Antonio Ormianin	0092	001431/2008
Luiz Fernando Brusamolin	0093	001473/2008
Luiz Fernando de Queiroz	0024	000943/2002
LUIZ FERNANDO MARTINS BON	0021	000638/2002
Luiz Fernando Pereira	0080	000883/2008
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH	0057	000638/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0033	000043/2004
LUIZ MARCELO DE S. ROCHA	0028	000477/2003
Manoel Alexandre S. Ribas	0044	000936/2006
Mara Rita de Cassia Arias	0096	001718/2008
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	0050	000089/2007
Marcelo de Souza Teixeira	0003	000729/1993
	0083	000941/2008
Marcio Ayres de Oliveira	0082	000929/2008
	0085	001063/2008
Marcos Augusto Malucelli	0009	001447/1998
MARCOS AURELIO ALVES TEIX	0035	000551/2004
MARCOS AURELIO MATHIAS DA	0045	001042/2006
Marcos João Rodrigues Sal	0042	000259/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA	0060	001087/2007
Maria das Graças R. de Me	0029	000545/2003
Mariano A. C. Cipolla	0065	000035/2008
Marilza Matioski	0014	000898/2000
MARINA BASTOS DA PORCIUNC	0020	000063/2002
MARIO AUGUSTO BATISTA DE	0047	001071/2006
MARION ARANHA PACHECO MUG	0005	000249/1995
Marques Hudson Cores	0028	000477/2003
MARQUEZ HUDSON CORES	0028	000477/2003
Mauricio Barroso Guedes	0052	000318/2007
Mauricio Gavanski	0001	000991/1988
MAURICIO ROSANOVA	0031	000849/2003
MAURO FONSECA DE MACEDO	0052	000318/2007
MAURO J.G. ARRUDA	0010	000334/1999
Maximiliano Gomes Mens Wo	0077	000625/2008
Maylin Maffini	0075	000432/2008
Mieko Ito	0098	001737/2008
NELITON PEREIRA	0022	000805/2002
Nelson Paschoalotto	0051	000281/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0011	001013/1999
Norberto Trevisan Bueno	0032	001087/2003
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	0035	000551/2004
OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0039	000917/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0017	000824/2001
OSNILDO PACHECO JUNIOR	0009	001447/1998
PAOLA DAMO COMEL	0011	001013/1999
PATRICY MILENA SANCHES CA	0020	000063/2002
PAULO AMBROSIO	0025	001475/2002
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0053	000321/2007
PAULO CESAR DE LARA	0026	000025/2003
Paulo Guilherme Pfau	0094	001480/2008
Paulo Roberto Barbieri	0043	000677/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0019	001501/2001
Regina Yurico Takahashi	0071	000294/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0034	000191/2004
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0012	000151/2000
RICARDO KEY S. WATANABE	0064	001799/2007
RICARDO LUIZ IASI MOURA	0010	000334/1999
RICARDO RAMIRES	0030	000595/2003
Roberto Tigreiro Fontes	0070	000257/2008
Rodrigo Bezerra Acre	0082	000929/2008
Rodrigo Castor de Mattos	0068	000247/2008
Rodrigo Nasser Vidal	0020	000063/2002
Romara Costa Borges da Si	0048	001469/2006
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	0006	001252/1995
Ruben Madini	0086	001121/2008
SANDRA MARA S. TOMASONI	0026	000025/2003
SANDRO BALDUINO MORAIS	0010	000334/1999
SERGIO TERNUS	0026	000025/2003
Sheila Carol Christ	0026	000025/2003
Silvana Aparecida Cezar P	0016	000261/2001
Silvestre Dias dos Reis	0001	000991/1988
Simone Zonari Letchacoski	0028	000477/2003
SUZANA DANHONI ELISIO	0029	000545/2003
TERESA CRISTINA M. PEIXOT	0002	000587/1993
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0039	000917/2005
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0013	000228/2000
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0046	001065/2006
VANESSA PALUDZYSZYN	0019	001501/2001
Vanessa Queiroz Ponciano	0044	000936/2006
Vânia de Fátima Cesar Lui	0016	000261/2001
Vitor Hugo Paes Loureiro	0038	000632/2005
Vitório Karan	0063	001750/2007
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0053	000321/2007
Walter José Mathias Junio	0015	000193/2001
	0017	000824/2001
	0037	001237/2004
WANDA DALL OGLIO	0010	000334/1999
WASHINGTON YAMANE	0065	000035/2008
Wolmir Cardoso de Aguiar	0092	001431/2008

1. INVENTÁRIO-991/1988-WILSON NOBRE FELIPE x ESPÓLIO DE JULIO NOBRE FELIPE- (Fls. 390) Em substituição ao inventariante declinante, nomeio da herdeira SONIA FELIPE NOBRE. Intime-se-a para assinar o termo de compromisso e para que, em 10 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. - Fica a inventariante Sonia Felipe Nobre intimada a comparecer em cartorio a fim de firmar o termo de fls. 391. -Advs. Silvestre Dias dos Reis, LORIVAL CAMARGO SANTOS, ELVO BERTO, CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER e Mauricio Gavanski-.

2. INVENTÁRIO-587/1993-MARIA AUREA DA COSTA SOARES RAMOS e outros x ESP.DE SEBASTIAO RAMOS-Ciência aos interessados quanto as peças de fs.80/86. -Adv. TERESA CRISTINA M. PEIXOTO PORTELA-.

3. INVENTÁRIO-729/1993-DÉBORAH VENSKE e outro x ESP.DE DILENIR RODRIGUES DA SILVA- Face aos documentos juntados as fls.21/23 dos autos apenso n° 941/2008, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba. comunicando-lhe que tramita este Inventário. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DJANIR PEDRO PALMEIRA e ITO TARAS-.

4. DEPÓSITO-742/1994-GUARARAPES ADM. DE CONS. S/C LTDA x GILSON LUIZ TRENTO-Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória. -Adv. Fernanda Troian-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/1995-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA x ALEXEJ VON ROGOSCHIN- Ante o contido no petitório de fl. 207, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o advogado Valdir Julio Ulbrich (OAB/PR n.º 12.643) continua habilitado para atuar no presente feito. Após, voltem-me para análise do pedido de fl. 286. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e CURADORA ESPECIAL-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1252/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x RUBENS CHRISSANTE- Manifeste-se o credor quanto ao depósito de fls.372. -Advs. Antonio Emerson Martins, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA, DELMINDA APARECIDA H. WATANABE, ANA CELIA PIRES C. LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/1998-DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA ZAMFARMA LTDA e outro- (Fls. 374) Defiro o pedido de fls. 371/372. Oficie-se às agências abaixo relacionadas, requisitando seja efetuado o bloqueio em eventuais numerários existentes na(s) conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) do executado, até o valor do débito. BANRISUL - Rua Mal. Deodoro, 70, Centro, CEP 80.010-010, Curitiba BANK BOSTON - Rua Mal. Deodoro, 869, Centro, CEP 80.060-010 - Curitiba BANCO DO BRASIL S/A - Rua Comendador Araújo, 314, Centro, CEP 80.420- 900, Curitiba CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Rua Conselheiro Laurindo, 280, Centro CEP 80.060-100, Curitiba CITYBANK - Rua Mal. Deodoro, 711, Centro, CEP 80.020-320, Curitiba HSBC - Av. Luiz Xavier, 11, Centro, CEP 80.020-020, Curitiba ITAU S/A - Rua XV de Novembro, 299, Centro, CEP 80.020-310, Curitiba BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Rua XV de Novembro, 364, Centro, CEP 80.020-310, Curitiba BANCO REAL - Rua XV de Novembro, 268, Centro, CEP 80.020-310, Curitiba BANCO SANTANDER DO BRASIL - Rua XV de Novembro, 290, Centro, CEP 80.020-310, Curitiba BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Rua XV de Novembro, 178, Centro, CEP 80.020-310, Curitiba Com resposta, voltem-me conclusos. - Retirar os 11 ofícios expedidos (R$ 77,00) e providenciar suas remessas. -Advs. José Devanir Frítola e Aparecido José da Silva-.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-853/1998-GILMAR KAVALCO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Tendo em vista a concordância da parte ré com o pedido formulado pelo autor, à fl. 454, defiro o pedido de suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado do processo revisional citado pelo autor. 2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e Daniel Hachem-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/1998-MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA x COAT COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outros- Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem as partes o interesse na execução do julgado. Intime-se. - Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, Marcos Augusto Malucelli, FABIANO DUDA TABORDA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

10. ORDINÁRIA-334/1999-LUIZ EDUARDO REGNIER RODRIGUES x NEWCOMMBATES COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outro- Vistos etc. 1. Confirmada em superior instância a decisão agravada, de fls. 1.865/1.872, defiro os pedidos de fls. 1.907/1.908, do credor exeqüente. 1.1 Expeça-se alvará em nome do ilustre advogado João Roberto Santos Régnier (OAB/PR 16.902), para levantamento da quantia de R$36.464,15 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), referente à condenação solidária das rés por danos morais, mediante recibo nos autos. 1.2 De outro vértice, este Juízo não opera com o sistema BACEN-JUD. Porém, em caso como o presente, o Tribunal de Justiça do Paraná já determinou que a solicitação de penhora deve ser feita por ofício dirigido ao Banco Central do Brasil (BACEN). 1.3 Então, oficie-se àquela autarquia federal requisitando o bloqueio em

eventual(ais) numerário(s) existente (s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome das devedoras, até o valor de R$14.163,24 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). 2. Intime-se. -Advs. IVAN GUERIOS CURI, João Roberto Santos Régnier, SANDRO BALDUINO MORAIS, Carmen Gloria A. Andrioli, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, MAURO J.G. ARRUDA, RICARDO LUIZ IASI MOURA, LUCIANA RICCHETTI e WANDA DALL OGLIO-.

11. EMBARGOS-1013/1999-CLEMENTINO FELIX DE SOUZA e outro x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I ... e outro- Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, advirto a parte que o processo será extinto, nos moldes do disposto no art. 267, III, do CPC, tendo em vista que o presente encontra-se paralisado em cartório por mais de trinta dias. Intime-se. -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, PAOLA DAMO COMEL e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

12. COMINATÓRIA-151/2000-SYLVIA CRISTINA DEGASPERI KUHLMANN x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Expeça-se mandado de intimação do Gerente da Ag. 1811 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, para em 5 dias atender as determinações do oficio de fl. 1004, sob pena de crime de desobediência. Int. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte ré o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Amailton Luiz Soares - CEF, agência 3984, conta nº 11.214-1), para expedição do competente mandado. -Advs. Antonio Carlos Cordeiro, Jorge Abrão Faiad Neto, Amazonas Francisco do Amaral e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

13. ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE-228/2000-EDISON ANTONIO GONÇALVES x LUIZ CARLOS VACCARI e outro- (Fls. 284) 2. De outro vértice, defiro o pedido de fl. 275, formulado pelo credor. Proceda-se a penhora do valor bloqueado na conta poupança n.°013.00031031-4, agência 1971, Caixa Econômica Federal. 3. Intime-se. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-898/2000-CONDOMINIO EDIFICIO TORRANCE x ANA OLIVIA STUART-Parte interessada retirar o ofício para cancelamento da penhora (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Marilza Matioski, João Carlos de Macedo e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

15. REVISÃO CONTRATUAL-193/2001-MARIA LIZETE DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Renove-se, novamente, a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo banco às fls. 309/327. Prazo: dez dias. 2. Intime-se. -Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski-.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-261/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GILSON CEZAR CHRUCHELSKI e outros- Diante da inércia dos requeridos, declaro precluso o direito à prova pericial. Manifeste a parte requerente o interesse no prosseguimento no feito. Intime-se. -Advs. Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

17. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-824/2001-BANCO ITAÚ S/A x CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES e outro- Parte interessada retirar o ofício para cancelamento da penhora (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-891/2001-CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA e outros x OLIVEIRA CÉSAR SOARES- Reitere-se a intimação de fl. 397 para que a parte interessada pratique os atos necessários para o andamento do feito. Intime-se - Retirar o ofício dirigido ao Detran (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Caroline Augusta M. de Souza, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, ELISANDRE MARIA BEIRA, Juliano Rebonato Bona, Adriano Antonio Bertolin e ALEXANDRE CESAR DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1501/2001-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x GRANTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- Intime-se a ré para que, em 10 dias, efetue o pagamento do débito apresentado em fls. 599/604. Após, decorrido o prazo, voltem-me para análise do pedido de busca e apreensão. Intime-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, VANESSA PALUDZYSZYN, IZONILDES PIO DA SILVA, FABISON MIRANDA CARDOSO e CAROLINA DEL ISOLA RAMOS FRANTZ-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-63/2002-TELEPAR BRASIL TELECOM S/A x ROBERTO RAMIRES PEREIRA- (Fls. 311) Reitere-se a intimação de fl. 310 para que o requerente pratique os atos necessários para o andamento do feito. Intime-se. - Expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma requerida. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Nivaldo Barbosa Maia - CEF, agência 3984, conta nº 11.211-7), para expedição do competente mandado. -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, FERNANDA REIS ROSSATO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Carlyle Popp, Rodrigo Nasser Vidal e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-638/2002-MILTON PETTERSSEN x PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI e outro- 1. Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação do laudo de avaliação, apresentado pelos devedores (fls. 393/397). 2. Intime-se. -Advs. Leandro Galli, CURADORA ESPECIAL e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE-.

22. ALVARÁ-805/2002-VERA GODINHO MACHADO e outros- (Fls. 258) Oficie-se como requerido. Com resposta, manifeste-se a requerente. - Retirar o ofício dirigido ao Banco do Brasil (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. NELITON PEREIRA, JOSE ALEXANDRE SARAIVA e ANDERSSON ALAN DALLAGNOL-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-814/2002-MARIA TOCHIMY MORI x SUELI LUCILA FRANCISCO MORI- Esclareça a requerente que modalidade de perícia pretende nos autos, justificando, também, os meios de provas pretendidos. Intime-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FABIO DANILO WERLANG e JOAO NELSON KINAL-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-943/2002-CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x GILBERTO ASSUNÇÃO- Fica a parte interessada intimada a apresentar a matrícula e débito atualizado. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, Luiz Fernando de Queiroz e Alexandre Chemim-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1475/2002-WALTER LAUERTI x ESPÓLIO DE MARIA VALES SCHILICHITING- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Advs. PAULO AMBROSIO e Henrique Schneider Neto-.

26. MONITÓRIA-25/2003-LUIZ CARLOS VANOLLI x EVORI MEURER-Nada mais sendo requerido no prazo de 6 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. SANDRA MARA S. TOMASONI, SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA, PAULO CESAR DE LARA e Sheila Carol Christ-.

27. ALVARÁ-77/2003-THIAGO RODRIGUES MACEDO- Renove-se a intimação do credor para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

28. MONITÓRIA-477/2003-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA x JOÃO ANTONIO ADRIANO SILVA- (Fls. 213) Intime-se o advogado Marquez Hudson Cores para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço de seu cliente. Oficie-se à Receita Federal, como requerido em fl. 211/212. Intime-se. - Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. LUIZ MARCELO DE S. ROCHA, ANDREYA DE BORTOLI, Simone Zonari Letchacoski, Evaldo de Paula e Silva Junior, CURADORA ESPECIAL, MARQUEZ HUDSON CORES e Marques Hudson Cores-.

29. DEPÓSITO-545/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARCOS ANDRÉ CZARNIK- A pedido do próprio autor (fl. 212), já foi expedido ofício (fl. 215) para desbloqueio do veículo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. -Advs. Maria das Graças R. de Melo Monteiro, SUZANA DANHONI ELISIO e CURADORA ESPECIAL-.

30. INDENIZAÇÃO-595/2003-MARIA PAWLAK MACENHAN x GUSTAVO BAPTISTA NEIVA DE LIMA- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ELISA MARGARETH L. PRIMO, RICARDO RAMIRES, Emerson Norihiko Fukushima e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

31. USUCAPIÃO-849/2003-ALFREDO PEREIRA e outros- Vistos e examinados em saneamento. 1. A preliminar alegada pela defensoria não procede, porque o documento de fl. 23 é justo título, sendo hábil, no caso, para comprovação da titularidade do domínio. Assim, considerando que o titular do domínio veio aos autos, dando-se por citado, não há nulidade do processo. 2. Por não haver questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo o feito para a fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h. Intime-se. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, MAURICIO ROSANOVA, Ajocir José Vicary e JOSE FERNANDO PRESSOTO-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-1087/2003-ANTONIO ANTUNES CORGOSINHO x JAIME ROBERT e outro-Retirar o ofício dirigido ao Banco Central (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, José Cardoso, Norberto Trevisan Bueno e DORINA WU HONG RONG-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-43/2004-ORLANDO FERREIRA x BANCO UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito de fls. 498.-Advs. Arthur Henrique kampmann, ANA CAROLINA DE MELO MANO, José Augusto Araújo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

34. MONITÓRIA-191/2004-BANCO ITAÚ S.A. x ALEXANDRE JORGE ILKIU-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-551/2004-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO x PARTILHA EMPREENDIMENTOS LTDA- Sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS A. TORII, ALESSANDRA HARUMI M.C. TAKAHASHI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

36. MONITÓRIA-876/2004-BANCO ITAÚ S/A x DIDAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outros- (Fls. 98) 1. Tendo em vista o pedido de fls. 78/82, formulado por Celso Aparecido Alberico, não há o que ser deferido porquanto a pesquisa via BACENJUD já foi realizada sem que houvesse qualquer bloqueio na conta salário do devedor. 2. Considerando que os documentos trazidos por Maria de Fátima Oliveira fazem prova de que na conta-corrente 037158-8, no Banco Santander S/A, são depositados os rendimentos salariais da devedora, determino o desbloqueio da referida conta, tendo em vista o disposto no art. 649, IV, do CPC. Oficie-se àquela Instituição Financeira para o fim colimado. 3. Intime-se. - Parte devedora retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Daniel Hachem e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-1237/2004-WALDIR LUIZ BECKER e outros x BANCO BANESTADO S/A- DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO o presente processo de execução por título judicial, com base no art. 795, do Código de Processo Civil, porque a parte devedora satisfez a obrigação (art. 794, I do CPC). Custas “ex lege”. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, LUCIANO BRAGA CORTES, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski-.

38. MONITÓRIA-632/2005-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI- (Fls. 190) 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou laudo técnico (nos autos, às fls. 165/189), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lazara Daniele G. Biondo, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

39. DECLARATÓRIA-917/2005-HAROLDO CÉSAR NÁTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifestem-se as partes, em dez dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. HAROLDO CESAR NATER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

40. RESTITUIÇÃO-1000/2005-FOMENBANK LTDA x FORTEPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- (Fls. 215/216) Vistos em inspeção. 1. Primeiramente, determino o desentranhamento da procuração de fl. 90, haja vista não pertencer aos autos. Considerando que a ré encontra-se em processo de falência conforme petição e documentos de fls. 178/189, devidamente representado pelo administrador judicial Gilmar Longo da Rocha (fl. 189), deixo de intimar o causídico para juntar procuração. 2. Verifiquei que as petições de fls. 70, 172/173, 175/176 e substabelecimento de fl. 71, foram confeccionados em nome de Personalite Fomento Mercantil Ltda. e não em nome da autora Fomebank Ltda. Desta sorte, determino a intimação dos advogados Dante Parisi e Valmir B. Parisi, para no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o substabelecimento de fl. 71, sob pena de nulidade. Quanto às mencionadas petições de fls. 172/173 e 175/176, deve o advogado Antonio Carlos Guimarães Taques, justificá-las. 3. Verifiquei também que a petição de fls. 169/170, formulada por Vilmar Kepka requerendo a assistência à parte autora, foi embutida nos autos sem despacho. Portanto, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes. 4. Intime-se. -Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, ANTONIO CARLOS G. TAQUES, ADELCIO CERUTI e Alailson Gaska-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-1255/2005-LUIZ ANTONIO VENÂNCIO x SÔNIA MARIA ROUZE- (Fls. 93/99) Vistos e examinados etc. “...ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais o que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos Embargos do Devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino por consequência, o prosseguimento da execução, vez que os títulos executivos são líquidos, certos e exigíveis. Por fim, condeno o embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civl, levando-se em conta o trabalho desempenhado pelos advogados, bem como o tempo despendido, e considerando que o embargante é beneficário da justiça gratuita, resta suspensa a sucumbência, com fulcro no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.-Advs. Arcendino Antonio Souza Junior e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-259/2006-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NATEO LTDA-(Fls. 175/179) Vistos e examinados etc. “...ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais o que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de reintegrar a autora na posse dos bens indicados na exordial, com esteio no disposto no artigo 1.200 e 1.210 do Código Civil,bem como, condeno a requerida ao pagamento, a título de aluguel diário dos equipamentos não devolvidos, cujo valor deverá ser liquidado em liquidação de sentença, conforme consignado no corpo desta decisão. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse. Condeno a requerida, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios que, com esteio no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora. P.R.I. - Obs. Em caso de apelação retirar, em cartório, guia específica para recolhimento diretamente na agência bancária. -Advs. Marcos João Rodrigues Salamunes e Ademar Uliana Neto-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-677/2006-EDSON NEY TARTAIA - NESTE ATO REPRESENTADO POR - e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-Retirar o ofício dirigido ao Banco Central (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, FABIANO BRACKMANN, ANNA VERGÍNIA PAVANI, Leonel Trevisan Junior e Paulo Roberto Barbieri-.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-936/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEWPORT x ALTAIR PIRES BORGES e outro- Diga no prazo de 48h, a parte autora, se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista certidão supra. Intime-se. -Advs. Beatriz Santi, Manoel Alexandre S. Ribas e Vanessa Queiroz Ponciano-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1042/2006-CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO x FRANCIS CHRISTINA PICCONE e outros- 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 127/128. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1065/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA VANILDA DE ALBUQUERQUE- (Fls. 61) 1. Defiro o pedido de fls. 60. Expeça-se o competente alvará. 2. Intime-se. - Retirar o ofício (R$ 7,00) para levantamento do valor recolhido anteriomente. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1071/2006-ANTÔNIO MANOEL e outro x ADIR KLOSTER e outro- (Fls. 197) Converto o feito em diligência, tendo em vista os pedidos reiterados dos réus de expedição de ofício ao Banco Itaú, agência Fazenda Rio Grande, razão por que determino que se expeça o referido ofício, solicitando que a referida agência bancária forneça todos os extratos bancários da empresa autora, referente aos depósitos efetuados pela Prefeitura de Kaloré, no prazo de 30 dias. Após a sua juntada, conte-se e prepare-se, retornando-me para decisão. Intimem-se. - Retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e Antonio Carlos Carmona-.

48. DEPÓSITO-1469/2006-BANCO FINASA S/A x ROQUE DEVANZIR BORBA- 1. Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias acerca do trânsito em julgado (fl. 55), requerendo o que for de seu direito. 2. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e Romara Costa Borges da Silva-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-57/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BIOSTORE LABOR P. D. LTDA- (Fls. 34) Expeça-se Alvará do valor depositado às fls. 29 em favor do credor-autor. - Retirar o ofício para levantamento do valor anteriormente recolhido para diligência do Sr. Oficial de Justiça (não utilizada) (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Adv. Ananias Cézar Teixeira-.

50. COBRANÇA-89/2007-ANTONIO DOS SANTOS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Recebo a apelação (fs. 75/87), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do Código de Processo Civil). 2.Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4.Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

51. ORDINÁRIA-281/2007-EPIFANIO FILIPPIS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de fls.124/148, em ambos os efeitos legais. Dê-se vista ao apelado (autores), para, contra-razoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Ana Paula Martin A. da Silva e Nelson Paschoalotto-.

52. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA-318/2007-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x DISTRIBUIDORA DE GÁS DO CARMO LTDA- 1. Determino a liquidação de sentença. Assim, nomeio como perito deste Juízo, o(a) Dr. (a) Edelmar Perboni (CRC/PR 48.010/O-3) fone (41) 3026-6330 e 914-1089, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita, ou não o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e Mauricio Barroso Guedes-.

53. COBRANÇA - SUMÁRIO-321/2007-JOÃO RONALDO BATISTA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Recebo a apelação de fls.61/68, em ambos os seus efeitos legais. Dê-se vista aos apelados-autores, pelo prazo legal, para contra-razoar o recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Lorena Panka, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REVEDIN x JAIRO JOSÉ S. PEREIRA- 1. Autorizo que o representante legal do exeqüente fique como fiel depositário do bem penhorado, devendo comparecer em juizo para subscrever o termo de fl. 64. 2. Averbe-se no mandado a ordem de intimação do executado para que tome ciência do ato constritivo. 3. Sobre os termos da petição de fls. 67/68, manifeste- se o exeqüente. 4. Expeça-se mandado de avaliação, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 5. Expeça-se certidão, como requerido no item “c” de fl. 70. 6. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro-.

55. DECLARATÓRIA-451/2007-MARINO JOSÉ TEIXEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro os pedidos de fls. 168, formulados pelo autor. 2. Redesigno o dia 07/7/2009, às 13h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e o réu poderá apresentar defesa(s), por intermédio e acompanhados de advogado(a)(s), fazendo o depósito dos róis de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. (...) -Adv. Cristiane Ferrer-.

56. DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO-593/2007-VERA

LÚCIA BINDER ROZA x NAMER ASSAD e outros- 1. Recebo a apelação (fs. 77/85), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do Código de Processo Civil). 2.Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4.Intime-se. -Advs. Lolinna Chan e Divalmiro Olegário Maia Pereira-.

57. INVENTÁRIO-638/2007-ALCIDES GUIMARÃES FILHO x ESPÓLIO DE LIETTE SOBREIRO GUIMARÃES- Fica o inventariante ALCIDES GUIMARÃES FILHO intimado a comparecer em cartorio a fim de firmar o termo de fls. 84. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

58. DECLARATÓRIA-905/2007-MARCIO ALLAN SOUZA ALVES x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA- 1. Recebo a apelação (fs. 131/141), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do Código de Processo Civil). 2.Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4.Intime-se. -Advs. Glauce Kossatz de Carvalho, DOUGLAS DOS SANTOS e Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira-.

59. COBRANÇA-935/2007-ESPÓLIO DE ADYR ANTONIO DORIGO x HSBC- Recebo o recurso de fls.149/159, em ambos os efeitos legais. Dê-se vista ao apelado (autores), para, contra-razoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo e DOUGLAS DOS SANTOS-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1087/2007-BANCO ITAÚ S/A x THIAGO AMARAL DA MAIA-Retirar o ofício dirigido ao Banco Central (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Crystiane Linhares e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

61. COBRANÇA-1552/2007-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Recebo a petição e documentos de fls. 46/49 como emenda da inicial. 2. Defiro a gratuidade processual aos autores, nos termos e sob as penas da Lei no 1.060/50, nomeando-lhes patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). . Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2009, às 13h30. Cite-se e intime-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresentar resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia se for o caso (art. 278, do CPC). 4. Fica a parte ré advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 77, §2° c.c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2°). 5. Intime-se. -Adv. Eraldo Lacerda Junior-.

62. COBRANÇA-1621/2007-TEREZINHA BENTO ESPERIDIÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Recebo o recurso de fls.104/110, em ambos os efeitos legais. Dê-se vista ao apelado (autores), para, contra-razoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Elizeu Mendes da Silva e Kelly Cristina Worm-.

63. ALVARÁ-1750/2007-ESPÓLIO DE JOAQUIM MOURA DE OLIVEIRA e outro- Ante os ofícios juntados, manifestem-se os requerentes, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. Vitório Karan e Gabriel Marcondes Karan-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-1799/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A.- Prejudicado o pedido de fl. 517, porque não há procuração nos autos e nem comprovação da citação da parte ré. Intime-se. -Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e RICARDO KEY S. WATANABE-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35/2008-DELSON JOÃO BORATO x BANCO DO BRASIL S.A.- (Fls. 88) Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 83 e documentos de fls. 84 e seguintes. -Advs. Mariano A. C. Cipolla e WASHINGTON YAMANE-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-125/2008-FRANCISCO JOSÉ MARQUES VIEIRA x SOC.COOP. SERV.MÉD.E HOSPIT.DE CTBA.LTDA-UNIMED- Acolho a justificativa apresentada em fls. 203, para o fim de desmarcar a audiência designada para o dia 04/12/2008. Retire-se da pauta. Não há possibilidade de redesignação para o dia 12/02/2009, porque já houve reorganização da pauta. Assim, redesigno o ato para o dia 17 de fevereiro, de 2009 às 13h30hs. Intime-se. -Advs. Cristiane Feroldi Maffini e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

67. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-233/2008-ANDREA CRISTIANE MACHADO TIVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Proceda a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para que cumpra a intimação de fl. 96. 2. Intime-se. - Preparar custas cotadas na contra capa dos autos R$ 38,80. -Advs. Cesar Augusto R. Martins, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila-.

68. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-247/2008-LAURI JOÃO ZAMBONI x SIRONI ANTÔNIO CAVAGNOLI e outros- 1. Com base no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, por fato superveniente, declaro minha suspeição para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo. 2. Considerando que há Juiz de Direito Titular na Vara, alternativa não me resta senão encaminhar-lhe os presentes autos para apreciação. 3. Intime-se. -Advs. LEANDRO ZAMBONI, LAURI JOAO ZAMBONI, Rodrigo Castor de Mattos e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

69. RESSARCIMENTO-251/2008-ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A x COOPERATIVA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fl. 132. -Adv. LAURA GARBACCIO VIANNA-.

70. COBRANÇA-257/2008-SILEZE CRISTINA BORN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- (Fls. 90 - final) Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. (Prazo 10 dias) -Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, Roberto Tigreiro Fontes, Ana Carolina Lago Bahiense e Camilla Maranho Ribas-.

71. MONITÓRIA-294/2008-SEDAN JÓIAS LTDA x CECILIA DE OLIVEIRA CARDOSO- 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da autora (fls. 80/90), pugnando pelo julgamento antecipado da lide. 2. Intime-se. -Advs. Arnaldo Carneiro Marcon, Gabriela Bitencourt Martins e Regina Yurico Takahashi-.

72. INVENTÁRIO-312/2008-JULIANO BACON MODESTO SETTI e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ PENTEADO SETTI- Fica o inventariante JULIANO BACON MODESTO SETTI intimado a comparecer em cartório a fim firmar os termos de fls. 46 e 51. -Adv. Arnoldo Afonso de O. Pinto-.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-369/2008-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- (Fls. 132/133) 1. Instaurou-se uma controversa sobre o real valor do saldo remanescente do débito executado, que passo a dirimir. A autora Sociedade Evangélica Beneficente propôs a presente ação de cobrança contra o réu Unibanco AIG Previdência S/A, dizendo ser credora deste no valor de R$ 298.424,73. A ação teve seu regular curso, sendo julgada, com condenação em favor da autora, na quantia por ela apresentada na inicial (R$ 298.424,73), mais verbas sucumbenciais. Em grau de recurso, a sentença foi modificada, apenas, para fazer constar que sobre o valor da condenação deveria incidir correção monetária contada do 15º dia do protocolo do pedido de recebimento formulado pela autora junto à ré, mais juros de mora, contados da citação. Ocorre que, em razão da liminar concedida, a ré efetuou, já em 13/01/2006, o depósito do valor pleiteado na inicial. Partindo daí, tenho que os cálculos de ambas as partes, assim como da contadora estão incorretos. Primeiramente, esclareço que a correção do valor da condenação, qual seja, da quantia de R$ 298.424,73, deve ocorrer, tão somente, do 15º dia do protocolo do processo de cada vítima, considerado conjuntamente como a data de 23/09/2005, até a data do depósito realizado pela ré em juízo, ou seja, até 13/01/2006. A partir daí, não há mais que se falar em correção sobre a sobredita quantia, porque feito o depósito, não há mais mora em relação ao valor depositado, ainda mais porque a autora efetuou o levantamento da quantia depositada, estando, desde então, de posse do numerário. Sobre a referida quantia não incidem, também, juros, porque estes, conforme estabelecido pelo Tribunal, deveriam contar a partir da data da citação. Ocorre que a ré efetuou o depósito no prazo legal e antes que fosse comprovada sua citação nos autos. Portanto, não houve lapso temporal para contagem dos juros. A correção monetária e juros, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, no Acórdão n° 8342 da 10ª Câmara Cível, incidirão, tão somente, sobre o saldo remanescente do débito. Este valor já foi encontrado pela Contadora em fl. 123, totalizando a cifra de R$ 6.999,77. Por fim, para apuração dos honorários sucumbenciais, a base de cálculo deverá ser formada pela soma de 02 valores: a-) O primeiro constituído pelo valor da condenação, qual seja, a cifra de R$ 298.424,73 (sem qualquer tipo de correção); b-) O segundo constituído pelo saldo remanescente da execução, que totaliza a cifra de R$ 6.999,77 (fl. 123) (com a devida atualização da data daquele cálculo até a data do cálculo a ser feito). 2. ASSim, determino nova baixa dos autos ao contador, para apuração dos honorários sucumbenciais. 3. Após, voltem-me para homologação do cálculo. 4. Intime-se. -Advs. Eraldo Luiz Kuster e Eduardo Alberto M. Virmond-.

74. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-373/2008-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A- (Fls. 152/153) 1. Instaurou-se uma controversa sobre o real valor do saldo remanescente do débito executado, que passo a dirimir. A autora Sociedade Evangélica Beneficente propôs ação de cobrança sob n° 373/07 contra o réu Unibanco AIG Previdência S/A, dizendo ser credora deste no valor de R$ 539.329,97. A ação teve seu regular curso, sendo julgada, com condenação em favor da autora, na quantia por ela apresentada na inicial (R$ 539.329,97), mais verbas sucumbenciais. Em grau de recurso, a sentença foi modificada, apenas, para fazer constar que sobre o valor da condenação deveria incidir correção monetária contada do 15º dia do protocolo do pedido de recebimento formulado pela autora junto à ré, mais juros de mora, contados da citação. Ocorre que, em razão da liminar concedida, a ré efetuou, já em 09/08/2006, o depósito do valor pleiteado na inicial. Partindo daí, tenho que os cálculos de ambas as partes, assim como da contadora estão incorretos. Primeiramente, esclareço que a correção do valor da condenação, qual seja, da quantia de R$539.329,97, deve ocorrer, tão somente, do 15° dia do protocolo do processo de cada vítima, considerado conjuntamente como a data de 13/04/2006, até a data do depósito realizado pela ré em juízo, ou seja, até 09/08/2006. A partir daí, não há mais que se falar em correção sobre a sobredita quantia, porque feito o depósito, não há mais mora em relação ao valor depositado, ainda mais porque a autora efetuou o levantamento da quantia depositada, estando, desde então, de posse do numerário. Sobre a referida quantia não incidem, também, juros, porque estes, conforme estabelecido pelo Tribunal, deveriam contar a partir da data da citação. Ocorre que a ré efetuou o depósito no prazo legal e antes que fosse comprovada sua citação nos autos. Portanto, não houve lapso temporal para contagem dos juros. A correção monetária e juros, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º 6265 da 9ª Câmara Cível, incidirão, tão somente, sobre o saldo remanescente do débito. Este valor já foi encontrado pela Contadora em fl. 143, totalizando a cifra de R$ 5.493,53. Por fim, para apur ação dos honorários sucumbenciais, a base de cálculo deverá ser formada pela soma de 02 valores: a-) O primeiro constituído pelo valor da condenação, qual seja, a cifra de R$ 539.329,97 (sem qualquer tipo de correção); b-) O segundo constituído pelo saldo remanescente da execução, que totaliza a cifra de R$ 5.493,53 (fl. 143) (com a devida atualização da data daquele cálculo até a data do cálculo a ser feito). 2. Assim, determino nova baixa dos autos ao contador, para apuração dos honorários sucumbenciais. 3. Após, voltem-me para homologação do cálculo. 4. Intime-se. -Advs. Eraldo Luiz Kuster e Eduardo Alberto M. Virmond-.

75. REVISÃO CONTRATUAL-432/2008-ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. O documento de fl.56 não faz prova de que a autora está inscrita em cadastros restritivos de crédito, assim, por mera liberalidade, renovo o decêndio para o cumprimento do 'item 3' do ordinatório de fl. 45. 2. Intime-se. -Adv. Maylin Maffini-.

76. SUMÁRIA-507/2008-LUZIA SCANTAMBURLO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o réu intimado a retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. Giovanna Price de Melo, Aureliano Pernetta Caron e Adilson de Castro Júnior-.

77. DECLARATÓRIA-625/2008-JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA COUTINHO x JOÃO BELNIAK- (Fls. 67) 1. Oficie-se ao Serasa, para que informe se o nome do autor (José Crsitóvão de lima Coutinho - RG n° 64.382.96 SSP/PR e CPF/MF n° 916.355.439-91) efetivamente esteve em seus cadastros e quanto tempo perdurou, em decorrência de solicitação do Banco Panamericano S/A. 2. Intime-se. - Retirar o ofício dirigido ao Serasa e providenciar a remessa. -Advs. Maximiliano Gomes Mens Woellner e Flávio W. Lins-.

78. NOTIFICAÇÃO-788/2008-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEVERTON LUIZ BRIZOLA-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Bruno Szczepanski Silventrim-.

79. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-853/2008-MARCIO IRINEU OLSEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVEST.- Recebo o agravo na sua forma retida. A parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. Intime-Se. -Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

80. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-883/2008-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x LOURENÇO CASTORINO RODRIGUES-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. Luiz Fernando Pereira e Ivan Ribas-.

81. PRECEITO COMINATÓRIO-895/2008-LUIS CARLOS BRUM FERREIRA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (Fls. 383) 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 62/65, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 48/50), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Cumpra-se o item "5" de fl. 50. 4. Intime-se. - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. (Prazo 10 dias) -Advs. Daniela Brum da Silva, Adilson de Castro Júnior e ANA PAULA MAGALHAES-.

82. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-929/2008-BANCO SAFRA S.A. x MAURICIO DO AMARAL REIS- Averbe-se no mandado o endereço informado na petição retro, desentranhando-o para cumprimento. Intime-se. -Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Nivaldo Barbosa Maia - CEF, agência 3984, conta nº 11.211-7), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli, Juliano Miqueletti Soncin, Rodrigo Bezerra Acre, Analisa Camargo Simon e Fernanda Heloisa Rocha de Andrade-.

83. ALVARÁ-941/2008-DÉBORAH VENSKE- VISTOS E EXAMINADOS. Tendo em vista o parecer do Ministério Público de fls.15 e os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de fls. 02/07 e, autorizo a requerente qualincada nos autos, a efetuar a cessão dos direitos hereditários que recaem sobre a permissão de exploração de serviço de taxi ali descrito, por preço não inferior de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Expeça-se o alvara, com validade de trinta dias, com os seguintes tirata para prestação de contas. P.R.I. -Advs. Marcelo de Souza Teixeira, ITO TARAS, DJANIR PEDRO PALMEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-967/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LOURIVAL ALVES PIRES- Defiro o pedido de fls. 30. Intimem-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Ivan Carlos Rude - CEF, agência 3984, conta nº 11.210-9), para expedição do competente mandado. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1063/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL-GRUPO ITAÚ x SIDNEY FRANCISCO GOVEIA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 31), e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único; e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo alvo deste processo. Oficie-se ao Detran/Pr solicitando o referido desbloqueio. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

86. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1121/2008-FERNANDO FELTRIN x BANCO ITAUCARD S/A- Diga a parte ré se tem interesse em apresentar proposta para a quitação do contrato e/ou a regularização de pagamentos. Após, voltem-me. Intime-se. -Advs. Ruben Madini, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1171/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x NELZA MARI LNZI PINHEIRO-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila-.

88. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1187/2008-SANDRA REGINA PEÇANHA BONFIM x ESPÓLIO DE PLINIO ALUIZIO DE ALMEIDA PEÇANHA- (Fls. 113) 1. Nomeio como inventariante a requerente Sandra Regina Peçanha Bonfim, independente de termo, porque o presente seguirá pelo rito de arrolamento. 2. Anote-se a inclusão dos herdeiros relacionados em fls. 40/43. 3. Em detida análise dos autos constatei não haver procuração outorgada pela herdeira Enedina de Almeida Peçanha. Assim, intime-se a inventariante para regularização da representação processual. 4. Oficie-se como requerido em fl. 47. 5. Intime-se. - Retirar os 03 ofícios expedidos (R$ 21,00) e providenciar suas remessas. -Adv. João Belmiro dos Santos-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1216/2008-JULIO CEZAR NEVES x ROMAN, LANTMANN LTDA ME- 1. Recebo a petição de fl. 35, com os documentos que lhes foram acostados (fl. 36/38), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como controfé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatório da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 3. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia do demandado, então confesso (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. -Adv. Claudia Madalena Rodrigues-.

90. REVISÃO CONTRATUAL-1217/2008-TIAGO VINICIUS ZANELLA x BANCO FININVEST S.A. - PAGUE & LEVE- (Fls. 178) 1. As razões do inconformismo apresentadas pelo agravante às fs. 153/171, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fs. 79/80), a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se à douta Relatoria noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 3. Intime-se. - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. (Prazo 10 dias). -Advs. José da Costa Valim Neto e Luis Oscar Six Botton-.

91. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1345/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Fernanda Troian-.

92. INVENTÁRIO-1431/2008-PAULO ALEXANDRE BRUGGEMAN e outros x ESPÓLIO DE ELIZABETH GRABARSKI BRUGGEMAN- (Fls. 85) 1. Revogo a determinação constante no item "2.2" do despacho de fl. 73, no tocante, exclusivamente, à necessidade de oferecimento de caução pela parte autora, porque inaplicável ao caso em exame. 2. Cumpra-se, no mais, o disposto no item "5" de fl. 74. 3. Intime-se.- Fica o Senhor PAULO ALEXANDRE BRUGGEMAN intimado a comparecer em cartório a fim de assinar termo de fls. 86. -Advs. Wolmir Cardoso de Aguiar e Luiz Antonio Ormianin-.

93. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1473/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Nivaldo Barbosa Maia - CEF, agência 3984, conta nº 11.211-7), para expedição do competente mandado. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

94. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1480/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELTON LUCIANO ESTEFANE-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Paulo Guilherme Pfau-.

95. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1652/2008-IRMÃOS BENOSKI LTDA x PASTIFÍCIO VEREENSE LTDA - ME e outros- (Fls. 27/28) Vistos, etc. 1. A pretensão da autora desta ação declaratória de nulidade de títulos com pedido de tutela antecipada endereçada contra BANCO ITAU S/A - ITAU PERSONALITE, merece acolhida, quanto: (a) ao sobrestamento dos efeitos do protesto que teve contra si lavrado, e (b) a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princÍpio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "(...) 2. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino? (a) que os réus, em até 3 (três) dias úteis, promovam a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, do SPC, e demais órgãos arquivistas, ficando, desde logo, vedada qualquer divulgação nesse sentido, caso ainda o nome da autora

não tenha sido apontado, determino, igualmente, que os réus se abstenham de fazê-lo; e, (b) o sobrestamento dos efeitos do protesto lavrado contra a autora, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória, determinando porém, que a autora ofereça, em cinco (5) dias a contar desta, caução idônea, real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que os réus possam vir sofrer, sob pena de revogação de liminar. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos de Araucária, PR, para o desiderato. 4. Expeça-se carta de intimação da liminar. 5. Citem-se os réus, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. - Retirar o ofício (R$ 7,00) e providenciar a remessa. -Adv. Júlio César Scotá Stein-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1718/2008-JORGE DE AVILA x BANCO CITIBANK S.A.- 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o devedor/embargante da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovante(s) de renda(s) ou da(s) última(S) declaração(ções) de renda(s) apresentada(s) à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Intime-se. -Advs. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner e Adriana D'Avila Oliveira-.

97. COBRANÇA-1723/2008-IRAJÁ VARGAS DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A- (Fls.104/105) 1. Acolho o pedido cumulativo de exibição de documento, determinando à ré que exiba todos os documentos e informações derivadas da celebração de contratos de uso de linha e participação financeira com os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua citação. Convém deixar registrado que este Juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a ré tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à presente demanda; e, finalmente, a três, porque requestrados documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 2. Intime-se a ré da liminar e cite-se-a para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 4. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 5. Intime-se. -Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., no valor de R$ 15,00. -Adv. Helcio Xavier da Silva Júnior-.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1737/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CHUNG & KNOW COM.E INSTALAÇÃO DE EQUIP.ELÉTRICOS e outro-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Advs. Mieko Ito e Loriane Guisantes da Rosa-.

19ª Vara Cível

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 582/2008

JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	0006	045633/2008
	0012	045820/2008
ALEXANDRE BILIERI	0015	045936/2008
ANDERSON LOVATO	0004	045536/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0011	045814/2008
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	0017	045958/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0014	045869/2008
LEÔNI JOSÉ GALLI	0013	045845/2008
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0010	045812/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0016	045938/2008
MARCIA CRISTINA GUNHA	0007	045667/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0018	045966/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	0008	045699/2008
MAX HERCILIO GONCALVES	0003	045522/2008
MAYLIN MAFFINI	0009	045742/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0002	045505/2008
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	0005	045610/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0001	045462/2008

1. BUSCA E APREENSÃO - 45462/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO CARLOS ZIMERMANN - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 616,00 Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

2. MONITÓRIA - 45505/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x LCA CONSULTORIA & AUDITORIA S/C LTDA e outro - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 633,00 Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

3. COBRANÇA - 45522/2008 - JURENE DA SILVA KUREK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 633,00 Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.

4. ALIENAÇÃO DE BEM JUDICIAL DE BEM COMUM - 45536/2008 - MIGUEL HANZAROVISKI e outro x OSCAR PEREIRA e outro - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 612,00 Adv. ANDERSON LOVATO.

5. DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS - 45610/2008 - MARLA GEORGIA PALMA x BRASIL TELECOM S/A - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 181,50 Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

6. BUSCA E APREENSÃO - 45633/2008 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARLON JOSE DE OLIVEIRA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 427,00 Adv. ALESSANDRA LABIAK.

7. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 45667/2008 - JAHFAR SADEK GHARBAOUI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 650,00 Adv. MARCIA CRISTINA GUNHA.

8. COBRANÇA - 45699/2008 - ADEMILSON ANTONIO PIAZZA e outros x BRADESCO S/A - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 633,00 Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

9. REVISÃO CONTRATUAL - 45742/2008 - JOSIANE CORDEIRO LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAÚ - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 633,00 Adv. MAYLIN MAFFINI.

10. COBRANÇA - 45812/2008 - LUIZ GINZAGA CALEFFE x MAURICIO PUPO THIESEN - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 202,50 Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 45814/2008 - MARCOS WICHERT x AGUINALDO JUSTINO DE OLIVEIRA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 227,50 Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

12. BUSCA E APREENSÃO - 45820/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WALTER DE CASTRO JUNIOR - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 616,00 Adv. ALESSANDRA LABIAK.

13. REINTEGRACAO DE POSSE - 45845/2008 - JORGE LUIZ BERNARDI x VALDIR DE TAL - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 616,00 Adv. LEÔNI JOSÉ GALLI.

14. BUSCA E APREENSÃO - 45869/2008 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOAO ADAIR BORTOLO MIOTE - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 553,00 Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 45936/2008 - PLINIO FREITAS CONSULT. COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA x PRIMEPAR INDUSTRIAL PRODUTOS LTDA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 616,00 Adv. ALEXANDRE BILIERI.

16. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 45938/2008 - FUTEBOL CENTRO ESPORTIVO LTDA x PANTELAS INDUST. E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 633,00 Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

17. ANULACAO DE CONTRATO - 45958/2008 - A & T ESTACIONAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAU S.A. - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 507,00 Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

18. BUSCA E APREENSÃO - 45966/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARILENE APARECIDA XAVIER - Inicial em Cartorio, aguardando Deposito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - Valor R$ 616,00 Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 583/2008
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0006	000800/1998
ACIR FILIPAKE	0055	000212/2005
ADELMARIO FRANCA	0004	000066/1997
ADERLAN ANGELO CAMARGO	0099	001739/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0077	000468/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0116	000892/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0011	000261/2000
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0145	001747/2008
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0038	000263/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0011	000261/2000
	0047	001019/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0088	001020/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	0023	000645/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0040	000436/2004
ALEXANDER DE PAULA SILVA	0012	000276/2000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0104	000240/2008
ALINE BORGES LEAL	0081	000610/2007
ALINE FERNANDA PEREIRA	0011	000261/2000
ALISSON STEIN SALTIEL SCH	0141	001727/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	0129	001693/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0047	001019/2004
AMAURI JOÃO FERREIRA	0047	001019/2004
ANA ELIZA MARQUES SOARES	0020	000043/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA	0048	001025/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0035	001094/2003
	0080	000565/2007
ANA PAULA LARA	0104	000240/2008
ANA PAULA MAGALHAES	0077	000468/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN	0025	000931/2002
ANA RENATA MACHADO	0080	000565/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	0088	001020/2007
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	0034	001040/2003
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA	0003	001357/1996
ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO	0080	000565/2007
ANDRÉ LUIZ PRONER	0030	000256/2003
ANDRE MELLO SOUZA	0057	000356/2005
ANDREA GOMES	0051	001328/2004
ANDREIA MARINA LETREILLE	0113	000667/2008
ANE GONCALVES DE RESENDE	0031	000505/2003
ANGELO JOSE MARTINS DE MA	0002	000436/1996
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL	0109	000491/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0012	000276/2000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0021	000201/2002
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0050	001046/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0075	000387/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0021	000201/2002
	0089	001253/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS	0005	000081/1997
	0120	001085/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0019	001437/2001
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	0082	000685/2007
ANTONIO SAONETTI	0105	000313/2008
	0131	001703/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO	0099	001739/2007
AURELIO CANCIO PELUSO	0034	001040/2003
BEATRIZ SANTI PINHEIRO	0020	000043/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	0057	000356/2005
	0063	001078/2005
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F	0130	001701/2008
CARLA HAESBAERT	0061	000621/2005
CARLA SIMONE SILVA	0024	000876/2002
CARLOS A A PEIXOTO	0136	001715/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0010	000229/2000
	0096	001640/2007
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0028	001286/2002
CARLOS EDUARDO FERLA CORR	0034	001040/2003
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0019	001437/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0133	001711/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO	0026	000973/2002
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	0041	000513/2004
CARLYLE POPP	0048	001025/2004
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	0062	000886/2005
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	0012	000276/2000
CELIA MARIA BARON	0003	001357/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	0007	001426/1998
	0008	000474/1999
	0117	000938/2008
CESAR RICARDO TUPONI	0078	000513/2007
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	0026	000973/2002
CHRISTIANI MARIA SARTORI	0054	000144/2005
CIRINEI ASSIS KARNOS	0109	000491/2008
CIRO BRUNING	0024	000876/2002
CLAUDIA GALIBERNE FERREIR	0047	001019/2004
CLAUDIA REGINA MORALES DO	0097	001658/2007
CLAUDIA REGINA STREMEL AN	0002	000436/1996
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0012	000276/2000
	0069	001237/2006
CLEVERSON RIBAS BIANCHINI	0138	001719/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0125	001305/2008
CYNTIA BRANDALIZE	0024	000876/2002
DANI LEONARDO GIACOMINI	0045	000764/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE	0108	000416/2008
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	0045	000764/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	0034	001040/2003
	0068	001071/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE	0072	000196/2007
DANIEL HACHEM	0002	000436/1996
	0025	000931/2002
	0091	001293/2007
DANIEL HENNING	0143	001738/2008
DANIELE DE BONA	0065	000326/2006
DANIELLE CRISTINE TODESCO	0024	000876/2002
DANIELLE ROSA E SOUZA	0073	000307/2007
DANIELLE TEDESKO	0133	001711/2008
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F	0067	000812/2006
DEISE ALICE REGIS	0047	001019/2004
DEISI ALICE REGIS	0047	001019/2004
DESIREE TANAKA BIAZETTO F	0095	001550/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	0030	000256/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0065	000326/2006
DIEINE GOMES DE ANDRADE	0020	000043/2002
DILANI MAIORANI	0084	000703/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0010	000229/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	0064	000232/2006
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0034	001040/2003
EDGARD L. CAVALCANTI DE A	0101	000069/2008
EDUARDO ALBERTO MARQUES V	0038	000263/2004
EDUARDO MANFREDINI HAPNER	0004	000066/1997
EDUARDO MELLO	0048	001025/2004
ELIANI GARCIES CHOTI	0024	000876/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0085	000814/2007
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	0113	000667/2008
EMERSON LUIS DE MELO	0029	001329/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0054	000144/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0022	000247/2002
	0132	001708/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	0033	000815/2003
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0093	001409/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0029	001329/2002
	0046	000941/2004
FABIANA PEDROZO	0083	000686/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0045	000764/2004
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0009	000850/1999
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF	0004	000066/1997
FABÍOLA P. C. FLEISCHFRES	0062	000886/2005
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0134	001712/2008
FABRICIO ZILOTTI	0033	000815/2003
FERNANDA F. MAFRA PARUCKE	0019	001437/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0017	001079/2001
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0105	000313/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	0004	000066/1997
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0024	000876/2002
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0105	000313/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	0002	000436/1996
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0078	000513/2007
FERNANDO WELTER	0051	001328/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0113	000667/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0125	001305/2008
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	0038	000263/2004
FRANCOIS GNOATTO	0010	000229/2000
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0021	000201/2002
	0089	001253/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	0135	001713/2008
GENI WERKA	0014	000517/2000
GERSON LUIZ WENZEL	0108	000416/2008
GERSON REQUIAO	0092	001363/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0093	001409/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0007	001426/1998
	0008	000474/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	0007	001426/1998
	0008	000474/1999
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0109	000491/2008
GIULIANA KARINA RIBEIRO D	0033	000815/2003
GIZELLE DE ASSIS	0025	000931/2002
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0085	000814/2007
GUATACARA SCHENFELDER SAL	0052	001422/2004
GUILHERME MANNA ROCHA	0035	001094/2003
GUILHERME MOREIRA RODRIGU	0038	000263/2004
GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	0042	000597/2004
HELDER EDUARDO VICENTINI	0047	001019/2004
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D	0014	000517/2000
HENRY ROSSDEUTSCHER	0025	000931/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0068	001071/2006
IDELANIR ERNESTI	0090	001279/2007
IDERALDO JOSE APPI	0013	000349/2000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0027	001135/2002
INDIANARA FARIAS DE CAMAR	0060	000588/2005
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	0032	000623/2003
INGRID SIMM	0113	000667/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0033	000815/2003
IRINEU PALMA PEREIRA	0015	001083/2000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU	0074	000340/2007
IVAN LUIZ MACAGAN	0025	000931/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0046	000941/2004
IZIDORO FLUMIGNAN	0044	000729/2004
JAIR BATISTA DO NASCIMENT	0043	000683/2004
JANAINA ROVARIS	0001	001015/1987
JANDER LUIS CATARIN	0063	001078/2005
JANINA ZAWADZKI DA CRUZ	0058	000369/2005
JEFF MEIER	0053	001510/2004
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	0025	000931/2002
	0084	000703/2007
	0087	000986/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0007	001426/1998
	0008	000474/1999
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH	0035	001094/2003
JONAS BORGES	0039	000305/2004
	0079	000517/2007
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA	0019	001437/2001
JOSE ANTONIO MARCAL CAONE	0062	000886/2005
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	0102	000145/2008
JOSE DO CARMO BADARO	0016	000512/2001
	0027	001135/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0010	000229/2000
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL	0017	001079/2001
JOSE MARCAL ANTONIO	0004	000066/1997
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0074	000340/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI	0041	000513/2004
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE	0057	000356/2005
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	0088	001020/2007
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0024	000876/2002
JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0057	000356/2005
JULIANA GEMIN LOEPER	0067	000812/2006

JULIO CESAR DALMOLIN	0064	000232/2006
JULIO CESAR DE MELO LOPES	0009	000850/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0112	000665/2008
	0124	001289/2008
	0137	001718/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARD	0072	000196/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	0024	000876/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA	0065	000326/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0081	000610/2007
	0126	001357/2008
KATIA REGINA LEITE	0016	000512/2001
KLAUS SCHNITZLER	0060	000588/2005
	0061	000621/2005
LAMA IBRAHIM	0024	000876/2002
LARISSA DA SILVA VIEIRA	0099	001739/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	0129	001693/2008
LAZARO APARECIDO VILLAS B	0045	000764/2004
LEANDRO CEZAR ATHAYDES	0049	001044/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0120	001085/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0027	001135/2002
	0028	001286/2002
LEVI ANDRADE	0020	000043/2002
LINCO KCZAM	0144	001743/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0072	000196/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ	0084	000703/2007
LUCAS RECK VIEIRA	0133	001711/2008
LUCIA MARIA BELONI CORREA	0002	000436/1996
LUCIANA BERRO	0068	001071/2006
LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN	0021	000201/2002
LUCIANE LOPES ALVES	0070	001385/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0049	001044/2004
	0060	000588/2005
	0061	000621/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH	0083	000686/2007
	0124	001289/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	0069	001237/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0001	001015/1987
	0088	001020/2007
	0122	001181/2008
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	0023	000645/2002
LUIZ ANTONIO CUNHA	0017	001079/2001
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0113	000667/2008
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL	0096	001640/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0009	000850/1999
	0032	000623/2003
	0101	000069/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0020	000043/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0034	001040/2003
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0054	000144/2005
LUIZ OTÁVIO GÓES	0040	000436/2004
LUIZ RENATO PEDROSO	0078	000513/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO	0031	000505/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0046	000941/2004
LUIZ ROGERIO MORO	0058	000369/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES	0075	000387/2007
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0020	000043/2002
MARCELO ANTONIO THEODORO	0017	001079/2001
MARCELO GALIBERNE FERREIR	0047	001019/2004
MARCELO JOSE CISCATO	0089	001253/2007
MARCIA REGINA MORSELLI	0036	001337/2003
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	0071	001414/2006
MARCIO KRUSSEWSKI	0051	001328/2004
MARCO ANTONIO LANGER	0066	000365/2006
MARCOS BUENO GOMES	0053	001510/2004
	0121	001175/2008
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0024	000876/2002
MARIA ALICE CARNEIRO DE F	0082	000685/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0070	001385/2006
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T	0119	001008/2008
MARILZA MATIOSKI	0007	001426/1998
	0094	001473/2007
MARIO JOSE DALCANALE	0099	001739/2007
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT	0109	000491/2008
MARISOL BENTO MERINO	0045	000764/2004
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	0100	001850/2007
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	0034	001040/2003
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0108	000416/2008
MAURICIO ANTONIO P. ADAMO	0010	000229/2000
MAURICIO BELESKI DE CARVA	0115	000796/2008
MAURICIO KAVINSKI	0009	000850/1999
	0032	000623/2003
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0038	000263/2004
MAYLIN MAFFINI	0098	001727/2007
	0103	000207/2008
MICHELE SACKSER	0128	001441/2008
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	0087	000986/2007
MIEKO ITO	0022	000247/2002
	0107	000325/2008
MIEKO ITO	0118	000952/2008
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0012	000276/2000
MIGUEL CAVALI MIRANDA	0029	001329/2002
MILENA MASLOWSKY	0104	000240/2008
MILTON KORZUNE	0077	000468/2007
MIRIAN BACCHI CAMILLO	0123	001274/2008
MONICA DALMOLIN	0064	000232/2006
MURILO CELSO FERRI	0074	000340/2007
	0085	000814/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0003	001357/1996
NELSON PASCHOALOTTO	0030	000256/2003
	0054	000144/2005
NELSON WALTER DA SILVA	0076	000424/2007
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0001	001015/1987
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0008	000474/1999
OSCAR SILVEIRO DE SOUZA	0073	000307/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0073	000307/2007
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	0139	001723/2008
PATRICIA BORGES GUERIOS	0110	000525/2008
PATRICIA MARQUES DE MATOS	0098	001727/2007
	0103	000207/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0125	001305/2008
PAULA ROBERTA PIRES	0082	000685/2007
PAULO ARMANDO CAETANO DE	0014	000517/2000
PAULO CESAR HERTT GRANDE	0036	001337/2003
PAULO CÉSAR TORRES	0086	000880/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0012	000276/2000
PAULO MANUEL VALÉRIO	0111	000644/2008
PEDRO LOPES	0078	000513/2007
PERICLES ARAUJO G. DE OLI	0014	000517/2000
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0018	001183/2001
RAFAEL FURTADO MADI	0034	001040/2003
	0140	001726/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI	0099	001739/2007
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE	0104	000240/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0075	000387/2007
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	0083	000686/2007
REINALDO E. A. HACHEM	0025	000931/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	0100	001850/2007
RENATA DOS SANTOS RIBAS	0054	000144/2005
RENATO GOLBA	0063	001078/2005
RENATO S. B. CARDOSO	0106	000316/2008
RIBAMAR DE SOUZA BATISTA	0018	001183/2001
RICARDO CHEANG	0087	000986/2007
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	0049	001044/2004
RICARDO PREZUTTI	0017	001079/2001
RICARDO TURQUETI CUNHA BA	0040	000436/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0097	001658/2007
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	0014	000517/2000
RODRIGO FERREIRA	0012	000276/2000
RODRIGO NASSER VIDAL	0048	001025/2004
ROGERIO BUENO DA SILVA	0036	001337/2003
ROGERIO VERAS	0089	001253/2007
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO	0041	000513/2004
ROQUE SERGIO D' ANDREA R.	0073	000307/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	0109	000491/2008
ROSEMAR ANGELO MELO	0122	001181/2008
RUBEN MADINI	0126	001357/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	0035	001094/2003
	0080	000565/2007
SANTINO SAGAIS	0127	001392/2008
SARA CECILIA ROCHA	0093	001409/2007
SELMA PACIORNIK	0031	000505/2003
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0043	000683/2004
SILMAR FERREIRA DITRICH	0123	001274/2008
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0010	000229/2000
SONIA MARIA MALUF DA SILV	0005	000081/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0007	001426/1998
SUSAN EMILY IANCOSKI SOEI	0034	001040/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0004	000066/1997
TATIANA BURIGO	0043	000683/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0081	000610/2007
	0098	001727/2007
	0103	000207/2008
TATIANE RIBEIRO	0100	001850/2007
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	0028	001286/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0046	000941/2004
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0057	000356/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTE	0014	000517/2000
THALES MORAIS DA COSTA	0021	000201/2002
THIAGO RICARDO DURSKI P.	0067	000812/2006
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	0142	001737/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	0114	000738/2008
VALDECY SCHON	0031	000505/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0013	000349/2000
VALDEMAR MORAS	0091	001293/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0065	000326/2006
VANISE MELGAR TALAVERA	0059	000460/2005
VICENTE HIGINO NETO	0056	000280/2005
VITAL CASSOL DA ROCHA	0015	001083/2000
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0036	001337/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC	0092	001363/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0049	001044/2004
	0060	000588/2005
WILSON MATTOS	0095	001550/2007
WILSON NALDO GRUBE FILHO	0042	000597/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1015/1987 - BANCO BANDEIRANTES S/A x JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA - 1. De acordo com o artigo 593 do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens. Assim, no presente caso, não há como reconhecer a existência de fraude à execução e a ineficácia da compra e venda da nua propriedade do imóvel adquirido pelo filho menor do executado, haja vista que o executado não alienou nem onerou bens durante a execução. 2. Ademais, não há prova de que a nua propriedade tenha sido adquirida com valores pertencentes ao executado. 3. Manifeste-se a parte exeqüente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

2. AÇÃO DE DEPOSITO - 436/1996 - BANCO BRADESCO S/A x COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - 1. Acerca do petitório de fls. 261/269, diga o autor, em cinco dias. 2. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1357/1996 - LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA e outro x ALCIONY DOS SANTOS e outro - (...) 2. Defiro o pedido de vista dos autos de fls. 368, pelo prazo de cinco dias, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CELIA MARIA BARON e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.

4. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 66/1997 - AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Diante do expediente de fls. 956/957, especialmente em razão do depósito de fl. 958, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. JOSE MARCAL ANTONIO, ADELMARIO FRANCA, EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 81/1997 - CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII x CELSO SOUZA DOS ANJOS - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos ofícios expedidos. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 800/1998 - BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR DA SILVEIRA - vistos e examinacos. HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, l, do CPC. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fl. 32). Certifique-se o trânsito em julgado e procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas de lei. P.R.I. Adv. ABEL ANTONIO REBELLO.

7. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1426/1998 - COND. CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x SERGIO OSCAR DOS SANTOS - 1. Intime-se o exequente para juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel, em cinco dias. 2. Int. - Advs. MARILZA MATIOSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 474/1999 - LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK x BANCO ITAÚ S/A - Nos termos do artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 870/871. Consecutivamente, aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, antes, porém, da expedição de alvará judicial como requerido, determino seja reconhecido firma do instrumento de mandato do patrono do banco do no sentido de se evitar futura argüição de nulidade. Publique. Registre-se. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

9. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO - 850/1999 - ESEQUIEL BESTEL x CIDADELA S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 259. 2. Suspendo o feito pelo prazo de noventa dias. (...) 4. Int. - Advs. JULIO CESAR DE MELO LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FABIANE CAROL WENDLER DIAS.

10. ORD.C/ PED.DE ANTECIP.TUTELA - 229/2000 - FLORA LEITE ATHERINO x BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) - 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, e com fulcro no artigo 475, J, § 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, FRANCOIS GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 261/2000 - BANCO CITIBANK S/A x ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 1. Suspenda-se o processo por 180 dias. (...) 3. Indefiro o pedido de fl. 160, visto que o presente processo não se encontra em fase executiva. 4. Int. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 276/2000 - MARCUS VINICIUS CANTARELLI e outro x BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A-BBC-EM LIQUIDACAO e outro - 1. Suspendo o presente feito pelo prazo de trinta dias. (...) 3. Int. - Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ALEXANDER DE PAULA SILVA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 349/2000 - COND.CONJ. RES. PARQUE DAS FLORES x PAULO ROBERTO PEREIRA RAMOS e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado às fls. 168 e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. IDERALDO JOSE APPI e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

14. ORDINARIA DE NUL.CLAUS.CONTRA - 517/2000 - V. A. SANDRI & CIA LTDA e outros x BANCO VOLVO BRASIL S/A. - 1. Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de fls. 833/835, em cinco dias. 2. Int. - Advs. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, GENI WERKA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1083/2000 - BRASILSAT LTDA. x SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ME - 1. Defiro o pedido de fl. 72. 2. Cite-se conforme requerido. 3. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 17,00, para posterior expedição de carta de citação) - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 512/2001 - DARIO DALLEDONE e outros x DERCI XAVIER SESTREN - Alega o excipiente a impossibilidade de execução do título em razão do descumprimento pelo excepto do contrato que deu origem a emissão do referido cheque. Cumpre ressaltar, todavia, que a exceção de pré- executividade é criação doutrinária- jurisprudencial que permite a alegação de matérias de ordem pública ou respeitante às nulidades absolutas do título exeqüendo. Tal via, portanto, deve ser utilizada em caráter excepcional, vez que se refere exclusivamente às condições do procedimento e aos pressupostos processuais que podem e devem ser analisados de ofício pelo julgador. In casu, observa-se que com relação à ilegitimidade passiva da excipiente e a falta de interesse de agir, já foi objeto de apreciação na decisão da exceção de pré-executividade proposta pela executada (fl. 299), quando decidiu que a execução está lastreada pelas notas promissórias de fls. 13/36, as quais demonstram o valor da dívida, emitente e beneficiário. Da mesma forma, a referida decisão indeferiu a citação dos filhos da executada, porquanto não figuram como devedores em relação ao título exeqüendo, que se encontra em nome da executada. No que tange à alegação de pagamento da dívida, também já houve a apreciação deste juízo nos embargos de declaração fls. 309. Em relação à suspensão da praça designada, foi suspensa pela decisão de fl. 413, tendo em vista que o imóvel penhorado não compõe o patrimônio da parte devedora. Por fim, tendo em vista que a executada provocou o incidente manifestamente infundado, com o único intuito de protelar o feito, condeno-a em litigância de má-fé, fixando multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré- executividade. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios por se tratar de meio incidente no processo, salientando, porém, que ao final será levado em consideração para arbitramento do valor. Defiro o pedido de leilão dos direitos obrigacionais da executada sobre o imóvel. Para o leilão designo a data de 11/03/09, às 13:35 horas, para a arrematação por preço não inferior ao da avaliação, conforme disposto no art. 686, § 3° do CPC. Não havendo expediente forense neste dia, fica designado o primeiro dia útil subseqüente. A intimação da executada se dará por meio de seus procuradores, via diário oficial, conforme dispõe a primeira parte do art. 687, § 5° do CPC. Expeça-se edital de arrematação o qual deverá ser afixado no local de costume. Providencie o exequente a intimação do Sr. Porteiro de auditórios. Int. - (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 7,00, para posterior expedição de edital). - Advs. JOSE DO CARMO BADARO e KATIA REGINA LEITE.

17. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 1079/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CICERO GILSON RICOY CARON - 1. Antes, porem, traga o exequente planilha atualizada do débito, considerando as determinações contidas na sentença proferida nos embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MARCELO ANTONIO THEODORO, RICARDO PREZUTTI, LUIZ ANTONIO CUNHA, JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL e JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1183/2001 - CONSEG - CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x JOSE ANTONIO COGO - Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ 16,80, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e RIBAMAR DE SOUZA BATISTA.

19. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1437/2001 - MONICA SAKAMORI x MARLI DE VARGAS - 1. Defiro o pedido de fl. 141. 2. Reitere-se a expedição de ofício conforme requerido. 3. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 10,00, para posterior expedição de ofício) - Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, ANTONIO FONSECA HORTMANN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 43/2002 - FERNANDO MARIO SOARES DE BARROS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - (...) 2. Defiro o pedido de vista dos autos de fls. 175, pelo prazo de cinco dias, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Int. - Advs. LEVI ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, DIEINE GOMES DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 201/2002 - DENISE DO ROCIO BINI x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A.) - Autos a disposiçao da parte interessada para remessa a Justica do Trabalho desta Capital (mediante distribuiçao). Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, THALES MORAIS DA COSTA, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 247/2002 - BANCO BMG S/A. x FERNANDO APARECIDO AUGUSTO - O requerimento trazido à fl. 84 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4°, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código Processual Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 645/2002 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA x ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ - 1. Intime-se a parte executada, para se manifestar sobre a penhora de fl. 454, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). Int. - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

24. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 876/2002 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x OSIRIS MACHADO DE CASTRO - 1. Intime-se a parte ré/devedora, na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagarnento do valor a que foi condenada, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do do débito e prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido de restituição à autora, do valor depositado a título de custas relativas à carta precatória, conforme requerido às fls. 143/145. 3. Intimem-se. Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

25. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 931/2002 - ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 859/862, em dez dias. 2. Int. - Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, IVAN LUIZ MACAGAN, HENRY ROSSDEUTSCHER, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, GIZELLE DE ASSIS, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

26. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS - 973/2002 - GIGAPRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. x EDITORA GAZETA DO POVO S/A. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, manifestem-se as partes se insistem na produção de prova testemunhal. Int. - Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

27. REVISAO DE PRESTACAO - 1135/2002 - ILDA MENGARDA DO CARMO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-CREDITO IMOBILIARIO - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 465/487, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. 3. Int. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1286/2002 - LEILA TEREZINHA M. OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 192/203, em seu duplo efeito. 2. Intime-se as parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. 3. Int. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.

29. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 1329/2002 - BANCO ITAÚ S/A x NEILI DIORIO DE OLIVEIRA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 193. 2. Aguarde-se por trinta dias. (...) 4. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MIGUEL CAVALI MIRANDA e EMERSON LUIS DE MELO.

30. COBRANCA - 256/2003 - VALDIR JOSE KARPEM x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - (...) 2. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente apresente os cálculos. 3. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER e NELSON PASCHOALOTTO.

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 505/2003 - JANDIR DIONISIO DE MELLO e outro x LUIZ ROBERTO ROMANO e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre o oficio de fls. 307. - Advs. VALDECY SCHON, LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.

32. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 623/2003 - INESSA KAMINSKI BIERMAYR x BANCO REAL - ABN AMRO BANK - 1.Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. 2.Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 05 dias, dar seguimento ao feito. Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

33. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 815/2003 - ANA PAULA MARIANO x ICD COMERCIAL E DECORADORA LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se conforme requerido. 2. Decorrido o prazo, certifique-se retornando os autos à conclusão. 3. Int. - Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

34. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 1040/2003 - CICERO PAULO DA SILVA x KWA COMERCIO DE VEICULOS E AUTOMOVEIS LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 82/83, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com apreciaçao do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, RAFAEL FURTADO MADI, DANIEL BARBOSA MAIA, AURELIO CANCIO PELUSO e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO.

35. ORDINÁRIA - 1094/2003 - CARMEM DO ROCIO MANEIRA BENI x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Avoquei. Da copiosa análise dos presentes autos, verifiquei que os valores bloqueados já foram transferidos a uma conta judicial, o que restaria impossibilitado o desbloqueio do importe em comento através do sistema BacenJud; 2. Expeça-se alvará em nome da executada para levantamento dos valores bloqueados; 3. Após, cumpra-se o determinado no item 3 de fis. 215, lançando-se as baixas de estilo; 4. Intime-se. Diligências necessárias. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 7,00, para posterior expedição de alvará) - Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1337/2003 - IMPERIA FACTORING FOMENTO LTDA. x OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS e outro - 1.Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte credora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. 2.Assim, intime-se o procurador judicial da parte credora para, em 05 dias, dar seguimento ao feito. (...) 5. Int. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, MARCIA REGINA MORSELLI, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.

37.

38. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 263/2004 - OCTAVIO ALADIO VAZ x EUGENIO ZAMPERLINI - 1. Sobre a petição de fl. 150, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. - Advs. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 305/2004 - THYRSO SILVA GOMES x JEAN HAMURA MORIKAVA - Diante do teor da certidão de fl. 76, a citação noticiada à fl. 4 não alcança os requisitos exigidos na forma do artigo 232 do Código Processual Civil. Assim, à parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada da minuta do respectivo edital de citação para oportunamente ser publicado aquele ato. Int. - Adv. JONAS BORGES.

40. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 436/2004 - ALEX SANDRO SIMAO BARBOSA x ANTONIO ANGELO PROSDOCIMO e outro - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, RICARDO TURQUETI CUNHA BARRETO e LUIZ OTÁVIO GÓES.

41. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 513/2004 - VALDECIR HONORATO DE PADUA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. - 1. Intime-se o autor-credor para que traga aos autos cópia autenticada da decisão do agravo de instrumento, em cinco dias. 2. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e JOSE OLINTO NERCOLINI.

42. REPARACAO DE DANOS - 597/2004 - MAIS BELLA TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA. - 1. Diante da juntada de novos documentos aos autos, nos termos do artigo 398 do Código Processual Civil, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. 2. Int. - Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA.

43. DESPEJO C/C COBRANCA - 683/2004 - LUIZ EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA x MARESSA GAVA FABRICIO DOS SANTOS e outros - 1. Avoquei. Procedi nesta data ao desbloqueio dos valores via sistema BacenJud; 2. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 115, lançando-se as baixas de estilo; 3. Int. - Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e TATIANA BURIGO.

44. INVENTÁRIO - 729/2004 - EIKO HIROKI FLUMIGNAN e outros x ESPOLIO DE KIKUE HIROKI - 1. Renove-se a intimação do inventariante para que se manifeste acerca do retorno da deprecata. 2. Sem prejuízo, consigno que a diligência requerida às fls. 282 deve ser realizada pelo próprio peticionário, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Int. - Adv. IZIDORO FLUMIGNAN.

45. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 764/2004 - SALETTE BECHER DOS SANTOS x LUIZ ALVES GUIMARAES e outros - 1. Inoportuno o pedido de fl. 360, uma vez que para o cumprimento de sentença, despicienda a intimação pessoa dos devedores, razão pela qual, a decisão de fl. 358 atingiu seus efeitos por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. 3. Int. - Advs. MARISOL BENTO MERINO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, DANI LEONARDO GIACOMINI, LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

46. RESCISÃO CONTRATUAL - 941/2004 - PAULO ROBERTO DE SOUZA TELECOMUNICACOES - ME x TELEPAR TELEFONIA DO PARANA e outros - 1. Informe o Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF/CNPJ da parte executada a fim de que se possa proceder à penhora online pelo sistema BacenJud; 2. O valor peticionado às folhas 260 não confere com o valor apresentado pela planilha do débito apontado às folhas 262. Esclareça a parte exeqüente a incongruência aludida, no mesmo prazo do item anterior; 3. Intime-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

47. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1019/2004 - FIRST S.A. x ADA COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e outro - 1. A renúncia dos poderes outorgados aos procuradores não tem validade se não há prova da notificação do mandante, conforme expressamente disposto no art. 45 do CPC. Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 428, permanecendo a atual procuradora vinculada ao processo até ulterior prova da notificação dos mandantes. 2. Expeça-se carta precatória, conforme requerido à fl. 422. 3. Int. - Advs. MARCELO GALIBERNE FERREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLAUDIA GALIBERNE FERREIRA, AMAURI JOÃO FERREIRA, HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, DEISI ALICE REGIS e DEISE ALICE REGIS.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1025/2004 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. e outros x RACIULAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 2. Quanto ao pedido de desarquivamento dos autos sob nº 1113/2005, este deve ser requerido diretamente à Escrivania. 3. Int. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CARLYLE POPP e RODRIGO NASSER VIDAL.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1044/2004 - JOSE VALTEMIR DA SILVA x BANESTADO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. Intime-se as partes para se manifestarem quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 375/377, em dez dias. 2. Int. - Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, LEANDRO CEZAR ATHAYDES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

50. INTERDIÇÃO - 1046/2004 - AUGUSTO DOMINGUES NETO x ODETE CORDEIRO DOS SANTOS - 1. Face o contido no petitório retro, nomeio em substituição, Ivete Ferraz, intime-a para dizer se aceita o encargo e apresentar porposta de honorários, dando-lhe ciência, contudo, acerca da assistência judiciária gratuita deferida. 2. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

51. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 1328/2004 - GUTTIERREZ FOREIGN PRODUCTS LTDA. x PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros - 1.À escrivania para que proceda as devidas anotações quanto aos termos de renúncia e procurações de fls. 297/302. 2.A Escrivania. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral do Estado. 3.Para primeira praça designo a data de 11/03/09, às 13:30 horas, no átrio do Fórum local, para arrematação por preço não inferior ao da avaliação. 4.Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, marco a segunda praça para a data de 25/03/09, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 5.Não havendo expediente forense nestes dias, fica designado o primeiro dia útil subseqüente. 6.Expeça-se edital de hasta pública, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, observando-se o disposto no artigo 686 e 687 do Código de Processo Civil. 7.Intime-se o executado na pessoa de seu procurador - via diário oficial - do dia, hora e local do leilão, nos termos do § 5° do artigo 687 do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ele intimado no próprio edital, se não for encontrado. 8. Intime-se a Exequente e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 9. Afixe-se. 10. Int. - (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 7,00, para posterior expedição de edital) . - Advs. ANDREA GOMES, FERNANDO WELTER e MARCIO KRUSSEWSKI.

52. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 1422/2004 - ROSANE APARECIDA MACHADO e outro x ESPOLIO DE DEOCLIDES BITTENCOURT DE LEMOS - 1. Intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de cinco dias, plano de partilha, obedecendo ao determinado no item 2 do despacho de fl. 62. 2. Int. - Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

53. INVENTÁRIO - 1510/2004 - MARGARIDA VIEIRA DE FREITAS e outros x ESPOLIO DE LUCIDIO JOSE DE FREITAS - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 218/222, nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de LUCIDIO JOSÉ DE FREITAS e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. Expeçam-se os competentes formais de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Advs. MARCOS BUENO GOMES e JEFF MEIER.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 144/2005 - LILIANE DE FATIMA RIBEIRO x FINAUSTRIA - CIA DE CRED., FIANC. E INVESTIMENTO - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo aos autos a respectiva proposta. 2. Em igual prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de produção de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4- ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.1998, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intimem-se. . Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, RENATA DOS SANTOS RIBAS e NELSON PASCHOALOTTO.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 212/2005 - CIRO MAIA x CEMILDE ZANINI SLZUSAS - 1. Intime-se o exequente para depositar as custas referentes à avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. - Adv. ACIR FILIPAKE.

56. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 280/2005 - MARCOS ANTONIO KRAMAR e outro x CID MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 123. 2. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 34,00, para posterior expedição de cartas) . - Adv. VICENTE HIGINO NETO.

57. ORDINÁRIA - 356/2005 - NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - (...) 1. PRELIMINARES 1.1. Ilegitimidade passiva do réu HSBC Bank Ao contrário do afirmado pelo réu, tem este legitimidade passiva para responder o presente feito, haja vista que o HSBC adquiriu o ativo eo passivo do antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A., sendo que ao assumir seu controle acionário, deu continuidade às atividades bancárias deste, adquirindo responsabilidade quanto aos contratos de crédito da anterior instituição. Aliás, se pode ocupar o pólo ativo de demandas por contratos inadimplidos realizados anteriormente a sucessão, pode também responder as demandas de cobrança como sujeito passivo. Nesse sentido, não falta jurisprudência a respeito do assunto, tratando-se de questão já pacíficada: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO JUDICIAL - AÇÃO MOMTÓRIA - SUCESSÃO ENTRE O HSBC BANK BRASIL S/A. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. PACIFICAMENTE RECONHECIDA - ILEGITIMIDADE DAQUELE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. É questão pacífica neste Tribunal que o HSBC BANK BRASIL S/A. é legítimo sucessor do Banco Bamerindus, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução de título judicial, consistente em sentença proferida em ação monitória movida originariamente em face do Banco Bamerindus do Brasil. 2. Assim, sendo parte no processo de execução, não ostenta o HSBC a condição de terceiro, para opor os presentes embargos." (TJPR - AP 470.657-8, rel. Prestes Mattar, 6a CC, DJ? 02/05/08) "Em conclusão, o Banco HSBC Bank Brasil S/A tem legitimidade para responder ao processo de execução de título judicial que o apelado lhe dirigiu, mesmo que não tenha figurado no processo que deu origem ao título, não tendo, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro objetivando impugnar a penhora, em razão de não atender aos requisitos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil." (TJPR - AP 366.165-4, rel. Domingos Ramina, 13a CC, DJ? 23/03/07). Portanto, diante de tais aspectos, afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2. Ilegitimidade passiva da ré "Construtora San Roman SA" Em que pese a alteração da denominação atual da ré, que antes se chamava Comissária Galvao SA, o fato é que, tendo ou não autonomia para liberar a hipoteca, não hão há como se acolher sua alegação de que, por tal aspecto, não é parte legítima, na medida em eventual decisão de mérito pode lhe afetar diretamente. Por outro lado, não é verdadeira a afirmação de que não tem autonomia, uma vez que recebeu o valor financiado, porém, deixou de honrar o compromisso que mantinha com a instituição financeira, casando, por outro lado, a autora, o dissabor narrado na petição inicial. Se a ré, tal como a parte autora que honrou o compromisso, tivesse feito sua parte, a hipoteca teria sido, a muito, levantada e a penhora não subsistiria sobre o bem. Por tais razões, afasto a argüição de ilegitimidade de parte. 1.3. Da litispendência Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora faz referência ao ajuizamento de uma ação de Execução de Obrigação de fazer, perante a 7a Vara Cível, a qual, segundo afirma, já teria sido julgada. Ocorre, porém, que não se, ao certo, qual foi o pedido formulado, tampouco, a atual fase processual daquela ação. Porém, ao que tudo indica, é possível que ela tenha o mesmo pedido que o da presente ação, qual seja, visando levantar a hipoteca e a penhora que recaem sobre o imóvel. Portanto, diante da provável existência de litispendência e do potencial risco de ocorrem decisões conflitantes é de se determinar a conversão do julgamento para a realização de diligência, saneando-se o feito, até o presente momento, de modo que, com os esclarecimentos da 7a Vara Cível, possa o feito ser apreciado. Quanto a produção de outras provas, por se tratar de matéria de direito é dispensável tanto o depoimento pessoal da autora quanto a oitiva de testemunhas. Assim, defiro unicamente a juntada de novos documentos. Oficie-se à 7a Vara Cível solicitando informações quanto a existência de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela autora, assim como sua fase, enviando cópia das peças principais do processo, a fim de analisar a ocorrência ou não da litispendência. (...) . Intimem-se. (Deve o autor proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 10,00, para posterior expedição do ofício) - Advs. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

58. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 369/2005 - COND. ED. TORREALTA x VALTER SAMARA e outro - Diante do pedido de fls. 301/302, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado. Ademais, providencie a parte exequente o respectivo registro junto ao Ofício Imobiliário competente. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 148,75, posterior expedição de carta precatória). - Advs. JANINA ZAWADZKI DA CRUZ e LUIZ ROGERIO MORO.

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 460/2005 - SERV.NAC.DE APREND.COM.,ADM.REG.NO ESTADO PR-SENAC x EDNA GONCALVES DREVECK - Nos termos do artigo 685, II, CPC, indefiro o pedido de fls. 54/57, máxime diante da penhora realizada à fl. 47. A propósito, a melhor jurisprudência: "É facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados, independentemente da avaliação oficial" (STJ - 43 T. REsp. n° 439.016/DF, Rel. Min. Monteiro de Barros, j. em 06/04/2004). Assim, intime-se a parte exeqüente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

60. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 588/2005 - OSMAR CHRISTAN e outro x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - 1. Sobre a petição de fl. 531, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int. - Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

61. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 621/2005 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS MEDAGLA HAESBAERT e outros - 1. Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fl. 261, em cinco dias. 2. Na sequencia, voltem conclusos para deliberações necessárias. 3. Int. - Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e CARLA HAESBAERT.

62. CARTA DE SENTENÇA - 886/2005 - AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. -

Avoco os presentes autos. Antes, porém, da expedição de alvará judicial, conforme determinado à fl. 92, compulsando-se os autos, verifica-se que o instrumento de mandado de fl. 08 - autos em apenso nº 66/97 - não se faz conhecido por firma. Com efeito, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte exequente acerca do cumprimento de tal diligência. Oportunamente, expeça-se alvará judicial. Int. - Advs. JOSE ANTONIO MARCAL CAONETTO, FABÍOLA P. C. FLEISCHFRESSER e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

63. ORDINÁRIA - 1078/2005 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. e outro - 1. Intime-se a parte autora para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma do parágrafo 1º do Artigo 475, A do Código de Processo Civil. 2. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito Wilson Alberto Zappa Hoog. Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. (...) 4. Int. - Advs. RENATO GOLBA, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 232/2006 - GILVANE REGINA KOLLROSS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 470/471, em cinco dias. 2. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e DOUGLAS DOS SANTOS.

65. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 326/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ELVIRA DE MATOS TEIXEIRA - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70. 2. Renove-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 72 e impresso de fl. 73, visto que o sítio eletrônico do Detran/PR informou que há proprietário divergente do bem objeto desta ação, inclusive com alienação fiduciária a outra instituição financeira. 3. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado) - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 365/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUIL DING x CENTRO COLOR COM. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros - Edital expedido a disposição da parte interessada. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

67. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 812/2006 - RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ x ROSANA TIEMI OKAYAMA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 191/192, e, de conseqüência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. THIAGO RICARDO DURSKI P. DETSCH, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS e JULIANA GEMIN LOEPER.

68. BUSCA E APREENSÃO - 1071/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ REIS GARCIA SOBRINHO - 1. Preliminarmente, intime-se o autor para juntar aos autos, em cinco dias, a cessão de créditos mencionada no petitório de fls. 55/56. 2. Int. - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

69. COBRANCA - 1237/2006 - BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. 124/125. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e LUIS FERNANDO N. LOYOLA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1385/2006 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SUELI MARIA DOS SANTOS SILVA - 1. Cite-se a parte ré, no endereço indicado à fl. 81. 2. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 17,00, para posterior expedição de carta) - Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

71. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1414/2006 - LUCIANO THOMAZINI e outros x JULIANO CAMARGO DE OLIVEIRA e outros - 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...) 3. Int. - Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

72. MONITÓRIA - 196/2007 - ARLETE APARECIDA DE PAULA x LILTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 123/132, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. 3. Int. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LISIMAR VALVERDE PEREIRA.

73. APREENSÃO E DEPÓSITO C/C PERDAS E DANOS - 307/2007 - GERARDO JORGE DOS SANTOS x STELLA WINNIKES - Vistos e examinados. Geraldo Jorge dos Santos interpôs a presente ação de Busca e Apreensão e Depósito c/c Perdas e Danos, em face de Stella Winnikes, todos devidamente qualificados nos autos. No trâmite do processo, as partes noticiaram composição amigável (fls. 130/131), requerendo a suspensão do curso processual e posteriormente sua homologação. A fl. 135, a parte autora informa que o acordo foi devidamente cumprido. As partes possuem capacidade de fato e estão regularmente representadas nos autos. Assim, HOMOLOGO por sentença para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrando entre as partes (fls. 130/131) e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. ROQUE SERGIO D' ANDREA R. DA SILVA, OSCAR SILVEIRO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 340/2007 - LAMIFER - LAMINADOS E MADEIRAS DO PARÁ LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, bem como, se manifestem-se quanto à proposta de complementação dos honorários periciais, em cinco dias. 2. Int. - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MURILO CELSO FERRI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

75. EMBARGOS DO DEVEDOR - 387/2007 - WILSON CARLOS GIOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Tendo em vista a inexistência de documentos que fundamentem a discordância do valor dos honorários propostos pela Sra. Perita, arbitro o valor de R$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais) com verba honorária a ser depositada em cartório. 2. Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor dos honorários periciais. (...) 4. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76. ALVARÁ JUDICIAL - 424/2007 - JACIRA VILAS BOAS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE MARCELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento dos herdeiros para a lavratura do termo renúncia, há a possibilidade de renúncia por instrumento público, na forrma do artigo 1806 do Código Civil. 2. Assim, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int. - Adv. NELSON WALTER DA SILVA.

77. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 468/2007 - MACIEL KORZUNE e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Tendo em vista que houve o depósito da condenação antes da intimação do executqado para pagamento espontâneo do débito, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha, sem a incidência da multa de 10%. 2. Int. - Advs. MILTON KORZUNE, ANA PAULA MAGALHAES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

78. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 513/2007 - JAISON FLORES DA SILVA x JOELMO DE ALMEIDA e outros - 1. A fim de evitar posterior arguição de nulidade processual, faculto a manifestação da listisconsorte passiva Eliane Rocha Francisco, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido contraposto formulado pelos réus Joelmo de Almeida e Marines Viviane da Silva (fls 87/88). 2. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES e LUIZ RENATO PEDROSO.

79. ORDINÁRIA - 517/2007 - TERESINHA FREDERICO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 565/2007 - NILSON DE JESUS PEDROSO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor anunciado à fl. 81/82 e, de conseqüência, declaro extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Anotações necessárias quanto ao contido no petitório de fls. 83. 3. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANA RENATA MACHADO, ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

81. BUSCA E APREENSÃO - 610/2007 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANDRÉ LUIZ SEVERINO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE BORGES LEAL.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 685/2007 - PAULO EDSON MENDES e outros x BOM BIFE COMÉRCIO DE CARNES LTDA - 1. Diferentemente do que alegam os autores no petitório de fl. 150, o bem lá indicado não foi "indevidamente" bloqueado. Isso porque, por meio da decisão de fl. 377, este Juízo, justamente para evitar causar eventuais mais prejuizos a terceiros, determinou a referida anotação no Detran/ PR. 2. Assim, antes do julgamento final, para o que, aliás, os autos já estavam conclusos, não há como se determinar o levantamento da restrição. 3. Intimem-se as partes desta decisão e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e PAULA ROBERTA PIRES.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 686/2007 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à proposta apresentada pela parte autora às fls. 102/103, em cinco dias. 2. Int. - Advs. FABIANA PEDROZO, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e LUIS FERNANDO DIETRICH.

84. COBRANÇA - 703/2007 - OACIR CASAGRANDE DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se a parte credora quanto à petição de fls. 138/1632, em cinco dias. 2. Int. - Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

85. COBRANÇA - 814/2007 - MARIA DE LOURDES REBONATO x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 101, em cinco dias. 2. Int. - Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 880/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO PEREIRA DOS SANTOS - 1. Defiro os pedidos de fls. 56/57. 2. Proceda-se o bloqueio do veículo frente ao Detran. 3. Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. (...) 5. Int. - Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

87. ORDINÁRIA - 986/2007 - GISELY DA SILVA PIRENETTI x BRADESCO/ADM. CARTÕES DE CRÉDITO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor às fls. 81/82 e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. RICARDO CHEANG, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 1020/2007 - CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - 1. Considerando que o embargante não fez prova do alegado, bem como não há nos autos certidão de carga pelo procurador do embargado, indefiro o pedido de fl. 110. 2. Intime-se o embargante para realizar o depósito dos honorários periciais. 3. Int. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 1253/2007 - BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o banco-réu, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse na realização da perícia, advertido, desde já acerca das consequências da inversão do ônus da prova. 2. Int. - Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ROGERIO VERAS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

90. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1279/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x LYDIA MARIA SILVEIRA HOPFER - 1. Defiro o pedido de fl. 63. 2. Desentranhe-se para o devido cumprimento 3. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado) - Adv. IDELANIR ERNESTI.

91. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1293/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x GERSON LUIS DOS ANJOS-ME e outros - 1. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio na forma requerida. 2. Sem prejuizo, ao exequente para que atenda ao contido no despacho de fl. 66, item "I". 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 4. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e VALDEMAR MORAS.

92. ORDINARIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 1363/2007 - ROGERIO OLERIANO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Inoportuno o pedido de desistência face à sentença proferida à fl. 48. 2. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, condicionando-o, contudo, a sua substituição por cópias. 3. Int. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

93. IMPUGNAÇÃO - 1409/2007 - AFONSO TAKAO NIHEI e outro x VALDEREZ BURDA PEREIRA e outro - 1. À conta a preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. 3. Int. (Custas a cargo do autor - Afonso Takao Nihei e outro - no valor de R$ 616,00) - Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, SARA CECILIA ROCHA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1473/2007 - COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x PAULO SÉRGIO MAURER - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 62/63 e, de conseqüência, julgo extinta o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessArias, arquivem-se os autos. Adv. MARILZA MATIOSKI.

95. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1550/2007 - ADEMILSON EDSON DOS SANTOS x JAYRO PEREIRA DE JESUS - (...) O ponto controvertido da presente lide gravita por sobre eventual responsabilidade civil do réu pelos danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor. Com efeito, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de trinta dias antecedentes à realização da audiência. Por outro lado, em relação à parte ré, note-se que, não obstante ter sido intimada para especificar provas (fl. 82, permaneceu, porém, inerte. Nesse sentido, conferir certidão de fl. 84. E mais. Nem se argumente que o expediente de fls. 70/74 supriria o comando judicial de fl. 80, máxime diante da ausência de capacidade postulatória do réu. Logo, em desfavor da parte ré restou preclusa àquela faculdade processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia10 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT e WILSON MATTOS.

96. DESPEJO - 1640/2007 - MUNICH ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. x MARIA ELENA RIBAS PIMPÃO - 1. Considerando que o mandado já foi cumprido (fl. 86), nada há que ser apreciado com relação ao petitório de fls. 88/89. 2. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J. 3. Informe a parte autora se houve desocupação voluntária do imóvel. 4. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.

97. BUSCA E APREENSÃO - 1658/2007 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SAMIR HAIDAR - 1. Indefiro o pedido de fl. 121. Isso porque o réu não foi constituído como depositário fiel do bem alienado e ainda se fosse o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a prisão civil do depositário de bem cuja posse se originou em contrato de alienação fiduciária. Isso porque, referido depósito não se subsume como espécie de contrato de depósito puro, previsto na legislação civil. O depósito caracteriza-se pela entrega de uma coisa para alguém guardá- la, pressupondo a custódia no interesse do proprietário. O depositário exerce a guarda no interesse do depositante, o qual pode dele exigir a restituição do bem a qualquer tempo (ORLANDO GOMES, Contratos, 53 edição, n. 266, Forense, 1975. p. 401). Já na alienação fiduciária o devedor recebe o bem como possuidor direto e como titular de um direito eventual e futuro de propriedade, sem obrigação de restituição, mediante o pagamento parcelado do valor financiado. Conseqüentemente, inexiste a obrigação de o devedor fiduciante de custodiar o bem para posterior entrega, mas apenas uma ficção jurídica pela qual é ele equiparado ao depositário. Assim, inadmissível a prisão civil com base nos contratos de alienação fiduciária em garantia. A propósito o seguinte julgado: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos" (STJ, EDclREsp n. 149.518/GO, Corte Especial, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, D JU de 28.02.00). 2. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

98. BUSCA E APREENSÃO - 1727/2007 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ILDESON PAVARIN - Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ 6,30, a serem pagas no prazo de cinco dias. Advs. PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYLIN MAFFINI.

99. COBRANÇA DE ENCARGOS COND. P/ RITO SUM. - 1739/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVANCE RESIDENCE x MARIA DE FÁTIMA FERREIRA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta a preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. 4. Int. (Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ 23,10) - Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANALE, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

100. COBRANÇA DE SEGURO - 1850/2007 - JOÃO LOPES DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS - 1. Tendo em vista o petitório de fl. 175, nomeio a Dra. Delismara Oldenburg em substituição ao perito anteriormente nomeado. 2. Intime-se a Sra. Perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Int. - Advs. TATIANE RIBEIRO, MARTA RIBEIRO DALA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 69/2008 - SAFRA LEASING S/A x JORGE LUIZ RAMON - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, e, de conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciaçao do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 145/2008 - NILZA MARIA BORGES SIMOES LTDA - ME x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COMERCIO LTDA - 1. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido à fl. 26. 2. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado) - Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

103. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 207/2008 - ILDESON PAVARIN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. - 1. A teor do que dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, na medida em que matéria é de direito e de fato, esta última prescindindo de produção de provas em audiência. 2. À conta a preparo. 3. Após anote-se conclusão para sentença. 4. Int. (Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ 8,40) - Advs. MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 240/2008 - JANINE GOMES PEREIRA x ESTACIONAMENTO CENTRAL PARK - Nos temos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte adversa para oferecimento de contra-razões.(...) Int. - Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

105. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 313/2008 - ACIR RACHID e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 92/102, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. 3. Int. - Advs. ANTONIO SAONETTI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 316/2008 - ROBERSON CARLOS DA SILVA x ESPOLIO DE CARLOS JOSE DA SILNA - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do oficio expedido. Adv. RENATO S. B. CARDOSO.

107. MONITÓRIA - 325/2008 - HSBC BANK S/A - BANCO MUL-

TIPLO x JEFFERSON SIQUEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos oficios expedidos. Adv. MIEKO ITO.

108. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 416/2008 - CLARA LYSIK DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, determino a anotação de conclusão dos autos para sentença. Isso porque, trata-se de questão de mérito exclusivamente de direito, razão pela qual desnecessária a produção da prova pericial requerida às fls. 94/95. 2. Int. - Advs. GERSON LUIZ WENZEL, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

109. RESPONSABILIDADE - 491/2008 - CARLOS JACK RDRIGUES MAGNO e outros x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - (...) ANTE O EXPOSTO, declino da competência para processar e julgar a presente ação em favor da Justiça Federal, com a remessa dos autos à uma das subseções de Curitiba. Feitas as anotações necessárias encaminhem-se os autos. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas. Int. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CIRINEI ASSIS KARNOS.

110. INTERDIÇÃO - 525/2008 - DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH x ENDI CRISTINE WYPYCH - 1. Tendo em vista o petitório de fl.175, nomeio a Dra. Damaris Ester Dalmas em substituição ao perito anteriormente nomeado. 2. Intime-se a Sra. Perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que os quesitos a serem respondidos são os apresentados pelo Ministério Público. 3. Intimem-se. Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS.

111. ALVARÁ JUDICIAL - 644/2008 - DINAURA DE SALES x ESPÓLIO DE VANESSA SALES PORCOTE - Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ 16,80, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. PAULO MANUEL VALÉRIO.

112. DECLARATORIA DE NULIDADE - 665/2008 - CLEUZA BORGES PEREIRA x BV FINANCEIRA - Renove-se a intimação da parte autora na forma fixada à fl. 20. Int. - (DESPACHO DE FL. 20, ITEM 2: No prazo de dez dias, emende-se a petição inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com as advertências legais) - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 667/2008 - DATA SOFT ASSESSORIA EM COMPUTAÇÃO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo aos autos a respectiva proposta. 2. Em igual prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art.130). 3. Havendo requerimento de produção de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.1998, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LETREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, INGRID SIMM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 738/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO AURELIO REDONDO MACHADO - (...) O pedido de desistência da ação se faz perfeitamente possível, visto que até esta oportunidade a parte ré não foi citada, razão pela qual não precisa anuir com tal pleito. Assim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da ação (fl. 49) e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas de lei. P.R.I. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

115. REPARATORIA DE DANOS MORAIS - 796/2008 - CLEONICE AMARAL x TIM BRAIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

116. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 892/2008 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROBSON ANDRADE EUGENIO - 1. Avoquei. Junte o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, CPF/CNPJ da parte executada. 2. Int. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

117. BUSCA E APREENSÃO - 938/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS - Intime-se o autor para que promova o andamento da ação sob pena de extinção. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 952/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO LUIZ TULIO - (...) O pedido de desistência da ação se faz perfeitamente possível, visto que até esta oportunidade a parte ré não foi citada, razão pela qual não precisa anuir com tal pleito. Assim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção da ação (fl. 47) e, de conseqüôncia, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, 111 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, procedarn-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas de lei. P.R.l. Adv. MIEKO ITO.

119. COBRANÇA - 1008/2008 - CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA ROTA CANDEIAS e outro x ROBSON HENRIQUE XAVIER e outro - 1. Oficie-se, conforme requerido às fls. 41/42. 2. Int. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 20,00, para posterior expedição de ofícios) - Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

120. COBRANÇA - 1085/2008 - COND. CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X x EDINEIA PEREIRA DA SILVEIRA - Homologo por sentença para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 46/47 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

121. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1175/2008 - FJV ENGENHARIA D OBRAS LTDA e outro x RECOMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor às fls. 41/42 e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

122. COBRANÇA - 1181/2008 - ANEZIO BANHARA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 55/93, em dez dias. 2. Int. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

123. COBRANÇA - 1274/2008 - BANCO CITICARD S/A x IVO MENDES LIMA - 1. Considerando a informação contida no petitório retro, bem assim, aquela disposta no atestado de fl. 50, designo a audiência preliminar para o dia 19/02/09 às 15h20min. 2. Int. - Advs. MIRIAN BACCHI CAMILLO e SILMAR FERREIRA DITRICH.

124. DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - 1289/2008 - LEANDRO DE MELO SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO S/A - 1. Sobre a contestação diga a parte autora, em dez dias. 2. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS FERNANDO DIETRICH.

125. BUSCA E APREENSÃO - 1305/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO x ARTHUR PATITUCCI CATARINO - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. 3. Efetivada a liminar, cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do onus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intimem-se. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, para posterior expedição de mandado) - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

126. RESCISÃO DE CONTRATO - 1357/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI ALVES DA SILVA - 1. Sobre a contestação diga a parte autora, em dez dias. 2. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RUBEN MADINI.

127. EXECUCAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1392/2008 - SOUZA E MARCHIORI LTDA ME x JANNE EIRE OLIVEIRA DIOGENES OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora para que, mais uma vez, emende a petição incial, juntando aos autos o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. - Adv. SANTINO SAGAIS.

128. BUSCA E APREENSÃO - 1441/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR PEREIRA - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos da autor. 2. Expeça-se o competente mandado. 3. Efetivada a liminar, cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. 4. Intimem-se. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50, para posterior expedição de mandado) - Adv. MICHELE SACKSER.

129. REVISIONAL - 1693/2008 - DORA LIDICE MUNHOZ DE OLIVEIRA x BANCO HSBC S.A - Aceitando a competência declinada tenho por bem em restabelecer a decisão liminar de fls. 57. Intime-se o requerido para que junte o contrato debatido nos autos no prazo de 5 dias. Após, intime-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. - Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1701/2008 - JESUINO LIMA BISNETO x NELSON ANTONIO SONDA - Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no trfduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Ciência ao exeqüente. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado). - Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

131. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 1703/2008 - MAK SI WAI e outros x BANCO BRADESCO S.A. - O autor deve apontar pormenorizadamente a data base de cada conta objeto da ação. - Adv. ANTONIO SAONETTI.

132. BUSCA E APREENSÃO - 1708/2008 - BANCO BMG S/A x ANTONIA GARLINI ARSEGO - O autor deve emendar a inicial juntando original ou cópia autenticada dos documentos apresentados (contrato). - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

133. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1711/2008 - MARCIO TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Muito embora a Lei n.° 1.060/50 em seu artigo 4° estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuizo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação, quando indícios de não serem verdadeiras as declarações estiverem presentes. 2. Assim, considerando: que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços preñados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo; que o autor assumiu financiamento no valor de R$ 5.500,00, para aquisição de bem destinado ao seu conforto, atitude através da qual demonstra possuir renda considerável de modo a comprometer seu capital com grandes quantias; que contratou inclusive parecer contábil extrajudicial para fundamentar suas pretensões; concluo que a afirmação de que não tem condições de pagar custas (valor total R$ 249,50), não é verdadeira, de forma que indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

134. INVENTÁRIO - 1712/2008 - ALINE MULLER GATTO x ESPOLIO DE ANTONIO GATTO - 1. Para atuar como inventariante nomeio o requerente (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). (...) - Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.

135. REVISÃO CONTRATUAL - 1713/2008 - ANTONIO RODIO NETO x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Muito embora a Lei n.° 1.060/50 em seu artigo 4° estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação, quando indícios de não serem verdadeiras as declarações estiverem presentes. 2. Assim, considerando: que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo; que o autor assumiu financiamento no valor de R$ 10.300,00, para aquisição de bem destinado ao seu conforto, atitude através da qual demonstra possuir renda considerável de modo a comprometer seu capital com grandes quantias; que contratou inclusive parecer contábil extrajudicial para fundamentar suas pretensões; concluo que a afirmação de que não tem condições de pagar custas (valor total R$ 586,00), não é verdadeira, de forma que indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1715/2008 - BANCO ITAÚ S.A. x DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES e outro - Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Ciência ao exeqüente. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25, para posterior expedição de mandado) - Adv. CARLOS A A PEIXOTO.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1718/2008 - JULIO CESAR FIRMINO x BANCO DAYCOVAL S/A - O autor deve emendar a inicial adequando o valor da causa ao valor do contrato que pretende ver exibido. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

138. REVISIONAL DE CLÁUSULAS - 1719/2008 - WAGNER OSINSKI x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - 1. Muito embora a Lei n.° 1.060/50 em seu artigo 4° estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação, quando indícios de não serem verdadeiras as declarações estiverem presentes. 2. Assim, considerando: que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo; que o autor assumiu financiamento no valor de R$ 11.800.00, para aquisição de bem destinado ao seu conforto, atitude através da qual demonstra possuir renda considerável de modo a comprometer seu capital com grandes quantias; que contratou inclusive parecer contábil extrajudicial para fundamentar suas pretensões; concluo que a afirmação de que não tem condições de pagar custas (valor total R$651.60), não é verdadeira, de forma que indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se. Adv. CLEVERSON RIBAS BIANCHINI.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1723/2008 - INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - 12. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que nao demonstrados e sequer alegados os requisitos legais ("relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"). 3. Intime-se o embargado para impugnaçao em quinze dias e para, nos autos em apenso, requerer o que de direito para continuidade da execução, inclusive indicando bens dos devedores passíveis de penhora. 4. Int. Adv. OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO.

140. IMPUGNAÇÃO - 1726/2008 - SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ FRIZZO - Intime-se o autor para recolhimento de custas e FUNREJUS. - Adv. RAFAEL FURTADO MADI.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 1727/2008 - KORA REGINA DE MORAES e outros x ESPOLIO DE NELSON PESSOA LINS JUNIOR - Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que para sua concessão torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente, NESTES TERMOS: " de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na forma do artigo 4°, caput, e §16, da Lei 1060/50, ciente de que não realizará qualquer pagamento a este título caso o benefício venha a ser concedido, bem como de que está sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas, bem como à responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação não é verdadeira". Assim, concedo prazo de dez (10) dias para regularização do pedido da gratuidade processual. No mesmo prazo faculto a juntada de documento capaz de comprovar a idoneidade das afirmações lançadas. (holerite, declaração de imposto de renda etc.) 1. Intime-se. Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.

142. COBRANÇA - 1737/2008 - ESPOLIO DE JOSE PANPUCHI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - O autor deve emendar a inicial informando a data base (aniversário) da conta objeto da prresente ação. - Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1738/2008 - FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x FABIANO PEÇANHA MONTEZ - Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Ciência ao exeqüente. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado) - Adv. DANIEL HENNING.

144. COBRANÇA - 1743/2008 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - O autor deve emendar a inicial informando a data base de cada conta. - Adv. LINCO KCZAM.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1747/2008 - BANCO CITIBANK S.A. x MARELAINE FREITAS DOS SANTOS - Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o devedor, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no trfduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. Ciência ao exeqüente. (Deve a parte interessada proceder o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, para posterior expedição de mandado). - Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

20ª Vara Cível

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RELAÇÃO Nº 240/2008
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBS: Rosicler M. M. V. Mandorlo

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Luis Ferreira Fil	0078	001695/2008
Adriano Barbosa	0001	000534/2000
Aldo Augusto de Souza Lim	0100	001818/2008
Alexandre Arseno	0094	001799/2008
Alexandre Christoph Lobo	0028	000540/2008
Alexandre Ricardo Pesserl	0093	001793/2008
Alexandre Sutkus de Olive	0020	000380/2008
Andréa Hertel Malucelli	0015	000078/2008
Andrea Ricetti Bueno Fusc	0073	001621/2008
Antonio Claudio de F. Dem	0093	001793/2008
Aparecido José da Silva	0057	001227/2008
	0064	001431/2008
Benvinda L. Brenneisen	0018	000321/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0031	000573/2008
Bráulio Roberto Schmidt	0021	000413/2008
	0046	000971/2008
Carina L. Morais	0090	001787/2008
Carlos Alberto Farracha d	0068	001534/2008
Carlos Alberto Moro	0091	001788/2008
Carlos Bayestorff Júnior	0006	001229/2005
Carlos Eduardo Scardua	0016	000243/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN	0037	000730/2008
Ceres Emilia Gubert Demog	0025	000500/2008
Christiane Richter Minhot	0032	000611/2008
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0005	000521/2005
Daniel Hachem	0092	001790/2008
Débora Regina Ferreira	0043	000791/2008
Denio Leite Novaes Junior	0022	000437/2008
	0056	001204/2008
Diego Rubens Gottardi	0012	000043/2008
	0023	000454/2008
	0060	001303/2008
	0066	001466/2008
	0083	001774/2008
	0084	001776/2008
Diogo Guedert	0072	001579/2008
Eduardo Mello	0028	000540/2008
Emanuelle Silveira dos Sa	0080	001728/2008
Enildo Del Pino	0041	000763/2008
Eraldo Lacerda Júnior	0022	000437/2008
	0031	000573/2008
	0077	001680/2008
Fabíola Lopes Bueno	0052	001110/2008
Fabricio Dalla Torre Garc	0045	000954/2008
Fernando do Amaral Bortol	0062	001425/2008
Fernando José Curi Staben	0049	001056/2008
Fernando Munhoz Ribeiro	0011	000009/2008
Fernando O. C. Barrionuev	0096	001801/2008
Flávia Cristiane Machado	0064	001431/2008
Flaviano Bellinati Garcia	0016	000243/2008
Francisco Ferraz Batista	0044	000815/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0047	001051/2008
Giovani de Oliveira Seraf	0007	000385/2006
Giovanna Price de Melo	0051	001095/2008
Gustavo Saldanha Suchy	0048	001053/2008
	0098	001808/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0010	001121/2007
Isabela Quelhas Moreira B	0050	001069/2008
Ivone Struck	0008	000678/2006
	0097	001806/2008
Jaqueline Lobo da Rosa	0057	001227/2008
Jean Mauricio de Silva Lo	0008	000678/2006
	0097	001806/2008
Jefferson Comeli	0068	001534/2008
João Leonel Antocheski	0061	001386/2008
JOÃO MARTINS	0026	000517/2008
Jonas Borges	0039	000751/2008
Jorge Luiz de Melo	0076	001650/2008
José Antônio de Andrade A	0013	000059/2008
José Augusto Araújo de No	0055	001188/2008
Jose Carlos Skrzyszowski	0085	001780/2008
José da Costa Valim Neto	0058	001247/2008
José do Carmo Badaró	0004	000804/2004
JOSE MARCOS ALMEIDA	0006	001229/2005
Joseph Jamal Abou Chahla	0099	001810/2008
Juliana Lima Petri	0035	000668/2008
Juliana Michele de Assunç	0053	001165/2008
Juliane Rossa	0029	000543/2008
	0079	001697/2008
Júlio César Dalmolin	0070	001551/2008
	0076	001650/2008
	0082	001767/2008
Júlio César L. Coelho	0036	000690/2008
Karine Baranczuk	0069	001546/2008
Kelly Cristina Worm	0040	000752/2008
	0051	001095/2008
Leandro Galli	0009	001219/2006
	0037	000730/2008
Luis Antônio Requião	0024	000473/2008
Luiz Antonio Pereira Rodr	0067	001503/2008
Luiz Fernando Brusamolin	0070	001551/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0029	000543/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0005	000521/2005
Marcelo Alessandro Berto	0089	001786/2008
Marcelo Clemente Bastos	0019	000355/2008
Marcelo Oliva Murara	0036	000690/2008
Maria Lucilia Gomes	0042	000773/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI	0033	000630/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0024	000473/2008
Maurício Machado Santos	0009	001219/2006
Mauricio Scandelari Milcz	0047	001051/2008
Mauro Nobrega Pereira	0003	000576/2003
Mauro Sérgio Guedes Nasta	0030	000544/2008
	0033	000630/2008
	0040	000752/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta	0055	001188/2008
	0061	001386/2008
	0081	001741/2008
Melissa Achcar Capriglion	0036	000690/2008
Michele Sackser	0054	001182/2008
Michelly Cristina Alves N	0017	000293/2008
Nelson Antonio Gomes Júni	0065	001465/2008
Newton Dorneles Saratt	0077	001680/2008
Ney Rolim de Alencar Filh	0014	000060/2008
ODILON MENDES JUNIOR	0003	000576/2003
Oscar Massimiliano Mazuco	0075	001639/2008
Osmar Nodari	0043	000791/2008
OSWALDO DE CASTRO RAMOS J	0002	000036/2003
Patricia Pontaroli Jansen	0087	001784/2008
	0088	001785/2008
Paulo Cesar Braga Menesca	0013	000059/2008
Paulo José Gozzo	0049	001056/2008
	0071	001570/2008
Paulo Roberto Gomes	0056	001204/2008
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT	0019	000355/2008
Paulo Silas Taporosky	0059	001252/2008
Paulo Vinicius de Barros	0074	001637/2008
Pedro Paulo Pamplona	0067	001503/2008
Percy Araújo	0095	001800/2008
REGINALDO SANDRINI	0041	000763/2008
Rogério Márcio Beraldi Bi	0030	000544/2008
Romara Costa Borges da Si	0042	000773/2008
Ruben Madini	0015	000078/2008
	0038	000740/2008
Samuel de Souza Rodrigues	0001	000534/2000
Sheila Gomes Cabral Marti	0034	000633/2008
SILVIO MARTINS VIANNA	0004	000804/2004
Simone Rocha de Cristo Le	0001	000534/2000
Sonny Brasil de Campos Gu	0027	000518/2008
	0044	000815/2008
Suelen Salvi Zanini	0035	000668/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk	0006	001229/2005
Thaysa Prado Ricardo dos	0034	000633/2008
Wagner de Jesus Magrini	0045	000954/2008
Walter Bruno Cunha da Roc	0063	001426/2008
Wilson Carlos Passos Barb	0086	001781/2008
Zilda Suizani Ciagniwoda	0049	001056/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 534/2000 - COMERCIO DE BOX F.S. LTDA x MARA MARLI MENDES MORONI - Sem a informação acerca do CEP do endereço no qual o Oficial de Justiça procedeu a citação, inviável a remessa de carta de confirmação, conforme já certificado pela Serventia (fls. 250). Deve a autora, portanto, diligenciar junto à Agência Central de Correios com o fim de obter tal dado, agora em reação à Rua Arábia, de acordo com a informação de fls. 261.- Advs. Samuel de Souza Rodrigues, Simone Rocha de Cristo Leite e Adriano Barbosa.-f

2. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 36/2003 - THEREZINHA GONCALVES x HELCIO JOSE GONCALVES (ESPOLIO) - (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de suprir a omissão, incluindo na sentença os seguintes termos: "Por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo a sobrepartilha do bem descrito às fls. 31, deixados pelo falecido Hélcio José Gonçalves, nos termos da partilha de fls. 25/16." No mais, permanece o restante da decisão na forma em que foi lançada. P.R.I.- Adv. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR.-f

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 576/2003 - FREDDY JACQUES SANTOS LIMA KESSELRING x CINTHIA PERDONCINI e outros - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 317/318, em cinco dias.- Advs. Mauro Nobrega Pereira e ODILON MENDES JUNIOR.-f

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 804/2004 - TEREZINHA DE ANDRADE PETRY x JOAO ESMERALDO PIASETZKI e outro - Com o advento da Lei 11.232/05, o ato de citação do devedor ao pagamento do débito foi suprimido, assim como, ausente a previsão para sua intimação, logo, transitada em julgado a decisão, o pagamento deve se dar no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, deve o credor, adequar o pedido ao novo procedimento.- Advs. José do Carmo Badaró e SILVIO MARTINS VIANNA.-f

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 521/2005 - ALCEU CARLOS PREISNER e outros x MARCOS SANTOS JACOBY e outro - Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente. Lavre-se respectivo auto de adjudicação, devendo o exequente manifestar-se objetivamente se deseja prosseguir pelo saldo devedor ou se está abrindo mão de seu direito.- Firmar o auto de adjudicação.- Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e CLEBER DE PAULA BALZANELI.-f

6. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1229/2005 - HILTON DE OLIVEIRA x KONRAD & KONRAD LTDA e outro - Para evitar nulidade futura, acolho o pedido de fls. 323/326, posto que, efetivamente, não houve a initmação das partes quanto à audiência de oitiva de testemunha José Carlos Oliveira Rodrigues, realizada na Comarca de Tanque Novo/BA, razão pela qual, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 308/318, solicitando ao Juízo deprecado a designação de nova data, para ratificação dos autos, em tempo hábil para intimação das partes. Quanto a audiência designada às fls. 321, oficie-se, com urgência, solicitando ao Juízo deprecado a suspensão da audiência ,arcada para o dia 11/12/08 e redesignação do ato, haja vista que as partes não foram intimadas a tempo para se fazerem presentes. Encaminhem-se cópia do ofício via fax, face a proximidade da data. Advirto as partes que, deverão acompanhar o andamento das precatórias, observando que, caso haja publicação, via Diário da Justiça, nas respectivas Comarcas, fica suprimida a intimação por este Juízo.- Retirar a carta precatória.- Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, Tatiana Valesca Vroblewski e Carlos Bayestorff Júnior.-f

7. COBRANCA - SUMARIO - 385/2006 - DOUGLAS RAFAEL DE SOUZA FLORÊNCIO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida.- Adv. Giovani de Oliveira Serafini.-f

8. DESPEJO - ORDINARIO - 678/2006 - MARIA CAROLINA VENTURA MENDES x DESIREE BORGES GRACIA - Dada a ausência de relevância dos fundamentos expostos (art. 475-M e parágrafo 2º do CPC), recebo a impugnação sem efeito suspensivo, mesmo porque a penhora foi realizada sobre os direitos que a devedora possui sobre o veículo, tendo em vista a alienação fiduciária do bem. Desentranhe-se o petitório retro e autue-se em apartado, juntando cópia desde despacho, e, intime-se o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.- Advs. Jean Mauricio de Silva Lobo e Ivone Struck.-f

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1219/2006 - EDISON DE MELLO SANTOS x KSN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, pelos quais se pretende: a) a reanálise da natureza jurídica da compra e venda realizada entre as partes, para considerá-la "ad mensuram", ressaltando a apelação do Código de Defesa do Consumidor, para que declare, ainda, a nulidade da cláusula 5.1 do contrato em questão, com abatimento proporcional do preço do bem; b) a análise do pedido de indenização em virtude de cobrança excessiva promovida em face do autor; c) ver sanada a obscuridade e contradição presente na parte dispositiva da sentença, no tocante às verbas sucumbenciais - tanto para readequação da distribuição da sucumbência, como em relação aos honorários advocatícios. Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes. Eo sucinto relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, todavia, acolho-os parcialmente. Em relação aos itens "a" e "b", os embargos merecem rejeição, uma vez que encerram reanálise de matéria de mérito. Assevera-se, ademais, que o efeito infringente somente é admitido quando, havendo algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC, a sentença deve ser modificada ante o erro material ou equívoco manifesto. Nesse sentido, o seguinte julgado: "A obtenção dos efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado artigo 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inversão do julgado". (STJ. 33 Seção. MS 11.760-EDcl. Rel. Min: Laurita Vaz. J. 27.09.06). Não é o caso, pois, inexiste omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, ao contrário, foi posta conforme convencimento e entendimento da magistrada. Contudo, verifica-se obscuridade na parte dispositiva da sentença, em relação à distribuição da sucumbência dos honorários advocatícios. Indefiro a pretensão de readequação da porcentagem da distribuição, pois decorreu, mais uma vez, da fundamentação e entendimento desta magistrada. Portanto, deve-se sanar a obscuridade, fazendo constar no dispositivo, os seguintes termos: "Condeno as partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais no importe de 50% (cinqüenta por cento) para autora e ré, bem como, honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1°, §2°, da Lei 6899/81, a serem distribuídos na mesma proporção de 50% (cinqüenta por cento) a favor do patrono de cada uma das partes, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC e Súmula 306 do STJ". Assim, acolho os embargos somente nessa parte, mantendo o restante da decisão embargada, devendo qualquer insurgência ser por vias recursais próprias. Int. Advs. Maurício Machado Santos e Leandro Galli.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1121/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JORGE MOREIRA - Defiro a substituiçao processual requerida às fls. 87. Procedam-se as anotações necessárias junto ao Distribuidor, nos registros e autuação.- Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA.-f

11. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 9/2008 - MAURICIO MAXIMO RODRIGUES MORAIS x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de dez dias, constituir novo procurador, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de condições válida da ação. Int. Adv. Fernando Munhoz Ribeiro.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 43/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ELAINE ROSSI RIBEIRO - Recolher R$49,00 para expedição dos oficios requeridos. Adv. Diego Rubens Gottardi.

13. COBRANCA - SUMARIO - 59/2008 - AGOSTINHO MOCELIN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ...III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente o pedido inicialmente formulado por Agostinho Mocelin e Terezinha Aparecida Mocelin para condenar a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGDI, desde a propositura da presente ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Observe que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Paulo Cesar Braga Menescal.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 60/2008 - JESSE DE BASTOS x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO I - Para evitar perda de pauta, por inércia do interessado, aguarde a antecipação das despesas inerentes ao porte de correio, por dez dias. Após designarei nova data para audiência. Int. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 78/2008 - EZEQUIEL GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a ausência da parte autora neste ato, intime-se por Diário da Justiça, acerca da proposta oferecida pela ré, no valor de R$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais). Advs. Ruben Madini e Andréa Hertel Malucelli.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 243/2008 - ROSILDA MARIA TEXCA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - O contrato que originou esta ação é objeto da ação de busca e apreensão, em trâmite junto à Vara Cível do foro Regional de Campo Largo, o que determina a conexão dos feitos e consequente reunião para evitar decisões conflitantes. Conforme ofício de fls. 154, aquele Juízo se tornou prevento em razão da citação ter ocorrido antes, de sorte que, com fulcro nos artigos 105 e 219 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara cível do Foro Regional de Campo Largo/PR. Anotações e baixas devidas.- Advs. Carlos Eduardo Scardua e Flaviano Bellinati Garcia Perez.-f

17. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 293/2008 - BANCO FINASA S/A x LAURINDO KOZAK - Intime-se pessoalmenté, na forma do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R$17,00 referentes ao expediente de fls. 30 e respectivo porte de correio. Adv. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi.

18. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 321/2008 - EDUARDO PAULO FIOLIC FALEIRO x ELIZANGELA LAZZARETTI - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 Ill do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. Benvinda L. Brenneisen.

19. ACAO ORDINARIA - 355/2008 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO BOLINHA LTDA - Entendo que a matéria controvertida - uso da marca, das cores e do logotipo - independe da produçao de outras provas além da prova documental colacionada aos autos, possibilitando o julgamento no estado em que se encontra. Portanto, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença.- Advs. Marcelo Clemente Bastos e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.-f

20. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 380/2008 - HELENA MUZIOL DOVIHY x BANCO ITAÚ S/A e outro - ...VI. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito em relação ao réu Elmes Alves Sampaio, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC e a autora carecedora da ação em relação, especificamente, à pretensão de manutenção na posse no imóvel em face do réu Banco Itaú S/A, por ausência de interesse processual e llegitimidade passiva ad causam. na forma do artigo 267, VI, do CPC Defiro a medida de produção antecipada pleiteada, sem quaquer prejuízo ao cumprimento da ordem de imissão de posse. Para proceder ao exame. nomeio, como perito de engenharia, independentemente de compromisso (art. 422/CPC), o engenheiro ANDRE LUlZ CARNEIRO DE MELLO, com endereço do conhecimento da Escrivania, e que deverá ser desde loqo intimado a apresentar proposta de honorários em 5 (cinco) dias, ciente de que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422), no prazo de cinco dias. Cite-se o réu, por todo o teor da inicial, dando-lhe ciência da liminar ora concedida, bem como. para que apresente resposta que tiver no prazo e forma legais, sob as penas do art. 803/CPC, facultando-lhe acompanhar a produção da prova ora deferida, inclusive com formulação de quesitos e indicação de assistentes, como mencionado no item anterior. Excluase dos registros de autuação o nome do segundo réu e desapense-se os autos dos de n. 356/2007 para que tenha tramitação singular, haja vista o caráter autônomo da presente medida. Intime-se. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 413/2008 - BANCO MAXINVEST S/A x FALAFRAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Procedo protocolo para transferência do valor bloqueado às fls. 36. Advindo confirmação da transferência, tome-se por termo a penhora. Em sendo insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Int. Adv. Bráulio Roberto Schmidt.

22. COBRANCA - SUMARIO - 437/2008 - KLEBER RAMOS LEITE x BANCO BRADESCO - Dou a réplica por prejudicada em razão da ausência da parte autora. Venham os autos conclusos. Advs.

Eraldo Lacerda Júnior e Denio Leite Novaes Junior.

23. DEPOSITO - ESPECIAL - 454/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERTON RODRIGO DE OLIVEIRA - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Considerando ainda haver saldo positivo decorrente da guia de fls. 21, expeça-se mandado de citação, com as advertências legais. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

24. AÇÃO SUMÁRIA - 473/2008 - MARIO EVERZ x BRASIL TELECOM S/A - Dou a réplica por prejudicada em razão da ausência da parte autora. Venham os autos conclusos. Advs. Luis Antônio Requião e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 500/2008 - MARISA DE PAULA TOEWS x EMILY CAR e outro - Providenciar o pagamento no valor de R$17,00, referente a carta de citação e remessa. Adv. Ceres Emilia Gubert Demogalski.

26. DECLARATORIA - ESPECIAL - 517/2008 - MARIA ZORAIDE PEREIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Diante da não prestação de caução, exigida no despacho inicial, revogo a liminar concedida. Quanto a impugnação à assistência judiciária, a Serventia está amparada legalmente a fazê-lo. Certifique se houve atendimento à determinação de fls. 05, do processo 919/08 e venham conclusos para decisão. Antes, porém, expeça-se mandado de citação nestes autos.- Adv. JOÃO MARTINS.-f

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 518/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO AFONSO DE ALMEIDA DUWE - ME - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Considerando ainda haver saldo positivo decorrente da guia de fls. 35, expeça-se mandado de citação, com as advertências legais. Int. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

28. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 540/2008 - RITA DE CASSIA GUERRA LUIZ e outro x ELAINE ROSSI RIBEIRO e outro - Manifestem-se os autores acerca da decisão de fls. 130/133. Outrossim, cumpra-se o item III da decisão de fls. 134. Int. Advs. Eduardo Mello e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

29. ANULATORIA - ESPECIAL - 543/2008 - MARCIA ALVES PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista que a liminar concedida estava sujeita aos depósitos dos valores incontroversos pela parte autora, revogo a liminar concedida. Intime-se a parte autora, pelo diário da justiça, da proposta de acordo oferecida pela parte ré, sendo R$5.000,00 (cinco mil reais), com validade até a data de 23 de dezembro de 2008.- Advs. Juliane Rossa e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-f

30. ACAO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 544/2008 - INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E x BANCO BMC S/A - Vistos e Examinados No que se refere à invalidade do aditamento ò inicial, assiste razao ao reu. O artigo 264, do CPC, é muito claro ao dizer que após a citação não é mais possível a alteração da causa de pedir e do pedido, salvo e×pressa anuência da pare ré. Diante da clareza da norma processual, não é possível interpretá-la como se fosse possível o aditamento durante o prazo de resposta ou até a juntado do mandado, carta precatória ou aviso de recebimento, como quer o autor. A ré foi citada em 23/06/08, enquanto que o aditamento foi protocolizado em 25/06/08, portanto, após a citação e estabilização objetiva e subjetiva da lide. Na contestação não houve a anuância do réu, ao contrário, apontou o vício e pugnou pela desconsideração do aditamento, o que implica em evidente recusa a alteração proposta pelo autor na petição de fls. 52/54. Feita a citação e estabilizada a lide objetiva e subjetivamente, não há que se falar em nova citação para suprir o vício pelo aditamento tardio. No máximo, poder-se-ia reabrir o prazo para resposta, porém, desde que o réu tivesse anuído com a alteração da causa de pedir e do pedido inicial, o que não ocorreu. Ante o e×posto: a) revogo a decisão de fls. 55 e determino o desentranhamento da petição de fls. 52/54, a ser entregue ao patrono do autor mediante recibo, o que deve ser feito após o decurso do prazo para interposição de recursos contra a presente decisão: b) cumprido o item "a", renove-se a vista ao Ministério Público para análise das preliminares e do mérito, conforme requerido na promoção de fls. 112 e 113; c) a seguir, voltem para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Rogério Márcio Beraldi Biguette.

31. COBRANCA - SUMARIO - 573/2008 - EDUVALDO CORREIA BRASIL x BANCO ITAÚ - Réplica prejudicada em razão da ausência da parte autora. Venham os autos conclusos.- Advs. Eraldo Lacerda Júnior e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-f

32. DESPEJO - ORDINARIO - 611/2008 - ADOLFO SIGIFREDO DEGELMANN x MARA TAYSA MARTINS - Mediante antecipação de custas devidas, desentranhe-se o mandado, para integral cumprimento, certificando o Sr. Meirinho quando as informações retro fornecidas.- Adv. Christiane Richter Minhoto.-f

33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 630/2008 - PAULO HENRIQUE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 72/85, em ambos os efeitos (artigo 520, do CPC). Ao apelado para apresentação das contra-razões, em 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e MARIANA ESPER NICOLETTI.

34. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 633/2008 - CLEIDE APARECIDA KECHI x CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE SÃO GONÇALO e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 81/166. Advs. Thaysa Prado Ricardo dos Santos e Sheila Gomes Cabral Martins.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 668/2008 - MARCO ANTÔNIO PAVIANI e outros x JOSÉ ALVES MOREIRA (ESPÓLIO) - Vistos e examinados. I - Verifico que não foi juntado documento hábil a provar a regular representação processual do espólio em juízo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual, sob a pena do artigo 13, do CPC. II - Ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 100/107. III - Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada referente ao imóvel matriculado sob o número 39.784, da 9° Circunscrição Imobiliária desta comarca. IV - Juntada a certidão, dê-se ciência ao réu, a seguir voltem. Intimações e diligências necessárias. Advs. Juliana Lima Petri e Suelen Salvi Zanini.

36. DESPEJO - ORDINARIO - 690/2008 - CHEVRON BRASIL LTDA. x AUTO POSTO K15 LTDA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Júlio César L. Coelho, Melissa Achcar Capriglione e Marcelo Oliva Murara.

37. DESPEJO - ORDINARIO - 730/2008 - MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES - Notifiquem-se os fiadores, conforme requerido na petição inicial. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. Leandro Galli e CELSO FERNANDO GUTMANN.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 740/2008 - ALBERTO DO NASCIMENTO SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Preparar as custas processuais no valor de R$435,94, em cinco dias. Adv. Ruben Madini.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 751/2008 - LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDEMIR DE MIRANDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Jonas Borges.-f

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 752/2008 - MARINETE SABINO x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 84/97, em ambos os efeitos (artigo 520, do CPC). Ao apelado para apresentação das contra-razões, em 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E9régio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Kelly Cristina Worm.

41. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008 - ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - A petriçao de fls. 52 não se fez acompanhar da mídia referida (CD). No mais, defiro a expedição de ofícios, como requerido.- Advs. Enildo Del Pino e REGINALDO SANDRINI.-f

42. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 773/2008 - BANCO FINASA S/A x CELIA REGINA MENDES - Os presentes, diferentemente do processo de execução, não podem ficar aguardando sobrestado em arquivo. Não se pode olvidar que a própria lei institui a possibilidade de conversão para ação de depósito, sendo possível, ainda, a citação editalícia, exatamente para que não fique aguardando sem solução, ao menos no que se refere a prestação jurisdicional. Assim sendo, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, findo o qual a parte autora deverá promover o regular andamento, observando o dispositivo processual aplicável ao caso concreto.- Advs. Maria Lucilia Gomes e Romara Costa Borges da Silva.-f

43. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 791/2008 - ALEXANDRE DEVITZ x SOTTO MAIOR IMÓVEIS LTDA e outro - Mediante antecipação de custas para porte de correio, cite-se, no endereço retro fornecido. Int. Advs. Débora Regina Ferreira e Osmar Nodari.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 815/2008 - DALVANY WANDERLEY GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Francisco Ferraz Batista e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

45. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 954/2008 - LUIS OTAVIO BUENO x NELSON WILLIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - O feito, nesta primeira fase comporta julgamento antecipado, prescindível a produção de provas. Assim, anote-se no sistema e voltem para decisão. Int. Advs. Wagner de Jesus Magrini e Fabricio Dalla Torre Garcia.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 971/2008 - GERDAL AÇOS LONGOS S/A x CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANI - Analisando a certidão do Sr. Oficial ed Justiça, tem-se que a empresa ré não está mais localizada no endereço que consta nos autos e que está em sintonia com o endereço fornecido pelo site telelistas.neet. Assim, buscando evitar prejuízos ao exequente e, também, diuante da reversibilidade da medida assecuratória da execução, defiro o pedido de fls. 66. O procedimento requerido foi efetuado por este Juízo, via sistema Bacenjud, conforme protocolo nº 20080002209131. Aguarde-se confirmação, por cinco dias, certificando a Serventia deste Juízo a efetivação do bloqueio ou não. Deverá o exequente diligneciar a locallização do executado para citação, fazendo uso dos meios disponíveis para tanto.- Adv. Bráulio Roberto Schmidt.-f

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1051/2008 - LUIS AUGUSTO MARTIN GELINSKI x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1053/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x JOCELI TEREZINHA FERREIRA - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço fornecido, nos termos do artigo 230 do CPC. Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

49. DESPEJO - ORDINARIO - 1056/2008 - AQUILINO PEREIRA e outro x ANIBAL ANGEL MANOEL GRILLON e outros - Diante da informação de desocupação voluntária e entrega das chaves, fls. 112/113, o despejo perdeu o objeto, devendo o feito prosseguir em relação à cobrança. Intime-se a autora para retirar as chaves, declarando-a imitida na posse do imóvel. Em relação aos pedidos de fls. 115/116, itens "a" à "f", o feito não comporta emenda, eis que já formada a lide, rerstringindo-se ao que foi requerido na inicial, podendo, a parte, pleitear por perdas e danos, pelas vias próprias.- Advs. Zilda Suizani Ciagniwoda, Fernando José Curi Staben e Paulo José Gozzo.-f

50. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1069/2008 - DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA e outros x NARCIZA MOREIRA DE OLIVEIRA - Vistos etc. Por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo a partilha dos bens deixados pela falecida NARCIZA MOREIRA DE OLIVEIRA. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, recolhidos os tributos e ouvida a Fazenda Pública sobre a regularidade e suficiência do recolhimento, expeça-se Formal de Partilha. Intime-se. Adv. Isabela Quelhas Moreira Busch.

51. ACAO ORDINARIA - 1095/2008 - AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 82/106. Advs. Giovanna Price de Melo e Kelly Cristina Worm.

52. INDENIZACAO - SUMARIO - 1110/2008 - GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabíola Lopes Bueno.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1165/2008 - SERGIO ROBERTO BLASZCZAK x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Juliana Michele de Assunção.-f

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1182/2008 - B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO NILCEADES FELIZARDO NUNES - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Michele Sackser.

55. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1188/2008 - CLAUDEMIR ALVES DA FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e José Augusto Araújo de Noronha.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 1204/2008 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO OBA e outros - ...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência deste Juízo da 20° Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e condeno os exceptos ao pagamento das custas resultantes do incidente. Decorrido o prazo de eventuais recursos, o que deve ser certificado, remetam-se os autos para a Comarca de São Paulo, capital, se outra não for indicada pelos exceptos, dentre os domicílios destes, na forma do artigo 311, do CPC. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Paulo Roberto Gomes.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1227/2008 - PEDRO BEVALDO BERTONCELLO x CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A - Digam as partes sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, em 5 dias. Int. Advs. Aparecido José da Silva e Jaqueline Lobo da Rosa.

58. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 1247/2008 - JOEL POEIT x BANCO HSBC - AUTOFINANCE - Admito a emenda. Defiro a assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2009, ás 13h30min. Cite-se, por mandado, com as advertências legais. Int. Adv. José da Costa Valim Neto.

59. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1252/2008 - MARIA APARECIDA AMARO x IZORETE DAS GRAÇAS LEMES RIBEIRO - Reporto-me ò decisão de fls. 23, concedendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. Paulo Silas Taporosky.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1303/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO CECCON - Defiro a suspensão pleiteada. Aguarde-se.- Adv. Diego Rubens Gottardi.-f

61. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1386/2008 - JOÃO MARIA DAMA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 23/70.- Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Antocheski.-f

62. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1425/2008 - JOÃO ANTONIO DOS SANTOS CASTRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária, desentranhando e devolvendo as declarações de IR apresentadas, à parte autora. Int. Fica intimada a parte autora para retirar as declarações de imposto de renda desentranhadas. Adv. Fernando do Amaral Bortolotto.

63. COBRANCA - SUMARIO - 1426/2008 - EVERTON DA SILVA RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Admito a emenda às fls. 27/28. Outrossim, aguarde-se a audiência designada às fls. 24.- Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha.-f

64. DECLARATORIA - ESPECIAL - 1431/2008 - CARMELA LUIZA MARIA JOANA SETÍNIA AMALFI VÍTOLA e outros x MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS AZAMBUJA E SOUZA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 240/259. Advs. Flávia Cristiane Machado e Aparecido José da Silva.

65. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 1465/2008 - MARIA ROSA MACHADO x JABORATAN LEOCÁDIO DELLA BARBA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1466/2008 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE TEIXEIRA TORRES - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Adv. Diego Rubens Gottardi.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1503/2008 - A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA. - EPP x NB. FOMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 162/425, em dez dias.- Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Pedro Paulo Pamplona.-f

68. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1534/2008 - AMBAR RESTAURANTE & CONVENIÊNCIA LTDA. x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 217/283. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Jefferson Comeli.

69. ALVARA - ESPECIAL - 1546/2008 - REGINA MARIA BRUNOR BARANCZUK - A renúncia de herança deve ser por instrumento público ou por termo nos autos, conforme disposto no artigo 1806 do Código Civil. Aguarde-se regularização, por dez dias. Int. Adv. Karine Baranczuk.

70. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1551/2008 - REFERENZA CONSULTORIA E C/S LTDA. x BANCO REAL ABN AMRO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 23/36. Advs. Júlio César Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolin.

71. DECLARATORIA - SUMARIO - 1570/2008 - GIUSTINA RAMPAZZO CORSO x HOUSTON PETROLEO DO BRASIL LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida às fls. 40.- Adv. Paulo José Gozzo.-f

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1579/2008 - GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x GILSEMAR PEREIRA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Diogo Guedert.

73. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 1621/2008 - ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM - O registro de testamento não é processo administrativo, e, portanto, não se aplica a tabela IX, inciso X, mas o inciso I, estando inserido no Capítulo IV, seção I, do Título II da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil, vale dizer, é procedimento especial de Jurisdição Voluntária, não olvidando de que o valor da causa deve ser correspondente ao valor do patrimônio objeto da escritura de testamento, no que deverá a inicial ser corrigida com o pagamento complementar das custas e taxa judiciária, esta ao Funrejus. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público. Int. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

74. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1637/2008 - PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x BRASIL TELECOM S/A - (...) Diante do exposto, entendo como presentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da liminar, concedo-a para o efeito de determinar a expedição do ofício reclamado, visando sustar os apontamentos, até ulterior deliberação, bem como determinar que a ré se abstenha de lançar novos títulos bem como apontá-los, até ulterior deliberação, retirando eventuais apontamentos já efetivados, sob pena de responder por multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais). Mediante a oferta de caução, expeça-se ofício ao SERASA. intime-se e cite-se a parte ré, observando a determinação de fls. 94.- Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr.-f

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1639/2008 - MÁRCIA ENI CIDRAL DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN - Sob o argumento de onerosidade excessiva, por conta da alegada capitalização dos juros e cobrança de taxas que indevidas, em tese, alega a parte requerente desequilíbrio no negócio jurídico firmado com a parte requerida. A luz do Código de Defesa do Consumidor, requer revisão do contrato e, como antecipação da tutela, pleiteia a exclusão de apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, mediante depósito do valor incontroverso demonstrado por planilha acostada à inicial, bem como manutenção na posse do bem arrendado. -:- Do depósito do Valor Incontroverso e exclusão de apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito -:- Defiro o depósito do valor incontroverso, no valor apresentado, esclarecendo que a regularidade será condição para manutenção da liminar, que ora defiro no sentido de determinar ao réu excluir apontamentos efetivados em quaisquer cadastros restritivos ao crédito do nome da parte requerente, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R$150,00 (cento e cinqüenta reais). Assim o faço com fundamento no artigo 273, § 7°, do Código de Processo Civil, adotando caráter cautelar, pois estão presentes os pressupostos essenciais, ou seja, o periculum in mora eo fumus bonijuris. O perigo da demora se configura no risco de prejuízo iminente e irreparável, ou de difícil reparação, pois sabidamente os apontamentos, via de regra, geram desconfortos e impossibilidade da prática comercial (vg compra de bens à prazo) eo pagamento de débito que eventualmente venha ser reconhecido indevido estará onerando a parte requerente desnecessária e indevidamente. A aparência do bom direito está centrada na alegação de que o negócio jurídico deve ser revisto, em face do excesso alegado, não olvidando que, subjudice será objeto de apreciação judicial. (...). -:- Da manutenção do autor na posse do bem -:- A respeito do assunto, o entendimento dominante do nosso Tribunal é no sentido de que, se deferido, isso "impede o exercício do direito de ação, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária"

(Ac. 17596, decisão unânime, 4a CC do TA); veja mais: “Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora debitória, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente” (Ac. 20439, Unânime, 46 CC do TA). (...). Por isso, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse. Ressalto que o rito processual determinado pelo artigo 275, 1, do Código de Processo Civil é o sumário, no que a inicial deverá ser adequada, observando ainda os artigos 276 e 277 do Codex. Para tanto, concedo à requerente o prazo de 10 dias para a necessária adequação, por emenda, sob pena de preclusão do direito à produção de provas não especificadas nos termos da lei. Audiência conciliatória para o dia 25/08/2009, às 13h30min. Cite-se a parte ré para que compareça acompanhada de advogado, ocasião em que poderá oferecer resposta, querendo, advertida dos efeitos da revelia. Int. Adv. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy.

76. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1650/2008 - REFRICON COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 14/52. Advs. Júlio César Dalmolin e Jorge Luiz de Melo.

77. COBRANCA - ORDINARIO - 1680/2008 - ADYR JOAO SABAG e outros x BANCO BRADESCO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 35/47. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Newton Dorneles Saratt.

78. MONITORIA - ESPECIAL - 1695/2008 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FRANCISCA O VIEIRA - Intime-se a requerente para regularizar sua representação, trazendo à colação seu estatuto social, em 10 dias. Mediante antecipação das despesas respectivas, cite-se o réu para pagar o valor reclamado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, advertindo-o de que, cumprida a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do §1º, do art. 1.102c/CPC. Advirta-o, ainda, do teor do contido no caput do art. 1.1102c e 475-J ambos do Código de Processo Civil.- Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.-f

79. ANULATORIA - ESPECIAL - 1697/2008 - AZOR MENDES x CIA. ITAULEASING - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino, contudo, seja acostado aos autos comprovante de rendimento, em 5 dias. Sob o argumento de onerosidade excessiva, por conta da alegada capitalização dos juros e cobrança de taxas que indevidas, em tese, alega a parte requerente desequilíbrio no negócio jurídico firmado com a parte requerida. A luz do Código de Defesa do Consumidor, requer revisão do contrato e, como antecipação da tutela, pleiteia a exclusão de apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito, mediante depósito do valor incontroverso demonstrado por planilha acostada à inicial. -:- Do depósito do Valor Incontroverso e exclusão de apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito -:- Defiro o depósito do valor incontroverso, no valor apresentado, esclarecendo que a regularidade será condição para manutenção da liminar, que ora defiro no sentido de determinar ao réu excluir apontamentos efetivados em quaisquer cadastros restritivos ao crédito do nome da parte requerente, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R$150,00 (cento e cinqüenta reais). Assim o faço com fundamento no artigo 273, § 7°, do Código de Processo Civil, adotando caráter cautelar, pois estão presentes os pressupostos essenciais, ou seja, o periculum in mora eo fumus bonijuris. O perigo da demora se configura no risco de prejuízo iminente e irreparável, ou de difícil reparação, pois sabidamente os apontamentos, via de regra, geram desconfortos e impossibilidade da prática comercial (vg compra de bens à prazo) eo pagamento de débito que eventualmente venha ser reconhecido indevido estará onerando a parte requerente desnecessária e indevidamente. A aparência do bom direito está centrada na alegação de que o negócio jurídico deve ser revisto, em face do excesso alegado, não olvidando que, subjudice será objeto de apreciação judicial. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, menciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: “I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do ‘periculum in mora’, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o ‘fumus boni iuris’” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 1116). -:- Dispositivo -:- A presente ação deverá tramitar sob o rito ordinário, em função do valor conferido à causa. Cite-se a parte requerida, para os termos da ação e para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 dias, advertida dos efeitos da revelia. Ressalto que a expedição e remessa da carta postal se darão depois da antecipação das despesas respectivas, considerando que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. Int. Adv. Juliane Rossa.

80. COBRANCA - SUMARIO - 1728/2008 - ARY POSSE DA FONSECA x BANCO HSBC S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O rito processual a ser observado é o sumário, ainda que se trnha adotado nomenclatura de ação ordinária, nos termos dos artigos 275, I, 276 e 277, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido a inicial deverá ser adequada ao rito, mediante emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito processual à produção de outras provas nao especificadas. Audiência conciliatória para o dia 06/08/2009, às 13h30min. Cite-se a parte ré, por mandado, para que compareça acompanhada de advogado, ocasião em que poderá oferecer resposta, querendo, advertida dos efeitos da revelia.- Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.-f

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1741/2008 - MAURA CRISTINA MEDEIROS COSTA FARIAS x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para que preste as contas reclamadas, no prazo de 5 dias, em cujo prazo poderá, ainda, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia. Ressalto que a expedição e remessa da carta postal se dará depois da antecipação das despesas respectivas, considerando que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente.- Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.-f

82. INDENIZACAO - SUMARIO - 1767/2008 - FRANCIELI BARBOZA x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega A requerente que teve seu nome apontado junto a órgãos de proteção ao crédito, por conta de dívida que não reconhece, vale dizer, indevida, no que requer compensação por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito e, ainda, antecipação da tutela para a imediata exclusão. Entendo que o pleito liminar, nos termos do art. 273, § 7°, do Código de Processo Civil, mediante a necessária oferta de caução idônea, possa ser apreciado, pois, no caso concreto, se verifica o fundado receio de ocorrer dano de difícil reparação com a permanência do nome do requerente junto ao Cartório de Protesto. (...). Diante do exposto, entendendo como presentes os pressupostos imprescindiveis à concessão da liminar, concedo-a para o efeito de determinar à parte ré que exclua apontamentos efetivados, em 72 horas, abstendo-se de fazer novos, até ulterior deliberação, sob pena de responder por multa diária que fixo em R$150,00 (cento e cinqüenta reais). Quanto ao rito, em razão do valor conferido à causa, o indicado é o sumário. Proceda-se a necessária emenda, nos termos dos artigos 275, l, e 276 do Código de Processo Civil, sob pena de restar precluso o direito processual à produção de provas, exceto a documental. Audiência conciliatória para o dia 19/08/2009, às 14h00min. Cite-se a parte ré, por mandado, para os termos da ação e para que compareça à audiência acompanhada por advogado, ocaslao em que poderá oferecer defesa, querendo, advertida dos efeitos da revelia. Ressalto que a expedição e remessa da carta postal se darão depois da antecipação das despesas respectivas, considerando que o Estado não disponibiliza selos e a EBCT não atende gratuitamente. Int. Adv. Júlio César Dalmolin.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1774/2008 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO ANTONIO FELISBERTO - Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Efetivada, cite-se, observando a redação dada pela lei 10.931/2004. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

84. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1776/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x ISRAEL FRANCISCO PINTO - Intime-se o requerente para colacionar o comprovante de entrega da notificação de fls. 13, em 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1780/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x NEIDE MARIA RODRIGUES - A inicial está devidamente instruída com o contrato firmado entre as partes, tendo a requerente apontado na exordial que o réu está inadimplente, sendo constituído em mora pela notificação extrajudicial. Destarte, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil, concedo a reintegração de posse liminarmente, inaudita altera pars. Mediante o preparo devido, expeça-se mandado. Cite-se a requerida para responder, querendo, no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.-f

86. DESPEJO - ORDINARIO - 1781/2008 - CELSO FARACO x ATAIDES JACOB ROYER - Mediante o preparo específico, a ser efetivado no prazo do artigo 219, § 2º do Código de Processo Civil, cite-se a parte ré, pela forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 297 do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art.302/CPC). Poderá ser evitada a rescisão da locação com a purgação da mora pela parte ré, desde que requeira, no prazo para contestação, autorização para pagar o débito reclamado na inicial, atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial no prazo de até quinze dias após intimação do deferimento, incluindo-se os aluguéis vencidos, multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios que desde logo arbitro a razão de 20% (vinte por cento)sobre o débito, em seu principal e acessórios, na conformidade com o art. 62, inciso II, letras a, b, c e d, inc. III, da Lei 8.245/91, salvo a hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo.- Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.-f

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1784/2008 - BANCO FINASA S/A x RAIMUNDO RENATO PINHEIRO CAVALCANTE - Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Efetivada, cite-se, observando a redação dada pela lei 10.931/2004. Int. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1785/2008 - BANCO FINASA S/A x RUBENS MUHLMANN - Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Efetivada, cite-se, observando a redação dada pela Lei 10.931/2004.- Adv. Patricia Pontaroli Jansen.-f

89. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1786/2008 - SIDNEY ANTONIO COSTA CURTA x SADIR TURATTI - Vistos examinados. Da leitura do relatório da autoridade policial, constato que nada de irregular teria sido constatado no caminhão descrito às fls. 03, afirmando o Senhor Delegado de Polícia que: “ ... Constatou-se através de Perícia realizada no Instituto de Criminalística nesta Capital, que referente aos agragados (Caixa de câmbio, bomba injetora, caixa de direção, eixo dianteiro e eixo traseiro), apresentavam-se íntegras e conforme carta Laudo de Fabrica as numerações identificadoras dos agragados correspondem ao Chassi do veículo. Diante dos fatos, a autoridade policial da época procedeu a entrega definitiva do veículo a pessoa de Fernando Alves de Toledo e solicitando desbloqueio administrativo do veículo ao Detran.” (fls. 34). Não foi juntada prova da manutenção do gravame administrativo e prova da liberação do bem pelo agente financeiro para a consolidação da posse e propriedade em nome do autor. Assim, antes de deferir a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deve o autor juntar prova da manutenção do bloqueio perante o DETRAN e prova da liberação do veículo pelo agente financeiro. Ainda, deve justificar o interesse processual para o processamento da demanda, já que nenhuma irregularidade foi constatada no bem, o qual já se encontra em seu nome perante o DETRAN. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, deve demonstrar que não possui condições para o pagamento das custas e despesas processuais, já que tem profissão definida (contador) e até junho de 2008 pagava prestação no valor de R$ 1.899,11 (fls. 17), relativo a bem avaliado em R$ 55.000,00, o que se incompatibiliza com a alegada ausência de condições para prover as custas e despesas processuais. Intimações e diligências necessárias. Adv. Marcelo Alessandro Berto.

90. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1787/2008 - DIVANETE FRASÃO x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - (...) Diante do exposto, entendo como presentes os pressupostos imprescindíveis à concessão da liminar, concedo-a para o efeito de determinar à parte ré que exclua apontamentos efetivados, em 72 horas, abstendo-se de faxer novos, até ulterior deliberação, sob pena de responder por multa diária que fixo em R$150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se e intime-se a parte ré, para que cumpra a liminar e ainda ofereça resposta, querendo, esta no prazo de 15 dias, advertida dos efeitos da revelia.- Adv. Carina L. Morais.-f

91. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1788/2008 - MARIA TEREZINHA ALVES e outros x OTÁVIO BARBOSA ALVES (ESPÓLIO) - Nomeio inventariante a requerente Maria Terezinha Alves, a quem tenho por compromissada. Intime-se a inventariante para caracterizar o imóvel de maneira que atenda a lei dos registros públicos, bem como acostar as certidões negativas dos fiscos Municipal, Estadual e Federal, além de colacionar instrumento de partilha nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, trazer a correta qualificação do herdeiro Claudinei, ou seja, o nome de cônjuge e regime de casamento, juntando a respectiva certidão. Int. Adv. Carlos Alberto Moro.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1790/2008 - BANCO BRADESCO S/A x EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - FI e outro - Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de não pagamento, proceda de imediato a penhora de bens e respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, a seguir, a parte devedora, nos termos do artigo 652, §§ 1° e 4° do Código de Processo Civil. Defiro o beneficio do disposto no artigo 172, § 2° do Código de Processo Civil. Int. Adv. Daniel Hachem.

93. EXECUCAO PROVISORIA - 1793/2008 - ALEXANDRE RICARDO PESSERL x PERFORM INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - O requerente é advogado militante, não iniciante (OAB 29380), integrante de banca com escritórios em São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro, conforme notas de rodapé das fls. 211. Há portanto indícios de suficiência, no que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Efetivado o preparo das cuatas processuais, voltem-me conclusos os autos. Int. Advs. Alexandre Ricardo Pesserl e Antonio Claudio de F. Demeterco.

94. EXIBICAO - CAUTELAR - 1799/2008 - OFF LIGHT AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Mediante antecipação das despesas respectivas, cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 5 dias, em cujo prazo poderá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais.- Adv. Alexandre Arseno.-f

95. DESPEJO - ORDINARIO - 1800/2008 - ANA LUCIA MORAES x AKIO HINO - Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, cite-se a parte ré, pela forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 297 do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados(art.302/CPC). Poderá ser evitada a rescisão da locação com a purgação da mora pela parte ré, desde que requeira, no prazo para contestação, autorização para pagar o débito reclamado na inicial, atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial no prazo de até quinze dias após intimação do deferimento, incluindo-se os aluguéis vencidos, multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios que desde logo arbitro a razão de 10% (dez por cento)sobre o débito, em seu principal e acessórios, na conformidade com o art. 62, inciso 11, letras a, b, ce d, inc. 111, da lei 8.245/91, salvo a hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int. Adv. Percy Araújo.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1801/2008 - HENRIQUE ADRIANO BUSS x JULIANA PERASSI SANCHES BUSS - Tenho como irregular a representação, verificando que a procuração de fls. 10 é reprodução sem a necessária autenticação. Há também irregularidade no reconhecimento de firma contido no documento de fls. 16 (?), valo diver o carimbo aposto ao lado da assinatura não contempla a complementação necess´ria, inclusive quanto ao selo de autenticidade, fato que determino seja devidamente esclarecido pela parte autora, no prazo de dez dias.- Adv. Fernando O. C. Barrionuevo.-f

97. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1806/2008 - DESIREE BORGES GRACIA x MARIA CAROLINA VENTURA - Recebo a presente incidental de impugnação ao cumprimento da sentença, abrindo-se vista à parte requerida para responder, querendo, no prazo de 15 dias.- Advs. Ivone Struck e Jean Mauricio de Silva Lobo.-f

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1808/2008 - BANCO ITAÚ S/A x SEVERINO CLOVES DE ALENCAR - Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de entrega da notificação de fls. 10, de modo a comprovar a mora do devedor, bem como colacionar aos autos demonstrativo do débito. Aguarde-se por 10 dias. Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

99. INVENTARIO - ESPECIAL - 1810/2008 - REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO x MARIA HELENA LARSEN SANTOS - Nomeio inventariante a requerente Rejane Cristina Larsen Ribeiro, que deverá prestar o compromisso legal em 5 dias. Prestado o compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, de forma circunstanciada e acompanhada de documentos. Em seguida, as primeiras declarações devem ser reduzidas a termo, oficiando-se às repartições fiscais e procedendo-se a citação dos demais herdeiros, caso não venham aos autos espontaneamente.- Adv. Joseph Jamal Abou Chahla.-f

100. CAUTELAR INOMINADA - 1818/2008 - S D MYERS DO BRASIL LTDA. x INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLV. - LACTEC - ...Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar somente para o fim de autorizar o depósito nos moldes regueridos no item “b” do pedido (fis. 27), em conta judicial vinculada ao juízo, porém, sem efeito liberatório da mora. Cite-se a requerida para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar sua resposta, advertindo-se que da ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 802 e 803, ambos do CPC). Intimações e diligências necessárias. Adv. Aldo Augusto de Souza Lima Junior.

21ª Vara Cível

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES
RELAÇAO Nº 238/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEL EL TASSE	0013	001184/2003
ADERBAL SOUTO GOMES	0015	000132/2004
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	0001	000032/1995
ADRIAN MORENO	0037	000130/2007
ADRIANA BORGES DE MORAES	0119	003255/0000
ADRIANA MARTINS SILVA	0049	001209/2007
ADRIANA PIRES HELLER	0086	001475/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0055	001395/2007
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	0026	000171/2006
ADRIANO NERY KUSTER	0086	001475/2008
ADYR TACLA FILHO	0091	001637/2008
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	0013	001184/2003
ALBERTO SILVA GOMES	0010	000439/2001
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	0008	000218/2001
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0034	001347/2006
ALESSANDRA LABIAK	0098	001839/2008
	0108	003244/0000
	0109	003245/0000
	0110	003246/0000
	0116	003252/0000
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE	0065	000311/2008
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU	0074	000968/2008
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	0012	001141/2003
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	0024	000007/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0054	001385/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0063	000116/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0014	000065/2004
	0092	001644/2008
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK	0010	000439/2001
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0056	001504/2007
ALVARO PINTO CHAVES	0037	000130/2007
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0078	001189/2008
ANA CAROLINA MOREIRA ZARP	0013	001184/2003
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE	0058	001560/2007
ANA CRISTINA DE MELO	0062	001762/2007
ANA LUCIA FAYET ZANELLA	0049	001209/2007
ANA LUCIA FRANCA	0049	001209/2007
	0060	001615/2007
ANA PAULA CAVICHIOLI	0010	000439/2001
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S	0005	000399/1999
ANA PAULA TORRES	0067	000451/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0103	001881/2008
	0118	003254/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0023	001475/2005
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y	0020	000055/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	0010	000439/2001
	0058	001560/2007
ANDRE LUIZ SCHIMITZ	0042	000610/2007
ANDRE PEREIRA DA SILVA	0036	001572/2006
ANDRE RICARDO LOPES DA SI	0037	000130/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0066	000437/2008
ANDREA MARIA SOARES QUADR	0002	000288/1996
	0003	000416/1996
ANDRESSA CAROLINA S. GOUL	0074	000968/2008
ANGELA BITTENCOURT CORDEI	0091	001637/2008
ANNE CARLA GABRIEL	0004	000988/1997
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT	0058	001560/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0010	000439/2001
	0058	001560/2007
ANTONIO BUENO	0001	000032/1995
ANTONIO CARLOS BONET	0044	000834/2007

ANTONIO CELESTINO TONELOT	0004	000988/1997
ANTONIO EMERSON MARTINS	0054	001385/2007
ARI CARLOS CANTELE	0038	000169/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0012	001141/2003
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0084	001433/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0049	001209/2007
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B	0043	000778/2007
BEATRIZ BIANCO MACHADO	0048	001108/2007
BEATRIZ SANTI	0016	000868/2004
	0079	001200/2008
BLAS GOMM FILHO	0049	001209/2007
	0060	001615/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0097	001838/2008
	0111	003247/0000
CAMILA PRADO REGADAS TREG	0054	001385/2007
CARINA PESCAROLO	0043	000778/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0098	001839/2008
	0109	003245/0000
	0110	003246/0000
	0116	003252/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA	0121	003257/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0019	001802/2004
CARLOS ARAUZ FILHO	0042	000610/2007
CARLOS CESAR KOCH	0024	000007/2006
CARLOS EDUARDO BLEIL	0010	000439/2001
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE	0084	001433/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO	0011	000904/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0072	000783/2008
	0092	001644/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO	0024	000007/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0049	001209/2007
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ	0005	000399/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0076	001151/2008
CAROLINE MARTINS PITON	0010	000439/2001
CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0024	000007/2006
CAROLINE SAID DIAS	0007	000084/2001
CELSO DAVID ANTUNES	0056	001504/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0104	001897/2008
CIRILO MILAK	0022	000307/2005
	0053	001384/2007
CIRO BRUNING	0067	000451/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	0056	001504/2007
CLEONICE MOREIRA FORTES	0022	000307/2005
	0053	001384/2007
CONCEICAO ANGELICA RAMALH	0035	001379/2006
	0065	000311/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0098	001839/2008
	0109	003245/0000
	0110	003246/0000
	0116	003252/0000
CRYSTIANE LINHARES	0050	001217/2007
CYNTIA BRANDALIZE	0067	000451/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0029	000965/2006
DANIEL HACHEM	0099	001840/2008
	0100	001841/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MI	0049	001209/2007
DANIELA SILVA VIEIRA	0037	000130/2007
DANIELE DE BONA	0073	000885/2008
	0082	001349/2008
DANIELLE TEDESKO	0072	000783/2008
	0092	001644/2008
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV	0074	000968/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	0107	003243/0000
DAVI LIPSKI	0018	001286/2004
DEBORA OCIMARA SCHROEDER	0117	003253/0000
DELIVAR TADEU DE MATTOS	0023	001475/2005
DIANA DE LIMA E SILVA	0016	000868/2004
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	0094	001774/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0073	000885/2008
	0082	001349/2008
DIOGO FADEL BRAZ	0037	000130/2007
DIONE VANDERLEI MARTINS	0016	000868/2004
DOUGLAS SANTOS	0038	000169/2007
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE	0011	000904/2001
EDELMO NASCHENWENG	0093	001663/2008
EDIVALDO APARECIDO DE JES	0017	001098/2004
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	0005	000399/1999
EDSON HATSBACH	0006	000511/1999
	0028	000471/2006
EDSON RIBEIRO	0004	000988/1997
EDUARDO BIACCHI GOMES	0002	000288/1996
	0003	000416/1996
EDUARDO BLANCO	0037	000130/2007
EDUARDO BRUNING	0067	000451/2008
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	0065	000311/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0066	000437/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0073	000885/2008
	0082	001349/2008
ELCIO KOVALHUK	0010	000439/2001
	0037	000130/2007
ELENA DA SILVA VOSCH	0002	000288/1996
	0003	000416/1996
ELIANE ANDREA CHALATA	0090	001625/2008
ELIANI GARCIES CHOTI	0067	000451/2008
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0010	000439/2001
ELISA DE CARVALHO	0051	001334/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS	0056	001504/2007
ELLEN PRISCILA REIS	0056	001504/2007
ELMO SAID DIAS	0007	000084/2001
EMERSON LUIZ VELLO	0033	001322/2006
EMERSON RODRIGUES DA SILV	0038	000169/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETT	0076	001151/2008
ERALDO LUIZ KUSTER	0035	001379/2006
	0065	000311/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0012	001141/2003
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	0115	003251/0000
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM	0070	000642/2008
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0035	001379/2006
EUROLINO SECHINEL DOS REI	0013	001184/2003
EVANDRO LUIS PEZOTI	0043	000778/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0026	000171/2006
FABIANA BASSETTI DE SOUZA	0048	001108/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA	0078	001189/2008
FABIANE CAROL WENDLER	0037	000130/2007
FABIANO SILVEIRA ABBAGE	0037	000130/2007
FABIO DA SILVA MUINOS	0078	001189/2008
FABIO PACHECO GUEDES	0120	003256/0000
FABIO TAKAHASHI	0089	001610/2008
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ	0070	000642/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	0051	001334/2007
FABIOLA LOPES BUENO	0004	000988/1997
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC	0005	000399/1999
FATIMA DENISE FABRIN	0033	001322/2006
	0113	003249/0000
FERNANDA BALDOINO DA N YA	0013	001184/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0054	001385/2007
FERNANDA FRANCO	0005	000399/1999
FERNANDA HELOISA ROCHA DE	0066	000437/2008
FERNANDA MORO	0061	001746/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0067	000451/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0043	000778/2007
FERNANDO DARUJ TORRES	0013	001184/2003
FERNANDO DE BONA MORAES	0086	001475/2008
FERNANDO O REILLY C.BARRI	0076	001151/2008
FERNANDO TODESCHINI	0071	000679/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0098	001839/2008
	0109	003245/0000
	0110	003246/0000
	0116	003252/0000
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI	0033	001322/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA	0121	003257/0000
FLORIANO TERRA FILHO	0037	000130/2007
	0086	001475/2008
FORTUNATO JOSE GUEDES	0120	003256/0000
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	0070	000642/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	0051	001334/2007
FRANCISCO JONY BORIO DO A	0058	001560/2007
FREDERICO A. M. R. LACERD	0037	000130/2007
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	0024	000007/2006
GABRIELA MARIA DA SILVA P	0051	001334/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0004	000988/1997
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	0078	001189/2008
GILDA PAIS LEME	0008	000218/2001
GILSON GOULART JR.	0024	000007/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C	0119	003255/0000
GIOVANA PISANI DE O FRANC	0043	000778/2007
	0086	001475/2008
GIOVANI GIONEDIS	0076	001151/2008
GIOVANI GIONEDIS FILHO	0076	001151/2008
GISELE SOLER CONSALTER	0037	000130/2007
GISELLE LOPES DE SOUZA	0074	000968/2008
GLACI ELAINE ZIMMER	0016	000868/2004
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0005	000399/1999
GUSTAVO CAMATA	0076	001151/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0072	000783/2008
	0080	001260/2008
HEITOR HENRIQUE PEDROZO	0025	000097/2006
HELENA TAMBOSI	0093	001663/2008
HENRIQUE GAEDE	0121	003257/0000
HERICK PAVIN	0020	000055/2005
	0071	000679/2008
HERMANN SCHAICH IV	0095	001828/2008
IDERALDO JOSE APPI	0052	001365/2007
IGOR FILUS LUDKEVITCH	0040	000386/2007
IGOR TADEU GARCIA	0004	000988/1997
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0113	003249/0000
INGRID DE MATTOS	0066	000437/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI	0045	000991/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0050	001217/2007
ISABELLE TARAZI VALETON	0010	000439/2001
	0058	001560/2007
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT	0012	001141/2003
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0076	001151/2008
IVO DYNIEWICZ	0059	001603/2007
IVONE STRUCK	0071	000679/2008
	0104	001897/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0026	000171/2006
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE	0013	001184/2003
JAIR RIBEIRO	0017	001098/2004
JAMES THOMPSON LEMER	0004	000988/1997
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	0057	001521/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	0072	000783/2008
	0080	001260/2008
JANAINA ROVARIS	0010	000439/2001
	0058	001560/2007
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0051	001334/2007
JAQUELINE POLIZEL	0076	001151/2008
JEAN CESAR XAVIER	0070	000642/2008
JEFERSON WEBER	0036	001572/2006
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA	0075	001073/2008
JEFFERSON KAMINSKI	0038	000169/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE	0046	000995/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM	0035	001379/2006
JERCY NUNES R U A AGUIRRE	0015	000132/2004
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0044	000834/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0104	001897/2008
JOAO PAULO BOMFIM	0008	000218/2001
JOAO PAULO DO CARMO BARBO	0022	000307/2005
	0053	001384/2007
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	0011	000904/2001
JOSAFA ANTONIO LEMES	0069	000550/2008
JOSE CARLOS LARANJEIRA	0024	000007/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0034	001347/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERR	0075	001073/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN	0086	001475/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0046	000995/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0046	000995/2007
JOSE NAZARENO GOULART	0074	000968/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	0029	000965/2006
JOSIANE GODOY	0005	000399/1999
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0085	001442/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI	0010	000439/2001
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	0054	001385/2007
JUAN DIEGO DE LEON	0070	000642/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0019	001802/2004
JULIANA GASPARIN	0012	001141/2003
JULIANA MIGUEL REBEIS	0008	000218/2001
JULIANO CALDAS POZZO	0065	000311/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0066	000437/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0057	001521/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN	0085	001442/2008
KAREN DA SILVEIRA	0093	001663/2008
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	0051	001334/2007
	0067	000451/2008
KARINE BARANCZUK	0071	000679/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0103	001881/2008
	0118	003254/0000
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	0072	000783/2008
	0080	001260/2008
KELLY CRISTINA WORM	0037	000130/2007
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM	0089	001610/2008
KRISTIANE FALCOVSKI VIEIR	0034	001347/2006
LAMA IBRAHIM	0067	000451/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0035	001379/2006
	0065	000311/2008
LARISSA LINHARES DE ARAUJ	0064	000120/2008
LEILA MARIA ZIMMERMAN	0047	001038/2007
LEONARDO DA COSTA	0019	001802/2004
LEONARDO KOVARA BOARETTO	0005	000399/1999
LEONARDO MECENI	0043	000778/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0032	001197/2006
	0033	001322/2006
	0113	003249/0000
LEONILDO DA ROSA VIEIRA	0014	000065/2004
LETICIA FARIAS CHAVES	0071	000679/2008
LIBIAMAR DE SOUZA	0007	000084/2001
	0078	001189/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0048	001108/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA	0056	001504/2007
LILIANA ORTH DIEHL	0089	001610/2008
LIZIANE LACERDA	0072	000783/2008
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI	0021	000274/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0076	001151/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ	0004	000988/1997
LUCAS MENDES PEDROZO	0012	001141/2003
LUCAS RECK VIEIRA	0092	001644/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0081	001336/2008
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0026	000171/2006
LUCIANE LOPES ALVES	0030	001012/2006
LUCIANE MACHADO	0094	001774/2008
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	0051	001334/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	0107	003243/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0038	000169/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH	0020	000055/2005
	0071	000679/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0010	000439/2001
	0037	000130/2007
	0058	001560/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	0002	000288/1996
	0003	000416/1996
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO	0090	001625/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO	0070	000642/2008
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F	0004	000988/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0013	001184/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0016	000868/2004
	0033	001322/2006
	0079	001200/2008
LUIZ FERNANDO FABIANE	0024	000007/2006
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0010	000439/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0026	000171/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	0038	000169/2007
MAGDA MARIA LEMOS MESTRIN	0013	001184/2003
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	0016	000868/2004
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	0070	000642/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0034	001347/2006
MARCELO GABRIEL PIBERNAT	0025	000097/2006
MARCELO LOPES SALOMAO	0012	001141/2003
MARCELO MENEZES F. CAIRES	0026	000171/2006
MARCELO NICOLAU NADER	0024	000007/2006
MARCELO RICARDO SABER	0076	001151/2008
MARCIA ADRIANA MANSANO	0038	000169/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI	0019	001802/2004
MARCIA ZANIN	0024	000007/2006
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH	0060	001615/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0066	000437/2008
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA	0037	000130/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0085	001442/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO	0049	001209/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA S	0043	000778/2007
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0060	001615/2007
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0020	000055/2005
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN	0004	000988/1997
MARCOS VINICIUS RODRIGUES	0006	000511/1999
	0028	000471/2006
MARCUS VINICIUS SASS TOLO	0037	000130/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MAS	0076	001151/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES	0046	000995/2007
MARIA CRISTINA PEDRO	0089	001610/2008
MARIA CRISTINA RUDEK	0005	000399/1999
MARIA DE FATIMA SILVEIRA	0059	001603/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	0107	003243/0000
MARIA ILMA CARUSO	0087	001495/2008
MARIA PAULA MELQUÍADES DA	0046	000995/2007
MARIANA BASTOS PORCIUNCUL	0019	001802/2004
MARIANA CRISTINA SCORSIN	0049	001209/2007
MARIANA ESPER NICOLETTI	0037	000130/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0030	001012/2006
	0097	001838/2008
	0111	003247/0000
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0040	000386/2007
MARILZA MATIOSKI	0031	001052/2006
MARIO ANDRE DE SOUZA	0078	001189/2008
MARION ARANHA PACHECO MUG	0029	000965/2006
MARLON JOSE DE OLIVEIRA	0105	003241/0000
MARLUCIO LEDO VIEIRA	0043	000778/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	0011	000904/2001
MARLUS ROBERTO SABER	0076	001151/2008
MARTA ENILDA DE BRITTO	0083	001421/2008
MARTA P.BONK RIZZO	0041	000483/2007
MAURICIO IZZO LOSCO	0013	001184/2003
MAURICIO KAVINSKI	0013	001184/2003
	0086	001475/2008
MAURO CURY FILHO	0020	000055/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0020	000055/2005
MAX HERCILIO GONÇALVES	0112	003248/0000
MAXIMILIANO GOMES MENS WO	0084	001433/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0019	001802/2004
MICHEL LAUREANTI	0069	000550/2008
MICHELE SACHSER	0073	000885/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0070	000642/2008
MILTON RICARDO E SILVA	0067	000451/2008
MOACIR BORGES JUNIOR	0013	001184/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0070	000642/2008
MOZARA COAS THOME	0037	000130/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARA	0078	001189/2008
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	0037	000130/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER	0076	001151/2008
NEIDE NAOMI HIRAM	0065	000311/2008
NEITON M PRIEBE	0101	001860/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0009	000228/2001
	0068	000498/2008
NELSON CARLOS DOS SANTOS	0077	001180/2008
NELSON JOAO KLAS	0117	003253/0000
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	0117	003253/0000
NELSON PASCHOALOTTO	0012	001141/2003
	0063	000116/2008
	0088	001609/2008
NELTO LUIZ RENZETTI	0037	000130/2007
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA	0076	001151/2008
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	0012	001141/2003
OKSANDRO GONCALVEZ	0012	001141/2003
OLDEMAR MARIANO	0005	000399/1999
OLINTO ROBERTO TERRA	0037	000130/2007
	0086	001475/2008
OSMAR SOUTO GOMES	0015	000132/2004
OTTO CARLOS POHL	0021	000274/2005
OTTO JOAO LYRA NETO	0006	000511/1999
	0028	000471/2006
PATRICIA FIGUEIREDO CORRE	0013	001184/2003
PATRICIA PIAZZAROLI	0001	000032/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0098	001839/2008
	0108	003244/0000
	0109	003245/0000
	0110	003246/0000
	0116	003252/0000
PAULA NOGARA GUERIOS	0087	001495/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0039	000367/2007
	0044	000834/2007
PAULO EMILIO T. MEDEIROS	0002	000288/1996
	0003	000416/1996
PAULO ROBERTO BARBIERI	0032	001197/2006
	0033	001322/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA SI	0021	000274/2005
PAULO ROBERTO GOMES	0034	001347/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST	0005	000399/1999
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0038	000169/2007
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT	0058	001560/2007
RAFAELA FILGUEIRA	0072	000783/2008
RAPHAEL RICARDO TISSI	0023	001475/2005
REINALDO JOSE ANDREATTA	0018	001286/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	0057	001521/2007
RENATA TEIXEIRA DE FREITA	0007	000084/2001
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED	0078	001189/2008
RICARDO RODOLFO BORN	0013	001184/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	0054	001385/2007
RIVALDO TEIXEIRA SANTOS D	0089	001610/2008
ROBERTO A. BUSATO	0005	000399/1999
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	0076	001151/2008
ROBERTO FADE	0083	001421/2008
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	0032	001197/2006
ROBSON FARI NASSIN	0039	000367/2007
	0102	001867/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0023	001475/2005
RODRIGO MELO DOS SANTOS	0074	000968/2008
ROGERIO GOUVEIA	0061	001746/2007
ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ	0089	001610/2008
ROGERIO TETSUYA NARUZAWA	0089	001610/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0081	001336/2008
ROMULO VINICIUS FINATO	0113	003249/0000
ROMY CARRARO BARBOSA	0008	000218/2001
RONALDO LIMA MACHADO	0094	001774/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE	0043	000778/2007
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0043	000778/2007
ROSANA DE FATIMA SILVA	0004	000988/1997

ROSANGELA DA ROSA CORREA	0030	001012/2006
ROSEMAR ANGELO MELO	0106	003242/0000
ROSSANA MARIA W. KENSKI M	0036	001572/2006
RUBENS SUNDIN PEREIRA	0009	000228/2001
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0030	001012/2006
SABRINA NASCHENWENG	0093	001663/2008
SANDRA CRISTINA MAIA	0005	000399/1999
SANDRO RAFAEL BONATTO	0021	000274/2005
	0076	001151/2008
SERGIO ALBERTO GONCALVES	0045	000991/2007
SERGIO ANTONIO CAVET	0096	001832/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL	0070	000642/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0005	000399/1999
SERGIO SCHULZE	0103	001881/2008
SERGIO SHULZE	0118	003254/0000
SHENIA SAMIRA NASSIN	0039	000367/2007
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	0049	001209/2007
SILVENEI DE CAMPOS	0062	001762/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0062	001762/2007
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0089	001610/2008
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI	0013	001184/2003
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0120	003256/0000
TATIANA GAERTNER	0058	001560/2007
TATIANA KALKO TURQUETI C	0056	001504/2007
TATIELLY PATRICIA DA SILV	0114	003250/0000
TERESA CELINA ARRUDA ALVI	0026	000171/2006
THAIS MENDES DE AZEVEDO S	0064	000120/2008
TIAGO JOSE WLADYKA	0061	001746/2007
TOBIAS DE MACEDO	0037	000130/2007
VALDEMAR ANDREATTA	0018	001286/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL	0014	000065/2004
	0092	001644/2008
VANDERLEI SANTOS DA SILVA	0027	000326/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0073	000885/2008
	0082	001349/2008
VANIA REGINA MAMESSO	0040	000386/2007
VINICIUS CAMPOS BOTELHO	0013	001184/2003
VINICIUS TEODORO DE OLIVE	0026	000171/2006
VIRGINIA MAZZUCCO	0072	000783/2008
	0080	001260/2008
VITOR CRUZ FERREIRA	0019	001802/2004
VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA	0013	001184/2003
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0039	000367/2007
	0044	000834/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Acerca do oficio de fl. 179, diga a parte exequente no prazo de dez dias. -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.

2. SUSTACAO DE PROTESTO-288/1996-ELENA DA SILVA VOSCH x SAVANA VEICULOS SA-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R$ 370,90. -Advs. ELENA DA SILVA VOSCH, PAULO EMILIO T. MEDEIROS, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANDREA MARIA SOARES QUADROS e EDUARDO BIACCHI GOMES-.

3. DECLARATORIA-416/1996-ELENA DA SILVA VOSCH x SAVANA AUTOMOVEIS SA-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R$ 238,90. -Advs. PAULO EMILIO T. MEDEIROS, ELENA DA SILVA VOSCH, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANDREA MARIA SOARES QUADROS e EDUARDO BIACCHI GOMES-.

4. DECLARATORIA-988/1997-G. JACOMINI & CIA. LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição retro. Int .- Advs. ROSANA DE FATIMA SILVA, FABIOLA LOPES BUENO, EDSON RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., JAMES THOMPSON LEMER, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, ANNE CARLA GABRIEL e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

5. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-399/1999-PRISMA - TRABALHO TEMPORARIO LTDA. x HSBC BAMERINDUS S/A- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve a decisão agravada, bem como, que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do depósito de fl. 1.425, dizendo se o mesmo se trata do bloqueio realizado por este Juízo ou eventual depósito feito pelo executado. Int. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FERNANDA FRANCO, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, SANDRA CRISTINA MAIA, LEONARDO KOVARA BOARETTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

6. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-511/1999-CLINIO LEANDRO LINO LIRA x ESPOLIO DE ERNESTO STACHEWSKI (REP. POR) e outro- Anote-se como requerido em fls. 386/390. Cumprida a providência determinada nos autos em apenso (471/2006), defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 387. Int. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, EDSON HATSBACH e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

7. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-84/2001-VIVIANE MARIA REGA DAVID e outros x EDSON LUIZ NERES e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte credora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 402v dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida por não localizar o executado." -Advs. LIBIA-MAR DE SOUZA, RENATA TEIXEIRA DE FREITAS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

8. USUCAPIAO-218/2001-MARLENE IELER SCARETTO- 1. Designo audiência de instrução e julgamento parao dia 26/02/09,às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de vinte dias. 3. Ciência ao Ministério do ato designado. 4. Intime-se pessoalmente à Curadora Especial. 5. Intimem-se. -Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, GILDA PAIS LEME, ROMY CARRARO BARBOSA, JULIANA MIGUEL REBEIS e JOAO PAULO BOMFIM-.

9. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- 1. Intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição e planilha de fls. 276/280, bem como as custas processuais. 2. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas.afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. 3. Decorrido o prazo para pagamento da dívida, deve ser acrescido ao cálculo 10 % a título de multa, bem como, antecipadas as custas do oficial de justiça, pelo credor, seja expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). 4. Do auto de penhora e de avaliação, será imediatamente intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Na impossibilidade, do oficial de justiça proceder à avaliação do bem penhorado, volte concluso para nomeação de avaliador. 6 . Intimações e diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-439/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DOLORES DIAS CABRAL ME e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/ 2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de R. 160 dos autos, em que informa ter deixado de cumprir a medida em relação ao Sr. Luis Caros, em virtude do requerido não residir no endereço indicado." -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA PAULA CAVICHIOLI, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON, CARLOS EDUARDO BLEIL e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-904/2001-CLEUSA SCATOLIN x HISASHI KADOMOTO e outro- Intime a parte autora para pagar custas de oficio no valor de R$ 10,00. -Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1141/2003-NEIVA CATARINA CASANOVA x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Aguarde-se resposta ao oficio encaminhado , após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, JULIANA GASPARIN, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, LUCAS MENDES PEDROZO, MARCELO LOPES SALOMAO, OKSANDRO GONCALVEZ, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

13. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1184/2003-KARLA LORENA GEVERT EL TASSE e outro x KLEIN TOUR LTDA OPERADORES DE TURISMO e outro- 1. Recebo o recurso de adesivo (fls. 399-412) em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. 3. Em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intimem-se. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, AHMAD MOHAMAD EL TASSE, ADEL EL TASSE, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, MOACIR BORGES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO IZZO LOSCO, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, VINICIUS CAMPOS BOTELHO, FERNANDA BALDOINO DA N YAMAMOTO, VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, FERNANDO DARUJ TORRES, PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, MAURICIO KAVINSKI e RICARDO RODOLFO BORN-.

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-65/2004-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x LAURI JOSE DA ROSA VIEIRA-Despacho de fl. 166: Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que, consoante impresso em anexo (sistema BACENJUD), algumas instituições financeiras não responderam questionamento acerca de existência de valores a serem bloqueados, mesmo que provocadas a tanto. Intime-se. Despacho de fl. 173: Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência ás partes de que o feito encontra-se suspenso pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo autor à fl. 172 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONILDO DA ROSA VIEIRA-.

15. ARROLAMENTO-132/2004-NORMA DALVA BILIK GOMES x EDESIO CONSTANTINO SOUTO GOMES- Deve o autor retirar formal de partilha, bem como pagar custas no valor de R$ 105,00,. -Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, JERCY NUNES R U A AGUIRRE FILHO e OSMAR SOUTO GOMES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-868/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x CARLOS IVAN RAMOS e outro- Intime a parte autora para pagar custas de oficio no valor de R$ 10,00. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIANA DE LIMA E SILVA e GLACI ELAINE ZIMMER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1098/2004-METROBENS AUTOMOVEIS LTDA x AFONSO CARLOS CAMARGO GUIMARAES- Intime-se o exeqüente para que preliminarmente apresente memória de cálculo atualizada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido deduzido na petição retro. -Advs. JAIR RIBEIRO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

18. REPARACAO DE DANOS-1286/2004-CLEVERLEI SERAFIN DOS SANTOS x ANTONIO LIPSKI- 1. Defiro o pedido retro, determinando a substituição das testemunhas antes arroladas. 2. Como as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação, eventual falta no comparedimento da audiência não impedirá a regular continuidade do feito. 3. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, REINALDO JOSE ANDREATTA e DAVI LIPSKI-.

19. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1. Expeça-se ofício confidencial ao magistrado, com cópia da petição retro, solicitando a especial gentileza de prestar as informações pugnadas pela parte exeqüente, bem como as demais que entender necessárias frente aos fatos denunciados na petição de fls. 3055/3060. O referido ofício deverá ser entregue por Oficial c.le Justiça diretamente ao magistrado. 2. Como se trata de cumprimento de sentença frente ao advento da Lei 11.232/2005, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. 3. Deixo de determinar a penhora complementar posto que a parte exeqüente não apresentou planilha atualizada do débito demonstrando que a penhora é insuficiente para garantir o débito. Ademais, não há informações do juízo perante o qual ocorreu a penhora e/ou documento probante de que efetivamente o montante penhorado fora indevidamente levantado pelo executado. 4. A prioridade de tramitação já se encontra anotada. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e MARIANA BASTOS PORCIUNCULA-.

20. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-55/2005-CLENI GOMES ALVES e outros x QUEIROS MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Acerca da proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.260,00, digam as partes no prazo de dez dias .- Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-274/2005-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA x WORKTIME COOPERATIVA PROF. LIBERAIS ESPECIALIZADOS-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R$ 88,40. -Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e OTTO CARLOS POHL-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2005-ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA x MARCOS MADRID CALZOLAIO- Trata-se de execução de titulo extrajudicial, portanto não há que se falar em continuidade da e×ecução nos termos da Lei 11.232/05. Considerando que anteriormente já houve a realização de penhora neste feito, intime -se parte exeqüente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. Custas remanescentes R$ 68,30. -Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CIRILO MILAK-.

23. MONITORIA-1475/2005-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI- Intime-se novamente a parte autora para se manifestar no feito, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de arquivamento. Int .- Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-7/2006-EMIL TRAUGOTT DIETZ x PLASTICOS DO PARANA LTDA- Intime a parte autora para pagar despesas postais no valor de R$ 15,00. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, MARCELO NICOLAU NADER e GILSON GOULART JR.-.

25. SUM.DECL.INEX.REL.JUR.C/C IND-97/2006-COMISSARIA PIBERNAT LTDA x EDITORA DE CATALOGO SAN REMO LTDA- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para cumprir o julgado no prazo de 15 dias. Certifique a serventia sobre a existência de eventuais custas remanescentes. Int. Custas R$ 8,40. -Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI e HEITOR HENRIQUE PEDROZO-.

26. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Deixo de receber o expediente de fls. 340/342 como embargos de declaração, mormente porque não é caso de eventual contradição, omissão ou obscuridade, mas sim de erro material como proprio requerido alega. Ante a decisão de fl. 295, remetam-se os autos novamente para e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

27. INTERDICAO-326/2006-ANAIR ADAMOSKI DA SILVA x ANTONIO PINTO DA SILVA- Ante o contido na manifestação do perito diga a parte autora no prazo de dez dias, ocasiao em que deverá entrar em contado com o expert para fins de viabilizar a perícia. -Adv. VANDERLEI SANTOS DA SILVA JUNIOR-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-471/2006-MARISA ESTER NOVOCHALE x CLINIO LEANDRO LINO LIRA- Anote-se como requerido em fls. 78/82. Indefiro o pedido de vista dos autos, mormente porque inexiste prazo a ser cumprido. Não obstante, considerando que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, desapense os feitos, remetendo estes autos ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. EDSON HATSBACH, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-965/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x ERALDO ZEMPULSKI- Certifico que em cumprimento à PORTARJA O1/ 2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105v dos autos, em que informa ter deixado de cumprir a medida, em virtude de não localizar o bem, nem mesmo o requerido." -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1012/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JANETE GORDYA PONTES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/ 2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que secoha o comptemento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$198,00, tendo em vista que a diligência possui valor total de R$247,50 e foi realizado pagamento apenas de R$49,50, conforme Corregedoria da Justiça (fl. 86 dos autos)." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-1052/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAUÁ II x HENRIQUE AUGUSTO SALMON- Certifico que em cumprimento à PORTARZA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133 dos autos, em que informa ter deixado de cumprir a medida, em virtude do mesmo tes mudado para local ignorado." -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1197/2006-HELIO LEITE FAVERO e outro x BANCO ITAU S/A.-Recebo a apelacao de fls. 628/648 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-razoar no prazo de quinze dias. Apos, remetam-se os autos ao egregio Tribunal de Justica com as cautelas de estilo. -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-1322/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE MARCONDES GONÇALVES DOS SANTOS e outros- Considerando que o imóvel ainda não foi alienado (judicial ou extrajudicial) não se mostra possível o deferimento do pedido de fls. 155/159 para fins de substituição do pólo passivo pelo credor hipotecário. De igual forma, considerando que ainda não houve sentença, não há como deferir a expedição de ofício para fins de reserva de valores, podendo, contudo, se desejar, o autor comunicar diretamente ao juízo onde se encontra em trâmite a execução, da existência da presente açao. Intime-se o autor para que no prazo de dez dias diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá pugnar o que entender de direito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1347/2006-JOSE GERALDO DA CRUZ x ITAU SEGUROS S/A-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R$ 23,25. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1379/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x PAULO ROBERTO BELILA- A fim de evitar eventual interposição de embargos de terceiro futuro, intime-se a parte exeqüente para dizer se pretende a que a penhora recaia apenas sobre a meação do executado ou sobre a integralidade do imóvel, considerando que na matrícula de fl. 80 o devedor esta qualificado como casado sob o regime de comunhão universal de bens. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE e LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-1572/2006-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x WESLEY ARÃO RODRIGUES- Indefiro o pedido retro como requerido. O art. 475-J do CPC dispõe que "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (...)". O valor da execução é um ônus da parte credora, a qual tem a prerrogativa de elaborar a exata quantia que entende correta. Entender de forma diversa, afirmando que o prazo para pagamento começa a fluir do trânsito em julgado da decisão ensejaria uma série de riscos, além de transferir um ônus ao executado que compete a parte exeqüente. Neste sentido tem se posicionado

a doutrina: “compete ao credor preparar a atividade executiva com a competente memória de cálculo, com base na qual o devedor realizará o pagamento” (THEODORO JUNIOR, Humberto. As novas reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 144). “Como requisito de admissibilidade do requerimento de cumprimento de sentença, seu preenchimento não pode ser imposto ao devedor, sendo a apresentação de memória de cálculo do valor da condenação obrigação inafastável do credor. Pensar que o prazo para cumprimento da sentença sob pena de multa flui, automaticamente, quer dizer, independentemente da iniciativa do credor, é o mesmo que impor ao devedor cumprimento de obrigação pertinente ao credor (art. 475-B), pois, para pagar a condenação, deverá o devedor elaborar o cálculo, por sua conta e risco, e efatuar o pagamento. Além disso, no caso de cometer algum equívoco na elaboração do cálculo, o devedor, ainda, submeter-se-ia à penalidade da multa sobre a diferença apurada posteriormente, nos termos do que dispõe o §4° do art. 475-J’ (PALHARINI JÙNIOR, Sidney. Algumas Reflexões sobre a multa do art. 475-1 do CPC. in? Execução civil? estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo? Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 273). Assim sendo, indefiro o pedido de penhora, eis que entendo que deva ocorrer previamente a intimação. Tendo em vista o rito estabelecido na lei 11.232/2005, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para que em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. 114-118, sem a aplicação da multa, sob pena, aí sim, de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Permito, desde logo, que a escrivania retenha os valores relativos às custas processuais remanescentes, de acordo com o item 2.6.8 do CN. Revendo posição anterior, deixo de arbitrar honorários nesta fase processual, eis que se trata de cumprimento de sentença e não novo processo. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnaçao. Escoado o prazo sem pagamento e depois de adiantadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação, será intimada imediatamente a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Custas remanescentes R$ 262,50. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e ANDRE PEREIRA DA SILVA-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-130/2007-SERGIO SANDECKI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Ciência às partes da chegada dos autos de superior instância. Autorizo a titular da Serventia a proceder a retenção das custas remanescentes, deduzindo-se do valor depositado, na forma do item 2.6.8 do CN. Expeça-se alvará. Sobre o valor depositado, manifeste-se a parte credora no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Custas remanescentes R$ 13,30. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ALVARO PINTO CHAVES, KELLY CRISTINA WORM, FREDERICO A. M. R. LACERDA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-169/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEAT BAGS LTDA e outro- Avoco estes autos. Melhor analisando a questão do bem penhorado se tratar de bem de família, a despeito das decisões anteriormente proferidas, mormente por ser matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, tenho por bem em rever meu posicionamento neste feito, ante a documentação posteriormente juntada pela parte executada. Isso porque em se tratando de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade absoluta, cuja penhora recai sobre imóvel em tese considerado como bem de família, pode ser invocada nos autos a qualquer tempo, mediante simples petição, não se sujeitando ao fenômeno da preclusão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EXCE_ÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PEDI,DO DE SUSPENSAO DA EXECUÇAO - BEM DE FAMILIA - CONFIGURAÇAO - DESONERAÇAO - RECURSO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem, na forma da Lei 8.009/90, constitui matéria de ordem pública, passível, portanto, de alegação a qualquer tempo e mediante simples petição nos próprios autos da execução; 2. Havendo nos autos elementos hábeis a demonstrar que o imóvel destina-se à residência do executado e de sua família, transfere-se ao credor o ônus de comprovar que o imóvel não está acobertado pela proteção da Lei 8.009/90. (TJPR - 14a C.Cível - Al 0492540-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 13.08.2008). Também não se olvide falar que tal matéria estaria sobre o manto da coisa julgada, ante a decisão proferida no AI - 0500747-8, de fis. 121/124, posto que referida decisão não atacou o mérito da questão, entendendo apenas pela intempestividade do recurso. E de se verificar ainda que quando da interposição do AI não haviam sido juntados aos autos os documentos de fls. 132/141,anteriormente solicitados pelo Juízo. Assim, analisando em conjunto o documentos supra citados e a cópia do imposto de renda do executado fis. 77, verifico que o imóvel que foi objeto da penhora (fl. 44) trata-se, efetivamente,de bem de família. Destarte, forte no art. 50 da Lei 8.009/90, anulo a penhora realizada em fl. 44, por se tratar o imóvel de bem de família do executado, determinado que se façam as baixas necessárias. Considerando que a multa anteriormente aplicada é acessóri e reflexo das decisões anteriormente advindas com relação à matéria, revogo-a. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para deliberar nos embargos em apenso. Int. -Advs. DOUGLAS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, MARCIA ADRIANA MANSANO, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-367/2007-LEONARDO MARTINS DA CRUZ (REPRESENTADO) e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Acerca da proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.700,00, digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-386/2007-SEBASTIANA DE LIMA e outro x AVA PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro o pedido retro, expeça-se alvará como requerido. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. 3. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para se manifestar. 4. Intimem-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-483/2007-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x ELISEU GARBIN-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52v dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida em virtude de não localizar o número indicado. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

42. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-610/2007-CLAUDINEIA ANTUNES DE OLIVEIRA x ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de “intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 105v dos autos, na qual informa que o endereço indicado não é Comarca Contígua.” -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE LUIZ SCHIMITZ-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-778/2007-ISMENIA FILPO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito efetuado às fls. 179, informando se dá por quitada a dívida. 2. Em caso positivo defiro a expedição de alvará. 3. Nada mais sendo requerido, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. 4. Intimem-se. Custas R$ 645,70. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e GIOVANA PISANI DE O FRANCO-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-834/2007-BOHDAN METCHKO e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da chegada dos autos de superior instância. Intime-se a parte interessada para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, § 5° do CPC. Int. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

45. ALVARA JUDICIAL-991/2007-ÁUREA APARECIDA COUTO e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 131v dos autos. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-995/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA x AMILTON PALLÚ- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de “intimar a parte credora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80 dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida por não localizar a parte sé no endereço indicado.” -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e MARIA PAULA MELQUÍADES DA ROCHA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1038/2007-VILMAR SCHIMEIDER x MARIA DOLENY JUK- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/ 2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de “intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/75 dos autos, na qual informa que o bem indicado à penhora não está na posse da requerida.” -Adv. LEILA MARIA ZIMMERMAN-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1108/2007-REMYR PAULO VANZO x ILUMINITEC SISTEMAS ILUMINACAO LTDA.- 1. O bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do art. 685-C do CPC, nomeio o profissional PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO. 2. Fixo a comissão do profissional em 6% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. 3. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. 4. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intime-se. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA e BEATRIZ BIANCO MACHADO-.

49. ORDINARIA DECLARATORIA-1209/2007-ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Acerca da proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.150,00, digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FAYET ZANELLA, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1217/2007-BANCO ITAU S.A x EDER NUNES DOS SANTOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA O1/ 2003, encarninho estes autos para publicação, a fim de “intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77v dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida por não locanzar a sua nesta comarca.” -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

51. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1334/2007-ADRIANA TUAN DAMASCENO CULTI x BANCO CITICARD S/A- Sobre a impugnação aos honorários periciais, diga o perito no prazo de cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes em igual e comum prazo. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, FABIOLA CUETO CLEMENTI, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-1365/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar e atender a solicitação contida no parecer ministral de fl. 79. Prazo de 10 dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1384/2007-MARCOS MADRID CALZOLAIO x ALCYON RICARDO CARDOSO- Despacho de fl. 558: Intime-se a parte embargante na pessoa do seu procurador para que, no prazo 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado em fl . 551/557, pena de incidir sobre tal valor multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int. Despacho de fl. 572: Intime-se o embargado-exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fl. 560/570 no prazo de dez dias. Int. Custas remanescentes R$ 548,60. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e CLEONICE MOREIRA FORTES-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-1385/2007-CONDOMÍNIO WINTER HAUS RESIDENCE x ENGEMÁTICA - ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA-Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R$ 320,10. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

55. COBRANCA DE ALUGUERES-1395/2007-SIGRID HELGA ALRUTZ x MURILO BATISTA- Ante a informação constante em fl. 80, retire-se da pauta a audiência designada. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

56. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-1504/2007-RAONI ALVES DOS SANTOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte autora para informar se mantém o interesse no seu recurso de apelação. 2. Com a resposta tornem os autos conclusos para recebimento do recurso e apreciação do pedido feito na petição retro. 3. Intimem-se. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, ELLEN PRISCILA REIS, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

57. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1521/2007-CLEBER DALPIAZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Diante da decisão do Juízo ad quem, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. 2. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

58. MONITORIA-1560/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RDZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Intimem-se as partes para que, em cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.

59. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-1603/2007-LOJA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LUDOMIRO LTDA x RENTHAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA- Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 06/02/09, às 13:30 horas. Cite-se nos endereços informados em fl. 84, com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Despesas postais R$ 30,00. -Advs. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1615/2007-IVAN RIBEIRO ZARUR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fis. 156/159, nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, sob n. 1.615/2007, proposta por IVAN RIBEIRO ZARUR contra BANCO SANTANDER BANESPA S/A, e em conseqüência e×tingo o feito com resoluÇão do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados nos autos. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se a baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1746/2007-ISMÊNIA MARÇALLO CAMARGO x JOSÉ SILVESTRE THIESEN-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para que recolha o complemento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 130,00. -Advs. ROGERIO GOUVEIA, TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO-.

62. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1762/2007-CLARICE DO NASCIMENTO x AZ IMOVEIS LTDA. e outro- 1. Exercendo a prerrogativa do art. 296 do CPC, mantenho a decisão de fls. 224-225. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intimem-se. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2008-ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x BANCO BRADESCO S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Paraná. Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e NELSON PASCHOALOTTO-.

64. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-120/2008-LARISSA MARIA LINHARES DE ARAÚJO x BANCO ITAU S.A- Diante da petição retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Int. -Advs. LARISSA LINHARES DE ARAUJO e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39v dos autos, em que informa ter deixado de cumprir a medida em virtude da ré ter mudado do local indicado. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, NEIDE NAOMI HIRAM, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e JULIANO CALDAS POZZO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-437/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXSANDRO LIBRA LOPADELA- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. Int. Custas R$ 8,40. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

67. INCIDENTE DE FALSIDADE-451/2008-RUDISNEY GIMENES FILHO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI-.

68. DESPEJO-498/2008-AMAURI BETTINI BARTOSZECK x ÉLCIO LUIZ DE CASTRO e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parta autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre o retorno negativo da carta de intimação da ELCIO L. DE CASTRO, com a informação “ausente por 3x”, conforme fl. 105/106 dos autos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

69. SUMARIA DECLARATORIA-550/2008-JULIO CEZAR DA SILVA MACHADO & CIA LTDA x SILAS GOMES FARINELI- 1. Audiência de conciliação dia 17/02/09 , às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, por edital, com prazo de vinte dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor retirar edital com disquete, bem como pagar custas no valor de R$ 10,00. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

70. ORDINARIA-642/2008-MARIA TEONILA DOS SANTOS DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Ciente do agravo de instrumento. 2. Quando requisitado, informe-se que a decisão agravada foi mantida e não foi cumprida a determinação posta no art. 526 do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

71. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-679/2008-BARTOLOMEU HELDES DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTOS S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte requerida para dizer sobre seu interesse na produção da prova pericial, no prazo de até 10 dias. Int. -Advs. IVONE STRUCK, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, KARINE BARANCZUK e LETICIA FARIAS CHAVES-.

72. SUM. REV. CONTRATO C/ LIMINAR-783/2008-OLINDA GARCIA DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- Renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo a possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO e KÉLIAN BORTOLINI LIMA-.

73. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-885/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x LEONICE DE SOUZA- Ante o decurso do prazo, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Int. Custas R$ 4,20. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER-.

74. SUM.RESC.CONTR. C/C TUT.ANT.-968/2008-WANDERLI CARDOSO ORIAS x ISMAEL OLIVEIRA CORREIA & CIA LTDA e outro- Segundo o ensinamento doutrinário tem-se que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações, ou seja, nao se exige uma perfeita identidade, contudo imprescindível que ha.ja um liame que as faça passíveis de decisão unificada. Portanto, para evitar decisão destoante, mister se faz reconhecer a conexão entre o presente feito e Ação de Reintegração de Posse, sob n° 2904/2008, que tramita perante o Juízo da Vara Cível de Araucária(art. 103, CPC), posto que despacho inicial positivo naqueles autos se deu em 21/07/2008 (fis. 56) e, nos presentes autos, em face ao agravo de instrumento a inicial não fora recepcionada até a presente data. Diante das regras de competência, com fulcro nos artigos 105 e 106, tem-se como prevento o D. Juízo da Vara Cível Araucária, devendo esta ser remetida para lá. Posto isso, determino a remessa deste feito ao Juízo de Direito da Vara Cível de Araucária, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comumcaçoes necessarias. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, RODRIGO MELO DOS SANTOS, GISELLE LOPES DE SOUZA e ANDRESSA CAROLINA S. GOULART-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1073/2008-ROBERVAL RODRIGUES SILVA x PADANY IMOVEIS- Ante o pedido retro, intime-se a parte exeqüente para juntar cópia dos atos constitutivos da empresa executada a fim de provar o alegado, bem como memória de cálculo atualizada do seu crédito (art. 614, II do CPC). Prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

76. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-1151/2008-PAULO SANCHES DOS SANTOS x VIVO TELEFONIA S/A- Renovo a oportunidade das partes se manifestarem dizendo a possibilidade de conciliação e, alternativamente, ratificaram e informarem sobre a necessidade da produção das provas anteriormente requeridas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER e GUSTAVO CAMATA-.

77. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-1180/2008-GABRIEL DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo a apelação de fis.54/60, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para querendo, no prazo de quinze dias, apresentarcontra-razões. Após, subam ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

78. OBRIGACAO DE FAZER-1189/2008-LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI x MARIA TEREZA PRA BUZIGNANI- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. Int. Custas remanescentes R$ 17,50. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-1200/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x AMAURI EDINALDO MAURO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146 dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida por não locanzar o requerido e que o apartamento está desocupado há sete anos, conforme porteiro do conjunto." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SANTI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1260/2008-BANCO ITAU S.A x ALEXSANDRO NUNES BENEVIDES- Contados e preparados, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. (R$ 8,40).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1336/2008-BANCO FINASA S/A x EMERSON BARRACHI DE OLIVEIRA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21 dos autos, na qual informa que não foi possível cumprir a medida, mesmo depois de várias diligências, pelo fato do réu não morar no local indicado, conforme informação da mãe do requerido." -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1349/2008-BANCO FINASA S/A x DAURO RIVADAVIA CARNEIRO BOND- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte credora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22/27 dos autos, na qual informa ter deixado de cumprir a medida por não localizar o bem descrito, e ainda, não localizar o número indicado no segundo endereço." -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-1421/2008-NATAL RIGON x DERCIDIO BATISTA e outro- Manifeste-se a parte embargante no prazo de dez dias. -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e ROBERTO FADE-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1433/2008-MARIA ANGELA DE CASTILHO PEPICELLI x JULIO JOSE PEPICELLI- Remetam-se os autos à contadoria conforme pugnado pelo Ministério Público. Sobrevindo parecer, diga a parte autora no prazo de dez dias e após dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-1442/2008-MARA DOLORES DIAS x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- Acerca da contestação, diga a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

86. ORDINARIA DE COBRANCA-1475/2008-PLACIDES DIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado da lide. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int.(R$ 6,30). -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO e MAURICIO KAVINSKI-.

87. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1495/2008-JAHMAR AMINE DOMIT x ANDREA DE BARROS NETTO SUAREZ- Acerca da contestação, diga a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e MARIA ILMA CARUSO-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1609/2008-BANCO BRADESCO S/A x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEIC. AUTOMOTORES LTDA- Certifico a,ue em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de até dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 6. 23 dos autos, na qual informa que no local indicado há uma revenda de motos e que perrnaneceu no local do dia 26 de novembro ao 1° dia de dezembro das 8h30 às 10h sem que o veículo circulasse pelo local." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

89. MONITORIA-1610/2008-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOAO CARLOS NOGUEIRA DIEHL e outro- 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo de fls. 180-182. 2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para homologação de eventual acordo ou saneamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, ROGERIO TETSUYA NARUZAWA, FABIO TAKAHASHI, MARIA CRISTINA PEDRO, ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ, LILIANA ORTH DIEHL e RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO-.

90. SUMARIA C/C PERDAS E DANOS-1625/2008-ENI ANTONIA DE SOUSA x JEAN CAR VEICULOS e outro- O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia do seu imposto de renda (isento) a fim de provar o alegado. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

91. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1637/2008-ESTEFANIA HRECK WOSNIAK x BANCO ITAULEASING S/A- O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia da sua declaração de imposto de renda (isento) a fim de provar o alegado. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. ADYR TACLA FILHO e ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO-.

92. EXECUCAO HIPOTECARIA-1644/2008-BANCO ITAU S.A x CESAR AUGUSTO HASS e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias, sobre o contido na petição retro, requerendo o que for de seu interesse. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-1663/2008-CARLOS JEFFERSON DOS SANTOS x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Anote-se o substabelecimento de fl. 36. O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar cópia do seu imposto de renda (isento) a fim de provar o alegado. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. -Advs. KAREN DA SILVEIRA, EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG e HELENA TAMBOSI-.

94. CAUTELAR INOMINADA-1774/2008-TACO AR CALIBRADORES DE PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLARO S/A- Despacho de fl. 40: Trata-se de ação cautelar inominada, mediante a qual, em apertada síntese, argumenta a parte autora que firmou dois contratos de serviços de telefonia móvel com a empresa ré, em 13/07/2006, com fidelidade de dois anos. Relata que, por não manter interesse na continuidade dos serviços, em 08/08/2008, notificou a empresa ré (em dois endereços), através do Cartório de Títulos e Documentos. Informa que, em seguida, recebeu a conta telefônica referente ao encerramento dos serviços, inserindo-se, além do consumo referente ao mês, multa relativa ao cancelamento do plano, no valor de R$8.428,45. No entanto, não obstante as tentativas de solução do problema, as diligências restaram sem êxito. Segue seu relato, informando que fora surpreendida com comunicado do banco onde mantém conta, para que procedesse à regularização de seu cadastro, ante os apontamentos efetivados pela empresa ré em seu desfavor. Pugna, finalmente, pelo deferimento de liminar, visando a suspensão dos apontamentos realizados. A discussão judicial acerca da legitimidade da multa imposta, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão dos dados da autora, em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, a autora argumenta ilegalidade da taxa/multa. De outra sorte, em cogniçao sumaria que se extrai dos fatos articulados na inicial, corroborado pelos documentos acostados, verifica-se a presença do " fumus boni juris" e do "periculum in mora". O primeiro pela alegação da autora de que a cobrança da taxa/multa revela-se ilegal, frente à notificação comunicando o desinteresse na continuidade dos serviços, tendo, inclusive, expirado o prazo de fidelidade, qual seja dois anos, contados a partir de 13/07/2006. O segundo pelos efeitos nefastos que a negativação pode causar à parte autora. Dessa forma, defiro a liminar, mediante caução real ou fidejussória (no valor da cobrança), que deverá ser prestada no prazo de 48 horas, pena de revogação. ExpeÇam-se os respectivos ofícios visando a suspensão dos apontamentos. Desde já, cite-se a ré, via postal, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 05 dias. Int. Despacho de fl. 44: Considerando que a ação foi proposta em face da Claro e considerando que o apontamento foi realizado pela coligada BCP, hei por bem em determinar que a parte autora emende a exordial no prazo de cinco dias, para fins de incluir no pólo passivo a coligada que procede a inclusão do nome em cadastros de crédito. Considerando que a parte pugna em fls. 07 pela suspensão dos apontamentos efetuas pela Claro através de sua coligada BCP Telecomunicações, determino a expedição de novo oficio, nos termos do expedido em fls. 42, consignando que a medida deve ser cumprida independentemente do responsável pelo apontamento ser a Claro ou a BCP. Int. Despacho de fl. 52: Acolho a emenda a inicial. Retificações necessárias. Cite-se a segunda ré, BCP Telecomunicações S/A, nos termos do despacho de fls. 40/41. A caução não pode ocorrer na forma pretendida pela parte autora, posto que não há comprovação de suficiência de recursos pela parte autora para a satisfação do débito, no caso de eventual improcedência do feito, ou mesmo que acompanhasse a petição toda d.ocumentação para tal fim, não há garantia alguma de que a situação econômica/financeira da requerente permaneça a mesma. Assim, indefiro o pedido de fls. 50/51. Renove-se a intimação da parte autora para que no derradeiro prazo de 24 horas preste caução real ou fidejussória, observando-se, contudo, que em optando pela fidejussória, deverá ser proveniente de instituição financeira com notória solvibilidade. Int Despesas postais R$ 30,00. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA-.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO-1828/2008-RICARDO CONTRERAS e outro x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.- A parte autora ajuizou a presente ação indenizatória, alegando que seus parentes, que se encontravam numa van, foram colhidos por uma carreta da empresa requerida, levando as vitimas à morte. Sustenta que o parente de outras vítimas ja mgressaram com ação semelhante contra o mesmo réu, distribuída para a 22 Vara Cível, entendendo que há conexão. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar cópia da inicial em que se sustenta a conexao, apos, volte concluso para decisão quanto a eventual conexão. Diligências necessárias. -Adv. HERMANN SCHAICH IV-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro-Cite-se a executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada dos autos do mandado de citação. Custas de oficial de justiça R$ 247,50 -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1838/2008-BANCO SANTANDER S/A x INDIO DO BRASIL ARAUJO- 1. Documentalmente provada como está a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei n° 911/69, art. 3°, caput). 2. Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1°, do art. 3°, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2°, do mesmo dispositivo legal). 3. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1839/2008-BANCO FINASA S/A x BRUNO FERNANDO MACHADO-1. A Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação de fis. 08 (§2º, art. 2°, D.L. 911/96), estando a credora autorizada a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3°, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos da Autora, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cinco dias após executada a liminar, cabendo às repartições competentes, em especial ao DETRAN, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, nos termos do § 1°, do art. 3º, do Dec-lei 911/69 (redação da Lei 10.931/04). 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1°, do art. 3°, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2°, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1840/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro-Cite-se a executada para pagamento no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada dos autos do mandado de citação. Custas de oficial de justiça R$ 198,00. -Adv. DANIEL HACHEM-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1841/2008-BANCO BRADESCO S/A x TATIANE CAVALARI-Cite-se a executada para que, em 03 (três) dias, pague o débito, sob pena de penhora. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exeqüente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada dos autos do mandado de citação.Custas de oficial de justiça R$ 148,50. -Adv. DANIEL HACHEM-.

101. SUMARIA DE COBRANCA-1860/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANGELA RIBEIRO VILLATORI- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias junte ata de eleição ou reeleição da síndica constante na procuração de fls. 08, vosto que as atas juntadas remontam longiqua data. Int. -Adv. NEITON M PRIEBE-.

102. SUMARIA DE COBRANCA-1867/2008-EMERSON DIOGO HRENTECHECHEN (REPR. POR) e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para corrigir o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC e, sendo o caso, complete o valor das custas e FURENJUS. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

103. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-1881/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇAO ANCAY LTDA.-1. A Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação de fis. 35/36 (§2º, art. 2°, D.L. 911/96), estando a credora autorizada a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3°, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos da Autora, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena

e exclusiva do bem, cinco dias após executada a liminar, cabendo às repartições competentes, em especial ao DETRAN, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, nos termos do § 1°, do art. 3º, do Dec-lei 911/69 (redação da Lei 10.931/04). 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1°, do art. 3°, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2°, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1897/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x BARTOLOMEU HELDES DIAS- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. O feito deverá permanecer suspenso a fim de receber julgamento simultaneo com os autos em apenso (679/08). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IVONE STRUCK-.

105. ORDINARIA DE COBRANCA-3241/0-ANATOLE TROCHIMCZUK e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

106. ORDINARIA DE COBRANCA-3242/0-ALCI BORGHEZAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

107. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-3243/0-GIULIANO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3244/0-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOELI DE FATIMA COLACO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 336,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3245/0-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x CLEIA BODZIAK SOPPA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 525,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3246/0-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x BRIGIDA CRISTIANE FERREIRA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3247/0-HSBC BANK BRASIL S/A x CLAUDECI CECILIA ENGROFF SANTOS-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-3248/0-ADAIR BEDIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES-.

113. EXECUCAO-3249/0-BANCO ITAU S/A x PAULO SERGIO ALVES GIANNASI e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

114. SUMARIA DECLARATORIA-3250/0-JAIRO MARCELINO DA SILVA x CARLOS ROBERTO NOVAK-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Adv. TATIELLY PATRICIA DA SILVA ORTEGA PEREZ-.

115. ORDINARIA-3251/0-AURORA AGUSTINETI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 525,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3252/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REJANE TERESINHA SOZIN GIACCOMINI-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

117. IMISSAO DE POSSE-3253/0-ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

118. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-3254/0-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDOIR ABBIGAUS-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE-.

119. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3255/0-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x VERSAO BRASILEIRA IND. E COM. DE CONF. LTDA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,50 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES-.

120. SUMARIA DE COBRANCA-3256/0-JOSE FERNANDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 609,00 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

121. ALVARA JUDICIAL-3257/0-KATIA SANTOS DA SILVA e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R$ 78,75 bem como R$ 7,00 de autuacao. -w-Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT-.

22ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 212/2008 - VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. SERGIO JORGE DOMINGOS .

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0035	000886/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0093	001641/2008
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	0004	008493/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0006	000171/2004
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	0076	001472/2008
ADYR RAITANI JUNIOR	0008	000419/2004
AFRO MARTINS JR.	0040	001120/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR	0026	001377/2006
	0027	001417/2006
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA	0005	009207/2003
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE	0002	009637/1999
ALINE BORGES LEAL	0028	000243/2007
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	0037	000904/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0062	001038/2008
ANNA PAULA PERDONCINI	0014	000597/2005
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	0063	001147/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA SAN	0059	000822/2008
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE	0017	000091/2006
ARLINDO JOSE DIAS	0035	000886/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CO	0013	000283/2005
AYRTON CORREIA ROSA	0011	000887/2004
BEATRIZ SCHIEBLER	0056	000636/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES	0080	001593/2008
BLAS GOMM FILHO	0025	001337/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	0050	000130/2008
CAETANO BRANCO PIMPAO DE AL	0053	000309/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	0069	001355/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHAD	0090	001638/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE	0013	000283/2005
CARLOS ALBERTO FERREIRA	0061	000965/2008
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AM	0010	000778/2004
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA	0062	001038/2008
	0063	001147/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0038	000988/2007
	0050	000130/2008
	0094	001642/2008
	0094	001642/2008
	0095	001643/2008
	0096	001644/2008
	0096	001644/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES S	0088	001635/2008
CARMEN IRIS PARELLADA NICOL	0014	000597/2005
CAROLINA CALVETTI	0014	000597/2005
CAROLINA ELISABETE PUEHRING	0055	000346/2008
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	0014	000597/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0009	000639/2004
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVE	0082	001611/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDE	0013	000283/2005
CLARO AMERICO GUIMARAES SOB	0047	001566/2007
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0035	000886/2007
CRYSTIANE LINHARES	0048	001743/2007
DANIELA SILVA VIEIRA	0030	000585/2007
DANIELE POTRICH LIMA DAS PO	0006	000171/2004
DANIELLE TEDESKO	0038	000988/2007
	0094	001642/2008
	0094	001642/2008
	0095	001643/2008
	0096	001644/2008
	0096	001644/2008
DEIVA LUCIA CANALI	0072	001392/2008
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELL	0072	001392/2008
EDGAR INGRACIO DA SILVA	0023	000920/2006
EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO	0037	000904/2007
ELIANE DA COSTA MACHADO ZEN	0032	000669/2007
ELIAS GONCALVES DA LUZ	0073	001411/2008
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	0043	001317/2007
ELME KAREM BAIDO	0061	000965/2008
	0093	001641/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SIL	0011	000887/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANT	0097	001645/2008
EMIR CALLUF FILHO	0068	001328/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR	0026	001377/2006
	0027	001417/2006
	0036	000894/2007
ERALDO LUIZ KUSTER	0076	001472/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0074	001413/2008
	0087	001632/2008
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0053	000309/2008
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	0040	001120/2007
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	0057	000661/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO	0036	000894/2007
	0057	000661/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0033	000740/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0016	001085/2005
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0040	001120/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0001	353503/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	0047	001566/2007
GABRIEL BRAGA FARHAT	0055	000346/2008
GERSON TORRES PEREIRA FILHO	0003	003511/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV	0014	000597/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0017	000091/2006
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAV	0052	000264/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN	0042	001214/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	0031	000668/2007
GUILHERME KLOSS NETO	0002	009637/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0039	001101/2007
	0042	001214/2007
	0066	001295/2008
	0070	001375/2008
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0068	001328/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	0001	353503/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0041	001196/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0014	000597/2005
JANAINA GIOZZA AVILA	0039	001101/2007
	0042	001214/2007
	0066	001295/2008
	0070	001375/2008
JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	0067	001313/2008
JONAS BORGES	0012	000073/2005
JORGE DIOGENES DE SOUZA	0020	000433/2006
JOSAFA ANTONIO LEMES	0003	003511/2003
	0004	008493/2003
	0011	000887/2004
JOSE ARI MATOS	0060	000915/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0029	000464/2007
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVE	0035	000886/2007
JOSE CARDOSO	0020	000433/2006
JOSE CORREA FERREIRA	0034	000873/2007
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	0049	000035/2008
	0054	000338/2008
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	0021	000867/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPIO	0008	000419/2004
	0019	000189/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0019	000189/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0018	000113/2006
JULIANA BARBAR DE CARVALHO	0001	353503/2007
JULIANA OSORIO JUNHO	0084	001618/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0077	001483/2008
	0089	001636/2008
KARINE KLOSTER	0013	000283/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	0045	001416/2007
KELIAN BORTOLINI LIMA	0039	001101/2007
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0076	001472/2008
LAZARA DANIELE GUIDIO BION	0055	000346/2008
LEONARDO DA COSTA	0001	353503/2007
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGU	0031	000668/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0019	000189/2006
LICIANE PRISCILA GELENSKI	0007	000190/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0005	009207/2003
LUCAS RECK VIEIRA	0094	001642/2008
	0094	001642/2008
	0095	001643/2008
	0096	001644/2008
	0096	001644/2008
LUCIANA BERRO	0041	001196/2007
LUCIANE LOPES ALVES	0006	000171/2004
	0015	001038/2005
LUCIOLA LOPES CORREA	0071	001387/2008
LUIR CESCHIN	0021	000867/2006
LUIS CARLOS BARRETO	0022	000893/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0030	000585/2007
	0032	000669/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0055	000346/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA	0022	000893/2006
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	0013	000283/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0005	009207/2003
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	0064	001249/2008
LUIZ FERNANDO HARGER DA SIL	0003	003511/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA	0007	000190/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0014	000597/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0033	000740/2007
	0036	000894/2007
	0057	000661/2008
MAGDA LUIZA R EGGLE	0083	001612/2008
MARCEL EDUARDO DE LIMA	0021	000867/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	0026	001377/2006
	0027	001417/2006
MARCELO ZANON SIMAO	0003	003511/2003
	0004	008493/2003
MARCIA DOS SANTOS BARAO	0001	353503/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0091	001639/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIV	0018	000113/2006
MARCOS VINICIUS RODRIGUES D	0074	001413/2008
MARIA CRISTINA GUIMARAES	0076	001472/2008
MARIA INES DIAS	0065	001283/2008
MARIA IOLANDA PITINI ANNUNC	0014	000597/2005
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA S	0016	001085/2005
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAG	0003	003511/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0006	000171/2004
	0015	001038/2005
	0050	000130/2008
MARINA BASTOS DA PORCIUNCUL	0001	353503/2007
MARINA BORIO	0003	003511/2003
	0004	008493/2003
MAYLIN MAFFINI	0006	000171/2004
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO	0043	001317/2007
MICHEL LAUREANTI	0011	000887/2004
MIEKO ITO	0074	001413/2008
	0082	001611/2008
	0087	001632/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0023	000920/2006
	0027	001417/2006
MIRIAN BACCHI CAMILLO	0083	001612/2008
MURILO CELSO FERRI	0011	000887/2004
NEITON M PRIEBE	0079	001583/2008
NELSON PASCHOALOTTO	0038	000988/2007
NEWTON DORNELES SARATT	0040	001120/2007
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE	0016	001085/2005
OLINTO ROBERTO TERRA	0033	000740/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO G	0008	000419/2004
PATRICIA PIEKARCZYK	0078	001534/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0086	001630/2008
PAULO JOSE GOZZO	0044	001371/2007
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0010	000778/2004
PAULO ROBERTO AZEREDO	0031	000668/2007
PAULO ROBERTO GOMES	0029	000464/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	0076	001472/2008
PAULO SERGIO IVANOSKI	0010	000778/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	0007	000190/2004
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUN	0044	001371/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA	0024	001049/2006
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO	0081	001595/2008
PIERRE ANDREY RUTHES	0049	000035/2008
PLINIO LUIZ BONANCA	0024	001049/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	0064	001249/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MAR	0014	000597/2005
	0037	000904/2007
RAFAELA FILGUEIRA	0038	000988/2007
RAQUEL CELONI DOMBROSKI	0058	000722/2008
REGINA DE MELO SILVA	0040	001120/2007
RENATO SERPA SILVERIO	0016	001085/2005
RICARDO COSTA MAGUETAS	0090	001638/2008
ROBERT CARLON DE CARVALHO	0046	001528/2007
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (	0040	001120/2007
ROBERTO VARELA GEWERHR	0007	000190/2004
ROBSON OCHIAI PADILHA	0085	001628/2008
RODRIGO DA SILVA BARROSO	0051	000235/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA	0034	000873/2007
ROSICLER RODRIGUES DOS SANT	0075	001421/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA	0003	003511/2003
	0004	008493/2003
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRA	0043	001317/2007
SERGIO SCHULZE	0054	000338/2008
SHEILA MACHADO DE JESUS	0047	001566/2007
SILVANA TORMEM	0092	001640/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	0054	000338/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	0033	000740/2007
	0036	000894/2007
	0057	000661/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA	0023	000920/2006
VICTOR GERALDO JORGE	0058	000722/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	0031	000668/2007
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERI	0016	001085/2005
WINICIUS RUBELE VALENZA	0002	009637/1999
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	0047	001566/2007

1.-AGRAVO DE INSTRUMENTO-353503/2007-GERALDO CARTARIO RIBEIRO X ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e Outros - Defiro o prazo de 10 dias para regularização da representação processual do agravante. Com relação ao pedido de desentranhamento de documentos, prefacialmente, deverá a parte agravante aguardar o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, fls. 660. Int. - Adv(s).LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e HENRY ANDERSEN NAVARETTE,MARCIA DOS SANTOS BARAO.

2.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-9637/1999-SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELU e Outro X MIQUELETTO & CIA LTDA - O requerimento de fls.116/120 deverá ser realizado perante o Juizo Deprecante. Int - Adv(s).ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e GUILHERME KLOSS NETO,WINICIUS RUBELE VALENZA.

3.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-3511/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDOS.A - Ao Sindo da massa falida, para que informe a atual fase que se encontra o processo de falencia da empresa Executada (autos 29260/92 da 1 Vara da Fazenda Publica), inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes à satisfação integral do crédito tributário estadual, bem como se há créditos tributários federais e de natureza tralhista. Int. - Adv(s).ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e GERSON TORRES PEREIRA FILHO,MARINA BORIO,LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA,MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA,MARCELO ZANON SIMAO,JOSAFA ANTONIO LEMES.

4.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-8493/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S.A - Ao Sindo da massa falida, para que informe a atual fase que se encontra o processo de falencia da empresa Executada (autos 29260/92 da 1 Vara da Fazenda Publica), inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes à satisfação integral do crédito tributário estadual, bem como se há créditos tributários federais e de natureza tralhista. Int. - Adv(s).ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA,MARINA BORIO,JOSAFA ANTONIO LEMES,MARCELO ZANON SIMAO.

5.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-9207/2003-MARIA LUZIA FERNANDES BERTHOLINO X CIDADELA S/A - Prefacialmente, indefiro o pedido de penhora do faturamente da executada, uma vez que ensejaria, a principio, excesso de execução injustificado. Deverá a aprte exequente, no prazo de 10 dias, comprovar que o bem penhora é insuficiente para a garantia da execução. Int. - Adv(s).ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

6.-ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL171/2004-GILMARA CRISTINA DE MELO X BANK LLOYDS TSB S.A - Diante da documentação apresentada pela autora, fls. 359/375, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de transação. Int. - Adv(s).DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,LUCIANE LOPES ALVES,ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7.-REV.CONTRATO C/C CONSG.PAGAME-190/2004-EDSON BATISTA GOMES e Outros X ABACO INCORPORACOES LTDA - - Compulsando os autos denota-se que o feito encontra-se tumultuado, sendo assim, trago-o à ordem, realízando algumas considerações: a) Os autores Edson e Marli transigira.m com a ré, conforme fls. 853/862, acordo este que foi homologado pela Instância Superior, fis. 886, na mesma oportunidade, f Is. 865, constituíram novo procurador. Entretanto, não houve deliberação acerca do pedido de levantamento dos depósitos. b) O autor Sidnei Domingos de Souza fransigiu com a ré, conforme acordo de fls. 701/711, o qual foi homologado pela decisão de fls. 726, na mesma oportunidade, constituiu novo procurador, fls. 712. Entretanto, não houve deliberação acerca do pedido de levantamento dos depósitos. c) Os autores José Carlos, Janilda e Gilson, igualmente, transigiram com a ré, conforme acordo de lis. 367/378, o qual foi homologado pela decisão de fls. 379, decisão esta que autorizou o levantamento dos depósitos realizados pelos referid litigantes.d) O autor Luciano Dubena requereu ás fls. 436 e fis. 961/962 a desistência da presente demanda. O referido requerimento foi indeferido pela decisão de fis. 1004/1007, por consequente, restou prejudicada a apreciaçao do pedido de f Is. 950. Consigno que o autor Luciano Dubena constituiu novo procurador ás fis. 1030. e) Os autores Alex Lopes dos Santos e Alice C. Barbosa Santos também transigiram com a ré, conforme acordo de fls. 1056/1063, constituindo novo procurador às fls. 1064. Entretanto, o referido acordo ainda não foi homologado. II - Considerando, o breve resumo dos autos, profiro as seguintes deliberações: Prefacialmente, promovam-se as anotações necessárias com relação aos mandatos de fls. 712, 865, 1030 e 1064. Na sequência, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes: Alex Lopes dos Santos, Alice C. Barbosa Santos e Ábaco Participações, noticiado às fls.1056/1063, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Com relação aos pedidos de levantamento, realizados nelas partes transatoras, determino que juntem aos autos planilha demonstrando o quantum depositado por cada um dos autores, bem como promovam a juntada dos respectivos comprovantes de depósito, indicando as respectivas folhas em que se encontram encartados nos presentes autos. Por fim, consigno que, até o presente momento, somente os autores Luciano Dubena, Reinaldo e Mark) Terezinha não fransigiram com a ré, ou seja, os feito seguirá, somente em relação aos referidos autores. Promovam-se as anotações necessárias. P.RJ. - Adv(s).PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWERHR e LUIZ FERNANDO PEREIRA,LICIANE PRISCILA GELENSKI.

8.-ORDINARIA DE COBRANCA-419/2004-BANCO DO BRASIL SA X TRINDAD LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Outros - Considerando-se o contido na certidão de fls. 264, determino, novamente, a initimação do requerido para que, no prazo de 05 dias, atenda ao disposto no despacho proferido em audiencia. Int. - Adv(s).ADYR RAITANI JUNIOR e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY,JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-639/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA X MARIA JOSE ANDRADE FOGACA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. - Adv(s). e CESAR AUGUSTO TERRA.

10.-MONITORIA-778/2004-ORTTSA ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPMENTOS ELETRO X RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 266, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL e PAULO SERGIO IVANOSKI,PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

11.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-887/2004-BANCO BRADESCO S/A X FOX DOOR PRODUTORA DE OUTDOR LTDA e Outros - Prefacialmente, manifeste-se expressamente o credor, no prazo de 05 dias, se desite da presente demanda em face da FOX Door Produtora de Outdor e em relação ao avalista Clarel Castilhos. int. - Adv(s).EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e MICHEL LAUREANTI,JOSAFA ANTONIO LEMES,AYRTON CORREIA ROSA.

12.-REINTEGRACAO DE POSSE-73/2005-WALTER JOSE RIBEIRO X ARI AMEL DE MORAES - Considerando-se que o autor pretende a penhora de bem móvel de propriedade do requerido, deverá indicar de forma específica o bem que pretende penhorar, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).JONAS BORGES e .

13.-DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA X LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - I - Considerando que o recurso de apelação interposto foi recebido no duplo efeito, não há que se falar, por ora, em intimação de Marco Antonio Braga e Pricila Sigel Garcia, devendo a parte interessaa aguardar o transito em julgado da sentença prolatada para realizar a providencia requerida. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Jutiça com nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO,CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO,KARINE KLOSTER.

14.-REPARACAO DE DANOS-597/2005-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A e Outro X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA - Recebo o recurso de fls. 547/565 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelado, no prazo de 15 dias. Int. - Adv(s).ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO,CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

15.-BUSCA E APREENSAO-1038/2005-BANCO FINASA S/A X ANTONIO CARLOS DETZEL FILHO - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e .

16.-REPETICAO DE INDEBITO-1085/2005-NESTOR JOSE TECH e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - CARTEIRA DE CREDITO IM e Outro - Considerando o dispsoto na decisão de fls. 243, a qual determinou que os honorarios periciais fossem depositados pela parte autora, autorizo o depósito em 2 parcelas, devendo a 1a ocorrer no prazo máximo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos. Int - Adv(s).NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA,VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17.-DESPEJO FALTA PAGTO C/C COBR.-91/2006-JOAO VENTURA X J S COMPUTACAO GRAFICA LTDA - Ante o contido na certidão de fls. 92, a parte ré para realizar o preparo das custas processuais, sob pena de futira execução, no vlaor de R$ 27,30. Inbt.. - Adv(s).ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

18.-CAUTELAR DE ARRESTO-113/2006-COMERCIAL DESTRO LTDA X ELOMAR MORO COPIADORA - ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e .

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-189/2006-CELSO WALTRICK MENEZES X BANCO BANESTADO S/A - Ao embargado para o preparo das custas finais, no vlaor de R$ 734,07, no prazo de 05 dias, sob pena de futura execução. int. - Adv(s).JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-433/2006-C R D ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA X LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO e Outro - Muito embora a penhora tenha recaído sobre o lote de terreno objeto da matrícula n° 30929 da 2 Circunscrição Imobiliária, verificou-se, por ocasião da avaliação, que o imóvel encontra-se edificado, desta forma o laudo de avaliação constante de f Is. 53 levou em consideração a situação atual do imóvel incluindo as acessões atualmente existentes. Por outro lado, o devedor não apresentou qualquer elemento concreto que pudesse servir de base à impugnação ao valor da avaliação. Desta feita, mantenho o valor da avaliação em R$ 720.000,00. Com relação ao pedido de redução da penhora, não estando a edificação averbada na matrícula, não se mostra possível o acolhimento ao pedido. Intime-se. - Adv(s).JOSE CARDOSO e JORGE DIOGENES DE SOUZA.

21.-INDENIZACAO ORDINARIA-867/2006-CRISTIANO TOSSULINO MACHADO X ESIC - ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO COMERCIAL E MARKETING - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor, pela sucumbência, ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R$ 1.200,00, na forma do art. 20, § 40, do CPC, levando em consideração a simplicidade da matéria, o zelo e o empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. Publique-se. Registre-se.Intime-se. - Adv(s).LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

22.-ALVARA JUDICIAL-893/2006-ILDA ROSA DA CONCEICAO X JOSE MOTA SOARES - Deverá a parte autora instruir o feito com a documentação necessária ao seu processamentos, no prazo de 10 dias, vez que se trata de ação autonoma. Int - Adv(s).LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO e .

23.-SUMARIA DE COBRANCA-920/2006-DIVA FERREIRA RODRIGUES X SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Quedando-se inertes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Adv(s).EDGAR INGRACIO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRISDRICH.

24.-DECLARATORIA - SUMARIA-1049/2006-GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA X F C ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).PEDRO PAULO PAMPLONA e PLINIO LUIZ BONANCA.

25.-BUSCA E APREENSAO-1337/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X ADILSON BAZZI - Defiro o pedido de fls. 103, promova-se a substituição do pólo ativo com as retificações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

26.-COBRANCA-1377/2006-LASARA DO AMARAL PINTO X ITAU SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fls. 143, pelo prazo de 05 dias. - Adv(s).ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,ALDO GALICIOLI JUNIOR.

27.-COBRANCA-1417/2006-ANIZIO RIBEIRO DE CAMPOS X ITAU SEGUROS S/A - Indefiro o requerimento de fls. 121, devendo a pare autora requerer o prosseguimento do feito com base no disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,ALDO GALICIOLI JUNIOR,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28.-BUSCA E APREENSAO-243/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X JOAO BATISTA CAVALARI - Defiro o pedido de fls. 68, promova-se a susbstituição do polo ativo da presente demanda. Retifique-se a autuação. Apos, agaurde-se, em suspensao. Int. - Adv(s).ALINE BORGES LEAL e .

29.-COBRANCA-464/2007-ESPOLIO DE ALDA LUNARDI RAMOS X BANCO UNIBANCO S/A - ... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária creditados na conta poupança n° 0092.631894-Oe aquele devido em abril de 1990, no percentual de 44,80%, corrigido monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de abril/1990 e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Para fins de correção monetária devem ser observados os seguintes parâmetros: IPC de 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; nos demais meses, excluídos, portanto, os acima referidos, deve ser observado os seguintes índices: BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até julho de 1994, IPC-P. nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a Média/IGP-DI (Decreto 1.544/95). Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, dada à simplicidade da causa, fixo no equivalente a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PAULO ROBERTO GOMES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

30.-COBRANCA - SUMARIA-585/2007-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MAURICIO MEGGETTO - I - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 89/90, uma vez que a citação por edital é medida excepcional, sendo assim, considerando que o autora diligenciou somente perante a Receita Federal, deverá esgotar todos os meios de busca possíveis. IOnt. - Adv(s).LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e .

31.-COBRANCA-668/2007-ADALBERTO NICOLAU PETRY X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ... Em face do exposto, JULGO PARCIAI_4ENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária creditado na conta poupança de no 405905-O, agência n°0123 e aquele devido em janeiro/89 no percentual de 42,72%, corriqidos monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveria ter sido creditado o valor devido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Para fins de correção monetária devem ser :observados os seguintes parâmetros: IPC de 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; nos demais meses, excluídos, portanto, os acima referidos, deve ser observado os seguintes índices: OTN nos meses de julho de 1987 até janeiro de 1989, BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até julho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a Média/IGP- DI (Decreto 1.544/95). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 3% sobre o valor da condenação e a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 7% sobre o valor da condenação com fuicro no artigo 21 do CPC. Registre-se, por fim, que o autor esta sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950. Publique-seRegistre-se. Int4me-se. - Adv(s).LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,PAULO ROBERTO AZEREDO.

32.-ORDINARIA DE COBRANCA-669/2007-ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defirop o pedido de fls. 144, pelo prazo de 15 dias. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. - Adv(s).ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

33.-COBRANCA-740/2007-ANTONIO FRANCA e Outros X BANCO ITAU S/A e Outro - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 14,70. IUnt. - Adv(s).OLINTO ROBERTO TERRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO SANTOS.

34.-SUMARIA DE COBRANCA-873/2007-CONDOMINIO NEW YORK BUILDING X FATIMA FUNES CARMINATO - Ao interessado para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 29,44. Int. - Adv(s).ROGERIO BUENO DA SILVA e JOSE CORREA FERREIRA.

35.-COBRANCA-886/2007-JOSE MARINHO DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A - ...Diante disso, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a parte requerida ao pagamento da diferença da indenização devida e não paga equivalente a 37,6 salários mínimos vigentes à época do fato, referente ao seguro DPVAT, em conformidade com a fundamentação supra. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos integraise acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, § 30, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a natureza singela da causa, o julgamento antecipado e o trabalho efetivamente exigido. Publique-se. Registre-se.Intime-se. - Adv(s).JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

36.-COBRANCA-894/2007-ESPOLIO DE NORIAKI NICI X BRASIL TELECOM S/A - ... DISPOSITIVO.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo espólio de NORIAKI NICI para: a) CONDENAR a requerida BRASIL S/A TELECOM a recompor o menos-cabo patrimonial, mediante emissão de ações ou indenização do equivalente, acrescidos dos dividendos equivalentes atéa data em que foram definitivamente alienadas, observando-se, em qualquer das hipóteses, o valor patrimonial das acões na data da integralizacão; a b) FIXAR o prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, para cumprimento do preceito (obrigação de fazer ou, 1 Lei 6.404/76; Art, 202: “Os acionistas têm direito de receber como disitnto brigatorio, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no eslatuto, ou, se esl,’ for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas. (.1”; - BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes; Sociedade Anônima Atual, cd. Atlas, 2004, p. 237; alternativamente, obrigação de dar), sob pena de incidir em multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a partir do sexagésimo primeiro dia após o trânsito em julgado da sentença; c) FACULTAR à Requerida, por se tratar de prestação alternativa, a optar pela emissão das ações ou pela indenização consistente no pagamento do valor equivalente. d) CONDENAR, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a ausência de condenação líquida e levando-se em consideração a desnecessidade de instrução, tempo despendido e o trabalho desenvolvido, arbitro, com fulcro no § 40 do artigo 20 do CPC em R$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se.Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

37.-OBRIGACAO DE FAZER-904/2007-EDMAR ERNESTO LEHMANN X AGF BRASIL SEGUROS S/A - ... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com o fim de confirmar o pleito antecipatório, declarando nula a cláusula que permite a resilição unilateral, do contrato de seguro, e determino que a requerida 11 mantenha o contrato em questão firmado com o autor, garantindo-lhe as mesmas condições de reajust previstas na apólice vigente, com a emissão de novos boletos bancários para a cobrança do prêmio, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 3% sobre o valor dado a causa e a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 7% sobre o da causa com fulcro no artigo 21 do CPC. Registre-se, por fim, que o autor por estar sob o benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o que dispõe o art. 12, da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO,RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

38.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-988/2007-APARECIDO NATALINO DA SILVA JUNIOR X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Contados e preparados, voltem para homologação. Custas no valor de R$ 34,55. Int. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

39.-REINT.POSSE C/PED.MED.LIMINAR-1101/2007-BANCO ITAUCARD S/A X NORMA PEREIRA CARDOZO - Muito embora a avalista Maurina Pereira seja devedora solidária em relação ao contrato, não há como se postular a reintegração de posse em face da avalista, visto que nao detem a posse do bem objeto do contrato. Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 66. Int - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e .

40.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1120/2007-VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Ao prepro das custas finais no vlaor de R$ 21,70. Int. - Adv(s).REGINA DE MELO SILVA e AFRO MARTINS JR.,FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ,ETIENNE SABINO DE ANDRADE,NEWTON DORNELES SARATT,ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

41.-DEPOSITO-1196/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X MAURO LUIZ ALVES DE MACEDO - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).IDAMARA ROCHA FERREIRA,

LUCIANA BERRO e .

42.-COBRANCA DIFERENCA SEGURO-1214/2007-FERNANDO ROMPA X CENTAURO SEGURADORA S/A - ...Diante disso, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JUIGO PROCEDENTE a demanda para condenar a parte requerida ao pagamento da diferença da indenização devida e não paga equivalente a 32.19 salários mínimos vigentes à época do fato referente ao seguro DPVAT, em conformidade com a fundamentação supra, por indenização a seus beneficiários.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos integrais e acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação.Condeno, ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do §3°, art. 20, do Código de Processo Civil, levando em conta a singeleza da causa, o tempo de tramitação e o trabalho do causídico. Publique-se. Registre-se.Intime-se. - Adv(s).GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA.

43.-REPARACAO DE DANOS-1317/2007-MARCOS ANTONIO DE SOUZA X CGM CONSULTORIA LTDA e Outro - Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Marcos Antonio de Souza em face de CGM Consultoria Ltda. e Charles Ernest Glauser. Em contestação, os requeridos denunciaram à lide a seguradora Marítima Seguros S/A, com o que concordou o autor (fis. 105). Pois bem, a existência de contrato de seguro (apólice 30264604 - ti. 99) é suficiente para deflagrar a lide secundária, posto que se vislumbra no caso em tela, a hipótese do inciso iii, do artigo 70 do CPC que possibilita denunciar à lide "aquele que estiver obrigado, pela lei, ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" Do exposto, DEFIRO a denunciação à lide de Marítima Seguros S/A. Designo audiência de conciliação para o dia 1 / D)io, às 16/09/2009 as 14:00 horas. Cite-se a denunciada nos termos do artigo 72 do CPC para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado ou negar a qualidade que lhe foi atribuída (CPC, art. 75, II). ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC).Ante o contido no artigo 72 do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso do procedimento. Observe-se quanto ao de citação, o disposto no § l do referido dispositivo legal.Havendo aceitação, atente a Escrivania ao disposto nos itens 3.3.3 e 5.2.5, II do CN. Se a denunciada for revel, prosseguirá o feito entre as partes originárias. Intimem-se. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int.- Adv(s).SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELIS RAQUEL SARI FRAGA e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI.

44.-MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-1371/2007-GISELE APARECIDA STOCKER BORBA X JST VEICULOS e Outros - O contido na petição de fls. 60/61 não atende ao disposto na ultima parte do despacho de fls. 58, sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, atender ao dispsoto no referido despacho. Int. - Adv(s).PAULO JOSE GOZZO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e .

45.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-1416/2007-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X HELDER DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

46.-EXECUCAO-1528/2007-OLIVIO ZAGANSKI X AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao exequente na realidade pretende a obtenção de tutela jurisdicional diversa da inicialmente pleiteada e não somente a alteração do pedido, indefiro o requerimentyo de fls. 47/55. Int. - Adv(s).ROBERT CARLON DE CARVALHO e .

47.-RESCISAO CONTRATO-1566/2007-LUVERCI DOS SANTOS X HOTELARIA IGUACU LTDA - 1. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.II. Presentes as condicões daação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e econômico. III. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Não há preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. IV. Para o deslinde do feito defiro a produção das seguintes provas: depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso; testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em Cartório com antecedôncia mínima de 60 dias da audiência e documenta suplementar. V. Designo o dia 09/09/2009 as 14:00 horas ara realização da audiência de instrução e julgamento. VI. Int. - Adv(s).SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO,ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

48.-REINTEGRACAO DE POSSE-1743/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X DARIO DE ALMEIDA JUNIOR - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

49.-DESPEJO C/C COBRANCA-35/2008-PEDRO PAULO REINERT X LANDERLEY CASCAO PEREIRA e Outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).PIERRE ANDREY RUTHES e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

50.-REVISAO CONTRATUAL-130/2008-CLAUDEMIR PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Aguarde-se a realização da audiencia designada. Int. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,BRUNO MIRANDA QUADROS.

51.-INDENIZACAO DANO MORAL/MATERI-235/2008-JULIANA DA SILVA BARROSO X EDITORA LIDER LTDA - Deverá a parte esclarecer o pedido de fls. 65, uma vez que, segundo informações extraídas da exordial, a sede da requerida seria no Estado do Rio Grande do Sul e não no Estado do Paraná. int. - Adv(s).RODRIGO DA SILVA BARROSO e .

52.-ALVARA JUDICIAL-264/2008-DORIS MARTINS DENES X - A conta e preparo. Custas no valor de R$ 13,50. Int.- Adv(s).GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e .

53.-USUCAPIAO ORDINARIO-309/2008-DELAMAR JORGE PERUCI e Outro X ESPOLIO DE JOSE PERUCI e Outro - MUNICIPIO DE CURITIBA - Defiro o pedido de fls 112, pelo prazo delcinado. - Adv(s).CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e ,ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

54.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-338/2008-MARCIA REGINA PAPA X BANCO DIBENS S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Apos, voltem. Custas no vlaor de R$ 748,14. int. - Adv(s).JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-346/2008-REAL SEGUROS S/A X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA e Outros - A conta e preparo. Custas no valor de R$ 12,90. Int. - Adv(s).LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO,GABRIEL BRAGA FARHAT.

56.-COBRANCA-636/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MINERVA BARAO X YIP YAT CHING - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).BEATRIZ SCHIEBLER e .

57.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-661/2008-TEREZA ARAUJO DE LIMA X BANCO BANESTADO DO PARANA - Ante o pedido de desistencia formulado as fls. 41/49, manifeste-se a aprte executada, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

58.-COBRANCA-722/2008-HUGO MARINS e Outros X BANCO DO BRASIL - Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Int. Custas no vlaor de R$ 8,40. Int. - Adv(s).RAQUEL CELONI DOMBROSKI e VICTOR GERALDO JORGE.

59.-ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL822/2008-LUIZ ANTONIO GALDINO X BANCO FINASA S/A - Audiencia de conciliação designada para o dia 15/12/2009 as 14:00 horas. Int.5 - Adv(s).ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e .

60.-PRESTACAO DE CONTAS-915/2008-MANOEL THEODORO FAGUNDES X BRASIL TELECOM S/A - Acolho a emenda de fls. 54/88.; defiro os beneficios da justiça gratuita, ressalvadas as advertencias contidas na lei n° 1060/50. Audiencia de conciliação designada para o dia 21/01/2009 as 14:00 horas. Int. - Adv(s).JOSE ARI MATOS e .

61.-USUCAPIAO-965/2008-ANA PAULA ALVES FERREIRA X LUIS ADALBERTO MACHADO LIMA - Prefacialmente, a parte autora para que cumpra integralmente a cota ministerial de fls. 32, a saber os itens, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11 e 13, no prazo de 10 dias. Int. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FERREIRA, ELME KAREM BAIDO e .

62.-REINTEGRACAO DE POSSE-1038/2008-BANCO ITAUCARD S/A X MATILDE APARECIDA MATTEI SANTA MARIA - +Tendo em vista a tutela antecipada concedida nos autos em apenso, suspendo, por oral, a liminar concedida. Comunique-se, com urgência, o Sr. Oficial de Justiça, para que recolha o mandado independentemente de cumprimento. Em caso de cumprimento da liminar, promova o Oficial a restituição do bem. Concedo o prazo de 10 dias à parte ré (autora nos autos em apenso), para que realize o depósito das parcelas vencidas nos autos de revisão contratual, sob pena de restauração da liminar, e, conseqüente reintegração do banco na posse do bem. Considerando que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, intime- se a parte autora, na pessoa de sua procuradora, para apresentar contestação no prazo legal.Intimem-se. - Adv(s).ANDREA HERTEL MALUCELLI e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

63.-REVISAO CONTRATUAL-1147/2008-CLEVERSON LUIZ SCHURMANN X ABN AMRO REAL S/A - ...Portanto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/09 às as 15:40 horas. Cite-se a requerida, via postal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC). Na mesma oportunidade, deverá apresentar o contrato entabulado como o requerido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ressalvadas as advertências contidas na lei n° 1060/50.Intime-se. - Adv(s).CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e .

64.--1249/2008-ROMUALDO CESLINSKI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - A lide versa sobre direitos disponiveis por isso, antecedendo a analise da materia de ordem juridica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. - Adv(s).LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

65.-DECLARATORIA INEXIST C/LIMINA-1283/2008-MAIDI BUCHHOLZ X BANCO SANTANDER S/A - ... Portanto, defiro a antecipação de tutela pretendida, determinando a expedição de ofício ao SERASA para que promova a baixa do apontamento relativo ao contrato n° 860002199140, devendo informar ainda a data da referida inclusão. Consigno que a expedição de ofício a outros órgãos fi condicionada à comprovação da existência de anotação.Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2009 as 15:00 horas Cite-se o requerido, via postal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC).Intimem-se. - Adv(s).MARIA INES DIAS e .

66.-BUSCA E APREENSAO-1295/2008-BANCO ITAU S/A X DANIEL ABIDON SIQUEIRA - - Para análise da regularidade da notificação extrajudicial encartada à fI. 10/11, esclareça a parte autora quanto ao endereço do arrendatário, uma vez que nada é mencionado a respeito no instrumento de fis. 08/09, sob pena de não ser configurado o esbulho.II - Intime-se. - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e .

67.-REPARACAO DE DANOS-1313/2008-MARLI MARIA PAGLIOSA X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Trata-se de ação de reparação de danos por meio da qual pretende a requerente, em sede de antecipação de tutela, seja a requerida condenada ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 1.200,00 até que a autora readquira sua capacidade laborafiva. Em apertada síntese afirma ter sido vítima de atropelamento no dia 17.03.08 no terminal de ônibus da Praça Rui Barbosa por culpa de preposto da requerida, o qual de maneira imprudente teria efetuado manobra de marcha ré e ter havido negativa da requerida em prestar auxílio financeiro de forma espontânea.A antecipação de tutela nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil exige, antes de tudo, a prova inequívoca da alegação.No caso em apreço, embora haja prova do acidente e da incapacidade para as ocupações habituais sofrida pela requerente, a culpa pelo acidente somente pode ser afirmada após a realização de instrução probatória, visto que ainda que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida, é possível que se comprove a culpa exclusiva da vítima como forma de exclusão da responsabilidade. Assim sendo, não restando preenchidos, em juízo de cognição sumária, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2008 as 14:20 horas. Cite-se a requerida, via rostal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, par 2° do CPC). Int.- Adv(s).JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS e .

68.-COBRANCA-1328/2008-ANDREA CAROLINE MARCONATTO X HSBC BANK BRASIL S/A (BAMERINDUS) - Audiencia de conciliação designada para o dia 15/12/2009 as 16:00 horas. Int. - Adv(s).HELIO PEREIRA CURY FILHO, EMIR CALLUF FILHO e .

69.-REINT.POSSE C/PED.MED.LIMINAR-1355/2008-BANCO FIAT S/A X JOSE NIVALDO DE ANDRADE - Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao contido no despacho de fls. 28, em relação ao endereço do réu. int. - Adv(s).CARINE DE MEDEIROS MARTINS e .

70.-REINT.POSSE C/PED.MED.LIMINAR-1375/2008-BANCO ITAUCARD S/A X ROSICLEIA DE LIMA NUNES - è necessária a comprovação da entrega da correspondencia no endereço consignado no contrato, sem o que não há constituição em mora, sendo assim, deverá o autor, no prazo de 05 dias, regularizar a notificação de fls. 08. Int. - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e .

71.-ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL1387/2008-JAYME DUENHAS e Outro X BANCO ITAU - Acolho a emenda de fls. 61/63. Aghuarde-se pelo rpazo de 30 dias o integral cumpirmento ao dispsoto no depsacho de fls. 59. - Adv(s).LUCIOLA LOPES CORREA e .

72.-INDENIZACAO-1392/2008-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X STRATTUS SOFTWARE E SERVICOS LTDA e Outro - Audiencia de conciliação designada para o dia 16/12/2009 as 15:00 horas.Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e .

73.-CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-1411/2008-HASSAN HACHEN EL AMIN X NATALINO DE CESERO - Defiro o pedido de fls. 39, lavre-se competente termo de caução, permanecendo o autor como depositário dos bens. Considerando-se que o pedido principal se baseia na alegação de desacordo comercial e indevida cobrança dos títulos, situação esta que inquestionavelmente dificulta a produção de qualquer tipo de prova, aliado aos notórios efeitos do protesto, defiro a liminar pleiteada, mediante caução a ser prestada em cinco dias, determinando a sustação dos efeitos do protesto dos títulos. Oficie-se.Após, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Ao autor para que compareca em cartorio a fim de assinar o termo de Caução. Infimem-se. - Adv(s).ELIAS GONCALVES DA LUZ e .

74.-BUSCA E APREENSAO-1413/2008-BANCO BMG S/A X PEDRO ARGEMIRO PAES - Prefacialmente, a fim de viabilizara analise da alegação de conexão, deverá ao requrida trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos 1470/2008 em tramite na 9° Vara Cível, bem como do despacho inicial positivo. int. - - Adv(s).MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

75.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1421/2008-SERGIO MAIA RICCI FILHO X SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito dc Indenizatória por Danos Morais por meio da qual pretende o requerente, em caráter ilminar, seja determinada a retirada de seu nome do SCPC relativamente à matrícula n° 067139, afirmando, em apertada síntese, que em virtude do necessidade de mudança de domicílio ficou impossibilitado de freqüentar o curso de engenharia civil no qual havia sido matriculado apenas uma semana antes. Que em contato com a requerida foi informado de que não poderia obter o trancamento da matrícula por ainda não ter freqüentado o curso, devendo requerer o cancelamento do curso. Que o pedido foi formulado junto à secretaria, ocasião em que foi informado da desnecessidade de protocolo da solicitação por não ter freqüentado quaisquer aulas.É o breve relato.Pois bem, do relato contido na exordial não se extrai a verossimilhança das alegações.Com efeito, não se mostra crível que uma instituição de ensino proceda ao cancelamento de um contrato firmado com um aluno com base em mera solicitação verbal.Tal como no ato do matrícula são fornecidos comprovantes do ato e do pagamento respectivo (lis. 17/18), é de se acreditar que o cancelamento da matrícula também seja materializado de forma a comprovar os fatos.Portanto, ainda que a manutenção do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito possa acarretar prejuízos decorrentes da limitação ao crédito, não há provas da aludic, solicitação de cancelamento da matrícula. Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pretendida.Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 15:00. Cite-se a requerida, via rostal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC). Intimem-se. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int.- Adv(s).ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS e .

76.-EMBARGOS A EXECUCAO-1472/2008-MARIA CLAUDIA PUGA DE CAMPOS CELINSKI e Outro X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR - O presente feito tramita sob a égideda ei 11382/2006, de acordo com o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, os Embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo nas exceções consignadas nos parágrafos 1°. Sendo assim, por não vislumbrar receio de dano irreparável ou de incerta reparação à parte Embargante, não atribuo efeito suspensivo aos presentes Embargos. - Intime-se o credor para impugná-los no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. - Adv(s).PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e ERALDO LUIZ KUSTER,LARISSA ALCANTARA PEREIRA,MARIA CRISTINA GUIMARAES.

77.-PRESTACAO DE CONTAS-1483/2008-CARLOS ALBERTO BATALHA X BANCO REAL ABN AMRO - Carlos Alberto Batalha ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Real ABN AMRQ, pela qual pretende, em caráter liminar seja determinado que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. Pois bem, em juízo de cognição sumária, não se verificam os pressupostos necessários à concessão das providências requeridas em sede de antecipação de tutela, uma vez que não há verossimilhança dos fundamentos apresentados na exordial, some-se a isto o fato de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, indefiro-a.Cite-se o Réu para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas exigidas, ou contestar a ação (CPC, art. 916). Intime-se. - Adv(s).JULIO CESAR DALMOLIN e .

78.-SUMARIA DE COBRANCA-1534/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVII X JOSE LUIZ MARQUES e Outro - Audiencia de conciliação designada para o dia 16/12/2009 as 14:00 horas. Int. - Adv(s).PATRICIA PIEKARCZYK e .

79.-COBRANCA - SUMARIA-1583/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO X SILVANA COLOMBO - Audiencia de coniliação designada para o dia 27/05/2009 as 14:40 horas. Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).NEITON M PRIEBE e .

80.-SUMARIA DE COBRANCA-1593/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOANA D'ARC X ADRIANE SCHINERMANN - Audiencia de conciliação designada para o dia 16/09/2009 as 14:40 horasAo procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int.. - Adv(s).BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e .

81.-MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-1595/2008-TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outro - Trata-se de medido cautelar por meio da qual pretende a requerente, em caráter liminar, a sustação do protesto dos cheques n° 301286 no valor de R$ 4.952,00 e 301285 no valor de R$ 4.850,00 junto ao 4° e 30 Tabelionatos de Protesto de Título desta Capital, respectivamente, sob alegação de ausência de igem. nforma ainda que se encontram em poder de sócio da segunda requerida outras seis folhas de cheque (n° 22 e 23 da dc 013355-8, do Banco Bradesco, n° 90000i e 900002 da cfc 01004975-2 da CEF e n° 138461 e 138462 da dc 11796-6 do Banco ltaú) requerendo seja oficiado ao 30 Cartório Distribuidor determinando a sustação dos protestos dos cheques pelo mesmo motivo. É o breve relato. Pois bem, muito embora o cheque não seja um título de crédito causal, considerando-se que o autor alega tratar-se de utilização indevida dos títulos em virtude da inexistência de causa, situação esta que inquestionavelmente inviabillza a produção de qualquer tipo de prova, aliado aos notórios efeitos do protesto, defiro parcialmente a liminar pleiteada determinando a sustação do protesto dos cheques n° 301286 no valor de R$ 4.952,00 e 301285 no valor de R$ 4.850,00 (Distribuição n° 1107046 e 1107049), mediante caução a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de

revogação da liminar. Oficie-se. Com relação aos títulos supostamente ainda em poder de sócio da segunda requerida, não havendo sequer prova da existência dos referidos títulos e por outro lado, sendo certo que somente com o apontamento do título a protesto é que se torna possível sustação do protesto da forma pretendida, indefiro a liminar pleiteada.Citem-se os requeridos.Considerando-se que os demais títulos foram apontados a protesto (lis. 41/50), estendo a liminar anteriormente deferida pelos fundamentos já expostos, determinado a sustação do protesto dos cheques listados às lis. 36 e caso já tenha ocorrido o protesto, sejam sustados os efeitos do protesto, mediante caução a ser prestada em cinco dias. ntimem-se. Oficie-se. - Adv(s).PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e .

82.-MONITORIA-1611/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARMORARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES PIERMONTE LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e .

83.-SUMARIA DE COBRANCA-1612/2008-BANCO CITICARD S/A X MAURICIO PEREIRA BARBOSA - Audiencia de conciliação designada para o dia 15/12/2009 as 15:00 horas. Int. - Adv(s).MAGDA LUIZA R EGGLE, MIRIAN BACCHI CAMILLO e .

84.-MONITORIA-1618/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO DE MOURA ROCHA - Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, juntar aos o documento fiscal da venda realizada ao requerido. Int. - Adv(s).JULIANA OSORIO JUNHO e .

85.-INDENIZACAO DANO MATERIAL-1628/2008-VIGA NETSTORE LTDA X KIELING MULTIMODAIS DE TRANSPORTES LTDA - Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).ROBSON OCHIAI PADILHA e .

86.-BUSCA E APREENSAO-1630/2008-BANCO FINASA S/A X REINALDO FERREIRA PINTO - Deverá a parte autora promover a juntada do documentos de fls. 04 legível e autenticado, bem como promover a autenticação dos documentos de fsl. 05/06. Int. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN e .

87.-BUSCA E APREENSAO-1632/2008-BANCO BMG S/A X PATRICIA COMPARIM - Deverá a aprte autora promover a juntada do comprovante de entrega da notificação de fls. 09. Int. - Adv(s).MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e .

88.-REVISAO CONTRATUAL-1635/2008-GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - Considerando-se que a documentação encartada a exordial demonstra que o autor exerce a profissão de motorista, bem como o mandato de vereador, deverá juntar aos autos comprovante de rendimento, na mesma oportunidade faculto a emenda da exordial a fim de adequar ao contido no art. 276 do CPC. Prazo de 10 dias. Int. - Adv(s).CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e .

89.-SUMARIA DE COBRANCA-1636/2008-DARIO DE ALMEIDA JUNIOR X ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se os autos n° 1743./2007 de feito já julgado, prejudicada a reunião pela conexão. Devolvam-se os autos a 4a Vara Civel. Int - Adv(s).JULIO CESAR DALMOLIN e .

90.-SUMARIA REV CONT C/PED ANT-1638/2008-IDERVAL JOSE SIMAO X BANCO UNIBANCO S/A - - Prefacialmente, cabe ressaltar o disposto no art. 30, V da Lei n° 1060/50 que a assistência judiciária compreende inclusive a isenção dos honorários de advogado, considerando o contido no documento de lis. 36/37 (contrato de prestação de serviços) no qual foi consignado o pagamento de honorários advocatícios, torna-se claro que o patrono do Autor terá a sua justa remuneração, sendo então, também devido à Serventia o pagamento das custas processuais. Pelo exposto, determino que a parte Autora realize, no prazo de 05 dias, o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Por fim, determino que seja remetida cópia do documento supra mencionado, bem como da presente decisão à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. - Adv(s).CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e .

91.-REINTEGRACAO DE POSSE-1639/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X GILBERTO VAZ - Deverá a parte autora promover a autenticação dos documentosd e fls 06/09, no prazo de 05 dias. Int.- Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

92.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-1640/2008-BANCO FINASA S/A X CARLOS DIEGO SAMPAIO RODRIGUES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).SILVANA TORMEM e .

93.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1641/2008-BANCO CITIBANK S/A X FLORISBELLA CORREA GOES GENARE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ELME KAREM BAIDO e .

94.-REV.CONTRATO C/C CONSG.PAGAME-1642/2008-ALEXSANDRO LOPES DE CARVALHO X BANCO FINASA S/A - ... Por fim, verificada a inadimplência por parte do autor, não há como se deferir a manutenção de posse do bem, sendo certo ainda que a reunião de eventual ação conexa poderá ser requerida pela parte - interessada em momento oportuno. Portanto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2009 às 14:20 horas.Cite-se a requerida, via postal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC). Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int.Intime-se. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e .

95.-REV.CONTRATO C/C CONSG.PAGAME-1643/2008-MARCOS FERRARI X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - ... Portanto, não restando evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há como se autorizar o depósito dos valores indicados como incontroversos, manter o autora na posse do bem, tampouco proibir a inclusão do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. Portanto, indefiro as providências de natureza cautelar requeridas em sede de antecipação de utelaDesigno audiência de conciliação para o dia 16/09/2009 as 15:20horas. Cite-se o requerido, via postal, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (ah. 277, §2° do CPC).Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int.Intimem-se. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e .

96.-REV.CONTRATO C/C CONSG.PAGAME-1644/2008-JOSE MATHIAS GEFFER X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Portanto, não restando evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há como se autorizar o depósito dos valores indicados como incontroversos, manter o autora na posse do bem, tampouco proibir a inclusão do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.Portanto, indefiro as providências de natureza cautelar requeridas em sede de antecipação de tutela Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2009 as 15:40 horas.Cite-se o requerido, via ostai, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2° do CPC).Intimem-se.Ao procurador para o preparo das custas de expedição e postagem da carta de citação. Int. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e .

97.-COBRANCA-1645/2008-MARIA EUNICE VANTROBA API X BANCO DO BRASIL S/A - - Prefacialmente, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos, na mesma oportunidade faculto a emenda da exordial a fim de adequar ao confido no art. 276 do CPC. Prazo:10 dias. II - Intime-se. - Adv(s).EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e .

Crime

13ª Vara Criminal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba
13ª Vara Criminal - Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação n. 45/2008 de 10/12/2008

001 2007.0008629-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Gustavo Henrique Steffen Gossling
Advogados: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Claudio Dalledone Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/02/2009

002 2008.0017719-3 Inquérito Policial
Réu: Thiago Ferreira de Melo
Advogado: Alceste Ribas de Macedo Neto
Objeto: Ao defensor para se manifestar sobre o Recurso em Sentido Estrito.

003 2008.0010119-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Osvandir Palaoro
Advogado: Gilson Wilmar Albertoni Oab Pr 36.189
Objeto: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, a fim de impronunciar o denunciado Osvandir Palaoro quanto à prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, parágrafo 2º c/c artigo 61, II, alíneas "e", "f" e "h", todos do Código Penal, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceste Ribas de Macedo Neto	2	2008.0017719-3
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello	1	2007.0008629-3
Claudio Dalledone Junior	1	2007.0008629-3
Gilson Wilmar Albertoni Oab Pr 36.189	3	2008.0010119-7

1ª Vara da Fazenda Pública

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA
RELAÇÃO Nº 253/08.
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JEDERSON SUZIN

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LASS	0016	002112/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0001	016190/1979
ADRIANO M.C. RANCIARO	0004	040386/1999
	0005	041414/1999
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0028	000470/2005
ANA NERI CORDEL RODRIGUES	0026	000141/2005
ANA PAULA MARTINS ALVES D	0065	001805/2007
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0080	002375/2008
ANDRE LUIS MANFRE	0035	001158/2005
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI	0037	001320/2005
ANDREIA DA ROSA RACHE	0057	002082/2006
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA	0023	004212/2004
ANDRESSA ROSA	0024	004230/2004
ANITA CARUSO PUCHTA	0002	017862/1981
ANTONIO FARIAS FERREIRA N	0010	000407/2004
ANTONIO LUIZ DE ABREU	0063	001307/2007
ARIANNA DE N. PETROVSKY G	0009	000817/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0006	042625/2000
ARNI DEONILDO HALL	0022	004208/2004
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0003	033052/1995
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO	0027	000347/2005
	0032	000828/2005
	0034	001092/2005
	0035	001158/2005
	0039	001805/2005
	0040	001966/2005
	0048	004200/2005
	0049	000117/2006
	0050	000118/2006
	0052	000345/2006
	0060	002961/2006
	0063	001307/2007
	0065	001805/2007
	0066	002110/2007
	0078	001900/2008
CARLOS ALBERTO NICIOLI	0040	001966/2005
CAROLINA KANTEK GARCIA NA	0050	000118/2006
CASSIANO LUIZ IURK	0007	000623/2001
CESAR MARCAL CERCONDE	0081	003696/2007
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	0007	000623/2001
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0061	000970/2007
CRISTIANE REGINA C. MELLU	0007	000623/2001
DAIANE MARIA BISSANI	0057	002082/2006
DANIELA D'AMICO MORAES	0049	000117/2006
DANIELA RACHE GEBRAN	0057	002082/2006
DANIELE DE FATIMA DE A. L	0023	004212/2004
DANIELLE RAQUEL HACHMANN	0031	000778/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI	0073	003760/2007
DESIREE TANAKA BIAZETTO	0069	002827/2007
EDEGARD A.C. LESSNAU	0003	033052/1995
	0004	040386/1999
	0010	000407/2004
EDUARDO AYRES DINIZ DE OL	0042	002206/2005
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	0020	003486/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA	0045	003463/2005
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B	0011	000688/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0015	002083/2004
	0018	002514/2004
	0021	003558/2004
	0026	000141/2005
	0027	000347/2005
	0029	000513/2005
	0032	000828/2005
	0034	001092/2005
	0035	001158/2005
	0039	001805/2005
	0040	001966/2005
	0041	002034/2005
	0048	004200/2005
	0049	000117/2006
	0050	000118/2006
	0052	000345/2006
	0060	002961/2006
	0063	001307/2007
	0065	001805/2007
	0066	002110/2007
	0068	002305/2007
	0070	002907/2007
	0078	001900/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0013	001959/2004
	0016	002112/2004
	0022	004208/2004
	0030	000701/2005
	0031	000778/2005
FABRICCIO PETRELI TAROSSO	0020	003486/2004
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0082	002469/2008
	0083	002470/2008
	0084	002474/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0006	042625/2000
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA	0058	002588/2006
	0060	002961/2006
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	0036	001172/2005
FLORIANO TERRA FILHO	0030	000701/2005
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	0017	002451/2004
GEONIR EDVARD FONSECA VIN	0022	004208/2004
GERMANO LAERTES NEVES	0056	001742/2006
GERSON WISTUBA	0085	002504/2008
	0086	002549/2008
GILBERTO FRANZEN	0018	002514/2004
	0029	000513/2005
GISELE DA ROCHA PARENTE V	0007	000623/2001
	0011	000688/2004
	0033	001068/2005
GISELE SOARES 30269822	0044	002774/2005
GUILHERME GRUMMT WOLF	0076	001115/2008
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN	0062	001180/2007
IDERALDO JOSE APPI	0067	002210/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	0046	003721/2005
Ivo F. Oliveira	0074	003888/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0052	000345/2006
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0053	000439/2006
JANICE KELLER ARAUJO	0003	033052/1995
	0008	000005/2002
	0010	000407/2004
JANUARIO SILVERIO DE SOUZ	0048	004200/2005
JEFERSON LUIZ LUCASKI	0059	002776/2006
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE	0044	002774/2005
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0032	000828/2005
JOEL SAMWAYS NETO	0009	000817/2002
JONAS BORGES	0011	000688/2004
JOSE APARECIDO GOMES	0055	000890/2006
JOSE LUIZ PANCOTTE	0036	001172/2005
JOSE VALTER RODRIGUES	0071	003147/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0059	002776/2006
JULIETTE CHRISTINE DE A.	0025	004294/2004
JULIO CESAR DALMOLIN	0052	000345/2006
KAREN DALA ROSA	0051	000162/2006
LARISSA C. MAGALHOES ZARU	0080	002375/2008
LEONCIO BELON	0036	001172/2005
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0068	002305/2007
	0070	002907/2007
LUDIMAR RAFANHIM	0024	004230/2004
LUIDI BOEIRA LOCATELLI	0051	000162/2006
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI	0044	002774/2005
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0059	002776/2006
LUIZ CARLOS RICATTO	0040	001966/2005
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0019	003208/2004
	0028	000470/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0014	002064/2004
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0042	002206/2005
	0053	000439/2006
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	0075	000360/2008
MARCIA L. GUND	0052	000345/2006
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH	0041	002034/2005
MARCIO DAROS SWENSSON	0039	001805/2005
MARCIO WAGNER	0055	000890/2006
MARCIUS FONTOURA LASS	0016	002112/2004
MARCO AURELIO CAVALHEIRO	0012	001416/2004
MARCO AURELIO HLADCZUK	0068	002305/2007
	0070	002907/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0072	003242/2007
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0041	002034/2005
MARIA CRISTINA JOBIM C. D	0077	001196/2008
MARIA FRANCISCA DE ALMEID	0024	004230/2004
MARIA REGINA CLETO MELLUS	0007	000623/2001
Marina Neves Rothbarth	0074	003888/2007
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI	0014	002064/2004
MARIO PAGANI NETO	0049	000117/2006
MARION ARANHA PACHECO MUG	0071	003147/2007
MAURICIO ANTONIO P.ADAMOW	0017	002451/2004
MAURICIO DE OLIVEIRA CARN	0048	004200/2005
MAURICIO VIEIRA	0009	000817/2002
MAURO CURY FILHO	0047	004096/2005
MICHEL FRANZEN	0018	002514/2004
	0029	000513/2005
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA	0047	004096/2005
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	0030	000701/2005
NEIMAR BATISTA	0053	000439/2006
NELSON STEFANIAK JUNIOR	0078	001900/2008
OLINTO ROBERTO TERRA	0030	000701/2005
	0054	000688/2006
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD	0079	002372/2008
PATRICIA DITTRICH FERREIR	0051	000162/2006
PAULO ROBERTO GOMES	0017	002451/2004
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0017	002451/2004
PEDRO LILITO FRANCESCHI	0016	002112/2004
PEDRO PAULO VITOLA	0006	042625/2000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0073	003760/2007
RAQUEL COSTA DE SOUZA	0024	004230/2004
RENATA JOHNSSON STRAPASSO	0057	002082/2006
RENE JOSE STUPAK	0021	003558/2004
	0064	001706/2007
ROBSON ANTONIO GALVAO DA	0079	002372/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES	0033	001068/2005
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA	0069	002827/2007
SAMIR BRAZ ABDALLA	0075	000360/2008
SANDRA MARA PEREIRA	0043	002405/2005
	0050	000118/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0008	000005/2002
	0010	000407/2004
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	0038	001663/2005
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	0015	002083/2004
TANIA MARA BAJERSKI BRUGN	0066	002110/2007
TELISMARA APARECIDA DINIZ	0021	003558/2004
	0064	001706/2007
TEREZA CRISTINA MOREIRA M	0027	000347/2005
Valeria Dos Santos Tondat	0076	001115/2008
VANESSA DA COSTA PEREIRA	0013	001959/2004

VERA LUCIA INES AMALFI VI	0006	042625/2000
VILMOR PICCOLOTTO	0056	001742/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	0061	000970/2007
WALDIR LESKE	0085	002504/2008
	0086	002549/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL	0057	002082/2006
YOITIRO MOROISHI	0046	003721/2005

1. ORDINARIA-16190/1979-CELSO NICOLAU DOS SANTOS E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, anotem-se as procurações de fls. 1972/1973.Após, defiro o requerimento de vista de fls. 1971, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, anote-se a fl. 1975 e 1977-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA-17862/1981-JOSE ALVES FILHO e outros x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- Anote-se à fl.918..Defiro o pedido de vista requerido à fl. 917 pelo prazo de dez dias.-Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.

3. -33052/1995-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x R.M. TRISTAO RODRIGUES LONGO - ME e outros- Defiro a inclusão dos honorários fixados nos embargos no montante remanescente da execução.Expeça-se alvará do valor depositado, devendo o exequente se manifestar, em 05 (cinco) dias sobre a satisfação do seu crédito ou prosseguimento da execução.-Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40386/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros-Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeqüente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41414/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA. e outros- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 177-8, bem como quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ADRIANO M.C. RANCIARO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42625/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BERKENBROCK CAMARGO & CIA. LTDA. e outro- Determino a juntada do detalhamento da ordem judicial junto ao Bacen Jud. Intime-se as partes para que se manifestem. Intimem-se-Advs. PEDRO PAULO VITOLA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

7. DECLARATORIA-623/2001-DILAH CUNHA MILCENT x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se as partes sobre o petitório e documentos de fls. 709/710.-Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, CASSIANO LUIZ IURK, CRISTIANE REGINA C. MELLUSO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARIA REGINA CLETO MELLUSO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RUFINO & BOLOTARI LTDA. e outros- Segue despacho nos autos em apenso.O presente feito encontra-se suspendo por força do despacho que recebeu a exceção de incompetência (vide fls. 43 dos autos nº407/04, em apenso).Portanto, aguarde-se o julgamento daquele.Int.-se.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-817/2002-MARCOS ANTONIO ZACHARKO x ESTADO DO PARANA- Determino a juntada do detalhamento da ordem judicial junto ao Bacen Jud. Intime-se as partes para que se manifestem. Intimem-se-Advs. MAURICIO VIEIRA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e JOEL SAMWAYS NETO-.

10. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-407/2004-RUFINO & BOLOTARI LTDA x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Segue despacho nos autos em apenso.Com urgência, reitere-se o ofício de fls. 157, inclusive solicitando-se urgência no atendimento, bem como informações acerca do atual estágio processual daquele processo.Int.-se-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, EDEGARD A.C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

11. ORDINARIA-688/2004-ARLETE ATHAYDE SCHULT SCHIRMER x ESTADO DO PARANA e outro- Autos n . 688/04 Como já esclarecido no despacho de fis. 255, que se tratando de condenação de pequeno valor, é desnecessária a deflagração da execução de sentença (art. 730, do CPC) para que haja pagamento, bastando oportunizar ao devedor a manifestação sobre os cálculos apresentados e não havendo impugnação, basta a expedição de certidão de pequeno valor para que a parte interessada proceda com requerimento administrativo, despacho este que, registre-se, não houve qualquer insurgência pelas partes, estando, portanto, preclusa qual discussão a respeito. Ademais, tal procedimento é mais benéfico ao devedor (Estado), pois se iniciada a fase executiva, teria ele também que arcar com o pagamento dos ônus deste novo processo. Outrossim, conforme disposto no artigo 2°, da Lei 12.601/99, o pagamento dessas obrigações (pequeno valor) será realizado em 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Estado. Isso não ocorrendo, aplica-se subsidiariamente o contido no § 2°, do art. 17, da Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, possibilitando, assim, que o Juízo seqüestre as verbas públicas, para fins de satisfazer o credor. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. NAO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATORIO. CABIMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. INTERPRETAÇAO CONFORME A CONSTITUIÇAO DO ART. 4°-D DA LEI 9.494/97. 1. Em se tratando de execução por quantia certa de titulo judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4°-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100. § 3°, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4° do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4°-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence). 3. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Divergência n° 676.719/SC, afirmou que são devidos honorários advocatícios nas execuçoes nao embargadas, posteriores à alteração introduzida pela MP n° 2.180- 35/2001, apenas quando se tratar de créditos pagos por meio de requisições de pequeno valor. 4. Recurso especial provido. (REsp 834.139/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1a REGIAO), SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 31.03.2008 p. 1). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, NAO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATORIO. CABIMENTO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇAO DO ART. 4°-D DA LEI 9.494/97. 1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4°-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A verba honorária é devida nas ações de execução, mesmo quando não embargadas. Com a nova redação dada ao § 4° do art. 20 do CPC, e inobstante as vacilações iniciais da jurisprudência, firmou-se o entendimento no sentido de considerar devidos honorários quer a execução se baseie em título extrajudicial, quer judicial. Realmente, não tendo o legislador estabelecido distinção alguma, é de se entender que os honorários são devidos, qualquer que seja o título executivo. Em nosso sistema, que consagra a autonomia da ação de execução, o interesse de agir, assim considerada a necessidade de demandar judicialmente, nasce para o exeqüente, de forma semelhante, tanto do inadimplemento de título extrajudicial, quanto do não cumprimento espontâneo da obrigação imposta por sentença. A resistência do devedor em atender ao provimento condenatório faz surgir a necessidade de propositura de nova ação, dando suporte, conseqüentemente, à aplicação do princípio da sucumbência, inclusive no que se refere a honorários advocatícios. 3. Algumas situações peculiares, todavia, devem ser registradas, entre as quais a da execução contra a Fazenda Pública. Conforme registramos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8", 2a ed., SP, RT, 2003, p.385-6), "Por imperativo de ordem constitucional, as pessoas jurídicas de direito público somente estão autorizadas a efetuar pagamentos decorrentes de decisões judiciais na estrita ordem de apresentação dos precatórios (CF, art. 100). E-lhes vedado, salvo em se tratando de dívida considerada por lei de pequeno valor (CF, art. 100, § 3.0, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98), o atendimento espontâneo da sentença condenatória, que, se verificado, ensejaria o seqüestro da importância para preservar a ordem cronológica de prioridade em favor de credores que anteriormente apresentaram seus precatórios. Diz-se, por isso mesmo, que o procedimento previsto nos arts. 730 e 731 é uma execução imprópria. DINAMARCO chega a apontar como "caso expressivo de carência de ação executiva por impossibilidade jurídica a pretensa execução forçada contra a Administração Pública , por expropriação (execução por quantia certa): inexiste o poder de provocar tal execução (ação executiva) e obter o provimento satisfativo e impô-lo às pessoas de direito público, porque a lei e a Constituição expressamente o excluem". A citação da Fazenda, aliás, não passa de um convite para que oponha embargos, ou seja, para que inaugure uma relação processual contenciosa. Se não o fizer, o procedimento terá curso com a prática de atos eminentemente administrativos? expedição de requisição de pagamento ao Tribunal e, se for o caso, inclusão do valor em previsão orçamentária para futura liberação, quando disponíveis os recursos. Como observou PONTES DE MIRANDA, "o Estado, que aqui e ali se entende privilegiado, como outrora os pajés, os principes e os reis, regulou o pagamento nas ações executivas das sentenças condenatórias contra a Fazenda" de um modo sui generis ? "tornou administrativo o que seria judiciário: há as cartas precatórias, que são postas na ordem de apresentação e vão à conta dos créditos respectivos. Percebe-se algo de intercalar, isto é, entre a execução forçada conforme o Código de Processo Civil e a execução voluntária". Nessas circunstâncias, se a Fazenda, ao contrário dos demais credores, não pode, mesmo que o queira, satisfazer espontaneamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sendo o precatório a forma natural e obrigatória de cumprir a obrigação, não se estabelecem as condições para submetê-la aos ônus sucumbenciais, a não ser que decaia em eventual ação de embargos. Anote-se, porem, que o regime especial de execução contra a Fazenda Pública diz respeito apenas à execução para pagamento de quantia, quando o título executivo for judicial. Nas demais (execução para entrega de coisa e de obrigação de fazer ou de não fazer), as pessoas de direito público não têm óbice algum ao cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença condenatória. O mesmo se dá quando a obrigação de pagar decorrer de título extrajudicial. Embora a execução obedeça, também nesse caso, o procedimento dos arts. 730 e 731, há, na origem, uma substancial diferença? o modo natural de cumprimento da obrigação de pagar, prevista em título extrajudicial, é idêntico ao dos demais devedores, ou seja, o pagamento direto ao credor, na data do respectivo vencimento. Por isso mesmo sustentamos que, nesses casos (que são raros, eis que as sentenças que imponham obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa são cumpridas na mesma ação de conhecimento) a busca da tutela jurisdicional que tiver de ser promovida por ação de execução autônoma, seguirá, quanto à incidência de honorários advocatícios, o regime comum". 4. Ocorre que o art. 1°-D da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pelo art. 4° da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, estabeleceu, sem qualquer ressalva, que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuçoes não embargadas". A esse dispositivo deve-se dar interpretação restrita, para considerá-lo aplicável apenas nos casos em que a execução deva ser promovida mediante expedição de precatório. Assim, além das exceções anotadas, deve-se considerar devido honorários advocaticios também nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3° da Constituição, já que também nesses casos o modo natural de cumprimento da obrigação é o do pagamento espontâneo. A execução forçada tem lugar, portanto, em razão da resistência da Fazenda, o que justifica a imposição de honorários nos termos do art. 20, § 4° do CPC. Foi o que decidiu o STF, conferindo interpretação conforme à Constituição do ad. 1°-D da Lei 9.494/97 (RE 420816, julgado em 29.09.2004, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence). 5. Consideram-se de pequeno valor, não sujeitas a precatório, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1°); (b) de até quarenta (40) salários minimos ou o valor estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o valor estabelecido pela legislação local, quando devedor for Municipio (ADCT, art. 87)." (REsp if 728.163/RS. da " T. do STJ. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKL in DJU de 21/11/2005) Não sendo diverso o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confira-se parte da decisão monocrática proferida pela Eminente Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende e demais precedentes, inclusive de uniformização de jurisprudência: (...) ll - A matéria objeto desse recurso versa sobre temas a respeito dos quais os Tribunais Superiores têm entendimento pacifico, sendo possível sua apreciação de imediato, e isoladamente, por esta Relatora, conforme autoriza o art. 557 do Código de Processo Civil. A aplicação do Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública implica estrita vinculação aos ditames da lei: só pode fazer ou deixar de fazer algo em virtude de expressa previsão legaL Nesse sentido, o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal para que o Poder Público cumpra com os deveres a si impostos em decorrência de decisão judicial foi o de o, PRECATORIOS. Entretanto, o mesmo diploma legal, em seu artigo 100, §3°, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, abriu a possibilidade dos entes federativos regulamentarem a forma de pagamento das obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O Estado do Paraná, por sua vez, editou a Lei Estadual n° 12.601/99, estabelecendo, em seu artigo 1°, como obrigação de pequeno valor aquela que não ultrapasse 5.400 (cinco mil e quatrocentas) UFIR. Estabelece ainda, em seu artigo 2°, que o pagamento dessas obrigações será realizado em 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Estado, elencando alguns requisitos. A fim de regulamentar os critérios para apuração e pagamento das obrigações de pequeno valor, o Governador do Estado do Paraná editou o Decreto n° 1.511/99, o qual dispõe em seu artigo 2°, parágrafo único: "Parágrafo único - Para fins de pagamento da obrigação prevista no "caput", será necessária a apresentação de requerimento firmado pelo interessado ou seu procurador judicial, à Procuradoria geral do Estado, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Juízo originário, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a data da homologação da conta, a liquidez da obrigação, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório." Resta, portanto, autorizado em lei o pagamento espontâneo das obrigações ditas de pequeno valor, mediante simples requerimento junto ao órgão responsável. Referida medida teve por objetivo evitar a condenação do Estado a pagar honorários advocatícios em decorrência do ajuizamento de Execução de Sentença, visto que, em dívidas de pequeno valor, são devidos ainda que não opostos Embargos à Execução. (...) - (TJPR - 1a C.Cível - AP Cível 0396685-0 - Comarca: Pato Branco - Rel.: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende - Decisão Monocrática - DJ. 7506). "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. EXECUCÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ATENDIDA NO PRAZO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2°. DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS ,/ JUIZADOS ESPECIAIS NO AMBITO DA JUSTICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se a aplicação analógica do § 2°. do art. 17 da Lei n°. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução seqüestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito ae pequeno valor nao pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal. Incidente de Uniformização acolhido". (TJPR - Ac. n°. 31, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n°. 353203-4/01, Seção Cível., rel. Dês. Paulo Cezar Bellio. D.J.: 16/11/2007). "EXECUÇAO DE SENTENÇA - REPETIÇAO DE INDEBITO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, CONFORME ARTIGO 100, § 3° DA CONSTITUIÇAO FEDERAL - NAO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES - POSSIBILIDADE - APLICAÇAO POR ANALOGIA DO ART. 17, PARAGRAFO 2° DA LEI 10.259/2001 - DECISAO MANTIDA - PRECLUSAO 'PRO JUDICATO' NAO CARACTERIZADA". (TJPR - Ac. n°. 28286, 13. Câm. Cível. D.J.: 30/03/2007). Diante disto, determino o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 255. Intimem-se. ; -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1416/2004-ANUNCIATA FEDALTO BAPTISTEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1959/2004-HUMBERTO DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que se manifeste acerca do alegado às fls. 98-9. Intimem-se.CÁLCULO DE FLS. 102/114.-Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-2064/2004-ALTAMIR SANSON x MUNICIPIO DE PALMEIRA e outros- Ciente da interposição do agravo de instrumento.Remetam-se as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.-Advs. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-2083/2004-EDSON LUIZ BENTO DAS NEVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Reconsidero a decisão agravada de fls. 56, intime-se o executado para efetuar o depósito do valor mencionado no petitório de fls. 39/40, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do artigo 601 do CPC.-Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2112/2004-PEDRO LILITO FRANCESCHI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. -Advs. PEDRO LILITO FRANCESCHI, ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-2451/2004-ESPOLIO DE JOAQUIM DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO P.ADAMOWSKI e FRANCOIS JUNIOR GNOATTO-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2514/2004-ANTONIO CENCI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Frente aos novos valores apresentados, prudente se mostra o prévio encaminhamento dos autos ao Sr. Contador a fim de que, observando-se os valores já levantados pelo credor, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o depósito daquele saldo obtido.Intime-se, CÁLCULO DE FLS. 122/130-Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3208/2004-IZABEL BURKIEWICZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Considerando que já houve a devolução dos autos, manifeste-se a parte requerida-Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3486/2004-SIDEO YOSIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito-Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR e FABRICCIO PETRELI TAROSSO-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-3558/2004-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES NEVES DISTEFANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Tendo em conta os valores apresentados, prudente se mostra o encaminhamento dos autos ao contador, para que, considerando os valores já levantados pelo credor, obtenha o valor atualizado do saldo devedor, incluindo alí eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, devendo o executado, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito.Intimem-se. Cálculo de fls.95/99 -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-4208/2004-ESPOLIO DE JOSE NOCKO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Autos n° 4.208/ 2004 1. Acolho o cálculo apresentado pelo Sr. Contador porque a distribuição da sucumbência, defendida pelo executado não atingiu os honorários e custas do processo de execução, de acordo com o dispositivo da sentença de embargos. 2. Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4212/2004-LAURO PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Antes de se analisar o requerido à fl.39,faz-se necessário que a parte exequente junte aos presentes autos cópia da decisão da apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos nº 2166/05.-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE A. LOPES-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-4230/2004-NEREIDE FRANCISCA DE MORAIS x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CTBA-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4294/2004-EDITE DE OLIVEIRA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos nº 328/2006, intime-se a exeqüente para que,no prazo de

10 (dez) diasmanifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-141/2005-ARIALBA PEIXOTO RIBEIRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. ANA NERI CORDEL RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-347/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO MALAQUIAS BISPO FILHO- Pela sentença, os honorários fixados envolveram os dois feitos- execução e embargos-logo, devem tais valores serem pleiteados nos autos de execução, caso ainda não tenha ocorrido o depósito respectivo. Assim, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-.

28. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-470/2005-SYLVIO GASPAR x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Como a execução aqui em andamento não segue o rito a impor a expedição de precatório, cabível é a fixação de honorários, independentemente da interposição de Embargos. Por isso, arbitro os honorários em 10 %sobre o valor do débito. Desta decisão, intime-se o MunicÍpio. 2. Após, e não havendo discordância , considerando as disposições da Lei Municipal n°. 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$ 7.978,03 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3° da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, devendo-se incluir na certidão o valor referente às custas processuais. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-513/2005-CASSILDO LUPATTINI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em conta os valores apresentados pelo exequente e a discordância dos mesmos pelo executado, prudente se mostra o encaminhamento dos autos ao contador, para que, considerando os valores já levantados pelo credor, obtenha o valor atualizado do saldo devedor, incluindo alí eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, devendo o executado, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito.Intimem-se. Cálculo de fls.148/159 -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-701/2005-MARINA SCUSSEL ALMAGRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- remetam-se novamente os autos ao Sr. Contador para que sejam refeitos os cálculos, observando-se o alegado em fls. 171 quanto aos honorários advocatícios. No mais, homologo o cálculo efetuado.Intimem-se. (Informação do sr. contador às fls. 174).-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-778/2005-WALDIR WEIRICH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao Sr. contador, para que elabore a conta da parte incontroversa, entendida esta como o valor do pedido excluido o expurgo do IPC de 10,14% (fl.55). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, tão somente da parte incontroversa.CÁLCULO DE FLS.66/67-Advs. DANIELLE RAQUEL HACHMANN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-828/2005-BANCO BANESTADO S/A. x AQUILES MAZIERO e outros-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

33. SUMARIA DECLARATORIA-1068/2005-ODAIR CELESTINO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Tendo em vista o contido na fl.174, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as folhas de pagamento do autor com a devida evolução salarial da categoria profissional, de 04/1999 a 02/2003.-Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1092/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ARLINDO TOBIAS e outros- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475-J do CPC-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-1158/2005-BANCO BANESTADO S/A. x VALMOR EGGERT-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANDRE LUIS MANFRE-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1172/2005-ALAERCIO APARECIDO OLIVO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito.-Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, LEONCIO BELON e FLAVIO STEINBERG BEXIGA-.

37. ORDINARIA-1320/2005-CARLOS ADAIR RIZZON ARMILIATO x ESTADO DO PARANA-Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exeqüente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1663/2005-NELI CORREA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em conta os valores apresentados pela exequente em fls.31, prudente se mostra o encaminhamento dos autos ao contador, para que, considerando os valores já depositados pelo executado, obtenha o valor atualizado do saldo devedor, incluindo alí eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, devendo o executado, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito.Intimem-se. Cálculo de fls.35/38 -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS,SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1805/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ROSA CONSTANSKI ROLINSKI-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARCIO DAROS SWENSSON-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1966/2005-BANCO BANESTADO S/A. x MIGUEL DUDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, LUIZ CARLOS RICATTO e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2034/2005-MARIA JOSE LEAL PACHECOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Frente aos novos valores apresentados, prudente se mostra o prévio encaminhamento dos autos ao Sr. Contador a fim de que, observando-se os valores já levantados pelo credor, proceda a obtenção do saldo devedor atualizado, incluindo ali eventuais custas processuais remanescentes. Apresentado o laudo, dele devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o depósito daquele saldo obtido.Intime-se, CÁLCULO DE FLS. 94/99-Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-2206/2005-SEVEN TAXI AEREO LTDA. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro-Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-2405/2005-AMILTON HEITOR ENGEL x BANCO BANESTADO S/A.-Estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS,SANDRA MARA PEREIRA-.

44. -2774/2005-LINCOLN BORLETA MARCHIORATTO x ESTADO DO PARANA-Recebo os recursos de apelação de fls.192/198 e 200/207 no duplo efeito.Intimem-se os apelados para oferecer resposta, no prazo de 15 dias -Advs. GISELE SOARES 30269822, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3463/2005-HEIDI DERSEN E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 94,71 para fins de lavratura da conta geral. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3721/2005-AECIO ELIAS PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 174,63 para fins de lavratura da conta geral. -Advs. YOITIRO MOROISHI e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4096/2005-ELENIR SCUSSIATO RIBAS x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito-Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR e MAURO CURY FILHO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-4200/2005-BANCO BANESTADO S/A. x TOMIO AIDA-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-117/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ROGERIO CARVALHO SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, DANIELA D'AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-118/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO LEINEKER SOBRINHO e outro-estando regularizada a representação dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Após, nada sendo requerido, arquive-se. Int.-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, SANDRA MARA PEREIRA e CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO-.

51. DEC C/PEDIDO TUT. ANTECIPAT.-162/2006-ELIZABETH INKOTE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- recebo o agravo interposto determinando que fique retido nos autos, mantendo, porém, a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Cumpra-se, no mais, o item "b" de fl.236.-Advs. KAREN DALA ROSA, LUIDI BOEIRA LOCATELLI e PATRICIA DITTRICH FERREIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2006-BANCO BANESTADO S/A. x HERMES MANEGILDO BALCONI e outros-Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-439/2006-ADRAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA/PR e outro-Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas à, em 05 dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, ora em que deverão observar os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-688/2006-DIRCELIA DE FATIMA GONCALVES RUTHES e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Reitere-se a intimação da exequente de fls. 131, sob pena de cancelamento da penhora realizada nestes autos.-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-890/2006-ALBINO ISBRECHT e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente-Advs. JOSE APARECIDO GOMES e MARCIO WAGNER-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-1742/2006-ANA CLAUDIA MROZ e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e VILMOR PICCOLOTTO-.

57. ORDINARIA-2082/2006-ORESIA GUERIOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- A matéria a ser enfrentada é unicamente de direito, fazendo-se desnecessária a produção de qualquer outra prova. Contados e preparados, voltem para sentença. Custas R$ 17,50-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, RENATA JOHNSSON STRAPASSON, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2588/2006-JOSE RUBENS GRUBEL e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 187,34 para fins de lavratura da conta geral. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

59. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E IND-2776/2006-COHAB-CTCIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ARIOSVALDO RAMOS e outros- Retirar edital-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2961/2006-FERNANDA PAVAN NUNES E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Autos n° 2961/2006 1- Frente aos novos valores apresentados, prudente se mostra o prévio encaminhamento dos autos ao contador para que efetue o calculo do saldo devedor atualizado de acordo com o julgado nos autos de impugnaçao em apenso, observando-se os valores já levantados pelo credor e incluindo ai eventuais custas remanescentes. 2- Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Sr. Contador com o cumprimento do item supra, sob pena de aplicaçao ao art.601 do CPC.CÁLCULO DE FLS.203/214 Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-970/2007-ILDA MARIA ANDREAZZA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 153,38 para fins de lavratura da conta geral. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1180/2007-JUARES BRAGA DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A.-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 47,35 para fins de lavratura da conta geral. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-1307/2007-MADALENA ABREU SCHLICHTING x BANCO BANESTADO S/A.- Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo do valor incontroverso.Após, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, caso seja requerido.CÁLCULO DE FLS.97/98.-Advs. ANTONIO LUIZ DE ABREU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1706/2007-ESPOLIO DE JOAO BORNANCIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 47,35 para fins de lavratura da conta geral. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e RENE JOSE STUPAK-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1805/2007-JOSE BENEDITO JORDAO e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo do valor incontroverso.Após, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, caso seja requerido.CÁLCULO DE FLS.214/220-Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-2110/2007-IOLANDA JARSKI x BANCO BANESTADO S/A.- Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo do valor incontroverso.Após, expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, caso seja requerido. CÁLCULO DE FLS.80/81-Advs. TANIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. ACAO DE COBRANCA REIT. POSSE C/ LIMINAR-2210/2007-SEBASTIAO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO e outro-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 47,12 para fins de lavratura da conta geral. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2305/2007-EDUARDO KOVALSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo do valor incontroverso.Após,expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, caso seja requerido. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte.CÁLCULO DE FLS.132/132.Int.-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. ACAO DE DANOS MORAIS-2827/2007-ATILIO ANTONIO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- AUTOS N.° 2.827/07 VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de cobrança manejada por ATILIO ANTONIO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARANA - COPEL, ambos qualificados, em que aduz ter sido acometido por uma queda de energia em data de 18.06.07, a qual acarretou na pane de diversos equipamentos eletrõnicos descritos na exordial. Pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais, lucros cessantes e danos morais, juntando documentos (fls. 09/17). Em contestação, alegou o requerido a carência de ação, vez ter não ter o autor comprovado a efetiva propriedade dos bens imóveis. No mérito, pugnou pela improcedëncia dos pedidos do autor. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas, pugnaram as partes pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Pois bem. DA CERANCIA DE AÇAO Em que pese as alegações do suplicado, não há que s falar na inobservância dos documentos indispensãveis ä propositura da ação. Vislumbra-se que a inicial encontra-se devidamente instruida, decorrendo logicamente seus pedidos dos fatos e fundamentos articulados, não havendo que se falar em prejuizo da defesa. Não se esgotando a prova da propriedade com a inicial, bem como sendo a mesma objeto da devida instrução processual e juntada de novos documentos, deixo de acolher a prejudicial argüida. Sopesando-se o contido nos artigos 396 e 397 do C.P.C., vislumbra-se que a ausëncia de comprovação das alegações é uma questão de prova, não impossibilitando, sequer dificultando, a defesa do requerido. Neste sentido, pondere-se: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ - 3a Turma, Resp. 193.100 - RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345) "E inepta a inicial ininteligivel (RT 508/205), salvo se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134), "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363) ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37). Desta forma, estando devidamente instruida a petição inicial com os documentos indispensáveis e possuindo, ainda, fundamento e pedido juridicamente possiveis, os quais decorrem logicamente da narração dos fatos, deixo de acolher a preliminar argüida. 2 Pois bem. DA CERANCIA DE AÇAO Em que pese as alegações do suplicado, não há que s falar na inobservância dos documentos indispensãveis ä propositura da ação. Vislumbra-se que a inicial encontra-se devidamente instruida, decorrendo logicamente seus pedidos dos fatos e fundamentos articulados, não havendo que se falar em prejuizo da defesa. Não se esgotando a prova da propriedade com a inicial, bem como sendo a mesma objeto da devida instrução processual e juntada de novos documentos, deixo de acolher a prejudicial argüida. Sopesando-se o contido nos artigos 396 e 397 do C.P.C., vislumbra-se que a ausëncia de comprovação das alegações é uma questão de prova, não impossibilitando, sequer dificultando, a defesa do requerido. Neste sentido, pondere-se: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ - 3a Turma, Resp. 193.100 - RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345) "E inepta a inicial ininteligivel (RT 508/205), salvo se "embora singela, permita ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134), "in-

clusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363) ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37). Desta forma, estando devidamente instruida a petição inicial com os documentos indispensáveis e possuindo, ainda, fundamento e pedido juridicamente possiveis, os quais decorrem logicamente da narração dos fatos, deixo de acolher a preliminar argüida. Neste sentido, por oportuno: "A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que a prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o artigo 283 C.P.C. não tem o alcance de substituir a prova de fato do fato no momento processual próprio"(STJ - RT 757/142). Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legitimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS - prejuizos; - nexo de causalidade; - ato ilicito; DAS PROVAS Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/09, às 14:00 horas, única data viável na pauta, na qual serão inquiridas as testemunhas, desde que arroladas em tempo hábil, bem como, tomado o depoimento pessoal do autor. Atentem as partes ao que dispõe o art. 407, do CPC. Intime-se com as advertências do artigo 412 e 341, § 1° do C.P.C. Defiro a substituição processual pugnada, retifique-se a capa dos autos. Diligências necessárias.Intime-se. -Advs. DESIREE TANAKA BIAZETTO e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2907/2007-ANTONIO DELONZEK e outros x BANCO ITAU S/A-Remetam-se os autos ao contador, para o cálculo do valor incontroverso.Após,expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, caso seja requerido.. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Int.-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. PROTESTO INTER. PRESCRICAO-3147/2007-CONCENMARI RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Preparo de custas. R$ 4,20-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3242/2007-LUIZ CARDOSO DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Recolher junto ao Cartório do distribuidor,contador e partidor- 1º Ofício - 14º Andar, a importância de R$ 35,34 para fins de lavratura da conta geral. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

73. ACAO DE COBRANCA REIT. POSSE C/ LIMINAR-3760/2007-DELESIA STOCCO GROSHERIS e outros x ESTADO DO PARANA- Aguardando pagamento de R$14,00 e retirada de precatórias para inquirição - Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-3888/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EVERSON LUIS FARIA NIZER- Defiro o requerimento de fls. 93. Nova data dia 30/01/09, às 14:15 horas. Renovem-se as diligências. Int.-Advs. Ivo F. Oliveira e Marina Neves Rothbarth-.

75. COBRANCA-360/2008-MANOEL LUIZ GOMES OSTI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do documento de identificação de Manoel Luiz Gomes Osti-Advs. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-1115/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA-Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença.R$ 21,20-Advs. Valeria Dos Santos Tondato e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

77. REIVINDICATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1196/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDO SANTOS BOSSI e outros-Defiro o requerimento de suspensão do feito de fl. 32, pelo prazo de 90 (noventa) dias-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1900/2008-RONALD CONTIN x BANCO BANESTADO S/A. e outro- III - POSTO ISSO, rejeito esta impugnação à execuçao. De conseqüência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade eo seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Após, decorrido o prazo recursal e estando regularizada a representação da parte exeqüente, inclusive em relação a eventuais espólios, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, devendo, em seguida, dizer se por satisfeita se dá do crédito aqui pretendido. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerario em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá o alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-2372/2008-WILSON GERALDO VELOSO FILHO x PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ATUA AUTOS N°34244 3°V.FAZ- Autos n° 2372/2008 Vistos etc. Wilson Geraldo Veloso Filho impetrou Mandado de Segurança em face de Promotor de Justiça que atua nos autos n° 34244, conforme se vè da petição inicial de fls. 02/14 e documentos acostados. Regularmente processado feito, o impetrante veio desistir da segurança postulada (fl. 29-30). Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Decido: A desistencia de mandado de segurança è possivel a qualquer tempo, independentemente do estágio processual do feito e concordância da autoridade impetrada e eventuais litisconsortes, o que implica em extinção sem resolução de mérito. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - DES/STENCIA - EXTINÇAO DO PROCESSO - Aplicação do ART 267/CPC, Vlll Mandado de segurança Desistência Homologação Extinção do processo (CPC, art 267, Vlll). A desistência do mandado de segurança independente do consentimento do impetrante, podendo ser manifestada em qualquer fase do processo, de modo a por termo à relação processual. (TJ/SC - Mandado de Segurança n 8 063 - Comarca de Florianópolis - Ac unân - / Gr. Câms - Rel Des. Pedro Manoel Abreu - Fonte DJSC, 10.10 94, pág 12 - In BONíJURIS Jurisprudência - Cd-Rom - 21674) Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso Vlll, do CPC, combinado com as disposições da LMS. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF).P.R.I. Oportunamente, arquive-se.-Advs. OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA-.

80. ACAO MONITORIA-2375/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS x TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - TCA- Aguardando o pagamento de R$7,00 e retirada da carta precatória - Advs. LARISSA C. MAGALHOES ZARUR e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-3696/2007-EXAL - ADMINISTR.DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Adv. CESAR MARCAL CERCONDE-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-2469/2008-HIDEO NAGAI x INDUSTRIAS LANGER LTDA.- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-2470/2008-HIDEO NAGAI x INDUSTRIAS LANGER LTDA.- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-2474/2008-HIDEO NAGAI x INDUSTRIAS LANGER LTDA.- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-2504/2008-JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA x INDUSTRIAS LANGER LTDA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Advs. WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-2549/2008-RICARDO GAVLOVSKI x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int-se.-Advs. GERSON WISTUBA e WALDIR LESKE-.

2ª Vara da Fazenda Pública

CARTÓRIO DA 2A. VARA DA FAZENDA PíBLICA , FALENCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA.- PARANø
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS
RELAÇµO N° 119/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PER	0052	000769/2004
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE	0069	001292/2004
	0085	000262/2005
	0091	000669/2005
	0094	000849/2005
	0134	001601/2006
	0204	001572/2008
	0233	000386/1998
	0234	001147/1998
	0235	000194/1999
	0236	000331/2002
	0237	001281/2002
	0239	002880/2003
	0240	000405/2004
	0241	000448/2004
	0242	000358/2006
	0243	000361/2006
	0244	000371/2006
	0245	000385/2006
	0246	000506/2006
	0247	000511/2006
	0248	000518/2006
	0249	000591/2006
	0250	000592/2006
	0251	000596/2006
	0252	000604/2006
	0253	000613/2006
	0254	000616/2006
	0256	000684/2006
	0257	000687/2006
	0258	000689/2006
	0259	000890/2006
	0260	000956/2006
	0261	001094/2006
	0262	001188/2006
	0263	001204/2006
	0264	000058/2007
	0265	000070/2007
	0266	000303/2007
	0267	000382/2007
	0268	000607/2007
	0269	000687/2007
	0270	000847/2007
	0271	000908/2007
	0272	000909/2007
	0273	000331/2008
	0275	000844/2008
	0276	000998/2008
ADRIANE CURI	0001	000315/1991
ADRIANO MINOR UEMA	0036	000077/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0231	000001/2005
ALCEU MACHADO FILHO	0208	001399/1995
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0091	000669/2005
ALCEU WALDIR SCHULTZ	0084	001580/2004
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0108	001190/2005
	0109	001195/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0099	001049/2005
	0270	000847/2007
	0274	000510/2008
	0275	000844/2008
ALESSANDRA SARA DA COSTA	0227	000227/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0046	000334/2004
	0047	000342/2004
	0064	001121/2004
	0074	001366/2004
	0150	000855/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	0201	001542/2008
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL	0018	001025/1998
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0028	000804/2000
ALEXANDRE TRYBUS	0197	001184/2008
ALICE PRESA	0168	001341/2007
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	0137	000159/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0241	000448/2004
	0259	000890/2006
	0260	000956/2006
	0262	001188/2006
	0265	000070/2007
	0272	000909/2007
	0276	000998/2008
ALUS NATAL ALESSI	0009	000749/1993
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	0026	000554/2000
AMANDA DE LIMA GODOI	0122	000336/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0084	001580/2004
	0101	001072/2005
AMANDO BARBOSA LEMES	0206	000113/1994
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	0235	000194/1999
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA	0009	000749/1993
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA	0145	000641/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0210	000978/1996
	0231	000001/2005
ANAMARIA BATISTA	0015	001435/1997
ANDERSON GASPAR	0167	001338/2007
ANDRE HENRIQUE DOMINGOS	0183	000256/2008
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0010	000021/1994
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0069	001292/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0141	000343/2007
	0225	000224/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0022	000202/2000
ANDRESSA ROSA	0008	000682/1993
ANELISE SBALQUERIO	0282	001622/2008
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	0116	001298/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0043	000981/2003
	0112	001286/2005
	0113	001287/2005
	0115	001297/2005
	0116	001298/2005
ANTONIO ALVES DO PRADO FI	0005	011921/1992
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0054	000813/2004
	0055	000814/2004
	0056	000817/2004
	0059	000840/2004
	0068	001255/2004
	0096	000957/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0147	000696/2007
	0157	001058/2007
	0161	001205/2007
	0185	000444/2008
	0186	000607/2008
ANTONIO CARLOS GOMES	0088	000560/2005
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAM	0210	000978/1996
ANTONIO MORIS CURY	0004	008950/1992
	0135	000152/2007
	0149	000802/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	0044	000200/2004
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J	0082	001521/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA	0272	000909/2007
ARIANNA DE N PETROVSKI GE	0009	000749/1993
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0001	000315/1991
	0210	000978/1996
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN	0210	000978/1996
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0143	000443/2007
ARNALDO DAVID BARACAT	0210	000978/1996
ARNALDO MORO FILHO	0041	000753/2002
ARNO JUNG	0206	000113/1994
	0207	000849/1994
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0154	000983/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO	0281	056566/2004
AYRTON CORREIA ROSA	0210	000978/1996
	0211	000687/2003
	0228	000229/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID	0283	001623/2008
BETHINA SOUZA DO AMARAL	0018	001025/1998
BIRATAN DE OLIVEIRA	0208	001399/1995
BLASS GOMM FILHO	0001	000315/1991
	0042	000329/2003
BRAZILIO BACELAR NETO	0023	000255/2000
BRENIA DIOGENES GONÇALVES	0194	000955/2008
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI	0155	001004/2007
CAMILA ALVES MUNHOZ	0267	000382/2007
	0269	000687/2007
CAMILA SIMOES MARTINS	0161	001205/2007
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO	0008	000682/1993
CARLOS ABRAO CELLI	0004	008950/1992
	0284	001628/2008
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0023	000255/2000
CARLOS ALBERTO GIOVANETI	0005	011921/1992
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0009	000749/1993
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0110	001231/2005
	0124	000843/2006
	0138	000243/2007
	0139	000252/2007
	0156	001032/2007
	0167	001338/2007
	0172	001440/2007
	0178	001886/2007
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0046	000334/2004
	0047	000342/2004
CARLOS CHIESA NETTO	0205	009740/1992
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0235	000194/1999
CARLOS FREDERICO MARES DE	0160	001197/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0130	001442/2006
CARLOS OSWALDO M.ANDRADE	0005	011921/1992
CARLOS VITOR MARANHAO DE	0081	001512/2004
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	0038	000247/2002
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0018	001025/1998
CASSIANO LUIZ IURK	0060	000862/2004
	0093	000842/2005
	0112	001286/2005
	0120	001396/2005
CELSO ROLIM ROSA	0113	001287/2005
	0116	001298/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	0153	000956/2007
	0164	001223/2007
CHRISTIANNE R. L. POSFALD	0236	000331/2002
	0239	002880/2003
	0241	000448/2004
	0242	000358/2006
	0243	000361/2006
	0244	000371/2006
	0245	000385/2006
	0246	000506/2006
	0247	000511/2006
	0248	000518/2006
	0249	000591/2006
	0251	000596/2006
	0252	000604/2006
	0253	000613/2006
	0254	000616/2006
	0256	000684/2006
	0257	000687/2006
	0258	000689/2006
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN	0095	000918/2005
CINTIA ODDPIS SALIBA OLIV	0145	000641/2007
CIRO BRUNING	0123	000522/2006
	0145	000641/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	0001	000315/1991
CLARICE AMELIA MARTINS CO	0281	056566/2004
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA	0004	008950/1992
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S	0049	000474/2004
	0061	000893/2004
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0177	001781/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE	0093	000842/2005
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0159	001187/2007
CLEMERSON MERLIM CLEVE	0107	001182/2005
CLEVERSON IVAN MERLO	0173	001565/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO	0033	001299/2000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0112	001286/2005

	0113	001287/2005	GERALDO JOSE DO AMARAL GE	0058	000834/2004	JULIANA LUCIANO	0145	000641/2007	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0138	000243/2007
	0115	001297/2005	GERSON ARAUJO GUIMARAES	0012	000504/1997	JULIANA PEREIRA DE SOUZA	0210	000978/1996	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP	0210	000978/1996
	0116	001298/2005	GERTRUDES LIMA DE A. P. X	0002	000535/1991	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0206	000113/1994	LUDIMAR RAFANHIM	0177	001781/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0081	001512/2004	GIL CESAR DANTAS BRUEL	0002	000535/1991		0217	000050/2008	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0129	001330/2006
CRISTINA IVANKIW	0124	000843/2006	GILBERTO RODRIGUES BAENA	0229	000233/2008	JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0187	000619/2008	LUIR CESCHIN	0121	000318/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0067	001223/2004	GILSON GOULART JR	0152	000874/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	0031	001056/2000	LUIS FERNANDO S. TAMBELLI	0003	000564/1992
	0153	000956/2007	GISELE DA ROCHA PARENTE V	0076	001400/2004	JULIO CESAR RIBAS BOENG	0077	001480/2004	LUIS S. FERNANDO TAMBELLI	0120	001396/2005
	0162	001217/2007	GISELE HAUER ARGENTON	0177	001781/2007		0234	001147/1998	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	0205	009740/1992
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	0234	001147/1998	GISLAINE DE CARVALHO	0286	001631/2008		0240	000405/2004	LUIZ ALFREDO BOARETO	0089	000595/2005
DAIANE MARIA BISSANI	0050	000565/2004		0287	001633/2008		0250	000592/2006	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0039	000697/2002
	0057	000830/2004		0288	001634/2008		0259	000890/2006		0040	000734/2002
	0180	000127/2008	GUILHERME ASSAD DE LARA	0221	000151/2008		0260	000956/2006		0122	000336/2006
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	0009	000749/1993	GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0114	001290/2005		0261	001094/2006		0205	009740/1992
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA	0028	000804/2000	GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO	0052	000769/2004		0262	001188/2006		0220	000127/2008
DANIEL HACHEM	0026	000554/2000	HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0013	001226/1997		0263	001204/2006	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0045	000237/2004
DANIEL HENNING	0259	000890/2006	HARRY KLAIS	0155	001004/2007		0264	000058/2007		0080	001505/2004
DANIELE POTRICH LIMA DAS	0039	000697/2002	HASSAN SOHN	0118	001375/2005		0265	000070/2007		0118	001375/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA R	0083	001574/2004		0119	001379/2005		0266	000303/2007		0119	001379/2005
DANIELLE NASCIMENTO	0117	001321/2005		0132	001574/2006		0267	000382/2007		0132	001574/2006
DARCI KASPRZAK	0002	000535/1991		0133	001582/2006		0268	000607/2007		0133	001582/2006
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI	0139	000252/2007	HELENA LANZIN LOSSO	0170	001411/2007		0269	000687/2007		0202	001543/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	0107	001182/2005	HELOISA BOT BORGES	0090	000607/2005		0270	000847/2007	LUIZ BRESOLIN	0009	000749/1993
DENISE MARTINS AGOSTINI	0067	001223/2004	HELTON DIEGO FERREIRA	0138	000243/2007		0271	000908/2007		0079	001491/2004
DENISE ROSAS NUNES	0204	001572/2008	HENRIQUE LAURIANO DE SOUZ	0126	001129/2006		0272	000909/2007	LUIZ CARLOS DOS SANTOS ME	0004	008950/1992
DENISE SCOPARO PENITENTE	0155	001004/2007	HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	0208	001399/1995		0273	000331/2008	LUIZ CARLOS ROSSI	0003	000564/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI	0014	001306/1997	HORACIO MONTESCHIO	0052	000769/2004		0274	000510/2008		0009	000749/1993
DOMINGOS CAPORRINO NETO	0206	000113/1994	INACIO HIDEO SANO	0021	000177/2000		0275	000844/2008		0010	000021/1994
DOUGLAS MARCEL PERES	0030	001035/2000		0025	000387/2000		0276	000998/2008		0036	000077/2002
EDEGARD A.C.LESSNAU	0200	001479/2008		0033	001299/2000	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	0210	000978/1996		0052	000769/2004
EDEN CARLOS BATISTA	0139	000252/2007	INARA DANIELLE MARQUES DR	0170	001411/2007	KATIA CRISTINA GRACIANO J	0025	000387/2000		0057	000830/2004
EDGAR LENZI	0135	000152/2007	INGRID KUNTZE	0140	000272/2007	KLAUS PETER KLEIN	0098	001023/2005		0071	001305/2004
EDSON GONCALVES	0198	001280/2008	IRA NEVES JARDIM	0123	000522/2006	KLEBER VELTRINI TOZZI	0081	001512/2004		0079	001491/2004
EDSON ISFER	0215	000144/2007	IRAN NEGRAO FERREIRA	0088	000560/2005	LADISMARA TEIXEIRA	0045	000237/2004		0082	001521/2004
	0217	000050/2008	IRINEU TONINELLO	0009	000749/1993		0080	001505/2004		0084	001580/2004
	0222	000201/2008	ISABEL CRISTINE MARTINS R	0002	000535/1991		0118	001375/2005		0088	000560/2005
	0223	000202/2008	ISABELA CRISTINE MARTINS	0111	001256/2005		0119	001379/2005		0112	001286/2005
	0224	000206/2008	ITALO TANAKA JUNIOR	0005	011921/1992		0132	001574/2006		0115	001297/2005
EDSON LUIZ AMARAL	0054	000813/2004	ITAMAR STRUMIELO DINIZ	0151	000872/2007		0133	001582/2006		0121	000318/2006
	0055	000814/2004	IURI FERRARI COCICOV	0083	001574/2004		0202	001543/2008	LUIZ EDSON FACHIN	0041	000753/2002
	0059	000840/2004		0125	000999/2006	LAURI JOAO ZAMBONI	0015	001435/1997	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0045	000237/2004
	0068	001255/2004		0154	000983/2007	LEILA CUELLAR	0164	001223/2007		0140	000272/2007
	0096	000957/2005	IVONE LIMA DA SILVA VERQU	0112	001286/2005	LEILA MIRANDA	0080	001505/2004	LUIZ FERNANDO FORTES DE C	0036	000077/2002
	0147	000696/2007	IVONE TERESINHA JUNG	0086	000472/2005	LEONARDO VINICIUS TOLEDO	0148	000705/2007	LUIZ FERNANDO M. SERAFIM	0125	000999/2006
	0157	001058/2007	JAIR GEVAERD	0176	001688/2007	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0024	000264/2000	LUIZ FRANCISCO DE CASTRO	0010	000021/1994
	0185	000444/2008	JAIR RIBEIRO	0011	001378/1996		0097	000983/2005	LUIZ GIL DE ALMEIDA	0027	000618/2000
EDUARDO LUIZ GOFFI JR	0068	001255/2004	JANICE KELLER ARAUJO	0226	000226/2008	LEONI JOSE GALLI	0188	000621/2008	LUIZ GUILHERME COUVRE DE	0200	001479/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND	0007	000255/1993	JAQUELINE DO ESPIRITO SAN	0285	001630/2008	LEONTAMAR VALVERDE PEREIR	0048	000416/2004	LUIZ GUILHERME MARINONI	0128	001310/2006
EDUARDO TALAMINI	0049	000474/2004	JOANA PAULA CHEMIN DE AND	0149	000802/2007	LIDSON JOSE TOMAZ	0008	000682/1993		0173	001565/2007
ELEMAR BUTTGEN	0210	000978/1996	JOAO ANTONIO DE BARROS	0073	001318/2004	LIGIA SOCREPPA	0134	001601/2006		0183	000256/2008
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0146	000667/2007		0084	001580/2004	LILIAN DE FATIMA TABORDA	0017	000293/1998	LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0005	011921/1992
ELIANE FRNANDA PINTO DE O	0208	001399/1995	JOAO BATISTA DE ARRUDA JU	0041	000753/2002	LORENA MARY SILVEIRA FONT	0206	000113/1994		0032	001224/2000
ELIANI GARCIES CHOTI	0123	000522/2006	JOAO BATISTA VALIM	0097	000983/2005	LUANA STEINKIRCH DE OLIVE	0143	000443/2007		0137	000159/2007
ELISABETH ALFREDO F. DA S	0111	001256/2005	JOAO CANDIDO MICHALSKI	0026	000554/2000	LUCAS FERNANDO DE CASTRO	0038	000247/2002		0166	001292/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0034	001337/2000	JOAO CASILLO	0037	000231/2002	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	0010	000021/1994	LUIZ OTAVIO GOES	0046	000334/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS S.	0031	001056/2000	JOAO DE BARROS TORRES	0058	000834/2004		0012	000504/1997		0047	000342/2004
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROH	0176	001688/2007	JOÃO INÁCIO CORDEIRO	0009	000749/1993		0016	001472/1997		0074	001366/2004
EMMANOEL A DAVID	0199	001347/2008	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0014	001306/1997		0230	000029/2000	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0169	001404/2007
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN	0095	000918/2005	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	0136	000153/2007	LUCIANA HERNANDES QUINTAN	0031	001056/2000	MAISA GORETI LOPES SANT A	0155	001004/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0018	001025/1998	JOAO MATIAK SLONIK	0155	001004/2007	LUCIANE CAMARGO KUJO MONT	0234	001147/1998	MAISA SALES J. ROSALINSKI	0100	001053/2005
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0210	000978/1996	JOAO RICARDO CUNHA DE ALM	0001	000315/1991		0235	000194/1999	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0177	001781/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS	0016	001472/1997	JOEL FERREIRA LIMA	0121	000318/2006		0236	000331/2002	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0045	000237/2004
	0052	000769/2004	JOEL GERALDO COIMBRA	0012	000504/1997		0237	001281/2002	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0012	000504/1997
	0168	001341/2007	JOEL KRAVTCHENKO	0053	000804/2004		0239	002880/2003		0082	001521/2004
	0189	000636/2008	JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0101	001072/2005		0240	000405/2004	MANOEL DE SOUZA MENDES JR	0168	001341/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0020	000123/2000		0102	001074/2005		0241	000448/2004	MANOEL EUGENIO MARQUES MU	0004	008950/1992
	0031	001056/2000	JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0004	008950/1992		0242	000358/2006	MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0036	000077/2002
	0178	001886/2007		0062	000925/2004		0243	000361/2006		0078	001484/2004
FABIANA CARICATI	0124	000843/2006	JOELCIO S.MADUREIRA	0210	000978/1996		0244	000371/2006	MARCELENE CARVALHO DA SIL	0002	000535/1991
FABIANA SILVEIRA	0022	000202/2000	JONAS BORGES	0057	000830/2004		0245	000385/2006		0048	000416/2004
FABIANO ANDRE FERREIRA	0165	001243/2007	JONAS BORGES	0184	000324/2008		0246	000506/2006		0142	000440/2007
FABIANO ARCHEGAS	0069	001292/2004	JONNY PAULO DA SILVA	0001	000315/1991		0247	000511/2006		0193	000909/2008
FABIANO JORGE STAINZACK	0070	001299/2004	JOREL SALOMAO KHURY	0216	000246/2007		0248	000518/2006	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0083	001574/2004
	0071	001305/2004	JOSE ALBERTO GUSSO	0206	000113/1994		0249	000591/2006	MARCELO DE SOUZA TAQUES	0213	000068/2007
	0079	001491/2004	JOSE ANTONIO VALE	0101	001072/2005		0250	000592/2006		0215	000144/2007
FABIO ARTIGAS GRILLO	0235	000194/1999	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0090	000607/2005		0251	000596/2006		0218	000086/2008
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	0107	001182/2005	JOSE BASILIO GUERRART	0196	001020/2008		0252	000604/2006		0219	000107/2008
FABIO DUTRA	0250	000592/2006	JOSE CORREA FERREIRA	0137	000159/2007		0253	000613/2006	MARCELO LUIZ DREHER	0191	000848/2008
FABIO FUKAMACHI	0018	001025/1998	JOSE DO CARMO BADARO	0103	001079/2005		0254	000616/2006	MARCELO PACHECO PIROLO	0125	000999/2006
FABIOLA PAVONI J PEDRO	0009	000749/1993	JOSE ELI SALAMACHA	0156	001032/2007		0256	000684/2006	MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0002	000535/1991
FABIULA MULLER	0060	000862/2004	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	0113	001287/2005		0257	000687/2006		0009	000749/1993
FABRICIO JOSÉ BABY	0171	001427/2007		0115	001297/2005		0258	000689/2006		0036	000077/2002
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0001	000315/1991	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	0036	000077/2002		0259	000890/2006		0038	000247/2002
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE	0127	001220/2006	JOSE LUIZ COSTA TABORDA R	0005	011921/1992		0260	000956/2006	MARCIA HELENA BADER MALUF	0159	001187/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0123	000522/2006	JOSE MARCAL ANTONIO CAONE	0144	000499/2007		0261	001094/2006	MARCIA S. BADARO	0103	001079/2005
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0008	000682/1993	JOSE OLINTO NERCOLINI	0212	000151/2005		0262	001188/2006	MARCIO LUIZ BLAZIUS	0128	001310/2006
FERNANDO BORGES MANICA	0058	000834/2004	JOSE ROBERTO MARTINS	0163	001222/2007		0263	001204/2006	MARCIO RODRIGO FRIZZO	0128	001310/2006
	0136	000153/2007		0164	001223/2007		0264	000058/2007	marco antonio de souza	0009	000749/1993
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0232	000002/2005		0193	000909/2008		0265	000070/2007	MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0024	000264/2000
FLABIO BETEGA	0007	000255/1993		0195	001004/2008		0266	000303/2007	MARCO ANTONIO LANGER	0095	000918/2005
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR	0005	011921/1992	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0045	000237/2004		0267	000382/2007	MARCO ANTONIO RIBAS	0038	000247/2002
FLAVIO BUENO	0038	000247/2002		0080	001505/2004		0268	000607/2007	MARCO AURELIO HLADCZUK	0180	000127/2008
	0044	000200/2004		0118	001375/2005		0269	000687/2007	MARCOS ALBERTO PICOLI	0206	000113/1994
FLAVIO MENDES BENINCASA	0190	000819/2008		0119	001379/2005		0270	000847/2007	MARCOS ANTONIO BETTEGA	0106	001117/2005
	0194	000955/2008		0132	001574/2006		0271	000908/2007	MARCOS JOSE DE PAULA	0001	000315/1991
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	0007	000255/1993		0133	001582/2006		0272	000909/2007	MARCOS SUNG IL JO	0106	001117/2005
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	0221	000151/2008		0140	000272/2007		0273	000331/2008	MARCOS VINICIUS RODRIGUES	0179	000124/2008
FRANCISCO EDUARDO LOPES	0073	001318/2004		0202	001543/2008		0274	000510/2008	MARCY HELEN VIDOLIN	0087	000524/2005
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	0009	000749/1993	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0210	000978/1996		0275	000844/2008	MARGARETE LOPES FEITOSA	0001	000315/1991
GABRIELA MARIA HILU DA RO	0069	001292/2004	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC	0014	001306/1997		0276	000998/2008	MARIA APPARECIDA SOUZA E	0099	001049/2005
GABRIELE POLEWKA	0070	001299/2004		0015	001435/1997	LUCIANE M. SIGNORI	0026	000554/2000		0100	001053/2005
GASTAO SCHEFER FILHO	0046	000334/2004		0072	001314/2004	LUCIANO HINZ MARAN	0091	000669/2005		0105	001114/2005
	0047	000342/2004		0084	001580/2004		0094	000849/2005		0106	001117/2005
	0050	000565/2004		0110	001231/2005	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0180	000127/2008		0121	000318/2006
	0064	001121/2004		0152	000874/2007	LUCIANO ROCHA WOISKI	0003	000564/1992	MARIA CECILIA WEIGERT L.D	0066	001178/2004
GEISON ELIAS FERDINANDI	0042	000329/2003		0158	001139/2007	LUCIO ORLANDO ELBL	0156	001032/2007	MARIA CRISTINA DOMINGUES	0102	001074/2005
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0030	001035/2000	JULIANA BARRACHI	0172	001440/2007	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0104	001112/2005	MARIA CRISTINA J. CASTOR	0011	001378/1996

MARIA CRISTINA JOBIM CAST	0065	001148/2004
	0117	001321/2005
MARIA DE LOURDES GOUVEA	0035	000904/2001
MARIA GORETTI FRANCO DE P	0001	000315/1991
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIR	0178	001886/2007
MARIA REGINA DISCINI	0009	000749/1993
	0158	001139/2007
MARILENA INDIRA WINTER	0035	000904/2001
MARIO ALBINI	0020	000123/2000
MARISA YASSUKO INAGAQUI	0056	000817/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA	0281	056566/2004
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0211	000687/2003
MAURICI ANTONIO RUY	0021	000177/2000
MAURiCIO DE PAULA SOARES	0217	000050/2008
MAURICIO G.F.SANTOS	0001	000315/1991
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	0105	001114/2005
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	0255	000670/2006
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT	0123	000522/2006
MELISSA DE CASSIA KANDA D	0064	001121/2004
MELISSA TELMA	0014	001306/1997
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0009	000749/1993
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS	0077	001480/2004
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	0145	000641/2007
MICHELE SUCKOW	0188	000621/2008
MICHELE TATIANE SOUTO COS	0122	000336/2006
MIEKO ITO	0018	001025/1998
MIGUEL ANGELO SALGADO	0063	000929/2004
MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHL	0002	000535/1991
MIGUEL RAMOS CAMPOS	0010	000021/1994
	0159	001187/2007
MILTON FERREIRA	0021	000177/2000
	0033	001299/2000
MILTON JOAO BETENHEUSER J	0018	001025/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0114	001290/2005
MOACIR SALMORIA	0215	000144/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0019	001323/1998
	0174	001676/2007
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	0038	000247/2002
MURILO CELSO FERRI	0034	001337/2000
NATANIEL RICCI	0007	000255/1993
	0017	000293/1998
	0075	001378/2004
NEILA DA SILVA ROCHA	0145	000641/2007
NELISSA ROSA MENDES	0148	000705/2007
	0171	001427/2007
NOEMIA M. DE LACERDA SCHU	0231	000001/2005
NORBERTO TREVISAN BUENO	0210	000978/1996
ODACYR CARLOS PRIGOL	0231	000001/2005
ODILON REINHARDT	0061	000893/2004
OKSANDRO O. GONCALVES	0210	000978/1996
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0028	000804/2000
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0166	001292/2007
OSEIAS DE CARVALHO	0009	000749/1993
OSMAR ALFREDO KOHLER	0004	008950/1992
OSMAR MARGARIDO DO SANTOS	0042	000329/2003
PATRICIA CORREA GOBBI	0018	001025/1998
PATRICIA DUSEK	0210	000978/1996
PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0019	001323/1998
PAULO CAMILO DE GODOY	0065	001148/2004
PAULO CORTELLINI	0158	001139/2007
PAULO GOMES JR.	0070	001299/2004
PAULO GOMES JUNIOR	0060	000862/2004
	0074	001366/2004
	0088	000560/2005
	0125	000999/2006
	0150	000855/2007
	0184	000324/2008
PAULO GUILHERME PFAU	0022	000202/2000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0267	000382/2007
	0269	000687/2007
PAULO HENRIQUE RODER	0173	001565/2007
PAULO MADEIRA	0165	001243/2007
PAULO MORINIGO	0210	000978/1996
PAULO ROBERTO BARBIERI	0024	000264/2000
	0030	001035/2000
PAULO ROBERTO BURMESTER M	0095	000918/2005
PAULO ROBERTO FAUCZ DA CU	0005	011921/1992
PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0003	000564/1992
PAULO ROBERTO JENSEN	0004	008950/1992
PAULO ROBERTO MOREIRA GOM	0002	000535/1991
	0003	000564/1992
	0009	000749/1993
	0050	000565/2004
	0057	000830/2004
	0071	001305/2004
	0079	001491/2004
	0083	001574/2004
	0087	000524/2005
	0088	000560/2005
	0093	000842/2005
	0144	000499/2007
	0154	000983/2007
	0180	000127/2008
	0192	000882/2008
PAULO ROBERTO PFAU	0022	000202/2000
PAULO ROBERTO SILVA LARA	0066	001178/2004
PAULO VINICIO FORTES FILH	0051	000592/2004
	0089	000595/2005
	0129	001330/2006
	0143	000443/2007
	0238	000631/2003
	0277	044591/2001
	0278	044750/2001
	0279	044874/2001
	0280	044926/2001
	0281	056566/2004

PAULO VINICIUS DE BARROS	0006	015029/1992
	0021	000177/2000
	0214	000111/2007
	0232	000002/2005
PAULO VINICIUS FORTES FIL	0037	000231/2002
	0146	000667/2007
	0197	001184/2008
PEDRO DE NORONHA DA COSTA	0235	000194/1999
	0237	001281/2002
PEDRO LOPES	0232	000002/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	0022	000202/2000
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0208	001399/1995
RAFAEL COSTA CONTADOR	0004	008950/1992
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA	0002	000535/1991
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0196	001020/2008
RAIMUNDO SILVA CAVALCANTE	0038	000247/2002
RALDINETE BEZERRA DE ALME	0210	000978/1996
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR	0081	001512/2004
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0001	000315/1991
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	0183	000256/2008
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO	0145	000641/2007
	0152	000874/2007
REBECCA ISABEL DUTRA RIBE	0250	000592/2006
REGIANE BINHARA ESTURILIO	0236	000331/2002
RICARDO MAGNO QUADROS	0045	000237/2004
RICARDO MARCELO FONSECA	0067	001223/2004
ROBERTA LIMA LORUSSO	0039	000697/2002
	0040	000734/2002
ROBERTO FERRAZ	0089	000595/2005
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0062	000925/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0087	000524/2005
	0111	001256/2005
	0113	001287/2005
	0115	001297/2005
	0116	001298/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0241	000448/2004
	0242	000358/2006
	0243	000361/2006
	0244	000371/2006
	0245	000385/2006
	0247	000511/2006
	0248	000518/2006
	0249	000591/2006
	0251	000596/2006
	0252	000604/2006
	0253	000613/2006
	0254	000616/2006
	0256	000684/2006
	0258	000689/2006
	0259	000890/2006
	0260	000956/2006
	0261	001094/2006
	0262	001188/2006
	0263	001204/2006
	0264	000058/2007
	0265	000070/2007
	0266	000303/2007
	0267	000382/2007
	0268	000607/2007
	0269	000687/2007
	0270	000847/2007
	0271	000908/2007
	0272	000909/2007
	0273	000331/2008
	0274	000510/2008
	0275	000844/2008
	0276	000998/2008
RODRIGO REMER SILVA	0011	001378/1996
RODRIGO SHIRAI	0023	000255/2000
ROGER OLIVEIRA LOPES	0074	001366/2004
ROGERIO DISTEFANO	0095	000918/2005
	0151	000872/2007
ROGERIO IURK RIBEIRO	0092	000687/2005
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	0052	000769/2004
RONILDO GONÇALVES DA SILV	0204	001572/2008
	0234	001147/1998
	0236	000331/2002
	0237	001281/2002
	0239	002880/2003
	0240	000405/2004
	0241	000448/2004
	0242	000358/2006
	0243	000361/2006
	0244	000371/2006
	0245	000385/2006
	0246	000506/2006
	0247	000511/2006
	0248	000518/2006
	0249	000591/2006
	0250	000592/2006
	0251	000596/2006
	0252	000604/2006
	0253	000613/2006
	0254	000616/2006
	0256	000684/2006
	0257	000687/2006
	0258	000689/2006
	0259	000890/2006
	0260	000956/2006
	0261	001094/2006
	0262	001188/2006
	0263	001204/2006
	0264	000058/2007
	0265	000070/2007
	0266	000303/2007
	0267	000382/2007
	0268	000607/2007
	0269	000687/2007
	0270	000847/2007
	0271	000908/2007
	0272	000909/2007
	0273	000331/2008
	0274	000510/2008
	0275	000844/2008

	0276	000998/2008
RONY MARCOS DE LIMA	0019	001323/1998
ROSA MARIA A.P.XAVIER	0064	001121/2004
ROSANGELA PASQUALIN DOS S	0019	001323/1998
ROSI MARY MARTELLI	0003	000564/1992
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0210	000978/1996
ROSSANA MOREIRA GOMES	0120	001396/2005
RUY RIBEIRO	0210	000978/1996
SALETE STAFFEN	0045	000237/2004
SALIM YARED FILHO	0078	001484/2004
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0126	001129/2006
SAMUEL TORQUATO	0010	000021/1994
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0029	000850/2000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL	0004	008950/1992
SERGIO ALBERTO GONCALVES	0002	000535/1991
SERGIO LUIS FERNANDES	0209	001757/1995
SERGIO LUIZ FERNANDES	0208	001399/1995
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0203	001558/2008
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0112	001286/2005
	0113	001287/2005
	0115	001297/2005
	0116	001298/2005
SILVESTRE MENDES FERREIRA	0088	000560/2005
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	0049	000474/2004
SIMONE BUSKEI MARINO	0071	001305/2004
SIMONE KOHLER	0098	001023/2005
SIMONE MARQUES SZESZ	0018	001025/1998
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR	0037	000231/2002
SMITH ROBERT BARRENI	0178	001886/2007
SUELI APARECIDA QUIMIE MI	0009	000749/1993
TATIANA ALESSANDRA ESPIND	0239	002880/2003
TATIANA KALKO	0028	000804/2000
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA	0149	000802/2007
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	0131	001480/2006
THAIZ HELENA DE ALMEIDA P	0124	000843/2006
THEMIS HELENA KINDLEIN VI	0210	000978/1996
THEREZINHA DE JESUS C. WI	0210	000978/1996
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0146	000667/2007
TRAJANO B. OLIVEIRA NETO	0114	001290/2005
ULICES PIZZATTO	0189	000636/2008
VALERIA DOS SANTOS TONDAT	0287	001633/2008
VALERIA SANTOS TONDATO	0124	000843/2006
	0181	000194/2008
	0182	000196/2008
VALTER ADRIANO FERNANDES	0162	001217/2007
	0187	000619/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BA	0217	000050/2008
VANDERLEI LANZ	0161	001205/2007
VANESSA BORGES DOS SANTOS	0186	000607/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VI	0073	001318/2004
	0084	001580/2004
VICTOR LANGER	0098	001023/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVE	0273	000331/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0086	000472/2005
VITORIA REGIA DIOGENES BA	0205	009740/1992
VITORIO KARAN	0036	000077/2002
VIVIAN QUIMELLI ROSA	0086	000472/2005
WALDEMAR PONTE DURA	0289	001640/2008
WALTER DOS ANJOS	0027	000618/2000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0127	001220/2006
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN	0175	001686/2007
WILSON RAMOS FILHO	0008	000682/1993
WILTON VICENTE PAESE	0038	000247/2002
	0175	001686/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-315/1991-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x SEMICAL SOCIEDADE ELETROMECANICA IN- I - Ciente da decisão de instância superior. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações solicitadas às fls. 324, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil.
II - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito.
III - Int.
-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADRIANE CURI, MAURICIO G.F.SANTOS, JONNY PAULO DA SILVA, BLASS GOMM FILHO, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA, MARCOS JOSE DE PAULA, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, MARGARETE LOPES FEITOSA, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

2. ORDINARIA-535/1991-AKIE SARUHASHI E OUTROS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1. O despacho de fls.2.314/2.318, em seu item 6, discorreu que os honorários advocatícios ficarão retidos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fl.2.306), pois este Juízo firmou o entendimento de que a discussão aqui travada acerca da verba honorária deve ser resolvida nas vias ordinárias, posição esta que deve valer.

Desse modo, os embargos declaratórios de fls.2.323/2.331 não se sustentam, mormente porque inexistem omissões e/ou contradições a serem sanadas. A propósito, o assunto contido no item 6 do despacho atacado diz respeito exclusivamente a honorários advocatícios, não tendo legitimidade para versar a respeito as autoras da ação. No agravo de instrumento citado (n.º 474.335-3) o Desembargador Relator discorreu a respeito da ilegitimidade.

Mesmo se fosse superada a questão da ilegitimidade, o que o embargante deseja, na verdade, é utilizar os embargos com efeito infringente ou mesmo usar a medida como se fosse reconsideração, rediscutindo a matéria atinente à divisão dos honorários advocatícios. Ora, isso não significa que tenha havido omissão ou contradição.

De qualquer maneira, a idéia do Juízo é de todos os honorários (de sucumbência e contratuais) deverão permanecer retidos, não prejudicando o levantamento pelas requerentes (valores devidos a elas). E, pela intensa discussão travada no processo a respeito dos honorários advocatícios, não se pode falar em parte incontroversa, como insiste o Dr. Gil César Dantas Bruel, visto que o Dr. Miguel Horst Bompeixe Köhler contesta toda a verba e não parte dela (observa-se através das petições de fls.2.413/2.423; fls.2.460/2.463; fls.2.997/3002; e fls.3007/3015).

Dá mais força à posição cristalina seguida pelo Juízo (item 6 de fl.2.318), o relato claro de fl.3003 - item IV: "Em nenhum momento se reconheceu os documentos apresentados pelo Dr.Bompeixe como válidos e revestidos das formalidades legais essenciais, nem como se tratassem efetivamente de um contrato e, posteriormente, de uma pretensão 'revogação' de uma das suas cláusulas, como se uma simples notificação bastasse para convalidar os atos praticados unilateralmente e tais documentos".

A propósito, se fosse considerar o contido nos documentos de fls.1.877 e 1.879/1.880, ante o princípio da igualdade, haveria também parte incontroversa em relação ao Advogado Dr. BOMPEIXE e não apenas ao Dr.GIL BRUEL. De qualquer maneira, a insistência deste último, não configura má-fé, pois apenas está defendendo o seu ponto de vista, embora não tenha êxito em sua empreitada, já que deve aguardar a decisão a ser prolatada no Agravo de Instrumento n.º 474.335-3.

Seguindo tais ponderações, indefiro o pedido de fls.2.973/2.976, bem como rejeito o pleito de fl.2.993 - item 12-VI, além de indeferir o pedido de fl.3004 (itens V e VI).

Por outro lado, atento ao ajuste entre os Causídicos (fls.1.879/1.880), defiro o pedido de fl.2.996. Defiro, também, o pleito contido no penúltimo parágrafo de fl.3004, a fim de ser atendida a determinação contida na decisão de fl.1.662.

2. Levando em consideração a manifestação do Estado do Paraná de fls.3.024/3.025, deve ser efetuado o levantamento dos valores incontroversos relativos às autoras, atento ao item 5 de fls.2.317/2.318, não se olvidando que os alvarás poderão ser expedidos em nome também do Advogado, desde que com Procuração atualizada, como, aliás, já realizado no processo.

3. A Serventia deverá observar a incidência do imposto "causa mortis" para os falecidos, conforme informado a fl.3.468.

4. Diligências necessárias. Intimem-se.
-Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, MIGUEL HOST BOMPEIXE KOHLER, GERTRUDES LIMA DE A. P. XAVIER, RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ISABEL CRISTINE MARTINS RAMOS-.

3. ORDINARIA-564/1992-LAURA LISBOA DE FREITAS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1.Defiro os requerimentos de fls. 377/386, determinando fiquem retidos os honorários devido à procuradora da autora.
2.Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório.
3.Int.-se.
-Advs. ROSI MARY MARTELLI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

4. DESAPROPRIACAO-8950/1992-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro x OLINDO RASOLIN E S/M E OUTRO- 1.Faculto à embargante emendar a petição inicial para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel relativo ao formal de partilha. Ainda, esclareça a embargante se a partilha dos bens perpetrada na separação foi consumada através da efetiva divisão dos bens com separação das matrículas.
2.Int.-se.
-Advs. CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ANTONIO MORIS CURY, OSMAR ALFREDO KOHLER, CARLOS ABRAO CELLI, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO e RAFAEL COSTA CONTADOR-.

5. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-11921/1992-OSCAR HENRIQUE HORLLE x SANEPAR- Isto posto, indefiro os requerimentos da executada Sanepar constantes da petição de fls. 996/999.

Não há cogitar em condenação da executada no pagamento de custas e honorários em razão do indeferimento de seus requerimentos, pois ausente a sucumbência.

Proceda-se o cálculo do saldo devedor remanescente, colhendo a manifestação das partes e do Ministério Público.

Int.-se.
-Advs. CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO, ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA, CARLOS OSWALDO M.ANDRADE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

6. REVISAO DE PROVENTOS-15029/1992-FELISZTINO SOARES x ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 484. Int.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

7. ORDINARIA DE RETROCESSAO-255/1993-CELINA HARDY

x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Preliminarmente, cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 584.
II - Após, voltem.
III - Int.
-Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLABIO BETEGA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e NATANIEL RICCI-.

8. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-682/1993-ANDREA CAMBOIM GRANDI x IPMC - INSTITUTO DE PREV ASSISTENCIA e outro- 1. Intime-se o executado para que esclareça se houve pagamento do débito.
Ainda, certifique a Escrivania se há depósito realizado nos autos.
Após, voltem conclusos.
2. Int.-se.
-Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, WILSON RAMOS FILHO, ANDRESSA ROSA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LIDSON JOSE TOMAZ-.

9. ORDINARIA DE REVISAO PENSAO-749/1993-ADAIR POSSAMAI BELZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Manifestem-se as partes, no prazo legal.
Int.-se.
-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, OSEIAS DE CARVALHO, LUIZ BRESOLIN, FABIOLA PAVONI J PEDRO, ALUS NATAL ALESSI, JOÃO INÁCIO CORDEIRO, MARIA REGINA DISCINI, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, IRINEU TONINELLO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ARIANNA DE N PETROVSKI GEVAERD, marco antonio de souza, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

10. DECLARATORIA DE DIREITO-21/1994-JESULINA MARIA LAUTON BORGES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, SAMUEL TORQUATO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUIZ CARLOS ROSSI e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

11. COMINATORIA-1378/1996-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SERAPIAO DA CRUZ e outro- 1. Tendo em vista a concordância do Município de Curitiba, expeça-se certidão de pequeno valor.
2. Int.-se.
-Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, RODRIGO REMER SILVA e JAIR RIBEIRO-.

12. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-504/1997-CARLOS CUNHA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Nos termos do item 5.13.6 do Código de Normas, a ausência do preparo das custas antes da sentença não impede sua prolação, nem permite a extinção do feito pelo abandono da causa. Caso não sejam quitadas, faculto à Escrivã haver seu crédito pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, inciso V, do CPC.
2.Anote-se a conclusão dos autos para sentença e retornem.
3.Int.-se.
-Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, GERSON ARAUJO GUIMARAES, JOEL GERALDO COIMBRA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1226/1997-MARTHANO INDUSTRIA E COM.DE ARTEF.DE COURO E PLAST x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o embargante sobre o contido na petição de fls. 263. Int.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

14. ORDINARIA-1306/1997-TN METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.METALURGICOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1.Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena do montante da condenação ser acrescido da multa de dez por cento.
2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao credor e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC).
3. Diligências necessárias.
4.Int.-se.
-Advs. MELISSA TELMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1435/1997-ABATEDOURO BOM DIA BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro pedido de fls. 186. Anotações necessárias.
Suspenda o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.
Int.-se.
-Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANAMARIA BATISTA-.

16. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-1472/1997-ROSIVALDO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de fls. 270/271. Anotações necessárias.
Após, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.
Int.-se.
-Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

17. DESPEJO-293/1998-IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA x MARILIA PRATES MONTEIRO e outro- Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102 (verso), no prazo legal.
Int.-se.
-Advs. NATANIEL RICCI e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1025/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x SOLAMIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro- Defiro pedido de fls. 76/77.
Aguarde-se a manifestação da parte interessada.
Int.-se.
-Advs. MIEKO ITO, BETHINA SOUZA DO AMARAL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIO FUKAMACHI, SIMONE MARQUES SZESZ, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e PATRICIA CORREA GOBBI-.

19. EXECUCAO-1323/1998-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x FRANCISCO CARLOS FERREIRA- Intime-se a parte exeqüente para apresentar o cálculo atualizado da dívida e seus acréscimos legais.
Após, proceda-se a penhora on-line.
Int.-se.
-Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-123/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALVORADA GUARDANAPOS LTDA e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIO ALBINI-.

21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-177/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALZIRO RIBEIRO DE LARA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

22. BUSCA E APREENSAO-202/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PINUSBRAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- A decisão de fls. 569/570 foi publicada em 06/06/2008, vide certidão de fls. 570-verso, sendo que o prazo para interposição de agravo retido começou a fluir a partir de 09/06/2008. Assim, o termo final para tal ato se deu em 18/06/2008.
O referido recurso foi interposto somente em 25/09/2008 (fls. 584/592), porque intempestivo.
Diante disso, a revogação da decisão de fls. 593 é medida que se impõe e que ora faço.
Colha-se manifestação do perito.

Int.-se.
-Advs. PAULO ROBERTO PFAU, PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e PAULO GUILHERME PFAU-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2000-VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA x KOMPOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. RODRIGO SHIRAI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e BRAZILIO BACELAR NETO-.

24. REV DE PRET SALDO DEV CLAUSUL-264/2000-MARCOS ROBERTO HOHMANN CHOINSKI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Perita.
3.Int.-se.
-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. DESAPROPRIACAO-387/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FABRICA DOWAL S.A CALCADOS E ARTIGOS PARA ESPORTES- I - Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 252/255, no prazo legal.

II - Intime-se.
-Advs. INACIO HIDEO SANO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DOCUMENT-554/2000-COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. LUCIANE M. SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, JOAO CANDIDO MICHALSKI e DANIEL HACHEM-.

27. ORDINARIA DE ADJUDICAO COMPUL-618/2000-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VALDENIR DONIZETE MOREIRA e outros- Isto posto:

- julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do réu Banco Banestado S/A, carteira específica Banestado S/A Crédito Imobiliário, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.
Deixo de impor aos autores a condenação no pagamento de custas e honorários, eis que na anuência do réu não houve qualquer ressalva.

- no mérito, julgo procedente o pedido, para o fim de adjudicar em favor dos autores o imóvel identificado na petição inicial, condenando os réus, com exceção do referido no item anterior, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00 (artigo 20, § 4º, do CPC).
Fixo os honorários da Curadoria Especial em R$ 500,00.
Transitada em julgado, expeça-se mandado para fins de transcrição junto ao registro de imóveis (DL nº 58/37).

P. R. I.

Oportunamente, arquive-se.
-Advs. WALTER DOS ANJOS e LUIZ GIL DE ALMEIDA-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-804/2000-PAULO FERNANDO BERGER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.Manifeste-se os autores sobre a resposta dos ofícios.
2.Int.-se.
-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, ALEXANDRE TORRES VEDANA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e TATIANA KALKO-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x LUIZ SERGIO RIBEIRO DE SOUZA e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1035/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BL COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outro-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 99,21.- -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, DOUGLAS MARCEL PERES e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-1056/2000-FRANCISCO TOMAS DE NOROES MILFONT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EMANUELLE SILVEIRA DOS S. BOSCARDIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA HERNANDES QUINTANA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1224/2000-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TRAD RUBRO NEGRA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

33. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1299/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x WALDEMAR BAIER e outro-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO e INACIO HIDEO SANO-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1337/2000-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x CERRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-904/2001-WALNEIDE FAGUNDES DE SOUZA GUEDES e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, indeferir o pedido de restituição formulado pelo Município de Curitiba.

Intimem-se.

Após, arquive-se.
-Advs. MARIA DE LOURDES GOUVEA e MARILENA INDIRA WINTER-.

36. REPARACAO DE DANOS-77/2002-MARIA AMELIA KOROBINSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outros- Recebo as apelações interpostas, no duplo efeito.
Aos apelados, para que apresentem contra-razões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Int.-se.
-Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, VITORIO KARAN e LUIZ CARLOS ROSSI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-231/2002-LRJ - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade das leis que instituíram a progressividade na cobrança do IPTU, anterior à EC n. 29/00 e excluir da execução os valores cobrados em conjunto com o imposto a título de taxas de conservação, limpeza e iluminação pública, bem como declarar nulo o lançamento fiscal representado na CDA em apenso e determinar que o embargado proceda a novo lançamento, passando agora a valer-se para os valores de alíquota única no patamar de 0,20% sobre o valor venal do bem imóvel. Mantenho a cobrança em relação a taxa de coleta de lixo.

Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes em 50% cada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Os honorários serão compensados, nos termos da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, ante o valor do crédito fiscal, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.
-Advs. SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

38. INDENIZACAO-247/2002-ANTHONNY DIAS DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA e outros-Manifestem-se as partes.- -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO RIBAS, RAIMUNDO SILVA CAVALCANTE, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILTON VICENTE PAESE e FLAVIO BUENO-.

39. MONITORIA-697/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x LUIZ HORLI ROLIM LEITE-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ROBERTA LIMA LORUSSO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS-.

40. MONITORIA-734/2002-MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONSERT DE AP ELET LT x JOAO ABEL GONCALVES-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ROBERTA LIMA LORUSSO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

41. REPARACAO DE DANOS-753/2002-ESTADO DO PARANA x OSVALDO DA SILVA FILHO- 1. Defiro o requerimento de fls. 96.
2. Defiro o requerimento de fls. 97, determinando sejam realizadas as anotações de praxe.
3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.
4. Int.-se.
-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e ARNALDO MORO FILHO-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-329/2003-PIGNATA & PIGNATA LTDA x BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A e outro- I - Preliminarmente, deverão as partes juntar aos autos o acordo noticiado, para posteriormente ser analisado o pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este juízo.

II - Int.
-Advs. OSMAR MARGARIDO DO SANTOS, GEISON ELIAS FERDINANDI e BLASS GOMM FILHO-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-981/2003-GLACI TEREZINHA STREMEL e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- I - Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fls. 274.-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-200/2004-VILSON FRANCISCO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Isto posto rejeito a preliminar argüida e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 800,00 (artigo 20, § 4º, do CPC).,
Dispenso o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade.

P. R. I.
-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e FLAVIO BUENO-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-237/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA- Cumpra-se como requer as fls. 94. Int.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, SALETE STAFFEN e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

46. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-334/2004-JOSE BISPO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

47. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-342/2004-NANET SILVEIRA MARCHESINI x MUNICIPIO DE CURITIBA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

48. ORDINARIA DE ANULACAO-416/2004-PAULO ROBERTO PADILHA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-474/2004-METRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Int.-se.
-Advs. EDUARDO TALAMINI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-565/2004-DIRCE FELTRIN x ESTADO DO PARANA e outro-Especefiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de forma concreta e especifica sua necessidade e pertinencia sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem realizar audiencia prevista no art 331 do CPC, consignando-se que no silencia o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Int. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e DAIANE MARIA BISSANI-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-592/2004-HERCULANO TRENTINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifeste-se o Municipio de Curitiba. Int.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. ANULATORIA-769/2004-CARMO IVO TORRENTE x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de cinco dias.

II - Int.
-Advs. HORACIO MONTESCHIO, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ROSSI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA-.

53. DECLARATORIA-804/2004-APARECIDO LOPES SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.
Int.-se.
-Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

54. EXECUCAO FISCAL-813/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x LUZ DO SOL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- I - Digam os executados sobre a alegação de fls. 65 e seguintes.

II - int.
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

55. EXECUCAO FISCAL-814/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x NUEVA GENERACION TURISMO E TRANSPORTE LTDA- Intime-se a parte exeqüente para declinar o CGC/CPF dos executados.
Após, proceda-se a penhora on-line.
Int.-se.
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

56. EXECUCAO FISCAL-817/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x JURANDIR DOS SANTOS- I - Diga o exeqüente sobre o prosseguimento do feito.

II - Intime-se.
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

57. ORDINARIA-830/2004-JOAO STRAPASSON x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e DAIANE MARIA BISSANI-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-834/2004-ESTADO DO PARANA x SERRALHERIA ODIFER LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o exeqüente.
2.Int.-se.
-Advs. FERNANDO BORGES MANICA, JOAO DE BARROS TORRES e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

59. EXECUCAO FISCAL-840/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE E CIA LTDA - ME-Manifeste-se o exequente no prazo legal. Int.-se.- -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

60. DECLARATORIA-862/2004-MARILIA ELEONORA LINHARES SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. FABIULA MULLER, PAULO GOMES JUNIOR e CASSIANO LUIZ IURK-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-893/2004-ALEXANDRE TRAINA BARROSO x DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR-Sobre o pedido de fls. 92, diga o impetrado. Int.-Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

62. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-925/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO PERETTI E CIA LTDA- I - Indefiro o pedido de fls. 94, haja vista o depósito efetuado às fls. 93.

II - Diga o Sr. Perito.

III - Int.
-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

63. DECLARATORIA-929/2004-PANIFICIO DEMAI LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Primeiramente, manifeste-se a Copel sobre a petição de fls. 288/289, no prazo legal. -Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO-.

64. DECLARATORIA-1121/2004-OSVALDO DE LIMA x ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- Recebo as apelações interpostas, no duplo efeito.
Ao apelado, para que apresente contra-razões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
-Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e ROSA MARIA A.P.XAVIER-.

65. COMINATORIA-1148/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERALDO ACHILES FERRI- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
3.Int.-se.
-Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT e PAULO CAMILO DE GODOY-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-1178/2004-EMPRESA LICNES SERVICOS LTDA x GERENTE DA UNIDADE DE TRANSMISSAO LESTE DA COPEL- Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para que requeiram o que for de direito, no prazo legal. Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, arquive-se o feito com as formalidades de estilo.

Int.-se
-Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA e MARIA CECILIA WEIGERT L.DE FREITAS-.

67. ORDINARIA-1223/2004-CLEUZA MARIA KICHEL RIBAS e outros x ESTADO DO PARANA- I - Digam as partes sobre o ofício de fls. 166, no prazo legal.

II - Intime-se.
-Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

68. EMBARGOS-1255/2004-MUNICIPIO DE MANDAGUACU x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. EDUARDO LUIZ GOFFI JR, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

69. DEC DE INEXIG DE DEBITO FISCA-1292/2004-MONJOLO ENGENHARIA DE PRE-MOLDADO LTDA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

70. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1299/2004-ISMENIA MARIA JONCZYK x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a concordância da partes, expeça-se certidão de pequeno valor, devendo constar expressamente o valor referente as custas processuais.
Int.-se.

-Advs. GABRIELE POLEWKA, FABIANO JORGE STAINZACK e PAULO GOMES JR.-.

71. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1305/2004-JOSE ORLANDO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se certidão de pequeno valor, devendo constar expressamente o valor referente as custas processuais.
Int.-se.
-Advs. SIMONE BUSKEI MARINO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e FABIANO JORGE STAINZACK-.

72. HABILITACAO-1314/2004-HENRIQUE VICTOR GIUBLIN e outro x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná.
Int.-Adv. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

73. HABILITACAO-1318/2004-ANA DE SOUZA SIMOES e outros x ESTADO DO PARANA- I - Digam os habilitantes sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 116/117.

II - Intime-se.
-Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FRANCISCO EDUARDO LOPES-.

74. SUMARIA DECLARATORIA-1366/2004-MARIA LUCIA DE FRANCA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 108, manifeste-se o Paranáprevidência sobre o contido na petição de fls. 110/112.
2. Recebo os recursos de apelação no duplo efeito.
3.Às contra-razões.
4.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
5.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
6. Int.-se.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, PAULO GOMES JUNIOR e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

75. COMINATORIA-1378/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE PAULA FILHO- 1.Manifeste-se o Município de Curitiba.
2.Int.-se.
-Adv. NATANIEL RICCI-.

76. ORDINARIA-1400/2004-DEULSISE UBALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição retro.
2.Int.-se.
-Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-1480/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Int.-se.
-Advs. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

78. REPARACAO DE DANOS-1484/2004-SUELEN SUZANE FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Int.-se.
-Advs. SALIM YARED FILHO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

79. RESTITUICAO-1491/2004-IDALIA XAVIER DE OLIVEIRA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. LUIZ BRESOLIN, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e FABIANO JORGE STAINZACK-.

80. INTERPELACAO JUDICIAL-1505/2004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x GERSON ROBERTO SALDANHA e outro- Diga a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA e LADISMARA TEIXEIRA-.

81. ANULATORIA DE DEBITO-1512/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Se concordes, promova o autor, no prazo de cinco dias, o depósito dos honorários, sob pena de precluir o direito da produção da prova pericial. -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

82. ORDINARIA-1521/2004-AYRES BEGNINI PRINCIVAL e outros x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

83. DECLARATORIA-1574/2004-ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Tendo em vista o contido na certidão retro, indefiro o requerimento de fls. 201.
2.Int.-se.
-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e IURI FERRARI COCICOV-.

84. HABILITACAO-1580/2004-ABDON ROSA e outro x ESTADO DO PARANA- I - Defiro pedido de fls. 39/40.
II - Aguarde-se manifestação da parte interessada.
III - Intime-se.
-Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-262/2005-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição retro.
Int.-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

86. DECLARATORIA-472/2005-ADRIANE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Isso posto:

- defiro a substituição postulada;
- casso a liminar concedida nos autos de nº. 1.110/2005 e, por conseguinte, julgo extintos ambos os feitos, sem julgamento de mérito, por carecer a autora do direito de ação (ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais dos feitos e honorários advocatícios, ora arbitrados no total de R$ 1.000,00 (artigo 20, § 4º, do CPC).
Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar, inclusive juntando-se cópia desta decisão.
P.R.I.
-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG e VIVIAN QUIMELLI ROSA-.

87. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-524/2005-DULCELENA RIBEIRO STROBEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação nos mesmos efeitos do principal.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

88. REVISAO DE BENEFICIO-560/2005-MERARY MENDES FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5.Int.-se.
-Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO GOMES JUNIOR-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2005-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado.
II - Int.
-Advs. ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. DECLARATORIA DE NULIDADE-607/2005-BANCO CACIQUE S/A x ESTADO DO PARANA- I - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de cinco dias.

II - Int.
-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e HELOISA BOT BORGES-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-669/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar a exclusão da incidência do FCA como índice de correção monetária adotado, eis que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 90% e o embargado de 10% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE-687/2005-DIJAIR VIEIRA x ESTADO DO PARANA-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-842/2005-SUELEN APARECIDA CORREIA e outro x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e CASSIANO LUIZ IURK-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-849/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar a exclusão da incidência do FCA como índice de correção monetária adotado, eis que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 90% e o embargado de 10% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-918/2005-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA - FCC x ELVO BENITO DAMO e outros- 1. Anote-se (fls. 506).
2. Defiro o requerimento retro.
3. Int.-se.
-Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARCO ANTONIO LANGER, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, ROGERIO DISTEFANO e PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ-.

96. EXECUCAO FISCAL-957/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x ALEXANDRE DA SILVA SCHWINGEL-ME- I - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.
II - Int.
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-983/2005-BANCO BANESTADO S/A x ABDALA JOSE e outro-Vistos, etc.

Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes (fls. 47/50) e, conseqüentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.

Eventuais custas remanescentes pelos réus.

P.R.I. Dê-se baixa na distribuição e oportunamente arquive-se.
-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOAO BATISTA VALIM-.

98. ANULATORIA-1023/2005-CDI POWER SISTEMAS DE ATOMACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produ-

zir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.

II - Intime-se.
-Advs. KLAUS PETER KLEIN, VICTOR LANGER e SIMONE KOHLER-.

99. HABILITACAO-1049/2005-N FERRARI & OLIVEIRA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1.Atenda-se a cota ministerial retro.
2.Int.-se.
-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA-.

100. HABILITACAO-1053/2005-AGOTRAN AGOSTINETTO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a requerente, conforme deliberação de fls. 12.
2.Int.-se.
-Advs. MAISA SALES J. ROSALINSKI e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA-.

101. HABILITACAO-1072/2005-ANTONIO BATISTA RIBAS SOBRINHO e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Defiro pedido de fls. 48. Procedam-se as anotações necessárias.
II - Após, intime-se o autor pessoalmente, para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
III - Intime-se.
-Advs. JOSE ANTONIO VALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

102. HABILITACAO-1074/2005-CONSTRUTORA GOTTSCHILD LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Diga a requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.-Advs. MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-1079/2005-BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- I - Diga o embargado sobre as considerações de fls. 81/112, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

104. HABILITACAO-1112/2005-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Defiro pedido de fls. 58. Anotações necessárias.
II - Abra-se vista dos autos aos habilitantes pelo prazo de 10 (dez) dias.
III - Intime-se.
-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

105. HABILITACAO-1114/2005-MASTERCORP DO BRASIL LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Diga o habilitante sobre a manifestação do Ministério Público às fls. 39, no prazo legal.

II - Intime-se.
-Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA-.

106. HABILITACAO-1117/2005-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- I - Diga o habilitante sobre as considerações de fls.40/42.

II - Intime-se.
-Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e MARCOS SUNG IL JO-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-1182/2005-LARISSA JULIANA FERREIRA ANTUNES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- 1. Defiro o requerimento retro.
Proceda-se a anotações necessárias.
2.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.
3.Int.-se.
-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, CLEMERSON MERLIM CLEVE e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

108. EXECUCAO-1190/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO x SERGIO DE LIZ MOREIRA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCAO-1195/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO x RENATO GONCALVES SALDANHA- I - Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 (verso), no prazo legal.

II - Intime-se.
-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-1231/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR- Manifeste-se o impetrado, no prazo legal.
Int.-se.
-Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

111. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

112. ORDINARIA-1286/2005-RUBIO RIBEIRO REAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1.Manifestem-se os autores sobre o contido na petição retro.
2. Int.-se.
-Advs. IVONE LIMA DA SILVA VERQUIETINI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

113. ORDINARIA-1287/2005-ZILMA PRUGGER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Aos executados, para que prestem informações acerca dos atrasados devidos a cada um dos exeqüentes, para que possa ser elaborada conta de liquidação.
II- Int.
-Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

114. CAUTELAR-1290/2005-UNIBANCO SEGUROS S/A x ESTADO DO PARANA- Isto posto,

julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Anulatória autuada sob o nº 176/2.006, para o fim de declarar a nulidade da penalidade de multa imposta pelo réu ante a falta de motivação, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 800,00, tendo em vista a matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais, o número de manifestações nos autos e o tempo de tramitação do feito, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar, inclusive juntando-se cópia desta decisão.

P.R.I
-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-

115. ORDINARIA-1297/2005-LUIZ MARQUES CANTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem necessário, no prazo de cinco dias.

II - Int.
-Advs. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

116. ORDINARIA-1298/2005-ELIUD LAURINDO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-1321/2005-MARIA NELITE RODRIGUES x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE CTBA- manifestem-se os sucessores da impetrante.
Int.-se.
-Advs. DANIELLE NASCIMENTO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATT-.

118. RESOLUCAO DE CONTRATO-1375/2005-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA JOSE GINO- Intime-se a autora para que traga aos autos o acordo noticiado entre as partes, para posterior análise do pedido de fls. 50.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-1379/2005-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ZENILDA APARECIDA ALVARENGA- PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de reintegrar posse do imóvel especificado nos autos em favor da requente e condenar a requerida ao pagamento de perdas e danos consistente ao valor equivalente a um aluguel mensal à época da ocupação do imóvel, pelo período correspondente a efetiva ocupação, a ser fixado em liquidação por arbitramento.

Expeça-se mandato de reintegração de posse, com efeitos erga omnes, constando que em caso de novo esbulho ou turbação, ficará sujeito a pena de multa diária de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

120. SUMARIA DECLARATORIA-1396/2005-CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM x ESTADO DO PARANA e outro-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 628,60.- -Advs. ROSSANA MOREIRA GOMES, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI e CASSIANO LUIZ IURK-.

121. HABILITACAO-318/2006-B ALMEIDA NETO & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Decreto a nulidade do processado a partir de fls. 48, eis que a jurisdição nestes autos se encontra encerrada, por força de decisão de fls. 07/09.
Logo, novo pedido de homologação deve ser objeto de processo próprio.
Autorizo a desentranhamento postulado (fls. 29).
Intimem-se.
Após, arquive-se.
-Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI e LUIR CESCHIN-.

122. MONITORIA-336/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x RAFAEL NABOSNE JUNIOR e outro- Manifeste-se a autora. Int.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

123. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-522/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1. Os embargos de declaração opostos (fls. 188/191) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento.
Ao compulsar os autos, denota-se que a determinação de fls. 187 no sentido da conclusão do feito para prolação de sentença é equivocada, pois contrária ao que foi decidido às fls. 162/163, o que resta corrigido.
Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de corrigir o equívoco cometido, tudo nos termos da fundamentação.
2. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 162/163.
3. Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 184/185.
Int.-se.
-Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e IRA NEVES JARDIM-.

124. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-843/2006-UNIVEN PETROQUIMICA LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA DO PARANA- Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 461/471.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a deliberação de fls. 458.
Int.-se.
-Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, THAIZ HELENA DE ALMEIDA PRADO, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

125. ORDINARIA-999/2006-REGINA DA APARECIDA DAMAS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento de tal benefício.
P.R.I.
-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM, PAULO GOMES JUNIOR e IURI FERRARI COCICOV-

126. EMBARGOS A EXECUCAO-1129/2006-SAC - ZAGO e outro x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A- I - Aprovo o cálculo de fls. 69.
II - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo o preparo, certifique-se.
III - Em seguida, venham conclusos.
IV - Intime-se.
-Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

127. EMBARGOS DO DEVEDOR-1220/2006-REGIANE ATALLAH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.O item a e b do requerimento de fls.67 já foram supridos.
2.Quanto os demais requerimentos, colha-se a manifestação do embargado.
3.Int.-se.
-Advs. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-1310/2006-MAREL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Isto posto, revogo a liminar inicialmente deferida e, no mérito, denego a segurança postulada, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

129. DECLARATORIA-1330/2006-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB x MUNICIPIO DE CURITBA- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. INDENIZACAO-1442/2006-FRANGOS SENTINELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ciencia a parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento por ele interposto. Cumpra-se a decisão agravada. Int.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

131. DECLARATORIA C/PEDID.LIMINAR-1480/2006-JOSE DOS SANTOS REIS x ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- Verificando o contido na petição de fls.215, o autor alega litispendência deste feito em relação a outra demanda que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, pedindo a extinção do processo. Anteriormente, tal fato também foi suscitado pela parte ré, conforme se vê de fls.177.
Sendo assim, acolho a alegação de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para cada um dos procuradores dos réus.
A exigência das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade.
Diligências necessárias.
P.R.I.
-Adv. TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-1574/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x ROSENDO MEDONÇA e outro-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 4,20.- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

133. RESOLUCAO DE CONTRATO-1582/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOSE LUIZ FORTUNATO e outros- Manifeste-se a autora. Int.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1601/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADDO DO PARANA- Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, objeto da execução fiscal em apenso para extingui-la .

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. LIGIA SOCREPPA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

135. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-152/2007-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CT- Os embargos de declaração opostos por são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.
Primeiramente cumpre ressaltar que a contradição apontada nos embargos de declaração trata-se de mero erro de digitação, passível de correção, o que ora faço, modificando a primeira parte do primeiro parágrafo do relatório da sentença, que assim passa a ter como redação definitiva:

“Roberto Carlos Ricciardi impetrou o mandamus contra ato do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba alegando, em síntese? é médico e está na iminência de ser autuado por agentes fiscais vinculados à Vigilância Sanitária do Município de Curitiba, (...)”

Ainda, em relação à preliminar de decadência, em que pese não haver na primeira página da petição inicial a expressa denominação de mandado de segurança preventivo, nota-se do pedido liminar e pedido final que a autoridade impetrada deveria abster-se de autuar o impetrante com base no artigo 47 da Portaria 344/98, o que por si só, já caracteriza o caráter preventivo do mandado de segurança (fls. 23/25).
Finalmente, eventual desacerto ou erro no julgamento constante da sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado para fins de correção, qual seja, apelação, não se prestando os embargos de declaração para fim similar.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos para fins de rejeição.
Corrijo erro material, conforme consta da fundamentação.
Int.-se.
-Advs. EDGAR LENZI e ANTONIO MORIS CURY-.

136. INDENIZACAO-153/2007-SINDICATO DOS ENGENHEIROS PR SENGE x ESTADO DO PARANA- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Estado do Paraná ao pagamento de indenização referente as diferenças não pagas correspondentes ao período de julho de 2003 a janeiro de 2005, bem como a incorporação da parcela como se a progressão tivesse ocorrido em 05/07/2003. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação válida.
No mais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Determino o reexame necessário, face ao disposto no inc. I do art. 475 do CPC.
P.R.I.
-Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e FERNANDO BORGES MANICA-.

137. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-159/2007-A MEDICAL LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL SAUDE DO MU- Ciente da decisão de fls. 172/192.
Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.
Int.-se. R$ 11,20
-Advs. JOSE CORREA FERREIRA, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-243/2007-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A x DIRETOR GERAL DA RECEIRTA DO ESTADO DO PARANA- I - Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.
II - int.
-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-252/2007-CAMACUA - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1. Deixo de receber o recurso de apelação posto que intempestivo.
Com efeito, da certidão de fls. 165/verso vê-se que o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 28/10/2008 e encerrou-se dia 11/11/2008, tendo sido o recurso de apelação protocolado apenas do dia 12/11/2008 (fls.166), ou seja, intempestivamente.
2. Int.-se.
-Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHAD, EDEN CARLOS BATISTA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

140. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-272/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I IV x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para o efeito de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de julho/1998 a junho/2000, mais as que se venceram no curso do processo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, e multa convencional de 20%.
Considerando que o autor decaiu de parte mínima da pretensão (artigo 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas integrais do processo e de honorários advocatícios adversos, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta a simplicidade da matéria, o trabalho do profissional e tempo despendido para a solução do litígio.

P. R. I.
-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

141. HABEAS DATA-343/2007-VALDIR COPETTI NEVES x COMANDANTE GERAL DA POLIC.MILIT.PR e outro- Da baixa dos autos a este Juizo, diga o paciente. Int.-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

142. ORDINARIA-440/2007-MARIA CELINA DE FREITAS x ESTADO DO PARANA- 1.Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição de fls. 154/156.
2.Int.-se.
-Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-443/2007-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITBA- Posto isso, julgo extinto o crédito tributário, em razão da prescrição e por força do artigo 156, inciso V do CTN, bem como julgo extinto o processo de execução com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV do CPC.

Ante a sucumbência, condeno o exeqüente/embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.
-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. ORDINARIA-499/2007-IRENE MUZEKA ROHING x ESTADO DO PARANA e outro- Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar aos réus o pagamento das diferenças do aumento de quotas desde a entrada em vigor da Resolução n. 36/2005 - SEFA (01/05/2005), aumentando o vencimento mensal da autora para 5.700 quotas mensais, como também condeno o Estado do Paraná ao pagamento integral do vencimento da autora após o pedido de aposentadoria.

Ainda, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando que não é possível verificar de imediato o valor da condenação, de acordo com o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 10.352/01, submeto a decisão ao reexame necessário prevenindo-se, assim, eventual nulidade.
Ao Cartório para desentranhar os documentos de fls. 491/499, juntando-os aos autos corretos.
P.R.I.
-Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

145. REPARACAO DE DANOS-641/2007-ALESSANDRE SENA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- I - Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
II - Intime-se a seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais, para que se manifeste sobre o feito.
III - Intime-se.
-Advs. CINTIA ODDPIS SALIBA OLIVEIRA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, NEILA DA SILVA ROCHA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, CIRO BRUNING e JULIANA LUCIANO-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-667/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a apelação interposta, no duplo efeito.
Ao apelado, para que apresente contra-razões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Int.-se.
-Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

147. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-696/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PR - DER x C F NASCIMENTO E CIA LTDA- Manifeste-se a exeqüente, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

148. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARTA ELIZA SIEGA e outro- I - Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 43/53, no prazo legal.
II - Intime-se.
-Advs. NELISSA ROSA MENDES e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

149. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-802/2007-GISELLE CRISTINA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITBA- 1) Anote-se a intervenção ministerial (fls. 210).
2) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que a controvérsia existente é passível de ser dirimida por prova documental, não havendo necessidade de produção de outras provas, as quais restam indeferidas.
3) Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença.
Int.-se. R$ 896,27 (fls. 211)...
-Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e ANTONIO MORIS CURY-.

150. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-855/2007-IONE SHIERGATTI CONFORTO x ESTADO DO PARANA- I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
II - Após, ao Ministério Público.
III - Intime-se.
-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e PAULO GOMES JUNIOR-.

151. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-872/2007-GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ e ROGERIO DISTEFANO-.

152. INDENIZACAO POR DANO MORAL-874/2007-JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- Recebo o agravo interposto determinando fique retido nos autos. Colha-se a manifestação da parte contrária, no przo de dez dias. Int.;-Advs. GILSON GOULART JR, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

153. DIFERRENCAS SALARIAIS-956/2007-SIDNEI TADEU FABRI x ESTADO DO PARANA-1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
- -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

154. ORDINARIA-983/2007-SYLVIO LUIZ ZAN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- I - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete.
II - Int.
-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, IURI FERRARI COCICOV e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

155. ANULATORIA-1004/2007-S M MACEDO & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Recebo o agravo interposto determinando fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária, no prazo de dez dias. Int.-Advs. BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, HARRY KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, DENISE SCOPARO PENITENTE e JOAO MATIAK SLONIK-.

156. MANDADO DE SEGURANCA-1032/2007-INDUSTRIA J BARON LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PAR- Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo.
Ao apelado, para que apresente contra-razões.
Após, ao Ministério Público.
Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Int.-se.
-Advs. LUCIO ORLANDO ELBL, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

157. EXECUCAO FISCAL-1058/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGENS DO PARANA x V SALES E L SPIRANDELI LTDA-Manifeste-se o exequente no prazo legal. Int.-se.- -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

158. HABILITACAO-1139/2007-IGNEZ DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- 1.Colha-se nova manifestação do Estado do Paraná e Ministério Público, tendo em vista os documentos juntados pela requerente.
2.Int.-se.
-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

159. NULIDADE-1187/2007-ELIUDES DA SILVA NORBERTO e outros x ESTADO DO PARANA- I - Tendo em vista o interesse do autor na realização de prova pericial e para não haver cerceamento de defesa à parte, retifico a decisão de fls. 371 e defiro a produção de prova pericial requerida, contábil e de engenharia, a serem realizadas respectivamente pelos peritos Márcio de Jesus Mendes Canavez e Sérgio Cat.
II - Após serão apreciados as demais provas requeridas.
III - Apresentem as partes seus quesitos.
IV - Int.
-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

160. HABILITACAO-1197/2007-WALDOMIRO FERREIRA DA COSTA e outro x ESTADO DO PARANA- 1.Colha-se a manifestação do Estado do Paraná e do Ministério Público.
2.Após, voltem.
3.Int.-se.
-Adv. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA-.

161. HABILITACAO-1205/2007-RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- I - À parte autora, para que recolha as custas do Sr. Oficial de justiça, para fins de citação do devedor DER-Pr.
II - Com relação à citação dos cedentes, esta poderá ser realizada via correio com AR.
III - Int.
-Advs. CAMILA SIMOES MARTINS, VANDERLEI LANZ e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

162. MANDADO DE SEGURANCA-1217/2007-CLOROFILA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro- I - Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo.
II - Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.
III - Após, ao Ministério Público.
IV - Então, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
V - Int.
-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

163. ORDINARIO-1222/2007-AMILTON LUIS PUGSLEY x ESTADO DO PARANA- Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, notadamente simplicidade da causa e desnecessidade de instrução.
Dispenso o autor do efetivo pagamento da custas processuais, enquanto perdurar a situação de miserabilidade.
P. R. I.
-Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

164. COBRANCA-1223/2007-MAYNARD MOREIRA x ESTADO DO PARANA- I - Ciente da decisão de instância superior. Cumpra-se.
II - Anotem-se para sentença.
III - Int.
-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ROBERTO MARTINS e LEILA CUELLAR-.

165. MANDADO DE SEGURANCA-1243/2007-MARIA IZABEL BARBOSA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR- colha-se a manifestação da parte contrária.
-Advs. FABIANO ANDRE FERREIRA e PAULO MADEIRA-.

166. MANDADO DE SEGURANCA-1292/2007-ART FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

167. MANDADO DE SEGURANCA-1338/2007-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE FISC DA SEC DE EST DA FAZ PR- Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 1338/2007 em que é impetrante Cosmos Comércio de Combustíveis Ltda e impetrado Inspetor Geral de Fiscalização da Secretaria do Estado da Fazenda.

Tendo em vista o contido na petição de fls. 114 casso a liminar deferida e julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC c/c com as disposições da Lei 1.533/51.
Custas já pagas.
Sem honorários.
P. R. I.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ANDERSON GASPAR e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

168. DEMANDA INIBITORIA-1341/2007-PRISCILA LUCIANA KOSTEKE x ESTADO DO PARANA- I - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete.
II - Int.
.- -Advs. MANOEL DE SOUZA MENDES JR, ALICE PRESA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

169. MANDADO DE SEGURANCA-1404/2007-ADRIANA COSTA BARBOSA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO P e outro- Ciência às partes da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 180/190).
Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, e preparados, voltem conclusos.
Int.-se.
-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

170. ORDINARIA-1411/2007-ORVILO MARIO TEDESCO e outros x ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. HELENA LANZIN LOSSO e INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI-.

171. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1427/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FLORINDA NEVES & CIA LTDA e outros- I - Defiro pedido de fls. 51/52. Procedam-se as anotações necessárias quanto aos novos procuradores da autora.
II - Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
III - Após, diga a autora.
IV - Intime-se.
-Advs. FABRICIO JOSÉ BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

172. MANDADO DE SEGURANCA-1440/2007-SURYA DENTAL COMERCIO E PRODUTOS ODONTOLOGICOS E F x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA FAZENDA DO EST PR- 1. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. JULIANA BARRACHI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

173. MANDADO DE SEGURANCA-1565/2007-EDEMAR MARKOSKI BUENO x COMANDATE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PA- I - Recebo a apelação interposta, no duplo efeito.
II - Ao apelado, para que apresente contra-razões.
III - Após, ao Ministério Público.
IV - Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
V - Intime-se.
-Advs. CLEVERSON IVAN MERLO, PAULO HENRIQUE RODER e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

174. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-1676/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x TOTAL FLEET S.A-Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int. Dil. Nec.- -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

175. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1686/2007-PEDRO AGOSTINETI PRETO x ESTADO DO PARANA- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
3.Int.-se.
-Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e WILTON VICENTE PAESE-.

176. REPARACAO DE DANOS-1688/2007-ESTADO DO PARANA x LEDUGERIO ANTUNES NETO- 1) Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 165/166).
2) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo.
3) Depreende-se dos autos que inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas sendo que o feito se encontra em ordem, razão pela qual o declaro saneado.
4) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada.
5) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi argüido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente as provas oral e documental, consistentes na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do réu, bem como na juntada da cópia integral do Inquérito Policial Militar aludido nos autos, revelam-se úteis e necessárias para o deslinde da controvérsia, restando deferidas.
Demais provas configuram atos desnecessários.
A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC).
6) Manifeste-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia integral do Inquérito Policial Militar.
7) Designo a data de 04/03/209 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Int.-se.
-Advs. JAIR GEVAERD e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

177. DECLARATORIA-1781/2007-MARIA EMILIA MARTINS x MUNICIPIO DE CURITBA- especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Digam ainda sobre eventual interesse em conciliação, sendo que, em caso de negativa, estes autos serão saneados em gabinete.
III - Então, ao Ministério Público.
IV - Int.
-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEI-

DWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

178. MANDADO DE SEGURANCA-1886/2007-CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. As contra-razões. Int.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, SMITH ROBERT BARRENI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

179. ORDINARIA-124/2008-IVAN MATIAZZO MOZER x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIST E DA PREVIDENCIA e outro- 1.Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação apresentada.
2.Int.-se.
-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

180. DECLARATORIA-127/2008-MARIA MARTA BAIDA RUARO x ESTADO DO PARANA e outro- PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, visto a ocorrência da prescrição.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, § 4º, CPC, considerando aqui a celeridade da demanda, a pouca complexidade, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Custas de lei.
P.R.I.
-Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, DAIANE MARIA BISSANI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

181. HABILITACAO-194/2008-JADON - EXPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

182. HABILITACAO-196/2008-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Manifeste-se o habilitante. Int.-Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

183. ORDINARIA-256/2008-ISAIAS FERNANDES MACHADO x ESTADO DO PARANÁ-1.Manifeste-se o autor, querendo, sobre a contestação apresentada. 2.Int.-se. (fls. 119)...
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade.
2.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
3. Int.-se. (fls. 130)...
-Advs. ANDRE HENRIQUE DOMINGOS, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA GONCALVES FONSECA CICARELLO- deverão as partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias.- Advs. PAULO GOMES JUNIOR e JONAS BORGES-.

185. EXECUCAO FISCAL-444/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x SERENICE LAZAROTO & CIA LTDA (LE TUR)- Defiro o requerimento retro. Int.- Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-607/2008-J E DE PAULA E CIA LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- I - Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando sua necessidade e pertinência.
II - Int.
-Advs. VANESSA BORGES DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

187. MANDADO DE SEGURANCA-619/2008-ISMAEL JOAO ANDRE LAGO x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO CTBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 14,20.- -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

188. COBRANCA-621/2008-ALBINO LAVERDE x BANCO ITAU SA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 8,70.- -Advs. MICHELE SUCKOW e LEONI JOSE GALLI-.

189. MANDADO DE SEGURANCA-636/2008-EGON HOPPE e outro x COMANDANTE DA 19 BPMCPI e outros- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.
2.Às contra-razões.
3.Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4.Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
5. Int.-se.
-Advs. ULICES PIZZATTO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

190. MANDADO DE SEGURANCA-819/2008-ARTE VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEIPATIA LT x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO CTBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 21,20.- -Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA-.

191. DECLARATORIA-848/2008-A ANGELONI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1.Manifeste-se a autora, querendo, sobre a contestação e apresentada.
2.Desentranhe-se a petição de fls. 360/362 autuando-se em separado e apensando-se a estes autos.
3.Int.-se.
-Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

192. HABILITACAO-882/2008-HELOISA MARIA BRAZIL FONTANA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1.Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o contido na petição retro.
2.Int.-se.
-Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

193. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-909/2008-DORA MARIE CHRISTMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ-especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete.

V - Int.
-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

194. MANDADO DE SEGURANCA-955/2008-DERMOFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO CTBA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 5,10.- -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA e BRENIA DIOGENES GONÇALVES-.

195. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-1004/2008-ROBSON BALDIN e outros x ESTADO DO PARANÁ-1.Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2.Int.-se.
-Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

196. MANDADO SEGURANCA MEDID.LIMIN-1020/2008-DENISE APARECIDA RIBERSKI BUENO x DIRETORA DO DEP DE REC HUM DA SEC DE ADM E PREVIDE-Contados e preparadas as custas, voltem. R$7,20 .- -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

197. EMBARGOS DE TERCEIRO-1184/2008-ADELIA CASTRO E SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Faculto à embargante emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para os seguintes fins:
-comprovar o registro do formal de partilha;
-juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do bem penhorado;
-e esclarecer se os bens foram efetivamente divididos, mediante adoção das providências pertinentes e abertura de novas matrículas, ou se isso se limitou ao ajuste constante da separação.
Int.-se.
-Advs. ALEXANDRE TRYBUS e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

198. MANDADO DE SEGURANCA-1280/2008-JOAO TADEU CAMILLO x DIRETOR DO DETRAN / PR-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 273,11.- -Adv. EDSON GONCALVES-.

199. DECLARATORIA-1347/2008-LEANDRA MARGARETE RIBAS e outros x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANA ESPORTE e outro-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. EMMANOEL A DAVID-.

200. EMBARGOS A ARREMATACAO-1479/2008-GROSSI & CIA LTDA e outros x BRDE - BANCO DE DESENVOVILMENTO DO EXTREMO SUL e outro- Diga a parte embargante sobre a contestação apresentada. Int.-Advs. LUIZ GUILHERME COUVRE DE MARCO e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

201. DECLARATORIA-1542/2008-ADALBERTO CARLOS URBANETZ e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

202. EXONERATORIA DE DEBITO-1543/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x CONDOMINIO DO CONJ RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA II- A petição inicial deve ser emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, eis que contém pedidos incompatíveis entre si diante da diversidade de ritos. É que para o pleito de prestação de contas deve ser observado o rito especial estabelecido no artigo 914 e seguintes do CPC. Já para os demais pedidos, o rito é o comum.
3. Int.-se.
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

203. DECLARATORIA PROC.ORDINARIO-1558/2008-ABEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ESTADO DO PARANÁ-Junte-se documentos para instruirem a inicial.- -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

204. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1572/2008-SUPERMERCADO BENATAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo os embargos para discussão.
2. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Int.-se.
-Advs. DENISE ROSAS NUNES, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

205. AUTO FALENCIA-9740/1992-APG INDUSTRIA COM.DE ROUPAS LTDA x A MESMA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI, CARLOS CHIESA NETTO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

206. RESTITUICAO DE CHEQUES-113/1994-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMILTON FRANZOLOSO- Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ARNO JUNG, MARCOS ALBERTO PICOLI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, JOSE ALBERTO GUSSO e DOMINGOS CAPORRINO NETO-.

207. AUTO FALENCIA-849/1994-MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA x A MESMA- Manifeste-se o Sr. Síndico. Int.-Adv. ARNO JUNG-.

208. HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-1399/1995-LUIZ CARLOS MOREIRA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Manifestem-se as partes.- -Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FRNANDA PINTO DE OLIVEIRA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, SERGIO LUIZ FERNANDES e ALCEU MACHADO FILHO-.

209. EXPEDICAO DE ALVARA-1757/1995-CONSORCIO NASSER S/C LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 1953, pois o valor apontado as fls. 1948 é de R$ 12.372,33. Int.-Adv. SERGIO LUIS FERNANDES-.

210. FALENCIA-978/1996-A J SOUZA & COMPANHIA LTDA x A MESMA DECRETADA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, AYRTON CORREIA ROSA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, THEREZINHA DE JESUS C. WINKLER, RUY RIBEIRO, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, JOELCIO S.MADUREIRA, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, PATRICIA DUSEK, JULIANA PEREIRA DE SOUZA, ELEMAR BUTTGEN, PAULO MORINIGO, ARNALDO DAVID BARACAT, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

211. EMBARGOS DE TERCEIRO-687/2003-ERNESTO HAUER JUNIOR e outro x MASSA FALIDA DE FERRAGENS HAUER LTDA- Digam as partes. Int.-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e AYRTON CORREIA ROSA-.

212. FALENCIA-151/2005-MARILENE STOIANI NERCOLINI x CASA DE CHOCOLATES SCHIMMLPFENG LTDA- Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 102 (verso), no prazo legal. Int.-Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI-.

213. HABILITACAO DE CUSTAS-68/2007-FAZENDA NACIONAL x GAVA & CIA LTDA-Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES-.

214. HABILITACAO DE CREDITO-111/2007-JOAO CARLOS PINTO DOS SANTOS e outros x CCR - CONTRUTORA DE OBRAS LTDA-Contados e preparadas as custas, voltem. R$ 246,21.- -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

215. HABILITACAO TRABALHISTA-144/2007-JOSE ROBERTO DRANKA CORDEIRO x GAVA & CIA LTDA- ISTO POSTO, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir de 22/05/2007, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar.
Custas na forma de lei, ficando postergado o pagamento para quando do recebimento efetivo do crédito.
Deixo de condenar a requerida em honorários, haja vista o disposto nos arts. 23, § único, II, e 208, § 2º, ambos da LF. Consigne-se, ainda, a falta de impugnação.
O crédito deverá ser classificado como preferencial.
Ao Síndico para as providências devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. MOACIR SALMORIA, MARCELO DE SOUZA TAQUES e EDSON ISFER-.

216. ALVARA JUDICIAL-246/2007-ALBERTO JOSE KOSOP x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Adv. JOREL SALOMAO KHURY-.

217. RESTITUICAO-50/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DA AURAUPLAST IND DE PLASTICOS LTDA- Sobre a impugnação da Falida e requerimentos do Administrador, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, EDSON ISFER e MAURiCIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

218. HABILITACAO DE CUSTAS-86/2008-UNIAO FEDERAL x GAVA & CIA LTDA-Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES-.

219. HABILITACAO TRABALHISTA-107/2008-JOAO DE DEUS PONTES PEDROSO x GAVA & CIA LTDA-Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES-.

220. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-MASSA FALIDA DE ARENE COM DIST REPRES DE COSM e outro x ARENE COM DIST REPRES DE COSMETICOS LTDA- 1. Defiro o requerimento do Síndico.
2. Promova-se a abertura de autos de prestação de contas.
3. Após, vista ao Ministério Público.
4.Int.
-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

221. FALENCIA-151/2008-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UDO HEUER SA INDUSTRIA E COMERCIO-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

222. IMPUGNACAO-201/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-3. Colha-se a manifestação, pela ordem, da Falida.-Adv. EDSON ISFER-.

223. IMPUGNACAO-202/2008-BANCO INTERMEDIUM S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- 3. Colha-se a manifestação, pela ordem, da Falida-Adv. EDSON ISFER-.

224. IMPUGNACAO-206/2008-BENGUELLA & SIARCOS LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- 3. Colha-se a manifestação, pela ordem, da Recuperanda,-Adv. EDSON ISFER-.

225. IMPUGNACAO-224/2008-BALSIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- 3. Colha-se a manifestação, pela ordem, da Recuperanda,-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

226. HABILITACAO DE CREDITO-226/2008-BRDE - BANCO DE DESENVOVILMENTO DO EXTREMO SUL x ETSUL TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

227. ALVARA JUDICIAL-227/2008-PEMAGRAN-PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ALESSANDRA SARA DA COSTA-.

228. HABILITACAO DE CREDITO-229/2008-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PR x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA-Manifeste-se o sindico no prazo legal.- -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

229. FALENCIA-233/2008-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

230. PRECATORIO REQUISITORIO-29/2000-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-BENEDITA DO NASCIMENTO LINS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Manifeste-se a autora, no prazo legal. Int.-Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

231. INQUERITO JUDICIAL-1/2005-DUMONT SAAB DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO RAMOS JOIAS LTDA-Nos presentes autos, encontra-se na contra capa, documentos para serem retirados e encaminhados pela parte interessada.- -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO, NOEMIA M. DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

232. INQUERITO JUDICIAL-2/2005-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MEKA LTDA x MEKA LTDA- Atenda-se a cota ministerial retro. Int.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e PEDRO LOPES-.

233. EXECUCAO FISCAL-386/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x O.J.G. - COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros- Tendo em vista o contido na petição de fls.40, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do C.P.C. cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P.R.I.
Trânsitado em julgado, arquive-se
Int-se.
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

234. EXECUCAO FISCAL-1147/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARARAS TROPICAL COMERCIO DE SUCOS LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 92, Julgo Extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se.
-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

235. EXECUCAO FISCAL-194/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA TREVO LTDA- Defiro o requerimento de fls. 239. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

236. EXECUCAO FISCAL-331/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PELPLEX EMBALAGENS LTDA e outros- Defiro requerimento de fls. 38. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT

RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

237. EXECUCAO FISCAL-1281/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUAIRA PNEUS LTDA- Como reqeur as fls. 28. Defiro o pedido de fls. 26, determinando o levantamento da penhora. Intime-se o exequente para que indique outros bens passiveis de constrição. Int.-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

238. EXECUCAO FISCAL-631/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO DOMINGOS DE CARVALHO- Tendo em vista, o contido na petição de fl. 15, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Sem custas.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Arquive-se.
P.R.I.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUCAO FISCAL-2880/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOTEIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se.- -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.

240. EXECUCAO FISCAL-405/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26 da LEF e demais disposições aplicáveis à espécie.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

241. EXECUCAO FISCAL-448/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Diante do Exposto, conheço os embargos opostos para o fim de rejeitá-lo, mantendo a deliberação tal qual lançada nos autos.

Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

242. EXECUCAO FISCAL-358/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

243. EXECUCAO FISCAL-361/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

244. EXECUCAO FISCAL-371/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 11, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.12/13.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

245. EXECUCAO FISCAL-385/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 103, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.104/105.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

246. EXECUCAO FISCAL-506/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Em que pese o parcelamento realizado, conforme se vê às fls.16/17, não é possível a suspensão do trâmite processual neste momento, pois o juízo ainda não se encontra seguro pela penhora.
Nos termos do art. 3º, §4º, do decreto nº3382/08, é necessária a garantia do juízo para que seja possível a suspensão.
Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

247. EXECUCAO FISCAL-511/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Em que pese o parcelamento realizado, conforme se vê às fls.16/17, não é possível a suspensão do trâmite processual neste momento, pois o juízo ainda não se encontra seguro pela penhora.
Nos termos do art. 3º, §4º, do decreto nº3382/08, é necessária a garantia do juízo para que seja possível a suspensão.
Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

248. EXECUCAO FISCAL-518/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 11, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.12/13.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

249. EXECUCAO FISCAL-591/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

250. EXECUCAO FISCAL-592/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LT- I - Mantenho a deliberação de fls.48, atento que a exeqüente às fls.46 manifestou concordância sobre a substituição do bem penhorado.
II- Lavre-se termo.
Int.-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

251. EXECUCAO FISCAL-596/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

252. EXECUCAO FISCAL-604/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

253. EXECUCAO FISCAL-613/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

254. EXECUCAO FISCAL-616/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 11, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.12/13.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

255. EXECUCAO FISCAL-670/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES CAVOL LTDA- Manifeste-se o executado. Int.-Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

256. EXECUCAO FISCAL-684/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

257. EXECUCAO FISCAL-687/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

258. EXECUCAO FISCAL-689/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

259. EXECUCAO FISCAL-890/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, DANIEL HENNING, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

260. EXECUCAO FISCAL-956/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 34, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.35/36.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

261. EXECUCAO FISCAL-1094/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

262. EXECUCAO FISCAL-1188/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

263. EXECUCAO FISCAL-1204/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

264. EXECUCAO FISCAL-58/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 11, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.12/13.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

265. EXECUCAO FISCAL-70/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Em que pese o parcelamento realizado, conforme se vê às fls.47/48, não é possível a suspensão do trâmite processual neste momento, pois o juízo ainda não se encontra seguro pela penhora.
Nos termos do art. 3º, §4º, do decreto nº3382/08, é necessária a garantia do juízo para que seja possível a suspensão.
Isto posto:
I- Indefiro o requerimento de suspensão.
II- Defiro o requerimento de penhora On line.
III- Int-se.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

266. EXECUCAO FISCAL-303/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTEVAO IVANOVITCH e outro- Tendo em vista os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Sem custas.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Arquive-se.
P.R.I.

-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

267. EXECUCAO FISCAL-382/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIBA SUPERMERCADO LTDA e outro- Defiro requerimento de fls. 68/71 e de fls. 72. Int.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA ALVES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

268. EXECUCAO FISCAL-607/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HUDSON TORRES e outro- Tendo em vista os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Sem custas.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Arquive-se.
P.R.I.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

269. EXECUCAO FISCAL-687/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIL CURITIBA LTDA e outro- Defiro requerimento de fls. 81. Int.-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAMILA ALVES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

270. EXECUCAO FISCAL-847/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FCM FABRICA DE MANCAIS CURITIBA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 43/45. Int.-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

271. EXECUCAO FISCAL-908/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 50, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre o requerimento de fls.51/52.
3. Após, voltem.

4. Int.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

272. EXECUCAO FISCAL-909/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- 1. Torno sem efeito o termo de redução à penhora de fls. 103, eis que não há qualquer manifestação judicial a respeito, tampouco foi colhida a manifestação da parte contrária a respeito da nomeação perpetrada.
2. Colha-se a manifestação da exeqüente sobre a nomeação à penhora e requerimento de fls.104/105.
3. Após, voltem.
4. Int.
-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

273. EXECUCAO FISCAL-331/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRINICOS LTDA e outro- Cumpra-se a decisão de fls. 48/49. Int.-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

274. EXECUCAO FISCAL-510/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e outro- Diante do exposto, defiro a nomeação formulada pela executada e determino que seja reduzida a termo a penhora do crédito oriundo de cessão de direitos creditórios aludida no petitório de fls. 20/22.
Int.-se.
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

275. EXECUCAO FISCAL-844/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 54/56. Int.-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

276. EXECUCAO FISCAL-998/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIL CURITIBA LTDA e outro- Defiro o requerimento de fls. 55. Int.-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

277. EXECUCAO FISCAL-44591/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRLEI MARTINS DE SA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil .
Eventuais custas, pelo executado.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Defiro a desistência do prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUCAO FISCAL-44750/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EDVALDO CASTELIANO PEREIRA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil .
Eventuais custas, pelo executado.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Defiro a desistência do prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUCAO FISCAL-44874/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ RIBA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil .
Eventuais custas, pelo executado.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Defiro a desistência do prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUCAO FISCAL-44926/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAQUIM DO CARMO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil .
Eventuais custas, pelo executado.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Defiro a desistência do prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUCAO FISCAL-56566/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL SA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 45/51, somente em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.
2. Ao apelado para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.
Int.-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, AURELIO FERREIRA GALVAO e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

282. COBRANCA-1622/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO XVI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

283. DECLARATORIA-1623/2008-JOSANE CALDARDO x ESTADO DO PARANÁ-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

284. INTERPELACAO JUDICIAL-1628/2008-SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e outros x CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTAO DOS RESIDUOS SOLIDOS URBANOS e outros-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. CARLOS ABRAO CELLI-.

285. CESSAO DE CREDITO-1630/2008-MOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

286. CESSAO DE CREDITO-1631/2008-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. GISLAINE DE CARVALHO-.

287. CESSAO DE CREDITO-1633/2008-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Advs. GISLAINE DE CARVALHO e VALERIA DOS SANTOS TONDATO-.

288. CESSAO DE CREDITO-1634/2008-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. GISLAINE DE CARVALHO-.

289. MANDADO DE SEGURANCA-1640/2008-NELDA SCHIMANSKI x DELEGADO DE POLICIA DA DIVISAO DE CRIMES CONTRA O PATRIMONIO-Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuiçÔo, art. 257, do Código de Processo Civil.- -Adv. WALDEMAR PONTE DURA-.

3ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
RELAÇAO Nº 192/2008
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME	0042	029637/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA	0021	027199/0000
	0026	027480/0000
	0027	027630/0000
	0030	028138/0000
	0032	028277/0000
	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0037	028973/0000
	0038	029148/0000
	0041	029580/0000
	0043	029658/0000
	0044	029662/0000
	0045	029668/0000
	0052	030158/0000
	0053	030176/0000
	0057	030301/0000
	0059	030328/0000
	0060	030512/0000
	0062	030644/0000
	0063	030779/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
	0075	031979/0000
	0080	032392/0000
	0084	032838/0000
	0085	032905/0000
	0086	032906/0000
	0087	032907/0000
	0088	032911/0000
	0099	034304/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA	0094	033694/0000
ADAUTO SALVADOR REIS FACC	0011	024559/0000
ADEMIR MAURICIO SUSZEK	0020	027103/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA	0003	018637/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P	0011	024559/0000
ALCEU SCHWEGLER	0030	028138/0000
ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA	0101	034498/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0002	017772/0000
	0012	025109/0000
	0020	027103/0000
	0023	027251/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0059	030328/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0031	028195/0000
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM	0046	029697/0000
ALEXANDRE FIDALSKI	0100	034471/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0005	019405/0000
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST	0084	032838/0000
ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC	0092	033516/0000
ALIPIO MAGALHAES MACIEL	0067	031087/0000
ALTIVO JOSE SENISKI	0019	026791/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0030	028138/0000
	0062	030644/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
AMANDO BARBOSA LEMES	0005	019405/0000
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D	0077	032161/0000
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL	0008	022457/0000
	0015	025721/0000
	0022	027249/0000
	0024	027263/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	0008	022457/0000
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALH	0118	035182/0000
ANA MARIA PASSOS	0103	034670/0000
ANA PAULA IANKILEVICH	0090	033033/0000
ANDRE LUIS BORSATO	0058	030321/0000
ANDRE MELLO SOUZA	0108	034964/0000
ANDRE OTAVIO LUZ	0083	032668/0000
ANDREA MARGARETHE A. DE M	0053	030176/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI	0021	027199/0000
	0026	027480/0000
	0027	027630/0000
	0030	028138/0000
	0032	028277/0000
	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0037	028973/0000
	0038	029148/0000
	0041	029580/0000
	0043	029658/0000
	0044	029662/0000
	0045	029668/0000
	0052	030158/0000
	0057	030301/0000
	0059	030328/0000
	0060	030512/0000
	0062	030644/0000
	0063	030779/0000
	0067	031087/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
	0075	031979/0000
	0080	032392/0000
	0084	032838/0000
	0085	032905/0000
	0086	032906/0000
	0087	032907/0000
	0088	032911/0000
	0099	034304/0000
ANDRESSA ROSA	0040	029465/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE	0021	027199/0000
	0026	027480/0000
	0027	027630/0000
	0030	028138/0000
	0032	028277/0000
	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0037	028973/0000
	0038	029148/0000
	0041	029580/0000
	0043	029658/0000
	0044	029662/0000
	0045	029668/0000
	0052	030158/0000
	0053	030176/0000
	0057	030301/0000
	0059	030328/0000
	0060	030512/0000
	0062	030644/0000
	0063	030779/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
	0075	031979/0000
	0080	032392/0000
	0084	032838/0000
	0085	032905/0000
	0086	032906/0000
	0087	032907/0000
	0088	032911/0000
	0099	034304/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0108	034964/0000
ANGELICA KOEFENDER MAIA	0096	033897/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	0050	030104/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU	0112	035099/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0028	027777/0000
	0039	029340/0000
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0106	034912/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0094	033694/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0011	024559/0000
ANTONIO MORIS CURY	0018	026473/0000
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	0048	029868/0000
AQUILES MORAES	0021	027199/0000
	0026	027480/0000
	0027	027630/0000
	0030	028138/0000
	0032	028277/0000
	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0037	028973/0000
	0038	029148/0000
	0041	029580/0000
	0043	029658/0000
	0044	029662/0000
	0045	029668/0000
	0052	030158/0000
	0053	030176/0000
	0057	030301/0000
	0059	030328/0000
	0060	030512/0000
	0062	030644/0000
	0063	030779/0000
	0067	031087/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
	0075	031979/0000
	0080	032392/0000
	0084	032838/0000
	0085	032905/0000
	0086	032906/0000
	0087	032907/0000
	0088	032911/0000
	0099	034304/0000
ARIANE FERNANDES DE OLIVE	0021	027199/0000
ARIVALDIR GASPAR	0009	022505/0000
ARLYVAN PROBST	0021	027199/0000
	0026	027480/0000
	0027	027630/0000
	0030	028138/0000
	0032	028277/0000
	0033	028406/0000
	0034	028407/0000
	0035	028621/0000
	0037	028973/0000
	0038	029148/0000
	0041	029580/0000
	0043	029658/0000
	0044	029662/0000
	0045	029668/0000
	0052	030158/0000
	0053	030176/0000
	0057	030301/0000
	0059	030328/0000
	0060	030512/0000
	0062	030644/0000
	0063	030779/0000
	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
	0071	031337/0000
	0075	031979/0000
	0080	032392/0000
	0084	032838/0000
	0085	032905/0000
	0086	032906/0000
	0087	032907/0000
ARNALDO MORO FILHO	0009	022505/0000
BABYTON PASETTI	0010	022668/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID	0050	030104/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH	0090	033033/0000
BLAS GOMM FILHO	0101	034498/0000
BRENIA DIOGENES GONCALVES	0073	031681/0000
CANDICE PILONETO	0100	034471/0000
CARLA MORETTO MACCARINI/	0011	024559/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO	0012	025109/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0006	020353/0000
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO	0076	032085/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0047	029704/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0006	020353/0000
CARLOS CEZIMBRA HOFF	0058	030321/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER	0008	022457/0000
	0015	025721/0000
CERINO LORENZETTI	0075	031979/0000
CESAR ANTONIO DA CUNHA	0001	009094/0000
CESAR HENRIQUE MENDES COR	0106	034912/0000
CHRISTIAN BORTOLOTTO	0100	034471/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0079	032361/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	0011	024559/0000
CRISTIANE DE MATTOS J GAS	0001	009094/0000
CRISTIANO ROVEDA	0068	031150/0000
	0069	031154/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0095	033830/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	0019	026791/0000

DANIEL GODOY JUNIOR	0021	027199/0000	FLAVIO BUENO	0023	027251/0000		0059	030328/0000	NEY ROLIM DE ALENCAR FILH	0011	024559/0000
	0026	027480/0000	FRANCISCO MACHADO DE JESU	0053	030176/0000		0067	031087/0000	NILZABETE DE ARAUJO GOIS	0094	033694/0000
	0027	027630/0000	GEAZI SARON ROCHA	0057	030301/0000		0071	031337/0000	NORBERTO TREVISAN BUENO	0067	031087/0000
	0030	028138/0000	GEROLDO AUGUSTO HAUER	0019	026791/0000		0075	031979/0000	ODAIR LOURENCO	0057	030301/0000
	0032	028277/0000	GILES SANTIAGO JUNIOR	0100	034471/0000		0084	032838/0000	ODILON CABRAL PEIXOTO	0065	030985/0000
	0033	028406/0000	GISELA DIAS	0075	031979/0000		0099	034304/0000	ODONE SERRANO JUNIOR / PR	0029	028048/0000
	0034	028407/0000		0084	032838/0000	LUIS FERNANDO DA SILVA TA	0046	029697/0000	OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0003	018637/0000
	0035	028621/0000	GISELE P OLIVEIRA RAMOS	0018	026473/0000	LUIS ROBERTO AHRENS	0102	034605/0000	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0005	019405/0000
	0037	028973/0000	GISLAINE DE CARVALHO	0045	029668/0000	LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI	0056	030250/0000	PATRICIA DITTRICH FERREIR	0021	027199/0000
	0038	029148/0000	GIULIANA KARINA RIBEIRO D	0026	027480/0000	LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO	0008	022457/0000	PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0020	027103/0000
	0041	029580/0000	GLACI ELIANE ZIMMER	0009	022505/0000		0015	025721/0000	PATRICIA VIVIANE MOREIRA	0075	031979/0000
	0043	029658/0000	GUILHERME FREIRE DE BARRO	0011	024559/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0014	025640/0000	PAULO AUGUSTO CHEMIN	0100	034471/0000
	0044	029662/0000	GUILHERME GOMES X DE OLIV	0027	027630/0000		0022	027249/0000	PAULO C. DE HOLANDA GUERR	0003	018637/0000
	0045	029668/0000	GUILHERME GRUMMT WOLF	0045	029668/0000		0024	027263/0000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0030	028138/0000
	0052	030158/0000	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	0011	024559/0000		0036	028739/0000	PAULO LUIZ DURIGAN	0036	028739/0000
	0053	030176/0000	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	0049	030029/0000		0051	030147/0000	PAULO MAINGUE NETO	0019	026791/0000
	0054	030213/0000	HASSAN SOHN	0014	025640/0000		0077	032161/0000	PAULO OVIDIO SANTOS LIMA	0011	024559/0000
	0055	030214/0000		0022	027249/0000	LUIZ CARLOS CALDAS	0050	030104/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0016	025784/0000
	0057	030301/0000		0024	027263/0000	LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN	0063	030779/0000		0061	030583/0000
	0059	030328/0000		0036	028739/0000	LUIZ CARLOS FABRIS	0094	033694/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PE	0097	033961/0000
	0060	030512/0000		0051	030147/0000	LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE	0026	027480/0000	PAULO ROBERTO MUNHOZ COST	0011	024559/0000
	0062	030644/0000		0077	032161/0000	LUIZ GUILHERME B. MARINON	0009	022505/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0006	020353/0000
	0063	030779/0000	HELIO EDUARDO RICHTER	0003	018637/0000		0093	033558/0000		0007	021703/0000
	0068	031150/0000	HELOISA HELENA DE O SOARE	0007	021703/0000	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0011	024559/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0047	029704/0000
	0069	031154/0000	HELTON DIEGO FERREIRA	0071	031337/0000	LUIZ RENATO PERRONE GELBC	0021	027199/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0089	033032/0000
	0071	031337/0000	HENRIQUE EHLERS SILVA	0078	032175/0000		0026	027480/0000	PEDRO DONAISKI	0019	026791/0000
	0075	031979/0000	ILIAN LOPES VASCONCELOS	0011	024559/0000		0027	027630/0000		0064	030805/0000
	0080	032392/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	0012	025109/0000		0030	028138/0000	PEDRO HENRIQUE DE FINIS S	0102	034605/0000
	0084	032838/0000		0094	033694/0000		0032	028277/0000	PETER AMARO DE SOUZA	0009	022505/0000
	0085	032905/0000		0112	035099/0000		0033	028406/0000	PLINIO LUIZ BONANCA	0093	033558/0000
	0086	032906/0000		0116	035142/0000		0034	028407/0000	RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ	0027	027630/0000
	0087	032907/0000	IZABEL CRISTINA DA CONCEI	0107	034927/0000		0035	028621/0000	RAFAEL MALLMANN	0058	030321/0000
	0088	032911/0000	IZABELA CRISTINA RUCKER C	0005	019405/0000		0037	028973/0000	RAFAEL MOSELE	0010	022668/0000
	0099	034304/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA	0081	032467/0000		0038	029148/0000	RAFAEL SCHIER GUERRA	0012	025109/0000
DANIEL HACHEM	0004	018734/0000		0096	033897/0000		0041	029580/0000	RAQUEL COSTA DE SOUZA	0040	029465/0000
	0111	035098/0000	JAIME PEGO SIQUEIRA	0080	032392/0000		0043	029658/0000	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO	0009	022505/0000
DANIEL JOSE GAIDESKI	0006	020353/0000	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0033	028406/0000		0045	029668/0000	REGINA ARBALLO MOREIRA CE	0002	017772/0000
DAVI DEUTSCHER	0100	034471/0000		0062	030644/0000		0052	030158/0000	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	0094	033694/0000
DEBORA FABIA DO NASCIMENT	0026	027480/0000		0085	032905/0000		0053	030176/0000		0116	035142/0000
DEBORA STADLER ROSA	0002	017772/0000		0086	032906/0000		0057	030301/0000	RENATA PEREIRA PIMENTA CA	0049	030029/0000
DENISE CANOVA	0074	031923/0000		0087	032907/0000		0059	030328/0000	RENATO ALBERTO NIELSEN KA	0081	032467/0000
DENISE ROSAS NUNES	0030	028138/0000	JAYME DE AZEVEDO LIMA	0067	031087/0000		0060	030512/0000	RITA DE CASSIA RIBEIRO	0018	026473/0000
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0026	027480/0000	JAYR PEREIRA TEIXEIRA	0115	035131/0000		0062	030644/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0019	026791/0000
EDSON LUIZ AMARAL	0028	027777/0000	JEFERSON LUIZ LUCASKI	0051	030147/0000		0063	030779/0000		0064	030805/0000
	0039	029340/0000		0077	032161/0000		0068	031150/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0082	032515/0000
EDUARDO FELICIANO DOS REI	0066	031059/0000	JEFFERSON KAMINSKI	0071	031337/0000		0069	031154/0000	ROBSON CARLOS BISCOLI	0114	035126/0000
ELEVIR DIONYSIO NETO	0011	024559/0000	JOANITA FARYNIAK	0005	019405/0000		0071	031337/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	0012	025109/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0007	021703/0000	JOAO ALBERTO GRACA	0100	034471/0000		0075	031979/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	0006	020353/0000
ELISABETH DALVA MARINS SC	0003	018637/0000	JOAO EDUARDO LOUREIRO	0038	029148/0000		0080	032392/0000		0007	021703/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI	0105	034882/0000	JOAQUIM LUIZ M. PAIVA	0048	029868/0000		0084	032838/0000	RODRIGO LUIS KANAYAMA	0081	032467/0000
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D	0060	030512/0000	JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI	0099	034304/0000		0085	032905/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0046	029697/0000
ERIAN KARINA NEMETZ	0021	027199/0000	JOEL FERREIRA LIMA	0030	028138/0000		0086	032906/0000	RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0018	026473/0000
	0026	027480/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0098	034158/0000		0087	032907/0000	RODRIGO YUKIO NISHI	0049	030029/0000
	0027	027630/0000	JOSE GERALDO RAMOS VIRMON	0041	029580/0000		0088	032911/0000	ROGERIO DISTEFANO	0017	026146/0000
	0030	028138/0000	JOSE HAMILTON DIAS	0014	025640/0000		0099	034304/0000		0070	031271/0000
	0032	028277/0000	JOSE MARCAL ANTONIO CAONE	0036	028739/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0005	019405/0000	ROGERIO POPLADE CERCAL	0061	030583/0000
	0033	028406/0000	JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0026	027480/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0013	025404/0000	RONY MARCOS DE LIMA	0002	017772/0000
	0034	028407/0000	JOSE SILVERIO SANTA MARIA	0038	029148/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0031	028195/0000	ROSANE MARQUES DE SOUZA	0073	031681/0000
	0035	028621/0000	JOSELIA A KUCHLER	0097	033961/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0079	032361/0000	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG	0104	034746/0000
	0037	028973/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0008	022457/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0056	030250/0000	RUY JOSE MIRANDA RATTON	0071	031337/0000
	0038	029148/0000		0014	025640/0000		0058	030321/0000	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	0100	034471/0000
	0041	029580/0000		0015	025721/0000	MARCELO BALZER CORREIA	0011	024559/0000	SAULO DE MEIRA ALBACH	0029	028048/0000
	0043	029658/0000		0022	027249/0000	MARCELO CESAR PADILHA	0011	024559/0000	SERGIO AYRES GASPARIN	0001	009094/0000
	0044	029662/0000		0024	027263/0000	MARCELO CRIVANO LOPES	0006	020353/0000	SERGIO BATISTA HENRICHS	0023	027251/0000
	0045	029668/0000		0036	028739/0000	MARCELO DE LIMA CASTRO DI	0092	033516/0000	SERGIO BOTTO DE LACERDA	0009	022505/0000
	0052	030158/0000		0051	030147/0000	MARCELO GARCIA NEVES	0073	031681/0000	SERGIO LUIZ CHAVES	0002	017772/0000
	0053	030176/0000		0077	032161/0000	MARCIA JOKOWISKI	0002	017772/0000	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0017	026146/0000
	0057	030301/0000	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	0013	025404/0000		0012	025109/0000		0119	035189/0000
	0059	030328/0000	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0005	019405/0000	MARCIO GOBBO COSTA	0023	027251/0000	SERGIO SOUZA	0098	034158/0000
	0060	030512/0000	JULIO CESAR CAPRONI	0008	022457/0000	MARCIO LUIZ BLAZIUS	0075	031979/0000	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	0108	034964/0000
	0062	030644/0000	JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0073	031681/0000	MARCIO RODRIGO FRIZZO	0075	031979/0000	SILVANO ALVES ALCANTARA	0076	032085/0000
	0063	030779/0000	KELLY PADILHA LOPES	0061	030583/0000	MARCIO SETENARESKI	0032	028277/0000	SILVENEI DE CAMPOS	0042	029637/0000
	0068	031150/0000	LADISMARA TEIXEIRA	0008	022457/0000	MARCO ANTONIO LANGER	0018	026473/0000	SILVIA ARRUDA GOMM	0101	034498/0000
	0069	031154/0000		0014	025640/0000	MARCOS ANTONIO GERMANO	0074	031923/0000	SILVINO BRANDAO	0016	025784/0000
	0071	031337/0000		0024	027263/0000	MARCOS OTAVIO LUZ	0083	032668/0000	SILVIO BRAMBILA	0001	009094/0000
	0075	031979/0000		0051	030147/0000	MARCOS WENGERKIEWICZ	0064	030805/0000	SIMONE KOHLER	0089	033032/0000
	0080	032392/0000		0077	032161/0000		0092	033516/0000	SIMONE MARIA TAVARNARO PE	0011	024559/0000
	0084	032838/0000	LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA	0100	034471/0000	MARIA APARECIDA SOUZA E S	0048	029868/0000	SIND- CLEMENCEAU CALIXTO	0047	029704/0000
	0085	032905/0000	LAIANA CARLA MIRANDA MART	0111	035098/0000	MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	0091	033175/0000	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0005	019405/0000
	0086	032906/0000	LARYSSA MARIA ANICETO GUI	0088	032911/0000	MARIA DENISE MARTINS DE O	0004	018734/0000	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	0106	034912/0000
	0087	032907/0000	LAURA ROSA DA FONSECA FUR	0019	026791/0000	MARIA FERNANDA ANASTACIO	0011	024559/0000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0005	019405/0000
	0088	032911/0000	LAURA ROSSI	0100	034471/0000	MARIA GOMES DA CUNHA	0045	029668/0000	TEREZA CRISTINA B. MARINO	0072	031625/0000
	0099	034304/0000	LAURI JOAO ZAMBONI	0023	027251/0000	MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO	0011	024559/0000	THADEO SOBOCINSKI	0067	031087/0000
ERICO HACK	0027	027630/0000	LEANDRO SOUZA ROSA	0100	034471/0000	MARIANA CARNEIRO GIANDON	0075	031979/0000	THIAGO CAVERSAN ANTUNES	0092	033516/0000
ERNANI HARLOS JUNIOR	0018	026473/0000	LEILA MIRANDA	0015	025721/0000	MARILENE DARCI DALMOLIN V	0067	031087/0000	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	0001	009094/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0083	032668/0000	LEILANE TREVISAN MORAES	0017	026146/0000		0109	034981/0000	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0092	033516/0000
EUGENIO BESCHIZZA BORTOLI	0082	032515/0000	LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	0037	028973/0000	MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	0049	030029/0000	VALDOMIRO PICIOLI	0042	029637/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE	0066	031059/0000		0043	029658/0000	MARIZA HELENA TEIXEIRA	0012	025109/0000	VALERIA CARAMURU CICARELL	0005	019405/0000
EVALDO DE PAULA SILVA JUN	0108	034964/0000		0044	029662/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA	0006	020353/0000	VALIANA WARGHA CALLIARI	0017	026146/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0005	019405/0000		0052	030158/0000		0090	033033/0000	VALQUIRIA BASSETTI PROCHM	0017	026146/0000
	0076	032085/0000	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0005	019405/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMON	0040	029465/0000		0073	031681/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	0073	031681/0000	LETICIA MENDES DE OLIVEIR	0006	020353/0000	MAURI JOSE ROIKA	0100	034471/0000		0093	033558/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	0068	031150/0000		0007	021703/0000	MAURICIO BARROSO GUEDES	0095	033830/0000		0095	033830/0000
	0069	031154/0000	LIGIA FRANCO DE BRITO	0113	035101/0000	MAURO CZELUSNIAK	0100	034471/0000	VALTER CARRETAS	0073	031681/0000
FABIO RODRIGO VICTORINO	0046	029697/0000	LIGIA SOCREPPA	0089	033032/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	0073	031681/0000	VANESSA MARIA FALAVINHA F	0048	029868/0000
FABIOLA RITTER MORO	0072	031625/0000	LUCIANA HAAS	0118	035182/0000		0078	032175/0000	VICENTE PAULA SANTOS	0110	035016/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA	0003	018637/0000	LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA	0098	034158/0000	MILRED BUQUERA SOBOCINSKI	0067	031087/0000	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	0002	017772/0000
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI	0011	024559/0000	LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	0030	028138/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0002	017772/0000	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	0062	030644/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	0070	031271/0000		0071	031337/0000		0012	025109/0000	WILIAM CARVALHO	0047	029704/0000
FERNANDA FRANCO	0002	017772/0000	LUIR CESCHIN	0027	027630/0000		0020	027103/0000	WILLIAN MODESTO DE OLIVEI	0100	034471/0000
FERNANDA SCHAEFER	0057	030301/0000		0033	028406/0000	MURILO CLEVE MACHADO	0018	026473/0000	WILSON NALDO GRUBE FILHO	0003	018637/0000
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	0117	035148/0000		0034	028407/0000	MURILO LOPES BUCHMANN	0011	024559/0000	WILTON VICENTE PAESE	0025	027443/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0090	033033/0000		0035	028621/0000	NATANIEL RICCI	0083	032668/0000		0091	033175/0000
FERNANDO AUGUSTO MAGALHAE	0029	028048/0000		0038	029148/0000	NEIMAR BATISTA	0062	030644/0000			
FERNANDO BORGES MANICA	0017	026146/0000		0045	029668/0000	NELSON ANTONIO SGUARIZI	0029	028048/0000	1. INDENIZACAO-9094/0-ESPOLIO DE CANDIDA GASPARIN		
	0049	030029/0000		0057	030301/0000	NEY PINTO VARELLA NETO	0004	018734/0000	x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 487: Proceda-		

se ao pagamento de acordo com as contas de fls. 481/482. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. SERGIO AYRES GASPARIN, CRISTIANE DE MATTOS J GASPARIN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, CESAR ANTONIO DA CUNHA e SILVIO BRAMBILA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17772/0-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x DISK SERV ENTREGAS RAPIDAS e outro- DESPACHO DE FL. 167: Ao contrário do que imagina o exeqüente, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral é o magistrado que atualmente preside o processo e não a pessoa sobre a qual incidiu a ordem de bloqueio de valores. A simples leitura atenta do documento de fls. 162/163 demonstra que Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral é o juiz solicitante do bloqueio. Por sua vez, José Roberto Rodrigues Chaves e Disq Serv- Entregas Rápidas Ltda - ME, cujos nomes estão gravados em amarelo no referido documento, são as pessoas física e jurídica sobre as quais se determinou o bloqueio, mas não se encontrou ativo financeiro suficiente em nome deles. Feito o presente esclarecimento decorrente somente da leitura atenta do documento, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exeqüente em cinco dias, sob pena arquivamento. -Advs. FERNANDA FRANCO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA JOKOWISKI, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SERGIO LUIZ CHAVES-.

3. ORDINARIA-18637/0-SUPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FL. 616: Diante da manifestação de fl. 604, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Oprotunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, ELISABETH DALVA MARINS SCHAWARTZ, ADRIANA CHAVES DE PAULA, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, HELIO EDUARDO RICHTER e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18734/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x E MACHADO & MACHADO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 476: Defiro o pedido de realização dos cálculos no prazo de trinta dias. -Advs. DANIEL HACHEM, NEY PINTO VARELLA NETO e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

5. ORDINARIA-19405/0-CICERO JUSTUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 436: Diante da discordância da parte requerida, indefiro o pedido de substituição processual, com fulcro no artigo 42, § 1º do CPC. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, conforme descrito na proposta de lf. 415. À autora para, em cinco dias, efetuar o depóstio da primeira parcela. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. DECLARATORIA-20353/0-PORTOMINAS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 1170: Cite-se, de acordo com os termos do art. 730 do CPC, com a inclusão das custas processuais. Ao exequente para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, DANIEL JOSE GAIDESKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-21703/0-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 1137: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte embargante, com a qual anuiu a parte embargada (fl. 1126), julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

8. RESOLUCAO DE CONTRATO-22457/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MOACIR PEREIRA CAMPOS e outro- DECISÃO DE FL. 144: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte exequente (fls. 134/135), julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

9. REPARACAO DE DANOS-22505/0-JOSE IRINEU ORCHANHESKI x ESTADO DO PARANA e outros-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ciência às partes da designação do dia 18/12/2008, às 14:00 horas, no Juízo deprecado, bem como da necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça para realização da referida audiência. . -Advs. ARIVALDIR GASPAR, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, GLACI ELIANE ZIMMER, ARNALDO MORO FILHO e PETER AMARO DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22668/0-CAIXA SEGURADORA SA x MANCIA BENEFICIAMENTO DE FERRO E ACO LTDA- DESPACHO DE FL. 175: Diante do encerramento da falência, proceda-se à exclusão da massa falida no pólo passivo, bem como a exclusão do nome do ex-síndico das futuras intimações. Intime-se o representante legal da empresa para manifestar-se sobre o aduzido às fls. 151/153, no prazo de cinco dias. -Advs. BABYTON PASETTI e RAFAEL MOSELE-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-24559/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x ELIANA IZABEL MABA MARTINEZ e outros- DESPACHO DE FLS. 2496/2497:.. Destarte, declaro encerrada esta fase processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Ministério Público, em seguida, ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, seguindo, para os requeridos, a seqüência, estabelecida na peça inicial, para a apresentação de memoriais, os uais deverão ser entregues em Cartório até o dia 16 de fevereiro de 2009. -Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA F.MOREIRA/PROMOTORA, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, MARCELO BALZER CORREIA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, ELEVIR DIONYSIO NETO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, MURILO LOPES BUCHMANN, MARCELO CESAR PADILHA, MARIA FERNANDA ANASTACIO FARIA, ILIAN LOPES VASCONCELOS, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

12. MANDADO DE SEGURANCA-25109/0-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR e outro- DESPACHO DE FL. 419: Indefiro o pedido de fl. 417, tendo em vista a decisão de fl. 388. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas remanescentes, no qual deverá ser observado o depósito de fl. 383, que se refere a custas e multa (R$ 187,17 - conforme despacho de fl. 334). R$ 90,11. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, MARCIA JOKOWISKI, CARLA VALERIA DE CARVALHO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-25404/0-ANA ROSA RIBEIRO DE SA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FL. 248: Homologo o acordo de fls. 224/225, determinando, em conseqüência, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Homologo os cálculos de custas de fls. 233. Expeça-se certidão de pequeno valor. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

14. REIVINDICATORIA-25640/0-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. - COHAB CT x JOSE DA CRUZ MARTINS e outro- DECISÃO DE FL. 71:.. Diante do pedido de desistência de fls. 62/63, determino, em conseqüência, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO-25721/0-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x LUZMAR MOREIRA ALMEIDA- DECISÃO DE FLS. 127/132: Posto isto, após afastar a preliminar, no mérito, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida pela COHAB-CT em desfavor de LUZMAR MOREIRA ALMEIDA, para o fim de rescindir o contrato firmado entre eles, reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, bem como condenar a ré ao pagamento de uma indenização à autora, por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, a ser fixado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, levando-se em consideração a natureza da causa, a simplicidade da demanda e o zelo do profissional, com atenção ao artigo 20, §3º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA, CASSIANO ROBERTO LANGER e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

16. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-25784/0-NELSON ALEXANDRE e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 118: No presente caso, após devidamente intimados, os autores deixaram de oferecer qualquer manifestação. Assim, há que se reconhecer seu desinteresse no andamento regular do feito. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito. Eventuais custas remanescentes pelos autores. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SILVINO BRANDAO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

17. ORDINARIA-26146/0-ADEMIR DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 313:.. Dessa forma, o ordenamento jurídico permite o trâmite simultâneo das ações coletivas e individuais mesmo que tratem da mesma matéria. Indefiro, por isso, o pedido de suspensão do processo. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, VALIANA WARGHA CALLIARI, FERNANDO BORGES MANICA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

18. INDENIZACAO-26473/0-EUNICE ACCIOLY GONCALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 429/430:.. Assim, julgo extinto o processo em relação ao Município de Curitiba, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face a sua ilegitimidade passiva e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu Município de Curitiba, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do c, atentando-se ao trabalho realizado e ao tempo de duração da demanda. Entretanto, ficará a autora isenta da presente condenação, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nãos e olvidando, contudo, o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Como o Município de Curitiba foi excluído da lide, esse juízo perdeu a competência para julgar a causa. Assim, após efetuadas as baixas necessárias, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. -Advs. GISELE P OLIVEIRA RAMOS, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ANTONIO MORIS CURY, MARCO ANTONIO LANGER, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

19. ANULATORIA-26791/0-SIGNS TIME DO BRASIL x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 480/491:.. Posto isto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado nesta ação movida por SIGNS TIME DO BRASIL, emd esfavor do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a legalidade dos Autos de Infração nºs 6343612-7 e 6343899-5. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Procurador do Estado, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, § 4º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Em relação ao ônus da sucumbência, tal condenação deverá ser corrigida pelo INPC, conforme o que dispõe a Lei nº 6899/81 (a partir do provimento judicial em tela), incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (art. 406 - taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se nao houver o pagamento), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO, ALTIVO JOSE SENISKI, PEDRO DONAISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-27103/0-MARCIO CESAR PELISSARI x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 104/112: Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente ação, para declarar nulos os autos de infração n.º 001040174 e n.º 001040176, por reconhecer que deveriam ter sido imputados ao condutor do veículo, uma vez que conhecidos os dados pelo requerido. Deixo de condenar o requerido no pedido de indenização por danos materiais e morais, por não vislumbrar ocorrência de dano a ensejar reparação. Ante a sucumbência recíproca havida (artigo 21 do CPC, com maior ganho ao requerente por ter vencido o pleito principal da demanda), condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Por conseguinte, condeno o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais a verba honorária do Patrono do autor, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Autorizo as compensações devidas, na forma da Súmula 306 do STJ. O alicerce para a condenação referente ao ônus da sucumbência, está disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo profissional e o grau de dificuldade exigido, mais o tempo de duração da lide. Tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 - aplicando a taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. ADEMIR MAURICIO SUSZEK, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

21. CESSAO DE CREDITO-27199/0-LUIZ NASCIMENTO DA SILVA e outro x LEOPOLDO MARCOS CIUMACHEVICZ e outro- DECISÃO DE FL. 78:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO-27249/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JUVINA RIS- DECISÃO DE FLS. 128/133: Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, após afastar a preliminar, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida pela COHAB-CT em desfavor de JUVINA RIS, para o fim de rescindir o contrado firmado entre eles, reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, bem como condenar a ré ao pagamento de uma indenização à autora, por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, a ser fixado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, levando-se em consideração a natureza da causa, a simplicidade da demanda e o zelo do profissional, na forma do artigo 20, §3º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

23. DECLARATORIA-27251/0-TRANSPORTADORA 2000 LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 125/132: Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil, quanto ao ESTADO DO PARANÁ, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva “ad causam” do requerido em tela. Em continuidade, utilizando os argumentos articulados acima na fundamentação do mérito, após afastar a preliminar de falta de interesse processual, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por TRANSPORTADORA 2000 LTDA. em desfavor do DETRAN/PR, autorizando que se proceda a remarcação do chassi do veículo da autora, regularizando-o, e declarando que a requerente é a proprietária do caminhão “roubado” na cidade de Ribeirão Preto/SP. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido DETRAN/PR ao pagamento das custas e das despesas processuais despendidas pela requerente nos autos, mais o pagamento dos honorários advocatícios do Patrono da autora, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de dificuldade, o julgamento antecipado e o tempo de duração da demanda. Seguindo a mesma sistemática, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais gastas pelo Estado do Paraná no processo, além da verba honorária do Procurador do Estado, fixando-o em R$ 500,00 (quinhentos reais). Em relação às verbas de sucumbência, elas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, mais os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, MARCIO GOBBO COSTA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e FLAVIO BUENO-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-27263/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SANDRO AGENOR DE PAULA e outro- DECISÃO DE FLS. 133/138: Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, após afastar a preliminar sustentada peal Curadora Especial, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação movida pela COHAB-CT em desfavor de Sandro Agenor de Paula e Solange Ferreira de Paula, para o fim de rescindir o contrato firmado entre eles, reintegrar a autora na posse do imóvel em questão, bem como condenar os réus ao pagamento de uma indenização à autora, por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, a ser fixado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, ‘pro rata’, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, levando-se em consideração a natureza da causa, a simplicidade da demanda e o zelo do profissional, com atenção ao disposto no artigo 20, §3º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-27443/0-ESTADO DO PARANA x FUNDACAO FORCA TRABALHISTA DO PARANA- DESPACHO DE FL. 104: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

26. CESSAO DE CREDITO-27480/0-MARIA LENISE SEMANN e outros x CHANCAR VEICULOS LTDA- DESPACHO DE FL. 155: Cite-se a cedente Chancar Veículos Ltda, no endereço indicado às fls. 150/151, para que, querendo, ofereçam manifestação quatno a cessão, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no artigo 1106 do CPC. Cite-se, ainda, a cedente Lúcia Helena de Semann, por edital, para o qual fixo o prazo de trinta dias, nos termos da disposição contida no artigo 231, II do CPC, para que querendo, ofereça manifestação quanto a cessão, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no artigo 1.106 do CPC. À cessionária par aque, no praoz de cinco dias cumpra as seguintes determinações: a) indique o nome dos herdeiros dos credores Maria Lenise Semann e Fernando Semann comprovando suas habilitações no processo principal por decisão que aceita a habilitação; b) informe o endereço dos herdeiros dos cedentes Fernando Semann e Maria Lenise SEmann, a fim de que seja procedida a citação dos mesmos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GIULIANA KARINA

RIBEIRO DE GODOY, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

27. CESSAO DE CREDITO-27630/0-RAQUEL MUHLENHOFF e outros x PAOLO ZACCAGNINI- DECISÃO DE FLS. 160/161: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 56/59, em que são cedentes Paolo Zaccagnini e sua mulher Alexandra Cunha Barcellos e cessionária Santa Clara Indústria de Cartões Ltda., referente a 94% dos créditos oriundos de Raquel Muhlenhoff, Leopoldo Mercer Neto, Raquel Aparecida Correa, Margarida Neves de Matos, Agenor Ferreira de Lima, Marcelo Ferreira e Lindamir Stuart Ferreira de Lima, nos autos nº 10.878/92, conforme escritura de cessão anexada aos autos entre as fls. 66/70. Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a cessionária Santa Clara Indústria de Cartões Ltda., na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada pelos cedentes Paolo Zaccagnini e sua mulher Alexandra Cunha Barcellos (fls. 66/70) referente a 94% dos créditos oriundos de Raquel Muhlenhoff, Leopoldo Mercer Neto, Raquel Aparecida Correa, Margarida Neves de Matos, Agenor Ferreira de Lima, Marcelo Ferreira e Lindamir Stuart Ferreira de Lima, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ERICO HACK, GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA e RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ-.

28. EXECUCAO FISCAL-27777/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR x EXPRESSO SENGES TRANSPORTES- DECISÃO DE FL. 80: Diante da manifestação de fl. 71, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

29. ACAO POPULAR-28048/0-MARCOS RAVAZZANI x PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 281/286:.. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 269, inciso I, do CPC, decreto a nulidade do ato administrativo que determinou a realização, execução e veiculação das peças publicitárias difundidas na campanha denominada Melhoria do Transporte Público - 180 dias, condenando o réu Carlos Alberto Richa ao pagamento de R$ 603.746,25 (seiscentos e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vince e cinco centavos) ao Município de Curitiba, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do pagamento realizado à agência de propaganda responsável pela campanha publicitária. Diante do princípio da sucumbência, condeno ambos os réus solidariamente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na disposiçãoc ontida no art. 20, § 4º, do CPC, por ser um dos vencidos o Município de Curtiiba e levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância de o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. FERNANDO AUGUSTO MAGALHAES, ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

30. CESSAO DE CREDITO-28138/0-ILEIDE DO ROCI LIMA x GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 87:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquive-se os autos com as biaxas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOEL FERREIRA LIMA, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, DENISE ROSAS NUNES e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

31. SUMARISSIMA-28195/0-DOMINGOS DE MEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 77/80: Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil, ficando a parte autora obrigada a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da parte adversária, os quais arbitro, por equidade, em R$ 700,00 (setecentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Ressalte-se que, embora a ação tenha sido proposta antes do pagamento efetivado pelos requeridos, até a data da satisfação da pretensão deduzida nestes autos (dezembro/2006), ainda não havia se aprimorado a relação processual, sendo certo, que em maio de 2007, foi determinado à parte autora que procedesse a emenda à inicial, o que somente aconteceu em julho de 2007, quando, então, não existia mais o interesse de agir da parte. Contudo, a parte insistiu no prosseguimento do feito. Aplica-se, portanto, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Todavia, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

32. CESSAO DE CREDITO-28277/0-DALTRON MOREIRA ROCHA e outro x HALLEY COM. DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA- DECISÃO DE FL. 65:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARCIO SETENARESKI-.

33. CESSAO DE CREDITO-28406/0-CLAUDIA WYATT MARIA SOBRINHO BARRA x FCM FABRICA DE MANCAIS CURITIBA LTDA- DECISÃO DE FL. 83: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 02/03, em que é cedente Cláudia Wyatt Maria Sobrinho Barra e cessionária FCM - Fábrica de Mancais Curitiba Ltda., referente a 94% de seus créditos nos autos n.º 10.878/92, conforme escritura de cessão anexada aos autos entre as fls. 13/15. Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a cessionária FCM - Fábrica de Mancais Curitiba Ltda., na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada por Cláudia Wyatt Maria Sobrinho Barra (fls. 13/15) referente a 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

34. CESSAO DE CREDITO-28407/0-MARIA JOSE SAMPAIO BARBOSA x FCM FABRICA DE MANCAIS CURITIBA LTDA- DECISÃO DE FL. 87: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 02/03, em que é cedente Maria José Sampaio Barbosa e cessionária FCM - Fábrica de Mancais Curitiba Ltda., referente a 94% de seus créditos nos autos nº 10.878/92, conforme escritura de cessão anexada aos autos entre as fls. 13/15. Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a cessionária FCM - Fábrica de Mancais Curitiba Ltda., na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada por Maria José Sampaio Barbosa (fls. 13/15) referente a 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

35. CESSAO DE CREDITO-28621/0-PEDRO OLIVIO PLATNER e outros x MAGAZINE LUIZA SA- DESPACHO DE FL. 158: Defiro a emenda a inicial de fls. 138/139, esclarecendo que o presente feito deverá se desenvolver como procedimento de jurisdição voluntária. Diante da petição de fls. 153/154, onde a cessionária informa a impossibilidade do cumprimento do item III, “b”, do despacho de fl. 151, suspendo o presente processo, a fim de que os herdeiros promovam a sua habilitação no processo principal. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-28739/0-CARLOS ANTONIO ROCHA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 69/77: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, após afastar as preliminares, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por CARLOS ANTÔNIO ROCHA e MARIA JOSÉ TEIXEIRA DA ROCHA em desfavor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, determinando que a requerida outorgue a escritura pública devida diretamente aos requerentes e, não o fazendo, supridas as assinaturas dos responsáveis, ordenando a expedição em favor dos autores da carta de adjudicação, devendo ser levada a registro, em nome dos autores, independentemente da vontade da ré, sendo que as despesas fiscais e cartorárias deverão correr por conta dos requerentes. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador dos autores, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, a importância da demanda e ao tempo de duração da lide. Em relação às verbas de sucumbência, elas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, mais os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Deixo de aplicar o reexame necessário, considerando que a ré COHAB-CT é sociedade de economia mista, de caráter municipal, logo não se aplicam as hipóteses do artigo 475 do CPC. -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e PAULO LUIZ DURIGAN-.

37. CESSAO DE CREDITO-28973/0-MARISA YEDE x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 47:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

38. CESSAO DE CREDITO-29148/0-MARILU DO ROSARIO BRANCO x PENINSULA INTERNATIONAL LTDA- DECISÃO DE FL. 75: Diante da decisão de fls. 59/67, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 02, em que é cedente Marilu do Rosário Branco, e cessionária Península Internacional Ltda, referente a 94% de seus créditos nos autos nº 10.878/92, conforme escritura de cessão anexada aos autos entre as fls. 08. Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a cessionária Península Internacional Ltda na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada pela credora Marilu do Rosário Branco, (fls. 08) referente a 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

39. EXECUCAO FISCAL-29340/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR.-DER/PR x NICOLAU VIEIRA TRANSPORTES- DESPACHO DE FL. 54: Defiro o pedido de fl. 36. Admito a inclusão da empresa Nicolau Vieira Transportes no pólo passivo, em substituição ao executado Onofre Cirino Transportes. Aguarde-se o cumprimento do acordo. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

40. DECLARATORIA-29465/0-MARIA DA LUZ GONCALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 271: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

41. CESSAO DE CREDITO-29580/0-CARLOS ALBERTO SCHONROCK e outro x JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND e outro- DECISÃO DE FL. 42:... Isto posto, julgo extinto, por sentença, o proceso, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do CPC. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND-.

42. ACAO DE COBRANCA-29637/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA SA CEASA PR x ESPOSTE E ESPOSTE LTDA- DECISÃO DE FL. 143: Diante da ausência de manifestação das partes quanto à determinação de fl. 139, entendo que o débito restou quitado nos termos do acordo de fls. 124/126, em conseqüência, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Conforme restou acordado entre as partes, as custas remanescentes ficaram a cargo da parte requerida. Destarte, determino a intimação, pessoal, da requerida, por carta, com AR, para que efetue o pagamento do valor remanescente das custas, salientando que a baixa na distribuiçao do feito está condicionada ao pagamento da scustas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, VALDOMIRO PICIOLI e SILVENEI DE CAMPOS-.

43. CESSAO DE CREDITO-29658/0-MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA- DECISÃO DE FL. 49:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

44. CESSAO DE CREDITO-29662/0-ZINAH DE LOURDES MELLO MORAES e outro x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 48:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

45. CESSAO DE CREDITO-29668/0-ALCIONE COAN e outros x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA e outro- -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO e MARIA GOMES DA CUNHA-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-29697/0-MARIA LUIZA DE CARVALHO SCREMIN x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 311/313:... Desta forma, como não está configurada qualquer omissão capaz de ser provida via embargos declaratórios, tendo a sentença indicado expressamente o fundamento de sua conclusão, julgo improcedentes os presentes embargos declaratórios, mantendo incólume a decisão embargada. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, FABIO RODRIGO VICTORINO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-29704/0-MASSA FALIDA DE CIPATE - CIA PARANAENSE TERRAPL. x MUNICIPIO DE CUIRITIBA- DESPACHO DE FL. 72: Diante da concordância manifestada pelo Município de Curitiba (fl. 70), homologo os cálculos de fl. 50 e determino a expedição de certidão, no valor de R$ 1.244,13 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), já incluso as custas processuais. Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, WILIAM CARVALHO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

48. CESSAO DE CREDITO-29868/0-PEDRO DORTA DE SOUZA x CAMACUA TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA- DECISÃO DE FL. 33:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, JOAQUIM LUIZ M. PAIVA e ANTONIO RENE CASTANHEIRA-.

49. ANULATORIA-30029/0-MARCOS DE OLIVEIRA SOARES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 289/293:.. Posto isso, utilizando os argumentos or articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do C. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MARCOS DE OLIVEIRA SOARES em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por nao reconhecer qualquer ilegalidade no caso ora analisado, antendo assim incólume o ato adminsitrativo que excluiu o atuor da Corporação Militar. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao Procurador do requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade, bem como o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração do litígio. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei nº 6899/81, a partir do provimento judicial em quesão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês). Lembro, contudo, da aplicação dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1060/50, daí o autor ficará isento da presente condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO, RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e FERNANDO BORGES MANICA-.

50. DECLARATORIA-30104/0-CARLOS ROBERTO BACILA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 171: Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ANITA CARUSO PUCHTA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-30147/0-COHAB-CT - CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x PAULO SERGIO ARAUJO DREHER- DECISÃO DE FL. 99: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fl. 82), julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

52. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-30158/0-JOAO PEREIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outro x RAQUEL SALOME CECHIN- DESPACHO DE FL. 64: Diante das petiçoes de fls. 56/57 e 61/62, as cessionárias pretendem a habilitação na execução em curso nos autos nº 10.878/1992, ante as cessões de crédito realizada pela credora Raquel Salome Cechin (fls. 08/09 e 20/22). Como os pedidos são de simples habilitação, por força da disposição contida no artigo 567, inciso II, do CPC, e não de homologação de cessão de crédito, trata-se de incidente à execução. Às cessionárias para que, no prazo de dez dias, promovam a retificação das escrituras públicas de fls. 08/09 e 20/22, por instrumento público, para que constem os percentuais cedidos, de modo que não ultrapasse 94% do mesmo, pois 6% do crédito é destinado ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do PAraná, sob pena de indeferimento. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

53. CESSAO DE CREDITO-30176/0-ODALEIA CORDEIRO CABRAL MORAES e outros x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO- DECISÃO DE FL. 108:.. Isto posto, julgo extinto, por senten-

ça, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE A. DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

54. CESSAO DE CREDITO-30213/0-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x ELIVALDO BARBOSA MAIA- DECISÃO DE FL. 37:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

55. CESSAO DE CREDITO-30214/0-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x NILVALDO BARBOSA MAIA- DECISÃO DE FL. 36:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-30250/0-A BERTOLINO E CIA LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FL. 225: Como as partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 223, proceda-se o arquivamento. Caso haja qualquer manifestação posterior, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

57. CESSAO DE CREDITO-30301/0-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO x JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FL. 56: Apesar de intimado por duas vezes, o cessionário Julio César Morateli Ribeiro não deu andamento à causa. Diante do não cumprimento da intimação por carta, considerando o artigo 39 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto, o processo, quanto ao cessionário Julio César Morateli Ribeiro, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GEAZI SARON ROCHA, ODAIR LOURENCO e FERNANDA SCHAEFER-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-30321/0-PURAS DO BRASIL SA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 1091: Tendo em vista que o "mandamus" foi julgado improcedente, não tendo sido reformanda a sentença em sede de recurso, determino seu arquivamento. -Advs. RAFAEL MALLMANN, CARLOS CEZIMBRA HOFF, ANDRE LUIS BORSATO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

59. CESSAO DE CREDITO-30328/0-DONEMARY TEREZINHA DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S.A- DECISÃO DE FL. 50: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 02/03, em que é cedente Donemary Terezinha Oliveira e cessionária Magazine Luiza S/A. referente a 94% de seus créditos nos autos nº 10.878/92, conforme a escritura de cessão anexada aos autos às fls. 10/12. Determino a substituição processual, para habilitar a empresa Magazine Luiza S/A na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada pela credora Donemary Terezinha Oliveira (fls. 10/12) referente a 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

60. CESSAO DE CREDITO-30512/0-KARIN ROSE PAREDES BARTOLOMEU BRUNKOW e outros x FARMACIA FARMAUTIL LTDA- DECISÃO DE FL. 52:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

61. ACAO TRABALHISTA-30583/0-IRENE GALVAO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 112/119: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o art. 1º do Decreto 20.910/32, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por IRENE GALVÃO em desfavor do ESTADO DO PARANÁ para extinguir o processo com resolução de mérito, considerando a ocorrência da prescrição do fundo do direito no caso concreto. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - taxa de 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). Ficará, contudo, a autora isenta de tal condenação, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita, não se olvidando do disposto nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, KELLY PADILHA LOPES e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

62. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-30644/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x JOAO CASTILHO DA SILVA- DESPACHO DE FL. 51: Diante da petição de fls. 44/49 a cessionária Contabilista Papelaria de Informática Ltda., pretende a habilitação na execução em curso nos autos nº 10.878, ante a cessão de crédito realizada pelo credor João Castilho da Silva (fls. 08/09). Como o pedido é de simples habilitação, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do CPC, e não de homologação de cessão de crédito, trata-se de incidente à execução. À cessionária para que, no prazo de dez dias, comprove por certidão a origem, a titularidade e o valor do crédtio cedido, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.

63. CESSAO DE CREDITO-30779/0-IVO FARIAS FILHO x TOP CLUB MOTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 51: Defiro a emenda à inicial de fl. 38, esclarecendo que o presente feito deverá se desenvolver como procedimento de jurisdição voluntária. À cessionária para que comprove o pagamento das custas iniciais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-.

64. ANULATORIA-30805/0-METALURGICA SANTA CECILIA SA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 304/314:.. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Anulatória movida por METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A em face do ESTADO DO PARANÁ, para manter a realização jurídica tributária, sem reconhecer na hipótese o direito à compensação dos créditos de precatório com débitos de ICMS da autora, nem reconhecer a constitucionalidade de Decretos já revogados, acolhendo todavia o pleito para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do CTN. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso - artigo 21 do CPC, com carga mairo à autora), condeno a requerente ao pagamento de 80% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado, que fixo em $ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço nos temros do artigo 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade, mais o tempo de duração da lide. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária do Patrono da requerente, arbitrando-a em R$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo a mesma sistemática acima adotada. Em relação ao ônus da sucumbência, tudo deve ser corrigiod monetariamente (utilizando o INPC no caso), do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso (Lei nº 6899/81), com os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), incidentes a partir do trânsito em julgado. Autorizo as compensaçao admitidas, na forma da Súmula nº 306 do STJ. . -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ROBERTO MACHADO FILHO e PEDRO DONAISKI-.

65. DECLARATORIA-30985/0-ALEXANDRE HONORIO MOREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 78: Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento das determinações de fls. 47 e 74, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do Estado do Paraná, os quais arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ODILON CABRAL PEIXOTO-.

66. OBRIGACAO DE FAZER-31059/0-ROBERTO LEAL x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 59/65: Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta Ação de Obrigação de Fazer movida por ROBERTO LEAL em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, considerando, enfim, o ato administrativo que o eliminou do certame como regular, de acordo com todas as normas que norteiam o assunto. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Procuradora do requerido, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui desde o trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Lembro que o autor está isento da presente condenação por ser beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER-.

67. CESSAO DE CREDITO-31087/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 83: Vista ao Estado do Paraná dos presentes autos, bem como dos autos sob nº 8882. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

68. CESSAO DE CREDITO-31150/0-ROSANA LOCATELLI TOEDTER x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 46: Defiro a emenda a inicial de fl. 40, esclarecendo que o presente feito deverá se desenvolver como procedimento de jurisdição voluntária. À cessionária para que, no prazo de cinco dias, cumpra o item III do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

69. CESSAO DE CREDITO-31154/0-ELOA MARIA FERNANDES MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 45: Defiro a emenda a inicial de fl. 40, esclarecendo que o presente feito deverá se desenvolver como procedimento de jurisdição voluntária. À cessionária para que, no prazo de cinco dias, cumpra o item III do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

70. DECLARATORIA-31271/0-TEREZA KUNIKO SUZUKI NAKAHATA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 60/62: Posto isto, atento aos argumentos ora elencados, na forma do artigo 269, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para o fim de declarar o direito da autora ao pagamento de 5 horas/aula, no período de abril a dezembro de 2004, condenando-se o Estado do Paraná ao pagamento em tela, com reflexos nas férias, adicional de férias, gratificação natalina e outras gratificações recebidas pela autora no período, corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela por índice oficial (INPC), a ser utilizado em sede de liquidação de sentença, e acrescendo-se juros moratórios legais (0,5% ao mês), desde a juntada no processo do mandado de citação (6 de junho de 2007 - fl. 34/verso). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios da Advogada da autora, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Com relação aos valores referentes ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação do Estado no tocante ao pagamento de verba não paga à autora), deve haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Deixo de considerar o duplo grau de jurisdição no caso, em razão do contido no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e ROGERIO DISTEFANO-.

71. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-31337/0-LEAO DIESEL LTDA e outros x PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 113: Ao Estado do Paraná, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie quanto às cessões. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI, HELTON DIEGO FERREIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

72. ORDINARIA-31625/0-SERGIO VIANNA GURSKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 228/233: Posto isto, atento aos fundamentos ora colocados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO SUMÁRIA movida por Sérgio Vianna Gurski contra o Estado do Paraná, visto que a Administração Pública não cometeu qualquer irregularidade ao proceder o reenquadramento do requerente, amoldando-se na Lei nº 13.666/02. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada do requerido, o qual fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Quanto à condenação no ônus da sucumbência, deverá ela ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (em que efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. FABIOLA RITTER MORO e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-31681/0-FLACER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x DIRETORA DO DEPTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro- DESPACHO DE FL. 619: Atento ao disposto no artigo 463 do CC, deixo de conhecer o pedido deduzido às fls. 608/609, tenod em vista a decisão proferida às fls. 573/582. -Advs. VALTER CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, BRENIA DIOGENES GONCALVES, MARCELO GARCIA NEVES, ROSANE MARQUES DE SOUZA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, FABIANO HALUCH MAOSKI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-31923/0-SANDRA NOVACK x COPEL DISTRIBUICAO- DECISÃO DE FLS. 185/198: Posto isto, atento aos fundamentos esposados, enfrentando o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proemial relativo a essa Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral movida por Sandra Novack em desfavor da COPEL Distribuição S/A, nova denominação da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, condenando-a ao restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora em que a autora reside e, ainda, ao pagamento pelo sofrimento por ato culposo perpetrado pela ré, de uma indenização pelos danos morais decorrentes de seu agir, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), devidamente corrigido pelo INPC, com juros legais (artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar da data da prolação desta decisão até o pagamento, atento à Súmula 362 do STJ. Afasto os demais pedidos constantes na inicial (transferência da titularidade da luz para o nome da autora e declaração de inexistência de débito). Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto a ré impugnou 'in totum' o pedido inicial. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz. Por isso, com fundamento no artigo 21, combinado com o artigo 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil, condeno a ré (carga maior a ela, em razão da derrota sofrida em parte significativa dos pedidos) no pagamento da verba honorária do Patrono da parte adversária, a qual arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) e, em contrapartida, condeno a autora na verba honorária da Advogada da COPEL em R$ 1.000,00 (um mil reais), atentando-se ao zelo profissional, tempo de duração da demanda e complexidade razoável da causa. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a requerida com o restante. Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita fica, desde logo, consignado que só poderá ser acionada para pagamento dos honorários de advogado e das custas processuais a que foi condenada, desde que se prove tenha perdido a condição legal de necessitada, como determina o artigo 11, §2º da Lei n.º 1.060/50. Autorizo aí a compensação (Súmula 306 do STJ). Em relação às verbas de sucumbência (natureza diversa da condenação referente ao dano moral), elas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso, mais os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Observe-se que o feito não comporta reexame necessário, em razão de que a requerida é sociedade de economia mista, não se aplicando no caso o disposto no artigo 475, inciso I do CPC. -Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO e DENISE CANOVA-.

75. CESSAO DE CREDITO-31979/0-ROZELEI KAMINSKI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DECISÃO DE FL. 101: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de crédito noticiada às fls. 02/03, em que é cedente Rozelei Kaminski e cessionária Supermercados Cidade Canção Ltda., referente a 94% de seus créditos nos autos nº 10.878/92, conforme escritura de cessão anexada aos autos entre as fls. 16/17. Determino a substituição processual, para habilitar a cessionária Supermercados Cidade Canção Ltda. na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada pela credora Rozelei Kaminski (fls. 16/17) referente a 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ARLYVAN PROBST, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GISELA DIAS, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

76. EXECUCAO DE SENTENCA-32085/0-ESPOLIO DE DIDIO MARCHESINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A e outro- DESPACHO DE FLS. 97/99:.. Face ao exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento de sentença apresentadas. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. RESOLUCAO DE CONTRATO-32161/0-COHAB-CT - CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JEFFERSON LUIZ RODRIGUES e outros- DECISÃO DE FL. 158: Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fl. 145), julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários de-

vidos ao procurador judicial nomeado nos autos, os quais arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho densevolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão. Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei nº 6899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLD-.

78. DECLARATORIA-32175/0-LOLETE KUMER BRAUZA x FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR DO EST. DO PR.- DECISÃO DE FLS. 77/82: Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lolete Kumer Brauza em desfavor do Fundo de Saúde da Polícia Militar Estadual (leia-se Estado do Paraná), considerando o não-enquadramento da situação da autora em qualquer dos requisitos para reconhecimento de sua condição de dependente para fins de poder ser atendida pelo Hospital Militar. Como conseqüência lógica, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos (fls. 37/39). Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o grau de dificuldade exigido, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao novo Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Lembro que a autora está isenta da condenação ora espelhada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

79. NULIDADE c.c. COBRANCA-32361/0-ADRIANA DE FATIMA RICARDO e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 120/126: Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por entender que o Decreto Estadual n.º 4.345/05 não merece reprimendas, ante a sua legalidade, o que descaracteriza todos os pleitos anotados pelas requerentes. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4º, do CPC, condeno as requerentes, em iguais proporções, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador do Estado do Paraná, que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a razoável complexidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

80. CESSAO DE CREDITO-32392/0-JORGINA MARIA DA COSTA PERIOTTO x JOSE CARLOS SCHECHELI- DECISÃO DE FL. 28:.. Isto posto, julgo extinto, por sentença, o processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

81. ORDINARIA-32467/0-MOISES VICENTIN ELIAS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 77/83: Posto isto, atento aos fundamentos esposados, após afastar a prescrição, enfrentando o mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial relativo a essa Ação Ordinária movida por Moisés Vicentin Elias em desfavor do Estado do Paraná, condenando-o na reparação de danos, consistente em dano material abrangendo os subsídios não auferidos e as vantagens, como a contagem de tempo de serviço e, diante disso, promoções na carreira, tendo como termo inicial o da nomeação do último candidato classificado que foi chamado anteriormente ao autor (nesse momento nasceu a ilegalidade), mais o dano moral no valor de R$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta reais), devidamente corrigido pelo INPC, com juros legais (artigo 406 do Código Civil - taxa de 1% ao mês), a contar da data da prolação desta decisão até o pagamento, atento à Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo princípio da sucumbência, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno o requerido no pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária do Patrono da parte autora, a qual arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atentando-se ao zelo profissional, tempo de duração da demanda e complexidade razoável da causa. Em relação às verbas de sucumbência (natureza diversa da condenação referente aos danos), elas devem ser corrigidas pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em tela até o efetivo desembolso, mais os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Observe-se que o feito comporta reexame necessário, aplicando-se no caso o disposto no artigo 475, inciso I e §1º do CPC. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

82. ANULATORIA-32515/0-CARDEAL TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 75/82: Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado pela empresa Cardeal Transportes Ltda., em desfavor do Estado do Paraná, tendo em vista a regularidade do Auto de Infração Fiscal registrado sob o n.º 6489506-0, que culminou na aplicação legal de penalidade pecuniária em desfavor da autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do Estado, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no artigo 20, §4º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Esta condenação (ônus da sucumbência) deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir da citação até o desembolso), incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 - aplicando a taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN e ROBERTO MACHADO FILHO-.

83. REIVINDICATORIA-32668/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FL. 305: Defiro o pedido de restituição no prazo de quinze dias. Indefiro o item b de fl. 301, uma vez que como haverá a restituição do prazo, não acarretará qualquer prejuízo aos réus. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARCOS OTAVIO LUZ e ANDRE OTAVIO LUZ-.

84. CESSAO DE CREDITO-32838/0-ADELINA SCHON e outro x INOVADOOR PORTOES AUTOMATICOS LTDA EPP- DECISÃO DE FL. 90: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as cessões de créditos noticiadas às fls. 02/04, em que são cedentes Adelina Schon e João Valdir Justus e cessionária Inovadoor Portões Automáticos Ltda - EPP, referente a 100% e 84% de 94% dos créditos oriundos dos autos nº 10.878/92, respectivamente, conforme escrituras de cessões anexadas aos autos entre as fls. 26/27 e 34/35. Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar a cessionária Inovadoor Portões Automáticos Ltda - EPP, na execução em curso nos autos nº 10.878 ante a cessão de crédito realizada pelos credores Adelina Schon, referente à 94% e João Valdir Justus, referente a 84% de 94% de seus créditos, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse percentual, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante da escritura pública. Arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GISELA DIAS e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.

85. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-32905/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x MARIA CELIA FAVA-DESPACHO DE FL. 32: Diante da petição de fls. 25/30 a cessionária Contabilista Papelaria de Informática Ltda., pretende a habilitação na execução em curso nos autos nº 10.878, ante a cessão de crédito realizada pela credora Maria Célia Fava (fls. 08/10). Como o pedido é de simples habilitação, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do CPC, e não de homologação de cessão de crédito, trata-se de incidente à execução. Sobre a cessão, manifestem-se o Sindijus e o Estado do Paraná, em dez dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

86. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-32906/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x SILVIO BRUCK- DESPACHO DE FL. 32: Diante da petição de fls. 25/30 a cessionária Contabilista Papelaria de Informática Ltda, pretende a habilitação na execução em curso nos autos nº 10.878, ante a cessão de crédito realizada pelo credor Silvio Bruck (fls. 08/10). Como o pedido é de simples habilitação, por força da disposição contida no art. 567, inciso II, do CPC, e não de homologação de cessão de crédito, trata-se de incidente à execução. Sobre a cessão, manifestem-se o Estado do Paraná e o Sindijus, no prazo de dez dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, DANIEL GODOY JUNIOR e ERIAN KARINA NEMETZ-.

87. CESSAO DE CREDITO-32907/0-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x GABRIEL CAVASSIN FILHO-DESPACHO DE FL. 31: Sobre a cessão manifestem-se o Estado do Paraná e o Sindijus, no prazo de dez dias. . -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

88. CESSAO DE CREDITO-32911/0-LAURO GABRIEL GARMATTER DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO e outros x JOINVILENSE CARGA EXPRESS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 39:.. Isto posto, julgo extinto o processo quanto a cessionária Joinvilense Carga Express Ltda., para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-33032/0-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 428: Sobre os novos documentos juntados às fls. 407/426, manifeste-se o embargado em cinco dias, nos temros do artigo 398 do CPC. -Advs. LIGIA SOCREPPA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

90. DECLARATORIA-33033/0-GL EVENTS ESTACAO CENTRO DE CONVENCOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 172: O Juiz é o destinatário das provas e se esse Juízo entendeu que o caso comporta julgamento antecipado, logicamente crê a respeito da desnecessidade de produção de provas. Não vejo omissão alguma no caso, de modo que os embargos declaratórios intentados não tem razão de ser, rejeitando-os. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

91. INDENIZACAO-33175/0-DIRCE VERRI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 79:.. Em sendo assim e compulsando os autos,d entoa-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Por outro lado, tendo em vista que a matéria objeto da presente ação prescinde da produção de provas, até porque bastam os documentos carreados ao pleito, cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. -Advs. MARIA DALUZ DANGUI BEDIN e WILTON VICENTE PAESE-.

92. HOMOLOGAÇÃO DE CESÃO DE CRÉDITO-33516/0-DORIVAL CARNIATTO S/M e outros x MARCOS WENGERKIEWICZ e outros- DESPACHO DE FL. 147: Defiro a emenda a inicial de fl. 38, esclarecendo que o presente feito deverá se desnevolver como procedimento de jurisdição voluntária. Desentranhe-se a petição de fls. 139/141 devolvendo-a ao respectivo procurador. As cessionárias para que, em cinco dias, retifiquem as escrituras públicas de fls. 42/44, 47/48, 52/54, 55/57, 60/62, 65/72, 76/78, por instrumento público, a fim de que conste o percentual que corresponde ao valor cedido, considerando que que tratam-se de cessões parciais dos créditos, sob pena de indeferimento do pedido. Em que pese constar nos autos a certidão de fls. 143, não consta nela o crédito originário de Laércio Carniatto, considerando que este consta como cedente na escritura de fls. 42/44, concedo o mesmo prazo para que as cessionárias juntem aos autos certidão que comprove a origem, a titularidade e o valor do crédito ceddio por Laércio Carniatto e sua esposa. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

93. INDENIZACAO-33558/0-JULIO CEZAR LUCINDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1466:.. Dessa fomra, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preparados, voltem. R$ 824,22. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

94. INDENIZACAO-33694/0-CECILIA DIAS BOAVENTURA x AUTO VIAÇAO MERCES LTDA e outro-DECISÃO DE FLS. 208/210: Em sede de preliminar de contestação, a ré URBS S.A. alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que desenvolve apenas o planejamento e a coordenação do sistema de transporte metropolitano por delegação do Estado do Paraná. De acordo com os documentos de fls. 165/192, denota-se que a referida sociedade de economia mista municipal tem a atribuição de fiscalizar os serviços operacionais executados pelas empresas delegatórias do sistema de transporte coletivo da região metropolitana desta capital e também de aplicar penalidades por infrações cometidas relativamente à prestação dos serviços. Não compete a ela sequer manter o controle e a liberação de concessões e permissões para o serviço de transporte coletivo metropolitano na região metropolitana de Curitiba. Em face de tais circunstâncias e por força da disposição contida no artigo 52 da Lei n. 7.756/90, ela não pode ser subsidiária ou solidariamente responsabilizada por dano causado em acidente em que se envolveu o veículo de permissionária. Reconheço, por isso, a ilegitimidade passiva, “ad causam” da URBS S.A., determinando, quanto a ela, a extinção do processo, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários advocatícios do procurador da mencionada ré, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, bem como o lugar da prestação do serviço. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba de sucumbência só poderá ser exigida com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.050/50. Em face da exclusão da lide da sociedade de economia mista municipal, este juízo não tem mais competência para reconhecer e julgar a demanda, por força da disposição contida no artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Como se trata de competência de natureza material, ela tem caráter absoluto e, por isso, pode ser conhecida de ofício, o que implica na remessa dos autos para o juízo competente, por força da disposição contida no artigo 113 do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da incompetência absoluta, declaro nulos os atos decisórios praticados por este juízo, nos termos da disposição contida no artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos para distribuição a um dos juízos cíveis do foro central desta Comarca. Baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, NILZABETE DE ARAUJO GOIS, LUIZ CARLOS FABRIS, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

95. ORDINARIA-33830/0-LUIS FLAVIO FIDELIS GONCALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 267: Sobre a contestação e documentos de fls. 111/266, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. MANDADO DE SEGURANCA-33897/0-BRUNA LAISE MAIA x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV-DESPACHO DE FL. 92: Preparados, voltem. R$ 27,50. -Advs. ANGELICA KOEFENDER MAIA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-33961/0-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL ITALIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 221: Sobre as informações prestadas pelo Impetrado, às fls. 160/216, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSELIA A KUCHLER e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

98. DECLARATORIA-34158/0-AHMAD ISSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 460: Ainda que o réu tenha deixado de oferecer respota por ocasião da audiência de concilaição, deixo de aplicar a confissão ficta em face da disposição contida no artigo 320, inciso II, do CPC. Por entender que as questões de fato já estão devidamente delineadas pela prova documento, determino o julgamento antecipado da lide, nos termos d adisposição contida no art. 330, inciso I, do CPC. Preparados, voltem. R$ 21,00. -Advs. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, SERGIO SOUZA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

99. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34304/0-STELA MARIS CESARIO PEREIRA CAVICHIOLLO e outro x GRAFICA VICENTINA LTDA EPP- DECISÃO DE FLS. 31/32: Isso posto, julgo improcedente o pedido de habilitação contido na inicial. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

100. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34471/0-FRANCISCO PAQUET DE PAULA SANTOS x COMPASA DO BRASIL DIST DE DERIVADOS DE PETROLEO LT- DESPACHO DE FL. 30: Ciência ao interessado sobre o expediente de fls. 30/33. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, LAURA ROSSI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTTO, MAURO CZELUSNIAK, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA, GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e CANDICE PILONETO-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-34498/0-BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA-DESPACHO DE FL. 30: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA-.

102. DECLARATORIA-34605/0-JULIO CESAR RIBEIRO CALIXTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 114: Não há na decisão que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 104/108. Veja-se que a informação de que o autor não era policial militar e que está desempregado somente veio aos autos após ser pronunciada a decisão. Assim, eventual inconformismo com aquela decisão deve ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

103. ANULATORIA-34670/0-HAMILTON ALMEIDA x CONSELHO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 329: Defiro a emenda à inicial. Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do CPC. Ao autor para, em cinco dias, querendo, dar cumprimento à disposição contida no art. 276 do CPC, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/02/09, às 15:00 horas. Cite-se o réu para comaprecer à audiência, oportunidade em que poderá ofereer resposta. -Adv. ANA MARIA PASSOS-.

104. ORDINARIA-34746/0-ANA CLARA ROZIN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 32/34: Defiro a emenda à inicial... Como a autora nao comprovou, por ora, que a fórmula alimentar se encontra prevista na lista de medicamento excepcionais fornecidos pelo poder público e nem sequer formolou pedido administrativo para obter o produto, em sede de cognição sumária, considero ausente o requisito da relevância do fundamento da demanda e, por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela específica da obrigação de entrega. Em face do valor conferido à causa, o procedimento a ser adotado é o sumário. À autora para, em cinco dias, querendo, dar cumprimento à disposição contida no art. 276 do CPC, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/02/09 às 15:15 horas. Cite-se o réu, por mandado, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

105. DECLARATORIA-34882/0-OSVALDO ZENITO STIVAL e

outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 40/42:Defiro a emenda a inicial. REtifique-se a distribuição, o registro e a autuação, a fim de que passe a constar Paranaprevidência no pólo passivo ao invés de Diretor Presidente do Paranaprevidência. Defiro, por ora, aos autopres, os benefícios da assistência judiciária gratuita...Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela... Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Aos autores para, em cinco dias, querendo, darem cumprimento à disposiçãoc ontida no art. 276 do CPC, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/02/09, às 15:30 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, oportunidade em que poderão oferecer resposta. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

106. ORDINARIA-34912/0-RAYANE CURITIBA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 85: Ciente da decisão de fls. 82/84. À requerente para dar atendimento à determinação de fl. 64, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-34927/0-NILSON KRULIKOWSKI ME x SECRETARIO DO CONSELHO MUNICIPAL DO URBANISMO- DESPACHO DE FLS. 55/57:...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, em atenção ao contido no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (LMS). Requisitem-se, pois, da autoridade apontada como coatora, via ofício, sem a liminar, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de de dias, de acordo com a disposição contida no art. 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. — DESPACHO DE FL. 61: Apresente o Impetrante, cópia dos documentos que instruem a inicial, para efetivar a notificação da autoridade coatora, no prazo de cinco dias. -Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇAO-.

108. INDENIZACAO-34964/0-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e ANDRE MELLO SOUZA-.

109. HOMOLOGAÇÃO DE CESÃO DE CRÉDITO-34981/0-KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e outro x EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE e outros-DESPACHO DE FLS. 61/62: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do CPC. Em face dessa circunstância, determino que as cessionárias procedam a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, atribuir valor à causa, efetuar o pagamento da taxa do funrejus, providenciar a distribuição do feito por prevenção junto ao respectivo Distribuidor, bem como efetuar o pagamento das custas iniciais. Após a realização da emenda, devem promover a citação cedente e do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná para que, querendo, ofereçam manifestação, os primeiros no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 1.106 do CPC, e o último no prazo de quarenta dias, por força da disposição contida no art. 188 do CPC. O ato de citação do cedente poderá ser substituído pela declaração dele com firma reconhecida de que está ciente e concorda com o pedido constante da inicial. Concedo o mesmo prazo para que a cessionária cumpra as seguintes determinações: a) junte aos autos a certidão que comprove a origem, a titularidade e o valor do crédito cedido; b) promovam a retificação das escrituras públicas de cessão de crédito de fls. 21/23, 25/27 e 50/51, a fim de que constem os percentuais cedidos, uma vez que se tratam de cessões parciais. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

110. ORDINARIA-35016/0-PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-35098/0-ERCILIO RIBEIRO LIRA x BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 19/20: Defiro, por ora, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita... Em face de tais considerações e do dispsoto no artigo 1.051 do CPC, defiro, liminarmente, os embargos e ordeno a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante, o qual deverá, entretanto, assumir a condição de depositário fiel. Depois de firmado o termo de depositário fiel, expeça-se ofício ao Detran-PR, solicitando o desbloqueio judicial do veículo. Determino, em conseqüência, a suspensão da ação de reintegração de posse - autos em apenso - quanto ao bem objeto dos presentes embargos, como determino o artigo 1052 do CPC. Cite-se a embargada para, querendo, oferecer contestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 1053 do CPC, sob pena de confissão e revelia. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e DANIEL HACHEM-.

112. SUMARISSIMA-35099/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SUPRIMAX COMERCIO VAREJISTA MAT. ESCRITORIO LTDA- DESPACHO DE FL. 74: Seguindo o rito sumário no caso, designo a data de 27/04/09, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida, conforme requerido no item "a" de fl. 09, com as cautelas legais, atento ao disposto no art. 277, § 2º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA-.

113. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-35101/0-ELISA LETICIA BERNARDES LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 51/54:... Posto isso, indefiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, citem-se os requeridos, nas pessoa de seus representantes legais, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, "II e 222, "c", do PC, para que compareçam à audiência conciliatória (rito sumário), oferecendo defesa, atento ao dispsoto no art. 277, § 2º do CPC, no caso de impossibilidade de acordo. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. Designo o dia 27/04/09, às 14? horas, para a realização da audiência de conciliação, seguindo o rito sumário empregado no caso. Concedo à autora, por ora, a justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1060/50. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO-.

114. ORDINARIA-35126/0-JOSE ROZENALDO DOS SANTOS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 60/62: Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita... Em face dessa cognição sumária ora realizada, defiro a antecipação da tutela e determino a suspensão do bloqueio do processo de habilitação do autor. Diante do valor da causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos da disposiçãoc ontida no art. 275, inciso I, do CPC. Ao autor para, em cinco dias, dar cumprimento à disposiçãoc ontida no qar.t 276 do CPC, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 11/02/09, às 15:45 horas. Cite-se o réu, por mandado, para cumprir a ordem liminar e para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

115. HOMOLOGAÇÃO DE CESÃO DE CRÉDITO-35131/0-SANDRO TEIXEIRA MENOSSI x LUIZ ANTONIO AGOSTINHO-DESPACHO DE FL. 9: Por se tratar de pedido de homologação de cessão de crédito decorrente de precatório judicial, o processo deve se desenvolver dentro do procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto a partir da disposição contida no artigo 1.103 do Código de Processo Civil. Em face dessa circunstância, determino que o autor proceda a emenda da inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, atribuir valor à causa, efetuar o depósito da taxa do funrejus, providenciar a distribuição do feito por prevenção a esse juízo e efetuar o pagamento das custas iniciais. Após a realização da emenda, o autor deve informar o endereço para a citação do cedente, do Sindijus e do Estado do Paraná para que, querendo, ofereçam manifestação, os primeiros no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no artigo 1.106 do Código de Processo Civil, e o último no prazo de quarenta dias, por força da disposição contida no artigo 188 do mesmo diploma legal. O ato de citação do cedente poderá ser substituído pela declaração dele com firma reconhecida de que está ciente e concorda com o pedido constante da inicial. Concedo o mesmo prazo para que o cessionário junte aos autos certidão que comprove a origem, o valor e a titularidade do crédito cedido. — CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAYR PEREIRA TEIXEIRA-.

116. SUMARISSIMA DE COBRANCA-35142/0-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S.A x DIRNEI RIBEIRO MARTINS-DESPACHO DE FL. 105: Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Como a audiência de conciliação não se presta somente à obtenção de acordo, indefiro o pedido de dispensa da realização dela. Designo audiência de conciliação para 11/02/09 às 16:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

117. ORDINARIA-35148/0-OSNERI ROQUE ANDREOLI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 380: Em face do valor dado à causa, o processo deve se desenvolver pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Aos autores para, em cinco dias, querendo, darem cumprimento à disposiçãoc ontida no art. 276 do CPC, sob pena da não-produção das provas ali previstas. Designo audiência de conciliação para 17/02/09, às 14:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta. -Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES-.

118. ORDINARIA-35182/0-EURIPEDES ELOI DE SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 282/284:... Dessa forma, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em face do valor da causa, o procedimento a ser adotado é o sumário, nos termos da disposição contida no art. 275, inciso I, do CPC. Designo audiência de conciliação para 17/02/09, às 14:30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade me que poderão oferecer resposta. -Advs. LUCIANA HAAS e ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO-.

119. DECLARATORIA-35189/0-UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO UCE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 104/105:... Destarte, defiro liminarmente o pedido esposado pela autora, autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 206 do CTN, mediante depósito judicial no valor devido de IPVA (R$ 4.147, 29 - fl 21), conferindo-lhe efeitos de penhora. Após afeitura das diligências necessárias, designo o dia 27/04/2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, seguindo o rito sumário empregado no caso. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, para que compareça ao ato, oferecendo defesa (em caso de inexistência de acordo), atento ao disposto no art. 277, § 2º do CPC. — CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À autora para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

4ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELAÇÃO Nº 236/2008
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DR. DOUGLAS MARCEL PERES

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	0086	052200/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE G	0088	052408/0000
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	0068	048962/0000
	0072	049226/0000
ADRIANA DE FRANCA	0024	038937/0000
ADRIANA DE PAULA BARATTO	0076	049916/0000
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	0027	040394/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS	0051	045788/0000
ADRIANO HUBER JUNIOR	0061	047961/0000
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	0076	049916/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	0080	051225/0000
ALBERTO SILVA GOMES	0012	031365/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS	0011	031044/0000
ALCIONE ROBERTO TOSCAN	0087	052242/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0050	045676/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0031	041873/0000
	0036	042765/0000
	0038	043518/0000
ALVARO JOSE MONDINI	0080	051225/0000
ALYSSON SANCHES	0100	001137/2008
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	0002	024889/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRI	0040	043902/0000
ANA LETICIA FELLER	0078	050564/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDR	0003	025240/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	0084	051968/0000
ANDREIA DAMASCENO	0045	044819/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0024	038937/0000
ANDRESSA ROSA	0006	026404/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE	0092	052517/0000
ANGELA ESTORRILIO SILVA F	0029	041044/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0007	027508/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	0003	025240/0000
	0004	025304/0000
	0009	028662/0000
	0015	033263/0000
	0020	037464/0000
	0021	038340/0000
	0024	038937/0000
	0048	045026/0000
	0052	046102/0000
	0055	046977/0000
	0064	048333/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0034	042550/0000
	0062	048280/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0099	001134/2008
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0037	043366/0000
	0101	001138/2008
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R	0080	051225/0000
ANTONIO MORIS CURY	0010	029416/0000
	0081	051235/0000
	0083	051944/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	0021	038340/0000
ARISTIDES A. T. FRANCA	0007	027508/0000
	0079	050855/0000
ARNO JUNG	0087	052242/0000
	0090	052491/0000
ARTUR DE ABREU	0094	052569/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	0077	049998/0000
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN	0023	038632/0000
BRENIA DIOGENES GONÇALVES	0069	049078/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	0046	044897/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0019	037202/0000
	0025	039428/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0055	046977/0000
	0064	048333/0000
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0053	046310/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	0080	051225/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	0027	040394/0000
CASSIANO LUIZ IURK	0039	043718/0000
	0041	044126/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	0003	025240/0000
	0004	025304/0000
CLAUDIA BUENO GOMES	0022	038578/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0018	034269/0000
CLAUDINEI SZYMZAK	0056	046984/0000
CLESTER LEAL STADLER	0007	027508/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	0054	046738/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN	0026	039488/0000
CONCEICAO AP. RIBEIRO C.	0055	046977/0000
	0064	048333/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0097	068828/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	0063	048284/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0049	045132/0000
DAIANE MARIA BISSANI	0035	042706/0000
	0041	044126/0000
	0042	044255/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUN	0076	049916/0000
	0078	050564/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	0003	025240/0000
	0004	025304/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE	0060	047426/0000
DANIELE FERNANDA SANSON	0081	051235/0000
DENISE RIBEIRO	0040	043902/0000
DENISE ROSAS NUNES	0098	001133/2008
	0099	001134/2008
DICESAR AUGUSTO KREPSKY	0028	040604/0000
DIEGO URRESTA	0095	052580/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	0010	029416/0000
DULCE E. KAIRALLA	0002	024889/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	0047	044929/0000
EDGAR LENZI	0081	051235/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0012	031365/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JES	0096	119160/0000
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ	0032	042188/0000
EDSON LUIZ AMARAL	0037	043366/0000
	0101	001138/2008
EDWIL CALIANI	0062	048280/0000
ELENI MORAES BARROS	0032	042188/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0016	033371/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0019	037202/0000
	0022	038578/0000
ELIANE RIBAS	0014	032624/0000
ELINOR JOUKOSKI	0001	016654/0000
ERALDO LACERDA JR	0051	045788/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN	0018	034269/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	0048	045026/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BAR	0014	032624/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0016	033371/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	0014	032624/0000
FABIO CAON PEREIRA	0097	068828/2006
FABIO HENRIQUE NEGRAO F.	0016	033371/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA	0068	048962/0000
	0072	049226/0000
	0078	050564/0000
FABRICIO JOSE BABY	0059	047390/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	0048	045026/0000
	0094	052569/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0006	026404/0000
	0040	043902/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	0035	042706/0000
	0041	044126/0000
	0042	044255/0000
FERNANDO BORGES MANICA	0048	045026/0000
	0069	049078/0000
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0095	052580/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0101	001138/2008
FIORAVANTE BUCH NETO	0098	001133/2008
	0099	001134/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0097	068828/2006
FLAVIANO CHRITIAN PUCCI D	0077	049998/0000
FLAVIO BUENO	0024	038937/0000
	0063	048284/0000
	0070	049096/0000
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL	0027	040394/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0002	024889/0000
FRANCISCO GONÇALVES ANDRE	0011	031044/0000
FUAD SALIM NAJI	0026	039488/0000
	0052	046102/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	0036	042765/0000
	0038	043518/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	0004	025304/0000
	0020	037464/0000
	0021	038340/0000
	0043	044728/0000
	0048	045026/0000
	0052	046102/0000
	0055	046977/0000
	0094	052569/0000
	0096	119160/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	0048	045026/0000
	0094	052569/0000
GILBERTO CARVALHO MOURA	0064	048333/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V	0001	016654/0000
	0014	032624/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEV	0073	049356/0000
GUILHERME ASSAD DE LARA	0071	049159/0000
GUILHERME CORDEIRO NETO	0009	028662/0000
GUILHERME MANA ROCHA	0052	046102/0000
GUSTAVO SWAIN KFOURI	0065	048350/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FI	0081	051235/0000
HASSAN SOHN	0057	047032/0000
	0066	048542/0000
	0091	052507/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	0029	041044/0000
IGOR RAFAEL MAYER	0005	026092/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANC	0082	051796/0000
IJAIR VAMERLATTI	0049	045132/0000
INGRID KUNTZE	0071	049159/0000
IRA NEVES JARDIM	0061	047961/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS	0014	032624/0000
	0027	040394/0000
	0034	042550/0000
	0035	042706/0000
	0039	043718/0000
	0041	044126/0000
	0042	044255/0000
	0062	048280/0000
	0073	049356/0000
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0068	048962/0000
	0072	049226/0000
IVENS HENRIQUE HUBERT	0067	048894/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	0026	039488/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA	0060	047426/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0002	024889/0000
JANAYNA FERREIRA LUZZI	0092	052517/0000
JANICE KELLER ARAUJO	0033	042478/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN	0093	052554/0000
JOAO DE BARROS TORRES	0003	025240/0000

	0004	025304/0000
	0009	028662/0000
	0015	033263/0000
	0048	045026/0000
JOÃO DE BARROS TORRES	0043	044728/0000
	0094	052569/0000
JOAO NELSON KINAL	0023	038632/0000
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0044	044818/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	0096	119160/0000
JOEL GERALDO COIMBRA	0002	024889/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0013	032264/0000
JONAS BORGES	0039	043718/0000
JONNY PAULO DA SILVA	0012	031365/0000
JORGE DURVAL DA SILVA	0079	050855/0000
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0016	033371/0000
JOSE CARLOS SIMIONI	0015	033263/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	0020	037464/0000
	0094	052569/0000
	0098	001133/2008
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN	0058	047326/0000
JOSE VICENTE DA SILVA	0075	049716/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0054	046738/0000
	0057	047032/0000
	0066	048542/0000
	0071	049159/0000
	0077	049998/0000
	0091	052507/0000
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA	0076	049916/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇ	0048	045026/0000
JULIANO M. FRANCO	0082	051796/0000
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0060	047426/0000
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0082	051796/0000
KATIA BENVENUTTI ORELLANA	0012	031365/0000
LAZARO A. VILLAS BOAS DE	0070	049096/0000
LEILA CUELLAR	0052	046102/0000
	0086	052200/0000
LEONARDO PASSOS CAVALHEIR	0019	037202/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO	0059	047390/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0045	044819/0000
	0053	046310/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR	0028	040604/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	0080	051225/0000
	0098	001133/2008
	0099	001134/2008
LETICIA MENDES DE OLIVEIR	0025	039428/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0005	026092/0000
LUCIANE CASTILHO ARNOLD	0016	033371/0000
LUCIANE MARLI SIGNORI	0045	044819/0000
LUDIMAR RAFANHIM	0018	034269/0000
LUIR CESCHIN	0096	119160/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI	0094	052569/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0008	028417/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN	0079	050855/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0054	046738/0000
	0066	048542/0000
	0071	049159/0000
	0077	049998/0000
	0091	052507/0000
LUIZ BRESOLIN	0014	032624/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	0004	025304/0000
	0028	040604/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0024	038937/0000
LUIZ CARLOS DA SILVA	0080	051225/0000
LUIZ EUGENIO DA VEIGA CAS	0019	037202/0000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	0080	051225/0000
LUIZ FERNANDO FERREIA DEL	0028	040604/0000
LUIZ GONZAGA M CORREIA	0012	031365/0000
LUIZ GUILHERME DA SILVA C	0090	052491/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	0043	044728/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0032	042188/0000
	0083	051944/0000
LUIZ OTAVIO GOES	0036	042765/0000
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS	0065	048350/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0036	042765/0000
	0038	043518/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F	0067	048894/0000
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0082	051796/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0075	049716/0000
MANOELA LAURERT CARON	0059	047390/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL	0001	016654/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI	0092	052517/0000
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	0022	038578/0000
MARCELO RICARDO DE S. MAR	0088	052408/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	0080	051225/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE	0044	044818/0000
MARCIO HAIS DE NATAL BALE	0024	038937/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	0035	042706/0000
	0041	044126/0000
	0042	044255/0000
MARCO AURELIO SCHENTINO D	0073	049356/0000
MARCOS BUENO GOMES	0022	038578/0000
MARCOS GRABOSKI	0003	025240/0000
	0004	025304/0000
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	0053	046310/0000
MARCUS AURELIO COELHO	0012	031365/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	0084	051968/0000
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE	0030	041550/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C. D	0032	042188/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER	0004	025304/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	0004	025304/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	0003	025240/0000
	0009	028662/0000
	0015	033263/0000
	0024	038937/0000
	0064	048333/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA	0022	038578/0000

MAUREEN D. MACHADO VIRMO	0036	042765/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	0014	032624/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	0051	045788/0000
MONICA ORTEGA	0065	048350/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0050	045676/0000
	0085	052125/0000
MONICA SAKAMORI	0028	040604/0000
NELISSA ROSA MENDES	0030	041550/0000
	0046	044897/0000
NELSON COUTO DE REZENDE J	0033	042478/0000
NESTOR TEODORO DA SILVA	0005	026092/0000
OKSANDRO O. GONCALVES	0007	027508/0000
	0079	050855/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0093	052554/0000
ORLANDO ABRAO KALIL	0089	052449/0000
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR	0020	037464/0000
PATRICIA KREMPEL GOULART	0057	047032/0000
PATRICIA REGINA PIASECKI	0063	048284/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0098	001133/2008
	0099	001134/2008
PAULO HENRIQUE RIBAS	0003	025240/0000
	0004	025304/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0017	033563/0000
	0053	046310/0000
PAULO ROBERTO DE A. TELLE	0070	049096/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0021	038340/0000
	0056	046984/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	0065	048350/0000
PAULO SERGIO MARKOWICZ DE	0028	040604/0000
PAULO SERGIO SENA	0076	049916/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH	0013	032264/0000
	0097	068828/2006
	0100	001137/2008
PAULO VINICIUS DE LIMA	0005	026092/0000
PLINIO PISTORESI	0012	031365/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	0098	001133/2008
RAFAEL FURTADO MADI	0012	031365/0000
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	0096	119160/0000
RAMATIS FAVERO	0028	040604/0000
RAPHAEL MARCONDES KARAN	0061	047961/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA	0006	026404/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TO	0021	038340/0000
RENE DOTTI	0058	047326/0000
RENE PELEPIU	0043	044728/0000
	0048	045026/0000
	0094	052569/0000
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	0008	028417/0000
ROALD A. GOMES	0011	031044/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO	0009	028662/0000
ROBERTO DE CARVALHO PEIXI	0073	049356/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	0026	039488/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0013	032264/0000
	0025	039428/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0014	032624/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	0034	042550/0000
	0042	044255/0000
ROGERIA DOTTI DORIA	0058	047326/0000
ROGERIO DISTEFANO	0001	016654/0000
RONY MARCOS DE LIMA	0011	031044/0000
	0026	039488/0000
	0050	045676/0000
ROSI MARY MARTELLI	0001	016654/0000
	0034	042550/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0097	068828/2006
RUI SCUCATO DOS SANTOS	0024	038937/0000
RUY ANTONIO LOPES	0019	037202/0000
SABASTIAO GASPAR	0012	031365/0000
SAFIRA ORÇATTO MEIRELLES	0089	052449/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0030	041550/0000
	0046	044897/0000
	0059	047390/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0074	049463/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL	0065	048350/0000
SANDRO MANSUR GIBRAN	0009	028662/0000
SERGIO AUGUSTO KALIL	0089	052449/0000
SERGIO SELEME	0012	031365/0000
SIDNEY FRANCISCO GOVEIA	0072	049226/0000
SILVIO CESAR DE BETTIO	0047	044929/0000
SILVONEI MAURO HASS	0068	048962/0000
	0072	049226/0000
SIMARA ZONTA	0082	051796/0000
SIMONE KOHLER	0031	041873/0000
	0097	068828/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0029	041044/0000
SINDICO. MARCELO ZANON S	0082	051796/0000
SINDICO. CLEMENCEAU CALIX	0012	031365/0000
	0023	038632/0000
	0080	051225/0000
SINDICO. JOAQUIM JOSE G.	0087	052242/0000
	0090	052491/0000
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	0023	038632/0000
TATHIANA YUMI ARAI	0046	044897/0000
	0059	047390/0000
TELMA CARVALHO DE O. GALV	0013	032264/0000
THIAGO FARIA	0033	042478/0000
VALDENICE AMALIA FURTADO	0018	034269/0000
VALTER ADRIANO F. CARRET	0060	047426/0000
VALTER ADRIANO FERNANDES	0069	049078/0000
VANESSA LEAO	0015	033263/0000
WALTER JOSE DE PONTES	0016	033371/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0008	028417/0000
WILLIAN MOREIRA DE CASTIL	0081	051235/0000
WILSON BENINI	0074	049463/0000
WILTON VICENTE PAESE	0020	037464/0000
	0044	044818/0000
	0058	047326/0000

YEDA VARGAS R. BONILHA	0001	016654/0000
	0027	040394/0000
	0039	043718/0000
	0042	044255/0000
ZENAIDE CARPANEZ	0066	048542/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16654/0-GESSI DE CASTRO x IPE e outro- "Defiro (fls. 235/236). Concedo o prazo de trinta dias ao Estado do Paraná". -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS R. BONILHA-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-24889/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x VIEGE IND E COMERCIO DE COSMETICOS- "Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatória de fls.189/243". -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, DULCE E. KAIRALLA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

3. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25240/0-ALFREDO ARTEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifestem-se os interessados quanto a conta de fls.401 no valor de R$ 95,71". -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

4. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25304/0-VILMAR BIACHEZZI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Preparadas as custas em relação ao executado Waldir Rudolfo Emilio Junze, voltem. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 203,01)-Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26092/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA- "Defiro (fls.325). Observe-se e anote-se. Manifeste-se o exequente. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

6. CONSTRUTIVA DE COBRANCA-26404/0-EDSON COSTA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o contido no parecer ministerial retro, manifeste-se a parte autora. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-27508/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x ALAMANDA JARDINS COM DE PLANTAS LTDA- "Sobre a decisao de fls. 528/551, manifestem-se as partes". -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES A. T. FRANCA e CLESTER LEAL STADLER-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28417/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELINISE A. ZANARDINI SCHONEWEG e outro- "Certifico que para expedição de mandado na forma requerida e deferida, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento da(s) diligencia(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça (CN 9.4.1), através de GRC". -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-28662/0-COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRAS COIMBRA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I.Diante da relevância dos novos argumentos expendidos pelo Estado do Paraná (termo inicial do cômputo de juros de mora e a aplicação de índices distintos), defiro o pleito de manifestação do Experto formulado às fls.1342/1344" -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARINA CODAZZI DA COSTA, JOAO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA-.

10. PRECEITO COMINATORIO-29416/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE KUBRUSLY FERNANDES-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls.166/168, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05". Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 752,20) -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e ANTONIO MORIS CURY-.

11. REPARACAO DE DANOS-31044/0-ODILON ANDREOLI GONCALVES x DETRAN PR- "Certifico que para expedição de mandado para citação, na forma determinada, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça (CN 9.4.1), atraves de GRC". -Advs. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLLI, ROALD A. GOMES, ALCIONE BASTOS RIBAS e RONY MARCOS DE LIMA-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-31365/0-MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- "... Manifestem-se a Falida e o Síndico". -Advs. LUIZ GONZAGA M CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, PLINIO PISTORESI, RAFAEL FURTADO MADI, KATIA BENVENUTTI ORELLANA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SABASTIAO GASPAR, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO e JONNY PAULO DA SILVA-.

13. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-32264/0-ESPOLIO DE JOSE CALIARE x MUNICIPIO DE CURITIBA- "... Manifeste-se o Credor". -Advs. TELMA CARVALHO DE O. GALVAO, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-32624/0-ANGELA TITISKI MAYER e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- "Solicito da parte credora as copias necessárias para a expedição do precatório requisitório". -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MAURO RIBEIRO BORGES, ELIANE RIBAS, FABIANO JORGE STAINSACK, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

15. DECLARATORIA-33263/0-CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Vistos, etc. Em razão dos pagamento noticiados, julgo extinta a presente execução de sentença em face de Claudete Tereza Pereira Costa, Ieda Sueli Ribeiro Leal, Sandra Maria Ribeiro, Marili Pinto Mendes Leal, Vera Lucia Leal da Silva, Inês Neumann e Maria Aparecida Chue, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se a minuta de desbloqueio de ativos, relativamente às partes acima. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se o exequente, sobre o levantamento dos valores depositados (neste Juizo e no Juizo deprecado) e prosseguimento da execução, em relação a Justiniana Dalla Palma de Souza. Intimem-se". -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, VANESSA LEAO, ANITA CARUSO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-33371/0-OLINDA DE LOURDES FERREIRA ALCANTARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. Perito de fls.157/158 no valor de R$ 630,00" -Advs. WALTER JOSE DE PONTES, FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHO ARNOLD-.

17. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33563/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x PANIFICADORA TAPAJOS LTDA e outros- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 105,00) -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

18. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-34269/0-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAG MUN CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Intime-se a parte executada na forma pretendida as fls. 2743/27145, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da divida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05". Fixo os honorários advocaticios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 18,01)-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, VALDENICE AMALIA FURTADO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

19. ACAO ORDINARIA-37202/0-BESC S/A - BANCO DO EST DE STA CATARINA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o pedido de substituição processual formulado as fls. 351/352, manifeste-se o Municipio de Curitiba. Diligências e intimações necesárias". -Advs. LUIZ EUGENIO DA VEIGA CASCAES, RUY ANTONIO LOPES, LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

20. REPARACAO DE DANOS-37464/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x JORGE CESAR MOREIRA HANYNSZ- "Intime-se a parte interessada para retirar e conferir o alvará expedido". -Advs. WILTON VICENTE PAESE, JOSE FERNANDO PUCHTA, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-38340/0-MARIA APARECIDA DE CASTRO ICIZUKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I-A contadoria judicial para a elaboração do valor das custas a serem pagas para a expedição do precatório requisitório. II-Após, expeça-se precatório requisitório no valor de R$ 132.916,89 (cento e trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até maio de 2007 (fl.4 dos autos de embargos à execução nº 49.394) em favor da parte autora (fl. 218). Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-38578/0-AGF PARTICIPACOES LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vistos. Julgo por sentença, extinta a execução, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 657, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de processo Civil Brasileiro. Oportunamente, expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I". (I.Avoco os autos. II.Revogo a decisão de fl. 660, por tratar-se de erro material (art. 463, I CPC), porque o pagamento efetivado nos autos diz respeito apenas à verba honorária dos autos principais. III-Expeça-se alvará em favor do credor. IV-Após, manifeste-se o credor em prosseguimento. Diligências necesárias. Intimem-se). -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-38632/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE INSACAR IND DE EMBALAG- "SENTENÇA. Vis-

tos. Diante da concordância do Ministério Público (fls. 201), julgo por sentença, boas as contas finais (fls. 160/194), apresentadas pelo síndico da massa falida. P.R.I". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, JOAO NELSON KINAL e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-38937/0-BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Quanto ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Comunique-se oportunamente, o atendimento ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo agravante e a manutenção da decisão agravada. Recebo a impugnação de fls. 719/724 em seu efeito suspensivo, haja vista a existência de numerário bloqueado. Sobre os termos da impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se". -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, FLAVIO BUENO, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-39428/0-TEIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Diante da concordância de fls. 523, expeça-se certidão de pequeno valor, para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal". (Intime-se a parte interessada para retirar e conferir a certidão expedida). -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

26. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-39488/0-ANTONIO CONCATO x DETRAN PR e outros- "- O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRANIPR requereu a expedição de alvará relativo aos créditos a ele pertencentes, no valor de R$ 1.731,17 (fls. 671/676). A URBS - Urbanização de Curitiba propôs o cumprimento de sentença, objetivando o recebimento da verba honorária a que foi condenado o autor (fis. 682/715). Iniciada a execução, ocorreu o pagamento de forma espontânea pelo devedor (fl. 721), com levantamento do numerário depositado por alvará judicial (fl. 726). Posteriormente, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR ratificou o pedido de expedição de alvará relativo aos créditos a ele pertencentes, no valor de R$ 3.245,62 (fis. 731/738), em razão da existência de depósito inicial no valor de R$ 6.800,00, em 03/10/2002 (fls. 75/76). Instada, a URBS - Urbanização de Curitiba sustenta ser credora do valor de R$ 5.235,20, cabendo o saldo remanescente R$ 191,54ao DETRAN (fls. 742/743). Antes de decidir de quem são efetivamente os valores pleiteados pelos réuslexeqüentes, deverá ocorrer a manifestação do DETRAN sobre o pedido da URBS, uma vez que o ente público ainda não teve conhecimento dos termos daquele petitório, sob pena de violação ao princípio do contraditório. II - Registre-se, por oportuno, às partes réslexeqüentes que a dúvida a quem pertence os numerários vem causando prejuízos ao executado, pois necessita da obtenção de certidão negativa de débito do veículo a ser apresentada à seguradora Marítima para fins de liberação de valores correspondentes ao sinistro, conforme se vê dos argumentos de fis. 739. A disputa pelas verbas ora instaurada poderá acarretar eventual prejuizo a ser ressarcido em via própria. Sendo assim, procedam as rés/exeqüentes com maior diligência na busca de seus direitos". -Advs. FUAD SALIM NAJI, RONY MARCOS DE LIMA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-

27. EMBARGOS À EXECUCAO-40394/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ANA LUCIA POSSATO FAITA- "Defiro os pedidos de fls. 181. Determino a penhora seja efetuada no rosto dos autos principais (autos nº 28.060). Ainda, desentranhese a Carta precatória,a fim de que seja levantada a penhora havida sob o bem da Embargada. Após, intime-se a executada para os devidos fins. (Intime-se o exequente da certidao do oficial de justiça)". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, YEDA VARGAS R. BONILHA e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

28. ACAO CIVIL PUBLICA-40604/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x MARIO RAMOS e outros- "... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. RAMATIS FAVERO, DICESAR AUGUSTO KREPSKY, MONICA SAKAMORI, PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA, LUIZ FERNANDO FERREIA DELAZARI, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e LUIZ CARLOS CALDAS-.

29. REPARACAO DE DANOS-41044/0-IBEMA - CIA BRASILEIRA DE PAPEL x COPEL S/A- "I-Antes de nomear outro perito para a realização da perícia contábil já deferida, em razão do contido na informação e na certidão de fls. 390 e 544, os herdeiros do falecido e operoso perito Clodoaldo Orlando Teixeira deverão ser intimados, pessoalmente, para o fim de proceder à devolução dos numerários depositados as fls. 368 e 378, fixando o prazo de quinze dias a contar da intimação, uma vez que a pericia sequer foi iniciada e/ou realizada. II-Após o depósito, retornem os autos para a devida substituição do Experto. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ANGELA ESTORRILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HELIO EDUARDO RICHTER-.

30. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41550/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x N. MAIOR & SILVA LTDA3 e outros- "SENTENÇA. Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 121, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I". -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e NELISSA ROSA MENDES-.

31. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-41873/0-VANILDO BARBOSA LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro o pedido de fls.150. Expeça-se Certidão de Requisição de Pequeno Valor". (Intime-se o autor para retirar e conferir a certidão expedida). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e SIMONE KOHLER-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-42188/0-ZILDA MARIA LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA- "l - Em que pese a precaria situação vivenciada pela demandante, o pedido de fis. 334/338 concernente à realização de nova perícia médica deve ser indeferido. A teor do art. 130, do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para formar seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos, assim como esta autorizado a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente procrastinatórias. Em se cuidando de pencia em que todos os quesitos apresentados por ambas as partes foram respondidos conclusivamente e considerando que a mesma se destina a possibilitar o convencimento do juiz no tocante à questão posta, não estando adstrito ao laudo (art. 436 do CPC), não há como reconhecer a necessidade da produção de nova perícia. A realização da segunda perícia é faculdade do juiz, e não direito da parte, e apenas deve ser determinada quando entender o julgador que existem perplexidades e dúvidas que devem ser elucidadas, o que, ao que tudo indica, não ocorre no presente caso. Nesse sentido. "ACÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO RETIDO - NOVA PERICIA - DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ - NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA - AUXILIO AC/DENTÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO - Tendo o Juiz, corno diretor do processo, poder discricionário quanto à escolha das provas, para a formação do seu livre convencirnento e para solução do litigio, vindo a concluir ser desnecessária realização de nova per¡cia, há de ser rnantida a r. decisão por rião representar cerceamento de defesa. - (...)" (TAMG - AP 0431652-5 - (91351) - Belo Horizonte - 8a C.Cív. — Rel. Juiz José Amancio - J. 29.10.2004) Ill - Em atendimento ao contido na decisão de fl. 310, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de março de 2009, às 14.30 horas". -Advs. ELENI MORAES BARROS, EDNA TANIA FERNANDES SOUZA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42478/0-BRDE S/A x M.H.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes exeqüente BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE e executados coobrigados LUIZ FRANCISCO DUDA e SEBASTIAO CEZAR RADOMISKI, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 206/208), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A presente execução não se encera quanto aos demais executados, M.H.B. INDUSTRIA E COMECIO DE VIDROS LTDA, GERMANO ALICE OSTERNACK e IVETTE PINTO BENTO. Custas pagas. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. Providenciem-se as devidas anotações e baixas, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, THIAGO FARIA e NELSON COUTO DE REZENDE JR-

34. DECLARATORIA-42550/0-AMILTON ANTONIO RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "... Manifestem-se os exequentes".-Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

35. RESTITUICAO-42706/0-MARIA DE LOURDES DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Intime-se a parte interessada para retirar e conferir o alvará expedido". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-42765/0-IVO MARIA DE JESUS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "SENTENÇA. Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execuçao, tendo em vista o pagamento noticiado às fls.237/238 eo faço com fundamento no art 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pagas. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-43366/0-DER PR x STAR LINE TUR TRANSPORTADORA TURISTICA- "l - A fim de evitar decisões antagonicas em autos em que figuram os mesmos litigantes (43.368), aliado ao fato da inexistência de bens passíveis de penhora, revogo a decisão exarada às fls. 107/108. Por conseqüência, defiro o pedido de fls. para desconsideração da personalidade jurídica da executada. Nesse sentido, veja-se recente decisão do e. Tribunal de Justiça do Paraná. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA - INEXISTENCIA DE BENS A SEREM PENHORADOS, BEM COMO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PROVA SUFICIENTE - PRECEDENTES - DECISÃO CORRETA - INCLUSÃO DE PESSOAS NO POLO PASS/VO DA LIDE QUE NUNCA FORAM SOCIOS DA EMPRESA - AUSENCIA DE PEÇA RELEVANTE PARA A COMPREENSAO E DESLINDE DA CONTROVERSIA - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade e responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou sua atividade de forma irregular, setr satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos." (TJPR 15a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 399.315-5, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., J. 04.04.2007) 2. "O agravante tem o dever de apresentar as peça. obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (STJ - 2a Turma - REsp 591670 / DF - Min. Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005)" (TJPR - 8a C.Cível - Al 0400415-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 21.06.2007). II - Citem-se os sócios André Luiz Giraldelli e Maria de Lourdes Zermiani, para que paguem os débito no prazo de 05 (cinco) dias ou nomeie bens em penhora. Intimem-se. (O exequente cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, referente as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o respectivo mandado". -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-43518/0-MARLENE ASSIS FAINER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Defiro (fls.197). Expeça-se certidão de pequeno valor, para o fim do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

39. ACAO SUMARIA-43718/0-ORLANDA VIDAL PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"I-Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III-Diligências e intimações necessárias". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS R. BONILHA-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-43902/0-ANITA BRAGA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se a parte autora quanto a contestação (fl.48/52)". -Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES, DENISE RIBEIRO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

41. RESTITUICAO-44126/0-MARILU COLOMBA FERNANDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Intime-se o interessado para retirar alvará". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e CASSIANO LUIZ IURK-.

42. RESTITUICAO-44255/0-MARGARIDA GREBOGY COTOVISKY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-"Intime-se o interessado para retirar alvará". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS R. BONILHA-.

43. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-44728/0-SERGIO ANTONIO DE CRISTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Intime-se o autor para retirar alvara". -Advs. RENE PELEPIU, JOÃO DE BARROS TORRES, LUIZ GUILHERME MARINONI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-44818/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x MARCONDES DE ALMEIDA MACEDO- "Intime-se o requerido para juntar os documentos ora solicitados pelo Estado do Paraná". -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILTON VICENTE PAESE e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO-44819/0-BANCO BANESTADO S/A x ANA MARIA GUIMARAES GUIDES e outro- "A decisão de fls. 56/60 converteu o julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Contador Judicial. Em informação, a Contadoria do Juízo informou que não possui conhecimentos técnicos para realização dos cálculos (fl. 61). Diante da informação, o embargante requereu a realização de perícia (fl. 64). Por sua vez, a embargada requereu a improcedência do pedido formulado no incidente de embargos à execução (fls. 66/69) Decido. Diante do contido na informação da Contadoria Judicial (fl. 61), outra solução não resta senão a de nomear Perito Judicial para apurar "O eventual valor devido eo eventual valor a ser restituído pelas partes litigantes, de conformidade com os limites impostos pela r. sentença proferida nos autos de ação declaratória (Ms. 267/276 - autos em apenso), nos embargos de declaraçao (fls. 282/283 — autos em apenso), e no v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Alçada (fls. 322/325 - autos em apenso)", conforme decisão judicial de fl. 58 (sétimo parágrafo). Para tal mister nomeio ALTAIR SANTANA SILVA que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Sobre a proposta deverão manifestar as partes. Faculto as partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos moldes do art. 421, § 1°, I e II, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUCIANE MARLI SIGNORI e ANDREIA "DAMASCENO-

46. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44897/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LUIZA DORACI ROJO e outro- "Defiro fls. 125. Desentranhe-se carta precatória pelo prazo de 90 dias. Diligências e intimações necessárias". (Intime-se a parte interessada para retirar e conferir o oficio expedido). -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

47. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44929/0-BRDE S/A x GILBERTO ANTONIO WOLF- "Manifeste-se o autor sobre o auto de penhora". -Advs. SILVIO CESAR DE BETTIO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-45026/0-DANIEL BREGOLIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Intime-se o interessado para retirar alvará". -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MANICA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOAO DE BARROS TORRES e ANITA CARUSO PUCHTA-.

49. DECLARATORIA-45132/0-SINDICATO RURAL DE SAO MIGUEL DO IGUACU x ESTADO DO PARANA ATO DO TRIB DE CONTAS- "SENTENÇA. Vistos. Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais honorários advocatícios do advogado do requerido, que ante o disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.500,00(hum mil e quinhentos reais), levando em consideração o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

50. EXECUÇÃO-45676/0-DETRAN PR x ELISEU LUIS IESBIK-'Defiro o pedido de fls. 57/60. Bloqueio "on line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Intime-se o interessado para retirar ofício". -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-45788/0-LUIZ ALEXANDRE DALGEGAN x COPEL S/A-"Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias". -Advs. ERALDO LACERDA JR, ADRIANE PIECHNIK BARROS e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

52. ACAO ORDINARIA-46102/0-ASSIPEM/PR - ASSOC DOS SERV DO INST PESOS E MED PR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Intime-se a exequente para adequar seu pedido de execução contra o Estado do Paraná, nos moldes do art. 730, do CPC, em dez dias". -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA, LEILA CUELLAR, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO-46310/0-JOSE CANDIDO DE CARVALHO MADER e outro x BANCO BANESTADO S/A- "Defiro o pedido de fl, 106. Intime-se a Instituição Financeira para o fim de juntar cópias das decisoes noticiadas à fls. 106, bem como manifestar-se sobre o petitório de José Cândido de Carvalho Mader". -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

54. SUPRIMENTO JUDICIAL-46738/0-TEREZINHA DE LIMA x COHAB CT- "SENTENÇA. Vistos. Pelo exposto julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado da requerida, que ante o disposto no artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$1.000,00 (hum mil), levando em consideração o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-46977/0-EXPRESSO ADORNO LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST PR- "Cite-se o Estado do Paraná na forma do artigo 632, do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento 30 dias. Intime-se o autor para pagar as custas do oficial de Justiça, para que seja expedio o respectivo mandado". -Advs. CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

56. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-46984/0-HELIO LIPINSKI x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - NUCLEO CTBA e outro- "1. Converto o feito em diligência. 2. Observo que houve pedido de realização de provas, folhas 806, e entendo que para o deslinde do feito é necessaria a oitiva de testemunhas. Assim defiro a produção de prova oral, esta consubstanciada na oitiva de testemunhas, com observância dos litigantes quanto ao prazo contido no artigo 407, CPC, atento ao fato de que o rol já está depositado as folhas 47, devendo apenas dizer da necessidade de intimação e, se necessário, atualização dos endereços. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/09, às 14.30 horas". -Advs. CLAUDINEI SZYMZAK e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-47032/0-COHAB CT x EDER DE SOUZA CONDE- ".... Decido. A dilação probatória é desnecessária, porque o feito encontra-se suficientemente instruído para receber a devida prestação jurisdicional - sentença, inclusive, a questão discutida na lide é unicamente de direito (rescisão e revisão do contrato e perdas e danos). Além disso, a postulação da prova oral pelo réu é intempestiva, conforme se vê da certidão de fl. 156. Portanto, seu direito de produzir provas está precluso. Acerca do tema, preleciona. (.....). Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado. Registre-se, por oportuno, que o julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao Juiz, desde que suficientes os elementos probatórios dos autos. Uma vez que as custas processuais já foram preparadas, registre-se para sentença". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS-.

58. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-47326/0-SYNGENTA SEEDS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "SENTENÇA. Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 675/685), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Providenciem-se

as devidas anotações e baixas, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN, RENE DOTTI e WILTON VICENTE PAESE-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47390/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GUIDO DURIGAN DE CASTRO e outros- "Agência de Fomento do Paraná S/A ajuizou a execuçao de título extrajudicial em face de Guido Durigan de Castro e Outros. Em razão da não localização de bens passíveis de constrição, o exeqüente requereu a penhora on line, além da expedição de ofícios à Receita Federal e ao Incra (fis. 70/73). Deferido o pedido (fl. 119), o executado apresentou exceção de pré-executividade. Para tanto, alegou [a] o cabimento da exceção de pré-executividade; (b) a nulidade do título pela falta de assinatura dos executados no contrato objeto da execução; (c) a exceção do contrato não cumprido; [d] a inexigibilidade da nota de crédito; [d] a ausência de liquidez do título; [e] da ausência de certeza da nota de crédito; [f] da inadequação da via procedimental; [g) e a extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido ou pela falta de pressuposto (fls. 124/145). Instado, a Agencia de Fomento do Paraná S/A refutou as alegações dos executados (fis. 156/172). Decido. I - O título objeto de execução - Nota de Crédito Comercial - é título exeqüível, hábil para embasar processo de execução, de acordo com o art 5° da Lei n° 6.840/80, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n° 413/69. Afinal, contém, em sua estrutura, o valor principal devido, os encargos incidentes, obedecendo às formalidades inerentes à liquidez e certeza dos títulos. Portanto, trata-se de execução com suporte em título executivo extrajudicial, que preenche os requisitos legais. Ainda, não subsiste a alegação acerca da ausência de assinatura no título porque os documentos de fis. 18/22 evidenciam o contrário As alegações sobre a impossibilidade jurídica do pedido e falta de pressupostos são improcedentes, porque o título é exeqüível, conforrrie já consignado. De igual modo, não merece acolhida a alegação de inadequação da via eleita, porque o credor pode optar pelo rito comum da execução ou pelo procedimento especial. Nesse sentido. "CEDULA DE CREDITO COMERCIAL. EXECUÇAO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PODE O CREDOR OPTAR PELO PROCESSO COMUM DE EXECUÇAO (ART.585, N. Vll, DO CPC) OU PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL PRE/ISTO NO ART. 41 DO DEC.-LEl N. 413/69. AUSENCIA, ADEMA/S, DE PREJUIZO PARA O DEVEDOR EM RAZAO DO RITO ADOTADO. SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL, ERA PERMITIDO AO JUIZ DECIDIR ANTEC/PADAMENTE A CAUSA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (ST J, REsp 4911 / MG, QUARTA TURMA, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27/05/1991 p. 6967). II. Por derradeiro, cumpre esclarecer que o processo de execução não se constitui na via adequada para o pleito do executado, que só pode ser deduzido em açao propna, via ação revisional ou por meio de embargos a execuçao. Sobre este tema importante citar a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, na obra Curso de Processo Civil - volume 3 - Execuçao", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007, p. 446. "(...) o processo de execução foi pensado para não ter cognição sobre o crédito exigido em seu bojo, mas apenas para realizar o direito já reconhecido. O título executivo faz presumir existência do direito, não tendo o seu titular a necessidade de demonstrar ao juiz a existência do direito antes de requerer a sua realização ou a execução. Porém, a presunção resultante do título executivo é relativa, de forma que é possível que se venha a demonstrar a inexistência do direito. Entretanto, esta demonstração nao se insenr na função do processo de execução, devendo ser feita em outra sede. A defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo.ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso. Embora hoje se autorize - de forma excepcional - a dedução de algumas defesas dentro do próprio processo de execução, o princípio geral de que o processo executivo se presta para a realização do direito e não para a sua discussão e reconhecimento permanece íntegro. A verdadeira via de defesa do executado, nas execuções de títulos extrajudiciais, é a ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, a qual a lei denomina de embargos à execução.". Acerca das possíveis reações dos executados, mister fazer referência à lição de ARAKEN DE ASSIS, na obra Manual de Execução, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007, p. 1602. "O executado dispõe de quatro meios básicos de reação contra a execução já instaurada, e cuja justiça pretenda controverter? a oposição, prevista no art. 736, que constitui remedio processual autônomo; a impugnação do art. 475-L, deduzida incidentalmente; a exceção de pré-executividade, formulada na própria execuçao e açoes autônomas, ajuizadas prévia, incidental e ulteriormente ao processo executivo. A guisa de classificação desses mecanismos de reação, pretendeu-se chamá-los, respectivamente, de defesa incidental (embargos), endoprocessual (exceção de pré-executividade) e heterotópica (ações autônomas)." Portanto, apenas excepcionalmente se admite que o executado reaja nos próprios autos de execução. No caso sob análise, os executados não se limitaram a alegar matérias que podem ser conhecidas de ofício, além daquela já afastadas As questões estranhas à via da exceção de pré-executividade, dentre elas a exceção do contrato não cumprido, não podem ser conhecidas por este Juízo. A pretensão de investigar o eventual descumprimento da obrigação contratada não é admitida na limitada via da exceção de pré- executividade. Esta insurgência, da forma como alegada, é matéria que necessita de análise mais aprofundada, passível até de dilação probatoria, o que também não se coaduna com a via eleita (exceção de não-executividade). Neste sentido. STJ - Quarta Turma. REsp 475632 / SC. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJe 26/05/2008. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI, FABRICIO JOSE BABY e MANOELA LAURERT CARON-

60. MANDADO DE SEGURANCA-47426/0-J.S. BENVENUTI & CIA LTDA x DIRETORA DO DEPTO VIGILANCIA SANITARIA SEC SAUDE e outro- "Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 625/6280), diga a impetrante". -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

61. AÇÃO INDENIZATÓRIA-47961/0-COMPANHIA CAMPO-LARGUENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-"Intime-se a denunciante para retirar carta precatoria". -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IRA NEVES JARDIM e ADRIANO HUBER JUNIOR-.

62. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO-48280/0-ALICE MOREIRA GONÇALVES (ESPÓLIO) e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Os autores opuseram embargos de declaração em face da sentença proferida as folhas 395/399, afirmaram que a sentença confundiu pedido com causa de pedir, assim inexiste um dos requisitos exigidos para a caracterização da coisa julgada, como também da litispendência. Disseram ainda que a sentença foi omissa, uma vez que não abordou o tema central da demanda, aduziram que como salientado na decisão a lei complementar n° 103/2004, nada inovou e assim deveria a sentença ter adentrado ao mérito, para conceder a prestação jurisdicional plena, na forma dos artigo 458, II e Ill e 165 do CPC. E o breve relatório. Decido. Entendo que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, a decisão é clara, restando evidente, que a intenção dos autores é ver reformada a sentença, e para tanto devem adotar o recurso adequado para a pretendida modificação e não dos embargos de declaração. Pelo exposto, ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Diligências e intimações necessárias". -Advs. EDWIL CALIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

63. REPARACAO DE DANOS-48284/0-FABIANO SOLTOSKI e outro x ESTADO DO PARANÁ- "I - Quanto ao saneamento do feito, reporto-me às decisões de fls. 318/320. Nenhuma outra preliminar foi suscitada pelas partes. II - Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 16 de abril de 2009, às14.30 horas, na sede deste Juizo. As testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de quinze (15) dias antes da Audiência, deverão ser intimadas na forma do art. 412, do CPC. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, FLAVIO BUENO e PATRICIA REGINA PIASECKI-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-48333/0-EXPRESSO ADORNO LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA REC DO EST DO PARANA e outro- "Ante a comprovação efetuada pelo impetrante, de que a decisão judicial ainda não foi cumprida, fixo ao Estado do Paraná o prazo de quinze dias para o cumprimento da decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Intimem-se". -Advs. CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

65. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C-48350/0-ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em despacho saneador foi deferida a produção de prova pericial (fls. 370/371). Apresentados os quesitos, o Experto formulou proposta de honorários (fls. 386/387). O Município de Curitiba concordou com a proposta (fl. 390). Os autores impugnaram. Alternativamente, requereram o parcelamento do valor (fl. 391). A Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A, atual denominada da CIC - Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, impugnou a proposta (fls. 393/395). Instado, o Perito ratificou sua proposta, entretanto, aceitou o parcelamento (fls. 399/400). Os autores postularam a intimação dos réus para ratearem o valor dos honorários, sob a alegação de que a prova foi pleiteada por todas as partes litigantes. Decido. I - Em que pese os argumentos expostos pelos autores e pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A, acolho a proposta de honorários formulada pelo Experto no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), parcelada em três vezes, considerando-se o valor da causa as exigências técnicas e profissionais relativas à realização da perícia, além de remunerar condignamente o nomeado, sem ofensa ao principio da proporcionalidade e da razoabilidade. II - Em relação a quem incumbe o pagamento da verba ora arbitrada, cumpre esclarecer que a prova pericial somente foi requerida pelos autores (fl. 361), e pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A (fls. 364/365). O Código de Processo Civil em seu art. 33 é'preciso em dispor verbis. "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, o_u pelo autor, quando requerido por arnbas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO ORDINARIA - SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA — PROPOSTA DE HONORÀRIOS - DEPÓSITO - DIVISÃO ENTRE AS RÉS - ÔNUS DO AUTOR - 1- (...) 3- O pagamento de honorários periciais é requlado pelo disposto no arfiGo 33 do CPC, in verbis. "Art. 33. Cada parte paqará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; A do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as pades ou determinado de oficio pelo juiz." Logo, se ambas as partes requereram pericia, cabe ao Autor o paqamento. 4-Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TRF 2a R. - AG 2005.02.01.011062-2 - 8a T.Esp. - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJU 23.07.2008 - p. 117)" Diante do contido na norma processual acima transcrita, a incumbência pelo pagamento é dos autores. Por isso, intimem-se os demandantes para tal mister. III - Anote-se e observe-se o substabelecimento de fls. 408/409. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MONICA ORTEGA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, PAULO ROBERTO JENSEN, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e GUSTAVO SWAIN KFOURI-

66. RESOLUCAO DE CONTRATO-48542/0-COMPANHIA DE HAB POPULAR DE CTBA x LUIZ HENRIQUE LEITE e outro- "Intime-se o autor para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, referente as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de reintegração de posse". —Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ZENAIDE CARPANEZ-.

67. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-48894/0-PATRIK MATHIAS GORZ x ESTADO DO PARANÁ- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. PRI". -Advs. IVENS HENRIQUE HUBERT e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

68. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-48962/0-MARCOS LUCIANO GOVEIA x COPEL DISTRIBUICAO- "Marcos Luciano Goveia ajuizou a medida cautelar inominada em face da Copel Distribuição S/A objetivando, liminarmente, o fornecimento de energia elétrica (fls. 2/26). Concedida a liminar (fl. 28), a ré Copel Distribuição S/A apresentou contestação (fls. 32/111). Impugnada a defesa (fls. 114/124), sobreveio decisão saneadora, deferindo a produção de prova documental e oral, com designação de audiência (fls. 130/131). Em audiência, foi suspenso o feito (fl. 162). Decorrido o prazo, a Copel Distribuição S/A requereu a extinção do feito por falta de interesse, por entender que a pretensão do demandante restou satisfeita (fls. 170/171). Em contrapartida, o autor concordou em parte com o pedido da ré, porém, registrou o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos formulado na petição inicial (danos morais e materiais) (fls. 174/178). Decido. A questão objeto do pedido formulado na medida cautela inominada não diz respeito à indenização por danos morais e materiais, conforme alega o autor. Tais matérias são objetos da ação principal, em apenso (autos n°49.226), e não desta cautelar. . A lide nesta cautelar será apreciada no que tange ao eventual preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da liminar, e sua conseqüente confirmação, nada mais. Sendo assim, a dilação porbatória neste feito é desnecessárias e inócua. Preparadas as custas, registre-se aea sentença. Intimem-se". -Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e SILVONEI MAURO HASS.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49078/0-DERME ERVAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETORA DO DEPTO DE VIGILANCIA SANIT DA SEC SAUDE e outros- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. Diligências e intimações necessárias". (Custas R$ 35,90)-Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, BRENIA DIOGENES GONÇALVES e FERNANDO BORGES MANICA-.

70. AÇÃO INDENIZATÓRIA-49096/0-GILSON MARQUES x ANDERSON SILVA e outro- "Vistos em saneador. Passo a apreciar as preliminares argüidas pelo Estado do Paraná. I - A preliminar ilegitimidade ativa não merece acolhida, porque a parte autora é proprietária do veículo Gol envolvido no sinistro, conforme declaração de fl. 13 e diante do contido no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 28/38. O simples fato de o veículo estar alienado ao Banco Finasa SIA (fl. 29), não retira a legitimidade para a propositura da demanda. II - A alegada inépcia da inicial por falta de determinação dos pedidos (quantum) não prospera. O demandante apenas objetiva o ressarcimento dos prejuízos experimentados em decorrência do sinistro. O valor dos danos encontra-se descrito nos orçamentos juntados com a petição inicial. Inclusive, o valor perseguido é aquele contido no menor orçamento (fl. 9), que é justamente o montante do valor dado à causa (fl. 6). Rejeitadas as preliminares, declaro o feito por saneado. Ill - Outrossim, defiro a produção de prova oral, concernente ao depoimento pessoal do autor e do réu Anderson Santos Silva. Defiro, também, a produção de prova testemunhal requerida por ambos os litigantes (fls. 7, 27 e 57). Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14.30 horas, na sede deste Juízo". -Advs. PAULO ROBERTO DE A. TELLES JR, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS e FLAVIO BUENO-.

71. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-49159/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMINIO XII x WILLIAN SILVA DE SÁ e outros-"SENTENÇA. Vistos. Vistos, etc. Assiste razão aos embargantes, na medida em que há omissão na decisão embargada, que não enfrentou o pedido deduzido na defesa, de condenação do autor no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Contudo, examinando o mérito do referido pedido, não se vislumbra sná-fé do autor na aludida cobrança, tanto é que espontaneamente, no processo, formulou pedido de desistência da cobrança dos encargos que se encontravam pagos, incidindo na espécie a hipótese da Súmula n° 159, do Supremo Tribunal Federal? "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Diante do exposto, acolho os embargos opostos, para supnr a omissao apontada e no mérito, julgar improcedente o pedido. No mais a sentença permanece, tal qual se acha lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. INGRID KUNTZE, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

72. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-49226/0-MARCOS LUCIANO GOVEIA x COPEL DISTRIBUICAO- "Marcos Luciano Goveia ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade de crédito com indenização por danos morais (fls. 2/33). Sob o rito sumário (fl. 34), o autor requereu a emenda è inicial (fls. 36/37). Em audiência, a ré Copel Distribuição S/A apresentou contestação (fls. 47/114). A defesa foi impugnada (fls. 116/126). Decido. A dilação probatória é desnecessária, porque o feito encontra-se suficientemente instruído para receber a devida prestação jurisdicional - sentença, inclusive, a questão discutida na lide é unicamente de direito. Conforme já fora decidido nos autos em apenso, os pontos controvertidos cingiam apenas quanto à legalidade ou não do corte de energia promovido pela ré no imóvel, e quanto à questão atinente a não comprovação da propriedade do imóvel pelo autor (fls. 130/131 e 141 dos autos em apenso). Este último ponto deixou de ser controvertido, conforme se vê dos autos em apenso. Assim, a controvérsia reside apenas em torno da legalidade ou não do corte de energia e dos dissabores sofridos pelo autor e decorrência da suspensão do fornecimento que representaria, segundo alega, danos morais e materiais. Todavia, o próprio afirmou. "quanto à produção de prova oral, o autor só pugna por ela se houver dúvida quanto ao convencirnento de Vossa Excelência para a formulação de vossa convicçao, se não restar dúvidas quanto à veracidade dos fatos alegados pelo autor e da prática ilegal utilizada pela requerida e que causou pre¡uizos morais e materiais ao autor, a prova oral pode ser descartada." (fl. 174, dos autos em apenso). Diante do que foi exposto pelo autor, nada há mais que ser provado nos autos. Registre-se, por oportuno, que a produção de prova também requerida pela Copel Distribuição S/A., não será de utilidade para a solução da lide, uma vez legalidade ou não do corte de energia é matória exclusivamente de direito. Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado Registre-se, por oportuno, que o julgamento antecipado da lide é faculdade conferida ao Juiz, desde que suficientes os elementos probatórios dos autos. HUMBERTO THEODORO JUNIOR ensina. "... a) se a questão controvertida é apenas de direito, não há prova a produzir, por absoluta irrelevância ou mesmo por falta de objeto, certo que a prova, de ordinário, se refere a fatos e não direitos, posto que iura novit curia. ... Assim, se a questão de fato gira em torno apenas de interpretação de documentos já produzidos pelas partes; se não há requerimento de provas orais; se os fatos arrolados pelas pades são incontroversos; e ainda se não houve contestação, o que também leva à incontrovérsia dos fatos da inicial e à sua admissão como verdadeiros (art. 319) juiz não pode promover a audiência de instrução e julgamento, porque estaria determinando a realização de ato inútil e, até mesmo, contrário ao espíríto do Código." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Teoria Geral do Direito Processual civil e processo de conhecimento, 25a edição, Editora Forense, revista e atualizada, p. 408). THEOTONIO NEGRÃO cita? "Ad. 330. 1. 'Presentes as condições que ense¡am o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder' (STJ - 4a Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., D JU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido RSTJ 102/500, RT 782/302" "Art 330: 6b. 'Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência' (STJ - 3a Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36a ed., SARA1VA, São Paulo, 2004, pp. 432 e 434). ANTONIO CARLOS MARCATO afirma. "Constatando ser o caso de julgamento do pedido (art. 269, I), o juiz avaliará a necessidade, ou não, de produção de provas tendentes à formação de seu convencimento sobre a pertinência da pretensão deduzida em juízo, provas essas respeitantes, exclusivamente, às questões de fato (da mihi facto, dabo tibi ius). Concluindo pela negativa, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, dispensada, assim, a fase instrutória, sem dúvida alguma a mais demorada e onerosa de todas as demais fases processuais" (in Código de Processo Civil Interpretado, ATLAS, São Paulo, 2004, p. 983). Preparadas as custas, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, SIDNEY FRANCISCO GOVEIA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e SILVONEI MAURO HASS-

73. CONCESSAO DE BENEFICIO-49356/0-SILVIA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do CPC. Diligências e intimaçoes necessárias". -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXIOTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO-49463/0-JOAO PULTINAVICIUS x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANC- "Manifestem-se as partes quanto o laudo pericial de fls.278/326". -Advs. WILSON BENINI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49716/0-ANA BERNADETE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- "I- A autora, sob o fundamento de que teria sido vitima de agressões físicas desferidas por Policiais militares sem qualquer motivo, dirige pleito indenizatório em face do Estado do Paraná Apresentou sua versão dos fatos, instruindo a inicial com Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame Corporal realizado no IML. Afirmou não haver testemunha. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou o nome dos Soldados envolvidos, e juntou termo de depoimentos por eles prestados na esfera administrativa. II - Em situações como a presente, deve o magistrado fazer uso do poder instrutório conferido pelo art. 130, do CPC. E que apenas os documentos trazidos pelas partes são insuficientes para se chegar a um veredicto justo e adequado. Embora não postulado por nenhuma parte, será imprescindível o contato com as partes envolvidas - autora e policiais. Entendo que, somente assim, haverá condições de se chegar a uma decisão mais rente à realidade dos acontecimentos. Qualquer manifestação sobre o mérito da causa na situação em que o feito se encontra, poderá ser futuramente anulada por cerceamento de defesa Dessa forma, para produção de prova oral - consistente no depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente para tal fim, e na inquirição dos Soldados Vaiter Luiz da Silva e Maurício Marel, cuja intimação deverá ocorrer por intermédio de Ofício dirigido à Corporação - designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de abril de 2009, às 14.30 às horas, na sede desse Juízo. III - No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo réu. Embora realmente tenha havido relativa imprecisao na indicação do pedido, pelo contexto, infere-se claramente que a condenação postulada é atinente à compensação por eventual dano moral. A visão instrumental do processo, nesse caso específico, autoriza a aceitação da petição inicial". -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-49916/0-SILVESTRI FELTRIN x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"Silvestri Feltrin interpôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 308/309, aduzindo para tanto a ocorrência da revelia e ainda manifestou no sentido de pretender a produçao de provas. E o breve relatório. Decido. Assiste razão em parte ao autor, uma vez que compulsando atentamente os documentos constantes nos autos, observo que embora os requeridos sejam pessoas jurídicas distintas, o prazo para contestar não pode ser o previsto no art.

191 do CPC. Extrai-se das procurações colacionadas às fls. 224/225 e 229/230, bem como os substabelecimentos de fis. 226/228 e 231/234, que os procuradores foram substabelecidos com reserva de poderes a um procurador comum dos requeridos. Desse modo, as requeridas não fazem jus à prerrogativa de prazo em dobro para contestar, e considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 05/12/07, e a contestação juntada somente no dia 07/01/2008, as fis. 205/223, é intempestiva. Nesse sentido "Ocorrendo o substabelecimento de procuração com cláusula de reserva de poderes e persistindo um advogado comum aos litisconsortes, não cabe o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 191 do CPC)" (STF - Pleno. RTJ 133/1.286) - destaque de agora. No entanto, não assiste razão com respeito ao pedido de produção de provas, sendo certo tratar-se de questão exclusivamente de direito, que comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho em parte os presentes embargos, para reconhecer a revelia das requeridas. Preparadas as custas, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ADRIANA DE PAULA BARATTO e DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR-

77. ACAO DE COBRANCA-49998/0-CONJUNTO RES JARDIM DAS ARAUCARIAS - COND V LOTE13 x ADEMIR PADILHA DOS SANTOS e outros- "Em sede de contestação tanto a Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT quanto os requeridos Ademir Padilha dos Santos e Maria Eny Correa dos Santos argüiram a llegitimidade do Conjunto Residencial Jardim das Araucárias - Condomínio V para figurar no pólo ativo da lide (fis. 57 e 137), o que restou impugnado pela autora (fis.146/153). Primeiramente, necessária juntada do contrato firmado entre autor e a empresa Garante Serviços de Apoio S/C Ltda, a fim de apurar eventual cessão de crédito, tornando o Conjunto residencial parte ilegítima para litigar no pólo ativo do feito, em que pese os argumentos expostos (fis.146/153). Assim, oficie-se à empresa Garante Serviços de Apoio S/C Ltda. solicitando informação sobre eventual contrato firmado com o autor. Cumprida a determinação supra, voltem para saneamento. Int.Dil". -Advs. FLAVIANO CHRITIAN PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-

78. COBRANÇA-50564/0-COPEL DISTRIBIUÇÃO S/A x ELIAS RISTITSCH- "Defiro o pedido de fls. 277. Desta forma, como será inviável o cumprimento do prazo disposto no art. 277, caput, do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/12/09 às 13.30 horas. Expeça-se edital de citação como pretendido, com fundamento no artigo 231, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, com as cautelas dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se". (Certifico que foi expedido edital, conforme copia retro, cujo original encontra-se em cartório, a disposição da parte requerente, para conferencia e retirada). -Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR e ANA LETICIA FELLER-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-50855/0-VALISNEIRA APARECIDA MERENDA LONGO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preparadas eventuais despesas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se". (Custas R$ 10,50). -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ARISTIDES A. T. FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-51225/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS- "SENTENÇA. Vistos. Acolho o pedido de fls.50, vez que realmente houve equívoco na prolatação da sentença ao habilitar o crédito pretendido em favor da Fazenda Nacional. Assim, retifico a sentença para declarar a habilitação de crédito em favor da Fazenda Pública Estadual Portanto, em fis. 47/48, onde se lê "Fazenda Nacional", leia-se "Fazenda Pública do Estado do Paraná". Publique-se. Registre-se, Intimem-se". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO, ALBERTO LUIZ ABERTI, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51235/0-CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito comporta julgamento no estado em que se enocntra, Preparadas eventuais despesas remanescentes, registre-se para sentença. Custas R$12,60". -Advs. EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON, WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e ANTONIO MORIS CURY-.

82. PEDIDO DE RESTITUICAO-51796/0-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRICIOS LTDA x BANCO RURAL S.A e outro- "SENTENÇA. Vistos. Posto isso, atento aos argumentos legais ora colocados, na forma do artigo 88, da Lei de Falências, julgo procedente o pedido inaugural formulado, pelo que determino a expedição de mandado para entrega dos veículos arrecadados ao autor, no prazo de 48 horas. Deverá o credor proceder a venda extrajudicial dos bens gravados com cláusula de alienação fiduciária (tanto os apreendidos no Juízo Cível quanto os ora com restituição determinada), procedendo o depósito de eventual saldo remanescente obtido pela venda (ou seja, após liquidado o saldo devedor), diretamente nos autos de falência, consoante artigo 1°, § 4°, do Decreto-lei 911/69. Sem condenação da massa ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 88, parágrafo único, da Lei de Falências. Publique-se. Registre-se Intimem-se". -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e SINDICO. MARCELO ZANON SIMAO-.

83. PRECEITO COMINATORIO-51944/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE EUDES MONTEIRO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO MORIS CURY-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51968/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x REINALDO ROSA - ME e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-52125/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x EDER LUIZ COELHO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

86. NULIDADE DE ATO JURIDICO-52200/0-ISABEL GARCIA GUBERT x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestaçao, no prazo legal ." -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LEILA CUELLAR-.

87. HABILITACAO DE CREDITO-52242/0-JESUS IGNÁCIO DA SILVA x INDUSTRIA TREVO LTDA-"SENTENÇA. Vistos. A vista do exposto, julgo extinto o presente feito sem conhecimento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (carência de ação), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. ALCIONE ROBERTO TOSCAN, ARNO JUNG e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

88. HABILITACAO DE CREDITO-52408/0-4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x KEEPER SEGURANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-"SENTENÇA. Vistos. A vista do exposto, julgo extinto o presente feito sem conhecimento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (carência de ação), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

89. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52449/0-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES x INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS ITCG e outros-"Intime-se o interessado para retirar ofício". -Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SAFIRA ORÇATTO MEIRELLES DO PRADO e SERGIO AUGUSTO KALIL-.

90. HABILITACAO DE CREDITO-52491/0-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA TREVO LTDA-"SENTENÇA. Vistos. A vista do exposto, julgo extinto o presente feito sem conhecimento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (carência de ação), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. LUIZ GUILHERME DA SILVA CARDOSO, ARNO JUNG e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

91. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-52507/0-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR - COHAB x SULTELAS COM. DE TELAS AGROIND. E ESPORTIVAS LTDA- "Cite-se o devedor na forma do art. 652, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº .11.382/2006, para que, no prazo de 03 (tres) dias proceda ao pagamento do débito, nomeie bens a penhora, ou ofereça embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a hipotese de pronto pagamento, arbitro os honorários advocaticios em 10% (dez por cento). Expeça-se o mandado. Diligências e intimações necessárias". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

92. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-52517/0-AGENCIA DE CORREIO FRANQUE. MERCADO MUNICIPAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Trata-se de ANULATORIA DE DEBITO FISCAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA MERCADO MUNICIPAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, requerendo a concessão de liminar, especificamente para suspender a execução fiscal autuada junto a esta Vara sob o n° 68721/2006, até o trânsito em julgado desta demanda. Sobre a antecipação de tutela pedida na exordial, é oportuno destacar que ela depende de que prova inequívoca convença o juiz da verossimilhança das alegações do requerente. E mister também que a estes pressupostos se conjugue o fundado receio, com amparo de dados objetivos, de que a previsível demora no andamento processual cause ao postulante dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se o inciso I do artigo 273 do CPC, no caso colocado a deslinde judicial, conforme se percebe na inicial. Sendo assim, os argumentos colocados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural, deixam patentes, a título de cognição sumária, que a parte requerente não merece êxito, em sua empreitada, quanto à antecipação da tutela. É que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente, conforme dispõe o artigo 273 do CPC. Sobre a incidência do ISS nos serviços prestados pelas agências franqueadas vem decidindo nossos tribunais. APELAÇAO CIVEL. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇAO TRIBUTARIA CUMULADA COM REPETIÇAO DE INDEBITO. ISS SOBRE SERVIÇOS DE EMPRESAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. (TJPR. Ap. Civel n 0480761-9. Rel. Manassés de Albuquerque. Julg. 31/03/2008) AGRAVO INTERNO. ISS. CONTRATO DE FRANQUIA FIRMADO COM A EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EFEITO SUSPENSIVO. PRESTAÇAO EFETIVA DE SERVIÇO. INCIDENCIA DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO." (TJPR. Agravo Regimental n. 0362476-6/01 Ret. Fernando César Zeni. Julg. 30/01/2007). Posto isso, indefiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, I e 223, do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal (quinze dias), seguindo o rito ordinário no caso concreto. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. (Para que haja a citação do requerido, o autor deve dar cumprimento ao contido no artigo 9.4.1 do CN, referente as custas do oficial de Justiça)". -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-52554/0-DAROM MÓVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- "Em que pese este Juízo venha deferindo a caução com precatórios in casu, ao contrário do que alega a autora, o valor dos precatórios oferecidos (R$ 3.204.653,75) não corresponde ao total que se pretende caucionar/valor da dívida (R$ 3.240.732,86), pelo que indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto no artigo 221, I e 223, do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal (quinze dias). Int. Dil". -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO-52569/0-ESTADO DO PARANÁ x VERANICE HELENA CONTI-"Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. Diligencias e intimações necessárias". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOÃO DE BARROS TORRES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, ARTUR DE ABREU, RENE PELEPIU e GENEROSO HORNING MARTINS-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-52580/0-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- ".... Posto isso, defiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, na forma do art.273 e inciso I, do CPC, para o fim de determinar à COPEL se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme requerido. Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigo 221, inciso I e 223 do CPC, para que ofereça defesa no prazo legal, seguindo o rito ordinário no caso concreto. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. (Intime-se o interessado para retirar ofício)". -Advs. DIEGO URRESTA e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

96. SEQUESTRO-119160/0-C. R. ALMEIDA S/A x ESTADO DO PARANÁ-"Uma vez colhidas as informações solicitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 337/340), conforme se vê das peças juntadas aos autos a partir das fls. 399 e ss., devolva-se os autos aquela Egrégia Corte. Diligências e Intimações Necessárias"-Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, LUIR CESCHIN, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-68828/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BV SERVICOS LTDA- "I.Defiro o pedido de fls.10. II.Expeça-se Mandado de Intimação conforme requerido. III. Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se o executado para efetuar o deposito em dinheiro). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, FABIO CAON PEREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-1133/2008-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuiçao". -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e DENISE ROSAS NUNES.-

99. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-1134/2008-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuiçao". -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e DENISE ROSAS NUNES-.

100. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-1137/2008-CONSTRUTORA MOGNO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuiçao". -Advs. ALYSSON SANCHES-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-1138/2008-AUTO VIAÇAO REDENTOR LTDA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuiçao". -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

2ª Vara de Família

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº136/2008
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
DRA. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO	0069	000707/2008
ADEMAR BAPTISTA	0098	002869/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0028	001295/2006
AFONSO CELSO NUNES	0001	001045/1989
AGNALDO ALVES GODOI	0050	003171/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0028	001295/2006
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0052	003372/2007
ALICE PRESA	0037	004270/2006
ALICE PRESA	0011	001968/2004
ALVARO EIJI NAKASHIMA	0064	000542/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER	0033	003307/2006
ANA LIDIA GODOY DALACQUA	0074	001133/2008
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0022	003106/2005
ANA PAULA ANDRADE LOPES	0023	003578/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO	0072	001020/2008
ANA REGINA DE LIMA	0036	004163/2006
ANA RENATA MACHADO	0032	003273/2006
ANDREA APARECIDA PINTO	0047	001962/2007
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA	0078	001389/2008
ANISIO DOS SANTOS	0018	002055/2005
ANNA MARIA ZANELLA	0007	000006/2004
ANNA NARBONE DE FARIA DUA	0001	001045/1989
ANNA PAULA PERDONCINI	0033	003307/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR	0062	000245/2008
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0017	001665/2005
APARECIDO FERREIRA COUTO	0056	003743/2007
ARILDO NIZER	0068	000672/2008
ARISTIDES ALVES RODRIGUES	0030	001603/2006
ARLETE DO ROCIO MARCONDES	0064	000542/2008
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	0082	001595/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0008	001001/2004
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI	0019	002415/2005
BERNADETE F. DE MIRANDA S	0076	001325/2008
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA	0068	000672/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0086	002085/2008
CARLOS ROBERTO GONÇALVES	0034	003388/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0105	003005/2008
CAROLINA CALVETTI	0025	004053/2005
	0033	003307/2006
CAROLINA MARCELA FRANCIOS	0059	000013/2008
CELIA INES DA SILVA	0021	002984/2005
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	0023	003578/2005
CLAUDIA DE SANTANA	0046	001855/2007
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE	0101	002910/2008
CLEUZA VISSOTO JUNKES	0044	001730/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	0080	001547/2008
DANIELLE CHRISTIANE DA RO	0024	003687/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA R	0060	000154/2008
DEBORA OCIMARA SCHROEDER	0051	003371/2007
DEFENSORIA PUBLICA	0005	000586/2003
	0015	001170/2005
DIMAS CASTRO DA SILVA	0029	001531/2006
DIONEI SCHENFELD	0020	002704/2005
DORIS MARIA BAPTISTELLA W	0007	000006/2004
EDILSON LUIZ WARMLING FIL	0103	002966/2008
ELAINE DE FATIMA COSTA GU	0015	001170/2005
ELENA ALMADA TABORDA DE M	0007	000006/2004
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO	0076	001325/2008
ELTON LUIZ BORRACHINI	0063	000384/2008
ESTER FERNANDES NASSAR	0078	001389/2008
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	0095	002579/2008
FERNANDO ROCHENBACH	0035	003831/2006
FILIPE NESI SONEGO	0042	000756/2007
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG	0096	002845/2008
GABRIELA RUBIN TOAZZA	0038	000115/2007
	0075	001317/2008
GEORGIA SABBAG MALUCELLI	0102	002925/2008
GILBERTO LOURENÇO OZELAME	0089	002121/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA	0004	000328/2002
HAROLDO ALVES RIBEIRO JR.	0005	000586/2003
HUMBERTO SARAN SOLON	0044	001730/2007
INGRID DE SORDI	0019	002415/2005
ISABEL CRISTINA CHILO	0093	002466/2008
ISABELA QUELAS MOREIRA	0036	004163/2006
ISABELA QUELHAS MOREIRA B	0090	002402/2008
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0009	001446/2004
IVORLI TIBES	0012	002544/2004
JACYARA DELMARINE DAS GRA	0065	000562/2008
JAQUELINE MARIA NEZI HOPP	0049	002805/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0065	000562/2008
JOAO ANTONIO BATISTELLA	0007	000006/2004
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0017	001665/2005
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG	0092	002463/2008
JOAO MARCELO KERETCH.	0013	003303/2004
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	0079	001473/2008
JOCELAINE MORAES DE SOUZA	0013	003303/2004
JONAS BORGES	0010	001696/2004
	0014	000020/2005
JOSE DA COSTA VALIM NETO	0088	002094/2008
JOSE DA PAIXAO SOUZA	0020	002704/2005
JOSE DO CARMO BADARO	0016	001238/2005
	0067	000653/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0020	002704/2005
JOSE MARIO TAFURI	0042	000756/2007
JOSIANE APARECIDA PIURCOS	0003	003177/2001
JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES	0027	004262/2005
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0044	001730/2007
JULIO CESAR SPRENGER RIBA	0073	001086/2008
KARINA MARIA MEHL	0057	004025/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS	0026	004238/2005
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	0080	001547/2008
KLEBER SCHONEWEG WOLF	0097	002861/2008
LACIR GUARENGHI	0009	001446/2004
LARISSA RIBEIRO GIROLDO.	0004	000328/2002
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0100	002904/2008
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN	0017	001665/2005
LOACIR GSCHWENDTNER	0098	002869/2008
LOURIVAL BARAO MARQUES	0025	004053/2005

LUCIA ITAMARA FARIA HOFFM	0023	003578/2005
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS	0088	002094/2008
LUCIANA NOTO	0013	003303/2004
LUIR CESCHIN	0004	000328/2002
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN	0024	003687/2005
LUIZ ANTONIO DAROS	0061	000163/2008
LUIZ CARLOS	0070	000806/2008
LUIZ CARLOS BARRETO	0031	002121/2006
LUIZ CARLOS LIMA	0053	003423/2007
LUIZ DE MIRANDA	0094	002578/2008
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0004	000328/2002
LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0045	001789/2007
LUIZ MURILO KLEIN	0048	002065/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA	0031	002121/2006
MAGDA REJANE CRUZ	0016	001238/2005
	0027	004262/2005
MARA DENISE VASSELAI	0084	001932/2008
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	0055	003559/2007
	0083	001634/2008
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0038	000115/2007
	0075	001317/2008
MARCELO OSTI	0018	002055/2005
MARCIA FERRARI WERNECK AN	0041	000440/2007
MARCIUS FONTOURA LASS	0046	001855/2007
MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN	0036	004163/2006
MARCOS ANTONIO ISIDORO	0002	001977/1998
MARCOS LUIZ MASKOW	0069	000707/2008
MARGARETH ZANARDINI	0014	000020/2005
	0049	002805/2007
	0085	002071/2008
MARGARETHE ZANARDINI	0098	002869/2008
MARIA APARECIDA DE MIRAND	0094	002578/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN R	0104	002991/2008
MARIA ILMA CARUSO	0081	001577/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0067	000653/2008
MARLY DE CASSIA MENESES F	0058	004053/2007
MIRIAN PEREIRA CANFIELD P	0013	003303/2004
MONICA CRISTINA ALBIERO S	0033	003307/2006
NADIA REGINA DE CARVALHO	0003	003177/2001
	0042	000756/2007
NEITON MYRTON PRIEBE	0051	003371/2007
NELSON RAMOS KUSTER	0043	001433/2007
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	0041	000440/2007
OLGA CALHEIRO DONEDA	0091	002449/2008
PATRICIA ABU-JAMRA DE CAS	0093	002466/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIR	0004	000328/2002
	0071	000866/2008
PATRICIA DE FATIMA LEMES	0020	002704/2005
PAULO CESAR BULOTAS	0003	003177/2001
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	0087	002092/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	0040	000411/2007
PAULO YVES TEMPORAL	0003	003177/2001
RAFAEL CECYN LUNDGREN	0005	000586/2003
RAFAEL FURTADO MADI	0019	002415/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0017	001665/2005
RAIMUNDO FERREIRA MATOS	0020	002704/2005
RALPH MIRA MARQUES BAYER	0035	003831/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC	0059	000013/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0004	000328/2002
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	0006	001638/2003
RICARDO LIEVORE	0024	003687/2005
RITA DE CASSIA MEDEIROS V	0066	000628/2008
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	0039	000179/2007
ROGERIO COSTA	0061	000163/2008
ROSI CUNHA	0066	000628/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0081	001577/2008
SELSON RODRIGUES DE CAMPO	0099	002898/2008
SILVIA FERNANDA B. DA SIL	0054	003436/2007
SILVIA FERNANDA BATISTA D	0026	004238/2005
SILVIO ESPINDOLA	0048	002065/2007
SORAYA COSTA ESMANHOTO	0018	002055/2005
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS	0018	002055/2005
TATIANA VILLORDO CALDERON	0071	000866/2008
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE	0093	002466/2008
TERLEINE INES DE LIMA SCH	0073	001086/2008
THAIS MENDES DE AZEVEDO S	0035	003831/2006
THAIS MICHELLE WINKLER JU	0038	000115/2007
	0075	001317/2008
UNICENP-NUCLEO PRATICA JU	0011	001968/2004
VALERIA SOUZA PINTO	0007	000006/2004
VANESSA CAPELI	0053	003423/2007
VANILDE DO ROCIO TREVISAN	0002	001977/1998
VERA LUCIA BURBELA	0022	003106/2005
VERA LUCIA FERREIRA DE PA	0008	001001/2004
VICTOR GERALDO JORGE	0017	001665/2005
VIVIANE MARIA PADILHA SCH	0005	000586/2003
WILERSON NEVES	0077	001386/2008
ZENICE MOTA CARDOZO	0007	000006/2004

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1045/1989-N.H.G.L. x J.D.- Defiro o pedido de folhas 71/72. Expeça-se novo formal de partilha retificando-se o erro mencionado. Intimem-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES e ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1977/1998-C.M. e outro- Despacho I(folhas 27) Tendo em vista a reconciliação do casal, sendo que as partes já retomaram a unicidade conjugal desfeita por decreto de separação judicial, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de restabelecimento da sociedade conjugal com fundamento nos artigos 46 da Lei 6515/77, 1577 do CC e 447, parágrafo único, do C.P.C., convalidando a união entre o casal. Expeçam-se os mandados necessários averbando-se esta decisão junto ao cartório de registro civil competente, conforme preceituam os artigos 101 combinado com o 107 § 2º da Lei de Registros Públicos devendo ser anotado que a requerente mulher voltará a usar o nome de casada, qual seja, V.M. Após as formalidades legais, arquivem-se. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Custas na forma da Lei. P.R.I. Despacho II(folhas 31) Homologo a desistencia do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO ISIDORO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

3. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3177/2001-V.A.M. e outro x C.M.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado, bem como informar o CPF do executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e PAULO YVES TEMPORAL-.

4. REVISAO DE ALIMENTOS-328/2002-A.F.M.S. e outros x A.L.D.S.S.-Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI, LARISSA RIBEIRO GIROLDO., PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

5. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-586/2003-F.T.S. e outros x M.L.R.S.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JR., VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO, DEFENSORIA PUBLICA e RAFAEL CECYN LUNDGREN-.

6. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1638/2003-J.A.S. x C.A.O.- Intime-se a parte exequente a fim de adequar a planilha de folhas 209/210 em conformidade com o despacho de folhas 121. Prazo de cinco dias. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

7. ALIMENTOS-6/2004-D.S.D.S. x B.D.S.- Indefiro o pedido de folhas 231/232 visto que as custas processuais serão fixadas em momento oportuno. Reporto-me ao item 3 do despacho de folhas 228, haja vista que tal diligencia compete a própria parte. Intimem-se. (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito bem como para que junte aos autos a via original da certidão de folhas 224, no prazo de cinco dias). -Advs. JOAO ANTONIO BATISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e VALERIA SOUZA PINTO-.

8. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1001/2004-L.L.C. e outro x J.C.M.C.- Primeiramente, deverá a parte exequente informar a atual profissão do executado, bem como documentos que comprovem os seus rendimentos. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1446/2004-H.F. x V.L.M.- Recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e LACIR GUARENGHI-.

10. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1696/2004-A.C.B.N. e outro x A.R.S.N.- Indefiro o pedido de folhas 188, considerando que ainda não foram fixados honorários advocatícios. Primeiramente, cumpra-se o despacho de folhas 182. (Ratifique-se o acordo de folhas 179/180 em juízo, no prazo de cinco dias, no horário de expediente forense). Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

11. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1968/2004-P.H.D.S.V.M.S. e outro x M.M.S.- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, como requerido as folhas 172. Intimem-se. -Advs. UNICENP-NUCLEO PRATICA JURIDICA e ALICE PRESA-.

12. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2544/2004-R.R.S.V. e outro x C.L.V.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IVORLI TIBES-.

13. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3303/2004-C.D.O. x A.G.O.- Considerando que o rito previsto no artigo 732 do C.P.C. não preve a execução das parcelas vencidas no curso do processo que a exequente junte planilha atualizada de débito em conformidade com o rito pelo qual tramita esta ação. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOAO MARCELO KERETCH., LUCIANA NOTO e MIRIAN PEREIRA CANFIELD PETRECA-.

14. EMBARGOS AO DEVEDOR-20/2005-S.P.- Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Às partes para que, em dez dias, requeiram o que for de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se, com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e JONAS BORGES-.

15. ALIMENTOS-1170/2005-P.S.S. x R.C.L.- Defiro o pedido de carga dos autos ao procurador da parte requerida pelo prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

16. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1238/2005-N.K.S.V. e outro x M.R.V.- Primeiramente, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e JOSE DO CARMO BADARO-.

17. MODIFICACAO DE GUARDA-1665/2005-M.V.C. x L.A.C.- Sobre a certidao do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VICTOR GERALDO JORGE, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI., ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

18. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2055/2005-F.M.M. e outros x L.M.- Ratifique-se o acordo em juízo, no prazo de cinco dias, em horário de expediente forense. Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO OSTI-.

19. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2415/2005-P.C.T.M. e outro x M.A.M.- Despacho I(folhas 204) Intime-se o executado para que comprove o regime em que foi realizado seu atual casamento, bem como apresente notas fiscais de que os bens que guarnecem sua residencia são de propriedade exclusiva de sua esposa. Prazo de dez dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 208) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e INGRID DE SORDI-.

20. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2704/2005-G.T.S. x E.B.- Considerando a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na conversão do feito para o rito do artigo 732 do C.P.C. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, JOSE DA PAIXAO SOUZA e RAIMUNDO FERREIRA MATOS-.

21. ALIMENTOS-2984/2005-L.A.P. e outro x A.P.- Primeiramente deverá a parte exequente juntar aos autos a matrícula de folhas 127 devidamente atualizada. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

22. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3106/2005-E.P.N. x O.M.T.- Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e VERA LUCIA BURBELA-.

23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3578/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Defiro o pedido de folhas 204. Aguarde-se por sessenta dias, o retorno dos autos de ação declaratória de união estável nº1281/2005. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI-.

24. ALIMENTOS-3687/2005-I.L.G. x T.G.- Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Às partes para que em dez dias requeiram o que for de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. RICARDO LIEVORE, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA-.

25. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4053/2005-J.B. e outro x A.R.B.-Trata-se do pedido de execucao de pensao alimentícia para o pagamento do valor devido (meses de dezembro/2005 a novembro/2006, mais as parcelas vincendas no curso da ação, até o efetivo pagamento), sob pena de prisao civil,cujo pedido encontra guarida no art.733 & 1º do C.P.C. e no art.5º,inciso LXVII,Constituicao Federal,quando trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Compulsando os autos e os documentos a eles acostados, infere-se que não restou devidamente comprovada a justificativa do autor, no sentido de sua impossibilidade de pagamento. Com efeito, inexistem elementos que comprovem a real situação financeira do executado. Ressalte-se, por fim, que a modificação na situação financeira do executado, deverá ser analisada através de ação revisional de alimentos. Assim, no qaue diz respeito às alegações apresentadas pelo executado, não merecem acolhimento pois é certo que o pai está obrigado ao pagamento da pensão alimentícia à filha. Dessa forma,com fulcro jurídico nos arts.733,inc.1º do C.P.C. e art.5ºinciso LXVII da C.F.,decreto a prisao do executado A.R.B. referente as parcelas dos meses de dezembro/2005 a novembro/2006, descontados os valores já pagos, mais as vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, pelo prazo de sessenta dias. Para evitar o decreto prisional deverá fazer os depósitos dos valores discriminados no parágrafo anterior. Expeça-se respetivo mandado de prisao devendo o réu ser recolhido no Ergástulo Público Local. Desde já autorizo o reforco policial, se necessário. Intimem-se. Despacho II(folhas 198) Manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na conversão do feito para rito previsto no artigo 732 do C.P.C. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINA CALVETTI e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

26. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4238/2005-I.P.S. e outros x S.R.L.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

27. ALIMENTOS-4262/2005-P.R.A.K.J. e outro x P.R.A.K. e outros- Primeiramente, que o exequente apresente planilha do débito que pretende executar em conformidade com o conteúdo sentencial, visto que equivocado o valor do salário mínimo mencionado no petitório de folhas 173/174. Deverá ainda adequar o pedido apresentado aos requisitos previstos em lei. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JUAREZ CARNEIRO GUIMARAES e MAGDA REJANE CRUZ-.

28. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1295/2006-L.M. e outros x M.M.- Que a exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses pagos e devidos, bem como informe a este Juízo o CPF do executado, a fim de que seja apreciado o pedido de folhas 126. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA-

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1531/2006-A.V. x A.L.A.S.V. e outros- Compulsando os autos verifica-se que foi decretada a revelia dos réus A. e A., considerando o contido as folhas 144. No entanto, percebe-se que o requerido G. foi devidamente citado e apresentou contestação devendo ser devidamente intimado para todos os atos do processo. Apesar disto, consoante certidão de publicação de folhas 152, verifica-se que somente o procurador da parte autora foi intimado para se manifestar acerca do despacho de folhas 150. Assim, que a escrivania proceda à correta publicação - Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

30. ALIMENTOS-1603/2006-H.F.F. e outro x C.S.F.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-

31. REVISAO DE ALIMENTOS-2121/2006-A.D.S.V.B. e outros x C.V.B.J.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e LUIZ CARLOS BARRETO-.

32. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3273/2006-A.D.V. x L.C.J.A.F.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

33. REVISAO DE ALIMENTOS-3307/2006-A.F.B. x E.H.B.- Considerando o pagamento dos honorários advocatícios, consoante depósito de folhas 171, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, CAROLINA CALVETTI e MONICA CRISTINA ALBIERO SAKIMOTO-.

34. ORDINARIA DE DIVORCIO-3388/2006-V.L.D.S.L. x P.C.L.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe o que pretende com a petição de folhas 88/90, tendo em vista que o processo encontra-se em fase bastante adiantada. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMANN-.

35. ORDINARIA DE DIVORCIO-3831/2006-D.G.R. x D.C.R.- Conforme estabelecido no Provimento 135 da Douta Corregedoria-Geral da Justiça diante do que foi afirmado na contestação, considerando o teor da declaração de folhas 47, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, QUE TAMBÉM INCIDE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme disposto no artigo 2º parágrafo único e 3º, V, da Lei 1060/50. Oficie-se para informar a parte ré. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carencia da parte autora, caberá a Escrivania eventual informação ou mesmo a parte autora a impugnação prevista na Lei 1060/50. Em face do endereço informado as folhas 120, depreque-se a realização de estudo social no prazo de trinta dias. Certifique-se quanto à precatória expedida para a Comarca de Penha/SC oficiando-se ao Juízo deprecado para a devolução, devidamente cumprida. Intimem-se. -Advs. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, RALPH MIRA MARQUES BAYER e FERNANDO ROCHENBACH-.

36. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4163/2006-T.R.P. x A.F.P.- Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ISABELA QUELAS MOREIRA, MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN e ANA REGINA DE LIMA-.

37. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4270/2006-P.C. e outro x L.V.C.- Saliento que os ofícios requeridos já retornaram consoante folhas 86 e 88/89. Por tais razões, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ALICE PRESA-.

38. ORDINARIA DE DIVORCIO-115/2007-E.R.S. x C.A.N.- Defiro o pedido de folhas 100. Processo em segredo de justiça (artigo 155, II do C.P.C.). Depreque-se a citação do réu (observando-se o endereço de folhas 73) advertindo-o de que deverá apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

39. ORDINARIA DE DIVORCIO-179/2007-A.D.S.O. x N.R.O.- Para a fase do cumprimento da sentença no que tange aos honorários advocatícios faz-se necessária a intimação pessoal do réu, uma vez que não constituiu procurador e, pois, ainda não foi intimado da decisão final. Sendo assim, intime-se a autora para apresentar a memória do cálculo do débito atualizado e requerer a intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do C.P.C., devendo indicar seu endereço atualizado. Intimem-se. -Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

40. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-411/2007-F.G.D.P.M. e outro x V.A.M.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. EXECUÇAO DE ACORDO-440/2007-M.C.P. e outros x H.H.P.- Considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução, consoante folhas 48/54 arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-756/2007-A.L.L. x H.V.C.- Manifeste-se a parte embargante sobre o contido na certidão de folhas 55, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FILIPE NESI SONEGO, JOSE MARIO TAFURI e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

43. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1433/2007-J.R.V. x A.M.V.- Considerando o contido as folhas 139/140, 145, 145 verso, 146 (verso) e 147 (verso) decreto a revelia dos réus A.M.V., D.B.V. e M.M.V. Manifeste-se a parte autora sobre efetivo interesse na produção de

provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, a teor do que dispoe o artigo 130 do C.P.C. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

44. ALIMENTOS-1730/2007-W.G.T. e outros x C.T.- Digam as partes em cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES, HUMBERTO SARAN SOLON e JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

45. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1789/2007-D.H. x F.H. e outro-Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

46. ALIMENTOS-1855/2007-M.B.W. e outros x M.O.A.W.- Intime-se o procurador da parte autora para que informe o correto endereço de sua cliente, a fim de que seja intimada da audiencia designada as folhas 100. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA DE SANTANA e MARCIUS FONTOURA LASS-.

47. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1962/2007-T.K.P.M. e outro x V.N.M.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANDREA APARECIDA PINTO-.

48. ALIMENTOS-2065/2007-A.L.C. e outro x V.L.C.- Digam as partes em dez dias, sobre as provas qaue pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. LUIZ MURILO KLEIN e SILVIO ESPINDOLA-.

49. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2805/2007-N.L.N. e outro x G.C.N.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS-.

50. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3171/2007-G.A.P. e outro x F.A.F.P.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. AGNALDO ALVES GODOI-.

51. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3371/2007-P.R.D.P. e outro x A.M.D.P.- Que o executado junte via original da procuração de folhas 87, em cinco dias. Manifeste-se a exequente sobre o pedido contido no petitório de folhas 83/86, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES-.

52. MODIFICACAO DE GUARDA-3372/2007-W.B.O. x G.A.B.O.- Manifeste-se o procurador do autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, informando eventual mudança de endereço dos litigantes. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

53. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3423/2007-L.V.S. e outro x A.G.S.- À parte exequente, para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. VANESSA CAPELI e LUIZ CARLOS LIMA-.

54. REVISAO DE ALIMENTOS-3436/2007-A.C.P.P. e outro x R.M.P.-Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-3559/2007-D.T. x F.T.-Sobre a certidao do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

56. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3743/2007-V.R.G. e outro x J.V.D.- Despacho I(folhas 44/45) Trata-se do pedido de execucao de pensao alimentícia para o pagamento do valor devido (meses de setembro a novembro de 2007 mais as parcelas vincendas no curso da acao até o efetivo pagamento),sob pena de prisao civil,cujo pedido encontra guarida no art.733 & 1º do C.P.C. e no art.5º,inciso LXVII,Constituicao Federal,quando trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Inexistindo justificativa do devedor para o inadimplemento e com fulcro jurídico nos arts.733,inc.1º do C.P.C. e art.5ºinciso LXVII da C.F.,decreto a prisao do executado J.V.D. referente as parcelas dos meses de setembro a novembro de 2007, mais as vencidas e vincendas até o efetivo pagamento pelo prazo de sessenta dias. Para evitar o decreto prisional deverá fazer os depósitos dos valores discriminados no parágrafo anterior. Expeca-se respetivo mandado de prisao devendo o réu ser recolhido no Ergástulo Público Local. Desde já autorizo o reforco policial, se necessário. Intimem-se. Despacho II(folhas 49) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO-.

57. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4025/2007-G.D.H. e outro x M.H.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

58. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-4053/2007-H.D.M.F. e outro x R.M.N.F.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

59. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-13/2008-Y.V.L.L. e outro x J.A.L.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

60. EXONERACAO DE ALIMENTOS-154/2008-M.S.R. x E.M.R.- Manifeste-se a exequente sobre o contido as folhas 85, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

61. EXONERACAO DE ALIMENTOS-163/2008-W.E.D. x M.M.D. e outro- Considerando o contido as folhas 172, aguarde-se a realização da audiencia de conciliação e saneamento. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e ROGERIO COSTA-.

62. ALIMENTOS-245/2008-V.E.M.P. e outro x T.P. e outros- Aguarde-se o retorno da carta precatória. Saliento que a busca do correto endereço do requerido é diligencia que compete à própria parte. Por tais razões, manifeste-se a parte autora sobre o correto endereço do requerido J.T.P., no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FIL-.

63. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-384/2008-A.G.V.L. e outro x S.V.P.J.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

64. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-542/2008-I.S.A. e outro x P.A.- Que a exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI-.

65. ALIMENTOS-562/2008-A.L.N.A. e outro x D.A.J.- Considerando a certidão de folhas 50-verso, decreto a revelia do réu D.A.J. Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o interesse na produção de provas, justificando-as sob pena de indeferimento a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI G-.

66. ALIMENTOS-628/2008-K.V.S.S. e outro x K.L.S.- Digam as partes em cinco dias, sobre o interesse na produção de provas, justificando-as sob pena de indeferimento, a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e ROSI CUNHA-.

67. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-653/2008-G.A.F. e outro x G.F.- Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada as folhas 104. Ratifique-se o acordo em Juízo, no prazo de cinco dias, no horário de expediente forense. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

68. ORD. DIVORCIO (CONV)-672/2008-A.C.T.L. x S.S.L.- Despacho I(folhas 94) Acolho a manifestação do Ministério Público. Em face das informações constantes dos autos e do estudo social no qual consta que as crianças estão insatisfeitas e que desejam retornar ao contexto familiar materno, associado ao baixo desempenho escolar DEFIRO, com base no poder geral de cautela a guarda de F. e F.S.L. à ré devendo prevalecer, neste momento, o acordado quando da separação, inclusive no que tange aos alimentos. Intime-se o autor para fazer a entrega espontanea dos filhos à ré, sob pena de incidir no crime de desobediencia e ensejar a expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir. Desde já, considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, com base no artigo 331 do C.P.C., designo audiencia preliminar para o dia 04/05/2009, as 15 horas. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. Resultando infrutífera a audiencia, será proferido despacho saneador, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data para a audiencia de instrução e julgamento. Sem prejuízo do acima exposto, deve a Equipe Técnica Auxiliar realizar novo estudo, no prazo de sessenta dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 136) Malgrado os argumentos apresentados pela parte autora, reporto-me à decisão retro, uma vez que não logrou exito em demonstrar que o exercício da guarda pela mãe é inapropriado ou que o estudo social realizado se encontra deficitário. Ao contrário, o que se percebe é que se prioriza questão financeira ao bem estar das próprias crianças, em razão do que, indefiro o pedido de folhas 95/101. No que tange aos alimentos, a questão deve ser discutida em autos próprios. Intime-se a parte autora para da imediato cumprimento a determinação de folhas 94, se ainda não o fez. Intimem-se. Despacho III(folhas 176) Mantenho o despacho agravado pelos próprios fundamentos. Comunique-se sobre a manutenção da decisão agravada e cumprimento do disposto no artigo 526 do C.P.C. Intimem-se. Despacho IV(folhas 180) Indefiro o pedido de folhas 178/179 uma vez que a discussão nestes autos versa exclusivamente, sobre a questão da guarda. No mais, aguarde-se a realização da audiencia. Intimem-se. -Advs. ARILDO NIZER e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO-.

69. ALIMENTOS-707/2008-A.G.L.T. e outro x A.A.T.- Digam as partes em cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e ADELCIO MARTINS DOS SANTOS.-.

70. ALIMENTOS-806/2008-F.L.M. e outros x C.L.S.M.- Fulcrado no que dispoe o artigo 257 do C.P.C. determino que seja cancelada a distribuição em razão do não pagamento das custas processuais pela parte autora. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS-.

71. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-866/2008-S.V.B. e outros x A.B.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

72. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1020/2008-G.M.K. e outros x R.M.- Fulcrado no que dispoe o artigo 257 do C.P.C. determino que seja cancelada a distribuição em razão do não pagamento das custas processuais pela parte autora. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

73. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1086/2008-J.C.N. e outro x M.F.- Deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses devidos e pagos pelo executado. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

74. REVISAO DE ALIMENTOS-1133/2008-R.R.C. x K.C.C. e outro- Decreto a revelia da ré K.C.C., devidamente representada por sua genitora R.A.V. Considerando a revelia da requerida, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre seu interesse na produção de provas, justificando-as sob pena de indeferimento, a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

75. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1317/2008-M.R.S.R. e outro x J.A.R.- Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Reporto-me ao item 2 do despacho de folhas 34. (Manifeste-se a parte exequente sobre o correto endereço do executado, no prazo de cinco dias). Intimem-se. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

76. ORDINARIA DE SEPARACAO-1325/2008-S.A.V.S. x J.C.S.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. BERNADETE F. DE MIRANDA SIQUEIRA e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

77. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1386/2008-J.W.R.N. x S.O.R.- Decreto a revelia de S.O.R. Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o interesse na produção probatória. Intimem-se. -Adv. WILERSON NEVES-.

78. ALIMENTOS-1389/2008-J.K.O. e outro x T.B.O.- Digam as partes em cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, a teor do contido no artigo 130 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. ESTER FERNANDES NASSAR e ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI-.

79. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1473/2008-A.W.R.V. x K.C.M.- Fulcrado no que dispoe o artigo 257 do C.P.C. determino que seja cancelada a distribuição, em razão do não pagamento das custas processuais pela parte autora. Intimem-se. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

80. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-1547/2008-M.B. x L.S.B.- Mantenho o despacho agravado pelos próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se sobre a manutenção da decisão agravada e cumprimento do disposto no artigo 526 do C.P.C. Aguarde-se informações acerca do recebimento do recurso e respectivos efeitos. Intimem-se. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

81. ALTERACAO DE GUARDA-1577/2008-D.V.G. x J.L.- Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a petição e documentos de folhas 217/223. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e MARIA ILMA CARUSO-.

82. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1595/2008-T.S. x A.C. e outros- Sobre a carta mandado devolvida manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-1634/2008-L.M. x F.M.M. e outros- Primeiramente, ao embargante a fim de juntar instrumento procuratório no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

84. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1932/2008-A.M.S.G.R. e outro x J.G.D.R.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

85. ALIMENTOS-2071/2008-N.M.P. x A.K.- Que a autora cumpra corretamente o despacho de folhas 63, manifestando-se sobre o contido na certidão de folhas 55, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

86. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2085/2008-M.C.R. e outro x J.B.R.- Deverá a parte autora emendar o petitório inicial em dez dias, a fim de adequar a planilha de folhas 29 ao rito do artigo 733 do C.P.C., o qual preve somente a execução das tres últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

87. MEDIDA CAUT. DE SEQUESTRO-2092/2008-B.J. x A.V.B.- Compulsando os autos, percebo que, na verdade, o que pretende a autora é retornar à residencia da qual alega ter sido expulsa em companhia dos filhos, pelo réu. Diante da fragilidade dos documentos acostados, intime-se a parte autora para demonstrar o alegado, ainda que por meio de declarações de testemunhas, firmadas de próprio punho, com firma reconhecida (artigo 369 do C.P.C.) no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

88. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2094/2008-L.S. e outro x V.H.- Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LUCIANA KOVALSKI MESSIAS-.

89. RECONHECIMNETO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO EST-2121/2008-C.R.P. x R.H.- Muito embora o requerente tenha pedido bloqueio dos bens imóveis de itens 1,2 e 3 da petição inicial alegando que fora adquirido na constancia da suposta união havida entre o casal verifica-se que os documentos arrolados encontram-se em nome de terceira pessoa não integrante da presente lide. Não se deve confundir a simples posse com a propriedade que é o direito de dispor do bem. No caso em tela, o autor é apenas possuidor dos bens e não seu proprietário motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para bloqueio dos bens descritos as folhas 05. Ademais, o mero arrolamento de bens adquiridos na constancia da união garante o sucesso de uma partilha futura. Cite-se a ré para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta, mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME-.

90. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2402/2008-H.A.S. e outro x M.V.- Despacho I(folhas 17/18) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente. Processe-se em segredo de justica(C.P.C. art.155 II); Trata-se de execucao de alimentos,aplicando-se o rito do art.733 do C.P.C. Entao cite-se o executado para em tres dias pagar,provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento em relacao às tres últimas prestacoes vencidas (meses de julho a agosto/2008), mais as que se vencerem até o efetivo pagamento, sob pena de prisao civil. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172 § 2º do C.P.C. se necessário.Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido.Intimem-se. Despacho II(folhas 22) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

91. ORDINARIA DE SEPARACAO-2449/2008-V.C.P.S. x H.L.S.- Inicialmente, ressalto que a Lei 1060/50 deve ser interpretada em sintonia com o disposto no artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal ou seja, deferir-se-a o benefício da assistencia judiciária aos necessitados desde que efetivamente comprovem a insuficiencia de recursos financeiros com a possibilidade de prejuízo ao próprio sustento e a família. No caso dos autos, a parte autora não trouxe com a inicial documento capaz de convencer acerca da verossmilhança da alegação de que faz jus ao benefício da assistencia judiciária, bem como contratou advogado. Diante do exposto, faculto a produção de prova de que faz jus a concessão da assistencia judiciária, uma vez que contratou advogado, devendo juntar declaração de que o estabelecido no artigo 3º, V, da Lei 1060/50 está sendo observado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do benefício. Em igual prazo, ainda, deverá: Juntar um comprovante de residencia. Exlcuir o filho do pólo ativo da ação. Esclarecer o que pretende uma vez que os pedidos de anulação e separação não são compatíveis entre si, justificando na forma da lei e produzindo prova, conforme suas alegações. Demonstrar o binomio necessidade/possibilidade com vistas na fixação dos alimentos provisórios. Intimem-se. -Adv. OLGA CALHEIRO DONEDA-.

92. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2463/2008-J.V.A.S. e outro x R.F.S.-Sobre a certidao negativa do Sr.(a) Oficial de Justica manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-2466/2008-N.I.B. x B.B.V.B. e outro- Recebo os presentes embargos. O embargante afirmou que se encontra impossibilitado de arcar com o valor da pensão alimentícia a que ficou obrigado, pois está desempregado desde o ano de 2006. Alegou que a genitora da embargada utiliza a verba alimentar para custear despesas desnecessárias, e que a representante da menor aufere bons rendimentos possuindo condições de auxiliar no sustento da mesma. Afirmou que há excesso de execução tendo a exeqauente apurado equivocadamente os valores das parcelas vincendas. Juntou documentos de folhas 14/71. Primeiramente, saliento ao executado que a análise do binomio necessidade-possibilidade deve ser feita por meio adequado, não sendo cabível a sua verificação em sede de embargos, visto que o procedimento executório pressupõe a existencia de um título líquido certo e exigível, requisito que se faz presente na ação de execução em questão. Assim, deixo de acolher as alegações inerentes a alterações do binomio necessidade-possibilidade. Compulsando os autos de execução nº1172/2008 apensos a estes, verifica-se, através da planilha de cálculo juntada as folhas 95/97 pela exequente, que o executado usualmente efetua o pagamento da verba alimentar de forma parcial. O valor que se está a executar diz respeito às diferenças não pagas pelo devedor a cada mes. No entanto, percebe-se que, no cálculo efetuado, a credora inseriu juros e correção monetária sobre os valores devidos de maneira excessiva. Os valores de cada parcela devida, como se verifica na referida planilha totalizam mais que o dobro dos montantes, sem a devida atualização monetária e juros, restando-se aparentemente excessivo o cálculo apresentado para embasar a execução. Sendo assim, ante a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora acolho as alegações do embargante no que se refere ao excesso de execução, e defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o embargado, para que apresente impugnação em quinze dias. Intimem-se. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILO-.

94. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2578/2008-B.A.S.S. e outro x C.S.A.S.- Reporto-me ao item 2 do despacho de folhas 15. (Deverá juntar aos autos declaração original de que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com honorários advocatícios sem prejuízo à sua própria subssistencia, bem como ao procurador constituído para que declare a aceitação do encargo, na forma do artigo 5º § 4º da Lei 1060/50, sob pena de lhe ser indeferida a assistencia pleiteada). Intimem-se. -Advs. LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA-.

95. REVISAO DE ALIMENTOS-2579/2008-J.F. e outro x S.G.F.- Acolho a emenda a inicial. Defiro a gratuidade processual. A ação é

de alteração de cláusula de pensão alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por J.F., devidamente representada por sua mãe T.C.C. em face de S.G.F. Rege-se, portanto, pelo rito ordinário previsto no C.P.C. Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicialmente formulado, em face da existencia de provas hábeis a respaldar a concessão do pleito em caráter antecipatório, e, assim, modifico a pensão alimentícia para o montante de 20% dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios). Cite-se o réu, com as advertencias do artigo 285 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

96. ORDINARIA DE SEPARACAO-2845/2008-V.S.S. x V.L.S.S.- Processo em segredo de justiça. 1)Defiro o benefício da assistencia judiciária gratuita. Nos termos do CN 2.7.9.1,e considerando a existencia de bens suscetíveis de partilha, e ainda o fato de que o autor contratou advogado, proceda-se à formação de incidente de assistencia judiciária, o qual deverá ser instruído com cópia do presente. Proceda-se ao registro e comunique-se ao Distribuidor. Oficie-se informando à parte autora sobre a concessão a qual incide, também, sobre os honorários advocatícios conforme dispõe o artigo 3º, V, parágrafo único, da Lei 1060/50. A seguir, nos termos do CN 2.7.9.3, a Escrivania deverá prestar informações nos autos do incidente formado. Após, nos autos do incidente de-se vista ao M.P. considerando o interesse no recolhimento do FUEMP e voltem conclusos. 2) Tendo em vista os fatos alegados na petição inicial e que a presença do autor no lar conjugal, durante o embate judicial, certamente acirrará os animos entre as partes, com possibilidade de causar danos de difícil reparação, defiro ao autor o pedido de afastamento do lar, de acordo com os artigos 273, § 7º e 888, VI, do C.P.C. 3) Cite-se a ré, advertindo-a de que deverá apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Havendo resposta, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

97. ORDINARIA DE SEPARACAO-2861/2008-N.R.R. x L.R.- Intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do C.P.C.) adequando o pedido a fundamentação ou esta ao pedido, uma vez que ajuizou ação de separação com pedido de tutela antecipada, mas informou que proporá a ação principal. Outrossim, no mesmo prazo deverá esclarecer se o apartamento referido na petição inicial será objeto de partilha ou não uma vez que informou sobre a existencia do imóvel e de um veículo mas, contraditoriamente, afirmou que não há bens a partilhar. Na hipótese de uma retificação deverá documentar os bens suscetíveis de partilha, atribuir-lhes valor e adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo economico da demanda (artigos 258 e 259,VI, do C.P.C.). Desde já, determino a realização de sindicancia social, visando a apurar se os menores se encontram em situação de risco, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

98. ORDINARIA DE SEPARACAO-2869/2008-A.D. x M.K.D.- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do C.P.C.) devendo: juntar demonstrativo da existencia e titularidade dos bens indicados as folhas 05, itens f, g e h. Corrigir o valor atribuído à causa nos termos do artigo 258 do C.P.C. de acordo com o conteúdo economico da demanda que deve ser o da soma dos bens arrolados. Complementar o valor pago a título de custas e FUNREJUS, de acordo com o novo valor da causa a ser atribuído. Intimem-se. -Advs. LOACIR GSCHWENDTNER, ADEMAR BAPTISTA e MARGARETHE ZANARDINI-.

99. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2898/2008-W.R.S. e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos declaração sobre a existencia de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança conforme artigo 165, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do C.P.C.). Intimem-se. -Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS-.

100. ORDINARIA DE SEPARACAO-2904/2008-M.S.F.C. x S.P.C.J.- O pedido liminar de guarda e regulamentação de visitas mais se amolda à antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, determino a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, para que a autora o requeira, expressamente conforme previsão do artigo 273 do C.P.C. No mesmo prazo, deverá esclarecer se propos ação de alimentos, em separado, ou se os pretende requerer nestes autos, para si ou para o filho. Em caso afirmativo, deverá justificar o pedido e o valor dos alimentos solicitado. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

101. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2910/2008-J.S.T. e outro x S.J.T.J.- Deverá a parte autora emendar o petitório inicial, a fim de juntar aos autos planilha do débito que se pretende executar. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE-.

102. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2925/2008-K.T. e outro x S.H.T.- Considerando que as recentes alterações processuais não revogaram o contido nos artigos 732 e 733 do C.P.C. deverá a parte autora informar por qual rito deseja prosseguir nesse feito. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

103. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2966/2008-G.C.F.C. e outro x J.P.C.- Deverá a parte requerente emendar, em dez dias, o petitório inicial, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que homologou o acordo de alimentos de folhas 11/16, devidamente subscrito pelo Juízo, bem como adequar a planilha de folhas 18/20 ao rito do artigo 733 do C.P.C. o qual preve somente a execução das tres últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING FILHO-.

104. ALIMENTOS-2991/2008-A.J.R.O. e outros x A.O.- Deverá a parte autora emendar o petitório inicial, em dez dias, a fim de retificar a procuração de folhas 07, fazendo constar a menor A.J., devidamente representada pela genitora, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

105. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3005/2008-J.R.C. x J.M.C.- Deverá a parte requerente emendar, em dez dias, o petitório inicial, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que fixou, definitivamente, os alimentos, devidamente subscrito pelo Juízo sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

4ª Vara de Família

4ª VARA DE FAMILIA
RELAÇÃO Nº 88/2008
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.LUCIANA VARELLA CARRASCO, DRA. JOECI M. CAMARGO

1. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-475/1983-F.L.C.F. x M.L.O.- Defiro o pedido pelo prazo requerido. Intime-se. -Adv. LEILA MIRANDA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2323/1998-D.P.Z. e outro x D.Z.- Com a apresentação do calculo manifestem-se as partes. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-958/1999-T.A.B. x J.L.C.- Intime-se o devedor , atraves de seu procurador , para que informe os honorarios e datas viaveis para o cumprimento do mandado de avaliação. Vale lembrar que é o devedor o depositario fiel dos bens. Int. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-981/1999-D.M.S. x D.D.M.- Deve o requerido ser intimado pessoalmente por carta quanto ao petitorio de fls. 298/299. Int. -Ao preparo das custas para posterior expedição da Carta Ar. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1486/1999-R.K.R.P. x A.C.O.- Com o endereço proceda-se a intimação do requerido. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. CELIA MARIA BARON-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2185/1999-C.R.F.G. x L.D.G.J.- 3. Assim, pois, tendo em estima os fundamentos acima expostos, não havendo necessidade de se prolongar no tema, e diante da concordancia da alimentada, acolho o pedido de fis. 65, para o fim de exonerar L.D.G.J. do pensionamento a que se obrigo perante a alimentada, e determino o cancelamento imediato do desconto em folha de pagamento. Eventuais custas remanescentes pela parte alimentante. Intimem-se. Arquive-se. -Adv. LAURA MARIA S. NASCIMENTO-

7. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1430/2000-M.F.A.G. e outro x J.D.- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e KATIA REGINA LEITE-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2458/2000-F.C.L. x T.L.L.- Dê-se ciência as partes sobre o oficio de fls. 247/248. Intime-se, após, em nada sendo requerido, arquive-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e EDUARDO JOSE GONZALEZ FERNANDEZ-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2000-A.H.P.G. x R.G.- 1. Primeiramente. tendo em vista a segunda certidão retro, redesigno o leilão para os dias 06/02/2009 AS 10:00 horas, e em segunda data 20/02/2009 AS 10:00 horas. Renovem se as diligëncias, sem necessidade de publicação de editais, nos termos do 686, § 3" do CPC. 2. Outrossim, havendo saldo remanescente, a considerar a planilha de fls. 444/445 atualizada ate setembro de 2006, defiro o reforco de penhora sobre os rendimentos do executado, na proporcão de 10 mensais. até atingir o montante suficiente para pagamento da divida. Oficie se a UNIMED. 3. Int. -Advs. ROXANA HARTMANN PEIXOTO, FABIANO HARTMANN PEIXOTO, ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA-.

10. SEPARACAO CONSENSUAL-318/2001-R.P.F.Q. e outro x J.D.- Manifestem-se os requerentes acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NEIVA DE-NEZ, DOUGLAS HAQUIM FILHO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO P. WOLFF-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-1136/2001-J.A.O. e outro x J.D.- Manifetem-se os requerentes aceerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NELTON ROMANO MARQUES e NELO GABRIEL DA SILVA-.

12. ALIMENTOS PROVISIONAIS-1215/2001-L.R.H.N. x L.C.N.- 1. O alimentado informou nova conta as fls. 71, diferente da inicial, e após foi expedido oficio constando os dados antigos (fls. 95), mas sem qualquer insurgencia. Nenhum prejuizo restou tendo em vista que não foi recebido o oficio pelo empregador. Assim, a fim de evitar qualquer dissabor, deve o alimentado esclarecer em qual conta bancaria pretende o depósito, em cinco dias. Int. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e SERGIO LOPES DOS SANTOS FILHO-.

13. DIVORCIO CONSENSUAL-1774/2001-J.A.P. e outro x J.D.- Prestação jurisdicional entregue . Oportunamente arquive-se. Intime-se. -Advs. FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES e JANAINA ALVES PEREIRA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1989/2001-B.A. x A.L.B.- I. Com relação ao pedido de fl. 173, deve primeiro a parte alimentada esclarecer a razão de solicitar novo oficio para desconto em folha, haja vista que a diligência já foi feita à fl. 169 e, tendo a empregadora, inclusive, recebido o oficio (fl.172). II. Esclareça se não vem recebendo os alimentos, e neste caso devera juntar planilha, em duas vias, discrimando mês a mês os valores devidos para prosseguimento da execução. III. Int. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2018/2001-J.R.G. x R.T.G. e outro- 1. Considerando o grande lapso tempond em que o feito perrnaneceu paralisado, determino nova intimacão das partes para que, em cinco dias, se manifestem sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade e a pertinencia, sob pena de indeferimento. Se houver interesse em produção de prova oral, deverno esclarecer de forma circunstanciada a efetiva necessidade e justificar a impossibilidade de obter a aprova por meio documental. 2. Intimem-se. -Advs. MARIA DA GRAÇA DA COSTA DIAS, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI e ISIONE STEENBOCK FIM-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-568/2002-C.A.A.S. x C.A.S.-I- Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador , para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, prazo de cinco dias, sob pena de extinção. V- Intimem-se. -Adv. EDUARDO GRAHAM FERREIRA DE ILMA-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-1121/2002-D.G.A. x N.R.A.- Trata-se de ação de alimentos, em que as partes entraram em acordo estabelecendo-se a exoneracao da obrigação alimentar, tendo o alimentado completado a rnaioridade. O alimentado juntou procuração com firma reconhecida, com poderes especificos para postular a exoneração (fls. 60). Considerando a composição havida entre as partes, homologo o acordo de fls. 59, para qLie stirtani todos os seus legais e juridicos efeitos, e se cumpram fielmente as condicões estabelecidas. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, EXONERO N.R.A. da obrigação alimentar frente ao filho D.G.A., e de conseqüencia, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito. Custas processuais pro rala. Oficie-se ao órgão pagador para cancelamento do desconto em folha. Anotações e comunicações necessarias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

18. DIVORCIO CONSENSUAL-2370/2002-J.J.P. e outro x J.D.- Diga a parte autora intime-se . Intime-se. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2934/2002-R.C.N.F. x A.L.F.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-3314/2002-M.R.A.M. x P.R.M.- 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se ao novo empregador do alimentante para desconto ern folha de pagamento da verba alimentar vincenda. 2. No mais, com relação ao pedido da parte alimentada relativa ao FGTS, esclareco que o direito alimentar não abrange a verba referente ao FGTS, pois não è integrante do salario. E nada restou consignado no acordo. O FGTS é considerado prëmio pelo esforço pessoal - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tal verba significa reserva constituida por contribuição do empregado e do empregador para formar um peculio em favor do primeiro quando despedido do emprego, sendo de natureza indenizatória e não salarial e, portanto, não abrangido pela pensão alimenticia. 3. Diante disso, cumprido o item 1 deste despacho, estando a tutela jurisdicional devida nestes autos devidamente entregue, arquivem-se. Int. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

21. ACAO DE ALIMENTOS-3343/2002-E.C.S. x F.F.S.- Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatoria e certidão retro, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, FORTUNATO SANTORO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO CESAR BULOTAS e MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-22/2003-E.L.N.J. x M.E.N.— Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.292-v (certifico que até a presente data a parte interessada não promoveu a retirada do oficio nº 1740/2008.). Int. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

23. SEPARACAO CONSENSUAL-472/2003-E.M. e outro x J.D.- Aguarde-se em arquivo o interesse . Intime-se. -Advs. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2635/2003-M.G.V. x C.E.F.— Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.336 - verso (certifico que a parte exequente deixou de fornecer copia da planilha para expedição do mandado). -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-84/2004-C. x H.C.L.-Ao preparo das custas para posterior expedição da Carta Precatória. Cumpra-se o despacho de fls 271. Intime-se. -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, JOSE PIO GONCALVES e ADRIANE MARIA GONÇALVES-.

26. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-380/2004-R.J.F.M. e outro x J.D.- Acerca da resposta do oficio de fls. 151, devem se manifestar as partes. Intime-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, PRISCILA NERY, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA e THALIA FERREIRA FERNANDEZ-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1026/2004-G.R.P. x E.E.- Prestação jurisdicional entregue , arquive-se. Int. -Advs. RODRIGO VINICIUS S. CARDOSO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS e LORIVAL CAMARGO SANTOS-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2268/2004-L.H.R.B. x E.C.B.F.- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 113. Caso não tenha havido pagamento pelo devedor, deverá a credora indicar bens desse, comprovando propriedade , no prazo de 10 dias, para a constrição judicial. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

29. SEPARACAO CONSENSUAL-2554/2004-J.E.G.C. e outro x J.D.- Aguarde-se o interesse das partes em arquivo provisorio. Intime-se. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2561/2004-M.P.S. e outros x A.R.S.- Tratando-se de execução que agarda localização de bens do devedor , aguarde-se no arquivo provisorio manifestação da parte interessada, dando-se baixa na distribuição (art. 791 III, do CPC e 5.8.20 do CN). Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA-.

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2600/2004-O.G. x M.L.B.D.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 222, bem como ao seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e SILVIO FELIPPE GUIDI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2794/2004-J.V.B. e outro x V.B.- 1. Trata-se de execução de alimentos em que as partes formularam acordo, a fim de satisfazer a divida alimentar executada as fls. 78/80. O Ministério Público concordou opinou pela extinção da execução, homologando o acordo nodciado. 2. A vista do exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado às fls. 78/80 e, de conseqüëncia, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 794, ll, do CPC. Custas pro rata, dispensada cobranca a pane exeqüente em virtude da gratuidade processual concedida. Oportunamente, arquive-se. P. R. I. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3256/2004-F.B.D.S. e outro x C.D.D.S.- 1. O feito foi extinto, sem julgamento de mérito, por indeferimento da inicial (fls. 45), sendo automaticamente cassada a liminar que majorou os alimentos. 2. Pelo despacho de fls. 53 foi deferida a expedição de oficio ao novo empregador do alimentante, implantando-se os alimentos origmanos. 3. Assim, embora o feio tenha sido extinto sem apreciação do merito da revisional, a fim dar efetividade a tutela jurisdicional, possivel o pedido de fls. 60 e 65, considerando os alimentos originários. 4. Oficie-se como requerido (fls. 60 e 65), para desconto da pensão de fls. 10/ 11. 5. Após, voltem ao arquivo. 6. Int. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, SANDRO MARCOS OGRYSKO e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

34. ALTERACAO DE GUARDA-3530/2004-E.C.P. e outros x J.D.- Aguarde-se o interesse em arquivo provisorio. Intime-se. -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI, PAULO AGUIAR PALACIOS e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-254/2005-W.M.F.N. e outro x L.N.- 1. Trata-se de execução de alimentos em que as partes formularam acordo às fls. 158, envolvendo as parcelas pretéritas executadas nos autos 254/2005 e 1407/2005, ratificando em juízo à fl. 167. 2. À vista do exposto, homologo o acordo de fl. 158 e, de conseqüência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES n. 254/2006 e n. 1407/2006, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas pm rata, dispensada a cobrança da excqüente, em virtude da gratuidade processual concedida. junte-se cópia do acordo de fl. 158, da ratificação de fl. 167, da presente decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado nos autos n. 1407/2005. Havendo penhora nos autos n. 1407/2006, certifique-se e proceda-se o levantamento. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-825/2005-R.R.S. x A.M.S.- Considerando o rito processual adotado e o pedido da parte credora, cumpra-se o item 5.8.20 do Codigo de normas. Int. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS-.

37. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1072/2005-H.C.H. x L.S.-Portanto, presentes os requisitos legais, hei por bem, em julgar procedente o presente pedido, para decretar o divórcio das partes, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro no valor de R$ 350,00 e em igual valor ao senhor Curador Especial. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumprido as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I. -Adv. KARINA MARIA MEHL; NELSON JOAO KLAS JUNIOR (Curador Especial)-.

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1907/2005-S.R.T.M. x E.C.M.- I. Prejudicado o pedido de fl. 113, uma vez que o feito jã foi devolvido pelo Serviço Social. II. Encerrada a fase instrutöria, abra-se prazo sucessivo às partes para apresentar seus memoriais escritos, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o relatório da sindicância realizada. III. Após, ao Ministério Público. IV. Int. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

39. ACAO DE ALIMENTOS-1933/2005-S.R.M. x J.B.- 1. Oficie-se à empregadora do alimentante para o desconto da pensão alimenticia em folha de pagamento. 2. Recebo o recurso de apelacão somente em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, 11). 2. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério

Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam- se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e ADRIANO NOGUEIRA-.

40. REDUCAO DE ALIMENTOS-2273/2005-A.C.A. x A.M.- Concedo prazo de 10 dias ao requerido para apresentação de seus memoriais escritos. Intime-se. -Advs. GUILHERME DE A. GOMES e ARTUR HERACIO GOMES NETO-.

41. SEPARACAO CONSENSUAL-2306/2005-M.J.S. e outro x J.D.- Manifeste-se o requerente varão acerca do petitorio retro. Intime-se. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

42. EMBARGOS-3743/2005-V.B. x J.V.B. e outro- l. De-se ciência as partes da baixa dos autos. ll. Considerando o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, junte-se cópia da sentença proferida e do acórdão nos autos de execucão que se encontra apensado. lll. Intimem-se. -Advs. LAERSO DA ROSA VIEIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-8/2006-K.V.R.P. e outro x J.A.P.- Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse na continuidade do feito. intime-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

44. BUSCA/APREENSAO-313/2006-D.A.C. x J.T.C.-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 55/56 e 61/64. Int. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-505/2006-V.C.C. x V.C.- Considerando que a presente execução segue o rito de quantia certa, acolho o pedido de suspensão do feito, na forma do art. 5.8.20, do codigo de normas. Intimem-se. -Adv. JONAS ANTONIO DOS SANTOS-.

46. ACAO DE ALIMENTOS-1071/2006-L.E.R.S.K. x L.K.K. e outros— Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.224-verso (certifico que a petição de fls. 226 encontra-se apócrifa.). Int. -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e RICARDO LUIS MAYER-.

47. SEPARACAO CONSENSUAL-1172/2006-M.C.N. e outro x J.D.- Intime-se o executado para pagamento no prazo de quinze dias e acrescimo de multa de 10%. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.-.

48. DECLARATORIA-1358/2006-G.M. x L.M.H.- Diga o requerido acerca do pedido. Intime-se. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-1384/2006-F.M.F.W. x S.K.W.- Abra-se prazo sucessivo as partes para apresentação de seus memoriais escritos. Intimem-se. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

50. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1840/2006-C.A.A. x M.F.- Defiro o pedido retro. Intime-se. -Adv. MIGUEL DA SILVA-.

51. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1992/2006-A.B.B. x M.R.G.D.S.-I- Recebo a apelaçao no seu efeitos devolutivo. II- Ao apelado para as contra-razões ao recuso. III- Após, vista ao Ministério Publico. IV- Cumprido os itens supra , encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. V- Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, RENATO JOSE BORGET e REYNALDO ESTEVES-.

52. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-2014/2006-I.A.C. x A.M.P.C.-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 52/55. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P. B. DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e SIMONE CRISTINA BLUM-.

53. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2054/2006-K.C.F.D. x A.M.S. e outros- como não foi observado a determinação de fls 1115, chamo a ordem o feito e acolho a formação do incidente de falsidade, suspendendo o feito , devendo a parte requerida se manifestar no prazo de dez dias, artigo 392 do CPC. Intime-se.-Advs. ADELINA HEMMI DA SILVA, LUIZ CÉZAR RIBEIRO, ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA, DEISE LACERDA e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2484/2006-G.L.L. x L.M.L.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49-verso. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-3345/2006-E.B.C. x W.C.- Abra-se prazo sucessivo as partes para apresentação de seus memoriais escritos. Intimem-se. -Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, MARCELO MARINHO DA SILVA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3735/2006-E.M.R.L.B. x A.B.- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo executado. Intime-se. -Adv. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

57. MODIFICAÇAO DE GUARDA-3819/2006-S.J.C. x L.B.J.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.123. -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3877/2006-L.O.C. x C.A.B.C.- Indefiro pedido de renuncia de mandato de fls. 44, uma vez que não houve correta cientificação do cliente, conforme art. 45 do CPC. Cumpra-se a decisão de fls. 34/40. Int. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATO e PEDRO SAAD WEINHARDT-.

59. REGULAMENTACAO DE GUARDA-3913/2006-M.V.D. x D.E.S.M.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestacao apresentada às fls.64/76. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

60. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-336/2007-L.S.S. x N.S.- Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intime-se. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

61. DIVORCIO JUDICIAL-613/2007-J.S.S. x F.B.S.-Tendo em vista que esta evidente a ruptura da vida em comum, tendo como verdadeiras as assertivas apregoadas na petição inicial, hei por bem em julgar procedente o pedido, para decretar o Divorcio do casal, retornando a requerente ao nome de solteira , atribuindo-lhe a guarda e responsabilidade da filha assegurado ao genitor o direito de visitas a ser regulamentado oportunamente. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios que arbitro em R$ 250,00. P.R.I. -Adv. ALICE PRESA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-998/2007-P.M.G. x P.V.G.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.36. -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.

63. EMBARGOS-1233/2007-M.D.O. x M.M.S.O.- recebo a apelação em seus devidos efeitos. A apelada para a contra razões. Após encaminham-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOELSON DOS SANTOS ROCHA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY R. DE MORAES-.

64. DIVORCIO JUDICIAL-1307/2007-S.M.R.M. x A.M.- Acerca do pedido e documento diga o requerido. Intime-se. -Advs. EDISON LUIZ MACHADO e MARIA RITA SANTIAGO-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-1531/2007-V.M.S. x C.R.J.S.-I- Intime-se a parte autora, atraves de seu procurador , para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, prazo de cinco dias, sob pena de extinção. V- Intimem-se. -Adv. ANA CLAUDIA FINGER-.

66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1631/2007-A.E.D.S. x M.V.P.D.S. e outro- I. O pedido de fl. 58 não tem respaldo legal. Assim, intime-se a parte autora para esclarecê-lo, postulando a desistência, ou se optar pela continuidade, fundamentar o pedido, já que o feito não pode ficar paralisado indefinidamente. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. II. Após, voltem ao Ministério Público. III. Int. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT-.

67. SEPARACAO CONSENSUAL-2063/2007-I.B.S. e outro x J.D.- Defiro pedido retro, pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

68. ACAO DE ALIMENTOS-2151/2007-L.G.V. x M.A.V.- 1- Considerando que a requerente informou a empresa na qual o requerido está trabalhando, bem como, por constar cópia do recibo de pagamento às fls. 51, juntado pelo requerido, hei por bem modificar o valor dos alimentos provisórios para o importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante (brutos menos descontos obrigatórios, incidindo sobre 13° salário e eventuais verbas rescisórias, excluindo- se férias e FGTS), uma vez que melhor atende, nessa fase do processual, o binomio necessidade- possibilidade. 2- Oficie-se a empregadora para o desconto da pensão em folha de pagamento. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público. 5- Intime-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ANGELITA ACOSTA-.

69. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2243/2007-H.H.L.X. x J.C.X.- I. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. II. Considerando que os alimentos a que se referem a petição inicial foram fixados inuitu familiae, sem a estipulação do percentual devido a cada uma das beneficiárias, terão de estar presentes na relação processual todos os beneficiários da mesma, devendo, desta maneira, ser promovida a inclusão da segunda beneficiária, M.R.L.X., mãe da Autora e ex- mulher do Réu, conforme aponta documento de fl. 45, item 5. III. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

70. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2427/2007-E.B. x T.K.F.- Deve a parte autora se manifestar sobre certidão de fls. 51/v. Assim intime-se p/ cumprimento em 10 dias. Int. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

71. SEPARACAO JUDICIAL-2430/2007-C.M.S. x J.F.S.- Para audiência redesigno o dia 16/12/2008 as 15:30 horas. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Advs. EDVALDO SOTERO DE ARAUJO e ALBERTINA DA SILVA CABRAL-.

72. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2431/2007-V.F.C. x G.V.B.- Considerando a composição havida entre as partes, e a concordância do Ministério Publico (fls. 104) homologo o acordo de fls. 101/103, para que surtam todos os seus legais e juridicos efeitos, e se cumpram fielmente as condicões estabelecidas. Esclareço que não ha razão para suspensão do feito para pagamento, uma vez que as partes não estipularam clausula penal para o não pagamento. ou que o inadimplemento implicaria na retomada do processo. Assim, tratando-se de estipulacän de pensionamento com termo final determinado, estipulando- se a exoneracäo automática após o ultimo pagamento. impõe-se a extincão do feito, sendo hipótese de execução em autos apartados eventual descumprimento dos pagamentos avençados. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mèrito. Oficie-se ao Sr. Relator do agravo de instrumento (fls. 69). Custas remanescentes pelo requerente conforme acordo. Anotacões e comunicacões necessarias. Arquivem-se. P.R.I. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e KATIA REGINA LEITE-.

73. DECL. UN. ESTV. C/C PART. BEN-3314/2007-A.M.D.S. x C.A.S.- Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. -Advs. EMANUELLE BOROTLON, SILVIO ALEXANDRE MARTO e LUIZ ALBERTO MARIN-.

74. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3800/2007-R.D.A. e outro x J.D.- Tendo em vista que o acordo de fls. 11/12, atende ao interesse das partes e da criança, e com a anuencia da Representante do Ministório Publico, entendo, por bem. em HOMOLOGA-LO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente pedido. Custas pelos requerentes. Dispenso o prazo recursal. Expeçam-se os oficios que se fizerem mister. P.R.I -Adv. MIZAEL FLAVIO ARAUJO-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3820/2007-E.M.M. x J.V.M.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49. -Adv. GABRIELA RUBIN TOAZZA-.

76. ACAO DE ALIMENTOS-3840/2007-G.Z.O. x D.W.O.-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 27. Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

77. DIVORCIO JUDICIAL-3980/2007-G.R. x A.G.R.-Tendo em vista que esta evidente a ruptura da vida em comum, tendo como verdadeiras as assertivas apregoadas na petição inicial, hei por bem em julgar procedente o pedido, para decretar o Divorcio do casal. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios que arbitro em R$ 350,00. P.R.I. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

78. DIVORCIO JUDICIAL-4099/2007-V.M.S.M. x A.M.- Deve a requerente se manifestar sobre o petitorio retro. Intime-se. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

79. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-4119/2007-M.C.D. x A.C.D.-Restando cumpridas as clausulas da separação, sem qualquer óbice, demonstrando o lapso temporal para a conversão em divórcio, cumpridos os requisitos legais exigidos pelo artigo 1580 CC, entendo por bem em homologar o presente pedido, para que surta seus juridicos e legais efeitos, decretando o divorcio das partes, expedindo-se o competente mandado de averbação e oficios que se faz mister. Dispenso o prazo recursal. Cumprido as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

80. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-4202/2007-L.E.P. x S.S.- Acerca da realização da 2º pericia a encargo da parte autora, diga o requerido. Intime-se. -Adv. VAGNER CELSO GOMES PESSOA-.

81. SEPARACAO JUDICIAL-4205/2007-M.C.B. x M.A.P.L.- Cumpra-se o despacho de fls. 94 (- Acerca do petitorio de fls. 82/87 diga o requerido.). Intimem-se. -Adv. CARINA MORAIS-.

82. ORDINARIA-4304/2007-S.R.F.V. x R.C.D.- Cumpra-se a decisão do Sr. Relator. Dê-se baixa na distribuição , encaminhando-se ao distribuidor para que seja distribuido a uma das varas civeis. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ANDERSON BORCATH BARDERI, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4310/2007-N.R.A.B.G. x J.A.B.G.- Primeiramente, reitere-se a intimação da parte exequente para juntar planilha de débito em duas vias, discriminando mês a mês , com os valores devidos e pagos pelo devedor, a fim de viabilizar a citação. Prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. VERA REGINA MELLILO, SILVIA PENEREIRO PASCOAL, RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR e HENRIQUE ZANUZO CARNEIRO-.

84. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-172/2008-S.C.D. x J.A.S.- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Adv. REGINALDO JOSE RIBAS-.

85. SEPARACAO JUDICIAL-221/2008-I.G.M.P. x A.T.P.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46. -Adv. PERCIO ALVES DA SILVA-.

86. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-293/2008-E.G.D. x J.D.- atenda-se o parecer do Ministério Público. nt. -Advs. JOSE LUIZ RICETTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

87. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-317/2008-R.C.S. x M.M.- Portanto, presentes os requisitos legais, hei por bem em julgar procedente o presente pedido, para decretar o Divórcio de R.C.S. e M.M., retornando a requerida a usar o nome de solteira. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o reconhecimento do pedido. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I -Advs. ACYR ROGERIO CALCADO, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

88. BUSCA/APREENSAO-391/2008-S.M.F.D.S. x T.H.S. e outro- Arquive-se. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

89. DIVORCIO JUDICIAL-487/2008-C.R.F.H. x V.H.H.- 1- Tendo em vista que a parte autora perdeu o interesse no prosseguimento do feito, entendo por bem em homologar o pedido de desistência e, consequentemente, julgo extinto com fulcro no artigo 267 VIII, do CPC. 2- Oportunamente arquive-se. P.R.I. -Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

90. SEPARACAO JUDICIAL-705/2008-H.M.G.C. x R.R.R.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestacao apresentada às fls. 19/21. -Adv. MORGANA TARGÔ DE ARAÚJO-.

91. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-746/2008-E.F.F. x M.G.-Portanto, presentes os requisitos legais, hei por bem, em julgar procedente o presente pedido, para decretar o divórcio das partes, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro no valor de R$ 350,00. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumprido as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

92. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-750/2008-D.B. x P.E.D.S.- Atenda-se o parecer retro. Int. -Adv. ALESSANDRA N.S de Matos-.

93. SEPARACAO JUDICIAL-889/2008-N.C.V.C. x A.E.V.C.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestacao apresentada às fls.46/50. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILANUEVA-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2008-J.L.O.G. x G.O.G.— Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.26 (certifico que a parte exequente deixou de fornecer copia da planilha para expedição do mandado). -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LÍGIA FRANCO DE BRITO-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-904/2008-B.Z.C. x A.C.C.- Homologo a transação realizada entre as partes, na forma do art. 792, do CPC e, de consequencia , suspendo o feito até o prazo consignado para quitação da divida. Intime-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-905/2008-B.Z.C. x A.C.C.- 1. Homologo a transacão realizada entre as partes, na forma do art. 792, do CPC, e, de conseqüõncia, suspendo o feito ate o prazo consignado para quitação da divida. 2. Decorrido o prazo assinalado, intime se a parte credora para que informe sobre a quitação, ou seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Considerando que nesta data despachei no mesmo sentido junto aos autos de execupão de alimentos n" 904/2008, entre as mesmas partes, e embora os acordos versem sobre obrigacões de meses diferentes o pagamento sera com o mesmo bern moveL Portanto, determino o apensamento provisorio dos autos, para cumprimento integral da avenca. 4. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

97. NEGATIVA DE PATERNIDADE-934/2008-M.A.M. x F.A.M.- 1- Recebo os embargos de declaração, pois assiste ao Embargante o direito de ver apreciado pedido de liberação de encargo de alimentos que foi omitido pela sentença. 2- Portanto, ao se reconhecer pela exclusão da paternidade, entendo, por bem em exonerar o Embargante dos alimentos, ficando esta como parte integrante da sentença fls.43/46. 3- P.R. 4- Intime-se , -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.

98. SEPARACAO CONSENSUAL-948/2008-S.C.L.L. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls.27/28. Int. -Adv. JULIANO PINTO DE OLIVEIRA-.

99. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-975/2008-M.P.M. x S.C.F.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestacao apresentada às fls.42/48. -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSSON ALAN DALLAGNOL e BRUNA MARQUES SARAIVA-.

100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1059/2008-A.A.D.M. e outro x A.L.D.M.- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de fls. 17 verso. Intime-se. -Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

101. DIVORCIO JUDICIAL-1106/2008-A.A.F. x M.L.M.S.F.-Tendo em vista que esta evidente a ruptura da vida em comum, tendo como verdadeiras as assertivas apregoadas na petição inicial, hei por bem em julgar procedente o pedido, para decretar o Divorcio do casal. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios que arbitro em R$ 250,00. P.R.I. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

102. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1157/2008-S.M.I. x J.G.P.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fl. 22 (Certifico que fluiu o prazo sem a apresentação da contestação). -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

103. SEPARACAO DE CORPOS-1158/2008-I.R.F. x L.L.S.N.- O oficio pretendido já foi expedido as fls. 102. Sobre a contestaçao e documentos diga a parte autora. Intime-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

104. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1256/2008-P.A.B. x A.P.N.-Portanto, presentes os requisitos legais, hei por bem, em julgar procedente o presente pedido, para decretar o divórcio das partes, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro no valor de R$ 350,00 e em igual valor ao senhor Curador Especial. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumprido as formalidades legais, oportunamente arquive-se. P.R.I. -Adv. LUZIA ADRIANA COSTA-.

105. DIVORCIO JUDICIAL-1271/2008-J.M.C.A. x J.A.G.N.- Deve a parte autora dizer quanto ao cumprimento da precatoria. Intime-se. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

106. MODIFICAÇAO DE VISITAS-1293/2008-B.S.S. x A.A.S.-

Deve a parte requerida se manifestar acerca do pedido. Intime-se. -Advs. CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO AFONSO SCHMIDT e OLIVAR CONEGLIAN-.

107. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1304/2008-S.F.L.L. x L.G.- Diga a parte autora acerca do parecer retro. Intime-se. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

108. DIVORCIO JUDICIAL-1318/2008-M.P.D.S. x R.M.P.D.S.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidao de fl. 19 (Certifico que fluiu o prazo sem a apresentação da contestação). -Adv. RUBENS HESS MARINS DE SOUZA-.

109. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1330/2008-A.S.V. x M.R.- Deve a parte autora dizer quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF-.

110. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-1371/2008-T.M.B. x C.A.F.S.J.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestacao apresentada às fls.29/36. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

111. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1421/2008-P.R.S.B. x A.S.B.- Atenda-se o parecer retro. Intime-se. -Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

112. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1511/2008-J.F. x J.V.D.F.- Considerando a composicño havida entre as partes nos autos de ação de alimentos n' 206/2008 (fls. 28), em que o ora autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento desta ação, homologo a desistëncia manifestada, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, Com fulcro no disposto no artigo 267 , VIII, do CPC, JULGO EXTINTO este feito. Castas pela parte autora, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual concedida. P.R.l. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

113. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1545/2008-R.B.D.R. x P.H.D.R.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art, 155, II, do CPC). 2. .....Nestes termos, entendo não existirem elementos suficientes que comprovem a alteração no binômio necessidade/possibilidade a fim de justificar a redução pretendida, Contudo, entendo que possa a obrigação ser reduzida, sem que represente alteração brusca, adequando-se um pouco a nova realidade. Por tais razões, defiro parcialmente a tutela pleiteada, e fixo os alimentos provisórios em 1 salário minimo vigente no país. 3. Cientifique-se o Ministério Pùblico. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 16 DE ABRIL DE 2009, AS 14:00 HORAS, junto ao Núcleo de Conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência retro designada no Núcleo de Conciliação, salientando que o prazo para contestar será de quinze dias a contar da realização da referida audiência. 6. Intimem- se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

114. SEPARACAO JUDICIAL-1587/2008-D.L.Q.S. x F.A.S.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.54-verso (- Deve a parte autora na reconvenção proceder o preparo de custas desta serventia.). -Advs. RICCARDO BERTOTTI e PATRICIA LISE-.

115. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1662/2008-L.C.S. x A.P.C.S. e outro- Guarda e Responsabilidade Pretende a Requerente a Guarda da criança M.L.C.S.B., em virtude de estar com a guarda de fato da criança, vivendo inclusive a genitora a suas expensas, conforme documentos juntados, opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido. Posto isto, levando-se em conta que a finalidade do instituto da Guarda é funcionar como medida preparatória tanto para a Adoção como para a Tutela, porém em casos excepcionais pode ser deferida isoladamente, devendo sempre prevalecer o interesse da criança, e estando bem colocada, hei por bem em deferir o presente pedido, determinando que seja lavrado o respectivo, e Termo. Cumpridas as formalidades legais oportunamnte arquive- se. Registre-se. Intime-se -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1668/2008-A.P.S. e outro x C.S.S.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25. -Adv. ALCEU GIESE-.

117. SEPARACAO DE CORPOS-1762/2008-A.A.S.R. x A.V.R.—Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.19 (certifico que deixei de expedir o mandado por nao haver contra-fé). -Adv. LUZIA MARGARETE VOLTERELLI DE ANDRADE-.

118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1787/2008-L.C.S.N. x S.J.A.N.—Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.20 (certifico que a parte exequente deixou de fornecer copia da planilha para expedição do mandado). -Adv. JOAO MARIA DE SALLES-.

119. ACAO DE ALIMENTOS-1805/2008-C.C.S. x M.C.S.- 1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de justiça (artigo 155, II do CPC). ..... Porém, considerando a fragilidade probatória e a manutenção das necessidades básicas do requerente, menor de idade, cujos gastos presumem-se, fixo os alimentos provisórios em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), reajustáveis pelo INPC, devendo ser pago no dia 5 de cada mês, mediante depósito em conta poupança de titularidade da genitora sob o n° 411.627-4, agência 0369, junto à Caixa Econômica Federal. 3. Ciência do representante do Ministério Público. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, junto ao Núcleo de Conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça na audiência retro designada no Núcleo de Conciliação, salientando que o prazo para contestar será de quinze dias a contar da realização da referida audiência. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

120. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1831/2008-L.R.N. x L.R.- Intime-se a parte autora para se manifestar no efetivo interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE SOARES CONTESSA-.

121. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2027/2008-J.C.S. e outro x L.C.S. e outro- Atenda-se o parecer retro e retornem e conclusão. Intime-se. -Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS-.

122. ALTERACAO DE REGIME-2030/2008-L.C. e outro x J.D.- Atenda-se o parecer retro. Intime-se. -Advs. NILTON MARTOS e MARCOS AURELIO POLINSKI-.

123. ACAO DE ALIMENTOS-2051/2008-W.A.M. x T.A.M.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.16. (CERTIFICO QUE a presente petição foi entregue para o protocolo sem as devidas assinaturas.). Int. -Adv. TAISSA MARIA SCHUARTZ-.

124. SEPARACAO JUDICIAL-2132/2008-D.O.S. x P.R.M.S.- 1- Levando-se em conta o comportamento agressivo do requerido contra a requerente que motivou as medidas protetivas junto ao Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a mulher,entendo, por bem em fixar os alimentos provisórios aos filhos no equivalente a 30%(trinta por cento) dos rendimentos do requerido respeitados os descontos obrigatórios(IR e INSS) a ser repassado a genitora mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta bancária. 2- Designo audiência de conciliação e ou transigência, para o dia 06/12/08 as 09:30 ocasião em que as partes devem se fazer acompa ha e advogados. 3- Prazo para contestar de 15(quinze) dias da audiência. 4- Cite-se o Requerido com as advertências legais. 5- Intime-se. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, GORGON NOBREGA, EDISON DE MELLO SANTOS e BRUNO GASPARINI-.

125. ACAO DE ALIMENTOS-2157/2008-G.V.V.M. x D.C.M.- Em que pese o esclarecimento pela parte autora as fls. 28/29, nada comprovou, baja vista que na certidão de fls. 22 não consta o nome da alimentada menor, e sim da genitora, e em nenhum momento da inicial foi mencionado a existëncia de outra filha, com obricacno alimentar ja fixada judicialmente. Nestes termos, deve a autora demonstrar documentalmente a pensão fixada para a outra filha do casal, dirimindo assim a duvida levantada acerca da certidão de fls. 22. Prazo de 10 dias. Após, voltem. Int. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

126. ACAO DE ALIMENTOS-2165/2008-T.C.V. x C.J.V.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). 2. .....Porém, considerando a fragilidade probatória e a manutenção das necessidades básicas da requerente, menor de idade cujos gastos presumem-se, fixo os alimentos provisórios em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), devendo ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta poupança sob n.º 13913-0, agencia 3849-0 do Banco do Brasil, de titularidade da representante legal da autora. 3. Cientifique-se o Ministério Público. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, junto ao Núcleo de Conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência retro designada no Núcleo de Conciliação, salientando que o prazo para contestar será de quinze dias a contar da realização da referida audiência. Oficie-se a empregadora K2 Indústria e Comércio de adesivos Ltda, no endereço de fls.02, solicitando informe se o requerido e funcionário, e em caso positivo informe qual o caro /função ocupado, bem como envie cópia dos seis últimos holerites. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI-.

127. ALTERACAO DE REGIME-2196/2008-A.L.M. e outro x J.D.- atenda-se o parecer retro (- as certidões devem ser da justiça do trabalho, justiça federal e negativa do INSS.). Intime-se. -Adv. ALBERTO LUIZ MENEGOTTO-.

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2205/2008-O.F.L.D.S. x J.A.P.D.S.- I. Primeiramente deverá a parte autora emendar, no prazo de dez dias, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial, que homologou o acordo citado na fl. 3, devidamente subscrito pelo iuizo. II. A inicial apresenta-se fundada nos artigos 732 e 733 do CPC, havendo conjunção dos ritos em uma só ação. Desta maneira, deverá ainda a parte exeqüente emendar a inicial no prazo supra firmado, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a vestibular, no sentido de fazer a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que esse Juízo adota, somente as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da açao e mais as vincendas podem ser executadas na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo Código acima citado. Saliente-se que, em optando pela cisão das execuções, deve demandá-las em autos apartados, restando no presente processo somente um dos procedimentos executórios, tudo com intuito de se evitar tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais. Com efeito, sob a duplicidade das formas de e×ecução e a determinação de serem executadas em autos apartados, assim tem se manifestado a doutrina pátria. III- Ainda , deverá o exequente juntar aos autos em duas vias planilha atualizada e adequada, discriminando mês a mês o débito a ser executado. Intime-se.-Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-2225/2008-N.P. e outro x A.A.C.- recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o procedimento principal, conforme art. 1052 do CPC. Intime-se a parte embargada para contestar no prazo legal. Intime-se. -Advs. VANESSA SCHEREMETA, FERNANDA PEDERNEIRAS e DANIEL HENNING-.

130. DIVORCIO CONSENSUAL-2278/2008-D.S.C. e outro x J.D.- Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls.23/24. Int. -Adv. DEBORA O.S.S. LOPES-.

131. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-2299/2008-C.A.D.S.S. x J.C.B. e outros- Cite-se com as advertencias legais. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.

132. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2344/2008-B.B. x D.G.- Acolho o aditamento a inicial para discusão . Intime-se. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

133. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2470/2008-I.C.S. x I.M.F.- Tendo em vista que o acordo de fls. 02/09, atende ao interesse das partes e da criança, e com a anuencia da Representante do Ministério Público, entendo, por hem, em HOMOLOGA-LO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente pedido. Defiro a assistencia judiciária gratuita Dispenso o prazo recursal. Expeçam-se os oficios que se fizerem mister. P.R.I -Advs. ANDERSSON ALAN DALLAGNOL, FRANCISCO F. BITTENCOURT DE CAMARGO e BRUNA MARQUES SARAIVA-.

134. DECLARATORIA-2788/2008-R.F.L. x J.D.- Defiro a parte autora a assistencia judiciaria gratuita. Deve a parte autora informar acerca da existencia de possiveis herdeiros ascendentes/descentendes. Intime-se. -Adv. ELAINE CRISTINA DA SILVA-.

135. ARROLAMENTO DE BENS-2805/2008-T.A.S. x O.M.O.- A pretensão da requerente deve estar acompanhada de prova eficiente a garantir ao julgador a constatação da verossimelhança dos fatos alegados. Deve a parte requerente trazer aos autos a comprovação, ou , o indicio da união estável a possibilitar apreciação liminar do pedido. Intime-se. -Adv. EDUARDO CARLOS POTTUMATI-.

136. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2825/2008-S.A.B.N.J. x A.P.N.- I - Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de .justiça (art. 155, 11, do CPC). II — Deve a parte autora emendar a inicial em dez dias para o fim de juntar cópia do titulo judicial que fixou os alimentos, vez que o documento de fls. 1 1 não substitui a decisão judicial, sendo mero oficio de desconto em folha de pagamento. Esclareço que se a decisão e homologatória de acordo, deve juntar cópia da petição, para esclarecer as clausulas. III - Intime-se. -Adv. JULIANA LOURO DELAZZARI-.

137. FIXAÇÃO DE GUARDA-2846/2008-L.S.S. x D.A.A.R.- Estando a criança sob a responsabilidade paterna desde já atribuo ao requerente a guarda provisoria , assegurando a genitora o direito de visitas a ser regulamentado oportunamente. Int. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

138. REC. DISSOLUÇAO DE SOCIEDADE-2854/2008-N.S.R. x S.F.O.- Cite-se com as advertencias legais. Int. - Deve a parte autora fornecer contra-fe a fim de instruir o mandado. Int. -Adv. SIDNEY CORADASSI-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-2857/2008-A.C.C. x C.M.O.- Acredito que o procedimento mais adequado seria de transformar o pedido em ação de investigação de paternidade , c/c guarda e responsabilidade. Intime-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

140. ADOCAO PLENA-2863/2008-J.G.N. e outro x J.D.- A competencia para apreciar o pedido de adoção é da Vara de Infancia , portanto, de-se baixa na distribuição e encaminhe-se aquele juizo. Formalidades de praxe. Intime-se. -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

141. MEDIDA CAUTELAR-2885/2008-R.F.H. x M.M.- 1- Em que pese a decisão do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher as fls.95, é salutar esclarecer que o deferimento da Separaçao de Corpos, até então de natureza cautelar e hipótese alguma perderá a eficácia, pois o entendimento dos tribunais é pacifico, no sentido de inexistir caducidade em matéria de direito de família. 2- Portanto, me parece temerário este juízo conceder medida idêntica aquele Juizado que detém competência criminal e cível. 3- Parece-me que caberia a requerente promover a declaratória de reconhecimento união estável e sua conseqüente dissolução. 4- Intime-se -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e CAROLINA ANTUNES VILANOVA-.

142. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-2893/2008-M.A.S. e outro x J.D.- deve-se a parte autora proceder a juntada da certidão de casamento devidamente averbada após voltem conclusos para apreciação. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-.

143. ACAO DE ALIMENTOS-2902/2008-L.P.S. x G.A.- 1. Deve a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar a inicial, juntando a declaracão de insuficiëncia econômica a fim de ser-lhe concedida a gratuidade processual. 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). 3. Pela analise detida da inicial, entende-se que a autora pretende alimentos para si e para a filha menor. mencionando que é obrigada a sobreviver com um valor infimo que o Requerido deixou-lhe, a titulo de pensdo a filha destes (...) - fls. 04. Além disso, as despesas que relacionou abrangem também a menor. 4. Nestas condições, deve esclarecer se os alimentos pleiteados são somente para si, ou se tambem para a filha, juntando inclusive certidão do Cartório Distribuidor esclarecendo se há acão de alimentos em beneficio da menor. Se pretender alimentos também para a filha, não havendo outra acão visando a fixacao judicial, deve juntar cópia da certidão de nascimento da menor, regularizando o pólo ativo da ação para incluir a filha Amanda, com a juntada da respectiva proctiracño. 5. Efetuada a emenda e devidas regularizacões, voltem. 6. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

144. DIVORCIO JUDICIAL-2915/2008-J.L. x D.L.- cite-se com as advertencias legais. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

145. DIVORCIO JUDICIAL-2930/2008-V.C.S.B. x W.B.- Cite-se com as advertencias legais. Int. - Deve a parte autora fornecer copia da procuração , a fim de instruir a precatoria. Int. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

146. DIVORCIO JUDICIAL-2968/2008-J.C.F.M.S. x V.C.S.- Cite-se com as advertencias legais. Int. - Deve a parte autora fornecer contra-fe a fim de instruir o mandado. -Adv. EDVALDO CAPASSI-.

147. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2970/2008-V.T. x M.E.F.T.- Junte-se aos autos a certidão de casamento averbada com a separação. Cite-se com as advertencias legais. Intime-se. -Adv. VANDERLEI K. L. BONATTO-.

148. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2975/2008-S.D.C. x M.E.G.- Tendo em vista que o requerente já vem exercendo a guarda de feito da prole , entendo , por bem, em deferir a guarda provisoria, assegurado a genitora o direito das visitas a ser regulamentado. Cite-se com as advertencias legais. Int.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

149. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2976/2008-I.C. x D.R.D.- Junte-se aos auots a certidão de casamento , devidamente averbada com a separação. Cite-se com as advertencias legais. Int. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

150. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2985/2008-M.M. x B.C.E.- Cite-se com as advertencias legais. Int. - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. DIOGENES FONSECA-.

151. ANULACAO DE REGISTRO CIVIL-2989/2008-M.T.D.S.C. x J.P.C.- Esclareça a parte requerente a dificuldade apresentada em seu petitorio. Int. -Adv. ANDRÉA PAULA BONALDI FERNANDES-.

152. DIVORCIO JUDICIAL-2996/2008-A.C.P. x D.B.P.- Recebo a presente emenda no item referente a guarda , conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CARLOS ANTONIO TASCHNER-.

153. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3010/2008-J.B.V.M. x D.C.M.- I. A inicial está fundada no artigo 733 do CPC, sendo juntada planilha condizente ao rito dos artigos 652 e seguintes, quanto às parcelas vencidas entre janeiro e março de 2008. II. Deverá a parte Exeqüente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a vestibular, no sentido de fazer a opção pelo correto rito procedimental para executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que este Juízo adota, somente as 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais as vincendas podem ser executadas na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo Código acima citado. III. Adequado o rito, deverá o e×eqüente juntar aos autos, em duas vias, planiiha de débito atualizada e adequada, discriminando mês a mês o débito a ser executado. IV. Defiro a gratuidade processual. Processe em segredo de justiça (CPC art. 155, II). V. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

154. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3017/2008-S.M.A.S. e outro x J.D.- Deve a parte autora adequar o pedido , pois se consensual deve ter a qualificação e procuração do requerido, bem como a certidão de casamento , averbada com a separação. Intime-se. -Adv. MARILIA ZAMONER-.

155. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-3018/2008-A.P.R.H. x A.O.C.- junte-se aos autos a certidão de casamento averbada com a separação judicial. Cite-se com as advertencias legais. Int.-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT-.

156. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-3022/2008-F.F. x I.G.A.G. e outros- Cite-se com as advertencias legais. Intime-se. s- Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

157. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3033/2008-L.C.M. x S.M.- I. Defiro a gratuidade processual. Processe em segredo de justiça (CPC art. 155, II). II. Adotando-se a nova sistemática processual (artigo 652 do CPC, com a nova redaÇão dada pela Lei 11.382/2006), cite-se o executado para pagar em 03 (três) dias o débito apontado às fis. 15/16 (mês outubro/2004 a agosto/2008). Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Se houver pagamento no prazo estipulado, a verba honorário ficará pela metade. III. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, proceder a penhora de bens, lavrando-se o respectivo auto, e intimando-se o executado na mesma oportunidade. IV. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 20, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (fls. 15/16) o qual deverá ser fornecido pela parte autora. V. Sem prejuízo do que foi supra determinado, deverá a parte Exeqüente regularizar a procuração, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de constar o nome do menor, uma vez a fixação da pensão ter ocorrido em favor do menor, este representado por sua genitora. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

158. ACAO DE ALIMENTOS-3043/2008-B.V.R.S. x M.L.S.-Defiro a gratuidade processual. ..... Assim, por ora, pelos motivos expostos. indefiro a liminar. 4. Ressalto que deve a parte autora juntar aos autos certidão do Cartório Distribuidor a fim de se averiguar a existëncia de acão contra o genitor. Em caso negativo, deverá de imediato a autora emendar a inicial para incluir no pólo passivo o genitor, bem como demonstrar documentalmente a impossibilidade do mesmo em arcar com a obrigacão alimentar. 5. Cumprido o item supra.

Voltem conclusos. Int. -Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-

159. AGRAVO DE INSTRUMENTO-421337/2008-S.A.L. x G.C.L.- Ciente da baixa do recurso. Certifique-se da r. decisão nos autos principais. Oportunamente arquive-se. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

160. AGRAVO DE INSTRUMENTO-491189/2008-C.L.F. x M.C.R.F.- Dê-se ciência as partes. Certifique-se desta decisão recursal nos autos principais. Arquive-se. Int. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

161. AGRAVO DE INSTRUMENTO-503179/2008-M.S.R.P.S.M.L.S. x M.R.Z.- Ciente da decisão do acordão. Deve a serventia dar ciência as partes da baixa do recurso, certificando-se nos autos principais acerca da respectiva decisão. Oportunamente arquive-se. Intime-se. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

162. AGRAVO DE INSTRUMENTO-519678/2008-C.H.P. x R.G.-I- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. II- Junte-se cópia da decisão nos autos principais, caso ainda não tenha sido feito.; III- Após, em nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO V. NETO-.

Execuções Penais

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO NR: 44/2008

CADASTRO: 134975
SENTENCIADO(A): CLEITON SILVEIRA PEREIRA
FILIAÇÃO: Darci Alves Pereira e Roseli Aparecida da Silveira
BENEFICIO: LIVRAMENTO CONDICIONAL n.540/2008
ADVOGADO(A) DR(A): BRUNO THIELI ARAÚJO SILVEIRA
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 02.12.2008, CONCEDEU o pedido de Livramento Condicional.

CADASTRO: 166122
SENTENCIADO(A): NORMA DE OLIVEIRA SOUZA
FILIAÇÃO: Floresberto Martins de Souza e Cecília de Oliveira Souza
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n.4250/2008
ADVOGADO(A) DR(A): JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 04.12.2008, INDEFERIU o benefício acima citado.

CADASTRO: 160678
SENTENCIADO(A):MATEUS ANDRE BORIN
FILIAÇÃO: Aristides Borin e Neuza Xavier Borin
BENEFICIO: LIVRAMENTO CONDICIONAL n.939/2008
ADVOGADO(A) DR(A): ADALGISA MENDES
OBJETO: Este juízo determinou que, no prazo de 05 dias, manifeste-se o defensor acerca da suspensão do andamento do benefício até que seja atingido o requisito objetivo temporal que será em 17.04.2009, observadas as remições que venham a ser deferidas, acolhida a sugestão, no início do mês de 04.2009 deverá ser providenciada a atualização da ficha de dados gerais.

CADASTRO: 135686
SENTENCIADO(A): DARCI ALVES PEREIRA
FILIAÇÃO: José Alves Pereira e Dalila de Campos Pereira
BENEFICIO: REGIME ABERTO
ADVOGADO(A) DR(A): BRUNO THIELE ARAÍJO SILVEIRA
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 25.11.2008, JULGOU IMPROCEDENTE o benefício supra citado.

CADASTRO: 31908
SENTENCIADO(A): SEBASTIÃO ELIZEU MACHADO
FILIAÇÃO: Rodolfo Mariano Machado e Maria do Rosário Luz
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n. 1620/2008
ADVOGADO(A) DR(A): RITA DE CÁSSIA M. VALLIM e/ou MARCOS VINICIUS M. VERONESE
OBJETO: Por determinação deste juízo deverá o defensor, no prazo de 05 dias, instruir o pedido acima mencionado com os seguintes documentos: comprovante de permanência e conduta carcerária relativo ao período de Dezembro de 2006 a 16.07.2007, para fins de comprovação do requisito objetivo.

CADASTRO: 336
SENTENCIADO(A): EURIDES PINTO
FILIAÇÃO: Aparecido Emílio Pinto e Otilia Viana Rosa
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n.817/2007
ADVOGADO(A) DR(A): ALLAN KARDEC CARVALHO
OBJETO: Este juízo determinou para que o defensor do sentenciado manifeste-se, no prazo de 05 dias, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da LEP.

CADASTRO: 94506
SENTENCIADO(A): CLAUDINEI RODRIGUES
FILIAÇÃO: Setembrino Rodrigues e Antônia Bernardete da Silva Saldanha
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n.1519/2008
ADVOGADO(A) DR(A): JOÃO BATISTA DOS SANTOS
OBJETO: Instruir o pedido com as cópias referentes ao art.106 da LEP, em atenção a portaria n.02/2006, no prazo de 05 dias.

CADASTRO: 104504
SENTENCIADO(A): FÁBIO LUIZ DOS SANTOS
FILIAÇÃO: José Luiz dos Santos e Carla Margareti Buchele
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO
ADVOGADO(A) DR(A): PEDRO BARAUSSE NETO
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 25.11.2008, INDEFERIU o benefício acima citado.

CADASTRO: 156003
SENTENCIADO(A): GABRIEL EDUARDO ALVES CORDEIRO
FILIAÇÃO: Soeli Alves Cordeiro
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n.3952/2008
ADVOGADO(A) DR(A): MIGUEL BELTRAN NETO
OBJETO: Este juízo determinou para que o defensor do sentenciado manifeste-se, no prazo de 05 dias, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da LEP.

CADASTRO: 93538
SENTENCIADO(A): CLEI ANDERSON CAETANO
FILIAÇÃO: Caliton Jorge Caetano e Iolanda Rodrigues Fortes
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO 615/2008
ADVOGADO(A) DR(A): WILLIAN ESPERIDIÃO DAVID
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 27.11.2008, CONCEDEU a progressão ao Regime Aberto

CADASTRO: 138876
SENTENCIADO(A): CEZAR BRUNETTI
FILIAÇÃO: Jacomo Brunetti e Irene Tyburski
BENEFICIO: LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO(A) DR(A): MIGUEL BELTRAN NETO
OBJETO: Este juízo, por decisão datada de 25.11.2008, CONCEDEU o livramento condicional.

CADASTRO: 131428
SENTENCIADO(A): ELVIS FERNANDO AGUIRRE DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO: Paulino Bueno de Oliveira e Terezinha Aguirre de Oliveira
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n. 1156/2008
ADVOGADO(A) DR(A): LETÍCIA LOPES JAHN
OBJETO: Este juízo determinou que, no prazo de 05 dias, o defensor instrua o pedido com as fotocópias das peças elencadas no art. 106 da LEP.

CADASTRO: 2548
SENTENCIADO(A): ALDENIR SILVESTRE
FILIAÇÃO: Miguel Moura Silvestre e Leontina Francisco Silvestre
BENEFICIO: REGIME SEMI-ABERTO n.1972/2008
ADVOGADO(A) DR(A): WILIAN ESPERIDIÃO DAVID
OBJETO: Este juízo determinou que , no prazo de 05 dias, o defensor instrua o pedido com as fotocópias das peças elencadas no art.106 da LEP.

Infância e Juventude

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
VARA DO ADOLESCENTES INFRATORES
Juíza de Direito: Dra. MARIA ROSELI GUIESSMANN

PUBLICAÇÃO 31/2008

01- Autos nº 159/08-A
Adolescente: V.L.G.
Objeto: Intimá-lo da sentença de f. 192/204, foi julgado procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida e protetivas de matrícula e freqüência escolar obrigatórias e Tratamento psicológico.
Advogado: Dr. Josiane Laskoski – OAB/PR 43734/PR

Precatórias Criminais

VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
RELACAO No. 74/2008.
JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.

01) C.P. 2007.4001-3 1339957. Comarca de WENCESLAU BRAZ-UNICA-PR x reu CAROLINA BATISTAO DE SOUZA e Outros. INTIMAR A DOUTA DEFESA DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "MANIFESTE-SE A DEFESA, EM CINCO DIAS. (A) KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS. JUIZ DE DIREITO." ADV. RENE ARIEL DOTTI, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

02) C.P. 2007.6354-2 2006268. Comarca de LAPA-JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-PR x reu RENATO GRITTEN RIBEIRO e Outro. INTIMAR A DEFESA PARA QUE MANIFESTE-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS QUANTO AS TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. ADV. KIVAL DALLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.

03) C.P. 2008.219-4 0068. Comarca de ANTONINA-UNICA-PR x reu DAVID THIESSEN. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 12.01.2009, as 16:00 h, em Ctba. ADV. ELIANE THIESSEN .

04) C.P. 2008.1886-4 076/2006. Comarca de ALTONIA-UNICA-PR x reu CELSO SOUZA ALVES. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 06.01.2009, as 14:40 h, em Ctba. ADV. MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

05) C.P. 2008.3174-4 2004612. Comarca de MATINHOS-UNICA-PR x reu RAPHAEL DIAS MORITA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 19.01.2009, as 15:25 h, em Ctba. ADV. ZANDAIRA DA SILVA.

06) C.P. 2008.3480-8 200514089. Comarca de PARANAGUA-1a.-PR x reu MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.01.2009, as 14:35 h, em Ctba. ADV. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO.

07) C.P. 2008.3484-7 200570. Comarca de PALMEIRA-UNICA-PR x reu GILSEMAR PINHEIRO e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 06.01.2009, as 15:40 h, em Ctba. ADV. AIRTON VIDA, RUBENS BUENO II.

08) C.P. 2008.3492-9 2004191. Comarca de RIO NEGRO-UNICA-PR x reu ARI DE JESUS RIBAS e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 06.01.2009, as 15:50 h, em Ctba. ADV. LUIS FERNANDO KEMP.

09) C.P. 2008.4112-6 119/2007. Comarca de ASTORGA-UNICA-PR x reu ALBINO MAZZARO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.01.2009, as 16:00 h, em Ctba. ADV. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS.

10) C.P. 2008.4121-5 2001/412. Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-UNICA-PR x reu MILTON LINO SILVA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.01.2009, as 16:05 h, em Ctba. ADV. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

11) C.P. 2008.4135-0 2006/47. Comarca de GUAIRA-UNICA-PR x reu ARLINDO CHAMORRO DA SILVA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 13.01.2009, as 16:10 h, em Ctba. ADV. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI.

12) C.P. 2008.4408-0 2004604. Comarca de CAMBE-UNICA-PR x reu FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 07.01.2009, as 16:10 h, em Ctba. ADV. WALTER BARBOSA BITTAR, RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI.

13) C.P. 2008.5077-0 2002/880. Comarca de GUARATUBA-UNICA-PR x reu MARCELO PEREIRA SANTOS e Outro. INTIME-SE A DEFESA PARA QUE MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS, SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. ADV. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

14) C.P. 2008.5085-1 2003/1307. Comarca de BANDEIRANTES-UNICA-PR x reu DOUGLAS FERRO e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 19.01.2009, as 15:55 h, em Ctba. ADV. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

15) C.P. 2008.5106-3 1999/7279. Comarca de FOZ DO IGUACU-3a.-PR x reu FABIO SILVA RAMOS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 19.01.2009, as 16:05 h, em Ctba. ADV. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA.

16) C.P. 2008.5145-1 2005/827. Comarca de CAMBE-UNICA-PR x reu JERRI CLODIR DE ABREU e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.01.2009, as 14:15 h, em Ctba. ADV. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, NELSON LUIZ CASTELLANI, SILVIO RONALDO BAPTISTA, PAULINO CESAR GASPAR.

17) C.P. 2008.5225-4 20072297. Comarca de URAI-UNICA-PR x reu EDSON FERNANDES GIMENES. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 19.01.2009, as 14:45 h, em Ctba. ADV. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA, SILVANA APARECIDA PEROSO.

18) C.P. 2008.5228-6 20070561. Comarca de IMBITUVA-UNICA-PR x reu MARCIO DE FREITAS. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.01.2009, as 15:05 h, em Ctba. ADV. ALYSSON DE CRISTO MOLETA.

19) C.P. 2008.5233-6 20086065. Comarca de PONTA GROSSA-1a.-PR x reu JONATHAN LOUIS ROSA. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 19.01.2009, as 15:05 h, em Ctba. ADV. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR.

20) C.P. 2008.5582-7 2003.47-5. Comarca de RIO NEGRO-UNICA-PR x reu JAIR MARTINEZ e Outros. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 28.01.2009, as 15:20 h, em Ctba. ADV. MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSE FAVERO.

21) C.P. 2008.5874-1 2007/138. Comarca de IRETAMA-UNICA-PR x reu ODILON ANDREOLLI GONCALVES e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 07.01.2009, as 16:05 h, em Ctba. ADV. FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI.

22) C.P. 2008.6551-5 2008/2671. Comarca de APUCARANA-UNICA-PR x reu LUCIANO LUIZ COSTA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 05.01.2009, as 15:10 h, em Ctba. ADV. PETRONIO CARDOSO , JOSE EDILSON MIRANDA.

23) C.P. 2008.6583-9 2008/3481. Comarca de ARAPOTI-UNICA-PR x reu SERGIO HENRIQUE CASADO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 06.01.2009, as 16:10 h, em Ctba. ADV. NELSON LUIZ BONARDI.

24) C.P. 2008.6590-3 00408000210-6/003. Comarca de ARARANGUA-UNICA-SC x requerente BMC S/A. INTIMAR A DOUTA DEFESA DA DECISCO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CÓPIAS QUE SE ENCONTRA NA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA/PR, A SUA DISPOSIÇÃO, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. ADV. ERICA HIKISHIMA FRAGA.

25) C.P. 2008.6604-0 00120600344089. Comarca de PORTO ALEGRE-7a.-RS x reu WILMAR FERREIRA DA LUZ. INTIMAR A DOUTA DEFESA DE QUE SE ENCONTRA ABERTO O PRAZO DI ART. 500, DO C.P.P.. ADV. JOAMIR CASAGRANDE.

26) C.P. 2008.6613-0 1997/1846. Comarca de MARINGA-1a.-PR x reu PEDRO LEOPOLDO REBOLEDO ALONSO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.01.2009, as 16:10 h, em Ctba. ADV. TADEU TEIXEIRA NETO.

27) C.P. 2008.6616-1 2008/1454. Comarca de CASTRO-UNICA-PR x reu CARLOS FABIANO PAES DE ALMEIDA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 14.01.2009, as 16:20 h, em Ctba. ADV. ROBSON DE SOUZA DAL COL.

28) C.P. 2008.6627-5 064050206994. Comarca de SAO JOSE-2a.-SC x reu EVANDRO NEVES COUTO. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 12.01.2009, as 15:00 h, em Ctba. ADV. WAGNER DE JESUS MAGRINI.

29) C.P. 2008.6628-2 2008/00003929. Comarca de IRATI-UNICA-PR x reu MANOEL PINHEIRO NETO e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 12.01.2009, as 14:50 h, em Ctba. ADV. FABRIZZIO MATTE DOSSENA, POTIRA KELLY PRATES SOOMA.

30) C.P. 2008.6669-5 151/99. Comarca de GUARIBA-UNICA-SP x reu ADMILSON DA SILVA MARINHO. INTIMAR O DEFENSOR DO ACUSADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO EM 25.08/2008, O QUAL SEGUE TRANSCRITO: "V- O RÉU FOI TRANSFERIDO PARA O CDP DE SERRA AZUL E A TRANSFERÊNCIA DE DETENTOS É DE CUNHO ADMINISTRATIVO ENTRE AS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME DISPONIBILIDADE DE VAGAS. O DEFENSOR APRESENTOU DEFESA PRÉVIA E NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. A FESE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ SE EXAURIU, TENDO SIDO ENCERRADA A FLS. 310. ADEMAIS, JUNTOU PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO ACUSADO. CONSIDERANDO A FASE PROCESSUAL, INTIME-SE O DEFENSOR DO ACUSADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL, FAZENDO JUNTAR PROCURAÇÃO REGULARMENTE ASSINADA, BEM COMO RECOLHIMENTO DE CPA. APRESENTADA ALEGAÇÕES E JUNTADA A PROCURAÇÃO, OFICIE-SE A OAB LOCAL PARA CANCELAR A NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. CASO CONTRÁRIO, INTIME-SE O DEFENSOR JÁ NOMEADO NOS AUTOS PARA OFERTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. INT. (A)MARIA RODRIGUES MAFFEIS MOREIRA. JUÍZA DE DIREITO." ADV. EDVAL MONEIRO RODRIGUES.

31) C.P. 2008.6684-1 038030142510. Comarca de JOINVILLE-1a.-SC x reu FABIANO BASTOS. INTIMAR A DEFESA PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL, EM FAVOR DO SENTENCIADO IGOR JOSE OGAR. ADV. MAURICIO STEGAMENN DIETER.

32) C.P. 2008.6691-6 009080007382. Comarca de BOM RETIRO-UNICA-SC x reu ISMAEL PASTORE. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 19.01.2009, as 14:10 h, em Ctba. ADV. MIGUEL SKERKOSKI JUNIOR.

33) C.P. 2008.6697-0 2008/31035. Comarca de FOZ DO IGUACU-2a.-PR x reu OZEIAS CAETANO DA SILVA e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 19.01.2009, as 14:00 h, em Ctba. ADV. MARCELO GEORGE FERRARI.

34) C.P. 2008.6701-4 20040010520670. Comarca de RIO DE JANEIRO-11a.-RJ x reu ALMIR ANTONIO FERREIRA. INTIMAR A DOUTA DEFESA, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ABANDONO DE CAUSA E OFÍCIO A O.A.B.. ADV. RONE MARCOS BRANDALIZE.

35) C.P. 2008.6712-8 2008/652. Comarca de CAMBE-UNICA-PR x reu JOAO PEDRO CARDOSO e Outro. Audiencia de INQUIRICAO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 19.01.2009, as 14:20 h, em Ctba. ADV. PAULO SERGIO MACCHI, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

36) C.P. 2008.6771-9 050.04.040438-2/00. Comarca de SAO PAULO-3A. - BARRAFUNDA-SP x reu JOEL RAMOS DE AZEVEDO. INTIMAR A DEFESA PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU JOEL RAMOS DE AZEVEDO, CONFORME CÓPIAS QUE SE ENCONTRAM A DISPOSIÇÃO, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, NA VARA DE CARTAS PRECARTÓRIAS CRIMINAIS DE CURITIBA/PR. ADV. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CASAGRANDE, JOAMIR CASAGRANDE.

37) C.P. 2008.6776-5 01901200101080080000000000. Comarca de AMERICANA-1 VARA CRIMINAL-SP x reu MARCELO LUCIANO BRUNIERI. INTIMAR A DOUTA DEFESA DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A PROVA ACRESCIDA (VINDA DE CÓPIA DO LAUDO DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA). ADV. JOSE JORGE BIOLLO.

38) C.P. 2008.6824-4 57601199903012 99/000000000. Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO-5 VARA CRIMINAL-SP x reu MARCELO BORGES DE SAMPAIO. INTIMAR A DOUTA DEFESA PARA NO PRAZO DE 03 9TRÊS) DIAS, APRESENTAR MEMORIAIS. ADV. ANTONIO FERREIRA FILHO.

VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
RELACAO No. 75/2008.
JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.

01) C.P. 2008.6509-1 2001/510. Comarca de LONDRINA-1a.-PR x reu ALEX LEANDRO CANTAGALLI. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. LEONARDO LOBO, ANDRADE VIANA.

02) C.P. 2008.6515-9 813/2004. Comarca de JACUPIRANGA-1a.-SP x reu ALZIRO ZARUR LEONOR. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. AUGUSTINHO DA SILVA.

03) C.P. 2008.6519-8 2006.93-4. Comarca de PRUDENTOPOLIS-UNICA-PR x reu ADEMIR DE SOUZA e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN, ROBERTO BRZEZINSKI NETO, LARISSA LEITE.

04) C.P. 2008.6531-2 2005/134. Comarca de SALTO DO LONTRA-UNICA-PR x reu ANDERSON ROBERTO MANFROI e Outro. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ROBERTO PIETA.

05) C.P. 2008.6537-6 2002.50-3. Comarca de DOIS VIZINHOS-UNICA-PR x reu PIERRE PETKOWICZ. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. DEVON DEFACI.

06) C.P. 2008.6544-0 2007.26-0. Comarca de PIRAI DO SUL-UNICA-PR x reu JOSE FRANCISCO FELIX DA SILVA. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. JORGE SEBASTIAO FILHO. ASS. ACU. JURANDIR CECILIO SANDRINI.

07) C.P. 2008.6545-8 2004/264. Comarca de ANTONINA-UNICA-PR x reu JONAS APARECIDO DE SOUZA e Outro. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. EMERSON LUIZ LAURENTI, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA.

08) C.P. 2008.6563-6 16/2002. Comarca de RIBEIRAO PIRES-2a.-SP x reu CELSO ANTONIO FRARE. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. BENO BRANDAO.

09) C.P. 2008.6571-8 4560120040026669/000000-000. Comarca de PIRAPOZINHO-PRIMEIRO OFICIO-SP x reu MARCOS ANTONIO GOIANO e Outro. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

10) C.P. 2008.6605-8 30/2005. Comarca de PARAISO DO NORTE-UNICA-PR x reu IVORI NUNES MOREIRA e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. JOSE CARLOS FARIAS.

11) C.P. 2008.6606-5 110/05. Comarca de MIRACATU-2a.-SP x reu ROMILDO SELBMANN. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ROMARIO SELBMANN.

12) C.P. 2008.6607-2 00120600370640. Comarca de PORTO ALEGRE-7a.-RS x reu WILMAR FERREIRA DA LUZ. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. JOAMIR CASAGRANDE.

13) C.P. 2008.6608-0 079020025937. Comarca de VIDEIRA-2a.-SC x reu DIOGO DOS SANTOS e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. LUIZ ROBERTO CADORE, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELL.

14) C.P. 2008.6620-4 2004/108. Comarca de ASTORGA-UNICA-PR x reu SEBASTIAO GONCALVES RODRIGUES e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.

15) C.P. 2008.6650-3 1999-6-1. Comarca de MORRETES-UNICA-PR x reu JULIO CEZAR SALOMAO. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ELIAS MATTAR ASSAD, SAMIR MATTAR ASSAD.

16) C.P. 2008.6657-4 2005.0086-0. Comarca de BARRACAO-UNICA-PR x reu FRANCISCO FURLAN. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ARNI DEONILDO HALL.

17) C.P. 2008.6658-1 2001.65-0. Comarca de MARINGA-1A.-PR x reu DEVANIR ROSS BERGAMO. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. RICARDO DONALD PEREIRA.

18) C.P. 2008.6659-9 2006.482-4. Comarca de LARANJEIRAS DO SUL-UNICA-PR x reu CARLOS ROBERTO RODRIGUES e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS, JOSE DE PAULA XAVIER, IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA.

19) C.P. 2008.6667-0 2005/13864. Comarca de LONDRINA-5a.-PR x reu JORGE BARBOSA e Outros. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR, MAURO VIOTTO, ANDRE CUNHA, MARIA APARECIDA SILVA YANO.

20) C.P. 2008.6671-3 015050004845. Comarca de CANOINHAS-UNICA-SC x reu JUCELINE APARECIDA DE LIMA. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. TADEU OLIVA KURPIEL, CLEVERSON KURPIEL.

21) C.P. 2008.6682-7 2005/762. Comarca de JOAQUIM TAVORA-UNICA-PR x reu MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. HUMBERTO BAGATIN.

22) C.P. 2008.6683-4 2001/10230. Comarca de FOZ DO IGUACU-1a.-PR x reu TREVILLE SERPA SA. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, CARLOS HENRIQUE NASSER VEIGA.

23) C.P. 2008.6695-5 2006/0000241. Comarca de MALLET-UNICA-PR x reu JEFFERSON LUIS BIANCOLINI. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. ARGOS FAYAD.

24) C.P. 2008.6710-3 18/2008. Comarca de PEROLA-UNICA-PR x reu JAIR RODRIGUES DOS SANTOS e Outro. "VISTOS. A FIM DE NÃO CONGESTIONAR AINDA MAIS A PAUTA DE AUDIÊNCIAS DESSE JUÍZO, FACULTO A ILUSTRADA DEFESA, A JUNTADA EM 05 (CINCO) DIAS,DE DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS DE CONDUTA DO(S) ACUSADO(S),EM SUBSTITUIÇÃO A TESTEMUNHA AQUI DEPRECADA(S).OFICIE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE PARA QUE INTIME O(S) RESPECTIVO(S) ADVOGADO(S), RESIDENTES EM OUTROS ESTADOS. CASO A (S) TESTEMUNHA (S) TENHAM PRESENCIADO OS FATOS A DILIGENTE DEFESA DEVE REQUERER EXPRESSAMENTE A SUA OITIVA. DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,VOLTEM CONCLUSOS.INTIMEM-SE. ADV. GILSON LUIZ DA SILVA, LUIZ CARLOS TRODORFE.

Juizados Especiais

4º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR
Intimação de Advogados
Relação 11/2008

01 – Ação Penal Privada nº **2008.1321-5** – Noticiado **Luiz Renato Cristofani** e Noticiante **Estefania Holowecki**. Audiência preliminar designada para 20/02/2009 às 15:30 horas. Adv. Airton Passos de Souza, OAB/PR nº 11.301. Adv. Ricardo O. Carvalho, OAB/PR nº 37.228.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL
4º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 094/2008

001 1999.0008600-2/0 - Execução de Título Judicial: PAULINO BEREZANISKI X MARIO ARILSON SLOMECKI Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Após, ao Exequente para que se manifeste se pretende ampliação da penhora, visto que não houve o bloqueio no valor total da execução. Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JOSE OLINTO NERCOLINI, MARIA NOELI FAE, JOSUE DYONISIO HECKE

002 2001.0005778-9/0 - Execução de Título Judicial: JOAQUIM LIBERATO PATRICIO X DARCI CLAMER DA COSTA DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

003 2003.0021472-8/0 - Execução de Título Judicial: TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS X AUTO PECAS TROIA LTDA (E OUTROS) À procuradora da requerida, para que regularize a petição com proposta de acordo de fl. 68-70. Adv(s) ALCEU GIESE, SABRINA NONATO

004 2004.0022981-1/0 - Execução de Título Judicial: CIDE MATI-

AS X MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA (E OUTRO) DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) NEUDI FERNANDES

005 2005.0000746-8/0 - Processo de Conhecimento: ANGELA MARIA DE SOUZA X EDER DE SOUZA CONDE Ante o resultado negativo da penhora on-line, ao Exeqüente, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 53 da lei 9.099/95 e do enunciado 75 do FONAJE. Adv(s) ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES

006 2005.0016887-6/0 - Processo de Conhecimento: LUIS EDUARDO DA SILVA X MIRIAN DUTRA MACIEL ME DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA

007 2005.0021583-1/0 - Execução Título Extrajudicial: SERGIO NADIR MASCHIO X SADY PEDRO VANI JUNIOR DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) SERGIO NADIR MASCHIO

008 2005.0027054-5/0 - Execução de Título Judicial: CAROLINA ROSA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, ANTONIO CARLOS PINTO, Marcos Vinícius Ulaf

009 2005.0029407-4/0 - Processo de Conhecimento: DIRMA NOGUEIRA DO AMARAL X C&A MODAS LTDA (E OUTRO) DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

010 2005.0035747-0/1 - Processo de Conhecimento: CARLOS ROBERTO BEDA X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I III (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI

011 2006.0009105-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANO ALFREDO DA SILVA ALMEIDA X TIM SUL S/A Ao reclamante para se manifestar sobre o pagamento efetuado e Às partes para se manifestarem sobre os cálculos Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN, FABIANA MARIA NUNES, FABIULA SCHMIDT

012 2006.0015600-2/0 - Execução de Título Judicial: ROSANE ALVES DA CRUZ X ADILSON PEREIRA (E OUTRO) DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) ARTUR GABRIEL FERREIRA

013 2006.0021686-2/0 - Execução de Título Judicial: LUANA NATEL TSINGAS X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO) Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. Adv(s) CARLO RENATO BORGES, GYSELE VIEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON, KEITY SUTO TRONBELI

014 2006.0023224-1/0 - Execução de Título Judicial: ESTER AIRES DECKS X IMPERADOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS) Verifico que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao montante devido. Dessa forma, não é razoável a continuidade do procedimento ante o gasto para a sua realização. Assim, determino o desbloqueio, intimando-se o exeqüente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no §4º do art.53 da Lei 9099/1995, na forma do enunciado 75 do FONAJE Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

015 2007.0004054-2/0 - Processo de Conhecimento: FLAVIANA DE ANDRADE ALMEIDA X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (E OUTRO) Redesignada Audiência de Conciliação para 10/03/2009 às 10h00min. Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, ANDREA CRISTINE MARQUES

016 2007.0005340-3/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO ANIBAL ZANATTA X MIRIAN NOGUCHI SENA (E OUTRO) Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, MARLI VOGLER MAUDA

017 2007.0008795-4/0 - Processo de Conhecimento: MARCELO MANCHUR MORGADO X CIA MUTUAL DE SEGUROS DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO

018 2007.0010586-0/0 - Execução Título Extrajudicial: JANICE MINOSSO X ACHILES APARECIDO GUERRA Audiência de conciliação dia 10/03/2009, às 9h30min. Sua ausência implicará na extinção do processo e condenação nas custas processuais. Adv(s) ADALGISA MENDES

019 2007.0011616-3/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA MARA BIM X FABIANO COELHO DOS SANTOS Ao exeqüente para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Adv(s) MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA, SHEILA BRANCO, FABRICIO STADLER CORREA

020 2007.0011990-0/0 - Execução de Título Judicial: TERESA DO ROCIO MATOS X ESTOFARIA LACERDA À parte autora, para que aconste ao feito cópia do contrato social, para que seja possivel a desconsideração da personalidade jurídica requerida, no prazo de 15 dias Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

021 2007.0012381-0/0 - Execução de Título Judicial: MAURO LUIS ESBALQUEIRO X CASA NOTURNA VOX BAR Pagar o valor do débito remanescente em no prazo de 05 dias sob pena de penhora. Adv(s) DR. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS, MAURO LUÍS ESBALQUEIRO

022 2007.0012575-6/0 - Processo de Conhecimento: CRESLEI JOSE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

023 2007.0013649-0/0 - Execução de Título Judicial: LUCIANE PEREIRA SENCZENCHEN X COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) MARIA APARECIDA DE MIRANDA, LUIZ DE MIRANDA

024 2007.0014286-7/0 - Processo de Conhecimento: MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA X PONTO FRIO Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

025 2007.0015684-2/0 - Processo de Conhecimento: SERGIO SILVA X CREDICARD CITI BANCO CREDICARD S/A Redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 14h45min. Adv(s) WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE, CLAUDIA BUENO GOMES, Francisco Antonio Fragata Junior

026 2007.0016760-2/0 - Processo de Conhecimento: OSMAIR ANZZOLIN X BANCO ITAU S/A Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

027 2007.0017424-5/0 - Processo de Conhecimento: DAISE ELI GASPARINI X AHIRAM ROGIUTSKI Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) BRUNO CIDADE MORGADO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

028 2007.0018332-1/0 - Processo de Conhecimento: CLOSOMIRO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA BERTOTI Redesignada Audiência de Instrução e Julgamento para 15/04/2009 às 15h45min. Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH

029 2007.0019129-2/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO EDEVINO WENDLER X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO) Há a possibilidade de julgamento antecipado da lide por ser a questão unicamente de direito. Ao Reclamante, juntar documentos aos autos no prazo de 15 (QUINZE) dias. Adv(s) ANNE CAROLINE WENDLER, NATANOEL ZAHORCAK, ALVARO PINTO CHAVES

030 2007.0021483-2/0 - Processo de Conhecimento: VALTER DE SOUZA PADILHA X COPEL DISTRIBUICAO S/A Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, ADRIANA CHAVES DE PAULA

031 2007.0021537-5/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ROSELI PETRUY X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) ORLANDO FAVARETI, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2007.0022552-7/0 - Execução de Título Judicial: JOSE ADIR DA SILVA COLETI X VLADEMIR TESSARI Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART

033 2007.0023113-4/0 - Processo de Conhecimento: ELIANA RODRIGUES FERREIRA X SIEMENS DO BRASIL (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI, ANDRESSA BRANDALISE

034 2007.0024743-6/0 - Processo de Conhecimento: NEIDE SAMBATTI CAMARGO X BANCO ABN AMRO REAL S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) SHEILLA CRISTINA LOVATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

035 2007.0025362-5/0 - Processo de Conhecimento: HUMBERTO HERTT GRANDE X ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) ODACYR CARLOS PRIGOL, JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO

036 2007.0026038-2/0 - Processo de Conhecimento: RICARDO LUIZ MACHADO LIMA X EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA

037 2007.0026603-0/0 - Processo de Conhecimento: MANOEL VALDEVINO VIEIRA DA SILVA X CORNELIO DE OLIVEIRA DA SILVA DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) SAMUEL MARTINS

038 2007.0027495-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSIANE DE FATIMA SILVA X FLORENCA VEICULOS S/A Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE, MARCELO JOSE ARAUJO

039 2007.0027596-3/0 - Execução Título Extrajudicial: ANDREA MARTINEZ RAMOS X MARCO ANTONIO DE ANDRADE Ao requerido para que junte cópia dos embargos à execução. Adv(s) MARIA ADRIANA PEREIRA, EDUARDO FELICIANO DOS REIS

040 2007.0027815-4/0 - Execução Título Extrajudicial: LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO X MARIA HELENA DA SILVA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) Rafael da Rocha Goazelli de Jesus

041 2007.0027893-8/0 - Processo de Conhecimento: JOSE CARLOS DE MELLO X MIDASCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) LUCIANO GODOI MARTINS, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS

042 2008.0000257-7/0 - Processo de Conhecimento: LUIS CARLOS MHOR X BANCO BRADESCO S/A Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito Adv(s) MARIA RENATA SETTI DE PAULI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARIANA DOMINGUES DA SILVA

043 2008.0001889-2/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE ALBINO TOPOROSKI X ALCEU BENEDETE Indefiro o pedido retro, a parte pode obter as informações diretamente junto às empresas de telefonia, independente de ofício. Uma vez verificada a existência de cadastro do reclamado junto a uma das empresas e a negativa da empresa em fornecer as informações cadastrais, por orientação do cliente, pode o reclamante reiterar o pedido, munido de comprovante da recusa da empresa. Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES

044 2008.0002159-9/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE LUIZ JULIO PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTOCHESK

045 2008.0002171-6/0 - Processo de Conhecimento: VITTORIO ALESSANDRO EGISTO PESCOSOLIDO X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) JOAO AUGUSTO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESK

046 2008.0002673-0/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE AMILCAR FARIA MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) PIERCY DE LEMOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

047 2008.0002879-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DJANIR FERREIRA BUENO X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA (E OUTRO) Em que pese a justificativa apresentada às fls 42, não é possível modificar uma sentença a não ser através de recurso. A Autora poderá aforar nova demanda, ficando deferido eventual pedido de isenção de custas. Adv(s) RODRIGO SHIRAI, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

048 2008.0004286-4/0 - Processo de Conhecimento: IVANI APARECIDA CAPELLI X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) BLAS GOMM FILHO

049 2008.0004337-1/0 - Processo de Conhecimento: JOAO AFONSO FEDALTO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO

050 2008.0004733-4/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE DALTRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A Julgo extinto o processo sem resolução do mérito Adv(s) GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO

051 2008.0004939-5/0 - Processo de Conhecimento: IARA PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A Julgo extinto o processo sem resolução do mérito Adv(s) GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO

052 2008.0005794-0/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA X CARLOS GUSTAVO LIMA DOS SANTOS DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

053 2008.0005882-6/0 - Processo de Conhecimento: WILSON FERREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2008.0006193-8/0 - Processo de Conhecimento: IZABEL PROVESI TEIXEIRA X ITALIANA ITALIANINHA E ITALIANISSIMA MAQUINAS DE SORVETES Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) José Carrazzoni JR, RAFAEL TEIXEIRA DUTRA

055 2008.0006213-0/0 - Processo de Conhecimento: ALDO MARCHINI JUNIOR X VIVO S/A Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias. Adv(s) ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ROLAND HASSON, CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL

056 2008.0006312-9/0 - Processo de Conhecimento: FABIANO CANDIDO DA COSTA X ALFREDO JOSE TUMURA Deve a parte autora trazer comprovantes acerca de suas receitas mensais, especialmente holerite, esclarecendo, ainda, se é proprietária de bens de natureza móvel ou imóvel, a fim de que se confirme a necessidade de assistênicia judiciária gratuita. No prazo de 10 dias Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM

057 2008.0006577-3/0 - Processo de Conhecimento: ANDRE LUIS DO CARMO X CARLEASING ITAUCRED GRUPO ITAU DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

058 2008.0006726-7/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA LOPES DA SILVA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR

059 2008.0006824-3/0 - Execução Título Extrajudicial: IVO MATTE FI X INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) CLINIO LYRA

060 2008.0006985-0/0 - Processo de Conhecimento: DECELIA IMACULADA RODRIGUES RAIMUNDI X PEDRO LUIZ DOS SANTOS Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) douglas wyrebski

061 2008.0007443-2/0 - Processo de Conhecimento: VALDECIR RIBEIRO DE QUADROS X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA Visto que não foi cumprida voluntariamente a obrigação de fazer pela parte reclamada, no prazo fixado, comino multa diária de R$ 100,00. limitada até o valor do guarda-roupa adquirido junto à ora Executada (R$ 1.499,00). Assim, com fundamento no art. 52, V, da Lei dos Juizados, à reclamada fica intimada da multa diária de R$ 100,00, contando-se a partir da data de 29 de agosto de 2008, cominada na forma do despacho e AR, de fls. 14 e 15. Após, atualize-se o cálculo e tente-se penhora "on-line" Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA

062 2008.0008643-1/0 - Processo de Conhecimento: CERCILIO SANTOS DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) WILSON CARLOS BARBOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES

063 2008.0009542-9/0 - Processo de Conhecimento: RITA PIVA DA SILVA X ATTRIUM PISOS E COLCHOES LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) FLAVIA IRIS PAIAO, JULIANO LAGO SEBBEN, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO

064 2008.0009616-3/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO VIEIRA CESAR X BCP S/A (E OUTRO) Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR, Ventura Alonso Pires, Ellen Cristina Gonçalves, GUSTAVO PINHÃO COELHO, BLAS GOMM FILHO, JULIO CESAR GOULART LANES

065 2008.0009654-3/0 - Processo de Conhecimento: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

066 2008.0010857-5/0 - Processo de Conhecimento: PAULO SERGIO MENDES X CARLEASING ITAUCRED S/A CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU Sentença julgando procedente em parte o pedido do reclamante e improcedente o pedido contraposto da reclamada. Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

067 2008.0010874-1/0 - Processo de Conhecimento: DIRCE CORADINI X ANDREA ARRUDA VAZ Informar de forma completa o endereço das testemunhas constantes às 56, no prazo de 5 dias Adv(s) VIVIANE CASTELLI

068 2008.0011298-0/0 - Processo de Conhecimento: EDGAR POLCHLOPEK X BANCO ITAU S/A DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO

069 2008.0011975-2/0 - Processo de Conhecimento: CELSO MELO BAUERMAN X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO) Tendo em vista a Resolução n° 12/08 do Tribunal de Justiça do Paraná, que suspende os prazos do dia 22 a 6 de janeiro de 2009, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 13h45min. Adv(s) MARCIO G. GODOY, KIYOSHI ISHITANI, JOAO LEONEL ANTOCHESK, EMERSON JESUS RODRIGUES DE AVELAR

070 2008.0012139-5/0 - Processo de Conhecimento: JOSE LEVIR BORGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A audiência de conciliação designada para o dia 10/02/2009 às 10:30 horas Adv(s) VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS

071 2008.0012258-5/0 - Processo de Conhecimento: CATIA VALENTINI RIBEIRO RUIZ X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTROS) de modo a possibilitar a designação de audiência conciliatória, trazer aos autos no prazo de 5 dias, a contrafé Adv(s) MAURILIO MARTINIANO GOMES

072 2008.0012911-9/0 - Processo de Conhecimento: CUSTODIO DE FERREIRA BANDEIRA NETO (E OUTRO) X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTRO) Tendo em vista o Decreto Judiciário 715, que regulamentou os feriados forenses, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 09h30min. Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, FERNANDO SCHLIEPER

073 2008.0013343-4/0 - Processo de Conhecimento: DIVONETE

DO ROCIO SPERANSETTA COSTA X BANCO BMG S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANE SCHUCHTING, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

074 2008.0013581-4/0 - Processo de Conhecimento: GENEROSA JARCZENKA X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV CPC. Adv(s) MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

075 2008.0013869-7/0 - Processo de Conhecimento: PAULO SILAS TAPOROSKY X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES UNIANDRADE Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO

076 2008.0013969-7/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS AUGUSTO FRANCO CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO) Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) Carlos Humberto Rodrigues da Silva

077 2008.0014172-4/0 - Processo de Conhecimento: ROSILDA RIBAS VIDAL X VALDIR ABIL RUSS Manifestar-se sobre fl 32 e iniciar pagamentos sob pena de penhora. Adv(s) SANDRA MARA ABIL RUSS

078 2008.0014225-5/0 - Processo de Conhecimento: CARLOTA SOCAR HAJJAR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 09:30 horas. Adv(s) SAMIR EL HAJJAR

079 2008.0014234-4/0 - Processo de Conhecimento: MIYAKO SATO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 09:30 horas. Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER

080 2008.0014237-0/0 - Processo de Conhecimento: CELIA MARA KRAUTCHZKYN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 09:30 horas. Adv(s) MARIO GREGORIO BARZ JR

081 2008.0014242-1/0 - Processo de Conhecimento: FABIO HENRIQUE SCHMITT DUFOUR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 10:30 horas. Adv(s) FABIANO CORREA DE MEDEIROS

082 2008.0014288-6/0 - Processo de Conhecimento: ANDREA VON LINSINGEN VERMEULEN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 09:00 horas. Adv(s) LEANDRO SCHWIND

083 2008.0014351-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE LOURDES GARCIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 09:00 horas Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO

084 2008.0014375-0/0 - Processo de Conhecimento: VANIO DO AMARAL LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 10:00 horas. Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

085 2008.0014470-0/0 - Processo de Conhecimento: MARINILCE STOKLOSKI FRANCA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 09:30 horas. Adv(s) MARCIA APARECIDA PASSOS

086 2008.0014472-4/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DINO JOSE BRONZE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 03/02/2009 às 10:30 horas Adv(s) JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

087 2008.0014494-0/0 - Processo de Conhecimento: ELIZETE DO ROSARIO OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 10:00 horas. Adv(s) LINCOLN TADEU CERKUNVIS

088 2008.0014508-9/0 - Processo de Conhecimento: JANJA WENDLER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 09:30 horas. Adv(s) ANNE CAROLINE WENDLER

089 2008.0014613-0/0 - Processo de Conhecimento: ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Audiência de conciliação designada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 09h00min. Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA

090 2008.0014630-7/0 - Processo de Conhecimento: SONIA MARIA GUSSO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 03/02/2009 às 09:00 horas. Adv(s) DILANI MAIORANI

091 2008.0014906-5/0 - Processo de Conhecimento: ELISETE DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MONICA CRISTINA BIZINELI

092 2008.0015468-3/0 - Processo de Conhecimento: MAUGHAM ZAZE X SINGLE FILM PRODUCTION Tendo em vista o Decreto Judiciário 715, que regulamentou os feriados forenses, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 08h45min. Adv(s) TANIA REGINA DA SILVA

093 2008.0015513-0/0 - Processo de Conhecimento: APARECIDO DA SILVA LEITE X RIMATUR TURISMO LTDA (E OUTRO) Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS

094 2008.0015517-7/0 - Processo de Conhecimento: ANA LUCIA OLIVEIRA KEIL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2009 às 10:30 horas. Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

095 2008.0015592-5/0 - Processo de Conhecimento: JACENIR MARQUES BARBOSA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS Sentença julgando improcedentes os pedidos inicial e contraposto. Adv(s) SIMONE KOHLER

096 2008.0015610-4/0 - Processo de Conhecimento: CESAR WALTER MENKE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 10:00 horas. Adv(s) RAPHAEL A. DOS SANTOS MENKE

097 2008.0015661-0/0 - Processo de Conhecimento: JUVELINA BIORA BERNARDI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 03/03/2009 às 09:00 horas. Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA

098 2008.0015677-2/0 - Processo de Conhecimento: LUIS CARLOS MOHR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 10/03/2009 às 10:00 horas. Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA

099 2008.0015997-4/0 - Processo de Conhecimento: JOSE GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO De modo a possibilitar a designação de audiência de conciliação, trazer aos autos no prazo de 5 dias, a contrafé Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES

100 2008.0016224-1/0 - Processo de Conhecimento: ESTER MARQUES COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 09:00 horas. Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO

101 2008.0016250-7/0 - Processo de Conhecimento: AMADEU HONORIO ESCANDELARI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 10:30 horas. Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN

102 2008.0016286-0/0 - Processo de Conhecimento: JULIAO FAJARDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 10:00 horas. Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES

103 2008.0016321-6/0 - Processo de Conhecimento: ROSAGELA KOZLOWSKI MOTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 10:00 horas. Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI

104 2008.0016356-8/0 - Processo de Conhecimento: GETULIO YOSHIHARU YNOUE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 10:30 horas. Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue

105 2008.0016357-0/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE ANTONIO PAZINATO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 10:30 horas. Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO

106 2008.0016444-3/0 - Processo de Conhecimento: CASSIA CILENE THRONIECKE (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 09:30 horas. Adv(s) ANDREIA CRISTINA CALDANI

107 2008.0016503-8/0 - Processo de Conhecimento: ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

108 2008.0016859-3/0 - Processo de Conhecimento: ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X ADRIANA SOUZA DE LIMA Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

109 2008.0018066-7/0 - Processo de Conhecimento: VILMA TEREZINHA GOMES X GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, Carlos Eduardo Rubick, JULIANA OSORIO JUNHO, IGOR FILLUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, GRAZIELA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN

110 2008.0018330-3/0 - Processo de Conhecimento: SAMUEL JOSE CARDOSO X CENTAURO SEGURADORA S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

111 2008.0018973-2/0 - Processo de Conhecimento: ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR X BANCO ABN AMRO REAL S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) ANDRE AMBROZIO DIAS, PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

112 2008.0019125-0/0 - Processo de Conhecimento: ARRIETE MARIA SCHOLZ SARTORI X BRASIL TELECOM S/A Tendo em vista a Resolução nº 12/08 do Tribunal de Justiça do Paraná, que suspende os prazos do dia 5 e 6 de janeiro de 2009, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 13h45min. Adv(s) Luiz Alfredo Sartori, FABIANO TASSO

113 2008.0019778-0/0 - Processo de Conhecimento: JOSE CAMILLO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO De modo a possibilitar a designação de audiência de conciliação, trazer aos autos no prazo de 5 dias, a contrafé Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES

114 2008.0019805-9/0 - Processo de Conhecimento: ROSANE MARIA NASCIMENTO KRUEGER X BANCO HSBC (E OUTROS) manifeste-se sobre o retorno negativo dos AR´s de citação do 2ºe 3º reclamados Adv(s) MARTA BRITTO

115 2008.0020054-8/0 - Processo de Conhecimento: FERNANDO LUNKMOSS DE CHRISTO X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA Tendo em vista o Decreto Judiciário 715, que regulamentou os feriados forenses, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2009, às 15h45min. Adv(s) LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, GENI WERKA

116 2008.0020096-5/0 - Processo de Conhecimento: ASTROGILDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO Tendo em vista o Decreto Judiciário 715, que regulamentou os feriados forenses, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2009, às 19h. Adv(s) PAULO ROBERTO FADEL, ANDRÉIA CRISTINA STEIN

117 2008.0020802-0/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANA CARLA MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO de modo a possibilitar a designação de audiência conciliatória, trazer aos autos no prazo de 5 dias, a contrafé Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK

118 2008.0020932-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 09:00 horas. Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

119 2008.0021136-9/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANA L DOS SANTOS X 4 OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS Tendo em vista o Decreto Judiciário 715, que regulamentou os feriados forenses, designou-se nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2009, às 15h45min. Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO

120 2008.0021389-9/0 - Processo de Conhecimento: JAIME COSTA LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Considerando que não há nos autos prova da invalidez permanente suportada pela vítima, determino que apresente no prazo de 10 (DEZ) dias a comprovação do estado de invalidez por meio do exame de sanidade física realizado pelo IML. Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

121 2008.0021436-9/0 - Processo de Conhecimento: JULIANA ROBERTA GIOVANINI X CENTAURO SEGURADORA S/A Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

122 2008.0021902-9/0 - Processo de Conhecimento: DELZA MARIA DE OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A À COPEL para que deixe de efetuar a cobrança do parcelamento e das faturas mensais conjuntamente, posto que o parcelamento está sendo discutido nestes autos. Até que os débitos sejam cobrados em faturas distintas a empresa deverá abster-se de efetuar a interrupção da prestação de serviço de energia elétrica. Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, DENISE SCOPARO

123 2008.0021950-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANO BARCELLOS BOYEN X CETELEM BRASIL S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FRANCIS ERBANO KRUEGER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

124 2008.0022823-1/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE IDEFONSO VIANNA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 10:00 horas. Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

125 2008.0022860-0/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A HOMOLOGO O ACORDO, julgando extinto o processo na forma do art. 269, III do CPC. Adv(s) MARILEIA BOSAK, MAURICIO K. DE OLIVEIRA

126 2008.0023018-9/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA DALAZOANA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, MARIO GREGORIO BARZ JR, ELISA GEHLEN

127 2008.0023660-9/0 - Processo de Conhecimento: SONIA REGINA SILVEIRA (E OUTRO) X MARIA DO AMPARO PINHEIRO ZUCHELLO (E OUTRO) Defiro o pedido de fl. 552. Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2009, às 18h15min. Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS, MARY CAROLINE DOS SANTOS

128 2008.0023861-0/0 - Execução Título Extrajudicial: MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA X TEODÓZIA SOSSENHENKO DEvolver os autos em CArtório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais Adv(s) MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA

129 2008.0024524-1/0 - Processo de Conhecimento: ANA CAROLINA MARTINS THADEO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 10/03/2009 às 09:00 horas. Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

130 2008.0024527-7/0 - Processo de Conhecimento: ANA CAROLINA MARTINS THADEO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 09:00 horas. Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

131 2008.0025034-1/0 - Processo de Conhecimento: INES NEGRI BELLUZZI DE OLIVEIRA X NC TURISMO LTDA Diferentemente do que constou no termo de audiência de conciliação, a data correta da audiência de instrução e julgamento é dia 15/04/2009, às 18h45min. Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANO CEZAR V. GUIMARÃES

132 2008.0025995-9/0 - Processo de Conhecimento: CESAR ROBERTO DA SILVA X BANCO FINASA S/A Julgo extinto o processo com resolução do mérito. Adv(s) ETTIENE SABINO DE ANDRADE

133 2008.0026660-6/0 - Processo de Conhecimento: EVELYNE RIBEIRO VARGAS (E OUTRO) X AUTO POSTO MARFIM LTDA Ao requerido para que se manifeste quanto ao petitório retro, bem como quanto aos documentos apresentados, em sede de audiência de conciliação designada. Adv(s) ANDRE FATUCH NETO

134 2008.0026921-4/0 - Processo de Conhecimento: MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 10:30 horas. Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI

135 2008.0027713-6/0 - Processo de Conhecimento: ARI COSTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 09:00 horas. Adv(s) ZELINO BIANCHI

136 2008.0027804-7/0 - Processo de Conhecimento: THEREZINHA FRANCEIS DAVLONTA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2009 às 10:00 horas. Adv(s) EDSON ANTONIO FLEITH, MARCIUS JOSÉ WALHANUIK

137 2008.0027836-3/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ CESAR ALVES TABORDA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2009 às 09:30 horas. Adv(s) MARILEIA BOSAK

138 2008.0028244-0/0 - Processo de Conhecimento: HELENA SAFKA LOFFREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (E OUTRO) audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2009 às 09:00 horas. Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH

139 2008.0029968-8/0 - Processo de Conhecimento: MARCELO DANIEL PALAZZO FRANÇA X ALRI ORGANIZALAO E COBRANÇAS S/C LTDA (E OUTROS) Liminar deferida para oficiar ao SERASA e ao 1° Tabelionato de Piraí para que se abstenham que prestar informações sobre o crédito ora discutido, até o encerramento da demanda. Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

140 2008.0030351-0/0 - Processo de Conhecimento: LUITHY PEREIRA JORGE MULLER X INEDINA LUPPI DE PAIVA (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA

141 2008.0030357-1/0 - Processo de Conhecimento: ERNESTO CLAITON KOETZLER HOLLER X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE

142 2008.0030385-0/0 - Processo de Conhecimento: HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA ME X AMAURI DELL AQUILLA LANCHONETE Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

143 2008.0030397-5/0 - Processo de Conhecimento: REGINALDO DA SILVA X ADAO GONCALVES PRESTE (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ANA CAROLINA MARTINS THADEO

144 2008.0030449-4/0 - Execução Título Extrajudicial: EDSON JORGE DALLSTELLA X JOAO CARLOS MORENO Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2008.30449-4, e distribuído para 4o º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) JOSE MARTINS DE SÁ NETO

145 2008.0030450-9/0 - Processo de Conhecimento: STAR VEICULOS X MAURICI ANTONIO PINTO (E OUTRO) Designação

de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

146 2008.0030475-0/0 - Execução Título Extrajudicial: MICHAEL WILLIAM CYPRIANO X JOSE LUIZ GARCEZ Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 200830475-0, e distribuído para 4o º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) MARA SANTANA

147 2008.0030489-8/0 - Processo de Conhecimento: ORLANDO CINI JUNIOR X TIM SUL S/A Designação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

148 2008.0030491-4/0 - Processo de Conhecimento: JOLCINETE MARIA ROSA PRETO X NEGRESCO S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO Designação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) DR ALCINDO LIMA NETO, DR. LUIZ CARLOS LIMA

149 2008.0030499-9/0 - Processo de Conhecimento: EVELYN SOUZA DA ROCHA X WAL MART BRASIL Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) RAFAEL TADEU MACHADO

150 2008.0030510-5/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO RIBEIRO CALDAS (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) EDUARDO RIBEIRO CALDAS

151 2008.0030532-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANO MARIANO DINIZ X HSBC BANK MUTIPLO S/A Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO

152 2008.0030567-2/0 - Execução Título Extrajudicial: CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL DE CURITIBA - CEPROMEC X ANA PAULA REIMANN Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2008.30567-2, e distribuído para 4 º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) JOAO CARLOS DELAY

153 2008.0030570-0/0 - Execução Título Extrajudicial: CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL DE CURITIBA - CEPROMEC X EMANUELE DA SILVA EVANGELISTA Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2008.30570-0, e distribuído para 4 º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) JOAO CARLOS DELAY

154 2008.0030576-1/0 - Processo de Conhecimento: ANA MARIA CORREIA LEITE X MARIA ELISA L. G. PRADO (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) MARCIA REGINA MORSELLI

155 2008.0030599-9/0 - Execução Título Extrajudicial: JUSTINO GONCALVES DE SOUZA X MARCIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 02008.0030599-9/0, e distribuído para o 4º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

156 2008.0030603-0/0 - Processo de Conhecimento: ANA HELENA WERLE DALMOLIN X GRADIENTE (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

157 2008.0030612-9/0 - Processo de Conhecimento: JOSE PARANHO X BRADESCO SEGUROS S/A Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) LUCIANO DE LIMA

158 2008.0030615-4/0 - Processo de Conhecimento: GILMAR RODRIGUES NOVISKI X BRADESCO SEGUROS S/A Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) LUCIANO DE LIMA

159 2008.0030627-9/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X LUCIANE DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

160 2008.0030646-9/0 - Execução Título Extrajudicial: ODAIR DE PAULA FILHO X FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA BRAMBILA RODRIGUES Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2008.30646-9, e distribuído para o 4º Juizado Especial Cível. Fica o exeqüente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95). Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

161 2008.0030669-6/0 - Processo de Conhecimento: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X WAGNER RAMOS Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

162 2008.0030673-6/0 - Processo de Conhecimento: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X JOSE BERNARDO Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

163 2008.0030714-2/0 - Processo de Conhecimento: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X ALCEU MATIWELACH Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

164 2008.0030716-6/0 - Processo de Conhecimento: HOTON DE SOUZA ALMEIDA X BANCO UNIBANCO S/A Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 10/03/2009 Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

165 2008.0030717-8/0 - Processo de Conhecimento: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (E OUTROS) X JOSE LEVI MACHADO DOMINGOS Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

166 2008.0030729-2/0 - Processo de Conhecimento: CELINA CRISTINA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOSE Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 10/03/2009 Adv(s) ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EMERSON JESUS RODRIGUES DE AVELAR	069	2008.0011975-2/0
ADALGISA MENDES	018	2007.0010586-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	159	2008.0030627-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	120	2008.0021389-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	121	2008.0021436-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	123	2008.0021950-0/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	030	2007.0021483-2/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	089	2008.0014613-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	022	2007.0012575-6/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	020	2007.0011990-0/0
ALCEU GIESE	003	2003.0021472-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2007.0024743-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	111	2008.0018973-2/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	036	2007.0026038-2/0
ALEXANDRE ZOLET	061	2008.0007443-2/0
ALINE ALVES DOS SANTOS	041	2007.0027893-8/0
ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE	141	2008.0030357-1/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	065	2008.0009654-3/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	038	2007.0027495-1/0
ALVARO PINTO CHAVES	029	2007.0019129-2/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	143	2008.0030397-5/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	084	2008.0014375-0/0
ANDRE AMBROZIO DIAS	111	2008.0018973-2/0
ANDRE FATUCH NETO	133	2008.0026660-6/0
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS	005	2005.0000746-8/0
ANDREA CRISTINE MARQUES	015	2007.0004054-2/0
ANDREIA CRISTINA CALDANI	106	2008.0016444-3/0
ANDRÉIA CRISTINA STEIN	116	2008.0020096-5/0
ANDRESSA BRANDALISE	033	2007.0023113-4/0
ANNE CAROLINE WENDLER	029	2007.0019129-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	088	2008.0014508-9/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	107	2008.0016503-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	121	2008.0021436-9/0
ANTONIO CARLOS PINTO	008	2005.0027054-5/0
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK	166	2008.0030729-2/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	012	2006.0015600-2/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	073	2008.0013343-4/0
BLAS GOMM FILHO	048	2008.0004286-4/0
BLAS GOMM FILHO	064	2008.0009616-3/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	151	2008.0030532-0/0
BRUNO CIDADE MORGADO	027	2007.0017424-5/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	097	2008.0015661-0/0
CARLO RENATO BORGES	013	2006.0021686-2/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	164	2008.0030716-6/0
Carlos Eduardo Rubick	109	2008.0018066-7/0
CARLOS FREIRE FARIA	122	2008.0021902-9/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	076	2008.0013969-7/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	105	2008.0016357-0/0
CARLOS ROSA JUNIOR	142	2008.0030385-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI	033	2007.0023113-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLI	055	2008.0006213-0/0
CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON	013	2006.0021686-2/0
CELSO DAVID ANTUNES	126	2008.0023018-9/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	109	2008.0018066-7/0
CLAITON LUIS BORK	117	2008.0020802-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	025	2007.0015684-2/0
CLINIO LYRA	059	2008.0006824-3/0
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	035	2007.0025362-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	108	2008.0016859-3/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	043	2008.0001889-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	160	2008.0030646-9/0
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	030	2007.0021483-2/0
DANIEL PRATES	005	2005.0000746-8/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	044	2008.0002159-9/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	042	2008.0000257-7/0
DENISE SCOPARO	122	2008.0021902-9/0
DILANI MAIORANI	090	2008.0014630-7/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	015	2007.0004054-2/0
douglas wyrebski	060	2008.0006985-0/0
DR ALCINDO LIMA NETO	148	2008.0030491-4/0
DR. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	006	2005.0016887-6/0
DR. LUIZ CARLOS LIMA	148	2008.0030491-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2008.0002673-0/0
DR. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS	021	2007.0012381-0/0
EDSON ANTONIO FLEITH	136	2008.0027804-7/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	026	2007.0016760-2/0
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	119	2008.0021136-9/0
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	039	2007.0027596-3/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	047	2008.0002879-0/0
EDUARDO RIBEIRO CALDAS	150	2008.0030510-5/0
ELISA GEHLEN	126	2008.0023018-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	055	2008.0006213-0/0
Ellen Cristina Gonçalves	064	2008.0009616-3/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	161	2008.0030669-6/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	162	2008.0030673-6/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	163	2008.0030714-2/0
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	165	2008.0030717-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	073	2008.0013343-4/0
ETHIANE DE BONA MORAES	062	2008.0008643-1/0
ETTIENE SABINO DE ANDRADE	132	2008.0025995-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2007.0016760-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	046	2008.0002673-0/0
FABIANA MARIA NUNES	011	2006.0009105-0/0
FABIANO CORREA DE MEDEIROS	081	2008.0014242-1/0
FABIANO TASSO	112	2008.0019125-0/0
FABIULA SCHMIDT	011	2006.0009105-0/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	026	2007.0016760-2/0
FABRICIO STADLER CORREA	019	2007.0011616-3/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	093	2008.0015513-0/0
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	053	2008.0005882-6/0
FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO	017	2007.0008795-4/0
FERNANDO SCHLIEPER	072	2008.0012911-9/0
FERNANDO SCHLIEPER	072	2008.0012911-9/0
FLAVIA IRIS PAIAO	063	2008.0009542-9/0
FRANCIS ERBANO KRUEGER	123	2008.0021950-0/0
Francisco Antonio Fragata Junior	025	2007.0015684-2/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	009	2005.0029407-4/0
GENI WERKA	115	2008.0020054-8/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	156	2008.0030603-0/0
GILSON ANTONIO WANCH	028	2007.0018332-1/0
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	050	2008.0004733-4/0
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	051	2008.0004939-5/0
GRAZIELA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN	109	2008.0018066-7/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	063	2008.0009542-9/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	026	2007.0016760-2/0
GUSTAVO PINHÃO COELHO	064	2008.0009616-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	057	2008.0006577-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	065	2008.0009654-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	110	2008.0018330-3/0
GYSELE VIEIRA DA SILVA	013	2006.0021686-2/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	139	2008.0029968-8/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	109	2008.0018066-7/0
ISIONE STEENBOCK FIM	056	2008.0006312-9/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	016	2007.0005340-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2007.0014286-7/0
JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	035	2007.0025362-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	065	2008.0009654-3/0
JAQUELINE POLIZEL	055	2008.0006213-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	129	2008.0024524-1/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	130	2008.0024527-7/0
JOAO AUGUSTO DA SILVA	045	2008.0002171-6/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	041	2007.0027893-8/0
JOAO CARLOS DELAY	152	2008.0030567-2/0
JOAO CARLOS DELAY	153	2008.0030570-0/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	107	2008.0016503-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	110	2008.0018330-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	121	2008.0021436-9/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	123	2008.0021950-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	044	2008.0002159-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	045	2008.0002171-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESK	069	2008.0011975-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	058	2008.0006726-7/0
JORGE ALVES DE BRITO	100	2008.0016224-1/0
JORGE CLARO BADARO	131	2008.0025034-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	032	2007.0022552-7/0
José Carrazzoni JR	054	2008.0006193-8/0
JOSE DO CARMO BADARO	131	2008.0025034-1/0
JOSE MARTINS DE SÁ NETO	144	2008.0030449-4/0
JOSE OLINTO NERCOLINI	001	1999.0008600-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	043	2008.0001889-2/0
JOSUE DYONISIO HECKE	001	1999.0008600-2/0
JULIANA OSORIO JUNHO	109	2008.0018066-7/0
JULIANE SCHUCHTING	073	2008.0013343-4/0
JULIANO LAGO SEBBEN	063	2008.0009542-9/0
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	086	2008.0014472-4/0
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	058	2008.0006726-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	064	2008.0009616-3/0
KEITY SUTO TRONBELI	013	2006.0021686-2/0
KIYOSHI ISHITANI	069	2008.0011975-2/0
LEANDRO SCHWIND	082	2008.0014288-6/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	036	2007.0026038-2/0
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	087	2008.0014494-0/0
LIZ HELENA RAPOSO	075	2008.0013869-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	047	2008.0002879-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	042	2008.0000257-7/0
LUCIA HELENA F. STALL	091	2008.0014906-5/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	120	2008.0021389-9/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	052	2008.0005794-0/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	155	2008.0030599-9/0
LUCIANO CEZAR V. GUIMARÃES	131	2008.0025034-1/0
LUCIANO DE LIMA	157	2008.0030612-9/0
LUCIANO DE LIMA	158	2008.0030615-4/0
LUCIANO GODOI MARTINS	041	2007.0027893-8/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	061	2008.0007443-2/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	147	2008.0030489-8/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	027	2007.0017424-5/0
Luiz Alfredo Sartori	112	2008.0019125-0/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	049	2008.0004337-1/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	126	2008.0023018-9/0
LUIZ DE MIRANDA	023	2007.0013649-0/0
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	115	2008.0020054-8/0
MARA SANTANA	146	2008.0030475-0/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	134	2008.0026921-4/0
MARCELO JOSE ARAUJO	038	2007.0027495-1/0
MARCIA APARECIDA PASSOS	085	2008.0014470-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	075	2008.0013869-7/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	103	2008.0016321-6/0
MARCIA REGINA MORSELLI	154	2008.0030576-1/0
MARCIA S. BADARO	131	2008.0025034-1/0
MARCIA SIMONE SAKAGAMI	044	2008.0002159-9/0
MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA	128	2008.0023861-0/0
MARCIO G. GODOY	069	2008.0011975-2/0
MARCIUS JOSÉ WALHANUIK	136	2008.0027804-7/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	027	2007.0017424-5/0
MARCOS BUENO GOMES	141	2008.0030357-1/0
Marcos Vinícius Ulaf	008	2005.0027054-5/0
MARCY HELEN VIDOLIN	011	2006.0009105-0/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	094	2008.0015517-7/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	039	2007.0027596-3/0
MARIA APARECIDA DE MIRANDA	023	2007.0013649-0/0
MARIA NOELI FAE	001	1999.0008600-2/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	042	2008.0000257-7/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	042	2008.0000257-7/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	098	2008.0015677-2/0
MARILEIA BOSAK	125	2008.0022860-0/0
MARILEIA BOSAK	137	2008.0027836-3/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	080	2008.0014237-0/0
MARIO GREGORIO BARZ JR	126	2008.0023018-9/0
MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO	074	2008.0013581-4/0
MARLI VOGLER MAUDA	016	2007.0005340-3/0
MARTA BRITTO	114	2008.0019805-9/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	127	2008.0023660-9/0
MARY CAROLINE DOS SANTOS	127	2008.0023660-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	066	2008.0010857-5/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	125	2008.0022860-0/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	057	2008.0006577-3/0
MAURILIO MARTINIANO GOMES	071	2008.0012258-5/0
MAURO LUÍS ESBALQUEIRO	021	2007.0012381-0/0
MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA	019	2007.0011616-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2008.0008643-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2008.0013581-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	107	2008.0016503-8/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	062	2008.0008643-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	091	2008.0014906-5/0
NATANOEL ZAHORCAK	029	2007.0019129-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	049	2008.0004337-1/0
NEUDI FERNANDES	004	2004.0022981-1/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	024	2007.0014286-7/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	035	2007.0025362-5/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	083	2008.0014351-0/0
ORLANDO FAVARETI	031	2007.0021537-5/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	002	2001.0005778-9/0
OSVALDO DOS SANTOS	022	2007.0012575-6/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	099	2008.0015997-4/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	102	2008.0016286-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	113	2008.0019778-0/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	117	2008.0020802-0/0
PAULO ROBERTO FADEL	116	2008.0020096-5/0
PAULO SERGIO GUEDES	063	2008.0009542-9/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	079	2008.0014234-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	075	2008.0013869-7/0
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA	111	2008.0018973-2/0
PEDRO VIEIRA CESAR	064	2008.0009616-3/0
PIERCY DE LEMOS	046	2008.0002673-0/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	145	2008.0030450-9/0
Rafael da Rocha Goazelli de Jesus	040	2007.0027815-4/0
RAFAEL TADEU MACHADO	149	2008.0030499-9/0
RAFAEL TEIXEIRA DUTRA	054	2008.0006193-8/0
RAPHAEL A. DOS SANTOS MENKE	096	2008.0015610-4/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	010	2005.0035747-0/1
RENE ARIEL DOTTI	036	2007.0026038-2/0
Ricardo Tadao Ynoue	104	2008.0016356-8/0
ROBSON IVAN STIVAL	052	2008.0005794-0/0
RODRIGO SHIRAI	047	2008.0002879-0/0
ROGERIA DOTTI DORIA	036	2007.0026038-2/0
ROLAND HASSON	055	2008.0006213-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	140	2008.0030351-0/0
SABRINA NONATO	003	2003.0021472-8/0
SAMIR EL HAJJAR	078	2008.0014225-5/0
SAMUEL MARTINS	037	2007.0026603-0/0
SANDRA MARA ABIL RUSS	077	2008.0014172-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2007.0021537-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2008.0005882-6/0
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	014	2006.0023224-1/0
SERGIO NADIR MASCHIO	007	2005.0021583-1/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	001	1999.0008600-2/0
SHEILA BRANCO	019	2007.0011616-3/0
SHEILLA CRISTINA LOVATO	034	2007.0024743-6/0
SIMONE KOHLER	095	2008.0015592-5/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	109	2008.0018066-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	126	2008.0023018-9/0
TANIA REGINA DA SILVA	092	2008.0015468-3/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	129	2008.0024524-1/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	130	2008.0024527-7/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	143	2008.0030397-5/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	046	2008.0002673-0/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	008	2005.0027054-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	074	2008.0013581-4/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	119	2008.0021136-9/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	101	2008.0016250-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	034	2007.0024743-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	111	2008.0018973-2/0
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	140	2008.0030351-0/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	138	2008.0028244-0/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	066	2008.0010857-5/0
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	070	2008.0012139-5/0
VANIA REGINA MAMESSO	109	2008.0018066-7/0
Ventura Alonso Pires	064	2008.0009616-3/0
VILMOR PICCOLOTTO	118	2008.0020932-2/0
VILMOR PICCOLOTTO	124	2008.0022823-1/0
VIVIANE CASTELLI	067	2008.0010874-1/0
WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE	025	2007.0015684-2/0
WILSON CARLOS BARBOSA	062	2008.0008643-1/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	068	2008.0011298-0/0
ZELINO BIANCHI	135	2008.0027713-6/0

Comarcas do Interior

Cível

Alto Paraná

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ – PR
Cartório do Cível, Comércio e Anexos – Praça Souza Naves s/nº
87750-000- Alto Paraná-Pr –Fone-Fax –0xx -44-3447-1124
RELAÇÃO Nº 038/08
Juiz: Dr. Valmir Graciano

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADRIANO ANHÊ MORAN	28	035/08
AGNALDO M. A. BEZERRA	35	009/01
ALAHIR DE OLIVEIRA	44	614/7
ALAHIR DE OLIVEIRA	49	229/08
ALCEU LUIZ PILLONETTO	33	204/04
ALECIO AP. FRASSON	16	060/08
ANDREA D. AZEVEDO	37	173/07
ANTONIO DE J. MORIGGI	31	029/07
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	09	327/07
CYNTIA L. N. BOREGAS	12	065/04
CYNTIA L. N. BOREGAS	30	507/07
DOVANI ZANGARI	01	078/07
DOVANI ZANGARI	02	450/07
DOVANI ZANGARI	04	579/07
DOVANI ZANGARI	10	432/06
DOVANI ZANGARI	11	483/06
DOVANI ZANGARI	39	434/06
DOVANI ZANGARI	40	202/07
DOVANI ZANGARI	45	448/07
DOVANI ZANGARI	46	428/07
ELIEL DOS SANTOS	47	591/06
EMERSON L. SANTANA	07	409/08
FRANCISCO DA SILVA NETO	36	224/08
GUSTAVO VIANA CAMATA	19	243/08
GUSTAVO VIREIRA RIBEIRO	16	060/08
JORGE G. DOS ANJOS	17	346/08
JOSE AUGUSTO A. NORONHA	11	483/06
JOSE DE MIRO MAZZARO	31	029/07
JOSE GONZAGA SORIANI	13	209/06
JOSE IVAN G. PEREIRA	18	059/08
JUAREZ LOPES FRANÇA	49	229/08
LAUDACI F. DOS SANTOS JR	38	128/98
LILIAN AP. DE J. DEL SANTO	27	396/08
LUIZ FERNANDO J. BARBOSA	29	1286/08
MARCELO B. CORTEZ	20	276/06
MARCELO B. CORTEZ	34	244/05
MARIA A. A. Z. FURLAN	26	503/07
MARIA DE JESUS S. GASPAR	06	004/07
MARIO SERGIO GARCIA	10	432/06
MARYELZA F. BLOOT	24	316/05
MICHELLE M. G. DE OLIVEIRA	09	327/07
MICHELLE M. G. DE OLIVEIRA	43	331/07
NEY ROSA BITTENCOURT	36	224/08
OLDEMAR MARIANO	16	060/08
OTAVIO A. S. AZEVEDO	08	190/07
REGINA Y. TAKAHASHI	25	354/08
REINALDO MIRICO ARONIS	32	242/08
RENATO BENVINDO FRATA	37	173/07
RODRIGO A. DE OLIVEIRA	14	476/06
ROGERIO C. MOLIN	14	476/06
ROGERIO C. MOLIN	38	128/98
VALDINEI AP. MARCOSSI	03	185/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	05	198/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	08	190/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	09	327/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	15	518/06
VALDINEI AP. MARCOSSI	16	060/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	18	059/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	19	243/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	21	240/08
VALDINEI AP. MA RCOSSI	22	046/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	23	166/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	26	503/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	28	035/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	31	029/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	32	242/08
VALDINEI AP. MARCOSSI	42	366/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	43	331/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	44	614/07
VALDINEI AP. MARCOSSI	47	591/06
VALDINEI AP. MARCOSSI	48	112/07
VALDIR MOLIN	41	391/08
WILLIAN M. SANTANA	10	432/06

01- Declaratória 078/07. Catia Alves da Silva x Tecnologia Bancária S.A. Indefiro o pedido de fls.. 234 A 239. Adv. Dr. Dovani Zangari.

02- Declaratória 450/07. JOSÉ Francisco da Silva x Banco do Estado de São Paulo S.A. Decretou a suspensão do processo até a conclusão do inquérito. Adv. Dr. Dovani Zangari.

03- Declaratória 185/07. Hilda da Silva Olandi Freire x Comercial Osvaldo Cruz Ltda. Decretou a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

04-Declaratória 579/07 Maria de F. da Silva Moraes x Casas Bahia Comercial Ltda. Decretou a suspensão até a conclusão do inquérito policial. Adv. Dr., Dovani Zangari.

05- Declaratória 198/07 Edna Maria Dias x Adriana Guimarães Brandão e outro. Decretou a suspensão até conclusão do inquzarito. aDv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

06- Arrolamento 004/07 Adriana de Souza Piola. Ao inventairante. ADv. Dra, Maria de Jesus Santos Gaspar.

07- Busca e apreensão 409/08. Banco Panamericano x Antonio Candido. Ao requerente. Adv. Dr. Emerson L Santana.

08- Declaratória 190/07. Eliane Neves da Silva x Verão Calçados Ltda. Determinou a suspensão até conclusão do Inquérito Policial. ADv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Otavio A.S. Azevedo.

09- Declaratória 327/07 Edna Maria Dias x Rio Iguaçu Securitizadora e Banco Itaú S.A. Decreou a suspensão até conclusão do Inquérito Policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi, .Braulio Belinati Garcia Perez e Michelle Mengueti Gomes de Oliveira

10- Declaratória 432/06. Claudia Rodrigues dos santos x Telesp. Decretou a suspensão até conclusão do Inaquerito Policial. Adv. Dr. Dovani Zanagari. Mario Sergio Garcia. Willian Marcondes Santana.

11- Declaratória 483/06 Izabel de Souza dos Santos x Cacique Promotora de Vendas Ltda. Decretou a suspensão até conclusão do Inquérito Policial. ADv. Dr. Dovani Zangari e José Augusto Araújo Noronha.

12- Embargos de Terceiros 065/04. Sebastião Edson Junqueira Zonta x Fazenda Publica do Estado. Sobre a resposta, manifeste-se o embargante. Adv. Dra. Cyntia Luciana Néri Boregas.

13- Declaratória 209/06. Lucinéia Daiane da Silva x Banco do Brasil S.A. Ao requerido para efetuar o pagamento da quantia de R$-8.444.57 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cincoenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 188. Adv. Dr. José Gonzaga Soriani.

14- Ordinária 476/06. Eliziario Camargo dos Santos x Município de Alto Paraná. Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. Adv. Dr.Rodrigo Alves De Oliveira e Rogério Cezar Molin.

15- Declaratória 518/06. Rosely Marques da Silva x Cheque Cash Com Serv. Ltda. E outra. Manifeste-se a autora. Adv., Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

16- Declaratória 060/08. Roseli da Conceição x HSBC BANK BRASIL S.A. e outros. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. ADv. Dr. Valdieni Aparecido Marcossi, Oldemar Mariano, Alécio Aparecido Frasson, Gustavo Vieira Ribeiro,

17- Execução 346/08. Auto Posto Aurora Ltda. X Pedrina de Lourdes da Silva Waki. Ao exeqüente. Adv. Dr. Jorge Gualberto dos Anjos.

18- Declaratória 059/08. Solange da Silva da Costa x Banco B radesco S.A. e Condor. Determinou a suspensão até conclusão do inquérito pollicial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e José Ivan Guimarães Pereira.

19- Declaratória 243/08. JANE Ferreira dos santos x Vivo S.A. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. ADv . Dr. VAldinei Aparecido Marcossi e Gustavo Viana Camata.

20- Cobrança 276/06. Irineu Lapas x PARANÁ Cia. De Seguros S.A. A requerida para efetuar o pagamento da quantia de R$-11.890.30 (onze mil oitocentos e noventa reais e trinta centavos), acrescido de R$-762.00 (setecentos e sessenta e dois reais), referente as custas processuais. Adv. .Dr. Marcelo Bardassarre Cortez.

21- Declaratória 240/08. JANE Ferreira dos sAntos x Dorinhos e Estaudia de Confecões Ltda. Ao autor Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

22- Dedclaratória 046/07. Vanilda de Oliveira x Comercio de artefatos de Couro Reunidos Ltda. Ao autor. ADv., dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

23- Declaratória 166/08 Marta Valentin Freman x Solilda co brancas e Comercio Ltda. Ao autgor. ADv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

24- Indenização 316/05. Rosivaldo dos santos x Sanepar. Procedase conforme requerido as fls. .163/164. Adv. Dra. Maryelza Fornaciari Bloot.

25- Arrolamento 354/08. Haruko H. Takahashi e outros. Homologou a partilha. ADv. Dra. Regina yurico Takahashi.

26- Declaratória 503/07. Hilda da Silva Olandi Freire x Tecnologia Bancaria S.A. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. Av. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Maria Angélica Assis Zerbetto Furlan.

27- Busca e apreensão 396/08. Omni S.A. x Sonia Maria Pitta. Ao requerente. Adv. Dra. Lílian Ap. de Jesu Del Santo

28- Declaratória 035/08. SIDNEI DOS Santosd Coelho x Credipar. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Adriano Anhê Moran.

29-Busca e apreensão 1286/08. anco Finasa x Cristiane Joselia Silva Santos. Ao requerente. ADv. Dr. Luiz Fernando Jacomini Barbosa.

30-Despejo 507/07. MARIA Colombo Campos x NATALINO Vilani. Ao requerente. Adv. Dra. Cyntia Luciana Néri Boregas.

31-. Declaratória 029/07. Maria Aparecido Augusto de Melo x Banco Bradesco e outro. Decretou a suspesnaõ até conclusão do inquérito policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi, Antonio de Jesus Moriggi e JOSÉ DE Miro Mazzaro.

32- Declaratória 242/08 Jane Ferreira dos santos x Fundo de Investimentos em Direitos Creditarios. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Reinaldo Mirico Aronis.

33- Bembargos de Terceiro 204/04. José Carlos dos Santos Souza x Espolio de Juvenal Mendes de Oliveira. Ao embargante. Adv. Dr. Alceu Luiz Pilonetto.

34- Cobrança 244/05. MARIA DAS Dores de Oliveira x Itaú Seguros S.A. INTIME-SE a devedora para completar o depósito de que trata o pedido posto as fls. 143/144, em cinco dias. Adv. Dr. Marcelo Baldassarre Cortez.

35- Fiscal 009/01 Caixa Econômica Federal x IRMÃOS Berti Ltda. Decorrido o prazo de suspensão. Ao autor. ADv. Dr. Agnaldo Murillo Albanezi Bezerra.

36- Execução 224/08. ISDRALIT Ind. e Com. Ltda. X Eletromap. Ao exeqüente. Adv. Dr. Francisco da Silva Neto e NEY Rosa Bittencourt.

37- Divorcio Direto 173/07. F.C. do P. x J.V. do P. Julgou parcialmente procedente. Adv. Dra. Andréa Daniela Azevedo e Renato Benvindo Frata. .

38- Indenização 128/98 Antonio Galhardane x MUNICIPIO DE Alto Paraná. Julgou extinto. Adv. Dr. Rogério Cezar Molin e Laudaci Felipe dos Santos Junior.

39- Declaratória 434/06. Claudia Rodrigues dos Santos x JULIAN Marcuir Ind. e com. Ltda. Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls, 225 a 265,em 48,00 horas. Adv. Dr. Dovani Zanagari.

40- Declaratória 202/07 MARIA Nazeré Batista Neto x Banco Comercial Multibank Ltda. MANIFESTE-SE o autor acerca dos documentos de fls. 144 a 185, em 48.00 horas. Adv. Dr. Dovani Zangari

41- Dissolução de Sociedade de fato 391/08. C.S.da S. e I.k. requerentes. Homologou a disolução amigável. Adv. Dr. Valdir Molin.

42- Declaratória 366/07. Jocelia Januário dos santos x Banco do Brasil S.A.Ao autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. 139 a 179, em 48,00 horas. ADv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi.

43- Declaratória 331/07 Eliane Neves da Silva x Rio Iguaçu Serucrizadora. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. ADv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira.

44- Declaratória 614/07. Leonice Adauto dos Santos dias x Miticred. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial.. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Alahir de Oliveira.

45- Declaratória 448/07. José Francisco da Sivla x Banco Comercial Mutibak. Decretou a suspensão até a conclusão do inquérito policial. ADv. Dr. Dovani Zangari

46- Declaratória 428/07. Cristiane Ribeiro Silva x Banco Comercial Mutibank Ltda. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. ADv. Dr. Dovani Zangari.

47- Declaratória 591/06. MARIA Apaerecia Augusto de Melo x Audijur Assessoria de Cobranças S.C Ltda. Decretou a suspensão até conclusão do inquérito policial. Ad. Dr. Valdinei Aparecido Marcossi e Eliel dos Santos.

48- Declaratória 112/07 Fatima |Martins Arruda x Aumassa Mauá Comercia de Aujtos Ltda. Decretou a suspensão até conslusão do inquérito policial. Adv. Dr. Valdinei Aparecido Macossi e Alahir de Oliveira.

49- Impugnação ao valor da causa 229/08. Automasa Mauá Com. De Automóveis . Julgou improcedente. ADv. Dr. Alhair de Oliveira e JUAREZ Lopes França.

Andirá

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA SUBSTITUTA – PATRÍCIA ROQUE CABONIERI
RELAÇÃO Nº 059/2008

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ADRIANO ANDRES ROSSATO	1	031/2008
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	4	076/2008
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	3	124/2006
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA	7	207/2007
	11	281/2007
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	8	255/2007
GERALDO CAETANO RODRIGUES	14	394/2004
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	7	207/2007
	11	281/2007
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	9	258/2004
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY	2	069/1995
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR	13	302/1999
MARCOS DE OLIVEIRA IBE	10	278/2007
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	7	207/2007
	11	281/2007
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	1	031/2008
	5	184/2007
THIAGO MOURA SIQUEIRA	3	124/2006
	5	184/2007
	6	186/2005
	12	282/2007

1. Autos 031/2008 – Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Pedidos de Liminares – M.R.M. x B.D. – "Considerando que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em até 30 dias da audiência de instrução e julgamento. Quanto à prova documental, admite-se somente a juntada de documentos novos destinados a provar fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de abril de 2009, às 14:30 horas." – Advs.: Odair Batista de Oliveira – OAB/PR 9.571 e Adriano Andres Rossato – OAB/PR 37.153.

2. Autos 069/1995 – Ação de Alimentos – H.C.M., representada por M.A.O. x W.M. – "Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dia, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista o decurso do tempo sem notícias sobre o atual endereço do requerido." – Adv.: José Carlos Pereira de Godoy – OAB/PR 11.639.

3. Autos 124/2006 – Execução de Alimentos – L.F.F. e J.F., representados por R.E.S. x S.F. – "Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos pugnados pelas partes no acordo entabulado. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e ao final, sem nova manifestação das partes, voltem para deliberação." – Advs.: Thiago Moura Siqueira – OAB/PR 32.075 e Altair César Ramos dos Santos – OAB/PR 17.428.

4. Autos 076/2008 – Execução de Alimentos – N.A.P.B., representada por A.M.C.A.P. x H.B. – "Suspendo o feito pelo prazo de 06 meses, nos termos pugnados pela parte autora, com a concordância do Ministério Público. Decorrido o prazo, intime-se a autora para se manifestar, requerendo o que for de seu interesse." – Adv.: Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso – OAB/PR 13.151.

5. Autos 184/2007 – Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos – C.F.S. x N.H. – "Não obstante o pedido da parte ré de prosseguimento do feito com a produção de provas requeridas na sua defesa, entendo que o feito comporta julgamento antecipado haja vista a existência de prova pericial não contestada pelas partes. Assim, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora." – Advs.: Thiago Moura Siqueira – OAB/PR 32.075 e Odair Batista de Oliveira – OAB/PR 9.571.

6. Autos 186/2005 – Ação de Alimentos – J.V.M.T.A., representado por C.N.S.M. x G.P.T.A. – "Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." – Adv.: Thiago Moura Siqueira – OAB/PR 32.075.

7. Autos 207/2007 – Divórcio Direito Litigioso c/c Partilha de Bens e Pedido Liminar – E.P. x M.A.V.P. – "Sobre a petição de fls. 121/122 e documentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista documentação indicando que o bem bloqueado não está em nome do filho das partes." – Advs.: Gustavo Pelegrini Ranucci – OAB/PR 41.254, Marcus Vinicius de Andrade – OAB/PR 10.126-E e Cláudio Roberto Pereira – OAB/PR 10.103.

8. Autos 255/2007 – Separação Judicial Consensual – W.C. e A.M.C.C. – "Defiro às partes 30 (trinta) dias, para as providências necessárias. Esgotado o prazo sem juntada da documentação requisitada, intimem-se as partes para nova manifestação." – Adv.: Francisco Augusto Mesquita – OAB/PR 10.219.

9. Autos 258/2004– Execução de Alimentos – N.G.A. e N.E.V.A., representados por L.V.A. x E.A. – "Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dia, requerendo o que for de seu interesse, dado o esgotamento do prazo de suspensão do feito." – Adv.: José Carlos Dias Neto – OAB/PR 16.663-A.

10. Autos 278/2007 – Ação de Alimentos c/c Liminar de Alimentos Provisórios – Ministério Público, em favor de K.R.B., representada por M.R. x W.R.B. – "Sobre a proposta da autora de fixação da pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo (atuais R$ 124,50), intime-se o requerido em 10 (dez) dias." – Adv.: Marcos Oliveira Ibe – OAB/MS 7.286-B.

11. Autos 281/2007– Ação Ordinária de Modificação de Guarda com Pedido de Tutela Antecipada – W.H.F. x L.P. – "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Deverão as partes fazer-se acompanhar por seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol." – Advs.: Gustavo Pelegrini Ranucci – OAB/PR 41.254, Marcus Vinicius de Andrade – OAB/PR 10.126-E e Cláudio Roberto Pereira – OAB/PR 10.103.

12. Autos 282/2007 – Ação de Investigação de Paternidade c/c Ali-

mentos – G.A.S., representado por R.P.S. x E.R.S. – “Como requer o Ministério Público, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.” – Adv.: Thiago Moura Siqueira – OAB/PR 32.075.

13. Autos 302/1999 – Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos – W.J.Q., representado por S.R.Q. x D.A. – “Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dia, requerendo o que for de seu interesse, dado o esgotamento do prazo de suspensão do feito.” – Adv.: Luiz Fernando Biaggi Júnior – OAB/PR 23.324.

14. Autos 394/2004 – Execução de Alimentos – L.A.M. e E.C.M., representados por R.R. x A.A.M. – “Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dia, requerendo o que for de seu interesse, dado o esgotamento do prazo de suspensão do feito.” – Adv.: Geraldo Caetano Rodrigues – OAB/PR 8.682.

Campina Grande do Sul

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
RELAÇAO Nº 131/2008
JUIZ DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA SCHUTA	0009	000550/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0022	001961/2007
ALINE BORGES LEAL	0021	001069/2007
AMARILIS VAZ CORTESI	0032	000693/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0004	000009/1999
BIHL ELERIAN ZANETTI	0018	000689/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL	0036	000073/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	0005	000057/2000
CESAR LINHARES WALLBACH	0017	001636/2006
CICERO JOSE ALBANO	0011	000607/2003
CIRILO SIMOES DA LUZ	0013	000435/2004
DANIELE SCARANTE	0003	000742/1998
DARIO BORGES DE LIZ NETO	0017	001636/2006
DAURIANE LOUREIRO	0017	001636/2006
DEBORA FABIA DO NASCIMENT	0001	000609/1996
DENISE REGINA FERRARINI	0021	001069/2007
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0010	000545/2003
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	0026	000247/2008
	0027	000325/2008
FERNANDA SOUTO SILVA KETZ	0029	000398/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	0005	000057/2000
	0020	001035/2007
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0016	001187/2005
HUMBERTO FELIX SILVA	0023	000132/2008
IGUACIMIR G. FRANCO	0022	001961/2007
INES BALDO FURTADO	0007	000663/2001
	0017	001636/2006
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES	0017	001636/2006
JAEME GONCALVES DOS SANTO	0009	000550/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0005	000057/2000
JOSE CARLOS REZENDE SEABR	0019	000725/2007
JOSE MARIA MARTINS NASCIM	0001	000609/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0034	000846/2008
LAUREDSON DOS SANTOS	0031	000533/2008
LEANDRO ZANETTI	0007	000663/2001
	0012	000991/2003
LUCIANA BERRO	0003	000742/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0002	000464/1997
LUCIANA SEZANOWSKI	0008	000114/2002
LUCIO IRAJA FURTADO	0030	000494/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP	0009	000550/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0024	000139/2008
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	0006	000484/2001
MACAZUMI FURTADO NIWA	0036	000073/2008
MARCELO COUTO DE CRISTO	0038	000417/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0033	000817/2008
MARIO ROGERIO DIAS	0003	000742/1998
MARY CAROLINE DOS SANTOS	0037	000084/2008
NESTOR TEODORO DA SILVA	0001	000609/1996
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	0016	001187/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE	0004	000009/1999
OTELIO RENATO BARONI	0028	000336/2008
PATRICIA GONCALVES ROCHA	0020	001035/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA	0011	000607/2003
PATRICK HEUSI BOEHM	0006	000484/2001
PAULO SERGIO PIASECKI	0008	000114/2002
	0014	000455/2004
PAULO VINICIUS DE LIMA	0001	000609/1996
RAFAEL MAYER CESAR	0025	000192/2008
ROMARA COSTA BORGES	0008	000114/2002
RONE MARCOS BRANDALIZE	0015	000863/2005
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0015	000863/2005
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0010	000545/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0003	000742/1998
SILVIO BATISTA	0011	000607/2003
SIMARA ZONTA	0022	001961/2007
SONIA MARIA MALUF DA SILV	0039	000474/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0021	001069/2007
	0035	000848/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL	0022	001961/2007

1. ORD. DE NULIDADE DE TITULO - 609/1996 - RESIBRIL IND E COM DE TINTAS VERNIZES LTDA x ALCIDES FRANCISCO VICENTE - “Devidamente cumprido o acordo, julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se como requerido. Oportunamente arquive-se. Em, 22/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 464/1997 - RIO PARANA COMPANH.SECURITIZADORA DE CRED.FINANC. x SG INFORMATICA S/C LTDA e outro - (Fica a parte interessada devidamente intimada a retirar o ofício nº 1305/2008 para Delegacia da Receita Federal, o qual encontra-se disponível neste Cartório). Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 742/1998 - RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LIMA ESCAVACOES LTDA. - “Devidamente cumprido o acordo celebrado, julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Em, 30/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIELE SCARANTE, LUCIANA BERRO e MARIO ROGERIO DIAS.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 9/1999 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x NEUSO DO NASCIMENTO. - “Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito. Em, 05/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.

5. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 57/2000 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADRIANO GOMES. - “Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora. Int. Em, 05/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 484/2001 - JOSE CARLOS DA SILVA. x ILARIO MICHEL. - “Sobre os ofícios juntados, manifestem-se as partes. Int. Em, 06/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e PATRICK HEUSI BOEHM.

7. USUCAPIAO - 663/2001 - BERNARDO PIRES DE OLIVEIRA e outro x VICTOR KURUDZ. - “Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Int. Em, 05/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. LEANDRO ZANETTI e INES BALDO FURTADO.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 114/2002 - BANCO BRADESCO S/A x N.D.DALAVALLE RECUPERADORA DE PEDRO PASA - “Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 255/259. Int. //////// (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 380.539-6/01... ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitiva Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. Participaram do julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Mansur Arida (sem voto), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Roberto De Vicente e Jorge de Oliveira Vargas). //////// Em, 07/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e PAULO SERGIO PIASECKI.

9. DECL.DE NULIDADE DE TITULO - 550/2002 - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA x TRANSFORM COM. E REF.DE CARRETAS LTDA - “Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a parte autora. Int. Em, 07/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. JAEME GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCHUTA e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 545/2003 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A x NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - “Intime-se como requerido no parecer ministerial retro. (A exequente deverá requerer o que entender de direito). Em, 07/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

11. ACAO SUMARIA DE COBRANCA - 607/2003 - COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x SILVIO EUGENIO KOCH - “Intime-se a parte autora ao prosseguimento do feito. Em, 05/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

12. USUCAPIAO - 991/2003 - MANOEL DA SILVA e outro x ESTE JUIZO - “Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Int. Em, 18/09/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. LEANDRO ZANETTI.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 435/2004 - INDUSTRIA MECANICA RIZZON LTDA x ARLINDO VALTER PRIM MAZEPA. - “Requeira a parte autora o que entender de Direito. Int. Em, 07/11/2008 “. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. CIRILO SIMOES DA LUZ.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 455/2004 - VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. x N.D. DALAVALLE RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA. e outro - /// Despacho de fls. 117: “Diante do contido na certidão retro, subscrita pela diligente escrivã da Vara Civel deste juízo, revogo os paragráfos primeiro e segundo do despacho de fls. 115 e indefiro o contido às fls. 89/92. Int. Em, 11/11/2008”. ///// (Despacho de fls. 115: “Desnecessária a intimação do procurador da executada do despacho de fls. 62 uma vez que se tratava de providência a cargo da exequente. Com relação ao despacho de fls. 67, publicado às fls. 73, assiste razão à executada já que não foi intimada da decisão, contudo, nenhum ato foi praticado na sequência que enseje a declaração de nulidade. Assim, determino tão somente a intimação da executada do despacho de fls. 67 com o prosseguimento da execução. Em, 05/11/2008”). //// (Certidão de fls. 116: Certifico, tendo em vista o r. despacho retrp, que o despacho de fls. 67 não foi publicado para o advogado da executada porque nos presentes autos inexiste procuração outorgada ao advogado que tem assinado as petições). //// (Despacho de fls. 67: “A matéria ventilada na petição de fls. 43/48 já foi apreciada e repelida por este Juízo. Assim, certifique-se a interposição de embargos à execução e, em caso negativo, remeta-se à Sra. Contadora para avaliação e conta geral”). //// (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. PAULO SERGIO PIASECKI.

15. MANUTENCAO DE POSSE - 863/2005 - ARNALDO ROSA VUIESKO e outro x APARECIDA TAVARES CORDEIRO. - “À conta e preparo das custas remanescentes. Após, voltem conclusos para sentença. ////////// (A parte interessada deverá efetuar o recolhimento das custas no valor de R$ 578,72 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). ////////// Em, 06/08/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 1187/2005 - A.L.M.DOS S.e outro x J.L.M.DOS S.- “Atenta ao parecer ministerial, e observando a petição de fls. 57, declaro extinta a execução, conforme disposição do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Em, 22/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. HELENIZE CRISTINE DIETRICH e NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

17. USUCAPIAO - 1636/2006 - LUCIANO DO VALLE SABOIA e outro x ESTE JUIZO. - (A parte interessada deverá retirar a Carta Precatória que encontra-se disponível neste Cartório, e instruí-la com as cópias faltantes - Procuração e Despacho, bem com, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Citação). Advs. INES BALDO FURTADO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 689/2007 - FERNANDA BERTOLINO BOUARD e outros x EDSON IAPPE. - (A parte interessada deverá manifestar-se sobre a conta de fls. 89/9). Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 725/2007 - RAFAEL VALASKI. x CELIA DO ROCIO ALVES BOSSARDI. - (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Avaliação). Adv. JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1035/2007 - JOSIANE E JARDIM. x BANCO REAL ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS. - “Entendo necessária a tentativa de conciliação e para esse fim designo o dia 06/03/09, às 14h30m. Int. Em, 20/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. REV.CLAUS.C/P/CONSIG.C/P/T/A - 1069/2007 - ELEANDRO LUIZ BARAZETTI. x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outro - “Ciente da decisão nos autos de agravo de instrumento, intimem-se as partes a especificar as provar que pretendem produzir, sua utilidade e necessidade. Em, 10/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. DENISE REGINA FERRARINI, ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 1961/2007 - QUATRO BARRAS - COM. DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A. - “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua utilidade e necessidade. Int. Em, 11/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 132/2008 - NELISE CRISTIANE DALPRA. e outros x JEFFERSON ROSA CORDEIRO - (A parte interessada deverá primeiramente efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento do Mandado de Citação). Adv. HUMBERTO FELIX SILVA.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 139/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA - “Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civi, julgando, em consequencia extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas. P.R.I. Oportunamente arquive-se. Em, 26/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. EMBARGOS A ARREMATACAO - 192/2008 - JOAO BATISTA DA COSTA x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A. - (O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensao e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). Adv. RAFAEL MAYER CESAR.

26. MED.CAUT.SUSTACAO PROTESTO - 247/2008 - OCA LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA x ZIEMANN LIESS S.A ,MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - “Homologo para os fins do artigo 449 de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls. 34, destes autos MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, proposta por OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, em face de ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, julgando, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas pela parte requerida. Oportunamente arquive-se. Em, 23/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

27. DECL.DE NULIDADE DE TITULO - 325/2008 - OCA LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA x ZIEMANN LIESS S.A ,MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - “Homologo para os fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes às fls. 24, destes autos de DECL. DE NULIDADE DE TÍTULO, proposta por OCA LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, em face de ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, julgando, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas pela parte requerida. Oportunamente arquive-se. Em, 28/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

28. DEMOLITORIA - 336/2008 - MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x ANGELA ARRUDA DE MOURA (LANCHONETE DA ANGELA) e outros - “Sobre a certidão retro, diga a parte autora. Int. Em, 10/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. OTELIO RENATO BARONI.

29. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT. - 398/2008 - REGINALDO SCHAFFER x BANCO BRADESCO S.A - “Homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. P.R.I. O portunamente, arquive-se. Em, 23/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. FERNANDA SOUTO SILVA KETZER.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 494/2008 - MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA x BENTONITA DO PARANA MINERACAO LTDA - “Vistos e examinados estes autos... Ante o exposto, rejeito a presente exceção para o fim de declarar a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Int. Em, 20/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. LUCIO IRAJA FURTADO.

31. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 533/2008 - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILIENSE LTDA e outros - “Defiro o prazo de 60 dias. Em, 25/08/2008”. Adv. LAUREDSON DOS SANTOS.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 693/2008 - BRAVO DIESEL LTDA e outros x LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - “Recebo os embargos para discussão e determino seu processamento. Tendo em vista a alegação de pagamento parcial do débito, concedo efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para impugnação, em quinze dias. Em, 20/10/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 817/2008 - BANCO ITAUCARD S.A. x ENEAS PINTO FARIAS - “Tendo em vista os documentos juntados retro, suspendo, por hora, o cumprimento da ordem e determino a intimação do autor para manifestação. Em, 11/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 846/2008 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSALVO BREK - “Após o pagamento das custas, voltem conclusos. Em, 10/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 848/2008 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x C.V.R NEVES COM.REFOR.MAQUINAS LTDA - “Vistos. Documentalmente provada como está a mora, autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Cite-se o réu para, em 15(quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco(05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituido livre de ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). Autorizo desde já o Sr. Oficial de Justiça a usufruir dos benefícios dos parágrafos do art. 172 do CPC. Int. Diligências necessárias. Em 10/11/2008”. (a) MM. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juiza deDireito. . Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 73/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. e outro x ESTE JUIZO - “Defiro o pedido às fls. 159, por cinco dias. Cumpra-se o despacho de fls. 157. Em, 10/11/2008”. (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

37. CONVERSAO EM DIVORCIO - 84/2008 - E. B. F. e outro x ESTE JUIZO. - “Intime-se a parte autora para que anexe aos autos a certidão de casamento com a averbação da separação. Após, expeça-se os competentes mandados. Arquive-se. Em, 05/11/2008”. (a.) Paula

Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

38. OFERECIMENTO DE PENSAO - 417/2008 - C.L.D.V. x S.Z.M. - "Concedo momentaneamente os benefícios da justiça gratuita. Fixo liminarmente os alimentos em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Concedo o direito de visitas em finais de semanas alternados das 09h00m de sábado às 18h00m de domingo. Cite-se. Em, 04/11/2008". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO.

39. HOMOLOGACAO DE PENSAO - 474/2008 - E.S.C. e outros x E.J. - "Homologo para os devidos fins do artigo 449 do Código de Processo Civil, o acordo de vontade celebrado pelas partes na petição inicial, destes autos de HOMOLOGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO, proposta por E.DA S.C.,R.L.DOS S.C., J.L.DOS S.C.e L.DOS S.C.julgando, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. Em, 22/10/2008". (a.) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito. Adv. SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

Campo Largo

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL DE
CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO
RELAÇAO Nº: 223/2008
ESCRIVAO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON SIQUEIRA DE LIMA	0003	000020/2000
ADRIANO HUBER JUNIOR	0002	000664/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA	0017	000669/2004
	0033	000974/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0003	000020/2000
ALEXANDRE FOTI	0013	000556/2003
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE	0026	000039/2007
ALEXANDRO RODRIGO MAZZETO	0060	001802/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI	0036	000277/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0021	000722/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	0007	000236/2001
	0054	001486/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	0010	000067/2003
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0010	000067/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0019	001038/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0014	000577/2003
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0044	001076/2008
	0059	001663/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	0005	000182/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	0052	001457/2008
CHARLES P. ZIMMERMANN	0058	001611/2008
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	0013	000556/2003
CLEITON SILVIO BASSO	0058	001611/2008
CLINIO L.L. LYRA	0007	000236/2001
CRISTIANE CARREIRO PEREIR	0004	000089/2000
CRISTINA WATFE	0019	001038/2004
CRYSTIANE LINHARES	0042	000768/2008
DANIEL HACHEM	0008	000681/2002
DANIELA BRANDT DOS SANTOS	0005	000182/2000
DANIELE DE BONA	0013	000556/2003
DARIANE MARQUES MARTINELL	0022	000759/2005
DICESAR BECHES VIEIRA	0003	000020/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0013	000556/2003
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVED	0053	001465/2008
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0025	000926/2006
DORIVALDO SCHULER	0057	001604/2008
EDILCE MARIA DE LIMA MART	0040	000590/2008
EDSON GONCALVES	0025	000926/2006
	0030	000528/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	0018	000853/2004
ELIZA SCHIAVON	0055	001508/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI	0063	000135/1998
FABIO ARTIGAS GRILLO	0019	001038/2004
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF	0019	001038/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0033	000974/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0025	000926/2006
FRANCISCO OTAVIO DE OLIVE	0002	000664/1999
GABRIEL MARCONDES KARAN	0039	000395/2008
	0057	001604/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0032	000834/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L	0063	000135/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0024	000592/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO	0002	000664/1999
	0021	000722/2005
	0024	000592/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0064	002308/2006
INACIO HIDEO SANO	0026	000039/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	0035	000249/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0023	000946/2005
	0024	000592/2006
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD	0024	000592/2006
JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0023	000946/2005
JEFFERSON BARBOSA	0025	000926/2006
JOAO ANTONIO DABROWSKI	0009	000973/2002
JOSE CARLOS BUSATTO	0004	000089/2000
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J	0042	000768/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0044	001076/2008
	0059	001663/2008
JOSE LUIZ BORELLA	0024	000592/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER	0002	000664/1999
JUÇARA KÜSTER MACHADO	0055	001508/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	0013	000556/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0022	000759/2005
	0041	000613/2008
	0045	001107/2008
	0047	001401/2008
	0048	001402/2008
	0049	001412/2008
	0050	001423/2008
	0053	001465/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER	0028	000443/2007
	0031	000581/2007
LENITA MAROCHI	0003	000020/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0011	000434/2003
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0043	001074/2008
LUCIANE LOPES ALVES	0016	000619/2004
LUCIANO MORAIS E SILVA	0028	000443/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	0032	000834/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0015	000913/2003
LUIZ ANTONIO MORES	0008	000681/2002
LUIZ MAZZA	0001	000091/1986
MAGDA LUIZA R. EGGER	0062	001852/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	0019	001038/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI	0038	000329/2008
	0044	001076/2008
	0059	001663/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA	0011	000434/2003
MARCIA REGINA RODACOSKI	0004	000089/2000
MARCIO TADEU BRUNETTA	0006	000145/2001
	0025	000926/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS	0014	000577/2003
MARIA LUCIA STROPARO BERA	0044	001076/2008
	0059	001663/2008
MARIANA ALVES BARBOSA	0025	000926/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0016	000619/2004
MARIO SERGIO DE ALMEIDA	0006	000145/2001
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	0027	000278/2007
MAURO VIGNOTTI	0046	001156/2008
MAYLIN MAFFINI	0035	000249/2008
MICHELE SACKSER	0013	000556/2003
	0051	001456/2008
MICHELLI D ESTEFANI	0009	000973/2002
	0031	000581/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0012	000509/2003
MILTON MIRÓ VERNALHA FILH	0065	000186/2008
MIRIAN BACCHI CAMILLO	0062	001852/2008
MIRIAN BEATRIZ VESCE	0055	001508/2008
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	0053	001465/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR	0027	000278/2007
ORLANDO ABRÃO KALIL	0032	000834/2007
OSMAR ANDRADE ZOTTO	0028	000443/2007
OTTO J. LYRA NETO	0007	000236/2001
PAULO CÉSAR TORRES	0029	000482/2007
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L	0002	000664/1999
PAULO ROBERTO GLASER (PGE	0043	001074/2008
PEDRO ANGELO ANDREASSA	0014	000577/2003
	0020	000285/2005
PEDRO PAULO G. DE ASSIS R	0046	001156/2008
RAFAEL EDUARDO BERBARTT	0025	000926/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN	0010	000067/2003
	0024	000592/2006
RENATO DACILIO FLORES	0015	000913/2003
RICARDO KLEINE DE MARIA S	0032	000834/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0016	000619/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0061	001845/2008
RUBEN MADINI	0047	001401/2008
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	0016	000619/2004
SAFIRA ORÇATTO MERELLES D	0032	000834/2007
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZ	0012	000509/2003
SERGIO AUGUSTO AMARAL CID	0032	000834/2007
SERGIO SCHULZE	0037	000288/2008
SILVIO SEGURO	0018	000853/2004
	0064	002308/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0019	001038/2004
TATIANA REGINA RAUSCH	0012	000509/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0056	001533/2008
TIAGO FEDALTO	0038	000329/2008
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH	0065	000186/2008
VICTOR GERALDO JORGE	0005	000182/2000
VITOR ADAM	0024	000592/2006
VITORIO KARAN	0039	000395/2008
	0057	001604/2008
WASHINGTON YAMANE	0010	000067/2003
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO	0001	000091/1986
WILMAR ALVINO DA SILVA	0044	001076/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUS	0034	001098/2007

1. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-91/1986-ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x RUBENS RAMOS - Vistos e etc... 1. Considerando que os cessionários GALDINO DIOGO DA SILVA e CLEUSA MARIA FLORES DA SILVA, recolhêramos tributos devidos em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 57 do R. I. local, descrito as fls. 11 e 58/59. 2. Considerando que comprovam a aquisição do bem, com os documentos de fls. 24/41. 3. Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, de forma parcial o plano de partilha de fls. 56/60, para ADJUDICAR em favor de GALDINO DIOGO DA SILVA e CLEUSA MARIA FLORES DA SILVA o imóvel objeto da matricula 57 do Registro de Imóveis local. Expeça-se carta de adjudicação. 4. Abra-se vista a fazenda estadual para que emita guia de recolhimento em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 5679 do R.I. local descrito às fls. 59, item "c". Intimem-se. - Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e LUIZ MAZZA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-664/1999-ESPÓLIO - WANDA BORCOSKI FRACARO e outros x JOSE LUIZ RIVABEM e outros - 1. Contados e preparados, voltem. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 75,60 Oficial de Justiça.....R$ 86,00 Outras custas.....R$ 190,83 Total da conta.....R$ 352,43 - Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ADRIANO HUBER JUNIOR, JUAREZ XAVIER KUSTER, FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA ESCORSIM e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK-.

3. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-20/2000-MANAH S/A x ALCIDES JOAO MAROCHI - 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, provendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. ADILSON SIQUEIRA DE LIMA, DICESAR BECHES VIEIRA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e LENITA MAROCHI-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-89/2000-ESTEVAM EUCLIDES x CIA ULTRAGAZ S/A - Cumpra-se o v. Acórdão. Sobre a baixa dos autos, ciência às partes. Int. Dil. - Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-182/2000-OLIVIO JOSE LUGARINI x BANCO DO BRASIL S/A - Renove-se a intimação (fls. 124). Int. Dil. (fls. 124: "Tem-se que no ordenamento processual civil vigente, é possível, uma vez ja exauridas todas as formas de obter o credor bens em nome do executado passíveis de penhora, que o juíz determine a quebra de seu sigilo bancário. No caso dos autos e no atual momento processual, verifica-se que com o deferimento do petitório retro, se estaria contraindo as referidas regras, pois a quebra do sigilo bancário, deve-se ter, na forma fundamentada, como última medida, porquanto havendo outros meios de garantir a execução, a penhora da forma requerida poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao devedor. Igualmente, informações sobre imóveis ou veículos em nome do executado, poderão ser colhidas pelo próprio interessado, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judicial sobre o assunto, salvo se houver prova em contrário dos autos. Assim, indefiro o pedido de penhora on-line. Oportunamente, expeça-se mandado de penhora. Int. Dil.") - Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, DANIELA BRANDT DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-145/2001-ADRIANO CARLOS LUDOVICO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - Intime-se a parte requerente para que traga aos autos planilha anal´´itica do crédito atualizado, em 10 dias. Em seguida, intime-se a requerida para se manifestar acerca do contido às fls. 267. Intimem-se. Dil. necessárias. - Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

7. PROCEDIMENTOS ORDINµRIOS-236/2001-ROBERTO JOSE LISSA x JOSE GILBERTO ALLESSI e outros - Em prosseguimento ao feito, nomeio perito Anderson Kruger (fone: 413335-9640, 3336-5688) para a apuração dos haveres oriundos da sociedade Pousada Colina do Bugre Ltda, mediante balanço patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o enargo, estimando, desde logo, seus honorários, ficando o pagamento a cargo do autor, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, da sua inclusão da despesa na conta geral. Int. Dil. Outrossim, às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.500,00) - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, OTTO J. LYRA NETO e CLINIO L.L. LYRA-.

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-681/2002-ELETRO BALA COMERCIAL LTDA e outro x CAMPO VIDROS COMERCIO DE VIDROS E BOX LTDA e outro - Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Dil. - Advs. LUIZ ANTONIO MORES e DANIEL HACHEM-.

9. RESCISAO DE NEGOCIO-973/2002-KATIA MARA SCHIMIDT x MARIA ANTONIA GUNHA - Vistos e etc... Considerando que houve desistência dos Embargos autos 581/07, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. - Advs. MICHELLI D ESTEFANI e JOAO ANTONIO DABROWSKI-.

10. ORD DE COBRANCA-67/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO GILMAR GIONADIS M EMPRESA e outro - Intime-se a parte vencida para, nos termos do art. 475- J, da Lei nº 11.232/2005, promover o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 dias, cujo montante se encontra indicado às fls. 338, sob pena de acréscimo de 10% a titulo de multa por descumprimento do comando sentencial. Diligências necessárias. - Advs. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ARLINDO MENEZES MOLINA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

11. COBRANCA-434/2003-BANCO ITAU S/A x RECICLO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - Contados e preparados, venham conclusos para julgamento. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 43,40 Oficial de Justiça.....R$ 172,00 Outras custas.....R$ -3,00 Total da conta.....R$ 212,40 - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

12. RESSARCIMENTO-509/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x VANDERLEI DA SILVA - Oficie-se conforme retro requerido. Int. Dil. Outrossim, ofício à disposição do autor, valor de R$ 7,00 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-556/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ARI WELTER - Contados e preparados, venham conclusos para julgamento. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 10,50 Oficial de Justiça.....R$ -198,00 Outras custas.....R$ 0,01 Total da conta.....R$ -187,49 - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, ALEXANDRE FOTI e CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

14. EMB A EXECUCAO-577/2003-JOSEFINA MARIA RIVABEM x CLAUS DIETER VANA - Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Dil. - Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

15. RECISAO DE CONTRATO-913/2003-NELLI MIHALDA BIANCO CAMPESE e outro x JOAO ALVES DOS SANTOS e outro - Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 128/129, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do ajuste. P. R. I. - Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e RENATO DACILIO FLORES-.

16. BUSCA E APREENSÃO-619/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROBERTO CAMILLO - Vistos e etc. Em face da petição de fls. 128, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na Distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-669/2004-TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x JORGE ANDRE TAVARES e outro - Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência a ser realizada dia 14/01/2009 , às 10:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possiveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

18. -853/2004-IRACEMA ALVES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro - Diante do contido às fls. 130, reconsidero o despacho de fls. 127, para o fim de determinar a intimação da parte devedora para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da conta apresentada pela credora às fls. 112/126. Em seguida, venham para deliberações. Int. Dil. Intimem-se. Dil. negssárias. - Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO e SILVIO SEGURO-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1038/2004-ARMIN KLIEWER x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, venham conclusos para julgamento. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 98,47 Oficial de Justiça.....R$ -49,50 Total da conta.....R$ 48,97 - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTINA WATFE e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

20. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-285/2005-VERONICA BOARON x ANTONIO ADOLFO BOARON - Vistos e etc... INVENTARIANTE: VERONICA BOARON. INVENTARIADO: ANTONIO ADOLFO BOARON. Considerando os documentos trazidos aos autos, que comprovam a legitimidade da requerente, bem assim, que foi apresentado plano de partilha amigável fls. 24/31. Considerando que as negativas fiscais jâ se fazem presentes. Considerando que jâ houve o recolhimento do imposto causa mortis. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha apresentado âs f1s. 24/31, ressalvando interesse de terceiros. Transitado em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

21. MANUTENCAO DE POSSE-722/2005-MINERACAO REI DO CAL LTDA x JOAO DE JESUS PARTICA e outro - Às partes interessadas para que se manifestem acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 185 e 193 (providenciar artigo 19 do CPC) - Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-759/2005-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI RIBEIRO - Ao autor para que se manifeste acerca do retorno do ofício expedido ao DETRAN/PR. - Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/2005-BREDA E MIOLA LTDA e outro x CENTRO ESPORTIVO ARLINDO DE CASTRO - De acordo com o artigo 706 do CPC, nomeio o Sr. Jorge Ferlin Dale nogari dos Santos, para figurar como leiloeiro público neste feito, devendo-se ser lavrado o respectivo termo de compromisso. Intime-se o exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. Na sequencia encaminhem-se os autos para o leiloeiro acima nomeado, para designação da hasta pública. Dil. Int. - Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

24. INDENIZACAO RITO SUMARIO-592/2006-PEDRO KITEL x METALMIX IND E COM LTDA - Anote-se (fls. 213). No mais,

digam as partes em sede de alegações finais por memoriais, no prazo autônomo, sucessivo e na ordem legal, de 15 (quinze) dias e venham para julgamento. Int. Dil. - Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSE LUIZ BORELLA, VITOR ADAM, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

25. INDENIZACAO-926/2006-EDUARDO ISRAEL GOMES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outros - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, devem as partes manifestar-se acerca da possibilidade de acordo, para verificar-se a viabilidade da designação da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, EDSON GONCALVES, JEFFERSON BARBOSA, MARCIO TADEU BRUNETTA, RAFAEL EDUARDO BERBARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

26. INDENIZACAO-39/2007-ALEIXO NALEPA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANAEPAR - Intime-se a requerente para que efetive, em 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais. Int. Dil. - Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e INACIO HIDEO SANO-.

27. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-278/2007-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BONATO e outro x - Diante do requerimento de fls. 99/100 e documentos, defiro a substituição processual do pólo ativo da demanda. No mais, cumpra-se integralmente a cota Ministerial retro. Anotações, intimações e diligências necessárias. - Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

28. -443/2007-ARIETE TEREZINHA ZANIN DAMAS e outro x ANTONIO IVO ZANIN e outro - Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, digam as partes em 10 (dez) dias. Int. Dil. (R$ 2.500,00) - Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-482/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON MICHALSKI GOLON - Diante da petição de fls. 44/45, oficie-se ao Detran, solicitando que anote nos registros do veículo, objeto da lide, a existência da presente demanda. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, ofício à disposição, valor de R$ 7,00 - Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

30. COBRANCA-528/2007-JOÃO MARIO COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Diante da declaração juntada aos autos às fls. 44, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que cumpra a primeira parte da deliberação de fls. 36, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligências necessárias. (fls. 36: "Inicialmente esclareça o autor o correto valor da causa, pois, ao que parece, o valor de R$ 25.000,00 foi aleatório") - Adv. EDSON GONCALVES-.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS-581/2007-SAMUEL ROSA e outro x KATIA MARA SCHIMDT - 1) Vistos e etc... Homologo por sentença para que surta seus jurídicos legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e de conseqüência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ao que faço nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. 2) P.R.I. - Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e MICHELLI D ESTEFANI-.

32. ORD DE RECISA DE CONTRATO-834/2007-NORCLEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Digam as partes, em 10 (dez) dias. Int. Dil. - Advs. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO, SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, ORLANDO ABRÃO KALIL, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

33. MONITORIA-974/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro - 1.Tendo em vista a informação lançada pela escrivania às fls.736/737,torno sem efeito a certidão de fls.735, reabrindo o prazo da decisão de fls. 731, ao requerente. 2.Int.Dil. (fls. 731: "Recebo os apelos interpostos - fls. 614/626 e 694/725 - em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Intime-se a parte apelada para, querendo e no prazo legal, oferecer contra razões de recurso (CPC, art. 508).Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias.") - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

34. -1098/2007-AZAURI TABORDA DE PAULA e outros x - vistos e examinados estes autos de n° 1098/2007, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são autores, AZAURI TABORDA DE PAULA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE PAULA, brasileiros, casados entre si pelo regime da comunhão parcial, ele auxiliar de produção, e portador do RG/PR n°. 7.049.264-9, el auxiliar de produção, residentes na Rua Jô]ao Dembisnki 3.246, Fazendinha Curitiba: LUCIANA TABORDA DE PAULA BUBNIACKI e ALMIR AFONSO BUBNIACKI, brasileiros, casados entre si, pelo regime da comunhão parcial de bens, ela auxiliar de produção, portador do RG|PR n°. 8.177.624-5, ele operador de máquina, portador do RG/PR n°. 6.934.508-5, residentes na Rua Jô]ao Dembisnki 3.246, Fazendinha Curitib; SANDRO ANTONIO TABORDA DE PAULA, brasileiro, solteiro, frentista, portador do RG/PR n°. 6.964.172-5, residente e domiciliado na localidade de Ilha do Meio, Balsa Nova - Pr. Alegam os autores. Que estão na posse, mansa, pacífica e incontesti, por si, hã mais de vinte anos, sobre o imóvel rural com área de 21.396,75m2, contendo uma casa residencial em alvenaria de 55.98m2 e outra de madeira medindo 18,80m2s situado no lugar denominado Ilha do Meio, Balsa Nova, conforme descrição constante do mapa e memorial anexos fls. 21/22. A posse somada é superior a vinte anos. Nunca houve oposição à posse quer quanto aos atuais, quer quanto aos antigos possuidores. Pedem a procedência, com as cominações de lei. Juntam documentos, fls.06/33. Citados os confrontantes, fls. 50. Oficios, do Municipio, fls. 54/69, do Estado, fls. 56/58 e da União, fls. 67/68, IAP, fls. 75/76 e INCRA, fls. 78, demonstrando desinteresse pelo feito. Edital, fls. 59/62. Juntados novos documentos, fls. 90/92. Decorreu, " in albis " o prazo de resposta. Parecer ministerial pela não intervenção. É, em sintese, o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de usucapião extraordinário por exercício na posse superior a vinte anos. Desejam os autores, que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel rural com área de 21.396,75m2, contendo uma casa residencial em alvenaria de 55.98m2 e outra de madeira medindo 18,80m2s situado no lugar denominado Ilha do Meio, Balsa Nova, conforme descrição constante do mapa e memorial anexos fls. 21/22, que passam a integrar esta decisão. O pleito se acha convenientemente instruído. Diante das inovações concebidas no processo de usucapião, com o advento da lei 8951/94, desnecessária a justificação da posse, que se presume em favor dos autores, ante a ausência de contestação, e da declaração de que a posse é exercida com ânimo de dono há mais de 20 anos, fls. 92. Outrossim, sobrou evidenciado pelo mapa juntado que o imóvel dista mais de 11 Km do Rio Iguaçu, logo, sem interesse da União conforme oficio, já que a umca preocupaçao é a proximidade do Rio Iguaçu. A ausência de defesa, faz crer que, efetivamente, os fatos de deram como relatado na inicial, sendo As Fazendas Públicas, regularmente intimadas, não se opuseram. Daí, não haver dúvida quanto ao exercicio da posse, pelos autores, que se mostra mansa, pacífica, tranqüila e incontesti, isto é, sem oposição exterior, por mais de vinte anos, pelo que, urge acolher o pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, face o preenchimento dos requisitos legais, conforme fundamentação, para declarar o dominio sobre o imóvel rural com área de 21.396,75m2, contendo uma casa residencial em alvenaria de 55.98m2 e outra de madeira medindo 18,80m2s situado no lugar denominado Ilha do Meio, Balsa Nova, conforme descrição constante do mapa e memorial anexos fls. 21/22, em favor dos autores. Transitada em julgado, expeça-se mandado com as peças inerentes ao registro. Intime-se o Incra da sentença, na forma da Lei n° 10.267 de 28/08/2001, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei n° 4.947/66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSÃO-249/2008-BANCO ITAÚ S.A x CLEITON ALVES DE LIMA - Aoo autor para que se manifeste acerca do retorno do ofício expedido à Receita Federal. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e MAYLIN MAFFINI-.

36. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-277/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANAEPAR x ITO CARIAS DE OLIVEIRA-ESPÓLIO - 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

37. REINTEGRAÇAO DE POSSE-288/2008-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON ANTONIO RODRIGUES - Ao autor para que se manifeste acerca do retorno do ofício expedido ao DETRAN. - Adv. SERGIO SCHULZE-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-329/2008-ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA x CYZ CONSULTORIA FINACEIRA LTDA e outros - À conta e preparo. Em seguida, registre-se para sentença e venham. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas: Escrivão.....R$ 8,40 Outras custas.....R$ 3,01 Total da conta.....R$ 11,41 - Advs. TIAGO FEDALTO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-MARIO BENATO x ALTAIR ANTONIO STRAPASSON - Oficie-se conforme retro requerido. Int. Dil. Outrossim, ofícios à disposição (02), valor de R$ 7,00 cada. - Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R$ 293,05 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Oficial de Justiça.....R$ 173,25 Outras custas.....R$ 20,00 Total da conta.....R$ 507,21 - Adv. EDILCE MARIA DE LIMA MARTINS-.

41. BUSCA E APREENSÃO-613/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EMERSON CARLOS LANGNER - Oficie-se à Receita Federal conforme retro requerido, bem como, ao DETRAN solicitando a anotação nos registros do veículo, objeto da lide, a existência da presente demanda. Int. Dil. Outrossim, ofícios à disposição (02), valor de R$ 7,00 cada. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSÃO-768/2008-BANCO ITAÚ S.A x MARCÍLIO JOSE DA SILVEIRA - Ao autor para que se manifeste acerca do retorno do ofício expedido ao DETRAN. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1074/2008-TSJ COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DE ESTADO DO PARANA - Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 13,30 Outras custas.....R$ 0,01 Total da conta.....R$ 13,31 - Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-1076/2008-MARCELO SCHROEDER ISLEB e outros x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA e outro - Vistos, etc. Diante da manifestação às fls. 174, do parecer favorável do síndico (fls. 165/167), bem como do Ministério Público (fls. 170), julgo procedente o pedido, para o fim de declarar habilitado Marcelo Schroeder e outros à integrar o rol de credores de TMT Motoco do Brasil Ltda, segundo a natureza de seu crédito. Custas processuais na forma do art. 84 da Lei. n° 11.01/05, pela requerida. Certifique-se nos autos principais. Defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará. P. R. I. Custas: Escrivão.....R$ 322,70 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Outras custas.....R$ 180,01 Total da conta.....R$ 523,62 - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1107/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x OSMAR MEDEIROS - Ao autor para que se manifeste acerca do retorno do ofício expedido à Receita Federal. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. ORD DE COBRANCA-1156/2008-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS-GESELLC x PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 144/146, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 269, III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do ajuste. Registre-se, por fim, que a suspensão requerida deve ser interpretada para fins de eventual cumprimento da sentença, porquanto não há como se dar prosseguimento a demanda originária após a transação efetivada entre as partes. P.R.I. Custas: Escrivão.....R$ 11,40 Outras custas.....R$ 0,01 Total da conta.....R$ 11,41 - Advs. MAURO VIGNOTTI e PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1401/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x LUCIANO ANDRE DAUM - Primeiramente, cumpra a Escrivania a deliberaçã de fls. 80. Intimem-se. Diligências necessárias. (fls. 80: "Tendo em vista a disposição do artigo 1° da Lei n° 11.280/06, intime-se a parte ré para comprovar o seu domicílio com documentação probante, no prazo de cinco dias. Ainda, oficie-se ao Juízo da 15a Vara Cível, para fins de averiguar eventual conexão entre os feitos, solicitando informações sobre o pedido, a data do primeiro despacho, e a fase processual dos autos registrados sob o n° 1243/2008, em que são partes Luciano André Daum e BV Financeira S/A. Em seguida, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.") - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RUBEN MADINI-.

48. BUSCA E APREENSÃO-1402/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EVALDO ESTIPENOSTE DOS SANTOS - Oficie-se à Receita Federal conforme retro requerido, bem como, ao DETRAN solicitando a anotação nos registros do veículo, objeto da lide, a existência da presente demanda. Int. Dil. Outrossim, ofícios à disposição (02), valor de R$ 7,00 cada. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSÃO-1412/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOÃO FERREIRA DA COSTA NETO - Diante da petição de fls. 36, oficie-se ao Detran, solicitando que anote nos registros do bem, objeto da lide, a existência da presente demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, ofício à disposição, valor de R$ 7,00 - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1423/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCIO FABIANO BOSS - Oficie-se à Receita Federal conforme retro requerido, bem como, ao DETRAN solicitando a anotação nos registros do veículo, objeto da lide, a existência da presente demanda. Int. Dil. Outrossim, ofícios à disposição (02), valor de R$ 7,00 cada - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSÃO-1456/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO ALEXANDER PIETRACK - 1. Presentes os requisitos do artigo 3 do DL 911/69, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mão do representante do credor. 3. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 2 e 3, do artigo 3 do DL 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. 4. Defiro os benefícios do pa´ragrafo 1 do art. 172 e 173 do CPC, bem como, as demais providências requeridas na inicial, ficando a critério do Sr. Oficial de Justiça, a utilização de tais diligências (reforço policial) 5. Int. Dil. Outrossim, ao autor para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de flls. 26 (auto de buscas negativo) - Adv. MICHELE SACKSER-.

52. BUSCA E APREENSÃO-1457/2008-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - 1. Tendo em vista que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, como informado às fls. 23, homologo a desistância da presente, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil. 2. Em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas finais pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei n°. 1.060/50. 4. Recolha-se, com urgência, o mandado expedido. P.R.I 5. Transitado em julgado e procedidas as baixas necessárias eitas as demais anotações, arquive-se. Custas: Outras custas.....R$ 0,01 Total da conta.....R$ 0,01 - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-1465/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSÉ RIBEIRO - Vistos etc... 1. Homologo por sentença o acordo informado ás fls. 53/54, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 269, III do CPC. 2. Custas finais conforme acordado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Expeça-se Alvará conforme requerido nas fls. 62. 5. Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas: Outras custas.....R$ 0,01 Total da conta.....R$ 0,01 - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO e DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO DA SILVE-.

54. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1486/2008-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ANTÔNIO JOSÉ TORREZAM e outro - No ordenamento processual civil vigente, rege o princípio de que a execução deve ser menos gravosa ao devedor, conforme disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Não obstante, é possível, uma vez exauridas as formas de obter o credor bens em nome da parte executada passíveis de penhora, que o juiz determine a quebra do sigilo bancário do devedor. Assim, defiro a penhora online requerida às f1s. 24/25. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

55. -1508/2008-GERALDO SCHIAVON e outros x - Edital à disposição do autor, valor de R$ 7,00 - Advs. ELIZA SCHIAVON, JUÇARA KÜSTER MACHADO e MIRIAN BEATRIZ VESCE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-1533/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL MARTINS DE OLIVEIRA - Oficie-se à Receita Federal conforme retro requerido, bem como, ao DETRAN solicitando a anotação nos registros do veículo, objeto da lide, a existência da presente demanda. Int. Dil. Outrossim, ofícios à disposição (02), valor de R$ 7,00 cada. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. CONFESSORIA-1604/2008-ALBARI SEBASTIÃO LEJAMBRE e outro x ANTONIO GILMAR KINAP LEAL e outro - No tocante à petição e documento de fls. 56/60, reporto-me à decisão de fls. 34/35. Em face do falecimento do requerido (fls. 58), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil e determino a substituição processual, em dez dias, pelo autor, para fazer constar o Espólio de Antonio Gilmar Kinap Legal, na pessoa de herdeiros ou inventariante. Int. Dil. Outrossim, ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada por Maria Duran Leal. - Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e DORIVALDO SCHULER-.

58. MONITORIA-1611/2008-BALLT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI - Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-C e § 2° do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. CHARLES P. ZIMMERMANN e CLEITON SILVIO BASSO-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-1663/2008-ALEXANDRE HEIDRICH e outros x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA - Vistos, etc. Diante da manifestação às fls. 131/132, do parecer favorável do síndico (fls. 128/130), bem como ao Ministério Público (fls. 135) julgo procedente o pedido, com o que declaro habilitado Alexandre Heidrich e os demais credores indicados na inicial à integrar o rol de credores de TMT Motoco do Brasil Ltda, segundo a natureza de seu crédito. Custas processuais na forma do art. 84 da lei. n. 11.01/05, pela requerida. Certifique-se nos autos principais. Expeça-se alvará. P.R.I. Vistos etc... Defiro a dispensa do prazo, expeça-se alvará. Intime-se. Custas a serem preparadas: Escrivão.....R$ 318,50 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Outras custas.....R$ 198,07 Total da conta.....R$ 537,48 - Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-1802/2008-TOMAZ NATALINO KURYLO x BANCO FINASA S/A - Acolho a emenda à peça inicial de fls. 50/56. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 29/01/2009 , às 09:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possiveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ALEXANDRO RODRIGO MAZZETO-.

61. BUSCA E APREENSÃO-1845/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO BATISTA BERNARDES - 1. Presentes os requisitos do artigo 3° do DL 911/69, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mão do representante do credor. 3. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente, nos termos dos §§ 2° e 3°, do artigo 3° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 4. Defiro os beneficios do parágrafo 1° do art. 172 e 173 do CPC, bem como, as demais providências requeridas na inicial, ficando a critério do Sr. Oficial de Justiça, a utilização de tais diligências (reforço policial). 5. Int. Dil. 1. Presentes os requisitos do artigo 3° do DL 911/69, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mão do representante do credor. 3. Executada a

liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente, nos termos dos §§ 2° e 3°, do artigo 3° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 4. Defiro os beneficios do parágrafo 1° do art. 172 e 173 do CPC, bem como, as demais providências requeridas na inicial, ficando a critério do Sr. Oficial de Justiça, a utilização de tais diligências (reforço policial). 5. Int. Dil. Outrossim, ao autor para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 22 (providenciar artigo 19 do CPC) - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

62. SUMÁRIA DE COBRANCA-1852/2008-BANCO CITICARD S/A x ADÃO RENATO BORUK - Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada dia 14/01/2009 , às 09:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possiveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MIRIAN BACCHI CAMILLO e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

63. EXECUTIVO FISCAL-135/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SWEET S MILK ALIMENTOS LTDA e outros - 1. Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 05 dias, após retornem os autos conclusos para deliberações. 2. Int. Dil. - Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

64. EXECUTIVO FISCAL-2308/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CIRLEI SIQUEIRA - 1. Intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito, não havendo manifestação procedidas as baixas necessárias remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int. Dil. - Advs. SILVIO SEGURO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

65. CARTA PRECATORIA-186/2008-Oriundo da Comarca de 2ª V F DA FAZ PÚB FAL E CONC DE CURITIBA-CALCISA CAMPO LARGO CIMENTO x JOSE EUDENI MAGALHAES e outros - Para inquirição das testemunhas Teodoro Gonçalves Quadros Filho e Celso Vedolim Teixeira, audiência dia 23/04/09 às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES-.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL DE
CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO
RELAÇAO Nº: 224/2008
ESCRIVAO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	0066	000195/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT	0042	001053/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0022	000669/2003
ALBINO KLUGE	0008	000421/1999
ALCEU BIANCOLINI FILHO	0016	001063/2002
	0051	001615/2008
ALEIXO MENDES NETO	0005	000577/1997
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	0027	000444/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA	0005	000577/1997
ALEXANDRE DE SALLES GONCA	0004	000234/1996
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0035	000847/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0044	001149/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0067	000196/2008
ANTONINHO PEREIRA DA SILV	0011	000309/2001
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	0051	001615/2008
ANTONIO CESAR MALUCHE	0029	000661/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0016	001063/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0060	001923/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0010	000359/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	0047	001458/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0043	001094/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0043	001094/2008
	0052	001658/2008
	0054	001741/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0022	000669/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	0047	001458/2008
CLOVIS ROBERTO DE FREITAS	0065	000131/2005
CRISTIAN VALASKI	0036	001021/2007
DALTON LEMKE	0038	001193/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	0022	000669/2003
DANIEL HACHEM	0011	000309/2001
	0014	000845/2002
	0015	001036/2002
	0036	001021/2007
DANIELE SCARANTE	0022	000669/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0008	000421/1999
DANIELLE CRISTHINA DEDA	0062	001930/2008
DANIELLE TEDESKO	0047	001458/2008
DIEGO LAGO TASCHETTO	0005	000577/1997
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0009	000222/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0010	000359/2000
	0035	000847/2007
	0042	001053/2008
	0057	001796/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA	0009	000222/2000
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	0030	000003/2007
EDSON GONCALVES	0055	001753/2008
	0058	001820/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	0019	000508/2003
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F	0062	001930/2008
EVALDO PISSAIA	0002	000116/1994
	0058	001820/2008
EZALTINA ROSI GABARDO ALV	0039	000226/2008
	0062	001930/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI	0003	000338/1995
	0009	000222/2000
	0063	000028/1999
FABIO LUIZ AGNOLETTO	0028	000654/2006
	0029	000661/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	0017	000412/2003
	0018	000445/2003
	0023	000050/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN	0056	001763/2008
GLACY DO ROCIO DOS SANTOS	0027	000444/2006
GLADIMIR LAGO	0005	000577/1997
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0059	001921/2008
	0061	001928/2008
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO	0026	000827/2005
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0033	000436/2007
	0064	002215/2003
IBERE INDIO DO BR PEREIRA	0009	000222/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0022	000669/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	0040	000255/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0007	000021/1999
	0013	000546/2002
	0021	000607/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA	0059	001921/2008
	0061	001928/2008
JAQUELINE POLIZEL	0043	001094/2008
JEFFERSON SUZIN	0042	001053/2008
JOANNA DE ANGELIS GALDINO	0022	000669/2003
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0046	001447/2008
JOÃO HENRIQUE DA SILVA	0041	001050/2008
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	0004	000234/1996
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI	0004	000234/1996
JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	0025	000517/2005
JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA	0012	000578/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0002	000116/1994
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J	0048	001491/2008
JOSE GUSTAVO MENEGHEL RAN	0025	000517/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0038	001193/2007
	0049	001515/2008
	0054	001741/2008
JOSE LUIZ ALMIRAO	0006	000593/1998
JOSE RODRIGO SADE 254-878	0037	001116/2007
JOSE TORTATO SOBRINHO	0024	000139/2004
JULIANA WERKHAUSER	0019	000508/2003
JULIANE CRISTINA CORRÊA D	0032	000260/2007
KARINA APARECIDA LOPES DA	0012	000578/2001
	0037	001116/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0045	001430/2008
KELLY CRISTINA WORM	0034	000534/2007
KLEBER DE OLIVEIRA	0066	000195/2008
LIZIANE LACERDA	0059	001921/2008
	0061	001928/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0035	000847/2007
	0052	001658/2008
LUCIANO MORAIS E SILVA	0037	001116/2007
LUIZ ADAO MARQUES	0027	000444/2006
LUIZ ANTONIO MORES	0011	000309/2001
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG	0010	000359/2000
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0019	000508/2003
	0050	001571/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI	0038	001193/2007
	0049	001515/2008
	0054	001741/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA	0006	000593/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0056	001763/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA	0033	000436/2007
MARCOS ISIDORO	0063	000028/1999
MARCOS PUPPI RACHINSKI	0013	000546/2002
MARCUS AURELIO LIOGI	0020	000598/2003
MARIA LUCIA STROPARO BERA	0008	000421/1999
	0038	001193/2007
	0041	001050/2008
	0049	001515/2008
	0054	001741/2008
MARIANA ALVES BARBOSA	0035	000847/2007
MARLIESE DALLAROSA	0030	000003/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	0001	000282/1980
	0030	000003/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0035	000847/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0032	000260/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0019	000508/2003
MIRNA LUCHMANN	0022	000669/2003
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA	0043	001094/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATAR	0030	000003/2007
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE	0016	001063/2002
OSMAR ANDRADE ZOTTO	0024	000139/2004
PAULA NOGARA GUERIOS	0028	000654/2006
	0029	000661/2006
PAULO ROBERTO ALMEIDA SIL	0067	000196/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE	0009	000222/2000
	0053	001686/2008
PEDRO ANGELO ANDREASSA	0008	000421/1999
RAFAEL JAZAR ALBERGE	0010	000359/2000
RAPHAEL MARCONDES KARAN	0034	000534/2007
REGINA TANIA BORTOLI	0016	001063/2002
RENATO BORGES DE MACEDO J	0003	000338/1995
	0053	001686/2008
RENATO CORDEIRO	0010	000359/2000
RICARDO DE LUCCA MECKING	0011	000309/2001
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0048	001491/2008
ROBERTO JOSE MARTHAUS	0001	000282/1980
RODRIGO CARDOSO FURLAN	0004	000234/1996
RONEY L. TORRES ALVES DA	0025	000517/2005
SADI BONATTO	0031	000210/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA B	0049	001515/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	0035	000847/2007
SERGIO BARROS DA SILVA	0066	000195/2008
SILVIO SEGURO	0013	000546/2002
	0021	000607/2003
	0024	000139/2004
	0033	000436/2007
	0058	001820/2008
	0064	002215/2003
SIMON GUSTAVO DE CALDAS D	0027	000444/2006
TEODOSIO BARAN	0005	000577/1997
TOBIAS DE MACEDO	0034	000534/2007
VITORIO KARAN	0056	001763/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA	0043	001094/2008
	0054	001741/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUS	0028	000654/2006
WILSON ANTONIO XAVIER KUS	0029	000661/2006

1. INVENTµRIOS E ARROLAMENTOS-282/1980-VALERIA KAMPA KUPKA x JOAO KAMPA - Intime-se o procurador da inventariante para indicar o atual endereço de sua ,mandante, em 05 (cinco) dias. Int. Dil. - Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e ROBERTO JOSE MARTHAUS-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-116/1994-CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS e outro x CASAN IND DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO e outros - Proceda-se o levantamento da penhora realizada ns autos, conforme determinado na sentença exarada às fls. 299/300. Em seguida, arquivem-se. Int. Dil. Outrossim, ao executado Sr. Wiston Correia Pinto, para que compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Levantamento de Penhora. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e EVALDO PISSAIA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-338/1995-PORCELANA SCHIMDT S/A x FAZENDA PUBLICA - 1. Proceda-se o desapensamento conforme requerido às fls. 248. 2. Face ao contido na petição retro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. 3. Expirado o prazo de suspensão, abra-se vista dos autos ao representante da exequente. 4. Proceda a escrivania na forma prevista no item 5.8.12 do C. N. - Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-234/1996-ELISETE DE FREITAS ROSEIRA x LORENZETTI PORCELANA INDUSTRIAL DO PARANA LTDA - Anote-se (fls. 597). Compulsando os autos, verifica-se que não houve início à execução provisória, de modo que resta prejudicado o pedido formulado às fls. 601/604. Int. Dil. - Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, RODRIGO CARDOSO FURLAN e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

5. MONITÓRIA-577/1997-DETROCAR TRANS. LTDA x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - Da petição apresentada pela executada às fls. 552/554, manifeste-se a parte credora, em cinco dias e venham. Int. Dil. - Advs. ALEIXO MENDES NETO, TEODOSIO BARAN, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e DIEGO LAGO TASCHETTO-.

6. IMISSAO DE POSSE-593/1998-AUREA PORTELLA CIPRIANO E CLOVIS LUIZ CIPRIANO x EDUARDO MARCHEWISKI - Diante do contido às fls. 188/190, intime-se o Dr. José Luiz Almirão, para que, em 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no patrocínio da causa. Em seguida, venham para deliberações. Int. Dil. - Advs. JOSE LUIZ ALMIRAO e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

7. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/1999-JORGE EUGENIO FAISST x JOACIR CAPISTRANO - Defiro conforme retro requerido. Int. Dil. Outrossim, carta precatória à disposição do exequente. - Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-421/1999-IZAURA BARBERI BERALDO x ANTONIO DIRCEU ZAMPIER - Renove-se a intimação (fls. 445). Int. Dil. (fls. 445: "1. Tendo em vista a informação de fls. 443, intime-se o executado (fls. 439), para recolher as custas finais. 2. Dil. Custas? Escrivão.....R$ 656,60 Contador.....R$ 34,77 Oficial de Justiça.....R$ - 56,00 Depositário Público.....R$ 56,18 Total da Conta.....R$ 691,55") - Advs. ALBINO KLUGE, PEDRO ANGELO ANDREASSA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-222/2000-GILSON JOSE ALVES x ESTADO DO PARANA - Inclua-se no cômputo do débito o valor da multa de 10% prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil., uma vez que decorridos os 15 dias, contados a partir da intimidação da sentença, o devedor não efetuou o pagamento. Intime-se o credor para que apresente novo cálculo, em 10 dias. oportunamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. Dil. - Advs. IBERE INDIO DO BR PEREIRA DE MORAES, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), DULCE ESTHER KAIRALLA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

10. INDENIZACAO-359/2000-FRANCISCO BERTO HASTENREITER e outros x PEDRO MARTINS DA COSTA PASSOS e outros - Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Int. Dil. - Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RENATO CORDEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER-.

11. ARROLAMENTO-309/2001-FERNANDA PRISCILA D AZEVEDO MACEDO e outro x JUAREZ MOREIRA MACEDO - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração. Em seguida, abra-se vista, por 05 (cinco) dias, conforme retro requerido. Int. Dil. (Vista dos autos ao Dr. Antoninho Pereira da Silva) - Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, DANIEL HACHEM, LUIZ ANTONIO MORES e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

12. PROCEDIMENTOS ORDINµRIOS-578/2001-CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x COMLAR - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO e outro - Intime-se o credor para que traga aos autos planilha analítica do seu crédito atualizado. Int. Dil. - Advs. JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.

13. POSSESSÓRIAS-546/2002-JOAO BURAK x ANASTACIO MAZUCHOVSKI - Certifique a escrivania o trânsito em julgado, se este for o caso. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral. Int. Dil. Conta: Total das parcelas.....R$ 1.711,32 Total das despesas.....R$ 681,64 Subtotal.....R$ 2.392,96 Custas: Contador.....R$ 45,56 Total das custas.....R$ 45,56 Total da conta.....R$ 2.438,52 - Advs. SILVIO SEGURO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

14. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-845/2002-BANCO BRADESCO S/A x CAMPO VIDROS COM DE VIDROS E BOX LTDA e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se o item 5.8.12 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Int. Dil. - Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1036/2002-BANCO BRADESCO S.A x RECICLO COMERCIO DE SUCATA LTDA e outro - Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Cumpre-se o item 5.8.12 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Int. Dil. - Adv. DANIEL HACHEM-.

16. -1063/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SAULO RODRIGUES DE FRANCA - Renove-se a intimação (fls. 177). Int. Dil. (fls. 177: "Diante da certidão de fls. 175, intime-se novamente a parte autora para promover o preparo das custas e despesas remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas? Escrivão.....R$ 36,01 Oficial de Justiça.....R$ 247,50 Total da conta.....R$ 283,51") - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, REGINA TANIA BORTOLI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-412/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x PROCRECIO TEIXEIRA NUNES FILHO - 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-445/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x ROSSINI E SILVA S/C LTDA - ME - Tem-se que no ordenamento processual civil vigente, é possível, uma vez já exauridas todas as formas de obter o credor bens em nome do executado passíveis de penhora, que o juiz determine a quebra de seu sigilo bancário. No caso dos autos e no atual momento processual, verifica-se que com o deferimento do petitório retro, se estaria contrariando as referidas regras, pois a quebra do sigilo bancário, deve-se ter, na forma fundamentada, como última medida, porquanto havendo outros meios de garantir a execução, a penhora da forma requerida poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao devedor. Igualmente, informações sobre imóveis ou veículos em nome do executado, poderão ser colhidas pelo próprio interessado, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judicial sobre o assunto, salvo se houver prova em contrário dos autos. Assim, indefiro o pedido de penhora on-line. Int. Dil. - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

19. RESSARCIMENTO-508/2003-BRASIL VEICULOS CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outro - 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

20. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2003-MOINHO GLOBO - INDUSTRIAL E COM LTDA x ISMAEL NUNES CABRAL - Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Cumpra-se o item 5.8.12 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Int. Dil. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

21. ATENTADO-607/2003-JOAO BURAK x ANASTACIO MAZUCHOVSKI e outro - Custas a serem preparadas pelo requerido: Escrivão.....R$ 196,70 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Oficial de Justiça.....R$ 198,00 Outras custas.....R$ 17,00 Total da conta.....R$ 432,61 - Advs. SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

22. -669/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x WALDEVINO DA SILVEIRA - Defiro conforme retro requerido. Int. Dil. Outrossim, carta precatória à dispo-

sição, valor de R$ 7,00 - Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIELE SCARANTE e MIRNA LUCHMANN-.

23. BUSCA E APREENSÃO-50/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOSE JAILTON FELIX - Renove-se a intimação. Int. Dil. ("Ofício à disposição, valor de R$ 7,00 ") - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

24. -139/2004-EMILIA BESCIAK x ESTE JUIZO - 1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e ao pedido de levantamento de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Dil. - Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, JOSE TORTATO SOBRINHO e SILVIO SEGURO-.

25. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANOS-517/2005-SONIA MARIA DA SILVA PINTO LOPES e outro x CASA DO RADIO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros - Indefiro o pedido de citação com hora certa, uma vez que, foi certificado às fls. 117, que o requerido encontrava-se naquela data, na cidade de Londrina- Pr, por motivo de trabalho. Int. Dil. - Advs. JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO, RONEY L. TORRES ALVES DA SILVA e JOSE ANTONIO DE ALMEIDA-.

26. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-827/2005-VALDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS e outro x ESTE JUIZO - Custas: Escrivão.....R$ 83,95 Oficial de Justiça.....R$ 74,25 Total da conta.....R$ 158,20 - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

27. REINTEGRAÇAO DE POSSE-444/2006-LUIZ FELIPE MEROTO e outros x JOSE OLANDO AFANIO e outro-o - Em cumprimento ao item 2.10.1 do Codigo de Normas, devolva-se os autos supra mencionados, em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Advs. SIMON GUSTAVO DE CALDAS DE QUADROS, LUIZ ADAO MARQUES e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-. -Advs. SIMON GUSTAVO DE CALDAS DE QUADROS, LUIZ ADAO MARQUES, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-654/2006-CELSO SCARPIN x TRANSPORTES RECALAN LTDA - Renove-se a intimação (fls. 26) Int. Dil. (fls. 26: "Resta prejudicado o pedido de fls. 23, eis que eventuais custas processuais deste incidente serão arcadas pela massa falida, nos termos da legislação correspondente. Int. Dil.") - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, FABIO LUIZ AGNOLETTO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-661/2006-JOSE HENRIQUE ESPAKI x TRANSPORTES RECALAN LTDA - Renove-se a intimação (fls. 26). Int. Dil. (fls. 26: "Resta prejudicado o pedido de fls. 23, eis que eventuais custas processuais deste incidente serão arcadas pela massa falida, nos termos da legislação correspondente. Int. Dil.") - Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, FABIO LUIZ AGNOLETTO, ANTONIO CESAR MALUCHE e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

30. -3/2007-ALCIDES MARQUES x TIMBUTUVA EMPREENDIMENTOS LTDA - Contados e preparados, venham conclusos para julgamento. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 676,40 Distribuidor.....R$ 30,61 Contador.....R$ 7,51 Oficial de Justiça.....R$ 222,75 Outras custas.....R$ 79,09 Total da conta.....R$ 1.016,36 - Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, MARLIESE DALLAROSA e EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN-.

31. BUSCA E APREENSÃO-210/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARILICE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME - Renove-se a intimação (fls. 143). Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Dil. (fls. 143: "Tem-se que no ordenamento processual civil vigente, é possível, uma vez já exauridas todas as formas de obter o credor bens em nome do executado passíveis de penhora, que o juiz determine a quebra de seu sigilo bancário. No caso dos autos e no atual momento processual, verifica-se que com o deferimento do petitório retro, se estaria contrariando as referidas regras, pois a quebra do sigilo bancário, deve-se ter, na forma fundamentada, como última medida, porquanto havendo outros meios de garantir a execução, a penhora da forma requerida poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao devedor. Igualmente, informações sobre imóveis ou veículos em nome do executado, poderão ser colhidas pelo próprio interessado, sendo, portanto, desnecessária a intervenção judicial sobre o assunto, salvo se houver prova em contrário dos autos. Assim, indefiro a expedição de ofício ao BACEN. Oportunamente, expeça-se mandado de penhora. Int. Dil.") - Adv. SADI BONATTO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-260/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JANDIR JOSÉ DA SILVA - 1. Decorrido a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

33. EMB A EXECUCAO-436/2007-HOTEL CAMPO LARGO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO - Recebo a apelação de fls. 84/96, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).
Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no pazo de 15 dias (CPC, art. 508).
Em seguida, remetam-se os autos ao e. tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO-.

34. COBRANCA-534/2007-WILSON BAUMEL PIEL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro conforme retro requerido. Int. Dil. (...dilação do prazo por mais 10 dias para a apresentação dos extratos) - Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

35. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-847/2007-EMERSON DA SILVA x VOTORANTIM BV-FINANCEIRA e outros - Diante do contido às fls. 313/314, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Em seguida, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1021/2007-BANCO BRADESCO S/A x INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA e outros - 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, promovendo-se a baixa no boletim forense. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento, em 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM e CRISTIAN VALASKI-.

37. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-1116/2007-JOI DE SALLES x IMAGEM REPORTAGENS FOTOGRÁFICAS S/C LTDA - Mantenho a decisão agravada, devendo o agravo ficar retido nos autos, para posterior e eventual julgamento em superior instância. registrem-se os autos para sentença e venham. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, LUCIANO MORAIS E SILVA e JOSE RODRIGO SADE 254-8786-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-1193/2007-MZ RETRABALHOS EM PEÇAS E SERRALHERIA LTDA. - ME x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA - Renove-se a intimação (fls. 109). Int. Dil. (fls. 109: "Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do pedido inicial, em 10 (dez) dias. Int. Dil.") - Advs. DALTON LEMKE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

39. INVENTARIO-226/2008-TRAJANO PEREIRA DE CRISTO e outros x VICENTE PEREIRA DE CRISTO - O falecimento do autor da herança posterior ao matrimônio contraído entre Trajano Pereira e Neuza Cardoso de Lima Cristo, de modo que deverá ela ser intimada, não como herdeira, mas para acompanhar o processo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao inventariante para acostar aos autos procuração de sua esposa. Int. Dil. - Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-255/2008-BANCO ITAÚ S.A x FAUSTINO CELESTINO JUNIOR - Defiro conforme retro requerido. Int. Dil. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

41. RECISAO C/C/C REIN DE POSSE-1050/2008-AZ IMOVEIS LDTA x PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro - Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada. - Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

42. INDENIZACAO C/C TUTELA ATECIPADA-1053/2008-SUELI APARECIDA DOS SANTOS x FONZAGHI COM. DE JOIAS LTDA - Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como, ao requerido para que efetue o preparo das custas da Exceção de Incompetência. Custas: Cível.....R$ 17,80 FUNREJUS.....R$ 17,00 Distribuição.....R$ 21,80 Total.....R$ 56,60 - Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ADRIANO MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

43. DECL DE INEXI DE REL JURI/TRI-1094/2008-LARISSA ALVES x VIVO S/A - 1. Contados e preparados, voltem. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 631,68 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Outras custas.....R$ 49,85 Total da conta.....R$ 702,44 - Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JAQUELINE POLIZEL e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1149/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUIZ GONÇALVES VIEIRA JUNIOR - 1. Presentes os requisitos do artigo 3° do DL 911/69, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mão do representante do credor. 3. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente, nos termos dos §§ 2° e 3°, do artigo 3° do DL 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 4. Defiro os benefícios do parágrafo 1° do art. 172 e 173 do CPC, bem como, as demais providências requeridas na inicial, ficando a critério do Sr. Oficial de Justiça, a utilização de tais diligências (reforço policial). 5. Int. Dil. Outrossim, ao autor para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 (...não foi possível fazer a apreensão do referido bem...) - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

45. BUSCA E APREENSÃO-1430/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RICARDO CARDOSO DA LUZ - Intime-se a parte requerente para que, em 10 (dez) dias, promova os atos necessários ao prosseguimento do feito. Int. Dil. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1447/2008-AZ IMOVEIS LDTA x GERSON ARCHANJO MORVAN - Acolho as ponderações de fls. 74, redesignando a audiência conciliatória para o dia 10/02/2009, às 10:30 horas, restando inalterados os demais termos do despacho de fls. 68 (CPC, art. 277). Int. Dil. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-1458/2008-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x CLAUDEMIR FURQUIM - Tendo em conta o teor da petição de fls. 110/111, em caráter excepcional, determino a restituição dos objetos pessoais e de trabalho ao réu, no prazo de dez dias. Em seguida, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. (...para a efetiva devolução, deve a Instituição Financeira entrar em contato direto com o requerido através de seus telefones particulares (41 3015-1100 / 9691-1122 / 9930-9564) - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

48. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1491/2008-CLEUSA RODRIGUES DA ROSA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada. - Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-1515/2008-FERNANDO CARLOS DE FREITAS x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA - Vistos, etc. Diante da manifestação às fls. 12/13, do parecer favorável do síndico (fls. 11), bem como do Ministério Público (fls. 15), julgo procedente o pedido, para o fim de declarar habilitado Fernando Carlos de Freitas à integrar o rol de credores de TMT Motoco do Brasil Ltda, segundo a natureza de seu crédito. Custas processuais na forma do art. 84 da Lei. n° 1101/05, pela requerida. Certifique-se nos autos principais. Expeça-se alvará. P.R.I. - Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

50. USUCAPIÃO-1571/2008-DIOGENES JUSTECHECHEN e outros x - Ao autor para que providencie as seguintes fotocópias: fls. 02/05 - 08 jogos; 27/28 - 03 jogos e 55,57 - 11 jogos. - Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

51. RECISAO C/C/C REIN DE POSSE-1615/2008-ALCIONE DAVI LAMOGLIA e outro x NELSON PUSZCZYNSKI - Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada. - Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

52. INCIDENTE DE FALSIDADE-1658/2008-LARISSA ALVES x VIVO S/A - 1. Contados e preparados, voltem. Int. Dil. Custas: Escrivão.....R$ 14,70 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Outras custas.....R$ 17,00 Total da conta.....R$ 52,61 - Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1686/2008-SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a impugnação, diga a embargante, em 10 (dez) dias. Int. Dil. - Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-1741/2008-SANDRA DO CARMO STIVAL e outros x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA - Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a requerida e o Administrador Judicial para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida , à manifestação Ministerial e venham para deliberação. Intimações e diligências necessárias. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

55. ALVARA JUDICIAL-1753/2008-DALMIR GERALDO DINIZ x - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente para regularizar a representação processual no tocante à procuração referente aos demais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da existência dos valores pleitados. Int. Dil. - Adv. EDSON GONCALVES-.

56. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1763/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EBM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão sobre direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. Dil. necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

57. MEDIDA CAUTELAR-1796/2008-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A - Tome-se por termo a caução oferecida às fls. 35. Cumpra-se a última parte da deliberação de fls. 31/32. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, a Sra. Evanilde Ferreira da Quinta para que compareça em cartório a fim de assinar o Termo de Caução. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-1820/2008-CHRISTIAN SARA FRACARO e outro x CRISTIANO VALERIANO DELGADO e outros - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R$ 616,00 Distribuidor.....R$ 13,40 Contador.....R$ 7,51 Oficial de Justiça.....R$ 198,00 Total da conta.....R$ 834,91 - Advs. EDSON GONCALVES, EVALDO PISSAIA e SILVIO SEGURO-.

59. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1921/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ALFREDO LOPES DOS SANTOS - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R$ 616,00 Oficial de Justiça:.....R$ 297,00 TOTAL:.....R$ 913,00 - Advs. LIZIANE LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

60. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1923/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DEVANIR FIDEL - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R$ 269,50 TOTAL:.....R$ 269,50 - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

61. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1928/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LEONALDO PETROSKI - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R$ 574,00 Oficial de Justiça:.....R$ 297,00 TOTAL:.....R$ 871,00 - Advs. LIZIANE LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-1930/2008-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ANDRE TREVISAN GABARDO e outros - Certifique a escrivania a apresentação dos presentes embargos nos autos principais (n° 153/2001). Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, na forma do artigo 1052, do CPC. Os fundamentos do pedido são, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes e merecem discussão com o devido processo legal, seja pela atividade empresarial desenvolvida pela embargante (transporte rodoviário), seja pela própria determinação legal (CPC, art. 1046); além do que, caso a suspensão do feito principal não seja determinada, bem assim a manutenção da posse dos veículos descritos nos autos, a requerente dos presentes embargos, que comprovou a posse anterior dos bens e a qualidade de terceira (através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - 11s. 18), através de documentos, poderá vir a sofrer danos irreparáveis de difícil reparação. Por tais fundamentos, defiro a tutela pretendida para o fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a apreensão dos veículos (fls. 799 - autos n° 153/2001), mantendo-se, contudo, o bloqueio judicial. Oficie-se aos departamentos competentes (item 4 fis. 799 - autos n° 153/2001) para cumprimento da ora exarada. Recolha-se o mandado expedido nos autos em apenso. Cite-se o embargado, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta, em dez dias, constando da ordem as advertências dos artigos 285, 319 e 803, todos do CPC. Int. Dil. - Advs. DANIELLE CRISTHINA DEDA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

63. EXECUTIVO FISCAL-28/1999-FAZENDA PUBLICA x FRANCISCO ADAO JASKIEVICS & CIA LTDA e outros - Ao Sr. Afonso Adão Jaskievcz para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de assinar o Termo de Levantamento de Penhora. - Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e MARCOS ISIDORO-.

64. EXECUTIVO FISCAL-2215/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x AIRTON LUIZ PERUSSOLO - 1. Intime-se o executado para pagamento do valor informado às fls. 44, no prazo de 05 dias (R$ 587,42). 2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 126. 3. Realizada a penhora, intime-se o executado, para, querendo, opor embargos a execução, no prazo de 30 dias. 4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, far-se-á a intimação do cônjuge, observadas as normas previstas para citação (art. 12, § 3º da Lei 6830/80). 5. Int. Dil. - Advs. SILVIO SEGURO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

65. CARTA PRECATORIA-131/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - PR-ROGERIO DAL MAGRO x ALCEU BIANCOLINI FILHO - Renove-se a intimação (fls. 64). Int. Dil. (fls. 64: "Ao autor para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios.") - Adv. CLOVIS ROBERTO DE FREITAS-.

66. CARTA PRECATORIA-195/2008-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PARANA-JULIANO DA SILVA ALMEIDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Deposito inicial:.....R$ 326,50 Oficial de Justiça:.....R$ 49,50 TOTAL:.....R$ 376,00 - Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-.

67. CARTA PRECATORIA-196/2008-Oriundo da Comarca de 3º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO-COM REP DE FERRAGENS SÃO JUDAS LTDA ME x PLASTIPAR IND E COM LTDA - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R$ 100,75 Oficial de Justiça:.....R$ 49,50 TOTAL:.....R$ 150,25 - Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

Cascavel

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. ROSALDO ELIAS PACAGNAN
RELACAO N. 113/2008
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO CEZAR XAVIER DE	0070	001395/2006
ADAIR JOSE ALTISSIMO	0065	000898/2006
ADELINO MARCON	0031	001039/2003
	0044	000448/2005
ADONIAS RIBEIRO DE CARVAL	0111	001233/2008
	0116	000262/2001
ADRIANO DORNELLES DIA	0119	000333/2007
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0074	000476/2007
	0104	001131/2008
ALCEU MARCIEL D'AVILA	0124	000246/2008

ALINE CRISTINA COLETO	0091	000790/2008	DR. GILBERTO STINGLIN LOT	0093	000854/2008		0098	000981/2008	DRA. ANDREIA BELO ROSSO	0028	001005/2003
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA	0067	001105/2006	DR. GILCEO JAIR KLEIN	0100	001010/2008	DR. MARCIO SETENARESKI	0113	001304/2008		0040	000255/2005
ANA PAULA SWIECH MALTA	0118	000197/2008	DR. GLADIMIR ADRIANI POLE	0041	000275/2005	DR. MARCO ANTONIO BARZOTT	0032	000103/2004	DRA. ARIANE VETTORELLO	0007	000830/1998
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	0119	000333/2007	DR. GUSTAVO ASSED FERREIR	0047	000556/2005		0115	001403/2008	DRA. CAMILA DE SOUZA ALBI	0058	000102/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	0012	000820/2000	DR. GUSTAVO HENRIQUE DIET	0007	000830/1998	DR. MARCO AURELIO DE O. A	0037	001036/2004	DRA. CARMELA MANFROI TISS	0084	000097/2008
	0032	000103/2004		0108	001201/2008	DR. MARCOS ANTONIO FERNAN	0002	000628/1995	DRA. CELI FERREIRA TE WIN	0031	001039/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS	0074	000476/2007	DR. HAROLDO CESAR NATER	0004	000484/1997	DR. MARCOS DOS SANTOS MAR	0064	000821/2006	DRA. CINARA STOCK DOS SAN	0012	000820/2000
	0104	001131/2008	DR. HENRIQUE PEDRO BREMM	0055	001177/2005	DR. MARCOS RODRIGUES DA M	0062	000759/2006	DRA. CIRLENE LIBRELATO SA	0015	000382/2002
CARLOS ALVES	0109	001222/2008	DR. IRINEU JOSE PETERS	0013	000741/2001		0071	000006/2007		0027	000983/2003
CARLOS GERMANO THIESSEN	0124	000246/2008	DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	0069	001322/2006		0097	000959/2008		0117	000111/2006
CASSIA CRISTINA H. PARRA	0044	000448/2005	DR. JAIME MARIANO	0042	000338/2005	DR. MATHEUS BANDIERA SOBO	0058	000102/2006	DRA. CLAUDIA DENARDIN DON	0095	000939/2008
	0075	000505/2007	DR. JAIME OLIVEIRA PENTEA	0026	000949/2003	DR. MATIAS ANGELO GONZAGA	0016	000505/2002	DRA. CLAUDIA FABIANA GIAC	0022	000677/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	0109	001222/2008	DR. JAIR ANTONIO WIEBELLI	0026	000949/2003	DR. MAURICIO M. DE BARROS	0003	000838/1995	DRA. CRESTIANE ANDREIA ZA	0096	000950/2008
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK	0059	000106/2006		0035	000975/2004	DR. MICHEL ARON PLATCHEK	0046	000554/2005	DRA. CRISTIANE BELINATI G	0113	001304/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0089	000653/2008		0053	001168/2005	DR. MICHELL RISSO	0033	000336/2004	DRA. CRISTIANE BELLINATI	0031	001039/2003
DANIEL BARBOSA MAIA	0044	000448/2005		0069	001322/2006		0054	001171/2005	DRA. CYBELE DE FATIMA OLI	0015	000382/2002
DANIELE SCARANTE	0044	000448/2005		0105	001146/2008	DR. MILTON GUILHERME S. B	0059	000106/2006	DRA. DINORAH ALVES CRUZ	0018	000432/2003
DEBORA MARZAGÃO SEDOR	0122	000241/2008	DR. JOAO EDMIR DE LIMA PO	0009	000170/2000	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUS	0041	000275/2005	DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI	0039	001105/2004
DIOGO DE ARAUJO LIMA	0089	000653/2008		0028	001005/2003	DR. MILTON POLISZUK	0021	000585/2003	DRA. DULCINEIA DAS NEVES	0099	000986/2008
DR. ADEMAR ANTONIO DA SIL	0076	000537/2007	DR. JOAO LEONELHO GABARDO	0093	000854/2008	DR. MOISES BATISTA DE SOU	0074	000476/2007	DRA. EDNA ZILA JOIA CORRE	0019	000443/2003
DR. ADRIANO DE QUADROS	0009	000170/2000	DR. JOAO PERON	0043	000376/2005	DR. MURILO FRANCISCO TEOD	0003	000838/1995	DRA. ELIRIA MARIA SPECIA	0005	000666/1998
	0116	000262/2001	DR. JONAS ADALBERTO PEREI	0039	001105/2004	DR. NELSON FAGUNDES	0082	001561/2007	DRA. ELISANGELA ALONÇO DO	0002	000628/1995
DR. AIRTON PEASSON	0041	000275/2005	DR. JORGE APPI DE MATTOS	0003	000838/1995	DR. NELSON PASCHOALOTTO	0080	001273/2007	DRA. ENEIDA TAVARES D.LIM	0016	000505/2002
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	0045	000507/2005	DR. JOSE ALBERTO DIETRICH	0096	000950/2008	DR. NILTON LUIZ ANDRASCHK	0083	000042/2008		0082	001561/2007
DR. ALCEU PREISNER JUNIOR	0013	000741/2001	DR. JOSE ALBERTO DIETRICH	0007	000830/1998	DR. OKSANDRO GONCALVES	0018	000432/2003	DRA. ERIKA JACKELINE R.WA	0025	000919/2003
DR. ALESSANDRO MOREIRA SA	0022	000677/2003		0078	000727/2007	DR. OLDEMAR MARIANO	0065	000898/2006	DRA. FABIOLA BUNGENSTAB L	0053	001168/2005
DR. ALEXANDRE DE AGUIAR M	0111	001233/2008		0084	000097/2008	DR. ORILDO VOLPIN	0009	000170/2000	DRA. FERNANDA WILLE POSNI	0048	000816/2005
DR. ALEXANDRE VETTORELLO	0029	001013/2003		0085	000195/2008		0010	000413/2000	DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDE	0074	000476/2007
	0051	001138/2005		0108	001201/2008		0011	000699/2000	DRA. GIANI LANZARINI DA R	0061	000702/2006
	0072	000062/2007	DR. JOSE ANDERSON SCHLEMP	0072	000062/2007	DR. ORIVAL CORREA DE SIQU	0006	000713/1998		0115	001403/2008
DR. ALEXSANDER BEILNER	0007	000830/1998		0073	000304/2007	DR. OSCAR JOAO MUGNOL	0082	001561/2007	DRA. HELEN CARNEIRO SOMAV	0019	000443/2003
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN	0025	000919/2003	DR. JOSE AUGUSTO A. DE NO	0026	000949/2003	DR. OTAVIO GUTKOSKI	0060	000616/2006		0031	001039/2003
DR. ALTAIR MACHADO	0007	000830/1998	DR. JOSE DANTAS LOUREIRO	0043	000376/2005	DR. OTHELO DILON CASTILHO	0041	000275/2005	DRA. IDIONE TEREZINHA PIZ	0033	000336/2004
DR. ALTAMIRO JOSE DOS SAN	0012	000820/2000		0046	000554/2005	DR. PASCOAL MUZELI NETO	0054	001171/2005	DRA. ISABELA MARQUES HAPN	0082	001561/2007
DR. ALYSSON S. FOGACA DE	0042	000338/2005	DR. JOSE FERNANDO PREZOTT	0002	000628/1995	DR. PAULO AFONSO SCIARRA	0023	000784/2003	DRA. JANE MARA DA SILVA P	0106	001159/2008
DR. ANDRE VINICIUS BECK L	0051	001138/2005	DR. JOSE FERNANDO VIALLE	0004	000484/1997		0058	000102/2006	DRA. JAQUELINE ZANON	0007	000830/1998
DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARC	0098	000981/2008	DR. JOSE FRANCISCO DA SIL	0078	000727/2007	DR. PAULO C. DE HOLANDA G	0013	000741/2001	DRA. JOICENI MOREIRA	0008	000166/2000
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO	0095	000939/2008	DR. JOSE MAURICIO LUNA DO	0112	001255/2008	DR. PAULO GIOVANI FORNAZA	0078	000727/2007	DRA. JOSELICE BAUTITZ	0002	000628/1995
DR. ANTONIO APARECIDO DIO	0087	000514/2008	DR. JOSE RAUL DE VEIGA BO	0003	000838/1995		0084	000097/2008	DRA. JOSIANE BORGES PRADO	0028	001005/2003
DR. ANTONIO GABRIEL DE LI	0056	001194/2005	DR. JOSE TELLES DO PILAR	0066	000904/2006		0085	000195/2008	DRA. JULIANA DA COSTA MEN	0048	000816/2005
DR. ANTONIO GABRIEL DE LI	0056	001194/2005	DR. JOSE VICENTE GUTIERRE	0070	001395/2006		0096	000950/2008	DRA. KARINE SIMONE POFAHL	0092	000836/2008
DR. ANTONIO LINARES FILHO	0030	001020/2003	DR. JULIANO HUCK MURBACH	0051	001138/2005		0108	001201/2008	DRA. KELLY CRISTINA RIBEI	0102	001052/2008
	0099	000986/2008		0064	000821/2006	DR. PAULO ROBERTO PEGORAR	0044	000448/2005	DRA. KELLY REGINA PAVANI	0063	000767/2006
DR. ARISTIDES ALBERTO TIZ	0018	000432/2003	DR. JULIANO RICARDO TOLEN	0008	000166/2000	DR. PAULO SERGIO MALDONAD	0017	000369/2003	DRA. LAURA ROSSI LEITE	0054	001171/2005
DR. ARLEI DE MELLO	0031	001039/2003		0035	000975/2004	DR. PEDRO IVO MELO DE OLI	0027	000983/2003	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOS	0011	000699/2000
	0044	000448/2005		0036	000990/2004		0057	000026/2006	DRA. MARCIA L. GUND	0105	001146/2008
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	0044	000448/2005		0039	001105/2004	DR. PEDRO MARCOS MANTOVAN	0077	000646/2007	DRA. MARCIA LORENI GUND	0026	000949/2003
	0075	000505/2007		0068	001174/2006		0091	000790/2008		0035	000975/2004
DR. AUGUSTO JOSE BITTENCO	0085	000195/2008		0088	000521/2008		0108	001201/2008		0053	001168/2005
	0123	000243/2008	DR. JULIO CESAR DALMOLIN	0026	000949/2003	DR. PETRONIUS BRASIL LUCO	0042	000338/2005		0069	001322/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARC	0006	000713/1998		0053	001168/2005	DR. RAFAEL BARONI	0005	000666/1998	DRA. MARIA DE LOURDES A.	0019	000443/2003
	0012	000820/2000		0069	001322/2006	DR. RAFAEL CRISTIANO BRUG	0064	000821/2006	DRA. MARIANE MENEGAZZO	0053	001168/2005
	0032	000103/2004		0105	001146/2008	DR. RAFAEL NOGUEIRA DA GA	0048	000816/2005	DRA. MARILAN BETTIATO BOR	0045	000507/2005
	0050	001004/2005	DR. KLEBER DE OLIVEIRA	0031	001039/2003	DR. RAFAEL VINICIUS MASSI	0005	000666/1998	DRA. MILCA MICHELI CERQUE	0058	000102/2006
	0069	001322/2006		0041	000275/2005	DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	0119	000333/2007	DRA. MIRNA LUCHMANN	0031	001039/2003
	0098	000981/2008		0044	000448/2005	DR. RICARDO DILON CASTILH	0041	000275/2005		0044	000448/2005
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	0017	000369/2003		0075	000505/2007	DR. ROALD AMUNDESEM GOMES	0004	000484/1997	DRA. MONALISA MICHEL	0044	000448/2005
	0021	000585/2003	DR. LEANDRO DE QUADROS	0008	000166/2000	DR. ROBERTO ANTONIO BUSAT	0065	000898/2006	DRA. MONICA DALMOLIN	0105	001146/2008
DR. BRUNO LUIS MARQUES HA	0043	000376/2005		0035	000975/2004	DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE	0102	001052/2008	DRA. MONICA LEBOIS	0013	000741/2001
	0046	000554/2005		0039	001105/2004	DR. RODRIGO CESAR CALDEIR	0090	000694/2008	DRA. MONICA PIMENTEL DE S	0004	000484/1997
DR. CARLOS A. NOGUEIRA DA	0074	000476/2007		0088	000521/2008	DR. RODRIGO PAGLIARINI SA	0065	000898/2006	DRA. NADIA MAZUREK	0039	001105/2004
DR. CARLOS ALBERTO B. BAR	0011	000699/2000	DR. LEONARDO DOLFINI AUGU	0034	000879/2004	DR. RODRIGO SILVESTRI MAR	0041	000275/2005	DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	0060	000616/2006
DR. CARLOS ALBERTO TANURI	0048	000816/2005	DR. LEONEL TREVISAN JUNIO	0061	000702/2006	DR. RONALDO DA FONSECA	0040	000255/2005	DRA. NILCE REGINA TOMAZET	0003	000838/1995
DR. CARLOS ANTONIO STUDZI	0087	000514/2008	DR. LINO MASSAYUKI ITO	0062	000759/2006	DR. RUI DA FONSECA	0017	000369/2003	DRA. PATRICIA REGINA PERE	0079	001091/2007
DR. CARLOS EDUARDO M. HAP	0026	000949/2003		0071	000006/2007	DR. SALAZAR BARREIROS JUN	0009	000170/2000	DRA. REGINA TANIA BORTOLI	0018	000432/2003
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	0014	000748/2001		0097	000959/2008		0028	001005/2003	DRA. RENATA PEREIRA C. DE	0066	000904/2006
	0029	001013/2003	DR. LOURIVAL CAETANO	0042	000338/2005	DR. SALVADOR HENRIQUE VON	0008	000166/2000	DRA. RENATA PEREIRA COSTA	0074	000476/2007
DR. CELSO SOUZA GUERRA JU	0051	001138/2005	DR. LUCIANO BRAGA CORTES	0049	000895/2005	DR. SANDRO LUIZ WERLANG	0003	000838/1995	DRA. ROBERTA SOARES CARDO	0054	001171/2005
DR. CESAR AUGUSTO CARVALH	0083	000042/2008	DR. LUIS CARLOS MIGLIAVAC	0001	000009/1995	DR. SANDRO MATTEVI DAL BO	0085	000195/2008		0082	001561/2007
DR. CESAR AUGUSTO TERRA	0093	000854/2008	DR. LUIS FERNANDO DIETRIC	0064	000821/2006	DR. SANTINO RUCHINSKI	0001	000009/1995	DRA. ROSILEI NUNES DOS AN	0101	001032/2008
DR. CLAUDIO ANSELMO FAVAR	0060	000616/2006	DR. LUIS FERNANDO MOSER	0100	001010/2008		0096	000950/2008		0112	001255/2008
DR. CLAUDIO GUILHERME TES	0045	000507/2005	DR. LUIS FERNANDO PEREIRA	0013	000741/2001	DR. SERGIO RICARDO TINOCO	0016	000505/2002	DRA. RUBIANE BARBOSA KREU	0025	000919/2003
DR. DIRCEU EDSON WOMMER	0034	000879/2004	DR. LUIS OSCAR SIX BOTTON	0091	000790/2008		0017	000369/2003	DRA. SIDONIA SAVI MORO	0055	001177/2005
DR. DOUGLAS DOS SANTOS	0084	000097/2008	DR. LUIZ ASSI	0063	000767/2006		0021	000585/2003		0070	001395/2006
DR. EDENILSON FAUSTO	0014	000748/2001	DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA	0057	000026/2006		0109	001222/2008	DRA. SILVIA FATIMA SOARES	0027	000983/2003
DR. EDGAR IGNACIO DA SILV	0037	001036/2004	DR. LUIZ CARLOS PASQUALIN	0103	001123/2008	DR. SERGIO SCHULZE	0056	001194/2005		0052	001140/2005
DR. EDILSON DE ALMEIDA	0024	000829/2003	DR. LUIZ CARLOS PROVIN	0004	000484/1997		0092	000836/2008		0117	000111/2006
DR. EDSON TOME	0014	000748/2001	DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMO	0094	000914/2008		0114	001331/2008	DRA. SILVIA HELENA ASSIS	0057	000026/2006
DR. EDUARDO OLEINIK	0020	000482/2003	DR. LUIZ FERNANDO PALUDO	0059	000106/2006	DR. SERGIO VULPINI	0063	000767/2006	DRA. SIMONE M. S. MONTEIR	0061	000702/2006
DR. ELIAS ZORDAN	0103	001123/2008	DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FE	0056	001194/2005	DR. SETIMO VALDOMIRO BION	0045	000507/2005	DRA. SOELI INGRACIO SIMOE	0037	001036/2004
DR. ELVIS BITTENCOURT	0009	000170/2000	DR. LUIZ HENRIQUE ANDREAT	0030	001020/2003	DR. SILVIO SILVA	0042	000338/2005	DRA. SOLANGE DA SILVA MAC	0033	000336/2004
	0085	000195/2008	DR. LUIZ PAULO WILLE	0038	001103/2004	DR. TADEU KARASEK JUNIOR	0008	000166/2000		0089	000653/2008
	0123	000243/2008		0090	000694/2008		0086	000432/2008		0099	000986/2008
DR. EMANOEL SILVEIRA DE S	0019	000443/2003	DR. LUIZ SGANZELLA LOPES	0084	000097/2008	DR. VAGNER MARCEL BOER	0040	000255/2005		0101	001032/2008
DR. EMERSON LAUTENSCHLAGE	0044	000448/2005	DR. MANOEL BRAULIO DOS SA	0005	000666/1998		0054	001171/2005	DRA. SYRLEI APARECIDA LUI	0002	000628/1995
DR. EMILIANO HUMBERTO DEL	0036	000990/2004		0054	001171/2005	DR. VAGNER MARQUES DE OLI	0022	000677/2003	DRA. TANIA CRISTINA DE P.	0106	001159/2008
DR. ERIC GARMES DE OLIVEI	0080	001273/2007	DR. MARCELO AUGUSTO DE SO	0104	001131/2008	DR. VALDIR PACINI	0024	000829/2003	DRA. TATIANA VALESCA VROB	0056	001194/2005
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	0001	000009/1995		0113	001304/2008	DR. VILMAR COZER	0052	001140/2005		0114	001331/2008
	0096	000950/2008	DR. MARCELO BIENTINEZ MIR	0050	001004/2005	DR. VILSON BAROZZI	0119	000333/2007	DRA. TERESINHA DEPUBEL DA	0018	000432/2003
DR. EVERSON OHSIMA PUTINA	0007	000830/1998	DR. MARCELO DE OLIVEIRA N	0015	000382/2002	DR. VINICIUS ALEXANDRE GO	0024	000829/2003	DRA. THAIANNA KLAIME	0059	000106/2006
DR. EVERTON ALEXANDRE PRA	0014	000748/2001		0117	000111/2006	DR. WAGNER MARQUES DE OLI	0018	000432/2003	EDSON RUBENS ANDRADE	0060	000616/2006
	0029	001013/2003		0118	000197/2008	DR. WILSON CARLOS KUHN	0004	000484/1997	ERICA KURASHIMA	0067	001105/2006
	0067	001105/2006	DR. MARCELO FABIANO FLOPA	0017	000369/2003	DR. WILSON LUIZ DA SILVA	0123	000243/2008	FABIANE T. SAVOLDI	0120	000079/2008
DR. EVILNEI MORO	0055	001177/2005	DR. MARCELO LOCATELLI	0031	001039/2003	DR. ZOROASTRO DO NASCIMEN	0055	001177/2005	FERNANDA LAURINDO RAMOS	0059	000106/2006
	0070	001395/2006		0044	000448/2005	DRA. ADRIANA C. DE CASTIL	0028	001005/2003	FERNANDO LUZ PEREIRA	0104	001131/2008
DR. FABIO JOSE POSSAMAI	0041	000275/2005		0075	000505/2007	DRA. ADRIANA ESTIGARA	0026	000949/2003	FREDERICO AUGUSTO MESQUIT	0067	001105/2006
DR. FABRICIO ROGERIO BECE	0020	000482/2003		0086	000432/2008	DRA. ALESSANDRA MACHADO D	0052	001140/2005	GILVANA PESSI MAYORCA CAM	0107	001161/2008
	0022	000677/2003		0113	001304/2008		0064	000821/2006	GIOVANA LAZARIN BAVARESCO	0099	000986/2008
DR. FERNANDO WILSON ROCHA	0046	000554/2005	DR. MARCELO TESHEINER CAV	0022	000677/2003	DRA. ALESSANDRA SANTOS AM	0001	000009/1995	HERALDO JUBILUT JUNIOR	0067	001105/2006
DR. FLAVIANO BELLINATI GA	0031	001039/2003	DR. MARCIO ANTONIO SASSO	0115	001403/2008		0056	001194/2005	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	0082	001561/2007
	0086	000432/2008	DR. MARCIO LUIZ BLAZIUS	0067	001105/2006	DRA. ANA PAULA FINGER MAS	0008	000166/2000	IDAMARA ROCHA FERREIRA	0044	000448/2005
	0113	001304/2008	DR. MARCIO RODRIGO FRIZZO	0067	001105/2006		0035	000975/2004	INGRID CRISTINE COSTA ROS	0105	001146/2008
DR. FLAVIO LAURI BECHER G	0045	000507/2005	DR. MARCIO ROGERIO DEPOLL	0006	000713/1998		0036	000990/2004	JANAINA ROVARIS	0091	000790/2008
DR. GEORGE PESTANA DANTAS	0018	000432/2003		0012	000820/2000		0039	001105/2004	JAQUELINE FATIMA ROMAN	0107	001161/2008
DR. GERSON LUIZ ARMILIATO	0115	001403/2008		0032	000103/2004		0068	001174/2006	JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO	0122	000241/2008
DR. GERSON VANZIN MOURA D	0026	000949/2003		0050	001004/2005	DRA. ANDREIA APARECIDA AG	0079	001091/2007	JONATHAN MICHELSON ESTEVE	0017	000369/2003

JOSE GUNTHER MENZ	0089	000653/2008
JULIANA GEMIN LOEPER	0122	000241/2008
JULIANE CRISTINA CORREA D	0059	000106/2006
LARISSA ELIDA SASS	0115	001403/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA	0083	000042/2008
LEANDRO DEPIERI	0077	000646/2007
MARIA JULIANA SCHENKEL	0124	000246/2008
MIRIAM BORGES LOCH	0061	000702/2006
MOISEIS BATISTA DE SOUZA	0104	001131/2008
NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	0098	000981/2008
PAULO CESAR TORRES	0081	001321/2007
RAFAEL FRAINER	0124	000246/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0084	000097/2008
RICARDO BORTOLOZZI	0044	000448/2005
ROBERTO CAVALCANTI BATIST	0122	000241/2008
RODRIGO ORTIGARA	0124	000246/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	0109	001222/2008
SIMONE MINASSIAN LUGO	0091	000790/2008
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	0108	001201/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	0110	001232/2008
VERIDIANE APARECIDA THOMA	0007	000830/1998
VINICIUS TORRES DE SOUZA	0104	001131/2008
WALTER POPPI	0121	000149/2008
WERNER AUMANN	0115	001403/2008

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-9/1995-BANCO NOROESTE S/A x D. J. DUTRA & DUTRA LTDA e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Advs. DR. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DR. SANTINO RUCHINSKI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI e DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-628/1995-MARCOS ANTONIO MOREIRA x JOSE AUSTERIO ZEILMANN-Vista as partes da informacao de fls. 283, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES, DRA. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, DR. JOSE FERNANDO PREZOTTO, DRA. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e DRA. JOSELICE BAUTITZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-838/1995-COBRA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO IMP. EXP. LTDA e outro x APLUB FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INV.-Intimação do credor para que providencie a retirada do alvara, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. DR. MURILO FRANCISCO TEODORO, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DR. JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DR. JORGE APPI DE MATTOS e DR. SANDRO LUIZ WERLANG-

4. DECLARATORIA-484/1997-MARIA ZILDA BRUM BRAUN e outro x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO - PR e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 123,75 (cento e vinte e tres reais e setenta e cinco centavos). -Advs. DR. JOSE FERNANDO VIALLE, DR. LUIZ CARLOS PROVIN, DR. WILSON CARLOS KUHN, DR. HAROLDO CESAR NATER, DR. ROALD AMUNDESEM GOMES e DRA. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-666/1998-JOAO DESTRO x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-1. Cumpra-se o V. Acordão, dando-se ciência as partes do retorno dos autos. 2.Aguarde-se por 15 (quinze) dias comunicação de cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Nada dizendo, junte-se copia da decisao nos autos de execucao, certifique-se o seu transito em julgado, desapense-se e arquive-se. -Advs. DR. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, DR. RAFAEL BARONI, DR. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e DRA. ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA-.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA-713/1998-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JANETE LUCIA MATTEI-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-830/1998-SERGIO ANTONIO ROMAN BORGES x FLAVIO JOSE WERLANG e outro-Vista ao autor da certidao de fls. 73 verso, pelo Sr. Oficial de Justica.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, DRA. ARIANE VETTORELLO, DR. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DRA. JAQUELINE ZANON, VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO, DR. EVERSON OHSIMA PUTINATTI, DR. ALEXSANDER BEILNER e DR. ALTAIR MACHADO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-166/2000-ROSANE VERONICA VARGAS - FI x BANCO BRADESCO S/A- ... 3. Nao havendo o pagamento voluntario, intime-se o reu-credor para se manifestar quanto ao prosseguimento da execucao de sentenca.-Advs. DR. SALVADOR HENRIQUE VON HOLLEBEN, DRA. JOICENI MOREIRA, DR. TADEU KARASEK JUNIOR, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-170/2000-CASSIOPEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCA BRASIL DISTRIB. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro- Alvara a disposicao do reu, para cumprimento. -Advs. DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. ADRIANO DE QUADROS, DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, DR. ORILDO VOLPIN e DR. ELVIS BITTENCOURT-.

10. ACAO MONITORIA-413/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO JOSE COMARELLA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Adv. DR. ORILDO VOLPIN-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-699/2000-ORILDO VOLPIN x CARLOS ROSA- Ante a certidao supra, manifeste-se o exequente.-Advs. DR. CARLOS ALBERTO B. BARBOSA, DR. ORILDO VOLPIN e DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

12. REVISAO DE CONTRATO-820/2000-CINARA STOCK DOS SANTOS SBARAINI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Ante a informacao de fls. 811 pelo Sr. Contador Judicial, para fazer o calculo determinado pelo despacho de fls. 810, nomeio o Sr. Elias Garcia, como perito contador, na forma determinada pela sentenca de fls. 518/539 deste Juizo, transitada em julgado aos termos da certidao de fls. 559. 2. Arbitro provisoriamente o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para pagamento de seus honorarios, devendo ser pago pela parte sucumbente (reu), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se necessario, o arbitramento sera revisto. 3. Feito o deposito, de-se vista ao Sr. Contador, devendo apresentar o calculo no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS, DRA. CINARA STOCK DOS SANTOS, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

13. INDEN.POR DANOS MORAIS-R.ORD.-741/2001-FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x JORNAL A CIDADE e outros-... 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao vencedor, para promover a execução de sentença, querendo, no prazo de (15) quinze dias (CPC, art. 475-J). 4. Nada dizendo, arquive-se. -Advs. DR. IRINEU JOSE PETERS, DRA. MONICA LEBOIS, DR. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, DR. LUIS FERNANDO PEREIRA e DR. ALCEU PREISNER JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-748/2001-COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outros x CONSULT OESTE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- Alvara a disposicao do advogado do embargante DR. EDSON TOME.-Advs. DR. EDENILSON FAUSTO, DR. EDSON TOME, DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-382/2002-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-1. Cumpra-se o V. Acordão, dando-se ciência as partes do retorno dos autos. 2.Aguarde-se por 15 (quinze) dias comunicação de cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Nada dizendo, junte-se copia da decisao nos autos de execucao, certifique-se o seu transito em julgado, desapense-se e arquive-se.-Advs. DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DRA. CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU-.

16. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-505/2002-PAULO ROBERTO CAPONE x UNIMED CASCAVEL - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA- 1. A conta de custas e despesas processuais. 2. Apos, intime-se a re para o preparo, no prazo de (05) cinco dias (item 2 do acordo de fls. 134/135). 3. Em seguida voltem para homologacao.====>Conta no valor de R$ 299,00.-Advs. DR. MATIAS ANGELO GONZAGA, DR. SERGIO RICARDO TINOCO e DRA. ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK-.

17. COBRANCA - RITO SUMARIO-369/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL x VALMIR FERNANDES COUTO-1. Intime-se o autor da avaliacao juntada as fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se igualmente o autor quanto a peticao de fls. 216, juntada pelo requerido. 3. Apos, voltem conclusos para apreciacao, inclusive de referida peticao.-Advs. DR. SERGIO RICARDO TINOCO, DR. BRENO FAGUNDES RAMOS, DR. MARCELO FABIANO FLOPAS, DR. RUI DA FONSECA, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DR. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA-.

18. DECLARAT. DE COMPENS. DE DEB.-432/2003-SONIA MARTA CAUS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-SENTENCA DE FLS. 103/109->... Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão da autora (CPC, art. 269, I) e condeno-a ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 12% do valor dado à causa, ante a singeleza da matéria, a ausência de instrução e a boa defesa apresentada (CPC, art. 20, § 4°). A exigibilidade da verba de sucumbência fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.-Advs. DRA. TERESINHA DEPUBEL DANTAS, DR. GEORGE PESTANA DANTAS, DR. WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, DRA. DINORAH ALVES CRUZ, DR. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DR. OKSANDRO GONCALVES e DRA. REGINA TANIA BORTOLI-.

19. CANC.DE PROTESTO TUT.ANT.-SUM-443/2003-DIRSSONE TACCA STESKI x EMEBE ALIMENTOS LTDA e outros-SENTENCA DE FLS. 124/128->... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos títulos/duplicatas de n° 5694081, no valor de R$ 228,67 e vencimento em 26/06/1999 (EMEBE ALIMENTOS LTDA); n° 321/92, no valor de CR$ 209.000,00 e vencimento em 12/07/1992 (C. CARVALHO GOMES E CIA); nº 265720/01, no valor de CR$ 123.500,00 e vencimento em 24/10/1992 (SAVAR S/A VEÍCULOS); nº 24397, no valor de CR$ 1.558.666,67 e vencimento em 12/03/1993 (PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS); nº 2482893, no valor de CR$ 1.480,00 e vencimento em 06/03/1993 (VOLKS PEÇAS LTDA); nº 13803-C, no valor de CR$ 660.000,00 e vencimento em 03/02/1993 (IRMÃOS ASSUNÇÃO S/A); e nº 6065, no valor de R$ 690,77 e vencimento em 06/05/1997 (MED SERVICE COM IMPORT E EXP DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), e, por tal razão de direito (prescrição), mandar baixar os protestos de tais títulos, lavrados no Tabelionato de Protestos de Títulos do 2° Ofício desta comarca (fls. 14/15), expedindo-se os atos necessários. Sem condenação em sucumbência, pelas razões da fundamentação, devendo ficar o pagamento das custas processuais sob a responsabilidade da autora, porém com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À curadora especial, nomeada às rés revéis citadas por edital, arbitro honorários de R$ 200,00 (duzentos reais), exigíveis perante o Estado do Paraná, eis que atuou suprindo ausência de Defensoria Pública.-Advs. DR. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, DRA. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, DRA. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

20. COBRANCA - RITO SUMARIO-482/2003-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x SEVERINO BERNARDI-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 267/270. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. DR. EDUARDO OLEINIK e DR. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

21. COBRANCA - RITO SUMARIO-585/2003-UNIMED CASCAVEL - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA x MATILDE VIRGINIA DELA FLORA LUTH-SENTENCA DE FLS. 93/96->... Ante o exposto, julgo procedente o pedido (extinção do processo com resolução do mérito - CPC, art. 269, I) e condeno a ré a pagar à autora R$ 1.148,98 (um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com atualização monetária, pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE (Decreto n° 1.544/95 do TJPR), e mais juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção e juros) computados a partir de 29/07/2003, inclusive. Condeno a ré, pela sucumbência, ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, que fixo em 11% do valor da condenação, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, a presença em audiência e a simplicidade da matéria (CPC, art. 20, § 3°).-Advs. DR. SERGIO RICARDO TINOCO, DR. BRENO FAGUNDES RAMOS e DR. MILTON POLISZUK-.

22. DEPOSITO-677/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO MARIA FOGACA DO PRADO- 1. Defiro o pedido de fls. 187 pelo credor. 2. Expeca-se alvara, pagas as despesas processuais, mediante quitacao do valor levantado. 3. Diga o credor se tem interesse em dar prosseguimento ao feito, pelo saldo credor existente, devendo indicar bens a serem penhorados, sob pena de arquivamento dos autos (CPC, artigo 791, III). Prazo de 05 (cinco) dias.=====>Alvara a disposicao do autor, para cumprimento.-Advs. DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DRA. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, DR. VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-784/2003-ELIA ZANDONA LOPES x JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. DR. PAULO AFONSO SCIARRA-.

24. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-829/2003-MICHALSKI & MICHALSKI LTDA x DALMIR BONAVIGO-SENTENCA DE FLS. 72/77->... Ante o exposto (CPC, art. 269, I), julgo parcialmente procedente a pretensão contida na petição inicial, a fim de: a) modificar a decisão liminar para determinar que o protesto do cheque seja lavrado pelo valor de R$ 6.800,00; b) declarar extinto, pelo pagamento parcial, o débito de R$ 2.200,00, contido no cheque KY-343726 do Banco Itaú S/A, de emissão da autora, porém subsistindo a dívida restante, igual ao “quantum” remanescente a ser protestado. As demais pretensões da autora, nos termos da fundamentação, são rejeitadas. Condeno a autora a pagar 70% das custas processuais e o réu a pagar os 30% restantes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). Os valores são do tempo do ajuizamento da ação, corrigíveis desde então pela média do IGP-DI/FGV e do INPC/IBGE, e compensáveis entre si, ex vi do art. 21, caput, do CPC, e da Súmula nº 306 do STJ. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos para a lavratura do instrumento de protesto, nos termos acima.-Advs. DR. EDILSON DE ALMEIDA, DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY e DR. VALDIR PACINI-.

25. DECL. INEXISTENCIA REL. JURID-919/2003-A. R. DE MOURA & CIA LTDA x F. R. B. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-SENTENCA DE FLS. 68/71->... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, a fim de (a) confirmar a liminar concedida nos Autos n° 757/2003 e sustar definitivamente o protesto da duplicata de n° 716/2003, com vencimento no dia 26/08/2003 e valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que foi sacada pela ré contra a autora, e (b) declarar a inexistência da obrigação nela estampada e a nulidade do próprio título. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da advogada da autora, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), em face da pouca complexidade das causas, do baixo valor do título e o julgamento antecipado facilitado (CPC, art. 20, § 4°). À curadora especial, nomeada à ré revel citada por edital, arbitro honorários de R$ 200,00 (duzentos reais), exigíveis perante o Estado do Paraná, eis que atuou suprindo ausência de Defensoria Pública. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório do 2° Ofício de Protesto de Títulos comunicando o teor desta decisão e levante-se a caução.-Advs. DR. ALOISIO ALBINO WARKEN, DRA. ERIKA JACKELINE R.WATERMANN e DRA. RUBIANE BARBOSA KREUZ-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-949/2003-JAIRO MANFROI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1. Ante o deposito de fls. 672/674 pela re, de-se vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo concordancia, expeca-se alvara, mediante quitacao da verba da sucumbencia. 3. Apos, intime-se a re para em cumprimento a sentenca de fls. 449/458, prestar contas ao autor, no prazo de 48:00 horas. 4. Feita a prestacao de contas, de-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, DR. JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. ADRIANA ESTIGARA, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-983/2003-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-1. Cumpra-se o V. Acordão, dando-se ciência as partes do retorno dos autos. 2.Aguarde-se por 15 (quinze) dias comunicação de cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao vencedor, para promover a execução de sentença, querendo, no prazo de (15) quinze dias (CPC, art. 475-J). 4. Nada dizendo, arquive-se. -Advs. DRA. SILVIA FATIMA SOARES, DRA. CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

28. PRECEITO COMINATORIO-1005/2003-FRANCISCO MORAES x BRASIL TELECOM S/A-SENTENCA DE FLS. 136/143->... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida para exclusão da restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito relativamente ao nome do autor e condenando a ré a pagar ao autor a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em moeda de hoje, acrescida de correção monetária a contar desta data, medida pela média do IGP-DI e do INPC/IBGE, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento lesivo (Súmula nº 54 do STJ), istoé, 14/09/2001 (fl. 110), até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais integrais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, que arbitro em 11% do total da condenação imposta (a lide não mereceu instrução em audiência, os fatos não eram complexos e o escritório está localizado nesta cidade).-Advs. DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, DRA. ANDREIA BELO ROSSO, DRA. ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA e DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

29. CANCELAMENTO DE PROTESTO-SUM-1013/2003-BEBIDAS FERLIN LTDA x COMERCIAL R. MOREIRA LTDA-SENTENCA DE FLS. 103/109->... Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos: a) confirmando a tutela antecipada que mandou excluir dos instrumentos de protestos - lavrados à fl. 156 do Livro nº 713 e à fl. 128vº do Livro nº 718, do 1º Ofício de Protestos de Títulos desta Comarca - a identificação do CNPJ n° 76.064.609/0001-96 pertencente à autora; b) declarando a nulidade dos títulos de n° 4487302851 e de n° 4487175671, objeto de tais protestos, apenas em relação à autora (BEBIDAS FERLIN LTDA); e c) condenando a ré ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à autora, a título de indenização pelos danos morais advindos dos protestos indevidos, a ser corrigido monetariamente pela média do IGP-DI/FGV e INPC/IBGE (Decreto n° 1.544/95 do TJPR), a partir de hoje, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, em 07/03/2006. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado e o local de prestação do serviço (CPC, art. 20, § 3°). Ao curador especial, nomeado à ré revel citada por edital, arbitro honorários de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), exigíveis perante o Estado do Paraná, eis que atuou suprindo ausência de Defensoria Pública (EOAB, artigos 22 e 23). Transitada em julgado, oficie-se o Cartório do 1° Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca.-Advs. DR. CARLOS JOSE DAL PIVA, DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e DR. ALEXANDRE VETTORELLO-

30. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-1020/2003-MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vistos, etc. REJEITO os embargos de declaracao a sentenca opostos as fls. 135/137, pela autora, porque apesar da decisao interlocutoria de fl. 64 ter autorizado que a parte fizesse depositos em juizo, nao consta registro de que tenham existido. Logo, a sentenca nao pecou por omissao em nada.-Advs. DR. LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA e DR. ANTONIO LINARES FILHO-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1039/2003-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EMERSON KARPINSKI BRAGA-SENTENCA DE FLS. 132/135->... Ante o exposto, com base nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar e declarando consolidada em mãos da autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo (automóvel), PAS/AUTOMÓVEL, marca/modelo FORD/MONDEO CLX ND, ano/modelo 1996/1997, cor PRATA, chassi WFONDXGBBTGL32406, placas KKH - 5157, autorizando sua venda judicial ou extrajudicial para amortização ou liquidação do débito pendente. Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos da autora, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), em valores de hoje, ante o valor do bem, a baixa complexidade da causa, o número de intervenções e o bom trabalho realizado (CPC, art. 20, § 4°). Para a curadora especial, fixo os honorários em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), a serem cobrados do Estado do Paraná (art. 22, do Estatuto da OAB), ante a ausência de defensoria pública na Comarca.-Advs. DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, DRA. CELI FERREIRA TE WINKEL, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DR. ARLEI DE MELLO, DR. MARCELO LOCATELLI, DRA. MIRNA LUCHMANN, ADELINO MARCON, DR. KLEBER DE OLIVEIRA e DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-103/2004-OZIEL R SIMOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INDEFIRO o pedido do réu de fls. 390/392. Na audiência preliminar, quando do deferimento da produção da prova pericial, requerida por ambas as partes, determinou-se que cada uma delas custeasse 50% dos honorários periciais (fls. 255/257). Ocorre

que o réu, posteriormente, demonstrando total desinteresse pela perícia, peticionou desistindo da produção da prova (fl. 312), o que produziu efeitos imediatos (CPC, art. 158; preclusão). Em razão da desistência manifestada pelo réu, o perito foi intimado para que se manifestasse se aceitaria o recebimento de apenas 50% dos honorários arbitrados (fls. 315), o que ele respondeu afirmativamente (fl. 317), mas desde que fossem respondidos apenas os quesitos formulados pelos autores. Isso foi deferido pela decisão de fl. 318, na lógica de que ao desistir da perícia o réu deixava claro - preclusão lógica - que não entendia necessário obter nenhum esclarecimento com a perícia. Assim, por não ter o réu efetuado a parte do pagamento dos honorários periciais que lhe incumbia e ao que foi compelido pela decisão de fls. 255/257 (não agravada), tendo desistido da produção da prova pericial na parte que lhe tocava, daí serem os autores os únicos realmente interessados na realização da prova, pois adiantaram o valor que lhes cabia para que fosse produzida, não há porque considerar a perícia incompleta ou feridos o contraditório e a "ampla defesa". Para defender seu ponto de vista, no processo, a parte precisa arcar com as despesas dos atos correspondentes, quando assim for deliberado pelo Juízo. Destaque-se, ainda, que o réu nem agora se propõe a efetuar a sua parte no pagamento dos honorários periciais. 2. No mais, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a prova oral é completamente desnecessária. 3. INTIMEM-SE as partes desta deliberação e venham conclusos os autos, anotados para sentença, a ser proferida "a priori" na ordem de antiguidade dos feitos.-Advs. DR. MARCO ANTONIO BARZOTTO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

33. ADEQUACAO DE PROV. DE APOSENT-336/2004-WALTIVIA ELISA NEUMANN FANT e outros x IPMC-INST.DE PREV.E ASSIST.SOC.DOS SERV.MUNIC.CVEL-1. Estando em termos, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, acolho os embargos de declaracao de fls. 938/939 pelos autores, da sentenca de fls. 936, para extinguir a acao contra o IPMC-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDORES MUNICIPAL DE CASCAVEL, apenas em relacao aos autores MAFALDA PAGNONCELI FONTANA e MARIA DAS DORES FARIAS, que realizaram o acordo de fls. 905/907, devendo a acao prosseguir em relacao aos demais autores. Anotacoes devidas. P.R.I. 2. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu de fls. 689/698, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista aos autores para responderem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. De-se vista ao Dr. Promotor de Justica. 5. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justica. -Advs. DRA. SOLANGE DA SILVA MACHADO, DRA. IDIONE TEREZINHA PIZZATO e DR. MICHELL RISSO-.

34. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-879/2004-VILMA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO x ALCIDES SILVIO DE MELO e outro-1. Para audiencia de instrucao e julgamento, designo o dia 08/04/2009 as 15:00 horas. 2. As provas, ja foram deferidas no despacho saneador de fls. 102 e verso, item 5, devendo ser cumprido, com as devidas intimacoes. Int.====>Oficios ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 cada oficio, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. DIRCEU EDSON WOMMER e DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-975/2004-OSORIO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO S/A-Vista as partes da juntada de fls.277/344, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-990/2004-ROZANGELA DE OLIVEIRA VERISSIMO x BANCO BRADESCO S/A-1. Cumpra-se o V. Acordão, dando-se ciência as partes do retorno dos autos. 2.Aguarde-se por 15 (quinze) dias comunicação de cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao vencedor, para promover a execução de sentença, querendo, no prazo de (15) quinze dias (CPC, art. 475-J). 4. Nada dizendo, arquive-se. -Advs. DR. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

37. ARROLAMENTO-1036/2004-MARIA LUCY BOGALHO NUNES x JOSE BOGALHO NETO-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Advs. DR. MARCO AURELIO DE O. ALMEIDA, DRA. SOELI INGRACIO SIMOES e DR. EDGAR IGNACIO DA SILVA-.

38. ORDINARIA ANULACAO DE TITULO-1103/2004-MASSA FALIDA DA CRISTALIVO DISTR.DE ALIMENTOS LTDA x RAISSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIM. LTDA-Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 107/112 .(artigo 162, § 4º, do CPC). . -Adv. DR. LUIZ PAULO WILLE-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1105/2004-SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA - FI e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Verificado no extrato de fl. 239 que o dinheiro do empréstimo obtido com o contrato exeqüendo (Capital de Giro) foi em grande parte consumido no mesmo dia de sua liberação, servindo para "cobrir" o saldo negativo da conta corrente n° 110.326-1 e considerando que a cláusula 1ª do contrato exeqüendo previu que o crédito (liberação) seria feito na mencionada conta, estabelece-se a conexão entre uma operação e outra - a seqüência contratual. Noutras palavras, é possível averiguar a origem da dívida desde o início da movimentação da conta corrente [e do uso do limite] junto ao FINASA, através dos extratos de fls. 139/248. Note-se que os pagamentos do empréstimo também seriam feitos mediante débitos mensais na mesma conta corrente. Nesse sentido, em apoio, decisão do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (REsp 400.780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 347). 2. Por outro lado, reportando ao item I da decisão de fls. 130/131 quanto à superficialidade da petição inicial em vincular, objetivamente, outras operações bancárias ao contrato exeqüendo, e tendo em vista o fato da ação revisional dos Autos n° 490/2005 deste Juízo, que trata de outras operações, essa apuração retroativa só abrangerá os movimentos da conta n° 110.326-1 (desde sua abertura no FINASA), única que foi especificada nos embargos. Não muda esse convencimento o fato de outra parte considerável do empréstimo obtido através do contrato exeqüendo - R$ 6.300,00 - ter sido transferido da conta n° 110.326-1 para outra conta, como se vê no mesmo extrato de fl. 239. É que essa operação de transferência se dá por ordem do titular da conta. Portanto, como a correntista autorizou a operação, equivalente a um saque, o fato é que utilizou o dinheiro emprestado, além do que não está impedida de discutir, em ação própria, aspectos contratuais dessa outra conta a que o valor reverteu. 3. Dito isso, ainda antes de deliberar quanto à realização de prova pericial (decisão de fls. 130/131, item 4), determino que o banco embargado junte aos autos, em quinze (15) dias, os contratos de abertura da conta corrente e de concessão de crédito rotativo (limite especial) na mesma conta, sejam aqueles celebrados com o antigo FINASA, sejam aqueles firmados com o BRADESCO. São documentos comuns às partes, em poder do banco, e que se revelam importantes para orientar o exame da constituição e evolução da dívida, ajudando a compreender os lançamentos dos extratos (CPC, art. 340, III). 4. Juntados os contratos, intimem-se os embargantes para manifestação a respeito, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 398). INTIMEM-SE.-Advs. DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK, DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

40. INVENTARIO-255/2005-ALESSANDRO CARRER GOMES DA SILVA x ARI GOMES DA SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). =====>Termo de compromisso a disposicao em Cartorio para ser devidamente assinado.-Advs. DR. RONALDO DA FONSECA, DRA. ANDREIA BELO ROSSO e DR. VAGNER MARCEL BOER-.

41. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-275/2005-MARIA CLARICE ANZOLIN e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-DESPACHO DE FLS. 514=>1. A figuração do IRB no processo, seja como litisconsorte necessário (forma que foi deferida na denunciação), seja como assistente litisconsorcial, perde em importância para o andamento do processo na medida em que aquele compareceu no processo e se propôs a nele atuar como aliado da seguradora que o chamou (fls. 484/499). Portanto, reserva-se à sentença a apreciação das implicações jurídicas para o IRB acaso o pedido da autora venha a ser acolhido. 2. Os danos morais em decorrência da natureza do infortúnio (morte do marido) são notórios e dispensam outras provas (CPC, art. 334, I). Restam, pois, como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de ação ou omissão da ré que tenha sido determinante para a ocorrência do acidente de trânsito durante as obras de (re)adequação da pista (vide item 3 da decisão de fl. 171/verso); b) extensão dos danos materiais sofridos pela autora em razão da perda do marido. 3. Para elucidar os pontos acima, defiro a produção da prova oral, consistindo no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (CPC, art. 353), e na inquirição das testemunhas arroladas pelos autores à fl. 30 e pela ré à fl. 239/240, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14:30 horas, intimando-se as partes (estas pessoalmente, com a advertência quanto à pena de confissão) e as testemunhas residentes na Comarca. REQUISITEM-SE para depor, mediante ofício, os policiais rodoviários. Deverá ser ouvido como testemunha do Juízo, ainda, a pessoa de IRINEU DOS SANTOS, motorista da pá-carregadeira (fl. 36). 4. DEPREQUE-SE a inquirição das testemunhas da ré residentes em Curitiba (funcionários da empresa FERREZA), cabendo-lhe comprovar a distribuição da carta no Juízo Deprecado dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da intimação para sua retirada, sob pena desta prova ficar prejudicada. INTIMEM-SE.=====>DESPACHO DE FLS. 530=>Intime-se o advogado dos autores, para que no prazo de cinco (05) dias informe o endereco completo e atualizado da testemunha DOUGLAS ROBERTO SBITKOWSKI, sob pena de preclusao da prova.=====>Oficios ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 cada oficio, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento.====>Carta precatoria a disposicao da ré, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 36,00. ====>O mandado encontra-se expedido em Cartorio, aguardando o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).-Advs. DR. RICARDO DILON CASTILHOS, DR. OTHELO DILON CASTILHOS, DR. KLEBER DE OLIVEIRA, DR. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DR. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, DR. AIRTON PEASSON e DR. FABIO JOSE POSSAMAI-.

42. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-338/2005-CRISTIANE DA CRUZ x PEDRO RODRIGUES-Vista ao autor da certidao de fls. 135.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA, DR. ALYSSON S. FOGACA DE AGUIAR, DR. PETRONIUS BRASIL LUCONI e DR. JAIME MARIANO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-376/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TONDO LTDA e outros- 1. As pessoas físicas executadas (e o ESPÓLIO do falecido Augusto Carlos Tondo, nas forças da herança) respondem solidariamente pela dívida exeqüenda porque prestaram contrato de fiança e renunciaram ao benefício de ordem (vide fls. 30/32). Portanto, não há fundamento jurídico para excluir nenhum deles do pólo passivo da execução, ficando indeferidos os pedidos dos executados às fls. 121/125, 191/194 e 222/226, na parte que pedem tais exclusões. 2. Quanto ao mais, o processo está em condições de prosseguir, mas não é caso de marcar audiência de tentativa de conciliação, seja porque é incompatível com o rito de execução, seja porque os executados já fizeram oferta do que "podiam pagar" (R$ 500,00 por mês) e que foi recusada pela exeqüente. 3. À avaliação do imóvel penhorado (fl. 182), pelo Avaliador Judicial, no prazo de trinta (30) dias; após, digam as partes [intimar] sobre o laudo de avaliação, no prazo comum de cinco (5) dias. 4. Nesse ínterim, junte a exeqüente cópia atualizada da matrícula imobiliária e as certidões negativas de ônus fiscais. 5. Não havendo objeções à avaliação nem pedido de adjudicação pela exeqüente, será designada, de pronto, a hasta pública. INTIMEM-SE.-Advs. DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DR. JOAO PERON-.

44. ACAO DE DEPOSITO-448/2005-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST. DIREITOS x GILMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Advs. DR. ARLEI DE MELLO, DR. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. MARCELO LOCATELLI, DR. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, DR. KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, CASSIA CRISTINA H. PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, DRA. MIRNA LUCHMANN e DRA. MONALISA MICHEL-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-507/2005-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA- 1. Apesar de não terem sido apreendidos dois dos veículos alienados fiduciariamente, ainda não é possível sentenciar o feito, como quer (e insiste) a autora às fls. 131/132 e 200. É que o réu não foi citado. 2. Essa citação é indispensável (CF, art. 5°, LV; CPC, art. 214) e deve ser realizada, mormente que um dos veículos foi apreendido (fls. 113/114). Portanto, em cinco (5) dias, esclareça a autora como pretende fazer a citação do réu, a fim de que seja obedecido o direito ao contraditório. 3. Se o requerer por edital, desde logo fica deferido, nas condições do art. 232, I, do CPC, com o prazo de vinte (20) dias (o réu já não foi encontrado no endereço constante no contrato e na petição inicial por ocasião de notificação pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos - fls. 90/92). Se, porém, requerer a citação real por qualquer modo (correio ou mandado), também defiro. Providências necessárias. INTIME-SE.-Advs. DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO, DR. SETIMO VALDOMIRO BIONDO, DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO, DR. FLAVIO LAURI BECHER GIL e DR. CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-554/2005-AUTO POSTO MACARICO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. A embargada - PETROBRÁS - não cumpriu o que lhe foi determinado pelo Juízo na audiência de conciliação (fls. 138/139). A planilha de cálculo juntada à fl. 142 é insuficiente, pois o Juízo disse que era para "juntar aos autos os documentos relativos às comissões mercantis e à taxa moratória mencionados no título exeqüendo". Portanto, deveria ter juntado os contratos que foram renegociados no instrumento de confissão de dívida exeqüendo. 2. Assim, renovo a oportunidade, fixando o prazo de dez (10) dias para cumprimento, agora expressamente sob as penas do art. 359 do CPC, porquanto é inadmissível a recusa (CPC, artigos 130, 340, III, 355 e 358, I a III). 3. Se apresentados os documentos, prossiga-se conforme itens 4 e 5 da deliberação de fls. 138/139. INTIMEM-SE.-Advs. DR. MICHEL ARON PLATCHEK, DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-556/2005-IPIRANGA PETROQUIMICA S.A x DE CONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- 1. Visível, escancarada, a confusão patrimonial ou a identidade de fato entre a empresa executada e a empresa SANTO PAPEL ARTEFATOS EMBALAGENS LTDA ou DE CONTO & FILHOS LTDA, pois atuam no mesmo ramo, no mesmo endereço no Parque Industrial e têm à frente dos negócios os Srs. ÁLVARO ANTONIO DE CONTO, ÁLVARO ANTONIO DE CONTO FILHO e MARCOS HENRIQUE MIOTTO (vide documentos de fls. 172/177, 182/205 e 227/230 e certidões do meirinho às fls. 131, 170 e 208, sempre no verso). Criaram-se duas pessoas jurídicas, no claro intuito de despistar e fraudar credores. 2. Portanto, defiro a penhora "on line", via BACEN JUD, de ativos financeiros da empresa com CNPJ n° 80.400.633/0001-26, o que faço aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard doctrine"). Providências necessárias. 3. Se a providência acima não surtir o resultado de garantir o juízo, desentranhe-se o mandado de penhora [ou expeça-se outro] e o Oficial de Justiça deverá voltar ao local onde estão instaladas as empresas acima identificadas e penhorar o que ali encontrar e, se forem produtos industrializados, removê-los ao Depositário Público, e, se maquinários, especificá-los minuciosamente e nomear o representante legal da executada como depositário fiel, a menos que não queira, caso em que também deverá realizar a remoção ao Depositário Público. 4. Não averiguado, na conduta comentada, algum crime de ação penal pública, deixo de dar vista ou remeter cópias ao Ministério Público. INTIME-SE.-Adv. DR. GUSTAVO ASSED FERREIRA-.

48. ACAO MONITORIA-816/2005-MARCIO ORTIZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Vistos, etc. 1. MÁRCIO ORTIZ moveu ação monitória contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e foi vencido, pois sua pretensão foi atingida pela prescrição. Desse modo, foi condenado nos ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 12 da Lei n° 1060/50 porque obteve o benefício da assistência judiciária (fls. 83/verso e 104/105). Transitada em julgado a decisão, o advogado da ré requereu o pagamento de seus honorários (fls. 111/113), o que foi deferido, restando penhorado um veículo GM/Kadett GL ano 1997, de propriedade do vencido (fl. 124). Ele, então, opôs a impugnação de fls. 126/129 alegando que não pode ser executado porque permanece sob os auspícios da assistência judiciária e o credor-advogado não demonstrou que sua situação financeira tivesse se alterado para melhor. Recebida a impugnação (fl. 137), foi rebatida pelo credor-advogado às fls. 139/142. 2. A impugnação do vencido não deve ser acolhida pelas seguintes razões: a) ele é cabo do Exército Brasileiro (fl. 133) e, evidentemente, o seu sustento e de sua família vem do soldo que recebe e não do carro penhorado; b) o patrimônio representado pelo carro, se retirado do devedor, em nada irá afetar os gastos com o sustento familiar; c) o carro não é impenhorável e o vencido o adquiriu em 08/04/2005, isto é, antes de ter proposta a ação, conhecendo os riscos da sucumbência; d) ainda que ele não estivesse obrigado a vender o carro para custear o processo, o fato é se trata de patrimônio capaz de responder pelo ônus decorrente da sucumbência sem afetar o status dignitatis de natureza básica protegido pela Lei n° 1060/50; e) "(...) A Corte Especial deste Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057) (...)"(STJ - REsp 294.251/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004). 3. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação de fls. 126/129 e mando que seja avaliado o automóvel penhorado, no prazo de quinze (15) dias, manifestando-se os interessados, na seqüência, no prazo comum de cinco (5) dias, inclusive esclarecendo o credor-advogado se pretende adjudicar ou leiloar. 4. Faça-se também a conta geral de custas. 5. Não há condenação em sucumbência nesta fase processual de cumprimento de sentença, a não ser em situações mais complicadas e que exijam desforço profissional mais laborioso (o que não é o caso). INTIMEM-SE.-Advs. DR. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, DRA. JULIANA DA COSTA MENDES, DR. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DRA. FERNANDA WILLE POSNIAK-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-895/2005-IRLEI MARIA SAROLLI PREISNER e outro x CLAUDIO VENDRUSCOLO-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. -Adv. DR. LUCIANO BRAGA CORTES-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-1004/2005-JOSE BIZARRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Digam as partes, no prazo comum de dez (10) dias, acerca do levantamento, pelo embargado (BANESTADO), do dinheiro consignado pelos embargantes (mutuários) nos autos n° 2001.70.05.004282-3/PR da Justiça Federal, e da eventual quitação do contrato de financiamento que é executado. Se, nos termos do que já ficou dito na decisão de fl. 181/verso, ainda houver saldo remanescente da dívida a ser cobrado na execução, o embargado-exeqüente deverá, no mesmo prazo, peticionar nos Autos n° 10/2005 quanto ao prosseguimento da execução e apresentar nova planilha de cálculo para fins do art. 614, II, do CPC, atendendo ao resultado da ação consignatória. INTIMEM-SE.-Advs. DR. MARCELO BIENTINEZ MIRO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-1138/2005-CELSO FERNANDES PADOVANI x RHG INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-1. Ante o contido na decisão de fl. 107/verso, itens 3 e 4, a respeito da prova pericial grafotécnica, e da inércia da ré em manifestar interesse em custeá-la no prazo assinalado (deu-se por intimada às fls. 117/118 e nada falou a respeito), declaro prejudicada sua realização, ante a preclusão temporal. 2. Considerando que o autor tolerou atitudes da ré, concedendo-lhe moratória e até fazendo pré-acordo (que agora diz não ter sido concluído e cumprido), o que frustrou a remoção dos bens apreendidos determinada pelo Juízo à fl. 125/verso, item 8, letra "a" (vide certidões do meirinho às fls. 150/verso e 152/verso), de momento indefiro o pedido de remoção feito às fls. 175/176, mantendo-se o depositário constante do auto de fls. 114/115. 3. Para continuidade do processo e elucidação dos pontos controvertidos - termos da locação, valor do débito pendente e termos do pré-acordo realizado no curso da lide (CPC, art. 462) - , defiro a prova oral, com os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão (CPC, art. 343), e a inquirição das testemunhas que forem arroladas no prazo comum de trinta (30) dias a contar da intimação desta deliberação. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 30/setembro/2009, às 14:30horas. INTIMEM-SE.=====>Oficio ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 cada oficio, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartorio, aguardando o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica, pela ré, de acordo com o Provimento 01/99, na quantia de 99,00 (noventa e nove reais).-Advs. DR. CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DR. JULIANO HUCK MURBACH, DR. ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DR. ALEXANDRE VETTORELLO-.

52. ADJUD.COMPULSORIA - RITO SUM.-1140/2005-GUIOMAR BEILNER x IDALINO FAVARIN e outros- 1. A presença da COHAPAR no pólo passivo do processo foi justificada pelo Juízo na decisão de fl. 50, não recorrida, daí que indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação de fls. 57/62. 2. Como na referida defesa a COHAPAR não atendeu a determinação de que in-

formasse “a respeito da situação contratual do imóvel no tocante ao pagamento em dia das prestações” (fl. 50, parte final), dou o prazo suplementar de cinco (5) dias para isso, ou seja, para que a COHAPAR esclareça se as prestações do contrato n° 480 ou 0256136, CR n° 161, Quadra 119, Lote 15, estão sendo pagas ou se foram pagas regularmente [isso é extremamente relevante, pois o vencimento do contrato, previsto para 300 meses, aconteceu no início deste ano]. 3. Dou o mesmo prazo de cinco (5) dias para que a autora junte aos autos os comprovantes de pagamento de que dispuser. INTIMEM-SE.-Advs. DR. VILMAR COZER, DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

53. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-1168/2005-EDRA APARECIDA ALBARA BERNAL SILVA x BANCO CITIBANK S.A- 1. A 13ª Câmara Cível do TJ/PR, ao julgar o agravo de instrumento n° 407.232-8, interposto pelo réu contra a decisão de fl. 58, relator o Desembargador Airvaldo Stela Alves, à unanimidade, negou-lhe provimento. O recurso especial intentado pelo réu não foi admitido na origem, pendendo de apreciação no STJ agravo de instrumento contra esta decisão (dados obtidos no endereço eletrônico do TJ/PR na internet). A ementa do v. acórdão diz: CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO QUE ADMINISTRA AS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. “Ainda que a instituição financeira e a administradora de cartões de crédito possuam CNPJ diversos, se pertencem ao mesmo grupo econômico e se suas atividades se confundem, posto que os mesmos funcionários atuam concomitantemente, nas operações de ambas, e na mesma agência bancária, inegável a legitimidade passiva ad causam daquela instituição para figurar no pólo passivo da demanda”. 2. Portanto, a escusa de fls. 83/85 quanto à impossibilidade de apresentação de documentos não pode ser admitida. 3. Ante o pedido da autora à fl. 94, renovo o prazo de quinze (15) dias para que o réu faça a juntada determinada no item 3 da decisão de fl. 58 - em especial das faturas mensais e dos pagamentos recebidos no período contratual -, pois necessária à pretendida revisão contratual, agora sob pena de multa (“astreinte”) de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de trinta dias. INTIMEM-SE.-Advs. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, DR. JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e DRA. MARIANE MENEGAZZO-.

54. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-1171/2005-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outros- 1. Considero sanado o defeito de representação dos réus IPMC e PREVIR SAÚDE com a juntada dos documentos de fls. 201/215. 2. As preliminares argüidas em defesa, de ilegitimidade passiva e/ou de irresponsabilidade quanto ao pagamento da dívida cobrada, se confundem com o próprio mérito da ação e, como tal, serão apreciadas na sentença. 3. Averiguo que não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Portanto, intimem-se as partes desta deliberação e voltem conclusos para sentença, a ser proferida, a priori, na ordem de antiguidade dos feitos.-Advs. DR. PASCOAL MUZELI NETO, DR. MICHELL RISSO, DRA. LAURA ROSSI LEITE, DR. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, DRA. ROBERTA SOARES CARDOZO e DR. VAGNER MARCEL BOER-.

55. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1177/2005-DIRLEI JEAN SCHINATO e outros x JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS e outros- Reportando ao contido na ata da audiência conciliatória (fl. 256) e tendo em vista o que depois sucedeu, anote-se para sentença e voltem conclusos. O julgamento será proferido, a priori, na ordem de antiguidade dos feitos. Intimem-se.-Advs. DR. HENRIQUE PEDRO BREMM, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO e DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO-.

56. ACAO DE DEPOSITO-1194/2005-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEUSA MARIA ROCHA OLIVEIRA- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 101, manifestada pelo autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de NEUSA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P. R. I. Oportunamente arquive-se.-Advs. DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, DR. ANTONIO GABRIEL DE LIMA, DR. ANTONIO GABRIEL DE LIMA JR., DR. SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI-.

57. SUMARIA C ANTECIPACAO DE TUT-26/2006-NOSSA SAUDE - OP. PLANOS. PRIV. DE ASSIS. A SAUDE x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Avoco estes autos. Verifico que a audiencia designada a fl. 184 foi marcada para o dia em que sera feriado nacional (terca-feira de carnaval), dai porque remarco o ato para o dia 01/04/2009 as 14:30 horas. Intimem-se.=====>Oficio ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 cada oficio, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DR. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DRA. SILVIA HELENA ASSIS ESPINDOLA-.

58. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-102/2006-CIRLEI TEREZINHA SMANIOTTO x VERA LUCIA PIMENTEL- 1. Ante o contido na deliberacao tomada em audiencia a fl. 81 e a inercia das partes, dispenso a realizacao de prova oral. 2. Pela ultima vez, dou o prazo comum de dez (10) dias para que a autora e ré apresentem os calculos especificados do que cada uma entende ser o devido, já abatendo o valor levantado pela locadora (fls. 89/92). 3. Apresentados ou nao tais creditos, voltem conclusos para sentenca, que sera proferida, a priori, na ordem de antiguidade dos feitos. INTIMEM-SE.-Advs. DR. PAULO AFONSO SCIARRA, DRA. MILCA MICHELI CERQUEIRA LEITE, DR. MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI e DRA. CAMILA DE SOUZA ALBINO-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-106/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOFIA PINHEIRO DOS SANTOS-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. DR. LUIZ FERNANDO PALUDO, FERNANDA LAURINDO RAMOS, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, DR. MILTON GUILHERME S. BERTOCHE, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e DRA. THAIANNA KLAIME-.

60. COBRANCA - RITO SUMARIO-616/2006-GRUPO DE CAPOEIRA IUNA x ARISTEU OLIVEIRA DOS SANTOS- “Diante do disposto no art. 453, incisos I e II, do CPC, e do requerimento do advogado do réu, transfiro a audiência para o dia 18 de março de 2009, às 9? horas. Intimem-se em cartório as partes e as testemunhas que compareceram. Intimem-se os advogados da autora pelas vias normais”.-Advs. DR. CLAUDIO ANSELMO FAVARO, DR. OTAVIO GUTKOSKI, DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e EDSON RUBENS ANDRADE-.

61. DECLARATORIA-702/2006-DEVAIR SILVA x BANCO BANRISUL S/A-Oficio ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 pelo reu, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartorio, aguardando o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica pelo autor, de acordo com o Provimento 01/99, na quantia de R$ 198,00.-Advs. DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, MIRIAM BORGES LOCH e DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

62. ACAO MONITORIA-759/2006-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDSON POLIDORO e outro-Vistos ao autor da certidao de fls. 50. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

63. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-767/2006-DARCI FERREIRA x HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A-Vista as partes da resposta do oficio de fls. 197/209. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e DR. LUIZ ASSI-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-821/2006-ZAIME ANTONIO RENOSTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA, DR. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, DR. LUIS FERNANDO DIETRICH e DR. JULIANO HUCK MURBACH-.

65. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-898/2006-ADAIR JOSE ALTISSIMO x HSBC BANK MULTIPLO S/A- 1. Embora a peticao inicial tambem traga pedido de repeticao de indebito é possivel, a vista dos documentos apresentados, realizar o julgamento a lide sem ter que realizar prova pericial contabil, pois as principais questoes suscitadas sao de direito (CPC, art. 330, I). Apos, se o Juizo der razao ao autor e fixar novos parametros para a aplicacao de encargos no contrato de credito rotativo em conta corrente (“cheque especial”), o indebito sera mais facilmente apuravel em liquidacao de sentenca, pois o perito apenas tera que dedicar-se aos calculos da tese aprovada, ou seja, cumprindo o comando sentencial objetivo e nao ficar fazendo calculos diferenciados segundo a tese de cada litigante. Com essas consideracoes, anuncio o julgamento antecipado da lide no estado atual do processo. 2. INTIMEM-SE as partes e voltem conclusos para sentenca, que sera proferida, a priori, na ordem de antiguidade dos feitos.-Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, DR. OLDEMAR MARIANO e DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-904/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x MAYCON LUIS PINHO-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e DR. JOSE TELLES DO PILAR-.

67. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1105/2006-IR MOTTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A- A re e a autora devem cumprir (fazer) a exibicao dos livros e das notas fiscais exigidos pelo Perito a fl. 1821, depositando-se em Juizo, para o que lhes dou o prazo de vinte (20) dias, pois sao documentos imprescindiveis a prova tecnica e consequente solucao da lide (CPC, artigos 340, III, 378, 379, 380, 381, III, e 429). A desculpar da re as fls. 1883/1884 para nao exibir a documentacao (livros), ainda que os disponibilize para exame em sua sede, nao é aceitavel porque nao podera ser punida por autoridades fazendarias, de qualquer nivel, se a razao de os livros nao estarem em sua sede foi uma ordem judicial para que fossem exibidos. INTIMEM-SE.-Advs. DR. MARCIO LUIZ BLAZIUS, DR. MARCIO RODRIGO FRIZZO, DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS, HERALDO JUBILUT JUNIOR, ERICA KURASHIMA, ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS e FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARI-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1174/2006-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA ANTUNES DE JESUS - ART MADEIRA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Advs. DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

69. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-1322/2006-CORNELIO ANTUNES x BANCO ITAU S.A- 1. Os valores das letras de câmbio protestadas são bem inferiores aos montantes das dívidas contratuais que o réu diz que o autor teria (contestação, fl. 43, dois primeiros parágrafos). Assim, para maior esclarecimento dos fatos e tendo em vista o contido nos artigos 130, 340, III, 355, 357 e 358, I a III, do CPC, determino ao réu que faça juntada aos autos, em cinco (5) dias, dos extratos das operações de crédito em que o autor teria ficado devedor e que demonstrem a regularidade do saque das letras. Vale dizer: do contrato ITAUCARD 30166 000000734118631 e do contrato REFIN 30708 000000062805296. A pena para o descumprimento é a do art. 359 do CPC. 2. Juntados os documentos, intime-se o autor para se manifestar a respeito, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 398). 3. Na seqüência, venham conclusos para sentença, eis que o julgamento independerá de outras provas (CPC, art. 330, I). INTIMEM-SE.-Advs. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DR. JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. IVO HENRIQUE BAIRROS-.

70. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-1395/2006-DALMIR NUNES VIEIRA x PEDRO ALEXANDRE-Vistos em saneador. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo réu só pode ser apreciada na sentença, após a colheita das provas, pois fundada na negativa de propriedade do animal atropelado pelo veículo dirigido pelo autor: Vale dizer: não está respaldada em prova inequívoca, indene de dúvida, além do que o réu argüiu que o bovino pertenceria “a seu filho”, o que recomenda maior cautela ainda antes de tomar qualquer decisão excludente de responsabilidade. 2. Os pontos controvertidos são: a) verificar se o réu era o proprietário do animal envolvido no acidente; b) verificar se o réu, em sendo o dono do animal, estaria amparado por excludente de responsabilidade; c) verificar a existência de culpa concorrente por parte do autor (condutor do ônibus); d) verificar a existência e extensão dos danos físicos sofridos pelo autor. 3. Para ajudar elucidar os pontos das alíneas “a”, “b” e “c”, acima, defiro a produção de prova oral, que consistirá no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (CPC, art. 353), e na inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 16 e pelo réu à fl. 113 (CPC, art. 276). Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2009, às 14:30 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas de NAVIRAÍ-MS, com prazo de cento e vinte (120) dias. 4. Considerando o contido no laudo de exame de lesões corporais de fl. 53, do IML, e a concessão de auxílio-acidente ao autor pelo INSS, após vários exames e revisões (fls. 54/90), dando conta da constatação médica de seqüela definitiva decorrente do acidente, que reduz a capacidade de trabalho, dispenso a realização de perícia médica para elucidação do ponto da alínea “d”, acima, o que faço com apoio nos artigos 420, Parágrafo único, II, e 427 do CPC. A tão-só objeção do réu a tais conclusões não obriga ao Juízo fazer a perícia diante do princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigos 130 e 131). Apenas oficie-se ao INSS para que informe o valor do benefício que tem sido pago ao autor, cobrando resposta em quinze (15) dias. Intimações necessárias, lembrando da intimação pessoal das partes (para depor) e do advogado do réu (vide termo de fl. 96). =====>Oficio ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 pelo reu, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento.====>Carta precatoria a disposicao do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedicao no valor de R$ 27,00 pelo reu.-Advs. DR. JOSE VICENTE GUTIERRES, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO e ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO-.

71. ACAO MONITORIA-6/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANGELA PRISCILLA CHRUN GOMES DA SILVA-Vista ao autor da certidao de fls. 48.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-62/2007-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x ZILMAR JOSE WEBBER-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e DR. ALEXANDRE VETTORELLO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-304/2007-TRANSPORTADORA ABM LTDA - ME x BRAVO DIESEL LTDA-Intimação do autor para que providencie a publicacao do edital, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

74. REVISAO DE CONTRATO-476/2007-AIRTON DA SILVA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Alvara a disposicao do reu para cumprimento.-Advs. DR. CARLOS A. NOGUEIRA DA SILVA, DRA. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, DRA. RENATA PEREIRA COSTA OLIVEIRA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-505/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x EDIR KRUG-Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls. 40/59.(artigo 162, § 4º, do CPC). . -Advs. DR. MARCELO LOCATELLI, CASSIA CRISTINA H. PARRA, DR. ARMANDO LUIZ MARCON e DR. KLEBER DE OLIVEIRA-.

76. INVENTARIO-537/2007-MARIA THEIXEIRA DA LUZ REZENER x ALAIDES VIEIRA DA LUZ-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. DR. ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

77. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-646/2007-VITOR NIXON VERISSIMO DE SOUZA e outro x DAYANE KELLY FAVORETO e outro-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00, (com exceção das despesas depostagem) em Cartório para cumprimento. =====>Carta precatoria a disposicao do autor, com o preparo das despesas de expedicao no valor de R$ 30,00, em Cartorio para ser devidamente cumprida.-Advs. DR. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e LEANDRO DEPIERI-.

78. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-727/2007-ROBERTO MOCELIN E CIA LTDA x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- “1. O juízo entende que é necessário que as partes juntem outros documentos para que os fatos debatidos sejam conhecidos por inteiro e o julgamento possa manifestar uma justa decisão, a saber? as cláusulas gerais do contrato de consórcio (só foi juntada a proposta de adesão), os carnês ou boletos das prestações que foram pagas pelo autor e a via original da proposta de adesão de fl. 12, não obstante esteja esta autenticada. É que, direta ou indiretamente, houve alusão a tais documentos e aquilo que representam, sendo de suma importância, em ação que pretende a desconstituição do contrato (anulação) por alegada falta de informações ao devedor (autor) quanto aos encargos e seus percentuais, o juízo ter acesso aos documentos. 2. Desse modo, determino (CPC, art. 130 c/c artigos 340, inciso III, e 355) que a ré junte as cláusulas gerais do contrato de participação em grupo de consórcio a que aderiu o autor, e que o autor junte os carnês de pagamento e a via original da proposta, dando-lhes para isso o prazo de dez (10) dias. 3. Anexados tais documentos, as partes terão prazo comum de cinco (05) dias para as manifestações que desejarem e na seqüência os autos virão conclusos para que, à vista do acrescido, o juízo delibere se ainda será o caso de marcar audiência de instrução e julgamento para realizar prova oral a respeito das circunstâncias da contratação, inicialmente feita com a AUTOPLAN”. Fica a parte presente intimada, intimando-se a ausente pelo Diário da Justiça. O autor, por seu advogado, já apresentou o original do documento de fl. 12, que está anexo às cláusulas gerais do contrato de participação, juntando-se aos autos. Em razão disso, novamente o MM. Juiz deliberou: “Em razão da juntada feita em audiência, aguarde-se o prazo concedido apenas para a juntada dos carnês ou boletos e a seqüente manifestação das partes, ficando a ré dispensada da juntada que lhe fora ordenada, mas de qualquer forma intimando-a do sucedido nesta audiência”.-Advs. DR. PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e DR. JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

79. ALVARA JUDICIAL-1091/2007-AMANDA CAROLINE CAMPOS STUM x ESTE JUIZO-Intimação do autor/réu para que providencie a retirada do oficio, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. DRA. PATRICIA REGINA PEREIRA e DRA. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

80. ACAO DE DEPOSITO-1273/2007-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO LUIZ POLLES-Intimação do autor/réu para que providencie a retirada do oficio, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. DR. NELSON PASCHOALOTTO e DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1321/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ GUSTAVO ZUCH-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

82. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1561/2007-IVONE APARECIDA DE OLIVERA x FERNANDA DA SILVA SOUZA e outros-1. Para audiencia prevista no art. 331, do Codigo de Processo Civil designo o dia 10/11/2009, as 14:00 horas, intime-se as partes e/ou seus patronos habilitados a transigir. 2. Caso resulte inexitosa a audiencia de conciliacao, serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. -Advs. DR. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, DRA. ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK, DR. OSCAR JOAO MUGNOL, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e DRA. ROBERTA SOARES CARDOZO-.

83. ACAO MONITORIA-42/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA MARTINS KLEIN-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA e DR. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-97/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELSON EMILIO MENEGATTI e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo AUTOR, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 123,75 (cento e vinte e tres reais e setenta e cinco centavos). -Advs. DR. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DR. DOUGLAS DOS SANTOS, DR. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DR. PAULO GIOVANI FORNAZARI e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

85. CARTA DE SENTENCA-195/2008-ANTONIO DE ARAUJO x ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Trata-se de carta de sentença extraída dos autos nº 780/2004, a fim de aparelhar execução provisória da sentença. No entanto, conforme constatado nesta data nos registros desta Vara e do Tribunal de Justiça do Paraná, a apelação já foi julgada pelo órgão ad quem, o v. Acórdão transitou em julgado e os autos originais estão de volta a este Juízo, daí não se cuidando mais de execução provisória nem da necessidade de autuação distinta. Julgo extinto este feito suplementar, e determino que seja desentranhada a petição e depósito efetuado pela ré, de fls. 128/134, de cumprimento voluntário da sentença, e ser juntado nos autos principais 780/2004, onde às fls. 418 já se encontra juntado o comprovante do depósito bancário feito pela ré. Sem ônus para as partes. P.R.I. E arquive-se.===>EMBARGOS DE DECLARACAO=>Vistos, etc. ACOLHO os embargos de declaração de fl. 130, à sentença de fl. 129, que extinguiu estes autos de Carta de Sentença, pois realmente deixou de apreciar questão incidente suscitada pela ré. Suprindo a omissão, verifico pela documentação de fls. 122/123 que o gravame que favorecia o Banco do Brasil S/A sobre o veículo segurado foi liquidado antes mesmo da sentença e poderia ter sido baixado no DETRAN mediante simples pedido da seguradora (ré), isso se

ela não tivesse resolvido apelar da sentença, o que contradizia com o ficar com o bem para si. Logo, mantida a sentença pela instancia ad quem (=improvido o recurso da ré), decido que o ônus de arcar com o IPVA e o licenciamento de 2008 e com as despesas do depositário público pela guarda do veículo - que estava à disposição da ré acaso aceitasse a sentença - é da ré-embargante, pois sucumbente. Entregue-se o recibo de transferência de fl. 108 à ré, substituindo por fotocópia, que o autor assinou e juntou em abril deste ano. -Advs. DR. ELVIS BITTENCOURT, DR. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DR. PAULO GIOVANI FORNAZARI e DR. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-432/2008-BANCO FINASA S/A x SANDRO LUIZ DE CAMARGO-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls. 35/47, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DR. TADEU KARASEK JUNIOR-.

87. COBRANCA - RITO SUMARIO-514/2008-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL TOME DA SILVA NETO-1. Admito a emenda a inicial de fls. 62, designo o dia 25/03/2009 às 13:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se. -Advs. DR. ANTONIO APARECIDO DIOGENES e DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-521/2008-BANCO BRADESCO S/A x NELSON NIEMITZ e outro-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragafo 4º do CPC). -Advs. DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

89. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-653/2008-RITA DE CASSIA TINTI IANI e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-1. Ante a juntada de documentos pelos autores na impugnacao as contestacoes de fls. 798/835, manifestem-se os reus no prazo de 05 (cinco) dias, (CPC, artigo 398). 2. Apos, voltem para deliberacoes.-Advs. DRA. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

90. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-694/2008-EUCATUR - EMP. UNIAO CASCAVEL DE TRANS. E TUR. x AILSON POMPEO DOS SANTOS-Carta precatoria a disposicao do autor, com o preparo das despesas de expedicao no valor de R$ 10,00, em Cartorio para ser devidamente cumprida. -Advs. DR. LUIZ PAULO WILLE e DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA-.

91. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-790/2008-GALINA & ALMEIDA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Mantenho a decisao que concedeu a liminar de fls. 1042 e verso, agravada pelo requerido as fls. 1045/1079 (recurso respondido pela agravada as fls. 1184/1198), por seus proprios fundamentos. 2. O agravo devera permanecer retido nos autos, a fim de que dele conheca o Tribunal, se expressamente requerido em razao ou contra-razao de recurso. 3. No prazo comum de (05) cinco dias, especifiquem as partes, querendo,as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). 4. As questoes preliminares levantadas na contestacao de fls. 1080/1137 pelo requerido, serao apreciadas quando do saneamento do processo. Intimem-se.-Advs. DR. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, DR. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e SIMONE MINASSIAN LUGO-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-836/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEONICE DE OLIVEIRA-Intimação do autor para que providencie o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. DR. SERGIO SCHULZE e DRA. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-854/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FABIO OLIVEIRA DE MORAIS- HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 25, manifestada pelo autor AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de FÁBIO OLIVEIRA DE MORAIS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança-Advs. DR. GILBERTO STINGLIN LOTH, DR. CESAR AUGUSTO TERRA e DR. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-914/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALESSANDRO PIRES DO PRADO NOGUEIRA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-939/2008-CENALIRIA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Admito a emenda a inicial de fls. 77/79, designo o dia 21/05/2009, às 13:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2008-RIMMAZA SUPERMERCADO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Vista ao embargante da impugnação apresentado pelo embargado as fls. 79/86. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. DR. SANTINO RUCHINSKI, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. PAULO GIOVANI FORNAZARI e DR. JOSE ALBERTO DIETRICH-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-959/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RODRIGO PESSI-Vista ao autor da certidao de fls. 24.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

98. ORD. DE COBRANCA - RITO ORD.-981/2008-ESPOLIO DE MARCILIO SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 22/46, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

99. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-986/2008-ANGELA MARIA LOPES x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 97/128, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DRA. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZARIN BAVARESCO, DR. ANTONIO LINARES FILHO e DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1010/2008-GRAO FERTIL COM. IMP. E EXP. LTDA x COPIOESTE - COMERCIO DE REPRES. COMERCIAIS LTDA- Em razao da transacao de fls. 25/29, realizada entre as partes, onde GRAO FERTIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA move contra COPIOESTE COMERCIO DE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, SUSPENDO o feito, no prazo de (20) vinte dias, nos termos do artigo 792 do CPC.-Advs. DR. LUIS FERNANDO MOSER e DR. GILCEO JAIR KLEIN-.

101. COBRANCA - RITO SUMARIO-1032/2008-MARIA JACINTO GARRIDO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-1. Admito a emenda de fls. 26/27, designo o dia 08/10/2009, às 13:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. DRA. ROSILEI NUNES DOS ANJOS e DRA. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

102. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-1052/2008-MARCIO CHAVES SOUZA x SERGIO CANTELLI e outro-1. Admito a emenda de fls. 49/50, designo o dia 14/10/2009, às 14:00 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e DRA. KELLY CRISTINA RIBEIRO-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-1123/2008-GLOBOAVES AGRO AVICOLA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 112/158 e da denunciacao a lide de fls. 160/191, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. ELIAS ZORDAN e DR. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1131/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO DALMAZO LIVIZ-Oficio a disposição do Autor, mediante o preparo das despesas de expedição/fotocópias no valor de R$ 7,00 cada oficio, (com exceção das despesas depostagem) em Cartorio para cumprimento. -Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISEIS BATISTA DE SOUZA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

105. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-1146/2008-ALESSANDRA KELTIKA x BANCO ITAU S.A-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os beneficios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. 2. INDEFIRO a tutela de urgencia porque nao ha verossimilhanca na alegacao de que as inscricoes nos orgaos de protecao ao credito nao teriam justa causa. Portanto, mister oportunizar defesa ao reu, onde devera esclarecer o fato, pois é presumida a existencia de relacao negocial entre as partes. 3. Designo o dia 18/08/2009 às 14:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 4. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. =======>1. Com as informacoes em frente (solicitacao de fl. 34). 2. Prossiga-se em cumprimento ao despacho inicial de fl. 16, com as intimacoes necessarias para a audiencia designada.-Advs. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA L. GUND, DR. JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA-.

106. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-1159/2008-JONATHAN CESAR DO NASCIMENTO DA SILVA x FUNDACAO ASSIS GURGACZ - FAG e outro-1. Admito a emenda de fls. 52/53, concedo ao autor, provisoriamente, os beneficios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. 2. Designo o dia 05/11/2009, às 13:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 3. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 4. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA e DRA. JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-SUMARIO-1161/2008-NEZIO JOSE DEITOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Admito a emenda de fls. 38, designo o dia 22/10/2009, às 13:30 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se.-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e JAQUELINE FATIMA ROMAN-.

108. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-1201/2008-ARTESÃ DE CASCAVEL MOVEIS E DECORAÇOES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 333/510, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, DR. PAULO GIOVANI FORNAZARI, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, DR. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e DR. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

109. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1222/2008-MANOELA MIGUEL DE LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 216/294, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1232/2008-SERV. NAC. DE APR. COM. ADM.REG.DO PR - SENAC-PR x VANEIDE DE FREITAS PEREIRA-Vista ao autor da certidao de fls. 70.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-1233/2008-ESTADO DO PARANÁ x LINDACIR DE AZAMBUJA-Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 08/10, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO e DR. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO-.

112. RESPONSABILIDADE CIVIL-1255/2008-ILDOMIR BALDIN x FUNDACAO HARPA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro-1. Admito a emenda de fl. 27, designo o dia 07/10/2009, às 14:00 horas, para audiência deconciliaçÔo (artigos 277 e 278 do CPC). 2. Cite-se o(s) reu(s) para que compareca ao ato, acompanhado de advogado e, se nao houver acordo, apresente contestacao escrita ou oral na propria audiencia, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intime(m)-se. ========>Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. DR. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e DRA. ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1304/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO A. FERRARI-Vista ao autor da certidao de fls. 30, pelo Sr. Oficial de Justica.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DR. MARCIO SETENARESKI-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1331/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x VICENTE MARTINS DE ANDRADE-SENTENCA DE FLS. 24->... Em face do exposto, com fundamento no dispositivo legal acima apontado, em combinação com o art. 3º §§o 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A, a posse e a propriedade dos bens a seguir descritos: VEÍCULO MOTOCICLETA HONDA/CG 150 TITAN KS, ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI N. 9C2KC08107R030099, COR PRATA, PLACA ANO-0282, documento anexo aos autos, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação eqüitativa preconizada pelo artigo 20, § 4º do CPC., considerando o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido.-Advs. DR. SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

115. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-1403/2008-JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 536/1240, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. DR. MARCO ANTONIO BARZOTTO, DR. GERSON LUIZ ARMILIATO, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

116. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-262/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALTEC - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA e outros- Tome-se por termo conforme requerido as fls. 148, intimando-se apos o executado.-Advs. ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO e DR. ADRIANO DE QUADROS-.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-111/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 58/62=>... 4. Ante o exposto, rejeito a Objecao de Pre-Executividade. Prossiga-se na execucao, com a penhora de bens e posterior intimacao para embargos (LEF, art. 10 a 16). INTIMEM-SE.-Advs. DRA. CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e DRA. SILVIA FATIMA SOARES-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-197/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AUTO MECANICA MERCEDIESEL LTDA- Ante o pedido de excecao de pre-executividade de fls. 09/20, manifeste-se a exequente no prazo de (15) quinze dias.-Advs. DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e ANA PAULA SWIECH MALTA-.

119. CARTA PRECATORIA-333/2007-Oriundo da Comarca de 3A. VARA CIVEL DE SINOP - MT-CLARICE MARIA RONCONI e outro x VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA- Designo nova data para o dia 04 de fevereiro de 2009, as 13:15 horas. Initme-se a parte ausente. Fica o advogado presente intimado.-Advs. ADRIANO DORNELLES DIA, DR. VILSON BAROZZI, DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-.

120. CARTA PRECATORIA-79/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BARRACAO - PR-CLAUDIA REGINA LOVIS e outro x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICACAO LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. FABIANE T. SAVOLDI-.

121. CARTA PRECATORIA-149/2008-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE MARINGA - PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x GOL PROPAGANDA SC LTDA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. WALTER POPPI-.

122. CARTA PRECATORIA-241/2008-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-ALVAIR BOFF x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A-1. Para inquiriçÔo das testemunhas arroladas pelo Juízo deprecante, designo o dia 01/04/2009 às 13:20 horas. 2. Intime-se. 3. Oficie-se comunicando ao Juizodeprecante. 4. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais,devolva-se com as cautelas de estilo . -Advs. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, DEBORA MARZAGÃO SEDOR, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO e JULIANA GEMIN LOEPER-.

123. CARTA PRECATORIA-243/2008-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE JAGUARÃO-PAULO DA SILVA ABREU x COMERCIAL DESTRO LTDA-Vista as partes da avaliação de fls. 13/17. Avaliação no valor de R$ 22.159,20. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Advs. DR. WILSON LUIZ DA SILVA, DR. ELVIS BITTENCOURT e DR. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

124. CARTA PRECATORIA-246/2008-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL DE CAXIAS DO SUL - RS-FUSOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA x TIM CELULAR S.A-1. Para inquiriçÔo das testemunhas arroladas pelo Juízo deprecante, designo o dia 29/04/2009, às 16:20 horas. 2. Intime-se. 3. Oficie-se comunicando ao Juizo deprecante. 4. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais,devolva-se com as cautelas de estilo . -Advs. RAFAEL FRAINER, MARIA JULIANA SCHENKEL, CARLOS GERMANO THIESSEN, RODRIGO ORTIGARA e ALCEU MARCIEL D'AVILA-.

Castro

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ
RELACAO Nº 164/2008.
JUIZ DE DIREITO:
JOSE EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON PILONETTO	88	672/2008
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO	22	336/2005
ADRIANE GUASQUE	63	82/2008
	69	230/2008
ALBERTO GOLDCHMIT	109	234/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	46	276/2007
ALEX LUNARDELLI VALENTE	47	308/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	25	533/2005
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B	37	945/2006
ANDREA BAHR GOMES	15	499/2003
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS	109	234/2008
BENO FRAGA BRANDÃO	15	499/2003
BIANCA REGINA RODRIGUES D	71	272/2008
	75	365/2008
BLAS GOMM FILHO	34	842/2006
	53	513/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	8	313/1998

BRENO MARQUES DA SILVA	98	969/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	31	411/2006
CAMILA DA SILVA RYBU	90	749/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	105	16/1991
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	53	513/2007
CARLOS JOSE CATALAN	108	216/2008
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	13	335/2003
	38	984/2006
	71	272/2008
	85	577/2008
	88	672/2008
CAROLINE OCAMPOS CARDOSO	3	387/1995
CESAR AUGUSTO MACHADO DE	37	945/2006
CIRO BRUNING	37	945/2006
CLARISSA TEIXEIRA PAIVA	107	133/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S	60	996/2007
	69	230/2008
	72	277/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	44	219/2007
	63	82/2008
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES	46	276/2007
CRISTIANE DE FATIMA MORAI	49	399/2007
CRISTIANO JOSE FERRAZZO	68	224/2008
CRISTINA APARECIDA RIBEIR	57	877/2007
	96	940/2008
DAISY LANGARAY SIMAS	79	501/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	19	49/2005
	23	404/2005
DEBORAH CRISTINA MACHADO	87	618/2008
DELMA SANAE CAETANO OTA	18	1158/2004
DENIZE RAMOS	4	536/1995
DOUGLAS OSAKO	12	343/2002
	44	219/2007
	48	362/2007
DULCE MARIA MENDES	30	387/2006
	35	878/2006
EDGAR LUIZ DIAS	106	84/2000
EDUARDO PIERRI	15	499/2003
EDUARDO TORRES MACEDO	17	1073/2004
	37	945/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT	7	622/1997
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	7	622/1997
EMERSON L. SANTANA	89	676/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	76	439/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	92	835/2008
	93	837/2008
FERNANDA DE SA E BENEVIDE	54	612/2007
FERNANDA PEDERNEIRAS	15	499/2003
FLAVIO ALBERTO MACHADO DE	73	344/2008
FLAVIO SANTANA VALGAS	95	928/2008
GABRIELE POLEWKA	91	759/2008
GILDO IBERE WOELNER MACED	17	1073/2004
GUILHERME ASSAD DE LARA	86	589/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA	20	98/2005
	25	533/2005
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES	100	975/2008
HELGA ROSEMARI ROX XAVIER	91	759/2008
HENRIQUE HENNEBERG	20	98/2005
	25	533/2005
HUMBERTO ÁVILA	68	224/2008
IGLENE GUIMARAES KALINOSK	48	362/2007
INGRID DE MATTOS	75	365/2008
JAMES J. MARINS DE SOUZA	73	344/2008
JEAN CARLO PAISANI	58	927/2007
JOAO CAETANO SANDRINI	21	282/2005
JOAO MANOEL GROTT	59	994/2007
	107	133/2008
JOAO MARCOS PINESCHI	109	234/2008
JOEL MORAES DE OLIVEIRA	108	216/2008
JORGE MENEZES MARTINS JUN	47	308/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	24	419/2005
JOSE AMILTON CHMULEK	37	945/2006
JOSE ANTONIO MOREIRA	56	745/2007
JOSE ANTONIO VALE	46	276/2007
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN	48	362/2007
JOSE DILSON FERNANDES	26	720/2005
JOSE ELI SALAMACHA	11	248/2002
	40	95/2007
	46	276/2007
	58	927/2007
JOSE GERALDO BERGER	80	531/2008
	81	532/2008
	83	542/2008
JULIO BROTTO	15	499/2003
JULIO CESAR BROTTO	15	499/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	78	462/2008
LEANDRO SOUZA ROSA	47	308/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS	97	967/2008
LILIAN ALICE PETTER	51	500/2007
LOURDES VALERIA GOMES	108	216/2008
LOURIVAL LEITE DE CARVALH	21	282/2005
LUCIANA APARECIDA TOZZATT	47	308/2007
LUCIANO GIONGO BRESCIANI	109	234/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	19	49/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	23	404/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	73	344/2008
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	60	996/2007
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE	14	382/2003
	22	336/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES	64	159/2008
	72	277/2008
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO	33	685/2006
	43	210/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER	70	271/2008
MARCELO FABIANO GRESKIV	13	335/2003
	99	973/2008
MARCELO GERALDO DE MATOS	24	419/2005
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK	39	74/2007
MARCIA REGINA RODACOSKI	64	159/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	55	651/2007
	61	1026/2007
	101	977/2008
	102	980/2008
	103	982/2008
MARCIUS NADAL MATOS	21	282/2005
	94	918/2008
MARCO ANTONIO GROTT	107	133/2008
MARCOS ANTONIO FERREIRA B	1	406/1987
	2	251/1995
	11	248/2002
	16	869/2004
	40	95/2007
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L	9	478/1999
	15	499/2003
	16	869/2004
	30	387/2006
	42	141/2007
	104	678/1983
MARCOS HENRIQUE BURNATO	42	141/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	31	411/2006
MARIEMA VON HOLLEBEN	22	336/2005
MAURICIO BORBA	47	308/2007
	81	532/2008
MAURICIO JOSÉ MATRAS	42	141/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO	82	534/2008
MOZAR TADEU LOPES	35	878/2006
	67	193/2008
NELSON PASCHOALOTTO	65	175/2008
OLDEMAR MARIANO	2	251/1995
	5	545/1996
	6	537/1997
	10	154/2000
	27	47/2006
	91	759/2008
OSEAS SANTOS	23	404/2005
	50	487/2007
PATRICIA NYMBERG	15	499/2003
PAULO FERNANDO BARBOSA MU	108	216/2008
PAULO MARTINS	21	282/2005
	52	502/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	24	419/2005
	28	377/2006
	36	918/2006
	41	109/2007
	45	230/2007
	56	745/2007
PETERSON LUIZ VON HOLLEBE	49	399/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	64	159/2008
RAQUEL BENITEZ KRUGER	29	386/2006
RENATO LUIZ HARMI HINO	110	243/2008
RENATO VARGAS GUASQUE	57	877/2007
	58	927/2007
	63	82/2008
	69	230/2008
RENE ARIEL DOTTI	15	499/2003
RISONILDES DE JESUS PINHE	32	545/2006
	62	56/2008
ROBERTO A. BUSATO	5	545/1996
ROBERTO ANTONIO BUSATO	2	251/1995
	6	537/1997
	10	154/2000
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGU	109	234/2008
ROGERIA DOTTI DORIA	15	499/2003
ROMARA COSTA BORGES DA SI	74	352/2008
SADI BONATTO	84	565/2008
SELMA APARECIDA R. GARCIA	4	536/1995
SERAFIM AMUR BERG F. DO A	105	16/1991
SIDNEY LAMERS	26	720/2005
SILMARA DE MELLO	3	387/1995
SILVANA TORMEM	66	178/2008
SILVANE ERDMANN BUCZAK	18	1158/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	58	927/2007
SUZEL HAMAMOTO	109	234/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	11	248/2002
VANESSA TAVARES LOIS	73	344/2008
VINICIUS MORAES CHAGAS LI	13	335/2003
	16	869/2004
	42	141/2007
	104	678/1983
WANDERLEY DO CARMO	85	577/2008
WANDERVAL POLACHINI	58	927/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA D	77	455/2008

1. INVENTARIO-406/1987-ELVIRA VALENTIM DO ROSARIO x ELVIRA EUGENIA JORGENSEN KUGLER- Ante o contido as fls. 654, manifeste-se a inventariante. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-251/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OZEAS DE MELLO e outro- As partes ante o oficio do Juizo Deprecante, de fls. 402, informando que foram designadas os dias 17/02/2009 e 06/03/2009, para realização dos leilões. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-387/1995-AUTO POSTO IMIGRANTES LTDA x TRANSILMARA TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 342 da Sra. Contadora Judicial. -Advs. CAROLINE OCAMPOS CARDOSO FACCHINI e SILMARA DE MELLO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-536/1995-H.F.INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA e outros- A exequente, ante o retorno do oficio expedido a União Administradora de Consorcios Ltda., informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e DENIZE RAMOS-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-545/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MATERIAIS DE CONTRUCAO JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA- Sobre a petição do Sr. Síndico de fls. 154, diga o Dr. Procurador da parte exequente. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-537/1997-JANDIRA DO CARMO CASTANHO RODRIGUES x POSTO FALCON LTDA- Intime-se o Dr. Procurador da parte exequente para que junte aos autos o contrato mencionado as fls. 438/439. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-622/1997-WILLEM FREDERIK DE BOER x GRACIOSA COMERCIO DE ULTRALEVE E VEICULOS DO PR.- A requerente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais) referente a conta de custas processuais. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-313/1998-COMERCIAL GERDAU LTDA x SIMONE FERREIRA PONTES- Aguarde-se eventual manifestação de interesse pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação juridica processual instaurada nos presentes autos, em arquivo. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

9. INVENTARIO-478/1999-ELISANGELA PUCHALSKI DA SILVA BUENO x DENIR FELIX DA SILVA- A inventariante, para que atenda o requerido pela Fazenda Pública à fl. 177. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-154/2000-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- Ante a resposta dos oficios expedidos, manifeste-se o exequente. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

11. ORDINARIA-248/2002-GENIR MORAES DA SILVA CASTRO ME. e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- "A impugnação apresentada pelo Dr. Procurador da parte executada teve caráter parcial, de vez que apresentou divergência quanto ao valor final do débito objeto da condenação. Entreganto, a impugnação, ao mesmo tempo que apontou o valor considerado devido e efetuou o depósito desse valor, o qual, certamento, se caracteriza como incontroverso. Assim, expeça-se Alvará em nome do Dr. Procurador da parte exequente para levantamento do valor considerado incontroverso em virtude da condenação, consignando em seus termos de que o Banco deverá informar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor efetivamente levantado e a respectiva data do levantamento. Para apresentar Laudo Pericial de modo a permitir a solução da controvérsia objeto da impugnação, Para o fim de proceder à perícia, designo perito ao contabilista VALMOR TOZETO, CRC-PR nº 22.551, com endereço profissional na Rua Dr. Antonio Schwansee, nº 422, CEP 84.050-070, Ponta Grossa-PR, que servirá escrupulosamente, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), intimando-se para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ecom entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC)..." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-343/2002-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO S/A x SIDNEY CESAR LAZARINE e outros- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante o auto de penhora de fls. 211/212. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-335/2003-CORNELIO GUILHERME VERSCHOOR x GEORGE ROBERTO LOS- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 200/205 no valor de R$ 10.485,86 (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

14. INDENIZACAO (ORD)-382/2003-LOIDE DOS SANTOS e outro x CARLOS SANTOS- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante os bloqueios de fls. 197/199. -Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN-.

15. ORDINARIA-499/2003-ANDRACO- CONSTRUÇÕES CIVIS, CONSULTORIA ECONOMICA e outro x MADEIREIRA RICKLI LTDA- Audiência de instrução e julgamento - 30 de junho de 2009, às quatorze horas - partes deverão comparecer ao ato, para depoimentos pessoais - Testemunhas deverão ser arroladas pelas partes, no mínimo, vinte (20) dias antes da data designada - Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, FERNANDA PEDERNEIRAS, JULIO BROTTO e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-869/2004-CLAUDIO KUGLER e outro x SETAPLAN CONSTRUÇAO CIVIL LTDA- As partes em cinco dias, para manifestação ante a elaboração do laudo de avaliação de fls. 188 no valor de R$ 365,000.00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) e conta geral de fls. 189/190 no valor de R$ 1.315.102,23 (um milhão trezentos e quinze mil cento e dois reais e vinte e tres centavos). -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

17. INTERDICAO-1073/2004-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros x RIVADAVIA MENARIM- Aos devedores, em 15 (quinze) dias, para pagamento da quantia de R$ 2.224,50 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), sendo que a falta de pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme autoriza o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante - Advs. EDUARDO TORRES MACEDO e GILDO IBERE WOELNER MACEDO-.

18. ORDINARIA-1158/2004-JOSE BUENO DE ALMEIDA F I x ABASTECEDORA DE ALIMENTO MAMORE LTDA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 173 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DELMA SANAE CAETANO OTA e SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

19. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-49/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e outro- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 131 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

20. INVENTARIO-98/2005-JOSE MOREIRA DOS SANTOS x SIDNEI MOREIRA- Defiro o pedido de vistas dos autos. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG-.

21. REPARACAO DE DANOS-282/2005-EZILDA LOPES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- "...5. Assim, tem-se que, efetivamente, a Câmara Municipal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, vez que sua personalidade se limita à defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas funcionais, sendo, portanto, judiciária e não, jurídica. 6. Pelo que, acolho a preliminar aventada pela Câmara Municipal de Castro para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda, julgando extinto o processo com relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Quanto ao mais, pelo prosseguimento, defiro a produção da prova oral a requerimento da parte autora, consistente na ouvida de tetemunhas (fls. 97)..." - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de agosto de 2009, às quatorze horas - "9...Diligencie-se à intimação das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no mínimo, vinte dias antes da data da audiência designada, para que nela compareçam para prestar depoimento..." -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, JOAO CAETANO SANDRINI e PAULO MARTINS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2005-MUNICIPIO DE CARAMBEI x ROQUE DIAS DA ROSA e outros- Da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN e MARIEMA VON HOLLEBEN-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-404/2005-LEON DENIS CARVALHO LAROCCA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- As partes, para alegações finais, no prazo comum e sucessivo de dez dias. Apos contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. OSEAS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-419/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outro- As partes ante o oficio do Juizo Deprecante, informando que foram designados os dias 10/02/2009 e 26/02/2009, para relização dos leilões. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

25. INDENIZACAO (ORD)-533/2005-JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros x MARIA ROSI PEDROSO DOS SANTOS- As partes, para alegações finais no prazo comum de dez dias. Apos contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

26. EXECUCAO-720/2005-AUTO PECAS MERIDIONAL LTDA x RETIFICA MOTORES FAMA LTDA- (...) Portanto, rejeito a alegação de nulidade da penhora para determinar seja procedida a avaliação dos bens penhorados e a atualização da conta geral, para o fim de permitir deliberar a respeito do requerimento de penhora do valor de arrendamento recebido pela executada, ate satisfação do valor em execução do valor em execução (item 6, de fls. 368). -Advs. JOSE DILSON FERNANDES e SIDNEY LAMERS-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x IVONETE MARIA LOPES MACHADO- A exequente, ante o auto de penhora de fls. 146/148. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

28. CONSTITUTIVA NEGATIVA-377/2006-OSMAR TADASHI OKUBO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A requerente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos) referente a conta de custas processuais. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-386/2006-COMERCIO DE PECAS NICOSA LTDA x JOAO CARLOS FREITAS- A exequente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais) referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2006-MARIA DE LOUR-

DES CARNEIRO BOTURE x ALBINO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Aguarde-se a realização da audiencia designada. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e DULCE MARIA MENDES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-411/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA DE JESUS ELOIS RIBEIRO DE ALMEIDA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 46 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

32. INVENTARIO-545/2006-EDISON ROBERTO VIEIRA x MARIA BASILIA VIEIRA e outro- A inventariante para que atenda o requerido pela Fazenda Pública a fl. 61. -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-685/2006-AUTO MECANICA TUPI LTDA x TOGESKI E BARBOZA LTDA ME- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 61 no valor de R$ 9.754,72 (nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-842/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x CHARLES RAFAEL GALINDO- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 58 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. INVENTARIO-878/2006-MARISA POLICHUK e outro x VICTORIA TIBUCHESKI POLICHUK e outro- A inventariante para que atenda o requerido pela Fazenda Pública as fls. 78/79. -Advs. MOZAR TADEU LOPES e DULCE MARIA MENDES-.

36. CONSTITUTIVA NEGATIVA-918/2006-REGINA STELLA MENARIM FIORILLO x BANCO DO BRASIL S/A- A requerente, para pagamento da primeira parcela dos honorarios periciais, haja vista, a concordancia do Sr. Perito as fls. 550. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

37. INDENIZACAO (SUM)-945/2006-ANA ROSA RODRIGUES SANTOS x TARCISIO RIBEIRO DE CORDOVA- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a proposta de honorarios periciais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). -Advs. JOSE AMILTON CHMULEK, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOS, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, CIRO BRUNING e EDUARDO TORRES MACEDO-.

38. INTERDICAO-984/2006-SUELI BONFIM DE OLIVEIRA x ODAIR BONFIM DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, diga o requerente. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

39. USUCAPIAO-74/2007-JOAO MARIO KREMER e outro- Aos requerentes, para juntada de certidões negativas acerca de ações civis e/ou possessórias que envolvam os requerentes - Designada a data de 28 de julho de 2009, às quatorze horas, para audiência de instrução e julgamento - Autores deverão comparecer ao ato, para prestar depoimentos pessoais - Testemunhas deverão ser arroladas, no mínimo, vinte dias antes da audiência designada -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-95/2007-EDNA REGINA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a nova proposta de honorarios periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e JOSE ELI SALAMACHA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-109/2007-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS x UNIAO FEDERAL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo pretendido. Decorrido o prazo, diga o exequente. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

42. RESCISAO CONTRATUAL C/C-141/2007-DYMPHNUS JOSE CHRISTOFFEL DE GEUS e outro x CLAUDIO DA SILVA MACHADO- (...) No entanto, ainda que seja revel, os efeitos da revelia são relativos, devendo assim, ambos os Drs. Procuradores das partes especificarem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, justificando, necessidade e pertinencia do meio probatorio em relação ao fato controvertido que se deseja elucidar. -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, MARCOS HENRIQUE BURNATO e MAURICIO JOSÉ MATRAS-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-210/2007-TUPIWARE COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICU x TECNOCAR PNEUS LTDA- Diga o exequente. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-219/2007-ELIZABETE TEREZINHA DA COSTA PASSOS x AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO LTDA- "1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento de que trata o último parágrafo da Ata de fl. 166, para os fins consignados na Ata de fl. 191, para a data de 16 de julho de 2009, às quatorze horas, para a respectiva produção. 2. Diligencie-se à intimação das testemunhas arroladas, conforme petição de fls. 196/197, para que nela compareçam para prestar depoimento..." - À embargada, em cinco dias, para que efetue o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça = R$ 74,00 (intimação das testemunhas arroladas) -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DOUGLAS OSAKO-.

45. CONSTITUTIVA NEGATIVA-230/2007-REINALDO HUSC e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Deve o Dr. Procurador da parte autora comprovar o atendimento as condiçoes e requesitos necessarios a obtenção da prorrogação pretendida conforme petição de fls. 700. Prazo: dez dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-276/2007-LOCADORA DE VEICULOS JN VIANA ME x VALE & VALE LTDA e outros- "1. Determinada a especificação de provas (fls. 117), o Dr. Procurador do embargante postulou pela produção da prova oral e o Dr. Procurador da parte embargada não se manifestou. 2. Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se à fixação dos pontos controveridos? 1. a ocorrência, ou não, de fraude à execução. 2. a eficácia, ou não, da constrição judicial levada a efeito na execução de titulo extrajudicial em apenso; 3. a existência, ou não, de excesso de penhora. 3. Defiro a produção da prova testemunhal, bem como depoimento pessoal das partes..." - Designada a data de 15 de julho de 2009, às quatorze horas, para audiência de instrução e julgamento - Testemunhas deverão ser arroladas, no mínimo, vinte dias antes da data da audiência designada -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA, JOSE ANTONIO VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2007-MADEIREIRA RICKLI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Conclusos os presentes autos, uma vez que as partes nao manifestaram interesse na concliação, passo ao saneamento do processo. (...) 14. De tal modo que se revela pertinente o requerimento formulado pela embargante as fls. 1003/1004, que ora defiro, para facultar, que no prazo de 45 dias, contados da data da publicação do presente despacho, os Drs. Procuradores da parte embargada promovam a juntada dos documentos a que se referem fls. 1003/1004, sob pena de aplicação dos principios registrados nos itens acima 7 a 11), se for caso, quando da oferta da prestação jurisdicional mediante sentença. 15. Em vista do teor dos pontos controvertidos fixados no item 3 supra, tem-se que a pertinencia da produção da prova pericial contabil requerida pela parte embargante sera balizada conforme exposto no item 7 a 12 supra. 16. Para o fim de proceder a pericia, designo perita a Economista Yaskara Max Raimundo, CORECON nº 6.193-1, que servirá escrupulosamente, sob a fé de seu grau (art. 422, CPC). 17. Diligencie-se a intimação da perita nomeada para que apresente proposta de honorarios, em cinco dias, com entrega do laudo sessenta dias, apos o deposito dos honorarios. 18. Apresentada a proposta de honorarios, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias. 19. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente tecnicos, no prazo de cinco dias, contados da data da intimaçao do presente despacho (art. 421, § 1º CPC). 21. Decorrido o prazo de que trata o item 18 supra, venham conclusos. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, ALEX LUNARDELLI VALENTE, JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR, LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA e MAURICIO BORBA-.

48. CANC.DE PROTESTO DE TITULO-362/2007-ERNESTO GUILHERME KUGLER x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE e outro- Da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. -Advs. DOUGLAS OSAKO, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.

49. USUCAPIAO-399/2007-IZAIAS DIAS DO NASCIMENTO e outro x WATTE RIENTS VELDHUIS- Aos requerentes, para juntada de certidões negativas acerca de ações civis e/ou possessórias que envolvam os requerentes - Designada a data de 21 de julho de 2009, às quatorze horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - As partes deverão comparecer ao ato para prestar depoimento pessoal - Testemunhas deverão ser arroladas, no mímino, vinte dias antes da data da audiência designada - Advs. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN e CRISTIANE DE FATIMA MORAIS LANGA CASARIL-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOC.-487/2007-JOHAN WILLEM DYKINGA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente. -Adv. OSEAS SANTOS-.

51. USUCAPIAO-500/2007-ROELOF PETTER e outro- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 55 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LILIAN ALICE PETTER-.

52. ORDINARIA-502/2007-CONSTRUTORA BAHIA SUL LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- Ao requerido, em cinco (05) dias, sobre o contido às fls. 988/991 -Adv. PAULO MARTINS-.

53. MONITORIA-513/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OSCARINO MARTINS GOMES- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls 69 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

54. REPARACAO DE DANOS-612/2007-JOHANNES ARTUR VAN DE MEER x TIM CELULAR S/A- A requerente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 38,75 (trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente a conta de custas processuais. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-651/2007-BANCO BMG S/A x LAURO OLIVEIRA CARDOSO- Tendo em vista que a decisão de fls. 39/41 já transitou em julgado, intime-se O Dr. Procurador da parte requerente para que esclareça sua pretensao. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-745/2007-MAURICIO MENARIM e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Aguarde-se o contido as fls. 407/408, aguarde-se pelo prazo trinta dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-877/2007-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x ANTONIO CLAUDIO BANNACH e outro- "1. Determinada a especificação de provas, pelo Dr. Procurador da parte ré foi requerida a produção da prova oral e a expedição de ofício (fls. 44) e pela parte autora, não houve manifestação (fls. 45). 2. Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se à fixação dos pontos controvertidos? 1. o direito, ou não, dos autores em obter a quitação do valor devido em virtude do contrato de arrendamento rural, medidante pagamento com o valor consignado; 2. a existência, ou não, de recusa injusta dos réus no recebimento do valor devido, conforme consignado nos autos. 3. Defiro o pedido expedição de ofício de fls. 44. 4. Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor Oscar Masahiro Furuya (fls. 44)..." - Designada a data de 04 de agosto de 2009, às quatorze horas, para audiência de instrução e julgamento - "...7. Diligencie-se à intimação das testemunhas a serem arroladas pelas partes cujo rol deverá ser protocolado - no mínimo, vinte dias antes da data da audiência designada, par que nela compareçam para pretar depoimento." -Advs. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e RENATO VARGAS GUASQUE-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-927/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA x BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A e outros- Determinada a especificação de provas (fls. 78) os Drs. Procuradores das partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 80, 82/83, 85 e 90). Diligencie-se a intimação dos Drs. Procuradores das partes para que apresentem alegaçoes finais, no prazo comum e sucessivo de dez dias. Contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOSE ELI SALAMACHA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

59. REPARACAO DE DANOS-994/2007-ANDREAS SCHRATTNER x JOAO PEDRO DO CARMO- Ante o contido as fls. 69, manifeste-se o requerente. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-996/2007-SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- (...) Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, as alegações finais das partes, no prazo comum de trinta dias. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-1026/2007-BANCO BMG S/A x DAVI RUTHS- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 45 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. USUCAPIAO-56/2008-SILVIO BUTKOSKI- Ao requerente, para juntada de certidões negativas acerca de ações civis e/ou possessorias que envolvam o requerente e seus antecessores - Designada a data de 25 de março de 2009, às quinze horas e trinta minutos - Testemunhas deverão ser arroladas, no mínimo, vinte dias antes da audiência designada -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-82/2008-LEONEL KOLLER x BANCO BRADESCO S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a proposta de honorarios periciais no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-159/2008-FERNANDO RIBAS TAQUES x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro- Especifiquem os Drs. Procuradores das partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando necessidade e pertinencia do meio probatório requerido em relação ao ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-175/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA- A requerente, para manifestação ante as repostas dos oficios expedidos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-178/2008-BANCO FINASA S/A x LEANDRO JOSE CASTANHO DE JESUS- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

67. ARROLAMENTO-193/2008-ANNA FIEREK DOS SANTOS x ROSALINA KORDEL FIEREK- Ante o contido às fls. 180, diga a inventariante. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-224/2008-GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA x UNIÃO FEDERAL- As partes em dez dias para alegaçoes finais, no prazo comum e sucessivo de dez dias. Apos contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. HUMBERTO ÁVILA e CRISTIANO JOSE FERRAZZO-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-230/2008-CLEMENTINA IGLESIAS PRESTES x BANCO BRADESCO S/A- "...Não havendo interesse na conciliação, passa-se ao saneamento do processo. Quanto à decadência do direito de a embargante pleitear a anulação dos atos de hipoteca e penhora, tem-se que não pede a anulação, senão a desconstituição de tais atos em virtude de ser titular do direito de usufruto vitalício sobre o bem objeto da hipoteca e da constrição mediante penhora, eis que perfeitamente possível opor embargos de terceiro em virtude da titularidade de usufruto vitalício sobre o bem imóvel quanto ao qual incide o direito alegado, não havendo que se falar em decadência desse direito de opor embargos, posto que a decadência alegada se refere à eventual nulidade dos atos de hipoteca e penhora, o que, conforme já visto, não é o caso. De tal sorte que, não pretendendo a embargante a anulação dos atos e, sim, a desconstituição em virtude do direito de usufruto vitalício, deve ser rejeitada a preliminar argüida com a impugnação. Passa-se à fixação dos pontos controvertidos? 1. a necessidade de desconstituição, ou não, dos atos de hipoteca e penhora sobre o imóvel em relação ao qual o embargante é titular de direito de usufruto vitalício; 2. a extinção, ou não, do direito ao usufruto pelo não uso, ou não fruição da coisa; 3. juridicidade, ou não, de hipoteca e penhora sobre a nua-propriedade. Defiro a produção da prova documental, posto que se revela adequada a dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos antes fixados. Defiro o depoimento pessoal das partes. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos aos pontos controvertidos antes fixados. Audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 19 de agosto de 2009, às quatorze horas. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Os Drs. Procuradores da partes deverão protocolar petição contendo rol das testemu8nhas a serem inquiridas, no mínimo, 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência antes designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido." —Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-271/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ANIZIO FERREIRA MACHADO- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 33 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

71. REIVINDICATORIA-272/2008-LAURO JOSE RODRIGUES SANTOS e outro x DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS- Especifiquem os Drs. Procuradores das partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando, necessidade e pertinencia do meio probatório em relação ao fato controvertido que se deseja elucidar. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-277/2008-AILTON ALVES DE GODOI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Em saneamento quanto a alegada prescrição arguida com a inicial, trata-se de preliminar de merito, caracterizada como matéria de direito a ser solucionada por ocasião da oferta da tutela jurisdicional. (...) 7. Intime-se ao Dr. Procurador da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho, promova a juntada dos contratos objeto da execução processada nos apensos, acompanhados das respectivas conta graficas do debito em execução (desde a origem), ou se manifeste expressamente quanto ao respectivo onus. 8. Para o fim de proceder a pericia, designo perita a Economista Yaskara Max Raimundo, que servira escrupulosamente, sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), intimando-se para que apresente proposta de honorarios, em 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, apos a intimação quanto ao deposito dos honorarios. 9. As partes poderao formular quesitos e indicar assistentes tecnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Apresentada a proposta de honorarios, intimem-se os Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Decorrido o prazo de que trata o item anteiror venham conclusos. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

73. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-344/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CASTRO- Determinada a especificação de provas (fls. 695), os Drs. Procuradores das Partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 698/704 e 707/708). Não havendo interesse na produção das provas, diligencie-se a intimação dos Drs. Procuradores das partes para que apresentem alegações finais, no prazo, sucessivo de dez dias. Contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. FLAVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-352/2008-CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x JEONATAN WAGNER SANTOS SOUZA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 58 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

75. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-365/2008-RONALDO MENDES DE FREITAS e outro x BANCO BMG S/A- Designada a data de 23 de junho de 2009, às quatorze horas, para audiência de conciliação, ordenação e saneamento do processo - art. 331 CPC) - "2. Intimem-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intimem-se, também, aos advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, além da designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, parág. 2º)..." - Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA e INGRID DE MATTOS-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-439/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO PEREIRA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 32 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-455/2008-PAULO ORCHEL x LUKINA WILHELMINA MARGARETHA DERKSMA DE JONG- Ante a contestação apresentada, manifeste-se o requerente. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-462/2008-AYMORÉ CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLIVIO PEREIRA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 42 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv.

KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-501/2008-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x CASTROFER COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA- A exequente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 116,00 (cento e dezesseis reais) referente a diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAISY LANGARAY SIMAS-.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-531/2008-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante o auto de arresto e deposito publico de fls. 22/23.-Adv. JOSE GERALDO BERGER-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/2008-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante o auto de arresto e deposito público de fls. 40/41. -Advs. JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-534/2008-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDA MARTINS DE OLIVEIRA- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 32 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

83. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-542/2008-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- Ao exequente, para retirada da Carta Precatória expedida para citação dos executados Regina Stella Menarim Fiorillo, José Américo Fiorillo e Katia Arruda de Souza Fiorillo - Ao exequente, em cinco dias, para que indique o atual endereço dos executados João Paulo Fiorillo e Maria Isabel Bueno Fiorillo -Adv. JOSE GERALDO BERGER-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-565/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 58 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SADI BONATTO-.

85. PREVIDENCIA DE REVISAO-577/2008-ROSALINA ROBERTO DE OLIVEIRA x INSS- Especifiquem os Drs. Procuradores das partes as provas, que efetivamente, pretendem produzir, justificando, necessidade e pertinencia do meio probatório em relação ao fato controvertido que se deseja elucidar. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e WANDERLEY DO CARMO-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-589/2008-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CASTROFER COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA- A exequente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 32 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

87. RETIFICACAO-618/2008-HERCULANO FERREIRA DE MELLO- Designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às quatorze horas, para oitiva das testemunhas arroladas -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-672/2008-ROSICLEI APARECIDA DOIN x FUNERARIA CASTRO LTDA- Especifiquem os Drs. Procuradores das partes as provas que efetivamente, pretendem produzir, justificando, necessidade e pertinencia do meio probatorio em relação ao fato controvertido que se deseja elucidar. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ADILSON PILONETTO-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-676/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARISSOL CHRISTINA DOMINGUES DE SOUZA- A requerente, para manifestação, ante a contestação apresentada. -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

90. MONITORIA-749/2008-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x SANDRO GARCIA DE NAPOLI- Ante os embargos de fls. 48/53, manifeste-se o requerente. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

91. COBRANCA (ORD)-759/2008-ENIO CARNEIRO NAPOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre a eventual possibilidade de acordo em audiencia a ser designada para este fim cientes de que nao sendo possivel a concilação o feito sera saneado em gabinete. -Advs. GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e OLDEMAR MARIANO-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-835/2008-BANCO BMG S/A x ANA DA APARECIDA DA SILVA- A requerente, em cinco dias, para manifestaçao ante a certidão negativa de fls. 28 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-837/2008-BANCO BMG S/A x REGINALDO GOLLMAN GOMES- A requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão negativa de fls. 28 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

94. ACAO SUMARIA-918/2008-IRENE DO ROSSIO SVIERCOSKI x BANCO ITAU S/A- "1. Verifica-se da inicial que foi indicado o endereço da Agência de Ponta Grossa da instituição ré para o fim de ser promovida à sua citação, muito embora o despacho que declinou a competência para esta Vara Cível refira que o Banco réu esteja estabelecido em São Paulo. 2. Embora isso, de vez que a inicial (fls. 02) indica o título de Ação Sumária, disso se depreende que pretendido o seu processamento pelo procedimento sumário (arts. 275/281 do CPC). 3. De vez que o pedido de antecipação da tutela (fls. 08) foi formulado com a condicionante de a autora vir a requerer o pagamento antecipado com desconto, situação essa que descaracteriza a urgência e, conseqüentemente, o perigo do dano, deixo de conceder, em sede liminar, a antecipação de tutela requerida..." - Designada a data de 09 de fevereiro de 2009, às quatorze horas e trinta minutos, para audiência de conciliação Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-928/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS- A requerente, em cinco dias, para manfiestação ante a certidão negativa de fls. 21 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

96. SUSTACAO DE PROTESTO-940/2008-OSCAR MASAHIRO FURUYA x AGROPECUARIA COMERCIAL SUL PARANÁ S/A- A requerente, para manifestação ante a contestação apresentada. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI-.

97. BUSCA E APREENSAO (FID)-967/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BANISK- A requerente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 434,30 (quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) referente as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-969/2008-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO- A exequente, em cinco dias, para pagamento no valor de R$ 659,30 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) referente as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. BRENO MARQUES DA SILVA-.

99. INDENIZACAO (ORD)-973/2008-NELSON MACIEL x BANCO FINASA S/A- Deve o Dr. Procurador subscrever a petição inicial, assinando-a. Prazo: dez dias. -Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV-.

100. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-975/2008-CRUZ DE MALTA SERVIÇOS E REPAROS LTDA x JAQUELINE DO ROCIO LEUZINSKI- Esclareça o Dr. Procurador subscritor da petição inicial o motivo determinante da competencia deste Juizo da Vara Civel de Castro de vez que a expressa exequente tem sede em Maringa, o contrato e o lote que lhe é objeto, foi firmado em Ponta Grossa e a parte executada reside em Matinhos. Prazo: dez dias. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-977/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEO CONFECÇOES LTDA ME- Tendo em vista que ausente dos autos prova da notificação extrajudicial do devedor, uma vez que não foi juntado o AR, intime-se ao Dr. Procurador do autor para que comprove, no prazo de dez dias, a efetiva notificação do devedor e correspondente mora. Deve, ainda, o Dr. Procurador da parte autora juntar aos autos novas copias dos documentos de fls. 11/12, eis que encontram-se ilegíveis. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-980/2008-BANCO BMG S/A x J B DA SILVA JR ME- Tendo em vista que ausente dos autos prova da notificação extrajudicial ao devedor, uma vez que o AR foi devolvido com a informação "mudou-se", intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que comprove a efetiva notificação do devedor e correspondente mora. Deve, ainda, o Dr. Procurador da parte autora juntar aos autos copias autenticadas dos documentos de fls. 25/30, eis que encontram-se em copias e ilegíveis. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-982/2008-BANCO BMG S/A x CLEITON ESPIRITO SANTO SOUZA- Tendo em vista que ausente dos autos prova da notificação extrajudicial ao devedor, uma vez que o AR foi devolvido com a informação "endereço insuficiente", intime-se o Dr. Procurador da autor para que comprove, no prazo de dez dias a efeitva notificação do devedor e correspondente mora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-678/1983-INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNC e outro x MINERACAO PARANAENSE LTDA. e outros- Ao Procurador do devedor Luiz Mario Caxambu, para que comprove nos autos, que os bloqueios se deram em "contas-poupanças". -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

105. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-16/1991-UNIAO x MORAR DO BRASIL INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Ante o contido a fl. 150, manifeste-se o Espolio de Adir Ribas Teixeira. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SERAFIM AMUR BERG F. DO AMARAL-.

106. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-84/2000-UNIAO x ORTIZ E ANACLETO LTDA ME e outro- (...) Em vista disso, determino que o produto da eventual arrematação do imovel matriculado sob o nº 17.069 junto ao Cartório de Registro de Imoveis desta cidade seja destinado, preferencialmente, a satisfação do credito executado nos presentes autos pela Fazenda Publica da União. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

107. CARTA PRECATORIA - CIVEL-133/2008-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA GROSSA-ANDREIA ALVES DE MEIRA x INSS- Designada a data de 29 de janeiro de 2009, às quinze horas e trinta minutos, para oitiva da testemunha MARCELO HUBERT -Advs. MARCO ANTONIO GROTT, JOAO MANOEL GROTT e CLARISSA TEIXEIRA PAIVA-.

108. CARTA PRECATORIA - CIVEL-216/2008-Oriundo da Comarca de OSASCO - 5ª VARA CIVEL-JOEL MORAES DE OLIVEIRA x BATAVIA S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS- Designada a data de 05 de março de 2009, às quatorze horas, para oitiva das testemunhas Cleverson Hilgemberg, Lorena Delezuk Coppla e Dayane Karina Lorenzetti - Advs. CARLOS JOSE CATALAN, LOURDES VALERIA GOMES, PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO e JOEL MORAES DE OLIVEIRA-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-234/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PORTO REAL-MAGNETTO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA x ESTRELA DO ORIENTE PRESTADORA MCP TRANSPORTES- Designada a data de 12 de março de 2009, às quinze horas e trinta minutos, para realização da audiência para a oitiva da testemunha arrolada - Advs. LUCIANO GIONGO BRESCIANI, RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELO, ALBERTO GOLDCHMIT, JOAO MARCOS PINESCHI, SUZEL HAMAMOTO e ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-243/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x AMANDA RODRIGUES e outro- À exequente, em cinco dias, para depósito das custas iniciais, no valor de R$ 417,70 (quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), sob pena de devolução da deprecata -Adv. RENATO LUIZ HARMI HINO-.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTRO PARANÁ
Dra Débora Carla Portela Castan
Juíza de Direito
Relação: nº 12/08
VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ADVOGADOS:

CLEONE PEREIRA DA COSTA	4
JOAO MANOEL GROTT	2
LUIS HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA	3
LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS	6
MARCO ANTONIO GROTT	2
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	5
PAULO MARTINS	7
RIVADADIA VARGAS NETO	1
SIDNEY LAMERS	6

1- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 514/05 – Requerente: M.D.M. rep por L.M. e Requerido M.C.B. – Despacho em 03.10.2008 "...Assim intime-se novamente o exeqüente par que apresente conta atualizada do debito alimentar, desde o ajuizamento da ação descontando-se os valores efetivamente pagos pelo executado, excetuando-se honorários e custas..." Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO

2- AÇÃO DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR – Requerente E.C.L. rep por M.G.S.C. e Requerido R.D.L. – Designada audiência de conciliação para o dia 11.02.2009 às 09:15 hs. Adv. JOÃO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT

3- ALIMENTOS nº 377/08 – Requerente W.F.V.R. rep por S.A.V. e requerido J.A.R. – Designada audiência de conciliação para o dia 15.01.2009 às 15:00 hs - Intima- se os autores para informem novo endereço para citação do requerido face certidão negativa do oficial de justiça José Elias Tetar ". Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

4- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS nº 137/04 – Requerente A.J.O. rep por A.P.O. e requerido J.F.L. – Despacho em 05.11.2008. "Intime-se o requerido para juntar procuração, no prazo de dez dias." Adv. CLEONE PEREIRA DA COSTA

5- REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA C/C REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA nº 484/06 – Requerente A.D.F. e Requeridos A.D.F.F. rep por J.C.E. – Despacho em 14.10.2008. "Intime-se o autor para apresentar o endereço da empregadora PSR, no prazo de cinco dias" Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA

6- ALIMENTOS c/c PEDIDO PROVISIONAL nº 13/08 – Requerente M.G.S.F. rep por E.F.Z.S. e Requerido C.M.F. – Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.01.2009 às 13:30 hs." Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS, SIDNEY LAMERS

7- EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA nº 393/01 – Requerente M.N.A. rep por J.L.P. e Requerido E.J.A. – Despacho em 29.09.2008 "A exeqüente deverá indicar agencia bancaria para que se efetue a penhora. ...". Adv. PAULO MARTINS

Cerro Azul

COMARCA DE CERRO AZUL – PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
RELAÇÃO 0053/08
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	Nº. ORDEM	Nº. AUTOS
Aramis Ataide de Moura e Costa	10	0283/08
Benedita Luzia de Carvalho	16	0053/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	01	0195/04
Carlos Frederico Reina Coutinho	05	0170/04
Clinio L L Lyra	02	0156/05
Clinio L L Lyra	05	0170/04
Cristiana Paraskevi Campos Kollia	05	0170/04
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	04	0229/06
Elisandre Maria Beira	15	0056/06
Faiga Dayena Grando	03	0278/05
Laurihetty de Moura e Costa	01	0195/04
Laurihetty de Moura e Costa	02	0156/05
Laurihetty de Moura e Costa	12	0275/05
Laurihetty de Moura e Costa	13	0016/07
Laurihetty de Moura e Costa	18	0206/06
Léa Silva dos Santos	06	0246/05
Léa Silva dos Santos	07	0223/08
Léa Silva dos Santos	09	0101/08
Léa Silva dos Santos	10	0283/08
Léa Silva dos Santos	14	0158/08
Léa Silva dos Santos	19	0022/08
Léa Silva dos Santos	20	0142/08
Léa Silva dos Santos	21	0290/07
Luiz Daniel Felippe	02	0156/05
Ozimo Costa Pereira	03	0278/05
Ozimo Costa Pereira	11	0019/08
Rafael Tadeu Machado	13	0016/07
Ruy Vilella Guiguer	08	0312/05
Ruy Vilella Guiguer	17	0282/06
Vicente R T Pugliesi	04	0229/06
Vitório Karan	03	0278/05

01. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO – 0195/04 – Nildo Roberto de Andrade e sua mulher x Jesiel Antonio Ebrahim e Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda – "...julgado procedente o pedido inicial, ordenando aos réus o restabelecimento do estado anterior (colocação da cerca, com permissão de passagem pela estrada que dá acesso à Fazenda Santa Izabel), bem como, a proibição de falar nos autos, até a purgação do atentado. Por sucumbência, condenado os réus nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00." Advs. Laurihetty de Moura e Costa x Carlos Frederico Reina Coutinho.-

02. USUCAPIÃO – 0156/05 – Berneck Aglomerados S/A x Valdemar José Castro e outros – "Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a decisão de fl. 1408, retomo o regular curso da ação. Certifique-se se além da ação reconvencional, existem outros processos em que há disputa sobre o imóvel usucapiendo." Advs. Luiz Daniel Felippe x Clinio L L Lyra x Laurihetty de Moura e Costa.-

03. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 0278/05 – Francisco Honório Pinheiro x Município de Doutor Ulysses – "Tendo em vista a indisponibilidade do direito posto em litígio, desnecessária a designação de audiência conciliatória, razão pela qual, passo desde já ao saneamento do feito, nos termos do Artigo 331, parágrafo 3º., do CPC. A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de procuração para a propositura da ação, restou suprida pela juntada da procuração pelo requerente, devidamente formalizada, consoante se vê à fl. 499. Quanto à prescrição, por se tratar de matéria de mérito, será analisada na sentença final. Isto posto, o processo está em ordem, presentes os pressupostos e as condições da ação, razão por que dou o processo por saneado. Defiro a produção de provas orais e depoimento pessoal do representante legal do réu. Fixo como pontos controvertidos: 1. Existente ou não prescrição das verbas cobradas pelo autor; 2. Se é devida ou não equiparação salarial do autor com os demais guardiões; 3. Se foram ou não prestadas horas extras; 4. Se não foram gozadas férias e em quais períodos; 5. Se não foram pagos décimos - terceiros salários e terço de férias; 6. Se existente ou não dano moral e qual sua extensão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2.009, às 15,00 horas, devendo a parte autora depositar o rol de testemunhas quinze dias antes da audiência." Advs. Faiga Dayena Grando e Vitório Karan x Ozimo Costa Pereira.-

04. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – 0229/06 – Rennée Myara x José Gerson Maysonave e outros – "Cientifiquem-se as partes da data de início da perícia, bem como, intime-se a parte autora para depósito dos honorários, na forma solicitada (Data perícia: 09 de fevereiro de 2.009, 10,00 horas, no Forum local – forma pagamento: uma parcela de entrada de R$6.000,00 quando for fixada a data para início dos trabalhos; outra de R$4.000,00 após 30 dias da primeira e o saldo de R$16.000,00 na entrada dos trabalhos periciais, corrigidos, caso ultrapasse três meses da data da presente proposta)." Advs. Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Vicente R T Pugliesi.-

05. INTERDITO PROIBITÓRIO – 0170/04 – Andraus Engenharia e Construções Ltda x Valorem Industria e Comércio de Imóveis e Assessoria Florestal – "Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta para complementação de seus honorários . Após, intime-se a parte autora para o depósito. (honorários complementares: R$10.602,50 – Data para início dos trabalhos: 10 de fevereiro de 2.009, às 10,00 horas, no Forum local)." Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho x Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Clinio L L Lyra.-

06. GUARDA – 0246/05 – M A M x L M – "Designado o dia 09 de abril de 2.009, às 15,00 horas para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidos os requerentes e a infante." Adv. Léa Silva dos Santos.-

07. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 0223/08 – P C x C A C – "Face o contido na certidão retro, intimem-se os exeqüentes." Adv. Lea Silva dos Santos.-

08. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – 0312/05 – C E S x E F – "julgado procedente o pedido inicial, de modo a declarar a paternidade de E F sobre a criança C E S, acrescentando-lhe o patronímico paterno, bem como os avós paternos e condenado o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a R$300,00, a partir da citação. Face o princípio da sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00." Adv. Ruy Vilella Guiguer.-

09. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 0101/08 – W F x C S – "Diga

a parte exeqüente.” Adv. Léa Silva dos Santos.-

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – 0283/08 – P A C B x N C G – “Em face da contestação ofertada, que noticia e comprova que o requerido percebe, paralelamente aos vencimentos como funcionário público, renda de empresa de eventos, indefiro a liminar requerida. Manifeste-se o requerente sobre a contestação ofertada, no prazo de dez dias.” Adv. Léa Silva dos Santos x Aramis Ataide de Moura e Costa.-

11. EXECUÇÃO FISCAL – 0019/08 – Município e Doutor Ulysses x espólio de Altenir Alves David – “Diga o exeqüente.” Adv. Ozimo Costa Pereira.-

12. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO – 0275/05 – Carlos Alves de Jesus Barbiot x José Gonçalves Lourenço – “Defiro pedido de fl. 124, mediante cópia nos autos. Após, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.” Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

13. COBRANÇA C/C DANO MORAL – 0016/07 – Jomar dos Santos x Edson Cordeiro do Nascimento ME – “Deverão as partes apresentar quesitos, conforme já determinado.” Advs. Rafael Tadeu Machado x Laurihetty de Moura e Costa.-

14. DIVORCIO CONSENSUAL – 0158/08 – E P B e G C B – “Intimem-se as partes para que se manifestem com relação ao acordo.” Adv. Léa Silva dos Santos.-

15. EMBARGOS DE TERCEIROS – 0056/06 – Raquel Fernandes Gouveia x Guilherme José de Assunção e sua mulher – “Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes.” Adv. Elisandre Maria Beira.-

16. USUCAPIÃO – 0053/03 - Nelson Caserta Girardi - “Diga a parte exeqüente.” Adv. Benedita Luzia de Carvalho.-

17. GUARDA – 0282/06 – A S x N A S – “Aguarde-se no arquivo provisória a manifestação da parte interessada.” Adv. Ruy Vilella Guiguer.-

18. USUCAPIÃO – 0206/06 – Roberto Weffort – “julgado procedente o pedido inicial, por sentença.” Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

19. ALVARÁ JUDICIAL – 0022/08 – M F R L – “juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência social.” Adv. Léa Silva dos Santos.-

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 0142/08 – H A B L x A A L – “ julgado, por sentença o acordo de vontades dos cônjuges requerentes, decretando-lhes a separação judicial consensual.” Adv. Léa Silva dos Santos.-

21. GUARDA E RESPONSÁBILIDADE – 0290/07 – L R S C x M T M – “Diga a parte requerente sobre a certidão de fl. 23.” Adv. Léa Silva dos Santos.-

Chopinzinho

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUÍZA DE DIREITO: DRA. ALINE PASSOS BAIONI
RELAÇAO Nº60/2008
publicado dia 15/12/2008 prazo inicia dia

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0015	000348/2008
ALAN BOUSSO	0025	000449/2008
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	0012	000208/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI B	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
ANTONIO RAMPAZZO	0028	000460/2008
AURIMAR JOSE TURRA	0009	000193/2007
CARLA R. DOS SANTOS BELEM	0015	000348/2008
CARLOS M. S. BOCALON	0014	000309/2008
CAROLINI AGOSTINI DURACEN	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
CELITO LUCAS	0012	000208/2008
	0018	000390/2008
	0019	000391/2008
	0020	000397/2008
DENISE ROMIO	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
DIEGO ZANETTI ROOS	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
DIRCEU DIMAS PEREIRA	0010	000328/2007
EGIDIO MUNARETTO	0006	000418/2006
ELADIO LUIZ ROOS	0001	000457/2004
	0004	000296/2005
ELLIS ERNANI CECHELERO	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0027	000458/2008
GUIDO VICTOR GUERRA	0006	000418/2006
INDIUARA SAMPAIO	0017	000388/2008
INDIUARA SAMPAIO	0024	000445/2008
INES LUCAS	0011	000016/2008
IVANIR FONTANA	0010	000328/2007
	0022	000407/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	0009	000193/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0007	000061/2007
	0008	000062/2007
	0021	000401/2008
LUCAS SCHENATO	0006	000418/2006
LUIZ ADÃO MARQUES	0005	000254/2006
LUIZ CARLOS PROVIN	0009	000193/2007
MARCELO ELENO BRUNHARA	0009	000193/2007
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR	0022	000407/2008
NEWTON ACUNHA ROCHA	0024	000445/2008
RAFAEL SCABENI	0003	000195/2005
	0016	000363/2008
	0023	000429/2008
RODRIGO CORONA MENEGASSI	0002	000103/2005
RUY RIBEIRO	0013	000263/2008
SIDINEI ROQUE COCHOCKI	0026	000457/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ	0009	000193/2007
VALMIR LUIZ CHIOQUETA JUN	0006	000418/2006
VINICIUS A. MESQUITA	0017	000388/2008
WAGNER MUNARETTO	0006	000418/2006

1. CUMPRIMENTO-457/2004-ALDO PAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 161,37.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

2. RECLAMATORIA-103/2005-ESPOLIO DE ALCEU PIVATTO e outro x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- Reesignada audiência de instrução e julgamento dia 10/02/2009, às 13,30 horas.-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-195/2005-TERESINHA PARCIANELO BISOGNIN x BANCO FINASA S/A- à requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 407,26.-Adv. RAFAEL SCABENI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-296/2005-SULFER INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA x FAZENDA SULINENSE e outro- Ao exequente sobre a conta de fls. 79/80.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2006-COLEGIO CENECISTA SAO FRANCISCO DE ASSIS- CHOPINZI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Designada a data de 17/06/2009, às 15,20 horas para inquriição de testemunhas na vara de Registro Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central, em Curitiba- Paraná.-Adv. LUIZ ADÃO MARQUES-.

6. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-418/2006-A. e outros x H. e outro- Às partes para que indiquem cada qual, uma pessoa para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na contagem dos itens existentes.Informem ainda a Sr. Oficial de Justiça a possibilidade da contagem dos item em dias alternados, a fim de que não haja prejuízo ao funcionamento das empresas.-Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOQUETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

7. DECLARATORIA-61/2007-GESLONI LETICIA LIMA x FANCAR VEICULOS LTDA e outros- Homologado por sentença o acordo efetuado entre a requerente e a requerida Itaucard S.A.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ELLIS ERNANI CECHELERO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, DENISE ROMIO e DIEGO ZANETTI ROOS-.

8. DECLARATORIA-62/2007-NEUSA SALVADOR DE LIMA x FANCAR VEICULOS LTDA e outros- Homologado por sentença o acordo efetuado entre a requerente e a requerida ITAUCARD S.A.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, ELLIS ERNANI CECHELERO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, DIEGO ZANETTI ROOS e DENISE ROMIO-.

9. AÇÃO SUM. INDEN. POR ATO ILÍCITO-193/2007-JOSE GIRELLI x HAROLDO CAUNETO- Audiência de instrução e julgamento dia 19/01/2009, às 14,00 horas.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e MARCELO ELENO BRUNHARA-

10. CURATELA-328/2007-ARLINDO RIBEIRO x JULIVIA RIBEIRO- às partes sobre o laudo pericial de fls. 37/38-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA e IVANIR FONTANA-.

11. USUCAPIAO-16/2008-ARMANDO BORTH e outro x PAULO BERNARDES PRESTES e outro- Ao requerente sobre a contestação e documentos de fls. 94 a 111.-Adv. INES LUCAS-.

12. INVENTARIO-208/2008-MARISTELA BODANESE TEIXEIRA DE LIMA x GUERINO HERMOGENES BODANESE- Às partes sobre as primeiras declarações de fls. 53 a 56.-Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e CELITO LUCAS-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-263/2008-FABRICA DE RENDAS ARP S/A x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA- O Alvará encontra-se em Cartório para ser retirado pelas partes.-Adv. RUY RIBEIRO-.

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-309/2008-MARLENE DE FATIMA MARODIN GESSI e outro x FAZENDA NACIONAL- À requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 224,00.-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-348/2008-B. x L.F.S.C.- à requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça informando que foi efetuado acordo.-Advs. CARLA R. DOS SANTOS BELEM e AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

16. COBRANCA (SUM)-363/2008-VALMOR BOSA x ELSA LOPES FERREIRA- Audiência de conciliação dia 10/02/2009, às 15,30 horas.-Adv. RAFAEL SCABENI-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-388/2008-ANADIR MACHADO DA SILVA x JOSE RAMOS DA SILVA e outro- À parte embargante para que, inoforme nos autos a qualificação necessária da parte Embargada, a fim de que seja providenciada a citação.-Advs. INDIUARA SAMPAIO e VINICIUS A. MESQUITA-.

18. COBRANCA (SUM)-390/2008-GILDA DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Designada audiência de conciliação dia 31/03/2009, às 14,15 horas.-Adv. CELITO LUCAS-.

19. COBRANCA (SUM)-391/2008-CIDINEI PACONDES DE LIMA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Audiência de conciliação dia 31/03/2009, às 14,00 horas. -Adv. CELITO LUCAS-.

20. COBRANCA (SUM)-397/2008-PAULO SERGIO ALVES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Designada audiência de conciliação dia 31/03/2009,às 15,30 horas.-Adv. CELITO LUCAS-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-401/2008-B.B. x D.V.C.- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais e Dil. Oficial de Justiça, no valor de R$ 506,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT-407/2008-LUIZ AMADEU NERIS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Audiência de conciliação dia 31/03/2009, às 15,00 horas.-Advs. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

23. DECLARATORIA-429/2008-ERCI DE CAMPOS MELOTO x BANCO SCHAHIN S/A- Audiência de conciliação dia 07/04/2009, às 13,30 horas.-Adv. RAFAEL SCABENI-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-445/2008-ESPOLIO DE EUNICE JOHANN e outro x JOSE RAMOS DA SILVA- Recebida a exceção de incompetência. Suspensa a ação principal. Ao excepeto para que se manfeste no prazo de 10 dias.-Advs. NEWTON ACUNHA ROCHA e INDIUARA SAMPAIO-.

25. EXEC.QUANTIA C.C/DEV.SOLVENTE-449/2008-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA- Tendo em vista que a petição inicial não foi assinada pelo procurador do exequente, concedido o prazo de 10 dias para regularizar.-Adv. ALAN BOUSSO-.

26. DESCONSTITUIÇÃO-457/2008-ARISTIDES MACHADO DOS SANTOS x ARI AMBROSI e outros- Ao requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.-Adv. SIDINEI ROQUE COCHOCKI-

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-458/2008-B. x V.R.R.- A notificação de fls. 11 não presta a comprovar a mora do devedor. Ao autor para que emenda a inicial, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a mora do devedor mediante notificação regular, sob pena de indeferimento.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-460/2008-NOELI PIOVISAN x FAZENDA NACIONAL- Carta Precatória para citação do Embargado encontra-se em Cartório a fim de ser retirada.-Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

Colombo

FORO REGIONAL DE COLOMBO
RELAÇAO Nº 173/2008
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 76/1987 - ERMARI ZANINI x PAULO MANOEL BARBOSA - Considerando a lavratura do Termo de Penhora, ao executado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

2. ACAO DE INDENIZACAO - 45/1988 - ALESSANDRA GABRIELA P DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - 1) Ciente do Agravo de instrumento interposto. 2) Ciencia a parte adversa. 3) No mais, aguardem-se eventuais pedidos de informações. - Advs. KARINA C. DOMINGUES, DELOA MULLER, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 371/1993 - DEPARTAMENTO EST. ROD. PR.DER/PR x EUCLIDES RAIMUNDO - Considerando o laudo pericial (fls. 194/234), digam as partes. - Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOSE SCHNEIDER, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 392/1994 - FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DORIS MARIA ZONTA - 1) Revogo o despacho de fl. 129, haja vista que manifestamente equivocado. 2) Prestei informações ao agravo interposto em separado, junte-se cópia aos autos. 3) Remetam os autos ao Sr. Avaliador e Contador, para que os bens penhorados sejam avaliados, bem como realizada conta geral para saber o valor devido. 4) Após, sobre os cálculos e avaliação, digam as partes. Manifeste-se sobre a avaliação de fls. 146/149, e cálculo de fls. 150/151. - Advs. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e LUIS CARLOS VASSELAI.

5. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 551/1994 - SUELI DA ROCHA FABRICIO x ESTADO DO PARANA - 1) Defiro o pedido de fls. 231/232, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito indicado, ou comprove a protocolização do pedido de parcelamento do débito junto à PGE no prazo de 05 dias, sob pena dos autos seguirem nos termos do art. 475 J do CPC. 2) Expeça-se alvará em favor do exeqüente, em nome de Isabel Cristina Estival de Lara par que proceda ao levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios. 3) Após, concedo nova vista dos autos a Fazenda Pública. - Advs. ORLANDO DE LUCA JUNIOR, MARCELO BIENTINEZ MIRO, MARCOS RENAN SALVATI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ANA ELIZA PEREZ SOUZA-PROC ESTADO, SERGIO PAULO BARBOSA, ALEXANDRE PYDD e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

6. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 59/1996 - MARLENE APARECIDA DURAN DE OLIVEIRA x CLUBE PARANAENSE DE TIRO - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 590/1996 - BANCO ITAU S/A x PALMIRO BUNETE DOS SANTOS e outro - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Adv. DANIEL HACHEM.

8. FALENCIA - 777/1996 - ANTONIO BEREJUK JUNIOR x BEMATTHE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - l. Recolha-se as cartas precatórias expedida às fls. 169/170. 2. Para fins do item “5”, do despacho de fls. 165, designo o dia 02/03/2009 as 13:30 horas, neste Juízo, para o interrogatório do faÍdo ANTONIO BEREJUK JUNIOR. Expeça-se mandado de intimação (fls. 162) como diligência deste Juízo. 3. Em relação ao falido WOLNEY CLARO DE CASTRO, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ortigueira, para fins de ser designado naquele Juízo dia e horário para o interrogatório do mesmo. Remeta-se a carta precatória para o Juízo Deprecado como diligência deste Juízo. 4. No mais, cumpra-se na forma determinada às fls. 164/165. Intimem-se. - Advs. JOSE TADEU SALIBA, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, VANDERLEI TAVERNA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

9. ACAO MONITORIA - 166/1997 - DISBRASIL DISTR BRAS DE MAQUINAS x MARLI NUNES KATH - Considerando os oficios juntados as fls. 97/99, diga o autor. - Adv. ATILA DUDERSTADT.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 588/1997 - GCV - FACTORING DE FOMENTO MERCTL x LOURDES REGINA DIAS MORAIS - 1) Defiro o pedido de sobrestamento ate o final cumprimento do acrodo celebrado entre as partes conforme foi requerido as fls. 102/103. 2) Considerando a manifestação do Ministério Público as fls. 107, item 02, o valor a ser pago pela executada deve ficar depositado a disposição do Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública de Curitiba. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, EDSON DE OLIVEIRA COELHO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA.

11. ANULATORIA DE ESCRITURA - 814/1997 - MUNICIPIO DE COLOMBO e outros x CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA - Retirar ofício. - Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, HELIO DUTRA DE SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCELO MANHAES DE ALMEIDA e CLEA MARA LUVIZOTTO.

12. ACAO ORDINARIA - 541/1998 - ESPOLIO DE IVO MOCELIM PADILHA e outro x LEONARDO BEKER - Diante da impugnação apresentada pelo devedor, defiro o pedido para que este realize um orçamento com profissional de sua confiança. Não havendo acordo entre as partes quanto ao valor devido, a liquidação será realizada por arbitramento o que gerará mais gastos as partes além de demandar mais tempo até o efetivo cumprimento da sentença. Intimem-se. - Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e JUSSARA SOLANGE DA SILVA.

13. RESTITUICAO DE PRESTACOES - 127/1999 - BANCO BRADESCO S/A x ELEXTRON S/A - ELETROELETRONICA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. - Advs. MURILO CELSO FERRI, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, MARINHO SILVA NETO e CLEBER DA SILVA BARBOSA.

14. ACAO DE RESSARCIMENTO - 173/1999 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JOSE RODINALDO STRAPASSON - Considerando a manifestação de fls. 250, diga o exequente. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1173/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A x JOSE FACCHINI e outro - Tendo em vista a discordancia da parte com relação aos honorarios oferecidos pela perita nomeada as fls. 141 nomeio em substituição a Perita Nadia Macario, a qual devera ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorarios. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDREIA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e ARNOLDO SOBANSKI II.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 70/2000 - AUTO POSTO GOULIN LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se as partes para que querendo, apresentem alegações finais no prazo legal. - Advs. SAMANTHA ALBINI, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS

FERREIRA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.

17. ACAO ORDINARIA - 829/2000 - TEONAS ROGERIO DE ARAUJO e outro x ARLINDO ZORZAN e outros - Intime-se o requerente para que apresente no prazo legal as contra-razoes ao recurso interposto pelo requerido. Intime-se o curador especial para querendo apresentar contra-razoes aos recursos interpostos. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. BENEDITO DOS SANTOS, CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.

18. ACAO MONITORIA - 937/2000 - WAIG INDUSTRIA LTDA x VICAR MANUFATURA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros - Retirar ofício. - Adv. ICARO M. VIENNA.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 313/2001 - BANCO BANESTADO S/A x ADELMO VOLTER e outro - 1) Defiro o pedido de fls. 132. 2) Expeça-se alvará em favor do exequente, na pessoa de seu representante legal, Dr. Leonel Trevisan Junior, para que proceda ao levamento do valor depositado (fls. 124). 2) No mais, diga o autor. Retirar alvará. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ANDREIA CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e SONIA MENDES DE SOUZA.

20. ACAO DE COBRANCA - 673/2001 - DISELMARA OFICINA MECANICA E COM DE PEÇAS LTDA x JOEL BALBINO ALVES e outro - Retirar alvará. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

21. USUCAPIAO - 1330/2001 - EDVAL APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x C R ALMEIDA S/A - 1) Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial apresentando o nome e endereço dos confrontantes a serem citados. 2) Após, cumpra-se o despacho de fls. 50, itens 2 e 3. - Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA RAIVA e MARIA ELIZABETH H RIBEIRO.

22. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 196/2002 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IDINIR DE LOURDES FELD e outros - Quanto a certidão de fls. 280 manifeste-se a expropriante. - Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ALVARO NEY MACHADO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ANA CRISTINA FABIANOVICZ, ROBERTO BUENO DA COSTA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES, MARCELA VILLATORE, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, HELIO ANACLETO, CLAUDIO JOSE STELLA e MARCOS RENAN SALVATI.

23. BUSCA E APREENSAO - 324/2002 - BANCO BRADESCO S/A x SCHUINDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - Retirar ofício. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE.

24. FALENCIA - 773/2002 - PARANAGRAF - EDITORA GRAFICA LTDA x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 324/2003 - DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ x CRISTIANE CRUZ DA SILVA - Cosniderando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. EDER MAURICIO RIGONI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA.

26. ACAO DE SERVIDAO - 683/2003 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ROSA STEMZOWSKI LUCAS e outros - Retirar alvará. - Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA.

27. USUCAPIAO - 889/2003 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x AUGUSTO FROMHOLZ e outro - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Adv. REGINA SONIA PEREIRA.

28. DECLAR NULIDADE DE DUPLICATA - 241/2004 - D S P DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA - Assinat termo de caução. - Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

29. ACAO ORDINARIA - 288/2004 - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS NICOLINI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP - Mantenho a decisão de fls. 241, vez que a impugnação acerca da qualificação tecnica do perito foi realizada a destempo. Assim, intime-se a requerida para depositar os honorarios do perito nomeado as fls. 228. - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANGELA CHIESA ZANON, CECY THEREZA CERCAL KEUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

30. BUSCA E APREENSAO - 607/2004 - BANCO LLOYDS TSB S/A x JOSE ELOIR LEMES - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

31. USUCAPIAO - 1363/2004 - RICARDO JOSE LUVIZOTTO x JORDAO FRANCISCO DA ROSA e outros - Defiro o pedido de fls. 96. Após, vista ao Ministério Público. - Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, ANA ELIZA PEREZ SOUZA-PROC ESTADO e VANDERLEI TAVERNA.

32. BUSCA E APREENSAO - 1375/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x DEOLINDA MADALENA DA SILVA - Considerando a resposta do expediente de fls. 55, diga o autor. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

33. BUSCA E APREENSAO - 597/2005 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x LINDOLFO DE ALMEIDA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN, ANA LUISA V ABSY, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 972/2005 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR MARISO DO AMARAL - Face ao exposto, com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e nos dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidado, nas mãos do autor Banco ABN AMRO REAL, o domínio e posse, em sua plenitude, do bem mencionado na inicial, cuja apreensão torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma dos arts. 2º e 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar autorizado a proceder a transferência do veículo á terceiros que indicar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, reembolsando as antecipadas pelo autor, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios ao patrono do suplicante, que arbitro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20/CPC., em 10%. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

35. INDENIZACAO - 1014/2005 - SERGIO TEIXEIRA ALVES e outro x ALGENY URBANO PHILIPPSEN e outro - Considerando a diligencia negativa ao sistema Bacenjud conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. TAMAR CHRISTMANN, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.

36. INDENIZACAO - RITO SUMARIO - 1517/2005 - LEONICE CORDEIRO DE LIMA e outro x ALDUINO JURKI e outros - Fica designado o dia 28/05/2009 as 14:00horas para a realização do ato deprecado, solicitado a competente intimação das partes por esse Juízo. - Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

37. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1669/2005 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA COHAPAR x JOSE KRUKOSKI e outros - Retirar edital e alvará. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, THANYELLE GALMACCI, GIOVANA SANDRINI BERBERI, ANTONIO LUIZ DE ABREU, SILVIO JACINTHO FERREIRA, CARLOS MURILO PAIVA e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 215/2006 - BANCO MAXINVEST S/A x WILLIAN DO ROCIO SIQUEIRA PROPST - Quanto a exceção de pré-executividade apresentada manifeste-se no prazo legal. - Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, MOYSES GRINBERG e ROGERIO SADY BEGE.

39. BUSCA E APREENSAO - 626/2006 - BANCO FINASA S/A x FRANZOI ELETRIFICAÇOES LTDA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e EMERSON L. SANTANA.

40. BUSCA E APREENSAO - 835/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A x MARIA VILANI CONCEIÇAO DA SILVA - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

41. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 865/2006 - ANGELINA NOVASKI CARDOSO e outros x FRANCISCO DORIVAL ALVES e outros - 38. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda entabulada entre os requeridos e, consequentemente, determinar o canœlamento do registro R-1 da matrícula n° 52.088 arquivada no Registro de Imóveis de Colombo. 39. Além disso, condeno o requerido FRANCISCO DORVALINO ALVES ao pagamento de indenização por perdas e danos, diferindo para a liquidação de sentença a apuração do valor devido. 40. Condeno os requeridos ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa por IÎtigância de má-fé em face da insistente tentativa de alterarem a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, CPC). A atualização deve ser feita segundo o INPC/IBGE da data da propositura da demanda e ser acrescida de juros legais de mora do trânsito em julgado d sentença. 41. Condeno ainda os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado causa. Quanto à forma de correção monetária e de incidência de juros de mora, aplica-se o disposto na parte final do parágrafo anterior. 42. Notifique-se o Registro de Imóveis de Colombo sobre o teor desta sentença, determinando-se na oportunidade o cancelamento do registro R-1 da , matrícula n° 52.088. 43. Translade-se cópia desta sentença para os autos apensos de ação anulatória de ato jurídico n° 853/2006, que fica desde logo extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com a prolatação desta sentença, aquela demanda perdeu indiretamente o seu objeto, já que FRANSCICO ALVES fundava a sua pretensão no título de domínio do imóvel, título que acaba de ter o seu cancelamento ordenado. Sem honorários de sucumbência. Despacho de fls. 245: 1) Revogo o despacho retro. 2) Considerando que os autores já recursos de apelação interposto pelos requeridos, subam os autores ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, ALCEU HAUARI, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, JOAO BATISTA DE TOLEDO, TEREZA LEITE PEREIRA HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

42. BUSCA E APREENSAO - 887/2006 - BANCO ITAU S/A x ANDERSON PAULO ALMEIDA - Considerando a resposta do expediente de fls. 32 as fls. 34, diga o autor. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1530/2006 - COOPERATIVA DE ECONOMIA DREDITO MUTUO EMPRESARIOS x LK PLAST RECICLAGEM E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS e outro - Considerando a lavratura do Termo de Penhora, ao executado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

44. BUSCA E APREENSAO - 1707/2006 - BV FINANCEIRA S/A x ELEAZAR CORREA BUENO - 1) Aguarde-se em Cartório por 60 dias. 2) Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, intime-se o requerente para que se manifeste-se quanto ao prosseguimento. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALCEBIADES TEODORO DA SILVA.

45. ACAO DE DEPOSITO - 2073/2006 - BV FINANCEIRA S/A x RENATO VIEIRA PODANOSKI CHAVES - 1) Defiro o pedido de fls. 63. 2) Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 dias. 3) Após, retornem os autos. Apresentar minuta do edital. - Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. BUSCA E APREENSAO - 2085/2006 - BV FINANCEIRA S/A x MZP LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Considerando que o prazo de sobrestamento requerido as fls. 72 já transcorreu, bem como a resposta do expediente de fls. 79, diga o autor. - Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47. BUSCA E APREENSAO - 2342/2006 - BV FINANCEIRA S/A x ISAAC PEREIRA DE BARROS - Retirar alvará. - Advs. JOSE TELLES DO PILAR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e RUBENS SUNDIN PEREIRA.

48. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 13/2007 - ASSOCIAÇAO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x AIRTON JOAO SEVERGNINI - 1) Defiro o pedido de fls. 153. 2) Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 dias. 3) Após, retornem. Apresentar minuta do edital. - Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

49. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 127/2007 - SERGIO OSORIO DA FONSECA x ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e outro - Quanto aos novos documentos juntados pelo requerente manifste-se a empresa consulfac, no prazo de 10 dias. - Advs. SELMAR OSORIO DA FONSECA e VANDERLEI TAVERNA.

50. RESCISAO DE CONTRATO - 156/2007 - ESPOLIO DE ALEXINA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA e outro x LOURIVAL DOS SANTOS - 1) Defiro o pedido de fls. 167. 2) Intime-se o réu para que cumpra a sentença prolatada, desocupando o imóvel voluntariamente. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA e VANESSA MARIA VECINO.

51. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 271/2007 - LS SERVIÇOS TECNICOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇOES LTDA - 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido para contra-razoar no prazo lagel. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e RODRIGO SILVESTRE MARCONDES.

52. ACAO DE DEPOSITO - 316/2007 - BV FINANCEIRA S/A x JOSE PEDRO DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 417/2007 - INPREART IND DE PRE MOLDADOS E ARTEF DE CONCRETO x MAJSUL ENGENHARIA LTDA - Verifica-se que a publicação de fls. 86 não foi enviada ao procurador do requerido Dr. Horacio Monteschio (fls. 71/75) Renove-se a publicação. Despacho de fls. 85: 1) Intime-se a eecutada para que regularize sua representação processual no prazo de 05 dias. 2) Certifque-se a secretaria quanto à apresentação de embargos. 3) Oficie-se ao Detran conforme solicitado no item d de fls. 83 . - Advs. IVETE DA CONCEIÇAO BORBA, RICARDO IVANKIO e HORACIO MONTESCHIO.

54. NULIDADE DE TITULO DE CREDITO - 510/2007 - SERRANA VITORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS TECNICOS x GRANJULI MARMORES E GRANITOS LTDA e outros - 1) Recebo os recursos de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se as partes contrarias para querendo contra-razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JULIO MITSUO FUJIKI, LUCIANE LAWIN, JANDER LUIS CATARIN, thais helena alves rossa, SAMIR NAOAF HALABI, BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA DE A. AMOROSO REMER e FABIANO LOPES.

55. ACAO DE COBRANCA - 861/2007 - ARI ANTONIO LAZAROTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte acontraria para querendo, contra-razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra remetam-se os autos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLEIA LAZAROTTO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.

56. ACAO DE COBRANCA - 879/2007 - DANIEL DE OLIVEIRA MARIA x LEONY MARIA DA SILVA - Considerando a manifestação de fls. 166/168, diga o autor. - Adv. JONAS BORGES.

57. ACAO MONITORIA - 1001/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A x EUJACIO FERREIRA DA SILVA - Considerando a lavratura do Termo de Penhora, ao executado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

58. BUSCA E APREENSAO - 1391/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x WAGNER CLAUDIO DAS CHAGAS - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1551/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x USIWAL INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros - Considerando a lavratura do Termo de Penhora, ao executado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 1642/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x JANICELIA BRASIL BEZERRA - 1) Defiro o pedido de sobrestamento na forma requerida as fls. 72. 2) Aguarde-se os autos em Cartório as respostas dos oficios expedidos. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

61. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 1720/2007 - MANUSI USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA x HSBC BANCO BRASIL S/A - Considerando o comprovante de depósito de fls. 157, diga o exequente. - Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 1814/2007 - HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO ROSA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 1836/2007 - EDERSON MARCOS ANTUNES x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Intime-se o requerente através dos procuradores Dr. Altair de Oliveira e Dr. Wagner André Johansson para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Não havendo manifestação no prazo assinalado mtune-se o autor pessoalmente para os mesmos fins. Adv. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 1837/2007 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Assiste razão ao requerido. A análise da liminar está condicionada aos depósitos dos valores considerados incontroversos regularmente, verifica-se no presente caso que desde a propositura da ação em setembro de 2007 não ocorreu o depósito de nenhuma parcela. Desta forma, deve o requerente regularizar os pagamentos, demonstrando sua boa-fé, para posterior análise da liminar. 2. Manifeste-se o requerido quanto ao petitório de fis. 80. - Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

65. INDENIZACAO - 1897/2007 - HENRIQUE HONORIO BRUNO x GUSTO E HENRI SUPERMERCADOS LTDA - Manifeste-se o autor quanto aos documentos juntados. - Advs. VANESSA MARIA VECINO, MICHELE SCUSTER e KATIA ZANONI.

66. INVENTARIO - 1901/2007 - LEONI FRASON e outros x DOMENICA PALMIERI FRASON - Retirar Formal de Partilha. - Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

67. ACAO DE DEPOSITO - 1924/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON MICHAK - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) intime-se a parte contrária para querendo, contra razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2048/2007 - STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO x MRM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Considerando a lavratura do Termo de Penhora, ao executado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

69. ACAO DE COBRANCA - 2049/2007 - CAL CEM INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Considerando que os autos encontravam-se em carga com o representante legal do requerido da data 24/10/08 até 14/11/08, e que o prazo para a interposição de recurso se iniciou em 29/10/08, defiro o pedido de fis. 72, concedo o prazo legal ao autor para a interposição do competente recurso, pois o prazo recursal decorreu sem que fosse viabilizada a carga dos autos ao mesmo. 2) Recebo o recurso de apelação

em ambos os seus efeitos (fis. 74/84) 3) Intime-se a parte contrária para querendo, contra razoar no prazo legal de 15 dias. 4) Satisfeito o item supra, remetam-se os ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e CELSO CÓSER JUNIOR.

70. REGISTRO DE TESTAMENTO - 2061/2007 - SANDRA LUCELIA ZOCCA x FERNANDO ZOCCA - Retirar certidão. - Advs. SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS e JOAO EDSON PIRES DE LEMOS.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2238/2007 - CAL CEM INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA e outros x DARCI DE OLIVEIRA SANTOS e outros - 1. Com base no art. 331 do CPC, fica designada audiencia preliminar para o dia 12 de março de 2009 às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiencia de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 2. Intimem-se. - Advs. NEIMAR BATISTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

72. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 2825/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x LUIZ EDUARDO NICHELE e outro - 1) Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2) Assiste razão ao exeqüente quanto a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - São devidos honorários no pedido de cumprimento de sentença." (STJ — 3°Turma -m REsp n°. 987.388/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime-j.24.03.2008 - DJU 26.06.2008 - p.1)". 3) Pelo exposto, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocaticios devidos na fase de execução de sentença com base no artigo 20 parágrafo 4° do CPC, juros e correção a partir desta data. 4) Defiro o pedido para que a citação e demais atos processuais sejam realizadas de acordo com o disposto no artigo 172 § 2° do CPC, caso for necessário. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

73. ACAO DE COBRANCA - 2855/2007 - ANDERSON LEMES MONTEIRO x REAL SEGUROS S/A - Considerando a proposta de honorarios periciais as fls. 86, digam as partes. - Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, anderson lemes monteiro, CIRO BRUNING e LAMA IBRAHIM.

74. REPARACAO DE DANOS - 2879/2007 - NILSON DE MEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES - EMBRATEL - 1) Considerando o pedido de fis. 120, este já foi deferido às fis. 103. 2) Defiro o pedido para que as intimações sejam malizadas em nome de Sandra Regina Rodrigues, conforme foi requerido. 3) Publique-se novamente o despacho de fis. 117 passando a constar o nome do representante legal do segundo requerido (fis. 77). - Advs. LUCIANA NOTO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 2980/2007 - BANCO ITAU S/A x ALICE OLIVEIRA SANTOS - 1) Considerando a certidão de fis. 29, intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedend se às devidas baixas 1) Considerando a certidão de fis. 29, intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedend se às devidas baixas - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2994/2007 - CREDIFAR S/A x EUGENIO ZANINI NETO - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH.

77. RESCISAO DE CONTRATO - 3010/2007 - IMOBISUL IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS x TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS - 1) Anote-se a renúncia de fis. 67. 1) Considerando a certidão de fis. 68, intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas - Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 3020/2007 - MAURICIO PEREZ x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 3021/2007 - VALDECIR CARDOSO PIRES e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 3028/2007 - ELIANIETH DE SOUZA SANTOS x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 3034/2007 - ALEX ALEXANDRE ESTEPNOSK x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 3042/2007 - CARMEN VIRLEI JURCK x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 3051/2007 - AIRTON ROCHER DE OLIVEIRA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 3054/2007 - OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 3060/2007 - EDVALDO HONORIO DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 3063/2007 - MARCIO ALVES DA COSTA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, FERNANDO CASTRO GARCIA e DANILO EMILIO BERNARTT.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 3067/2007 - DARILENE MOREIRA BUENO x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Retirar alvará. - Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, TIAGO CADORE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDO CASTRO GARCIA.

88. INDENIZACAO - 3099/2007 - SANDRA APARECIDA VARELA ALVES x BANCO FIAT S/A - 1. Deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC face a improvável realização de acordo entre as partes. 2. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISIT ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMI - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é licável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova qu e preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou Og hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TjPR - Al 0314335-3 - 16e C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. 3. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 3111/2007 - SERGIO ALBERTO RATTON e outro x BANCO FINASA S/A - 1) Concedo ao requerido o prazo suplementar de 20 dias para que cumpra o despacho de fls. 103. 2) Decorrido o prazo manifeste-se o requerente. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

90. ALVARA JUDICIAL - 3211/2007 - ALBANICE RIBEIRO DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

91. BUSCA E APREENSAO - 3244/2007 - BV FINANCEIRA S/A x FUSITEC FUNDICAO E USINAGEM TECNICA LTDA - O pedido de fls. 44/45 ja foi analisado anteriormente (fls.36) estando os oficios a disposição do requerente. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

92. INDENIZACAO - 20/2008 - CAL CEM INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA e outros x DARCI DE OLIVEIRA SANTOS e outros - 1. Com base no art. 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 12 de março de 2009 às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se neæssano. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 2. Intimem-se. - Advs. NEIMAR BATISTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S JUNIOR e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 162/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO FERNANDES - Considerando a resposta do expediente de fls, 27, diga o autor. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

94. INTERDICAO - 181/2008 - EDSON LUIZ ZANETTI x SHAYLON RODRIGO ZANETTI - 1) Considerando o laudo pericial de fls. 27, diga a parte autora. 2) Após, vista ao Ministério Público. - Adv. LUCIANO MARCHESINI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 212/2008 - AIRTON APARECIDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o agravo de fls. 93/105, que deverá permanecer retido nos autos. 2. Intime-se o agravado para se manifestar. 3. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiencia. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO MB ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - Al 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. 4. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 5. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

96. ARROLAMENTO - 229/2008 - ADELINA MARIA ZANETTINI e outros x MARIA IGNEZ MAGAGNIN - Quanto a discordancia do plano de partilha apresentado, manifeste-se os peticionarios de fls. 63/67.- Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

97. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 230/2008 - FERNANDO DOMICIANO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Considerando a certidão de fls. 67, diga a parte autora. - Adv. MARCIA ROSANE WITZKE.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 255/2008 - DANILO PERINI x BANCO BMG S/A - 1. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial e resta evidentemente a sua dificuldade de financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código g Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR 0314335-3 - 16e C.Cív. - Rel. juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. 2. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 308/2008 - ROSANGELA CAMPOS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1) Ciente do agravo retido interposto. 2) Ciência a parte adversa. 3) Considerando os pedidos de fls. 98 e 102, contados e preparados retornem os autos conclusos para a sentença. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

100. BUSCA E APREENSAO - 434/2008 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GLADYSTON SILVA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN.

101. INDENIZACAO - 450/2008 - CARLOS RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1) Recebo o recurso em duplo efeito. 2) Intime-se o recorrido para contra razoar. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MONICA ORTEGA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 456/2008 - RUDINEI LUIZ LAZZAROTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1) Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal. 2) Intime-se o apelado para contra-razoar o recurso adesivo. 3) Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Paraná com as Homenagens deste Juízo. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

103. HABILITACAO DE CREDITO - 497/2008 - VALDIR IRUME x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Retirar alvará. - Advs. MARA DENISE VASSELAI, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH e SANDRA MARA NETZ DE PAULA.

104. INDENIZACAO - 559/2008 - GETULIO JESS e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERIC N. SRA. ROSARIO - 1) Considerando as cartas AR devolvidas (fls. 320/321), diga a parte adversa sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Após, vista ao Ministério Público. - Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ, LIGIA GOEBEL e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

105. BUSCA E APREENSAO - 604/2008 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO MIGUEL COLAÇO - Retirar carta precatória. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 628/2008 - ROQUE STRUGAVA x BANCO BMG S/A - 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos. 2) Intime-se a parte contraria para querendo, contra razoar no prazo legal de 15 dias. 3) Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ALESSANDRA SCHUTA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

107. INVENTARIO - 666/2008 - EVALDO ANTONIO BARON x ZEFERINA FRANCISCA OLIVEIRA e outro - 1) Considerando a manifestação de fis. 90/92, declaro a nulidade da citação editalícia da herdeira Rosi Lindacir de Oliveira Primo. 2) Cite-se a herdeira pessoalmente observando os endereços indicados. 3) Após, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI.

108. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 713/2008 - DAVID APARECIDO FERREIRA LIMA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil que a incompetência relativa deverá ser argüida por exceção. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça admitiram a argüição de incompetência relativa em sede de preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade, desde que não resulte em prejuí2o a parte contrária. Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDA-

DE, DESDE QUE NAO HAJA PREJUIZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. l14, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade, desde que não resulte em prejuízo a parte contrária. Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausencia conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária." (STJ - CC 86.962/RO, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Segunda Seção, julgado em 13.02.2008, DJ 03.03.2008). "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGÜIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - FINALIDADE DO ATO ATINGIDA (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível n° 456.251-4, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 29/02/2008). Considerando a possibilidade de acolhimento da exceção apresentada em sede de preliminar de contestação decido: Embora o consumidor possua a prerrogativa de eleger o foro para facilitação de seus direitos é certo que esta escolha deve obedecer aos critérios de competência estabelecidos. Na verdade a opção do consumidor ficará restrita a escolha do foro eleito no contrato, foro do réu ou foro de seu domicílio, não podendo optar por qualquer comarca sem obediência aos critérios estabelecidos. Através da Resolução 07/2008 o Tribunal de justiça do Estado do Paraná fixou a competência dos foros regionais considerando-os distintos entre si e do foro central, não admitindo competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais. Considerando que o Foro Regional de Colombo possui competência distinta do Foro Central de Curitiba/PR, bem como que este juízo é diverso do foro de domicílio do autor, do réu ou do foro de eleição do contrato, assiste razão ao impugnante quanto à incompetência relativa do juízo. Pelo exposto, acolho a exceção manejada pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de execução de contrato sob n." 810/2008, em favor do juízo do Foro de Curitiba/PR. Procedam-se as devidas baixas. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. BUSCA E APREENSAO - 818/2008 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON JOSÉ CORDEIRO MARTINS - Considerando a resposta do oficio de fls. 21, diga o autor. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 895/2008 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO LACHOWSKI DE OLIVEIRA - Dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil que a incompetência relativa deverá ser argüida por exceção. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça admitiram a argüição de incompetência relativa em sede de preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade, desde que não resulte em prejuizo a parte contrária. Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUIZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art, l 14, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no principio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária." (STJ - CC 86.962/RO, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Segunda Seção, julgado em 13.02.2008, DJ 03.03.2008). "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGÜIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA FL INSTRUMENTALIDADE - FINALIDADE DO ATO ATINGIDA (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cfvel n°456.251-4, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 29/02/2008). Considerando a possibilidade de acolhimento da exceção apresentada em sede de preliminar de contestação decido: Através da Resolução 07/2008 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fixou a competência dos foros regionais considerando-os distintos entre si e do foro central, não admitindo competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais. Considerando que o Foro Regional de Colombo possui competência distinta do Foro Central de Curitiba e que este é o foro de domicílio do autor, assiste razão ao impugnante quanto à incompetência relativa do juízo. Ademais o requerido propôs demanda revisional de contrato em face do requerente perante a 9.* Vara Cível do Foro Central. Pelo exposto, acolho a exceção manejada por RODRIGO LACHOWSKI DE OLIVEIRA, e declaro a incompetência deste juizo para processar e julgar a ação de reintegração de posse sob n.° 895/2008, em favor do Juízo da 9.° Vara Cível do Foto Central de Curitiba onde tramita a demanda revisional do contrato em questão. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RUBEN MADINI.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 916/2008 - JOSELITO PRESTES FRANÇA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - Deixo de designar a audiência do Art. 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provível, considerando o contido no Art. 331, § 3° do CPC. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinátias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que nao possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerivel na relação negocial, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. ' A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STj - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISIT ENSEjADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMI - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é a- às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do ST). 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se , presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TjPR - Af 0314335-3 - 16* C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários penciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessátios para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 928/2008 - L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO - 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 3. Intimem-se. - Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI e MARCELO BERVIAN.

115. BUSCA E APREENSAO - 969/2008 - BANCO FINASA S/A x ADEMIR JUAREZ DOS SANTOS - defiro a suspensão requerida as fls. 33. Decorrido o prazo manifeste-se o requerente. - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 973/2008 - THIAGO CAMACHO FERREIRA e outros x CÍCERA DE ALMEIDA e outro - 1. Desentranhe-se o petitório de fls. 161/162 juntando-o nos autos em apenso sob n.° 1.992/2008. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária as requeridas. 3. Com base no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 23 de Março de 2009 às 14h00min. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessario. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 4. Intimem-se. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO e MICHELE DE JESUS BANAS.

117. REPARACAO DE DANOS - 982/2008 - GERSON LUIZ DE SOUZA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Considerando a expressa manifestação do requerido na realização de audiência conciliatória, com base no art. 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 10 de Março de 2009 às 14h30min. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo será saneado em audiência. 2. Intimem-se. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, ESTEVAO BUSATO e ODEMYR SORAIA DILL POZO.

118. ALVARA JUDICIAL - 996/2008 - ELMA FILUS CALIXTO e outros x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

119. BUSCA E APREENSAO - 1015/2008 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DELICIO BATISTA GUIMARAES - 1) Considerando a informação de fls. 108 de que o A.R. de citação e intimação do banco requerente foi juntado em 28 de agosto de 2007 na demanda revisional sob n.° 629/2007 anteriormente a citação do requerido nos presentes autos, denota-se que o juízo da 19.2 Vara Cível do Foro Central tornou-se prevento. 2) Pelo exposto, encaminhem-se os presentes autos a 19.a Vara Cível do Foro Central de Curitiba com as homenagens deste juízo. 3) Baixas devidas. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 1030/2008 - RODRIGO MUNIZ DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - 1. Dependendo a presente demanda do julgamento da exceção de incompetência proposta no Foro Regional de Piraquara suspendo o curso da presente ação com base no art. 265 inc. IV alínea a, pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo mtimem-se as partes para que informem quanto ao julgamento da exceção. - Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

121. ALVARA JUDICIAL - 1048/2008 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

122. ACAO DECLARATORIA - 1061/2008 - ISAIAS JOSE ALVES x COPEL DISTRIBUICAO S/A - 1. Considerando o interesse das partes em realizar um acordo, conforme as manifestações de fis. 107/108, com base no art. 331 do CPC, fica designada audiência preliminar para o dia 11 de Março de 2009 às 14:00 horas. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinar-se-ão as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Caso as partes não compareçam em audiência, deverão indicar as provas que pretendem produzir, pois o processo sera saneado em audiência. 2. Intimem-se. - Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, BERENICE MULLER DA SILVA, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, HELIO EDUARDO RICHTER, OSWALDO HIDETOSCHI SRUHASHI e FABRICIO FABIANI PEREIRA.

123. ACAO ORDINARIA - 1074/2008 - LAURI ANTONIO CAVASSIN x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo os recursos de fls. 141/157 e 158/176 em duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para contra- razoar no prazo legal. 3. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste juízo. - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 1084/2008 - AMADEU RESMAR x DILSON RESMAR - Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes passo ao saneamento do feito. Diante da necessidade de litisconsórcio ativo necessário defiro a inclusão da cônjuge do requerente no pólo ativo da presente ação. Procedam-se as devidas anotações. Defiro o pedido do requerido para que o feito tramite em segredo de justiça com o intuito de assegurar ao réu o sigilo das informações trazidas aos autos. Anote-se. Inexistem outras nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal e documental bem como o depoimento pessoal das partes. Designo audiência de Instrução eJ amento para <FLs dia 18 de Março de 2009 às 15h00min, conforme o disposto no artigo 278, §2°, do CPC. Consigno que os documentos a serem apresentados pelas partes deverão ser juntados aos autos até a Instrução e Julgamento. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 20 dias antes da data designada. Intimem-se as partes pessoalmente considerando o deferimento do depoimento pessoal de ambas, devendo constar as advertências de praxe. Intimem-se. - Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, LEILA CAROLINA JARONSKI TOZETTO e CILENE MARIA SKORA.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - 1110/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x GILBERTO SANTOS - Intime-se o devedor pessoalmente para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidencia de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

126. ALVARA JUDICIAL - 1113/2008 - ADELINA DOS SANTOS LIMA e outro x ESTE JUIZO - 1) Defiro o pedido de fls. 24. 2) Concedo o prazo de 20 dias a parte autora, conforme foi requerido. 3) Transcorrido o prazo, diga a autora. - Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

127. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 1132/2008 - ELIZANDRO JOSE CAVALLARI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido para que se manifeste-se quanto ao ofício e documento as fls. 84/112. - Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, ethiane de bona moraes, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

128. ACAO ORDINARIA - 1144/2008 - TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN x BRASIL TELECOM S/A - 1) Recebo o recurso de fls. 151/168 em duplo efeito. 2) certifique-se a secretaria quanto a apresentação de contra-razões ao recurso de fls. 132/148. 3) Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens. - Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 1167/2008 - GILBERTO JOSÉ COSTA x BANCO FINASA S/A - Intime-se o requerido para que, no prazo de 48 horas, junte a certidão referida no petitório de fls. 151 haja vista que a mesma não foi apresentada ao Juízo. - Adv. MAYLIN MAFFINI.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 1170/2008 - JOSÉ CLAUDIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições economicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código g Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR 0314335-3 - 16e C.Cív. - Rel. juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. 2. Desta forma, considerando que houve a inversão do ónus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

131. ACAO ORDINARIA - 1213/2008 - LUIZ CARLOS PEREIRA BATISTA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo o agravo, que deverá permanecer retido nos autos. 2. Intime-se o agravado para se manifestar. 3. Certifique-se a secretaria quanto a manifestação das partes em relação as provas que desejam produzir. 4. Não havendo provas a serem produzidas retornem conclusos para sentença. - Advs. GERSON LUIZ WENZEL, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

132. BUSCA E APREENSAO - 1253/2008 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS - Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de revogação da liminar. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 1297/2008 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON LUIZ DE SIQUEIRA - 1) Intime-se o requerido para que se manifeste quanto a petição e documentos de fls. 124/125. 2) Aguarde-se a resposta ao oficio expedido, para determinação do Juízo prevento. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SHAMES ANDRE PIETRO DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA PEREIRA.

134. ALVARA JUDICIAL - 1426/2008 - LUIZ GUILHERME CUPKA x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

135. ALVARA JUDICIAL - 1505/2008 - ALBERTINA PEREIRA MANOEL e outros x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

136. BUSCA E APREENSAO - 1514/2008 - CIA ITAULEASING

ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENILSON FREITAS DE SOUZA - 1) Ciente do agravo interposto. 2) Aguarde-se eventual pedido de informações. 3) Há uma evidente conexão entre a presente ação e a demanda revisional registrada sob n.° 366/2008 perante a 15.” Vara Cível do Foro Central de Curitiba, pois dizem respeito ao mesmo contrato e, portanto devem seguir conjuntamente. 4) Desta forma, intime-se o requerido para juntar a estes autos, no prazo de 10 dias, certidão explicativa da ação revisional, constando a data em que ocorreu a citação válida naquela ação, para determinação do juízo prevento. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA.

137. DECLARATORIA DE AUSENCIA - 1519/2008 - AILTON GEREMIAS PEDROSO e outro x SEBASTIÃO EDUILIS PEDROSO - Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Adv. ILCEMARA FARIAS.

138. BUSCA E APREENSAO - 1542/2008 - OMNI S/A x ANTONIO CEZAR DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PAULO CESAR TORRES.

139. ARROLAMENTO - 1710/2008 - IVANIR LEHN GALDINO e outros x WALDOMIRO MARTINS GALDINO - Conforme dispõe o art. 1031 do CPC a homologação só será realizada após a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio. Desta forma, intime-se a inventariante para que apresente a prova de quitação do tributo existente mediante a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. - Adv. ILCEMARA FARIAS.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 1743/2008 - ADEMIR ANTONIO RAU e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Dispõe o art. 6°, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Jufzo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negocial e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÙMULA 297 DO STj - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que ey se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fatica, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo m sFLS difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedo O B ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TjPR - Al 0314335-3 - 16 C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. 2. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se. - Advs. VALDECYR BORGES e EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

141. ACAO MONITORIA - 1771/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - Quanto aos embargos monitórios apresentados manifeste-se a embargada no prazo legal. - Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAFAEL RICARDO TISSI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e MONICA ORTEGA.

142. EMBARGOS A EXECUCAO - 1781/2008 - JULIO CESAR WEIGERT e outro x UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - 1) Intime-se o embargado para que apresente o documento referido no petitório de fls. 48/49 referente ao debito atualizado do embargante. - Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA e PAULO CESAR C. GALHARDO.

143. USUCAPIAO - 1873/2008 - MARIA ARLETE DE ALMEIDA x JULAIR SGODA e outro - 1. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 119. 2. Recebo a reconvenção. 3. Defiro a assistência judiciária gratuita aos réus/reconvintes. 4. Encaminhe-se ao cartório distribuidor para as devidas anotações. 5. Desentranhe-se a contra-fê da reconvenção juntada indevidamente aos autos (fls. 159/172). 6. Intime-se a autora/reconvinda para apresentar defesa no prazo legal. 7. Quanto a contestação apresentada manifeste-se a requerente no prazo legal. 8. Após ao Ministério Público. - Advs. JONAS BORGES e ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA.

144. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1901/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR DOS SANTOS - Considerando que o Foro Regional de Colombo possui competência distinta do Foro Central de Curitiba, bem como que este juízo é diverso do foro de domicílio do autor, do réu ou do foro de eleição do contrato, assiste razão ao impugnante quanto à incompetência relativa do juizo. Pelo exposto, acolho a exceção manejada pelo Banco Itauleasing S/A e declaro a incompetência deste juízo para pro ar e julgar de execução de contrato sob o nº 696/2008, bem como a ação de reintegração de posse sob nº 1356/2008 em favor do Juízo do Foro Central de Curitiba. - Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e francine gabriele da silva.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 1904/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANNY WILSON TERMINO - Retirar carta precatória. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

146. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 1962/2008 - WILLIAN DO ROCIO SIQUEIRA PROPST x BANCO MAXINVEST S/A - Quanto a contestação e documentos apresentados manifeste-se o requerente no prazo legal. - Advs. MOYSES GRINBERG, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e CAROLINE MEDEIROS VEIGA.

147. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 1992/2008 - CÍCERA DE ALMEIDA x THIAGO CAMACHO FERREIRA e outros - Quanto a defesa apresentada manifeste-se o impugnante no prazo legal. - Advs. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO, MICHELE DE JESUS BANAS e VANDERLEI TAVERNA.

148. ACAO DE INDENIZACAO - 2025/2008 - NILTON LUIZ CARNEIRO DE MELLO x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - 1) Deixo de designar a audiência do Art. 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3* do CPC. 2) Digam as partes se pretendem produzir outras provas diversas daquelas já constantes nos autos, e em caso positivo deverão esclarecer o objetivo de cada qual. 3) Em nada sendo requerido, retornem os autos para a sentença. - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, ESTEVAO BUSATO e FABIANO LOPES.

149. BUSCA E APREENSAO - 2077/2008 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO ZIMMERMANN - 1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o comprovante de alienação do bem que comprove o valor pelo qual o mesmo foi vendido. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 4. Intimem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOEL XAVIER VALLIM.

150. RESCISAO DE CONTRATO - 2086/2008 - AZ IMOVEIS LTDA x EDITE DE FATIMA SANTOS BORGES e outro - Retirar ofício. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 2166/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSSIEL LUIZ DE SOUZA - Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Saliento, entretanto, que diante da discussão do contrato na demanda revisional em apenso o requerente deverá ficar como fiel depositário do bem, não devendo aliená-lo até que ocorra o julgamento das ações. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo apresentar defesa, no prazo legal. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 2174/2008 - JOSSIEL LUIZ DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - ‘ Busca o autor que seja mantido na posse do bem, o pedido não merece prosperar, a uma porque o autor não comprovou a essencialidade do veículo, a duas porque nos casos em que a posse é mantida é necessário o depósito das parcelas mensais de acordo com os juros contratados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção de posse. Assiste razão ao requerente quanto ao pedido para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, vez que, efetuando os depósitos considerados incontroversos o requerente demonstra a sua boa-fé, estando presente o requisito da verossimilhança, vez que a parte interessada pretende discutir quais os valores efetivamente devidos e do periculum in mora’, pois a inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito causará ao mesmo dano, ve2 que não terá direito de crédito junto as Instituição competente. Portanto, DEFIRO o pedido a este teor apresentado. Ressalta-se que liminar poderá ser revogada a qualquer tempo se verificado que o requerente não vem depositando os valores considerados incontroversos. No mais, cite-se o requerido. - Advs. MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

153. BUSCA E APREENSAO - 2178/2008 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ANTONIO RAMOS - Considerando que o prazo requerido as fls. 20 já transcorreu, diga a parte autora. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

154. REINTEGRACAO DE POSSE - 2188/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x JESUEL DA SILVA - 1) Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 45 dias. 2) transcorrido o prazo, intime-se a parte autora. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

155. ALVARA JUDICIAL - 2279/2008 - AGUINALDO VIEIRA x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

156. BUSCA E APREENSAO - 2284/2008 - BANCO BMC S/A x ANTONIO PERES - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2° (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. V - Intimem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

157. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2321/2008 - ADILEUZA FLORENTINO DE MELLO AFONSO x BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS - Sobre a contestação diga a embargante. - Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS e MIEKO ITO.

158. EMBARGOS A EXECUCAO - 2354/2008 - GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - 1) Sobre a impugnação diga o embargante. 2) Anote-se os documentos de fls. 32/39. - Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, PEDRO HENRIQUE XAVIER e KARLA MARIA TREVIZANI.

159. HABILITACAO DE CREDITO - 2474/2008 - CLAUDIO NEI GARCIA EGEA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Intime-se o comite de credores para que, no prazo de 10 dias, se manifeste-se quanto ao pedido inicial. 2) Após, retornem ao Ministério Público. - Advs. ANDRE GOMES SILVESTRE, CARLOS CÉSAR KOCH, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, CATLEIA LAZAROTTO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

160. HABILITACAO DE CREDITO - 2475/2008 - ROBSON CARVALHO COSTA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 1) Intime-se o comite de credores para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao pedido inicial. 2) Após, retornem ao Ministério Público. - Advs. ANDRE GOMES SILVESTRE, DALTON LEMKE, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, CATLEIA LAZAROTTO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

161. HABILITACAO DE CREDITO - 2476/2008 - CEZAMU DO CARMO GARCIA EGEA x MASSA FALIDA DE MOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 1) Intime-se o comite de credores para que, no prazo de 10 dias, se manifeste-se quanto ao pedido inicial. 2) Após retornem ao Ministeiro Público. - Advs. DALTON LEMKE, ANDRE GOMES SILVESTRE, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, SANDRA MARA NETZ DE PAULA, CATLEIA LAZAROTTO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

162. ALVARA JUDICIAL - 2501/2008 - OCALINA LUIZA DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.

163. REINTEGRACAO DE POSSE - 2516/2008 - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIMILDA GOMES CORDEIRO - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda (EREsp n° 213.828/RS, Corte Especial, Relator para Acórdão o senhor Ministro Edson Vidigal, julgado em 07/05/2003), sendo portanto cabível a ação de reintegração de posse. Deste modo, a autora tendo comprovado a sua posse indireta (através do contrato de arrendamento mercantil - fls.) caracterizado o esbulho por parte do réu (ante o inadimplemento de parcelas, acarretando a rescisão antecipada do contrato, que lhe conferia a posse indireta), a data inferior ao ano e dia em que ocorreu e a perda da posse por parte do autor (tendo em vista que o requerido mantém-se na posse dos bens), DEFIRO A LIMINAR pleiteada, com fundamento no artigo 928 do CPC, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse do autor no bem descrito na inicial. Cite-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, anotando-se no mandado que não havendo contestação, presumir-se-ão aceit os como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC). Comprovado o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, expeça-se Mandado. Restando infrutifero o cumprimento da medida liminar, oficie-se ao DETRAN/PR informando sobe juizamento da presente ação. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

164. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2581/2008 - THIAGO DELL ANTONIA x ANDERSON MARTINS FERREIRA - Retirar oficio. - Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO.

165. ACAO MONITORIA - 2595/2008 - FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x OSIANE HENEMANN PIRES - Manifeste-se sobre carta devolvida. - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

166. BUSCA E APREENSAO - 2597/2008 - BANCO FINASA S/A x CELIO SEBASTIÃO DA SILVA - 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu/reconvinte. 2) Recebo a reconvenção, intime-se o autor/reconvindo para apresentar defesa no prazo legal. 3) Há uma evidente conexão entre a presente ação e a demanda revisional registrada sob n.° 1068/2008 perante a 09.* Vara Cível do Foro Central de Curitiba, pois dizem respeito ao mesmo contrato e, portanto devem seguir conjuntamente. 4) Desta forma, intime-se o requerido para juntar a estes autos, no prazo de 10 dias, certidão explicativa da ação revisional, constando a data em que ocorreu a citação válida naquela ação, para determinação do puzo prevento. 5) Quanto a contestação apresentada manifeste-se o requerente no prazo legal. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

167. ALVARA JUDICIAL - 2676/2008 - MIZAEL AZEVEDO COSTA x ESTE JUIZO - Retirar alvará. - Adv. DANIELE LENZI.

168. INVENTARIO - 2748/2008 - CLAUDIO ADAO ALVES DA SILVA x OLIVO RAIMUNDO TECCHIO e outro - 1) Nomeio o senhor CLAUDIO ADÃO AVES DA SILVA inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 2) Intime-se para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, bem como para proceder a juntada de certidão negativa de débitos das três esferas federativas. 3) Verifica-se pelas certidões de óbitos que os extintos deixaram outros herdeiros além do requerente, intime-se para que junte procutação dos demais herdeiros ou promova a citação destes. - Adv. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI.

169. INVENTARIO - 2809/2008 - JOÃO ANTONIO CHEMIN e outros x MARIA ROSY BUSATO CHEMIN - 1) Nomeio o senhor JOÃO ANTONIO CHEMIN inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 2) Intime-se para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, bem como para proceder a juntada da certidão negativa de débitos municipais. 3) O inventariante deverá juntar aos autos no prazo de 10 dias: a) Certidão de nascimento de Alessandro Chemin. - Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e CATLEIA LAZAROTTO.

170. INVENTARIO - 2810/2008 - ACIR FALCADE e outros x CARLOS FALCADE e outro - 1) Nomeio o Senhor ACIR FALCADE, inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 2) Intime-se para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, bem como para proceder a juntada das certidões negativas de débito das três esferas federativas. - Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e CATLEIA LAZAROTTO.

171. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2812/2008 - PLUVIAL TUBOS IND DE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA - I - Cite-se o executado para que efetue o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme nova redação dada pela Lei l 1.382/06 ao processo de Execução. II — Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e sua avaliação. III - Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. IV - No caso de pronto pagamento, os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, § único da referida Lei. V - Comprovado o recolhimento da GRC do Oncial de Justiça, expeça-se mandado. - Advs. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.

172. REVISIONAL DE CONTRATO - 2816/2008 - JESUEL DA SILVA x JOAO BELNIAKI - I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Cite-se a requerida por mandado. III - Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2009 as 14:30horas, à qual deverão comparecer pdssoalmente ou representados por preposto com poderes para transigir, devidamente acompanhado de advogado, ocasiao em que, nao obtida a conciliação, o requerido oferecerá resposta escrita (ou oral), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, Assistente Técnico. Será licito ao requerido formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. IV - Ausente, injustificadamente, os requeridos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC. art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. V - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversao ocorrera, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. VI - Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. - Advs. CLEVERSON RIBAS BIANCHINI e JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

173. INVENTARIO - 2825/2008 - DALUZ IVANI LAZAROTTO GASPARIN e outros x ELVIRA MOCELLIN PERIN - 1) Nomeio a senhora DALUZ IVANI LAZAROTTO GASPARIN inventariante devendo prestar compromisso legal no prazo de 05 dias. 2) Intime-se a para prestar as primeiras declarações no prazo de 20 dias, bem como para proceder a juntada das certidões negativa de débitos das três esferas federativas. 3) A inventariante deverá juntar aos autos no prazo de 10 dias: a) Certidão de casamento de Daluz Ivani Lazarotto Gasparin e Francisco Altevir Gasparin. b) Certidão de nascimento de Rosimara do Rocio Strapasson, Emerson Hamilton Strapasson e Rosane Strapasson. - Adv. CATLEIA LAZAROTTO.

174. BUSCA E APREENSAO - 2828/2008 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOÃO CARLOS DAL COMUNI - Intime-se o autor para que comprove a entrega da notificação extrajadicial de fls. 11/12 ao requerido sob pena de indeferimento da petição inicial. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

175. REINTEGRACAO DE POSSE - 2829/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x WILLDNYS SIQUEIRA FREIRE - Intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de adequar o valor atribuído à causa com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Ciyi endo inclusive, proceder a complementação de custas processuais e taxa relativa FUNREJUS. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - 2830/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x HEIDY CHRISTIANE COUTINHO - Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 05 dias para o fim de adequar o valor atribuidpo à causa com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, devendo inclusive proceder a complementação de custas processuais e taxas relativas ao FUNREJUS. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

177. REINTEGRACAO DE POSSE - 2831/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES - Intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de adequar o valor atribuído à causa com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Ciyi endo inclusive, proceder a complementação de custas processuais e taxa relativa ao FUNREJUS. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

178. REINTEGRACAO DE POSSE - 2832/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x LEANDRO DE OLIVEIRA CORNELIO - Intime-se o autor para emendar à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de adequar o valor atribuído à causa com o disposto no artigo 259 do Código de Processo Ciyi endo inclusive, proceder a complementação de custas processuais e taxa relativa ao FUNREJUS. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

179. MANDADO DE SEGURANCA - 2851/2008 - LIVONETE ANTUNES DOS SANTOS ARTIGAS x COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - 1) Busca a autora que não haja corte no fornecimento de energia elétrica, haja vista que necessita de oxigênio domiciliar, bem como que o desligamento do equipamento provocaria a perda da sua vida. 2) Conforme vem sendo o entendimento do TJ/PR em casos como o presente, a competência para dirimir o conflito seria da Justiça Federal, pois a Copel é empresa concessionária do serviço público, logo, determino que os presentes autos sejam remetidos à justiça Federal para a apreciação do pedido formulado. 3) Neste sentido o seguinte julgado: TJ/PR, Acórdão 9987, 12a, Câmara Cível, Relator Costa Barros, julgado em 03.09.2008: Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cfvel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PUBLICO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - DÍVIDAS PENDENTES - AUTORIDADE COATORA - AGENTE DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - ATO DE DELEGAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - autoridade coatora - age no exercício de função delegada federal, por isso, a competência para apreciação presente Mandado de Segurança cabe à Justiça Federal, de acordo com a C , Magna. - Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

180. REINTEGRACAO DE POSSE - 2854/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x THIAGO AMADO DE QUEIROZ - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2” (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

181. REINTEGRACAO DE POSSE - 2855/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ ERIVALDO FREITAS - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2” (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

182. REINTEGRACAO DE POSSE - 2856/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x NOEMA ANTUNES MARTINS - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2” (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

183. REINTEGRACAO DE POSSE - 2857/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x MARLON DIEGO OKADA VIEIRA - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2” (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

184. REINTEGRACAO DE POSSE - 2859/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ADEMAR PURCOTES - I - Como é cediço, a concessão da liminar requerida fica condicionada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3°, do Decreto Lei 911/69), que poderá ser provado por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2°,do Decreto Lei 911/69). II - No caso, porém, observa-se que não existe nos autos comprovação de que foi entregue notificação ao devedor. III - Sobre a questão, é oportuno citar: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). “A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento (JTA 61/28) ou de extinção do processo (R JTAMG 40/104, maioria). “Não basta a mora, é essencial a comunicação, tal como estabelecido no art. 2” (RTJ 102/682, JTA 96/74), devendo a inicial ser obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento, com a prova acima exigida (JTA 61/28)”. (CPC anotado, T.Negrão, 32"ed. pág. 1094, nota art. 2".2). IV - Assim, tendo por base a orientação jurisprudêncial supracitada, faculto a autora juntar a comprovação de entrega da notificação referida no endereço do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

185. CARTA PRECATORIA - 258/2008 - Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR - CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCELIA DE PAULA VALACHINSKI - Comprovado o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de JUstiça, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

186. CARTA PRECATORIA - 569/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A x MILTON BURNET COSTA - Ao preparo de custas: (inicial R$ 304,50), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Adv. MIEKO ITO.

187. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 570/2008 - ATACADAO DISTRIBUIÇAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA NUNES - Ao preparo de custas: (inicial R$ 315,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

188. CARTA PRECATORIA - 571/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x MARLUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA e outros - Ao preparo de custas: (inicial R$ 105,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. LUIS FELIPE GEORGES e ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES.

189. REINTEGRACAO DE POSSE - 572/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x CESAR AUGUSTO RIBEIRO - Ao preparo de custas: (inicial R$ 609,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.

190. ACAO MONITORIA - 573/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOMES E VAZ LTDA ME e outros - Ao preparo de custas: (inicial R$ 378,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

191. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 574/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOMES E VAZ LTDA ME e outros - Ao preparo de custas: (inicial R$ 609,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

192. ACAO MONITORIA - 575/2008 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOMES E VAZ LTDA ME e outros - Ao preparo de custas: (inicial R$ 441,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

193. REINTEGRACAO DE POSSE - 576/2008 - BANCO FINASA S/A x JOEL DE OLIVEIRA LIMA - Ao preparo de custas: (inicial R$ 609,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

194. BUSCA E APREENSAO - 577/2008 - BANCO FINASA S/A x RODRIGO HUMBERT ARTIGAS - Ao preparo de custas: (inicial R$ 546,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

195. BUSCA E APREENSAO - 578/2008 - BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO MARCOS RODRIGUES - Ao preparo de custas: (inicial R$ 609,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

196. BUSCA E APREENSAO - 579/2008 - BANCO PAULISTA S/A x FELIPE MANOEL SERAFIM - Ao preparo de custas: (inicial R$ 504,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

197. BUSCA E APREENSAO - 580/2008 - BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - Ao preparo de custas: (inicial R$ 525,00), (autuação R$ 7,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (conforme artigo 257 do CPC). - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e MICHELE SACKSER.

Relação n.º 029/2008
Juiz Titular: FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Escrivão: BEL. EDEMIR BOZESKI

Advogado	Índice
Rita de Cássia de Souza da Conceição	001
Rita de Cássia de Souza da Conceição	002
Rafael Luis Nadaline	003
Adriane Turin dos Santos	004
Ana Carolina Rohr	004
Shirley Tâmara C. de Siqueira	004
Ivanise Maria Tratz	004
Sandro Gilbet Martins	004
Vanderlei Taverna	004
Meyre Patrícia Higuti	005
Andyara Menezes Teixeira	006
Meyre Patrícia Higuti	006
Andyara Menezes Teixeira	007
Ilcemara Farias	008
Ilcemara Farias	009
Cíntia Maria Bordes Queiroz	010
Marco Antonio Maia Correa	011
Cleverson Massão Kaimoto	012
José Acyr Basseti Junior	012
João Batista de Arruda Junior	013
Antonio França	014
Luiz Alberto Glaser Junior	015
Ana Paula Figueiredo Vieira Bezerra	016
Fabio Xavier da Silva	017
Dimas Castro da Silva	018
Eledir Helena Passos	019
Marcelo Junior Gonçalves	020
Euclides de Lima Junior	020
Elisângela Sponholz de Souza	021
Jose do Carmo Badaró	022
Everson Fasolin	023
Elisagela Sponholz de Souza	024

001. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Tendo em conta o teor do petitório de fl. 25, bem assim a manifestação do próprio excepto, concordando com a exceção de incompetência, declino da competência à comarca de Balneário Piçarras – SC. Após as baixas e anotações necessárias, remetam-se os autos à referida comarca. Ciência ao MP.”
Autos nº 925/2008 – Exceção de Incompetência – M.G.V. x A.R.B.
Advogado: Rita de Cássia de Souza da Conceição

002. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de fl. 161, vez que com a apresentação da exceção de incompetência não há que se falar em revelia. Intimações e diligências necessárias.”
Autos nº 1718/2007 – Exoneração Pensão Alimentícia - A.R.B. x M.G.V.
Advogado: Rita de Cássia de Souza da Conceição

003. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Diga a exeqüente. Intimações e diligências necessárias.”
Autos nº 1112/2008 – Execução de Alimentos – H.S.B. x Z.A.B.
Advogado Rafael Luis Nadaline

004. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 86-89, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.”
Autos nº 1476/2007 – Execução de Alimentos – G.C.G. x E.A.G.
Advogado Vanderlei Taverna, Sandro Gilbet Martins, Ivanise Maria Tratz, Shirley Tâmara C. de Siqueira, Ana Carolina Rohr e Adriane Turin dos Santos

005. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, a teor do art. 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Escrivania a respectiva anotação. Defiro os pedidos de fls. 15-16, itens 9 e 10. Oficiem-se os respectivos órgãos. Cite-se a requerida, através de carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Curitiba – PR, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas legais de confissão e revelia. Após o decurso do prazo para a resposta, e sendo ela apresentada com documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos dos arts. 326 e 327, ambos da Lei Adjetiva Civil. Se, com a réplica, forem também acostados documentos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Após, designar-se-á audiência preliminar, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação e, sendo ela frustrada, proceder-se-á ao saneamento do feito. No mesmo ato, buscar-se-á a reconciliação do casal ou a transação quanto à conversão do feito em consensual. Intimem-se, com a especial ressalva às partes de que, em pretendendo converter, desde logo, o feito em consensual, poderão apresentar o termo de acordo para homologação em audiência. Sendo essa a opção das partes, poderão se fazer presentes diretamente a Escrivania, solicitando data na pauta flexível deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Diligências necessárias.”
Autos nº 1649/2008 – Dissolução de Sociedade de Fato – T.S. x S.M.L.
Advogado Meyre Patrícia Higuti

006. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 167-168, pelas razões já expostas à fl. 157 e tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento apresentado. Anote a Escrivania acerca do substabelecimento juntado à fl. 169. Segue via das informações prestadas, nesta data, ao egrégio Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento nº 507.787-0. Intimações e diligências necessárias.”
Autos nº 344/2008 – Medida Cautelar Inominada – T.S. x S.M.L.
Advogado Meyre Patrícia Higuti e Andyara Menezes Teixeira

007. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido liminar de garantia de moradia e habitação tem-se que o mesmo já é objeto dos autos de Medida Cautelar Inominada sob n.º 344/2008, autuada em apenso, onde foi deferido o afastamento do lar da ora requerente, razão pela qual indefiro o pleito por ora. Cite-se o requerido, através de carta precatória a ser encaminhada para Curitiba-PR, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas legais de confissão e revelia. Após o decurso do prazo para a resposta, e sendo ela apresentada com documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica, nos termos dos arts. 326 e 327, ambos da Lei Adjetiva Civil. Intimem-se, com a especial ressalva às partes de que, em pretendendo converter, desde logo, o feito em consensual, poderão apresentar o termo de acordo para homologação em audiência. Sendo essa a opção das partes, poderão se fazer presentes diretamente à Escrivania, solicitando data na pauta flexível deste Juízo. Cientifique-se o MP. Diligências necessárias. ”
Autos nº 1638/2008 – Reconhecimento de Sociedade de Fato – S.M.L. x T.S.
Advogado Andyara Menezes Teixeira

008. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Destarte, indefiro o pedido liminar de separação de corpos e afastamento da requerida do lar conjugal. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas legais de confissão e revelia. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao MP.”
Autos nº 670/2008 – Separação de Corpos-Cautelar – J.C.B. x N.P.J.
Advogado Ilcemara Farias

009. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): “Preliminarmente, apensem-se aos presentes os autos de medida cautelar de separação de corpos correlatos. Intime-se o douto procurador da demanda para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir a peça encaminhada a via fac-símile, em caráter de resposta (contestação), pela via original. Após, e porque apresentada resposta com documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer replica, nos termos dos arts. 326 e 327, ambos da Lei Adjetiva Civil. Se, com a réplica, forem também acostados documentos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Diligências necessárias.”
Autos nº 669/2008 – Reconhecimento de Sociedade de Fato – J.C.B.

x N.P.J.
Advogado Ilcemara Farias

010. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Acolho a r. cota ministerial retro, adotando-a como razões de decidir. Promova-se o seu integral atendimento. Intimações e diligências necessárias."
Autos nº 360/2008 – Autos de Guarda - A.K.A.S. x L.S.
Advogado Cíntia Maria Bordes Queiroz

011. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Expeça-se alvará. No mais, diga o exeqüente que deverá indicar os valores em débito para prosseguir na execução."
Autos nº 357/2008 – Execução de Alimentos – P.R. x S.R.
Advogado Marco Antonio Maia Correa

012. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Diga a parte autora. Intimações e diligências necessárias."
Autos nº 1000/2004 – Modificação de Guarda – J.X.M. x C.M.P.
Advogado José Acyr Basseti Junior, Cleverson Massão Kaimoto

013. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na representação, ao efeito de condenar o representado Luciano de Almeida pela prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, conforme a imputação vestibular. Destarte, passo a aplicar medidas mais adequadas ao caso em questão, visando à ressocialização ou à inserção social do representado, seguindo os princípios norteadores da lei menorista. Assim, é de ser ponderado que a aplicação das medidas sócio-educativas de advertência e obrigação de reparar o dano não se revela, sob qualquer hipótese, suficiente à perfeita ressocialização do representado. Daí fazer-se necessária a aplicação de medida sócio-educativa mais rigorosa. Diante disso, e tendo em mira que a medida mais severa tem caráter excepcional, mister se faz aplicar ao jovem em comento as medidas sugeridas pelo culto Promotor de Justiça, em suas alegações derradeiras. Aplico ao representado Luciano de Almeida as medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade pelo período de 5 (cinco) meses, à razão de 8 (oito) horas semanais, de liberdade assistida, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável a critério da equipe técnica, além da sua inclusão em escolas e cursos profissionalizantes. Oficie-se ao Conselho Tutelar respectivo, bem como ao SAI, comunicando-lhes desta decisão. Deverá o SAI, também, proceder ao cumprimento e fiscalização das medidas sócio-educativas e protetiva aplicadas ao adolescente, encaminhando ao Juízo relatórios mensais. Caso se encontre o representado internado por outro ato infracional, as medidas ora impostas deverão ser aplicadas tão logo seja o mesmo colocado em liberdade. Sem custas, forte no art. 141, § 2.º, da Lei n.8.069/90. PRI, inclusive o adolescente, pessoalmente, observando-se o necessário segredo de justiça. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná."
Autos nº 69/2008 – Procuração Apuração de Ato Infracional – M.P. x L.A.
Advogado João Batista de Arruda Junior

014. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Indefiro o pedido formulado. P.R.I. Observe-se o necessário segredo de justiça. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, forte no art. 141, § 2.º, da Lei n.º 8069/90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná."
Autos nº 115/2008 – Pedido de Liberdade – N.M. x N.S.M.
Advogado Antonio França

015. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, a serem rateadas pelas partes. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seu patrono, porquanto comum. A expedição do formal de partilha fica condicionada à manifestação da Fazenda Pública sobre eventual incidência tributária. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."
Autos nº 446/2007 – Separação Judicial Litigiosa – M.R.C. x R.C.
Advogado Luiz Alberto Glaser Junior

016. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Busca a requerida que os presentes autos sejam remetidos ao foro central, porque a criança está residindo com a mãe, e esta reside naquele, sendo o local competente para a apreciação do pedido. Considerando o contido no artigo 147, II do ECA, assiste razão a requerida quando busca a remessa dos autos ao Foro Central, assim, promova a remessa dos autos àquele para que seja lá processado. Promovam as devidas baixas."
Autos nº 2125/2008 – Medida Cautelar Inominada – J.M.J. x F.F.F.
Advogado Ana Paula Figueiredo Vieira Bezerra

017. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, rateadas pelas partes. As partes arcarão, como convencionado com o douto causídico comum, com os honorários advocatícios deste. Expeça-se o competente mandado de averbação. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."
Autos nº 1144/2007 – Divorcio Consensual – C.M.C.S. x O Juízo
Advogado Fabio Xavier da Silva

018. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, rateadas pelas partes. As partes arcarão, como convencionado com o douto causídico comum, com os honorários advocatícios deste. Expeça-se o competente mandado de averbação. Defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."
Autos nº 1794/2007 – Homologação de Acordo – K.E.W. x O Juízo
Advogado Dimas Castro da Silva

019. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "... Julgo procedente o pedido de fls. 2-3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio das partes, e pondo termo ao casamento. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil. Custas na forma da lei, rateadas pelas partes. As partes arcarão, como convencionado com a douta causídica comum, com os honorários advocatícios desta. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao MP. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."
Autos nº 1640/2007 – Conversão de Separação em Divórcio – R.K. x O Juízo
Advogado Eledir Helena Passos

020. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Intimem-se as partes da baixa dos autos. Ciência ao MP. Não havendo manifestação tempestiva das partes, cumpra-se a sentença prolatada e confirmada em segunda instância, arquivando-se, oportunamente, os autos, observadas as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias."
Autos nº 578/2001 – Investigação de Paternidade – R.E.J.S. x A.A.P.
Advogado Euclides de Lima Junior e Marcelo Junior Gonçalves

021. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser esta decisão revista, no curso do feito. Entretanto, e para que possível melhor avaliação do caso "
Autos nº 200/2008 – Regulamentação de Visitas – E.F.S.S. x V.J.X.
Advogado Elisângela Sponholz de Souza

022. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Busca a requerida que os presentes autos sejam remetidos ao foro central, porque a criança está residindo com a mãe, e esta reside naquele, sendo o local competente para a apreciação do pedido. No caso dos presentes autos de busca e apreensão, o requerimento não tem razão de ser porque a demanda foi extinta, conforme sentença de fls. 60."
Autos nº 2126/2008 – Busca e Apreensão-Cautelar – F.F.F. x J.M.J.
Advogado Jose do Carmo Badaro

023. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas derradeiras alegações. Após, abra-se vista ao MP."
Autos nº 55/2008 – Investigação de Paternidade - A.C.S. x L.P.
Advogado Everson Fasolin

024. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Defiro a r. cota ministerial retro. Promova-se-a integralmente. Intimações e diligências necessárias."
Autos nº 117/2008 – Guarda e Responsabilidade – R.V.G. x R.S.
Advogado Elisagela Sponholz de Souza

025. Nos processo(s) abaixo, foi proferido o(s) seguinte(s) despacho(s): "Defiro a r. cota ministerial retro. Promova-se-a integralmente. Intimações e diligências necessárias."
Autos nº 1593/2005 – Guarda e Responsabilidade – R.S. x J.V.S.
Advogado

Congonhinhas

COMARCA DE CONGONHINHAS
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº 51/2008

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	001	050/2006
	002	024/2007
	003	431/2007
	004	051/2006
	005	310/2007
	006	335/2007
	007	421/2007
	008	065/2006
	009	253/2006
	010	217/2007
	011	395/2007
	012	346/2008
	013	403/2008
	014	345/2008
	015	053/2006
	016	295/2008
	017	515/2008
	018	510/2008
	019	511/2008
	020	513/2008
	021	514/2008
	022	341/2008
	023	015/2007
	024	100/2008
	025	253/2007
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	053	141/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	067	056/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	029	124/1997
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA	031	172/2008
	032	170/2008
EDMILDO FERNANDES	041	435/2007
	039	223/2008
	040	088/2002
EDSON FERREIRA CARDOSO	029	124/1997
ELAINE CRISTINA RAMALHO CARDOSO TORRES	029	124/1997
ELAINE MONICA MOLIN	031	172/2008
	032	170/2008
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	051	004/2005
FERNANDA ANDREIA ALINO	036	357/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	046	046/2008
FERNANDO SEIJI KAWANO	041	435/2007
	039	223/2008
	040	088/2002
GUILHERME SOARES	049	008/2005
ILMO TRISTÃO BARBOSA	033	381/2007
	044	380/2007
	054	380/2007
IRENE RAMALHO CARDOSO	029	124/1977
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	033	381/2007
	044	380/2007
	054	380/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA	029	124/1997
JOSÉ ANTONIO MARÇAL ROMEIRO BCHARA	045	203/1998
JOSÉ ARAÍDES FERNANDES	055	115/2008
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO	050	006/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI	029	124/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	053	141/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	026	090/2007
	027	091/2007
	028	218/2007
LIDINALVA ALVES MARTINS	051	004/2005
	052	014/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	029	124/1997
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	039	452/2008
	042	207/2008
	043	039/2008
	044	037/2008
	046	046/2008
MARCOS J. R. SALAMUNES	029	124/1997
NELSON BATISTA PEREIRA	029	124/1997
NEY SALLES	041	435/2007
	045	273/2008
	047	262/2008
	031	324/2008
	066	068/2007
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	049	008/2005
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	034	112/2007
OLDEMAR MARIANO	025	253/2007
	044	037/2008
	048	228/2007
OSSIVAL CASSAROTTI	035	099/2002
PAULO GIOVANI FERRI	034	112/2007
PRISCILLA KOWALTSCHUK	040	516/2008
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	030	517/2008
	038	277/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	044	037/2008
	048	228/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	031	172/2008
	032	170/2008
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	067	056/2008
THAIS TAKAHASHI	056	281/2006
	057	284/2007
	058	353/2007
	059	165/2005
	060	459/2007
	061	069/2007
	062	096/2007
	063	133/2005
	064	267/2006
	065	272/2006
ZAQUEU SUBTL DE OLIVEIRA	037	006/2004

01 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 050/2006. MARIA RUZAFA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

02 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 024/2007. ANITA CLAUDINO MATIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 431/2007. MARIA DAS GRAÇAS BATISTA LISBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 051/2006. ILDA ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 310/2007. FROSINA PEDROSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 335/2007. GONÇALINA MAINARDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

07 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 421/2007. LEONILDE ALVES PAIXÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 065/2006. ROSAMIRA MARIA DOS REIS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

09 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 253/2006. JOSÉ CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

10 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 217/2007. ARMINDA BATISTÃO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diga a parte autora em prosseguimento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 395/2007. ARMINDA BATISTÃO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diga a parte autora em prosseguimento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 346/2008. LUZIA DOS SANTOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 403/2008. NELSON NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

14 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 345/2008. APARECIDO MARIANO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 053/2006. LEONILDE DA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte AUTORA, em 05 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

16 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 295/2008. NOEMIE BESSANI BOSCARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Republicação por incorreção. Designada a data de 11.12.2008 às 14:30 horas, para audiência de conciliação, ou instrução e julgamento. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 515/2008. ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "*caput*" do CPC) para o dia 01.07.2009, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolarem, se ainda não foram arroladas suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 510/2008. APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "*caput*" do CPC) para o dia 24.06.2009, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolarem, se ainda não foram arroladas suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 511/2008. ROSANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "*caput*" do CPC) para o dia 01.07.2009, às 13:15 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolarem, se ainda não foram arroladas suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 513/2008. FRANCISCA BENEDITA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "*caput*" do CPC) para o dia 01.07.2009, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolarem, se ainda não foram arroladas suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL Nº 514/2008. ANDREA MARTINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Designada audiência de conciliação (artigo 277, "*caput*" do CPC) para o dia 01.07.2009, às 14:45 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolarem, se ainda não foram arroladas suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 341/2008. ADÉLIA ELEONISCE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REINTIMAÇÃO: Designada audiência de conciliação (CPC, artigo 277, caput) para o dia 28.01.2009 às 13:30 horas, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (CPC, artigo 277, § 3º), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Advertida as partes, que caso não seja obtida a conciliação, na mesma oportunidade, serão ouvidas eventuais testemunhas que forem tempestivamente, serão tomados depoimentos pessoais e proferida a sentença. Devem as partes arrolar suas testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Na audiência, em caso de não sendo possível a conciliação, o INSS deverá, apresentar sua resposta, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

23 - AÇAO PREVIDENCIÁRIA Nº 015/2007. MARCOS HENRIQUE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Destituído a Dra. Ana Lucia da Silva Didoni do cargo de perita. Nomeado pra atuar, doravante, como perito nestes autos o Dr. Herculano Braga Filho. Arbitrado, desde já, os honorários periciais, na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal em R$ 234,80. Designado o dia 28.01.2009 às 9:00 horas para a realização do exame pericial, no consultório do Sr. Perito, na Avenida Bandeirantes nº 487 em Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 100/2008. GERALDO HONÓRIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nomeado como perito o Dr. Herculano Braga Filho. Designado o dia 27 de janeiro de 2009 às 9:30 horas, para a realização do exame pericial, no consultório do Sr. Perito, na Avenida Bandeirantes nº 487 em Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

25 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 253/2007. JOÃO INÁCIO MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

26 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 090/2007. ELIANE ALVES DE ABREU FOGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TRÓYA OAB/PR 37.496.

27 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 091/2007. EDILEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TRÓYA OAB/PR 37.496.

28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 218/2007. ADRIANA PEREIRA GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TRÓYA OAB/PR 37.496.

29 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS MAIS LUCROS CESSANTES Nº 124/1997. DANIEL MENEGHEL e S/M. SUSUMO ITIMURA, S/M e OUTROS. Ante a baixa dos presentes autos e os recursos que o acompanham, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, manifestem-se as partes. ADV. EDSON FERREIRA CARDOSO OAB/PR 10.442 - IRENE RAMALHO CARDOSO OAB/SP 89.328 - JOÃO TAVARES DE LIMA OAB/PR 1.731 - KLEBER VELTRINI TOZZI OAB/PR 27.567 - NELSON BATISTA PEREIRA OAB/PR 3.443 - LUCIUS MARCUS OLIVEIRA OAB/PR 19.846 - ELAINE CRISTINA RAMALHO CARDOSO TORRES OAB/SP 198.970 - CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA OAB/PR 22.740 - MARCOS J. R. SALAMUNES OAB/PR 4.843.

30 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 517/2008. A. A. dos S. X J. M. B. representada por C. I. B. Na forma da decisão de fls. 14/15, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Determinada a citação da parte requerida. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

31 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 172/2008. ADILSON CARLOS FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Na forma do artigo 523 do CPC, foi recebido o recurso de agravo retido interposto pela parte ré. Ficam os agravados intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Fica o agravante advertido que não se conhecerá do agravo retido se for expressamente requerido nas razões ou resposta da apelação. ADV. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726.

32 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 170/2008. AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Na forma do artigo 523 do CPC, foi recebido o recurso de agravo retido interposto pela parte ré. Ficam os agravados intimados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Fica o agravante advertido que não se conhecerá do agravo retido se for expressamente requerido nas razões ou resposta da apelação. ADV. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726.

33 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 381/2007. INTEGRADA COOPARATIVA AGROINDUSTRIAL X JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO. As praças foram designadas para os dias 04 e 18.20.2009, às 14:00. Fica a parte credora intimada para antecipar, em cartório as despesas com expedição de ofícios e cumprimento de mandado, além de retirar o edital de praça e promover sua publicação. ADV. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 43.295 - ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883 - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

34 - EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 112/2007. ISAIAS DAL SANTOS X DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA. Recebida a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Fica a parte apelada intimada para contra arrazoar no prazo de 15 dias. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA OAB/PR 9.571.

35 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, C/ RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO DE PROPRIEDADE IMÓVEL RURAL E RESPECTIVOS REGISTROS, C/C PERDAS E DANOS Nº 099/2002. ROSA MARIA BATISTA LOURENÇO X ALINE MENDES LOURENÇO E OUTROS. Indeferido o pedido de fls. 455. ADV. OSSIVAL CASSAROTTI OAB/PR 9.161.

36 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/ TUTELA ANTECIPADA Nº 357/2008. CARLOS FIRMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apesar da revelia do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que não apresentou sua resposta dentro do prazo legal, não há como se presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante a indisponibilidade dos interesses da autarquia previdenciária. Assim, determinado que a parte autora, em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331.

37 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR Nº 006/2004. EMÍLIA ROQUE LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial que se encontra expedido nos autos, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando advertida que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Dar atendimento ainda ao item '7' do despacho de fls. 177. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

38 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 277/2008. J. C. dos S. X B. P. da S. S. Ao requerente para que, em 10 dias, atenda a cota ministerial de fls. 18. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

39 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 452/2008. JOAQUIM CANEDO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A. Fica o requerente intimado para que, em 05 dias, esclareça se os documentos exibidos às fls. 46/50 atendem a pretensão inicial. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

40 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 516/2008. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR X VILMA DE SOUZA ANGELO. Com fundamento no artigo 1º., III, da Constituição Federal e artigo 924 do CPC, denegado a liminar pleiteada e determinado que a presente ação tramite sob o rito ordinário. ADV. PRISCILLA KOWALTSCHUK OAB/PR 27.871.

41 - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS Nº 435/2007. ECOLIXO CONGONHINHAS S/C LTDA X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Deferido o pedido de fls. 132. Designada a nova data para a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2009 às 15:00 horas. ADV. EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345 - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

42 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 207/2008. MOACIR FERNANDES DE MORAES E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. Digam os autores em 05 dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

43 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 039/2008. ANTONIO MADOENHO FILHO E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MULTIPLO. Recebida a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fica a parte apelada intimada para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

44 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 037/2008. ANTONIO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680 - OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591.

45 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 273/2008. JOSÉ ANTONIO BUENO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Fica a parte requerida intimada para antecipar em cartório as custas referente a diligencia do Oficial de Justiça, esta no valor de R$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais). ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

46 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT Nº 046/2008. ROSELI DOS SANTOS SILVA E OUTROS X BRADESCO SEGUROS S/A. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - FERNANDA CORONADO F. MARQUES OAB/PR 29.565.

47 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 262/2008. VASCONCELOS FERREIRA E OUTROS X BANCO ITAÚ S/A. Recebida a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fica a parte apelada intimada para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

48 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 228/2007. JORGE FERMINO DE AZEVEDO E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO. Fica a parte interessada intimada para retirar o alvará de levantamento que se encontra expedido nos autos. ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 - ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680.

49 - EXECUTIVO FISCAL Nº 008/2005. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO. Homologado para que produza os devidos efeitos legais os cálculos de fls. 62/63. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119 - GUILHERME SOARES.

50 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 006/2007. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. ADV. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO OAB/PR 25.375.

51 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 004/2005. UNIÃO FEDERAL (PR) X EDSON DOS SANTOS INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS ME. Tendo em vista que o executado não satisfez de forma voluntária até a presente data o débito exeqüendo, e visando dar efetividade aos princípios do acesso ao judiciário e ao da integral satisfação do credor, deferido o pedido formulado pelo exeqüente para determinar o bloqueio de valores existentes nas contas bancarias do executado, para posterior transformação em penhora. ADV. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA - LIDINALVA ALVES MARTINS.

52 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 014/2005. FAZENDA NACIONAL X COMÉRCIO DE CAFÉ SULERA LTDA. Deferido o pedido de fls. 136. Diligenciado nesta data junto ao sistema BACEN JUD e determinado o bloqueio de ativos financeiros do devedor, conforme demonstrativo de fls. 144. ADV. LIDINALVA ALVES MARTINS.

53 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 141/2007. IROCHI FUKAE X BANCO BANESTADO. A documentação enviada a este Juízo pelo Tribunal de Justiça do Paraná noticia que a decisão que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo devedor transitou em julgado (fls. 197). Assim, indeferido o pedido de fls. 212 e seguintes. LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 - BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO OAB/PR 47.029.

54 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 380/2007. INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO. Fica a parte credora intimada para antecipar em cartório as despesas com expedição de ofícios, diligencia meirinhal, bem como retirar o edital de praça e promover a sua publicação. ADV. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 43.295 - ILMO TRISTÃO BARBOSA OAB/PR 6.883.

55 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA PRATICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 115/2008. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X CARMEN LUCIA RAMOS ASSUNÇÃO. Na forma do artigo 51 e 54 do CPC, determinado que a ré se manifeste, em 05 dias, sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo Estado do Paraná (fls. 380/384). ADV. JOSÉ ARAÍDES FERNANDES OAB/PR 4.545.

56 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 281/2006. MARIA ADRIANA ARRUDA PROENÇA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

57 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 284/2007. ELIANE APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

58 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 353/2007. ANDREA APARECIDA CAVALHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

59 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POPR IDADE RURAL Nº 165/2005. TEREZINHA DE JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

60 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 459/2007. TELMA DE FÁTIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

61 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 069/2007. ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

62 - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA INVALIDEZ Nº 096/2007. VALDEMAR FORTUNATO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o dia 28 de janeiro de 2009 às 9:30 horas para a realização do exame pericial, no consultório do Sr. Perito, na Avenida Bandeirantes nº 487 em Londrina (PR), telefone (43) 33241982. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

63 - AÇÃO CONVERSÃO E AVERBAÇÃO C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 133/2005. JAIR JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial que se encontra expedido nos autos, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando advertida que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Dar atendimento ainda ao item '6' do despacho de fls. 257. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

64 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 267/2006. CRISTIANE RESENDE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial que se encontra expedido nos autos, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando advertida que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Dar atendimento ainda ao item '5' do despacho de fls. 85. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

65 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 272/2006. MARIA ILAIR BARBOSA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o Alvará Judicial que se encontra expedido nos autos, manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando advertida que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. Dar atendimento ainda ao item '5' do despacho de fls. 86. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

66 - USUCAPIÃO Nº 068/2007. REQUERENTE: SALMOS GARCIA RODRIGUES. Designada audiência de instrução para o DIA 30.04.2009, ÀS 14:00 HORAS. Deve a parte requerente apresentar em cartório, até 20 dias antes da audiência o rol de suas testemunhas. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

67 - CARTA PRECATÓRIA Nº 056/2008, extraída dos autos principais nº 000346/207, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da 2ª VC da Comarca de Londrina (PR). PONTO RURAL COM. DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA. Designadas as datas de 04.02.2008 e 18.02.2008, às 14:00 horas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos. Serão realizadas por Leilões Judiciais Serrano, com comissão de 5% sobre o valor arrecadado em favor do leiloeiro, a ser pago pelo eventual arrematante. Fica o credor intimado para antecipar em cartório as despesas com expedição e encaminhamento de ofícios, bem como retirar o edital de intimação da praça e promover-lhe sua publicação. Fica ainda intimado para tomar as providências em relação a intimação das partes na Comarca de Londrina, de onde originou a precatória e possivelmente poderá ser localizadas as partes. Fica ainda intimado para requerer o que entender necessário, uma vez que consta dos autos, hipotecas diversas em favor do Banco Bradesco S/A, podendo futuramente geral a nulidade dos atos praticados. ADV. CARLOS AUGUSTO RUMIATO OAB/PR 29.106 - TATIANA YOKOZAWA RUMIATO OAB/PR 29.554.

Cruzeiro do Oeste

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZ SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO
RELACAO Nº 90/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	56	136/2007
ADENILSON CRUZ	17	541/2004
ADRIANO ANHE MORAN	22	313/2005
ALESSANDRO DORIGON	29	197/2006
	33	537/2006
ALFREDO ANTONIO CANEVER	11	98/2003
ALI MUSTAFA ATYEH	26	111/2006
ALTENAR APARECIDO ALVES	15	395/2004
ANA PAULA ANTONIO COSMO	32	508/2006
	33	537/2006
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL	25	1/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	1	58/1992
APARECIDO ALBINO DECHICHE	8	512/1998
	32	508/2006
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	14	333/2004
	18	27/2005
	19	34/2005
	20	103/2005
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	28	144/2006
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	31	491/2006
	32	508/2006
	37	94/2007
	39	221/2007
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	46	555/2007
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	49	143/2008
CARLA FABIANA HERMANN ZAG	55	132/2007
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO	16	408/2004
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	9	244/1999
	26	111/2006
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	5	48/1996
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	11	98/2003
DANIELA RAMOS	18	27/2005
	20	103/2005
DIRCEU ROSA JUNIOR	57	182/2007
ELZA APARECIDA LOPES TREN	29	197/2006
EMERSON REGINALDO RAIMUND	15	395/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	27	123/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE	9	244/1999
	24	480/2005
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA	22	313/2005
FAUSTO DOMINGOS NASCIMENT	24	480/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	35	31/2007
GERALDO ALBERTI	25	1/2006
GILBERTO JULIO SARMENTO	14	333/2004
	18	27/2005
	19	34/2005
	20	103/2005
	28	144/2006
	31	491/2006
	37	94/2007
	38	220/2007
	39	221/2007
	47	560/2007
	48	18/2008
	50	226/2008
	51	238/2008
	52	242/2008
GRASIELA CRISTINA NASCIME	40	280/2007
HEITOR WOLFF JUNIOR	58	75/2008
HINTERLANG DE BARROS	57	182/2007
IRACI SOUZA DE SARGES	1	58/1992
ISAIAS DOS SANTOS SILVA J	29	197/2006
	33	537/2006
IVAN PEGORARO	36	60/2007
JEFFERSON LIMA AGUIAR	25	1/2006
JOÃO CARLOS GOMES	7	586/1996
JOAO FRANCISCO TORRES	1	58/1992
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	49	143/2008
JORGE HARUO NISHIYAMA JR	22	313/2005
JOSE GONZAGA SORIANI	11	98/2003
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT	27	123/2006
JOSE MAREGA	11	98/2003
JOSE ROBERTO LOUREIRO	33	537/2006
JULIO CESAR PRESTES SCHIA	18	27/2005
	28	144/2006
JULIO CESAR TISSIANI BONJ	5	48/1996
LAERT MANTOVANI JUNIOR	53	683/2008
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	1	58/1992
LINO MASSAYUKI ITO	41	531/2007
	42	533/2007
	43	535/2007
	44	536/2007
	45	538/2007
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	22	313/2005
LUERTI GALLINA	13	40/2004
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A	27	123/2006
LUIZ MAURICIO PIRATH	27	123/2006
LUIZ ZANZARINI NETTO	33	537/2006
MÁRCIA DA SILVA PAISANA	16	408/2004
	23	316/2005
MARCIO ANTONIO BATISTA DA	6	286/1996
	10	52/2002
	13	40/2004
	17	541/2004
	21	178/2005
	30	253/2006
MARCIO LUIZ BONADIO	30	253/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANT	11	98/2003
MARCO AURELIO CASTALDO CL	25	1/2006
MARCOS LEATE	36	60/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	41	531/2007
	42	533/2007
	43	535/2007
	44	536/2007
	45	538/2007
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ	16	408/2004
MARIANA GAMBA MARZOCHI	27	123/2006
MARIO HENRIQUE RODRIGUES	5	48/1996
MARISTELA NAVARRO	16	408/2004
NELSON PASCHOALOTTO	27	123/2006
OSMAR JOSE SERRAGLIO	9	244/1999
PAULO ROGERIO MARINS SILV	11	98/2003
PAULO SERGIO TRENTO	5	48/1996
	29	197/2006
PEDRO PAULO PEDROSA	36	60/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	34	543/2006
RAFAEL MACHADO ALVES	35	31/2007
RICARDO BORTOLOZZI	8	512/1998
RICARDO CESAR PINHEIRO BE	1	58/1992
ROSANA FAVORIN MARTINS	23	316/2005
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA	49	143/2008
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	1	58/1992
SADI BONATTO	35	31/2007
SANDRO LUIZ BASSETO	40	280/2007
SANI CRISTINA GUIMARAES	22	313/2005
SIDNEY RICARDO VELOSO DAN	11	98/2003
VALDIR JOSE BASSI	5	48/1996
VALTER BOTAN	12	179/2003
VANESSA SCHIEFER ALVES	15	395/2004
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA	54	686/2008
WALTER GONÇALVES	2	392/1995
	3	398/1995
	4	506/1995
WANDIMARY SANTOS CRUZ	17	541/2004
WILTON SILVA LONGO	29	197/2006
YURI MARCOS DOS SANTOS SI	29	197/2006
	33	537/2006

1. INVENTÁRIO - 58/1992 - LIANA MARIA TABORDA RAMOS e outros x AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinçao do processo sem julgamento do merito (art. 267, III, CPC). - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, LIANA MARIA TABORDA RAMOS, JOAO FRANCISCO TORRES, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, IRACI SOUZA DE SARGES e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1995 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO CAMPOS e outro - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. WALTER GONÇALVES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOROCA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. WALTER GONÇALVES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOROCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. WALTER GONÇALVES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48/1996 - FERTIPOL - COM.DE SEMENTES E FERTILIZANTES LTDA. x DEVANIR AGUERA - manifeste-se o exequente ante a petição de fls. 195/208. Advs. VALDIR JOSE BASSI, PAULO SERGIO TRENTO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 286/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSE HERMES BARAVIEIRA e outro - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO x BORGTON IND E COM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 512/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x N BURATTI CIA LTDA e outro - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. RICARDO BORTOLOZZI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 244/1999 - JOSE BRAZ BRILHANTE x ESTEVAN BRITO NETO - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. OSMAR JOSE SERRAGLIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 52/2002 - B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILMAR BRUM DA SILVA - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 98/2003 - COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUTHER KENNEDY MOREIRA NIZA - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS e PAULO ROGERIO MARINS SILVA.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 179/2003 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - CRUZ.OESTE-PR x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Adv. VALTER BOTAN.

13. AÇÃO MONITÓRIA - 40/2004 - BANCO ITAU S/A x OESTECON CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. LUERTI GALLINA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

14. AÇÃO ORDINÁRIA - 333/2004 - JOSE VICENTE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 395/2004 - AMILTON LIMA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - Ao exequente para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito. Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES e VANESSA SCHIEFER ALVES.

16. DECLARATÓRIA - 408/2004 - ANTONIO TOTH e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. MARISTELA NAVARRO, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

17. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - 541/2004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLINICA NOSSA SENHORA DE FATIMA-CRUZ DO OESTE LTDA - Intime-se a executada para recolher, no prazo de 15 dias, a importância de R$ 25.778,05 ao Fundo de defesa dos direitos difusos de que trata o artigo 13 da Lei 7347/85, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se ainda o executado para que recolha o valor de R$ 2.577,80 em favor do Fundo do Ministério Público do Paraná, por meio de depósito bancário na conta número 40.010-6, da agência 3793-1, do Banco do Brasil, código 045.817, também, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADENILSON CRUZ e WANDIMARY SANTOS CRUZ.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 27/2005 - ARMINDO MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI, DANIELA RAMOS e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 34/2005 - EDNA GONCALVES DA CRUZ BATISTA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

20. AÇÃO ORDINÁRIA - 103/2005 - NADIR RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x DEJAIR ADAUTO CASAGRANDE - ao exequente para que junte cópia da matrícula atualizada. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

22. CAUTELAR - 313/2005 - CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO FININVEST e outros - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ADRIANO ANHE MORAN, JORGE HARUO NISHIYAMA JR, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e SANI CRISTINA GUIMARAES.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 316/2005 - ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. ROSANA FAVORIN MARTINS e MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 480/2005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOE CALDEIRA BRANT e outro - Ao Procurador da Parte Requerida (Noe Caldeira Brant), para que, querendo, apresente Contra-razões as Apelações apresentadas (Fls. 1002/1006 - Ministério Público) e (Fls. 1010/1033 - Hostilio Dias De Oliveira). Advs. FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - 1/2006 - CELSO TAVEIRA LIMA x RICARDO YOSHIO OKAMOTO - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca. Advs. GERALDO ALBERTI, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN e JEFFERSON LIMA AGUIAR.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 111/2006 - TAPEGAS COMERCIO DE GAS LTDA x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e ALI MUSTAFA ATYEH.

27. DEPÓSITO - 123/2006 - BANCO BRADESCO S/A x MARIO CESAR NOGUEIRA - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARIANA GAMBA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A MARZOCHI e LUIZ MAURICIO PIRATH.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 144/2006 - MARIA INES BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

29. AÇÃO MONITÓRIA - 197/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x NELSON RIBAS - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. PAULO SERGIO TRENTO, ELZA APARECIDA LOPES TRENTO, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DORIGON e ISAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 253/2006 - MOVIO & CIA LTDA x ESTOFADOS CRUZEIRO LTDA - Ao Exequente ante o resultado negativo da penhora on line. - Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 491/2006 - ALICE APARECIDA CAMILO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Di-

reito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

32. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 508/2006 - COMERCIO DE MADEIRA L ZIROLDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, ANA PAULA ANTONIO COSMO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 537/2006 - CASSEMIRO FAUSTINO x ALCIDES FRANCISCHINI e outros - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. ISAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA ANTONIO COSMO, ALESSANDRO DORIGON, JOSE ROBERTO LOUREIRO e LUIZ ZANZARINI NETTO.

34. CAUTELAR - 543/2006 - ELIAS AUGUSTO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste; 2)À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, após o que, se não houver pedidos serão os autos Conclusos. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 31/2007 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x EDSON LACHI - Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 60/2007 - BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO ALONSO CABRIANA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 64,50, através de guia (GUIA DEPÓSITO OURO) a ser fornecida pela agencia do Banco do Brasil S/A, que deverá ser preenchida pela parte com o numero dos autos e nome das partes destes, para depósito na conta judicial nº3900124803077, agencia nº 516-9, Banco do Brasil de Cruzeiro do Oeste/PR, devendo o autor entregar em cartório 4 vias originais da guia devidamente protocoladas pelo Banco do Brasil quando do recebimento (3 guias depósito e 1 guia resgate) Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 94/2007 - MARCOS MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 220/2007 - MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO AVELINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a certidão de fls.70 do Sr. Oficial de Justiça, cujo teor é: ...deixei de proceder a intimação da requerente, em virtude de a mesma ser pessoa totalmente desconhecida por este nome na Rua São Paulo nº1728, Bairro São Silvestre, nesta Comarca, informação obtida junto ao comercio e pelo morador da referida rua, ..., assim sendo que para mim a requerente encontra-se em local incerto e não sabido. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 221/2007 - JOSE PEDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

40. MANDADO DE SEGURANÇA - 280/2007 - SILVIA APARECIDA BORGES x CONSELHO MUNICIPAL DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENT - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca" Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e SANDRO LUIZ BASSETO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 531/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVIO RODOLFO DE OLIVEIRA - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 533/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELI CAROLINA BARBOSA - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 535/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR MARTINS RODRIGUES - Renove-se a intimação do Procurador da parte autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANE RODRIGUES DE LARA - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 538/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA SOARES DA SILVA - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 555/2007 - NAIR DE JESUS FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerido para apresentação de alegaçoes finais no prazo de 10 dias. - Adv. AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 560/2007 - RUI BARBOSA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a designação de perícia médica no autor em data de 19/01/2008, às 10:30, no endereço AVENIDA RIO BRANCO, 4387, na cidade de Umuarama/Pr, devendo levar cópia dos quesitos. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

48. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 18/2008 - CLEUZA JUVANELLI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a data da perícia designada para o dia 09/01/2009, às 14h, junto à Avenida Angelo Moreira d Fonseca "Clini Medi", com o Dr Alexandre David Andrade" Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 143/2008 - NATALINA APARECIDA TOTH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em 10 dias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE e AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS.

50. AÇÃO ORDINÁRIA - 226/2008 - LEONILDO DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a data da perícia designada para o dia 11/01/2009, às 14h, junto à Avenida Angelo Moreira d Fonseca "Clini Medi", com o Dr Alexandre David Andrade" Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

51. AÇÃO ORDINÁRIA - 238/2008 - OZEIAS PEREIRA DUTRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a data da perícia designada para o dia 02/01/2009, às 14h, junto à Avenida Angelo Moreira d Fonseca "Clini Medi", com o Dr Alexandre David Andrade" Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

52. AÇÃO ORDINÁRIA - 242/2008 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor ante a data da perícia designada para o dia 04/01/2009, às 14h, junto à Avenida Angelo Moreira d Fonseca "Clini Medi", com o Dr Alexandre David Andrade" Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

53. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 683/2008 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x JODISA INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - intimem-se os autores, através de seu procurador, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição por falta de preparo. Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR.

54. USUCAPIÃO - 686/2008 - ARTUR ALVES DO NASCIMENTO e outro x EMPRESA IMOBILIARIA TAPEJARA LTDA - intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a incial, para o fim de apresentar certidão imobiliária referente ao imóvel usucapiendo e a relação nominal e endereço dos confinantes, com respectivas matrículas imobiliárias, no prazo de 10 dias. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

55. CARTA PRECATÓRIA - 132/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x JOSE NATAL GUARNIER e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da indicação de bens à penhora. Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER.

56. CARTA PRECATÓRIA - 136/2007 - Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CIVEL - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COSME BENTO DOS SANTOS - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

57. CARTA PRECATÓRIA - 182/2007 - Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR - VARA CÍVEL - RINALDO JOSÉ DADONA e outro x DOMINGOS MANÇANERA e outros - À PARTE AUTORA, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.- Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR e HINTERLANG DE BARROS.

58. CARTA PRECATÓRIA - 75/2008 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA x ENOS MARTINS LOPES - renove-se a intimação do procurador da parte autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de devolução, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR.

Dois Vizinhos

JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA.PRISCILLA SHOJI WAGNER
RELACAO Nº 20/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA	0002	000449/1998
	0019	000063/2006
	0071	000207/2008
ALINE FATIMA MORELATTO	0005	000008/2001
	0041	000226/2007
	0042	000234/2007
	0046	000286/2007
	0047	000295/2007
	0056	000146/2008
	0067	000191/2008
AMPELIO PARZIANELLO	0072	000230/2008
CAROLINE SOUZA LIMA	0045	000279/2007
CLAUDIA ZIPPIN FERRI	0021	000168/2006
	0034	000098/2007
	0048	000298/2007
	0065	000175/2008
	0069	000201/2008
CLODOALDO MAZURANA	0009	000280/2003
	0017	000456/2005
	0062	000166/2008
	0074	000041/2005
CRISTIANE ANDREIA DAL PRÁ	0049	000013/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE	0024	000262/2006
	0054	000114/2008
DANIELY S. S. FERREIRA TO	0016	000434/2005
	0050	000022/2008
	0051	000070/2008
EDUARDO GODINHO PASA	0035	000121/2007
	0036	000122/2007
EURICO ORTIS DE LARA FILH	0054	000114/2008
EVERTON BERNARDI	0015	000412/2005
	0045	000279/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI	0010	000351/2003
GELCENOIR LEIRIA DA SILVA	0024	000262/2006
	0057	000151/2008
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO	0049	000013/2008
JOCELANI PINZON	0030	000391/2006
	0041	000226/2007
	0056	000146/2008
	0063	000171/2008
	0073	000236/2008
JORGE JOSE GOTARDI	0011	000191/2004
JOSE LUIZ RAMUSKI	0011	000191/2004
	0013	000290/2005
	0023	000231/2006
	0028	000360/2006
	0034	000098/2007
	0039	000199/2007
LILIANE GRUHN	0056	000146/2008
MARCELO FABIANO GRESKIV	0034	000098/2007
MOACIR LUIZ GUSSO	0024	000262/2006
	0054	000114/2008
NELSON FAGUNDES	0025	000297/2006
NEREU CARLOS MASSIGNAN	0008	000154/2003
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA	0010	000351/2003
	0050	000022/2008
	0051	000070/2008
NIVALDO JAQUES	0050	000022/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO	0001	000026/1998
	0004	000062/2000
	0026	000338/2006
	0032	000438/2006
PAULO CESAR PIN	0020	000139/2006
	0027	000353/2006
	0033	000079/2007
	0064	000174/2008
RAQUEL GONÇALVES NUNES	0068	000194/2008
ROGERIO DANGUY CLETO	0014	000347/2005
SILVANA DE MELLO GUZZO	0003	000249/1999
	0006	000010/2001
	0007	000345/2001
	0012	000223/2005
	0018	000027/2006
	0028	000360/2006
	0029	000375/2006
	0030	000391/2006
	0031	000415/2006
	0037	000155/2007
	0038	000156/2007
	0040	000224/2007
	0043	000248/2007
	0044	000275/2007
	0052	000085/2008
	0053	000104/2008
	0057	000151/2008
	0058	000152/2008
	0059	000157/2008
	0060	000158/2008
	0061	000162/2008
	0062	000166/2008
	0066	000176/2008
	0070	000206/2008
	0076	000017/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	0022	000189/2006
VAGNER ANDREI BRUNN	0055	000129/2008
	0075	000037/2006
VALDINEI WILLIAN WOTRICH	0030	000391/2006
WILSON W. F. NASCIMENTO	0014	000347/2005

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 26/1998 - F.S.D.S. e outro x D.A. - ...homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, do CPC), a desistência manifestada às fls. 66, com o que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil... Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 449/1998 - L.E.C.B. e outro x C.C. - Sobre prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente.Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

3. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS - 249/1999 - I.S. x L.C.D. - Tendo em vista o valor transferido manifeste-se a parte exequente. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

4. ACAO ALIMENTOS - 62/2000 - F.R.U. e outros x C.R.M.U. - Reitere-se a intimação do despacho de fls. 97, com prazo de cinco dias para resposta, ficando o Dr. Procurador advertido de que enquanto não ficar demonstrado que os autores foram cientificados da renúncia este continuará representando-os, nos termos do artigo 45 Código de Processo Civil, ... (Inicialmente, intime-se o Dr Subscritor da petição de fls. 89 para que decline o endereço dos autores a fim de possibilitar a intimação destes, para que constituam novo procurador.)Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 8/2001 - JEFERSON ANDRADE e outro x AIRTON ANDRADE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 10/2001 - A.F.R. e outro x A.A. - Restabeleço o prazo recursal ao réu, uma vez que os autos foram retirados em carga pelo autor. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 345/2001 - C.P.D.C. e outros x J.M.D.C. - Inicialmente, diga a autora qual dos dois endereços mencionados na petição de fls. 178, corresponde ao endereço do réu.Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

8. DESTITUICAO DE PODER FAMILAR - 154/2003 - E.S. x M.E.N. - Defiro o requerimento ministerial retro. Intime-se o novo patrono do requerente, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN.

9. REVISAO DE ALIMENTOS - 280/2003 - E.R.O. e outros x V.O. - Manifeste-se a parte requerida. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

10. REVISAO DE ALIMENTOS - 351/2003 - A.P.P.R. e outro x P.N.R. - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo extinta a presente execução. Custas pelo executado. Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e FLAVIO ANTONIO ROMANI.

11. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 191/2004 - N.A. x L.D. - ...Julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a dissolução da união estável do casal... bem como para para reconhecer o direito da autora à partilha dos bens imóveis...Ainda, condeno o réu L.D. a pagar uma pensão mensal à autora N. A., no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional... Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e JORGE JOSE GOTARDI.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 223/2005 - R.A. e outro x R.A. - Manifestem-se os interessados. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C GUARDA PROVISÓRIA - 290/2005 - A.M.S. x D.A.A.S. e outro - Tendo em vista que já transcorreu mais de um ano da data do pedido de fls. 48/49, manifeste-se o autor informando se o problema,em cinco dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI.

14. HOMOLOGACAO DE ALIMENTOS GUARDA E VISITA - 347/2005 - J.F.D.S. e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Advs. WILSON W. F. NASCIMENTO e ROGERIO DANGUY CLETO.

15. ALTERACAO DE GUARDA - 412/2005 - A.D.C. x E.A.D.S. - ...Julgo procedente o pedido inicial e concedo a guarda da criança F. C. ao requerente A.D.C., mediante termo de compromisso... Adv. EVERTON BERNARDI.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C GUARDA PROVISÓRIA - 434/2005 - Z.F. x A.G. - Intime-se a Curadora Especial Dra. Daniely S.S Ferreira Torres, para que apresente constestação no prazo legal. Adv. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 456/2005 - P.E.A. e outro x J.C.A. - PAra audiência requerida pelo MP, designo o dia 29/01/2009, às 16:30 horas. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

18. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 27/2006 - F.G. x C.M.G. - Sobre o documento de fls. 60, manifeste-se a parte ré. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 63/

2006 - E.R.H. e outro x D.P.C. - Para a coleta do material a fim de realizar o exame pericial de DNA, designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 10:00 horas, junto ao Laboratório Dalmora, nesta cidade de Dois Vizinhos, devendo as partes comparecer portando documentos pessoais. Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

20. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS - 139/2006 - F.M. e outro - ...julgo procedente o pedido dos requerentes, para o fim de atorizar a alteração do regime de bens adotados por ocasião do casamento de F.M e C.S.P.M....passando a vigorar o regime da comunhão universal de bens, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas que serão suportadas pelos requerentes, expeça-se o competente mandado de averbação. Adv. PAULO CESAR PIN.

21. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 168/2006 - A.R. x E.P. e outros - Acerca da constestação e documentos de fls. 43/61, manifeste-se parte autora. Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

22. CAUTELAR DE GUARDA - 189/2006 - E.J.N. x D.A.O. - Manifeste-se a parte requerida, em cinco dias, sobre o pedido de extinção da ação, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como concodância. Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO.

23. ACAO ALIMENTOS - 231/2006 - V.D.S. e outros x V.N.D.S. - Para que a homologação modifique os termos do acordo, devem ambas as partes as partes anuir expressamente. Intime-se a parte autora para que comprove a anuência do réu ou requeira o que entender de direito. Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI.

24. REVISAO DE ALIMENTOS - 262/2006 - A.L.R. e outros x L.R. - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 15:00 horas. Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e GELCENOIR LEIRIA DA SILVA.

25. AÇÃO DE GUARDA DE FILHOS MENOR C/C PEDIDO LIMINAR - 297/2006 - E.J.N. x D.A.O. - Manifeste-se a parte requerida, em cinco, dias sobre o pedido de extinção da ação, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como concordância. Adv. NELSON FAGUNDES.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 338/2006 - G.A.F. e outro x J.N.D.S.P. - Sobre a constestação, manifeste-se o autor. Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 353/2006 - M.A.C.F.R. x L.F.R. - Intime-se a autora para que junte aos autos declarações acerca do lapso temporal da separação de fato do casal. Adv. PAULO CESAR PIN.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 360/2006 - P.G. e outro x M.R.M. - ...Julgo procedente o pedido da inicial, para o fim de reconhecer M.R.M. pai da menor P.G....Intime-se a autora para que informe o número da conta bancária em nome de sua genitora, na qual serão realizados os depósitos da pensão alimentícia... Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSE LUIZ RAMUSKI.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 375/2006 - J.F. e outro x J.T.F. - Manifeste-se a exequente. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

30. REVISAO DE ALIMENTOS - 391/2006 - J.F. e outro x J.T.F. - Tendo em vista o noticiado às fls 83, deve o processo retornar seu curso. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2009, às 13:30 horas. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 415/2006 - J.C.C. e outro x G.C.C. - Intime-se o exequente para que informe o número do CPF do executado, para possibilitar a penhora "on line" de eventuais valores existentes em nome do executado. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 438/2006 - R.A.L. e outro x E.H. - Sobre o contido na certidão na certidão de fls. 27v, manifeste-se a parte exequente. Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

33. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 79/2007 - C.F.K. x A.C. - Intime-se a autora para que junte aos autos declarações acerca do lapso temporal da separação de fato do casal.Adv. PAULO CESAR PIN.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 98/2007 - C.A.N. e outro x C.C. - ...Julgo procedente o pedido da inicial, para o fim de reconhecer C.M.C. pai do menor C. A. N...Intime-se o autor para que informe o número da conta bancária em nome de sua genitora, na qual serão realizados os depósitos de pensão alimentícia... Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI e MARCELO FABIANO GRESKIV.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 121/2007 - J.C.F. e outro x J.V.F. - Sobre a certidão de fls. 26, manifeste-se a parte exequente. Adv. EDUARDO GODINHO PASA.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 122/2007 - J.C.F. e outro x J.V.F. - Tendo em vista a certidão de fls. 28 - verso, intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento no feito. Adv. EDUARDO GODINHO PASA.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 155/2007 - D.A.W.M. e outro x I.W.M. - Diante da certidão de fls. 18v, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento no feito. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

38. ACAO ALIMENTOS - 156/2007 - D.A.W.M. e outro x M.G.W.M. - Para o ato postergado , designo o dia 19 de março de 2009, 15:00 horas. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 199/2007 - B.S.F. e outro x N.S.L. - Intime-se a exequente para que junte aos autos a certidão mencionada na petição de fls. 28/29. Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI.

40. REGULAMENTACAO DE GUARDA - 224/2007 - I.P. e outro x J.D.G.O. - A ré, citada por edital (fls. 34/35), não apresentou resposta (fls. 35v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial, a Dra. Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau.Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente contestação no prazo legal. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 226/2007 - M.M.G.D.C. x J.M.D.C. - Intime-se a autora para que junte aos autos declarações acerca do lapso temporal da separação de fato do casal. Advs. JOCELANI PINZON e ALINE FATIMA MORELATTO.

42. REGULAMENTACAO DE GUARDA - 234/2007 - R.C. e outros x L.C. - Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, do CPC), a desistência manifestada às folhas 28, com o que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito...e revogo o despacho de fls. 23/24... Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

43. TUTELA - 248/2007 - J.L.P. x J.L. - ...julgo procedente o pedido inicial, posto por J.D.L.P., ja qualificada, para o fim de declarar a adolescente J.D.L. em situação de risco social...conceder sua tutela à requerente J.D.L.P., que deverá comparecer perante este Juízo para prestar o deviso compromisso legal... Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

44. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 275/2007 - C.S.O. x M.G.O. - O réu, citado por edital (fls.108), não apresentou resposta (fls. 103v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Aline Fatima Morelatto, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 279/2007 - E.A.L. e outro x L.S.S. - Intime-se o exequente para que informe o número do CPF do executado, a fim de possibilitar a penha 'on line". Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE - 286/2007 - I.C.D.P. e outro x R.R.C. - Sobre as contestações, manifeste-se a parte autora Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

47. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 295/2007 - C.F.K. x A.C. - intime-se a autora para que junte aos autos declarações acerca do lapso temporal da separação de fato do casal. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

48. OFERTA DE ALIMENTOS - 298/2007 - E.B. x A.J.A.B. e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor. Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

49. ACAO ALIMENTOS - 13/2008 - J.V.D. e outro x D.D. e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 14:00horas. Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRÁ PIANA.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 22/2008 - V.G.B.D.S.P. e outro x N.P. - ...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Extinta a presente execução... Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NIVALDO JAQUES.

51. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 70/2008 - R.F.F. e outro x J.F. - Manifeste-se a parte exequente. Advs. DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.

52. ACAO ALIMENTOS - 85/2008 - P.W.N.M. e outro x N.M. - Para o ato postergado, designo o dia 14/05/2008, às 13:30 horas.. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

53. DECLARATORIA DE UNIÃO ESTAVEL C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 104/2008 - C.F. x D.A.T. - Acerca da contestação e documentos de fls. 20/35, manifeste-se a parte autora. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 114/2008 - R.C.B. x P.J.A.B. - Recebo a exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Suspendo o processo principal até o definitivo julgamento da exceção. (art 306 do CPC)Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

55. HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL - 129/2008 - J.S.S. e outro - ...homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de pensão alimentícia formulado pelos requerentes...Intime-se a requerente J. para que informe em Cartório, em cinco dias, o número da conta bancária, em seu nome, para que sejam efetuados os depósitos... Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISORIOS - 146/2008 - S.S.M. e outro x I.M. - Sobre as certidões de fls. 20v, manifeste-se o exequente. Advs. LILIANE GRUHN, ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON.

57. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 151/2008 - M.S.L. x P.M.L. - O réu, citado por edital (fls.11/12), não apresentou resposta (fls. 12v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal Advs. GELCENOIR LEIRIA DA SILVA e SILVANA DE MELLO GUZZO.

58. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 152/2008 - V.T.T.A. x A.A. - O réu, citado por edital (fls.15/16), não apresentou resposta (fls. 18v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

59. DIVÓRCIO DIRETO - 157/2008 - I.C.M.S. x A.A. - O réu, citada por edital (fls.13/15), não apresentou resposta (fls. 15v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

60. DIVÓRCIO DIRETO - 158/2008 - S.O.D. x J.B.D. - O réu, citado por edital (fls.15/17), não apresentou resposta (fls. 17v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

61. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 162/2008 - P.D.M. x M.S.M. - O réu, citado por edital (fls.21/23), não apresentou resposta (fls. 23v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

62. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 166/2008 - C.V. x B.J.V. - O réu, citado por edital (fls.14/15), não apresentou resposta (fls. 15v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal. Advs. CLODOALDO MAZURANA e SILVANA DE MELLO GUZZO.

63. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C GUARDA PROVISÓRIA E ALIMENTOS PROVISORIOS - 171/2008 - A.B. x S.A.R.A.S. - Tendo em vista as certidões de fls. 32v e 33v, manifeste-se a parte autora. Adv. JOCELANI PINZON.

64. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 174/2008 - F.A.L. x C.L. - Acerca da constestação e domcumentos de fls. 15/24, manifeste-se a parte autora. Adv. PAULO CESAR PIN.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 175/2008 - N.L.S. x L.C.L.S. e outro - Recebo os embargos para discussão. À parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação, querendo. Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

66. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 176/2008 - A.A.F. x A.S.F.N. - O réu, citado por edital (fls. 20/21), não apresentou resposta (fls. 21v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra. Aline Fatima Morelatto, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente contestação o prazo legal. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

67. DIVORCIO DIRETO POR EDITAL - 191/2008 - V.R.M. x M.I.M. - A ré, citada por edital (fls.16/17), não apresentou resposta (fls. 19v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Aline Fátima Morelatto, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.

68. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 194/2008 - N.F. x E.L.F. - Acerca da contestação e documentos de fls. 43/52, manifeste-se a parte autora. Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.

69. DIVORCIO DIRETO - 201/2008 - R.A.T. e outro - Acerca da certidão retro, manifeste-se a parte autora. Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.

70. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 206/2008 - J.S. x R.V. - A ré, citada por edital (fls.16/17), não apresentou resposta (fls. 19v). Assim, nomeio-lhe como Curadora Especial a Dra Silvana de Mello Guzzo, sob a fé de seu grau. Intime-se a nobre causídica para que diga se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresente constestação o prazo legal. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

71. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 207/2008 - E.P. x E.L.P. - Acerca da constestação e documentos de fls. 29/45, manifeste-se parte autora Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.

72. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 230/2008 - M.G.G.R. e outro x V.S. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. AMPELIO PARZIANELLO.

73. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO - 236/2008 - É.F.V. e outro x É.H. - Sobre a certidão de fls. 17v, manifeste-se a parte autora. Adv. JOCELANI PINZON.

74. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C GUARDA PROVISÓRIA - 41/2005 - C.S. x J. - Sobre prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

75. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 37/2006 - M.P.E.P. x R.J.B. - Intime-se a defesa para que apresente alegações finais. Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.

76. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 17/2007 - M.P.E.P. x L.A.A. - Abra-se vista dos autos à defesa, para apresentação de alegações finais. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. KLÉIA BORTOLOTTI
RELAÇAO Nº58/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS FERNANDES	0001	000140/2008
JOSE GUNTHER MENZ	0001	000140/2008
NILSO LUIZ FERNANDES	0001	000140/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO	0001	000140/2008

1. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-140/2008-ELPIDIO PEREIRA BATISTA x MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro- "(fls.149) - Considerando que o presente feito não busca tão-somente a cobrança de aluguéis, mas também a indenização por eventuais danos causados, afasto a preliminar arguida pela segunda requerida. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, o feito encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Defiro a produção das provas requeridas, posto que necessárias e pertinentes, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Outrossim, defiro a produção da prova pericial no ramo da engenharia civil a fim de apurar eventuais prejuízos sofridos. Para tanto, nomeio o Sr. Neri Pedro Biesek, para o cargo de perito. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez(10) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, ao Sr. Perito para formulação de proposta de honorários, dizendo as partes em cinco dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte para que requereu a prova para efetuar o depósito prévio, no prazo de cinco dias, intimando-se em seguida o Sr. expert, para início dos trabalhos, assinalando-se trinta (30) dias de prazo para apresentação do laudo. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, JOSE GUNTHER MENZ, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

Formosa do Oeste

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
ÚNICA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 11/2008
JUIZ: ADRIANA BENINI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	0018	000367/2003
	0085	000146/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL	0034	000373/2006
	0043	000581/2006
	0068	000630/2007
ADONIAS RIBEIRO DE CARVAL	0003	000199/1989
	0057	000463/2007
ADRIANO TISSIANI PEREIRA	0019	000363/2004
	0020	000392/2004
	0042	000579/2006
ALESSANDRA SANTOS AMARAL	0027	000344/2005
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV	0003	000199/1989
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	0040	000501/2006
ANDERSON ALVES DOS SANTOS	0044	000020/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	0005	000077/1994
	0008	000170/1997
	0010	000107/2000
	0021	000443/2004
	0059	000486/2007
	0075	000091/2008
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT	0014	000263/2002
ANTONIO CAIBAS DA SILVA	0007	000232/1996
ANTONIO CARLOS GABRIEL	0026	000312/2005
ANTONIO RONALDO RODRIGUES	0059	000486/2007
ARIOVALDO GUELFI DOS SANT	0013	000111/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0026	000312/2005
BRUNO FERNANDO RODRIGUES	0001	000313/1986
CARLOS CANDIDO DA SILVA	0030	000069/2006
	0031	000071/2006
CARLOS VICTOR BRUNE	0009	000346/1997
	0011	000251/2000
	0017	000278/2003
CLOVES LUIZ ANGELELI	0026	000312/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0022	000462/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	0018	000367/2003
DERMEVAL RIBEIRO VIANA	0086	000139/2007
DIOGO TADEU DAL AGNOL	0074	000076/2008
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	0040	000501/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE	0044	000020/2007
FABIANO TOMAZELI	0057	000463/2007
FELICIO MELOCRA	0016	000200/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	0003	000199/1989
GENESIO NAILOR FINGER	0002	000543/1987
GILBERTO ROSSETO	0011	000251/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0060	000496/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUN	0014	000263/2002
	0034	000373/2006
	0063	000528/2007
HELLISON EDUARDO ALVES	0001	000313/1986
HODLEI TATIANE VISCONSINI	0052	000355/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCI	0040	000501/2006
IVO HENRIQUE BAIRROS	0026	000312/2005
JAKELINE FERNANDES STEFAN	0051	000306/2007

	0054	000428/2007
	0066	000575/2007
	0073	000059/2008
	0079	000550/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	0019	000363/2004
JANE CLAUDIA ANGELI JUNQU	0058	000479/2007
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI	0018	000367/2003
JOÃO MARIA CORREA	0005	000077/1994
	0017	000278/2003
	0024	000079/2005
	0057	000463/2007
JOÃO MARIA CORREA-FO*	0005	000077/1994
JOÃO PEREIRA DA SILVA JUN	0019	000363/2004
	0020	000392/2004
	0042	000579/2006
JONAS SOISTAK	0001	000313/1986
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0003	000199/1989
JOSE FERNANDO PREZOTTO	0021	000443/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	0029	000422/2005
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0067	000624/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO	0004	000200/1993
	0008	000170/1997
	0011	000251/2000
	0036	000378/2006
	0042	000579/2006
	0049	000114/2007
	0051	000306/2007
JOSE MIGUEL DA SILVA	0002	000543/1987
	0028	000396/2005
	0039	000494/2006
JOSE MIGUEL DA SILVA*	0045	000028/2007
JOSE NAZARENO GOULART	0003	000199/1989
JOSE REINALDO RODRIGUES	0013	000111/2002
JOSIANE GODOY	0001	000313/1986
JULIANE CRISTINA CORREA D	0061	000501/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0064	000572/2007
	0065	000573/2007
	0072	000050/2008
KARINE SIMONE POFAHI WEBE	0027	000344/2005
	0055	000450/2007
	0056	000452/2007
KEILA MONQUERO	0026	000312/2005
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	0081	000571/2008
LAURINDETE CORREA DA SILV	0024	000079/2005
	0047	000047/2007
LAZARO BRUNING	0012	000075/2002
LEANDRO DE QUADROS	0002	000543/1987
	0037	000439/2006
LEILA REGINA FUSINATO	0062	000527/2007
LILIAM AP. DE JESUS DEL S	0030	000069/2006
	0031	000071/2006
LUCIANA BERRO	0018	000367/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0038	000465/2006
LUCIANO JORDAN FAVARO	0021	000443/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0076	000112/2008
	0077	000178/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER	0004	000200/1993
MARCELO LOCATELLI	0022	000462/2004
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR	0010	000107/2000
	0052	000355/2007
	0062	000527/2007
	0075	000091/2008
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR	0004	000200/1993
	0013	000111/2002
	0045	000028/2007
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR	0079	000550/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0026	000312/2005
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P	0075	000091/2008
	0080	000560/2008
	0082	000619/2008
	0083	000620/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0074	000076/2008
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA	0069	000666/2007
MIEKO ITO	0070	000009/2008
MOISES CANDIDO BERNARTT	0003	000199/1989
	0052	000355/2007
	0062	000527/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0084	000028/2008
NEUSA MARIA CANDIDO	0031	000071/2006
NORTON EMMEL MUHLBEIER	0033	000344/2006
PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0018	000367/2003
PATRICIA EINHARDT MEULAM	0086	000139/2007
PAULO AFONSO GONCALVES	0014	000263/2002
	0025	000306/2005
	0048	000048/2007
	0087	000039/2005
PAULO CESAR TORRES	0030	000069/2006
	0053	000399/2007
PAULO MACARINI	0023	000004/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0085	000146/2006
RAFAEL SARTORI ALVARES	0071	000021/2008
RENATO AMAURI KNIELING	0050	000247/2007
RICARDO BORTOLOZZI	0018	000367/2003
RIVELINO SKURA	0028	000396/2005
	0033	000344/2006
	0054	000428/2007
RIVELINO SKURA **IRACEMA	0046	000034/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	0001	000313/1986
RODRIGO SILVETRI MARCONDE	0040	000501/2006
ROGERIO PETRONILHO	0006	000202/1996
	0023	000004/2005
	0029	000422/2005
	0037	000439/2006
	0049	000114/2007
	0051	000306/2007
	0054	000428/2007
	0073	000059/2008
ROGERIO TOSAKI	0030	000069/2006
	0031	000071/2006
ROMARA COSTA BORGES	0032	000170/2006
RONALDO JOSÉ E SILVA	0078	000478/2008
ROSIVAL PETRONILHO	0012	000075/2002
	0039	000494/2006
	0041	000562/2006
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA	0001	000313/1986
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	0031	000071/2006
SERGIO HENRIQUE GOMES	0015	000267/2002
SERGIO LUIZ BELOTO	0001	000313/1986
SILVERIO PETRONILHO	0002	000543/1987
	0007	000232/1996
	0008	000170/1997
	0009	000346/1997
	0010	000107/2000
	0023	000004/2005
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	0063	000528/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0027	000344/2005
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR	0003	000199/1989
TIAGO A. MACEDO BINATI	0058	000479/2007
VALERIA A. CASTILHO OLIVE	0006	000202/1996
VERONICA MATULAITIS RATUC	0078	000478/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1986-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VOLMAR ROCHA DE AGUIAR e outro- "Indeferido o pedido de fls. 141, ante a certidão de fls. 133 verso"-Advs. JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JONAS SOISTAK-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro - Cumpra-se o v. acórdão. Digam as partes a respeito do retorno dos autos, em dez (10) dias, inclusive podendo requerer a penhora "on-line". -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-199/1989-JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- "Deferido o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MOISES CANDIDO BERNARTT, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA*, ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO* e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

4. ORDINARIA-200/1993-SANDRA MARIA TAGLIARI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- "Ao município de Nova Aurora, para que se manifeste se os pagamentos já convencionados às fls. 538/540 foram pagos e, em oportuno, comprove os pagamentos, bem como o respeito da ordem de precatórios e ainda, se o depósito dos honorários advocatícios está incluso no precatório. Ao procurador da parte autora, para que informe se concorda com o depósito levantado".-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-77/1994-L.B.A.F. x M.F.O.-"...Considerando que a sentença de fls. 159/164 foi anulada pelo acórdão de fls. 330/336, determino sejam intimados os procuradores das partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado. -Advs. JOÃO MARIA CORREA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e JOÃO MARIA CORREA-FO*-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC. e outro x JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO e outro- "Ao exeqüente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 235/243 e requeira o que for de direito, sob pena de extinção do feito".-Advs. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA e ROGERIO PETRONILHO-.

7. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-232/1996-MARLI DAMBROSIO DOS SANTOS x AUGUSTO DAMBROSIO- À parte requerente, para que informe um e-mail para o envio do edital expedido ou, retire-o diretamente, apresentando um disquete para transferência de arquivos .TXT ou .RTF, ou, ainda, pessoalmente, para a devida publicação de acordo com os artigos 1.161 e 1.163 do CPC. Somente após todas as publicações é que se poderá decidir quanto a abertura provisória da sucessão. Manifeste-se acerca do ofício de fls. 121. -Advs. SILVERIO PETRONILHO e ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

8. AÇÃO POPULAR-170/1997-ADENIR SANDRI e outros x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA AURORA e outro- "Aos devedores, através de seu procurador, a efetuar o pagamento da importância apontada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, sob pena, de não o fazendo, incidir sobre o valor multa de 10% (dez por cento) e ser realizada a penhora sobre bens de sua propriedade, na forma do ARt. 475-J do CPC. Caso seja realizado o pagamento parcial do débito, a multa de 10% (dez por cento), somente incidirá sobre o saldo do débito) pár. 3º do art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, não realizado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar a execução, devidamente acrescida da multa.-Advs. SILVERIO PETRONILHO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1997-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outro x RODRIGO MOREIRA SOARES e outro- "Ao exeqüente, para que informe um e-mail para o envio do edital expedido ou, retire-o diretamente, apresentando um disquete para transferência de arquivos .TXT ou .RTF, ou, ainda, pessoalmente, para a devida publicação".-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e SILVERIO PETRONILHO-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2000-ALAN JOSE FERNANDES x JURACI DE OLIVEIRA e outro- "As partes, sobre o prosseguimento do feito".-Advs. SILVERIO PETRONILHO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

11. COBRANCA (ORD)-251/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x IRMAOS DECHECHI LTDA.- "Ao exeqüente, para que no prazo de 10 (dez) dias, postular o que entender pertinente ao prosseguimento do feito"-Advs. GILBERTO ROSSETO, CARLOS VICTOR BRUNE e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-75/2002-F.G.F. x E.J.G.R.- Ao Espólio e aos requeridos para que procedam o pagamento das custas processuais devidamente corrigidas (R$ 831,09 - atualizadas até 30/11/2008) -Advs. ROSIVAL PETRONILHO e LAZARO BRUNING-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-111/2002-MARIA APARECIDA TOMAZ x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- ..."JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com julgamento do mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC, o pedido formulado pela autora em face do réu e em conseqüência condeno o réu a pagar a autora, na forma indicada na fundamentação, reparação por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, correspondentes a R$ 3.797,33, devendo dito valor ser corrigido pela média do IGPM-FGV desde a data do acidente - 22/04/2002 - e acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca fixo a verba honorária em 20% em favor dos procuradores do réu e 80% em favor do procurador da autora. Condeno as partes aos pagamentos das custas e despesas processuais? a autora 20% e o réu 80%. A presente decisão não é sujeita a reexame necessário, em razão da condenação ser inferior ao montante correspondente a 60 salários mínimos, como excepciona o pár. 2º, inc. II do art. 475 do CPC.-Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES, ARIOVALDO GUELFI DOS SANTOS e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-263/2002-PAULO ARRUDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Advs. PAULO AFONSO GONCALVES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-267/2002-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA. x ANICILDA AGUIAR DE OLIVEIRA- "Ao exeqüente, para que no prazo de 10 (dez) dias, postular o que entender pertinente ao prosseguimento do feito".-Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES-.

16. INVENTARIO E PARTILHA-200/2003-ERONI SIMONELI x ANGELO SIMONELI - ESPOLIO- "Ao procurador dos autores para trazer aos autos: 1. procuração do herdeiro JUNIOR APARECIDO TONELLO SIMONELLI, tendo em vista que este atingiu a maioridade em 20/06/2004, conforme documento de fl. 20; 2. procuração do herdeiro JULIANO APARECIDO TONELLO SIMONELLI, devidamente assistido por sua genitora, considerando que este já completou 16 anos de idade em 18/07/2007, conforme documento de fl. 22; 3. certidão negativa de tributos federais; 4. certidão negativa de tributos municipais dos locais dos imóveis".-Adv. FELICIO MELOCRA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x MIGUEL VALLES GARCIA FILHO e outro- "...Arquive-se, ficando a cargo dos interessados promover a execução das custas".-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e JOÃO MARIA CORREA-.

18. BUSCA E APREENSAO-367/2003-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE RODRIGUES DE NOVAES-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. LUCIANA BERRO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

19. CAUTELAR DE ARRESTO-363/2004-PRECISAO RURAL x GILVAN ARAGAO DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JALTON GODINHO DE MORAIS e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

20. EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL-392/2004-PRECISAO RURAL x GILVAN ARAGAO DOS SANTOS e outro-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-443/2004-JOSEMARIA BURGHI DA SILVA x LUCIANA ANDRADE DA SILVA- "Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de citação da parte ré, uma vez que foram localizados vários endereços pelo sistema bacenjud, assim como, a ré é autora de processo judicial em trâmite nesta vara.-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO JORDAN FAVARO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

22. BUSCA E APREENSAO-462/2004-BANCO FINASA S/A. x MUNIZ DE FREITAS & CIA LTDA.-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2005-FREDERICO PAGNONCELLI e outro x GENTIL ZIBETTI e outro- ..."JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de declaração de eficácia da aquisição do imóvel feita pelos embargantes em relação ao imóvel constante na matrícula imobiliária 14.448, acostada à fl. 51, com base no art. 267, incl. V, terceira figura, coisa julgada. JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento do mérito, o pedido de ineficácia da penhora, considerando que os embargantes não lograram demonstrar que são proprietários e/ ou possuidores do imóvel sobre o qual recai a mesma, com base no art. 269, inc. I do CPC. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais com o incidente e honorários advocatícios ao patrono dos embargados, arbitrados em R$ 2.000,00, presentes os critérios do art. 20, pár. 4º do CPC, especialmente a natureza da causa, o tempo de tramitação do processo e o labor emprestado por seu causídico. Observem os embargantes que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do transito em julgado, sem pagamento das condenações de honorários e custas, o valor será automaticamente acrescido de multa de 10% (dez por cento) do débito, conforme preceitua o art. 475-J do CPC e recente atendimento firmado pelo STJ." -Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e PAULO MACARINI-.

24. ALIMENTOS-79/2005-R.L.M. e outro x A.J.W.- "1. A parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se o réu vem arcando com os alimentos provisionais fixados e que outras despesas vem pagando, bem como apresentar planilha de despesas, a fim de comprovar, ainda mais, a necessidade de perceber alimentos, no montante que postulou; 2. Após (decorrido o prazo acima), ao réu para que no prazo de 10 (dez) dias informe nos autos se tem conta seja com seu CPF ou com o CNPJ de seu escritório de contabilidade no Banco Sicredi, e, caso a resposta seja positiva apresentar os extratos das contas do período de 01/10/2007 a 01/10/2008, sob as penas do art. 359 do CPC e manifestar-se sobre a planilha de despesas da parte autora, se apresentada".-Advs. LAURINDETE CORREA DA SILVA e JOÃO MARIA CORREA-.

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-306/2005-OTAVIO LAURINDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. I do CPC." -Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-.

26. INDENIZAÇÃO SUMARIA-312/2005-HELIO NIRO SAGAWA x BANCO ITAU S/A.- "...JULGO EXTINTO com julgamento do Mérito o presente processo, cum fundamento no art. 269-inc. III do CPC. Honorários e saldo de despesas e custas processuais, conforme convencionado".-Advs. CLOVES LUIZ ANGELELI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEILA MONQUERO e IVO HENRIQUE BAIRROS-.

27. BUSCA E APREENSAO-344/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ALEXSANDRO ALBERT DE SANTI-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHI WEBER e ALESSANDRA SANTOS AMARAL-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-396/2005-J.C.J. x P.P.- ..."Tendo o exame de DNA concluido pela exclusão da paternidade JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA PREAMBULAR, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno ainda, a genitora do requerente ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do art. 20, pár. 4º, do CPC e a ressarcir ao requerido os valores que este empreendeu na realizaçao do exame de DNA." -Advs. RIVELINO SKURA e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-422/2005-C.C. x O.J.C.- ..."Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/49. Em oportuno, tendo em vista o caráter alimentar do crédito e o fato do executado não ter oferecido bens em garantia da dívida, procedi de ofício ao pedido de penhora on-line, conforme impresso anexo. Intime-se o exeqüente para se manifestar se existem prestações de alimentos pendentes de pagamento, além das já trazidas aos autos. No presente feito não mais haverá intervenção do Ministério Público em razão de que a autora já atingiu maioridade - certidão de fls. 11.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e ROGERIO PETRONILHO-.

30. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-69/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON CARDOSO- "A parte autora, para informar se os pagamentos convencionados foram cumpridos".-Advs. PAULO CESAR TORRES, ROGERIO TOSAKI, CARLOS CANDIDO DA SILVA e LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSAO-71/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISON HEINZEN-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento". -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTOS, ROGERIO TOSAKI e CARLOS CANDIDO DA SILVA-.

32. DEPOSITO POR CONVERSAO-170/2006-BANCO FINASA S/A. x RONALDO MENDES-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento". -Adv. ROMARA COSTA BORGES-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-344/2006- PAULO ROBERTO GALVAO e outros x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outro-

1.) ..."Sem razão a embargada pois, como se vê dos autos nº 090/94 em apenso, da decisão de fls. 201/202 não foi dada ciência aos embargantes, mais que isso, eles sequer foram intimados sobre a divergência levantada nos autos, razões pelas quais concluo pela inexistência de coisa julgada pela delimitação subjetiva da decisão quanto ao executado e a embargada, sendo possível o processamento e julgamento dessa demanda, restando INDEFERIDA A LIMINAR. 2.) ...Assim, para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos? a) compra e venda do imóvel realizada em "consilium fraudis"; b) insolvência do executado, decorrente da negociação; 3) eficácia/ineficácia da compra e venda perante a embargada. 3.) ...Defiro a produção de prova oral a pedido dos embargantes e no interesse do juízo será colhido o depoimento pessoal dos autores, em oportuno, também defiro a produção de prova documental superveniente. 4.) ...Defiro o dia 29/07/2009 as 13? horas, devendo as partes querendo, apresentarem rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias antes da referida data, sob pena de preclusão quanto a produção de prova testemunhal. 5.) ...Determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) documentos que comprovem o cultivo na área do imóvel, desde a suposta aquisição; b) declaração de ITR do imóvel, desde o ano de 2002; c) matrícula atualizada do imóvel; d) cópia autenticada da escritura de compra e venda do imóvel." -Advs. RIVELINO SKURA e NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENCA-373/2006-EDUARDO GUERREIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Ao agravado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o agravo retido, bem como determina o pár. 2º do art. 523 do CPC.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-375/2006- CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x NELSON SALLES- -Adv. -.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-378/2006-ESTEVAO CONSALTER x CORREIA - AUTOS E VEICULOS LTDA.- "Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, inclusive, querendo, poderá postular a realização de penhora on-line".-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

37. PROTESTO POR PREFERENCIA-439/2006-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC. e outro x JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO- ..."O autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo certo que todas as diligências encetadas, com o escopo de citar/intimar a parte interessada (Rio Paraná Companhia Securitizadora de Crédito e Financiamento) a se manifestar sobre a inicial restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se o protestante para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais e requeria o que for de direito, sob pena de extinção do feito".-Advs. LEANDRO DE QUADROS e ROGERIO PETRONILHO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-465/2006-BANCO FINASA S/A. x LAERCIO FRANCISCO DA SILVA- "Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, ante os endereços apontados na busca pelo sistema de requisição de informações bacenjud (impressos anexos).-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-494/2006-E.H.N. x L.J.S.-"As partes sobre o resultado do exame de DNA". -Advs. ROSIVAL PETRONILHO e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

40. COBRANCA (ORD)-501/2006-SERGIO FIRMINO DE SOUZA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outros- "Deferida exclusivamente a produção de prova pericial consistente em exame médico do autor. Nomeado como perito o médico DR. Shiguemi Kiara. As partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, RODRIGO SILVETRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-562/2006-L.G.G.S. x E.A.S.- Decretada a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no contido no art. 19 da Lei 5.478/68. O executado deverá ser recolhido em cela separada dos presos por motivos criminais, sendo que a prisão civil abrange todos os valores vencidos durante a execução até o efetivo pagamento na forma da Súmula 309 do STJ. -Adv. ROSIVAL PETRONILHO-.

42. MONITORIA-579/2006-PRECISAO RURAL - COME.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LT x EDIVILSON GOMES DOS REIS- Ao requerente sobre a contestação. -Advs. JOÃO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-581/2006-R.G.S. x R.G.L.- "Ao exeqüente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 35 (comprovante de depósito), requerendo o que for de direito, sob pena de extinção".-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

44. AÇÃO CIVIL PUBLICA-20/2007-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE JESUITAS- Segue a parte dispositiva da SENTENÇA prolatada as fls. 180/186 com as modificações inseridas na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 191/193: "Julgo Procedente com julgamento de mérito, art. 269-I do CPC os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Jesuítas para o fim de, com base no art. III da Lei 7.347/85 1). Condenar o réu a, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, promover a imediata exoneração de todos os servidores contratados em desacordo com a súmula vinculante 13 do STF, sendo eles os servidores ocupantes em cargos de comissão, função de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentescos consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo cumprimento da obrigação, com multa diária a razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), para que cada servidor contratado de forma inconstitucional que permanecer no cargo, sendo que dita multa deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado; 2). Condenar o réu a abster-se de nomear, prover ou lotar, em cargos comissionados, funções de confiança ou cargo equivalente, pessoas que se encontra descritas na vedação contida na súmula vinculante 13 do STF sendo eles os servidores ocupantes em cargo de comissão, funções de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentesco consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo descumprimento da obrigação, com multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada contratação irregular que realizar a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), a qual deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado. Independentemente das astreintes fixadas acima, as autoridades responsáveis pelo descumprimento das obrigações fixadas poderão responder nas esperas criminal, administrativa e de improbidade pelo mesmo ato. A frente do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, pár. IV c/c alíneas a, b, e c do pár. III do mesmo art. do CPC, sendo os honorários revertidos ao fundo especial do Ministério Público, como determinado pelo art. III, inc. XV da Lei Estadual 12.241/98". DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 191/193: "Julgo Parcialmente Procedente os Embargos e, no mais, mantenho a sentença de fls. 180/186, conforme exarada. -Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE* e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES-.

45. AÇÃO CIVIL PUBLICA-28/2007-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Intimo o requerido da parte dispositiva da SENTENÇA DE FLS. 152/159: "Julgo Procedente com julgamento de mérito, art. 269-I do CPC os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Nova Aurora para o fim de, com base no art. III da Lei 7.347/85 1). Condenar o réu a, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, promover a imediata exoneração de todos os servidores contratados em desacordo com a súmula vinculante 13 do STF, sendo eles os servidores ocupantes em cargos de comissão, função de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentescos consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo cumprimento da obrigação, com multa diária a razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), para que cada servidor contratado de forma inconstitucional que permanecer no cargo, sendo que dita multa deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado; 2). Condenar o réu a abster-se de nomear, prover ou lotar, em cargos comissionados, funções de confiança ou cargo equivalente, pessoas que se encontra descritas na vedação contida na súmula vinculante 13 do STF sendo eles os servidores ocupantes em cargo de comissão, funções de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentesco consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo descumprimento da obrigação, com multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada contratação irregular que realizar a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), a qual deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado. Independentemente das astreintes fixadas acima, as autoridades responsáveis pelo descumprimento das obrigações fixadas poderão responder nas esperas criminal, administrativa e de improbidade pelo mesmo ato. A frente do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, pár. IV c/c alíneas a, b, e c do pár. III do mesmo art. do CPC, sendo os honorários revertidos ao fundo especial do Ministério Público, como determinado pelo art. III, inc. XV da Lei Estadual 12.241/98". DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 157/160: "Julgo Parcialmente Procedente os Embargos e, no mais, mantenho a sentença de fl. 145/152, conforme exarada".-Adv. RIVELINO SKURA **IRACEMA DO OESTE**-.

47. AÇÃO CIVIL PUBLICA-47/2007-MINISTERIO PUBLICO x CAMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE- Segue a parte dispositiva da SENTENÇA prolatada as fls. 123/129 com as modificações inseridas na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 134/136: "Julgo Procedente com julgamento de mérito, art. 269-I do CPC os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara Municipal de Iracema do Oeste para o fim de, com base no art. III da Lei 7.347/85 1). Condenar o réu a, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, promover a imediata exoneração de todos os servidores contratados em desacordo com a súmula vinculante 13 do STF, sendo eles os servidores ocupantes em cargos de comissão, função de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentescos consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo cumprimento da obrigação, com multa diária a razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), para que cada servidor contratado de forma inconstitucional que permanecer no cargo, sendo que dita multa deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado; 2). Condenar o réu a abster-se de nomear, prover ou lotar, em cargos comissionados, funções de confiança ou cargo equivalente, pessoas que se encontra descritas na vedação contida na súmula vinculante 13 do STF sendo eles os servidores ocupantes em cargo de comissão, funções de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentesco consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo descumprimento da obrigação, com multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada contratação irregular que realizar a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), a qual deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado. Independentemente das astreintes fixadas acima, as autoridades responsáveis pelo descumprimento das obrigações fixadas poderão responder nas esperas criminal, administrativa e de improbidade pelo mesmo ato. A frente do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, pár. IV c/c alíneas a, b, e c do pár. III do mesmo art. do CPC, sendo os honorários revertidos ao fundo especial do Ministério Público, como determinado pelo art. III, inc. XV da Lei Estadual 12.241/98". DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 134/136: "Julgo Parcialmente Procedente os Embargos e, no mais, mantenho a sentença de fls. 123/129, conforme exarada.-Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-

48. AÇÃO CIVIL PUBLICA-48/2007- MINISTERIO PUBLICO x CAMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- Segue a parte dispositiva da SENTENÇA prolatada as fls. 148/155 com as modificações inseridas na decisão dos Embargos de Declaração de fls. 160/162: "Julgo Procedente com julgamento de mérito, art. 269-I do CPC os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Câmara Municipal de Nova Aurora para o fim de, com base no art. III da Lei 7.347/85 1). Condenar o réu a, no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão, promover a imediata exoneração de todos os servidores contratados em desacordo com a súmula vinculante 13 do STF, sendo eles os servidores ocupantes em cargos de comissão, função de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentescos consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo cumprimento da obrigação, com multa diária a razão de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), para que cada servidor contratado de forma inconstitucional que permanecer no cargo, sendo que dita multa deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado; 2). Condenar o réu a abster-se de nomear, prover ou lotar, em cargos comissionados, funções de confiança ou cargo equivalente, pessoas que se encontra descritas na vedação contida na súmula vinculante 13 do STF sendo eles os servidores ocupantes em cargo de comissão, funções de confiança ou cargos equivalentes que ostentem vínculos de parentesco consangüíneos ou afim, até o terceiro grau com o prefeito, vice-prefeito municipal, secretários municipais ou cargo equivalente e vereadores, sob pena de, não o fazendo, responder a pessoa física da autoridade competente pelo descumprimento da obrigação, com multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada contratação irregular que realizar a título de astreinte (art. 11 da Lei nº 7345/85), a qual deverá reverter para a recomposição do patrimônio público municipal lesado. Independentemente das astreintes fixadas acima, as autoridades responsáveis pelo descumprimento das obrigações fixadas poderão responder nas esperas criminal, administrativa e de improbidade pelo mesmo ato. A frente do princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do art. 20, pár. IV c/c alíneas a, b, e c do pár. III do mesmo art. do CPC, sendo os honorários revertidos ao fundo especial do Ministério Público, como determinado pelo art. III, inc. XV da Lei Estadual 12.241/98". DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 134/136: "Julgo Parcialmente Procedente os Embargos e, no mais, mantenho a sentença de fls. 123/129, conforme exarada-Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-.

49. BUSCA E APREENSÃO DE PESSOA-V.FAMILIA -114/2007-M.I.M. x A.L.F.- "Aos procuradores das partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Manifestem-se sobre a cota ministerial de fl. 26; 2. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)"-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROGERIO PETRONILHO-.

50. INVENTARIO-247/2007-ADILTON MACHADO x VITORIO VARASCHIN - ESPOLIO- "A inventariante, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) certidões negativas da receita federal, estadual e do Município do falecido, em especial, quanto a existência de débitos tributários sobre os imóveis relacionados à fl. 74; b) certidões atualizadas das matrículas imobiliárias dos imóveis que relacionou à fl. 74".-Adv. RENATO AMAURI KNIELING-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-306/2007-A.F.D.R. x J.J.D.R.- Decretada a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no contido no art. 19 da Lei 5.478/68. O executado deverá ser recolhido em cela separada dos presos por motivos criminais, sendo que a prisão civil abrange todos os valores vencidos durante a execução até o efetivo pagamento na forma da Súmula 309 do STJ. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-355/2007-NELSON SALLES e outro x CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS OESTE LTDA.-As partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado. -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

53. BUSCA E APREENSAO-399/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ANTONIO DE PAULA NETO-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-428/2007-LUAN DELARION PERINI BABETTO x DARIO BABETTO-Decretada a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no contido no art. 19 da Lei 5.478/68. O executado deverá ser recolhido em cela separada dos presos por motivos criminais, sendo que a prisão civil abrange todos os valores vendicos durante a execução até o efetivo pagamento na forma da Súmula 309 do STJ. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e RIVELINO SKURA-.

55. BUSCA E APREENSAO-450/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x REGINALDO LOZANO MARUCCI-"Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-452/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ANTONIO SALGADO-A parte requerente, para que retire o ofício expedido, para a devida postagem ao DETRAN. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-463/2007-ESTADO DE SAO PAULO x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS e outros- "...Rejeito a exceção de incompetência argüida, devendo prosseguir a ação de embargos de terceiros, de nº 346/2004, nos seus ulteriores termos perante este MM. Juízo. Como não se trata de sentença decisão que julga as exceções previstas no art. 304 do CPC, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, ex vi da inteligência do art. 20, pár. 1º, do CPC, devendo ser pagas pelo exeqüente-Advs. ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO*, FABIANO TOMAZELI e JOÃO MARIA CORREA-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-479/2007-SHIGUEMI KIARA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "Manifeste-se o autor, sobre a citação realizada (fl. 57 verso), uma vez que a citação do Banco Banestado S/A, aparentemente , não ocorreu".-Advs. JANE CLAUDIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO A. MACEDO BINATI-.

59. NEGATIVA DE PATERNIDADE-486/2007-NILSON CESAR RODRIGUES x IURY DE DEUS SAMPAIO RODRIGUES- "As partes, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre a cota ministerial de fls. 39".-Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

60. BUSCA E APREENSAO-496/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x VILSON MIGLIOLI HOFFMANN-Extinto o processo, ante a desistência formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-501/2007-BANCO FINASA S/A. x IRAN SOUZA E SILVA-Homologo a transação e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-527/2007-NADIR JULIAO SALLES x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. -

COPACOL- “Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)”. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e LEILA REGINA FUSINATO-.

63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-528/2007-JANEIDE ARAGAO DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- “As partes, para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)”.-Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

64. BUSCA E APREENSAO-572/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x VILMAR PIGNATA-Extinto o processo, ante a desistência formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

65. BUSCA E APREENSAO-573/2007-BANCO FIAT S/A. x VANDERLEY XAVIER DA SILVA-Extinto o processo, ante a desistência formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-575/2007-DELMO RAUL PASSONI x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- “Nos termos da Lei nº 6.830/80 é requisito indispensável para a propositura de embargos em face de Execução Fiscal o oferecimento de garantia (art. 8º caput c/c art. 16 pár. 1º), inclusive contou a advertência do mandado de citação, contudo, não há qualquer garantia nos autos em apenso. Ante o exposto, rejeito preliminarmente os embargos, sem julgamento do mérito, deixando de conhecê-los, o que faço com fulcro no art. 738, inc. II do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais”.-Adv. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

67. BUSCA E APREENSAO (CAU)-624/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SIDNEI RIBEIRO DA SILVA-”Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias”. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

68. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-630/2007-MARIA ALZIRA KAPPAUM KESSELER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Deferida a produção de provas na modalidade de depoimento pessoal das partes, testemunhal e documental. Para audiência de instrução e julgamento, precedida de conciliação fica designado o dia 20/08/2009 as 14:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme autoriza o disposto no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Obs.: Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

69. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-666/2007-SEBASTIAO LEVORATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Deferida a produção de provas na modalidade de depoimento pessoal das partes, testemunhal e documental. Para audiência de instrução e julgamento, precedida de conciliação fica designado o dia 05/03/2009 as 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme autoriza o disposto no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Obs.: Senhor(es) advogado(s) necessário se faz a antecipação das diligências dos Oficiais de Justiça, para o efetivo cumprimento das intimações que porventura existam. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

70. BUSCA E APREENSAO-9/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. x JULIANA PATRICIA FURIO-Extinto o processo, ante a desistencia formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. MIEKO ITO-.

71. BUSCA E APREENSAO-21/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EVANDRO VINICIUS DOS SANTOS-”Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias”. -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-.

72. BUSCA E APREENSAO-50/2008-BANCO ITAU S/A. x EVANO LOCKS-”Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias”. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

73. INVENTARIO-59/2008-ODAIR SABINO MARQUES x SEBASTIAO SABINO MARQUES - ESPOLIO- “Aos procuradores do autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito”.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76/2008-AGOSTINHO SCHIMTT e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-As partes, para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado. -Advs. DIOGO TADEU DAL AGNOL e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

75. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ-91/2008-ANGELINA BACCINELLI CARA x ANTONIO BASSINELLI-Ao requerente sobre a contestação. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

76. BUSCA E APREENSAO-112/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARLENE ZANQUI PELOGIA-Extinto o processo, ante a desistência formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

77. BUSCA E APREENSAO-178/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FERNANDO CRISTIANO DA SILVA- Extinto o processo, ante a desistencia formulada pelo autor (arts. 158 e 267, VIII do CPC). Custas pelo autor. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

78. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-478/2008-JAIME CORTEZ MUNHOZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao requerente sobre a contestação e documentos. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e RONALDO JOSÉ E SILVA-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-550/2008-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x TARCISIO BECKER e outro- “A parte autora, para querendo, apresentar impugnação”.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-NA e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

80. INTERDIÇÃO CAUTELAR-560/2008-ANTONIO LEITE MEREIS x ROSANA DA SILVA- ...”CONCEDO LIMINARMENTE, para fim de nomear, desde logo, CURADOR PROVISÓRIO a interditanda o sr. ANTONIO LEITE MEREIS, qualificado a fl. 02, ficando referido curador provisório nomeado depositário fiel de eventuais bens e valores recebidos da Previdência Social da interditanda, e também, obrigado a prestação de contas quando instado para tanto, observando, inclusive, o art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Ao requerente, para que compareça em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de curatela provisória”.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

81. INDENIZAÇÃO SUMARIA-571/2008-SOLANGE ALVES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Designada audiência de conciliação para o dia 17/12/2008 as 13:00 horas-Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.

82. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ-619/2008-VILMA PEREIRA BUENOS AIRES x ILZA CARDOSO FERREIRA BUENOS AIRES-Audiência de interrogatório designada para o dia 25/03/2009 às 15:45 horas. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

83. INTERDIÇÃO DE INCAPAZ-620/2008-VILMA APARECIDA DOS SANTOS x MARIA CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA-Audiência de interrogatório designada para o dia 25/03/2009 as 15:30 horas. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-AUTARQUIA-28/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x SILVANIA DOS SANTOS CARVALHO-A parte exeqüente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-146/2006-Oriundo da Comarca de PARANATINGA-MT. - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x FUDIKO MIAKI e outro- Deferido o pedido de devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, podendo a mesma ser retirada pelo procurador da requerente, no prazo de dez (10) dias. - Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-139/2007-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e outro- “Manifeste a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente ao Juízo Deprecante”.-Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DERMEVAL RIBEIRO VIANA-.

87. SOCIO EDUCATIVA-39/2005-M.P. x J.- ...”JULGO PROCEDENTE a apresentação oferecida em face do adolescente, já qualificado nos autos, pela prática de ato infracional análogo ao tipo descrito no art. 155, caput, do Código Penal, c/c art. 103 do ECA. Em conseqüência, aplico ao mesmo a medida sócio-educativa de advertência, prevista no art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no inciso I do art. 122 do mesmo estatuto. Também, aplico a medida de proteção consistente em matrícula e freqüências obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, prevista no inc. III do art. 101do ECA. Determino que o Estado do Paraná pague os honorários ao ilustre advogado nomeado Dr. Paulo Afonso Gonçalves (OAB/PR 22.156) que fixo em R$ 700,00, com fundamento no art. 5º, inc. LXXXIV, da Constituição Federal e art. 22 pár. 1º da Lei 8.906/94.-Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-.

Foz do Iguaçu

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 270/2008 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0019	000187/2008
ALCEU SCHWEGLER	0033	000076/2007
ALEXANDRE MAURIUS KUHN	0013	000019/2008
AMANDA GIMENES COUTINHO	0001	000467/2003
ANA CLAUDIA FINGER	0035	000139/2008
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	0005	000270/2006
ANA PAULA AMARAL BARROS L	0015	000110/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ	0016	000116/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0005	000270/2006
	0035	000139/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0007	000028/2007
ANDREIA STRASSBURGER	0002	000215/2006
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU	0021	000193/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	0008	000071/2007
ARACELY DE SOUZA	0025	000267/2008
ARI CARLOS CANTELE	0033	000076/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	0012	000180/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS	0019	000187/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FER	0010	000078/2007
CARLOS FERNANDES	0034	000112/2008
CHRISTIANE SCHNEISKI	0002	000215/2006
CLAUDIA CANZI	0002	000215/2006
	0030	000318/2008
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER	0002	000215/2006
	0023	000246/2008
DANIELLE RIBEIRO	0031	000335/2008
DENISE BRITO BARBOSA	0010	000078/2007
DENISE FERRARINI	0017	000129/2008
EDUARDO GUIMARAES BORGES	0031	000335/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO	0011	000089/2007
ELIANE DAVILLA SAVIO	0029	000297/2008
ELTON ALAVER BARROSO	0016	000116/2008
EMERSON RODRIGUES DA SILV	0033	000076/2007
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	0015	000110/2008
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0002	000215/2006
	0030	000318/2008
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE	0035	000139/2008
IGOR ROGERIO FERREIRA	0028	000291/2008
JAIRO MOURA	0010	000078/2007
	0034	000112/2008
JANE MARIA VOISKI	0019	000187/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0016	000116/2008
JEFFERSON KAMINSKI	0033	000076/2007
JOAO VLADIMIR VILAND POLI	0009	000076/2007
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC	0002	000215/2006
JOSE CLAUDIO RORATO	0008	000071/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO	0008	000071/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0022	000205/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0005	000270/2006
	0035	000139/2008
KARINE SEIMONE POFAHL WEB	0007	000028/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0015	000110/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0004	000252/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA	0024	000266/2008
LEANDRO DE QUADROS	0005	000270/2006
	0035	000139/2008
LISANDRA COLETTI LISBOA	0037	000183/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0033	000076/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	0036	000153/2008
MAGDA L. R. EGGER	0017	000129/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE	0020	000189/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	0003	000235/2006
	0027	000276/2008
	0028	000291/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0012	000180/2007
MARILI R. TABORDA	0017	000129/2008
MARINA BLASKOVSKI	0015	000110/2008
ORIVALDO LUZETTI	0006	000022/2007
OSMAR CODOLO FRANCO	0010	000078/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0036	000153/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O	0004	000252/2006
	0015	000110/2008
RENATO ANDRADE	0030	000318/2008
RICARDO JOSE LUZETTI	0006	000022/2007
ROGERIO LOPES SOARES	0037	000183/2008
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL	0030	000318/2008
ROSEMARI POLICENO DE CAMA	0009	000076/2007
RUBIA MARA CAMANA	0008	000071/2007
SAMANTHA BEATRIZ F. DAMIA	0011	000089/2007
SANDRA MARIS DE PASQUALI	0026	000273/2008
SORAIA MARTINS HOFFMANN	0030	000318/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE	0004	000252/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0007	000028/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0015	000110/2008
VALTER CANDIDO DOMINGOS	0014	000107/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	0032	000348/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA	0004	000252/2006
	0019	000187/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0018	000134/2008

1. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-467/2003-ALMIRO JOSE CORDEIRO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Ciência ao exeqüente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 822/2008, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 225/11/2008, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-215/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ADEVILSON DE OLIVEIRA GONCALVES e outro-Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no prazo de cinco (05) dias.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, ANDREIA STRASSBURGER, CHRISTIANE SCHNEISKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

3. ACAO MONITORIA-235/2006-LUIZ LAUDELINO BARBOSA x CASTELO DOURADO SERVI. DE LIMPEZA E CONSERV. LTDA.- Indefiro o pedido de fls. 72. A própria penhora via Bacen-Jud indicou a existência de bens. Posteriormente, o pedido poderá ser novamente realizado, acaso se demonstre os seus requisitos.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-252/2006-BV. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JOAO VICENTE DA SILVA- Com a intimação da autoridade administrativa, tenho por cumprida a liminar na forma declinada às fls. 77/77 verso. Proceda-se a citação, na modalidade adequada.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

5. ACAO MONITORIA-270/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA LTDA. e outro-Manifeste-se o exeqüente para indicar bens passíveis de penhora.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA e LEANDRO DE QUADROS-.

6. ACAO INEXIS. RELACAO JURIDICA-22/2007-MARIA KIST PETTER e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado.-Advs. RICARDO JOSE LUZETTI e ORIVALDO LUZETTI-.

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-28/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CRISTIANO DE AMORIM-Ao requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SEIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-71/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CENTER FOZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo credor, da quantia depositada, expedindo-se o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e RUBIA MARA CAMANA-.

9. USUCAPIAO-76/2007-TERESA ODILA ALFING e outro x AGRO PECUARIA E INDUSTRIA RIMACLA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o ARs, para postagem. Atendam os requerentes a solicitação de fls. 61/62, conforme já determinado ás fls. 78. -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

10. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-78/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE-Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos com ela juntados.-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, DENISE BRITO BARBOSA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

11. IMISSAO DE POSSE-89/2007-ALEXSANDRO ARAUJO OLIVEIRA x DAURA CAMPOS DENNING BLASIUS-Intimação para pagamento das custas processuais restantes que importam em R$ 369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ F. DAMIANO-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-180/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ADEMIR DE ARRUDA-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-19/2008-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- As matérias discutidas na Ação Declaratória n° 31.829 da 1ª Vara da Fazenda Pública, pendente de recurso extraordinário, cuja tramitação encontra-se sobrestada, aguardando julgamento das ADI’s n° 2675 e n° 2777 guardam relação com os temas aqui discutidos, até porque eventual crédito da ação declaratória será executado nesses autos. Não procede a alegação da parte embargada de que “acaso seja o embargante vencido na Ação Declaratória n° 31.829 (1ª Vara da Fazenda Pública), que por ora não transitou em julgado existirão a favor da embargante dois créditos? um decorrente da execução originária da ação declaratória e o segundo ilegitimamente pela via da Ação de Mandado de Segurança n° 494/98”, uma vez que o Mandado de Segurança já foi julgado improcedente. Resta apenas aguardar o resultado do recurso extraordinário referente a ação declaratória, para tanto, determino a suspensão dos embargos até o julgamento do recurso interposto na ação declaratória.-Adv. ALEXANDRE MAURIUS KUHN-.

14. AÇAO INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇAO-107/2008-BOX 181 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 36.-Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-110/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x LEANDRO BORGES- Mantenho a decisão agravada. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 67. Se nada for requerido, ao contador para cálculo das parcelas em atraso, intimando-se o réu para purgação, sob pena de prosseguimento.-Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

16. DEPOSITO-116/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x REGIANE DOS SANTOS HSU-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s)

mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-129/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x HERONDI PRZYBYSZ-Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça;..."deixei de apreender o veículo indicado no mesmo, por não encontra-lo, tendo em vista que o requerido, não reside mais no local, segundo informação do atual morador, o qual disse desconhecer o atual endereço do requerido". -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA L. R. EGGER-.

18. INDENIZACAO-134/2008-WAGNER DE MOURA PEREIRA x JULIANA PAULA SCHNEIDER-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

19. DEPOSITO-187/2008-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x RONALDO DA SILVA DUTRA- O bloqueio do veículo já foi deferido às fls. 33. Ao patrono do autor, para retirar de cartório a Carta Precatória Citatória. -Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JANE MARIA VOISKI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-189/2008-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Intimação para pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 322,70 (trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos).-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA-.

21. AÇAO DECLARATORIA-193/2008-BASIC COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. x HIGIEFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Para viabilizar a verificação da regularidade da citação da ré Pilar Fomento Mercantil Ltda., junte a parte autora a certidão simplificada da junta comercial, constando o endereço da ré.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-205/2008-BANCO ITAU S/A. x WILMAR BONATTO-Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, fls. 28, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

23. ARROLAMENTO-246/2008-ROQUE GAYER x ESP.CORINA GAYER-Ao patrono do autor para retirar o Formal de Partilha, bem como para proceder o recolhimento das custas do mesmo no valor de R$ 105,00. -Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-266/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outro-Manifeste-se o requerente sobre as informações de endereços do sistema Bacen-Jud -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-267/2008-ELMAR PESSOA SILVA x TIM CELULAR S/A.-Intimação para pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 129,85 (cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).-Adv. ARACELY DE SOUZA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-273/2008-MILTON PIZZATTO ZILIOTTO x AMARILHA E LEITE LTDA - ME e outro-Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça;..."deixei de proceder a citação dos requeridos Amarilha e Leite Ltda, na pessoa de seu representantes, por não encontra-los no referido endereço nas diligências realizadas, pois a sala da empresa está constantemente fechada e os funcionários da portaria do Condomínio informam que os requeridos raramente compareceram ao local e quando vão ao local, entram e saem rapidamente. A última diligência feito por este Oficial se deu na data de 10/11/2008, sendo que antes da referida diligência foram feitas outras três em dias e horários diferentes no local, sempre ausentes os requeridos (sala fechada)". -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO-.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-276/2008-ALI ARMANDO ASSAF e outro x RAIDE ARMANDO ASSAF-Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos juntados. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

28. DESPEJO-291/2008-RODOLFO LEPRETTI DUARTE x G. AKL CONFECÇOES - ME e outro-Intimação para pagamento das custas processuais finais que importam em R$ 306,60 (trezentos e seis reais e sessenta centavos).-Advs. IGOR ROGERIO FERREIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

29. ALVARA JUDICIAL-297/2008-ALZIRA DE ANDRADE VILLORDO x ESP.EUGENIO VICTOR VILLORDO- Juntar procurações em nome dos requerentes. A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO-.

30. ORDINARIA-318/2008-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Intimem-se as partes sobre o interesse processual, considerando os documentos de fls. 553/568.-Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, SORAIA MARTINS HOFFMANN, CLAUDIA CANZI e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

31. ALVARA JUDICIAL-335/2008-ADRIANA SOMMER VARGAS e outro x ESP.ANTONIO ALVES VARGAS-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e EDUARDO GUIMARAES BORGES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2008-SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM COM. ADM. REG. SENAC-PR x MARINA MAYER-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

33. EXECUCAO FISCAL-76/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x V PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e ARI CARLOS CANTELE-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-112/2008-Oriundo da Comarca de CAPANEMA/PR - VARA CIVEL-EDGAR ENDL e outro x SERGIO JOSE STUMPF-Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça;..."deixei de proceder a penhora em bens do executado Sergio Jose Stumpf, em virtude de não encontrar bens livres e desembaraçado, sendo que o executado não mais reside no endereço e nem nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, que o mesmo mudou-se aproximadamente 08 anos, tomando rumo ignorado, conforme informações colhidas no loca pela Sra. Elis". -Advs. CARLOS FERNANDES e JAIRO MOURA-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-139/2008-BANCO FINASA S/A. x ROBERTO CONDE-No caso em análise, existe notícia de que o veículo objeto do pedido está apreendido na Polícia Federal. A apreensão do veículo por autoridade administrativa ou até por outra autoridade judicial não é impedimento ao cumprimento da liminar busca e apreensão. No entanto, existindo outra restrição ao veículo, a liminar será cumprida, permanecendo a autoridade administrativa ou o funcionário com atribuição como depositária do veículo, até que as restrições existentes sejam levantadas pela parte autora. A parte autora, outrossim, uma vez consolidada a posse e propriedade do bem ou até antes, poderá fazer uso das medidas judiciais que entenda cabíveis, no Juízo competente, em relação à restrição administrativa. Dessa forma, é atingido o objetivo deste processo de busca e apreensão em razão de alienação fiduciária em garantia, pois a posse do veículo, mesmo que indireta, é retirada do réu e passa ao autor. Este se lograr, êxito na liberação da restrição administrativa, poderá receber o veículo diretamente da autoridade administrativa que realizou a restrição. Então, o efeito prático do cumprimento da liminar é unicamente redirecionar eventual devolução do veículo ao autor deste processo quando não mais existir a noticiada restrição, que não faz parte da cognição no processo de busca e apreensão. Cumpra-se a ordem judicial na forma ora ordenada. Acaso exista recusa do depositário em assinar o termo de depósito, cumpra-se a liminar, intimando-se a autoridade administrativa responsável pela apreensão que se o veículo for liberado da restrição administrativa ou outra, eventualmente existente, deverá ser devolvido à parte autora e não ao réu, sob pena de desobediência e sem prejuízo das sanções previstas no artigo 14, § único do CPC. Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça;..."procedi a apreensão do veículo, porém deixei de entregá-lo ao representante do requerente, em razão da autoridade competente não ter permitido a entrega do referido veículo, alegando que o automóvel é objeto de processo no referido órgão (Receita Federal). Certifico mais, que ante a recusa do depositário em assinar o termo de depósito, procedi a intimação do Dr. Rafael Rodrigues Dolzan (Delegado Substituto)".-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-153/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,ADMI. E ASSESORIA LTDA x JEFERSON CHIBIAQUE e outro-A(o) exeqüente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947 -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-183/2008-POSTO DE COMBUSTIVEIS RADAR LTDA. x LYRIO MEZOMO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. LISANDRA COLETTI LISBOA e ROGERIO LOPES SOARES-.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 271/2008 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA	0025	000642/2008
ADNA ALBERTINI BUSSOLARO	0001	000373/1993
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR	0012	000634/2007
ALEXANDRA BARP	0004	000310/2005
	0033	000982/2008
	0035	001006/2008
ALI MUSTAFA ATYEH	0003	000226/2005
AMELIA L.F.BIASONE FERNAN	0007	000388/2005
ANA CLAUDIA FINGER	0019	000742/2007
ANA MARCIA SOARES MARTINS	0029	000867/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0019	000742/2007
ANA PAULA MICHELS OSTROVS	0033	000982/2008
	0035	001006/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU	0034	001005/2008
ANTONIO LU	0006	000325/2005
AQUILE ANDERLE	0002	000268/2000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0010	000611/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA	0029	000867/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG	0013	000636/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0036	001010/2008
	0038	001014/2008
CLAUDIOMIR MARTINI	0007	000388/2005
CLEVERTON LORDANI	0005	000317/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0010	000611/2007
EDIR RAFAGNIN	0009	000545/2007
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A	0002	000268/2000
ELISA G. PAULA BARROS DE	0009	000545/2007
EMANUEL SILVEIRA DOS SANT	0032	000962/2008
EMERSON L. SANTANA	0028	000727/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0010	000611/2007
EVANGELISTA DA SILVA SANT	0024	000264/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO	0033	000982/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR	0002	000268/2000
FERNANDO LUZ PEREIRA	0006	000325/2005
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	0006	000325/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0010	000611/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI	0002	000268/2000
	0024	000264/2008
	0030	000877/2008
GUILHERME DI LUCA	0017	000698/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL	0012	000634/2007
ISABELA CHRISTINE DAL BO	0024	000264/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RI	0032	000962/2008
JOHNNY MARLON CAPICHTEN	0001	000373/1993
JORGE LUIZ DE MELO	0022	000800/2007
JOSE CID CAMPELO	0001	000373/1993
	0027	000695/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	0012	000634/2007
JOSE TELLES DO PILAR	0006	000325/2005
JULIANA PENAYO DE MELO	0016	000696/2007
	0017	000698/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0011	000615/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0019	000742/2007
JUSTO ALFREDO AYALA	0014	000673/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0026	000690/2008
	0037	001012/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE B	0012	000634/2007
KATYA MARIA ALVES HERMISD	0008	000267/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA	0020	000765/2007
LEANDRO DE QUADROS	0019	000742/2007
LUCIMARA PLAZA TENA	0028	000727/2008
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	0012	000634/2007
	0018	000719/2007
MARCELO LOCATELLI	0010	000611/2007
MARCELO PINTO SANCANDI	0002	000268/2000
MARCELO RICARDO URIZZI DE	0005	000317/2005
MARCOS VINICIUS AFFORNALL	0012	000634/2007
	0015	000687/2007
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	0033	000982/2008
	0035	001006/2008
MARIO GREGORIO BARZ JR.	0009	000545/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0010	000611/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0010	000611/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0023	000219/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES	0021	000784/2007
MUNIR KASSEM HAMDAN	0012	000634/2007
	0018	000719/2007
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	0020	000765/2007
ORIVALDO LUZETTI	0015	000687/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO	0015	000687/2007
RAFAEL BARONI	0009	000545/2007
RAFAEL MOSELE	0034	001005/2008
RENATA DE NADAI WROBEL	0002	000268/2000
RENATA PASQUALINI	0004	000310/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE O	0006	000325/2005
RICARDO JOSE LUZETTI	0015	000687/2007
RICARDO ZAMPIER	0004	000310/2005
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	0007	000388/2005
RUBIA MARA CAMANA	0017	000698/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	0004	000310/2005
SILVIO RORATO	0031	000888/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0026	000690/2008
TATIANE A. LANGE	0022	000800/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR	0023	000219/2008
VANESSA MATHEUS SOARES DE	0029	000867/2008
VINICIUS EDUARDO SAVIO	0034	001005/2008
WAGNER SELEME POSSEBON	0017	000698/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG	0004	000310/2005
WASHINGTON LUIZ STELLE TE	0001	000373/1993
YARA SUELI LANG	0001	000373/1993

1. INDENIZACAO-373/1993-HECTOR FLORICEL ZARZA x ALIMENTOS ZAELI LTDA.- A primeira questão a esclarecer é corre em prejuízo do réu a diferença entra a atualização realizada pelo Banco e a atualização da dívida, pois o bloqueio efetivado foi realizado em razão de penhora e não como depósito para pagamento, tanto que houve até recurso. Assim, a diferença decorrente da demora no levantamento é imputada à executada e não ao exeqüente. Quanto ao valor da parte líquida da execução, o valor apresentado pelo Sr. Contador Judicial está correto, pois calculado em conformidade com o título executivo e elaborado por ordem do Juízo, de forma a evitar o excesso de execução. Portanto, sem razão o exeqüente em sua petição de fls. 878. Assim, defiro o levantamento do valor de R$ 2.621,82, conforme indicado no cálculo de fls. 870. Considerando o teor desta decisão, manifeste-se o exeqüente sobre a satisfação do crédito referente à parte líquida.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, JOSE CID CAMPELO, YARA SUELI LANG, ADNA ALBERTINI BUSSOLARO e JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-268/2000-MAXCIEL JOSE PEDRONI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R$ 10.313,73.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, GLAUCIA MARIA ASCOLI e MARCELO PINTO SANCANDI-.

3. EXECUÇÃO-226/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TONINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-Intimação do credor sobre o Oficio juntado ás fls. 87 do Juízo Deprecado, referente a Carta Precatória expedida;..."solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de intimar a parte interessada para comprovar o recolhimento das diligências, tendo em vista que a controladoria de mandados, não aceita depósito no caixa eletrônico (comprovante provisório), como o feito no presentes autos".-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

4. INDENIZACAO-310/2005-VALERIA SILVA LIMA x RINALDO YMAGAWA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Advs. RENATA PASQUALINI, ALEXANDRA BARP, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e RICARDO ZAMPIER-.

5. EXECUÇÃO-317/2005-CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x PAULO ROBERTO DE SALES TINE-Manifeste-se o exeqüente para indicar bens à penhora.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE B.ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-325/2005-BANCO FINASA BMC S/A. x CASSIA APARECIDA TOLEDO RODRIGUES-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. JOSE TELLES DO PILAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ANTONIO LU-.

7. DEMOLITORIA-388/2005-JUAN JAVIER FLEITAS x KIYOSHI OBAYASHI- Manifeste-se a parte autora. Se nada for requerido, arquivem-se, com baixa.-Advs. AMELIA L.F.BIASONE FERNANDEZ, CLAUDIOMIR MARTINI e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-267/2007-ANA VITORIA SIMAO e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta Precatória de Levantamento de Penhora expedida nos autos em apenso sob n° 514/1994 de Indenização por Ato Ilícito.-Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

9. AÇÃO RESCISÓRIA-545/2007-VINICIUS AUGUSTO FERREIRA BARROS x BANCO ITAUCARD S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I do CPC. Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. A parte exeqüente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Oportunamente , arquivem-se. -Advs. EDIR RAFAGNIN, RAFAEL BARONI, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e MARIO GREGORIO BARZ JR.-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-611/2007-BANCO FINASA BMC S/A. x ADRIANO BARBOSA-Ao requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-615/2007-BANCO ITAU S/A x ROSANGELA ANTONIA BRITO- Indefiro o pedido de fls. 71/72. O veículo foi localizado. Consta dos autos documentação de que houve perdimento do bem em favor da União. A autoridade administrativa que apreendeu o bem já teve ciência da determinação de fls. 31. Manifeste-se pelo prosseguimento, inclusive sobre a aparente ausência de interesse processual. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. INDENIZACAO-634/2007-IVAN FERREIRA JUNIOR x NESTOR PIRES JUNIOR e outros-Ciência ao Dr. Hiran José Denes Vidal de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 812/2008, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/11/2008, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-636/2007-AMILTON CONSALTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO)-Manifeste-se o exeqüente sobre o depósito efetivado.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-673/2007-GENTIL RODRIGUES DE CASTRO e outros x ESP.JOSE PEDRO RODRIGUES e outro-Manifeste-se o inventariante para prestar as últimas declarações.-Adv. JUSTO ALFREDO AYALA-.

15. AÇAO DECLARATORIA-687/2007-LUIZ DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-Não resta qual-

quer questão acerca do crédito da parte exeqüente perante o Município de Santa Terezinha de Itaipu, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório ao Exmo. Prefeito Municipal, no valor de R$ 283,58, para pagamento no prazo de 60 dias, na forma da Lei Municipal. O pagamento deve ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.O pagamento deverá ser realizado mediante depósito nos autos. -Advs. RICARDO JOSE LUZETTI, ORIVALDO LUZETTI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-696/2007-ESP.JOAQUIM LOPES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR-Ciência ao exeqüente de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 823/2008, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 26/11/2008, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-698/2007-NELSON JOSE SPIES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR- Requisitar ao HSBC, a transferência do valor bloqueado às fls. 147 (R$ 1.086,00). Oficiar ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Itaú S/A para desbloqueio do valor. Quanto à CEF, apresente extrato. A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, WAGNER SELEME POSSEBON, GUILHERME DI LUCA e RUBIA MARA CAMANA-.

18. DESPEJO-719/2007-DELMAR BONINI x JOSE DELMIRO DA SILVA- A diligência requerida às fls. 54 já foi tentada às fls. 50 sem resultado útil ao processo. Indique outros bens.-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ANTONIO BENTO DE PAULA-ME e outro-Proceda-se a citação dos executados nos endereços apresentados às fls. 40, 41 e 43. A(o) exeqüente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

20. ACAO MONITORIA-765/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YHRS COMERCIO DE PERFUMES LTDA - YASMIN PERFUMES-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

21. ACAO MONITORIA-784/2007-ILDEFONSO LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR x GIAMPAOLO BONORA-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

22. ACAO MONITORIA-800/2007-BANCO ITAÚ BBA S.A. x FILLER COMERCIO DE CEREAIS LTDA.-Intimação para pagamento das custas processuais restantes que importam em R$ 317,80 (trezentos e dezessete reais e oitenta centavos).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

23. RESSARCIMENTO-219/2008-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A. x DINARTE BERTOLDI e outro- Ante a inércia da parte em recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, redesigno o ato para o dia 08.04.2009, às 14:15 horas. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-264/2008-HERCULES SILVA RODRIGUES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, declaro a extinção dos embargos sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC. Pelo principio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito e no caso tal responsabilidade cabe ao embargante. Condeno o embargante, portanto, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ora fixados em R$ 100,00 com fundamento no § 4° do CPC, ante a extinção sem resolução do mérito e a ausência de relevante complexidade. Levantem-se as constrições, ante o noticiado pagamento, autorizada a expedição de alvará, nos autos de execução fiscal, descontados os honorários destes autos, dos autos de execução e das custas processuais eventuais dos dois processos. Autorizo, ainda, a reversão dos valores, se for a medida mais célere. -Advs. EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

25. ALVARA JUDICIAL-642/2008-GERALDO PUFAL e outros x ESP.IRIA PUFAL-A patrono do autor para retirar o Alvará de Autorização sob n° 828/2008 expedido. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-690/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x SERGIO LUIZ DA SILVA- Manifeste-se sobre a certidão a seguir;..."deixei de desentranhar o mandado de liminar e citação n° 2415/2008, conforme petição de fls. 35, em virtude de já ter sido cumprida a liminar, conforme Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 25. Certifico mais que, conforme certidão de fls. 24verso, o requerido Sérgio Luiz da Silva, não foi citado, em virtude de estar em lugar incerto e não sabido".-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. INDENIZACAO-695/2008-ROBERTO EMILIO DACCACHE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos com ela juntados, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE CID CAMPELO-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-727/2008-BANCO FINASA S/A. x AGUINALDO COSTA LEITE-Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, §único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON L. SANTANA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-867/2008-HENRIQUE FELISBINO DA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR- Manifeste-se a parte exeqüente.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-877/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Junte o réu o comprovante de cumprimento da decisão e aguarde-se o decurso do prazo para resposta.-Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

31. INDENIZACAO-888/2008-JONATHAN FERNANDES DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR, para postagem -Adv. SILVIO RORATO-.

32. CANCELAMENTO DE PROTESTO-962/2008-E.J. WERNER COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x MASTERFRIO IND. E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros- Emende-se a petição inicial para observe o art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias.-Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANUEL SILVEIRA DOS SANTOS-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-982/2008-TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. x CADORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo e não assiste o direito ao embargante de oferecer bem à penhora na mesma petição dos embargos. A penhora deve ser realizada nos autos de execução e é o credor quem tem o direito de indicar o bem passível de penhora. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ALEXANDRA BARP e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1005/2008-VERGARA & CIA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. A caução oferecida não é considerada como garantia do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO e RAFAEL MOSELE-.

35. ANULATORIA-1006/2008-CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR-A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto a parte autora emendar a petição inicial no prazo de dez (10) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do CPC, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ALEXANDRA BARP-.

36. BUSCA E APREENSÃO-1010/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCIO DE COSTA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$ 609,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1012/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x VALFRIDES ALVES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$ 609,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1014/2008-AYMORE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x ZELINDA BARROS DA SILVA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$ 609,00, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Guarapuava

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA -PR.
C A R T Ó R I O D A 2.ª V A R A C Í V E L
Fone: (42) 3622 – 4547 / Fax: (42) 3622 – 7072
Rua Capitão F. Virmond N.° 1913 – CEP 85010-120
Washington Simões – Escrivão
Relação 117/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB	23	401/2006
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR2	4	600/1998
	53	583/2008
ALAIR VALTRIN OAB/PR16.6	28	826/2006
	31	343/2007
ALECSEI DE PIERI OAB/PR3	50	437/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P	60	813/2008
ALESSANDRA LABIAK	59	792/2008
ALESSANDRO F. DE PAULA OA	30	317/2007
ALEXANDRE N. FERRAZ OAB/P	58	727/2008
ALISSON DO NASCIMENTO ADA	32	397/2007
ALYSSON BURKO CHICALSKI O	17	688/2004
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/	46	226/2008
	62	903/2008
AMORITI RIBEIRO OAB/PR18	45	210/2008
ANA AMELIA NERONE OAB/PR	48	329/2008
ANA H.M.ALBUQUERQUE OAB/S	6	331/1999
	14	503/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI O	54	652/2008
ANDRÉIA MICHELLY NEVES	63	908/2008
ANTONIO C HAVRESKO OAB/PR	27	742/2006
ANTONIO LAVRATTI PONTES O	9	192/2001
ANTONIO LIDIO OAB/PR16.9	23	401/2006
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P	30	317/2007
ARNALDO A.CAMARGO NETO OA	30	317/2007
ARY MARCONDES ARAUJO NETO	51	457/2008
AURELIANO JOSE AREDES OAB	9	192/2001
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB	40	134/2008
CARLOS A. B. CAGGIANO OAB	61	892/2008
CASSIO LISANDRO TELLES OA	76	171/2005
CASSIUS ADRIANO CECCON PR	35	533/2007
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	69	954/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI	44	209/2008
CRISTIANE CASSINI PETER O	47	301/2008
CRISTIANO DE AZEVEDO DAI	77	98/2008
CRISTINA A. R. BONFIM OAB	4	600/1998
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/	60	813/2008
DANIELE DE BONA OAB/PR39	72	965/2008
DANIELLE LENZI	20	276/2005
DAYANA T. CAZELLA OAB/PR	28	826/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI OAB	72	965/2008
DIOGO SANGALLI OAB/PR37.	21	572/2005
DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR	46	226/2008
EDINA R. BYCZKOWSKI OAB/P	27	742/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA	14	503/2003
	41	154/2008
EDUARDO MUNARETTO OAB/PR	51	457/2008
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR3	51	457/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE	20	276/2005
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB	19	10/2005
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA	65	937/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	42	206/2008
FABIO FERREIRA OAB/PR29.	68	953/2008
FABIO LEAL DE SOUZA OAB/P	53	583/2008
	56	699/2008
FABIO MARTINS RIBAS OAB/P	32	397/2007
FERNANDA BROMFMAN PIANTA	77	98/2008
FERNANDA WILLE POSNIAK OA	20	276/2005
FERNANDO K. DE OLIVEIRA O	12	465/2002
FRANCIELE G. LACERDA OAB/	50	437/2008
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR	15	621/2003
IEDA R.S. WAYDZIK OAB/PR	27	742/2006
IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/	43	208/2008
J.B.BARROS GARCIA JR OAB/	10	564/2001
	55	661/2008
JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/P	39	91/2008
JOAO RENATO DO NASCIMENTO	20	276/2005
JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR	25	658/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI	16	699/2003
	22	727/2005
	34	524/2007
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR	26	683/2006
	30	317/2007
JOSE AMORITI T. RIBEIRO O	25	658/2006
JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR	13	702/2002
JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/P	27	742/2006
JOSETE FONSECA FORESTI OA	58	727/2008
LETICIA DO N. E SILVA OAB	41	154/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS	23	401/2006
	64	917/2008
	67	946/2008
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR	57	710/2008
LORENA MORO DOMINGOS OAB.	8	72/2001
	45	210/2008
LUCAS O. MALUCELLI OAB/PR	41	154/2008
LUCIANA RIBAS MARTINS	2	896/1996
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	19	10/2005
LUCIANO ALVES BATISTA OAB	2	896/1996
	49	424/2008
LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P	59	792/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA O	5	728/1998
LUIS FRANCISCO M.DEIRO OA	77	98/2008
LUIZ CARLOS QUEIROZ OAB/P	40	134/2008
LUIZ F. VITORASSI TEIXEIR	17	688/2004
MARCIO A. VERBOSKI OAB/PR	58	727/2008
MARCIO A.DE OLIVEIRA OAB/	54	652/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	66	940/2008
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P	1	769/1995
	9	192/2001
MARCOS A. M. CARVALHO OAB	34	524/2007
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA	10	564/2001
MARCOS ANTONIO MAIER CARV	75	981/2008
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR	8	72/2001
	10	564/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	40	134/2008
MARILI R. TABORDA OAB/PR	11	82/2002
MARISE FATIMA ANDREATTA	63	908/2008
MARISTELA R. GERLINGER OA	7	607/1999
MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR	52	515/2008
MIGUEL S. MELHEM NETO OAB	39	91/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	35	533/2007
MILKEN JACQUELINE C.JACOM	37	945/2007
	42	206/2008
	44	209/2008
MILTON LUIZ S. TIEPOLO OA	49	424/2008
NELSON BERGMANN PETER OAB	47	301/2008
ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/	52	515/2008
PAULO CESAR TORRES OAB/PR	23	401/2006
	38	31/2008
PAULO JOSE MACHADO GUEDES	44	209/2008
PAULO R. M. PACHECO OAB/P	17	688/2004
PAULO ROBERTO HILGENBERG	7	607/1999
PEDRO H.S.HILGENBERG OAB/	7	607/1999
RAPHAEL ZARPELON OAB/PR3	58	727/2008
RENATO DE OLIVEIRA PR/11	29	130/2007
RENATO G. PENTEADO FILHO	14	503/2003
	18	788/2004
RENATO PEDRO DE SOUSA OAB	8	72/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU	48	329/2008
ROBERTA ONISHI OAB/PR26.	11	82/2002
ROBERTO CEZAR PINTO21.5	22	727/2005
ROBERTO KULKA OAB/PR20.9	16	699/2003
RODRIGO BECKER OAB/PR46.8	75	981/2008
ROMEU FELCHACK OAB/PR13.	24	404/2006
RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/	36	621/2007
	70	962/2008
	71	963/2008
	73	966/2008
	74	967/2008
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	12	465/2002
ROSIMARIA G. SILVA E SILV	33	398/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/	48	329/2008
SERGIO L.HESSEL LOPES OAB	28	826/2006
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	31	343/2007
	32	397/2007
VALDEMAR R.DOS SANTOS OAB	52	515/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL	58	727/2008
VERA DIANA TOMACHESKI OAB	52	515/2008
WAGNER MUNNARETTO OAB/PR	51	457/2008
WALDIR F. RECCANELLO OAB/	26	683/2006

1. BUSCA E APREENSAO-769/1995-EMILIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA x LINCOLN FAVARETO DITTMAR- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar Carta Precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-896/1996-BANCO BRADESCO S/A x VANDA LUCIA SBERZE E OUTRO- Intime-se a respeito da certidão constate as fls. 81 assim transcrita: Certifico que os presentes autos ficam suspensos pelo prazo requerido, de acordo com a portaria nº 01/2008 de 08 de janeiro de 2008 . Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e LUCIANA RIBAS MARTINS-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-495/1997-BANCO ITAU S/A x JACENIRA APARECIDA DE SOUZA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar Alvara Judicial, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. AIRTON JOAO PENTEADO OAB/PR 14.315 e MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-600/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ARLEI CARLOS SBISSIGO E OUTRO- Intime-se a respeito da certidão constate as fls. 160 assim transcrita: Certifico que os presentes autos ficam suspensos pelo prazo requerido, de acordo com a portaria nº 01/2008 de 08 de janeiro de 2008 . Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e CRISTINA A. R. BONFIM OAB/PR 21.034-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-728/1998-POMIAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA x ALBACH E PROPSER LTDA- Intime-se a parte autora para vista dos autos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA OAB 12.001-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-331/1999-STOLLER DO BRASIL LTDA x COOPERATIVA AGROPEC.MISTA DE GUARAPUAVA LTD-COAMIG - Manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. ANA H.M.ALBUQUERQUE OAB/SP 147.768-.

7. MONITORIA-607/1999-MACPONTA - MAQUINAS AGRICOLAS PONTAGROSSENSE LTDA x VANDA LUCIA SBERZE - Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, parágrafo 1º e 2º do CPC, bem como ítem 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à , no valor de R$ 127,93 ou 1.218,38 VRC. Requeremos ainda que, para avaliação das cotas de capital de fls. 190, seja juntada cópia do último balanço patrimonial, onde conste o valor da patrimônio líquido empresa Reti trevo- Retifica de Motores Ltda. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. PEDRO H.S.HILGENBERG OAB/PR 21.708, MARISTELA R. GERLINGER OABPR 29.937 e PAULO ROBERTO HILGENBERG OAB 4.344-.

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO ADMI-72/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x HOMERO RODRIGUES DE LIMA E EDERZINA DOS SATOS LIMA- Recebo o recurso de apelação de fls 157/167, em seu efeito apenas devolutivo face ao disposto no art. 28 do Decreto-lei 3.365/1941. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA OAB/PR 18.502, LORENA

MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR. e MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

9. USUCAPIAO ORDINARIO-192/2001-JOSE JAIR DE OLIVEIRA x JOHNNY FRANCISCO CORDEIRO CAMARGO- Compulsando, detidamente os autos, denota-se que o requerido, bem como a confrontante Rosalina Martins, foram citados através de edital sem que fosse realizada qualquer tipo de diligência para a sua localização e conseqüente citação. Visando evitar futura argüição de nulidade da citação operada, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, empregar esforços para a localização do requerido e da confrontante citada. Nesse Sentido: (TJPR - 11º C.Cível - AI 0108357-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 15.08.2007) (TJPR - 10º C. Cível - AC 0216906-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 21.09.2006). Ciência ao Ministério Publico. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. AURELIANO JOSE AREDES OAB/PR 12.087, ANTONIO LAVRATTI PONTES OAB 15.830 e MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

10. INDEN.DE RESP.CIVIL ACID.TRAB-564/2001-ROBSON EDINEI SANTOS x V.AMARANTE & CIA LTDA (SUPRIMAQ/ COPIOESTE)- 1. Acolho em partes o pedido de fls. 219. Entendo que as custas anteriores a liquidação de sentença, são de responsabilidade do autor, como determina a sentença de fls. 129/140. Em relação às custas advindas da liquidação de sentença devem ser arcadas na forma da sentença de fls. 215. Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222, a qual importa em um total de R$ 311,06. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e J.B.BARROS GARCIA JR OAB/PR 21.275-.

11. CONVERTIDA EM ACAO DEPOSITO-82/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAERCIO ROCHA TOLEDO- 1. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, defiro os demais pedidos de fls. 191/192. Outrossim, entregue-se o ofício à parte credora, para encaminhamento em quarenta e oito horas (CN 5.8.2), ficando ela ciente de que deverá efetuar o pagamento (adiantamento) das "taxa" cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.2.1). Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293 e ROBERTA ONISHI OAB/PR 26.891-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-465/2002-EDSON LUIZ GOMES DE LIMA E VERA LUCIA THIMOTEO GO e outro x LEDO CHIAPETTI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 94/98, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento do processo de execução, e condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa principal, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. FERNANDO K. DE OLIVEIRA OAB 20.202 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-702/2002-TV A CABO RN 2000 LTDA x RENILDES DE JESUS DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 64, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR 6.056-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-503/2003-MARIA JOSE DA SILVA SERPA x STOLLER DO BRASIL LTDA- Intime-se o executado para que apresente impugnação em 15 dias, observadas as restrições impostas pelo art. 475-L do Cód. de Proc. Civil. Intime(m). -Advs. RENATO G. PENTEADO FILHO OAB 16.589, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e ANA H.M.ALBUQUERQUE OAB/ SP 147.768-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-621/2003-JORGE MARCELO SAUKA E MARIANGELA SAUKA x CONDOMINIO EDIFICIO BOURBON E KNONER CONSTRUCOES e outro- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, certifique-se e manifeste-se o exeqüente. Intime-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 5.288-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-699/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOHANN SCHMITUTZ E DORIVAL ANGILUCCI- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias indicar bens existentes em seu nome passíveis de penhora (art. 652 § 3º e 4º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/ 2006). Fica a parte executada ciente de que a não indicação dos bens no prazo estipulado, em constatada a má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito executado (art. 600, IV c.c art. 601 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROBERTO KULKA OAB/PR 20.981-B-.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-688/2004-HENRIQUE BASTOS MICHALAK x ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA E GRALHA AZUL e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/v, assim transcrita: "...DEIXEI de intimar..." Intime(m)-se.-Advs. LUIZ F. VITORASSI TEIXEIRA 32.702, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e PAULO R. M. PACHECO OAB/PR 19.003-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-788/2004-DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x JOAO ABRAHAO PELOSO E CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 59/62. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RENATO G. PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

19. EXECUCAO-10/2005-FERNANDO RABEL ZAHAIDAK x JUACIR JOSE LUIZ- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 68. Intime-se o exeqüente por meio de seus advogados para manifestar seu interesse em adjudicação sobre o bem penhorado. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-276/2005-BRADESCO SEGUROS S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA x IONE TEREZINHA BATISTA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 177/183, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, opostos por Bradesco Seguro S/A em face de Ione Terezinha Batista, para o fim de determinar que a complementação da indenização pretendida pela embargada seja limitado ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), restando a receber o montante de R$ 11.229,14 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ser paga a indenização e com juros de mora a partir da citação, à razão de 1% a. m., nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno a cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, condenando-se ainda cada um a arcar com 50% das custas processuais, tudo de com fulcro no art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. DANIELLE LENZI, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA WILLE POSNIAK OAB/PR 25787 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

21. INVENTARIO-572/2005-JOAO PAULO GONCALVES e outros x ESPOLIO DE LUIZ GONCALVES- Intime-se a inventariante, conforme informação apresentada pela Fazenda Publica do Estado do Parana, acostada aos autos as fls. 93/97, para que comprove o recolhimento do tributo devido. Intime-se. -Adv. DIOGO SANGALLI OAB/PR 37.789-.

22. EXECUCAO-727/2005-INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL x G.G.S.COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros- Diante disto, como a norma de art. 648 do Código de Processo Cível, vem como o art. 1º da lei 8.009/1990, visa a proteger os bens de família, reconheço da nulidade da penhora reduzida a termo às fls. 47, por se tratar de bem de família. Passando o prazo sem interposição de recurso da presente decisão, há de se fazer o levantamento da penhora realizada, com as respectivas baixas. No mais, intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Intime(m)-se.
-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR-.

23. BUSCA E APREENSAO-401/2006-BANCO UNICO S/A x MARCELO CHAGAS CALASSA-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 83/91, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69 e artigo 902 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora na Ação de Depósito por Conversão da Busca e Apreensão, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao saldo devedor em aberto; tudo sob, pena de execução nos próprios autos do referido saldo (art. 906 CPC). Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários de seus patronos, condenado-se ainda cada um a arcar com 50% das custas processuais, tudo de com fulcro no art. 21 do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-.

24. ALVARA JUDICIAL-404/2006-IRENE ROESLLER GASPAR x O JUIZO- Diante a manifestação do Ministério Público, fls.54/v, concordando com a prestação de contas apresentada, desta forma julgo boa à prestação d contas prestada pela requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.
-Adv. ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-.

25. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-658/2006-JOAO MARIA PRESTES BASTOS x CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE TURVO, e outros- Intime-se a parte autora a respeito das contestações apresentadas pelas partes. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21.599 e JOSE AMORITI T. RIBEIRO OAB 18.440-.

26. SUSTACAO DE PROTESTO-683/2006-LAMINADOS E COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA x MIGUEL RIBEIRO DA SILVA, e outros- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça e não realizando o pagamento, ocorrera preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

27. REPARACAO DE DANOS-742/2006-ALICE DE FATIMA FREIRE MAIA x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA S/A- 2. Não havendo preliminares a serem afastadas, e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamente antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o processo saneado, fixando como ponto controvertido a culpa pelo acidente noticiado e a existência de danos a serem indenizados. 3. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, desde que observado o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, e a prova testemunhal. Para a prova oral designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 13:30 horas. Ficam as partes cientes de que apenas as testemunhas arroladas nos moldes do art. 276 e 278 do Código de processo Civil. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 5 dias informem o endereço das testemunhas Inácio Dallabrida e Celso Luiz Shafranski, sob pena de não serem ouvidos. Intimem-se a parte autora para que compareça em cartório retirar as cartas precatórias para intimação pessoal da requerida e denunciada a lide, e inquirição de testemunhas, bem como a parte requerida e denunciada a lide para que compareça em cartório retirar as cartas precatórias para inquirição de suas testemunhas. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA OAB/PR 24.847, ANTONIO C HAVRESKO OAB/PR 21.973, EDINA R. BYCZKOWSKI OAB/PR 10.038 e IEDA R.S. WAYDZIK OAB/PR 11.018-.

28. MONITORIA-826/2006-ANILDO DE LIMA E CIA. LTDA x FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 76/81, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fulcro no art. 1102c, par. 3º, procedente a presente ação monitória para o fim de constituir em título executivo judicial o mandado inicial, condenado a parte embargante ao pagamento da importância de R$ 25.750,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), bem como ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 3º, CPC, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, por considerar a existência de sucumbência mínima da parte autora (art. 21 parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
-Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, SERGIO L.HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA T. CAZELLA OAB/PR 45.383-
.

29. MANDADO DE SEGURANCA-130/2007-ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO x ANGELA HELENA BONA JOSEFI- Intime-se a parte autora para vista dos autos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO DE OLIVEIRA PR/11.284-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-317/2007-PINHOLAC - AGRO INDUSTRIAL LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- 2. Não havendo preliminares a serem afastadas, e não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o processo saneado, fixando como ponto controvertido: a) que a Pinhoplac e a Brasilac são pessoas jurídicas distintas, com dependências próprias que não se confundem; b) a nulidade do ato administrativo que determinou a interdição; c) a existência de danos morais e materiais a serem indenizados. 3. Defiro as provas úteis requeridas tempestivamente, em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, desde que observado o disposto no art. 397 do código de Processo Civil, e a prova testemunhal. Para a aprova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2009, às 13:30 horas. Ficam as partes cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias a contar da presente decisão sob pena de preclusão (CPC, art. 407). Intime-se a parte autora, bem como a parte requerida, para que efetuem o pagamento da diligência do senhor oficial, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão do direito de produzir a prova em comento. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ALESSANDRO F. DE PAULA OAB/PR 29326 e ARNALDO A.CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

31. BUSCA E APREENSAO-343/2007-CLERIO LUIS PETRICOVSKI x ANILDO DE LIMA, e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 77/81, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de confirmando a liminar de fls. 13/17, deferir em definitivo a busca e apreensão do trator descrito na exordial. De conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e os honorários do advogado da autora, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

32. COBRAN•A-397/2007-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO OESTE DO e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que desejam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-398/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OSAMI ENDO, e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R$ 21,51. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIMARIA G. SILVA E SILVA MG 59736-.

34. REVISAO DE CONTRATO-524/2007-J.M. CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 418/420, a qual importa em um total de R$ 3.350,00. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS A. M. CARVALHO OAB/PR 19.724 e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-533/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x ADILSON RIBEIRO KARAM, e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de homologação de fls 103, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO PR/36.790 e CASSIUS ADRIANO CECCON PR 42983-.

36. BUSCA E APREENSAO-621/2007-BANCO BMC S/A x ORLEI ANTONIO GRACHESKI- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 43/46 e 50. Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 48, a qual importa em um total de R$ 42,00. Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada as fls. 50v . Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/41.955-.

37. BUSCA E APREENSAO-945/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIM x ORLI BRONHOLLO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20/v, assim transcrita: "...deixei de proceder a apreensão...". Outrossim, intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 23/24. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 31.722-.

38. BUSCA E APREENSAO-31/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIA TRINDADE MACHADO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 38/46 e 49/50. Outrossim, intime-se a respeito da certidão constate as fls. 54 assim transcrita: Certifico que os presentes autos ficam suspensos pelo prazo requerido, de acordo com a portaria nº 01/2008 de 08 de janeiro de 2008 . Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/ PR 42353-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2008-TRANSDIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 3. Afastada a preliminar levantada e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições de ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 331 § 2º): a) regularidade do título executado; b) a cobrança de encargos abusivos e a existência de cláusulas abusivas desde o contrato originário que deu origem ao título executivo. 5. Defiro a produção das provas requeridas tempestivamente em especial a realização da prova pericial. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Paulo Sérgio Buhrer. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MIGUEL S. MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

40. REVISAO DE CONTRATO-134/2008-ORLEIA TANISE ROSSATTO x BANCO FINASA S/A- Ante o exposto, deixa-se designar audiência preliminar. 2. Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade do direito de ação (condições de ação), dos requisitos de validade do processo (pressupostos processuais), assim como a inocorrência das hipóteses de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado passando a fixação dos pontos controvertidos (CPC, art. 331 § 2º): a) a cobrança de encargos abuzivos; b) a existência de cláusulas abusivas. 3. Defiro a produção das provas requeridas tempestivamente em especial a realização da prova pericial. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Jefferson Lozeckyi. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ OAB/ PR24.985, BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479 e MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-154/2008-EDISON MAMEDE ROSA NASCIMENTO x CLEBER DA SILVA GONEN e outro- 1. Dê-se ciência às partes da v. Decisão retro. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação apresentada. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, LETICIA DO N. E SILVA OAB/PR31526-B e LUCAS O. MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

42. BUSCA E APREENSAO-206/2008-HSBC BANK BRASIL S/ A-BANCO MULTIPLO x ORIDIANO FREDERICO MARQUES- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 35/45. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 31.722 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

43. BUSCA E APREENSAO-208/2008-HSBC BANK BRASIL S/ A-BANCO MULTIPLO x LOIDE ANDREA SALACHE- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de homologação de fls. 39, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE OAB/PR26.856-.

44. BUSCA E APREENSAO-209/2008-HSBC BANK BRASIL S/ A-BANCO MULTIPLO x HOMERO LOURES BASTOS- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta feita pelo requerido às fls. 66. Intime(m)-se.
-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PAULO JOSE MACHADO GUEDES PR42932-.

45. INDENIZA•AO-210/2008-NAZEAZENO KUSTE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, parágrafo 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R$ 200,30 ou 1.963,72 VRC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440 e LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR.-.

46. COBRAN•A-226/2008-KOKITI MORISAWA x BANCO HSBC S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/101, em seu duplo

efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais (art. 52 do Código de Processo Civil), posto que tempestivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se Diligências necessárias. -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22.966-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-301/2008-ROMAFLOR COMERCIAL AGRICOLA LTDA x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/v, assim transcrita: "...deixei de proceder a penhora..." Intime(m)-se.-Advs. NELSON BERGMANN PETER OAB/RS 22.771 e CRISTIANE CASSINI PETER OAB/RS67599-.

48. INDENIZ. POR DANO MORAL E MAT-329/2008-DECIO VERZELETTI e outro x BAGGIO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 11 de março de 2009 às 13:30 horas (art. 331 CPC). A presença das áreas será fundamental pois, inexitosa a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. Intime(m)-se. -Advs. ANA AMELIA NERONE OAB/PR 31.789, RICARDO DOS SANTOS ABREU OAB 17.142 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-424/2008-JACQUELINE DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Uma vez contestado o feito manifeste-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MILTON LUIZ S. TIEPOLO OAB/PR15.316 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-437/2008-EDILSON ARAUJO MARTINS, e outro x O JUIZO- No prazo de 15 dias, regularize a parte autora o pedido inicial cumprindo todas as diligências determinadas na certidão de fls. 44/45. Urge esclarecer que a citação dos requeridos através de edital sem que fosse realizada qualquer tipo de diligência para a sua localização e conseqüente citação pessoal é nula devendo ser renovada. Cumpra-se outrossim, as diligencias requeridas pelo representante do Ministério Público às fls. 42/43. Intime(m)-se. -Advs. FRANCIELE G. LACERDA OAB/PR39.319 e ALECSEI DE PIERI OAB/PR 39.524-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-457/2008-COMERCIAL ALVARO DE GAS LTDA x BANCO BAMERINDUS-HSBC- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 149/152, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais (art. 520 do Código de Processo Civil), posto que tempestivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO PR/42.890, WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833, EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655-

52. DECLARATORIA-515/2008-GILBERTO PERES x RENATO TUSSOLINI DE RAMOS- Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 26, tendo em vista que o requerido se deu por citado, diante do seu comparecimento espontâneo nos presentes autos (art. 214, § 1º do Código de Processo Civil), Outrossim, uma vez contestado o feito manifeste(m)-se o(s) autores no prazo de 10(dez) dias.-Advs. VALDEMAR R.DOS SANTOS OAB/PR 20.489, MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 25.369-B, ODIR ANTONIO GOTARDO OAB/PR 28606-B e VERA DIANA TOMACHESKI OAB/PR 42.415-.

53. CAUTELAR INOMINADA-583/2008-ANDRE GUSTAVO PEREIRA INTERAMINENSE CORREA, e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Não obstante o despacho de f. 26, não foi feito pedido liminar nos presentes autos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade d prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 3. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Informações e diligências necessárias.
-Advs. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-652/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 20, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 18. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO A.DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408-.

55. REPARACAO DE DANOS-661/2008-LENILSON ANTONIO IANOVIZKI x VILMA APARECIDA ROSA- Recebo o recurso de apelação apresentado tempestivamente. Em atenção ao art. 296, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos imediatamente ao Eg. Tribunal de Justiça (art. 296 p.u do Código de Processo Civil). Intime-se. -Adv. J.B.BARROS GARCIA JR OAB/PR 21.275-.

56. REPARACAO DE DANOS-699/2008-ANDRE AUGUSTO PEREIRA INTERAMINENSE CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o autor a respeito do item 2 de fls. 33, contestado o feito manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se, sobre a correspondência devolvida juntada as fls. 89/verso. Intime(m)-se.
-Adv. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46.794-.

57. REVISAO DE CONTRATO-710/2008-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO BRADESCO S.A- Não obstante o nome declinado na exordial trata-se, em verdade, de ação revisional de contrato em que a parte autora almeja, a título de antecipação de tutela, que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Retifique-se a autuação. Muito embora o pleito liminar do autor tenha sido denominado como tutela antecipada, trata-se, em verdade, de pedido cautelar. Com efeito enquanto a tutela antecipada tem nítida natureza satisfativa, pela qual se pretende justamente a antecipação dos efeitos práticos que somente seriam gerados com a futura sentença de procedência transitada em julgado, a cautelar, diferentemente, não antecipa qualquer espécie de satisfação, limitando-se, tão somente, a garantir a utilidade do resultado do processo principal. Em sendo assim, sem por um lado, os pedidos de consignação em pagamento das parcelas que entende devida, abstenção de negativação e exibição de documento, em nada se confundem com o pedido de revisão, de outro, o requerimento liminar visa justamente garantir a eventual eficácia do provimento jurisdicional ao final almejado. Nada obstante as considerações supra, cabível a apreciação do pedido liminar, ante o disposto no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar incidental do processo ajuizado). Recebo, pois, o pedido de tutela antecipada como requerimento cautelar incidental. Para que a parte interessada receba a tutela cautelar, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos. Humberto Theodoro Júnior cita os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II-A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'.". A medida cautelar "inaudita altera parte", por representar restrições ao direito do requerido reclama demonstração, ainda que sumária, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tende a concretizar. 1. Do pedido de consignação: Pretende a parte autora o deferimento do pedido de consignação em pagamento sem ao menos indicar qual a quantia tida como devida, fato que impossibilita a análise do pedido neste tópico. 2. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito: Não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido de abstenção de inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que os devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2º Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2º Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrghi, 3º Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3º Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4º Turma, j. 18.11.2004; e ainda STJ/RESP 46627/SP, Rek. Ministro Castro Filho, 3º T., j. 09.12.03. Assim, visando analisar a legitimidade da caução oferecida, junte-se aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido. 3. Exibição do documento: Tratando-se de documento (contrato de financiamento firmado entre as partes) que, pelo conteúdo que encerra, é comum às partes, intime-se o requerido para que, no prazo área resposta, apresente em juízo ou justifique a impossibilidade (art. 357 do Código de Processo Civil). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação,no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos no Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias.
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

58. ORDINARIA-727/2008-HERMANN KARLY x BANCO REAL S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 65/74, em seu duplo efeito, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções legais (art. 520 do Código de Processo Civil), posto que tempestivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO A. VERBOSKI OAB/PR 34.041, RAPHAEL ZARPELON OAB/PR 34.030, JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033, ALEXANDRE N. FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-792/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ITACIR PHILIPIAK- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 20, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254 e ALESSANDRA LABIAK-.

60. DESPEJO-813/2008-MARINA KAMINSKI AGNER KREUSCHER x LUIZ HENRIQUE GABRIEL ROSA- "...concedendo a tutela antecipada pleiteada, desde que restada caução prevista no artigo 59, § 1º, do CPC. Cite(m)-se o (s) locatário(s) para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. Cientifiquem-se eventuais sublocatários." Intime(m)-se. -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-892/2008-HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO x ESPÓLIO DE ALCIDES BORTOLANZA- 1. Defiro o pedido para distribuição em apenso aos autos de inventário correspondentes; 2. Presente os pressupostos de admissibilidade recebo a presente habilitação de crédito; 3. Cite-se a Sra. Inventariante do espólio do Sr. Alcides Bortolanza e os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 10 dias; 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS A. B. CAGGIANO OAB/PR 16.366-.

62. INDENIZA•AO-903/2008-COTRIMA COMERCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MAQUI- x TIM CELULAR S/A- DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à Secretaria que oficie ao(s) órgão(s) de proteção ao crédito indicado pela parte autora, intimando seus responsáveis a respeito da presente decisão, para que sejam sobrestados eventuais registros referentes à parte autora (registros correspondentes ao documento de fl. 30, constante como requerida TIM Celular S/A), sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte autora, exigível a partir de cinco dias seguintes à data da intimação. Outrossim, intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar Carta de Citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.
Intime-se -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.

63. MONITORIA-908/2008-NEVES PALACE HOTEL x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça e não realizando o pagamento, ocorrera preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDRÉIA MICHELLY NEVES e MARISE FATIMA ANDREATTA-.

64. BUSCA E APREENSAO-917/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA DA LUZ GONÇALVES F. DE OLIVEIRA- No prazo de 10 dias, regularize a parte autora a petição inicial devidamente assinada, bem como cópia autenticada do contrato de fl. 09, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-937/2008-O ESTADO DO PARANÁ x ROMILDO JOSE OBAL- A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos apresentados; c) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e, d) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não havendo requerimento da parte embargante, deixo de atribuir o feito suspensivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA OAB 19.158-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-940/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO I x JOSE OSMAR CAMARGO- Emende o autor inicial (arts. 283 e 284, Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar que a notificação foi entregue ao réu. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-946/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA ALMEIDA DA LUZ- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar a petição inicial uma vez que encontra-se apócrifa, pois trata-se de assinatura com reprodução gráfica. Intimem -se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

68. COBRAN•A-953/2008-HELLEN CRISTINA DA LUZ x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Para a concessão da Justiça gratuita deve a parte autora, de cunho, firmar declaração que não possui condições de arcar com as custas do processo, certificadas em fls. 19, sob as penas da lei (sanções penais previstas na Lei 1060/50), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento do benefício pleiteado. Intime-se -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-

69. INDENIZA•AO POR DANO MORAL-954/2008-CIDALIA CONRADO DA SILVA x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- 1. concedo à autora ao benefício da justiça gratuita de forma provisória, facultando o pagamento das custas processuais e FUNREJUS ao final da demanda. 2. Audiência de conciliação dia 11/03/2009, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Outrossim, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias compareça em cartório retirar carta de intimação com AR devendo proceder o seu encaminhamento. -Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-.

70. BUSCA E APREENSAO-962/2008-BANCO FINASA S/A x MOACIR DAIAN BATISTA CARDOSO- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar que a notificação foi entregue ao réu. Intimem -se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/41.955-.

71. BUSCA E APREENSAO-963/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEXANDRO GONÇALVES DOS SANTOS- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo justar aos autos o contrato original realizado, ou ao menos sua fotocópia autenticada. Intimem -se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/41.955-.

72. BUSCA E APREENSAO-965/2008-BANCO SAFRA S/A x JOSIANE BIEGAI IANUKI- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o contrato original realizado, ou ao menos sua fotocópia autenticada; bem como, devendo comprovar que a notificação foi entregue ao réu. Intimem -se. Diligências necessárias.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI OAB/PR 35.646 e DANIELE DE BONA OAB/PR 39.476-.

73. BUSCA E APREENSAO-966/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO PEDRO CZUSZ- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar a petição inicial uma vez que encontra-se apócrifa. Intimem -se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/41.955-.

74. BUSCA E APREENSAO-967/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCILEIA PINHEIRO MORMUL- Emende o autor a inicial (arts 283 e 284, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o contrato original realizado ou ao menos sua fotocópia autenticada. Intimem -se. Diligências necessárias.-Adv. RONEI J. FOGAÇA WEISS PR/41.955-.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-981/2008-DARCI NEUMANN e outro x ESPOLIO DE ERNESTINA PIRES KLUBER - Intime-se a respeito da certidão constate as fls. 29 em conformidade com o artigo 3º, portaria nº 01/2008 de 08 de janeiro de 2008. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO e RODRIGO BECKER OAB/PR46.874-.

76. CARTA PRECATORIA-171/2005-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DE PATO BRANCO/PR-SOLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ORLANDO ARAUJO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar Edital, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES OAB/PR 15225-.

77. CARTA PRECATORIA-98/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR-COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA x EMPREENDER SUPERMERCADOS LTDA- Intime-se a respeito da certidão constate as fls. 32 assim transcrita: Certifico que os presentes autos ficam suspensos pelo prazo requerido, de acordo com a portaria nº 01/2008 de 08 de janeiro de 2008 . Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIS FRANCISCO M.DEIRO OAB/RS57.718, FERNANDA BROMFMAN PIANTA e CRISTIANO DE AZEVEDO DAI PRÁ-.

Ibaiti

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARAN.
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH
RELAÇÃO Nº 14/08

1.-ORDINARIA DE COBRANCA-151/1997-AMAURI APARECIDO DA SILVA x FUNDAÇAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI -Ante o exposto, acolho o pedido para considewrar como correto o valor de R$ 35.876,38, nos termos da planilha de calculo de fls. 561, que devera ser atualizado monetariamente a partir de 01.11.2007. Desde ja impulsiono oo feito, determinando a expediçao de precatorio requisitorio, apos a atualizaçao do valor - Adv. DARIO DE JESUS VARGAS e VALDEMIR BRAZ BUENO-

2.-ARROLAMENTO-216/1997-MARIA NEIDE CARNEIRO DE AZEVEDO x JAIR PRESTES DE AZEVEDO -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. SILVIO LOPES QUADROS-

3.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-10/1998-VIAÇAO JOIA LTDA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros -Com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, SERGIO APARECIDO VICENTINI, JUARES FERREIRA, DEMORE LUIZ BARAO e NORACIL A. SILVA JUNIOR-

4.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ORIDES MATTIOLLI & FILHOS LTDA -Diga quantoo prosseguimento do feito - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x JOAO EDMUMDO DE CARVALHO e outros -Diga quantoo prosseguimento do feito - Adv. DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA-

6.-INDENIZACAO-202/1999-APARECIDO ALVES x MUNICIPIO DE IBAITI e outros -1. Tendo em vista que a Promotora de Justiça encontra em ferias, suspendo a realização da audiencia. 2. Manifeste-se o Municipio de Ibaiti sobre o contido as fls. 531. 3. Com relaçao a petiçao de fls. 499/500, razao assiste a parte autora, devendo os deffensores dos requeridos Gilnei Hrusa Bretas, Ricardo J. Bartholomei, Carlos E.B.Consalter, Davi Kochen, no prazo de 05 dias, indicarem o seus corretos endereços - Adv. ANTONIO CARLOS NETO, CESAR AUGUSTO MELLO E SILVA, VALDEMIR BRAZ BUENO, MESSIAS RODRIGUES, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, JOAO ALBERTO SILVA BORGES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, CLAUDINEY ALESSANDRO GONçALVES, CRISTIANE VITORIO GONçALVES, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, VALDEMIR BRAZ BUENO e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-

7.-REV. CONTRATO BANCARIO-312/1999-OSVALDO APARECIDO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. -Em 05 dias, diga sobre o pedido de fls. 594/598 - Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS DIAS NETO-

8.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-380/1999-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x MESSIAS GOMES DE AZEVEDO FILHO -Diga sobre as informaçoes - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, -

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-152/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x EDSON RONQUE e outros -Diga

quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-153/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x EDSON RONQUE e outros - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

11.-DESPEJO-172/2000-JOAQUIM PEDRO PIAZENTIM ROLIM e outros x SANDRIANI PEREIRA CAMPOS SILVA -Diga sobre a conta de custas e despesas processuais - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES e MIGUEL ELIAS FADEL NETO-

12.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-332/2000-VIAÇAO JOIA LTDA x ANTONIO CARLOS DE JESUS ROSSETO -Em 05 dias, diga sobre a proposta de honorarios de perito R$ 2.690,00. Havendo concordancia, no mesmo prazo, deposite o valor - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e VALDAIR ANTONIO PALHARI-

13.-INVENTARIO-306/2001-JAIRA DE ALMEIDA AGUIAR x GUSTAVO PEREIRA DE ALMEIDA PAES -Diga sobre o calculo de imposto R$ 6.253,20 - Adv. VALDOMIRO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS NETO-

14.-COBRANÇA-77/2002-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JUVENAL VIEIRA -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e SILVIO LOPES QUADROS-

15.-EMBARGOS A EXECUCAO-108/2002-FRANCISCO FERMINO DA SILVA e outros x WAGNER JOSE AGUILERA -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e MESSIAS RODRIGUES-

16.-COBRANÇA-132/2002-RUBENS RAMOS x MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ANTONIO CARLOS DO AMARAL, LORENZA DE CASSIA COSIA, PAULO DE OLIVEIRA e FABRICIO LEAL UGOLINI-

17.-REPARACAO DE DANOS-328/2002-MARTA MARTINS FERREIRA x ANDRE INFANTE VIEIRA DE ASSIS -Oitiva de testemunha em Sao Grabriel do Oeste, dia 24.03.09, as 15:00 horas - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-

18.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-339/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COFERCAFE - COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE LTDA -Deposite-se as custasd devidas pelas diligencias do Sr. Oficial de Justiça - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

19.-COBRANÇA-469/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI DA SILVA BENEDITO e outros -Retornou do TJ. Diga quantoo prosseguimento do feito - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, CLAUDINEI ALESSANDRO GONçALVES-

20.-INDENIZACAO-522/2002-ROBERTO REGAZZO x JABUR PNEUS S/A -Diga sobre as diligencias negativas - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA-

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-127/2003-MOACYR DE OLIVEIRA x BUNGE FERTILIZANTES -Em 15 dias, cumpra a obrigaçao contida no acordao de fls. 288/290, sob pena de incidencia de multa de 10%, sobre o debito, com fulcro no art. 475-J, do CPC - Adv. JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

22.-INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-130/2003-ESPOLIO DE GEZO RIBEIRO DOS SANTOS x GILSON DOS SANTOS -Prepare as custas R$ 358,74 - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-

23.-DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-134/2003-APARECIDO ANCIOTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS -Com fulcro no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito - Adv. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI e LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-

24.-DECLARATORIA-154/2003-CONSTRUTORA CALLET LTDA x MUNICIPIO DE IBAITI -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-

25.-ACAO POPULAR-330/2003-MOACIR ALVES DE ALMEIDA x NELSON EZEQUIEL DE SOUZA e outros -Instruçao e julgamento para 01.04.09, as 13:30 horas - Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, SAMANTHA TAKAHASHI GONçALVES LIMA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

26.-INDENIZACAO-57/2004-CLEUSA TOBIAS ARANHA e outros x JOAO LINEU ANTUNES JUNIOR e outros -Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTES estas açoes indenizatorias. Condeno as autoras nas custas e honorarios, estes em R$ 2.500,00. Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, FABRICIO LEAL UGOLINI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO, FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-

27.-REPARACAO DE DANOS-156/2004-JUNIOR DIOGO x MUNICIPIO DE IBAITI e outros -Retornou do TJ. Diga quantoo prosseguimento - Adv. ANTONIO CARLOS NETO e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-194/2004-MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x LONDRIFARMA- COMERCIO FARMACEUTICO LTDA -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI-

29.-RESCISAO DE CONTRATO-228/2004-EDINA MARIA SLUBODA e outros x BENEDITA DE ANDRADE MORAIS -Recebo o recurso de apelaçao, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razoes, no prazo legal - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONçALVES-

30.-ALIMENTOS-234/2004-M.E.G.G.C. x T.G.C. e outros -Defiroo desarquivamento do feito. Diga sobre o pedido de fls. 129/130 - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

31.-INDENIZACAO-256/2004-ANTONIO SOARES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outros -Recebo os recursos de apelaçoes interpostos as fls. 171/181 e 200/212, em ambos os seus efeitos legais. Aos recorridos, para contra razoes - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, LUIZ RORIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANçO JR.-

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-409/2004-BANCO ITAU S.A. x DOUGLAS LOPES OLIV CIA LTDA -Diga quantoo prosseguimento do feito - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-477/2004-FATORIZA-FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x E.GUIMARAES-CAFE -Diga sobre a diliencia negativa - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-180/2005-MIGUEL ELIAS FADEL NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Instruir opedido com memoria atualizada do debito, ja incluida a multa - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

35.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-212/2005-L.M.S.F. x J.F. -Diga sobre as informaçoes prestadas - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO-

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2005-MINERACAO REI DO CAL LTDA x RENATO WESLEY TORRES DE OLIVEIRA -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, -

37.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-274/2005-E.C.D. x L.B.D.N. e outros -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e GILBERTO GOMES DO AMARAL-

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-385/2005-MUNICIPIO DE JAPIRA x HIDRO-MECANICA LTDA -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento da execuçao - Adv. OSVALDIR RADIGHIERI-

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x NOVOTNY E FERNANDES LTDA -Diga quanto o prosseguimento - Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

40.-INDENIZACAO-461/2005-ASSOCIACAO BENEFICIENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DAS e outros x DE PAULA TURISMO LTDA e outros -dIGA SOBRE A DEFESA - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e LETICIA FATIMA RIBEIRO-

41.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-510/2005-M.C.O.S. x W.R.R.O.S. -Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinçao - Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS-

42.-SEPARAÇAO JUDICIAL-586/2005-C.A.O. x S.M.S.O. -Em 05 dias, diga sobre a resposta da requerida - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA-

43.-ACAO DE DANOS MORAIS-591/2005-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x PAULO CLAUDINEI FADEL -Em 10 dias, emende a inicial com a regularizaçao da representaçao, sob pena de indeferimento - Adv. JOAO CARLOS MARTINS-

44.-DESAPROPRIACAO-605/2005-MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x ESPOLIO DE PAULO BAUMEL -Vistos, etc...Julgo procedente a presente açao, para declarar incorporado ao patrimonio do Municipio de Cons. Mairinck, a area descrita no memorial de fls. 31/32, mediante o pagamento da quantia de R$ 46.444,40 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos),, a titulo de indenizaçao aos expropriados Raul e Ilma, deduzido o valor ja depositado e acrescida de juros compensatorio, moratorios e correçao monetaria na forma determinada nos itens 11 e 12 supra. Condeno o expropriante ao pagamento das custas e honorarios, os quais arbitro em 5% sobre a diferença da indenizaçao e a oferta - Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA e ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI-

45.-INDENIZACAO-623/2005-ONIVALDO ALBERGONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros -Em 15 dias, apresente suas razoes finais - Adv. OLDEMAR MARIANO e JOSIANE GODOY-

46.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-16/2006-A.P.O. x G.R.O. - Esclareça novamente o requerente qual a sua pretensao no presente caso, notadamente porque inexistem nos autos qualquer noticia de que a determinaçao de desconto em folha tenha sido cancelada, competindo a parte interessada buscar deconstituiçao de eventual cancelamento junto ao Juizo competente - Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-

47.-RETIFICACAO DE REG. IMOBIL.-78/2006-FRANCISCO SAES PERES x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. DARIO DE JESUS VARGAS-

48.-REINTEGRACAO DE POSSE-80/2006-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SULPINE TRANSP RODOVIARIOS LTDA -Indefiro o pedido de fls. 60/61. Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

49.-ARROLAMENTO-179/2006-SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA x HOMERO MARTINS DE ALMEIDA -Prepare as custas R$ 55,50 - Adv. MESSIAS RODRIGUES-

50.-INDENIZACAO-193/2006-JOSE PIRES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

51.-ORDINARIA DE NULIDADE-222/2006-EDY GILSON GERLINGER DA SILVA x 27ª CIRETRAN-PR -Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, FLAVIA FAVATO IGLESIAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-226/2006-GRACILIANO SANTUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Manenho a decisao agravada. Defiro o pedido de fls. 156, como requer - Adv. EVALDO GONçALVES LEITE e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-228/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. DE IBAITI (SINSPI) x MUNICIPIO DE IBAITI- PR -Vistos, etc...Destarde, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do Decreto Lei 555/2003 do Municipio de Ibaiti, para o fim de negar procedencia ao pedido ora em exame. Isto posto, julgo extinta a açao, sem resoluçao do merito, na parte atinente ao pedido de reposiçao salarial no percentual de 5,66% com efeito retroativo a 03.04.2000, como tambem, julgo improcedente a açao no que toca ao pedido de reajuste salarial de 13,87% com supedaneo no Decreto Lei 555/2003 do Municipio, ante a incontitucionalidade dessa norma. Condeno o autor no pagamento das custas e honorarios que arbitro em R$ 700,00 - Adv. JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA, FABRICIO LEAL UGOLINI, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e VALDEMIR BRAZ BUENO-

54.-DESAPROPRIACAO-249/2006-MUNICIPIO DE JAPIRA - PR x RICARDO NUNES DOS SANTOS e outros -Vistos, etc...Quanto as provas, basta a realizaçao de nova avaliaçao do bem imovel. A nomeaçao de perito e desnecessaria, podendo o avaliador judicial proceder a avaliaçao do bem considerando a epoca em que o municipio entrou na posse. As demais provas requeridas pelas partes sao denecessarias diante a controversia existente na lide, razao pela qual desde ja restam indeferidas. Em 05 dias, digam sobre o valor da avaliaçao de fls. 194, R$ 30.000,00 - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-272/2006-APARECIDO GOMES CORREA x VILMAR ALVES DE LIMA e outros - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS-

56.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-274/2006-LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO x R ANGELLOTI -Diga sobre o laudo pericial - Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-

57.-CAUTELAR INOMINADA-291/2006-ORLI CARLOS DE SIQUEIRA e outros x DEBORA APARECIDA SIQUEIRA -Diga sobre o laudo pericial - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

58.-EMBARGOS A EXECUCAO-347/2006-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE IBAITI -Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execuçao, para determinar o normal prosseguimento da execuçao 24/06. Condeno a embargante no pagamento das custas e honorarios, estes em R$ 2.000,00 - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO V. GUIMARAES-

59.-REINTEGRACAO DE POSSE-353/2006-BANCO ITAU S.A x DIEGO MORAES DA SILVA -Defiro a produçao das seguintes provas: 1. - documental, mediante a apresenaçao de novos documentos pertinentes a lide, nos termos do art. 397 CPC. 2. - pericial, consistente na pericia grafotecnica requerida pelo requerido, facultando as partes, em 05 dias, a indicação de assistentes tecnicos e apresenaçao de quesitos.Nomeio perito.....Indefiro a produçao da prova oral e encaminhamento ao contador para apuraçao do montante devido. Indefiro o pedido de justiça gratuita - Adv. CRYSTIANE LINHARES, GEIEL HEIDGGER FERREIRA-

60.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVAIR MARQUES DA SILVA -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-

61.-EMBARGOS A EXECUCAO-361/2006-FUNDAÇAO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE IBAITI x L.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA -Em 05 dias, diga sobre a petiçao de fls. 54/56 - Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA-

62.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-412/2006-ANGELA MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A -Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$ 10.931,76, a titulo de indenizaçao por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data, bem como confirmar a medida cautelar concedida inicialmente, determinando a exclusao definitiva do nome da autora junto aos orgaos de restriçao ao credito, pagamento das custas e honorarios, estes em 20% sobre a condenaçao - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e ANDRE ROBERTO MISCGIATTI-

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-416/2006-CARLINHOS ANTONIO DEMARCO x BANCO DO BRASIL S/A -Em 10 dias, diga sobre a petiçao e documentos de fls. 250/280 - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO-

64.-REVISIONAL DE CONTRATO-438/2006-ANDREA MARTINEZ DIB x BANCO ITAU S/A -Em 05 dias, diga sobre a proposta de honorarios periciais R$ 1.340,00. Havendo concordancia, deposite-se no mesmo prazo - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE e EVALDO GONçALVES LEITE-

65.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-493/2006-MARIA DAS GRACAS LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Recebo o recurso de apelaçao, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-

66.-REINTEGRACAO DE POSSE-514/2006-JOAO BATISTA NUNES PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE JAPIRA -Diga sobre interesse na designaçao de audiencia conciliatoria, ou caso contrario, pelo enquadramento da hipotese em tela no art. 331, 3º do CPC. O silencio ser interpretado como impossibilidade de conciliaçao - Adv. ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES, MIGUEL ELIAS FADEL NETO-

67.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-558/2006-BENEDITA GERTRUDES DO AMARAL DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Inst. julgamento para 11.03.09, as 13:30 horas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

68.-INDENIZACAO-613/2006-JUVENTINO MOURA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE IBAITI -Recebo o recurso de apelaçao, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para suas contra razoes - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e VALDEMIR BRAZ BUENO-

69.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-36/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IBAITI -Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE esta açao declaratoria. Condeno a autora no pagamento das custas e honorarios, estes em R$ 5.000,00 - Adv. ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUI FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

70.-COBRANÇA-44/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO JJ UNIAO LTDA e outros -Em 05 dias, diga sobre a proposta de honorarios periciais R$ 2.360,00. Havendo concordancia, no mesmo prazo, deposite-semo valor - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, MIGUEL ELIAS FADEL NETO e LIDIANI FADEL BUENO GOMES-

71.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-52/2007-MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Recebo o recurso de apelaçao, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para suas contra razoes - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SIVA-

72.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-71/2007-DALVINA NARCISO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Recebo o recurso de apelaçao , somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para contra razoes, no prazo legal - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

73.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-88/2007-MARIA GOMES LEITE x SILVIO LOPES QUADROS -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

74.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-92/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE IBAITI -Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE esta açao declaratoria. Condeno a autora no pagamento das custas e honorarios, estes em R$ 5.000,00 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE R. DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

75.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-206/2007-B.L.O. x M.B.O. - Face o contido as fls. 55/56, em 05 dias se manifestem acerca da produçao da prova pericial, inclusive indicando quesitos que entendam conveniente - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA e ALEX FREZZATO-

76.-SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-213/2007-VALERIA ALVES DE OLIVEIRA x ALESSANDRO SOARES MELO -dIGA QUANTO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

77.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-221/2007-SUELI ROSA PAULINO e outros x THALES GOUVEIA FAGUNDES e outros - Diante da manifestaçao da parte denunciada a lide as fls. 170, e diante da ausencia de manifestaçao do requerido contestante acerca do pedido de fls. 141/142, intime-se o mesmo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste - Adv. ANDRE LEAL UGOLINI, GEIEL HEIDGGER FERREIRA e PAULO ROBERTO FADEL-

78.-DIVORCIO-238/2007-P.A.B. x I.A. -Em 05 dias, indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

79.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-250/2007-MARIA MANOELINA FARIA REIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS -Recebo o recurso de apelaçao, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para suas contra razoes - Adv. ALEX FREZZATO, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-

80.-EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-292/2007-SUCESSORES DE MANOELITO BRITO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S.A. -Diga quantoo prosseguimento do feito - Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA-

81.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-303/2007-G.D.J.P.A. e outros x Z.A.P. -Em 05 dias, diga sobre a petiçao de fls. 79 - Adv. ANTONIO CARLOS NETO-

82.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-322/2007-ROSALINA CUNHA DE CAMARGO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -Receboo recurso de apelaçao somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para suas contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO-

83.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-323/2007-MARIA JOANA FERREIRA DE MELO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -Receboo recurso de apelaçao, somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para suas contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO-

84.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-326/2007-JOSE DA SILVA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Receboo recurso de apelaçao somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-

85.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-329/2007-ANTONIA BOTEGA VIEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -Recebo o recurso de apelaçao , somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido, para suas contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO-

86.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-336/2007-CARMELINA MARIA ANSEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Recebo o recurso de apelaçao, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra razoes - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, ALEX FREZZATO-

87.-CAUTELAR INOMINADA-348/2007-LUIZ DE MORAES BUENO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA -Em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente - Adv. ANDRE LEAL UGOLINI e VICENTE DE PAULA-

88.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-372/2007-M.L.F.F. x R.F. -Em 10 dias, emende a inicial para que corrija o polo passivo, notadamente porque o menor nao e parte legitima para figurar no feito, bem como esclareça se a autora figura como representante legal do espolio da “de cujus” Ruri Furuya. - Adv. CLEONICE INES FERREIRA-

89.-ALIMENTOS-373/2007-A.L.R.F. x A.L.F. -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. SAMIRA DAVID-

90.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-375/2007-V.A.G.F. x M.P.F. -Diga sobre a justificaçao e documentos - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. MOURA SANTANA-

91.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-402/2007-TEREZA RIBEIRO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

92.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-442/2007-E.L.T.S. x S.S. -Em 05 dias, diga sobre a petiçao de fls. 84/85 - Adv. JUVENTINO ANTONIO MOURA SANTANA-

93.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-464/2007-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE IBAITI -Especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide, sob pena de indeferimento, bem como consignem a possibilidade de acordo - Adv. JAMES J. MARINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, FLAVIO MIFANO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-468/2007-ANDRE MARTINS CARLOS x BV- FINANCAIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. -Em 10 dias, indiquem a possibilidade de conciliaçao - Adv. ANTONIO CARLOS NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSCKI-

95.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-477/2007-NILSON FERREIRA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

96.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-519/2007-V.A.G.F. x M.P.F. -Em 10 dias, indique o CPF da parte requerida - Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA-

97.-ALIMENTOS-527/2007-T.G.R.S. x V.S.S. e outros -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

98.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-589/2007-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS -Inst. julgamento para 04.02.09, as 15:30 horas - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

99.-INTERDICAO-607/2007-ANA DE JESUS ALVES x MARCILIO ALVES -Encaminhe o requerido ao Perito, para relizaçao da pericia - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

100.-INDENIZACAO-611/2007-ELIAS BORGATTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL -Em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-

101.-PEDIDO DE GUARDA-694/2007-R.K. x M.E. -Vistos, etc...Assim, levando em consideraçao o bem estar e o bom desenvolvimento da menor, ao menos em cogniçao sumaria, a liminar de concessao de guarda provisoria merece ser INDEERIDA. Indiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada - Adv. ANA CAROLINA M. SERAFIM e OSELA FABIOLA DE ALMEIDA-

102.-COBRANÇA-700/2007-LEONIDAS CRESPIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -Diga se ha interesse em audiencia conciliatoria - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

103.-ALIMENTOS-703/2007-L.C.M.A. x R.F.A. -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

104.-INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-711/2007-J.S. x M.I.A. -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e documentos -Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

105.-INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-2/2008-M.G.B. x D.P.L. -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

106.-COBRANÇA-12/2008-PRISCILA MONTEIRO CARNIELLI x HSBC BANK BRAZIL S/A -Vistos, etc....JULGO PROCEDENTE o ppedido para condenar o requerido no pagamento da diferença verificada no mes de junho/87 entre o indice de valorizaçao das LBC e a taxa de inflaçao do mesmo mes, para todas as cadernetas de poupança de titularidade dos autores, iniciadas ou renovadas ate 15.06.87, inclusive com a diferença verificada no mes de janeiro de 1989 entre o indice de valorizaçao das LFT, fixado como indexador das contas poupanças pela Lei 7.730/89, e a taxa de inflaçao do mesmo mes, para todas as cadernetas de poupança dos autores, iniciadas ou renovadas ate 15.01.89, inclusive, sendo que o IPC/IBGE devera ser o indexador utilizado, com indice de 26,06% para junho/1987 e 42,728% para janeiro/1989, somando-se os juros remuneratorios sobre tais difrenças, a razão de 0,5% ao mes, capitalizados mensalmente a partir da data que deveriam ser pagas as diferenças, bem como correçao monetaria desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos indices praticados para a correçao dos saldos, exceto nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, quando deverao ser aplicados os indices de 30,46%, 44,80%, 2,36% e l,39%, respectivamente, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citaçao. A apuraçao do quantun devera ser realizada na forma do artigo 475-B do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas e honorarios, estes em 10% da condenaçao - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-

107.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-40/2008-G.L.P. x W.P.P. -Em 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente - Adv. ISELA FABIOLA DE ALMEIDA e CLAUDINEY ALESSANDRO GONçALVES-

108.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-51/2008-RITA VIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

109.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-52/2008-DEOLINDA NEUSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

110.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-54/2008-SILVIA PAULA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

111.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-57/2008-EUSTAQUIA MARGARIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

112.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-58/2008-HELENA RITA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

113.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-112/2008-IVO PORFIRIO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-

114.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-124/2008-FLORIZA ROSA SARAIVA DE AVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS -Em 05 dias, indique as provas que pretende produzir - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

115.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-136/2008-IRACI FERMINO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

116.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-141/2008-ANA BEATRIZ ANTUNES DE SA e outros x ABEL URIAS DE SA FILHO -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

117.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-155/2008-ULISSES LEITE DE OLIVEIRA x INST.NAC.DO SEG.SOCIAL-INSS -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN-

118.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-156/2008-JEFFERSON UEDER CAMPOS DE ALMEIDA e outros x EMERSON UEDER DE ALMEIDA -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

119.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-157/2008-JEFFERSON UEDER CAMPOS DE ALMEIDA e outros x EMERSON UEDER DE ALMEIDA -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

120.-ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-165/2008-LOURDES LEANDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

121.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-177/2008-ANTONIO QUINTILIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

122.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-178/2008-NEIVA MARIA DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

123.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-179/2008-MILENE SABINA DA SILVA x INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL-INSS -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

124.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-185/2008-NAZIRA FLAUZINO MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO-

125.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-192/2008-JOSE PASSOS x INSTITUTO NACIONAL SO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SIVA-

126.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-193/2008-MUNICIPIO DE IBAITI-PR x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Vistos, etc...julgo procedente a presente impugnaçao, para atribuir a causa nos autos da Açao Declaratoria 464/07, o valor de R$ 20.957,30 - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, JAMES J. MARTINS DE SOUZA e VANESSA TAVARES LOIS-

127.-REINTEGRACAO DE POSSE-195/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIO NALEVAIKO DA SILVA -Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

128.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-219/2008-ZENILDA DOMINGUES PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SIVA-

129.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-232/2008-MARIA JOSE MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES-

130.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-235/2008-R.A.C. x R.A.C. -Em 10 dias, junte o titulo exeutivo - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES-

131.-ANULATORIA DE PATERNIDADE-269/2008-J.V.A.F. e outros x R.P.G.A. -Diante do contido na petiçao de fls. 21/22, atenda a autora o determinado as fls 19, notadamente porque a legislaçao patria nao preve a existencia de jurisdição voluntaria para os fins pretendidos - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN-

132.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-286/2008-C.A.A.O. e outros x C.M.A.O. -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

133.-MANDADO DE SEGURANCA-292/2008-SANTA MARINA FACORNERO RAMOS-ME x MUNICIPIO DE IBAITI-PR -Vistos, etc...Pois tais fundamentos, indefiro o pedido liminar de fl. 05 e denego a segurança almejada pela impetrante. Condeno a impetrante no pagamento das custas - Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e VALDEMIR BRAZ BUENO-

134.-REINTEGRACAO DE POSSE-294/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDA GONDIM RODRIGUES DA SILVA -Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito - Adv. CRISTIANE LINHARES-

135.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-307/2008-SEBASTIANA SOARES MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

136.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-309/2008-MARIA DAS GRACAS SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indiqueas provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

137.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-310/2008-MARIA APARECIDA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

138.-ORD. APOSENTADORIA POR IDADE-327/2008-ANA MACHADO DOS REIS x INST.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

139.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-330/2008-MARIA DE LOURDES GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, digasobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-

140.-REINTEGRACAO DE POSSE-333/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELIO BENEDITO FLORIANO -Em 10 dias, emende a inicial comprovando a constituiçao da mora - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

141.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-334/2008-JOAO DE OLIVEIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

142.-DIVORCIO-374/2008-N.B.G. x L.C.G. -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-

143.-ALVARA-394/2008-JOAO MARIA GALVAO DO AMARAL e outros x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA -Em 05 dias, junte comprovaçao de inexistencia de bens e dependentes junto a previdencia - Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

144.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-398/2008-M.O.S. e outros x A.I.S. -Diga quantoo retorno do expediente sem recebimento pelo destinatario - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

145.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-423/2008-LUIZ DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

146.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-424/2008-CALRICE GOMES DA SILVA PRUDENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

147.-PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO-425/2008-SILVANA DE JESUS DIAS RAMAO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. ALEX FREZZATO-

148.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-435/2008-AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA x DAVID JOSE SENE BUENO -Diga quanto a diligencia negativa - Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO-

149.-REINTEGRACAO DE POSSE-444/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ISABEM RIBEIRO DE SOUZA BUENO -Em 10 dias, emende a inicial, comprovandoo recebimento da notificaçao de fl. 14 - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

150.-DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-459/2008-FABIANE MENDES MACHADO SOUZA x GRUPO NOVA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA -Diga sobre a contestaçao - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

151.-ALVARA-460/2008-FELIPE COSTELINE DOS SANTOS e outros x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA -Em 10 dias, atenda a solicitaçao ministerial - Adv. ANTONIO CARLOS NETO-

152.-COBRANCA C/C DANOS MORAIS-464/2008-VLADEMIR GEROLINO x SICRED CORRETORA DE SEGUROS e outros -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-

153.-EMBARGOS A EXECUCAO-470/2008-MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x GUIDO PEREIRA DE SOUZA ME

-Recebo os embargos e suspendo a execuçao. Ao embargado para impugnaçao - Adv. FABIO MERIS DE CARVALHO SILVA-

154.-ALIMENTOS-476/2008-A.C.S.S. x A.J.S. -Conc. Inst. julgamento para 26.01.09, as 14:30 horas - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e LIDIANI FADEL BUENO GOMES-

155.-CAUTELAR DE GUARDA DE MENOR-479/2008-CLAUDIO MAURO ALVES x ZELIA FERNANDA RODRIGUES -Diga sobre o pedido de fls. 40 - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO-

156.-REVISIONAL DE CONTRATO-495/2008-EDER JOSE DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. CELIA REGINA GERVASI FERREIRA-

157.-INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-543/2008-Q.O. e outros x V.L.S. e outros -Em 10 dias, emendem a inicial a fim de informar o endereço correto de I;P.O. - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO-

158.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-546/2008-SILVIA APª FERREIRA DIAS GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-

159.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-547/2008-ANNA ROSA FERREIRA DIAS GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-

160.-HOMOLOGAÇAO DE ACORDO-552/2008-C.L.N. e outros x J. -Em 10 dias, subscreva a inicial - Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES-

161.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-554/2008-R.S.F. x J.C.F. -Diga sobre a diliencia negativa - Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES-

162.-DECLARATORIA-564/2008-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA -Em 10 dias, emende a inicial, regularizando o polo passivo, sob pena de indeferimento - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-

163.-INTERDICAO-575/2008-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CONDE x ALICIO APARECIDO DE OLIVEIRA -Interrogatorio para 23.03.2009, as 14:00 horas - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES-

164.-EXECUÇAO DE ALIMENTOS-577/2008-IGOR GABRIEL DE OLIVEIRA x RAFAEL BRITO DE OLIVEIRA -Em 05 dias, diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinçao - Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA-

165.-OBRIGAÇAO DE FAZER C/ INDENIZ-580/2008-COMETA ARMAZENS GERAIS LTDA e outros x EDSON DA SILVA BENEDITO -Em 10 dias, diga sobre a contestaçao e indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-

166.-INTERDICAO-582/2008-ANTONIA MARGARIDA SOARES e outros x ADRIANE DE LOURDES SOARES -Interrogatorio para 23.03.09, as 13:30 horas - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

167.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-603/2008-C.R.M.D. x H.J.D. -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-

168.-ALVARA-624/2008-LOURDES SORDI NEGRI e outros x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA -Em 10 dis, regularize a representaçao - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES-

169.-COBRANÇA-643/2008-ALICE BRUNNER x BANCO REAL S/A -Emende a inicial adequando o pedido a natureza da açao proposta - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

170.-DECLR.DE UNIAO ESTAVEL-650/2008-R.B.O. x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA -Proceda-se nova emenda a inicial, a fim de que indique o polo passivo da demanda - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO-

171.-MODIFICACAO DE GUARDA-668/2008-L.A.S. x J.S. -Em 05 dias, indique o correto endereço da requerida - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-

172.-CONVERSAO EM DIVORCIO-671/2008-DANIEL BRASIL x MARLENE DA ROSA XAVIER -Diga sobre a diligencia negativa - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA-

173.-CARTA PRECATORIA-16/2004-Oriundo da Comarca de TOMAZINA-PR -MINISTERIO PUBLICO x JUIZO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR -Adv. ANTONIO CARLOS NETO-

174.-CARTA PRECATORIA-84/2004-Oriundo da Comarca de URAI-SP -COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE PR x HELENO MIGUEL DA SILVA -Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCELO FARINHA-

175.-CARTA PRECATORIA-284/2006-Oriundo da Comarca de ANDIRA-PR -BMV AGROINDUSTRIAL LTDA x NASSIM CALIXTO e outros -Prepare as custas R$ 311,50 - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-

176.-CARTA PRECATORIA-82/2007-Oriundo da Comarca de SOROCABA-SP -A.A.S. x D.S. -Em 05 dias, diga sobre o acordo celebrado - Adv. CLAUDINEI ALESSANDRO GONçALVES-

177.-CARTA PRECATORIA-81/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE JACAREZINHO/PR -ROSANA CESORSIMO RODRIGUES x ESPOLIO DE FRANCISCO RINALDO PAULO CERSORSIMO -Oitiva de testemunha para 11.03.09, as 14:15 horas - Adv. FERNANDO TEIXEIRA, JAIME DOMINGUES BRITO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

178.-CARTA PRECATORIA-185/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO/PR -BANCO BRADESCO S/A x LUIZ OLIVIERI NETO e outros -Deposite as custas devidas pela diligencia do sr. meirinho - Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-

179.-PERDA DE PATRIO PODER-16/2004-M.P.E.P. x L.S.B.S. -Em 05 dias, indique quais providencias pretende tomar para que o infante possa receber os devidos cuidados que necessita - Adv. ANTONIO CARLOS NETO-

180.-PEDIDO DE GUARDA-36/2005-D.R.M. e outros x N.S.R.M. -Em 05 dias, indique as provas que pretende produzir, justificadamente - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO-

Ibiporã

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL
RELAÇAO Nº 88/2008.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSI	0021	000512/2007
ADUVALTER ERNANDES DE SOU	0009	000139/2005
ALDO HENRIQUE FAGGION	0011	000456/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0012	000183/2006
AMANDIO SBRUSSI	0001	000057/1989
	0004	000109/2001
ANTONIO ROBERTO ORSI	0008	000315/2004
ARMANDO GARCIA GARCIA	0020	000413/2007
ASTROGILDO R. DA SILVA	0042	000064/2008
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA	0011	000456/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	0040	000138/2005
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	0017	000072/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0007	000355/2003
CRYSTIANE LINHARES	0038	000137/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	0007	000355/2003
	0041	000094/2006
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT	0027	000294/2008
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	0031	000595/2008
ENEIAS DE SOUZA REIS	0015	000063/2007
	0035	001132/2008
ENEIDA WIRGUES	0023	000592/2007
	0025	000069/2008
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	0016	000071/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0028	000320/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	0025	000069/2008
FRANCISCO CESAR SALINET	0006	000277/2003
FREDERICO DE MOURA THEOPH	0022	000539/2007
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ	0001	000057/1989
	0004	000109/2001
GISAH MYARA MAYSONNAVE	0003	000002/2001
IVAN LUIZ GOULART	0008	000315/2004
IVAN PEGORARO	0024	000058/2008
JOEL DUTRA	0010	000381/2005
JOSE CARLOS LUCCA	0036	001149/2008
JOSE WALMIR MORO	0011	000456/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	0008	000315/2004
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	0029	000344/2008
	0041	000094/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0032	000790/2008
LILIAN ARAUJO MANSO	0014	000523/2006
LUIZ AUGUSTO S.VENTURA DO	0043	000157/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0039	000200/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	0019	000350/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0040	000138/2005
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL	0002	000050/1998
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA	0041	000094/2006
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA	0041	000094/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0014	000523/2006
	0033	000820/2008
NEILAR T.LOURENÇON MARTIN	0022	000539/2007
OSCAR DO NASCIMENTO	0043	000157/2008
PAULO CESAR TORRES	0005	000412/2001
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA	0013	000499/2006
	0030	000428/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0026	000146/2008
RUI SANTOS DE SA	0029	000344/2008
	0041	000094/2006
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	0018	000258/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA	0037	001154/2008
SILVIANI IWERSON BARONE	0010	000381/2005
SONIA APARECIDA YADOMI	0017	000072/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	0034	001106/2008
SUZIMAR DINIZ VENANCIO	0002	000050/1998
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	0011	000456/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	0010	000381/2005

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-57/1989-OSVALDO DE FREITAS x EUJACIO PEREIRA DA SILVA- SENTENÇA DE FLS. 308: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 99/100 de embargos à execução apensos aos presentes, o qual envolveu também estes autos, e por conseqüência julgo extinto o presente feito, com culcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, determinando que transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grandes Rios-Pr, para baixa da penhora. P.R.I. Custas já solvidas. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e AMANDIO SBRUSSI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-50/1998-BANCO BRADESCO S/A x DORVALINO GUANDALINI e outro-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Advs. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENANCIO-.

3. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-2/2001-MARIA OFELIA ZEFFA AFFONSO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR e outros- À requerida, para pagamento das custas processuais no valor de R$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) já reduzida em 50%, conforme pedido de fls. 479 e determinação de fls. 480. -Adv. GISAH MYARA MAYSONNAVE-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-109/2001-EUJACIO PEREIRA DA SILVA x OSVALDO DE FREITAS- SENTENÇA DE FLS. 103: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 99/100 e por conseqüência julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas já solvidas. -Advs. AMANDIO SBRUSSI e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-412/2001-BANCO OURINVEST S/A x ROSANGELA LOPES FARIA- Renove-se a intimação do Autor, para prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-277/2003-ORTEC COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA. x BENEDITO PIRES JUNIOR- Pelo Procurador da Exequente foi requerido o complemento do depósito no valor de R$.250,00, conforme pedido de fls. 63, deferido pelo MM.Juiz às fls. 64. Deve o Executado efetuar o depósito no valor supra (devidamente corrigido), em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. FRANCISCO CESAR SALINET-.

7. DECLAR.RESCISÃO CONTRATUAL-355/2003-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x ALBERTO FLORENCIO DE MELO-DESPACHO DE FLS. 179: 1) Torno sem efeito o despacho de fls. 174, e de conseqüência, determino o recolhimento do mandado expedido (conforme certidão no verso), uma vez que o procedimento a ser direcionado nos presentes, seja a de regular liquidação de sentença, por parte da autora, deixando ora registrado que referido despacho fora prolatado de forma equivocada, quiçá proveniente do acúmulo de serviço deste juízo. 2) Int. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-315/2004-CARLOS LUIZ DOS REIS e outro x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO EST.DO PR.S/A- DESPACHO DE FLS. 156: Em face da interposição de agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, contra o r. julgado de fls. 148/152, aguarde-se decisão final do mesmo. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, IVAN LUIZ GOULART e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. REPETIÇAO DE INDEBITO-139/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 242: 1) Equivoca-se a autora quanto ao pedido de fls. 237/241, uma vez que a decisão transitara em julgado, vez que não fora interposto quaisquer recurso. 2) Intime-se a mesma para requerer o que seja de direito.-Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

10. DECLARATORIA (SUM)-381/2005-JOSE DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS. 500: Às partes, para conhecimento do V. Acórdão. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOEL DUTRA e SILVIANI IWERSON BARONE-.

11. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-456/2005-LAERTE PELIZER JUNIOR x THEREZA CAVASSANI PELIZER- DESPACHO DE FLS. 297: Digam todos os interessados (filhos) da interditanda, acerca dos docs. de fls.276/296, em 10 (dez) dias. -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, ALDO HENRIQUE FAGGION, JOSE WALMIR MORO e SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA-.

12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-183/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x NEUSA APPARECIDA BRITTA MAJE-A(o) requerente, para o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 16,87 (fls. 107).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

13. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-499/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIA MARTINS- DESPACHO DE FLS. 49: 1) Nomeio provisoriamente a genitora da interditanda, Sra. Maria de Lourdes Góes, sua curadora. Ao termo e assinatura. Int. 2) Nomeio Curador Especial o Dr. Pompílio Lustosa. 3) Oficie-se o R.I. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-523/2006-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIEGO ARAMIS ALVES DOS SANTOS- SENTENÇA DE FLS. 62/63: ...Diante do exposto, con fundamento no art. 319 do CPC vigente e aplicável à espécie, por se tratar de réu revel, repuitando-se, pois, os fatos articulados na inicial verdadeiros e ainda nos dispositivos do art. 920 e segts do mesmo "codex", JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidado em mãos da autora a posse e propriedade do bem descrito, vindo o reqdo a arcar com as custas judiciais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e do disposto no art. 20, par. 4º do estatuto supra referido. P.R.I. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

15. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-63/2007-THIAGO DIAS- Ante a correspondência devolvida, diga o autor em 5(cinco) dias.-Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-71/2007-INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA. x WILLIAN ROBERTO DA MOTA- Ao requerente, para pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 42,00. -Adv. FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-72/2007-MANOEL PAULINO BATISTA x BENEDITO PIRES JUNIOR- Defiro, como ficasse assegurado pelo despacho inicial de fls. 59, a expedição de mandado reintegratório, no concernente à área descrita às fls. 19, em 1.092,44 m2 e não 4.316,43 m2, conforme pedido de fls. 76, item "b". -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

18. INVENTARIO-258/2007-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x CECILIA PERUCO DELIBERADOR- DESPACHO DE FLS. 202/204: ...4. Diante, pois, do exposto, remeto as partes às vias ordinárias, conforme argumentos acima expressos e mencionados. -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

19. ARROLAMENTO-350/2007-OLINDA BRUNETTI SACA x JAMIL SACA- DESPACHO DE FLS. 51 ITEM 2: À inventariante, para o recolhimento do imposto. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-413/2007-J.R. COMERCIO DE FIOS LTDA. x ASSOC. DA SANTA CASA DE IBIPORA - HOSP.CRISTO REI- DESPACHO DE FLS. 124: Junte a exequente em cinco dias extrato atualizado do valor efetivamente levantado, para abatimento no débito exequendo, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, caso haja débito remanescente. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

21. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-512/2007-VALTAIR BERALDO-SENTENÇA: Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os docs. juntos, e o parecer do Ministério Público, DEFIRO as retificações pleiteadas na Certidão de Óbito da genitora do ora requerente referidas na exordial, bem como aquelas necessárias e apontadas pelo Órgão do Ministério Público. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil da presente Comarca. P.R.I. -Adv. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-539/2007-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x UNIAO FEDERAL- DESPACHO DE FLS. 983: Ante o doc. de fls., ora juntado, diga a embargante, em 10(dez) dias.-Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e NEILAR T.LOURENÇON MARTINS-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-592/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDA BETIATI- SENTENÇA DE FLS. 38: Julgada(o)(os), por sentença, extinta a presente ação com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

24. AÇAO CAUTELAR-58/2008-WALTER RIBEIRO CANDIDO x BANCO FINASA S/A- DESPACHO DE FLS. 93: Ao requerido, face doc. de fls. 91/92. -Adv. IVAN PEGORARO-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-69/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EWERTON DALBERTO DOMINGUES DA SILVA-...Diante do exposto, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, por se tratar de réu revel, reputando-se, pois, os fatos articulados na inicial verdadeiros e ainda nos dispositivos do art. 920 e segts do mesmo "codex", JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidado em mãos da autora a posse e propriedade do bem descrito, vindo o reqdo a arcar com as custas judiciais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e do disposto no art. 20, par. 4º do estatuto supra referido. P.R.I. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-146/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ISABEL APARECIDA ROMANIM BRAGATO-SENTENÇA DE FLS. 32/33: ...Diante do exposto, com fundamento no art. 319 do CPC vigente e aplicável à espécie, por se tratar de ré revel, reputando-se, pois, os fatos articulados na inicial verdadeiros e ainda nos dispositivos do art. 920 e segts do mesmo "codex", JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidado em mãos da autora a posse e propriedade do bem descrito, vindo o reqdo a arcar com as custas judiciais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e do disposto no art. 20, par. 4º do estatuto supra referido. P.R.I.-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-294/2008-WALTER RIBEIRO CANDIDO x BANCO FINASA S/A- DESPACHO DE FLS. 72: Ante a contestação e docs., diga o autor em 10(dez) dias. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.

28. AÇAO MONITORIA-320/2008-POOLTECNICA QUIMICA LTDA. x MAXCLOR QUIMICA INDUSTRIAL DE MAT.DE LIMPEZA LTDA.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exeqüente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-344/2008-MAURO SANTOS DE SA - ME x TIM CELULAR S/A- DESPACHO DE FLS. 153: Acerca da contestação e docs. diga o autor em 10(dez) dias. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

30. ALVARA JUDICIAL-428/2008-CLEIDE COSTA DE SOUZA MILANI-Ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como os docs.

juntos, venho a DEFERIR a expedição do presente Alvará pretendido. Isento de custas.P.R.I. Após, Averbe-se e arquive-se. Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

31. ARROLAMENTO SUMARIO-595/2008-GENÉRIA LAURIANA LÚCIO x ANTONIO LÚCIO- DESPACHO DE FLS. 29: À inventariante, para o recolhimento do imposto.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-790/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CAPRERO- SENTENÇA DE FLS. 26: ...Diante do exposto, com fundamento ainda nos dispositivos do art. 920 e segts do mesmo "codex", JULGO PROCEDENTE a ação e declaro consolidado em mãos da autora a posse e propriedade do bem descrito, vindo o reqdo. a arcar com as custas judiciais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, em face do princípio da sucumbência e do disposto no art. 20, par. 4º do estatuto supra referido. P.R.I.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-820/2008-BANCO FINASA S/A x LAURO DE OLIVEIRA SOARES-Deferido o pedido de fls. 32(pedido de inclusão da substabelecida). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

34. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1106/2008-VANESSA LUJETE & ARAÚJO IND. E COM. CONF. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- DESPACHO DE FLS. 33: 1) A autora pretenda, por meio da presente ação, em sede de tutela antecipada para determinar a restauração da prestação de serviços de telefonia de quatro linhas, as quais teriam sido agrupadas resultando a que tão somente pudesse ser assim cobrado um único valor cuja negociação teria sido feita diretamente jun to à reqda. 2) No entanto, do que se possa retirar dos docs. ora anexados, notadamente as faturas anexas, de se notar que antes da data a que se refere a autora que solicitasse o referido agrupamento, que os serviços prestados pela reqda. referem-se a período anterios da data solicitada, ocorrendo, assim a que referidos débitos acham-se pendentes. 3) Assim, a teor do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil vigente não exista, por ora, a verossimilhança das alegações, podendo assim, as mesmas vir a socorrer o pleito da autora em seus termos, pelo que venho a INDEFERIR A TUTELA PLEITEADA. 4) Assim, em sendo, proceda-se tão somente a citação da reqda., na forma da lei, via postal, conforme pedido final. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

35. INVENTARIO-1132/2008-ROSELI VELOSO ALVES x APARECIDO MAGNO ALVES- DESPACHO DE FLS. 09: À autora para pagamento das custas em 30(trinta) dias, conforme art. 257 do CPC. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

36. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1149/2008-GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. x CSE COMPOSITES - MATERIAIS COMPOSTOS LTDA. - EPP e outro- DESPACHO DE FLS. 26: Emende a autora a inicial, em 10(dez) dias, acerca de: a) Documentos de representação inicial/procuração e contrato social. b) a existência dos títulos protestados, nesta Comarca; pelas partes. c) cópia dos mesmos ou certidão oficial. -Adv. JOSE CARLOS LUCCA-.

37. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-1154/2008-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x BOLO BOM INDUSTRIA ALIMENTO LTDA.- DESPACHO DE FLS. 28/29: I- O requerente ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de títulos, objetivando liminarmente a sustação do protesto de títulos, junto ao Ofício de Noats e Protestos desta Comarca, vez que afirma que não comprara ou recebera as mercadorias originárias da duplicata mercantil sacada pelo Banco do Brasil, em razão da emissão da nota fiscal sob o nº 1475. II- A liminar de sustação de protesto condiciona-se, na sua possibilidade jurídica, à presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, relegado à lide de fundo o exame mais minucioso a respeito da constituição do crédito, dos pressupostos da relação jurídica e da negociação subjacente, além de outros pormenores a influenciarem na exigibilidade ou não do(s) valor(es) do(s) título(s) apontado(s) para protesto. No caso sub judice, verifica-se a plausabilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano de difícil reparação. Desta feita, sem maiores delongas, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para os fins de determinar a sustação dos aludidos protestos, sobre o débito registrado nos autos, até o final deste litígio. III- Oficie-se ao Cartório de Notas e Protestos da presente Comarca. IV- Intime-se a autora, para, em 5(cinco) dias, prestar caução real ou fidejussória, vez que o documento de fls. 24, seja "inelegível". V- Efetivada a medida liminar, cite-se o requerido na forma da lei. Cumpra-se e intimem-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-137/2008-Oriundo da Comarca de MORRETES-PR VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO GOMES- Ao exequente, ante a certidão negativa de reintegração de posse do veículo descrito, uma vez que não foi localizado nesta comarca, e por ter sido informado pela proprietária do imóvel, Sra. Maria Joana, que o requerido mudou-se da residência, sem informar seu atual endereço.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-200/2008-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO DOMINGOS DA SILVA-A(o) exequente, ante a certidão negativa de apreensão do bem, uma vez que não foi localizado nesta cidade e nem notícias do seu paradeiro.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-138/2005-APARECIDA TIYOKO RONDEN DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- SENTENÇA: Em razão do cumprimento integral da decisão, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. P.R.I.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

41. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-94/2006-RUI SANTOS DE SA x EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO e outro-DESPACHO: 1)Em atenção aos princípios da celeridade, instrumentalidade e da garantia da razoável duração do processo, defiro parcialmente o pleito de fls. 228/229, nomeando para realização do leilão em questão, o Sr. Oficial de Justiça José Cláudio de Mello Correa, o que faço com fulcro no disposto no artigo 706 do C.P.C., combinado com os artigos 146, Inciso IV, e 147, inciso II, do Cod. de Organização e Divisão Judiciária deste Estado, e, ainda, com o disposto nos itens 9.1.4, inciso V, e 9.1.5, inciso II, do Cod de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Reitero a ressalva efetudada na decisão de fls. 162, no sentido de que o praceamento se dará considerando o valor integral do imóvel penhorado, resalvando-se do preço obtido com eventual arrematação a meação da esposa do primeiro executado e a reserva do crédito deferida às fls. 114. Outrossim, deverá ser observada a avaliação já efetuada às fls. 173, sendo despicienda nova remessa dos autos ao avaliador. Indefiro, contudo, a dispensa acerca da expedião de Ofícios às Fazendas Públicas, ao IAP e ao C.R.I., uma vez que imprescindível sua cientificação da nova praça ora designada. 2)Desta feita, designo o dia 15/01/2009. às 10:00 horas, para realização da hasta pública para a venda do bem penhorado, a se realizar no átrio deste Fórum, na qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3)Caso reste negativa a primeira hasta, desde já designo o dia 29/01/2009, às 10:00 horas para realização da segunda hasta pública, no mesmo local, no qual os bens serão arrematados por quem mais der, ressalvado o preço vil. 4) Expeçam-se os respectivos editais, na forma preconizada pelos artigos 686 e ss. do Código de Processo Civil, observando-se rigorosamente os prazos pertinentes. 5)Resta prejuducada a análise do petitório de fls. 232/233, tendo em vista que a reserva peliteada já se encontra perfectbilizada nestes autos. 6) Intimem-se. Dil. nec. -Adv. RUI SANTOS DE SA, DONIZETTI ANTONIO ZILLI, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR., LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

42. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-64/2008-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x C.B.G. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.- DESPACHO: Ao exequente para que se manifeste sobre o pleito de fls. 33/34, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ASTROGILDO R. DA SILVA-.

43. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-157/2008-ADELINA MORENO BALDUCO x PAULO MAURÍCIO LISBOA e outro-SENTENÇA: Conforme se vislumbra do petitório de fls. 27, as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide. Assim, considerando os seus termos, HOMOLOGO o acordo entabulado com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito. P.R.I. -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO e LUIZ AUGUSTO S.VENTURA DO NASCIMENTO-.

Londrina

P O D E R J U D I C I A R I O
PRIMEIRO OFICIO CIVEL DE LONDRINA
LONDRINA - PARANA
MATRICULA DA COMARCA - 1501
RELAÇÃO 60/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	0038	000737/2005
	0101	001596/2008
	0104	001641/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0084	001367/2008
ADILSON VENDRAME	0047	000498/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	0038	000737/2005
	0101	001596/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE	0053	000790/2007
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	0034	000012/2005
ADOLFO VISCARDI	0077	001195/2008
ADRIANO MICHALCZESZEN COR	0079	001224/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0067	000644/2008
AFONSO MARIA BUENO	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
ALESSANDRA DOS REIS CLAUD	0055	001180/2007
ALESSANDRA HARUMI M. C. T	0080	001253/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR	0036	000342/2005
	0059	001374/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0011	000281/2001
ALEXANDRE RAINATO GENTA	0006	000570/1999
ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC	0065	000516/2008
ALINE BORGES LEAL	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
ALINE BRAGA	0072	001054/2008
ALINE WALDHELM	0078	001218/2008
ANA CLAUDIA CORREA ZUIN	0001	000397/1990
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	0023	000590/2003
	0025	001070/2003
	0029	000900/2004
ANA LUCIA BOHMANN	0074	001155/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ	0014	000731/2001
ANA PAULA GEROTTI	0072	001054/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI	0071	000972/2008
	0085	001371/2008
ANDRE LUIZ G. CUNHA	0072	001054/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	0072	001054/2008
ANDRE LUIZ RIGHETI	0016	000926/2001
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI	0021	000175/2003
ANDREIA CRISTINA MENDONCA	0056	001231/2007
ANELISE SHAIBEN	0035	000039/2005
ANGELICA CLEISSE DOS SANT	0001	000397/1990
ANGELO MARCOS LIUTTI	0021	000175/2003
ANTONIO CARLOS BATISTELA	0046	000316/2007
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0010	000729/2000
ANTONIO EDSON MARTINS NOG	0021	000175/2003
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM	0015	000739/2001
ANTONIO ROBERTO ORSI	0033	001125/2004
	0070	000776/2008
	0096	001540/2008
	0097	001541/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SA	0004	000683/1998
BENEDITO LEPRI	0002	000580/1991
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0001	000397/1990
BRUNO PEDALINO	0010	000729/2000
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT	0067	000644/2008
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	0036	000342/2005
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE	0016	000926/2001
	0063	000297/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0045	000260/2007
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0012	000466/2001
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	0011	000281/2001
CARLOS ROBERTO FERREIRA	0017	000488/2002
CELIA REGINA MARCOS PEREI	0003	000881/1996
CELSO ZAMONER	0042	000734/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	0082	001314/2008
	0089	001418/2008
CHARLES PARCHEN	0073	001132/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0077	001195/2008
CHRISTINE M. BRESSAN	0045	000260/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	0068	000774/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	0104	001641/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	0055	001180/2007
	0094	001518/2008
	0098	001549/2008
	0099	001563/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0028	000785/2004
	0065	000516/2008
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	0028	000785/2004
CLOVIS RODRIGUES	0028	000785/2004
CONSTÂNCIO KRUMMEL MACIEL	0102	001606/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0036	000342/2005
	0059	001374/2007
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT	0078	001218/2008
DARIO BECKER PAIVA	0020	001022/2002
DEBORA SILVEIRA NICOLAU D	0018	000680/2002
DEMETRIUS COELHO SOUZA	0046	000316/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO	0053	000790/2007
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	0010	000729/2000
DENISE NISHIYAMA PANISIO	0005	000405/1999
EDERALDO SOARES	0080	001253/2008
EDGARD PINTO JÚNIOR	0102	001606/2008
EDMUNDO PEREIRA BITTENCUR	0027	000634/2004
EDUARDO BLANCO	0066	000630/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	0034	000012/2005
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	0103	001637/2008
ENEIDA WIRGUES	0088	001394/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0078	001218/2008
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	0017	000488/2002
FABIANA CÂNCIO TAVARES	0055	001180/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	0063	000297/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	0063	000297/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	0069	000775/2008
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI D	0065	000516/2008
FABIOLA PATRICIA SOARES	0080	001253/2008
FABIOLA POLATTI C. FLEISC	0045	000260/2007
FERNANDA CORONADO F MARQU	0062	000208/2008
	0090	001420/2008
	0091	001433/2008
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	0077	001195/2008
FERNANDO S. GONCALVES	0001	000397/1990
	0019	001005/2002
FERNANDO SAKAMOTO	0084	001367/2008
FLAVIA MARIA BET GONCALVE	0001	000397/1990
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0036	000342/2005
	0059	001374/2007
FLORIANO TERRA FILHO	0066	000630/2008
FRANCISCO DUARTE CONTE	0022	000347/2003
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV	0064	000451/2008
GILBERTO JACHSTET	0019	001005/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	0082	001314/2008
	0089	001418/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO	0022	000347/2003
GLAUCO IWERSEN	0081	001309/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	0083	001346/2008
GUILHERMO PARANAGUA E CUN	0017	000488/2002
GUSTAVO HENRIQUE DA SIVLA	0035	000039/2005
GUSTAVO MUNHOZ	0031	001023/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0068	000774/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	0031	001023/2004
	0064	000451/2008
HAROLDO DE SA STABILE	0032	001077/2004
HELEN K. SILVA CASSIANO	0084	001367/2008
HELIO ALONSO FILHO	0078	001218/2008
HUMBERTO CARLOS DOS SANTO	0014	000731/2001
IEDA MARIA DOS SANTOS	0003	000881/1996
IONE MAIA DA SILVA	0053	000790/2007
IRINEU CODATO	0003	000881/1996
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	0040	001171/2005
	0042	000734/2006
	0043	001138/2006
IZAAC PEREIRA DUTRA	0014	000731/2001
IZIDORO FLUMIGNAN	0021	000175/2003
JACIRA ROSA TONELLO	0057	001349/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0044	000072/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0044	000072/2007
JANAINA GIOZZA AVILA	0068	000774/2008
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	0093	001484/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0014	000731/2001
JOAO BOSCO BOAVENTURA	0014	000731/2001
JOAO ELISEU DA COSTA SABE	0102	001606/2008
JOAO PAULO STRAUB	0010	000729/2000
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO	0007	000952/1999
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA	0054	001020/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL	0053	000790/2007
JOSE ARAIDES FERNANDES	0021	000175/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO	0016	000926/2001
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREI	0063	000297/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	0007	000952/1999
JOSE ELI SALAMACHA	0024	000923/2003
JOSE FERNANDO VIALLE	0047	000498/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	0069	000775/2008
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	0107	000154/2008
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	0047	000498/2007
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	0011	000281/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM	0013	000697/2001
	0030	000970/2004
JULIANA NOGUEIRA	0062	000208/2008
JULIO CEZAR NALIN SALINET	0020	001022/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0058	001357/2007
KATIA VALQUIRIA BORILLE B	0047	000498/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	0008	000159/2000
	0009	000260/2000
	0013	000697/2001
	0022	000347/2003
	0030	000970/2004
	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
	0086	001389/2008
	0087	001390/2008
	0093	001484/2008
LENER ESCUDERO MARCHI CRU	0021	000175/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0008	000159/2000
	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
	0086	001389/2008
	0087	001390/2008
	0093	001484/2008
LUCIA MARIA SOARES	0014	000731/2001
LUCIANO CARLOS FRANZON	0060	001474/2007
LUIS CARLOS HIGASI NARVIO	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
LUIS FABIANO DE ARAÚJO GI	0102	001606/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA	0079	001224/2008
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	0018	000680/2002
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M	0034	000012/2005
LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA	0003	000881/1996
LUIZ CARLOS DE FREITAS JU	0102	001606/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	0041	000028/2006
	0063	000297/2008
LUIZ CARLOS PROVIN	0047	000498/2007
LUIZ FABIANI RUSSO	0069	000775/2008
LUIZ LOPES BARRETO	0077	001195/2008
LUIZ VIRGILIO P. PENTEADO	0053	000790/2007
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA	0006	000570/1999
MAIRA NUBIA ORTEGA	0010	000729/2000
MARCELLO PEREIRA COSTA	0006	000570/1999
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0055	001180/2007
	0092	001440/2008
MARCELO BARZOTTO	0086	001389/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DI	0065	000516/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILV	0071	000972/2008
	0085	001371/2008
MARCELO MITSI	0080	001253/2008
MARCIO ANTONIO TORRES	0062	000208/2008
MARCIO PEREIRA DA SILVA	0009	000260/2000
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	0001	000397/1990
MARCO ANTONIO TILLVITZ	0053	000790/2007
MARCOS DAUBER	0106	001245/2007
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	0071	000972/2008
MARCOS LEATE	0034	000012/2005
	0040	001171/2005
	0042	000734/2006
	0043	001138/2006
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	0012	000466/2001
MARCOS VINICIO RAISER DA	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA	0037	000511/2005
MARIA ALICE SOARES DASSI	0010	000729/2000
MARIA CELIA NOGUEIRA PINT	0001	000397/1990
MARIA ELIZABETH JACOB	0023	000590/2003
	0025	001070/2003
	0026	001102/2003
	0029	000900/2004
	0041	000028/2006
	0052	000660/2007
MARIA IZABEL BATISTA ALAB	0015	000739/2001
MARIANO CASANOVA THOME	0007	000952/1999
MARINA BLASKOVSKI	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
MARINETE VIOLIN	0031	001023/2004
MARIO ROCHA FILHO	0016	000926/2001
MARISA DA SILVA SIGULO	0065	000516/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	0072	001054/2008
MAURO BERNARDO BARBOSA	0015	000739/2001
MAURO MARANGONI	0034	000012/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT	0031	001023/2004
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	0010	000729/2000
MICHELLE LE BRUN VIELMOND	0034	000012/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0081	001309/2008
	0083	001346/2008
MILTON MARCELO WEFFORT	0105	001648/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0010	000729/2000

NELSON PASCHOALOTTO	0078	001218/2008
NEWTON DORNELES SARATT	0071	000972/2008
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA	0047	000498/2007
ODAIR MARTINS	0090	001420/2008
OLDEMAR MARIANO	0048	000550/2007
OLINTO ROBERTO TERRA	0066	000630/2008
OSVALDO GIMENES	0001	000397/1990
PATRICIA CARRARO ROSSETTO	0010	000729/2000
PATRICIA HELENA MARTA	0053	000790/2007
PAULO CESAR CHANAN SILVA	0012	000466/2001
PAULO CESAR TIENI	0042	000734/2006
	0050	000600/2007
	0051	000601/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	0057	001349/2007
PAULO ROBERTO BONAFINI	0020	001022/2002
PEDRO BURDA	0003	000881/1996
PEDRO PAULO PEDROSA	0040	001171/2005
PETERSON MARTIN DANTAS	0049	000585/2007
RACHEL BOECHAT LUPPI	0010	000729/2000
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI	0017	000488/2002
RAFAEL ROSSI RAMOS	0018	000680/2002
	0061	000181/2008
	0073	001132/2008
RAFAELA DENES VIALLE	0047	000498/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	0083	001346/2008
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	0007	000952/1999
RAUL APARECIDO CAMARGO BU	0004	000683/1998
REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE	0023	000590/2003
	0025	001070/2003
	0026	001102/2003
	0027	000634/2004
	0033	001125/2004
	0035	000039/2005
	0042	000734/2006
	0047	000498/2007
	0050	000600/2007
	0051	000601/2007
	0106	001245/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	0050	000600/2007
	0051	000601/2007
	0070	000776/2008
RENATA SILVA CASSIANO	0084	001367/2008
RENATO DE SOUZA BOFF CARD	0034	000012/2005
RENATO FARTO LANA	0017	000488/2002
RICARDO JORGE ROCHA PEREI	0106	001245/2007
RICARDO LAFFRANCHI	0056	001231/2007
RITA DE CASSIA FERREIRA L	0104	001641/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO TE	0047	000498/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0048	000550/2007
ROBERTO COUTINHO MENDES	0053	000790/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	0039	001139/2005
	0056	001231/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	0062	000208/2008
	0068	000774/2008
	0091	001433/2008
	0092	001440/2008
	0100	001587/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILV	0075	001182/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEID	0095	001532/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	0011	000281/2001
ROMUALDO MELHADO	0010	000729/2000
RONALDO GUSMAO	0050	000600/2007
	0051	000601/2007
ROSANGELA KHATER	0032	001077/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0059	001374/2007
RUBENS BENCK	0045	000260/2007
RÚBIA APARECIDA PIZANI	0057	001349/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN	0016	000926/2001
SANDRO BERNARDO DA SILVA	0002	000580/1991
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0003	000881/1996
	0009	000260/2000
SELMA PEREIRA VALERIO	0041	000028/2006
SERGIO LUIZ BALBINOT	0079	001224/2008
SERGIO SCHULZE	0058	001357/2007
	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
SERGIO SELEME	0017	000488/2002
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE	0033	001125/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR	0008	000159/2000
	0013	000697/2001
	0030	000970/2004
	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
	0086	001389/2008
	0087	001390/2008
	0093	001484/2008
SHIROKO NUMATA	0005	000405/1999
SILVANA SIMÕES PESSOA	0067	000644/2008
SILVIA DA GRACA YUNG	0027	000634/2004
	0106	001245/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	0008	000159/2000
SUELI CRISTINA GALLELI CA	0008	000159/2000
	0009	000260/2000
	0022	000347/2003
	0049	000585/2007
	0052	000660/2007
	0106	001245/2007
SUZELY ANCIOTO	0010	000729/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	0077	001195/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0045	000260/2007
TATIANA TIBERIO LUZ	0053	000790/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0058	001357/2007
	0075	001182/2008
	0076	001183/2008
TEREZINHA DEMARTINO	0017	000488/2002
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLE	0025	001070/2003
TIAGO JOHNSON CENTENO ANT	0077	001195/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	0063	000297/2008
VALDECI ELEUTERIO	0074	001155/2008
	0087	001390/2008
VANESSA LIE ITIMURA	0106	001245/2007
VANILTON DE FREITAS SCOPO	0074	001155/2008
	0087	001390/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA	0083	001346/2008
VIVIANE POMINI	0061	000181/2008
	0073	001132/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILV	0046	000316/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILV	0048	000550/2007

1. CAUTELAR INOMINADA-397/1990-ANA CLAUDIA CORREA ZUIN e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 772: "Autos 397/90 - Homologo o acordo celebrado entra as partes (fls. 767/768), motivo pelo qual, com fudamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas pelo réu. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Londrina, 4 de dezembro de 2008. (a) Bruno Régio Pegoraro - Juiz de Direito" - Advs. ANA CLAUDIA CORREA ZUIN, OSVALDO GIMENES, FERNANDO S. GONCALVES, FLAVIA MARIA BET GONCALVES, MARIA CELIA NOGUEIRA PINTO E BORGO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

2. INTERDIÇÃO-580/1991-ROSA SANDRINI VIOLIN x JOÃO LEONARDO VIOLIM e outro-Sobre a contestação de fls. 38/41, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. BENEDITO LEPRI e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-881/1996-ROY AUTOMOBILE - DISTR. VEICULOS IMPORTADOS LTDA. e outros x RENAULT COMERCIAL DO BRASIL S/A. e outro-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 767verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados..." -Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, PEDRO BURDA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, IEDA MARIA DOS SANTOS e LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA-.

4. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-683/1998-D.F.B. x A.E.S.- Sentença de fls. 135: "1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, obtida na composlçao entre as palies conforme demonstrado às fls 133/1334, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por DEOLINDA FERNANDES BALIEIRO contra ANTONIO ELISEU DA SILVA. 2. Promova-se o levantamento da penhora efetuada sobre o veiculo em nome do réu. 3. Custas remanescentes pelo réu/executado e honorários advocatícios na fonna convencionada entre as partes. 4. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Providencie o réu a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-405/1999-RIO PARANÁ CIA SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIROS x RIVIANE IND. E COM. DE MASSAS E ALIM. LTDA. e outro-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 214verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados..." -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-570/1999-IVONETE APARECIDA DA COSTA x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Promova a AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais de fls. 59 no importe de R$873,35. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e ALEXANDRE RAINATO GENTA-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-952/1999-FRANCISCO NEGRI FILHO x ALEXANDRE BARBOSA CALDEIRAO-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 578: "(...) DEIXO de proceder a AVALIAÇÃO do bem indicado..." - Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e MARIANO CASANOVA THOME-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-159/2000-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x MF IMOVEIS LTDA. e outro- Sentença de fls. 295: "1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, obtida na composlçao entre as partes confonne demonstrado às fls.292/293, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a AÇÃO MONITÓRIA movida por BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S/A contra MF IMÓVEIS LTDA e OUTRA. 2. Promova-se o levantamento dos valores penhorados às fls. 290, expedindo-se ofício em favor da ré/executada. 3. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma convencionada entre as partes. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-260/2000-ACUMULADORES REIFOR LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A.-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-729/2000-IRACEMA ANTUNES INDIO DO BRASIL e outros x EXPRESSO NORDESTE LTDA e outro-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$618.187,68 (seiscentos e dezoito mil, cento e oitenta e sete reais e sessente e oito centavos) (fls. 855 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). -Advs. BRUNO PEDALINO, PATRICIA CARRARO ROSSETTO - Suspensa OAB, RACHEL BOECHAT LUPPI, SUZELY ANCIOTO, DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MAIRA NUBIA ORTEGA, JOAO PAULO STRAUB, ROMUALDO MELHADO, MAXWELL MENDES OLIVEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARIA ALICE SOARES DASSI e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

11. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-281/2001-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A. x CARLOS HENRIQUE LOURENCO- Manifeste-se o ré sobre a petição de fls. 98/99. Prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2001-I.C.C.L.C.E. x N.B. e outro-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 117verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados..." -Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-697/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x F.M. COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57verso, bem como devendo providenciar a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-731/2001-METALÚRGICA AÇORES LTDA x SERVIÇO DE PROT. CRÉDITO DO BRASIL LTDA e outro-Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 133verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, LUCIA MARIA SOARES, HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS, IZAAC PEREIRA DUTRA e JOAO BOSCO BOAVENTURA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2001-ALEXANDRE FERREIRA DE MELLO x JEFERSON FIGUEIRA MIRANDA-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-926/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NELSON HILGENBERG JUNIOR-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ RIGHETI, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

17. INVENTÁRIO-488/2002-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS x JOAO BALBINO DOS SANTOS ESP. DE:- Despacho de fls. 264/265: "1- Trata-se de inventário ajuizado em 2002 mas com seu processamento truncado tendo em vista o litígio que envolve a inventariante e alguns dos herdeiros, principalmente o herdeiro Ezequiel. 2- A herdeira Luciana constituiu procurador às fls. 127, em revogação à anterior; ARLETE foi citada pessoalmente (fls. 94) e constituiu procurador (fls. 106); Ezequiel foi citado pessoalmente (fls. 94) e constituiu procurador (fls. 112); Sonia foi citada pessoalmente (fls. 94) e constituiu procurador (às fls. 109). A inventariante Alzira, por seu turno, já apresentou nos autos 5 procurações (fls. 07, 103, 131, 155 e 232), estando vigente, atualmente, e por última juntada (fls. 232), na forma da lei civil, situação que por si só já representa e resulta em tumulto do processamento do feito, incompatíveis com a conduta que se espera do inventariante. 3- Não há consenso entre os herdeiros e a inventariante sobre o modelo de partilha já apresentado por pelo menos duas oportunidades, de modo que deve a inventariante apresentar o novo plano em quinze dias, mediante consenso, com assinatura de todos no instrumento, ou solicitar partilha universal, já que até impostos já foram pagos. 4- Prestações de contas por qualquer dos envolvidos, inclusive pelo herdeiro que supostamente se encontra na administração dos bens (Ezequiel) revela matéria que deve ser relegada para a fase seguinte, ou através de demanda paralela, medida que objetiva unicamente a expedição dos formais. 5- A situação de risco anunciada pela inventariante com relação a ameaças e comportamento inadequado e quiça violento do herdeiro Ezequiel, não obstante séria e que demanda cuidados, não pode ser amainada por este juízo senão apenas com a expedição do formal de partilha e o fim da ação, o que somente se faz possível através da diligência pontual e específica da inventariante, tudo em perfeito cumprimento ao art. 991 do CPC. No mais, devem os inventariantes procurar a discussão destes temas relevantes e sérios no ambiente da justiça criminal, o que, por si só, não autoriza a participação do Ministério Público no presente feito, tal como já informado às fls. 262. 6- Apresente a inventariante, através dos novos procuradores constituídos, as últimas declarações, medida que objetiva o término do feito e a única que pode colocar fim ao incidente que se passa entre todos de forma definitiva." -Advs. TEREZINHA DEMARTINO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, SERGIO SELEME, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RENATO FARTO LANA e CARLOS ROBERTO FERREIRA-.

18. CAUTELAR INOMINADA-680/2002-EDELAINE NORCIA GARCIA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- Parte dispositiva da sentença de fls. 79/83: "(...) 4 - Depois de sopesados estes fatos, julgo extinta a presente Ação Cautelar Inominada ajuizada por EDELAINE NORCIA GARCIA contra JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, ambas já qualificadas, através do indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 3o., 267, VI do CPC, por falta de interesse processual pela ausência de utilidade. 6 - Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais) considerando a qualidade do serviço prestado, o julgamento prematuro do feito e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se;" -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

19. INCIDENTE DE FALSIDADE-1005/2002-ROGERIO GIMENES XAVIER x EDERSON CRIPPA-Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais de fls. 105 no importe de R$216,30. -Advs. GILBERTO JACHSTET e FERNANDO S. GONCALVES-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1022/2002-JAMAL IBRAIM RAFIH x SHOPPING QUINTINO e outro-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, DARIO BECKER PAIVA e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-175/2003-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FRANCISCO ESTEVES-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, JOSE ARAIDES FERNANDES, ANGELO MARCOS LIUTTI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

22. CAUTELAR INOMINADA-347/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x GESUALDO PALIZER-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 78verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados, tal como se vê às fls. 77/78". -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, FRANCISCO DUARTE CONTE e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

23. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-590/2003-ZAIRA MATIAS DA SILVA RODRIGUES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sobre a informação de depósito do valor da requisição de pagamento (fls. 110), requeira o credor o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-923/2003-RESIBRIL QUÍMICA LTDA. x EDEN CARLOS BATISTA E CIA LTDA.- Deferida a expedição dos ofícios requeridos, providencie o requerente sua retirada. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

25. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1070/2003-M.L. x R.D.- Ciência às partes do ofício juntado às fls. 123/125. Expedido ofício de levantamento em nome da procuradora Thais Ferraz Martin Robles, deve a mesma providenciar sua retirada. -Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1102/2003-EURIPEDES CARREIRA PATRICIO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-634/2004-ONEZIO JOSE MEDEIROS x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCURT, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SILVIA DA GRACA YUNG-

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-785/2004-IGOR DA SILVA NUNES SORANSSO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Parte dispositiva da sentença de fls. 116/121: "(...) 7 - Depois de sopesadas as argumentações deduzidas e a prova carreada aos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora IGOR DA SILVA NUNES SORANSSO na presente Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada contra o ESTADO DO PARANÁ e ANDRÉ DE OLIEVRIA BURANELI, todos já qualificados, uma vez não caracterizados todos os requisitos da responsabilidade civil objetiva ditados no art. 186 do Código Civil/02, em descumprimento á regra do art. 333, I da lei de processo. 8 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios na importância certa de R$.2.000,00 (dois mil reais) em favor dos procuradores dos réus, mediante rateio simples, em atendimento à regra do art. 20, par. 4º,

do CPC, considerando a ausência de conteúdo econômico certo, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a complexidade da matéria, a necessidade de instrução do processo e o sucesso obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas uma vez que concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se." -Advs. CLOVIS RODRIGUES, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-900/2004-WALDOMIRO DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Decisão de fls. 203: "...Autorizo ao Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda ré na forma da Lei Municipal n.º 8575/2001. Intime-se o autor/credor, para querendo, requisitar seu crédito junto ao Administrativo da devedora, nos termos da mencionada lei; devendo oportunamente, informar este Juízo sobre o respectivo recebimento. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, §5º do CPC." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-970/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x ADEMIR BARBOSA DA SILVA- Deve o autor providenciar o regular prosseguimento do feito com a retirada dos ofícios expedidos, bem como manifestando-se sobre a certidão de fls. 53verso. Prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1023/2004-BENEDITO DE MELO e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Decisão de fls. 183: "Em razão da sentença que julgou parcialmente procedente pretensão levantada em desfavor da Universidade Estadual de Londrina, o autor Benedito de Melo apresentou embargos de declaração onde alegou que a sentença é omissa na medida em que não decidiu a respeito do adicional noturno em repouso remunerado. Os embargos não merecem consideração. A sentença é expressa ao decidir que os autores não recebiam adicional de repouso remunerado e, portanto, é conseqüência óbvia a inexistência de reflexos. Ora, inexistindo o antecedente, o conseqüente está prejudicado. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1077/2004-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY-AUTOMACAO x CARRION TRASPORTES LTDA.- Promova o reu/vencido o cumprimento voluntario do julgado em 15(quinze) dias, sob pena de incidencia da multa do art. 475-J do CPC, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº 11.232/05, bem como custas e honorarios advocaticios decorrentes da execucao do julgado. -Advs. ROSANGELA KHATER e HAROLDO DE SA STABILE-.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1125/2004-MARIA CECILIA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Decisão de fls. 214: "Autorizo ao Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda ré na forma da Lei Municipal n.º 8575/2001. Após, aguarde-se o pagamento das custas. Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art. 475-J, §5º do CPC." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-12/2005-ROBERTO BRASILIANO DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A.- "(...) Verificado o excesso de valores penhorados da executada, para o que se faz necessário a liberação do excedente, bem como da quantia incontroversa em favor do exeqüente? a) Oficie-se ao banco para liberação dos valores depositados às fls. 122 em favor do exeqüente; b) promova-se a liberação da mesma quantia a ser sacada pelo exeqüente (R$ 12.224,30), que se encontra depositada em conta vinculada ao Juízo, em favor da executada. Já que subsistirão valores penhorados servindo para a complementação da dívida (R$ 9.763,49), inclusive as custas e honorários advocatícios, a fim de evitar a procrastinação do feito, manifestem-se as partes sobre esta satisfação através do restante depositado em conta remunerada e vinculada ao juízo, valores estes encontrados pelo sistema Bacen Jud." - Deve a executada providenciar a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, MARCOS LEATE, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, MAURO MARANGONI, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e MICHELLE LE BRUN VIELMOND KIKUTHI FELIX-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-39/2005-ELAINE MARLI MILAN x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 81verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados, tal como se vê às fls. 80/81" -Advs. ANELISE SHAIBEN, GUSTAVO HENRIQUE DA SIVLA OLIVEIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-342/2005-BANCO FINASA S/A. e outros x LESSANDRO DO CARMO VIEIRA-Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco (05) dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLOS ALBERTO A. ROVEL-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-511/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPÓ x MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIRIA e outro-Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

38. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-737/2005-W.R.S. x M.A.P.F.-Expedido ofício de levantamento de valores, devem as partes providenciar sua retirada. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e ADEMIR SIMÕES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x AUGUSTO CEZAR CARVALHO- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls. 87: "em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do executado, tel como se vê às fls. 86/87 juntadas". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-1171/2005-JOSE PIVARO x VALDENIR NOGUEIRA-Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 97verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-28/2006-MASSAKO TOMA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 134/135: "Em razão da sentença que julgou procedente a pretensão inicial formulada por Massak Toma, a ré, Sercomtel S.A. Telecomunicações apresentou, embargos de declaração alegando para tanto que? a) a sentença é omissa quanto o reconhecimento de possível direito duplo do autor, como acionista e detentor do direito de uso; b) há omissão quanto ao termo inicial de apuração do valor da recompensa; c) ocorreu erro material em relação à prescrição. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, não há pedido para que fosse reconhecido o duplo direito ao autor. Assim, se a disposição legal invocada pelo embargante, efetivamente, repele o direito de uso quando da conversão deste direito em ações, assim deve proceder e o autor, sentindo-se lesado, tomará as providencias que entender conveniente. De outro ponto, a sentença fixou, expressamente, o termo inicial da recompensa e decidiu sobre a prescrição, motivo pelo qual a irresignação deve ser manejada através do recurso legalmente previsto para tanto. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SELMA PEREIRA VALERIO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

42. COMINATÓRIA-734/2006-JANIS REGINA MESSIAS GONZALES e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Em cumprimento à cota ministerial de fls. 139, promova a autora o recolhimento das custas da Tabela VII, da lei Estadual nº13.611 de 04.06.2002, bem como a juntada do respectivo comprovante, haja vista a intervenção do Ministério Público. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CELSO ZAMONER e PAULO CESAR TIENI-.

43. AÇÃO DE DESPEJO-1138/2006-RONI GLEISON SANTANA MATSUMOTO x ADEMILSON MARQUES DOS SANTOS e outros-Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 64verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...". -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PAULO SÉRGIO SACZUK e outro- Deferida a expedição de ofício ao Detran, bem como a expedição de mandado de penhora, deve a parte interessada providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como a retiradado ofício expedido. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-260/2007-FLORIANO PUPO RIBEIRO e outro x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.-Redesignado o dia 05 MARÇO de 2009, às 14:30 hors para audiência de instrução e julgamento, devem as partes providenciar a retirada das Cartas de Intimação expedidas. Prazo de cinco dias. -Advs. RUBENS BENCK, CHRISTINE M. BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-316/2007-KAREN RODRIGUES CHACOROSQUI x BANCO BRADESCO S/A.-Ciencia as partes do transito em julgado da sentenÇa. Promova o reu/vencido o cumprimento voluntario do julgado em 15(quinze) dias, sob pena de incidencia da multa do art. 475-J do CPC, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº 11.232/05, bem como custas e honorarios advocaticios decorrentes da execucao do julgado. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-498/2007-MARIA APARECIDA DE MEDEIROS COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. e outros- Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 253/289 e 296/356. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e ADILSON VENDRAME-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-550/2007-ROBERTO ANDERSON RIBAS x HSBC BAMERINDUS S/A.-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$4.348,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 142 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-585/2007-MERIAN CABRAL CARRARO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Ciência às partes às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$11.169,44 (onze mil, cento e sessenta e no ve reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 90 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-600/2007-CAIXA DE ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUNIC.-CAAPSML x EDNILSON ANTONIO CALSAVARA-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 26verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados, tal como se vê às fls. 25/26" -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, RONALDO GUSMAO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e PAULO CESAR TIENI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/2007-CAIXA DE ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUNIC.-CAAPSML x DILTON BATISTA NUNES-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 26verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados, tal como se vê às fls. 25/26". -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, RONALDO GUSMAO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e PAULO CESAR TIENI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-660/2007-OTAVIO POSSETTI - ESP. DE:. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia objeto de nomeação à penhora pelo executado, de R$3.095,95 (três mil e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) (fls. 125 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-790/2007-SOCIEDADE WM DE COMUNICACAO S/C LTDA x NET LONDRINA LTDA- Decisão de fls. 545: "Tenho a honra de atender o contido no Ofício de fls. 514 e informar que o despacho agravo continua suspenso." -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DENILSON GONZAGA BARRETO, ROBERTO COUTINHO MENDES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ VIRGILIO P. PENTEADO MANENTE, PATRICIA HELENA MARTA, IONE MAIA DA SILVA, MARCO ANTONIO TILLVITZ e TATIANA TIBERIO LUZ-.

54. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1020/2007-FABIANO BARRETO PAES x BANCO FINASA S/A.- Despacho de fls. 43: "Em que pese a revelia, é absolutamente impossível o julgamento da causa sem a juntada do instrumento do contrato a fim de verificar o teor das cláusulas que se pretende a revisão. Assim, ao autor para, no prazo de cinco dias, providenciar a juntada do contrato em questão. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1180/2007-JOSIANE VILELA DA SILVA OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Ciência ao réu do documento juntado às fls. 364. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIANA CÂNCIO TAVARES, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MONICA FERNANDA SEIXAS e outro-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 74verso: "Certifico e dou fé que deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema Bacen Jud, foi constatado que os referidos valores não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados, tal como se vê às fls. 73/74". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-1349/2007-JUCA PINTURAS IMOBILIÁRIAS LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 1503: "Rejeito de plano os embargos de declaração apresentados eis que denotam a irresignação do réu, motivo pelo qual deve ser manejado o recurso pertinente. Sobre a contestação, manifeste-se a autora em dez dias. A seguir, visto ao Ministério Público." -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, RÚBIA APARECIDA PIZANI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1357/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JESUE PIRES DOS SANTOS- Senteça de fls. 52: "1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência da ação às fls.51 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra JESUE PIRES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, o que faço nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Detran para que proceda à liberação do veículo bloqueado às fls. 45. 3. Custas processuais remanescentes pelo autor. 4. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Providencie o interessado a retirada do ofício expedido. Prazo de cinco dias.-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-1374/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO BASTOS DE OLIVEEIRA-Deve o AUTOR promover o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1474/2007-FIDARE COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.- Sobre os documentos juntados, por serem absolutamente relevantes ao julgamento da causa, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-181/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x DIRCEU ANTONIO VIEIRA- Prossiga-se no feito independentemente do recolhimento das custas, até o julgamento do AI e porque não restou conferido efeito suspensivo ao recurso; manifestando-se o AUTOR sobre a correspondência devolvida às fls. 10, com a seguinte informação do correio: "DESCONHECIDO". -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-208/2008-SANTA DA CRUZ SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fls. 38/39. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO F MARQUES, JULIANA NOGUEIRA e MARCIO ANTONIO TORRES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-297/2008-LUIZ PAGLIARONI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Parte dispositiva da sentença de fls. 152/158: "(...) 8 - Depois de sopesados os fatos apresentados e a documentação carreada, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Indenização ajuizada por LUIZ PAGLIARONI contra SERCOMTEL S/A TELECO-MUNICAÇÕES, ambos já qualificados, para determinar que a ré ofereça ao autor, titular de cada terminal telefônico ou linha telefônica, o valor exato de R$.900,00 (novecentos reais) em ações preferenciais tipo ´A´ da empresa contada para o dia 18.12.95, data da edição da Lei Municipal n. 6419, no prazo de sessenta dias depois do trânsito em julgado. 9 - A sentença comporta liquidação tanto para apuração da titularidade de linha para cada autor quanto para apuração do valor das ações preferenciais, esta última por artigos, na forma do art. 475, ´e´ do CPC. 10 - Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no valor certo de R$.150,00 (cento e cinqüenta reais) para cada linha de titularidade do autor, na forma do art. 20, par., 4º. do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o sucesso obtido e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA-451/2008-SINDICATO DOS SERV. TÉCNICO ADM. DA UEL - ASSUEL x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Manifeste-se o impetrante sobre os documentos juntados às fls. 269/292. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-516/2008-ZKF CONFECCOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fls. 101: Em cumprimento à decisão proferida no AI, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, para todos os fins. Promova-se o apensamento, na forma da lei de processo. Apresente a AGRAVADA, no prazo de lei, a impugnação. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MARISA DA SILVA SIGULO e FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-630/2008-ADELINO MORARA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA DE CITAÇÃO expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e OLINTO ROBERTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-644/2008-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x MARCELO DA SILVA RODRIGUES- Informe o autor sobre a eventual composição amigável entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 31. Prazo de cinco dias. -Advs. SILVANA SIMÕES PESSOA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-774/2008-DIRCE DOS REIS FIGUEIREDO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Sentença de fls. 47: "1. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência de fls. 42/43, obtida a concordância da ré às fls. 46 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança ajuizada por DIRCE DOS REIS FIGUEIREDO contra VERA CRUZ SEGUROS SIA, já qualificados, o que faço nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. 2. Condeno a autora ao paga-

mento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R$300,00 (trezentos reais) considerando a qualidade do serviço prestado e o tempo decorrido, nos tennos do art. 20, §4° do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de referidas verbas porque concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva do art. 12 da lei 1.060/50. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CLAUDIA BUENO GOMES-.

69. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-775/2008-GESSIVALDO PEREIRA VIEIRA x CELSO ESCUZIATO- "Deixo de prestar informações ao Agravo de Instrumento n. 522347-2 (fls. 157/159), pois mantenho a decisão de fls. 31/32 tal como proferida." -Designado o dia 04/02/2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação a que alude o art.331 do CPC, oportunidade em que deverão as partes comparecerem pessoalmente ou através de seus procuradores habilitados, sempre munidas de proposta concreta para a realização de composição. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, FABIO RENATO DE ASSIS e JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-776/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA APARECIDA DA SILVA- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante em dez dias. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-972/2008-JURANDIR DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls. 60: "1. HOMLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes às fls. 50/51, e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR Danos Morais ajuizada por JURANDIR DE SOUZA SILVA contra BANCO BRADESCO S.A, ambos já qualificados, o que faço com fundamento no Art. 269, III do CPC. 2. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes, item '5' , 3. Promova-se o levantamento do valor depositado às fls. 57 em favor do autor. 4. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

72. AÇÃO ANULATÓRIA-1054/2008-SEILA CIBELE SITTA PRETO x CLAUDINEI DE LIMA e outro-Sobre a contestação de fls. 570/584 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ G. CUNHA, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, ALINE BRAGA e ANA PAULA GEROTTI-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1132/2008-MARIA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.-Sobre a contestação de fls. 42/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e CHARLES PARCHEN-.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1155/2008-OSVALDO ARANDA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sobre a contestação de fls. 41/49 manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. VALDECI ELEUTERIO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI e ANA LUCIA BOHMANN-.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1182/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x AUREO ALVES DE CASTRO- Sentença de fls. 23: "1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência da ação às fls.22, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra AUREO ALVES DE CASTRO, já qualificadas nos autos, o que faço nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. 2. Revogo a liminar concedida à fis. 17. 3. Custas remanescentes pelo autor. 4. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, AFONSO MARIA BUENO, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1183/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x FABIO DA SILVA CARVALHO-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20: "(...) DEIXO de proceder a APREENSÃO do veículo indicado..." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, AFONSO MARIA BUENO, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, SERGIO SCHULZE, ALINE BORGES LEAL e MARINA BLASKOVSKI-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1195/2008-MÁRCIO HENRIQUE MILANI x GLOBAL VILLAGE TELECOM (GVT) S/A.-Sobre a contestação de fls. 33/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1218/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSIANE SIMÃO TIEPO-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22: "(...) DEIXEI de APREENDER o veículo objeto da lide..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHELM, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-1224/2008-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇAO E AGUAS LTDA x JUSSARA ALVES-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos da devedorea Jussara Alves..." -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e SERGIO LUIZ BALBINOT-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1253/2008-NERI ROSA DINIZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação de fls. 26/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI, MARCELO MITSI, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1309/2008-MARIA POLIQUEZI DA ROSA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Sobre a contestação de fls. 54/74 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1314/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS DE SOUZA SANTANA-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28: "(...) DEIXO de apreender o veículo indicado..." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1346/2008-PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Sobre a contestação de fls. 97/122 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-1367/2008-ELIZA CRISTINA ANDRELINI DE ALMEIDA x CELETEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA-Sobre os ofícios de fls. 36/37 e contestação de fls. 38/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. HELEN K. SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FERNANDO SAKAMOTO-.

85. INVENTÁRIO-1371/2008-HELIO CESAR INACIO ALVES x HELIO IGNACIO ALVES - ESP. DE.:-Promova o INVENTARIANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1389/2008-PAULA NOÉLI ALVES FAUSTINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Sobre a contestação de fls. 15/21 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO BARZOTTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1390/2008-LUIZ RODRIGUES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A.-Sobre a contestação de fls. 25/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. VALDECI ELEUTERIO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

88. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1394/2008-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBSON FELIPE BROCA- Sentença de fls. 27: "1. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.24/26) e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BV FINANCEIRA S/A contra ROBSON FELIPE BROCA, já qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 269, lU, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes na forma convencionada entre as partes. 3. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1418/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE ARAUJO DE NOVAES-Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 24: "(...) DEIXO de proceder a APREENSÃO do veículo indicado..." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1420/2008-MARIANO PANKIEWICZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação de fls. 16/23, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. Providencie a RÉ sua regularização processual, tendo em vista a certidão de fls. 23verso: "... a contestação retro juntada veio desacompanhada de instrumento procuratório."-Advs. ODAIR MARTINS e FERNANDA CORONADO F MARQUES-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1433/2008-EVERTON EDUARDO GREGIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação de fls. 42/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. Providencie a RÉ sua regularização processual, tendo em vista a certidão de fls. 52: "... a contestação retro juntada veio desacompanhada de instrumento procuratório." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO F MARQUES-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1440/2008-CLAUDIO FERRAGINE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação de fls. 43/54 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1484/2008-WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A.-Sobre a contestação de fls. 37/44 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. JATHIR EDUARDO MANTOVANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1518/2008-SIDNEI CHANAN x ESTADO DO PARANÁ e outro-Decisão de fls. 51: "1- Considerando o teor das argumentações deduzidas pelo autor e a prova carreada aos autos, INDEFIRO o pedido liminar formulado porque não comprovados pelo autor os dois requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada pretendida, em descumprimento à regra do art. 273, do CPC? a) Não há verossimilhança das alegações porque a matéria é complexa (inconstitucionalidade de lei estadual), ainda longe de pacificação; b) Não há perigo de dano por conta dos valores reduzidos dos descontos e da notória solvência dos réus; 2- Citem-se os réus para apresentação de defesa, querendo, no prazo especial de lei, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 3- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1532/2008-CLEVERSON IRIS TAVORE ROMERA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido liminar formulado (...). Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de dez dias, pena de revelia. Concedo ao autor, por agora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1540/2008-FRANCISCO ALEXANDRINO x BANCO BRADESCO S/A.- Deferido o pedido liminar formulado... 4- Ação principal no prazo da lei, pena de cessação da eficácia da medida. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1541/2008-FRANCISCO ALEXANDRINO x BANCO ITAÚ S/A.- Deferido o pedido liminar formulado... 4- Ação principal no prazo da lei, pena de cessação da eficácia da medida.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1549/2008-CARLOS LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decisão de fls. 77: "1- Considerando o teor das argumentações deduzidas pelo autor e a prova carreada aos autos, INDEFIRO o pedido liminar formulado porque não comprovados pelo autor os dois requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada pretendida, em descumprimento à regra do art. 273, do CPC? a) Não há verossimilhança das alegações porque a matéria é complexa (inconstitucionalidade de lei estadual), ainda longe de pacificação; b) Não há perigo de dano por conta dos valores reduzidos dos descontos e da notória solvência dos réus; 2- Citem-se os réus para apresentação de defesa, querendo, no prazo especial de lei, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 3- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido."-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1563/2008-VERA LUCIA CASIMIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Decisão de fls. 33: "1- Considerando o teor das argumentações deduzidas pelo autor e a prova carreada aos autos, INDEFIRO o pedido liminar formulado porque não comprovados pelo autor os dois requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada pretendida, em descumprimento à regra do art. 273, do CPC? a) Não há verossimilhança das alegações porque a matéria é complexa (inconstitucionalidade de lei estadual), ainda longe de pacificação; b) Não há perigo de dano por conta dos valores reduzidos dos descontos e da notória solvência dos réus; 2- Citem-se os réus para apresentação de defesa, querendo, no prazo especial de lei, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 3- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido." -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1587/2008-RENATO ALVES MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 69: "1- Indefiro o pedido liminar formulado porque não comprovado pelo autor a urgência para realização do exame de forma imediata, requisito fundamental para concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 273 do CPC e, mais, porque? a) o 'agendamento' de consultas junto ao IML é atribuição própria do órgão, a partir de critérios técnicos, não podendo haver ingerência deste julgador de forma abrupta; b) nada impede, a princípio, que se aguarde o processamento regular do feito para apuração da prova; 2- Cite-se o réu para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 3- Concedo, por agora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido".-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

101. CAUTELAR INOMINADA-1596/2008-WILLYAN ROWER SOARES x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Deferido liminarmente o pedido formulado pelo autor... 2- De posse dos contratos, deverá o autor, pessoalmente, apresentar-se perante os juízos dos pagamentos e solicitar o bloqueio do pagamento da verba honorária contratada em face de cada instrumento celebrado. 3- Não há necessidade de prestação de caução pelo autor ou de realização a audiência de justificação tendo em vista as várias demandas ajuizadas de parte a parte, ainda em processamento, além da consolidação de algumas matérias através de decisões já preclusas ou transitadas em julgado, tratando-se de temas do amplo conhecimento das partes além de que, por agora, não há restrição a direitos da ré... - Providencie o AUTOR o recolhimento da diligência dao Sr. oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e ADEMIR SIMÕES-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA-1606/2008-OUTPLAN MARKETING INTERATIVO LTDA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA e outros- Deferido liminarmente o pedido formulado pela autora, bem como determinada a inclusão da empresa vencedora BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. e do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na condição de quem poderá suportar, no futuro, o impacto econômico da presente decisão. - Providencie a AUTORA a retirada da Carta de Intimação/Notificação expedida, bem como o recolhimento da guia do Sr. oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido. -Advs. CONSTÂNCIO KRUMMEL MACIEL NETO, LUIS FABIANO DE ARAÚJO GIANINNI, EDGARD PINTO JÚNIOR, LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1637/2008-GERSON RODRIGUES GALIA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Despacho de fls. 69: "O autor informa na petição iniial ser policial militar (fls. 02) pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém não comprova que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o autor junte aos autos prova de que realmente há necessidade da concessão do benefício." -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

104. ARROLAMENTO-1641/2008-MARIA APARECIDA DE JESUS e outro x FABIANA DE JESUS - ESP. DE:- Nomeio inventariante MARIA APARECIDA DE JESUS, sendo desnecessária a lavratura do termo. Apresente a inventariante em vinte dias: a) certidões das fazendas públicas do Município e da União; b) comprovação do recolhimento dos impostos. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, ADEMIR SIMÕES e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

105. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1648/2008-CRISTIANE LIRA DE OLIVEIRA x DVDFREE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA e outro- (...) O pedido de dissolução de sociedade rege-se pelos artigos 655 e seguintes do CPC/1939, consoante expressa disposição do artigo 1.218, do CPC vigente. Não há espaço, no procedimento bifásico previsto para a dissolução de sociedade, para a verificação e conseqüente condenação em danos morais, eis que a primeira fase restringe-se a dissolver a sociedade e, na segunda fase, a apurar os haveres. Em sendo assim, à autora para emendar a petição inicial no prazo de cinco dias, pena de indeferimento. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1245/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOÃO CAMPINHA GARCIA CID- Despacho de fls. 25: "(...) 2- Em cumprimento à decisão proferida no AI, determino a suspensão da execução e do cumprimento do comando de fls. 09, até agora inexplicavelmente não cumprido pela escrivania não obstante datado de MAI/08, até o julgamento do AI." -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e VANESSA LIE ITIMURA-.

107. CARTA PRECATÓRIA-154/2008-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL - MARINGA-PR-TAIKO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. x NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA-1- Em cumprimento à presente Carta Precatória, designo o DIA 19/02/2009, às 14:45 HORAS, data mais próxima possível para inquirição da testemunha. 2- Fica o procurador da parte interessada na produção da prova de que deverá promover o recolhimento das guias com prazo suficiente de antecedência independentemente de nova intimação. 3- Intime-se e oficie-se ao Juízo Deprecante. 4- O não comparecimento das partes e testemunhas, injustificamente, implicará na devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. -Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA-.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Relação número 181/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	0020	000841/2002
	0049	000109/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL	0016	000082/2001
ADRIANO MARRONI	0050	000152/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR	0054	000229/2008
	0084	001621/2008
	0085	001622/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0001	000385/1990
	0002	000313/1993
	0004	000316/1995
ALEXANDRE RAINATO GENTA	0017	000332/2001
ALIFRANCY PUSSI FARIAS AC	0068	000967/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0018	000459/2001
ALTENAR APARECIDO ALVES	0023	000415/2004
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0071	001030/2008
ANAMARIA BATISTA	0003	000111/1995
ANDRE LUIS GORLA	0032	000690/2005
ANTONIA MARIA DA COSTA	0022	000817/2003
ANTONIO ROBERTO ORSI	0027	001206/2004
ANTONIO TOBIAS DE MORAES	0067	000960/2008
AULO A. PRATO	0082	001555/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	0007	000880/1996
BRAULIO BELINATTI GARCIA	0010	000529/1997
	0021	000855/2002
	0046	000975/2007
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI	0010	000529/1997
CAMILA SIMOES MARTINS	0052	000194/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	0033	000713/2005
CARLOS EDUARDO LEVY	0045	000735/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	0001	000385/1990

CECILIA INACIO ALVES 0070 001024/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0047 001385/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 000320/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0063 000505/2008
CLOVES JOSE DE PINHO 0013 000778/1998
CRYSTIANE LINHARES 0081 001554/2008
DANIEL LUCAS O.CRUZ 0049 000109/2008
DANIELA RIANI 0033 000713/2005
DANILO SCHIEFER 0023 000415/2004
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0006 000358/1995
0008 000333/1997
EDERALDO SOARES 0077 001321/2008
EDISON HIROSHI HOSSAKA 0065 000779/2008
ELEZER DA SILVA NANTES 0004 000316/1995
ELLEN PATRICIA CHINI 0015 000154/2000
0088 000466/2006
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0045 000735/2007
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0023 000415/2004
ENEIDA WIRGUES 0053 000220/2008
ERIKA EHARA 0053 000220/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0001 000385/1990
EVALDO GONCALVES LEITE 0049 000109/2008
0050 000152/2008
EVERSON ANDRE XAVIER 0032 000690/2005
FABIO THOMAS SOARES 0077 001321/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0081 001554/2008
FRANCISCO BARBOSA 0080 001542/2008
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0088 000466/2006
FRANK OHASHI SAITA 0044 000697/2007
0056 000282/2008
GERARD kAGHTAZIAN JR. 0024 000694/2004
GIANE LOPES TSURUTA 0090 000103/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0021 000855/2002
0046 000975/2007
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0048 001580/2007
GLAUCO IWERSEN 0041 000283/2007
GUILHERME PEGORARO 0086 001635/2008
GUILHERME ZORATO 0003 000111/1995
0007 000880/1996
0026 001030/2004
0029 000203/2005
0048 001580/2007
0055 000230/2008
0089 000076/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0038 000598/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0065 000779/2008
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0028 001359/2004
0040 001340/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0005 000352/1995
IDEVAR CAMPANERUTI 0009 000472/1997
IRINEU LABIGALINI 0060 000320/2008
IVAN LUIZ GOULART 0058 000306/2008
IVAN PEGORARO 0057 000289/2008
0062 000498/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0079 001482/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0025 000867/2004
JOAO CARLOS GUIMARAES JUN 0042 000397/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 000320/2008
JOAO TAVARES DE LIMA 0015 000154/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0017 000332/2001
0037 000353/2006
JOSE CARLOS GHELARDI 0003 000111/1995
JOSE DORIVAL PEREZ 0003 000111/1995
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0056 000282/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0064 000554/2008
JOVINO TERRIN 0049 000109/2008
0050 000152/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 001340/2006
0073 001083/2008
KAREN LONI BAER E SILVA 0074 001141/2008
KATIA A. PASTORI TERRIN 0049 000109/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000316/1995
0012 000771/1998
0028 001359/2004
0077 001321/2008
0087 001670/2008
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0032 000690/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0087 001670/2008
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0051 000188/2008
LUCIANA SGARBI 0070 001024/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0014 000646/1999
LUIZ ANTONIO BERMEJO 0020 000841/2002
LUIZ CARLOS MARTINS 0069 000975/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 000434/2008
LUIZ LOPES BARRETO 0051 000188/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SIL 0011 000133/1998
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0090 000103/2007
MARCELO PEREIRA COSTA 0011 000133/1998
MARCIO BARBOSA ZERNERI 0020 000841/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 000975/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0012 000771/1998
MARCO ANTONIO DE A.CAMPAN 0009 000472/1997
MARCO AURELIO C. MARCONDE 0066 000876/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0024 000694/2004
MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0019 000600/2002
0036 000117/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0011 000133/1998
MARIA ANTONIA GONCALVES 0072 001073/2008
MARIA CRISTINA DA SILVA 0031 000567/2005
MARIA ELIZABETH JACOB 0039 000697/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0047 001385/2007
MARIO ROCHA FILHO 0005 000352/1995
0059 000317/2008
MARISTELA FREDERICO 0069 000975/2008
MAURO HENRIQUE ALVES PERE 0042 000397/2007
MAURO VIOTTO 0014 000646/1999

MOACI MENDES LEITE 0071 001030/2008
MONICA PIMENTEL DE S.LOBO 0069 000975/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0043 000578/2007
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA 0013 000778/1998
NOE APARECIDO DA COSTA 0019 000600/2002
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0071 001030/2008
ODILON ALEXANDRE MARQUES 0034 000770/2005
0055 000230/2008
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO 0059 000317/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0011 000133/1998
PAULO CESAR JORGE FILHO 0012 000771/1998
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 0071 001030/2008
PAULO GONCALVES 0091 000195/2008
RAFAEL PAVAN 0024 000694/2004
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0075 001221/2008
REGINA CRISTINA FERREIRA 0027 001206/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0075 001221/2008
RENATO TAVARES YABE 0037 000353/2006
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000567/2005
0035 000945/2005
RICARDO RAMALHO CARDOSO 0022 000817/2003
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0038 000598/2006
ROBERTO CARLOS BUENO 0034 000770/2005
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0042 000397/2007
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0026 001030/2004
ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0020 000841/2002
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0008 000333/1997
RODRIGO MARCO L. DE SEHLI 0026 001030/2004
ROGER PIAZZALUNGA 0030 000486/2005
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0017 000332/2001
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0020 000841/2002
0056 000282/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 0029 000203/2005
SERGIO SCHULZE 0040 001340/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0023 000415/2004
0070 001024/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0087 001670/2008
SHIROKO NUMATA 0001 000385/1990
0004 000316/1995
0018 000459/2001
SILVANO MARQUES BIAGGI 0080 001542/2008
SILVIA REGINA GAZDA 0083 001575/2008
SONIA APARECIDA YADOMI 0048 001580/2007
SONIA REGINA D. BARATA C. 0007 000880/1996
0029 000203/2005
SUELI CRISTINA GALLELI 0030 000486/2005
SUSANA DE FATIMA KALED JO 0020 000841/2002
TADEU ARILSON STULZER 0021 000855/2002
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0047 001385/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0076 001236/2008
THALITA TUMA 0036 000117/2006
TONY ALVES 0041 000283/2007
TORAMATU TANAKA 0014 000646/1999
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0039 000697/2006
VALDONY PORTO CESTARI 0034 000770/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0078 001395/2008
WANDERLEY PAVAN 0024 000694/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0043 000578/2007
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0044 000697/2007

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1990-BANCO AMERICA DO SUL S/A x POLINORTE IND E COM DE PLASTICO-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 000013-088/PR)-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-313/1993-BANCO AMERICA DO SUL S/A x REZENDE & OLIVEIRA LTDA E OUTROS e outros-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x JANETE JANE SALVADEO e outro- Manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. ANAMARIA BATISTA, JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR), JOSE CARLOS GHELARDI e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ROSCAO COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outro-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

5. PROCEDIMENTO SUMARIO-352/1995-CONDOMINIO EDIFICIO SERRA MORENA x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRUCIOL LTDA- Acolho as razões expendidas às fls. 599...Assim sendo, para a realização de perícia nomeio perito o Dr. Aluisio Mansur....Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. =-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 000011-268/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-358/1995-PRIMEIRA LINHA COMERCIO ARMARINHOS LTDA e outros x BANCO BOAVISTA S/A-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-880/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x FAZ TUDO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) e BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-333/1997-C.J.D.S. x B.B.-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA (OAB: 000008-156/PR) e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-ECIO BATISTA DE SOUZA x BARION CONSTRUCOES CIVIL E ELETRICA LTDA. e outro- Ante a desistência do recurso de agravo de instrumento às fls. 193, determino seu desentranhamento e entrega ao subscritor. Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 000008-445/PR) e IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-529/1997-CEZARE BRONZETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. CAIO LAURO CAMPOS TERENZI e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

11. DECLARATORIA-133/1998-INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA x COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 000021-151/PR), MARCELO PEREIRA COSTA e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

12. MONITORIA-771/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CHURRASCARIA GALPAO NELORE LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 232/3, diga o credor em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR), MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-778/1998-RODINEI AMARAL x FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA-= Ante a certidão supra manifeste-se o autor, em cinco dias, requerendo o quefor de seu interesse. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 000026-109/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 000008-737/PR)-.

14. INDENIZACAO - ORD-646/1999-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREACAD E DISTRIBUICAO x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Intime-se o executado para que informe o valor atualizado da dívida, em cinco dias...-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MAURO VIOTTO e TORAMATU TANAKA (OAB: 000003-450/PR)-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-154/2000-JOAO TAVARES DE LIMA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/2001-FABIO ANDREATTA CALIXTO-VEICULOS x LUCIANO ROMANINI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 000029-231/PR)-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-332/2001-GISELE APARECIDA DE ALMEIDA e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Sobre a avaliação, ouça-se as partes em cinco dias. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e ALEXANDRE RAINATO GENTA-.

18. PROCEDIMENTO SUMARIO-459/2001-LUCAS BORGES TASSI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-FINASA-Sobre o ofício de fls. 327/9, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 000009-775/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-600/2002-MILL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x FLAVIO MOSCARDI- Manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000013-294/PR) e NOE APARECIDO DA COSTA-.

20. REVISAO CONTRATUAL-841/2002-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- Sobre o pedido de reformulação da perícia, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCIO BARBOSA ZERNERI, ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR), SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 000024-383/PR), LUIZ ANTONIO BERMEJO e ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-855/2002-BANCO ITAU S/A. x WILSON RUBENS GIANGARELLI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e TADEU ARILSON STULZER-.

22. COBRANCA - SUM.-817/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE CORDEIRO BARREIRO FILHO-Determino a consulta on-line ao Banco Central a fim de que sejam verificados os resultados da ordem de bloqueio enviada por este juízo, bem como sejam transferidos eventuais valores bloqueados, e desbloqueados os valores excedentes ao débito exequendo. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 000010-537/PR) e RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

23. DECLARATORIA-415/2004-JOSE MENDES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre o ofício de fls. 175, diga o credor em cinco dias. -Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, DANILO SCHIEFER e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 000032-428B/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-694/2004-ITAU SEGUROS S/A x PAULO SERGIO SUTIL-= Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida medianteapresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. GERARD kAGHTAZIAN JR. (OAB:), RAFAEL PAVAN, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 000015-263/PR) e WANDERLEY PAVAN-.

25. COBRANCA - ORD-867/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSELI MAGRO FRANCA e outros-.Defiro o pedido de consulta on-line ao Banco Central a fim de que sejam verificados os resultados da ordem de bloqueio enviada por este juízo, bem como sua reiteração. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 000004-680/PR)-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-1030/2004-DURVALINA ROSA DOS SANTOS ROSARIO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO (OAB: 000009-812/PR), RODRIGO MARCO L. DE SEHLI e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-1206/2004-CRISTINE MARIE MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o exequente, no interesse do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 000019-573/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI-.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-1359/2004-BANCO ITAU S/A. x PEDRO MESSIAS LISARDO e outro- Manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR)-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-203/2005-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-.Defiro o pedido de consulta on-line ao Banco Central a fim de que sejam verificados os resultados da ordem de bloqueio enviada por este juízo. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-486/2005-BANCO ITAU S/A. x DARCI GALVAN- Manifeste-se o exequente, no interesse do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e ROGER PIAZZALUNGA (OAB: 000024-094/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-690/2005-ANA LUCIA DE SOUZA x CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. EVERSON ANDRE XAVIER, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e ANDRE LUIS GORLA-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-713/2005-CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES INTERMODAL- Manifeste-se o exequente, no interesse do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR) e DANIELA RIANI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-770/2005-DINIZ COMERCIO DE PNEUS LTDA x EDMIR BERZOTTI- Manifeste-se autor, no interesse do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, VALDONY PORTO CESTARI e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 000027-755/PR)-.

35. MONITORIA-945/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA DE LOURDES BARROS SILVA-Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que for de seu interesse. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR)-.

36. INDENIZACAO - SUM-117/2006-GIANCARLO ROBERTO MAIA x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA- Defiro os pedidos de fls. 157/160. Lavre-se termo de penhora do crédito pertencente ao executado em ação de cobrança de autos 600/2002 deste juízo, na forma requerida. -Advs. THALITA TUMA (OAB: 000031-899/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000013-294/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-353/2006-ESPOLIO DE EDMUNDO BALDAN e outro x LOTEADORA NOVA YORK S.C.- Restitua-se o prazo para manifestação, na forma requerida às fls. 466. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR) e JOAO TAVA-

RES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-598/2006-GISLENE GERMINARI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, na forma requerida pela autora. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 000022-283/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

39. ALVARA JUDICIAL-697/2006-OFELIA ALVES DE OLIVEIRA-Tendo em vista que o procurador do autor não deu prosseguimento ao feito, foi determinada a intimação pessoal do autor para que assim procedesse. Todavia, esta não foi possível, pois o autor mudou-se sem indicar o novo endereço para este juízo, descumprindo, assim, as regras dos art. 282, inc. II, e 39, parágrafo único, do CPC. Assim, cumprida a exigência prevista no § 1o do art. 267 do CPC, decreto a extinção deste processo de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL movida por OFÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, com fulcro no inciso III, do mesmo dispositivo legal.
Custas pelo autor. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR) e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1340/2006-BANCO DIBENS S/A x RONI DA SILVA CHAGAS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), SERGIO SCHULZE e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-283/2007-MAURA CAMARGO DE SOUZA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 191. -Advs. TONY ALVES (OAB: 000016-425/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

42. REPARACAO DE DANOS - ORD-397/2007-DANIELE LOPES ROSA x CERVEJARIA MALTA LTDA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB:)-.

43. COBRANCA - SUM.-578/2007-VALDINEIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 000035-424/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

44. COBRANCA - ORD-697/2007-ARI EMILIO FREITAG x BANCO DO BRASIL S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (OAB: 000035-424/PR) e FRANK OHASHI SAITA-.

45. REPARACAO DE DANOS - ORD-735/2007-GERALDO LUIZ RUA x EVANDRO LUCAS DE SOUZA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 000033-868/PR) e ELSO CARDOSO BITENCOURT-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-975/2007-BANCO ITAU S/A. x D.B. PASCOALINFORMATICA e outro-Sobre o ofício de fls. 32, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

47. RESPONSABILIDADE CIVIL-1385/2007-ARLINDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Edgard Marin....As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.... -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE)-.

48. DECLARATORIA-1580/2007-ANA MESTRE MARQUES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 000030-987/PR), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB: 000017-729/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2008-BANCO ITAU S/A. x ZAMBRIN ROLAMENTOS LTDA - ME e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 000032-038/PR), JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS O.CRUZ, KATIA A. PASTORI TERRIN (OAB: 000045-792/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-152/2008-COFFCOTTON DO BRASIL-COM IND E EXP DE PROD AGRIC. e outros x BANCO ITAU S/A.- A relação entre o autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo...Rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários do Sr. Perito, em cinco dias, sob pena de desistência da produção de prova, devendo arcar com as conequencias de sua não produção. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR), EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 000032-038/PR) e JOVINO TERRIN-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-188/2008-VALDIR PEREIRA x ELZA MENEGUETTI- Manifestem-se as partes, informando a realização do acordo, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 000023-516/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

52. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-194/2008-JORGE KAWAI e outro x CAIO ROGO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. CAMILA SIMOES MARTINS-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-220/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JEFFERSON CHAGAS DOS SANTOS-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Advs. ERIKA EHARA e ENEIDA WIRGUES (OAB: 000027-240/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-229/2008-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO DUARTE FERREIRA-Sobre o ofício de fls. 33/40, diga o credor em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 000035-417/PR)-.

55. DECLARATORIA-230/2008-MARCOS ANTONIO FIRMINO x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 000027-755/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-282/2008-DIONISIO BRUNETTA x BANCO DO BRASIL S/A.-= Defiro (fls. 82). Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 000043-302/PR), FRANK OHASHI SAITA e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 000024-383/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-289/2008-IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA x SEBASTIAO DO PRADO-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-306/2008-RUBENS VIEIRA DE SOUZA e outro x FABIO OTSUKA-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Adv. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 000021-632/PR)-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-317/2008-CELIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIO DE CAMPOS e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 000011-268/PR) e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-320/2008-LUIZ DELALIBERA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Da decisão do agravo de instrumento, intimem-se as partes. Cumpre ao vencedor requerer a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC. -Advs. IRINEU LABIGALINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000017-556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-434/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATHEUS FARIA JUNIOR-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-498/2008-BANCO FINASA S/A. x CLEYTON RENATO FERNANDES-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

63. INVENTARIO-505/2008-FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x MARIA APARECIDA DA SILVA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 000012-307/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2008-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x M DE SOUZA ESTETICA E BELEZA e outros-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 000009-405/PR)-.

65. DECLARATORIA-779/2008-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA x KALLAS MOTO LTDA- Despacho de fls. 83 (Tendo em vista que foi concedida tutela antecipada em sentença, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 97 (Recebo o recurso adesivo em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.)=-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR) e EDISON HIROSHI HOSSAKA (OAB: 000003-444/TO)-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-876/2008-ESPOLIO DE OCTAVIO ALVES COSTA x BANCO DO BRASIL S/A.-= Procede-se a comunicação on-line...desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida a ser bloqueado nas contas bancárias. Caso seja encontrado saldo positivo, deverá ser efetivada a penhora, limitando-se ao valor da dívida, com a conseqüente intimação do executado. = -Adv. MARCO AURELIO C. MARCONDES (OAB: 000036-522/PR)-.

67. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-960/2008-FINCRED OCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x VALDINEI NEVES-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Adv. ANTONIO TOBIAS DE MORAES-.

68. DECLARATORIA-967/2008-INSTITUTO DO CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULACAO LTDA-= Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo de trinta dias, sob pena de não interrupção da prescrição (art. 219, §4º, do CPC).= -Adv. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (OAB: 036455-OAB/PR)-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-975/2008-ALDENIR BOMBA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Aguarde-se o emparelhamento das ações para julgamento simultâneo. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 000019-367/PR), MONICA PIMENTEL DE S.LOBO (OAB: 000035-455/PR) e MARISTELA FREDERICO (OAB:)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-1024/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x WALDEMIR LUIZ PEREIRA-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 000032-428B/PR), LUCIANA SGARBI e CECILIA INACIO ALVES (OAB: 000014-672/PR)-.

71. HABILITACAO DE CREDITO-1030/2008-MARIA EVA DE SOUZA RIBEIRO x LEAL - EMPRESA DE ASSEIO LTDA- Manifestem-se, sucessivamente em tres dias, a falida e o síndico. -Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e MOACI MENDES LEITE (OAB: 000015-091/PR)-.

72. INTERDICAO-1073/2008-ALICE ALBANEZI SILVA x VALERIA CRISTINA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 000016-324/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1083/2008-BANCO ITAUCARD S/A x EDILSON LUIZ AMANCIO ALVES-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-1141/2008-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO-= Cumpre ao autor promover a citação do réu no prazo de trinta dias, sob pena de não interrupção da prescrição (art. 219, §4º, do CPC).= -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA-.

75. REPARACAO DE DANOS - ORD-1221/2008-CESAR DE TOLEDO x SEVERINO FELIX PESSOA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 000040-966/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1236/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUCIO ANTONIO SILVA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parteпromovente. = -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-

77. PRESTACAO DE CONTAS-1321/2008-FERNANDO ANTONIO SAMPAIO e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. FABIO THOMAS SOARES (OAB: 000020-767/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 000004-181/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

78. ORDINARIA-1395/2008-MAURICIO AMARO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-=Ante a certidão supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório (Valor R$ 227,50) e taxa doFUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 000027-847/PR)-.

79. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1482/2008-SUELY JOCUNDO JOVIAL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED LTDA-...Assim sendo, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão do nome da autora junto a cadastros de inadimplentes..., em virtude do título discutido nestes autos....intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 000030-917/PR)-.

80. MED. CAUT. DE PROTESTO-1542/2008-MUNIZ E CASA-GRANDE LTDA x MARCOS SOLYOM - ME-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI (OAB: 000025-628/PR) e FRANCISCO BARBOSA (OAB: 000010-844/PR)-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-1554/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE LUIZ BUTURE CARNEIRO- Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e FLAVIA FERNANDES ALFARO (OAB: 000041-197/PR)-.

82. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x VERTICE COM DE COMPONENTES PARA COMPUTADORES e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 000020-166/PR)-.

83. ALVARA JUDICIAL-1575/2008-SUELEN QUINTINO DA SILVA e outro-Intime-se a requerente para que junte aos autos certidão de inexistência ou existência de dependentes habilitados junto à Previdência social...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 000036-642/PR)-.

84. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1621/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARIA CONCEICAO DA SILVA- ...Assim sendo, concedo ao autor o prazo d 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao valor do contrato e do crédito postulado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa doFUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. =-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 000035-417/PR)-.

85. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1622/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARLENE DE FATIMA FERREIRA- ...Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, afim de adequar o valor da causa ao valor do contrato e do crédito postulado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa doFUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. =-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 000035-417/PR)-.

86. COBRANCA - SUM.-1635/2008-CELSO DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR)-.

87. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1670/2008-BANCO ITAU S/A. x LONDRIPELES COM C SEBO LTDA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR)-.

88. EXECUCAO FISCAL-466/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x PATRICIA OLIVEIRA MENEZES- Acolho as razões expendidas pelo credor para indeferir o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito fiscal, vez que desde 25.04.08 é possível fazer o pagamento do valor devido com a exclusão dos valores declarados inexigíveis pelo mandado de segurança. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 000028-087/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA-76/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ªVARA DA FAZ.PUBLICA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DUCATTI MODA MASCULINA LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 26, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-103/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-NELCIDIO GOMES E S/M e outro x MARCELLO CESAR PEREIRA e outro-.Defiro o pedido de consulta on-line ao Banco Central a fim de que sejam verificados os resultados da ordem de bloqueio enviada por este juízo, bem como sua reiteração.. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

91. CARTA PRECATORIA-195/2008-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA DE GOIAS-BETA AGRICOLA LTDA x JOAO GERALDO DE MOURA-= .Intime-se o autor, via Diário da Justiça, para que prepare as custas iniciais (R$ 311,50), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata sem cumprimento (art. 257 do CPC). Preparadas as custas, inclusive as do Sr. Oficial de Justiça, voltem-me para designação de audiência.. = -Adv. PAULO GONCALVES (OAB: 000011-710/GO)-.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Relação número 182/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	0012	001023/2003
ABEL FERREIRA	0114	001273/2008
	0115	001274/2008
	0116	001281/2008
	0117	001283/2008
ADEMIR SIMOES	0002	000273/1998
	0035	000498/2006
	0043	001270/2006
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ	0002	000273/1998
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL	0011	000367/2003
	0028	001145/2005

ADILSON VENDRAME 0016 000515/2004
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0045 000385/2007
ADRIANO MARRONI 0007 000705/2001
ALBERTO MELHADO RUIZ 0025 000536/2005
ALCIDES PAVAN CORREA 0024 000476/2005
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0042 001137/2006
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0093 000894/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0012 001023/2003
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0002 000273/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 001034/2008
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 0060 001374/2007
0062 001474/2007
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0002 000273/1998
ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0036 000570/2006
ALTAIR RODIGUES DA PAULA 0088 000849/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0128 001603/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0090 000857/2008
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0072 000576/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRU 0031 000176/2006
0050 000486/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0002 000273/1998
0024 000476/2005
ANTONIO CARLOS DE MELO 0006 000286/2001
ANTONIO FIDELIS 0020 000019/2005
0041 001095/2006
0102 001066/2008
0113 001269/2008
ANTONIO FRANCISCO DA SILV 0015 000488/2004
ANTONIO ROBERTO ORSI 0129 001633/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0069 000535/2008
AULO A. PRATO 0040 000926/2006
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0067 000376/2008
BENVINDO SILVEIRA DIAS 0002 000273/1998
BRUNO PEDALINO 0017 000790/2004
CARLOS ALBERTO DE O. PINH 0057 001216/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0039 000922/2006
0138 001683/2008
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0118 001285/2008
CARLOS EDUARDO LEVY 0071 000574/2008
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0030 000152/2006
0106 001165/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0026 000705/2005
0027 000776/2005
CARLOS RENATO CUNHA 0122 001362/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0026 000705/2005
0027 000776/2005
CARLOS SIGUERU KITA 0002 000273/1998
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0020 000019/2005
CELINA MARIA BOHANA CANSI 0064 000149/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 0005 000074/2001
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0093 000894/2008
CIBELLE DIANA MAPELLI COR 0012 001023/2003
0026 000705/2005
0027 000776/2005
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0006 000286/2001
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0010 000250/2003
CLAUDIA MARA HONESKO 0128 001603/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0127 001594/2008
0137 001681/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0013 001055/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0128 001603/2008
DALVA VERNILLO 0031 000176/2006
DANIA MARIA RIZZO 0013 001055/2003
DANIEL H. S. MONTANHA TEI 0093 000894/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0017 000790/2004
0026 000705/2005
0027 000776/2005
DELY DIAS DAS NEVES 0009 000596/2002
EDICLEA CARVALHO DE ALMEI 0069 000535/2008
EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0007 000705/2001
0008 000363/2002
EDSON ALVES DA CRUZ 0080 000707/2008
EDSON JOSE VIANNA 0002 000273/1998
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0002 000273/1998
ELAINE C. TAVARES DE JESU 0042 001137/2006
ELIAS MATTAR ASSAD 0002 000273/1998
0024 000476/2005
ENEIAS DE SOUZA REIS 0006 000286/2001
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0011 000367/2003
FABIANO FREITAS MINARDI 0065 000296/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA 0104 001107/2008
0116 001281/2008
0117 001283/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 0114 001273/2008
0115 001274/2008
0121 001347/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0072 000576/2008
FABIULA SCHMIDT 0123 001365/2008
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0021 000035/2005
0101 001054/2008
0120 001345/2008
FERNANDA KHATER BRITO 0139 001687/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0002 000273/1998
FLORINDO MARCOS PEDRAO 0105 001143/2008
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0006 000286/2001
GABRIELA ROBERTA SILVA 0002 000273/1998
GERALDO OLIVEIRA 0012 001023/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0017 000790/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI 0065 000296/2008
GIACOMO RIZZO 0009 000596/2002
GILBERTO PEDRIALI 0080 000707/2008
GISELE ASTURIANO MARTINS 0017 000790/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0066 000335/2008
0109 001205/2008
GLAUCO IWERSEN 0033 000442/2006
0034 000450/2006
GREGORIO A. THANES MONTEM 0037 000739/2006
GUILHERME PEGORARO 0021 000035/2005
GUILHERME ZORATO 0087 000846/2008
GUILHERME ZORATO 0011 000367/2003
0012 001023/2003
0018 000875/2004
GUILHERME ZORATO 0044 000153/2007
GUILHERME ZORATO 0057 001216/2007
0140 000181/2007
0141 000229/2007
GUSTAVO ROBERTO DE SA PER 0002 000273/1998
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 001019/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0077 000671/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0002 000273/1998
HELIO FRANCISCO FREITAS 0131 001645/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0014 000206/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0009 000596/2002
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0042 001137/2006
0050 000486/2007
HORACIO PAGANO 0002 000273/1998
ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0108 001182/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0096 000908/2008
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0134 001660/2008
IURI FERRARI COCICOV 0027 000776/2005
IVAN PEGORARO 0047 000419/2007
0059 001368/2007
0063 000035/2008
0110 001246/2008
IVO ALVES DE ANDRADE 0025 000536/2005
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0065 000296/2008
JAIR PEDROSO MARTINS 0015 000488/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 0077 000671/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0037 000739/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0022 000218/2005
JOANI RADUY 0049 000460/2007
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0121 001347/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0094 000896/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0054 001062/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO 0113 001269/2008
JOSE CICERO CELESTINO 0094 000896/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0071 000574/2008
0105 001143/2008
JOSE MANOEL DO AMARAL 0078 000689/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO 0052 000873/2007
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0002 000273/1998
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0130 001643/2008
JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0075 000611/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0103 001084/2008
JULIANO TOMANAGA 0004 000829/1999
JULIARA APARECIDA GONCALV 0091 000863/2008
KARINA MILAN ARANTES 0006 000286/2001
KARINE DAHER BARROS DE PA 0082 000727/2008
0083 000736/2008
0107 001177/2008
KATIA CRISTINA MIRANDA 0055 001096/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000644/1998
0029 001149/2005
0068 000452/2008
0125 001483/2008
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0004 000829/1999
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0036 000570/2006
0099 001017/2008
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0024 000476/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0032 000386/2006
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0008 000363/2002
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0019 000930/2004
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0013 001055/2003
LUIS EDUARDO NETO 0012 001023/2003
LUIS FERNANDO JACOMINI BA 0060 001374/2007
0062 001474/2007
LUIS RAFAELE AMORESE 0092 000888/2008
LUIS RICARDO PEREIRA BARI 0100 001034/2008
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0002 000273/1998
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0089 000855/2008
MALVER GERMANO DE PAULA 0120 001345/2008
MANIR HADDAD 0006 000286/2001
MARA SUELY OLIVEIRA E SIL 0013 001055/2003
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0046 000405/2007
MARCELO BARZOTTO 0125 001483/2008
0132 001647/2008
0133 001648/2008
MARCELO CONSTANTINO MALAG 0126 001588/2008
MARCELO GIOVANINI 0002 000273/1998
MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO 0076 000647/2008
MARCELO SALLES ANNUNZIATA 0057 001216/2007
MARCIA TESHIMA 0066 000335/2008
MARCIO LUIZ NIERO 0007 000705/2001
0084 000782/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0029 001149/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0014 000206/2004
0073 000590/2008
0078 000689/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0118 001285/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0118 001285/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0081 000726/2008
MARCOS DAUBER 0017 000790/2004
0027 000776/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0038 000857/2006
MARCOS JOSE DE PAULA 0047 000419/2007
MARCOS LEATE 0110 001246/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0003 000644/1998
MARCUS AURELIO LIOGI 0010 000250/2003
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0112 001261/2008
0124 001415/2008
0136 001677/2008
MARGARETH BARRETO DE PINH 0067 000376/2008
MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO 0007 000705/2001
MARIA DO CARMO PINHATARI 0052 000873/2007
0076 000647/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0004 000829/1999
0085 000826/2008
MARIA JOSE FAUSTINO 0072 000576/2008
MARIA JOSE STANZANI 0102 001066/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0033 000442/2006
0034 000450/2006
MARIO RONALDO CAMARGO 0026 000705/2005
0027 000776/2005
MARISA DA SILVA SIGULO 0140 000181/2007
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0074 000596/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0024 000476/2005
0093 000894/2008
MAURO VIOTTO 0002 000273/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000442/2006
0034 000450/2006
0037 000739/2006
0082 000727/2008
0083 000736/2008
0086 000839/2008
0087 000846/2008
MOACI MENDES LEITE 0003 000644/1998
MOACYR CORREA NETO 0024 000476/2005
MOISES DE GODOY 0134 001660/2008
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0065 000296/2008
NARCISO FERREIRA 0014 000206/2004
NELSON JUNKI LEE 0072 000576/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0079 000704/2008
NILTON ROBERTO DA SILVA S 0012 001023/2003
OCTAVIANO BASILIO DUARTE 0006 000286/2001
OLDEMAR MARIANO 0019 000930/2004
0073 000590/2008
0085 000826/2008
0092 000888/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0112 001261/2008
0136 001677/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0020 000019/2005
PAULO CESAR TORRES 0032 000386/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0098 000998/2008
PAULO ROBERTO BONAFINI 0095 000906/2008
PAULO WAGNER CASTANHO 0065 000296/2008
PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0123 001365/2008
PETERSON MARTIN DANTAS 0068 000452/2008
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0128 001603/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 001019/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS 0043 001270/2006
0056 001142/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0046 000405/2007
RAFAELA POLIDORO KUSTER 0082 000727/2008
0083 000736/2008
0086 000839/2008
0087 000846/2008
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0005 000074/2001
0111 001254/2008
RAQUEL DA CAMARA GUALBERT 0036 000570/2006
RAQUEL MORENO 0101 001054/2008
RAQUEL SANTOS CHAMPE 0097 000988/2008
RENATO BARROS CAMARGO JR 0024 000476/2005
RENATO TAVARES YABE 0007 000705/2001
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0026 000705/2005
0027 000776/2005
RICARDO LAFFRANCHI 0048 000422/2007
0051 000863/2007
RICHARDSON CARVALHO 0061 001468/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0030 000152/2006
ROBERTO A. BUSATO 0085 000826/2008
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0036 000570/2006
0066 000335/2008
0070 000565/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0077 000671/2008
0086 000839/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0044 000153/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES 0071 000574/2008
RODRIGO MOREIRA DE A. V. 0138 001683/2008
ROMEU SACCANI 0057 001216/2007
RONALDO DE FREITAS PEREIR 0002 000273/1998
RONALDO GOMES NEVES 0002 000273/1998
0024 000476/2005
0122 001362/2008
RONALDO GUSMAO 0058 001331/2007
ROSANGELA KHATER 0001 000614/1997
0123 001365/2008
RUI BARBOSA GAMON 0015 000488/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 0097 000988/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0010 000250/2003
0012 001023/2003
0039 000922/2006
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CES 0002 000273/1998
SEBASTIAO POLITI 0002 000273/1998
SERGIO D. NOGUEIRA 0119 001315/2008
SHIROKO NUMATA 0029 001149/2005
SILVANA ZAVODINI VANZ 0105 001143/2008
SILVIO TAKAHARU OYAMA 0018 000875/2004
SONIA REGINA D. BARATA C. 0011 000367/2003
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0023 000460/2005
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0013 001055/2003
TADEU ARILSON STULZER 0012 001023/2003
THAISA CRISTINA CANTONI 0077 000671/2008
THARIK DE THARSO THANES 0020 000019/2005
0041 001095/2006
THELMA H. AKAMINE 0141 000229/2007
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR 0104 001107/2008
0135 001664/2008
ULLYSSES AIRES MERCER 0012 001023/2003
VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO 0028 001145/2005
VALDIR DEMARTINE DE CASTR 0002 000273/1998
VALERIA C. DOS SANTOS BAN 0025 000536/2005
VERIDIANA BARBOSA BRAGA D 0069 000535/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES 0080 000707/2008
VILSON MACHADO DOS SANTOS 0090 000857/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA 0058 001331/2007
0106 001165/2008
VIVIANE MARQUES ELIAS 0093 000894/2008
VIVIANE POMINI 0043 001270/2006
WALDIR FRARES 0015 000488/2004
WALID KAUSS 0119 001315/2008
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0136 001677/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0079 000704/2008

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/1997-CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A x TRANSPRATAS - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 000006-269/PR)-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-273/1998-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLEBER TOFFOLI e outros-= Recebo o recurso de apelação interposto por Marcos Antonio Piquina em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 000023-195/PR), LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR), RONALDO DE FREITAS PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, SEBASTIAO POLITI, RONALDO GOMES NEVES (OAB: 000004-853/PR), ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR), GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, MAURO VIOTTO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, JOSE ROBERTO SAPATEIRO, BENVINDO SILVEIRA DIAS, CARLOS SIGUERU KITA, EDSON JOSE VIANNA, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 000016-925/PR), ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, MARCELO GIOVANINI (OAB: 000032-609/PR), HORACIO PAGANO, GABRIELA ROBERTA SILVA (OAB:), ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS (OAB: 000031-832/PR)-.

3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-644/1998-MERCIA DEL NERY x BANESTADO S/A- CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se o réu para expedição de boleto bancário, na forma requerida às fls. 464. - Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MOACI MENDES LEITE (OAB: 000015-091/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-829/1999-OSVALDO FRANCISCO PINTO x LOJAS LORD-Sobre o ofício de fls. 131/132, diga o credor em cinco dias. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA (OAB: 000024-469/PR) e MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

5. MONITORIA-74/2001-EDSON TOMOYUKI MORIMOTO x FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA e outro-= Designo o dia 06.01.2009, às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30 minutos. Na hipotese denão realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 do-CPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se o devedor do dia, hora e local da alienaçãojudicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dosdevedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIA DE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 000033-317/PR)-.

6. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-286/2001- TRANSPORTADORA E MERCANTIL DUARTE LTDA x AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA INACIA LTDA-Sobre o ofício de fls. 892, diga o credor em cinco dias. -Advs. MANIR HADDAD, ENEIAS DE SOUZA REIS, ANTONIO CARLOS DE MELO, CIDIO GUIMARAES SEVERINO, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

7. DECLARATORIA-705/2001-OSMAR VINICIUS CASSETARI x SOLLO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- O executado, apesar de intimado para fornecer o endereço de seus sócios (fls. 290), permaneceu inerte...o que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de sanção, na forma do art. 600, II do CPC....Indefiro o pedido de penhora on-line dos dócios executados, tendo em vista que os mesmos não foram intimados para realizarem espontaneamente o pagamento da dívida. Em relação à empresa executada, proceda-se a comunicação on-line...desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado,

bem como o valor atualizado da dívida a ser bloqueado nas contas bancárias. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 000017-656/PR), MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 000011-3333/PR), EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO RODRIGUES e ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR)-.

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO-363/2002-ARIOVALDO DE ASSIS x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-596/2002-VERONICA MASSAE BERNARDI KAEDA x FORTE CASTELO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar o saldo credor da autora, para posterior cobrança em execução forçada, na forma do art. 918 do CC, no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, desde a data da contratação do seguro (16.08.00) e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 11.01.03, quando, então, deverá ser de 1% ao mês (CC, 406); b) reconhecer que a ré agiu em abuso de direito, na forma preconizada pelo art. 187 do Código Civil e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data até o dia do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 11.01.03, quando, então, deverá ser de 1% ao mês (CC, 406); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 000014-778/PR)-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-250/2003-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR) e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX.-.

11. DECLARATORIA-367/2003-PRAXEDES LUCINDA FILHO x ESTADO DO PARANA e outro-...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) reconhecer a ocorrência da prescrição qüinqüenal das diferenças remuneratórias anteriores a 07.05.98; b) declarar a ilegitimidade passiva da Paranaprevidência quanto ao período anterior a 04.06.99; c) declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias nos proventos de aposentadoria do autor a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98 até o advento da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 e, a partir de então, declarar a possibilidade da cobrança da aludida contribuição, desde que os benefícios previdenciários ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social; d) condenar os réus a efetuar a restituição dos descontos indevidos das contribuições previdenciárias nos proventos de aposentadoria das autoras, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada desconto efetuado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sendo que estes não deverão incidir no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a CF o art. 100, § 1º; e) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 000029-231/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/), SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

12. FALENCIA-1023/2003-FLAVIO MARTINS x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-= Desentranhem-se os documentos de fls. 584/91, 594/5 e 611/2, que devem ser desentranhados e autuados como habilitações de crédito tendo por credores José Carlos Custódio e a Fazenda Pública, na forma requerida pelo representante do Ministério Público às fls. 616. Designo o dia 06.01.2009,às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça.Senegativa,2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30minutos. Na hipotese denão realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. AoSr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Diligencie-se junto à Fazenda Pública do estado, em observância ao contido no ofício Circular n. 198/2005 do Corregedoria-Geral de Justiça. Intimem-se pessoalmente o síndico e a massa falida, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação das partes no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, ABEL FERREIRA (OAB: 000016-490/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR), GERALDO OLIVEIRA, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, ULLYSSES AIRES MERCER, TADEU ARILSON STULZER, GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) e LUIS EDUARDO NETO-.

13. COBRANCA - SUM.-1055/2003-TEREZINHA PANICHI MEDICI e outro x CONSORCIO NACIONAL GM LTDA- ...Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, julgo procedente a presenta ação de indenização entre partes para condenar o Consórcio Nacional GM LTDA a efetuar a entrega do veículo objeto do contrato de consórcio celebrado com o falecido Eduardo Medici ou a carta de crédito no valor correspondente, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 3.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e julgo procedente a denunciação a lide para condenar a Itaú Seguros S/A, no limite da contratação, e ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à fase de liquidação, se necessário. -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 000031-288/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, DANIA MARIA RIZZO e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

14. COBRANCA - SUM.-206/2004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSE MAURICIO LIMA MORENO-Sobre o ofício de fls. 110/111, diga o credor em cinco dias. -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 000007-869/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 000016-879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

15. NULIDADE DE ATO JURIDICO-488/2004-GUIMARINS PEDROSO GONCALVES e outro x CRISTALPURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- ...Diante do exposto, com fundamento nos arts. 82, 145, II, e 159, ambos do Código Civil revogado, julgo parcialmente procedentes os pedidos para os seguintes fins: a) declarar a nulidade - e também a ineficácia em relação aos autores - da nona e décima alterações contratuais da sociedade empresária ré Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda (fls. 361-365), do contrato de locação de fls. 94-96, do contrato de prestação de serviços de contabilidade de fls. 97-98, da procuração por instrumento particular de fls. 99 e da procuração por escritura pública de fls. 275; e b) condenar solidariamente os réus Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda, Fernando Luiz Danzmann, Lília Perez Soares e Vilmar Mengue Cardoso a pagar aos autores (80% para o autor Guimarins Pedroso Gonçalves e 20% ao autor Walter Rodrigues) a indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00. Tal quantia será corrigida pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora (12% ao ano) a contar da citação. O pedido de indenização em relação ao réu Vanderley Janegitz Bibanco fica rejeitado. Sendo mínima a sucumbência dos autores, pagarão os réus Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda, Fernando Luiz Danzmann, Lília Perez soares e Vilmar Mengue Cardoso as custas e despesas do processo - inclusive honorários periciais, que fixo em R$ 4.000,00, e demais despesas administrativas que os autores experimentaram para extrair certidões e documentos perante órgãos públicos. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores em R$ 8.000,00. Pagarão os autores ao advogado do réu Vanderley Janegitz Bibanco os honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 - observada a gratuidade judicial (Lei n. 1060/1950, art. 12). Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se: a) à Junta Comercial para arquivamento da ordem de averbação da nulidade da 9ª e da 10ª alterações contratuais; b) ao 5º Ofício de Notas desta Comarca para cancelamento da procuração de fls. 275 (Livro 34-p, fl. 32, de 7.6.2002); c) às procuradorias das Fazendas Públicas estadual, federal e municipal para conhecimento do teor da sentença; e d) ao Ministério Público (Promotoria de Combate à Sonegação Fiscal de Londrina), também dando-lhe ciência do teor da sentença. -Advs. JAIR PEDROSO MARTINS, WALDIR FRARES, RUI BARBOSA GAMON e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (OAB:)-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2004-ELIANE PEREIRA DE SOUZA x SAULO MOISES MIRANDA ORTIZ-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ADILSON VENDRAME (OAB: 000022-979/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS MORAIS-790/2004-KARINA DA SILVA RODRIGUES x HOSPITAL MATER DEI e outro- Intime-se a autora para que agende horário para realização do exame de ressonância magnética junto à Sra. Maria Helena Filizzola, gerente do Centro de Imagem da Santa Casa de Londrina, pelo telefone fornecido, nos termos do petitório de fls. 334/335. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 000010-323/PR), DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 000020-127/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 000009-392/PR) e MARCOS DAUBER (OAB: 000031-278/PR)-.

18. DECLARATORIA-875/2004-ISMAEL ISSA NADER x ESTADO DO PARANA-= Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida medianteapresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 000010-791/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-930/2004-GILMAR ALVES DA SILVA e outro x HSBC ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO S/A- ...Sobre o petitório de fls. 340/1, manifeste-se o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e OLDEMAR MARIANO-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2005-JOSEFINO ELVIRO DO BONFIM e outro x KUMEKAO YOITI e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 000019-759/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 000013-672/PR), THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 000019-263/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-35/2005-BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO SANTANA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-....Diante do exposto, rejeito liminarmente a impugnação à execução, e determino o prosseguimento do feito...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR (OAB: 000026-838/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR)-

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e outros-= Designo o dia 06.01.2009,às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça. Se negativa,2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30 minutos. Na hipotese denão realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se o devedor, preferencialmente pelo diário da Justiça, do dia, hora e local da alienação judicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dosdevedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimadospessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIA DE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 000004-680/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-460/2005-ADY DURAES PIMENTA x JOCKEI CLUB DE LONDRINA- Tendo em vista que o procurador do autor não deu prosseguimento ao feito, foi determinada a intimação pessoal do autor para que assim procedesse. Todavia, esta não foi possível, pois o autor mudou-se sem indicar o novo endereço para este juízo, descumprindo, assim, as regras dos art. 282, inc. II, e 39, parágrafo único, do CPC. Assim, cumprida a exigência prevista no § 1o do art. 267 do CPC, decreto a extinção deste processo de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA movida por ADYR DURÃES PIMENTA em face de JOCKEI CLUB DE LONDRINA, com fulcro no inciso III, do mesmo dispositivo legal. Custas pelo autor. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR)-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-476/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Despacho de fls. 1664 (Avoqueio os autos. defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Eduardo Duarte Ferreira, arrolada pelo réu Antonio Belinati...) Sobre o ofício de fls. 1686 oriundo da Comarca de Curitiba, sobre o seguinte teor, digam as partes: " ...foi por este Juízo designado o dia 10/06/2009 às 14horas e 40 minutos para a realização do ato deprecado, solicitando a competente intimação das partes..." -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, RONALDO GOMES NEVES (OAB: 000004-853/PR), LETICIA DE SOUZA BADDAUY (OAB: 000024-088/PR), MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ELIAS MATTAR ASSAD, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 000019-653/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-536/2005-JORGE SILVEIRA DOGADO x ARISTEU ALVES e outro-= Designo o dia 06.01.2009,às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30 minutos. Na hipotese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Diligiencie-se junto à Fazenda Pública do estado, em observância ao contido no ofício circular n. 198/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seus honorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIA DE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ (OAB: 000008-640/PR), IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 000033-290/PR) e VALERIA C. DOS SANTOS BANDEIRA-.

26. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-705/2005-JOSE BARREIRA e outro x MARISON JOSE KOJI URATANI e outros-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, faça-se vista ao ministério público e, na sequencia, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. MARIO RONALDO CAMARGO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 000013-088/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR), CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 000020-127/PR)-.

27. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-776/2005-JOSE BARREIRA x MARISON JOSE KOJI URATANI e outros- Despacho de fls. 686 (Defiro (fls. 685). Devolva-se o prazo na forma requerida.) Despacho de fls. 702 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) =-Advs. MARIO RONALDO CAMARGO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 000012-828/PR), CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 000013-088/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 000031-278/PR), IURI FERRARI COCICOV, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 000020-127/PR)-.

28. DESPEJO-1145/2005-SIQUEKO ITO x NOEL PINHEIRO DE FREITAS e outro-Sobre o ofício de fls. 73, diga o credor em cinco dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 000029-231/PR) e VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO-.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-1149/2005-BANCO ITAU S/A. x CARLOS HENRIQUE HAWTHORNE e outro-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR)-.

30. ACAO ORDINARIA-152/2006-MARCELO AGUDO CARVALHO MENDONCA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE-ASMS-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 000022-975/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2006-EDUARDO RAMOS CAPERA x MARCIA DE SOUZA RICO-= Defiro (fls. 91/2). Designo o dia 06.01.2009,às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça. Se negativa,2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30 minutos. Na hipotese denão realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. AoSr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente odevedor e seu conjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dosdevedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimadospessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. -Advs. DALVA VERNILLO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 000041-302/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-386/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTOE INVESTIMENTO x CICERO JACOB DA SILVA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309/PR) e PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR)-.

33. ACAO ORDINARIA-442/2006-SILVIO FERREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Faculto à ré a apresentação de alegações finais através de memoriais, em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

34. ACAO ORDINARIA-450/2006-ADAO LEITE NOGUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

35. INVENTARIO-498/2006-MARIA MARCONDES DE CASTRO RIBEIRO x JONAS LEONEL RIBEIRO-Sobre o ofício de fls. 70, diga o credor em cinco dias. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-

730/PR)-.

36. COBRANCA - SUM.-570/2006-CONDOMINIO EDIFICIO JOSELITA x JOSELITA FRAZAO DE MATTOS-= Designo o dia 06.01.2009,às 14horas e 30 minutos, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 15.01.2009, às 14horas e 30 minutos. Na hipotese denão realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. AoSr.Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN,em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts.686 e 687 doCPC e itenns 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu conjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienaçãojudicial(p.5º do art.687 do CPC).Todavia, desde já determino a intimação dosdevedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimadospessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr.Odarli Canezin, arbitrando seushonorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor daarrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2%sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso deacordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor datransação/pagamento, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de nao realizaçãodo ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIADE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dosdevedores. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO, LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 000037-438/PR), ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO (OAB: 000046-024/PR)-.

37. ACAO ORDINARIA-739/2006-CICERO ALVES FERNANDES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Faculto à ré a apresentação de alegações finais atrvés de memoriais, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

38. ALVARA JUDICIAL-857/2006-MARIA TEREZINHA ALVES DE SOUZA e outro-Tendo em vista que o procurador do autor não deu prosseguimento ao feito, foi determinada a intimação pessoal do autor para que assim procedesse. Todavia, esta não foi possível, pois o autor mudou-se sem indicar o novo endereço para este juízo, descumprindo, assim, as regras dos art. 282, inc. II, e 39, parágrafo único, do CPC. Assim, cumprida a exigência prevista no §1º do art. 267 do CPC, decreto a extinção deste processo...com fulcro no inciso III, do mesmo dispositivo legal. Sem custas, ante o benefício de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 000025-010/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-922/2006-CRHISTOPH LUDWIG FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Defiro os pedidos de fls. 543/545. Expeça-se alvará autorizando o procurador a levantar o valor incontroverso...Após, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de dez dias para manifestação. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.

40. MONITORIA-926/2006-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x MARCOS FELIPE HOFFMANN FRANCISCO-Sobre o ofício de fls. 76/77, diga o credor em cinco dias. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 000020-166/PR)-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-1095/2006-ADRIANA REGINA PIOTTO TIROLA x JOSEFINO ELVIRO DO BOFIM e outro-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado depenhora e avaliação... .= -Advs. THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207/PR) e ANTONIO FIDELIS (OAB: 000019-759/PR)-.

42. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1137/2006-JOAO EDIRLEY NOGUEIRA x CICERO JOSE DOS SANTOS - MOVEIS (CASA NOBRE MOVEIS e outros-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Advs. ELAINE C. TAVARES DE JESUS, ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR)-.

43. MONITORIA-1270/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROGERIO DA SILVA-Sobre o ofício de fls. 61/62, diga o credor em cinco dias. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 000030-297/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR)-.

44. ACAO ORDINARIA-153/2007-ROGERIO FERNANDES x ESTADO DO PARANA-=Intime-se o réu para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 000037-760/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/)-.

45. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-385/2007-ERICA ROMA RODRIGUES LIMA x MARINES APARECIDA IRENO-Tendo em vista que o(a) autor(a) ERICA ROMA RODRIGUES LIMA deste pedido de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO autos sob nº. 385/2007 movido contra MARINES APARECIDA IRENO, apesar de ter sido pessoalmente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 000022-165/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-405/2007-DIRCE MACHADO x ITAU SEGUROS S/A-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de COBRANCA - ORD, autuada sob nº 405/2007, movida por DIRCE MACHADO, contra ITAU SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00. Fica, todavia, suspensa referida condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB: 000040-966/PR) e MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 000033-810/PR)-.

47. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-419/2007-REINALDO CASSIANO CORTEZAO JUNIOR x LEANDRO DE CARVALHO RASIA e outros-1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 73/75), anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 419/2007, requerido por REINALDO CASSIANO CORTEZAO JUNIOR contra LEANDRO DE CARVALHO RASIA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Oficie-se o Banco Central, determinando a transferência dos valores bloqueados, na forma já determinada. Após, expeça-se alvará para liberação de referidos valores em favor do credor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) e MARCOS JOSE DE PAULA-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRA DE LIMA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR)-.

49. USUCAPIAO-460/2007-ROSELENA SCHIAVON x WANDA CASSILDA RAMOS e outros-Sobre o ofício de fls. 74, diga o credor em cinco dias. -Adv. JOANI RADUY-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-486/2007-VOLNEI PAULO FRANCOIS x JOVELINO MIGUEL DE OLIVEIRA-= Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 000041-302/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 000091-794/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2007-ISASOL-INST. DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL DE LONDRINA x BRUNA DE BARROS ALBANEZE- 1. Considerando que BRUNA DE BARROS ALBANEZE, qualificado(s) nestes autos sob nº 863/2007 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por ISASOL-INST. DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL DE LONDRINA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que embasaram a inicial e sua entrega ao subscritor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR)-.

52. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-873/2007-YASUDA SEGUROS S/A x IVONE STEVANATTO e outro- ...Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-1019/2007-NEUSA BARBOSA PEDRON x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 000043-289/) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

54. REVISAO CONTRATUAL-1062/2007-SERGIO MIRANDA ALVES x BANCO FINASA S/A.- Tendo em vista que o autor Sergio Miranda Alves deste pedido de Revisão Contratual...apesar de ter sido pessoalmente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 000002-819/AC)-.

55. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-1096/2007-MARIZA DOMARESKI x RAINBOW HOLDIN GS BRASIL S.A- Tendo em vista que o(a) autor(a) MARIZA DOMARESKI deste pedido de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO autos sob nº. 1096/2007 movido contra RAINBOW HOLDIN GS BRASIL S.A, apesar de ter sido pessoalmente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas ex lege. -Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1142/2007-GISELE CRISTINA CAPELANES RODRIGUES x FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 000030-297/PR)-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1216/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR), ROMEU SACCANI (OAB: 000003-556/PR), CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR e MARCELO SALLES ANNUNZIATA (OAB: 000130-599/SP)-.

58. COBRANCA - ORD-1331/2007-ADRIANE SANCHES VICENTE GOUVEIA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- ..Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas...A produção de prova oral é totalmente desnecessária para a solução da presente controvérsia, eis que cabe decidir no presente feito as seguintes matérias: a) a legitimidade ou não da greve; e, b) se é devido o pagamento de horas extras pela compensação de horário em virtude da greve. E, em caso de eventual procedência do pedido, a prova documental é apta e suficiente para a liquidação dos valores. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 000031-296/PR) e RONALDO GUSMAO (OAB: 000032-602/PR)-.

59. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1368/2007-NOBOLO OTSUKA x JONAS TADEU SALDANHA-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1374/2007-BANCO FINASA S/A. x VLADEMIR GIOVANINI-Sobre o ofício de fls. 39/40, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI e LUIS FERNANDO JACOMINI BARBOSA (OAB: 000189-944/SP)-.

61. DECLARATORIA-1468/2007-LUZIA MAZZALI FLORIANO x GONZALES & PAULINO LTDA-Sobre o ofício de fls. 32/34, diga o credor em cinco dias. -Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1474/2007-BANCO FINASA S/A. x DANIELLY DE OLIVEIRA FARIAS-Sobre o ofício de fls. 44/45, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI e LUIS FERNANDO JACOMINI BARBOSA (OAB: 000189-944/SP)-.

63. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-35/2008-RADIO LONDRINA S/A x JOAO MATIAS DOS ANJOS e outros-= ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC .= -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

64. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-149/2008-FLORIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA x ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, autuada sob nº 149/2008, movida por FLORIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, contra ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. CELINA MARIA BOHANA CANSIAN (OAB: 000012-999/PR)-.

65. ORDINARIA-296/2008-AGOSTINHO ALVARES MENDES e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para? a) condenar a ré ao pagamento da verba cesta-alimentação aos autores, desde a data de sua implantação aos funcionários em atividade e nos mesmos moldes previstos no acordo coletivo de trabalho que forem celebrados entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data em que era devida cada parcela e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, art. 406); b) determinar, a título de tutela antecipada, o pagamento da verba cesta-alimentação aos autores, nos mesmos moldes previstos no acordo coletivo de trabalho que forem celebrados entre o Banco do Brasil S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 000007-681/PR), PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 000025-333/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB:) e GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB:)-.

66. ALVARA JUDICIAL-335/2008-SIMONE REIS- Intime-se a autora para que cumpra o requerimento do representante legal do Ministério Público formulado às fls. 41, em cinco dias. -Advs. MARCIA TESHIMA (OAB: 000012-202/PR), ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 000007-131/PR)-.

67. REPARACAO DE DANOS - ORD-376/2008-MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES x TAM LINHAS AÉREAS S/A-...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito... para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação...b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação...Contudo, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos (danos materiais), o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 90% a cargo da ré e o restante para a autora. -Advs. MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES (OAB: 042792-OAB/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 000036-615/PR)-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-452/2008-LUCIMAR VERILLO MIRANDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

69. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-535/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x BENEDITA SOARES DA COSTA e outros-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 000036-614/PR), EDICLEA CARVALHO DE ALMEIDA e VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO-.

70. INTERDICAO-565/2008-SIMONE REIS x VINICIUS REIS-1. Simone Reis ingressou com o presente pedido de interdição de seu filho Vinicius Reis, alegando que este padece de esquizofrenia, necessitando de cuidados e auxílio permanente por parte da requerente. Na audiência designada, o interditando não foi interrogado. Posteriormente foi determinada a realização de perícia médica no interditando, na qual restou comprovado que o mesmo é portador de esquizofrenia, moléstia que lhe causa surtos psicóticos com agitação intensa, alto risco pessoal e social, acarretando a necessidade de uso de medicação antipsicótica, o que o torna incapaz para os atos da vida civil. O representante do Ministério Público concordou expressamente com o pedido de interdição. 2. Levando-se em consideração o laudo pericial, que reconheceu a impossibilidade do interditando em praticar atos da vida civil ou de se autodeterminar, deve ser declarada a interdição. Assim sendo, decreto a interdição de Vinicius Reis, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1767, I e 1775, § 3º, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe a requerente como curadora. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil. Deverá, ainda, ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme estabelece o artigo 1184 do Código de Processo Civil. Após o registro da sentença no Cartório competente, o curador deverá assinar o respectivo termo (parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 6015/73). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI (OAB: 000017-056/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-574/2008-FABIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu Bradesco Previdência e Seguros S/A ao pagamento da quantia de R$ 11.847,45, devidamente corrigida pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da data da última atualização do seguro (22.06.04) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 000033-868/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 000045-858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-576/2008-ELIZEU VITAL DA SILVA x SUBMARINO B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) condenar a ré a devolver em dobro o valor pago pelo autor, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento realizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (CC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 000008-914/PR), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR), ANDRE LUIS AGNER MACHADO (OAB: 000039-359/PR) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 000036-768/PR)-.

73. DECLARATORIA-590/2008-MAURO CLAUDEMIR MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 1o); b) reconhecer a decadência do direito do réu à prestação de contas dos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro efetuados em sua conta corrente anteriormente ao período de 90 dias anteriores à propositura da presente demanda; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 000016-879/PR) e OLDEMAR MARIANO-.

74. REPARACAO DE DANOS - ORD-596/2008-VIACAO GARCIA LTDA. x MARCELO DO NASCIMENTO-Sobre o ofício de fls. 61, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 000010-110/PR)-.

75. INDENIZACAO POR DANO MORAL-611/2008-ORLANDO OLIMPIO RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o desentranhamento dos documentos que ínstruíram a inicial, mediante substituição por cópias. -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-647/2008-SOCIEDADE VALE DO AR-

VOREDO x GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA e outro-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus ao pagamento das quotas de mensalidade vencidas referentes ao Lote 23, da Quadra 04, da Sociedade Vale do Arvoredo, no valor de R$6924,19, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO (OAB: 029536/PR) e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-671/2008-JOSE UMBELINO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 000028-317/PR)-.

78. EMBARGOS EXECUCAO EXTRAJUDIC-689/2008-JOSE MARCELO JUNCKES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA-AEBEL- Indefiro o pedido de produção de prova documental, por entender que não é necessário para o deslinde da controvérsia, e que o feito comporta julgamento antecipado. -Advs. JOSE MANOEL DO AMARAL e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 000016-879/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-704/2008-IZAURA BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito de fls. 21, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 000035-424/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-707/2008-DARCIO HELIO LONGUI e outro x BANCO BRADESCO S/A-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 000035-169/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 000019-901/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-726/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS-Sobre o ofício de fls. 29/38, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-727/2008-ELIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 50% de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 12.12.2004, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 000044-315/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-

83. COBRANCA - ORD-736/2008-AMARILDO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 000044-315/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-.

84. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-782/2008-EDUARDO NEVES RENNO x COMAFEL TRANSPORTES LTDA - ME-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 000011-3333/PR)-.

85. COBRANCA - ORD-826/2008-ANTONIO GARISTO x HSBC - BANK BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR), OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

86. COBRANCA - ORD-839/2008-TANIA RITA DE CAMARGO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-.

87. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-846/2008-ITAU SEGUROS S/A x LUZIA PATUZZO COLOGNESI-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR), RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR)-.

88. INVENTARIO-849/2008-LEONARDO CANDIDO MONTEIRO e outros- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de Lourenço Monteiro da Fonseca Chagas, no qual é inventariante LEONARDO CANDIDO MONTEIRO e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 59/60, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. -Adv. ALTAIR RODIGUES DA PAULA-.

89. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-855/2008-BANCO FINASA S/A. x JOSE ANTONIO DA SILVA-Sobre o ofício de fls. 36/8, diga o credor em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA (OAB: 189944/SP)-.

90. INDENIZACAO POR DANO MORAL-857/2008-ONDINA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. VILSON MACHADO DOS SANTOS (OAB: 000029-558/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 000014-198/PR)-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-863/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x SADI ALBERTO BORDIN JUNIOR e outro-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 000027-251/PR)-.

92. DECLARATORIA-888/2008-ELISEU JOSE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade da dívida apontada junto ao Serasa, com vencimento para 04.03.03 e no valor de R$ 3.579,31; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE (OAB: 000035-398/PR) e OLDEMAR MARIANO-.

93. DECLARATORIA-894/2008-NILTON ALVAREZ ROSSATO x GLOBAL VILLAGE TELECON-GVT- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias...-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 000080-590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 000055-071/RS) e DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR)-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-896/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO XAVIER COUTINHO E OUTROS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos-fins, em 48 horas. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (OAB: 000015-082/PR) e JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 000015-035/PR)-.

95. COBRANCA - ORD-906/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY x ODVARD SANCHES ROSSINI- Manifeste-se o vencedor, no interesse do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

96. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-908/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

97. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-988/2008-EDUARDO JUDAS DE BARROS x BRASIL TELECOM S.A-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 000021-254/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/)-.

98. INVENTARIO-998/2008-MARIA LUCIMAR DA SILVA GHIRALDI e outros x AFONSO HENRIQUE DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 106/107. Intime-se o inventariante para que providencie nova vista dos autos à Fazenda Pública Estadual para cálculo e posterior recolhimemnto do ITCMD. -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI (OAB: 000033-311/PR)-.

99. COBRANCA - ORD-1017/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SONORA x ROSIVALDO FERNANDES SILVA-Sobre o ofício de fls. 52/3, diga o credor em cinco dias. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 000037-438/PR)-.

100. INDENIZACAO - ORD-1034/2008-IVONETE APARECIDA CHIAVELLI e outro x BANCO SAFRA S/A-...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, art. 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à primeira autora, no valor de R$ 2.000,00, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC); b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §3º). Contudo, tendo em vista que as autoras decaíram de parte considerável do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser dividido da seguinte forma: 70% a cargo do réu e 30% a cargo das autoras (CPC, art. 21, parágrafo único). -Advs. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI (OAB: 000020-632/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. COBRANCA - ORD-1054/2008-ANTONIO DA PAZ LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época da morte da esposo do autor - 29.01.89, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR)-.

102. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1066/2008-MS TRANSP E COM DE GAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-= Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 000019-759/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR)-.

103. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1084/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS JOSE SACHSIDA-Sobre o ofício de fls. 29/31, diga o credor em cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR)-.

104. INDENIZACAO - ORD-1107/2008-JOSEPHINO TOBIAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-1143/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x EULALIA MOTA JESUS DE CASTRO-....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) estabelecer o valor da execução ao pagamento da indenização por morte acidental em R$ 46.148,44 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido pelos índices adotados pela contadoria judicial desde a data da alteração do capital segurado (22.02.06 - fs. 99) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); b) reconhecer que a embargante agiu em abuso de direito, na forma preconizada pelo art. 187 do Código Civil e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data até o dia do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); c) condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 000041-625/PR) e FLORINDO MARCOS PEDRAO (OAB: 000019-568/PR)-.

106. ORDINARIA-1165/2008-JULIETA RITTI MARONEZI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intime-se a autora para que promova a juntada do comprovante de recolhimento de custas ao Fundo Especial do Ministério Público, na forma requerida às fls. 48. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 000022-975/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 000031-296/PR)-.

107. COBRANCA - ORD-1177/2008-IZAURA DE SOUSA MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 000044-315/PR)-.

108. ALVARA JUDICIAL-1182/2008-CLEUZA APARECIDA DOS ANJOS x JUNIOR CESAR APARECIDO MENEZES-Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente,no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Sobre a avaliação, ouça-se as partes em cinco dias. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES (OAB: 000037-590/PR)-.

109. INVENTARIO-1205/2008-WALDOMIRO RAMOS DE ALMEIDA x ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA- ...Assim, ante a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 000007-131/PR)-.

110. COBRANCA - SUM.-1246/2008-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x FABIANA AUGUSTA DA SILVA e outro-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR)-.

111. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1254/2008-RUBENS GROTTI x WALQUIRIA MILENA MARTINS SIQUEIRA-= Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 000033-317/PR)-.

112. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1261/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x RURALVERDE INDUSTRIA, COM E REPRESENTACOES LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 60, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 000021-151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

113. COBRANCA - ORD-1269/2008-ADEMAR TROIANO x BANCO DO BRASIL S/A.-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia correspondente à atualização dos saldos das cadernetas de poupança em nome do autor referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89, pelos índices do IPC, quais sejam, 26,64% e 42,72%, respectivamente, devidamente corrigidas pelos mesmos índices desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406), a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 000019-759/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

114. DECLARATORIA-1273/2008-EDSON GERBES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-...Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ABEL FERREIRA (OAB: 000013-490/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR)-.

115. DECLARATORIA-1274/2008-DALVA FERREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-...Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ABEL FERREIRA (OAB: 000013-490/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR)-.

116. DECLARATORIA-1281/2008-ALFEU CELSO CAMPIOLO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-...Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ABEL FERREIRA (OAB: 000013-490/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR)-.

117. DECLARATORIA-1283/2008-PAULO LUIZ DE CAMPOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-...Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ABEL FERREIRA (OAB: 000013-490/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR)-.

118. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1285/2008-JURANDIR DE OLIVEIRA BUENO x GASMAR COMERCIO DE GAS LONDRINA LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 000032-067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 000035-881/PR)-.

119. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1315/2008-MURILO DALPOSSOLO x VINADIO CALIXTO BEGA e outros-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. WALID KAUSS (OAB: 000009-879/PR) e SERGIO D. NOGUEIRA (OAB:)-.

120. COBRANCA - ORD-1345/2008-ANTONIO ALVINO DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA (OAB: 000011-364/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR)-.

121. DECLARATORIA-1347/2008-JOAO EVANGELISTA QUEIROZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 000038-574/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB:

000029-505/PR)-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-1362/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAO PAULO OSSAMU NAKANISHI-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. CARLOS RENATO CUNHA (OAB: 000035-367/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 000004-853/PR)-.

123. DECLARATORIA-1365/2008-ADRIANO ROSA NETO x TIM CELULAR S.A-....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, o cancelamento definitivo da inscrição do nome do autor no SERASA/SCPC, referente ao débito discutido nos autos; b) condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC); c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o). -Advs. ROSANGELA KHATER (OAB: 000006-269/PR), PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 000026-044/PR) e FABIULA SCHMIDT (OAB:)-.

124. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x OTILIA MROZINSKI e outros-Sobre o ofício de fls. 41, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 000021-151/PR)-.

125. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1483/2008-PEDRO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO ITAU S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 000034-920/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

126. ALVARA JUDICIAL-1588/2008-THEREZINHA MALAGUIDO TOFOLO e outros x SANTO TOFOLO- Therezinha Malaguido Tofolo e outros, herdeiros dos bens deixados pelo falecimento de Santo Tofolo, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para autorização para movimentação de conta bancária e fundos de investimentos deixados pelo de cujus. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, os requerentes, maiores e capazes, são herdeiros, portanto, direito à movimentação financeira dos recursos deixados pelo falecido. Assim sendo, defiro o pedido inicial (CPC, art. 269, I) e determino a expedição de alavrá judicial em nome da herdeira Cláudia Terezinha Tofolo, autorizando-lhe a movimentar a conta corrente n. 00703-6, agência 1555, junto ao Banco Itaú S/A de Londrina, incluindo as aplicações de fundos de investimentos atrelados à conta bancária, independentemente de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal... Determino o apensamento do presente pedido de alvará aos autos de inventário. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (OAB: 000030-960/PR)-.

127. ALVARA JUDICIAL-1594/2008-PAULO TERUO MIASHIRO e outros- Paulo Teruo Miashiro, Arthur Gakiu Miashiro, Thiago Kanoshuke Miashiro, Moises Tadao Miashiro, sendo o primeiro esposo e os últimos filhos da falecida, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP deixado por sua falecida esposa e mãe Maria aparecida Miashiro. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, a requerente é herdeira do falecido e inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social (certidão de fl. 23), tendo, portanto, direito ao levantamento da importância referida, consoante o disposto no artigo 1829 do CC. Assim sendo, determino a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes, autorizando-lhe a retirar os valores referentes ao PIS/PASEO Nº. 10582255535 em nome da falecida Maria aparecida Miashiro, junto à Caixa Econômica Federal, com os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, independentemente de prestação de contas nos autos. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal... -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 000012-307/PR)-.

128. REPARACAO DE DANOS - ORD-1603/2008-REGINA YOSHIE IRIA x ESTADO DO PARANA e outro-...Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, porém, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 000010-147/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB:), CLAUDIA MARA HONESKO (OAB:) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

129. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1633/2008-FRANCISCO ALEXANDRINO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para que retire a carta de citação AR/MP para postagem . -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 000019-573/PR)-.

130. CURATELA-1643/2008-JAIRO ALVES DUPIM x FRANCISCA ALVES THOMAS- Defiro (fls. 14). Intime-se a requerente para que junte aos autos atestado médico que comprove sua incapacidade para permanecer exercendo a curatela. -Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR)-.

131. REVISAO CONTRATUAL-1645/2008-COLINA DE PIZZA EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA x ROSANA BORGES BUENO-= Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório (Valor R$ 616,00) e taxa doFUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. = -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS (OAB: 000024-366/PR)-.

132. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1647/2008-REGIANE SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-= Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para que retire a carta de citação AR/MP para postagem . -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 000034-920/PR)-.

133. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1648/2008-ADEMILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A-= Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para que retire a carta de citação AR/MP para postagem . -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 000034-920/PR)-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-1660/2008-EXPRESSO FRATERNO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- ...Rejeito a emenda à inicial de fls. 29 para modificação do valor da causa. Todavia, fculto...a emenda da inicial, a fim de que seja atribuído corretamente o valor à causa nos termos supra delineados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Cumpre ao embargante, ainda, efetuar o pagamento das custas de cartório, bem como complementar o recolhimento da taxa FUNREJUS. -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL (OAB: 000015-548/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 000003-546/PR)-.

135. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1664/2008-JOAO FRANCISCO DAMASCENO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-= Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para que retire a carta de citação AR/MP para postagem . -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.

136. AUTOS SUPLEMENTARES-1677/2008-MILENIO ARMAZENS GERAIS LTDA. x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.- Defiro a formação dos autos suplementares. contudo, tendo em vista que ainda não há decisão transitada em julgado, todos os atos executórios deverão ser precedidos de caução, ... Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR), PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 000021-151/PR)-.

137. ARROLAMENTO-1681/2008-DOROTEIA BEZERRA DE SOUZA e outros x PEDRO DE SOUZA-= concedo aos requerentes, provisoriamente, o benefício da assitência judiciária gratuita. Nomeio a viúva-meeira Dorotéia Bezerra de Souza como inventariante doEspólio, independentemente de compromisso nos autos. Cumpre a inventarianteprovidenciar vista do autos à Coletoria Estadual para cálculo doimposto de transmissão causa mortis , recolhendo-o no prazo detrinta dias, juntar aos autos certidão negativa de débitos junto àFazenda municipal, Estadual e Federal em nome do inventariado. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 000012-307/PR)-.

138. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1683/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x APARECIDO FERRAZ- Intime-se o excipiente ... para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR) e RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 000034-002/PR)-.

139. ALVARA JUDICIAL-1687/2008-CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO- concedo aos requerentes, provisoriamente, o benefícios da assitência judiciária gratuita. Cumpre ao requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos, mediante juntada de certidão, a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência social. -Adv. FERNANDA KHATER BRITO (OAB: 000031-252/PR)-.

140. CARTA PRECATORIA-181/2007-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERFILANDIA IND.E COM.DE PERFILADOS DE ALUMINIOS e outros-= Determino, sob conta e risco do credor, o desentranhamento do mandado...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado....-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

141. CARTA PRECATORIA-229/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA-= Determino, sob conta e risco do credor, o desentranhamento do mandado...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. THELMA H. AKAMINE (OAB:) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI
MATRICULA Nº.041.007
RELAÇAO Nº. 80/2008.
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERBAL DA CUNHA BERGO	0026	000127/2004
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL	0027	000244/2004
ADRIANA ROSSINI	0015	000628/2002
	0071	000063/2007
AFONSO CELSO NORONHA DUTR	0107	000264/2008
ALEXANDRE STURION DE PAUL	0066	000861/2006
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0011	000543/2001
	0015	000628/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0120	000976/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	0030	000309/2004
	0032	000655/2004
ANA LUCIA BOHMANN	0049	000033/2006
	0073	000166/2007
ANAMARIA BATISTA	0054	000350/2006
	0064	000755/2006
	0066	000861/2006
ANDRE RICARDO MENDES DA S	0056	000549/2006
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	0005	000381/1998
ANTONIO ROBERTO ORSI	0088	000561/2007
	0089	000598/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SA	0075	000301/2007
	0076	000333/2007
	0077	000358/2007
	0078	000384/2007
	0082	000451/2007
	0084	000478/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA	0026	000127/2004
	0056	000549/2006
ARVELINO PELISSON JUNIOR	0099	001017/2007
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	0013	000313/2002
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA	0042	000251/2005
CAMILLO KEMMER VIANNA	0126	001350/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG	0001	000272/1993
CARLOS ALBERTO SALGADO	0100	001070/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE	0048	001052/2005
	0057	000567/2006
	0058	000569/2006
	0059	000588/2006
	0060	000674/2006
	0062	000688/2006
	0076	000333/2007
	0077	000358/2007
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0133	000219/2005
	0134	000577/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0096	000831/2007
CASCIA LANE ANTUNES BILHA	0011	000543/2001
CELSO ZAMONER	0087	000523/2007
CESAR AUGUSTO MARÇAL	0107	000264/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	0118	000870/2008
CHRISTIAN KISSER SUSS	0053	000176/2006
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	0102	001233/2007
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0108	000315/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	0130	001420/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0066	000861/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0017	000452/2003
CRYSTIANE LINHARES	0109	000342/2008
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI	0046	000716/2005
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	0100	001070/2007
DOMINGOS JOSE PERFETTO	0037	001237/2004
	0038	000070/2005
	0103	001470/2007
DORIVAL PADUAN HERNANDES	0026	000127/2004
EDERALDO SOARES	0028	000257/2004
	0089	000598/2007
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	0013	000313/2002
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU	0032	000655/2004
EDSON DE JESUS DELIBERADO	0041	000227/2005
ELISANDRE MARIA BEIRA	0015	000628/2002
ELISANGELA FLORENCIO	0036	001091/2004
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ	0112	000646/2008
ELLEN PATRICIA CHINI	0133	000219/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0017	000452/2003
ERINTON CRISTIANO DALMASC	0130	001420/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	0042	000251/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	0083	000464/2007
	0084	000478/2007
	0111	000645/2008
	0113	000647/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	0062	000688/2006
	0075	000301/2007
	0082	000451/2007
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI D	0004	000245/1998
FABRICIO MASSI SALLA	0009	000054/2001
	0010	000128/2001
FERNANDA CORONADO FERREIR	0047	000924/2005
	0051	000059/2006
	0068	000899/2006
	0090	000615/2007
FERNANDO JOSE BONATO	0080	000419/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	0029	000279/2004
FERNANDO RUMIATO	0024	000067/2004
	0115	000726/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0017	000452/2003
FLORIANO TERRA FILHO	0121	001017/2008
FRANCISCO BARBOSA	0131	000016/1999
FRANCISCO DUARTE CONTE	0012	000566/2001
	0053	000176/2006
FRANCISLAINE GUIDONI	0006	000748/1998
FRANK OHASHI SAITA	0040	000182/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOB	0035	001054/2004
GERMANO JORGE RODRIGUES	0106	000215/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0122	001043/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	0063	000747/2006
GILBERTO PEDRIALI	0006	000748/1998
	0091	000645/2007
	0101	001201/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO	0117	000792/2008
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	0115	000726/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	0051	000059/2006
	0070	001208/2006
	0093	000663/2007
	0114	000713/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	0020	000561/2003
GUSTAVO VIANA CAMATA	0096	000831/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIAN	0013	000313/2002
	0015	000628/2002
IDEVAM INACIO DE PAULA	0003	000504/1997
IRINEU LOVATO	0123	001213/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	0051	000059/2006
	0070	001208/2006
	0093	000663/2007
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA	0019	000479/2003
IVO PEGORETTI ROSA	0002	000339/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0122	001043/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	0006	000748/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	0052	000133/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0043	000326/2005
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	0045	000588/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0009	000054/2001
	0010	000128/2001
	0056	000549/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0021	000623/2003
JOSE CARLOS MARTINS PEREI	0062	000688/2006
	0075	000301/2007
	0076	000333/2007
	0077	000358/2007
	0078	000384/2007
	0083	000464/2007
	0084	000478/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	0002	000339/1997
	0018	000453/2003
	0028	000257/2004
	0042	000251/2005
	0053	000176/2006
	0101	001201/2007
JULIANA SILVA VIEIRA	0046	000716/2005
JULIANA VIEIRA CSISZER	0132	000145/2003
KAERSUS DONIZETTI DE DEUS	0056	000549/2006
KEITY SUTO TROMBELI	0015	000628/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	0002	000339/1997
	0010	000128/2001
	0012	000566/2001
	0018	000453/2003
	0028	000257/2004
	0042	000251/2005
	0053	000176/2006
	0104	000112/2008
	0105	000154/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	0010	000128/2001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A	0039	000110/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0012	000566/2001
	0053	000176/2006
	0104	000112/2008
	0105	000154/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTI	0037	001237/2004
	0038	000070/2005
LEONARDO OTAVIO VOLCI	0101	001201/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	0119	000883/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0096	000831/2007
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	0101	001201/2007
LUCIANO GODOI MARTINS	0095	000735/2007
LUIS DANIEL ALENCAR	0045	000588/2005
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	0107	000264/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	0072	000068/2007
	0105	000154/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	0062	000688/2006
	0065	000855/2006
	0075	000301/2007
	0076	000333/2007
	0077	000358/2007
	0078	000384/2007
	0083	000464/2007
	0084	000478/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0122	001043/2008
LUIZ LOPES BARRETO	0102	001233/2007
LYDIO ANTONIO AMORIM	0013	000313/2002
MAGDA LUIZA ROGODANZO EGG	0024	000067/2004
	0044	000385/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA	0103	001470/2007
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	0086	000521/2007
MARCIO LUIZ NIERO	0025	000126/2004
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA	0006	000748/1998
	0044	000385/2005
MARCO AURELIO CERANTO	0006	000748/1998
MARCOS C. DO AMARAL VASCO	0006	000748/1998
	0052	000133/2006
	0091	000645/2007
MARCOS LEATE	0070	001208/2006
	0093	000663/2007
MARCOS MARCELO WATZKO	0094	000697/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA	0027	000244/2004
MARIA APARECIDA PIVETA CA	0097	000955/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	0023	001036/2003
	0030	000309/2004
	0033	000752/2004
	0057	000567/2006
	0058	000569/2006
	0059	000588/2006
	0060	000674/2006
	0061	000687/2006
	0062	000688/2006
	0074	000242/2007
	0110	000542/2008
MARIA T. NAVARRO	0106	000215/2008
MARIANA BENINI SOUTO	0104	000112/2008
	0105	000154/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0098	000965/2007

MARIANGELA PERNOMIAN DE A	0050	000048/2006
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0044	000385/2005
MARINA BLASKOVSKI	0115	000726/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	0004	000245/1998
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT	0073	000166/2007
	0134	000577/2005
MAURO ZARPELAO	0028	000257/2004
	0089	000598/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO	0043	000326/2005
MERCIO DE MACEDO GALVAO	0081	000423/2007
MICHEL ROSENTHAL WAGNER	0056	000549/2006
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	0135	000800/2006
MIGUEL JORGE SOGAIAR	0064	000755/2006
MILTON COUTINHO DE MACEDO	0081	000423/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0070	001208/2006
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	0043	000326/2005
NIVALDO GOTTI	0003	000504/1997
	0008	000380/1999
PAULO CESAR VIEIRA TAVARE	0054	000350/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA	0024	000067/2004
	0115	000726/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	0033	000752/2004
	0039	000110/2005
PAULO WAGNER CASTANHO	0019	000479/2003
PEDRO AUGUSTO BUENO	0085	000519/2007
	0086	000521/2007
	0087	000523/2007
PERICLES JOSE MENEZES DEL	0041	000227/2005
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI	0004	000245/1998
	0020	000561/2003
	0128	001404/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	0090	000615/2007
	0125	001232/2008
RAFAEL SOUZA PEREIRA	0071	000063/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	0079	000411/2007
REGINA CRISTINA FERREIRA	0023	001036/2003
	0085	000519/2007
REGIS PANIZZON ALVES	0129	001406/2008
RENATA ANTUNES GARCIA	0026	000127/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA	0104	000112/2008
	0105	000154/2008
RENATA SILVA CASSIANO	0015	000628/2002
RICARDO LAFFRANCHI	0069	001115/2006
RICARDO RAMALHO CARDOSO	0016	000324/2003
RITA DE CASSIA FERREIRA L	0116	000729/2008
ROBERTO MASSAD ZORUB	0056	000549/2006
RODRIGO MOREIRA DE ALMEID	0124	001221/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	0040	000182/2005
	0092	000658/2007
ROSANGELA KHATER	0014	000360/2002
SADI BONATTO	0080	000419/2007
SANDRA A. SILVA ANTONIO	0073	000166/2007
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	0040	000182/2005
SERGIO ANTONIO MEDA	0002	000339/1997
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE	0034	000783/2004
	0037	001237/2004
	0038	000070/2005
SERGIO WILSON MALDONADO	0024	000067/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR	0012	000566/2001
	0018	000453/2003
	0028	000257/2004
	0042	000251/2005
	0053	000176/2006
	0105	000154/2008
SHIROKO NUMATA	0009	000054/2001
	0010	000128/2001
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	0015	000628/2002
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	0017	000452/2003
SUELI APARECIDA ZANARDE N	0042	000251/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	0012	000566/2001
	0018	000453/2003
	0028	000257/2004
	0042	000251/2005
	0053	000176/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA	0055	000366/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	0102	001233/2007
TARLOM FALLEIROS LEMOS	0006	000748/1998
TEREZA CRISTINA MOREIRA M	0042	000251/2005
THAISA CRISTINA CANTONI M	0047	000924/2005
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	0048	001052/2005
THIAGO SIMOES RABELLO	0063	000747/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	0111	000645/2008
	0113	000647/2008
	0127	001396/2008
VALDECIR CARLOS TRINDADE	0031	000501/2004
VILMA THOMAL	0035	001054/2004
	0065	000855/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	0022	000806/2003
WALDEMAR CURY MALULY JR.	0005	000381/1998
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	0045	000588/2005
WALTER ESPIGA	0007	000349/1999
WILLIAM CANTUARIA DA SILV	0031	000501/2004
	0067	000888/2006
	0091	000645/2007
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	0024	000067/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-272/1993-BANCO DO BRASIL S/A. x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro-Manifeste-se o exeqüente. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO-VIG FILHO-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-339/1997-MAKRO-QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x SERASA CENTRA-LIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA, IVO PEGORETTI ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-504/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls.143: "...Destarte, verificando-se que embargante pretende a reforma da decisão deixo de acolher os embargos de declaração..." -Advs. IDEVAM INACIO DE PAULA e NIVALDO GOTTI-.

4. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-245/1998-DEPARTA-MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO PR. x JOAO CHOUCINO e outros- À parte credora/exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao item "III - a" do despacho de fls. 900/901, acostando nos autos demonstrativo do débito atualizado com a inclusão do valor da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, FA-BIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

5. AÇÃO MONITORIA-381/1998-PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA x R.S. OLIVEIRA REPRESENTAÇOES COMER-CIAIS- Manifeste-se a autora em face da devolução da carta AR. - Advs. ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTE e WAL-DEMAR CURY MALULY JR.-.

6. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-748/1998-JESSE AN-THERO PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-"...IV-Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, TARLOM FAL-LEIROS LEMOS, MARCO AURELIO CERANTO, FRANCISLAI-NE GUIDONI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e GILBERTO PEDRI-ALI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-349/1999-BANCO ABN AMRO S.A. x CALCEBEM REPRES. DE CALÇADOS S/C LTDA. e outros- Forneça o exeqüente numerário suficiente para que seja promovido o levantamento da penhora de fls. 97, considerando certidão negativa de fls. 105. -Adv. WALTER ESPIGA-.

8. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-380/1999-TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls.515/516: "...Destarte, verificando-se que embargante pretende a reforma da decisão deixo de acolher os embargos de declaração...". Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado (embargante) para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso do embargado. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-54/2001-ELETRO CON-DULUZ LTDA. x BANESTADO S/A.-Ciência da sentença de fls.324: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação, promovida por Eletro Conduluz Ltda., em face de Banco Itaú S.A. Custas já solvidas..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e SHIROKO NUMATA-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-128/2001-ELETRO CONDULUZ LTDA x BANESTADO S.A.-Ciência da sentença de fls.399: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação, promovida por Eletro Conduluz Ltda., em face de Banco Itaú S.A. Custas já solvidas. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 390/396..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEAN-DRO AMBROSIO ALFIERI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NUMATA-.

11. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO SUMA-543/2001-PEDRO MOACIR FANFA RENER x CREDICARD S.A. ADMINISTRA-DORA DE CARTOES DE CREDIT-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apre-sentar contra-razões. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN e CAS-CIA LANE ANTUNES BILHAO-.

12. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-566/2001-NELSON BRAZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Recebido o re-curso de apelação no efeito devolutivo. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-313/2002-DANIEL INACIO PEREIRA e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LYDIO ANTONIO AMO-RIM, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-360/2002-ADALTON JOSE XAVIER x BANCO ITAU S.A.- Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.188) uma vez que o autor não cumpriu com as exigências previstas na Lei 1.060/50 para o deferimento do pedido. Efetue o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de prosse-guimento do feito sem a realização da prova pretendida. Ressalta-se que o Expert noticiou possibilidade de parcelamento dos honorários, conforme se verifica às fsl. 185/186. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

15. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO ORDI-628/2002-ADEMIR FATTORI x CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTO-ES DE CREDIT-Ciência da sentença de fls.174: "...Homologo a de-sistência da ação requerida pelo(a) autor(a) às fls. 158 dos autos, com anuência do requerido fls. 170. Julgo, em conseqüência, extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no arti-go 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvi-das..." -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, HELEN KATIA SIL-VA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, ADRIANA ROSSINI e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-324/2003-CONDOMI-NIO EDIFICIO BELA VISTA x SINDICOND-PR-SIND. COND. PREDIOS E ED. COM.,RES.- Sobre petição e documentos de fls. 260/262 manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC). -Adv. RICARDO RAMALHO CARDOSO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-452/2003-OSVALDO PESSOTO x BV ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls.163: "...Deixo de receber, recurso adesivo inter-posto pelo autor (fls. 152/161), levando-se em consideração que não houve preparo no ato de sua interposição, não sendo parte benefici-ária da assistência judiciária, não estando portando dispensado do preparo..." Ciência do despacho de fls. 143: "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, inti-mando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..."-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, CRISTIANE BELINATI GAR-CIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e EMER-SON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

18. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-453/2003-JOSE OTA-VIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S.A.- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado/ réu para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso do requerente. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VAL-NIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-479/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x FARMACIA TAMARANA LTDA e outros- Aos réus para o imediato depósito do valor anteriomente oferecido pelo Ex-pert para honorários (R$ 2.250,00), devidamente atualizado até a data do depósito, conforme declinado às fls. 358/359, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pretendida, vez que não mais se admitirá questionamentos a respeito, considerando motivos declinados no despacho de fl. 355. -Advs. PAULO WAG-NER CASTANHO e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-561/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORSUL LTDA x COORDENADOR CHEF, AR-REC. REC. ESTADUAL DO PARANA e outro-Ciência da sentença de fls.547/558: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos au-tos consta, denego a seguranea no presente mandado de segurança impetrado por Distribuidora de Bebidas Norsul Ltda contra ato do Sr. Coordenador Chefe de Arrecadação da Receita Estadual do Esta-do do Paraná, já qualificados, confirmando desta feita a suspensão da liminar, por entender que não foi demonstrado o direito líquido e certo, requisitos indispensáveis a concessao da segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos mandados de segurança, nos termos da Súmula n° 105, do Co-lendo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. GUSTAVO PELEGRI-NI RANUCCI e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA-Ao au-tor para proceder à retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Terra Rica-Pr. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

22. ALVARA JUDICIAL-806/2003-ELIANE SILVA DE SOUZA e outros x O JUIZO-Ciência da sentença de fls.61/62: "...Ante o ex-posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inci-so III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao paga-mento das custas processuais, devendo ser observado o disposto na Lei. 1.060/50..." -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

23. AÇÃO DE REPET. INDEBITO - SUM-1036/2003-NATALINO MARTINS PAULINO x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Nor-mas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do proces-so..." -Adv. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V. e MA-RIA ELIZABETH JACOB-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - ORDINAR-67/2004-MADALE-NA CASTANHA PEREIRA x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, MAGDA LUIZA ROGO-DANZO EGGER, ZOILO LUIZ BOLOGNESI e SERGIO WILSON MALDONADO-.

25. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO SUMA-126/2004-CASSIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S.A.- Levando-se em consideração carta AR de fl. 178, informe o Dr. Ad-vogado o atual endereço da autora, possibilitando a sua intimação pessoal. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

26. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-127/2004-ESPOLIO DE PEDRO ARINOS DA CUNHA FILHO x UNIMED LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Esta-do do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acom-panhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsiona-mento do processo..." -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, ADER-BAL DA CUNHA BERGO, RENATA ANTUNES GARCIA e DO-RIVAL PADUAN HERNANDES-.

27. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-244/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL SAVEIROS x ADEMIR SANCHES HERNANDES e outro-Ciência da sentença de fls.188/192: "...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial. Todavia, como o registro do imóvel estava em nome dos réus, o que fez com que o Condomínio autor concluisse que seriam estes os responsáveis pelo pagamento, por conta do princípio da causalidade, o ônus da sucum-bência seria destes, porém, diante do benefício da assistência judici-ária gratuita, deixo de condená-los..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-257/2004-SOARES CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Nor-mas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do proces-so..." -Adv. MAURO ZARPELAO, LAURO FERNANDO ZANET-TI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTI-NA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e EDERALDO SOA-RES-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-279/2004-CARLOS RENAN RODRIGUES x CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIO-NAL INTEGRADO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

30. AÇÃO DE REPET. INDEBITO - SUM-309/2004-GASPARINO GOMES PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência às par-tes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JA-COB e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

31. AÇÃO DE OBRIG. DE FAZER - SUM-501/2004-ANDEC - ASSOCIAÇAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR x ANDEC - ASSOC NAC. DE DEFESA CONSUMIDOR E MUTUA-RIO e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. VALDECIR CARLOS TRIN-DADE e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

32. AÇÃO DE REPET. INDEBITO - SUM-655/2004-TERTULIA-NO MOREIRA COSTA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. EDMUNDO PEREI-RA BITTENCOURT e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

33. AÇÃO DE REPET. INDEBITO - SUM-752/2004-DAYSE TE-RESINHA GENTE CORDIOLI x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo co-mum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-783/2004-VICENTE MARTINS NETTO e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Rece-bido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada/ré para, no prazo de 30 dias, apresentar contra-razões ao recurso do reque-rente. -Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

35. AÇÃO DECLAR.NUL. ATO JUR. ORD-1054/2004-ANGELI-TA ALVES e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇO-ES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acom-panhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsiona-mento do processo..." -Adv. VILMA THOMAL e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO SU-1091/2004-JULIA-NA FRANCIELE RODRIGUES x SENA CONSTRUÇOES LTDA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada/ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da requerente. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

37. MEDIDA CAUT. SUSTAÇÃO PROTEST-1237/2004-DINAR-DI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇOES LTDA x MUNICI-PIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls.76/79-verso: "...Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e ordeno a sustação defini-tiva do protesto das CDAs descri- tas na inicial. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e des- pesas processuais, e honorários ad-

vocaticios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procura- dor da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, e ainda que nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação dos honorá- rios advocaticios deve dar-se por apreciação eqüitativa (CPC, art. 20 § 4°), e não em percentual a ser calculado sobre o valor da condenação (art. 20 § 3°). Julgo extinto o processo com base no art. 269, I do CPC... - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito" -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-70/2005-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇOES LIMITADA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência da sentença de fls.131/136-verso: "...Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, somente para o fim de ordenar a sustação definiti- va do protesto das CDAs descritas na inicial. Tendo ocorrido sucumbência reciproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, con- deno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que sao proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita com- pensação da sucumbência. Julgo extinto o processo com base no art. 269, I do CPC... - ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito" -Advs. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

39. AÇÃO DE REPET. INDEBITO - SUM-110/2005-MARIA APARECIDA NEVES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

40. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-182/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE DO CARMO PEREIRA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. AÇÃO MONITORIA-227/2005-BENEDITO PEREIRA DA LUZ x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Sobre petição e documentos de fls. 30/43 manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO-.

42. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-251/2005-BANCO BANESTADO S.A. x BOANERGES DE OLIVEIRA e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-326/2005-CICERO APARECIDO DE LIMA x FUNDAÇAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-385/2005-GUTIERREZ E ESPER LTDA x VISANET-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-588/2005-ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CECILIA INACIO ALVES-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA e LUIS DANIEL ALENCAR-.

46. AÇÃO DECLAR.NUL. ATO JUR. ORD-716/2005-AGNALDO JOSE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA e JULIANA SILVA VIEIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-924/2005-CICERO MARCELINO x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1052/2005-ERMINIO DA SILVA MACHADO FILHO e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-33/2006-JOAO PINHEIRO DOS SANTOS x CAAPSML - CAIXA DE ASSSITENCIA AP. PENSOES SERV.MU- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada/ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso do requerente. -Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - ORDINAR-48/2006-ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIANGELA PERNOMIAN DE A. MEDEIROS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-59/2006-GILBERTO GARBULHA DO PRADO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-133/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DEL CARMEM x ODETE GOMES DOS SANTOS FAVERSANI e outro-Ciência da sentença de fls.76/77: "...Isto posto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, a fim de que passe a constar da parte dispositiva da sentença de fl. 59 que a correção monetária e os juros de mora, relativamente, às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, deverão incidir a partir do vencimento de cada parcela e não a partir da citação, como ali constou. No mais, mantenha-se hígida a sentença..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

53. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-176/2006-BANCO ITAU S.A. x APARECIDA BENEDITA BERTOLUCI e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e CHRISTIAN KISSER SUSS-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-350/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 17A. REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PAULO CESAR VIEIRA TAVARES e ANAMARIA BATISTA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-366/2006-SALOMAO DA SILVA x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre impugnação de fls. 62/73 e petição de fls. 97/107, também recebido como impugnação, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-549/2006-PEDRO ALEJANDRO GORDAN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se o (a) autor (a) face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1167, em razão de não encontrar o Sr. Perito nomeado já que não faz parte da lista de médicos ou funcionários daquele hospital. -Advs. MICHEL ROSENTHAL WAGNER, KAERSUS DONIZETTI DE DEUS, ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ROBERTO MASSAD ZORUB e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-567/2006-BENEDITA AZEVEDO RIGONI x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-569/2006-HELENA HASEGAWA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-588/2006-SEMIRAMIS MELO DELLAROSA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-674/2006-ITAMAR GONÇALVES DIAS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-687/2006-LURDES MARIA CARDOZO PEREIRA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-688/2006-LAZARA DE OLIVEIRA CAROLINO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo o que de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

63. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-747/2006-LUIZ ALBERTO MARAN x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado/autor para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso do requerida. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e THIAGO SIMOES RABELLO-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA-755/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRETORA DA 17A. REGIONAL DE SAUDE DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR e ANAMARIA BATISTA-.

65. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-855/2006-ODAIR CARLOS FAVERO e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-861/2006-EDINA ROSA STURION DE PAULA x ESTADO DO PARANA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, ANAMARIA BATISTA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-888/2006-AGENOR RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Apresente o autor/credor, no prazo de cinco dias, demonstrativo do débito atualizado, incluindo valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-899/2006-HILDA ROSA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-À Conta e Preparo, no valor de R$ 456,63. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

69. AÇÃO MONITORIA-1115/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIANA CRISTINA QUEVEDO KAUSS- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1208/2006-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-63/2007-VERA LUCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo de fls. 68. -Advs. RAFAEL SOUZA PEREIRA e ADRIANA ROSSINI-.

72. ARROLAMENTO-68/2007-GUILHERME VINICIUS DA SILVA x LEVI VIEIRA DA SILVA-Ciência da sentença de fls.:40 "...Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 02/04, do herdeiro de Levi Vieira da Silva, nestes autos de Arrolamento, com atribuição dos bens do espólio ao filho do falecido nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fulgo extinto o presente processo..." -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA-166/2007-ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA x SECRETARIO MUNICIPAL GESTAO PUBLICA MUN. LONDRINA-Ciência da sentença de fls.408/424: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, tendo havido violação a direito líquido e certo da impetrante, estando eivada de nulidade a decisão da autoridade coatora que a desclassificou, concedo a segurança pleiteada no presente mandado de segurança impetrado por Rosângela Simões Teixeira em face de ato do Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina, Sr. Jacks Aparecido Dias, já qualificado, para o fim de determinar â autoridade coatora que dê posse à impetrante ao cargo de Professora do ensino fundamental da l' a 4. séries, para a qual foi aprovada em concurso público, mantendo classificação originária, observando escolha de posto de trabalho previamente manifestada pela impetrante, considerando que não poderia ter sido desclassificada, com a percepção dos vencimentos respectivos, retroativos â data em deveria ter sido empossada originariamente - 2 1/ 12 / 2006. Em razão da sucumbência experimentada, condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do disposto na Súmula nº 105, do Colendo Superior Tribunal e Justiça, deixo de condenar em honorários de Advogado..." -Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANA LUCIA BOHMANN-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-242/2007-LUCIANE GOMES TORRES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada/autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso do requerido. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-301/2007-MARIA PERALTA COCA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

76. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-333/2007-VALDETE BATISTA NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-358/2007-ELENIR MESSIAS DE GONÇALVES x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-384/2007-JEAN CARLOS BARBOSA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-411/2007-JAIME DA CUNHA AZEVEDO x VERA CRUZ SEGUROS S.A.-À manifestação da parte autora em face da devolução da carta AR negativo pelo motivo "Mudou-se" -Adv. RAFAEL TADEO DOS SANTOS-.

80. AÇÃO MONITORIA-419/2007-SICOOB - COOPER. ECON. CRED. MUT. COM. COMFEC. LON x R. NAGAOKA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS - ME e outros-Manifeste-se o (a) autor (a) face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85. -Advs. FERNANDO JOSE BONATO e SADI BONATTO-.

81. AÇÃO ANULAT. INDEB. FISCAL OR-423/2007-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MERCIO DE MACEDO GALVAO-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-451/2007-SEBASTIANA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação

do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-464/2007-MARIA DE JESUS DOMINGUES e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada/ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da requerente. -Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

84. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-478/2007-MARCIA ALESSI VALADAO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

85. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-519/2007-SOLANGE PEREIRA BARBOSA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.-.

86. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-521/2007-SANDRA MARIA MONTEIRA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

87. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-523/2007-MARIA APARECIDA MARTINS MORAIS x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CELSO ZAMONER e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-561/2007-RICHARD FONTANA x BANCO BRADESCO S.A.- Levando-se em consideração certidão de fl. 56-verso, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-598/2007-HELIO PINTO DE GODOY x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls.54: "...Diante o exposto, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da sentença, julgo extinta a presente ação promovida por Helio Pinto de Godoy, em face do Banco do Brasil S.A. Tendo em vista que o valor depositado em complemento (fl. 48) engloba as custas processuais, expeçam-se os competentes alvarás/ofícios para o pagamento das custas processuais e quitação do débito principal..." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-615/2007-PHILOMENA GALLINA GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-645/2007-LEONOR PIROLO x BANCO BRADESCO S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-658/2007-JULIO GATTI x BANCO ITAU S.A.- Compareça o autor para retira o Alvará Judicial para levantamento dos valores que lhes são devidos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

93. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-663/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x AGROPECUARIA SAO BENTO LTDA- Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 49, fornecendo as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente junto ao MM. Juízo Deprecado, agilizando a transferência do numerário. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

94. ALVARA JUDICIAL-697/2007-SEBASTIAO BENEDITO BARBOSA e outro x O JUIZO-Ciência da sentença de fls.24/25: "...Assim, Defiro o alvará pretendido, ao fito de autorizar os requerentes a levantarem os valores existentes em nome do de cujus depositados junto à Caixa Econômica Federal, a titulo de FGTS. Expeça-se o alvarâ com prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária se faz a prestação de contas, tendo em vista a capacidade civil dos requerentes. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, porém isentos, vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita..." -Adv. MARCOS MARCELO WATZKO-.

95. INVENTARIO-735/2007-EZILDA KLODA WZOREK x GREGORIO GLODA e outro-Manifeste-se o (a) autor (a) face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, em razão de não encontrar a requerida já que desconhecida da recepcionista Rosana. -Adv. LUCIANO GODOI MARTINS-.

96. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-831/2007-LETICIA YUKO OKIYAMA x VIVO PARTICIPAÇOES S.A.-À Conta e Preparo, no valor de R$ 384,02. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

97. ARROLAMENTO-955/2007-ALFREDO ALTINO PEREIRA x ALTINO JOAQUIM PEREIRA-Ciência da sentença de fls.56: "...Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 02/04, dos herdeiros de Altino Joaquim Pereira, nestes autos de Arrolamento, com atribuição dos bens do espólio aos herdeiros nas porções ali estabelecidas, ressalvados os erros, omissões ou prejuízos a terceiros e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil..." -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-965/2007-DANIELE FERNANDA BARBOSA LABEGALINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

99. ALVARA JUDICIAL-1017/2007-ROSINHA MORAES DE SOUZA x O JUIZO-Ciência do despacho de fls. 63: "...Considerando a documentação juntada ás fls. 45/58, bem como a manifestação ministerial de fls. 62, julgo boas as contas prestadas..." -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

100. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO AL.F-1070/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOSE DA SILVA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e DEMETRIUS HADDAD CHEDID-.

101. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-1201/2007-EDVALDO JOSE CHOUCINO x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls.58: "I - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, jusificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. II - Havendo possibilidade de acordo, deverão externar desde já sua proposta, de forma clara, permitindo a manifestação da parte ex adversa. III - Em sendo a hipótese, de uma das partes requer o julgamento do processos no estado em que se encontra, oportunize-se a parte contrária a se manifestar..." -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e GILBERTO PEDRIALI-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-1233/2007-CLAUTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA x FRESCAR COMERCIO E SERV. DE AR CONDICIONADO LTDA e outro-À parte autora para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

103. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO ORD-1470/2007-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAIS e outro-Ciência do despacho de fls.89: "I - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, jusificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. II - Havendo possibilidade de acordo, deverão externar desde já sua proposta, de forma clara, permitindo a manifestação da parte ex adversa. III - Em sendo a hipótese, de uma das partes requer o julgamento do processos no estado em que se encontra, oportunize-se a parte contrária a se manifestar..." -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e DOMINGOS JOSE PERFETTO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-112/2008-APARECIDA MAZETI TROMBINI ESPIRINI x FUNBEP - FUNDAÇAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

105. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-154/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x YANO & YAMAMURA LTDA e outro-Ciência do despacho de fls.59: "I - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, jusificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. II - Havendo possibilidade de acordo, deverão externar desde já sua proposta, de forma clara, permitindo a manifestação da parte ex adversa. III - Em sendo a hipótese, de uma das partes requer o julgamento do processos no estado em que se encontra, oportunize-se a parte contrária a se manifestar..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-215/2008-LUAN CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO e outro x EUNICE LOURDES MOTTA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA T. NAVARRO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

107. AÇÃO DE DESPEJO-264/2008-COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA x JANE MARIA NADIM PADILHA-À Conta e Preparo, no valor de R$ 196,00. -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e CESAR AUGUSTO MARÇAL-.

108. IMPUGNAÇÃO ASSIST. JUDICIARIA-315/2008-HARD-BAT COMERCIO BATERIAS E COMPONENTES LTDA. x BACILI & SARTOTIO LTDA.- Sobre petição e documentos de fls. 28/36 manifeste-se a impugnante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-342/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x HERMES FABIANO PAGNAN ESCUDERO-Ciência da sentença de fls. 132: "...HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.125/126) e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas já solvidas..." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-542/2008-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-645/2008-ADEMAR MARTINS RODRIGUES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls.129: "...Dessa forma, levando-se em consideração que a requerida não realiza acordo em audiência bem como oferecimento de contestação, cancelo a audiência de conciliação designada, mantendo-se, contudo, o rito sumário..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

112. MANDADO DE SEGURANÇA-646/2008-JULIANA CRISTINA DA ROSA x CHEFE DA 12ª. CIRETRAN DE LONDRINA e outro- Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre informações prestadas pelas impetradas. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento do Fundo E. do Ministério Público, conforme cota de fls. 104/105. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMARIO-647/2008-JOAO PINHEIRO DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls.127: "...Dessa forma, levando-se em consideração que a requerida não realiza acordo em audiência bem como oferecimento de contestação, cancelo a audiência de conciliação designada, mantendo-se, contudo, o rito sumário..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-713/2008-MARIA JOSÉ PENTEADO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de fls. 40 tendo em vista que às fls. 28 destes autos já foi juntada carta de citação devidamente cumprida, nos termos do despacho de fls. 25. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO AL.F-726/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA BATISTA DOS SANTOS-Ciência do despacho de fls.101: "I - Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, jusificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. II - Havendo possibilidade de acordo, deverão externar desde já sua proposta, de forma clara, permitindo a manifestação da parte ex adversa. III - Em sendo a hipótese, de uma das partes requer o julgamento do processos no estado em que se encontra, oportunize-se a parte contrária a se manifestar..." -Advs. MARINA BLASKOVSKI, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA-.

116. ARROLAMENTO-729/2008-GLEISSY RENATA ALVES x JOÃO ALVES - ESPÓLIO- Indeferido o requerimento de fls. 33/36, tendo em vista que os pedidos de alvará relativos a arrolamento e inventário devem ser autuados em apenso nos termos do item 5.10.9 do Código de Normas. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

117. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO SUMA-792/2008-ISRAEL JONAS ROCHA SILVA x BANCO FINASA S/A-À manifestação da parte autora em face da devolução da carta AR negativo pelo motivo "Desconhecido". -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

118. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO AL.F-870/2008-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

119. EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-883/2008-ELIZABETE REGINA CORREIA DA SILVA x MECANICA LISBOA LTDA- Sobre petição e documentos de fls. 34/38 manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

120. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO AL.F-976/2008-BANCO DAYCOVAL S.A. x JOSÉ JOÃO DE DEUS-Manifeste-se o (a) autor (a) face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, em virtude de não existir o número indicado. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1017/2008-JOÃO OVANIR REBERANSKI x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO-.

122. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-1043/2008-VALDEVINO REINALDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-À Conta e Preparo, no valor de R$ 313,50. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1213/2008-FRANCIELE FAGUNDES CABELLO x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 21: "...1. Dada a extensão da pauta de audiências de conciliação, a adoção do rito comum sumário importaria, ao fim e ao cabo, em tramitação mais morosa do processo. Nesses termos, é de rigor imprimir ao feito o rito comum ordinário, o que não causará à parte ré qualquer prejuízo... 4. Defiro o pedido de concessão de gratuidade judicial..." Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 25/40, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU LOVATO-.

124. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO SUMA-1221/2008-MARIA HELENA FERREIRA LUCIANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciência da decisão de fls.32: "...Assim, falta às alegações postas na inicial a indispensável verossimilhança a autorizar o deferimento da antecipação da tutela, que indefiro... 4. Defiro o pedido de concessão de gratuidade judicial..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1232/2008-MARIA CILEIDE RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

126. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1350/2008-MARCELO ALVES COSTA x VIVO S.A.- Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência da audiência de conciliação designada para 23/03/2009, às 13:30 horas. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

127. ARROLAMENTO-1396/2008-ANA TEREZA NUNES VELHO x JOSÉ PEREIRA NUNES (ESPÓLIO) e outro-Ciência do despacho de fls. 53: "...01 - Nomeio inventariante a herdeira ANA TEREZA NUNES VELHO independentemente de compromisso nos autos. 02 - Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos? a) prova da propriedade de um dos bens a serem inventariados, considerando que se tratam das Datas 15 e 16 da Quadra 05, tendo sido juntada cópia da matricula somente da Data 16 Quadra 05, sendo necessâria a juntada também da cópia da matricula da Data 15 Quadra 05; b) juntar certidões negativas Federal e Estadual, tendo sido juntada somente certidões Municipal, possibilitando. posteriormente a homologação da partilha apresentada..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1404/2008-VICTORINO IND. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargado para impugnar em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 17 da Lei 6.830/80. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1406/2008-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x HENRIQUE DOS SANTOS BUCHE E CIA LTDA- Ciência da decisão de fls.33/35: "...Diante do exposto, presentes os requisitos previstos nos artigo 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil, comprovados documentalmente, defiro liminarmente o arresto e remoção de tantos bens quantos bastem à cobertura do crédito, bens estes de propriedade do requerido. Deverá ficar como fiel depositário dos bens arrestados o credor, mediante termo após o cumprimento do arresto. II - Com fulcro no artigo 804, do Código de Processo Civil, condiciono o cumprimento do arresto liminar à prestação de caução real ou fidejussória pelo autor... IV - Fica o autor cientificado a promover a propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de ineficácia da liminar concedida, na forma do disposto nos artigo 806 e 808, ambos do Código de Processo Civil..."-Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1420/2008-DANIEL MENEGÃO x ELIANE APARECIDA DINIZ OUCHI e outro-Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

131. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-16/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISMARINA DIST. DE VITALIDADES DOMESTICAS LTDA. e outros- Considerando o re-

querimento posto pelo exeqüente e que encontra fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, manifestem-se os executados, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. FRANCISCO BARBOSA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-145/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDECI PAES BATISTA-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

133. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-219/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x IVONE LEAL FERREIRA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

134. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-577/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x WALMI ROSA DE SOUZA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juizo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-800/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLODOALDO RIBEIRO- Comprove o executado o parcelamento da dívida sob pena de prosseguimento do feito. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2¦ VARA DE FAMILIA E ACIDENTE D
JUIZ DE DIREITO - DOUTOR PAULO CESAR ROLDAO
RELACAO N§ 36/2008

ændice de Publica‡âo

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	0082	000468/2008
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	0095	000814/2008
	0045	001681/2007
ACIR OLISKOWSKI	0104	001195/2008
ADEMIR SIMOES	0081	000443/2008
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ	0105	001211/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL	0002	001348/2003
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	0042	001570/2007
ADRIANA GON•ALVES	0107	001214/2008
	0128	001520/2008
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO	0120	001382/2008
ADUVALTER ERNANDES DE SOU	0081	000443/2008
ALBERTO SILVA SANTOS	0107	001214/2008
	0061	002657/2007
	0117	001358/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	0080	000359/2008
ANA CAROLINA ARNALDI	0072	000047/2008
	0064	002754/2007
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI	0111	001265/2008
ANA MARIA ARENGHI	0149	002000/2008
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA	0182	002627/2008
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIR	0193	002656/2008
	0190	002652/2008
	0191	002653/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI	0067	002939/2007
	0084	000571/2008
ANDRE LUIZ G. CUNHA	0016	001331/2006
ANTONIO CARLOS COELHO MEN	0104	001195/2008
ANTONIO GUILHERME DE A. P	0022	002392/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI	0099	001026/2008
ANTONIO T.FURTADO	0087	000629/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SA	0201	002682/2008
	0010	002045/2005
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	0069	002953/2007
ARIVALDY ROSARIO STELA AL	0059	002617/2007
AUGUSTO JONDRAL FILHO	0111	001265/2008
CARLA REGINA PRADO FOGA•A	0039	001458/2007
	0032	000578/2007
	0036	001189/2007
CARLOS ALBERTO LOPES LAME	0042	001570/2007
CARLOS ALBERTO MARICATO	0011	000056/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	0017	001476/2006
CARLOS JOSE FRAGOSO	0110	001254/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	0053	002098/2007
CASCIA LANE ANTUNES BILHA	0043	001673/2007
CASEMIRO FRAMIL FILHO	0020	001860/2006
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL	0098	000947/2008
	0005	000800/2005
	0049	001953/2007
CHRISTIAN MAX PICELLI COR	0046	001702/2007
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	0137	001695/2008
	0060	002649/2007
	0169	002589/2008
	0058	002548/2007
CLAUDIA MARIA TAGATA	0165	002543/2008
	0130	001561/2008
	0109	001243/2008
	0175	002613/2008
	0062	002677/2007
	0103	001156/2008
	0089	000677/2008
	0174	002612/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	0108	001230/2008
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	0076	000134/2008
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI	0096	000879/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA	0163	002489/2008
CLOVES JOSE DE PINHO	0012	000492/2006
	0180	002623/2008
DAHYIL FREITAS GUIMARAES	0154	002083/2008
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT	0106	001212/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	0113	001317/2008
	0054	002199/2007
	0200	002679/2008
	0056	002261/2007
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ	0132	001610/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	0003	002548/2004
EDGAR NOBORU EHARA	0196	002659/2008
EDMEIRE AOKI SUGETA	0069	002953/2007
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG	0085	000590/2008
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA	0056	002261/2007
ELIANA ALVES DE MORAES	0008	001342/2005
	0077	000271/2008
ELIEZER MACHADO DE ALMEID	0070	000009/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE A	0115	001335/2008
	0159	002344/2008
	0160	002415/2008
ELIZABETH RAO	0074	000100/2008
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE	0209	002722/2008
EMMANUEL CASAGRANDE	0094	000773/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	0034	000944/2007
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	0122	001404/2008
FERNANDA VICENTINI	0080	000359/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU	0158	002232/2008
FIRMINO SERGIO SILVA	0122	001404/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	0125	001450/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZE	0071	000016/2008
GIANE LOPES TSURUTA	0052	001996/2007
	0065	002792/2007
	0020	001860/2006
	0040	001466/2007
GUSTAVO MUNHOZ	0083	000514/2008
	0046	001702/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIAN	0114	001334/2008
HELIO AUGUSTO DA SILVA NE	0141	001822/2008
HILTON ANTONIO MAZZA PAVA	0179	002619/2008
	0037	001206/2007
	0032	000578/2007
	0031	000461/2007
	0112	001313/2008
IRINEU PESARINI JUNIOR	0204	002695/2008
IVAN A. PEGORARO	0028	000062/2007
IVAN LUIZ GOULART	0018	001729/2006
IVAN MARTINS TRISTAO	0123	001418/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA	0070	000009/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	0005	000800/2005
JAIME EUGENIO P. ESTELLE	0038	001395/2007
JANAINA ZAMBERLAN INOCENT	0031	000461/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	0006	000947/2005
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR	0208	002717/2008
JOSE ANTONIO ANDRE	0043	001673/2007
	0117	001358/2008
JOSE AUGUSTO GON•ALVES	0027	002827/2006
	0009	001783/2005
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA	0053	002098/2007
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	0136	001673/2008
JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL	0133	001630/2008
	0206	002702/2008
JOSE ROBERTO REALE	0115	001335/2008
	0044	001676/2007
	0032	000578/2007
	0089	000677/2008
	0088	000637/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH	0161	002438/2008
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH	0202	002686/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	0127	001465/2008
JULIANA RAMOS FERNANDES	0146	001910/2008
JULIANA TORRES MILANI	0007	001028/2005
JULIARA APARECIDA GONCALV	0124	001436/2008
JULIO CESAR VISCARDI PERE	0060	002649/2007
LEIDIANE CINTYA AZEREDO	0129	001527/2008
LEONARDO OTAVIO VOLCI	0100	001027/2008
LILIAM CRISTINA RIBEIRO M	0138	001741/2008
LINDEIA CARDOSO	0050	001974/2007
LUCIA VANINI LEITE SCABOR	0026	002709/2006
LUCIANA DO CARMO NEVES	0001	000678/2003
LUCIANA MENDES PEREIRA RO	0048	001901/2007
	0194	002657/2008
	0059	002617/2007
LUCIANA SGARBI	0147	001925/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FA	0021	002084/2006
	0110	001254/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA	0046	001702/2007
	0157	002201/2008
	0090	000709/2008
	0074	000100/2008
LUCILA DE ALMEIDA COSTA L	0148	001989/2008
LUIS AUGUSTO HORVATICH SA	0041	001561/2007
LUIS HENRIQUE HERNANDES H	0102	001104/2008
LUIS RICARDO PEREIRA BARI	0136	001673/2008
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	0023	002510/2006
MAGNO ALEXANDRE S. BATIST	0051	001988/2007
	0021	002084/2006
MAICON SERGIO FONSECA	0095	000814/2008
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	0127	001465/2008
MANOEL FERREIRA CAPELIN	0093	000732/2008
MANUELA BALAROTTI ALHO DA	0011	000056/2006
MARCELINO BISPO DOS SANTO	0030	000119/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	0065	002792/2007
MARCELO HENRIQUE F.S.MATO	0195	002658/2008
MARCELO PEREIRA DA COSTA	0121	001398/2008
MARCIA REGINA ARAI TAVARE	0178	002616/2008
MARCIA TESHIMA	0167	002549/2008
	0181	002625/2008
	0054	002199/2007
	0192	002655/2008
	0114	001334/2008
	0019	001839/2006
	0003	002548/2004
	0198	002665/2008
	0199	002667/2008
	0036	001189/2007
	0006	000947/2005
MARCO ANTONIO CAMPANELLI	0052	001996/2007
	0105	001211/2008
	0156	002143/2008
	0013	000508/2006
MARCO ANTONIO PEREIRA SOA	0143	001856/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	0082	000468/2008
	0092	000727/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	0066	002926/2007
	0078	000279/2008
	0004	000619/2005
MARCOS LEATE	0073	000078/2008
MARCUS ALEXANDRE ALVES	0063	002727/2007
	0067	002939/2007
	0072	000047/2008
	0066	002926/2007
	0101	001083/2008
	0068	002945/2007
	0064	002754/2007
	0071	000016/2008
	0047	001732/2007
MARIA ANTONIA GON•ALVES	0119	001377/2008
	0037	001206/2007
	0171	002600/2008
	0086	000615/2008
	0177	002615/2008
	0210	002742/2008
MARIA APARECIDA PIVETA CA	0132	001610/2008
	0162	002469/2008
	0168	002556/2008
	0032	000578/2007
	0026	002709/2006
	0203	002690/2008
	0116	001353/2008
	0140	001801/2008
MARIA DE LARA DONHA CLARO	0033	000877/2007
MARIA LUCIA FERREIRA BARB	0029	000107/2007
MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	0024	002512/2006
MARIA TEREZINHA NAVARRO	0018	001729/2006
MARINA DE OLIVEIRA	0142	001825/2008
MARINO SILVA	0078	000279/2008
MARIO CESAR DE OLIVEIRA N	0144	001890/2008
MARISA YASSUKO INAGAQUI	0176	002614/2008
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	0049	001953/2007
MARISTELA KLOSTER	0178	002616/2008
MARTINIANO DO VALLE NETO	0130	001561/2008
MATEUS QUARESMA C. COELHO	0009	001783/2005
MILCA VIRGINIA NUNES DA S	0004	000619/2005
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS	0091	000725/2008
NILZA AP.SACOMAN BAUMANN	0148	001989/2008
NOHAD ABDALLAH	0097	000881/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQU	0025	002594/2006
ORLANDO RIBEIRO	0063	002727/2007
OSVALDO DAMIÇO VEIGA FILH	0207	002706/2008
OSWALDO AMERICO DE SOUZA	0152	002020/2008
PABLO EDUARDO SOLLER	0090	000709/2008
PAULO CESAR TIENI	0055	002221/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	0205	002701/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO	0103	001156/2008
	0013	000508/2006
RAUL APARECIDO DE CAMARGO	0145	001894/2008
REGINALDA DA SILVA ALBERT	0126	001463/2008
RENATA C.BARBOSA D.MOREIR	0011	000056/2006
RITA DE CASSIA FERREIRA L	0153	002056/2008
	0172	002604/2008
	0102	001104/2008
	0164	002501/2008
	0048	001901/2007
	0098	000947/2008
	0002	001348/2003
	0055	002221/2007
	0015	000845/2006
	0189	002638/2008
	0188	002637/2008
	0187	002636/2008
	0186	002635/2008
	0185	002634/2008
	0184	002633/2008
	0183	002632/2008
	0170	002595/2008
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	0013	000508/2006
RODRIGO BRUM	0039	001458/2007
ROMEU GONCALVES NETO	0024	002512/2006
RONALDO GOMES NEVES	0028	000062/2007
SANDRA REGINA SMANIOTTO	0057	002283/2007
SANDRO ALVES TAVARES	0075	000104/2008
SATURNINO FERNANDES NETO	0011	000056/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	0197	002660/2008
SERGIO RIBEIRO SOARES	0001	000678/2003
SHEALTIEL LOUREN•O PEREIR	0014	000789/2006
SHEILA MARIA MENDES AZALI	0017	001476/2006
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J	0015	000845/2006
SILVANA APARECIDA ZAMBALD	0139	001744/2008
SILVIA REGINA GAZDA	0047	001732/2007
SONIA GOIS GIOVENAZZI	0135	001660/2008
SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	0011	000056/2006
TALITA C. FIDELIS PEREIRA	0009	001783/2005
TEREZA CRISTINA MOREIRA M	0012	000492/2006
TEREZINHA DEMARTINO	0075	000104/2008
TIAGO BRENE OLIVEIRA	0151	002005/2008
TONY ALVES	0079	000295/2008
VALDECI ELEUTERIO	0118	001368/2008
	0023	002510/2006
	0058	002548/2007
VALDECIR CARLOS TRINDADE	0094	000773/2008
VALENTIM ZAZYCKI	0155	002132/2008
VILMA THOMAL	0101	001083/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	0093	000732/2008
VITOR ANGELO FONTANARI	0113	001317/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	0131	001587/2008
	0079	000295/2008
	0035	000982/2007
	0081	000443/2008
	0150	002001/2008
	0173	002607/2008
WESLEY TOMASZEWSKI	0096	000879/2008
	0134	001642/2008
WILLYAN ROWER SOARES	0061	002657/2007
WILSON LOPES DA CONCEI•AO	0166	002546/2008
WOLNEY CESAR RUBIN	0068	002945/2007

1.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-678/2003-A.C.R. x C.A.R. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. LUCIANA DO CARMO NEVES e SERGIO RIBEIRO SOARES-

2.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-1348/2003-A.P.F. x V.L.C. -julgado extinto-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-

3.-DIVORCIO-2548/2004-K.N.D.R.C. x F.J.C.V.- a preliminar ser analisada em senten‡a - audiˆncia de instr. e julg. p/ 22/10/2009 as 15:30 horas - Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e MARCIA TESHIMA-

4.-ACIDENTE DE TRABALHO-619/2005-S.R.M. x I.N.S.S.I.-ciˆncia da baixa dos autos - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MILCA VIRGINIA NUNES DA SILVA-

5.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-800/2005-B.A.G. e outros x R.M.M.- redesigno audiˆncia p/ 26/05/2009 as 09:45 horas-Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-

6.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-947/2005-T.L.S. e outros x M.S. -julgado extinto-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e MARCIA TESHIMA-

7.-MODIFICACAO DE CLAUSULA-1028/2005-M.R.F. x E.A.N. -forne‡a c¢pias -Adv. JULIANA TORRES MILANI-

8.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1342/2005-A.P.O.A. e outros x I.A. -devolva o processo em cart¢rio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-

9.-MODIFICACAO DE GUARDA-1783/2005-A.A.S. x J.G.P.S. -forne‡a c¢pias -Adv. JOSE AUGUSTO GON•ALVES, TALITA C. FIDELIS PEREIRA e MATEUS QUARESMA C. COELHO VERGARA-

10.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2045/2005-S.R.P. e outros x W.C.P. -Diga a parte requerente-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-

11.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-56/2006-C.T.D.B. x A.C.B.F. e outros- ...suspendo a audiˆncia designada devendo a autora indicar o endere‡o atualizado de Odilon em cinco dias... - manifestem-se sobre o laudo - redesigno a audiˆncia p/ 05/03/2009 as 08:45 horas - Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO, SATURNINO FERNANDES NETO, SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA, MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA e RENATA C.BARBOSA D.MOREIRA DA SILVA-

12.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-492/2006-D.O. x L.F. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-

13.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-508/2006-A.C.X. e outros x V.R.- ... destituo o i. causidico Pedro Paulo... - Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA, MARCO ANTONIO CAMPANELLI e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-

14.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-789/2006-G.C.S. e outros x D.X.N. -julgado extinto-Adv. SHEALTIEL LOUREN•O PEREIRA FILHO-

15.-ACAO DE ALIMENTOS-845/2006-M.B.R. e outros x R.R.B.- ... julgo parcialmente procedente fixando pensao de R$ 415.00 mensal - Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

16.-DIVORCIO-1331/2006-E.M.R.S. x E.A.S.- ao apelado para contra razoes - Adv. ANDRE LUIZ G. CUNHA-

17.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1476/2006-V.G.R. x P.L.K.-ciˆncia do of¡cio juntado - Adv. SHEILA MARIA MENDES AZALINE ANGELO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-

18.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1729/2006-T.F.O. e outros x J.C.G.V. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO e IVAN LUIZ GOULART-

19.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-1839/2006-G.M.A. x M.J.O.A.- falta parecer sobre o recolhimento - Adv. MARCIA TESHIMA-

20.-DIVORCIO-1860/2006-A.K.M. x C.M.- ...decreto o divorcio - nao existem bens a partilhar - Adv. GIANE LOPES TSURUTA e CASEMIRO FRAMIL FILHO-

21.-ACAO DE ALIMENTOS-2084/2006-S.G.S. e outros x P.F.S. e outros- nomeio curadora a Dr¦. Luciane - dˆ-se-lhe vista dos autos - Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-

22.-ACAO DE ALIMENTOS-2392/2006-J.V.D.S.P. e outros x E.C.P.- redesigno audiˆncia p/ 18/05/2009 as 15:00 horas - Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL-

23.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2510/2006-P.H.G.S. e outros x J.M.S.- ... julgo procedente declaro a paternidade - condeno o r,u ao pagamento de alimentos de R$ 415.00 - Adv. VALDECI ELEUTERIO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-

24.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2512/2006-V.C.F. x S.L.C.F. e outros- ... julgo improcedente... - Adv. ROMEU GONCALVES NETO e MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-

25.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2594/2006-G.S.L. e outros x L.L.J. -Diga a parte requerente-Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-

26.-ACAO DE ALIMENTOS-2709/2006-A.G.R. e outros x P.G.R.- ... julgo parcialmente procedente fixando alimentos em R$ 120.00 mensais - Adv. LUCIA VANINI LEITE SCABORA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

27.-ACAO DE ALIMT.C/C INVEST.PAT.-2827/2006-S.M. e outros x J.E.C.-retirar carta rogat¢ria.-Adv. JOSE AUGUSTO GON•ALVES-

28.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-62/2007-F.A.S. x M.M.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 22/10/2009 as 13:30 horas - Adv. IVAN A. PEGORARO e RONALDO GOMES NEVES-

29.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-107/2007-L.C.K. x G.D.P.K. e outros-retirar oficio.-Adv. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-

30.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-119/2007-B.S.P. e outros x A.L.P. -julgado extinto-Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-

31.-DIVORCIO-461/2007-C.D.S. x W.S.- nomeio curadora a DR¦. Janaina - dˆ-se-lhe vista dos autos - Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-

32.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-578/2007-M.C.O.S. x J.T.O.- instr. e julg. p/ 28/10/2009 as 15:30 horas - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CARLA REGINA PRADO FOGA•A, JOSE ROBERTO REALE e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-

33.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-877/2007-E.A.R.L. e outros x A.S.L. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-

34.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-944/2007-A.P.S. x A.O.S. e outros- manifeste-se o advogado da requerida - Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-

35.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-982/2007-M.V.P.V. e outros x S.A.G.V. -julgado extinto-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

36.-DIVORCIO-1189/2007-J.P.L. x P.P.L.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 28/10/2009 as 13:30 horas- Adv. MARCIA TESHIMA e CARLA REGINA PRADO FOGA•A-

37.-DIVORCIO-1206/2007-M.A.S.A. x F.F.A.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 21/10/2009 as 08:45 horas - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-

38.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1395/2007-H.E. e outros x O.C.G. -devolva o processo em cart¢rio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. JAIME EUGENIO P. ESTELLE ESCOBAR-

39.-ACAO DE ALIMENTOS-1458/2007-I.C.M.C. e outros x J.C.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 15/10/2009 as 14:30 horas - Adv. RODRIGO BRUM e CARLA REGINA PRADO FOGA•A-

40.-ACAO DE ALIMENTOS-1466/2007-N.S.L. e outros x C.S.L.- ao apelado para contra razoes - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

41.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1561/2007-E.A.S.M. x E.M.- diga a parte adversa - Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS-

42.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1570/2007-A.C.G. x A.M.C. -coleta de material para exame dia 29/01/2009 as 10:00 horas - a rua Borba Gato, 930 devendo as partes comparecerem - se o r,u nao quiser submeter-se ao exame, basta nao comparecer, muito embora, em contrapartida, arcar ele com as consequencias indiciarias decorrentes da sua negativa em submeter-se ao exame —Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-

43.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1673/2007-S.C.C. e outros x I.J.L.- ... fixao alimentos em R$ 300.00 mensal - Adv. CASCIA LANE ANTUNES BILHAO e JOSE ANTONIO ANDRE-

44.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1676/2007-J.P.S.S. x F.C.S.- audiencia de instr. julg. p/ 28/10/2009 as 14:30 horas - Adv. JOSE ROBERTO REALE-

45.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1681/2007-T.T.O.G. x G.J.G. - forne‡a c¢pias -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-

46.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1702/2007-M.M.P.C.R. e outros x M.Z.V.R. e outros -julgado extinto-Adv. CHRISTIAN MAX PICELLI CORREA, GUSTAVO MUNHOZ e LUCIANO MENEZES MOLINA-

47.-ACIDENTE DE TRABALHO-1732/2007-D.V.B. x I.N.S.S.I.- faltam fotocopias - Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

48.-DIVORCIO-1901/2007-I.B.D. x J.P.D. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

49.-ACAO DE ALIMENTOS-1953/2007-E.G.H.A. e outros x N.O.D.S.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 05/11/2009 as 10:00 horas - Adv. MARISSE COSTA DE QUEIROZ e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-

50.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1974/2007-J.S.C. e outros x V.A.C.D.S. -devolva o processo em cart¢rio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. LINDEIA CARDOSO-

51.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1988/2007-A.B.R.S. e outros x R.A.F. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-

52.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1996/2007-C.S.L. x N.S.L.- ciˆncia do estudo apresentado - Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e GIANE LOPES TSURUTA-

53.-DIVORCIO-2098/2007-E.C.R.N. x O.R.N.- ENCAMINHE OS AUTOS A PROCURADORIA - Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e CARLOS SERGIO CAPELIN-

54.-ACAO DE ALIMENTOS-2199/2007-A.B.B.M. e outros x A.A.M.- a preliminar sera analisada em sentenca - audiencia de instr. julg. 29/10/2009 as 08:45 horas - Adv. MARCIA TESHIMA e DANILO MEN DE OLIVEIRA-

55.-DIVORCIO-2221/2007-R.F.A. x A.M.A.- decreto o divorcio - nao existem bens a partilhar - Adv. PAULO CESAR TIENI e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

56.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-2261/2007-R.D.S. x L.G.D.S. e outros- nomeio curador o Dr. Danilo - dˆ-se-lhe vista dos autos - Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e DANILO MEN DE OLIVEIRA-

57.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-2283/2007-J.A.B. x M.G.B.M. e outros -julgado extinto-Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-

58.-ACAO DE ALIMENTOS-2548/2007-N.S.S. e outros x A.M.F.S. -julgado extinto-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e VALDECI ELEUTERIO-

59.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2617/2007-E.B.G. x C.R.G.- declaro o divorcio- Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-

60.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2649/2007-B.P.D.S. x M.M.R.- audiencia de instr. e julg. p/ 29/10/2009 as 10:00 horas / RETIRAR OFICIO.- Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-

61.-ACIDENTE DE TRABALHO-2657/2007-J.A.C. x I.N.S.S.I.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 22/05/2009 as 13:30 horas - Adv. WILLYAN ROWER SOARES e ALBERTO SILVA SANTOS-

62.-ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-2677/2007-L.T.M. x M.M. -Diga a parte requerente-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

63.-ACIDENTE DE TRABALHO-2727/2007-E.A.G. x I.N.S.S.I.- manifestem sobre o estudo - Adv. ORLANDO RIBEIRO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

64.-ACIDENTE DE TRABALHO-2754/2007-C.L.S. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo - Adv. ANA CAROLINA ARNALDI e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

65.-DIVORCIO-2792/2007-C.A.S. x J.L.S. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-

66.-ACIDENTE DE TRABALHO-2926/2007-S.R.A.M. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

67.-ACIDENTE DE TRABALHO-2939/2007-W.R.C.F. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo - Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

68.-ACIDENTE DE TRABALHO-2945/2007-G.G.A. x I.N.S.S.I.- manifestem sobre o laudo - Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

69.-DECLARATORIA DE PATERNIDADE-2953/2007-V.E.A.S. x A.V.N.-forne‡a certidÆo de nascimento da req/te com o n£mero de livro, folhas e termo.-Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ e EDMEIRE AOKI SUGETA-

70.-ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-9/2008-P.R.S. x J.A.D.S. - nada a reconsiderar - audiˆncia p/ 26/05/2009 as 10:15 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-

71.-ACIDENTE DE TRABALHO-16/2008-C.S.D.S. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo - Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

72.-ACIDENTE DE TRABALHO-47/2008-S.R.D.S. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo - Adv. ANA CAROLINA ARNALDI e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

73.-ACAO DE ALIMENTOS-78/2008-G.F.U. e outros x E.T.U. - forne‡a c¢pias -Adv. MARCOS LEATE-

74.-ACAO DE ALIMENTOS-100/2008-G.P.F. e outros x T.A.S.F.- a preliminar ser analisada em senten‡a - audiˆncia p/ 22/10/2009 as 14:30 horas - Adv. ELIZABETH RAO e LUCIANO MENEZES MOLINA-

75.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-104/2008-A.J.S. e outros x A.J.G.S. -Manifestem as partes sobre o exame de DNA que reconheceu a paternidade.-Adv. TEREZINHA DEMARTINO e SANDRO ALVES TAVARES-

76.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-134/2008-R.G.V.S. e outros x D.D.T.S. -julgado extinto-Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-

77.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-271/2008-R.M.S. x T.J.S. -julgado extinto-Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-

78.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-279/2008-A.B.S. x V.R.L.S. - Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. MARINO SILVA e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-

79.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-295/2008-D.S.P. x P.S.M. e outros - alimentos em R$ 300.00 mensais - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 15:30 horas - forne‡a c¢pias -Adv. TONY ALVES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

80.-RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-359/2008-N.C.O. x J.C.S.F. -julgado extinto-Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e FERNANDA VICENTINI-

81.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-443/2008-E.M.P. x A.J.B.- ... a contesta‡ao foi apresentada a destempo - determino o desentranhamento da mesma... - Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA, ADEMIR SIMOES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

82.-SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROV.-468/2008-M.R.S. x A.A.S.- ...nada a reconsiderar... -Adv. MARCO AURELIO GRESPAN e ABEL FERREIRA-

83.-ACAO DE ALIMENTOS-514/2008-B.S.O. e outros x S.S.O. e outros-retirar oficio.-Adv. GUSTAVO MUNHOZ-

84.-A•AO PREVIDENCIARIA-571/2008-M.E.G.C. x I.N.S.S.I. - julgado extinto-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-

85.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-590/2008-A.B.D. e outros x E.H.D.S.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 15/10/209 as 15:30 horas - Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-

86.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-615/2008-S.H.S. x J.L.E.- defiro a restitui‡ao de prazo - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

87.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-629/2008-D.S.M. x E.R.O. -junte o edital devidamente publicado dia 02/10/2008-Adv. ANTONIO T.FURTADO-

88.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-637/2008-C.O.S. x J.C.R.- declaro o divorcio - Adv. JOSE ROBERTO REALE-

89.-DIVORCIO-677/2008-C.S.B. x A.A.B.- ... julgo procedente - decreto o divorcio - partilha na propor‡ao de 50% para cada um - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e JOSE ROBERTO REALE-

90.-MODIFICACAO DE GUARDA-709/2008-J.I.M.S. x M.J.S. - audiˆncia de instr. e julg. p/ 18/05/2009 as 16:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. PABLO EDUARDO SOLLER e LUCIANO MENEZES MOLINA-

91.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-725/2008-F.M.A. e outros x A.A.A. -Diga a parte requerente-Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS-

92.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-727/2008-T.P.C.C. x P.A.C. - Diga a parte requerente-Adv. MARCO AURELIO GRESPAN-

93.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-732/2008-O.Z.P. x F.M.Z. - audiˆncia de concilia‡ao p/ 19/05/2009 as 10:15 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA e MANOEL FERREIRA CAPELIN-

94.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-773/2008-V.G.D. x E.M.G.D.- ... h controversas a serem dirimidas - aguarde-se a audiˆncia - Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e VALDECIR CARLOS TRINDADE-

95.-MODIFICACAO DE GUARDA-814/2008-P.F. x M.A.F. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. MAICON SERGIO FONSECA e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-

96.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-879/2008-A.F.S. x V.H.J.S. e outros- redesigno a audiˆncia p/ 22/05/2009 as 09:45 horas - Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e WESLEY TOMASZEWSKI-

97.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-881/2008-A.C.V. e outros x E.A.V. -Diga a parte requerente-Adv. NOHAD ABDALLAH-

98.-DIVORCIO-947/2008-L.P.S. x P.M.S.- ...decreto o divorcio e a inexistencia de bens a partilhar - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-

99.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1026/2008-M.S.J. e outros x M.O.J. -julgado extinto-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-

100.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1027/2008-F.L.A.S. e outros x M.A.C.S.- apresente memoria de c lculo - Adv. LEONARDO OTAVIO VOLCI-

101.-RESTAB.AUXILO DOEN•A ACIDENTA-1083/2008-O.L.O. x I.N.S.S.I.- a preliminar ser apreciada em senten‡a - audiˆncia de instr. e julg. p/ 28/10/2009 as 08:45 horas - Adv. VILMA THOMAL e MARCUS ALEXANDRE ALVES-

102.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1104/2008-E.K.F. x L.F.F. - audiˆncia p/ 19/05/2009 as 09:15 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUIS HENRIQUE HERNANDES HIDALGO-

103.-DIVORCIO-1156/2008-G.F.F. x M.E.F.- decreto o divorcio - nao existem bens a partilhar - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-

104.-DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1195/2008-A.O.M. x S.N.- nova data p/ audiˆncia dia 15/05/2009 as 15:30 horas - Adv. ACIR OLISKOWSKI e ANTONIO CARLOS COELHO MENDES-

105.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1211/2008-J.H.A.D.S. x E.R.F. - audiencia p/ 19/05/2009 as 15:30 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e MARCO ANTONIO CAMPANELLI-

106.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1212/2008-L.R.A.M. x M.R.S.D.- declaro a revelia - audiˆncia de instr. e julg. p/ 07/10/2009 as 15:30 horas - Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-

107.-ACIDENTE DE TRABALHO-1214/2008-M.M.M.P. x I.N.S.S.I.- a preliminar ser analisada em senten‡a - audiˆncia de instr. e julg. p/ 21/10/2009 as 14:30 horas - prova para resolver eventual existencia de incapacidade e sua extensao - defiro a produ‡ao de provas - Adv. ADRIANA GON•ALVES e ALBERTO SILVA SANTOS-

108.-ACAO DE ALIMENTOS-1230/2008-W.D.M.J. e outros x W.D.M.- ciˆncia da conta indicada para deposito - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-

109.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1243/2008-F.M. e outros x D.O.S. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

110.-DIVORCIO-1254/2008-C.S.S. x G.D.S.- nomeio curadora a DR¦. Luciane - dˆ-se-lhe vista dos autos - Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-

111.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1265/2008-F.L.S. e outros x J.L.C.- redesigno audiˆncia p/ 27/03/2009 as 09:15 horas - Adv. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO e AUGUSTO JONDRAL FILHO-

112.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-1313/2008-D.B.O. x R.P.J.- declaro o divorcio - Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-

113.-DIVORCIO-1317/2008-E.A.L. x H.O.S.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 21/10/2009 as 10:00 horas - Adv. VITOR ANGELO FONTANARI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-

114.-ACAO DE ALIMENTOS-1334/2008-A.B.B.S. e outros x J.N.M.S. - nada a reconsiderar - a autora para assinar sua peti‡ao - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCIA TESHIMA-

115.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1335/2008-J.B. e outros x J.L.O.B. e outros - audiˆncia de instr. e julg. p/ 19/05/2009 as 09:45 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. JOSE ROBERTO REALE e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-

116.-NEGATORIO DE PAT. C/CANC.REG.-1353/2008-A.S.P. x

H.C.M.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 05/11/2009 as 13:30 horas - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

117.-A•AO PREVIDENCIARIA-1358/2008-R.D.R. x I.- a preliminar ser apreciada em senten‡a - Adv. JOSE ANTONIO ANDRE e ALBERTO SILVA SANTOS-

118.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1368/2008-F.W.N. e outros x J.W.N. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. VALDECI ELEUTERIO-

119.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1377/2008-M.C.B.D.R. x J.C.- declaro a revelia - audiˆncia de instr. e julg. p/ 28/10/2009 as 10:00 horas - rol de testemunhas com antecedencia minima de 20 dias - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

120.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1382/2008-G.L.M.D. e outros x C.E.D.- efetue o pagamento das custas R$ 851.00 - Adv. ADRIANO RODRIGUES ARRIERO-

121.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-1398/2008-E.C.S. x F.C. -Diga a parte requerente-Adv. MARCELO PEREIRA DA COSTA-

122.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1404/2008-V.C.B. x A.S. - audiˆncia de concilia‡ao p/ 26/05/2009 as 16:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e FIRMINO SERGIO SILVA-

123.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1418/2008-S.A.L. x J.M.C. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-

124.-ACAO DE ADOCAO-1436/2008-R.A.F.S. e outros x J. -Diga a parte requerente-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-

125.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1450/2008-C.A. x C.S.B. -Diga a parte requerente-Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-

126.-SEP.JUD.LITIG.C/C ALIM.PROV.-1463/2008-M.E.D.S.Z. x E.A.Z. -Diga a parte requerente-Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-

127.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1465/2008-A.K.B. e outros x H.C.B. - audiencia p/ 22/05/2009 as 14:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA e JULIANA PEGORARO BAZZO-

128.-A•AO PREVIDENCIARIA-1520/2008-H.C. x I. -Diga a parte requerente-Adv. ADRIANA GON•ALVES-

129.-DIVORCIO-1527/2008-T.S.G. x E.C.S. -Diga a parte requerente-Adv. LEIDIANE CINTYA AZEREDO-

130.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-1561/2008-R.S.O. x L.F. e outros - audiencia de conciliacao p/ 19/05/2009 as 15:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO e CLAUDIA MARIA TAGATA-

131.-DIVORCIO-1587/2008-M.L.S. x S.P.L.S. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

132.-CAUTELAR-1610/2008-N.A.T. x S.M.F. e outros- audiˆncia de instr. e julg. p/ 21/10/2009 as 13:30 horas - Adv. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

133.-DIVORCIO-1630/2008-A.I. x F.T.I. -Diga a parte requerente-Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-

134.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1642/2008-V.F.G. x T.C. -Diga a parte requerente-Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-

135.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-1660/2008-C.A. x R.C.R. -Diga a parte requerente-Adv. SONIA GOIS GIOVENAZZI-

136.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1673/2008-W.O. x J.L.O. e outros - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 08:45 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI e JOSE FRANCISCO DE ASSIS-

137.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1695/2008-M.B.L.S. x M.J.S.- falta parecer sobre o recolhimento - Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-

138.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1741/2008-G.C.F.G. e outros x A.F.- audiˆncia de instr. e julg. p/ 05/11/2009 as 08:45 horas - Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-

139.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-1744/2008-M.F.L. x A.A.- declaro o divorcio - Adv. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA-

140.-DECLARATORIA-1801/2008-E.A.V.S. e outros x A.F.O. -julgado extinto-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

141.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1822/2008-I.Y.N.S. e outros x S.L.S. -Diga a parte requerente-Adv. HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-

142.-SINDICANCIA-1825/2008-F.C.S. x A.F.C.- audiˆncia de oitiva do sindicando p/ 15/01/2009 as 10:30 horas - Adv. MARINA DE OLIVEIRA-

143.-ACAO DE ALIMENTOS-1856/2008-K.K.O.B. e outros x E.S.B. -Manifeste a parte interessada sobre a certidÆo negativa do Sr. Oficial de Justi‡a.-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-

144.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1890/2008-F.R.T. e outros x E. -Manifeste-se sobre a justificativa-Adv. MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES-

145.-MODIFICACAO DE GUARDA-1894/2008-E.V.S. x M.L.F.- homologado o acordo - Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-

146.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-1910/2008-J.S. e outros x O.C. e outros - audiˆncia p/ 19/05/2009 as 16:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-

147.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1925/2008-L.B.M. e outros x E.B. -Diga a parte requerente-Adv. LUCIANA SGARBI-

148.-ACAO DE ALIMENTOS-1989/2008-S.K.M.M. e outros x J.C.M. e outros- data correta p/ audiˆncia dia 06/03/2009 as 14:30 horas - Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA e NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA-

149.-TUTELA-2000/2008-M.L.G. x T.N.P.- ... julgo procedente - Adv. ANA MARIA ARENGHI-

150.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2001/2008-J.C.S.O. e outros x R.M.O. -julgado extinto-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

151.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2005/2008-V.H.N. e outros x V.N. -Diga a parte requerente-Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA-

152.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2020/2008-W.L.S.G. x M.L.G. -Diga a parte requerente-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-

153.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2056/2008-S.C.R. e outros x V.R.R. -Diga a parte requerente-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

154.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2083/2008-I.L.S.O. e outros x H.R.G.B.R. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. DAHYIL FREITAS GUIMARAES NETO-

155.-SEP.JUD.C/C ACAO DE ALIMENTOS-2132/2008-R.R.S. x S.R.S.- alimentos em 01 s.m. mensal - audiˆncia preliminar p/ 26/05/2009 as 15:00 horas - Adv. VALENTIM ZAZYCKI-

156.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2143/2008-J.A.T. x E.A.T. e outros- junte procura‡ao do requerido - Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI-

157.-ACAO DE ALIMENTOS-2201/2008-R.T.S.G. e outros x W.A.G.- alimentos em 20% dos rend. liq. do requerido - audiencia p/ 19/05/2009 as 14;00 horas - Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-

158.-CAUTELAR DE SEPARA.DE CORPOS-2232/2008-F.M.A. x P.S.M.A. -Diga a parte requerente-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-

159.-A•AO PREVIDENCIARIA-2344/2008-D.S. x I.N.S.S.I.- audiˆncia de concilia‡ao p/ 22/05/2009 as 10:15 horas - Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-

160.-A•AO PREVIDENCIARIA-2415/2008-C.H.S. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 29/05/2009 as 08:45 horas - Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-

161.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-2438/2008-M.A.A.J. x L.C.J.- emende a inicial - Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-

162.-CAUTELAR DE SEPARA.DE CORPOS-2469/2008-R.M.S. x J.C.S.- defiro o afastamento - concedo a guarda a requerente - fixo alimentos em R$ 600.00 mensais - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

163.-DIVORCIO-2489/2008-M.M.O. x S.P.O.- audiˆncia p/ 26/05/2009 as 09:15 horas - Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

164.-ACAO DE ALIMENTOS-2501/2008-P.N.M.S. e outros x N.M.S.- alimentos em R$ 200.00 mensais - audiˆncia p/ 19/05/2009 as 13:30 horas - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

165.-ACAO DE ALIMENTOS-2543/2008-G.M.F. e outros x R.A.F.- alimentos em 25% dos rend. liq. do requerido - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 14:30 horas - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

166.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2546/2008-S.D. x F.G.D.- indefiro a tutela antecipada - Adv. WILSON LOPES DA CONCEI•AO-

167.-ACAO DE ALIMENTOS-2549/2008-E.D.S.P.J. e outros x E.D.S.P.- alimentos em R$ 200.00 mensais - audiˆncia p/ 25/05/2009 as 09:15 horas - Adv. MARCIA TESHIMA-

168.-ACAO DE ALIMENTOS-2556/2008-K.S.D. e outros x I.A.D.- alimentos em 25% dos rend. liq. do requerido - audiˆncia p/ 25/05/2009 as 08:45 horas - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

169.-ACAO DE ALIMENTOS-2589/2008-R.R.S. x N.S.R. e outros -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-

170.-ACAO DE ALIMENTOS-2595/2008-J.V.F.P. e outros x W.P. - forne‡a c¢pias - alimentos em R$ 300.00 mensais - audiˆncia de concilia‡ao p/ 22/05/2009 as 15:30 horas -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

171.-ACAO DE ALIMENTOS-2600/2008-R.J.M. e outros x I.E.M.- alimentos em R$ 200.00 mensais - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 15:00 horas - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

172.-ACAO DE ALIMENTOS-2604/2008-J.A.R.P. e outros x J.P.N.- alimentos em 20% dos rend. liq. do requerido - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 16:00 horas - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

173.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-2607/2008-M.M.M. x S.S.- homologado o acordo - Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

174.-ACAO DE ALIMENTOS-2612/2008-E.N.P. x R.P. e outros- alimentos em R$ 100.00 mensais - audiˆncia de concilia‡ao p/ 26/05/2009 as 15:30 horas - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

175.-ACAO DE ALIMENTOS-2613/2008-J.V.P.S.S. e outros x M.N.S.S.- emende a inicial - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

176.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-2614/2008-S.V.F. x A.P.L.- homologado o acordo - Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-

177.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-2615/2008-A.F.S. x J.F.C. -forne‡a c¢pias - Indefiro os alimentos - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

178.-ORDINARIA-2616/2008-T.C. x I.I.T.- emende a inicial - Adv. MARISTELA KLOSTER e MARCIA REGINA ARAI TAVARES-

179.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2619/2008-A.A.R. x M.A.P.A.R. -forne‡a c¢pias - audiˆncia p/ 22/05/2009 as 09:15 horas - Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN-

180.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-2623/2008-J.T.C. x C.S.F.- declaro o divorcio - Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-

181.-DIVORCIO-2625/2008-A.I.P. x O.P.- audiencia p/ 19/05/2009 as 14:30 horas - Adv. MARCIA TESHIMA-

182.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2627/2008-R.F.P.F. e outros x F.A.R.F.- emende a inicial - Adv. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA-

183.-ACAO DE ALIMENTOS-2632/2008-I.T.C. x M.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

184.-ACAO DE ALIMENTOS-2633/2008-I.T.C. x C.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

185.-ACAO DE ALIMENTOS-2634/2008-I.T.C. x A.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

186.-ACAO DE ALIMENTOS-2635/2008-I.T.C. x F.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

187.-ACAO DE ALIMENTOS-2636/2008-I.T.C. x M.F.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

188.-ACAO DE ALIMENTOS-2637/2008-I.T.C. x M.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

189.-ACAO DE ALIMENTOS-2638/2008-I.T.C. x F.T.C.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

190.-ACIDENTE DE TRABALHO-2652/2008-S.B.C. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 14:00 horas - Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-

191.-ACIDENTE DE TRABALHO-2653/2008-L.A.R.L. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 26/05/2009 as 14:00 horas - Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-

192.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2655/2008-M.K. e outros x M.M.K.M.- ao impugnado para resposta - Adv. MARCIA TESHIMA-

193.-ACIDENTE DE TRABALHO-2656/2008-R.D.C. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 16:00 horas - Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-

194.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2657/2008-A.A.S. x A.A.S.- atribua-se valor a causa - Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-

195.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2658/2008-L.G.S.S. e outros x L.C.D.S.- emende a inicial - Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-

196.-ACIDENTE DE TRABALHO-2659/2008-I.A.C. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 14:30 horas - Adv. EDGAR NOBORU EHARA-

197.-A•AO PREVIDENCIARIA-2660/2008-D.A.O. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 15:30 hors - Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-

198.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-2665/2008-J.M.S. x E.L.R.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 15:00 horas - Adv. MARCIA TESHIMA-

199.-DIVORCIO-2667/2008-L.A.S. x S.S.S.- Audiˆncia p/ 26/05/2009 as 08:45 horas - Adv. MARCIA TESHIMA-

200.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2679/2008-R.C.B. x R.F.B.- complete a inicial - Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-

201.-ACIDENTE DE TRABALHO-2682/2008-A.P.D.S. x I.N.S.S.I.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 10:15 horas - Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-

202.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2686/2008-V.M.D.S. x R.M.P.- ao impugnado para resposta - Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-

203.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2690/2008-C.G.S. x C.G.S.- audiˆncia p/ 25/05/2009 as 13:30 horas - Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

204.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2695/2008-J.R.F. x J.G.N.- emende a inicial - Adv. IRINEU PESARINI JUNIOR-

205.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2701/2008-A.A.S. x I.R.S. -Devem as partes comparecerem em Ju¡zo pela parte da manhâ, a fim de ratificarem o pedido-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-

206.-DIVORCIO-2702/2008-E.C.K. x K.P.K. -Devem as partes comparecerem em Ju¡zo pela parte da manhâ, a fim de ratificarem o pedido-Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-

207.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2706/2008-E.A.V. x A.C.V. e outros- complete a inicial - Adv. OSVALDO DAMIÇO VEIGA FILHO-

208.-DIVORCIO-2717/2008-V.F.F. x D.G.V.F. -Devem as partes comparecerem em Ju¡zo pela parte da manhâ, a fim de ratificarem o pedido-Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-

209.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2722/2008-R.D.S.F. x C.R.F.F. -Devem as partes comparecerem em Ju¡zo pela parte da manhâ, a fim de ratificarem o pedido-Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-

210.-DIVORCIO-2742/2008-M.A.F.S. x G.F.S. -Devem as partes comparecerem em Ju¡zo pela parte da manhâ, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

Mandaguari

COMARCA DE MANDAGUARI - PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
DR. DEVANIR CESTARI - JUIZ DE DIREITO
RELAÇÃO SOB Nº046/2008
PUBLICAÇÃO EM 15/12/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0040	000302/2006
ADELINO GARBUGGIO	0015	000288/2008
ADENILSON CRUZ	0102	000212/2007
ADILSON ALVARES LOPES	0046	000302/2007
	0042	000458/2006
	0066	000260/2008
	0054	000008/2008
ADRIANO KAZUO GOTO	0052	000672/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0040	000302/2006
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	0043	000506/2006
	0041	000445/2006
ALESSANDRO DE GASPARO PIN	0023	000504/2000
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0099	000007/2007
ALEXSANDER APARECIDO GONC	0100	000051/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0007	000055/2008
	0059	000096/2008
	0001	000763/2003
	0064	000169/2008
	0011	000239/2008
	0060	000129/2008
	0079	000375/2008
	0017	000305/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0084	000415/2008
	0083	000414/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT	0040	000302/2006
ANACLETO GIRALDELI FILHO	0005	000518/2007
	0068	000281/2008
	0019	000674/1995
	0057	000084/2008
	0032	000469/2003
	0072	000316/2008
	0088	000007/1998
	0045	000147/2007
ANDERSON LUIS PEREIRA GON	0068	000281/2008
ANDRE CARLOS PEREIRA GONZ	0068	000281/2008
ANDRE LUIZ BORDINI	0074	000335/2008
ANDREA GOMES	0099	000007/2007
ANNA CHRISTINA C B PEREIR	0005	000518/2007
	0099	000007/2007
	0012	000240/2008
	0033	000482/2003
	0035	000070/2004
	0038	000319/2005
	0058	000087/2008
ANTONIO FACHINI JUNIOR	0064	000169/2008

	0004	000045/2007
	0031	000089/2003
	0085	000418/2008
	0002	000135/2006
APARECIDO ROMAO MATIAS FE	0036	000221/2005
	0090	000020/2007
	0100	000051/2007
	0101	000094/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0048	000320/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L	0094	000039/2008
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO	0040	000302/2006
CARLOS MASSAITI HIGUTI	0028	000553/2002
	0077	000361/2008
	0071	000310/2008
CARLOS PINTO PAIXAO	0032	000469/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	0067	000278/2008
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	0020	000140/1996
CLEBER TADEU YAMADA	0048	000320/2007
CLOVIS BARROS BOTELHO NET	0048	000320/2007
CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS	0053	000690/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0036	000221/2005
	0051	000603/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0060	000129/2008
DANIELA MARIA JURCA	0104	000104/2008
DIEGO RICHARD RONCONI	0056	000044/2008
DIRCINEI CAPEL CARVALHO	0016	000300/2008
EDGAR GOMES FIGUEIREDO	0030	000001/2003
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	0098	000125/2006
ELIANA FERRARI FELIPE GAL	0024	000398/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0060	000129/2008
	0051	000603/2007
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L	0097	000062/2005
	0039	000366/2005
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	0086	000460/2008
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO	0040	000302/2006
FABIANO ROESNER	0084	000415/2008
	0083	000414/2008
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	0044	000048/2007
FERNANDO HENRIQUE BENEDET	0107	000063/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	0075	000337/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0036	000221/2005
	0060	000129/2008
	0051	000603/2007
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES	0099	000007/2007
FRANCISCA BRENNA VIEIRA N	0090	000020/2007
GABRIEL PLACHA	0099	000007/2007
GABRIELA DO NASCIMENTO CO	0008	000062/2008
	0009	000198/2008
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR	0005	000518/2007
GERALDO BARBOSA NETO	0003	000676/2006
GIOVANNA BENVENUTTI	0040	000302/2006
GLENDA GONCALVES GONDIM	0099	000007/2007
GUILHERME VANDRESEN	0086	000460/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0052	000672/2007
HELDER MASQUETE CALIXTI	0073	000329/2008
HELESSANDRO LUIS TRINTINA	0044	000048/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA	0097	000062/2005
ITEL EDUARDO TURBAY POLON	0099	000007/2007
JACOB GONCALVES MACEDO	0090	000020/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0039	000366/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0050	000493/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0050	000493/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0099	000007/2007
JOAO CARLOS DE LUCAS	0099	000007/2007
JOAO CARLOS ZAFALON	0047	000318/2007
	0022	000528/1997
JOSE ANUNCIATO SONNI	0037	000275/2005
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	0103	000035/2008
JOSE MARCOS CARRASCO	0005	000518/2007
	0068	000281/2008
	0019	000674/1995
	0057	000084/2008
	0032	000469/2003
	0072	000316/2008
	0088	000007/1998
	0045	000147/2007
JOSE RIZZO DE ANDRADE	0064	000169/2008
	0085	000418/2008
	0089	000054/1999
	0002	000135/2006
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0015	000288/2008
JOSIANE PIRES VIANA	0014	000282/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0081	000387/2008
	0063	000163/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0039	000366/2005
JUSSARA JORGE SOUZA DIAS	0099	000007/2007
KARINE SIMONE POFAHI WEBE	0070	000303/2008
LACIR GUARENGHI	0101	000094/2007
LEONARDO SANTOS DE OLIVEI	0106	000147/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO	0098	000125/2006
LUCIANO RODRIGUES FERREIR	0074	000335/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	0039	000366/2005
LUIZ ALBERTO BARBOSA	0091	000264/2007
	0093	000030/2008
	0092	000013/2008
LUIZ CARLOS KRANZ	0105	000124/2008
LUIZ FERNANDO HOFLING	0101	000094/2007
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI	0096	000075/2008
	0095	000068/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNI	0020	000140/1996
	0039	000366/2005
MARCIA ELIZA DE SOUZA	0100	000051/2007
MARCIA LORENI GUND	0039	000366/2005
MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR	0062	000132/2008
	0055	000033/2008
MARCO ANTONIO MORENO CAST	0053	000690/2007

MARIA ELIZABETH JACOB	0034	000608/2003
	0049	000339/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0060	000129/2008
	0051	000603/2007
NEIDE PEREIRA GREMES	0025	000531/2001
NELISSA ROSA MENDES	0098	000125/2006
OSCAR IVAN PRUX	0027	000606/2001
	0026	000584/2001
OSVALDO NOGUEIRA LOPES	0029	000564/2002
OTTO CARLOS POHL	0021	000210/1996
PATRICIA F. S. SERINO DA	0102	000212/2007
PAULO JOSE GOZZO	0099	000007/2007
QUEILA CASTILHO PETTA DIA	0013	000252/2008
	0010	000233/2008
	0080	000382/2008
	0008	000062/2008
	0007	000055/2008
RAUL GALETO DINIES	0021	000210/1996
REGINA CELIA CARDOSO ANDR	0076	000358/2008
RENATO KLEBER BORBA	0033	000482/2003
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	0087	000464/2008
ROBERTO ANDRE ORESTEN	0094	000039/2008
ROBERTSON ALVES MENDONCA	0006	000026/2008
ROBISON CAVALCANTI GONDAS	0007	000055/2008
	0064	000169/2008
	0011	000239/2008
	0060	000129/2008
	0078	000365/2008
	0079	000375/2008
	0017	000305/2008
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT	0094	000039/2008
ROSEMEIRE GALETTI	0069	000300/2008
	0061	000130/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0098	000125/2006
SANDRA MARIA S CASTELLO B	0090	000020/2007
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR	0065	000206/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI	0002	000135/2006
SERGIO SCHULZE	0070	000303/2008
SIMONE SOARES NAIRNE	0082	000398/2008
VARLI APARECIDA MARIN PAE	0015	000288/2008
WANDERLEI LUKACHEWSKI	0018	000243/1994

1.-SEPARACAO CONSENSUAL-763/2003-J.L.M.C. e outros x - despacho de fls. 31 ..... sendo prudente que antes o casal dê valor ao imóvel porque a partilha segue o procedimento do inventario - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-135/2006-W.D.A.C. e outros x V.C.F.- despacho de fls. 93 ... Mantenho a prisão do executado .... Digam os exequentes sobre a importancia depositada - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e SERGIO LUIZ JACOMINI-

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-676/2006-G.E.N.P. x R.P.- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais no valor de R$416,41 - Adv. GERALDO BARBOSA NETO-

4.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-45/2007-R.R. x H.P. - INTIMAÇÃO REITERADA para retirar ofício para cumprimento - - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-518/2007-R.C.S.S. x J.R.S. -decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA, JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

6.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-26/2008-J.D.C. x L.G. e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$93,00 - Adv. ROBERTSON ALVES MENDONCA-

7.-ALIMENTOS-55/2008-A.G.R.F.S. x E.S.F.S. -Homologado o acordo realizado - decretada a extinção do processo —Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

8.-DIVORCIO LITIGIOSO-62/2008-E.M.D.S.C. x O.C. -julgada procedente a ação - -Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

9.-CONVERSAO DE SEP EM DIVORCIO-198/2008-S.A.A.V. x E.J.V. -julgada procedente a ação - -Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-

10.-CONVERSAO DE SEP EM DIVORCIO-233/2008-R.A.C. e outros x -julgada procedente a ação - -Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN-

11.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE FATO-239/2008-J.C.J. x A.C.M.A.- atender parecer ministerial de fls. 25 - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-240/2008-K.H.S. x R.F.S. -ao autor, ante justificativa e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

13.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-252/2008-R.A.S.P. e outros x -julgada procedente a ação - -Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN-

14.-SEPARACAO DE CORPOS-282/2008-G.S.D. x S.M.- decorrido o prazo legal, sem que houvesse contestação - requerer o que for de interesse - ingressar com a respectiva ação principal - Adv. JOSIANE PIRES VIANA-

15.-EXONERACAO DE PENSAO-288/2008-J.A.O. x J.R.F.O. -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e VARLI APARECIDA MARIN PAES-

16.-ALIMENTOS-300/2008-K.R.L.S. x E.F. —Designada audiência de conciliação para o dia 16/fevereuiro/2009, às 16h15minhoras-arbitrado alimentos provisórios em R$150,00 - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-305/2008-J.R.F.O. x J.A.O.- despacho de fls. 25 vº .... Assim, antes de deliberar a respeito, intime-se o exequente para adequar a execução a essas regras - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

18.-EXECUCAO DE SENTENCA-243/1994-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros x KARICIA INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. e outros -retirar alvará judicial - -Adv. WANDERLEI LUKACHEWSKI-

19.-EXECUCAO-674/1995-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI LTDA x PEDRO CAMPOS DE SOUZA - à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO-

20.-EXECUCAO DE SENTENCA-140/1996-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros x BB - LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros - INTIMAÇÃO REITERADA a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. CLAUDINEI ALVES FERREIRA e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-

21.-SOBREPARTILHA-210/1996-JESUS GUALDA PERES x SCIPIAO LUIS DE MELO- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais - Adv. OTTO CARLOS POHL, RAUL GALETO DINIES-

22.-EMBARGOS A EXECUCAO-528/1997-JOSE FLAVIO CRISTINO DA CRUZ x MELO, MORA E CIA LTDA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

23.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-504/2000-LUZIA DOS SANTOS e outros x EDUARDO CARLOS DA CRUZ e outros- intimação dos autores para se manifestarem, com objetividade, se receberam todos seus crÓditos e se tem alguma pendencia - Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-

24.-EXECUCAO DE SENTENCA-398/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, FEDERA e outros x AURELIO MANHA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-

25.-COBRANCA-SUMARIO-531/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-

26.-EXECUCAO-584/2001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA e outros -INTIMAÇÃO REITERADA para retirar ofício para cumprimento - -Adv. OSCAR IVAN PRUX-

27.-EXECUCAO DE SENTENCA-606/2001-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos - Adv. OSCAR IVAN PRUX-

28.-REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-553/2002-ERCIO LARANIAGA x JUNKO HIGUTI MIYAZAWA -a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R$ 191.398,14 de novembro/2008 constante na planilha apresentada pelo credor —Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

29.-EXECUCAO-564/2002-WILSON ENUMO x WAGNER DE TOLEDO- INTIMAÇÃO REITERADA para indicar nos autos bens passiveis de penhora - Adv. OSVALDO NOGUEIRA LOPES-

30.-FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para recolhimeno da taxa do MP R$3,00 - Adv. EDGAR GOMES FIGUEIREDO-

31.-ACAO DECLARATORIA C/ TUT.ANTE-89/2003-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. x DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais no valor de R$73,00 - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-

32.-EXECUCAO-469/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x MARIA CARDOSO MAGALHAES- praças designadas para os dias 09 e 19 de fevereiro de 2009, as 14 horas (1 e 2, respec) - credora retirar edital e oficios para publicação e postagem) - Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e CARLOS PINTO PAIXAO-

33.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-482/2003-RENILMA LOPES DE ALBUQUERQUE DONHA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o deposito dos honorários periciais - Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

34.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-608/2003-GERALDA MATEUS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

35.-USUCAPIAO-70/2004-ZELIA BATISTA TOLEDO x MARIA APARECIDA ALVES e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$228,75 Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

36.-MONITORIA-221/2005-BANCO FINASA S/A x MASTER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PR QUIMICO- Ciencia as partes sobre a baixa dos autos, bem como da pendência de recurso, para requererem o que for de interesse - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

37.-EMBARGOS DE TERCEIRO-275/2005-RAFAEL GOLFIERI x CARMEM MARIA LITAWE -a parte interessada para informar a fase atual da carta precatoria-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-

38.-REP DANOS C/C PED ANTEC TUT.-319/2005-LUCIA NICE ORSI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI e outros -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

39.-PRESTACAO DE CONTAS-366/2005-N.J. MICHELS & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fls. 227/229 ..... nomeado como perito o contador Sydney Drumond - apresentar quesitos e assistentes, no prazo legal - a antecipação dos honorarios fica por conta da autora -..... Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-

40.-BUSCA E APREENSAO-302/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BRENCES DOS SANTOS -retirar ofício para cumprimento - -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTAR, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-

41.-SUSTACAO DE PROTESTO-445/2006-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A- comprovar a publicação do edital de citação - Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-

42.-EMBARGOS A EXECUCAO-458/2006-BARROS & CALVO LTDA - ME x INGAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD- providenciar pagamento das custas processuais remanescetnes no valor de R$38,-00 - Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

43.-DECLARATORIA-506/2006-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A- comprovar a publicação do edital de citação - Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-

44.-DECLARATORIA-48/2007-IRINALDO SALVALAGIO JUNIOR x ODM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. -ao autor, ante o transito em julgado da sentenca—Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-

45.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-147/2007-MARIA BERNADETE DE FACIO x MILTON JAIME BORTOLUZZI DANIEL -retirar ofício para cumprimento - -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO-

46.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-302/2007-ALDIVINA RODRIGUES DE MENDONCA MILANEZ x VALDIR MENDONCA-manifestar sobre eventual adequação da construção pelo rÔu - Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

47.-COBRANCA-SUMARIO-318/2007-AMERICO FAVARO e outros x BANCO BRADESCO S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para que manifeste nos autos - Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-

48.-COBRANCA-SUMARIO-320/2007-MILTON YUDI SONOHARA x BANCO BRADESCO S/A -ao autor, ante o transito em julgado da sentenca - -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA-

49.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-339/2007-MARIA ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -retirar carta precatória para cumprimento - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

50.-MONITORIA-493/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RCJ AGROPECUARIA LTDA. e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

51.-DEPOSITO-603/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIME x SALAMARIA VIEIRA DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA POR 2 OPORTUNIDADES para retirar carta de citação para devida postagem - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

52.-COBRANCA-672/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI -ao autor, ante o transito em julgado da sentenca - -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO-

53.-RETIFICACAO DE REG PUBLICO-690/2007-LUIS FELIPE PEREIRA BORGES DA CUNHA e outros x - providenciar pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$31,50 - Adv. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO e CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS-

54.-DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-8/2008-TENORIO CAMACHO MORAES x EVA FATIMA NANUZZI- realizado o despejo da requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

55.-EXECUCAO-33/2008-LETICIA PORTELA GONCALVES x JULIO CESAR JORGE- sobre oficio do juizo deprecado - Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

56.-EMBARGOS A EXECUCAO-44/2008-CARINA POZZI NEGRINI e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- sobre a proposta aparesentada pela credora - Adv. DIEGO RICHARD RONCONI-

57.-EXECUCAO-84/2008-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PAULO CEZAR STENCEL- sobre resposta da RF - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO-

58.-MONITORIA-87/2008-IVONE ALVES MARTINS x ADRIANA AVILA PEDRONI- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$7,00 - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

59.-INVENTARIO-96/2008-SOLANGE PAULINO DA SILVA x BENICIO PAULINO DA SILVA e outros- Há um aparente equivoco na manifestação da inventariante que concordou com a avaliação de R$2.400,00, quando na verdade a Fazenda Estadual informou que o imóvel está avaliado em R$60.000,00 - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

60.-BUSCA E APREENSAO-129/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO INVESTIME x ANTONIO MENEZES NEVES- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestarem sobre o despacho de fls. 83 - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

61.-ALVARA JUDICIAL-130/2008-TASSIANA GALETI LEITE DA SILVA e outros x - INTIMAÇÃO REITERADA para atender o parecer ministerial de fls. 36 - Adv. ROSEMEIRE GALETTI-

62.-REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-132/2008-BENEDITO LUCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre as provas que ainda quer ou tem a produzir Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-

63.-REINTEGRACAO DE POSSE-163/2008-BANCO ITAULEASING S/A x APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA para complementar a taxa de funrejus - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

64.-DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-169/2008-ESPOLIO DE TEREZA ARBOLI BUSON CUBELIS x JAQUELINE APARECIDA ZAGUINI MAGINI -designado audiencia de tentativa de conciliacao para o dia 16/fevereiro/2009, as 16h00 min, sendo que nao se realizara se as partes manifestarem nos autos que a transacao e praticamente improvavel de ser obtida (manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de acordo ou nao, se caso possivel se as partes comparecem ao ato independentente de intimacao oficial)-Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

65.-EMBARGOS DE TERCEIRO-206/2008-JOSE RODRIGUES GOUVEIA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- comprovar a postagem da carta de citação da requerida - Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-

66.-SUSTACAO DE PROTESTO-260/2008-DINARCI CADORE - ME (ALIBI MOTEL) x VIRRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$7,00 - Adv. ADILSON ALVARES LOPES-

67.-BUSCA E APREENSAO-278/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO JOSE BENITES- INTIMAÇÃO REITERADA para requerer o que for de interesse - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

68.-EMBARGOS DE TERCEIRO-281/2008-JOSIANA DE PAULI FRAGNAN MELLO e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL -a audiência de conciliação será realizada no dia 15/dezembro/2009, as 16h30min, devendo as partes comparecerem com seus respectivos advogados ou estes com poderes para tansigir —Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ANDRE CARLOS PEREIRA GONZALES, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

69.-INVENTARIO-300/2008-TASSIANA GALETI LEITE DA SILVA x MARIA MARILDA GALETI LEITE DA SILVA- a inventariante para atender o parecer ministerial de fls. 31 - Adv. ROSEMEIRE GALETTI-

70.-BUSCA E APREENSAO-303/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA MARIA ESPILDORA DE BARROS - INTIMAÇÃO REITERADA para retirar ofício para cumprimento - -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-

71.-DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-310/2008-GUSTAVO KAIZER x ALEXANDRE APARECIDO PEIXOTO- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

72.-BUSCA E APREENSAO-316/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMORIM E NEVES LTDA.- antes de analisar os embargos declaratórios, determino que se aguarde o decurso do prazo para manifestação da autora ou, pelo menos, deliberação do TJ a respeito do agravo de instrumento - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

73.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-329/2008-LAUDIONORA ROCHA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

74.-REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-335/2008-PASCOAL OLIVIO FELIZE x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - despacho de fls. 160 ... deferida a liminar - providenciar retirada carta de notificação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. ANDRE LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-

75.-CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-337/2008-CASTURINA PERCEBESKE HAVRELUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -ao autor, ante contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias - -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-

76.-REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-358/2008-JOSE PEDRO MARTINS x ANTONIO MORENO PLATERO - audiencia de conciliação para o dia 16/fevereiro/2009, as 16h45min - providenciar retirar carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS-

77.-ALVARA JUDICIAL-361/2008-JANETE DE PAULA COSTA RUFINO RODRIGUES x -julgada procedente a ação - -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-

78.-RESCISAO DE CONTRATO-365/2008-ODEVAL DE ALMEIDA SILVA x J.B. TEODORO E PERASSOLI LTDA. e outros- decorrido o prazo legal, sem que houvesse contestação - requerer o que for de interesse - Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

79.-ORDINARIA-375/2008-CRISTOVAO DA SILVA BRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- decorrido o prazo legal, sem que houvesse contestação - requerer o que for de interesse - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

80.-ALVARA JUDICIAL-382/2008-MARIA CELESTINO CORREIA e outros x -julgada procedente a ação - -Adv. QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN-

81.-BUSCA E APREENSAO-387/2008-BANCO BMG S/A x LUCIANO APARECIDO GOMES -julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC - -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

82.-BUSCA E APREENSAO-398/2008-ROSILAINE BENATTI x JOSE MARCOS BOTTURA- decorrido o prazo legal, sem que houvesse contestação - requerer o que for de interesse Adv. SIMONE SOARES NAIRNE-

83.-BUSCA E APREENSAO-414/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JULIANA ANDREIA PEREIRA- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais e Oficial de Justiça - Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-

84.-BUSCA E APREENSAO-415/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x JULIANO DOS SANTOS COSTA- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais e Oficial de Justiça - Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-

85.-DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-418/2008-ISRAEL PLAÇA x AUREA BARBOSA DE ALBUQUERQUE e outros- sobre as devoluções das cartas de citação pelos Correios - Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

86.-PRESTACAO DE CONTAS-460/2008-INALDA MARGARINA VIGNOLI ARNAL x BANCO ITAU S/A- intime-se a autora para pagamento das custgas processuais - Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-

87.-MONITORIA-464/2008-ARAPONGAS DIESEL S/A x MAILA FADEL RICARDO- providenciar o depósito das custas processuais, bem como a diligência inicial do Oficial de Justiça - Adv. RICARDO DE ABREU ARAMBUL-

88.-EXECUTIVO FISCAL-7/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALBUQUERQUE & FORTUNATO LTDA e outros -retirar alvará judicial - -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

89.-EXECUTIVO FISCAL-54/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA x PORTINARI IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. e outros -retirar ofício para cumprimento - -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-

90.-EXECUTIVO FISCAL-20/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- leilões para os dias 09 e 19 de fevereiro de 2009, as 16h30min (1 e 2, respec) -Adv. SANDRA MARIA S CASTELLO BRANCO, JACOB GONCALVES MACEDO, FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-

91.-EXECUTIVO FISCAL-264/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADER APARECIDO DOMECIANO - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA-

92.-EXECUTIVO FISCAL-13/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ATLAN LTDA.- leiloes designados para os dias 09 e 19 de fevereiro de 2009, as 16 horas (1 e 2, respec) - Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA-

93.-EXECUTIVO FISCAL-30/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- leiloes para os dias 09 e 19 de fevereiro de 2009, as 15h30min (1 e 2, respec) - Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA-

94.-EXECUTIVO FISCAL-39/2008-INSTITUTO NACIONAL METROL, NORM, QUAL INDU-INMETRO x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos sobre o pagamento do debito - Adv. ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-

95.-EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-68/2008-INSTITUTO NACIONAL METROL, NORM, QUAL INDU-INMETRO x FERRO VELHO SOPHIA LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos sobre o pagamento do debito - Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUN-

96.-EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-75/2008-INSTITUTO NACIONAL METROL, NORM, QUAL INDU-INMETRO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- sobre a penhora e avaliação realizada - Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUN-

97.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-62/2005-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DE MARINGA-PR -BANCO DO BRASIL S/A x SANTELMO DA SILVA- não realizada a praça em razão da não publicação do edital - manifestar o interesse no prosseguimento dos atos deprecados Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO, IDEVAL INACIO DE PAULA-

98.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-125/2006-Oriundo da Comarca de 3 VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DEJAIR GARCIA e outros -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDGARD LESSNAU SOBRINHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES-

99.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-7/2007-Oriundo da Comarca de 15 VARA CIVEL DE CURITIBA-PR -ROMEU FERREIRA RIBAS x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outros- sobre as avaliações realizadas - Adv. JUSSARA JORGE SOUZA DIAS, JOAO CARLOS DE LUCAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES, PAULO JOSE GOZZO e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-

100.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-51/2007-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE CASCAVEL-PR -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPEMA LTDA. e outros- leiloes designados para os dias 09 de 19 de fevereiro de 2009, as 14h30min (1 e 2, respec) - Adv. MARCIA ELIZA DE SOUZA, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-

101.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-94/2007-Oriundo da Comarca de 31 OFICIO CIVEL DE SAO PAULO-SP -CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA. e outros- leiloes designados para os dias 16 e 27 de fevereiro de 2009, as 14 horas (1 e 2, respec) - credor retirar edital para devida publicação e oficio para postagem ao juizo deprecante - Adv. LUIZ FERNANDO HOFLING, LACIR GUARENGHI e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-

102.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-212/2007-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESCAPAMENTOS MANCHINI LTDA - ME e outros -retirar ofício para cumprimento - -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA e ADENILSON CRUZ-

103.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-35/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE ROBERTO SIMOES e outros- leiloes designados para os dias 16 e 27 de fevereiro de 2009, as 13h30min (1 e 2, respec) - retirar edital e oficio - Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-

104.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-104/2008-Oriundo da Comarca de 7 VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT x DE PAULA GIRALDELI LTDA - ME e outros -à parte interessada, ante prazo de suspensão decorrido - -Adv. DANIELA MARIA JURCA-

105.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-124/2008-Oriundo da Comarca de 3 VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x NATANAEL JOSE DA SILVA PLASTICOS- sobre a penhora e avaliação realizada - informar se os executados possuem representação nos autos, comprovando-se - Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-

106.-CARTA PRECATORIA_CIVEL-147/2008-Oriundo da Comarca de VARA UNICA CIVEL DE ORLEANS-SC -ASSOCIACAO PRO-PR. CAMINHOES DE ORLEANS-APROCAM x PEDRO DE SOUZA GUEDES- sobre a diligencia negativa do Oficial de Justiça (não encontrado o requerido para citação) Adv. LEONARDO SANTOS DE OLIVEIKRA-

107.-ALVARA-INFANCIA-63/2008-C.R.M. x -julgada procedente a ação - -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-

Maringá

COMARCA DE MARINGÁ
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL
RELACAO Nº 082/2008
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
ESCRIVÃO: FERNANDO SÉRGIO LOPES

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADENILSON CRUZ	0073	000118/2006
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M	0116	000994/2007
ADRIANO MARCOS MARCON	0074	000205/2006
AIRTON KEIJI UEDA	0025	000069/2002
	0056	000047/2005
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA	0086	000007/2007
ALBERTO DENIS AOKI	0018	000400/1999
ALESSANDRA SANTOS AMARAL	0123	001490/2007
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI	0150	000638/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PA	0181	001234/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0038	000739/2003
	0076	000340/2006
	0143	000445/2008
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST	0116	000994/2007
ALEXSANDRO REVERTE QUINTE	0100	000460/2007
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0204	001339/2008
ALFREDO M GARCIA	0068	000819/2005
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0175	001200/2008
ANA PAULA PICAZZIO	0197	001325/2008
ANDERSON DONIZETE DOS SAN	0049	000526/2004
ANDRE BOTTI MONTANHA	0011	000014/1998
ANDRE LUIZ BORDINI	0189	001264/2008
ANDREA CARLA DE MORAES PE	0040	000910/2003
ANGELA REGINA FERREIRA AP	0037	000690/2003
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	0160	000915/2008
ANIBAL BIM	0033	000520/2003
ANTONIO CARLOS POMIN	0149	000546/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	0034	000538/2003
	0164	001000/2008
ANTONIO FRANCISCO RILLO	0178	001212/2008
APARECIDO DOMINGOS ERRERI	0086	000007/2007
APARECIDO ROMAO MATIAS FE	0014	000300/1998
ARNALDO ROMUALDO MARTINS	0017	000037/1999
AROLDO LUIZ MORAIS	0105	000583/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO	0037	000690/2003
BLAS GOMM FILHO	0113	000949/2007
	0160	000915/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0002	000595/1991
	0026	000206/2002
	0036	000564/2003
	0042	000073/2004
	0053	000960/2004
	0061	000545/2005
	0107	000746/2007
	0122	001487/2007
	0158	000843/2008
	0216	000197/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE	0100	000460/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA	0028	000947/2002
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	0079	000644/2006
CAROLINE SANTOS FAVERO	0135	000314/2008
CASSIA DENISE FRANZOI	0004	000616/1995
	0023	000491/2001
	0122	001487/2007
CELSO DAVID ANTUNES	0101	000510/2007
CELSO PIRATELLI	0064	000626/2005
	0067	000818/2005
	0068	000819/2005
	0177	001206/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	0119	001295/2007
CESAR AUGUSTO MORENO	0041	000055/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	0152	000717/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE A	0121	001486/2007
CEZAR FERRARI	0053	000960/2004
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE	0184	001246/2008
CINTIA RESQUETTI	0035	000555/2003
CLAUDIA BUENO GOMES	0083	001076/2006
CLAUDIA REJANE NODARI	0030	000084/2003
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA	0081	000913/2006
CLEIDE APARECIDA GOMES R	0155	000760/2008
CLIDIONORA AP CASTAGNARI	0135	000314/2008
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR	0214	000076/2008
CONCEICAO APARECIDA DE CA	0058	000226/2005
DALILA MARIA CRISTINA DE	0043	000214/2004
DANIELE FADEL ROCHA	0183	001236/2008
DESIREE ZOLET KURUKE FERR	0090	000286/2007
DIRCEU GALDINO CARDIM	0086	000007/2007
	0102	000516/2007
DIRCEU PAGANI	0203	001335/2008
DORIVAL PADUAN HERNANDES	0050	000587/2004
DOUGLAS GALVAO VILARDO	0027	000586/2002
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	0191	001270/2008

EDALVO GARCIA	0054	000002/2005
	0137	000356/2008
EDSON ELIAS DE ANDRADE	0077	000364/2006
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	0086	000007/2007
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	0111	000918/2007
	0132	000140/2008
	0136	000340/2008
ELIANE REGINA DOS SANTOS	0050	000587/2004
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	0034	000538/2003
ELIZABETE SERRANO DOS SAN	0045	000334/2004
ELIZEU DE CARVALHO	0101	000510/2007
ELMER DA SILVA MARQUES	0146	000501/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0115	000951/2007
	0129	000037/2008
	0140	000395/2008
	0145	000472/2008
	0173	001159/2008
	0200	001331/2008
	0201	001332/2008
	0202	001333/2008
ERLON FERNANDO CENI DE OL	0112	000921/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR	0018	000400/1999
	0021	000049/2000
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	0158	000843/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG	0117	001077/2007
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO	0017	000037/1999
FABIO GIULIANO BORDIN	0152	000717/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV	0089	000086/2007
	0128	000004/2008
FABRICIA KUTNE REDER	0124	001505/2007
FERNANDO CESAR ROCCO	0029	000031/2003
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	0192	001300/2008
FERNANDO LUCHETTI FENERIC	0094	000343/2007
FERNANDO RIBAS	0013	000217/1998
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	0159	000874/2008
GUILHERME GRUMMT WOLF	0211	000128/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0136	000340/2008
GUSTAVO TULIO PAGANI	0153	000732/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0126	001516/2007
HELENO GALDINO LUCAS	0060	000529/2005
HELESSANDRO LUIS TRINTINA	0128	000004/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	0119	001295/2007
IRMA DOS SANTOS BENATTI	0018	000400/1999
IVAN PEGORARO	0095	000373/2007
IZABELA DE CASTRO MARTINE	0059	000344/2005
JACIRA ROSA TONELLO	0018	000400/1999
JACKSON ANDRE DE SA	0098	000412/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0032	000493/2003
	0066	000741/2005
	0107	000746/2007
	0143	000445/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0004	000616/1995
	0023	000491/2001
	0078	000524/2006
	0133	000211/2008
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU	0104	000582/2007
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	0163	000997/2008
JOAO CARLOS SILVEIRA	0086	000007/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0156	000797/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0099	000454/2007
JOAO MARCELO MARTINS BAND	0050	000587/2004
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	0103	000556/2007
JORGE LUIS ZANON	0146	000501/2008
JORGE LUIZ IDERIHA	0104	000582/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0005	000646/1995
	0008	000972/1996
	0010	001226/1996
JOSE BEZERRA DO MONTE	0165	001030/2008
JOSE CARLOS CARDOSO GOES	0056	000047/2005
JOSE CARLOS LOPES	0003	000177/1995
JOSE CARLOS LUCCA	0050	000587/2004
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0018	000400/1999
	0021	000049/2000
JOSE GONZAGA SORIANI	0122	001487/2007
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	0018	000400/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0018	000400/1999
	0087	000034/2007
	0097	000398/2007
	0161	000960/2008
	0167	001060/2008
JOSE MACHADO HOMEM	0014	000300/1998
JOSE MAREGA	0031	000236/2003
	0063	000616/2005
JOSE ROBERTO GAZOLA	0073	000118/2006
	0176	001205/2008
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR	0104	000582/2007
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0131	000094/2008
JULIANA BARRACHI	0209	000260/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0142	000416/2008
	0199	001330/2008
JULIO AUGUSTO GIROTTO ALE	0093	000330/2007
JURGEN JAKOBS PULS	0015	000736/1998
JUSCELINO KUBITSCHEK DE O	0088	000047/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0139	000387/2008
	0141	000404/2008
	0169	001067/2008
KATIA CRISTINE PUCCA BERN	0086	000007/2007
KATIA RAQUEL S. CASTILHO	0161	000960/2008
KELLY BOTELLHO DIAS	0214	000076/2008
LAERCIO FONDAZZI	0108	000782/2007
LAERT MANTOVANI JUNIOR	0090	000286/2007
LELIS VIEIRA DOS SANTOS	0013	000217/1998
LENARA RIBEIRO DA SILVA	0082	001052/2006
LEONARDO AUGUSTO GENARI	0022	000147/2000
LEOPOLDINO FRANCO DE FREI	0078	000524/2006
LIZETH SANDRA FERREIRA DE	0151	000692/2008
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	0062	000599/2005
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL	0154	000744/2008
	0172	001122/2008
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	0018	000400/1999
LUCIANO TEIXEIRA LEITE	0082	001052/2006
LUCIENE VANIN GUILHEN	0092	000318/2007
LUIS CARLOS R DO AMARAL	0215	000172/2008
LUIS GUILHERME VANIN TURC	0022	000147/2000
	0065	000717/2005
	0069	000958/2005
LUIZ CARLOS SANCHES	0106	000704/2007
LUIZ EDUARDO VOLPATO	0012	000094/1998
	0041	000055/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0006	000648/1996
	0007	000934/1996
	0009	000991/1996
LUIZ MANRIQUE	0020	000560/1999
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA	0051	000682/2004
MAGDA ROCHA	0120	001317/2007
MARA REGINA PORCELANI	0125	001509/2007
MARCELO DANTAS LOPES	0072	000055/2006
MARCELO GARCIA DA COSTA	0117	001077/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0093	000330/2007
MARCIA BIANCHI COSTA	0034	000538/2003
MARCIO FERNANDO CANDEO DO	0054	000002/2005
	0109	000793/2007
	0170	001069/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS	0210	000082/2008
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	0103	000556/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0042	000073/2004
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA	0096	000384/2007
MARCO ANTONIO PEIXOTO	0085	001297/2006
MARCOS ANTONIO PIOLA	0052	000889/2004
	0138	000385/2008
MARCOS AURELIO PEDROSO	0166	001035/2008
MARIA ANGELA B DA SILVA	0099	000454/2007
MARIA APARECIDA ALVES DA	0025	000069/2002
MARIA FERNANDA OLIVEIRA D	0118	001101/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	0061	000545/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	0168	001063/2008
MARIO ROCHA FILHO	0018	000400/1999
MARLENE TISSEI	0110	000802/2007
	0130	000056/2008
MARLI SANTOS	0011	000014/1998
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI	0134	000311/2008
MAURO VIGNOTTI	0086	000007/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO	0118	001101/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0111	000918/2007
MILTON PLACIDO DE CASTRO	0070	001014/2005
	0124	001505/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0212	000275/2008
NABOR NISHIKAWA	0018	000400/1999
NELCIDES ALVES BUENO	0044	000308/2004
NORTON EMMEL MUHLBEIER	0205	001348/2008
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	0070	001014/2005
ORWILLE ROBERTSON DA SILV	0086	000007/2007
OSÉIAS MARTINS BARBOSA	0056	000047/2005
PAULO CESAR CENERINO	0001	000599/1979
	0035	000555/2003
PAULO CESAR SIQUEIRA DA S	0080	000692/2006
PAULO CESAR TORRES	0057	000196/2005
PAULO DE BEM	0081	000913/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO	0024	000779/2001
PAULO MORELI	0081	000913/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0084	001091/2006
RAIMUNDO M B CARVALHO	0018	000400/1999
REGIS ALAN BAULI	0213	000057/2006
RICARDO DONALD PEREIRA	0144	000470/2008
RICARDO ELI DINIZ	0148	000545/2008
RICARDO LUIS RIBEIRO DE F	0055	000020/2005
	0174	001186/2008
RICARDO RIBEIRO	0193	001301/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES	0086	000007/2007
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T	0066	000741/2005
	0075	000329/2006
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	0190	001269/2008
ROGERIO IURK RIBEIRO	0147	000509/2008
ROGERIO VERDADE	0019	000501/1999
	0138	000385/2008
	0195	001314/2008
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	0082	001052/2006
	0108	000782/2007
RUI BARBOSA GAMON	0075	000329/2006
RUI CARLOS APARECIDO PICO	0147	000509/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENT	0179	001226/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN	0018	000400/1999
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0050	000587/2004
SEBASTIAO DE MEDEIROS	0055	000020/2005
SERGIO SCHULZE	0071	000013/2006
SILVENEI DE CAMPOS	0127	001530/2007
SILVESTRE MENDES FERREIRA	0198	001329/2008
SILVIA FATIMA SOARES	0148	000545/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO	0157	000825/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES J	0114	000950/2007
SIMONE A SARAIVA	0112	000921/2007
SIMONE APARECIDA SARAIVA	0024	000779/2001
SIMONE DAIANE ROSA	0182	001235/2008
	0185	001259/2008
	0186	001261/2008
	0187	001262/2008
	0188	001263/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	0018	000400/1999
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR	0171	001119/2008
SUELY DOS SANTOS	0016	000881/1998
SUELY DOS SANTOS NUNES	0018	000400/1999
SUELY EMIKO MIYAMOTO	0114	000950/2007
TAKAO KAETSU	0091	000302/2007
TARCIZIO FURLAN	0018	000400/1999
TATIANA MANNA BELLASALMA	0180	001227/2008
TEOFILO STEFANICHEN NETO	0196	001324/2008
VANESSA KARLA LANDI OLIVE	0086	000007/2007
VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA	0018	000400/1999
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	0039	000748/2003
VIVALDA SUELI BORGES CARN	0073	000118/2006
WALDEMAR DE MOURA	0069	000958/2005
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	0018	000400/1999
WALTER POPPI	0194	001305/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRET	0050	000587/2004
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	0086	000007/2007
WILSON GIAMPIETRO RIBEIRO	0162	000980/2008
ZENILDO COSTA DE ARAUJO S	0214	000076/2008

1. DESAPROPRIACAO-599/1979-PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA x GUERINO FERMO e outros-Devolver os autos mencionados no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. Desconsiderar em caso de devolução ou dentro do prazo para manifestação. -Adv. PAULO CESAR CENERINO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-595/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x K YOKOYAMA DIST DE AUTO PECAS LTDA e outros-Diga o credor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-177/1995-DIRCEU DIAGO x MARCOS ZUNIGA PERINA e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JOSE CARLOS LOPES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-616/1995-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x FREDERICO CHALBAUD BISCAIA e outros-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e CASSIA DENISE FRANZOI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-646/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Diga o credor. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-648/1996-BANCO REAL S/A x COM FRUTAS E VERDURAS ZAVAOLI LT e outro- -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-BANCO REAL S/A x COM DE PERSIANAS MARINGA LTDA- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-972/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DROGARIA ELIOFARMA LTDA e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-991/1996-BANCO REAL S/A x MARCELO BONIFACIO LEITE e outro- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELYSIO VICENTE BOSO- Informar localização dos bens para realização da penhora e posterior recolhimento da guia de custas para penhora - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-14/1998-JOSE CARLOS BORGES x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO- Decisão Interlocutória Os cálculos do contador judicial estão corretos, e a impugnação do município está equivocada. A interlocutória irrecorrida de f.315 decidiu que o valor unitário da hora extra é de R$ 2,32, como queria o município. Mas esse valor, obviamente, refere-se ao último salário do autor, aquele que vigia na data do termo de rescisão, ou seja, R$ 340,20, como queria o município a f.291. O valor horário de R$ 2,32 foi achado utilizando como base de cálculo o salário de R$ 340,20. Basta ver f.291 para concluir que foi isso mesmo que o município postulou. Ora, não era possível ao contador fazer a conta aplicando, como valor base, um valor em reais, porque a conta tinha de retroagir a 1992, época em que a moeda era outra. O método utilizado pelo contador é correto e não prejudica a ninguém. Pegou o valor incontroverso do último salário e aplicou sobre ele a correção monetária pelo INPC, como mandou a sentença. Se pegasse, em vez do valor do salário, o da hora unitária, R$ 2,32, e aplicasse a correção monetária pelo INPC, chegaria a R$ 3,27 do mesmo jeito. Logo, o valor de R$ 3,27 corresponde aos R$ 2,32 objeto de decisão irrecorrida, com a correção monetária pelo INPC que a sentença transitada em julgado mandou aplicar. O município confunde os dados e protela sem fundamento a solução do caso. Homologo a conta de f.316-325, no importe total de R$ 28.819,76, em data de 17/9/2008. Int.-se. Transitada esta, expeça-se precatório. -Advs. MARLI SANTOS e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA-94/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JOSE DA SILVA CARVALHO e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. ———— Retirar carta de adjudicação e preparar custas de expedição R$ 643,50.-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

13. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-217/1998-ARMANDO TINTORI FILHO x MORAES E TRANJAN COMUNICACAO LTDA e outro-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS e FERNANDO RIBAS-.

14. ACAO MONITORIA-300/1998-MAURO FABRETTI x ESTEFANO HIRATA-Manifestar sobre a avaliação realizada: R$ 90.000,00. -Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e JOSE MACHADO HOMEM-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-736/1998-JABUR PNEUS S/A x ALMIR CARVALHO- Diga o credor. -Adv. JURGEN JAKOBS PULS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/1998-TELEVISAO CATARATAS LTDA x RENATHAIS IND E COM DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA- Informar andamento do leilão. -Adv. SUELY DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37/1999-RIO PARANA COMPANHIA DE CREDITOS FINANCEIROS x ACC COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro-Decisão Interlocutória Ouvido a respeito do incidente de impenhorabilidade provocado pela executada a f.190 et seq., o exeqüente nada disse. Não impugnou a afirmação de que o bem cons-trito é o único imóvel da devedora, que esta utiliza com sua família para ali residir. Logo, o fato é incontroverso, porque afirmando por uma parte e não impugnado pela outra. Os documentos juntados a f.195 et seq., ademais - que o exeqüente não se deu ao trabalho de impugnar es-pecificamente - demonstram que é veraz a afirmativa da executada, e que, ademais, a impenhorabilidade do mes-mo bem já foi reconhecida por outro juízo. Defiro f.190 et seq., declaro a impenhorabilidade do bem constrito e determino o levantamento da penhora, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Depois diga o credor em 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.12. Int.-se. -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

18. CONCORDATA SUSPENSIVA-400/1999-S L DALLALIO IDEAL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA x O JUIZO-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, decreto a falência da autora e julgo aberta, hoje (dia 14/11/2007), às 12:00 horas, a falência da empresa S. L. Dallalio Ideal Indústrias Gráficas, Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGCMF n° 78.448.818/0001-69, situada na Avenida das Grevíleas, 376 – Parque das Grevíleas III, nesta cidade de Maringá, Paraná, atuando na execução de serviços gráficos, nos termos dos art. 8º, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661/45), declarando o seu termo legal no 60° (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 25/11/1994), conforme art. 14, parágrafo único, inciso III, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661/45). Os sócios da empresa são: Sérgio Luis Dallalio e Amauri Dallalio, residentes e domiciliados em Maringá/PR. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 7º § 1º combinado com art. 99 IV e art. 192 § 4º da Lei Federal nº 11101/2005). O administrador será o Dr. Tarcízio Furlan, nomeado a f.2336. Diligencie o Cartório pelas providências dos arts. 15 e 16, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661/45). Declaro vencidos todos os débitos porventura existentes e determino, de imediato, a lacração da empresa falida, bem como o comparecimento da falida para os fins do art. 34 da Lei de Falências, e ao Sr. escrivão que cumpra, integralmente, o contido no art. 15 e o mais de sua competência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que ficam sujeitos à prévia autorização judicial. Comunique-se ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, e para que conste naquele registro a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Federal nº 11101/2005. Comuniquem-se todos os Juízes da Comarca para os fins do art. 23, da Lei Falimentar, bem como aos bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Faça-se comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. No mais, cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, IRMA DOS SANTOS BENATTI, TARCIZIO FURLAN, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, RAIMUNDO M B CARVALHO, SONIA APARECIDA YADOMI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN, JACIRA ROSA TONELLO, SUELY DOS SANTOS NUNES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, NABOR NISHIKAWA, MARIO ROCHA FILHO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA DALLER, ALBERTO DENIS AOKI e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/1999-GERDAU S/A x LUIZ PERIN JUNIOR- Diga o credor. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

20. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-560/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ARISTEU VIEIRA DE ASSUNCAO e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-49/2000-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIS DALLALIO e outros- Quanto à questão da averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, cumpra o credor o que dispõe o CPC: “Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. § 1º O exeqüente deverá

comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. [...] Art. 659. § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial". Ao exeqüente para responder à impugnação de f.752 et seq., querendo. Int.-se. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

22. ACAO MONITORIA-147/2000-CHAVES, TREICHEL E CIA LTDA x INGA ESTACA LTDA-Proferida sentença homologando o acordo e declarando extinto o processo -Advs. LEONARDO AUGUSTO GENARI e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

23. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-491/2001-EDITORA HOJE MARINGA LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Manifestem as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, fls 1111. , R$ 1.800,00 -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

24. EXECUCAO HIPOTECARIA-779/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL x LAERCIO VIEIRA PEREIRA e outro-Decorreu o prazo da suspensão, digam. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

25. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-69/2002-ROBERTO PEDREIRA SAMPAIO x MILTON JOSE DE CARVALHO e outro-Pagas as custas nos termos do acordo retro, volte para homologar..... Preparar custas processuais R$ 215,96-Advs. AIRTON KEIJI UEDA e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

26. DEPOSITO-206/2002-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO GODINHO-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. ———— Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 28,00.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-586/2002-TEC PARK COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Dê-se ciência ao requerido sobre os documentos retro, e cite-se-o para a fase de liquidação, nos termos da petição retro. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

28. ACAO MONITORIA-947/2002-CREMA E MARIANO LTDA x MARCO ANTONIO KLEPAC ME- Diga o credor. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-31/2003-SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A-Diga o credor. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

30. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-84/2003-OLAIR-DE BONASSOLI x COOP NACIONAL DE PRODUCAO DE MORADIAS COHESMA e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-236/2003-BANCO DO BRASIL S/A x J C DA ROCHA E TERASSI LTDA e outros- Diga o credor. -Adv. JOSE MAREGA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-493/2003-OZIEL DE PAULA FILHO x BANCO ITAU S.A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. ACAO MONITORIA-520/2003-CASA DE CARNE DA GENTE LTDA x NUTRINGA COZINHA INDUSTRIAL LTDA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. ANIBAL BIM-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-538/2003-KEINITI YOSHINO e outro x MUNICIPIO DE PAICANDU- Devem as partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, MARCIA BIANCHI COSTA e ELISIO DE OLIVEIRA SILVA-.

35. DECLARATORIA-555/2003-ANTONIO DE SOUZA SILVA e outros x SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO SAOP-Devem as partes apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor. O prazo é sucessivo e cada parte poderá levar os autos em carga. -Advs. CINTIA RESQUETTI e PAULO CESAR CENERINO-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-564/2003-BANCO ITAU S.A x N PORCEL MOVEIS ME LTDA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. ORDINARIA DE RESTITUICAO-690/2003-DIRCEU APARECIDO ROSSINI x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-739/2003-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ENERI VIEIRA DE SOUZA LEITE- Efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 22.744,22, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CAMBIAL-748/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RES SILVIO MAGALHAES BARROS x OSVALDO HRECEK FILHO ME-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

40. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-910/2003-JOSE CARLOS TURATO FILHO e outro x REALIZACAO ENGENHARIA CIVIL LTDA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO-.

41. ACAO MONITORIA-55/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VILMAR MARCAL DE OLIVEIRA e outro- Int.-se as partes para indicarem as provas que pretende produzir para instruir o julgamento da liquidação.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e CESAR AUGUSTO MORENO-.

42. ACAO MONITORIA-73/2004-BANCO ITAU S.A x M M MANTOVANI E CIA LTDA e outros- Diga o credor. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-214/2004-ORLANDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro-Retirar ofícios expedidos. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

44. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-308/2004-ELETRO MARINGA INSTALACOES ELETRICAS LTDA x MARCOS MARANHO JACINTO e outro-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de intimação. -Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-334/2004-APARECIDO SOARES ANDRADE e outro x EULER JOSE SCHELBAUER- Retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-334/2004-APARECIDO SOARES ANDRADE e outro x EULER JOSE SCHELBAUER-Retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Advs. ROSALINA MUSTASSO GARCIA e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-334/2004-APARECIDO SOARES ANDRADE e outro x EULER JOSE SCHELBAUER-Retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-334/2004-APARECIDO SOARES ANDRADE e outro x EULER JOSE SCHELBAUER-Retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-526/2004-SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x VALDOMIRO MEGER-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

50. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-587/2004-SOLANGE APARECIDA OLIMPIO x GENI SANCHES RODRIGUES (FALECIDA) e outros- Redesignado para o dia 18/03/2009, às 14:00 horas, para inquiriçao da testemunha Adenilson Morara, na Vara Cível da Comarca de Sertanópolis-Pr.-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOSE CARLOS LUCCA e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

51. INVENTARIO-682/2004-CINTHIA REGIANE KOTAKA UEMURA x NOBUO UTIUMI UEMURA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-.

52. SUSTACAO DE PROTESTO-889/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA x S M RESINAS BRASIL LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-960/2004-JOAO CECATTO x BANCO BANESTADO S/A- Decisão Interlocutória A impugnação aos cálculos do contador do juízo não procede. Como se vê nas explicações técnicas de f.200-201, ambas as partes erraram seus cálculos. Ambas utilizaram, como indexador para cálculo da correção monetária, o índice de variação das cadernetas de poupança. Contrariaram a sentença, pois, que mandou aplicar os índices discriminados a f.73, que são exatamente os que o contador judicial seguiu. Ademais, o réu "esqueceu" de computar os honorários advocatícios que deve, e suprimiu também os chamados "expurgos inflacionários", que a f.73 a sentença mandou aplicar. Está correta a conta de f.185-193, que homologo. Int.-se. -Advs. CEZAR FERRARI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. EXECUCAO HIPOTECARIA-2/2005-ANDRESSA BAREA BORGES e outro x ETORE DONIZETI MACHADO BORGES e outro-Manifestar sobre a avaliação realizada: R$ 145.000,00. -Advs. EDALVO GARCIA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2005-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x TEREZA NASCIMENTO DA SILVA-Manifestar sobre a avaliação realizada fls. 151/154. R$49.000,00 -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-47/2005-ABDO ELRHIM ABOU NOUH e outro x ALVARO LUIZ DE CASTRO e outros-Manifestar no prazo comum de 03 dias, para conferência e impugnação da transcrição realizada, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a transcrição foi conferida e achada conforme. -Advs. OSÉIAS MARTINS BARBOSA, AIRTON KEIJI UEDA e JOSE CARLOS CARDOSO GOES SILVA-.

57. DEPOSITO-196/2005-BANCO OURINVEST S/A x APARECIDO FRANK DOS SANTOS-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

58. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-226/2005-MARQUES HEESSABURO SUZUKI x BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA e outros-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-.

59. ACAO MONITORIA-344/2005-FACCHINI S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA- Diga o credor. -Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-529/2005-EDUARDO CESAR VILELA e outro x NEWMAN DA SILVA GOMES JUNIOR-Diga o credor em 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.12. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-545/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO e outro x BANCO ITAU S.A-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ilegal a) a capitalização de juros, que o réu praticou na conta corrente dos autores, bem como para declarar ilegal b) a cobrança de juros superiores a 12% a.a., c) e ainda para condenar o réu a restituir aos autores os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor dos autores na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-599/2005-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x RS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outros-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-616/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS AURELIO CAVALINI e outro-Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. JOSE MAREGA-.

64. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-626/2005-SANDRO HIPOLITO VALERIO x M SHIRAICHI E CIA LTDA-Diga o credor em 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.12. -Adv. CELSO PIRATELLI-.

65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-717/2005-MARICO KOBAYASHI AKIMOTO x ANTONIO FALAVIGNA PRIMO e outros-Os réus Nilson Correia Biscaia Junior, Denise Oliveira Alves Biscaia, Nilson Correia Biscaia, Ilydia Miotto Biscaia, Espólio de Haroldo Leon Peres e Helena de Miranda Leon Peres,, Olynto Schmitt, Leonardo Bueno da Silva Neto, Ivanilde Brito da Silva, Odilon Pupulim, Hajime Takahashi Mori, Yukiko Hashimoto Mori, não foram citados. Promova a parte autora as citações faltantes, por oficial de justica, como já determinado a f. 276, item 2. Após, nomearei curador à lide. ————————Recolher guia de custas do Oficial de Justiça. -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-741/2005-ELETRO CANCAO MATERIAS ELETRICOS LTDA x BANCO BANESPA S/A- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A questão dos juros está esclarecida a f. 293, § 81. Ademais, há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: [...]. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2005-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA e outro- Digam as partes se o acordo de f. 74/75 foi cumprido. -Adv. CELSO PIRATELLI-.

68. ACAO MONITORIA-819/2005-M SIRAICHI E CIA LTDA x ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA- Digam as partes so o acordo de fls. 111/112 foi cumprido. -Advs. CELSO PIRATELLI e ALFREDO M GARCIA-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-958/2005-FORMATUAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ALEXANDRE GOMES RODRIGUES e outro- Manifestar sobre depósito-Advs. WALDEMAR DE MOURA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

70. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1014/2005-TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARGARETE EMERENCIO BEZERRA-Manifestem as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, fls.186 , R$ 650,00 -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-13/2006-BANCO DIBENS S/A x JOSE CARLOS VULPINI-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

72. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-55/2006-INACIO WATANABE x JOAO FURUCHI e outros-Recolher guia de custas para avaliação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000) -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-118/2006-INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA x VILMA LOCOZQUI VIZCAYCHIPI-Decisão Interlocutória A impugnação aos cálculos do contador do juízo não procede. Como se vê nas explicações técnicas de f.200-201, ambas as partes erraram seus cálculos. Ambas utilizaram, como indexador para cálculo da correção monetária, o índice de variação das cadernetas de poupança. Contrariaram a sentença, pois, que mandou aplicar os índices discriminados a f.73, que são exatamente os que o contador judicial seguiu. Ademais, o réu "esqueceu" de computar os honorários advocatícios que deve, e suprimiu também os chamados "expurgos inflacionários", que a f.73 a sentença mandou aplicar. Está correta a conta de f.185-193, que homologo. Int.-se. -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA, ADENILSON CRUZ e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

74. DECLARATORIA-205/2006-MARIA ANGELA MOREIRA DA COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- O laudo de que fala a petição de f.352 não a acompanhou. Esclareça a parte, ou junte o laudo, se for o caso. Se houver a juntada, diga a parte ré se anui com a prova emprestada. Int.-se. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-.

75. DEPOSITO-329/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DIREITOS CRED MULTICARTEIRA x MARCO ANTONIO BANAGOURO-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá , ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e RUI BARBOSA GAMON-.

76. DEPOSITO-340/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ELZA CAMARGO RODRIGUES- Diga o exeqüente em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-364/2006-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x EMERSON FERRARI e outros-Diga(m) o(s) credor(es) em cinco dias. Int.-se. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROMEU VALENTIN MAGGIONI e outros- Homologo o aditamento de acordo retro, e suspendo o processo até vencimento do prazo final. Int.-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-644/2006-VANIA REGINA DE PEDER e outro x OSVALDO TRINTIN e outros-Retirar o alvará expedido. e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x L S LIMA COLETES e outros-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-913/2006-COSTA E PUGLIESE LTDA e outro x VILSON VILMAR WEBER e outros-Retirar precatória para o seu devido cumprimento, e preparar custas de expedição. -Advs. PAULO DE BEM, PAULO MORELI e CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA-.

82. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1052/2006-JOSE AMARO DA SILVA e outro x JOAO PAULO BIROLLI DE BRITO e outros-Devem as partes apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor. O prazo é sucessivo e cada parte poderá levar os autos em carga. -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.

83. ORDINARIA DE COBRANCA-1076/2006-MARIA DE LURDES DA CONCEICAO E SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos desarquivados, vista pelo prazo legal -Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1091/2006-SICOOB METROPOLITANO x SALVADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros-Ciência da penhora realizada à fls. 88, bem como,

querendo apresentar embargos no prazo de 15 dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1297/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-7/2007-MARLY MARTIN SILVA x JOAO ALVES CORREA e outros- Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, digam todas as partes. Int.-se. -Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, JOAO CARLOS SILVEIRA, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, DIRCEU GALDINO CARDIM, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, MAURO VIGNOTTI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2007-BANCO BRADESCO S/A x FACCAO A R LTDA e outros-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-47/2007-ANA JOSEFA DE ALMEIDA x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Preparar custas processuais R$194,51.-Adv. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-86/2007-CASA DOS PINTORES MARINGA TINTAS LTDA ME x ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR UNIANDRADE-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. ——— Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x R N PEREIRA E CIA LTDA- Digam em cinco dias, sob pena de no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. -Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR e DESIREE ZOLET KURUKE FERRER-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-302/2007-ANTONIO CARLOS BASSACO x PAS PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA e outros-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. TAKAO KAETSU-.

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-318/2007-ALDA GIORI SHIMODA x DANIEL DE OLIVEIRA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

93. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-330/2007-ANTONIO ARMANDO PERLY JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Proferida sentença: Vistos. . . 1 Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim a) declaro ilegal a capitalização de juros na relação havida entre as partes, b) declaro ilegal a cobrança de multa, juros moratórios, comissão de permanência ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, c) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. 2 Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e considerando as plausíveis proporções dessa sucumbência, condeno o réu a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em oitocentos e trinta reais. 3 Condeno o autor a pagar o terço restante das custas, e quatrocentos e quinze reais de honorários advocatícios em favor do réu. 4 Aplica-se à condenação sucumbencial, em relação ao autor, o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. -Advs. JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-343/2007-MARIA IVONE CORRADINI x PRE ESCOLA CABANA MAGICA LTDA ME e outro- Diga o credor. -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

95. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-373/2007-BANCO FINASA S/A x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES-Manifestar sobre as informações colhidas através de ofício(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. IVAN PEGORARO-.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA-384/2007-JOAQUIM LUIZ DE SOUZA JUNIOR e outro x VICTOR PRYSZYBCZ e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

97. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-398/2007-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO SFACIOTTE-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/2007-A M C TEXTIL LTDA x M A ORIOLI E SILVEIRA LTDA EPP-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JACKSON ANDRE DE SA-.

99. ORDINARIA DE INDENIZACAO-454/2007-ROSINHA VERDIANO ARSSUFI x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS e outro-Manifestar no prazo comum de 03 dias, para conferência e impugnação da transcrição realizada, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a transcrição foi conferida e achada conforme. -Advs. MARIA ANGELA B DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-460/2007-ANODIZACAO E COLORACAO DE METAIS MARINGA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Estando o crédito fazendário sub judice, e garantido por penhora, e havendo indícios da verossimilhança de algumas das alegações da embargante, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para ordenar que o crédito objeto destes embargos e da execução apensa seja excluído do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público municipal, até julgamento final destes embargos. Cabe invocar, porque aplicável à hipótese, o enunciados 547 da Súmula da Jurisprudência Dominante do STF, que afirma a inconstitucionalidade das medidas estatais que impeçam o exercício das atividades profissionais como meio coercitivo para recebimento de créditos tributários. Nesse sentido: "[...] conforme orientação assentada na jurisprudência do STF (Súmulas 70, 323 e 547) e do STJ, é ilegítima a criação de empecilhos ou sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para pagamento de tributos, em substituição das vias próprias, nomeadamente as da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)" (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16961/DF, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 03.05.2005, unânime, DJ 23.05.2005). "As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF sinalizam que é vedado à Administração lançar mão de meios coercitivos outros para a cobrança de créditos de natureza fiscal ou tributária que não aqueles largamente previstos na legislação" (Apelação em Mandado de Segurança nº 223673/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Nery Júnior. j. 16.06.2004, unânime, DJU 06.10.2004). "A Administração dispõe de meios jurídicos, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, para efetuar a cobrança de eventual crédito tributário contra o contribuinte, tornando inviável a utilização de meios coercitivos indiretos para a realização de seus créditos" (Apelação em Mandado de Segurança nº 245892/SP (200161000269780), 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Consuelo Yoshida. j. 12.11.2003, unânime, DJU 05.12.2003). "Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação cogente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 192198/SP (199903990665002), 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Salette Nascimento. j. 01.10.2003, unânime, DJU 12.11.2003). Int.-se. Depois cumpra-se f.288. -Advs. ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

101. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-510/2007-JEFERSON LUIS PINTO x BANCO ITAU S.A e outros-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, confirmo a antecipação de tutela antes concedida a f.29, julgo extinto o processo em relação ao segundo réu, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam, e quanto aos demais réus julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim a) declaro ilegal a capitalização de juros na relação havida entre as partes, e b) condeno os réus a restituírem ao autor, em dobro, os valores que cobraram ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réus a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, -Advs. ELIZEU DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x CARLOS ROBERTO FERREIRA- Diga o credor. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIM-.

103. SUSTACAO DE PROTESTO-556/2007-EDSON DE JESUS PENTEADO x AUTO MECANICA 3B LTDA-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida a f.16, julgo improcedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. A caução de f.22 deve permanecer nos autos, até o arquivamento do processo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-582/2007-JOSE VICTOR CHIMATI x LAIRCO DE AZEVEDO PALMA e outros-Manifestar no prazo comum de 03 dias, para conferência e impugnação da transcrição realizada, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a transcrição foi conferida e achada conforme. -Advs. JORGE LUIZ IDERIHA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-583/2007-ROBERTO VIEIRA DA SILVA x ALCIDES VIEIRA- Retirar GRC mediante recibo nos autos e preparar custas processuais R$25,01.-Adv. AROLDO LUIZ MORAIS-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-704/2007-CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, diga a embargante -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-746/2007-JOSE MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ——Preparar custas processuais R$ 228,76-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-782/2007-VERCI CARDOSO MOTTA x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- Digam as parte sem cinco dias. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e LAERCIO FONDAZZI-.

109. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-793/2007-ALEANDINE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x AZUSA WADA- Sobre o pedido retro diga o réu—Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-802/2007-TAKUSKI UEDA x PEGASUS PUBLICIDADE LTDA e outro- Diga o credor. -Adv. MARLENE TISSEI-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-918/2007-VALDIRENE ESPERIDIAO VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- O acordo de fls. 85/87 não está assinado pelo réu. Int-se para regularizar. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-921/2007-RICARDO ALESSANDRO FELTRIN x SIGA CRED ADMINISTRADORA LTDA-Manifestar sobre os termos da contestação do denunciado à lide, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Advs. SIMONE A SARAIVA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-949/2007-MARCIA CRISTINA ANDRE PRADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Junte o embargado os extratos já requeridos anteriormente, em vinte dias, sob pena de pagar multa de R$ 1.000,00 por dia de desobediência ou mora, sem prejuízo da aplicação, ao caso, das sanções do art. 359 do CPC.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

114. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-950/2007-MADALENA MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifestar no prazo comum de 03 dias, para conferência e impugnação da transcrição realizada, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a transcrição foi conferida e achada conforme. -Advs. SUELY EMIKO MIYAMOTO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-951/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x DELSON GREGORIO DOS SANTOS-Não há prova nos autos de que a renúncia ao mandato foi notificada ao mandante. Até que essa prova venha aos autos o renunciante será tido como procurador da parte. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

116. ORDINARIA CUMPRIMENTO DE CONTRATO-994/2007-GONCALVES E TORTOLA LTDA x ZANCHETTA ALIMENTOS-Devem as partes apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor. O prazo é sucessivo e cada parte poderá levar os autos em carga. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-1077/2007-ANDREIA LUCIENNE DOMINICI x SILVIA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. MARCELO GARCIA DA COSTA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

118. PROTESTO CONTRA ALIENACAO DE BENS-1101/2007-ORGANIZA LEILOES e outros x RICARDO FARINAZZO CAMPOS DE OLIVEIRA e outros-Retirar os autos-Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

119. DECLARATORIA-1295/2007-JORGE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Para prevenir a prática de atos processuais inúteis, por cautela aguarde-se o trânsito em julgado da respeitável decisão retro, e então v. cls. para prosseguir. Int.-se. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1317/2007-RAIMUNDO ROOSELVELTT SILVA SAMPAIO x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RINANCY LTDA- Comprovar a postagem da carta de citação retirada. -Adv. MAGDA ROCHA-.

121. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-1486/2007-GISELE DA SILVA TAGUTI e outro x MARYH GANEM-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1487/2007-CREACOES RAPHAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LT e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo procedente o pedido inicial e condeno os requeridos a exibirem nos autos os documentos reclamados na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas do processo, e mais honorários advocatícios, em favor dos requerentes, que arbitro, considerando a relativa simplicidade da causa, e o julgamento antecipado sem necessidade da coleta de provas em audiência, em R$ 700,00, na forma do artigo 20 § 4º do CPC. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOSE GONZAGA SORIANI-.

123. DECLARATORIA-1490/2007-SILK BRASIL SERIGRAFIA LTDA x ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA- Recolher guia de custas para intimação pessoal da parte autora. -Adv. ALESSANDRA SANTOS AMARAL-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-1505/2007-ADRIANO RICARDO GALINARI e outro x TRIANGULO ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, rejeito os embargos à execução, por serem intempestivos, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 739 I do CPC. Determino o levantamento, pela parte embargante, dos valores que foram depositados no curso dos embargos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quatrocentos e quinze reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. -Advs. FABRICIA KUTNE REDER e MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

125. ORDINARIA DE COBRANCA-1509/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARALINA x ROSELI DE MOURA BALDO e outro- Designo o dia 03/03/2009 às 16:05 horas para a audiência de conciliação a que se refere o art. 277 do CPC. Cite-se a parte ré, com pelo menos dez dias de antecedência, para comparecer ao ato, acompanhada de advogado, e ali apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. - Providenciar depósito da Carta de Citação—Adv. MARA REGINA PORCELANI-.

126. SUMARIA DE COBRANCA-1516/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE ALCEU PARTICHELI-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

127. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1530/2007-JOSEFA MARTINS PEREZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...).-Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

128. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-4/2008-SILVIO BERESTINO x RUBENS DA SILVA-Marco o dia 07/04/2009 às 14:35 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

129. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-37/2008-BANCO ITAU S.A x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

130. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-56/2008-PLANOS ADMINISTRADORA DE BENS x MARIA ISABELA MARQUES CASSIDORI e outro-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. MARLENE TISSEI-.

131. DECLARATORIA-94/2008-VALERIO JARDIM DA SILVA x IVONE SANTIAGO e outros- Infomar o endereço para localização dos réus para intimação pessoal. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

132. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2008-MARIA VALDELICE DE JESUS TAMARINDO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

133. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-211/2008-JEAN MARCELLO CAPELLO x NET MARINGA LTDA-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

134. ORDINARIA DE INDENIZACAO-311/2008-ROBERTO NUSSE x BRASIL TELECOM S/A-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

135. MANDADO DE SEGURANCA-314/2008-JAQUELINE DALLOLMO x ATO DO DIRETOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA UEM-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e denego a pretendida segurança. Não cabe a condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do STF. Em relação às custas e despesas processuais, aplica-se o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". -Advs.

CAROLINE SANTOS FAVERO e CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA-.

136. ORDINARIA DE COBRANCA-340/2008-TEREZINHA ORAIDE DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

137. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-356/2008-RODRIGO ANTONIO VALTER x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA-Proferida sentença: Vistos. . . Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim a) declaro nulo o contrato de confissão de dívida de f.11 e 12 acostado aos autos da execução nº 0634/2005, apensa, b) declaro ilegal a capitalização de juros na relação havida entre as partes, c) declaro ilegal a cobrança de juros superiores a 12% a.a. na relação havida entre as partes, d) determino o recálculo do saldo da conta corrente do autor, desde sua abertura, e observados os parâmetros traçados nesta sentença, e) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Julgo extinto processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 I do CPC. -Adv. EDALVO GARCIA-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2008-FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x GERDAU ACOMINAS S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e ROGERIO VERDADE-.

139. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-387/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANO MENEGUIN- Avoquei. A consulta ao sistema informatizado da Copel e Detran resultou na lozalização das seguintes informações: Nome Juliano Meneguim, Endereços: 1 R. Laudelino Tavares 118 Q323 L30 CEP 87100-000, Bairro Tuiuti, Cidade Maringá; 2 Av. T P Hortenc 1114 CEP 87075-465 Bairro: Conjunto Ney Braga, Cidade Maringá; e 3 Rua Pioneiro José de Azeve. 373 complemento Chacará, Bairro Jardim Guaporé, PR. Cidade Maringá, CEP 87060-265 e fone 44 - 3262-5585. Diga a parte autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

140. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-395/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDNA DE OLIVEIRA HATEKEYAMA-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

141. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-404/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA PEREIRA-Manifestar no prazo legal, sobre a carta precatória devolvida. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

142. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-416/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LAINE MARA FORTES DE OLIVEIRA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-445/2008-KI DOCES COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

144. SUMARIA DE COBRANCA-470/2008-FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO x KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

145. DEPOSITO-472/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA-Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-501/2008-SILVANA REGINA SOARES DE OLIVEIRA x BANCO JOHN DEERE S/A- Já que uma das partes não tem interesse na concilia-ção, cancelo a audiência antes designada. Int.-se, depois v. para sanear. -Advs. ELMER DA SILVA MARQUES e JORGE LUIS ZANON-.

147. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-509/2008-PATRICIA CARNEIRO RIBEIRO x JULIO CESAR CASTALDO e outro-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

148. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE-545/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NADIR OLIVEIRA DOS SANTOS e outro- Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e RICARDO ELI DINIZ-.

149. DECLARATORIA-546/2008-ESPOLIO DE ALCINO CANELLO x LIZETE DE LIMA QUEIROZ-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

150. EMBARGOS A EXECUCAO-638/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMILSON MUNIZ e outros-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA-.

151. ORDINARIA DE COBRANCA-692/2008-ESPOLIO DE GREGORIO LAZZARIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto à tempestividade da juntada, diga a parte contrária em dez dias. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

152. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-717/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CAROLINE LETA SOBRAL PERLY- Decisão Interlocutória Embora parece muito provável que a inscrição do nome da ré nos cadastros restritivos de crédito seja inde-vida, o fato é que não há como deferir tutela antecipada em favor do réu que não reconveio. É que a antecipação da tutela jurisdicional antecipa o que pode ser concedido em sentença, e não há como conceder na sentença pedido feito pelo réu, que não reconveio, em ação que não tem caráter dúplice, como é o caso. Como é claro que a ré pode fazer a postulação em processo autônomo, por economia processual dê-se ciên-cia à parte autora quanto ao depósito e à petição retro. Indefiro, todavia, f.102, pelas razões processuais su-pra. Int.-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e FABIO GIULIANO BORDIN-.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO-732/2008-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x AMC TEXTIL LTDA-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TULIO PAGANI-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-744/2008-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x FRANCIELE CAROLINE RAMIRES e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

155. ACAO MONITORIA-760/2008-JOSZISMARA DA COSTA x SERGIO MAKITA- Sobre a impugnação aos embargos diga o embargante em dez dias. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO-.

156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-797/2008-AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA x AGNALDO MORAIS DARCIS-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

157. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-825/2008-O R COMERCIO DE APARELHOS APARELHOS CELULARES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-843/2008-NELSON APARECIDO x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

159. ACAO MONITORIA-874/2008-MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

160. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-915/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. ANGELICA CARNAVAL MARCOLA e BLAS GOMM FILHO-.

161. ORDINARIA DE INDENIZACAO-960/2008-RAILTON LOPES DUENHA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o ofício retro digam as partes em cinco dias. Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir de sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho será entendida acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: (...). -Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

162. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-980/2008-ALVINA CIRILO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. WILSON GIAMPIETRO RIBEIRO-.

163. ORDINARIA DE COBRANCA-997/2008-RECALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA x DOMINGA ELZA MICHELAN-Manifestar sobre os termos da contestação, preliminares e respectivos documentos. Prazo de dez (10) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1000/2008-CARLOS ALEXANDRE MASSON x FERNANDO LUIZ BRAGA VAN LINSCHOTEN-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

165. ORDINARIA DE COBRANCA-1030/2008-ALFREDO GIMENEZ FRANCO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE-.

166. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-1035/2008-MELISSA DE ARAUJO FACCIN CUBA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. MARCOS AURELIO PEDROSO-.

167. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

168. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1063/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONCALVES-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

169. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1067/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA TORRES MARQUES-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

170. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-1069/2008-LEANDRO JUSTINO x HOSPITAL MUNICIPAL DE PAICANDU e outros-Decisão Interlocutória Não vejo nos autos qualquer documento que sequer confirme que o autor foi alguma vez internado, tratado ou operado em algum dos hospitais réus, ou por algum dos médicos réus. Todos os documentos dos autos se referem a tratamentos posteriores aos fatos que, segundo a inicial, ocorreram em hospital de Paiçandu. De forma que, embora o dano esteja bem demonstrado, quanto à autoria, nexo causal e culpa não existe nenhum indício sequer nos autos, apenas a palavra do autor. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, indefiro, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se e int.-se. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/2008-SYLVIO EDUARDO DI JACINTHO SANTOS x JOSE WALDEMIR CASADEI JUNIOR- Retirar certidão-Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

172. ORDINARIA DE COBRANCA-1122/2008-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ALYSSON GOMES BARBOSA COELHO e outro-Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.————————Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-1159/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO THALES SOUZA STARLING-Manifeste o seu interesse no andamento do feito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

174. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1186/2008-VANESSA DE SOUZA x CARLOS ADIR LIMA e outros- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.————————Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

175. FALENCIA-1200/2008-PRIDE MUSIC COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA x POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS L-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

176. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1205/2008-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x LUIZ PAULO XAVIER- Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.———————— Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

177. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-1206/2008-GRANDE E CIA LTDA EPP x MECANICA SILVESTRE LTDA e outro- Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.———————— ————————Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. CELSO PIRATELLI-.

178. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1212/2008-GLORIA RENATA DE MATOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

179. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1226/2008-JURANDIR PEREIRA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL-.

180. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1227/2008-ADELAIDE SCREMIN DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. TATIANA MANNA BELLASALMA-.

181. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1234/2008-BENEDITO VICENTE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00 -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

182. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1235/2008-CLAUDIO MARCOS DONIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

183. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1236/2008-JOSE CARLOS CASTRO AZOIA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. DANIELE FADEL ROCHA-.

184. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1246/2008-JOSEFA RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

185. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1259/2008-ODENICIO CARLOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

186. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1261/2008-FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

187. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1262/2008-EDNA BENTO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

188. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1263/2008-JOAO PAULO MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

189. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1264/2008-JOSE ANTONIO VIEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

190. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1269/2008-LUIZ GONZAGA AQCHAINAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

191. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1270/2008-ISAMU OTSUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

192. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1300/2008-EURICO WATANABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos. -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

193. ORDINARIA DE COBRANCA-1301/2008-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x ILDES GONZALES SAGRILLO e outro-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

194. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1305/2008-ALICE EIKO MURAKANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. WALTER POPPI-.

195. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1314/2008-MARIA DE LOURDES ROMANO x MUNICIPIO DE MARINGA-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00-Adv. ROGERIO VERDADE-.

196. ORDINARIA DE COBRANCA-1324/2008-CIDINEI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

197. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1325/2008-SILVIA BONFIM FILIPIN x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outros-Providenciar o depósito das despesas de correio, para postagem da carta de citação. -Adv. ANA PAULA PICAZZIO-.

198. ORDINARIA DE COBRANCA-1329/2008-B&A IMOBILIARIA LTDA x PARANA MULTIMIDIA LTDA e outros-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

199. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1330/2008-BANCO ITAU S/A x VIVALDO ALBERTO RADAELI PEREZ- Se o réu foi notificado pelo correio, como afirma o autor, então existe o AR que comprova tal notificação. O documento de fls. 14 não presta para isso, porquanto se trata de informação gerada por sistema de dados virtual; a certeza da entrega da correspondência só existe quando há prova da pessoa que a recebeu, i.e., a assinatura do destinatário. Ademais, o recibo de telegrama (primeira parte de f. 14) está em branco, o que fragiliza ainda mais a informação de que a carta foi entregue. Junte pois, a parte autora,o AR comprovante da notificação à parte ré. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

200. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1331/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x LEANDRO FERREIRA SILVA- O tabelião só tem fé pública para certificar sobre atos que ele mesmo, ou funcionário seu, praticou, ou foram praticados em sua presença. Não tem poderes para certificar a entrega de uma correspondência que não entregou, que foi entregue pelo Correio. Se o réu foi notificado por Carta Registrada, como afirma o autor, então existe o AR que comprova tal notificação. O documento de fls. 11 não presta para isso, porquanto se trata de declaração unilateral; a certeza da entrega da correspondência só existe quando há prova da pessoa que a recebeu, i.e., a assinatura do destinatário. Ademais, o papel de f. 11 sequer foi pessoalmente assinado pelo gerente dos Correios. Junte pois, a parte autora o AR comprovante da entrega da notificação à parte ré. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-1332/2008-BANCO ITAULEASING S/A x SHEILA REGINA DALLAGO-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

202. REINTEGRACAO DE POSSE-1333/2008-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA CANDIDO S BORTOLON-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

203. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-1335/2008-IRENE SANTINI PERREIRA x EZIMAR SILVA DIAS-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. DIRCEU PAGANI-.

204. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS MORAIS-1339/2008-VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA x ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a o autor esclarecendo: a) qual foi o ato ilícito praticado pela ré; b) se o autor deve ou não à ré o valor que motivou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito; c) quais são os danos materiais que sofreu, porque no tocante aos danos materiais o pedido está deprovido de causa de pedir. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

205. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1348/2008-H ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LORAYA YASKARA ANTONECHEN GONCALVES-Recolher guia de custa do Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

206. EXECUCAO FISCAL-120/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUZIA HENRIQUES-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

206. EXECUCAO FISCAL-120/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUZIA HENRIQUES-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

206. EXECUCAO FISCAL-120/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x LUZIA HENRIQUES-Retirar ofícios expedidos, e preparar custas de expedição R$ 7,00. -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

209. EXECUCAO FISCAL-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA- Digam as partes sobre o prosseguimento. -Adv. JULIANA BARRACHI-.

210. EXECUCAO FISCAL-82/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA- Prove a executada sua qualidade de cessionária do precatório ofertado à penhora. Prazo de dez dias. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

211. EXECUCAO FISCAL-128/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES SCALON LTDA- Diga o executado em cinco dias. -Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF-.

212. EXECUCAO FISCAL-275/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x EDER DOS SANTOS NASCIMENTO-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

213. CARTA PRECATORIA-57/2006-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x COMAGRAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA e outros-Manifestar sobre a avaliação realizada: R$ 80.000,00 -Adv. REGIS ALAN BAULI-.

214. CARTA PRECATORIA-76/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP-3.VARA-REG PINHEIROS-EXPAND GROUP BRASIL S/A x VIA TAVARES RESTAURANTES LTDA-Manifestar no prazo comum de 03 dias, para conferência e impugnação da transcrição realizada, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a transcrição foi conferida e achada conforme. -Advs. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e KELLY BOTELLHO DIAS-.

215. CARTA PRECATORIA-172/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 21.VARA CIVEL-DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO DE SAO PAULO x TRANSAGUA TRANSPORTADORA MARITIMOS LTDA-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. LUIS CARLOS R DO AMARAL-.

216. CARTA PRECATORIA-197/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL CAMPO MOURAO - PR-BANCO ITAU S/A x ADMILSON ALVES DA SILVA e outro-Manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme portaria 01/2000). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

Palmeira

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇAO Nº 016/2008
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	0081	000144/2007
ADRIANA NEGRINI - OAB/PR	0031	000479/2000
ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR	0027	000288/2000
	0030	000458/2000
	0043	000516/2003
	0113	000106/2008
ADSON G. MORAES JUNIOR-OA	0090	000234/2007
	0091	000235/2007
	0096	000299/2007
	0098	000321/2007
AIRTON VIDA	0001	000120/1984
	0007	000099/1996
	0010	000171/1996
	0060	000429/2005
	0104	000394/2007
ALCEU SCHWEGLER	0006	000329/1995
ALEIXO MENDES NETO	0036	000352/2001
	0050	000376/2004
ALESSANDRO LIGESKI - OAB/	0063	000075/2006
	0079	000066/2007
	0126	000424/2008
	0127	000425/2008
ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB	0043	000516/2003
	0113	000106/2008
ALEXANDRE P. BUHRER - OAB	0086	000186/2007
	0087	000187/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0041	000506/2002
ANA PAULA S. FERREIRA-OAB	0106	000446/2007
ANDRE LUIZ B. TESSER-OAB/	0092	000257/2007
ANDREIA GANDIN	0068	000269/2006
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV	0081	000144/2007
ANGELA B.T.SIQUEIRA - OAB	0109	000071/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS	0022	000238/1999
ANTONIO CESAR HAVRESKO-OA	0041	000506/2002
	0044	000056/2004
ARI CARLOS CANTELE	0006	000329/1995
ARLETE BASTOS	0001	000120/1984
	0003	000004/1994
	0014	000254/1997
	0112	000103/2008
	0132	000018/1989
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0134	000053/2000
BENEDITA L. CARVALHO-OAB/	0031	000479/2000
CAMILA PILLIN-OAB/PR 3327	0094	000278/2007
CARLA CIENDRA COSTA	0032	000483/2000
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0053	000022/2005
	0067	000259/2006
CARLOS E. M. HAPNER-OAB/P	0094	000278/2007
CARLOS E. R. MEZZADRI-OAB	0125	000421/2008
	0060	000429/2005
	0065	000202/2006
	0093	000273/2007
CARLOS F. ZARPELLON - OAB	0046	000100/2004
CARLOS H. F. SILVA - OAB/	0042	000289/2003
CARLOS R. DE OLIVEIRA-OAB	0139	000064/2006
CELSO ALVES	0047	000178/2004
	0052	000459/2004
CEZAR LUIZ TAVARNARO	0002	000323/1985
CHRISTINE LEVANDOSKI-OAB/	0002	000323/1985
CIRO BRUNING	0038	000514/2001
CLAUDIA NARA BORATO	0082	000149/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0106	000446/2007
CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/S	0077	000021/2007
	0078	000046/2007
	0094	000278/2007
	0136	000002/2007
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD	0032	000483/2000
CRISTIANO DOUHEY DE ARRUD	0134	000053/2000
DANIELE D. DOS REIS-OAB/P	0141	000081/2007
DENISE C. DE OLIVEIRA-OAB	0109	000071/2008
DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR	0095	000290/2007
	0107	000472/2007
	0113	000106/2008
DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 276	0089	000201/2007
	0093	000273/2007
EDIO CHAVAREN	0040	000492/2002
EDSON AP. STADLER-OAB/PR	0036	000352/2001
	0050	000376/2004
	0056	000097/2005
EDSON GONÇALVES ARAUJO-OA	0005	000228/1995
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0029	000418/2000
ELCIO KOVALHUK-OAB/PR 275	0070	000279/2006
ELIANE DE PAULA	0014	000254/1997
	0051	000440/2004
	0132	000018/1989
ELIANI GARCIES CHOTI	0038	000514/2001
ELISON LUIZ CALEGARI	0133	000004/1997
EMERSON L. SANTANA	0120	000323/2008
EMERSON N. FUKUSHIMA-OAB/	0093	000273/2007
FABIANA DE O.C.SECH - OAB	0109	000071/2008
	0114	000122/2008
FABIO ARTIGAS GRILLO-OAB/	0094	000278/2007
FABIO COSTA DE MIRANDA-OA	0054	000056/2005
FABIO L. PEREIRA - OAB/PR	0113	000106/2008
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0032	000483/2000
FABRIZIO MANSANI - OAB/PR	0125	000421/2008
FERNANDO E. DENEKA - OAB/	0106	000446/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	0105	000406/2007
FERNANDO MADUREIRA - OAB/	0106	000446/2007
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR	0058	000203/2005
FLAVIO F. FERREIRA - OAB/	0119	000200/2008
FLORIANO TERRA FILHO-OAB/	0103	000368/2007
FRANCISMERY MOCCI CANTELE	0032	000483/2000
GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/P	0037	000506/2001
GARDENIA MASCARELO - OAB/	0124	000408/2008
GERALDO DE OLIVEIRA - OAB	0119	000200/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELI	0040	000492/2002
GILBERTO D BRITO	0049	000322/2004
GILMAR KUHN-OAB/PR 14.894	0032	000483/2000
GISAH SALIBA FERREIRA DA	0041	000506/2002
GISELE S. CONSALTER - OAB	0070	000279/2006
GLAUCE K. DE CARVALHO-OAB	0095	000290/2007
	0107	000472/2007
GUSTAVO N. DA SILVA - OAB	0110	000073/2008
	0111	000074/2008
HELLISON EDUARDO ALVES-OA	0103	000368/2007
HELTON DIEGO FERREIRA	0006	000329/1995
HERICK PAVIN - OAB/PR 39.	0020	000060/1999
	0027	000288/2000
HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB	0001	000120/1984
	0007	000099/1996
	0009	000156/1996
	0011	000182/1996
	0032	000483/2000
	0057	000156/2005
	0060	000429/2005
	0074	000398/2006
	0075	000444/2006
	0132	000018/1989
	0137	000016/2001
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-OA	0055	000057/2005
IDA REGINA PEREIRA	0040	000492/2002
IDEVAN C. R. LOPES - OAB/	0109	000071/2008
	0114	000122/2008
	0138	000155/2003
INACIO HIDEO SANO	0040	000492/2002
IRAE CRISTINA HOLETZ	0081	000144/2007
IVANA VIARO PADILHA	0032	000483/2000
IVANI FLORIANO FRARE ASSI	0055	000057/2005
IVO DYNIEWICZ JUNIOR	0018	000398/1998
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0038	000514/2001
JACKSON GLADSON NICOLODI	0016	000426/1997
	0033	000163/2001
JOAO PAULO S VERBINSKI-OA	0121	000333/2008
	0123	000407/2008
JOAQUIM A. DE QUADROS-OAB	0030	000458/2000
JOCELINO ALVES DE FREITAS	0045	000068/2004
JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR	0017	000038/1998
	0023	000304/1999
	0025	000460/1999
JOSE A. M. B. DA CUNHA-OA	0004	000166/1994
	0008	000119/1996
	0066	000235/2006
JOSE A. SLOMPO DE LARA-OA	0066	000235/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D	0013	000421/1996
JOSE CID CAMPELO	0006	000329/1995
JOSE ELI SALAMACHA - OAB/	0026	000174/2000
	0043	000516/2003
JOSE GERALDO BERGER - OAB	0019	000053/1999
	0021	000074/1999
	0023	000304/1999
	0024	000421/1999
JOSE IVERSON NOGOZEKI-OAB	0095	000290/2007
JOSE L. DE CAMARGO - OAB/	0072	000360/2006
	0082	000149/2007
	0123	000407/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R	0040	000492/2002
JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0135	000041/2001
JOSIANE GODOY	0103	000368/2007
JULIANA GOULART NOVICKI	0058	000203/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0130	000436/2008
LAERCIO BENEDITO LEVANDOS	0008	000119/1996
	0039	000272/2002
	0040	000492/2002
	0061	000449/2005
	0073	000375/2006
	0083	000161/2007
LAERCIO SCHON RIPKA	0066	000235/2006
	0085	000184/2007
	0092	000257/2007
LEILANE T. MORAES - OAB/P	0090	000234/2007
	0091	000235/2007
	0096	000299/2007
	0098	000321/2007
LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB	0077	000021/2007
	0078	000046/2007
	0136	000002/2007
LETICIA Mª C. PEREIRA-OAB	0094	000278/2007
LIGIA V. F. RIBAS - OAB/P	0106	000446/2007
LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/	0077	000021/2007
	0078	000046/2007
	0094	000278/2007
	0136	000002/2007
LUCIANO MOURAO NOGUEIRA	0055	000057/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0006	000329/1995
LUIS CARLOS BARRETO	0016	000426/1997
	0033	000163/2001
LUIS CESAR ESMANHOTTO	0032	000483/2000
LUIS FABIANO ALVES PENTEA	0136	000002/2007
LUIS O. S. BOTTON - OAB/P	0070	000279/2006
LUIZ ANTONIO CUNHA	0140	000161/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI-OAB/	0005	000228/1995
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0081	000144/2007
LUIZ CARLOS DA SILVA	0016	000426/1997
	0033	000163/2001
LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR	0049	000322/2004
LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/	0033	000163/2001
	0080	000119/2007
	0096	000299/2007
	0121	000333/2008
	0123	000407/2008
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO	0078	000046/2007
	0136	000002/2007
LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB	0072	000360/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0020	000060/1999
	0027	000288/2000
LUIZ ROGERIO MORO - OAB/P	0062	000453/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/	0095	000290/2007
	0107	000472/2007
	0113	000106/2008
LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/	0027	000288/2000
	0030	000458/2000
	0043	000516/2003
	0113	000106/2008
MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR	0076	000452/2006
MAGUY AZEVEDO LOBO-OAB/PR	0001	000120/1984
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0137	000016/2001
MANOEL TEORLINDO AMARAL C	0009	000156/1996
MARCELO GERALDO DE MATOS	0066	000235/2006
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK	0099	000327/2007
	0101	000335/2007
	0110	000073/2008
	0111	000074/2008
	0115	000168/2008
MARCIO A. DE OLIVEIRA-OAB	0097	000315/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0131	000453/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN	0040	000492/2002
MARIANA STRONA WIEBE OAB/	0119	000200/2008
MARISA KIKUTI MAEDA-OAB/P	0093	000273/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS-OA	0076	000452/2006
MAURICI ANTONIO RUY	0040	000492/2002
MAURICIO BORBA - OAB/PR 1	0021	000074/1999
	0023	000304/1999
	0024	000421/1999
MIGUEL DE SOUZA CLAZER	0050	000376/2004
MILTON FERREIRA	0040	000492/2002
MIRIAN APARECIDA DOS SANT	0088	000196/2007
MOACYR FACHINELLO	0134	000053/2000
MONICA RIEKES MAJEWSKI	0032	000483/2000

MURILO ZANETTI LEAL-OAB/P	0030	000458/2000
NELSON A. DE FREITAS-OAB/	0109	000071/2008
NELSON A. GOMES JUNIOR-OA	0142	000013/2008
NEUDI FERNANDES-OAB/PR 25	0102	000360/2007
ODILON REINHARDT	0040	000492/2002
OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 45	0009	000156/1996
OLINTO ROBERTO TERRA-OAB/	0103	000368/2007
ORLANDO RIBEIRO	0017	000038/1998
OSVALDO CHRISTO JUNIOR-OA	0031	000479/2000
PAULO DE T. R. DE CASTRO	0027	000288/2000
	0030	000458/2000
PAULO DE T.R.DE CASTRO-OA	0043	000516/2003
	0113	000106/2008
PAULO F. P. ALARCON - OAB	0022	000238/1999
PAULO REUSNIG JUNIOR-OAB/	0048	000210/2004
PAULO ROBERTO FADEL - OAB	0108	000474/2007
PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB	0105	000406/2007
POLIANA FAGUNDES CUNHA	0099	000327/2007
	0101	000335/2007
	0110	000073/2008
	0111	000074/2008
	0115	000168/2008
RAFAEL B. BORNHAUSEN-OAB/	0077	000021/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OA	0095	000290/2007
	0107	000472/2007
	0113	000106/2008
RAPHAEL T. PILATTI - OAB/	0106	000446/2007
REGINA CELIA GRANDE MESSI	0133	000004/1997
REGINALDO FERREIRA THAUPÁ	0118	000189/2008
	0122	000355/2008
	0128	000426/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	0108	000474/2007
RENATA DE S. POLETI - OAB	0106	000446/2007
RENATO CORDEIRO-OAB/PR 14	0032	000483/2000
RENATO PEDRO DE SOUZA	0040	000492/2002
RENATO VARGAS GUASQUE-OAB	0028	000332/2000
RENE JOSE STUPAK	0005	000228/1995
	0010	000171/1996
	0012	000258/1996
	0015	000259/1997
	0016	000426/1997
	0020	000060/1999
	0027	000288/2000
	0034	000231/2001
	0037	000506/2001
	0038	000514/2001
	0055	000057/2005
	0071	000310/2006
	0084	000170/2007
	0087	000187/2007
	0100	000331/2007
	0104	000394/2007
	0108	000474/2007
	0116	000176/2008
	0129	000432/2008
	0138	000155/2003
	0030	000458/2000
	0085	000184/2007
	0107	000472/2007
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0138	000155/2003
RICARDO CHEANG	0018	000398/1998
RICARDO PUPO MENDES	0006	000329/1995
	0048	000210/2004
	0121	000333/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0085	000184/2007
	0103	000368/2007
ROBERTO BALBELA	0075	000444/2006
ROBERTO BUSATO FILHO	0103	000368/2007
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	0040	000492/2002
ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.	0106	000446/2007
ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA	0120	000323/2008
RUBENS DIAS - OAB/PR 44.3	0117	000179/2008
RUBENS NOVAKOSKI F VELLOZ	0136	000002/2007
RUBIELE GIOVANA BANDEIRA	0103	000368/2007
RUY RIBEIRO	0053	000022/2005
SADI BONATTO	0105	000406/2007
SANDRA MARIA DOS SANTOS B	0040	000492/2002
SAYRO MARK M. CAETANO-OAB	0102	000360/2007
SELMA REGINA BREDA CZELUS	0059	000295/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	0103	000368/2007
SIDNEY FRANCISCO GOVEIA	0055	000057/2005
SILVESTRE D. DOS REIS-OAB	0141	000081/2007
SILVIO NAGAMINE	0081	000144/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	0032	000483/2000
SUSANA M. DE ALMEIDA-OAB/	0062	000453/2005
SYLVIO FERREIRA DE MOURA	0064	000182/2006
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ	0040	000492/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ-OA	0094	000278/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0130	000436/2008
TATYELLEN PITLOVANCIV-OAB	0106	000446/2007
TELISMARA AP. KLIMIONT-OA	0085	000184/2007
	0107	000472/2007
	0010	000171/1996
	0015	000259/1997
	0016	000426/1997
	0032	000483/2000
	0035	000337/2001
	0036	000352/2001
	0038	000514/2001
	0043	000516/2003
	0055	000057/2005
	0056	000097/2005
	0069	000274/2006
	0084	000170/2007
	0086	000186/2007
	0087	000187/2007

	0100	000331/2007
	0104	000394/2007
	0108	000474/2007
	0116	000176/2008
	0129	000432/2008
	0138	000155/2003
TERESINHA DE JESUS HASS-O	0037	000506/2001
THAIS BRAGA BERTASSONI-OA	0102	000360/2007
VALMOR TOZETTO	0034	000231/2001
WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR	0027	000288/2000
	0030	000458/2000
	0043	000516/2003
	0113	000106/2008
WALDIR COELHO DE LOIOLA	0040	000492/2002
WALTER TOFFOLI	0028	000332/2000
WANDERLEY W. PONTES - OAB	0106	000446/2007
WILSON RIBEIRO JR - OAB/P	0106	000446/2007
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	0058	000203/2005
	0068	000269/2006

1. REIVINDICATORIA-120/1984-MUNICIPIO DE PALMEIRA x PEDRO CALACA FILHO-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 320,51 (trezentos e vinte reais e cinqüenta e um centavos). -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR), MAGUY AZEVEDO LOBO-OAB/PR 7531, AIRTON VIDA (OAB: 17.220), HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842 e ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-323/1985-SOLORRICO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x ABRILINO BERTAN-Diante da nao localizaçao de valores consideráveis a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CEZAR LUIZ TAVARNARO e CHRISTINE LEVANDOSKI-OAB/PR 24417-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-4/1994-MARIA IVONE SPUNAR DA TRINDADE e outro x ESPOLIO DE ARTHUR ESTEVAO e outro- Os autores deverão juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de ações possessórias, reivindicatórias ou demarcatórias sobre o imóvel que se pretende usucapir, referente aos últimos 15 (quinze) anos. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1994-LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BRUNO CARBONE-Diante da não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE A. M. B. DA CUNHA-OAB/PR 6891-.

5. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-228/1995-A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ERALDO BOZZI-Diante da nao localizaçao de valores a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDSON GONÇALVES ARAUJO-OAB/PR 35008, LUIZ CARLOS CHECOZZI-OAB/PR 10355 e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-329/1995-DERPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO PR - DER/PR x OLIVIO JOSE LUGARINI e outro- Sobre o pedido e documentos de fls. 215/254, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO PUPO MENDES, JOSE CID CAMPELO, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e ARI CARLOS CANTELE-.

7. SEPARA•AO JUDICIAL LITIGIOSA-99/1996-V.A.P.V. x J.V.-Acerca da atualização da conta (laudo de fls. 77/178), digam os interessados no prazo legal. Deverá a exeqüente requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 17.220) e HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-119/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DAIR MARINS e outro- Acerca do laudo de avaliação de fls. 191 e cálculo de fls. 192, manifestem-se os interessados em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE A. M. B. DA CUNHA-OAB/PR 6891 e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-156/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEBRAYAM COMERCIO DE CARNES e outro-Diante da nao localizaçao de valores consideráveis a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO-OAB/PR 4591, HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842 e MANOEL TEORLINDO AMARAL COSTA-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-171/1996-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x O JUIZO-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 230,21 (duzentos e trinta reaqis e vinte e um centavos). -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e AIRTON VIDA (OAB: 17.220)-.

11. EXECUCAO QUANTIA CERTA D.S.-182/1996-COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x VILSON DE SOUZA CORDEIRO- Sobre a petição do requerido (fls. 76/244), manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

12. FALENCIA-258/1996-AGROPECUARIA OESTE LTDA x MULTIPLA COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE SEMENTES L- Ao administrador da massa para que cumpra a cota ministerial retro, no prazo legal. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

13. MONITORIA-421/1996-PALAGRO COM. E SERV. DE PROD. AGRIC. DE PALMEIRA x ERNANI KAPP AUER- Primeiramente, diante da informação de fls. 204, ao procurador Dr. José Altevir M. Barbosa da Cunha, para que se manifeste acerca da fixação dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-254/1997-JOSE LUIS HANIESKIEVICZ x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo acórdão, efetuando o pagamento do valor devido, sob pena de lhe ser imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenaçao, conforme artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

15. COMINATORIA-259/1997-TRUDI PAULS KLIEWER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Sobre o pedido de fls. 270/271, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

16. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-426/1997-UAP SEGUROS BRASIL S/A x FELIX GRACZYK-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, sob pena de lhe ser imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenaçao, conforme artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. -Advs. JACKSON GLADSON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-38/1998-CIFAL COMERCIO DECORACAO E REPRESENTACOES LTDA x JOAO PEDRO ELIAS BACILA- Acerca do cálculo de fls. 149/verso, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14939-.

18. INVEST. PATERN. C/C ALIMENTOS-398/1998-V.F. x J.R.S.-Ao requerido para que efetue o pagamento do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe ser aplicada a presunção de paternidade, com a exclusão da prova pericial. -Advs. RICARDO CHEANG e IVO DYNIEWICZ JUNIOR-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-53/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LEONIDES BANHOS DE LIMA e outro- À parte interessada, para que retire em Cartório, ofícios, para seu devido cumprimento. (R$ 7,00). -Adv. JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-60/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA- A presente execução encontra-se suspensa em virtude da decisão proferida pela interposição do Emabrgos à Execução. Assim, aguarde-se a decisão deste para que seja dado prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN - OAB/PR 39.291 e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-74/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AUTO POSTO PLATAFORMA LTDA e outro-A citaçao por edital constitui o último recurso despois de esgotadas todas as tentativas de os localização das parte litiganmtes, cabendoa à parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro." (RTTJSP 124/46). Desta forma, antes de dar prosseguimento à execução, determino que sejam tomadas novas providências pelo exeqüente na tentativa de localizar o executado, para tanto à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309 e MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-238/1999-CELIA DE PAULA MENEZES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO e outro-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, sob pena de lhe ser imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenaçao, conforme artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO F. P. ALARCON - OAB/PR 37.007 e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-304/1999-JOAO PEDRO ELIAS BACILA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A exigência de consentimento da parte adversa para que haja sucessão processual, é comando consagrado no art. 42, § primeiro do CPC. No entando, a impugnação quanto à sucessão deve ser justificável e não apenas um mero capricho. No caso em tela, não qualquer prejuízo para a parte que a Rio São Francisco Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, na qualidade de cessionária do crédito em diuscussão, suceda ao Banco do Estado do Paraná S/A. A justificativa apresentada pela embargante de que inúmeros documentos estariam na posse do Banco e que sua apresentação é necessária para "a correta instrução do feito", ao contrário de prejudicá-la, poderá lhe beneficiar caso os mesmos não sejam apresentados ao perito, porque é seu ônus demonstrar fato impeditivo do direito do autor. Sendo assim, não acolho a impugnação e determino a retificação do pólo passivo para nele constar a figurar como embargada/executada Rio São Francisco Cia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Os honorários sugeridos pelo perito estão de acordo com o trabalho a ser desenvolvido e não há razão para diminuí-los visto a complexidade nesse tipo de perícia que requer análise contábil de toda a movimentação financeira durante o período da lide. Ao embargante para no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os valores, sob pena de ser presumida sua desistência quanto a realização da prova pericial. À embargada para juntar aos autos os extratos bancários referentes à movimentação financeira do embargante, conforme solicitado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se desincumbir de provar fato impeditivo do direito do autor. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14939, MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-421/1999-J. STADLER E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao devedor, na pessoa de seu advogado, para se manifestar a respeito do requerimento de liquidação de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado a observação de que o decurso do prazo, sem manifestação, presumirá concordância com os valores apresentados. -Advs. MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-460/1999-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Diante das informações retro, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-OAB/PR 14939-.

26. EXECU•AO DE CED. RURAL PIGNO.-174/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR JOSE SANSON- Manifeste-se o exequente sobre a substituição da penhora oferecida às fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10244-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2000-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- O embargado juntou aos autos documento de cessão de créditos e requereu a substituição do pólo passivo (fls. 395/419), com o que não concordou a parte embargante. Em análise ao art. 288 do Código Civil, verifica-se que se o instrumento particular de contrato não atender alguns requisitos, será ineficaz em relação a terceiros. Assim, assiste razão ao embargante quando afirma que o contrato de cessão apresentado é muito genérico, visto que não contém o objetivo da outorga, nem a designação e a extensão dos poderes conferidos, etc, conforme preceitua o art. 654, III, § 1º CC. Ainda, além de não constar a assinatura das duas testemunhas no contrato particular, verifica-se que as pessoas que assinaram o documento como cessionários, Plínio e Fábio, representando a empresa Libro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros como diretores, renunciaram a este cargo, conforme a Ata de fls. 417/418, não explicando tal situação. Deste modo, por ora, indefiro o pedido de substituição do pólo passivo e determino o prosseguimento do feito. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T. R. DE CASTRO, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN - OAB/PR 39.291-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-332/2000-VILSON BORDINHAO MARINS x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que até a presente data o requerido não cumpriu as determinações judiciais para exibição dos documentos solicitados, somente protelando o andamento do processo, os fatos que se pretendia provar com os respectivos documentos, serão admitidos como verdadeiros em eventual decisão das contas prestadas, conforme art. 359 do CPC. "A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé nem multa cominatória. (STJ-3ª T. Resp. 433.711-MS, rel. Min. Menezes Direito, j. 25/02/03, DJU 22.04.03)". Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALTER TOFFOLI e RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-.

29. COBRANCA RITO SUMARIO-418/2000-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARINETE SCHEREMETA LINO- Diante do pagamento efetuado pelo executado, autorizo a parte exequente, a efetuar o levantamento da quantia depositada em conta-judicial. Retirar alvará judicial (R$ 7,00). Após, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-458/2000-COOPERATIVA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA e outros x BANCO BANERJ S/A- Decido. A presente exceção de pré-executividade tem por controvérsia inicialmente a discussão sobre a legitimidade dos exequentes para figurar no pólo ativo da presente execução de honorários de sucumbência. O excipiente alegou a ilegitimidade dos advogados sob o enfoque de que os poderes conferidos para patrocínio do processo de embargos do devedor, foram revogados por intrumento de transação, na pessoa jurídica e não as pessoas físicas dos advogados, ao passo que o Banco Banerj nao figurou como empresa pertencente ao Conglomerado Itaú, que foi quem firmou o Termo de Transação, autorizando a cobrança dos honorários pendentes. Recebo a presente exceção de pré-executividade, visto que a matéria a ser decidida diz respeito às condições da ação e, portanto de ordem pública, sendo prescindível a garantia do juízo por penhora. Inicialmente abro um parêntese para destacar o seguinte aspecto: O excipiente se insurge com a legitimidade ativa dos advogados associados para cobranças honorários advocatícios de sucumbência, sob um dos argumentos, que no Termo de Transação (fls. 1406) teria figurado como Contratante Empresas do Conglomerado Itaú e que o Banco Banerj nao estaria relacionado. S esse argumento fosse levado ao pé da letra, conforme pretende o excipente/executado, mesmo raciocínio deveria adotar para o ato que revogou os poderes conferidos aos advogados, ou seja, a denunciação do contrato de prestação de serviços (fls. 1384) também deveria estar firmada expressamento pelo Banco Banerj, como uma das empresas integrantes da Superintendência Operacional da Cobrança, órgão que assinou a denunciação, de tal sorte que essa omissão poderia ser impetrada no sentido de

que a procuração estaria em pleno vigor, porque a revogação não foi firmada pelo próprio outorgante originário. Essa interpretação, como se pode observar, é temerária no pólo ativo da execução porque o Termo de Transação, que os autorizou a cobrar os honorários pendentes, não foi firmado expressamentepelo Banco Banerj, então, a revogação também não é válida porque a revogação da procuração não foi expressamente denunciada pelo outorgante original. Como se pode constatar, em leitura ao Termo de Transação, ele faz expressa referência ao Anexo I, a este processo de embargos do devedor, como um daqueles patrocinados pelos advogados associados, com direito à cobrança direta dos honorários de sucumbência. Ademais, conforme documento de fls. 1468, houve cisão parcial do Banco Banerj S.A com o Banco Itaú S/A. Por derradeiro, ressalto que se de alguma forme o Banco Banerj S/A, hipoteticamente, não integrasse o conglomerado de empresas do Banco Itaú S/A, caberia a essa instituição financeira, por intermédito de seus procuradores, ingressar com o pedido de ressarcimento dos honorários contra os advogados associados. No que tange ao argumento de que o Termo de Transação foi firmado com a pessoa jurídica Quadros Leal Advogados Associados S/C Ltda e não com os advogados pessoas físicas, mais uma vez, não merece acolhimento. A pessoa jurídica Quadros Leal Advogados Associados S/C Ltda é exatamente composta pelos advogados associados Murilo Zanetti Leal , Joaquim Alves de Quadros e Vitor Leal, expressamente nominados no Termo de Transação, de sorte que a alegada ilegitimidade, não merece prosperar, visto que a pessoa jurídica é exatamente composta pelas pessoas físicas mencionadas no Termo. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, ressaltando que a discussão sobre valor da execução, é matéria que deverá ser questionada em procedimento próprio, visto que a exceção somente abarca questões de ordem pública. Defiro o pedido de fls. 1446 "c". Ao procurador da parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. À parte exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T. R. DE CASTRO, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733, JOAQUIM A. DE QUADROS-OAB/PR 3.953 e MURILO ZANETTI LEAL-OAB/PR 22.864-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2000-PISA FLORESTAL S.A. e outros x SERVIM INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA- Defiro o pedido de fls. 151, para tanto deverá o exequente juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BENEDITA L. CARVALHO-OAB/PR 19.844, ADRIANA NEGRINI - OAB/PR 29.792 e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-OAB/PR 38348-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-483/2000-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS e outro x MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO - APAMUBRAC e outros- Aos requeridos para que se manifestem sobre fls. 564/565, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), GILMAR KUHN-OAB/PR 14.894, RENATO CORDEIRO-OAB/PR 14.895, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMERY MOCCI CANTELE e HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

33. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-163/2001-INDIANA SEGUROS S/A x LIDIA CORDEIRO CZELUSNIAK e outro- Acerca do cálculo de fls. 241, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, JACKSON GLADSON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-.

34. AUTO FALENCIA-231/2001-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA x ESTE JUIZO- Para cumprimento das diligências, o ex-síndico e o atul requerem carga dos autos. Defiro o pedido, com prazo de 10 (dez) dias para cada qual. -Advs. VALMOR TOZETTO e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-337/2001-EDITE HARTMANN FERREIRA x O JUIZO-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 500,73 (quinhentos reais e setenta e três centavos). -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

36. INVENTARIO-352/2001-SIRLENE DE FATIMA SANTOS DZIADZIO E S/M e outros x JOSE SANSON DOS SANTOS e outro- 1- Retifique-se as 1ª Declarações, para nela constar os bens constantes da petição de fls. 117 e seguintes. 2- Defiro o pedido de fls. 126. 3- Considerando a decisão prolatada nos autos em apenso, à inventariante para se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063 e ALEIXO MENDES NETO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2001-V.B. x Z.B.- 1- Em exame às razões do agravo retido, interposto da decisão de fls. e às contra-razões apresentadas, com fulcro no art. 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ao exequente para que cumpra o item "3" do despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843, TERESINHA DE JESUS HASS-OAB/PR 9904 e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

38. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-514/2001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ROLAND SCHMEIDER-Defiro o pedido de fls. 155. Às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2002-HEINZ EWERT x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Ao exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção do feito. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

40. INDENIZA•AO C/C TUTELA ANTEC.-492/2002-JOEL PACHECO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Em exame aos autos, constata-se que o feito foi saneado em audiência de conciliação (fls. 337), na qual foi deferida a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, tão somente com a finalidade de se comprovar os danos morais. Destarte, comungo do entendimento que a prova do dano moral é inerente ao próprio fato gerador, sendo desnecessário a oitiva de testemunhas. Assim, considerando que o processo encontra-se maduro para decisão, frente a juntada dos laudos periciais e demais documentos, concedo às partes apresentação de memoriais escritos, ocasião na qual poderão analisar o conjunto probatório, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No que diz respeito ao pedido da requerida para revogação da antecipação da tutela, ressalto que o mesmo será analisado por ocasião da sentença, visto que não vislumbro dano econômico para a requerida com a permanência da decisão, uma vez que não está mais depositando valores de alugueres. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, ODILON REINHARDT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, INACIO HIDEO SANO, EDIO CHAVAREN, RENATO PEDRO DE SOUZA, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

41. INTERDITO PROIBITORIO-506/2002-CAMINHOS DO PARANA S.A. x ASSOCIAÇAO DOS CAMINHONEIROS DE CAMPOS GERAIS e outros- 1- Com relação à alegação preliminar de incompetência da Justiça Estadul para a presente demanda (fls. 156), acolho o parecer ministerial e entendo ser este juízo estadul o competente para tanto, visto que não se verifica interesse da União no presente caso, não se justificando a competência da Justiça Federal. Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO-OAB/PR 21973, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-289/2003-CARLOS KOLTUN x ALBARY LUIZ TURRA-À parte interessada, para que retire em Cartório, ofícios, para seu devido cumprimento. -Adv. CARLOS H. F. SILVA - OAB/PR 14.487-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-516/2003-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Em exame às razões do agravo retido interposto e às contra-razões apresentadas, com fulcro no art. 523, parágrafo segundo do CPC, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.-Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e JOSE ELI SALAMACHA - OAB/PR 10244-.

44. INTERDITO PROIBITORIO-56/2004-CAMINHOS DO PARANA S.A. x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST- Sobre a manifestação do MP, diga o auitor em 05 dias. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO-OAB/PR 21973-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2004-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x RONALDO DELFRATE SANTOS e outro- Defiro o pedido de fls. 47, para tanto o exequente deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-100/2004-PAULO ROBERTO NOVAKI x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito, considerando que a matéria não consta do rol taxativo no art. 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS F. ZARPELLON - OAB/PR 22.494-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-178/2004-LUCIANE GUEDES DE CARVALHO x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA-Ao requerente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsiderar o pedido de habilitação. -Adv. CELSO ALVES-.

48. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-210/2004-MARCOS ELIANDRO CALIARI x ESTADO DO PARANA-Diante da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida e tendo em vista que foram ouvidas todas as testemnunhas arroladas, às partes para alegações finais, no prazo de 05 cinco) dias. -Advs. PAULO REUSNIG JUNIOR-OAB/PR 24601 e RICARDO PUPO MENDES-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-322/2004-MASSA FALIDA DE FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- À exequente/embargada para que se manifeste acerca de fls. 116/118, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR 14.371 e GILBERTO D BRITO-.

50. REIVINDICATORIA-376/2004-ROSANE BARAUCE DE OLIVEIRA e outros x MANOEL MERELIM DA COSTA e outro- Designo audiência de Conciliação para o dia 05/03/2009, às 14:00 horas. -Advs. EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063, ALEIXO MENDES NETO e MIGUEL DE SOUZA CLAZER-.

51. INTERDI•AO-440/2004-MINISTERIO PUBLICO x MARIA ROSENILDA APARECIDA DE FRANÇA- À curadora da requerida para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-459/2004-RONALDO CHEROBIN JUNIOR x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA- Ao requerente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 18, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsiderar o pedido de habilitação. -Adv. CELSO ALVES-.

53. COBRANCA RITO ORDINARIO-22/2005-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Diante da nao localizaçao de valores a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RUY RIBEIRO e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

54. HABILITACAO DE CREDITO-56/2005-AIRDO BGDINSKI x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS LTDA- Ao requerente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsiderar o pedido de habilitação. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA-OAB/PR 20679-.

55. SEPARA•AO JUDICIAL LITIGIOSA-57/2005-LIGIA MANSUR MARCIAL DE MELO x JOSE AVELINO DE MELO JUNIOR-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 401,71 (quatrocentos e um reais e setenta e um centavos). -Advs. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-OAB/PR 7697, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, LUCIANO MOURAO NOGUEIRA, SIDNEY FRANCISCO GOVEIA, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

56. PEDIDO DE IMPUGNA•AO-97/2005-SERGIO STADLER SANTOS e outro x SIRLENE DE FATIMA SANTOS DZIADZIO-Indefiro o pedido de remoção da inventariante. Tratando-se de pedido incidental ao processo principal, descabida condenação em honorários advocatícios. Custas pelos autores. -Advs. EDSON AP. STADLER-OAB/PR 15063 e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

57. INVEST. PATERN. C/C ALIMENTOS-156/2005-J.V.R. x R.R.-Ao autor para que manifeste-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

58. DESAPROPRIACAO-203/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GSM ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, JULIANA GOULART NOVICKI e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

59. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-295/2005-Z.S.R. x S.M.R.-Ante os interesses da causa, nomeio como Curador ao réu revel, nos termos do art. 9º do CPC, a Dra. Selma Breda Czelusniak, para se manifestar se aceita o encargo, e em aceitando deverá apresentar defesa no prazo legal. -Adv. SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK (OAB: 039483/PR)-.

60. INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-429/2005-N.C.T. x H.M.A.G.-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 17.220), CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-449/2005-HEINZ EWERT e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 3,00 (três reais). -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

62. COBRANCA RITO SUMARIO-453/2005-MEHL CORDEIRO & MEHL CORDEIRO LTDA x NIDERA SEMENTES LTDA-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 93,00 (noventa e três reais). -Advs. LUIZ ROGERIO MORO - OAB/PR 13.405 e SUSANA M. DE ALMEIDA-OAB/PR 19.535-.

63. INVENTARIO-75/2006-IVONE TEIXEIRA PAES x EMERSON LUIZ RODRIGUES- À inventariante para que proceda ao recolhimento do imposto devido, no prazo legal, bem como para que junte aos autos certidão negativa de débito estadual em nome do de cujus, conforme requisitado pela Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37.877-.

64. INVENTARIO JUDICIAL (FAMILIA)-182/2006-ELISABETE KOBNER x LEONARDO GRACZYKI FILHO- Manifeste-se a parte exequente acerca de fls. 289/291, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

65. INTERDI•AO-202/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARCELO ALVES DIOGO- Diante da informação de fls. 34, nomeio em substituição à curadora, Dr. Carlos Eduardo Rocha Mezzadri, o qual deverá se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 31), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

66. COBRANCA RITO ORDINARIO-235/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x BENTO SVIECH BORGES- Decisão em saneamento. 1- Da controvércia: A lide trata-se de ação de cobrança, pela qual a parte requerente tem por objetivo receber do requerido determinado valor referente à celebração de transação comercial. O requerido por sua vez alegou que já foi efetuada parte do pagamento (com soja e outros depósitos) da dívida e afirmou que o requerente deixou de abater tais valores do montante integral, havendo excesso na cobrança, conforme fatos narrados na petição inicial e contestados pelo requerido. Pontos controvertidos: verificar se houve pagamento de algum valor pelo requerido referente à dívida objeto desta lide; verificar qual é o valor devido pelo requerido ao requerente. 2- Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes: requerente: juntada de documentos; prova oral consistente no depoimento pessoal do requerido, bem como oitiva de testemunhas; por ora, desnecessária é a produção de prova pericial, vez que não houve impugnação com relação à validade dos documentos juntados, somente quanto aos valores e a relação com a presente lide, o que pode ser analisado e decidido por este Juízo. requerido: juntada de documentos; prova oral, consistente em depoimento pessoal do representante legal da requerente e oitiva de testemunhas; por ora, desnecessária é a produção de prova pericia, pelos motivos acima expostos. DEFIRO as provas, conforme formuladas, com a ressalva de que a prova documental restringe-se a fatos novos, conforme preceitua o art. 397 do CPC. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do CPC. 3- Data da audiência de instrução e julgamento: 31/03/2009, às 15:00 horas. -Advs. JOSE A. M. B. DA CUNHA-OAB/PR 6891, JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668, MARCELO GERALDO DE MATOS e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-259/2006-CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO DO PARANA- Sobre a petição retro, manifeste-se a embargante em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x JOACIR BARBOSA- À parte interessada, para que retire em Cartório, ofícios, para seu devido cumprimento. (R$ 7,00) -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e ANDREIA GANDIN-.

69. EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-274/2006-V.Y.S.C. x V.S.C.- À exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

70. EXECU•AO DE CED. RURAL PIGNO.-279/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA e outro- Sobre a certidão retro, diga o exeqüente, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS O. S. BOTTON - OAB/PR 28128-A, ELCIO KOVALHUK-OAB/PR 27571 e GISELE S. CONSALTER - OAB/PR 19.515-.

71. EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-310/2006-L.W.G. e outros x G.L.G.- Diante da não localização de valores a serem penhorados (fls. 30), manifeste-se a parte exeqüente, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-360/2006-JOAO MARIA BORDINHAO x ESPOLIO DE PEDRO DE PAULA TEIXEIRA-Ao requerente para cumprimento da cota ministerial de fls. 48. -Advs. LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 e JOSE L. DE CAMARGO - OAB/PR 23.931-.

73. SUMARIA DE OBRIGA•AO DE FAZER-375/2006-AUGUSTO BORCOSKI e outros x LUIZ KOGA e outros- Ao autor para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 132), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presumir-se que desistiu da prova. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

74. CAUTELAR DE SUSTA•AO PROTESTO-398/2006-SIBENEICHLER & SIBENEICHLER LTDA x MARILEIDE LIANO ME-Diante da certidão retro, revogo a liminar concedida e determino que oficie-se com urgência ao Cartório de Protesto de Títulos, acerca da revogação. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

75. ANULACAO DE TITULO-444/2006-SIBENEICHLER & SIBENEICHLER LTDA x MARILEIDE LIANO ME-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842 e ROBERTO BALBELA-.

76. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-452/2006-OLIVEIRA, ROVEDA E CIA LTDA e outro x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Considerando que os interessados foram devidamente intimados e nada requereram até a presente data, aos requerentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo art. 267, III e § 1º do CPC, e revogação da liminar parcialmente concedida. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 e MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508-

77. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-21/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAEL B. BORNHAUSEN-OAB/PR 42369, CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP

215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-.

78. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-46/2007-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-.

79. MODIFICA•AO DE GUARDA-66/2007-R.S.F. x F.C.C.-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais). -Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37.877-.

80. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-119/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE KAMPA- Com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino que o requerido se manifeste a respeito do documento de fls. 58, jutando aos autos por ocasião da impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969-.

81. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-144/2007-IZIDORO PAVLAK x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro-Tendo em vista que não constou na Relação nº 005/2008 (fls. 181) o nome dos procuradores da requerida Nossa Saúde - Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde, à mesma para que no atenda o despacho de fls. 180, ou seja, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silência concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR), ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 026787/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 023621/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 036115/) e IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/)-.

82. AÇÃO DE ALIMENTOS-149/2007-K.B.S. x E.S.- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/03/2009, às 13:30 horas. -Advs. JOSE L. DE CAMARGO - OAB/PR 23.931 e CLAUDIA NARA BORATO (OAB: 021402/PR)-.

83. ALTERA•AO DE REGIME DE BENS-161/2007-LEONARDO PUCHALSKI e outro x O JUIZO-Ao autor para que no prazo legal, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 28,17 (vinte e oito reais e dezessete centavos). -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

84. CAUTELAR DE SUSTA•AO PROTESTO-170/2007-GILSON MIRIANO SVIECH e outro x NUVITAL NUTRIENTES S/A-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, sob pena de lhe ser imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenaçao, conforme artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-184/2007-ESPOLIO DE JOAO BORNANCIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Designo audiencia de Conciliação para o dia 26/02/2009, às 14:30 horas. -Advs. RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733 (OAB: 11.733), TELISMARA AP. KLIMIONT-OAB/PR 20460 (OAB: 20.460), LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

86. EXECU•AO TITULO EXTRAJUDICIAL-186/2007-RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI x EZIQUIEL PONIJALEKI- Acerca da informação de fls. 49-verso, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460)-.

87. INDENIZA•AO POR DANOS MORAIS-187/2007-RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI x EZIQUIEL PONIJALEKI-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

88. DISSOLU•AO DE SOC. DE FATO-196/2007-L.J.R.P. x F.P.L.-À procuradora do requerido para que se manifeste acerca da informação de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2007-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x STARON & CIA LTDA- Sobre a certidão retro, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-234/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x DARIO DUPS BATISTA- Exequente efetuar o pagamento das custas da avaliação no valor de R$ 114,00 (cento e quatorze reais). -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-235/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x DALIO VOICHCOSKI- Tendo em vista que os embargos à execução interpostos suspenderam o curso da presente execução, aguarde-se o julgamento daqueles para dar prosseguimento a esta. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2007-JOSE LUIZ SOLDI x ROBERTO BRUM VALLADO- Primeiramente designo audiência de Conciliação para o dia 05/03/2009, às 14:30 horas. -Advs. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e ANDRE LUIZ B. TESSER-OAB/PR 29.148-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-273/2007-LUIZ OTAVIO DE MENEZES STARON x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR), EMERSON N. FUKUSHIMA-OAB/PR 22759, MARISA KIKUTI MAEDA-OAB/PR 16172 e DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-278/2007-BANCO FIAT S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS E. M. HAPNER-OAB/PR 10515, FABIO ARTIGAS GRILLO-OAB/PR 24615, CAMILA PILLIN-OAB/PR 33273, TARCISIO ARAUJO KROETZ-OAB/PR 17515, CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA Mª C. PEREIRA-OAB/PR 25778 e LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EKKEHARD EWERT e outro- Defiro o pedido de fls. 57/58, com base no art. 656, III do CPC, e determino a substituição da penhora conforme requerido. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966, JOSE IVERSON NOGOZEKI-OAB/PR 26182, LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, GLAUCE K. DE CARVALHO-OAB/PR 36874 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-299/2007-DALIO VOICHCOSKI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969, ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

97. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-315/2007-BANCO BMC S/A x JOSE CALDAS-A citaçao por edital constitui o último recurso despois de esgotadas todas as tentativas de os localização das parte litiganmtes, cabendoa à parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. “Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro.” (RTTJSP 124/46). Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de fls. 23. À exeqüente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO A. DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504-.

98. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-321/2007-GILSON MIRIANO SVIECH e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Manifeste-se a requerida acerca dos itens “a”, “f” e “g”, de fls. 495/496, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

99. EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-327/2007-PERSIO MAYER x COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA-Diante da nao localizaçao de valores a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. POLIANA FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR) e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR)-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-331/2007-E.P. x R.Z.P.- Sobre a impugnação de fls. 31/37, diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

101. EX.P/Q/C/ CONTRA DEV.SOLVENTE-335/2007-ANA BRUSCO BENETTI x COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA-Diante da nao localizaçao de valores consideráveis a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. POLIANA FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR) e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR)-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x JULIANA DI CARLA PACHECO-Diante da nao localizaçao de valores consideráveis a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NEUDI FERNANDES-OAB/PR 25051, THAIS BRAGA BERTASSONI-OAB/PR 39595 e SAYRO MARK M. CAETANO-OAB/PR 32721-.

103. COBRANCA RITO ORDINARIO-368/2007-ADAUTO LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informem acerca da possibilidade de conciliação. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA-OAB/PR 28929, FLORIANO TERRA FILHO-OAB/PR 14881, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR 39673, RUBIELE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e ROBERTO BUSATO FILHO-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-394/2007-ANTONIO LIMA SANTOS x WILLIAN KASTEL SANTOS e outro- Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se decisão do Tribunal de Justiça. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e AIRTON VIDA (OAB: 17.220)-.

105. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-406/2007-ALOISIO SVICEH e outro x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A- Diante do exposto, considerando que a decisão não foi omissa, conheço dos embargos de declaração, e rejeito-os pelos motivos mencionados, persistindo a decisão tal como foi lançada. -Advs. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294, SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR)-.

106. AÇÃO TRABALHISTA-446/2007-MARCELO DE SOUZA ALVES x ESTADO DO PARANA - SEC. DE EST. DA ADM. E PREV.-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA - OAB/PR 20.316, LIGIA V. F. RIBAS - OAB/PR 28.296, FERNANDO E. DENEKA - OAB/PR 31.753, WILSON RIBEIRO JR - OAB/PR 34.482, RENATA DE S. POLETI - OAB/MT 9771-B, RAPHAEL T. PILATTI - OAB/PR 38.604, TATYELLEN PITLOVANCIV-OAB/PR 40.744, ANA PAULA S. FERREIRA-OAB/PR 41.630, WANDERLEY W. PONTES - OAB/PR 10.423 e ROSERIS BLUM - OAB/PR 34.437-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2007-EKKEHARD EWERT e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Designo audiência de Conciliação para o dia 05/03/2009, às 13:30 horas. -Advs. TELISMARA AP. KLIMIONT-OAB/PR 20460 (OAB: 20.460), RENE JOSE STUPAK - OAB/PR 11.733 (OAB: 11.733), DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966, LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, GLAUCE K. DE CARVALHO-OAB/PR 36874 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922-.

108. RESSARCIMENTO-474/2007-HDI SEGUROS S/A x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL - OAB/PR 13.474, REINALDO MIRICO ARONIS, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

109. CAUTELAR DE SUSTA•AO PROTESTO-71/2008-ITESA LTDA x COOP. PROD. ARTIGOS DE FERRAMENTARIA - COOPERFER-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IDEVAN C. R. LOPES - OAB/PR 17.763, FABIANA DE O.C.SECH - OAB/PR 31.349, ANGELA B.T.SIQUEIRA - OAB/PR 39.282, NELSON A. DE FREITAS-OAB/SP 116.718 e DENISE C. DE OLIVEIRA-OAB/SP 157220-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2008-COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA x ANA BRUSCO BENETTI-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO N. DA SILVA - OAB/PR 23.345, POLIANA FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR) e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR)-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-74/2008-COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA x PERSIO MAYER-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO N. DA SILVA - OAB/PR 23.345, POLIANA FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR) e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR)-.

112. SEPARA•AO JUDICIAL CONSENSUAL-103/2008-O.A.F. e outro x J.- Acerca do parecer ministerial, manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-106/2008-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164, FABIO L. PEREIRA - OAB/PR 35.936, LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 e DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966-.

114. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-122/2008-ITESA LTDA x COOP. PROD. ARTIGOS DE FERRAMENTARIA - COOPERFER- Ao autor/reconvindo, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC). -Advs. IDEVAN C. R. LOPES - OAB/PR 17.763 e FABIANA DE O.C.SECH - OAB/PR 31.349-.

115. ORDINARIO ADIMP. CONTRATUAL-168/2008-JOSE LEOCADIO PINTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. POLIANA FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR) e MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR)-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-176/2008-FRANCISCO GRENSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

117. INDENIZA•AO POR DANOS MORAIS-179/2008-GERALDO GULCHINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RUBENS DIAS - OAB/PR 44.348-.

118. AÇÃO DE ALIMENTOS-189/2008-G.S.B. x L.F.B.- Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2009, às 14:00 horas. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

119. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-200/2008-MAFALDA MEHL MORAES x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A-Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. -Advs. GERALDO DE OLIVEIRA - OAB/OR 29.443, FLAVIO F. FERREIRA - OAB/PR 15.413 e MARIANA STRONA WIEBE OAB/PR 41.513-.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-323/2008-DELMAR LUIZ SZEKUT x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Uma vez que tempestiva, recebo a presente execução e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, II do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme atr. 308 do CPC. -Advs. ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB: 014959/SC) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2008-CARLOS ELIAS BREDA e outro x ESTADO DO PARANA- 1- Recebo os presentes embargos e determino a suspensão do processo de execução em apenso. 2- Ao embargado para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969, JOAO PAULO S VERBINSKI-OAB/PR 48493 e RICARDO PUPO MENDES-.

122. REGULAMENTA•AO DE VISITAS-355/2008-F.J.B.V. x L.C.V.-Acerca da contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

123. IMISSAO NA POSSE-407/2008-ELIANE DE PAULA BASTOS x FRANCISCO JANTARA FILHO e outro- Ciente da concessão do efeito suspensivo. Aguarde-se decisão do Tribunal. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17969, JOAO PAULO S VERBINSKI-OAB/PR 48493 e JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-408/2008-AGUINALDO FERREIRA DA LUZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-1- Trata-se de pedido de execução de título judicial ajuizado por Aguinaldo Ferreira da Luz em face da Caixa Econômica Federal. A competência para processamento e julgamento das causas em que empresa pública federal for interessada na condição de réu, conforme art. 109, inciso I da Constituição Federal (acrescido pela EC n. 45/2004). Desta forma declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o presente pedido. Determino a remessa dos presentes a uma das Varas Federais, localizadas na Comarca de Ponta Grossa, com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28118-.

125. ACAO DE ALIMENTOS-421/2008-P.A.L.N. x S.C.N.- Arbitro alimentos provisórios em R$ 140,00 (cento e quarenta) reais. Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 03/03/09, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS E. R. MEZZADRI-OAB/PR 38.183 e FABRIZIO MANSANI - OAB/PR 45.682-.

126. ACAO DE ALIMENTOS-424/2008-M.H.D.S. x E.P.- Arbitro alimentos provisórios em R$ 140,00 (cento e quarenta) reais. Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 03/03/09, às 14:30 horas. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37.877-.

127. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-425/2008-A.C.R.D. e outro x J.- Designo audiência de conciliação e ratificação para o dia 26/02/09, às 13:30 horas. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI - OAB/PR 37.877-.

128. INTERDIÇÃO-426/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ACIR GORTE- Designo audiência de interrogatório para o dia 26/02/09, às 14:00 horas. Nomeio curador ao interditando o Dr. Reginaldo Ferreira Thaupá, o qual deverá comparecer à audiência supra designada. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ-.

129. HABILITA•AO DE HERDEIROS-432/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRUDI PAULS KLIEWER e outros-

Ao exequente para emendar a inicial dos autos de habilitação, em conformidade com o art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, com fulcro no art. 284, § único do CPC. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

130. RESCISAO DE CONTRATO TUT.ANT.-436/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADIR SILVIO STADLER- Emende-se a inicial para fins de juntar o documento original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

131. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-453/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CESAR KMEICIK- Emende-se a inicial para fins de juntar o documento que esclareça se a notificação extrajudicial foi efetivamente entregue ao requerido, tendo em vista que o documento de fls. 11 não deixa claro se houve a entrega ou não, no prazo de 10 dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 284, árágrafo único do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

132. EXECUTIVO FISCAL-18/1989-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA- Acerca da informação da Sra. Avaliadora (fls. 143 verso), manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. -Advs. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR), ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842-.

133. EXECU•OES FISCAIS - I.N.S.S.-4/1997-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x FAQUE PAL FAQUEADEIRAS PALMEIRA- A parte executada, vem insistentemente, requerendo seja reconhecido como bem de família o imóvel penhorado às fls. 47 (matrícula n. 42.868), bem como o levantamento da referida penhora. Entretando, essa matéria já foi discutida em sede de Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia anexada a estes autos (fls. 59/58). deste modo, indefiro o pedido de fls. 104/118, sendo que eventual condenação do executado por litigância de má-fé, conforme pedido de fls. 83/86, será oportunamente analisada. -Advs. REGINA CELIA GRANDE MESSIAS (OAB: 006239/PR) e ELISON LUIZ CALEGARI-.

134. EXECUTIVO FISCAL-53/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LIMA & NERY LTDA e outro- Analisando os autos, verifiquei que até a presente data o executado não se manifestou em momento algum, tendo sido citado via edital sem que antes fossem tomadas todas as providências cabíveis para localizar o enedreço do mesmo. A citaçao por edital constitui o último recurso despois de esgotadas todas as tentativas de os localização das parte litiganmtes, cabendoa à parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro." (RTTJSP 124/46). Desta forma, antes de dar prosseguimento à execução, determino que sejam tomadas novas providências pelo exeqüente na tentativa de localizar o executado, para tanto, à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CRISTIANO DOUHEY DE ARRUDA e MOACYR FACHINELLO-.

135. EXECU•OES FISCAIS - FAZENDA-41/2001-FAZENDA NACIONAL x RAMIRO MEZZADRI- A exequente requereu substituição da CDA e não da penhora conforme se manifestou a executada, onde consta valor inferior ao da CDA que instruiu a inicial. Assim, a executada deverá se manifestar sobre a referida substituição. -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

136. EXECUTIVO FISCAL-2/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Esses autos encontram-se suspensos em virtude de decisão do Tribunal de Justiça nos autos de Ação Anulatória nº 46/2007 em apenso. Assim, aguarde-se o deslinde daquela demanda para dar prosseguimento a esta. -Advs. CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778, LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, RUBENS NOVAKOSKI F VELLOZA e LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-16/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - JUIZO DA 3ª VARA CIVEL-ISIDORIO BUDZIAK e outro x DAVID ANTONIO CARNEIRO- Acerca da avaliação de fls. 253, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO-OAB/PR 19.842 e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-155/2003-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 8ª VARA CIVEL-ESPOLIO DE JOSE NOBELL SOLER x ZABEDEU DE BASTOS e outro- Acerca da avaliação (fls. 65), manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. IDEVAN C. R. LOPES - OAB/PR 17.763, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 20.460) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733)-.

139. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-64/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DE FAMILIA-L.F.C.S.C. e outro x M.A.C.- Acerca do laudo de avaliação de fls. 20, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA-OAB/PR 15785-.

140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 19ª VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO CUNHA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Ao exequente para que esclareça a respeito do item "c" de fls. 71, no prazo de 05 (cinco) dias informando, se quer que a penhora recaia sobre conta bancária que a Executada mantém junto ao Banco Itaú ou Banco do Brasil, tendo em vista que a penhora efetuada anteriormente foi feita junto ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

141. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 4ª VARA CIVEL-FRANCISCO CENZI x LUCIANE MENDONÇA GOUVEIA e outro-Diante da nao localizaçao de valores consideráveis a serem penhorados, à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SILVESTRE D. DOS REIS-OAB/PR 16722 e DANIELE D. DOS REIS-OAB/PR 29445-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 6ª VARA CIVEL-CRISTIANE SONNI PAVANNI x EDSON LUIZ SCHON e outro- Defiro o pedido de fls. 21/22, para tanto, o exequente deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON A. GOMES JUNIOR-OAB/PR 21773-.

Palotina

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
RELAÇAO Nº 145/2008.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON JACQUES FERRAZ OAB	0031	000463/2008
ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3	0006	000425/1999
ALVARO MANOEL FURLAN	0039	000050/2007
ANDERSON RENY HECK OAB/PR	0036	000573/2008
ANDRE LUIZ SCHIMITZ	0011	000063/2006
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN	0033	000520/2008
	0035	000524/2008
ANGÉLICA KOEFENDER MAIA	0036	000573/2008
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0039	000050/2007
ANTONIO SALLES JUNIOR OAB	0003	000485/1996
BEATRIZ FONSECA DONATTO	0039	000050/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0033	000520/2008
	0035	000524/2008
CARLA DENES CECONELLO	0018	000591/2007
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV	0024	000194/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	0010	000553/2005
	0011	000063/2006
	0014	000324/2007
	0015	000351/2007
	0019	000600/2007
	0025	000241/2008
	0029	000329/2008
	0038	000604/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER	0011	000063/2006
	0038	000604/2008
CLÁUDIA ELIANE LEONARDI S	0026	000264/2008
CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR 9	0003	000485/1996
	0006	000425/1999
CLEUZA MARIA RORATO	0013	000248/2006
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI	0011	000063/2006
	0038	000604/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0024	000194/2008
	0037	000585/2008
DARYENE MARIA GENARI PROC	0006	000425/1999
DAYRO GENARI OAB/PR 18.67	0006	000425/1999
DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.2	0004	000320/1997
DIRCEU EDSON WOMMER OAB/P	0009	000431/2005
EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.	0015	000351/2007
EDGAR KINDERMAN SPECK	0011	000063/2006
	0014	000324/2007
	0038	000604/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN	0003	000485/1996
	0006	000425/1999
	0013	000248/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0024	000194/2008
	0037	000585/2008
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15	0001	000172/1991
	0005	000020/1999
	0007	000077/2004
	0026	000264/2008
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB	0009	000431/2005
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M	0007	000077/2004
EVILASIO CARVALHO JUNIOR	0038	000604/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI	0011	000063/2006
	0014	000324/2007
	0015	000351/2007
FABIO M. CONSTANTINO OAB/	0007	000077/2004
	0009	000431/2005
FABIULA MAROSO PELANDA OA	0010	000553/2005
	0022	000161/2008
	0027	000285/2008
	0028	000317/2008
	0030	000365/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	0034	000522/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	0034	000522/2008
FERNANDO BONISSONI	0003	000485/1996
	0013	000248/2006
FLAVIA A. REDMERSKI S. A.	0033	000520/2008
	0035	000524/2008
FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BR	0026	000264/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0024	000194/2008
	0037	000585/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	0011	000063/2006
	0038	000604/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0037	000585/2008
GERALDO F. DO NASCIMENTO	0003	000485/1996
GILBERTO JULIO SARMENTO	0017	000507/2007
GISLENE ALMEIDA BARROSO	0034	000522/2008
GLAUCI ALINE HOFFMANN	0038	000604/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO OA	0001	000172/1991
	0004	000320/1997
	0005	000020/1999
	0012	000178/2006
	0026	000264/2008
HAMILTON MARIANO	0018	000591/2007
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA	0018	000591/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0024	000194/2008
JONAS RICARDO CORREIA	0013	000248/2006
JOSE DANIEL B. BASTO OAB/	0016	000413/2007
JOSE VALDIR WESCHENFELDER	0023	000180/2008
	0036	000573/2008
JULIANO ANDRESSO PAESE	0007	000077/2004
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/	0024	000194/2008
JUVENAL ANTONIO TEDESQUE	0005	000020/1999
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI	0002	000241/1995
KAROL GERALDO TEDESQUE DA	0005	000020/1999
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/	0018	000591/2007
LEANDRO PIEREZAN	0032	000498/2008
LEINA MARIA G. FERRAZ OAB	0031	000463/2008
LEOCIR JOAO RODIO	0008	000211/2005
	0021	000132/2008
LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE	0019	000600/2007
	0029	000329/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/	0005	000020/1999
	0018	000591/2007
	0026	000264/2008
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G	0032	000498/2008
MANOELA GAIO PACHECO	0039	000050/2007
MARCELLO MOREIRA	0039	000050/2007
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3	0007	000077/2004
	0009	000431/2005
MARCIA LORENI GUND OAB/PR	0024	000194/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA	0033	000520/2008
	0035	000524/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0019	000600/2007
	0029	000329/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	0034	000522/2008
MARCUS VENÍSSIO CAVASSIN	0026	000264/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN	0011	000063/2006
MIKAEL MARTINS DE LIMA	0011	000063/2006
	0038	000604/2008
MILENE ANA DOS SANTOS POZ	0032	000498/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0024	000194/2008
	0037	000585/2008
NEWTON DORNELES SARATT	0034	000522/2008
OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR	0007	000077/2004
	0008	000211/2005
OSVALDO KRAMES NETO OAB/P	0001	000172/1991
	0005	000020/1999
	0026	000264/2008
RALPH PEREIRA MACORIM	0038	000604/2008
RÉGIS ALAN BAULI	0032	000498/2008
RENY ANGELO PASTRE OAB/PR	0012	000178/2006
	0036	000573/2008
ROBERTO ANTONIO ENDRES	0033	000520/2008
	0034	000522/2008
	0035	000524/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	0026	000264/2008
RUI VICENTE BERMEJO OAB/S	0005	000020/1999
SANDRA GENI SIMON	0002	000241/1995
	0006	000425/1999
SARA REGINA GARCIA DANIEL	0020	000006/2008
SERGIO HENRIQUE GOMES	0003	000485/1996
	0013	000248/2006
SERGIO RICARDO BATTILANI	0005	000020/1999
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0002	000241/1995
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	0039	000050/2007
THIAGO GARDAI COLLODEL	0038	000604/2008
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	0033	000520/2008
	0034	000522/2008
	0035	000524/2008
VERIDIANA PERIN OAB/PR 37	0023	000180/2008
	0036	000573/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA	0011	000063/2006

1. EXECUÇAO C/DEVEDOR SOLVENTE-172/1991-I. RIEDI & CIA LTDA x VITOR CRESTANI NETO e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 4o, alínea K, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6.276, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818-.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/1995-BANCO ITAU S.A. x VANIA AZAMBUJA BORGES e outro- Defiro o requerimento de fls. 122/124 e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, por 60 (sessenta) dias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e SANDRA GENI SIMON-.

3. AÇAO MONITORIA-485/1996-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x PAULODIR JOSE FINGER-Alvará expedido à disposição. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, FERNANDO BONISSONI, SERGIO HENRIQUE GOMES, GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO e ANTONIO SALLES JUNIOR OABPR 31.933-.

4. DEPOSITO-320/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGRICOLA CASTANHAL LTDA.- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.219B e GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6.276-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/1999-I. RIEDI & CIA LTDA x YUTAKA MIZUMOTO e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada às fls. 527/572. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186, ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6.276, LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360, RUI VICENTE BERMEJO OAB/SP 186.606, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, SERGIO RICARDO BATTILANI e KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA-.

6. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-425/1999-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x ERICA SOMMERFELD e outro- Intimem-se os executados da penhora efetuada, bem como da cosntituição como depositáiro e para, querendo, no prazo legal, requererem o que lhe forem de direito. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246, ALDENIR SELBMANN OAB/PR 31.524, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, SANDRA GENI SIMON, DAYRO GENARI OAB/PR 18.679 e DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU-.

7. AÇAO ORDINARIA-77/2004-LIBRA PERUSSATI e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- Alvará expedido a disposição. -Advs. JULIANO ANDRESSO PAESE, FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054, MARCELO HONJO OAB/PR 31.365, ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818, OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303 e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES-.

8. DECLARATORIA-211/2005-ALICE MARIA DALMONICO x MUNICIPIO DE PALOTINA- intime-se o autor, para comparecer no Centro Clínico, Palotina, no dia 17/12/2008, às 14 horas e 30 minutos, para realização da Perícia, com o Dr. José Aurélio Correa Marcondes. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO e OSVALDO CARNELOSSO OAB/PR 4.303-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2005-EDEMAR RUBIM FACCO e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES-FAPEN e outro- SENTENÇA - "...Homologo os cálculos apresentados as fls. 358-371. Requisite-se o precatório na forma da lei. Intimem-se..." -Advs. FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054, EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655, MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 e DIRCEU EDSON WOMMER OAB/PR 27.658-.

10. ORDINARIA DE INDENIZAÇAO-553/2005-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NACYR MARIA DE LIMA PERAZZA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024-.

11. EMBARGOS A EXECUÇAO-63/2006-KENNY FURUUSHI e outro x COOPERAT.DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICRED-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHIMITZ, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA e CARLOS HENRIQUE KUNZLER-.

12. SUPLEMENTARES-178/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA- Edital de Arrematação a disposição. -Advs. RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 e GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6.276-.

13. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-248/2006-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO LEMOS NETO-Custas complementares no valor de R$-71,97, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, FERNANDO BONISSONI, SERGIO HENRIQUE GOMES, JONAS RICARDO CORREIA e CLEUZA MARIA RORATO-.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-324/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAIDEMI FERREIRA DE CARVALHO- Intime-se o interessado, acerca do ofício de fls. 71 (...não foram interpostos embargos neste Juízo, e que a presente Presente Precatória aguarda intimação do procurador do exequente...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-351/2007-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x MAURO DOS SANTOS e outros— De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539 e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA-413/2007-L.P.O. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 149, que importa em R$-1.200,00. -Adv. JOSE DANIEL B. BASTO OAB/PR 17.219-.

17. AÇAO ORDINARIA-507/2007-CARMELITA DOS SANTOS VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Intime-se a autora, para comparecer no Centro Clínico, em Palotina, no dia 17/12/2008, às 09 horas e 30 minutos, para realização da perícia, com o Dr. José Aurélio Correa Marcondes. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-591/2007-LEUNICE RITTER e outros x SEMENTES PALOTINA LTDA - SEPAL e outro- Defiro o pedido de fl. 140 (vistas). -Advs. HAMILTON MARIANO, LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360, LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE e CARLA DENES CECONELLO-.

19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-600/2007-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros— De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

20. ALVARA-6/2008-CELIA PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS e outros x VICENTE FERNANDES MALAQUIAS, ESPOLIO DE- SENTENÇA - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará judicial em favor de Célia Pereira da Silva Malaquias, Taíze Mariana Pereira Malaquias e Iasmim Pereira Malaquias, para permitir levantamento da importância de 280,44 (duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), vinculada a conta do PIS/PASEP de Vicente Fernandes Malaquias, observados os acrescimos legais. Dispensada a prestação de contas. Eventuais custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." -Adv. SARA REGINA GARCIA DANIEL-.

21. ALVARA-132/2008-JOAQUIM MARTIN DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- SENTENÇA - "...Expostas essas razões, julgo procedente o pedido incial a fim de que seja expedido o competente alvará para levantamento dos valores pleiteados. Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se a inciativa da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... -Adv. LEOCIR JOAO RODIO-.

22. RETIFICAÇAO DE MATRICULA-161/2008-AULINTO ANDRÉ MAROSO x ESTE JUIZO- SENTENÇA - "...Expostas essas razões, julgo procedente o pedido inicial a fim de que promova a retificação da matrícula 5363, do Registro de Imóveis de Palotina, passando a constar que Aulinto André Maroso era desquitado quando adquiriu o imóvel aludido. Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024-.

23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-180/2008-VALDIR ANTONIO PERIN x AFONSO HOCHSCHEIDT- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 43/44. -Advs. VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324 e JOSE VALDIR WESCHENFELDER-.

24. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-194/2008-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA- Recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, inciso III, ambos do Código Processual Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias (artigo 308, Código de Processo Civil). Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162-.

25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/2008-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x DELFINO ANTONIO NESPOLO e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-264/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ADELINO BINOTTO e outros- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 101/122. -Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENÍSSIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, GUIOMAR MARIO PIZZATTO OAB/PR 6.276, ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21.186 e LUCIO CLOVIS PELANDA OAB/PR 26.360-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-285/2008-CRISTINI HACHMANN DOMINGOS x PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA/PR- SENTENÇA - "...Expostas essas razões, denego a ordem pleiteada, em razão da inexistência de direito líquido e certo configurado, nos termos do inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 105 do STJ. Custa pela parte impetrante. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-317/2008-SORAYA SENDTKO x PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA/PR- SENTENÇA - "...Expostas essas razões, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Condeno a impetrante ao pagmaento das custas processuais e deixo de fixar os honorários advocatícios, o que faço com base no entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024-.

29. EMBARGOS A EXECUÇAO-329/2008-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outro x COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI- DECISÃO - "...Expostas essas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentesa embargos. De acordo com o atual entendimento do STJ, exigem-se 03 (três) requisitos para que se defira pedido de vedação da inscrição de nome do devedor em cadastro negativo? a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a inexistência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Pois bem, na hipótese dos autos, o autor não formulou qualquer pedido de depósito da quantia incontroversa nem requereu a prestação de caução idônea. Assim, não logrou a parte autora desconstituir a mora no cumprimento de suas alegações, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece deferimento. Expostas essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que faço em razão do não cumprimento dos requisitos prescritos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos..." -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-365/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES DE MARIPÁ x PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ- SENTENÇA - "...Expostas essas razões, denego a ordem pleiteada, o que faço em razão da inexistência do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, nos termos do inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal e, por consequencia, revogo a liminar deferida. Condeno a impetrante ao pagamento das cusatas processuais e deixo de fixar os honorarios advocatícios, o que faço com base no entendimento dos Tribunais Superiores (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS-463/2008-JOSE LUIS RIBEIRO x MUNICIPIO DE PALOTINA- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 42/78. -Advs. AIRTON JACQUES FERRAZ OAB/PR 17.182 e LEINA MARIA G. FERRAZ OAB/PR 40.995-.

32. EMBARGOS A EXECUÇAO-498/2008-LEDO MATTIA x FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA- Expostas essas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, MILENE ANA DOS SANTOS POZZER, RÉGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-520/2008-VANESSA CARLA BOMM e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 27/45. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, VAGNER CELSO GOMES PESSOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-522/2008-ADILSON BONISSONI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 21/34. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, VAGNER CELSO GOMES PESSOA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, GISLENE ALMEIDA BARROSO e NEWTON DORNELES SARATT-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-524/2008-RICARDO ALBERTO FEUSER x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 22/43. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES, VAGNER CELSO GOMES PESSOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA-.

36. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-573/2008-FATIMA RODRIGUES DA SILVA x IESDE BRASIL S.A. e outro- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 187/201.- Advs. ANGÉLICA KOEFENDER MAIA, VERIDIANA PERIN OAB/PR 37.324, JOSE VALDIR WESCHENFELDER, RENY ANGELO PASTRE OAB/PR 8.016 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29701-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-585/2008-OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO COELHO DE SOUZA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 20 (...deixei de efetuar a Busca e Apreensão...). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

38. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-604/2008-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x LEONILDO GARDINI- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EVILASIO CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GLAUCI ALINE HOFFMANN, MIKAEL MARTINS DE LIMA, RALPH PEREIRA MACORIM e THIAGO GARDAI COLLODEL-.

39. CARTA PRECATORIA-50/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CABINES CARLESSO LTDA. ME e outros- Manifeste-se o executado, acerca do Termo de Penhora de fls. 108, bem como, requerer o que lhe for de direito. -Advs. MANOELA GAIO PACHECO, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ALVARO MANOEL FURLAN, BEATRIZ FONSECA DONATTO, MARCELLO MOREIRA e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

Pato Branco

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: JOAO MARCOS ANACLETO ROSA
ESCRIVA: ELAINE KURTZ
RELACAO Nº 411/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CAST	0010	000461/2008
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0009	000675/2007
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	0008	000197/2007
ALEX WILSON DUARTE FERREI	0006	000411/2006
ALICE JOANA DOS SANTOS	0015	000739/2008
ANDREY HERGET	0006	000411/2006
AURIMAR JOSE TURRA	0019	
AURINO MUNIZ DE SOUZA	0012	000661/2008
	0013	000705/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI	0006	000411/2006
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA	0013	000705/2008
CELITO ARGENTA	0014	000720/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT	0001	000437/2003
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO	0001	000437/2003
DILIANO R DE OLIVEIRA	0011	000549/2008
ELIANDRA CRISTINA WINCK	0015	000739/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS	0006	000411/2006
ERLON FERNANDO CENI DE OL	0001	000437/2003
FABIO NAPOLI MARTINS	0006	000411/2006
FELIPE CORONA MENEGASSI	0007	000624/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	0009	000675/2007
FERNANDO SAGGIN	0001	000437/2003
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	0009	000675/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	0006	000411/2006
HEBER SUTILI	0018	
	0017	
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL	0006	000411/2006
JOSIANE BORGES PRADO	0010	000461/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	0016	
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0009	000675/2007
LIRIANE MARASCHIN	0011	000549/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA	0015	000739/2008
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	0022	
MATEUS FERREIRA LEITE	0015	000739/2008
MICHELLY ALBERTI	0010	000461/2008
NERII LUIZ CEMZI	0003	000129/2004
	0002	000128/2004
	0005	000439/2004
	0004	000438/2004
OMAR GIOVANI PAGNONCELLI	0015	000739/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI	0006	000411/2006
RAFAEL VIGANO	0018	
	0017	
RAPHAEL ZARPELON	0022	
REGIANE CAPELEZZO	0008	000197/2007
RENATA P COSTA DE OLIVEIR	0009	000675/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI	0007	000624/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	0006	000411/2006
VICTOR HUGO TRENEPOHL	0021	
	0020	

1.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-437/2003-ETELVINA RAMOS e outros x CLAUDIO ALMEIDA EMER e outros —<< Recebo o recurso de apelacao , em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contra-razoes. Entao, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo.>>—Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE WALFREDO JOSE FRANCIOSI e outros-<< A conta e preparo no valor de R$ 63.18.>>- Adv. NERII LUIZ CEMZI-

3.-EMBARGOS A EXECUCAO-129/2004-ESPOLIO DE WALFREDO JOSE FRANCIOSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-<< A conta e preparo no valor de R$ 14,51.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x WALFREDO JOSE FRANCIOSI e outros-<< A conta e preparo no valor de R$ 56,18.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-

5.-EMBARGOS A EXECUCAO-439/2004-WALFREDO JOSE FRANCIOSI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-<< A conta e preparo no valor de R$ 14,51.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-

6.-INDENIZACAO-411/2006-HONORATO BRUGNARA x CAMAGRIL - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A -<<Manifeste-se sobre a devoluçÆo do mandado pelo artigo 19 do CPC, bem como para efetuar o pagamento diligência do Sr. Oficial de Justiça.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-

7.-DECLARATORIA-624/2006-FLAVIO ROBERTO JACUNIAK STANKOSKI FI x BANCO BRADESCO S/A-<< Aguarda a retirada de alvara judicial.>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI-

8.-PRESTACAO DE CONTAS-197/2007-NELSON TUTE TOMASIN x BANCO BANESTADO S/A e outros -<<Manifeste-se sobre a devoluçÆo do mandado pelo artigo 19 do CPC, bem como para efetuar o pagamento diligência do Sr. Oficial de Justiça.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO-

9.-BUSCA E APREENSAO-675/2007-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x MARCIO ANTONIO KLINGELFUS OLIVEIRA-<< A conta e preparo no valor de R$ 31.28.>>-Adv. RENATA P COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FLAVIA GOTARDO SEIDEL e AFONSO MARANGONI JUNIOR-

10.-DECLARATORIA-461/2008-ROSANE APARECIDA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A.-<< A conta e preparo no valor de R$ 225,53.>>-Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

11.-IMISSAO DE POSSE-549/2008-ORANI CATARINA LONGO LORENSKI x LINDOMAR VIDEO INACIO-<< A fim de evitar eventual impossibilidade de cumprimento da ordem de citacao no prazo legal (art. 277, caput), redesigno a audiencia para o dia 04 de agosto de 2009, as 14h. Expeca-se carta precatoria para fins de citacao do requerido no endereco apontado as fls. 61, nos moldes ja determinados na decisao de fls 50/52. Em tempo Defiro o pedido de substituicao no polo passivo do feito (fls. 49) Procedam-se as anotacoes necessarias. >>-Adv. DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-

12.-ORDINARIA-661/2008-CARLOS SUTILE e outros x BRASIL TELECOM S/A-<< Manifeste-se a parte no prazo de 10 dias sobre contestacao de fls. 48 e ss.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

13.-ORDINARIA-705/2008-ALVARO LUIZ ZANELLA e outros x BRASIL TELECOM S/A.-<< Manifeste-se a parte no prazo de 10 dias sobre contestacao de fls. 39 e ss.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-

14.-DECLARATORIA-720/2008-DORVALINO SAMBUGARO e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO -<<Manifeste-se sobre a devoluçÆo do mandado pelo artigo 19 do CPC, bem como para efetuar o pagamento diligência do Sr. Oficial de Justiça.>>-Adv. CELITO ARGENTA-

15.-INTERDICAO-739/2008-DAVINA MEDEIROS DA LUZ x AVELINO MEDEIROS —<< Em razao da necessidade de readequacao da pauta, redesigno a audiencia para o dia 11 de agosto de 2009, as 14h. Intimem-se as partes desta decisao pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, bem como se recolham os mandados de intimacao eventualmente expedidos, providenciando-se, em seguida, as novas intimacoes que se fizerem necessarias. Int. Dil. Nec.>>—Adv. MATEUS FERREIRA LEITE, OMAR GIOVANI PAGNONCELLI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ALICE JOANA DOS SANTOS e ELIANDRA CRISTINA WINCK-

16.-BUSCA E APREENSÃO – DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2008 – BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE DE SOUZA DA SILVA-<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17.-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM COM RESERVA DE DOMÍNIO – DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2008 – VALTEMIR RIOS GUEDES x ORLI CARLOS KAMINSKI-<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANÓ.

18.-NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2008 – EMERSON SANTANA x GIORGIO HENRIQUE BAZZO-<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 70,00 (setenta reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANÓ.

19.-RESCIÇSÃO CONTRATUAL – DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2008 – DESCONSI & LITWINSKI LTDA x INGÁ VEÍCULOS LTDA-<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA – DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2008 – ARNALDO DANIELI ZILLMER E OUTROS x UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A -<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENEPOHL

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA – DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2008 – ATILIO MARCON E OUTROS x UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENEPOHL

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2008 – COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL -<< Aguarda o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 511,00 (quinhentos e onze reais), nos termos do artigo 257 do CPC e item 5.2.3 do CN, no prazo de 30 dias.>>-Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON.

Peabiru

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 67/2008
JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0012	000122/2006
ADENILSON CRUZ	0027	000010/1997
ADMIR VIANA PEREIRA	0009	000047/2006
ADRIANO KAZUO GOTO	0009	000047/2006
ANDRE RICARDO BALDO PACHO	0022	000228/2007
ANEZIO DOS SANTOS	0008	000028/2006
	0032	000129/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS	0022	000228/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERI	0003	000201/2000
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL	0026	000233/2008
BEATRIZ FONSECA DONATO	0027	000010/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0015	000143/2006
	0024	000054/2008
	0025	000224/2008
CANDIDO MENDES NETO	0002	000173/1998
CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA	0011	000102/2006
Cristiano Augusto Vasconc	0013	000136/2006
	0021	000220/2007
DONIZETE NUNES DA SILVA	0013	000136/2006
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	0021	000220/2007
EDUARDO PESSI PADOIN	0029	000038/2007
FABIANO VIUDES	0013	000136/2006
FELICIO MELOCRA	0001	000176/1990
	0006	000021/2005
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0005	000051/2004
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0023	000002/2008
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	0015	000143/2006
IZALVI BARRETO DA SILVA	0005	000051/2004
JAIR FELIPES	0013	000136/2006
JOAO ALVES DA CRUZ	0007	000034/2005
JONAS RODRIGUES	0011	000102/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0016	000168/2006
JULIANO CESAR IBA	0015	000143/2006
	0020	000147/2007
JURANDI FELIPES	0013	000136/2006
LAVITO UTATA WATANABE	0029	000038/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0012	000122/2006
	0017	000182/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0015	000143/2006
	0024	000054/2008
	0025	000224/2008
MARCOS AURELIO RODRIGUES	0007	000034/2005
MARIANGELA CUNHA	0004	000123/2003
MARIZA MARLI GONZAGA BERN	0028	000043/1996
NELSON FAGUNDES	0031	000244/2004
OLDEMAR MARIANO	0020	000147/2007
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH	0014	000142/2006
PATRICIA CARLA GATO	0010	000066/2006
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA	0026	000233/2008
RENATO VALDRIGHI	0030	000168/2008
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	0031	000244/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0020	000147/2007
SILVIA M. MIAZAKI	0032	000129/2008
SIMONE BOER RAMOS	0018	000087/2007
	0019	000088/2007
SUELY DOS SANTOS NUNES	0028	000043/1996

1. SEP. CONSENSUAL-176/1990-D.C. x V.L.C.- Ao procurador da requerente para proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 17,72 (dezessete reais e setenta e dois centavos), para posterior expedição de formal de partilha. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

2. EX. PREST. ALIM.-173/1998-J.M.S. e outro x J.R.S.- Ao procurador da parte exequente sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos em cartório, bem como para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2000-FERNANDO HENRIQUE PAREJA ORTEGA x IRINEU TOLOMEOTTI e outro- Ao procurador do exequente sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos em cartório, bem como para manifestar-se no prazo legal quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

4. COBRANCA-123/2003-LETICIA DE CASTRO x MUNICIPIO DE ARARUNA e outro- A procuradora da parte autora sobre a contestação de fls. 220/231, apresentada pelo requerido Cis-Comcam, bem como sobre o decurso do prazo da citação, sem que o requerido Município de Araruna tivesse apresentado qualquer resposta/contestação, para manifestação no prazo legal. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

5. DESPEJO-51/2004-ADELAIDE TOSHIKO SAKUMA x JOAO MARIA CAMARGO- Aos procuradores das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 120, a seguir transcrito: "(...) A manifestação do executado já se encontra nos autos (fl. 116), cabendo às partes firmarem as balizas de eventual composição, em 10 (dez) dias, ou, caso não haja acordo, prosseguir no feito, se for do interesse, caso em que deve indicar outros bens passíveis de penhora". -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

6. INVENTARIO-21/2005-ZOLINDA MARTINELLI DOS SANTOS x JOVANI SILVA DOS SANTOS- Ao procurador do inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos devidos (ITCMD), conforme petição e documentos e fls. 82/83, para posterior expedição do formal de partilha. -Adv. FELICIO MELOCRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-34/2005-TATIANI DE GOIS SMAHA e outros x ROMILDO JOAQUIM SOUZA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

8. INVENTARIO-28/2006-ANA ALVES DE OLIVEIRA x EUGENIO ALVES DE OLIVEIRA e outro- Ao procurador da inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos: a) certidão de óbito de Aparecido Alves de Oliveira, vez que foi juntado apenas declaração de óbito da funerária Municipal de Osasco - SP (fl. 47); e b) certidão de casamento atualizada deste com Maria Ana Silva. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-47/2006-OTAVIO BARETTA e outros x MUNICIPIO DE ARARUNA e outros- As partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

10. DESPEJO-66/2006-IRINEU CECCONELLO e outro x MARCELO PEREIRA DE SANTANA e outro- A procuradora da requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, diante do término da suspensão dos autos em cartório. -Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-102/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x WILSON REBERTI PEDRINI- Ao procurador do executado sobre a r. sentença de fl. 53, que julgou extinto o feito, com base no art. 794, inciso I, do CPC. -Advs. JONAS RODRIGUES e CLÁUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-122/2006-OMNI S/A. - CRD., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO- Aos procuradores do requerente, para manifestar o interesse na execução da sentença de fls. 58/62, a qual teve seu trânsito em julgado aos 01/10/2008. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ABEL ANTONIO REBELLO-.

13. ACAO ORD.NUL. ATO JURIDICO-136/2006-ALBA RAQUELE KOHUT e outro x CIRO VICENTE PANTE e outro- As partes sobre o r. despacho de fl. 375: 1. Para a audiÊncia conciliatória, na qual deverão comparecer as partes (ou seus prepostos) e seus procuradores, habilitados a transigir, designo o dia 26/03/09, as 13:30 horas. 2. Restando infrutífera a conciliação, serão deferidas as provas que poderão ser produzidas, decididas as questões processuais pendentes e fixados os prontos controvertidos, se possível (art. 331, caput, e §2º do CPC). Intimem-se. -Advs. FABIANO VIUDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2006-A M CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRIA DE MADEIRA R M S LTDA- Ao procurador do exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-MARCOS POYER x BANCO ITAU- As partes sobre a r. decisão de fls. 1820/1823: 2. Pugnou o embargante pela aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova) tendo em conta a sua condição de consumidor hipossuficiente face à instituição financeira requerida. Esclareça-se que a aplicação desse benefício é cogente, desde que seja constatada a presença de certos pressupostos: a) a verossimilhança das alegações do consumidor - evidência de que os pontos convergentes prevalecem sobre os pontos divergentes; ou b) a sua hipossuficiência - é a vulnerabilidade de que se refere ao desconhecimento técnico e informativo do produto, do funcionamento intrínseco, não se confundindo com a mera proteção ao mais "pobre" na acepção jurídica do termo. Não se olvida que as normas do CDC são aplicáveis aos contratos bancários em geral, isso som porque o §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor inclui as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como serviços fornecidos no mercado de consumo, mas também porque, em seu §1º, estabelece que o produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Destarte, enquadra-se o financiamento ou o mútuo bancário (direito de crédito) como produto fornecido ou consumidor, de modo a sujeitar os contratos bancários em geral às normas do Código de Defesa do Consumidor. Além, do que, tal orientação tem sido dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no julgamento do REsp nº 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho: "É pacífico o entendimento nesta corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor as contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, do aludido diploma legal." (DJU, 30.06.2003). Não por acaso foi editada a Súmula nº 297 do STJ, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sem prejuízo, esclareça-se que não é obrigatória e automática a inversão do ônus da prova em razão da incidência do CDC, pois, sob a análise criteriosa do juiz, é aplicável apenas quando verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência. Neste sentido: TJPR - Ag Instr 0158952-8 - (12291) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Relª. Juíza Conv. LILIAN ROMERO - DJPR 23.08.2004. Guardadas essas noções, passa-se a análise dos requisitos para a pretendida inversão do ônus da prova. No que tange a hipossuficiência do embargante, entende-se que não faz jus a inversão, uma vez que possui todas as condições necessárias para realizar as provas que necessárias ao intuito de fundamentar suas alegações. Com já asseverado linhas acima, a hipossuficiência de que trata a inversão do ônus da prova não se refere simplesmente ao aspecto econômico, segundo ensinamento do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, no seu texto Código do Consumidor e Processo Civil: "...A meu ver, a hipossuficiência aí preconizada não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação..." (RT 671/35)> Desta feita, poderia o embargante ter requerido a produção de prova pericial, realizável por qualquer contador ou Economista habilitado a proceder cálculos matemáticos e financeiros, o que não foi feito. Ademais, os documentos e dados indispensáveis para a produção de tal prova encontram-se todos carreados aos autos do processo de execução. De outra banda, no aspecto relativo à verossimilhança das alegações (evidência de que os pontos convergentes prevalecem sobre os pontos divergentes), entretanto, em razão da matéria discutida in casu ser mais uma hipótese em que a jurisprudência teve oportunidade de pacificar o entendimento acerca da aplicabilidade/incidência de juros e encargos bancários, por não se tratar de mera suspeita, entende-se perfeitamente plausível e justificada a pretendia inversão, razão por que defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor, com espeque no art. 6º, VIII, da Lei 8078/90. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná: (....). Nesse passo, a matéria fática alegada pelo embargante tem presunção 'juris tantum', cabendo ao embargado demonstrar o contrário, sem prejuízo das diligências já determinadas no despacho de fls. 622/623. Por fim, advirta-se que a inversão do ônus da prova não aplica em responsabilidade pelos custos da prova pericial, mas sim pela conseqüência de sua não produção, ou seja, a presunção de veracidade, conforme já previa o Enunciado nº 34 do extinto TAPR: "A inversão do ônus da proba não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre as conseqüências processuais de sua não produção.". 3. Intimem-se.-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECCOES ME- Ao procurador do exequente sobre o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados, sem que os mesmos o fizessem, bem como sobre a certidão de fl. 58, do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-182/2006-OMNI S A CRED FINANC E INVESTIMENTO x JOSINEI VENANCIO RIBEIRO- Ao requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-87/2007-AVELINO PERON, e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao nrequerido para pagar o montante exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença e não incidente nesta fase, por falta de preisão legal) (art. 475-J, §§, do CPC). -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-88/2007-JOSE MARCOS GONCALVES LOPES JUNIOR, e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao requerido para pagar o montante exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença e não incidente nesta fase, por falta de preisão legal) (art. 475-J, §§, do CPC). -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-147/2007-CARLINDA MARCAL DA SILVA x BANCO HSBC S/A- As partes sobre a r. decisão de fls. 401/404, a seguir transcrita: "(...) 1. Pugnou o autor pela aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova) tendo em conta a sua condição de consumidor hipossuficiente face à instituição financeira requerida. Esclareça-se que a aplicação desse benefício é cogente, desde que seja constatada a presença de certos requisitos? a) a verossimilhança das alegações do consumidor - evidência de que os pontos convergentes prevalecem sobre os pontos divergentes; ou b) a sua hipossuficiência - é a vulnerabilidade que se refere ao desconhecimento técnico e informativo do produto, do funcionamento intrínseco, não se confundindo com a mera proteção ao mais "pobre" na acepção jurídica do termo. Não se olvida que as normas do CDC são aplicáveis aos contratos bancários em geral, isso só porque o § 2º do Código de Defesa do Consumidor incluiu as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como serviços fornecidos no mercado de consumo, mas também porque, em seu § 1º, estabelece que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Destarte, enquadra-se o financiamento ou o mútuo bancário (direito de crédito) como produto fornecido ao consumidor, de modo a sujeitar os contratos bancários em geral às normas do Código de Defesa do Consumidor. Além do que , tal orientação tem sido dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no julgamento do REsp. n.º 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho? "É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal. " (DJU, 30.06.2003). Não por acaso foi editada a Súmula nº 297 do STJ, in verbis? "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Sem prejuízo, esclareça-se que não é obrigatória e automática a inversão do ônus da prova em razão da incidência do CDC, pois, sob a análise criteriosa do juiz, é aplicável apenas quando verossímil a alegação ou quando se caracterizar a hipossuficiência do consumidor, aferida segundo as regras ordinárias da experiência. Neste sentido? TJPR - Ag Instr 0158952-0 - (12291) - Curitiba - 5ª C. Cív. - Relª. Juíza Conv. LILIAN ROMERO - DJPR 23.08.2004. Guardadas essas noções, passa-se à análise dos requisitos para a pretendida inversão do ônus da prova. No que tange à hipossuficiência da parte autora, entende-se que não faz jus à inversão, uma vez que possui todas as condições necessárias para realizar as provas que necessárias ao intuito de fundamentar suas alegações. Com já asseverado linhas acima, a hipossuficiência de que trata a inversão do ônus da prova não se refere simplesmente ao aspecto econômico, segundo ensinamento do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, no seu texto Código de Defesa do Consumidor e Processo Civil? "... A meu ver, a hipossufciciência aí preconizada não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação. ..." (RT 671/35. Desta feita, poderia o embargante ter requerido a produção prova pericial, realizável por qualquer Contador ou Economista habilitado a proceder cálculos matemáticos e financeiros, o que não foi feito. Ademais, os documentos e dados indispensáveis para a produção de tal prova encontram-se todos carreados aos autos do processo de execução. De outra banda, no aspecto relativo à verossimilhança das alegações (evidência de que os pontos convergentes prevalecem sobre os pontos divergentes), entretanto, em razão de a matéria discutida in casu ser mais uma acerca da aplicabilidade/incidência de juros e encargos bancários, por não se tratar de mera suspeita, entende-se perfeitamente plausível e justificada a pretendida inversão, razão por que defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com espeque no art. 6º, VIII, da Lei 8078/90. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná? (...) Nesse passo, a matéria fática alegada pelo embargante tem presunção 'juris tantum'', cabendo ao embargado demonstrar o contrário, sem prejuízo das diligências abaixo determinadas. Por fim, advirta-se que a inversão do ônus da prova não implica em responsabilidade pelos custos da prova pericial, mas sim pela consequência de sua não produção, ou seja, a presunção de veracidade, conforme já previa o Enunciado nº 34 do exinto TAPR? "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". 2. Ademais, nos termos do art. 915, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil, entende-se necessária a realização de exame pericial contábil para o julgamento das contas. Assim, para atuar como perito, nomeio o(a) Sr.(a) VANYA MARCON, contadora (CORECON nº 5028-8, localizada na Av. Candido de Abreu, nº 427, Conj. 507-A, Curitiba/Pr, CEP 80530-903, fone/fax? 41-3352-9644), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. As partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos ou complementarão os já prestados (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e III). 4. O perito judicial informará ao Cartório, por peição escrita, a data e local da realização da prova pericial, devendo a escrivania dar ciência às partes, através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC, 431-A). 5. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do contido no item supra. Havendo escusa (CPC, art. 146, c/c art 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 6. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 7. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas parte deverão, querendo, apresentar seus respectivos pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, 433, pár. único). 8. Como quesitos do juízo apresento os seguintes? a) as contas apresentadas pelo banco foram apresentadas na forma mercantil e conforme determinado na sentença? b) observadas as contas apresentadas pelo banco réu, esclarecer se? b.1) houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros adotada? Fazer menção ao contrato, se possível. Qual o montante correspondente? b.2) quais os percentuais das taxas de juros adotados? Houve variações? Em que períodos? Qual o montante correspondente? Obedeceu as taxas médias do mercado? Explique detalhadamente. b.3) Houve capitalização de juros? Em que períodos? Qual o montante correspondente? Explique detalhadamente. b.4) Houve contratação para cobrança das tarifas especificadas nos extratos? Explique detalhadamente. Quais os montantes? b.5) Quais as tarifas efetivamentes cobradas e os montantes? c) as contas apresentadas pelo autor guardam similitude com as apresentadas pelo banco réu? Explique detalhadamente em que consistem eventuais divergências apontadas, assim como em relação aos valores. d) existe saldo favorável e remanescente em favor do autor? 9. Intimem-se". -Advs. JULIANO CESAR IBA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

21. IMISSAO DE POSSE-220/2007-RUBENS LACERDA e outro x JOAO SILVEIRA CAETANO- As partes sobre o r. despacho de fls. 162/165, assim resumidamente: "(...). 1. Observado teor do despacho de fl. 118, e a ausência de manifestação de qualquer das partes pelo interesse na designação de audiência preliminar de conciliação, deixo de designá-la, para se evitar a realização de atos inúteis, ante a improbabilidade de composição, sem prejuízo de as partes, querendo, virem a formalizar eventual aocrdo no futuro. Assim, passa-se imediatamente ao saneamento do feito? 1.1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES? a) Da carência de ação (...). No mais, o processo está em ordem e encontram-se presentes as demais condições genéricas de admissibilidade da ação (...). b) Outrossim, considerando-se que o objeto dos autos evidentemente não decorre de relação locatícia estabelecidade entre as partes litigantes, fica prejudicada qualquer análise no que tange às alegadas benfeitorias realizadas (...).

c) Da revogação da liminar? Não há quaisquer razões e motivos para a revogação da r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (...). d) Defiro o pedido de prioridade na tramitação (...). 1.2. PONTOS CONTROVERTIDOS? (...). 1.3. PROVAS? (...). 2. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/03/2009, às 14? horaspara a qual deverão comparecer as partes (advertidas na forma do art. 343, §§ do CPC), acompanhadas de seus advogados (sob pena de se reputar o desinteresse na produção de prova oral, a teor do art. 453, §2º do CPC) e as testemunhas eventualmente arroladas (em consonância com o art. 407 do CPC). 2.1. Intimem-se as partes, advogados e as eventuais testemunhas (...) estas com as advertências do art. 412 e §§ do CPC. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto-.

22. ACAO DE LOCUPLETAMENTO-228/2007-P.H.P. x V.L.C.- Aos procuradores do requerente sobre o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da suspensão dos autos em cartório, bem como para manifestar-se no prazo legal quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEX e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

23. COBRANCA-2/2008-COPEL x FLORA E FLORA LTDA- ao patrono do autor quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 05/02/2009, às 15:30 horas, bem como para retirar o edital de citação expedido, para providenciar a sua publicação. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-54/2008-ESPOLIO DE JOSE FRABI e outros x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos mencionados no item 'd' da petição inicial (fl. 18), quais sejam: "contratos e eventuais aditivos, empréstimos e financiamentos, todos devidamente assinados pelo 'de cujus', além de todo o histórico financeiro das contas vinculadas ao mesmo, desde sua abertura até o encerramento da contacorrente (extratos bancários) - conta corrente n.º 70.167-0, agência n.º 179". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-224/2008-MARCOS POYER x BANCO ITAU S.A.- Ao requerido para pagar o montante exeqüendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença e não incidentes nesta fase, por falta de previsão legal) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-233/2008-Elisangela Simonelli Peron x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores da parte autora sobre a contestação de fls. 31/64, para manifestação no prazo legal. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS-.

27. EXECUCAO FISCAL-10/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x JOSE CANDIDO MENDES - MADEIRAS- Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos em cartório, bem como para manifestar-se no prazo legal quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e ADENILSON CRUZ-.

28. CARTA PRECATORIA - CIVEL-43/1996-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL DA V. UN.DE MARINGA - PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x ROBSON BADOCO e outro- A parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata no estado em que se encontra. -Advs. MARIZA MARLI GONZAGA BERNARDO e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-38/2007-Oriundo da Comarca de DA COMARCA DE CURITIBA-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECCOES EPP- Ao exequente sobre o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da suspensão dos autos em cartório, bem como para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LAVITO UTATA WATANABE e EDUARDO PESSI PADOIN-

30. ORDINARIA-168/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP-AIRES GRIGOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.- Ao patrono do autor, sobre a designação de audiência para o próximo dia 16/01/2009, as 14:00 horas, para oitiva de testemunha. -Adv. RENATO VALDRIGHI-.

31. INV.PAT.C/C.AL.-244/2004-S.J.S. x R.O. e outro- As partes sobre a r. sentença de fls. 106, assim resumidamente: "(...) Assim sendo, com base no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o feito, sem a análise do mérito. Em atenção ao comando do art. 267, § 2º, parte final, e art. 28, ambos do CPC, pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações do CN. Oportunamente arquive-se.". -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE e NELSON FAGUNDES-.

32. REGULAMENTACAO DE VISITA-129/2008-Claudio Gonçalves Fernandes x Taynara Ferreira Fernandes- Sobre a contestação e documentos de fls. 30/40, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANEZIO DOS SANTOS e SILVIA M. MIAZAKI-.

Pinhais

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 035/2008
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS/ PINHAIS
Juíza: Marcia Regina Hernandez de Lima

Índice de Advogados relacionados:

ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS (ITEM 01)
ULYSSES FALCÃO VIEIRA NETO (ITEM 02)
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (ITEM 03)
LUIS FERNANDO BUBA (ITEM 04)
PEDRO GIL CZARNECKI (ITEM 05)
DANIELA RACHE GEBRAN (ITEM 06)
ADÉLCIO MARTINS DOS SANTOS (ITEM 07)
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA (ITEM 08)
ANALUISA MACÊDO TRINDADE (ITEM 09)
MARCELO MUZEKA (ITEM 09)

1) Ato Infracional nº 66/2008 – Ministério Público x A.F.C.C. – I) "Designo o dia 16/12/2008 às 14:00 horas para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa; Intimem-se." ADVOGADO(S): Dr. Endrigo da Silva Jungles dos Santos – OAB/PR 41.661.

2) Ação de Alimentos nº 332/2008 – R.M.M. x J.M.N. – I) "Intime-se a autora para que proceda novamente a emenda da inicial informando de que forma os alimentos serão recebidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento." ADVOGADO(S): Dr. Ulysses Falcão Vieira Neto – OAB/PR 9.718.

3) Ação de Alimentos nº 230/2008 – C.M.G. x A.M.R. – I) "Designo o dia 23/01/2009 às 13:30 horas, para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5º da Lei 5.478/68. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues – OAB/PR 34.484.

4) Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais nº 410/2008 – C.T.L.S. x F.P.S. – I) "Concedo à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; II) Designo dia 16/01/2008 às 15:00 horas para a audiência de conciliação, restando negativa, lavre-se o competente Termo, iniciando-se o prazo legal para apresentação de eventual contestação, sob pena de revelia; III) Exaurido o prazo para apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora; IV) Fixo os alimentos provisórios à requerente, em importância correspondente a ½ (meio) salário mínimo, sem prejuízo de posterior alteração; V) Exaurido o prazo para apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora; VI) Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público; VII) Cite-se e intimem-se com as cautelas e advertências necessárias; VIII) Oficie-se ao DETRAN na forma postulada às fls. 09." ADVOGADO(S): Dr. Luis Fernando Buba – OAB/PR 38.693.

5) Ação de Execução de Alimentos nº 536/2008 – D.G.B.T. x J.N.C. – I) Intime-se a exeqüente para que proceda a emenda da inicial, adaptando corretamente o rito a ser adotado para o prosseguimento da demanda, visto que a presente execução versa sobre título executivo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento." ADVOGADO(S): Dr. Pedro Gil Czarnecki – OAB/PR 45.076.

6) Ação de Alimentos nº 381/2008 – S.L.V. x S.L.V. - I) "Concedo à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; II) Designo dia 16/01/2008 às 16:00 horas para a audiência de conciliação, restando negativa, lavre-se o competente Termo, iniciando-se o prazo legal para apresentação de eventual contestação, sob pena de revelia; III) Exaurido o prazo para apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora; IV) Fixo os alimentos provisórios à requerente, em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo de posterior alteração; V) Ciente a parte requerente, que o seu não comparecimento na audiência de conciliação implicará no arquivamento do presente pedido; VI) Cite-se e intime-se com as cautelas e advertências necessárias." ADVOGADO(S): Dra. Daniela Rache Gebran – OAB/PR 20.106.

7) Ação Cautelar Inominada nº 561/2008 – W.E.N. x W.E.F – I) "Intime-se o procurador da requerente para que emende a inicial, por restar ausente um dos requisitos indispensáveis para propositura da presente medida, atribuindo valor à causa, conforme disposto nos artigos 258 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento." ADVOGADO(S): Dr. Adélcio Martins dos Santos – OAB/PR 36.799.

8) Ação Revisional de Alimentos nº 138/2008 – N.C. x A.F.M. – i) "Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 104/105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." ADVOGADO(S): Dr. Estevão Lourenço Corrêa – OAB/PR 35.082.

9) Ação de Regulamentação de Visitas e Oferecimento de Alimentos com Pedido Cautelar nº 415/2008 – S.S.C. x M.M. – I) "Verifica-se que a parte requerida juntou aos presentes autos substabelecimento, requerendo pedido de vistas com fundamento no artigo 40 do CPC; II) Defiro o pedido de vistas dos autos, fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias; III) Como conseqüência, em virtude da proximidade da audiência designada para o dia 09/12/2008, para que não haja prejuízo para as partes, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/12/2008 às 16:00 horas." ADVOGADO(S): Dra. Analuisa Macedo Trindade – OAB/PR 45.796, Dr. Marcelo Muzeka – OAB/PR 19.648

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Irineu Stein Júnior
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal
RELACAO Nº 194/2008

1. EXECUCAO DE TITULO-162/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x LUIZ FRANCISCO DIAS e outro-"1- Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarao a iniciativa da parte Autora. 2-Publique-se esta decisao. 3- Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1. 4- Intimem-se." -Advs. ERLON DE FARIA PILATI 23.091/PR e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

2. ANALACAO DE ATO JURIDICO-256/1998-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS e outro-"Recebo a apelacao de fls. 156/161, no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidao a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se." -Advs. JOAO CASILO OAB/PR 3.903, OSNILDO PACHECO JUNIOR 32.683/PR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 18.445/PR, CAMILLA T.PILASTRE MENDES 33.168/PR, CRISTINA WATFER, JOAO APº VENANCIO OAB/PR 18.944 e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-862/1998-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x VIBRASOLO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA- "Defiro o pedido de juntada de procuração. Procedam-se as anotações necessárias. Concedo vistas pelo prazo de 10 dias. Intimem-se."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

4. REIVINDICATORIA-997/1998-GERALDO RIBATSKI x REMI ESPINELLO-"Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R$ 210,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1084/1998-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x SCHON PROGRAMACAO VISUAL LTDA-"Defiro o pedido de juntada de procuração. Procedam-se as anotações necessárias. Concedo vistas pelo prazo de 10 dias. Intimem-se."-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1124/1998-NISSIN VEICULOS ESPECIAIS IND. COM. LTDA x GRACIOSA COMERCIO ULTRAVEKS E VEICULOS-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

7. ANULACAO DE TITULO-1445/1998-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A x BAEPENDI IND. E COM. DE UTILIDADES DOMEST. LTDA-"Recebo a apelacao de fls. 126/132, no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidao a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se." -Advs. CAMILLA T.PILASTRE MENDES 33.168/PR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

8. DECLARATORIA-1505/1998-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A x RODOVIARIO E SERVICOS JASAL LTDA-"Os embargos de declaração opostos sao tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois buscase através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oporuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de apelação. Isto posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada ns autos. P.R.I."-Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

9. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-2947/1998-ALLEGRITOS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x POLO IND COM LTDA-"Foi transferido o valor de R$ 8.208,71 para a conta do Banco do Brasil. Lavre-se auto de penhora. As demais contas foram desbloqueadas, conforme demonstrativo em anexo. Intimem-se."-Advs. ALMERINDA RAFFO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO OAB/PR 30596, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI e LUCIANA C. DE CARVALHO 133.551/SP-.

10. RESC.COMPROM.COMPRA E VENDA-3004/1998-MARIA APARECIDA JUSTUS x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Manifeste-se o exequente no prazo de cinco (05) dias quanto a proposta ofertada. Intimem-se."-Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LOURIVAL BARAO MARQUES- OAB/PR 9109, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876 e ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARLENE KRUCZKIEVICZ-"1-Para a arrematacao do bem penhorado, designo a data de 18 de fevereiro de 2009, as 14h00m, no átrio do Fórum local. Nao sendo aceito lanço inferior ao valor da avaliação. 2-Expeca-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 3-Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se nao for encontrada. 4-Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.2. do Codigo de Normas. 5-Afixe-se. 6-Se necessario, autorizo a atualizacao DA AVALIAÇÃO. 7-Intimem-se." "Expedido edital, deve a parte interessada retira-lo mediante a apresentacao de disquete, bem como retirar a carta de intimação, no prazo legal"-Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, ALBERTO MOREIRA DE MELLO e LUIZ GIL DE ALMEIDA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1100/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x HAROLDO SOUZA DOS SANTOS e outro- "1-Para a arrematacao do bem penhorado, designo a data de 17 de fevereiro de 2009, as 14h00m, no átrio do Fórum local. Nao sendo aceito lanço inferior ao valor da avaliação. 2-Expeca-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 3-Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se nao for encontrada. 4-Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.2. do Codigo de Normas. 5-Afixe-se. 6-Se necessario, autorizo a atualizacao DA AVALIAÇÃO. 7-Intimem-se." "Expedido edital, deve a parte interessada retira-lo mediante a apresentacao de disquete, bem como retirar a carta de intimação, no prazo legal"-Advs. INAIA N.QUEIROZ BOTELHO OAB/31.840, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x PALMIRA RODRIGUES ACOSTA LOPES e outro-"1-Para a arrematacao do bem penhorado, designo a data de 16 de fevereiro de 2009, as 14h00m, no átrio do Fórum local. Nao sendo aceito lanço inferior ao valor da avaliação. 2-Expeca-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 3-Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se nao for encontrada. 4-Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.2. do Codigo de Normas. 5-Afixe-se. 6-Se necessario, autorizo a atualizacao DA AVALIAÇÃO. 7-Intimem-se."
"Expedido edital, deve a parte interessada retira-lo mediante a apresentacao de disquete, bem como deixo de expedir carta de citação aos requeridos, tendo em vista não haver endereço nos autos, no prazo legal" -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-1093/2000-MOINHO RIO NEGRO LTDA x MARCIO VILELLA COSTA-"Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R$ 241,31, em 5 (cinco) dias." -Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR, MARCUS V. TADEU PEREIRA OAB/24.625, VITOR LEAL OAB/PR 3.952 e MURILO ZANETTI LEAL OAB/PR 22.864-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1268/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x EMERSON CORDEIRO REIS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 135 (requer seja determinado preparo das custas relativas ao depositário público no valor de R$ 56,17), no prazo de cinco dias". -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ALEXANDRE CHEMIM OAB/PR 26.126 e RITA DE CASSIA HOSTINS OAB/PR 27444-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-1274/2000-INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES JULI BURK LTDA. x CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DA RECEITA EST.DE PI-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o "Writ", para DENEGAR a segurança pleiteada por Industria e Comércio de Perfumes Juli Burk Ltda. Custas de lei pela Impetrante. Conforme disposição da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável a condenação em honorários advocatícios. P.R.I."-Advs. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA/31.349 e MOISES M. SAURA-.

17. DEPOSITO-1139/2001-FUNDO DE INV EM DIR.,CRED.NAO PADRONIZADOS PCG-BRA x AGENOR BEVILAQUA NETO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, DANIEL BARBOSA MAIA e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

18. INDENIZACAO-1501/2001-SIDNEI DE ANDRADE x TIAGO DE SOUZA GODOI e outro-"Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R$ 837,90, em 5 (cinco) dias." -Adv. RAQUEL ANDRADE KRAUSE OAB/PR 23513-.

19. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1699/2001-IHP ADMINISTRADORA E ASSESSORIA LTDA x PARANARTE DECORACOES LTDA e outros-"Recebo a apelacao de fls. 140/146, no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidao a que se refere o CN 5.12.5. Intimem-se." -Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER 37.383/PR, FORTUNATO JOSE GUEDES 5.347/PR e FABIO PACHECO GUEDES-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-1826/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO DE SOUZA e outro-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 10 dias. Em seguida ao requerido, em igual prazo, para os mesmos fins. Intimem-se." -Advs. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/PR-15785-.

21. EXECUCAO-1174/2003-EDITORA DO ESTADO DO PARANA S/A x FABIANO VECHI DA SILVA-"Ja houve o desbloqueio em data de 28 de julho de 2008 conforme demonstrativo de fls. 127/128, portanto o valor bloqueado não é ordem deste juízo. Manifeste-se o exequente quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA OAB/PR 20.900, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG/PR 27301, JOSE ROBERTO T.TRAUTWEIN, JULIO BROTTO OAB/PR 21.600, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e SERGIO BATISTA HENRICHS-.

22. IND. C/C PED.TUTELA ANTEC.-890/2004-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-"Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls.686), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. P.R.I." -Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 52382/RS, DANIELA MACHADO 34.497/PR, RAFAEL GONCALVES RO-

CHA RS/41.486, LEONARDO SANTANA DE ABREU, JULIO CESAR PINTO D AMICO 7.572/PR e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 28099PR-.

23. ANULACAO DE ESCRIT.PUBLICA-43/2005-VIRTUDE RODRIGUES GONCALVES x NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros- "DECISÃO EM OITO LAUDAS. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro nula a escritura pública de compra e venda, registrada no Livro nº 0186-E, folha nº 169, do Tabelionato de Notas desta Comarca no tocante à compra e venda da parte ideal de 192,00 m² (cento e noventa e dois metros quadrados) do imóvel referente à matricula nº 07495 do Cartório de Registro de Imóveis e determino que seja retificada, bem como, quanto à importância paga para constar o valor de R$ 8.000,00. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) sobre o valor corrigido da causa pelo índice INPC, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I."-Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA e ECLAIR TAVARES TESSEROLI 18.683/PR-.

24. INVENTARIO NEGATIVO-1914/2005-LEOCADIA GUMIELA GASPAR e outros x ESPOLIO DE MARIO GASPAR-"Deve a parte autora retirar o formal de partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON OAB/PR 27882-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1049/2006-ELITE VIAGENS E TURISMO LTDA x BONANZA GROUP PRODUCOES e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 97 (deixo de expedir mandado de citação para os socios incluidos nesta ação (fls. 96) tendo em vista nao constar endereço para diligencia), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA D COSTA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e GERMANO FERRAZ PACIORNIK-.

26. BUSCA E APREENSAO-516/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DELOURDES DOS SANTOS GONÇALVES-"Para a audiência de conciliacao ou saneamento, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 08 de abril de 2009, as 14h00, na sede deste Juizo (CPC, art. 331). De-se ciencia ao Ministerio Publico, se necessario. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SUZEL HAMAMOTO e RAFAEL CECYN LUNDGREN-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2408/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SEBASTIAO TEIXEIRA DE LARA-"Defiro o pedido de juntada de substabelecimento (fls. 92). Procedam-se as anotações necessárias. Defiro o pedido de substituição processual passando a constar como requerente AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Expeça-se alvará em favor da requerente. Deve a requerente promover a baixa do grave junto ao DETRAN. Intimem-se." "Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDO CESAR SPRADA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

28. COMINATORIA C/C PERDAS E DANO-2671/2007-AGROJET INDUSTRIA DE EQUIP.AGROPECUARIOS LTDA x AGROJET DO BRASIL LTDA-"Para a audiência de conciliacao ou saneamento, a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 09 de abril de 2009, as 14h00, na sede deste Juizo (CPC, art. 331). De-se ciencia ao Ministerio Publico, se necessario. Intimem-se." -Advs. MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI, MARTHA PEREIRA DOS SANTOS, REGIS TOCACH e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-167/2008-BANCO SAFRA S/A x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA e outro- "Os embargos de declaração opostos sao tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oporuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de apelação. Isto posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada ns autos. P.R.I."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE ROSSA OAB/PR 29.214-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-342/2008-SANDUICHERIA DA ILHA ME e outro x PRO FRANQUIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-"No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisao, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. -Advs. RAQUEL D'EÇA MORGENSTERN VINHAS, MARIA CLAUDIA MACHADO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA/PR 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

31. ORDINARIA-381/2008-MILTON JOSE LOPES e outro x JORGE NOBUO KASAOKA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH-.

32. ORDINARIA-784/2008-RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CROMO STEEL INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS METAL.LT.-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA e EDUARDO CARNEIRO VASQUES-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-1069/2008-ONICIA JOSE DIAS CASTILHO x ANTONIO CARLOS GOGOLA-"Sobre a contestação manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se."-Adv. ELIANE RIBEIRO CASTILHO ABREU-.

34. MEDIDA CAUTELAR-1345/2008-ANTONIO CARLOS GOGOLA x ONICIA JOSE DIAS CASTILHO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

35. REINTEGRACAO POSSE C/LIMINAR-1951/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOIUSE REGINA SIQUEIRA KURAMOTO-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ADRIANO A. BERTOLIN-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-2061/2008-CARLOS GRACINDO DA FONSECA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve o requerente dar cumprimento a decisão do Tribunal de Justiça do Parana efetivando os depósitos. Certifique-se quanto a citação do requerido. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

37. CARTA PRECATORIA-267/2008-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S.A x VULCATOP COM.CORREIAS LTDA-1-Defiro o pedido de fls. 51. 2-Procedam-se as anoações necessárias. 3-Para a arrematacao do bem penhorado, designo a data de 18 de fevereiro de 2009, as 14h00m, no átrio do Fórum local. Nao sendo alcancado lanço superior ao valor da avaliação, marco a data de 02 de março de 2009, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preco ofertado for vil . 4-Expeca-se edital, com os requisitos de lei (LEF, arts. 22, caput, e 23, §, c/c CPC, art. 686); publique-se-o por uma vez no Diário da Justiça, com antecedência máxima de trinta (30) dias e minima de dez (LEF, art. 22, § 1º). 5-Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se nao for encontrada. 6-Intime-se a parte credora pessoalmente, com a antecedencia de lei (LEF, art. 22, § 2º), o Ministério Público e de-se ciencia ao Porteiro dos auditórios. 7-Cumpra-se o disposto no item 5.8.8.2. do Codigo de Normas. 8-Afixe-se. 9-Se necessario, autorizo a atualizacao DA AVALIAÇÃO. 10-Intimem-se."
"Expedido edital, deve a parte interessada retira-lo mediante a apresentacao de disquete, bem como manifestar-se sobre a certidão de fls. 58-verso (deixei de expedir a carta de citação dos requeridos, bem como os oficios que aludem o item 5.8.8.2 do CN, tendo em vista não constar nos autos endereço, CNPJ e CPF dos requeridos), no prazo legal" -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. FALENCIA-1417/1998-CIA RENASCENCA INDUSTRIAL x CONFECCOES RAVELLO LTDA-"Atenda-se a cota do Ministério Público (vistas ao Sr. sindico). Intimem-se."-Advs. VILMA MARIA DA SILVA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

39. FALENCIA-604/1999-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A x BRUFA EQUIPS. SERIGRAFICOS LTDA.- -Advs. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A e TERESA CRISTINA C.CARDOZO/PR 30309B-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-375/2008-CENTER ONE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x BRAFIDE INFORMÁTICA LTDA.-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR-OAB/PR 25.557-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-384/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALISSON PEDRO DE SIQUEIRA PINTO-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

42. BUSCA E APREENSAO-394/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO WOSS-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-424/2008-BANCO ITAUCARD S/A. x JOELSON DE ARRUDA LEITE-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-428/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VANESSA CRISTINA BECKERT-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-429/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JUAREZ DE PAULA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. MICHELE SACKSER-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-447/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ERNANDES ALVES TEIXEIRA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

47. CARTA PRECATORIA-454/2008-GILSON LUIZ GO9NÇALVES x J. VILICAR COMÉRCIO E CONSIGNAÇÕES DE VEÍCULOS LTD-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. ANTONIO DREVEK e MIRIAM TARASIUK NAUFEL BANDIM-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-460/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEMITRIUS DEMIAN DE LIMA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-468/2008-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI x ADAUTO CANEDO DA SILVA-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. CLEITON SILVIO BASSO -.

50. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-475/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON SILVA DIAS-"Ao autor para retirada da peticao inicial, cancelada por falta de preparo das custas iniciais". -Adv. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

Ponta Grossa

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇAO Nº 81/2008 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 147/1995 - NELSON SENGER x MARCIA TERESINHA CHAIBEN e outro - Considerando que a carta de arrematação já foi expedida para o devido registro e que a procuradora do exeqüente retirou os autos em carga sem qualquer manifestação posterior, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo. Advs. JULIANE SENGER DINIZ e VALDEMAR JOSE KOPROVSKI.

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 602/1995 - COOP.AGRIC.DE COTIA-COOP.CENTRAL-EM LIQUIDACAO x LUIZ YASUO MOTIZUKI e outro - Aguardando em Cartorio, o cumprimento da carta precatoria, pelo prazo de noventa (90) dias. Advs. CESAR A. DA CUNHA e RENE JOSE STUPAK.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL - 583/1997 - ROSE DA LUZ ANDRADE x CARLOS ALBERTO PRIMAK e outro - Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o meio mais eficaz e preferencial para sua efetivação (arts. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06) defiro o pedido último. Na data de hoje solicitei o bloqueio "on line" pelo sistema BACENJUD, conforme certidão em anexo. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MIGUEL NICOLAU JUNIOR.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 735/1998 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANC. x DEVALCI PEREIRA BARROS F. I. e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 765/1998 - D.B.N.Z.L. x C.C.B. - Intime-se o interessado Cesário de Assis Rocha para demonstrar em qual fase se encontra a Reclamatória Trabalhista 1801/00, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho desta comarca, bem como declinar o valor do pretenso crédito, em cinco dias. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 778/1998 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x HILDA MARA CARNEIRO - . Pagas as custas no valor de R$ 1.577,42, expeça-se alvará para levantamento do valor devido ao exeqüente, conforme pedido de fls. 344/347. 2. Em seguida, forneça o exeqüente a carta de quitação condominial, no prazo de cinco dias, viabilizando o registro da arrematação. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando a baixa das constrições sobre o imóvel (hipoteca e penhora). Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, ROGERIO DYNIEWICZ e MAURICIO PIOLI.

7. REPARACAO DE DANOS - 802/1998 - PIRAGIBE FERREIRA SANTOS JUNIOR x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. RENATO CORDEIRO.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 515/2000 - MULLER & KAWAMURA LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A. - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 45 dias. Advs. RENATO CORDEIRO, OLDEMAR MARIANO e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

9. REPARACAO DE DANOS - 63/2001 - MANOEL CARLOS PEREIRA BRAGA e outros x ALESSANDRA CUNHA PEREIRA - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e FERNANDO VOIGT.

10. ANULATORIA - 504/2001 - CLAUDIA DE SA MENEZES x NELSON SENGER e outros - Sobre o petitório diga a parte autora em cinco dias. Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 613/2001 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x KEILA DAYANA LUDKE - Considerando que a tentativa de bloqueio eletrônico restou frustrada, intime-se a parte exeqüente para indicar outros bens passíveis de execução forçada, em cinco dias. Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES.

12. MONITORIA - 427/2002 - CLARISSE SIMOES BONTORIN x JOSE MARIA DA SILVA SANSEVERINO - Este Juízo protocolou solicitação de transferências dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo para posterior levantamento, conforme o comprovante que se vê adiante, ficando cientes as partes. Advs. ANGELA BONTORIN e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

13. COBRANCA - 504/2002 - ANA MARIA SALAMUCHA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

14. INVENTARIO - 2070/2003 - VANESSA ARAUJO x PEDRO MOACIR ARAUJO - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias. Adv. MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN.

15. INDENIZACAO - 2128/2003 - ADRIANA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO e outros - Revogado o despacho de f. 514. Sobre o cálculo R$ 5.567,22 diga o executado Banco Cacique em cinco dias. Advs. EDSON APARECIDO STADLER, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO MALUCELLI, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, REINALDO MIRICO ARONIS e JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 2174/2003 - JOSE DELOSKI e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

17. USUCAPIAO - 2286/2003 - PEDRO FERREIRA LOPES e outro - Sobre o petitório digam as partes em cinco dias. Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e PAULO ROBERTO HILGENBERG.

18. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 2308/2003 - VALTER MAURICIO ELBL x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

19. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 2371/2003 - JOSE RODRIGUES FERREIRA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

20. CAUTELAR INOMINADA - 2429/2003 - PANIFICADORA DENCK LTDA x TIM SUL S/A - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, FABIULA SCHMIDT e USTANE FANCHIN.

21. APURACAO DE HAVERES - 75/2004 - RODRIGO FABRICIO ZIMELLO x ESPOLIO DE MANOEL MACHUCA JUNIOR - Em atenção ao contido à f. 723, intime-se o atual procurador do requerente, declinar o endereço do seu cliente, no prazo de cinco dias, a fim de este atender o despacho de f. 714. Advs. GRAZIELA GOMES e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

22. MONITORIA - 148/2004 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias .Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e PAULO GROTT FILHO.

23. DEVOLUCAO DE PREMIOS - 368/2004 - ANTONIO BOZEKI x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

24. USUCAPIAO ORDINARIO - 508/2004 - HUMBERTO FERREIRA SANT ANNA JUNIOR x DIRCEU PRIMOR - Considerando que nesta foi proferida sentença de extinção nos autos 106/07, intime-se o autor, através do seu procurador, para em cinco dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, atendendo ao que determinado pelo representante do Ministério Público. Adv. DAVISON SILVA.

25. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 603/2004 - CELSO ELOI SLIWINSKI x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. SILVANA MENDES HELMES e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

26. EXECUCAO DE CEDULA RURAL - 659/2004 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ANTONIO IRAZEU SADOSKI e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. MONITORIA - 713/2004 - BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. x FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Advs. MAGDA L. R. EGGER e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.

28. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 750/2004 - DIONE APARECIDA HORZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias,

contra-razoar. Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e ISABEL APARECIDA HOLM.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 753/2004 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x PATRICIA WEBER - Intime-se a exeqüente para, no prazo de cinco dias, informar o CPF da executada PATRÍCIA WEBER, requisito imprescindível para a realização do bloqueio online, uma vez que o CPF informado 748.685.789-87 é de titularidade de Patrícia Gobbo Went. Adv. KARIN GOMES MARGRAF.

30. REIVINDICATORIA - 796/2004 - DIONISIO KLUCZKOWSKI e outros x AGRO-MERCANTIL KRAEMER LTDA - Recebido as apelacoes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As partes adversas, para querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem resposta. Advs. LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ e MARCOS CESAR DE CHAGAS LIMA.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 909/2004 - L.C. SCARIOTTE x FUNDACAO MUNICIPAL DE PROMOCAO AO IDOSO - Sobre o cálculo R$ 38,08 digam as partes em cinco dias. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e LUIZ FERNANDO MATIAS.

32. COBRANCA - 6/2005 - LUIZ CARLO GODOY e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre o petitório diga a parte requerida em cinco dias. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO.

33. REVISAO C/C REPET.DE INDEBITO - 39/2005 - OSWALDO SPOSITO x BANCO BANESTADO S/A - Sobre o petitório do Sr. Perito, digam as partes em cinco dias. Advs. LUIS EDUARDO MARTINS BERGER e JOSE ELI SALAMACHA.

34. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 64/2005 - ADRIANA LEILA FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e ISABEL APARECIDA HOLM.

35. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 66/2005 - MARIA JACIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e ISABEL APARECIDA HOLM.

36. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO - Sumária - 165/2005 - MARLI APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e ISABEL APARECIDA HOLM.

37. INTERDICAO - 206/2005 - MARIA ROSA ALVES BLASCZAK x MIGUEL ANGELO ALVES - A parte autora para em cinco dias, atender a cota ministerial. Advs. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO e CLEOFAS VIANA DE MORAES.

38. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 237/2005 - RECOMADE FOMENTO MERCANTIL LTDA x DENILSON GABRIEL JANUARIO - Considerando que a tentativa de boqueio eletrônico restou frustrada, intime-se a parte exequente para inidicar outros bens passíveis de execução forçada, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 268/2005 - BANCO BRADESCO S.A x GENAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 420/2005 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARCOS FERNANDES ALVES - De acordo com o pedido de f. 167, o executado efetuou o pagamento integral do débito, pelo que, julgo extinta a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é autora UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA e executado MARCOS FERNADES ALVES, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. As custas dispensadas referem-se à carta precatória, conforme f. 161. Custas desta execução, pela exeqüente, no valor de R$ 370,92 a serem pagas no prazo de cinco dias. Advs. KARIN GOMES MARGRAF e LINEU FERREIRA RIBAS.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 473/2005 - GILMARA APARECIDA LIQUES PENTEADO x BANCO AMERICA DO SUL S/A - Vistos etc. Proferida a sentença de fls. 520/526 o réu apresentou embargos de declaração dizendo que houve omissão na motivação do julgado, acerca da validade do ônus hipotecário constituído pelo devedor que omitiu informações acerca da união estável no momento da pactuação, vez que se qualificou como divorciado e, assim, seria impossível ao banco exigir do devedor a outorga uxória, pois não tinha como saber da existência da união estável. Requereu o recebimento do recurso, para apreciar a questão relacionada à atitude maliciosa do devedor em se omitir sobre a existência de união estável, reconhecendo a validade da hipoteca firmada pelo devedor. Recebo os embargos, por serem tempestivos. A decisão não é omissa posto que o juízo não precisa se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que o levaram ao seu convencimento final. Além disso, como expressamente mencionado na decisão, o feito se limita à análise da união estável do fato de a dívida ter ou não sido contraída em favor da família da embargante, não tendo o condão de desconstituir a cláusula hipotecária imposta ao contrato em apreço, apesar de restar configurada a união estável. Outrossim, a parte dispositiva da sentença é clara em determinar o regular trâmite da execução, não havendo qualquer omissão a esclarecer. Persiste a sentença tal como lançada. Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

42. ORDINARIA - 703/2005 - MARIA ISABEL CHAGAS CLAS x BANCO ITAU - Ciente do agravo interposto. Prestei informações em separado. Advs. JONAS BORGES, MURILO ZANETTI LEAL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

43. CANC.DE PROTESTO C/C INDENIZ. - 806/2005 - IVO BAHNERT x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA - Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o meio mais eficaz e preferencial para sua efetivação (arts. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06) defiro o pedido último. Na data de hoje solicitei o bloqueio "on line" pelo sistema BACENJUD, conforme certidão em anexo. Aguarde-se em Cartório a resposta. Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

44. RESPONSABILIDADE CIVIL - 835/2005 - MARIA JOAQUINA MATIAS x FABIO LEANDRO CECATO - Sobre a proposta de honorários R$ 1.200,00 digam as partes em cinco dias. Advs. JEANETH NUNES STEFANIAK, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e ANTONIO NUNES NETO.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 176/2006 - ALMEIDA MIARA E CIA LTDA x CARLOS FERNANDO ZARPELON - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 137,53, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS.

46. MONITORIA - 218/2006 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x KIST E LEOBET LTDA - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, digam as partes em cinco (05) dias. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

47. ALVARA DE PESQUISA - 288/2006 - CARLOS EDUARDO MONKS WEISNTEIN - 1. Defiro o pedido de f. 211/214. Sobre o laudo de fls.136/197 diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra a escrivania as retificações necessárias observando o pedido de intimação e publicação de f. 214. Advs. MARCIO RICARDO MARTINS, MAURÍCIO BARROS REGADO, MAURICIO BORBA e SNADRA REGINA MIRANDA SANTOS.

48. INVENTARIO - 311/2006 - GENIR GONCALVES DE DEUS e outro x ANASTACIA KICHILESKI MERCER - A certidão de f. 96 dá conta de que a de cujus faleceu antes da sentença homologatória de sua interdição, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, estando, portanto, em pleno gozo dos seus direitos civis quando outorgou o testamento. Para regularizar o processo de inventário, intime-se o cessionário Francisco Moacir de Lima para juntar aos autos cópia autenticada do documento de fls. 44/46, bem como intime-se o testamenteiro José Oneires Domingues para juntar cópia autenticada do documento de f. 59, ambos no prazo de cinco dias. Por outro lado, quanto a questão referente a dação em pagamento de um imóvel e um veículo, a título de honorários, ao advogado Frederico Mercer Guimarães, o único contrato de honorários juntados aos autos (f. 34), não possui a assinatura das herdeiras e, portanto, não vale como prova da titularidade do procurador sobre os bens. Em relação ao contrato de compromisso de compra e venda de f. 25, apesar de a herdeira legatária contestar a assinatura ali aposta, percebe-se que confere com a assinatura da procuração de f. 05. Contudo, o contrato não tem qualquer validade, pois a herdeira age em nome próprio, comprometendo-se a realizar a venda de um imóvel e de um veículo, objeto da herança de Anastácia, quando na realidade o que se pretende é uma dação em pagamento, em função dos serviços advocatícios prestados. Ora, o art. 426 do Código Civil veda expressamente a contratação, por qualquer espécie de herança de pessoa viva. A herdeira, no momento da realização do negócio, possuía apenas expectativa de direitos, vez que a autora da herança estava viva e poderia, sem embargos, modificar o testamento e não mais beneficiar a herdeira legatária. Resolvido este incidente, indefiro a inclusão de Frederico Mercer Guimarães no feito, por ausência de interesse e legitimidade. Determino à inventariante que retifique as primeiras declarações, ante a cessão de direitos hereditários noticiada, no prazo de dez dias. Advs. GARLETI PEREIRA e FREDERICO MERCER GUIMARÃES.

49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 319/2006 - ROSANA ANDREA FERREIRA VOSGERAU SCHIMIDT x ANTONIO CARLOS SCHIMIDT e outro - A parte autora para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 699/2006 - FRANCISCO WILSON HORST e outros x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o réu para, em cinco dias, efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de penhora. Intime-se o réu, ainda, para no prazo de quinze dias, exibir os extratos das contas nº 3.581.137-0 e 4.600.080-3, comprovando a falta de movimentação e eventual saldo no período do Plano Verão, já que as contas foram abertas após a incidência do Plano Bresser. Adv. LEONARDO MECENI.

51. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 722/2006 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 735/2006 - DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x NÉSIO MARQUES - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

53. ORDINARIA - 797/2006 - HELENA MALAQUIAS x BANCO ITAU S.A. - A parte autora em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

54. REVISAO DE CONTRATO - 896/2006 - JOSÉ RICARDO POPOATZKI x BANCO HSBC S/A - 1. Expeça-se alvará ao autor para o levantamento dos valores referentes aos honorários periciais. 2. Intime-se o banco para efetuar o pagamento dos honorários, conforme decisão de f. 252/verso, a qual restou irrecorrida, em cinco dias. Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e OLDEMAR MARIANO.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 908/2006 - PAULO CÉSAR MALAQUIAS x HSBC SEGUROS S.A. - Ante a certidão de f. 186/verso, nomeio perito em substituição Meierson. Sobre a proposta de honorários R$ 2.000,00 digam as partes em cinco dias. Advs. ANNIE OZGA RICARDO, ANA EMILIA G. GROLLMANN DE MELLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. MONITORIA - 949/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA e outro - Intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, informarem sobre a ação em trâmite da 1ª Vara Cível desta comarca, que motivou a remessa dos autos 1067/06 que tramitava na 2ª Vara Cível, instruindo estes autos com as cópias pertinentes. Advs. OLDEMAR MARIANO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 64/2007 - TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMELIA LTDA - 1. Declaro que consultei o sistema BacenJud 2.0 e constatei que a ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 2. Este Juízo protocolou solicitação de transferências dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo, conforme o comprovante que se vê adiante, para posterior levantamento. 3. Intime-se o exeqüente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que se vê adiante. Adv. VIRGINIA TONIOLO ZANDER.

58. USUCAPIAO ORDINARIO - 106/2007 - HUMBERTO FERREIRA SANT ANNA JUNIOR - Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o pedido inicial com base no art. 267, V do Código de Processo Civil, devendo ser observado ainda o art. 268, primeira parte, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da ré que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, mas também, o julgamento antecipado da lide, arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais). Adv. DAVISON SILVA.

59. DESPEJO C/C COBRANCA - 123/2007 - LENIR LEMES CHERATZKI e outro x JAIR SOUZA BATISTA - ME - ntimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor encontrado em 15 dias, sob pena de multa de 10%, Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

60. USUCAPIAO ORDINARIO - 215/2007 - RUBENS CARDOZO e outro x MARCOS TOZETTO - ESPOLIO - O processo acha-se em ordem. Para a audiência de instrução e julgamento designado o dia 10 de março pv., às 13:30 horas. A parte autora para em cinco dias arrolar suas testemunhas. Adv. GILSON DOS SANTOS.

61. ORDINARIA - 230/2007 - ONDINA DA SILVA MACIEL x JOAO LOPES e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.

62. SUMARIA - 414/2007 - JOSE HORACIO ZATTAR BARBOSA MENDES x VIACAO SANTANA IAPO LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. SERGIO ZADOROSNY FILHO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA e SANDRO FRANCO DE GODOY.

63. SUMARIA - 506/2007 - LARA SIMONE MESSIAS FLORIANO x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - Sobre o depósito R$ 7.923,49 diga a parte autora em cinco dias. Adv. GABRIEL JOSE MESSIAS.

64. ORDINARIA - 601/2007 - CLEUSA BATISTA AMARO SMAK x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO - Prorrogado por mais 15 dias, o prazo para o cumprimento do contido às fls. 150. Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 684/2007 - ELETRO POENTE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Esclareçam as partes, em cinco dias, sobre o objeto da perícia, conforme requerido pelo perito às fls. 215/217. Intime-se o banco embargado para, no mesmo prazo, apresentar os documentos requeridos pelo perito. Junte-se o substabelecimento protocolado em 07 de outubro de 2008. Advs. MARCOS MULLER CWIERTNIA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ROGERIO DYNIEWICZ e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

66. SUMARIA - 727/2007 - 433 COMUNICAÇAO S/C LTDA x ELEVE CALÇADOS LTDA. e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Adv. LUCIANA C. DISTÉFANO DE OLIVEIRA.

67. ORDINARIA - 788/2007 - ARAHY CRISTOVAM DE MEDEIROS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Advs. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e JULIANA DERVICHE G. DUBIELA.

68. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 793/2007 - DENISE BERGER PELLISSARI e outros x DONATILA HORN BERGER - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e HELCIO SILVA ORANE.

69. SUMARIA - 1041/2007 - EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros - A parte interessada para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, ALEXANDRE DEVICCHI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1169/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSELI DE FATIMA OPATA DE LARA - Manifeste-se a parte interessa, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

71. DEPOSITO - 1225/2007 - BANCO BRADESCO S.A x ENIO JOAO GRZYBOWSKI - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 114/2008 - CAMPOS GERAIS FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA x METALURGICA PONTA GROSSA LTDA - A parte autora para em cinco dias apresentar resumo da inicial. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

73. ALVARA - 138/2008 - JULIANO LENON REIS BATISTA e outros - Aos autores para em cinco dias, juntarem aos autos o alvará anteriormente expedido. Adv. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 149/2008 - CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TONI CARLOS GUIMARAES ME - A parte interessada deve apresentar, em cinco (05) dias, o comprovante da distribuicao da carta precatoria no Juizo deprecado e dizer, se for o caso, sobre o andamento da mesma. Adv. MARCELO MORI.

75. ALVARA JUDICIAL - 188/2008 - VICTÓRIA MARCONDES e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

76. DEPOSITO - 205/2008 - BANCO BRADESCO S.A x JOSE CARLOS MENDES - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

77. SUMARIA - 211/2008 - SONIA REGINA BARAO DA SILVA x BANCO UNICARD S/A - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. .

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 225/2008 - COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITOS INTERNOS LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - Indefiro o pedido de fls. 120/122, nos presentes autos não cabe a este Juízo perquirir acerca das relações que a executada possui com terceiros, de mode que compete a autora providenciar as diligências requeridas. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias. Adv. RUY RIBEIRO.

79. SUMARIA - 272/2008 - MARIA ELENA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Aguardando a decisão do agravo pelo prazo de seis meses. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

80. SUMARIA - 295/2008 - FLORISNAL PEREIRA x BANCO BMC S/A - Recebido as apelacoes, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. As partes adversas, para querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem resposta. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

81. SUMARIA - 331/2008 - MARCELO DE SOUZA WOICZINSKY x BV FINANCEIRA S/A - Recebido o recurso de apelacao, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

82. DEPOSITO - 375/2008 - BANCO BRADESCO S.A x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

83. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 416/2008 - JOAO CARLOS SILVEIRA x DALTON MACHUCA e outro - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 427/2008 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x IEDA ROSANA LERMEN -Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o mais eficaz. Solicite o bloque "on line", aguarde-se em Cartório a resposta. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

85. SUMARIA - 497/2008 - AGENOR PAVESI x BRADESCO SEGUROS S/A - Aguardando o preparo das custas, no montante de R$ 5,00, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do

Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 526/2008 - RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSE ACIR PEDROSO JUNIOR - Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o meio mais eficaz e preferencial para sua efetivação (arts. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06) defiro o pedido último. Na data de hoje solicitei o bloqueio "on line" pelo sistema BACENJUD, conforme certidão em anexo. Aguarde-se em Cartório a resposta Adv. JOAO NEY MARCAL.

87. SUMARIA - 542/2008 - PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA x EMERSON GARDINAL e outro - Para audiência de conciliação designado dia 09 de fevereiro de 2008, às 14 horas; Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARIA CRISTINA RUDEK e Josias Dias De Camargo Filho.

88. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 545/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEZER MARTINS PADILHA - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

89. ORDINARIA - 560/2008 - OSMAR WIECHETECK e outro x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JORGE LUIZ ROSKOSZ e HENRIQUE HENNEBERG E OUTROS.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 593/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x F.C. TELHAS LTDA e outros - Intime-se a executada para, em cinco dias, juntar cópia da petição inicial dos autos 249/08 em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, bem como comprovar em que data ocorreu o primeiro despacho e a fase em que se encontra o processo. Adv. RICCARDO BERTOTTI.

91. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA - 700/2008 - BANCO ITAU S.A x ELZO SILVA DE SOUZA - BANCO ITAÚ S/A, réu na Ação Sumária nº 448/08, proposta por ELZO SILVA DE SOUZA, apresentou esta Impugnação à Assistência Jurídica Gratuita, dizendo que o impugnado não comprovou a real necessidade do benefício, vez que declarou ter renda mensal suficiente para o cumprimento das prestações celebradas quando da elaboração do contrato. Disse que o impugnado ignorou o procedimento previsto na lei 1060/50, elaborando o pedido de assistência gratuita nos próprios autos de revisão, quando deveria tê-lo feito em autos apartados. Aduziu que o impugnado não pode alegar que é incapaz de pagar as custas judiciais já que se declarou capaz de assumir uma dívida mensal de R$ 238,58. Requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido ao impugnado, determinando o recolhimento das custas processuais, acrescidas de até o décuplo do seu valor, conforme §1º, art. 4º da Lei da Assistência Jurídica Gratuita. O impugnado defendeu-se sustentado que trabalha como servente de pedreiro e que o impugnante não provou sua alegação, haja vista que o simples fato de o impugnado ter assumido prestações de R$ 280,00 não afasta sua condição de hipossuficiente. Pediu a condenação do impugnado nas penas da litigância de má-fé, ante o tom ofensivo da petição, que poderá macular sua imagem. Decido Não assiste razão ao impugnante, cujas alegações não possuem qualquer respaldo. Não há provas de que a situação econômica do impugnado comporte o pagamento das custas deste processo, pelo contrário, a profissão do impugnado e as contas juntadas fazem presumir que sua condição econômica não é suficiente para suportar os ônus da demanda. O fato de o impugnado ter assumido um contrato em que se obriga a pagar prestações de R$ 243,00, como consta no boleto, não sugere que possa a pagar as custas, aliás, pode ser justamente esta prestação que esteja excedendo o seu orçamento. Definitivamente o impugnante não constituiu provas acerca dos fatos sustentados por ele no pedido inicial deste incidente. Assim, rejeito o pedido da impugnação e condeno o impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Intimem-se. Ponta Grossa, 10 de outubro de 2008. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MARCIUS NADAL MATOS.

92. ORDINARIA - 907/2008 - MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. RENATO MICHELON e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.

93. SUMARIA - 915/2008 - TÂNIA LUDINETE CELETI DA SILVA BELA x BANCO ITAU S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. OSEAS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.

94. SUMARIA - 1025/2008 - HASSAN KHALIL ATAYA x ALITALIA (companhia aérea) - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA.

95. SUMARIA - 1030/2008 - MARIDINA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela em que pretende autora a vedar o apontamento de seus dados junto aos órgãos restritivos de créditos enquanto pendente o litígio entre as partes. Alega para tanto, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, consistente na prova inequívoca de que a ré cobra valores excessivos e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pelos documentos juntados com a inicial, percebe-se que a matéria comporta discussão e as provas existentes, por si só, não conduzem a um convencimento de juízo. Afinal de contas, a autora não nega ter contratado junto a ré os serviços de cartão de crédito. Afirma, no entanto, que a ré passou a enviar faturas mensais com valores absurdos, com encargos excessivos, ultrapassando o valor do limite de crédito anteriormente concedido, ou seja, contesta apenas parcialmente a existência do débito. Com efeito, a questão acerca da não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária para o seu deferimento "... a presença concomitante de três requisitos? a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." No presente caso, denota-se que a devedora não apresentou proposta de depositar em Juízo o valor que entendia ser devido, nem sequer apresentou planilha de cálculo capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo indispensável maior dilação probatória nesse sentido, com a instalação do contraditório e da devida oportunidade de ampla defesa à ré. Com tal orientação, não se mostra possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de obstar a inscrição dos dados da autora nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, já que a tese defendida na exordial não se funda na aparência do bom direito. Isto posto, indefiro a tutela requerida. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências necessárias. Int. Adv. DEBORA MACENO.

96. SUMARIA - 1040/2008 - JOSIANE DE FÁTIMA BUENO x BANCO REAL ABN AMRO - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

97. SUMARIA - 1047/2008 - ARGEMIRO DE ALMEIDA x BANCO REAL ABN AMRO - Prorrogado por mais 30 dias, o prazo para o cumprimento do contido às fls. 14. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

98. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1080/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SEBASTIÃO LEOCADIO WICHNESKI - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. (...deixei de proceder a apreensão do veículo indicado em virtude do requerido não residir mais no local)Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

99. ORDINARIA - 1084/2008 - JORGINA CRISTANI x SUELI ELIANE GUIMARÃES e outro - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. GILSON DOS SANTOS.

100. SUMARIA - 1092/2008 - MARCELO LUIS COSTA x OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

101. SUMARIA - 1093/2008 - DORACY DE FÁTIMA PALHANO x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação diga a parte autora em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1112/2008 - LEANDRO SOUZA PINHEIRO x SILVIO PODSIAD e outro - O autor reiterou o pedido para que fosse concedida a tutela antecipada sob o fundamento de que o contrato de compra e venda juntado demonstra a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações de que o segundo requerido assumiu a responsabilidade pelo pagamento das infrações anteriores a data de 29 de janeiro de 2008, momento em que as partes realizaram o negócio. Malgrado o esforço do autor em juntar aos autos, mesmo após a propositura da ação, documento dito fundamental, que se qualifica como aquele hábil a comprovar as alegações da causa de pedir, bem como ter afirmado na inicial que a negociação entre as partes teria sido verbal, tenho que o contrato de compra e venda acostado às fls. 51/52 não conduz ao convencimento estreme de dúvidas, da plausibilidade do direito invocado pela parte. Isto porque, na cláusula 4° - da responsabilidade, não ficou consignado de forma clara e inequívoca a quem incumbiria o pagamento das infrações de trânsito cometidas no período anterior a 29 de janeiro de 2008. Insta observar, que no primeiro parágrafo da referida cláusula (f.51) dispõe que a responsabilidade pelos encargos de multas caberia ao vendedor, ora réu. Por outro lado, no segundo parágrafo, restou consignado que "Fica o COMPRADOR responsável por qualquer infração de trânsito ou impostos que incidem sobre o veículo acima descrito, objeto da venda (...) de todo o período antecedente a 29 de janeiro de 2008". Não há, pois, em face das razões expostas, como dar provimento ao pedido. Mantenho, portanto, até ulterior deliberação, a decisão de f. 46. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

103. ORDINARIA - 1169/2008 - MAMEDE ALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

104. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1200/2008 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias(...deixei de proceder a citação dos executados, em virtude de não exercer mais suas atividades no local)Adv. HELCIO SILVA ORANE.

105. SUMARIA - 1226/2008 - ESPOLIO DE OZORIO FERREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A. - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, o autor Antonio Amirton de Souza não informou sua profissão não podendo, este Juízo, verificar a possibilidade de arcar com as custas do processo, e a autora Angelina de Souza Rodrigues é aposentada, advindo disso a certeza de seu benefício e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação dos valores recebidos pela autora e de seus gastos familiares). Concedo aos autores Antonio Amirton de Souza e Angelina de Souza Rodrigues, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Ainda, no mesmo prazo, os autores deverão apresentar declaração, firmada (somente assinada) de próprio punho (podendo ser datilografada ou de qualquer outra forma impressa mecanicamente), nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando eles bem cientes de que, caso concedido o benefício e uma vez comprovado, no decorrer do processo, que têm condições de pagar as custas, poderão ser condenados ao pagamento de valor de até o décuplo delas, nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 4º, § 1º) e também de que a assistência judiciária compreende, entre outras despesas, os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V), sob pena de indeferimento do requerimento do respectivo benefício. Adv. DEBORA MACENO.

106. SUMARIA - 1228/2008 - BERNADETE ELEUTÉRIO x BANCO ITAU S.A - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, a autora é cabeleireira, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pela autora e de seus gastos familiares). Concedo a autora Bernadete Eleutério, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Ainda, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração, firmada (somente assinada) de próprio punho (podendo ser datilografada ou de qualquer outra forma impressa mecanicamente), nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando ela bem ciente de que, caso concedido o benefício e uma vez comprovado, no decorrer do processo, que têm condições de pagar as custas, poderá ser condenada ao pagamento de valor de até o décuplo delas, nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 4º, § 1º) e também de que a assistência judiciária compreende, entre outras despesas, os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V), sob pena de indeferimento do requerimento do respectivo benefício. Adv. DEBORA MACENO.

107. SUMARIA - 1229/2008 - LIDIA TELEGINSKI x PRINCESA ASSISTENCIA - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, a autora é cozinheira, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pela autora e de seus gastos familiares). Concedo a autora Lídia Teleginski, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Ainda, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração, firmada (somente assinada) de próprio punho (podendo ser datilografada ou de qualquer outra forma impressa mecanicamente), nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando ela bem ciente de que, caso concedido o benefício e uma vez comprovado, no decorrer do processo, que têm condições de pagar as custas, poderá ser condenada ao pagamento de valor de até o décuplo delas, nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 4º, § 1º) e também de que a assistência judiciária compreende, entre outras despesas, os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V), sob pena de indeferimento do requerimento do respectivo benefício. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

108. ORDINARIA - 1230/2008 - REGINA KOTOVICZ DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, a autora não informou sua profissão não podendo, este Juízo, verificar a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pela autora e de seus gastos familiares). Concedo a autora Regina Kotovicz de Oliveira, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Ainda, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar declaração, firmada (somente assinada) de próprio punho (podendo ser datilografada ou de qualquer outra forma impressa mecanicamente), nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando ela bem ciente de que, caso concedido o benefício e uma vez comprovado, no decorrer do processo, que tem condições de pagar as custas, poderá ser condenada ao pagamento de valor de até o décuplo delas, nos termos da Lei 1.060/50 (artigo 4º, § 1º) e também de que a assistência judiciária compreende, entre outras despesas, os honorários de advogado (artigo 3º, inciso V), sob pena de indeferimento do requerimento do respectivo benefício. Adv. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO.

109. SUMARIA - 1233/2008 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, o autor é servidor público, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pelo autor e de seus gastos familiares). Concedo ao autor Adilson Antunes dos Santos, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

110. SUMARIA - 1234/2008 - CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, o autor é operador de balança, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pelo autor e de seus gastos familiares). Concedo ao autor Cristiano Luis de Oliveira, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

111. SUMARIA - 1235/2008 - CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, o autor é operador de balança, advindo disso a certeza de que recebe mensalmente seus vencimentos e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação da renda auferida pelo autor e de seus gastos familiares). Concedo ao autor Cristiano Luis de Oliveira, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

112. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 1236/2008 - CLEONICE ANTUNES x ESPOLIO DE CLARA PALU e outro - É verdade que a presunção de miserabilidade da parte decorre da sua simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Neste caso, porém, a autora é pensionista, advindo disso a certeza de seu benefício e presumindo-se, daí, a possibilidade de arcar com as custas do processo (presunção somente elidível mediante a comprovação dos valores recebidos pela autora e de seus gastos familiares). Concedo a autora Cleonice Antunes, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntar os seus últimos comprovantes de recebimento de benefício de vencimento e das suas despesas familiares mensais ordinárias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Adv. ANNIE OZGA RICARDO.

113. SUMARIA - 1243/2008 - JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. A petição inicial é genérica, trazendo apenas argumentos de ordem jurídica, conforme outras ações idênticas propostas perante este juízo, sem indicar precisamente o negócio jurídico firmado entre as partes e descrever a causa de pedir fática, o que a torna inepta. Ademias, não ficou clara a tutela invoca, se de natureza cautelar (exibição), vez que a petição indica uma futura ação revisional (postulando a declaração de interrupção da prescrição, o que, como o devido respeito, é ex lege, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil), ou de conhecimento, vez que ao final deduz pedido declaratório. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, indicar precisamente o contrato que pretende a revisão, vez que pelo documento juntado com a petição inicial não se consegue identificá-lo, estabelecendo-se, assim, os limites objetivos da lide, bem como descrever de forma precisa a causa de pedir fática e o pedido, identificando a tutela postulada (se cautelar ou se conhecimento), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Registre-se que mesmo tratando-se eventualmente de relação do consumo onde a inversão do ônus da prova se poderá operar, não está a parte autora dispensada de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e nem de instruir a petição inicial com os documentos necessários Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

114. SUMARIA - 1244/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA GROSSA x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Para a audiência preliminar prevista no art. 277 do CPC, designo o dia 12 de março de 2009, às 14 h. Adv. .

115. SUMARIA - 1245/2008 - OSNEI ROBERTO CAVALVANTE DE MOURA x BANCO OURINVEST S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. A petição inicial é genérica, trazendo apenas argumentos de ordem jurídica, conforme outras ações idênticas propostas perante este juízo, sem indicar precisamente o negócio jurídico firmado entre as partes e descrever a causa de pedir fática, o que a torna inepta. Ademias, não ficou clara a tutela invoca, se de natureza cautelar (exibição), vez que a petição indica uma futura ação revisional (postulando a declaração de interrupção da prescrição, o que, como o devido respeito, é ex lege, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil), ou de conhecimento, vez que ao final deduz pedido declaratório. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, indicar preci-

samente o contrato que pretende a revisão, vez que pelo documento juntado com a petição inicial não se consegue identificá-lo, estabelecendo-se, assim, os limites objetivos da lide, bem como descrever de forma precisa a causa de pedir fática e o pedido, identificando a tutela postulada (se cautelar ou se conhecimento), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Registre-se que mesmo tratando-se eventualmente de relação do consumo onde a inversão do ônus da prova se poderá operar, não está a parte autora dispensada de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e nem de instruir a petição inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil). Int. Dil. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

116. SUMARIA - 1247/2008 - ARTUR PIRES SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. A petição inicial é genérica, trazendo apenas argumentos de ordem jurídica, conforme outras ações idênticas propostas perante este juízo, sem indicar precisamente o negócio jurídico firmado entre as partes e descrever a causa de pedir fática, o que a torna inepta. Ademias, não ficou clara a tutela invoca, se de natureza cautelar (exibição), vez que a petição indica uma futura ação revisional (postulando a declaração de interrupção da prescrição, o que, como o devido respeito, é ex lege, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil), ou de conhecimento, vez que ao final deduz pedido declaratório. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, indicar precisamente o contrato que pretende a revisão, vez que pelo documento juntado com a petição inicial não se consegue identificá-lo, estabelecendo-se, assim, os limites objetivos da lide, bem como descrever de forma precisa a causa de pedir fática e o pedido, identificando a tutela postulada (se cautelar ou se conhecimento), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Registre-se que mesmo tratando-se eventualmente de relação do consumo onde a inversão do ônus da prova se poderá operar, não está a parte autora dispensada de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil) e nem de instruir a petição inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil). Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1255/2008 - LIVRARIA BOM LIVRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, em 30 dias impugnar, no stermos do art. 17 da Lei 6.830/80 em trinta dias. Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e GERSON LUIZ DECHANDT.

118. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA - 1258/2008 - ROSANA DO AMARAL e outros - A quantia a ser levantada não justifica a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo perfeitamente possível que o valor das custas seja descontado quando do levantamento, pelo que, apenas dispenso os requerentes do pagamento das custas iniciais. Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM e o FUNREJUS, expeça-se alvará. Adv. SILVIA BAUMEL.

119. EXECUCAO FISCAL - 493/2007 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MIGUEL ARDITO RIBEIRO E OUTROS - Deferido ao terceiro os benefícios da justiça gratuita. Adv. DANIELLE SZESZ.

120. CARTA PRECATORIA - 18/2004 - Oriundo da Comarca de - MALISE MALHAS E CONFECCORS LTDA x JULIO MENE E CIA LTDA - 1. Nomeio leiloeiro Jair Vicente Martins, que oportunamente deverá ser intimado para os fins do art. 705 do Código de Processo Civil. 2. Ao avaliador judicial, tendo em conta que a última avaliação data do ano de 2005. Sobre a nomeação e avaliação R$ 48.000,00 digam as partes em cinco dias. Advs. RUBENS ANTONIO CAMPAGNOLO e JORGE LUIZ MARTINS.

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 131/2008
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0027	000186/2007
	0069	000643/2008
ADRIANA PILATTI FERREIRA	0090	000192/2008
ADRIANE GUASQUE	0011	000745/2004
	0051	001187/2007
	0083	001179/2008
AILTON NUNES DA SILVA	0069	000643/2008
ALCIONE AGGIO	0003	000410/2000
ALDOREMA VIANA REGINATO	0002	000177/2000
ALEXANDRE CHEMIM	0067	000615/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0032	000364/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	0050	001099/2007
AMARILDO MIGUEL LEAL	0029	000190/2007
AMAURI PAULO CONSTANTINI	0004	000591/2001
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0043	000944/2007
ANA CLAUDIA STALHSCHMIDT	0010	000743/2004
ANA EMILIA GUIMARAES GROL	0006	000028/2003
ANA LUCI DE PAULA QUADROS	0052	001195/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0053	001241/2007
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0048	001078/2007
ANGELA BONTORIN	0018	000373/2006
ANGELITA ANTUNES DOS SANT	0027	000186/2007
ANNIE OZGA RICARDO	0016	000290/2006
ANTONIO KROKOSZ	0058	000213/2008
ANTONIO NUNES NETO	0016	000290/2006
AUREO STUPP JUNIOR	0022	001055/2006
	0066	000582/2008
BARBARA GUASQUE	0083	001179/2008
BENTO ABELARDO LOPES	0002	000177/2000
BRUNO MIRANDA QUADROS	0059	000302/2008
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0022	001055/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0005	000207/2002
CARLOS GUSTAVO HORST	0019	000658/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0014	000134/2005
CARLOS ROBERTO VIECHNEISK	0040	000809/2007
CARLOS WERZEL	0001	000245/1999
	0007	001670/2003
	0034	000503/2007
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	0082	001120/2008
CASSIANO A.KAMINSKI	0036	000615/2007
	0079	001060/2008
	0086	000121/2001
CESAR ANANIAS BIM	0065	000529/2008
CESAR LUIZ TAVARNARO	0015	000328/2005
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0043	000944/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B	0021	001026/2006
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C	0090	000192/2008
CLAUDIANA I. S. BITTENCOU	0089	000189/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV	0065	000529/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0056	000037/2008
CONSUELO GUASQUE	0011	000745/2004
	0051	001187/2007
	0083	001179/2008
CRYSTIANE LINHARES	0073	000756/2008
DAGUIMAR MENDES DA SILVA	0029	000190/2007
DANIEL HENRIQUE ANTUNES S	0001	000245/1999
DANIELLE SZESZ	0087	000286/2005
DANILO LEAL NOGUEIRA	0017	000340/2006
	0051	001187/2007
	0052	001195/2007
	0077	000938/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT	0062	000403/2008
DAVISON SILVA	0008	002416/2003
	0018	000373/2006
DEBORA MACENO	0037	000647/2007
DIEGO SANTIAGO Y. CALDO	0015	000328/2005
DURVAL ROSA NETO	0020	000855/2006
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR	0046	001016/2007
EDSON APARECIDO STADLER	0039	000699/2007
EDSON TOME	0088	000179/2008
EDUARDO DE AVELAR LAMY	0090	000192/2008
EDWAL CASONI DE P. FERNAN	0033	000473/2007
ELDER LUIZ GROBE	0031	000287/2007
EMANUEL MASCARENHAS PADIL	0022	001055/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0040	000809/2007
	0075	000885/2008
	0078	001003/2008
	0080	001089/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0035	000611/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0038	000691/2007
	0057	000140/2008
FABIO BERTOGLIO	0084	001261/2008
FABRICIO FONTANA	0070	000667/2008
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL	0084	001261/2008
FELIPE SOARES VARGAS	0013	000822/2004
FERNANDA DE SA E BENEVIDE	0068	000635/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	0045	000990/2007
FERNANDO MADUREIRA	0056	000037/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0040	000809/2007
FLAVIO ALBERTO GONCALVES	0004	000591/2001
GECY MARTINS	0036	000615/2007
	0071	000682/2008
GERSON LUIZ DECHANDT	0086	000121/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0072	000683/2008
GISELLE DO ROCIO PEREIRA	0027	000186/2007
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	0037	000647/2007
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0008	002416/2003
GLAUCO DE ABREU ZANELLA	0009	000700/2004
GUILHERME AMARAL ALVES	0036	000615/2007
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	0082	001120/2008
HELIO IVAN VEIGA	0010	000743/2004
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D	0084	001261/2008
IGLENE GUIMARAES KALINOSK	0033	000473/2007
INDIANARA MARIA RODRIGUES	0017	000340/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0060	000340/2008
ISABEL APARECIDA HOLM	0021	001026/2006
	0037	000647/2007
IVO PERICLES CALDAS	0009	000700/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0072	000683/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0079	001060/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT	0074	000844/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0056	000037/2008
JOAO MANOEL GROTT	0044	000958/2007
JOSE ANGELO JAREMA	0003	000410/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0058	000213/2008
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN	0032	000364/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN	0070	000667/2008
JOSE ELI SALAMACHA	0001	000245/1999
	0007	001670/2003
	0034	000503/2007
	0050	001099/2007
	0061	000375/2008
	0071	000682/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA	0086	000121/2001
JOSE FERNANDO VIALLE	0088	000179/2008
JOSE LUIZ TELEGINSKI	0031	000287/2007
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI	0084	001261/2008
JOSELIA A. KLOTH	0047	001058/2007
JOVENIL DE JESUS ARRUDA	0089	000189/2008
JOZELENE FERREIRA DE ANDR	0084	001261/2008
JULIANA GEMIM LOEPER	0019	000658/2006
JULIANO MARCONDES DA SILV	0030	000284/2007
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	0081	001104/2008
KARINA LOCKS PASSOS	0086	000121/2001
KARINA OSTERNACK GLAPINSK	0064	000491/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0055	000005/2008
KELLEN CRISTINA BOMBONATO	0084	001261/2008
KELLY YURIKO YOKOTA	0031	000287/2007
LAERTES JOSE SANT ANA COS	0049	001090/2007
LARISSA R. GIROLDO	0021	001026/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R	0056	000037/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0025	000069/2007
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	0084	001261/2008
LUCIMARA PLAZA TENA	0075	000885/2008
	0080	001089/2008
LUDMILO SENE	0036	000615/2007
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN	0081	001104/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0024	001109/2006
LUIZ CARLOS PROVIN	0088	000179/2008
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA P	0015	000328/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0072	000683/2008
LUIZ MARQUES DIAS NETO	0084	001261/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0001	000245/1999
	0007	001670/2003
	0034	000503/2007
	0057	000140/2008
LUIZ SEBASTIAO FAVERO	0017	000340/2006
MAGDA LUIZA R. EGGER	0054	001247/2007
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK	0048	001078/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0076	000906/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA	0024	001109/2006
MARCIUS NADAL MATOS	0060	000340/2008
	0072	000683/2008
MARCO ANTONIO GROTT	0044	000958/2007
MARCO AURELIO KREFETA	0035	000611/2007
MARCO DENILSON MELAM	0088	000179/2008
MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO	0033	000473/2007
MARCOS CAVALCANTI LOPES E	0033	000473/2007
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	0086	000121/2001
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI	0013	000822/2004
MARISTELA NASCIMENTO RIBA	0037	000647/2007
MARIUZE BUDKEVICZ	0089	000189/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	0057	000140/2008
MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR	0090	000192/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0040	000809/2007
	0080	001089/2008
MIRIAN APARECIDA DOS SANT	0019	000658/2006
	0021	001026/2006
MOACIR TAQUES	0015	000328/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0064	000491/2008
NEIMAR BATISTA	0079	001060/2008
NELSON PASCHOALOTTO	0023	001078/2006
OLDEMAR MARIANO	0077	000938/2008
OLINDO DE OLIVEIRA	0019	000658/2006
	0021	001026/2006
OSEAS SANTOS	0039	000699/2007
OSMAR ANTONIO RODRIGUES D	0084	001261/2008
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS	0041	000877/2007
PATRICIA BORBA TARAS	0063	000488/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOU	0058	000213/2008
PATRICIA S. E. MEULAM	0088	000179/2008
PATRICIA S.PIAZZETTA	0064	000491/2008
PAULO CESAR TORRES	0025	000069/2007
PAULO EDUARDO RODRIGUES	0026	000109/2007
PAULO ROBERTO HILGENBERG	0037	000647/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H	0037	000647/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0084	001261/2008
POLIANA MARIA C. FAGUNDES	0048	001078/2007
	0057	000140/2008
RAPHAEL FARIAS MARTINS	0084	001261/2008
RAPHAEL RICARDO TISSI	0053	001241/2007
RENATA DE SOUZA POLETTI	0056	000037/2008
RENATO JORGE PRETTO	0009	000700/2004
RENATO VARGAS GUASQUE	0011	000745/2004
	0026	000109/2007
	0043	000944/2007
	0051	001187/2007
	0083	001179/2008
RENE JOSE STUPAK	0006	000028/2003
RICARDO PAVAO TUMA	0042	000912/2007
RICARDO RUH	0061	000375/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0077	000938/2008
ROBERTO CEZAR PINTO	0028	000188/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	0014	000134/2005
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	0084	001261/2008
ROBSON IVAN STIVAL	0005	000207/2002
RONEI JULIANO FOGACA WEIS	0045	000990/2007
ROSANA JARDIM RIELLA	0005	000207/2002
ROSEMARY DE SOUZA GONCALV	0003	000410/2000
SERGIO LUIZ MAYER	0043	000944/2007
SILVIA MARIA OIKAWA	0042	000912/2007
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL	0085	001262/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	0071	000682/2008
TELISMARA AP. DINIZ KLIMI	0006	000028/2003
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI	0057	000140/2008
THELMA H. AKAMINE	0036	000615/2007
	0086	000121/2001
TIBIRICA MESSIAS	0012	000749/2004
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	0031	000287/2007
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI	0036	000615/2007
WILLIAM STREMEL BISCAIA D	0053	001241/2007
WILSON J.COMEL	0041	000877/2007
WILSON PEREIRA	0027	000186/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-245/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GASTAO TREML- Intime-se o Exeqüente para se manifestar sobre o ofício de fls. 134/135, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-177/2000-MACROFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA x JOSE RAMOS FILHO e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Advs. BENTO ABELARDO LOPES e ALDOREMA VIANA REGINATO-.

3. INTERDICAO-410/2000-JOAO GOMES DA CRUZ x SANDRA MARA DA CRUZ- Diante da manifestação favorável do Ministério Público, e tendo em vista o estudo social realizado, o qual demonstrou a aptidão de Catarina Sebastião Carvalho Gomes, irmã da interditada, para assumir sua curatela, determino a substituição do curador anteriormente nomeado, João Gomes da Cruz, pela ora requerente. Expeça-se mandado para anotação no livro nº 09-A do 1o Ofício de Registro Civil, publique-se edital e lavre-se termo de curatela (CPC, art. 1.184 e 1.187). Considerando, outrossim, a idoneidade da curadora, dispenso-a de especializar bens para constituição de hipoteca, bem assim de prestar contas periódicas. Mas, advirto-a de que as rendas pertencentes ao curatelado deverão ser aplicadas no interesse exclusivo deste, e que, dos gastos realizados, deverão ser guardados comprovantes, para exibição, sempre que exigido. Averbe-se no livro de registro de sentença. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSEMARY DE SOUZA GONCALVES, ALCIONE AGGIO e JOSE ANGELO JAREMA-.

4. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-591/2001-AUTOMAX-REPARADORA DE VEICULOS LTDA x NORTPPAR CONC. DE VEICULOS LTDA- Junte-se o extrato incluso, comprobatório do insucesso da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se a Exeqüente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-207/2002-SOCIEDADE TEC.E INDUS.DE LUBRIFICANTE SOLUTEC LTDA x ORGANIZACOES E REPRESENTACOES JUMBO LTDA e outros- Sobre a informação prestada pelo Avaliador Judicial, manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias. -Advs. ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-28/2003-OFICINA MECANICA STUPAK LTDA x DIAGRAMA METALURGICA LTDA- Junte-se o extrato incluso, comprobatório da frustração da diligência de bloqueio de ativos. Intime-se o Exeqüente para se manifestar. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA AP. DINIZ KLIMIONT e ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN MELL-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1670/2003-ADUBOS VIANA LTDA x PAULO SEIXAS- Junte-se o extrato incluso, comprobatório do insucesso da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se a Exeqüente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CARLOS WERZEL-.

8. DECLARATORIA-2416/2003-ESPOLIO DE DAVINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Recebo os recursos de Apelação interpostos pela Ré e pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se-os para oferecer contra-razões, em quinze dias. A seguir, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e escusas devidas. -Advs. DAVISON SILVA e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

9. EXEC.DE OBRIGACAO DE FAZER-700/2004-SUPRIVALE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA x ISOMANTEX ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA- Intime-se o Exeqüente para, em cinco dias, dar andamento ao feito. -Advs. RENATO JORGE PRETTO, GLAUCO DE ABREU ZANELLA e IVO PERICLES CALDAS-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-743/2004-REINATO DE SOUZA x LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ANA CLAUDIA STALHSCHMIDT GOMES e HELIO IVAN VEIGA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-745/2004-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUCIANO BONETTE-Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

12. ARROLAMENTO-749/2004-JOAO BRANCO x SEBASTIAO BRANCO e outros- Aos herdeiros citados por edital, nomeio curador o Dr. Tibiriçá Messias. Intime-se-o para se manifestar sobre as primeiras declarações, em dez dias. -Adv. TIBIRICA MESSIAS-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-822/2004-MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Calculem-se as custas devidas aos serventuários, relativas ao processo de conhecimento. A seguir, da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5°), a contar da initimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no

prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na intimação, especifique-se o valor das custas devidas, para que também sejam solvidas (R$ 235,54). -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e FELIPE SOARES VARGAS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-134/2005-ELCIR FRANCISCO AMADEI x TECHWAVE LIMITADA ME- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

15. DECLARATORIA-328/2005-MEGA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA x BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A- Junte-se o extrato incluso, comprobatório do sucesso parcial da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Declaro penhorada a quantia bloqueada. Intimem-se. Junto à agência 0030 do Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro, e, tanto que isso ocorra, expeça-se alvará em favor da Exeqüente. -Advs. MOACIR TAQUES, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, DIEGO SANTIAGO Y. CALDO e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

16. REPARACAO DE DANOS-290/2006-GILMAR TEIXEIRA x RAUL DE ARAUJO- Intime-se a Ré para depositar a quantia de R$150,00, correspondente à diferença do exame.-Advs. ANNIE OZGA RICARDO e ANTONIO NUNES NETO-.

17. USUCAPIAO-340/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA e outros x CIARKOVISKI E CIA LTDA e outros- À Ré Ciarkovski e Cia Ltda, citada por edital, não foi nomeado curador especial. Nomeio, para tanto, o Dr. Danilo Leal Nogueira. Fixo provisoriamente, honorários advocatícios a ele, na quantia de R$ 415,00. Intime-se o Autor para depositar tal verba. Nesse sentido já decidiu o STJ (...) Feito isso, intime-se o Sr. Curador para apresentar contestação. -Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-373/2006-VALDENIR APARECIDO SILVA x DAVISON SILVA- Junte-se o extrato incluso, comprobatório do insucesso da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se o Exeqüente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. -Advs. ANGELA BONTORIN e DAVISON SILVA-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-658/2006-ADRIANE REGINA FELSKI x ANA PAULA BILOBRAN-Intimo as partes para que falem, em cinco dias, sobre a devolução das cartas. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS GUSTAVO HORST e JULIANA GEMIM LOEPER-.

20. INVENTARIO-855/2006-DIVA ALVES DOS SANTOS x ANALIA DOS SANTOS ALVES e outros- À herdeira citada por edital (Sandra do Rocio Rosa), nomeio curador o Doutor Durval Rosa Neto. Intime-se-o para se manifestar sobre as primeiras declarações, em dez dias. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1026/2006-CLEVERTON CLAZER KAZIMIRSKI x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro- Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 625/628, porque tempestivos, negando-lhes provimento, contudo, uma vez que pretende a Embargante discutir a justiça da decisão, o que deve ser feito em recurso próprio. Intimem-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LARISSA R. GIROLDO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

22. ACAO MONITORIA-1055/2006-CLINICA ESTACIA DO LAGO LTDA x MARCY PAULINO ZARPELLON- Renove-se a intimação (Sobre a conta, em cinco dias R$ 2.105,27). -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, AUREO STUPP JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1078/2006-BANCO BRADESCO S/A x EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-1109/2006-FERREIRA MAINARDES E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Posto isto, julgo procedente o primeiro pedido da Autora, declarando que a conta-corrente 116.068-7, no dia 24 de novembro de 2006, apresentava saldo de R$ 1.059,89 (hum mil, cinqüenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e não de R$ 2.023,56, como divulgava o Réu. Julgo também procedente o segundo pedido, declarando a nulidade da cláusula contratual que permitiu ao Réu praticar capitalização composta de juros na conta-corrente. Julgo improcedente o terceiro pedido, por fim (de emissão de proibição ao Réu de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes), revogando a liminar que o proibia de fazê-lo. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais. Imputo ao Réu o ônus de adimplir 70% das custas processuais e dos honorários periciais, bem como a pagar honorários do advogado do Autor, que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e tempo de duração da causa, bem ao resultado obtido para a cliente. Imputo ao Autor o ônus de pagar 30% das custas processuais e dos honorários periciais, bem como a pagar honorários ao advogado do Réu, que, levando em conta os critérios já citados, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do CPC, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-69/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR SOARES DOS SANTOS- Estando configurado o abandono da causa, decreto a extinção do processo com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Revogo, em conseqüência, a liminar. Oficie-se ao DETRAN-PR, solicitando o cancelamento do bloqueio do veículo, efetuado às fls. 24. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-109/2007-ELIANE TRELINSKI x BANCO FINASA S/A- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/02/2009, às 14:15 horas. Intimem-se as testemunhas, observando, em relação à testemunha Lucimara, o endereço informado às fls. 174, cabendo às partes apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Intime-se. -Advs. PAULO EDUARDO RODRIGUES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

27. REPARACAO DE DANOS-186/2007-ESPOLIO DE JOAO MARIA BARBOSA DA SILVA e outros x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Forme-se 2º volume. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré às fls. 196/213, em ambos os efeitos. Intimem-se os Autores para apresentar contra-razões, em quinze dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. WILSON PEREIRA, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, GISELLE DO ROCIO PEREIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-188/2007-SIDNEI ALVES DE CAMPOS x ELIO SANSON DE MORAIS JUNIOR- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-190/2007-ROGER RODRIGUES x CPS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE P. GROSSA - UEPG-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Calculem-se as custas devidas aos serventuários, relativas ao processo de conhecimento. A seguir, da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5°), a contar da initimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na intimação, especifique-se o valor das custas devidas, para que também sejam solvidas (R$ 290,87). -Advs. DAGUIMAR MENDES DA SILVA e AMARILDO MIGUEL LEAL-.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-284/2007-MARINA GONZALES VALETON x BANCO ITAU S/A- Intime-se-o para dizer se se considera satisfeito com o pagamento realizado, em cinco dias.-Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA-.

31. RESPONSABILIDADE CIVIL-287/2007-EDSON SOUZA DA CUNHA e outro x ROSENILDA DE FATIMA ANDRADE MOREIRA e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2009, às 14:15 horas. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo os róis aqueles já apresentados, conforme consignado às fls. 76. Intimem-se. -Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, ELDER LUIZ GROBE, KELLY YURIKO YOKOTA e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-364/2007-BANCO SAFRA S/A x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Oficie-se, conforme postulado às fls. 179. Junte-se o extrato incluso, comprobatório do insucesso da ordem de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se o Autor para se manifestar, ante o fracasso da diligência. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-473/2007-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Junte-se o extrato incluso, comprobatório da frustração da diligência de bloqueio de ativos. Intime-se o Exeqüente para se manifestar. -Advs. EDWAL CASONI DE P. FERNANDES JR, MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA, MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-503/2007-JACKSON PISSAIA RIBEIRO x JOSE GERMANO SCHERDIEN- Junte-se o extrato incluso, comprobatório da frustração da diligência de bloqueio de ativos. Intime-se o Exeqüente para se manifestar. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONT.-611/2007-CELIA LUIZA CHAGAS x BANCO BMG S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 03/02/2009, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes -Advs. MARCO AURELIO KREFETA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-615/2007-JOSLEI FERREIRA CLARINDO x ESTADO DO PARANA- Processo em ordem, controvertendo-se se durante a realização do teste de aptidão física foram respeitados os procedimentos contidos no edital, bem como se os avaliadores eram profissionais graduados no curso de Educação Física ou estagiários. Para dirimir tais controvérsias, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c) documental complementar. Observo, no tocante à prova testemunhal, que as partes deverão esclarecer se haverá ou não necessidade de intimação das testemunhas (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes apanhar em cartório as cartas de intimação, ou então depositar o numerário relativo às diligências do senhor oficial de justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova). No que tange aos novos documentos, serão aceitos aqueles que vierem aos autos com antecedência mínima de dez dias da data da audiência, o que permitirá à contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2009, às 14:15 horas. Intimem-se. Para retirar carta. -Advs. GECY MARTINS, LUDMILO SENE, GUILHERME AMARAL ALVES, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, THELMA H. AKAMINE e CASSIANO A.KAMINSKI-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-647/2007-UTALINA PIMENTA BUSATO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Cumpra-se o Venerando Acórdão. Calculem-se as custas devidas aos serventuários, relativas ao processo de conhecimento. A seguir, da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5°), a contar da initimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na intimação, especifique-se o valor das custas devidas, para que também sejam solvidas (R$ 237,64). -Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-691/2007-ALBANI SADOCK DE SA (ESPOLIO DE MARIA C. BIAZETTO) e outros x BANCO ITAU S/A- Declaro penhorada a quantia depositada pelo Executado às fls. 114, não sendo necessário lavrar termo. Intime-se-o, através de seu advogado, para oferecer impugnação à execução, no prazo de quinze dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-699/2007-COMERCIAL DE FRALDAS DUDINHA LTDA x TOP GAS TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA- Diante da inércia da Autora em depositar o valor referente aos honorários periciais, considera-se perdido o direito à produção da prova. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/01/2009, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Intime-se. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e OSEAS SANTOS-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-809/2007-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS PEPLOV DE BRITO- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Réu às fls. 155/168, em ambos os efeitos. Intime-se a Autora para apresentar contra-razões, em quinze dias. Determino, outrossim, à Autora que, não obstante o recurso de Apelação interposto, entregue o bem alienado ao depositário público, em cumprimento ao que foi decidido na sentença de fls. 112/126. O veículo deverá ser restituído ao Réu, o qual permanecerá como seu depositário, cabendo a ele devolvê-lo, se assim lhe for solicitado, sob pena de caracterização de depósito infiel. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

41. ACAO MONITORIA-877/2007-ANTONIO MORO E CIA LTDA x BUFFARA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES DE IMOVEIS LTD- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Advs. WILSON J.COMEL e PAOLA DAMO COMEL GORMANNS-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-912/2007-ANDREA TONIOLO KUBASKI e outros x ALITALIA COMPANHIA AÉREA- Mantenho a decisão agravada. Junte-se o extrato incluso, comprobatório do bloqueio e desbloqueio parcial de ativos financeiros. Declaro arrestada a quantia bloqueada (não será necessário lavrar termo). Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA e SILVIA MARIA OIKAWA-.

43. ANULACAO DE TITULO-944/2007-SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA x MADEREIRA PONTILHÃO LTDA e outros- Restaure-se a autuação do primeiro volume. Mantenho a decisão agravada. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, devendo a Autora depositar a totalidade da verba honorária arbitrada no despacho saneador (fls. 184/188), em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, RENATO VARGAS GUASQUE, SERGIO LUIZ MAYER e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

44. USUCAPIAO-958/2007-ANTONIO ARILSON ZANEDIM x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e MARCO ANTONIO GROTT-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-990/2007-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x LEONARDO JULIAN PACHECO MATHIAS PINHEIRO- Indefiro o pedido de fls. 129, uma vez que, tendo havido a conversão em ação de depósito, não é possível o aproveitamento da citação já realizada na ação de busca e apreensão. Intime-se. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

46. ACAO MONITORIA-1016/2007-TORRE ALTA COMBUSTÍVEIS LTDA x N. FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Intime-se o Réu para, em quinze dias, dar cumprimento à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

47. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1058/2007-LUIZ ROBERTO CANTERI x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outros-Para retirar carta. -Adv. JOSELIA A. KLOTH-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1078/2007-MARILENE MOL PONIJALESKI x ROBERTO JOSE MATOSKI FILHO- Sobre a conta, em cinco dias (R$ 387,62). -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

49. CAUTELAR INOMINADA-1090/2007-ANTONIO MARCOS LEAL x BV FINANCEIRA S/A- Estando configurado o abandono da causa, na medida em que a Autora, pessoalmente intimada (artigo 238, parágrafo único do CPC), não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2o do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR-.

50. INDENIZACAO-1099/2007-HICARO JOSÉ GONÇALVES LAROCA x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS S/A e outros-Intimo o Autor para que fale, em cinco dias, sobre a devolução da carta. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOSE ELI SALAMACHA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1187/2007-BANCO BRADESCO S/A x VANE NOGUEIRA DA ROCHA- Ao Réu revel nomeio como Curador Especial o Dr. Danilo Leal Nogueira, cujos honorários arbitro em R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Intime-se o Exeqüente para depositar a quantia determinada, em cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

52. ALVARA JUDICIAL-1195/2007-CLAUDINEI DOS SANTOS e outro x VANIR DOS SANTOS- Trata-se de pedido de alvará para recebimento de resíduo de benefício previdenciário deixado por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Todavia, conforme o despacho de fls. 05, além dos Autores, deveria integrar o pólo ativo da presente ação o marido da falecida, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido há cerca de 25 anos. Não havendo declaração de ausência ou prova de sua morte, ele faz jus a 50% do valor a ser recebido. A fim de não postergar ainda mais a conclusão do presente feito, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receberem a metade do valor residual do benefício previdenciário deixado por VANIR DOS SANTOS, falecida em 27 de outubro de 2007, ressalvado que os outros 50% deverão ser depositados em conta judicial, e somente liberados ao cônjuge meeiro Dirceu dos Santos, ou ainda aos Autores, desde que declarada a ausência daquele ou comprovado seu falecimento. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de noventa dias, do valor total, ressaltando que 50% do valor deverá ser depositado em conta judicial até a declaração de ausência ou prova do óbito do cônjuge meeiro. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-1241/2007-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA- Diante da manifestação de fls. 57/58, revogo a designação de audiência feita às fls. 56. Processo em ordem, controvertendo-se se houve ou não a celebração do negócio jurídico subjacente à emissão da duplicata.

Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Embargante e do representante legal da Embargada; b) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2009, às 14:15 horas. Intimem-se. Para retirar carta. -Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1247/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DEMETRIO ANDREI ROSSI- Em atenção ao pedido de fls. 52, determino a suspensão sine die do presente feito, a fim de que o Autor possa localizar o bem a ser apreendido, sem prejuízo do regular trâmite da ação revisional em apenso.-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-5/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCOS ANTONIO STADLER- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 58, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em conseqüência, a liminar. Oficie-se ao DETRAN-PR, solicitando o cancelamento do bloqueio do veículo, efetuado às fls. 28. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. ORDINARIA-37/2008-LUCIANA DELGOBO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre as custas, em cinco dias (R$ 781,77 - 50% para Autor; 50% para o Réu). -Advs. RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-140/2008-ZENAIDE MEURER RODRIGUES OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos procedentes, em parte, condenando a Ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devida a Antonio Rodrigues de Oliveira, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, ou, na impossibilidade de adoção de tal procedimento, a pagar indenização pelo valor correspondente ao das ações não subscritas. Condeno-a, ademais, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC e acrescida de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação deverá ser apurado por cálculos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Ré o ônus de pagar 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, em atenção ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, complexidade apenas relativa e conteúdo econômico da causa, bem assim ao fato de, somente nesta Vara, existirem várias ações iguais, patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia (o que significa que o trabalho intelectual de estudo da causa e elaboração da petição foi único), arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Imputo ao Autor o ônus de pagar 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários aos advogados da Ré, que, levando em conta os critérios já citados, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma determinada pelo artigo 21 do Código de Processo Civil, com a interpretação a ele dada na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parcela das custas de responsabilidade do Autor, por fim, ficará com sua exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-213/2008-RODRIGO JOSE TOZETTO x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA e outro-Homologo a transação celebrada pelas partes RODRIGO JOSÉ TOZETTO e BANCO SIMPLES S.A às fls. 86/90 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo em relação a este Réu. Renove-se a intimação do Réu para pagar as custas calculadas às fls. 91. Havendo requerimento, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Intime-se o Autor, outrossim, para falar sobre a contestação apresentada pelo Réu IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, em dez dias. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-302/2008-BANCO FINASA S/A x VENICIO PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

60. AÇÃO SUMÁRIA-340/2008-MARCELO DE SOUZA WOICZINSKY x BANCO SAFRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 65/74, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e IONEIA ILDA VERONEZE-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-375/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GONÇALVES & LARA PUBLICIDADE LTDA M.E.- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-403/2008-SIMONE PANACHEWICZ DEDA x LAERTE FERREIRA- Intimo o Autor para comprovar a distribuição da precatória e a postagem do ofício, em cinco dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

63. ORDINARIA-488/2008-NEFRO-MED S/C LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Intimo o Autor para comprovar a distribuição, em cinco dias. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

64. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C TUTELA ANTECIPADA-491/2008-VALDECIR BACIL DE OLIVEIRA x DETRAN / PR- Indiquem as partes em cinco dias, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, PATRICIA S.PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

65. REPARACAO DE DANOS-529/2008-ANTONIO PIRES DE SOUZA x CLEITON BIN- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/02/2009, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e CESAR ANANIAS BIM-.

66. DESPEJO-582/2008-EUGENIA MARTINHO MILLER x ADELINO CLAUDINO ANTONIAZZI e outros- Intimo o Autor para comprovar a distribuição da precatória, em cinco dias. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-615/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x THIAGO RAZZOUK GONÇALVES DA SILVA- Intime-se o Réu para se manifestar sobre a petição de fls. 240 e os cálculos com ela apresentados, e para, querendo, purgar a mora, depositando o valor que entender devido.-Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-635/2008-BURGARDT -COMER EQUIP DE PROT INDIVID E SEGUR LTDA x ESCRITEC ELETRO MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA- Homologo o acordo documentado na petição de fls. 41/42, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. Intimem-se, cabendo à Executada regularizar sua representação, em dez dias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

69. REPARACAO DE DANOS-643/2008-ALFREDO DOS SANTOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- A fim de que a pauta do Juízo, já sobrecarregada, não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

70. COBRANCA-667/2008-LEZI RUPPEL e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 119/135, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contra-razões, em quinze dias. -Advs. FABRICIO FONTANA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

71. ORDINARIA-682/2008-OLIVIA MARA SAVI BUSCH e outros x BANCO ITAU S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 18/02/2009, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. GECY MARTINS, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO SUMÁRIA-683/2008-SELMA DA APARECIDA CHIMIM x BV FINANCEIRA S/A- (...) Posto isto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de interrupção da prescrição, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 269, III do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de emissão de ordem à Ré para apresentar planilha detalhada das cobranças efetuadas, e procedentes os demais pedidos, pelo que confirmo a liminar e: a) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a outros encargos de mora, devendo a Ré restringir-se à cobrança daquele encargo, adotando a taxa do BACEN ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor; b) declaro nulas as cláusulas que atribuem ao consumidor a obrigação de pagar tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de cobrança ou de emissão de boleto, honorários advocatícios por cobrança extrajudicial. Tendo havido sucumbência recíproca, em proporções desiguais, imputo à Autora o ônus de pagar 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), ficando a exigibilidade dessas verbas subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Imputo à Ré o ônus de pagar 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, levando em conta os critérios já citados e o fato de esta ação ser idêntica a dezenas de outras promovidas pelo mesmo advogado (o que significa dizer que, na prática, só teve o trabalho de elaborar uma pesquisa e redigir uma petição, aproveitando-a nos demais casos), arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-756/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSELIA RANIERI- Este Juízo, forte do argumento de que a conversão da ação de depósito é inútil para o credor (e isso porque aquilo que de prático nela se persegue - a prisão do devedor - tem sido declarado inconstitucional pelo TJ/PR e pelo STJ, não havendo necessidade de uso dela, ademais, para a obtenção de seus outros efeitos práticos, que podem ser conseguidos através da própria ação de busca e apreensão ou através de ação de execução), vinha indeferindo pedidos dessa natureza, mas as decisões nesse sentido foram sistematicamente reformadas pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado. Embora continue a entender que a conversão é inútil e portanto descabida, por falta de interesse de agir, defiro-a, como requerido pelo credor, somente para não dar margem à interposição de um recurso que, muito provavelmente, receberia provimento. Averbe-se em D. R. e A. Cite-se a(o) Ré(u) para oferecer resposta, em cinco dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a veracidade dos fatos alegados pelo Autor. No mandado ou carta de citação, esclareça-se à(ao) Ré(u) que poderá também entregar o bem ao Autor - concordando, portanto, com o pedido - ou deposita-lo em Juízo. Sem prejuízo dessas diligências, oficie-se ao DETRAN, determinando o bloqueio do registro do veículo, e aos comandos das Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, ordenando a apreensão do bem. Para retirar ofício. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

74. ALVARA JUDICIAL-844/2008-JEFFERSON MACIEL DOS SANTOS e outro- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoas falecidas. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a levantarem o saldo das contas FGTS e PIS deixadas por Altemir Ferreira dos Santos, falecido em 16/11/1999 e por Jandira Maciel dos Santos, falecida em 10/01/2006. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, devendo a cota-parte da menor ser depositada em conta judicial. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-885/2008-BANCO FINASA S/A x ROBSON EDGAR RIBEIRO-Manifeste-se a parte Autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUCIMARA PLAZA TENA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-906/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIMONE MARZUHA SFEIR-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (...deixei de proceder a apreensão do bem descrito, visto o requerido(a) não mais residir no endereço indicado). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

77. COBRANCA-938/2008-VALDOMIRO SCHAMNE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido do Autor, condenando o Réu a pagar para aquele a quantia equivalente a 19,7472% do saldo apresentado no mês de janeiro de 1989, na data do respectivo “aniversário”, da conta poupança indicada na petição inicial, para complementação da correção monetária devida e creditada a menor. Sobre aquela quantia, deverá incidir correção monetária, a partir de fevereiro de 1989, bem como juros remuneratórios capitalizados, estes à razão de 0,5% ao mês, a partir do dia em que o crédito deveria ter sido feito e até efetivo pagamento, além de juros moratórios à razão de 12% ao ano, não capitalizados, contados da data da citação. Deverá também complementar a correção monetária creditada nos meses de maio e junho de 1990 e março de 1991, partindo do saldo existente nos meses imediatamente anteriores e deduzindo-se dos índices corretos - que são os de 44,80%, 7,87% e 21,87% - os percentuais então aplicados. A apuração do quantum debeatur deverá ser feita na forma do artigo 614 do CPC. Imputo ao Réu o ônus de adimplir as custas e a pagar honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e conteúdo econômico da causa, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação principal. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO LEAL NOGUEIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-1003/2008-BANCO ITAUCARD S/A x DENILSON ANDRADE MARINS- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 33/34 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, por conseqüente, a liminar. Expeça-se ofício ao DETRAN, determinando o desbloqueio do veículo. Custas preparadas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recursos, defiro-a antecipadamente. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-1060/2008-COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGRICOLA MISTA P. GROSSA x DELEGADO DA 3A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EST- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, concedendo mandado de segurança à Impetrante, confirmando a ordem liminar, para que o Impetrado se abstenha de cancelar o Regime Especial de Recolhimento. Custas pelo Impetrado. Após o decurso do prazo deferido às partes e ao Ministério Público para a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da causa. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e CASSIANO A.KAMINSKI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1089/2008-BANCO BMG S/A x AMAURI CESARIO DE SOUZA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

81. DESPEJO-1104/2008-MARIO JORGE FADEL x RUSBERTO ORTIZ DE ARAUJO- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 21/23 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

82. COBRANCA-1120/2008-OSMAIR CEZAR KLUPPEL DE MIRANDA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1179/2008-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE E PIZZARIA NOVA RÚSSIA LTDA e outro-Manifeste-se o Exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixie de citar os executados tendo em vista não estarem mais estabelecidos no local...) -Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-1261/2008-ODAIR SCHEIBEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Deliberarei sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando houver prova de que a execução está garantida por penhora. Desapensem-se estes dos autos de execução, certificando-se neles, com destaque, a oposição dos embargos. Intimem-se os Embargantes para instruírem corretamente seus embargos, na forma determinada pelo artigo 736, parágrafo único do CPC. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCE-.

85. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1262/2008-ENIO CAMARGO QUEIROZ FILHO e outro x G-13 PRODUCAO E COM. DE SEMENTES E CEREAIS LTDA e outros- Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, pleiteando os Autores que, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado o afastamento dos atuais sócios administradores, com a colocação no lugar de um administrador judicial. Inicialmente, convém observar que a medida postulada tem natureza cautelar - destina-se, com efeito, a assegurar que empresa seja gerida adequadamente, durante o desenvolvimento do processo, e que, nesse ínterim, o patrimônio dela não seja dilapidado - não se tratando de antecipação de tutela. Basta dizer, para a demonstração da procedência dessa assertiva, que, ao final do processo - vale dizer, quando os Autores forem excluídos do quadro social - os sócios remanescentes terão plena liberdade de eleger os diretores da sociedade, entre eles os que atualmente exercem essa função. Por outro lado, não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Em primeiro lugar, o fato de não ter sido feita alteração do contrato social, para substituição do sócio responsável pela representação da sociedade perante a Receita Federal, parece não ter sido óbice ao regular funcionamento dela, de modo que, aparentemente, isso não passa de simples irregularidade. Em segundo lugar, não há prova de que a empresa venha gerando lucro e de que os Autores estejam sendo prejudicados na distribuição dele. Em terceiro lugar, eventual erro na distribuição das cotas adquiridas pela sociedade através da quinta alteração contratual - diz-se eventual porque pode ser que a repartição tenha sido feita proporcionalmente à participação dos sócios na composição do capital social, e é certo que o número de cotas de cada um não era igual - poderá ser corrigido na hora da apuração dos haveres. Em quarto lugar, considerando que os atuais administradores continuarão a compor o quadro social, seu afastamento pode prejudicar os negócios da sociedade, havendo outras alternativas menos traumáticas para a conservação dos direitos dos Autores - a antecipação do trabalho pericial de apuração de haveres, por exemplo, medida que ora não é determinada porque eles próprios sugeriram aguardar a manifestação dos demandados, diante da possibilidade de por estes ser acolhido o parecer técnico que apresentaram com a inicial. Ausentes, enfim, os requisitos do fumus bonni juris e do periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Citem-se os Réus para oferecer

resposta, em quinze dias (o prazo será contado em dobro, na hipótese do artigo 191 do CPC), advertindo-se-os de que a falta dela os fará revéis, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-121/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros- Forme-se segundo volume. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados Espólio de José Olímpio de Paula Xavier e Marcelo de Paula Xavier às fls. 235/245, pelos seguintes fundamentos: 1) entre as várias hipóteses em que o gerente ou administrador pode ser responsabilizado pela satisfação de obrigação tributária da sociedade, está aquela onde ele age com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social (CTN, artigo 135, III). Quando a fraude é contemporânea ao nascimento da obrigação, é de rigor que o nome dele conste na CDA. Por outro lado, tratando-se de fato superveniente à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da execução fiscal, é lícito à Fazenda Pública aditar o pólo passivo desta, sendo desnecessária a substituição da CDA, bastando a indicação do fato gerador da responsabilidade subsidiária. Neste sentido, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO NÃO FIGURA NA CDA. I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liqüidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liqüidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. II - No caso em exame, o nome do sócio não figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1041402/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008) 2) o redirecionamento da execução fiscal não foi feito de forma imotivada, sendo fundamentado no fato de a Executada ter encerrado irregularmente suas atividades, conduta que, de acordo com a jurisprudência dominante, tipifica fraude à lei, diante da presunção que se tem de que os sócios se locupletaram com a apropriação dos bens constitutivos do ativo da sociedade, em detrimento dos credores. Confira-se este julgado, transcrita a parte que interessa à causa: 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. (AgRg no Ag 921.228/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) 3) os sócios Espólio de José Olímpio de Paula Xavier e Marcelo de Paula Xavier não foram escolhidos aleatoriamente para compor o pólo passivo, mas em razão de sua condição de gerentes da sociedade, da qual emana a presunção de que partiu deles a decisão de encerrar as atividades de forma irregular. É ônus dos dois demonstrar que não o fizeram, ou de que, em relação a essa decisão específica, não tiveram como se opor, sendo certo que, por se tratar de fato complexo, a alegação e sua posterior comprovação deve ser feita em embargos. 4) Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cujo bloqueio determinei. Intime-se. Renove-se a conclusão dentro de cinco dias, para verificação do resultado da diligência. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, GERSON LUIZ DECHANDT, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE e CASSIANO A.KAMINSKI-.

87. EXECUCAO FISCAL-286/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO FERNANDES- Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 22/23.-Adv. DANIELLE SZESZ-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL-179/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA V.C. DE LARANJEIRAS DO SUL-PR-VALMOR DO PRADO PELEGRINI x WALDIR GILI e outro- Para realização do ato deprecado, designo o dia 29/01/2009, às 15:15 horas. -Advs. EDSON TOME, MARCO DENILSON MELAM, PATRICIA S. E. MEULAM, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL-189/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA V.CIVEL DE TIJUCAS-GILBERTO ROSA x LUCIANO RADAVELLI e outro- Para realização do ato deprecado designo o dia 29/01/2009, às 16:30 horas, data mais próxima possível na pauta. -Advs. CLAUDIANA I. S. BITTENCOURT, MARIUZE BUDKEVICZ e JOVENIL DE JESUS ARRUDA-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-192/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 9A VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-SANDRA REGINA SBIZERA DA SILVA BUSATO x MAILTO BANDEIRA e outros- Para realização do ato deprecado designo o dia 05/02/2009, às 13:45 horas, data mais próxima possível na pauta. -Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e EDUARDO DE AVELAR LAMY-.

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
RELAÇÃO Nº 95/2008
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0015	000580/2005
ADRIANE GUASQUE	0045	000001/2008
ALCIONE AGGIO	0063	000946/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜH	0038	001096/2007
	0049	000178/2008
ALEXANDRE STRAIOTTO	0018	000936/2005
ALINE BORGES LEAL	0027	001120/2006
ALTAIR MARENDA PEREIRA	0001	000145/1997
AMAURI CARVALHO ALVES	0010	000179/2005
AMAURI PAULO CONSTANTINI	0013	000548/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0039	001107/2007
ANA PAULA PARRA LEITE	0011	000446/2005
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	0002	000588/1998
ANDRE LUIS MULLER	0026	001027/2006
ÂNGELA BONTORIN	0010	000179/2005
ANNIE OZGA RICARDO	0008	000734/2004
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F	0003	000030/2002
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0012	000516/2005
ARAMIS SCHRUT	0051	000387/2008
BEATRIZ REGIUS VON PÉTERF	0085	001278/2008
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT	0028	001217/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0009	000950/2004
CARLOS FERNANDES DE CASTR	0017	000878/2005
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0025	001020/2006
	0071	001200/2008
CIRLEI MALHEBI DOS SANTOS	0069	001125/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV	0014	000571/2005
	0017	000878/2005
	0020	000310/2006
	0064	000952/2008
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT	0037	001085/2007
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES	0082	001269/2008
	0085	001278/2008
CLAUDIO MERTEN	0082	001269/2008
	0085	001278/2008
CLÁUDIO NUNES GOLGO	0082	001269/2008
	0085	001278/2008
CRYSTIANE LINHARES	0074	001253/2008
DANIEL PROCHALSKI	0071	001200/2008
DEMETRIO BEREHULKA	0023	000848/2006
DORIVAL TARABAUCA	0025	001020/2006
DURVAL ROSA NETO	0032	000402/2007
EDSON APARECIDO STADLER	0057	000809/2008
EDUARDO ISSA FERREIRA	0062	000937/2008
EDUARDO SANTOS DA ROCHA P	0011	000446/2005
ELEN BARBARA CHERATO	0060	000899/2008
ELTON SILVA	0055	000731/2008
EMERSON BRUNELLO	0019	000988/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	0019	000988/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0083	001271/2008
ESTHER COPPIETERS	0056	000756/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0047	000139/2008
FABRICIO FONTANA	0030	000199/2007
	0034	000807/2007
FERNANDA DE SA E BENEVIDE	0002	000588/1998
FERNANDA HILGENBERG	0072	001223/2008
GARDENIA MASCARELO	0066	001033/2008
	0068	001113/2008
GUILHERME AMARAL ALVES	0020	000310/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO	0043	001262/2007
GUILHERME LUDVIC HESSE	0053	000693/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA	0007	000684/2004
	0045	000001/2008
HENRIQUE HENNEBERG	0045	000001/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0021	000589/2006
JANAINA DE FATIMA CAPELLE	0088	000066/2008
JEAN CARLO PAISANI	0024	000989/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0044	001272/2007
JOANINO ELEUTERIO	0031	000267/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0005	000472/2004
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	0022	000814/2006
	0090	000046/2006
JOSE CARLOS DO CARMO	0005	000472/2004
	0006	000475/2004
JOSÉ ELI SALAMACHA	0012	000516/2005
	0037	001085/2007
JOSELIA KLOTH	0059	000897/2008
JULIANA SCALISE TAQUES FO	0040	001110/2007
LAURENTINO DE ALMEIDA PER	0070	001131/2008
LETÍCIA SEVERO SOARES	0075	001258/2008
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R	0076	001259/2008
LINEU FERREIRA RIBAS	0051	000387/2008
LUCIANO MARCHESINI	0089	000136/2008
LUIS FERNANDO LOPES DE OL	0031	000267/2007
	0040	001110/2007
	0041	001148/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0038	001096/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0054	000721/2008
LUIZ FERNANDO CHERES	0036	000977/2007
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0046	000056/2008
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL	0061	000926/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0021	000589/2006
	0047	000139/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0015	000580/2005
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK	0067	001065/2008
MARCIUS NADAL MATOS	0015	000580/2005
	0079	001266/2008
	0080	001267/2008
	0081	001268/2008
MARCOA ANTÔNIO PERIN	0029	000176/2007
MARCOS BABINSKI MAROCHI	0016	000791/2005
MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO	0024	000989/2006
MARIA CAROLINA B. CURY	0001	000145/1997
MARIA CRISTINA RAUCH BARA	0018	000936/2005
MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇA	0041	001148/2007
MARLI APARECIDA YUNG	0077	001260/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	0016	000791/2005
	0047	000139/2008
MAURICEA DE L.P.L. PARUBO	0023	000848/2006
MELISSA TELMA FIGUEIREDO	0005	000472/2004
OLDEMAR MARIANO	0032	000402/2007
	0059	000897/2008
	0062	000937/2008
ORLANDO RIBEIRO	0025	001020/2006
	0084	001275/2008
OSÉAS SANTOS	0050	000187/2008
OSNILDO DE ALMEIDA	0042	001210/2007
PATRICIA RASIA	0082	001269/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0015	000580/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H	0078	001265/2008
	0091	000171/2008
RENATO VARGAS GUASQUE	0004	000731/2002
	0008	000734/2004
RICARDO A. MORGAN	0003	000030/2002
RICARDO BERTOTTI	0043	001262/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0059	000897/2008
	0062	000937/2008
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	0073	001230/2008
ROBSON OSNY DE CAMARGO DO	0036	000977/2007
RODRIGO DI PIERO MENDES	0031	000267/2007
ROLANDI HORACIO DORNELLES	0058	000850/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS	0033	000459/2007
SAIONARA STADLER DE FREIT	0052	000685/2008
SILVANA TORMEM	0048	000144/2008
SVEN STRASBURGER	0086	001285/2008
TAMIMA GOBBO TUMA	0035	000963/2007
TÂNIA MARIA AJUZ ISSA	0062	000937/2008
	0065	001012/2008
TARSIS MAGALHAES PEREIRA	0026	001027/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0021	000589/2006
	0047	000139/2008
VERA LUCIA M. DEMARIO	0087	000245/2004
VITOR LEAL	0003	000030/2002

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1997-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x DROGARIA FAMAFARMA LTDA - ME-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Advs. MARIA CAROLINA B. CURY e ALTAIR MARENDA PEREIRA-.

2. DESPEJO C/C COBRANCA-588/1998-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA x CASTELABATTE, REST. CHURRASC. E PIZZARIA-Diga o executado sobre o petitório de fls. 178-Advs. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

3. CAUTELAR-30/2002-PAULO ROBERTO SILVA x JOSE DOMINGOS LIEVORE e outro- Ao executado para efetuar o pagamento das custas R$ 786,01-Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, VITOR LEAL e RICARDO A. MORGAN-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-731/2002-PAULO ROBERTO SILVA x ELOILSON SCHIEBELBEIN- Resta evidente que o requerido nao cumpriu o determinado na sentenca, seja nestes autos (731/02) seja no que vem apresentando os balancetes (763/02), o qual devera aguardar em suspenso, porquanto os relatorios nao obedecem a forma contabil, que devera ser apresentado, no prazo de 30 dias, de forma mercantil, como determina o art.917 do CPC.- Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-472/2004-SEBASTIAO RODRIGUES BOAMORTE x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL- Ante manifestação do perito, digam as partes. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-475/2004-ABILIO DOS SANTOS x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-Diga o interessado em termos sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-684/2004-ACQUATIC E LAZER COM. DE PISCINAS LTDA ME x JOSE JANOWICH NETO e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-734/2004-MELISSA IANSEN GARCAZRECK x BANCO BRADESCO S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

9. DECLARATÓRIA-950/2004-ARMINIO JOAO CASARIL E CIA LTDA x ROBERTO MATOSKI FILHO-A parte requerida para cumprir a obrigacao imposta pelo julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de execucao compulsoria e multa de 10% sobre o valor devido.- Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

10. USUCAPIAO ESPECIAL-179/2005-SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.03.2009, às 14:00 horas.-Advs. ÂNGELA BONTORIN e AMAURI CARVALHO ALVES-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-446/2005-CARLOS LUCIANO SANT ANA VARGAS e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada, digam os exequentes. -Advs. ANA PAULA PARRA LEITE e EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-516/2005-MARIA LÚCIA MONCALVES x BANCO BANESTADO S/A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

13. INVENTÁRIO-548/2005-SILVANA ALCANTARA BARBOSA GOMES x ESPOLIO DE MARCOS JOSE RIBEIRO GOMES- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

14. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-571/2005-JOAO CARLOS STORY x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Manifestar-se, quanto ao prosseguimento.- Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

15. ORDINÁRIA-580/2005-JOAO CARRARO NETO e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-791/2005-NELSON SCHOLZ JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-878/2005-JOSE GABRIEL DOS SANTOS e outro x LOJAS CEM S.A-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a necessidade da produção de prova oral, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e CARLOS FERNANDES DE CASTRO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-936/2005-NICOLAU INTHOM KLUPPEL x ADIR GOMES DE ARAUJO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. ALEXANDRE STRAIOTTO e MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2005-CLINICA PEDIATRICA INFANTUS LTDA x BRASTEL EDITORA LTDA- Deferida suspensão por 30 dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e EMERSON BRUNELLO-.

20. COBRANÇA-310/2006-JT COMERCIO DE VEICULOS LTDA x RICARDO TABAJARA DE OLIVEIRA-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.03.2009, às 14:00 horas. -Advs. GUILHERME AMARAL ALVES e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

21. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-589/2006-PLINIO SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A- Dar atendimento ao pedido de fls. 503/508, apresentado documentos e dados requeridos e cálculo básico de liquidação relativo ao autor, no prazo máximo de 30 dias.-Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-814/2006-BRUNA RAFAELA MENDES x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA-Custas R$ 601,83-Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

23. COBRANÇA-848/2006-MASSA FALIDA DE SUTEPA-SUDOESTE TERRAPLANAGEM E PA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. DEMETRIO BEREHULKA e MAURICEA DE L.P.L. PARUBOCZ-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-989/2006-WILLIS ADOLFO AMATNEEKS JR x JOAO ESTEFANO DE MATTOS e outro-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.03.2009, às 14:00 horas. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2006-ORLANDO RIBEIRO x CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA- Assiste razão à advogada da parte requerida (petição de fls. 404/406), quando sustenta a compensação das verbas de sucumbência. Embora não tenha ficado consignado no dispositivo da sentença, por expressa previsão legal, disposta no art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser compen-

sados quando da sucumbência recíproca. Nesses termos, ante a sucumbência recíproca, em que cada parte ficou responsável pelo pagamento de cinqüenta por cento dos honorários, não já que se falar em cumprimento de sentença no que toca aos honorários advocatícios. Posto isso, com fundamento no art. 21 do CPC, INDEFIRO o pedido de fls. 397/401-Advs. DORIVAL TARABAUCA, ORLANDO RIBEIRO e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

26. USUCAPIÃO-1027/2006-JOAO DA SILVA e outro-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.03.2009, às 14:00 horas. -Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA e ANDRE LUIS MULLER-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1120/2006-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON SANTOS MARTINS- Custas R$ 17,00-Adv. ALINE BORGES LEAL-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1217/2006-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A x CONSTRUBOM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros- Diga o exequente. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2007-VALMOR MANFRINI x LEVE MARINGÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Custas R$ 41,00-Adv. MARCOA ANTÔNIO PERIN-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-199/2007-JOSE VISINESKI x BRASIL TELECOM S.A- Deferido o pedido, mediante recibo nos autos. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

31. USUCAPIÃO-267/2007-AYRTON FERREIRA DA LUZ e outro x IVETE CONSTANTINO DROPPA-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.03.2009, às 15:00 horas. -Advs. JOANINO ELEUTERIO, RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

32. COBRANÇA-402/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NOVO HORIZONTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outros- Julgado improcedente.- Advs. OLDEMAR MARIANO e DURVAL ROSA NETO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-459/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JEONY RODRIGUES DE CRISTO NETO- Diga a requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-807/2007-EMILIO MARCONDES OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

35. INTERDIÇÃO-963/2007-LILIA SILVA BATISTA x GERALDO GOMES DA SILVA- Sobre o laudo pericial digam os interessados. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS-977/2007-ELIANE APARECIDA GONÇALVES e outro x DAHUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA- Determinada a suspensao da audiencia designada. Deferida a producao da prova pericial, que devera ser custeada pela empresa Requerida e consistira em exame dermatologico nos autores e tambem em pericia no produto adquirido. Para realizacao da pericia dermatologica nomeado perito Dr GIULIANO CAMPANARO. Para realizacao da pericia quimica nomeado perito Dr OLIMAR CASRLOS DE SOUZA. Facultado as partes a apresentacao de quesitos e indicacao de assistente tecnico, em05 dias.- Advs. LUIZ FERNANDO CHERES e ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1085/2007-JANETE DIAS PINHEIRO x BANCO ITAÚ S.A- ...No caso em tela, o desfecho do presente processo depende da ação oridnária ajuizada na Justiça Federal, pois, confirmada a sentença acostada às fls.08/12, o presente processo será julgado procedente. Posto isso, SUSPENDO o presente processo pelo prazo de01 (um) ano ou anterior manifestação da parte. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1096/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x EORLI MIGLIRIONI DOMBROSKI e outro- Parte autora: retirar expediente e providenciar cópias. Parte requerida: Ficar ciente da penhora efetivada às fls. 70 sobre o bem hipotecado e em querendo apresentar embargos no prazo legal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

39. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1107/2007-TRANSQUATRO TRANSPORTES LTDA x MARTINELI AUTO POSTO LTDA- Homologada a transacao celebrada e declarado extinto.- Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

40. USUCAPIÃO-1110/2007-JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.03.2009, às 14:00 horas. -Advs. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

41. USUCAPIÃO-1148/2007-JOÃO SIDNEI BETIN e outro-Apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.03.2009, às 15:30 horas - Advs. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

42. INVENTÁRIO-1210/2007-GILBERTO WOLF x ESPÓLIO DE MARCOS ROBERTO WOLF- Dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Estadual, juntando as certidões negativas de débitos tributários em nome do autor do espólio. -Adv. OSNILDO DE ALMEIDA-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1262/2007-F.C. TELHAS LTDA x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Depositar diligencia do Oficial de Justica. -Advs. RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1272/2007-ANA CLÁUDIA DIHL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Retirar expediente e providenciar cópias necessárias.-Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2008-BANCO BRADESCO S.A x ALCY ANTÔNIO MAROCHI e outros- Manifestar-se ante o contido na petição de fls. 110/111-Advs. ADRIANE GUASQUE, HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-.

46. MONITÓRIA-56/2008-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ERALDO BORATO-Depositar diligencia do Oficial de Justica. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

47. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-139/2008-VICENTE BITENCOURT e outros x BRASIL TELECOM S.A- À vista do recurso adesivo interposto, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, em 10 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

48. BUSCA E APREENSÃO-144/2008-BANCO FINASA S.A x ROSELI DE FÁTIMA DE QUADROS- Retirar expediente. -Adv. SILVANA TORMEM-.

49. USUCAPIÃO-178/2008-ANTÔNIO OSNY PEREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

50. RESTITUIÇÃO DE VALORES-187/2008-JOSEDITE PEREIRA DA SILVA e outro x MAROCHI & PODOLAN & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-387/2008-EDWVIRGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO L x ROSELI STALL-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de07/05/2002). -Advs. ARAMIS SCHRUT e LINEU FERREIRA RIBAS-.

52. USUCAPIÃO-685/2008-LORENA DE OLIVEIRA SOUZA x HIDEFUMI SAKAMOTO e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

53. USUCAPIÃO-693/2008-IONE SANDESKI-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-721/2008-JORGE LUIS FERREIRA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Custas R$ 295,54-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXONERACAO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-731/2008-DEJALMA ROBISON ALVES DA SILVA x ANTONIO VALDEVINO CUNHA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ELTON SILVA-.

56. RESCISÃO DE CONTRATO-756/2008-SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA x ROBSON EDUARDO ABADE e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ESTHER COPPIETERS-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-809/2008-SEBASTIÃO EDIVAL CAVANHARI x LOURI WOELLNER e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

58. REVOGACAO DE MANDATO C/C DESF-850/2008-MÁRCIO DE RAMOS e outros x NÁDIA APARECIDA PROCÓPIO- Homologada a transacao celebrada e declarado extinto.- Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

59. COBRANÇA-897/2008-FERNANDO DE FREITAS x BANCO HSBC S.A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de07/05/2002). -Advs. JOSELIA KLOTH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

60. USUCAPIÃO-899/2008-REGINALDO BRITO DE OLIVEIRA x DAVID DE OLIVEIRA GOMES-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

61. NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA-926/2008-LG KNECHTEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TURBOGERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVA e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL-.

62. COBRANÇA-937/2008-ESPÓLIO DE LAURO JUSTUS x BANCO HSBC S.A - BANCO MÚLTIPLO- Julgado procedente.- Advs. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA, EDUARDO ISSA FERREIRA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-946/2008-JOCELINO FERREIRA- Concedida a autorizacao pleiteada.- Adv. ALCIONE AGGIO-.

64. COBRANÇA-952/2008-HILTON CARLOS DO ESPÍRITO SANTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Retirar expediente. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

65. USUCAPIÃO-1012/2008-JUMAHIL MARTINS OLIVEIRA e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. TÂNIA MARIA AJUZ ISSA-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1033/2008-KARINA ROCHELLI SERAFIM x WILIAN KLIMIONT e outros- Audiência de conciliação05.02.2009, às 14:00 horas. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1065/2008-BRUNO ALISON DIAS x TOZETTO E CIA LTDA- Audiência de conciliação05.02.2009, às 15:45 horas. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

68. COBRANÇA-1113/2008-LAURA EIDAM TOZETTO x BANCO SANTANDER S.A- Retirar expediente e providenciar cópias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

69. COBRANÇA-1125/2008-MAURÍCIO VIEIRA DA ROSA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. CIRLEI MALHEBI DOS SANTOS-.

70. USUCAPIÃO-1131/2008-ROSA KUDREK- Providenciar cópias necessárias. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

71. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1200/2008-ÁLVARO JOSÉ PEREIRA SEVERO e outro x J.M. CHUEIRE ENGENHARIA CIVIL- ...É possível assim, autorizar o prosseguimento da obra mediante prestação de caução idônea e real. Posto isso, com o fundamento no art. 940 do CPC, SUSPENDO o embargo determinado anteriormente, autorizado o prosseguimento da edificação. Antes, porém, o requerido deverá prestar caução real idônea. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e DANIEL PROCHALSKI-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1223/2008-CRISTIAN ERICKSON STARKE x ERINEU MERLIN- Audiência de conciliação 17.03.2009, às 14:00 horas. -Adv. FERNANDA HILGENBERG-.

73. ALVARÁ JUDICIAL-1230/2008-LUIS ALBERTO JULLIAN DE OLIVEIRA- Ao requerente par dar atendimento ao parecer do MP - fls. 25. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1253/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PETERSON DE ÁVILA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

75. MEDIDA CAUTELAR-1258/2008-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Indeferida a liminar-Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

76. ALVARÁ JUDICIAL-1259/2008-DALUZ APARECIDA RAMOS e outro- Concedida a autorizacao pleiteada.- Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-1260/2008-ALDA DE FÁTIMA CUNHA-Na certidão de óbito do autor da herança consta a existência de um terceiro herdeiro que deve ser citado ou renunciar aos valores depositados. Além disso, consta que o "de cujus" deixou bens a inventariar. Neste caso, é imprescindível a abertura de inventário. O presente pedido, portanto, somente pode se processar apensado a um processo de inventário. Depois, caso deferido o levantamento da quantia, esta deverá ser incluída para posterior partilha do inventário, juntamente com os demais bens. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento. -Adv. MARLI APARECIDA YUNG-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1265/2008-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Tendo em conta que os embargos devem processar-se em apartado dos autos da execução, nos moldes do parágrafo único, dop art. 736/CPC (lei 11.382/06), faculto a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o embargante faça prova da execução referida, assim como da data em que realizou-se a citação, além de comprovar estar ou não garantida por penhora, a fim de se verificar a existência dos requisitos de admissibilidade da incidental, assim como para o exame dos requisitos do art. 739-A/CPC, sob pena de indeferimento por inépcia. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

79. DECLARATÓRIA-1266/2008-JORGE VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar expediente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

80. DECLARATÓRIA-1267/2008-ALVINO DA CRUZ x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar expediente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

81. DECLARATÓRIA-1268/2008-EONIR BARCELLOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Retirar expediente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1269/2008-SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC, aos quais concedo efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente em 15 dias, nos termos do art. 740/CPC (Lei 11.382/06). -Advs. CLAUDIO MERTEN, PATRICIA RASIA, CLÁUDIO NUNES GOLGO e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-1271/2008-BANCO ITAÚ S.A x CLÉLIA CARDOSO BELTRAME- Autorizado que o veículo apreendido seja entrege nas mãos do requerido como depositário do bem. Após, à requerente para que se manifeste sobre o depósito.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

84. INVENTÁRIO-1275/2008-KARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE VIRGÍLIA DOS SANTOS- Indefiro a gratuidade pleiteada, ante ao pequeno valor das custas devidas, que poderá ser partilhado entre os herdeiros, tocando ínfima quantia para cada um. Faculto, portanto, no prazo de 10 dias para que seja efetuado o devida preparo das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de indeferimento. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1278/2008-SANTANDER BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Porque tempestivos, recebo os embargos nos termos do art. 738/CPC, aos quais concedo efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente em 15 dias, nos termos do art. 740/CPC (Lei 11.382/06). -Advs. CLAUDIO MERTEN, BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA e CLÁUDIO NUNES GOLGO-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1285/2008-AFONSO CELSO KRUL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providenciar cópia da liminar para instruir o mandado e complementar a diligência do Oficial de Justiça.- Adv. SVEN STRASBURGER-.

87. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-245/2004-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CONSTRUTURA PITANGUI LTDA- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. VERA LUCIA M. DEMARIO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-66/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA- À parte executada para, no prazo de 3 dias, comparecer em cartório a fim de firmar o termo de penhora. -Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-136/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x LÚCIO HELENO VIEIRA-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

90. CARTA PRECATÓRIA-46/2006-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CIVEL DA COM. DE SAO PAULO/SP-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO x MEINDERT BORG- Retirar expediente. Concedido o prazo de 10 dias para os fins requeridos. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

91. CARTA PRECATÓRIA-171/2008-PLEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x METALÚRGICA JR. GESUATO LTDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, ag.0030-2, conta corrente 79.065-6 em nome do escrivão ALGACIR CHARAVARA, encaminhando comprovante de depósito "via fax", pelo telefone 42-3025-2260, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, sob pena de cancelamento do feito. R$ 331,50-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

Prudentópolis

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Giovanna de Sá Rechia - Juiza de Direito
Relaçao nº. 70/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA WOICIECHOWSKI	0078	000577/2007
ADRIANO C. PARISI	0035	000243/2005
ADRIANO ZAGORSKI	0045	000584/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0025	000433/2003
ANTONIO CESAR HAVRESKO	0040	000458/2005
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR	0088	000250/2008
ANTONIO WOICIECHOWSKI	0078	000577/2007
AURELIO FERREIRA GALVãO	0132	000012/2007
AYR AZEVEDO DE MOURA CORD	0008	000058/1997
	0023	000438/2002
	0028	000191/2004
	0053	000434/2006
	0066	000268/2007
	0074	000525/2007
	0119	000516/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0122	000537/2008
CAROLINE L.DA FONSECA SIL	0029	000318/2004
	0036	000252/2005
	0070	000342/2007
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	0033	000120/2005
	0044	000543/2005
	0085	000187/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0022	000390/2002
DANTE PARISI	0035	000243/2005
DEBORA CRISTINA SCHAFRANS	0110	000424/2008

DIOGO SANGALLI	0023	000438/2002
	0028	000191/2004
	0036	000252/2005
	0053	000434/2006
	0070	000342/2007
	0074	000525/2007
DOUGLAS BEAN BERNARDO	0137	000160/2007
EDILBERTO SPRICILGO	0097	000393/2008
ELCIO KOVALHUK	0052	000418/2006
ELI CORREA FERNANDES	0001	000318/1988
	0002	000004/1994
	0016	000251/1998
	0030	000338/2004
ELI CORREA FERNANDES	0051	000161/2006
	0124	000554/2008
	0127	000618/2008
ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI	0110	000424/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0113	000445/2008
ERITON AUGUSTO POPIU	0026	000112/2004
	0039	000449/2005
	0043	000538/2005
	0048	000102/2006
	0049	000133/2006
	0054	000504/2006
	0055	000506/2006
	0058	000087/2007
	0063	000249/2007
	0067	000282/2007
	0079	000013/2008
	0120	000533/2008
	0121	000535/2008
ERNANI DALBEM MARTINS	0043	000538/2005
EVALDO HOFMANN JUNIOR	0017	000150/1999
	0019	000066/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0047	000009/2006
FABIO JOSÉ POSSAMAI	0054	000504/2006
FABRICIO FABIANI PEREIRA	0098	000394/2008
	0099	000395/2008
	0100	000396/2008
	0101	000397/2008
	0102	000398/2008
	0103	000399/2008
	0104	000400/2008
	0105	000401/2008
	0106	000402/2008
	0107	000403/2008
	0108	000404/2008
	0109	000405/2008
FABRICIO THOME	0030	000338/2004
	0043	000538/2005
	0089	000269/2008
	0122	000537/2008
	0128	000628/2008
FERNANDO E. DENEKA	0022	000390/2002
	0045	000584/2005
FERNANDO ONESKO	0081	000070/2008
FRANCISCO PEIXOTO DA SILV	0004	000071/1996
GEDIAO TULIO	0001	000318/1988
GENILSON PEREIRA	0020	000084/2000
	0023	000438/2002
	0028	000191/2004
	0032	000501/2004
	0033	000120/2005
	0037	000290/2005
	0040	000458/2005
	0050	000145/2006
	0053	000434/2006
	0055	000506/2006
	0060	000140/2007
	0074	000525/2007
	0080	000033/2008
	0115	000473/2008
	0140	000026/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0054	000504/2006
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA	0095	000325/2008
HOMERO BELLINI JUNIOR	0039	000449/2005
IEDA R. S. WAYDZIK	0061	000176/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0090	000271/2008
	0117	000505/2008
	0118	000507/2008
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	0014	000052/1998
	0115	000473/2008
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0038	000352/2005
	0047	000009/2006
	0076	000535/2007
JOEL A. BRITES	0091	000296/2008
JONNEFER FRANCISCO BARBOS	0059	000114/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0064	000265/2007
	0129	000640/2008
JOSE ANTONIO PAVLAK	0003	000043/1996
JOSE ELI SALAMACHA	0017	000150/1999
	0020	000084/2000
JULIANO GARCIA	0050	000145/2006
	0084	000174/2008
	0119	000516/2008
KIARA C. D. PEREIRA ANTON	0025	000433/2003
	0054	000504/2006
	0062	000234/2007
	0063	000249/2007
	0082	000080/2008
LEONARDO PENTEADO DE CARV	0114	000457/2008
LEVI DE CASTRO MEHRET	0031	000454/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0073	000465/2007
LUCIANA CWIKLA	0123	000552/2008
LUCIANO MARCHESINI	0131	000029/2006
LUIS ALBERTO BIANCO	0060	000140/2007
LUIS CARLOS ANTONIO	0025	000433/2003
	0032	000501/2004
	0035	000243/2005
	0042	000525/2005
	0054	000504/2006
	0062	000234/2007
	0063	000249/2007
	0067	000282/2007
	0082	000080/2008
	0126	000611/2008
LUIS CESAR SANCHES	0005	000131/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0052	000418/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0001	000318/1988
	0003	000043/1996
	0071	000352/2007
	0075	000527/2007
	0112	000430/2008
	0134	000105/2002
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0077	000569/2007
LUIZ FERNANDO COELHO DA C	0076	000535/2007
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0051	000161/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0047	000009/2006
LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEB	0028	000191/2004
	0033	000120/2005
	0060	000140/2007
LURDES TARATSCHUK SABATOV	0096	000329/2008
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFR	0016	000251/1998
	0034	000138/2005
	0037	000290/2005
	0042	000525/2005
	0046	000618/2005
	0056	000521/2006
	0116	000498/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0138	000057/2008
MARCELO GUTERVIL	0092	000298/2008
MARCIA HELENA ALCANTARA D	0031	000454/2004
	0093	000300/2008
	0139	000057/2008
MARIELEN KOÇOUSKI	0096	000329/2008
	0111	000427/2008
MARILI R. TABORDA	0138	000057/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	0047	000009/2006
MAYRA CORREA DOS SANTOS	0058	000087/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0072	000400/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0133	000037/2008
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW	0081	000070/2008
NEZIO TOLEDO	0004	000071/1996
	0014	000052/1998
	0087	000247/2008
OLDEMAR MARIANO	0018	000033/2000
OLINDO DE OLIVEIRA	0122	000537/2008
OSIRES CARBONI	0117	000505/2008
	0118	000507/2008
PATRICIA BORBA TARAS	0125	000586/2008
PAULO CESAR TORRES	0065	000267/2007
	0068	000299/2007
	0073	000465/2007
	0086	000192/2008
PAULO SERGIO GUEDES	0053	000434/2006
PEDRO KUASNEI	0016	000251/1998
	0024	000014/2003
	0084	000174/2008
	0093	000300/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0049	000133/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	0082	000080/2008
RENATO LUIZ FERNANDES FIL	0034	000138/2005
RENATO LUIZ HARMI HINO	0119	000516/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0006	000328/1996
	0007	000036/1997
	0009	000100/1997
	0010	000117/1997
	0011	000249/1997
	0012	000277/1997
	0015	000234/1998
	0018	000033/2000
ROBERTO CEZAR PINTO	0008	000058/1997
	0021	000146/2001
ROMEU FELCHAK	0087	000247/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS	0094	000318/2008
ROZANE MACHADO DO NASCIME	0048	000102/2006
	0054	000504/2006
	0063	000249/2007
ROZANE MACHADO MARCONATO	0087	000247/2008
	0090	000271/2008
	0098	000394/2008
	0099	000395/2008
	0100	000396/2008
	0101	000397/2008
	0102	000398/2008
	0103	000399/2008
	0104	000400/2008
	0105	000401/2008
	0106	000402/2008
	0107	000403/2008
	0108	000404/2008
	0109	000405/2008
SIMONE BARBOSA	0057	000030/2007
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL	0008	000058/1997
VALDIR SCHIRLO	0120	000533/2008
	0121	000535/2008
VALMIR B. PARISI	0035	000243/2005
VANIA MARA MOREIRA DOS SA	0033	000120/2005
	0044	000543/2005
VANIA MARA MOREIRA DOS SA	0085	000187/2008
VERA REGINA DE MOURA CORD	0018	000033/2000
	0046	000618/2005
	0069	000319/2007
	0083	000145/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO	0041	000481/2005
WALDIR COELHO DE LOIOLA	0027	000188/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO	0135	000101/2003
	0136	000021/2005
WALTER TOFFOLI	0044	000543/2005
WILSON ANTONIO XAVIER KUS	0013	000456/1997

1. INSOLVENCIA-318/1988-AROLDO MULLER e outro x -Sobre avaliacao em R$1.127,060 , manifestem-se aspartes, em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar orecolhimento das custas da Sra. Maristela Vera Lucia Nardi - AvaliadoraJudicial, no valor de R$ 359,10, devendo encaminhar cheque nominal à referida-serventuária. -Advs. ELI CORREA FERNANDES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, GEDIAO TULIO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

2. DIVISAO OU DEMARCACAO-4/1994-AUGUSTO GORONZE x PEDRO TERNOSKI-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1996-BANCO DO BRASIL S.A x CELSO BOBATO LOPES e outro- Nao obstante a alegaçao retro, é de conhecimento do juízo que contra o executado Celso Bobato Lopes corre açao de insolvencia civil, pelo que a presente execuçao deve ser suspensa, com relaçao a ele. De outro lado, deve-se, primeiramente, verificar se o bem penhoradonos presentes autos foi arrecadado e se o crédito em questao esta habilitado. Assim, certifique-se a escrivania e intimem-se. Compulsando ainda os autos em apenso, verifico que os embargos pendem de sentença desde 19998!!! Assim e para adequar o feito, determino que, nos embargos, intime-se o atual administrador para que se manifeste em 10 dias-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-71/1996-CELSO BOBATO LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Nao obstante a alegaçao retro, é de conhecimento do juízo que contra o executado Celso Bobato Lopes corre açao de insolvencia civil, pelo que a presente execuçao deve ser suspensa, com relaçao a ele. De outro lado, deve-se, primeiramente, verificar se o bem penhoradonos presentes autos foi arrecadado e se o crédito em questao esta habilitado. Assim, certifique-se a escrivania e intimem-se. Compulsando ainda os autos em apenso, verifico que os embargos pendem de sentença desde 19998!!! Assim e para adequar o feito, determino que, nos embargos, intime-se o atual administrador para que se manifeste em 10 dias-Advs. NEZIO TOLEDO e FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/1996-IRINEI MICHALCHESZEN x ELIAS J. CURI S.A-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos -Adv. LUIS CESAR SANCHES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JACKSON AUGUSTO MANOSSO e outro-Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se o autor em 05 dias requerendo o que entender de direito -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x PAULO GUILOSKI NETO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58/1997-DIMASA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x VILSON SANTINI-Sobre a avaliacao em R$ 805.266,00, manifestem-se aspartes, em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar orecolhimento das custas da Sra. Maristela Vera Lucia Nardi - AvaliadoraJudicial, no valor de R$ 538,65, devendo encaminhar cheque nominal à referidaserventuária. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL, ROBERTO CEZAR PINTO e AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ARNALDO POGANSKI e outro-Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se o autor em 05 dias requerendo o que entender de direito -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-117/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x DANTE LUIZ AGIBERT e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x MIGUEL SERGIO ANTONIO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-277/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JORGE WILMAR KOTSKO e outro-Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se o autor em 05 dias requerendo o que entender de direito -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x TEODORO MACHULAK e outro- 3)Comprovada a transferencia, tome-se por termo a penhora realizada, intimando-se, em seguida, o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentaçao, querendo, de impugnaçao, no prazo de quinze dias. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x AUGUSTO TERNOSKI e outro- Dispoe o artigo 666 do CPC que a nao concordancia do credor para que o executado fique responsavel pelo bens penhorados deve estar calcadas em motivos plausiveis, nao sendo absoluta a discricionariedade (...) Deve o exequente apresentar justo motivo (...). Assim é que o exequente nao demonstrou a real necessidade da remoçao de aludido bem penhorado, pois constam dos autos fotografias do bem em questao, do que podem eventuais interessados "ver"o bem que esta sendo vendido. Assim, pois tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, indefiro o pedido de fls. 173. Int.-Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e NEZIO TOLEDO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x EDSON GILBERTO TEIXEIRA e outros-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

16. DIVISAO OU DEMARCACAO-251/1998-JOAO ZAVIRSKI e outro x NESTOR TURTIAK e outros- Ante os termos do petitorio de fls. 223/225, bem como documentos acostados, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entederem de direito.Int.-Advs. ELI CORREA FERNANDES, MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e PEDRO KUASNEI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-150/1999-ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.". -Advs. EVALDO HOFMANN JUNIOR e JOSE ELI SALAMACHA-.

18. INVENTARIO-33/2000-RAQUEL SCHLUMBERGER AGIBERT x DANTE LUIZ AGIBERT-tendo em vista a concordancia das partes, homologo o calculo do imposto, o qual, quando do pagamento deverá ser atualizado monetariamente. Intime-se a inventariante, para o recolhimento do imposto, com comprovaçao nos autos, abrindo-se nova vista para a Fazenda em seguida. Não havendo manifestaçao no prazo assinado, a parte autora será intimada pessoalmente, a providencias o andamento do feito em 48 horas, suprindo a falta, sob pena de extinçao do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, paragrafo primeiro) -Advs. VERA REGINA DE MOURA CORDEIRO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

19. INVENTARIO-66/2000-MARIA DOLORES BIDA PRIMA x VASSILIO MARMACZUK- Promova o inventariante o regular andamento do feito em 05 dias, postulando o que entender de direito-Adv. EVALDO HOFMANN JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2000-BANCO DO BRASIL S.A x EVALDO DA SILVA- (...) Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias postulando o que entenderem de direito.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e GENILSON PEREIRA-.

21. INVENTARIO-146/2001-JULIO ANTONIO DE MELO KLUPPEL x ESPOLIO DE ANGELICA AGLAIR AGIBERT KLUPPEL-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2002-JOSE SAMI GALVAO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRUDENTOPOLIS-Manifeste-se a parte contraria sobre petiçao de fls. 308/309, a qual tras o cálculo do valor atualizado do débito do embargante junto aos auto 238/2002 Execuçao de Título Extrajudicial, em 05 dias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO E. DENEKA-.

23. Acao Civil Publica-438/2002-MINISTERIO PUBLICO x VILSON SANTINI e outros-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das do ofício de fls. 1273 -Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, GENILSON PEREIRA e DIOGO SANGALLI-.

24. REPARACAO DE DANOS-14/2003-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x VILSON SANTINI-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (05)dias.- -Adv. PEDRO KUASNEI-.

25. Ressarcimento-433/2003-EDSON VERES x ESTEFANO CELSO EIDELWEIN e outro- (...) defiro a prova requerida pelas partes, quais sejam, depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, pericia medica e documental. (...) Os quesitos do autor e denunciado ja constam dos autos. Os réus poderao apresentar os seus na prazo de 05 dias.(...)-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. Ressarcimento-112/2004-CLOVIS ROBERTO SCHWAB x JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA e outro-Considerando que a correspondencia emitida para Citaçao de Aurora Joias retornou, face a o endereco ser desconhecido, deve o nobre procurador do autor declinar nos autos,em 05 dias. -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

27. Constituicao de Servidao-188/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL EMIDIO- Inti-

me-se o autor, para que se manifeste sobre o contido na certidao da escrivania de fls. 197-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA-.

28. Ressarcimento-191/2004-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x JULIMAR SMITH - ME e outro-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos -Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, GENILSON PEREIRA, DIOGO SANGALLI e LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2004-NELSON DAL SANTOS & CIA LTDA x ARI BANAK-Tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente em 10 dias. -Adv. CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA-.

30. INVENTARIO-338/2004-SOFIA CIRINO DA CRUZ x ESTANISLAU DENESCZEVICZ- (...) Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias (art. 1013 do CPC), sobrea avaliaçao e as ultimas declaraçoes. Havendo concordancia deverá ser recolhido o imposto.-Advs. ELI CORREA FERNANDES e FABRICIO THOME-.

31. Conv. Auxilio Acidente em Apo-454/2004-ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco (05)dias.- -Advs. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA e LEVI DE CASTRO MEHRET-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-501/2004-CARLOS EDUARDO MATIOSKI x JOEL JUNIOR CARDOSO COSTA e outro-" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R$ 3.000,00(tres mil reais) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - -Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e GENILSON PEREIRA-.

33. REPARACAO DE DANOS-120/2005-MARIALIANE MACHADO DA LUZ x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Ciência as partes do retorno dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, postularem o que entenderem de direito. -Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e GENILSON PEREIRA-.

34. Anulatoria-138/2005-ROBERTO LOPES e outros x ESPÓLIO DE ABRAHÃO LOPES e outro-Comprovado o impedimento do procurador do requerido para comparecer a audienciadesignada, defiro o pedido de adiamento formulado, tendo em vista ainda o substabeleciemtno de fls. 303/verso. Para o ato postergado, designo a data de 05/02/2009 às 13:30 horas -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-243/2005-COAMA - COMERCIAL AGRICOLA MATIOSKI LTDA e outro x FOMENTO FACTORING LTDA e outro-Ciência as partes do retorno dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, postularem o que entenderem de direito. -Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e ADRIANO C. PARISI-.

36. INVENTARIO-252/2005-AGENOR PROCOPIO DOS SANTOS x ANAIR RIBEIRO DOS SANTOS-Julgo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a partilha de fls. 108 destes autos de inventario dos bens deixados pelo falecimento de ANAIR RIBEIRO DOS SANTOS, atribuindo, aos nela contemplados os respectivos quinhoes, salvo erro ou omissao e ressalvados os direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública (art. 1026 CPC)(.....) P.R.I, Oportunamente, certifique-se o transito em julgado desta decisao, e, apos as anotaçoes de estilo, arquivem-se - Advs. DIOGO SANGALLI e CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA-.

37. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-290/2005-MARIANO SZYDLOVSKI x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS-Ciência as partes do retorno dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, postularem o que entenderem de direito. -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e GENILSON PEREIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2005-BANCO BANESTADO S/A x PIERINA ANTONIA SIMA e outros-Sobre a avaliacao em R$ 741.800,00, manifestem-se aspartes, em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar orecolhimento das custas da Sra. Maristela Vera Lucia Nardi - AvaliadoraJudicial, no valor de R$ 385,98, devendo encaminhar cheque nominal à referida-serventuária. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

39. INDENIZACAO-449/2005-ROBERTO NEVES x TELEVISAO CIDADE S/A-Intime-se o requerido para o pagamento das custas devidas, em R$ 525,99, na forma acordada, no prazo legal -Advs. HOMERO BELLINI JUNIOR e ERITON AUGUSTO POPIU-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-458/2005-CAMINHOS DO PARANA S.A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA/MST-Ciência as partes do retorno dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, postularem o que entenderem de direito. -Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO e GENILSON PEREIRA-.

41. Alvara de Pesquisa-481/2005-GIANFRANCO GEREMIA x -" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R$ 3.000,00, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito em Juízo, no prazo cinco dias.- -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. -525/2005-OSVINO PREUSSLER e outro x ANTONIO MICHALOWSKI e outros-Designado o dia 29/01/2009, as 13:30 horas, para audiencia de instrucao e julgamento. Faculto as partes a apresentaçao do rol de testemunhas de ate 10 dias da data designada, conforme art. 407 do CPC, devendo especificar se há necessidade de intimaçao das testemunhas arroladas -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e LUIS CARLOS ANTONIO-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-538/2005-OLINDA TEREZINHA LAMARQUE x DARCI DA SILVA COSTA- (...) Diante do exposto, julgo ineficaz a venda do bem apresentado no R-16/425, efetuado pelo executado, determinando que seja penhorado o remanescente em questao. Int.-Advs. ERNANI DALBEM MARTINS, ERITON AUGUSTO POPIU e FABRICIO THOME-.

44. DECLARATORIA-543/2005-PAULO SIMA x AGROFOL - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- Para continuiçao da audiencia de instruçao e julgamento, ato no qual serao colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas eplo requerido (fls. 118/119), designo o dia 27/01/2009 às 15:00 horas.-Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e WALTER TOFFOLI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/2005-BANCO DO BRASIL S.A x MARIA IDAZILMA MOLETA- " Manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito"-Advs. ADRIANO ZAGORSKI e FERNANDO E. DENEKA-.

46. INTERDICAO-618/2005-JUCELIA ZELINDA RATAIESKI PELECHATE x SERGIO PELECHATE-Deferido o pedido formulado às fls.244. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias -Advs. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI e VERA REGINA DE MOURA CORDEIRO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-9/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO BOSAK FILHO- Ante o contido às fls. 177 e ss., requeira a aparte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

48. Execucao de alimentos-102/2006-K.M.L. e outro x M.F.L.-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos -Advs. ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO e ERITON AUGUSTO POPIU-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-133/2006-ANTONIO MICHALCHESZEN e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR- Às partes para apresentaçao de suas alegaçoes finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ERITON AUGUSTO POPIU-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-145/2006-VALDIR FISCHER x JAIR MOSQUER-Sobre a certidao negativa do meirinho que deixou de proceder a penhora peliteada, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. GENILSON PEREIRA e JULIANO GARCIA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-161/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO MARCOS HOFMANN- Considerando a petiçao de fls. 71, suspendo o feito por 06 meses. Deverá a parte autora noticiar o cumprimento ou nao do acordo. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e ELI CORREA FERNANDES-.

52. Execucao de Cedula Rural-418/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ROBERTO HOFMANN e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$, para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO KOVALHUK-.

53. Cobranca-434/2006-LUCIA HELENA BINI x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- Com fundamento no art. 100 da Constituiçao Federal e art. 730 do CPC, tendo em vista a senteça condenatória proferida, determino que seja requisitado ao E. Tribunal de Justiça o pagamento do débito, mediante precatório, o que deverá ser instruido com as seguintes peças: I-decisao condenatória e acordao proferido em grau de recurso, II- certidao de citaçao da Fazenda Pública para opor embargos, bem como sua manifestaçao, III-certidao do decurso do prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes autos foram rejeitados, IV-cálculo do valor executado, V- decisao sobre esse calculo e o acordao, caso tenha havido recurso, VI- certidao de que as decisoes dos itens I,II e V transitaram em julgado, VII- procuraçao com poderes expressos para dar e receber quitaçao, no caso de pedido de pagamento a procurador, VIII- petiçao inicial requisitando a execuçao, acompanhada da respectiva planilha de cálculos, IX- despacho que determinou a expediçao do precatório requisitório - preclusao. Saliento ainda que o precatório nao tem natureza alimentar, vez que nao se refere a créditos desta natureza, já que relativos a cessao de crédito decorrentes do nao pagamento de vendas de produtos.-Advs. PAULO SERGIO GUEDES, GENILSON PEREIRA, DIOGO SANGALLI e AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

54. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-504/2006-LUCIANA PALUBIAK e outro x G.E. SOCOLOVSKI & CIA. LTDA. (VIAÇAO SAO GERONIMO)- 1. Nao obstante a petiçao retro, sendo qde conhecimento do juizo que o filho referido na certidao de obito, que nao consta do polo passivo da presente demanda tambem propos açao de indenizaçao contra os mesmos reus (autos 249/07), ha questao de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexao existente entre os autos. 2. Com efeito, diz o art. 103 do CPC que, havendo duas açoes com mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se elas conexas. como assevera Nelson Nery Jr:.....3. Verificando, assim, que poderao existir decisoes conflitantes nos processos, hei por bem em reconhecer a conexao entre as açoes, para os fins de que sejam simultaneamente ulgados, devendo o feito prosseguir nestes autos 504/2006 (mais antigo). -Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO, ERITON AUGUSTO POPIU, ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSÉ POSSAMAI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-506/2006-WILSON SCHIMAINSKI x SOLANA DRANSKI e outro-Ciência as partes do retorno dos presentes autos, para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, postularem o que entenderem de direito. -Advs. GENILSON PEREIRA e ERITON AUGUSTO POPIU-.

56. GUARDA-521/2006-G.K.T. e outro x G.Z.- Defiro o pedido de fls. 35. Com fulcro n o art. 35, VI, do CPC, suspendo o curso do processo por 12 meses.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

57. Anulacao de Titulo-30/2007-AMILCAR DE REZENDE DIAS x ESTE JUIZO- arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.-Adv. SIMONE BARBOSA-.

58. Exoneracao da Obrigacao Alime-87/2007-D.S.C. x S.C.- (...) A decisao impugnada possui argumentaçao lógica, inexistindo qualquer contradiçao ou omissao, visto que bastante clara ficou na sentença a analise do mérito. Em face ao exposto, conhço dos embargos de declaraçao, no entanto nego-lhes provimento. P.R.I. Recebo , ainda o recurso de fls. 159/167, no duplo efeito. Intime-se a parte contraria para apresentaçao de contra-razoes no prazo legal.. Int.-Advs. MAYRA CORREA DOS SANTOS e ERITON AUGUSTO POPIU-.

59. USUCAPIAO-114/2007-JOELSON DE SIQUEIRA DE SOUZA x ESPóLIO DE ROSA ZAVADOLSKI-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos à FUNAI-Adv. JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-.

60. Ressarcimento-140/2007-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x INSTITUTO VIDA E SAúDE- Trata-se de pedido de ressarcimento feito pelo Municipio de Prudentopolis, no qual alega que teria pago valores ao requerido para realizaçao de Concursos Públicos, oa quais tiveram que ser posteriormente anulados em razao de fraudes. (...) Fixo como ponto controvertido a eventual responsabilidade e participaçao do requerido nas fraudes identificadas na sindicancia realizada pelo Municipio.....(...)Defiro as provas requeridas pelas partes, quais sejam testemunhal e pericial. A prova pericial podera ser feita de forma emprestada, já que nos autos de Açao Civil Pública (315/06), nos quais ambas as partes tem participaçao, esta sendo realizada pericia grafotécnica requerida bem como da montagem dos recursos. Para audiencia de instruçao, designo a data de 03/02/2009 às 14:00 horas. Aspartes deverao arrolar testemunhas em até 15 dias da data designada e especificar se há necessidade de intimaçao. Int.-Advs. GENILSON PEREIRA, LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e LUIS ALBERTO BIANCO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR AUGUSTO LUBUNIO e outros-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

62. Alimentos-234/2007-R.M.T. e outro x C.L.M.T.-Deferido o pedido formulado às fls.244. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias -Advs. LUIS CARLOS ANTONIO e KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.

63. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-249/2007-MAIKON DANIEL SCHEIDT DOS SANTOS e outro x G.E. SOCOLOVSKI & CIA. LTDA. (VIAÇAO SAO GERONIMO)- 1. Nao obstante a petiçao retro, sendo qde conhecimento do juizo que o filho referido na certidao de obito, que nao consta do polo passivo da presente demanda tambem propos açao de indenizaçao contra os mesmos reus (autos 504/06), ha questao de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexao existente entre os autos. 2. Com efeito, diz o art. 103 do CPC que, havendo duas açoes com mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se elas conexas. como assevera Nelson Nery Jr:.....3. Verificando, assim, que poderao existir decisoes conflitantes nos processos, hei por bem em reconhecer a conexao entre as açoes, para os fins de que sejam simultaneamente ulgados, devendo o feito prosseguir nestes autos 504/2006 (mais antigo).-Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO, ERITON AUGUSTO POPIU e ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO MARCOS HOFMANN-Sobre a resposta do ofício expedido à Receita Federal, manifeste-se o autor em 05 dias requerendo o que entender de direito -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

65. Busca e Apreensao-Cautelar-267/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZERLEI NEDOPTALSKI-Sobre a certidao negativa do meirinho que deixou de proceder a busca e apreensao do veiculo, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

66. Revisao de alimentos-268/2007-V.M.C.R. e outro x O.C.R.- (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido o contido na inicial, para o fim de aumentar o encargo alimentício ao patamar de 15% do salario minimo nacional, nos termos da fundamentaçao acima. sucumbentes ambas as partes, arcarao com as custas em 50% cada, bem como com os honorários advocatícios de seus patronos.(.....) P.R.I.-Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-282/2007-NELSON ZUBEK x ESTEFANO SENCHYCHYN-Designado o dia 27/01/2009, as13:30 horas, para audiencia de instrucao e julgamento. Faculto as partes a apresentaçao do rol de testemunhas de ate 10 dias da data designada, conforme art. 407 do CPC, devendo especificar se há necessidade de intimaçao das testemunhas arroladas -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e LUIS CARLOS ANTONIO-.

68. Busca e Apreensao-Cautelar-299/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO OSMAIR MOREIRA-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

69. Execucao de alimentos-319/2007-J.N. e outros x R.N.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. VERA REGINA DE MOURA CORDEIRO-.

70. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-342/2007-LUIS LOPES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o autor, para que se manifeste ante o deposito realizado às fls. 227/228.-Advs. CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA e DIOGO SANGALLI-.

71. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-352/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO LECZUK LTDA. e outros-Ante o resultado negativo dos leiloes, manifeste-se o exequente em 10dias, postulando o que entender de direito -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-400/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR x ALCEU PETEL e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

73. Busca e Apreensao-Cautelar-465/2007-OMNI S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALCEU SKAVRONSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-525/2007-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x JORGE MOREIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Advs. GENILSON PEREIRA, DIOGO SANGALLI e AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-527/2007-BEM TE VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ALCEU PETEL-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

76. Ordinaria-535/2007-ADEMIR DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- (...0 Diante do exposto, julgo extinto o presente pedido, nos termos do art. 267, V do CPC. Sucumbente o autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, , atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da metéria e o tempo decorrido desde a propositura da açao. P. R. I.-Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

77. USUCAPIAO-569/2007-MATEUS RODRIGUES x ESTE JUÍZO- Falta ainda, conforme determinado as fls. 47, certidao do CRI dando conta da inexistencia do registro ou matricula da area. Intime-se o autor para regularizaçao, em 10 dias.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

78. USUCAPIAO-577/2007-JOAO NOVOSSAD e outro x ESTE JUÍZO-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos a FUNAI-Advs. ANTONIO WOICIECHOWSKI e ADRIANA WOICIECHOWSKI-.

79. Alimentos-13/2008-L.O.V. e outro x L.L.V.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. ERITON AUGUSTO POPIU-.

80. Execucao de alimentos-33/2008-S.D.S. e outro x W.S.- Intime-

se para o pagamento, como requerido já que já houve citaçao nos presentes autos.-Adv. GENILSON PEREIRA-.

81. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-70/2008-E.F.M. x D.N.D.S.- (...) Diante do exposto, e considerando ainda a possibilidade do direito ora envolvido, resolvo o feito com apreciaçao do merito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC P.R.I.-Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-.

82. Cobranca-80/2008-ARI BENJAMIM MARCONATO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R$200,00 a consulta e da avaliaçao e a resposta dos quesitos /laudo em 06 (seis) salarios minimos vigentes, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito em Juízo, no prazo cinco dias. Intimem-se ainda que a valaiçao podera ser realizada dia 23/12/2008 às 16?, no Fernando Duda Instituto de Olhos Ltda, sito a Rua Manoel Alves do Amaral, 789, centro - Irati/Pr. - -Advs. LUIS CARLOS ANTONIO, KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. Dissolucao de Uniao Estavel-145/2008-MARCOS LUIS OGIMBOVSKI x NELCI DE FATIMA RODRIGUES- Diga a parte contraria sobre petiçao de retro, recolhendo o imposto devido, em 05 dias.-Adv. VERA REGINA DE MOURA CORDEIRO-.

84. Ordinaria-174/2008-JOÃO KULIK e outro x VITOR KULIK-Sobre a proposta de honorarios do perito em R$ 700,00, manifestem-se as partes em 05 dias.-Advs. JULIANO GARCIA e PEDRO KUASNEI-.

85. USUCAPIAO-187/2008-MARILENE MALAVSKI x ESTE JUÍZO-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 296,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Advs. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS e CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

86. Busca e Apreensao-Cautelar-192/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO POPENGA LOPES- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta açao de busca e apreensao convertida em depósito ajuizada por OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de MARCIO POPENGA LOPES, fazendo-o para o fim de condenar o reu a entregar o veiculo descrito na inicial (fls.02), ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem), nos termos do art. 269, I, e 904 do CPC e Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenaçao, por ocasiao do pagamento pela media do INPC+IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causidico para prestaçao de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde diante da revelia, o que faço com esteio no art. 20, paragrafo 3 do CPC. P. R. I. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

87. USUCAPIAO-247/2008-HELIO DE ANDRADE e outro x ESTE JUÍZO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 dias.-Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO, NEZIO TOLEDO e ROMEU FELCHAK-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2008-MARLI DE LOURDES PEREIRA x DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA e outro-Efetivamente, o arrematante é titis consorte passivo da açao de embargos de terceiro, já que o que caso seja esta julgada procedente, atingirá diretamente o direito daquele, pelo que determino sua inclusao no polo passivo do arrematante. Anotaçoes e comunicaçoes necessarias. De outro lado, nao há que se falar em inclusao dos credores hipotecarios, ja que os embargos de terceiro sao remedios que se destinam a fazer cessar eventual constriçao judicial, sendo certo que o pedido ora feito refere-se exclusivamente a constriçao realizada nos autos em apenso, por Diniz Defensivos. Int. (...) Após, digam as partes, em 10 dias se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades , alcance real e necessidade, mormente se requerida prova pericial.-Adv. ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO-.

89. separacao litigiosa-269/2008-TERESA KOZECHEN KRESKIUSKI x AMBROSIO KRESKIUSKI- Intime-se como requerido às fls. 72/73, sob pena de busca e apreensao-Adv. FABRICIO THOME-.

90. INDENIZACAO-271/2008-LUIS CARLOS GONÇALVES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Luis Carlos Gonçalves em face de Copel Distribuição S/A, alegando que em 13/10/03 firmou carta de acordo com a requerida, para construção da rede de distribuição de energia elétrica, na qual ficou constando que os bens construídos seriam incorporados ao patrimônio da COPEL, sem no entanto, lhe ser ressarcido o valor que teria pago a terceiro para a construção em questão.
2. Em preliminar, argüiu o requerido a incompetência absoluta do juízo, em razão da necessidade de intervenção no feito da ANEEL e prescrição do direito de cobrar eventual valor.
3. Com relação à incompetência, não vislumbro qualquer interesse da ANEEL no presente caso, já que o que se está a discutir é a cláusula do contrato (Carta Acordo) efetivado entre autor e réu, a qual feriria o direito do consumidor ao prever o não ressarcimento de valores pagos a bens que serão incorporados ao patrimônio da requerida.
A questão posta nos autos é meramente patrimonial e decorre do contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer interesse da Agência Reguladora no presente feito.
Neste sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. I. PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. (...). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Inexiste interesse da ANEEL, órgão destinado ao controle e fiscalização das empresas prestadoras de serviços públicos, para compor a demanda, tendo em vista que a discussão posta nos autos envolve contrato firmado entre a CEEE e particular para devolução da quantia relativa a adiantamento de valores destinado à construção de rede de eletrificação rural. 3. (...)(Apelação Cível Nº 70026836338, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/10/2008)
Esse, inclusive, é o entendimento do STJ, no sentido de que não há interesse jurídico da ANEEL nos feitos envolvendo litígios entre as concessionárias fornecedoras de energia elétrica e os seus respectivos usuários. Portanto, não motivo para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Afasto, assim, a alegação de incompetência.

4. No tocante à prescrição, melhor sorte não socorre a requerida, na medida em que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.
Sobre o assunto, saliente-se o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRAZO PRESCRICIONAL - DECENAL, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ARTIGOS 6º, § 1º, DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1035693/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.
- Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário. - A correção monetária não é um plus, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato. Recurso especial não conhecido. (REsp 598.074/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006 p. 279)

5. Evidente a aplicação do CDC no presente caso, já que os serviços de energia elétrica constituem relações de consumo, sendo considerada fornecedora a empresa de energia elétrica (COPEL), na forma do que dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e os seus usuários são considerados consumidores, conforme regra inserta no art. 2º, parágrafo único do mesmo diploma.
Considerando que no caso dos autos, o consumidor é hipossuficiente, deve ser determinada, ainda, a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, do CDC.
6. Fixo como ponto controvertido a qualidade da extensão da rede elétrica feita na propriedade do requerente, se de tensão primária ou secundária, de modo a se adequar ou não ao plano de universalização.
4. Defiro a prova pericial pleiteada pelo requerido e, para atuar como perito, nomeio o sr. José Henrique Torrens Godinho, da Calc Perícia, Auditoria e Consultoria, o qual deverá cumprir o encargo escrupulosamente, independente de termo de compromisso (CPC, art. 422), ficando ciente de que o laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput).
5. Os quesitos do réu já constam dos autos. O autor poderá formulá-los em 05 dias, bem como indicar assistente técnico, considerando que não poderia ter tido conhecimento da prova em questão antes da contestação.
6. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem conclusos para nomeação de novo perito. Havendo aceitação, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta no prazo de cinco dias. Em seguida, havendo concordância, intime-se o requerido para depósito dos honorários periciais em cinco dias.
7. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, acaso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, § único).
8. Intimem-se. -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

91. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-296/2008-L.V.R. e outros x M.M.S.-Sobre a contestacao e documentos apresentados, manifeste-se o autor, noprazo de 10 dias.- -Adv. JOEL A. BRITES-.

92. DESPEJO-298/2008-GAIL LAURO CALDEIRA RIBEIRO DE CARVALHO x GUTIO LOTERIAS LTDA- Assim, pois, julgo procedente o pedido inicial para , nos termos do disposto no art. 57 da Lei do Inquilinato, rescindir o contrato de locaçao firmados entre as partes, e fixar o prazo de 30 dias, para a ré desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo. Condeno o réu, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, pragrafo 4 CPC, e atento às diretrizes do seu paragrafo 3, fixo em R$1.500,00, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado do autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

93. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-300/2008-M.B. x E.V.P. e outros-Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando sua finalidade. -Advs. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA e PEDRO KUASNEI-.

94. Busca e Apreensao-Cautelar-318/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANANIAS ORIVALDO LOPES-HOMOLOGO a desistencia da açao (fls. 42), e com fulcro nas disposiçoes do art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo. Custas ex lege.Ciencia ao MP. P.R.I e oportunamente arquivem-se -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-325/2008-LADOMIRO OKARANSKI x ILDEFONSO COSTA-Intime-se a parte para o pagamento das custas devidas, em R$ 221,50, no prazo de 15 dias -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-329/2008-ROSA TLUMASKI x SUELI RIBEIRO-Defiro o pedido de fls. 61. Redesigno o ato para o dia 22/01/2009 às 14:30 horas. -Advs. MARIELEN KOÇOUSKI e LURDES TARATSCHUK SABATOVICZ-.

97. INDENIZACAO-393/2008-ALCIONE ANTONIO COSECHEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Intime-se a aparte autora para replicar, em 10 dias, a contestaçao apresentada pelo INSS (CPC, arts. 326/327)-Adv. EDILBERTO SPRICILGO-.

98. INDENIZACAO-394/2008-PEDRO LENHATOVICZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor deverá arcar com as custtas processuais e honorários advocatícios, no importe de R$500,00..... -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

99. INDENIZACAO-395/2008-NICOLAU PRUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

100. INDENIZACAO-396/2008-JOAO OLIVEIRA PRADO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

101. INDENIZACAO-397/2008-PEDRO ZEREBELNI SOBRINHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor deverá arcar com as custtas processuais e honorários advocatícios, no importe de R$500,00..... -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

102. INDENIZACAO-398/2008-JOAO KULENECHEN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

103. INDENIZACAO-399/2008-JOAO LUIS KERMER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

104. INDENIZACAO-400/2008-SIMAO CIRINEU PONTAROLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

105. INDENIZACAO-401/2008-JOSE PAINKO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-(...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

106. INDENIZACAO-402/2008-ANTONIO HORODENSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

107. INDENIZACAO-403/2008-EMA DE LIMA FIGURA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

108. INDENIZACAO-404/2008-LUIZ PAROLIN FILHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

109. INDENIZACAO-405/2008-HAMILTON RECHE INACIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial, resolvendo a lide com apreciaçao do merito, nos termos do art. 269, I do CPC. O autor, arcará com as despesas processuaisa e honorarios advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00, nos termos dos art. 20,paragrafo 4, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o tempo decorrido desde a propositura da açao e o trabalho desenvolvido pelas partes, condenaçao esta, que fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessao da assistencia judiciaria gratuita. P. R. I -Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

110. REVISÃO DE BENEFICIO-424/2008-ZENOBIO SUCHODOLAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Sobre a contestacao e documentos apresentados, manifeste-se o autor, noprazo de 10 dias.- -Advs. ELIO NICOLAU SCHAFRANSKI e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO-.

111. Execucao de alimentos-427/2008-J.N.S.F. e outro x O.J.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidao da escrivania de fls. 26, em 05 dias.-Adv. MARIELEN KOÇOUSKI-.

112. Cobranca-430/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO LECZUK LTDA. e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 111,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

113. Busca e Apreensao-Cautelar-445/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BATISTA DE MELO-As partes para manifestaçao, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios expedidos -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-457/2008-SANDRA CRISTINA MIKETCHEN x MUNICíPIO DE PRUDENTóPOLIS- (...) Di-

ante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conceder a segurança pleiteada e determinar que o Sr. Prefeito Municipal de Prudentópolis proceda a efetivaçao da impetrante no cargo de Professora de Educaçao Física, para qual obteve aprovaçao no Concurso Público - Edital n. 02/2007-Adv. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-473/2008-EDITE MARIA PEREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Digam as partes, em 05 dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real interesse, mormente se requerida prova pericial. -Advs. GENILSON PEREIRA e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

116. Conversao de Sep em Divorcio-498/2008-C.C.W. e outro x E.J.- (...) Assim, pois, com esteio no art. 266, paragrafo 6, da CF e arts. 35 e segs. da Lei 6515/77, converto em divorcio a separaçao dos requerentes, com o que declaro dissolvido o vinculo matrimonial de Célia Cosmo Wolf e Ilson Miguel Wolf, qualificados nos autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados para as necessarias averbaçoes. (...) Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

117. DECLARATORIA-505/2008-MARIO KECZEVEY e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real interesse, mormente se requeira prova pericial. 2. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolção caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para a efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade provista no parágrafo terceiro do art. 331, pela qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. -Advs. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

118. DECLARATORIA-507/2008-TEODOSIO PERETIATKO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real interesse, mormente se requeira prova pericial. 2. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolção caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para a efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade provista no parágrafo terceiro do art. 331, pela qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. -Advs. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2008-RADIO ESPERANCA PRUDENTOPOLIS LTDA ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real interesse, em especial se requerida prova pericial, sob pena de indeferimento. -Advs. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JULIANO GARCIA e RENATO LUIZ HARMI HINO-.

120. USUCAPIAO-533/2008-GENTIL ANSELMO LEMES e outro x ESTE JUÍZO-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 166,50 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHIRLO-.

121. USUCAPIAO-535/2008-ANTONIO KUIBIDA x ESTE JUÍZO-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 277,50 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHIRLO-.

122. INTERDITO PROIBITORIO-537/2008-BANCO ITAú S/A x SINDICATO DOS EMPREG. DE ESTAB. BANCARIOS DE GPVA- Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando sua finalidade. Insta ressaltar que no momento da especificaçao, devem indicar de forma precisa, concreta e individualizada as provas que pretendem produzir, demonstrando sua finalidade e pertinencia, nao cabendo neste momento pedido genérico -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FABRICIO THOME e OLINDO DE OLIVEIRA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-552/2008-JOAO VANDERLEI PETERS x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO FERTILIZANTES LTDA- Intimem-se o exequente, doravante embargado, por seu advogado, para impugnar, no prazo de 15 dias.-Adv. LUCIANA CWIKLA-.

124. ALTERACAO DE GUARDA-554/2008-ANDREIA ANSELMO MULLER x GEOVANI MULLER-Sobre a contestacao e documentos apresentados, manifeste-se o autor, noprazo de 10 dias.- -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

125. Revisional de Contrato-586/2008-MARCIEL ESTEFAN SHICORSKI x BV FINANCEIRA S.A- (...) .....hei por bem em conceder a antecipaçao da tutela para o fim de possibilitar o deposito mensal das contraprestaçoes nos valores que entende devidos, parcelas essas que deverao ser depositadas em Juízo no dia do vencimento. Int.-Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

126. CANCELAMENTO DE DEBITO-611/2008-JOSE AGOSTINHO MAY x BANCO DO BRASIL S/A- Acato a emenda a inicial. Designo a audiencia de conciliaçao para o dia 27/01/2009, às 16:00 horas, a qual deverao comparecer pessoalmente as partes.(...)-Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

127. Divorcio Litigioso-618/2008-CELIA PAULUK MARTINS x JOSE WILMAR MARTINS-Para audiencia de conciliaçao, designo a data de 10/02/2009, às 16:30 horas. Intimem-se o requerido e o autor para vir acompanhados de seus advogados, importando a ausencia deste em extinçao e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia- -Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-628/2008-JANICE APARECIDA POPI e outros x VILSON SANTINI- (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. (.....)-Adv. FABRICIO THOME-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-640/2008-ALESSANDRO BOSAK x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Recebo os embargos, para discussao. Intime-se o exequente, doravante embargado, por seu advogado, para impugnar, no prazo de 15 dias -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

130. EXECU•OES FISCAIS - FAZENDA-16/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CECILIA BASNIAK DUPCZAK- Ante os termos do petitorio de fls. 55, e nos termos do art. 26, da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execuçao movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Cecília Basniak Dupczak, autorizando, em consequencia, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I e Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

131. EXECUCAO FISCAL-29/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA DE MADEIRAS KLOSOWSKI LTDA-(...) Indefiro o pedido contido às fls. 33, considerando que os bens avaliados às fls. 17 foram objeto do auto de penhora lavrado às fls. 12. Desta forma determino a intimaçao do exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito. (....) -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

132. EXECUCAO FISCAL-12/2007-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-. Deve o nobre procurador do exequente comparecer em Cartório no prazo de 05dias, a fim de vir assinar o Termo de Nomeaçao de Bens à Penhora. -Adv. AURELIO FERREIRA GALVãO-.

133. EXECUCAO FISCAL-37/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x MARLON FABRICIO LICH-Sobre a certidao negativa do meirinho que deixou de proceder a penhora, visto nao localizar bens em nome do executado, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

134. Carta Precatoria-105/2002-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A x CERAMICA J. JOADRI CRUZ LTDA e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,00 , para cumprimento do mandado, cujo valor deverá ser depositado na conta n. 5512-8, agência n. 3.823, do Banco Itau S/A, em nome do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como o contido no oficio circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, deverá a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3446-2066), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandado." -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

135. Carta Precatoria-101/2003-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x EDEMAR ROLIM DE MOURA e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

136. Carta Precatoria-21/2005-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-KANNENBERG & CIA LTDA x JOSE ANSELMO MOLETA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão". -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

137. Carta Precatoria-160/2007-Oriundo da Comarca de GRANDE RIOS/PR - VARA CIVEL E ANEXOS-TEREZA BATISTA MOREIRA x ESPÓLIO DE ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO-Sobre a certidao negativa do meirinho que deixou de proceder a citacao doexecutado, manifeste-se o exequente em 05 dias. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

138. Carta Precatoria-57/2008-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x MARIANO NOBESKI e outro-Sobre a avaliacao em R$ 36.750,00, manifestem-se aspartes, em cinco (05) dias. Deve o exequente no mesmo prazo efetuar orecolhimento das custas da Sra. Maristela Vera Lucia Nardi - AvaliadoraJudicial, no valor de R$ 97,65, devendo encaminhar cheque nominal à referidaserventuária. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGERSZESZEN- (...) defiro o pedido retro, autorizando o autor a passar o fim de ano com o filho na data requerida, ciente de que tera que devolve-lo na data aprazada, 07/01/2009, sob pena de busca e apreensao. -Adv. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

140. Apuracao de Ato Infracional-26/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ADILSON MOREIRA MACHADO- Para a realizaçao do ato postergado, designo o dia 13/01/2009, às 16:00 horas.-Adv. GENILSON PEREIRA-.

Quedas do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ
RELAÇÃO N.º 044/2008

Anely de Moraes Pereira Merlin	29
Angelo Alberto Menegati Boschi	30
Carlos Alberto Bortolotto	30
Celso Souza Guerra Junior	20
Edemar Antônio Zilio Júnior	1, 2, 3, 11, 14
Edson Tomé	29
Elizabete Graebin	7, 12, 15, 25
Eurico Ortis de Lara Filho	1, 3, 14
Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania	13, 23, 24, 25, 27, 28
Everton Bernardi	6
Fernando Rios	1, 3
Gustavo Lombardi Farreira	8
Jonas Nóblia Arpino	12, 23
José Marcos Almeida	22
Juliano Huck Murbach	20
Karin L. Hollel Mussi Bersot	11
Kelli Matievicz	2, 26
Liliam Ap. de Jesus Del Santo	17
Luiz Alceu Gomes Bettega	10
Luiz Antônio de Souza	5
Marcelo Muccil Lde Loureiro Melo	30
Marcelo Zacharias	19
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	21
Mariana Gamba Marzochi	17
Noeli de Souza Machado	2, 26
Orildo de Souza	6
Roberto Miller M. Torres	4
Ruy Ribeiro	9
Serafim Pereira da Silva	4, 7, 16, 20, 21
Valter Schaefer Mehret	16
Crystiane Linhares	18
Hellison Eduardo Alves	6, 20
Mirna Pereira Ribeiro Fortes	15
Clélia Maria G. B. S. Bettega	10, 10
Alessandra Souza Garcia	4, 20, 28

1 - Inventário (cd - 150) - 545/2007 - Floriana Iaguseski, e Outros. 1- Cumpra-se o item "3" do despacho de fl 127. Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios

2 - Revisional de Contrato com Pedido de Liminar - 189/97 - Redenção Comércio de Maderiras Ltda, Airone Luis Faggion - Sócio Majoritário e Avalista X Banco do Estado do Paraná S/A.. 1- Defiro (fl. 234) a suspensão do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz

3 - Ação Cautelar Inominada (CD - 115) - 331/2006 - Araupel S/A. X Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Limitada. 1- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl. 338 - verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios

4 - Ação de Rescisão Contratual C/C Declaratória de Inexistência de Débito (CD - 27) - 321/2008 - Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda X Ademir Bernardi & CIA LTDA. 1- Sobre a contestação diga a autora em 10 (dez) dias. 2-
Intime-se ainda, para contestar e reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Roberto Miller M. Torres, Alessandra Souza Garcia, Serafim Pereira da Silva

5 - Execução de Título Extrajudicial (cd - 70) - 285/2006 - Banco do Brasil S/A. X D. Osmar F. da Silva e Cia Ltda Me, Osmar Ferreira da Silva, Angelita Scariot e Dhonathna Osmar Ferreira da Silva. 1- Intime-se o exequente para apresentar memória de cálculo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos para efetivação da penhora on line. Adv. Luiz Antônio de Souza

6 - Medida Cautelar de Exibição de Documentos (CD - 75) - 479/2006 - José Nilson Zgoda X Banco Bamerindus do Brasil S/A, Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. 1- Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV, do CPC. 2- Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. 3- Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do paraná com as homenagens deste Juízo. Adv. Orildo de Souza, Everton Bernardi, Hellison Eduardo Alves

7 - Reclamatória Trabalhista (cd - 142) - 167/2007 - Jéferson Luiz Piasecki X Município de Quedas do Iguaçu - Prefeitura Municipal. 1- À parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade observando a parte final do art. 130 do CPC. Adv. Elizabete Graebin, Serafim Pereira da Silva

8 - Execução por Quantia Certa (CD - 70) - 113/2006 - Iatararé Comércio de Veículos Ltda X Oscar Sarmiecki. 1- Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão de fl. 44 - verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Gustavo Lombardi Farreira

9 - Execução de Título Extrajudicial (cd - 70) - 003/2008 - Ashland Especialidades Químicas Ltda X Braspelc – Empresa Brasileira de Papel e Celulose Limitada. 1- Intime-se a exequente para apresentar memória de claçulo atualizado no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para efetivação de penhora online. Adv. Ruy Ribeiro

10 - Ação Monitória (CD-26) - 257/2008 - Araucária Administratora de Consórcios Ltda X Terezinha Bartoski Polla.
1- manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl. 22 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega, Clélia Maria G. B. S. Bettega, Janaina Feliciano Ferreira Aksenen

11 - Embargos à Execução - 125/2002 - Osny Soares da Silva, José Valmor Martins X Banco do Estado do Paraná S/A.. 1- Ciente. 2- Intimem as partes quanto ao retorno dos autos, para que requeiram o que entendam de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Em nada sendo requerido, arquive-se, com baixas e anotações necessárias. 4- Por oportuno, faculta-se à serventia extrair cópias das certidões necessárias para eventual execução das custas processuais pendentes, se houver. (custas pendentes: 50%). Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Karin L. Hollel Mussi Bersot

12 - Indenização - 289/2000 - Ada Bielski X Miguel Bielski. 1- Defiro (fl. 92, cumpra-se na forma requerida. 2- Intime-se. diligências necessárias. 3- Após, conclusos. Fl. 92, REQUER: "seja intimado o advogado do Requerido, acerca da homologação de fl. 91, e uma vez transitada em julgado, requer novamente vistas dos autos para promover a competente Liquidação/Cumprimento da Sentença". Adv. Elizabete Graebin, Jonas Nóblia Arpino 13 - Ação de Interdição (CD - 27) - 153/2007 - José Aires Calamancio X Ana Zeni Ribeiro da Luz. 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fl. 42/43. 2- Intimem-se. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

14 - Inventário (cd - 150) - 284/2008 - Estanislau Parteca, Malvina Parteca, e Outros. 1- ... 4-. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, EM CARTÓRIO E PELO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS. para se manifestarem sobre as primeiras declarações, quando poderão arguir erros ou omissões, reclamar quanto à nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho

15 - Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (CD - 93) - 353/2008 - Anorosval Colombo, Vanderlei Hartcopf X Osni Soares da Silva. 1- Considerando que os embargos de declaração opostos às fls, 467/472, se acolhidos, poderão ocasionar o atípico caráter infringente à decisão vergastada, em atenção ao princípio do contraditório e na esteira da jurisprudência autorizada sobre o tema, determino a abertura de vista à parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. . 2- Após, conclusos. Adv. Elizabete Graebin, Mirna Pereira Ribeiro Fortes

16 - Ação Ordinária para Manutenção de Benefício C/C Cobrança de Atrasados e Indenização por Danos Morais - 017/2004 - Gilda Joana Mocelin Perin X Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1- Mantenho a decisão agravda por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se eventual requisição de informações. 3- Diligências necessárias. Adv. Serafim Pereira da Silva, Valter Schaefer Mehret

17 - Busca e Apreensão (cd - 06) - 109/2006 - Banco Bradesco S/A X Gerson Marlon de Oliveira. 1- manifeste-se
o requerente sobre o contido na certidão de fl. 43 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Mariana Gamba Marzochi

18 - Busca e Apreensão (cd - 06) - 391/2008 - Banco de Lage Landen Brasil S.A. X Alois Ossovski. 1- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 9dez) dias. 2- Indefiro, por ora, o pedido de fl. 40, uma vez que ainda não há decisão definitiva no feito. 3- Int. diligências necessárias. Adv. Crystiane Linhares

19 - Execução de Título Extrajudicial (cd - 70) - 423/2007 - Comercial Destro Ltda X Claudemir Ribeiro dos Santos. 1- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.. 3- Diligências necessárias. Adv. Marcelo Zacharias

20 - Embargos à Execução (CD - 54). - 394/2008 - Domingos Kazanovski X Comércio de Combustíveis RCD LTDA. 1- Recebo os embargos, atribuindo o efeito suspensivo à execução em apenso, teno em vista a relevância dos fundamentos invocados pelo embargante (art. 739-A, CPC). 2- cite-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Adv. Celso Souza Guerra Junior, Juliano Huck Murbach, Mário Sérgio Debortoli, Serafim Pereira da Silva, Alessandra Souza Garcia

21 - Indenização por Acidente de Trabalho (CD - 27) - 485/2006 - Ângelo Pasuch X Município de Quedas do Iguaçu.
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 244/247. 2- Intimem-se. Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Serafim Pereira da Silva

22 - Carta Precatória (CD - 44) - 064/2008. DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CA COMARCA DE GUARAPUAVA - PR. DEPRECADO: Oitiva do Sr. HILDO RIBEIRO. Originária dos autos de nº 299/2006 de REPARAÇÃO DE DANOS. Onde é requerenteEli do Carmo Schubert Teodoro e requerido Concessionria de Caminhões do Paraná. 1- Para o ato deprecado, designo o dia 12.12.2008, às 15:45 horas. Adv. José Marcos Almeida

23 - Pedido de Guarda C/c Tutela Antecipada (cd - 168) - 025/2006 - Adão Segunda X Maria Helena Lengowski. 1-
Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público, nos itens 1.1

e 1.2 de fl. 74. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania, Jonas Nóblia Arpino

24 - Pedido de Guarda C/c Tutela Antecipada (cd - 168) - 011/2007 - Sidnei Antunes da Silva X Ediane dos Santos Martins. 1- Indefiro o pedido de fl. 43 haja vista que a disposição do parágrafo quarto do art. 267, do CPC, aplica-se a seu inciso VIII. 2- Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para extinção. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

25 - Pedido de Guarda C/c Tutela Antecipada (cd - 168) - 014/2007 - Vanessa Regina Valencio X Nilson Gomes
Pinheiro. 1- Designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 03.02.2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania, Elizabete Graebin

26 - Adoção Plena (CD - 166) - 019/2007 - Marcos Generoso Lanferdini, Eliana Medeiros da Silva X Dienne Bispo de Andrade. 1- De acordo com a petição de fls. 48/55, os autores tem ciência da manifestaçào ministerial de fl. 46, inclusive já providenciaram parte das solicitações ministeriais. Desta forma, intimem-se os autores para dar atendimento integral à cota ministerial de fl. 46, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- intime-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. Noeli de Souza Machado, Kelli Matievicz

27 - Pedido de Adoção (cd - 166) - 008/2008 - Silvestre Felski, Geni Aparecida de Oliveira X Amador dos Santos,
Ivanir da Silva. 1- ... 2- na forma do art. 166, do ECA, designo o dia 18.02.2009, às 16:00 horas para oitiva dos requerentes e requeridos. Intimem-se. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania

28 - Pedido de Adoção (CD - 168) - 021/2006 - Salete Novelaiko Solovi, Julio Gomes Solovi X Etelvina dos Santos Maciel. 1- Acolho o parecer ministerial e defiro a guarda provisória da criança Bruna Luana dos Santos a Julio Gomes Solovi e Salete Nolevaiko Solovi. De fato ao que consta, a criança já se encontra na guarda fática dos autores, havendo necessidade de regularizar tal situação. Em razão disso defiro a guarda provisória conforme acima
exposto. 2- Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público itens "2" e "3" de fl. 81. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania, Paola Graebin Jumes

29 - Carta Precatória (CD - 44) - 228/2006. 1- DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR. DEPRECADO: Citação e demais atos executórios, extraído dos autos de nº 126/2006 de execução de Título Extrajudicial, onde é exequente BANCO DO BRASIL S/A. e executado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTEA e OUTRO. 1- rEITERE-SE A INTIMAÇÀO DO DESPACHO DE FL. 23. (DESPACHO DE FL. 23. "Antes de analisar o pleito de fl. 20, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias). Adv. Anely de Moraes Pereira Merlin, Edson Tomé

30 - Indenização por Danos Materiais e Morais - 468/2004 - Leandro Langwinski Bonotto X Metropolitana Tratores Ltda, CNH Latin América Ltda.. 1- Tendo em vista a possibilidade de realizaçào de acordo entre as partes conforme supra anunciado, aguarde-se o decurso do prazo de 12 (doze) dias e certificando o decurso do prazo sem qualquer manifestaçào das partes, intimem-se para manifestação nos autos, no prazo de 05 9cinco) dias. 2- A requerida CNH latina América Ltda, embora devidamente intimada para comparecimento nesta audiência preliminar, conforme certidão de fl. 232 e cópia do diário oficial juntado nesta data aos autos, não compareceu ao ato, razão pela qual subentende-se que não possui desejo de realizar a conciliação bem como de produzir provas no feito, tendo em vista que conforme o parágrafo terceiro do art. 331 do CPC, infritífera a conciliação caberá ao Juiz sanear o processo e ordenar a produção de provas requeridas pelas partes. Diante disso, tendo em vista a ausência da segunda requerida neste ato, JULGO PRECLUSO o direito de padronizar provas no feito, vez que não atendeu ao item 2 do despacho de fl. 223, bem como não estava presente ao ato para indicar a relevância das provas requeridas na contestaçào de fls. 190/206. na contestação de fls. 190/206 a segunda requerida levantou preliminar de ilegitimidade passiva sustentando, em síntese, a inexistência de relação jurídica com a autora, todavia, a preliminar não merece prosperar considerando a existência de solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo, forte na regra do art. 18 do CDC. 3- No mais, mantenho integralmente o saneamento do processo realizado às fls 151/152, designando como nova data de audiência de instrução e julgamento o dia 04.05.2009, às 13:30 horas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor e a primeira requerida apresentarem novo rol de testemunhas ou ratificarem o rol já constante dos autos. 4- Dou os presentes por intimados. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi, Carlos Alberto Bortolotto, Marcelo Muccil Lde Loureiro Melo

Rio Negro

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
CRISTINA TRENTO - JUÍZA SUBSTITUTA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: cartoriorn@idsul.com.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO
RELAÇAO Nº 173/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO GALHERA	0008	000528/2002
ALCENICE MARINA SWAROWSKI	0010	000177/2005
ALEX MARTINS MOREIRA	0008	000528/2002
ALEXANDRA SUDOSKI	0012	000489/2005
ALEXANDRE GOMES NETO	0004	000322/1999
ALINE WELP	0011	000293/2005
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEI	0028	000371/2007
ANDERSON DANILO OCHIUCCI	0005	000249/2001
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0009	000541/2002
	0016	000194/2007
ANIBAL PINTO CORDEIRO NET	0026	000315/2007
	0028	000371/2007
ANTENOR RAUEN JUNIOR	0008	000528/2002
ANTONIO JOELCIO STOLTE	0015	000119/2006
ANTONIO NUNES NETO	0009	000541/2002
BENEDITO DE PAULA	0014	000107/2006
BRAULIO RENATO MOREIRA	0013	000097/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOL	0005	000249/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0008	000528/2002
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0003	000303/1999
CELINA DITTRICH VIEIRA	0003	000303/1999
CHRISTIANI MARIA SARTORI	0005	000249/2001
CINTIA REGINA BREHMER	0001	000635/1997
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0017	000268/2007
	0018	000269/2007
	0019	000270/2007
	0020	000271/2007
	0021	000272/2007
	0022	000273/2007
	0023	000274/2007
	0024	000275/2007
	0025	000289/2007
CRISTINA LUISA HEDLER	0030	000239/2007
DANIEL HENNING	0007	000514/2002
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0009	000541/2002
DIOGO DE ARAUJO LIMA	0017	000268/2007
	0018	000269/2007
	0019	000270/2007
	0020	000271/2007
	0021	000272/2007
	0022	000273/2007
	0023	000274/2007
	0024	000275/2007
	0025	000289/2007
	0027	000325/2007
EDEGARD JOSE DE SOUZA	0029	000387/2007
EDUARDO ANDRADE ALVAREZ	0005	000249/2001
ELIAS DAHER JUNIOR	0005	000249/2001
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR	0006	000320/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0005	000249/2001
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0026	000315/2007
	0028	000371/2007
GISELE BUORO CONTE GARMES	0005	000249/2001
GUSTAVO ALONSO GARMES	0005	000249/2001
IVAN RIBAS	0010	000177/2005
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0012	000489/2005
JAIME JOSE DOS SANTOS	0003	000303/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0008	000528/2002
JOSE GUNTHER MENZ	0017	000268/2007
	0018	000269/2007
	0019	000270/2007
	0020	000271/2007
	0021	000272/2007
	0022	000273/2007
	0023	000274/2007
	0024	000275/2007
	0025	000289/2007
	0027	000325/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE	0026	000315/2007
	0028	000371/2007
	0030	000239/2007
JOSIANE DE CAMPOS SILVA G	0005	000249/2001
KLEBER VELTRINI	0027	000325/2007
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	0002	000146/1999
LILIANE CRISTINA VIANA	0007	000514/2002
LOUISE DA COSTA E SILVA G	0012	000489/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA	0027	000325/2007
LUIS ALFREDO NADER	0008	000528/2002
LUIS RICARDO FERNANDES DE	0005	000249/2001
LUIZ ANTONIO CORREA DE SO	0005	000249/2001
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS L	0015	000119/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0007	000514/2002
LUIZ FERNANDO FELTRAN	0012	000489/2005
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	0006	000320/2002
MARCELO PAULO WACHELESKI	0017	000268/2007
	0018	000269/2007
	0019	000270/2007
	0020	000271/2007
	0021	000272/2007
	0022	000273/2007
	0023	000274/2007
	0024	000275/2007
	0025	000289/2007
	0027	000325/2007
MARCOS SOUSA RONCHESEL	0005	000249/2001
MARIA CAROLINA BIAGINI CU	0003	000303/1999
MARILDA DE LUCA FURTADO	0011	000293/2005
MARIO MACHADO JUNIOR	0005	000249/2001
MARLENE DIAS CARVALHO	0014	000107/2006
MATIAS TADEU WEBER	0015	000119/2006
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0001	000635/1997
MILTON JOSE PAIZANI	0004	000322/1999
NATALINO GUEDES DA SILVEI	0005	000249/2001
NEI LUIS MARQUES	0002	000146/1999
	0015	000119/2006
	0029	000387/2007
NELSON PASCHOALOTTO	0005	000249/2001
NELTON ROMANO MARQUES	0002	000146/1999
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY	0012	000489/2005
	0013	000097/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0009	000541/2002
PAULO ROBERTO IVO DE REZE	0003	000303/1999
PEDRO ELIAS NETO	0011	000293/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA	0009	000541/2002
RAFAEL BOFF ZARPELON	0007	000514/2002
RAFAEL FADAL BRAZ	0009	000541/2002
RAFAEL FURTADO MADI	0008	000528/2002
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0006	000320/2002
ROBSON NASSIF RIBAS	0012	000489/2005
RODRIGO SANTOS OTERO	0005	000249/2001
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	0008	000528/2002
UDO HAUSNER	0005	000249/2001
VANIA DE FATIMA C. LUIZ	0004	000322/1999
WALMOR FLORIANO FURTADO	0011	000293/2005

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-635/1997-OSWALDO SCHWABE x TAFISA BRASIL S/A- 1) A penhora on line realizada alcançou resultado apenas "parcialmente positivo", conforme já sinalizado no despacho judicial de fl. 681 (vide fls. 683 e 685). Isso posto, em que pese a petição de fls. 688/689, mantendo a parte exeqüente o interesse na busca de novos bens para a penhora, observando que, ainda, a parte executada, oportunamente, deverá ser intimada acerca da possibilidade de ofertar impugnação nos autos, é preciso antes aguardar o cumprimento da carta precatória de fl. 687, não sendo possível, pois, a liberação de qualquer montante. 2) Ciência à parte exeqüente. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e CINTIA REGINA BREHMER-.

2. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-146/1999-HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIEN LTDA x HSBC BAMERINDUS S/A- Ao preparo das custas no valor de R$ 67,29. -Advs. NEI LUIS MARQUES, NELTON ROMANO MARQUES e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-303/1999-DIOFARMA - COM. REPRES. DISTR. MEDIC. E PERF. LTDA x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA- 1) Recebo o recurso de fls. 1.169/1190 em ambos os efeitos. 2) Ao recorrido para contra-razões. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA, CARLOS ROBERTO NAUFEL, MARIA CAROLINA BIAGINI CURY, PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE e JAIME JOSE DOS SANTOS-.

4. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-322/1999-SUPERMERCADO TOTA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1) Diante do apontado nas fls. 1058/1060, em petição firmada pela parte autora, em até 15 (quinze) dias, sob pena de suportar o ônus processual de sua inércia, diga nos autos o banco/réu. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, VANIA DE FATIMA C. LUIZ e ALEXANDRE GOMES NETO-.

5. AÇAO ORDINARIA-249/2001-FLAVIO ALEXANDRE SCHOTTEN x FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRED. FINANC. INVESTIMENTO- 1) Recebo a impugnação ofertada pela parte devedora, essa, destaco, ante o apontado no art. 475-M, caput, do CPC, COM efeito SUSPENSIVO, isso porque restou depositado em dinheiro, junto a conta judicial, os valores em cobrança (fl. 303). 2) Ante o apontado no item '1', observando o disposto no art. 475-M, par. 2º, do CPC, o processamento e o julgamento desta 'Impugnação' seguem nestes mesmos autos. 3) Dando curso ao feito de 'Impugnação': a) diga a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias; b) então, autos à conclusão (salvo a juntada de novo documento ao feito, quando a parte contrária deverá tomar prévia ciência com o prazo de 5 (cinco) dias), nos termos do art. 740, caput, do CPC (475-R, do CPC). 4) Observo, se for o caso, a incidência do art. 739-A, par. 6º, do CPC (475-R, do CPC). 5) De tudo, intimem-se as partes, através de seus advogados. A parte autora, ainda, sobre a devolução da carta precatória. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO SANTOS OTERO, MARCOS SOUSA RONCHESEL, LUIZ ANTONIO CORREA DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALONSO GARMES, NATALINO GUEDES DA SILVEIRA, ELIAS DAHER JUNIOR, JOSIANE DE CAMPOS SILVA GIACOVONI, MARIO MACHADO JUNIOR, GISELE BUORO CONTE GARMES, LUIS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, UDO HAUSNER, EDUARDO ANDRADE ALVAREZ e ANDERSON DANILO OCHIUCCI-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-320/2002-JOSE FACCHINI x JOSE ALUIZIO SCHREINER e outros- 1) Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. 2) Ao recorrido para contra-razões. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-514/2002-GILBERTO DE SOUZA LUZ x HOSPITAL ERASMO DE ROTERDAM- 1) Diante do contido às fls. 596/599, oficie-se à CEF - Agência Fórum Trabalhista (mencionada no ofício de fl. 596), solicitando a transferência dos valores indicados no item 97 (fl. 599), relativos ao presente processo, para conta judicial vinculada a este Juízo. 2) A personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios e disso decorre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Para que se desconsidere a personalidade jurídica é necessário que se comprove o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela condusão patrimonial (art. 50 CC). Não tendo o exequente comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (ônus que lhe incumbe), INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 3) Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, LILIANE CRISTINA VIANA, RAFAEL BOFF ZARPELON e DANIEL HENNING-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-528/2002-KISHIMOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- 1) Suficientemente instruído o feito, tendo a parte autora dito pela ausência de interesse na produção de novas provas, ao passo que parte ré, que inicialmente registrou pretender a produção de prova oral, quando intimada para especificá-la, manteve-se inerte, valendo apontar, ainda, o disposto no art. 130, do CPC, declaro encerrada a instrução probatória. 2) Intimem-se as partes para que, com o prazo comum de 10 (dez) dias, digam em finais alegações. 3) Então, autos à conclusão para sentença. -Advs. ANTENOR RAUEN JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, LUIS ALFREDO NADER, ADRIANO GALHERA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ALEX MARTINS MOREIRA e RAFAEL FURTADO MADI-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS-541/2002-BRADESCO SEGUROS S/A x WALTER PFEFFER TRANSPORTES- Sobre os novos documentos juntados pela parte exequente (vide fls. 222/235) ao presente processo nº 541/2002, por cautela, diga a parte executada com o prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, autos à conclusão para a tomada de decisão. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADAL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

10. AÇAO DE USUCAPIAO-177/2005-NERIEL JOSE RAMALHO e outro x SERGIO ROBERTO DOMBEH e outro- 1) Em sintonia com o despacho judicial de fl. 84 e com o apontado no termo de audiência de fl. 90, observando o registrado nas fls. 85/89 e 91/94, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 2) Intime-se a parte autora através de sua advogada, observando que essa (parte autora) também deverá estar presente na audiência, para tomada de depoimento pessoal. 3) Intimem-se as testemunhas eventualmente já arroladas ou que venham a ser indicadas no feito. 4) Por cautela, uma vez mais, mediante envio de correspondência, intimem-se os contestantes para que, querendo, compareçam na audiência (vide endereço apontado nas procurações de fls. 66/67). 5) Para os réus citados via edital nomeio como curador especial o Dr. José Valmor Ribeiro Nardes, o qual deverá ser intimado para ofertar contestação (mesmo que por negativa geral) e sobre a audiência designada ('1'). 6) Intime-se o Ministério Público. -Advs. ALCENICE MARINA SWAROWSKI e IVAN RIBAS-.

11. AÇAO ORDINARIA-293/2005-COMPEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA x METALURGICA GUARANI LTDA- Ciência às partes sobre a informação do Sr. Perito de fl. 180, o qual indicou como local de desenvolvimento dos trabalhos periciais o seu escritório profissional, à rua Badia Badui Gibran, nº 34, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR, e informou que a mesma terá início no dia 02 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA DE LUCA FURTADO, PEDRO ELIAS NETO e ALINE WELP-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-489/2005-EDSON JOSE GUENTHER & CIA LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausente qualquer inépcia no petitório inicial, o qual cumpre os necessários requisitos apontados no CPC, acerca do que, sem maior delonga, bem se vê através de uma simples leitura, quando se extrai a narrativa dos fatos e a indicação da pretensão perseguida pela parte autora, essa, formulada de forma certa e determinada. A alegada ilegitimidade passiva, da maneira lançada no feito, é tema a ser examinado por ocasião da análise do mérito. 2) Indefiro a tomada de depoimento pessoal, eis que não relevante para o caso, e mais, considerando que as partes já disseram no feito através de seus advogados, valendo apontar, ainda, o disposto no art. 130, do CPC. 3) Defiro a inquirição de testemunhas, observando o depósito do rol nos autos em um prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência a seguir designada. 4) Oficie-se como requerido pela parte co-ré Nortel (fl. 168), fixando o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento pela parte co-ré Vivo, bem como, para os mesmos fins e com o mesmo prazo, intime-se a parte co-ré Vivo através de seu advogado no feito, por cautela. 5) Audiência de instrução e julgamento no DIA 31 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 6) Intimem-se. -Advs. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR, LUIZ FERNANDO FELTRAN, ROBSON NASSIF RIBAS, ALEXANDRA SUDOSKI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-97/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE x JAIME FUCHS JUNIOR- Audiência de instrução e julgamento no DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16H E 30MIN. 2) Intimem-se as partes através de seus advogados. 3) Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, observando o prazo de 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência, sob pena de não inquirição. 4) Segue, o que deverá ser juntado ao feito, fotocópia da procuração outorgada pelo executado em favor de seu advogado, extraída dos autos da ação ordinária de cobrança, para regularização da representação processual. -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA e NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR-.

14. AÇAO CIVIL PUBLICA-107/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE POLICENO e outros- As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fl. 628, no valor total de R$ 10.400,00, sendo a forma de pagamento em duas parcelas de R$ 5.200,00, 50% do início das atividades e 50% no final. -Advs. BENEDITO DE PAULA e MARLENE DIAS CARVALHO-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-119/2006-GABRIELI CRISTINA CORDEIRO e outros x HOSPITAL BOM JESUS e outro- 1) Diante da inércia da parte que postulou pela feitura da prova pericial, julgo prejudicada a realização de apontada modalidade probatória (prova técnica), tudo em sintonia com o registrado nas fls. 174/175 e seguintes, ressaltando o apontado nas fls. 196/197. 2) Dando curso ao feito, em sintonia com o despacho judicial de fls. 174/175, designo audiência para a produção da prova oral reclamada pelas

partes e judicialmente deferida (vide item '1', do despacho judicial de fls. 174/175), debates e julgamento para o DIA 13 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 3) Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (com o prazo de 20 dias anteriores à realização da audiência). 4) Intime-se quem vai prestar depoimento pessoal na forma do art. 343, par. 1º, do CPC. 5) Intimem-se. 6) Intime-se o Ministério Público. -Advs. MATIAS TADEU WEBER, ANTONIO JOELCIO STOLTE, NEI LUIS MARQUES e LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES-.

16. EMBARGOS DE TERCEIROS-194/2007-VALMIRA ROTERS PFEFFER x BRADESCO SEGUROS S/A-A parte autora, sobre a impugnação aos embargos de terceiros e documentos. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-268/2007-TATIANA EUKO QUEGE e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 4) Audiência de instrução e julgamento no DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 5) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-269/2007-MARIA MARGARETE BARBOSA e outro x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14H E 15MIN. 4) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-270/2007-CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15H. 4) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-271/2007-DEBORA DO ROCIO DA LUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 4) Audiência de instrução e julgamento no DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16H E 15MIN. 5) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-273/2007-DELMA TEIXEIRA DA CRUZ e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 26 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 4) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-274/2007-ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 4) Audiência de instrução e julgamento no DIA 27 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15H E 45MIN. 4) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-275/2007-SIMONE KELLY RANKEL LESNIOVIES e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 27 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14H E 15MIN. 5) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-289/2007-ANDREIA AVILA LAVANDOSKI e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 27 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15H E 45MIN. 4) Intimem-se. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, JOSE GUNTHER MENZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-315/2007-ELISEU AGOSTINHO LIEBEL x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1) O presente feito "cautelar" segue o seu curso processual nos autos da ação "principal", em apenso, nº 371/07, onde, na presente data, resta lançado despacho saneador (incluindo ambas as ações) e se realizará a instrução probatória ainda pendente, até final tomada de decisão. 2) Intimem-se. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-.

27. AÇAO ORDINARIA-325/2007-ROSANGELA RIBEIRO BEHERNS PINTO e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, restando afastadas as preliminares apontadas no feito, quando: a) a existência de ação civil pública tratando do mesmo tema não impede a busca da pretensão pela parte de forma individual, não podendo se falar, pois, em litispendência; b) diante da narrativa fática apontada na inicial e a partir do exame dos pedidos formulados pela parte autora (requerimento indenizatório), permanece vivo o interesse processual dessa com o presente feito; c) ausente vinculação justificante para a suspensão do presente feito, frise-se, com requerimento de natureza indenizatória, quando em exame as ações de mandado de segurança noticiadas nos autos, mantém-se o trâmite processual desta ação; d) embora rotulada como preliminar, a sustentada ilegitimidade passiva reclama análise do mérito, logo, em tema a ser examinado em momento oportuno; e) o Estado do Paraná não figura como parte no contrato de prestação de serviços educacionais indicados no feito, não podendo se falar, pois, em litisconsórcio necessário. 2) Com relação ao agravo retido apontado nos autos, por cautela, ressaltando que "fica ao prudente arbítrio do juiz dar vista ao agravado para responder o agravo retido" (RJTAMG 69/194), registro que mantenho a decisão judicial ora sob combate, por seus próprios fundamentos. 3) Além da possível juntada de novos documentos ao feito, da produção probatória postulada pelas partes defiro a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no processo em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência. 3) Audiência de instrução e julgamento no DIA 19 DE MARÇO DE 2009, ÀS 13H E 30MIN. 4) Intimem-se as testemunhas (salvo se a parte indicar que comparecerá na audiência trazendo suas testemunhas independente de intimação) e/ou, desde já, depreque-se a inquirição das testemunhas residentes fora desta comarca. 5) Intimem-se (atenção para a identificação dos advogados de todas as partes em ambos os feitos). -Advs. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

29. AÇAO ORDINARIA-387/2007-TRAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA JULIA RIBEIRO e outro- 1) Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, observando que a única preliminar apontada no feito resta afastada, já que não existe qualquer inépcia no petitório inicial que, e isso se extrai mediante simples leitura, cumpre todos os necessários requisitos apontados no CPC, incluindo a exposição fática e a indicação da pretensão perseguida. 2) Dos autos, ainda em sede preliminar, para registro, observo que a parte autora/reconvinda, embora intimada (fls. 351/352), simplesmente disse nos autos em réplica, sobre a contestação, deixando de apontar no feito, de forma específica, sobre a reconvenção ofertada, mas dizendo nos autos, porém, registre-se uma vez mais, em petição inicial e em réplica. 3) Da produção probatória postulada pelas partes (fls. 367/368 e 366) defiro, inicialmente, a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá estar no feito em um prazo de até 20 (vinte) dias anteriores à realização da audiência, essa, que resta designada para o DIA 31 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14H E 30MIN. 4) A prova pericial postulada pela parte autora/reconvinda (fls. 367/368), se é que necessária, será examinada ao final da colheita da prova oral, valendo ressaltar que "não é peremptória a ordem estabelecida no art. 452, do CPC" (RSTJ 79/238). 5) Intimem-se. -Advs. NEI LUIS MARQUES e EDEGARD JOSE DE SOUZA-.

30. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-239/2007-ANDREAS WATTER e outro x FAZENDA NACIONAL- Diante da justificativa apresentada, redesigno o ato para o dia 19/02/2009, às 16:00 horas. Intimem-se. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e CRISTINA LUISA HEDLER-.

São José dos Pinhais

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA
RELACAO Nº 224/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0028	000182/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0045	000859/2008
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	0005	000504/2002
ANDRÉIA TENORIO DE MELO G	0037	001724/2007
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	0032	000774/2007
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	0022	000076/2006
ANTONIO SBANO	0016	000422/2005
ARNOLDO DA SILVA FILHO	0033	001230/2007
BERENICE MULLER DA SILVA	0038	001889/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	0051	001675/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0012	000448/2004

CELIA DO ROCIO DE PAULA	0014	001609/2004
CELSO LUIS MALUCELLI FILH	0046	000985/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0052	001741/2008
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0054	001545/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA	0045	000859/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0043	000729/2008
	0049	001493/2008
EDUARDO BIACCHI GOMES	0019	000767/2005
	0020	001215/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D	0048	001335/2008
FABIO ARTIGAS GRILLO	0006	000508/2002
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	0051	001675/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0035	001389/2007
	0036	001586/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0005	000504/2002
GIOVANI SERAFINI	0015	000047/2005
GISLAINE DE CARVALHO	0002	000117/1992
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0028	000182/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO	0008	000199/2003
ILIA DE MOURA E COSTA	0034	001303/2007
INGER KALBEN SILVA	0009	000404/2003
JOÃO CARLOS VENÂNCIO	0053	001847/2008
JOSE PAIS SOBRINHO	0029	000196/2007
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	0018	000706/2005
KAROLINE LORENZ	0040	000089/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0010	000816/2003
	0011	000817/2003
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA	0027	000147/2007
LUIZ RAFAEL DE ASSUMPÇÃO	0003	000405/2001
MANIF ANTONIO TORRES FILH	0006	000508/2002
MARCELO ALESSANDRO BERTO	0047	000990/2008
MARCOS ANTONIO GERMANO	0050	001591/2008
MARIA CRISTINA BARRETA MO	0009	000404/2003
MARIA HELENA LEONARDI BAS	0007	000520/2002
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0019	000767/2005
	0020	001215/2005
	0041	000211/2008
MARILENE TREVISAN	0018	000706/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	0039	000057/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES	0007	000520/2002
MAURICIO VIEIRA	0025	000881/2006
MICHAEL RAFAEL TORMES	0044	000823/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES N	0037	001724/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	0028	000182/2007
MOYSES GRINBERG	0023	000541/2006
	0024	000880/2006
MURILO CELSO FERRI	0042	000511/2008
NELSON MAOSKI	0001	000173/1990
NELSON PASCHOALOTTO	0026	000974/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0021	000064/2006
PATRICIA ROHN	0025	000881/2006
PAULO JOSÉ GOZZO	0022	000076/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0012	000448/2004
	0028	000182/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SI	0040	000089/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	0013	001129/2004
RENATO COSTA LUIZ P. HORA	0054	001545/2003
ROGERIO DE MENEZES CORIGL	0007	000520/2002
ROMULO FERREIRA DA SILVA	0015	000047/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0017	000599/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNER	0004	001039/2001
SANDRO ROGÉRIO HÜBNER	0015	000047/2005
SILVANA APARECIDA CESAR P	0027	000147/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0013	001129/2004
	0030	000349/2007
SOLANGE APARECIDA LEAL PA	0029	000196/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0041	000211/2008
TELMO DORNELLES	0032	000774/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	0031	000389/2007
WALDEMAR HESSE	0026	000974/2006
YOSHIHIRO MiYAMURA	0035	001389/2007
	0036	001586/2007

1. INVENTARIO-173/1990-ROZA MARIA MAOSKI RAMOS x LOURENCO MAOSKI- Ao inventariante para que compareça para assinar o termo de re-ratificação do plano de partilha. -Adv. NELSON MAOSKI

2. DESAPROPRIAÇÃO-117/1992-ESTADO DO PARANÁ x DOMINGAS THOMAZ ROCCO- Às postulantes de fls. 498 e 552 para que efetuem o adiantamento das custas processuais e taxa do FUNREJUS, conforme artigo 19 do CPC.-Adv. GISLAINE DE CARVALHO

3. DESPEJO-405/2001-ESTAEL MACHADO MARCHESINI e outros x JOEL SIQUEIRA BUENO- Aos embargados, em 05 dias, para que se manifestem sobre os embargos declaratórios de fls. 213/215. -Adv. LUIZ RAFAEL DE ASSUMPÇÃO PEREIRA

4. DEPÓSITO-1039/2001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAURICIO CUSTODIO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNER-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-504/2002-ELISANDRA CARDOSO CRESTANI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Indeferido o pedido de fls. 248 por força de ter ocorrido depósito dos valores em Juízo os quais já foram levantados pelo postulante, nos exatos termos da certidão de fls. 217. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-508/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FOSECO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e MANIF ANTONIO TORRES FILHO

7. AÇÃO CIVIL PUBLICA-520/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AGIP DISTRIBUIDORA S/A e outros-"O pedido formulado às fls. 708, já foi atendido às fls. 706. Portanto o indefiro".-Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS e ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

8. MANUTENÇÃO DE POSSE-199/2003-IKEMATSU LTDA x FABIANE FERNANDES e outro- Aos requeridos (vencedores), para pagamento da taxa do FUNREJUS, na forma apontada às fls. 210. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES

9. DESAPROPRIAÇÃO-404/2003-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x HUGO ANTUNES DE MORAES - ESPOLIO-Excepcionalmente, deferida a dilação do prazo solicitado pelo senhor perito. No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo prazo assinalado pelo senhor perito, vindo os autos, após, imediatamente conclusos. -Advs. INGER KALBEN SILVA e MARIA CRISTINA BARRETA MORAES

10. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-816/2003-CARTÓRIO DA 2A. VARA CIVEL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS e outro x JOAQUIM VICENTE DE LIMA- Deferido o pedido de vistas formulado. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

11. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-817/2003-CARTÓRIO DA 2A. VARA CIVEL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS e outro x JOAQUIM VICENTE DE LIMA- Deferido o pedido de vistas formulado. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-448/2004-JOSIANE DA SILVEIRA e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIP. E EMPREENDIMENTOS LT- Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes comportam julgamento antecipado. A prova pericial, se necessária, poderá ser realizada na fase de possível liquidação de sentença. - Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1129/2004-M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA x JAIME PEREIRA XAVIER- Deferido o pedido de suspensão do rpocesso, requerido às fls. 182. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER

14. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1609/2004-NEDER HENNE SALOMÃO x ARY MAOSKI-Ao autor, para que retire o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando o encaminhamento do(s) mesmo(s). No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, caso não houver êxito na diligência extrajudicial por recusa destas, será novamente apreciado o pedido. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

15. INDENIZAÇÃO - ordinária-47/2005-VIVALDINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x WALTER CESAR DE CAMARGO e outro-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. GIOVANI SERAFINI, SANDRO ROGÉRIO HÜBNER e ROMULO FERREIRA DA SILVA

16. INTERDIÇÃO-422/2005-JOÃO MARTINS DA CRUZ x SAULO REIS DA CRUZ-Ao autor para que retire o edital expedido e providencie sua publicação e os ofícios expedidos providenciando o encaminhamento dos mesmos. -Adv. ANTONIO SBANO

17. DEPÓSITO-599/2005-BANCO FINASA S/A x DANIEL APARECIDO FITZ- Ao autor para que dê imediato atendimento ao item 6º do despacho de fls. 34-Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

18. DECLARATÓRIA-706/2005-LOURIVAL DE BASTOS e outros x GLAUCION BASTOS- Nomeado perito o Dr. Claudimor Lino Faé, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARILENE TREVISAN

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-767/2005-ISAÍAS GUIMARÃES FERREIRA e outro x M.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e EDUARDO BIACCHI GOMES

20. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-1215/2005-M.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ISAÍAS GUIMARÃES FERREIRA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

21. ORDINARIA-64/2006-GUILHERME SILVERIO JUNIOR x SISTEN SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outro- À primeira requerida, para que manifeste-se, em dez dias acerca do acordo realizado entre o autor e a segunda requreida.
-Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA

22. ANULATORIA-76/2006-INGRID FIEDLER MIGUEL x ANA PAULA FRANCO KOEHNE-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e PAULO JOSÉ GOZZO

23. CAUTELAR INOMINADA-541/2006-ROSALVO JOSÉ ARANTES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Deferido o pedido de vistas formulado, pelo prazo de 05 dias. -Adv. MOYSES GRINBERG

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-880/2006-ROSALVO JOSÉ ARANTES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Deferido o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias. -Adv. MOYSES GRINBERG

25. INDENIZAÇÃO - Sumária-881/2006-VIRGÍNIA ISABEL MOLINARI x MÔNICA CRISTINA MARTINES-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MAURCIO VIEIRA e PATRICIA ROHN

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-974/2006-ADEMAR KUBESKY x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, homologado o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 71/73 e devidamente cumprido, como se vê da petição e documento de fls. 74/75, mandando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Em conseqüência, nos termos do Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. -Advs. WALDEMAR HESSE e NELSON PASCHOALOTTO

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-147/2007-PICCO PIONEER IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Revogado o despacho de fls. 186 e acolhido em parte o pedido de fls. 189 para determinar que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Luiz Gabriel Guimarães Say. Aos autores para efetivo impulsionamento processual, requerendo medidas concretas no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE

28. INDENIZAÇÃO - Sumária-182/2007-CLAUDIO MARCELINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e GLADIMIR ADRIANI POLETTO

29. RESTITUIÇÃO DE ARRAS-196/2007-LEOJANDRE LEMOS e outro x MAGEVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. JOSE PAIS SOBRINHO e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

30. REIVINDICATORIA-349/2007-PAULO CESAR DE MOURA e outros x ROGERIO CLAUDIR CORNELIUS e outro- Sobre o novo pedido de fls. 188/189, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

31. ARROLAMENTO-389/2007-MARIA SIRLEIDE CANESIN x PALMIRA VALENTIN-Proferida a decisão, homologado o plano de partilha constante de fls. 183/186 e mandado que se cumpra e guarde em seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. -Adv. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO

32. USUCAPIÃO-774/2007-INES PEDRINA PEDÃO x O JUIZO DESTA VARA- Designada a data de 09 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instriução e julgamento. -Advs. TELMO DORNELLES e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA

33. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1230/2007-RODRIGO GOMES COUTO x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ARNOLDO DA SILVA FILHO-.

34. INDENIZAÇÃO - ordinária-1303/2007-FRANCISCO RAICOSKI NETO x GLOBAL TELECOM S/A- À parte autora, em 05 dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulado no item 1.2 de fls. 87. -Adv. ILIA DE MOURA E COSTA

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1389/2007-PAULO SATOSHI FURUIE x HELIO DE ATHAYDE VASONE - FAZENDA SÃO JOSÉ- Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. YOSHIHIRO MiYAMURA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS

36. ANULATORIA-1586/2007-PAULO SATOSHI FURUIE x HELIO DE ATHAYDE VASONE - FAZENDA SÃO JOSÉ-Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. YOSHIHIRO MiYAMURA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1724/2007-IVO PEREIRA x BANCO FINASA S/A- Através do despacho de fls. 47/51 reconheceu-se a conexão dos presentes em relação aos autos 1918/2007, sendo o apensamento certificado às fls. 05 verso. Em cinco dias, ao autor da busca e apreensão em apenso (1918/2007), para que se manifeste acerca do pedido de extinção, e acerca do pagamento das custas processuais.-Advs. ANDRÉIA TENORIO DE MELO GARCIA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1889/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao embargante para que providencie o preparo cas custas do FUEMP, na forma preconizada pelo MP. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-57/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIZ ERNESTO SOUZA LEITE- Diante da certidão de fls. 36, revogado o despacho de fls. 35 e a parte autora deverá requerer o que entender de direito em cinco dias-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-89/2008-MOISÉS BENTO FERREIRA x PEDRO PEREIRA-Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-211/2008-CYNTHIA CRISTINE ABRÃO WOTROBA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-511/2008-BANCO BRADESCO S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Sobre o bem indicado para penhora às fls. 35/36, manifeste-se a parte credora em cinco dias.-Adv. MURILO CELSO FERRI

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-729/2008-COMPANHIA ITAULEASING S/A x JOÃO HENRIQUE MOLETA-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

44. COBRANÇA - Sumária-823/2008-JOAQUIM SILVA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

45. INDENIZAÇÃO - ordinária-859/2008-FRANCIELE DO ROCIO BOLINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-985/2008-INES MARIA DE OLIVEIRA e outro x OSMAR LOPES DE LIMA-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CELSO LUIS MALUCELLI FILHO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-990/2008-BENEDITO RAIMUNDO DA CUNHA x BANCO BMC S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1335/2008-BANCO FINASA S/A x MILTON RUBIO-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1493/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IGOR INÁCIO DE OLIVEIRA-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1591/2008-MARCOS ROGÉRIO SAADE x PAULO SÉRGIO NEVES e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1675/2008-TEREZA MATUCHESKI x AUGUSTINHO PEREIRA DE CAMARGO- Deferido o pedido de parcelamento do débito autorizando o depósito do percentual de 30% e o restante em seis parcelas subseqüentes, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil. Fica certo que o não pagamento de qualquer das parcelas implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos com aplicação da multa no percentual de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a interposição de embargos do devedor. -Advs. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO e CARLOS ALBIRONE TOAZZA

52. COBRANÇA - Sumária-1741/2008-CONDOMINIO CONJUN-

TO RESID. JARDIM DAS AMERICA x JURANDY GERALDO VALE-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

53. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - SUMÁRIA-1847/2008-JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x MAGAZINE LUÍZA S/A e outro-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JOÃO CARLOS VENÂNCIO-.

54. EXECUTIVO FISCAL-1545/2003-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ-Proferida a decisão, determinada a extinção dos presentes sem julgamento do mérito, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI e RENATO COSTA LUIZ P. HORA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA
RELACAO Nº 225/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	0004	000780/1999
ADELMO DA SILVA EMERENCIA	0015	000523/2002
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0024	001360/2004
ADRIANA EVELINA PISA GRUD	0060	000316/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN	0025	000283/2005
ADRIANA SZABELSKI	0043	000653/2007
AIDEMAR GUILHERME BAHR	0037	001553/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	0050	001346/2007
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	0026	000986/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0018	000250/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA	0027	001355/2005
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI	0066	001000/2008
	0068	001177/2008
	0073	001624/2008
ANTONIO ARY FRANCO CESAR	0013	000516/2002
ANTONIO LUIZ GOMES	0010	000495/2002
ANTONIO SBANO JUNIOR	0057	000178/2008
ARIANE FERNANDES DE OLIVE	0070	001414/2008
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0064	000924/2008
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA M	0052	001493/2007
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A	0013	000516/2002
CELSO FERNANDO GUTMANN	0046	000872/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0044	000662/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	0051	001397/2007
CRISTIANE DE FREITAS MELL	0023	000745/2004
DANIEL DE CARVALHO	0001	000426/1996
DANIEL HACHEM	0001	000426/1996
DANIELE CARVALHO	0057	000178/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENCO	0045	000769/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCO	0049	001088/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	0056	000071/2008
	0063	000748/2008
	0067	001064/2008
	0071	001460/2008
	0076	001876/2008
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0021	000450/2004
DORIS MARIA BAPTISTELLA W	0007	000149/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	0038	000096/2007
ELLIS ERNANI CECHELERO	0016	000532/2002
FABIO ARTIGAS GRILLO	0012	000515/2002
FERNANDA BAHL	0060	000316/2008
FERNANDO BILOTTI FERREIRA	0010	000495/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0027	001355/2005
FLAVIO BETTEGA	0007	000149/2002
FRANCIS AUGUSTO ZICA	0043	000653/2007
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	0062	000559/2008
GABRIELA CORTES LEÃO DE O	0044	000662/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	0035	001244/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	0054	001997/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0022	000577/2004
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH	0033	000918/2006
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL	0020	000143/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0056	000071/2008
	0058	000237/2008
	0069	001328/2008
IDELANIR ERNESTI	0034	000984/2006
ILIA DE MOURA E COSTA	0047	000960/2007
INGRID DE MATTOS	0047	000960/2007
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BO	0029	000079/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0009	000494/2002
	0011	000511/2002
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA	0010	000495/2002
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	0028	001362/2005
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	0015	000523/2002
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BR	0054	001997/2007
JOÃOZINHO SANTANA	0038	000096/2007
JONAS GOULART	0041	000488/2007
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR	0011	000511/2002
JOSUÉ DYONISIO HECKE	0007	000149/2002
JUAREZ XAVIER KUSTER	0079	000282/2008
KARIMEN MELO WEISS LIU	0079	000282/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0053	001945/2007
KRYSTYNA HELENA BONONE	0079	000282/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	0042	000607/2007
LEONARDO PENTEADO DE CARV	0079	000282/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0045	000769/2007
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0059	000276/2008
	0064	000924/2008
LUIS RENATO MARTINS DE AL	0006	000925/2001
LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI	0002	000044/1997
	0003	000518/1997
	0032	000901/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0042	000607/2007
	0052	001493/2007
	0067	001064/2008
LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	0005	000358/2001
LUIZ MARCELO DA SILVA	0077	001916/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	0041	000488/2007
MANIF ANTONIO TORRES FILH	0014	000522/2002
MARA RITA DE CASSIA ARIAS	0030	000698/2006
MARCELA VILLATORE	0014	000522/2002
MARCELO HAPONIUK ROCHA	0055	002007/2007
MARCELO LOBATO LECHTMAN	0009	000494/2002
MÁRCIA ROSANE WITZKE	0058	000237/2008
MARCIO JOSÉ FERREIRA	0070	001414/2008
MARCO ANTONIO GALLÃO	0037	001553/2006
MARCO ANTÔNIO RIBAS	0017	000919/2002
MARIA LUCILIA GOMES	0061	000434/2008
MARIA RITA FERROGUT	0015	000523/2002
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0065	000979/2008
MARILDA SILVA FERRACIOLI	0036	001437/2006
MARILENE TREVISAN	0007	000149/2002
MARLUS DA SILVA SALDANHA	0033	000918/2006
MICHELANGELO ANTONI MAZAR	0008	000491/2002
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	0033	000918/2006
MURILO CELSO FERRI	0046	000872/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL	0028	001362/2005
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM	0074	001702/2008
OSVALDO CÍCERO WRONSKI	0002	000044/1997
	0003	000518/1997
	0032	000901/2006
PATRÍCIA DA SILVEIRA	0072	001614/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN	0026	000986/2005
PAULO HENRIQUE CAMPOS DE	0035	001244/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0019	000837/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	0051	001397/2007
PEDRO PAULO FERNANDES	0048	001003/2007
PERICLES D'AVILA MENDES N	0008	000491/2002
	0012	000515/2002
PERICLES LEAL DA SILVA	0030	000698/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR	0016	000532/2002
RITA DE CASSIA MEDEIROS V	0075	001831/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	0013	000516/2002
ROLFF MILANI DE CARVALHO	0010	000495/2002
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ	0040	000436/2007
ROSANE SILVEIRA DA COSTA	0007	000149/2002
SANDRO GILBERT MARTINS	0011	000511/2002
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃ	0039	000117/2007
SÉRGIO LUIZ CHAVES	0031	000889/2006
	0078	000056/1995
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0019	000837/2003
	0040	000436/2007
TELMO DORNELLES	0021	000450/2004
TERESA ARRUDA WAMBIER	0012	000515/2002
VIVIANE STADLER FAGUNDES	0024	001360/2004
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO	0031	000889/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/1996-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO ANTONIO TAVARES RODRIGUES - ME-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 179,55. -Advs. DANIEL HACHEM e DANIEL DE CARVALHO

2. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-44/1997-JOAQUIM RAMOS HENRIQUE x FRIDA BUCHLER BLANCO - ESPOLIO e outros-Proferida a decisão, declarado extinto o processo e sem resolução do mérito em relação à requerida CHRYSOTHEMIS GILDAMAR BLANCO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mérito, nos termos do art. 269, I do mesmo Código, julgado procedente o pedido inicial para fins de adjudicar o bem discriminado na peça inaugural em favor do requerente, eis que preenchidos os requisitos legais, principalmente o pagamento integral do preço, nos termos do Decreto-Le nº 58/1937. -Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO e OSVALDO CÍCERO WRONSKI

3. INTERDITO PROIBITORIO-518/1997-JOAQUIM RAMOS HENRIQUE x ANTONIO ODORCZIK FILHO e outro-Proferida a decisão, declarado extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condenado o requerente em eventuais custas remanescentes, deixado de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. Deferida a dispensa do prazo recursal, se requerido. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Advs. LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO e OSVALDO CÍCERO WRONSKI

4. INVENTARIO-780/1999-ARI CARDOSO PEREIRA x ZACARIAS CARDOSO PEREIRA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 808,70. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2001-PEDRO POSSOBOM FILHO x ORLANDO VELHO RODRIGUES-Ao exequente, no prazo de 05 dias, para que requeira o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI-.

6. DECLARATÓRIA-925/2001-REOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x STONE COMRCIO - PAVIMENTACAO E INDUSTRIAL LTD- Ao exequente, diante do petitório de fls. 173, em 05 dias, para que requeira o que entender de direito. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

7. INDENIZAÇÃO - ordinária-149/2002-JOANA ROSI DE OLIVEIRA PAULETTO e outros x CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ S/A e outro-Aos interessados ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. MARILENE TREVISAN, FLAVIO BETTEGA, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, JOSUÉ DYONISIO HECKE e DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-491/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CROMEX BRANCOLOR LTDA e outros- Proferida a decisão, homologada as transações celebrada pelas partes às fls. 813/817 e 808/812, via de conseqüência, declarado extinto o presente feito com relação as requeridas SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA e CROMEX BRANCOLOR LTDA, tendo por base o art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes em relação às requeridas acima ventiladas, devendo o processo prosseguir em relação às demais requeridas. -Advs. PERICLES D'AVILA MENDES NETO e MICHELANGELO ANTONI MAZARIM AGOSTINHO

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-494/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FERCHIMIKA IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS L e outros- À empresa Ferchimila Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, dando-lhe ciência sobre os acordos celebrados nos autos. Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 928,06. -Advs. MARCELO LOBATO LECHTMAN e JAQUELINE LOBO DA ROSA

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-495/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SILKOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros- Às partes, dando-lhes ciência do acordo celebrado entre as partes (fls. 956/959). Ao preparo das custas processuais remanescentes do valor de R$ 923,61. -Advs. FERNANDO BILOTTI FERREIRA, ROLFF MILANI DE CARVALHO, JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e ANTONIO LUIZ GOMES

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-511/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PPG TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- À empresa Rochesa S/A Tints e Vernizes, para que se manifeste, em 05 dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 1340/1342. -Advs. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e SANDRO GILBERT MARTINS

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-515/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EMCA EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS LTD e outros-Proferida a decisão, homologada a transação celebrada pelas partes às fls. 548/552, via de conseqüência, declarado extinto o presente feito com relação a requerida REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A e IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A, tendo por base o art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes em relação à requerida acima ventiladas, devendo o processo prosseguir em relação às demais requeridas. -Advs. PERICLES D'AVILA MENDES NETO, FABIO ARTIGAS GRILLO e TERESA ARRUDA WAMBIER

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-516/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-Proferida a decisão, homologada a transação celebrada pelas partes às fls. 3342/3346, via de conseqüência, declarado extinto o presente feito com relação a requerida PROQUIGEL QUIMICA S/A , tendo por base o art. 269, III do Código de Processo Civil, considerando o disposto no art. 48 do Código de Processo Civil, e, considerando a iniciativa do Ministério Público, bem como, satisfeitas a exigências legais. Se requerido, deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Pagas eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes em relação à requerida acima ventiladas, devendo o processo prosseguir em relação às demais requeridas. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e ANTONIO ARY FRANCO CESAR

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-522/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros- Ciente do recurso de agravo de instrumento, no entanto, mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal. Deferido o pedido de manutenção do valor veiculado ao Juízo, conforme requer às fls. 481/482, enquanto não ocorrer o julgamento em segundo grau. -Advs. MARCELA VILLATORE e MANIF ANTONIO TORRES FILHO

15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-523/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CHEM - TREND INDUSTRIA INC. & CIA. e outros- Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 16,61. -Advs. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, MARIA RITA FERROGUT e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

16. AÇÃO CIVIL PUBLICA-532/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-Às demais partes, dando-lhes ciência do acordo celebrado nos autos (fls. 660/663), Ao preparo das custas processuais remanescentes no valor de R$ 850,71. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

17. USUCAPIÃO ESPECIAL-919/2002-FLORINDO DIAS DE CASTRO e outros x O JUIZO DESTA VARA- Deferido o pedido formulado pelos autores às fls. 185/186, designada nova data para o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCO ANTÔNIO RIBAS

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-250/2003-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR ALVES DA SILVA- Ao autor, para que em 05 dias, providencie o concreto impulsionamento do feito, dando atendimento ao quanto solicitado às fls. 77, objeto da intimação certificadas às fls. 78. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-837/2003-VALDEI GALBAN PEDERIVA x M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 336,76. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

20. DESAPROPRIAÇÃO-143/2004-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOSE SPANIAKI e outros- AO expropriante, para que no prazo improrrogável de 05 dias, efetue a comprovação da publicação do edital expedido às fls. 198. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-450/2004-ERONDINA CHAMPOSKI MOURAO x REOMAR - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Expeça-se mandado (Justiça Gratuita), para intimação da requerida REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta no prazo improrrogável de cinco dias dê cumprimento ao acordo devidamente homologado, mandando outorgar a respectiva escritura pública, o que perfectibilizará através da apresentação, a um dos tabelionatos desta cidade de toda a documentação necessária e pertinente à transferência (livre de quaisquer ônus). A autora deverá ser comunicada, através do Tabelionato respectivo, da data para a assinatura do referido instrumento de tranferência. Comino a multa diária de R$ 500,00 para eventual atraso no cumprimento da determinação". -Advs. TELMO DORNELLES e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

22. ARROLAMENTO-577/2004-JUVENIL ADORFO x MARIA TOBIAS DA SILVA ADORFO- Deferido o pedido de retificação postulado às fls. 113/115, nos termo do art. 1.028 do CPC. Ao inventariante para que compareça para lavratura do respectivo termo. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT

23. RENOVATORIA-745/2004-INACIO LUFT x ADIR ANDRIGUETTO- Ao autor/exequente, em 10 dias, para que se manifeste de forma concreta acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE DE FREITAS MELLO

24. INDENIZAÇÃO - ordinária-1360/2004-MARCOS AURELIO REIS JUNIOR x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA

25. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-283/2005-ECOTERRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x NEUSA DE SOUZA FERRI-Ao impugnante, em 10 dias, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 10,50. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-986/2005-RODOCAPANEMA CALIBRADORES LTDA e outros x IRMÃOS DECONTO LTDA - ME-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PATRICIA GOMES IWERSEN

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1355/2005-ROSI EURIDES CONCKE CORRÊA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Proferida a decisão, declarado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de interesse de agir), e, via de consequência, revogada a decisão de fls. 19/20. Condenada a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios fixados, eqüitativamente, em 15% sobre o valor atribuído à causa -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1362/2005-ELOINA APARECIDA SANTOS e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-79/2006-ANDREIA DOS SANTOS BALANI x MARIO TAVARES FILHO-Ao devedor para que pague, no prazo de 15 dias, o valor total da dívida constante na planilha de cálculo apresentada (R$ 4.908,30), sob pena de incidir sobre ela a multa de 10%, nos termos do art. 475 - J, § 4º do CPC. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI

30. MEDIDA CAUTELAR-698/2006-DEVANIR DE OLIVEIRA e outros x JANSER LEAL DA SILVA- "Entendo prudente que os presentes autos permaneçam suspensos no aguardo de instrução do feito principal, para julgamento simultâneo evitando-se decisões conflitantes".-Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e PERICLES LEAL DA SILVA

31. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-889/2006-FLORIANO GUMIELA e outro x CRILFORM JENNIFER MONTEIRO e outro-Consta na peça contestatória a informação de que tramita perante a 1ª Vara Civel deste Foror Regional a Ação de Revisão de Contrato nº 689/2004, onde o objeto e a causa de pedir são comuns aos presentes autos. Tendo em vista que ao processo que tramita na 1ª Vara Cível recebeu despacho em data bem anterior, por presunção, a remessa dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe., -Advs. SÉRGIO LUIZ CHAVES e ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO

32. INCIDENTE DE FALSIDADE-901/2006-JOSE BUCHLER BLANCO x JOAQUIM RAMOS HENRIQUE-Proferida a decisão,

julgado improcedente o pedido inicial para fins de declarar, nos termos do art. 395, do CPC, a autenticidade do documento de fls. 06 e verso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condenado o arguente JOSÉ BLUCLHER BLANCO em custas processuais, se existentes, e deixado de condenar em honorários advocatícios por ser um mero incidente processual, ainda que decidido em apartado. -Advs. OSVALDO CÍCERO WRONSKI e LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGERI FILHO

33. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-918/2006-AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA x LETÍCIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARCELINO e outro-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

34. DEPÓSITO-984/2006-FUNDO INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZ x FABIANO DE PAULA MACHADO- Deferido o pedido de substituição processua postulado às fls. 30/31 passando a figurar no pólo ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados AMérica Multicarteira. -Adv. IDELANIR ERNESTI

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-1244/2006-WELLINTON BONFIM NASCIMENTO x COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE-Concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes, nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1437/2006-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A x MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Acolhida a incompetência absoluta deste Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda, determinado o encaminhamento dos presentes para que seja distribuído para uma das Varas da Justiça Federal localizadas em Curitiba-PR, dando-se as baixas devidas. Outrossim, se o Juiz Federal não concordar com a presente decisão, requeiro seja suscitado o conflito negativo de competência, enviando os presentes para o E. Superior Tribunal de Justiça. -Adv. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

37. INDENIZAÇÃO - ordinária-1553/2006-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A x RADIAL TRANSPORTES S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e MARCO ANTONIO GALLÃO

38. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-96/2007-DIRCEU ANSELMO PISSAIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 04 de Agosto de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Advs. JOÃOZINHO SANTANA e DOUGLAS DOS SANTOS

39. DEPÓSITO-117/2007-BANCO FINASA S/A x DENILSON ALVES BELLO- Ao requerente para que junte aos autos a avaliação (valor do mercado) do bem objeto da presente demanda para que seja possível dar cumprimento ao camonado da sentença. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO

40. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-436/2007-M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x THIAGO SODRE DA CRUZ e outro-Os presentes comportam julgamento antecipado. A prova pericial, se necessária, poderá ser realizada na fase de possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 6,30. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES

41. MONITORIA-488/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outro-Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. Emerson Raksa, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e JONAS GOULART

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-607/2007-CELSO GONÇALVES BONETE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indeferida a pretensão de fls. 119, destituída de qualquer fundamento, na medida em que não se evidencia qualque depósito realizado nos presentes autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-653/2007-MARIO LUCIO DO PRADO x COMFLORESTA CIA. CATARINENSE EMPR. FLORESTAIS-Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-662/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ORESTES AMANCIO ROCHA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/2007-BANCO ITAÚ S/A x USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA e outros- Indeferido o pedido de fls. 39, eis que já havia sido acolhido o pedido anteriormente formulado pelo exequente através da decisão de fls. 35. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-872/2007-CONDER & VACCARI LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Aos interessados ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e MURILO CELSO FERRI

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-960/2007-DEONILSON DA COSTA LOPES x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, homologado por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 108/109, mandando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Em conseqüência, com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas, regularmente pagas. -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA e INGRID DE MATTOS

48. INTERDIÇÃO-1003/2007-JORGE HUMBERTO VALASKI x SOFIA MARIA VALASKI- Ao autor, para que instrua o feito com certidões passadas por ambos os cartótio de Registro de Imóveis desta cidade acerca da existência ou não de bens de raiz em nome da requerida, informando, ainda, se a mesma eventualmente seria detentora de direitos hereditários ainda não transmitidos formalmente, na forma preconiza pelo MP às fls. 54. -Adv. PEDRO PAULO FERNANDES

49. EMBARGOS A EXECUCAO - Fundado em Tit. Extrajudicial-1088/2007-USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao embargante, para que demonstre a situação de necessidade para lograr exito no pedido de assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida sem esta observação. -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

50. MONITORIA-1346/2007-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE x JOEL RENE FREIRE- Ao autor para que, em 05 dias, informe se o acordo anteriormente homologado fou ou não cumprido, esi que não deu atendimento ao quanto determinado às fls. 86. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1397/2007-JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outro x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros-Os presentes comportam julgamento antecipado. A prova pericial, se necessária, poderá ser realizada na fase de possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 53,15. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CLEIDE DE OLIVEIRA

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1493/2007-JOSÉ ROBERTO DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido, em 05 dias, para que se manifeste sobre o pedido de emissão do ofício ao Detran às fls. 112. Indeferido o pedido de reconsideração da decisão de tutela antecipada às fls. 114, "e", por força da preclusão consumativa (art. 473 do CPC) -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1945/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FILIPE JOSÉ OSINSKI MIATO-Proferida a decisão, homologado o acordo apresentado e atribuido valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termo do art. 475-N, III do CPC. Em conquência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação, nos termos do comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER

54. COBRANÇA - Ordinária-1997/2007-COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA-Proferida a decisão, homologado o acordo apresentado e atribuído valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgada extinta a presente ação, nos termos do comando do artigo 269, III do Código de Processo Civil. -Advs. JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e GERSON MASSIGNAN MANSANI

55. DESPEJO-2007/2007-MARIA PERSEGONA ZAMBON x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA e outros-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 34,00. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-71/2008-IOLANDA AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A- Acolhido em parte o pedido de fls. 54 determinado que as intimações que tenha pertinência ao autor sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Gustavo Saldanha Suchy. Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY

57. NULIDADE DE ATO JURIDICO - sumária-178/2008-DIRCE GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. - Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e DANIELE CARVALHO

58. COBRANÇA - Ordinária-237/2008-LUCAS RODRIGUES EFIGENIO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem as quais provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes de maneira expressa ou implícita (silêncio) na composição da causa, ou, medidante, formulação de propostas incompatíveis com o pedido ou, ainda, através de propostas irrisórias em relação ao valor postulado, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independentemente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os fatos que pretendem demonstar com a realização da prova técnica. -Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

59. INVENTARIO-276/2008-ROSELI GONÇALVES MELO x MARCOS HUBNER- Deferida a suspensão requerida, no aguardo de decisão da ação declaratória noticiada. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

60. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-316/2008-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO VILMAR DA LUZ - ESPÓLIO-Os presentes comportam julgamento antecipado. A prova pericial, se necessária, poderá ser realizada na fase de possível liquidação de sentença. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 13,30. -Advs. FERNANDA BAHL e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-434/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO WOJCIECHOWSKI-Ao autor, para que retire o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando o encaminhamento do(s) mesmo(s). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

62. USUCAPIÃO-559/2008-CARLITO MORO SOBRINHO e outro x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-748/2008-LOURDES CRISTINA LOPES x BANCO UNIBANCO S/A-Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

64. ALVARÁ-924/2008-ROSELI GONÇALVES MELO e outro x O JUIZO DESTA VARA- Deferida a suspensão requerida, no aguardo de decisão da ação declaratória noticiada. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-979/2008-HELIO DA COSTA x BANCO FINASA S/A- À parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 84, uma vez que ocorreu a citação da parte requerida. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1000/2008-PALOMA FERNANDA BRUNING x BANCO ITAÚ S/A- Proferida a decisão, homologado o acordo realizado entre as partes e noticiado e, em conseqüência julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (Republicado por erro na publicação anterior quanto a grafia do advogado do requerido) -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1064/2008-MÁRIO SÉRGIO HONÓRIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1177/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ADRIANO MACIEL- Ao autor, para que informe qual dos pedidos formulados prevalece, pois se for aquele de fls. 24 haverá resolução de mérito, já a prevalecer o pedido de fls. 26, haverá que ser revogada a liminar concedida às fls. 19. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1328/2008-BANCO ITAÚ S/A x PERPETUA ELIANE LACERDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais pendentes, no valor de R$ 24,49. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY

70. DESPEJO-1414/2008-APOLINARIO JACOB SCURUPA e outro x ALTAIR DE ALMEIDA PADILHA e outros- Uma vez que foi deferida a tutela antecipada nos termos da decisão de fls. 75/76, necessária que seja fortmalizada pelo mandado de despejo, sob pena de se configurar "razão arbitrária pelas próprias razões" (justiça pelas próprias mãos) circunstância que nosso ordenamento não aceita nem pactua. Indeferido o pedido de fls. 85/86. Deferido o pedido de fls. 87, pelo prazo de 15 dias. Ao autor ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. MARCIO JOSÉ FERREIRA e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1460/2008-DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- O pedido de tutela antecipada de manutenção do veículo já foi objeto de apreciação às fls. 20/22, contra a qual cabe ou caberia o recurso de agravo de instrumento, atráves do qual permite o juízo de retratação da decisão hostilizada. Portanto, diante da preclusão consumativa (art. 473 do CPC) indeferido o pedido de fls. 31/34. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA

72. ALVARÁ-1614/2008-TATIANA GRASIELLE DO ROSÁRIO IAVORSKI x O JUIZO DESTA VARA- Ao requerente, para atendimento à cota ministerial de fls. 24, devendo tomar ciência do mesmo em cartório. -Adv. PATRÍCIA DA SILVEIRA

73. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1624/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x CILMARA FERRAZ-Proferida a decisão, acolhido os termos do pronunciamento de fls. 22, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologado o pedido de desistência formulado, e em consequência julgada extinta a ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI

74. INVENTARIO-1702/2008-MARIA VALENDOLF x JOSE LUIS DE MEDEIROS- À inventariante , para cumprimento às determinações de fls. 49, devendo tomar ciência das mesmas em cartório. -Adv. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT

75. ARROLAMENTO-1831/2008-IDELFONSO DOS SANTOS x ARIVALDA DE SOUZA DOS SANTOS- Ao inventariante para efetivo cumprimento ao quanto determinado no despacho de fls. 25, item 2, devendo tomar conhecimento do mesmo em cartório. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA

76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1876/2008-LEANDRO DE ARAÚJO BRITO x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora, em 05 dias, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 25, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA

77. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1916/2008-CLAUDIONOR MONTANARIM e outro x FRANCISCO DA SILVA PINTO- Deferido o pedido de emenda da petição inicial com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao alto inaugural. Designada a data de 16 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. LUIZ MARCELO DA SILVA

78. EXECUTIVO FISCAL-56/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITASERV REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Proferida a decisão, declarado extinto o processo, tendo em vista que a parte autora (exequente) compareceu aos autos para aceitar de forma explicita o pagamento do débito (fls.105) a teor do dispositivo no art. 794, I do Código de Processo Civil, Deferida a dispensa do prazo recursal, se requerido. Pagas eventuais custas processuais pelo (s) executado(s), dê-se baixa na distribuição e arquivando-se os presentes. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES

79. CARTA PRECATÓRIA-282/2008-Oriundo da Comarca de J. D. DA COMARCA DE GUARATUBA - PR-TOMÉ ALVES FERREIRA e outro x ODILON PREVIDI e outro- Designada a data de 15 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a inquirição deprecada, consistente na oitiva da testemunha arrolada pelo autor. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, KARIMEN MELO WEISS LIU, KRYSTYNA HELENA BONONE e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA
RELACAO Nº 226/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0002	000067/2008
	0051	000150/2008
ANALUCIA VELOSO NANTES	0015	000091/2008
	0023	000103/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	0065	000165/2008
	0066	000166/2008
	0069	000169/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT	0095	000199/2008
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA M	0037	000130/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	0060	000159/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	0054	000153/2008
DANIEL HACHEM	0074	000174/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	0088	000191/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0008	000081/2008
	0009	000082/2008
	0012	000087/2008
	0013	000089/2008
	0014	000090/2008
	0017	000094/2008
	0018	000095/2008
	0021	000098/2008
	0029	000116/2008
	0030	000117/2008
	0033	000123/2008
	0055	000154/2008
	0056	000155/2008
	0068	000168/2008
	0072	000172/2008
	0073	000173/2008
	0100	000205/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0004	000071/2008
	0005	000072/2008

GERSON SOUZA DA LUZ	0078	000179/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	0003	000069/2008
GIORGIA BACH MALACARNE	0093	000197/2008
	0094	000198/2008
	0096	000200/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0006	000075/2008
	0007	000079/2008
	0019	000096/2008
	0026	000112/2008
	0052	000151/2008
	0061	000160/2008
	0062	000161/2008
	0076	000176/2008
	0082	000183/2008
HELILIA MARTINS MENDONÇA	0105	000435/2008
INGER KALBEN SILVA	0084	000185/2008
JEAN CARLOS MACHADO	0081	000182/2008
JOÃO PAULO DO CARMO BARBO	0085	000188/2008
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVE	0038	000131/2008
JOSE CARLOS PEREIRA DOS S	0101	000206/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO	0089	000192/2008
JULIANA CESTA	0079	000180/2008
JULIERME ROMERO	0104	000209/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0077	000178/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0031	000118/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0071	000171/2008
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	0024	000104/2008
LUIZ ANTONIO MORES	0043	000141/2008
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI	0103	000208/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0040	000138/2008
	0075	000175/2008
	0099	000203/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0022	000099/2008
MARCELO FANCHIN	0044	000142/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0011	000085/2008
	0025	000107/2008
	0036	000127/2008
	0039	000137/2008
	0042	000140/2008
	0045	000143/2008
	0046	000144/2008
	0047	000145/2008
	0048	000146/2008
	0049	000147/2008
	0058	000157/2008
	0064	000164/2008
	0080	000181/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0020	000097/2008
	0027	000114/2008
	0028	000115/2008
	0035	000125/2008
	0087	000190/2008
	0091	000194/2008
MARIANGELA SILVEIRA SENNA	0083	000184/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	0034	000124/2008
	0057	000156/2008
	0059	000158/2008
MARILZA MATIOSKI	0053	000152/2008
MAURO VIGNOTTI	0102	000207/2008
MAYLIN MAFFINI	0067	000167/2008
MICHELE SACKSER	0097	000201/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0016	000092/2008
	0032	000119/2008
	0086	000189/2008
RICARDO LOPES GODOY	0098	000202/2008
ROGÉRIO ESSEL	0041	000139/2008
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	0070	000170/2008
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	0063	000162/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃ	0092	000195/2008
SÉRGIO LUIZ CHAVES	0050	000148/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0001	000066/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	0010	000084/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	0090	000193/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-66/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 164,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-67/2008-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-69/2008-BANCO ITAÚ S/A x ARI PEREIRA NETO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 228,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-71/2008-CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 174,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-72/2008-MARCIA SALETE DE LIMA DE SOUSA x BANCO HSBC S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 321,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-75/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-79/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ELISANGELA DO ROCIO CARDOSO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-81/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIRLEI PEDRO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-82/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ENIO DA SILVA DERENGOSKI-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-84/2008-LENIR BUHRER MORO x EMERSON LIPPI SIMÃO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 626,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-85/2008-BANCO ITAÚ S/A x SIRLEI APARECIDA DE LIMA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 872,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-87/2008-BANCO FINASA S/A x JORGE LUIZ CHINDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 258,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-89/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LOURDES BENETTI BONDARUK-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-90/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA LUSTOSA KRUPEIZAK DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-91/2008-ROBERTO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 174,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. ANALUCIA VELOSO NANTES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-92/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA SALETE DE LIMA DE SOUSA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 715,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-94/2008-BANCO BMC S/A x ORACIDES DE JESUS RIBEIRO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-95/2008-BANCO BMC S/A x ELIO JOSE OLIVEIRA RATES-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-96/2008-BANCO ITAULEASING S/A x AGNALDO MARTINS TRINDADE-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 724,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x ROBERTO APARECIDO BARBOSA DE LIMA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-98/2008-BANCO ITAÚ S/A x SANDRO RODRIGUES DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-99/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DONIZETE LOPES RIBEIRO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-103/2008-LUIZ CORREA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 353,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. ANALUCIA VELOSO NANTES-.

24. ANULATORIA-104/2008-TEREZINHA HOLTMANN x UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 626,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-107/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONIZIO MARINHAK-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

26. EXECUÇÃO-112/2008-BANCO ITAULEASING S/A x SUZETE APARECIDA B LOURENÇO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 665,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-114/2008-BANCO FINASA S/A x SABRINA APARECIDA FIDELIS CORREA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 685,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-115/2008-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO JOSÉ DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-116/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LUCIA FURTUOSO SANTOS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-117/2008-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO JOSÉ DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-118/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ INÁCIO DE SOUSA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 527,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-119/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA SALETE DE LIMA DE SOUSA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 767,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-123/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ZENI DE CARVALHO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-124/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ALEXANDRE GIORGETTI BARCELO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-125/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELDO APARECIDO DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-127/2008-BANCO BMG S/A x JOSÉ RIBEIRO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-130/2008-RPV TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 207,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

38. CARTA PRECATÓRIA-131/2008-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x GORGONIO FERNANDO MENDES ARAÚJO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 145,25 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-137/2008-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO ADIR LACERDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-138/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO ALVES ANSELMO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CARTA PRECATÓRIA-139/2008-CLEVERSON EDUARDO PRIESS x KELLY CRISTINA CARVALHO DA SILVA e outro-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 344,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. ROGÉRIO ESSEL-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-140/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WALBER MOSSON DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA REL. JURIDICA-141/2008-RICARDO AURÉLIO ZANETTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 626,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-.

44. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-142/2008-JOSÉ EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JONAS MANOEL DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 633,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-143/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEONARDO BETIM-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-144/2008-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIO GUIMAR DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 682,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-145/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JUCILIANE ALVES-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-146/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x FRANCISCO DE VEIGA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-147/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x VANDERLEY DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-148/2008-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x MARIA DE LURDES STENBOCK-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 665,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

51. DECLARATÓRIA-150/2008-PARANÁ MINERAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-151/2008-BANCO ITAUCARD S/A x DINAIR FERREIRA CARDOSO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-152/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRAND x AMABILE DOS SANTOS MALANSKI-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 207,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

54. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-153/2008-ADENILSON SOARES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 659,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-154/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAURO SIDNEI TALASKA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-155/2008-BANCO FINASA S/A x DIEGO CAETANO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 664,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-156/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FÁBIO JUNIOR BARBOSA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 1.061,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-157/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x IVANIR PEREIRA MACHADO LIMA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-158/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DINACI DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

60. COBRANÇA - Sumária-159/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x AZ IMÓVEIS LTDA-

Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 307,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-160/2008-BANCO ITAÚ S/A x AGENOR FERREIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-161/2008-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIAN DONIZETTI PEREIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2008-INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S/A x SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 659,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-164/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x FERNANDO HENRIQUE DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-165/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PICANCO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-166/2008-BANCO FINASA S/A x ANTONIO VALMIR DE LIMA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 685,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-167/2008-MARIA DO CARMO PEDRO AMORIM x BANCO FINASA S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 265,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-168/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO CRISTO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-169/2008-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO LUIZ DA COSTA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-170/2008-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-171/2008-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-172/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO SÉRGIO RAMOS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 913,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

73. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-173/2008-BANCO FINASA S/A x FERNANDO CESAR PINTO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2008-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE DE CASTRO BUENO - LANCHONETE e outro-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 702,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANESSA DE CASTRO SLONSKI-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 659,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-176/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ELISANGELA DO ROCIO CARDOSO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

77. CARTA PRECATÓRIA-178/2008-BANCO ITAÚ S/A x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 196,25 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

78. CARTA PRECATÓRIA-179/2008-ARMANDO CAMARGO BRANDÃO x CLOVES CAMARGO BRANDÃO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 171,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GERSON SOUZA DA LUZ-.

79. CARTA PRECATÓRIA-180/2008-TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CRISTIANE APARECIDA DA SILVA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 313,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JULIANA CESTA-.

80. CARTA PRECATÓRIA-181/2008-BANCO SAFRA S/A x ALFREDO SANTANA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 536,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. CARTA PRECATÓRIA-182/2008-WILLY ZIELAK x VANDERLEI BELOTI e outros-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 186,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JEAN CARLOS MACHADO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-183/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - Fundado em Sentença-184/2008-COMERCIAL AUTO POSTO ESMERALDA LTDA x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANGELA SILVEIRA SENNA-.

84. DESAPROPRIAÇÃO-185/2008-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOÃO VERBINSKI e outro-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 680,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

85. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-188/2008-GUIA VEÍCULOS LTDA x DANIEL MIRANDA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 17,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

86. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-189/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORACILDA DO BONFIM FALCÃO DE SIQUEIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 17,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

87. CARTA PRECATÓRIA-190/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUNNAR VIEIRA GOSCH-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 165,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

88. INDENIZAÇÃO - ordinária-191/2008-ARAGUAIA INDUSTRIA AGRÍCOLA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

89. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-192/2008-AMILTO CARVALHO x VALDICO VIEIRA DA ROSA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 633,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

90. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-193/2008-NAIR MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 286,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

91. CARTA PRECATÓRIA-194/2008-BANCO DIBENS LEASING S/A x JOÃO ADIR CAMARGO-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 767,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

92. CARTA PRECATÓRIA-195/2008-BANCO DIBENS S/A x LUIZ CARLOS DA ROCHA MOREIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 165,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO-.

93. EXECUTIVO FISCAL-197/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x ANTONIO LUIS NOGAROTTO & CIA LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 238,75 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

94. EXECUTIVO FISCAL-198/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x AVINCÃO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 207,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

95. EXECUTIVO FISCAL-199/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x GIAM LUIS CELLI-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 207,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

96. EXECUTIVO FISCAL-200/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x AMÉRICA COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 207,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

97. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-201/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO ALVES FERREIRA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MICHELE SACKSER-.

98. CARTA PRECATÓRIA-202/2008-TOTAL FLEET S/A x JAIR EVERALDO DA ROCHA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 196,25 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. RICARDO LOPES GODOY-.

99. CARTA PRECATÓRIA-203/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VILSON JOSÉ IONCIK-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 618,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-205/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ROBERTO SERCONEK-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 874,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

101. CARTA PRECATÓRIA-206/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALÉIA BLOCO II x SELMI WITZEL e outro-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 165,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS-.

102. COBRANÇA - Ordinária-207/2008-CMA - CGM SOCIETÉ ANONYME e outro x SIDERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍM-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 659,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.

103. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-208/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 616,00 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA-.

104. CARTA PRECATÓRIA-209/2008-LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA - PNEUS x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 364,50 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. JULIERME ROMERO-.

105. CARTA PRECATÓRIA-435/2008-MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - MG x CHAPADÃO TROPICAL DE ALIMENTOS LTDA-Ao preparo das custas processuais iniciais, no valor de R$ 138,75 no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. HELILIA MARTINS MENDONÇA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 556/2008
DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0004	000773/2004
BRUNO SANTOS DE LIMA	0009	001621/2007
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0004	000773/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	0004	000773/2004
DANIEL DE CARVALHO	0002	000513/2000
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC	0002	000513/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	0006	001036/2006
GIANA DE SOUZA	0010	001637/2008
JEFFERSON GREY SANT'ANNA	0005	001181/2004
JOAO CANDIDO RIBEIRO FILH	0001	001096/1997
JOAO PAULO BOMFIM	0008	000524/2007
JOAO RAIMUNDO F MACHADO P	0003	000602/2004
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0009	001621/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	0007	000079/2007
LUCIA ANA LAZOF	0005	001181/2004
MARCIO KEINE	0010	001637/2008
PAULO ROBERTO ALMEIDA SIL	0012	000264/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	0008	000524/2007
RICARDO BORTOLOZZI	0004	000773/2004
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	0001	001096/1997
SILVANA DOS SANTOS CHRIST	0003	000602/2004
WAGNER ANDRE JOHANSSON	0011	001684/2008

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-1096/1997-ANA MARIA TREZUP MAECZUGA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- INTIMEM-SE os exequentes para que, no prazo de trinta (30) dias, manifestem-se sobre os documentos novos juntados (fls.690). II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se.-Advs. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO e SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

2. RESCISAO CONT.C/C INDEN.PERDA-513/2000-NOELI DE FATIMA FAGUNDES CHECHELA x TANYA MARA JUCK CORTES- I. Aguarde-se o prazo de seis meses. II. Decorrido o prazo sem ser requerida a execução do titulo executivo judicial, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE (artigo 475-J, do CPC), com as devidas baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense. III. Intimem-se.-Advs. DANIEL DE CARVALHO e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

3. ADJUDICACAO COMPULSORIA-602/2004-PEDRO DOS SANTOS CRUZ e outro x MAPERCIL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L e outros- INTIMEM-SE os requerentes acerca da devolução das cartas de citação, juntadas aos autos às fls.111, 114 e 115. Prazo cinco dias. -Advs. JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA e SILVANA DOS SANTOS CHRISTO QUEIROS-.

4. DEPOSITO-773/2004-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZ.AME x ORLI PEREIRA- INTIME-SE o requerente acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se". Prazo cinco dias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT-1181/2004-IVONE RODRIGUEZ e outro x VALMOR ALCERICO VARELLA- I. Como este Juízo já expirou o ofício, mediante sentença homologatória da transação, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. II. Intimem-se. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1036/2006-IVAN CARLOS DE ANDRADE x BANCO HSBC S/A- I. INTIME-SE o réu para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre o petitório e documentos juntado pelo autor (fls.108/111). II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC). III. Intimem-se.-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

7. DEPOSITO-79/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEFFERSON SANTOS- INTIME-SE o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os oficios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-524/2007-JOSIEL ANTONIO DA SILVA e outros x CIA SAO JOSE DE HABILITACAO- I. Nos termos do artigo 183, § 1º, do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo para manifestação. II. Intimem-se.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO PAULO BOMFIM-.

9. REVISAO CONTRATUAL-1621/2007-EVANDRO ANTONIO LINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC). III. Intimem-se.-Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1637/2008-PAULO LUIZ MARTINS x CLOVIS A DE PINHO E CIA LTDA- INTIME-SE o requerente acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação "não procurado". Prazo cinco dias.-Advs. GIANA DE SOUZA e MARCIO KEINE-.

11. REVISIONAL-1684/2008-RUBENS DESFINO PEREIRA x BANCO FINASA S/A- INTIME-SE o requerente acerca da devolução da carta de citação endereçada ao requerido, com a informação "recusado". Prazo cinco dias.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

12. CARTA PRECATORIA-264/2008-Oriundo da Comarca de SAPUCAIA DO SUL -1ª VARA CIVEL DA COM DE-INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- INTIME-SE o exequente para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do CPC. Prazo cinco dias.-Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 557/2008
DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	0013	000988/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0002	000595/2000
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	0002	000595/2000
CELSO BORBA BITTENCOURT	0009	001418/2007
GASTAO FERNANDO PAES BARR	0002	000595/2000
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0002	000595/2000
ILIA DE MOURA E COSTA	0006	000365/2004
JURANDIR LOUREIRO FELTRIN	0004	000961/2001
LAURO BARROS BOCCACIO	0011	000664/2008
	0012	000962/2008
LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS	0004	000961/2001
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	0016	000160/2006
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACI	0005	001253/2003
MARIA MERCEDES UBA	0015	001929/2008
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0010	001687/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0014	001499/2008
PAULO SERGIO GALTERIO	0008	000516/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0007	000849/2006
TELMO DORNELLES	0001	000487/1994
VALDINEI SANTOS SILVA	0003	000088/2001

1. REPARACAO DE DANOS-487/1994-DIOGO JOSE DE OLIVEIRA MENDES e outro x AMARILDO APPEL e outro- I. INTIME-SE o Advogado do autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se, informando o atual endereço da parte, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez (10) dias, da comunicação de eventual renúncia (artigo 34, XI, do EAOB).-Adv. TELMO DORNELLES-.

2. MONITORIA-595/2000-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATTO LTDA-I. Aguarde-se pelo prazo de seis meses. II. Decorrido o prazo de seis (06) meses sem ser requerida a execução do título executivo judicial, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE (artigo 475-J, § 5º, do CPC), com as devidas baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense. II. Intimem-

se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-88/2001-LUIZ NOGAROTO x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA- INTIME-SE o habilitante para no prazo de dez (10) dias, comprovar a publicação do edital.-Adv. VALDINEI SANTOS SILVA-.

4. USUCAPIAO-961/2001-SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS x ELY BALHAS e outro- I. Como este Juízo expirou o ofício jurisdicional, somente ação própria poderá ser realizado arbitramento de honorários ao curador especial. II. Intimem-se. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE.-Advs. JURANDIR LOUREIRO FELTRIN e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

5. USUCAPIAO-1253/2003-SERGIO COUTINHO DE MENEZES e outro- INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de trinta (30) dias, juntem certidões da distribuição quanto à eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapir. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de dez (10) dias, efetuem o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação dos confrontantes, apresentem cópias do mapa e memorial descritivo (fls.44/48), necessárias para a intimação da União, e também juntem anotação de responsabilidade técnica (ART) do memorial descritivo e mapa elaborados e, ainda, junte guia de recolhimento das custas ao fundo especial do Ministério Público..-Adv. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-365/2004-MARCIA ELIZA MACHADO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- INTIME-SE a autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente os comprovantes de pagamentos realizados ao réu, nos termos requeridos pelo perito (fls.331).-Adv. ILIA DE MOURA E COSTA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-849/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MANOEL ANTONIO DA MAIA- INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se e informe o atual endereço do réu e a localização do veículo.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-516/2007-GERALDO MAURICIO DE OLIVEIRA x SAFETY LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA-MASSA FALIDA- INTIME-SE o habilitante para que, no prazo de dez (10) dias, comprove a publicação do edital.-Adv. PAULO SERGIO GALTERIO-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-1418/2007-JOSE LUIZ KACHEL x MASSA FALIDA DE CONCESUL COM.DE PROD HIGIENE E LIM- INTIME-SE o habilitante para no prazo de dez (10) dias, comprovar a publicação do edital.-Adv. CELSO BORBA BITTENCOURT-.

10. REVISAO CONTRATUAL-1687/2007-PEDRO CHIODI x BANCO HSBC S/A- I. INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação. II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC).-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

11. REVISIONAL-664/2008-ADRIANO DANDOLINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I. INTIME-SE o autor para que, o prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC). III. Intimem-se.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

12. REVISIONAL-962/2008-ANGELO JOSE NODARI x BANCO DIBENS LEASING S/A- I. INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC). III. Intimem-se.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. REVISAO CONTRATUAL-988/2008-DIEGO LUZ CARVALHO x BANCO ITAU S/A- I. INTIME-SE o autor para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. Após, voltem conclusos (artigo 331, § 3º, do CPC). III. Intimem-se.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-1499/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR MIELKE- INTIME-SE o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o oficio e encaminhar ao devido cumprimento, bem como informar o atual endereço do requerido.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

15. EMBARGOS EXEC FUNDADA SENTENCA-1929/2008-ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO e outro x ERNESTO PONTONI FILHO- I. Enquanto o cumprimento da parte da sentença que condenou ao pagamento da quantia certa deve observar a previsão do artigo 475-J, do CPC, sem que sejam admissíveis embargos à execução, mas, tão-somente, impugnação após penhora e avaliação (artigo 475-L, do CPC), o comando judicial de despejo provisório decorre da previsão especial da Lei 63, §§ 1º e 4º, da Lei 8245/91 c/c 475I c/c 461, do CPC e, enfim, os embargos de retenção somente são previsos nas execuções de títulos executivos extrajudiciais (artigo 475, do CPC), salvo na hipótese em que a única oportunidade para arguir retenção ocorreu antes da vigência da Lei 10.444/02, em que alterou a redação do artigo 744, do CPC. Assim sendo, INTIMEM-SE os embargantes para que, no prazo de dez (10) dias, emendem a inicial, mediante adequação do pedido, seja de impugnação a execução por quantia certa, desde que observados os requisitos do artigo 475-L, do CPC, seja de embargos de retenção por benfeitorias, desde que admissíveis no despejo provisório e, sobretudo, desde que comprovem que a única opotunidade para arguir retenção ocorreu antes da vigência da Lei 10.444/02 (redação original do artigo 744, do CPC), sob pena de indeferimento por inépcia (artigo 284, do CPC). II. Intimem-se.-Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

16. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-160/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP x SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA- I. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. II. Intimem-se.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 558/2008
DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0018	000096/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	0014	001047/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED	0010	000037/2006
	0020	000312/2008
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO	0005	000619/2005
DANIELE JUNGLES DE CARVAL	0002	000592/2003
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	0016	002102/2007
EVANDRO SANTANA DE FREITA	0025	000249/2008
FABIANO MILANI PIECHNIK	0005	000619/2005
FERNANDO SCHLIPER	0022	001867/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0007	000909/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI	0016	002102/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0019	000220/2008
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0006	000752/2005
JAIDERSON RIVAROLA PEREIR	0023	001895/2008
JAMES ELI DE OLIVEIRA	0007	000909/2005
JANAINA GIOZZA ÁVILA	0019	000220/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	0006	000752/2005
JORAN PINTO RIBEIRO	0024	001987/2008
JOSE DO CARMO BADARO	0004	000797/2004
JULIANO DEMIAN DITZEL	0014	001047/2007
JULIO FARAH NETO	0006	000752/2005
KARIME MONASTIER FARAH	0006	000752/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0021	001804/2008
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	0012	001333/2006
LEONEL CAMILLI	0012	001333/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0002	000592/2003
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL	0012	001333/2006
LUIS FERNANDO DIETRICH	0020	000312/2008
MARCIA ROSANE WITZKE	0017	000031/2008
	0018	000096/2008
	0019	000220/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0012	001333/2006
MARCOS DE REZENDE ANDRADE	0022	001867/2008
MARINO GALVAO	0011	000715/2006
MAURICIO JULIO FARAH	0006	000752/2005
MAY IARK WERNER	0015	001712/2007
MICHAEL RAFAEL TORMES	0007	000909/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0012	001333/2006
	0017	000031/2008
MONICA SETENARESKI AHRENS	0009	000017/2006
PAULO CESAR VOLTOLINI	0017	000031/2008
	0018	000096/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	0002	000592/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	0003	001006/2003
	0010	000037/2006
	0020	000312/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0003	001006/2003
RENATO AMERICO DE OLIVEIR	0005	000619/2005
RICARDO GARCIA DE ANDRADE	0010	000037/2006
RODRIGO GARCIA ANTUNES	0008	001398/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0003	001006/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	0013	000918/2007
WILSON JOSE DOS SANTOS	0001	000828/2001

1. USUCAPIAO-828/2001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOCHHANN e outros- despacho de fls. 112 : I. intime-se a autora para que no prazo de dez dias junte anotação de responsabilidade tecnica - ART do novo memorial elaborado (fls. 77). II Após voltem conclusos para analise da pertinência na inspeção judicial.-Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-592/2003-SOLANGE DO ROCIO DE OLIVEIRA IDALGO x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 212 : contados, voltem conclusos para sentença. - as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 213 : r$ 2.247,07 - prazo 10 dias.-Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-1006/2003-MM INCORPORAÇÕES LTDA x JOAO JAMIR WACHERSKI- despacho de fls. 173: I. não havendo cumprimento da transação o processo deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Cumpra-se a decisão que determinou de forma antecipada a reintegração na posse do bem imovel. II> nos termos do artigo 42 , parágrafo primeiro do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, defiro a substituição do réu pelo cessionário Armindo Dresch, pois com a anuência da parte contraria. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição. III. havendo comparecimento espontaneo do cessionario (art. 214 paragrafo 1 do CPC) aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de resposta, contados da intimação desta decisão que determinou o prosseguimento do processo.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. USUCAPIAO-797/2004-NELSON CASTRO DA ROSA e outro-despacho de fls. 88 : I. diante do exposto não havendo regular citação dos confrontantes pois houve recebimento de carta por pessoa diversa, impõe-se de oficio, reconhecer a nulidade absoluta do ato (art. 247 do CPC) . Expeça-se mandado de citação dos confrontantes. IV. intimem-se os autores para que no prazo de 30 dias juntem certidões da distribuição quanto à eventual existência de processos julgados ou pendentes tendo como objeto do imovel que se pretende usucapir e , ainda, indiquem a qualificação e endereço do atual titular do dominio que deverá ser citado (fls. 74/75). Informado expeça-se mandado de citação. Ao autor para atendimento do contido na certidão de fls. 89. prazo 10 dias, e , tambem para retirar o edital e providenciar sua publicação, no prazo de trinta dias.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

5. USUCAPIAO-619/2005-CARLOS ROCHA DA SILVA e outro x MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outros- despacho de fls. 94 : I. intimem-se os autores para que , no prazo de 30 dias juntem novo mapa e memorial descritivo do imovel com a devida anotação de responsabilidade tecnica - art, como requer a união (fls. 63) . Após, reitere-se a intimação da União e do MUnicipio de São Jose dos Pinhais, com remessa de copias e fixação do prazo de 10 dias para manifestação sobre eventual interesse (943 do CPC). II. por outro lado , desentranhe-se o mandado (fls. 49) devendo o Oficial de Justiça providenciar a citaçao do confrontante jair Rosa. III. Enfim, intimem-se os autores para que, no prazo de 30 dias providencie-m a qualificação completa e endereços atuais daqueles que figuram como titulares do dominio ou respectivos sucessores, assim como o compromissário comprador interessado. Informado, expeça-se mandado e ou carta de citaçao e ainda, caso estejam todos em lugar incerto, expeça-se edital de citação especifico, com prazo de 20 dias , devendo ser afixado no atrio do forum e publicado por uma vez na imprensa oficial (art. 232 parágrafo segundo do CPC). IV. Intimem-se os autores para que no prazo de 30 dias juntem certidões da distribuição quanto à eventual existencia de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto do imovel que se pretende usucapir.-Advs. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

6. COBRANCA DE AUTOS-752/2005-LINEU CARLOS ROCHA CAMARGO e outro x JOEL SIQUEIRA BUENO- despacho de fls. 75 : I. não havendo restituição dos autos e, por outro lado, não localizado no escritório quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, notadamente porque noticiada subtração (fls. 57/58) somente resta restauração dos autos cuja ação deve ser, necessariamente ajuizada pela parte interessada (art. 1063 do CPC), sob pena de violação do principio da inércia da jurisdição. Assim sendo, procedam-se as anotações no livro carga de advogados e no livro registro geral, consignando que os autos estão desaparecidos. II. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil com remessa de cópias dos autos para as providencias cabíveis (2.3.1 do CN). -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JULIO FARAH NETO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

7. USUCAPIAO-909/2005-EJOEL PEREIRA DE OLIVEIRA- despacho de fls. 61 : IV. enfim, intime-se o autor para que no prazo de trinta dias junte certidões da distribuição quanto à eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto do imovel que se pretende usucapir. V. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-se pessoalmente para que , no prazo de 48 horas manifeste-se sob pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267 III do CPC) e decorrido o prazo, contados, voltem conclusos. ao requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 62 no prazo de dez dias e para retirar o edital e e providenciar sua ppublicação,no prazo de trinta dias.-Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA, MICHAEL RAFAEL TORMES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

8. USUCAPIAO-1398/2005-AURENA DOS SANTOS x JOAO DE BARROS FILHO e outro- despacho de fls. 79 : I. intime-se a autora para que no prazo de 10 dias comprove a publicação do edital de citação por uma vez na imprensa oficial e ainda, junte certidão de inexistencia de ações possessórias tendo como objeto o i móvel que se pretende usucapir. II. após, voltem conclusos para nomeação de curador especial.-Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

9. USUCAPIAO-17/2006-ROGERIO STELLE e outro- despacho de fls.75: III. intimem-se os autores para que no prazo de 05 dias manifestem-se sobre a contestação do Municipio de São José dos Pinhais e ainda, juntem certidões da distribuição quanto à eventual existência de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto o imóvel que se pretende usucapir.-Adv. MONICA SETENARESKI AHRENS-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-37/2006-A Z IMOVEIS LTDA x MOISES WASHINGTON JAQUES ABADE e outro- as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 115 e seguintes. prazo 10 dias.-Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, RICARDO GARCIA DE ANDRADE DIAS e PAULO SERGIO WINCKLER-.

11. USUCAPIAO-715/2006-ALTAIR CORDEIRO DOS SANTOS e outros- despacho de fls. 155 : I. sendo assim, não havendo regular citação dos confrontantes, pois houve recebmento da carta por pessoa diversa, impõe-se de oficio reconhecer a nulidade absoluta do arto (art. 247 do CPC). Expeça-se mandado de citação dos confrontantes, para que no prazo de quinze dias querendo, apresentem resposta , sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). II. por outro lado, intimem-se os autores para que no prazo de dez dias juntem certidões da distribuição quanto à eventual existencia de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto os imóveis que pretendem usucapir.-Adv. MARINO GALVAO-.

12. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-1333/2006-ITAMIR MILTON MOURA x CLUBE UNIBANCO AIG DE SEGUROS- as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de lfs. 229. prazo 10 dias. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

13. USUCAPIAO-918/2007-ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS e outro- despacho de fls. 27 : I. intimem-se os autores para que no prazo de 10 dias juntem copias da inicial, mapas e memoriais suficientes para citação (fls. 26) e ainda, certidões da distribuição quanto à eventual existencia de processos julgados ou pendentes, tendo como objeto do imovel que se pretende usucapir. V.decorrido o prazo sem manifestação dos autores, intimem-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas manifestem-se sob pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267 III do CPC) e decorrido o prazo , contados voltem conclusos.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

14. REVISIONAL-1047/2007-VALDIR PROROKI KOVANEI - ME x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- despacho de fls. 82 : intime-se o autor para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. Após voltem conclusos (art. 331 parágrafo terceiro do CPC)-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

15. IMISSAO DE POSSE-1712/2007-VALDENIR ORMENEZE ZANINI x T & S SILK SCREEN LTDA- ao autor para se manifestar,no prazo de 10 dias, face o decurso do prazo de suspensão do processo.-Adv. MAY IARK WERNER-.

16. REVISAO CONTRATUAL-2102/2007-ALDEVIR FERREIRA SCHATZ x B V FINANCEIRA S/A- despacho de fls. 101 : intime-se o autor para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II. após voltem conclusos (art. 331 parágrafo terceiro do CPC)-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

17. COBRANCA - ORDINÁRIA-31/2008-SIDINEI ZANARDI x CENTAURO SEGURADORA S.A.- despacho de fls. 75 :I. como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330 I do CPC). II. assim contados, voltem conclusos para sentença. valor da conta de fls. 76 r$ 534,93 - -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, PAULO CESAR VOLTOLINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. COBRANCA - ORDINÁRIA-96/2008-RODRIGO GABRIEL DE BRITO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- despacho de fls. 70 : I.como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330 I do CPC) . Assim contados, voltem conclusos para sentença. as partes face a conta de fls. 71 r$ 692,14 - prazo 10 dias.-Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

19. COBRANCA - ORDINÁRIA-220/2008-MARLENE BALLAO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- despacho de fls.86 > I. como as questões de fato independem de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330 I do CPC) II. assim, contados, voltem conclusos para sentença. as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 87 - valor r$ 690,03 - prazo 10 dias.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

20. EMBARGOS DE RETENCAO-312/2008-MOISES WASHINGTON JAQUES ABADE e outro x AZ IMOVEIS LTDA- despacho de fls. 58 : I. a inexistência do preparo , no ato de interposição do recurso, implica na deserção em razão da preclusão consumativa. Assim sendo, não havendo preparo , impõe-se reconhecer a deserção. II. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIS FERNANDO DIETRICH e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-1804/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO BORGES FERREIRA- ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 66 , negativa quanto a reintegração do veiculo pois segundo informações do requerido o mesmo está na posse de terceiros, podendo ser localizado à rua Sebastião Alves Ferreira 299,Bairro Alto , Curitiba - Pr., prazo 10 dias-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. COBRANCA - ORDINÁRIA-1867/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x ESCALA MUSICAL LTDA- ao autor para se manifestar sobre a correspondencia de citação devolvida de fls. 345. prazo 10 dias.-Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e FERNANDO SCHLIPER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1895/2008-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MICKUS LTDA x CELSO LUIS PIOVEZAN- ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls 24 verso , negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado, e negativa quanto ao arresto de bens por não serem encontrados. prazo 10 dias.-Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

24. REPARACAO DE DANOS-1987/2008-CLELIA RAMOS DA SILVA x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA- despacho de fls. 41 : defiro os auspicios da justiça gratuita até prova em contrario das condições financeiras da autora. II. como se aplica o procedimento sumario (art. 275 II d do CPC), e ademais, como somente poderá ser considerada preclusa a produção da prova caso seja assegurado prazo para emenda da inicial, intime-se a autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial, com apresentação do rol de testemunhas e, caso requeira a prova pericial, formulaçao de quesitos e indicação de assistente tecnico (artigo 276 do CPC) sob pena de indeferimento por inepcia (art. 284 do CPC).-Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

25. CARTA PRECATORIA-249/2008-Oriundo da Comarca de IEPE - VARA DISTRITAL DE-JULIANA DA SILVA x DULAR ELETRO MOVEIS LTDA e outro- ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 16 , negativa quanto a citação da requerida Britania Ele-

trodomesticos - prazo 10 dias.-Adv. EVANDRO SANTANA DE FREITAS-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 561/2008
DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0015	002020/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	0002	000723/1999
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	0018	000559/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0013	001950/2007
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI	0001	000062/1988
FRANCIELI CRISTINA MARQUE	0018	000559/2006
GISELE JAQUES BASTOS	0018	000559/2006
GLAUCIA LOURENCO STENCEL	0018	000559/2006
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	0001	000062/1988
INGER KALBEN SILVA	0018	000559/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY	0005	001155/2003
ISIS EMMANUELLE S MOREIRA	0007	000260/2005
IVONE STRUCK	0011	001297/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL	0010	001265/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0002	000723/1999
KELLY CRISTINA WORM	0004	000485/2002
KLEBER ANTONIO TOFFALINI	0004	000485/2002
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0005	001155/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0016	000100/2008
MARCIA ROSANE WITZKE	0016	000100/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0006	001379/2003
MARCUS VINICIUS SPOSITO	0018	000559/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0014	001994/2007
MARINA BLASKOVSKI	0012	001336/2007
MIGUEL VASCONCELOS FILHO	0004	000485/2002
MILTON FERREIRA	0003	000557/2000
MOLOTOV PASSOS	0009	000650/2006
MUNIR ABAGGE	0007	000260/2005
NELSON CASTANHO MAFALDA	0018	000559/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	0006	001379/2003
PAULO CESAR VOLTOLINI	0016	000100/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	0003	000557/2000
RUBEN MADINI	0011	001297/2006
RUTH DA COSTA GANDOLFO	0001	000062/1988
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO	0017	001969/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0012	001336/2007
TOBIAS DE MACEDO	0004	000485/2002
VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR	0007	000260/2005
	0008	000675/2005

1. USUCAPIAO-62/1988-MARCILIO MORO e outro x JOAQUIM ALVES BOLINO e outros- despacho de fls. 582. "I- Observa-se que a transação, enquanto negócio jurídico bilateral, celebrada por agentes capazes e sobre direito disponível, gerou, tão-somente, direito de eficácia extintiva entre àqueles que a celebraram, sem que tenha afastado o pronunciamento judicial quanto aos requisitos da prescrição aquisitiva, porquanto se trata de juízo universal que exige a observância dos requisitos legais para declaração do domínio. Assim sendo, quando dispôs a sentença "homologo por sentença o acordo acima celebrado, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos" (fls. 300, verso), apenas implicou na alteração da área que se pretende usucapiar, sem possibilitar aproveitamento da ação para regularização das áreas que foram excluídas e divididas entre os réus. Ora, não somente o domínio de tais áreas somente poderá ser conhecido em ação própria, ajuizada pelos respectivos titulares, como a ação de usucapião, apesar do acordo homologado, não pode servir para demarcação e divisão de áreas rurais, mediante levantamento topográfico, com definição de cada quinhão que ficou definido no acordo (fls. 300). Em síntese, a decisão que homologou o acordo, como deixou de apreciar a questão do domínio, não pode servir para abertura de matrícula do imóvel, assim como não se revela possível aproveitar daquela transação para demarcação das áreas rurais que as partes resolveram dividir. Impõe-se, portanto, o prosseguimento da ação, tão-somente, da área que ainda depende do pronunciamento judicial de domínio, consistente em uma área de 21.056,29m2, porquanto o restante da área foi excluído da lide porque dividida entre os réus que apresentaram contestação...II- Assim sendo, como houve alteração da área usucapienda, INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 90 (noventa) dias, juntem novo mapa e memorial descritivo da área definida no acordo celebrado, ou seja, de 21.056,29m2, com indicação dos respectivos e atuais confrontantes e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. III - Após, voltem conclusos para análise. IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público".-Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, HELENA MARIA REGIS ARAUJO e RUTH DA COSTA GANDOLFO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-723/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI- despacho de fls. 199. "I - Como já houve ordem de bloqueio (fls. 56), INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do requerido. II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, INTIME-SE o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se, sob pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, contados, voltem conclusos. III - Intimem-se".-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. DESAPROPRIACAO-557/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR x ESPOLIO DE ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA- despacho de fls. 168. "I- OFICIE-SE ao Juízo da 11ª Vara Federal de CURITIBA, solicitando informações sobre a fase do processo, sobretudo eventual sentença declaratória de domínio com trânsito em julgado e, ainda, com remessa de cópias da inicial, a intimação dos autores da ação de usucapião nº 93.0001621-0 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. II - Intimem-se".-Advs. MILTON FERREIRA e ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

4. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-485/2002-JOAO BRANDISIO CORREIA e outro x HSBC BAMERINDUS S/A- despacho de fls. 318. "I-INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório de fls. 313. II - Outrossim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (fls. 306). III - Não havendo impugnação, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito em conta vinculada ao Juízo (art. 33, do CPC), sob pena de preclusão. IV - Havendo impugnação à proposta de honorários, OFICIE-SE à Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, não sendo formulada nova proposta, voltem conclusos para análise da impugnação. V - Efetuado o depósito dos honorários, OFICIE-SE à Preita para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore o laudo pericial".-Advs. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, MIGUEL VASCONCELOS FILHO, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO-.

5. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1155/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x JOVENTINA VIEIRA DA SILVA- despacho de fls. 110. "I- Como houve trânsito em julgado da sentença, somente em ação própria será possivel arbitramento de honorários. II - Por outro lado, decorrido o prazo de 06 (seis) meses sem ser requerida a execução do título executivo judicial, após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE (art. 475-J, §5º, do CPC), com as devidas baixas no Boletim Mensal do Movimento Forense. III - Intimem-se".-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

6. ORDINARIA DECLARATORIA-1379/2003-JAIRO JOSE NASCIMENTO x UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- despacho de fls. 257. "I- INTIME-SE o réu para que, no prazo de 10 9dez) dias, apresente cópia integral do contrato celebrado com o autor. II - Após, oficie-se o perito para início aos trabalhos periciais, observando o prazo de 30 9trinta) dias para elaboração do laudo. III - Intimem-se".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-260/2005-PROENSA PRODUTOS PARA EMPRESAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- despacho de fls. 163. "1- o processo foi parcialmente saneado as fls.147 e na audiência de fls. 49 pediram a suspensão para tentativa de acordo, mas que não ocorreu conforme consta de fls. 160 e seguintes. 2- Defiro as provas requeirda. 3- O ponto controvertido é a pretensão da autora em rever o contrato celebrado com o réu pelas razões e documentos juntados com a inicial, o que foi contestado pelo mesmo qaundo apresentou sua defesa. 4- Nomeio perito judicial o Sr. Waldir J.R.Junior. 5 - Intime-se as partes para que querendo indicarem assistentes técnicos e apresentem quesitos. 6 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7- Apresente o Sr. Perito proposta de honorários. Em seguida intime-se a autora para depositá-los em 05 dias. 8- Diga ao Sr. Peiro dia e hora que realizará a perícia o fazendo com bastante antecedência, para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhá-la. 9 - Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. 10- Intime-se".-Advs. VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-675/2005-VOLNEI MARTINS BEZ x BANCO HSBC S/A- despacho de fls. 88. "I-INTIME-SE o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários do Perito (fls. 84/85) em conta vinculada ao Juízo (art. 33, do CPC), sob pena de preclusão. II - Decorrido o prazo sem o depósito, voltem conclusos para análise. III - Efetuado o depósito dos honorários, OFICIE-SE ao Perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore o laudo pericial".-Adv. VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR-

9. REVISAO CONTRATUAL-650/2006-MARIO MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho de fls. 82-verso. "...DIANTE DO EXPOSTO, não havendo regular citação do réu BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 59), como se trata de nulidade absoluta que deve ser conhecida de ofício (art. 247 c/c 301, I, §4º, do CPC), impõe-se reconhecer a nulidade da citação. III - Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 9dez) dias, informe o atual endereço do réu, para possibilitar citação válida".-Adv. MOLOTOV PASSOS-.

10. INTERDICAO-1265/2006-SONIA MARIA BERTUZZI DALAZEN x ANGELIN DALAZEN- despacho de fls. 66. "INTIME-SE a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do laudo elaborado e, enfim VISTA ao Ministério Público. Enfim, contados e preparados, voltem conclusos".-Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-1297/2006-ATILIO FERREIRA BORGES x BANCO REAL - BANCO AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS- despacho de fls. 61. "I - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação. II - Após, voltem conclusos (art. 331, §3º, do CPC)".-Advs. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-1336/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CARNEIRO-despacho de fls. 86. "I- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da certidão de fls. 83 e efetue o correto preparo das diligências do Oficial de Justiça para possibilitar o cumprimento da ordem liminar e citação do réu. II- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, Intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se, sob pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). III- Após, contados, voltem conclusos.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-

13. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1950/2007-BANCO BMC S/A x CLAUDINEI DA SILVA- Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Oficio(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo dez dias.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-1994/2007-MARCOS ALOIZIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- despacho de fls. 155. "I -INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. II - Após, voltem conclusos 9art. §3º, do CPC). III - Intimem-se. IV- Cumpra-se o item 1.7.5 do CN, com desentranhamento do fac-símile".-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-2020/2007-MANOEL MARQUES FILHO x BANCO SANTANDER S/A- DESPACHO DE FLS. 48. "I- Em face da certidão de fls.47, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o preparo das custas, inclusive do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se".-Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

16. COBRANCA - ORDINÁRIA-100/2008-MARINELY LESLIE FERREIRA DA COSTA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- despacho de fls. 95. "I - Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. III - Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Intimem-se".-Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1969/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L C BORGES TRANSPORTES LTDA- despacho de fls. 66-verso. "... Demonstrado que o devedor assumiu obrigação em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls. 21) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls. 23), impõe-se defeiri, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos doa rt. 3º do Decreto-lei nº911/69. Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §1º, do DL nº 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credorfiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor. defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do art. 172 e paragráfos do CPC.". Tendo em vista o contido às fls. 67. Ao autor para que efetue o depósito para as diligências do Oficial de Justiça, com prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

18. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-559/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x REVAIR MIGUEL RIBEIRO e outro-decisão de fls. 38-verso. "Antes da citação, o exequente requer a extinção da execução (fls. 37). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas ex legis e honorários advocatícios, devidas eplo executado e recolhidos. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. INGER KALBEN SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e DANIELY SOCZEK SAMPAIO-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 627/2008
DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO - JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0002	000964/2005
EDSON JOSE DA SILVA	0007	000118/2008
HUGO JESUS SOARES	0020	000233/2008
INGER KALBEN SILVA	0017	001824/2003
MARCELO LASPERG DE ANDRAD	0012	000467/2002
	0013	000860/2002
	0014	000252/2003
	0015	001003/2003
	0019	000088/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0010	001823/2008
	0011	002003/2008
MARTA P. BONK RIZZO	0009	001647/2008
RALPH DURVAL MOREIRA DE S	0001	001536/2004
	0016	001419/2003
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	0008	000328/2008
SERGIO SCHULZE	0004	001493/2006
	0006	001403/2007
SORAIA AL FARAH MARQUES	0018	002140/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0003	000586/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON	0005	001255/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1536/2004-BANCO BANESTADO S/A x ADEMAR TSUYOSHI TAKAHARA e outro-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-964/2005-IZAAC SUBTIL DE OLIVEIRA x ADILSON CESAR RAMOS e outro-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

3. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-586/2006-BANCO DIBENS LEASING S/A x GONCALINO FOGACA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

4. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1493/2006-BANCO DIBENS LEASING S/A x MARIA LEILA ACOSTA MENDES DOS SANTOS-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1255/2007-ARNALDO TRELINSKI x NAIR MARTINS DE OLIVEIRA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-1403/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-118/2008-MARCO AURELIO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

8. ORDINARIA OBRIGACAO FAZER-328/2008-SOLANGE DE JESUS x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA e outro-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1647/2008-TECHNO-COMFORT COMERCIAL LTDA x CLASSE A ESTOFAMENTOS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

10. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1823/2008-BANCO BMG S/A x PAULO FRAGOSO-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2003/2008-BANCO BMG S/A x ROGERIO FLORINDO ARTIGAS-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-467/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES TRES ESTRELAS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

13. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-860/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES TRES ESTRELAS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

14. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-252/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES TRES ESTRELAS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

15. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-1003/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES TRES ESTRELAS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

16. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-1419/2003-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x PEDRO DE SOUZA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

17. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-1824/2003-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ROGERIO FAGUNDES FILHO-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. INGER KALBEN SILVA -.

18. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-2140/2003-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNEIRO-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. SORAIA AL FARAH MARQUES-.

19. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-88/2005-FAZENDA PUBLI-

CA DO ESTADO DO PARANA x CONFECCOES TRES ESTRELAS LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

20. EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-233/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA-Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. HUGO JESUS SOARES-.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR.VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E J 83.005.970 - (41) 3035-8406
Jackson de Oliveira Mizerkowski - Escrivão
Juíza de Direito - Dra. ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
RELAÇÃO n.º 02/2008

Advogado	n.º de ordem	n.º Autos
Álvaro Delmutti Souto Maior	01	137/2005
Kleber Antonio Toffalini Ferreira	02	69/2006
Adriana Szabelski	03	174/2006
Fernando Firmino dos Santos	04	175/2006
Libiamar de Souza	05	215/2006
Maria Lucy Sucla	06	009/2007
João Nelson Kinal	07	109/2007
Cristiane K.W. Pancheniak	08	265/2007
Geani Maria Bueno	09	256/2007
Daniele Hilda Simões	10	282/2007
Marco Antonio Barbosa	11	298/2007
Marco Antonio Barbosa	12	06/2008
José Carlos Alves Silva	13	14/2008
Sebastião Sérgio Miranda	14	27/2008
Hugo Fernando Lutke dos Santos	15	45/2008
Paulino da Siqueira Cortes Neto	16	62/2008
Neiton Myrton Priebe	17	87/2008
Sérgio Luiz Chaves	18	107/2008
Sidney Coradassi	19	166/2008

01 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 137/2005 – MINISTÉRIO PÚBLICO x F.M.S. e outros. Posto isso e tudo mais que dos autos constam hei por acolher a representação ministerial e via de conseqüência aplicar aos adolescentes F.M.S., R.A.T., J.R.A., T.O.A. e E.J.S. a medida sócio-educativa de prestação de s3erviço a comunidade pelo prazo inicial de 6 (seis) meses. Ad. Dr. Álvaro Delmutti Souto Maior.

02 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 69/2006 - M.P. x P.H.R. 1. Diante da informação de fls. 225 e considerando a idade do jovem P.H.R. que já alcançou a maioridade penal e não se justifica neste caso a aplicação excepcional do art. 2º parágrafo único da lei nº 8069/90 não se perdendo de vista o objetivo das medidas sócio-educativas, que tem caráter pedagógico qualquer medida a ser aplicada é praticamente inócua, em virtude de que não se cuida mais de pessoa em especial estado de desenvolvimento. 2. Nessa condição acolho a manifestação ministerial retro julghan do extinto este procedimento com seu conseqüente arquivamento. Ad. Dr. Kleber Antonio Toffalini Ferreira.

03 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 174/2006 – Ministério Público x J.F.S.V. e outros. 1. Em relação ao adolescente J.F.S.V. já foi extinto o presente feito conforme fls. 181. 2. Considerando-se que o adolescente N.J.R.O. cumpriu integralmente a medida a qual lhe foi aplicada acolho o manifestação ministerial retro julgo extinto este procedimento em relação ao menor acima mencionado. Ad. Dr. Adriana Szabelski.

04 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 175/2006 - Ministério Público x C.K. Diante do exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente a presente representação e aplico a C.K. a medida sócio-educativa prevista no art. 112, IV consistente em liberdade provisória pelo prazo inicial de seis meses. Ad. Dr. Fernando Firmino dos Santos.

05 – GUARDA E RESPONSABILIDADE 215/2006 – M.A.C.C. x K.C.R. Intime-se a parte autora nos termos da promoção ministerial retro. Ad. Dr. Libiamar de Souza.

06 – GUARDA c/c PROVISÓRIA 009/2007 – M.R.S. e outros X G.A.M.S. A requerida citada por edital nomeio como Curador Dra. Maria Lucy Sucla, sob a fé e compromisso de seu grau. Ad. Dr. Maria Lucy Sucla.

07 – ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR 109/2007 – A.M.A. x S.J. Nomeio como Curador da requerida citada por edital o Dr. João Nelson Kinal sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. Ad. Dr. João Nelson Kinal.

08 – REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR c/c TUTELA ANTECIPADA 265/2007 – J.P.L.F. x J.T. e outros. Ante a contestação apresentada diga a parte autora. Ad. Dr. Cristiane K.W. Pancheniak.

09 – DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR 256/2007 – Ministério Público x J.P. A requerida citada por edital nomeio como Curador a Dra. Geani Maria Bueno, sob a fé e compromisso de seu grau. Ad. Dr. Geani Maria Bueno.

10 – EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA 282/2007 A – Ministério Público x F.N.T. e outros. É cediço que a medida de internação que é elencada no art. 122 da legislação estatutária, somente pode/deve ser deferida em casos extremos e desde que presentes os requisitos legais. No caso presente todas as medida parecem inócuas vez que o adolescente não demonstra o menor interesse e mesmo respeito em face das disposições deste Juízo. Diga-se que "*caso o adolescente se mostre não dissuadido da prática de atos infracionais graves persistindo no seu cometimento a ele poderá aplicar-se a medida aprivat6iva de liberdade por reiteração deste tipo de conduta, uma vez que as demais medidas a ele aplicadas não resultem em efeitos práticos sobre o seu comportamento.*" Destarte devido ao descumprimento reiterado das medidas impostas por este Juízo, determino a internação do adolescente M.M.S. nos termos do art. 122, III do E.C.A. Oficie-se ao SAS requerendo vaga necessária. Ad. Dr. Daniele Hilda Simões.

11 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 298/2007 – Ministério Público x R.C. e outro. 1. Considerando a idade do jovem R.C. que já alcançou a maioridade penal e não se justifica neste caso a aplicação excepcional do art. 2º parágrafo único da lei nº 8069/90 não se perdendo de vista o objetivo das medidas sócio-educativas, que tem caráter pedagógico qualquer medida a ser aplicada é praticamente inócua, em virtude de que não se cuida mais de pessoa em especial estado de desenvolvimento. 2. Nessa condição acolho a manifestação ministerial retro julgando extinto este procedimento com seu conseqüente arquivamento. Ad. Dr. Marco Antonio Barbosa.

12 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 06/2008 – Ministério Público x R.F.B. e outro. Posto isso e tudo mais que dos autos constam hei por acolher a representação ministerial e via de conseqüência aplicar ao adolescente R.F.B. e R.C. a medida sócio-educativa de liberdade assistida pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, como o intuito de reeducá-lo e reintegrá-los em sociedade. Ad. Dr. Marco Antonio Barbosa.

13 – ADOÇÃO c/c DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR c/c PEDIDIO DE GUARDA 14/2008 – P.C.D. x M.J.O. Ante o petitório retro diga a parte autora. Ad. Dr. José Carlos Alves Silva.

14 – GUARDA 27/2008 – A.C.R. x S.M.S. Intime-se o procurador para que informe o atual endereço dos requerentes a fim de proceder estudo social. Ad. Dr. Sebastião Sérgio Miranda.

15 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 045/2008 - Ministério Público x R.F.F. 1. Considerando a idade do jovem R.F.F. que já alcançou a maioridade penal e não se justifica neste caso a aplicação excepcional do art. 2º parágrafo único da lei nº 8069/90 não se perdendo de vista o objetivo das medidas sócio-educativas, que tem caráter pedagógico qualquer medida a ser aplicada é praticamente inócua, em virtude de que não se cuida mais de pessoa em especial estado de desenvolvimento. 2. Nessa condição acolho a manifestação ministerial retro julgando extinto este procedimento com seu conseqüente arquivamento. Ad. Dr. Hugo Fernando Lutke dos Santos.

16 – ADOÇÃO 62/2008 – J.A.O. e outro x M.I.A.S. Homologo a desistência a teor do art. 158 parágrafo único do CPC e em conseqüência na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito em face da manifestação exarada. 2. Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Ad. Dr. Paulino da Siqueira Cortes Neto.

17 – DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR 87/2008 – Ministério Público x M.E.S.Ao requerido citado por edital nomeio como Curador o Dr. Neiton Myrton Priebe. Ad.Dr. Neiton Myrton Priebe.

18 – ADOÇÃO 107/2008 – R.O.A. x R.F.V. A requerida citada por edital nomeio como Curador o Dr. Sérgio Luiz Chaves. Ad. Dr. Sérgio Luiz Chaves.

19 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (Representação) 166/2008 – Ministério Público x P.H.R. Posto isso e tudo mais que dos autos constam hei por acolher a representação ministerial e via de conseqüentemente aplicar ao adolescente P.H.R. a medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo de 03 (três) anos, como o intuito de reeducá-lo e reintegrá-lo em sociedade. Ad. Dr. Sidney Coradassi.

Sengés

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS – PARANÁ.
VARA CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO.
JUIZ SUBSTITUTO.
RELAÇÃO Nº 48/2008.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEGRINI	0004	000341/2005
	0010	000005/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0011	000012/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM	0005	000507/2006
	0014	000210/2008
	0015	000211/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM	0016	000254/2008
	0017	000264/2008
	0020	000439/2008
ANA PAULA ABDALA E SILVA	0023	000177/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0011	000012/2008
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0010	000005/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO	0006	000051/2007
	0007	000067/2007
CELIO APARECIDO RIBEIRO	0012	000071/2008
	0013	000201/2008
	0019	000345/2008
	0021	000515/2008
CELSO COLTURATO	0006	000051/2007
	0007	000067/2007
CELSO JOSE DA SILVA	0009	000216/2007
CLELIA ROSTELATO BABISZ S	0009	000216/2007
CRISTIANE SANTOS GUSMÃO P	0023	000177/2008
FERNANDO CANCELLI VIEIRA	0008	000108/2007
GEORGINA MARIA JORGE	0013	000201/2008
	0019	000345/2008
	0021	000515/2008
GUSTAVO MARTINI MULLER	0003	000288/2004
	0005	000507/2006
	0014	000210/2008
	0015	000211/2008
	0016	000254/2008
	0017	000264/2008
	0020	000439/2008
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA	0011	000012/2008
HENRIQUE HENNEBERG	0011	000012/2008
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0002	000041/2000
JOSE CARLOS MENDONÇA MART	0009	000216/2007
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL	0013	000201/2008
	0019	000345/2008
	0021	000515/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0019	000345/2008
MARCIA WESGUEBER	0019	000345/2008
	0021	000515/2008
MARCIO DO ESPIRITO SANTO	0003	000288/2004
	0005	000507/2006
	0012	000071/2008
	0013	000201/2008
	0014	000210/2008
	0015	000211/2008
	0016	000254/2008
	0017	000264/2008
	0020	000439/2008
MARCIO NUNES DA SILVA	0004	000341/2005
MARIA CIBELI CORREIA RIBE	0001	000061/1997
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	0010	000005/2008
PAULO JOSE FARINHA NUNES	0008	000108/2007
RICARDO NEVES COSTA	0022	000553/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0018	000279/2008
ROSANE DOMINGUES HOBMEIER	0006	000051/2007
	0007	000067/2007
SILVANA MENDES HELMES	0012	000071/2008
SIMONE COUTO	0007	000067/2007

1. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-61/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MITIO TANAKA-F.I.-Ante o contido na petição de fls. 395/398, defiro por ora, o levantamento das custas/despesas processuais pelo escrivania, no importe de R$ 1.795,18 (item 12), bem como os honorários advocatícios devidos à patrona do exeqüente, no importe de R$ 1.373,47 (item 13). -Adv. MARIA CIBELI CORREIA RIBEIRO.

2. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-41/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outros.-Com referência a carta precatória nº 279.01.2006.000350-8 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé-SP.(intime-se o requerente para se manifestar nos autos de precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução). -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

3. APOSENTADORIA POR IDADE-288/2004-JOAO LAZARO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta do documento de fls. 102. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

4. ORDINARIA-341/2005-E.S.J. CORTE DE MADEIRA LTDA x MARCIO JOSE DOS REIS e outro.-À conta e preparo. (a conta de custas e despesas processuais importa em R$ 91,25). -Advs. ADRIANA NEGRINI e MARCIO NUNES DA SILVA.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-507/2006-TERESINHA ALVES DE SOUZA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta do documento de fls. 120. (Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

6. EMBARGOS A EXECUÇAO-51/2007-LAMINADORA SIAO LTDA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA.-Lavre-se o respectivo auto de adjudicação, intimando o exeqüente a firmá-lo no prazo de cinco dias. (Em data de 02/12/2008, foi lavrado Auto de Adjudicação). Após o decurso do prazo de cinco dias (art. 746 do CPC), expeça-se a competente carta de adjudicação. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER, CELSO COLTURATO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

7. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-67/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Retirar precatória Itinerante para ser distribuída, com a finalidade de Penhora, Avaliação e Remoção de veículos de propriedade da executada, conforme deferido às fls. 174. -Advs. CELSO COLTURATO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e SIMONE COUTO.

8. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-108/2007-CELIA APARECIDA DOS SANTOS & CIA LTDA x SUPERBASE & CONCRESUL LTDA.-Expeça-se alvará em favor do Sr. Renato T. Saito - Perito Judicial, referente aos seus honorários. Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, sobre o laudo pericial. -Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES e FERNANDO CANCELLI VIEIRA.

9. ORD. DE COBRANÇA-216/2007-CLAUDINOR BORGES DA SILVA x SONIA SCHILING. -A conta e preparo. (a conta de custas e despesas processuais importa em R$ 60,25). -Advs. CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e CELSO JOSE DA SILVA.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-5/2008-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros. -Sobre o contido na petição e documentos de fls. 490/514, manifeste-se a requerente, no prazo de dez (10) dias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-12/2008-DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME x EXPRESSO ITATIBA LTDA e outro.-...Intime-se o Sr. Expert, pessoalmente, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. (O perito aceitou o encargo, fixando seus honorários em R$ 4.507,50). -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

12. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-71/2008-EUCLIDES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Sobre o laudo pericial de fls. 93/95, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

13. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-201/2008-SIRLEI DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.-Foi designado o dia 07/01/2009, às 9:00 horas, para realização de perícia, junto ao consultório do Dr. José H. C. Batista - Perito Judicial, na rua Prefeito Daniel Jorge, nº 333/Sengés-Pr. -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

14. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-210/2008-NATALIO DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Foi designado o dia 08/01/2009, às 9:00 horas, para realização de perícia junto ao consultório do Dr. José H. C. Batista, Perito Judicial, na rua Prefeito Daniel Jorge, 333, nesta cidade de Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

15. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-211/2008-VANIR MARIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Foi designado do dia 09/01/2009, às 9:00 horas, para realização da perícia, junto ao consultório do Dr. José H. C. Batista - Perito Judicial, na rua Prefeito Daniel Jorge, nº 33/Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

16. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-254/2008-DILTON PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.-Foi designado o dia 14/01/2009, às 9:00 horas, para realização de perícia, no consultório do Dr. José H. C. Batista- Perito Judicial, na rua Prefeito Daniel Jorge, 333/Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-264/2008-JOAO APARECIDO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Foi designado o dia 15/01/2009, às 9:00 horas, para realização de perícia, junto ao consultório do Dr. José H. C. Batista-Perito Judicial, na rua Prefeito Daniel Jorge, 333/Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

18. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-279/2008-BANCO FINASA S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS LOURENÇO.-Manifeste-se novamente o exeqüente (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

19. RESCISAO CONTRATUAL C/ MULTA-345/2008-ALICIO IZIDORO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 65/67, realizado entre Alicio Izidorio, e Losango Promoções de Venda Ltda, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

20. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-439/2008-LOURA MARIA BUENO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento (artigo 130, CPC). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO DO ESPIRITO SANTO ROCHA.

21. SEP. JUD. CONTENCIOSA-515/2008-J.B.P.C. x E.P.C.-Desig-

no o dia 11/03/2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de reconciliação do casal. Cite-se a parte requerida. Visando regularizar a situação de fato que se apresenta, atribuo, de forma provisória, a guarda e responsabilidade dos filhos comuns do casal à autora. Diante da prova literal do parentesco e da menoridade dos filhos dos contendores (fls. 12/13) o que faz presumir o dever de sustento, arbitro, provisoriamente, alimentos em favor dos menores no importe correspondente a 20% (vinte por cento) do salário liquido (renda bruta deduzidos os descontos obrigatórios) do genitor, mensalmente, inclusive incidentes sobre o 13º salário, mediante desconto em folha de pagamento. Assim, indefiro a almejada pretensão liminar. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

22. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-553/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO CESAR DA SILVA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito às fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. -Adv. RICARDO NEVES COSTA.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-177/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ITARARE-SILVANA FERREIRA CORREA x RUBENS LOPES.-Para o ato deprecado, designo o dia 17/03/2009, às 14:00 horas. -Advs. ANA PAULA ABDALA E SILVA e CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA.

Siqueira Campos

COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS – PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ: Dr. ARIEL NICOLAI CESA DIAS (JUIZ SUBSTITUTO)
"SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO"
RELAÇÃO Nº 025/2008

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS

ALEX FREZZATO	07
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	11
BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR	02
CARLOS SCHAEFER MEHRET	13, 45
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	51
EMERSON L. SANTANA	39
FABIANO FRAGA AMANDIO	32
FERNANDO VICENTE DA SILVA	04,08, 19, 26, 27, 29, 33
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	06
JOSE CARLOS DIAS NETO	53
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR	2, 51
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	16
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	41
LORIVAL DE SOUZA	20, 22, 49
LUCIANO MARCHESINI	47
LUIZ MIGUEL VIDAL	14
MARCELO MARTINS DE SOUZA	28
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	18
MARTA DE FATIMA MELO	21, 23, 50, 52
MAURICIO DOMINGOS CALIXTO	05
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	17
MURICY DE ALMEIDA SILVA	15, 43
NELSON LUIZ FILHO	01,03, 09, 25, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46
PAULO CESAR TORRES	48
RENATO ANTUNES VILLANOVA	34
RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS	24
SERGIO AUGUSTO SIMON	14, 17
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	40, 42
VAGNER BUENO DE GODOY	02, 10, 25
YARA BRUNIERA	32

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 018/2001 – A. R. M. E OUTROS X E. R. A. – A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. ADV NELSON LUIZ FILHO

2. DECLARATORIA – 030/2004 – VANDIRA DA SILVA CARVALHO X VALMIR ROGER TOLEDO E OUTROS – 1 – Recebo o recurso de apelação, fls 107/117, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. 2- Intime-se os Apelados para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). ADVS VAGNER BUENO DE GODOY e BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR

3. PREVIDENCIARIA – 057/2008 – MARIA LUIZA LEAL DE CARVALHO X INSS – Com base no art 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: (...) 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de pericia médica, (...) Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal. 7. Nomeio como perito o Dr José Merhi Mansur Filho, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art 422). (...) 7.2 As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. (...). ADV NELSON LUIZ FILHO

4. PREVIDENCIARIA – 082/2008 – OSVALDO FERNANDES DA SILVA X INSS - Com base no art 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: (...) 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de pericia médica, (...) Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal. 7. Nomeio como perito o Dr José Merhi Mansur Filho, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art 422). (...) 7.2 As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. (...). ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

5. EXECUTIVO FISCAL – 009/2000 – FAZENDA PUBLICA X FLORENTINA ESCORCIN BAGATIN – As partes interessadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta geral e manifestação do Sr Avaliador. ADV MAURICIO DOMINGOS CALIXTO

6. EXECUTIVO FISCAL – 013/97 – FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CONSTRUTORA SATOR HUM LTDA – As partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. ADV JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

7. ORDINARIA – 187/2008 – JORGE ANTONIO DE MORAIS X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV ALEX FREZZATO

8. PREVIDENCIARIA – 195/2008 – ALICE LEAL X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar acerca da possibilidade de conciliação. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

9. PREVIDENCIARIA – 191/2008 – LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV NELSON LUIZ FILHO

10. USUCAPIÃO – 181/2004 – IRINEU SABINO MARQUES – A parte autora para que dê cumprimento a cota ministerial de fls 52/53, itens "a" à "d". ADV VAGNER BUENO DE GODOY

11. COBRANÇA – 189/2004 – BRASIL TELECOM S/A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ/PR – A parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. ADV AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS

12. REITEGRAÇÃO DE POSSE – 119/2008 – EURIPEDES MANOEL E OUTROS X EDUARDO SHINTANIN – O Doutor Procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual da segunda requerente. ADV JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR

13. EMBARGOS – 113/2007 – INSS X ALCIDES VIEIRA DO PRADO – Deferida o pedido formulado na petição de fls 29, Intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. ADV CARLOS SCHAEFER MEHRET

14. INDENIZAÇÃO – 100/2003 – FRANCISCA MARIA RAMOS MALAQUIAS E OUTROS X MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS/PR – Sobre a complementação do laudo pericial, fls 200, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. ADVS LUIZ MIGUEL VIDAL e SERGIO AUGUSTO SIMON

15. EXECUÇÃO – 111/2001 – ANDERSON ADALTON DA SILVA X MAURO DA SILVA FRANÇA – O exeqüente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. ADV MURICY DE ALMEIDA SILVA

16. EXECUÇÃO FISCAL – 013/2005 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINAL VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ X DESKELSUN MERCANTIL LTDA – ME – O exeqüente para se manifestar em 5 (cinco) dias. ADV LEONARDO ZAGONEL SERAFINI

17. MANDADO DE SEGURANÇA – 298/2006 – JOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LIECHOCKI – 1- Recebo o recurso de apelação, fls 230/234, em ambos os efeitos posto que tempestivo. 2- Intime-se o Apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVS MOACIR ALVES DE ALMEIDA e SERGIO AUGUSTO SIMON

18. APOSENTADORIA – 235/2008 – MARIA APARECIDA LEAL NEGRÃO X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

19. PREVIDENCIARIA – 287/2008 – MARTHA DE OLIVEIRA X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

20. EMBARGOS – 231/2008 – MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – O embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópias declaradas autenticadas (art 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias a compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (art 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 c/c arts 283 e 736, parágrafo único, ambos do CPC), em especial da petição inicial da execução, do titulo executivo, da procuração outorgada ao patrono do embargado, sob pena de indeferimento da inicial (art 284, parágrafo único, do CPC). ADV LORIVAL DE SOUZA

21. APOSENTADORIA – 269/2005 – ANA APARECIDA CAMPESE LEAL X INSS – 1- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. 2- Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV MARTA DE FATIMA MELO

22. EMBARGOS – 232/2008 – MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ X JOVELI FOMENTO MERCANTIL LTDA – O embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópias declaradas autenticadas (art 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias a compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (art 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 c/c arts 283 e 736, parágrafo único, ambos do CPC), em especial da petição inicial da execução, do titulo executivo, da procuração outorgada ao patrono do embargado, sob pena de indeferimento da inicial (art 284, parágrafo único, do CPC). ADV LORIVAL DE SOUZA

23. APOSENTADORIA – TEREZA GONÇALVES LOPES DA SILVA X INSS – 1- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. 5- Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV MARTA DE FATIMA MELO

24. RESCISÃO – 226/2000 – JOSÉ MUZZA DE FREITAS X GENI MARIA DE CARVALHO QUEIROZ – Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fls 91. ADV RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS

25. INVENTARIO – 410/2008 – SANDRA DA CRUZ X JOSÉ FELIPE SALVI – As partes para que dê cumprimento a cota ministerial de fls 92. ADV NELSON LUIZ FILHO E VAGNER BUENO DE GODOY

26. PREVIDENCIARIA – 417/2007 – ILSON JOSÉ DA SILVA X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

27. PREVIDENCIARIA – 308/2008 – VALDEVINA LEAL DA SILVA XINSS Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

28. APOSENTADORIA – 390/2007 – JOSÉ PEDRO RANGEL X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV MARCELO MARTINS DE SOUZA

29. ORDINARIA – 304/2008 – JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA X INSS – 1- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. 2- Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

30. MONITORIA – 380/2005 – ANTONIO CARLOS GABRIEL X ALBA DE FREITAS QUEIROZ MANOEL – A parte requerente para que em 10 (dez) dias apresente termo de representação, nos termos da ata de audiência de fls 48/49. ADV NELSON LUIZ FILHO

31. INVENTARIO – 330/2005 – MARLENE WOLFF DE LIMA E OUTROS X VALDOLINO LOPES DE LIMA – Aguarde-se os autos em arquivo provisório pelo prazo de 30 (trinta) dias. ADV NELSON LUIZ FILHO

32. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 0471341-9 – ITALY COMERCIO DE MAQUINAS E SORVETES LTDA X GIRA-GIRA COMERCIO DE ALIMENTOS – Da baixa e conteúdo do agravo de instrumento, dê-se ciência as partes(...). ADVS FABIANO FRAGA AMANDIO E YARA BRUNIERA

33. PREVIDENCIARIA – 305/2008 – APARECIDO PRADO DE SOUZA X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. ADV FERNANDO VICENTE DA SILVA

34. EMBARGOS DO DEVEDOR – 432/2006 – INDÚSTRIA E COMERCIO WILSON FONTANELLI LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO/PR – Sobre a petição de fls 153, manifeste-se a parte Embargante no prazo de 05 (cinco) dias. ADV RENATO ANTUNES VILLANOVA

35. ORDINARIA – 358/2006 – JOAQUIM LOPES RANGEL X INSS – Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue o laudo pericial em cartório. ADV NELSON LUIZ FILHO

36. EMBARGOS – 406/2006 – EMANUEL UBIRAJARA TERRA E OUTROS X ANTONIO BATISTA FILHO – "1. Considerando as informações de fl 06, prestadas por Serventuário da Justiça que goza de fé publica, é de se avaliar a concessão do beneficio da gratuidade no caso em tela. 2. Assim, diante do contido à fl 06, indefiro a concessão de assistência judiciária em favor da parte Embargante. 3. Intime-se o Embargante para que no prazo de trinta (30) dias, efetue o deposito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (artigo 257, do CPC). ADV NELSON LUIZ FILHO

37. DECLARATORIA – 365/2006 – PEDRO FARIAS X INSS – 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, posto que tempestivo. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. ADV NELSON LUIZ FILHO

38. PREVIDENCIARIA – 436/2006 – NAIR FERNANDES X INSS – O procurador da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias decline o endereço completo da mesma. ADV NELSON LUIZ FILHO

39. BUSCA E APREENSÃO – 377/2008 – B. P. S. A. X S. B. D. G. M. – Sobre a certidão de fl 21v, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. ADV EMERSON L. SANTANA

40. BUSCA E APREENSÃO – 370/2008 – B. P. S. A. X V. A. R. – Sobre a certidão de fl 21 v, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. ADV TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

41. BUSCA E APREENSÃO – 366/2008 – O. C. F. E. I. X A. L. D. S. – Sobre a certidão de fl 23v, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. ADV LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

42. BUSCA E APREENSÃO – 339/2008 – B. P. S. A. X L. C. D. S. – Sobre a certidão de fl 31v, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. ADV TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

43. EXECUÇÃO – 325/2000 – JOSÉ DE CARVALHO X AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO – Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, fl 39. ADV MURICY DE ALMEIDA SILVA

44. ORDINARIA – 317/2006 – CLARINDA ELIAS DA SILVA GOMES X INSS – Com a juntada da complementação do laudo de fls 52, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. ADV NELSON LUIZ FILHO

45. ORDINARIA – 248/2008 – JOSÉ MILTON DA PAIXÃO X INSS – Sobre a documentação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. ADV CARLOS SCHAEFER MEHRET

46. PREVIDENCIARIA – 242/2008 – JOAQUIM TEODORO MOURA X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação. ADV NELSON LUIZ FILHO

47. EXECUTIVO FISCAL – 048/2005 – IAP X JOSÉ DA CUNHA FIAT – CERAMIXA ELIANI – Diga a parte exeqüente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. ADV LUCIANO MARCHESINI

48. BUSCA E APREENSÃO – 101/2008 – O. C. F. E. I. X J. H. D. S. – "Defiro a petição de fls 20/1. Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 60 dias. Findo tal prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias". Sobre a resposta do oficio ao DETRAN, manifeste-se a parte autora. ADV PAULO CESAR TORRES.

SENTENÇA

49. MONITORIA – 230/2007 - BORDIGNON – METERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA REP POR ROBERTO ZANINI BORDIGNON X SELMO ADALBERTO DE CARVALHO – (...) Em face do exposto, com base no art 269, I, do CPC, rejeito os embargos opostos pela parte ré e julgo procedente o pedido monitório formulado pela parte autora. ADV LORIVAL DE SOUZA

AUDIENCIA

50. ORDINARIA – 309/2007 – VITALINO ALEXANDRE ALVES E OUTROS X INSS – (...) Assim, redesigno a audiência já marcada no presente processo para o dia 08/01/2009, as 14h00min. ADV MARTA DE FATIMA MELO

51. DIVISÃO – 286/2007 – JAHIR FRANCISCO GONÇALVES E OUTROS X JORGE EURIDES DA SILVA E OUTROS – Designo o dia 04/03/09, as 14h00min, para realização da audiência preliminar prevista no art 331 do CPC, devendo os procuradores das partes trazê-las a audiência independentemente de intimação. ADVS CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO E JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR

52. ORDINARIA – 027/2007 – MARIA FRANCISCA DE LIMA X INSS – "Considerando o endereço da parte autora, fl 81, designo o dia 10/03/08, às 13h15min. ADV MARTA DE FATIMA MELO.

53. MONITORIA – 186/98 – BANCO BANESTADO S/A X GEMILTON ANTONIO DELCOL– Designo os dias 06/02/2009 e 26/02/2009 sempre as 09h00min, para a arrematação do bem penhorado, fl. 105. Nos termos do art. 868, §3º do CPC, fica dispensada a publicação de editais em razão do valor dos bens penhorados. ADV JOSE CARLOS DIAS NETO

Telêmaco Borba

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juíza: Dra.Sígret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
RELAÇÃO Nº 73-08

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Toledo Nunes Pereira	0062	000702/2008
André Luiz Ribeiro Dabul	0081	001133/2008
	0086	001146/2008
Andrezza Cristina Almeida Chaves	0009	000492/2005
Blas Gomm Filho	0019	000266/2007
Bruno Miranda Quadros	0012	000137/2006
	0015	000486/2006
	0093	000269/2008
	0094	000270/2008
Camile Claudia Hebestreit Paula	0092	000033/2007
Cesar Augusto Terra	0020	000338/2007
Cintia Endo	0035	000373/2008
	0038	000441/2008
	0043	000529/2008
	0046	000574/2008
	0050	000616/2008
	0051	000628/2008
	0056	000674/2008
	0061	000695/2008
	0064	000713/2008
	0067	000722/2008
	0071	000781/2008
	0082	001138/2008
	0083	001139/2008
	0084	001140/2008
	0085	001144/2008
Claudia Hass Amaral	0006	000315/2003
	0014	000440/2006
Claudio Cesar Alves da Costa	0057	000681/2008
Cynthia F. Anunziato Sant´ana	0041	000475/2008
Daniel Nunes Romero	0020	000338/2007
Daniela Cordeiro Pedroso	0058	000683/2008
Daniele Grauman Pucci	0008	000335/2005
Dinizar Domingues	0013	000219/2006
	0091	000014/2001
Emerson Lautenschlager Santana	0011	000001/2006
	0029	000223/2008
	0030	000224/2008
	0040	000453/2008
Eneida Wirgues	0016	000605/2006
Evaldo Gonçalves Leite	0039	000445/2008
Fabricio Jose Baby	0092	000033/2007
Fernanda Schoemberger	0037	000421/2008
Gilberto Stinglin Loth	0020	000338/2007
Giselle Garcia	0044	000552/2008
	0045	000571/2008
	0054	000653/2008
	0055	000661/2008
	0059	000687/2008
	0060	000694/2008
	0068	000725/2008
Graciele Kosteski	0010	000659/2005
Gracielli Regina Alberti Fischer	0048	000598/2008
	0049	000604/2008
Idamara Rocha Ferreira	0019	000266/2007
João Ney Marçal	0005	000225/2003
Jose Eli Salamacha	0072	000881/2008
Jose Luis Almirão	0042	000478/2008
	0052	000637/2008
Jose Miguel Gimenez	0076	001009/2008
Jose Soares Filho	0002	000227/1999
	0007	000110/2005
	0009	000492/2005
	0018	000088/2007
Juliano Miqueletti Soncin	0023	000513/2007
	0028	000142/2008
	0089	001156/2008
Juventino Antonio de Moura Santana	0039	000445/2008
Katia Lopes Mariano	0041	000475/2008
Leonardo Vinicius Toledo de Andrade	0092	000033/2007
Lilian Araujo Manso	0017	000789/2006
Luciana Gioia	0027	000753/2007
	0074	000975/2008
	0090	001164/2008
Luciana Hainoski	0035	000373/2008
	0038	000441/2008
	0043	000529/2008
	0046	000574/2008
	0050	000616/2008
	0051	000628/2008
	0056	000674/2008
	0061	000695/2008
	0064	000713/2008
	0067	000722/2008
	0071	000781/2008
	0082	001138/2008
	0083	001139/2008
	0084	001140/2008
	0085	001144/2008
Luciane Regina Trivisan Jock	0047	000586/2008
Luis Alberto Kubaski	0003	000319/1999
Marcio Ayres de Oliveira	0025	000599/2007
Marcos Bahena	0070	000750/2008
Mariane Cardoso Macarevich	0012	000137/2006
	0015	000486/2006
	0093	000269/2008
	0094	000270/2008
Miguel Sarkis Melhem Neto	0075	000998/2008
Milken Jacqueline C Jacomini	0011	000001/2006
	0017	000789/2006
	0026	000706/2007
	0029	000223/2008
	0030	000224/2008
	0032	000363/2008
	0033	000364/2008
	0036	000399/2008
	0040	000453/2008
Nelissa Rosa Mendes	0092	000033/2007
Nivaldo Migliozzi	0080	001127/2008
Norberto Targino da Silva	0031	000247/2008
	0077	001017/2008
Oriana R Smiguel	0037	000421/2008
Osvane Adolfo Mendes	0002	000227/1999
Patricia Ferreira Mendes	0005	000225/2003
Paulo César Torres	0021	000462/2007
	0024	000594/2007
Paulo Rogério Alves Ferreira	0014	000440/2006
Renato Mulinari	0073	000973/2008
Ricardo Martins Kaminski	0075	000998/2008
Rita de Cassia B. Braga	0026	000706/2007
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0079	001120/2008
	0087	001153/2008
	0088	001155/2008
Rubens Benck	0005	000225/2003
	0065	000718/2008
	0074	000975/2008
Ruy Luiz Quintiliano	0069	000739/2008
Sandro Romão	0034	000372/2008
Saulo Roberto de Andrade	0063	000709/2008
Silvana Tormem	0031	000247/2008
	0077	001017/2008
Silvio Cesar de Medeiros	0003	000319/1999
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	0053	000644/2008
Suzane Lopes Godoy	0049	000604/2008
Vera Lucia dos Santos	0022	000501/2007
	0066	000719/2008
Victorio Alves da Silva	0001	000687/1980
	0004	000208/2002
	0078	001027/2008

1. INVENTARIO-687/1980-MARIA APARECIDA DE PAULA ROCHA x RAMIRO LINO DA ROCHA (ESPOLIO)-Defiro o pedido retro, do Procurador da Fazenda. Intime-se o inventariante para cumprimento. -Adv. Victorio Alves da Silva-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-227/1999-EDIVALDO BRASIL MENDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido retro. Ao arquivo provisorio pelo prazo de 01 ano. -Advs. Jose Soares Filho e Osvane Adolfo Mendes-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-319/1999-MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Verificada a tempestividade, recebo o agravo retido interposto. Ao agravado para contra-razões. Intimem-se. -Advs. Luis Alberto Kubaski e Silvio Cesar de Medeiros-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-208/2002-BERENISIA BARBOSA DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS SANTANA JUNIOR e outro-Sobre a impugnação retro, diga o exequente. Intime-se. -Adv. Victorio Alves da Silva-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-225/2003-ROGERIO LUIZ JORGE x MAURO DEGRAF-Arquivem-se eis que já prolatada sentença. Eventual execução das custas, na via própria. -Advs. Rubens Benck, João Ney Marçal e Patricia Ferreira Mendes-.

6. INTERDIÇÃO-315/2003-NAIR DE JESUS NESTOR x CARLOS DORIVAL RIBEIRO- sobre a correspondencia devolvida de fls.78, à manifestação da autora-Adv. Claudia Hass Amaral-.

7. RETIFICACAO ESCRITURA PUBL-110/2005-TEREZA PRATCHUN e outros- sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.73 com a devolução da carta Precatoria;-Adv. Jose Soares Filho-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-335/2005-FERNANDO GRAUMAN FILHO & CIA LTDA e outro x RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITOS FINANCEIRO-Intime-se os embargantes para que se manifestem sobre a proposta da perita e, concordando, efetuem o depósito. Após, diligencie junto a expert data para a perícia, intimando-se as partes. -Adv. Daniele Grauman Pucci-.

9. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-492/2005-ELIAS TRINDADE DA SILVA x MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA e outro-Sobre a baixa dos autos, digam as partes. Em nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de estilo. -Advs. Jose Soares Filho e Andrezza Cristina Almeida Chaves-.

10. MONITORIA-659/2005-ALBERTO DE SOUZA BUENO x MAURILIO ZAGO DA SILVA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) oficio-Adv. Graciele Kosteski-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1/2006-BANCO FINASA SA x ADEMIR ALEXANRIA DE FARIA-A PRECATORIA JÁ FOI EXPEDIDA. Deve o autor retira-la para cumprimento, no prazo improrrogavel de 05 dias. -Advs. Emerson Lautenschlager Santana e Milken Jacqueline C Jacomini-.

12. BUSCA E APREENSÃO-137/2006-BANCO DIBENS S/A x HOAILSON JOSIL PROENCA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) carta precatoria-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros-.

13. MONITORIA-219/2006-CAMACUA MAQUINAS E MOTORES LTDA x MARISA FERNANDES COSTA ME-Defiro o pedido retro. Designe a Escrivania datas para vendas do(s) bem(ns) contrito(s), observando-se as disposições legais, procedendo-se, na sequência, as devidas anotações, intimações, publicações, comunicações, atualizadas e demais diligencias necessarias. -Adv. Dinizar Domingues-.

14. RETIFICACAO DE NOME-440/2006-JOAO e outro-Designada PERÍCIA para dia 11(onze) de fevereiro de 2.009, às 15(quinze) horas, na Unidade de Saúde das Cem Casas, situado à Avenida Independencia, s/n, Nossa Senhora de Fátima , ficando ciente os advogados de que os Assistentes Técnicos deverão comparecer, querendo, na data supra. -Advs. Paulo Rogério Alves Ferreira e Claudia Hass Amaral-.

15. BUSCA E APREENSÃO-486/2006-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MARCONDES DE JESUS-O bloqueio ja ocorreu como se ve as fls. 44. Defiro o pedido de suspensão retro requerida. 30 DIAS-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros-.

16. BUSCA E APREENSÃO-605/2006-BANCO CREDIBEL S/A x APARECIDO DA SILVA-Indefiro o pedido retro. A liminar nestes autos foi indeferida. O requerente não foi localizado. Não há motivos para a manutenção destes autos em arquivo. Concedo improrrogáveis 48 horas para que o autor promova o andamento do feito, sob pena de extinção pelo desinteresse e por não cumprir a parte as diligencias que lhe competem. -Adv. Eneida Wirgues-.

17. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-789/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x SIDENEY THOMAZ DE SOUZA-Indefiro o pedido retro, eis que consoante e pacifico entendimento deste Juizo, a realização de busca ao paradeiro do requerido é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte. Intime-se para o escorreito andamento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. Lilian Araujo Manso e Milken Jacqueline C Jacomini-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-88/2007-CLEUNICE DOS SANTOS x Claudinei Pinheiro Ferreira e outro-Retifique-se a autuação e demais dados para constar o nome correto do requerido. Sobre a contestação apresentada e os documentos juntados, diga a autora. -Adv. Jose Soares Filho-.

19. BUSCA E APREENSÃO-266/2007-V2 TIBAGI FUNDO INV EM DIREITOS CRED MULTICARTEIRA x JOSE NEURI-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. Blas Gomm Filho e Idamara Rocha Ferreira-.

20. BUSCA E APREENSÃO-338/2007-BANCO ABN AMRO REAL SA x MARIA LEDA MENDES LIGOSKI - ESPÓLIO e outro-Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço fornecido pelo autor. .....ao autor pra pagamento das custas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA-Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Daniel Nunes Romero-.

21. BUSCA E APREENSÃO-462/2007-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDGARD ANTUNES DE CASTRO-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Paulo César Torres-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-501/2007-MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA e outro x NELSON LUIZ PENA-Sobre o pedido de desistência, diga o requerido, já citado. -Adv. Vera Lucia dos Santos-.

23. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-513/2007-BANCO ITAU S/A x JOSOE SOARES DE PAULA-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 verso-Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.

24. BUSCA E APREENSÃO-594/2007-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HOSANA CARDOSO DA SILVA-Indefiro o pedido retro, eis que, consoante pacifico entendimento deste Juizo, a realização de busca ao paradeiro do requerido é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte. Intime-se para o escorreito andamento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. Paulo César Torres-.

25. BUSCA E APREENSÃO-599/2007-BANCO BMC S/A x MARCOS ADRIANO DE CAMARGO-Indefiro o pedido retro, eis que, sequer houve deferimento da liminar, estando os autos no aguardo da comprovação em mora do devedor. Intime-se para escorreito prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

26. BUSCA E APREENSÃO-706/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x LUCIANO DA CUNHA CORREIA-Considerando-se a localização do requerido, desentranhe-se o mandado para tentativa de busca e apreensão do bem no endereço de requerido, como se ve na correspondencia retro. ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 258,00-Advs. Rita de Cassia B. Braga e Milken Jacqueline C Jacomini-.

27. RESTAB. AUXILIO DOENCA SUMARI-753/2007-LUCIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se o autor/exequente para que dê andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Luciana Gioia-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-142/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WAGNER RODRIGUES DA SILVA-.....Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo VW GOL L, a gasolina, ano/mod 1996/1997, placa AGV-2513, exclusivamente ao autor BANCO ITAUCARD S/A,de acordo com art. 3°,§5° do Decreto Lei 911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do art. 20 do CPC. Oficie-se ao Detran, nos termos art. 2/ Dec.Lei 911/69. .....Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.

29. BUSCA E APREENSÃO-223/2008-BANCO FINASA SA x JOSE CARLOS PILAR-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. Milken Jacqueline C Jacomini e Emerson Lautenschlager Santana-.

30. BUSCA E APREENSÃO-224/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x JONAS LABRES TRINDADE-O feito ja foi extinto com sentença de mérito, não sendo caso para 'nova homologação'. Tendo em vista, entretanto, a noticia de entrega do bem, tem-se por cumprida a obrigação. -Advs. Milken Jacqueline C Jacomini e Emerson Lautenschlager Santana-.

31. BUSCA E APREENSÃO-247/2008-BANCO FINASA SA x SAMUEL RODRIGUES STEINDORF-Indefiro o pedido retro de reconsideração, mantenho a decisão que indefiriu o pedido de expedição de ofícios, pelas reazões já esposadas, que vem corroboradas por decisões do Tribunal deste Estado, como a que segue: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PARA LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO RÉU. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIA AFETA À PARTE E NÃO AO JUÍZO, QUE SÓ DEVE AGIR QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PELA PARTE. RECURSO DESPROVIDO"(TJPR- AI 422.40-5, Rel. Lauri Caetano da Silva). Saliento outrossim que junto ao serviço 102 e outros similares tem se mostrado possivel a localização de endereços. Intime-se para escorreito prosseguimento em 05 dias. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

32. BUSCA E APREENSÃO-363/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x JOÃO MELO-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Milken Jacqueline C Jacomini-.

33. BUSCA E APREENSÃO-364/2008-BANCO FINASA SA x CLAUDIA DA SILVA BORGES-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Milken Jacqueline C Jacomini-.

34. CANCELAMENTO DE PROTESTO-372/2008-MADEIREIRA BASCA LTDA x ELIZEU BABINSKI-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) carta de citação-Adv. Sandro Romão-.

35. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-373/2008-SERVINO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a necessidade e extensão das mesmas. Intime-se. -Advs. Luciana Hainoski e Cintia Endo-.

36. BUSCA E APREENSÃO-399/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x WILSON MARIANO DE FRANÇA-Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido. 30 DIAS -Adv. Milken Jacqueline C Jacomini-.

37. PREVIDENCIARIA-421/2008-ARSULINA DOMINGUES MAGALHÃES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a continuidade do feito e os documentos apresentados pela autarquia requerida, diga a parte auotra. Intime-se. -Advs. Oriana R Smiguel e Fernanda Schoemberger-.

38. RESTAB. AUXILIO DOENCA SUMARI-441/2008-SALETE BISCAIA DOS SANTOS AGOSTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestaçào apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-445/2008-BANCO ITAU S/A x JOSÉ EDVAN GONÇALVES e outro-Sobre a continuidade do feito, notadamente ante a penhora realizada, manifeste-se o exequente. -Advs. Evaldo Gonçalves Leite e Juventino Antonio de Moura Santana-.

40. BUSCA E APREENSÃO-453/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVESTIMENTO x LEONIDES VICENTE DE SOUZA-Intime-se o autor para que dê andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. Emerson Lautenschlager Santana e Milken Jacqueline C Jacomini-.

41. INDENIZACAO DANOS MORAIS-475/2008-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x MARCOS AURELIO STRUMINSKI e outros-Sobre as contestações apresentadas e documentos juntados, diga o autor. -Advs. Katia Lopes Mariano e Cynthia F. Anunziato Sant Ana-.

42. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-478/2008-MARCELO MARQUE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e os documentos juntados, diga a aprte autora. Intime-se. -Adv. Jose Luis Almirão-.

43. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-529/2008-MIGUEL DE OLIVEIRA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

44. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-552/2008-RENILDE CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

45. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-571/2008-PEDRO FRANCISCO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da decisão do Egrégio Tribunal. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

46. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-574/2008-ADÃO OLIVEIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

47. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-586/2008-VALDOMIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Luciane Regina Trivisan Jock-.

48. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-598/2008-MARCELO ROSEQUINE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e doscumentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Gracielli Regina Alberti Fischer-.

49. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-604/2008-CACILDA DOS SANTOS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Gracielli Regina Alberti Fischer e Suzane Lopes Godoy-.

50. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-616/2008-CIDALIA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da decisão do Egrégio Tribunal. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

51. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-628/2008-SENHORINHA PIEDADE DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da decisão do Egrégio Tribunal. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

52. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-637/2008-LOIRI FERREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga o autor. -Adv. Jose Luis Almirão-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-644/2008-TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnação, digam os embargantes. Intimem-se. -Adv. Siriane Gemi Fogaça de Almeida-.

54. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-653/2008-ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

55. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-661/2008-DIRLEI RIBEIRO DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntaods, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

56. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-674/2008-ORIVAL CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-681/2008-JOSÉ EDVAN GONÇALVES e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação, digam os embargantes. Intimem-se. -Adv. Claudio Cesar Alves da Costa-.

58. MONITORIA-683/2008-AROLDO TABORDA ROCHA x LIMARCOS COML DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS INDUSTRIAIS-.....Homologo, por sentença, para que surat seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabuldo entre as partes, contante dos autos (fls.13/15), dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como titulo executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se até 04/102009, como requerido..... -Adv. Daniela Cordeiro Pedroso-.

59. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-687/2008-LENIR DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

60. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-694/2008-MATILDE DO CARAVAGIO ULIANA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

61. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-695/2008-ROSA DE FATIMA MELO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

62. RESTAB. AUXILIO DOENCA SUMARI-702/2008-JUVENIL LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Segundo informado as fls. 68/69, o benefício foi implantado, de tal sorte que deixo de apreciar o pedido de fls.72. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Anderson Toledo Nunes Pereira-.

63. INDENIZAÇÃO-709/2008-ELSON GONÇALVES MIRANDA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- ao requerido para preparo das custas remanescentes no valor de R$ 253,26 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos)-Adv. Saulo Roberto de Andrade-.

64. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-713/2008-ANTONIO ACACIO DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente do Agravo interposto Em sede de Juízo de Retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre a defesa apresentada, diga a parte autora. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-718/2008-ERASTO DE MELO JULIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebo os Embargos para discussão, suspendendo o curso do feito principal, eis que se trata de Legislação Especial (Lei n° 6368/80), não enquadrada nas alterações do CPC, consoante previsão da mais abalizada doutrina: " Nos moldes da redação antiga do CPC, quando havia a necessidade de garantia do juízo, os embargos suspendiam a execução. Essa é a analogia que deve ser aplicada, uma vez que na execução fiscal, a anterior garantia do Juízo é imposiçao para a oposiçao dos embargos, tal qual era nas disposições anteriores do CPC, as quais, neste sentido, devem continuar sendo aplicadas à execução fiscal. Outrossim, como já afirmamos anteriormente, a suspensividade dos embargos acabou sendo incorporada a LEF em virtude da sistemática anterior do CPC, estando implícita na Lei n° 6.830/80 em sintonia harmonica com as demais disposições nela contidas (costume). Além destas razões, sopesam a tese de que os embargos à execução fiscal permanecem com seu efeito suspensivo também o respeito ao devido processo legal, a equidade e a isonomia (tratamento igual aos iguais na execução civil e desigual aos desiguais na execução fiscal), postulados estes que restariam comprometidos caso criassemos um sistema anômalo de execução, pela junção de duas sistemáticas totalmente díspares, o que acabaria por conferir mais prerrogativas ao Exequente- Fazenda em detrimento do Executado-Contribuinte". Intime-se o embargado para impugnar, querendo, no prazo legal. -Adv. Rubens Benck-.

66. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-719/2008-LAERTES FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Intime-se. -Adv. Vera Lucia dos Santos-.

67. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-722/2008-VANDERLEI GARCES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora. Intime-se. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

68. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-725/2008-JOSE GUIMARAES DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente da decisão do Egrégio Tribunal. Sobre a contestação apresentada, diga a autora. Intime-se. -Adv. Giselle Garcia-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-739/2008-PAULO CESAR NOCERA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o embargante para que promova o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. Ruy Luiz Quintiliano-.

70. ALVARA JUDICIAL-750/2008-AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO-Diante dos documentos oriundos do Detran, diga o interessado. -Adv. Marcos Bahena-.

71. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-781/2008-SIRLONEI DE FATIMA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciente do Agravo interposto Em sede de Juízo de Retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre a contestação apresentada e os documentos juntados, manifeste-se o autor. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

72. DESPEJO C/C COBRANÇA-881/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MIRANTE LTDA x MARCIO MARTINS e outro-Diante da diferença apontada pelo autor às fls. 31/35 manifeste-se o requerido. -Adv. Jose Eli Salamacha-.

73. EXECUCAO HIPOTECARIA-973/2008-SOUZA CRUZ S/A x WOITAS E PINHEIRO LTDA e outros-Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido (15/10/2010) -Adv. Renato Mulinari-.

74. PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-975/2008-JOSE ODORICO DE BIASSIO e outro x WALID JAMIL JEMMA e outro-Diante da concordância do requerido, nomeio perito judicial, o engenheiro Oscar Heil, sob a fé de seu grau. Intime-se para aceitando o encargo, ofertar proposta de honorários, os quais deverão ser recolhidos pelos autores no prazo de 48 horas. Na sequencia, solicite-se agendamento da vistoria com o expert, intimando-se as partes para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes, querendo, no prazo de cinco dias. O laudo deverá ser apresentado em dez dias após a perícia. Intimem-se. -Advs. Luciana Gioia e Rubens Benck-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2008-COOP DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR-SICREDI x L J DA COSTA E MACEDO LTDA e outro-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 verso-Advs. Miguel Sarkis Melhem Neto e Ricardo Martins Kaminski-.

76. RESCISAO DE CONTRATO-1009/2008-PLANALTO E ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x NILZA ALVES FERNADES e outro-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 verso-Adv. Jose Miguel Gimenez-.

77. BUSCA E APREENSÃO-1017/2008-BANCO FINASA SA x PETTERSON ROBERTO BORGES-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30-Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

78. SUSTACAO DE PROTESTO-1027/2008-INPAMAD INDUSTRIA E COM DE BIOMASSA LTDA EPP x VANTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- ao autor para manifestação sobre a correspondencia devolvida de fls.40-Adv. Victorio Alves da Silva-.

79. BUSCA E APREENSÃO-1120/2008-BANCO FINASA SA x CARLOS ROBERTO LEAL DOS SANTOS-Intime-se o autor, para que emende a inicial, em 10 dias, comprovando efetivamente a entrega do AR, uma vez que não há documentos que comprovem que o requerido foi notificado, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

80. DECLARATORIA DE NULIDADE-1127/2008-FOREST PAPER INDUS. E COM. DE PAPEL LTDA x NEW DELU WORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Apensem-se aos autos 831/08. Considerando o grande numero de títulos cujo cancelamento se pretende, bem assim o fato de se tratar de reiteração de pedidos, sob o argumento de que se trata do mesmo negócio, intime-se o autor para que caucione o juízo, observando-se os valores descritos na inicial. -Adv. Nivaldo Migliozzi-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1133/2008-LUCIANO SEVERO ALVES x DENI WALTER GIBSON e outros-Intime-se o autor para emenda da inicial, no prazo de 10 dias, eis que, ao que se dessume dos autos, o que se pretende é a rescisão do contrato firmado entre as partes, com liminar de reintegração de posse. Saliento, outrossim, que a legitimidade dos requeridos igualmente deve ser adequada. -Adv. André Luiz Ribeiro Dabul-.

82. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-1138/2008-NELSI APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, INDEFIRO o requerimento antecipatorio, entendendo não estarem preenchidos, no âmbito desta cognição sumária, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da Autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia; até quando deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo relativo ao requerente. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

83. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-1139/2008-DIONE DE LURDES APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendisa, INDEFIRO o requerimento antecipatorio, entendendo não estarem preenchidos, no âmbito desta cognição sumária, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da Autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia; até quando deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo relativo ao requerente. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

84. RESTABELECIMENTO AUX. DOENCA-1140/2008-JORGE FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendisa, INDEFIRO o requerimento antecipatorio, entendendo não estarem preenchidos, no âmbito desta cognição sumária, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da Autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia; até quando deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo relativo ao requerente. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

85. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-1144/2008-MARIA MARLENE PONTES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, INDEFIRO o requerimento antecipatorio, entendendo não estarem preenchidos, no âmbito desta cognição sumária, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da Autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, sob as advertências da revelia; até quando deverá trazer aos autos cópias do processo administrativo relativo ao requerente. -Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

86. ALVARA JUDICIAL-1146/2008-KELI ZACLIS VEIGA e outro-Intimem-se os autores para que emendem a inicial, indicando se a verba que pretendem levantar decorreu de depósito relativo aos alimentos mencionados ou teve outra origem. -Adv. André Luiz Ribeiro Dabul-.

87. BUSCA E APREENSÃO-1153/2008-BANCO FINASA SA x CLAUDINEI DA LUZ NASCIMENTO-Intime-se o autor para emenda da inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, com a efetiva entrega do AR que acompanha a notificação, eis que nos autos não consta tal informação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

88. BUSCA E APREENSÃO-1155/2008-BANCO FINASA SA x DIVANIR ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para emenda da inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, com a efetiva entrega do AR que acompanha a notificação, eis que nos autos não consta tal informação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1156/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO AMADIO BISCAIA-Intime-se o autor para emenda da inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, com a efetiva entrega do AR que acompanha a notificação, eis que nos autos não consta tal informação, sendo certo que o documento de fls. 14 não permite concluir o efetivo recebimento. -Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.

90. REPARACAO DE DANOS-1164/2008-ADEMIR FERNANDES BUENO x VIACAO JOIA LTDA-Intime-se o autor para emenda da inicial apresentando rol de testemunhas e quesitos, sob pena de presumir-se não pretender a produção de tais provas. -Adv. Luciana Gioia-.

91. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-14/2001-UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x PAULO CESAR TALEVI MENDES - ME-Intime-se o executado na forma requerida, para comprovação do pagamento do parcelamento, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução -Adv. Dinizar Domingues-.

92. CARTA PRECATORIA-33/2007-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR- 04º VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DE PARANA S/A x ROGERIO HERMINIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- sobre a correspondencia devolvida fls.65 - para manifestação do autor-Advs. Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Nelissa Rosa Mendes, Fabricio Jose Baby e Camile Claudia Hebestreit Paula-.

93. CARTA PRECATORIA-269/2008-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-BANCO FINASA SA x JULIO CEZAR DE MELLO-ao autor/exequente para deposito das custas do Sr.Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, podendo ser através de depósito na conta n° 06815-1, Banco Itau, agência 2778, em nome do Tribunal de Justiça, no valor de R$ 258,00 , comprovando em cartorio o deposito. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros-.

94. CARTA PRECATORIA-270/2008-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-BANCO FINASA SA x RAUDINEI APARECIDO LOPES-ao autor/exequente para deposito das custas do Sr.Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, podendo ser através de depósito na conta n° 06815-1, Banco Itau, agência 2778, em nome do Tribunal de Justiça, no valor de R$ 258,00, comprovando em cartorio o deposito. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Bruno Miranda Quadros-.

Toledo

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL-RELAÇAO Nº 111/2008
JUIZA DE DIREITO: DRª DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO MARANGONI JUNIOR	0011	000257/2006
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	0014	000058/2007
BARBARA REIS	0034	000404/2008
CARLOS ALBERTO FURLAN-354	0019	000723/2007
CLEVERSON IVAN MERLO-3568	0044	000840/2008
	0045	000841/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES-2	0046	000843/2008
CLOVIS LOTHAR BREMER-1331	0047	000132/2008
COSME L. DA MOTA PAVAN OA	0004	000641/2005
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	0044	000840/2008
	0045	000841/2008
DAYRO GENNARI-18679/PR	0008	000161/2006
	0043	000750/2008
DELMAR MARINO HOFFMANN-29	0015	000099/2007
	0016	000469/2007
DILZA A.PEREIRA DA LUZ-39	0014	000058/2007
	0031	000283/2008
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 4	0003	000532/2005
EGBERTO FANTIN-35225/PR	0038	000564/2008
EVANIO CARLOS SOLANHO-343	0017	000628/2007
FERNANDO W.ROCHA MARANHAO	0028	000033/2008
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL	0036	000478/2008
FRANCINE RICARDO-27960/PR	0001	000798/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0009	000216/2006
GILBERTO FIOR-29289/PR	0021	000788/2007
GILBERTO NALON GONZAGA-24	0004	000641/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH OA	0035	000448/2008
GISELE DAIANA MACIEL OAB/	0049	000170/2008
HELIO LULU-10525/PR	0041	000709/2008
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	0018	000703/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-2	0009	000216/2006
JAIR ANTONIO WIEBELING-24	0030	000231/2008
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABA	0042	000746/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0033	000387/2008
JULIO CESAR DALMOLIN-25.1	0030	000231/2008
KATLIN A. KANNENBERG - OA	0048	000138/2008
LUCIANO BRAGA CORTES-1672	0023	000869/2007
	0039	000603/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.	0010	000224/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-	0013	000804/2006
	0025	000925/2007
	0029	000137/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20	0012	000655/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-	0026	000954/2007

NORTON EMMEL MUHLBEIER-22	0004	000641/2005
PAULO CESAR TORRES	0022	000825/2007
PAULO ROBERTO CORREA	0024	000879/2007
PRISCILLA GABRIELLE MANFR	0001	000798/2004
RAFAEL SARTORI ALVARES-40	0040	000652/2008
RENATA P.COSTA DE OLIVEIR	0020	000733/2007
RENY ANGELO PASTRE-8016/P	0007	000896/2005
RICARDO CANAN-33819/PR	0002	000504/2005
	0007	000896/2005
ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-3	0009	000216/2006
ROSILENY VANZELLA A PONTE	0027	000014/2008
SERGIO CANAN-7459/PR	0032	000360/2008
SILOMARA DOS SANTOS DE AL	0006	000839/2005
VINICIUS TORRES DE SOUZA	0037	000554/2008
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9	0005	000721/2005

1. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-798/2004-JAIR DE MATOS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-"... Tendo a parte credora renunciado ao crédito executado, conforme o que consta às fls. 207/208, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, III do CPC. Custas pela exequente..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

2. CANCELAMENTO PROTESTO-504/2005-EMDUR-EMPRESA DESENV.URB. E RURAL DE TOLEDO x DOURIVAL GONÇALVES CORDEIRO- Ao autor, sobre contestação. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

3. EXECUCAO-532/2005-ANELDO ZIMMERMANN x ELTON BRUCH e outro- Diga o autor.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

4. ORD. INDENIZACAO-641/2005-ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA-Para inquirição da testemunha Jurandyr arrolada pela requerente foi designado o dia 31/03/2009, as 15:00 horas, no Setor de Cartas Precatórias Cíveis, Sao Paulo-SP. -Advs. COSME L. DA MOTA PAVAN OAB/SP 45860, NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e GILBERTO NALON GONZAGA-24.969-B/PR-.

5. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-721/2005-BRUNILDE BRIGITE DIETRICH e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Ofício de levantamento de valor à disposição.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

6. USUCAPIAO -839/2005- PEDRO ANTONIO PINTO e outro x - À curadora nomeada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

7. PRESTACAO CONTAS-896/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante proposta de honorários no valor de R$ 1.900,00 e manifestação do Sr. Perito de fls. 1042.-Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

8. ORD. INDENIZACAO-161/2006-LUIZ CARLOS STEIN x NEGRESCO S/A-CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Ao autor, ante ofício de fls. 181. (não localizado C.Precat).-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

9. ORDINARIA-216/2006-NOELI LEITE DE AZEVEDO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ás partes ante baixa do processo e V. Acórdão . -Advs. ROSEMEIRA S. STOCKMANNS-34932/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180-.

10. PRESTACAO CONTAS-224/2006-ADEVAIR ARRUDA x BANCO UNIBANCO S/A- Ao requerido ante agravo retido.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

11. BUSCA APREENSAO-257/2006-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA PACHECO- Ao autor ante resposta aos ofícios expedidos.-Adv. AFONSO MARANGONI JUNIOR-.

12. EXECUCAO-655/2006-AURELIO FRANCISCO NOGARA - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- Melhor ansalisando os autos, verifica-se que as custas iniciais pagas pelos autores se encontram inclusas no v alor de R$ 43.590,92 constante do cálculo de fls. 422/425, sendo que o restante daquele cálculo diz respeito às custas de cumprimento de sentença, visto que não houve o pagamento espontâneo da sentença. Assim, revogo o despacho de fls. 432. Cumpra-se a sentença prolatada nos autos, na forma ali determinada e com os esclarecimentos acima referidos. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

13. BUSCA APREENSAO-804/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCINDA LOURENCO MIRANDA- À autora, ante o retorno da carta precatória com diligência negativa.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

14. USUCAPIAO-58/2007-APARECIDO DE SOUZA x LUIZA APARECIDA MACIEL BITENCORT e outro- I - Para audiencia de Instruçao e Julgamento designo o dia 17 de março de 2009, às14:00 horas, onde deverá comparecer a parte acompanhada de seu procurador. II - As testemunhas deverao ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407 CPC). (...). Ao autor, fornecer endereço das testemunhas arroladas na inicial, bem como efetuar o preparo das intimações da parte autora, da ré e das testemunhas. -Advs. DILZA A.PEREIRA DA LUZ-39984/PR e ANNA PAULA CARRARI RAMOS-.

15. USUCAPIAO-99/2007-IZALTINO DAVID e outro - Ao autor, ante oficio de citação devolvido com a observação "não existe o nº indicado". - Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR-.

16. DESCONST TITULO. -469/2007- JOAO MARTINS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL- Ao executado, por seu procurador, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN-29709/PR-.

17. PERDAS DANOS-628/2007-JACOB PEDRO BENDER x CONSTRUTORA K J LTDA- Às partes ante o trânsito em julgado da sentença.-Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

18. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-703/2007-JOAO ALBERO DOZZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diga o autor .-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

19. DECLARATORIA-723/2007-EULIVIO MENUCI x BANCO CITICARD S/A- Ofício de levantamento de valor à disposição. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

20. BUSCA APREENSAO-733/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WAGNER DE ANDRADE RIBEIRO- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 7,00 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

21. REINTEGRACAO POSSE-788/2007-ANA PAULA BERTICELLI x SELMA FERNANDES- Ao requerido ante agravo retido.-Adv. GILBERTO FIOR-29289/PR-.

22. BUSCA APREENSAO-825/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO BEZERRA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 51-verso.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

23. REVISIONAL-869/2007-ENIO PREUSSLER x BANCO DO BRASIL S/A- Ao preparo das custas no valor de R$ 1.587,44.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

24. EXECUCAO-879/2007-LUIZ OSMAR SCHEMBERGER x VALDIR WILHEMS- Ao autor para dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

25. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-925/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 49-verso.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

26. COBRANCA-954/2007-NELI RIGO DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA- Defiro o pedido de vista do novo procurador do recorrente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

27. AUTORIZACAO -14/2008- CILENE DOS SANTOS e outros x - Ao autor ante cota do Ministério Público -Adv. ROSILENY VANZELLA A PONTES-.

28. EXECUCAO-33/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x M. A GRANDO & CIA LTDA- Ao autor para que requeira o que melhor lhe aprouver em cinco dias.-Adv. FERNANDO W.ROCHA MARANHAO-4093/PR-.

29. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-137/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LEONARDO LUIZ RICHARDT- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 50-verso.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

30. REVISIONAL CONTRATO-231/2008-ALESSIO JOSE KOCHHANN x BANCO JOHN DEERE S/A- Ao autor, ante petição e documentos de fls. 115 a 130. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

31. USUCAPIAO-283/2008-MARIZA GONÇALVES x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor atender solicitação da Fazenda Pública Estadual de fl. 115.-Adv. DILZA A.PEREIRA DA LUZ-39984/PR-.

32. INOMINADA-360/2008-METALURGICA RSW LTDA - EPP x ADEMAR PAWLOWSKI-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

33. BUSCA APREENSAO -387/2008- BANCO FIAT S/A x THIAGO GOULART- Ao autor, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

34. DEPOSITO-404/2008-MONIA CRISTINA MALGAREZI x SILVANA APARECIDA PINHEIRO- Tendo em vista que há interesse de menor nos autos de inventário n. 696/2007, bem como, a distribuição por dependência àqueles autos, dê-se vista ao Ministério Público. Por ora, revogo o despacho de fls. 39. Apensem-se os presentes autos aos autos de inventário. -Adv. BARBARA REIS-.

35. BUSCA APREENSAO -448/2008- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS EDUARDO BARBOSA- Ao autor, ante resposta do Detran -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

36. ORDINARIA-478/2008-FRANCISCA MENDES DA CRUZ x KAILA MENDES DE OLIVEIRA e outro- Ao autor ante ofício devolvido.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

37. BUSCA APREENSAO-554/2008-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCAN.E INVESTIMENT x PEDRO MIGUEL KUHN-Ao preparo das custas no valor de R$ 616,20. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

38. SUM. DE INDENIZACAO-564/2008-ANTÔNIO ALVARES ALVES x COBRAZEM AGROINDÚSTRIA LTDA - Ao requerido, efetuar o preparo no valor de R$20,00 referente a expedição e postagem de ofício de citação da litisdenunciada, bem como formecer as cópias necessárias. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

39. INTERDICAO -603/2008- GELTRUDES LEONILDE ALLIEVI e outros x SERAFINO FIORAVANTE ALLIEVI- Ao autor ante cota do Ministério Público -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

40. BUSCA APREENSAO-652/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 23-verso (INTIMAÇÃO REFEITA POR ERRO).-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-40.014/PR-.

41. PRESTACAO CONTAS-709/2008-NELSON SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 25-verso.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

42. DECLARATORIA-746/2008-ISAURA APARECIDA ALVES DIETRICH x MYTHUS CELULAR LTDA - ME- Ao autor ante ausência de manifestação pela requerida citada à fl. 24-verso.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

43. DECLARATORIA-750/2008-EMBALAGENS POLACHINI LTDA x GRUPO NOVA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

44. EMBARGOS-840/2008 ap. ao 194/2001-ESTADO DO PARANA x MARCELINA ROSSINI CZERECHOWICZ-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO-OAB/PR-48115 e CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

45. EMBARGOS-841/2008 ap. ao 557/2002 - ESTADO DO PARANA x DEURACI MARIA ROSSETO-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO-OAB/PR-48115 e CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.

46. ADJUDICACAO-843/2008-ABRÃO ROSSI x CESAR COMIN - ESPOLIO-Faculto a emenda a inicial para que o autor proceda a devida adaptação do pedido inicial, visto que a procuração juntada à fl. 08 tem poderes especiais para ajuizar ação de usucapião e não a ação ora proposta, tudo conforme o disposto nos artigos 13, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-132/2008 ap. ao 107/2005 - GLACIR ANTONIO ROSSONI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante ante impugnação.-Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-138/2008-VANI VENZO MULTI ARTIGOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o embargante. -Adv. KATLIN A. KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-170/2008-AUGUSTO BISPO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o embargante. -Adv. GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128-.

Ubiratã

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DRa. ALINE KOENTOPP
RELACAO N§ 161/2008
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA: ESCRIVA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE	0001	000103/2000
ANTONIO MINORU ASSAKURA	0011	000454/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	0013	000227/2008
CHAIANY BATISTA	0003	000251/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0015	000612/2008
DANILO REZENDE LOPES	0009	000482/2005
DENILSON GONZAGA BARRETO	0001	000103/2000
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	0002	000089/2002
EDSON ANTONIO PRIMON	0004	000014/2004
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	0013	000227/2008
EMERSON L.SANTANA	0015	000612/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0015	000612/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELI	0005	000050/2005
IVANI SIRIANI DA SILVA	0014	000557/2008
JAIR FELIPES	0003	000251/2003
JALTON GODINHO DE MORAES	0002	000089/2002
JEFERSON LIMA AGUIAR	0009	000482/2005
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL	0008	000379/2005
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R	0005	000050/2005
LENITA BARTZ	0014	000557/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	0012	000050/2008
LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES	0007	000075/2005
	0006	000073/2005
	0005	000050/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA	0008	000379/2005
	0010	000091/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE	0008	000379/2005
	0002	000089/2002
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA	0011	000454/2007
MARIELZA FORNACIARI BOOT	0007	000075/2005
	0006	000073/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO	0015	000612/2008
MILTON FERREIRA	0005	000050/2005
ODILON REINHARDT	0005	000050/2005
PATRICIA EINHARDT MEULAM	0010	000091/2007
ROGERIO LICHACOVSKI	0004	000014/2004
ROSALVO JORGE ANDRADE	0005	000050/2005
ROSANGELA JACOMINI	0011	000454/2007
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	0011	000454/2007
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	0001	000103/2000
SILVIO CESAR CALCINONI	0007	000075/2005
	0006	000073/2005
	0005	000050/2005
	0012	000050/2008
TADEU DONIZETE BARBOSA RZ	0005	000050/2005

1.-MONITORIA-103/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOLINJA & BOLINJA LTDA e outros-Sobre a penhora que recaiu sobre o valor de R$-38.061,26, digam as partes em 10 dias.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-

2.-EMBARGOS A ARREMATACAO-EXECUCAO DE SENTENCA - HONORARIOS.- 89/2002-CARLOS SALEH ABDALLA x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU-Ao executado para que indique bens passiveis de penhora, com as advertencias dos art. 600, IV e 656, par 1 do CPC.-Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JALTON GODINHO DE MORAES e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-

3.-DECLARATORIA—EXECUCAO DE HONORARIOS ——251/2003-AMELIO DEZEN e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Ante o contido na certidao retro, manifeste-se o executado.-Adv. CHAIANY BATISTA e JAIR FELIPES-

4.-EMBARGOS DE TERCEIRO—EXECUCAO DE SENTENCA - HONORARIOS —14/2004-IJANE TEREZINHA CATANIO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. EDSON ANTONIO PRIMON e ROGERIO LICHACOVSKI-

5.-DESAPROPRIACAO-50/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x APARECIDO ONILDO FERNANDES e outros -Com fulcro no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importancia de R$-1.987,79. Caso nao quite a divida o montante sera acrescido de multa no percentual de 10% e de pronto sera expedido mandado de penhora e avaliacao.-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSALVO JORGE ANDRADE, MILTON FERREIRA, LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES e SILVIO CESAR CALCINONI-

6.-CONSTITUICAO DE SERVIDAO-73/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OSVALDO FERNANDES -Com fulcro no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importancia de R$-539,02. Caso nao quite a divida o montante sera acrescido de multa no percentual de 10% e de pronto sera expedido mandado de penhora e avaliacao.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BOOT, LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES e SILVIO CESAR CALCINONI-

7.-CONSTITUICAO DE SERVIDAO-75/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x APARECIDO ONILDO FERNANDES e outros -Com fulcro no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importancia de R$-1.251,36. Caso nao quite a divida o montante sera acrescido de multa no percentual de 10% e de pronto sera expedido mandado de penhora e avaliacao.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BOOT, LUIZ OCTAVIO SOUZA LOPES e SILVIO CESAR CALCINONI-

8.-COMINATORIA-379/2005-ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FERTILIZANTES HERINGER LTDA-Do retorno dos autos de-se vista as partes.-Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-

9.-CIVIL PUBLICA-482/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR GRIGATO e outros-Aos requeridos para se manifestarem sobre os documentos de fls. 509/518. Considerando que a parte final do laudo de fls. 478/481, no qual informa que as assinaturas foram excluidas do exame - requeiro a intimacao pessoal de DANIARA BEATRIZ B. MALACOSKI, para que compareca no cartorio e forneca o necessario material grafico cursivo comum, visando a complementacao da pericia deferida na deliberacao de fls. 170/171.-Adv. DANILO REZENDE LOPES e JEFERSON LIMA AGUIAR-

10.-REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO DE SENTENCA—91/2007-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA e PATRICIA EINHARDT MEULAM-

11.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-454/2007-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO x IZABEL BITENCOURT BRI-

TO e outros -Aguarde-se no arquivo provisorio manifestacao da parte interessada.-Adv. ANTONIO MINORU ASSAKURA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, ROSANGELA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-

12.-USUCAPIAO-50/2008-TELMA MENDONCA ALVES x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA-Ao autor para emendar a inicial em 10 dias, dando cumprimento ao despacho de fls. 39, sob pena de extincao.-Adv. SILVIO CESAR CALCINONI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-

13.-INTERDICAO-227/2008-SILVIA APARECIDA LOPES SILVA x MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA-As partes para oferecimento de suas alegacoes finais no prazo de 10 dias, sucessivamente.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-

14.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-557/2008-M.B. x M.R.M.P.B.-Indefiro o requerimento pelos motivos ja expostos.-Adv. LENITA BARTZ e IVANI SIRIANI DA SILVA-

15.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-612/2008-OMNI S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA MENDES TEIXEIRA CARNIELLI-Ao autor para emendar a inicial em 10 dias, carreando aos autos documento habil a commprovar a efetiva constituicao em mora da requerida.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L.SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-

Umuarama

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO
RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 119/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	0003	000168/1990
	0011	000045/2002
ADEMAR ULIANA NETO	0011	000045/2002
	0012	000194/2002
	0039	000155/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0046	000588/2007
ADRIANO TOPA	0066	000686/2008
	0073	000744/2008
ALDO HENRIQUE ALVES	0027	000127/2005
ALESSANDRO BELLANI	0057	000446/2008
	0058	000447/2008
	0059	000448/2008
	0060	000449/2008
	0061	000450/2008
ALEXANDRE BRAGA DE MELO	0031	000318/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0005	000062/1994
	0016	000364/2003
	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
AMANDA YOKOHAMA	0039	000155/2007
ANA CARLA DIAS LUCAS	0078	000200/2008
ANA CECILIA PEREIRA	0074	000747/2008
ANA PAULA ANTONIO COSMO	0013	000400/2002
ANDERSON FABRICIO DE AQUI	0064	000612/2008
ANDRE BALBINO BONNES	0014	000647/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0074	000747/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	0004	000295/1993
	0005	000062/1994
	0006	000307/1995
	0007	000652/1996
	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN	0040	000232/2007
ANGELICA C. MARCOLA	0035	000481/2006
ANTONIO CARLOS CAZARIM	0027	000127/2005
ANTONIO CARLOS GABRIEL	0016	000364/2003
	0035	000481/2006
	0040	000232/2007
ANTONIO RUBENS FAGUNDES P	0078	000200/2008
ARI BORGES MONTEIRO	0041	000318/2007
AUGUSTO FELIX RIBAS	0003	000168/1990
	0012	000194/2002
AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBA	0003	000168/1990
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0016	000364/2003
	0035	000481/2006
	0040	000232/2007
BRUNO AMARTIELO MEDOLA	0049	000131/2008
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	0051	000257/2008
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO	0020	000100/2004
CAROLINA CORREA DE CASTRO	0049	000131/2008
CASSIA MARIA SILVA LEANDR	0013	000400/2002
	0054	000303/2008
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	0029	000080/2006
CESAR FELIX RIBAS	0003	000168/1990
	0026	000002/2005
CHRISTHIAN RODRIGO PELLAC	0013	000400/2002
CICERO ALLYSSON BARBOSA S	0036	000506/2006
CLAUDIA RUFATO MILANEZ	0049	000131/2008
CLAUDIA VENANCIO COSTA	0031	000318/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI	0052	000263/2008
DANIELA FRANCINE DE ALMEI	0049	000131/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE	0021	000409/2004
DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0013	000400/2002
DELIRES MARIA ACADROLLI	0030	000285/2006
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	0066	000686/2008
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	0013	000400/2002
	0054	000303/2008
EDERSON RIBAS BASSO E SIL	0026	000002/2005
EDILSON JAIR CASAGRANDE	0054	000303/2008
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR	0021	000409/2004
	0034	000466/2006
EDMILSON APARECIDO ALVES	0067	000721/2008
EDUARDO ALBI VIEIRA	0031	000318/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC	0028	000487/2005
	0052	000263/2008
EDUARDO CARDOSO DA SILVA	0054	000303/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0074	000747/2008
ELIS REGINA COMUNELLO DE	0033	000434/2006
ELOI ANTONIO POZZATI	0015	000658/2002
ELVIS NEIVA	0019	000063/2004
ELZA SANT'ANA DE LIMA DEM	0051	000257/2008
EMERSON REGINALDO RAIMUND	0054	000303/2008
ESTEVAO ACCADROLLI	0010	000063/2000
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN	0008	000111/1998
EVERALDO BERALDO	0046	000588/2007
FABIO RODRIGO VICTORINO	0036	000506/2006
FELIPE FROSSARD ROMANO	0049	000131/2008
FELIPE SA FERREIRA	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN P	0056	000324/2008
FRANCISCO SILVESTRE	0029	000080/2006
GELSI FRANCISCO ACCADROLL	0002	000262/1987
	0010	000063/2000
	0030	000285/2006
GERALDO ALBERTI	0005	000062/1994
	0063	000581/2008
	0072	000743/2008
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS	0002	000262/1987
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
HELLISON EDUARDO ALVES	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
HERICK PAVIN	0036	000506/2006
IVO PEREIRA	0065	000683/2008
IVY MANFREDINI BARBOSA	0046	000588/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0035	000481/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0053	000285/2008
JAIR APARECIDO ZANIN	0009	000010/1999
JEANNE MARCELLE FARIA	0069	000738/2008
	0070	000739/2008
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	0046	000588/2007
JOEL LAMONICA CRESPO	0042	000363/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0013	000400/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0043	000419/2007
JOSE MAURO ARÃO VICENTE	0048	000097/2008
JOSE OSCAR SILVA	0022	000613/2004
	0023	000657/2004
	0025	000699/2004
JOSE PENTO NETO	0022	000613/2004
	0023	000657/2004
	0025	000699/2004
JOSIANE GODOY	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
JUAREZ CASAGRANDE	0054	000303/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0074	000747/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	0035	000481/2006
	0053	000285/2008
KELLY ROCHADEL CALDEIRA S	0074	000747/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	0056	000324/2008
LEONARDO BERALDI KORMANN	0057	000446/2008
	0058	000447/2008
	0059	000448/2008
	0060	000449/2008
	0061	000450/2008
LILIAN APARECIDA DE JESUS	0032	000421/2006
LINO MASSAYUKI ITO	0024	000685/2004
	0037	000709/2006
	0050	000187/2008
	0068	000737/2008
	0071	000741/2008
LOUIS MICHAELIS	0031	000318/2006
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN	0064	000612/2008
LUCIANA MIEKO YOSHIMA	0049	000131/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV	0055	000322/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	0075	000128/2005
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL	0031	000318/2006
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA	0054	000303/2008
LUIZ ALBERTO LIMA	0022	000613/2004
	0023	000657/2004
	0025	000699/2004
	0027	000127/2005
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M	0042	000363/2007
LUIZ CARLOS BARBOSA	0024	000685/2004
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM	0044	000425/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0013	000400/2002
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR	0027	000127/2005
LUIZ SERGIO ROSSI	0001	000372/1982
MARCELO PENIDO DA SILVA	0077	000162/2007
MARCELO RICARDO BIACO	0065	000683/2008
MARCIA LORENI GUND	0035	000481/2006
	0053	000285/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE	0077	000162/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0074	000747/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0016	000364/2003
	0035	000481/2006
	0040	000232/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	0005	000062/1994
	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0055	000322/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA	0008	000111/1998
MARCOS RODRIGUES DA MATA	0024	000685/2004
	0037	000709/2006
	0050	000187/2008
	0068	000737/2008
	0071	000741/2008
MARIA CRISTINA RUDEK	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS	0057	000446/2008
	0058	000447/2008
	0059	000448/2008
	0060	000449/2008
	0061	000450/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSE	0013	000400/2002
MARIA TERESA DE ANDRADE P	0031	000318/2006
MARIZA CARLA GUIS	0029	000080/2006
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA	0049	000131/2008
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	0008	000111/1998
MOISES ZANARDI	0043	000419/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0062	000560/2008
NIVALDO MIGLIOZZI	0038	000109/2007
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR	0053	000285/2008
OLDEMAR MARIANO	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR	0057	000446/2008
	0058	000447/2008
	0059	000448/2008
	0060	000449/2008
	0061	000450/2008
PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0062	000560/2008
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE	0001	000372/1982
PAULO CELSO EICHHORN	0031	000318/2006
PAULO CESAR DE SOUSA	0011	000045/2002
	0012	000194/2002
	0039	000155/2007
PAULO SERGIO TRENTO	0004	000295/1993
	0006	000307/1995
	0007	000652/1996
	0036	000506/2006
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT	0055	000322/2008
PLACIDIO BASILIO MARCAL N	0017	000039/2004
	0018	000046/2004
PRISCILA GONÇALVES GABASA	0069	000738/2008
	0070	000739/2008
PRISCILLA KOWALTSCHUK	0069	000738/2008
	0070	000739/2008
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	0036	000506/2006
RAFAEL MARTINS FELICIO	0078	000200/2008
RICARDO SOARES MESTRE JAN	0015	000658/2002
	0042	000363/2007
	0065	000683/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0002	000262/1987
	0013	000400/2002
ROBINSON ELVIS KADES DE O	0001	000372/1982
	0042	000363/2007
RODRIGO DA SILVA NUNES	0001	000372/1982
RODRIGO PEREIRA CUANO	0040	000232/2007
RUY RIBEIRO	0031	000318/2006
SANDRO DA SILVA	0045	000566/2007
SERGIO ISSAO ONO	0022	000613/2004
	0023	000657/2004
	0025	000699/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO	0002	000262/1987
SIBELE APARECIDA CAMPESTR	0008	000111/1998
SILVIA FATIMA SOARES	0069	000738/2008
	0070	000739/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL	0030	000285/2006
TAIS BRITO FRANCISCO	0074	000747/2008
TALLITA MONTEIRO BALAN	0041	000318/2007
TATIANE SILVA GUELSI SALE	0024	000685/2004
THAIS MARTINS SABBAG	0031	000318/2006
VALDECIR PAGANI	0013	000400/2002
	0021	000409/2004
	0034	000466/2006
	0054	000303/2008
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	0027	000127/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL	0016	000364/2003
	0047	000070/2008
	0065	000683/2008
VALMIR BRITO DE MORAES	0012	000194/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0013	000400/2002
WALDIQUE BISPO PEREIRA	0014	000647/2002
WESLEI VENDRUSCOLO	0010	000063/2000
WILSON JOSE ASSUMPCAO	0076	000036/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/1982-JOSE ROMANO SOBRINHO x ARLINDO LIBERO DA SILVA- Defiro vista dos autos aos Exequentes, pelo prazo legal.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI e RODRIGO DA SILVA NUNES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-262/1987-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SEVERINO DE CARVALHO CANTARELLI- Da análise dos documentos em anexo, constata-se que os valores bloqueados são irrisórios e não comportam sequer o pagamento das custas do processo de execução. procedi, nestes termos desbloqueio imediato do valor conforme comprovante em anexo. Em face a circuntância, manifeste-se o Exeqüênte no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, OLDEMAR MARIANO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1990-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CODIAGRO - COMERCIO DIST.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS, AUGUSTO FELIX RIBAS, CESAR FELIX RIBAS e ADELIO DRUCIAK-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-295/1993-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS 3 IRMAOS LTDA- Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demostra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente em cinco dias.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/1994-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA- Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. GERALDO ALBERTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASARIO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e outro- Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-652/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSPORTADORA SELMARI LTDA- Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS MEIRELLES PINHEIRO e outro- Considerando o acordo noticiado nos autos, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI, MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10/1999-VICTOR MIGUEL GENEN JUNIOR x ALZIRA SAGANINI FUENTES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

10. INVENTÁRIO-63/2000-MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA x CARLOS FIRMINO DA SILVA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, ESTEVAO ACCADROLLI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

11. PRESTACAO DE FATO-45/2002-VERA LUCIA MELLO x JACIRO RODRIGUES CARDOSO- Analisando a sentença de fls. 162/174 e o Acórdão de fls. 256/275, é possivel extrair que resta pendente o pagamento de valor certo em favor do Réu. Portanto, Ao Devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10 (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntario no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocaticios no teor de 10 (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença.-Advs. ADELIO DRUCIAK, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.

12. RESSARCIMENTO-194/2002-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x ANTONIO SUSSUMO MURAKAMI- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para oferecimento de suas contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e AUGUSTO FELIX RIBAS-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-400/2002-AURIO GERMANO DREER - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.-Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, HELLISON EDUARDO ALVES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK e ANA PAULA ANTONIO COSMO-.

14. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-647/2002-RENATO CUNHA DONATO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA- Manifeste-se as partes sobre o calculo de fls. 68.-Advs. ANDRE BALBINO BONNES e WALDIQUE BISPO PEREIRA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-658/2002-EDSON ASSIS BASTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes acerca da baixa dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

16. IMISSÃO DE POSSE-364/2003-BANCO ITAU S/A x LUZIE-

TE MARLI ROCATTO e outro- Diante da manifestação de fls. 366/367 determino, por ora, a suspensão do mandado de imissão de posse. manifeste-se o Exequente sobre o incidente.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-39/2004-EUNICE VIANA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Sobre o contido ás fls. 168/169, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO-.

18. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-46/2004-JOAO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.-Adv. PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-63/2004-DIRCEU CHIULO x DIRETOR GERAL DO DEPART.DE TRANSITO DO EST.DO PR.- Sobre o contido às fls. 204, bem assim, quanto ao prosseguimento do feito, diga o Impetrante, requerendo o que de direito.-Adv. ELVIS NEIVA-.

20. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA-100/2004-GESIO PEREIRA DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- Preliminarmente, manifeste-se o Exequente sobre a extinção da obrigação e sobre o pagamento das custas.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-409/2004-CONDOMINIO RESIDENCIA UIRAPURU x BENEDITO ANTONIO SILVA e outro- Ao Devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10 (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntario no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocaticios no teor de 10 (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

22. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-613/2004-SILVIA CRISTINA FALQUET x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. JOSE PENTO NETO, SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA e LUIZ ALBERTO LIMA-.

23. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-657/2004-IVANILDE IZABEL FODRA GONCALVES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ciência as partes acerca da baixa dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.-Advs. JOSE PENTO NETO, SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA e LUIZ ALBERTO LIMA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-685/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CAMILA GONCALVES BARBOSA- Ao Devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10 (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntario no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocaticios no teor de 10 (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, TATIANE SILVA GUELSI SALES e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

25. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-699/2004-ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ciência as partes da baixa dos autos a fim de requererem o que de direito.-Advs. JOSE PENTO NETO, SERGIO ISSAO ONO, JOSE OSCAR SILVA e LUIZ ALBERTO LIMA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2005-UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA x ELOISA VICHEZ GOMES- Defiro o pedido de fls. 73 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 05 (seis) meses.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-127/2005-DIANES MARIA PIFFER x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Considerando que o caso em tela enquadra-se na moldura fática prevista pelo art. 475-C, do CPC e, tendo em vista que o pólo passivo da ação executiva é composto por ente da Fazenda Pública (municipio de Umuarama-PR), ressalto que deve o feito ser adequado às pessalvas necessárias. Portanto, determino a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, do requerimento de liquidação da sentença (CPC, art. 475-A,§1º). Para realização da liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como Perito o Sr. Marcos Aparecido Moura, para que, aceitando o encargo, apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-D). As custas do Expert serão suportadas pela Exequente, nos moldes do art. 33, do CPC, e posteriormente incluidas na conta geral. Observe-se no mandado que o prazo para entrega do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para ao início dos trabalhos. Com a liquidação, poderá ser instaurada a execução por quantia certa contra a Fazenda Públicam nos termos do art. 730, e seguintes do CPC.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES, ANTONIO CARLOS CAZARIM, LUIZ ALBERTO LIMA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS FILHO e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-487/2005-EDNA ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA e outros- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-80/2006-D.S. MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA-ME x ANDERSON DE JOAO ALVIM e outro- As partes ante o despacho de fls. 113/116, que em suma, À ilegitimidade passiva "ad causam", mas de matéria de mérito a ser analisada após a produção de prova. Fixo os pontos controvertidos. Defiro a produção de prova pericial. Apresentados tais parâmetros que serão observados quanto ao ônus da prova, nomeio já, perito o Dr. Dimas Castilho, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita ou não o encargo e para apresentar proposto de honorários. No prazo de 05 (cinco) dias poderão as partes apresentar quesitos, impugnar a nomeação e apresentar assistentes técnicos. Deverá o perito designar data para coleta do prova, indicando data com antecedência de 30 (trinta) dias, após a definição a respeito do montante a ser depositado a título de verba honorária. Após a realização da perícia, que deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a coleta do material, será designada audiência de intrução e julgamento.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, MARIZA CARLA GUIS e FRANCISCO SILVESTRE-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-285/2006-VIOTO ROCHA & CIA LTDA x F.M CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA- Sobre o pedido de fls. 60/61, manifeste-se o Executado.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2006-BAXTER HOSPITALAR LTDA x CASA DE SAUDE SAO PAULO LTDA- Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. RUY RIBEIRO, ALEXANDRE BRAGA DE MELO, LOUIS MICHAELIS, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, CLAUDIA VENANCIO COSTA, EDUARDO ALBI VIEIRA, THAIS MARTINS SABBAG, MARIA TERESA DE ANDRADE PIMENTA e PAULO CELSO EICHHORN-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-421/2006-OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ PAULO DA CRUZ- A parte Autora para que se manifeste sobre o esclarecimento de fls. 59/61, bem como sobre os depósitos efetuados.-Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

33. INTERDIÇÃO E CURATELA-434/2006-FRANCINETTI PEREIRA DE SOUZA x FRANCISCA EDVANIRA PEREIRA SILVA- A Defensora nomeada para que informe se foi ou não realizada a pericia.-Adv. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2006-ASSOC. DOS MAGISTRADOS DO PARANA-ESCOLA DA MAGISTR x SIMONE CESARIO SIFUENTE- Ao Devedor para que, querendo, oponha embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2006-METODIO KROMINSKI x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes acerca da baixa dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA C. MARCOLA e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-506/2006-NILSON DA SILVA NOVAIS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Nada havendo a requerer, arquivem-se.-Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, PAULO SERGIO TRENTO, FABIO RODRIGO VICTORINO e HERICK PAVIN-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VECCHI DE ALENCAR- Ao Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2007-ANTONIO APARECIDO E SILVA x AMERICO VIANA DE ALMEIDA- Diante do teor da certidão de fls. 35/verso, manifeste-se o Exequente.-Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-155/2007-PASTOREIO AGROPECUÁRIA x JOSE ROBERTO COUTO- Da análise dos documentos em anexo, constata-se que os valores bloqueados são irrisórios e não comportam sequer o pagamento das custas do processo de execução. Procedi, destes termos desbloqueio imediato do valor conforme comprovante em anexo. Em face a circuntância, manifeste-se o Exeqüênte no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO e AMANDA YOKOHAMA-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-232/2007-JOSE MARIA ASSUNÇÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre o contido às fls. 331/332, manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, RODRIGO PEREIRA CUANO e ANTONIO CARLOS GABRIEL-.

41. INVENTÁRIO NEGATIVO-318/2007-MARIA APARECIDA GOMES SAMPAIO x JOSE BEZERRA DE SAMPAIO - ESPOLIO- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano como requerido às fls. 37 com baixa no movimento forense.-Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

42. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-363/2007-ALAIDE FELIX DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A- Ao Devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância contida na condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10 (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Não havendo o pagamento voluntario no prazo assinalado, sendo necessárias quaisquer medidas de expropriação dos bens do devedor, fixo, de plano, honorários advocaticios no teor de 10 (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de sentença.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, JOEL LAMONICA CRESPO e ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2007-BANCO BRADESCO S/A x AGASS INDUSTRIA TÊXTIL LTDA e outros- Diga a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

44. RECLAMATORIA TRABALHISTA-425/2007-SIDNEI APARECIDO BONIFACIO x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos pela Ré, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

45. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-566/2007-BANCO PAULISTA S/A x WELTON LOPES TERRA- Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido, pelo prazo legal.-Adv. SANDRO DA SILVA-.

46. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA-588/2007-ANIZIO DO NASCIMENTO x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL- Às partes, para que compareçam a audiência de conciliação e saneamento designada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados para trasigir. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e IVY MANFREDINI BARBOSA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-70/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO ISSAO ONO- A fim de ser admitida a sucessão processual, bem como o do respectivo contrato, apresente a parte Autora documento relacionado especificamente ao caso concreto.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/2008-LEANDRO ALBINO DOS SANTOS x ROSA NUNES DA MOTA- Diante do rol de testemunhas juntado à fl. 254, proceda a parte Embargante ao recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça que importa no valor de R$ 43,00 reais. -Adv. JOSE MAURO ARÃO VICENTE-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-131/2008-N D T COMERCIAL LTDA x CISA - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - AMERIOS- Recebo o recurso em seu duplo efeito. a parte Impetrada para que apresente contra-razões.-Advs. CLAUDIA RUFATO MILANEZ, BRUNO AMARTIELO MEDOLA, CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME, FELIPE FROSSARD ROMANO, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA, LUCIANA MIEKO YOSHIMA e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-187/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE CAROLINA VIEIRA- Manifeste-se a parte autora, ante o ofício de fls. 30/31.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-257/2008-FRANCISCO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ e outro x FRANCISCO ALVAREZ GIL e outro- Manifeste-se a procuradora constituida nos autos a respeito da manutenção do instrumento de procuração tanto para a parte Autora quanto para a parte Ré diante das consequências legais decorrentes de tal procedimento-Advs. ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI e CANDIDO ANTONIO DEMBISKI-.

52. INDENIZAÇÃO-263/2008-LAUDICEI URGNANI x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-285/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Autor para que se manifeste sobre a contestação de fls. 32/40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR-.

54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-303/2008-JOAO VALERIO DE ABREU x AVECAM CAMINHOES e outro- Às partes ante o despacho de fls. 97/98 que em suma, conhecido dos embargos declaratórios e no mérito rejeitado, a fim de manter intacto o decisum guerreado, pos não pairam sobre a r. decisão quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo do levantamento dos valores indicados na decisão de fl. 89, defiro o alevantamento do valor depositado à fl. 85, mediante alvará judicial.-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-322/2008-LUIS FELIPE PARO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a contestação e documentos juntados aos autos pela ré, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

56. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-324/2008-JOAO MANOEL FERNANDES MARTINS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Aos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. -Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-446/2008-CLEUSA DE FATIMA PIMENTEL x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Àos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e LEONARDO BERALDI KORMANN-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-447/2008-RODRIGO MENDONÇA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Àos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e LEONARDO BERALDI KORMANN-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-448/2008-CELSO DE JESUS MELO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Àos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e LEONARDO BERALDI KORMANN-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-449/2008-ALINE DA SILVA CRISOSTOMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Àos procuradores da parte autora, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e LEONARDO BERALDI KORMANN-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-450/2008-ROSELY DO NASCIMENTO RIBEIRO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Àos procuradores da parte autora, para que compareçam a audiência de conciliação designada para o dia 17 de dezembro de 2008, às 13:45 horas. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI e LEONARDO BERALDI KORMANN-.

62. DECLARATÓRIA-560/2008-RENATO THEODORO DO NASCIMENTO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO ESTADO DO PARANA- RESULTADO: À parte requerida, para que compareça a audiência de conciliação redesignada para o dia 20 de janeiro de 2009, às 13:45 horas. -Advs. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS-581/2008-DOGIVAL BERNARDINO RODRIGUES x PEREIRA E MONTEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro- Ao procurador da parte autora, para que compareça a audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 14:15 horas.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-612/2008-RUIZ & MARTINEZ LTDA - ME x ELIZEU BOLOGNOSE e outros- À parte autora, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 15 de janeiro de 2009 às 13:30 horas. Proceda ainda a parte autora, a retirada das cartas de citação expedidas, efetuando o preparo das custas no valor de R$ 21,00 reais. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-683/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERCO BIACA- Da análise do contido às fls. 33/39, bem assim, dos documentos juntados às fls. 40/48, é possível extrair que o Réu promoveu o depósito do débito em comento. De fato, a manifestação do Réu dá conta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios assinalados na decisão de fl. 23. Do mesmo modo, há razoáveis indicações de que as prestações vencidas até então foram quitadas pelo depósito de fl. 48, uma vez que computados os encargos contratuais, juros de mora e demais valores indicados pela planilha de fl. 19. Nessas condições, havendo lastro probatório suficiente que possa embasar a aparente purgação da mora, determino a intimação da Requerente para que promova a restituição do veículo aprendido ao Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de aplicação de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem prejuízo, diga a Requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO RICARDO BIACO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

66. DESPEJO-686/2008-NILSON DALEFFI x SIRIUS AB - COMERCIO DE PRESENTES FINOS/OP LTDA - ME- A parte Requerente ante o despacho de fls. 25, que em suma em inixistir um dos requesitos para a concessão, qual seja a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a pretensão há que se indefirida.-Advs. ADRIANO TOPA e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

67. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-721/2008-NAJAT GEORGES HOURANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 10 de fevereiro de 2009 às 15:45 horas. Proceda ainda a parte autora, a retirada da carta de citação expedida, e efetue o preparo das custas no valor de R$ 7,00 reais. -Adv. EDMILSON APARECIDO ALVES SIQUEIRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ ALBERTO HAIDUK- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 609,00 (5.800 VRC) e R$ 7,00 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

69. RESCISÃO CONTRATUAL-738/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x GERALDO DE MOURA BATISTA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 241,50 (2.300 VRC) e R$ 3,50 (33 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

70. RESCISÃO CONTRATUAL-739/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JOSUE RABELO e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 304,50 (2.900 VRC) e R$ 3.50 (33 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 308,00 (trezentos e oito reais), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-741/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA VANESSA DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 399,00 (3.800 VRC) e R$ 7,00 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

72. DECLARATÓRIA-743/2008-VILAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 609,00 (5.800 VRC) e R$ 7,00 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

73. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-744/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA x APARECIDA LEMOS DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 241,50 (2.300 VRC) e R$ 7,00 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ADRIANO TOPA-.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-747/2008-BANCO ITAU S/A x LUCIMAR PEDREIRA DE FRANCA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R$ 325,50 (3.100 VRC) e R$ 7,00 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), tudo em conformidade com a Lei 13.611/2002 e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais poderão ser depositadas junto ao Banco do Brasil S/A na agência 0516-9, conta corrente nº 5.928-5, em nome do Escrivão: Cláudio Cesar Safraider. O comprovante poderá ser enviado via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e TAIS BRITO FRANCISCO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-128/2005-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AUTO POSTO BOA PARADA- Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demostra que não foram encontrados valores disponiveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente em cinco dias.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

76. CARTA PRECATÓRIA-36/2007-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI x VIA BRASIL LOGISTICA LTDA e outros- Diante da omissão da parte Executada quanto á determinação de juntada de matricula atualizada do bem imóvel ofertado em garantia, manifeste-se a parte Exequente, indicando bens à constrição.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

77. CARTA PRECATÓRIA-162/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CIVEL-MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x COOPERATIVA CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SICRED- Diante do contido na certidão de fls. 12/verso, devolva-se a presente carta precatória.-Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

78. CARTA PRECATÓRIA-200/2008-Oriundo da Comarca de BARRO DO GARÇAS - MT - 3ª VARA CIVEL-LEIDIMAR NERES ALVES x HOSPITAL CRISTO REDENTOR e outro- Às partes, ante o despacho de fl. 67, que na íntegra segue: para o cumprimento do ato deprecado, designo a data de 17 de dezembro de 2008 ás 15:00, devendo a testemunha ser intimada para comparecimento, com as cominações legais de praxe. -Advs. RAFAEL MARTINS FELICIO, ANA CARLA DIAS LUCAS e ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA-.

COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
GUSTAVO PECCININI NETTO - JUIZ DE DIREITO
RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 120/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BASSO	0026	000301/2008
AHMAD ABDALLAH	0009	000472/2004
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	0004	000308/2003
	0013	000468/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0012	000248/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0021	000016/2008
ALTENAR APARECIDO ALVES	0002	000415/2002
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI	0030	000575/2008
ANDERSON DE JOAO ALVIM	0013	000468/2006
ANDRE RICARDO FRANCO	0013	000468/2006
ANDREA CILENE MAURO MARTI	0031	000679/2008
	0032	000680/2008
ANDREA GRASSETTI PACHECO	0018	000277/2007
ANTONIO CARLOS GABRIEL	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS	0031	000679/2008
	0032	000680/2008
ARMANDO SILVA BRETAS	0004	000308/2003
	0013	000468/2006
	0017	000253/2007
	0022	000045/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0014	000502/2006
	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0015	000581/2006
CELSO NOBUYUKI YOKOTA	0022	000045/2008
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE	0015	000581/2006
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE	0019	000365/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	0004	000308/2003
	0013	000468/2006
	0017	000253/2007
CLEUZA VIANA	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI	0015	000581/2006
	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
DENISE CABREIRA GOLAMBIES	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
DENISE REGINA FERRARINI	0021	000016/2008
DIOGO STIEVEN FLECK	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
EDISON JOSE CAZARIN	0008	000432/2004
EDMAR LUIZ COSTA JR	0001	000413/2002
EDSON MITSUO TIUJO	0020	000377/2007
ELEN CRISTINA HEBERLE	0026	000301/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI	0031	000679/2008
	0032	000680/2008
ELIZABETE NISIHARA	0022	000045/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0015	000581/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
ERICA CRISTINA PETENO	0002	000415/2002
FABIO LUIS FRANCO	0004	000308/2003
FABIO LUIZ FRANCO	0013	000468/2006
FABIOLA BORGES MESQUITA	0021	000016/2008
FERNANDO AUGUSTO ALVES PI	0021	000016/2008
FERNANDO JOSE BONATTO	0030	000575/2008
FERNANDO MENEGUETI CHAPAR	0013	000468/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0015	000581/2006
	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
FORTUNATO BERGAMO	0013	000468/2006
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	0004	000308/2003
	0008	000432/2004
	0010	000630/2004
	0011	000204/2005
	0013	000468/2006
	0016	000045/2007
	0017	000253/2007
	0020	000377/2007
FRANCISCO SILVESTRE	0005	000497/2003
GLAUCIO HASHIMOTO	0020	000377/2007
GREISE MARIA HELLMANN	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
IDEVAL INACIO DE PAULA	0006	000528/2003
IEDA BARETTA KAUFFMANN	0031	000679/2008
	0032	000680/2008
IZABELA CRSIPILIO	0021	000016/2008
JACYRA DE MORAIS	0017	000253/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR	0019	000365/2007
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	0005	000497/2003
JOANA MARIA PERES COLHADO	0020	000377/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI	0003	000261/2003
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR	0020	000377/2007
JULIO CESAR TISSIANI BONJ	0022	000045/2008
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC	0026	000301/2008
KATIA ROSA MACHADO DE OLI	0009	000472/2004
KOOHITI KUSSIMA	0013	000468/2006
LAUDIR GULDEN	0026	000301/2008
LEANDRO SOUZA DA SILVA	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE L	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
LIA DIAS GREGÓRIO	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
LILIAN ARAUJO MANSO	0015	000581/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0025	000196/2008
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV	0006	000528/2003
LUCIANO GAIOSKI	0011	000204/2005
LUERTI GALLINA	0007	000107/2004
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0019	000365/2007
LUIZ SERGIO ROSSI	0005	000497/2003
	0008	000432/2004
	0010	000630/2004
	0011	000204/2005
	0016	000045/2007
	0017	000253/2007
	0020	000377/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0021	000016/2008
MAMORU FUKUYAMA	0013	000468/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0012	000248/2005
MARCIO ANTONIO BATISTA DA	0004	000308/2003
	0005	000497/2003
	0010	000630/2004
	0011	000204/2005
	0013	000468/2006
	0016	000045/2007
MARCIO LUIZ GUIMARAES	0018	000277/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0014	000502/2006
	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
MARCO ANTONIO BARZOTTO	0014	000502/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0006	000528/2003
MARCUS VINICIUS SANCHES	0022	000045/2008
MARIA LUCILIA GOMES	0025	000196/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0021	000016/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOM	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM	0021	000016/2008
NATASHA DE SA GOMES VILAR	0014	000502/2006
OLGA DO NASCIMENTO CALDAS	0017	000253/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0029	000544/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
PAULA ALESSANDRA ROSSI GE	0010	000630/2004
PAULO HENRIQUE FERREIRA	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0027	000515/2008
	0028	000516/2008
RAFAEL MACHADO ALVES	0030	000575/2008
REGINALDO BALAO	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
RICARDO MONDINI NUNES	0006	000528/2003
ROBINSON ELVIS KADES DE O	0004	000308/2003
	0005	000497/2003
	0008	000432/2004
	0010	000630/2004
	0011	000204/2005
	0013	000468/2006
	0016	000045/2007
	0017	000253/2007
	0020	000377/2007
RODRIGO GHESTI	0021	000016/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI	0025	000196/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0015	000581/2006
	0033	000708/2008
	0034	000709/2008
SADI BONATTO	0030	000575/2008
SILVINO JANSSEN BERGAMO	0013	000468/2006
SIONE APARECIDA LISOT YOK	0003	000261/2003
TATIANA WANNER CARLIN	0009	000472/2004
VAGNER MARCEL BOER	0021	000016/2008
VALDECIR PAGANI	0001	000413/2002
	0002	000415/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL	0023	000065/2008
	0024	000066/2008
VANESSA SCHIEFER ALVES	0002	000415/2002
WANDERLEY STEVANELLI	0031	000679/2008
	0032	000680/2008

1. REVISIONAL DE CONTRATO-413/2002-OSWALDO LUIZ BARTOLI x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- As partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor, apresentem suas alegações finais.-Advs. VALDECIR PAGANI e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO BOA PARADA LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.-Advs. VALDECIR PAGANI, ALTENAR APARECIDO ALVES, ERICA CRISTINA PETENO e VANESSA SCHIEFER ALVES-.

3. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-261/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ONOFRE INACIO GONCALVES- As partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, esclareçam o contido na petição de fls. 507, haja que, de inicio, não há noticia e compposição entre elas.-Advs. SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-308/2003-MARIA ROSA DE OLIVEIRA DO PRADO x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- MARIA ROSA DE OLIVEIRA DO PRADO propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que após o regular processamento das ações propostas contra o Sr. Adelino Lavagnoli, a requerente é legítima credora das dívidas vencidas e exigíveis constantes do anexos títulos (sentenças transitadas em julgado). Cita: 1. Medida cautelar de arrolamento de bens (autos n. 63/97); 2. Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato n. 482/97), 3. Ação de Alimentos n. 636/96, e 4. Execução de Alimentos n. 65/97. Pretende a habilitação de tais créditos em inventário (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/78). Determinada a citação do espólio (fl. 80), manifestou-se a inventariante à época pelo indeferimento do pedido (fls. 81/83). Réplica (fls. 87/92). Manifestação de Ione Nogara (fl. 115) pela não admissão do crédito com alegação de pagamento parcial. Ministério Público impugnou as habilitações porque ilíquidos os valores apresentados (fls. 118/119). Manifestação dos herdeiros pelo não acolhimento do pedido de habilitação (fls. 115, 160/161 e 178). O Ministério Público, por sua vez, diante da discordância dos herdeiros, pugnou pela remessa da discussão para as vias ordinárias (fls. 190/191). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documentos que comprovam a existência da obrigação e que não são objetivamente ilíquidos, mas comandos judiciais claros apontando a existência de direito em prol da habilitante de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409). Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. Sem honorários .-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, FABIO LUIS FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-497/2003-JEFERSON CRAVOL BARBOSA e outro x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- JEFFERSON CRAVOL BARBOSA e JACYRA DE MORAIS propuseram a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que figuraram como procuradores de Maria Rosa de Oliveira nos autos n. 482/97 proposto contra o Sr. Adelino Lavagnoli e que são credores de verba honorária sucumbencial proporcional. Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/04). Juntaram procuração e documentos (fls. 05/16). Determinada vista ao inventariante (fl. 18). Pedido de inclusão em litisconsórcio ativo e de alteração de percentual por CLEUSA BRAGA FRANQUINI e OLGA DO NASCIMENTO CALDAS (fl. 19/22) Manifestação do inventariante dativo pelo indeferimento (fls. 35/38). Impugnado o pedido pelo Ministério Público face a ausência do título. (fls. 59/60). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fl. 63) pelo indeferimento do pedido. Pedido de acréscimo pelos requerentes (fls. 64/65) Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (fls. 77/78). O herdeiro Estefano Ladeia Lavagnoli manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 93) Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 96/97). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Deixo, no entanto, de proceder à reserva cautelar de bens no inventário a teor do disposto no art. 1.018 do CPC por entender que inexiste nos autos

documento comprobatório da obrigação, já que não juntou o título executivo judicial. De outro lado, evidente a pendência de discussão relacionada ao percentual de honorários exeqüível, questão prejudicial que não poderá ser definida em sede da presente habilitação, sendo certo que não se justifica a reserva de bens em duplicidade se também postulada na íntegra tal verba nos autos n. 253/2007 de habilitação de crédito (apenso). Aparentemente haverá a necessidade de se discutir a legitimidade e proporcionalidade entre os causídicos, discussão que é alheia à solução do inventário e de alta indagação. Assim sendo, diante das impugnações apresentadas pelos herdeiros e dos documentos constantes dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, remetendo as partes às vias ordinárias para discussão. Comunique-se o inventariante dativo a respeito da decisão, bem como a Fazenda Pública e o Ministério Público. Sem honorários. Custas na forma da lei.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, FRANCISCO SILVESTRE, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.

6. USUCAPIÃO-528/2003-OSWALDO VILLELA NUNES e outro x ANA LUCIA VAZ- À parte autora ante as respostas aos ofícios expedidos.-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, RICARDO MONDINI NUNES, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-107/2004-BANCO ITAU S/A x MARIA CONCEICAO REIS SAN CIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora ante o ofício de fl. 81/96.-Adv. LUERTI GALLINA-.

8. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-432/2004-EDISON JOSE CAZARIN x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) e outro- EDISON JOSÉ CAZARIN propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que é credor no montante atualizado de R$ 305.000,00 em decorrência dos serviços prestados à inventariante anteriormente nomeada. Entende que o espólio é responsável pela dívida. (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Determinada a citação do espólio (fl. 18). Impugnação pelo inventariante dativo (fls. 19/24). Impugnação pelo Ministério Público (fls. 27/28). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fls. 31) pelo indeferimento do pedido. Vitorio Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagoli se manifestaram pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). Manifestação do herdeiro Estefano Ladeia Lavagnoli pelo indeferimento (fls. 51/52). Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 55/56). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Deixo, no entanto, de proceder à reserva cautelar de bens no inventário a teor do disposto no art. 1.018 do CPC por entender que carece o espólio de legitimidade para suportar as despesas contraídas pela inventariante removida e demais herdeiros contratantes em virtude da contratação de causídico, a uma porque devem ser suportadas pelo contratante e a duas porque foi reconhecida a desídia da anterior representante do espólio na administração do espólio, sendo certo que o valor contratado deverá ser objeto de ação de cobrança em via própria e sujeito a arbitramento, mesmo porque não cumprida na íntegra a atividade por força da remoção ocorrida. Assim sendo, o contrato de fl. 11 não preenche a exigência contida naquele dispositivo. Assim sendo, diante das impugnações apresentadas pelos herdeiros e dos documentos constantes dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e remetendo as partes às vias ordinárias para discussão. Comunique-se o inventariante dativo a respeito da decisão, bem como a Fazenda Pública e o Ministério Público. Sem honorários . Custas na forma da lei.-Advs. EDISON JOSE CAZARIN, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e LUIZ SERGIO ROSSI-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-472/2004-C.S.MATURANA-ME x GRANDENE CALCADOS S/A- Cumpridas integralmente a ordem, foi determinada a liberação do excesso, conforme comprovantes em anexo. Aguarde-se formalização da ordem de transferência e lavre-se termo de depósito judicial.-Advs. AHMAD ABDALLAH, KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e TATIANA WANNER CARLIN-.

10. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-630/2004-OSVALDO VICENTE RIBEIRO x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- OSVALDO VICENTE RIBEIRO propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que é credor no montante de R$ 15.382,21. Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/08). Determinada a manifestação do espólio (fl. 10). Impugnação pelo inventariante dativo (fls. 11/12). Impugnação pelo Ministério Publico (fls. 20/21). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fl. 24) pelo indeferimento do pedido. Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pelo acolhimento (fls. 28/29). Manifestação do herdeiro Estefano Ladeia Lavagnoli pelo indeferimento (fl. 41). Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 44/45). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documento que comprova a existência da obrigação, de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. Sem honorários.-Advs. LUCIANO GAIOSKI, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-248/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA TERESA DA COSTA SILVA- À parte autora ante a resposta ao ofício expedido a Delegacia da Receita Federal.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-468/2006-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- CLEUSA BRAGA FRANQUINI propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que é credora de verba honorária sucumbencial em decorrência dos autos n. 63/97. Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Determinada a manifestação do espólio (fl. 24). Manifestação favorável pelo inventariante dativo (fl. 26). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fl. 28) pelo indeferimento do pedido. Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pelo acolhimento (fls. 34/35). Manifestação do herdeiro Estefano Ladeia Lavagnoli pelo indeferimento (fl. 47). Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 50/51). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documentos que comprovam a existência da obrigação de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, SILVINO JANSSEN BERGAMO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, FORTUNATO BERGAMO, KOOHITI KUSSIMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIZ FRANCO, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-502/2006-ROMILDO URBANSKI x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 656.-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

15. DEPÓSITO-581/2006-BANCO FINASA S/A x EDMILSON BARBOZA DOS SANTOS- À parte autora ante a devolução da carta de citação sem o seu devido cumprimento.-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-45/2007-VITORIO LAVAGNOLI x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- OSVALDO VICENTE RIBEIRO propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que é credor no montante atualizado de R$ 31.146,28. Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/03). Juntou procuração e documentos (fls. 06/07). Determinada a manifestação do espólio (fl. 08). Impugnação pelo inventariante dativo (fls. 11/14). Impugnação pelo Ministério Publico (fls. 23/24). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fl. 27) pelo indeferimento do pedido. Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pelo acolhimento (fls. 31/32). Manifestação do herdeiro Estefano Ladeia Lavagnoli pelo indeferimento (fl. 44). Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 47/48). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documento que comprova a existência da obrigação, de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. Sem honorários.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-253/2007-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, JACYRA DE MORAIS e OLGA DO NASCIMEMTO CALDAS propuseram a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que figuraram como procuradores de Maria Rosa de Oliveira nos autos n. 482/97 proposto contra o Sr. Adelino Lavagnoli e que são credores de verba honorária sucumbencial (transitado em julgado em 04 de dezembro de 2006). Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Determinada a citação do espólio (fl. 34). Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pelo acolhimento parcial (compensação com honorários devidos a parte contrária) (fls. 46/47). Impugnação pelo inventariante dativo (fls. 62/66). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fls. 80/81) pelo indeferimento do pedido. Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 113/114). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documentos que comprovam a existência da obrigação e que não são objetivamente ilíquidos, mas comandos judiciais claros apontando a existência de direito em prol da habilitante de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. Sem honorários .-Advs. JOANA MARIA PERES COLHADO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO, LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-277/2007-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x DIEGO WILSON BARBIZAN- Manifeste-se a parte autora ante as respostas aos ofícios expedidos.-Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

19. AÇÃO MONITÓRIA CONV. EXEC. TÍT. JUDICIAL-365/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RENATA FREDERICO MARTINS- A parte Devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante devido da condenação sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

20. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-377/2007-PETRAS MADEIRAS TRATADAS LTDA - EPP x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)- PETRAS MADEIRAS TRATADAS LTDA EPP propôs a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que na data de 24 de junho de 2004 foi adquirido pelo espólio, através de sua inventariante e representado pela nota fiscal n. 1444 os produtos em benefício da propriedade, fundando dívida no valor de R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), cujo valor atualizado à época da habilitação implica em R$ 3.338,00 (três mil trezentos e trinta e oito reais). Pretende a habilitação do crédito em inventário (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Determinada a citação do espólio (fl. 17) e dos herdeiros (porque o espólio se faz representar por inventariante dativo (fl. 19). Citados os herdeiros Vitório Lavagnoli e Arcino Lavagnoli (fls. 28/29), Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fls. 49/50) e Estefano Ladeia Lavagnoli (fls. 55/56) discordara do pedido. Instado o inventariante dativo concordou com o pedido (fls. 52/53). O Ministério Público, por sua vez, diante da discordância dos herdeiros, pugnou pela remessa da discussão para as vias ordinárias (fls. 61/62). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documento que comprova, ao menos formalmente, a existência da obrigação, de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. Sem honorários .-Advs. JOANA MARIA PERES COLHADO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO, LUIZ SERGIO ROSSI, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-16/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUGO FERNANDO AMARAL FURTADO- À parte autora ante as respostas aos ofícios expedidos.-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARCEL BOER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRSIPILIO, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO-.

22. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-45/2008-V.T. x O.R.V.L.- Passo a efetuar o saneamento do feito por escrito. Ausentes questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Procedo à análise do pedido de inversão do ônus da prova por entender que resta caracterizada na espécie a relação de consumo. Ora a aplicação de entendimento restritivo quanto à não incidência do CDC deve ser feita caso à caso e não se adéqua à realidade presente nos autos. De fato, na hipótese, mesmo cuidando-se a parte autora de proprietária caminhão utilizado por ela em empreitada comercial, adquiriu o serviço de rastreamento para garantia de seu patrimônio e não para melhor servir em sua atividade final, mesmo porque este se desenvolverá com ou sem o sistema adquirido pela parte autora da parte ré. Em outras palavras, a autora é efetivamente a destinatária final do produto e serviços oferecidos pela parte ré de modo que a presente relação é de consumo nos termos do art. 2º do CDC. Superada tal questão, o caso é de se verificar se restam presentes os elementos necessários à inversão do ônus da prova como buscado pela parte autora. Nos termos do art. 6, VIII do CDC, a inversão do ônus da prova está condicionada à verossimilhança da alegação ou à hipossuficiência do consumidor. Em tais termos, a julgar os elementos e argumentos apresentados na inicial e contestação bem como o evi-

dente domínio da informação que o fornecedor detém a respeito do produto e serviço que se dispõe a colocar no mercado, reconheço a presença do segundo requisito (hipossuficiência técnica). De corolário, defiro o pedido de inversão do ônus da prova (que não implica em inversão do ônus financeiro - ressalto), ficando ciente desde já a parte ré de tal determinação e dos efeitos processuais decorrentes. Pondero, ainda, que a inversão do ônus da prova não é concedida genericamente, mas estritamente no que atina ao serviço prestado pela parte ré e não quanto aos danos alegadamente sofridos pela parte autora, fatos que estão diretamente relacionados a seu domínio de ação e que não justificam a incidência da benesse aplicada. Fixo como pontos controvertidos: 1) o funcionamento do sistema; 2) o defeito na prestação do serviço e no dispositivo instalado no caminhão da parte ré; 3) a condição do veículo onde foi instalado; 4) a origem da ordem de bloqueio; 5) a causa do acidente; 6) existência e valor do dano material. Defiro a produção da prova pericial e oral requerida consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Nomeio o Sr. José Henrique Torres Godinho, engenheiro eletro-eletrônico, para realizar a perícia no equipamento instalado no veículo da autora, bem como nas instalações existentes no mesmo, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Os quesitos são os já apresentados pelas partes na inicial e contestação, bem como os assistentes técnicos porventura indicados. Apresento, ainda, os seguintes quesitos judiciais: 1) Como funciona o sistema contratado pela parte autora?; 2) É possível constatar que houve efetivo travamento do veículo pelos registros existentes?; 3) É possível ocorrer o travamento involuntário do veículo nas condições em que foi instalado o sistema de rastreamento?; 4) Quais as condições do veículo da parte autora e é possível afirmar que a pane poderia ter sido causada por sua precariedade? Intime-se, por ofício, o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, sendo certo que deverão ser suportados pela parte autora. Deve o perito informar com antecedência de 30 (trinta) dias o dia, hora e local para o autor se apresentar e se submeter aos exames necessários, podendo, inclusive ter acesso aos autos. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, com a resposta dos quesitos acima, que deverão instruir o ofício de intimação da sua designação. Aguarde-se a realização da prova pericial para posterior designação da audiência de instrução e julgamento.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, ARMANDO SILVA BRETAS, MARCUS VINICIUS SANCHES e ELIZABETE NISIHARA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2008-BANCO BANESTADO S/A x ELZA APARECIDA SERAVALI- À parte autora para que se manifeste sobre o contido na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 11/113.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, REGINALDO BALAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66/2008-BANCO ITAU S/A x LEONORA NEUSA SILTRAO- Nada a prover quanto ao pedido de fls. 168 eis que a parte Executada já apresentou Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 167.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, REGINALDO BALAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-196/2008-BANCO FINASA S/A x JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA- Proceda a parte Autora à retirada do Ofício expedido ao DETRAN e efetue ao preparo de R$ 7,00 (sete) reais, e após, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILSON ELIAS ALVES DA SILVA- À parte autora ante o contido na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 48-v.-Advs. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, LAUDIR GULDEN, ADEMIR BASSO e ELEN CRISTINA HEBERLE-.

27. DECLARATÓRIA-515/2008-ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A decisão agrava restou mantida pelos seus próprios fundamentos. Prestado informações. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

28. CAUTELAR INOMINADA-516/2008-ESTELE APARECIDA CASSIANO REGO MANCHINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- A decisão agrava restou mantida pelos seus próprios fundamentos. Prestado informações.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-544/2008-LEONORA NEUSA SILTRAO x BANCO BANESTADO S/A- Ao Embargante para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, CPC.-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-575/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOSE CARLOS RAMIRES- À parte autora ante o contido na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 87-v, o qual deixou de proceder a citação do requerido.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e RAFAEL MACHADO ALVES-.

31. INTERDIÇÃO-679/2008-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO- Da análise da inicial, verifica-se que a requerente se trata de pessoa diretamente relacionada aos cuidados físicos e psíquicos necessários a Requerida, da medida da sua atuação como presidente da instituição Lar São Vicente de Paulo. Entretanto, cumpre se observar que se trata de pessoa distinta do rol taxativo apresentado pelo art. 1.177, do CPC, restando clara sua ilegitimidade para requerer a intervenção da requerida. A rigor, a intenção da norma prevê que a interdição de qualquer pessoa impossibilitada de exercer os atos de sua vida civil deve ser pleiteada pelas pessoas indicadas nos incisos l e ll, do artigo retromencionado e, na sua ausência, pelo representante do Ministério Público. Todavia, a fim de evitar-se a extinção do feito meramente por questões técnico-processuais, bem assim, atendendo-se ao principio da economia processual.-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

32. INTERDIÇÃO-680/2008-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x ANTONIA SILVA QUEIROZ- Da análise da inicial, verifica-se que a requerente se trata de pessoa diretamente relacionada aos cuidados físicos e psíquicos necessários a Requerida, da medida da sua atuação como presidente da instituição Lar São Vicente de Paulo. Entretanto, cumpre se observar que se trata de pessoa distinta do rol taxativo apresentado pelo art. 1.177, do CPC, restando clara sua ilegitimidade para requerer a intervenção da requerida. A rigor, a intenção da norma prevê que a interdição de qualquer pessoa impossibilitada de exercer os atos de sua vida civil deve ser pleiteada pelas pessoas indicadas nos incisos l e ll, do artigo retromencionado e, na sua ausência, pelo representante do Ministério Público. Todavia, a fim de evitar-se a extinção do feito meramente por questões técnico-processuais, bem assim, atendendo-se ao principio da economia processual.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-708/2008-BANCO ITAULEASING S/A x CYRSSO AMERICO FELIZARDO- Ao Requerente para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do Devedor, pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-709/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MANOEL SILICINO DE OLIVEIRA- Ao Requerente para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do Devedor, pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).-Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

União da Vitória

COMARCA DE UNIAO DA VITàRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY
RELAÇÇO Nº 55 /2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0025	000378/2007
ACIR OLISKOWSKI	0003	000402/2002
ALBERTO KNOLSEISEN	0056	000146/2008
ALEXANDRE SUTKAWICIUS	0057	000171/2008
ALTINO LUIZ LEMOS	0033	000670/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHO	0014	000685/2006
	0044	001037/2007
	0024	000347/2007
	0005	000066/2003
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0043	001030/2007
ANA CLAUDIA L. FLENIK	0081	000559/2008
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	0091	000686/2008
	0004	000059/2003
	0029	000560/2007
ANDRE LUIS ALEIXO	0037	000730/2007
	0019	000043/2007
	0032	000666/2007
ANTONIO TAVARES BUENO	0084	000617/2008
	0087	000623/2008
	0086	000622/2008
	0020	000122/2007
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	0015	000752/2006
	0013	000365/2006
CARIN HEY FARAH	0082	000565/2008
	0061	000204/2008
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO	0074	000449/2008
	0022	000245/2007
CARLOS ALBERTO SENKIV	0035	000679/2007
	0053	000037/2008
	0079	000486/2008
	0064	000277/2008
	0019	000043/2007
	0017	001266/2006
	0002	000088/2002
	0102	000850/2008
	0100	000840/2008
	0090	000656/2008
	0016	001263/2006
	0060	000197/2008
	0021	000232/2007
CECILIA L. G. ABDALA	0004	000059/2003
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0085	000621/2008
	0040	000773/2007
	0027	000395/2007
CLEIDE MARA BEUREM	0055	000092/2008
	0049	001127/2007
	0097	000796/2008
	0047	001103/2007
DANIELLE MASNIK	0041	001000/2007
EDSON LUIZ MOLOZZI	0115	000004/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN	0052	001186/2007
FABRICIO N. DE FARIA MµXI	0113	001036/2008
FAUSTO BELEM	0063	000266/2008
	0104	000879/2008
	0025	000378/2007
	0030	000636/2007
	0036	000680/2007
FAUZI BAKRI	0052	001186/2007
FERNANDO ONESKO	0099	000837/2008
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV	0006	000231/2003
FREDERICO SLOMP NETO	0018	001274/2006
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0018	001274/2006
GETULIO PEREIRA	0028	000396/2007
	0101	000848/2008
GILSON ORTH	0011	000099/2006
GIOVANI ANDREOLI	0008	000757/2005
HELIO DE MACEDO KRULJAC	0006	000231/2003
	0093	000732/2008
HELLEN CRISTINA WOLF	0065	000348/2008
IDMARA B. BAROSKI	0056	000146/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0025	000378/2007
JAIRO M.CHRIST	0095	000762/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO	0050	001134/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0023	000272/2007
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR	0021	000232/2007
JULIA BREM	0007	000524/2003
	0012	000343/2006
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN	0009	001157/2005
LUCIANO LINHARES	0082	000565/2008
	0031	000651/2007
	0089	000649/2008
	0039	000746/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0062	000232/2008
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	0088	000632/2008
	0114	000099/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0001	000429/2001
LUIS PRESENDO	0098	000809/2008
	0048	001119/2007
	0045	001044/2007
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0034	000676/2007
	0010	000033/2006
	0027	000395/2007
MARCELO JOSE BOLDORI	0103	000867/2008
MARCIO R. BANHUK	0038	000731/2007
	0009	001157/2005
	0059	000179/2008
MARCOS DANILO BEREJUK	0116	000130/2008
	0103	000867/2008
MARCOS GARCIA LAUREANO LE	0017	001266/2006
MARCOS ROGERIO HOBERG	0020	000122/2007
MARILUCIA FLENIK DA SILVA	0042	001023/2007
	0051	001182/2007
	0052	001186/2007
MARINA CASAL DE FREITAS	0058	000175/2008
	0067	000377/2008
	0076	000466/2008
	0110	001011/2008
	0024	000347/2007
	0094	000746/2008
MARTIN CANEVER	0057	000171/2008
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	0010	000033/2006
MAURO EDVAR LIMA	0107	000996/2008
MURILO MOISES BENASSI	0112	001020/2008
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW	0099	000837/2008
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL	0083	000573/2008
SANDRA MARA MARAFON DA SI	0026	000385/2007
SUELEN PRESENDO FURLAN	0096	000784/2008
	0072	000439/2008
	0071	000407/2008
	0068	000402/2008
	0075	000459/2008
	0106	000956/2008
	0073	000440/2008
	0092	000697/2008
	0077	000473/2008
	0070	000405/2008
	0078	000478/2008
	0105	000952/2008
	0111	001015/2008
	0080	000524/2008
	0069	000403/2008
	0066	000350/2008
	0046	001076/2007
SULEYMAN AYOUB	0109	001008/2008
VANESSA VIANA RIBEIRO	0108	000997/2008
VITOR HUGO RANKEL	0049	001127/2007
	0089	000649/2008
	0054	000041/2008
VITOR LOTOSKI	0010	000033/2006
WALKYRIA SCKUDLAREK	0011	000099/2006
ZANI DALTON FARAH	0082	000565/2008
ZEIDAN MARCELO FARAJ	0003	000402/2002
	0008	000757/2005

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-429/2001-L.F.D.S. e outros x L.C.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2002-F.F.L. e outros x L.R.L. -Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

3.-INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-402/2002-P.H.D.r.p.m. e outros x A.B. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ACIR OLISKOWSKI-

4.-CAUTELAR INOMINADA-59/2003-A.I. x T.R.M.A. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e CECILIA L. G. ABDALA-

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-66/2003-J.C.R. e outros x J.L.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

6.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-231/2003-J.P.C.r. e outros x E.S. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-

7.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-524/2003-J.D.M.C.r. e outros x J.V.F. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. JULIA BREM-

8.-PEDIDO DE GUARDA/FAM.-757/2005-D.S. x R.D.S.-Julgado procedente o pedido e mantida a guarda do menor C.S. com o autor. Adv. GIOVANI ANDREOLI e ZEIDAN MARCELO FARAJ-

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1157/2005-T.L.M.V. e outros x L.A.V. -Julgada extinta a açao.-Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES e MARCIO R. BANHUK-

10.-SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-33/2006-I.M. x K.C.C.M.-Julgado parcialmente procedentes os pedidos do autor reconvindo e em parte procedente os pedidos da requerida reconvinte e de conserquencia decretada a separacao das partes, deixado de atribuir culpa a qualqer dos consortes pela dissolucao da sociedade conjugal. Indeferido o pagamento de alimentos a ex-conjuge e concedida a guarda do filho ao autor, indeferido o pagamento de alimentos ao filho e determinado a partilha de bens conforme indicado. Determinado a extincao do feito com resolucao do merito. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, VITOR LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

11.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-99/2006-H.R.S. x F.L. -Manifestem-se as partes.-Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK e GILSON ORTH-

12.-SEPARACAO DE CORPOS-343/2006-Z.T.M. x J.M. -Julgada extinta a açao.-Adv. JULIA BREM-

13.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-365/2006-A.B. x S.F.O.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR-

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-685/2006-L.T.P.Z.r.p.m. e outros x N.A.Z. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

15.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-752/2006-M.A.r.p.m. e outros x J.M.F.A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR-

16.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1263/2006-L.F.V. x M.P.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

17.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-1266/2006-S.J.L. e outros x A.G.S.G. -Manifestem-se as partes.-Adv. MARCOS GARCIA LAUREANO LEME e CARLOS ALBERTO SENKIV-

18.-REVISAO DE ALIMENTOS-1274/2006-A.G.L. x C.S.G.L.r.p. e outros-As partes para ciencia do contido no oficio de folhas 23.-Adv. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

19.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-43/2007-A.V.D.S. e outros x M.M.-Redesignada a audiencia para o dia 08.01.2009, as 13h15min. Ao advogado do autor para informar o endereco de seu cliente.-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO e CARLOS ALBERTO SENKIV-

20.-REVISAO DE ALIMENTOS-122/2007-A.T. x A.L.T. e outros-Julgado improcedente o pedido.-Adv. ANTONIO TAVARES BUENO e MARCOS ROGERIO HOBERG-

21.-DECLARATORIA-232/2007-M.A.J. x J.M.F.A.-Julgado parcialmente procedente os pedidos e considerada nao configurada a uniao estaval entre as partes. Indeferida o pagamento de alimentos a autora, bem como deferida a obrigacao do requerido de pegar alimentos a filha no valor de 1/3 do salari minimo mensal.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-

22.-NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-245/2007-M.S.K. x G.P.K.

e outros-Deferido o pedido de folhas 47.-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-272/2007-A.W.D.N. e outros x M.J.N. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-

24.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-347/2007-J.C.L. e outros x R.F.V. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

25.-ALIMENTOS-378/2007-M.C.S. e outros x E.S.Redesignada a audiencia para o dia 10/12/2008, as 15 00 .Adv. FAUSTO BELEM, e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

26.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-385/2007-F.L.M. e outros x M.P.D.S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-

27.-DISOL.SOCIEDADE C/C PARTILHA-395/2007-E.A.D.S. x S.S.Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e reconhecida a sociedade de fato e decretada a sua extincao. Julgado procedente o pedido de partilha dos bens. Custas e despesas processuais pro rata, estendida a assistencia judiciaria gratuita a requerida.—Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

28.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-396/2007-M.C.N. x J.O.A.-Convertido o julgamento em diligencia para que a autora indique, com maior precisao, a data de inicio da uniao estavel, bem como quando esta se dissolveu, no prazo de dez dias.-Adv. GETULIO PEREIRA-

29.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-560/2007-M.L.C.J.r.p.m. e outros x D.R.S.S.Ao autor para informar o atual endereco das partes.-Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-

30.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-636/2007-E.P.F. e outros x S.K. -Ao procurador do autor para juntada de copia da certidao de obito noticiada, no prazo de quinze dias.-Adv. FAUSTO BELEM-

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-651/2007-N.L.F.C.O. x E.L.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUCIANO LINHARES-

32.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-666/2007-A.L.A.O. e outros x J.M.A. -Julgada extinta a açao.-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

33.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-670/2007-O.C. x A.C.G. e outros -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ALTINO LUIZ LEMOS-

34.-GUARDA DE MENOR CC LIMINAR PO-676/2007-A.R.F. e outros x K.C.C.M. e outros -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

35.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-679/2007-A.R.C. e outros x A.K. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-680/2007-D.A.D.S. e outros x A.M.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

37.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-730/2007-E.O. x C.G.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

38.-ALIMENTOS-731/2007-M.L.S.M. e outros x L.A.R.M.-Ao advogado da parte autora para ciencia do contido na certidao do oficial de justica de folhas 62.-Adv. MARCIO R. BANHUK-

39.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-746/2007-V.L.U. e outros x N.T.U.R. e outros -Julgada extinta a açao.-Adv. LUCIANO LINHARES-

40.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-773/2007-D.B.L. e outros x D.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

41.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1000/2007-M.W. x J.P.S.-Intime-se derradeiramente a procuradora constituida sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. DANIELLE MASNIK-

42.-ALIMENTOS-1023/2007-A.R.K.M.N.K.r. e outros x R.S.K.-Redesignada audiencia para o dia 03.12.2008, as 13h10min.-Adv. MARILUCIA FLENIK DA SILVA-

43.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1030/2007-R.A.S.C.A.S. e outros x C.A.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-

44.-SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-1037/2007-K.A.R. x A.A.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

45.-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E AP-1044/2007-E.O. x C.G.C. -Julgada extinta a açao.-Adv. LUIS PRESENDO-

46.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1076/2007-L.R.S.A.C. e outros x I.F.C .Julgada extinta a acao com fulcro no artigo 794, inc. I do CPC. -Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

47.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-1103/2007-A.F.N. x L.B. -Julgada extinta a açao.-Adv. CLEIDE MARA BEUREM-

48.-ALIMENTOS-1119/2007-M.R.M. e outros x L.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. LUIS PRESENDO-

49.-MODIFICACAO DE GUARDA-1127/2007-A.D.L. x C.D.S. e outros -Com fundamento no artigo 125, IV do CPC, designado audiência de concilicao dia 15.12.2008, as 15h15min.-Adv. VITOR HUGO RANKEL e CLEIDE MARA BEUREM-

50.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1134/2007-D.E.K.M. e outros x L.C.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-

51.-PEDIDO DE GUARDA/FAM.-1182/2007-J.M. x V.G.O. e outros-Ao advogado da parte autora para informar seu atual endereco.-Adv. MARILUCIA FLENIK DA SILVA-

52.-BUSCA E APREENSAO-1186/2007-J.M. x V.G.O. e outros -Julgada extinta a açao.-Adv. MARILUCIA FLENIK DA SILVA, FABIANA CRISTINA BRAUN e FAUZI BAKRI-

53.-DECLARATORIA-37/2008-G.J.R. x V.R.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

54.-SEPARACAO DE CORPOS-41/2008-T.M.P.V. x D.V. -Julgada extinta a açao.-Adv. VITOR HUGO RANKEL-

55.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-92/2008-C.J.B. e outros x A.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CLEIDE MARA BEUREM-

56.-BUSCA E APREENSAO-146/2008-V.R. e outros x J.V.F.R. e outros -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. IDMARA B. BAROSKI, ALBERTO KNOLSEISEN-

57.-BUSCA E APREENSAO-171/2008-C.B.R. x L.V.F. -Manifestem-se as partes em dez dias acerca da documentacao de folhas 124/125.-Adv. MARTIN CANEVER e ALEXANDRE SUTKAWICIUS-

58.-DIVORCIO DIRETO-175/2008-A.L. x E.A.S.L.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

59.-DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-179/2008-B.A.W. e outros x E.J Com fulcro no art. 295, inc. IV, e 284, Paragrafo unico do CPC, foi indeferido a peticao inicial, e decreto a extincao do processo sem resolucao de merito, na forma do art. 267, inc. I, CPC-Adv. MARCIO R. BANHUK-

60.-ALIMENTOS-197/2008-A.M.P. e outros x A.A.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

61.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-204/2008-R.M.D.S. e outros x A.L.G.D.N.-Julgada extinta a acao, sem resolucao de merito, com fulcro no art. 267, inc. V e paragrafo 3 do CPC, Adv. CARIN HEY FARAH-

62.-SEPARACAO DE CORPOS-232/2008-M.A.J. x A.W.-Deferido o pedido de folhas 27.-Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-

63.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-266/2008-O.A.D.S. x E.K. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

64.-ALIMENTOS-277/2008-L.G.A.D.S. e outros x N.F.D.S. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

65.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-348/2008-J.S. e outros x J.R.S. -Julgada extinta a açao.-Adv. HELLEN CRISTINA WOLF-

66.-DIVORCIO DIRETO-350/2008-L.L. x V.D.S.L. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) para juntada de procuracao.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

67.-ALIMENTOS-377/2008-A.K.M.S. e outros x J.A.G.S.-Deferido o pedido de folhas 25.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

68.-CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-402/2008-S.S. x D.A.O.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

69.-DIVORCIO LITIGIOSO-403/2008-A.V. x R.D. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

70.-ALIMENTOS-405/2008-W.C.O. e outros x J.U.P.-Deferido o pedido de folhas 31.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

71.-ALIMENTOS-407/2008-M.C.P. e outros x J.U.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

72.-DIVORCIO LITIGIOSO-439/2008-A.M.D.S. x M.N.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

73.-MODIFICACAO DE GUARDA-440/2008-J.J.D.S. x C.C.C.-Deferido o pedido de folhas 23.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

74.-DIVORCIO CONSENSUAL-449/2008-A.R.R.S. e outros x E.J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

75.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-459/2008-K.B. e outros x P.S.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

76.-DIVORCIO CONSENSUAL-466/2008-I.A.O. e outros x E.J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

77.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-473/2008-M.F.A. e outros x A.D.S.-Deferido o pedido de folhas 27.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

78.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-478/2008-S.J.D. e outros x N.A.D.-Deferido o pedido de folhas 26.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

79.-ALIMENTOS-486/2008-C.T.M.R. e outros x A.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

80.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-524/2008-J.L.F. e outros x L.C.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

81.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-559/2008-V.S. x H.A.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANA CLAUDIA L. FLENIK-

82.-SOBREPARTILHA DE BENS-565/2008-A.P.C.V.C. x J.M.A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, CARIN HEY FARAH-

83.-DIVORCIO DIRETO-573/2008-F.K.F. e outros x E.J. -s partes para que compareçam em Juízo, no prazo de 10 dias, para a ratificaçao do pedido.-Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-

84.-CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-617/2008-A.J.C. x S.A.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-

85.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-621/2008-J.R. e outros x G.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

86.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-622/2008-I.P.Z. x J.C.Z. -Audiência de concilicao dia 12/01/2009, às 14.00 horas. Arbitrado alimentos provisorios em 50% do salario minimo nacional, a partir da citacao. -Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-

87.-ALIMENTOS-623/2008-A.C.C.P. e outros x C.J.P. -Arbitrado alimento provisorios em 1/3 do salario minimo nacional. Designado o dia 12.01.2009, as 13.30 hora para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-

88.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-632/2008-J.W. x A.A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-

89.-ARROLAMENTO DE BENS-649/2008-M.M.S. x E.L. -Manifestem-se as partes para ciencia dos documentos e eventual manifestacao em dez dias.-Adv. VITOR HUGO RANKEL e LUCIANO LINHARES-

90.-ALIMENTOS-656/2008-M.L.S. e outros x I.A.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

91.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-686/2008-T.R.D.S. e outros x E.J. -s partes para que compareçam em Juízo, no prazo de 10 dias, para a ratificaçao do pedido.-Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-

92.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-697/2008-E.L.D. x S.M.A. e outros-Deferido o pedido de folhas 19.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

93.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2008-S.C.S. e outros x O.K. -Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-

94.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-746/2008-G.E. e outros x L.R.L. e outros -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

95.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-762/2008-I.A.M. x E.J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) em dez dias.-Adv. JAIRO M.CHRIST-

96.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-784/2008-R.R. e outros x L.S.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

97.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-796/2008-A.F.N. e outros x E.J.Homologado o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais, reconhecida a uniao estavel entre as partes e decretada a sua dissolucao.-Adv. CLEIDE MARA BEUREM-

98.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-809/2008-J.O. x J.A.C. -Audiência de concilicao dia 12.02.2009, às 14h15min.ARbitrado alimentos provisorios no valor de 1/3 do salario minimo mensal nacional, a partir da citacao.-Adv. LUIS PRESENDO-

99.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-837/2008-J.P.J. x M.W.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) acerca da certidao do oficial de justica.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-

100.-ALIMENTOS-840/2008-E.M.C. e outros x A.A.C. -Arbitrado alimentos provisorios em 1/3 do valor do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 11.02.2009, as 14 horas para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

101.-RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE D-848/2008-M.T.G. x E.M.L.S. -Julgada extinta a açao.-Adv. GETULIO PEREIRA-

102.-ALIMENTOS-850/2008-E.O. e outros x J.L.O. -Arbitrado Alimentos provisorios em 1/3 do salario minimo mensal nacional. Designado o dia 16/02/2009, as 13.15 hora para audiencia, onde as partes deverao comparecer acompanhados de seus Advogados, importando a ausencia do autor no arquivamento do autos e da re em confissao e revelia. Na audiencia se nao houver acordo, podera a parte re contestar, desde que o faca por intermedio de Advogado, designando-se em seguida, audiencia de instrucao.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

103.-DISOL.SOCIEDADE C/C PARTILHA-867/2008-I.R.A. e outros x E.J.-Cumpra-se o requerido na cota ministerial.-Adv. MARCELO JOSE BOLDORI e MARCOS DANILO BEREJUK-

104.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-879/2008-M.C.S. e outros x E.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

105.-SEPARACAO DE CORPOS-952/2008-M.R.F.M. x P.A.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

106.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-956/2008-L.A.N. e outros x E.M.N. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) para juntar aos autos no prazo de 15 dias a procuracao. -Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

107.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-996/2008-P.F.D.F. e outros x W.I.Z. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. MAURO EDVAR LIMA-

108.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-997/2008-M.M.M. x C.S. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. VANESSA VIANA RIBEIRO-

109.-CAUTELAR INOMINADA-1008/2008-C.Z.M. x F.I.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SULEYMAN AYOUB-

110.-DISOL.SOCIEDADE C/C PARTILHA-1011/2008-V.M. e outros x E.J. -s partes para que compareçam em Juízo, no prazo de 10 dias, para a ratificaçao do pedido.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

111.-DIVORCIO DIRETO-1015/2008-M.G.P.A. x V.A. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

112.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-1020/2008-M.S. x D.F.M.(. e outros -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-

113.-SEPARACAO DE CORPOS-1036/2008-C.K.Z. x Z.Z. Deferido o requerimento liminar e consequentemente autorizado o afastamento da requerente do lar conjugal. Juntar aos autos no prazo de cinco (05) dias ca da certidao de nascimento da filha menor do casal -Adv. FABRICIO N. DE FARIA MµXIMO-

114.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-99/2007-M.L.L. x A.K.R. Designado audiencia para o dia 17 de dezembro de 2008, as 14.15 horas para oitiva dos envolvidos. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-

115.-RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-4/2005-E.S.P.L. x E.J.JUlgado procedente o pedido inicial e de consequencia julgado extinto o processo com resolu;áo de merito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC. -Adv. EDSON LUIZ MOLOZZI-

116.-RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-130/2008-N.R.M. x E.J.Designado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 10 de mar;o de 2009, as 13.30 horas. Intimacao da parte autora para complemento das provas documental e testemunhal. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-

COMARCA DE UNIAO DA VITàRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY
RELAÇÇO Nº 56/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0064	000853/2008
	0042	000206/2008
	0065	000870/2008
ADRIANE WALTER	0005	000839/2005
ADRIANO REINBOLD DILLENBU	0032	001056/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHO	0054	000635/2008
	0007	000884/2005
	0041	000203/2008
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	0045	000355/2008

ANDRE LUIS ALEIXO	0016	001208/2006
	0034	000010/2008
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR	0062	000825/2008
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO	0037	000081/2008
	0050	000520/2008
CARLOS ALBERTO SENKIV	0043	000275/2008
	0020	000454/2007
	0056	000690/2008
	0021	000535/2007
	0057	000691/2008
	0019	000269/2007
	0026	000761/2007
CAROLINA SOCHA DE SOUZA	0012	000879/2006
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0046	000389/2008
	0033	001098/2007
DANIEL LUCAS COELHO	0028	000819/2007
ERICA FAERBER	0012	000879/2006
FAUSTO BELEM	0018	000054/2007
	0017	001248/2006
	0044	000354/2008
	0015	001169/2006
	0068	000894/2008
	0070	000908/2008
	0025	000744/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0008	000914/2005
	0063	000839/2008
	0058	000701/2008
GETULIO PEREIRA	0023	000612/2007
	0032	001056/2007
	0028	000819/2007
	0010	000671/2006
HELLEN CRISTINA WOLF	0069	000895/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	0013	000917/2006
	0027	000767/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0004	000564/2005
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0003	000482/2005
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR	0006	000850/2005
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN	0018	000054/2007
	0029	000848/2007
LUCIANO DANIEL CRESPO	0030	000916/2007
LUCIANO LINHARES	0067	000877/2008
	0038	000104/2008
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	0073	000981/2008
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	0036	000074/2008
LUIS MARCELO SCHNEIDER	0009	000309/2006
	0076	001044/2008
	0006	000850/2005
	0040	000181/2008
LUIS PRESENDO	0024	000674/2007
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0017	001248/2006
	0055	000643/2008
	0035	000060/2008
	0048	000516/2008
	0049	000519/2008
	0012	000879/2006
MARCELO GARCIA LAURIANO L	0060	000754/2008
MARCIO R. BANHUK	0025	000744/2007
MARCO AURELIO HLADCZUK	0077	000128/2008
MARCOS GARCIA LAUREANO LE	0002	000071/2005
MARINA CASAL DE FREITAS	0052	000561/2008
	0066	000872/2008
	0016	001208/2006
MARTIN CANEVER	0001	000401/2003
	0011	000758/2006
MARTIN FRANCISCO RIBAS	0062	000825/2008
MAURO EDVAR LIMA	0061	000820/2008
ROGERIO LUIS STASIAK	0014	001067/2006
SANDRA MARA MARAFON DA SI	0009	000309/2006
SUELEN PRESENDO FURLAN	0071	000934/2008
	0047	000409/2008
	0074	001029/2008
	0051	000544/2008
	0059	000702/2008
	0075	001034/2008
	0072	000957/2008
THIAGO ANTONIO PIGATTO CA	0031	001003/2007
VITOR HUGO RANKEL	0039	000127/2008
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG	0001	000401/2003
ZANI DALTON FARAH	0022	000581/2007
ZEIDAN MARCELO FARAJ	0053	000634/2008

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-401/2003-M.L.M.B.r.p.m. e outros x E.A. -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES e MARTIN CANEVER-

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-71/2005-A.S.r.m. e outros x J.A.T. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARCOS GARCIA LAUREANO LEME-

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-482/2005-T.J.F.P.r.m. e outros x C.R.P. Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, inc. I do CPC W-Adv. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-564/2005-D.P.O. e outros x S.D.S.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-839/2005-J.L.L.r.m. e outros x J.L.P.F. -Manifeste(em)-se, derradeiramente a(s) requerente(s)-Adv. ADRIANE WALTER-

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-850/2005-J.N.G.r.a.m. e outros x D.G. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s)-Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e LUIS MARCELO SCHNEIDER-

7.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-884/2005-I.C.r.m. e outros x F.S.-Julgado improcedente o pedido inicial.-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

8.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-914/2005-A.B. x A.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

9.-SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-309/2006-D.C.S. e outros x I.S. Julgado parcialmente procedente os pedidos da parte requerente, para de consequencia decretar a separacao de corpos do casal, para decretar a separacao judicial do casal, deisando de atriuir a culpa a qualquer um dos consortes pela dissolucao da soeciadade/ indeferido a pensao alimentia a ex-conjuge/ determinado a manutencao da guarda das filhas do casal com a mae, deferido alimentos para prole e determinado a partilha de parte dos bens indicados. SOCIEDADE CONJUGAL -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2006-K.G.F.r.p.m. e outros x M.F.F.-Indeferido o pedido de folhas 21/22 e determinado que os autos sigam ao contador judical para atualizacao do valor do debito.-Adv. GETULIO PEREIRA-

11.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-758/2006-P.V.r.p.m. e outros x G.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARTIN CANEVER-

12.-MODIFICACAO DE GUARDA-879/2006-R.L. x F.S.-REcebido o recurso de apelacao com efeito devolutivo e suspensivo. A parte apelada para apresentacao de contra-razoes no prazo de quinze dias.-Adv. ERICA FAERBER, CAROLINA SOCHA DE SOUZA e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

13.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-917/2006-A.R. x J.A. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) para que apresente os documentos faltantes para expedicao de mandado de averbacao no prazo de dez dias.-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-

14.-ALIMENTOS-1067/2006-G.T.O.S. e outros x C.P.S. -Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1169/2006-C.G.F.P.r.p.m. e outros x A.C.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

16.-NEGATIVA DE PATERNIDADE-1208/2006-V.W. x V.R.L.r.p. e outros -Manifestem-se as partes em dez dias.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ANDRE LUIS ALEIXO-

17.-REVISAO DE ALIMENTOS-1248/2006-C.A.B. x T.O.B.r.p. e outros-HoMOLOGADO o acordo e julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inc. III do CPC. Adv. FAUSTO BELEM e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

18.-PEDIDO DE GUARDA-54/2007-V.P. x C.M.Julgado procedente o pedido inicial para conceder a guarda da menor ao requerente. Condenado o Estado ao pagamento dos honorarios ao curador da parte requerida no montante de R$ 415,00, assim como ao procurador da parte autora, fixado em R$ 650,00 -Adv. FAUSTO BELEM e LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-

19.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-269/2007-A.M.C. x V.F. - Da renuncia deve o mandante ser valida e inequivocadamente notificado. Nao ha prova da notificacao, e ate que se faca prossegue o procurador das partes na defesa dos interesses de ses constituintes. Intime-se o procurador da autora.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

20.-ALIMENTOS-454/2007-M.R. x J.C.P. - Da renuncia deve o mandante ser valida e inequivocadamente notificado. Nao ha prova da notificacao, e ate que se faca prossegue o procurador das partes na defesa dos interesses de ses constituintes. Intime-se o procurador da autora.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

21.-ALIMENTOS-535/2007-D.C.P. e outros x A.G. - Da renuncia deve o mandante ser valida e inequivocadamente notificado. Nao ha prova da notificacao, e ate que se faca prossegue o procurador das partes na defesa dos interesses de ses constituintes. Intime-se o procurador da autora.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-581/2007-B.T.S. e outros x C.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ZANI DALTON FARAH-

23.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-612/2007-L.G.K. e outros x E.J.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais.-Adv. GETULIO PEREIRA-

24.-RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-674/2007-E.S. x C.A.T.Jugado Procedente o pedido , poara reconhecer a sociedade de fato do casal, e decratada a sua dissolucao, Condenado o suplicado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos horarios advocaticios ao patrono da autora, fixado em R$ 600,00. -Adv. LUIS PRESENDO-

25.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-744/2007-M.V.S. e outros x G.G. -Manifestem-se as partes em dez dias acerca do contido na certidao de folhas 57.-Adv. FAUSTO BELEM e MARCIO R. BANHUK-

26.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-761/2007-H.V.D.S. x J.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

27.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-767/2007-S.T.B.J. x S.F.M. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) para juntada de regular instrumento procuratorio no prazo de quinze dias.-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-

28.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-819/2007-L.G.F.L. e outros x R.A. -Realizado o protocolamento de bloqueio de valores de contas e aplicacoes financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no limete de R$ 1.874,98.Determinado o aguardo de 10 dias, para verificacao de resposta mo sistema Bacenjud.Quanto ao rito do artigo 733 do CPC cabe a parte exequente optar pelo pedido de prisao ou mesmo execucao dos valores em conjunto.-Adv. DANIEL LUCAS COELHO e GETULIO PEREIRA-

29.-CAUTELAR INOMINADA-848/2007-I.G. x S.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-

30.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/2007-L.M.R. x J.A.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1003/2007-F.T.M.F. e outros x L.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) no prazo de 10 dias-Adv. THIAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-

32.-CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-1056/2007-C.L. x I.R.L.-Julgado procedente o pedido e decretada a conversao da separacao em divorcio entre as partes.dv. GETULIO PEREIRA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-

33.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1098/2007-L.E.F. e outros x E.J.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

34.-SEPARACAO DE CORPOS-10/2008-C.R.C.L. x A.G.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) para que indique o atual endereco do requerido para citacao. Arbitrado alimentos provisorios no valor de 1/3 do salario minimo mensal nacional, a partir da citacao.-Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-60/2008-J.V.R. e outros x G.L.R. -Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-74/2008-J.A.O. e outros x V.R.A.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-

37.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-81/2008-L.T.T. x S.A.T. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) sobrevo prosseguimento do feito em 10 dias-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

38.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-104/2008-C.O.O. e outros x A.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUCIANO LINHARES-

39.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-127/2008-E.A.M.M. e outros x S.M.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. VITOR HUGO RANKEL-

40.-ALIMENTOS-181/2008-V.M.F.N. e outros x J.E.F.N. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

41.-SEPARACAO CONT.C/C SEP.CORPOS-203/2008-R.T.D.S.O. x A.F.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

42.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-206/2008-I.A.C. e outros x A.O.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ACIR OLISKOWSKI-

43.-ALIMENTOS-275/2008-K.G.N.B. e outros x P.R.N.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

44.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2008-M.C.S. e outros x I.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

45.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-355/2008-E.C.F. e outros x E.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-

46.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-389/2008-A.C.T. e outros x C.O.-Deferido o pedido de folha 15.-Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

47.-DIVORCIO DIRETO-409/2008-A.M.R.L. x I.L.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

48.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-516/2008-K.G.C. e outros x E.J.R.S. -Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extincao e arquivamento.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

49.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-519/2008-M.M.M. x C.S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) quanto ao aditamento do pedido inicial de folhas 70 no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

50.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-520/2008-A.P.A. e outros x A.A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-

51.-ALIMENTOS-544/2008-A.R.F. e outros x A.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

52.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-561/2008-C.A.S.L. x R.T.L.-Julgado procedente o pedido e decretada a converao de separacao em divorcio entre as partes.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

53.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-634/2008-J.C. x A.R.V. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-

54.-SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-635/2008-A.D.C. x M.M.N.Z.-Homologado o acordo e decretaada a separacao do casal, e de consequencia julgada extinta a acao, Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-

55.-ALIMENTOS-643/2008-E.A.O.C. e outros x J.O.C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

56.-ALIMENTOS-690/2008-M.V.G. e outros x E.G. - Da renuncia deve o mandante ser valida e inequivocadamente notificado. Nao ha prova da notificacao, e ate que se faca prossegue o procurador das partes na defesa dos interesses de ses constituintes. Intime-se o procurador da autora.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

57.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-691/2008-L.R. e outros x I.D.A.D. - Da renuncia deve o mandante ser valida e inequivocadamente notificado. Nao ha prova da notificacao, e ate que se faca prossegue o procurador das partes na defesa dos interesses de ses constituintes. Intime-se o procurador da autora.-Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-

58.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-701/2008-E.A.J. x L.P.Z. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

59.-ALIMENTOS-702/2008-N.E.R. e outros x C.U.R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

60.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-754/2008-T.A.D.S.S. e outros x E.C.J.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-

61.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-820/2008-M.R.S.P. e outros x J.E.P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MAURO EDVAR LIMA-

62.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-825/2008-F.G. x L.F.V.Julgado procedente o pedido, e por consequencia determinado a remessa dos autos a Vara da Familia de Guaratuba. Condenado o excepo ao pagamento das custas processuais relativas ai incidente. -Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARTIN FRANCISCO RIBAS-

63.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-839/2008-J.P.S. e outros x O.L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

64.-CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-853/2008-H.U.F. e outros x E.J.-Julgado procedente o pedido e decretada a conversao de separacao dos requerentes em divorcio.-Adv. ACIR OLISKOWSKI-

65.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2008-L.H.F. e outros x L.M.F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. ACIR OLISKOWSKI-

66.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-872/2008-B.A.B. e outros x A.B. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-

67.-CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-877/2008-J.S.A.L. x E.W. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUCIANO LINHARES-

68.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-894/2008-J.E.S. e outros x A.A.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

69.-BUSCA E APREENSAO-895/2008-E.S.O. x J.C.C. -Julgada extinta a açao.-Adv. HELLEN CRISTINA WOLF-

70.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-908/2008-C.N.O. e outros x E.O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. FAUSTO BELEM-

71.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-934/2008-E.H. e outros x R.E.P.D.S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s) no prazo de 10 dias. -Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

72.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-957/2008-S.L.N. e outros x A.L.N. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

73.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-981/2008-M.I.S. e outros x R.L.G. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-

74.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1029/2008-R.A.O.F. e outros x E.J. --s partes para que compareçam em Juízo, no prazo de 10 dias, para a ratificaçao do pedido.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

75.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1034/2008-M.B. x A.M. -Emende-se a inicial no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-

76.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1044/2008-V.L.L.C. e outros x A.R.D.S.-Deferido a assistencia judiciaria gratuita condicionado ao fato de que a autora devera comparecer em cartorio no prazo de dez dias assinar o pedido, caso nao compareca o pedido sera revogado ao cabo do prazo concedido. Arbitrado alimentos provisorios no valor de 30% do salario do trabalhador, ou seja, R$ 166,32. Deferido parcialmente o pedido de bloqueio de verbas que seja no valor de 30% do valor total. DEsignado o dia 11.03.2009, as 14h15min para audiencia de conciliacao. Indeferido o pedido de liberacao do valor depositado em juizo e tambem indeferido o pedido de bloqueio parcial de valores referentes ao FGTS do rquerido.-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

77.-RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-128/2008-M.R. x E.J.dEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSAO DO PROCESSO. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-

Wenceslau Braz

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARAN
MIGUEL VISBISKI
RELAÇÃO Nº 23/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO MARTINS CORREIA J	0007	000478/2005
	0009	000547/2006
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	0008	000233/2006
CARLOS ALBERTO BEZERRA	0006	000368/2005
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED	0011	000143/2007
	0005	000082/2003
	0004	000528/2002
DIEGO BODANESE	0016	000173/2008
DIRCE MARIA MARTINS	0012	000289/2007
	0007	000478/2005
EMERSON LAUTENSCHALAGER S	0015	000680/2008
ERCILIO RODRIGUES DE PAUL	0001	000461/1995
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0008	000233/2006
GLAUCO IWERSEN	0005	000082/2003
HELLISON EDUARDO ALVES	0010	000062/2007
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	0004	000528/2002
	0003	000360/2000
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A	0011	000143/2007
	0005	000082/2003
	0003	000360/2000
LUCIANE REGINA ROSSINI FA	0008	000233/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0008	000233/2006
MARIA LUCIA LINS E CONCEI	0008	000233/2006
MAURI MARCELO BEVERVANCO	0008	000233/2006
MAURICIO DOMINGOS CALIXTO	0010	000062/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0005	000082/2003
NILTON D FENSTERSEIFER	0005	000082/2003
OLDEMAR MARIANO	0010	000062/2007
OTELIO RENATO BARONI	0013	000350/2007
PAULO MADEIRA	0001	000461/1995
RACHID JORGE MIGUEL PILOT	0002	000333/2000
	0003	000360/2000
RICARDO DOS SANTOS LOBO	0011	000143/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0014	000679/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0008	000233/2006
WILSON RODRIGUES DE PAULA	0001	000461/1995

1.-PEDIDO DE FIXA•ÇO DE VALORES-461/1995-CAMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ/PR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-AO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ PARA MANIFESTAR-SE SOBRE PEDIDO DE FOLHAS 379/380. Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, WILSON RODRIGUES DE PAULA e PAULO MADEIRA-

2.-CAUTELAR-333/2000-C G A MARISSOL LTDA x JAIRO GRACIANO DE SOUZA-Adv. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO-

3.-ORDINµRIA ANULATàRIA-360/2000-C G A MARISSOL LTDA x ANTONIO AFONSI JUNIOR e outros-NÇO EXISTE NA DECISÇO HOSTILIZADA A VENTILADA OMISSÇO A SER SANAVEL PELO RECURSO. NÇO CONHECIDO OS EMBARGOS OPOSTOS. Adv. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

4.-ORDINµRIA-528/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ORIVALDO MACIEL FILHO-DEFERIDO O PEDIDO DE FOLHAS 333 PELO PRAZO DE 30 DIAS. Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

5.-SUMARÔSSIMA REPARA•ÇO DANOS-82/2003-JOSE ADERSON DA SILVA x TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA e outros-AS PARTES SOBRE CONTA GERAL DE LIQUIDA•ÇO DE FOLHAS 407 5 DIAS. Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, NILTON D FENSTERSEIFER, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

6.-ANULATORIA-368/2005-ALFREDO PINHEIRO JUNIOR & CIA. LTDA. x JOSE ROBERTO MATEUS NICOLA & CIA. LTDA. e outros-ESPECIFIQUE A PARTE QUAL A PROVA QUE PRETENDE PRODUZIR, ESCLARECENDO SE PRETENDE A DESIGNA•ÇO DE AUDIENCIA PARA CONCILIA•ÇO. 5 DIAS. Adv. CARLOS ALBERTO BEZERRA-

7.-ORDINARIA DE COBRANCA-478/2005-CLEIDE JULIA CHUVES x LOURDES FRANCISCA VILAS BOAS e outros-CONCILIA•ÇO 16/12/2008 AS 14 HRS. Adv. DIRCE MARIA MARTINS e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-

8.-EXECU•ÇO DE SENTEN•A-233/2006-AIDE FERREIRA PAZ x BANCO DO ITAU S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANA)-NADA A DEFERIR QUANTO AO PEDIDO DE FOLHAS 91, EIS QUE A EXCESSÇO DE PR•-EXECUTIVIDADE Jµ FOI DECIDIDA, CONFORME SE VE AS FOLHAS 83/89. 5 DIAS. Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEICAO MEDEIR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

9.-EXECU•ÇO DE SENTEN•A-547/2006-ANGELIO APARECIDO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS DE PAULA-INDEFIRIDA A PRETENSÇO ANELADA PELO CREDOR. 5 DIAS. Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-

10.-ORDINARIA DE COBRANCA-62/2007-HABIB CALIXTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-A REQUERIDA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R$ 791,00. Adv. MAURICIO DOMINGOS CALIXTO, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-

11.-EMBARGOS EXECUCAO-143/2007-ADALTO PEREIRA FRANCA x CORRADI E VIEIRA LTDA-CONCILIA•ÇO 15/01/2009 AS 16 HRS. AS PARTES PARA ARROLAREM TESTEMUNHAS. Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-

12.-SUMARIA DE RECISAO-289/2007-EMERSON JOSE MALAQUIAS x IRENE LUZIA DE JESUS-AUDIENCIA DE CONCILIA•ÇO 16/12/2008 AS 15 E 30 HRS. Adv. DIRCE MARIA MARTINS-

13.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-350/2007-JOSE IVONEI CARNEIRO x LUIS ANTONIO ANTUNES-AO REQUERIDO SOBRE O PEDIDO DE FOLHAS 59/91. 5 DIAS. Adv. OTELIO RENATO BARONI-

14.-BUSCA E APREENSÇO-679/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO BENEDITO FERREIRA-AO AUTOR PARA INSTRUIR A INICIAL COM A PROVA DO INADIMPLEMENTO E DA CONSTITUI•ÇO EM MORA DA PARTE R•. INDEFERIDO O PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÇO. 5 DIAS. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

15.-BUSCA E APREENSÇO-680/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x AMADEU PEREIRA DA SILVA-AO AUTOR PARA INSTRUIR A INICIAL COMPROVA DO INADIPLEMENTO E DA CONSTITUI•ÇO EM MORA DA PARTE R•. 15 DIAS. Adv. EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-

16.-SUMARIA DE COBRANCA-173/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE PATO BRANCO - PR -TADEU SANDINI FERST x JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR-AGUARDANDO POR 30 DIAS O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R$ 164,00. Adv. DIEGO BODANESE-

Crime

Arapoti

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PR
CARTÓRIO DO CRIME
Fabiana Matie Sato: Juíza de Direito
Relação nº 043/2008

Nº ordem	Advogado(a)	Nº autos
1 -	Dr. Edson Aparecido Stadler	2008.401-1

1. Processo Crime nº 2008.401-1. Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA. Denunciado: WILSON JORGE JOLY. "Rejeito o pedido e mantenho a prisão preventiva do réu, o delegado Dr. Wilson Jorge Joly". Advogado: Dr. Edson Aparecido Stadler.

Assis Chateaubriand

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CRIMINAL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
RELAÇÃO Nº 26/2008

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS
Dr. Adilson Andrade Amaral
Dr. Alberoni Fernandes Baliero
Dr. Antonio Caibas da Silva
Dr. Antonio Roberto dos Santos
Dr. Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto
Dr. Clairton Finkler
Dr. Cloves Luiz Angeleli
Dra. Dioneia Hayashi Higuchi
Dr. Djalma Bozze dos Santos
Dr. Edesio Ramid Nassar
Dr. Enzo Aleixo
Dra. Gelcina Amaral
Dr. João José Menezes Bulhões Ferro
Dr. Kenji Dela Pria Hatamoto
Dr. Laurindete Correa da Silva
Dra. Luciane de Castro
Dra. Luciany Tolentino Smzrczwski
Dra. Magueda Thomaz Villas Boas
Dr. Natalino Bariviera
Dra. Renata Emi Numoto
Dr. Rogério Raizi Belice
Dr. Rubens José da Costa
Dr. Silvio Ferreira Primo
Dra. Verônica Matulaitis Raruchenei
Dr. Wilson José Assumpção

Execução de Alimentos nº 181/96 – D.D.S.W. x J.W – manifestação acerca da informação de fls. 145, ou seja, indicar número do CPF do executado. Adv. Dr. Antonio Roberto dos Santos.

Separação Judicial nº 65/2001 – B.L.L.F. x L.F. – juntar, na íntegra, cópia da decisão judicial de fls. 384, com certidão da fase do feito, em dez dias. Adv. Dr. Enzo Aleixo.

Execução de Alimentos nº 86/2001 –W.M.P. e outros x V.D.P. - ... extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC... Sentença datada de 05.11.08. Adv. Dr. Antonio Caibas da Silva.

Execução de Alimentos nº 133/2002 – L.A.L.R.S. x D.L.S. - ... extinto o feito, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC. .. sentença datada de 05.11.08. Advs. Drs. Adilson Andrade Amaral e Luciane de Castro.

Divórcio Direto nº 214/2003 – N.S. x M.A G. S - ... julgada parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e decretado o divórcio de N.S. e M.A.G.S. e determinada a divisão da quota de 50% para cada parte, do lote de terras urbano sob nº 22 da quadra 19, com área de 600,00m2, localizado em Tupãssi. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Condenado o requerente ao pagamento de vinte por cento das custas e despesas processuais e a requerida, ao pagamento de 80% das despesas processuais... sentença datada de 11.11.08. Adv. Dr. Enzo Aleixo.

Execução de Alimentos nº 121/2004 – D.L.A. x J.C.A - ... extinto o feito, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC... Sentença datada de 19.11.08. Advs. Drs. Adilson Andrade Amaral e Rubens José da Costa.

Guarda e Responsabilidade nº 131/2005 – J.L.S. x M.D.M - ... julgado improcedente o pedido inicial e concedida à N.D.M., a guarda de J.A.M.S., mediante compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo....sentença datada de 03.11.08. Advs. Drs. Kenji Dela Pria Hatamoto e Natalino Bariviera.

Separação Judicial nº 139/2006 – A.A.P.S. x E.S. - ... Julgada parcialmente procedente o pedido inicial e decretada à separação judicial de A.A.P. S e E.S e determinada a divisão, na quota de 50% para cada parte, do lote de terras urbano nº. 12 da quadra 58, situado no Jardim América; divisão na quota de 50% para cada parte, do veículo modelo WV/Gol, ano 2004/2005; divisão, na quota de 50% para cada parte, do veículo motocicleta Honda CG 125, TITAN; que o filho do casal continuará sob a guarda da requerente, garantido o direito de visitas do genitor, na forma disposta na fundamentação supra; pagamento pelo requerido, de pensão alimentícia ao filho o casal, no valor equivalente a 30% do salário mínimo. A requerente voltará a usar o nome de solteira. .. sentença datada de 10.11.08. Advs. Drs. Antonio Roberto dos Santos e Rubens José da Costa.

Dissolução de Sociedade Fato nº 213/2006 – D.F. x S.O. - ... julgado improcedente o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC... Condenada a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 700,00... Sentença datada de 13.11.08. Advs. Drs. Antonio Caibas da Silva e Laurindente Correa da Silva.

Guarda e Responsabilidade nº 11/07 – J.D. x C.D.R e outra - ... julgado procedente o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, para conceder a J.D. a guarda de G.A D.R., mediante termo de compromisso.Condenados os requeridos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor de R$ 500,00 e R$ 200,00 à advogada nomeada. Sentença datada de 10.11.08. Advs. Drs. Cloves Luiz Angeleli e Renata Emi Numoto

Execução de Alimentos nº 14/2007 – E.H.N. x M.N - ... extinto o feito, com fulcro n o art. 794, inc. II do CPC . Sentença datada de 07.11.08. Adv. Dra. Verônica Matulaitis Ratuchenei.

Execução de Alimentos nº 15/2007 – E.H.N. e outra x M.N - extinto o feito, com fulcro n o art. 794, inc. II do CPC . Sentença datada de 07.11.08. Adv. Dra. Verônica Matulaitis Ratuchenei.

Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 23/2007 – L.M. x V.A S - ... julgo extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, III, CPC) para, reconhecendo a existência de sociedade de fato/união estável mantida pelas partes e ainda, homologando o plano de partilha apresentado... Sentença datada de 20.10.2008. Adv. Dr. Rogério Raizi Belice e Edesio Ramid Nassar

Execução de Alimentos nº 143/2007 – R.T.B. e outro x E,.A.B - ... extinto o feito, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC. Condenado o executado, ao pagamento das custas processuais... sentença datada de 19.11.08. Adv. Dr. João José Meneses Bulhões Ferro.

Execução de Alimentos nº 190/2007 – A.C.M.S. x C.M.S - ... julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III do CPC. Condenados os exeqüentes, ao pagamento das custas processuais.., sentença datada de 19.11.08. Adv. Dr. Antonio Caibas da Silva.

Guarda e Responsabilidade nº 48/2008 – D.A.Z. e outra x C.A,Z x e outra - ... Homologada a transação celebrada pelas partes. Extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. ... Sentença datada de 07.11.02008. Adv. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas.

Separação Judicial nº 67/2008 – E.E.S.D. x A J.D – especificação de provas, em dez dias, de maneira fundamentada, sob pena de indeferimento e ainda, manifestação acera da possibilidade de acordo. Advs. Drs. Enzo Aleixo e Magueda Thomaz Villas Boas.

Revisional de Alimentos nº 88/2008 – J.T. x D.S.T. e outros – especificação de provas que pretendem produzir, de maneira fundamentada, sob pena de indeferimento. Adv. Drs. Silvio Ferreira Primo e Veronica Matulaitis Ratuchenei.

Homologação de Acordo nº 114/2008 – A.S.S.H. e outra - ... homologada a desistência da presente demanda e extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do CPC. Sentença datada de 07.11.08. Adv. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas.

Separação Judicial nº 121/2008 – E.M.B.A. x B.A A –manifestação acerca da contestação e documentos apresentados. Adv. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas.

Homologação de Acordo nº 132/2008 – M.A.S. e outro – Homologada a transação celebrada entre as partes. Sentença datada de 30.10.08. Adv. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas

Homologação de Acordo nº 136/2008 – N.G.M e outra - Homologada a transação celebrada entre as partes. Sentença datada de 30.10.08. Adv. Dr. Alberoni Fernandes Baliero.

Homologação de Acordo nº 144/2008 – E.S. e outra - Homologada a transação celebrada entre as partes. Sentença datada de 30.10.08. Adv. Dr. Alberoni Fernandes Baliero.

Homologação de Acordo nº 146/2008 - Homologada a transação celebrada entre as partes. Sentença datada de 30.10.08. Adv. Alberoni Fernandes Baliero.

Ação de Alimentos nº 149/2008 – C.S.B. x A B - .. indeferido o pedido inicial e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. I e art. 295, inc. III, todos do CPC... Sentença datada de 21.10.08. Adv. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas.

Homologação de Acordo nº 158/2008 – F.A.G. e outra - Homologada a transação
celebrada entre as partes. Sentença datada de 30.10.08. Adv. Alberoni Fernandes Baliero

Impugnação ao Benefício da gratuidade da Justiça nº 168/2008 – Escrivania da Vara de Família x E.C.G.D. – manifestação acerca da impugnação formulada. Adv. Dr. Rubens José da Costa.

Processo Crime nº 2001.10-2 – Valeria Alves dos Santos - ... Julgo procedente a pretensão formulada na denúncia, párea o fim de condenar a acusada Valeria Alves dos Santos, como incursa no art. 171, c.c art. 14, inc. II do CPB. Pena definitiva: oito (08) meses de reclusão e dez (10) dias-multa. Regime Semi-aberto. Sentença datada de 12.11.08. Adv. Dr. Natalino Bariviera.

Processo Crime nº 1997.05-0 – Antonio da Silva Vicente e outros – manifestação acerca da desistência das testemunhas (fls. 234 e 239). Adv. Dr. Antonio Caibas da Silva.

Processo Crime nº 2002.28-7 – Mauro Antonio Prando – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Dra Luciany Tolentino Smzrczcwski.

Processo Crime nº 2002.5-8 – Valdinei Gomes de Lima - ... Julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver Valdinei Gomes de Lima, da imputação que lhe era feita. Sentença datada de 07.11.08. Adv. Dra. Dioneia Hayashi Higuchi.

Processo Crime nº 2003.55-56 – Hilário Moquiuti - .. julgo procedente a pretensão formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado Hilário Moquiuti, como incurso nas sanções do art. 214, c.c art. 224, letra "a", aplicada a regra do art. 71, todos do CPB... Pena definitiva: nove (09) anos e sete (07) meses de reclusão. Regime Fechado. Sentença datada de 11.11.08. Adv. Dr. Edesio Ramid Nassar.

Processo Crime nº 2004.62-0 – Nicéia Aparecida Soares Pereti – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Dr. Natalino Barivieira.

Processo Crime nº 2004.41-8 – Odair Piveta – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Dr. Adilson Andrade Amaral.

Processo Crime nº 2005.7-0 – Marcelo Limeira da Silva - ... julgo procedente a pretensão formulada na denúncia, para o fim de condenar o acusado Marcelo Limeira da Silva, como incurso nas sanções do art. 171, "caput", art. 171, "caput", c.c art. 14, inc. II (2 vezes) do CPB. Pena definitiva: um (01) ano e quatro (04) meses e trinta e cinco (35) dias-multa. Pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Sentença datada de 13.11.08. Adv. Dr. Rubens José da Costa.

Processo Crime nº 2006.51-9 – Lucivaldo Moreira – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Dr. Natalino Bariviera.

Processo Crime nº 2007.431-1 – Diego Rodrigo de Santana e outros – apresentação de defesa, em dez dias. Adv. Dr. Djalma Bozze dos Santos.

Processo Crime nº 2008.98-9 – Deumar Dias de Souza Oliveira – apresentação de defesa, em dez dias. Defensor nomeado – Dr. João José Meneses Bulhões Ferro.

Processo Crime nº 2008.23-7 – Cornélio Anacleto dos Santos – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Dr. Rubens José da Costa.

Processo Crime nº 2008.365-1 – Gilson José da Silva e outros – apresentação de alegações finais no prazo de lei. Advs. Drs. Gelcina Amaral e João José Meneses Bulhões Ferro.

TC. 2008.87-3 – Amadeo Bruno Rigon - ... declarada extinta a punibilidade, ante o cumprimento integral da condições impostas. Sentença datada de 18.11.08. Adv. Dr. Clairton Finkler.

TC. 2008.33-4 – Orivaldo Pergo – extinta a punibilidade do infrator, ante o cumprimento integral das condições impostas. Sentença datada de 18.11.08. Adv. Dr. Wilson José Assumpção.

Astorga

COMARCA DE ASTORGA
ÚNICA VARA CRIMINAL - RELAÇÃO Nº 47/2008
JUIZ DE DIREITO: Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	001	PC-2008.54-7

1.- Autos de Carta Precatória n. 2008.616-2 – indiciado WILLIAN DE ABREU CAVALCANTI - "1. ... À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo requerente William de Abreu Cavalcanti..."– DRA ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

Carlópolis

COMARCA DE CARLOPOLIS – PR
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
RELAÇÃO Nº 021/2008 – 10/12/2008

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO(S).	ORDEM
1.- Edison Soares de Arruda	01

01 – Processo Crime nº 2001.11-0 – Réu(é)(s): Elly José Soares Sobrinho – Intimação do(s) DD. Defensor(es) do(s) Denunciado(s), para apresentação de alegações finais. – Adv(s). Dr. Edison Soares de Arruda.

Cascavel

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
RELAÇÃO Nº 52/2008
JUIZ: DR. GUISTAVO HOFFMANN

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADELINO MARCON	06	2007.2788-5
ARNALDO COSTA FARIAS	09	2008.3834-0
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	01	2008.3749-1
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	01	2008.3749-1
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	07	2006.2169-9
GIOVANA CEZALLI MARTINS	11	2008.4933-3
GIOVANI WEBBER	16	2007.1660-3
LAURI DA SILVA	05	2007.2015-5
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	09	2008.3834-0
LUIS JOSÉ MILANI	10	2008.4175-8
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	02	2006.3514-2
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	11	2008.4933-3
MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	14	2008.4005-0
MICHAEL HIROMI Z. MYAZAKI	15	2008.5452-6
MICHEL ARON PLATCHEK	13	2008.4494-3
RAFAEL PELLIZETTI	07	2006.2169-9
RODRIGO MARCON SANTANA	06	2007.2788-5
ROLF KOERNER	06	2007.2788-5
RONALDO DA FONSECA	06	2007.2788-5
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	03	2008.1198-0
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	09	2008.3834-0
VITOR HUGO SCARTEZINI	04	2008.4730-6
	12	2008.4551-6
WAGNER TAPOROSKI MORELLI	08	2008.3231-7

01 – Processo Crime nº 2008.3749-1; Réu: FABIO MULLER e outro;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus, para que apresentem alegações finais no prazo legal.
Adv. Dr. CLAUDIO DE LARA JUNIOR; Dr. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO

02 – Processo Crime nº 2006.3514-2; Réu: VALDEMIR SALES DE CAMARGO;
Ato: Intimação do procurador do réu para que se manifeste no prazo de 03 dias, sobre a testemunha não encontrada CLAUDEMIR NEVES MAÇOLA, conforme certidão de fls. 100 dos autos.
Adv. Dr. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA

03 – Processo Crime nº 2008.1198-0; Réu: ROMILDO DE FRANÇA;
Ato: Intimação do procurador do réu que por sentença datada de 04.12.2008, foi o réu absolvido nos termos do artigo 386, VII do CPP.
Adv. Dr. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA

04 – Processo Crime nº 2008.4730-6; Réu: JEFERSON BORBA;
Ato: Intimação do procurador do réu que por sentença datada de 04.12.2008, foi o réu absolvido nos termos do artigo 386, VII do CPP.
Adv. Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI

05 – Processo Crime nº 2007.2015-5; Réu: SIDNEI DE SOUZA;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que no prazo de 05 dias, para que indique quais testemunhas pretende ouvir novamente, bem como se manifeste sobre a produção de provas já realizadas.
Adv. Dr. LAURI DA SILVA

06 – Processo Crime nº 2007.2788-5; Réu: DARLEI NATAL GABANA;
Ato: Intimação do assistente de acusação, bem como da defesa do réu, para que no prazo legal apresentem alegações finais, respectivamente.
Adv. Dr. ROLF KOERNER, Dr. RONALDO DA FONSECA, Dr. ADELINO MARCON e Dr. RODRIGO MARCON SANTANA

07 – Processo Crime nº 2006.2169-9; Réus: CLAIR REGINA FOLTZ e outros;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus que por sentença datada de 29.10.2008, foram os réus absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Adv. Dr. FABRICIO ROGERIO BECEGATO; Dr. RAFAEL PELLIZETTI

08 – Processo Crime nº 2008.3231-7; Réu: LEONEL LEMOS;
Ato: Intimação do procurador do réu, para que no prazo legal apresente alegações finais.
Adv. Dr. WAGNER TAPOROSKI MORELLI

09 – Processo Crime nº 2008.3834-0; Réu: GIOVANE BORN DE SOUZA e outros;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus que por sentença datada de 28.11.2008, foi a ré ROSENILDA SIQUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, absolvida nos termos do artigo 386, VII do CPP, sendo que os réus Giovane e Marinalda foram condenados nas penas do artigo 33 "caput" da lei 11.343/2006, sendo ela condenada a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime fechado, ele condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime fechado.
Adv. Dr. ARNALDO COSTA FARIAS, Dr. LUIZ EDUARDO DE SOUZA e Dra. TERESINHA DEPUBEL DANTAS

10 – Processo Crime nº 2008.4175-8; Réu: MAURO LUCATELLI;
Ato: Intimação do procurador do réu para que reduza o rol de testemunhas a 05 pessoas (art. 532 do CPP, no prazo de 05 dias, eventual omissão acarretara a desconsideração das duas ultimas pessoas apontadas.
Adv. Dr. LUIS JOSÉ MILANI

11 – Processo Crime nº 2008.4933-3; Réu: PAULO CARAMURU DE SÁ e outro;
Ato: Intimação dos procuradores dos réus que foi designada a data de 08/01/2009, às 13h40min, para audiência de instrução e julgamento.
Adv. Dr. MARCELO NAVARRO DE MORAIS; Dra. GIOVANA CEZALLI MARTINS

12 – Processo Crime nº 2008.4551-6; Réus: CLARICE APARECIDA DE MORAIS e outra;
Ato: Intimação do procurador dos réus para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
Adv. Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI

13 – Pedido de Restituição de Bem Apreendido nº 2008.4494-3; Requerente: TERESINHA PANIZZON;
Ato: Intimação do procurador da requerente que por decisão datada de 01.12.2008, foi deferido o pedido pleiteado.
Adv. Dr. MICHEL ARON PLATCHEK

14 – Pedido de Arbitramento de Fiança nº 2008.4005-0; Requerente: ADILSON MENDES DE SOUZA;
Ato: Intimação do procurador do requerente que por decisão datada de 03.12.2008, foi julgado prejudicado o pedido, sendo o réu solto nos autos principais.
Adv. Dra. MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA

15 – Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.5442-6; Requerente: SANDRA MARA DE RAMOS GIACOMELLI;
Ato: Intimação do procurador da requerente, que por decisão datada de 04.12.2008, foi julgado o pedido prejudicado, uma vez que foi concedida liberdade a requerente no flagrante.
Adv. Dr. MICHAEL HIROMI Z. MYAZAKI

16 – Pedido de Restituição nº 2007.1660-3; Requerente: TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA;
Ato: Intimação do procurador do requerente que por decisão datada de 19.11.2008, foi deferido o pedido pleiteado.
Adv. Dr. GIOVANI WEBBER

JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CASCAVEL/PR
RELAÇÃO Nº. 86/2008
JUIZ: Dr. Leonardo Ribas Tavares

01 – Autos: 2000.0120-4– Réu(s): Walter Anzolin
Ato: Intimação do defensor, para que apresente alegações finais por memoriais, observando o prazo legal.
ADV. DR. Antonio Anzolin Neto, Dra. Cynara Aparecida de Almeida Anzolin

02 – Autos: 2007.1631-0– Réu: Elias de Jesus Farias
Ato: Intimação do advogado sobre a assentada de fls. 88: "Considerando que a defesa prévia de fls. 75 não qualificou, nem apresentou endereço das testemunhas, tenho como preclusa a inquirição delas. De qualquer modo, intime-se a defesa para que, querendo, apresente declarações das referidas pessoas..."
ADV. DR. Lori Helena Fischer, Dra. Joseane da Silva

03 – Autos: 2006.3315-8– Réu: Paulo da Silva
Ato: Intimação do(as) defensor(as), para que apresente alegações finais por memoriais, observando o prazo legal.
ADV. DR. Solange da Silva Machado.

04 – Autos: 2007.460-5 – Réu: Fabiano Garcia Scheneider
Ato: Intimação do defensor para que apresente alegações finais, observando o prazo legal.
ADV. DR. Ademir Jesus da Veiga.

05 – Autos: 1997.0072-6– Réu: Amauri de Vargas
Ato: Intimação do defensor para que apresente alegações finais, observando o prazo legal.
ADV. DR. Fabricio Rogério Becegato

06 – Autos: 2008.3835-8– Réu(s): Charçles Cluzeni da Silva
Ato: Intimação do defensor de que em 10/12/2008 foi expedida carta precatória para Joinville/SC para oitiva da testemunha de acusação Jeberson Adriano Aires.
ADV. DR. Mere Rute dos Santos Kaddoura.

07 – Autos: 2001.003-0– Réu(s): Leide Laura Rodrigues Pereira
Ato: Intimação do defensor para que apresente alegações finais, observando o prazo legal.
ADV. DR. Ademar Antonio da Silva.

08 – Autos: 2005.3511-6– Réu(s): Valdecir dos Santos Lima
Ato: Intimação do defensor para de manifeste na fase do artigo '499 do CPP'.
ADV. DR. Reovaldo Aparecido Barbosa, Dr. Zelindo Tibola

09 – Autos: 2001.0347-0- Réu(s): Sergio Pereira dos Santos e outro
Ato: Intimação do defensor, para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, observando o prazo legal.
ADV. DR. Dirce de Paula Mion.

10 – Autos: 2005.2961-2– Réu: Jaime Andreata
Ato: Intimação do defensor, para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, observando o prazo legal.
ADV. DR. Kátia Rejane Sturmer

11 – Autos: 2007.1194-6– Réu(s): Marcelo de Oliveira Novossati
Ato: Intimação do defensor, para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, observando o prazo legal.
ADV. DR. Vandira Coser.

12 – Autos: 2001.0953-3– Paciente: Claudiomiro de Barros.
Ato: Intimação do defensor para que, querendo apresente quesitos complementares nos autos de Exame de Dependência Toxicológica 2001.0952-3.
ADV. DR. Donizetti de Oliveira.

13 – Autos: 1997.0032-7– Réu(s): Carlos Mensch da Rosa
Ato: Intimação do defensor para que apresente razões de recurso, observando o prazo legal.
ADV. DR. Lauri da Silva.

14 – Autos: 2008.3819-6– Réu(s): Ademir Cavaccini da Veiga e outro
Ato: Intimação do defensor sobre a assentada de fls. 127: "(...) Intime-se a defesa constituída de Ademir para que, no prazo de 05 dias, apresente memoriais."
ADV. DR. Orildo de Souza

15 – Autos: 2008.5309-8 – Réu: Carlos Velazquez Alcaraz
Ato: Intimação do defensor de que foi designado o dia 06/01/2009 às 13h40min para realização da audiência para inquirição da(s) testemunha(s) de defesa.
ADV. DR. Sergio Barros da Silva.

16 – Autos: 1999.0080-0 – Réu(s): Samuel Gomes da Silva.
Ato: Intimação do defensor de que em 05/12/2008 foram expedidas cartas precatórias para a Comarca de Pinhão-PR para oitiva da testemunha de defesa Vacir e carta precatória para a Comarca de Guarapuava/PR para oitiva das testemunhas de defesa Eraldo, Gilmar e Éderson.
ADV. DR. Jean Carlos Machado, Dr. Michel Aron Platchek

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	07	2001.0003-0
ADEMIR JESUS DA VEIGA	04	2007.0460-5
ANTONIO ANZOLIN NETO	01	2000.0120-4
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	01	2000.0120-4
DIRCE DE PAULA MION	09	2001.0347-0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	12	2001.0953-3
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	05	1997.0072-6
JEAN CARLOS MACHADO	16	1999.0080-0
JOSEANE DA SILVA	02	2007.1631-0
KATIA REJANE STURMER	10	2005.2961-2
LAURI DA SILVA	13	1997.0032-7
LORI HELENA FISCHER	02	2007.1631-0
MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	06	2008.3835-8
MICHEL ARON PLATCHEK	16	1999.0080-0
ORILDO DE SOUZA	14	2008.3819-6
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	08	2005.3511-6
SERGIO BARROS DA SILVA	15	2008.5309-8
SOLANGE DA SILVA MACHADO	03	2006.3315-8
VANDIRA COSER	11	2007.1194-6
ZELINDO TIBOLA	08	2001.0347-0

Cerro Azul

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 257, Centro, Fone 3662-1261
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA
RELAÇÃO N.º: 027/08

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

NOME	N.º ORDEM	N.º AUTOS
AMAURI CEZAR JOHNSSON	01	1994.07-0
ANTONIO GOMES DA SILVA	03	2007.77-4
ARMANDO MAURI SPIACCI	03	2007.77-4
LUIZ ANTÔNIO SERENATO	02	2004.10-8
LUIZ CLÁUDIO FALARZ	02	2004.10-8
PAULO AFONSO DE MAGALHÃES NOLASCO	03	2007.77-4

01 – AÇÃO PENAL N.º 0022/94 (SICC nº 1994.07-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X LAUDEMIR MARCELINO DA ROSA. "Acolhendo as ponderações reto da Dra. Promotora de Justiça, declaro extinta a punibilidade, pela ocorrência da morte do acusado LAUDEMIR MARCELINO DA ROSA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. P.R.I. Cumprido os itens 6.15.1, V; 6.15.1.1; e 6.15.4, do Código de Normas, arquive-se em relação ao réu Laudemir." **Advogado: Dr. AMAURI CEZAR JOHNSSON**

02 – AÇÃO PENAL N.º 23/04 (SICC nº 2004.10-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X SANTINO DA LUZ. "Cientifiquem-se as partes da juntada da informação de fls. 268/269. Intime-se a acusação a se manifestar sobre a informação de fls. 265. Dil." **Advogados: Dr. LUIZ CLÁUDIO FALARZ e Dr. LUIZ ANTÔNIO SERENATO.**

03 – AUTOS DE QUEIXA-CRIME N.º 0012/07 (SICC nº 2007.77-4) – QUERELANTE ADÉRITO DOS SANTOS DELGADO X QUERELADOS DJALMA DE ALMEIDA CESAR, RICARDO CANSIAN NETO, ABEL LEME DA SILVA E IVAN ROGÉRIO GOY. "Declinem o querelante a qualificação das pessoas denominadas como "terceiros", uma vez que a persecução penal não é possível em face de pessoas desconhecidas e não identificadas. Dil.". **Advogados: Dr. PAULO AFONSO DE MAGALHÃES NOLASCO, DR. ARMANDO MAURI SPIACCI E DR. ANTONIO GOMES DA SILVA.**

Colombo

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO – PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
RELAÇÃO N. º 123/2008
Juíza de Direito: DRA. MILA APARECIDA ALVES DA LUZ
Escrivão: BEL. EDEMIR BOZESKI

ADVOGADO	ÍNDICE
	03
Alceu Fernandes Cenatti	01
Débora Maria César de Albuquerque	03
Eduardo Zanoncine Miléo	01
João Batista de Arruda Junior	03
Onésio Machado de Oliveira	02
Walter Ronaldo Basso	03

01. Na Carta Precatória abaixo relacionada foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista a informação acima, designo nova data para o ato postergado, dia 16/01/2009, às 09:00 horas."
Carta Precatória nº 2008.2379-2 – Justiça Pública x Anderson Cordeiro dos Santos e Leodir Ianzkovski
Adv.: Alceu Fernandes Cenatti e Eduardo Zanoncine Miléo

02. No Processo-Crime abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: "Designo a data 16/01/2009, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento (intimando-se o representante do ministério Público, defensores, ofendido, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e acusado, artigo 411 Código de Processo Penal."
Processo-Crime nº 2008.1393-2 – Justiça Pública x Ariel Marcelino da Silveira Junior
Adv.: Onésio Machado de Oliveira

03. No Processo-Crime abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho: "Designo a data 09/01/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento ((intimando-se o representante do ministério Público, defensores, ofendido, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e acusado, artigo 400 CPP)."
Processo-Crime nº 2008.1318-5 – Justiça Pública x Cleberson Paudin da Silva, Fabio Lucas de Almeida, Itamar Gonçalves de Azevedo, Ivanildo Oliveira Pinheiro, Luciano de Lara e Paulo Mendes Claudino
Adv.: Débora Maria César de Albuquerque, João Batista de Arruda Junior e Walter Ronaldo Basso

Fazenda Rio Grande

Juízo de Direito da Vara Criminal
Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR
Endereço: Rua Inglaterra, 545 – CEP 83.820-000
Telefone/Fax: (41) 3627-1710 – Ramal 4
Juiz de Direito: Dra. João Luiz Cleve Machado
Escrivão do Crime: Ricardo Luiz de Oliveira Segundo
Data do envio: 09/12/2008
Relação DJ nº 21/2008

Índice

Advogado	Ordem	Autos
Adalgisa Mendes	15	2008.867-0

Beatriz Grossi Maia	02	2006.360-7
Eduardo Duarte Ferreira	02	2006.360-7
Elton Luiz Borrachini	13	2007.425-7
Fabrício Ferreira	04	2005.284-6
Gelson Faita	17	2008.381-3
João Aparecido Venâncio	10	2007.514-8
João Batista dos Santos	03	2008.704-5
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	08	2008.1003-8
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	09	2008.1004-6
Juarez José da Silva	12	2008.1208-1
Luiz Alberto Glaser Junior	18	2008.640-5
Manoel Giovani Abelha	14	2007.548-2
Marcelo Augusto Pereira de Carvalho	05	2007.151-7
Priscilla Cella Rodrigues	06	2008.159-4
Rodrigo Tagliari Helbling	11	2008.240-0
Sérgio Cunha da Silva	07	2008.1034-8
Silvia Maria Teixeira da Silva	01	2008.315-5
Wagner de Jesus Magrini	16	2007.24-3

01) Processo-Crime nº 2008.315-5. Réu: VALDIR WEIBER. "Deferido o pedido da acusação de expedição de ofícios para tentativa de localização da testemunha arrolada na denúncia Lindaura Tibes". Adv. Silvia Maria Teixeira da Silva.

02) Carta Precatória nº 2006.360-7 (314/06). Juízo Deprecante: Vara Criminal de Bocaiúva do Sul/PR. Origem: Processo-Crime nº 2005.71-1. Réu: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA. "Designado o dia 16/12/2008, às 13:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, Francisco Claudino dos Santos". Adv. Eduardo Duarte Ferreira, Beatriz Grossi Maia.

03) Processo-Crime nº 2008.704-5. Réu: RODRIGO OLIVIO. "1. Designado o dia 27/10/2008, às 13:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. 2. Deferido o pedido de expedição de Ofício à Souza Cruz S/A". Adv. João Batista dos Santos.

04) Processo-Crime nº 2005.284-6 (009/07). Réu: AURIMAR JOSÉ STEFF ROGOVSKI. "1. Recebido em 11/11/2008 o aditamento à denúncia, para o fim de imputar ao acusado tão-somente a conduta descrita no art. 244-A do Código Penal. 2. Determinada a citação do acusado, nos termos do art. 396-A do CPP, para responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, consoante alterações implementadas pela Lei nº 11.719/2008". Adv. Fabrício Ferreira.

05) Processo-Crime nº 2007.151-7 (121/07). Réu: ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA. "À defesa para as alegações finais". Adv. Marcelo Augusto Pereira de Carvalho.

06) Processo-Crime nº 2008.159-4. Réu: FLAVIO LEANDRO CORDEIRO. "À defesa para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal". Adv. Priscilla Cella Rodrigues.

07) Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.1034-8. Requerente: MICHAEL WILLIAN MASSANEIRO. "Concedido o benefício em 03/10/2008, conforme fundamentação constante dos autos". Adv. Sérgio Cunha da Silva.

08) Pedido de Explicações nº 2008.1003-8. Requerente: Município de Fazenda Rio Grande. Requerido: Onildo Chaves Córdova. "Tendo em vista que as possíveis ofensa contra a honra do requerente ocorreram por meio de propaganda eleitoral, determinada a remessa dos autos ao Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR". Adv. João Rodrigo Stinghen Alvarenga.

09) Queixa-Crime nº 2008.1004.6. Querelante: Município de Fazenda Rio Grande. Querelado: Onildo Chaves Córdova. "Tendo em vista a tipificação penal, em tese, dos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, determinada a remessa dos autos ao Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR". Adv. João Rodrigo Stinghen Alvarenga.

10) Processo-Crime nº 2007.514-8 (124/07). Réu: EMERSON CAVA. "Redesignado o dia 29/06/2009, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento". Adv. João Aparecido Venâncio.

11) Pedido de Explicações nº 2008.240-0. Requerente: JOEL FRANCISCO MACHADO. "Ao requerente ou seu advogado para receber os autos independentemente de traslado". Adv. Rodrigo Tagliari Helbling.

12) Carta Precatória nº 2008.1208-1. Juízo Deprecante: 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR. Origem: Processo-Crime nº 2006.2147-8. Réu: LUANA ZOIMARA DOS SANTOS BEBBER e OBERDAN ANTONIO BEBBER. "Designado o dia 30/03/2009, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, Luiz Carlos Barros". Adv. Juarez José da Silva.

13) Processo-Crime nº 2007.425-7. Réu: JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA. "Designado o dia 14/09/2009, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento". Adv. Elton Luiz Borrachini.

14) Processo-Crime nº 2007.548-2 (055/07). Réu: ANDERSON DA SILVA. "Designado o dia 23/03/2009, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia". Adv. Manoel Giovani Abelha.

15) Processo-Crime nº 2008.867-0. Réu: JOÃO LUIZ HARTMANN DE MORAES. "À defesa para o oferecimento de alegações finais em sede de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias". Adv. Adalgisa Mendes.

16) Processo-Crime nº 2007.24-3 (159/07). Réu: JULIO ALEXANDRE BAEZ, GEOVANE DE ALMEIDA CESAR. "Proferida em 25/11/2008 decisão pronunciando os réus como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri". Adv. Wagner de Jesus Magrini.

17) Processo-Crime nº 2008.381-3. Réu: MARCELO DIAS ANDRADE. "Proferida sentença em 27/11/2008, condenando o réu, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa, bem assim ao pagamento das despesas processuais". Adv. Gelson Faita.

18) Processo-Crime nº 2008.640-5. Réu: JORGE EDSON PEREIRA. "Proferida sentença em 06/11/2008, condenando o réu, como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, bem assim ao pagamento das despesas processuais". Adv. Luiz Alberto Glaser Junior.

Foz do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
Relação nº 166/2008
Dr. Nicola Frascati Junior

Dra. Aurora Zilio	01
Dra. Adenicia de Souza Lima	02

01 – Processo Criminal 2008.3277-5 - réu(s) **ERALDO DA SILVA FAQUINELLO** - Intimar o Defensor – Da Sentença: "... Julgo procedente o pedido inserto na denúncia, para o fim de condenar o réu, nas sanções do Art. 14 da Lei nº 10.826/04 e Art. 180, caput, do CP, nas penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, á ordem de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime semi-aberto, não sendo concedido ao réu o direito de apelar em liberdade." Foz do Iguaçu, 24 de Novembro de 2008. Dr. Nicola Frascati Junior– Juiz de Direito - Advogado/s: Dra. Aurora Zílio - OAB/PR 20.615.

02 – Processo Criminal 2008.325-2 - réu(s) **ROBERTO PIOTO** - Intimar o Defensor – Da Sentença: "... Julgo procedente o pedido inserto na denúncia, para o fim de condenar o réu, nas sanções do Art. 333, do CPP, nas penas de 03 anos e 13 dias-multa, á ordem de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, em regime aberto, sendo concedido ao réu o direito de apelar em liberdade." Foz do Iguaçu, 20 de Novembro de 2008. Dr. Nicola Frascati Junior– Juiz de Direito - Advogado/s: Dra. Adenicia de Souza Lima - OAB/PR 33.645.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - PUBLICAÇÃO
Endereço: Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro – CEP 85.863-756 – Tel. Nº (45) 30261588
JUIZ: CELSO GUISARD THAUMATURGO
RELAÇÃO Nº 62/2008

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JIMENA REIS FERRAZ	01
CESAR MARINOSKI	02
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03, 04
ANELICE DE SAMPAIO	05
ÉSIO LUIS RASCH	06
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	07, 12, 13
ALEXANDRA GRIZZOLI	08
JOSIMAR IORIS	09, 10
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	11
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	14
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	15
PEDRO DA LUZ	16

01 - CAD Nº - 166.367 - Autos de Pedido de Providencia nº - 1343/2008
Réu: - JOSÉ DOS SANTOS THULER
Juntar certidões de antecedentes das varas criminais, do distribuidor, da justiça estadual, da Comarca de sua residência, bem como das varas criminais das comarcas com registro positivo na certidão do cartório distribuidor. Adv. Dra. JIMENA REIS FERRAZ OAB/PR 46.627

02 - CAD Nº - 150.208 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 4989/2008
Réu: - MARCOS DIAS FERREIRA
Deferida a progressão do regime fechado para o semi-aberto para o reeducando, e determinada a expedição de carta de guia suplementar e mandado de implantação na Colônia Penal Agrícola. Adv. Dr. CESAR MARINOSKI, OAB/PR 47.005.

03 - CAD Nº - 136.641 - Autos de Prisão Domiciliar nº - 405/2008
Réu: - MARCOS ALVES
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dr. IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46.769.

04 - CAD Nº - 153.426 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 1431/2008
Réu: - BRUNO RAIMUNDO GOMES
Deferida a progressão do regime fechado para o semi-aberto, e determinado a expedição de carta de guia suplementar e mandado de implantação na Colônia Penal Agrícola. Adv. Dr. IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, OAB/PR 46.769.

05 - CAD Nº - 136.088 - Autos de Prisão Domiciliar nº - 402/2008
Réu: - DAVI ALVES RAMOS
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dra. ANELICE DE SAMPAIO, OAB/PR 46.694

06 - CAD Nº - 139.468 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 4550/2007
Réu: - RUBEN GUERRERO ROMERO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dr. ÉSIO LUIS RASCH OAB/PR 39.608

07 - CAD Nº - 150.789 - Autos de Providência nº - 1227/2008
Réu: - RONI FERNANDO ROSSI
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dra. ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

08 - CAD Nº - 166.960 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 5191/2008
Réu: - LETÍCIA LORENA GONZALEZ ROJAS
Intimar o advogado para em 15 dias regularizar a representação processual e juntar atestado de permanência e conduta carcerária.. Adv. Dra. ALEXANDRA GRIZZOLI, OAB/PR 45.711

09 - CAD Nº - 162.182 - Autos de Providencia nº - 1202/2008
Réu: - DENILSON LOURENÇO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dr. JOSIMAR IORIS OAB/PR 21.822-B

10 - CAD Nº - 121.350 - Autos de Comutação de Pena nº - 1094/2008
Réu: - VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Fica intimado, para anexar cópias das cartas de guia, denúncias, sentenças e acórdãos relativos às condenações sofridas, bem como, para que junte atestado de permanência e conduta carcerária relativo aos últimos doze meses anteriores à edição do decreto 6294/2007. Adv. Dr. JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21.822.

11 - CAD Nº - 97.375 - Autos de Regime Aberto nº - 1015/2008
Réu: - JORGE GONÇALVES BARBOSA
Atendendo aos ditames dos princípios do contraditório e ampla defesa, fica intimado o defensor, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de folhas 53,54 e 55. Adv. Dr. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593

12 - CAD Nº - 115.631 - Autos de Providencia nº - 1113/2008
Réu: - NELSI TONELLO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dra. ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

13 - CAD Nº - 138.018 - Autos de Providencia nº - 1204/2008
Réu: - JEREMIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dra. ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

14 - CAD Nº - 142.379 - Autos de Providencia nº - 1169/2008
Réu: - EVANDER FABER CHICHORRO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dr. JEFFERSON XAVIER DA SILVA OAB/PR 46.486

15 - CAD Nº - 79.496 - Autos de Adequação de Pena nº - 114/2008
Réu: - JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO
Apresentar as contra-razões no prazo legal. Adv. Dr. NILTON RIBEIRO DE SOUZA OAB/PR 31.232

16 - CAD Nº - 143.646 - Autos de Regime Semi-Aberto nº - 2809/2008
Réu: - ARNALDO FRANCO
Fica intimado para que informe o período que pretende a detração penal. Adv. Dr. PEDRO DA LUZ OAB/PR 30.106

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
Relação nº. 49/2008
Dra. IZA MARIA BERTOLA MAZZO

Acir Bueno de Camargo	01
Adriana Aparecida da Silva	06
Cleverson Leandro Ortega	03
Fernando César Resta Antunes	08
Ian Anderson S. Maluf de Souza	02
Luiz Eduardo da Silva	05
Renato Martins Lopes	04
Vera Lucia Bastiani	07

01 – Processo Crime nº. 2006.3331-0 – réu(s) FABIO HENRIQUE NUNES DA SILVA – Intimar o defensor Dr. Acir Bueno de Camargo, da audiência de inquirição das testemunhas faltantes arroladas na denúncia, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 14/01/2009 às 14h00min.

02 – Processo Crime nº. 2007.3029-0 – réu(s) – CRISTIANE LEON MARTINEZ - Intimar o defensor Dr. Ian Anderson S. Maluf de Souza, do despacho de fl. 81, "(...)nesta fase, não é possível a desclassificação pretendida, questão que será objeto de análise na sentença,após concluída a instrução probatória, diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 59/67, e oportunizo novamente a defesa se manifestar, no prazo de 05 dias".

03 – Pedido de Liberdade Provisória nº. 2008.5001-3 – réu(s) SOLANGE PIMENTEL – Intimar o defensor Dr. Cleverson Leandro Ortega, da decisão de fls. 75/78, "Ante o exposto, porque presentes os motivos autorizadores da custódia preventiva, garantia da ordem pública, e porque se trata de flagrante formalmente perfeito, INDEFIRO os presentes pedidos de Liberdade Provisória e Relaxamento da Prisão em Flagrante".

04 – Queixa – Crime nº. 2008.4351-3 – acusado(s) LUCIANO DA COSTA BARZOTO- Intimar o defensor da parte querelante Dr. Renato Martins Lopes, do despacho de fls. 104, "Intimem-se a parte querelante para que informe se permanece o interesse no processo.

05– Processo Criminal nº. 2008.3137-0 – réu(s) EDUINO DA SILVA – Intimar o assistente de acusação Dr. Luiz Eduardo da Silva, do despacho de fls. 172, "Intimem-se o assistente de acusação constituído, para se manifestar sobre a defesa escrita de fls. 149/169, no prazo de 05 dias".

06 – Processo Crime nº.2008.0901-3 – réu(s) HERMES DE ARAÚJO NETO – Intimar a defensora Dra. Adriana Aparecida da Silva, para que apresente razões de apelação no prazo legal.
.
07 – Pedido de Restituição de Bem Apreendido nº. 2007.4886-6 – requerente(s) WAGNER PINHEIRO DE AQUINO – Intimar a defensora Dra. Vera Lucia Bastiani, do despacho de fls. 128, "Intimem-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o contido às fls. 128/139.

08 – Pedido de Restituição de Bem Apreendido nº. 2007.2293-0 – requerente(s) RESIVALDO RIBEIRO DIAS – Intimar o defensor Dr. Fernando César Resta Antunes, do despacho de fls. 47, "Intimem-se o requerente para apresentar o endereço atualizado de Lucimara da Silva".

Guaraniaçu

ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE GUARANIAÇU - Pr.
Juíza: Dra. KATIANE FATIMA PELLIN
RELAÇÃO Nº 47/2008

01 – DR. HERMES CAPPI JUNIOR

01 – Autos nº 262/2008. Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Requerente: **DAMIÃO FERNANDES BUZZACHERA.** Defensor: **Dr. HERMES CAPPI JUNIOR.** "Intimar o defensor para que: a)assine a petição inicial; b)junte aos autos comprovante de endereço; c)junte aos autos documento probatório de exercício de atividade de licita; providencie os antecedentes criminais do requerente junto ao Distribuidor de Curitiba/PR e junto desta Comarca de Guaraniaçu/PR, nos autos supra".

Guarapuava

COMARCA DE GUARAUAVA-PR
Primeira Vara Criminal
William da Costa - Juiz de Direito
SURAMA KLUBER/Auxiliar Administrativa - Matrícula/TJ n.º 13.928
RELAÇÃO Nº 292/08

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
01.- Dr. Mauro André Krupp

01.- Autos de Carta Precatória n.º 2008.2597-3 – **Antonio Mario da Silva França** –"Audiência de oitiva de testemunha de acusação Sr. Elcio de Souza Rupel e Renato Cezar Annes Dia: 12.01.2009 às 15:50 horas. Dr. Mauro André Krupp.

COMARCA DE GUARAUAVA-PR
Primeira Vara Criminal
William da Costa - Juiz de Direito
SURAMA KLUBER/Auxiliar Administrativa - Matrícula/TJ n.º 13.928
RELAÇÃO Nº 293/08

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS
01.- Dr. Luciano Alves Batista – OAB/PR 13.969

01.- Autos de Pedido de Restituição de Bem Apreendido n.º 2008.2387-3 – **Requerente WILSON ZSCHORNAK DA SILVA** – " Intimação do procurador do requerente acima mencionado, para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho proferido por este Juízo em data de 27.11.2008: " Vistos etc.1. Formalize-se a conclusão e a baixa destes autos incidentais no SICC. **Observe-se.** 2. Em que pese ao requerimento de fls. 23, deverão os requerentes dar correto cumprimento ao despacho de fls. 18, providenciando, além de certificados de registro emitidos pelo Departamento da Polícia Federal, ao menos autorização para "porte de trânsito", de modo a evitar suas prisões em flagrante por porte ilegal de armas de fogo em via pública. 3. Intime-se o d. procurador dos requerentes dos termos do presente despacho por intermédio do Diário da Justiça", Int. (Ciência ao Ministério Público). Guarapuava, data supra, WILLIAM DA COSTA – JUIZ DE DIREITO ". Adv. Dr. Luciano Alves Batista – OAB/PR 13.969.

Ibiporã

COMARCA DE IBIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
RELAÇÃO 26/2008
JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR	17	2000.22-4
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	02	2003.21-1
ARILDO PIRES CARNEIRO	03	2008.284-1
BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA	14	2008317-1
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	16	2006.47-0

DANIEL RENZI	06	18/2005
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO	12	81/2006
JARBAS BORGES RISTER	09	2008.738-0
JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA	07	2007.61-8
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	18	2006.138-8
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO	20	2008.730-4
LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA	19	2005.159-9
LUIZ TAVANARO GAYA	15	38/2005
PAULO FIDELIS	20	2008.730-4
PAULO ROBERTO BONAFINI	05	2006.104-3
RAFAELA TOTTI RAFAELI	20	2008.730-4
REGINALDO MONTICELLI	04	2004.99-0
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	11	2008.737-1
ROBERTO MARCELINO DUARTE	08	2008.017-2
ROBERTO MATTAR	01	2000.16-0
ROBERTO MATTAR	13	2004.72-8
SELMA COELHO FURTADO CARNEIRO	03	2008.284-1
VILSON DONIZETE GALVÃO	10	2008.743-6

01-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2000.16-0.
JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO SERGIO PIMENTEL.
Intimá-lo para comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 23/MARÇO/2009 as 16:00 Horas,** a fim de estar presente na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, **INTIMÁ-LO** ainda de que em data de 19/09/2008 fora expedido Carta Precatória à comarca de Londrina/Pr, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela DEFESA, o que torna desnecessária a intimação do advogado da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ - ADVOGADO- **DR. ROBERTO MATTAR.**

02-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2003.21-1
JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL DA ROCHA CORDEIRO.
Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente alegações finais nos autos supra mencionados. ADVOGADO- **DR. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.**

03-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.284-1.
JUSTIÇA PÚBLICA X SUSANA RIBEIRO FULAN.
Intimá-lo para comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 05/FEVEREIRO/2009 as 13:30 Horas,** a fim de estar presente na audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADVOGADOS- **DR.ARILDO PIRES CARNEIRO e DRª. SELMA COELHO FURTADO CARNEIRO.**

04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2004.99-0
JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente alegações finais. ADVOGADO - **DR. REGINALDO MONTICELLI.**

05- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.104-3.
JUSTIÇA PÚBLICA X MATHEUS BASSO.
Intimá-lo para que no prazo legal se manifeste sobre o teor da certidão de folhas 81, parte final, e para os esclarecimentos pretendidos pelo Ministério Público no item 02 de folhas 71. ADVOGADO – **DR. PAULO ROBERTO BONAFINI.**

06- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 18/2005
JUSTIÇA PÚBLICA X ROGERIO MOTA.
Intimá-lo para que no prazo legal apresente as **CONTRA RAZÕES** nos autos supra mencionado. ADVOGADO – **DR. DANIEL RENZI.**

07- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2007.61-8.
JUSTIÇA PÚBLICA X DANIEL FERRONATO
Intimá-lo de que em data de 17/11/2008 fora expedido Carta Precatória à comarca de Londrina/Pr, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Valdecir Christofoli, o que torna desnecessária a intimação do advogado da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ- ADVOGADO - **DR.JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA.**

08- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.017-2
JUSTIÇA PÚBLICA X AREIDE COSTA JUNIOR.
Intimá-lo para que no prazo de cinco(5) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às folhas 133/152 dos autos. – ADVOGADO - **DR. ROBERTO MARCELINO DUARTE.**

09- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2008.738-0.
JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA/SP X ANA MARIA BATISTA.
Intimá-lo para comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 14/JANEIRO/2009 as 16:30 horas,** a fim de estar presente na audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela DEFESA. ADVOGADO - **JARBAS BORGES RISTER.**

10- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2008.743-6.
JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR X ROBSON ANTONIO PROENÇA.
Intimá-lo para comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 14/JANEIRO/2009 as 15:00 horas,** a fim de estar presente na audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela DEFESA. ADVOGADO- **DR. VILSON DONIZETE GALVÃO.**

11- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2008.737-1.
JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA CRIMINAL DE URAI/PR X VALDINEI DE MOURA GOMES.
Intimá-lo para comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, **no dia 04/JANEIRO/2009 as 14:30 horas,** a fim de estar presente na audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO. ADVOGADO – **RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.**

12- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 81/2006.
JUSTIÇA PÚBLICA X DIMAS DE SOUZA.
Intimá-lo para que no prazo legal se manifeste NA FORMA DO ARTIGO 422 DO CPP. ADVOGADO – **DR. DOUGLAS BONALDI MARANHÃO.**

13- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2004.72-8
JUSTIÇA PÚBLICA X ALESSANDRO FRANCISCO AFONSO.
Intimá-lo para que no prazo legal se manifeste acerca do teor da certidão de fls.126. – ADVOGADO - **DR. ROBERTO MATTAR.**

14- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.317-1
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS APARECIDO KOYAMA POLLON.
Intimá-lo que em data de 17/11/2008, fora expedido carta Precatória à comarca de Bela Vista do Paraiso/Pr, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA, DONIZETE DOS SANTOS e MOISES SATURNINO FERREIRA, o que torna desnecessária sua intimação da audiência no juízo deprecante nos termos da sumula 273 do STJ. – ADVOGADOS **DR.BENEDITO CARLOS DE SIQUEIRA.**

15- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 38/2005
JUSTIÇA PÚBLICA X THIAGO RAFAEL DE LUCA FARIA..
Intimá-lo para que compareça perante este juízo da Vara Criminal, sito à Av. dos Estudantes, 351, Fórum, no dia **13/FEVEREIRO/2009 ÀS 13:30 HORAS,** a fim de estar presente no ato solene SORTEIO DOS SENHORES JURADOS, e INTIMÁ-LO ainda para que compareça perante este juízo no dia **26/FEVEREIRO/2009 ÀS 09:00 HORAS,** a fim de estar presente na sessão de julgamento do réu PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA. ADVOGADO - **DR. LUIZ TAVANARO GAYA.**

16- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2006.47-0
JUSTIÇA PÚBLICA X ORIGINES SIDRONIO DA SILVA.
Intimá-la para que no prazo de cinco(5) dias, se manifeste acerca do conteúdo do documento novo juntado aos autos – ADVOGADA **DRª.CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO.**

17-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2000.22-4
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ DE ALENCAR DA CRUZ.
Intimá-lo para que no prazo de três(3) dias, se manifeste expressamente sobre o interesse em proceder novo interrogatório do réu. – ADVOGADO- **ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR** .

18- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2006.138-8
JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO VIEIRA.
Intimá-lo para que no prazo de DEZ(10) dias, apresente alegações finais. – ADVOGADO- **JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.**

19- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2005.159-9, antigo nº. 05/2006.
JUSTIÇA PÚBLICA X ROBSON ROSSINI.
Intimá-lo para que compareça perante este juízo da Vara Criminal, sito à Av. dos Estudantes, 351, Fórum, no dia **08/ABRIL/2009 ÀS 13:30 HORAS,** a fim de estar presente no ato solene SORTEIO DOS SENHORES JURADOS, e INTIMÁ-LO ainda para que compareça perante este juízo no dia **30/ABRIL/2009 ÀS 09:00 HORAS,** a fim de estar presente na sessão de julgamento do réu PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA. ADVOGADO - **DR.LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA.**

20- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2008.730-4
JUSTIÇA PÚBLICA DA COMARACA DE SERTANÓPOLIS/PR.
Intimá-los para que compareçam perante este juízo da Vara Criminal, sito à Av. dos Estudantes, 351, Fórum, no dia **16/JANEIRO/2009 ÀS 13:30 HORAS,** a fim de estarem presentes na audiência de inquirição de testemunhas arroladas na denúncia – ADVOGADOS - **JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELO, DRª. RAFAELA TOTTI RAFAELI e DR. PAULO FIDELIS.**

Ipiranga

Juízo de Direito do Único Ofício Criminal da Comarca de Ipiranga
Roberson Geraldo Taques: Escrivão Designado
Relação nº 104/2008 - Data: 09-12-2008.

Advogado(s)	ordem	processo
1) Celi Izabel Rebelato – OAB/PR 15.707	01	2008.92-0

Intimação(ões).
01 – sentenciado: Miguel da Costa Freitas. Intime-se a Sra. Defensora, que foi designado o próximo dia 08.01.2009, às 13:15 hrs, para realização de audiência admonitória nesta Comarca de Ipiranga. (Dra. Celi Izabel Rebelato – OAB/PR 15.707)
Int. e dil. Necessárias. Ipiranga, 09 de dezembro de 2008. (a) Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba – Juíza de Direito.

Londrina

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA.
Juiz de Direito: Dra. ELISABETH KATHER.
Escrivã: Darcy Tomiko André
Relação 19/2008

Nome dos Advogados	Processo	Ordem
Dr. Homero da Rocha	2007.6627-9	04
Dr. Jackson Romeu Akiukubo	2000.84-4	03
Dr. João Miguel Fernandes filho	2007.2045-7	05
Dr. João Rodrigues de Oliveira	2005.4329-1	09
Dr. Luiz Tavanaro Gaya	2003.1098-5	02
Dr. Marcio Domingues Alves	2000.84-4	03
Dr. Marcos Vinicius Brunetti	2007.109-6	01
Dr. Mauro Viotto	2000.84-4	05
Dr. Mateus QC Vergara	2007.7448-4	06
Dr. Rafael Júnior Soares	2008.7316-1	10
Dr. Reinaldo Ignácio Alves	2005.4329-1	09
Dr. Rodrigo Celestino Darini	2007.1149-0	08
Dr. Rodrigo José Mendes Antunes	2008.7316-1	10
Dr. Wagner de Oliveira Barros	2002.5809	07
Dr. Walter Barbosa Bittar	2008.7316-1	10

1.- Processo Crime 2007.109-6 – r. Aldecir Balassa de Souza – "apresentar suas alegações finais em forma de memoriais" – Dr. Marcos Vinicius Brunetti.

2.- Processo Crime 2003.1098-5 – r. Aparecido Giraldo – "contra razões de recurso" – Dr. Luiz Tavanaro Gaya.

3.- Processo Crime 2000.84-4 – r. Mauro Janene Costa – "pronúncia do réu como incurso no artigo 121, caput, c/co artigo 347 § único do Código Penal e a extinção da pretensão punitiva do Estado da imputação do delito do artigo 16 da Lei 6.368/76 com base no artigo 107, IV primeira figura do Código penal" – Drs. Mauro Viotto; Marcio Domingues Alves e Jackson Romeu Akiukudo.

4.- Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 2007.6627-9 – Requerente: Fernando da Silva Mandú – "... Indefiro o pedido de liberdade provisória posto que a manutenção de sua prisão cautelar mister se fa

5.- Processo Crime 2007.2045-7 – r. Benedito Vilson Bueno – "pronúncia do réu como incurso no artigo 121, 2º, I do Código Penal" – Drs. Wagner Barros e João Miguel Fernandes Filho.

6.- Processo Crime 2007.7448-4 – r. Carlos André Lopes Guarilha – "indeferimento do decreto de prisão preventiva por ainda estarem presentes os requisitos da medida cautelar e audiência de Instrução e julgamento dia 19/01/2009, às 13:30 hs" – Dr. Mateus QC Vergara.

7.- Processo Crime 2002.58-9 – r. Aguinaldo Campos Soares e Outros – "CD juntados nos autos e a respeito das testemunhas no prazo de 10 dias" – Dr. Wagner de Oliveira Barros.

8.- Processo Crime 2007.1149-0 – r. Fernando Garcia de França – "pronuncia do réu no artigo 121, 2º, IV do Código Penal" – Dr. Rodrigo Celestino Darini.

9.- Processo Crime 2005.4329-1 – rr. Ademir Silva Santos e Fábio Moreno – "alegações finais em forma de memoriais" – Drs. Reinaldo Ignácio Alves e João Rodrigues de Oliveira.

10.- Carta Precatória 2008.7316-1 – r. Francisco de Assis Braganti-ne – "ato deprecado dia 26/01/2009, às 15:30 hs" – Drs. Walter Barbosa Bittar, Rafael Júnior Soares e Rodrigo José Mendes Antunes.

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DA 4ª VARA CRIMINAL
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO nº. 026/2008
Dra. CARLA PEDALINO – JUÍZA DE DIREITO
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ - ESCRIVÃO

INDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	013	2008.5670-4
ANDRÉ LUIZ G. SALVADOR	001	2004.5084-9
CHARLES ZAUZA	006	2008.2681-3
DARIO DE MARQUES MALHEIROS	005	2008.5915-0
FERNANDO SMANIOTO MARINI	008	2008.4086-7
FERNANDO STEIN BARBOSA	013	2008.5670-4
GILMAR ANTONIO CARDOSO	006	2008.2681-3
JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO	003	2005.2252-9
LUCIANO MENEZES MOLINA	013	2008.5670-4
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	006	2008.2681-3
LUIZ TAVANARO GAYA	011	2008.808-4
MATEUS QC. COELHO VERGARA	004	2004.1894-5
MYLENE REGINA DA VEIGA	002	1999.1528-0
PÉRICLES BENTO LEMOS	013	2006.2067-6
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	012	2008.7427-3
SERGIO LUIZ PEDRO	010	2007.633-0
SIDNEI DE SOUZA JARDIM	009	2008.4083-2
THIAGO RUIZ	007	2008.4159-6
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	008	2008.4086-7

001 – PROCESSO CRIME nº. 2004.5084-9 – MINISTÉRIO PÚBLICO X RENANTO FELICIANO DE MAGALHÃES.
I - "I – Observando o que dispões a Lei 11.719/2008, intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias responda a acusação por escrito". Adv. Dr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR – OAB-PR nº. 14.204.

002 – PROCESSO CRIME nº. 1999.1528-0 – MINISTÉRIO PÚBLICO X NILTON FELIPE RODRIGUES.
I - "I – Manifestar-se sobre o prontuário de fls. 91/102, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. Dr. MYLENE REGINA FEIGA – OAB-PR nº. 29.540.

003 – PROCESSO CRIME nº. 2005.2252-9 – MINISTÉRIO PÚBLICO X LUTHEMBERG GROSS DE OLIVEIRA.
I - "I – apresente a defesa os endereços das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não serem as mesmas ouvidas". Adv. Dr. JOSÉ ROMEU DO AMARAL FILHO – OAB-PR nº. 7.824.

004 – PROCESSO CRIME nº. 2004.1894-5 – MINISTÉRIO PÚBLICO X CELSO BERTOCHI DE ASSIS JUNIOR.
I - "I – Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar (Lei 11.719/2008)". Adv. Dr. MATEUS QC. COELHO VERGARA – OAB-PR nº. 38.071.

005 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.5915-0 (P.C nº. 357/2006 da 3ª V. de Marília-SP) – MINISTÉRIO PÚBLICO X ARNALDO MENDES DE OLIVEIRA NETO.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 26/01/2009, às 13;30 horas". Adv. Dr. DARIO DE MARCHES MALHEIROS – OAB-SP nº. 3131.512.

006 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.2681-3 (P.C nº. 2004.5-1 de Alto Paraná-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X ALDERLEY DA SILVA LIMA, ELIAS FERNANDES DE SOUZA, EVERTONS DA SILVA FERNANDES, FABIANO DOS SANTOS MARCHÃO, FABIO DA SILVA, FABRÍCIO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE LIMA, SAMUEL DE MOURA DOS REIS e WAGNER JOSÉ DE ARAUJO.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 30/01/2009, às 13;30 horas". Adv. Dr. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, Dr. CHARLES ZAUZA, Dr. GILMAR ANTONIO CARDOSO.

007 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.4159-6 (P.C nº. 2007.182-7 de Cambé-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X ALESSANDRA REGINE MOREIRA.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 30/01/2009, às 16;30 horas". Adv. Dr. THIAGO RUIZ.

008 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.4086-7 (P.C nº. 082/05 Loanda-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X CARLOS EDUARDO VELOCE SILVA e JOÃO HENRIQUE DE PAULI.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 30/01/2009, às 16;00 horas". Adv. Dr. WANDERSON FONTINI DE SOUZA – OAB-PR nº. 38.855 e Dr. FERNANDO SMANIOTO MARINI – OAB-PR nº. 37.793.

009 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.4083-2 (P.C nº. 2006.154-0 da 2ª V. Campo Mourão-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X RUBENS ALVS FERREIRA.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 30/01/2009, às 15;30 horas". Adv. Dr. SIDNEI DE SOUZA JARDIM– OAB-PR nº. 33.901.

010 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2007.633-0 (P.C nº. 083/05 de Cambé-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X DÉVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 30/01/2009, às 14;30 horas". Adv. Dr. SÉRGIO LUIZ PEDRO.

011 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.808-4 (P.C nº. 2004.435-9 de Apucarana-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X SILVANEI DE CASSIO BRANCO
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 26/01/2009, às 15;15 horas". Adv. Dr. LUIZ TAVANARO GAYA- OAB-PR nº. 3.558.

012 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº. 20087427-3 - JEFFERSON VIEIRA D SALES - requerente
I - "I – Ocorre que, da decisão que indefere pedido de liberdade provisória não cabe o recurso interposto, e sim, se querendo, a impetração de habeas corpus ao Tribunal de Justiça". Adv. Dr. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA - OAB-PR nº. 8.156.

013 – CARTA PRECATÓRIA nº. 2008.5670-4 (P.C nº. 2005.36-3 de Uraí-PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO X CARLOS ROBERTO DO CARMO CORREIA, DELY SERET DE OLIVEIRA, LEONAROD DOS SANTOS NAKANISHI, NATANAEL RODRIGUES SANCHES, ROMILDO JUNIOR MARTINS, SIDNEI DE MIRANDA LEÃO e VANILDO MUNIZ DE OLIVEIRA.
I - "I – Para o ato deprecado, designo o dia 16/12/2008, às 13;30 horas". Adv. Dr. ALVINO APARECIDO FILHO - OAB-PR nº. 10.147, Dr. LUCIANO MENEZES MOLINA - OAB-PR nº. 17.740, Dr. FERNANDO STEIN BARBOSA - OAB-PR nº. 35.792.

Morretes

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES – PR - VARA CRIMINAL
Marcelo Geraldo de Matos – Escrivão
Rua: Visconde do Rio Branco, 197 - centro
CEP 83350-000 – Fone/Fax (41) 3462-1179
RELAÇÃO Nº 68/2008

BARBOLOMEU PEREIRA	1
LEVI VARELA DA SILVA	1
MARCOS ANTONIO GERMANO	2
ROBERTO DE PAULA	1

1) Carta Precatória nº 2008.231-0. Réus: AMADEU RODRIGUES GOMES e outros: Audiência para inquirição da testemunha Antonio Carlos de Assis designada para o dia **09 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas**, neste Juízo. Advs. Roberto de Paula (OAB/PR 45873), Barbolomeu Pereira (OAB/PR 15821) e Levi Varela da Silva (OAB/PR 28979).

2) Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.264-7. Requerente: ADILSON DOS SANTOS: Despacho de fls. 31: "(...) Conforme se observa, não foi apresentada a cópia da prisão em flagrante, nem a certidão do cartório distribuidor da comarca de nascimento (Maringá). (...) Intime-se o Requerente, na pessoa de seu advogado, para que junte os documentos faltantes. Adv. Marcos Antonio Germano (OAB/PR 36571).

Nova Fátima

Comarca de Nova Fátima - PR.
Juiz: DR. Flávio Dariva de Resende
Vara Criminal
Relação n. 45/08

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Juliana Galvão Coser	01	2006.057-8
Dr. Douglas Bonaldi Maranhão	01	2006.057-8
Dra. Ana Cristina Lino	01	2006.057-8

01- Autos de processo crime n. 2006.057-8 - réu Adones Rodrigues da Boa Morte – "Intime-se a Defesa da r. decisão de f. 138, ou seja, de que este Juízo declarou extinta a punibilidade do réu com base no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95".

Comarca de Nova Fátima - PR.
Juiz: DR. Flávio Dariva de Resende
Vara Criminal
Relação n. 46/08

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Renan de Oliveira Alberini	01	2002.012-0

01- Autos de processo crime n. 2002.012-0 – sentenciado Luiz Amiral Henriques – "Intime-se a Defesa do r. despacho de f. 477, ou seja, de que este Juízo deferiu o pedido de parcelamento da multa e das custas processuais, conforme requerido à f. 460/461 e para que o referido sentenciado inicie os pagamentos".

Ortigueira

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
Juíza de Direito – Dra. Franciele Estela Albergoni de Souza
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 34/08

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ANDRÉ HEC	05	2008.396-1
CRISTHIANO JUSTUS S. DE LIMA	03	2008.116-0
MARCIO AURELIO DO CARMO	01, 02, 03	2008.419-4, 2008.418-6, 2008.116-0
PERICLES BENTO LEMOS	01	2008.419-4, 2008.116-0
MARCO AURELIO CARNEIRO	04	2004.64-7
MIGUEL MORALLES	02	2008.418-6, 2008.116-0

1.- Pedido de Rastreamento/Escuta Telefônica nº 2008.419-4 (referente aos autos de Processo Criminal nº 2008.72-5, em que são réus ADILSON HONORIO DE CARVALHO e outros) - Ficam os Dres Defensores devidamente cientes dos autos - Dr. Marcio Aurélio do Carmo, Dr. Péricles Bento Lemos

2.- Pedido de Rastreamento/Escuta Telefônica nº 2008.418-6 (referente aos autos de Processo Criminal nº 2008.73-3, em que são réus ADILSON HONORIO DE CARVALHO e outros) - Ficam os Dres Defensores devidamente cientes dos autos - Dr. Marcio Aurélio do Carmo, Dr. Sebastião Miguel Moralles

3.- Pedido de Rastreamento/Escuta Telefônica nº 2008.116-0 (referente aos autos de Processo Criminal nº 2008.60-1, em que são réus ADILSON HONORIO DE CARVALHO e outros) - Ficam os Dres Defensores devidamente cientes dos autos - Dr. Marcio Aurélio do Carmo, Dr. Sebastião Miguel Moralles, Dr. Péricles Bento Lemos, Dr. Cristhiano Justus Soares de Lima

4.- Processo Criminal nº 2004.64-7 – réu IZAIAS DOS SANTOS – réu preso- Fica o Dr. Defensor, pretendente à assistência de acusação, devidamente intimado para comprovar o parentesco com a vítima, conforme requerido pelo Ministério Público – Dr. Marco Aurélio Carneiro – Assistente de Acusação.

5.- Processo Criminal nº 2008.396-1 – ré LUCIENE CHOMA DA SILVA e outros – REUS PRESOS- Fica o Dr. Defensor devidamente intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/12/2008, às 13h e 30min, neste juízo criminal de Ortigueira – Dr. André Hec

.....

OBSERVAÇÃO: esta Vara Criminal possui sistema de informatização do cartório criminal – SICC - onde os autos poderão ser consultados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tj.pr.gov.br/consulta- processual -1º grau - interior

Palotina

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ
Maria Lúcia Freitas de Oliveira – Escrivã
RELAÇÃO N.º 69/2008
JUIZ DE DIREITO: Dr. RODRIGO LUIS GIACOMIN

Dr. ELOI ANTONIO SALVADOR.....01
Dr. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA.....02
Dr. JOSE ANTONIO TRENTO.....03
Dr. SANDRA GENI SIMON.....04
Dr. ENIMAR PIZZATTO.....05
Dr. SÉRGIO CANAN.....05
Dr. LUIZ CARLOS BOFI.....06

1.- PROCESSO CRIME – 2007.305-6 – ALISSON FERNANDES e VLADIMIR CAMPI – Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação das alegações finais. Adv. Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/PR 32885.

2.- PROCESSO CRIME – 2008.123-3 – CLÁUDIO FELIX DE OLIVEIRA – despacho de fls. 53 "... Recebo a denúncia. Designo o dia 19/02/2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.

3.- PROCESSO CRIME – 2004.107-4 – CARLOS PAULINO DE FREITAS e DEVELAR OSMAR SIQUEIRA – Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. Dr. Jose Antonio Trento OAB/PR 09.649.

4.- PROCESSO CRIME – 2007.143-6 – INÊS KAPPES – Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 15/10/2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, na Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. Adv. Dr. Sandra Geni Simon OAB/PR 34324.

5.- PROCESSO CRIME – 2005.50-9 – JOSE AURÉLIO CORREA MARCONDES e TAKASHI ONUKA – Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 15/01/2009, ás 16:20 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR. Também foi designado o dia 26/05/2009, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, na Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR. Adv. Dr. Enimar Pizzatto OAB/PR 15.818 e Dr. Sérgio Canan OAB/PR 7459.

6.- PROCESSO CRIME – 2003.71-8 – HELIO MARQUES LOUREDO – r.despacho de fls. 225 "Inicialmente, diga a defesa acerca das provas que pretende produzir em plenário, bem como para que informe o endereço atual e completo do acusado. Av. Dr. Luiz Carlos Bofi OAB/PR 30.515.

São José dos Pinhais

2ª VARA CRIMINAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8451
JUIZ DE DIREITO: DR. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Relação nº 36/2008

Índice da Publicação:

ADVOGADO:	Nº AUTOS	Nº DE ORDEM
AdeodatoJosé Alberto Tavares	EP 2008.5230-0	09
Almir Siqueira Mendes	PC 2008.4002-6	12
Angela Maria Griboggi	PC 2008.1774-1	01
Antonio França	PL 2008.5399-3	13
Carlos Henrique Kaminski	PC 2008.4510-9	04
Christiano Souza Neto	EP 2008.5302-0	07
Dagmar Hernandes	EP 2008.5228-8	05
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	PC 2008.1504-8	02
Dayana Tedeschi de Abreu	EPP 2008.5401-9	10
Dayana Tedeschi de Abreu	EPP 2008.5402-7	11
Egydio Marques Dias Neto	PC 2008.5283-0	03
Elias Mattar Assad	EP 2008.2067-0	06
Giuliano Domit Od Rocha	PC 2008.1504-8	02
Ini Pilatti	EP 2008.5300-4	08

01 – PROCESSO CRIME Nº2008.1774-1 – Réu: ANDERSON KATO ALVES - "Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Anderson Kato ALves, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal, vez que presentes o requisito ensejador da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública. Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: Dra. Angela Maria Griboggi;

02 – PROCESSO CRIME Nº2008.1504-8 – Réus: JHONATHAN LUIS DE OLIVEIRA e ROBSON NELSON PIRES BORCEM – Designado o dia 16/12/2008, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Cancelada a audiência do dia 17/12/2008. Adv.: Dr. Danilo Guimarães Rodrigues Alves e Dr. Giuliano Domit Od Rocha;

03 – PROCESSO CRIME Nº2008.5283-0 – Réu: ALAN MARCONDES LAUREANO – Designado o dia 26/01/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Adv.: Dr. Egydio Marques Dias Neto;

04 – PROCESSO CRIME Nº2008.4510-9 – Réu: CARLOS ALBERTO VIDAL JÚNIOR – Designado o dia 20/01/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Adv.: Dr. Carlos Henrique Kaminski;

05 – EXECUÇÃO DE PENA Nº2008.5228-8 – Ré: EDILIA CARDOSO DOS SANTOS - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena." Adv.: Dra. Dagmar Hernandes;

06 – EXECUÇÃO DE PENA Nº2008.2067-0 – Réu: ODAMIR RAMIN BUCHNER - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena." Adv.: Dr. Elias Mattar Assad;

07 – EXECUÇÃO DE PENA Nº2008.5302-0 – Réu: RICARDO PEREIRA - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena." Adv.: Dr. Christiano Souza Neto – NPJ/PUCPR;

08 – EXECUÇÃO DE PENA Nº2008.5300-4 – Réu: JOSIMAR NUNES DE SOUZA - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena." Adv.: Dr. Ini Pilatti;

09 – EXECUÇÃO DE PENA Nº2008.5230-0 – Réu: JUAREZ PIANOSKI DE OLIVEIRA JÚNIOR - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena." Adv.: Dr. Adeodato José Alberto Tavares;

10 – EXECUÇÃO DE PENA PROVISÓRIA Nº2008.5401-9 – Réu: EDUARDO PIANOSKI - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena provisória." Adv.: Dra. Dayana Tedeschi de Abreu;

11 – EXECUÇÃO DE PENA PROVISÓRIA Nº2008.5402-7 – Réu: EDSON PIANOSKI DE ALMEIDA - "Intime-se o defensor do sentenciado para que acompanhe a execução de pena provisória." Adv.: Dra. Dayana Tedeschi de Abreu;

12 – PROCESSO CRIME Nº2008.4002-6 – Réu: DIOGO LIMA MACHADO - "Do exposto, verifica-se estarem evidenciado os indicios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não restar configurado qualquer constrangimento ilegal denego o pedido de revogação da prisão preventiva de Diogo Lima Machado , o que faço com fundamento no art.302 e 312 do Código de Processo Penal, vez que presentes os requisitos ensejadores da ordem pública. " Adv.: Dr. Almir Siqueira Mendes;

13 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº2008.5399-3 – Requerente: OSNEY CLAYTON DE MORAES - "Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Osney Cleiton de Moraes, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal, vez que presentes o requisito ensejador da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública." Adv.: Dr. Antonio França.

2ª VARA CRIMINAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8432
JUIZ DE DIREITO: DR. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Pelo presente, ficam os advogados abaixo relacionados devidamente intimados para devolverem os autos abaixo discriminaods, em Cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.

ADVOGADO	Nº AUTOS	DATA DA CARGA
Adriana Szalbelski	PC 2007.1641-7	18/09/2008
Antonio França	PC 2005.1301-5	09/10/2008
Antonio Francisco Molina	PC 2004.2275-6	09/10/2008
Eduardo Calizário Neto	PC 2003.452-7	20/10/2008
Edson José da Silva	PC 2005.223-4	19/10/2008
Emerson Eduardy Senko	PC 2006.1261-4	24/10/2008
Emerson Eduardy Senko	PC 2008.730-4	24/10/2008
Fabiano Moyses Furtado	PC 1998.338-7	07/11/2008
Fernando Ferreira Elias	PC 2007.3253-6	15/10/2008
Karoline Lorenz	PC 2007.2374-0	16/10/2008
Kleber Antonio Tofalini Ferreira	PC 2008.2631-7	15/10/2008
Ralph Durval Moreira de Souza	PC 2008.1187-5	22/10/2008
Rosane A Ross	PC 2004.2478-3	04/11/2008

Sertanópolis

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
RELAÇÃO N. 36/08

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	01	2003.022-0
ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANA	02	2008.281-7
ANDRÉ LUIZ G. SALVADOR	03	2003.038-6
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANA	02	2008.281-7
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	08	2008.293-0
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	09	2008.292-2
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANA	02	2008.281-7
BRUNO NORONHA BERGONSE	02	2008.281-7
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	08	2008.293-0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	09	2008.292-2
FÁBIO APARECIDO FRANZ	04	2000.008-9
GISELE AMORIM DA COSTA	05	2003.041-6
IVAM GIBIM LACERDA	07	2003.011-4
JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN	02	2008.281-7
JOSÉ ROMEU AMARAL FILHO	06	2004.017-5
OTONI CESAR COELHO DE SOUSA	07	2003.011-4
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES	08	2008.293-0
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES	09	2008.292-2
SILVANA APARECIDA PEDROSO	02	2008.281-7
WALTER BARBOSA BITTAR	08	2008.293-0
WALTER BARBOSA BITTAR	09	2008.292-2

01-PROCESSO CRIME 2003.022-0: RÉUS: ISMAEL SOUZA DA SILVA E OUTROS. Declarada extinta a punibilidade do acusado ISMAEL SOUZA DA SILVA, por ter expirado o prazo inerente a suspensão condicional do processo sem que houvesse revogação do benefício, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Adv. Dr.Alexandre Rezende da Silva.

02-CARTA PRECATÓRIA N. 2008.281-7- URAÍ-PR: RÉUS: LUIZ ALL SIMÃO; LUIZ BRAZ CRUZ e VALERIO REMO ZANINI. Redesignado o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h00, neste Juízo, para inquirição da testemunha de defesa. Advs. Dr. Antonio Carlos de Andrade Viana; Drª. Silvana Aparecida Pedroso; Dr. Bruno Augusto Gonçalves Viana; Dr. André Augusto Gonçalves Viana; Dr. Bruno Noronha Bergonse e o Dr. José Augusto Ribas Vedan.

03– PROCESSO CRIME N. 2003.038-6 – RÉU: ANTONIO SERGIO ANDROUKOVITH: Designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h00, neste Juízo, para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes nesta comarca. Expedição de Cartas Precatórias às comarcas de Londrina-PR e Cornélio Procópio-PR, com o prazo de 60 (sessenta) dias para inquirição das testemunhas arroladas na defesa. (prontuário de atendimento –Econorte). Adv.André Luiz G. Salvador.

04-PROCESSO CRIME N. 2000.008-9: RÉUS: ELCIO APARECIDO RAMOS E OUTROS. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Adv. Dr. Fábio Aparecido Franz.

05-PROCESSO CRIME N. 2003.041-6: RÉUS: ISRAEL RODRIGO DE CARVALHO e LUIZ CARLOS STEFANI. Manifestar-se sobre a não localização das testemunhas arroladas na defesa do réu LUIZ CARLOS STEFANIO. Adv. Drª. Gisele Amorim Costa.

06 – PROCESSO CRIME n. 2004.017-5 – RÉU: EDEVALDO HENRIQUE BARBOSA: Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos; requerer diligências e apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco). Adv. Dr. José Romeu Amaral Filho.

07-PROCESSO CRIME N. 2003.011-4: RÉU: CIRO MANOEL LOUREIRO VENTURELLI. Os autos encontram-se com Vista aos assistentes de acusação pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais. Adv. Dr. Ivam Gibim Lacerda e Dr. Otoni Cesar coelho de Sousa.

08- CARTA PRECATÓRIA N.2008.293-0:CURITIBA-PR-(8ª VARA CRIMINAL). Designado o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15h30, neste Juízo, para inquirição das testemunhas arroladas na acusação. Adv. Dr.Walter Barbosa Bittar; Dr. Antonio Carlos Menegassi; Dr. Daniel Toledo de Sousa e Dr. Rodrigo José Mendes Antunes.

09- CARTA PRECATÓRIA N.2008.292-2:CURITIBA-PR-(8ª VARA CRIMINAL). Designado o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15h00, neste Juízo, para inquirição das testemunhas arroladas na acusação. Adv. Dr.Walter Barbosa Bittar; Dr. Antonio Carlos Menegassi; Dr. Daniel Toledo de Sousa e Dr. Rodrigo José Mendes Antunes.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
RELAÇÃO N. 37/08

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS	01	2007.176-2
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	02	2005.014-2
JOSÉ BOLIVAR BRETAS	01	2007.176-2
MAURO BERNARDO BARBOSA	03	2008.199-3
ROBERTO CARLOS BUENO	02	2005.014-2

01- PROCESO CRIME N. 2007.176-2: RÉU: ADEMIR PARMEZAN. Denúncia julgada improcedente em relação ao réu ADEMIR PARMEZAN. ABSOLVIDO da imputação que lhe foi dirigida, com fundamento no disposto pelo art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.690/208.Adv. Dr. Adriano Sergio Nunes Bretas e Dr. José Bolívar Bretas.

02- PROCESSO CRIME N. 2005.014-2: RÉU: LUCIANO DOS SANTOS ESTEVES: CONDENADO à pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO em Regime Aberto, como incurso nas penas do art. 121, § 3º, do Código Penal (homicídio culposo) com as condições obrigatórias do art. 115 e respectivos incisos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), indicando-se a própria residência do apenado para o recolhimento no período noturno (22h00 às 06h00), dias de folga e feriados, com comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades, agregado ainda a condição especial de prestar serviços à comunidade ou entidade pública a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do CP). A substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito seria manifestadamente insuficiente para a prevenção e reprovação do crime (art. 44, inciso III, do CP). Pelo mesmo motivo

se revela incabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, inciso II, do CP). Arbitrado como valor mínimo para reparação dos danos causados à mãe da vítima o valor de R$1.000,00 (mil reais) atualizados monetariamente, pelos índices do INPC/IBGE, desde a data do pagamento das despesas de funeral (julho de 2005- recibo de fls. 630). Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente será designada audiência admonitória. Adv. Dr. Carlos José Cogo Milanez e Dr. Roberto Carlos Bueno.

03- PROCESSO CRIME N. 2008.199-3: RÉU: LUIS CARLOS VIEIRA DOS SANTOS. Desclassificada a imputação dirigida ao réu Luis Carlos Vieira dos Santos do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, para a infração penal prevista no art. 28, "caput" do mesmo diploma legal. Determinada a oportuna remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca, que passa a ser competente para o julgamento do delito. Imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu. Réu colocado em liberdade. Adv. Dr. Mauro Bernardo Barbosa.

Siqueira Campos

Comarca de Siqueira Campos – Vara Criminal
Juiz Substituto Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias

Índice nominal do(s) Advogado(s)
Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo – 01, 02

Relação n. 102/2008

01- PROCESSO CRIMINAL N. 2006.8-0 – acusada – SUELLEN APARECIDA DE CARVALHO BELASQUE – Defiro o pedido de fls. 149/151, uma vez que comprovado o alegado pelo atestado de fls. 152, motivo pelo qual redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 26 de março de 2009 às 16:00 horas. Advogado Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo

02. PROCESSO CRIMINAL N. 2006.7-1 – acusada – SUELLEN APARECIDA DE CARVALHO BELASQUE – Defiro o pedido de fls. 418/420, uma vez que comprovado o alegado pelo atestado de fls. 421, motivo pelo qual redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para os dias 25 e 26 de março de 2009 às 09:00 e 13:00 horas. Advogado Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo

Comarca de Siqueira Campos – Vara Criminal
Juiz Substituto Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias

Índice nominal do(s) Advogado(s)
Dra. Yara Bruniera – 01

Relação n. 103/2008

01- MEDIDA PROTEÇÃO-AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR – requerente Helena Theodoro da Conceição e requerido José Paixão da Conceição – Ante as alegações constantes da inicial intime-se a requerente para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, junte aos autos cópia integral do boletim de ocorrência policial relativo aos fatos e respectivo termo de declarações, sob pena de indeferimento de plano do pedido. Advogada Dra. Yara Bruniera.

Toledo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO-PR
RELAÇÃO Nº: 40/2008
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUÍZA DE DIREITO – LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

01 – DELMAR MARINO HOFFMANN
02 – LAURO BALDI DA SILVA
03 – DIEGO LUIZ PASQUALLI
04 – ROLDÃO FAZZOLAR
05 – JEFFERSON L.D.FAZZOLARI
06 - FERNANDO GRUBER
07 – DAYRO GENNARI
08 – LEANDRO ROHR NESELLO
09 – ANA PAULA SWIECH
10 – OMAR GNACH
11 – MARCIA REGINA LIMAS LANG
12 – REGINA CELI MANFRIN
13 – JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ
14 – DARIO GENNARI
15 – ALBERTO ANTONIO SANTANA
16 – MICHAEL HIROMI Z. MIYAZAKI
17 – VITOR HUGO SCARTEZINI
18 – JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

RELAÇÃO Nº 40/2008

1.- Execução de Pena nº 2008.1735-0 – Réu: FERNANDO LUIS DOS SANTOS – Cientificá-lo da implantação do réu na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu em 28/11/2008. Adv.:Dr. Delmar Marino Hoffmann.

2.- Processo Crime nº 2007.984-4 – Réu: VILSO RAMOS DA SILVA – Intimá-lo do teor da r. sentença, a qual julgou procedente a denuncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 14 da lei nº 10826/03, à pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, as quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Adv.:Dr. Lauro Baldi da Silva.

3.- Processo Crime nº 2005.1146-2 – Réus: CLEBER LUIZ MARQUES e FABIO JOSÉ KOVAL – Intimá-los do teor da r. sentença, a qual julgou parcialmente procedente a denuncia, para o fim de condenar o réu Cleber nas sanções do artigo 304 do Código penal à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, as quais sejam, a prestação de serviços gratuitos a comunidade e prestação pecuniária, e para absolver o réu Fabio com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Adv.:Dr. Diego Luiz Pasqualli, Roldão Fazzolari, Jefferson L. D. Fazzolari.

4.- Processo Crime nº 2007.1573-9 – Réu: ADILSON BORTOLOTTO – Cientificá-lo do expediente de fl. 80 encaminhado pelo 19º Batalhão da Polícia Militar de Toledo que informa não possuir os dados solicitados referente ao dia 13/09/2007. Adv:Dr. Fernando Gruber.

5.- Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.1810-1 – Requerente: RAPHAEL MAYCON DOS SANTOS – Intimá-lo do indeferimento do pedido e, em conseqüência, mantida a custódia cautelar até ulterior deliberação deste Juízo. Adv: Dr. Dayro Gennari.

6.- Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.635-9 – Requerente: HELENO EUFRÁSIO – Intimá-lo para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Adv: Dr. Leandro Rohr Nesello.

7.- Processo Crime nº 2008.1160-3 – Réus: EGON HENRIQUE CORREIA e SIDIMAR ALVES – Intimá-la para dar cumprimento ao disposto no artigo 45 do CPC, cientificando o réu a fim de que nomeie substituto e prosseguimento na sua representação durante os dez (10) dias seguintes. Adv: Drª Ana Paula Swiech.

8.- Processo Crime nº 20081514-5 – Ré: SELMA PAISCA – Intimá-lo para regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento do mandato, bem como, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2008, às 14:00 horas neste Juízo, devendo trazer suas testemunhas, independente de intimação, conforme petição de folhas 52/55. Adv: Dr. Omar Gnach.

9.- Processo Crime nº 2008.1740-7 – Réu: RAPHAEL MAIKON DOS SANTOS – Intimá-lo da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/01/2009, às 14:00, bem como, da expedição de Carta Precatória a Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de intimar, requisitar e inquirir as testemunhas de acusação. Adv: Dr. Dayro Gennari.

10.- Processo Crime nº 2008.1729-6 - Réu: CLAUDINEI ALVES DE SOUZA – Intimá-las da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de Janeiro de 2009, às 14:00 horas neste Juízo. Outrossim, intimá-las da expedição de carta da expedição de carta precatória a comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de intimar e inquirir as testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 20 dias. Advs.: Dra. Marcia Regina Limas Lang e Dra. Regina Celi Manfrin.

11.- Processo Crime nº 2008.1430-0 – Réus: JULIANO ANDRE DA SILVA e VALDINEI JOSE DA SILVA – Intimá-los da r. sentença proferida por este Juízo em 04/12/2008 que julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, cada réu a pena de 06 anos de reclusão e 26 dias-multa, no regime semi-aberto. Advogado: Dr. José Domingos12.- de Queiroz e Dr. Dario Gennari.

12. processo crime 2008.704-5 – Réu: Valdinei Moura Joaquim – intimá-lo para que apresente as alegações finais, no prazo legal.adv: Delmar Marino Hoffmann.

13.- processo crime 2007.932-1 – Réu: Valter Pereira de Souza – intimá-lo para que apresente as alegações finais, no prazo legal.adv: Alberto Antonio Santana.

14.- Processo Crime nº 2008.769-0 – Réus: FABIANO ANTONIO DE SOUZA, IGOR APARECIDO DE MATOS, JOSE CARLOS NANIR, LEANDRO APARECIDO DA SILVA, PAULO ROBERTO BORELLI e RICARDO NOSBERTO SOUZA – Cientificá-los de que foi designado o dia 19 de dezembro de 2008, às 09:00 horas defesa na Primeira Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Adv: Dr. Delmar Marino Hoffmann, Dr. Vitor Hugo Scartezini e Dr. Michael Hiromi Z. Miyazaki

15. Processo Crime nº 2005.508-0 – Réus: CARLOS FRANCO DE SOUZA, CARLOS KNEBEL, EVANDRO MAURICIO RICHARTZ, MARCIANE KNEBEL, OSMAR GUEDES DE OLIVEIRA, UBALDO WALTER RECH e WILSON SOTO – Intimá-los para que se manifestem sobre a promoção de fls. 439/443, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Adv: Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Dr. Dario Gennari e Dr. Dayro Gennari.

Juizados Especiais

Almirante Tamandaré

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
Juizado Especial Criminal
RELAÇÃO Nº 38/08
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DESIGNADO – ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	2007.346-3	DR. NILTON BUSSI e DRA. LUISA PADOAN	PR/ 2.081 e PR/ 45.100.
02	2008.169-1	DRA. MARI KAKAWA	PR/ 26.003.

01 – Notícia Crime nº 2007.346-3, onde consta como indiciado CAL CHIMELLI LTDA e como noticiante O ESTADO. "(...) Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2009 às 13:50 horas. (...)." ADVS. DR. NILTON BUSSI, OAB/PR 2.081 e LUISA PADOAN, OAB/PR 45.100.

01 – Pedido de Prisão Preventiva nº 2008.169-1, onde consta como indiciado LUIS FERNANDO PINTO DA SILVA e como vítima o ESTADO. "(...) Designo Audiência Preliminar para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 14:30 horas. (...)." ADV. DR. MARI KAKAWA, OAB/PR 26.003.

Altônia

COMARCA DE ALTÔNIA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
"FORUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
Rua Olavo Bilac, 636 – CEP 87.550-000 – fone/fax:(44)3659-1373
VIRGILIO BOEING ANDERSON RODRIGO RESENDE DIAS
Secretário - Auxiliar Juramentado
Juiz Supervisor: Dr. Marcelo Pimentel Bertasso
Relação nº 162/2008

Dr. *FABÍULA SCHIMIDT – OAB/PR nº 26.489*

Autos de Ação de Reclamação sob nº 250/2008 em que é Reclamante THALITA THOMAZINI VICENTE e Reclamado TIM CELULAR S.A. Intimo o procurador da reclamada acerca da r. sentença: ***"HOMOLOGO POR SENTENÇA,*** *para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição entabulada pelas partes às fls. 07/08 e, por conseqüência,* ***JULGO EXTINTO O FEITO,*** *com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55)"*

Cascavel

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE CASCAVEL - CASCAVEL
1º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 105/2008

001 - 1997.0000007-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RENACIR MARCONDES X ITAMAR ANTONIO BOMBASSARO (E OUTROS) Intimação da parte autora para se manifestar sobre certidão de fls. 112, no prazo legal, sob as penas da Lei. Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES, IVANIR AFONSO BERTE, ADELFIA TEREZINHA BERTE, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA

002 - 1999.0000008-6/0 - Execução de Título Judicial JOCELI LURDES GIORDANI DE PRADO X ALMERI MARQUES Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Adv(s) NEUSA MARA LEMOS

003 - 2000.0000019-1/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA MARA LEPRI BUNDT X NEUSA DOLORES FREITAS FALLER Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, LEONI ALDETE PRESTES NALDINO

004 - 2001.0000061-2/0 - Execução Título Extrajudicial TELEMUNDI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO Intimação da parte requerida para que em querendo, apresente impugnação à penhora, no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES, SUELI MARIA OLTRAMARI

005 - 2001.0000171-6/0 - Execução de Título Judicial ART-DENTE FRÂNCIO E BRANCO LTDA. X CLÓVIS TAKAHASHI Intimação da parte autora para retirar o alvará judicial, com validade de 60 dias, e dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) HILARIO ORLANDI, RONALDO DE BARROS E SILVA, HELIO LULU

006 - 2002.0000044-2/0 - Execução de Título Judicial VANDER JORGE RENOSTRO X PAULATUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (E OUTRO) Intimção da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, THAIANNA KLAIME, THAIANNA KLAIME, ALEXSANDER BEILNER

007 - 2002.0000386-7/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR MENDES DOS SANTOS X ARAUCARIA ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/C LTDA Intime-se o recorrente/autor para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo de fls. 160, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicar ao FUNREJUS. Adv(s) JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, GABRIEL ANGELO LUVISON, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

008 - 2002.0000445-6/0 - Execução Título Extrajudicial ITAMIR JOSE ROSSI X ROBERTO CARLOS GROSS Intimação da parte autora para retirar o alvará judicial no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) ALEXANDRE VETORELLO

009 - 2003.0000092-4/0 - Execução de Título Judicial JAMIL JOSE MIRANDA X ALVARO LUIZ DELAZARI (E OUTRO) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial para serem entregues a parte autora. Adv(s) FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SUELI MARIA OLTRAMARI, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI

010 - 2003.0000162-1/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GERMANO PIEROZAN JUNIOR X EDEMILSON JOSÉ ROSSONI De acordo com o artigo 43, parágrafo único da Resolução nº 01/2005 do CSJEs, combinado com o artigo 51, I da Lei 9.099/95, intime-se a parte AUTORA para recolher as custas, no prazo de 24 horas, sob pena de comunicar ao FUNREJUS para que adote as providências cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se ao FUNREJUS, remetendo-se cópia da Sentença, da Certidão de Trânsito em Julgado, da Certidão da Intimação para pagamento, da Certidão de ausência de pagamento e os dados sobre o devedor. Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, CARLEFE MORAES DE JESUS

011 - 2003.0000189-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON DA ROCHA GOBBI X ORTOSHOP - SERVIÇOS ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA. Intimação da parte autora para s emanifestar sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 225/226), bem como sobre o proseguimento do feito no prazo de 05 dias. Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO

012 - 2003.0000259-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR MARANO DE CARVALHO X DORACI GONSALVES CHUMACHER (E OUTRO) Intimação da parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

013 - 2004.0000130-0/0 - Execução Título Extrajudicial KENIA VALERIA FERREIRA X ELISABETE RODRIGUES Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial, no prazo legal, sob penas da Lei. Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA

014 - 2004.0000269-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALCIDES KNAPP X NELSON DE MEDEIROS (E OUTRO) Os créditos objeto da penhora nos autos nº. 2004.70.05.005653-7/PR da Vara Federal, serviram, primeiro para satisfação do crédito buscado neste autos nº. 2004.297-9, antigo 1215/2004. Contudo, quando da transferencia dos valores pelo juizo federal, acabou sendo registrado, erroneamente, no banco como vinculado aos autos nº. 2004.269-0, em que se figuram os mesmos requeridos. Assim, determinou-se, nos autos em apenso, a expedição de oficio ao banco depositário determinando que retifique junto aos registros que os valores existentes nas contas judiciais 400111945108 (fls. 47 e 48), devem estar vinculados aos autos nº. 2004.297-9. Assim, aguarde-se a comunicação da retificação e, após expeca-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados, devendo manifestar se dá quitação quando da retirada do alvará. Adv(s) JOSCELITO CECHINATO, AMELIO SCARAVONATTI, AMELIO SCARAVONATTI

015 - 2004.0000464-0/0 - Processo de Conhecimento KLEBER MORENO DE SÁ X CASA DE CHOCOLATES SCHIMMELPFENG LTDA Intimação da parte recorrente/autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 31,85, no prazo de 24 horas, sob pena de comunicar ao FUNREJUS. Adv(s) JEAN CARLOS MACHADO, GABRIEL BARDAL, LARISSA KARLA DE PAULA E SA

016 - 2004.0001396-6/0 - Execução de Título Judicial KELLY DOMINGUES FERREIRA X DANILO MALAQUIAS DA ROSA Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial, no prazo legal, sob penas da Lei. Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG

017 - 2004.0001396-6/0 - Execução de Título Judicial KELLY DOMINGUES FERREIRA X DANILO MALAQUIAS DA ROSA 1.Ante a não apresentação de impugnação/embargos pela parte executada, expeça-se alvará do valor de fls. 72 em favor da parte autora. 2.Ante o cumprimento da obrigação, Julgo Extinto o presente processo. Adv(s) GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG

018 - 2005.0001412-7/0 - Processo de Conhecimento TRANSPORTADORA TURÍSTICA QUIRON LTDA X RODOVIA DAS CATARATAS S.A Intime-se a parte autora para se manifestar, se dá total quitação da dívida. Adv(s) CASEMIRO MILANI JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA

019 - 2005.0002201-3/0 - Processo de Conhecimento AMILTON CUSMAM TEIXEIRA X GLOBAL TELECOM LTDA Intime-se a parte ré para se manifestar, sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DALVA MARIN, AGENOR IRINEU PEDO, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA

020 - 2005.0003365-5/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON GUSTEMAN ARRBAL X JUAREZ AMANTINO BASILIO ALIEVI Intimação da parte autora para retirar o alvará judicial, com validade de 60 dias, sob as penas da lei. Adv(s) JUAREZ AMANTINO BASILIO ALIEVI, FERNANDO PFEFFER, LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARAZEK JUNIOR

021 - 2005.0003541-6/0 - Execução de Título Judicial IRINEU JOSÉ MAESTER X ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte autora (fls. 117/121), no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, MILTON CONINCK, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAYANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI

022 - 2005.0003987-0/0 - Execução de Título Judicial ROQUE RUKHABER X LOURDES GONÇALVES Intimação da parte autora para retirar o alvará judicla, com validade de 60 dias, sob as penas da lei, Adv(s) LEOZIR NARCISO, LORI HELENA FISCHER

023 - 2006.0000017-2/0 - Execução Título Extrajudicial OSCAR

BECK DE SOUZA X COMERCIAL TERRA ROXA LTDA Intimação da parte exeqüente para assinar o auto de adjudicação, no prazo legal, sob as penas da Lei. Adv(s) FIDELCINO TOLENTINO

024 - 2006.0001726-0/0 - Execução de Título Judicial LEONICE SCHUMANN X BRASIL TELECOM S/A Intime-se o executado para, em 15 dias, querendo, apresentar impugnação. Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MICHELLY ALBERTI

025 - 2006.0002341-2/0 - Processo de Conhecimento NERY PERETO X BANCO REAL ABN AMRO BANK Intime-se a parte executada para retirar o alvará judicial, no prazo legal, sob penas da Lei. Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, JACKSON HEIM, VALERIA CARAMURU CICARELLI

026 - 2006.0004022-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA BERNARDETE VIZZOTO KAMEI X HSBC BANK BRASIL S/A Intimação a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal sob penas da lei. Adv(s) FABIO MOREIRA CONSTANTINO, LUCIO MAURO NOFFKE, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027 - 2006.0004075-0/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Intimação a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal sob penas da lei. Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

028 - 2008.0000520-1/0 - Processo de Conhecimento LUANA BRUNA SEBBEN LOCKS X OSNI GEMINIANO DOS SANTOS (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS

029 - 2008.0000636-3/0 - Processo de Conhecimento FABIO SILVEIRA X LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ALESSANDRA VOLKMANN, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI

030 - 2008.0001648-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS THOMAZINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) EDSON LUIZ DE FREITAS, ALESSANDRA VOLKMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ANA LUCIA FALCÃO DONATO, RAQUEL GONÇALVES

031 - 2008.0001941-4/0 - Processo de Conhecimento NILDO ALCANTARA X VALDECIR J. LUPATINI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, JOAO DOMINGOS TONELLO

032 - 2008.0002181-7/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA MARIA DA SILVA X NILSON ALVES CARNEIRO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) IEDA MARIA RUWER WICKERT, VERA DIAS GOMES

033 - 2008.0002216-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUIS BECKERS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) EDSON LUIZ DE FREITAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA, ANDRE LUIZ SARTORETTO, ALVARO KREFTA

034 - 2008.0002397-9/0 - Processo de Conhecimento CLEY CARIZÃ COUTINHO X FACULDADE ASSIS GURGACZ - FAG Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, ROBERTA PERINAZZO, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, RAMIRO DE LIMA DIAS

035 - 2008.0002730-0/0 - Processo de Conhecimento JASON DA ROCHA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO TORRES

036 - 2008.0002789-1/0 - Processo de Conhecimento KRISTIAN FELIPE ANTUNES X MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JAWNSNICKER DE OLIVEIRA, ALVARO KREFTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

037 - 2008.0002856-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RODRIGUES DE MATTOS X SANDRA REGINA ROSA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) VALMOR DE MATTOS, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

038 - 2008.0003068-7/0 - Processo de Conhecimento JUCIELI NAIANE VIEIRA DOS SANTOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) SERGIO BOND REIS, ALESSANDRA VOLKMANN

039 - 2008.0003217-0/0 - Processo de Conhecimento COLMÉIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TIM CELULAR S/A - PR Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE, SHEILA PRISCILA QUIROLLI, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

040 - 2008.0003510-8/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR JOSE CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) NERI LUIZ SIMON, ALVARO KREFTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, Jorge Eduardo Peres de Farias, VIRGINIA MAZZUCCO

041 - 2008.0003586-5/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS ABROFORT LTDA X ESQUADRIAS METÁLICAS PALOTINA LTDA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) VALDIR PACINI

042 - 2008.0003733-5/0 - Processo de Conhecimento DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, Camila Dondoni, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

043 - 2008.0003744-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ PELENTIR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, ALVARO KREFTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, HENRIQUE A F MOTTA, CLAUDIA BUENO GOMES, JANAINA GIOZZA AVILA

044 - 2008.0003783-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO VIEIRA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) SILVÉRIO DOS SANTOS, PATRIQUE MATTOS DREY

045 - 2008.0003877-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO RODRIGUES PARODE X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JONATHAN MICHELSON ESTEVES, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

046 - 2008.0003914-5/0 - Processo de Conhecimento ADARCINO ADOLPHO AMORIM X JOAQUIM JORGE FESTNER (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, ROBERTO LUIZ CELUPPI

047 - 2008.0003962-6/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE BORGES SAUER X LUIZ MARIO NORO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) PAULO GIOVANI FORNAZARI

048 - 2008.0003963-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR BARONI X AQUARIUS CONFECÇÕES Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

049 - 2008.0004364-9/0 - Processo de Conhecimento MARLON CRISTIANO CRISTOFOLINI X SERGIO SAVARIS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) Euclides Sampaio

050 - 2008.0004396-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROGERIO LANGEMAN X COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BENS DE MARAÚ LTDA (E OUTROS) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI, Vânia Morais Silva de Almeida

051 - 2008.0004474-0/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSAL X ERNANDES DE SÁ Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA

052 - 2008.0004544-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL COQUEIRAL X VILMA ZÉLIA CORSO (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA

053 - 2008.0004555-0/0 - Processo de Conhecimento ELIAS PEREIRA X CENTER CAR VEICULOS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA

054 - 2008.0004577-5/0 - Processo de Conhecimento CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSAL X EDERSON ALVES DE LIMA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) VINÍCIUS TORRES DE SOUZA

055 - 2008.0004687-6/0 - Processo de Conhecimento ALEX GRANDO X AUTO ESCOLA ALERTA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) ALEX GRANDO

056 - 2008.0004731-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PEREIRA MALAQUIAS X TAM LINHAS AÉREAS S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes. Adv(s) DANIELLE MAGNABOSCO, BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI, DAIANI REGINA PARREIRA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELFIA TEREZINHA BERTE	001	1997.0000007-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	027	2006.0004075-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	042	2008.0003733-5/0
AGENOR IRINEU PEDO	019	2005.0002201-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN	029	2008.0000636-3/0
ALESSANDRA VOLKMANN	030	2008.0001648-7/0
ALESSANDRA VOLKMANN	038	2008.0003068-7/0
ALEX GRANDO	055	2008.0004687-6/0
ALEXANDRE VETORELLO	008	2002.0000445-6/0
ALEXSANDER BEILNER	006	2002.0000044-2/0
ALVARO KREFTA	033	2008.0002216-0/0
ALVARO KREFTA	036	2008.0002789-1/0
ALVARO KREFTA	040	2008.0003510-8/0
ALVARO KREFTA	043	2008.0003744-8/0
AMELIO SCARAVONATTI	014	2004.0000269-0/0
AMELIO SCARAVONATTI	014	2004.0000269-0/0
ANA LUCIA FALCÃO DONATO	030	2008.0001648-7/0
ANDRE LUIZ SARTORETTO	033	2008.0002216-0/0
ARMANDO LUIZ MARCON	019	2005.0002201-3/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	037	2008.0002856-3/0
BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI	056	2008.0004731-0/0
Camila Dondoni	042	2008.0003733-5/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	019	2005.0002201-3/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	010	2003.0000162-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	019	2005.0002201-3/0
CASEMIRO MILANI JUNIOR	018	2005.0001412-7/0
CHAYANY BATISTA	021	2005.0003541-6/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	048	2008.0003963-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	043	2008.0003744-8/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	009	2003.0000092-4/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	021	2005.0003541-6/0
DAIANI REGINA PARREIRA	056	2008.0004731-0/0
DALVA MARIN	019	2005.0002201-3/0
DANIELLE MAGNABOSCO	056	2008.0004731-0/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	012	2003.0000259-3/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	030	2008.0001648-7/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	033	2008.0002216-0/0
EDSON RUBENS ANDRADE	019	2005.0002201-3/0
EDSON RUBENS ANDRADE	027	2006.0004075-0/0
ELVIS BITTENCOURT	037	2008.0002856-3/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	037	2008.0002856-3/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	036	2008.0002789-1/0
ESTEVAO RUCHINSKI	009	2003.0000092-4/0
Euclides Sampaio	049	2008.0004364-9/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	028	2008.0000520-1/0
FABIO FERREIRA	048	2008.0003963-8/0
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	026	2006.0004022-0/0
FABIULA SCHMIDT	039	2008.0003217-0/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	009	2003.0000092-4/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	021	2005.0003541-6/0
FERNANDO PFEFFER	020	2005.0003365-5/0
FIDELCINO TOLENTINO	023	2006.0000017-2/0
GABRIEL ANGELO LUVISON	007	2002.0000386-7/0
GABRIEL BARDAL	015	2004.0000464-0/0
GERCI LIBERO DA SILVA	025	2006.0002341-2/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	013	2004.0000130-0/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	016	2004.0001396-6/0
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	017	2004.0001396-6/0
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	029	2008.0000636-3/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	042	2008.0003733-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	033	2008.0002216-0/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	036	2008.0002789-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	040	2008.0003510-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	043	2008.0003744-8/0
HELIO LULU	005	2001.0000171-6/0
HENRIQUE A F MOTTA	043	2008.0003744-8/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	034	2008.0002397-9/0
HILARIO ORLANDI	005	2001.0000171-6/0
IEDA MARIA RUWER WICKERT	032	2008.0002181-7/0
IVANIR AFONSO BERTE	001	1997.0000007-8/0
JACKSON HEIM	025	2006.0002341-2/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	004	2001.0000061-2/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	007	2002.0000386-7/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	011	2003.0000189-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	033	2008.0002216-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	043	2008.0003744-8/0
JANAINA GIOZZA ÁVILA	040	2008.0003510-8/0
JEAN CARLOS MACHADO	015	2004.0000464-0/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	004	2001.0000061-2/0
JOAO DOMINGOS TONELLO	031	2008.0001941-4/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	045	2008.0003877-6/0
Jorge Eduardo Peres de Farias	040	2008.0003510-8/0
JOSCELITO CECHINATO	014	2004.0000269-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	045	2008.0003877-6/0
JOSE FERNANDO VIALLE	039	2008.0003217-0/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	028	2008.0000520-1/0
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	031	2008.0001941-4/0
JOSE RENACIR MARCONDES	001	1997.0000007-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	027	2006.0004075-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	042	2008.0003733-5/0
JUAREZ AMANTINO BASILIO ALIEVI	020	2005.0003365-5/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	012	2003.0000259-3/0
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	035	2008.0002730-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	035	2008.0002730-0/0
KLEBER DE OLIVEIRA	018	2005.0001412-7/0
KLEBER DE OLIVEIRA	019	2005.0002201-3/0
LARISSA KARLA DE PAULA E SA	015	2004.0000464-0/0
LAURI DA SILVA	037	2008.0002856-3/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	003	2000.0000019-1/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	021	2005.0003541-6/0
LEOZIR NARCISO	022	2005.0003987-0/0
LIZIANE LACERDA	033	2008.0002216-0/0
LORI HELENA FISCHER	022	2005.0003987-0/0
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	021	2005.0003541-6/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	020	2005.0003365-5/0
LUCIO MAURO NOFFKE	026	2006.0004022-0/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	007	2002.0000386-7/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	004	2001.0000061-2/0
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	012	2003.0000259-3/0
LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	050	2008.0004396-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	030	2008.0001648-7/0
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	006	2002.0000044-2/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	046	2008.0003914-5/0
MARCIO ANTONIO TORRES	035	2008.0002730-0/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	024	2006.0001726-0/0
MARIA CRISTINA JAWNSNICKER DE OLIVEIRA	036	2008.0002789-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	039	2008.0003217-0/0
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	001	1997.0000007-8/0
MICHELLY ALBERTI	024	2006.0001726-0/0
MICHELLY ALBERTI	027	2006.0004075-0/0
MICHELLY ALBERTI	042	2008.0003733-5/0
MILTON CONINCK	021	2005.0003541-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2006.0004022-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2008.0003877-6/0
MONALISA MICHEL	019	2005.0002201-3/0
NERI LUIZ SIMON	040	2008.0003510-8/0
NEUSA FATIMA REFATTI	003	2000.0000019-1/0
NEUSA MARA LEMOS	002	1999.0000008-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	037	2008.0002856-3/0
PATRIQUE MATTOS DREY	044	2008.0003783-0/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	047	2008.0003962-6/0
PAULO ROBERTO CORREA	053	2008.0004555-0/0
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	019	2005.0002201-3/0
RAMIRO DE LIMA DIAS	034	2008.0002397-9/0
RAQUEL GONÇALVES	030	2008.0001648-7/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	024	2006.0001726-0/0
ROBERTA PERINAZZO	034	2008.0002397-9/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	026	2006.0004022-0/0
ROBERTO LUIZ CELUPPI	046	2008.0003914-5/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	010	2003.0000162-1/0
RODRIGO CARLESSO MORAES	039	2008.0003217-0/0
RONALDO DE BARROS E SILVA	005	2001.0000171-6/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	028	2008.0000520-1/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	028	2008.0000520-1/0
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	031	2008.0001941-4/0
SANTINO RUCHINSKI	009	2003.0000092-4/0
SERGIO BOND REIS	038	2008.0003068-7/0
SHEILA PRISCILA QUIROLLI	039	2008.0003217-0/0
SILVÉRIO DOS SANTOS	044	2008.0003783-0/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	016	2004.0001396-6/0
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG	017	2004.0001396-6/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	043	2008.0003744-8/0
SUELI MARIA OLTRAMARI	004	2001.0000061-2/0
SUELI MARIA OLTRAMARI	009	2003.0000092-4/0
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	052	2008.0004544-7/0
TADEU KARAZEK JUNIOR	020	2005.0003365-5/0
THAIANNA KLAIME	006	2002.0000044-2/0
THAIANNA KLAIME	006	2002.0000044-2/0
TIAGO MEDEIROS FERRAZ	034	2008.0002397-9/0
TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO	050	2008.0004396-5/0
VALDIR PACINI	041	2008.0003586-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2006.0002341-2/0
VALMOR DE MATTOS	037	2008.0002856-3/0
Vânia Morais Silva de Almeida	050	2008.0004396-5/0
VERA DIAS GOMES	032	2008.0002181-7/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	051	2008.0004474-0/0
VINÍCIUS TORRES DE SOUZA	054	2008.0004577-5/0
VIRGINIA MAZZUCCO	033	2008.0002216-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	040	2008.0003510-8/0
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	042	2008.0003733-5/0

Curiúva

RELACAO Nº 17/2008
SECRETARIA DO JUIZADO ESP. CIVEL
DA COMARCA DE CURIUVA - PR
GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERR	0004	000177/2008
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA	0007	000209/2008
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRU	0004	000177/2008
DINO COSTACURTA	0006	000208/2008
DOUGLAS AP LOPES DE CARVA	0010	000246/2008
	0009	000244/2008
FABIULA SCHMIDT	0001	000022/2008
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	0003	000145/2008
GISELE GARCIA	0001	000022/2008
GISELLE GARCIA	0007	000209/2008
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	0005	000178/2008
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN	0008	000215/2008
MARCO ANTONIO JOAQUIM	0001	000022/2008
	0006	000208/2008
	0008	000215/2008
MARIA ZELIA SANDY	0002	000107/2008
PAULO ADRIANO BORGES	0003	000145/2008
	0001	000022/2008
	0006	000208/2008
	0008	000215/2008
PAULO ROGERIO ALVES FERRE	0005	000178/2008

1.-INDENIZACAO-22/2008-VANESSA RIBEIRO DE SOUZA x TIM CELULAR S/A- FICA REDESIGNADA A AUDIENCIA DE CONCILIACAO PARA O DIA 10/02/09 AS 09H00, FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, GISELE GARCIA e FABIULA SCHMIDT-

2.-INDENIZACAO-107/2008-APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x BANCO CITICARD S/A- SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MANIFESTE-SE A REQUERENTE NO PRAZO DE 5 DIAS -Adv. MARIA ZELIA SANDY-

3.-RECLAMACAO-145/2008-ANTONIO MARIA DOS SANTOS x CURIUVA MOTOS E VEICULOS- A AUDIENCIA DE INSTRU-

ÇAO E JULGAMENTO FICA REDESIGNADA PARA O DIA 31/03/09 AS 09H00 FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e PAULO ADRIANO BORGES-

4.-INDENIZACAO-177/2008-ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO x BETA INFORMATICA LTDA- FICA REDESIGNADA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/03/09 AS 09H00, FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-

5.-INDENIZACAO-178/2008-EVANALDO APARECIDO BRIZOLA x TIBAGI MOTOS- FICA REDESIGNADA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/09 AS 09H00 FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULO ROGERIO ALVES FERREIRA-

6.-DECLARATORIA-208/2008-SONIA MICHAILIV KAVA x LOJAS DUDONY S/A- FICA REDESIGNADA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/03/09 AS 09H00, FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e DINO COSTACURTA-

7.-DECLARATORIA-209/2008-MARIA INEZ MENDES FERREIRA & CIA LTDA x TIM SUL S/A- FICA REDESIGNADA A AURDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/03/09 AS 09H00 FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e GISELLE GARCIA-

8.-INDENIZACAO-215/2008-TEREZINHA ALVES FERREIRA x ORLANDO AVANÇO- FICA REDESIGNADA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/04/09 AS 09H00 FICANDO AS PARTES INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JOSE CARLOS ALVES BASTIANI-

9.-EXECUCAO-244/2008-RODRIGO PRESTES ZAMPOLI x MARIA ZELIA SANDY- EMENDE O EXEQUENTE A PETICAO INICIAL A FIM DE QUE INFORME QUAL O NUMERO DE SUA CONTA BANCARIA BEM COMO JUNTE INFORMACAO DE QUEM E O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FIBRA TELHAS NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. DOUGLAS AP LOPES DE CARVALHO-

10.-EXECUCAO-246/2008-EMERSON LUIZ CIOFI x M A DE ALMEIDA TRANSPORTADORA ME-(...) ANTE O EXPOSTO RESOLVO O PROCESSO SEM ANALISE DE MERITO NOS TERMOS DO ART 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FACE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA -Adv. DOUGLAS AP LOPES DE CARVALHO-

Dois Vizinhos

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RELA•AO N§ 17/2008
JUIZA SUBSTITUTA: KLEIA BORTOLOTTI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA	0038	000216/2006
	0036	000848/2005
	0063	000058/2007
	0099	000163/2008
	0011	000682/2003
	0089	000930/2007
	0090	000931/2007
	0088	000929/2007
	0009	000206/2003
	0053	000536/2006
	0045	000409/2006
	0039	000230/2006
	0108	000275/2008
	0107	000273/2008
	0200	000772/2008
	0056	000635/2006
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR	0082	000749/2007
	0081	000739/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0148	000610/2008
	0151	000618/2008
	0157	000650/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CAST	0099	000163/2008
	0131	000497/2008
	0109	000287/2008
	0106	000251/2008
	0082	000749/2007
	0093	000968/2007
	0081	000739/2007
ALDINA PAGANI	0041	000313/2006
ALEX WILSON DUARTE FERREI	0110	000333/2008
	0111	000339/2008
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO	0015	000267/2004
	0105	000226/2008
	0056	000635/2006
	0016	000343/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0125	000439/2008
ALINE FATIMA MORELATTO	0037	000032/2006
ALVARO SCHENATO	0110	000333/2008
	0111	000339/2008
AMPELIO PARZIANELLO	0152	000623/2008
	0122	000401/2008
	0140	000576/2008
	0196	000763/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0042	000340/2006
ANDREA CRISTINE MARQUES	0118	000371/2008
ANDREY HERGET	0110	000333/2008
	0111	000339/2008
ANGELO ALBERTO MENEGATI B	0027	000476/2005
ARLINDO FERREIRA FREITAS	0083	000759/2007
ARNI DEONILDO HALL	0040	000242/2006
	0035	000829/2005
ARY CEZARIO JUNIOR	0143	000590/2008
	0145	000592/2008
	0144	000591/2008
	0142	000589/2008
AURIMAR JOSE TURRA	0001	000225/2000
	0129	000492/2008
	0065	000080/2007
CARLOS FERNANDES	0048	000439/2006
	0049	000440/2006
	0050	000441/2006
	0051	000442/2006
	0052	000443/2006
CARLOS MARCELO S. BOCALON	0043	000375/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	0028	000631/2005
CAROLINE SOUZA DE LIMA	0128	000479/2008
	0073	000256/2007
	0126	000447/2008
	0139	000571/2008
	0141	000584/2008
CAROLINE WEISSHEIMER	0078	000496/2007
CELSO DAVID ANTUNES	0159	000668/2008
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL	0046	000421/2006
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0153	000629/2008
CLAUDIA ZIPPIN FERRI	0073	000256/2007
	0054	000543/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN	0035	000829/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	0076	000452/2007
	0077	000453/2007
CLODOALDO MAZURANA	0171	000724/2008
	0120	000390/2008
	0132	000525/2008
	0183	000740/2008
	0015	000267/2004
	0019	000366/2004
	0123	000412/2008
	0121	000392/2008
	0005	000297/2002
	0034	000826/2005
	0053	000536/2006
	0135	000537/2008
	0134	000536/2008
	0102	000216/2008
	0097	000106/2008
	0133	000527/2008
	0150	000617/2008
	0147	000605/2008
	0021	000646/2004
	0006	000341/2002
	0104	000225/2008
	0203	000777/2008
CLOVIS CARDOSO	0143	000590/2008
	0145	000592/2008
	0144	000591/2008
	0142	000589/2008
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA	0176	000731/2008
	0069	000158/2007
	0184	000743/2008
	0129	000492/2008
	0130	000494/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE	0047	000424/2006
	0078	000496/2007
	0032	000685/2005
	0096	000084/2008
	0091	000935/2007
	0127	000471/2008
	0158	000652/2008
	0157	000650/2008
	0199	000768/2008
	0119	000388/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE	0082	000749/2007
DANIELY S. SIMIONI FERREI	0169	000720/2008
	0120	000390/2008
	0138	000551/2008
	0127	000471/2008
	0137	000550/2008
	0103	000221/2008
DEBORAH SILVEIRA SPEROTTO	0108	000275/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE	0102	000216/2008
DONATO ACORDI	0098	000158/2008
	0158	000652/2008
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	0041	000313/2006
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	0118	000371/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT	0001	000225/2000
	0129	000492/2008
	0065	000080/2007
ELVIS BITTENCOURT	0022	000037/2005
ERLON MEDEIROS	0110	000333/2008
	0111	000339/2008
EUNICE BRUGNEROTTO	0116	000356/2008
	0171	000724/2008
	0120	000390/2008
	0132	000525/2008
	0183	000740/2008
	0123	000412/2008
	0135	000537/2008
	0134	000536/2008
	0102	000216/2008
	0133	000527/2008
	0147	000605/2008
EVERTON BERNARDI	0128	000479/2008
	0073	000256/2007
	0064	000063/2007
	0126	000447/2008
	0070	000210/2007
	0139	000571/2008
	0103	000221/2008
	0030	000638/2005
	0029	000637/2005
	0071	000211/2007
	0141	000584/2008
	0149	000616/2008
EVERTON MUELLER	0124	000421/2008
	0008	000154/2003
	0020	000538/2004
	0055	000552/2006
	0113	000348/2008
	0112	000346/2008
	0114	000349/2008
	0040	000242/2006
	0022	000037/2005
	0105	000226/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI	0059	000697/2006
FABIO HILLESHEIM	0170	000721/2008
	0131	000497/2008
	0187	000746/2008
	0188	000747/2008
	0189	000748/2008
	0190	000749/2008
	0202	000775/2008
	0201	000774/2008
	0095	000043/2008
FABIO KIKUTHI FELIX	0127	000471/2008
FABIULA SCHMIDT	0096	000084/2008
	0157	000650/2008
FERNANDA ALBERTON	0069	000158/2007
	0080	000692/2007
	0057	000643/2006
	0065	000080/2007
	0085	000830/2007
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP	0118	000371/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATTO	0083	000759/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI	0167	000705/2008
	0148	000610/2008
	0179	000735/2008
	0181	000738/2008
	0180	000737/2008
	0092	000954/2007
	0100	000179/2008
	0154	000634/2008
	0151	000618/2008
	0109	000287/2008
	0106	000251/2008
	0086	000848/2007
	0155	000647/2008
	0160	000688/2008
	0163	000701/2008
	0161	000689/2008
	0164	000702/2008
	0165	000703/2008
	0166	000704/2008
	0156	000649/2008
	0157	000650/2008
	0204	000778/2008
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV	0107	000273/2008
GELINDO JOAO FOLLADOR	0059	000697/2006
GEONIR VINCENSI	0040	000242/2006
GEOVANI GHIDOLIN	0102	000216/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0059	000697/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH	0105	000226/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETT	0174	000727/2008
	0175	000728/2008
	0087	000886/2007
	0178	000733/2008
	0031	000643/2005
	0096	000084/2008
	0185	000744/2008
	0186	000745/2008
	0172	000725/2008
	0173	000726/2008
	0026	000422/2005
	0198	000767/2008
	0198	000767/2008
	0081	000739/2007
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0118	000371/2008
HERMES ALENCAR DALDIN RAT	0041	000313/2006
IVO PEGORETTI ROSA	0151	000618/2008
	0098	000158/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0059	000697/2006
JOAO ALCIONE LORA	0083	000759/2007
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	0108	000275/2008
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO	0176	000731/2008
	0069	000158/2007
	0058	000676/2006
	0184	000743/2008
	0129	000492/2008
	0130	000494/2008
JOCELANI PINZON	0074	000389/2007
	0136	000542/2008
	0082	000749/2007
	0194	000759/2008
	0104	000225/2008
	0079	000640/2007
JOSE GUNTHER MENZ	0076	000452/2007
	0077	000453/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI	0013	000014/2004
	0032	000685/2005
	0010	000645/2003
	0041	000313/2006
	0054	000543/2006
	0026	000422/2005
	0027	000476/2005
	0030	000638/2005
	0048	000439/2006
	0049	000440/2006
	0050	000441/2006
	0051	000442/2006
	0052	000443/2006
	0067	000095/2007
JOSE ZELINDO BOCASANTA	0001	000225/2000
JOSIANE BORGES PRADO	0131	000497/2008
	0106	000251/2008
JULIANO ANDREI BORDIN	0042	000340/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0098	000158/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER	0132	000525/2008
KATIA I.MORETTI DE ALMEID	0115	000355/2008
KELLI BERNADETE S. MATIEV	0066	000088/2007
	0046	000421/2006
	0003	001172/2001
	0004	000258/2002
	0001	000225/2000
	0013	000014/2004
	0078	000496/2007
	0007	000683/2002
	0037	000032/2006
	0012	000842/2003
	0014	000211/2004
	0101	000202/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0141	000584/2008
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR	0059	000697/2006
LUIS CARLOS LAURENCO	0159	000668/2008
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI	0045	000409/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANT	0003	001172/2001
MARCO AURELIO DA COSTA PE	0021	000646/2004
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	0031	000643/2005
	0118	000371/2008
	0033	000705/2005
MARCOS RODRIGO SUSIN	0076	000452/2007
	0077	000453/2007
MICHELE LE BRUN DE VIELMO	0127	000471/2008
MICHELLY ALBERTI	0131	000497/2008
	0106	000251/2008
	0081	000739/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0035	000829/2005
	0067	000095/2007
MOACIR LUIZ GUSSO	0047	000424/2006
	0078	000496/2007
	0091	000935/2007
	0127	000471/2008
	0025	000331/2005
	0158	000652/2008
	0101	000202/2008
	0199	000768/2008
	0119	000388/2008
NEREU CARLOS MASSIGNAN	0068	000128/2007
	0054	000543/2006
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA	0169	000720/2008
	0120	000390/2008
	0018	000362/2004
	0020	000538/2004
	0138	000551/2008
	0023	000059/2005
	0137	000550/2008
	0103	000221/2008
	0075	000417/2007
	0079	000640/2007
	0016	000343/2004
NILSO LUIZ FERNANDES	0168	000719/2008
	0087	000886/2007
	0182	000739/2008
	0146	000597/2008
	0125	000439/2008
	0091	000935/2007
	0192	000753/2008
	0193	000754/2008
	0195	000760/2008
	0197	000764/2008
	0191	000751/2008
	0115	000355/2008
	0110	000333/2008
	0111	000339/2008
NILTO SALES VIEIRA	0047	000424/2006
	0062	000025/2007
NIVALDO JAQUES	0174	000727/2008
	0175	000728/2008
	0087	000886/2007
	0178	000733/2008
	0031	000643/2005
	0096	000084/2008
	0185	000744/2008
	0186	000745/2008
	0172	000725/2008
	0173	000726/2008
	0026	000422/2005
	0081	000739/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO	0066	000088/2007

	0044	000400/2006	consta que o bem indicado e alienado fiduciariamente e, tendo em
	0069	000158/2007	vista que e possivel que a penhora recaia sobre as quotas pagas de
	0046	000421/2006	bem alienado fiduciariamente, pois estas fazem parte do patrimonio
	0001	000225/2000	do adquirente fiduciario, intime o exequente para que informe se
	0013	000014/2004	houve pagamento das parcelas referente ao financiamento, indican-
	0010	000645/2003	do qual a proporcao dos direitos do executado sobre o bem pretende
	0007	000683/2002	que recaia a penhora." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-
	0012	000842/2003	
	0023	000059/2005	6.-RECLAMACAO-341/2002-JOSE ODONE DOS SANTOS x
	0159	000668/2008	URIEL BALDICERA-(Fl. 97)- "Considerando o desinteresse do pros-
	0101	000202/2008	seguimento do feito, visto que, apesar de devidamente intimado, o
	0002	000705/2001	requerente nao se manifestou sobre o prosseguimento do feito, de-
ORILDO DE SOUZA	0064	000063/2007	termino a extincao do presente feito, sem resolucao de merito, com
	0070	000210/2007	base no artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil". -Adv.
	0029	000637/2005	CLODOALDO MAZURANA e RAFAEL CORREA DE MELLO-
	0071	000211/2007	
OSVALDO LUIZ GABRIEL	0019	000366/2004	7.-RECLAMACAO-683/2002-CLAUDINO MENEGAT x VALDE-
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	0028	000631/2005	MIR PICCOLLI-(Fl. 205)- "Sobre o prosseguimento do feito, mani-
PAULO CESAR PIN	0162	000700/2008	feste o exequente, em dez dias, sob pena de extincao." -Adv. KELLI
	0034	000826/2005	BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO e
PAULO SERGIO PIASECKI	0043	000375/2006	SILVANA DE MELLO GUZZO-
RAFAEL CORREA DE MELLO	0006	000341/2002	
RENATO DE SOUZA BOFF CARD	0127	000471/2008	8.-RECLAMACAO-154/2003-SERGIO DAL PRA x ADENILSON
RICARDO COSTELLA	0105	000226/2008	NAVA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo
RICARDO J. CARNIELETTO	0028	000631/2005	de dez dias sobre o contido nos oficios de fls. 76-77." -Adv. EVER-
ROZANI KOVALSKI	0099	000163/2008	TON MUELLER-
	0107	000273/2008	
SIDNEI STIFELMAN	0078	000496/2007	9.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-206/2003-VILSON BORGES
SILVANA DE MELLO GUZZO	0069	000158/2007	DE OLIVEIRA x GERUSA DE LOURDES PIRES DE MELO- "In-
	0094	000017/2008	time-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito no
	0024	000206/2005	prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que decorreu o
	0061	000742/2006	prazo de suspensao solicitado a fl. 44." -Adv. ADAO FERNANDES
	0017	000361/2004	DA SILVA-
	0007	000683/2002	
	0062	000025/2007	10.-RECLAMACAO-645/2003-ALCEU MAGGIONI x CALDATO
	0012	000842/2003	ROSSETIM & CIA LTDA- (Fl. 93)- "Intime o autor para que se
	0065	000080/2007	manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao." -
	0093	000968/2007	Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOSE LUIZ RAMUSKI-
	0033	000705/2005	
	0149	000616/2008	11.-RECLAMACAO-682/2003-PASQUAL RESTELATO x LEO-
SILVIA LARA DUARTE PAGNON	0152	000623/2008	NEL JANKOSKI-(Fl. 122)- "...II- Sobre o prosseguimento do feito,
	0084	000807/2007	manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extincao e
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA	0024	000206/2005	arquivamento." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0132	000525/2008	
ULISSES FALCI JUNIOR	0129	000492/2008	12.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-842/2003-CLEONIR APARE-
	0065	000080/2007	CIDA HOFFMANN x ANTENOR P. DE MORAES-(Fl. 55)- "Ante
VAGNER ANDREI BRUNN	0094	000017/2008	o informado na peticao retro, diga o exequente."-Adv. NOELI DE
	0060	000738/2006	SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e SIL-
	0031	000643/2005	VANA DE MELLO GUZZO-
VALDEMIRO FRANCISCO DO NA	0177	000732/2008	
VALDINEI WILLIAN WOTRICH	0072	000247/2007	13.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-14/2004-GILBERTO DE
	0082	000749/2007	BRITTO x EDSON BE-HUR ROMANCINI-(Fl. 70)- "Ante o pedi-
	0104	000225/2008	do de nulidade, diga o autor." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHA-
VALERIA CARAMURU CICARELL	0062	000025/2007	DO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e JOSE LUIZ RA-
	0125	000439/2008	MUSKI-
VALMIR ANTONIO SGARBI	0041	000313/2006	
VANDERLEI JOSE FOLADOR	0059	000697/2006	14.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2004-CARLOS ANTO-
WALTER LUIZ DAL MOLIN	0167	000705/2008	NIO GAIO x IVANIR JOAO ANZOLIN e outros-(Fl. 93)- "Sobre o
	0148	000610/2008	prosseguimento do feito, diga o exequente." -Adv. KELLI BERNA-
	0179	000735/2008	DETE S. MATIEVICZ-
	0181	000738/2008	
	0180	000737/2008	15.-RECLAMACAO-267/2004-ROSMARI B. H. GOSSI x ADEMIR
	0100	000179/2008	DA SILVA LIMA- "Ante o contido na informacao retro, diga o cre-
	0154	000634/2008	dor."-Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e CLODOALDO
	0151	000618/2008	MAZURANA-
	0109	000287/2008	
	0106	000251/2008	16.-RECLAMACAO-343/2004-ALEX RAFAEL FERRARI x AMIL-
	0160	000688/2008	TON ALBERTON- "Intime-se o Dr. Alexandre Henrique Guzzo para
	0163	000701/2008	devolver o processo no prazo de 24hs, sob as penas do art. 196 do
	0161	000689/2008	CPC". -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e NEVALDO
	0164	000702/2008	FRANCISCO CAZELLA-
	0165	000703/2008	
	0166	000704/2008	17.-EXECUCAO JUDICIAL-361/2004-ANTONIO ALFF x MARI
	0156	000649/2008	TUMELERO-(Fl. 41)- "Intime o requerente para que demonstre a
	0157	000650/2008	propriedade do bem indicado." -Adv. SILVANA DE MELLO GU-
	0204	000778/2008	ZZO-
WILSON W. F. NASCIMENTO	0177	000732/2008	
WILSON WANDERLEY F. NASCI	0117	000365/2008	18.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-362/2004-LAURI ANTONIO
			SCHVVINN x AGRICOLA CORDEIRO LTDA- "Atualize primeiro
			o debito." -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-
			19.-RECLAMACAO-366/2004-ORTENILO SCATOLIN STRAPAS-
			SON x NATALINO METTEI- (Fl. 51)- "Sobre o prosseguimento,
			diga o autor, sob pena de extincao." -Adv. CLODOALDO MAZU-
			RANA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-
			20.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-538/2004-SERGIO CATA-
			FESTA x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA-(Fl. 127)-
			"...Apos diga o exequente sobre o interesse na adjudicao do bem
			penhorado." -Adv. EVERTON MUELLER e NEVALDO FRANCIS-
			CO CAZELLA-
			21.-RECLAMACAO-646/2004-CLODOALDO MAZURANA x
			GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-
			"Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez
			dias sobre o contido nos oficios de fls. 64 a 67". -Adv. CLODOAL-
			DO MAZURANA e MARCO AURELIO DA COSTA PETRY-
			22.-RECLAMACAO-37/2005-VANDERLEY ARAUJO x SUL
			AMERICA CAMPANHIA NAIONAL DE SEGUROS- (Fl. 108)-
			"Ante a informacao retro, manifeste-se o autor."-Adv. EVERTON
			MUELLER e ELVIS BITTENCOURT-
			23.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-59/2005-VALDIR SOARES
			COLARES x JOAO BATISTA DA SILVA e outros-(Fl. 57)- "Ante a
			certidao retro, manifeste-se o exequente." -Adv. NEVALDO FRAN-

1.-RECLAMACAO-225/2000-ODIRLEI LUIZ GAIO x JOAO SILVEIRA CASTANHA E ONOFRE FABIANE- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido nos oficios de fls. 121-122." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, JOSE ZELINDO BOCASANTA, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

2.-RECLAMACAO-705/2001-MOACIR ADAMI x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA- "Intime-se a parte exequente sobre o contido na certidao de fl. 124, recebida da Comarca de Marechal Candido Rondon/PR". -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

3.-RECLAMACAO-1172/2001-ROGERIO JUNIOR PANDOLFI x VALDECIR BENANTE E ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido nos oficios de fls. 167 a 169." -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-

4.-RECLAMACAO-258/2002-MARILENE PINZON LTDA x DIRCE AIRES BARBOSA- "Intime-se a parte exequente para manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido nos oficios de fls. 102 a 104." -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

5.-RECLAMACAO-297/2002-LEOCADIA PRECHLAK FAVIM x ODAIR RIBEIRO-(Fl. 90)- "Considerando que na certidao de fl. 66 CISCO CAZELLA e NOELI DE SOUZA MACHADO-

24.-RECLAMACAO-206/2005-ARMINDO LOTTI x EVARCI DOS SANTOS- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido no oficio de fl. 114." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-

25.-RECLAMACAO-331/2005-ANELIO ZORZAN x IVAIR TOGNI-(Fl. 37)- "Ante a certidao retro, diga o autor."-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-

26.-RECLAMACAO-422/2005-ALBERI LIMA CORDEIRO x JAIME FREITAS-(Fl. 84)- "Intime o exequente para que junte fotocopia da matricula do referido imovel." -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

27.-RECLAMACAO-476/2005-ANGELIN BRANDAO E EDER JOSE BRANDAO x ITAMAR CONSORTE DOS SANTOS-(Fl. 94)- "Intime o exequente para que demonstre a propriedade do bem indicado." -Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-

28.-RECLAMACAO-631/2005-FRANCISCO NUERMBERG e outros x MARCOS TIAGO DE MELO-(Fl. 139)- "Ante o retorno da carta precatoria, diga o autor." -Adv. RICARDO J. CARNIELETTO, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-

29.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-637/2005-NILTO ANTONIO RADAELLI x CLAUDIO IRACI TESTON E VERONILDE TONHON- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 82-verso". -Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

30.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-638/2005-N.A.R. x C.I.T.V.T.- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 76-verso".- Adv. EVERTON BERNARDI e JOSE LUIZ RAMUSKI-

31.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-643/2005-DALCEU DALTON CASARIL x ADEMIR GONZATTO E DELVANI T. DA SILVA GONZATTO-(Fl. 47)- "Defiro o pedido de vista ao Doutor Nivaldo Jaques." -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, VAGNER ANDREI BRUNN e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

32.-RECLAMACAO-685/2005-SANDRO CESAR CHIARELLO x ALBERI BàGIO RODRIGUES- (Fl. 82)- "Ante a peticao retro, diga o credor." -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e JOSE LUIZ RAMUSKI-

33.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-705/2005-ALEXANDRO TEDESCO x CLOMAR FROZI- "Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente".-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

34.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-826/2005-ALMIR PEDRO ZOPELETTO x SONIA ESPINDOLA LOPES- (Fl. 40)- "Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a peticao retro." -Adv. PAULO CESAR PIN e CLODOALDO MAZURANA-

35.-RECLAMACAO-829/2005-GENESIO BENJAMIN DAL PRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 23 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

36.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-848/2005-EMERSON L. BECCHI & CIA LTDA - ME x SOUZA & CAVALLI LTDA - ME - "Os Juizados Especiais nao permitem suspensao pelos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereco da devedora."-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

37.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-32/2006-JUCENEIDE ANTUNES ARALDI x LUIZ IUNG-(Fl. 74)- "Sobre os embargos, diga a parte adversa."-Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e ALINE FATIMA MORELATTO-

38.-RECLAMACAO-216/2006-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x DEOCLIDES TADEU TRAMONTIN - "Os Juizados Especiais nao permitem suspensao pelos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereco do devedor." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

39.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-230/2006-ADILSON MOTA x RUBEN VITORIO DE MATTOS- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 25-verso". -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

40.-RECLAMACAO-242/2006-CELESTINO IVAR ECKERT x CEREALISTA DAL PUPO LTDA-(Fl. 75)- "Ante a impugnacao e documentos, diga o embargante." -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI e EVERTON MUELLER-

41.-RECLAMACAO-313/2006-MIRIAN ANDRADE VOGT x LAURENTINO KRASNIA RISSO E VALDECIR G. SCHOSSLER- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao." -Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ALDINA PAGANI e VALMIR ANTONIO SGARBI-

42.-RECLAMACAO-340/2006-LUIZ BROL x TUNATUR TRANSPORTES LTDA E WILSON LUIZ VEGAS- "Sobre o prosseguimento do feito diga a Tunatur Transportes Ltda e Wilson Luiz Vegas." -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-

43.-RECLAMACAO-375/2006-ELETRODOM•STICOS SOMENSI LTDA x BORRA COM•RCIO DE PLµSTICOS LTDA-(Fl. 97)- "Esclareca o pedido retro, uma vez que o valor executado supera a alcada deste Juizado Especial." -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON e PAULO SERGIO PIASECKI-

44.-RECLAMACAO-400/2006-ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS x REFRICON - REFIGERACOES E AGOINDUSTRIAS- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido no oficio e certidoes de fls. 28 a 30." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

45.-EXECUCAO JUDICIAL-409/2006-VALDECIR DA SILVA x CELSO GEREMIA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido no oficio de fl. 43". -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-

46.-RECLAMACAO-421/2006-ARIKSON FELIPE MATIEVICZ x KM PNEUS LTDA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre os oficios de fls. 67-68." -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-

47.-RECLAMACAO-424/2006-ALTAIR DOS SANTOS DALMONTE x RIO IGUACU SECURITIZADORA-(Fl. 126)- "Intime-se a executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda, proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILTO SALES VIEIRA-

48.-RECLAMACAO-439/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x GIOVANI PAGNONCELLI- "A audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2008 as 17horas, foi redesignada para o dia 09 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato), tendo em vista o impedimento do juiz leigo de presidi-la e por estar atendendo nesta Comarca o juiz substituto da secao o qual nao podera realizar por encontrar-se atendendo em varias Comarcas. Nesta audiencia a parte reclamada poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CARLOS FERNANDES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

49.-RECLAMACAO-440/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA- "A audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2008 as 17h10min, foi redesignada para o dia 09 de julho de 2009 as 17h10min (trazer o cliente ao ato), tendo em vista o impedimento do juiz leigo de presidi-la e encontrar-se atendendo nesta Comarca o juiz substituto da secao o qual nao podera realizar a audiencia por encontrar-se atendendo em varias Comarcas. Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CARLOS FERNANDES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

50.-RECLAMACAO-441/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x THIAGO CHIAPETTI - "A audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2008 as 17h20min foi redesignada para o dia 09 de julho de 2009 as 17h20min (trazer o cliente ao ato), tendo em vista o impedimento do juiz leigo de presidi-la e por estar atendendo nesta Comarca o juiz substituto da secao o qual nao podera realizar a audiencia por estar atendendo em varias Comarcas. Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CARLOS FERNANDES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

51.-RECLAMACAO-442/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x DEONIR SPIGOSSO -"A audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2008 as 17h30min foi redesignada para o dia 09 de julho de 2009 as 17h30min (trazer o cliente ao ato), tendo em vista o impedimento do juiz leigo de presidi-la e por estar atendendo nesta Comarca o juiz substituto da secao o qual nao podera realizar a audiencia por estar atendendo em varias Comarcas. Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CARLOS FERNANDES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

52.-RECLAMACAO-443/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x NILTON DE ALMEIDA - "A audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 17 de dezembro de 2008 as 17h40min foi redesignada para o dia 09 de julho de 2009 as 17h40min (trazer o cliente ao ato), tendo em vista o impedimento do juiz leigo de presidi-la e por estar atendendo nesta Comarca o juiz substituto da secao,

o qual nao podera realizar a audiencia por estar atendendo em varias Comarcas. Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CARLOS FERNANDES e JOSE LUIZ RAMUSKI-

53.-RECLAMACAO-536/2006-LEANDRO DE OLIVEIRA x GIOVANI JOSE ZANCHETTA-(Fl. 30)- "Esclareca o exequente se o bem indicado ainda esta alienado fiduciariamente." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e CLODOALDO MAZURANA-

54.-RECLAMACAO-543/2006-DILSON BLAU x TRANSVIN COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO-(Fl. 57)- "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do referido documento, sob pena de indeferimento do pedido." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-

55.-RECLAMACAO-552/2006-HENRIQUE LUIS DEBORTOLI x ALCEU DE OLIVEIRA E SIDNEI RODRIGUES CARVALHO-(Fl. 53)- Inexistindo demonstracao da propriedade do referido bem, tampouco comprovacao da mencionada tradicao, mantenho a decisao. Esclareca o exequente onde se encontra a referida betoneira, informando as caracteristicas desta."- Adv. EVERTON MUELLER-

56.-RECLAMACAO-635/2006-SIDINEI KURKIEVCZ x JOELSON ADELAR GAMBETA- "Intime-se o Dr. Alexandre Henrique Guzzo para devolver o processo no prazo de 24hs, sob as penas do art. 196 do CPC". -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e ADAO FERNANDES DA SILVA-

57.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-643/2006-ALTAMIR ALBERTON x NEVALDO M. ORBEM- "Intime a parte exequente para que manifeste-se sobre o oficio de fl. 36." -Adv. FERNANDA ALBERTON-

58.-RECLAMACAO-676/2006-VALDEMIR BORTOLOSI x LAVOURAO AGROPECUARIA- "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareca a secretaria do Juizado Especial Civel para retirar a Carta de Adjudicacao do bens penhorados." -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-

59.-RECLAMACAO-697/2006-JOELSO PAULO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-"Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, a Brasil Telecom solicite expedicao de alvara para levantamento das custas". -Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

60.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-738/2006-ELENISE CENCI x AUGUSTO FELIZARDO- (Fl. 26)- "Ante o contido na certidao de fl. 22-v, intime o credor para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-

61.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-742/2006-DIANIR ANTONIA BEZ FRANCESCHI x EVA GOULARTE-(Fl. 40)- "Intime o exequente praa que demonstre o valor de mercado do bem penhorado." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-

62.-RECLAMACAO-25/2007-MARILICE INES MIOLA x FARMACRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros-(Fl. 329)- "Esclareca o pedido retro, uma vez que o valor executado ultrapassa a competencia deste Juizado Especial." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, NILTO SALES VIEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

63.-RECLAMACAO-58/2007-W.J. MADEIRAS LTDA x CLAUDIO IRACI TESTON E VERONILDE TONHON -"Os Juizados Especiais nao permitem suspensao pelos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereco dos devedores."-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

64.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-63/2007-VANDERLEI PICCOLI x MARCIA LILIAN IESBIK-(Fl. 29)- "...II- Assim, intime o credor para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

65.-RECLAMACAO-80/2007-ALVADIR ANTONIO SIEGA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE-(Fl. 40)- "I- Considerando a juntada de documento novo, diga a parte adversa. II- Apos, esclarecam as partes se pretendem produzir provas em audiencia de instrucao ou julgamento ou se requerem o julgamento antecipado da lide."-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, FERNANDA ALBERTON, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

66.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-88/2007-CARLOS ANTONIO GAIO x FATIMA ZUCHELLI BELICO- "Para a audiencia de conciliacao designo o dia 04 de fevereiro de 2009 as 09h15min (trazer o cliente ao ato), ocasiao em que a parte executada podera oferecer embargos a execucao."-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

67.-RECLAMACAO-95/2007-EDINEIA FATIMA BERTUNSELLO, DEONILDO BERTONCELLO, e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-(Fl. 208)- "Intime-se a parte executada para pagar o montante da condenacao no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda, proceder-se a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade.-Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

68.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-128/2007-ADEMIR MORELATTO x P.R. CARLOTTO - CONFECCOES-(Fl. 37)- "Ante o contido na certidao retro, intime o credor para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-

69.-RECLAMACAO-158/2007-ROMARIO ANTUNES DA SILVA x CRESOL - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL e outros- "Intime-se o Sr. Romario Antunes da Silva a proceder o pagamento de R$ 224,50 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a titulo de honorarios advocaticios, no prazo de quinze dias sob pena de prosseguimento do feito com o acrescido da multa de 10% e a penhora de bens de sua propriedade." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, FERNANDA ALBERTON, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-

70.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-210/2007-SALETE BARBOSA - ME x GORETTI DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA-(Fl. 51)- " Ante a manifestacao retro, manifeste-se o exequente."-Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

71.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2007-SALETE BARBOSA - ME x SOLANGE SCATOLIN- (Fl. 47)- "...II- Assim, intime o credor para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincao e arquivamento". -Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-

72.-RECLAMACAO-247/2007-VALDINEI JUNIOR PERIN x JOAO MARIA RODRIGUES DE GODOY-(Fl. 55)- "Intime o exequente para que demonstre a propriedade do bem indicado." -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

73.-RECLAMACAO-256/2007-FABIO JUNIOR FELIZARDO, LUCIANO RIBEIRO E PEDRO DA e outros x ELIZANDRO PANISSON- "Intime-se o executado para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda, proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade." -Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

74.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-389/2007-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x EDSON LUIZ KOCZKODAY-(Fl. 19)- "I- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a diligencia solicitada e incumbencia da parte interessada. II- Sobre o prosseguimento, manifeste-se o exequente." -Adv. JOCELANI PINZON-

75.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2007-LUIZ AFONSO HERPICH x DINEI FRANCISCO BATISTELLA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 22-verso".-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

76.-RECLAMACAO-452/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-(Fl. 91)- I- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. JOSE GUNTHER MENZ, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-

77.-RECLAMACAO-453/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-(Fl. 49)- "Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, sob pena de extincao." -Adv. JOSE GUNTHER MENZ, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-

78.-RECLAMACAO-496/2007-GILMAR ANTONIO GUSSO x PARCERIA AGROPECUARIA MASSANGANO- REPRES. LEGAL e outros-(Fl. 72)- "I- Recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. II- Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10(dez) dias." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, SIDNEI STIFELMAN e CAROLINE WEISSHEIMER-

79.-RECLAMACAO-640/2007-DERLI SAIDL x DOCIMAR PANAROLO, GILSON OSNIR GROSS, EDIR CITODEL e outros - "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 20 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e JOCELANI PINZON-

80.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-692/2007-JANIO LUIZ SARTORETTO x JUSTINA INES CALGAROTTO DE ALMEIDA-(Fl. 35)- "Considerando que e possivel que a penhora recaia sobre as quotas pagas de bem alienado fiduciariamente, pois estas fazem parte do patrimonio do adquirente fiduciario, intime o exequente para que informe se houve pagamento das parcelas referente ao financiamento, indicando qual a proporcao dos direitos do executado sobre o bem pretende que recaia a penhora." -Adv. FERNANDA ALBERTON-

81.-RECLAMACAO-739/2007-ELIZABETE FATIMA PELLIN x BRASIL TELECOM S/A -"Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 04 de agosto de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, MICHELLY ALBERTI e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-

82.-RECLAMACAO-749/2007-GILMAR BEGNINI x BRASIL TELECOM S/A- "A parte recorrida apresentar as contra-razoes no prazo legal. Intime-se". -Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, DANIELI MICHELON DO VALLE e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-

83.-RECLAMACAO-759/2007-MARLENE KLEIN RODRIGUES x GRUPO DE ABATE HABAL SC LTDA- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de 10% (dez por cento) tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao." -Adv. JOAO ALCIONE LORA, ARLINDO FERREIRA FREITAS e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS-

84.-RECLAMACAO-807/2007-JAILAINE DE LAZARI x LOURIVAL PRESTES HORTIZ- "Intime-se a parte reclamante para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-

85.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-830/2007-FERNANDA ALBERTON x ALAMIR ALVES RODRIGUES-(Fl. 29)- "Atualize-se a divida."-Adv. FERNANDA ALBERTON-

86.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-848/2007-LAIRI MARIZETE RECH FERREIRA DA SILVA x ANDREF LUIZ MATIAS E LEO LUIZ MATIAS- (Fl. 32)- "Atualize-se a divida." -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-

87.-RECLAMACAO-886/2007-NELSON SANDERSON JUNIOR x PEDRO YURKO SOBRINHO CIA LTDA- "Intime-se o executado, tendo em vista que na ultima publicacao nao constou o nome do procurador do executado, para que o mesmo pague o valor constante na peticao no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda, proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade." -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES e NILSO LUIZ FERNANDES-

88.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-929/2007-ARI DOMINGOS ROSSET x MARIA XAVIER EBERLE ME-(Fl. 20)- "Ante o contido na certidao retro, diga o exequente." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

89.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-930/2007-ARI DOMINGOS ROSSET x MARIA XAVIER EBERLE ME-(Fl. 19)- "Ante o contido na certidao retro, diga o exequente." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

90.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-931/2007-ARI DOMINGOS ROSSET x MARIA XAVIER EBERLE ME-(Fl. 19)- "Ante o contido na certidao retro, diga o exequente." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

91.-RECLAMACAO-935/2007-NATALIO BRASIL x AIRTO GUANSINO E MARIA GUANSINO-(Fl. 34)- "Intime-se o autor conforme requerido na peticao retro." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES-

92.-RECLAMACAO-954/2007-ENCI JOSE DE FREITAS x ROBERTO RIPPEL- "Intime-se a parte reclamante para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-

93.-RECLAMACAO-968/2007-DORACI GARCIA x BRASIL TELECOM S/A- "A parte recorrida apresentar as contra razoes no prazo legal. Intime-se". -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-

94.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-17/2008-CLAUDEMIR LAURINDO x NEUSA HERMES DA COSTA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido nos oficios de fls. 19-20." -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-

95.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-43/2008-JOAO CECCON SOBRINHO x MARIA ESTELITA DALAGNOL - "Para a audiencia de conciliacao designo o dia 04 de marco de 2009 as 09h30min (trazer o cliente ao ato), ocasiao em que a parte executada podera oferecer embargos a execucao". -Adv. FABIO HILLESHEIM-

96.-RECLAMACAO-84/2008-CLAUDINO TAKESHI KAKIZAKI x TIM CELULAR S.A- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de 10% (dez por cento) tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao." -Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e FABIULA SCHMIDT-

97.-RECLAMACAO-106/2008-ANTONIO LEVANDOSKI x LEANDRO GONCALVES- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de 10% (dez por cento) tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao". -Adv. CLODOALDO MAZURANA-

98.-RECLAMACAO-158/2008-EZEQUIEL CLARO x BANCO ITAU CARD S/A E SERASA S/A-(Fl. 142)- "Intime a parte interessada para que retire o alvara expedido." -Adv. DONATO ACORDI, IVO PEGORETTI ROSA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

99.-RECLAMACAO-163/2008-LORENA MOZEL ZANIN x BRASIL TELECOM S/A-(Fls. 41-45)- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 78,89 (setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em dobro, atualizados monetariamente (media aritmetica do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir da data em que houve a cobranca indevida, acrescidos de juros moratorios de 01% (um por cento) ao mes, contados a partir da citacao, bem como condenar o reu a indenizar a parte autora, a titulo de danos morais, o valor correspondente a R$ 780,89 (setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), atualizados com correcao monetaria e juros de 01% (um por cento) ao mes, ambos contados a partir desta decisao. Sem custas ou honorarios advocaticios. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-

100.-RECLAMACAO-179/2008-IGOR DE LIMA GARCIA x VALDIR LORENZI-(Fl. 32)- "Ante o contido na certidao retro, diga o exequente." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

101.-RECLAMACAO-202/2008-SOMARIVA PNEUS LTDA x GERALDO DA SILVA- "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 21 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-

102.-RECLAMACAO-216/2008-VANIA FATIMA GALLEAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Intime-se as partes que a audiencia de instrucao ou julgamento designada para o dia 27 de novembro de 2008 as 17horas, foi redesignada para o dia 26 de janeiro de 2009 as 16h30min (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia a parte reclamada podera oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, GEOVANI GHIDOLIN e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-

103.-EXECUCAO JUDICAL C/EMBARGOS-221/2008-EGIDIO VERONESE x CEREALISTA DAL PUPO LTDA- "Para a audiencia de conciliacao designo o dia 18 de fevereiro de 2009 as 09h45min (trazer o cliente ao ato)."-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e EVERTON BERNARDI-

104.-RECLAMACAO-225/2008-VILSON RIBEIRO DA SILVA x RODRIGO JUNIOR BORDIM - "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 28 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, JOCELANI PINZON e CLODOALDO MAZURANA-

105.-RECLAMACAO-226/2008-GIOVANI RAFAEL DAL PUPO x MEC DIESEL MECANICA LTDA E HSBC BANK BRASIL S/A - "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 03 de agosto de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. EVERTON MUELLER, RICARDO COSTELLA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-

106.-RECLAMACAO-251/2008-ADEMAR PIANA x BRASIL TELECOM S.A-(Fl. 87)- "Ante a juntada de documentos novos, primeiramente, manifeste-se a parte adversa."-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

107.-RECLAMACAO-273/2008-JONAS SCHLLEMER x DALMIR TURMINA - "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 22 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-

108.-RECLAMACAO-275/2008-ADILSON ZUCCO DEDEA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "A audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 11 de junho de 2009 as 17horas foi antecipada para o dia 05 de junho de 2009 as 17horas, tendo em vista o feriado (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SILVEIRA SPEROTTO-

109.-RECLAMACAO-287/2008-JOSE VICENTE PERIN E CIA LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A-(Fl. 111)- "Ante a juntada de documentos novos, diga a parte adversa." -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE-

110.-RECLAMACAO-333/2008-ROSINHA RIGO BESSON x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - e outros- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo

atualizado do debito acrescido da multa de dez por cento, tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao". -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

111.-RECLAMACAO-339/2008-CELSOI MENOSSO BORSATTI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros- "Intime-se a parte exequente para que apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de dez por cento, tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao".-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-

112.-RECLAMACAO-346/2008-ADRIANO DAL PUPO x LUIS SOKOLOSKI- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 12 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. EVERTON MUELLER-

113.-RECLAMACAO-348/2008-ADRIANO DAL PUPO x ELIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 12 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. EVERTON MUELLER-

114.-RECLAMACAO-349/2008-ADRIANO DAL PUPO x CLODOALDO SOKOLOSKI - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 12 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. EVERTON MUELLER-

115.-RECLAMACAO-355/2008-EDUARDO KUFNER x TIM CELULAR-(Fls. 76-81)- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando inexistente a divida em questao, bem como condenando a demandada a indenizar a parte autora a titulo de danos morais, o valor correspondente a R$ 3.312,90 (tres mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), atualizados com correcao monetaria pelo INPC, a partir desta decisao, com juros de 01% (um por cento) ao mes, contados a partir desta decisao". -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e KATIA I.MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-

116.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-356/2008-MOACIR ALBINO ANDREOLLI x DARCI DE CASTRO E AMAURI DA CUNHA- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 16-verso." -Adv. EUNICE BRUGNEROTTO-

117.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-365/2008-LUIZ BAGGIO x ADEMIR CARLESSO- (Fl. 11)- "Ante o contido na certidao retro, intime o credor para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO-

118.-RECLAMACAO-371/2008-CELAIR TEIXEIRA DA SILVA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA- "A parte recorrida apresentar as contra-razoes no prazo legal". -Adv. MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTINE MARQUES e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-

119.-RECLAMACAO-388/2008-CARINE CRESCENCIO x ATLANTICO FIDC NP/T0003 - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 18 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

120.-RECLAMACAO-390/2008-MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS x JUVENAL MARTINS DOS SANTOS- "Intime-se novamente o executado tendo em vista que na ultima publicacao nao constou o nome dos procuradores da parte executada, para que o mesmo pague o valor constante na peticao no prazo de quinze dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda, proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade." -Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-

121.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-392/2008-CLAUDIO LAZOREK x DINEI BATISTELLA- (Fl. 12)- "Esclareca o pedido retro, informando qual o bem requer seja penhorado." -Adv. CLODOALDO MAZURANA-

122.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-401/2008-ELIZ REGINA MAZUTTI HERPICH x ELIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS- "Intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao e arquivamento." -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

123.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2008-CLAUDIO LAZOREK x ERNI DE SOUSA- (Fl. 12)- "Esclareca o pedido retro, informando qual o bem requer seja penhorado." -Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

124.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2008-CARLOS ANTONIO GAIO x VALMIR ANTONIO ROSSA E IVAN MARIOTTI- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido no oficio de fl. 16." -Adv. EVERTON MUELLER-

125.-RECLAMACAO-439/2008-POLLYANA SOUZA LUCAS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- (Fl. 52)- "Esclareca a parte reclamada se pretende produzir provas em audiencia de instrucao e julgamento ou se requer o julgamento antecipado da lide." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

126.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-447/2008-APARECIDA SIQUEIRA x FERNANDO DA SILVA-(Fl. 20)- "...Dessa forma, intime o exequente para que informe se houve pagamento das parcelas referente ao financiamento, indicando qual a proporcao dos direitos do executado sobre o bem pretende que recaia a penhora." -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

127.-RECLAMACAO-471/2008-CELDA JANETE DE BONA x MAGAZINE LUIZA S/A-(Fl. 61)- "Esclareca a parte requerida se pretende produzir provas em audiencia de instrucao ou julgamento ou se requer o julgamento antecipado da lide." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e FABIO KIKUTHI FELIX-

128.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-479/2008-ANDREIA APARECIDA COPATTI - ME x MARIA PINHEIRO- "Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente o calculo atualizado do debito acrescido da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento da condenacao." -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

129.-RECLAMACAO-492/2008-ALMIRO VACCA x BANSICREDI S/A-(Fl. 32)- "Esclarecam as partes se pretendem produzir provas em audiencia de instrucao e julgamento ou se requerem o julgamento antecipado da lide." -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-

130.-RECLAMACAO-494/2008-JUADIR BARBOZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 17 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

131.-RECLAMACAO-497/2008-FABIO HILLESHEIM x BRASIL TELECOM S/A-(Fls. 74)- Esclarecam as partes se pretendem produzir prova em audiencia." -Adv. FABIO HILLESHEIM, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

132.-RECLAMACAO-525/2008-FLAVIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na contestacao de fls. 34 a 42." -Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-

133.-RECLAMACAO-527/2008-I. CICHELERO & CIA LTDA-REPRES.POR IRENE CICHELERO x IRACI DOMINGOS PANDOLFI- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 18 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

134.-RECLAMACAO-536/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x ABEATRIS P. DE ALMEIDA-(Fl. 11-12)- "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei n§ 9.099/95, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a re Abeatriz P. de Almeida, ja qualificada na inicial, ao pagamento de R$ 894,42 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente (media aritmetica do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir dessa decisao, acrescidos de juros moratorios de um por cento, contados a partir da citacao. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

135.-RECLAMACAO-537/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x LEONI DA SILVA-(Fl. 11- 12)- "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei n§ 9.099/95, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a re Leoni da Silva, ja qualificada na inicial, ao pagamento de R$ 289,46 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (media aritmetica do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir dessa decisao, acrescidos de juros moratorios contados a partir da citacao. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

136.-RECLAMACAO-542/2008-JOCELANI PINZON x BRANTUR TURISMO-(Fl. 13)- "Ante o contido na certidao retro, diga o reclamante." -Adv. JOCELANI PINZON-

137.-RECLAMACAO-550/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA- (Fls. 12-13)-"...Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o reu Valmor Mengues da Silva, ja qualificado na inicial, ao pagamento de R$ 1.308,00 (mil trezentos e oito reais), corrigidos monetariamente (media aritmetica do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir dessa decisao, acrescidos de juros moratorios contados a partir da citacao." -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

138.-RECLAMACAO-551/2008-JAILSON DAGOSTINI x DEIVIDI PIRES- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 11 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

139.-RECLAMACAO-571/2008-EDUARDO RODRIGUES BOTAO x OMNI INTERNATIONAL LTDA - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 17 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

140.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-576/2008-JULIANO MACHADO x MIRIAN WALESKA DA ROSA-(Fl. 13)- "Intime o exequente para que indique bens passiveis de penhora em 30 (trinta) dias." -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

141.-RECLAMACAO-584/2008-ODIRLEI BUCK x GLOBAL TELECOM S/A - "Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

142.-RECLAMACAO-589/2008-JOAO BATISTA ALBERTON - NOVO MILENIO MATERIAIS DE e outros x BEATRIZ P. DE ALMEIDA-(Fl. 19)- "...Dessa forma, nao merecem prosperar os argumentos ali invocados, razao pela qual indefiro o pedido, destacando que apos a prolacao de sentenca, encerra-se o oficio jurisdicional, de modo que eventual irresignacao deve ser postulada mediante os meios proprios." -Adv. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

143.-RECLAMACAO-590/2008-JOAO BATISTA ALBERTON - NOVO MILENIO MATERIAIS DE e outros x JOSE SANTANA-(Fl. 19)- "...Dessa forma, nao merecem prosperar os argumentos ali invocados, razao pela qual indefiro o pedido, destacando que apos a prolacao de sentenca, encerra-se o oficio jurisdicional, de modo que eventual irresignacao deve ser postulada mediante meios proprios." -Adv. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

144.-RECLAMACAO-591/2008-JOAO BATISTA ALBERTON - NOVO MILENIO MATERIAIS DE e outros x DOUGLAS PASTRO-(Fl. 18)- "...Dessa forma, nao merecem prosperar os argumentos ali invocados, razao pela qual indefiro o pedido, destacando que apos a prolacao de sentenca, encerra-se o oficio jurisdicional, de modo que eventual irresignacao deve ser postulada mediante meios proprios." -Adv. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

145.-RECLAMACAO-592/2008-JOAO BATISTA ALBERTON - NOVO MILENIO MATERIAIS DE e outros x ADAIR JOSE CAGNINI-(Fl. 18)- "...Dessa forma, nao merecem prosperar os argumentos ali invocados, razao pela qual indefiro o pedido, destacando que apos a prolacao de sentenca encerra-se o oficio jurisdicional, de modo que eventual irresignacao deve ser postulada mediante meios proprios." -Adv. CLOVIS CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

146.-RECLAMACAO-597/2008-OSNI DA SILVA SILVEIRA x EVAN'S BEER-(Fls.17-18)- "...Diante do exposto, e com fundamento no art. 20 da Lei n§ 9.099/95, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R$ 6.027,00 (seis mil e vinte e sete reais), corrigidos monetariamente (media aritmetica do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95), a partir dessa decisao, acrescidos de juros moratorios de um por cento contados a partir da citacao. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

147.-RECLAMACAO-605/2008-I. CICHELERO & CIA LTDA x EREMIU REFATTI - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 18 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

148.-RECLAMACAO-610/2008-ROZELI FATIMA JUBELLI x TIM CELULAR S/A E ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO e outros- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se no prazo de quinze dias sobre a contestacao da 2¦ reclamada, fls. 32 a 48." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

149.-RECLAMACAO-616/2008-EDENILSO CENCI x MERCADO REAL- "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 30 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia a parte reclamada poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e EVERTON BERNARDI-

150.-RECLAMACAO-617/2008-I. CICHELERO & CIA LTDA x ELAINE CRISTINA M. DA SILVA- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 18 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-

151.-RECLAMACAO-618/2008-CLORACILDES DAL'AGNOL DA SILVA x TIM CELULAR S.A, SERASA-SAO PAULO, ASSOCIACAO e outros- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se sobre as contestacoes apresentadas." -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e IVO PEGORETTI ROSA-

152.-RECLAMACAO-623/2008-F.M.M. FELINI & CIA LTDA ME x URIEL BALDISSERA- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se sobre a contestacao de fls. 21 a 29." -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-

153.-RECLAMACAO-629/2008-CIDNEI MENDES KARPINSKI x SIRLEI ROSA NEVES - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 09 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI-

154.-RECLAMACAO-634/2008-IRACI DAMAZIO x BANCO ITAU S/A-"Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se no prazo de quinze dias sobre a contestacao de fls. 40-54." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

155.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-647/2008-FLAVIO ANTONIO ROMANI x LUIZ CARLOS KREUSCH- "Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o contido na certidao do Oficial de Justica, fl. 08-verso". -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-

156.-RECLAMACAO-649/2008-AGENOR CIVARDI x FABRICIO CUSTODIO E ARI C. CUSTODIO & CIA LTDA- "Designo audiencia de instrucao ou julgamento para o dia 29 de julho de 2009 as 17horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia os reclamados poderao oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv.

WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

157.-RECLAMACAO-650/2008-SUELI BUENO SILVA LOPES x TIM CELULAR S.A E ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO e outros- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre as contestacoes apresentadas". -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FABIULA SCHMIDT e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

158.-RECLAMACAO-652/2008-SERGIO LUIZ MARCHESE x DONATO ACORDI- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se sobre a contestacao de fls. 22 a 35". -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e DONATO ACORDI-

159.-RECLAMACAO-668/2008-MARCELO ZAVALA DE BARROS x BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD- "Intime-se a parte reclamante para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre a contestacao de fls. 67 a 80". -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENCO-

160.-RECLAMACAO-688/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x NAHIRNE & MUZIKA LTDA - ME - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

161.-RECLAMACAO-689/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x MERCADO BOM DIA -"Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

162.-RECLAMACAO-700/2008-JUVENAL BIRA DOS SANTOS x SALETE TEREZINHA BONETTI - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 04 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. PAULO CESAR PIN-

163.-RECLAMACAO-701/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x IVANIR D. TOMAZINI & CIA LTDA- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

164.-RECLAMACAO-702/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x ILDA CHAIA PEDROSO & CIA LTDA- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

165.-RECLAMACAO-703/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x SUPERMERCADO DESTAK LTDA (MERCADO DESTAK) - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

166.-RECLAMACAO-704/2008-AGROSUL INDUSTRIA MOAGEIRA LTDA x CLARINEI DE FATIMA HOINOSKI (MERCADO AURORA) - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de marco de 2009 as 10h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

167.-RECLAMACAO-705/2008-PAVICER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x LIZIANE DEVENS - GLOBAL SUL INFORMATICA - "I-Considerando que tao-somente as as microempresas podem figurar no polo ativo dos Juizados Especiais Civeis, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9841/99 e Enunciado 47 do Fonaje ("a microempresa para propor acao no ambito dos Juizados Especiais devera instruir o pedido com documento de sua condicao"), para analise do pleito em questao deve a requerente juntar aos autos certidao ou fotocopia autenticada, atualizada (pelo menos seis meses), da Junta Comercial, comprovando a situacao da empresa em questao. II- Intime-se".—Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

168.-RECLAMACAO-719/2008-VALMIR FERNANDES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outros - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 29 de janeiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

169.-RECLAMACAO-720/2008-ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA x DANILSON MONTOVANELLO -"Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 29 de janeiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-

170.-RECLAMACAO-721/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x VALDEMAR PREILIPPER- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 29 de janeiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

171.-RECLAMACAO-724/2008-EDSON LUIZ DETONI x EDRIANE APARECIDA SHLICKMANN - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 02 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

172.-RECLAMACAO-725/2008-IVONEI ZANCHETTA x MOTO JEANS - COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-(Fl. 21)- "Intime o autor para que junte fotocopia do referido processo judicial." -Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

173.-RECLAMACAO-726/2008-COMUNIDADE BARRA DO LAGEADO GRANDE - REPRES. POR e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-(Fl. 11)- "Esclareca a requerente qual e a sua personalidade juridica." -Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

174.-RECLAMACAO-727/2008-HELENA MARIA ROCKER FERREIRA DA SILVA x JOAO MARIA AUGUSTO FERREIRA E MARINES ZANELLA e outros- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 06 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

175.-RECLAMACAO-728/2008-HELENA MARIA ROCKER FERREIRA DA SILVA x ADILSON FERREIRA DA SILVA- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 06 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

176.-RECLAMACAO-731/2008-DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 06 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

177.-RECLAMACAO-732/2008-IVONE ANGELINA CAVAGLIER WOLF x DAMAZZINI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 04 de marco de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. WILSON W. F. NASCIMENTO e VALDEMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO-

178.-RECLAMACAO-733/2008-OVIDIO CONSTANTINO x COLIGACAO MUITO MAIS PARA DOIS VIZINHOS e outros- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 09 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

179.-RECLAMACAO-735/2008-VALCIR VESCOVI x CELSO GARCIA RIBEIRO- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 09 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

180.-RECLAMACAO-737/2008-LUIZ ANTONIO LATREILLE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 10 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

181.-RECLAMACAO-738/2008-SILVIO AUGUSTINHO HASS x BANCO ITAU S/A - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 10 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

182.-RECLAMACAO-739/2008-VALMIR FERNANDES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outros - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 10 de fevereiro de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

183.-RECLAMACAO-740/2008-SORTERINO PAULO TASINASSO x LUIZ PEGORARO - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 11 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

184.-RECLAMACAO-743/2008-NEVIO BRUSTOLIN x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outros - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 11 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-

185.-RECLAMACAO-744/2008-JAIME JACIR GUZZO x COLIGACAO MUITO MAIS PARA DOIS VIZINHOS e outros - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 12 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

186.-RECLAMACAO-745/2008-SERGIO LUIZ MARCHESE x COLIGACAO MUITO MAIS PARA DOIS VIZINHOS e outros - "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 12 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

187.-RECLAMACAO-746/2008-SERGIO MARIANO BACK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 16 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

188.-RECLAMACAO-747/2008-FABIO HILLESHEIM x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- "Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 16 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)". a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

189.-RECLAMACAO-748/2008-PAULINA MACHADO x COMPA-

NHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 16 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

190.-RECLAMACAO-749/2008-CARMEN CAGNINI DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 16 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FABIO HILLESHEIM-

191.-RECLAMACAO-751/2008-LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 04 de marco de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

192.-RECLAMACAO-753/2008-VILSON DE OLIVEIRA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 17 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

193.-RECLAMACAO-754/2008-VILSON DE OLIVEIRA PENTEADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 17 de fevereiro de 2009 as 09h30min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

194.-RECLAMACAO-759/2008-JANICE INGRID SHUN BIRCK x CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE e outros - “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 19 de fevereiro de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. JOCELANI PINZON-

195.-RECLAMACAO-760/2008-IZABEL IORKOSKI x BANCO FIAT S/A- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 11 de fevereiro de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

196.-RECLAMACAO-763/2008-LUIZ PADILHA E MARIA HENIL RIBEIRO PADILHA x CLAUDIA ZIPPIN FERRI, LILI ZIPPIN FERRI e outros- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 03 de marco de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

encia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

197.-RECLAMACAO-764/2008-ROSALINO DA SILVA x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 19 de fevereiro de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-

198.-RECLAMACAO-767/2008-VITORINO PIOLA TEODORO x DONIZETE SARTURI DIAS - “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 03 de marco de 2009 as 09h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-

199.-RECLAMACAO-768/2008-EVA PAULA WERLICH x IRANI MAFALDA PAGGI E FRANCIS LUIS PAGGI- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 03 de marco de 2009 as 10horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

200.-RECLAMACAO-772/2008-ROBSON ROGERIO PAGNONCELI x JOSE CARLOS MASSAROLI - “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 05 de marco de 2009 as 09horas, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. CLODOALDO MAZURANA-

204.-RECLAMACAO-778/2008-SILVIO AUGUSTINHO HASS x BANCO ITAU S/A- “Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 09 de marco de 2009 as 09h15min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato)”. a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

Jandaia do Sul

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis COMARCA DE JANDAIA DO SUL - JANDAIA DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 010/2008

001 - 2003.0000026-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERREIRA DO ROSÁRIO X ALUISIO SEVERIANO DE ALMEIDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - “...JULGO, em conseqüência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil....” Adv(s) EDIVAL MORADOR

002 - 2003.0000031-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ EDWILSON VANZELLA X SANDRA REGINA VIANA MACHADO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - “...Considerando que o exeqüente foi devidamente intimado (fls.155), e não indicou bens do executado para serem penhorados, julgo extinto o presente processo com fulcro no Art 53, § 4º da Lei 9.099/95...” Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARIA JOSE HECKERT

003 - 2003.0000035-4/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA DE ALMEIDA X CARLOS CESAR YAMAMOTO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - “...Considerando que o exeqüente foi devidamente intimado (fls. 87), e não indicou bens do executado para serem penhorados, julgo extinto o presente processo com fulcro no Art 53, § 4º da Lei 9.099/95...” Adv(s) HENRIQUE BLASKIEVICZ

004 - 2005.0000193-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SERGIO GIMENES TORRES X MARCIO RICCI “...Nos termos do Enunciado n° 104 do FONAJE o prazo para propor Embargos à Execução é de 15 dias a partir da penhora, sendo assim, deixo de apreciar os Embargos à Execução de fls. 98/125. II) Considerando a certidão de fls. 131, fixo multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução III) Defiro a abertura do processo executório requerida às fls. 92/94, expeça-se mandado de intimação e penhora ...” Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, ELIZANDRA SIGNORINI, TOSHIHARU HIROKI, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI

005 - 2006.0000048-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS X ITAÚ SEGUROS S/A “...I) Recebo o Recurso Inominado em seu duplo efeito. II) Ao Recorrido para contra-razoar no prazo legal...” Adv(s) LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

006 - 2006.0000203-4/0 - Execução Título Extrajudicial SAMANTHA LARA X MARILANE DE SOUZA FRANÇA FERRARI “...Indique o exequente os bens que pretende ver penhorados, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 53 § 4º, da lei 9099/95...” Adv(s) MAURO JOSE PEREIRA

007 - 2006.0000336-2/0 - Execução Título Extrajudicial MÓVEIS BRASÍLIA X MARIA JOSE RODRIGUES “...Indique o exequente os bens que pretende ver penhorados, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 53 § 4º, da lei 9099/95...” Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

008 - 2006.0000368-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEY RODRIGUES DE SOUZA X HIJAZI & HIJAZI LTDA ME “...I) Considerando a certidão retro, fixo multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. II) Intime-se o Requerente para que nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, c/c 475-J, in fine, do Código do Processo Civil, manifeste-se sobre a intenção de iniciar o Processo Executório, apresentando para tanto o cálculo devidamente atualizado..” Adv(s) RAQUEL ARO SCHLOMMER, DELVAIR PAVEZI

009 - 2006.0000573-0/0 - Processo de Conhecimento ODETE FIRMINO DE MELLO (E OUTRO) X ITAÚ SEGUROS S/A “...I) Receboo Recurso Inominado em seu duplo efeito. II) Ao Recorrido para contra-razoar no prazo legal...” Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

010 - 2006.0000667-7/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO AUGUSTO CRUZ X FERNANDO PORTOLAN NETO (E OUTRO) “...Manifeste-se o Requerente no prazo legal...” Adv(s) EDIVAL MORADOR

011 - 2007.0000012-9/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO ESTEVÃO X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - “...Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação pela Requerida, bem como, o pedido de levantamento pelo Procurador da Requerente, julgo extinto oprocesso, o que faço com fulkcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará Judicial, paralevantamento dos valores...” Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

012 - 2007.0000019-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOVITA ZANELA RUIZ-ME X JOICE BUENO DE LARA “...Intime-se o Exeqüente para que, no prazo legal, apresente o CPF/MF válido do Executado, para que se possa realizar a penhora on-line, na forma requerida...” Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

013 - 2007.0000041-0/0 - Execução Título Extrajudicial CELSO CASTILHO X ALEXANDRA GOBETI TERRA “...Manifestem-se as partes...” Adv(s) GEISON JOSE SIMOES SANTOS, EDUARDO VIDA LEAL FILHO

014 - 2007.0000076-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRO EDSON LOPES X JOSE RODRIGUES DE BARROS (E OUTRO) “...Intime-se o Executado para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC...” Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADILSON ALVARES LOPES

015 - 2007.0000142-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOVITA ZANELA RUIZ-ME X ROSANGELA PERES “...Intime-se o Exeqüente para que, dentro do prazo legal, informe o CPF/MF do Executado para efetuar a penhora on-line...” Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

016 - 2007.0000202-8/0 - Execução Título Extrajudicial SUELI DE SOUZA SALLES X JAIR ROBERTO REBUSSI “...Sendo assim deixo para apreciar os Embargos à Execução de fls. 38/50, após a realização da referida audiência...” Adv(s) OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI

017 - 2007.0000286-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIAS PEDRO VITOR X BRASIL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - “...HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sentença proferida pelo Juiz Leigo às fls. 66, o que faço com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95. II) suspendendo o curso do presente feito até o inteiro cumprimento do acordo entabulado (05/12/2008), após manifestem-se as partes...” Adv(s) DEUSDERIO TORMINA, ERIKA FERNANDA RAMOS

018 - 2007.0000312-9/0 - Processo de Conhecimento DONIZETE ROBERTO DE LIMA (E OUTRO) X BRADESCO SEGUROS S/A “...Recebo o Recurso Inominado em seu duplo efeito. II) Ao Recorrido para contra-razoar no prazo legal...” Adv(s) EDIVAL SECO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

019 - 2007.0000356-0/0 - Processo de Conhecimento ENIVALDO SAPATINI JUNIOR X REGINALDO PARECIDO DE SOUSA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - “...HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, retro manifestada, às fls.14, para os fins do artigo 158 § único do Código de Processo Civil. JULGO, em conseqüência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial mediante substituição por cópia e recibo nos autos...” Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

020 - 2007.0000365-9/0 - Execução Título Extrajudicial GERALDO DONIZETE CARNEATO X ILDEU AMANCIO DE MELO “...Indique o exequente os bens que pretende ver penhorados, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 53 § 4º, da lei 9099/95...” Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

021 - 2007.0000505-3/0 - Processo de Conhecimento KADENA DISTRIBUIDORA DE SEMIPRECIOOS LTDA-ME X JANEMEIRE CORDEIRO BAHIA “...I) Considerando a certidão retro, fixo multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. II) Intime-se o Requerente para que nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, c/c 475-J, in fine, do Código do Processo Civil, manifeste-se sobre a intenção de iniciar o Processo Executório, apresentando para tanto o cálculo devidamente atualizado...,” Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

022 - 2007.0000508-9/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO ALESANDRE IMPOSSETO PAGOTTI X SONIA BRUNO DA SILVA “...Intime-se o Requerente para declinaro endereço do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53 § 4° da Lei 9.099/95...” Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

023 - 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA X JESUALDO JUNIOR MACARI (E OUTRO) “...Manifeste-se o Requerente sobre a Contestação e Documentos juntados às fls. 53/88...” Adv(s) EDUARDO VIDA LEAL FILHO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO

024 - 2007.0000576-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FERREIRA DO ROZARIO-ME X JOSE CESAR MARTINI Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - “...suspendo o curso da presente ação até seu inteiro cumprimento(13/06/09), após manifestem-se as partes...” Adv(s) EDIVAL MORADOR

025 - 2008.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento A.F.T FAVARO CALÇADOS X ROSANGELA TREVISAN “...I) Considerando a certidão retro, fixo multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. II) Intime-se o Requerente para que nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, c/c 475-J, in fine, do Código do Processo Civil, manifeste-se sobre a intenção de iniciar o Processo Executório, apresentando para tanto o cálculo devidamente atualizado...” Adv(s) JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

026 - 2008.0000086-8/0 - Processo de Conhecimento OSCAR BOSIO M.E X TELLESOUTH TELECOMUNICAÇÕES - AROM TELECOMUNICAÇÕES - SERVIÇO DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 27/01/2009 Adv(s) CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL

027 - 2008.0000152-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA CONCEIÇÃO SANCHES GALHOTI X ADÃO ESTEVAM “...I)

Considerando a certidão retro, fixo multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. II) Intime-se o Requerente para que nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, c/c 475-J, in fine, do Código do Processo Civil, manifeste-se sobre a intenção de iniciar o Processo Executório, apresentando para tanto o cálculo devidamente atualizado..." Adv(s) EDIVAL MORADOR

028 - 2008.0000153-0/0 - Carta Precatória - WALTER JULIO PRIMO X RODRIGO DA COSTA MEDINA "...1. indefiro o pedido de remoção do bem. aguarde-se o decurso do prazo de recurso. 2. Quanto à justiça gratuita, a competência para analisar é do juízo deprecante...." "...Devolva-se os autos ao Juízo Deprecante..." Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE

029 - 2008.0000156-5/0 - Execução Título Extrajudicial JERÔNIMO MARTINEZ X GISELE RAVANELI DA SILVA (E OUTRO) Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

030 - 2008.0000344-0/0 - Processo de Conhecimento SCHYLAS FERREIRA DOS REIS X TELEFONICA S.A "...Tendo em vista o documento de fls.36/37 intime-se o requerente para declinar o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53 § 4°. da Lei 9.099/95..." Adv(s) DELVAIR PAVEZI

031 - 2008.0000422-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RIBEIRO LEAL X SHIRLEY LOVO MANHA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...Julgo extinto o presente processo, em relação ao Segundo Requerido, com fulcro no Art. 53, § 4° da Lei 9.099/95. Segue-se o feito com relação a Primeira Requerida, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento..." Adv(s) JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

032 - 2008.0000436-3/0 - Execução Título Extrajudicial LEVI LUCKESI X IONE CRISTINA PEDRO CAPELI-ME Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no art. 794,I, do Código de Processo Civil..." Adv(s) JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

033 - 2008.0000438-7/0 - Embargos LAUDENOR TOMÉ SILVEIRA X WALTER BERTTI Sentença julgando improcedentes os embargos - "...Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se continuidade à execução em apenso..." Adv(s) ANTONIO RODRIGUES SIMOES, JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

034 - 2008.0000447-6/0 - Processo de Conhecimento MARIO SADDI JUNIOR X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 18, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil..." Adv(s) EDIVAL MORADOR, ANTONIO RODRIGUES SIMOES

035 - 2008.0000450-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MIGUEL PELISSARI X GLOBAL TELECOM S/A. (VIVO - EMPRESAS) "...ACOLHO O PEDIDO E ANTECIPO A TUTELA REQUERIDA icialmente, para fim de determinar que seja oficiado ao SERASA, requerendo a exclusão em face dos faos descritos na inicial, até final decisão ou ulterior deliberação deste Juízo..." Adv(s) POLYANE DENOBI

036 - 2008.0000451-6/0 - Processo de Conhecimento NEIDE DA SILVA CARVALHO X VIVO S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - ..." Aguarde-se em cartório até o inteiro cumprimento doacordo entabulado (10/12/2008), com o decurso doprazo manifestem-se as partes..." Adv(s) EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, GUSTAVO VIANA CAMATA

037 - 2008.0000452-8/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO POSTO AQUÁRIOS LTDA X MIRANDOPLIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil..." Adv(s) LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

038 - 2008.0000489-3/0 - Processo de Conhecimento PASCHOAL BARBATO NETO X AMERICA COBRANÇAS SS LTDA - ME (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 27/01/2009 Adv(s) DELVAIR PAVEZI

039 - 2008.0000558-9/0 - Processo de Conhecimento Z I RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - ME X PAMELA FERNANDA RODRIGUES "...Intime-se o Requerente para que, no prazo de 10 dias apresente a Certidão Simplificada, comprovando sua condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, sob pena de ter indeferido o pedido inicial nos termos do Art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil..." Adv(s) EDIVAL MORADOR

040 - 2008.0000559-0/0 - Processo de Conhecimento DANIEL BERNARDO DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 03/02/2009 Adv(s) JOSE ANUNCIATO SONNI

041 - 2008.0000560-5/0 - Processo de Conhecimento LEVI LUCKESI X ABILIO GERALDO DE SOUZA Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 03/02/2009 Adv(s) JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR

042 - 2008.0000609-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MAURO LUCAS DA COSTA X EDITORA GRAFICA JORNAL OS MUNICIPIOS LTDA ME (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 19/02/2009 Adv(s) JOABI MARTINS, EDSON LOPES DE DEUS

043 - 2008.0000640-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS HENRIQUE FERRARI X ZEQUIEL GOMES PEREIRA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 20/01/2009 Adv(s) LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

044 - 2008.0000684-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GONÇALVES RISSI X JOSÉ NASCIMENTO CORREIA LTDA -ME "...Acolho o pedido e antecipo a tutela requerida inicialmente, para fim de determinar que a requerida retire no prazo de 48horas,, se já incluso, o nome doRequerente nos Órgãos de proteção ao Crédito, em face dos fatos descritos na inicial, até final decisãoou ulterior deliberação deste Juízo. II) Designo audiência de coinciliação para o dia 24 de março de 2009, às 17:00horas..." Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO

045 - 2008.0000685-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MIGUEL PELISSARI X VIVO S/A "...I) Por conexão entre o presente feito e o dos autos n° 2008.450-4, determino, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, o apensamento das mesmas para que se possa ter uma decisão simultânea. II) Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos n. 2008.450-4..." Adv(s) POLYANE DENOBI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES	014	2007.0000076-1/0
ANACLETO GIRALDELI FILHO	023	2007.0000556-0/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	009	2006.0000573-0/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	002	2003.0000031-7/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	029	2008.0000156-5/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	033	2008.0000438-7/0
ANTONIO RODRIGUES SIMOES	034	2008.0000447-6/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	019	2007.0000356-0/0
CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL	026	2008.0000086-8/0
DELVAIR PAVEZI	008	2006.0000368-9/0
DELVAIR PAVEZI	030	2008.0000344-0/0
DELVAIR PAVEZI	038	2008.0000489-3/0
DEUSDERIO TORMINA	017	2007.0000286-2/0
EDIVAL MORADOR	001	2003.0000026-5/0
EDIVAL MORADOR	010	2006.0000667-7/0
EDIVAL MORADOR	014	2007.0000076-1/0
EDIVAL MORADOR	024	2007.0000576-1/0
EDIVAL MORADOR	027	2008.0000152-8/0
EDIVAL MORADOR	034	2008.0000447-6/0
EDIVAL MORADOR	036	2008.0000451-6/0
EDIVAL MORADOR	039	2008.0000558-9/0
EDIVAL SECO	018	2007.0000312-9/0
EDSON LOPES DE DEUS	042	2008.0000609-6/0
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	013	2007.0000041-0/0
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	023	2007.0000556-0/0
ELIZANDRA SIGNORINI	004	2005.0000193-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2007.0000286-2/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	044	2008.0000684-4/0
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	013	2007.0000041-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	036	2008.0000451-6/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	004	2005.0000193-7/0
HENRIQUE BLASKIEVICZ	003	2003.0000035-4/0
INDIANARA PAVESI PINI	016	2007.0000202-8/0
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE	025	2008.0000006-0/0
JOABI MARTINS	042	2008.0000609-6/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	004	2005.0000193-7/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	011	2007.0000012-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	016	2007.0000202-8/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	020	2007.0000365-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	022	2007.0000508-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	029	2008.0000156-5/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	040	2008.0000559-0/0
JOSE MARCOS CARRASCO	023	2007.0000556-0/0
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	031	2008.0000422-5/0
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	032	2008.0000436-3/0
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	033	2008.0000438-7/0
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	041	2008.0000560-5/0
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI	004	2005.0000193-7/0
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI	005	2006.0000048-7/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	007	2006.0000336-2/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	012	2007.0000019-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	015	2007.0000142-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	021	2007.0000505-3/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	036	2008.0000451-6/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	043	2008.0000640-3/0
LUIS CARLOS DOS SANTOS	004	2005.0000193-7/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	037	2008.0000452-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2006.0000048-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2006.0000573-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	018	2007.0000312-9/0
MARIA JOSE HECKERT	002	2003.0000031-7/0
MAURO JOSE PEREIRA	006	2006.0000203-4/0
OSCAR IVAN PRUX	016	2007.0000202-8/0
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	016	2007.0000202-8/0
POLYANE DENOBI	035	2008.0000450-4/0
POLYANE DENOBI	045	2008.0000685-6/0
RAQUEL ARO SCHLOMMER	008	2006.0000368-9/0
TOSHIHARU HIROKI	004	2005.0000193-7/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	028	2008.0000153-0/0

Pinhais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PINHAIS - PINHAIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 010/2008

001 - 1998.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento RUI JOÃO STAUB X CIRUS ITIBERE DA CUNHA A manifestação do autor no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, LOURIVAL BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA

002 - 2000.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento VERONICA TRACZ X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DAL´BO O processo foi extinto e já foi determinada a expedição de certidão de crédito que (def.) deverá ser utilizada no caso de eventual interesse em futura execução. Adv(s) PAULO CAMILO DE GODOY, TOMAZ NAMIR MORO CONKE

003 - 2000.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE DONIZETI MANCINI X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Sobre os embargos apresentados manifeste-se o credor em dez (10) dias... Adv(s) EDVALDO CAPASSI, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, WAGNER TADEU DOS SANTOS GABY, NILSON MACENA DA SILVA

004 - 2000.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS JOSE PEREIRA ARAUJO X CENTRO DE TREINAMENTO LUA AZUL Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) HOMERO RASBOLD, VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA, JOSE CORREA FERREIRA

005 - 2001.0000020-5/0 - Execução de Título Judicial JUCY REBELLO DE PAULA X LIGLUZ CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (E OUTRO) Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI

006 - 2001.0000066-3/0 - Execução de Título Judicial ARAI RODRIGUES X PAULO CESAR SANTANA Considerando-se que não foram indicados ou localizados bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, IRINEU SOARES

007 - 2002.0000012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO FRANCISCO DE CARVALHO X CARTÃO UNIBANCO LTDA Tendo em vista a remissão total da dívida, julgo extinto o processo... Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

008 - 2002.0000098-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA X CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos , intimando -se o credor para que se manifste no prazo de dez (10) dias , sobre eventual interesse na execução do julgado... Adv(s) MAURILUCIO ALVES DE SOUZA, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, fabiana dudek

009 - 2004.0000183-0/0 - Execução Título Extrajudicial ÁLVARO CORDEIRO DA SILVA X JOSIMAR VALHEIROS FACCIN Informar o novo endereço do réu, no prazo de 10 dias.... Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA, TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ, CELIA MARIA IOMBRILLER

010 - 2004.0000314-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELO UGOLINI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias Adv(s) JULIO AUGUSTO GERELUS, JOAO BATISTA KLEIN

011 - 2004.0000370-4/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL JOSE DA SILVA X VERALICE MACHADO BORBA POITEVIN A manifestação do requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) MARTA ENILDA DE BRITTO

012 - 2004.0000386-6/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ALVES SALUSTIANO X ESTRELA AUTOMOVEIS Intimar reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias... Adv(s) ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR, MARTA ENILDA DE BRITTO

013 - 2005.0000106-4/0 - Execução Título Extrajudicial SAMA COMERCIAL DE RAÇÕES LTDA (E OUTRO) X ANTONYELLA SANTINI Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA

014 - 2005.0000323-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARILSON GILBERTO FERREIRA X DIADORA TRANSPORTES LTDA A manifestação do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES

015 - 2005.0000371-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE DAS GRAÇAS FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A A manifestação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SANDRA REGINA RODRIGUES, Patrycia emilia dos santos, AFRO MARTINS JUNIOR

016 - 2005.0000429-1/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANA CAVALHEIRO DE FREITAS X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO) Sobre a conta apresentada manifestem-se as partes interessadas no prazo de 10 dias... Adv(s) EDIVALDO OSTROSKI, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO DE SOUZA, Mariana Cristina Scorsin Teixeira

017 - 2005.0000481-2/0 - Processo de Conhecimento CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA X MARTINELI CONSTRUÇÕES METÁLICA Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, LEILA CARLA LEPREVOST

018 - 2005.0001460-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DA VIEIRA X BARROFER METALURGICA LTDA - AGM REI DAS PANTOGRÁFICAS (E OUTRO) A manifestação do exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) NASSER AHMED ABU MURAD, ROBERTO CARLOS MORESCHI

019 - 2005.0001467-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DOS SANTOS X EDILSON FOGAÇA DA SILVA Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

020 - 2006.0000016-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO ROMÃO X COPEL DISTRIBUIDORA S/A A manifestação da parte no prazo de cinco (5) dias. Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA

021 - 2006.0000084-3/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE ELEOTERIO NETO X GLOBAL TELECON S/A A minifestação da parte, no prazo de cinco (5) dias. Adv(s) MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ANA OLÍVIA BELÉM DE FIGUEIREDO

022 - 2006.0000089-2/0 - Execução de Título Judicial LUZIA ALVES DA SILVA X PAULO ZENILDO DE OLIVEIRA Compete ao credor a diligência requerida no petitório retro... Adv(s) SUELINE JUSTUS MARTINS, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

023 - 2006.0000150-3/0 - Execução de Título Judicial ISAC JOSE DOS SANTOS X ANDRE ALVES DE SOUZA MARQUES PINTO Informar novo endereço do réu, no prazo de 10 dias... Adv(s) PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, ANNE CRISTINE RODRIGUES

024 - 2006.0000167-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUIDORA S/A A manifestação da parte no prazo de cinco (5) dias. Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA

025 - 2006.0000167-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUIDORA S/A Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:15 do dia 05/05/2006 Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA

026 - 2006.0000227-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIA MIRIAN DA VEIGA PRATES X CONSTRUTEC - FI Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) MARCOS DE SOUZA

027 - 2006.0000311-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE LUVIZOTTO X HERMES Expeca-se alvará e intime-se o credor para realizar levantamento da quantia depositada... Adv(s) JOÃO CESÁRIO MOTA, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR, MARCIA LATGÉ MANNHEIMER, ROSANA GOES DOS REIS DE A. COSTA

028 - 2006.0000379-1/0 - Processo de Conhecimento ALGACIR DALLARMI X TRASNCARONA TRANSPORTES LTDA (E OUTROS) Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, SÉRGRIO SIU MON

029 - 2006.0000638-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR (E OUTRO) X LAURI PATERNO AUTOMÓVEIS-ME Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) IVAN LINZMEYER SANTOS

030 - 2006.0000676-6/0 - Processo de Conhecimento ELEONORA BUTZKE X MAXIFARMA MARIANA LTDA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ELEONORA BUTZKE e MAXIFARMA MARIANA LTDA. Por conseqüência, julgo extinto o processo,... Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, CARLISE ZASSO POSSEBON, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM

031 - 2006.0000677-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON RUFINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SALAVAN JUNIOR Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

032 - 2006.0001034-8/0 - Processo de Conhecimento RENATO RODRIGUES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A A manifestação da parte no prazo de cinco (5) dias. Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

033 - 2007.0000018-0/0 - Processo de Conhecimento ALGACIR DALLARMI X C & N BIJOUX ART. BIJOUTERIAS LTDA (E OUTROS) Intime-se o recorrido para que ofereça, querendo, no prazo de dez (10) dias, resposta escrita ao recurso, que deverá ser elaborada por advogado... Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, ANDERSON LOVATO

034 - 2007.0000025-5/0 - Processo de Conhecimento ROSANA CLAUDIA DE ANDRADE SANTOS X PONTUAL LEASING S/A DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ALEXANDRE TAJRA

035 - 2007.0000132-0/0 - Processo de Conhecimento CRYSLAINE DE FATIMA SIZANOSKI LIMA X ADELIRIA DE OLIVEIRA CORREA Intime(m) -se o(s) recorrido(s) para que ofereça(m) , querendo, no prazo de dez dias , resposta escrita ao(s) recurso(s).... Adv(s) ANTONIO ORTES, OSVALDO MARQUES DE SOUZA

036 - 2007.0000170-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIANO INDIO MAGGIO (E OUTRO) X DARCI FERREIRA DE SOUZA (E OUTRO) Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS, EMANUELLE DAYANA BORTOLON

037 - 2007.0000275-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANA MARIA HORIE FERRARI X RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, MARCO AURELIO CAMPESTRINI

038 - 2007.0000293-8/0 - Processo de Conhecimento ENEDINA APARECIDA SELZELEIN (E OUTRO) X EMCR EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, WLANIZE DA SILVA SERPA

039 - 2007.0000344-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO JOSÉ PICCOLI X EXTRA HIPERMERCADO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (E OUTRO) Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada, cuja retirada fica condicionada a comprovação da devolução do equipamento... Adv(s) GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARINA ANDREA VON HARBACH FERENCZY, Regina Aparecida Seraphico, Marcelo Rayes

040 - 2007.0000493-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTÔNIO ZAMPIER X LINS CAMINHÕES Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO, OSVALDO DOS SANTOS

041 - 2007.0000544-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO GIRARDI PINTO X BRASIL TELECOM S.A Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes CLAUDIO GIRARDI PINTO e BRASIL TELECOM S.A. Por conseqüência, julgo extinto o processo,... Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

042 - 2007.0000583-7/0 - Processo de Conhecimento MARILENE MARCONI LAMBRANCA X ECOVIA - CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN

043 - 2007.0000585-0/0 - Processo de Conhecimento LAZINHO MANOEL DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

044 - 2007.0000589-8/0 - Execução Título Extrajudicial NELI PEREIRA X EDILEUZA PEREIRA PINHO Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND

045 - 2007.0000591-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZANGELA A.P. CRISPIM DA SILVA X DEBORA GOMES Considerando-se que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução ... Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND

046 - 2007.0000592-6/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZANGELA A.P. CRISPIM DA SILVA X ELIANE CAPETA NOGUEIRA Considerando que não foi localizado o devedor e/ou bens penhoráveis, julgo extinta a execução... Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND

047 - 2007.0000595-1/0 - Processo de Conhecimento NELSON YOSHIAKI FURUTA X CÍCERO IMÓVEIS Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA

048 - 2007.0000633-2/0 - Processo de Conhecimento AIR COSTA DE OLIVEIRA X CÍCERO IMÓVEIS Manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv(s) EDVALDO CAPASSI

049 - 2007.0000648-2/0 - Processo de Conhecimento ELOIR RODRIGUES MACEDO X MAKRO ATACADISTA S/A Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo... Adv(s) ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE

050 - 2007.0000651-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON BOZAN X LEONOR F. A MONTEIRO VICENSOTU Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, DIONIRA MARQUES SANTOS

051 - 2007.0000662-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO FOGGIATTO X ESQUINÃO VEÍCULOS LTDA-ME ... julgo improcedente o pedido contraposto e procedente em parte o pedido inicial... Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, CARLOS EDUARDO KOLLER, CRISTINA DE MATTOS BARROS

052 - 2007.0000740-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUÍS MELNIK X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA, VICENTE HIGINO NETO

053 - 2007.0000807-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDO VENANCIO X SANTOS & MORIALDO LTDA. ... julgo improcedente o pedido contraposto e procedente em parte o pedido inicial... Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, EDVALDO CAPASSI

054 - 2007.0000808-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A. (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO

055 - 2007.0000826-7/0 - Processo de Conhecimento NOELI CAMPOS SILVA MACHADO X HSBC BANK BRASIL S.A Julgo extinto o processo sem resolução do mérito... Adv(s) KELLY CRISTINA WORM

056 - 2007.0000848-2/0 - Processo de Conhecimento REINALDO DE SOUZA X HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) EDUARDO PIRES GOMES CRUZ

057 - 2007.0000863-5/0 - Processo de Conhecimento ROSALDO DE OLIVEIRA SILVA X BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (E OUTRO) A manifestação do autor no prazo de 5 (cinco) dias. Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO

058 - 2008.0000042-7/0 - Processo de Conhecimento ANGEL JIMENEZ IZQUIERDO X SANDRA MARA VARGAS Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) Daniel Jimenez Ormianin

059 - 2008.0000043-9/0 - Execução Título Extrajudicial CICERO CAMILLO ME X MEDITERRÂNEA COMUNICAÇÃO VISUAL DO BRASIL Intime-se o credor par que se manifste no prazo de (5) cinco dias, sobre a nomeação de bens à penhora. Adv(s) MAINAR RAFAEL VIGANO, Paulo Sergio Ribeiro da Silva

060 - 2008.0000056-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ELOIR FERREIRA DA VEIGA X CICERO IMÓVEIS LTDA. Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) EDVALDO CAPASSI, CARLOS EDUARDO KOLLER

061 - 2008.0000078-0/0 - Processo de Conhecimento ZINÉIA DO CARMO DE ANDRADE X ELISA PACHECO Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, LUCIANE MACHADO

062 - 2008.0000104-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE NUNES X ITAUCARD / CREDICARD Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO

063 - 2008.0000111-2/0 - Processo de Conhecimento OSMAR MENDES X TIM CELULAR S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) OSMAR MENDES, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT, FABIULA SCHMIDT

064 - 2008.0000111-2/0 - Processo de Conhecimento OSMAR MENDES X TIM CELULAR S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) OSMAR MENDES, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT, FABIULA SCHMIDT

065 - 2008.0000126-2/0 - Processo de Conhecimento FELIPE KONOPACKI X CARLOS EDUARDO DA SILVA FLORES (E OUTRO) ...julgo improcedente o pedido contraposto e procedente o pedido da inicial... Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

066 - 2008.0000132-6/0 - Processo de Conhecimento AUTO PEÇAS E MECANICA PIT LTDA ME X TRESUL TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, Juliana Lopes da Silva

067 - 2008.0000242-7/0 - Processo de Conhecimento ALFEU TREVISAN X VENDOLINO CLASEN FILHO Sentença julgando parcialmente procedente o pedido Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN

068 - 2008.0000276-7/0 - Processo de Conhecimento VERENICE DE SOUZA X BANCO IBI ... JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito contestado... Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, ELISA GEHLEN

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFRO MARTINS JUNIOR	015	2005.0000371-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	015	2005.0000371-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	041	2007.0000544-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	043	2007.0000585-0/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	005	2001.0000020-5/0
ALEXANDRE TAJRA	034	2007.0000025-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	031	2006.0000677-8/0
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE	049	2007.0000648-2/0
ANA CRISTINA DE MELO	036	2007.0000170-0/0
ANA OLÍVIA BELÉM DE FIGUEIREDO	021	2006.0000084-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	034	2007.0000025-5/0
ANDERSON LOVATO	033	2007.0000018-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	039	2007.0000344-5/0
ANNE CRISTINE RODRIGUES	023	2006.0000150-3/0
ANTONIO ORTES	035	2007.0000132-0/0
BLAS GOMM FILHO	016	2005.0000429-1/0
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	008	2002.0000098-1/0
CARLISE ZASSO POSSEBON	030	2006.0000676-6/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	051	2007.0000662-3/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	060	2008.0000056-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	054	2007.0000808-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	021	2006.0000084-3/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	054	2007.0000808-9/0
CELIA MARIA IOMBRILLER	009	2004.0000183-0/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	022	2006.0000089-2/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	028	2006.0000379-1/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	033	2007.0000018-0/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	037	2007.0000275-0/0
CRISTIANO LUSTOSA	047	2007.0000595-1/0
CRISTINA DE MATTOS BARROS	051	2007.0000662-3/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	014	2005.0000323-0/0
Daniel Jimenez Ormianin	058	2008.0000042-7/0
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	030	2006.0000676-6/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	050	2007.0000651-0/0
EDIVALDO OSTROSKI	016	2005.0000429-1/0
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	056	2007.0000848-2/0
EDVALDO CAPASSI	003	2000.0000007-8/0
EDVALDO CAPASSI	048	2007.0000633-2/0
EDVALDO CAPASSI	053	2007.0000807-7/0
EDVALDO CAPASSI	060	2008.0000056-5/0
ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	012	2004.0000386-6/0
ELISA GEHLEN	068	2008.0000276-7/0
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI	013	2005.0000106-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	034	2007.0000025-5/0
EMANUELLE DAYANA BORTOLON	036	2007.0000170-0/0
fabiana dudek	008	2002.0000098-1/0
FABIULA SCHMIDT	063	2008.0000111-2/0
FABIULA SCHMIDT	063	2008.0000111-2/0
FABIULA SCHMIDT	064	2008.0000111-2/0
FABIULA SCHMIDT	064	2008.0000111-2/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	057	2007.0000863-5/0
FERNANDA SCHOSSLAND	044	2007.0000589-8/0
FERNANDA SCHOSSLAND	045	2007.0000591-4/0
FERNANDA SCHOSSLAND	046	2007.0000592-6/0
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	039	2007.0000344-5/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	006	2001.0000066-3/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	021	2006.0000084-3/0
HOMERO RASBOLD	004	2000.0000020-5/0
IDERALDO JOSE APPI	067	2008.0000242-7/0
IRINEU SOARES	006	2001.0000066-3/0
IVAN LINZMEYER SANTOS	029	2006.0000638-6/0
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	017	2005.0000481-2/0
JOAO BATISTA KLEIN	010	2004.0000314-6/0
JOAO CESARIO MOTA	051	2007.0000662-3/0
JOÃO CESÁRIO MOTA	027	2006.0000311-1/0
JORGE CLARO BADARO	009	2004.0000183-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2002.0000012-4/0
JOSE CORREA FERREIRA	004	2000.0000020-5/0
JOSE DO CARMO BADARO	009	2004.0000183-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	014	2005.0000323-0/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	001	1998.0000004-3/0
Juliana Lopes da Silva	066	2008.0000132-6/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	050	2007.0000651-0/0
JULIO AUGUSTO GERELUS	010	2004.0000314-6/0
KELLY CRISTINA WORM	055	2007.0000826-7/0
LEILA CARLA LEPREVOST	017	2005.0000481-2/0
LOURIVAL BARAO MARQUES	001	1998.0000004-3/0
LUCIANA REGINA DOS REIS	009	2004.0000183-0/0
LUCIANE MACHADO	061	2008.0000078-0/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	030	2006.0000676-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	007	2002.0000012-4/0
MAINAR RAFAEL VIGANO	059	2008.0000043-9/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	034	2007.0000025-5/0
MARCELO NASSIF MALUF	021	2006.0000084-3/0
MARCELO PACHECO PIROLO	030	2006.0000676-6/0
Marcelo Rayes	039	2007.0000344-5/0
MARCELO TREVISAN	067	2008.0000242-7/0
MARCIA FERNANDES BEZERRA	043	2007.0000585-0/0
MARCIA LATGÉ MANNHEIMER	027	2006.0000311-1/0
MARCIA SEVERINA BADARO	009	2004.0000183-0/0
MARCO AURELIO CAMPESTRINI	037	2007.0000275-0/0
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	042	2007.0000583-7/0
MARCOS DE SOUZA	026	2006.0000227-3/0
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	013	2005.0000106-4/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	063	2008.0000111-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	064	2008.0000111-2/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	007	2002.0000012-4/0
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	016	2005.0000429-1/0
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	043	2007.0000585-0/0
MARINA ANDREA VON HARBACH FERENCZY	039	2007.0000344-5/0
MARIO ROGERIO DIAS	066	2008.0000132-6/0
MARIO ROGERIO DIAS	068	2008.0000276-7/0
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	014	2005.0000323-0/0
MARTA ENILDA DE BRITTO	011	2004.0000370-4/0
MARTA ENILDA DE BRITTO	012	2004.0000386-6/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	038	2007.0000293-8/0
MAURILUCIO ALVES DE SOUZA	008	2002.0000098-1/0
NASSER AHMED ABU MURAD	018	2005.0001460-8/0
NILSON MACENA DA SILVA	003	2000.0000007-8/0
OSMAR MENDES	063	2008.0000111-2/0
OSMAR MENDES	064	2008.0000111-2/0
OSVALDO DOS SANTOS	040	2007.0000493-8/0
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	035	2007.0000132-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	020	2006.0000016-0/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	024	2006.0000167-7/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	025	2006.0000167-7/0
Patrycia emilia dos santos	015	2005.0000371-1/0
PAULO CAMILO DE GODOY	002	2000.0000006-0/0
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	023	2006.0000150-3/0
Paulo Sergio Ribeiro da Silva	059	2008.0000043-9/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	052	2007.0000740-8/0
RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	019	2005.0001467-0/0
Regina Aparecida Seraphico	039	2007.0000344-5/0
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA	003	2000.0000007-8/0
RENATO DACILIO FLORES	065	2008.0000126-2/0
ROBERTO CARLOS MORESCHI	018	2005.0001460-8/0
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	052	2007.0000740-8/0
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR	027	2006.0000311-1/0
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	061	2008.0000078-0/0
ROSANA GOES DOS REIS DE A. COSTA	027	2006.0000311-1/0
SANDRA MARA PEREIRA	001	1998.0000004-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2005.0000371-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2006.0001034-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2007.0000544-5/0
SCHEILA MACEDO DE SOUZA	016	2005.0000429-1/0
SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO	040	2007.0000493-8/0
SÉRGRIO SIU MON	028	2006.0000379-1/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	053	2007.0000807-7/0
SILVENEI DE CAMPOS	036	2007.0000170-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	036	2007.0000170-0/0
SUELINE JUSTUS MARTINS	022	2006.0000089-2/0
TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ	009	2004.0000183-0/0
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	009	2004.0000183-0/0
THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO DE LIMA	009	2004.0000183-0/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	054	2007.0000808-9/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	062	2008.0000104-7/0
TOMAZ NAMIR MORO CONKE	002	2000.0000006-0/0
VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA	004	2000.0000020-5/0
VANELIS MARCELE MUCELIN	042	2007.0000583-7/0
VICENTE HIGINO NETO	052	2007.0000740-8/0
WAGNER TADEU DOS SANTOS GABY	003	2000.0000007-8/0
WLANIZE DA SILVA SERPA	038	2007.0000293-8/0

Ponta Grossa

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE PONTA GROSSA - PONTA GROSSA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 190/2008

001 - 2005.0001912-7/0 - Execução de Título Judicial PATRÍCIA HELENA LEITE X DENILSON SIQUEIRA SOUZA (E OUTRO) Fica a parte requerente intimada, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 113. Sob pena de arquivamento. Adv(s) MATHUSALEM ROSTECK GAIA

002 - 2005.0002167-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDE GOMES - ME X JAQUELINE FILADELFO Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se amnifestar sobre o ofício de fl. 68. Sob pena de arquivamento. Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

003 - 2006.0001325-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X GISLAINE LISANDRA BORGES DE OLIVEIRA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 42/43. Sob pena de arquivamento. Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

004 - 2006.0004433-3/0 - Execução Título Extrajudicial TAUATÓ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME X JOSIANE BORGES PEREIRA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 85/86. Sob pena de arquivamento. Adv(s) JOSE MARIO CORDEIRO AMARAL, RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

005 - 2007.0001136-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES VIEIRA X CONFECÇÃO DEDO DE DEUS LTDA - LOJÃO DO KEIMA Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre fls. 76 e 78, sob pena de penhora. Adv(s) JOSE LUIZ TELEGINSKI

006 - 2007.0001746-8/0 - Execução de Título Judicial GETULIO SOUZA MUNIZ X MILTON ASSIS ANTUNES (E OUTROS) Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 36. Sob pena de arquivamento. Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

007 - 2007.0002426-5/0 - Processo de Conhecimento LUIS PAULO DE OLIVEIRA MARQUES X JEAN FABIANO DE CAMARGO - PONTA GROSSA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 57. Sob pena de arquivamento. Adv(s) ELTON SILVA

008 - 2008.0002113-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EVALDO BEVERVANÇO X ADRIANE MARTINS TEIXEIRA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 20/21. Sob pena de arquivamento. Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

009 - 2008.0002765-2/0 - Execução Título Extrajudicial SONIA APARECIDA CALIXTO X MAGEON COLSULTORIA E CONTRUTORA DE OBRAS LTDA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo. Ciente que a não manifestação no prazo acima importará em extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC. Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA

010 - 2008.0003468-7/0 - Processo de Conhecimento L.K. INOUE & CIA LTDA X MARCO AURÉLIO DA SILVA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 20. Sob pena de arquivamento. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

011 - 2008.0003519-4/0 - Processo de Conhecimento BEVERVANÇO & BEVERVANÇO LTDA - ME X FRANCISCA EVARISTA DE SOUZA Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os ofícios de fl. 17/18. Sob pena de arquivamento. Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO

012 - 2008.0003929-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO VALDIR MENDES (E OUTRO) X VILSON Fica a parte requerente intimada a indicar o SOBRENOME, RG, CPF, da parte requerida. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

013 - 2008.0004351-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE MACIEL X BANCO ITAÚ S/A Ficam as partes intimadas que foi deferido o pedido de concessão de 30 (trinta) dias para exibição dos contratos aludidos. Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

014 - 2008.0004633-4/0 - Processo de Conhecimento MIRTES SENS

X FININVEST S.A NEGÓCIO DE VAREJO Fica a parte requerente intimada, que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme despacho de fl. 19. Ainda, com relação ao pedido de inversão do onus da prova, nada há para ser deferido, uma vez que a comprovação de que houve a solicitação do cartão de crédito já é de respnsabilidade da requerida. Adv(s) ENDRIGO FABIANO RIBEIRO

015 - 2008.0004651-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X CONDOR SUPER CENTER LTDA. (E OUTROS) Fica a parte autora intimada que foi indeferido o pedido de antecipaçaõ de tutela, uma vez que inexiste prova de que o requerente esteja inscrito em cadastros de proteção ao crédito pelas requeridas. Adv(s) LUIS PASCOAL RUGILO

016 - 2008.0004658-5/0 - Processo de Conhecimento SARA FERREIRA RIBAS X JÚLIO CEZAR MOLINARI MACHADO Fica a parte requerente intimada, que foi indeferido o pedido de liminar, uma vez que para se fazer a transferência junto ao DETRAN se faz necessária a vistoria do veículo. Além disso, a requerente pode, e deve, comunicar a venda do veículo, tal como previsto no art. 134 do CTN. Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS

017 - 2008.0004680-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA DA SILVA X UNICARD - BANCO MULTIPLO S.A Fica a parte autora intimada que foi indeferido o pedido de liminar, uma vez que não há como verificar a urgência ora pleiteada, já que a situação questionada perdura há mais de um ano. Adv(s) SILVANA MENDES HELMES

018 - 2008.0004861-3/0 - Processo de Conhecimento MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X ANA CLAUDIA CHAVES Fica a parte requerente intimada a juntar comprovação de ser empresa de pequeno porte ou microempresa, sob pena de arquivamento. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

019 - 2008.0004864-9/0 - Processo de Conhecimento MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X FABIANA RODRIGUES CHAVES Fica a parte requerente intimada a juntar comprovação de ser empresa de pequeno porte ou microempresa. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

020 - 2008.0004865-0/0 - Processo de Conhecimento MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X SIMONE PAES DE CAMPOS Fica a parte requerente intimada a juntar comprovação de ser empresa de pequeno porte ou microempresa. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

021 - 2008.0004867-4/0 - Processo de Conhecimento MALUATI MÓVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DO BEBÊ X ODAIR CARDOSO FILHO Fica a parte requerente intimada a juntar comprovação de ser empresa de pequeno porte ou microempresa. Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELTON SILVA	007	2007.0002426-5/0
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO	014	2008.0004633-4/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	010	2008.0003468-7/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	012	2008.0003929-5/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	018	2008.0004861-3/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	019	2008.0004864-9/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	020	2008.0004865-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	021	2008.0004867-4/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	005	2007.0001136-7/0
JOSE MARIO CORDEIRO AMARAL	004	2006.0004433-3/0
LINEU FERREIRA RIBAS	016	2008.0004658-5/0
LUIS PASCOAL RUGILO	015	2008.0004651-2/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2008.0002765-2/0
MATHUSALEM ROSTECK GAIA	001	2005.0001912-7/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	013	2008.0004351-2/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	008	2008.0002113-4/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	011	2008.0003519-4/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	006	2007.0001746-8/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	002	2005.0002167-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	003	2006.0001325-9/0
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	004	2006.0004433-3/0
SILVANA MENDES HELMES	017	2008.0004680-3/0
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	013	2008.0004351-2/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR: PEDRO HENRIQUE BETIO
1ºJUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº: 174/2008

001 - 2005.0002306-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR JOSE BACCIN X BRASIL TELECOM S.A. Fica a parte autora intimada para comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o alvará expedido em seu favor, visto que seu recurso não foi conhecido. Adv(s) MARIA CRISTINA FERNANDES, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA

002 - 2007.0002470-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROSELI BATISTA DOS SANTOS PIAZZA X LEVEROMA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre petição e documentos juntados às fls. 60/65 por WEBER CALÇADOS LTDA. Adv(s) SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS

003 - 2007.0003872-1/0 - Processo de Conhecimento PABLO AUGUSTO GODOY GONÇALVES X REI MIDAS OBJETOS DE ARTE LTDA Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta escrita ao recurso interposto. Adv(s) LUIS FELIPE BACH MALACARNE, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, DURVAL ROSA NETO

004 - 2008.0000739-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL LEMES FREDERICO X DEBORA GIOVANA CANTO LASS I - Ficam as partes intimadas de que o leilão único foi designado para o dia 15/01/2009 às 18h30 neste Juizado Especial Cível. II - É dispensável a publicação na imprensa local. Somente serão admitidos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação. III - Negativo o leilão, faculta-se ao exeqüente adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação ou requerer novo leilão. IV - Fica a parte exeqüente intimada para manifestar-se sobre a opção do item anterior nos 05 dias seguintes ao leilão, sob pena de extinção. Adv(s) RENATO MICHELON

005 - 2008.0000932-6/0 - Execução de Título Judicial ANDERLEI DA ROSA NOGUEIRA X TIAGO ALEXANDRE BUZIN Consta no detalhamento do resultado da requisição a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução. O exeqüente deverá indicar, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis e o local onde se encontram, ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução; sob pena de arquivamento sem baixas. Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA, MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

006 - 2008.0001231-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO AFONSO WANDERLEY X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS S/A I - Este juízo recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. II - Concede de prazo de 3 dias para o autor cumprir o disposto no art. 475-O, § 3º do CPC antes da remessa dos autos à Turma Recursal. III - Fica a parte ré intimada para comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de proceder à retirada do alvará judicial número 663/08. Adv(s) CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING

007 - 2008.0001439-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição. Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

008 - 2008.0002046-2/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR BRUGGE X BRUNO CHERPINSKI I - Este juízo julga EXTINTA a presente execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada. II - Autoriza a entrega de títulos de crédito que tenham amparado a execução ao executado, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Adv(s) DANILO LEAL NOGUEIRA

009 - 2008.0002201-0/0 - Processo de Conhecimento AILTON GERALDO CARDOZO X BANCO SANTANDER S/A I - Este juízo recebe os embargos de declaração com pedido de reconsideração da sentença de fl. 72. Não se pretende que supra algum dos vícios mencionados no art. 48 da Lei 9.099/95, mas a revisão daquela decisão. II - Acolhe o pedido, mas não pelos fundamentos ali expostos, porque não faltou apenas R$ 1,20 (um real e vinte centavos) para complementação do preparo. Verifica-se que a parte recorrente deixou de depositar os valores atinentes à distribuição e à expedição de dois ofícios/cartas, os quais compõem as custas processuais. Tais verbas passaram a ser efetivamente exigidas como integrantes do preparo recursal recentemente e não consta que o recorrente tivesse retirado os autos em carga depois da contagem das custas constantes na contracapa. Admite-se excepcionalmente a complementação do depósito respectivo. III - Fica a parte recorrente intimada para efetuar, no prazo de 02 dias, o depósito das quantias faltantes; sob pena de deserção. Adv(s) ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

010 - 2008.0002272-8/0 - Processo de Conhecimento JOEL ALMEIDA DA SILVA X TIM CELULAR S/A Este juízo mantém a decisão de fl. 45, na qual julga deserto o recurso. O fundamento da decisão (comprovação extemporânea do preparo) foi ignorado nos embargos de declaração, que se atém a uma suposta insuficiência do preparo, sequer cogitada naquela decisão. Adv(s) AMAURI BECHINSKI, FABIULA SCHMIDT, USTANE FANCHIN, FERNANDO SCHUMAK MELO

011 - 2008.0002378-9/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS ZANETTI LEAL X TIM CELULAR S/A I - Este juízo recebe os embargos de declaração como pedido de reconsideração da decisão de fl. 68. Não se pretende que supra algum dos vícios mencionados no art. 48 da Lei 9.099/95, mas a revisão daquela decisão. II - Acolhe o pedido, mas não pelos fundamentos ali expostos, porque já está pacificado o entendimento do que não cabe a aplicação do art. 511, § 2º do CPC no juizado. Por outro lado verifica-se que a parte recorrente deixou de depositar os valores atinentes à distribuição e à expedição de três ofícios/cartas, os quais compõem as custas processuais. Tais verbas passaram a ser efetivamente exigidas como integrantes do preparo recursal recentemente e não consta que o recorrente tivesse retirado os autos em carga depois da contagem das custas constantes na contracapa. Admite-se excepcionalmente a complementação do depósito respectivo, o que já foi feito à fl. 77. III - Recebe o recurso apenas no efeito devolutivo. IV - Fica a parte recorrida (autora) intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta ao recurso interposto, necessariamente mediante advogado e por escrito. Adv(s) VITOR LEAL, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA

012 - 2008.0002399-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA X HELOISA FUHRKEN I - Este juízo indefere a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula de fl. 12 e v. Não há prova de que a executada seja proprietária de outro imóvel - assim, o bem de família recai, a princípio, sobre aquele imóvel seu. O fato do imóvel ter retornado ao patrimônio da executada por obra da prestação dos serviços da exeqüente não afeta a sua impenhorabilidade. Não se aplica a exceção prevista no art. 3º, III da Lei 8.009/90. Não se trata de credor de pensão alimentícia e por ser exceção à regra da impenhorabilidade não pode ser estendida para situação assemelhada, credor de verba de caráter alimentar. II - Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a indicação de bens à penhora pela executada na petição de fl. 43. Adv(s) MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA

013 - 2008.0002524-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO AMILTON MENDES X MAROCHI & PODOLAN - SERVIÇOS DE REGULAMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA Fica a parte exeqüente intimada para requer, no prazo de 05 dias, o que entender cabível ao prosseguimento da execução, ante o contido na petição de fl. 26-v. Adv(s) ERICK EMILIO MENDES, JACKSON GORTE

014 - 2008.0002750-2/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON LUIS DE SOUZA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. I - Este juízo indefere a aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não se trata de execução de sentença que condenou a pagar quantia certa, mas de crédito decorrente de outra multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. II - Indefere a aplicação de juros e correção monetária sobre o valor do crédito da multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer antes do requerimento para a execução respectiva. A quantia não possui natureza de dívida de valor, mas apenas meio de coerção para que se cumprisse a obrigação de fazer. Assume o caráter de dívida de valor apenas com o pedido de execução do crédito e, assim, se sujeita a partir de então à atualização monetária e juros de mora. III - Defere o pedido de penhora on-line. Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

015 - 2008.0002973-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANA PAULA HAILE X DEBORA CRISTINA BARBOSA Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, bem como o local onde se encontram, tendo em vista a certidão de fl. 20-v; sob pena de extinção. Adv(s) ELTON SILVA

016 - 2008.0003223-4/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SCHEMBERGER X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fl. 54/57. Adv(s) MARIA HELENA MALUCELLI BENKS, HELCIO SILVA ORANE

017 - 2008.0003253-7/0 - Processo de Conhecimento ALBACH UTILIDADES E MÓVEIS LTDA X LEUCI CRISTINE GABRIEL DE SOUZA Fica a parte autora intimada para providenciar, no prazo de 10 dias, a anuência expressa da ré quanto ao contido na petição de fls. 19/20; caso contrário, a transação não poderá ser homologada. Adv(s) SIMONE AMATNECKS

018 - 2008.0003679-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR VICENTE MARTINS X FRIGURÍFICO LAGOA DOURADA LTDA Fica a parte autora intimada para indicar, em 10 dias, o atual e correto endereço da parte ré, tendo em vista que o indicado é insuficiente; sob pena de extinção. Adv(s) JESIEL SCHEMBERGER

019 - 2008.0004020-8/0 - Processo de Conhecimento LORENA GROCIO MOREIRA - ME X A GOMES DE OLIVEIRA Fica a parte autora intimada para indicar, em 10 dias, o atual e correto endereço da parte ré, tendo em vista a certidão de fl. 16; sob pena de extinção. Adv(s) PAULINO MELLO JUNIOR

020 - 2008.0004275-1/0 - Execução Título Extrajudicial TAUATÓ FOMENTO MERCANTIL LTDA X L. C. SCARIOTTE - ME (E OUTRO) Fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 31/36. Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

021 - 2008.0004448-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS MICHELATO FILHO X MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA Fica a parte autora intimada para indicar, em 10 dias, bens passíveis de penhora, bem como o local onde se encontram, tendo em vista a certidão de fl. 62-v; sob pena de extinção. Adv(s) ROGENIO BITENCOURT, JACKSON GORTE

022 - 2008.0004648-4/0 - Processo de Conhecimento DAIANE CRISTINA PEDROSO X KASA SALA Este juízo indefere o pedido de antecipação de tutela específica. Não se verifica que a medida poderá ser ineficaz se apenas concedida na sentença. Isto porque a autora pode, desde logo e diretamente, desinstalar as peças e guardá-las em outro local, sem que isso afete o direito discutido nos autos, nem lhe cause dano de difícil reparação. Adv(s) OSEAS SANTOS

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	006	2008.0001231-3/0
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU	009	2008.0002201-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	009	2008.0002201-0/0
AMAURI BECHINSKI	010	2008.0002272-8/0
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	006	2008.0001231-3/0
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	001	2005.0002306-2/0
DANIELLA LETÍCIA BROERING	006	2008.0001231-3/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	008	2008.0002046-2/0
DURVAL ROSA NETO	003	2007.0003872-1/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	011	2008.0002378-9/0
ELTON SILVA	015	2008.0002973-0/0
ERICK EMILIO MENDES	013	2008.0002524-7/0
FABIULA SCHMIDT	010	2008.0002272-8/0
FABIULA SCHMIDT	011	2008.0002378-9/0
FERNANDO SCHUMAK MELO	010	2008.0002272-8/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	002	2007.0002470-9/0
HELCIO SILVA ORANE	016	2008.0003223-4/0
JACKSON GORTE	013	2008.0002524-7/0
JACKSON GORTE	021	2008.0004448-4/0
JESIEL SCHEMBERGER	018	2008.0003679-0/0
LUIS FELIPE BACH MALACARNE	003	2007.0003872-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	007	2008.0001439-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	014	2008.0002750-2/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2008.0002201-0/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	003	2007.0003872-1/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	005	2008.0000932-6/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	001	2005.0002306-2/0
MARIA HELENA MALUCELLI BENKS	016	2008.0003223-4/0
MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA	012	2008.0002399-2/0
MATIAS ALVES DA COSTA	005	2008.0000932-6/0
OSEAS SANTOS	022	2008.0004648-4/0
PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA	012	2008.0002399-2/0
PAULINO MELLO JUNIOR	019	2008.0004020-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	020	2008.0004275-1/0
RENATO MICHELON	004	2008.0000739-9/0
ROGENIO BITENCOURT	021	2008.0004448-4/0
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	020	2008.0004275-1/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	002	2007.0002470-9/0
SILVANA MENDES HELMES	007	2008.0001439-8/0
SIMONE AMATNECKS	017	2008.0003253-7/0
THAYAN GOMES DA SILVA	014	2008.0002750-2/0
USTANE FANCHIN	010	2008.0002272-8/0
VITOR LEAL	011	2008.0002378-9/0

Porecatu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU – PR
"JUIZADO ESPECIA CÍVEL"
JUIZ SUPERVISOR: DR. LUIZ CARLOS BOER
RELAÇÃO Nº. 41/ 2008

Advogados	Processo
1. Dr.Marcelo Coelho da Silva	2005.394-9/0
1. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.394-9/0
2. Dr. Marcelo Coelho da Silva	2005.366-0/0
2. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.366-0/0
3. Dr. Marcelo Coelho da Silva	2005.369-5/0
3. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.369-5/0
4. Dr. Marcelo Coelho da Silva	2005.511-6/0
4. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.511-6/0
5. Dr. Marcelo Coelho da Silva	2005.441-9/0
5. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.441-9/0
6. Dr. Ricardo Raimundo da Silva	2005.346-8/0
6. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.346-8/0
7. Dr. Edson Pinheiro Gomes	2007.179-7/0
7. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2007.179-7/0
8. Dr.Jose Vicente Ferreira	2005.622-9/0
8. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.622-9/0
9. Dr.Ricardo Raimundo da Silva	2005.349-3/0
9. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.349-3/0
10. Dr. Ricardo Raimundo da Silva	2005.348-1/0
10. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.348-1/0
11. Dr. Jose Vicente Ferreira	2005.587-3/0
11. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.587-3/0
12. Dr. Jose Vicente Ferreira	2005.591-3/0
12. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.591-3/0
13. Dr. Marcelo Coelho da Silva	2005.454-5/0
13. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.454-5/0
14. Dr. Ricardo Raimundo da Silva	2005.343-2/0
14. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.343-2/0
15. Dr. Ricardo Raimundo da Silva	2005.347-0/0
15. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.347-0/0
16. Dr. Edson Pinheiro Gomes	2005.038-1/0
16. Dra. Sandra Regina Rodrigues	2005.038-1/0

1. Autos de Reclamação nº. 2005.394-9/0–ROSANGÊLA DE FÁTIMA FIEL X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

2. Autos de Reclamação nº. 2005.366-0/0 – ALICE EFIGENIA BATISTA DO VALLE X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

3. Autos de Reclamação nº. 2005.369-5/0 – SANTA MARIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

4. Autos de Reclamação nº. 2005.511-6/0 – MARLI FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

5. Autos de Reclamação nº. 2005.441-9/0 – ARNALDO VITÓRI DALLE VEDOVE X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

6. Autos de Reclamação nº. 2005.346-8/0 – JOÃO GALVÃO LIMA X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Ricardo Raimundo da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

7. Autos de Reclamação nº. 2007.179-7/0 – GINI BARBOSA ALVES X BRASIL TELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Edson Pinheiro Gomes e Sandra Regina Rodrigues.

8. Autos de Reclamação nº. 2005.622-9/0 – OZIEL PEREIRA DA SILVA XBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Jose Vicente Ferreira e Sandra Regina Rodrigues

9. Autos de Reclamação nº. 2005.349-3/0 – ALBINA APARECIDA FONSECA DOS SANTOSXBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados:Ricardo Raimundo da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

10. Autos de Reclamação nº. 2005.348-1/0 –NELSON PUIG DE MELLOXBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Ricardo Raimundo da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

11. Autos de Reclamação nº. 2005.587-3/0- MARIA CÉLIA LEAL SXBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados:Jose Vicente Ferreira e Sandra Regina Rodrigues.

12. Autos de Reclamação nº. 2005.591-3/0 – MARIA DO CARMO MACEDO SANTOSXBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Jose Vicente Ferreira e Sandra Regina Rodrigues.

13. Autos de Reclamação nº. 2005.454-5/0 – VALDIR PIRES GONÇALVES XBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Marcelo Coelho da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

14. Autos de Reclamação nº. 2005.343-2/0 – ROSIMAR DE LUCENA XBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Ricardo Raimundo da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

15. Autos de Reclamação nº. 2005.347-0/0 – JANITA LOPES VIANAXBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de 2008..Luiz Carlos Boer Juiz Supervisor. Advogados: Ricardo Raimundo da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

16. Autos de Reclamação nº. 2007.038-1/0 – GRACIELIA NEVES DE ALMEIDA XBRASILTELECOM S/A – "Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo autorizo o levantamento das verbas relativas ao preparo recursal pela Reclamada, no que for cabível, expedindo-se o alvará para levantamento. Faculto às partes o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. Oportunamente arquivem-se os autos". Porecatu, 23 de setembro de 2008. Luiz Carlos Boer, Juiz Supervisor. Advogados: Edson Pinheiro Gomes e Sandra Regina Rodrigues.

Realeza

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Relação Nº. 049/2008 – 10/12/2008.

Nome do Advogado	Autos	Ordem
Dr. Donizete de Oliveira	109/2005	01
Dra. Danieli Cristina Marcon	111/2006	02
Dra. Danieli Cristina Marcon	112/2006	03
Dra. Fabiana Eliza de Mattos	711/2006	04
Dr. Vinicius do Vale Assis	434/2007	05
Dr. Éderson Lanzarini Maran	387/2008	06
Dr. Vanderlei José Follador	387/2008	06

1) Autos nº. 109/2005 de Ação de Cobrança – Autor: PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA E GECI FERREIRA DE ALMEIDA contra INTER BRASIL SEGUROS – Intimar referido procurador de que foi designado o dia ***11 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***17h00min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dr. Donizete de Oliveira, procurador da parte autora.

2) Autos nº. 111/2006 de Ação de Cobrança de DPVAT c/c Indenização – Autor: LEONIRA TORMES contra INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – Intimar referida procuradora de que foi designado o dia ***11 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***17h10min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dra. Danieli Cristina Marcon, procuradora da parte autora.

3) Autos nº. 112/2006 de Ação de Cobrança de DPVAT c/c Indenização – Autor: GENEROSO CARNEIRO E SANTINA RODRIGUES DE JESUS contra INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – Intimar referida procuradora de que foi designado o dia ***11 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***17h20min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dra. Danieli Cristina Marcon, procuradora da parte autora.

4) Autos nº. 711/2006 de Ação de Cobrança – Autor: JOÃO PEDRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO contra ITAÚ SEGUROS S/A – Intimar referida procuradora de que foi designado o dia ***11 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***17h50min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dra. Fabiana Eliza de Mattos, procuradora da parte autora.

5) Autos nº. 434/2007 de Ação de Execução – Autor: VALMOR BULGARELLI contra ANTONIO JOSE TAVARES E OUTRO – Intimar referido procurador de que foi designado o dia ***11 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***18h00min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dr. Vinicius do Vale Assis, procurador da parte autora.

6) Autos nº. 387/2008 de Ação de Indenização – Autor: ELEANDRO LAMERA contra ANTONIO RIZZON – Intimar referidos procuradores de que foi designado o dia ***04 DE FEVEREIRO DE 2009***, às ***17h50min***, para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados. Dr. Éderson Lanzarini Maran, procurador da parte autora e Vanderlei José Follador, procurador da parte ré.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUIZ VALERIO DOS SANTOS
Relação Nº. 050/2008 – 10/12/2008.

Nome do Advogado	Autos	Ordem
Dra. Danieli Cristina Marcon	412/2006	01
Dra. Fabiana Eliza Mattos	412/2006	01
Dr. Sidinei Roque Cichocki	412/2006	01
Dra. Danieli Cristina Marcon	036/2006	01
Dra. Fabiana Eliza Mattos	036/2006	01
Dr. Sidinei Roque Cichocki	036/2006	01
Dr. Éderson Lanzarini Maran	159/1996	02
Dra. Danieli Cristina Marcon	014/2006	03
Dr. Iglênio Luiz Schwerz	014/2006	03

1) Autos nº. 412/2006 e 036/2006 de Ação de Cobrança – PEDRO FLORENCIO MATTOS contra ANTONIO GRACCI – Intimar referidos procuradores de que foi prolatada sentença nos autos supracitados. Dra. Danielli Cristina Marcon e Dra Fabiana Eliza Mattos, procuradoras de Antonio Gracci e Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador de Pedro Florêncio Mattos.

2) Autos nº. 159/1996 de Ação de Execução de Título – Autor: ARI BARILI contra CTG – SINUELO DA SAUDADE – Intimar referidos procuradores da r. sentença de embargos seguinte: ... Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para o fim de **DECLARAR** a invalidade do título juntado à fl. 03 e, conseqüentemente, **EXTINGUIR** a presente execução. Após, o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada à fl. 56. Deixo de condenar o embargado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, por expressa vedação legal nesta fase do processo. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Realeza, 21 de Novembro de 2008. Dr. Éderson Lanzarini Maran, procurador da parte autora.

3) Autos nº. 159/1996 de Ação de Execução – Autor: NEIVA MARIA BARETTA contra VALDIR MIOTTO E IRACY GRACIEMA MIOTTO – Intimar referidos procuradores da r. descisão interlocutória seguinte: 1. A denominada "objeção de pré-executividade" ofertada às fls. 16-27 não pode prosperar, tendo em vista que a via eleita não é adequada para a análise de matéria aventada. É que a objeção (ou exceção) de pré-executividade é via hábil para atacar todo defeito do título ou da execução, desde que não dependa de prova a ser produzida ou, se precisar de prova, que seja unicamente documental. No caso presente, encontro, pelo menos duas impropriedades: **(i)** os executados não fizeram prova de sua alegação e **(ii)** o meio adequado seria a impugnação através de embargos do devedor; 2. Por tal razão, indefiro o pleito de fls. 16-27 e determino o prosseguimento da execução, com a penhora de tantos bens dos executados quantos bastem para a satisfação do crédito; 3. Intimem-se. Realeza, 08 de Dezembro de 2008. Dra. Danieli Cristina Marcon, procuradora da parte ré e Dr. Iglênio Luiz Schwerz, procurador da parte autora.

Santo Antônio da Platina

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO
DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUPERVISORA: JOANA TONETI BIAZUS
RELAÇÃO N. ° 002/2008

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

01- AÇÃO DE COBRANÇA DO RESIDUO DO SEGURO DPVT – 2005.395-0 – VALDECI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO-SEGUROS S/A. " Intimar para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.
ADV: MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

02- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 2005.085-0 – DELMO LUIZ CARDOSODA SILVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. "Isto posto, rejeito todas as preliminares alegadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA em face da BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Descabe condenação em custas de honorários advocatícios, conforme determina o art. 55, da Lei 9099/95".
ADV: ÉRIKA FERNANDA RAMOS.

Sertanópolis

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
RELAÇÃO N. 03/08

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2007.160-6
GIOVANI PIRES DE MACEDO	02	2008.079-2

01-AÇÃO PENAL PÚBLICA N. 2007.160-6: ACUSADO: EDMAR JOSÉ AFONSO. Os autos encontram-se com VISTA ao referido advogado para apresentação das alegações finais por memoriais. Adv. Dr. Carlos José Cogo Milanez. Adv. Dr.Carlos José Cogo Milanez.

02-TERMO CIRCUNSTANCIADO N. 2008.079-2: AUTOR DO FATO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA. Foi declarada extinta a punibilidade do autor do fato com fundamento no art. 88 da Lei n. 9.099/95 e art. 38 do CPP, c/c o art. 107, inciso IV, 2ª figura do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos Adv. Dr. Giovani Pires de Macedo.

União da Vitória

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Civeis
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIÃO DA VITÓRIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 067/2008

001 - 2002.0000338-7/0 - Execução de Título Judicial ADÃO BIGOSINSKI X DORVALINO CARLOS FACCIN (E OUTRO) Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Ao autor para que informe atual e endereço do reclamado. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

002 - 2004.0000991-8/0 - Execução Título Extrajudicial JUVENAL SEBASTIAO DE BASTOS X JOSE ABEL FORNARI Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente. Adv(s) FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO

003 - 2004.0001473-9/0 - Execução de Título Judicial CAMILLO REISDOERFER X ROQUE DE SOUZA Determinado a lavratura do auto de penhora do bem indicado pelo executado as fls. 50/53. Levantada a penhora anteriormente realizada. Determinado a intimação do exequente quanto o interesse em adjudicar o bem. Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS

004 - 2004.0001909-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO MARCELO DE OLIVEIRA GOHL X ELIANE SCHMITT OSÓRIO 1º leilão/praça designado para o dia 10/02/2009 às 10:00 horas, e 2° Leilão designado para o dia 19/02/2009 às 10:00 horas. Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ

005 - 2004.0001936-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO LIMANSKI & CIA LTDA (Dikasa Confecções) X LUIS FERNANDO BUCH Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de valores para a penhora, bem como o autor, após devidamente intimado para pagar ás custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Porto União, não o fez. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

006 - 2004.0001951-3/0 - Processo de Conhecimento REMOCAR RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME X NOSSA AUTO PEÇAS Ao autor para que se informe correto e atual endereço do reclamado. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

007 - 2004.0002099-0/0 - Execução de Título Judicial ANA REGINA COMÉRCIO DE CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA X ADOLFO CARLOS ZIELKE Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

008 - 2004.0002496-5/0 - Execução de Título Judicial MARISA ROSSATTI ZEIZER X MODUBEL IND. E COM. DE MADEIRA LTDA Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe atual endereço do requerido, sob pena de extinção de feito. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

009 - 2004.0002522-1/0 - Execução de Título Judicial OTIMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X JOAQUIM JORDAO DOS SANTOS LIMA Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

010 - 2004.0002671-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X DANIELA KOSLOW GONTAREK Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 - 2005.0000373-5/0 - Processo de Conhecimento MODAS KRELING LTDA (Centri Modas) X SANDRA DE FATIMA ALVES NASCIMENTO Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, retire junto a essa secretaria o ofício solicitando o endereço do requerido. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 - 2005.0000617-7/0 - Processo de Conhecimento ARA BRASIL - ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X JANETE GIRARD BOYADJIAN Ao autor para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES, RONISA FILOMENA PAPPALARDO

013 - 2005.0000690-1/0 - Execução Título Extrajudicial ELISABETE SCHACK SCHEID - ME (Supermercado Conforto) X DINARCI DE F. RODRIGUES Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende a extinção do feito. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

014 - 2005.0001000-2/0 - Execução de Título Judicial LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X FABIANA DE LIMA KERBER Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerido, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

015 - 2005.0001279-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO LIMANSKI - LOJA DIKASA X SILVANA APARECIDA RAMOS Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

016 - 2005.0001360-8/0 - Processo de Conhecimento ILOIZI MARIA GEHLER LOCHINSKI X SUELI PINTO LITWINSKI Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

017 - 2005.0001503-8/0 - Processo de Conhecimento RENAN VEÍCULOS LTDA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente. Adv(s) CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, SANDRO MARCELO PEROTTI

018 - 2005.0001715-2/0 - Execução de Título Judicial SAROLA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME X EDSON CARLOS GAVASSO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinto a presente ação, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. O processo teve o mérito apreciado nas folhas 18, portanto não cabe mais outro julgamento e dian-

te da inexistência de valores para penhora on line, aliado ao fato do autor não ter cumprido os atos necessários cumprimento da carta precatória para penhora de bens (fls. 40). Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

019 - 2005.0002085-8/0 - Processo de Conhecimento DIST. GIGANTE DE CALÇADOS LTDA (Mercadão Paranaense) X JOSELI SCHEFFER Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do AR, conforme fls 49. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

020 - 2005.0002235-3/0 - Execução de Título Judicial RADAELLI HAIDUK & CIA LTDA (Supermercado Dukelli) X ELIANE SCHIMITT OSORIO Indeferido o pedido, tendo em vista que a maior parte do débito já foi quitada. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

021 - 2005.0002258-0/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE RODRIGUES BIGAS X TEREZINHA VACEIKOSKI KMITA Ao autor para que se manifeste, tendo em vista que decorreu o prazo sem a oposição de embargos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

022 - 2005.0002783-4/0 - Processo de Conhecimento SILVESTRE GALVÃO X HILDO DAMÁRIO MENDES PACHECO Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente. Adv(s) CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI

023 - 2005.0002797-2/0 - Processo de Conhecimento MODAS KRELING LTDA (Centri Modas) X MARGARETE APARECIDA KOBUS SALDANHA Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

024 - 2005.0003668-0/0 - Execução de Título Judicial ROMÃO CZERVINSKI X NELSON SZENDELA (E OUTRO) Ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos tendo em vista a oferta da executada. Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL, LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, LUCIANO LINHARES

025 - 2005.0004800-0/0 - Execução de Título Judicial DE'MON LINGERIE LTDA X LUIZA IVETE KOVALEK Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora, tanto por mandado, quanto pelo sistema Bacen Jud. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

026 - 2005.0005104-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE KINAK X NEW CENTER VÍDEO Ao autor para que informe se tem interesse em adjudicar o bem. Adv(s) MARCO AURELIO CANEVER, CLEITON CESAR SCHAEFER

027 - 2006.0000263-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ WILSON ROGAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de valores para a penhora. Determinado o desbloqueio do valor irrisório. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

028 - 2006.0000428-5/0 - Execução de Título Judicial DALILA N. WALTRIK X EVELINE FECHNER JACK Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

029 - 2006.0000483-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO CESAR PATRUNI X BRASIL TELECOM S.A Ao autor para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) CARLOS ALBERTO SENKIV, FELIPE SOARES VARGAS

030 - 2006.0000721-2/0 - Execução de Título Judicial CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X SILMAR JOSE HOEPERS Indefeiro o pedido, pois o feito já está extinto, bem como já foi desentranhado os documentos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

031 - 2006.0000722-4/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR MIGUEL VALÓRIO X VALDIR AUGUSTO ROSALINO Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

032 - 2006.0000867-7/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO JOAO LISBOA X MERCADO MOVEIS LTDA Ao devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o débito no valor de R$5.710,16 na forma do art. 475 J do CPC, sob pena de multa, que desde já fixada em 10%. Adv(s) LUCIANO RIBAS PASSOS, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI

033 - 2006.0001032-4/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON MARCOS ALVES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. A parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado. Adv(s) LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANTONIO TAVARES BUENO

034 - 2006.0001470-4/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO LOURES X COMERCIO DE PECAS PLANALTO LTDA Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado improcedente a presente ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista que cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não fez. Adv(s) MARCOS ANTONIO BOHRER

035 - 2006.0001529-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO DE DEUS FRANÇA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 269, III do CPC. Tendo em vista o pagamento da divida, noticiado pelo autor. Autorizado o desentranhamento dos documentos pelo requerido, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

036 - 2006.0001652-6/0 - Processo de Conhecimento EVERTON LUIZ LAZIER X CFC - AUTO ESCOLA VITORIA LTDA Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista o retorno do oficio informado que o veículo possui alienação fiduciária. Adv(s) LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

037 - 2006.0002043-6/0 - Execução de Título Judicial STENZINGER TINTAS LTDA X ELIZANGELA APARECIDA ALVES Indeferido o pedido, tendo em vista que o mesmo já foi expedido, e conforme certidão de fls. 27, não foi possivel o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora, pois não foram localizados bens em nome da executada. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens á penhora, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

038 - 2006.0002048-5/0 - Execução de Título Judicial STENZINGER TINTAS LTDA X ADRIANE MARA PIGATTO Ao autor para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

039 - 2007.0000241-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO DOMIT - ME (Loja Denise & Flor da Vitória) X ROSANI ELIAS DA SILVA ANTUNES Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

040 - 2007.0000289-8/0 - Execução de Título Judicial DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALÇADOS LTDA X JULIANA APARECIDA SUCH Indeferido o pedido, tendo em vista que a mesma já foi efetuada e o valor bloqueado não foi suficiente para quitar a divida. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

041 - 2007.0000291-4/0 - Execução de Título Judicial RICARDO DOMIT - FI (LOJA DENISE E FLOR DA VITORIA) X CLARICE DE FÁTIMA ALVES ASSUNÇÃO Indeferido o pedido, tendo em vista que a mesma já foi efetuada e o valor bloqueado não foi suficiente para quitar a divida. Ao autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende pagar as custas de diligencias do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Porto União, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

042 - 2007.0000312-9/0 - Processo de Conhecimento JOCENI DE QUEIROZ DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Ao autor para que se manifeste, tendo em vista o depósito efetuado. Adv(s) RICARDO BENINCA, BLAS GOMM FILHO

043 - 2007.0000343-3/0 - Execução de Título Judicial MERCADO E COM DE CARNES KERBER LDTA - ME X IRACY DOS SANTOS SOUCHUK CRUZ Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe atual endereço do requerido, sob pena de extinção com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

044 - 2007.0000353-4/0 - Processo de Conhecimento VALDIR RUBBO (E OUTROS) X MARCOS ANTONIO BOHRER Ao devedor para que satisfaça o débito no valor de R$6.748,01 na forma do art. 475 J do CPC, sob pena de multa, que desde já fixada em 10%. Adv(s) GETULIO PEREIRA, ADRIANO REINBOLD DILLENBURG

045 - 2007.0000382-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS FACHINI X JOÃO PAULO TARACIUK Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento da divida, noticiado pelo autor. Autorizado o desentranhamento dos documentos pelo requerido mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK

046 - 2007.0000392-6/0 - Processo de Conhecimento CENTRAL ELETRÔNICA X DIOCELIO LARSEN Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o motivo da extinção é o pagamento integral da divida. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

047 - 2007.0000397-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ADELICE TENDLER Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, retire junto a essa secretaria o ofício solicitando o endereço do requerido. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

048 - 2007.0000408-9/0 - Processo de Conhecimento SUZANAN MARA SCHIMITT X LEANDRO BATISTA (E OUTRO) Ao devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o débito no valor de R$1.861,35 na forma do art. 475 J do CPC, sob pena de multa que desde já fixada em 10%. Adv(s) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, CLEITON CESAR SCHAEFER

049 - 2007.0000526-7/0 - Processo de Conhecimento MONICA KUPCZI X AVON COSMÉSTICOS LTDA Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenada a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação de custas e honorários. Adv(s) VITOR HUGO RANKEL, RONALDO CÉSAR SMÉK, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

050 - 2007.0000954-6/0 - Processo de Conhecimento PAOLA SCHMIDT OBERDIEK X BANCO ITAÚ S/A - Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente a reclamação. Condenado o réu ao pagamento da importância de R$203,74 (duzentos e três reais e setenta e quatro centavos) à autora. O valor deverá ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, pelos motivos constantes da fundamentação acima. Não há condenação em custas e honorários nesta esfera,somente em caso de recurso, sem êxito. O vencido deve estar ciente que, transitado em julgado, não haverá nova intimação para cumprimento do julgado, sendo ônus que lhe incube a apresentação de cálculo atualizado e depósito, em quinze dias, pena de incidência automática de multa no percentual de 10 % que trata o artigo 475-J do CPC. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

051 - 2007.0001029-1/0 - Processo de Conhecimento ENEZIA LIDIA FIDUNIV (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A - Ao reclamado para ciência de que foi deferido a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos bancários da conta poupança da autora. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

052 - 2007.0001087-3/0 - Processo de Conhecimento TERESINHA DE JESUS BACHMANN X BANCO ITAÚ S/A - A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

053 - 2007.0001095-0/0 - Processo de Conhecimento DENILSON JOSE DOSZANET X ANTONIO CARLOS DONNER DIAS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação, conforme art. 267, III do CPC. Face a não localização do executado, bem como o autor ter deixado de promover atos que lhe competia, conforme certidão de fls. 34 vº. Autorizado o desentranhamento dos documentos pelo reclamante, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) GENI SALETE OSTROWSKI

054 - 2007.0001178-4/0 - Processo de Conhecimento JANIR LAUD MAKIAK X BANCO ITAÚ S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o reclamado ao pagamento da correção do saldo da CONTA POUPANÇA 010.234-9 havido em junho de 1987, remuneração e atualização de 26,06%, referente ao Plano Verão, corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicados JUROS DE MORA de 0,5% ao mês, desde a data anterior a vigência do novo Código Civil Brasileiro e 1% ao mês, desde a citação até pronto pagamento, sempre descontados os percentuais já aplicados. JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, devidos da data de aniversário da coderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados até efetivo pagamento. Não há condenação em custas e honorários nesta esfera, somente em caso de recurso, sem êxito. Adv(s) JÔNATAS FERNANDES NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

055 - 2007.0001250-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE AMANDIO ZAMBONI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Ao reclamado para ciência de que foi deferido a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, devendo o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos bancários da conta poupança da autora. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

056 - 2007.0001256-9/0 - Processo de Conhecimento GENOEFA HINKA X BANCO BRADESCO S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente o pedido. Condenado o reclamado ao pagamento da correção de saldo das CONTAS POUPANÇAS nº. 8.565.181-1 e 6.601.254-9 havido em junho de 1987, remuneração e atualização de 26,06%, referente ao Plano Bresser e ainda ao pagamento da correção dos saldos das referidas contas havido em janeiro de 1989, remuneração e atualização de 42,72%, referentes ao Plano Verão, corrigidos monetariamente pelo INPC e aplicados JUROS DE MORA de 0,5% ao mês, desde a data anterior a vigência do novo Código Civil Brasileiro e 1% ao mês, desde a citação até pronto pagamento, no valor de R$925,63 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) e R$823,80 (oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) respectivamente, sempre descontados os percentuais já aplicados. JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, devidos da data de aniversário da caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados até efetivo pagamento. Não há condenação em custa e honorários nesta esfera, somente em caso ede recurso, sem êxito. Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, NEWTON DORENELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, AFRO MARTINS JUNIOR

057 - 2007.0001318-9/0 - Processo de Conhecimento GILSON SOLAREVICZ X BANCO ITAÚ S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Ao autor para que se manifeste sobre documentos juntados. Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

058 - 2007.0001435-5/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO SAWCHUK X JOEL JORGE CATAPAN Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente a execução. Condenado o executado ao pagamento de R$14.003,40. Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, LUCIANO LINHARES

059 - 2007.0001542-0/0 - Processo de Conhecimento LUDOVICO KOWALCZIKI X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado improcedente o pedido. Tendo em vista que a requerente não instruiu a petição com nenhuma prova da existência de conta poupança no estabelecimento bancário requerido no período do reajuste pleiteado (junho de 1987 e janeiro de 1989) e ter o banco comprovado que o autor não possuia conta poupança na época pleiteada. Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE ELI SALAMACHA

060 - 2007.0001635-5/0 - Processo de Conhecimento LEONICE PANACIONE DENCZUK X BANCO ITAÚ S/A Ao autor para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD

061 - 2007.0001639-2/0 - Processo de Conhecimento ERNESTO GLOVACKI - HERDEIROS X BANCO ITAÚ S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o reclamado ao pagamento da importância de R$1.855.27 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, pelos motivos constantes da fundamentação acima. O vencido deve estar ciente que, transitado em julgado, não haverá nova intimação para cumprimento do julgado, sendo ônus que lhe incumbe a apresentação de cálculo atualizado e depósito, em quinze dias, pena de incidência automática de multa no percentual de 10% que trata o artigo 475-J do CPC. Não há condenação em custas e honorários nesta esfera, somente em caso de recurso, sem êxito. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

062 - 2007.0001640-7/0 - Processo de Conhecimento VIVALDO HENZ X BANCO ITAÚ S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido do autor e condenado o Banco Itau S/A ao pagamento da correção do saldo das contas poupanças 014.297-9 e 014.299-5 havido em janeiro de 1989, remuneração e atualização de 42,72%, referente ao Plano Verão, corridigos monetariamente pelo INPC e aplicados JUROS DE MORA de 0,5% ao mês, desde a data anterior a vigência do novo Código Civil Brasileiro e 1% ao mês, desde a citação até pronto pagamento, sempre descontados os percentuais já aplicados. JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, devidos data de aniversário da caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados até efetivo pagamento. Não há condenação em custas e honorários nesta esfera, somente em caso de recurso, sem êxito. Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

063 - 2007.0001821-7/0 - Execução Título Extrajudicial EDICLER TEREZINHA COELHO X ANSELMO FRANCISCO DOS SANTOS BUENO Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Ao executado para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

064 - 2007.0001835-5/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS NOWAK X RENY ADELMO BOGDAN Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ

065 - 2007.0001854-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA TAVARES X BRASIL TELECOM S.A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o recla-

mado ao pagamento da quantia de R$1.355,64 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a titulo de dano material, já computada a repetição de indébito como acima descrito. Confirmando a tutela concedida liminarmente (fls. 25), determinado que o serviço referente a assinatura de internet ADSL Turbo 250 seja definitivamente cancelado, assim todas as cobranças a ele referidos, bem como se abstenha a requerida de promover qualquer cobrança a ele referente. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Adv(s) FELIPE SOARES VARGAS, ANTONIO TAVARES BUENO

066 - 2007.0002044-3/0 - Execução de Título Judicial ALCEU LITKA-ME X VILMARISE SEDLACZEK FERREIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento da divida, noticiado pelo autor. Autorizado o desentranhamento dos documentos pelo requerido medante cópia e recibo nos autos. Determinado o desbloqueio do valor irrisório. Adv(s) CLEIDE MARA BEUREN

067 - 2007.0002066-9/0 - Execução de Título Judicial NOVO SUL SERRALHERIA E VIDRAÇARIA LTDA - ME X LEONI GOMES Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, CLEIDE MARA BEUREN

068 - 2007.0002074-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SILVEIRA FILHO X AUTO SPORT VEICULOS Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o reclamado ao pagamento da importância de R$290,00 (duzentos e noventa reais) a título de danos materiais, e a importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais na forma da fundamentação, ambos acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento e juros de mora de 1% a partir da citação. Sem condenação de custas e honorários. Adv(s) LUCIANO RICARDO HLADCZUK

069 - 2007.0002244-3/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS ALMEIDA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO FERREIRA LA FLOR Ao autor para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) CLEIDE MARA BEUREN, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE

070 - 2007.0002315-2/0 - Execução Título Extrajudicial HERLI DANIEL DA SILVA X IARA RUTH MALSCHITZKY Ao autor para querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Adv(s) MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ANDERSON DOUGLAS MOLERI

071 - 2007.0002369-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS GARCIA LAURIANO LEME X PEDRO VALDIR SUSSUAWSKI DE LIMA Ao autor para que dê prosseguimento ao feito. Adv(s) MARCOS GARCIA LAURIANO LEME

072 - 2007.0002377-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MOACIR DA ROCHA X JUCELEINE TEREZINHA DE LIMA Ao autor para que dê prosseguimento ao feito. Adv(s) LUCIANO RIBAS PASSOS

073 - 2007.0002551-9/0 - Processo de Conhecimento SILVIA MARIA MULLER RIBEIRO GUZLINSKI X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA A reclamada para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

074 - 2007.0002552-0/0 - Processo de Conhecimento SILVIA MARIA MULLER RIBEIRO GUZLINSKI X FINANCEIRA ITAU E OU BANCO ITAU S.A. Ao devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o débito no valor de R$3.000,00 (três mil reais), sob pena de multa que desde já fixada em 10 %. Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, CLAUDIA BUENO GOMES

075 - 2007.0002578-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO IVO JUNGLES DE CAMARGO X CARBO COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:40 do dia 13/02/2009 Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

076 - 2007.0002677-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS WAHL X ANTONIA DE FÁTIMA LOPES PASQUALIN Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente o pedido. Condenado a requerida no pagamento do valor de R$681,62 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) acrescido de correção monetária de acordo com o INPC a partir da citação e, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Sem condenação de custas e honorários. Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL

077 - 2007.0002684-7/0 - Processo de Conhecimento CARMEM LOURDES MINIKOVSKI X RICARDO KRZYZANOWSKI A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento. Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, JULIANA HOCHSTEIN, FAUSTO BELEM

078 - 2007.0002736-6/0 - Processo de Conhecimento ELEAZAR SOARES DE BRITO X JOSEP M. NAMOURA Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado improcedente o pedido. Tendo em vista que o autor não se desincubiu de provar seu direito. Adv(s) LUCIANO DANIEL CRESPO, VALDIR GEHLEN

079 - 2008.0000039-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE MALTAURO X MARLI R. MARTINS (E OUTRO) Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenado o reclamado, representado pela viúva MARLI R. MARTINS no pagamento de IPTU dos anos de 2002 a 2006 no valor de R$4.780,68 (quatro mil, setecentos e oitenta reias e sessenta e oito centavos) devendo este valor ser corrigido monetariamente de acordo com o INPC a partir da propositura da ação e, juros de mora de 0,5% a partir da citação. Sem custas e honorários. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, MURILO MOISES BENASSI

080 - 2008.0000092-1/0 - Execução Título Extrajudicial COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ROMA LTDA. X JAMIL BELTRAN Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora, tanto por mandado quanto pelo sistema Bacen Jud. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

081 - 2008.0000141-5/0 - Execução de Título Judicial VIA BEEL COM. DE CONFECÇÕES LTDA. X JORGE DE OLIVEIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora, tanto por mandado, quanto pelo sistema Bacen Jud. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

082 - 2008.0000175-5/0 - Execução de Título Judicial UNIPE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. X TATIANE FRANCIELLE DUTRA MORIN Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo realizado entre as partes para que surtam seus efeitos juridicos e legais. Determinado o desbloqueio do valor irrisório. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

083 - 2008.0000201-1/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA BEER BAUMLE CUBILLA X BOSTELMANN & CIA MORAES ME (E OUTRO) Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Ao recorrido (autor) para contra razoar no prazo legal. Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK, ALBERTO TICHAUER, DANIELLA ANDRÉ CAVERNI

084 - 2008.0000312-4/0 - Processo de Conhecimento MIRIAN SARAIVA LIMA X TIM CELULAR S. A. Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenada a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação de custas e honorários. Ainda, confirmado a tutela antecipada, determinado a baixa do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Adv(s) ANA PAULA HLADCZUK, FABIULA SCHMIDT, WALKYRIA SCKUDLAREK COAS

085 - 2008.0000327-4/0 - Execução de Título Judicial JACKELINE MIRNA REICHARDT LASKOSKI X CARLOS ALBERTO ROZA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, noticiado pelo autor. Autorizado o desentranhamento dos documentos pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Determinado o desbloqueio do valor irrisório. Adv(s) EDSON ROBERTO MARAFON

086 - 2008.0000354-1/0 - Processo de Conhecimento ALICE VIEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condenada a requerida a devolver a autora o valor de R$569,80 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) referentes ao dobro da cobrança indevida (R$284,90) conforme disposto no artigo 42§ único do CDC. Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI

087 - 2008.0000429-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BARCZAK & CIA LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE OVITSKI Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito, com base no art. 267, IV do CPC. Adv(s) CLEIDE MARA BEUREN

088 - 2008.0000442-7/0 - Processo de Conhecimento EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CRISTAL LTDA - EPP X MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condenada a requerida no pagamento do valor de R$1.000,00 (um mil reais), sendo R$700,00 (setecentos reais) referentes ao frete e R$300,00 (trezentos reais) referentes ao dano material por ter a requerente se desloca a outra cidade para realizar entrega, perdendo um dia inteiro de serviço. Sem condenação nas custas e honorários. Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, MELINA SOLANHO

089 - 2008.0000460-5/0 - Processo de Conhecimento JAÍRA MÓVEIS LTDA X EVERALDO STEFANES Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial. Condenado o reclamado ao pagamento de R$1.444,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir das datas dos vencimentos e acrescido de juros de 1% a partir da citação até o efetivo pagamento. Adv(s) JÔNATAS FERNANDES NEVES

090 - 2008.0000463-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ZIPPERER & CIA LTDA. X ROSANE MIRIAN DA SILVA Autorizado o desentranhamento dos documentos que intruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) JÔNATAS FERNANDES NEVES

091 - 2008.0000499-4/0 - Processo de Conhecimento DONARIA BATISTA RIBEIRO X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado procedente o pedido. Determinado que a requerida cancele os débitos referentes aos anos de 2003 e 2004 (doc. fls. 03), uma vez que o contrato de plano de saúde já esta cancelado desde o ano 1998, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais). Sem condenação de custas e honorários. Adv(s) OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

092 - 2008.0000511-2/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO MARIA DA SILVA Ao autor, para que, no pazo de 10 (dez) dias, junte as notas fiscais referentes as mercadorias vendidas á requerida. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

093 - 2008.0000512-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X ADRIANE DOS SANTOS Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial. Condenado o reclamado ao pagamento de R$253,60 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir das datas dos vencimentos e acrescido de juros de 1% a partir da citação até o efetivo pagamento. Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

094 - 2008.0000537-5/0 - Execução Título Extrajudicial DE' MON LINGERIE LTDA X SUELEN DAIANA SEPANHAKI Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

095 - 2008.0000538-7/0 - Execução Título Extrajudicial DE' MON LINGERIE LTDA X ANDREIA APARECIDA CARDOSO Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Adv(s) JÔNATAS FERNANDES NEVES

096 - 2008.0000540-3/0 - Execução de Título Judicial DE' MON LINGERIE LTDA X JANETE ANTUNES DE OLIVEIRA SANGAL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Face a inexistência de bens para a penhora. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial pelo requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Determinado o desbloqueio do valor irrisório. Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

097 - 2008.0000541-5/0 - Execução Título Extrajudicial DE' MON LINGERIE LTDA X ADELIR MARIA PACHECO FIDELIS Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Adv(s) CELSO ANTÔNIO RODRIGUES

098 - 2008.0000560-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO CARLOS SOUZA CORREA X CASA ESTRELA S/A Em decorrência do R. Despacho, que determina nova publicação da (s) parte (s), em virtude de que a relação constou apenas do Diário eletrônico, faço a inclusão do teor abaixo, com abertura de prazo a partir desta publicação. Julgado improcedente o pedido. Diante do exposto, constatou-se que a reclamada não cometeu ato ilícito a justificar indenização pleiteada, posto que não violou direito dos reclamantes, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Adv(s) GUILHERME MASNIK

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI	032	2006.0000867-7/0
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	044	2007.0000353-4/0
AFRO MARTINS JUNIOR	056	2007.0001256-9/0
ALBERTO TICHAUER	083	2008.0000201-1/0
ANA PAULA HLADCZUK	083	2008.0000201-1/0
ANA PAULA HLADCZUK	084	2008.0000312-4/0
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	070	2007.0002315-2/0
ANTONIO TAVARES BUENO	033	2006.0001032-4/0
ANTONIO TAVARES BUENO	065	2007.0001854-5/0
BLAS GOMM FILHO	042	2007.0000312-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	001	2002.0000338-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	009	2004.0002522-1/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2004.0002671-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2005.0000373-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	014	2005.0001000-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	035	2006.0001529-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	043	2007.0000343-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	046	2007.0000392-6/0
CARLO RODRIGO BREHMER	047	2007.0000397-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	092	2008.0000511-2/0
CARLO RODRIGO BREHMER	093	2008.0000512-4/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	029	2006.0000483-1/0
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	045	2007.0000382-5/0
CELSO ANTÔNIO RODRIGUES	097	2008.0000541-5/0
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	017	2005.0001503-8/0
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	022	2005.0002783-4/0
CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI	086	2008.0000354-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	074	2007.0002552-0/0
CLEIDE MARA BEUREN	066	2007.0002044-3/0
CLEIDE MARA BEUREN	067	2007.0002066-9/0
CLEIDE MARA BEUREN	069	2007.0002244-3/0
CLEIDE MARA BEUREN	087	2008.0000429-8/0
CLEITON CESAR SCHAEFER	026	2005.0005104-6/0
CLEITON CESAR SCHAEFER	048	2007.0000408-9/0
DANIELLA ANDRÉ CAVERNI	083	2008.0000201-1/0
EDSON ROBERTO MARAFON	085	2008.0000327-4/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	086	2008.0000354-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2007.0000954-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2007.0001029-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2007.0001087-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2007.0001178-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2007.0001318-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2007.0001635-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	061	2007.0001639-2/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	057	2007.0001318-9/0
FABIULA SCHMIDT	084	2008.0000312-4/0
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	002	2004.0000991-8/0
FABRICIO SCHEWINSKI	058	2007.0001435-5/0
FABRICIO SCHEWINSKI	073	2007.0002551-9/0
FABRICIO SCHEWINSKI	074	2007.0002552-0/0
FABRICIO SCHEWINSKI	088	2008.0000442-7/0
FAUSTO BELEM	077	2007.0002684-7/0
FELIPE SOARES VARGAS	029	2006.0000483-1/0
FELIPE SOARES VARGAS	065	2007.0001854-5/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	056	2007.0001256-9/0
FLAVIA REIS PAGNOZZI	022	2005.0002783-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	033	2006.0001032-4/0
GENI SALETE OSTROWSKI	053	2007.0001095-0/0
GETULIO PEREIRA	044	2007.0000353-4/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	052	2007.0001087-3/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	055	2007.0001250-8/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	056	2007.0001256-9/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	059	2007.0001542-0/0
GUILHERME MASNIK	098	2008.0000560-5/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	050	2007.0000954-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	051	2007.0001029-1/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	052	2007.0001087-3/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	055	2007.0001250-8/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	056	2007.0001256-9/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	067	2007.0002066-9/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	069	2007.0002244-3/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	049	2007.0000526-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	007	2004.0002099-0/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	012	2005.0000617-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	036	2006.0001652-6/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	054	2007.0001178-4/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	089	2008.0000460-5/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	090	2008.0000463-0/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	095	2008.0000538-7/0
JOSE ELI SALAMACHA	055	2007.0001250-8/0
JOSE ELI SALAMACHA	059	2007.0001542-0/0
JULIANA HOCHSTEIN	077	2007.0002684-7/0
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	033	2006.0001032-4/0
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	036	2006.0001652-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	073	2007.0002551-9/0
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	060	2007.0001635-5/0
LUCIANO DANIEL CRESPO	078	2007.0002736-6/0
LUCIANO LINHARES	024	2005.0003668-0/0
LUCIANO LINHARES	058	2007.0001435-5/0
LUCIANO RIBAS PASSOS	032	2006.0000867-7/0
LUCIANO RIBAS PASSOS	072	2007.0002377-1/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	068	2007.0002074-6/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	024	2005.0003668-0/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	075	2007.0002578-3/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	091	2008.0000499-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	050	2007.0000954-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2007.0001029-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2007.0001087-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	054	2007.0001178-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	061	2007.0001639-2/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	062	2007.0001640-7/0
MAGALY RUBEL RIBAS	003	2004.0001473-9/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	077	2007.0002684-7/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	070	2007.0002315-2/0
MARCO AURELIO CANEVER	026	2005.0005104-6/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	060	2007.0001635-5/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	061	2007.0001639-2/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	062	2007.0001640-7/0
MARCOS ANTONIO BOHRER	034	2006.0001470-4/0
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	071	2007.0002369-4/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	086	2008.0000354-1/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	003	2004.0001473-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	050	2007.0000954-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	051	2007.0001029-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	052	2007.0001087-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	054	2007.0001178-4/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	057	2007.0001318-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	062	2007.0001640-7/0
MELINA SOLANHO	079	2008.0000039-9/0
MELINA SOLANHO	088	2008.0000442-7/0
MURILO MOISES BENASSI	079	2008.0000039-9/0
NEWTON DORENELES SARATT	056	2007.0001256-9/0
OSCAR FRANCISCO PALOSCHI	091	2008.0000499-4/0
PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA	088	2008.0000442-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	033	2006.0001032-4/0
RICARDO BENINCA	042	2007.0000312-9/0

RONALDO CÉSAR SMÉK	049	2007.0000526-7/0
RONISA FILOMENA PAPPALARDO	012	2005.0000617-7/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	086	2008.0000354-1/0
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	063	2007.0001821-7/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	017	2005.0001503-8/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	024	2005.0003668-0/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	076	2007.0002677-1/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	048	2007.0000408-9/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	063	2007.0001821-7/0
VALDIR GEHLEN	078	2007.0002736-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	005	2004.0001936-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2004.0001951-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2004.0002099-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	008	2004.0002496-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2005.0000617-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2005.0000690-1/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	015	2005.0001279-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	016	2005.0001360-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	018	2005.0001715-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	019	2005.0002085-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	020	2005.0002235-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	021	2005.0002258-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2005.0002797-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2005.0004800-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	027	2006.0000263-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	028	2006.0000428-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	030	2006.0000721-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	031	2006.0000722-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	036	2006.0001652-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	037	2006.0002043-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	038	2006.0002048-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	039	2007.0000241-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	040	2007.0000289-8/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	041	2007.0000291-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	079	2008.0000039-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	080	2008.0000092-1/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	081	2008.0000141-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	082	2008.0000175-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	094	2008.0000537-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	096	2008.0000540-3/0
VITOR HUGO RANKEL	049	2007.0000526-7/0
WALKYRIA SCKUDLAREK COAS	084	2008.0000312-4/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	004	2004.0001909-3/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	064	2007.0001835-5/0

Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 267/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2034, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 17674/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** por **OPÇÃO**, da Doutora **KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÇO,** RG nº 5.539.962-0/PR, exercendo provisoriamente o cargo de Promotora de Justiça Substituta na 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de **CURITIBA**, nos termos do Assento 32, ao cargo de 4ª Promotora de Justiça do Foro Regional de **COLOMBO** da Comarca de mesma entrância da Região Metropolitana de CURITIBA.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 268/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2035, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 19581/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** por **OPÇÃO**, da Doutora **CRISTINA CORSO RUARO,** RG nº 802.901.927-3/RS, 1ª Promotora de Justiça do Foro Regional de **CAMPO LARGO** da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de CURITIBA, ao cargo de Promotora de Justiça Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca de mesma entrância da Região Metropolitana de **CURITIBA**, observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada Lei Complementar Estadual nº 85/99.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 269/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2036, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21527/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** por **OPÇÃO**, da Doutora **MÔNICA HELENA DERBLI BAGGIO,** RG Nº 5.108.987-1/PR, 9ª Promotora de Justiça da Comarca de entrância final de **GUARAPUAVA,** ao cargo de 8ª Promotora de Justiça da Comarca de mesma entrância de **GUARAPUAVA,** observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada Lei Complementar Estadual nº 85/99.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 270/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2036, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21527/08, no Assento CSMP nº 32, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, da Doutora **SYMARA MOTTER,** RG nº 6.899.706-2/PR, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **PEABIRU,** para exercer provisoriamente o cargo de Promotora de Justiça Substituta da Comarca de entrância final de **GUARAPUAVA,** até a vacância da Promotoria definitiva.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 271/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2037, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21529/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, da Doutora **LUIZA HELENA NICKEL,** RG Nº 5.065.468-0/PR, Promotora de Justiça da Comarca de entrância inicial de **IMBITUVA,** ao cargo de 1ª Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **TELÊMACO BORBA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 272/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2038, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21530/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, da Doutora **TARCILA SANTOS TEIXEIRA,** RG Nº 5.176.040-9/PR, Promotora de Justiça da Comarca de entrância inicial de **SÃO JOÃO DO TRIUNFO,** ao cargo de Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **RIO NEGRO.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 273/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2039, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21532/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, da Doutora **CRISTIANE ROSSI,** RG Nº 7.049.720-4/PR, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **PITANGA,** ao cargo de 2ª Promotora de Justiça da Comarca da mesma entrância de **NOVA ESPERANÇA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 275/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2041, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21535/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Doutor **FÁBIO VERMEULEN CARVALHO GRADE,** RG Nº 6.930.011-1/PR, Promotor de Justiça da Comarca de entrância inicial de **SANTA HELENA,** ao cargo de Promotor de Justiça da Comarca da mesma entrância de **PRIMEIRO DE MAIO.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 276/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2042, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21536/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, do Doutor **WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO,** RG Nº 4.025.976-7/PR, Promotor de Justiça da Comarca de entrância inicial de **PINHÃO,** ao cargo de Promotor de Justiça da Comarca da mesma entrância de **JAGUARIAÍVA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 277/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2043, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21537/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Doutor **MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES,** RG Nº 404.452/RO, Promotor de Justiça da Comarca de entrância inicial de **ALTO PARANÁ,** ao cargo de 2º Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **IVAIPORÃ.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 279/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2045, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21539/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, da Doutora **KATIA KRÜGER,** RG Nº 4.278.195-9/PR, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **GOIOERÊ,** ao cargo de 5ª Promotora de Justiça da Comarca da mesma entrância de **TOLEDO.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 280/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2046, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21540/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Doutor **RÉGIS ROGÉRIO VICENTE SARTORI,** RG Nº 3.981.776-4/PR, Promotor de Justiça da Comarca de entrância inicial de **TERRA BOA,** ao cargo de 1º Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **PALOTINA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 281/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2047, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21541/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, da Doutora **JANAÍNA BRUEL MARQUES,** RG Nº 5.497.897-9/PR, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **PARANGUÁ,** ao cargo de 6ª Promotora de Justiça da Comarca de entrância final de **GUARAPUAVA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 282/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2048, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21542/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **PROMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, do Doutor **NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JÚNIOR,** RG Nº 4.710.151-4/PR, Promotor de Justiça da Comarca de entrância inicial de **REBOUÇAS,** ao cargo de 1º Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **CAPANEMA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 283/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2049, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21543/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**, do Doutor **ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ,** RG Nº 4.953.320-9/PR, 5º Promotor de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **UMUARAMA,** ao cargo de 1º Promotor de Justiça da Comarca da mesma entrância de **LAPA.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 284/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Resolução CSMP nº 2050, de 10 de dezembro de 2008, proferida no protocolado nº 21544/08, decide

TORNAR PÚBLICA,

a **REMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, da Doutora **NADIR EMÍLIA DE MELO,** RG Nº 5.187.110-3/PR, Promotora de Justiça da Comarca de entrância intermediária de **GUAÍRA,** ao cargo de 2º Promotora de Justiça da Comarca da mesma entrância de **CRUZEIRO DO OESTE.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 112/08 Ref. 120

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **SYMARA MOTTER**, conforme o Ato PGJ nº 270, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância intermediária** de **PEABIRU** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP,

observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 113/08 - Ref. 116

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **LUIZA HELENA NICKEL**, conforme o Ato PGJ nº 271, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** Comarca de **entrância inicial** de **IMBITUVA**, **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 114/08 - Ref. 117

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **TARCILA SANTOS TEIXEIRA**, conforme o Ato PGJ nº 272, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** Comarca de **entrância inicial** de **SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 115/08 - Ref. 118

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **CRISTIANE ROSSI**, conforme o Ato PGJ nº 273, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **2º Promotor de Justiça** Comarca de **entrância intermediária** de **PITANGA**, **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO,** observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada lei;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 116/08 - Ref. 119

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **FÁBIO VERMEULEN CARVALHO GRADE**, conforme o Ato PGJ nº 275, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância inicial** de **SANTA HELENA**, **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 117/08 - Ref. 122

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO,** conforme o Ato PGJ nº 276, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** Comarca de **entrância inicial** de **PINHÃO**, **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO.**

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 118/08 - Ref. 123

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES**, conforme o Ato PGJ nº 277, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** Comarca de **entrância inicial** de **ALTO PARANÁ, REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **MERECIMENTO**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 119/08 Ref. 125

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **KATIA KRÜGER**, conforme o Ato PGJ nº 279, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **2º Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância intermediária** de **GOIOERÊ** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada lei;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 120/08 Ref. 126

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **RÉGIS ROGÉRIO VICENTE SARTORI**, conforme o Ato PGJ nº 280, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância inicial** de **TERRA BOA** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 121/08 Ref. 127

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **JANAÍNA BRUEL MARQUES**, conforme o Ato PGJ nº 281, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **2º Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância intermediária** de **PARANAGUÁ** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada lei;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 122/08 Ref. 128

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a promoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **NEWTON BRAGA DE SAMPAIO JÚNIOR**, conforme o Ato PGJ nº 282, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância inicial** de **REBOUÇAS** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 123/08 Ref. 129

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção do Senhor Promotor de Justiça Doutor **ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ**, conforme o Ato PGJ nº 283, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **5º Promotor de Justiça** da Comarca de **entrância intermediária** de **UMUARAMA** por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO** ou **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada lei;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99;

III - que deverão os pedidos de inscrição às vagas abertas pelo critério de merecimento satisfazer o contido no Assento nº 35-CSMP, observando o modelo de requerimento (Anexo II), conforme divulgado através da Internet e aprovado na 16ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada aos 17 de maio de 2004.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

EDITAL Nº 124/08 - Ref. 116

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 111, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e tendo em vista a remoção da Senhora Promotora de Justiça Doutora **NADIR EMÍLIA DE MELO**, conforme o Ato PGJ nº 284, de 10 de dezembro de 2008,

TORNA PÚBLICO

I - que se encontra aberta pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado, inscrição para o provimento do cargo de **1º Promotor de Justiça** Comarca de **entrância intermediária** de **GUAÍRA**, **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGÜIDADE,** ou **PROMOÇÃO,** pelo critério de **ANTIGÜIDADE**, observado o direito de **OPÇÃO**, conforme o artigo 115, § 5º, da mencionada lei

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de

Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h00min (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 111, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 85/99.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

P O R T A R I A N.º 275

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 670, de 8 de abril de 2008, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 11764/2002, resolve

I - R E V O G A R

em parte a Portaria 143/2003, no que concedeu a gratificação de função GF-2 à servidora CLARICE METZNER, a partir de 1º de dezembro de 2008.

II - C O N C E D E R

à servidora GILEINE KRUKE BRANCO, portadora do R.G 6.382.276-0, considerando a indicação feita no protocolo n.º 22314/2008, a gratificação de função GF-2, a partir de 1º de dezembro de 2008.

Curitiba, 4 de dezembro de 2008.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Rafael Kotaka
Diretor do DRH/PGJ

P O R T A R I A Nº 272

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 0670, de 08 de abril de 2008, resolve

C O N C E D E R

licença especial, aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174/70, de 16 de novembro de 1970.

Nome/Cargo	*Protocolo*	*Dias concedidos*	*Período Aquisitivo*	*A Partir de*	*Dias assegurados*
Marcos Augusto Gimenez Contador R.G. N° 3.524.526 - PR	21316/08	1	23/3/1998 – 22/3/2003	21/11/08	23
Marcos Florentino Alves Telefonista R.G. N° 3.507.927 - PR	21846/08	1	23/3/1998 – 22/3/2003	28/11/08	35
Marylucy Kasuko Iida Auxiliar Técnico R.G. N° 3.875.243 - PR	21699/08	1	11/1/2001 – 10/1/2006	24/11/08	64
Nelio Kouji Onishi Auxiliar Administrativo R.G. N° 6.284.188-5/PR	22115/08	1	2/10/2000 – 1/10/2005	28/11/08	14
Paulo Roberto Mingori Motorista R.G. N° 3.865.837 - PR	22084/08	1	23/3/2003 – 22/3/2008	28/11/08	85
Rosangela de Lima Auxiliar Administrativo R.G. N° 7833566-1	22130/08	9	1/12/2000 – 30/11/2005	15/12/08	40
Sergio Chiquito Leal Administrador R.G. N° 4.728.370-1/PR	21301/08 21526/08	4 11	30/1/2001 – 29/1/2006	1/12/08 09/12/08	71
Sergio Hauffe Agente de Manutenção R.G. N° 2.318.230 - SC	21400/08	5	23/3/1998 – 22/3/2003	24/11/08	3
Sergio Roberto Elias Auxiliar Técnico R.G. N° 3989009-7	21804/08	2 3	29/10/1996 – 28/10/2001	26/2/09 1/2/09	4
Silvia Selenko Auxiliar Técnico R.G. N° 1919484	20649/08 21164/08 21902/08 22315/08	1 1 1 1	14/1/2001 – 14/1/2006	12/11/08 19/11/08 26/11/08 01/12/08	59

Curitiba, 2 de dezembro de 2008.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Rafael Kotaka
Diretor de DRH/PGJ

P O R T A R I A Nº 277

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 0670, de 08 de abril de 2008, resolve

C A S S A R

03 (tres) dias da licença especial concedida através da Portaria nº 259/2008, de 20 de novembro de 2008, ao servidor GILMAR MIGUEL NAVARRO, Auditor, a partir de 19 de novembro de 2008, ficando os oito (08) dias restantes, assegurados para fruição em época oportuna a critério da Procuradoria Geral de Justiça.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

JOSÉ DELIBERADOR NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Rafael Kotaka
Diretor do DRH/PGJ

RESOLUÇÃO Nº 2319

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido na Resolução nº 1012/05, resolve

I - D E S I G N A R

os Promotores de Justiça infra-relacionados para atender o plantão criminal da comarca de **CURITIBA**, na forma a seguir:

Período	Promotores de Justiça
29/12/08 a 05/01/09	**MARIA NATALINA N.M. SANTAROSA**
05/01/09 a 12/01/09	**CARLA MORETTO MACCARINI**
12/01/09 a 19/01/09	**INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO**
19/01/09 a 26/01/09	**KARINA ANASTÁCIO F. DE M. CORDEIRO**
26/01/09 a 02/02/09	**CLAUDIO SMIRNE DINIZ**
02/02/09 a 09/02/09	**MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA**
09/02/09 a 16/02/09	**CYNTHIA MARIA DE ALMEIDA PIERRI**
16/02/09 a 23/02/09	**MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR**
23/02/09 a 02/03/09	**WALBER ALEXANDRE DE SOUZA**
02/03/09 a 09/03/09	**MAURÍCIO CIRINO DOS SANTOS**
09/03/09 a 16/03/09	**LORIANE ZANIOLO CORREIA**
16/03/09 a 23/03/09	**MONICA LIEVORE**
23/03/09 a 30/03/09	**MARLA LURDES DE F. BLANCHET**
30/03/09 a 06/04/09	**GISLAINE DE ABREU STADLER**
06/04/09 a 13/04/09	**ANDREA VERCESI BERALDI**
13/04/09 a 20/04/09	**PAULO CESAR BUSATO**
20/04/09 a 27/04/09	**SALVARI JOSÉ DIAS MANCIO**
27/04/09 a 04/05/09	**DANUZA NADAL**
04/05/09 a 11/05/09	**DICESAR AUGUSTO KREPSKI**
11/05/09 a 18/05/09	**ELAINE SANCHES**
18/05/09 a 25/05/09	**SWAMI MOUGENOT BONFIM**
25/05/09 a 01/06/09	**MARIO LUIZ RAMIDOFF**
01/06/09 a 08/06/09	**LUCIANE MARIA DUDA**
08/06/09 a 15/06/09	**MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS**
15/06/09 a 22/06/09	**GUILHERME A. MARANHÃO SOBRINHO**
22/06/99 a 29/06/09	**MARCELO BALZER CORREIA**

II – F I X A R

que o Plantão tem início às 17h00min do primeiro dia da escala, findando às 8h30min do último dia, conforme Provimento nº 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça, datado de 26.11.93. Caso o último dia da escala coincida com sábados, domingos ou feriados (ausente o expediente forense), o término do plantão se dará às 17h00min.

Curitiba, 23 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2345

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 20061/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça Substituta em Segundo Grau **MARIA TEREZA UILLE GOMES** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 19 de janeiro de 2009.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2348

O **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 05 de janeiro de 2009.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Lineu Walter Kirchner
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 2349

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

C O N C E D E R

aos Procuradores de Justiça **LINEU WALTER KIRCHNER** e **JOSÉ DELIBERADOR NETO** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 05 de janeiro de 2009.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2351

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 18767/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ALVARO LUIZ TORRENS** 14 (quatorze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 27 de março de 2009.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **CRISTINA CORSO RUARO** e **AURÉLIO JOSÉ AGGIO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de **CAMPO LARGO** da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2362

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19943/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **INÁCIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO** 34 (trinta e quatro) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias relativos ao 1º período de 2009 e 4 (quatro) dias relativos ao 2º período de 2008, *asseguradas pela Resolução nº 1852/08, tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos nos períodos de 02 a 20 de fevereiro, 16 a 20 de março, 18 a 22 de maio e de 22 a 26 de junho do ano em curso.

III - D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **MARIO LUIZ RAMIDOFF** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar junto à 5ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante a licença e férias do Promotor de Justiça acima nominado.

Curitiba, 25 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2366

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19444/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO** 15 (quinze) dias de férias, sendo 14 (quatorze) dias do saldo restante do 1º período de 2002 e 1 (um) dia relativo ao saldo do 2º período de 2002, asseguradas pelas Resoluções nºs 1896/08 e 1133/02, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 17 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, EDSON LUIZ PETERS, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, WALDIR FRANCO FÉLIX** e **HILTON CORTESE CANEPARO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem nas Promotorias de Justiça junto às 6ª e 8ª Varas Cíveis do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2367

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19444/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **CLAYTON MARANHÃO** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 1º período de 2002, asseguradas pela Resolução nº 1921/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 17 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, EDSON LUIZ PETERS, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, WALDIR FRANCO FÉLIX** e **HILTON CORTESE CANEPARO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar nas Promotorias de Justiça junto às 10ª, 4ª e 12ª Varas Cíveis e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias do Promotor de Justiça acima nominado.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2368

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19444/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **ROSANE CIT** 15 (quinze) dias de férias, sendo 8 (oito) relativos ao saldo restante do 1º período de 1991 e 7 (sete) dias relativos ao 2º período de 1997, asseguradas pelas Resoluções nºs 122/02 e 137/06, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período por imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 17 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, EDSON LUIZ PETERS, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, WALDIR FRANCO FÉLIX** e **HILTON CORTESE CANEPARO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar nas Promotorias de Justiça junto às 7ª, 17ª e 20ª Varas Cíveis do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada.

Curitiba, 24 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2374

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21450/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **RUI RIQUELME MACEDO** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 05 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora Substituta **ANA LÚCIA LONGHI PEIXOTO** para atuar na comarca de **GUARATUBA,** durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 25 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2391

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido nos protocolos nºs 21314 e 21516/2008-PGJ, resolve

I - D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **TIAGO DE OLIVEIRA GIRARDI** atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri, referente aos Autos de Processo-Crime nº 38/2005, a ser realizada no dia 27 de novembro do ano em curso, na comarca de **IBIPORÃ**.

II - D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **TIAGO DE OLIVEIRA GIRARDI** e o Promotor Substituto **ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO** para, conjuntamente, atuarem na sessão plenária do Tribunal do Júri, referente aos Autos de Processo-Crime nº 05/2006, a ser realizada no dia 04 de dezembro do ano em curso, na comarca de **IBIPORÃ**.

Curitiba, 25 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2395

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ, **"ad referendum"** do egrégio Conselho Superior do Ministério Público e o contido nos protocolos n.ºs. 19302/08, 17243/08, 17910/08, 19291/08, 19459/08, 19315/08,19746/08, 19780/08 20003/08, 20253/08, 19349/08, 19556/08, 18009/08, 21243/08, 21505/08, 21907/08, 18664/08, 21460/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

aos Procuradores de Justiça abaixo relacionados, as férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídas conforme escala abaixo:

ADEMIR FABRÍCIO DE MEIRA	**05/01 A 03/02/09**
ALBERTO ELOY ALVES	**02 A 31/01/09**
ALCIDES BITTENCOURT NETTO	**02 A 16/01/09**
AMÉRICO MACHADO DA LUZ NETO	**05 A 19/01/09 e 06 A 20/04/09**
ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA	**04/02 A 05/03/09**
ANTONIO WINKERT SOUZA	**02 A 16/02/09 e 01 A 15/05/09**
ATANAGILDO CORDEIRO AMARAL	**19/01 A 02/02/09**
CARLOS ALDIR LOSS	**05/01 A 03/02/09**
CARLOS MASARU KAIMOTO	**02/03 A 31/03/09**
CID RAYMUNDO LOYOLA JÚNIOR	**02 A 16/01/09**
CIRO EXPEDITO SCHERAIBER	**05/01 A 03/02/09**

DALVA FIGUEIREDO DOS SANTOS RIGONI	19/01 A 17/02/09
ERVIN FERNANDO ZEIDLER	05 A 19/01/09 e 17/02 A 03/03/09
FRANCISCO JOSÉ A. DE SIQUEIRA BRANCO	01 A 30/04/09
FRANCISCO OCTÁVIO DA SILVEIRA FARAJ	05/01 A 03/02/09
FRANCISCO VERCESI SOBRINHO	04/02 A 05/03/09
GERALDO DA ROCHA SANTOS	02/02 A 03/03/09
GILBERTO GIACOIA	05/01 A 03/02/09
HÉLIO AIRTON LEWIN	05/01 A 03/02/09
JANINA COSTA SAUCEDO	02 A 31/03/09
JOÃO ÂNGELO LEONARDI	12/01 A 10/02/09
JOÃO CARLOS MADUREIRA	07/01 A 05/02/09
JOÃO CARLOS SILVEIRA	05/01 A 03/02/09
JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO	05/01 A 03/02/09
JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA COSTA	05 A 19/01/09 e 02 A 16/03/09
JOSÉ CARLOS DA COSTA COELHO	04/02 A 05/03/09
LINEU ORDINE RIGHI	02 A 31/01/09
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MAFRA	02 A 31/03/09
LUIZ CARLOS LIMA VIANNA	20/01 A 03/02/09 e 17/02 A 03/03/09
LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO	05/01 A 03/02/09
LUIZ FERNANDO BELINETTI	20/01 A 18/02/09
LUIZ FRANCISCO FONTOURA	05/01 A 03/02/09
LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	05/01 A 03/02/09
MÁRIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA	19/01 A 02/02/09 e 02 A16/03/09
MAURÍLIO BATISTA PALHARES	15/01 A 13/02/09
MAURO ANTONIO FRANÇA	02 A 31/03/09
MILTON COUTO COSTA	02 A 16/01/09 e 16/02 A 02/03/09
MILTON JOSÉ FURTADO	05/01 A 03/02/09
MILTON RIQUELME DE MACEDO	19/01 A 17/02/09
MUNIR GAZAL	05/01 A 03/02/09
NELSON ANTONIO MUGINOSKI	05 A 19/01/09 e 02 A 16/03/09
RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS	05/01 A 03/02/09
REINALDO ROBSON HONORATO SANTOS	05 A 03/02/09
ROBERTO AIRES DE TOLEDO ARRUDA	05/01 A 03/02/09
ROGÉRIO MOREIRA ORRUTEA	19/01 A 17/02/09
ROTILDO CHEMIM	02/02 A 03/03/09
SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES	12/01 A 10/02/09
SAULO RAMON FERREIRA	02/02 A 03/03/09
SÉRGIO LUIZ KUKINA	05 A 19/01/09 e 17/02 A 03/03/09
SONIA MARISA TAQUES MERCER	02 A 31/01/09
SONIA MARIA DE O. HARTMANN	02/02 A 03/03/09
VALÉRIO VANHONI	02 A 16/02/09 e 01 A 15/07/09
VALMOR ANTONIO PADILHA	05 A 19/01/09
VANDERLEI ANTONIO BONAMIGO	05 A 19/01/09 e 16/06 A 30/06/09
WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA	05 A 19/01/09
WANDERLEY BATISTA SILVA	06/01 A 04/02/09
YEDO DE FARIA PINTO NETO	05/01 A 03/02/09

Curitiba, 25 de novembro de 2009.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2403

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ, **"ad referendum"** do egrégio Conselho Superior do Ministério Público e o contido nos protocolos nºs. 19302/08, 17243/08, 17910/08, 19291/08, 19459/08, 19315/08,19746/08, 19780/08 20003/08, 20253/08, 19349/08, 19556/08, 18009/08, 21243/08, 21505/08, 21460/08, 21646/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

aos Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau abaixo relacionados, as férias relativas ao 1º período do ano de 2009, para serem usufruídas conforme escala abaixo:

ADOLFO VAZ DA SILVA JUNIOR	02/02 A 03/03/09
ALBERTO VELLOZO MACHADO	22/04 A 21/05/09
ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI	06/03 A 04/04/09
ANGELA KHURY M. DA ROCHA	19/01 A 17/02/09
CELSO JAIR MAINARDI	06/01 A 04/02/09
CID MARCUS VASQUES	02 A 16/02/09
CHEDE MAMÉDIO BARK	01 A 30/06/09
JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA	05/01 A 03/02/09
JÚLIO VICTOR MILLÉO FILHO	06/03 A 04/04/09
LUIZ ROBERTO MERLIN CLÈVE	02 A 16/01/09 e 02 A 16/02/09
MATEUS E. S. NUNES BERTONCINI	02 A 31/01/09
NEY ROBERTO ZANLORENZI	19/01 A 02/02/09
RONALDO LUIZ BAGGIO	02 A 31/03/09
TEREZINHA DE J.DE SOUZA SIGNORINI	19/01 A 17/02/09
VALÉRIA TEIXEIRA DE M. GRILO	02/02 A 03/03/09
WANDERLEI CARVALHO DA SILVA	04/02 A 05/03/09

Curitiba, 26 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2424

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 17731/08/PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **AMARÍLIS FERNANDES PICARELLI CORDIOLI** 59 (ciqüenta e nove) dias de férias, sendo 30 (trinta) relativos ao 1º período de 2000, 28 (vinte e oito) relativos ao 2º período de 2000 e 1 (um) relativo ao 1º período de 2006, assegurados pelas Resoluções nºs 652/02, 1810/00 e 298/06, para serem usufruídos a partir de 22 de novembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **RÉVIA APARECIDA PEIXOTO DE PAULA LUNA** e o Promotor Substituto **ROGERIO BARCO DE TOLEDO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de **IBIPORÃ**, a primeira de 22 a 30 de novembro e o segundo a partir de 01 de dezembro do ano em curso.

Curitiba, 28 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2427

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21859/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ROMEU RUTTE** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 09 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor Substituto **ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **TEIXEIRA SOARES**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2428

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21824/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **MARCOS JOSÉ PORTO SOARES** 03 (três) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 1998, asseguradas pela Resolução nº 2138/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período por imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 25 de fevereiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO PEREIRA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de **CAMPO MOURÃO**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2429

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22153/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

21 (vinte e um) dias de licença à Promotora de Justiça **DAGMAR NUNES GAIO** para tratamento de sua saúde, a partir de 27 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2430

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22118/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 02 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **VERA GUIOMAR MORAIS, CLEONICE APARECIDA MARIANO QUINTEIRO** e **GUSTAVO HENRIQUE R. DE MACEDO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **CASCAVEL**, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2431

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22123/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **CLEMEN SILVIA LARA PIRES BATISTA GOMES** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço* para serem usufruídos a partir de 16 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **MARCO AURÉLIO OLIVEIRA SÃO LEÃO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de **SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** da comarca da Regbião Metropolitana de Curitiba, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2432

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22167/08-PGJ, resolve

I – C O N C E D E R

10 (dez) dias de licença à Promotora de Justiça **ÉDINA MARIA SILVA DE PAULA** para tratamento de sua saúde, a partir de 25 de novembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **SÔNIA REGINA DE MELO ROSA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 10ª Promotoria de Justiça da comarca de **LONDRINA**, durante a licença da respectiva titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2433

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 21989/08-PGJ, resolve

C A S S A R

a pedido, 01 (um) dia das férias concedidas ao Promotor de Justiça **ODONÉ SERRANO JÚNIOR** por intermédio da Resolução nº 2276/08, no dia 26 de novembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2434

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22122/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

8 (oito) dias de licença gala ao Promotor de Justiça **ANDRÉ LUIS BORTOLINI,** a partir de 13 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **EDMUNDO SIDOLI** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **BARRACÃO**, durante a licença do respectivo titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2435

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22077/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **LUCIMARA ROCHA ERLUND IEGAS** 05 (cinco) dias das férias relativas ao 2º período de 2006, , assegurada pela Resolução nº 725/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 01 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **LUIS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 8ª Promotoria de Justiça da comarca de **FOZ DO IGUAÇU,** durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2437

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22069/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **MARCELLO AUGUSTO CLETO MELUSO** 20 (vinte) dias de férias, sendo 7 (sete) relativos ao 1º período de 2005 e 13 (treze) relativos ao 2º período de 2006, asseguradas pelas Resoluções nºs 2134/08 e 1449/06, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral deste último período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 01 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, EDSON LUIZ PETERS, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA, CLAYTON MARANHÃO, LUCIANE EVELYN C.M.T. DE FREITAS, ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ROSANE CIT, WALDIR FRANCO FÉLIX** e **HILTON CORTESE CANEPARO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem nas Promotorias de Justiça junto às 15ª, 5ª e na 19ª Varas Cíveis e nas Precatórias Cíveis de finais 3 e 4, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA,** durante as férias do Promotor de Justiça acima nominado.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2441

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19218/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ANDERSON OSÓRIO RESENDE** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 02 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **FERNANDA GUARNIER DOMICIANO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **TOMAZINA**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2442

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 18904/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 05 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **RIBEIRÃO DO PINHAL**, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2443

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22430/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **LUIZ DO AMARAL** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 06 de janeiro de 2009.

Curitiba, 01 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2447

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução nº 1417/05-PGJ e "ad referendum" do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, resolve

E S T A B E L E C E R

a escala das férias e de substituição relativas ao 1º período de 2009, dos membros do Ministério Público abaixo nominados, compreendendo o afastamento no mês de JANEIRO, conforme segue:

COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL

PROMOTOR	PERÍODO	SUBSTITUTO

CURITIBA

ASSESSORIA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

CRISTINA MARIA SUTER C. DA SILVA	05/01 A 03/02	
ELIEZER GOMES DA SILVA	05/01 A 03/02	
RODRIGO R. CHEMIM GUIMARÃES	05/01 A 03/02	
FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI	19/01 A 17/02	
ANTONIO CARLOS STAUT NUNES	07/01 A 05/02	
GUILHERME F. DE BARROS TEIXEIRA	07/01 A 05/02	
MARCELO PAULO MAGGIO	19/01 A 17/02	
ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO	05/01 A 03/02	
IVONEI SFOGGIA	05/01 A 03/02	

SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

REGINALDO ROLIM PEREIRA	12/01 A 10/02	MARCELO ALVES DE SOUZA
SAMIR BAROUKI	06/01 A 04/02	MARCELO ALVES DE SOUZA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FRANCISCO ZANICOTTI	05/01 A 03/02	

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTONIO CARLOS PAULA DA SILVA	05/01 A 03/02	
MAURO MUSSAK MONTEIRO	05/01 A 03/02	
PAULO SERGIO MARKOWICZ DE LIMA	21/01 A 19/02	
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI	05/01 A 03/02	
WILDE SOARES PUGLIESE	05/01 A 03/02	

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CÍVEIS

TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO	07/01 A 05/02	
MAURO SERGIO ROCHA	12 A 26/01	
COLMAR JOSÉ RIBEIRO CAMPOS	12 A 26/01	
MARCO ANTÔNIO CORRÊA DE SÁ	27/01 A 10/02	

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CRIMINAIS

MAURÍCIO CIRINO DOS SANTOS	07 A 21/01	
PAULO CÉSAR BUSATO	07 A 21/01	
JOSÉ AMÉRICO P. DE CARVALHO	07 A 21/01 e de 20/04 A 04/05	
DAGMAR NUNES GAIO	07/01 A 05/02	

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ELEITORAIS

BRUNO SÉRGIO GALATTI	05/01 A 03/02	

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTICA CÍVEIS, FALIMENTARES E LIQUIDACÕES ESTRAJUDICIAIS

ARION ROLIM PEREIRA	19/01 A 17/02	

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E GAECO

LEONIR BATISTI	02 a 16/01 e de 02 A 16/03	
MARLA DE FREITAS BLANCHET	02 A 31/01	VANI ANTONIO BUENO

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, DO JURI E DE EXECUCÕES PENAIS

ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR	05/01 A 03/02	

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

MIRIAM DE FREITAS SANTOS	07 A 23/01	
MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	07 A 23/01	MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO
MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO	26/01 A 20/02	MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA EDUCAÇÃO

HIRMINIA DORIGAN DE MATTOS DINIZ	07/01 A 05/02	ADRIANA VANESSA R. CAMARA e PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES

JOÃO ZAIONS JÚNIOR	19/01 A 17/02	
SWAMI MOUGENOT BONFIM	05 A 30/01	ELAINE SANCHES

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

CIBELE CRISTINA F. DE RESENDE	05/01 A 22/01 09 A 20/02	ISABEL CLAUDIA GUERREIRO

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

TEREZINHA RESENDE CARULA	02 A 31/01	DANIELLE CRISTINE C. TUOTO

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA

MARCO ANTONIO TEIXEIRA	27/01 A 25/02	

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

SERGIO LUIZ CORDONI	02 A 31/01	ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO

- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

MARCOS BITTENCOURT FOWLER	02 A 31/01	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA

JOSÉ GERALDO GONÇALVES	07/01 A 05/02	MARCELO ALVES DE SOUZA(Ordem Tributária)
CLÁUDIO SMIRNE DINIZ	07/01 A 05/02	ADRIANA VANESSA R. CAMARA e PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA
DANIELLE GONÇALVES THOMÉ	07/01 A 05/02	ADRIANA VANESSA R. CAMARA e PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA
ODONÉ SERRANO JUNIOR	07/01 A 05/02	ADRIANA VANESSA R. CAMARA e PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA
WALBER ALEXANDRE DE SOUZA	07/01 A 05/02	ADRIANA VANESSA R. CAMARA e PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA

VARAS CÍVEIS

6ª, 8ª E Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 01 e 02

ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO	02 A 16/01	HILTON CORTESE CANEPARO, LUCIANE EVELYN C. M. T. FREITAS, MARCELLO AUGUSTO C. MELLUSO, MARIA LUCIA F. MOREIRA, WALDIR FRANCO FELIX.

1ª, 3ª, 12ª e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 00 e 05

ADAUTO SALVADOR REIS FACCO	02 A 16/01	HILTON CORTESE CANEPARO, LUCIANE EVELYN C. M. T. FREITAS, MARCELLO AUGUSTO C. MELLUSO, MARIA LUCIA F. MOREIRA, WALDIR FRANCO FELIX.

10ª, 4ª, 12ª e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 06 e 09

CLAYTON MARANHÃO	02 A 16/01	HILTON CORTESE CANEPARO, LUCIANE EVELYN C. M. T. FREITAS, MARCELLO AUGUSTO C. MELLUSO, MARIA LUCIA F. MOREIRA, WALDIR FRANCO FELIX.

7ª, 17ª e 20ª

ROSANE CIT	02 A 16/01	HILTON CORTESE CANEPARO, LUCIANE EVELYN C. M. T. FREITAS, MARCELLO AUGUSTO C. MELLUSO, MARIA LUCIA F. MOREIRA, WALDIR FRANCO FELIX.

2ª, 14ª e 17ª

EDSON LUIS PETERS	02 A 16/01	HILTON CORTESE CANEPARO, LUCIANE EVELYN C. M. T. FREITAS, MARCELLO AUGUS-O C. MELLUSO, MARIA LUCIA F. MOREIRA, WALDIR FRANCO FELIX.

13ª, 16ª e 22ª

HILTON CORTESE CANEPARO	19/01 A 17/02	ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CLAYTON MARANHÃO, ROSANE CIT e EDSON LUIZ PETERS.

5ª, 15ª, 19ª e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 03 e 04

MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO	15/01 A 13/02	ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CLAYTON MARANHÃO, ROSANE CIT e EDSON LUIZ PETERS.

9ª, 11, 16ª e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 07 e 08

MARIA LUCIA F. MOREIRA	19/01 A 17/02	ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CLAYTON MARANHÃO, ROSANE CIT e EDSON LUIZ PETERS.

5ª, 18ª, 21ª e Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis – Finais 07 e 08

WALDIR FRANCO FELIX	19/01 A 17/02	ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CLAYTON MARANHÃO, ROSANE CIT e EDSON LUIZ PETERS

VARAS CRIMINAIS

2ª Vara Criminal

LICÍNIO CORRÊA DE SOUZA	19/01 A 17/02	

3ª Vara Criminal

RAMATIS FÁVERO	05/01 A 03/02	

4ª Vara Criminal

DICESAR AUGUSTO KREPSKY	19/01 A 02/02 e de 06 A 09/04	RAMATIS FÁVERO - 06 A 09/04

6ª Vara Criminal

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF	07 A 30/01	INÁCIO BERNARDINO DE C. NETO

8ª Vara Criminal

GUILHERME DE A. MARANHÃO SOBRINHO	07/01 A 05/02	

10ª Vara Criminal

HENRIQUE CESAR ALVES CLETO	02 A 31/01	

11ª Vara Criminal

ELISABETE KLOSOVSKI	05/01 A 03/02	

13ª Vara Criminal

CLAUDIA CRISTINA R. MARTINS	05/01 A 03/02	

VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

1ª Vara de Delitos de Trânsito

ELIANE MARIA P. DE C. HOFFMANN	07 A 21/01 e 26/02 a 12/03	DANUZA NADAL

2ª Vara de Delitos de Trânsito

DANUZA NADAL	22/01 A 20/02	ELIANE MARIA PENTEADO DE C. HOFFMANN

VARAS DE EXECUCÕES PENAIS

2ª Vara de Execuções Penais

ANTERO EGÍDIO DA SILVEIRA	05/01 A 03/02	ANDREA VERCESI BERALDI

VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PEDRO CARVALHO DOS SANTOS ASSINGER	05/01 A 03/02	

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

MONICA SAKAMORI	05/01 A 03/02	MARCELA MARINHO RODRIGUES VALÉRIA FERES BORGES – 20/01 A 03/02

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

VALCLIR NATALINO DA SILVA	05/01 A 03/02	MARCELA MARINHO RODRIGUES, VALÉRIA FERES BORGES – 20/01 A 03/02
LAIS LETCHACOVSKI	05/01 A 03/02	MARCELA MARINHO RODRIGUES, VALÉRIA FERES BORGES – 20/01 A 03/02

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

VALÉRIA FERES BORGES	05 A 19/01	MARCELA MARINHO RODRIGUES

4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

LUIS EDUARDO S. DE ALBUQUERQUE	05/01 A 03/02	MARCELA MARINHO RODRIGUES, VALÉRIA FERES BORGES – 20/01 A 03/02

VARAS DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família

LORIANE ZANIOLO CORREIA	08/01 A 06/02	KARINA ANASTACIO F. M. CORDEIRO

3ª Vara de Família

VIVIAN PATRICIA FORTUNATO	08/01 A 06/02	KARINA ANASTÁCIO F. M. CORDEIRO

1ª Vara de Família

GISLAINE DE ABREU STADLER	07/01 A 05/02	KARINA ANASTÁCIO F. M. CORDEIRO

PROMOTORIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS- PIP

MONICA LIEVORE	15/01 A 13/02	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, ANGELA DOMINGOS CALIXTO, FLÁVIA REGINA LEMOS e ELAINE SANCHES.
CLÁUDIO FRANCO FELIX	07 A 21/01	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, ANGELA DOMINGOS CALIXTO, FLÁVIA REGINA LEMOS, MONICA LIEVORE e ELAINE SANCHES.
MÁRCIA SHIZUE NAKAJO PEREIRA	07/01 A 05/02	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, ANGELA DOMINGOS CALIXTO, FLÁVIA REGINA LEMOS, MONICA LIEVORE e ELAINE SANCHES.
MARCELO BRISO MACHADO	23/01 A 21/02	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, MARCIA SHIZUE NAKAJO PEREIRA, FLÁVIA REGINA LEMOS, MONICA LIEVORE e ELAINE SANCHES.
MARCELO BALZER CORREIA	08/01 A 06/02	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, ANGELA DOMINGOS CALIXTO, FLÁVIA REGINA LEMOS, MONICA LIEVORE e ELAINE SANCHES.
SIDNEY MAYMARDES JUNIOR	05/01 A 03/02	MARIA ANGELA CAMARGO KISZKA, ANGELA DOMINGOS CALIXTO, FLÁVIA REGINA LEMOS, MONICA LIEVORE e ELAINE SANCHES

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

LUCIANE EVELYN C.M.T. DE FREITAS	19/01 A 17/02	ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, CLAYTON MARANHÃO, ROSANE CIT e EDSON LUIZ PETERS.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

1º

CARLOS ALBERTO A. COSTA	07/01 A 05/02	WILMA ERICHEN DE SOTTOMAIOR MARIONE SOUZA BANDEIRA

3º

DARCY FURQUIM NETO	07/01 A 05/02	WILMA ERICHEN DE SOTTOMAIOR MARIONE SOUZA BANDEIRA

VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Traibunal do Júri

CASSIO ROBERTO CHASTALO	02 A 16/01	LUCIA INES G. ANDRICH

2ª Vara do Tribunal do Júri

LUCIA INES GIACOMITTI ANDRICH	19/01 A 13/02	CASSIO ROBERTO CHASTALO

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

2ª Promotoria

MARILU SCHNAIDER PARANÁ DE SOUSA	07/01 A 05/02	DIEGO FERNANDES DOURADO

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

1ª Promotoria

STELLA MARIA FLORES F. BURDA	05/01 A 03/02	MURILO CESAR SOARES E SILVA

2ª Promotoria

LEIDE MARA WZOREK DE SANTANA	05/01 A 03/02	MURILO CESAR SOARES E SILVA

FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL

JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO	26/01 A 21/02 29/06 A 01/07	OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO	06 A 20/01 01 A 15/06	JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO JOEL CARNEIRO DA SILVA FILHO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

3ª Promotoria

AURÉLIO JOSE AGGIO	12/01 A 10/02	CRISTINA CORSO RUARO e ALVARO LUIZ TORRENS

FORO REGIONAL DE COLOMBO

1ª Promotoria

VERA LUCIA PITTA	05/01 A 03/02	DORENIDES GUERRA PIRES

2ª Promotoria

CÁSSIO MATTOS HONORATO	12/01 A 10/02	DORENIDES GUERRA PIRES

FORO REGIONAL DE PINHAIS

2ª Promotoria

CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA	05/01 A 03/02	

3ª Promotoria

ALINE BILEK BAHR	16/01 A 14/02	

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA

2ª Promotoria

ANDRÉ MERHEB CALIXTO	22/01 A 20/02	MARCELO LUIZ BECK

FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL

1ª Promotoria

SUSANA MARIA MALUF	26/01 A 09/02 e 26/03 A 09/04	RICARDO KOCHINSKI MARCONDES

2ª Promotoria

RICARDO KOCHINSKI MARCONDES	07 A 23/01 e 18 A 30/06	SUSANA MARIA MALUF

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

3ª Promotoria

CLEMEN SILVIA L.P.B. GOMES	07 A 30/01	MARCO AURÉLIO O. SÃO LEÃO

5ª Promototia

MÁRCIA ISABELE L. GRAF BENINCA	07 A 30/01	JOÃO MILTON SALES

CASCAVEL

3ª Promotoria

CARLOS BACHINSKI	22/01 A 20/02	ELISIANE DA SILVA MORAES

4ª Promotoria

LUCIANO MACHADO DE SOUZA	05 A 19/01 e 26/02 A 12/03	FLÁVIO DE OLIVEIRA MACHADO FLÁVIO DE OLIVEIRA MACHADO

5ª Promotoria

VERA GUIOMAR MORAIS	05/01 A 03/02	GUSTAVO HENRIQUE R. DE MACEDO

7ª Promotoria

CARLOS ALBERTO H. CHOINSKI	05/01 A 03/02	ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA

10ª Promotoria

FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS	22/01 A 20/02	LUCIANO MACHADO DE SOUZA

11ª Promotoria

ANDRÉA SIMONE FRIAS	05/01 A 03/02	SILVIA TESSARI FREIRE

12ª Promotoria

CLEONICE APARECIDA M. QUINTEIRO	02 A 16/01 e 06 A 20/04	SILVIA TESSARI FREIRE (02 a 16/01 - processos e inquéritos de réu preso), ANGELO M. S. FERREIRA (02 a 16/01 – audiências), SIMONE LUCIA LORENS (06 a 20/04 – processos e inquéritos de réu preso) e FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS (06 a 20/04 – audiências).

FOZ DO IGUACU

1ª Promotoria

RUDI RIGO BURKLE	02 A 16/01 20/02 A06/03	LEONARDO GABARDO FAVO

3ª Promotoria

RENAN GABARDO FAVA	02 A 31/01	LEONARDO DA SILVA VILHENA

4ª Promotoria

CANDIDO FURTADO MAIA NETO	02 A 31/01	CRISTIANE PODGURSKI

5ª Promotoria

LUIZ FRANCISCO B. MARCHIORATTO	02 A 31/01	JULIANA ANDRADE DA CUNHA

7ª Promotoria

MARIA JULIA B. SOARES	19/01 A 02/02 e 17/04 A 01/05	ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO RUDI RIGO BURKLE (02/02)

10ª Promotoria

MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA	02 A 31/01	MARCELO BORTOLINI

12ª Promotoria

ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO	02 A 16/01 e 02 A 16/02	MARIA JULIA B. SOARES RUDI RIGO BURKLE (02/02)

13ª Promotoria

LUIS MARCELO M. B. DA SILVA	02 A 31/01	LUCIMARA ROCHA E. IEGAS

GUARAPUAVA

2ª Promotoria

CLAUDIO CESAR CORTESIA	07 A 21/01 e 16 A 30/03	HELOISE BETTEGA K. CASAGRANDE, SANDRO ALEX HANNICKEL, MÁRCIA FRANCINE BROIETTI de 07 A 21/01, e de 16 a 30/03 – MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI.

4ª Promotoria

MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI	07 A 21/01 e 09 A 23/02	HELOISE BETTEGA K. CASAGRANDE, SANDRO ALEX HANNICKEL, MÁRCIA FRANCINE BROIETTI de 07 A 21/01, e de 09 a 23/02 – CLAUDIO CESAR CORTESIA.

6ª Promotoria

MARCIA FRANCINE BROIETTI	23/01 A 21/02	HELOISE BETTEGA K. CASAGRANDE

7ª Promotoria

WILLIAM GIL PINHEIRO PINTO	07 A 21/01 e 13 A 27/04	

9ª Promotoria

SANDRO ALEX HANNICKEL	23/01 A 21/02	CLAUDIO CESAR CORTESIA, WILLIAN GIL PINHEIRO PINTO E HELOISE BETTEGA K. CASAGRANDE (23/01 A 21/02 – Saúde e Portador de Deficiências) e MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI (23/01 A 08/02) .

LONDRINA

1ª Promotoria

ALMIR CIZAURRE FUSCO	02 A 31/01	MARCIA REGINA MENEZES DOS ANJOS

3ª Promotoria

MAÍSA APARECIDA DE ARAÚJO RUIZ	02 A 31/01	MARCIA REGINA MENEZES DOS ANJOS

4ª Promotoria

YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE	02 A 16/01 e 16 A 30/06	MARCIA REGINA MENEZES DOS ANJOS

6ª Promotoria

EDUARDO DE MELLO CHAGAS LIMA	02 A 31/01	MARCIA REGINA MENEZES DOS ANJOS

7ª Promotoria

MIGUEL JORGE SOGAIAR	02 A 31/01	LEILA SCHIMITI VOLTARELI – 02 A 18/014 e RENATO DE LIMA CASTRO – 19 A 31/01

8ª Promotoria

EDVALDO JOSÉ DE LIMA	02 A 31/01	GILDELENA ALVES DA SILVA

11ª Promotoria

LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA	23/01 A 06/02 e 09 A 23/03	EDUARDO NAGIB MATNI e RENATO DE LIMA CASTRO

12ª Promotoria

EDUARDO NAGIB MATNI	07 A 21/01 e 25/05 A 08/06	LUCIANA RIBEIRO LEPRI MOREIRA e RENATO DE LIMA CASTRO

13ª Promotoria

FRANCISCO SOARES DIAS FILHO	02 A 31/01	MARCIO LUIS BERGANTINI

18ª Promotoria

CLAUDIA R. DE MORAIS PIOVEZAN	02 A 31/01	MARCIO LUIS BERGANTINI

19ª Promotoria

EDUARDO DINIZ NETO	19/01 A 17/02	MARCIA REGINA M. DOS ANJOS -19 A 31/01 e FRANCISCO SOARES DIAS FILHO -01 A 17/02.

20ª Promotoria

SOLANGE NOVAES DA S. VICENTIN	02 A 31/01	LEILA SCHIMITI VOLTARELI – 02 A 18/014 e RENATO DE LIMA CASTRO – 19 A 31/01

22ª Promotoria

LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	19/01 A 17/02	RENATO DE LIMA CASTRO

24ª Promotoria

PAULO CÉSAR VIEIRA TAVARES	02 A 31/01	LEILA SCHIMITI VOLTARELI – 02 A 18/014 e RENATO DE LIMA CASTRO – 19 A 31/01.

26ª Promotoria

RENATO DE LIMA CASTRO	02 A 16/01 e 16 A 30/06	LEILA SCHIMITI VOLTARELLI

27ª Promotoria

SONIA REGINA DE MELO ROSA	05/01 A 03/02	EDINA MARIA SILVA DE PAULA

GAECO

CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES	02 A 31/01	LEILA SCHIMITI VOLTARELLI – 02 A 18/01 e RENATO DE LIMA CASTRO – 19 A 31/01.
JORGE FERNANDO B. DA COSTA	02 A 31/01	LEILA SCHIMITI VOLTARELLI – 02 A 18/01 e RENATO DE LIMA CASTRO – 19 A 31/01.

MARINGÁ

1ª Promotoria

JOSÉ APARECIDO DA CRUZ	07 A 31/01	ELZA KIMIE SANGALLI -07 A 31/01, JOSÉ LAFAIETI B. TOURINHO – 07 A 18/01, MANOEL ILECIR HECKERT- 22 A 31/01.

2ª Promotoria

WASHINGTON LUIZ SANTOS	07/01 A 05/02	NELSINO MOURA DE OLIVEIRA – 07 A 21/01, MONICA LOUISE DE AZEVEDO – 22/01 A 05/02.

3ª Promotoria

STELLA MARIS S. FERREIRA PINHEIRO	14 A 30/01	FRANCISCO JOSE DE SOUZA - 14 e 15/01, KRETY TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ - 16 a 30/01.

4ª Promotoria

VILMA APARECIDA B. ENCISO	07 A 30/01	FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA – 07 A 15/01, KRETY TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ – 16 A 30/01.

6ª Promotoria

MAURÍCIO KALACHE	07 A 31/01	ELZA KIMIE SANGALLI – 07 A 31/01), JOSÉ LAFAIETI B. TOURINHO (07 A 18/01), MANOEL ILECIR HECKERT (22 A 31/01).

7ª Promotoria

VALERIA SEYR	07 A 31/01	ARISANGELA C. T. VARGAS DA SILVA – 20 A 31/01, LAERCIO JANUARIO DE ALMEIDA – 19/01, NELSINO MOURA DE OLIVEIRA- 02 A 18/01, PEDRO IVO ANDRADE- 22 A 31/01.

8ª Promotoria

EDSON APARECIDO CEMENSATI	07/01 A 05/02	ARISANGELA CRISTINA T. V. DA SILVA – 22/01 A 05/02, EMILIA R. ARRUDA DE OLIVEIRA – 07/01 A 04/02, LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA – 07 A 21/01 e PEDRO IVO ANDRADE – 22/01 A 05/02

10ª Promotoria

NELSINO MOURA DE OLIVEIRA	22/01 A 20/02	MONICA LOUISE DE AZEVEDO (22/01 A 05/02), WASHINGTON LUIZ SANTOS (06 A 20/02).

11ª Promotoria

MONICA LOUISE DE AZEVEDO	07 A 21/01 e 16 A 30/04	NELSINO MOURA DE OLIVEIRA(07 A 21/01). WASHINGTON LUIZ SANTOS (16 A 30/04).

12ª Promotoria

PEDRO IVO ANDRADE	07 A 21/01	EMILIA R. ARRUDA DE OLIVEIRA, LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA

13ª Promotoria

MANOEL ILECIR HECKERT	07 A 21/01	ELZA KIMIE SANGALLI (07 A 21/01), JOSÉ LAFAIETI B. TOURINHO (07 A 18/01).

15ª Promotoria

ELHANEI LIBRELOTTO	07 A 31/01	ARISANGELA CRISTINA T. V. DA SILVA – 20 A 30/01, LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA – 19/01, NELSINO MOURA DE OLVIERA – 02 A 18/01, PEDRO IVO ANDRADE – 22 A 31/01.

16ª Promotoria

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA	16 A 30/01	KRETY TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ

17ª Promotoria

ARISANGELA CRISTINA T. V. DA SILVA	07 A 21/01 e 13 A 27/04	EMILIA R. ARRUDA DE OLIVEIRA e LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA de 07 A 21/01 e de 13 A 27/04, EDSON APARECIDO CEMENSATI, EMILIA R. ARRUDA DE OLIVEIRA, LAERCIO JÁ-NUÁRIO DE ALMEIDA e PEDRO IVO ANDRADE

18ª Promotoria

LAÉRCIO JANUÁRIO DEALMEIDA	22/01 A 20/02	ARISANGELA C. T.V. DA SILVA, EMILIA R. ARRUDA DE OLIVEIRA(22/01 A 04/02), PEDRO IVO ANDRADE.

19ª Promotoria

JOSÉ LAFAIETI BARBOSA TOURINHO	19/01 A 17/02	ELZA KIMIE SANGALLI – 19 A 31/01, JOSE APARECIDO DA CRUZ – 01 A 16/02, MANOEL ILECIR HECKERT – 22 A 31/01, MAURICIO KALACHE – 01 A 17/02.

PONTA GROSSA

1ª Promotoria

SÉRGIO AUGUSTO ALTHAUS	22/01 A 20/02	FRANCISCO GMYTERCO

3ª Promotoria

HONORINO TREMEA	07 A 21/01 e 04 A 18/05	VANESSA H. PEREZ ERLICH

4ª Promotoria

FRANCISCO GMYTERCO	07 A 21/01 e 26/02 a 12/03	SÉRGIO AUGUSTO ALTHAUS

7ª Promotoria

SÓCRATES DA VEIGA FILHO	07/01 A 05/02	PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA

8ª Promotoria

MARCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA	22/01 A 05/02 e 27/05 A 10/06	SUZANE MARIA C. DO PRADO PATRÍCIO, CAROLINE SCHAFFKA T. DE SÁ.

9ª Promotoria

JULIO CESAR CALDAS	07 A 21/01 e 02 A 16/02	CARLOS EDUARDO AZEVEDO

11ª Promotoria

FUAD CHAFIC ABI FARAJ	07/01 A 05/02	SILVIO COUTO NETO

12ª Promotoria

ROBERTO OURIQUES	07/01 A 05/02	SILVIO COUTO NETO

13ª Promotoria

ADRIANO ZAMPIERI CALVO	07/01 A 05/02	CARLOS ALBERTO BAPTISTA

14ª Promotoria

VANESSA HARMUCH P. ERLICH	23/01 A 06/02 e 13 A 27/04	HONORINO TREMEA

15ª Promotoria

CAROLINE SCHAFFKA T. DE SÁ	07 A 21/01 e 04 A 18/05	SUZANE MARIA C. DO PRADO PATRÍCIO, MARCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA.

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA E INICIAL

18ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE APUCARANA (Jandaia do Sul e Marilândia do Sul)

APUCARANA
3ª Promotoria

GUSTAVO MARCEL F. MARINHO	05/01 A 03/02	WALTER SHINJI YUYAMA

4ª Promotoria

EDUARDO AUGUSTO CABRINI	05/01 A 03/02	SÉRGIO MIGLIARI SALOMÃO

JANDAIA DO SUL

FERNANDA L. TREVISAN SILVÉRIO	22/01 A 20/02	LUIS FERNANDO FEITOSA

MARILÂNDIA DO SUL

LUIS FERNANDO FEITOSA	05 A 19/01 e 02 A 16/03	FERNANDA L. TREVISAN SILVÉRIO

19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ARAPONGAS (Astorga)

2ª Promotoria

ELCIO SARTORI	07/01 A 16/01	LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA e TIAGO LISBOA MENDONÇA

3ª Promotoria

LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA	19/01 A 17/02	ELCIO SARTORI e TIAGO DE OLIVEIRA MENDONÇA

21ª SEÇÃO JUDIICÁRIA DA COMARCA DE BANDEIRANTES (Santa Mariana)

BANDEIRANTES
1ª Promotoria

VIRGINIA GRACIA P. DOMINGUES	02 A 31/01	RICARDO ALVES DOMINGUES

22ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE CAMBÉ (Centenário do Sul, Jaguapitã, Porecatu e Rolândia)

CAMBÉ
2ª Promotoria

ADRIANA LINO	07/01 A 05/02	LEONILDO DE SOUZA GROTA

PORECATU
1ª Promotoria

SILVIA LUIZA DARIVA	02 A 31/01	RICARDO MALEK FREDEGOTO

2ª Promotoria

CUSTÓDIO APARECIDO PEREIRA	02 A 31/01	RICARDO MALEK FREDEGOTO

ROLÂNDIA
1ª Promotoria

HIDERALDO JOSÉ REAL	02 A 31/01	WILLIAN BUCHMANN

2ª Promotoria

LUCIMARA SALLES FERRO	02 A 31/01	WILLIAN BUCHMANN

24ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE CASTRO (Jaguariaíva, Piraí do Sul e Sengés)

CASTRO
1ª Promotoria

GISELE SILVÉRIO	02 A 31/01	MARIA LUIZA CORREA DE MELLO

SENGÉS

IARA MARQUES DIB	02 A 31/01	JULIANO DA SILVA

25ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE CIANORTE (Engenheiro Beltrão e Terra Boa)

CIANORTE
2ª Promotoria

ELAINE CRISTINA DE LIMA	07 A 21/01	ELAINE LOPO R. GARCIA e JOELSON LUIZ PEREIRA

3ª Promotoria

ELAINE LOPO R. GARCIA	22/01 A 05/02	ELAINE CRISTINA DE LIMA e JOELSON LUIZ PEREIRA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JOSÉ PEREIRA PIO DE ABREU NETO	02 A 31/01	RÉGIS ROGÉRIO VICENTE SARTORI

26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Congonhinhas, Nova Fátima e Uraí)

CORNÉLIO PROCÓPIO
2ª Promotoria

JOÃO EDUARDO FONSECA	05/01 A 03/02	LUCIANA MARCOS RABELO Z. ESTEVES

CONGONHINHAS

MARIA FERNANDA P. DOS SANTOS	19/01 A 02/02 e 22/04 A 06/05	LEDA BARBOSA

URAÍ

JOSÉ ROBERTO MANCHINI	07 A 21/01 e 26/02 A 12/03	LEDA BARBOSA JOÃO EDUARDO FONSECA

27ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE (Cidade Gaúcha)

CIDADE GAÚCHA

WILSON TOMÉ TRROPIANI	02 A 16/01 e 02 A 16/03	RICARDO BENVENHU RICARDO BENVENHU

28ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO (Dois Vizinhos, Realeza e Salto do Lontra)

FRANCISCO BELTRÃO
2ª Promotoria

EDUARDO ALFREDO DE M. S. MONTEIRO	05/01 A 03/02	EDUARDO RATTO VIEIRA e CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA

DOIS VIZINHOS
2ª Promotoria

ROBERTO TONON JUNIOR	05/01 A 03/02	EDUARDO RATTO VIEIRA e FABRÍCIO TREVISAN DE ALMEIDA

REALEZA

WILSON EUCLIDES G. MASSALI	05/01 A 03/02	EDUARDO RATTO VIEIRA e CLAUDIO SIMINOVICH

29ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE GOIOERÊ (Campina da Lagoa e Ubiratã)

GOIOERÊ
1ª Promotoria

MARIA SONIA F. GARCIA	02 A 31/01	DIOGO CESAR PORTO SILVA

2ª Promotoria

KÁTIA KRÜGER	02 A 31/01	DIOGO CESAR PORTO SILVA

30ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE GUAÍRA (Altônia, Iporã e Terra Roxa)

GUAÍRA
2ª Promotoria

MARCOS CRISTIANO ANDRADE	07/01 A 05/02	JULIO CESAR DA SILVA – 07 A 21/01 NADIR EMÍLIA DE MELO – 22/01 A 05/02

ALTÔNIA

ALEXANDRE GAIO	22/01 A 20/02	ALAN ROGÉRIO V. DE SOUZA -22/01 A 05/02 JÚLIO CESAR DA SILVA

31ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE IBAITI (Curiúva e Tomazina)

TOMAZINA

ANDERSON OSÓRIO RESENDE	17 A 31/01 e 16 A 30/06	NOBORU FUKACE e FERNANDA GUARNIER DOMICIANO

32ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE IBIPORÃ (Assaí, Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio, São Jerônimo da Serra e Sertanópolis)

IBIPORÃ
1ª Promotoria

AMARILIS FERNANDES P .CORDIOLI	22/01 A 05/02 e 23/03 A 06/04	ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO e CAROLINE GUZZI ZUAN ESTEVES

2ª Promotoria

RÉVIA APARECIDA P. DE PAULA LUNA	05/01 A 03/02	ROGÉRIO BARCO DE TOLEDO e CAROLINE GUZZI ZUAN ESTEVES

ASSAÍ
1ª Promotoria

MARCOS VINÍCIUS PESENTI	15/01 A 13/02	ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM

SERTANÓPOLIS

ANA MARIA DE O. SANTOS	19/01 A 02/02	CARLITO ANTONIO RUPP

BELA VISTA DO PARAISO

CARLITO ANTONIO RUPP	05 A 14/01	ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE IRATI (Imbituva, Ipiranga, Palmeira, Prudentópolis, Rebouças e Teixeira Soares)

IRATI
2ª Promotoria

TIBÉRIO DE ARAUJO QUADROSQ	07 A 21/01 e 13 A 27/04	ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ e RAQUEL JULIANA FÜLLE

IMBITUVA

LUIZA HELENA NICKEL	22/01 A 05/02 e 13 A 27/04	ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ e CARLOS EDUARDO AZEVEDO

PALMEIRA

ANTONIO CARLOS NERVINO	07 A 21/01 e 16 A 30/06	ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ e ROMEU RUTTE

TEIXEIRA SOARES

ROMEU RUTTE	22/01 A 20/02	ANTONIO JULIANO SOUZA ALBANEZ e ANTONIO CARLOS NERVINO

35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE JACAREZINHO (Carlópolis e Ribeirão Claro)

JACAREZINHO
2ª Promotoria

MARISTELA APARECIDA C. CARULA	07/01 A 05/02	PAULO JOSÉ GALLOTTI BONAVIDES e MARCO AURÉLIO DANAI SILVINO

CARLÓPOLIS

VILMA LEIKO KATO	05/01 A 03/02	PAULO JOSÉ GALLOTTI BONAVIDES e MARCO AURÉLIO DANAI SILVINO

RIBEIRÃO CLARO

LUÍS PAULO ZANETTI	07/01 A 05/02	PAULO JOSÉ GALLOTTI BONAVIDES e MARCO AURÉLIO DANAI SILVINO

53ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DA LAPA (Rio Negro, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e Cêrro Azul)

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

TARCILA SANTOS TEIXEIRA	07/01 A 05/02	ALEXANDRE RAMALHO DE FARIAS e MURILO CEZAR SOARES E SILVA

36ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL (Cantagalo, Catanduvas, Guaraniaçu e Quedas do Iguaçu)

CATANDUVAS

MARIANA SEIFERT BAZZO	22/01 A 20/02	MELISSA CACHONI RODRIGUES

37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE LOANDA (Nova Londrina e Santa Isabel do Ivaí)

LOANDA

VERA DE FREITAS MENDONÇA	07/01 A 05/02	ERICK ANTONIO GOMES

55ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON (Palotina e Santa Helena)

MARECHAL CANDIDO RONDON
1ª Promotoria

JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO	07/01 A 05/02	LEANDRA FLORES e GUILHERME MARTINS AGOSTINI

SANTA HELENA

FABIO VERMEULEN C. GRADE	07/01 A 05/02	LEANDRA FLORES

39ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (Colorado, Mandaguaçu e Paranacity)

NOVA ESPERANÇA
1ª Promotoria

NIVALDO BAZOTI	07/01 A 05/02	ANA KARINA ABRÃO

COLORADO
2ª Promotoria

PATRICIA CRISTINA S. G. DE MACEDO	08/01 A 06/02	MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA

MANDAGUAÇU

SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM	07/01 A 05/02	SILVIA LEME CORREA

40ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE PALMAS (Clevelândia, Mangueirinha e Pinhão)

PINHÃO

WANDERLEI GONÇALVES CUSTÓDIO	19/01 A 17/02	ARTHUR CEZAR R. CAZELLA JUNIOR

42ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE PARANAVAÍ (Alto Paraná, Paraíso do Norte e Terra Rica)

PARANAVAÍ
1ª Promotoria

VILMAR ANTONIO FONSECA	05/01 A 03/02	MARCO AURÉLIO R, TAVARES e GISELI BATISTA DE MELO

2ª Promotoria

SUSY MARA OLIVEIRA	19/01 A 17/02	MARCIA F. ROCHA DE PAULI (19/01 A 01/02) ANDRÉA FABIANA PUSSI BARADEL(02 A 17/02) GISELI BATISTA DE MELO

4ª Promotoria

SILVIO APARECIDO DOS SANTOS	05/01 A 03/02	ANDRÉA FABIANA PUSSI BARADEL e GISELI BATISTA DE MELO

PARAÍSO DO NORTE

JOSILMAR DE SOUZA OLIVEIRA	05/01 A 03/02	CRISTIANE APARECIDA RAMOS e GISELI BATISTA DE MELO

43ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE PATO BRANCO (Chopinzinho e Coronel Vivida)

PATO BRANCO
3ª Promotoria

RAPHAEL ADALBERTO SOARES	03 A 17/01 e 01 A 15/04	SILVANA CARDOSO LOUREIRO

4ª Promotoria

VITORIO ALVES DA SILVA JUNIOR	02 A 31/01	CRISTINE ELISABETH L. BONAMIGO

CHOPINZINHO
2ª Promotoria

JANIO LUIZ PEREIRA	22/01 A 20/02	RODNEY ANDRÉ CESSEL -22/01 A 05/02 IVANA OSTAPIV RIGAILO – 06 A 20/02

CORONEL VIVIDA

IVANA OSTAPIV RIGAILO	07/01 A 05/02	JANIO LUIZ PEREIRA(07 A 21/01) e RODNEY ANDRE CESSEL (22/01 A 05/02)

44ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE PITANGA (Cândido de Abreu, Manoel Ribas e Palmital)

CÂNDIDO DE ABREU

LEANDRO ANTUNES MEIRELES	07/01 A 05/02	JULIANA GONCALVES K. KOHLMANN

MANOEL RIBAS

RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS	07/01 A 05/02	JULIANA GONCALVES K. KOHLMANN

45ªSEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA (Joaquim Távora e Ribeirão do Pinhal)

SANTO ANTONIO DA PLATINA
1ª Promotoria

LEONIDAS SILVA NETO	05/01 A 03/02	MARICLÉA BORIO DA SILVA e ANTONIO MURAT NETO

RIBEIRÃO DO PINHAL

KELLE CRISTIANE DIOGO BAHENA	20/01 A 03/02	FELIPE LAMARÃO DE PAULA SOARES ANTONIO MURAT NETO

46ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (Barracão e Capanema)

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

EDMUNDO SIDOLI	02 A 31/01	ANDRÉ LUIS BORTOLINI

CAPANEMA
2ª Promotoria

FERNANDO DE PAULA XAVIER JUNIOR	05/01 A 03/02	

47ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE SARANDI (Mandaguari e Marialva)

MARIALVA
1ª Promotoria

MARCO ANDRÉ DA SILVA CORREIA	06 A 21/01	JOSÉ JONAS SGUAREZI JUNIOR

2ª Promotoria

MARIA APARECIDA M. PANGONI	22/01 A 20/02	JOSÉ JONAS SGUAREZI JUNIOR

49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE TOLEDO

TOLEDO
1ª Promotoria

ILDEMAR MOREIRA DA CRUZ	02 A 31/01	SANDRES SPONHOLZ, JOSÉ ROBERTO MOREIRA e HENRIQUE BOLZANI

3ª Promotoria

GIOVANI FERRI	02 A 31/01	SANDRES SPONHOLZ, JOSÉ ROBERTO MOREIRA e HENRIQUE BOLZANI

50ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE UMUARAMA (Alto Piquiri, Icaraíma, Pérola e Xambrê)

UMUARAMA
1ª Promotoria

CARLOS ROBERTO MORENO	19/01 A 02/02 e 16/02 A 02/03	WALTER ARTHUR ALGE NETTO, ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ, MARCOS ANTONIO DE SOUZA e PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON.

3ª Promotoria

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	02 A 31/01	WALTER ARTHUR ALGE NETTO, ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ, MARCOS ANTONIO DE SOUZA e PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON

5ª Promotoria

ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ	02 A 16/01 e 16/02 A 02/03	WALTER ARTHUR ALGE NETTO e CARLOS ROBERTO MORENO

ALTO PIQUIRI

MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA	07/01 A 05/02	WALTER ARTHUR ALGE NETTO e ANA PAULA PINA GAIO

PÉROLA

ANA PAULA PINA GAIO	22/01 A 20/02	WALTER ARTHUR ALGE NETTO e MARIO AUGUSTO DRAGO DE LUCENA

XAMBRÊ

FABIO HIDEKI NAKANISHI	07/01 A 05/02	WALTER ARTHUR ALGE NETO e LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR

51ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA (Mallet)

UNIÃO DA VITÓRIA
2ª Promotoria

ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA	07/01 A 05/02	FERNANDA DA SILVA SOARES e CAROLINA DEMANTOVA FERREIRA

3ª Promotoria

JULIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO	07/01 A 05/02	FERNANDA DA SILVA SOARES

MALLET

LUCILIO DE HELD JUNIOR	07/01 A 05/02	FERNANDA DA SILVA SOARES

52ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ (Arapoti e Siqueira Campos)

WENCESLAU BRAZ

JOEL CARLOS BEFFA	02 A 31/01	JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR

SIQUEIRA CAMPOS

BEATRIZ SPLINDER DE OLIVEIRA LEITE	06/01 A 04/02	JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR

Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2450

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19389/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 5 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Consumidor e na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias do Promotor de Justiça acima nominado.

Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2452

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22283/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPÇÃO** 02 (dois) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 2008, asseguradas pela Resolução nº 0949/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 04 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor Substituto **LUIZ EDUARDO FREYESLEBEN SILVA** para atuar na comarca de **IRETAMA**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2453

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22362/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **FERNANDA BOHN** 10 (dez) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 2005, asseguradas pela Resolução nº 77/07, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 07 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora Substituta **MELISSA CACHONI RODRIGUES** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **QUEDAS DO IGUAÇU**, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2454

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22308/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **INÁCIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO** 01 (um) dia das férias relativas ao saldo do 2º período de 1997, asseguradas pela Resolução nº 0934/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para ser usufruído em 17 de novembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **MÁRIO LUIZ RAMIDOFF** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 5ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias do Promotor de Justiça acima nominado.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2455

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22276/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **MARIA CECÍLIA DELISI ROSA PEREIRA** 04 (quatro) dias das férias relativas ao saldo do 1º período de 2006, asseguradas pela Resolução nº 1178/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 09 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **VERA LÚCIA PITTA, CÁSSIO MATTOS HONORATO** e **DORENIDES GUERRA PIRES** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de **COLOMBO** da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2456

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22392/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **LUIZ CARLOS HALVÁSS FILHO** 15 (quinze) dias das férias relativas ao saldo restante do 2º período de 2008, asseguradas pela Resolução nº 1889/08, para serem usufruídos a partir de 03 de março de 2009.

II – D E S I G N A R

o Promotor Substituto **LUIZ EDUARDO FREYESLEBEN SILVA** para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **CAMPO MOURÃO,** durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2457

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22388/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE MENEZES DOS ANJOS** 05 (cinco) dias das férias relativas ao saldo do 2º período de 2006, asseguradas pela Resolução nº 1096/06, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 26 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 28ª Promotoria de Justiça Dda comarca de **LONDRINA,** durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2458

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22309/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

à Promotora de Justiça Substituta em Segundo Grau **ROSANA BERALDI BEVERVANÇO** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 5 de janeiro de 2009.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2459

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 22428/08-PGJ, resolve

C A S S A R

07 (sete) dias das férias concedidas à Promotora de Justiça **CLEONICE APARECIDA MARIANO QUINTEIRO** por intermédio da Resolução nº 2393/08, a partir de 02 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 28 de novembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2461

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 22294/08-PGJ, resolve

C A S S A R

15 (quinze) dias das férias concedidas ao Promotor de Justiça **CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES** por intermédio da Resolução nº 1247/08, a partir de 01 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2462

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 22369/08-PGJ, resolve

C A S S A R

15 (quinze) dias das férias concedidas ao Promotor de Justiça **JORGE FERNANDO BARRETO DA COSTA** por intermédio da Resolução nº 1247/08, a partir de 16 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2463

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Protocolo nº 22282/08-PGJ, resolve

C A S S A R

23 (vinte e três) dias das férias concedidas à Promotora de Justiça **JULIANA ANDRADE DA CUNHA** por intermédio da Resolução nº 2341/08, a partir de 01 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2464

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22418/08-PGJ, resolve

C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **EDILBERTO DE CAMPOS TROVÃO** 30 (trinta) dias das férias relativas ao 1º período de 2009, para serem usufruídos a partir de 07 de janeiro de 2009.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2465

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21657/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **ANA CRISTINA MARTINS BRANDÃO** 01 (um) dia das férias relativas ao saldo do 1º período de 2002, asseguradas pela Resolução nº 1896/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período, em razão da imperiosa necessidade do serviço*, para ser usufruído em 12 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, EDSON LUIZ PETERS, ROSANE CIT, CLAYTON MARANHÃO, MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO, WALDIR FRANCO FÉLIX** e **HILTON CORTESE CANEPARO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem nas Promotorias de Justiça junto às 6ª e 8ª Varas Cíveis e nos finais 1 e 2 da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2468

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21994/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **GIOVANI FERRI** 30 (trinta) dias de férias relativas ao 2º período de 2008, para serem usufruídos a partir de 18 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **ILDEMAR MOREIRA DA CRUZ** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 3ª Promotoria de Justiça da comarca de **TOLEDO,** durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2469

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22249/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Procurador de Justiça **MARCO ANTONIO TEIXEIRA** 11 (onze) dias da licença especial referente ao período de 28/03/77 a 28/03/82, assegurada pela Resolução nº 0346/82, para serem usufruídos a partir de 09 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

o Procurador de Justiça **SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS** para, sem prejuízo das atuais atribuições, coordenar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, durante a licença do respectivo coordenador.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2470

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições, resolve

D E S I G N A R

a Promotora Substituta **JULIANA GONÇALVES KRAUSE KOHLMANN** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na comarca de **PALMITAL**, a partir de 03 de dezembro do ano em curso e até que assuma novo titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2471

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22378/08-PGJ, resolve

I – I N T E R R O M P E R

a licença saúde concedida à Promotora de Justiça **FERNANDA NAGL GARCEZ** por intermédio da Resolução nº 2317/08, a partir de 23 de novembro do ano em curso.

II - C O N C E D E R

120 (cento e vinte) dias de licença maternidade à Promotora de Justiça acima nominada, a partir de 23 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2475

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22496/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **GISLAINE DE ABREU STADLER** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período por imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 06 de fevereiro de 2009.

II – D E S I G N A R

as Promotoras de Justiça **JACQUELINE BATISTI, VIVIAN PATRÍCIA FORTUNATO, LORIANE ZANIOLO CORREIA** e **KARINA ANASTÁCIO FARIA DE MOURA CORDEIRO** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem junto à 1ª Vara de Família – área de família e 50% de alimentos, do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias da Promotora de Justiça acima nominada

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2476

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22376/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

ao Promotor de Justiça **DARCY FURQUIM NETO** 04 (quatro) dias das férias relativas ao 1º período de 2001, asseguradas pela Resolução nº 1264/08, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período por imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 02 de dezembro do ano em curso.

II – D E S I G N A R

os Promotores de Justiça **WILMA ERICHSEN DE SOTTO MAIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO COSTA** e **MARIONE SOUZA BANDEIRA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuarem junto ao Juizado Especial Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de **CURITIBA**, durante as férias do respectivo titular.

Curitiba, 03 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2479

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22501/08-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **MARCELO BALZER CORREIA** para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri, referente aos Autos de Processo-Crime nº 2007.77-4, a ser realizada no dia 19 de dezembro do ano em curso, na comarca de **RIO NEGRO.**

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2480

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 19803/08-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora Substituta **MICHELLE JULYANE MACANHÃO** para atuar nos Autos de Inquérito Policial nº 029/08, em trâmite na comarca de **FORMOSA DO OESTE,** ficando, em conseqüência, revogada a Resolução nº 2069/08.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2481

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22543/08-PGJ, resolve

I - C O N C E D E R

à Promotora de Justiça **FERNANDA MARIA CAMPANHA MOTTA RIBAS** 15 (quinze) dias das férias relativas ao 2º período de 2008, *tendo em vista a impossibilidade da concessão integral do período por imperiosa necessidade do serviço*, para serem usufruídos a partir de 07 de janeiro de 2009.

II – D E S I G N A R

a Promotora de Justiça **CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de **MATINHOS**, durante as férias da respectiva titular.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2482

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 21979/08-PGJ resolve

D E S I G N A R

o Promotor Substituto **JÚLIO CESAR DA SILVA** para atuar na audiência referente aos Autos de Processo Crime nº 2008.285-0, a ser realizada no dia 10 de dezembro do ano em curso, às 10h00m, na comarca de **ALTÔNIA**.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2483

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolo nº 22076/08-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça **LEONARDO DA SILVA VILHENA** para, sem prejuízo das atuais atribuições, atuar na 4ª Promotoria de Justiça da comarca de **FOZ DO IGUAÇU**, no dia 28 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 2485

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido na Resolução nº 21810/08-PGJ, resolve

C A S S A R

14 (quatorze) dias das férias concedidas à Promotora de Justiça **ROSÂNGELA GASPARI** por intermédio da Resolução nº 2212/08, a partir de 03 de dezembro do ano em curso, assegurando-lhe o direito de fruição dos mesmos para época oportuna, a critério da Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

Ato nº 251/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que estabelece o art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007, resolve,

AJUSTAR

O orçamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP, na forma que segue:

CANCELAR

ÓRGÃO	UNIDADE	P/A	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
09	60	2393	3390.3033	250	R$ 333.843,00
TOTAL DO CANCELAMENTO					**R$ 333.843,00**

SUPLEMENTAR

ÓRGÃO	UNIDADE	P/A	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
09	60	2393	4490.5200	250	R$ 333.843,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					**R$ 333.843,00**

Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

Ato nº 266/08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que estabelece o art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007, resolve,

AJUSTAR

O orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná, na forma que segue:

CANCELAR

ÓRGÃO	UNIDADE	P/A	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
09	01	2392	3190.1100	100	R$ 2.000.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO					**R$ 2.000.000,00**

SUPLEMENTAR

ÓRGÃO	UNIDADE	P/A	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
09	01	2392	3190.9200	100	R$ 2.000.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO					**R$ 2.000.000,00**

Curitiba, 05 de dezembro de 2008.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador-Geral de Justiça

Poder Judiciário Federal

Justiça Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

RELAÇÃO Nº 127/2008

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

SESSÃO DE 28/11/2008

RECURSO ELEITORAL Nº 7407
PROCEDÊNCIA : PALMITAL - PR (134ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PALMITAL CADA VEZ MELHOR (PMDB/PV/PTB/PSC/PRB)
ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO ZOLANDEK
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PALMITAL SERIEDADE E PROGRESSO (PR/DEM/PP/PT/PDT/PPS/ PSDB/PRP/PSB)
ADVOGADO : DR. EDSON ZBIERSKI ROCHA
RELATOR : DR. MUNIR ABAGGE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ENQUETE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº 22.623/07 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A realização de enquete eleitoral deve respeitar a integralidade das prescrições do artigo 15 da Resolução nº 22.623/07 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sob pena de se caracterizar como divulgação irregular de pesquisa eleitoral.
2. As circunstâncias do caso concreto, como o cumprimento parcial dos requisitos exigidos para a divulgação de enquete e a célere apreensão do material de propaganda irregular, autorizam a fixação da pena de multa em seu patamar mínimo.

ACÓRDÃO Nº 36.043 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Coligação "Palmital Cada Vez Melhor", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA N º 217
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª ZONA ELEITORAL)
IMPETRANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, (Diretório Municipal de Toledo)
ADVOGADO : DR. RUY FONSATTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DALANHOL
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 201ª ZONA ELEITORAL
RELATOR : DR. RENATO LOPES DE PAIVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE RECURSO PARA JULGAMENTO ACERCA DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO Nº 36.044 - Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito em razão da perda de objeto, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA N º 229
PROCEDÊNCIA : CURITIBA - PR (145ª ZONA ELEITORAL)
IMPETRANTE : BERTULINO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI
ADVOGADO : DR. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALMIR JORGE COMERLATTO
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 145ª ZONA ELEITORAL
RELATOR : DR. RENATO LOPES DE PAIVA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO Nº 36.045 - Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e extinguir o presente mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7469
PROCEDÊNCIA : RESERVA DO IGUAÇU - PR (160ª ZONA ELEITORAL – PINHÃO)
RECORRENTE : ELIAS FARAH JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ KINCELER RAMALHO
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "A HORA E A VEZ DO POVO" (PR/PP/PSDB/DEM)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA BORGES
RECORRIDO : COLIGAÇÃO RESERVA DO IGUAÇU NO CAMINHO CERTO (PDT/PMDB/PTB/PSC/PPS)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALESSANDRO MACHADO
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Analogia.
Norma carente de coercibilidade não permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

ACÓRDÃO Nº 36.046 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

REQUERIMENTO Nº 882 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : BITURUNA – PR
REQUERENTE : GRACIANO ADÃO WRUBLESKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MANOELA ROSA DE CASTILHO
REQUERIDO : EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AGUSTINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HELIAS CARBONI
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

Em apenso

REQUERIMENTO Nº 1092 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : BITURUNA – PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AGUSTINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HELIAS CARBONI
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

EMENTA: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO DO PAN PELO PTB – ANÁLISE COMO MATÉRIA DE MÉRITO.
NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA CONSISTENTE NA MUDANÇA DE PROGRAMA PARTIDÁRIO, NA EXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRICRIMINAÇÃO PESSOAL E NA INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – ACOLHIMENTO DESTA ÚLTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO CARGO.
A incorporação de partidos políticos consubstancia justo motivo para a desfiliação partidária, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 22.610/07.

ACÓRDÃO Nº 36.047 - Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e julgar prejudicado o julgamento dos autos n.º 1.092, no qual foi requerente o Ministério Público, e, por maioria, vencidos o Dr. Renato Lopes de Paiva e o Dr. Munir Abagge, em julgar improcedente a pretensão do autor.

RECURSO ELEITORAL Nº 7308
PROCEDÊNCIA : LEÓPOLIS - PR (26ª ZONA ELEITORAL – CORNÉLIO PROCÓPIO)
RECORRENTE : SONIA MARIA QUINTILHANO FRATONI
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Veículo automotor de pequeno porte.
Só é aplicável multa por propaganda irregular consistente na aposição de adesivos em automóvel de pequeno porte quando há prova inequívoca de que suas medidas extrapolam quatro metros quadrados, gerando efeito do grande cartaz ainda chamado “outdoor”.

ACÓRDÃO Nº 36.048 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7445
PROCEDÊNCIA : TELÊMACO BORBA – PR - 111ª Z.E.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO RETORNO DO PROGRESSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI
RECORRIDO : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE TRABALHO PARA TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. RUY LUIZ QUINTILIANO
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR – AFIXAÇÃO DE PLACAS EM CAMINHÃO DE SOM. DIMENSÃO MAIOR DO QUE 4 M². INFRAÇÃO AO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718 – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Caracteriza-se como “outdoor”, cujo uso é vedado para propaganda eleitoral, qualquer tipo de inscrição ou impressão com dimensão maior do que 4m², sendo vedada sua afixação em qualquer lugar, inclusive em veículos automotores.
2. Aplicação do limite contido no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718 – 4 metros quadrados.
3. A multa deve ser fixada no mínimo legal, se não houver motivo para sua elevação acima desse patamar.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 36.049 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7331
PROCEDÊNCIA : PARANAVAÍ - PR (72ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARANAVAI UNIDA (PSL/PTC/PTB/PRP/DEM/PSC/PSB/PSDB/PP/PPS)
RECORRENTE : MAURICIO YAMAKAWA
RECORRENTE : RUBENS FELIPPE
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS SOLERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO, PARANAVAÍ! (PMDB/PDT/PRTB/PRB/PC do B/PHS/PV/PMN/PR)
RECORRIDO : ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINE KARPSTEIN
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES
RECORRIDO : ALZIRO MELLI LOPES
ADVOGADO : DR. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Direito de resposta.
O tempo concedido para resposta no horário eleitoral gratuito deve ser utilizado para rebater os fatos ofensivos ou sabidamente inverídicos, e não para uso genérico ou dissociado do ataque que o justificou.

ACÓRDÃO Nº 36.050 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7428
PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR – 200ª Z.E.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE SÃO JOSÉ
RECORRENTE : LEOPOLDO COSTA MEYER
ADVOGADO : DR. ANTENOR DEMETERCO NETO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO
ADVOGADA : DRA. CARLA LINHARES MEYER C. MACIEL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDAR É PRECISO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADO : DR. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO MANUEL S. BAPTISTA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GÔNGORA FERRAZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS BORDINHÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – CAVALETES FIXOS – BEM PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO ESTABELECIDO – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.
1. A veiculação de propaganda fixa em bens de uso comum é vedada pela norma do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.
2. A comprovação de ciência prévia do beneficiário, a teor do disposto no artigo 65, parágrafo único da Resolução TSE 22.718, é dispensada quando o beneficiário é o próprio responsável pela propaganda.
3. A retirada da propaganda no prazo assinalado na notificação afasta a possibilidade de aplicação de multa.
4. Recurso principal provido
5. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO Nº 36.051 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Coligação “Siga em frente São José” e Leopoldo Costa Meyer e julgar prejudicado o recurso adesivo interposto por Coligação “Mudar é preciso”, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7410
PROCEDÊNCIA : ARAPONGAS - PR – 61ª Z.E.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO ARAPONGAS RUMO À LIBERDADE
RECORRENTE : FORTUNATO COELHO GRAÇA JUNIOR
RECORRENTE : VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR
RECORRENTE : WILLIAM MADUREIRA CAIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO : COLIGAÇÃO ARAPONGAS CIDADE DE TODOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ABREU ARAMBUL
RELATOR ORIGINÁRIO: DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
REDATORA DESIGNADA: DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BEM DE USO COMUM –INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA DO ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97 - MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO.
1. A aplicação da regra que estende a natureza de bem de uso comum aos bens particulares deve ser vista com reservas e aplicada em casos em que haja demonstração cabal do livre acesso à população que justifique a possibilidade de a propaganda ali fixada gerar desequilíbrio no pleito.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 36.052 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Redatora Designada, que integra esta decisão. Votos vencidos: Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Dr. Renato Lopes de Paiva e Dr. Munir Abbage. Voto de desempate: Desª. Regina Afonso Portes – Presidente.

RECURSO ELEITORAL Nº 7466
PROCEDÊNCIA : CASCAVEL - PR – 184ª ZONA ELEITORAL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UMA CASCAVEL +FORTE PARA TODOS
ADVOGADO : DR. MICHEL RISSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO MONTESCHIO
RECORRENTE : SALAZAR BARREIROS
RECORRNTE : WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO : DR. MICHEL RISSO
ADVOGADO : DR. WALTER PARCIANELLO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO CASCAVEL PARA TODOS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA SICBNEIHLER
ADVOGADO : DR. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMIR JESUS DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ARNOLD LAMB
ADVOGADO : DR. KENNEDY MACHADO
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – PINTURA EM VEÍCULO – DIMENSÕES SUPERIORES AO LIMITE LEGAL – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO – RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao veículo que tenha pinturas em dimensões superiores a quatro metros quadrados se aplica a multa prevista no artigo 14, parágrafo único c/c artigo 17 da Resolução TSE 22.718.
2. Decisão mantida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 36.053 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7310
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).

ACÓRDÃO Nº 36.054 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7297
PROCEDÊNCIA : CORNÉLIO PROCÓPIO - PR (26ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : BRAZ JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Veículo automotor.
Para aplicação de multa por propaganda irregular é imprescindível a prova que suas medidas extrapolam quatro metros quadrados.

ACÓRDÃO Nº 36.055 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7432
PROCEDÊNCIA : QUEDAS DO IGUAÇU - PR – 163ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO QUEDAS NOVOS TEMPOS
ADVOGADO : DR. JAIRO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELOY DIRCEU GIRALDI
RECORRENTE : VILMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO BATISTA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – PROPAGANDA EM BENS DE USO COMUM – ÁRVORE - APLICAÇÃO DE MULTA SOMENTE À PARTE PREVIAMENTE NOTIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É vedada a afixação de propaganda em árvores ou jardins em áreas públicas.
2. Não tendo um dos representados sido previamente notificado para fazer a retirada da propaganda irregular, inaplicável, com relação a ele, a multa prevista no artigo 13, §1º da Resolução TSE 22.718.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 36.056 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a multa imposta ao recorrente Vilmar Soares dos Santos, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7311
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).

ACÓRDÃO Nº 36.057 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7292
PROCEDÊNCIA : CORNÉLIO PROCÓPIO - PR (26ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : WANDER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Veículo automotor de pequeno porte.
Só é aplicável multa por propaganda irregular consistente na aposição de adesivos em automóvel de pequeno porte quando há prova inequívoca de que suas medidas extrapolam quatro metros quadrados, gerando efeito do grande cartaz ainda chamado “outdoor”.

ACÓRDÃO Nº 36.058 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7420
PROCEDÊNCIA : MARINGÁ - PR – 137ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO MARINGÁ CADA VEZ MELHOR
RECORRENTE : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RECORRENTE : ROBERTO PUPIN
RECORRENTE : WELLINGTON ANDRADE FREITAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BUZATO, PAULO LEMOS, LUIZ CARLOS MANZATO, JOÃO AMARO DE FARIA FILHO, FERNANDO CESAR ROCCO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, HORÁCIO MONTESCHIO.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO MARINGÁ DE TODA NOSSA GENTE
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ROBERTO MENEGHIN, ALISSON SILVA ROSA, HUGO FRANCISCO GOMES, SILVIO LUIZ JANUÁRIO.
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – CAVALETE EM VIA PÚBLICA – BEM DE USO COMUM – PERMISSIVO DO ARTIGO 13, §4º DA RESOLUÇÃO TSE 22.718 – REGULARIDADE DA PROPAGANDA – RECURSOS PROVIDOS.
1. Nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral não se reconhece nulidade, quando não haja prejuízo.
2. Ainda que caracterizada eventual propaganda irregular, a regra do artigo 13, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718 exige a prévia notificação para retirada da propaganda, somente sendo possível a aplicação da multa, caso isso não ocorra.

3. Condenação afastada.
4. Recursos providos.

ACÓRDÃO Nº 36.059 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7312
PROCEDÊNCIA : TOLEDO (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E PAULO FABIO LEONARDI
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).
2. A manutenção de mais de uma placa por imóvel urbano, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m².

ACÓRDÃO Nº 36.060 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7293
PROCEDÊNCIA : CORNÉLIO PROCÓPIO - PR (26ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : ISRAEL BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Veículo automotor de pequeno porte.
Só é aplicável multa por propaganda irregular consistente na aposição de adesivos em automóvel de pequeno porte quando há prova inequívoca de que suas medidas extrapolam quatro metros quadrados, gerando efeito do grande cartaz ainda chamado "outdoor".

ACÓRDÃO Nº 36.061 - ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7448
PROCEDÊNCIA : GENERAL CARNEIRO - PR – 153ª Z.E. DE UNIÃO DA VITÓRIA
RECORRENTE : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
ADVOGADO : DR. DIEGO SIMA DOS SANTOS
RECORRIDO : COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
1. Inexistindo na propaganda que divulga enquete, a menção exigida pelo artigo 15, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.623, é de se considerá-la como pesquisa eleitoral e, em caso de ausência de registro, impor-se multa, por infração à legislação eleitoral.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 36.062 - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

REQUERIMENTO Nº 978 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : VENTANIA– PR
REQUERENTE : MARIZA DA GRAÇA GONÇALVES SABATOWITCH
ADVOGADO : DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
REQUERIDO : SEBASTIÃO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IERI DO AMARAL SCHROEDER
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

Em apenso:

REQUERIMENTO Nº 977 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : VENTANIA – PR
REQUERENTE : JORGE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : DR. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
REQUERIDO : SEBASTIÃO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IERI DO AMARAL SCHROEDEr
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

Em apenso:

REQUERIMENTO Nº 1285 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : VENTANIA – PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IERI DO AMARAL SCHROEDER
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

Em apenso:

REQUERIMENTO Nº 1287 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : VENTANIA – PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : SEBASTIÃO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IERI DO AMARAL SCHROEDER
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

EMENTA: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 22.610/07, DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM, DE LITISPENDÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO.
NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE MOTIVO JUSTO PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONSISTENTE NA MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E NA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – INOCORRÊNCIA –PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Conforme precedentes desta Corte, a Resolução 22.610/07 não é inconstitucional e este Tribunal é o competente para processar e julgar a questão posta em juízo.
Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.
Se o infiel alega ser vítima de perseguição política dentro do partido, deve faze prova cabal de suas alegações, já que, nesse caso, o ônus da prova é seu.
Além do mais, mera divergência política, natural dentro da disputa interna partidária, não configura motivo justo para desfiliação

ACÓRDÃO Nº 36.063 - Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e julgar procedente o pedido da requerente Mariza da Graça Gonçalves Sabatowitch, aqui formulado, e o pedido de Jorge Antonio Martins, formulado nos autos n.º 977, para declarar a perda do cargo de vereador ocupado pelos requeridos Sebastião Carlos Sampaio e José Carlos da Silva junto ao Município de Ventania, dando-se imediatamente ciência ao Presidente da Câmara para que empposse, no prazo de 10 (dez) dias, os dois suplentes mais votados que estejam atualmente filiados ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, ficando prejudicado o julgamento dos autos n.º 1.285 e n.º 1.287, no qual foi requerente o Ministério Público. Caso não haja suplente para ocupar a vaga, esta deve permanecer vaga.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 35.857 NO RECURSO ELEITORAL Nº 7215
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª ZONA ELEITORAL)
EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
ADVOGADOS : DRS. RUY FONSATTI JUNIOR, LEANDRO ROHR NESELLO E GILMAR JEFERSON PALUDO
EMBARGADO : COLIGAÇÃO DO POVO (PT/PSB/PV/PRB)
ADVOGADOS : DRS. JUSCELINO PIRES DA FONSECA E PAULO HENRIQUE RÖDER
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO.
Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade de esclarecer obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, admitindo-se, ainda, a modificação do julgamento, nessa sede, quando do suprimento de omissão, eliminação de ambigüidade ou de contradição ou esclarecimento de obscuridade decorrer, como conseqüência, a alteração do julgamento, ou quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO Nº 36.064 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para rejeitá-los, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 35.850 NO REQUERIMENTO Nº 695 – CLASSE 18ª PROCEDÊNCIA : CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – PR (165ª ZONA ELEITORAL)
EMBARGANTE : NELSI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR
EMBARGADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (Diretório Municipal de Capitão Leônidas Marques)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORREA
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

Em apenso:

REQUERIMENTO Nº 747 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR (165ª ZONA ELEITORAL)
REQUERENTE : NELSI ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB (Diretório Municipal de Capitão Leônidas Marques)
RELATOR : DES. JESUS SARRÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.
A contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do acórdão, ou seja, entre os seus próprios enunciados, tanto entre os enunciados da sua fundamentação, quanto entre algum desta e a conclusão, ou entre esta e a ementa; não, evidentemente, a suposta contradição entre o conteúdo do acórdão e outra peça dos autos, muito menos entre esse conteúdo e a prova.

ACÓRDÃO Nº 36.065 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 35.854 NO REQUERIMENTO Nº 641 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PR (38ª Z.E. DE PITANGA)
EMBARGANTE : EDSON FLÁVIO HOFFMANN
ADVOGADOS : DRS. OLIVAR CONEGLIAN, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, NICANOR BUENO TEIXEIRA, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA E DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR
EMBARGADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS (Diretório Regional)
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E GUSTAVO BONINI GUEDES
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.
A contradição que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do acórdão, ou seja, entre os seus próprios enunciados, tanto entre os enunciados da sua fundamentação, quanto entre algum desta e a conclusão, ou entre esta e a ementa; não, evidentemente, a suposta contradição entre o conteúdo do acórdão e outra peça dos autos, muito menos entre esse conteúdo e a prova.

ACÓRDÃO Nº 36.066 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 35.847 NO REQUERIMENTO Nº 1270 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : MARIA HELENA - PR (142ª ZE DE UMUARAMA)
EMBARGANTE : JOÃO MADEIRA
ADVOGADOS : DR. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL E MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL
EMBARGADO : MARCOS VALÉRIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.
Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de ambigüidade ou de contradição ou esclarecimento de obscuridade decorrer, como conseqüência, a alteração do julgamento, ou quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO Nº 36.067 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO DE FS. 34/36, PROFERIDA NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL Nº 7460
AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MISAEL DE GRANDE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ELEITORAL POR INTEMPESTIVIDADE – ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 – PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - DESPROVIMENTO.
Nos procedimentos previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 deve ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o recurso eleitoral.
Protocolada a petição, cuja cópia ficou na posse do interessado, e não reclamada a providência de correção do protocolo naquele momento, conclui-se ter o interessado anuído com o que ali foi registrado.

ACÓRDÃO Nº 36.068 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 35.852 NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL Nº 7219
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR - 201ª Z.E.
RECORRENTE : MANOEL ROSA DE LIMA
ADVOGADOS : DRS. RUY FONSATTI JUNIOR, LEANDRO ROHR NESELLO E GILMAR JEFERSON PALUDO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO DO POVO
ADVOGADOS : DRS. JUSCELINO PIRES DA FONSECA E PAULO HENRIQUE RÖDER
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE – ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO É DE 24 HORAS – REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 36.069 - Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão.

SESSÃO DE 02/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 35.834 PROLATADO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL Nº 7211.
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª ZONA ELEITORAL)
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADO : DR. RUY FONSATTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROHR NESELLO
ADVOGADO : DR. GILMAR JEFERSON PALUDO
EMBARGADO : COLIGAÇÃO DO POVO (PT/PSB/PV/PRB)
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RÖDER
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

EMENTA: Embargos de declaração.
1. Os embargos de declaração não se prestam a agitar matéria já decidida em embargos anteriores.
2. Como o processo judicial não pode ser transformado em "rosca em fim", a reiteração de matéria antes decidida é pedido de inevitável inclusão na vala comum das postulações descabidas, merecedoras de multa aqui relevada "ad pietatem".

ACÓRDÃO Nº 36.071 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7338
PROCEDÊNCIA : TOLEDO – PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTE : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR

IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).
2. A manutenção de mais de uma placa por imóvel urbano, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m².

ACÓRDÃO Nº 36.072 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7320
PROCEDÊNCIA : TOLEDO – PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).

ACÓRDÃO Nº 36.075 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7549
PROCEDÊNCIA : QUATRO BARRAS (195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “AVANÇA QUATRO BARRAS” (PP/PSDB/ PRP/PDT/PV)
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “QUATRO BARRAS PARA TODOS” (PR/ PTC/PRTB/PMN/PRB/PSB)
RECORRIDO : ADILSON BARON
ADVOGADO : DR. MARCOS TON RAMOS
RELATOR : DR. RENATO LOPES DE PAIVA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO FEITA EM PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO NOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 323, 324, 325 E 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 36.076 - Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7322
PROCEDÊNCIA : TOLEDO – PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).
2. A manutenção de mais de uma placa por imóvel urbano, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m².

ACÓRDÃO Nº 36.077 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7423
PROCEDÊNCIA : DOIS VIZINHOS - PR (115ª ZE)
RECORRENTES : COLIGAÇÃO “MUITO MAIS PARA VOCÊ DOIS VIZINHOS” (PSL/PTB/PP/PSDC/PSDB/PV/ DEM/PSC) E ALBINO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “DOIS VIZINHOS ESTÁ NO RUMO CERTO” (PR/PMDB/PDT/PT/PPS)
ADVOGADOS : DRS. MOACIR LUIZ GUSSO E CRISTIANE PAGNONCELLI GODOY
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – ART. 13, § 2º, RES.-TSE Nº 22.718/08- PROIBIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.
É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 13, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

ACÓRDÃO Nº 36.078 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora, vencidos Dr. Gilberto Ferreira e Dra. Gisele Lemke.

RECURSO ELEITORAL Nº 7323
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E PAULO FABIO LEONARDI
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).
2. A manutenção de mais de uma placa por imóvel urbano, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m².

ACÓRDÃO Nº 36.079 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7325
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
1. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).
2. A manutenção de mais de uma placa por imóvel urbano, ainda que não estejam anexadas ou justapostas, configura violação, por via transversa, ao dispositivo que instituiu o limite de 4m².

ACÓRDÃO Nº 36.080 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 7437
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR TOLEDO (PP/PSDBB/DEM/PRP/PMN/PDT/PTB/PSC/PC do B/PR)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ADVOGADO : DR. RUY FONSATTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROHR NESELLO
ADVOGADO : DR. GILMAR JEFERSON PALUDO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO DO POVO (PT/PSB/PV/PRB)
ADVOGADO : DR. JUSCELINO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RÖDER
RELATOR : DR. GILBERTO FERREIRA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL EM CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO – CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
O fato da propaganda eleitoral realizada por prefeito, candidato à reeleição, conter símbolo utilizado institucionalmente pelo Município constitui propaganda eleitoral irregular e configura violação, em tese, ao disposto no art. 40, da Lei 9504/97.

ACÓRDÃO Nº 36.081 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL Nº 7326
PROCEDÊNCIA : TOLEDO - PR (201ª Zona Eleitoral)
RECORRENTES : LUIS ADALBERTO PAGNUSSATTI E ROSALI MARIA MASIERO DE CAMPOS
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA E HELIO LULU
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PSDB/DEM
ADVOGADO : DR. SADI NUNES DA ROSA
RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS – IMÓVEL PARTICULAR – COLOCAÇÃO DE MAIS DE UMA PLACA POR IMÓVEL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA – INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA – RECURSO DESPROVIDO.
É lícita a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/08).

ACÓRDÃO Nº 36.082 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos anexos relatório e voto da Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO Nº 35.815 NO REQUERIMENTO Nº 631 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : ORTIGUEIRA - PR (167ª ZONA ELEITORAL)
EMBARGANTE : FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FLAVIO PANSIERI
EMBARGADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (Diretório Regional)
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E GUSTAVO BONINI GUEDES
RELATOR : DES. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO JULGADO – NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA - REJEIÇÃO.
Só é admissível a modificação do julgamento, em sede de embargos de declaração, quando do suprimento de omissão, eliminação de ambigüidade ou de contradição ou esclarecimento de obscuridade decorrer, como conseqüência, a alteração do julgamento, ou quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO Nº 36.083 - ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos dos anexos relatório e voto do Relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES

Intimação, na forma da lei, dos doutores FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, WALTER LUIS CARNELOSSI e outros, do inteiro teor da r. decisão, proferida pelo Exmo. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, d. Relator dos autos abaixo discriminados:

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 3370 – CLASSE 5ª
PROCEDÊNCIA : ARAPONGAS – PR
IMPUGNANTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, (Diretório Municipal de Arapongas)
ADVOGADO : DR. WALTER LUIS CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII
ADVOGADO : DR. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIOGO PICINATTO
IMPUGNADO : JOSÉ APARECIDO BISCA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ADVOGADO : DR. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

“Anote-se e arquive-se.
Curitiba, 2/dezembro/2008.
(a) DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO – Relator”

Intimação, na forma da lei, do DR. JEAN COLBERT DIAS, do inteiro teor da r. decisão, proferida pelo Exmo. DR. RENATO LOPES DE PAIVA, d. Relator dos autos abaixo discriminados:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 283
PROCEDÊNCIA : GUARATUBA – PR
IMPETRANTE : COLIGAÇÃO GUARATUBA MAIS FORTE (PMDB/PP/PMN/PDT/PT/PSC/PC do B/PRP/DEM/ PSL/PR/PSDB)
IMPETRANTE : EVANI CORDEIRO JUSTUS
IMPETRANTE : JOSÉ ANANIAS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JEAN COLBERT DIAS
IMPETRADO : IVAN GRADOWSKI, (Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)
IMPETRADO : JUÍZA ELEITORAL DA 161ª ZONA
RELATOR : DR. RENATO LOPES DE PAIVA

“A Coligação “Guaratuba Mais Forte” , Evani Cordeiro Justus e José Ananias Santos Júnior impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra alegado ato coator do Sr. Ivan Gradowski, Diretor Geral deste Tribunal, e da Juíza Eleitoral da 161a Zona Eleitoral da Comarca de Guaratuba, que expediu ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio das contas dos ora impetrantes até o limite de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em cumprimento à ordem emanada da primeira autoridade.
Segundo os impetrantes, seu direito líquido e certo restaria violado na medida em que o bloqueio judicial das contas bancárias afronta e suprime o procedimento de cobrança de multas eleitorais, previsto pelo art. 367 do Código Eleitoral.
Sustentam presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” a propiciar o deferimento da liminar requerida.
A fumaça do bom direito resultaria da violação aos preceitos materiais e processuais aduzidos na inicial. O perigo da demora, por sua vez, estaria justificado, porquanto (a) já bloqueadas as contas bancárias dos impetrantes Evani e Ananias, causando-lhes problemas para pagamento de despesas imprescindíveis; (b) os partidos políticos não possuem conta bancária; (c) impossível o bloqueio da conta da Coligação, cujo processo invialibizaria a prestação de contas e o pagamento de despesas de campanha.
Pedem, ao final, a concessão da liminar para suspender os efeitos dos supostos atos ilegais perpetrados por meio da ordem do Diretor Geral deste Tribunal, cumprida pela mm. Juíza da 161a Zona Eleitoral de Guaratuba.
É o relatório.
Decido.
Os impetrantes ingressam com o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Geral deste Tribunal, cujo conteúdo revela comunicação ao Juízo da 161a Zona Eleitoral acerca do resultado do julgamento proferido nos autos de Recurso Eleitoral n º 6428 (fls. 26), bem como em razão do ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil pela mm. Juíza, Dra. Marisa de Freitas, por determinação desta Corte (fls. 28).
Destaco, prefacialmente, a ilegitimidade passiva ad causam, pois as autoridades apontadas como coatoras limitam-se a meras executoras do ato, faltando a elas legitimidade para responder por eventual ilegalidade ou abuso de poder.
De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, “não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela”.
Na hipótese, como se vê da cópia do acórdão n º 35.405 (fls. 43/47), quem especificamente determina a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio dos valores existentes em nome dos impetrantes é o Tribunal Regional Eleitoral, por meio de decisão unânime de seus membros.
A mm. Juíza da 161a Zona Eleitoral de Guaratuba exerce função meramente administrativa ao dar cumprimento à ordem superior, enquanto que o Diretor Geral deste Tribunal apenas informa o juízo monocrático acerca da decisão da Corte.
Ambos não poderiam ser elencados como autoridades coatoras, porque o suposto ato ilegal não é de sua autoria, nem tampouco teriam competência para revertê-lo.
É de se ressaltar, ainda, que mero ato oficioso, como o e-mail de procedência do Diretor Geral do TRE/PR (fls. 26) destinado ao Juízo da 161a Zona Eleitoral, não se configura como ato sujeito a mandado de segurança, porquanto dele nenhuma ordem é emanada.Por isso indefiro liminarmente a petição inicial e determino o arquivamento dos autos.
P.R.I
Curitiba, 02 de dezembro de 2008.
(a) DR. RENATO LOPES DE PAIVA – Relator”

Intimação, na forma da lei, do DR. EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR, do inteiro teor da r. decisão, proferida pelo Exmo. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, d. Relator dos autos abaixo discriminados:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 284
PROCEDÊNCIA : CURITIBA – PR
IMPETRANTE : ELIZABETH COLUSSI JANECZKO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : REGINA AFONSO PORTES, (Presidenta em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)
IMPETRADO : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

“1. Elizabeth Colussi Janeczko impetra mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal,

dizendo ostentar direito líquido e certo à preferência na nomeação para o cargo de técnico judiciário por ter sido aprovada em concurso de 1.002 no 2.229º lugar, e depois disso ter sido realizado outro certame, gerando nomeações em seu detrimento.
2. A própria impetrante conta que o concurso a que se refere é de 2.002. e foi homologado no dia 19 de julho desse ano, por deliberação publicada no Diário Oficial de 28 de junho seguinte. Ora, o prazo para impugnação de quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Pública Federal Direta o Autárquica prescreve em um ano da publicação da homologação do resultado final (Lei nº 7.144/1.983, artigo 1°).
Então a prescrição operou-se há muito. O pedido administrativo não ajuda a impetrante: a Resolução n° 21.832, que regulamentou a Lei n° 10.842/2.004, criadora dos cargos providos no concurso seguinte, foi publicada no dia 1° de julho de 2.004, e qualquer prazo que daí se conte também se exauriu.
3. Não bastasse, a lei do mandado de segurança (n° 1.533/1,.951) o afasta nas hipóteses de decadência, fixada em "cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" . A postulação administrativa não a interrompeu nem a suspendeu, e só veio no dia 7 de julho (folha 22), firmada por advogado constituído no dia 14 de março (folha 16).
4. Vai daí que a impetração, vista por qualquer ângulo, é serôdia, e por isso a indefiro, e extingo o processo.
Curitiba, 28 de novembro de 2.008.
(a) DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO – Relator"

Intimação, na forma da lei, dos doutores GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, LEANDRO SOUZA ROSA e EDGARD JARRETA THOMAZ, do inteiro teor da r. decisão, proferida pela Exma. DRA. GISELE LEMKE, d. Relatora dos autos abaixo discriminados:

REQUERIMENTO Nº 865 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : FAZENDA RIO GRANDE – PR
REQUERENTE : LUIZ SÉRGIO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DUARTE
REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, (Diretório Regional)
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. EDGARD JARRETA THOMAZ
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

Em apenso:

REQUERIMENTO Nº 1320 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA : FAZENDA RIO GRANDE – PR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO : LUIZ SÉRGIO CLAUDINO
REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B, Diretório Regional
ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DUARTE
RELATORA : DRA. GISELE LEMKE

"A presente demanda tem por objeto a declaração de que a desfiliação do requerente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, se deu por justa causa.
Diante da decisão exarada nos autos de Requerimento nº 1320, de extinção do feito com resolução do mérito ante a ocorrência da decadência, o ora requerente manifestou-se à fl. 80, informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, restando, portanto, prejudicado o pedido aqui deduzido.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente requerimento, extinguindo-se o feito sem análise do mérito.
Curitiba, 04 de dezembro de 2008.
(a) DRA. GISELE LEMKE – Relatora"

Intimação, na forma da lei, da DRA. YASMINE FERNANDES CODONHO, do inteiro teor da r. decisão, proferida pela Exma. DESª REGINA AFONSO PORTES, d. Relatora dos autos abaixo discriminados:

RECURSO ELEITORAL Nº 7497
PROCEDÊNCIA : SARANDI – PR
RECORRENTE : COLIGAÇÃO SARANDI DE CARA LIMPA (PCB/PSOL/PRTB/PV)
ADVOGADA : DRA. YASMINE FERNANDES CODONHO
RECORRIDO : PESQUISA EDITORA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - PECE
RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES

"1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Sarandi de Cara Limpa" contra a sentença proferida pelo Juízo da 206ª Zona Eleitoral (fls. 52/54) que julgou improcedente impugnação à pesquisa eleitoral realizada por Pesquisa Editora Comunicação e Eventos Ltda - PECE.
Em suas razões (fls. 72/74) a recorrente sustenta, em síntese, o descumprimento dos arts. 1º e 5º da Res.-TSE nº 22.623/07 e que o pedido de registro da pesquisa ocorreu posteriormente à coleta de dados, o que indicaria fraude.
A recorrida não apresentou contra-razões.
Parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pelo desprovimento do recurso (fls. 78/81).
A Procuradoria Regional Eleitoral reservou-se para manifestação em sessão de julgamento (fl. 84).
É o relatório.
2. Analisando os autos, verifica-se que a representação eleitoral foi conclusa à Juíza Eleitoral no dia 30.09.2008 (fl. 51-v), tendo sido proferida a sentença no dia 01.10.08 (fl. 54), a qual foi publicada em cartório ainda na mesma data (fl. 54-v).
Estabelece o art. 2º da Res. TRE/PR nº 532, de 17.06.2008, que "as sentenças proferidas nos feitos de que trata a Resolução nº 22.624/07-TSE, no período compreendido entre 5 de julho de 2008 e a data da proclamação dos eleitos, serão publicadas mediante afixação em Cartório, às 16 horas de cada dia, passando a correr desse horário o prazo de 24 horas para a interposição do recurso previsto no art. 19 da supracitada Resolução".
Como no caso dos autos a sentença foi publicada em cartório no dia 01.10.2008, deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo recursal às 16:00h desse mesmo dia.
Nos procedimentos previstos no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não serem conhecidos, contados a partir da publicação da sentença em Cartório, que, como visto, ocorreu na data de 01.10.2008, às 16:00h.
Como foi observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no § 7º, artigo 96 da Lei das Eleições para a prolação e publicação da sentença, o prazo recursal inicia-se com a publicação da sentença em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal.É sabido que os prazos estipulados em horas devem ser contados minuto a minuto, não podendo a contagem ser convertida em dias. Cito como precedente o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:
"Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem.
O prazo em horas conta-se minuto a minuto.
O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente.
Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer."
(RP nº 369, de 20 de agosto de 2002, publicado em sessão, relator Min. Francisco Peçanha Martins). (grifei).
Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso expirou em 02.10.2008, às 16:00h. Tendo sido o presente recurso protocolado no dia 07.10.2008, às 13h45min (f. 71), sua intempestividade é manifesta.
3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil c/c o art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 03 de dezembro de 2008.
(a) DESª REGINA AFONSO PORTES – Relatora"

Intimação, na forma da lei, dos doutores MARCOS TON RAMOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA e MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, do inteiro teor da r. decisão, proferida pela Exma. DESª REGINA AFONSO PORTES, d. Relatora dos autos abaixo discriminados:

RECURSO ELEITORAL Nº 7548
PROCEDÊNCIA : QUATRO BARRAS – PR
RECORRENTE : COLIGAÇÃO QUATRO BARRAS PARA TODOS (PR/PTC/PRTB/PMN/PRB/PSB)
ADVOGADO : DR. MARCOS TON RAMOS
ADVOGADO : DR. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO AVANÇA QUATRO BARRAS (PP/PSDB/PRP/PDT/PV)
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO
RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES

"1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Quatro Barras para Todos contra a decisão proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação apresentada pela Coligação "Avança Quatro Barras" , para o fim de proibir a ora recorrente de fazer uso, em sua campanha, de expressões ofensivas à honra dos candidatos da ora recorrida, sob pena de multa no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) e determinou a extração de peças e remessa ao Ministério Público (fls. 31/35).
Razões de recurso às fls. 38/41.
Contra-razões às fls. 50/54.
A Procuradoria Regional Eleitoral informa que deverá lançar manifestação por ocasião da sessão de julgamento (fl. 64).
É o relatório.
2. Considerando a realização das Eleições 2008, o teor sentença recorrida, a ausência de notícia de descumprimento da decisão, assim como o requerimento da recorrente, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal de que estava provida a recorrente quando ingressou com o presente pedido, inexistindo qualquer utilidade em ser examinada a controvérsia recursal, pois da respectiva decisão não decorrerá eficácia prática alguma.
3. Por tal fundamento, nego seguimento ao presente procedimento recursal, sem resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 03 de dezembro de 2008.
(a) DESª REGINA AFONSO PORTES – Relatora"

Intimação, na forma da lei, dos doutores RAFAEL JUSTO REBELATO e LUIZ HENRIQUE XAVIER, do inteiro teor da r. decisão, proferida pelo Exmo. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, d. Relator dos autos abaixo discriminados:

RECURSO ELEITORAL Nº 7689
PROCEDÊNCIA : CAMBARÁ – PR
AGRAVANTE : JOÃO ANTONIO TINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL JUSTO REBELATO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE XAVIER
AGRAVADO : JUÍZO ELEITORAL DA 25.ª ZONA
RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

"1. Recebi hoje.
2. João Antonio Tinelli interpõe agravo de instrumento contra decisão da Juíza Beatriz Moraes, da 25ª Zona Eleitoral (Cambará), que desaprovou suas contas relativas às eleições deste ano e o multou em R$ 12.938,12.
No entanto a decisão atacada foi terminativa; desafiava recurso eleitoral e não agravo de instrumento, sabidamente destinado a atacar decisões intermediárias.
Por isso nego seguimento ao recurso, manifestamente inviável.
Intime-se.
Daí arquive-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2.008.
(a) DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO – Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 10 DEZEMBRO DE 2008.
(a) ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

RELAÇÃO Nº153/2008

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados:

SEGREDO DE JUSTIÇA
RECURSO ELEITORAL Nº 5628
PROCEDÊNCIA: ARAUCÁRIA-PR (50ª ZONA ELEITORAL)
RELATORA: DRA. GISELE LEMKE
RECORRENTE(S): C. A. P. T.
Advogado : LUIZ KNOB
Advogado : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
RECORRIDO(S) : O. J. F.
RECORRIDO(S): C. A. N. F.
RECORRIDO(S): P. D. M. D. B.
RECORRIDO(S): A. H.
RECORRIDO(S): O. D. J. F.
Advogado : JORGE AUGUSTO KRUGER
Advogado : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Advogado : CLÉLIO TOFFOLI JUNIOR

RECURSO ELEITORAL Nº 7054
PROCEDÊNCIA: TAPIRA-PR (127ª ZONA ELEITORAL – CIDADE GAUCHA)
RELATORA: DRA. GISELE LEMKE
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TAPIRA TRANSPARENTE E JUSTA
Advogado : Bihl Elerian Zanetti
Advogado : Clauber Julio de Oliveira
Advogado : Vilmar Bazotti Fernandes
Advogado : Guilherme de Salles Gonçalves
Advogado : Luiz Gustavo Motta Severo da Silva
Advogado : Paulo Manuel de Sousa Baptista Valerio
RECORRIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (Diretório Municipal de Tapira)
Advogado : Leandro Souza Rosa
Advogado : Cláudio Sidiney de Lima

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008.
(a) ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA PROCESSUAL
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

RELAÇÃO Nº 238/2008

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES

Intimação, na forma da lei, do Dr. Fábio Martins Ribas, advogado do Agravado, para querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos do art. 279, § 3º do Código Eleitoral, conforme r. Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Presidente desta Corte, nos autos abaixo discriminados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 44.497
NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL Nº 6572
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – GUARAPUAVA (43ª ZONA ELEITORAL)
AGRAVANTE(S): RÁDIO DIFUSORA DE GUARAPUAVA LTDA
ADVOGADO: LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA
ADVOGADO: ALYSSON BURKO CHICALSKI
AGRAVADO(S): LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ADVOGADO: FÁBIO MARTINS RIBAS
RELATOR: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

"I – R.A. Defiro a formação do instrumento.
II – Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contra-razões, nos termos do art. 279, § 3º do Código Eleitoral.
Curitiba, 04/12/2008
Presidente"

Intimação, na forma da lei, do Dr. Horácio Monteschio, do inteiro teor do r. despacho exarado pelo Exmo. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, nos autos abaixo discriminados:

REQUERIMENTO Nº 1207 – CLASSE 18ª
PROCEDÊNCIA: PARANÁ – PONTAL DO PARANÁ
REQUERENTE(S): MARCOS FIORAVANTE
ADVOGADO: JOYCE ARAÚJO DALL'STELLA COSTA
REQUERIDO(S): SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA RELATOR: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

"1. Nomeio o Dr. Horácio Monteschio para doravante atuar na defesa do réu.
2. Intime-se-o.
Em 4/dezembro/2008.
(a) Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro - Relator "

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2008.
(a)DRA. ANA FLORA FRANÇA E SILVA - SECRETÁRIA

P O R T A R I A Nº 447/2008

O BACHAREL IVAN GRADOWSKI, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal e, considerando o contido no protocolado sob n.º 19.411, de 04 de junho de 2008,

R E S O L V E

M A N D A R C O N T A R em favor da servidora MARIA IRENE GUNTZEL, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o tempo de contribuição de 660 (seiscentos e sessenta) dias, prestados a TRENTO & CIA LTDA, no período de 12/04/1988 a 06/02/1990; 259 (duzentos e cinqüenta e nove) dias, prestados a R.C.M. DISTRIBUIDORA DE VESTUÁRIOS LTDA, no período de 12/02/1990 a 30/10/1990; 30 (trinta) dias, prestados a TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, no período de 31/10/1990 a 30/11/1990; 240 (duzentos e quarenta) dias, prestados a CONQUEST MARKETING S/C LTDA, no período de 01/12/1990 a 30/07/1991; 119 (cento e dezenove) dias, prestados a MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A, no período de 07/08/1991 a 05/12/1991; 237 (duzentos e trinta e sete) dias, prestados a ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, no período de 27/08/1992 a 23/04/1993; 120 (cento e vinte) dias, prestados a TANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, no período de 01/06/1993 a 30/09/1993; e 323 (trezentos e vinte e três) dias, prestados a RESIBRIL TRANSPORTES S/A, no período de 01/10/1993 a 23/08/1994; totalizando 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) dias que, transformados, correspondem a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, podendo ser contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 4 de dezembro de 2008.

(a)IVAN GRADOWSKI
Diretor-Geral

P O R T A R I A Nº 443/2008

O BACHAREL IVAN GRADOWSKI, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal e, considerando o contido no protocolado sob n.º 43.737, de 28 de novembro de 2008,

R E S O L V E

M A N D A R C O N T A R em favor do servidor ERICO SAITO SZAMEITAT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe "B", Padrão 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, o tempo de contribuição de 303 (trezentos e três) dias, prestados ao *MINISTÉRIO DA DEFESA*, no período de 25/01/1996 a 22/11/1996, que, transformados, correspondem a 10 (dez) meses e 03 (três) dias, podendo ser contados para todos os efeitos, com fundamento no artigo 100, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e no Acórdão 25/2003-Plenário-TCU.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 3 de dezembro de 2008.

(a) IVAN GRADOWSKI
Diretor-Geral

Justiça do Trabalho

Varas do Trabalho da Capital

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 10º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00160/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-01076-2004-002-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Valdivino Pinheiro do Nascimento
Réu : Walter Willian de Resende Monteiro
Waldemar Harry Kruguer(Espólio De)
Fernando Hiczy
Lajemix Indústria de Artefatos de Cimento Ltda.
ADV(S) : Lauro Carneiro de Siqueira - PR10291
Expedito Barbosa Martins - PR8230
Luiz Hecke - PR6044
Patricia Dutra da Silva - PR21561
Andrea Carla Alvarenga de Lima - PR20298
Do despacho proferido em 09/12/2008:
"1. Homologo o acordo celebrado pelas partes a fls. 375/379 nos termos que seguem.
2. A ré(s) deverá quitar os débitos remanescentes com valor atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução (valores atualizados até 31.12.08). Indefiro o pedido de redução dos encargos, na forma proporcional ao valor acordado com o autor, por ausência de amparo legal.
A - INSS EMPREGADOR - R$ 1.458,55 (GPS);
B - INSS EMPREGADO - R$ 444,20 (GPS);
C - CUSTAS PROCESSUAIS - R$ 554,18 (DARF);
D - CUSTAS (ART. 789 CLT) - R$ 45,70 (DARF).
E - HONORÁRIOS CONTÁBEIS - R$ 516,66 (guia de depósito);
3. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, com os cuidados de praxe, mediante recibo nos autos, dispensada a renumeração.
4. Cumprido o acordo e todas as determinações, OFICIE-SE ao CRI (fls. 319), solicitando o cancelamento da anotação da penhora.
5. Arquivem-se.
6. Intimem-se as partes desta decisão."

TRT-PR-06776-2004-002-09-00-9 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Cristiani de Fatima Trentin
Réu : WSI Brazil Centers Ltda.
ADV(S) : Maria Lucia Ribeiro Morando - PR37111
Do despacho proferido em 09/12/08:
"Intimem-se as partes das novas datas designadas para venda judicial dos bens penhorados (06.02.09 e 06.03.09), ficando certo que não haverá leilão nos autos no dia 09.01.08."

TRT-PR-07856-2000-002-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Avelino Donadel
Réu : Pec´S Restaurante Piano Bar e Comércio de Alimentos Ltda.
Ristorante Il Pastramio Comércio de Alimentos Ltda.
Caio Filippin
ADV(S) : Osmires Joao Carlos Turra - PR4594
Sandra Regina Figueiredo - PR14391
Edson Fernando Hauagge - PR20423
Juliano Franca Tetto - PR34749
De que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para os autos supramencionados para o dia 14/01/2009, às 13h40min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (Av. Vicente Machado, 400, 10º piso).

TRT-PR-09974-2007-002-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ozanam Aparecido de Souza
Réu : Associação de Ensino Versalhes
Associação Educacional Nossa Senhora de Fátima
Associação de Ensino Antonio Luis
Fadeps Faculdade de Placido e Silva
ADV(S) : Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini - PR14015
Ana Paola de Almeida - PR42927
Marcia dos Santos Barao - PR15274
Ana Paola de Almeida - PR42927
Marcia dos Santos Barao - PR15274

Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, em especial quanto à data da instalação dos trabalhos periciais e documentos a serem disponibilizados ao expert.

TRT-PR-09986-2006-002-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Eleandro Batista de Souza
Réu : Roberto Carlos Francellino & Cia Ltda. [ME]
Roberto Carlos Francellino
Barbara Escorsin Francellino
Celso Antonio dos Santos
ADV(S) : Moacir Salmoria - PR18325
Do despacho proferido em 09/12/2008:
"1. Homologo o acordo celebrado pelas partes a fls. 126/129 nos termos que seguem.
2. Solicite-se com urgência a devolução da CPE expedida a fls. 125 e o mandado a fls. 124.
3. A ré(s) deverá quitar os débitos remanescentes com valor atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução (valores atualizados até 31.12.08):
CUSTAS (ART. 789 CLT) - R$ 55,64 (DARF).
4. Fica autorizado o desentranhamento de documentos, com os cuidados de praxe, mediante recibo nos autos, dispensada a renumeração.
5. Cumprido o acordo e todas as determinações, arquivem-se.
6. Intimem-se as partes desta decisão."

TRT-PR-27359-2007-002-09-00-2 (RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Valter Vicente Machado Junior
Réu : Robert Bosch Ltda.
ADV(S) : Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt - PR33405
Alexandre Euclides Rocha - PR24495

Para ciência às partes de que restou designada perícia para o dia: 14/01/2009, às 15h00, a ser realizada nas dependências da Ré (Roberto Bosch Ltda. com endereço na Av.Juscelino K. de Oliveira, 11.800 - CIC).
A Ré deverá providenciar, para esta perícia e juntar aos autos deste processo, cópias dos seguintes documentos:
- Relação dos agentes químicos e suas respectivas FISPQ's aos quais o Reclamante esteve exposto em suas atividades quando funcionário da Ré;
- Resultados dos monitoramentos ambientais do local e período on de o Autor tenha desempenhado suas funções, referentes a ruído e aos agentes químicos;
- Ficha de en trega de EPI's do Autor;
- Laudos LTCAT e de PPP das atividades do Autor;
- PPRA referente às atividades do referido;
- Documentos relativos à descrição de cargos de cargos da função que o Autor exercia quando funcionário e
- Laudos de monitoramento ambiental do período imprescrito do Autor (agentes químicos e agentes físicos).
Obs.: Perito Engenheiro Luiz Fernando Joly Assumpção

TRT-PR-31593-2008-002-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ewerton Ribeiro Czaikowski
Réu : Werk Construção Civil Ltda.
ADV(S) : Vanessa Maria Vecino - PR41967
De que a AUDIÊNCIA INICIAL dos autos supramencionados restou adiada para o dia 09/02/2009, às 13h33min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR (Av. Vicente Machado, 400 - 10º Piso - Curitiba/PR), devendo V. Sa. cientificar o reclamante de que a ausência do mesmo à referida audiência implicará no arquivamento dos autos, nos termos do artigo 844, da CLT.

TRT-PR-31882-2007-002-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Helenice Laguardia Faria
Réu : Banco do Brasil S.A.
ADV(S) : Rubiano Augusto Reccanello Lisboa - PR19579
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi - PR23428

Para ciência de que foi designada perícia para o dia:
13/01/2009, às16 h 00 min,
a ser realizada no endereço : Rua Alberto Bolliger 871, ap.1602.
A reclamante deverá estar munida das cópias dos prontuários das consultas realizadas com os médicos Dr.Virmond e Dr.Alberto, as quais devem ser solicitadas pessoalmente com os profissionais.
Obs: Perita Paola Figueiredo Mylla

02ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Sandro Augusto Haisi
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 8º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00122/2008

Ficam os advogados, abaixo relacionados, intimados para devolução dos autos, na secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 198, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da OAB. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data da publicação deste, desconsidere os termos deste.

TRT-PR-00471-2008-005-09-00-6 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sueli Bueno Silva
Réu : Aramis Novaes Coelho Martins
ADV(S) : Cristy Haddad Figueira - PR24621
Carga : 02787832 Data da Carga: 04/12/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-51632-2004-005-09-00-6 (RTSum)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jucemara Romovicz da Silva
Réu : Esponjaco Indústria e Comércio de Produtos de Aco Ltda.
ADV(S) : Rodrigo Rodrigues Cordeiro - PR47256
Carga : 02661537 Data da Carga: 20/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01127-2007-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Everton Barbosa Lima
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946
Carga : 02635220 Data da Carga: 18/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01350-2003-005-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlos Roberto Geronazzo
Réu : Datasul Computadores Ltda.
José Luiz Krainski
Antonio Pedro Siquinelli
ADV(S) : Luiz Antonio Pereira Rodrigues - PR34955
Carga : 02653250 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04525-1993-005-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Helio Alves Moreira
Réu : Transportes Cavalhada Ltda.
Jean Vardaramatos
Hellene Vardaramatos
Aristides Rodrigues dos Santos e Outros (9)
Gerassimos Vardaramatos
Stamatula Vardaramatos Zwetsch
Catarina Vardaramatos Maineri
ADV(S) : Luiz Salvador - PR5439
Carga : 02476655 Data da Carga: 30/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06276-2001-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Pedro Batista Alves
Réu : E Grabias & Cia Ltda.
Luiz Carlos de Lara
Estanislau Alberto Grabias(Espólio De)
ADV(S) : Karimen Melo Weiss Liv - PR26710
Carga : 02741929 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06786-2001-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Adriane Aparecida Santos
Réu : Banco Santander Brasil S.A.
ADV(S) : Cleci Terezinha Muxfeldt - PR20274
Carga : 02697399 Data da Carga: 25/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07911-2008-005-09-00-6 (RTSum)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Edson Abel Marques
Réu : Sandra Regina Carlos Serviços de Lataria e Pintura de Veículos
ADV(S) : Karyna Ciota Zambonin - PR38817
Carga : 02768828 Data da Carga: 02/12/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07984-2005-005-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Alexsandro Pchekwas Machado
Réu : Marilene Ronfeld
Cintia Romfeld
ADV(S) : Luis Fernando Nadolny Loyola - PR12001
Carga : 02543062 Data da Carga: 07/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08354-2000-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Heverton Carlos Balaguer Dias
Réu : Dc Ribas Ltda.
Daniel Cristiano Ribas
ADV(S) : Anselmo Maschio - PR12584
Carga : 02712528 Data da Carga: 26/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08798-2006-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vanessa Gracia de Souza
Réu : Radio e Televisao Iguaçu S.A.
Editora O Estado do Paraná S.A.
Televisao Tibagi Ltda.
ADV(S) : Mauro Joselito Bordin - PR15755
Carga : 02739454 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09132-1998-005-09-00-2 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Pedro da Silva Dutra Junior
Réu : Espaco Nobre Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Emilia Grossman
Adele Kilinski
Planshopping Planejamento Consultoria e Administração de Shopping Centers S.A.
ADV(S) : Nuredin Ahmad Allan - PR37148
Carga : 02736561 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09408-1992-005-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Irma de Lima Carboni
Réu : A Notre Dame Alta Costura e Locações
Eder Fernandes da Silva
Paulo Roberto Rodrigues Meirelles
ADV(S) : Rejane Fontes - PR17299
Carga : 02658986 Data da Carga: 20/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09441-2003-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Alessandra Karpinski
Réu : Royal Foods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Paulo Roberto Cruz Cozza
Maria Luiza Doriguello Cozzo
ADV(S) : Cleusa Souza da Silva - PR20908
Carga : 02702443 Data da Carga: 25/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09696-2005-005-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Paulo Ricardo Rodrigues (Menor)
Réu : Loide Ribeiro Kovalski (FI)
ADV(S) : Fernando Luiz Rodrigues - PR21213
Carga : 02629382 Data da Carga: 17/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09713-2000-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Airton Miranda Ramos
Réu : Carlos Eduardo Teigao & Cia Ltda. (Massa Falida) Sindico Marcos Alberto Picoli
Carlos Eduardo Teigao
Francisco das Chagas de Souza Lourenço
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727
Carga : 02475647 Data da Carga: 30/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10236-2003-005-09-00-8 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcos Vinicius Ostaszewski
Réu : Philip Morris Brasil S.A.
Kraft Lacta Suchard Brasil S.A.
ADV(S) : Christiane Bacicheti - PR33091
Carga : 02754911 Data da Carga: 01/12/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10278-2007-005-09-00-2 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rodrigo Dutra Porto
Réu : Femi Comercial e Representação Ltda.
ADV(S) : Hildo Alceu de Jesus Junior - PR29199
Carga : 02584947 Data da Carga: 12/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10313-1998-005-09-00-1 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jonadab dos Santos
Réu : Robert Bosch Máquinas de Embalagem Ltda.
ADV(S) : Isabel Sueli Maggi dos Anjos - PR22498
Carga : 02581124 Data da Carga: 12/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10491-2006-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Celio Roberto Silva
Réu : Transportes Rapido Pessanha Ltda.
Luiz Carlos Portes
Paraguassu Garcia Neves
Sandra Nara de Aguiar Neves Portes
ADV(S) : Emir Baranhuk Conceicao - PR18538
Carga : 02515132 Data da Carga: 05/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11058-1993-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Altair Domingues Pinheiro
Réu : DER Departamento de Estradas de Rodagem
ADV(S) : Isaias Zela Filho - PR8866
Carga : 02690736 Data da Carga: 24/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12318-2000-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Nelmar Mainardi
Réu : Banco do Brasil S.A.
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
ADV(S) : Lawrence Diogo Diniz - PR44740
Carga : 02671406 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12510-2008-005-09-00-8 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ana Margarete Presotto Ascari
Réu : Ruiz e Meirelles Supermercado Ltda.
Mini Mercado e Açougue Classic Ltda.
ADV(S) : Nivaldo Migliozzi - PR12902
Carga : 02727949 Data da Carga: 27/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13866-2005-005-09-00-6 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Lourival Lopes
Réu : Augusto Primieri
ADV(S) : Silvio Jacintho Ferreira - PR30161
Carga : 02692937 Data da Carga: 24/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14252-1996-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Lazaro Rodrigues
Réu : Absoluta Segurança Patrimonial S/C Ltda.
Estado do Paraná
ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388
Carga : 02649363 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14454-2005-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mauro Sergio Zanella
Réu : GI Cosméticos Ltda.
ADV(S) : Maria Luisa Bellotti Pagnocca - PR19314
Carga : 02677635 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-15561-2006-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joao Maria Lacerda Ferreira
Réu : Luiz Afonso Leal Hauer (Espólio De)
Carlos Arnaldo Leal Hauer
Mainhouse Construções Civis Ltda.
ADV(S) : Alexsandra de Souza - PR26882
Carga : 02611620 Data da Carga: 14/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16043-2005-005-09-00-2 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlos Augusto da Silva
Réu : EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural
ADV(S) : Celso Joao de Assis Kotzias - PR14406
Carga : 02740244 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16308-2004-005-09-00-1 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Erika Rodrigues Darte
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição
ADV(S) : Andre Luiz Ramos de Camargo - PR29192
Carga : 02677985 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17023-2003-005-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sebastiao Luiz Ferreira Junior
Réu : Cafe Damasco S.A.
ADV(S) : Fernando Teixeira de Oliveira - PR25936
Carga : 02739110 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17736-2002-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Nilce Tenorio Cavalcante
Réu : Forninho Petiscaria e Restaurante Ltda.
Comércio de Alimentos Bruno Ltda.
Cleyton Luiz Santos de Lima [ME]
Irineu Calopreseo
Maria de Lourdes Milek
ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel Garcia - PR24727
Carga : 02612472 Data da Carga: 14/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17781-2001-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jolcimar Ricardo de Souza
Réu : Data Control Comércio e Serviços Em Informatica Ltda.
Cooperin Cooperativa de Informatica Ltda.
Sul System Ltda.
Ademar Kehrwald
ADV(S) : Vicente de Paulo Estevez Vieira - PR17488
Carga : 02672937 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17894-2006-005-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Hosana Aparecida da Silva (Menor)
Réu : Rosane Pereira dos Santos
ADV(S) : Libiamar de Souza - PR27399
Carga : 02716587 Data da Carga: 26/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19091-2001-005-09-00-9 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Fabio Goudard
Réu : Adir de Lara
ADV(S) : Cristiane Abdalla Neme Pezoti - PR21192
Carga : 02594873 Data da Carga: 13/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19566-1991-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Dirceu Santos
Réu : Incosel Indústria Comércio e Engenharia Eletrica Ltda.
George Aroldi
Erich Germano Reipert
Controltec Engenharia e Sistemas Ltda.
ADV(S) : Zoraide Sant'Ana Lima - PR12529
Carga : 02704692 Data da Carga: 25/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20737-2005-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlos Eduardo Bueno
Réu : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado
ADV(S) : Eugenio de Lima Braga - PR21503
Carga : 02538648 Data da Carga: 07/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20752-1997-005-09-00-1 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mari Fernanda de Almeida
Réu : Keissatsu Assessoria e Consultoria de Segurança Ltda.
José Augusto Costa
ADV(S) : Erika Paula de Campos - PR17492
Carga : 02527419 Data da Carga: 06/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20807-2001-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marta Bregolin da Silva
Réu : Tecidos Tacla S.A.
Anibal Tacla
Ricardo Tacla
ADV(S) : Selma Eliana de Paula Assis - PR17761
Carga : 02662608 Data da Carga: 20/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21698-2002-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Gilberto Hartkopf
Réu : Comércio de Materiais de Construção Tebas Ltda.
ADV(S) : Luiz Carlos Erzinger - PR17681
Carga : 02674437 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21898-2004-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elida Garcia
Réu : Confeitaria e Lanchonete Glace Real Ltda.
Lanchonete Ginjinha Ltda.
Quim Shen
Maria Alta Shen
Kam Wai Luiz
ADV(S) : Antonio Bueno - PR5770
Carga : 02722426 Data da Carga: 27/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22723-1991-005-09-00-9 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Carlos Paulista
Réu : Renovadora de Pneus Ok
Altair Milani
ADV(S) : Paulo Roberto Burmester Muniz - PR14325
Carga : 02503878 Data da Carga: 04/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22894-2001-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Celso Aparecido Pinto
Réu : Serralheria Maringa Ltda.
ADV(S) : Dalva Marli Menarim - PR17215
Carga : 02705091 Data da Carga: 25/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-23589-2000-005-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Helen Morales
Réu : Asia Promoções Hoteleiras Ltda. (ME)
Roldão de Castro Barbosa Câmara Filho
Marisa Cristina de Franca Barbosa Camara
ADV(S) : Katia Regina Rocha Ramos - PR21481
Carga : 02475257 Data da Carga: 30/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-24152-2007-005-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Regiane Cristina Gomes da Silva
Réu : Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba
Município de Curitiba
ADV(S) : Ana Maria Maximiliano - PR21763
Carga : 02650545 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-24674-1999-005-09-00-6 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Dario Antonio Vieira
Réu : Aluminio Lyness de Madrid Ltda.
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - PR19471
Carga : 02717532 Data da Carga: 26/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-25964-2008-005-09-00-9 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ricardo Freire da Costa
Réu : Comercial Destro Ltda.
ADV(S) : Ney Mendes Rodrigues Junior - PR34636
Carga : 02805466 Data da Carga: 05/12/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-29546-2008-005-09-00-0 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Anderson Luiz dos Anjos
Réu : Busco Comércio de Materiais de Construção Ltda.
ADV(S) : Andrea Rejane de Araujo Goes - PR17928
Carga : 02472039 Data da Carga: 30/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-29549-2008-005-09-00-4 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Fernando Alves de Oliveira
Réu : Transvepar Transportes e Veículos Paraná Ltda.
ADV(S) : Andrea Rejane de Araujo Goes - PR17928
Carga : 02472050 Data da Carga: 30/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-31139-2008-005-09-00-3 (RTSum)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mary Lucia Amorim
Réu : Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S.A.
ADV(S) : Fabio de Almeida Rego Campinho - PR37162
Carga : 02752711 Data da Carga: 01/12/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-37207-2007-005-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luana Nunes Sartori
Réu : Vince Comércio de Alimentos Ltda.
ADV(S) : Joel Kravtchenko - PR20892
Carga : 02703197 Data da Carga: 25/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria

desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

05ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Lucimeri Fátima Klein de Castilho Ribas
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de CURITIBA/PR
Rua Vicente Machado, 400 – 7º Piso
Curitiba – Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **MARCOS VINÍCIUS NENEVÊ** – Juiz do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que está citando os rés, **SAFRA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., CNPJ 07.990.216/0001-90, ESCRITASUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ 08.197.201/0001-32 e SOCIEPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CNPJ 08.197.143/0001-47** atualmente em local incerto e não sabido, do ajuizamento da ação trabalhista abaixo mencionada perante esta Vara do Trabalho na qual figuram como Rés, devendo comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL,** no endereço constante no cabeçalho, na data e horário abaixo descrito, para apresentação de defesa, sob pena de confissão e revelia e, quando poderá apresentar sua resposta (artigo 847, da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Processo: 20613-2007-6-9-0-7 (RT)
Autor: José Roberto Barbosa
Dia/Hora: 12/02/2009 às 17:15h

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, este edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no lugar de costume desta Vara.
Dado e passado na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, aos 11 de Dezembro de 2008. Digitado por Carolina Onofre Peixoto – Técnico Judiciário.

MARCOS VINÍCIUS NENEVÊ
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 6º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00141/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00062-2003-007-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Carlos de Souza Reis
Réu : RECUPERAÇÃO JUDICIAL Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838
Marcelo Alessi - PR16272
Guias de retirada encaminhadas ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-86184-2006-007-09-00-6 (ExCCP) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : SEAC PR Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No Estado do Paraná
Réu : Conserlimpe Prestadora de Serviços Gerais Ltda.
ADV(S) : Jose Paulo Damaceno Pereira - PR28462
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-99517-2006-007-09-00-7 (AIND) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jacir Ribeiro
Réu : Domingos Luiz Indústria e Comércio de Madeiras S.A.
João Maria Penteado
Irene Woik Penteado
João Maria Penteado Júnior
Luiz Fernando Wowk Pentenado
Agropecuária São Luiz Ltda.
ADV(S) : Lorena Marins Schwartz - PR16773
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro - PR5133
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-99527-2006-007-09-00-2 (AIND) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Paulo Roberto Graca
Réu : Banco Bradesco S.A.
ADV(S) : Diego Martins Caspary - PR33924
Melissa Fernandes Nishiyama - PR36478
Guias de retiradal encaminhadas ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-02151-1997-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Laudinor Landucci
Réu : Trombini Papel e Embalagens S.A.
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363
Tobias de Macedo - PR21667
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da reclamante para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-53390-2006-007-09-00-0 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria Aparecida Domingues
Réu : Ingrid Rebelo Basso
ADV(S) : Adriana Teixeira de Freitas Nassar - PR27445
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-03010-1997-007-09-00-4 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Soraya Hladu
Réu : Banco do Estado do Paraná S.A.
ADV(S) : Maria Lucia Wood Saldanha - PR18251
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE e da RECLAMADA para levantamento.
Obs. Não há procuração da reclamada (Banco do Estado do Paraná) nestes autos.

TRT-PR-03194-2007-007-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mauricio Alves de Souza
Réu : Disjoi Distribuição e Logística Ltda.
ADV(S) : Willyan Rower Soares - PR19887
Elemar Buettgen - SC2903
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-03647-2005-007-09-00-1 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Neuraci Costa Silva
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.
ADV(S) : Francisco Carlos Jorge - PR13967
Rafael Gonçalves Rocha - RS41486
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da reclamante para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de dez dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a renumeração dos autos.

TRT-PR-04031-2002-007-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Pedro Alcindo Zaro
Réu : Ultreche Planejamento e Consultoria Econômica S/C Ltda.
Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Curitiba
ADV(S) : Marcelo Jugend - PR6183
Marco Antonio Cesar Villatore - PR18716
Alexandre Euclides Rocha - PR24495
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-04555-2007-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : João Farley Piantini
Réu : J Malucelli Equipamentos Ltda.
ADV(S) : Antonio Roque Cereza - PR24187
Tobias de Macedo - PR21667
Guias de retirada encaminhadas ao BB à disposição da RECLAMADA para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-04642-2005-007-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Adir Penha Alves da Silva
Réu : Voldenir Mecanica Diesel Ltda.
ADV(S) : Mauro Shiguemitsu Yamamoto - PR11933
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da reclamante para levantamento.

TRT-PR-04864-2007-007-09-00-0 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Andreia Kussen Laube
Réu : Metrosul Comercial de Veículos Ltda.
ADV(S) : Simone Alves de Freitas - PR40138
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da reclamada para levantamento.

TRT-PR-05710-2007-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Samuel Matias Tiem
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Murilo Cleve Machado - PR14078
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-06344-2006-007-09-00-1 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Devair Batistela
Réu : S.A. Fabrica de Produtos Alimentícios Vigor
ADV(S) : Luiz Gonzaga Dias Junior - PR33037
Jaime Domingues Brito - PR8610
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-06966-1995-007-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Pedro Teixeira de Lima
Réu : Lipater Limpeza Pavimentacao e Terraplenagem Ltda.
Município de Curitiba
ADV(S) : Ives Ponestke - PR3136
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da reclamante para levantamento.

TRT-PR-07352-2006-007-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcio Freitas dos Reis
Réu : Barigui Veículos Ltda.
ADV(S) : Miralva Aparecida Machado - PR16936
Carlos Eduardo Grisard - PR16733
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-07956-2006-007-09-00-1 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Maria Belo da Silva Junior
Réu : Prosegur Brasil S.A. Transporte de Valores e Segurança
ADV(S) : Aparecido Jose da Silva - PR17607
Valeska Salom Filippetto - PR38250
Newton Dorneles Saratt - RS25185
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da reclamante para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-08434-2001-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Benedita do Perpetuo de Paula Alves
Réu : Claudia Marcia Sasso Pasquini
ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372
Rodrigo Abagge Santiago - PR31614
Guia de retirada encaminhada à CEF e ao BB à disposição da reclamada para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de dez dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a renumeração dos autos.

TRT-PR-08723-2003-007-09-00-3 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ronaldo Antonio do Nascimento Faria
Réu : Município de Piraquara
ADV(S) : Gethe Xavier Prudencio Gama - PR8754
Victor Andre Cotrin da Silva - PR28450
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-09612-2002-007-09-00-3 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jursulino José de Alemar
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição
Senff Parati S.A.
ADV(S) : Daniela Brandt Santos - PR26354
Stela Marlene Schwerz - PR18802
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da reclamante para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-09667-2002-007-09-00-3 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rosilete de Souza
Réu : Instituto Bonilha Pesquisa de Opiniao e Mercado S/C Ltda.
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813
Vitorio Karan - PR18663
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da reclamante para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-10186-2006-007-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Leonardo Luiz Ferreira
Réu : Mhs Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Estado do Paraná
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759
Mauricio Pereira da Silva - PR14435
Guia de retirada e Alvará Judicial encaminhados ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-10215-2004-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Wilson dos Santos
Réu : KF Tecnologia Ltda.
KF Serviços S.A.
Brasilsat Harald S.A.
ADV(S) : Flavio Bovo - PR10083
Juliana Pistun Montagna - PR37948
Guia de retirada encaminhada à CEF e ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-10301-2007-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Gilberto Luiz Chaves
Réu : Npr Alimentos e Eventos Ltda. [ME]
041 Restaurante e Eventos Ltda.
Migliozzi Administração Ltda.
ADV(S) : Nivaldo Migliozzi - PR12902
TRÊS guias de retirada encaminhadas ao BB à disposição da 3ª RECLAMADA e UMA à disposição da 2ª RECLAMADA para levantamento.

TRT-PR-10353-1996-007-09-00-4 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Alfredo Lemos da Costa
Réu : Lipater Limpeza Pavimentacao e Terraplenagem Ltda.
Município de Curitiba
ADV(S) : Rossanna Alves Moure - PR15835
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-10588-2005-007-09-00-8 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sandra Maria Martins
Réu : Staff Empreendimentos Ltda.
ISEPR Instituto de Saude do Paraná
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759
Alavará Judicial encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-10732-2005-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Fatima Aparecida Papait
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Miriam Persia de Souza - PR13854
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-11196-2007-007-09-00-8 (RTSum) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Stela Maris Cerqueira Lima
Réu : Acser Recursos Humanos Ltda.
Companhia Brasileira de Distribuição
ADV(S) : Jose Paulo Damaceno Pereira - PR28462
Ivan Kruger - PR22795
Silvia Elisabeth Naime Elias - PR17121
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE e da 2ª RECLAMADA para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-11879-2007-007-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vanessa Kotovicz
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Murilo Cleve Machado - PR14078
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Alvará Judicial encaminhado à CEF à disposição da 1ª RECLAMADA para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-11913-2000-007-09-00-5 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Daniel Oliveira da Silva
Réu : Agsw Correa & Cia Ltda.
Wismek & Sanches Ltda.
José Luis Wisnek Correa
Izabel Cristina Sanchez
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição do RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-12135-1998-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Odilon Lopes de Oliveira
Réu : Quartel Point Super Lanches Ltda.
Belsaraiva Comércio, Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.
Belchior Saraiva Neto
ADV(S) : Valter Adriano Fernandes Carretas - PR15846
Lilliana Bortolini Ramos - PR21943
VINTE guias de retirada encaminhadas à CEF e DUAS ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-12207-2001-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Antonio dos Santos
Réu : Telesul Telecomunicações Ltda.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da reclamada para

levantamento.

TRT-PR-13138-2002-007-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joao Francisco de Oliveira Pinto
Réu : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná
ADV(S) : Djalma Luiz Vieira Filho - PR18231
Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini - PR14421
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMADA para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-13518-2007-007-09-00-3 (RTSum) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ligia Cristina da Costa
Réu : Comércio de Calçados Gol Ltda.
ADV(S) : Rubens de Oliveira Ferraz - PR12867
Fabio da Silva Muinos - PR28320
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-13616-2005-007-09-00-9 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Gustavo Araujo Campos
Réu : Anis Razuk Indústria e Comércio Ltda.
ADV(S) : Paulo Roberto Burmester Muniz - PR14325
Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto - PR9500
Guias de retirada encaminhadas à CEF ao BB à disposição do RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-13992-1997-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ada Naldi Pereira Specht
Réu : Dne Assessoria de Cobranca e Vendas
Federação Paranaense de Futebol
Marlucia Alves Nascimento
Nilo Arcanjo do Nascimento
ADV(S) : Annelize Piechnik Barros - PR11685
Joao Otavio Simoes Neto - PR19574
Pedro Algesi Schaedler Junior - PR35154
Guias de retirada encaminhadas ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-14287-2004-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Margali Correa da Silva
Réu : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.
Município de Curitiba
ADV(S) : Jose Carlos Rosa - PR9693
Guia de retirada encaminhada à BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-14515-2004-007-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Lucia Juki
Réu : Sulcosma Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Dicosma Distribuidora de Cosméticos Ltda.
ADV(S) : Alvaro Carneiro de Azevedo - PR27120
Eloete Camilli Oliveira - PR6672
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-14712-2003-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Antonio Marcos dos Anjos Guimaraes
Réu : Serviço Social do Comércio Sesc
ADV(S) : Eunice Messa Gonzales - PR25371
Rubens Edmundo Requiao - PR3946
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-14873-2006-007-09-00-9 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rosi de Lurdes Laska Mores de Lima
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Murilo Cleve Machado - PR14078
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-14895-2005-007-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Deliane Cristina de Lima
Réu : Geraldo J Coan & Cia Ltda.
Município de Curitiba
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473
Carlos Roberto Cardoso Jacinto - PR24674
Maureen Daisy Machado Virmond - PR17608
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Às partes, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, desentranhem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos, dispensando, desde logo a sua renumeração.

TRT-PR-14918-2007-007-09-00-6 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Tereza Morige de Morais
Réu : Antonio Luiz de Freitas
Niamar Ugolini
ADV(S) : Diogo Fadel Braz - PR20696
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da reclamada para levantamento.

TRT-PR-15139-2003-007-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Hugo Rodrigues Campos
Réu : Vertice Soluções Ltda.
Teksid Aluminio do Brasil Ltda.
WHB Componentes Automotivos S.A.
ADV(S) : Carlos Alberto Bogus - PR20408
Arnaldo Ferreira - PR7291
Joao Casillo - PR3903
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-15184-2004-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcelo Eudes de Oliveira
Réu : Banco ABN AMRO Real S.A.
ADV(S) : Lidiomar Rodrigues de Freitas - PR36536
Sonny Brasil de Campos Guimaraes - PR6472
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-15795-2006-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Paulo Marcelo Sitko
Réu : Cohab Companhia de Habitacao Popular de Curitiba
Ciee Pr Centro de Integração Empresa Escola No Paraná
Fundação Instituto Tecnologico Industrial Viii
Gelre Trabalho Temporário S.A.
Nossa Serviço Temporário e Gestao de Pessoas Ltda.
Paviservice Construção Civil Ltda.
ADV(S) : Leucimar Gandin - PR28263
Jeferson Luiz Lucaski - PR25888
Marlus Eduardo Faria Losso - PR38508
Francisco Ferraz Batista - PR26297
Graciela Gonçalves - PR25864
Lucyanna Joppert Lima Lopes - PR24484
Ana Carolina Busatto - PR37425
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-16942-2003-007-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rose Maria Moraes
Réu : De Lucca Revestimentos Ceramicos Ltda. (Massa Falida)
ADV(S) : Paulo Roberto Burmester Muniz - PR14325
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição do RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-17102-2006-007-09-00-3 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Zicleia Ribeiro dos Santos
Réu : Casas Publicadoras das Assembleias de Deus
ADV(S) : Janaina Monteiro Nascimento Piazentin Goncalves - PR21470
Miguel da Silva - PR3858
guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-17103-1999-007-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcelo Adriano Cazelato
Réu : Posto Canal Leste Ltda.
ADV(S) : Heglisson Tadeu Mocelin Neves - PR24641
Patricia Kubaski de Araujo - PR20813
Guias de retirada encaminhadas ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE e de HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-17265-2001-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ludovico Sergio Kuczkowski
Réu : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
ADV(S) : Ines Estanislava Pucci - PR26201
Ciência de que foi remetida à CEF guia de retirada em favor do reclamante, referente a liberação de valor incontroverso, e de que os autos serão remetidos ao E. TRT para julgamento de recursos.

TRT-PR-17355-2005-007-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Deise Cristina Barbosa
Réu : Acser Recursos Humanos Ltda.
Companhia Brasileira de Distribuição
ADV(S) : Alberto Manenti - PR20617
Alvará Judicial encaminhado à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-17651-2004-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Leonilda Moleta dos Santos
Réu : Banco do Brasil S.A.
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
ADV(S) : Jamil Nabor Caleffi - PR17241
Arlindo Menezes Molina - PR22424
Leondina Alice Mion Pilati - PR11523
Guias de retirada encaminhadas ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-17855-2003-007-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Daniele Cristina Wosch Busarello Rodrigues
Réu : Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - PR19471
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Guia de retirada encaminhada à CEF e ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-18675-2004-007-09-00-2 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rosangela Carvalho dos Reis
Réu : Wal Mart Brasil Ltda.
ADV(S) : Tobias de Macedo - PR21667
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMADA para levantamento.

TRT-PR-18733-2003-007-09-00-7 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Tania Waleska Valerio Lisot da Rocha
Réu : Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social
ADV(S) : Rosalina Mustasso Garcia - PR27551
Rafael Wobeto de Araujo - PR31038
Guia de retirada encaminhada ao BB e à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-19326-2003-007-09-00-7 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ana Ferreira
Réu : Kurten Madeiras e Casas Pre Fabricadas Ltda.
Kurten Engenharia e Construções Ltda.
Edson Nascimento Marcos
ADV(S) : Jose Adair dos Santos - PR17581
Paulo Mauricio da Rocha Turra - PR14477
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-20045-2008-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Madalena Sofia da Veiga Coutinho
Réu : Executiva Serviços Patrimoniais Ltda.
Ipem Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759
Alavará Judicial encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-20245-1999-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luis Celso da Cruz
Réu : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
ADV(S) : Jussara Osik - PR14281
Newton Dorneles Saratt - RS25185
TRÊS guias de retirada encaminhadas à CEF e DUAS ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-20466-2006-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Armando Alves Martins
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Murilo Cleve Machado - PR14078
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Duas guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-21057-2005-007-09-00-0 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Wilson Ribeiro dos Santos
Réu : Condomínio Edifício Rio Verde
ADV(S) : Arnoldo da Silva Filho - PR25720
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da reclamante para levantamento.

TRT-PR-21268-2007-007-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Andrea Carolina Kruger Bordignon
Réu : Hdsp Comércio de Veículos Ltda.
ADV(S) : Ana Maria Silverio Lima - PR17933
Nilton Tadeu Beraldo - SP68274
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-21586-2003-007-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Hilda de Oliveira Modesto
Réu : Gesel Gerenciamento de Serviços de Mao de Obra Ltda.
Banco do Brasil S.A.
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759
Luiz Carlos Caceres - PR26822
guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE e de HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-21590-2003-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Eliane Aparecida Bueno
Réu : Gesel Gerenciamento de Serviços de Mao de Obra Ltda.
Banco do Brasil S.A.
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759
Luiz Carlos Caceres - PR26822
guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE e de HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-22225-2008-007-09-00-8 (ConPag) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Réu : Juraci Klein Bachmann (Espólio De)
ADV(S) : Ivair Carlos da Silva - PR19838
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição do CONSIGNADO para levantamento.

TRT-PR-23168-2001-007-09-00-8 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Terezinna Segueto Tanabe
Réu : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado
ADV(S) : Ivan Jose Silveira - PR20139
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-24555-2000-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ligia Mary Miranda
Réu : Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Banco ABN AMRO Real S.A.
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727
Sergio Luiz Fernandes - PR10931
Sonny Brasil de Campos Guimaraes - PR6472
Scheila Camargo Coelho Tosin - PR32552
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da 2ª RECLAMADA para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-26578-2000-007-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Afonso Celso Condessa Teixeira de Freitas
Réu : Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMANTE para levantamento.
Desentranhar, querendo, os documentos que acompanharam a inicial e a defesa.

TRT-PR-26755-1997-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Oscar Fernandes
Réu : Rede Ferroviaria Federal S.A.
ALL América Latina Logística do Brasil S.A.
ADV(S) : Sandra Calabrese Simao - PR13271
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da RECLAMADA para levantamento.

TRT-PR-29571-1995-007-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sinval Marcelo Skolimoski
Réu : Companhia Sulina de Bebidas Antartica
ADV(S) : James Wahl - PR19441
Guia de retirada encaminhada à CEF à disposição da reclamada para levantamento.

TRT-PR-30161-1995-007-09-00-3 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Roberto Vieira Galo
Réu : Geratriz Manutenção Mecanica de Veículos e Equipamentos S/C Ltda.
ADV(S) : Carlos Joaquim de Oliveira Franco - PR17916
DUAS guias de retirada encaminhadas à CEF à disposição da RECLAMADA para levantamento.

TRT-PR-37366-2007-007-09-00-4 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vander Luiz Bueno
Réu : Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.
ADV(S) : Dalva Marli Menarim - PR17215
Guia de retirada encaminhada ao BB à disposição da RECLAMANTE para levantamento.

TRT-PR-40340-1996-007-09-00-0 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Leia da Conceição Nascimento

Réu : Limpadora Mirandopolis Representações e Serviços S/C
Banco Bradesco S.A.
ADV(S) : Miralva Aparecida Machado - PR16936
Evandro Luis Pezoti - PR25741
Alavará Judicial encaminhada à CEF à disposição da RECLAMADA para levantamento.

07ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Marcia Onofre Peixoto
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 2º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00047/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-10682-2005-013-09-00-9 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 13ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcos Antonio Mari Moreira
Réu : Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda.
Julio Cesar Ferreira
ADV(S) : Fernando Luiz Rodrigues - PR21213
Gustavo Frazão Nadalin - PR36366
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) de que foram designadas as datas de 15 de janeiro de 2009 (quinta-feira), início às 14:00 horas, para 1ª hasta e dia 29 de janeiro de 2009 (quinta-feira), início às 14:00 horas, para a realização da 2ª hasta, para a realização de leilão nos presentes autos e cientificado de que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva de pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive das despesas processuais (custas, honorários de calculista e de perito e despesas do leiloeiro) e contribuição previdenciária (se for o caso). E, ainda, de que o prazo para apresentação de quaisquer recursos ou embargos contra os atos expropriatórios começará fluir a partir do quinto dia após a realização do leilão, independentemente de nova intimação.
Local: Rua Jacarezinho, 1257, 1° Andar, Conjunto 104, Curitiba, PR.

13ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Zoni Nunes
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - ANEXO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00187/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-86115-2004-652-09-00-4 (ExCCP) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Renan Neves Castelo
Réu : Masterlink Automacao Predial Ltda.
Aurelio Bispo Cordeiro
Onelio de Alencar Filho
Zundir José Buzzi Junior
ADV(S) : Luiz Fernando da Rosa Pinto - PR22062
Diante do pedido de fl. 165, designa-se a audiência de Instrução para a data de 19/03/2009, às 14h50min, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As partes deverão arrolar suas testemunhas até 15 dias antes da nova data designada, ou trazê-las independentemente de intimação, sob pena de serem ouvidas apenas as que se fizerem presentes.

Intimem-se as partes, sendo o exequenteo por meio de seus procuradores e o quarto executado por meio de Oficial de Justiça.

TRT-PR-00200-2008-652-09-00-7 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ed Angelo do Carmo
Réu : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Roberto Pierri Bersch - RS24484
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário adesivo, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo, remeter os autos ao E. TRT.

TRT-PR-99533-2006-652-09-00-3 (AIND) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Pedro Aramis Pedroso Pinto
Réu : RECUPERAÇÃO JUDICIAL Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363
Marcelo Alessi - PR16272
Do laudo pericial complementar de fl.534, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias a se iniciar pelo autor.
Autor de 16/12/2008 a 07/01/2009
réu de 12/01/2009 a 16/12/2009

TRT-PR-01700-2008-652-09-00-6 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Leomir Alves
Réu : Reação Sat Sistemas Monitorados Paraná Ltda.
ADV(S) : Maria Clarinda Mendes Ferraz - PR35271

Denego seguimento ao recurso ordinário de fl.90 e ss., porque intempestivo. Isto porque o prazo recursal encerrou-se em 19/11/2008 e o recurso interposto em 20/11/2008.

Intime-se.

TRT-PR-52719-2005-652-09-00-8 (RTSum) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlos Alexandre Alves de Morais
Réu : Video Locadora Flavian Ltda.
Irino Imerio Corbelini
Valdir Bronoski
ADV(S) : Vera Marcia Benzi - PR9533
Alceu Giese - PR21769
I - HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme petição de fl. 100/101, em seus estritos termos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com custas dispensada em razão do ínfimo valor;
II - Intime-se o réu para que comprove em até dez dias, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução;
III- Vistas à Procuradoria Geral da Fazenda (INSS) pelo prazo de 10 dias;
IV - Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, liberem-se os depósitos existentes nos autos aos executados que os efetuaram, posto que não há no acordo, determinação para levantamento pelo autor;
V - Expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se.

Intimem-se as partes.

TRT-PR-02276-2001-652-09-00-0 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Priscilla Soely dos Santos
Réu : Qualidade Assessoria e Administração Em Recursos Humanos Ltda.
Xerox Comércio e Indústria Ltda.
ADV(S) : Luiz Antonio Teixeira - PR19488
Intime-se a exequente a juntar aos autos a sua CTPS, em cinco dias.

TRT-PR-02655-2008-652-09-00-7 (ACum) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : SINDESC Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana
Réu : Espectro Serviços Radiologicos S/C Ltda.
ADV(S) : Jorge Moreno de Carvalho - PR32627
Intime-se a ré para apresentar contra-razões ao recurso ordinário da parte autora, no prazo legal.

TRT-PR-54982-2005-652-09-00-1 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Patricia Machado
Réu : Pontes & Julionel Ltda.
Adriano Pontes Silva
Ricardo Julionel
Edson José Dorneles
Edilson Ferri
ADV(S) : Cristy Haddad Figueira - PR24621

Intimar o exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 136 e ss., em cinco dias.

TRT-PR-04396-2002-652-09-00-3 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vera Maria Amancio de Avellar
Réu : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782
Antonio Celestino Toneloto - PR8761

Reputo válido os cálculos apresentados em 12/11/2002.
Dos cálculos apresentados à fl. 1301 e ss, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo exequente.
AUTOR DE 16/12/2008 A 12/01/2009
1º E 2º REUS DE 19/01/2009 A 28/01/2009

TRT-PR-05214-2007-652-09-00-6 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luiz Julio da Silva
Réu : Lori Machado da Silva
ADV(S) : Luciane Aparecida de Abreu Manfron - PR26751

Intimar o executado para fins do artigo 884/CLT.

TRT-PR-07439-2001-652-09-00-1 (RTOrd)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Helio Pereira Cornelio
Réu : Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Marcelo Giovani Batista Maia - PR27184
Indalecio Gomes Neto - PR23465
Diante da decisão de fl. 1004 do C. TST designa-se o Julgamento do feito para a data de 28/04/2009, às 17h35min. Intimem-se as partes por seus procuradores.

TRT-PR-07606-2006-652-09-00-9 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Walter Guerra Haviaras
Réu : Cloris Monteiro (FI)
ADV(S) : Paulo Roberto Pereira - PR21468
Francisco Cunha Souza Filho - PR16062

Diante da certidão de fl. 195, reputo válida a decisão de fl. 180. Sendo assim, regovo o despacho de fl. 188, porque o agravo de petição de fl.182 resta prejudicado.

Intimem-se as partes desta decisão.

TRT-PR-07784-2008-652-09-00-1 (RTSum) - (11 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sandra Regina Munhoz
Réu : José Carlos Moraes
ADV(S) : Elaine Martins de Paiva - PR24464
Data da audiência: 13/01/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-08117-1997-652-09-00-2 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Celce Grigoli de Oliveira
Réu : Alcaparras Alimentos Artesanais Ltda.
Carlos Eduardo Gomes
Joao Luiz Gomes
Antonio Carlos Gomes
ADV(S) : Emir Baranhuk Conceicao - PR18538
Para melhor análise do pedido, intime-se o autor para juntar o contrato social e alterações da suposta sucessora da ré, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-08179-2004-652-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rosemeire Cachatori
Réu : Mainhouse Construções Civis Ltda.
Espolio de Luiz Afonso Leal Hauer
Cecilia Bezerra Coelho Hauer
Carlos Arnaldo Leal Hauer
ADV(S) : Valdomiro Santin - PR18272
Intimar a exequente para indicar a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo provisório.

TRT-PR-08207-2005-652-09-00-4 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Laercio Gomes
Réu : Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Paulo Porpiglio Filho
Joao Marcos Niespodzinski
ADV(S) : Lisimar Valverde Pereira - PR12338
Intime-se a parte autora para indicar a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo provisório.

TRT-PR-09719-2004-652-09-00-7 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Alexandro Nunes Macedo
Réu : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
ADV(S) : Bianca Pereira Diomedes - PR34432
Intime-se a executada para recolher o valor certificado às fls. 385, de R$87,56 atualizado até 14/11/2008, em 5 dias, para fins de remição da dívida.

TRT-PR-10307-2006-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Amildo Siqueira Amaral
Réu : Condomínio Edifício Dr Pedrosa
ADV(S) : Jonas Borges - PR30534
Aryanna Linhares Cordeiro - PR39350
Designa-se audiência de encerramento de instrução para a data de 09/02/2009, às 13:24 horas.
Intimem-se as partes, pelos seus procuradores.

TRT-PR-11779-2006-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joselino Michels (Espólio De)
Réu : M A Michels Sobrinho Tornearia [ME]
ADV(S) : Osvaldo da Cunha Lage - PR26147
Intime-se o exequente para contraminutar os embargos de execução, CPE 484/2008 (fls. 34/39) apensada na contracapa dos autos, pelo prazo de cinco dias.

TRT-PR-11901-2008-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Tiago Valentim de Lima
Réu : Mauro Ricardo (ME)
ADV(S) : Rosalina Mustasso Garcia - PR27551

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço correto do réu.

TRT-PR-14811-2004-652-09-00-9 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Teodoro Alves da Luz
Réu : Centro Sul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Marcos Rogerio Schwingel
Elsa Gulart da Silveira
Frigorifico Umuarama Ltda.
Vital Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Dexter Administradora de Bens e Participações Ltda.
Velox Transportes Ltda.
ADV(S) : Rosane Loyola Basso - PR21440
Intime-se o autor para manifestação acerca da petição de fls. 162/166, no prazo de 05 dias.

TRT-PR-15973-2001-652-09-00-1 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : José Roberto Superchinski
Réu : Caixa Econômica Federal
ADV(S) : Rogerio Martins Cavalli - PR13321

Processar o agravo de petição de fl.1105 e ss.

TRT-PR-16211-2006-652-09-00-7 (RTOrd)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joao Batista dos Santos
Réu : Blue Comércio de Bebidas Ltda.
Luciene da Silva Soares
Leonor da Silva Soares
ADV(S) : Aderlan Angelo Camargo - PR34692
Examinando os autos, verifica-se que no endereço informado pelo exequente, à fl. 138 já houve diligência negativa de citação, conforme fl. 13 da CPE-5022/07 acostada aos autos, razão por que deverá o exequente ser intimado para indicar a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-16438-2005-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sonia Maria Marques Soares
Réu : Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione
Pequena Obra da Divina Providencia (Dom Orione)
Mitra da Arquidiocese de Curitiba
ADV(S) : Nemo Francisco Spano Vidal - PR8200
Alessandro Mestriner Felipe - PR29257

Intime-se o primeiro reclamado para proceder a anotação da CTPS da autora, em cinco dias.

Indefere-se o pedido de fl. 402 quanto à diferença de honorários periciais, pois a sentença transitada em julgado determinou que tais diferenças fossem quitadas pela reclamante.

TRT-PR-17920-2006-652-09-00-0 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mauro Michalski
Réu : Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
ADV(S) : Manoel Antonio Teixeira Filho - PR29015
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032
1. Intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário adesivo, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo, remeter os autos ao E. TRT.

TRT-PR-18279-2008-652-09-00-2 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Paulo Sérgio Gomes de Souza
Réu : Wagner Reguladora de Sinistros Ltda.
ADV(S) : Libiamar de Souza - PR27399
Marcelo Mazur - PR31092
Retirem-se os autos da pauta de audiência.
I - HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme petição de fl. 100/101, em seus estritos termos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com custas dispensada em razão do ínfimo valor;
II - Intime-se a ré para que comprove em até dez dias, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução;
III- Vistas à Procuradoria Geral da Fazenda (INSS) pelo prazo de 10 dias;
IV - Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se.

Intimem-se as partes.

TRT-PR-18304-2006-652-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vagner Fernando Ferreira
Réu : Transmecânica Paraná
ADV(S) : Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus - PR15876

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o novo endereço da testemunha Danilo Alexandre de Medeiros.

TRT-PR-20084-2007-652-09-00-1 (RTOrd) - (8 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ariel Thadeu Macagi
Réu : Unitech Tecnologia da Informação Ltda.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Alberto Augusto de Poli - PR22775
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Intimar a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário adesivo, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo, remeter os autos ao E. TRT.

TRT-PR-20164-2005-652-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Paulo Marcelo de Souza Rodrigues
Réu : Eduardo Fujikawa
ADV(S) : Carlos Alberto Rhoden - PR38977
Intime-se o exeqüente para indicar a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo provisório.

TRT-PR-20599-2006-652-09-00-0 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Tereza Klym
Réu : Maria Amelia Ferreira Tavares
Rusel Siqueira de Carvalho [ME]
ADV(S) : Manoel Pinto de Melo - PR3698
Intimem-se os executados para que juntem os comprovantes de depósitos referentes ao acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar pela sua inadimplência e o deferimento da execução na forma requerida às fls. 236/237.

TRT-PR-20944-1999-652-09-00-6 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Odilair Maria da Silva
Réu : Faro Serviços de Atendimento e Monitoramento de Alarmes Ltda.
Rute Gruber de Araujo
José Wanderley de Araujo
Suporte & Atlanta Emergências Monitoradas Ltda. [ME]
Carla de Araujo

Luciana de Araujo
ADV(S) : Antonio Carlos Cordeiro - PR20782

Intime-se o exequente para informar o endereço onde se poderá realizar a penhora do veículo, em cinco dias.

TRT-PR-22691-1995-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luiz Antonio Ferreira Domingues
Réu : Lipater Limpeza Pavimentacao e Terraplenagem Ltda.
Município de Curitiba
ADV(S) : Ines Maria Marzinek - PR16008
Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos refeitos pelo perito fls. 606/610, no prazo de 5 dias sucessivos, iniciando pela autora, observando-se que a ré deve ser intimada via Oficial de justiça.
Após, ao INSS para manifestação no prazo de 5 dias.

TRT-PR-23331-2007-652-09-00-1 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Marcio Gonzalves Pereira
Réu : Cre Participações e Empreendimentos Ltda.
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729
Haja vista que dos embargos de declaração do réu extrai-se pretensão com efeito modificativo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o adverso para se manifestar querendo, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-25423-2008-652-09-00-7 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sandra Regina Hermógenes de Andrade
Réu : Paraná Clinicas Planos de Saude S.A.
ADV(S) : Darci Domingues - PR17506
Indefiro o pedido de execução, como requerido pela autora, eis que a ré só teve ciência da homologação do acordo em 30/10/2008 (fls. 47), iniciando aí seu prazo para efetuar o depósito conforme acordado. Intime-se a autora.
Após, aos itens II e III de fls. 44.

TRT-PR-26087-2008-652-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Edi Carlos de Oliveira da Silva
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo
ADV(S) : Fabiano Nuud de Souza - PR23151
Marissol Jesus Filla - PR17245
Retirem-se os autos da pauta de audiência.
I - HOMOLOGO o acordo celebrado, conforme petição de fl. 428/434, em seus estritos termos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com custas 'pró rata', dispensada a parte da autora, devendo a ré recolher R$125,00 referente à sua parte, em 10 dias, sob pena de execução;
II - Intime-se a ré para que comprove em até dez dias, os recolhimentos fiscais e previdenciários, sob pena de execução;
III- Vistas à Procuradoria Geral da Fazenda (INSS) pelo prazo de 10 dias;
IV - Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Caso contrário, execute-se.

Intimem-se as partes.

TRT-PR-27246-1999-652-09-00-1 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Eugenio Giloski
Réu : Carmo Construções e Empreendimentos Ltda.
Eugenio do Carmo Filho
Altino do Carmo
Angelo do Carmo
Izabel Maria Monteiro de Azevedo
ADV(S) : Roberto dos Santos - PR22030
Intime-se o exequente para que, em dez dias, diga como pretende prosseguir com o feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

TRT-PR-27375-2007-652-09-00-0 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jefferson Carlos Teixeira
Réu : SMA Empreendimentos e Participações S.A.
ADV(S) : Luis Cesar Esmanhotto - PR12698
Intime-se o procurador da reclamada para que, no prazo de dez dias, desentranhe a petição de fls. 114/115, visto não se referir a estes autos, já que não coincide a parte reclamante.

TRT-PR-30558-1998-652-09-00-1 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Diva Celina Bulcao Pavao
Réu : Banco Santander S.A.
ADV(S) : Marcio Jones Suttile - PR25665

Com razão o executado. Isto porque o reclamante deve deduzir os valores relativos à contribuição previdenciária e após incidir o imposto de renda, a teor da OJ EX SE 12 DO E. TRT 9ª REGIÃO.

Sendo assim, intime-se o exequente para readequar os cálculos, em dez dias, observando-se a determinação acima.

TRT-PR-32370-1999-652-09-00-9 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mauro Resseti dos Santos
Réu : Xerox do Brasil Ltda.
ADV(S) : Pedro Paulo Pamplona - PR4660
Erika Paula de Campos - PR17492
Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, desentranhem os documentos juntados com a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos.

TRT-PR-32464-2007-652-09-00-9 (RTOrd) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Miguel Gonçalves de Oliveira
Réu : Associação Hospitalar de Proteção A Infancia Dr Raul Carneiro
ADV(S) : Lisimar Valverde Pereira - PR12338
Naira Vieira Neto Gasparim - PR13709
Libere-se o valor de fl. 614 ao perito identificado nos autos, COM URGÊNCIA.
Do laudo pericial de fl.615 e ss, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias a se iniciar pelo autor.
AUTOR DE 16/12/2008 A 07/01/2009
RÉU DE 12/01/2009 A 16/01/2009

TRT-PR-33953-2008-652-09-00-9 (RTSum) - (12 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Celia Cristina Ribeiro
Réu : Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A. (Massa Falida)
ADV(S) : Flavia Iris da Silva Paiao - PR33180
Data da audiência: 14/01/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-34521-2007-652-09-00-4 (RTSum) - (5 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlos Alberto Maia Junior
Réu : Rede Super Facil S.A.
ADV(S) : Rogerio Moreira Machado dos Santos - PR38261

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o novo endereço da reclamada.

TRT-PR-34730-2008-652-09-00-9 (RTSum) - (19 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ariane Alves de Oliveira
Réu : SBC Promoções e Eventos Ltda.
ADV(S) : Paulo Cesar Bulotas - PR17958
Data da audiência: 21/01/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-34954-2008-652-09-00-0 (RTSum) - (20 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Antonio Visintaines Neto
Réu : Proforte S.A. Transporte de Valores
ADV(S) : Vaelson George Von Tempski Silka - PR8325
Data da audiência: 22/01/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35147-2008-652-09-00-5 (RTOrd) - (40 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Juliano Aurelio da Silva
Réu : Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos
ADV(S) : Fabiano Garrett Cardoso - PR42889
Data da audiência: 12/02/2009 Hora: 11:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35172-2008-652-09-00-9 (RTSum) - (24 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria Solange da Fonseca
Réu : Puccinelli & Cia Ltda.
ADV(S) : Ceres Emilia Gubert Demogalski - PR17321
Data da audiência: 27/01/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35213-2008-652-09-00-7 (ACum) - (66 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Seletroar Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Aparelhos Eletricos Eletrônicos e Similares Aparelhos de Radiotransmissao Refrigeração Aquecimento e Tratamento de Ar Lampadas e Aparelhos de Iluminacao de Curitiba e Região Metropolitana
Réu : Safe Link Indústria e Comércio Ltda. (EPP)
ADV(S) : Giovanna Lepre Sandri - PR26386
Data da audiência: 10/03/2009 Hora: 14:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35219-2008-652-09-00-4 (RTOrd) - (40 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Oneida Maria Muniz Canizella
Réu : Estado do Paraná
ADV(S) : Luiz Fernando Zornig Filho - PR27936
Data da audiência: 12/02/2009 Hora: 13:10
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35246-2008-652-09-00-7 (RTOrd) - (40 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Mercedes Maria Dezenteniki
Réu : Sociedade Educacional Super Anjo Ltda.
ADV(S) : Gabriel Yared Forte - PR42410
Data da audiência: 12/02/2009 Hora: 13:15
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35307-2008-652-09-00-6 (RTOrd) - (40 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Simone Bomfim Plaisant
Réu : Marcelo de Freitas Hayashida
ADV(S) : Rodrigo Otavio Ferreira - PR43007
Data da audiência: 12/02/2009 Hora: 13:20
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35317-2008-652-09-00-1 (RTOrd) - (40 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Diego Fernandes de Oliveira
Réu : C & A Modas Ltda.
ADV(S) : Paulo Roberto Pereira - PR21468
Data da audiência: 12/02/2009 Hora: 11:40
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35530-2008-652-09-00-3 (RTSum) - (30 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria Madalena de Lima
Réu : Ernani José Schmidt
ADV(S) : Elaine Martins de Paiva - PR24464
Data da audiência: 03/02/2009 Hora: 11:00
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35539-2008-652-09-00-4 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jorge Luis Loureiro
Réu : URBS Urbanização de Curitiba S.A.
ADV(S) : Daniel Augusto Glomb - PR45288
Data da audiência: 16/02/2009 Hora: 13:15
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35554-2008-652-09-00-2 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jean Michael Félix Honorato de Melo
Réu : Panamericano Prestadora de Serviços S/C Ltda.
Banco Panamericano S.A.
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898
Data da audiência: 16/02/2009 Hora: 13:20
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35561-2008-652-09-00-4 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Karla Wolf
Réu : Dent Bras Ltda. (ME)
ADV(S) : Lauredson dos Santos - PR14809
Data da audiência: 17/02/2009 Hora: 11:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35645-2008-652-09-00-8 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Terezinha Vieira
Réu : Instituto Educacional Kern Ltda.
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366
Data da audiência: 17/02/2009 Hora: 11:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35702-2008-652-09-00-9 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Gisleine de Mattos Leite
Réu : Toyota Sulpar Ltda.
ADV(S) : Marcio Andrey Negrao Machado - PR31442
Data da audiência: 17/02/2009 Hora: 11:40
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35704-2008-652-09-00-8 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Starley Marcondes
Réu : Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Mauricio Bonatto Guimaraes - PR22817
Data da audiência: 17/02/2009 Hora: 11:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35769-2008-652-09-00-3 (RTOrd) - (45 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Alessandra Aparecida Jantsch
Réu : Contact Center Americas Assessoria em Marketing Ltda.
Editel Publicar do Brasil Listas Telefonicas Ltda.
ADV(S) : Rubiano Augusto Reccanello Lisboa - PR19579
Data da audiência: 17/02/2009 Hora: 11:50
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35800-2008-652-09-00-6 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Valdeci Ribeiro dos Santos
Réu : Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A. (Massa Falida)
Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.
Farmacia e Drogaria Nissei Ltda.
Lucin Serviços Publicitários Ltda.
Associação dos Funcionários da Inkafarma
ADV(S) : Jose Valter Rodrigues - PR15319
Data da audiência: 13/01/2009 Hora: 08:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35824-2008-652-09-00-5 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : João Maria Fogaça
Réu : Ademir Lopes
ADV(S) : Handerson Banks Miranda - PR47114
1) Intime-se a patronesse da reclamante para que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de mandato no original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
2) Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-35853-2008-652-09-00-7 (RTOrd) - (10 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Vera Lucia dos Santos
Réu : Gifts & Home Comercial Ltda.
ADV(S) : Carla Rodrigues Thome da Cunha - PR18404
Data da audiência: 13/01/2009 Hora: 08:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35891-2008-652-09-00-0 (RTOrd) - (13 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Frederico Romano Filho
Réu : Geral Transporte Rodoviario Ltda.
Globex Utilidades S.A.
ADV(S) : James Wahl - PR19441
Data da audiência: 15/01/2009 Hora: 08:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35927-2008-652-09-00-5 (RTOrd) - (13 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sueli de Fátima Cardozo Bozza
Réu : Pabini Serviços de Entregas Rapidas Ltda.
ADV(S) : Arnoldo da Silva Filho - PR25720
Data da audiência: 15/01/2009 Hora: 08:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-35964-2008-652-09-00-3 (RTOrd) - (15 dias)
Local Atual : 18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Carlito Vaz Domiciano Filho
Réu : BS Colway Pneus Ltda.
Ibs Instituto BS Colway
ADV(S) : Dalva Marli Menarim - PR17215
Data da audiência: 20/01/2009 Hora: 08:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

18ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Maura da Penha Dalcomuni Stipp
Diretor(a)

Varas do Trabalho do Interior

Campo Mourão

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de CAMPO MOURÃO
AVENIDA GOIOERE 779
87.302-070 - CAMPO MOURAO - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 05008/2008

Fica(m) o(s) réu(s) abaixo relacionado(s), intimado(s) para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue

descrito nos autos:

TRT-PR-00380-2008-091-09-00-0(ET) - (8 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de CAMPO MOURÃO
Autor : União
Réu(s) : Gelson Augusto da Silva
Edilson Posso
Joseni Posso
INTIMADO(S) : Gelson Augusto da Silva - (RÉU - 1) - CPF: 899.217.989-87
GELSON AUGUSTO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, embargado no processo supra, que tem como embargante, UNIÃO FEDERAL, da r. sentença prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, conhece-se dos Embargos de Terceiro apresentados por União contra Gelson Augusto da Silva e Edilson Posso e Joseni Posso e, no mérito, rejeitam-se os mesmos para declarar a validade dos atos expropriatórios praticados na RT 00081/2006, nos termos da fundamentação, integrada a este dispositivo para todas as finalidades legais. Custas no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela Embargan-te, dispensadas nos termos do artigo 790-A da CLT. No trânsito em julgado, certifique-se no feito principal o teor desta decisão. Intimem-se as partes, Gelson Augusto da Silva por Edital. Nada mais." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado na sede desta Unidade Judiciária, no local de costume. Dado e passado nesta Vara do Trabalho de Campo Mourão PR, aos 03 dias do mês de dezembro de 2008. Eu, Darci Bueno de Melo dos Santos, digitei e eu, ...Rosiane Pfeng Diretora de Secretaria, Subcrevi.

JORGE LUIZ SOARES DE PAULA
Juiz do Trabalho

Foz do Iguaçu

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU
RUA SANTOS DUMONT 460 TERREO
85.851-040 - FOZ DO IGUACU - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 01036/2008

EDITAL LINS

TRT-PR-02058-2008-658-09-00-0(RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU
Autor : Anderson Fagundes de Oliveira
Réu(s) : Rossini Multimarcas Veículos Ltda.
Mario Aparecido Rossini
Nadir Maria de Castro Rossini
INTIMADO(S) : Mario Aparecido Rossini - (RÉU - 2) - CPF: 325.324.159-91
Nadir Maria de Castro Rossini - (RÉU - 3) - CPF: 729.500.059-34
Rossini Multimarcas Veículos Ltda. - (RÉU - 1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor SIDNEI CLAUDIO BUENO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO os réus ROSSINI MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA., MARIO APARECIDO ROSSINI e NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, e que dispõem do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.
O presente edital de intimação será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

TRT-PR-02065-2008-658-09-00-2(RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de FOZ DO IGUAÇU
Autor : Amarildo de Souza
Réu(s) : Rossini Multimarcas Veículos Ltda.
Mario Aparecido Rossini
Nadir Maria de Castro Rossini
INTIMADO(S) : Mario Aparecido Rossini - (RÉU - 2) - CPF: 325.324.159-91
Nadir Maria de Castro Rossini - (RÉU - 3) - CPF: 729.500.059-34
Rossini Multimarcas Veículos Ltda. - (RÉU - 1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor SIDNEI CLAUDIO BUENO, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO os réus ROSSINI MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA., MARIO APARECIDO ROSSINI e NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, e que dispõem do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.
O presente edital de intimação será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

SIDNEI CLAUDIO BUENO
Juiz do Trabalho

Londrina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 SOBRELOJA
86.010-040 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00292/2008

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionadas intimadas para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito.

TRT-PR-02509-2008-019-09-00-8(ExFis) - (30 dias)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
Autor : Fazenda Nacional
Réu(s) : Rial Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
INTIMADO(S) : Rial Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 02.990.064/0001-02
Exeqüente:UNIÃO
Executada:RIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Co-responsável:ROSANA ANDREIA PAES DE OLIVEIRA
O(A) MM(ª). Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, sita à av. São Paulo, nº 294 - sobreloja, CEP 86.010-040, em Londrina/PR.
Cita a executada e co-responsável, ambos em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco dias), pagarem o débito exeqüendo, acrescido das cominações legais, ou oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida, no PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto pela UNIÃO, proveniente de multa por infração do art. 74, § 2º e 630, § 3º e 4º todos da CLT, sendo os seguintes valores, atualizáveis a partir de 28/11/2008: R$ 12.696,59, constante no Registro da Dívida Ativa n.º 90507000291-47 , inscrita em 22/02/2007(R$ 2043,07) , constante no Registro da Dívida Ativa n.º 90507001306-11, inscrita em 10/05/2007(R$ 510,77), constante no Registro da Dívida Ativa n.º90507001520-03, inscrita em 21/06/2007(R$ 1.207,58), constante no Registro da Dívida Ativa n.º 90507001521-86, inscrita em 21/06/2007 (R$1.368,60), constante no Registro da Dívida Ativa n.º9050700 1528-52, inscrita em 21/06/2007(R$ 1.368,60), constante no Registro da Dívida Ativa n.º 90507001558-78, inscrita em 21/06/2007 (R$1.529,62).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expede-se o presente edital, a fim de que seja publicado na imprensa oficial e afixado no lugar próprio na Secretaria desta Vara.

PATRÍCIA BENETTI CRAVO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 SOBRELOJA
86.010-040 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00293/2008

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionadas intimadas para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito.

TRT-PR-07368-2008-019-09-00-0(RTOrd)
Local Atual : 02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
Autor : Neoclair Benelli
Réu(s) : Vigilância Pedrozo Ltda.
Ambiental Vigilância Ltda.
Master Vigilância Especializada S/S Ltda.
Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda.
Imperador Vigilância S/C Ltda.
Município de Londrina
INTIMADO(S) : Ambiental Vigilância Ltda. - (RÉU - 2)
Embraseg Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda. - (RÉU - 4)
Imperador Vigilância S/C Ltda. - (RÉU - 5)
Fica V.Sª. citado(a)/notificado(a) do ajuizamento da reclamatória trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se disponível nessa Secretaria, estando a AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA PARA O DIA 28/04/2009, ÀS 14H20, na 2ª Vara do Trabalho de Londrina, sita à Av. São Paulo, 294 - 1º andar, em Londrina/PR, quando poderá apresentar sua resposta (art. 847 CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT; devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constante de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão ser arroladas, devidamente qualificadas, até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos do art. 845 da CLT c/c art. 396 do CPC. O não comparecimento de Vossa Senhoria importará revelia e confissão quanto à matéria de fato(art. 844 da CLT).

PATRÍCIA BENETTI CRAVO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR
86.010-060 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00460/2008

E D I T A L D E D E S P A C H O S E D E C I S Õ E S
- PRAZO DE 20 DIAS -

O DOUTOR CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE, Juiz da Quarta Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está notificando as partes abaixo indicadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do teor dos(as) despachos/decisões:

TRT-PR-09988-2007-663-09-00-0(ACOB)
Local Atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
Autor : Osvaldo Timotheo
Réu(s) : Boate Dom
Carlos Alberto da Silva
INTIMADO(S) : Boate Dom - (RÉU - 1)
Carlos Alberto da Silva - (RÉU - 2)
DESPACHO DE FLS. 31
HOMOLOGO os cálculos apresentados e devidamente atualizados para 30 de setembro de 2008, sendo
1) ao exeqüente:
- R$ 1.920,72 referente ao principal
- R$ 186,95 de juros de mora
2) ao INSS, para recolhimento, a cargo exclusivo do reclamado (fls. 16):
- R$ 238,74 parte do empregado
- R$ 434,08 parte da reclamada.
3) ao Imposto de Renda:
- R$ 78,39 (para deduzir do crédito)
Determina-se:
a) Intime-se o reclamante para que informe o atual endereço dos executados, em dez dias.
b) Informado o endereço intimem-se os reclamados, para ciência dos cálculos homologados, para pagamento em quinze (15) dias do valor da condenação, sob pena da multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do CPC - redação dada pela Lei 11.232/2005), aplicando-se Orientação Jurisprudencial nº 203, I, deste Tribunal, facultando-lhe a aplicação inciso III.
c) Decorrido o prazo supra, no silêncio, acresça-se à condenação a multa de 10% e cite-se a reclamada.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados expede-se o presente edital, a fim de que seja publicado na Imprensa Oficial e afixado no lugar próprio na Secretaria deste Juízo. Eu, Luiz de Carvalho Prado, Analista Judiciário, digitei. Eu,_____ Luciene Moreira Petri Martins, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Londrina, 15 de dezembro de 2008.

CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE
Juiz do Trabalho

Pinhais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de PINHAIS
RUA AMERICA DO SUL, 629 ESQ. C/ AYRTON SENNA DA SILVA
83323370 PINHAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00062/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-02302-2007-245-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Joel Baldo
Réu : Tecno Recycling Indústria e Comércio de Materiais Plasticos Ltda.
ADV(S) : Sonia Itajara Fernandes - PR29247
Marilu Hauer de Oliveira Abagge - PR14514

Dar ciência às partes da perícia designada (12/01/2009, 13:30 horas, na Clínica de Cirurgia Facial e Otorrinolaringologia à Rua Bruno Filgeuria, 369, 10 andar, Curitiba) relativa à especialidade de otorrinolaringologia.

Fica ciente também da data de encerramento de instrução para o dia 25/03/2009, 13:15 horas.

TRT-PR-02787-2008-245-09-00-8 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Kadmo Vinicius Flavio de Lima
Réu : Gpat S.A. Propaganda e Publicidade
ADV(S) : Andrei Amaral Camaroski - PR40503

Intimar o autor para que forneça o endereço atual e correto da reclamada.

TRT-PR-02823-2007-245-09-00-2 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Maria de Fatima Mottin Labhardt
Réu : Mottin Assessoria Contabil e Empresarial Ltda.
ADV(S) : Mario Brasilio Esmanhotto Filho - PR23184
Nelio Antonio Uzeyka Junior - PR29200

Data da audiência de Instrução
Audiência: 29/01/2009, às 10h00min

Ciência do despacho de folhas 221 e 222

TRT-PR-02839-2007-245-09-00-5 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Eduardo Kulik Hidalgo
Réu : Plm Plasticos S.A.
ADV(S) : Jussara Osik - PR14281
Bruno Pedalino - PR9392

Dar ciência às partes da perícia designada (13/01/2009, 14:00 hs, no Cartório da 1 Vara do Trabalho de Pinhais à Rua América do Sul, 629), quando dará início dos trabalhos periciais.

TRT-PR-03197-2007-245-09-00-1 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Alcioni Morais
Réu : Metalurgica Schwarz S.A.
ADV(S) : Flavio Ricardo Schmidt - PR21616
Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque - PR15395

Dar ciência às partes da perícia designada (27/01/2009, 08:30 hs à Praça Zacarias, 80, 6 andar, sala 605, Centro , Curitibal).

Fica ciente também da data de encerramento de instrução para o dia 13/04/2009, 13:20 hs.

TRT-PR-04831-2007-245-09-00-3 (RTOrd)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Jeferson Lourenço de Oliveira
Réu : Neoplastica Brasil S.A.
ADV(S) : Ivan Krüger - PR22795

Intimar o advogado do autor que forneça o endereço atual e correto de seu constituinte.

Vara do Trabalho de PINHAIS
Luzana Henzen Flores
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de PINHAIS
RUA AMERICA DO SUL, 629 ESQ. C/ AYRTON SENNA DA SILVA
83323370 PINHAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 02009/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00188-2008-245-09-00-0 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Edson José Rodolfo de Oliveira
Réu : Comércio de Materiais de Construção Tebas Ltda.
ADV(S) : Luiz Carlos Erzinger - PR17681
Carga : 02653433 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-00361-2007-245-09-00-9 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Matias Dantas de Araujo
Réu : Funditherm Fundição e Metalurgica Ltda.
Ilumatel Sistemas de Iluminação Ltda.
Relux Sistemas de Iluminação Ltda. EPP
Carlos Roberto da Silva
ADV(S) : Silvio Cesar Micheletti - PR22826
Carga : 02649438 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-00468-2007-245-09-00-7 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Roseli Soares Peter
Réu : Waldir Prochmann (ME)
ADV(S) : Jose Antonio Garcia Joaquim - PR34487
Carga : 02743132 Data da Carga: 28/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-00764-2007-245-09-00-8 (RTSum) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Helena Maria dos Santos Davilla
Réu : Indústria Mecanica Radial Ltda.
Geraldo Gonçalves de Souza Filho
Jamir Francisco Gomes
Lider Serconeke de Souza
Guaira Pneus Ltda.

Filla & Cia Ltda.
ADV(S) : Rodrigo Rodrigues Cordeiro - PR47256
Carga : 02672966 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-00885-2007-245-09-00-0 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Cibele Ferreira Bianek
Réu : Zeni Aparecida do Nascimento (ME)
Zeni Aparecida do Nascimento
ADV(S) : Romilda Ramos Marinelli Martins - PR20117
Carga : 02600070 Data da Carga: 13/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-00925-2007-245-09-00-3 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Edson Inacio
Réu : Linealux Eletrometalurgica Ltda. (Massa Falida)
ADV(S) : Rodrigo Rodrigues Cordeiro - PR47256
Carga : 02672807 Data da Carga: 21/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-01172-2008-245-09-00-4 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Allan Rondini de Souza
Réu : Sanmes Indústria Metalurgica e Comércio de Aço Ltda.
ADV(S) : Fernanda Schossland - PR34177
Carga : 02515294 Data da Carga: 05/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-01216-2008-245-09-00-6 (AIND) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Allan Rondini de Souza
Réu : Sanmes Indústria Metalurgica e Comércio de Aço Ltda.
ADV(S) : Fernanda Schossland - PR34177
Carga : 02515295 Data da Carga: 05/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-01521-2007-245-09-00-7 (ACum) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : SINPACEL Sindicato das Indústrias de Papel Celulose e Pasta de Madeira Para Papel Papelao e de Artefatos de Papel e Papelao do Estado do Paraná
Réu : JRC Comércio de Papeis Ltda.
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366
Carga : 02598318 Data da Carga: 13/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-01973-2008-245-09-00-0 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Valdevino Vicente
Réu : Aorc Selhorst Materiais e Artefatos Para Construção Ltda.
ADV(S) : Nivaldo Migliozzi - PR12902
Carga : 02646733 Data da Carga: 19/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-02214-2008-245-09-00-4 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Damiano Renato Rosinek
Réu : Bertha Murbach
ADV(S) : Carlos Buck - PR5871
Carga : 02607126 Data da Carga: 14/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-02215-2008-245-09-00-9 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Cristina Baranowski Rosinek
Réu : Bertha Murbach
ADV(S) : Carlos Buck - PR5871
Carga : 02607133 Data da Carga: 14/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-02384-2007-245-09-00-8 (ExFis) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : União
Réu : Fabrika Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Aureo Froes Dourado Junior
ADV(S) : Rogerio Poplade Cercal - PR7072
Carga : 02689651 Data da Carga: 24/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-02539-2007-245-09-00-6 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Emerson Luis dos Santos
Réu : Transplante Retifica de Motores Ltda.
ADV(S) : Joao Carlos Heinzen - PR25242
Carga : 02660116 Data da Carga: 20/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-03264-2007-245-09-00-8 (RTSum) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : Anastacio Carolino
Réu : Bassaco e Cardoso Prestação de Serviços Ltda.
ADV(S) : Eleni Aparecida de Oliveira Mauro - PR22671
Carga : 02528210 Data da Carga: 06/11/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

TRT-PR-04952-2007-245-09-00-5 (RTOrd) - (1 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de PINHAIS
Autor : José Carlos da Silva
Réu : Tm Guidolin & Cia Ltda.
ADV(S) : Nelson Luiz de Lacerda Cruz - PR21351
Carga : 02343338 Data da Carga: 16/10/2008
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desonsiderar esta intimação, caso os autos já tenham sido devolvidos.

Vara do Trabalho de PINHAIS
Luzana Henzen Flores
Diretor(a)

Toledo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de TOLEDO
RUA SANTOS DUMONT, 3080
85905000 TOLEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00109/2008

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-01392-2008-068-09-00-5 (AIND) - (30 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de TOLEDO
Autor : Tania Regina Locatelli
Réu : CW Ansolin Recursos Humanos
Irineu Picinini - Consultoria Trabalhista
Pioneer Sementes Ltda.
ADV(S) : Solange da Silva - PR17409
Mariane Cristina Gorris - PR42595
Arno Jose Peyrot Junior - PR46139

Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas, para ciência, da data, horário e local da perícia marcada:
Avaliação Médica:16/12/2008 às 07h45min, no Instituto de Ortopedia e Traumatologia (IOT - TOLEDO)
Avaliação Biomecânica Cinesiológica Funcional: 16/12//2008 às 14h30min, no Edifício ACIT, 11° andar, sala 115.
Visita in Loco:16/12/2008 às 15h30min, no local onde o reclamante laborava junto à reclamada.

Vara do Trabalho de TOLEDO
Ana Márcia Nogueira
Diretor(a)

Umuarama

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00151/2008

INTIMAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO

TRT-PR-52183-2002-025-09-00-6(RTSum) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : Andrea Aparecida Argentino da Silva
Réu(s) : Acobras Ferro e Aco Ltda.
E Tosta Lira Materiais Para Construção
INTIMADO(S) : Everton Tosta Lira - (Depositário - 0)

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, EVERTON TOSTA LIRA. (RG. 4.246.643-3), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista RTSum 52183-2002-025-09-0-6, entre as partes Andrea Aparecida Argentino da Silva, Exeqüente, Açobras Ferro e Aço e E Tosta Lira Materiais para Construção, Executadas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS BLANCO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao despacho proferido à fl. 275 dos autos em referência,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de citação, no Diário de Justiça do Estado do Paraná, fica INTIMADO o Depositário EVERTON TOSTA LIRA. (RG. 4.246.643-3), ora em lugar incerto e não sabido, para que apresente os bens penhorados a saber: (4941 pçs. estribo 7x27; 6800 pçs. estribo 7x7; 3.207 pçs. de estribo 9x9; 4.400 pçs. de estribo 10x20; 820 pçs. de estribo 12x27; 3.700 pçs. estribo 12x17; 2.500 pçs. estribo 15x20; 3.500 pçs. estribo 17x27 ; 900 pçs. estribo 7x7x7; 4.200 pçs. estribo 9x47 ; 49 barras de tubo CA 50 25,00 MM; 59 barras de tubo galvanizado 1 Polegada; 116 barras de tubo galvanizado, 1.1/2 polegada; 27 latas de tinta a óleo, 18 lts. Bellacasa; 77 latas de tinta Kissacril; 45 latas, 18 lts. de tinta acrílica Bellacasa semibrilho; 79 latas, 18 lts. de tinta, marca Suvinil, látex, cores gelo, branco neve, pêssego, pérola e marfim; 13 latas, 18 lts., de tinta Suvinil, acrílico fosco, interior - exterior; 35 latas de tinta marca suvinil, acrílica semibrilho, interior-exterior; 21 latas de tinta marca Suvinil, acrílico premium; 54 mts. de revestimento de parede, marca Gerbi, cerâmica com 31,5 por 41,0 cm; 100 metros de piso 45x45 Portinari; 134 metros de piso, marca Portinari, cor sanare; 132 metros de piso, marca Portinari, cor maraton; 23 válvulas para descarga, marca Docol, Clássica, de metal, cores prata, branco, dourado; 03 válvulas para descarga, marca Docol, Standard, em plástico; 08 torneiras para lavatório, marca Docol, linha Itapema Bella, DN 15, Chrome acetinado; 03 torneiras para lavatório, marca Docol, linha Queen, DN 15, Chrone; 02 torneiras para lavatório, marca Docol, linha Queen, DN 15, Chrone, metal polido; 02 torneiras para lavatório, marca Docol, linha Queen, DN 15, Reggia-Chrone; 02 torneiras para lavatório, marca Topic, DN 15, chrone; 04 torneiras para lavatório, modelo Delicatta, DN 15, metal polido, modelos HF 16, HM 31, HN 7 e HL 6; 13 jogos de panela, marca Tramontina, de inox com 06 peças; 02 cubas duplas de aço inoxidável, Tramontina, 446x768 cm; 03 cubas cuplas, de aço inoxidável, Tramontina, 443x846; 03 cubas retangulares, Tramontina, de aço inoxidável; 150 portas de cedrinho, tamanho 90 cm por 210 cm), nesta cidade de Umuarama-PR, ou deposite, em juízo, o valor equivalente à avaliação dos bens, devidamente atualizada, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas), sob pena de restar caracterizada a infidelidade do depósito e, por conseguinte, de lhe ser decretada a PRISÃO CIVIL, nos termos do artigo 904 do código de processo civil brasileiro.

E, para que chegue ao conhecimento do depositário EVERTON TOSTA LIRA. (RG. 4.246.643-3), é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná e afixado em local de costume na sede deste Fórum Trabalhista de Umuarama.

Umuarama, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.
Eu, Elson Palenske Filho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARCOS BLANCO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00152/2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS.

TRT-PR-00789-2004-025-09-00-8(RTOrd) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : Nelson Totoli
Réu(s) : Ambiental Vigilância Ltda.
Sergio Aparecido Faccio
Sidnei Ferreira de Andrade
INTIMADO(S) : Sidnei Ferreira de Andrade - (RÉU - 3) - CPF: 020.048.989-50

EDITAL PARA CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE (CPF Nº. 020.048.989-50), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista RT 789-2004-25-09-00-8, entre as partes NELSON TOTOLI, Exeqüente, AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., SERGIO APARECIDO FACCIO e SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE., Executados(a).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR IRÃ ALVES DOS SANTOS, Juiz do Trabalho da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao despacho proferido à fl. 194 dos autos em referência,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de citação, no Diário de Justiça do Estado do Paraná, fica CITADO (A) o Executado(a) SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE (CPF Nº. 020.048.989-50), ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 2.674,91 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro centavos) atualizado até 30/11/2008, devendo sofrer nova atualização no efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento do executado(a) SIDNEI FERREIRA DE ANDRADE (CPF Nº. 020.048.989-50), é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná e afixado em local de costume na sede deste Fórum Trabalhista de Umuarama.

Umuarama, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.
Eu, Elson Palenske Filho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IRÃ ALVES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00162/2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS.

TRT-PR-00518-2005-025-09-00-3(RTOrd) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : José Adilson Alves de Lima
Réu(s) : Estal Fios - Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - EPP
Companhia Paranaense de Energia - COPEL
INTIMADO(S) : Estal Fios - Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - EPP - (RÉU - 2) - CNPJ: 01.998.658/0001-05

EDITAL PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA, ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP (CNPJ Nº. 01.998.658/0001-05), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista RT 518-2005-025-09-0-3, entre as partes JOSÉ ADILSON ALVES DE LIMA, Exeqüente, e ESTAL FIOS - COMÉRCIOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP e COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Executadas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR IRÃ ALVES DOS SANTOS, Juiz do Trabalho da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao despacho proferido à fl. 384 dos autos em referência,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de citação, no Diário de Justiça do Estado do Paraná, fica CITADA à Executada ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP (CNPJ Nº. 01.998.658/

0001-05), ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R$ 45.835,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 30/11/2008, devendo sofrer nova atualização no efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento da executada ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP (CNPJ Nº. 01.998.658/0001-05), é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná e afixado em local de costume na sede deste Fórum Trabalhista de Umuarama.

Umuarama, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.
Eu, Elson Palenske Filho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IRÃ ALVES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00164/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

TRT-PR-00981-2003-025-09-00-3(RTOrd) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : Janio Carlos Baravieira
Réu(s) : Vitzer Engenharia Montagem e Fiscalizacao Ltda.
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
INTIMADO(S) : Vitzer Engenharia Montagem e Fiscalizacao Ltda. - (RÉU - 1)

EDITAL INTIMAÇÃO DA EXECUTADA VITZER ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº. 00.094.398/0001-72), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista RTOrd 00981-2003-025-09-00-3, entre as partes: Janio Carlos Baravieira, Exequente, Vitzer Engenharia Montagem e Fiscalização Ltda. e Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, Executadas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR IRÃ ALVES DOS SANTOS, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de intimação, no Diário de Justiça do Estado do Paraná, fica INTIMADA a executada VITZER ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº. 00.094.398/0001-72), ora em lugar ignorado, para ciência da prolação de SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO nos presentes autos, cujo o dispositivo final é o seguinte: "ISTO POSTO, conhece-se dos embargos à execução e, no mérito, julga-se-os PROCEDENTES, EM PARTE, determinando-se o refazimento dos cálculos, pelo Sr. Contador, na forma da fundamentação.
Custas dos embargos à execução, pela Embargante/Executada, no valor de R$44,26 (artigo 789-A, V, CLT).INTIME-SE AS PARTES.Nada mais." Fica também intimada dos cálculos refeitos pelo Srº. Contador às fls.282/292 para os devidos fins de direito.

E, para que chegue ao conhecimento da executada, VITZER ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº. 00.094.398/0001-72)) é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Paraná e afixado em local de costume na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama-PR, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2008, eu, Elson Palenske Filho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IRÃ ALVES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00166/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

TRT-PR-01590-2007-025-09-00-0(RTOrd) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : Tereza Rosa de Brito
Réu(s) : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação S/C Ltda.
Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/Pr
INTIMADO(S) : Castelo Dourado Serviços de Limpeza e Conservação S/C Ltda. - (RÉU - 1)
EDITAL INTIMAÇÃO DA RECLAMADA, CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ Nº. 80.378.359/0001-36), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista RTOrd 01590-2007-025-09-00-0, entre as partes: TEREZA ROSA DE BRITO Reclamante, CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, Reclamadas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS BLANCO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de intimação, no Diário de Justiça, fica INTIMADA a reclamada CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ Nº. 80.378.359/0001-36), ora em lugar incerto e não sabido, da prolação de SENTENÇA DE MÉRITO nos presentes autos, cujo o teor é o seguinte:"Pelo exposto, REJEITO a preliminar argüida pelo segundo Reclamado; e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por TEREZA ROSA DE BRITO em face de CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, nos termos e critérios da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, para:
DETERMINAR à primeira Reclamada que anote a data da ruptura contratual na CTPS da Reclamante e expeça os comunicados ao CAGED e ao CNIS, observadas as prescrições contidas no tópico 2.2;
DECLARAR a responsabilidade subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias trabalhistas e previdenciárias, impostas por esta Sentença, na hipótese de inadimplemento da primeira Reclamada, consoante tópico 2.3; CONDENAR a Reclamada CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. e, subsidiariamente, o Reclamado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, ao pagamento das seguintes verbas:Salário do mês de março de 2006 (30 dias); saldo de salário do mês de abril de 2006 (4 dias); adicional de assiduidade; décimo terceiro salário proporcional do ano de 2006 (3/12); férias integrais, acrescidas do terço; férias proporcionais, acrescidas do terço (1/12); vale-transporte; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e, multa do artigo 467 da CLT, nos termos do tópico 2.4; Tíquete Refeição, segundo tópico 2.6.;FGTS (11,2%), na forma do tópico 2.7.; e, Multas convencionais, segundo tópico 2.8.Liquidação mediante cálculos. Correção monetária e juros de mora, na forma disposta no item 2.9. Para apuração, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte - pessoa física, deverão ser observados os parâmetros definidos nos tópicos 2.10. e 2.11. (.....) Cumpra-se, em oito dias.INTIMEM-SE AS PARTES, eis que antecipado o julgamento.INTIME-SE A UNIÃO (artigo 832, § 5o, da CLT).Nada mais." O inteiro teor da sentença pode ser encontrado na internet no "site" www.trt9.jus.br, ou nos autos supra que se encontram nesta Secretaria da 1º Vara do Trabalho de Umuarama-PR.

E, para que chegue ao conhecimento da Empresa Reclamada CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ Nº. 80.378.359/0001-36), é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná e afixado em local de costume na sede deste Fórum Trabalhista de Umuarama.

Umuarama, aos quatros dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.
Eu, Elson Palenske Filho, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARCOS BLANCO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
AVENIDA RIO BRANCO, 3700
87.501-130 - UMUARAMA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00167/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

TRT-PR-00282-2008-025-09-00-8(ConPag) - (20 dias)
Local Atual : 01ª Vara do Trabalho de UMUARAMA
Autor : Sabaralcool S.A. Acucar e Alcool
Réu(s) : Antonio Marcelino da Silva
INTIMADO(S) : Antonio Marcelino da Silva - (RÉU - 1) - CPF: 065.671.599-52
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONSIGNADO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA (CPF nº 065.671.599-52), expedido nos autos da Reclamatória Trabalhista ConPag 00282-2008-025-09-00-8, entre as partes: SABARALCOOL S.A. ACUÇAR E ALCOOL, Consignante e ANTONIO MARCELINO DA SILVA, Consignado.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS BLANCO, Juiz do Trabalho da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama , Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão proferida à fl. 64 dos autos em referência,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, findo o prazo de vinte dias, contado da data da publicação deste edital de intimação de SENTENÇA, no Diário de Justiça, fica INTIMADO o consignado ANTONIO MARCELINO DA SILVA (CPF nº 065.671.599-52), ora em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da decisão de fl.64, a saber:"Tendo em vista que o contrato de trabalho havido entre as partes foi extinto em data de 30 de janeiro de 2008 e que a Consignante ajuizou a presente ação de consignação na data de 18 de fevereiro de 2008, em prazo razoável, julgo PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento, com espeque no artigo 336, do Código Civil Brasileiro, para isentar a Consignante dos efeitos da mora. Tendo em vista que o Consignado não foi localizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda abertura de conta-poupança em seu nome, para onde deverá ser transferida a integralidade do valor depositado na conta judicial nº 042.01507076-0. Custas mínimas, pela consignante, no importe de R$.10,64, de cujo pagamento fica dispensado, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. Após o cumprimento das determinações acima e do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INTIME-SE O CONSIGNADO POR EDITAL. Ciente a Consignante.Nada mais. (....)"

E, para que chegue ao conhecimento DO CONSIGNADO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA (CPF nº 065.671.599-52), é passado o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná e afixado em local de costume na sede deste Fórum Trabalhista de Umuarama.

Umuarama, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.
Eu, ELSON PALENSKE FILHO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARCOS BLANCO
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional da 9ª Região

PORTARIA SDM1G 213/2008
Curitiba, 26 de novembro de 2008.

O Desembargador Federal, Corregedor da Justiça do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais (ATO ASSJUR 03/2008),

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz do Trabalho Substituto, CHARLES BASCHIROTTO FELISBINO, para ATUAR nas Varas do Trabalho de Curitiba e nos Juízos Auxiliares de Conciliação de 1º e de 2º Graus, de 01 a 05/12/2008.
Publique-se.

(a) Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Corregedor Regional

PORTARIA SDM1G 214/2008
Curitiba, 1 de dezembro de 2008.

O Desembargador Federal, Corregedor da Justiça do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais (ATO ASSJUR 03/2008),

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR os Juízes do Trabalho Substitutos para ATUAREM nas Varas do Trabalho da 9ª Região:
I – FELIPE AUGUSTO DE MAGALHÃES CALVET, na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, em razão da licença para tratamento de saúde concedida à Juíza Titular, Audrey Mauch, sem prejuízo de sua designação anterior;
II – ARIEL SZYMANEK, na 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, de 01 a 05/12/2008, em razão da licença concedida à Juíza Titular, Gesyra Medeiros da Hora, tornando sem efeito o item IV da Portaria SDM1G 207/2008.
Art. 2º – INTERROMPER AS FÉRIAS da Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA, no dia 02/12/2008, em razão da licença para tratamento de saúde concedida à Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, Audrey Mauch, ficando o saldo referente para fruição futura.
Publique-se.

(a) Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Corregedor Regional

PORTARIA SDM1G 215/2008
Curitiba, 1 de dezembro de 2008.

O Desembargador Federal, Corregedor da Justiça do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais (ATO ASSJUR 03/2008),

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR os Juízes do Trabalho Substitutos para ATUAREM nas Varas do Trabalho da 9ª Região:
I – ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, no dia 01/12/2008, em razão do impedimento da Juíza Titular, Patrícia de Matos Lemos;
II – RAFAEL GUSTAVO PALUMBO, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, no dia 04/12/2008;
III – ARIEL SZYMANEK:
a) na 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, de 06 a 09/12/2008;
b) Vara do Trabalho de Castro, no dia 15/12/2008, em razão das férias do Juiz Titular, Aparecido Sergio Bistafa;
c) 2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, no dia 15/12/2008, em razão do impedimento dos Juízes do Fórum de Ponta Grossa;
d) Vara do Trabalho de Jaguariaíva, no dia 16/12/2008, em razão das férias do Juiz Titular, Paulo Henrique Kretzschmar e Conti;
IV – LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA, na Vara do Trabalho de Pinhais, de 09 a 18/12/2008, em razão da licença para tratamento de saúde concedida à Juíza Titular, Odete Grasselli, e das férias do Juiz do Trabalho Substituto, Lourival Barão Marques Filho;
V – EVERTON GONÇALVES DUTRA, na 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, no dia 09/12/2008, em razão do impedimento da Juíza Substituta, Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, e das férias do Juiz do Trabalho Substituto, Sandro Augusto de Souza, bem como para, na mesma data, DESPACHAR nos autos de RTOrd 711/1991, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, em virtude de impedimento da Juíza Titular, Sandra Mara Flügel Assad e do Juiz do Trabalho Substituto, Pedro Celso Carmona;
VI – YUMI SARUWATARI YAMAKI , na 1ª Vara do Trabalho de Londrina, no dia 09/12/2008, em razão da participação da Juíza Titular, Dinaura Godinho Pimentel Gomes, em sessão de julgamento e no dia 11/12/2008, em razão da licença para tratamento de saúde concedida à Juíza Titular.
Art. 2º – DESIGNAR a Juíza do Trabalho Substituta, MICHELE LERMEN SCOTTÁ, para PROLATAR SENTENÇAS e EMBARGOS DECORRENTES, na Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, no dia 28/11/2008.
Art. 3º – AUTORIZAR a Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, em férias, a PROLATAR SENTENÇAS e EMBARGOS DECORRENTES, no dia 05/12/2008.
Art. 4º – INTERROMPER AS FÉRIAS da Juíza do Trabalho Substituta, GABRIELA MACEDO OUTEIRO, nos dias 04 e 05/12/2008, em razão da necessidade de serviço, ficando o saldo referente para fruição nos dias 06 e 07/02/2009.
Publique-se.

(a) Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Corregedor Regional

PORTARIA SDM1G 217/2008
Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

O Desembargador Federal, Corregedor da Justiça do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais (ATO ASSJUR 03/2008),

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR os Juízes do Trabalho Substitutos para ATUAREM nas Varas do Trabalho da 9ª Região:
I – ARIEL SZYMANEK, na 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, de 10 a 14/12/2008;
II – EVERTON GONÇALVES DUTRA, na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, de 10 a 18/12/2008, fazendo cessar os efeitos da Portaria SDM1G 162/2008, V.
Art. 2º – AUTORIZAR a Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, ANA MARIA DAS GRAÇAS VELOSO, em férias, a PROLATAR SENTENÇAS e EMBARGOS DECORRENTES, no período de 09 a 18/12/2008.
Publique-se.

(a) Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
Corregedor Regional

Boletim da Justiça Federal

Varas Federais de Paranaguá

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUÁ.
Rua Comendador Correia Junior, 662, Paranaguá
CEP 83.203.560.
EDITAL DE CITACAO No 44/2004
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

A doutora ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Juíza Federal da Vara Federal e Juizado Especial, Federal de Paranaguá faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que:
Por este juízo da Vara Federal se processa a Ação de Usucapião nº. 1999.70.08.002912-5. proposta por Ramon Canhoni Dematte e sua esposa Sonia Regina Villanueva Dematte, tendo por objeto a legitimação de posse do imóvel a seguir descrito: " um lote de terreno medindo 14.415m2 (quatorze mil, quatrocentos e quinze metros quadrados), tendo como ponto de partida o ponto O-PP situado a margem da faixa de domínio público da Avenida Bento Rocha, variante da BR 277 pela sua margem direita no sentido Porto de Paranaguá, para BR 277 e uma estrada municipal ali existente. Seguindo as margens desta Avenida, no mesmo sentido descrito acima, em deflexão com uma distância de 79,72m segue ao ponto 01. deflexionando novamente para a direita, com uma distância de 145m, no azimute 281'13'40 ", confrontando com terras de propriedade de HENRIQUE DO REGO ALMEIDA FILHO, ALEXANDRE OLIVEIRA FRANCO E MURIEL KLAUSS, segue em direção ao ponto 02, deflexionando para a direita com uma distância de 120m, no azimute 11'20'26", confrontando com terras de propriedade da empresa PIQUIRI EMPREENDIMENTO LTDA, segue ao ponto 03. deflexionando para a direita, com uma distância 101"40"59"20", confrontando com terras de propriedade do ESPÓLIO DE BALBINA DO NASCIMENTO PEREIRA, segue ao ponto 04, deflexionando para a direita, com distância de 25,32m, no azimute 137"11"09", segue ao ponto 05, confrontando com terras de propriedade da UNIAO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distância de 23,99m, no azimute 131"46"08", segue ao ponto 06, confrontando com terras de propriedade da UNIÃO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distância de 23,34m, no azimute 122"34"27", segue ao ponto 07, confrontando com terras de propriedade da UNIAO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distância de 20,10m, no azimute 115"20"46", segue ao ponto 08, confrontando com terras da UNIAO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distância de 18,53m, no azimute 108"02"03", segue ao ponto 09, confrontando com terras da UNIAO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distância de 15,25m no azimute 102"17"43", segue ao ponto 10, confrontando com terras da UNIAO FEDERAL, deflexionando para a direita, com distancia de 15,59m, no azimute 96"55"06", segue ao ponto 0-PP, inicio da descrição, complementando o perímetro e fechando a área em 14.415m2 (quatorze mil, quatrocentos e quinze metros quadrados) de acordo com o memorial descritivo juntado á fl. 925 dos referidos autos.
Cits, portanto, por este Edital, os réus ausentes, incertos e desconhecidos, terceiros e interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido, ficando todos citados e intimados dos termos desta ação, para querendo, contestarem a presente, no prazo legal, cientificando-os de que não o fazendo, presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (advertência do artigo 285 do CPC). Para que chegue ao conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no forma da lei.-.—
DADO E PASSADO nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, ao 10 (dez) dias do mês de dezembro e dois mil e quatro.Eu, _____(Julia Helena B.Franco) Técnica judiciária, o digitei E eu, _____(Gerson de Souza Hartmann Júnior) Diretor de Secretaria da Vara federal.Subseção judiciária de Paranaguá, que o conferi.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal

Editais Judiciais

Capital

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENNTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar, CEP. 80.030-200 – Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS (C.N. 5.4.3)

CITANDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 101.047.9747/RS e do CPF/MF nº 292.434.590-15, que se encontra em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE e INDENIZAÇÃO.
Processo nº: 1420/2007.
REQUERENTE(S): COHAB – CT CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS.
DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 41/42. Cite-se o requerido por edital, conforme o artigo 231, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 dias. Int.". Curitiba, 06 de junho de 2008. (a) Jederson Suzin. Juiz de Direito.
VALOR DE: R$ 23.000,00.
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 241.00092-9 (241.02.0014-6), firmado entre as partes em 17/08/1986, o qual tem por objeto o apartamento nº 23, bloco 04 do Núcleo Habitacional Eucaliptos X, localizado na rua Luiz Carlos Mugiati, 369, bairro Alto Boqueirão, matrícula nº 65.083 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 17/05/1999 bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito no valor de R$ 18.763,08, bem como, a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/11/2008. Eu, (a) (Maria Margarete R. da Silva – Emp. Juramentada) (Mara Regina de Oliveira Trevizan) escrivã, o fiz digitar e assino.
(a) JEDERSON SUZIN – Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar – CEP: 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS (C.N. 5.4.3)

CITANDO: LEVINO BAPTISTA e EVANDINA DOS SANTOS BAPTISTA, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão universal de bens, ele autônomo, portador do RG nº 579.491/PR e do CPF/MF nº 058.495.439-53 e ela de qualificações desconhecidas, que se encontra em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO.
PROCESSO Nº: 2705/08
REQUERENTE(S): COHAB-CT CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): LEVINO BAPTISTA e EVANDINA DOS SANTOS BAPTISTA.
DESPACHO: "...Diante disto, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se os réus, via edital, com o prazo de trinta dias, conforme requerido (fls. 10), para, no prazo de quinze dias, querendo, ofertar resposta, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se." Curitiba, 10 de outubro de 2008. (a) Jederson suzin. Juiz de Direito.
VALOR DE: R$ 25.000,00
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 295.00490.8, firmado entre as partes em 10/03/1993, o qual tem por objeto o apartamento nº 33, bloco 01 do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio XIII, localizado na rua Raul Pompeia, 2453, CIC, nesta Capital, matricula nº 80.809 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 10/02/2002 assim como todas as subsequentes, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/11/2008. Eu, (a), (Mara Regina de Oliveira Trevizan) (Maria Margarete R.da Silva – Emp. Juramentado), escrivã, o fiz digitar e assino.
(a) MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO – Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar – CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS (C.N. 5.4.3)

CITANDO: CARMEN TEREZINHA DAL COMUNI DA ROCHA e NATANAEL LOURES DA ROCHA, brasileiros, casados entre si pelo regime de comunhão parcial de bens, ela autônoma, portadora do RG nº 3.3193.399-8/PR e do CPF/MF nº 572.181.709-78, ele autônomo, portador do RG nº 9R-673.043/SC, que se encontram em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE e INDENIZAÇÃO.
PROCESSO Nº: 3500/2007
REQUERENTE(S): COHAB - CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): CARMEN TEREZINHA DAL COMUNI DA ROCHA e OUTROS.
DESPACHO: "Cite-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, Carmen Terezinha dal Comuni da Rocha e Natanael Loures da Rocha. Intime-se" Curitiba, 29 de agosto de 2008. (a) Jederson suzin. Juiz de Direito.
VALOR DE: R$ 23.000,00
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 152.00231-6 (152.05.0131-1), firmado entre as partes em 10/11/1989, o qual tem por objeto o apartamento nº 03, bloco 01 do Conjunto Residencial Moradias Parati II - Cond. I, localizado na rua João Dembinski, 2550, CIC, matrícula nº 72.409 do 8ª CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a prestação vencida em 10/02/1997 bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito no valor de R$ 34.642,85, bem como, a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/11/2008. Eu, (a) (Maria Margarete R. da Silva – Emp. Juramentada) (Mara Regina de Oliveira Trevizan) escrivã, fiz digitar e assino.
(a) JEDERSON SUZIN – Juiz de Direito

CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
Rua Mauá, 920 - 16° andar - Centro ComI. Essenfelder-Curitiba/Pr
EDITAL DE CITAÇÃO DE: VILMAR DOS SANTOS
Edital nº 1.211/2008 - prazo de 30 (trinta) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de RESOLUÇÃO DE CONTRATO n.º 33.259, movida pela CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB - CT contra MARLEI CAETANO e outro, com fundamento nos arts. 127 e 128, 503, 475, 476 e 474 e 1210, do NCC, 282 e segs, 921, I e II, e 926, do CPC, foi pela Autora, em síntese, alegado o seguinte: A autora compromissou a venda a primeira ré, o lote 01, da quadra 23, da Planta Moradias Sitio Cercado IV, localizado na Rua Leopoldo Knaut Roimanovski, Curitiba-Pr, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, e nos termos e condições do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, n.º 309.00290-8 (309.01.0412-8), firmado entre as partes em 20/02/1993. Como contraprestação, o réu se comprometeu ao pagamento do valor à época de Cr$ 19.685.735,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e sete centavos), em 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas, a vencer a partir de 10/02/1993. Os requeridos infringiram a obrigação contratual de pagar as parcelas mensais, deixando de quitar já a 32ª prestação, vencida em 10/09/1995, bem como todas as subseqüentes. A inadimplência, pois estende-se há 12 (doze) anos e importa atualmente em um débito contratual de R$ 22.797,10 (vinte e dois mil setecentos e noventa e sete reais e dez centavos). E pelo presente Edital, fica CITADO o Requerido VILMAR DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade sob o n.º 5.990.109-5/Pr e inscrito no CPF/MF n.º 850.353.609-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo contestem a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo findo deste Edital 30 (trinta) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial de resumo acima, como prescrevem os arts. 285 e 319 do CPC, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 96: "1. Desentranhe-se o mandado e a certidão, conforme pedido de fl. 95. 2. Certifique-se o decurso do prazo da requerida Marlei (fl. 92). 3. Cite-se por edital o requerido Vilmar dos Santos, com o prazo de trinta dias, atentando-se ao art. 232 do CPC. 4. Diligencie-se. Int. Em, 17 de setembro de 2008. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Requeridos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Paraná, aos 14 de novembro de 2008. Eu (a) ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.
E (a), ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. (C.N.5.4.3)

CITANDO: ELENA MARIA MORAES, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG nº 6.233.768-0/Pr, e CPF/MF nº 875.945.879-87, que se encontra em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO.
PROCESSO Nº: 2269/2008
REQUERENTE(S): COHAB - CT CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNP/MF sob nº 76.495696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): ELENA MARIA MORAES.
VALOR DA CAUSA: R$ 25.000,00
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 380.00.692-0, firmado entre as partes em 27/08/2004, o qual tem por objeto o lote nº 36, da quadra nº 157 da Planta Moradias Rio Bonito, sito na rua Rubem Berta, 792, bairro Tatuquara, matricula nº 98.877 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a 15ª prestação vencida, bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito o valor de R$ 2.850,78, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13/11/2008.
Eu, (a) (Maria Margarete R. da Silva – Emp. Juramentada) Mara Regina de Oliveira Trevizan) escrivã, o fiz digitar e assino.
(a) MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO – Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENNTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar, CEP. 80.030-200 – Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS (C.N. 5.4.3)

CITANDO: SANDRA MARA DE ANDRADE, brasileira, solteira, funcionária publica estadual, portadora do RG nº 3.076.797-7/Pr, e CPF/MF nº 401.547.349-34, que se encontra em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE e INDENIZAÇÃO.
PROCESSO Nº: 3499/2007
REQUERENTE(S): COHAB – CT CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80.730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A; Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): SANDRA MARA DE ANDRADE e OUTROS.
DESPACHO: "Cite-se a primeira ré por edital, com o prazo de trinta dias, conforme requerido (fl. 07), para ofertar resposta no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 485 e 319 do CPC)...". Curitiba, 03 de dezembro de 2007. (a) Jederson Suzin. Juiz de Direito.
VALOR DE: R$ 23.000,00.
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 250.00057-0 (250.04.0013-6), firmado entre as partes em 10/04/1993, o qual tem por objeto o apartamento nº 02, bloco 05 do Conjunto Residencial Moradias Tramontina II – Cond. I, localizado na Rua Luiz Tramontin, 2080, Campo Comprido, matrícula nº 82.721 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso coma prestação vencida em 10/03/1998 bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito no valor de R$ 43.639,23, bem como, a reintegração na posse do mesmo e a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/11/2008. Eu, (a) (Maria Margarete R. da Silva – Emp. Juramentada) (Mara Regina de Oliveira Trevizan) escrivã, o fiz digitar e assino.
(a) MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO – Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019.
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS. (C.N.5.4.3)

CITANDO: HEITOR EDUARDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 9.788.142/SP e CPF/MF nº 035.843.688-55, que se encontra em local incerto e não sabido.
AÇÃO DE: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO
PROCESSO Nº 2267/2008
REQUERENTE(S) COHAB - CT CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.495.696/0001-36, com sede na Rua Capitão Souza Franco, nº 13, CEP 80730-420, bairro Batel, Curitiba/PR, por seus procuradores Luiz Antonio Pinto Santiago OAB/PR 18.977-A, Hassan Sohn OAB/PR 25.862 e Josemar Vidal de Oliveira OAB/PR 19.466, com escritório profissional no endereço supra indicado.
REQUERIDO(A)(S): HEITOR EDUARDO RODRIGUES
VALOR DA CAUSA: R$ 25.000,00
OBJETIVO: A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda nº 380.00.183-9, firmado entre as partes em 22/04/2004, o qual tem por obejto o Lote nº 01, quadra nº 182, da Planta Moradias Rio Bonito, sito na rua Senador Accyoli Filho, nº 1350, bloco 04, apto. 12, bairro Tatuquara, matrícula nº 99.615 do 8º CRI desta Capital, em razão de estar o requerido em atraso com a 13ª prestação vencida bem como todas as subseqüentes, importando atualmente o débito no valor de R$ 4.553,00, bem como, a indenização pelo uso e gozo do bem, ou querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13/11/2008. Eu, (a) (Maria Margarete R. da Silva – Emp. Juramentada) (Mara Regina de Oliveira Trevizan) escrivã, o fiz digitar e assino.
(a) MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO – Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ROBERTO ELIAS e ANGELA MARIA ELIAS, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - RUA MAUÁ, N° 920, 17° ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.
Através do presente edital, expedido nos autos de RESOLUÇÃO DE CONTRATO n° 1053/2002, em que é autor COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e réus PAULO ROBERTO ELIAS e ANGELA MARIA ELIAS, ficam os réus CITADOS para que contestem os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, C.P.C.). Resumo da inicial: Pretende o autor a Resolução do contrato de compromisso de Compra e Venda firmado com o réu, imóvel situado na rua Senador Accioly Filho, n°. 1350, apto. 33, bl 08, Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas, Condomínio IX, e a conseqüente reintegração de posse em seu favor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 11/11/2008. Eu, (a) Escrivã digitei e o subscrevi.
(a) ROSSELINI CARNEIRO – Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: **TEREZINHA DE FÁTIMA BRANCO, brasileira, filha de José Nunes Ferreira e Oribia Subtil.**

A Exma. Sra. Dra. **JOECI MACHADO CAMARGO**, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, Etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **TEREZINHA DE FÁTIMA BRANCO** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **1508/2008** de **DIVÓRCIO JUDICIAL,** em que é requerente **JANIOTADEU BRANCO** e requerido(a) **TEREZINHA DE FÁTIMA BRANCO.** Tendo o requerente alegado, em síntese, o seguinte: *"que as partes contraíram matrimonio em 15/04/2000, sob o regime de comunhão parcial de bens; que da união adveio o nascimento de três filhos, que na constância do casamento as partes adquiriram uma casa que foi vendida pelo cônjuge varão, que as partes estão separadas de fato há mais de 2 anos; que o requerido encon-*

tra-se em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: **Cite-se com as advertências legais, por edital. Em, 25/06/2008 (a) Joeci Machado Camargo, Juíza de Direito.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **TEREZINHA DE FÁTIMA BRANCO,** para que apresente defesa, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (CPC, arts. 285 e 319)**.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2008. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho), Escrivão, digitei e subscrevi.

JOECI MACHADO CAMARGO
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA E INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sita na Avenida Cândido de Abreu, n.º 830, Centro Cívico, Curitiba/PR, será selado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 1864/2006 que MARLI PRACHTHAUSER move contra GUNARS KARLIS ZALITE;

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 13/03/2009, às 10:00 horas, quando os bens não serão vendidos por preço inferior à avaliação; e

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 27/03/2009, às 10:00 horas, quando a alienação será a quem fizer a melhor oferta, desde que respeitado o valor real e que a venda não se dê por preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um quadro – Óleo sobre tela, com a assinatura de Fernando Calderari, medindo 70x70 cm., representando uma marina com um barco."

AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público.

INTIMAÇÃO: Caso o executado não seja encontrado pelo Oficial de Justiça para intimação pessoal, fica intimado das designações supra pelo presente edital.

DESPACHO: *"Autos: 1864/2006. 1. Defiro o pedido de fl. 147. 2. Redesigno o dia 13/03/2009, às 10:00 horas, no átrio do Fórum para a venda do bem penhorado por preço igual ou superior ao da avaliação; 3. Na ausência de licitantes, no dia 27/03/2009, às 10:00 horas, no mesmo local, os bens serão vendidos, em segundo leilão, a quem fizer a melhor oferta, desde que respeitado o valor real e que a venda não se dê por preço vil. 4. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias, sendo que a publicação deverá obedecer ao disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o devedor pessoalmente, dando-lhe ciência de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação ou adjudicação, conforme disposto no artigo 615 e 687, parágrafo 3º do CPC. 6. Que a parte credora seja mais diligente na publicação dos editais. 7. Intimem-se as partes e seus procuradores. Curitiba, 15 de outubro de 2008. (a) JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA – Juíza de Direito."*

OBS.: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 22/10/2008. Eu_____, funcionário(a) juramentado(a), digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE **MARCOS CESAR RIBEIRO**, COM O PRAZO DE VINTE DIAS. A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o(a)(s) réu(s) **MARCOS CESAR RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, balconista, inscrito no CPF n.° 030.184.659-62, portador da CI/RG n.° 7.352.726-0, que por este Juízo tramitam os autos de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**, sob n° **1315/2005**, proposta em face de **MARCOS CESAR RIBEIRO**, por **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, o qual alega em síntese o seguinte: "O requerido adquiriu a cota n.° 097.00 do grupo de consórcio n.° 662. Acontece porém, que o requerido deixou de pagar as prestações devidas ao grupo consorcial, estando a dever o seguinte percentual do preço do bem e respectivo valor monetário, vencido até o mês de outubro do ano de 2005: 26,4174% = R$ 1.776,59. A fim de comprovar a mora, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 2°, do Decreto-Lei n.° 911/69, e para o fim de promover a competente ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente à requerente, não lhe resta outra alternativa senão a de promover a notificação judicial do requerido via editalícia.". E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) réu(s) **MARCOS CESAR RIBEIRO**, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente **INTIMADO** dos termos da **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** acima. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. **Dado e passado** nesta Cidade e Comarca de **Curitiba**, Estado do **Paraná**, **aos 30 de outubro de 2008**. Eu, (a) **José Antonio Estevam da Silveira – Empregado Juramentado**, o fiz digitar e subscrevi. SOB MINUTA. **(a) ADRIANA DE LOURDES SIMETTE – Juíza de Direito Substituta.**

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **NILCE REGINA LIMA**, MM. Juíza de Direito desta **QUINTA VARA CÍVEL**, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de **Interdição** sob nº **1494/2005**, em que é requerente **Martha de Souza Messias de Oliveira,** brasileira, casada, do lar, C.I.RG. 6.316.020-2-PR, inscrita no CPF/MF. sob nº 647.894.709-20, residente e domiciliada na Ernani Simas Alves, 75, bairro CIC, nesta Capital, e requerida **Hosana Evaristo de Oliveira**, brasileira, solteira, nascida aos 14/07/1987, filha de Genezio Evaristo de Oliveira e de Martha de Souza Messias de Oliveira, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, autos esses nos quais foi proferida a r. sentença que decretou a **interdição absoluta** do requerido **Hosana Evaristo de Oliveira**, a qual não apresenta condições de reger sua pessoa e bens, haja vista que **"é portadora de uma doença que é o retardo mental leve, classificada em F-70 no CID-10. Sua doença não tem cura e é permanente, e o uso de psicofarmacos apenas evitariam surtos, cuja doença a torna uma pessoa totalmente incapaz de exercer os atos da via civil",** tendo sido nomeado sua curadora plena a sua genitora **Martha de Souza Messias de Oliveira**, nos termos da r sentença de fls. 59/60, cuja decisão vai a seguir transcrita: "Vistos, etc... Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público, hei por bem **julgar PROCEDENTE** o pedido, para o efeito de decretar a interdição absoluta de **Hosana Evaristo de Oliveira,** nomeando-lhe curadora plena a sua genitora **Martha de Souza Messias de Oliveira,** a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias, ficando dispensada da prestação de caução ante a inexistências de bens a acautelar, devendo, entretanto, prestar contas de dois em dois anos quanto aos rendimentos e manutenção da interditanda. Proceda-se à inscrição da presente no Registro Civil, e a publicação pela imprensa, observando-se o estatuído pelo art. 1.184 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Defiro, igualmente, o benefício da Justiça Gratuita. P. R. I. Curitiba, 15 de abril de 2008. (a) **SIGURD ROBERTO BENGTSSON** - Juiz de Direito." Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Curitiba, quatorze dias do mês de novembro de 2008. Eu. _____, **(UBIRAJARA BINHARA),** Escrivão que o fiz digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº. 001/87.

UBIRAJARA BINHARA
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DE CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA, **COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**.A DRA. ANA LÚCIA FERREIRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que pelo presente CITA CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação MONITÓRIA, sob nº **82/2008**, em que é requerente **FINANCEIRA ALFA S/A.,** e como requerido **CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 85.465.219/0001-19, com sede em lugar incerto e não sabido. Resumo. "Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R$.75.999,00, ficando deferida a prerrogativa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil, contudo o Oficial de Justiça deixou de efetivar a citação da requerida em virtude do mesmo estar em lugar incerto e não sabido. O autor requereu a expedição de ofícios no sentido de tentar localizar à requerida, contudo todas as diligências restaram infrutíferas. Assim, requereu a citação por edital." FICA CITADA CASA DA COZINHA MÓVEIS LTDA., ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DO QUANTUM, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OU ENTREGA DA COISA, BEM COMO PODERÁ OFERECER EMBARGOS, QUE SUSPENDERÃO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL, SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, CONSTITUIR-SE-Á, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, E NOS TERMOS DO ART. 1.102, C, §1° DO CPC, CUMPRINDO O RÉU O MANDADO, FICARÁ ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO ESSE QUE CORRERÁ A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL, CONTADO DE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO. Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, em Curitiba, Paraná. Eu, Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, mandei digitar e subscrevi por ordem do MM. Juiz**. (a) ANA LÚCIA FERREIRA. JUÍZA DE DIREITO.**

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Cartório: Av.Cândido de Abreu, 535 – 3º andar
Curitiba – Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO,** sob nº **859/2008,** que tem como requerente **ROSELI SAWISKI DA CUNHA** e como requerido(a) **MARCO ANTONIO DA CUNHA,** foi nomeada como CURADORA PROVISÓRIA do interditando **MARCO ANTONIO DA CUNHA o(a) Sr(a). ROSELI SAWISKI DA CUNHA,** brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, aos 05 de setembro de 2008. Eu, ..., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

JULIA CONCEIÇÃO M. e F. DE ARAUJO
JUÍZ(A) DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DE SÉTIMA VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO DE TAG COMERCIAL LTDA, através de seu Representante Legal, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma abaixo: edital de citação de TAG COMERCIAL LTDA, através de seu Representante Legal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.759.945/000-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada R$ 15.518,13 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos), acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 1070/2007, que tramita na 7ª Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Candido de Abreu, nº 535, 4º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por JAMINHO GRIMBERG que em síntese aduz o seguinte: "A relação processual decorre do contrato de locação do imóvel de fim não residencial localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 3596, conjunto 01, Centro, Curitiba/Pr., firmado entre as partes em agosto de 2003. A devedora locatária entregou as chaves do imóvel, mas não efetuou o pagamento das obrigações decorrentes de seu uso. O débito compõe-se dos valores dos alugueis e encargos da locação do meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, março, abril e dias de maio de 2007, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1%, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, nos termos do contrato de locação. A divida que ora se cobra corresponde ao valor de R$ 15.518,13 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos), valor atualizado com juros e correção monetária". DESPACHO DE FLS. 129: "Defiro a expedição de edital. Int. Curitiba, 7 de novembro de 2008. (a) SIMONE TRENTO – Juíza de Direto Substituta". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III do CPC). Curitiba, 28 de novembro do ano dois mil e oito. E Eu, (a) Katya de Araújo Carollo, Escrivã, que o Fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA). JOÃO LUIZ MANASSES DE ALBUQUERQUE FILHO Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GETÚLIO GUSMÃO FILHO, MOZART GUSMÃO, JOÃO DE ANDRADE GUSMÃO, ANTONIO DE ANDRADE GUSMÃO, ZULEIKA GUSMÃO LIMA, CLEVELAND DE ANDRADE GUSMÃO, CLÓVIS DE ANDRADE GUSMÃO, OMAR DE ANDRADE GUSMÃO, MARIA GUSMÃO SAYÃO CARDOSO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta. Capital de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, onde tramitam os autos de INVENTÁRIO sob nº. 291/2008, em que CÉLIA GUSMÃO NEME em face do ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO, pelos fatos a seguir transcritos, através de minuta apresentada pela parte autora: "Conforme as primeiras declarações apresentadas às fls. 19 a 24, tomadas por termo às fls. 33 dos autos, para apresentar eventual impugnação, nos termos do art. 999, § 1ª do CPC. Despacho Inicial de fls. 15: 1- Nomeio a requerente como inventariante. 2- Às primeiras declarações, pela inventariante, no prazo de 20 dias. 3- Dil. Int. Curitiba, 17 de Março de 2008. Alexandre W. Calderari, Juiz de Direito. Parecer do Ministério Público de fls. 35: 1- Primeiramente, requer-se seja regularizado o processo, no sentido de ser determinada a lavratura do termo de inventariante ou expressamente ser dispensado do ato. 2- Que seja juntado aos autos certidão negativa do Fisco Federal e Estadual em nome da Falecida; 3- Que seja deferido o pedido de fls. 23, item 01; 4 - Após, que seja citado os legatários declinados às fls. 22, item IV e a Fazenda Pública do Estado nos termos do art. 999 do CPC para trazer aos autos os valores constantes em seus cadastros (art. 1002 do CPC); Assim, para que haja a necessária citação dos legatários, a Sra. Inventariante e Testamenteira deverá empreender esforços para localizar os respectivos endereços e informar a este Juízo; 5- Não havendo quaisquer impugnações, que o imóvel transcrito sob o n. 54.524 da 1ª CIC desta Comarca (doc. Fls. 27) seja avaliado judicialmente". Tem o presente edital a finalidade de proceder a CITAÇÃO de GETÚLIO GUSMÃO FILHO, MOZART GUSMÃO, JOÃO DE ANDRADE GUSMÃO, ANTONIO DE ANDRADE GUSMÃO, ZULEIKA GUSMÃO LIMA, CLEVELAND DE ANDRADE GUSMÃO, CLÓVIS DE ANDRADE GUSMÃO, OMAR DE ANDRADE GUSMÃO, MARIA GUSMÃO SAYÃO CARDOSO, para querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 3 de Dezembro de 2008. Eu, (a) Jociane Moreira Hamm - Escrevente Juramentada, o subscrevi.

(a) Alexandre Waltrick Calderari
- Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR. Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico – Telefone 041-3254-7773. EDITAL DE CITAÇÃO DE TRANSLEADER TRANSPORTES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL – PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. A DOUTORA DENISE ANTUNES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial ao Requerido TRANSLEADER TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 02.329.437/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de presente AÇÃO DE COBRANÇA N. 1065/2002 em que é requerente HSBC Seguros Brasil S.A., cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "Pleiteia o autor o recebimento de valores relativos aos prêmios do seguro contratado e não pago, na proposta de seguro n. 1836387, apólice n. 54.2560-0, com vigência de 31/08/1999 a 29/02/2000, totalizando R$ 15.637,37 para 31/05/2002. Deferida a citação várias foram as tentativas, porém sem êxito, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, restando mais uma vez infrutíferas". Assim, através do presente é feita a citação EDITALÍCIA DO REQUERIDO TRANSLEADER TRANSPORTES LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL para que, querendo, ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 03 de outubro de 2008. Eu, (a), Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e subscrevo. (a) CARLOS ROMANEL – Escrivão – Por aut. do MM. Juiz de Direito – Portaria nº 001/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSVALDO JOSÉ DA SILVA – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: A DOUTORA CARMEM LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA **NONA VARA CÍVEL**, DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial ao executado **OSVALDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº 3.534.500-0, inscrito o CPF/MF sob nº 479.010.639-04, atualmente em lugar incerto e/ou não sabido para os termos da presente **EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA Nº 13/2005**, que lhe move **BANCO ITÁU S.A** cuja fase executiva, aduz, em síntese o seguinte: Através de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda o executado obteve do Banco do Estado do Paraná S/A sob as normas do SFH, financiamento na data de 01/12/1988, no valor de CZ$ 7.045.814,93, destinados à aquisição de imóvel residencial construído nesta capital, com recursos do SFH, para ser resgatado segundo as normas do SFH, no prazo de 300 meses, em idêntico número de prestações mensais contínuas e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 01/01/1989 e as demais em igual dia dos meses subseqüentes até o final da liquidação. Em garantia da divida então contraída, o executado ofereceu ao banco, em primeira e especial hipoteca, o imóvel objeto da transação. O executado encontra-se em atraso no pagamento de suas prestações mensais desde a que se venceu em 01/05/1999, acumulando um débito de R$ 24.473,82 (vinte e quatro

mil, quatrocentos e setenta e três reais, oitenta e dois centavos), cujo montante do saldo devedor importa atualmente em R$ 47.543,44 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 20/12/2004. Para a garantia da referida execução foi arrestado o seguinte bem: Apartamento n 04, situado na Rua Leonardo Wesolowski, n 45, apto 31, bloco 04, situado no 3º andar, com área total de 53,453271m², área privativa de 44,300000m², área comum de 9,15327120m², fração ideal do solo e partes comuns igual de 0,57815, com as demais características constantes na matricula nº 64.387, da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital, para que, no prazo de vinte e quatro (24) horas, que será contado a partir do decurso do prazo de vinte dias da primeira publicação do presente pague a quantia reclamada, mais acréscimos de lei, sob pena do arresto efetivado sob o imóvel supra ser automaticamente convertida em penhora. Fica esclarecido ainda ao executado e respectivo cônjuge, se casado for de que decorrido o prazo de vinte e quatro horas sem o pagamento da divida, o arresto será automaticamente convertido em penhora, passando, em seguida a correr o prazo para oferecimento de embargos, querendo, no prazo de dez (10) dias, de acordo com o art. 738, inciso I do Código de Processo Civil, do que fica devidamente intimado. Curitiba, 14 de maio de 2008. Eu, (a) Paulo Sérgio Machado D'Avila, Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi por determinação judicial. **(a) CARLOS ROMANEL. Escrivão, por aut. Do MM Juiz de Direito. Portaria nº 001/04.**

EDITAL DE INTERDIÇAO DE MARIA DA ROSA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR WOLFGANG WERNER JAHKE, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita a ação sob nº 33272/0000 de **INTERDIÇÃO** proposta por **ROSA SVIRBUL DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. Sob n. 65544769-0/PR, e inscrita no CPF/MF sob n. 865289479-59, residente e domiciliada na Rua João Gribogi, n. 152 – Cajuru, Nesta Capital, **em face da interditanda MARIA DA ROSA SILVA,** brasileira, solteira, portadora do RG.n. 9.892.130-3, inscrita no CPF n. 82.94001-20, residente e domiciliada na Rua João Gribogi, n. 152 – Cajuru, Nesta Capital. Por sentença deste Juízo proferida em 13/02/2008, foi declarada a interdição de **MARIA DA ROSA SILVA**, que a requerida é portadora de retardo mental e que se encontra absolutamente incapacitada de praticar os atos da sua vida civil incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeando a Sra. **ROSA SVIRBUL DA SILVA, acima qualificada como sua curadora.** E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO,** nesta Cidade de Curitiba/PR aos 16/10/2008. Eu _____ Jussara Aparecida Correa Wapenik, Escrevente, o digitei e subscrevi.

WOLFGANG WERNER JAHNKE
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ DARCY APARECIDA CREPARDI OLINISKI COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ APARECIDA CRAPARDI OLINISKI, pessoa física inscrita no CPF/MF 359.281.829-53, portadora da carteira de identidade nº 1.840.247-5 SSP/PR, referente à AÇÃO de nº 37922/0000, de AÇÃO DE DESPEJO em que é autora PAULA MERENIUK e ré DARCY CREPARDI OLINISKI, a qual tramita na 13ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Candido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico – Curitiba/PR., para que tome ciência da presente ação e conteste-a, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte:.." O contrato de locação de imóvel não residencial localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 3684/3700, Vila Guaíra, nesta capital, foi firmado entre a ré e o espólio de Romano Mereniuk. O contrato foi firmado com o prazo de 12 mese, teve inicio em 1º de agosto de 2.000 e término determinado para 30 de julho de 2.001. A locação está prorrogada, como define a Lei de Inquilinato. A ré locatária não pagou os alugueis e encargos da locação referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.006, e janeiro e fevereiro de 2.007, infringindo a cláusula 3.2, do contrato. Diante do não pagamento do aluguel, pontualmente, perdeu o desconto de pontualidade, previsão da cláusula 3.3, importando o atraso na incidência, sobre os valores devidos, de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios, e no ressarcimento das custas processuais - cláusulas 3.3 e 12 do contrato de locação, e na aplicação do disposto na cláusula 13.1 – multa correspondente ao valor de um aluguel, penitencial, por infração contratual. O não pagamento do aluguel e encargos da locação permite o desfazimento da locação nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.245/91, Lei do Inquilinato e impõe a decretação do despejo do imóvel, nos termos do artigo 63º, da mesma Lei. Na hipótese do artigo 62º, II, da Lei do Inquilinato, a rescisão do contrato poderá evitado com o pagamento do débito atualizado. Determinou a MM. Juíza no despacho a seguir descrito: Indefiro o pedido de fls. 97, uma vez que não gerará o efeito pretendido. Ademais, o Código de Processo Civil prevê a intimação via edital. EM, 17/11/2008 (a) Fabiana Passos de Melo – M. M. Juíza de Direito Substituta. OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21º dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/PR, aos 28/11/2008. Eu (a) Anderson Carlos Honorato, Escrevente, O fiz datilografar e subscrevi. (a) FABIANA PASSOS DE MELO Juíza de Direito Substituta.

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO XAVIER MATSUNAGA JÚNIOR e WALDIR MARTINS MATSUNAGA.

O Dr. **Benjamim Acácio de Moura e Costa**, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc..

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que nos autos sob nº **1216-2008** de ação de **Interdição** em que é requerente **MARILDA DOS SANTOS MATSUNAGA** e requeridos **FRANCISCO XAVIER MATSUNAGA JÚNIOR e WALDIR MARTINS MATSUNAGA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCO XAVIER MATSUNAGA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 7.280.739-1/PR e WALDIR MARTINS MATSUNAGA, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG 7.280.741-3/PR, cuja sentença, parte final, é do seguinte teor: "..., Assim, sendo, com fulcro no art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para DECRETAR A INTERDIÇÃO de Francisco Xavier Matsunaga Júnior e Waldir Martins Matsunaga, e, por conseqüência, nomear como sua curadora a autora dos presentes autos, mediante termo de compromisso, sendo que por não possuir bens ou renda elevada dispenso a hipoteca legal. Sem custas processuais eis que, com fulcro no art. 3º da Lei 1.060/50, já deferido no despacho primeiro, o benemérito da Assistência Judiciária. Defiro a dispensa do prazo de recurso. Por não haver litígio não há parte. Via de conseqüência, não é aplicável o art. 20 do Código de Processo Civil. Portanto, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, registre-se e intime-se. Aplique-se no couber o CN. Lavre-se termos e publicações pertinente à interdição. Demais diligências necessárias. Curitiba, 23 de outubro de 2008. Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Juiz de Direito." E para ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O,** nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e oito. Eu_____, (Elenita Yasní Santos da Silva), o subscrevi.

Benjamim Acácio de Moura e Costa
Juíz de Direito

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Cartório da 16ª Vara Cível.

Edital de Citação de Gilberto Barbosa com Prazo de Vinte (20) Dias. Edital de Citação de Gilberto Barbosa, brasileiro, separado, portado da cédula de identidade sob o nº 1.654.799-05/Pr e inscrito no CPF/MF nº 088.246.178-83, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, nº 105/2006, em que é autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.472.676/0001-72, em face de Gilberto Barbosa, em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "A presente tem por objeto o Contrato de Financiamento ao Consumidor Final CDC nº 08.487.956-47, firmado em 08/12/2004, através do qual o réu adquiriu o automóvel marca Imp/Kia Shuma KS, ano 1999, modelo 1999, a gasolina, cor preto, placa DAX-6668, chassi KNEFB2422X405824, Código Renavam 72.536.544-7, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 640,48 (seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), estando em atraso a partir da parcela vencida em 08 de janeiro de 2005, estando o réu constituído em mora pela notificação extrajudicial, encaminhada pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-SP, registrada sob nº 713.943, recebida em 02 de março de 2005". Assim, fica o requerido Gilberto Barbosa, devidamente Citado dos termos da presente ação, para que, em 05 (cinco) dias, contados a partir do decurso de 20 (vinte) dias da primeira publicação deste edital, (a) entregue: Um veículo, marca KIA, modelo Shuma LS ano/modelo 1999, cor Preta, placa DAX-6668, chassi nº KNEFB2422X405824, (b) depositá-lo em juízo, ou (c), alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do debito em aberto, com demonstração clara de sua origem, composição e evolução, (d) contestar a ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial, art. 285, 2ª parte, 319 e 902 do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de outubro de 2008.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS ESCORSIM, **inscrito no CPF/MF sob nº 202.058.809-91 – PRAZO: VINTE (20) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, os autos da ação** SUMÁRIA DE COBRANÇA, autuada sob nº 458/1997**, em que é** autor RILDO FAUSTO KOPS, e réu LUIZ CARLOS ESCORSIM**, onde determinou-se a INTIMAÇÃO do réu, restando negativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a intimação deste, nos endereços constantes nos autos, e esgotados todos os meios possíveis de localização do réu acima mencionado, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido. Fica LUIZ CARLOS ESCORSIM INTIMADO dos termos da ação em epígrafe, para que, no prazo legal de 20 dias, ofereça embargos, querendo, sob pena do prosseguimento da execução judicial de sentença conforme proposta". Em 28 de novembro de 2008. Eu, (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.** (a) HUMBERTO GONÇALVES BRITO – Juiz de Direito Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO de RONIVALDO FERNANDES FERREIRA – PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação REPARATÓRIA DE DANOS ADVINDO DE DELITO, tombada sob o nº 738/2004, em que é autor ÁUREO LUIZ MIQUELASSO, O QUAL É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL e réu RONIVALDO FERNANDES, atualmente em lugar não sabido, o qual fica devidamente CITADO, para os termos da ação, abaixo descrito em resumo, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestá-la, sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). RESUMO DA INICIAL: "O réu conduzia o veiculo Chevette, da marca GM, de cor prata, com a placa de nº 2228, pela via mencionada, sentido bairro-centro. No local em destaque perdeu o controle do veiculo e findou por colher a vítima que estava sobre a calçada, na mesma rua. O réu deu causa ao evento. Agiu com manifesta imprudência, posto que dirigia o veiculo em velocidade incompatível para o local. E não só. Estava fazendo ultrapassagem em local proibido. Desta forma, o autor do ilícito está obrigado a indenizar todos os danos experimentados pela vítima, reparando-os, amplamente, como manda o artigo 186 e 927 do Código Civil. Diante do exposto, o Requerente passa a formular suas pretensões processuais, nos termos dos pedidos relacionados:A- Indenização pelas despesas de tratamento já havidas e com que as que se fizeram necessárias ate a mais ampla recuperação da vitima, incluindo-se as referentes a cirurgias plásticas, próteses estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial, e outros. Relativamente ao que já foi despendido pela vítima, deve ser aplicada a correção monetária (RT 611/131) e juros compostos, além dos ordinários, na forma do artigo 398 do Código Civil, uma vez que se trata de obrigação proveniente da prática de delito. B- Indenização por lucros cessantes, correspondente ao período de inativa idade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, não importando tenha a vitima, eventualmente, recebido os benefícios da providencia Social que não compensam com a indenização devida pelo direito comum. C- Pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade laborativa ou incapacidade total experimentada pela vítima, a ser apurada em perícia, e calculada com base na súmula 490 do STF e nos termos do artigo 950 do Código Civil, incluindo-se 13º salário. D- Constituição de um capital para a garantia do pagamento das pensões a que alude a alínea "C" do retro, a ser formado por cálculo do contador como disposto no artigo 602 do Código de Processo Civil. E- Indenização pelo dano psicoemocional, a ser fixado por arbitramento nos termos retro mencionado". Em, 27 de outubro de 2008. Eu,_____(Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
– Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER **a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de** 90 dias, **que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2000.1089-8 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(A) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.**
RÉU:RODRIGO MOLINA BRAGA
FILIAÇÃO**:** Roberto Pereira Braga e de Sandra Regina Molina Pereira Braga
AUTOS**: 2000.1089-8**
DATA DA SENTENÇA**: 11/09/08**
DISPOSITIVO**: Réu absolvido das sanções constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, VI do C.P.P..**
Dado e passado.**Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Alexander de Azambuja Berti, Auxiliar, o Subscrevi.**

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER **a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de** 90 dias, **que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2001.6294-6 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(A) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.**
RÉU:JOÃO MARIA CORREIA LOPES
FILIAÇÃO**:** Alvino Correia Lopes e de Carmelina Martins dos Santos
AUTOS**: 2001.6294-6**
DATA DA SENTENÇA**: 28/10/08**
DISPOSITIVO**: Réu absolvido das sanções constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, IV e VI do C.P.P..**
Dado e passado.**Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Alexander de Azambuja Berti, Auxiliar, o Subscrevi.**

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER **a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de** 90 dias, **que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2000.4318-4 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(A) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.**
RÉU:ROSANI REGINA BARBOSA E SILVA
FILIAÇÃO**:** Isaias Antunes da Silva e de Rosa Barbosa
AUTOS**: 2000.4318-4**
DATA DA SENTENÇA**: 16/04/08**
DISPOSITIVO**: Ré absolvida das sanções constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, VI do C.P.P..**
Dado e passado.**Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Alexander de Azambuja Berti, Auxiliar, o Subscrevi.**

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER **a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de** 90 dias, **que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2003.8817-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(A) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.**
RÉU:CECIL PEREIRA EVANGELISTA
FILIAÇÃO**:** Antonio Ferreira Evangelista
AUTOS**: 2003.8817-5**
DATA DA SENTENÇA**: 06/08/08**
ARTIGO**: 157, §2º, incisos I, c/c 14, II do Código Penal.**
PENA: 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, e 04 dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo.
REGIME: Aberto
Dado e passado.**Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Alexander de Azambuja Berti, Auxiliar, o Subscrevi.**

RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
- PRAZO DE 10 DIAS

O DR. RONALDO SANSONE GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de dez (10)dias **que** não tendo sido possível, citar pessoalmente o réu abaixo qualificado, pelo presente cita-o/notifica-o, para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar, com fulcro nos arts. 396 e 396-A do C.P.P..

AUTOS Nº 2006.11663-8
ARTIGO: 304, c/c 297, caput, todos do Código Penal.

RÉU: CARLOS ANTONIO TERTULIANO PINTO
FILIAÇÃO:**Pedro Tertuliano Pinto e de Idelisa Barbosa Tertuliano.**

Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 11 de dezembro de 2008.
Eu, _____,Alexander de Azambuja Berti, Auxiliar, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCESSO-CRIME 2006.2336-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU SEBASTIÃO DE LIMA
PRAZO: 90 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que responde perante este Juízo, o réu SEBASTIÃO DE LIMA, filho de Castorina de Lima, natural de Marilândia do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, por sentença datada de 12.06.2008, CONDENADO por infração ao art. 12 da Lei 6368/76, a pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa em REGIME SEMI-ABERTO e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de dezembro de 2008.
Eu, _____ Escrivã que o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCESSO-CRIME 2001.2587-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA E CUSTAS
RÉU ANDERSON FERREIRA NETO
PRAZO: 60 DIAS

O DOUTOR MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante este Juízo, o réu ANDERSON FERREIRA NETO, filho de Antônio Ferreira Neto e Maria Aparecida Neto, natural de Mangueirinha/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi, condenado ao pagamento de multa e custas processuais no valor de R$162,70 (cento e sessenta e dois reais e setenta centavos) e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente EDITAL o INTIMA para que efetue o pagamento, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de ser inscrito na dívida ativa.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de dezembro de 2008.
Eu, _____ Escrivã que o subscrevi.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: MOISES SOARES TRINADE
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/9298-4
Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu MOISES SOARES TRINDADE, filho de Paulo Trindade e de Terezinha Soares Trindade, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/9298-4, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 250, par 1], Inc II, a, do Código Penal, por sentença deste Juízo, datada de 06/09/2008, foi condenado a pena de O4 (quatro) ano e 13 dias multa no Regime Aberto. Fica o réu intimado também que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 11 de dezembro de 2008, Estado do Paraná. Eu,_____Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDIO JONAS FERNANDES
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS

REF.
AÇÃO PENAL Nº 200045667

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar o réu CLAUDIO JONAS FERNANDES, filho de LOURIVAL FERNANDES e de JULIANA FERNANDES, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco(10)dias a fim de efetuar o pagamento da multa e custas e que foi condenado nos autos de Pro- cesso-Crime supra mencionados e que responde perante esta Vara Criminal, por infração ao artigo FURTO. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de dezembro de 2008. EU, Escrivã, o subscrevi.

LOURENCO CRISTOVAO CHEMIMM
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DELMAR COSTA DO NASCIMENTO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AÇÃO PENAL: Nº 200138913

O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITA pessoalmente o réu DELMAR COSTA DO NASCIMENTO, filho de JOAO FELIX DO NASCIMENTO e ONICE DA COSTA NASCIMENTO , atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-Opara que no prazo de dez dias apresente sua resposta podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaçõesquando necessário. Faculta-se ao réu, para as testemunhas meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o reu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, nas sanções do artigo ART 146-CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CAPUT, 155, CAPUT, C.C. ART 71, DO C.P.. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de dezembro de 2008, Estado do Paraná. Eu, Escrivã _____ o subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: LEANDRO NOCERA GRYKA
AUTOS DE ACAO PENAL, NR. 200279514
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI
.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com prazo de dez (90)dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LEANDRO NOCERA GRYKA, filho de CLAUDIO GRYKA e de MARILDA NOCERA, RG. 8.764.002-7/PR, natural de CURITIBA/PR, brasileiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,pelo presente fica o mesmo intimado de que na ação penal sob nr.200279514, onde foi denunciado como incurso no art. ART 155-FURTO, PARAG. 4o., INC. I E IV, DO C.P., foi o mesmo condenado por sentença deste Juízo, datada de 06/02/2008, as penas de 2 ANOS E 3 MESES DE RECLUSAO E 15 DIAS MULTA, em regime ABERTO, ficando ainda INTIMADO que terá prazo de cinco (05) dias, para querendo, recorrer a superior instância.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no Àtrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta comarca e cidade Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 10 de dezembro de 2008. Eu,_____(ADRIANA DELGADO), Escrivã o subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PAULO FERNANDO MARTINS
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
AÇÃO PENAL: Nº 200443769

O SENHOR LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITA pessoalmente o réu PAULO FERNANDO MARTINS, filho de ANTONIO MARTINS e GESSI IVONETE DA SILVA, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-Opara que no prazo de dez dias apresente sua resposta podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e re- querendo suas intimaçõesquando necessário. Faculta-se ao réu, para as testemunhas meramente abonatórias, a substituição pela apre- sentação de declarações escritas. Fica o reu advertido que caso não ‘ apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-a nomeado defensor dati- vo, nas sanções do artigo LEI 10826/2003 - PORTE ILEGAL DE ARMA, PARAG. UNICO, INC. IV, DO C.P..
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca. Curitiba, 10 de dezembro de 2008, Estado do Paraná. Eu, Escrivã _____ o subscrevi.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ
Rua Mal. Floriano Peixoto, 672, 9º andar, Centro – CEP: 80.010-130 – Fone/Fax 3233-2801.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

0 ANTONIO CARLOS CHOMA**,** MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Comarca de Curitiba/Pr, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ABEL ALVES DE OLIVEIRA, RG. 3.925.666-SC, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 14.01.74, filho de Carlos Alves de Oliveira e de Olinda Amir de Oliveira**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que no prazo de 10(dez) dias conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **2002.3934-2**, a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inc. I e II, do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Dezembro do ano de 2008. Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca) Escrivã Designada, o subscrevi.

Antonio Carlos Choma
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ
Rua Mal. Floriano Peixoto, 672, 9º andar, Centro – CEP: 80.010-130 – Fone/Fax 3233-2801.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

0 ANTONIO CARLOS CHOMA**,** MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal da Comarca de Curitiba/Pr, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ROGERIO VELOSO GODOI, RG. 8.993.607-PR, brasileiro, solteiro, montador, nascido em 04.12.80, natural de Brasília-DF, filho de Remilton Veloso de Godoi e de Márcia Elisabete de Godoi**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que no prazo de 10(dez) dias conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **2005.12258-0**, a que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do CP.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Dezembro do ano de 2008. Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca) Escrivã Designada, o subscrevi.

Antonio Carlos Choma
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10(dez) dias

O Doutor ***ANTONIO CARLOS CHOMA,*** MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba/PR., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **10(dez) dias**, que não tendo sido possível ***CITAR*** pessoalmente réu(a) **LEANDRO THIAGO DE PAULA**, **RG. 9.099.131-PR, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 21.02.86, natural de Curitiba/PR, filho de Irene de Paula,** estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que ***no prazo de 10 dias***, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **2007.15349-7,** a que responde, como incurso nas sanções do **artigo 180, caput, do CP.**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos **10** dias do mês de **Dezembro** do ano de **2008**.
Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca) Escrivã Designada, o subscrevi.

Antonio Carlos Choma
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10(dez) dias

O Doutor ***ANTONIO CARLOS CHOMA,*** MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Criminal do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba/PR., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **10(dez) dias**, que não tendo sido possível ***CITAR*** pessoalmente réu(a) **PAULO MUKAI**, **solteiro, portador do Rg 4.837.308-9/PR, nascido em 24/01/1970, natural de Urai/PR, filho de Mário Mukai e de Nilce Ferreira dos Santos, residente à Rua André Ferreira Barbosa, nº 8771, Bairro Pinheirinho, ou ainda na Rua Maysa Matarazzo, 409 – Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR**, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que ***no prazo de 10 dias***, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **1999.5903-5,** a que responde, como incurso nas sanções do artigo por **artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c 29, ambos do CP.**
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos **22** dias do mês de **Setembro** do ano de **2008**.
Eu,_____(Sueli de Fátima A. C. Fonseca) Escrivã Designada, o subscrevi.

Antonio Carlos Choma
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu JOACIR DE ALMEIDA

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado**, JOACIR DE ALMEIDA,** brasileiro, casado, natural de Martinópolis-SP, filho de Agricio Francisco de Almeida e de Maria Quirino de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 1993.1706-3, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **JOACIR DE ALMEIDA,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, Caput, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 16 de abril de 2001.

LUIZ ANTONIO BARRY
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu ANTONIO CARLOS NUNES

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **ANTONIO CARLOS NUNES,** brasileiro, solteiro, natural de Dionísio Rebouças-PR, filho de Sebastião Jacob Nunes e de elenir gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 1986.53246-0, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **ANTONIO CARLOS NUNES,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, Caput, c.c. o art. 14, II, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 21 de março de 1990.

FERNANDO ROEDEL FERREIRA
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu DILBERTO ELISBÃO

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **DILBERTO ELISBÃO,** brasileiro, solteiro, natural de Dionísio Cerqueira/SC, nascido aos 30.01.1969, filho de Tomé Cazuni Elisbão e de Maria de Mello Elisbão, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 2000.53631-8, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **DILBERTO ELISBÃO,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, § 2°, incisos II e IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 08 de abril de 2002.

LUIZ ANTONIO BARRY
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE CITAÇÃO
AUTOS: 2006.6840-4
RÉU: CAETANO MANOEL BUENO
PRAZO: 15 (QUINZE DIAS)

A Doutora Sayonara Sedano, MM. Juiz de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiver que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu CAETANO MANOEL BUENO**, brasileiro, casado, chacreiro, nascido aos 11.04.1953, RG. 129.736-8/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Lenira Alves Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA e CHAMA, a comparecer perante o Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, n° 672, 11° andar, Fórum Criminal, para que seja** citado e notificado**, no prazo de dez dias, ofereça resposta por escrito nos termos do art. 396 "Caput" da Lei 11.719/2008, a fim de acompanhar a todos os demais termos do Processo Criminal, a que responde como incurso nas sanções do artigo 16 parágrafo único, inicso IV, por três vezes, da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu _____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã, o digitei.**

SAYONARA SEDANO
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Ré ANA DOS SANTOS FERREIRA SOARES

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusadav**, ANA DOS SANTOS FERREIRA SOARES,** conhecida por "NITA", brasileira, casada, zeladora, filha de João Francisco Ferreira e de Maria Rita E. Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 1990.57939-4, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **ANA DOS SANTOS FERREIRA SOARES,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, Caput, c.c. 14, inciso II e artigo 61, inciso II letra "e" do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 19 de fevereiro de 1993.

JOÃO KOPYTOWSKI
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu DAVI FERREIRA DOS SANTOS

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado**, DAVI FERREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Engenheiro Beltrão-PR, nascido aos 26.03.1967, filho de Doraldino batista dos Santos e de Aparecida Ferreira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 1994.1683-2, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **DAVI FERREIRA DOS SANTOS,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, § 2º, IV, artigo 129, Caput e artigo 129, § 2, IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 07 de junho de 2001.

LUIZ ANTONIO BARRY
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado**, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA,** brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 06.06.1964, filho de Orides Paes Miranda e de Malvaina de Oliveira Miranda, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime 1990.57926-2, cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, § 2º, IV, artigo 129, Caput e artigo 129, § 2, IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 13 de maio de 1992.

FERNANDO ROEDEL FERREIRA
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Edital de Intimação da Sentença
Prazo (30) trinta dias
Réu ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO

A Doutora SAYONARA SEDANO, **MM. Juíza de Direito Designada da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado**, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO** brasileiro, separado, natural de Rondon- PR, filho de Germino Ribeiro da Silva e de Rosalina Souza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da respeitável Sentença prolatada nos autos de processo crime **1994.4118-7,** cujo teor é o seguinte: Vistos etc... Ante o exposto julgo procedente o processo crime para o fim de Pronunciar **ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO,** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 121, Caput, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, cumprindo-se.
Dada e passada nesta 11ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2001.

LUIZ ANTONIO BARRY
Juiz de Direito

Expediu-se o presente edital para intimar o referido réu, tendo a parte o prazo desta publicação e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado, na forma da lei. Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 11 de dezembro de 2008. Eu,_____, Nair Maria Verguetz Silva, Escrivã o subscrevi.

SAYONARA SEDANO
Juíza de Direito

Comarcas do Interior

Altônia

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ.
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA"

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-

O DOUTOR MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

Autos nº 388/07 – Ação de Interdição e Curatela
Requerente: Maria Aparecida de Souza de Freitas
Interditando: Sonia Cristina de Souza
Data da Sentença: 17 de setembro de 2008
Causa: Deficiência Mental
Limites do Curador: prática de todos os atos da vida civil
Curador: Luiz Carlos Nogueira
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça", por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altônia, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro, do ano de 2.008 (Dois mil e oito). Eu_____, Anderson Rodrigo Resende Dias, Escrivão que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 007/02.-

Anderson Rodrigo Resende Dias
Auxiliar Juramentado

Apucarana

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão
Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada
Edinalva S. Morador – Func. Juramentada

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, referente a interditada JANETE CARDOSO DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 dias.
Autos.....: nº 0161/1997
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: ANTONIO DE OLIVEIRA
Interditando(a).....: JANETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Data da sentença.....: 15 de setembro de 1997 – decisão em 16.12.03
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: JOEL CARDOSO DOS SANTOS E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 02 de outubro de 2007. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO de OSVALDO PEREIRA, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 042/2002
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: DIRCE ROSSETI
Interditando(a).....: OSVALDO PEREIRA
Data da sentença.....: 25 de junho de 2002
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: DIRCE ROSSETI e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 18 de agosto de 2008. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

ORNELA CASTANHO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO de JOSÉ EDUARDO PEREIRA, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 0495/2006
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: JOAQUIM DE JESUS PEREIRA
Interditando(a).....: JOSÉ EDUARDO PEREIRA
Data da sentença.....: 12 de março de 2007
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: JOAQUIM DE JESUS PEREIRA e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 18 de julho de 2008. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

ORNELA CASTANHO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO VIDAL DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 0521/2006
Natureza da Ação.....: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - INTERDIÇÃO
Requerente.....: ARI DIAS DOS SANTOS
Interditando(a).....: SEBASTIÃO VIDAL DE OLIVEIRA
Data da sentença.....: 25 de setembro de 2006
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: ARI DIAS DOS SANTOS e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 26 de junho de 2008. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO de DIONIZIO DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 0671/2006
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
Interditando(a).....: DIONIZIO DE OLIVEIRA
Data da sentença.....: 11 de dezembro de 2007
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: JOÃO DE OLIVEIRA e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 11 de dezembro de 2007. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

DANIEL LUIS SPEGIORIN
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO de LUCIA HATSUKO DOS SANTOS, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 0337/2007
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: CIBELES COSTA DOS SANTOS
Interditando(a).....: LUCIA HATSUKO DOS SANTOS
Data da sentença.....: 06 de maio de 2008
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: CIBELES COSTA DOS SANTOS e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 18 de julho de 2008. Eu, _____ bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

ORNELA CASTANHO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO de IZABEL RODRIGUES DE SOUZA, com o prazo de 20 dias.

Autos.....: nº 223/2005
Natureza da Ação.....: INTERDIÇÃO
Requerente.....: ANA RODRIGUES FERREIRA
Interditando(a).....: IZABEL RODRIGUES DE SOUZA
Data da sentença.....: 25 de outubro de 2005
Causa.....: portador(a) de retardo mental, incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Limites do(a) Curador(a).....: prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Curador(a) nomeado(a).....: ANA RODRIGUES FERREIRA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. Apucarana, aos 02 dias do mês de março de 2007. Eu, _____ Bel. Jair Pereira Rocha Escrivão que digitei e subscrevi.

GUILHERME DE PAULA REZENDE
Juiz de Direito

Araucária

PODER JUDICIARIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO n° 015/2008.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO DE ASSIS GONCHORESKI e MARCIA APARECIDA RAULINO GONCHORESKI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processam os autos n° 0180/2006, Ação de RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, em que é requerente COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - PR, que pelo presente CITA FRANCISCO DE ASSIS GONCHORESKI e MARCIA APARECIDA RAULINO GONCHORESKI, estando em lugar incerto e não sabido, pelos termos da inicial, de conformidade com a minuta de fls. 032, e despacho Judicial de fls. 036, a seguir transcrito. MINUTA DE FLS. 032: "faz saber aos que o presente edital virem ou deles tomarem conhecimento que por este cartório da vara cível da comarca de araucária estado do Paraná que se processam os autos n° 0180/2006, Ação de RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, em que é requerente COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - PR, que pelo presente CITA FRANCISCO DE ASSIS GONCHORESKI e MARCIA APARECIDA RAULINO GONCHORESKI, que se acham em local incerto e não sabido, e que por este edital ficam os requeridos CITADOS para que tomem conhecimento da presente ação e dos seus fundamentos e, querendo, apresentem sua manifestação, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, que fluirá a partir da publicação do presente edital, sob pena de revelia e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Resumo do pedido "requer: 1) a declaração da resolução do contrato. 2) a expedição de mandado de cancelamento do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 3) a imposição de condenação indenizatória em valor equivalente a um aluguel mensal por todo o período de ocupação ou perdimento dos valores pagos em função do contrato. 4) a expedição mandado de reintegração de posse em favor da requerente, inclusive contra terceiros que estejam indevidamente ocupando o imóvel. 5) o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, condenando os requeridos a devolução do imóvel, cominando pena pecuniária para o caso de novo esbulho, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da requerente". DESPACHO DE FLS. 036: Cite-se, como requerido, advertindo de que não sendo contestando o pedido, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial, artigos 285 e 319 do CPC, ocorrendo a revelia. Expeça-se Mandado. Em 03/03/2006, (a) Luiz Cláudio Costa - Juiz de Direito"
Advertindo-se o citado, de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, 23 de Janeiro de 2008.
Eu, (a) (Fábio Augusto de Lima) Emp. Juramentado, digitei e subscrevi.
(a) Evandro Portugal – Juiz de Direito Substituto Designado

Astorga

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 000.378/2003, de FRANCISCA DE OLIVEIRA, tendo sido decretada por sentença do dia 06.09.2005, que transitou em julgado em 12.01.2006, a qual nomeou curador a Sra. EDNA LUCIA GASPARETTO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2008. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria N° 017/2004

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 000.584/2007, de JULIANE OLIVEIRA DIAS, tendo sido decretada por sentença do dia 18/08/2008, que transitou em julgado em 16/10/2008, a qual nomeou curador a Sra. MARIA DE OLIVEIRA DIAS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de Novembro de 2008. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria N° 017/2004

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 000.949/2006, de CARLOS EDUARDO COLOMBO, tendo sido decretada por sentença do dia 05/05/2008, que transitou em julgado em 21.07.2008, a qual nomeou curador a Sra. NEUZA MARIA MACHADO COLOMBO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de Outubro de 2008. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria n° 017/2004

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 000.046/2007, de CARLOS MARTINS, tendo sido decretada por sentença do dia 03/06/2008, que transitou em julgado em 19/08/2008, a qual nomeou curador a Sra. ROSALINA MARTINS LIMA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de Outubro de 2008. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria N° 017/2004

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 000.812/2006, de MARCELA FERREIRA MARTINS, tendo sido decretada por sentença do dia 25/06/2008, que transitou em julgado em 19/08/2008, a qual nomeou curador a Sra. LENI APARECIDA MARTINS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de Outubro de 2008. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria n° 017/2004

Bela Vista do Paraíso

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: IRACLIDES GOMES
PROCESSO CRIME N° 2008.178-0

O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente IRACLIDES GOMES, brasileira,

viúva, do lar, nascida aos 15/02/1968 em Florestópolis, Pr, filha de Jesuíno Gomes e de Naide Franco, a qual residia na Rua Dra. Martha Silva Gomes, s/nº, nesta cidade, estando atualmente em local ignorado, pelo presente CITA-A e INTIMA-A para, por intermédio de advogado e no prazo de dez dias, observado o art. 396, parágrafo único do Código de Processo Penal, responder à acusação, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor dativo para tanto, nos autos de Processo Crime nº 2008.178-0, a que responde como incurso nas sanções do artigo 136, caput; obs. art. 71, caput, ambos do Código Penal (resumo da denúncia: em datas de 19-06-2007 e 25-06-2007, em sua residência então localizada nesta cidade de Bela Vista do Paraíso, a ora denunciada Iraclides Gomes, abusando dos meio de disciplina e correção, agrediu fisicamente sua filha Karila Gomes, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve), ficando pelo presente, citado para se ver processar até final julgamento, devendo comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada, bem como intimada a comparecer munido de documentos pessoais e acompanhada de advogado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, aos 09 de dezembro de 2008. Eu_____(Andrei Fernando Bergamo), Escrivão designado, digitei e subscrevi.

Andrei Fernando Bergamo
Escrivão Designado
Autorizado Portaria n° 01/05

Campo Mourão

EDITAL DE CITACÃO DO EXECUTADO: JACAN RODRIGUES E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 23/2007, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra JACAN RODRIGUES. E, pelo presente edital CITA o Executado: **JACAN RODRIGUES**, inscrito no CPF nº 631.879.309-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sua esposa se casado for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidão de Divida Ativa nºs 02668040-9, no valor de R$ 593,23 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de RS 593,23 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito ". Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITACÃO DA EXECUTADA: DEVANIR DA COSTA OLIVEIRA E SEU ESPOSO SE CASADA FOR, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedida nos Autos n° 34/2007, de EXECUCÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DEVANIR DA COSTA OLIVEIRA. E, pelo presente edital CITA a Executada: **DEVANIR DA COSTA OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 390.288.369-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, e seu esposo se casada for, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança dos débitos originários da Certidão de Divida Ativa nºs 10090614-7, no valor de R$ 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos), e para que paguem, dentro de cinco (05) dias, a importância de RS 606,39 (seiscentos e seis reais e trinta e nove centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de tal ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça,, em tantos, bens, quantos bastem, para a total garantia da dívida. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito ". Eu (Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALISTADOS DEFINITIVOS PARA INTEGRAÇÃO DO CORPO DE JURADOS PARA O ANO DE 2009

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presidíos da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **que o rol de** ALISTADOS DEFINITIVOS**, para integrarem o corpo de jurados desta Comarca,** para o ano de 2.009, **se faz a seguir, ressaltando os seguintes artigos do Código de Processo Penal, sob nova redação da Lei 11.689/2008 "** 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)"

01 Adauto Costa Silva, comerciante
02 Adelita Francine Rodrigues, Professora.
03 Ademar de Freitas Menezes, Comerciante.
04 Adriana Aparecida Droval, professora
05 Adriana Beloti, técnica administrativa
06 Adriana da Silva Fontes, professora
07 Adriana Gaspar de Mello Giuliani, Professora.
08 Alberto Barbosa, Professor.
09 Alberto Cavalcanti Vitorio, professor
10 Alessandra Gauza, servidora pública federal
11 Alisson Dierle Marçal
12 Alisson Parra Basso, professor
13 Aluysio Fernandes Rodrigues, Professor.
14 Ana Lúcia Kozan, Professora.
15 Ana Paula Brito Santos da Silva, servidora pública federal
16 Ana Paula Colavite, professora
17 Ana Rubia Carneiro Salvadori, estudante
18 Anderson Pavan, Professor.
19 André Lúcio Andrade Guerra, servidor público federal
20 André Luiz Tonet, agrônomo
21 André Sergio Alves da Silva, Agricultor.
22 Andreia Maria Almeida Carvalho, estudante
23 Ângela Kwiatkowski, Técnica em Laboratório.
24 Antonio Alavarse Gonzáles, Administrador.
25 Antonio Pompeo Togni Primo, Comerciário.
26 Aparecida Espedita Raddi
27 Aparecida França Bukowki, Professora.
28 Artur José dos Santos Pires, Professor.
29 Augusto Klank Júnior, Bancário.
30 Augusto Tanamati, professor
31 Aurea Andrade Viana, professora
32 Bernardete Aparecida França Silva.
33 Cacilda Alves Batista, Serviços Gerais.
34 Carla Maria Tavares Braga, assistente de aluno
35 Carlos Itacir Marchioro, advogado
36 Carlos Wagner Oliveira dos Santos, Inspetor.
37 Carmem de Souza Coelho, Professora/Bibliotecária.
38 Carmem Regina Rocha Nogueira, servidora pública federal
39 Carolina Dolinski, Coordenadora de Curso Superior.
40 Célia Aparecida Godo, Professora.
41 Célia Corato de Oliveira, servidora pública municipal
42 Célia Maria Celoni Bispo, Professora.
43 Celso Aparecido Gandolfo, Professor.
44 Cesar Alex Alvarenga de Lima, assistente em admnistração
45 Charles Augusto Noschang, servidor público federal
46 Chiara Marques, auxiliar administrativo
47 Claudia Zanatta de Melo, Professora.
48 Claudio Ortiz Martinez, comerciário
49 Clayton Eichinger Palma, auxiliar de cartório
50 Clebison Padilha Zonatto, auxiliar de escritório
51 Cleide Efigênia Garcia, Orientadora Educacional.
52 Cleuza Munhoz, auxiliar de serviços gerais
53 Crysthianne Consolo de Almeida, enfermeira
54 Daniela Pereira Barboza, Professora.
55 Daniella oliveira Caria, servidora pública municipal
56 Danielli Carrião Canhan, professora
57 Danielly Canapini, Carteira.
58 Darci Besler, Serviços Gerais.
59 Darlene Lopes do Amaral Oliveira, professora
60 Debora Marcondes Waismann
61 Decyr Aparecida Modesto, Comerciário.
62 Denise de Oliveira de Lima, estudante
63 Denny César Faria, Professor.
64 Derli Antunes Carriel, estudante
65 Devanir Machado Borges, professora, pedagoga e orientadora
66 Devanir Pereira dos Santos Canovas, professor
67 Diego Michael Damas.
68 Diego Reis Pereira, Escriturário.
69 Dione da Rocha Camargo
70 Dirce Bortotti Salvadori, Professora.
71 Dirce Cotrin dos Santos, auxiliar de enfermagem
72 Dirce Wanderbroock, Professora.
73 Divino Salvador da Silva, Auxiliar Administrativo.
74 Dorlizete Carletto Fabricio, Bancário.
75 Douglas Fukunaga Surco, professor
76 Edemilson Luiz Siqueira, assistente em admnistração
77 Eder Luiz de Souza Goulart, Professor.
78 Éderson Carlos Cecatto, Bancário.
79 Edgard Antonio Basso, Professor.
80 Edimar Teixeira Dias, Bancário.
81 Edina Rita Silva Daiko, Professora.
82 Edison Simm, despachante de trânsito
83 Edna Marcia Marcon Noschag, servidora pública federal
84 Edson Noriyuki Yokoo, Professor.
85 Elaise Mara Ferreira Crepaldi, Professor.
86 Elisa Silva de Paula, Técnico Administrativo.
87 Elisabete Maria Rena
88 Elisangela Aparecida Rocha, professora
89 Elizete de Fátima Santos, Professora.
90 Elizeu Beraldo, Bancário.
91 Ellen Daniela Sordi, Bancária.
92 Eloísa Silva de Paula Parolin, Professora.
93 Elza Mara Genero Novack, Professora.
94 Eraldo Mendes Barzoto, Escriturário.
95 Ester Cristiane Wonsik, pedagoga
96 Eucleres da Rocha Cordeiro, advogado
97 Eugenio Anselmo Gava, assistente em administração
98 Eunice Duarte Ramos
99 Eunice Ferreira Alves, Serviços Gerais.
100 Eva Maria de Jesus, Professora.
101 Evandro Luis Volpato, professor
102 Fabiane Tagliari.
103 Fabiano Antonio Viana Batista, auxiliar de cartório
104 Fabiano Kkrul, técnico administrativo
105 Fabiano Melo, estudante
106 Fernanda Rodrigues de Moura, Professora.
107 Fernando Hermes Passig, professor
108 Fernando Varea Domingues, Comerciante.
109 Flavia Cristina Lacerda, estudante
110 Francielle da Conceição Pareja, Professora.
111 Francisca Ribeiro Salvador, bancária
112 Francisco Monteiro de Oliveira, comerciante
113 Francisco Tomé Dias, escriturário
114 Gabriel Rodrigo Alves, Auxiliar de Comercialização.
115 Galileu Carlos, Economista.
116 Geralda Aparecida dos Reis, Professora.
117 Gilberto Santa de Alencar, Professor.
118 Gilcelene Davini, Professora.
119 Gildete Hauenstein de Oliveira, Bancária.
120 Giovani Felizardo, professor
121 Gisele Ramos Onofre, Professora.
122 Gislaine Aparecida Periçaro, professora
123 Gizely Nascimento Medeiros, Professora.
124 Gláucia Patrícia Soares, técnica administrativa
125 Glaucineia Maria de Melo Voidelo, Bancária.
126 Glaura Gattass de Lima Caxambu, assistente em administração
127 Guilherme Zeferino Gobetti, motorista
128 Helton Luciano Seco, estudante
129 Henrique Gonçalves Lins, Operador Usina Mourão.
130 Henrique Manoel Guerra, auxiliar de escritório
131 Hildo Francelino dos Santos, Professor.
132 Irene Trevisoli de Lima, Professora.
133 Ivan Marcelo Chiroli, empresário
134 Ivanete de Lourdes Daleffe Azeredo, orientadora educacional
135 Ivete Alves Mateus, técnica administrativa
136 Ivone Brito Santos e Santos, ex-bancária
137 Ivone de Fátima Oliveira, ajudante geral
138 Jacquelini Bianchini Petrucci, Professora.
139 Jane Cristina Marins Lopes, professora
140 Janete Zottis, escriturária
141 Jefferson de Queirós Crispim, professor
142 Jesus Creppaldi, professor
143 Joanna D'arc Pessini, Professora.
144 João Barbosa Nogueira, comerciante
145 João Godoi dos Santos, motorista
146 João Marcos Borges Avelar, professor
147 João Orlando Ribeiro Martins, servidor público estadual
148 João Paulo Ferreira Machado, servidor público federal
149 Joracy Genun, ajudante geral
150 Jorge Antonio Simoneli, Professor.
151 Jorge Lapezack Banhos, Chefe de Departamento de Segurança
152 José Antonio do Carmo Neles
153 José Carlos Paraguaio, professor
154 Jose Hilton Bernardino de Araújo, professor
155 José Marques dos Santos, servidor público estadual
156 José Mateus Bido, professor
157 Josimere Nunes da Silva, Professora.
158 Juliano Zago
159 Juvan de oliveira, servidor público municipal
160 Karla Cristina Marchezini, professora
161 Karlin Saori Ishii, Professora.
162 Karynna Akemy Hachiya Hashimoto, estudante
163 Katia Valéria Marques Cardoso Prates, Professora.
164 Keiko Almey Hachiya Hasshimoto, Psicóloga
165 Keller Vanessa Maldonado da Silva, Professora.
166 Kelly Cristina Vilela dos Santos, Caixa.
167 Ladia Hretsiuk Dallazen, Professora.
168 Larice Andreia Simm, professora
169 Larissa de Mattos Alves, professora
170 Laura Moriyama, professora
171 Lauro Roberto de Almeida Prado, Bancário.
172 Léa Aparecida Soares Ferreira, Professora.
173 Leandro Caramelo Rosin, Bancário.
174 Lélia Maristela Philippsen, Auxiliar Administrativo.
175 Leoní Alexandrino Pereira, Professora.
176 Leonil Grigoli, técnico administrativo
177 Ligia Patricia Torino, bibliotecária
178 Lislaine Lopes Correia
179 Lourdes Margareth Calvi, Orientadora Educacional.
180 Lourival de Oliveira Mendes, professor
181 Luci Regina Zanella Chicoski, servidora pública federal
182 Lúcia Bunhak, Assistente Administrativa.
183 Luciana Barandas Santinomi, Professora
184 Lúcio de Souza Felipe, Estudante.
185 Luis Marcelo Legnani, bancário
186 Luiz Antonio Genari, comerciário
187 Luiz Antonio Radi, Professor.
188 Luiz Becher, professor
189 Luiza Helena Fernandes, servidora pública federal
190 Luiza Mikiko Mori, Aposentada.
191 Macir Rodrigues da Costa, Aposentado.
192 Marcel Linhares, advogado
193 Marcelo Humberto Pelizzer, Economiario.
194 Marcia Adriana Karpinski, dos afazeres do lar
195 Marcia Candido Camargo, servidora pública federal
196 Marcia de Fatima Dal Pasquale, Professora.
197 Márcia de Oliveira Kerschbaumer, dos afazeres do lar.
198 Marcia Regina Ferreira Geraldo, professora
199 Marcio Carvalho dos Santos, professor
200 Marcio Gislan Backes, professor
201 Marcos Adriano Ribeiro Sehaber, assistente em administração
202 Marcos Antonio Piza, professor
203 Marcos da Rocha, servidor público estadual
204 Marcos Martins, servidor público federal
205 Marcos Tadeu Cardoso, securitário
206 Margareth Eunice Behrens Crisp, técnica administrativa
207 Maria Beatriz de Lara, Professora.
208 Maria Cândida Bigovai, cozinheira
209 Maria de Jesus Santos Fonseca, Bancária.
210 Maria Helena Darolt, técnica administrativa
211 Maria Jurema de Souza, Professora.
212 Maria Luzicler Tiepo da Silva, técnica administrativa
213 Mario Cezar Jacob de Souza, empresário
214 Mario Filizzola Costa, professor
215 Mário Muraoka Júnior
216 Marisa Mary
217 Marlei Cleis Pereira
218 Marlene Alves Macena, Serviços Gerais.
219 Marli Aparecida Pedro, professora
220 Marli Helena Berbet, Funcionária Pública.
221 Mauro Parolin, professor
222 Mercedes Moreira Guirro, servidora pública municipal
223 Milton Fernandes Pereira, Bancário.
224 Milton Leal Ramos Stuber, agente administrativo público
225 Mirian Mari de Grandis Lourenço, técnica administrativa
226 Moacir do Carmo Faria, Professor.
227 Moises Claudio Nascimento, Escriturário.
228 Morgana Clara Bortoli Menezes, Professora.
229 Nadir Aparecida da Silva, Servente.
230 Nair Glória Massoquim, professora
231 Narci Nogueira da Silva, Professor.
232 Natalia Sonia Elias
233 Nayana Denise Padilha, estudante
234 Nelci Mello Tomadon, Professora.
235 Neuci Angela de Oliveira, Bancária.
236 Neusa Ciriaco Coppola, Professora.
237 Nilton Moreira Castilho, Agência de Rendas.
238 Nilva Nunes de Oliveira, Professora.
239 Noemi Ester Croisfelt Gonçalves, servidora pública municipal

240Orlando Luis Santos Fedvyczyk, auxiliar administrativo
241Osmar Martiniano Miranda, Coord. Pré-Vestibular.
242Osmar Pereira Gomes Filho, assistente em administração
243 Patricia Aparecida Sabo
244 Patricia Grotti
245 Paulo Aparecido Arantes, Bancário.
246 Paulo Eugenio Cardoso, professor substituto
247 Paulo Naida, Professor.
248 Paulo Roberto Santana Borges, professor
249 Pedro Henrique Montans Baer
250 Poliana Angélica Aragão, advogada
251 Radames Juliano Halmeman, professor
252 Rafael Augusto Silveira de Oliveira
253Rafael Borges de Oliveira, Técnico de Atividades.
254Reinaldo Lourenço Ribeiro, Funcionário Público.
255 Renata Hernandez Barros Fuchs, professora
256 Renata Silvia Lopreato
257 Ricardina Dias, Professora.
258 Ricardo de Jesus Carvalho, professor
259 Roberto Carlos Guarido, professor
260 Roberto Farias de Lima
261 Roberto Widerski, professor
262Robson Leandro Seco, servidor da Justiça Eleitoral
263 Rochelli Hellvig Trevisan, professora
264 Rodrigo Diari
265 Rodrigo Sampaio Pasquini, estudante
266 Rômulo de Souza Vieira, Professora.
267 Ronaldo Antonio Pombo, Escriturário.
268 Ronaldo Santana Maciel
269 Rosa Miyeko Moriyama, Bibliotecária.
270 Rosalina Vieira de Moura, Servente.
271 Rosana Pinheiro Rodrigues, doméstica
272 Rosane Doralice Lange Schmidt, professora
273 Rosangela Maria Pontili, professora
274 Roseli Maria Pasini Herranz, professora
275 Roseli Mendes Bolzani, Professora.
276 Rosely Sagrilo, Professora.
277Rosimar Machado de Souza da Silva, Técnico de Atividades.
278Rosimeire Aparecida de Oliveira, auxiliar de cartório
279 Rosimeiri Ferreira Leonel, Professora.
280 Rosinei de Souza Silva
281 Ruben Moret Pardo Lima, engenheiro
282 Rui André Laverde, Contador.
283 Rui Mauro Santos, Ex-bancário.
284 Sabrina de Assis Andrade, professora
285Sandra Aparecida Cruz Carreira, técnica administrativa
286 Sandra Elis Aleixo, professora
287Sandra Maria Ferreirinha Barreto Rusceto, Bancária Aposentada

288 Sandra Regina Alves
289 Sandrini de Freitas Scremim
290 Sérgio Fernandes dos Santos
291 Sérgio Luiz Maybuk, professor
292Sergio Roberto Oberhauser Quintanilha Braga, professor
293 Sheila Harumi Fushiki
294Silvana Migliorini Pedroso, Dos afazeres do lar.
295 Silvana Valeria Juliani, Professora.
296 Silvia Daniel, Recepcionista
297 Silvia de Oliveira, Professora.
298 Silvia Regina Intronvini, Escriturária
299Silvio Hideo Tosawa, assistente em administração
300 Simone Aparecida Ramos, Professora.
301 Simone Orsi, Assistente Administrativo.
302 Sirlene Maria de Carvalho, professora
303 Solange Aparecida Favaro Tosoni
304Sonia Maria Yassue Okido Rodrigues, psicóloga
305 Suley Regina Montoro, professora
306Taicia Regina Sembarski Stuber, servidora pública municipal
307 Talita Aparecida Pletsch
308 Tatiana Aparecida Camargo Kleveston
309 Tatiane Hoffmann de Almeida
310 Terezinha Dozolina Sartori Pereira, telefonista
311Thiago Zanini Kiwel, servidor público estadual
312Vagner Enelson Braga, servidor público municipal
313 Vagner Grola
314 Valéria Soavinski, Técnico Administrativo.
315 Valternei Candelari, alfaiate
316 Vanderson Aparecido da Costa
317Vanilce Aparecida D'Angelo, servidora pública municipal
318 Vera Lucia Barradas Moreira, professora
319 Veronique Galan Ramos
320 Vilma de Jesus Santos Radke, Professora.
321 Viviane Lucas de Souza Candido, Professora.
322 Wagner Aparecido Gonçalves Cruz, estudante
323 Wagner Wanderbroock, professor
324 Walkiria Olegário Mazeto, Professora.
325 Walmir Ruis Salinas, professor
326 Willian Beline, professor
327 Willian Carlos Mormul
328 Wilson Rodrigues de Moura, Professor.
329 Yeda Maria Pereira Pavão, professora
330Zenaide Terezinha Casagrande, técnica administrativa
331 Zilda ferreira Leandro, professora

Organizada a presente lista definitiva e afixada no cartório e saguão do fórum bem como publicada conforme. Do que para constar. Eu _____ (Daniel Ferreira de Almeida), Escrivão que escrevi e subscrevi.
Campo Mourão, 09 de dezembro de 2008.

Dr. JULIANO ALBINO MÂNICA
Presidente do Tribunal de Júri

Capitão Leônidas Marques

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES,
ESTADO DO PARANÁ.-
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXO.
AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº-530 - FONE 045-3286-1214.
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR
ESCRIVÃO
"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **NARCISO DE MACEDO VARELLA** de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado (a) CURADOR (A) a(o) Sr.(a). **JOSÉ ROBERTO VARELA,** residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR.**,** nos autos nº. **263/2006** de **INTERDIÇÃO.** A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a (o) interditando (a) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no diário da Justiça** do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 27 de outubro de 2008. EU_____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR)-ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN) EMPREGADA JURAMENTADA, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.

CRISTINE LOPES
Juíza de Direito

Cascavel

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE BRUNO BACK - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO – JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO E CURATELA sob nº 000217/2008 em que ILOISE FATIMA BERTOLINI BACK move contra BRUNO BACK, e de acordo com a sentença proferida às fls. 47/48 foi decretada a INTERDIÇÃO de BRUNO BACK declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ILOISE FATIMA BERTOLINI BACK, brasileira, viúva, farmacêutica, portadora da CI/RG nº 4.568.353-2-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 913.133.099-15, residente e domiciliada à Rua Carlos Gomes, 2469, Bairro Parque São Paulo, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) EMPREGADA JURAMENTADA que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDREIA BROLO WOICHEKOSKI - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO – JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de CURATELA sob nº 001128/2005 em que SELONIR APARECIDA BROLO move contra ANDREIA BROLO WOICHEKOSKI, e de acordo com a sentença proferida às fls. 52/53 foi decretada a INTERDIÇÃO de ANDREIA BROLO WOICHEKOSKI declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. SELONIR APARECIDA BROLO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG nº 3.162.002-SSP/RS, inscrita no CPF/MF nº 430.983.209-15, residente e domiciliada à Rua Souza Naves, 1465, Bairro Parque São Paulo, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) EMPREGADA JURAMENTADA que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE NAYANA BRAGANHOLO DA FONSECA - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO – JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO sob nº 000354/2008 em que ANTONIO DA FONSECA e ELIANA ANGELA BRAGANHOLO DA FONSECA move contra NAYANA BRAGANHOLO DA FONSECA, e de acordo com a sentença proferida às fls. 38/39, foi decretada a INTERDIÇÃO de NAYANA BRAGANHOLO DA FONSECA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ELIANA ANGELA BRAGANHOLO DA FONSECA, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portadora da CI/RG nº 4.279.108-3-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 035.671.459-40, residente e domiciliada na BR 277, Km 585, Bairro Cascavel Velho, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL FRANCISCO GONCALVES - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO – JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO sob nº 000439/2008 em que MARIA DOS SANTOS GONCALVES move contra MANOEL FRANCISCO GONCALVES, e de acordo com a sentença proferida às fls. 32/33, foi decretada a INTERDIÇÃO de MANOEL FRANCISCO GONCALVES declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. MARIA DOS SANTOS GONCALVES, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 4.250.912-4-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº 980.804.589-87, residente e domiciliada à Rua Guilherme Ludwig Ceriolli, 246, Jardim Veneza, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RENATO JOSE GARABELI - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO – PRAZO DE TRINTA (30) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO sob nº 000665/2007 em que LAERTES DILVEIRA GARABELI move contra RENATO JOSE GARABELI, e de acordo com a sentença proferida às fls. 37/38 foi decretada a INTERDIÇÃO de RENATO JOSE GARABELI declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Sr. LAERTES DILVEIRA GARABELI, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 300140-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 015.813.239-20, residente e domiciliado à Rua das Américas, 561, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) EMPREGADA JURAMENTADA que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

Edital de CITAÇÃO de:
«JOSE NUNES CAVALCANTI»

JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «2608/2008», Ação DE «DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO», onde «MARIA CANDIDA CAVALCANTI», brasileira, residentes e domiciliados na cidade de «LINDOESTE» – «PR», move contra «JOSE NUNES CAVALCANTI», que encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. a seguir transcrito; "(...) Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. (...)". Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «05» dias do mês de «Dezembro» de «2008». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de CITAÇÃO de:
«VANUSA NUNES DA SILVA DE PAULA»

JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «2610/2008», Ação DE «DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO», onde «LEALDINO JOSÉ DE PAULA», brasileira, residentes e domiciliados na cidade de «CASCAVEL» – «PR», move contra «VANUSA NUNES DA SILVA DE PAULA», que encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. a seguir transcrito; "(...) Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. (...)". Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «05» dias do mês de «Dezembro» de «2008». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

Edital de CITAÇÃO de:
«IRACI NERY VIEIRA»

JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº «2626/2008», Ação DE «DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO», onde «VALDECI CARLOS VIEIRA», brasileira, residentes e domiciliados na cidade de «CASCAVEL» – «PR», move contra «IRACI NERY VIEIRA», que encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. a seguir transcrito; "(...) Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. (...)". Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos «05» dias do mês de «Dezembro» de «2008». Eu, _____, Luana B. de Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS_E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DI-

REITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de _«INTERDICAO» sob n.° «**942**/2003», em que «ADEMIR LUIZ STORMOSKI» move contra «PEDRO STORMOSKI», nos termos da sentença proferida às fls. 97/98, foi decretada a INTERDIÇÃO de «PEDRO STORMOSKI», declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR a Sr. «ADEMIR LUIZ STORMOSKI». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «24/11/2008». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.-

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Cerro Azul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
ACUSADO: JOÃO FRANCISCO MACHADO DA LUZ
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o acusado **JOÃO FRANCISCO MACHADO DA LUZ,** vulgo "Chicão"**,** brasileiro, casado, lavrador, natural de Cerro Azul/PR, nascido aos 11/04/1968, portador do RG nº 4.732.061-5/PR, filho de José Machado da Luz e Joana Maria dos Santos da Luz, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença de pronúncia, proferida em 26/06/2007, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número 0010/06S (SICC nº 2008.38-5), com o seguinte teor: *"Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos costa, hei por bem, com fundamento no artigo 408, do Código de Processo Penal, em PRONUNCIAR os acusados **JOÃO FRANCISCO MACHADO DA LUZ** e Frederico Butcher, preambularmente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, artigo 211, ambos do Código Penal, e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, oportunamente (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* (*Marcos Takao Toda, Juiz de Direito*). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta Comarca de Cerro Azul, Paraná, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(Andréia Cristina Bestel de Moura e Costa), auxiliar de cartório, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
ACUSADO: ELIEL DA ROSA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o acusado **ELIEL DA ROSA,** brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Cerro Azul/PR, nascido aos 21/11/1981, portador da carteira de identidade nº 2.441.529/PR, filho de Alípio Marcelino da Rosa e Mercedes Palhano da Rosa, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença de pronúncia, proferida em 18/07/2007, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número 0003/06 (SICC nº 2006.23-3), com o seguinte teor: *"Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos costa, hei por bem, com fundamento no artigo 408, do Código de Processo Penal, em PRONUNCIAR o acusado **ELIEL DA ROSA**, preambularmente qualificado nos autos, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, oportunamente. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* (*Marcos Takao Toda, Juiz de Direito*). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta Comarca de Cerro Azul, Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(Andréia Cristina Bestel de Moura e Costa), auxiliar de cartório, digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO de ARCELINO DELFINO DOS SANTOS – PRAZO QUINZE DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o requerente ARCELINO DELFINO DOS SANTOS, atualmente com endereço ignorado, para que dê andamento, no prazo de 48 horas, após o decurso do prazo do presente edital, aos presentes autos de DIVORCIO DIRETO, registrado sob número 0057/02 que move contra R F S, sob pena de extinção e arquivamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 0003/90, assino o presente.

Alcides Antonio Adamante
Escrivão do Cível

Cidade Gaúcha

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA: PRAZO 60 DIAS.

RÉU: JOSÉ RIBEIRO SANTANA, RG n.7.785.508-4-PR, natural de Maria Helena-PR, nascido a 04/02/1977, filho de José Ribeiro Santana e Tereza Ribeiro, encontra-se em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença de pronúncia datada de 28/10/2008, proferida nos autos de Processo-Criminal n.032/2005, ficando o mesmo CIENTE que terá ainda 05(cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância. Cidade Gaúcha, 09 de dezembro de 2008. Eu,
(Valmir Ivan Enumo), Escrivão.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
JUIZ DE DIREITO

Colombo

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e Família Anexos de Colombo, Estado do Paraná, etc.

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N.º 673/2008 – Requerente: GERCINA FERNANDES DA SILVA x Requerido: GERALDO FERNANDES DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o requerido adiante qualificado, estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o por meio deste.
QUALIFICAÇÃO: GERALDO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, demais qualificações desconhecidas, residente em lugar incerto.
OBJETO: Citação da(s) requerida(s) acima nominado(s), dos termos da presente ação, cuja petição inicial, em resenha, é o seguinte: *"Requerente e requerido casaram-se aos 17/11/1979, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens da cidade de Tacuru-MT. Mantiveram vida em comum por mais de 20 anos. A requerente não tem qualquer informação sobre o paradeiro do requerido e estão separados de fato há mais de dois anos. O casal não possui filhos menores e não adquiriu bens a serem partilhados."*.Sendo que poderá oferecer contestação à ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar a partir da realização da audiência, querendo, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.
SEDE DO JUÍZO: Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (041) 3656 1133, em Colombo/PR.
EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 21 de setembro de 208. Eu, _____, Bel. Edemir Bozeski, Escrivão, o conferi e subscrevi.

Fábio Ribeiro Brandão
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSUE DE SOUZA PINTO. PRAZO: 30 (trinta) dias. A Dra LETICIA ZÉTOLA PORTES, MM Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 1404/2007**, em que é requerente **BANCO ITAU S/A** e requerido **JOSUE DE SOUZA PINTO,** tendo a finalidade de CITAR o requerido JOSUÉ DE SOUZA PINTO, inscrito no CPF/MF nº 728.665.359-87, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, para querendo efetuar o pagamento do débito no prazo de cinco(05) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor, bem como, para que, fique ciente dos termos da ação supra mencionada e, querendo conteste-a no prazo legal de 15(quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, "advertindo-o de não sendo contestada a ação no prazo legal, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art 285 e 319 do Código de Processo Civil), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "As Partes celebraram contrato de financiamento com Alienação Fiduciária sob nº 30277-186759908, do seguinte bem: Automóvel marca Volkswagen, modelo Santana quantum GLS 2000, à GASOLINA, ANO FAB/MOD 1991/1992, COR CINZA, CHASSI Nº 9BWZZZ32ZMP029686, PLACAS ACI 4665, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e consecutivas. O requerido tornou-se inadimplente de 27/12/2006, motivo pelo qual a nota promissória vinculada ao contrato foi encaminhada a protesto, através do 1º Cartório de protesto da Comarca de Colombo/Pr,para regular as parcelas pendentes, sem no entanto atender ao solicitado. Do inadimplemento, consoante prescreve a Lei nº 911/69, bem como o respectivo contrato, restou o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer que seja julgada procedente a ação, consolidando a propriedade e posse do bem em favor da parte autora, condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Curitiba, 09 de julho de 2007. (a) Crystiane Linhares – advogada – OAB/PR 21.425. Despachada a inicial foi deferida liminarmente a medida, expedindo-se mandado de busca e apreensão,efetuada a busca e apreensão do bem o Oficial de Justiça deixou de efetivar a citação do requerido. Assim requer-se a citação do requerido por edital. DESPACHO: 1- Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após retomem os autos. Colombo, 31 de julho de 2008. Dra LETICIA ZÉTOLA PORTES – Juíza de Direito. DADO E PASSADO. Colombo, 22 de outubro de 2008. Eu(a) ELCIO DE ANDRADE, Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo. **(a) LETICIA ZÉTOLA PORTES. Juíza de Direito.**

Colorado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA COLORADO – PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Autos de Ação de Alimentos nº. 193/05
Requerente(s).....: P.S.O, M.A.O. e L.A.O., representados pela mãe Fátima Ferreira da Silva.
Requerido(s).....: José Alves de Oliveira

A Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente na rua Princesa Isabel, nº. 251, na cidade de Nossa Senhora das Graças (PR), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o requerido JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, CITADO para comparecer ao Fórum da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, sito à rua Rafaini Pedro, 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 04 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16h00, para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, nos autos acima mencionados, devendo comparecer à audiência acompanhado de seu advogado, importando a ausência em confissão e revelia, ciente de que, na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, sendo designada, se necessário, audiência de instrução e julgamento.
Síntese: Os requerentes são filhos legítimos do requerido, os quais vivem sob a guarda e expensas de sua mãe, que vem passando dificuldades financeiras; o requerido possui emprego fixo; o requerido tem se escuado de sua obrigação de pai, não pagando a pensão alimentícia devida aos filhos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

Corbélia

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA.

A Doutora **Filomar Helena Perosa Carezia**, Juiza de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens abaixo descritos, penhorados do executado **Cezer Augusto Manica & Cia Ltda**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **14.01.09**, às **13:30** horas, por valor superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **30.01.09**, às **13:30** horas, por valor superior a 60% da avaliação, a quem fizer melhor oferta, desde que respeitado o valor real, não se dando a venda por preço vil.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum da Comarca de Corbélia-Pr.

PROCESSO: Executivo Fiscal nº 028/08, em que é exequente **Fazenda Pública do Estado do Paraná** e executado **Cezer Augusto Manica & Cia Ltda**.

BENS: 01)- Precatório requisitório nº 418/02, emitido contra o Estado do Paraná, no valor de R$- 350.000,00, oriundo da Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 01.03.07, no valor total de R$- 1.500.000,00.

VALOR DO DÉBITO: R$- 337.083,81, em 06.06.08.

ÔNUS OU RECURSO: Nada consta nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei, ficando através deste os executados, devidamente intimados. Corbélia, 27 de janeiro (01) de 2.008. Eu,_____Braz Favretto, Escrivão.

Filomar Helena Perosa Carezia
Juiza de Direito

Cornélio Procópio

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR. Cartório Cível e Comércio. **EDITAL DE CITAÇÃO** – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. **EDITAL DE CITAÇÃO** de **CAIO EDUARDO BATISTA**, portador do CPF/N: 052.164.379-16 em lugar ignorado. **OBJETIVO:** Para que fique ciente da presente ação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ficando ciente de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, aplicar-se-ão as conseqüências previstas no ARt. 3° § 1° do Decreto Lei 911/69 e no prazo de 15 (quinze) dias, querendo ofereça Contestação, sob pena de se admitirem como verdaderios os fatos afirmados pela pare autora. **PROCESSO: BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR** sob n° **573/08**, em que figura como requerente, **BANCO FINASA S/A** e, como requerido, **CAIO EDUARDO BATISTA**. **Valor da Ação:** R$ 55.478,88. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (TRINTA) DIAS. **Cornélio Procópio, 15 de setembro de 2008.** Eu (a) (**Silvia Regina Camargo do Nascimento**) – **Empregada Juramentada**, que subscrevi. **(a) SILVIA REGINA CAMARGO DO NASCIMENTO – Empregada Juramentada. Subscrito por autorização da Portaria 29/08.**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio
****
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de CHUDZIK & CHUDZIK LTDA-CNP/N.00.463.126/0001-00, STELLA MARIS CHUDZIK RUZA - CPF/N. 550.969.059-34 e HERALDO WAGNER CHUDZIK – CPF/N. 511.205.859-53, todos atualmente em lugar ignorado. OBJETIVO: Para que fique ciente da penhora realizada por Termo nos Autos a saber: "Numerário no valor de R$ 6,66(Seis reais e sessenta e seis centavos) que se encontra bloqueado judicialmente junto ao BANCO REAL S/A e Numerário no valor de R$ 9,54(nove reais e cinqüenta e quatro centavos) de titularidade de HERALDO WAGNER CHUDZIK, bem como para que no prazo de 30(trinta) dias ofereça(m) Embargos. PROCESSO: EXECUTIVO FISCAL sob nº 000032/1996, em que é exeqüente, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁe executados CHUDZIK & CHUDZIK LTDA, STELLA MARIS CHUDZIK RUZA e HERALDO WAGNER CHUDZIK. Cornélio Procópio, 10 de dezembro de 2008. NADA MAIS. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão Designado
Subscrito por autorização da Portaria 02/07

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio
****
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de MENDONÇA & CICARELLI LTDA - CNPJ/N. 01.767.923/0001-36 e JOSÉ DEVARCI CICARELI –

CPF/N. 674.391.878-49, atualmente em lugar ignorado, . OBJETIVO: Para que fique ciente da penhora realizada por Termo nos Autos a saber: "Numerário no valor de R$ 307,97(Trezentos e sete reais e noventa e sete centavos) que se encontra bloqueado judicialmente junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade de JOSE DEVARCI CICARELLI, desta cidade de Cornélio Procópio, bem como para que no prazo de 30(trinta) dias ofereça(m) Embargos. PROCESSO: EXECUTIVO FISCAL sob nº 000194/2002, em que é exeqüente, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁe executados MENDONÇA & CICARELLI LTDA e JOSÉ DEVARCI CICARELI. Cornélio Procópio, 10 de dezembro de 2008. NADA MAIS. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão Designado
Subscrito por autorização da Portaria 02/07

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio
****

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de L. M. DE DEUS CONFECÇÕES - CNPJ/N. 00.130.721/0001-16 e JOMAR CASTELUCI – CPF/N. 015.551.318-40, atualmente em lugar ignorado, . OBJETIVO: Para que fique ciente da penhora realizada por Termo nos Autos a saber: "Numerário no valor de R$ 1.139,94(Um mi, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) que se encontra bloqueado judicialmente junto ao BANCO BRADESCO S/A de titularidade de JOMAR CASTELUCI, bem como para que no prazo de 30(trinta) dias ofereça(m) Embargos. PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nº 000417/2001, em que é exeqüente, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁe executados L. M. DE DEUS CONFECÇÕES e JOMAR CASTELUCI. Cornélio Procópio, 10 de dezembro de 2008. NADA MAIS. Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.

ANDRÉ ALBINO LUCCHESE
Escrivão Designado
Subscrito por autorização da Portaria 02/07

Curiúva

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE HELIO VIANA DE SOUZA, COM PRAZO DE 01 ANO.

Edital de **CHAMAMENTO** do requerido **HÉLIO VIANA DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer n.º 94, tramitam os autos **nº 362/2003, DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA,** em que é requerente **APARECIDA LIMA DE SOUZA** e requerido **HÉLIO VIANA DE SOUZA.** Fica anunciado que, tendo no dia 27 de julho de 2007, sido feita a arrecadação dos seus bens, que ficaram em poder da curadora nomeada a própria requerente sua esposa **Aparecida Lima de Souza,** brasileira, casada, portadora da CI Rg nº 8.841.544-2 SSP/PR e CPF nº 590.988.059-49, residente e domiciliada na Rua Betúlia, nº 88, Figueira-PR, por este edital chama-o, na forma de art. 1.161 do CPC, entrar em posse de seus bens, e passado um ano da primeira publicação deste edital, sem que se saiba de seu paradeiro ou da sua localização, e não tendo comparecido por si ou por procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sua sucessão. E, como o requerido **Hélio Viana de Souza,** está ausente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de um ano, que será publicado de dois em dois meses, pelo que fica o mesmo perfeitamente cientificado de todos os termos da **Ação Declaratória de Ausência.** Curiúva, 08/11/2007. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA
JUÍZA DE DIREITO

Faxinal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
(Av. Brasil, 1080 – Telefax 0XX43 3461-1172 – CEP 86.840-000)

/// EDITAL DE CITAÇÃO ///
(com prazo de quinze dias)

*/// **EDITAL*** - de citação, com prazo de quinze dias do réu ANDRÉ MESSIAS DELLA MATTA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 20/12/1984, na cidade de Apucarana/PR, filha de Henrique Della Mata e de Nadir Góes Della Mata, portador do RG 2.476.996 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido. Fica(m), pelo presente, nos autos de PROCESSO CRIME 2007.143-6, CITADO(S) e INTIMADO(S) oferecer resposta escrita à acusação que foi formulada – art. 352 do Código Penal, por intermédio de advogado, NO PRAZO DE DEZ DIAS, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), porque *"No dia 08 de janeiro de 2007, por volta das 21h30min, na cadeia pública desta cidade e Comarca de Faxinal, os denunciados VALMIR MENDES DA CRUZ e ANDRÉ MESSIAS DELLA MATA, em comunhão de desígnios, ambos com liberdade de escolha e consciência de autuação, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, evadiram-se da carceragem da Delegacia de Polícia local, usando de violência contra o funcionário público MARCELO FABIANO DOS SANTOS, que exercia a função de carcereiro na data dos fatos. Segundo consta, os denunciados, após serrarem a grade da cela em que se encontravam, utilizando-se de m pedaço de ferro roliço com ponta aguda (estoque), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07, renderam o carcereiro MARCELO FABIANO DOS SANTOS, empreendendo fuga em seguida."* Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(ILSON DE MELO FERREIRA) - escrivão do crime, digitei e subscrevi.—————————

ILSON DE MELO FERREIRA
escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA INTERDIÇÃO DE MARIA ROSARIA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº. 361/2005 que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ figura como requerentes e como interditanda MARIA ROSARIA DA SILVA. É o presente expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de MARIA ROSARIA DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Ortigueira - Paraná, nascida em 01.03.1955, filha de Juvenal Lima da Silva e de Elvira Machado da Silva, residente e domiciliada na Rua Aviação, 3º casa após a garagem da Coleta Seletiva, Vila Nova, nesta cidade e Comarca de Faxinal - PR, por ser portadora de doença mental grave e incapaz de reger sua vida e de administrar seus bens, sendo nomeado como CURADOR, o Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliada no endereço acima referenciado, para representá-la em todos os atos da vida civil. E, para que no futuro ninguém venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná. Em, 26.11.2008. Eu,_____(Vanessa Mantoan) – Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN – Escrivã
Assina pela Portaria nº. 08/2008
Autorização Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA INTERDIÇÃO DE CLEUSA CASTORINA RODRIGUES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº. 482/2005 que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ figura como requerente e como interditanda CLEUSA CASTORINA RODRIGUES. É o presente expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de CLEUSA CASTORINA RODRIGUES, brasileira, solteira, natural de Faxinal - Paraná, nascida em 13.02.1956, filha de Eurides Rodrigues e de Pastorina Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Rua Goiás, s/nº, nesta cidade e Comarca de Faxinal - PR, por ser portadora de deficiência que a torna incapaz de reger sua vida e de administrar seus bens, sendo nomeado como CURADOR, o seu irmão, o Sr. JOÃO MARIA RODRIGUES, brasileiro, residente e domiciliado no endereço acima referenciado, para representá-la em todos os atos da vida civil. E, para que no futuro ninguém venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná. Em, 26.11.2008. Eu,_____(Vanessa Mantoan) – Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN – Escrivã
Assina pela Portaria nº. 08/2008
Autorização Judicial

Fazenda Rio Grande

JUÍZO DE DIREITO DA VARACÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ. EDITAL COM PRAZO DE (TRINTA) 30 DIAS PARA CITAÇÃO DE CRISTIANO FERNANDO DA SILVA, brasileiro, RG 8.953.892-0 SP e CPF. 056.243.439-90.A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande – Estado do Paraná.FAZ SABER, que pelo presente a todos que por este juízo tramitam os autos sob o n.º 1009/2007 de Resolução Contratual, em que é requerente Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda e requeridos Cristiano Fernando da Silva, brasileiro, RG 8.953.892-0 SP e CPF. 056.243.439-90, em lugar incerto e não sabido, ficam pelo presente edital citados da presente ação para que no prazo de 15 (quinze) dias contestem querendo através de advogado a referida ação ficando advertidos de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. – E para que chegue ao conhecimento de todos os mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. - Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e oito (2008). E eu Aleteia R. Santos - E. Juramentada, o Subscrevi. Autorizada pela MM Juíza de Direito.Desta Comarca.Portaria 01/1999.

Foz do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso n° 1001, Jd. Pólo Centro - Telefone: (045) 3522-6118
Ângela Maria Francisco
Escrivã

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE **JOSÉ SILVA MAGALHÃES.** COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 000.003/2005 de Obrigação de Fazer, promovida por José Silva Magalhães, contra Sebastião Geraldo das Neves, que pelo presente **INTIMA** o autor José Silva Magalhães, brasileiro, portador do RG n.º 8.033.674-8, inscrito no CPF/MF sob n.º 035.020.107-22, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. **DESPACHO:** *" I. Intime-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) hora, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1.?, CPC). II. Dil. nec. Foz do Iguaçu, 05 de novembro de 2008. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito."* E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 05 de dezembro de 2008. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Avenida Pedro Basso n° 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45)522-6118
Ângela Maria Francisco
Escrivã

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE HYUN AE LEE. COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 000.071/1997 de REVISÃO DE APOSENTADORIA, promovida por HYUN AE LEE, contra BANCO ITAÚ S/A, que pelo presente **INTIMA** a autora Hyun Ae Lee, estando em lugar incerto e não sabido, para levantar o valor do saldo devedor dos autos (cf. sentença fls. 419 vº e despacho de fls. 423). **DESPACHO:** Intime-se por edital. F.I., 02.05.07. (a) Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 05 de dezembro de 2008. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso n° 1001, Jd. Pólo Centro - Cep.85863-756 - Fone:(45)3522-6118
Angela Maria Francisco
Escrivã

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 000.004/1999 de FALÊNCIA, promovida por LEXIUS CONTABILIDADE, contra HOSPITAL E MATERNIDADE IGUAÇU LTDA., que pelo presente **INTIMA** Terceiros e Interessados, pela sentença proferida nos referidos autos, em seguida transcrita. **SENTENÇA:** *"I. O presente processo de falência do Hospital e Maternidade Iguaçu Ltda, deve ser encerrado, como requerido pelo Ministério Público às fls. 406. II. Com efeito, diante da inexistência de bens e de manifestação de credores, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da antiga Lei de Falências, devendo sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, Tratado de direito comercial, v. 1, p. 206; Rubens Requião, Curso de direito falimentar, v. 1, p. 234). III. Diante do exposto, nos termos do art. 132 da antiga Lei de Falências (art. 156, da Lei n.° 11.101/05), declaro encerrada a falência de Hospital e Maternidade Iguaçu Ltda., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo existente. IV. Cumpra-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º do referido artigo. V. Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2.º da Lei de Falências). VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Foz do Iguaçu, 24 de setembro de 2007. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito "*. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 05 de dezembro de 2.008. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso n° 1001, Jd. Pólo Centro - Cep.85863-756 - Fone:(45)3522-6118
Ângela Maria Francisco
Escrivã
EDITAL PARA CITAÇÃO DE PAULO HENRIQUE LUDKE COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n° 000.585/2007, de INVENTÁRIO, promovida por SILVANA ZATTA, contra ESPÓLIO DE PAULO MARTINS BRAGA, que pelo presente **CITA** o herdeiro PAULO HENRIQUE LUDKE, estando em lugar incerto e não sabido, pelo conteúdo da petição inicial, em seguida transcrito. **PETIÇÃO INICIAL:** Em 11.12.2005 faleceu Paulo Martins Braga cfe. Atesta a certidão de óbito n.º 33153, lavrada as fls. 178, do livro C-073 do CRC desta circunscrição jurisdicional de Foz do Iguaçu-Pr. (DOC. J.), extinção *"ab-intestato"*. O *"de cujus"* era divorciado, deixou 03 (três) filhos: **Paulo Henrique Ludke**, nascido em 24.11.1985; **André Ludke Braga**, nascido em 19.05.89 e **Camila Zatta Braga**, nascida em 11.07.1997, todos solteiros, inclusive **Bens a Serem Inventariados.** Seja nomeada inventariante a Sra. Silvana Zatta, isto independente da prestação do compromisso legal, prestando desde já as primeiras declarações. O autor da herança Paulo Martins Braga era divorciado, atuava em serviços aeroportuários, residia nesta cidade de Foz do Iguaçu-Pr. a Rua Lapa n.º 11 – Belvedere I, nascido em 06.06.1964, falecido no dia 11.12.2005, portador do RG. Sob n.º 4.028.017-0-PR., conforme certidão de óbito n.º 33153 anexa. **Herdeiros:** 1º: André Ludke Braga, brasileiro, solteiro, nascido em 19.05.1989, cfe Certidão de nascimento n.º 114863 anexa, residente nesta cidade a R. Lapa n.º 11 – JD. Belvedere I; 2º: Paulo Henrique Ludke Braga, brasileiro, solteiro, nascido em 24.11.1985, residente a R. Lapa n.º 11 – JD. Belvedere I em Foz do Iguaçu-Pr. portador da Certidão de Nascimento 90.860 anexa; 3º: Camila Zatta Braga, brasileira, solteira, nascida em 07.05.1997 em Foz do Ig-Pr., cfe Certidão de Nascimento n.º 169032 anexa, representada por sua mãe e inventariante Silvana Zatta. **Dos Bens:** 01: 1 (um) lote urbano n.º 0214, quadrante 06, quadrícula 05, setor 06, quadra 19, situada na sub-divisão denominada "Conjunto Residencial Belvedere" nesta cidade de F. do Ig-Pr. a R. Lapa n.º 11 – JD. Belvedere I, com 250,00 m², matrícula 44146 (doc. Anexo), contendo como benfeitorias uma construção em alvenaria com área construída de 31,8855 m² e um pequeno salão comercial conjugado que era explorado comercialmente pelo *"de cujus"*, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 02: 01 (um) veículo GM-Corsa super, ano1996, placa AGO-8841 –chassi 9BGSDO8ZVTC614835, vermelha, a gasolina, RENAVAM 66.417804-9, (doc. incluso), no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). **Monte Mor:** R$ 10.000,00. **Monte Partível:** R$ 3.333,00. A requerente é mãe da menor Camila Zatta Braga, nascida em 11.07.1997 em Foz do Iguaçu-Pr. A inventariante que era convivente do *"de cujus"* realizou uma dissolução de sociedade de fato, homologada em juízo em que o imóvel lhe pertence, consoante fotocópias anexas da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato e sentença homologatória. De forma que a mesma na qualidade de inventariante sendo proprietária meeira requer a V.Excia., que ao final do formal de partilha lhe seja adjudicado 50% do referido imóvel. Cumpre ressaltar que 50% do imóvel pertence aos herdeiros, bem como o veículo aludido pertence em sua totalidade aos herdeiros. Assim CABERÁ ao exclusivo patrimônio dos herdeiros 50% do imóvel e 100%

do referido veículo, valores de R$ 10.000,00 fracionados entre eles na quantia de R$ 3.330,00 para cada um. Junta neste ato documentos e protesta pela posterior juntada das certidões negativas de Fazenda Estadual, Municipal e Federal e mais documento da Caixa Econômica Federal sobre o posicionamento do imóvel que já tinha sido quitado pelo "de cujus". Sejam intimados os herdeiros Paulo Henrique Ludke e seu irmão André Ludke Braga a R. Lapa n.º 11, Jd. Belvedere em Foz do Iguaçu-Pr., para se manifestarem a respeito. Seja a respeito ouvido o Douto Representante do Ministério Público. Após os trâmites legais que seja homologado por sentença o presente inventário, expedindo-se o respectivo Formal De Partilha. **Assistência Judiciária:** Requer de V.Excia., os benefícios da assistência judiciária eis que a inventariante é pessoa absoluta, absolutamente pobre e o único bem que dispõe é a metade do imóvel a ser inventariado, conforme preconizado. Nestes termos. P.Deferimento. Foz do Iguaçu-Pr., 30 de julho de 2007. Walter Wolfesgrau. OAB-PR. 16070**. DESPACHO:** "*1. Por ora defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Nomeio a Senhora Silvana Zatta como inventariante, independentemente de compromisso. 3. No prazo de dez dias traga a inventariante aos autos as certidões da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. 4. Citem-se os sucessores André Ludke Braga e Paulo Henrique Ludke Braga para, no prazo de quinze dias, integrarem a relação processual, manifestando-se acerca do pedido inicial. 5. Após, vista ao Ministério Público. Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2007. (a) Marcos Antonio Frason. Juiz de Direito Designado.*" **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 05 de dezembro de 2008. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O juiz de direito, **Ederson Alves**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tem em curso uma Ação de Declaração de Ausência**, processo nº 663/2005**, requerida por **HELENA DE FATIMA LIMA MAGALHÃES**, e que pelo presente convoca **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES**, posto que encontra-se em lugar incerto e não sabido, enquadrando-se assim nos termos do art. 231, II do CPC, para anunciar a arrecadação e chamar o ausente a entrar na posse de seus bens. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local costumeiro e publicado no Diário de Justiça, durante o prazo de um ano, reproduzindo de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES** a entrar na posse dos seus bens. Dado e passado nesta Cidade de Foz do Iguaçu, aos 30 dias de março de 2006. Eu, ..., Escrivão, que o fiz digitei e subscrevi.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O juiz de direito, **Ederson Alves**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tem em curso uma Ação de Declaração de Ausência**, processo nº 663/2005**, requerida por **HELENA DE FATIMA LIMA MAGALHÃES**, e que pelo presente convoca **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES**, posto que encontra-se em lugar incerto e não sabido, enquadrando-se assim nos termos do art. 231, II do CPC, para anunciar a arrecadação e chamar o ausente a entrar na posse de seus bens. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local costumeiro e publicado no Diário de Justiça, durante o prazo de um ano, reproduzindo de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES** a entrar na posse dos seus bens. Dado e passado nesta Cidade de Foz do Iguaçu, aos 30 dias de março de 2006. Eu, ..., Escrivão, que o fiz digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DE RÉU(S) - PRAZO: VINTE (20) DIAS

Processo Crime nº 2008.4760-8- Autora: Justiça Pública
Réu: **CARLOS TRINDADE e outro.**
Qualificação da/o(s) Ré/u(s):**CARLOS TRINDADE,** brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 2.235.778/SC, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 20/07/1985, filho de Luciano Dias da Silva e de Solange Dias da Silva.
Infração/Art.:**Artigo 121, "caput", c/c art. 29, ambos do CP.**
Finalidade:**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS OFEREÇA DEFESA POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 392, §1º, do CPP, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DATIVA.**
PRAZO: **10 (DEZ) DIAS.**
O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) ré/u(s) citada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a/o(s) para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos do artigo 392, §1º, do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **20 (vinte) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **10/12/2008.** Eu, _____Murilo Parise da Matta, digitei.

ELISA R. TOMIO DARIM
Escrivã Designada
Subscrição autorizada pela portaria nº 111/2008

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O juiz de direito, **Ederson Alves**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tem em curso uma Ação de Declaração de Ausência**, processo nº 663/2005**, requerida por **HELENA DE FATIMA LIMA MAGALHÃES**, e que pelo presente convoca **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES**, posto que encontra-se em lugar incerto e não sabido, enquadrando-se assim nos termos do art. 231, II do CPC, para anunciar a arrecadação e chamar o ausente a entrar na posse de seus bens. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local costumeiro e publicado no Diário de Justiça, durante o prazo de um ano, reproduzindo de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente **NIVALDO RODRIGUES MAGALHÃES** a entrar na posse dos seus bens. Dado e passado nesta Cidade de Foz do Iguaçu, aos 30 dias de março de 2006. Eu, ..., Escrivão, que o fiz digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Nicola Frascati Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **28/10/08**, exarada nos autos de Processo Crime **2006.907-9**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado(s), nas penas do **Art. 157, caput, c.c Art. 14, Inc. II, ambos do CPB**, **em 02 anos, 08 meses de reclusão e 09 dias-multa, a ordem de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime semi-aberto, sendo concedido ao réu o direito de apelar em liberdade**, fica(m) pelo presente intimado(s)para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a)(s): **FLAVIO LUIS SCHEFER**, brasileiro, filho de Terezinha S. Schefer, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/12/2008. Eu,_____Cleverson Sadovski, Escrivão Designado, subscrevo.

Cleverson Sadovski
Escrivão Designado
Ass. Aut. Conf. Port 01/07

Francisco Beltrão

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS AMILTON DE LIMA, VALMIR DE LIMA e ELOIR ALVES RIBEIRO, COM O PRAZO DEZ (10) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Processo Crime nº 2000.29-1, em que é réu AMILTON DE LIMA**, filho de Acelino Antunes de Lima e Olívia Freitas de Lima, nascido aos 22/01/1979, natural de São Lourenço do Oeste/SC,** VALMIR DE LIMA, **filho de Acelino Antunes de Lima e Olívia Freitas de Lima, nascido aos 28/12/1977, natural de São Lourenço do Oeste/SC e** ELOIR ALVES RIBEIRO, **filho de Deoclécio Alves Ribeiro e Regina Alves Ribeiro, nascido aos 29/04/1978, natural de Dois Vizinhos/PR, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, I, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, c.c. artigo 1º da Lei n.º 8.072/90 e ainda, c.c. artigo 1º da Lei n.º 2.252/54, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. E, como consta dos autos que os réus se encontram em lugar incerto, pelo presente ficam** INTIMADOS de que foram impronunciados, com fundamento no artigo 409 do Código de Processo Penal, por sentença deste Juízo datada de 15/02/2005**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu _____ (José I. M. de Araujo), Escrivão Designado, o subscrevi.**

Laryssa Angélica Copack Muniz
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Casimiro Bedenarski – Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. PROCESSO nº. 151/2007, de Ação de Interdição, que Venilde Pasuch Melles move contra Marcio Luiz Melles, para interdição de Marcio Luiz Melles. CAUSA: Retardo mental moderado, sendo surdo-mudo, o que o tornou incapacitado. LIMITE DA CURATELA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: VENILDE PASUCH MELLES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 5.257.082-4 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.538.699-00, residente e domiciliada na Comunidade Rural do KM 15, no município de Marmeleiro/PR, nesta Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (03) vezes e com intervalo de 10 (dez) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Francisco Beltrão, 25 de novembro de 2.008.

WILMA TITON **KLÉIA BORTOLOTTI**
Emp. Juramentada **Juíza Substituta**

EDITAL DE INTERDIÇÃO. COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

PROCESSO n.º 756/2006. INTERDIÇÃO. REQUERIDO por Ministério Público e outros, para interdição de PEDRO CARLOS ALVES DA CRUZ, tramitando na 1ª Vara Cível e Anexos de Francisco Beltrão, Paraná, sita a rua Tenente Camargo – 2112. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADOR: CECÍLIA ALVES DA CRUZ, brasileira, casada, RG. 4.672.723-1, com endereço na localidade de linha São Domingos, Assentamento Raduan, em Marmeleiro/Pr. – E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES, SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUÍTA**.
Francisco Beltrão, 01 de dezembro de 2008.

PAULO CEZARI
Aux. Juramentado

FERNANDA M. Z. ASSIS MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO

Goioerê

Vara Cível da Comarca de Goioerê-Paraná. Edital de Citação Prazo do Edital: 30 (Trinta) dias. Citando(s): **Paulo Sergio dos Santos**, brasileiro, separado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.317.445-2, inscrito no CPF/MF sob n.º 602.465.709-97. Processo: Busca e Apreensão (FID) Nº 47/2008. Requerente(s): **Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**. Requerido(s): **Paulo Sérgio dos Santos**. Valor da Causa: R$-6.100,00 (seis mil e cem reais). Petição Inicia (Síntese): "Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou ação de Busca e Apreensão, referente ao veículo marca/modelo: ford/versailles GL 2.0, Gás. 2P (básico), tipo: 1, ano: 1993, cor: prata, placa BND-9998, chassi: 9BFZZZ33ZPP001140, adquirido através do contrato n.º 1.184.007396.06. Ocorre que o requerido não efetuou o pagamento nos prazos estipulados, dando ensejo a uma divida integral de R$ 6.912,06 (seis mil, novecentos e doze reais e seis centavos), tendo ele mantido-se inerte quanto ao protesto vinculado à avença. Ante tal fato requerer a busca e apreensão do bem anteriormente descrito, bem como a citação do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da integralidade da divida e no prazo de 15 (quinze) dias oferte contestação. Por fim requerem seja julgada procedente a ação de busca e apreensão". Objetivo: para em, querendo, Apresentar Contestação, no Prazo de Quinze (15)Dias (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC., arts. 285 e 319), bem como, fica advertido o devedor fiduciante que poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ressaltando-se, ainda, que em caso de pagamento, a resposta poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme decreto - lei n.º 911/69, art. 3º §§ 2º e 4º. Aos 26 de junho de 2008. Eu (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente, que digitei e subscrevi. Fábio Bergamin Capela, Juiz de Direito.

Grandes Rios

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de 1ª e 2ª Praça e Intimação da Executada Eliane Luiz Ricieri.
A Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO, MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc..
Pelo presente FAZ SABER, a todos que será levado à PRAÇA o bem abaixo discriminado penhorado da executada Eliane Luiz Ricieri.
1ª PRAÇA DIA: 05/03/2009, às 10:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2ª PRAÇA DIA: 24/03/2009, às 10:00 horas, por qualquer valor desde que não seja preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum desta Cidade
Autos sob n. 04/05, de Carta Precatória, expedida nos autos n. 331/1999, de Execução Fiscal, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de Panificadora Pão Doce Pão Ltda. e Eliane Luiz Ricieri.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Imóvel: Parte ideal do Lote de terras sob n. 19-B, com área de 2,0 alqueires paulistas, ou sejam, 4,84 hectares, da sub-divisão do lote nº 19, da Gleba IV, situado no Quinhão VIII, da Fazenda Ribeirão, neste Município e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: inicia-se com um marco cravado à margem do Ribeirão Jaracatiá, de onde segue confrontando com o lote nº 19-A, com rumo SE 1º 30' e a distância de 450,00 metros, onde foi cravado um marco. Daí, segue confrontando com o lote nº 16, com rumo NW 77º 50' e a distância de 140,00 metros, onde foi cravado um marco. Deste segue confrontando com o lote nº 19-C, com o rumo NE 5º 30' e a distância de 440,00 metros, chegando à margem esquerda do Ribeirão Jaracatiá onde foi cravado um marco. Finalmente segue subindo pelo referido Ribeirão chegando ao marco de onde teve esta medição, conforme matrícula n. 2.397/01 do CRI desta Comarca. Características e Benfeitorias: Imóvel cercado com arame farpado em regular estado de conservação, terreno quebrado, contendo mata auxiliar e pasto, dentro de uma área maior.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.850,46 em 12/2008.
VALOR DA AVALIAÇÃO/PARTE PENHORADA: R$ 4.562,07 em 08/2008
ÔNUS: nada consta nos autos.
DEPOSITÁRIO PÚBLICO: Celso Rosnei Osório Martins.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada Eliane Luiz Ricieri, inscrita no CPF n. 000.466.309-98, bem como seu esposo se casada for, eventuais credores privilegiados, porventura não forem encontrados, para a intimação pessoal.
AD CAUTELAN: não havendo expediente forense nos dias dos leilões na forma acima designada, fica designado o primeiro dia útil subseqüente.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de 12 (dezembro) do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu_____(Carla Fernanda de Almeida), Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS =

A Doutora ***Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro,*** Juíza de Direito da vara criminal da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Processo Crime nº 2004.22-1 (número anterior 34/04) em que é ré: **CLARICE GOMES DE OLIVEIRA,** brasileira, solteira, trabalhadora rural, natural de Ivaiporã/PR., nascida aos 03/04/1954, filha de Ataídes Gomes de Oliveira e Laura Eledora da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido fica pelo presente ***INTIMADA*** da sentença de fls. 78, dos autos acima mencionados que declarou extinta a punibilidade face a prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI do CPP . E para que no futuro não alegue ignorância mandou expedir o presente edital que vai afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.

= Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro=
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS =

A Doutora ***Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro,*** Juíza de Direito da vara criminal da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Processo Crime nº 2004.24-8 (número anterior 16/2004) em que é réu: **JAIRO RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cândido de Abreu/PR., nascido aos 17/01/1971, filho de Mario Rodrigues e Maria Casturina Martins Rodrigues, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido fica pelo presente ***INTIMADO*** da sentença de fls. 85, dos autos acima mencionados que declarou extinta a punibilidade face a prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI do CPP . E para que no futuro não alegue ignorância mandou expedir o presente edital que vai afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____(Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.

= Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro=
Juíza de Direito

Guaraniaçu

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU CARLOS BATISTA DE ANDRADE
PRAZO DEZ (10) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS BATISTA DE ANDRADE, vulgo "CARLITO"**, filho de Jose Batista de Andrade e Neiva Borille de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de dois mil e oito. Eu _____Enio Wilson Krachinski, Escrivão Criminal o digitei e subscrevi.

KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO ESPRINDA
PRAZO DEZ (10) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALDOMIRO ESPRINDA**, filho de Antonio Esprinda Trindade e Olívia Bernardes Vargas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de dois mil e oito. Eu _____Enio Wilson Krachinski, Escrivão Criminal o digitei e subscrevi.

KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU IVO JOÃO GASPAR
PRAZO DEZ (10) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUIZA DE DIREITO COMARCA DE GUARANIAÇU NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **IVO JOÃO GASPAR**, filho de João Francisco Gaspar e Juventina Maria Gaspar, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **NOTIFICA-LO PARA RESPONDER A ACUSAÇAO POR ESCRITO, MEDIANTE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 396 E 396-A, DO CPP;** bem como **CIENTIFICA-LO** de que**, caso não tenha condições de constituir advogado, deve comunicar tal circunstancia de modo a viabilizar nomeação de defensor dativo pelo Juízo**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de dois mil e oito. Eu _____Enio Wilson Krachinski, Escrivão Criminal o digitei e subscrevi.

KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO – ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 001.415/2005, de CURATELA.
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE FARIAS.
INTERDITANDA: **MARIA APARECIDA DA SILVA.**
DATA DA SENTENÇA: 05 de outubro de 2007.
CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID F-20 – Esquizofrenia.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADORA NOMEADA: **MARIA MARGARIDA DE FARIAS.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraniaçu - PR., aos 26 de novembro de 2008. Eu _____, Plínio Daga, Escrivão Designado, que o digitei e subscrevi.

KATIANE FÁTIMA PELLIN
Juíza de Direito

Ibiporã

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): DANIEL LUIZ ALVES, RG.nº 3764298; AUTOS Nº 21/2008 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R$.3.107,92, que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a DANIEL LUIZ ALVES; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância de R$.3.107,92, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 02 de dezembro de 2008. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS, PARA QUE CONSTITUA ADVOGADO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. **2007.110-0,** ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento,com o prazo de 20 dias, em especial o(a) réu **JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS,** brasileiro, solteiro, natural de Votuporanga/SP, filho de José Jorge dos Santos e elenice aparecida de Oliveira Santos, nascido aos 13/03/84, atualmente residente em lugar ignorado, aí sendo o intime para que constitua novo advogado e no prazo de dois (2) dias (art. 588), oferecer CONTRA RAZÕES AO RECURSO desde que o faço por intermédio de **ADVOGADO, cientificando-lhe de que se não tiver condição de constituir ser-lhe-à nomeado dativo.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o(a) ré(u) supra qualficado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no sagüão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 05/12/2.008. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o digitei e subscrevi.

Sirlei Nalin Nicolau
Auxilir de cartório Criminal

(assina sob autorização do MM.Juiz)
Portaria 007/2007.

Iretama

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOAQUIM SABINO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.20-5.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.20-5, onde figura como réu **JOAQUIM SABINO**, brasileiro, natural de Pitanga/PR. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 75/77, proferida aos 25.02.1992, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) SERAFIM FRANCISCO DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.21-3.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.21-3, onde figura como réu **SERAFIM FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Minas Gerais. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 50/52, proferida aos 04.10.1985, confirmada pelo Acórdão n.º 2522, de 03.12.1987, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) MARCELO SOUSA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.22-1.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.22-1, onde figura como réu **MARCELO SOUSA**, vulgo "Celinho", brasileiro, solteiro, soldador, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 31.07.1975, filho de Rosa Rodrigues de Sousa. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 168/179, proferida aos 25.06.1998, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOÃO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1999.12-6.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1999.12-6, onde figura como réu **JOÃO DOS SANTOS**, vulgo "João Moura", brasileiro, casado, lavrador, natural de Roncador/PR, filho de Antonio Moura e Maria Amâncio dos Santos. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 145/148, proferida aos 08.07.1988, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Justiça Gratuita

A DOUTORA SHALINE – JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório da Vara Cível, foram regularmente processados os autos nº 098/05, de Interdição, em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido Bernardete Marina da Silva, tendo sido decretada por sentença em 11/03/2008 às fls. 161-162 **a interdição relativa e temporária** da Requerida **BERNARDETE MARINA DA SILVA,** brasileira, casada, portadora do RG nº 4.569.719-3/SSP/PR, filha de Joaquim Fabiano da Silva e Joana Fabiano da Silva, nascida em 16.10.65, natural de Apucarana - Pr, residente atualmente na Rua Ceará, s/n, na localidade de Marilu, nesta comarca de Iretama - PR, **com base no laudo pericial juntado aos autos**, nomeando-lhe como curadora sua irmã, Sra. SILVIA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 3.454.103-5/SSP-PR, filha de Joaquim Fabiano da Silva e Joana Fabiano da Silva, que deverá assistir a interdita quando da alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, bem como em outros atos da vida civil. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 10 de novembro de 2008.
Eu, _____ (Claudia Regina Mamus Ribeiro), escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Justiça Gratuita

A DOUTORA SHALINE – JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório da Vara Cível, foram regularmente processados os autos nº 024/2007, de Interdição, em que é Requerente Nelci Eugenio Correia e outro e Requerido Laércio de Lima dos Santos Correa, tendo sido decretada por sentença em 14/02/2008 às fls. 37-38, **a interdição** do Requerido **LAÉRCIO DE LIMA DOS SANTOS CORREA,** brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.032.297-4/PR, inscrito no CPF sob o nº 011.113.339-47/PR, filho de José Eugênio Correa e Maria Lourença Correa, nascido em 03/08/1982, natural de Iretama - Pr, residente e domiciliada no Assentamento Colinas Verdes, Lote 01, Quadra 05, Zona Rural, nesta comarca de Iretama - PR, **com base no laudo pericial juntado aos autos, por ser portador de doença mental incurável,** nomeando-lhe como curador seu irmão, Sr. NELCI EUGENIO CORREA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 4.995.686-0/SSP-PR, filho de José Eugênio Correa e Maria Lourença Correa, que não poderá por qualquer modo alienar, ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 10 de novembro de 2008.
Eu, _____ (Claudia Regina Mamus Ribeiro), escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Justiça Gratuita

A DOUTORA SHALINE – JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e cartório da Vara Cível, foram regularmente processados os autos nº 089/2007, de Interdição, em que é Requerente Antonio Franco de Godoy e Requerido Cecília Franco de Godoy, tendo sido decretada por sentença em 19/02/2008 às fls. 40-41 **a interdição relativa e temporária** da Requerida **CECÍLIA FRANCO DE GODOY**, brasileira, solteira, portador do RG nº 4.886.626-3/SSP/PR, filha de José Franco de Godoy e Vitória Pereira Gomes, nascido em 30/09/1966, natural de Cambira - Pr, residente e domiciliada no Sítio Água do Canário, próximo a localidade de Água Torta, Zona Rural, nesta comarca de Iretama - PR, **com base no laudo pericial juntado aos autos (fl. 29/32)**, nomeando-lhe como curador seu irmão, Sr. ANTONIO FRANCO DE GODOY, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 4.812.925-0/SSP-PR, filho de José Franco de Godoy e Vitória Pereira Gomes, que deverá assistir a interdita quando da alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, bem como em outros atos da vida civil. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 10 de novembro de 2008.
Eu, _____ (Claudia Regina Mamus Ribeiro), escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRETAMA – ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136
Claudia Regina Mamus Ribeiro
ESCRIVÃ DESIGNADA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SEBASTIÃO SOUZA COIMBRA COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS.

A DOUTORA Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido SEBASTIÃO SOUZA COIMBRA, brasileiro, casado, atualmente em local incerto, ***para contestarem, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia***.

PROCESSO 160/2007 de Ação de Cobrança em que é Requerente Banco do Brasil S/A e requerido Sebastião Souza Coimbra. PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias.
*ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "**Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".*** ART. 285 DO CPC: "**Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.**"

Iretama, 28 de novembro de 2008.
Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada.

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRETAMA- ESTADO DO PARANÁ
Avenida Paraná, 510, centro, Cep 87280-000 – fone 044-573-1136
Claudia Regina Mamus Ribeiro
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO DE SOUZA COIMBRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação e Intimação de SEBASTIÃO DE SOUZA COIMBRA, inscrito no CPF 705.771.881-00, brasileiro, casado, pecuarista, atualmente em lugar ignorado, **para pagar(em), no prazo de 03 (três) dias, o débito exequendo, que em 29/05/2007 correspondia a R$ 17.282,72, (dezessete mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devendo ainda indicar no prazo de cinco dias bens passíveis de penhora. Não sendo feito o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com PENHORA E AVALIAÇÃO, dos bens de propriedade do dos executados. INTIMEM-SE os executados para, no prazo de quinze dias contados da juntada do mandado aos autos, independente de penhora, depósito ou caução PODERÃO OS EXECUTADOS AINDA, no mesmo prazo para embargos, proceder o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívida em até 06 (seis) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com índices utilizados para cálculos judiciais e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de alguma das parcelas acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor embargos, face do reconhecimento da dívida, a, não ser em caso de fato superveniente**. PROCESSO: Autos nº 158/2007 DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE É EXEQUENTE BANCO DO BRASIL S/A E EXECUTADO SEBASTIÃO DE SOUZA COIMBRA. VALOR: R$ 17.282,72 em 29/05/07. TÍTULO: CDC AUTOMÁTICO FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL. Iretama, 28 de novembro de 2008. Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) DELCIO GABRIEL DA ROCHA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1999.13-4.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1999.13-4, onde figura como réu **DELCIO GABRIEL DA ROCHA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de São Paulo/SP, filho de João Gabriel da Rocha e Josefa da Rocha. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 48-49, proferida aos 13.03.1989, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) JOEL JUSTINO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1999.14-2.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1999.14-2, onde figura como réu **JOEL JUSTINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de São Jorge do Ivaí/PR, filho de José Justino da Silva e Jacy da Conceição Silva. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 66/69, proferida aos 18.12.1991, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JORGE BENEDITO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 2003.53-0.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2003.53-0, onde figura como réu **JORGE BENEDITO DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Nova América da Colina/PR, nascido aos 03.01.1958, filho de José Domingos da Silva e Dalvina Marçal da Silva. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 73/75, proferida aos 09.08.1989, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) GECIRO PAULA DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 2003.62-9.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2003.62-9, onde figura como réu **GECIRO PAULA DE OLIVEIRA**, vulgo "Ciro", brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Roncador/PR, nascido 25.11.1977, filho de Maria Sandra Paula de Oliveira, portador do RG n.º 7.414.241-9/PR. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 166/169, proferida aos 28.04.2004, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOSÉ VAZ DE OLIVEIRA, EUCLIDES MARTINS DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO CRISPIM, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.8-6.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.8-6, onde figuram como réus **JOSÉ VAZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Pitanga/PR, filho de João Vaz de Oliveira e Grabriela Taborda de Oliveira, **EUCLIDES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador e **SEBASTIÃO CRISPIM**, brasileiro, lavrador, filho de Moisés Crispim e Isabel Gomes Crispim. E, constando nos Autos que os réus acima, encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-OS**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 115/118, proferida aos 08.09.1989, a qual **PRONUNCIOU** os réus acima qualificados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) SEBASTIÃO MARIA SILVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.9-4.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.9-4, onde figura como réu **SEBASTIÃO MARIA SILVEIRA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Pitanga/PR, nascido em 29.12.1968, filho de Raul Maria Silveira e Maria Zoraide. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 156/160, proferida aos 25.05.2001, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.10-8.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.10-8, onde figura como réu **JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS**, brasileiro, casado. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 113/116, proferida aos 04.08.2003, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (24.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOÃO ALBANY MEBER DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.11-6.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.11-6, onde figura como réu **JOÃO ALBANY MEBER DOS SANTOS**, vulgo "João Grilo", brasileiro, casado, comerciante e taxista, natural de Pitanga/PR, portador do RG. n.º 1.420.145/PR, filho de Noel Martins dos Santos e Olinda Meber dos Santos. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 68/70, proferida aos 20.12.1988, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) LÁZARO DE SOUZA PAES e ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.12-4.
A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.12-4, onde figuram como réus **LÁZARO DE SOUZA PAES**, brasileiro, casado, tropeiro, natural de Cambé/PR, filho de Francisco Fermino Paes e Maria de Souza Paes e **ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, vulgo "Antonio Encapuçado", brasileiro, casado, tropeiro, natural de Maringá/PR, filho de Artur Henrique de Oliveira e Guilhermina Abreu de Oliveira. E, constando nos Autos que os réus acima, encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LOS**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 200/202, proferida aos 31.03.1992, a qual **PRONUNCIOU** os réus acima qualificados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).
Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) FIDELIS IDALGO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.13-2.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.13-2, onde figura como réu **FIDÉLIS IDALGO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 04.05.1950, natural de Campos/RJ, portador do RG. n.º 867.371/PR, filho de Altair Idalgo da Silva e Jadis Ferreira da Silva. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 94/97, proferida aos 23.02.1988, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) MARTINS GOMES DO NASCIMENTO, AMARO GOMES DO NASCIMENTO e JONAS CANDIDO DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.14-0.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.14-0, onde figuram como réus **MARTINS GOMES DO NASCIMENTO**, vulgo "Martinzão", brasileiro, trabalhador rural (sem qualificação nos autos), **AMARO GOMES DO NASCIMENTO**, vulgo "Marão", brasileiro, trabalhador rural (sem qualificação nos autos) e **JONAS CANDIDO DOS SANTOS**, brasileiro, trabalhador rural (sem qualificação nos autos). E, constando nos Autos que os réus acima, encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LOS**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 62/64, proferida aos 30.08.1986, a qual **PRONUNCIOU** os réus acima qualificados. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) VALMIR JOSÉ DA TRINDADE, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.15-9.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.15-9, onde figura como réu **VALMIR JOSÉ DA TRINDADE**, brasileiro, natural de Porecatu/PR, filho de José Alexandre Trindade e Maria Rosa Roxo Trindade. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 135/136, proferida aos 28.02.1995, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) SEBASTIÃO DE FREITAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.16-7.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.16-7, onde figura como réu **SEBASTIÃO DE FREITAS**, brasileiro, natural de Palmital/PR, nascido em 24.04.1948, portador do RG n.º 986.531/PR, filho de José A. de Freitas e Albertina Cesar. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 144/146, proferida aos 07.06.1991, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOSÉ DAVID TABORDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.17-5.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.17-5, onde figura como réu **JOSÉ DAVID TABORDA**, brasileiro, solteiro, natural de Pitanga/PR, nascido em 02.11.1970, portador do RG n.º 5.504.940-8/PR, filho de Brasilino Taborda do Nascimento e Dejanira de Jesus. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 56/58, proferida aos 13.12.1994, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOSÉ GOMES CASTANHA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.18-3.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.18-3, onde figura como réu **JOSÉ GOMES CASTANHA**, vulgo "José Vieira", brasileiro, casado, lavrador, natural de Pitanga/PR, filho de Joaquim Vieira e Santina Gomes Castanha. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 46/48, proferida aos 16.10.1992, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA – PARANÁ.
ESCRIVANIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO(S) RÉU(S) JOÃO GOMES DE MATTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB O Nº 1998.19-1.

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R , a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 1998.19-1, onde figura como réu **JOÃO GOMES DE MATTOS**, vulgo "Adalto", brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 18.03.1948, natural de Pitanga/PR, filho de Manoel Olavo de Mattos e Honória Gomes de Mattos. E, constando nos Autos que o réu acima, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMÁ-LO**, do conteúdo sucinto da Sentença de fls. 53/55, proferida aos 29.03.1993, a qual **PRONUNCIOU** o réu acima qualificado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância expediu-se o presente aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (25.11.2008).

Eu, _____(Ana Aparecida Sega Martins), Escrivã, que o digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI
Juíza de Direito

Joaquim Távora

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 – Cep: 86.455-000 – Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DONO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR - PRAZO 60 DIAS.
PEDIDO DE FIEL DEPOSITÁRIO Nº. 1997.4-1.

LARISSA ALVES GOMES BRAGA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de PEDIDO DE FIEL DEPOSITÁRIO N. 1997.4-1 e, constando nos autos que o dono ou legítimo proprietário do bem apreendido nos autos encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de SESSENTA (60) DIAS** da publicação deste, para **que compareça perante este Juízo e reclame o bem, na forma do artigo 1.171 do CPC. Fica ainda, devidamente advertido de que, não se apresentando nos autos no prazo supracitado, o veículo será avaliado e alienado em leilão, na forma do disposto nos artigos 1.113 a 1.119, do CPC.**

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO (Art. 1171, p. 1º, CPC):
PASSAT/VW, ano 1977, modelo 1978, cor verde, placas de Sorocaba/SP – ADX-2203, chassi BT-172334, que se encontra no Pátio da Prefeitura Municipal de Quatiguá/PR.

CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI ENCONTRADO (Art. 1171, p. 1º, CPC):
Apreendido nos autos de PROCESSO-CRIME n. 30/1996, diante de sua origem ilícita.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e oito (28) dias do mês de Novembro de 2008. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino por determinação deste Juízo.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal – Portaria 17/00

Londrina

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS. **EDITAL DE CITAÇÃO** da devedor(a) (es) – **LUZIA APARECIDA MORAES**, brasileira, solteira, telefonista, portadora da C.I. RG nº. 1.929.542-SSP-PR., inscrita no CPF/MF sob nº. 350.113.609-97, e extraído dos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **323/2003**, em que é Credor(a)(es) – **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.** e Executada – **LUZIA APARECIDA MORAES**, com prazo de 20 (vinte) dias. A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO – MMª. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc. **FAZ SABER:** A devedor(a)(es) acima qualificada, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte:" Que a exeqüente é Credora da executada pela quantia de R$.18.665,42 (MAIO/2003), representada pelo grupo de consórcio nº. 5002, administrado pela exeqüente, através da cota nº. 116.00, objetivando a aquisição de um imóvel por contemplação em assembléia do grupo; que no dia 21.07.1998, quando da realização da segunda assembléia do grupo a executada foi contemplada por sorteio para a aquisição do imóvel denominado do seguinte:"Lote de terras nº. 11-(onze), da quadra nº. 06-(seis), com 200,00 m2, situado no "CONJUNTO HABITACIONAL ENGENHEIRO LUIZ DE SÁ", contendo uma casa em alvenaria padrão LD-3:43, dentro das divisas, confrontações e demais característicos constante da matrícula nº. 39.401 do C.R.I. do 2º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., que a executada deixou de efetuar a quitação das parcelas mensais devidas ao grupo consorcial; que em face da inércia da executada, que não purgou a mora no prazo concedido, tornando-se a dívida totalmente vencida; que o valor devido ao grupo consorcial atinge o montante de R$.18.665,42, podendo sofrer alteração até a data de seu efetivo pagamento; que várias foram as tentativas amigáveis para o recebimento da dívida exeqüenda restando porém todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão a propositura da presente execução. E, para que chegue ao conhecimento da Devedor(a)(es), acima identificada, ficando a mesma devidamente **CITADA** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar o pagamento do débito exeqüendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O(A)**, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinqüenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetua-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de **Londrina**, Estado do **Paraná**, **aos 17 dias do mês de Novembro de 2008**. Eu, (a) (**JOÃO PAULO AKAISHI**), **Escrivão**, o fiz digitar e subscrevi. **(a) TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO – Juíza de Direito.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido VALDO NOGUEIRA DE MELLO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 306.466.509-04, atualmente em lugar incerto. Prazo: 30 dias. Edital para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima nominado e qualificado, dos termos da ação de BUSCA E APREENSÃO sob n.º 1030/2006 ajuizada pelo ITAÚ SEGUROS, alegando o autor resumidamente o seguinte: "que o requerido ingressou em um grupo consorcial administrado pelo Consórcio Nacional Volkswagen Ltda., tendo sido contemplado com o crédito para aquisição do seguinte bem: "VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, TIPO AUTOMÓVEL, MODELO GOL SPECIAL, COR BRANCA, ANO 2001/01, PLACA AJS-5597, RENAVAM 752972049, CHASSI 9BWCA05Y61T102658", cujo veículo foi alienado fiduciariamente à administradora, em garantia do débito remanescente junto ao consórcio, ficando o requerido com a posse direta e investido na qualidade de fiel depositário do bem. O requerido deixou de cumprir suas obrigações contratuais, deixando de pagar as prestações devidas ao grupo consorcial. Requereu, assim o autor, a busca e apreensão do mencionado veículo; a procedência da ação com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do autor, e condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos e deu valor à causa (R$ 12.841,73). E que deferida a liminar, o veículo foi devidamente apreendido e entregue em mãos do autor em 14/11/2006"; PARA, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus; E, PARA QUERENDO, no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS, apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do C.P.C.). Londrina, aos 20 de novembro de 2008. Eu, (a) (Marilucy Garcia Lopes), Func. Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi. (a) MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI – Juiz de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que o original do presente edital, encontra-se assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli. (a) Marilucy Garcia Lopes – Func. Juramentada.

Mallet

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS i

A Doutora **DANIELE MIOLA**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital de citação com prazo de quinze (15) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos de **PROCESSO CRIME**, sob nº ***2005.0000033-9***, em que é autora a Justiça Pública e réu ***SEBASTIÃO TADEU ANTUNES,*** vulgo "Neguinho", brasileiro, casado, filho de José Tadeu Antunes e Dalva dos santos Antunes, residente na Rua Scheremeta, 556, centro de Paulo Frontim/PR., e que atualmente encontra-se em lugar ignorado. Ficando o denunciado, através do presente edital *CITADO* para todos os termos do da denúncia que lhe é ofertada por infração aos artigos 213, c/c artigo 224, letra "b" e artigo 225, inciso I do Código Penal, c/c o artigo 29 e 70 do Código Penal, e ***INTIMADO*** para **no prazo de 10 dias, contados da data do decurso do prazo deste edital**, apresentar defesa por escrito, podendo nela argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, juntar documentos e justificações, bem como especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito. Ficando ciente ainda de que decorrido o prazo sem apresentação de defesa, este juízo nomeará defensor dativo, para fazê-lo, tudo em conformidade com a denúncia que lhe é ofertada e cujo teor passo a transcrever: "Em data de não precisada entre os meses de Abril e Maio de 2.005 no interior da residência localizada junto à localidade do arroio Jacu, estrada do Distrito de

Vera Guarani, nesta Comarca, o denunciado Sebastião Antunes, com consciência e vontade direcionadas à prática do ilícito, aproveitando-se do fato de que à vítima Eleni Solange Elias é portadora de deficiência mental, constrangeu a mesma mediante violência presumida à prática de conjunção carnal, da qual resultou a gravidez da vítima". Fica o denunciado ciente de que o Processo seguirá à sua revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado,
E para que futuramente não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no forma da Lei. Mallet - Paraná, aos 24 de Novembro de 2.008. Eu,_____**FRANCISCO DE ASSIS COSTA**, Escrivão que o digitei e subscrevo.

DANIELE MIOLA
JUÍZA DE DIREITO?

Marialva

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA ÂNGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MM. DRA. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI,EC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os ***autos nº.069/2008, de INTERDIÇÃO***, em que é ***requerente ELIANE CRISTINA BORSARI e requerido ANGELA REGINA BORSARI***, sendo que, por ***sentença proferida em 12/09/2008,*** **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANGELA REGINA BORSARI,** brasileira, incapaz, nascida em 12/06/1972, filha de CLAUDEMAR JOSÉ BORSARI e NAIR CARARA BORSARI, ***cuja decisão transitou em julgado em data de 15/10/2008,*** ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometida, ***sendo-lhe nomeado seu*** **curador, a senhora ANGELA REGINA BORSARI,** ***brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade, CPF/MF Nº. 930.320.309-78.*** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e oito (2008). Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

ÂNGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA SUBSTITUTA

Maringá

Juízo da Terceira Vara Cível - Comarca de Maringá - Estado do Paraná.

Edital de Citação de Antonio Nóbrega de Araújo. Prazo deste Edital: 30 dias. O Exmo. Sr. Dr. Willian Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc... Faz Saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 222/2008 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que são exeqüente(e): Banco Santander Banespa S/A, e executado(s) Antonio Nóbrega de Araújo. É o presente edital expedido para Citação do(s) executado(s) Antonio Nóbrega de Araújo, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e para que, no prazo legal de 03 (três) dias, pague o débito, no importe de R$ 35.093,62 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Petição Inicial em Resumo: "Trata-se se ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 222/2008, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR, pela qual o exeqüente busca receber do executado a quantia liquida, certa e exigível de R$ 35.093,62 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 15/dezembro/2007, cujo crédito está consubstanciado pelo Instrumento Particular de confissão e Reescalonamento de Dívidas - com novação nº 003321483200018450, firmado em 02/07/2007, tendo como objeto o financiamento da importância de R$ 28.350,00, a ser paga em 36 parcelas, vencendo a primeira em 30/08/2007 e a última em 30/07/2010. Tendo em vista a não localização do executado, conforme certidão do Oficial de Justiça, requer-se a citação do executado através de edital para, em 03 dias, pagar a importância indicada acrescida de juros, custas e honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz, sob pena de ser procedida a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida, conforme art. 652 do CPC. Caso haja o pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. No prazo de 15 dias, contados a partir do decurso do prazo do edital, poderá, querendo, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 738 do CPC.". E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2008.

COMARCA DE MARINGÁ. CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: **RODRIGO GIL DE CARVALHO** – COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá – Pr, tramitam os autos abaixo mencionados. Processo n° **001109/2007**, de **BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA**. **Requerente: BANCO FINASA S/A**. **Requerida: RODRIGO GIL DE CARVALHO**. **Objeto: CITAÇÃO** do requerido **RODRIGO GIL DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 020.034.749-78, para que, no prazo de quinze (15) dias, independentemente se quitar ou não a integralidade da dívida pendente, contados da juntada do presente mandado aos autos, contestar à presente ação, isso se caso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, concomitante com o prazo de contestação terá o prazo de cinco (05) dias, contado da apreensão do bem, para purgar a mora (parcelas vencidas, acrescidas de juros e multa, tudo conforme contratado, custas processuais e honorários advocatícios – (Agravo de Instrumento n. 274.441-2 – 4ª Câmara Cível do TAPR – Rel. o atual Dês. Valter Ressel – julgado em 10/12/2004), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor (artigo 3°, § 1° e 2° do Decreto Lei 911/69 – redação dada pela Lei 10.931/04), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(s), consoante faculta o art. 285, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, fotocópia anexa, e despacho proferido nos autos acima referidos. "**Alegações do(s) Autor(es):** "Ação de **Busca e Apreensão**, sob n° **1109/2007**, movida por **BANCO FINASA S/A**, através do qual o Autor pleiteia a posse e domínio do bem objeto da alienação fiduciária, havida em razão do contrato n° 3648710334, tendo em vista que o requerido deixou de pagar as prestações previstas no contrato, tornando-se devedor de 42 parcelas vencidas e vincendas, ensejando a sua constituição em mora e o vencimento antecipado de toda a dívida, que importa em R$ 32.738,58 (trinta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) atualizada até 26/09/2007 e o direito da autora em vender o bem objeto do negócio, a saber: Celta 4P Life/2005, prata, placa AMU0664, renavan 855872764, CHASSI 9BGRZ08X05G221312; o qual foi apreendido na cidade de Maringá/Pr em 25/10/2007 e depositado em mãos do Autor, requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além das cominações legais. **MARINGÁ, em 18 de Setembro de 2008.** Eu, (a), **BEL. MARLENE MARQUESINI**, **ESCRIVÃ**, o digitei e subscrevi. **(a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA – JUIZ DE DIREITO. CERTIFICO** e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei. **Maringá, 18 de Setembro de 2008. (a) Sergio Laudo Bolognini – Empregado Juramentado.**

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ – PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **ANA CAROLINE DE SOUSA INOMATA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO, MMA JUÍZA DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos a quem conhecimento tiver do presente edital, que tramita perante este juízo os autos n.º 735/2008 de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em que é requerente RICARDO HIDEO INOMATA e requerido ANA CAROLINE DE SOUZA INOMATA. E como consta dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme a frente se vê: "A requerente através de advogado devidamente constituído requereu ação de Divórcio Direto Litigioso contra o requerido, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, alegando que: é casado com a requerida desde 30/11/2005; desta união adveio o nascimento de um filho; durante a constância do matrimônio o casal não amealhou bens passíveis de partilha; o casal se encontra separado de fato há, aproximadamente, 03(três) anos. O requerente, ajuizou a presente ação requerendo a decretação do divórcio com a conseqüente extinção do vínculo matrimonial". **Despacho fls. 24**: "Cite-se a requerida via edital, com prazo de 30 dias, para que conteste, em 15 dias, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado. Com a juntada do edital de publicação, bem como das declarações das acima requerida encaminhe-se o presente feito para apreciação e despacho. (a) CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO – Juíza de Direito." **OBS: O PRESENTE DEVERÁ SER PUBLICADO DE FORMA GRATUÍTA POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUÍTA *NÃO SENDO CONTESTADA AAÇÃO NO PRAZO LEGAL SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA*.** DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 3 de dezembro de 2008. Eu _____ (PAULO EDUARDO NAMI) Escrivão, digitei e subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Processo-crime 2005.1880-7

A Doutora MÔNICA FLEITH, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, que move a Justiça Pública, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de José Antônio de Oliveira e Maria de Lourdes Gomes, nascida aos 30.05.1981, natural de Mandaguari – PR, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 13 de fevereiro de 2009, às 09:15 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, ficando ciente, ainda, que o seu não comparecimento implicará na regressão de regime para o mais severo, bem como será expedido mandado de prisão, **tendo o prazo de 05 dias para justificar sua ausência nos termos do art. 118, §2º da LEP**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de dezembro, do ano 2008. Eu _____ JOECY JOSÉ DALLASEN, Escrivão, o subscrevo.

MÔNICA FLEITH
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU ALEX GODINHO DE SOUZA
Processo-crime nº 2005.4140-0

A Dra. MÔNICA FLEITH, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente ALEX GODINHO DE SOUZA, vulgo "Alex Arrepiado" e "Gordinho", brasileiro, filho de Maria de Lourdes Godinho de Souza, nascido aos 21.031982, natural de Maringá - PR, pelo presente NOTIFICA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008). ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de dezembro, do ano dois mil e oito. Eu _____ (JOECY JOSÉ DALLASEN), Escrivão, o subscrevo.

MÔNICA FLEITH
Juíza de Direito Substituta

Matinhos

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS – PR

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 1.184, do Código Processo Civil
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 000490/2007
PROPOSTA POR: JUSIRLEI DE FATIMA LUCIO
EM FACE DE: MICHELE FERREIRA DA SILVA
DATA DA SENTENÇA: 12/09/2008.
CAUSA: Anomalia Psíquica consistente em transtorno mental de caráter permanente.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADORA NOMEADA: JUSIRLEI DE FATIMA LUCIO
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos – PR., aos 29 de Outubro de 2008. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização da Portaria n.º 002/99

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE MATINHOS – PR

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Art. 1.184, do Código Processo Civil
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 000490/2007
PROPOSTA POR: JUSIRLEI DE FATIMA LUCIO
EM FACE DE: MICHELE FERREIRA DA SILVA
DATA DA SENTENÇA: 12/09/2008.
CAUSA: Anomalia Psíquica consistente em transtorno mental de caráter permanente.
LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
CURADORA NOMEADA: JUSIRLEI DE FATIMA LUCIO
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos – PR., aos 29 de Outubro de 2008. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu,_____(Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização da Portaria n.º 002/99

Ortigueira

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

LISTA GERAL DOS JURADOS ALISTADOS DEFINITIVAMENTE
PARA O ANO DE 2009

A Doutora FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, MM. Juíza de Direito da Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos os cidadãos abaixo relacionados, que em conformidade com os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, a seguir transcritos:
Seção VIII
Da Função do Jurado
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR), iniciados os trabalhos e, tendo em conta que houveram três requerimentos de exclusão do corpo de jurados, a saber: Anderson Gouveia, Sirlene Justus e Maria Banach, os quais foram deferidos,

na forma prevista no Código de Processo Penal, deliberou a MM Juíza de Direito, reputar como alistados definitivamente, para compor o Corpo de Jurados do Tribunal do Júri desta Comarca, para o ano de 2009, o rol dos jurados que seguem:
001. ADALBERTO LUIZ CARNEIRO, comerciante
002. ADIEL RAZOTO PINTO, funcionário público municipal
003. ADRIANO FRANCISCO LOURENÇO, funcionário público municipal
004. AGNALDO TELLES DA SILVA, funcionário público municipal
005. AGOSTINHO BRAGA, contador
006. AICO TAMIURA KIYA, professora
007. ALESSANDRA CARNEIRO BARRETO, comerciante
008. ALEX RINALDO MARTINS, comerciante
009. ALEXANDRE MARDEGAN, comerciante
010. ALTIVA DE LOURDES CARNEIRO, pedagoga
011. ANA CLAUDIA ROSA, professora
012. ANTONIO ALVES CORREIA, autônomo
013. ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA, balconista
014. ANTONIO CESAR FONTOURA FARIAS, bancário
015. ANTONIO TOSHIAKI KIYA, comerciante
016. CARLOS DE ABREU E SILVA, comerciante
017. CLÁUDIA COSTA CABRAL, professora
018. CLAUDIANA LIMA TUCZYNSKI, secretária
019. CLEIDE MUNHOZ, funcionária pública
020. CLEMERSON SOARES FERREIRA, funcionário público municipal
021. COSME APARECIDO DA SILVA O. DE BRITO, funcionário publico
022. DAMARIS SANTOS SILVA MOURA, secretária
023. DANIELLE PATRICIA RATTI EIDAM, escriturania
024. DANIELLI CRISTINA BORGES FREIRE MARTINEZ, fisioterapeuta
025. DAYLLE FABRÍCIA RATTI, escriturária
026. DIVINA GONÇALVES LEAL, professora
027. EDER PEREIRA, professor
028. EDINA TOMIURA SIQUEIRA, agente de saúde
029. EDISON ALEIXO, agricultor
030. ELAINE BORBA, professora
031. ELENA APARECIDA BARAN, secretária
032. ELMA MARIA JUSKOUW, professora
033. ELIANA ROSSI MELLO, diretora escolar
034. ELISÂNGELA R. F. DOS SANTOS, funcionária pública municipal
035. ELIZA DE JESUS RIBEIRO MASSON, secretária executiva
036. ELIZETE SOUZA CARNELOS, professora
037. ERNESTINA DE CASSIA SARTORI DO CARMO, comerciante
038. FABIANA PFZEIR BUENO, fisioterapeuta
039. FABRICIA MARTINS RIBEIRO, funcionária pública municipal
040. GILMAR BANACH, comerciante
041. GIOVANI BARBOSA, arrecadador
042. GISELE SANTANA, professora
043. GISELE TOMÉ, escriturania
044. GISLAINE LINO COELHO, funcionária pública municipal
045. GLAUCIMARA DA LUZ, secretária
046. GUIOMAR FERREIRA KALÇOSVISKI, professora
047. HARYANE ALBINA JUSTUS, comerciária
048. HENRY ROSA, engenheiro agrônomo
049. HERBERT DUKINO DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
050. IRANETE TEREZINHA CARLESSI, professora
051. ISONEIA LUHM, professora
052. IVETE DE FÁTIMA SERKUMECKA, secretária
053. IVO BUNIOWSKI, estudante
054. IZA MAURA A.P. M. DE SOUZA, funcionaria pública municipal
055. JANE SARTORI DO CARMO, costureira
056. JANETT MARGARY DA SILVA RATTI, pecuarista
057. JOANA D'ARC TUCZINSKI, professora
058. JOÃO LAERTES LOURENÇO, comerciante
059. JOÃO SIDNEI RIBEIRO, comerciante
060. JOSÉ CARLOS CARNELOS, comerciante
061. JOSÉ CASTURINO DO PRADO, funcionário público municipal
062. JOELMA TREDR KIYA, comerciária
063. JOSÉLIO FUTRA, funcionário público municipal
064. JOSIANE MANZOLI, vendedora
065. JUSCELINO BENTO DOS ANJOS, funcionário público municipal
066. KELLY LEAL ROSA, professora
067. LAERCIO MIGUEL DE ASSIS, engenheiro agrônomo
068. LAURO LEVINSKY, contador
069. LEANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
070. LÍDIA SERCKUMECKA, do comércio
071. LILIAN APARECIDA DA CRUZ, professora
072. LISLAINY GOUVEIA, agrônoma
073. LÚCIA SIQUEIRA BORBA, bancária
074. LUCIANE CARLESSE PALOCCO, do comércio
075. LUCIANO BUENO, comerciante
076. LUCIANO SANCHES, gerente
077. LUCIMARI CARLESSE, bancária
078. LUCIO SIQUEIRA BORBA, bancário
079. LUIZ ANTONIO MIGLIORINI, comerciante
080. LUIZ FERNANDO DE CASTRO, comerciante
081. MAGIDA GEHA DE MACEDO, comerciante
082. MÁRCIA BERNADETE SERCKUMECKA, professora
083. MÁRCIA CRISTINA SILVEIRA KIYA, professora
084. MARCIA TEREZINHA ARCATEN DAMASCENO, funcionária pública
085. MARCOS FLÁVIO SINDICE SEBASTIÃO, professor
086. MARIA DE LOURDES INOCÊNCIO, professora
087. MARIA DIONETE DE OLIVEIRA, secretária
088. MARIA ELIZABETH DE SOUZA MORAES, professora
089. MARIA JOSÉ SCHIAVO, professora
090. MARIA LUIZA LAUBER, professora
091. MARILEI LUIZA L. BOURSCHEID, do comércio
092. MARIO ORIANE, comerciante
093. MARIZA TERNA DE OLIVEIRA, professora
094. MARLENE DOS SANTOS, professora
095. MARLENE SERCKUMECKA, professora
096. MARLIANE BARBOSA DE ALMEIDA, professora
097. MARLIANE DE CASTRO, comerciante
098. MARTIN KAESOLO HERY, autônomo
099. MELISSA MESQUITA, comerciaria
100. MIRIAM ROSE MELLO PEREIRA, professora
101. NEIDE ORIANE, dona de casa
102. NEUDES HIRT, professor
103. NICOLAU BANACH, comerciante
104. NILVA GEANI TRAJANO SARETO, professora
105. OZIAS ANDERSON DA LUZ, funcionário público municipal
106. OSMAR RATTI, agricultor
107. PATRICIA MANZOLI, secretária
108. PATRICIA GORSKI, universitária
109. PAULA FERNANDA SIQUEIRA ROSA, professora
110. PAULO BANACH, bancário
111. PAULO SILAS QUARENTEI, escriturário
112. PEDRO SEVILHA GARCIA MUNHOZ, motorista
113. PEDRO KUHNEM, comerciante
114. PRISCILA LAUBER MOUCO, bancaria
115. RAFAEL HENRIQUE L. COSTA, funcionário público municipal
116. RAQUEL BRAVIN NEIVA, escriturania
117. REGINA CLAUDIA CARVALHO, dona de casa
118. RENATA MAIRA MARTINS, comerciante
119. ROBSON CARVALHO, funcionário público municipal
120. RONALDO DE GÓES, secretário
121. RONALDO PESCARA, ceramista
122. ROSELI TEODORO, secretária
123. ROSINA VIEIRA CARNEIRO, professora
124. RUBIA MARA MARTINS, comerciante
125. SADY NOEL CARNEIRO FILHO, comerciante
126. SEVERO BATISTA LEAL, professor
127. SILVANA DA GUIA RAMOS, secretária
128. SINCLAIR SOARES DE LIMA, secretária
129. SUSI MARA CAMPOS CARNEIRO, professora
131. TEREZA BANACH DE GOES, professora
132. TEREZA CRISTINA MERCEDES, professora
133. TICIANE MESSAGE DOS ANJOS, secretária
134. UENDER MANZOLI DA SILVA, vendedor
135. VALDERYS APARECIDA RIBEIRO R. SEBASTIÃO, comerciante
136. VALDETE APARECIDA MARTINHO, comerciante
137. VALDIR BRAZ DE OLIVEIRA, funcionário público municipal
138. VALDIR DE JESUS DE PAULA, funcionário público municipal
139. VALFRIDO SIQUEIRA, autônomo
140. VÂNIA MARA DE MACEDO GRILO, dona de casa
141. VILMARI DE OLIVEIRA, secretária
142. WALTER LUIZ LAROCCA JÚNIOR, estudante

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, o qual será afixado à porta do Tribunal do Júri e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito. Eu,_____, Mirian A Bortolassi Amadeu, Auxiliar de Cartório Juramentada, Escrivã Designada, que a digitei e subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA
Juíza de Direito

Palmital

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 (quinze) dias

RÉ (U): EDIVALDO FERREIRA MARTINS

O (A) Dr: BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz(a) de Direito da unica Vara criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmenta nos autos de Processo Crime n. 2007.105-3 a EDIVALDO FERREIRA MARTINS, brasileiro, aixiliar de serviços gerais, RG. 10.115.355/PR, nascido em 27/05/1987, filho de Mariza Terezinha de Ramos, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, oferte a resposta escrita a que alude o art. 396-A do Código de Processo Penal, ou seja, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmital aos 08 dias do mês de Dezembro de 2008. Eu. ... Escrivã (o) o digitei e subscrevi.

Paranavaí

EDITAL Nº 204/2008 DE INTERDIÇÃO DE SUELI RAMÃO CARDOSO, com o prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Rosângela Faoro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 17/09/2008.
Sentença de Interdição: (...)Do exposto, decreto a interdição de Sueli Ramão Cardoso, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a sua mãe Maria Jaci Ramão Cardoso, mediante termo.
Causa da Interdição: A interditanda é portadora de anomalia psíquica, com desenvolvimento neuropsicomotor atrasado, déficit intelectual, com crises convulsivas "tonicoclonicas" (epilepsia) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, Limites de Curatela: Total.
Curadora: Maria Jaci Ramão Cardoso.
Processo: Autos nº 140/2008 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de dois mil e oito.
EU_____- Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ MARIA TELES DA SILVA,** COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor **EMIL TOMÁS GONÇALVES.** M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o executado **JOSÉ MARIA TELES DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **096/2007**, no valor de R$ 503,75, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,** fica o executado **CITADO,** para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: 4.000,00m2 de uma área maior de 13.660,00m2, da chácara de terras nr. 23, da subdivisão da parte do lote nr. 48, da Gleba 1-Ivaí, desta comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nr. 3.503, do CRI local. Fica pelo mesmo edital **INTIMADO,** bem como sua mulher se casado for, para querendo, embargar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos trinta e um (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e oito (2008) Eu_____ **(ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, por Força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **IMOBILIÁRIA SÃO JORGE LTDA,** COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor **EMIL TOMÁS GONÇALVES.** M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o executado **IMOBILIÁRIA SÃO JORGE LTDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **168/2004**, no valor de R$ 1.387,88, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,** fica o executado **CITADO,** para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: lote nr. 02-A, subdivisão do lote nr. 02, da quadra 180, situado no loteamento denominado Jd. São Jorge, com área de 247,50m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nr. 1164, do CRI local. Fica pelo mesmo edital **INTIMADO,** para querendo, embargar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e oito (2008) Eu_____ **(ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, por Força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **HERBERT MORA CASELLA,** COM O PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor **EMIL TOMÁS GONÇALVES.** M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente o executado **HERBERT MORA CASELLA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **188/2007**, no valor de R$ 2.735,57, que lhe move **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,** fica o executado **CITADO,** para pagar a aludida importância e demais cominações legais, no prazo 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inc. V, do Código de Processo Civil, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte imóvel: lote nr. 09/10-A, subdivisão do lote 09/10, este unificado dos lotes nrs. 09 e 10, da quadra 02, situado no loteamento denominado Jd. Paraíso, com área de 362,80m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nr. 2008, do CRI local. Fica pelo mesmo edital **INTIMADO,** bem como sua mulher se casado for, para querendo, embargar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal prazo passará a fluir a partir da data da conversão do arresto acima em penhora (automaticamente). Ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e oito (2008) Eu_____ **(ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, por Força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: **ANTONIO LOURENÇO CORREIA MENDES,** COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor **EMIL TOMÁS GONÇALVES**. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A M pelo presente edital **INTIMADO** o executado **ANTONIO LOURENÇO CORREIA MENDES** e sua mulher **MARIA EDUARDA PEREIRA GOMES,** nos autos de **EXECUTIVO FISCAL** autuado sob nº **248/2004**, em trâmite nesta Segunda Vara Cível, movido pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,** para querendo, no prazo de trinta (30) dias, apresentar os competentes embargos, ficando ciente de que foi efetivada a penhora sobre o lote nr. 14, da quadra 02, situado no loteamento denominado Jardim Paulista, com área de 431,06m2, objeto da matrícula nr. 4.713 do CRI local. E para que chegue ao conhecimento do executado e de todos os interessados, e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e oito (2008). Eu_____ **(Adroaldo Bellanda)** Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 204/2008 DE INTERDIÇÃO DE SUELI RAMÃO CARDOSO, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Rosângela Faoro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 17/09/2008.
Sentença de Interdição: (...)Do exposto, decreto a interdição de Sueli Ramão Cardoso, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a sua mãe Maria Jaci Ramão Cardoso, mediante termo. (...).
Causa da Interdição: A interditanda é portadora de anomalia psíquica, com desenvolvimento neuropsicomotor atrasado, déficit intelectual, com crises convulsivas "tonicoclonicas" (epilepsia) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC)
Limites de Curatela: Total.
Curadora: Maria Jaci Ramão Cardoso.
Processo: Autos nº 140/2008 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de dois mil e oito.
EU_____- Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

Pato Branco

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) JUAREZ REINALDO DA COSTA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Rogério César Rocha, MM. Juiz Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 106/95 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado(a)(s) JUAREZ REINALDO DA COSTA, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) JUAREZ REINALDO DA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 351.075.349-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 44.142,09 (QUARENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizada até 08/08/2008, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal, que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação executiva fiscal contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob

n.º(s) 1999401-1, 1999402-0, 1999403-8, 1999404-6, 1999405-4 no valor total de R$ 15.534,35 NOME OU RAZÃO SOCIAL: JUAREZ REINALDO DA COSTA – ENDEREÇO: AV BRASIL 1287 POSSIDIO SALOMONI 85501 PATO BRANCO – CAD-ICMS: 31603927-S – CGC/MF 72260144/0001-98. Assim, requer a(s) citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, que seja efetivada a penhora de bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei n.º 6.830/80, e com os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, Espera merecer respeitável Deferimento. Curitiba, 02 de outubro de 1995. Annete Cristina de Andrade Gaio – Procuradora do Estado". Despacho de fl. 224, a seguir transcrito: "Autos n.º 106/95 Defiro o pedido retro. Expeça-se competente edital conforme requerido. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste a parte Exeqüente eventual interesse no prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Marcos Rogério César Rocha. Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,___(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso - Titular
Por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2004)

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)(s) Executado(a)(s) PLAKITQUEN & PLAKITQUEN LTDA., na pessoa de seus sócios MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN e VALDECIO PLAKITQUEN E MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN e VALDECIO PLAKITQUEN

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Rogério César Rocha, MM. Juiz Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 332/2005 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) PLAKITQUEN & PALKITQUEN LTDA. E OUTROS, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) executado(a)(s) PLAKITQUEN & PLAKITQUEN LTDA., na pessoa de seus sócios MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN e VALDECIO PLAKITQUEN E MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN e VALDECIO PLAKITQUEN, inscritos nos CPF/MF sob n.ºs 486.950.179-15 e 603.704.679-49, respectivamente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 804,17 (OITOCENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizada até 16/12/2005, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 1155 2005 – Valor 804,17 que passa (m) a integrar a presente, contra PLAKITQUEN & PLAKITQUEN LTDA. com endereço na RUA TAMOIO, N.º 1731. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) – BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 804,17. Pede Deferimento. Pato Branco, 16/12/2005. Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira OAB/PR 26.679 – Angélica Socca César Recuero OAB/PR 35.637 – Remo Rigon OAB/PR 16.467 – Tânia Mara Martini OAB/PR 26.087". Despacho de fl. 44, a seguir transcrito: "Autos n.º 332/2005 Nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, face ao desaparecimento de todos os bens da empresa, com o encerramento de suas atividades, não tendo aparentemente quitado os débitos fiscais, cometeu o sócio-gerente, em principio, infração à lei, podendo ser incluído no pólo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação previa e inequívoca dessa situação. Constitui em essencial obrigação de todo administrador as providências indispensáveis para o pagamento dos tributos nos seus respectivos vencimentos. Nesse sentido: "STJ-205057. TRIBUTÁRIO, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que testem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstâncias que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido." (Recurso Especial n.º 906305-RS. 2006/0256740-1, 2ª Turma do STJ. Rel. Castro Meira. J. 01/03/2007, unânime, DJ 15/03/2007). Presentes, a princípio, tais requisitos no presente caso, pelo que defiro o requerimento retro. Retifique-se o registro e autuação. Diligências necessárias. Citem-se os sócios da empresa Executada incluídos, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital, com prazo de trinta dias. Em seguida, manifeste a parte Exeqüente no prazo de dez dias eventual interesse no prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Marcos Rogério César Rocha. Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso - Titular
Por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2004)

Edital de Citação
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Citação do(a)(s) Executado(a)(s) JOSÉ CARLOS RIZZON

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Rogério César Rocha, MM. Juiz Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 359/2005 de Ação de Execução Fiscal em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) JOSÉ CARLOS RIZZON, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ CARLOS RIZZON, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 441.416.459-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R$ 510,32 (QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até 13/12/2005, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 911 2005 – Valor 510,32 que passa (m) a integrar a presente, contra JOSÉ CARLOS RIZZON com endereço na RUA TAPAJÓS, N.º 640. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) – BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R$ 510,32. Pede Deferimento. Pato Branco, 13/12/2005. Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira OAB/PR 26.679 – Angélica Socca César Recuero OAB/PR 35.637 – Remo Rigon OAB/PR 16.467 – Tânia Mara Martini OAB/PR 26.087". Despacho de fl. 52, a seguir transcrito: "Autos n.º 359/2005 Defiro o pedido retro, nos termos do despacho inicialmente proferido. Expeça-se competente edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento destes autos. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Marcos Rogério César Rocha. Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso - Titular
Por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2004)

"Justiça Gratuita"
Edital de Citação
Com Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)(s) Herdeiro(a)(s) JOSÉ CARLOS CHIESA e sua cônjuge se casado for

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Rogério César Rocha, MM. Juiz Substituto da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 395/2005 de Ação de Abertura de Inventário em que é Requerente IRACEMA CHIESA e Inventariado(a)(s) ESPÓLIO DE OSMAR CHIESE, que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Herdeiro(a)(s) JOSÉ CARLOS CHIESA e sua cônjuge se casado for, inscrito no CPF/MF sob n.º 144.657.010-040, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do Inventário e Partilha, tudo conforme peça inicial, a seguir transcrita: "IRACEMA CHIESA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 358, nesta cidade de Pato Branco – PR, portadora do RG n.º 4.010.214.916/SSP-RS e do CPF n.º 881.595.239-04, por intermédio de sua procuradora judicial in fine firmada (ut mandato incluso), comparece à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, a fim de promover, com supedâneo nos arts. 982 e et seq., do CPC, o presente pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO Pelos fatos e fundamentos a seguir explanados: A ora Requerente era casada pelo regime da comunhão de bens, anterior à lei 6.515, de 26 de dezembro de 1997, com OSMAR CHIESE, falecido em 21 de junho de 2003, não deixando testamento, conforme faz prova inclusa Certidão de Óbito. Na constância do casamento tiveram quatro filhos, todos maiores. O de cujus deixou bens e dívidas a inventariar, os quais serão devidamente descriminados quando da apresentação das primeiras declarações. Ante ao exposto, requer-se a abertura do respectivo inventário, nomeando-se inventariante a Requerente, nos termos do art. 990, I, do CPC, protestando pela apresentação das primeiras declarações dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso de bem fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único, c/c art. 993, ambos do CPC). Considerando-se que a ora Requerente não condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, requer lhe sejam concedidos os benefícios das assistência judiciária gratuita, nos termos do que determina a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Dá-se à presente causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), para efeitos meramente fiscais. Termos em que, Pede Deferimento. Pato Branco, 11 de agosto de 2005. Andressa Fracaro Cavalheiro OAB/PR n.º 33.700". E despacho de fl. 77, a seguir transcrito: "Autos n.º 395/2005 Tendo em vista as tentativas de localização da parte não-encontrada, restando todas infrutíferas, alternativa não há senão em deferir o pedido retro. Portanto, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Marcos Rogério César Rocha. Juiz Substituto". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso - Titular
Por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2004)

Peabiru

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LUIZ CARLOS ALVES"

Edital de publicação da sentença de interdição de LUIZ CARLOS ALVES, requerido por Maria Neuza Alves, nos autos sob **nº 026/2007** de INTERDIÇÃO, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 100/101, dos autos supra mencionado, em que sua parte final diz: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, II, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e decreto, por sentença, a interdição de LUIZ CARLOS ALVES, declarando-o, por conseguinte, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, com esteio no art. 1767, incisos I, do Código Civil, defiro a MARIA NEUZA ALVES, na forma e para os fins a que se destina, a curadoria do interditando, consoante art. 1775, § 1º, do Código Civil. Em obediência ao art. 9º, III, do Código Civil, e art. 1184, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Oficial. Deixo de exigir prestação de contas pela inexistência bens/rendas em nome do interditando. Preste o compromisso legal. Custas ex lege. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". Dou fé. Peabiru, 11 de abril de 2008. Eu _____/ Luciano Antonio Viana Batista, Escrevente Juramentado o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO FABRIS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM PUBLICAÇÃO GRATUITA

"Edital de CITAÇÃO do executado(a) LUIZ CARLOS MOZOLI com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 010/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA e executado(a) LUIZ CARLOS MOZOLI, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **LUIZ CARLOS MOZOLI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 165.952.709-00, *e de seu cônjuge, se casado for*, dos termos da Execução Fiscal acima mencionada, bem como para pagar o débito exeqüendo no valor de **R$ 263,88 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, representada pela Divida Ativa nº 35/2006, *no prazo de 05 (cinco) dias*, acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da execução e custas processuais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo, seja procedida a penhora em tantos bens quantos necessários para a cobertura do principal e demais cominações legais. Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 23, a seguir transcrito: "Autos nº 10/2007: 1. Defiro o pedido de fl. 20; 2. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado e seu cônjuge, se casado for, ressalvando que, com o termo deste, o devedor terá direito ao prazo a que se refere o art. 8º da LEF (Lei de Execuções Fiscais), observando que decorrido o prazo legal e não havendo pagamento, converter-se-á o arresto em penhora (art. 654 do CPC); 3. Diligência necessária. Peabiru, 23 de setembro de 2008. (a) Luiz Gustavo Fabris – Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu _____/ Luciano Antonio Viana Batista, Escrevente Juramentado o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO FABRIS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM PUBLICAÇÃO GRATUITA

"Edital de CITAÇÃO do executado(a) J.M. CARDOSO & CIA. LTDA. com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 026/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU e executado(a) J.M. CARDOSO & CIA. LTDA., através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **J.M. CARDOSO & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, e do cônjuge deste, se casado for, dos termos da Execução Fiscal acima mencionada, bem como para pagar o débito exeqüendo no valor de **R$ 447,30 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, representada pela Divida Ativa nº 682/1999, *no prazo de 05 (cinco) dias*, acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da execução e custas processuais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo, seja procedida a penhora em tantos bens quantos necessários para a cobertura do principal e demais cominações legais. Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 15, a seguir transcrito: "Autos nº 026/2005: 1. Defiro o pedido de fl. 13; 2. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado e seu cônjuge, se casado for, ressalvando que, com o termo deste, o devedor terá direito ao prazo a que se refere o art. 8º da LEF (Lei de Execuções Fiscais), observando que decorrido o prazo legal e não havendo pagamento, converter-se-á o arresto em penhora (art. 654 do CPC); 3. Diligências necessárias. Peabiru, 23 de setembro de 2008. (a) Luiz Gustavo Fabris – Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu _____/ Luciano Antonio Viana Batista, Escrevente Juramentado o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO FABRIS
JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM PUBLICAÇÃO GRATUITA

"Edital de CITAÇÃO do executado(a) LUIZ CARLOS MOZOLI com prazo de 30 (trinta) dias."
Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 101/2007 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exeqüente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA e executado(a) LUIZ CARLOS MOZOLI, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **LUIZ CARLOS MOZOLI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 165.952.709-00, dos termos da Execução Fiscal acima mencionada, bem como para pagar o débito exeqüendo no valor de **R$ 447,30 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)**, representada pela Divida Ativa nº 100/2007, *no prazo de 05 (cinco) dias*, acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da execução e custas processuais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo, seja procedida a penhora em tantos bens quantos necessários para a cobertura do principal e demais cominações legais. Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 15, a seguir transcrito: "Autos nº 101/2007: 1. Defiro o pedido de fl. 16; 2. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado e seu cônjuge, se casado for, ressalvando que, com o termo deste, o devedor terá direito ao prazo a que se refere o art. 8º da LEF (Lei de Execuções Fiscais), observando que decorrido o prazo legal e não havendo pagamento, converter-se-á o arresto em penhora (art. 654 do CPC); 3. Diligência necessária. Peabiru, 23 de setembro de 2008. (a) Luiz Gustavo Fabris – Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu _____/ Luciano Antonio Viana Batista, Escrevente Juramentado o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO FABRIS
JUIZ DE DIREITO

Pérola

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, às fls. 48/49 em data de 17 de setembro de 2008, que transitou em julgado em 25 de novembro em curso, foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **EUNICE CAMILO DE ANDRADE,** brasileira, solteira, incapaz, portadora da Certidão de Nascimento nº 8.958, lavrado às fls. 79 do Livro nº 9-A do Cartório de Registro Civil de Nova Esperança - PR, filha de Francisco Camilo de Andrade e de Angelina Maria de Andrade, residente e domiciliada Rua Nestor Victor, 1280, nesta Cidade e Comarca, a qual é portadora de "retardo mental grave", que a torna incapaz de gerir os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeado curadora na pessoa de **Regina Aparecida Camilo de Andrade Gonçalves,** brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF nº 057.916.959-69 e RG nº 5.443.918-0-SSP/Pr, residente e domiciliada na Rua Nestor Victor, 1.280, nesta Cidade e Comarca, nos Autos sob nº 143/2007 de Interdição requerida por Regina Aparecida Camilo de Andrade Gonçalves.- A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 01 de dezembro de 2008. Eu,...(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscreví.

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM INTERDIÇÃO
Pelo presente edital se faz saber a todos que por sentença proferida por este Juízo, às fls. 31/32 em data de 24 de setembro de 2008, que transitou em julgado em 13 de novembro em curso, foi declarada a **REMOÇÃO** de **CASTULO NUNES,** brasileiro, solteiro, deficiente mental, portador do CI/RG nº 7.895.897-9-SSP/PR e do CPF nº 025.134.019-80, filho de José Afonso Nunes e de Maria Benedita Nunes, residente e domiciliado Rua Senador Souza Naves, 433, nesta cidade e Comarca, do cargo de curador, sendo nomeada como curadora **ROSELY APARECIDA NUNES,** brasileira, amasiada, trabalhadora rural, portadora do CPF nº 773.483.629-15 e RG nº 5.494.780-1-SSP/Pr, residente e domiciliada na Rua Senador Souza Naves, 433, nesta Cidade e Comarca, nos Autos sob nº 89/2008 de Ação para Substituição de Curador C/C. Pedido de Liminar requerida por Rosely Aparecida Nunes. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação. Pérola, 01 de dezembro de 2008. Eu,..(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado, que digitei e subscreví.

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito

Pinhais

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 283/2008

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DENIZE STRAPASSON.
O Doutor Irineu Stein Junior – Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DENIZE STRAPASSON**, brasileira, solteira, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **ALCIONE STRAPASSON**, nos autos sob **n.º 1380/2001** de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "*...Diante do exposto, julgo* ***procedente*** *o presente pedido, para o efeito de decretar a interdição de* ***Denize Strapasson****, e em conseqüência, nomear-lhe curadora* ***Alcione Strapasson****, o que faço com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei n.º 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pinhais, 22 de agosto de 2.008. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2008. Eu, _____Marcelo Kloss – Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 275/2008

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIA NAZARÉ DOS SANTOS.
O Doutor Irineu Stein Junior – Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LUCIA NAZARÉ DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade sob o n.º 4.569.387-2/PR, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. **MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS**, nos autos sob **n.º 1610/2001** de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "*...Diante do exposto, julgo* ***procedente*** *o presente pedido, para o efeito de decretar a interdição de* ***Lucia Nazaré dos Santos****, e em conseqüência, nomear-lhe curadora* ***Manoel Henrique dos Santos****, o que faço com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei n.º 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pinhais, 29 de abril de 2.008. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2008. Eu, __Marcelo Kloss – Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 280/2008

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA VENÂNCIO.
O Doutor Irineu Stein Junior – Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA VENÂNCIO**, brasileira, solteira, maior, nascida em 14 de janeiro de 1971, portadora da cédula de identidade sob n.º 8.754.044-8/PR, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **MARIA NEVES DE OLIVEIRA**, nos autos sob **n.º 594/2002** de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "*...3. Assim, julgo procedente o presente pedido e retifico o dispositivo para constar como interditada:* ***Marta Cristina de Oliveira Venâncio e como curadora Maria Neves de Oliveira.*** *Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pinhais, 17 de julho de 2.008. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2008. Eu, _Marcelo Kloss – Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 281/2008

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DOZZALINA ALVES SIQUEIRA.
O Doutor Irineu Stein Junior – Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais – Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DOZZALINA ALVES SIQUEIRA**, brasileira, viúva, inscrita no CPF n.º 169.327.909-63, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **LEONI BEDIN VIEIRA**, nos autos sob **n.º 1114/2007** de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "*...Diante do exposto, julgo* ***procedente*** *o presente pedido, para o efeito de decretar a interdição de* ***Dozzalina Alves Siqueira****, e em conseqüência, nomear-lhe curadora* ***Leoni Bedin Vieira****, o que faço com fundamento nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 29, V, da Lei 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil, podendo a publicação exigida ser efetuada apenas uma vez em órgão oficial (Lei n.º 1.060/50, art. 3º, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pinhais, 26 de agosto de 2.008. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito*" A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 11 de dezembro de 2008. Eu, _Marcelo Kloss – Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Irineu Stein Junior
Juiz de Direito

Piraquara

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS DOS **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** E SEUS RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM E **GENEROZA DA SILVA ROCHA E S/M CARMELINDO LUZ DA ROCHA** CUJO NOME ESTA TRANSCRITA O IMÓVEL USUCAPIENDO.
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **ALOIZE ELOIR TENCHINA E S/M MARIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob n.º **2.017/2008** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao Lote de Terreno sob nº 22, quadra 18, planta Vila Vicente, situado no quadro urbano, com as seguintes medidas e confrontações: Mede 12,00 metros de frente para a rua Belém; pelo lado direito mede 40,00 metros e confronta com o lote 21 de Regina Galarça e Silva; pelo lado esquerdo mede 40,00 metros e confronta com o lote 23 de Paulo Silva Antonio; nos fundos mede 12,00 metros e confronta com o lote 12 de Noadevil Oliveira Bello, perfazendo uma área total de 480,00 metros quadrados. **DESPACHO DE FLS.**: Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e de **GENEROZA DA SLVA ROCHA e s/m CARMELINDO LUZ DA ROCHA**, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 11 de dezembro de 2008.Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi. Adv. Robson Luiz Romani Bucaneve.

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS **DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** E DE **JOSÉ ROSA DO AMARAL** E SEU RESPECTIVO CONJUGE SE CASADO FOR CUJO NOME ESTA TRANSCRITA O IMÓVEL USUCAPIENDO.
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **AMADEU FRANCO DOS SANTOS e s/m IZABEL DOS SANTOS**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob n.º **2.810/2008** contra Este Juízo, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente a uma área de terras localizada no lugar denominado Entremar, com as seguintes medidas e confrontações: O ponto de partida ficou localizado na divisa com a área de João Edson Belloni Mafra e Caio Belloni Mafra e a estrada municipal sem denominação. Daí seguiu-se até o ponto 01 com rumo de 63º57'07" SE e 24,65 metros, confrontando com a estrada municipal sem denominação. Do ponto 01 seguiu-se até o ponto 04 confrontando com área de Eloir Amaral de Barros, com os seguintes rumos e distâncias: 01 – 02 = 36º05'25" SO e 40,22 metros, 02 – 03 = 33º06'44" SO e 21,68 metros, 03 – 04= 29º54'10" SO e 52,06 metros. Do ponto 04 seguiu-se até o ponto de partida, confrontando com área de João Edson Belloni Mafra e Caio Belloni Mafra, com os seguintes rumos e distâncias: 04 – 05 = 52º41'30" NO e 42,70 metros, 05 – 06 = 43º35'43" NE e 36,52 metros, 06 – 07 = 42º'18'15" NE e 46,90 metros, 07 – OPP = 40º'11'06" NE e 25,65 metros, onde fechou-se o perímetro perfazendo uma área total de 3.476,60 metros quadrados. **DESPACHO DE FLS.**: Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e daquele em cujo o nome esta transcrito o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Piraquara 11 de dezembro de 2008.Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi. Adv. Robson Luiz Romani Bucaneve.

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** CO M O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS ASSAD SALOMÃO E S/M e LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO E S/M** E DE HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRAM-SE TRANSCRITO/ COMPROMISSADO NO IMÓVEL USUCAPIENDO.
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS e JOSEFINA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob nº. **2449/2008** contra **ASSAD SALOMÃO E S/M e LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO E S/M**, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara/ Pr, referente ao "Lote 210 da quadra 91, da planta Guarituba, município de Piraquara/Pr. Frente ao Norte para a rua sem denominação, medindo 38,50m, na lateral direita de quem da rua sem denominação olha o imóvel, ao Oeste, medindo 12,00m, confrontando com a rua Manuel Izidoro de Araújo, na lateral esquerda de quem da rua sem denominação olha o imóvel, ao Leste medindo 12,00m, confrontando com o lote 226, fazendo travessão dos fundos, ao Sul, medindo 38,50m, confrontando com o lote 263, o referido terreno contém a área total de 461,95 m² (Quatrocentos e sessenta e um metros quadrados). **DESPACHO DE FLS.**: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Face ao acúmulo de serviço nomeio o Oficial de Justiça Ad Hoc João Batista Vieira dos Santos. Intime-se. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **ASSAD SALOMÃO E S/M e LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO E S/M e seus herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **Piraquara, 01 de Novembro de 2008**. Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FCS

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** CO M O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS CELSO C. OSTERNACK E S/M, JOAQUIM VICENTE XAVIER DE CASTRO E S/M, ANTONIO FERNANDES GIACOMET E S/M e HELDEMIR HENING E S/M** E DE HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRAM-SE TRANSCRITO/ COMPROMISSADO NO IMÓVEL USUCAPIENDO.
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **ERIEBES DE JESUS DE ALMEIDA BARBOSA e seu respectivo cônjuge se casado for**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob nº. **2479/2008** contra CELSO C. OSTERNACK E S/M, JOAQUIM VICENTE XAVIER DE CASTRO E S/M, ANTONIO FERNANDES GIACOMET E S/M e HELDEMIR HENING E S/M, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara/ Pr, referente ao "Lote 19 da quadra 84, da planta Guarituba, município de Piraquara/Pr. Frente ao Oeste para a rua sem denominação, medindo 8,00m, na lateral direita de quem da rua sem denominação olha o imóvel, ao Sul, mede 38,20m, confrontando com o lote 18, na lateral esquerda de quem da rua sem denominação olha o imóvel, ao Norte, mede 38,20m, confrontando com o lote 20, fazendo travessão dos fundos, ao Leste, medindo 8,00m, confrontando com uma área vazia, o referido terreno contém a área total de 305,60 m² (Trezentos e cinco metros quadrados). **DESPACHO DE FLS.**: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Face ao acúmulo de serviço nomeio o Oficial de Justiça Ad Hoc João Batista Vieira dos Santos. Intime-se. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos CELSO C. OSTERNACK E S/M, JOAQUIM VICENTE XAVIER DE CASTRO E S/M, ANTONIO FERNANDES GIACOMET E S/M e HELDEMIR HENING E S/M **e seus herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **Piraquara, 01 de Novembro de 2008**. Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FCS

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE **CITAÇÃO** CO M O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS MARIO ANTONIO KRAMER, MARLENE KRAMER, MARCIO KRAMER, MARILAINE KRAMER e MARISE KRAMER** E DE HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRAM-SE TRANSCRITO/ COMPROMISSADO NO IMÓVEL USUCAPIENDO.
FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **SUELI DE MORA PELISARI**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob nº. **2335/2008** contra **MARIO ANTONIO KRAMER, MARLENE KRAMER, MARCIO KRAMER, MARILAINE KRAMER e MARISE KRAMER**, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara/ Pr, referente ao "Lote 10 da quadra 21A, da planta Guarituba, município de Piraquara/Pr. Frente ao Leste para a rua Orquídeas, medindo 13,00m, na lateral direita de quem da rua Orquídeas olha o imóvel, ao Norte, medindo 44,00m confronta com o lote 09; na lateral esquerda de quem da rua Orquídeas olha o imóvel, ao Sul medindo 20,00m, confrontando com o lote 11 e aos 24,00m; confronta com o lote 12; fazendo travessão dos fundos, ao Oeste, medindo 13,00m, confrontando com o lote 13; o referido terreno contém a área total de 571,93m² (Quinhentos e setenta metros quadrados). **DESPACHO DE FLS.**: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Face ao acúmulo de serviço nomeio o Oficial de Justiça Ad Hoc João Batista Vieira dos Santos. Intime-se. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **MARIO ANTONIO KRAMER, MARLENE KRAMER, MARCIO KRAMER, MARILAINE KRAMER e MARISE KRAMER e seus herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **Piraquara, 13 de Outubro de 2008**. Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FCS

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE **CITAÇÃO** CO M O PRAZO DE **TRINTA** (30) DIAS, **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS NOÉ COSTA MACHADO E S/M** E DE HERDEIROS OU SUCESSORES, EM CUJOS NOMES ENCONTRAM-SE TRANSCRITO/ COMPROMISSADO NO IMÓVEL USUCAPIENDO.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **IVONE BUENO DA SILVA**, foi proposta a ação de **USUCAPIÃO** autuada sob nº. **2647/2008** contra **NOÉ COSTA MACHADO E S/M**, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara/ Pr, referente ao "Lote 06 da quadra 56B, da planta Guarituba, município de Piraquara/Pr. Frente ao Leste para a rua Lírios, medindo 9,50m, na lateral direita de quem da rua Lírios olha o imóvel, ao Norte, mede 21,00m, confrontando com um lote 05, na lateral esquerda de quem da rua Lírios olha o imóvel, ao Sul, mede 21,00m, confrontando com o lote 07, fazendo travessão dos fundos, ao Oeste, medindo 9,60m, confrontando com o lote 07, o referido terreno contém a área total de 200,55 m² (Duzentos metros quadrados). **DESPACHO DE FLS.**: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Face ao acúmulo de serviço nomeio o Oficial de Justiça Ad Hoc João Batista Vieira dos Santos. Intime-se. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam **CITADOS** os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos **NOÉ COSTA MACHADO E S/M e seus herdeiros ou sucessores**, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **Piraquara, 01 de Novembro de 2008**. Eu Gilcimara Mello do Nascimento, Escrivã Designada o digitei e subscrevi.
FCS

Pitanga

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

O DOUTOR FLAVIO DARIVA DE RESENDE, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO N.º 102/2007.
REQUERENTE:CECÍLIA VUJANSKI REBOUÇAS.
INTERDITADA: ROSA VUJANSKI, brasileira, filha de Miguel Vujanski e de Maria Vujanski, portadora da RG n.º 3.454.843-9, residente e domiciliada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 531, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr.
DATA DA SENTENÇA: 26/09/2008.
CAUSA: Doença degenerativa.
CURADORA NOMEADA: CECÍLIA VUJANSKI REBOUÇAS.
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, **gratuitamente**, uma vez que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês outubro do ano de dois mil e oito. Eu,_____MAURICIO JASKIW, Auxiliar juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK - Escrivão
Por delegação do Juízo
Portaria 22/2002

Ponta Grossa

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DA CONFRONTANTE JOÃO CARLOS RODRIGUES, IAROSLAU CZYREK e EDISON ANTONIO DOS REIS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os confrontantes JOÃO CARLOS RODRIGUES, IAROSLAU CZYREK e EDISON ANTONIO DOS REIS, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 000053/2008, em que é requerente DURVALINA VAZ STOBBE, residente e domiciliada na rua Enfermeiro Paulino, nº 678, bairro Uvaranas, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno nº 2, da quadra nº 24 de forma retangular medindo 14 metros de frente para Rua Enfermeiro Paulino, por 35 metros de frente ao fundo de ambos os lados, a qual possui as seguintes características: ao lado direito na rua Enfermeiro Paulino a Senhora Edna Mara Marques Rodrigues, casa nº 686, conde confronta com Edson Antonio dos Reis do lado esquerdo, onde confronta com Jaroslau Czyrek aios fundos na Rua Alfredo Pedro Ribas, nº 448, contendo uma casa de madeira sobre o referido imóvel". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 4 de Novembro de 2008. Eu, __ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

VANIA MARIA DA SILVA KRAMER
Juíza de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA JOÃO MARIA BATHEKE - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA, o executado, JOÃO MARIA BATHEKE, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº000227/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, e executado PEDRO NUNES DE CERQUEIRA, da penhora que recaiu sobre: "lote de terreno urbano nº 5, da quadra nº 112, situado no Jardim Paraíso, bairro de Uvaranas, medindo 15m de frente para a Rua nº 9 por 33m da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, com 495m2, objeto da matrícula sob nº 6.605 do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício, desta Comarca", bem como, fica intimado do prazo de trinta (30) dias para opôr embargos. Afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 17 de Novembro de 2008. Eu, ___Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

Vania Maria da Silva Kramer
Juíza de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da RÉ MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal CLODOALDO AGOSTINHO DECHANT - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a ré MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal CLODOALDO AGOSTINHO DECHANT, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 001002/2006, em que são requerentes JOÃO PEREIRA SOBRINHO e ACIREMA KOCHMANSKI PEREIRA, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Paulo Wagner, nº 353, bairro Santa Luiza, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, a qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Um lote de terreno sob nº 134, da quadra nº 32, situado no Jardim Santa Luiza (Complemento), Bairro de Oficinas, inscrição imobiliária nº 14-2-43-60-0375-000, medindo 19,00m da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando de quem da rua olha; do lado direito, com o lote nº 133, do lado esquerdo, com a Rua Paulo Wagner (antiga Rua nº 10); e de fundo, com o lote nº 135, com a área total de 608,00m2, com transcrição imobiliária nº 48.597 do Livro 3-Z, do 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 04 de dezembro de 2008 Eu, _ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES MOISÉS LERNER, JOSE DANTAS LOUREIRO e LUIZ ALVES DE ALMEIDA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os confrontantes MOISÉS LERNER, JOSE DANTAS LOUREIRO e LUIZ ALVES DE ALMEIDA, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 000277/2006, em que é requerente ACIR VAIS, residente e domiciliado na rua Abraão Federman, nº 308, Parque do Café, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano sob nº 32, da quadra nº 07, medindo de quem da rua olha o imóvel 13,52m, de frente para a rua n. 02; do lado direito confronta com o lote n. 33, onde mede 33,00m; do lado esquerdo confronta com o lote n. 31 onde mede 33,00m; fechando o perímetro no fundo confronta com o lote n. 16 onde mede 14,15m com área total de 456,55m2 do loteamento denominado Parque do Café, inscrito sob nº 77, às fls. 441 do Livro 8-C e transcrito sob nº 33.231 do livro 3-O, além de compromisso a favor de Acyr Vais, conforme Av. 570 fls. 521 Livro 8-C". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA Ponta Grossa, aos 3 de Dezembro de 2008. Eu, ___ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E OU TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o os réus ausentes, incertos e desconhecidos e ou eventuais terceiros interessados, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 001005/2008, em que é requerente, DANUTA VASSELECHEN, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Rocha Pitta, n.43, Ronda, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, a qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano, de forma triangular, lote 43, quadra 26, da planta da Vila Antunes Duarte – Ronda, localizado no lado ímpar da Rua Rocha Pitta, bairro Ronda, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de quem da rua olha, frente para a rua Rocha Pitta, medindo 22,00 metros, pelo lado esquerdo confrontando com a Rua Cláudio Manoel da Costa, medindo 64,00 metros. Pelo lado direito confronta com o lote 42 de propriedade de João Maria de Souza Lima medindo 29,00 metros, totalizando 62,00m, fechando assim o perímetro com 686,64m2, existindo sobre o mesmo uma residência de construção mista com 130,00m2 e mais uma residência de construção mista de 35m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 01 de dezembro de 2008 Eu, _____ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os confrontantes, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 001005/2008, em que é requerente DANUTA VASSELECHEN, residente e domiciliada na rua Rocha Pitta, nº 43, Ronda, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano, de forma triangular, lote 43, quadra 26, da planta da Vila Antunes Duarte – Ronda, localizado no lado ímpar da Rua Rocha Pitta, bairro Ronda, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: de quem da rua olha, frente para a rua Rocha Pitta, medindo 22,00 metros, pelo lado esquerdo confrontando com a Rua Cláudio Manoel da Costa, medindo 64,00 metros. Pelo lado direito confronta com o lote 42 de propriedade de João Maria de Souza Lima medindo 29,00 metros, totalizando 62,00m, fechando assim o perímetro com 686,64m2, existindo sobre o mesmo uma residência de construção mista com 130,00m2 e mais uma residência de construção mista de 35m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA Ponta Grossa, aos 02 de dezembro de 2008. Eu, __ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.757 do CPC)
Autos nº 000404/1997, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): SEBASTIÃO SIQUEIRA DE MIRANDA/ ANTONIO SIQUEIRA DE MIRANDA.
Requerido/Interditando: PEDRO ALBERTO SIQUEIRA DE MIRANDA.
Causa da Interdição: Incapacidade mental.
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 30/04/2008.
A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 19 de novembro de 2008

VÂNIA MARIA DA SILVA KRAMER
- Juíza de Direito.

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IVAUDIR FANTIM FERREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, DO RÉU IVUDIR FANTIM FERREIRA, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 000904/2008, em que são requerentes VANESSA REGINA TOZETTO e JÚLIO CÉSAR TOZETTO, brasileiros, residentes na rua Emília Mendes Machado, nº 83, Jardim Planalto, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel localizado a uma distância de 42 metros da Rua Sofia Misiak, de frente para a Rua Emília Mendes Machado; o lote faz frente para a rua Emilia Mendes Machado com distância de 12 metros de quem da rua olha; do lado direito confronta com o lote 06 de propriedade de João Maria Rodrigues e com uma distância de 30 metros; do lado esquerdo confronta com o lote 04 de propriedade da Imobiliária Starke Ltda com uma distância de 30 metros; nos fundos confronta com área institucional da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, com distância de 12 metros. Possui área total de 360,00 m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA Ponta Grossa, aos 1 de Dezembro de 2008. Eu, _____ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E OU TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o os réus ausentes, incertos e desconhecidos e ou eventuais terceiros interessados, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 001260/2008, em que é requerente, ROSELI RODRIGUES DE LIMA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Javert R. Fonseca, n.22, vila Francelina, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, a qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote A, da quadra 15, Vila Francelina, bairro Uvaranas de formato irregular, situado no lado ímpar da Avenida Haroldo Franze, na esquina com a rua: Javert Ribeiro Fonseca, medindo 14,80m de frente para a Avenida Horoldo Franze, do lado direito de quem da rua olha, mede 29,60m, confrontando com a rua Javert Ribeiro Fonseca, do lado esquerdo, mede 30,00m confrontando com o lote 04, da quadra 15, da vila Francelina, de propriedade de Antonio Swiech, fechando o perímetro, mede nos fundos 16,60m, confrontando com a parte do lote 04, da quadra 15, da vila Francelina, de propriedade de Antonio Swiech e parte do lote 03, da quadra 15, da Vila Francelina, de propriedade de Antonio Swiech, perfazendo área de 466,73m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA Ponta Grossa, aos 1 de Dezembro de 2008. Eu, _____ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES IVO BARBOSA, EVAIR DE OLIVEIRA e SANDRA CARNEIRO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os confrontantes IVO BARBOSA, EVAIR DE OLIVEIRA e SANDRA CARNEIRO, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de USUCAPIAO, sob n. 000942/2007, em que é requerente JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, residente e domiciliado na rua Manoel Bento dos Santos, nº 80, na cidade de Tibagi - PR, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, nos termos da inicial, o qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Dois lotes de terreno urbano, localizados na Vila Francelina I, sendo os de nº 12, e 13, ambos da quadra 20, medindo cada lote 14m (quatorze metros) de frente e fundos, por 26m (vinte e seis metros), às laterais, sobre os quais, inexistem quaisquer benfeitorias". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA Ponta Grossa, aos 4 de Dezembro de 2008. Eu, _____ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FA**BIO MARCONDES LEITE**
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIOLOR NOFFEKE RENAUDIN - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, DIOLOR NOFFEKE RENAUDIN, para todos os atos da ação de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO, sob n. 0**01093/20**06, em que é requerente, AMÉLIA NOFFEKE RENAUDIN, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Álvaro Alvim, nº 714, Jardim Carvalho, para querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, nos termos da inicial, a qual pretende, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno nº 16, da quadra nº 28, da Vila Vilela, bairro Jardim Carvalho, medindo 15 metros de frente para a rua Álvaro Alvim, nº 714, fazendo esquina com a rua Mello de Moraes, lado direito, por

35 metros de fundo, confrontando pelo lado esquerdo com o lote nº 205, de propriedade de Alaor Nunes, onde mede 33,00 metros, na linha de fundos com parte do lote "b"de propriedade de Édson Luiz do Amaral, onde mede 15,00 ms, perfazendo uma área de 495,oo ms2, existindo no mesmo uma casa, com a área de 43,00 ms2, consoante planta e memorial descritivo, imóvel murado". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 04 de dezembro de 2008 Eu, _____ Tânia E. Falcão, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

Rio Branco do Sul

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL- PR
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **INTERDIÇÃO** registrado e autuado sob nº **824/2002**, em que figura como requerente LUCILENE ALVES COELHO e requerido JOSÉ VELOSO, pelo MM. Juiz de Direito Designado, Dr. LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO, em data de 03 de abril de 2008, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **JOSÉ VELOSO**, nomeando curador na pessoa de LUCILENE ALVES COELHO, sob compromisso legal. A causa da interdição é doença mental e a curatela destina-se a todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 27 dias do mês de novembro de 2008, eu, ___ André Luiz Silva, empregado juramentado, digitei.

Marcelo Teixeiro Augusto
Juiz de Direito

Santo Antônio do Sudoeste

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 25.08.2008, nos autos nº 314/2007, foi decretada a interdição de LIRIO BARUFFI, filho de João Santo Baruffi e de Joana Baruffi, por ser o mesmo portador de doença mental, de caráter permanente, que o incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora sua filha LEILA MARY BARUFFI MARTINI, a qual foi dispensada de especializar a hipoteca legal, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil do interditado. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 14 de outubro de 2008. Eu, - Silvio Bozeski – Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Lisiane Heberle Mattos
Juíza Substituta

São José dos Pinhais

EDITAL DE INTIMAÇÃO
***Réu:* THIAGO ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA**
PRAZO DE 15 (cinco) DIAS

O Doutor **HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos nos autos infra-caracterizados.

Autos nº Espécie - 2008.5319-5
-Execução de Pena
Parte ré e qualificação

-***THIAGO ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA,*** brasileiro, solteiro, RG: 10.744.652-4/PR, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Valdeci Pereira de Lima e de Simone Regina Oliveira, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***.

Capitulação da denúncia
- Art. 155, caput do Código Penal
ATO A SER CUMPRIDO

-Fica o réu acima nominado, intimado para que providencie o pagamento das custas e multa, bem como para que compareça perante a sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, sito a Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR, para audiência admonitória, designada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2009, ÁS 14:30 HORAS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu _____ (José Eduardo de Oliveira Rosa), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
***Réu:* AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES**
PRAZO DE 15 (cinco) DIAS

O Doutor **HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos nos autos infra-caracterizados.

Autos nº - 2008.5356-0 -Execução de Pena
Parte ré e qualificação

-***AIRTON DOS SANTOS GONÇALVES,*** brasileiro, Amasiado, RG: 8.073.555/PR, natural de Adrianópolis/PR, filho de Salvador de Pontes Gonçalves e de Juvelina dos Santos Gonçalves, ***atualmente em lugar incerto e não sabido***.

Capitulação da denúncia
-Art. 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal
ATO A SER CUMPRIDO

-Fica o réu acima nominado, intimado para que providencie o pagamento das custas e multa, bem como para que compareça perante a sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, sito a Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR, para audiência admonitória, designada para o dia 27 DE MARÇO DE 2009, ÁS 13:15 HORAS.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e oito. Eu _____ (José Eduardo de Oliveira Rosa), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE – RENATO DE MATTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 23/10/1968, FILHO DE REGINA MARIA MATTOS E LAURO MATTOS. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcos Vinícius Christo, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 769/2006 de Ação de Interdição, que é requerente João Ranulfo Mattos, e requerido Renato de Mattos, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curador o requerente João Ranulfo Mattos, sendo a causa da Interdição : retardo mental leve de caráter irreversível, e os limites da Curatela : para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 26 de novembro de 2008. Eu_____(Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz – Portaria 1/88.

São Mateus do Sul

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

CITANDO: WILSON KOTRICH: Autos nº 341/2007 de Execução de Alimentos. AUTOR: B.S.K, representada por sua genitora V.M.J.S OBJETIVO: Citar e Intimar o executado Wilson Kotrich, para que efetue o pagamento da dívida alimentícia, em atraso, com seus consectários (demonstrativo de cálculo de fls 03/06), no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida ao débito, a multa de 10 % prevista na legislação processual civil. Caso não haja pagamento no prazo estipulado, proceda-se a constituição em tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Aos nove dias do mês de Dezembro de 2008. Eu, _____ (Simone Kondlatsch) auxiliar administrativa que o digitei e subscrevi.

Peterson Cantergiani Santos
Juiz de Direito

São Miguel do Iguaçu

TERMO DE ALISTAMENTO/DEFINITIVO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2009 DESTA CIDADE E COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, e nos termos do Art. 439 do Código de Processo Penal, e Arts. 436 e 446 do mesmo "codex" os dois últimos com as alterações da Lei 11.689 de 09 de junho de 2008, à seguir transcritos: Art. 436: O Serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos de notória idoneidade; Art. 446: Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no Art. 445 deste Código, na Sala de Audiências, em o Forum local, pela Drª. SANDRA TAMARA GAYER, MM. Juíza de Direito desta Comarca, presente o Dr. HAROLDO NOGIRI, DD. Representante do Ministério Público, comigo Escrivão Criminal Designado, no final assinado e declarado, foi procedido o alistamento dos jurados para o ano de 2009, que ficou assim constituído.

001 – Abel Serena, Func.Pub.Municipal;
002 - Acioli Martinhago,comerciante;
003 – Ademir João Rosset, comerciante;
004 - Adalberto Sehenen, professor,
005 - Aldérico D.Rosseto, comerciante;
006 – Aldenir Alessio, comerciante;
007 - Alessio Farias, chapeador;
008 - Athaides Pansera, Func.Púb.Municipal;
009 – Ângelo Bongiolo, autônomo;
010 - Ari Paulino S.Bedin, comerciante;
011 - Antoninho Marcon, agricultor;
012 - Antonio Verona, agricultor;
013 - Arlindo Pedro Cavalca, agricultor;
014 – Amantino Luiz Donini, agricultor;
015 - Alcides Bernardt, comerciante;
016 - Antonio L.Wessling, corretor de seg;
017 - Ana Edite Comunello, professora;
018 – Agenor Peron Dorigon, professor;
019 – Amélia Donin Bender, professora;
020 - Carlos José Smiderle, comerciante;
021 - Calvino Carissimi, Eng. Agrônomo;
022 – Clovis Antonio Salbego, agricultor;
023 – Carlos Alberto Facchi, comerciante;
024 - Celina Nardelli Piloni; farmacêutica;
025 - Celeste Antonio Salbego, agricultor;
026 – Daniel Búrigo, comerciante;
027 - Daniela Comunello, Func.Púb.Municipal;
028 – Dionísio Möeller, suinocultor;
029- Edvaldo Brighente, Func.Púb.Municipal;
030– Elizabete Schemmer; professora;
031 - Ernesto Vendrame, comerciante;
032 - Ervino Ghellere, veterinário;
033 - Eliseo Presa, agricultor;
034 – Evandro R.Huller, comerciante;
035 - Flavio Inacio Fin, agricultor;
036 - Guiomar Alves Ventura, professora;
037 - Geraldo Bonassa, Func.Púb. Estadual;
038 - Gelsi Picolli Ghellere, comerciante;
039 - Gervasio Paulo Birnfeld, comerciário;
040 – Henrique Burtet, comerciante;
041 – Ilse Rodrigues dos Santos, costureira;
042 - Ilone Gonzatti Queiroz, professora;
043 - Ivo Morastoni, comerciante;
044 - Iliete G.G. Miranda, Eng.Agrônomo;
045 – Irio Vendrúsculo, comerciante;
046 - João Del Castanhel Peron, comerciante;
047 - Jaime Castanhel, professor;
048 – Joana Adamante, do lar;
049 -João P.do Nascimento,Func.Púb.Munic;
050 - João Kasmirczak, professor;
051 - João Carlos R. Boles, contabilista;
052 – João Cercena Neto, comerciante;
053 - José Luiz da Costa, comerciante;
054 – José Antonio Vaz, Func.Púb.Mun.
055 - José Augusto Ghellere,comerciante;
056 - Jandir Valduga, comerciante;
057 – Jurema Linck Machado, professora;
058 – Junior Cezar Lazzeris, comerciante;
059– Lauro Novak, corretor de imóveis;
060 - Laucir Rissatto, comerciante;
061 - Lotario Oto Knob, comerciante;
062 - Luiz Fontanella, comerciante;
063 - Lucy Turri Fontanella, professora;
064 – Leomar Meith, professor;
065 – Marcelo Tessaro, Func.Pub.Mun.
066 – Marcelo Gomes Prates, comércio;
067 - Maria Ortenila Bernardt, professora;
068 – Marilei B. Follmann, Func.Púb.Mun;
069 – Marilei Astrissi, Func.Pub.Municipal;
070- Mario Morgenstern, comerciante;
071 – Mara Destefani, Func.Pub.Mun;
072 – Marisa de Oliveira Lisboa, do lar;
073 - Mauri Peterson, agricultor;
074 – Mauro Remor, agricultor;
075 – Marcos Remor, agricultor;
076 - Marta Bósio Maggi; professora;
077 - Noeli T.Bissolotti, comerciante;
078 – Nacleto Três, agricultor;
079 - Oscar J.Marchesini; Eng. Agrônomo;
080 – Oneide Patrício, professora;
081 - Oledes Frigo, do lar;
082 – Pedro Luiz Gonzatti, professor;
083 - Pedro Zanette, contabilista;
084 - Romeu Hüller, comerciante;
085 - Rosari Luiz Bedin, comerciante;
086 - Rita Rafaelli Pivato, comerciante;
087 – Rosane Lunkes, professora;
088 - Rosildo dos Santos; motorista;
089 - Sandra R.Gasparello, professora;
090 – Sebastião M. Fraga, Func.Pub.Mun;
091 - Sérgio Roberto Burtet, comerciante;
092 - Silvio Marcon; comerciante;
093 - Silas Murbach, comerciante:
094 – Sandra B. Marcon, professora;
095 – Tathiana Niero, Func.Púb.Mun;
096 – Valdenir Frigo, Corretor de Imóveis;
097- Vanderlei Pauleski, comerciante;
098 - Vanderlei Piloni, comerciante,
099 – Vanderlei Barbiero, agricultor;
100 - Volnei Canever, professor;
101 – Valentim Marcon, autônomo;
102 – Zilmar Tramontin, professor;

Em seguida a MM. Juíza convidou o Dr. Promotor de Justiça a examinar os cartões que contém nomes, profissões e residência dos jurados, tendo aquele representante do Ministério Público verificado que os cartões reproduzem exatamente a lista das pessoas alistadas, os quais foram colocados nas urnas e estas fechadas na forma da Lei, sendo publicado edital. Do que para constar lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu___(Divina Lucia Mognon), Escrivã Criminal que digitei e subscrevi.

SANDRA TAMARA GAYER - Juíza de Direito
HAROLDO NOGIRI - Promotor de Justiça

Sarandi

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível CITAR pessoalmente DIVANZIR BERNARDO, vulgo "Lê", brasileiro, Rg. n. 6.411.323/PR, que residia à rua Gralha Azul, n. 805, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para querendo, em dez dias, apresentar(em) resposta à acusação, com observância dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processos Penal, nos autos de Processo-crime n. 2002.64-3, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 157, § 2º, I, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 10 de dezembro de 2008. Eu, _____, Alberto Carlos Dias de Souza, que o digitei o subscrevo. e subscrevi.

Alberto Carlos Dias de Souza
Escrivão da Vara Criminal e Anexos
Portaria n. 01/08 de autorização

Sengés

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ARLINDO JORGE JUNIOR**
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.149-7)
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ARLINDO JORGE JUNIOR**, brasileiro, casado, R.G. n.º 20.985.039-SP, natural de Sengés-PR, nascido aos 16/05/1968, filho de Arlindo Jorge e Moacira Jorge, incurso no artigo 155 § 4º, IV c.c. artigo 161, II e artigo 288 todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para apresentação da defesa, bem como será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Sengés, aos três (3) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,
Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti - Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **RICARDO SAMUEL EBOLI**
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.149-7)

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **RICARDO SAMUEL EBOLI**, brasileiro, R.G. n.º 8.225.768, NATURAL DE São Bernardo do Campo-SP, nascido aos 02/11/1954, filho de Benedito Eboli e Odila Sanavio Eboli, incurso no artigo 155 § 4º, IV c.c. artigo 161, II e artigo 288 todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para apresentação da defesa, bem como será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Sengés, aos três (3) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,
Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **SALATIEL MANOEL DE OLIVEIRA**
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.149-7)
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SALATIEL MANOEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, R.G. n.º 13.427.729-6-SP, natural de Cumaru-PE, nascido aos 05/03/1960, filho de Manoel Jose de Oliveira e Leonilia Francisca da Conceição, incurso no artigo 155 § 4º, IV c.c. artigo 161, II e artigo 288 todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para apresentação da defesa, bem como será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Sengés, aos três (3) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,
Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti - Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **SEBASTIAO MAOEL DE OLIVEIRA**
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2008.149-7)
O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, R.G. n.º 8.615.239-7-SP, natural de Limoeiro-PE, nascido aos 20/01/1956, filho de Manoel Jose de Oliveira e Leonilia Francisca da Conceição, incurso no artigo 155 § 4º, IV c.c. artigo 161, II e artigo 288 todos do Código Penal, atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) e intima-o(os) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para apresentação da defesa, bem como será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Sengés, aos três (3) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008). Eu,
Escrivã do Crime, que digitei e subscrevi.

Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti - Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

Toledo

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: ADRIANA ROSA DOS SANTOS
(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 173/2008 de INTERDIÇÃO promovido por BENJAMIN JACINTO DOS SANTOS em face de ADRIANA ROSA DOS SANTOS, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a interdição de Adriana Rosa dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.246.246-33, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o requerente Benjamin Jacinto dos Santos, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Toledo, 30.10.2008. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger – Juíza de Direito." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 07.11.2008. ___, Escrivã.

Paola Gonçalves Mancini - Juíza Substituta
(Original assinado)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: DELVINA PANSERA
(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 304/2008 de INTERDIÇÃO promovido por DOROTI MARIA DE CARLI em face de DELVINA PANSERA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a interdição de Delvina Pansera, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.075.309-59, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a requerente Doroti Maria de Carli, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Toledo, 30.09.2008. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger – Juíza de Direito." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 07.11.2008. _, Escrivã.

Paola Gonçalves Mancini - Juíza Substituta
(Original assinado)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ
Rua Almirante Barroso, 3202 – CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRO APARECIDO DE SOUZA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR E JOSÉ FLORENTINO SIQUEIRA E ESPOSA SE CASADO FOR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 799/2007 de USUCAPIÃO, requerido por ANTONIO BATISTA DE SOUZA E OUTRO, sobre o "Lote urbano nº 01, da quadra 7-A, com a área de 193,90 m², situado no Loteamento Central da sede da cidade de Ouro Verde do Oeste, Comarca de Toledo, - PR, de propriedade de JOSÉ IVO ALVES DA ROCHA, conforme transcrições nºs. 17.505, 17.507 e 19.806, fls. 460 do Livro 8-A do Registro Especial do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná", ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
ADVERTÊNCIA - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Toledo, 14 de novembro de 2008. Eu, (Osmar dos Santos), Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: VALDEMIR ESPIGOTE
(JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 598/2007 de INTERDIÇÃO promovido por DEJAIR ESPIGOTE em face de VALDEMIR ESPIGOTE, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a interdição de Valdemir Espigote, inscrito no CPF/MF nº 761.755.379-04, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o requerente Dejair Espigote, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Toledo, 30 de outubro de 2008. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger – Juíza de Direito." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 05.11.2008. _, Escrivã.

Paôla Gonçalves Mancini - Juíza Substituta
(Original assinado)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) SIDNEI HOSS, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **SIDNEI HOSS**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 19R/1.982.951/SSP/SC, portador do CPF sob nº 579.553.799-34, nascido aos 20/02/1966, natural de São Carlos/SC, filho de Luis Francisco Hoss e Benicia Catarina Hoss, tendo como ultimo endereço Avenida do Comércio, nº 1367, apartamento 403, Centro, Cunha Porá/SC, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, caso necessário (art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2005.1227-2, incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, II e V, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de dezembro de 2008. Eu, ... (Lílian Msariana Endo**,** estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

Ubiratã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã/Secretária

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APARECIDO JOSE FERREIRA.
A DOUTORA ALINE KOENTOPP, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório será levado a leilão o bem penhorado do executado da seguinte forma:
VENDA EM PRIMEIRA PÚBLICA: dia 27 de fevereiro de 2009 às 09:40 horas, por igual ou superior ao da avaliação
VENDA EM SEGUNDA PÚBLICA: dia 13 de março de 2009, às 09:40 horas, via de regra preço aquele a 50% do valor da avaliação.
LOCAL: Átrio do edifício do fórum, sito na Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260, nesta cidade de Ubiratã-PR.
PROCESSO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº. 314/2005 em que Antonio Pereira de Souza move contra Aparecido Jose Ferreira.
DESCRIÇÃO DO BEM: quantia de R$20.000 (vinte mil) quilos de ração para bovinos de corte, 15% (quinze por cento) de proteína bruta, marca NUTRICAN.
AVALIAÇÃO: 13.000,00 (treze mil)
VALOR DO DÉBITO R$-15.728,74 (quinze mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).
ÔNUS: nada consta.
INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: Fica pelo presente edital devidamente intimado o devedor APARECIDO JOSE FERREIRA, da data acima designada, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o edital que será publicado e fixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade de Ubiratã, Estado do Paraná aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu, _____FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA , Escrivã, que digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã/Secretária
Autorizada pela portaria nº 08/2007

Umuarama

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA, MMª. JUÍZA E DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os réus ***JOSÉ DE PAULA NEVES, JOÃO MIGUÉL DA CONCEIÇÃO e JOSÉ PEDRO FILHO***, brasileiros, de qualificação, RG e CPF/MF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 45 (quarenta e cindo) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 27/2008, onde é requerente Dirce Pim e requeridos Cia Melhoramentos Norte do Paraná e Outros, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INÍCIAL: " Tem –se que a requerente possui o imóvel urbano, localizado na Rua Alecrim, 732, QD. 45 Lote 12, situado no município de Perobal – PR., há mais de 20 anos. O imóvel esta registrado no Livro 08 (oito) de Loteamentos, no Registro nº 07, de propriedade da COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, com área de 562,50 m2 (Quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quatrados). Consta no registro averbação de contrato de Compromisso de Compra e Venda em 12/01/1961, em favor de José Paula Neves, o qual posteriormente transferiu o direito em favor de João Miguel da Conceição e depois transferido a favor de José Pedro Filho em 17/09/1974, sem constar ônus reais, convencionais ou hipotecários. O referido imóvel, cuja propriedade é da requerida e outros (conforme consta na certidão de registro juntada), se confronta ao noroeste a data 06, ao nordeste a data nº 21 ao sudoeste a data 8-Am e ao sudeste com o alinhamento da Rua Alecrim. Confrontantes do referido imóvel: Cícera Maria dos Santos, brasileira, inscrita no CPF – 731.695.799-91 residente na Rua Alecrim, 748, Qd. 45, Dt. 13 ao lado direito do imóvel. **Cleuza Maria de Paula Silva**, brasileira, inscrita no CPF – 006.764.669-74, residente na Rua Alecrim, 714, Qd. 45, Dt. 11 ao lado esquerdo do Imóvel. **Maria Aparecida de Lima**, brasileira, inscrita no CPF – 570.218.809-87, residente na Rua Alecrim, 741, de frente ao imóvel. Vale ressaltar que nestes 20 anos, a requerente, desde que enrou no imóvel, o possui com se fosse a própria dona, estando dessa forma, o *animus domini*. A requerente nunca sofreu qualquer tipo de constestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo sua posse portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo . Estando dessa forma , todos os requesitos legais exigidos, a requerente faz jus à presente ação. requerimentos de praxe". Fica os requeridos **CITADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 22 de janeiro de 2008, pela Dra. Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Autos nº 27/2008. Vistos etc. 1. Cite-se a ré, em cujo nome esta registrado o imóvel usucapiendo, para que em quanze dias, querendo, conteste a ação, sob pene de revelia (art. 285, CPC). 2. Cite-se os réus José de Paulo Neves, João Miguel da conceição e José Pedro Filho, para o mesmos fins do item 1, mas, por edital com prazo de quarenta e cinco dias; 3. Cite-se também os confinantes pessoalmente (fls. 03) e, por edital, este com prazo de 45 dias, os eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, bem como seus cônjuges, caso existentes, nos termos do artigo 10, parágrafo primeiro do CPC. 4. Intime-se por via postal os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem seu interesse na causa. Umuarama, 15 de abril de 2008. (as) Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito.*
Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de abril de 2008. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
JUÍZA DE DIREITO

Diversos

Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Vara da Fazenda Pública
Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha
CEP 89.036-260, Blumenau-SC e-mail: bnufaz@tj.sc.gov.br
Juíza de Direito: Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Escrivã Judicial: Lindalva Sasse

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Execução Por Quantia Cena Contra Devedor Solvente n° 008.99.004644-0. Exeqüente: Proeb Fundação Promocional Exposição de Blumenau. Executado: Casc Ltda. Intimado(a): Casc Ltda - Pizza Crock na pessoa de seu representante legal. Descrição dos Bens: 02 (duas) máquinas registradoras marca Sweda, sendo que em uma encontrava-se em dinheiro R$ 106,50 (cento seis reais e cinqüenta centavos), 1,50 pesas argentinos, 01 (uma) calculadora marca Citzen, modelo SDC - 814, 01 (uma) máquina de bater massa Lieme, modelo MBP - 25, 01 (um) forno de quatro gavetas para assar pizza, 02 (duas) câmaras frigoríficas marca WD aparelhos de refrigeração Lida, modelo GEL - 562, 01 (um) freezer horizontal marca Reubly, modelo COM 415 nº. 748299 CL 0496, 24 (vinte e quatro) cadeiras de plástico, 06 (seis) mesas de plástico, 03 (três) mesas de ferro com tampo de pedra, 02 (duas) cadeiras de ferro, 01 (um) banco pequeno de madeira, 01 (uma) prateleira de madeira, 06 (seis) caixas de plástico, 02 (dois) espotes um com tampa outro sela tampa, 75 (setenta cinco) bobinas para máquina registradora, 01 (uma) mangueira, 21 (vinte um) guardanapos marca Santa Clara, 03 (três) bisnagas para decorar pizza, 03 (três) pás de madeira para colocar a pizza no forno; 01 (um) transformador 110/220W, n.9522, 01 (um) pacote de cartuchinho plástico, 02 (dois) latões de plástico para lixo, 01 (um) extintor de incêndio pequeno; 01 (um) balde, 01 (um) tanque de plástico de parede, 03 (três) guarda-sóis, 01 (um) porta canudo, 14 (catorze) bandejas plásticas para servir, 01 (uma) prateleira móvel de alumínio, capacidade para 30 (trinta) pizzas, 12 (doze) formas grandes para pizzas no formo, 07 (sete) formas pequenas para pizza no fomo, 13 (treze) formas de alumínio para pizzas, 01 (uma) balança marca NKS, capacidade para 2 Kg, 02 (dois) cortadores de pizza, 02 (dois) pegadores de alumínio, 01 (um) lixo pequeno com dedal, 48 (quarenta oito) pratos de papelão tamanho grande, 01 (uma) colher (concha), 02 (duas) vasilhas de plásticos, 01 (um) letreiro medindo aproximadamente 1,50m x 3,00m 02 (duas) calças e uma camisa de uniforme (amarelo), 01 (um) avental alaranjado, 01 (um) boné branco, 01 (uma) prancheta, 01 (uma) lâmina para soltar a pizza das formas. Valor do Débito: R$ 9.674,53 (nove mil e seiscentos setenta quatro reais e cinqüenta e três centavos). Data do Cálculo: 29/03/1999. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA da penhora efetivada, bem como para oferecer EMBARGOS A EXECUÇÃO querendo, em 10 (dez) dias. contados do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado nó local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dia na forma da lei.
Blumenau (SC), 23 de abril de 2007.